Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico
São Luis. Disponibilização : 05/02/2020. Publicação : 06/02/2020 Edição nº 22/2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TRIBUNAL PLENO(Biênio 2018-2019)

Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIOR
Desª. CLEONICE SILVA FREIRE
Des. CLEONES CARVALHO CUNHA
Desª. NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Desª. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ
Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS - Presidente
Des. MARCELO CARVALHO SILVA - Corregedor-Geral de Justiça
Desª. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA - Vice Presidente
Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO
Des. KLEBER COSTA CARVALHO
Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE
Des. MARCELINO CHAVES EVERTON
Desª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
Des. JOÃO SANTANA SOUSA
Des. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO
Des. TYRONE JOSE SILVA

Des. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO
Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Des. JOSEMAR LOPES SANTOS

SEÇÃO CÍVEL

RelatorRevisor
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUFDes. Jamil de Miranda Gedeon Neto
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETODes. Antonio Guerreiro Junior
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIORDesa. Cleonice Silva Freire
Desa. CLEONICE SILVA FREIREDes. Cleones Carvalho Cunha
Des. CLEONES CARVALHO CUNHADesa. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa
Desa. NELMA CELESTE S.S. SARNEY COSTADesa. Anildes de Jesus B. Chaves Cruz
Desa. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZDesa. Maria das Graças de C. D. Mendes
Desa. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO D. MENDESDes. Paulo Sérgio Velten Pereira
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRADes. Jaime Ferreira de Araújo
Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSAPresidente
Des. JAIME FERREIRA DE ARAÚJODes. Kleber Costa Carvalho
Des. KLEBER COSTA CARVALHODes. Raimundo José Barros de Sousa
Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSADes. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBEDes. Marcelino Chaves Everton
Des. MARCELINO CHAVES EVERTONDesa. Angela Maria Moraes Salazar
Desa. ANGELA MARIA MORAES SALAZARDes. José de Ribamar Castro
Des. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRODes. Luiz Gonzaga Almeida Filho
Des. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHODes. José Jorge Figueiredo dos Anjos
Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOSDes. Jorge Rachid Mubárack Maluf

CÂMARAS CIVEIS REUNIDAS

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS(1ª e 3ª sextas feiras do mês)RelatoresRevisoresDes. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF – PresidenteDes. Antonio Guerreiro JuniorDes. ANTONIO GUERREIRO JUNIORDesa. Nelma Celeste S. S. Sarney CostaDesa. NELMA CELESTE S. S. SARNEY COSTADes. Maria das Graças de C. D. MendesDesa. MARIA DAS GRAÇAS DE C. D. MENDESDes. Kleber Costa CarvalhoDes. KLEBER COSTA CARVALHODes. Raimundo José Barros de SousaDes.

RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSADes. Ricardo Tadeu Bugarin DuailibeDes. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBEDesa. Angela Maria Moraes SalazarDesa ANGELA MARIA MORAES SALAZARDes. José de Ribamar CastroDes. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRODes. Jorge Rachid Mubárack MalufSEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS(1ª e 3ª sextas feiras do mês)Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO – PresidenteDesa. Cleonice Silva FreireDesa. CLEONICE SILVA FREIREDes. Cleones Carvalho CunhaDes. CLEONES CARVALHO CUNHADesa. Anildes de Jesus B. Chaves CruzDesa. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZDes. Paulo Sérgio Velten PereiraDes. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRADes. Jaime Ferreira AraújoDes. JAIME FERREIRA ARAÚJODes. Marcelino Chaves EvertonDes. MARCELINO CHAVES EVERTONDes. Luiz Gonzaga Almeida FilhoDes. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHODes. José Jorge Figueiredo dos AnjosDes. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOSDes. Jamil de Miranda Gedeon Neto

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

1ª CÂMARA CÍVELQUINTA-FEIRA
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF – PresidenteDes. Kleber Costa Carvalho
Des. KLEBER COSTA CARVALHODesa. Ângela Maria Morais Salazar
Desa. ANGELA MARIA MORAIS SALAZARDes. Jorge Rachid Mubárack Maluf
2ª CÂMARA CÍVELTERÇA-FEIRA
Des. ANTONIO GUERREIRO JUNIORDes. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa
Desa. NELMA CELESTE S. S. SARNEY COSTA – PresidenteDesa. Maria das Graças de C. D. Mendes
Desa. MARIA DAS GRAÇAS DE C. D. MENDESDes. Antonio Guerreiro Junior
3ª CÂMARA CÍVELQUINTA-FEIRA
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETODesa. Cleonice Silva Freire
Desa. CLEONICE SILVA FREIRE– PresidenteDes. Cleones carvalho Cunha
Des. CLEONES CARVALHO CUNHADes. Jamil de Miranda Gedeon Neto
4ª CÂMARA CÍVELTERÇA-FEIRA
Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA – PresidenteDes. Jaime Ferreira Araújo
Des. JAIME FERREIRA ARAÚJODes. Marcelino Chaves Everton
Des. MARCELINO CHAVES EVERTONDes. Paulo Sérgio Velten Pereira
5ª CÂMARA CÍVELSEGUNDA-FEIRA
Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA – PresidenteDes. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe
Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBEDes. José de Ribamar Castro
Des. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRODes. Raimundo José Barros de Sousa
6ª CÂMARA CÍVELQUINTA-FEIRA
Desa. ANILDES DE JESUS B. CHAVES CRUZ – PresidenteDes. Luiz Gonzaga Almeida Filho
Des. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHODes. José Jorge Figueiredo dos Anjos
Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOSDesa. Anildes de Jesus B. Chaves Cruz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

CRIMINAIS REUNIDAS(2ª e 4ª sextas feiras do mês)
RelatoresRevisores
Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO – PresidenteDes. Raimundo Nonato Magalhães Melo
Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELHODes.José Bernardo Silva Rodrigues
Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUESDes. José de Ribamar Fróz Sobrinho
Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHODes. José Luiz Oliveira de Almeida
Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDADes. Vicente de Paula Gomes de Castro
Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRODes. João Santana Sousa
Des. JOÃO SANTANA SOUSADes. Tyrone Jose Silva
Des. TYRONE JOSE SILVADes Josemar Lopes Santos
Des. JOSEMAR LOPES SANTOSDes. Antonio Fernando Bayma Araujo

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª CÂMARA CRIMINALTERÇA-FEIRA
Des. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO – PresidenteDes. Raimundo Nonato Magalhães Melo
Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELODes. João Santana Sousa
Des. JOÃO SANTANA SOUSADes.Antonio Fernando Bayma Araujo
2ª CÂMARA CRIMINALQUINTA-FEIRA
Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUESDes. José Luiz Oliveira de Almeida
Des. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDADes. Vicente de Paula Gomes de Castro
Des. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO- PresidenteDes. José Bernardo Silva Rodrigues
3ª CÂMARA CRIMINALSEGUNDA-FEIRA

Des. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO - PresidenteDes. Tyrone José Silva
Des. TYRONE JOSÉ SILVADes. Josemar Lopes Santos
Des. JOSEMAR LOPES SANTOSDes. José de Ribamar Fróz Sobrinho

São Luis-MA, 30 de janeiro de 2020.
Denyse Reis Batista, Diretora Judiciária, cumprindo determinação, faço a remessa para publicação Composição do Tribunal de Justiça do Maranhão, atualizada.

PLANTÃO JUDICIARIO – JUSTIÇA DE 2º GRAU
Art. 18 a 24 do Regimento Interno - Escala n.º 01/2020
Celular do Plantão – (98) 8815-8344

O Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 18 a 24 do Regimento Interno, divulga o Desembargador plantonista do período de 03 a 09.02.2020.

PERÍODO	DESEMBARGADORA	SERVIDOR PLANTONISTA	OFICIAL DE JUSTIÇA
03 a 09.02.2020	**Des. JAMIL de Miranda Gedeon Neto**	Laércio Dutra dos Santos	Raimundo Nonato Ferreira

O endereço de funcionamento do Plantão de 2º Grau é na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Palácio da Justiça "Clóvis Bevilácqua" – Praça D. Pedro II, s/nº, Centro – São Luís/MA, CEP 65.010-905. O número do telefone celular disponibilizado para o plantão judicial de 2ª Instância é o (98) 98815-8344.
O serviço do plantão judicial de 2º grau funciona em forma de sobreaviso, antes de dirigir-se ao local de atendimento entrar em contato com o servidor plantonista.

Palácio da Justiça "CLOVIS BEVILACQUA", São Luís/MA, 30 de janeiro de 2020.

Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS Presidente

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça 9
Presidência 9
Plantão 9
Coordenadoria de Precatórios 10
Secretaria Geral do Plenário 34
Tribunal Pleno 34
Corregedoria Geral da Justiça 44
Divisão de Expedição de Atos e Registros 44
Coordenadoria das Serventias 52
Diretoria da Secretaria da CGJ 54
Diretoria Geral da Secretaria do TJMA 103
Diretoria Judiciária 112
Coordenadoria das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas e da Seção Cível 112
Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas 112
Segundas Câmaras Cíveis Reunidas 120
Seção Cível 123
Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas 124
Primeira Câmara Cível 124
Segunda Câmara Cível 173
Terceira Câmara Cível 322
Quarta Câmara Cível 349
Quinta Câmara Cível 357
Sexta Câmara Cível 375
Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas 419
Primeira Câmara Criminal 419
Segunda Câmara Criminal 428
Terceira Câmara Criminal 442
Coordenadoria de Recursos Constitucionais 456
Diretoria Administrativa 458
Coordenadoria de Licitação e Contratos 459
Divisão de Contratos e Convênios 459
Diretoria de Recursos Humanos 461
Coordenadoria de Direitos e Registros 461
Divisão de Expedição e Controle de Atos 461
Diretoria do Ferj 463
Divisão do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais 463
Supervisão dos Juizados Especiais 464
Turma Recursal Civel e Criminal 466
Segunda Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís 466
Fórum da Comarca de São Luís 467
Divisão de Arquivo do Fórum Des. Sarney Costa 467
Varas Cíveis 685
Primeira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 685
Segunda Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 686
Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 687
Quarta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 690
Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 699
Sexta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 700
Sétima Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 702
Oitava Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 726
Nona Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 728
Décima Primeira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 729
Décima Segunda Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 730
Décima Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 747
Décima Quarta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 748

Décima Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa 751
Varas Criminais 752
Primeira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 752
Segunda Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 754
Terceira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 756
Quarta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 757
Quinta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 765
Sexta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 768
Sétima Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 771
Oitava Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 773
Nona Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa 782
Varas da Família 787
Terceira Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa 787
Quarta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa 791
Quinta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa 792
Sexta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa 795
Sétima Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa 796
Secretaria de Interdição, Sucessão e Alvará 802
Vara de Interesses Difusos e Coletivos 807
Varas da Fazenda Pública 808
Primeira Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 808
Segunda Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 809
Terceira Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 810
Quarta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 829
Quinta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 830
Oitava Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa 845
Décima Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais 848
Nona Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscais 849
Varas do Tribunal do Juri 849
Terceira Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa 849
Quarta Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa 850
Varas de Entorpecentes 851
Primeira Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa 851
Segunda Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa 852
Varas da Infância e da Juventude 855
Primeira Vara da Infância e Juventude de São Luis 855
Juizados Especiais 857
Primeiro Juizado Especial Criminal - Fórum Des. Sarney Costa 857
Sexto Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - Monte Castelo 871
Oitavo Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - São Francisco 872
Comarcas do Interior 873
Açailândia 873
Primeira Vara Criminal de Açailândia 873
Segunda Vara da Família de Açailândia 877
Segunda Vara Criminal de Açailândia 888
Amarante do Maranhão 890
Anajatuba 899
Arame 905
Segunda Vara de Araioses 910
Arari 912
Bacabal 915
Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Bacabal 915
Segunda Vara Criminal de Bacabal 916
Primeira Vara Cível de Bacabal 918
Primeira Vara Criminal de Bacabal 919
Segunda Vara Cível de Bacabal 920
Balsas 920
Primeira Vara de Balsas 921
Segunda Vara de Balsas 924

Segunda Vara de Balsas
Terceira Vara de Balsas 928
Quarta Vara de Balsas 929
Barão do Grajaú 930
Barra do Corda 933
Segunda Vara de Barra do Corda 933
Primeira Vara de Barra do Corda 934
Barreirinhas 934
Bequimão 936
Bom Jardim 941
Brejo 941
Buriti 942
Buriti Bravo 945
Buriticupu 949
Segunda Vara de Buriticupu 950
Cândido Mendes 951
Cantanhede 956
Carutapera 957
Caxias 958
Quarta Vara de Caxias 958
Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Caxias 959
Segunda Vara Cível de Caxias 963
Primeira Vara Criminal de Caxias 996
Segunda Vara Criminal de Caxias 996
Terceira Vara Criminal de Caxias 997
Chapadinha 998
Primeira Vara de Chapadinha 998
Segunda Vara de Chapadinha 1005
Codó 1006
Primeira Vara de Codó 1006
Segunda Vara de Codó 1010
Coelho Neto 1012
Primeira Vara de Coelho Neto 1012
Coroatá 1014
Primeira Vara de Coroatá 1014
Segunda Vara de Coroatá 1015
Dom Pedro 1018
Esperantinópolis 1023
Estreito 1024
Primeira Vara de Estreito 1024
Governador Eugênio Barros 1028
Governador Nunes Freire 1030
Grajaú 1037
Segunda Vara de Grajaú 1037
Icatu 1039
Igarapé Grande 1040
Imperatriz 1041
Primeira Vara Cível de Imperatriz 1041
Quarta Vara Cível de Imperatriz 1042
Primeira Vara da Família de Imperatriz 1043
Segunda Vara da Família de Imperatriz 1046
Primeira Vara Criminal de Imperatriz 1047
Terceira Vara Criminal de Imperatriz 1047
Vara da Infância e Juventude de Imperatriz 1049
Itapecuru-Mirim 1050
Primeira Vara de Itapecuru-Mirim 1050
Segunda Vara de Itapecuru-Mirim 1050
João Lisboa 1056
Segunda Vara de João Lisboa 1056

Joselândia 1064
Magalhães de Almeida 1064
Maracaçumé 1065
Matinha 1066
Matões 1067
Mirador 1110
Mirinzal 1128
Monção 1134
Montes Altos 1134
Morros 1156
Olho dÁgua das Cunhãs 1168
Olinda Nova 1169
Paço do Lumiar 1170
Primeira Vara de Paço do Lumiar 1170
Segunda Vara de Paço do Lumiar 1170
Terceira Vara de Paço do Lumiar 1172
Parnarama 1173
Passagem Franca 1174
Pastos Bons 1175
Paulo Ramos 1177
Pedreiras 1177
Segunda Vara de Pedreiras 1177
Terceira Vara de Pedreiras 1179
Quarta Vara de Pedreiras 1182
Pindaré-Mirim 1185
Pinheiro 1188
Primeira Vara de Pinheiro 1188
Pio XII 1188
Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro 1197
Porto Franco 1197
Primeira Vara de Porto Franco 1197
Presidente Dutra 1206
Primeira Vara de Presidente Dutra 1206
Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Presidente Dutra 1209
Raposa 1211
Riachão 1212
Rosário 1213
Primeira Vara de Rosário 1213
Santa Helena 1214
Primeira Vara de Santa Helena 1214
Santa Inês 1215
Primeira Vara de Santa Inês 1215
Segunda Vara de Santa Inês 1215
Quarta Vara de Santa Inês 1216
Santa Luzia 1219
Primeira Vara de Santa Luzia 1219
Segunda Vara de Santa Luzia 1220
Santa Luzia do Paruá 1222
Santa Quitéria 1229
Santa Rita 1231
São Bento 1236
São Bernardo 1241
São Domingos do Azeitão 1242
São Domingos do Maranhão 1247
São Francisco do Maranhão 1251
São José de Ribamar 1252
Primeira Vara Criminal de São José de Ribamar 1252
Segunda Vara Criminal de São José de Ribamar 1254
Primeira Vara Cível de São José de Ribamar 1258

Primeira Vara Cível de São José de Ribamar
Segunda Vara Cível de São José de Ribamar 1274
Terceira Vara Cível de São José de Ribamar 1276
São Luís Gonzaga do Maranhão 1284
São Mateus 1286
São Pedro da Água Branca 1309
Senador La Roque 1312
Timbiras 1313
Timon 1315
Primeira Vara Criminal de Timon 1315
Segunda Vara Criminal de Timon 1317
Terceira Vara Criminal de Timon 1322
Juizado Especial Cível e Criminal de Timon 1322
Segunda Vara Cível de Timon 1328
Primeira Vara Cível de Timon 1329
Tuntum 1332
Tutóia 1333
Urbano Santos 1343
Vargem Grande 1346
Primeira Vara de Vargem Grande 1346
Viana 1347
Primeira Vara de Viana 1347
Vitória do Mearim 1348
Vitorino Freire 1350
Segunda Vara de Vitorino Freire 1350
Zé Doca 1350
Primeira Vara de Zé Doca 1350
Lago da Pedra 1353
Segunda Vara de Lago da Pedra 1353
Primeira Vara de Araioses 1368
Poção de Pedras 1369
Primeira Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís 1376
Auditoria da Justiça Militar 1377
Segunda Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís 1388

Tribunal de Justiça

Presidência

Plantão

PLANTÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800909-58.2020.8.10.0000

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Impetrante : MARILIA DA CONCEIÇÃO PRAZERES BRANDÃO

Advogado : Rafael Fonseca Ferro da Silva (OAB/MA 17.712)

Impetrado : SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO

D E C I S Ã O

MARILIA DA CONCEIÇÃO PRAZERES BRANDÃO impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra o ato tido por ilegal atribuído ao Excelentíssimo SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO, aduzindo os fatos e fundamentos constantes da Petição ID 5500020.

Relata a impetrante que: a) é deficiente (CID. F 20 – Esquizofrenia) e encontra-se gestante, tendo recebido de diagnóstico "*Trombose Venosa Profunda*" nas veias femoral comum, profunda, superficial, poplítea e solear, conforme relatórios médicos acostados aos autos (ID 5500029); b) o tratamento prescrito pelo médico consiste no uso da medicação ENXEPARINA, dose diária de 1mg/ kg/ dia, previsto para durar durante todo o período gestacional; c) a caixa com 02 (duas) doses do medicamento custa R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), pelo que o gasto mensal da impetrante ficaria em torno de R$ 4.950 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais); d) o tratamento é necessário para manutenção de sua vida e do seu feto em estágio gestacional e levando em conta que a gestante possui como renda mensal somente o valor percebido pelo auxílio-doença, não possui condições de arcar com o custo do tratamento; e) pleiteou o fornecimento do medicamento junto à SES – Secretaria de Estado de Saúde, contudo sua solicitação foi indeferida, sob fundamento de que a disponibilização do mesmo compete ao Ministério da Saúde, por meio do SUS, conforme se evidencia pelo oficio nº 4382/2019 – SAAJ/AJC/IR/SES (ID 5500030); f) pleiteia a concessão de liminar com vistas a ordenar o impetrado que forneça a medicação ENXEPARINA, na dose prescrita pelo médico, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade do tratamento médico, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento e ao final a concessão de segurança.

É o relatório.

Compulsando os autos, bem como dos elementos probatórios carreados, especialmente no que diz respeito à verificação da urgência do provimento judicial reclamado, resta evidenciado não ser a matéria neles veiculada dotada dos requisitos a que se destina o Plantão Judicial, consoante estabelece a Resolução n° 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça e demais normas reguladora da matéria.

Ressalto que dois documentos acostados ao writ retiram da causa a urgência necessária para que o pedido seja apreciado em sede de Plantão Judicial, quais sejam: a) Relatório Médico (ID 5500029) exarado em 21/11/2019, que indica o tratamento para sua patologia com o uso da medicação ENXEPARINA, e; b) Ofício n.º 4.382/2019 -SAAJ/AJC/IR/SES de 23/12/2019, no qual informa a negativa de fornecimento da medicação, sob fundamento de que a substância solicitada (enxeparina) foi incorporada ao rol de medicamentos do componente especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS (ID 5500030).

Assim sendo, deixo de me manifestar no presente feito, na condição de plantonista, determinando o envio dos autos à distribuição ordinária.
Cumpra-se.

Publique-se.

São Luís/MA, Data do Sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator Plantonista

A3

Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0000615-73.2019.8.10.0000 (11357/2019).
Credor : PATRÍCIA ARAÚJO AMORIM.
Advogada/Cedente: Virgínia Ingrid Carvalho Fonseca (OAB/MA nº 12.232).
Cessionário : Rocha & Advogados Associados (OAB/MA nº 545).
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO.
Procurador : Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº 6.469)
Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.
Natureza : Alimentar.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico a existência de petição, referente a cessão do crédito dos honorários contratuaisinscritosno precatório em nome daadvogadaVirgínia Ingrid Carvalho Fonsecapara o cessionárioRocha & Advogados Associados, com a juntada decópia da procuração.
É válido destacar, no que concerneà capacidade dos agentes envolvidos, cedente e cessionário devem ser pessoas capazes e legitimadas para praticar o ato de alienação e, especificamente quanto ao cedente, por óbvio, seja titular do crédito objeto da cessão, o que não ocorre no caso em tela.
É possível observar no ofício de requisição do Juízo da Execução (ff. 03/06), que **a sociedade Rocha & Advogados Associados já figura como credora dos honorários contratuais**.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de homologação da cessão de crédito.
Publique-se. Intimem-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

Precatório n.º 0003024-95.2014.8.10.0000 (16743/2014-TJMA)
Credor(es) : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA n.º 6469)
Devedor : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Advogado(s): José Helias Sekeff do Lago(OAB/MA n.º 7744)
D E C I S Ã O
Compulsando os autos, verifico que o presente precatório,**inscrito no orçamento de 2015 do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, encontra-se **suspenso**desde o ano de 2018, em razão de petitório apresentado, conjuntamente, pelo credor e devedor, pelo qual informou a esta Coordenadoria a intenção de formalização de transação para pagamento do débito em questão.
Ocorre que, até o presente momento, não houve a apresentação formal neste Tribunal de eventual acordo celebrado entre as partes para a competente homologação, providência essa indispensável para fiscalização e acompanhamento dos pagamentos dos precatórios em trâmite nesta Coordenadoria, cuja determinação, inclusive, consta na decisão de *ff*. 89/90 e ainda não cumprida pelas partes.
Deste modo, considerando-se o montante expressivo da dívida vencida em face do ente municipal e em deferência aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, **notifique-se o devedor, na pessoa do Prefeito e/ou de seu Procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias**, apresente formalmente eventual acordo firmado com a parte credora ou, caso inexistente qualquer transação, querendo, solicite designação de nova audiência nesta Coordenadoria de Precatórios, a fim de apresentar proposta de parcelamento do total do débito vencido, sob pena de transferência forçada de recursos financeiros do valor necessário para a liquidação da dívida mediante **sequestro** (art. 100, § 6.º da CF/1988)**,** que poderá ocorrer, inclusive, em parcela única.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 30 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0003342-44.2015.8.10.0000 (168552015-TJMA)
Credor : AIRTON DA SILVA TAVARES
Advogado(a) :MANUELLA SAMPAIO GALLAS SANTO COSTA (OAB/MA Nº 8349)
Cessionário : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PJUS PRECATÓRIOS II
Advogado(a) : JÚLIA MARIA ARAÚJO LUCCA (OAB/MG Nº 176.457)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.

Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.

Cientifique-sea entidade devedora e o Juízo da execução.

Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro**da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0001094-03.2018.8.10.0000 (17205/2018)
Credora: Lea Maria da Cunha Silva
Advogado: Cristiano Alves Fernandes Ribeiro (OAB/MA nº. 6146)
Devedor: Estado do Maranhão
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469)
Origem: Primeira Vara da Fazenda Pública de São Luís
Natureza: Alimentar

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório proveniente da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, originário da Ação Ordinária nº. 8332/2011, tendo como credora **Lea Maria da Cunha Silva**e devedor o **Estado do Maranhão**, já qualificados nos autos.

Deferido pagamento prioritário em favor da credora (f. 45), e existindo recursos disponíveis, o Setor de Cálculos procedeu à apuração das retenções tributárias com a incidência de contribuição previdenciária para o FEPA (f. 47).

Intimados os interessados (ff. 48/48v), a credora atravessou petição às ff. 55/60 informando contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (INSS), acostando fichas financeiras referentes aos exercícios de 2009 a 2013.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o precatório corresponde a requisição de pagamento de diferenças salariais de 6,1% devidas à credora, decorrentes do reconhecimento judicial do direito ao reajuste de sua remuneração, referentes aos meses de março de 2009 a maio de 2013, conforme memória de cálculo às ff. 34/35.

Os documentos acostados às ff. 56/60 pela requerente, referentes a fichas financeiras do período correspondente ao crédito do precatório, atestam que a mesma contribuía à época para o INSS, não restando comprovado, entretanto, se contribuía pelo teto do Regime Geral de Previdência Social, motivo pelo qual deverá incidir, sobre o valor do crédito a receber, a contribuição previdenciária para o INSS, de uma única vez, limitada ao teto atual.

Ante o exposto, **defiro**o pedido de f. 55.

Encaminhem-seos autos ao Setor de Cálculos para proceder à retificação da retenção tributária apurada à f. 47, com observância da presente decisão.

Ato contínuo, **intimem-se**os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se sobre os novos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 42, § 1º da RESOL-GP – 102017).

Decorrido o prazo sem manifestação, ou aceitos os cálculos, **proceda-se**à adoção das medidas necessárias ao efetivo pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís – MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0003414-31.2015.8.10.0000 (182292015-TJMA)
Credor : KLEBER CARVALHO GOMES
Advogado(a) : DUALIBE MASCARENHAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/MA N° 129)
Cessionário : PRINCILLA ACHUR COSCARELLI
Advogado(a) : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER FILHO (OAB/SP N° 145.264
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a**

cessão a título oneroso, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-sea entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro**da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

Precatório nº 1145-14.2018.8.10.0000 (18330/2018-TJMA) e
Precatório nº 10236-36.2015.8.10.0000 (34251/2015-TJMA).
Credor: HÉLIO DE JESUS MUNIZ LEITE.
Advogado: Hélio de Jesus Muniz Leite (OAB/MA nº 3288).
Devedor: ESTADO DO MARANHÃO.
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº 6469).
D E C I S Ã O
Trata-se de **petição**constante às *ff*. 288/289, pela qual a parte credora argumenta: i) que houve a expedição equivocada de dois ofícios de requisição, referente ao mesmo crédito decorrente da Ação Originária de n.º 547-65.2011.8.10.0110, que tramitou na vara única da Comarca de Penalva; ii) que houve reenvio do ofício de requisição, em razão de alteração do modelo pelo setor de Precatórios; iii) que a duplicidade ocorreu de forma não intencional; iv) que, em vez do setor de precatórios apenas atualizar as novas informações, distribuiu nova requisição; e, v) que o credor não fez nenhuma solicitação de reenvio de requisitório. Por fim, pugnou pelo cancelamento do Precatório n.º 1145-14.2018.8.10.0000 (18330/2018-TJMA), por ser o mais recente, e o prosseguimento do Precatório n.º 10236-36.2015.8.10.0000 (34251/2015-TJMA).
Eis o relevante. Passo a decidir.
Há alguns pontos suscitados pela parte credora que comportam esclarecimento.
Primeiro, a determinação de utilização do novo modelo para requisição de precatórios perante o Tribunal de Justiça do Maranhão em momento algum invalidou os ofícios de requisição anteriormente recebidos e processados perante esta Coordenadoria de Precatórios, pois a nova versão teria vigência somente para as novas requisições, estando as anteriormente aceitas e tramitadas, não sijeitas a qualquer retificação ou devolução. Somente os ofícios de requisição devolvidos ao Juízo de origem que deveriam se adequar ao novo modelo de ofício, posto que ampliado e adaptado com as informações e dados necessários à tramitação mais segura dos precatórios judiciais, segundo os normativos atualizados do TJMA e CNJ.
No caso em tela, o precatório traduzido no Ofício de Requisição de nº 596/2015 (Precatório nº 10236-36.2015.8.10.0000; 34251/2015-TJMA), confeccionado com base no modelo anterior, foi devidamente processado por esta Coordenadoria e encaminhado ao ente devedor para inserção no orçamento do exercício de 2017, não tendo havido a alegada devolução de ofício ao Juízo da execução para adaptação ao novo modelo. Deste modo, não houve motivo para expedição de novo ofício de requisição para pagamento do crédito em questão, como alegado pelo credor, posto que o anterior foi devidamente recebido e tramitado.
Acrescente-se que a Coordenadoria de Precatórios não possui setor próprio para protocolo de ofícios de requisição, sendo que todo e qualquer documento destinado a este setor deve ser protocolizado no protocolo geral de processos administrativos, localizado no prédio sede do Tribunal de Justiça. Por essa razão, este setor não distribui nova requisição, tampouco tem atribuição normativa para atualizar “novas informações”, tal como afirmado pelo advogado da parte credora.
Firmados esses esclarecimentos sobre o processamento dos precatórios encaminhados em duplicidade, verifica-se que, de fato, em análise aos ofícios de requisição, bem como aos documentos anexados, constata-se que os **Precatórios de nºs 1145-14.2018.8.10.0000 (18330/2018-TJMA) e 10236-36.2015.8.10.0000 (34251/2015-TJMA) tratam do mesmo crédito**, devendo, portanto, com base no art. 10, VIII, da Resolução TJMA nº 10/2017, se dar o cancelamento do mais recente.
Portanto, visando evitar duplicidade de requisições, assim como a manifestação da parte credora, **determino o cancelamentodo Precatório de nº 1145-14.2018.8.10.0000 (18330/2018-TJMA)**, excluindo-o da lista cronológica de pagamentos do Estado do Maranhão, referente ao **exercício de 2019**.
Em tempo, **deixo de apreciar o pedido de prioridade**de pagamento constante à *f*. 317, em razão do cancelamento do presente precatório por duplicidade.
Cientifique-seo ente devedor e o Juízo da execução, enviando-lhes cópia desta decisão.
Dê-sebaixa nos sistemas e **arquivem-se**os autos.
Junte-se cópia desta decisão no Proc. n.º 10236-36.2015.8.10.0000 (34251/2015-TJMA), que deverá retomar seu regular andamento, com pagamento da verba preferencial já deferida nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 16 de dezembro de 2019.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0001306-24.2018.8.10.0000 (195962018-TJMA)
Credor : ANA TERESA DA SILVA ARANHA
Advogado(a) :ALICE MICHELINE MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/MA Nº 7502)
Cessionário : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PJUS PRECATÓRIOS II
Advogado(a) : JÚLIA MARIA ARAÚJO LUCCA (OAB/MG Nº 176.457)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-sea entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro**da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0001296-43.2019.8.10.0000 (20287/2019).
Credor : KASSANDRA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO
Advogada/Cedente: Virgínia Ingrid Carvalho Fonseca (OAB/MA nº 12.232)
Cessionário : Rocha & Advogados Associados (OAB/MA nº 545).
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO.
Procurador : Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº 6.469)
Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.
Natureza : Alimentar.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico a existência de petição, referente a cessão do crédito dos honorários contratuaisinscritosno precatório em nome daadvogadaVirgínia Ingrid Carvalho Fonsecapara o cessionárioRocha & Advogados Associados, com a juntada decópia da procuração.
É válido destacar, no que concerneà capacidade dos agentes envolvidos, cedente e cessionário devem ser pessoas capazes e legitimadas para praticar o ato de alienação e, especificamente quanto ao cedente, por óbvio, seja titular do crédito objeto da cessão, o que não ocorre no caso em tela.
É possível observar no ofício de requisição do Juízo da Execução (ff. 03/06), que **a sociedade Rocha & Advogados Associados já figura como credora dos honorários contratuais**.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de homologação da cessão de crédito.
Publique-se. Intimem-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0001416-23.2018.8.10.0000 (20625/2018).
Credor : RITINHA SOLANGE DE OLIVEIRA BORGES
Advogada/Cedente: Virgínia Ingrid Carvalho Fonseca (OAB/MA nº 12.232)
Cessionário : Rocha & Advogados Associados (OAB/MA nº 545).
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO.
Procurador : Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº 6.469)
Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.
Natureza : Alimentar.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico a existência de petição, referente a cessão do crédito dos honorários contratuaisinscritosno precatório em nome daadvogadaVirgínia Ingrid Carvalho Fonsecapara o cessionárioRocha & Advogados Associados, com a juntada decópia da procuração.
É válido destacar, no que concerneà capacidade dos agentes envolvidos, cedente e cessionário devem ser pessoas capazes e legitimadas para praticar o ato de alienação e, especificamente quanto ao cedente, por óbvio, seja titular do crédito objeto da cessão, o que não ocorre no caso em tela.

É possível observar no ofício de requisição do Juízo da Execução (ff. 03/05), que **a sociedade Rocha & Advogados Associados já figura como credora dos honorários contratuais**.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de homologação da cessão de crédito.
Publique-se. Intimem-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N°. 0003806-73.2012.8.10.0000 (21514/2012)
Credor: Benedito de Jesus Lopes
Advogado: Jezanias do Rêgo Monteiro (OAB/MA nº. 4161)
Devedor: Estado do Maranhão
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469)
Origem: Primeira Vara da Fazenda Pública de São Luís
Natureza: Alimentar

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório proveniente da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, originário da Ação Ordinária nº. 17402-73.2002.8.10.0001, tendo como credor Benedito de Jesus Lopes e devedor o Estado do Maranhão, qualificados nos autos.
Realizados pagamentos em favor do credor por meio dos Alvarás Judiciais nº. 946/2015 (f. 140) e 1810/2017 (f. 252), ambos com retenção de contribuição previdenciária para o FEPA.
Requerimentos do credor às ff. 259 e 263 solicitando a restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária para o FEPA.
Entretanto, verifico que o credor não instruiu seus pedidos com quaisquer prova ou fundamentos fáticos ou jurídicos de que o crédito inscrito em seu nome no precatório, referente a vencimentos do período de junho/2002 a fevereiro/2007, decorrentes da sua recondução ao cargo de Oficial de Justiça, seja isento da contribuição previdenciária para o FEPA.
Ante o exposto, **indefiro**os pedidos de ff. 259 e 263.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís – MA, 16 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0001701-16.2018.8.10.0000 (21624/2018).
Credor : MARISTELA MASCARENHAS DE ARAÚJO DELGADO.
Advogada/Cedente: Virgínia Ingrid Carvalho Fonseca (OAB/MA nº 12.232)
Cessionário : Rocha & Advogados Associados (OAB/MA nº _____).
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO.
Procurador : Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº 6.469)
Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.
Natureza : Alimentar.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico a existência de petição, referente a cessão do crédito dos honorários contratuaisinscritosno precatório em nome daadvogadaVirgínia Ingrid Carvalho Fonsecapara o cessionárioRocha & Advogados Associados, com a juntada decópia da procuração.
É válido destacar, no que concerneà capacidade dos agentes envolvidos, cedente e cessionário devem ser pessoas capazes e legitimadas para praticar o ato de alienação e, especificamente quanto ao cedente, por óbvio, seja titular do crédito objeto da cessão, o que não ocorre no caso em tela.
É possível observar no ofício de requisição do Juízo da Execução (ff. 03/05), que **a sociedade Rocha & Advogados Associados já figura como credora dos honorários contratuais**.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de homologação da cessão de crédito.
Publique-se. Intimem-se.
São Luís, 08 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0001780-92.2018.8.10.0000 (21689/2018-TJ)
Credora: Maria do Socorro Soares
Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira (OAB/MA nº. 3827)
Interessado: Espólio de Maria do Socorro Soares
Advogada: Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA nº. 10.551)
Devedor: Estado do Maranhão
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469)
Origem: Segunda Vara da Fazenda Pública de São Luís

Natureza: Alimentar

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório proveniente da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, originário da Ação Ordinária nº. 53733/2013, tendo como credora originária **Maria do Socorro Soares**e devedor o **Estado do Maranhão**, qualificados nos autos.

Decisão à f. 52 deferindo pagamento prioritário pelo critério de idade em favor da credora originária, com expedição do Alvará Judicial nº. 1361/2019, encontrando-se os valores depositados em conta judicial remunerada à disposição deste Tribunal de Justiça, conforme extrato à f. 73.

Entretanto, sobreveio aos autos a petição de f. 57 noticiando o falecimento da credora originária **Maria do Socorro Soares**e pugnando pela habilitação do viúvo **Mario De La Torre Kelway**para recebimento dos valores inscritos no precatório em nome do *de cujus*, juntando para tanto cópias das certidões de óbito e de casamento (ff. 65/66), bem como cópia **simples**da Escritura Pública de Inventário e Adjudicação de Bens do Espólio da credora falecida (ff. 69/72).

Desta feita, ante a notícia do falecimento da credora originária, e tratando-se de direito personalíssimo, **torno sem efeito**a decisão de f. 52, deferitória de pagamento prioritário em seu favor.

Proceda-seàs alterações necessárias, inclusive no Sistema de Cálculos, bem como ao cancelamento do Alvará Judicial nº. 1361/2019.

Expeça-seofício ao Gerente-Geral da Agência Setor Público do Banco do Brasil para proceder, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, ao resgate do saldo integral (saldo de capital e rendimentos) da **Conta Judicial nº. 3900130684678**, transferindo-o para a **Conta Especial nº. 4000131098580**, vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo **Estado do Maranhão**, comprovando nos autos o cumprimento da medida com o envio do extrato da operação para o e-mail institucional ***coordprecatorios@tjma.jus.br***, dispensado o envio de ofício físico.

Comprovado o cumprimento, **junte-se**cópia desta decisão e do extrato da operação ao Processo Administrativo nº. 2811/2017, referente ao Regime Especial de pagamento de precatórios do Estado do Maranhão.

Nesse contexto, somente após a transferência da titularidade do crédito inscrito no precatório em nome do *de cujus*é que os eventuais sucessores hereditários passarão a ter direito ao recebimento do crédito segundo seus quinhões, uma vez alcançada a posição do precatório na ordem cronológica de pagamento, ou mediante pagamento prioritário, respeitado o limite constitucional, e desde que atendidos os requisitos constantes do art. 100, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **intime-se**o **Espólio de Maria do Socorro Soares**, por intermédio da advogada **Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA nº. 10.551)**, para proceder à juntada do original ou cópia autenticada da Escritura Pública de Inventário e Adjudicação de Bens de ff. 69/72.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís – MA, 29 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0001975-77.2018.8.10.0000 (21725/2018).
Credor : WALTER PINHEIRO BALDEZ.
Advogada/Cedente: Virgínia Ingrid Carvalho Fonseca (OAB/MA nº 12.232).
Cessionário : Rocha & Advogados Associados (OAB/MA nº 545).
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO.
Procurador : Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº 6.469)
Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.
Natureza : Alimentar.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico a existência de petição, referente a cessão do crédito dos honorários contratuaisinscritosno precatório em nome daadvogadaVirgínia Ingrid Carvalho Fonsecapara o cessionárioRocha & Advogados Associados, com a juntada decópia da procuração.

É válido destacar, no que concerneà capacidade dos agentes envolvidos, cedente e cessionário devem ser pessoas capazes e legitimadas para praticar o ato de alienação e, especificamente quanto ao cedente, por óbvio, seja titular do crédito objeto da cessão, o que não ocorre no caso em tela.

É possível observar no ofício de requisição do Juízo da Execução (ff. 03/06), que **a sociedade Rocha & Advogados Associados já figura como credora dos honorários contratuais**.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de homologação da cessão de crédito.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0003361-79.2017.8.10.0000 (230022017-TJMA)
Credor : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA SALES
Advogado(a) : DUALIBE MASCARENHAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/MA N° 129)
Cessionário : STÉPHANE ALBERTO LOPES
Advogado(a) : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER FILHO (OAB/SP N° 145.264

Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : **RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)**

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-sea entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro**da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0004412-96.2015.8.10.0000 (233842015-TJMA)
Credor : CARMEN DUARTE DOS SANTOS
Advogado(a) : BARROS E CHESKIS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (OAB/MA Nº 7063)
Cessionário : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PJUS PRECATÓRIOS II
Advogado(a) : JÚLIA MARIA ARAÚJO LUCCA (OAB/MG Nº 176.457)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-sea entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro**da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0000214-74.2019.8.10.0000 (2575/2019).
Credor : MARIA SILDENE DE SÁ RODRIGUES
Advogada/Cedente: Virgínia Ingrid Carvalho Fonseca (OAB/MA nº 12.232).
Cessionário : Rocha & Advogados Associados (OAB/MA nº 545).
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO.
Procurador : Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº 6.469)
Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.
Natureza : Alimentar.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico a existência de petição, referente a cessão do crédito dos honorários contratuaisinscritosno precatório em nome daadvogadaVirgínia Ingrid Carvalho Fonsecapara o cessionárioRocha & Advogados Associados, com a juntada decópia da procuração.
É válido destacar, no que concerneà capacidade dos agentes envolvidos, cedente e cessionário devem ser pessoas capazes e legitimadas para praticar o ato de alienação e, especificamente quanto ao cedente, por óbvio, seja titular do crédito objeto da cessão, o que não ocorre no caso em tela.
É possível observar no ofício de requisição do Juízo da Execução (ff. 03/04v), que **a sociedade Rocha & Advogados Associados já figura como credora dos honorários contratuais**.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de homologação da cessão de crédito.

Publique-se. Intimem-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0005038-52.2014.8.10.0000 (262282014-TJMA)
Credor : ALBERTINHO SOUSA DA MOTA
Advogado(a) : DUALIBE MASCARENHAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/MA N° 129)
Cessionário : STÉPHANE ALBERTO LOPES
Advogado(a) : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER FILHO (OAB/SP N° 145.264
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : **RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)**

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-sea entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro**da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0007039-44.2013.8.10.0000 (28575/2013–TJMA)
Credor(a): MARCOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA TORRES
Advogado(s) : Duailibe Mascarenhas Advogados Associados(OAB/MA 129).
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO.
Procurador : Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469)
D E C I S Ã O
Petiçãodecomunicação à Presidência do Tribunal, com relação àcessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13daConstituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 16 e 17 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de:
a)Escritura Pública, em cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso, da totalidade docrédito inscrito no precatório em nome de **MARCOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA TORRES**para os**cessionáriosWalter Castro e Silva Filho, na proporção de 30% (trintapor cento) do crédito, e Carlos Bronson Coelho da Silva Coelho da Silva, dos demais 70% (setenta por cento) do valor devido**.
b) Comunicação, por meio de petição protocolizada, ao **juízo de origem**e à **entidade devedora**(*ff*. 82/84), formalidade prevista no artigo 100, § 14 da CF/88 e no artigo 16, § 3º da Resolução nº. 115/2010-CNJ.
Ante o exposto, cumpridos os requisitos exigidos para que a cessão de crédito produza seus jurídicos e legais efeitos, **habilito oscessionárioscomo beneficiáriosdo presente precatório, nas respectivas cotas constantes no instrumento público de cessão**, que, assim, ficamsub-rogadosno direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 16, § 4º da Resolução nº. 115/2010-CNJ.
Proceda-seàs anotações necessárias nos sistemas e na capa do processo.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís – MA, 10 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0006493-52.2014.8.10.0000 (291552014-TJMA)
Credor : CLEOMAR PEIXOTO COUTINHO
Advogado(a) : DUALIBE MASCARENHAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/MA N° 129)
Cessionário : PRINCILLA ACHUR COSCARELLI
Advogado(a) : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER FILHO (OAB/SP N° 145.264

Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-se a entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro** da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0005236-55.2015.8.10.0000 (292932015-TJMA)
Credor : MARLEY LUSO GARCEZ SOUSA
Advogado(a) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB/MA Nº 4632)
Cessionário : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PJUS PRECATÓRIOS II
Advogado(a) : JÚLIA MARIA ARAÚJO LUCCA (OAB/MG Nº 176.457)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-se a entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro** da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0006809-65.2014.8.10.0000 (296552014-TJMA)
Credor : MARIA MADALENA PINTO COSTA
Advogado(a) : SONIA MARIA FERREIRA (OAB/MA Nº 6705)
Cessionário : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PJUS PRECATÓRIOS II
Advogado(a) : JÚLIA MARIA ARAÚJO LUCCA (OAB/MG Nº 176.457)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-se a entidade devedora e o Juízo da execução.

Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro**da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N°. 0006592-51.2016.10.0000 (29717/2016).
Credor: MUSICAL REPRISE LTDA.
Advogado: Antônio José Garcia Pinheiro (OAB/MA nº 5511).
Devedor: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS.
Procurador: Vinícius da Costa Silva (OAB/MA nº 16221).
Origem: 1ª Vara da Comarca de Pedreiras.
Natureza: Comum.

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório proveniente da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras, tendo como credor(a) MUSICAL REPRISE LTDA e devedor o MUNICÍPIO DE PEDREIRAS.
A parte credora, à *ff*. 68/69, requer, à vista do não pagamento da dívida, o sequestro de verbas do Município suficientes ao adimplemento.
É o relevante. Passo a decidir.
Quanto ao pedido de sequestro, destaco que o MUNICÍPIO DE PEDREIRAS foi enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016,conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 17664/2015-TJMA, uma vez que na data de **25 de março de 2015,**o ente municipal estava em **mora com o pagamento de seus precatórios.** Reza aquela norma**:**
Art.101. *"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em* ***25 de março de 2015,****estiverem em* ***mora com o pagamento de seus precatórios****quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período,* ***depositando, mensalmente,****em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse,* ***1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas,****apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento,* ***em percentual suficiente para a quitação de seus débitos****e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Dessa forma, o pedido de sequestro de verbas do município para quitação do precatório restou prejudicado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que acrescentou dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo novo regime especial de pagamento dos precatórios em mora.
Desse modo, uma vez definido o aporte mensal pelo setor de cálculos desta Coordenadoria de Precatórios, ao Município compete proceder ao depósito mensal do valor apurado para fins de quitação dos precatórios, segundo a estrita classificação na lista de pagamentos. Somente no caso de não liberação tempestiva dos referidos recursos é que poderá haver o sequestro, nos termos dos arts. 103 e 104, *caput* inciso I do ADCT:
Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no ***caput*** *do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos.*
Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:
I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; [...].
Do exposto, **indefiro**o pedido de sequestro formulado pelo credor, ante o enquadramento do Município Pedreiras no regime especial.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

Processo Administrativo nº. 0002243-34.2018.8.10.0000 (30255/2018).
Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Requerido: MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM/MA
Procuradores: Alessandra Maria V. Freire Cunha (OAB/MA nº 9979)
Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (OAB/MA nº. 7402)
Ana Rute Sousa Ramos da Costa (OAB/MA nº. 15503)
Natureza: Regime Especial de Pagamento de Precatórios

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo tendo por objeto a habilitação do **Município de Pindaré-Mirim/MA**para a utilização de depósitos judicias no pagamento dos precatórios em que figura como devedor, nos termos do art. 101, § 2º, I do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 99/2017.
Constato que o Município de Pindaré-Mirim já se encontra habilitado à utilização dos depósitos judiciais previstos no art. 101, § 2º, I do ADCT,no percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento),nos termos da decisão proferida pela Presidência, devidamente publicada no DJE na data de 17.10.2018 (*ff*. 23/24).
Analisando a relação de precatórios judiciais pendentes de pagamento do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acostadas, respectivamente, às *ff*. 78/81, constato que a dívida total atualizada importa na quantia de **R$ 637.580,62(seiscentos e trinta e setemil, quinhentos e oitentareais e sessenta e doiscentavos)**, enquanto que o extrato da conta especial acostado às *ff*. 83/84 aponta um saldo de capital no valor de **R$ 1.005.830,02 (um milhão, cinco mil, oitocentos e trinta reais e dois centavos)**.
Pois bem, considerando a existência de recursos suficientes à quitação integral dos precatórios judiciais do Município de Pindaré-Mirim e as disposições constitucionais acima referenciadas que tratam da recomposição do fundo garantidor, **determino** as seguintes providências:
1. **Oficie-se** ao Banco do Brasil requisitando a interrupção imediata das transferências de recursos para a conta especial destinada ao pagamento dos requisitórios judiciais, assim como o envio das informações bancárias indispensáveis à devolução do saldo remanescente para a conta-corrente/judicial do fundo garantidor, conforme disposto nos §§ 5º e 6º, cláusula quinta, dotermo de convênio celebrado entre o ente municipal e a referida instituição bancária gestora dos recursos (*ff.* 37/47);
2. **Adotem-se** os procedimentos necessários à individualização de valores para pagamento dos credores, assim como ao rateio de recursos para os demais Tribunais;
3. **Junte-se**cópia dessa decisão aos autos do Processo Administrativo nº 0003019-39.2015.8.10.0000 (17634/2015).
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 15 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0005650-53.2015.8.10.0000 (303012015-TJMA)
Credor : ZENILDA MARIA ALVES DE ARAÚJO
Advogado(a) : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA (OAB/MA Nº 3827)
Cessionário : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PJUS PRECATÓRIOS II
Advogado(a) : JÚLIA MARIA ARAÚJO LUCCA (OAB/MG Nº 176.457)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-sea entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro**da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0005845-04.2016.8.10.0000 (307142016-TJMA)
Credor : SARA MAGALHÃES CARDOSO AMORIM
Advogado(a) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB/MA N° 4.632)
Cessionário : STÉPHANE ALBERTO LOPES
Advogado(a) : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER FILHO (OAB/SP N° 145.264
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : **RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)**

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.

Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-se a entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro** da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0006338-78.2016.8.10.0000 (310112016-TJMA)
Credor : IZILDA DA SILVA PINHEIRO
Advogado(a) : NOBERTO JOSÉ DA CRUZ FIHO (OAB/MA N° 5.279)
Cessionário : STÉPHANE ALBERTO LOPES
Advogado(a) : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER FILHO (OAB/SP N° 145.264
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : **RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)**

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-se a entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro** da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0005936-94.2016.8.10.0000 (311052016-TJMA)
Credor : EURÍDICE CUTRIM CORDEIRO
Advogado(a) : RICARDO CAMPOS DA CUNHA (OAB/MA Nº 10044)
Cessionário : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PJUS PRECATÓRIOS II
Advogado(a) : JÚLIA MARIA ARAÚJO LUCCA (OAB/MG Nº 176.457)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-se a entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro** da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0005934-27.2016.8.10.0000 (311082016-TJMA)
Credor : SILVIA LUIZA PIRES FURTADO
Advogado(a) : RICARDO CAMPOS DA CUNHA (OAB/MA Nº 10044)
Cessionário : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PJUS PRECATÓRIOS II
Advogado(a) : JÚLIA MARIA ARAÚJO LUCCA (OAB/MG Nº 176.457)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-sea entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro**da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0002312-66.2018.8.10.0000 (31122/2018)
Credor : FRANCISCO ALVES DO BONFIM
Advogada/Cedente:Virgínia Ingrid Carvalho Fonseca (OAB/MA nº 12.232)
Cessionário : Rocha & Advogados Associados
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador : Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6.469)
Origem : Quarta Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís
Natureza : Alimentar

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico a existência de petição, referente a cessão do crédito dos honorários contratuaisinscritosno precatório em nome daadvogadaVirgínia Ingrid Carvalho Fonsecapara o cessionárioRocha & Advogados Associados, com a juntada decópia da procuração.
É válido destacar, no que concerne à capacidade dos agentes envolvidos, cedente e cessionário devem ser pessoas capazes e legitimadas para praticar o ato de alienação e, especificamente quanto ao cedente, por óbvio, seja titular do crédito objeto da cessão, o que não ocorre no caso em tela.
É possível observar no ofício de requisição do Juízo da Execução (ff. 03/05), que **a sociedade Rocha & Advogados Associados já figura como credora dos honorários contratuais.**
Ante o exposto, **indefiro**o pedido de homologação da cessão de crédito.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís – MA, 09 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0006019-13.2016.8.10.0000 (311862016-TJMA)
Credor : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES DE MELO
Advogado(a) : DUALIBE MASCARENHAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/MA N° 129)
Cessionário : PRINCILLA ACHUR COSCARELLI
Advogado(a) : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER FILHO (OAB/SP N° 145.264
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais

de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-se a entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro** da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0006118-80.2016.8.10.0000 (313132016-TJMA)
Credor : ROSENY PALMA PEREIRA
Advogado(a) : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA (OAB/MA Nº 3827)
Cessionário : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PJUS PRECATÓRIOS II
Advogado(a) : JÚLIA MARIA ARAÚJO LUCCA (OAB/MG Nº 176.457)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-se a entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro** da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0006211-43.2016.8.10.0000 (313212016-TJMA)
Credor : MARIA ZÉLIA GONÇALVES DE SOUSA
Advogado(a) : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA (OAB/MA Nº 3827)
Cessionário : STÉPHANE ALBERTO LOPES
Advogado(a) : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER FILHO (OAB/SP N° 145.264
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : **RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)**

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-se a entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro** da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N° 72-70.2019.8.10.0000 (38135/2018).
Requerente: Raimunda Teixeira Pires

Advogado: Cinira Raquel Correa Reis (OAB nº 8.012)
Requerido: Estado do Maranhão
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA 6.469)
Origem: Quinta Vara da Fazenda Pública de São Luís
Natureza: Alimentar

D E C I S Ã O

Trata-se de precatório proveniente da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís,proveniente do Embargos à Execução de nº 3782-03.2016.8.10.0001, tendo como credora Raimunda Teixeira Pires e devedor o Estado do Maranhão.
O Juízo da execução através do **Ofício nº 62019**solicitou a exclusão do valor dos honorários sucumbenciais da fase de execução no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinado na sentença constante nos Embargos à Execução supracitados para serem processados naquele âmbito na forma de Requisição de Pequeno Valor – RPV.
É o relevante. Passo a decidir.
Neste viés, **determino** a exclusão dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais do presente precatório para que sejam processados por RPV.
Encaminhe-se ao setor de contabilidade desta Coordenadoria para a apuração do real valor do precatório devidamente atualizado.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 00000041-50.2019.8.10.0000 (38153/2018–TJMA)
Credor(a): EDUARDO ATANAEL SANTOS SILVA
Advogado(s) : Hibernon Marinho Alves de Andrade(OAB/MA n.º 2688).
Devedor : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
Procurador : Marcos Luís Braid Ribeiro Simões (OAB/MA n.º 6134)

D E C I S Ã O
Trata-se de precatório proveniente da 3.ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, originário da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 4983/1994, tendo como parte credora **EDUARDO ATANAEL SANTOS SILVA** e devedor o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, já qualificados nos autos.
Petiçãodecomunicação à Presidência do Tribunal, com relação àcessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13daConstituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 16 e 17 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça (*ff*. 63/67).
Já às *ff*. 81/82, o causídico da parte credora pleiteiao destaque de honorários contratuais em seu favor, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do precatório, com base em contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos, celebrado com a parte credora.
É o que comporta relatar. Decido.
I) DA CESSÃO DE CRÉDITO
Ab initio, no que pertine à comunicação da cessão de crédito constante neste precatório, compulsando os autos, constato a existência de:
a)Escritura Pública em via original,instrumentalizando a cessão a título oneroso, da totalidade docrédito inscrito no precatório em nome de **EDUARDO ATANAEL SANTOS SILVA**para o **cessionário Freire e Lauande Advogados Associados**(*ff*. 71/72).
b) Comunicação, por meio de petição protocolizada, ao **juízo de origem**e à **entidade devedora**(*ff*. 77/79), formalidade prevista no artigo 100, § 14 da CF/88 e no artigo 16, § 3º da Resolução nº. 115/2010-CNJ.
Desta forma, verifico que a parte interessada cumpriu devidamente as formalidades normativas exigidas para que a cessão creditícia produza seus efeitos jurídicos.
II) DO PLEITO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS
O artigo 22, § 4º da Lei nº. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prescreve, *in verbis*, que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários **antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório,** o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". (g.n.)
No mesmo sentido, o art. 5º, § 2º da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato **antes da apresentação do precatório ao Tribunal**". (g.n.)
De igual modo, o art. 7º, § 2° da Resolução nº. 10/2017-TJMA prescreve que"Se o advogado quiser, no momento do pagamento ao credor originário, receber diretamente o que lhe couber por força de honorários contratuais (art. 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994), deverá juntar aos autos do processo de execução, **antes do envio do ofício ao Tribunal de Justiça**, ou a RPV ao ente devedor, o respectivo contrato". (g.n.)
Nesse contexto, verifico que o destaque de honorários contratuais não foi efetivado no momento e no modo oportunos, **antes da expedição do precatório**, perante o juízo competente para a apreciação da matéria.
Consigne-se, por oportuno, que, em matéria de precatórios, a Presidência do Tribunal de Justiça limita-se a uma atuação meramente administrativa, **estritamente vinculada ao objeto constante do ofício de requisição**, sob pena de usurpação de

competência do Juízo da execução, mantendo-se, portanto, adstrita aos termos do expediente que requisitou o pagamento, cingindo-se a zelar pelo seu atendimento.

Registro, entretanto, que, nos termos do art. 7º, § 4º da Resolução nº. 10/2017-TJMA, "Deixando o beneficiário de juntar o contrato de honorários antes da expedição do precatório, **ser-lhe-ão diretamente pagos os honorários contratuais na proporção em que lhe expressamente autorizar o credor**". (g.n)

III) DA CONCLUSÃO:

No que se refere à cessão creditícia, cumpridos os requisitos exigidos para que a cessão de crédito produza seus jurídicos e legais efeitos, **habilito o cessionário como beneficiário do presente precatório, constante no instrumento público de cessão**, que, assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 16, § 4º da Resolução nº. 115/2010-CNJ. **Proceda-se**às anotações necessárias nos sistemas e na capa do processo.

Já no que pertine ao pleito do causídico do credor de *ff*. 81/82, com base no art. 5º, § 2º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **indefiro**o pedido de destaque de **honorários contratuais**formulado, a menos que haja **autorização expressa**da parte credora, nos termos do art. 7º, § 4º da Resolução n.º 10/2017-TJMA.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís – MA, 13 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0001101-97.2015.8.10.0000 (39962015-TJMA)
Credor : OSCAR HENRIQUE CAMPOS COELHO
Advogado(a) : CRISTIANO ALVES FERNANDES (OAB/MA Nº 6146)
Cessionário : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PJUS PRECATÓRIOS II
Advogado(a) : JÚLIA MARIA ARAÚJO LUCCA (OAB/MG Nº 176.457)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.

Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.

Cientifique-sea entidade devedora e o Juízo da execução.

Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro**da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0000293-53.2019.8.10.0000 (4839/2019).
Credor : MARIA ELIELDA LIMA DE OLIVEIRA
Advogada/Cedente: Virgínia Ingrid Carvalho Fonseca (OAB/MA nº 12.232).
Cessionário : Rocha & Advogados Associados (OAB/MA nº 545).
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO.
Procurador : Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº 6.469)
Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.
Natureza : Alimentar.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico a existência de petição, referente a cessão do crédito dos honorários contratuaisinscritosno precatório em nome daadvogadaVirgínia Ingrid Carvalho Fonsecapara o cessionárioRocha & Advogados Associados, com a juntada decópia da procuração.

É válido destacar, no que concerneà capacidade dos agentes envolvidos, cedente e cessionário devem ser pessoas capazes e legitimadas para praticar o ato de alienação e, especificamente quanto ao cedente, por óbvio, seja titular do crédito objeto da cessão, o que não ocorre no caso em tela.

É possível observar no ofício de requisição do Juízo da Execução (ff. 03/04), que **a sociedade Rocha & Advogados Associados já figura como credora dos honorários contratuais**.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de homologação da cessão de crédito.

Publique-se. Intimem-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0000382-81.2016.8.10.0000 (568152015-TJMA)
Credor : JOSÉ CÍCERO DE QUEIROZ SANTOS FILHO
Advogado(a) : HENRIQUE TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/MA Nº 3827)
Cessionário : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PJUS PRECATÓRIOS II
Advogado(a) : JÚLIA MARIA ARAÚJO LUCCA (OAB/MG Nº 176.457)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador(es) : RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA Nº 6469)

D E C I S Ã O

Petição de comunicação à Presidência do Tribunal, com relação à cessão do crédito inscrito neste precatório, prevista noartigo 100, § 13da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelos artigos 42 a 45 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os autos, constato a existência de **Escritura Pública, em via original ou cópia autenticada, instrumentalizando a cessão a título oneroso**, da totalidade do crédito inscrito no precatório em nome da parte credora.
Ante o exposto, **habilitoo cessionário como beneficiário do presente precatório,** nos exatos termos constantes no instrumento público de cessão, que,assim, fica sub-rogado no direito à percepção do crédito cedido, realizadas as necessárias retenções legais de acordo com a origem do crédito e com a natureza jurídica da cedente (credor originário), nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução n.º 303/2019-CNJ.
Cientifique-sea entidade devedora e o Juízo da execução.
Em seguida, **efetue-se o lançamento do registro**da cessão creditícia em questão nos autos do processo respectivo e nos sistemas informatizados desta Coordenadoria de Precatórios.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0003422.47.2011.8.10.0000 (013544/2011)
Credor (a): ISVALTE NUNES DE ALMEIDA
Advogado (s): CRISANTO DA COSTA LIMA FILHO (OAB/MA Nº 7.449) E OUTROS
Devedor: MUNICIPIO DE ZÉ DOCA
Procurador: ALINE CRISTINE CHAVES CRUZ(OAB/MA 9.407) E OUTROS
Natureza: ALIMENTAR
D E S P A C H O
Intimem-se os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se, no prazo de **05 (cinco)**dias, sobre os **cálculos revisados**de *fls171*.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís - MA, 30 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0003309.59.2012.8.10.0000 (014269/2012)
Credor (a): PEDRO GOMES DE MEDEIROS
Advogado (s): AF ALI ARISTON MOREIRA LIMA DA COSTA (OAB/MA Nº 3.800)
Devedor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS
Procurador: PEDRO IVO CONCEIÇÃO GONÇALVES (OAB/MA 10.245)
Natureza: ALIMENTAR
D E S P A C H O
Intimem-se os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se, no prazo de **05 (cinco)**dias, sobre os **cálculos revisados**de *ff.* 76/78.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís - MA, 30 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0003761.98.2014.8.10.0000 (019344/2014)

Credor (a): BENEDITO ALENCAR VILHENA FILHO
Advogado (s): MARIA DO ROSARIO SERRA PERREIRA (OAB/MA Nº 9.292)
Devedor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS
Procurador: PEDRO IVO CONCEIÇÃO GONÇALVES (OAB/MA 10.245)
Natureza: ALIMENTAR
D E S P A C H O
Intimem-se os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se, no prazo de **05 (cinco)**dias, sobre os **cálculos revisados**de *ff.* 215/217.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís - MA, 30 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0005446.43.2014.8.10.0000 (027619/2014)
Credor (a): JOCIMAR CUNHA
Advogado (s): ANTONIO CARLOS ARAUJO FERREIRA (OAB/MA Nº 5.113)
Devedor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS
Procurador: PEDRO IVO CONCEIÇÃO GONÇALVES (OAB/MA 10.245)
Natureza: ALIMENTAR
D E S P A C H O
Intimem-se os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se, no prazo de **05 (cinco)**dias, sobre os **cálculos revisados**de *ff.* 111/112.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís - MA, 30 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº.0000113-08.2017.8.10.0000 (0376422016)
Credor (a): JOSÉ JOÃO PEREIRA NETO.
Advogado (s): Alexandre Cavalcanti Pereira(OAB/MAnº 6257).
Devedor: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.
Procurador: Domerval Alves Moreno (OAB/MA nº 5770).
Natureza: Alimentar.
D E S P A C H O
Intimem-se os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos referentes ao valor atualizado do precatório para pagamento e à apuração das retenções tributárias, nos termos do art. 42, § 1º da RESOL-GP – 102017.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís– MA, 03de fevereirode 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº.0000154-72.2017.8.10.0000 (0376452016)
Credor (a): JOSÉ SÉRGIO CHIDIAK REIS.
Advogado (s): Alexandre Cavalcanti Pereira(OAB/MAnº 6257).
Devedor: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.
Procurador: Domerval Alves Moreno (OAB/MA nº 5770).
Natureza: Alimentar.
D E S P A C H O
Intimem-se os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos referentes ao valor atualizado do precatório para pagamento e à apuração das retenções tributárias, nos termos do art. 42, § 1º da RESOL-GP – 102017.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís– MA, 03de fevereirode 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11940/2018.
Requerente : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.
Requerido : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR ARCHER.
Prefeito(a) : Maria de Jesus Monteiro Dos Santos.
Procuradores : Alísio Alencar da Silva (OAB/MA nº 3499);
Vera Lúcia Alves Ferreira (OAB/MA nº 10326-A);
Benevenuto Serejo (OAB/MA nº 4022).
Natureza: **Regime Especial de Pagamento de Precatórios.**

D E S P A C H O

Trata-se de processo administrativo de sequestro instaurado para cobrança do débito de precatórios do **Município de Governador Archer**, devidamente enquadrado no **Regime Especial** de pagamento de precatórios, pelo que ficou obrigado a depositar mensalmente o valor de **R$ 22.042,53(vinte e dois mil, quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**,conforme **cópia da programação de pagamento à *fl*. 88**.

Pois bem, esclareço ao Órgão Ministerial que o débito atualizado dos precatórios judiciais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Maranhão, corresponde ao montante de R$ 564.463,64 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha acostada às *fl*. 90, e que o débito atualizado dos precatórios judiciais vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, corresponde ao montante de R$ 17.222,01 (dezessete mil, duzentos e vinte e dois reais e um centavo), conforme planilhas acostadas às *fls*. 91/92, totalizando uma dívida de **R$ 581.685,65 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).**

A situação de inadimplência do ente devedor foi ratificada por meio da certidão de *fl*. 87.

Dessa forma, encaminhem**-**se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer quanto ao sequestro das parcelas vencidas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do **§ 1º do artigo 68 da Resolução nº. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça**.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís - MA, 27 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0003427.69.2011.8.10.0000 (013675/2011)
Credor (a): JOSÉ TEIXEIRA LIMA
Interessado: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS COSTA ALVES, REPRESENTADO POR GEORGE LUIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado (s): THUANY DI PAULA ALVES RIBEIRO (OAB/MA Nº 8832) E OUTROS
Devedor: MUNICIPIO DE ZÉ DOCA
Procurador: ALINE CRISTINE CHAVES CRUZ(OAB/MA 9.407) E OUTROS
Natureza: ALIMENTAR
D E S P A C H O
Intimem-se os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se, no prazo de **05 (cinco)**dias, sobre os **cálculos revisados**de *fls203*.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís - MA, 30 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0000780.57.2018.8.10.0000 (014226/2018)
Credor (a): JOSE DE JESUS CAMPOS
Advogado (s): ARTHUR PONTES DA FONSECA (OAB/MA Nº 8.615)
Devedor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS
Procurador: PEDRO IVO CONCEIÇÃO GONÇALVES (OAB/MA 10.245)
Natureza: ALIMENTAR
D E S P A C H O
Intimem-se os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se, no prazo de **05 (cinco)**dias, sobre os **cálculos revisados**de *ff*. 74/74.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís - MA, 30 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº 0002827-09.2015.8.10.0000(1513/2015-TJMA).
Credor(a) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
Advogados : Rosa Maria Bento Brandão Bicker (OAB/SP nº 101967).

Lilian Brandão Motta (OAB/SP nº 209761).
Devedor : MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO.
Origem : 1ª Vara da Comarca de Pinheiro.
Natureza : Comum.

D E S P A C H O

Considerando o transcurso do prazo para depósito voluntário de recursos em conta judicial vinculada ao Tribunal de Justiça para pagamento do precatório em epígrafe e a permanência da situação de **inadimplência** do Município de Pedro do Rosário, ratificada na certidão de *fl*. 58, **encaminhe-se** o processo à **Procuradoria Geral de Justiça** para emissão de parecer sobre o pedido de sequestro às *fl*. 38, **no prazo de 05 (dez) dias**, nos termos do dispositivo normativo previsto no **§ 3º do artigo 20 da Resolução nº. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça**.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís - MA, 27 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

Precatório n.º 0000957-84.2019.8.10.0000 (16279/2019-TJMA)
Credor: SAHDAMY SEKEFF SIMAO ALENCAR
Advogado: Sahid Sekeff Simão Alencar (OAB/MA n.º 16938)
Devedor: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469)
Natureza: Alimentar

D E S P A C H O

Proceda-se à retificação pleiteada pelo causídico da parte credora, devendo-se constar o nome correto do advogado **Sahid Sekeff Simão Alencar, OAB/MA n.º 16938** no sistema ThemisSG e na capa dos presentes autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís – MA, 14 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº.0001085-41.2018.8.10.0000 (16776/2018–TJ)
Credor : HÉLIO DE JESUS MUNIZ LEITE
Advogado : Hélio de Jesus Muniz Leite(OAB/MA nº. 3288)
Devedor : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador : Rodrigo Maia Rocha(OAB/MA nº. 6469)
Origem : Vara Única da Comarca de Penalva
Natureza : Alimentar

D E S P A C H O

Compulsando os autos, observo que à *f*. 88, o credor apresentou petição requerendo o pagamento preferencial do Precatório, juntando documento de identidade atestando ser idosa, *f*. 89.
Entretanto, verifico que a pretensão docredor quanto à prioridade já foianalisada e deferida, através da decisão de *f*. 83, estando o alvará judicial pendente de recebimento.
Desta feita, **intime-se**o credor Hélio de Jesus Muniz Leite(OAB/MA nº. 3288), para comparecer a esta Coordenadoria de Precatórios a fim de receber o Alvará Judicial nº. 958/2019, expedido após deferimento de requerimento de pagamento preferencial.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís – MA, 21de novembro de 2019.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0016993-56.2009.8.10.0000 (169932009)
Credor (a): ABIMAEL PINHEIRO E OUTROS
Advogado (s): WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB MA 5396) FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BISPO, (OAB /MA 6259)
Devedor: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: RODRIGO MAIA ROCHA (OAB/MA 6469)
Natureza: ALIMENTAR
D E S P A C H O
Intimem-se os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos referentes ao valor atualizado do precatório para pagamento e à apuração das retenções tributárias, nos termos do art. 42, § 1º da RESOL-GP – 102017.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís – MA, 10 dejaneiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. **005004-09.2016.8.10.0000 (19925/2016-TJMA)**
Credora:ILKA ARAÚJO DA SILVA
Advogado: Renato da Silva Almeida (OAB/MA nº. 9680)
Devedor :MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE.
Advogado :Cícera Romênia Ferreira Chaves(OAB/MA nº 14096)
:Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11095)
Origem: Vara Única da Comarca de Senador La Rocque
Natureza: Alimentar.

DESPACHO

Considerandoque a revisão do valor do precatório em apreço, em decorrência de aplicação equivocada de juros,resultou em um saldo de capital no valor de **R$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, conforme memória de cálculo acostada às fls. 55/56, **oficie-se**ao Banco do Brasil, na pessoa do Gerente-Geral da Agência Setor Público, solicitando que proceda, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas,à transferência da totalidade dosvalores remanescentes depositados na **c onta judicial nº.4.800.119.857.042**para a **conta judicial nº 4.600.116.222.991**, destinada ao pagamento dos precatórios do ente municipal em epígrafe.
Ato contínuo, **determino**também a transferência da totalidade dos valores depositados nas **contas judiciais nº 4.800.119.857.041, nº 4.200.110.596.186 e nº 3.500.110.596.271**para a **conta judicial nº 4.600.116.222.991**.
Após comprovação das transferências de valores acima determinadas, **arquivem-se**os presentes autos, com a baixa no sistema THEMIS SG.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 27 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N°. 0003809-28.2012.8.10.0000 (21562/2012)
Credor: William Cunha Silva
Advogados: João Rodrigues Almeida (OAB/MA nº. 4989) e Outros
Interessado: Espólio de William Cunha Silva, representado por William Bittencourt Silva
Advogado: Nathan Luís Sousa Chaves (OAB/MA nº. 11.284)
Devedor: Estado do Maranhão
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469)
Origem: Quinta Vara da Fazenda Pública de São Luís
Natureza: Alimentar

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o Ofício nº. 1673/2019-COORDPREC (ff. 126/127) foi expedido com equívoco em relação ao número da conta judicial objeto das determinações, o que impossibilitou o cumprimento pelo Banco do Brasil, conforme e-mail acostado às ff. 128/130.
Desta feita, **renove-se** a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Agência Setor Público do Banco do Brasil para cumprimento das determinações constantes da decisão de ff. 123/125.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís – MA, 17 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

Precatório n.º 0003718-35.2012.8.10.0000 (21640/2012)
Credor: ANTÔNIO CARLOS MARÃO FILHO
Advogado: Cristiano Alves Fernandes Ribeiro (OAB/MA nº. 6146)
Devedor: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469)
Origem: Primeira Vara da Fazenda Pública de São Luís
Natureza: Alimentar

D E S P A C H O

Compulsando os autos, notadamente o Alvará Judicial de *f.* 94, verifico a existência de erro material na decisão de *ff*. 100/102, referente à individualização dos valores a serem devolvidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, vinculado à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em razão de recolhimento indevido de contribuição previdenciária ao FEPA.
Desta feita, **retifico**, de ofício, o valor a ser devolvido pelo instituto, em razão da constatação de erro material na decisão mencionada, devendo constar o valor pago referido no Alvará Judicial de n.º 1908/2017 (*f.* 94), a título de recolhimentode

"Contribuição à Previdência Social (FEPA)", qual seja, o importe de **R$ 2.233,56 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)**,mantendo-seincólumesos demaistermos da decisão de *ff*. 100/102.
Este despacho passa a integrar a decisão retificada para todos os efeitos legais.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís – MA, 20de janeirode 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0006325-84.2013.8.10.0000 (25205/2013)
Credor: Marcelo Apolo Vieira Franklin
Advogada: Carmen Miranda Marques Ferreira (OAB/MA nº. 2086)
Devedor: Estado do Maranhão
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469)
Origem: Terceira Vara da Fazenda Pública de São Luís
Natureza: Alimentar
D E S P A C H O
Em cumprimento à decisão de f. 52v, proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família do Termo Judiciário de São Luís nos autos do Processo nº. 0818849-38.2017.8.10.0001, **suspendo**o pagamento do crédito inscrito no presente precatório em nome do credor Marcelo Apolo Vieira Franklin até ulterior determinação daquele Juízo.
Proceda-seàs anotações necessárias nos sistemas e na capa do processo.
Cientifique-seo Juízo da 6ª Vara de Família do Termo Judiciário de São Luís, via Malote Digital, servindo de ofício uma cópia do presente despacho.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís – MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 05355-79.2016.8.10.0000(26827/2016).
Credor: ELIS REGINA GOMES DE MOURA.
Procurador: Herlindade Olinda Vieira(OAB/MA nº. 5604).
Devedor: MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA/MA.
Procuradora: **Carmen Feitosa Soares (OAB/MA Nº 11206).**
Origem: Comarca de Joselândia.
Natureza: Alimentar.
D E S P A C H O
Trata-se de precatório proveniente da Comarca de Joselândia, originário da Ação Ordinária nº 02-96.2202.8.10.0146, tendo como credor(a) **ELIS REGINA GOMES DE MOURA**e devedor o **MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA**, já qualificados nos autos.
Considerando a quitação integral do presente precatório, conforme cópia doalvará judicialà *fl.* 154, **proceda-se**a baixa do processo no sistema de requisitórios do Tribunal de Justiça – THEMIS SG, com o posterior arquivamento dos autos.
Cientifique-seo Juízo da execução, servindo de ofício o presente despacho.
Intimem-seas partes.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27de janeirode 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 05308-08.2016.8.10.0000(26837/2016).
Credor: WELITON ALMEIDA SOUSA.
Procurador: Herlindade Olinda Vieira(OAB/MA nº. 5604).
Devedor: MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA/MA.
Procuradora: **Carmen Feitosa Soares (OAB/MA Nº 11206).**
Origem: Comarca de Joselândia.
Natureza: Alimentar.
D E S P A C H O
Trata-se de precatório proveniente da Comarca de Joselândia, originário da Ação Ordinária nº 02-96.2202.8.10.0146, tendo como credor(a) **WELITON ALMEIDA SOUSA**e devedor o **MUNICÍPIO DE JOSELÂNDIA**, já qualificados nos autos.
Considerando a quitação integral do presente precatório, conforme cópia doalvará judicialà *fl.* 149, **proceda-se**a baixa do processo no sistema de requisitórios do Tribunal de Justiça – THEMIS SG, com o posterior arquivamento dos autos.
Cientifique-seo Juízo da execução, servindo de ofício o presente despacho.
Intimem-seas partes.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27de janeirode 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0005488-24.2016.8.10.0000 (27448/2016)
Credor: Antônio Júlio Ferreira Sá
Advogado: George Frank Santana da Silva (OAB/MA nº. 8254)
Devedor: Estado do Maranhão
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469)
Origem: Segunda Vara da Fazenda Pública de São Luís
Natureza: Alimentar
D E S P A C H O
Compulsando os autos, verifico que, deferido pagamento prioritário em favor do credor (f. 44), procedeu-se à apuração das retenções tributárias, levando-se em consideração para fins de apuração do Imposto de Renda, ante a inexistência de planilha detalhada do crédito, apenas 01 (um) mês de rendimento (f. 46).
Intimados os interessados (f. 47), o credor impugnou o cálculo referente ao Imposto de renda (f. 49), pugnando pela retificação do Alvará Judicial nº. 417/2019.
Memórias de cálculo detalhadas apresentadas às ff. 54/58 e 66/69 pelo credor, discriminando os meses de rendimento referentes ao crédito inscrito em seu nome no presente precatório.
Desta feita, **encaminhem-se**os autos ao Setor Contábil para proceder à revisão do cálculo de apuração do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento prioritário deferido em favor do credor, levando em consideração as planilhas detalhadas acostadas aos autos.
Ato contínuo, **intimem-se**os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se sobre os novos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem impugnação, **proceda-se**à adoção das medidas necessárias ao efetivo pagamento.
Promova-seo cancelamento do Alvará Judicial nº. 417/2019, com baixa do respectivo selo de fiscalização junto ao FERJ.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís – MA, 20 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº.0004092-75.2017.8.10.0000 (306842017)
Credor (a): CARIBE FRANCO LEITE
Advogado (s): CARIBE FRANCO LEITE(OAB/MA.nº.10027)
Devedor: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS
Procurador: GUTEMBERG DE CASTRO SILVA (OAB/MA nº 8580)
Natureza: ALIMENTAR
D E S P A C H O
Intimem-se os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos referentes ao valor atualizado do precatório para pagamento e à apuração das retenções tributárias, nos termos do art. 42, § 1º da RESOL-GP – 102017.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís– MA, 03de fevereirode 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 09790-33.2015.8.10.0000(32344/2015-TJMA).
Credora: MARIA MARGARIDA CAVALCANTE COSTA.
Procurador: Fernando Melo da Costa(OAB/MA nº. 3611).
Devedor: MUNICÍPIO DE OLHO D`ÁGUA DAS CUNHÃS/MA.
Procuradora: **Milla Cristina Martins de Oliveira (OAB/MA Nº 8576).**
Origem: Vara Única da Comarca de Olho D`Água das Cunhãs.
Natureza: Alimentar.
D E S P A C H O
Trata-se de precatório proveniente da Vara Única da Comarca de Olho D`Água das Cunhãs, originário da Ação Ordinária nº 12-70.2005.8.10.0103, tendo como credor(a) **MARIA MARGARIDA CAVALCANTE COSTA**e devedor o **MUNICÍPIO DE OLHO D`ÁGUA DAS CUNHÃS**, já qualificados nos autos.
Considerando a quitação integral do presente precatório, conforme cópias dosalvarásjudiciaisàs*ff.* 181 e 184, **proceda-se**a baixa do processo no sistema de requisitórios do Tribunal de Justiça – THEMIS SG, com o posterior arquivamento dos autos.
Cientifique-seo Juízo da execução, servindo de ofício o presente despacho.
Intimem-seas partes.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 27de janeirode 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 09792-03.2015.8.10.0000 (32346/2015-TJMA).
Credor: WECSON WAGNER RODRIGUES COSTA.
Procurador: Fernando Melo da Costa(OAB/MA nº. 3611).
Devedor: MUNICÍPIO DE OLHO D`ÁGUA DAS CUNHÃS/MA.
Procuradora: **Milla Cristina Martins de Oliveira (OAB/MA Nº 8576).**
Origem: Vara Única da Comarca de Olho D`Água das Cunhãs.
Natureza: Alimentar.
D E S P A C H O
Trata-se de precatório proveniente da Vara Única da Comarca de Olho D`Água das Cunhãs, originário da Ação Ordinária nº 12-70.2005.8.10.0103, tendo como credor(a) **WECSON WAGNER RODRIGUES COSTA**e devedor o **MUNICÍPIO DE OLHO D`ÁGUA DAS CUNHÃS**, já qualificados nos autos.
Considerando a quitação integral do presente precatório, conforme cópias dosalvarásjudiciaisàs*ff.* 186 e 189, **proceda-se**a baixa do processo no sistema de requisitórios do Tribunal de Justiça – THEMIS SG, com o posterior arquivamento dos autos.
Cientifique-seo Juízo da execução, servindo de ofício o presente despacho.
Intimem-seas partes.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27de janeirode 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº 0000053-35.2017.8.10.0000 (32465/2016)
Requerente : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.
Procurador(a) : Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4835)
D E S P A C H O
I. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR apresentou à Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão documento que consiste em **autodeclaração de regularidade**quanto ao **pagamento de seus precatórios judiciais**, como requisito para a contratação de convênio junto ao Governo Federal.
A autodeclaração de regularidade foi firmada pelo respectivo Prefeito.
II. Ocorre que o Município está **INADIMPLENTE**frente ao pagamento de **precatórios**, conforme certidão expedida pela Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Maranhão.
A autodeclaração de regularidade, portanto, não prestou informação verídica.
III. **Informe-se**ao *Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse*(*SICONV*), vinculado à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, sobre o **estado deinadimplência**do Município.
IV. **Oficie-se**ao Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, notificando-o para que, no **prazo**de **10 (dez) dias**, regularize o pagamento dos precatórios vencidos e não pagos, sob pena de incidência de **cominações legais**, **inclusive criminais**.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 14 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 37014/2015-TJ
Credor: Espólio de Antônia Ferreira Oliveira, representado por Manoel Faustino de Oliveira e Filhos.
Advogados: Pedro Bezerra de Castro (OAB/MA nº. 4852);
Júlio César Costa Ferreira Neto (OAB/MA nº. 14.861).
Devedor: Município de Esperantinópolis/MA.
Procuradores: Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA nº. 18.023);
Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº. 10.611).
Origem: Vara Única da Comarca de Esperantinópolis.
Natureza: Alimentar.
D E S P A C H O
Compulsando os autos, verifico a juntada de e-mail do Banco do Brasil à f. 152 informando a impossibilidade de cumprimento da individualização de valores determinada por meio do Ofício nº. 19/2020-COORDPREC em virtude de divergência entre o nome e o número do CPF do credor constante da planilha de f. 151.
Desta feita, **promova-se**a retificação da planilha de f. 151, indicando como credor o **Espólio de Antônia Ferreira Oliveira, representado por Manoel Faustino de Oliveira (CPF nº. 325.396.813-87)**.
Ato contínuo, em cumprimento à decisão de f. 144, **renove-se**a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Agência Setor Público do Banco do Brasil para proceder à individualização dos valores, com o envio da planilha retificada.
Intime-seo **Espólio de Antônia Ferreira Oliveira**, por intermédio dos advogados **Pedro Bezerra de Castro (OAB/MA nº. 4852)**e

Júlio César Costa Ferreira Neto (OAB/MA nº. 14.861), para juntar aos autos o inventário e partilha, judicial ou extrajudicial (se for o caso), em original ou cópia autenticada, do crédito inscrito no precatório em nome do espólio, instrumento jurídico hábil a promover a transferência de sua titularidade em favor do(s) herdeiro(s).
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís – MA, 31 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO Nº. 0008250.81.2014.8.10.0000 (039077/2014)
Credor (a): ANTONIO DOMINGOS AGUIAR COQUEIRO
Advogado (s): DAYANE LOUREIRO RODRIGUES (OAB/MA Nº 7557)
Devedor: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS
Procurador: PEDRO IVO CONCEIÇÃO GONÇALVES (OAB/MA 10.245)
Natureza: ALIMENTAR
D E S P A C H O
Intimem-se os interessados, por intermédio de seus procuradores habilitados, para manifestarem-se, no prazo de **05 (cinco)**dias, sobre os **cálculos revisados**de *ff.* 168/171.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís - MA, 30 de janeiro de 2020.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

PRECATÓRIO N.º 0000161-93.2019.8.10.0000 (41691/2018-TJMA)
Credor/Cedente: MIRIAM DE MORAIS SAMPAIO
Advogado(s): Claudio Guida de Sousa (OAB/MA n.º 14768)
Cessionário: Pjus Precatórios Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados
Advogado: Isabella Rodrigues Chaves de Paula (OAB/MG n.º 167.721)
Devedor: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Rodrigo Maia Rocha (OAB/MA nº. 6469)

D E S P A C H O

Trata-se de comunicação de cessão creditícia dos valores constantes no presente precatório, que tem como parte credora MIRIAM DE MORAIS SAMPAIO e parte devedora ESTADO DO MARANHÃO.
Em uma análise detida da escritura pública de cessão apresentada, verifica-se **divergência** entre o **nome da credora constante no Ofício Requisitório e aquele presente no instrumento público de cessão**, razão pela qual os interessados deverão pleitear as retificações pertinentes, com os respectivos documentos probatórios, para análise do cumprimento dos requisitos para deferimento da cessão de crédito pretendida.
Desta feita, **intimem-se** os interessados, por intermédio de seu(s) advogado(s) habilitado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem **manifestação** sobre a **divergência** apontada, bem como requerer o que entenderem de direito.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís – MA, 13 de janeiro de 2019.

André B. P. Santos
Juiz Auxiliar da Presidência
Gestor da Coordenadoria de Precatórios

Secretaria Geral do Plenário

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 268305/2020
TRIBUNAL PLENO
Sessão Jurisdicional do dia 29 de janeiro de 2020 PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | CPC - AGRAVO INTERNO PROCESSO Nº. 035783/2019 (0000226-97.2007.8.10.0036) - SÃO LUIS
Agravante: Marcelo Lopes Santos
Advogado: Marcos Vinícius Santos do Nascimento (OAB/MA 9.156)
Agravado: Ministério Público do Estado do Maranhão
Procurador: Krishnamurti Lopes Mendes França
Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos

ACÓRDÃO Nº. _____
EMENTA:
AGRAVO INTERNO. NO AGRAVO INTERNO. NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Recurso Especial inadmitido pelo óbice das Súmulas 7 e 211 do STJ, e pela impossibilidade de análise, nessa via, de suposta violação a artigos da Constituição Federal sob pena de usurpação de competência do STF.
2. Decisão inicialmente atacada por meio de Agravo Interno (art. 1.021, § 2ºda Lei Adjetiva Civil), em lugar do recurso correto (Agravo em Recurso Especial), previsto no artigo 1.042 do mesmo diploma legal.
3. As Cortes Superiores são unânimes quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, em casos afins, ante a configuração de erro grosseiro.
4. Agravo Interno desprovido.
ACÓRDÃO
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Votaram os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Josemar Lopes Santos, Luiz Gonzaga Almeida Filho, João Santana Sousa, Marcelino Chaves Everton, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, Vicente de Paula Gomes de Castro, José Luiz Oliveira de Almeida, José de Ribamar Froz Sobrinho, José Bernardo Silva Rodrigues, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Antonio Guerreiro Júnior, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Jorge Rachid Mubárack Maluf.
Impedido o Senhor Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, nos termos do art. 44 do RITJMA.
Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antonio Fernando Bayma Araújo, Cleonice Silva Freire, Cleones Carvalho Cunha, Nelma Sarney Costa, Jaime Ferreira de Araújo e Tyrone José Silva. Em gozo de férias, os Senhores Desembargadores Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato Magalhães Melo, Ângela Maria Moraes Salazar e José de Ribamar Castro.
Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.
São Luís, 29 de janeiro de 2020
Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos
Relator

ACÓRDÃO Nº 268314/2020
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
AUTOS: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0811889-95.2019.8.10.0001
IMPETRANTE: FRANCYELLE ELIAS SANTOS ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL LUZ LEAO - PI6456-A
IMPETRADOS: FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, MARCELO TAVARES SILVA, FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
RELATOR: JOSEMAR LOPES SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. RECLASSIFICAÇÃO APÓS INSERÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS. PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
I. O mandado de segurança é remédio constitucional criado para proteção de direito líquido e certo, de ameaça de lesão ou lesão por ato de autoridade, conforme disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal;
II. No caso, a classificação geral do certame obedeceu as regras relativas à classificação dos candidatos aprovados para vagas destinadas aos candidatos deficientes e negros, respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas aos candidatos negros, observando-se que a cada 4 (quatro) convocados para ampla concorrência, a quinta vaga foi preenchida por concorrentes cotistas;
III. Segurança denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, “o Tribunal Pleno, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, denegou a segurança pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Relator”.
Votaram os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos, José Jorge Figueiredo dos Anjos, Luiz Gonzaga Almeida Filho, Tyrone José Silva, João Santana Sousa, Marcelino Chaves Everton, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Kleber Costa Carvalho, Vicente de Paula Gomes de Castro, José Luiz Oliveira de Almeida, José de Ribamar Fróz Sobrinho, José Bernardo Silva Rodrigues, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, Cleones Carvalho Cunha, Antonio Guerreiro Junior, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Jorge Rachid Mubárack Maluf.
Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Antônio Fernando Bayma Araujo, Cleonice Silva Freire, Nelma Celeste Souza Silva Costa e Jaime Ferreira de Araujo. Em Gozo de Férias os Senhores DesembargadoresMaria das Graças de Castro Duarte Mendes, Paulo Sérgio Velten Pereira, Raimundo Nonato Magalhães Melo, Angela Maria Moraes Salazar e José de Ribamar Castro.
Presidência do Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA o Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa.
São Luís/MA, 29 de janeiro de 2020.

DesembargadorJosemar Lopes Santos
Relator

ACÓRDÃO Nº 268324/2020

TRIBUNAL PLENO
Sessão do dia 10 de julho de 2019.
Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800057-05.2018.8.10.0000
Requerente: Conselho Regional de Odontologia do Maranhão CRO/MA.
Advogado: Thiago Virgínio Paes Leme OAB/MA 9.106.
1º Requerido: Município de São Luís.
Procurador: Domerval Alves Moreno Neto.
2ª Requerida: Câmara Municipal de São Luís.
Procuradores: Walter Marques Cruz OAB/MA 2.979 e outros.
Norma Impugnada: Artigo 14 da Lei n° 6.289/2017.
Relatora designada para lavrar acórdão: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa.
Acórdão n°_____

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PLANO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE COM FULCRO NO ART. 92,V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM PROL DO CONTRIBUINTE QUE INCIDEM EM CASOS DE EFETIVA MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE TRIBUTO. QUE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

DECISÃO: O Tribunal Pleno, por maioria e contra o parecer ministerial julgou improcedente a ADI por entender tratar-se de mera recomposição e não aumento de tributo.
Acompanharam o voto da Desembargadora Relatora, proferido na Sessão do dia 08/05/2019, os Senhores Desembargadores JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, TYRONE JOSÉ SILVA, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, MARCELO CARVALHO SILVA e JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO.
Acompanharam o voto do Desembargador Relator os Senhores Desembargadores JOSEMAR LOPES SANTOS, JOÃO SANTANA SOUSA, MARCELINO CHAVES EVERTON, VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO (na Sessão do dia 08/05/2019), JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO e JAIME FERREIRA DE ARAUJO (na Sessão do dia 22/05/2019).
Impedida a Senhora Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ.
Ocupou a tribuna, para suscitar questão de ordem, o Procurador do Município de São Luís, Dr. Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, para questionar se ainda havia impedimento por parte da Desa. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, o que foi confirmado pela mesma.
Ausentes, justificadamente, nesta Sessão, os Senhores Desembargadores ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, ANTONIO GUERREIRO JUNIOR, CLEONES CARVALHO CUNHA, NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA, JAIME FERREIRA DE ARAUJO e JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. Em gozo de férias os Senhores Desembargadores CLEONICE SILVA FREIRE, JOSÉ DE RIBAMAR FRÓZ SOBRINHO, KLEBER COSTA CARVALHO e RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE.
Presidência: DES. JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS.
Procuradora de Justiça: Dra. MARILÉA CAMPOS DOS SANTOS COSTA

Desa. NELMA CELESTE SOUSA SILVA COSTA
RELATORA

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800505-07.2020.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Relator: Jamil de Miranda Gedeon Neto

Impetrante: Carlos José Costa Silva

Advogado(a): Reginaldo da Costa Pereira

Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Cível e das Relações de Consumo do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz de Direito do 3º Juizado Cível e das Relações de Consumo do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA que deveria ter sido distribuído para uma das CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Órgão fracionário deste E. Tribunal competente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 11, inciso I, alínea “g” do RITJMA.

Assim sendo, devolvo os presentes autos à secretaria para redistribuição a uma das Câmaras Cíveis Reunidas desta Corte.

Desnecessária a publicação no DJE. Intime-se via PJE.

São Luís, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A8

PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 0805015-97.2019.8.10.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

IMPETRANTE : JULIANO ROCQUE SOARES RIBEIRO

ADVOGADO (S) : JULIANO ROCQUE SOARES RIBEIRO (OAB MA 7861)

IMPETRADO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE E AO SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMONIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – SEGEP

LITISCONSORTE : ESTADO DO MARANHÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por JULIANO ROCQUE SOARES RIBEIRO contra ato supostamente ilegal atribuído ao presidente da comissão examinadora do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE e ao SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTAO, PATRIMONIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – SEGEP, consistente no indeferimento de inscrição de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil no Estado do Maranhão por ausência de pagamento.

Por decisão de ID 3931121, foi ratificada a deferida a liminar deferida no ID 3786954, que determinou que as autoridades coatoras Presidente da Comissão Examinadora do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE e ao SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA GESTAO, PATRIMONIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – SEGEP, suspendessem o cancelamento da inscrição do candidato (nº 10006639) e o autorizem a realizar a prova que ocorrerá no dia 28/01/2018, bem como participassem das fases seguintes do concurso, caso aprovado no certame, até o julgamento final do presente *mandamus* (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).”

Ocorre que, segundo as informações prestadas por meio do Ofício nº. 4042/2019-GAB/SEGEP (ID4093281), a liminar foi cumprida, porém, o Impetrante não logrou êxito na 1ª fase (prova objetiva) do certame para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Maranhão, sendo consequentemente eliminado do aludido concurso público.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela retificação do assentamento do feito como Mandado de Segurança e não Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, pugnando pela denegação da ordem por falecer o interesse-utilidade ao Impetrante (ID 4535651).

É o que cabia relatar.

Decido.

O presente *mandamus* tem por objeto desconstituir o indeferimento da inscrição do Impetrante no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil no Estado do Maranhão por ausência de pagamento.

No entanto, a situação retratada nos presentes autos revela que, após a efetivação da inscrição do Impetrante no certame, o mesmo não logrou aprovação na prova objetiva, configurando hipótese de perda superveniente do objeto

do *mandamus*.

Desse modo, o desaparecimento da situação litigiosa posta no Mandado de Segurança fez cessar para o Impetrante o interesse processual legitimador da sua pretensão recursal, por superveniente perda do seu objeto.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO MERITÓRIA DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009.DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - Havendo julgamento definitivo de agravo de instrumento onde foi proferida a decisão objeto do mandado de segurança, jurídico é concluir pela perda de objeto da impetração, denegando-se, em consequência, a segurança; II - segurança denegada. (TJ-MA - MS: 0256542015 MA 0004450-11.2015.8.10.0000, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 24/02/2016, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 01/03/2016)

Posto isso, de acordo com o parecer ministerial, diante da superveniente perda de objeto do presente mandamus, julgo prejudicada a presente impetração, denegando a segurança vindicada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

Publique-se.

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa nos cadastros e registros pertinentes.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0807031-24.2019.8.10.0000

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Rescindente : ESTADO DO MARANHÃO

Procurador : João Ricardo Gomes de Oliveira

Rescindende : HOLDEN HUDSON SANTOS AROUCHE

DECISÃO

Proceda-se à redistribuição da presente Ação Rescisória a um dos membros das Câmaras Cíveis Reunidas, nos termos do art. 11, I, *b*, do RITJMA[1].

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, Data do Sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A3

1 Art. 11. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:
I - processar e julgar:
[...]
b) ações rescisorias dos acórdãos das câmaras cíveis isoladas

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0809833-92.2019.8.10.0000

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Impetrante : RMC Comércio e Serviços Ltda – EPP

Advogados : Valéria Lauande Carvalho Costa (OAB/MA 4.749) e outros

Impetrado : Desembargador Raimundo José Barros de Sousa

3º Interessado : SINART – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.

DECISÃO

RMC Comércio e Serviços Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato tido como ilegal reputado ao Desembargador Raimundo José Barros de Sousa, requerendo, preliminarmente, a concessão do pedido de liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão impugnada proferida no Agravo de Instrumento nº 0809677-07.2019.8.10.0000, "determinando que a MOB se abstenha de praticar qualquer ato de contratação e consequente assinatura de contrato de concessão definitivo ou temporário com a SINART, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança de n° 0815573-28.2019.8.10.0001 ou, caso já firmado o contrato, requer seja determinada a suspensão dos efeitos de qualquer ato de contratação firmado entre MOB e SINART relativo à Concorrência Pública n° 004/2017 - CCPL/MA", confirmando-se, no mérito, em definitivo a medida, com a anulação da decisão impugnada e os atos de contratação praticados em prol da empresa SINART na mencionada concorrência pública.

O 3º interessado apresentou manifestação no ID 4784821.

A autoridade coatora apresentou informações no ID 5151281.

Por meio da petição de ID 5117682, o 3º interessado diz que o impetrante, agravado no AI nº 0809677-07.2019.8.10.0000, "peticionou nos autos (do recurso) para ver reconhecida a perda superveniente do objeto recursal ante a sentença denegatória de segurança proferida nos autos originários, qual seja o mandado de segurança nº 0815573-28.2019.8.10.0001 (5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital)", razão pela qual vem requerer a extinção do feito ante a perda do objeto processual.

Intimado para se manifestar sobre a petição retro, o impetrante o fez no ID 5283092, concordando com a arguição de perda superveniente do objeto e requerendo a extinção do processo.

É o breve relatório. **Decido.**

Em consulta ao Pje 2º Grau, verifica-se, como relatado, que o impetrante, agravado no AI 0809677-07.2019.8.10.0000, atravessou petição para ver reconhecida a perda superveniente do objeto recursal ante a sentença denegatória de segurança proferida nos autos originários, qual seja, o mandado de segurança nº 0815573- 28.2019.8.10.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, e veio, por meio da petição de 5283092, requerer a extinção do mandamus.

A situação retratada nos presentes autos, em decorrência da sentença denegatória de segurança proferida nos autos do mandado de segurança originário, acima mencionado, configura hipótese de perda superveniente do objeto, a ensejar a sua extinção por decisão monocrática deste relator.

Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa nos cadastros e registros pertinentes.

Intime-se. Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

A9

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 081004-49.2019.8.10.0000

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Impetrante : ADEMAR SOUSA VELOSO

Advogado : Vítor Viana de Oliviera (OAB/PE 42.797)

Impetrado : JUIZ DE DIREITO AURELIANO COELHO FERREIRA

DECISÃO

ADEMAR SOUSA VELOSO impetrou o presente mandado de segurança, com pedio de aplicação de multa, contra ato dito ilegal atribuído ao UIZ DE DIREITO AURELIANO COELHO FERREIRA, que recusou pleito de acesso das partes aos elementos de provas de abuso de poder e fraude processual praticado por policiais militares.

Proceda-se à redistribuição do presente Mandado de Segurança a um dos membros das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 12, I, *c*, do RITJMA[1].

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, Data do Sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

A3

1 *Art. 12. Compete às Câmaras Criminais Reunidas:*
I - processar e julgar:
[...]
c) mandados de segurança, quando a autoridade coatora for juiz de direito em matéria criminal

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800224-51.2020.8.10.0000

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Impetrante : Cesar Oswaldo Vasquez Flores

Advogados : Marco Antônio R. Ferreira (OAB/MA 9.315), Julia Lima de Lucena (OAB/MA 20.294), Fransoisa K. M. da G. Ferreira (OAB/MA 11.535), Adriana Vieira C. Cangussu (OAB/MA 13.667)

Impetrados : Reitora da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL), Governador do Estado do Maranhão, Secretária de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP)

DESPACHO

Cesar Oswaldo Vasquez Flores impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato tido como ilegal reputado aos acima impetrados, ao argumento de que realizou concurso público regido pelo Edital nº 009/2018, para preenchimento de cargo de professor de Física na UEMASUL e, tendo sido aprovado em 1º lugar, conforme documentos colacionados ao *mandamus*, não foi nomeado, informando que a instituição realizou, agora por meio do Edital 19/2019, processo seletivo simplificado, para o fim de contratar professor(es) substituto(s) para o campus de Imperatriz, ou seja, o mesmo centro de ensino que o impetrante tinha sido aprovado.

Desse modo, sustenta a existência de direito líquido e certo, e o descaso da administração em nomeá-lo para o cargo que restou aprovado, motivo pelo qual requer, além da assistência gratuita, a concessão da tutela de urgência, pois presentes o

fumus boni iuris e o *periculum in mora*, para o fim de determinar sua nomeação, em caráter efetivo, para integrar o cargo vez que aprovado por meio de concurso público e, ao final, que seja concedida a segurança, para determinar em definitivo a nomeação do impetrante ao cargo de Professor Adjunto na área/subárea de Ciências Exatas/Física Estatística e Termodinâmica na Universidade Estadual Tocantina do Maranhão –UEMASUL, para atender o Centro de Ciências exatas, naturais e tecnológicas – CCENT campus de Imperatriz/MA.

Com a cautela que o caso requer, reservo-me o direito de apreciar o pleito liminar após as informações dos impetrados.

Dessa forma, notifique-se as autoridades coatoras para que prestem as informações de praxe e estilo no prazo comum de 10 (dez) dias, entregando-lhes cópia deste despacho, da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

Notifique-se o Estado do Maranhão, na pessoa de seu ilustre Procurador-Geral, na forma da lei, dando-lhe ciência da presente impetração nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para, como assistente litisconsorcial, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, ingressar no feito, intimando-lhe ainda pelo mesmo instrumento, do teor desta decisão para os fins de direito.

Uma via do presente despacho servirá como Ofício/Mandado.

Após essas providências e decorridos os prazos de estilo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

A9

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0800616-88.2020.8.10.0000

Requerente	: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS
Advogados	: Alcebiades Tavares Dantas (OAB/MA nº 12369) e Adriana Martins Dantas (OAB/MA nº 5116)
Requeridos	: Estado do Maranhão e Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Órgão Julgador	: Tribunal Pleno
Relator	: Desembargador Josemar Lopes Santos

DESPACHO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão contra o § 11 do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 200, de 10/11/2017, que alterou o Código de Organização Judiciária (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17/11/1991) e deu nova redação ao art. 81.

A norma impugnada foi proposta pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Dada a relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequada a adoção do rito previsto na Lei 9.868/19, bem como as normas registradas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pelo que determino:

a) nos termos do art. 356, RITJMA, notifique-se as autoridades responsáveis pelo ato impugnado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o fim de que prestem as informações entendidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias1;

b) após, com a manifestação dos requeridos, cite-se o Procurador-Geral do Estado do Maranhão para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender, no que couber, o texto impugnado (art. 8º da Lei 9.868/99);

c) por fim, em observância ao consignado no art. 357 do RITJMA, decorrido os prazos supramencionados, com ou sem informações, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer.

Quando da realização dos atos acima delineados, devem ser remetidos cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador Josemar Lopes Santos
Relator

TRIBUNAL PLENO
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805715-73.2019.8.10.0000 – PJe.

Autor : Procurador-Geral de Justiça.
Requerido : Município de São Luís.
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidadeapresentada pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei Municipal nº 4.310, de 08/02/2004, que " *dispõe sobre a garantia de vagas nas escolas públicas municipais de ensino fundamental ou médio para filhos de Bispos, Pastores, Missionários e Sacerdotes de qualquer credo religioso e dá outras providências*".
Ausente pedido de medida cautelar, determino a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado (Prefeito de São Luís e Presidente da Câmara Municipal de São Luís) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações entendidas necessárias, assim como a citação do Município de São Luís, via órgão de representação judicial para defender, no que couber, a norma impugnada, também em 30 (trinta) dias (art. 356, *caput*e parágrafo único do RITJMA).
Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos à PGJ para emissão de parecer (15 dias).
Após, devolvam-se os autos à relatoria, devidamente certificados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

TRIBUNAL PLENO
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805716-58.2019.8.10.0000 – PJe.
Autor : Procurador-Geral de Justiça.
Requerido : Município de São Luís.
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidadeapresentada pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei Municipal nº 85, de 21/02/2002, que " *inclui no currículo das escolas públicas municipais o ensino da Bíblia Sagrada e dá outras providências*".
Ausente pedido de medida cautelar, determino a notificação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado (Prefeito de São Luís e Presidente da Câmara Municipal de São Luís) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações entendidas necessárias, assim como a citação do Município de São Luís, via órgão de representação judicial para defender, no que couber, a norma impugnada, também em 30 (trinta) dias (art. 356, *caput*e parágrafo único do RITJMA).
Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos à PGJ para emissão de parecer (15 dias).
Após, devolvam-se os autos à relatoria, devidamente certificados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

TRIBUNAL PLENO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0809313-35.2019.8.10.0000
AGRAVANTES: GISLEANGELA SILVA OLIVEIRA FARINHA e PAULO FERNANDO ALVES FARINHA.
ADVOGADA: MARIA MARCILEIA RIBEIRO GUIDA (OAB MA12.921).
AGRAVADA: VILANY GREGORIO DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES
DESPACHO
Em despacho de ID 4866329, fora determinado o encaminhamento dos autos para que me manifestasse acerca de suposta conexão com o Agravo de Instrumento nº 0804490-18.2019.8.10.0000 distribuído em 30/05/2019 à minha relatoria e que teria o mesmo processo de origem do qual se originou este Agravo de Instrumento.
Pois bem.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz nos autos da Ação de Despejo com Pedido de Tutela Antecipada c/c Cobrança promovida pela agravada em face dos agravantes.
Prima facie, de acordo com o art. 17, I, "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a competência para processar e julgar agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito é das Câmaras Cíveis Isoladas desta e. Corte, e não do Plenário, in verbis:

> Art. 17. Compete às Câmaras Isoladas Cíveis:
> I - processar e julgar:
> c) agravo de instrumento das decisões dos juízes de direito;

Quanto a suposta conexão ao Agravo de Instrumento nº 0804490-18.2019.8.10.0000, ao analisar os referidos autos, verifica-se que o referido agravo decorre de uma Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Cobrança nº 0805515-43.2019.8.10.0040 também proposta pela agravada em face dos agravantes, e referente ao mesmo contrato de aluguel que ensejou a ação de despejo que originou o presente Agravo de Instrumento.
Dessa forma, resta demonstrada a conexão suscitada, sendo minha a competência para processar e julgar este Agravo de instrumento por prevenção nos termos do art. 2431, do RITJMA, o qual deverá ser redistribuído à 6ª Câmara Cível e à minha relatoria.

Devolvam-se os autos à eminente Desembargadora Maria das Graças de Castro Dutra Mendes para conhecimento das informações solicitadas.
São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

3ª PAUTA DE JULGAMENTO
TRIBUNAL PLENO

SERÃO JULGADOS PELO TRIBUNAL PLENO, QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS NOVE HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTES PROCESSOS FÍSICOS:

1-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0004758-76.2017.8.10.0000 PROTOCOLO N.º 034601 / 2019 – SÃO LUÍS

Agravante:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Procurador:	Francisco das Chagas Barros de Sousa
Agravado:	RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Advogado:	Daniel de Faria Jeronimo Leite (OAB/MA 5991) e Francisco de Assis Maciel Carvalho Júnior (OAB/MA 5868)
Relator:	**Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

_____

2-PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Agravos | Agravo Interno Cível NÚMERO PROCESSO N.º 0001544-82.2006.8.10.0026 PROTOCOLO N.º 035276 / 2019 – SÃO LUÍS

Agravante:	BANCO BRADESCO S/A
Advogados:	José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363) e Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
Agravado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Promotor:	Moisés Caldeira Brant
Relator:	**Des. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

_____

3-PROCESSO CRIMINAL | Processo Especial | Processo Especial do Código de Processo Penal | Restauração de Autos NÚMERO PROCESSO N.º 0000247-64.2019.8.10.0000 PROTOCOLO N.º 003915 / 2019 - SÃO LUÍS

Requerente:	DESEMBARGADOR MARCELO CARVALHO SILVA
Requerido:	J. S. F. (SEGREDO DE JUSTIÇA/PROCESSO SIGILOSO)
Advogado:	Sidney Filho Nunes Rocha (OAB/MA 5746)
Relator:	**Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF**

_____

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁCQUA", em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
MÁRIO LOBÃO CARVALHO
Diretor-Geral

3ª PAUTA DE JULGAMENTO PJe
TRIBUNAL PLENO

SERÃO JULGADOS PELO TRIBUNAL PLENO, QUARTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS NOVE HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTES PROCESSOS ELETRÔNICOS:

1-MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0802623-87.2019.8.10.0000

Requerente:	**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**
Procurador-Geral de Justiça:	**Luiz Gonzaga Martins Coelho**
Requerido:	**MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA**
Procurador-Geral do Município:	**Thiago Rezende Aragão** (OAB/MA 9.529)
Interessado:	Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA
Advogado:	**Diego dos Santos Pinheiro(OAB/MA 11.838)**
Norma impugnada:	Lei Municipal nº 252, de 23 de março de 2017
Relator:	**Des. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**

_____

2-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEN.º 0803612-93.2019.8.10.0000

Embargante: **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15164), Bertoldo

Advogados:	**Kllinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA 18212) e Thiago Adriano Oliveira dos Santos Guimarães (OAB/MA 19618-A)**
Embargado:	**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMON – LUCIANO FERREIRA DE SOUSA**
Procurador-Geral do Município:	João Santos da Costa
Relator:	**Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA**

_____

3-MANDADO DE SEGURANÇAN.º 0807878-60.2018.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Impetrante:	**RAIMUNDO COELHO SOARES**
Advogado:	**Italo Victorio Noronha Ribeiro (OAB/MA 11.461)**
Impetrado:	**CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
Relator:	**Des. JOSEMAR LOPES SANTOS**

_____

4-MANDADO DE SEGURANÇAN.º 0806475-56.2018.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Impetrante:	**ASSOCIAÇÃO ABRANGENTES DO ESTADO DO MARANHÃO – AABRAEMA, REPRESENTADA POR DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA FILHO**
Defensor Público:	**Marcus Patrício Soares Monteiro**
Impetrados:	**Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA e Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
Relator:	**Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

_____

5-MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0807254-74.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Impetrantes:	**CONSÓRCIO UPAON AÇU e VIAÇÃO PRIMOR LTDA**
Advogados:	**Dr. Alexandre Cavalcanti Pereira (OAB/MA 6.257)**
Impetrado:	**ATO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CLEONICE SILVA FREIRE – RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806591-28.2019.8.10.0000**
Litisconsorte:	**CONSÓRCIO VIA SL**
Advogados:	Dra. Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA nº 14.371) e outros
Litisconsorte:	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
Procurador do Município	Dr. Alexsandro Rahbani OAB/MA nº 6074)
Relator:	**Des. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO**

_____

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁCQUA", em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
MÁRIO LOBÃO CARVALHO
Diretor-Geral

Corregedoria Geral da Justiça

Divisão de Expedição de Atos e Registros

PORTARIA-CGJ - 5652020
(relativo ao Processo 47102020)
Código de validação: 145F032A54

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER à Juíza de Direito **ALESSANDRA LIMA SILVA**, titular da 2ª Vara da Comarca de Porto Franco, matrícula nº 146480, **05 (cinco) dias** de licença para acompanhar familiar durante tratamento de saúde, **no período de 03/02/2020 a 07/02/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 13:06 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5662020
Código de validação: 583AB2CC91

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 3/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz de Direito **BRUNO NAYRO DE ANDRADE MIRANDA**, titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito, matrícula nº 182949, para responder cumulativamente pela **2ª Vara da Comarca de Porto Franco, bem como pela Diretoria do Fórum,** durante o afastamento da Juíza de Direito ALESSANDRA LIMA SILVA, **no período de 03/02/2020 a 07/02/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 13:07 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5672020
Código de validação: 4D192BD771

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 3/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz de Direito **CARLOS EDUARDO COELHO DE SOUSA**, titular da 2ª Vara da Comarca de Estreito, matrícula nº 149856, para responder cumulativamente pela **1ª Vara da Comarca de Porto Franco,** durante o afastamento da Juíza de Direito ALESSANDRA LIMA SILVA, **no período de 03/02/2020 a 07/02/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 13:08 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5692020
(relativo ao Processo 47622020)
Código de validação: 08CA1554C9

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Provimento nº 1/2020,

R E S O L V E

DESIGNAR a 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz, como Unidade Jurisdicional responsável pelo **Plantão Regional Criminal do Polo Imperatriz**, no período de **14/02/2020 a 16/02/2020,** em substituição ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Imperatriz.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:40 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5702020
(relativo ao Processo 47642020)
Código de validação: 2A814EF8BA

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Provimento nº 1/2020,
R E S O L V E

DESIGNAR o Juizado Especial Criminal da Comarca de Imperatriz, como Unidade Jurisdicional responsável pelo **Plantão Regional Criminal do Polo Imperatriz**, no período de **24/02/2020 a 25/02/2020,** em substituição a 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:42 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5712020
(relativo ao Processo 44412020)
Código de validação: BE6667086E

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

CESSAR OS EFEITOS, a partir de **03/02/2020,** da Portaria nº **5276/2018-CGJ**, de 04/10/2018, que designou o Juiz de Direito **ALEXANDRE SABINO MEIRA**, titular da Comarca de Loreto, matrícula nº 188177, para presidir os autos dos processos abaixo relacionados, tramitando na **Comarca de São Domingos do Azeitão**, em razão das suspeições dos Juízes de Direito PABLO CARVALHO E MOURA e LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL**.**

Nº DOS PROCESSOS
98-27.2018.8.10.0122
128-62.2018.8.10.0122
99-12.2018.8.10.0122

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:43 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5722020
(relativo ao Processo 47752020)
Código de validação: CBE38960C4

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

TRANSFERIR, **a pedido**, os **30 (trinta) dias iniciais** de férias relativos ao exercício de **2020** da Juíza de Direito **RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES**, titular do Termo Judiciário de Raposa, da Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 065060, marcados para o período de 03/02/2020 a 03/03/2020, para serem gozados **em data oportuna**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:44 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5732020
(relativo ao Processo 45312020)

Código de validação: 61FE1DE983

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Provimento nº 3/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR a Juíza de Direito **SUSI PONTE DE ALMEIDA**, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon, matrícula nº 051326, para presidir os autos dos **Processos nº 0003805-34.2014.8.10.0060 e nº 0803695-60.2018.8.10.0060,** tramitando na **1ª Vara Cível da mesma Comarca**, durante a Licença Maternidade da Juíza de Direito RAQUEL ARAÚJO CASTRO TELES DE MENEZES, **no período de 03/02/2020 a 03/07/2020** e tendo em vista o impedimento do Juiz de Direito ADRIANO LIMA PINHEIRO.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:45 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5742020
(relativo ao Processo 47782020)
Código de validação: B535D4267C

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

TRANSFERIR, **a pedido**, os **20 (vinte) dias iniciais** de férias relativos ao exercício de **2020** da Juíza de Direito **MARCELA SANTANA LOBO**, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caxias, matrícula nº 144071, marcados para o período de 04/02/2020 a 23/02/2020, para serem gozados **no período de 15/03/2020 a 03/04/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:46 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5752020
(relativo ao Processo 47832020)
Código de validação: 80C0E5C7FA

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER à Juíza de Direito **ALICE DE SOUSA ROCHA** ,
titular da 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 028381, **15 (quinze) dias** de férias relativas ao exercício de **2020,** para serem gozados **no período de 17/02/2020 a 02/03/2020.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:48 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5762020
Código de validação: F69B67B4DA

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 3/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz de Direito **GLADISTON LUIS NASCIMENTO CUTRIM**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 093708, para responder cumulativamente pela **5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís,** durante as férias da Juíza de Direito ALICE DE SOUSA ROCHA, **no período de 17/02/2020 a 02/03/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:48 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5772020
(relativo ao Processo 47942020)
Código de validação: 1CCDAA4A76

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

TRANSFERIR, **a pedido**, os **20 (vinte) dias finais** de férias relativos ao exercício de **2020** da Juíza de Direito **MYLLENNE SANDRA CAVALCANTE CALHEIROS DE MELO MOREIRA**, titular da Comarca de Cândido Mendes, matrícula nº 192195, marcados para o período de 22/03/2020 a 10/04/2020, para serem gozados **no período de 15/06/2020 a 04/07/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:49 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5782020
(relativo ao Processo 48082020)
Código de validação: 4D773806CD

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

CONCEDER ao Juiz de Direito **ALEXANDRE SABINO MEIRA**, titular da Comarca de Loreto, matrícula nº 188177, **40 (quarenta) dias** de férias relativas ao exercício de **2020,** para serem gozados **no período de 23/08/2020 a 01/10/2020.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:52 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5792020
(relativo ao Processo 48152020)
Código de validação: EFFC97B3F0

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E

TRANSFERIR, **a pedido**, os **40 (quarenta) dias** de férias relativos ao exercício de **2019** do Juiz de Direito **ANTONIO MANOEL ARAÚJO VELÔZO**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias, matrícula nº 026989, marcados para o período de 03/02/2020 a 13/03/2020, para serem gozados **em data oportuna**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:54 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5802020
(relativo ao Processo 48182020)
Código de validação: 1202EC63FB

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER, **a pedido**, as férias relativas ao exercício de **2020** da Juíza de Direito **LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA**, titular da 2ª Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 051367, a partir de **06/02/2020**, deixando os **10 (dez) dias restantes** para serem gozados **no período de 06/07/2020 a 15/07/2020.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:55 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5812020
(relativo ao Processo 47422020)
Código de validação: EACC8A1A23

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Provimento nº 3/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz de Direito **CELSO SERAFIM JUNIOR**, titular da Comarca de Icatu, matrícula nº 155515, para presidir os autos do **Processo nº 0800429-73.2019.8.10.0143,** tramitando na **Comarca de Morros**, em razão da suspeição da Juíza de Direito ADRIANA DA SILVA CHAVES.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:55 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5822020
Código de validação: 89B7503DB7

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CESSAR OS EFEITOS, a partir de **06/02/2020,** da Portaria nº **43/2020-CGJ**, de 07/01/2020, que designou a Juíza de Direito **MARICÉLIA COSTA GONÇALVES**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 065045, para responder pela **2ª Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís,** durante as férias da Juíza de Direito LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA, **no período de 07/01/2020 a 15/02/2020.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:57 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5832020
Código de validação: 63DFD67C75

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os Art. 6º e Art. 8º do Provimento nº 03/2018,

CONSIDERANDO que, conforme tabela de substituição de juízes estabelecida no Provimento nº 03/2018, os magistrados constantes na relação estão momentaneamente sobrecarregados ou afastados;

CONSIDERANDO que a designação de quaisquer dos substitutos automáticos da Unidade Jurisdicional abaixo acarretará prejuízos a outras unidades;

R E S O L V E

DESIGNAR a Juíza de Direito **MARICÉLIA COSTA GONÇALVES**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 065045, para funcionar junto à **2ª Vara Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís,** no

período de **06/02/2020 a 07/02/2020.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 16:46 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5842020
Código de validação: EED3B5595E

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 3/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz de Direito **MARCELO ELIAS MATOS E OKA**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 065177, para exercer as funções de Coordenador da Secretaria Judicial Única Digital da Fazenda Pública, durante as férias do Juiz de Direito FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA, **no período de 03/02/2020 a 13/03/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 16:49 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5862020
Código de validação: 33CF1E94D3

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os Art. 6º e Art. 8º do Provimento nº 03/2018,

CONSIDERANDO que, conforme tabela de substituição de juízes estabelecida no Provimento nº 03/2018, os magistrados constantes na relação estão momentaneamente sobrecarregados ou afastados;

CONSIDERANDO que a designação de quaisquer dos substitutos automáticos da Unidade Jurisdicional abaixo acarretará prejuízos a outras unidades;

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz de Direito **MARCELO ELIAS MATOS E OKA**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 065177, para responder cumulativamente pela **1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís,** durante o afastamento do Juiz de Direito ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO, **no período de 05/02/2020 a 07/02/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 16:59 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5872020
(relativo ao Processo 44882020)
Código de validação: 8ADA4BE00C

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER à servidora **MARCELA FERREIRA GUTERRES**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 165936, lotada na 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, **90 (noventa) dias de licença** para tratamento de saúde, no período de **28/01/2020 a 26/04/2020.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 17:33 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5882020
(relativo ao Processo 47592020)
Código de validação: AFA894EC11

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Art. 1º da Resolução nº 22/2017 e o Art. 1º do Provimento nº 11/2017,

R E S O L V E

CONCEDER ao Juiz de Direito **NELSON FERREIRA MARTINS FILHO**, titular do 14º Juizado Cível e das Relações de Consumo do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, matrícula nº 036632, **02 (dois) dias** de afastamento em decorrência de compensação pelo exercício do plantão judicial realizado no ano de **2019**, no período de **06/02/2020 a 07/02/2020.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 17:35 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5892020
(relativo ao Processo 47822020)
Código de validação: 02E019FA6F

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Art. 1º da Resolução nº 22/2017 e o Art. 1º do Provimento nº 11/2017,

R E S O L V E

CONCEDER à Juíza de Direito **LORENA DE SALES RODRIGUES BRANDÃO**, auxiliar de entrância final, matrícula nº 0 58503, **02 (dois) dias** de afastamento em decorrência de compensação pelo exercício do plantão judicial realizado no ano de **2019**, no período de **18/02/2020 a 19/02/2020.**

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 10:11 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5902020
Código de validação: FB3706378F

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os Art. 6º e Art. 8º do Provimento nº 03/2018,

CONSIDERANDO que, conforme tabela de substituição de juízes estabelecida no Provimento nº 03/2018, os magistrados constantes na relação estão momentaneamente sobrecarregados ou afastados;

CONSIDERANDO que a designação de quaisquer dos substitutos automáticos da Unidade Jurisdicional abaixo acarretará prejuízos a outras unidades;

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz de Direito **PABLO CARVALHO E MOURA**, titular da Comarca de Timbiras, matrícula nº 188953, para responder cumulativamente pela **1ª Vara da Comarca de Codó,** durante as férias do Juiz de Direito MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA, **no período de 03**

/02/2020 a 23/02/2020.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 10:24 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5912020
Código de validação: 5D3AAED29B

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 3/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Juiz de Direito **CARLOS EDUARDO DE ARRUDA MONT'ALVERNE**, titular da 2ª Vara da Comarca de Codó , matrícula nº 149583, para responder cumulativamente pela **3ª Vara da mesma Comarca,** durante as férias da Juíza de Direito FLÁVIA PEREIRA DA SILVA BARÇANTE, **no período de 03/02/2020 a 22/02/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 10:25 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5932020
Código de validação: 6FE3FFE9C3

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 3/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR a Juíza de Direito **VERÔNICA RODRIGUES TRISTÃO CALMON**, titular da Comarca de Passagem Franca, matrícula nº 192203, para responder cumulativamente pela **Comarca de Buriti Bravo, bem como pela Diretoria do Fórum,** durante as férias da Juíza de Direito MAYANA NADAL SANT'ANA ANDRADE, **no período de 03/02/2020 a 12/02/2020**.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 10:42 (MARCELO CARVALHO SILVA)

Coordenadoria das Serventias

EDT-CSERVCGJ - 12020
Código de validação: 8BA3FA9FD3

CALENDÁRIO DE REUNIÕES DO NÚCLEO DE APRIMORAMENTO EXTRAJUDICIAL - 2020

A Exma. Juiza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão, Dra. Jaqueline Reis Caracas, no uso das suas atribuições legais, vem, por meio deste Edital, tornar público a todos a quem possa interessar, o calendário dde reuniões bimestrais para o ano de 2020, ficando de logo convocados os seus membros - Dra. **Sara Fernanda Gama**, juíza auxiliar do termo judiciário de São Luís, **Rafael Duarte Ribeiro**, Coordenador das Serventias da CGJ, **Lourival da Silva Ramos Junior**, Assessor técnico de correições e inspeções da CGJ, **Felipe Madruga Truccolo**, delegatário titular do 1º ofício extrajudicial de Paço do Lumiar/MA, e **Gustavo Aníbal Macedo Coelho**, delegatário titular da serventia extrajudicial de Raposa/MA.

DATA/HORÁRIO	LOCAL
Dia **11/02**, às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau

Dia **14/04**, às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau
Dia **09/06**, às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau
Dia **11/08**, às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau
Dia **13/10**, às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau
Dia **09/12**, às 08:30	Sala da Corregedoria no Fórum Des. Sarney Costa - Calhau

As reuniões serão abertas e terão caráter público, das quais qualquer interessado poderá participar, podendo nelas intervir, mediante autorização prévia do Juiz Presidente, intervenção esta que deverá estar relacionada à matéria extrajudicial.

JAQUELINE REIS CARACAS
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Gabinete dos Juízes Corregedores
Matrícula 93666

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/01/2020 12:02 (JAQUELINE REIS CARACAS)

PORTARIA-CGJ - 5682020
(relativo ao Processo 28772020)
Código de validação: 3C0ACF9962

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Processo n.º28772020 -TJ etc.
RESOLVE,
Art.1º- Designar o servidor **Antônio André Ferreira Leite**, Técnico Judiciário-apoio técnico administrativo, matrícula n.º 166546, para exercer a função de Secretário Judicial Substituto da Vara Única de Tutóia/MA, conforme indicação do Dr. Francisco Eduardo Girão Braga.
Dê-se Ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, São Luís, em 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 15:41 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5852020
(relativo ao Processo 559912018)
Código de validação: 236082E41C

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais;
Considerando a determinação constante da Meta 16/2018, baixada pela douta Corregedoria Nacional de Justiça, para cumprimento pelos Corregedores Estaduais e Distrital;
Considerando que, no estrito cumprimento dessa Meta, foi instaurado, nesta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, o **Processo nº 59.450/2017**, no qual foi proferida a **Decisão-GCGJ n.º 1.466/2018**, declarando como excluídas do alcance da Meta 16 as serventias ali elencadas, porque suas situações estavam como "regulares" após análise realizada pelo próprio CNJ;
Considerando que deixaram de ser examinadas, nessa decisão, as situações de três cartorários, dentre eles a senhora **Ana Maria Gomes Pereira**, responsável pelo 1º Ofício da Comarca de Balsas/MA, vez que havia judicializado sua situação, mediante mandado de segurança impetrado ao E. TJMA;
Considerando que, em relação a ela, foi instaurado o **Processo n.º 55.991/2018**, no qual, após os devidos trâmites legais, foi dada a **Decisão-GCGJ n.º 1.627/2019**, na qual, em cumprimento à Meta 16:
a) foi declarada a ilegalidade da delegação por ela exercida, por decorrer de remoção irregular, dado que não poderia ter participado do concurso público de remoção, eis que não detinha a titularidade, mas mera interinidade, da serventia extrajudicial do 3º Ofício da Comarca de Bacabal, pelo qual era responsável anteriormente;
b) foi declarada a vacância da serventia extrajudicial do 1º Ofício da Comarca de Balsas/MA;
c) foi determinada a abertura de procedimento para a designação de novo interino para a mesma serventia, na forma do Provimento n.º 38/2018, desta CGJ/MA;
Considerando que, ao fim do procedimento de escolha, foi prolatada a **Decisão-GCGJ nº 100/2020**, na qual, observadas as formalidades legais, foi escolhido o novo interino da citada serventia;

RESOLVE:
Art. 1º Declarar, em cumprimento à Meta 16 do Conselho Nacional de Justiça, a **ilegalidade** dos atos por meio dos quais a senhora **Ana Maria Gomes Pereira** ingressou no serviço extrajudicial do Estado do Maranhão, tanto de seu ingresso, no Cartório do 3º Ofício da Comarca de Bacabal/MA, como de sua remoção para a Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Balsas/MA**.**

Art. 2º Declarar, igualmente em cumprimento à Meta 16, a **vacância** da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Balsas/MA.
Art. 3º Designar o senhor **Leonardo Aquino Moreira Guimarães**, delegatário titular da Serventia Extrajudicial de São Domingos do Azeitão/MA, para responder interinamente pela Serventia Extrajudicial de 1º Ofício de Balsas/MA, até o regular provimento da delegação, por concurso público, ou até ulterior deliberação.
Art. 4º Fixar a remuneração do interino até o limite de noventa vírgula vinte e cinco por cento (90,25%) do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo este um critério para a manutenção da designação, conforme consta do Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nº 9/2010, bem como do PCA nº 606-33.2015.2.00.000-CNJ e do Provimento nº 11/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de quebra da confiança na interinidade, em caso de descumprimento.
Parágrafo único. A remuneração deverá ser lançada na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial, a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço, e a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário – Ferj, cujo comprovante de depósito integrará a prestação de contas.
Cientifique-se, publique-se, registre-se e cumpra-se.
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, aos 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 16:58 (MARCELO CARVALHO SILVA)

Diretoria da Secretaria da CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Provimento nº 33/2019,
R E S O L V E
DIVULGAR os dados de produtividade do mês de janeiro do ano de 2020 dos juízes e das unidades jurisdicionais do Estado do Maranhão, coletados por meio do sistema TERMOJURIS.
São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014
1. PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES DA ILHA DE SÃO LUÍS

JUIZ	FUNÇÃO	UNIDADE TRABALHO	VARAS	SENTENÇA	DECISÃO	DESPACHO
ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA		2ª VARA DE ENTORPECENTES DE SÃO LUÍS	1ª VARA DE ENTORPECENTES, ACIDENTES DE TRÂNSITO E CONTRAVENÇÕES PENAIS DE SÃO LUÍS,2ª VARA DE ENTORPECENTES, ACIDENTES DE TRÂNSITO E CONTRAVENÇÕES PENAIS DE SÃO LUÍS	66	209	211
ADINALDO ATAÍDES CAVALCANTE		2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS	19	21	16
ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO		2ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ	1ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ,2ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ,2ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ,2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ,TURMA RECURSAL DA COMARCA DE	168	401	683

			IMPERATRIZ			
AILTON CASTRO AIRES		1ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	1ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	27	55	206
ALESSANDRA COSTA ARCANGELI	SUPLENTE DA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA DE SÃO LUÍS	11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUIS	11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,NULL	32	33	295
ALEXANDRA FERRAZ LOPEZ		7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	3ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,4ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,5ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS,1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUÍS,1 (...)	68	101	183
ALEXANDRE LOPES DE ABREU	COORDENADOR DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	15ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	5ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,15º VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	70	107	144
ALICE DE SOUSA ROCHA		5ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	5ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	66	159	1130
ALICE PRAZERES RODRIGUES		16º VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS		Afastada das funções judicantes (férias)		
ANA BEATRIZ JORGE DE CARVALHO MAIA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE IMPERATRIZ - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ	2ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ,1ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ,1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ, CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DE IMPERATRIZ	75	92	454
ANA CÉLIA SANTANA		5ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	5ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	12	87	135
ANA CRISTINA FERREIRA GOMES DE ARAÚJO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE RIBAMAR - FINAL	2º VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	2º VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	42	121	64
ANA MARIA ALMEIDA VIEIRA		6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	1ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,2ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,4ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,7ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,9ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,1ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS,5ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS,1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	151	108	584

			DE SÃO LUÍS,1ª VARA DA INFÂNCIA E DA (...)			
ANA PAULA SILVA ARAÚJO		VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE IMPERATRIZ	VARA ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE IMPERATRIZ, CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DE IMPERATRIZ	36	67	56
ANDRÉA CYSNE FROTA MAIA		1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	80	25	136
ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO		1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUÍS	1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUÍS	40	10	168
ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO		6ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUIS	6ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	95	48	343
ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA		1ª VARA DE ENTORPECENTES DE SÃO LUÍS	1ª VARA DE ENTORPECENTES, ACIDENTES DE TRÂNSITO E CONTRAVENÇÕES PENAIS DE SÃO LUÍS	16	70	86
ANTONIO MANOEL ARAÚJO VELÔZO		3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS,3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS,2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS	69	116	220
ARIANE MENDES CASTRO PINHEIRO		13ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	13ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	68	35	201
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VELOSO		2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUIS	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	4	56	14
CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR	2ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR	84	253	383
CELSO ORLANDO ARANHA PINHEIRO JÚNIOR		1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (CÍVEL E COMÉRCIO)	1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	11	46	389
CLÉSIO COELHO CUNHA		3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUIS	3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUIS	3	48	163
CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE		2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS,7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	2	8	247
			VARA DA INFÂNCIA E			

DELVAN TAVARES OLIVEIRA		VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE IMPERATRIZ	JUVENTUDE DE IMPERATRIZ,JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IMPERATRIZ, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ	18	52	122
DIVA MARIA DE BARROS MENDES	DIRETOR DE FÓRUM - SÃO LUÍS	13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUIS	13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	0	1	8
DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM		3ª VARA CÍVEL DO FÓRUM DE SÃO LUÍS	3ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	57	58	306
DOUGLAS DE MELO MARTINS		VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS	VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS	9	28	210
EDIMAR FERNANDO MENDONÇA DE SOUSA		2ª VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO LUÍS	2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E PENAS ALTERNATIVAS	0	3	284
ERNESTO GUIMARÃES ALVES		1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	21	24	168
FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA		1ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	1ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	1	15	56
GENIVALDO PEREIRA SILVA		1ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ	1ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ, VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE IMPERATRIZ,3ª VARA DA FAMILIA DE IMPERATRIZ	45	25	288
GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR		6ª VARA CÍVEL DO FÓRUM DE SÃO LUÍS	6ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	120	212	395
GILBERTO DE MOURA LIMA		2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS	8	65	145
GUSTAVO HENRIQUE SILVA MEDEIROS		3ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR		Afastado das funções judicantes (férias)		
HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO		1ª VARA DE INTERDIÇÃO E SUCESSÕES: TUTELA, CURATELA E AUSÊNCIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS	1º VARA DE INTERDIÇÃO E SUCESSÕES:TUTELA, CURATELA E AUSÊNCIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS	130	102	367
ISABELLA DE AMORIM PARGA MARTINS LAGO		9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS	9º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	232	102	457
ITAÉRCIO PAULINO DA		3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO	72	177	202

SILVA		LUIS	LUÍS			
JAMIL AGUIAR DA SILVA		6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR,6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	61	57	471
JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES		7ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	7ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	41	67	287
JOÃO FRANCISCO GONÇALVES ROCHA	COORDENADOR DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JECC	CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SAÕ LUÍS	0	0	1
JOAQUIM DA SILVA FILHO		VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ	VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ	112	103	571
JOSÉ AFONSO BEZERRA DE LIMA		4ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	4ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	Afastado das funções judicantes (férias)		
JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA		1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUIS	1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS	15	7	44
JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA		3ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUIS	3ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS,1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS	40	47	315
JOSÉ BRÍGIDO DA SILVA LAGES		7ª VARA CÍVEL DE SÃO LUIS	7ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	25	54	159
JOSÉ DOS SANTOS COSTA		2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUIS	2ª VARA - INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS	80	149	12
JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO		8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	8ª VARA FAZENDA PUBLICA DE SÃO LUÍS	121	97	495
JOSÉ ELISMAR MARQUES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE TIMON - INTERMEDIÁRIA	VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE TIMON	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TIMON,2ª VARA CRIMINAL DE TIMON, VARA DE EXECUÇÃO PENAL	42	224	392
JOSÉ EULÁLIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA		8ª VARA CÍVEL DE SÃO LUIS	8ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	42	92	460
JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO		3ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	3ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	32	119	1098
JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO		14ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	12ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,14º VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	116	191	379
JOSÉ RIBAMAR DOLIVEIRA COSTA JÚNIOR		2ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUIS	2ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ,2ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	26	79	169
JOSÉ RIBAMAR GOULART		4ª VARA DO TRIBUNAL DO	3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUIS,4ª VARA	13	43	465

HELUY JÚNIOR		JÚRI DE SÃO LUIS	DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUIS			
JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES		JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIBAMAR,11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	Afastado das funções judicantes (férias)		
KÁTIA COELHO DE SOUSA DIAS		1ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	1ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	141	52	296
LEWMAN DE MOURA SILVA		1ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR	1ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR	Afastada das funções judicantes (férias)		
LÍVIA MARIA DA GRAÇA COSTA AGUIAR		10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS	1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR,10º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	211	109	331
LUCAS DA COSTA RIBEIRO NETO		2ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	2ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	50	43	425
LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA		2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS	2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS	Afastada das funções judicantes (férias)		
LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS		6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUIS	6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS	63	47	242
LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS		6ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	6ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	32	94	1062
LUIS PESSÔA COSTA		12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUIS	2ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,3ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,6ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,5ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS,2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS,4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SAÕ LUÍS,JUIZADO ESPECIAL DO TRÂNSITO DE SÃO LUÍS,12º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E D (...)	76	98	178
LUIZ DE FRANÇA BELCHIOR SILVA		2ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	2ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	22	145	98
LUZIA MADEIRO NEPONUCENA		1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	58	135	541
MANOEL AURELIANO		2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA	2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA	83	33	163

FERREIRA NETO		COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	DE SÃO LUÍS,8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS			
MANOEL MATOS DE ARAUJO CHAVES		10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	10ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	Afastado das funções judicantes (férias)		
MARCELO JOSÉ AMADO LIBÉRIO		JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, ESTADUAL E MUNICIPAL	112	274	202
MÁRCIA CRISTINA COELHO CHAVES		3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUIS	3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUÍS	3	2	4
MARCIO CASTRO BRANDÃO		1ª VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO LUÍS		0	0	0
MARCO ANTÔNIO NETTO TEIXEIRA		5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	1ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,2ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,9ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,5ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,10º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,11ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,15º VARA CÍVEL DE SÃO L (...)	13	110	252
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA		2ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ	2ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ	20	117	138
MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO		5ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUIS	5ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	73	74	916
MARIA EUNICE DO NASCIMENTO SERRA		2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUIS	2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUÍS,11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	9	40	234
MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA	JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA	GABINETE DOS JUÍZES CORREGEDORES		Afastada das funções judicantes a serviço da Corregedoria Geral da Justiça		
MARIA IZABEL PADILHA		1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUIS	5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS,1º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DO CONSUMO DE SÃO LUÍS	68	120	414
MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO		7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUIS	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS,2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS,7º JUIZADO ESPECIAL	186	184	337

			CÍVEL DE SÃO LUÍS			
MÁRIO PRAZERES NETO		3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUIS	3º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS	142	132	152
NELSON FERREIRA MARTINS FILHO		14º JUIZADO CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS	14º JUIZADO CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS	96	99	209
NELSON MELO DE MORAES RÊGO		AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR	AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR	Afastado das funções judicantes (férias)		
ORIANA GOMES		4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	4ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	Afastada das funções judicantes (férias)		
OSMAR GOMES DOS SANTOS		7ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	7ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	19	68	148
PATRÍCIA MARQUES BARBOSA		4ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS		Afastada das funções judicantes (férias)		
RAIMUNDO FERREIRA NETO		11ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	2ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS,11ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	48	73	153
RAIMUNDO MORAES BOGÉA	JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA	GABINETE DOS JUÍZES CORREGEDORES		Afastado das funções judicantes a serviço da Corregedoria Geral da Justiça		
RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA		9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	9ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO LUIS	64	42	274
REINALDO DE JESUS ARAÚJO		9ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	9ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUIS	23	110	1670
ROBERTO ABREU SOARES	COORDENADOR DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	COORDENADORIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO		Afastado das funções judicantes para exercer a função de Coordenador do PJe		
ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA		1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS		Afastada das funções judicantes (férias)		
ROSÁRIA DE FÁTIMA ALMEIDA DUARTE		1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS	1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS	22	97	255
SAMUEL BATISTA DE SOUZA		5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS	5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS	81	132	152
SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM		12ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	12ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	Afastado das funções judicantes (férias)		
SIDARTA GAUTAMA FARIAS		1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS,3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS,JUIZADO	211	74	609

MARANHÃO			ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAXIAS			
SILVIO SUZART DOS SANTOS		1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	0	7	3
SIMEÃO PEREIRA E SILVA		VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE TIMON	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE TIMON,VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TIMON	46	91	363
SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO		10ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	10ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	Afastado das funções judicantes (férias)		
STELA PEREIRA MUNIZ BRAGA	JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA	GABINETE DOS JUÍZES CORREGEDORES		Afastada das funções judicantes a serviço da Corregedoria Geral da Justiça		
SUELY DE OLIVEIRA SANTOS FEITOSA		8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS	8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS	182	168	2171
SUSI PONTE DE ALMEIDA		2ª VARA CÍVEL DE TIMON	1ª VARA CÍVEL DE TIMON,2ª VARA CÍVEL DE TIMON,VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TIMON	29	74	86
TALVICK AFONSO ATTA DE FREITAS		2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	96	9	298
TERESA CRISTINA DE CARVALHO PEREIRA MENDES		1º VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	1º VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	5	67	119
WELITON SOUSA CARVALHO		VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TIMON	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TIMON,VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TIMON	4	35	79
WILSON MANOEL DE FREITAS FILHO		JUIZADO ESPECIAL DE TRANSITO	JUIZADO ESPECIAL DO TRÂNSITO DE SÃO LUÍS	76	77	129

2. PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES AUXILIARES DA ILHA DE SÃO LUÍS

JUIZ	FUNÇÃO	UNIDADE TRABALHO	VARAS	SENTENÇA	DECISÃO	DESPACHO
ALESSANDRO BANDEIRA FIGUEIRÊDO	SUPLENTE DA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA DE SÃO LUÍS	GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR,2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS, JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIBAMAR	226	115	159
			1ª VARA			

ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	CRIMINAL DE SÃO LUÍS,8ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS,10ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	18	47	76
ANDRÉ BOGÉA PEREIRA SANTOS	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA	COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS		Afastado das funções judicantes a serviço da Presidência do TJMA		
ANTÔNIO AGENOR GOMES		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E PENAS ALTERNATIVAS,1º VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	7	5	59
ANTONIO DONIZETE ARANHA BALEEIRO		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	1ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR,1ª VARA DE PORTO FRANCO,2ª VARA DE PORTO FRANCO,2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS,3ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR	20	139	802
CRISTIANO SIMAS DE SOUSA	COORDENADOR DE GESTÃO ESTRATÉGICA E MODERNIZAÇÃO	GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA		Afastado das funções judicantes a serviço da Presidência do TJMA		
FERDINANDO MARCO GOMES SEREJO SOUSA	COORDENADOR DA SECRETARIA JUDICIAL ÚNICA DIGITAL	GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,2ª VARA DE PRESIDENTE DUTRA,10ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	32	247	621
FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO SOARES		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS,2ª VARA - INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS, CENTRAL DE INQUÉRITOS DE SÃO LUÍS,VARA UNICA DE RAPOSA,2º VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR,2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	25	123	524

			CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS (...)			
FRANCISCO FERREIRA DE LIMA		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,3ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS, CENTRAL DE INQUÉRITOS DE SÃO LUÍS	15	53	72
GILMAR DE JESUS EVERTON VALE		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,5ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	22	35	68
GISELE RIBEIRO RONDON		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, ESTADUAL E MUNICIPAL	25	0	0
GLADISTON LUIS NASCIMENTO CUTRIM		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	9ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	112	225	403
HOLÍDICE CANTANHEDE BARROS		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	3ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,7ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,2ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS,11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	94	31	27
JAIRON FERREIRA DE MORAIS		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS,14º JUIZADO CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS	76	6	10
JANAÍNA ARAÚJO DE CARVALHO		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	2ª VARA - INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS, CENTRAL DE INQUÉRITOS DE SÃO LUÍS,2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS	51	67	497
JAQUELINE REIS	JUIZ AUXILIAR DA	GABINETE DOS JUÍZES		Afastada das funções judicantes a serviço da		

CARACAS	CORREGEDORIA	CORREGEDORES		Corregedoria Geral da Justiça		
JOÃO PEREIRA NETO		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	2ª VARA - INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO MAIOBÃO/PAÇO DO LUMIAR, JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAXIAS,2º VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR,2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE (...)	190	146	296
JOELMA SOUSA SANTOS		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO MAIOBÃO/PAÇO DO LUMIAR	28	17	137
JOSCELMO SOUSA GOMES		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	2ª VARA - INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS,4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SAÕ LUÍS,1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ,2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS	115	389	696
KARINY REIS BOGÉA SANTOS		COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E APRIMORAMENTO DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU		Afastada das funções judicantes a serviço da Corregedoria Geral da Justiça		
KARLA JEANE MATOS DE CARVALHO		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	3ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS,6ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	21	35	152
			3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,1ª TURMA RECURSAL			

LAVÍNIA HELENA MACEDO COELHO	MEMBRO DA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA DE SÃO LUÍS	GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS,8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS,1º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DO CONSUMO DE SÃO LUÍS,TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS	66	289	84
LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDES		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	1ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM,8ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	5	22	77
LÍCIA CRISTINA FERRAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS,2ª VARA - INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS,2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS	38	99	31
LIDIANE MELO DE SOUZA	JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA	GABINETE DOS JUIZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA		Afastada das funções judicantes a serviço da Presidência do TJMA		
LORENA DE SALES RODRIGUES BRANDÃO		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL		Afastada das funções judicantes (férias)		
LUIZ CARLOS LICAR PEREIRA	PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA DE SÃO LUÍS	GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS,5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS, TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS	7	99	124
MARCELO ELIAS MATOS E OKA	MEMBRO DA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA DE SÃO LUÍS	CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA	4ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS,TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE	77	63	123

			SÃO LUIS,7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS			
MÁRCIO AURÉLIO CUTRIM CAMPOS		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SAÕ LUÍS,3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUÍS	68	15	9
MARCO AURÉLIO BARRETO MARQUES		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	VARA ÚNICA DE SÃO MATEUS,2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR,4ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	52	153	340
MARIA DA CONCEIÇÃO PRIVADO RÊGO		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL		Afastada das funções judicantes (férias)		
MARICÉLIA COSTA GONÇALVES	SUPLENTE DA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA DE SÃO LUÍS	GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS,13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO,2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS	320	306	446
MÁRIO MÁRCIO DE ALMEIDA SOUSA		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	16º VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	14	17	57
MILVAN GEDEON GOMES		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	VARA ÚNICA DE GUIMARÃES,5ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR	10	49	103
PAULO AFONSO VIEIRA GOMES		1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS,JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAXIAS,3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE	51	62	144

			CAXIAS			
RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS,2ª VARA - INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS	Afastado das funções judicantes (férias)		
REGINALDO DE JESUS CORDEIRO JUNIOR		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	4ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	20	53	214
ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, ESTADUAL E MUNICIPAL,16º VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	15	17	52
ROMMEL CRUZ VIÉGAS		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	4ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS,9ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUIS	12	79	189
SAMIRA BARROS HELUY		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	7ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS,VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE IMPERATRIZ	Afastada das funções judicantes (férias)		
SARA FERNANDA GAMA		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	5ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,13ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, ESTADUAL E MUNICIPAL	45	3	2
THALES RIBEIRO DE ANDRADE		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	4ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,1º VARA DE BURITICUPU,10ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	122	37	297
VANESSA CLEMENTINO SOUSA		GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DE ENTRÂNCIA FINAL	1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS,2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A	16	13	16

			MULHER DE SÃO LUIS			

3. PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES DA ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

JUIZ	FUNÇÃO	UNIDADE TRABALHO	VARAS	SENTENÇA	DECISÃO	DESPACHO
AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CAXIAS - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE CAXIAS,2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS	67	52	402
ALESSANDRA LIMA SILVA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PORTO FRANCO - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE PORTO FRANCO	1ª VARA DE PORTO FRANCO,2ª VARA DE PORTO FRANCO	154	160	835
ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA		2ª VARA DE GRAJAÚ	2ª VARA DE GRAJAU	53	75	311
ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA		3ª VARA DE SANTA INÊS	1ª VARA DE SANTA INÊS,2ª VARA DE SANTA INÊS,3ª VARA DE SANTA INÊS, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS,4º VARA DE SANTA INÊS	231	271	1092
ANA GABRIELA COSTA EVERTON	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PEDREIRAS - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE PEDREIRAS	2ª VARA DE PEDREIRAS , JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEDREIRAS	5	58	103
ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ REIS		CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DE IMPERATRIZ	VARA ÚNICA DE TURIAÇU,1ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ, CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DE IMPERATRIZ	5	292	73
ANDRÉ BEZERRA EWERTON MARTINS	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA	1ª VARA CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA	0	0	1
ANELISE NOGUEIRA		1ª VARA DE COROATÁ	1ª VARA DE COROATÁ,2ª VARA DE COROATÁ,	70	68	145

REGINATO			VARA ÚNICA DE TIMBIRAS			
ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS		1ª VARA CÍVEL DE AÇAILÂNDIA		Afastado das funções judicantes para exercer o cargo de Presidente da Associação dos Magistrados do Maranhão		
ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO		1ª VARA DE BARRA DO CORDA	1ª VARA DE BARRA DO CORDA,2ª VARA DE BARRA DO CORDA	21	53	260
ARTUR GUSTAVO AZEVEDO DO NASCIMENTO		JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEDREIRAS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEDREIRAS,4ª VARA DE PEDREIRAS	161	169	52
AURELIANO COELHO FERREIRA		2ª VARA CÍVEL DE AÇAILÂNDIA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE AÇAILANDIA,2ª VARA CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA	3	2	0
BRUNO NAYRO DE ANDRADE MIRANDA		1ª VARA DE ESTREITO	VARA ÚNICA DE MONTES ALTOS,1ª VARA DE ESTREITO,2ª VARA DE ESTREITO	28	26	333
CARLOS EDUARDO COELHO DE SOUSA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ESTREITO - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE ESTREITO	2ª VARA DE ESTREITO,1ª VARA DE PORTO FRANCO	42	108	246
CARLOS EDUARDO DE ARRUDA MONTALVERNE	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CODÓ - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE CODÓ	2ª VARA DE CODÓ, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CODÓ	167	194	675
CAROLINA DE SOUSA CASTRO		2ª VARA DE VIANA	VARA ÚNICA DE PENALVA,2ª VARA DE VIANA	11	11	22
CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO		2ª VARA DE FAMÍLIA DE AÇAILÂNDIA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA,2 ª VARA DE FAMÍLIA DE AÇAILÂNDIA	0	39	25
	DIRETOR DO		1ª VARA DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, VARA UNICA			

CLENIO LIMA CORREA	FÓRUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	DE GOV. EUGENIO BARROS,1ª VARA DA COMARCA DE COLINAS, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA	84	214	222
CRISTINA LEAL MEIRELES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE LAGO DA PEDRA - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE LAGO DA PEDRA	1ª VARA DE LAGO DA PEDRA,2ª VARA DE LAGO DA PEDRA	84	141	282
CYNARA ELISA GAMA FREIRE	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA HELENA - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA DE SANTA HELENA	1º VARA DE SANTA HELENA, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE PINHEIRO	30	38	188
DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA		1ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ	1ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ	Afastada das funções judicantes (férias)		
DAYNA LEÃO TAJRA REIS TEIXEIRA		2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ	VARA ÚNICA DE MONTES ALTOS,VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ,1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ,2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ,3ª VARA DA FAMILIA DE IMPERATRIZ, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE IMPER (...)	299	271	192
DEBORA JANSEN CASTRO TROVÃO		JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IMPERATRIZ	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE IMPERATRIZ, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IMPERATRIZ	31	77	307
			1ª VARA DE SANTA INÊS,3ª			

DENISE CYSNEIRO MILHOMEM		1ª VARA DE SANTA INÊS	VARA DE SANTA INÊS,4º VARA DE SANTA INÊS	3	15	16
DENISE PEDROSA TORRES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA INÊS - INTERMEDIÁRIA	4ª VARA DE SANTA INÊS	1ª VARA DE SANTA INÊS,4º VARA DE SANTA INÊS	22	55	167
DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COROATÁ - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE COROATÁ	2ª VARA DE COROATÁ,2ª VARA DE BURITICUPU	59	115	356
EDEULY MAIA SILVA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ITAPECURU-MIRIM - INTERMEDIÁRIA	3ª VARA DE ITAPECURU MIRIM	3ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ITAPECURU MIRIM	Afastada das funções judicantes (férias)		
EDILZA BARROS FERREIRA LOPES VIÉGAS		1ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ	1ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ	12	50	44
EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA	MEMBRO DA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL COMARCA DE CAXIAS	2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS	2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS,1ª VARA DE BREJO,TURMA RECURSAL DA COMARCA DE CAXIAS	9	52	196
ELAILE SILVA CARVALHO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BALSAS - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA DE BALSAS	VARA ÚNICA DE ALTO PARNAIBA,1ª VARA DE BALSAS,2ª VARA DE BALSAS, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BALSAS	200	217	827
FERNANDO JORGE PEREIRA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BARREIRINHAS - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA DE BARREIRINHAS	1ª VARA DE BARREIRINHAS	61	56	68
FLÁVIA PEREIRA DA SILVA BARÇANTE		3ª VARA DE CODÓ	3ª VARA DE CODÓ, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CODÓ	6	9	117

FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR		2ª VARA CRIMINAL DE TIMON	2ª VARA CRIMINAL DE TIMON,VARA DE EXECUÇÃO PENAL	Afastado das funções judicantes (férias)		
FRANKLIN SILVA BRANDÃO JUNIOR		1ª VARA DE FAMÍLIA DE AÇAILÂNDIA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE AÇAILANDIA, VARA UNICA DE ITINGA DO MARANHÃO,1ª VARA CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA,2ª VARA CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA	2	28	34
FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA		2ª VARA CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA	2ª VARA DE ESTREITO,2ª VARA CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA	7	23	22
GISA FERNANDA NERY MENDONÇA BENÍCIO		4ª VARA DE PEDREIRAS	4ª VARA DE PEDREIRAS	12	17	104
GLÁUCIA HELEN MAIA DE ALMEIDA		2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BACABAL	TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BACABAL,2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BACABAL	0	3	12
GLENDER MALHEIROS GUIMARAES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JOÃO LISBOA - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA DE JOÃO LISBOA	VARA ÚNICA DE AMARANTE DO MARANHÃO, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ,1ª VARA DE JOAO LISBOA,2ª VARA DE JOAO LISBOA	Afastado das funções judicantes (férias)		
IRAN KURBAN FILHO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE BARRA DO CORDA	1ª VARA DE BARRA DO CORDA,2ª VARA DE BARRA DO CORDA	100	129	593
IRIS DANIELLE DE ARAÚJO SANTOS		3ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ	VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ,3ª VARA DA FAMILIA DE IMPERATRIZ	95	54	254
ISAAC DIEGO	DIRETOR DO FÓRUM DA		1ª VARA DE			

VIEIRA DE SOUSA E SILVA	COMARCA DE GRAJAÚ - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA DE GRAJAÚ	GRAJAÚ,2ª VARA DE GRAJAU,NULL	27	81	90
IVNA CRISTINA DE MELO FREIRE		2ª VARA DE SANTA LUZIA	2ª VARA DE SANTA LUZIA	19	33	60
JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ARAIOSES - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE ARAIOSES	2ª VARA DE ARAIOSES	71	75	155
JOAO PAULO MELLO		2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL,1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BACABAL,2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BACABAL	130	114	412
JORGE ANTONIO SALES LEITE		VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE BACABAL	VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE BACABAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BACABAL	106	25	165
JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE VITORINO FREIRE - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE VITORINO FREIRE	2ª VARA DE VITORINO FREIRE,1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,8ª VARA FAZENDA PUBLICA DE SÃO LUÍS	18	103	160
JOSE AUGUSTO SÁ COSTA LEITE		2ª VARA DE ROSÁRIO	1ª VARA DE ROSÁRIO,1ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM,2ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM,VARA UNICA DE SANTA RITA,2ª VARA DE ROSÁRIO, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ROSÁRIO	82	312	422

JOSE FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES		4ª VARA DA COMARCA DE BALSAS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS,4º VARA DE BALSAS	36	59	185
JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JUNIOR		3ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ	3ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ	10	54	58
JOSEMILTON SILVA BARROS		JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TIMON	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TIMON,TURMA RECURSAL DA COMARCA DE CAXIAS	65	177	268
JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BURITICUPU	2ª VARA DE BURITICUPU	1º VARA DE BURITICUPU,2ª VARA DE BURITICUPU, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE BURITICUPU	89	112	780
JOSÉ RIBAMAR SERRA		3ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ	1ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ,3ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ,2ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ,1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ, VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	79	222	738
KARINE LOPES DE CASTRO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ROSÁRIO - INTERMEDIÁRIO	1ª VARA DE ROSÁRIO	1ª VARA DE ROSÁRIO	Afastada das funções judicantes (férias)		
KARLOS ALBERTO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE	1ª VARA DE		Afastado das funções judicantes		

RIBEIRO MOTA	BREJO - INTERMEDIÁRIO	BREJO		(férias/ licença paternidade)		
LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO		3ª VARA DE PEDREIRAS	1ª VARA DE PEDREIRAS,3ª VARA DE PEDREIRAS, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BACABAL	197	135	414
LEONEIDE DELFINA BARROS AMORIM	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ZÉ DOCA - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE ZÉ DOCA	VARA ÚNICA DE PINDARÉ MIRIM,1ª VARA DE ZÉ DOCA,2ª VARA DE ZÉ DOCA, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ZÉ DOCA	63	96	248
LUCIANY CRISTINA DE SOUSA FERREIRA MIRANDA		2ª VARA DE SANTA INÊS	2ª VARA DE SANTA INÊS	38	32	30
LUCIO PAULO FERNANDES SOARES		2ª VARA DE PINHEIRO	1ª VARA DE PINHEIRO,2ª VARA DE PINHEIRO, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PINHEIRO,3ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PINHEIRO	31	118	37
MANOEL FELISMINO GOMES NETO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COELHO NETO - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE COELHO NETO	1ª VARA DE COELHO NETO,2ª VARA DE COELHO NETO	32	198	436
MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO		2ª VARA DE JOÃO LISBOA	1ª VARA DE JOAO LISBOA,2ª VARA DE JOAO LISBOA	55	144	635
MARCELA SANTANA LOBO		3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS	3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS	9	23	35
MARCELLE ADRIANE FARIAS SILVA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA LUZIA - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA DE SANTA LUZIA	1ª VARA DE SANTA LUZIA,2ª VARA DE SANTA LUZIA,TURMA RECURSAL DA COMARCA DE	43	115	138

			BACABAL			
MARCELLO FRAZAO PEREIRA		1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BACABAL	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BACABAL, VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE BACABAL,2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BACABAL	51	113	551
MARCELO FONTENELE VIEIRA		1º VARA DE ARAIOSES	1ª VARA DE ARAIOSES	20	51	169
MARCELO MORAES REGO DE SOUZA		1ª VARA DE ZÉ DOCA	1ª VARA DE ZÉ DOCA,2ª VARA DE ZÉ DOCA	52	65	129
MARCELO SANTANA FARIAS		1ª VARA DE LAGO DA PEDRA	1ª VARA DE LAGO DA PEDRA,2ª VARA DE LAGO DA PEDRA, VARA ÚNICA DE PAULO RAMOS	47	77	514
MARCELO SILVA MOREIRA	DIRETOR DA SECRETARIA DA CGJ	GABINETE DO DIRETOR DA SECRETARIA DA CGJ		Afastado das funções judicantes a serviço da Corregedoria Geral da Justiça		
MARCELO TESTA BALDOCHI		4ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ		Afastamento cautelar CNJ		
MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA		3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (FAMÍLIA E SUCESSÕES)	1ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,6ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,7ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,8ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,1ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS,2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,4ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO MAIOBÃO/P (...)	Afastado das funções judicantes (férias)		
MARCO ADRIANO RAMOS		1ª VARA DE PEDREIRAS	1ª VARA DE PEDREIRAS, JUIZADO ESPECIAL	73	51	249

FONSECA			CÍVEL E CRIMINAL DE PEDREIRAS			
MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA		1ª VARA DE CODÓ	1ª VARA DE CODÓ,3ª VARA DE CODÓ	127	100	167
MÁRIO HENRIQUE MESQUITA REIS		VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE IMPERATRIZ	VARA ÚNICA DE AMARANTE DO MARANHÃO, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE IMPERATRIZ,1ª VARA DE JOAO LISBOA,2ª VARA DE JOAO LISBOA,VARA UNICA DE SENADOR LA ROQUE	2	29	42
MAZURKIÉVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CAROLINA - INICIAL	VARA ÚNICA DE CAROLINA	VARA ÚNICA DE CAROLINA, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BALSAS	149	119	401
MICHELLE AMORIM SANCHO SOUZA DINIZ	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA DE PRESIDENTE DUTRA	VARA ÚNICA DE ALCANTARA,2ª VARA DE PRESIDENTE DUTRA,1ª VARA DE PRESIDENTE DUTRA	57	101	239
MIRELLA CEZAR FREITAS		2ª VARA DE ITAPECURU MIRIM	2ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM,3ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM,TURMA RECURSAL DA COMARCA DE CHAPADINHA	25	205	246
NIRVANA MARIA MOURÃO BARROSO		3ª VARA DE BALSAS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS,3ª VARA DE BALSAS	131	109	202
ODETE MARIA PESSOA MOTA TROVÃO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE VIANA - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA DE VIANA	1ª VARA DE VIANA,2ª VARA DE VIANA	64	343	1644
PAULO DE ASSIS RIBEIRO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE VARGEM GRANDE -	1ª VARA DE VARGEM GRANDE	1º VARA DE VARGEM GRANDE, TURMA RECURSAL DA	38	73	103

	INTERMEDIÁRIA		COMARCA DE CHAPADINHA			
PAULO ROBERTO BRASIL TELES DE MENEZES	COORDENADOR DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE TIMON	1ª VARA DE COELHO NETO	1ª VARA DE COELHO NETO,2ª VARA DE COELHO NETO	162	126	94
PEDRO GUIMARÃES JÚNIOR		JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ,2ª VARA DE FAMÍLIA DE AÇAILÂNDIA	123	635	276
PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL		JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS	VARA ÚNICA DE CAROLINA, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE BALSAS	261	300	655
RANIEL BARBOSA NUNES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE TUNTUM - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA DE DE TUNTUM	VARA ÚNICA DE DOM PEDRO,1º VARA DE TUNTUM, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA	89	197	240
RAPHAEL DE JESUS SERRA RIBEIRO AMORIM	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MARACAÇUMÉ - INTERMEDIÁRIA	1º VARA DE MARACAÇUMÉ	1º VARA DE MARACAÇUMÉ, VARA ÚNICA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE	26	78	68
RAPHAEL LEITE GUEDES		1º VARA DE BURITICUPU	1º VARA DE BURITICUPU,2ª VARA DE BURITICUPU	27	89	92
RAQUEL ARAUJO CASTRO TELES DE MENEZES		1ª VARA CÍVEL DE TIMON		Afastada das funções judicantes (licença gestante)		
			1ª VARA DE PINHEIRO,2ª VARA DE PINHEIRO, JUIZADO			

RODRIGO COSTA NINA		1ª VARA DE PINHEIRO	ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PINHEIRO, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE PINHEIRO,3ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO	44	73	331
ROGÉRIO MONTELES DA COSTA		1ª VARA CRIMINAL DE TIMON	1ª VARA CRIMINAL DE TIMON	17	51	286
ROMULO LAGO E CRUZ		1ª VARA DE VITORINO FREIRE	1ª VARA DE VITORINO FREIRE,2ª VARA DE VITORINO FREIRE,VARA ÚNICA DE PAULO RAMOS	17	195	64
ROSA MARIA DA SILVA DUARTE		VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE TIMON	1ª VARA CÍVEL DE TIMON, VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE TIMON, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TIMON	34	66	200
SILVIO ALVES NASCIMENTO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLINAS	1ª VARA DE COLINAS	1ª VARA DA COMARCA DE COLINAS	36	26	201
TEREZA CRISTINA FRANCO PALHARES NINA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PINHEIRO - INTERMEDIÁRIA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PINHEIRO	2ª VARA DE PINHEIRO, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PINHEIRO,3ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO	197	226	74
TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO		2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR (CÍVEL E COMÉRCIO)	2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR,4ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,5ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,9ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS,4ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS,7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO	77	112	327

			LUÍS,1º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DO CONSUMO DE SÃO LUÍS,1º VARA DE (...)			
TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ		2ª VARA DE BALSAS	2ª VARA DE BALSAS, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE BALSAS	58	75	229
VANESSA FERREIRA PEREIRA LOPES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BACABAL - INTERMEDIÁRIA	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL		Afastada das funções judicantes (férias)		
WELINNE DE SOUZA COELHO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CHAPADINHA - INTERMEDIÁRIA	2ª VARA DE CHAPADINHA	2ª VARA DE CHAPADINHA	Afastada das funções judicantes (licença gestante)		

4. PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES DA ENTRÂNCIA INICIAL

JUIZ	FUNÇÃO	UNIDADE TRABALHO	VARAS	SENTENÇA	DECISÃO	DESPACHO
ADRIANA DA SILVA CHAVES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MORROS - INICIAL	VARA ÚNICA DE MORROS	VARA ÚNICA DE ICATU,VARA ÚNICA DE MORROS	32	194	176
ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO ANDRADE	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE - INICIAL	VARA UNICA DE IGARAPE GRANDE	VARA ÚNICA DE POÇÃO DE PEDRAS, VARA UNICA DE IGARAPÉ GRANDE	53	37	342
ALEXANDRE SABINO MEIRA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE LORETO - INICIAL	VARA ÚNICA DE LORETO	VARA ÚNICA DE LORETO,VARA ÚNICA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	7	123	154
ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MATINHA - INICIAL	VARA ÚNICA DE MATINHA	VARA ÚNICA DE PENALVA,VARA ÚNICA DE MATINHA, VARA UNICA DE BACURI	26	51	74
ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA	PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA	VARA ÚNICA DE DOM PEDRO	VARA ÚNICA DE DOM PEDRO,VARA UNICA DE GOV. EUGENIO BARROS,TURMA RECURSAL DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA	76	212	249
AURIMAR DE ANDRADE	DIRETOR DO FÓRUM DA	VARA ÚNICA DE	VARA ÚNICA DE HUMBERTO DE CAMPOS,VARA ÚNICA DE ICATU,			

ARRAIS SOBRINHO	COMARCA DE HUMBERTO DE CAMPOS - INICIAL	HUMBERTO DE CAMPOS	PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE HUMBERTO DE CAMPOS	13	38	15
BERNARDO LUIZ DE MELO FREIRE	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE POÇÃO DE PEDRAS - INICIAL	VARA ÚNICA DE POÇÃO DE PEDRAS	VARA ÚNICA DE ESPERANTINOPOLIS, VARA ÚNICA DE POÇÃO DE PEDRAS, VARA ÚNICA DE JOSELÂNDIA	41	59	145
BRUNO BARBOSA PINHEIRO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BOM JARDIM - INICIAL	VARA ÚNICA DE BOM JARDIM	VARA ÚNICA DE BOM JARDIM,1ª VARA DE ZÉ DOCA,PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE BOM JARDIM	130	202	227
BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ANAJATUBA - INICIAL	VARA ÚNICA DE ANAJATUBA	2ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM, VARA ÚNICA DE ANAJATUBA, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE ANAJATUBA	108	63	456
CAIO DAVI MEDEIROS VERAS	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAIBANO - INICIAL	VARA ÚNICA DE PARAIBANO	VARA ÚNICA DE MIRADOR,VARA ÚNICA DE PARAIBANO	117	139	406
CARLOS ALBERTO MATOS BRITO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PENALVA - INICIAL	VARA ÚNICA DE PENALVA	VARA ÚNICA DE PENALVA,TURMA RECURSAL DA COMARCA DE PINHEIRO	44	122	805
CARLOS JEAN SARAIVA SALDANHA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ARAME - INICIAL	VARA ÚNICA DE ARAME	VARA ÚNICA DE ARAME	115	142	435
CATHIA REJANE PORTELA MARTINS	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE JOSELÂNDIA - INICIAL	VARA ÚNICA DE JOSELÂNDIA	VARA UNICA DE GOV. EUGENIO BARROS,VARA ÚNICA DE JOSELÂNDIA, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	43	46	139
CELSO SERAFIM JUNIOR	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ICATU - INICIAL	VARA ÚNICA DE ICATU		Afastado das funções judicantes (férias)		
CINTHIA DE SOUSA FACUNDO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - INICIAL	VARA ÚNICA DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	VARA UNICA DE GOV. EUGENIO BARROS	3	10	13
CLAUDILENE MORAIS DE	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO	VARA ÚNICA DE SÃO BERNARDO	VARA ÚNICA DE SÃO BERNARDO,VARA ÚNICA DE SANTA	47	622	580

OLIVEIRA	BERNARDO - INICIAL		QUITÉRIA			
CRISTIANO REGIS CESAR DA SILVA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA - INICIAL	VARA ÚNICA DE SANTA QUITÉRIA	VARA ÚNICA DE SANTA QUITÉRIA, TURMA RECURSAL DA COMARCA DE CHAPADINHA	123	36	42
DAVID MOURÃO GUIMARÃES DE MORAIS MENESES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BARÃO DO GRAJAÚ - INICIAL	VARA ÚNICA DE BARÃO DO GRAJAÚ	VARA ÚNICA DE PARAIBANO	Afastado das funções judicantes (férias)		
DOUGLAS LIMA DA GUIA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CURURUPU - INICIAL	VARA ÚNICA DE CURURUPU	VARA ÚNICA DE CURURUPU,VARA UNICA DE BACURI	158	289	397
EILSON SANTOS DA SILVA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MONTES ALTOS - INICIAL	VARA ÚNICA DE MONTES ALTOS	VARA ÚNICA DE RIACHÃO,VARA ÚNICA DE MONTES ALTOS	262	101	2103
FABIO GONDINHO DE OLIVEIRA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO - INICIAL	VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	VARA UNICA DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO,VARA ÚNICA DE BARÃO DE GRAJAÚ	16	27	70
FELIPE SOARES DAMOUS	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PIO XII - INICIAL	VARA ÚNICA DE PIO XII	VARA ÚNICA DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS,VARA UNICA DE PIO XII	180	227	405
FLAVIO FERNANDES GURGEL PINHEIRO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - INICIAL	VARA ÚNICA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE	VARA ÚNICA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE	3	13	69
FRANCISCO BEZERRA SIMOES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE RIACHÃO - INICIAL	VARA ÚNICA DE RIACHÃO	VARA ÚNICA DE RIACHÃO,VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO BATISTA,VARA ÚNICA DE CAROLINA,VARA ÚNICA DE SÃO BENTO	115	94	631
FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BURITI - INICIAL	VARA ÚNICA DE BURITI	VARA ÚNICA DE BURITI,VARA ÚNICA DE TUTOIA,1ª VARA DE BREJO,PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE BURITI	67	153	512
GABRIEL ALMEIDA DE CALDAS	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE TURIAÇU - INICIAL	VARA ÚNICA DE TURIAÇU	VARA ÚNICA DE TURIAÇU,2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL,4ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ,1º VARA DE SANTA HELENA, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SANTA HELENA	79	27	366

GALTIERI MENDES DE ARRUDA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE OLHO D ÁGUA DAS CUNHAS - INICIAL	VARA ÚNICA DE OLHO D AGUAS DAS CUNHÃS	VARA ÚNICA DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS,VARA UNICA DE PIO XII, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE OLHO DÁGUA DAS CUNHÃS	22	102	129
GLAUCE RIBEIRO DA SILVA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CARUTAPERA - INICIAL	VARA ÚNICA DE CARUTAPERA	VARA ÚNICA DE ALTO PARNAIBA	Afastada das funções judicantes (férias)		
GUILHERME VALENTE SOARES AMORIM DE SOUSA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE URBANO SANTOS - INICIAL	VARA ÚNICA DE URBANO SANTOS	VARA ÚNICA DE URBANO SANTOS,1º VARA DE VARGEM GRANDE	37	149	299
HADERSON REZENDE RIBEIRO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE VITÓRIA DO MEARIM - INICIAL	VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO MEARIM	VARA ÚNICA DE VITORIA DO MEARIM	141	162	408
HANIEL SÓSTENIS RODRIGUES DA SILVA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - INICIAL	VARA ÚNICA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	VARA ÚNICA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	46	206	517
HEVELANE DA COSTA ALBUQUERQUE	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - INICIAL	VARA UNICA DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	1ª VARA DE VITORINO FREIRE,2ª VARA DE VITORINO FREIRE,VARA UNICA DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	45	91	126
HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO - INICIAL	VARA ÚNICA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO BATISTA,VARA ÚNICA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO	75	60	304
IVIS MONTEIRO COSTA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BEQUIMÃO - INICIAL	VARA ÚNICA DE BEQUIMÃO	VARA ÚNICA DE BEQUIMÃO,3ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO	93	58	310
JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA RITA - INICIAL	VARA UNICA DE SANTA RITA	VARA UNICA DE SANTA RITA	45	54	235
JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - INICIAL	VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	VARA ÚNICA DE CANDIDO MENDES,1º VARA DE MARACAÇUMÉ,VARA ÚNICA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	170	378	515
JOÃO VINICIUS	DIRETOR DO FÓRUM DA	VARA ÚNICA DE	2ª VARA DE SANTA INÊS,VARA UNICA DE			

AGUIAR DOS SANTOS	COMARCA DE MONÇÃO - INICIAL	MONÇÃO	MONÇÃO,4º VARA DE SANTA INÊS	125	86	330
JOSÉ RIBAMAR DIAS JUNIOR	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO BENTO - INICIAL	VARA ÚNICA DE SÃO BENTO	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO BATISTA,VARA ÚNICA DE SÃO BENTO	107	121	1590
LUIZ EMILIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIOR	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ARARI - INICIAL	VARA ÚNICA DE ARARI	VARA ÚNICA DE ARARI	94	198	360
LYANNE POMPEU DE SOUSA BRASIL	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PASTOS BONS - INICIAL	VARA ÚNICA DE PASTOS BONS	VARA ÚNICA DE PASTOS BONS	97	45	99
MARA CARNEIRO DE PAULA PESSOA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MIRINZAL - INICIAL	VARA UNICA DE MIRINZAL	VARA ÚNICA DE GUIMARÃES,VARA UNICA DE MIRINZAL	38	64	213
MARCIA DALETH GONÇALVES GARCEZ	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CEDRAL - INICIAL	VARA ÚNICA DE CEDRAL	VARA ÚNICA DE CEDRAL	21	56	210
MARCOS AURELIO VELOSO DE OLIVEIRA SILVA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MATÕES - INICIAL	VARA ÚNICA DE MATÕES	VARA ÚNICA DE MATÕES	216	130	406
MARTHA DAYANNE ALMEIDA DE MORAIS SCHIEMANN	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PAULO RAMOS - INICIAL	VARA ÚNICA DE PAULO RAMOS	VARA ÚNICA DE PAULO RAMOS	Afastada das funções judicantes (licença gestante)		
MAYANA NADAL SANT´ANA ANDRADE	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE BURITI BRAVO - INICIAL	VARA ÚNICA DE BURITI BRAVO	VARA UNICA DE BURITI BRAVO	Afastada das funções judicantes (férias)		
MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA - INICIAL	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO BATISTA	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO BATISTA	79	95	687
MURYELLE TAVARES LEITE GONÇALVES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MAGALHÃES DE ALMEIDA - INICIAL	VARA ÚNICA DE MAGALHÃES DE ALMEIDA	VARA ÚNICA DE SÃO BERNARDO,VARA UNICA DE MAGALHAES DE ALMEIDA	22	38	193
MYLLENNE SANDRA CAVALCANTE CALHEIROS DE MELO MOREI	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES - INICIAL	VARA ÚNICA DE CÂNDIDO MENDES	VARA ÚNICA DE CANDIDO MENDES, VARA ÚNICA DE CARUTAPERA	53	171	262
NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MIRADOR - INICIAL	VARA ÚNICA DE MIRADOR	VARA ÚNICA DE MIRADOR	2	8	35
NUZA MARIA OLIVEIRA LIMA	DIRETOR DE FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOÃO DOS	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DOS PATOS	VARA ÚNICA DE PASTOS BONS,VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO	63	89	261

	PATOS - INICIAL		DOS PATOS			
PABLO CARVALHO E MOURA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE TIMBIRAS - INICIAL	VARA ÚNICA DE TIMBIRAS	VARA ÚNICA DE TIMBIRAS	25	56	109
PATRÍCIA DA SILVA SANTOS LEÃO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO VICENTE FERRER - INICIAL	VARA ÚNICA DE SÃO VICENTE FERRER	VARA ÚNICA DE SÃO VICENTE FERRER, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BACABAL	136	217	168
PAULO DO NASCIMENTO JUNIOR	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE CANTANHEDE - INICIAL	VARA ÚNICA DE CANTANHEDE	3ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM, VARA UNICA DE CANTANHEDE	11	42	12
PAULO VITAL SOUTO MONTENEGRO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SENADOR LA ROQUE - INICIAL	VARA ÚNICA DE SENADOR LA ROQUE	VARA ÚNICA DE AMARANTE DO MARANHÃO,VARA UNICA DE SENADOR LA ROQUE	Afastado das funções judicantes (licença prêmio)		
RAFAEL FELIPE DE SOUZA LEITE	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - INICIAL	VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	120	64	239
RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE RAPOSA - INICIAL	VARA UNICA DE RAPOSA	VARA UNICA DE RAPOSA,2º VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR,2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS,3ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR	92	61	128
RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - INICIAL	VARA ÚNICA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO	VARA ÚNICA DE SÃO MATEUS	11	8	26
RODRIGO OTAVIO TERÇAS SANTOS	DIRETOR DE FÓRUM DA COMARCA DE ALCÂNTARA - INICIAL	VARA ÚNICA DE ALCÂNTARA	VARA ÚNICA DE ALCANTARA	16	174	321
SAMIR ARAÚJO MOHANA PINHEIRO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE GUIMARÃES - INICIAL	VARA ÚNICA DE GUIMARÃES	VARA ÚNICA DE GUIMARÃES,VARA UNICA DE SANTA RITA	14	35	90
SELECINA HENRIQUE LOCATELLI	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - INICIAL	VARA ÚNICA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	VARA ÚNICA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	39	256	288
SHEILA SILVA CUNHA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARNARAMA -	VARA ÚNICA DE PARNARAMA	VARA ÚNICA DE PARNARAMA, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA	11	29	170

	INICIAL		COMARCA DE PARNARAMA			
TALITA DE CASTRO BARRETO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DOS LOPES - INICIAL	VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	Afastada das funções judicantes (férias)		
THADEU DE MELO ALVES	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PINDARÉ MIRIM - INICIAL	VARA ÚNICA DE PINDARÉ MIRIM	VARA ÚNICA DE PINDARÉ MIRIM, PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PINDARÉ-MIRIM	36	20	39
THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE AMARANTE DO MARANHÃO - INICIAL	VARA ÚNICA DE AMARANTE DO MARANHÃO	VARA ÚNICA DE AMARANTE DO MARANHÃO,VARA UNICA DE SENADOR LA ROQUE	63	173	458
URBANETE DE ANGIOLIS SILVA	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ESPERANTINÓPOLIS - INICIAL	VARA ÚNICA DE ESPERANTINÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ESPERANTINOPOLIS, VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES,1º VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	56	142	353
VANESSA MACHADO LORDÃO	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO - INICIAL	VARA ÚNICA DE ITINGA DO MARANHÃO	VARA ÚNICA DE TIMBIRAS,VARA UNICA DE ITINGA DO MARANHÃO	11	41	107
VERÔNICA RODRIGUES TRISTÃO CALMON	DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PASSAGEM FRANCA - INICIAL	VARA ÚNICA DE PASSAGEM FRANCA	VARA ÚNICA DE PASSAGEM FRANCA,1ª VARA DE CHAPADINHA,VARA UNICA DE BURITI BRAVO,PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PASSAGEM FRANCA	96	62	174

5.PRODUTIVIDADE DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

JUIZ	FUNÇÃO	UNIDADE TRABALHO	VARAS	SENTENÇA	DECISÃO	DESPACHO
ADRIANO LIMA PINHEIRO		19ª ZONA - BARRA DO CORDA	1ª VARA CÍVEL DE TIMON,2ª VARA CÍVEL DE TIMON,VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE TIMON,VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TIMON	181	194	545
ANTÔNIO MARTINS DE		1ª ZONA JUDICIÁRIA - SEDE DA	4ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ, VARA ESPECIAL DE VIOLENCIA	121	149	231

ARAÚJO		COMARCA DE IMPERATRIZ	DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE IMPERATRIZ			
AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR		9ª ZONA JUDICIÁRIA - SEDE COMARCA DE SANTA INÊS	2ª VARA DE CHAPADINHA,5ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS, JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, ESTADUAL E MUNICIPAL	57	24	149
DANILO BERTTÔVE HERCULANO DIAS		5ª ZONA JUDICIÁRIA - SEDE DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA	1ª VARA CÍVEL DE AÇAILANDIA,2ª VARA CÍVEL DE AÇAILANDIA , VARA UNICA DE ITINGA DO MARANHÃO	37	89	80
DIEGO DUARTE DE LEMOS		17ª ZONA - PINHEIRO	5ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS, JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, ESTADUAL E MUNICIPAL	62	16	5
FRANCISCO CRISANTO DE MOURA		16ª ZONA - COROATÁ	VARA ÚNICA DE SÃO MATEUS	157	191	287
HUMBERTO ALVES JÚNIOR		14ª ZONA - ITAPECURU-MIRIM	1ª VARA DE BARREIRINHAS, VARA ÚNICA DE MORROS	154	63	90
JOÃO BATISTA COELHO NETO		12ª ZONA JUDICIÁRIA - SEDE TIMON	1ª VARA DE CHAPADINHA,2ª VARA DE CHAPADINHA	215	454	426
KALINA ALENCAR CUNHA FEITOSA		15ª ZONA - BALSAS	1ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM,3ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM,5ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	6	28	64
NIVANA PEREIRA GUIMARÃES		18ª ZONA - CHAPADINHA	5ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS, JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, ESTADUAL E	31	1	1

			MUNICIPAL			

6. PRODUTIVIDADE DAS UNIDADES JUDICIAIS DA ILHA DE SÃO LUÍS

COMARCA	UNIDADE	TAXA DE CONGESTIONA-MENTO JULGAMENTO	TAXA DE CONGESTIONA-MENTO BAIXA	DISTRI-BUÍDOS	BAIXADOS	QTDE CONCLUSOS	ACERVO
PAÇO DO LUMIAR	1ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR	78.09	81.66	58	40	1167	4701
PAÇO DO LUMIAR	2ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR	66.91	63.69	61	40	79	2593
PAÇO DO LUMIAR	3ª VARA DE PAÇO DO LUMIAR	61.75	74.14	61	32	456	3798
PAÇO DO LUMIAR	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO MAIOBÃO/PAÇO DO LUMIAR	33.65	35.55	350	289	24	3574
RAPOSA	VARA UNICA DE RAPOSA	69.83	73.01	34	8	350	3657
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	84.74	83.37	64	117	1045	13334
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	1º VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	61.33	66.27	14	45	195	2392
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	61.47	74.33	93	757	0	2997
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	2º VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	62.97	62.42	48	64	1223	4324
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	63.91	71.98	90	182	328	3564
SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIBAMAR	42.21	53.54	274	236	1202	5581
SÃO LUÍS	10ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	63.98	54.68	101	92	57	3296
SÃO LUÍS	10ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	77.59	85.06	48	3	1454	8165
SÃO LUÍS	10º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	18.39	20.40	240	110	23	2877
SÃO LUÍS	11ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	70.04	64.24	85	177	645	3694
SÃO LUÍS	11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	32.57	33.81	119	124	439	2418
SÃO LUÍS	12ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	56.58	52.21	101	54	251	2463
SÃO LUÍS	12º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	31.79	31.28	90	457	27	2986
SÃO LUÍS	13ª VARA CÍVEL DE	72.04	71.27	84	55	96	4308

	SÃO LUÍS						
SÃO LUÍS	13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	13.52	14.20	103	79	14	1013
SÃO LUÍS	14º JUIZADO CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS	27.00	39.87	249	155	87	3654
SÃO LUÍS	14º VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	69.60	57.08	90	204	542	3885
SÃO LUÍS	15º VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	73.07	76.75	83	149	418	4310
SÃO LUÍS	16º VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	66.34	67.45	98	180	742	3554
SÃO LUÍS	1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	86.45	95.17	214	256	5926	7308
SÃO LUÍS	1ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	70.04	76.77	103	182	1449	7362
SÃO LUÍS	1ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	43.88	54.29	15	31	6	1172
SÃO LUÍS	1ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	71.77	67.24	80	100	687	3527
SÃO LUÍS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	71.87	78.82	44	580	1298	14375
SÃO LUÍS	1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO LUÍS	65.15	74.44	48	64	52	2333
SÃO LUÍS	1ª VARA DE ENTORPECENTES, ACIDENTES DE TRÂNSITO E CONTRAVENÇÕES PENAIS DE SÃO LUÍS	73.34	82.45	3	49	374	2601
SÃO LUÍS	1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E PENAS ALTERNATIVAS	99.79	99.87	0	0	827	9890
SÃO LUÍS	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS	59.06	51.58	2	10	2	569
SÃO LUÍS	1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS	67.72	68.22	5	55	5	5292
SÃO LUÍS	1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUÍS	23.33	45.84	71	82	75	1018
SÃO LUÍS	1º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DO CONSUMO DE SÃO LUÍS	29.26	37.87	176	164	54	2772
	1º VARA DE INTERDIÇÃO E						

SÃO LUÍS	SUCESSÕES:TUTELA, CURATELA E AUSÊNCIA DA COMARCA DE SÃO LUÍS	64.58	60.56	117	34	79	4203
SÃO LUÍS	2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS	85.32	94.18	246	240	4986	7349
SÃO LUÍS	2ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	73.54	69.13	121	34	2514	6049
SÃO LUÍS	2ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	66.33	82.50	5	21	110	3120
SÃO LUÍS	2ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	65.06	68.27	65	104	3	2298
SÃO LUÍS	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	73.24	88.71	48	137	4004	15352
SÃO LUÍS	2ª VARA DE ENTORPECENTES, ACIDENTES DE TRÂNSITO E CONTRAVENÇÕES PENAIS DE SÃO LUÍS	78.38	79.82	3	57	435	2093
SÃO LUÍS	2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E PENAS ALTERNATIVAS	83.77	84.09	7	2	22	5665
SÃO LUÍS	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS	61.52	45.70	1	17	1	643
SÃO LUÍS	2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO LUIS	9.63	50.32	314	212	634	4342
SÃO LUÍS	2ª VARA - INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO LUÍS	41.61	50.94	26	210	0	1592
SÃO LUÍS	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS	34.66	32.20	141	304	396	3342
SÃO LUÍS	2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO LUÍS	21.75	35.19	123	109	4	928
SÃO LUÍS	3ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	69.98	60.20	53	123	1741	5646
SÃO LUÍS	3ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	53.89	60.59	9	48	10	2159
SÃO LUÍS	3ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	63.90	66.28	70	50	11	2430
SÃO LUÍS	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	71.32	79.23	51	88	1632	13523
SÃO LUÍS	3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUIS	67.10	63.86	3	13	11	647
SÃO LUÍS	3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO	36.22	34.59	119	72	240	943

	LUÍS						
SÃO LUÍS	3º JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS	16.02	10.07	144	143	23	1572
SÃO LUÍS	4ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	83.99	88.35	84	293	182	6998
SÃO LUÍS	4ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	50.75	46.37	7	23	54	1781
SÃO LUÍS	4ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	58.81	60.31	58	41	169	1903
SÃO LUÍS	4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUIS	72.46	61.12	2	10	1	932
SÃO LUÍS	4ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	78.03	88.82	47	94	2629	15129
SÃO LUÍS	4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SAÕ LUÍS	34.53	46.32	116	429	187	2736
SÃO LUÍS	5ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	64.43	68.33	66	65	47	4496
SÃO LUÍS	5ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	70.53	75.81	12	29	61	2701
SÃO LUÍS	5ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	37.02	38.82	71	112	0	921
SÃO LUÍS	5ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	64.14	72.08	33	231	3004	12977
SÃO LUÍS	5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS	24.85	23.21	120	222	16	1867
SÃO LUÍS	6ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	62.99	52.46	67	304	45	3198
SÃO LUÍS	6ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	61.17	61.90	4	88	6	2360
SÃO LUÍS	6ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	60.55	52.53	82	171	2	2982
SÃO LUÍS	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	53.38	56.87	192	507	1987	13753
SÃO LUÍS	6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS	15.46	15.77	60	56	4	1528
SÃO LUÍS	7ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	76.81	71.27	91	253	1740	7604
SÃO LUÍS	7ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	70.33	68.72	16	63	210	2462
SÃO LUÍS	7ª VARA DA FAMÍLIA DE SÃO LUÍS	63.67	73.94	69	86	423	3219
SÃO LUÍS	7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SÃO LUÍS	50.85	51.19	130	467	2397	13481
SÃO LUÍS	7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS	14.24	7.62	258	213	3	1969
SÃO LUÍS	8ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	71.93	78.08	108	62	821	5016
SÃO LUÍS	8ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS	47.68	68.26	18	61	12	1131
	8ª VARA FAZENDA						

SÃO LUÍS	PUBLICA DE SÃO LUÍS	88.46	88.41	42	100	2110	9306
SÃO LUÍS	8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO LUÍS	33.49	44.79	165	578	5	3075
SÃO LUÍS	9ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS	62.37	60.14	96	167	515	4372
SÃO LUÍS	9ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUIS	86.44	90.82	1	12	32	3236
SÃO LUÍS	9ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO LUIS	78.01	80.77	41	4	813	9172
SÃO LUÍS	9º JUIZADO ESPECIAL CIVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	13.18	15.82	210	572	19	1846
SÃO LUÍS	AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR	57.41	53.84	9	0	4	625
SÃO LUÍS	CENTRAL DE INQUÉRITOS DE SÃO LUÍS	40.20	48.28	73	40	2	5330
SÃO LUÍS	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, ESTADUAL E MUNICIPAL	60.70	59.94	122	123	1535	4821
SÃO LUÍS	JUIZADO ESPECIAL DO TRÂNSITO DE SÃO LUÍS	25.15	43.35	75	136	7	2509
SÃO LUÍS	TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS	13.34	18.59	103	548	840	2165
SÃO LUÍS	VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS	64.36	80.55	21	27	120	1122

7. PRODUTIVIDADE DAS UNIDADES JUDICIAIS DA ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

COMARCA	UNIDADE	TAXA DE CONGESTIO-NAMENTO JULGAMENTO	TAXA DE CONGESTIO-NAMENTO BAIXA	DISTRI-BUÍDOS	BAIXADOS	QTDE CONCLUSOS	ACERVO
AÇAILÂNDIA	1ª VARA CÍVEL DE AÇAILANDIA	84.89	88.99	69	80	3035	11070
AÇAILÂNDIA	1ª VARA CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA	64.33	57.87	0	6	5	2151
AÇAILÂNDIA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE AÇAILANDIA	58.39	64.70	56	8	7	1685
AÇAILÂNDIA	2ª VARA CÍVEL DE AÇAILANDIA	56.29	56.85	174	100	724	3366
AÇAILÂNDIA	2ª VARA CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA	54.38	78.63	23	0	2	2871
AÇAILÂNDIA	2 ª VARA DE FAMÍLIA DE AÇAILÂNDIA	47.68	53.06	50	18	1	1152
	JUIZADO						

AÇAILÂNDIA	ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE AÇAILÂNDIA	30.76	39.99	323	485	7	3629
ARAIOSES	1ª VARA DE ARAIOSES	69.37	78.14	39	147	500	3842
ARAIOSES	2ª VARA DE ARAIOSES	64.81	79.37	65	4	38	2956
BACABAL	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL	65.73	68.12	49	33	391	3433
BACABAL	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BACABAL	57.90	69.83	21	6	129	2770
BACABAL	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BACABAL	71.33	71.55	50	138	262	4099
BACABAL	2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BACABAL	52.56	73.78	4	0	839	2007
BACABAL	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BACABAL	36.22	39.68	76	135	271	2663
BACABAL	TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BACABAL	47.71	46.35	124	290	1019	2178
BACABAL	VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE BACABAL	61.30	53.56	92	45	44	2805
BALSAS	1ª VARA DE BALSAS	70.52	71.81	82	62	386	4177
BALSAS	2ª VARA DE BALSAS	74.07	79.64	127	116	1017	6563
BALSAS	3ª VARA DE BALSAS	64.11	61.49	71	75	9	3796
BALSAS	4º VARA DE BALSAS	82.57	93.22	14	36	547	3928
BALSAS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS	17.15	2.64	292	991	4	2773
BALSAS	TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BALSAS	24.72	28.52	177	41	407	1304
BARRA DO CORDA	1ª VARA DE BARRA DO CORDA	47.16	61.44	220	468	575	8015
BARRA DO CORDA	2ª VARA DE BARRA DO CORDA	51.88	74.36	201	150	1545	13299
	1ª VARA DE						

BARREIRINHAS	BARREIRINHAS	76.30	76.54	87	97	1526	10777
BREJO	1ª VARA DE BREJO	74.10	66.91	103	66	1308	5843
BURITICUPU	1º VARA DE BURITICUPU	39.84	43.95	63	57	14	4311
BURITICUPU	2ª VARA DE BURITICUPU	76.14	82.44	94	31	81	6484
CAXIAS	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS	60.49	61.98	144	277	2067	8249
CAXIAS	1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS	47.43	53.59	11	7	8	1180
CAXIAS	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS	90.63	91.85	253	147	1651	16956
CAXIAS	2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS	73.31	65.37	8	18	305	1802
CAXIAS	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS	66.57	71.79	106	49	231	4921
CAXIAS	3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS	57.36	71.20	18	48	5	1912
CAXIAS	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAXIAS	39.75	41.41	118	107	361	1946
CAXIAS	TURMA RECURSAL DA COMARCA DE CAXIAS	44.08	57.31	51	7	341	919
CHAPADINHA	1ª VARA DE CHAPADINHA	61.01	71.06	175	748	1826	8758
CHAPADINHA	2ª VARA DE CHAPADINHA	66.29	74.52	186	73	1260	8522
CHAPADINHA	TURMA RECURSAL DA COMARCA DE CHAPADINHA	36.21	36.23	282	65	32	705
CODÓ	1ª VARA DE CODÓ	56.72	76.88	33	256	213	4603
CODÓ	2ª VARA DE CODÓ	39.18	57.03	68	87	94	3338
CODÓ	3ª VARA DE CODÓ	64.09	71.46	60	50	0	2947
CODÓ	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CODÓ	33.03	46.44	283	70	7	2242
COELHO NETO	1ª VARA DE COELHO NETO	65.16	66.04	126	89	592	4536

COELHO NETO	2ª VARA DE COELHO NETO	73.24	72.69	186	9	1187	5671
COLINAS	1ª VARA DA COMARCA DE COLINAS	66.41	72.93	85	15	424	6054
COROATÁ	1ª VARA DE COROATÁ	75.55	79.20	124	363	1951	7797
COROATÁ	2ª VARA DE COROATÁ	81.12	90.60	161	457	504	8737
ESTREITO	1ª VARA DE ESTREITO	65.66	65.79	53	92	597	3922
ESTREITO	2ª VARA DE ESTREITO	60.80	64.87	85	1	693	3777
GRAJAÚ	1ª VARA DE GRAJAÚ	70.27	77.06	115	6	932	7548
GRAJAÚ	2ª VARA DE GRAJAU	73.09	73.73	130	95	1319	7451
IMPERATRIZ	1ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ	69.59	85.42	212	27	432	9685
IMPERATRIZ	1ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ	62.92	73.96	17	20	183	2075
IMPERATRIZ	1ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ	50.58	48.66	77	75	60	1703
IMPERATRIZ	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ	29.54	32.11	295	625	459	3636
IMPERATRIZ	2ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ	74.95	74.31	198	83	2648	7000
IMPERATRIZ	2ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ	61.47	64.17	18	42	63	1953
IMPERATRIZ	2ª VARA DA FAMÍLIA DE IMPERATRIZ	39.83	42.02	63	74	3	1042
IMPERATRIZ	2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ	17.80	17.20	189	506	2	2456
IMPERATRIZ	3ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ	63.73	79.41	204	315	394	8295
IMPERATRIZ	3ª VARA CRIMINAL DE IMPERATRIZ	62.78	78.67	14	23	2	2217
IMPERATRIZ	3ª VARA DA FAMILIA DE IMPERATRIZ	57.62	65.99	75	42	388	2445
IMPERATRIZ	4ª VARA CÍVEL DE IMPERATRIZ	73.87	77.89	209	182	3412	7100
IMPERATRIZ	CENTRAL DE INQUÉRITOS E CUSTÓDIA DE	54.22	54.55	20	13	6	3088

	IMPERATRIZ						
IMPERATRIZ	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IMPERATRIZ	36.02	45.98	50	17	0	478
IMPERATRIZ	TURMA RECURSAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ	42.00	63.61	373	476	1291	3884
IMPERATRIZ	VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ	84.25	87.14	382	443	7218	15837
IMPERATRIZ	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE IMPERATRIZ	57.79	62.79	81	53	87	1361
IMPERATRIZ	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE IMPERATRIZ	90.91	91.30	0	2	422	1739
IMPERATRIZ	VARA ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE IMPERATRIZ	30.70	70.86	129	73	5	2380
ITAPECURU-MIRIM	1ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM	72.45	72.97	90	49	628	5121
ITAPECURU-MIRIM	2ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM	42.43	52.67	97	155	35	3641
ITAPECURU-MIRIM	3ª VARA DE ITAPECURU-MIRIM	72.23	81.25	97	73	2190	6660
JOÃO LISBOA	1ª VARA DE JOAO LISBOA	42.20	40.16	79	108	7	2970
JOÃO LISBOA	2ª VARA DE JOAO LISBOA	42.04	69.52	102	432	5	4159
LAGO DA PEDRA	1ª VARA DE LAGO DA PEDRA	77.13	75.74	88	86	2201	6652
LAGO DA PEDRA	2ª VARA DE LAGO DA PEDRA	56.50	74.12	101	119	91	6410
MARACAÇUMÉ	1º VARA DE MARACAÇUMÉ	57.22	69.16	68	185	186	5414
PEDREIRAS	1ª VARA DE PEDREIRAS	54.47	57.80	67	90	125	3151
PEDREIRAS	2ª VARA DE PEDREIRAS	72.17	81.07	8	34	264	3739
PEDREIRAS	3ª VARA DE PEDREIRAS	48.61	65.68	75	55	1	2223
PEDREIRAS	4ª VARA DE PEDREIRAS	64.38	71.98	32	66	364	2946

PEDREIRAS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PEDREIRAS	21.93	24.04	156	219	38	1253
PINHEIRO	1ª VARA DE PINHEIRO	64.10	67.09	77	22	33	5038
PINHEIRO	2ª VARA DE PINHEIRO	71.15	70.17	107	55	2245	6394
PINHEIRO	3ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO	92.18	99.47	10	0	434	3528
PINHEIRO	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PINHEIRO	29.03	30.94	315	429	121	2512
PINHEIRO	TURMA RECURSAL DA COMARCA DE PINHEIRO	18.18	31.40	196	232	230	1119
PORTO FRANCO	1ª VARA DE PORTO FRANCO	86.06	85.12	159	57	3377	7524
PORTO FRANCO	2ª VARA DE PORTO FRANCO	62.76	70.76	179	60	371	3868
PRESIDENTE DUTRA	1ª VARA DE PRESIDENTE DUTRA	75.84	69.54	51	106	1185	4580
PRESIDENTE DUTRA	2ª VARA DE PRESIDENTE DUTRA	73.16	79.64	69	78	411	4575
PRESIDENTE DUTRA	TURMA RECURSAL DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA	36.92	54.85	302	146	33	1530
ROSÁRIO	1ª VARA DE ROSÁRIO	54.95	67.44	90	101	935	3590
ROSÁRIO	2ª VARA DE ROSÁRIO	51.96	65.91	105	65	220	3193
SANTA HELENA	1º VARA DE SANTA HELENA	82.80	82.22	80	70	1846	9140
SANTA INÊS	1ª VARA DE SANTA INÊS	66.29	67.21	20	27	30	3327
SANTA INÊS	2ª VARA DE SANTA INÊS	61.11	71.79	63	44	220	2682
SANTA INÊS	3ª VARA DE SANTA INÊS	39.61	41.59	50	145	3	1406
SANTA INÊS	4º VARA DE SANTA INÊS	51.31	61.36	10	7	135	2295
SANTA INÊS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS	33.30	31.31	250	137	282	2465
	1ª VARA DE						

SANTA LUZIA	SANTA LUZIA	31.69	29.24	52	49	1	1737
SANTA LUZIA	2ª VARA DE SANTA LUZIA	52.26	48.46	39	43	15	2551
SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	1ª VARA DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	66.74	71.57	114	188	2104	8161
TIMON	1ª VARA CÍVEL DE TIMON	45.73	44.17	80	71	48	1775
TIMON	1ª VARA CRIMINAL DE TIMON	83.39	90.53	16	20	115	2317
TIMON	2ª VARA CÍVEL DE TIMON	54.56	56.17	74	81	33	2141
TIMON	2ª VARA CRIMINAL DE TIMON	63.06	71.31	8	32	8	1887
TIMON	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TIMON	45.28	48.54	118	133	991	2959
TIMON	VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE TIMON	61.17	62.91	127	130	359	2603
TIMON	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE TIMON	32.43	37.13	23	78	0	625
TIMON	VARA DE EXECUÇÃO PENAL	54.64	81.47	48	4	1466	5083
TIMON	VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TIMON	76.40	81.18	55	76	694	4549
TUNTUM	1º VARA DE TUNTUM	55.76	50.97	97	122	850	3301
VARGEM GRANDE	1º VARA DE VARGEM GRANDE	78.95	85.77	203	0	4000	14394
VIANA	1ª VARA DE VIANA	73.44	76.80	96	161	1374	5208
VIANA	2ª VARA DE VIANA	69.09	77.36	136	116	882	5024
VITORINO FREIRE	1ª VARA DE VITORINO FREIRE	60.56	52.41	106	93	331	3190
VITORINO FREIRE	2ª VARA DE VITORINO FREIRE	54.99	66.09	121	25	151	3265
ZÉ DOCA	1ª VARA DE ZÉ DOCA	66.26	70.64	52	79	95	3919
ZÉ DOCA	2ª VARA DE ZÉ DOCA	64.95	77.40	55	7	16	3555

8. PRODUTIVIDADE DAS UNIDADES JUDICIAIS DA ENTRÂNCIA INICIAL

COMARCA	UNIDADE	TAXA DE CONGES-TIONAMENTO JULGAMENTO	TAXA DE CONGES-TIONAMENTO BAIXA	DISTRI-BUÍDOS	BAIXADOS	QTDE CONCLUSOS	ACERVO
ALCÂNTARA	VARA ÚNICA DE ALCANTARA	60.27	73.16	24	79	86	2523
ALTO PARNAÍBA	VARA ÚNICA DE ALTO PARNAIBA	78.16	79.56	16	8	1027	2487
AMARANTE DO MARANHÃO	VARA ÚNICA DE AMARANTE DO MARANHÃO	55.10	72.03	369	176	617	7913
ANAJATUBA	VARA ÚNICA DE ANAJATUBA	66.52	85.66	114	395	1687	5714
ARAME	VARA ÚNICA DE ARAME	61.56	62.35	57	55	529	3712
ARARI	VARA ÚNICA DE ARARI	66.77	68.70	85	15	1443	5134
BACURI	VARA UNICA DE BACURI	53.50	63.24	47	50	359	3758
BARÃO DE GRAJAÚ	VARA ÚNICA DE BARÃO DE GRAJAÚ	60.22	80.51	31	6	268	2796
BEQUIMÃO	VARA ÚNICA DE BEQUIMÃO	70.41	74.90	75	21	552	4397
BOM JARDIM	VARA ÚNICA DE BOM JARDIM	49.20	48.80	49	97	11	4097
BURITI	VARA ÚNICA DE BURITI	62.24	69.90	82	28	122	3337
BURITI BRAVO	VARA UNICA DE BURITI BRAVO	54.21	64.88	164	116	266	2250
CÂNDIDO MENDES	VARA ÚNICA DE CANDIDO MENDES	79.11	82.50	40	11	1186	3482
CANTANHEDE	VARA UNICA DE CANTANHEDE	61.67	61.63	26	160	811	3408
CAROLINA	VARA ÚNICA DE CAROLINA	67.50	68.76	72	69	268	6857
CARUTAPERA	VARA ÚNICA DE CARUTAPERA	72.83	77.73	92	79	2170	4111
CEDRAL	VARA ÚNICA DE CEDRAL	48.33	58.94	35	13	22	1744
CURURUPU	VARA ÚNICA DE CURURUPU	9.85	3.24	275	191	1	1587
DOM PEDRO	VARA ÚNICA DE DOM PEDRO	54.14	65.20	84	90	2	4015
ESPERANTINÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ESPERANTINOPOLIS	66.86	65.48	146	76	32	3638
GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	VARA UNICA DE GOV. EUGENIO BARROS	68.86	74.14	56	30	174	3286
GOVERNADOR NUNES FREIRE	VARA ÚNICA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE	66.54	68.83	92	85	1860	4499
GUIMARÃES	VARA ÚNICA DE GUIMARÃES	43.65	56.28	86	164	13	1166
HUMBERTO DE CAMPOS	VARA ÚNICA DE HUMBERTO DE CAMPOS	73.80	78.15	50	0	1447	4743
	VARA ÚNICA DE						

ICATU	ICATU	58.47	51.19	90	73	588	3344
IGARAPÉ GRANDE	VARA UNICA DE IGARAPÉ GRANDE	49.36	63.14	52	21	148	2158
ITINGA DO MARANHÃO	VARA UNICA DE ITINGA DO MARANHÃO	64.52	73.79	72	78	570	3886
JOSELÂNDIA	VARA ÚNICA DE JOSELÂNDIA	58.37	54.73	60	25	530	2249
LORETO	VARA ÚNICA DE LORETO	56.76	63.31	31	18	3	1642
MAGALHÃES DE ALMEIDA	VARA UNICA DE MAGALHAES DE ALMEIDA	73.66	85.83	44	81	101	2622
MATINHA	VARA ÚNICA DE MATINHA	60.47	62.02	75	119	405	3461
MATÕES	VARA ÚNICA DE MATÕES	75.28	76.51	67	28	1214	8427
MIRADOR	VARA ÚNICA DE MIRADOR	61.86	68.66	76	115	652	2856
MIRINZAL	VARA UNICA DE MIRINZAL	70.26	77.61	35	100	629	2846
MONÇÃO	VARA UNICA DE MONÇÃO	70.87	73.81	79	70	873	5043
MONTES ALTOS	VARA ÚNICA DE MONTES ALTOS	66.19	77.26	127	174	158	9025
MORROS	VARA ÚNICA DE MORROS	68.11	76.78	56	588	471	3939
OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	VARA ÚNICA DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	55.97	52.76	58	47	0	2595
OLINDA NOVA DO MARANHÃO	VARA ÚNICA DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO	41.32	58.23	67	63	5	1710
PARAIBANO	VARA ÚNICA DE PARAIBANO	50.23	70.75	56	14	194	2582
PARNARAMA	VARA ÚNICA DE PARNARAMA	71.97	80.96	78	16	110	7102
PASSAGEM FRANCA	VARA ÚNICA DE PASSAGEM FRANCA	68.51	73.07	73	38	716	3010
PASTOS BONS	VARA ÚNICA DE PASTOS BONS	50.60	57.84	83	68	170	2717
PAULO RAMOS	VARA ÚNICA DE PAULO RAMOS	70.32	68.63	93	43	1520	3571
PENALVA	VARA ÚNICA DE PENALVA	31.28	46.75	405	66	4	3553
PINDARÉ-MIRIM	VARA ÚNICA DE PINDARÉ MIRIM	52.92	62.80	126	84	88	4491
PIO XII	VARA UNICA DE PIO XII	65.73	62.86	72	19	314	3383
POÇÃO DE PEDRAS	VARA ÚNICA DE POÇÃO DE PEDRAS	37.91	52.02	72	70	13	1754
RIACHÃO	VARA ÚNICA DE RIACHÃO	61.59	67.40	112	57	76	4602
SANTA LUZIA DO PARUÁ	VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ	62.02	72.62	128	127	479	7377

SANTA QUITÉRIA	VARA ÚNICA DE SANTA QUITÉRIA	41.15	62.14	64	366	786	4194
SANTA RITA	VARA UNICA DE SANTA RITA	64.81	63.52	44	93	592	3767
SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	63.01	54.10	68	35	739	3584
SÃO BENTO	VARA ÚNICA DE SÃO BENTO	76.72	81.89	123	259	353	10140
SÃO BERNARDO	VARA ÚNICA DE SÃO BERNARDO	58.18	69.32	45	48	290	2676
SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	VARA UNICA DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	54.83	61.04	38	154	2	1696
SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	VARA UNICA DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	43.79	64.73	12	30	358	1199
SÃO JOÃO BATISTA	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO BATISTA	64.03	56.25	119	190	307	3303
SÃO JOÃO DOS PATOS	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DOS PATOS	81.42	79.00	100	5	1635	5270
SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	VARA ÚNICA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	46.25	57.79	179	168	102	3261
SÃO MATEUS	VARA ÚNICA DE SÃO MATEUS	65.30	79.10	81	4	2052	14826
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	45.26	65.75	39	79	1	2473
SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	VARA ÚNICA DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	54.47	51.38	61	167	0	3488
SÃO VICENTE FÉRRER	VARA ÚNICA DE SÃO VICENTE FERRER	63.68	66.29	134	72	462	4101
SENADOR LA ROQUE	VARA UNICA DE SENADOR LA ROQUE	50.63	68.85	100	338	534	5567
TIMBIRAS	VARA ÚNICA DE TIMBIRAS	57.25	79.48	57	14	194	3412
TURIAÇU	VARA ÚNICA DE TURIAÇU	73.69	79.69	42	20	473	6286
TUTÓIA	VARA ÚNICA DE TUTOIA	76.98	84.06	130	91	1664	7572
URBANO SANTOS	VARA ÚNICA DE URBANO SANTOS	68.03	74.62	150	80	2160	5085
VITÓRIA DO MEARIM	VARA ÚNICA DE VITORIA DO MEARIM	49.07	69.53	93	44	351	6247

PORTARIA-CGJ - 5922020
Código de validação: CBF1A96201

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE
DESIGNAR as Servidoras Ana Paula de Aguiar Almeida Fontenelle e Ingrid Costa Melo de Sousa Sampaio para integrarem o Grupo de Trabalho de juízes e servidores instituído pela Portaria-CGJ-41742019, para a implantação do Projeto da Secretaria Judicial Única Digital das Varas Cíveis do Termo Judiciário de São Luís, que passa a ser composto pelos membros abaixo relacionados:

Membro	Cargo	Matrícula
Raimundo Moraes Bógea	Juiz Auxiliar da CGJ	16394
Ana Priscila Costa Andrade	Secretaria Judicial da 9ª Vara Cível da Comarca da Ilha de São Luís	120261
Anna Carolina Pinheiro Vale	Secretaria Judicial da 5ª Vara Cível da Comarca da Ilha de São Luís	129368
Gisele Soares Pereira Ferreira	Secretaria Especial da Sejud da Fazenda Pública	104216
Hayla Vanessa Araujo Castelo Branco	Coordenadora de Planejamento e Aprimoramento da Justiça de 1º Grau	138263
Renata Mônica Rodrigues da Silva	Secretaria Judicial da 6ª Vara Cível da Comarca da Ilha de São Luís	100198
Ana Paula de Aguiar Almeida Fontenelle	Técnica Judiciária lotada na Coordenadoria de Planejamento e Aprimoramento da Justiça de 1º Grau	1503374
Ingrid Costa Melo de Sousa Sampaio	Técnica Judiciária lotada na 9ª Vara Cível da Comarca da Ilha de São Luís	147793

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 10:33 (MARCELO CARVALHO SILVA)

Diretoria Geral da Secretaria do TJMA

DECDIAR-GP - 202020
(relativo ao Processo 33862020)
Código de validação: 8BC5C770E9

Requerente: Divisão de Administração Patrimonial

Interessado: DJARD GLEIDSON MOREIRA NOGUEIRA

Assunto: Diárias TJ

Trata-se de solicitação da Divisão de Administração Patrimonial, devidamente instruída, para deliberação acerca da concessão de diárias em favor do servidor **DJARD GLEIDSON MOREIRA NOGUEIRA**, Auxiliar Judiciário Motorista, que se deslocará no período de 29 a 31 de janeiro de 2020, com a finalidade de realizar a entrega de bens patrimoniais na comarca de Imperatriz/MA, conforme MEMO-DAP - 52020.

Crédito orçamentário reservado pela Diretoria Financeira para fins de arbitramento de 02 e ½ (duas e meia) diárias, no valor total de **R$ 392,19 (trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos)**, em favor do servidor **DJARD GLEIDSON MOREIRA NOGUEIRA,** em face das datas de deslocamento, ida dia 29 e retorno dia 31 de janeiro de 2020, DESPACHO-CO - 3482020.

É o relatório.

Decido.

Sobre a concessão de diárias e custos de deslocamento, sua análise passa necessariamente pelo estudo das Resoluções nºs 73/2009 e 170/2013 do Conselho Nacional de Justiça e 47/2019-TJMA, que, com redações semelhantes, dispõem sobre a concessão de diárias e passagens a magistrados, servidores e colaboradores eventuais do Poder Judiciário.

A Resolução GP n° 472019, revogou as Resoluções n° 39/2018, 01/2019 e 44/2019 e demais disposições em contrário, restando estabelecido a concessão de diárias aos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Maranhão, nos seguintes termos:

> ***"Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, Servidor, colaborador ou colaborador eventual não remunerado por esta Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.***
>
> ***Parágrafo único. Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias a membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o Município sede da Comarca onde o Magistrado ou Servidor desempenha suas atividades."***

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela Divisão de Administração Patrimonial e autorizo a concessão de 02 e ½ (duas e meia) diárias, no

valor total de **R$ 392,19 (trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos)**, em favor do servidor **DJARD GLEIDSON MOREIRA NOGUEIRA**, Auxiliar Judiciário Motorista, que se deslocará no período de 29 a 31 de janeiro de 2020, com a finalidade de realizar a entrega de bens patrimoniais na comarca de Imperatriz/MA.

À Diretoria Financeira para fins de pagamento das diárias, servindo esta decisão como portaria.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/01/2020 10:36 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

DECDIAR-GP - 212020
(relativo ao Processo 33472020)
Código de validação: 51D6A22F0F

Requerente: SECRETARIA GERAL DA ESMAM

Interessado: Arthur Darub Alves

Assunto: Concessão de diárias e passagens aéreas

Trata-se de solicitação da SECRETARIA GERAL DA ESMAM, devidamente instruída, para deliberação acerca da concessão de diárias e passagens aéreas em favor do servidor **Arthur Darub Alves**, Secretário-Geral da ESMAM, com o objetivo de realizar visita institucional na Escola Judicial do Piauí-Ejud/PI e trativas necessárias para a execução de curso de Segurança Institucional de Magistrados e participar de reunião com servidores na comarca de Timon/MA, tendo como pauta o Curso de Formação de Conciliadores e/ou Mediadores, tudo a ser realizado no período de 05 a 07 de fevereiro de 2020, OFC-ESMAM – 102020.

Crédito orçamentário reservado pela Diretoria Financeira para fins de arbitramento 02 e ½ (duas e meia) diárias e adicional de deslocamento no valor total de **R$ 1.417,19 (um mil quatrocentos e dezessete reais e dezenove centavos)**, em virtude dos dias de deslocamento, ida dia 05 e retorno dia 07 de fevereiro de 2020, em favor do servidor **Arthur Darub Alves**, conforme DESPACHO-CO – 3382020.

Cerimonial informa a existência de saldo para emissão das passagens aéreas, ID10185981.

É o relatório.

Decido.

Sobre a concessão de diárias e custos de deslocamento, sua análise passa necessariamente pelo estudo das Resoluções nºs 73/2009 e 170/2013 do Conselho Nacional de Justiça e 47/2019-TJMA, que, com redações semelhantes, dispõem sobre a concessão de diárias e passagens a magistrados, servidores e colaboradores eventuais do Poder Judiciário.

A Resolução GP n° 472019, revogou as Resoluções n° 39/2018, 01/2019 e 44/2019 e demais disposições em contrário, restando estabelecido a concessão de diárias aos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Maranhão, nos seguintes termos:

> ***"Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, Servidor, colaborador ou colaborador eventual não remunerado por esta Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.***
>
> ***Parágrafo único. Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias a membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o Município sede da Comarca onde o Magistrado ou Servidor desempenha suas atividades.***
>
> ***…***
>
> ***Art. 18 As passagens, sem prejuízo das diárias, destinam-se a atender ao deslocamento de Magistrados, Servidores, colaboradores ou colabores eventuais, entre o local de exercício e/ou residência e a localidade em que se realizará o curso de aperfeiçoamento, congresso ou evento assemelhado ou serviço."***

Ante o exposto, e com base no OFC-ESMAM – 102020, da Secretaria-Geral da ESMAM, defiro o pedido e autorizo a emissão das passagens aéreas, bem como a concessão de 02 e ½ (duas e meia) diárias e adicional de deslocamento no valor total de **R$ 1.417,19 (um mil quatrocentos e dezessete reais e dezenove centavos)**, em favor do Secretário-Geral da ESMAM, **Arthur Darub Alves**, com o objetivo de realizar visita institucional na Escola Judicial do Piauí-Ejud/PI e trativas necessárias para a execução de curso de Segurança Institucional de Magistrados e participar de reunião com servidores na comarca de Timon/MA, tendo como pauta o Curso de Formação de Conciliadores e/ou Mediadores, tudo a ser realizado no período de 05 a 07 de fevereiro de 2020.

Ao Cerimonial.

À Diretoria Financeira para fins de pagamento das diárias, servindo esta decisão como portaria.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/01/2020 10:36 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

DECDIAR-GP - 222020
(relativo ao Processo 38762020)
Código de validação: F3344C9B12

Requerente: Diretoria de Informática e Automação
Interessados: DANIEL CARVALHO CAVALCANTE
Assunto: Diárias TJMA

Trata-se de solicitação da Diretoria de Informática e Automação, no sentido de ser autorizada a concessão de diárias em favor do servidor **DANIEL CARVALHO CAVALCANTE**, SUPERVISOR DE BANCO DE DADOS, que realizará vistoria de problemas na rede de dados e correção de defeitos em computadores, sistemas, impressoras e *scanners*, dos Fóruns das comarcas de Humberto de Campos e Icatu – MA, no período de 11 a 14 de fevereiro 2020, conforme solicitação verificada no OFC-DIA - 122020.

Crédito orçamentário reservado pela Diretoria Financeira para fins de arbitramento de 03 e ½ (três e meia) diárias no valor de **R$ 732,92 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos)**, em benefício do servidor **DANIEL CARVALHO CAVALCANTE**, em virtude do período de deslocamento, de 11 a 14 de fevereiro 2020, DESPACHO-CO-3882020.

É o relatório.

Decido.

Sobre a concessão de diárias e custos de deslocamento, sua análise passa necessariamente pelo estudo das Resoluções nºs 73/2009 e 170/2013 do Conselho Nacional de Justiça e 47/2019-TJMA, que, com redações semelhantes, dispõem sobre a concessão de diárias e passagens a magistrados, servidores e colaboradores eventuais do Poder Judiciário.

A Resolução GP n° 472019, revogou as Resoluções n° 39/2018, 01/2019 e 44/2019 e demais disposições em contrário, restando estabelecido a concessão de diárias aos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Maranhão, nos seguintes termos:

> ***"Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, Servidor, colaborador ou colaborador eventual não remunerado por esta Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.***
>
> ***Parágrafo único. Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias a membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o Município sede da Comarca onde o Magistrado ou Servidor desempenha suas atividades."***

Ante o exposto, defiro o pedido do Diretor de Informática e Automação, para o arbitramento 03 e ½ (três e meia) diárias no valor de **R$ 732,92 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos)**, em benefício do servidor **DANIEL CARVALHO CAVALCANTE**, SUPERVISOR DE BANCO DE DADOS, que realizará vistoria de problemas na rede de dados e correção de defeitos em computadores, sistemas, impressoras e *scanners*, dos Fóruns das comarcas de Humberto de Campos e Icatu – MA, no período de 11 a 14 de fevereiro 2020.

À Diretoria Financeira para fins de pagamento das diárias, servindo esta decisão como portaria.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/01/2020 10:48 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

DECDIAR-GP - 232020
(relativo ao Processo 37212020)
Código de validação: 5982A182D8

Requerente: 2ª VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO LUÍS/MA
Interessado: EDIMAR FERNANDO MENDONÇA DE SOUSA
Assunto: Diárias e passagens aéreas

Trata-se de solicitação do juiz da 2ª VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO LUÍS/MA, **EDIMAR FERNANDO MENDONÇA DE SOUSA**, devidamente instruída, para deliberação acerca da concessão de diárias e passagens aéreas em seu favor, com o objetivo de realizar

inspeções nas unidades prisionais das comarcas de Grajaú, Carolina, Balsas, São João dos Patos e Carolina – MA, no período de 05 a 07 de março de 2020.

Crédito orçamentário reservado pela Diretoria Financeira para fins de arbitramento de 02 e ½ (duas e meia) diárias e adicional de deslocamento, no valor total de **R$ 2.147,40 (dois mil cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos)**, em benefício do magistrado **EDIMAR FERNANDO MENDONÇA DE SOUSA**, em face dos dias de deslocamento, ida dia 05 e retorno dia 07 de março de 2020, DESPACHO-CO-3912020.

O Cerimonial informa a existência de saldo para emissão das passagens aéreas, ID10206408.

É o relatório.

Decido.

Sobre a concessão de diárias e custos de deslocamento, sua análise passa necessariamente pelo estudo das Resoluções nºs 73/2009 e 170/2013 do Conselho Nacional de Justiça e 47/2019-TJMA, que, com redações semelhantes, dispõem sobre a concessão de diárias e passagens a magistrados, servidores e colaboradores eventuais do Poder Judiciário.

A Resolução GP n° 472019, revogou as Resoluções n° 39/2018, 01/2019 e 44/2019 e demais disposições em contrário, restando estabelecido a concessão de diárias aos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Maranhão, nos seguintes termos:

> ***"Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, Servidor, colaborador ou colaborador eventual não remunerado por esta Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.***
>
> ***Parágrafo único. Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias a membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o Município sede da Comarca onde o Magistrado ou Servidor desempenha suas atividades."***

Ante o exposto, demonstrado no presente procedimento os requisitos autorizadores, defiro o pedido e autorizo a emissão das passagens aéreas, bem como o arbitramento de 02 e ½ (duas e meia) diárias e adicional de deslocamento, no valor total de **R$ 2.147,40 (dois mil cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos)**, em benefício do magistrado **EDIMAR FERNANDO MENDONÇA DE SOUSA**, juiz da 2ª VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE SÃO LUÍS/MA, com o objetivo de realizar inspeções nas unidades prisionais das comarcas de Grajaú, Carolina, Balsas, São João dos Patos e Carolina – MA, no período de 05 a 07 de março de 2020.

Ao Cerimonial.

À Diretoria Financeira para fins de pagamento das diárias, servindo esta decisão como portaria.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/01/2020 10:48 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

DECDIAR-GP - 242020
(relativo ao Processo 32422020)
Código de validação: CB0A52C1B9

Requerente: DIRETORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E GABINETE MILITAR

Interessado: ALEXANDRE MAGNO DE SOUSA NUNES

Assunto: Diárias e passagens aéreas

Trata-se de solicitação da DIRETORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E GABINETE MILITAR, no sentido de ser autorizada a concessão de diárias e passagens aéreas em favor do Diretor de Segurança Institucional, **ALEXANDRE MAGNO DE SOUSA NUNES**, com o objetivo de se deslocar para a comarca de Imperatriz/MA, para realizar inspeção de Segurança Institucional no prédio-sede e outras Unidades jurisdicionais da localidade, no período de 11 a 13 de fevereiro de 2020, conforme OFC-DFRCI – 72020.

Crédito orçamentário reservado pela Diretoria Financeira para fins de arbitramento de 02 e ½ (duas e meia) diárias e adicional de deslocamento, no valor de **R$ 983,19 (novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos)**, em favor do Diretor de Segurança Institucional, **ALEXANDRE MAGNO DE SOUSA NUNES**, conforme DESPACHO-CO – 4042020.

O Cerimonial informa a existência de saldo para emissão das passagens aéreas, ID10206423.

É o relatório.

Decido.

Sobre a concessão de diárias e custos de deslocamento, sua análise passa necessariamente pelo estudo das Resoluções nºs 73/2009 e 170/2013 do Conselho Nacional de Justiça e 47/2019-TJMA, que, com redações semelhantes, dispõem sobre a concessão de diárias e passagens a magistrados,

servidores e colaboradores eventuais do Poder Judiciário.

A Resolução GP n° 472019, revogou as Resoluções n° 39/2018, 01/2019 e 44/2019 e demais disposições em contrário, restando estabelecido a concessão de diárias aos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Maranhão, nos seguintes termos:

> ***"Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, Servidor, colaborador ou colaborador eventual não remunerado por esta Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.***
>
> ***Parágrafo único. Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias a membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o Município sede da Comarca onde o Magistrado ou Servidor desempenha suas atividades.***
>
> ***…***
>
> ***Art. 18 As passagens, sem prejuízo das diárias, destinam-se a atender ao deslocamento de Magistrados, Servidores, colaboradores ou colabores eventuais, entre o local de exercício e/ou residência e a localidade em que se realizará o curso de aperfeiçoamento, congresso ou evento assemelhado ou serviço."***

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela DIRETORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E GABINETE MILITAR, e autorizo a emissão das passagens aéreas, bem como a concessão de 02 e ½ (duas e meia) diárias e adicional de deslocamento, no valor de **R$ 983,19 (novecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos)**, em favor do Diretor de Segurança Institucional, **ALEXANDRE MAGNO DE SOUSA NUNES**, com o objetivo de se deslocar para a comarca de Imperatriz/MA, para realizar inspeção de Segurança Institucional no prédio-sede e outras Unidades jurisdicionais da localidade, no período de 11 a 13 de fevereiro de 2020.

Ao Cerimonial, para emissão das passagens aéreas.

Após, à Diretoria Financeira para fins de pagamento das diárias, servindo esta decisão como portaria.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/01/2020 10:46 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

DECDIAR-GP - 252020
(relativo ao Processo 40152020)
Código de validação: 3A401FCB58

Requerente: GAB. DESA. ÂNGELA MARIA MORAES SALAZAR

Interessados: ERICKA JANNE SILVA NASCIMENTO

Assunto: Diárias e passagens aéreas

Trata-se de solicitação do Gabinete da Desembargadora **Ângela Maria Moraes Salazar**, devidamente instruída, para deliberação acerca da concessão de diárias e passagens aéreas em favor da ANALISTA JUDICIÁRIO – PSICÓLOGO, **ERICKA JANNE SILVA NASCIMENTO**, que representará a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEMULHER/TJMA, para participar das reuniões extraordinárias do Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Domestica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro – COCEVID, nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2020, na sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na cidade de Florianópolis/SC, conforme OFC-GabDesaAMMS - 62020.

Crédito orçamentário reservado pela Diretoria Financeira para fins de arbitramento de 03 e ½ (três e meia) diárias e adicional de deslocamento, no valor total de **R$ 1.917,19 (um mil novecentos e dezessete reais e dezenove centavos)**, em favor da servidora **ERICKA JANNE SILVA NASCIMENTO**, em face do período de deslocamento, ida dia 12 e retorno dia 15 de fevereiro de 2020, DESPACHO-CO – 4252020.

O Cerimonial informa a existência de saldo para emissão das passagens aéreas, ID10210099.

É o relatório.

Decido.

Sobre a concessão de diárias e custos de deslocamento, sua análise passa necessariamente pelo estudo das Resoluções nºs 73/2009 e 170/2013 do Conselho Nacional de Justiça e 47/2019-TJMA, que, com redações semelhantes, dispõem sobre a concessão de diárias e passagens a magistrados, servidores e colaboradores eventuais do Poder Judiciário.

A Resolução GP n° 472019, revogou as Resoluções n° 39/2018, 01/2019 e 44/2019 e demais disposições em contrário, restando estabelecido a concessão de diárias aos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Maranhão, nos seguintes termos:

> ***"Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, Servidor, colaborador ou colaborador eventual não***

> ***remunerado por esta Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.***
> ***Parágrafo único. Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias a membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o Município sede da Comarca onde o Magistrado ou Servidor desempenha suas atividades.***
> ***…***
> ***Art. 18 As passagens, sem prejuízo das diárias, destinam-se a atender ao deslocamento de Magistrados, Servidores, colaboradores ou colabores eventuais, entre o local de exercício e/ou residência e a localidade em que se realizará o curso de aperfeiçoamento, congresso ou evento assemelhado ou serviço."***

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Gabinete da Desembargadora **Ângela Maria Moraes Salazar**, e autorizo a emissão das passagens aéreas e a concessão de 03 e ½ (três e meia) diárias e adicional de deslocamento, no valor total de **R$ 1.917,19 (um mil novecentos e dezessete reais e dezenove centavos)**, em favor da ANALISTA JUDICIÁRIO – PSICÓLOGO, **ERICKA JANNE SILVA NASCIMENTO**, que representará a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEMULHER/TJMA, para participar das reuniões extraordinárias do Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Domestica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro – COCEVID, nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2020, na sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na cidade de Florianópolis/SC.
Ao Cerimonial.
À Diretoria Financeira para fins de pagamento das diárias, servindo esta decisão como portaria.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 10:32 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

DECDIAR-GP - 262020
(relativo ao Processo 40062020)
Código de validação: C5E604D11C

REQUERENTE: DIRETORIA DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS
INTERESSADOS: PEDRO PEREIRA REGO NETO e FABIANO FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: DIÁRIAS TJMA

Trata-se de solicitação da Diretoria de Engenharia, Obras e Serviços, no sentido de ser autorizada a concessão de diárias em favor dos servidores **PEDRO PEREIRA REGO NETO** e **FABIANO FERREIRA DE SOUZA**, Técnicos Judiciários, visto que realizarão vistoria técnica nos Fóruns das comarcas de Monção, Santa Inês, Paulo Ramos, Lago da Pedra e São Luís Gonzaga - MA, no período de 03 a 06 de fevereiro de 2020.

Crédito orçamentário reservado pela Diretoria Financeira para fins de arbitramento de 03 e ½ (três e meia) diárias, no valor de **R$ 732,92 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos)** em favor dos servidores **PEDRO PEREIRA REGO NETO** e **FABIANO FERREIRA DE SOUZA**, em face das datas de deslocamento, ida dia 03 e retorno dia 06 de fevereiro de 2020, conforme DESPACHO-CO - 4132020.

É o relatório.

Decido.

Sobre a concessão de diárias e custos de deslocamento, sua análise passa necessariamente pelo estudo das Resoluções nºs 73/2009 e 170/2013 do Conselho Nacional de Justiça e 47/2019-TJMA, que, com redações semelhantes, dispõem sobre a concessão de diárias e passagens a magistrados, servidores e colaboradores eventuais do Poder Judiciário.

A Resolução GP n° 472019, revogou as Resoluções n° 39/2018, 01/2019 e 44/2019 e demais disposições em contrário, restando estabelecido a concessão de diárias aos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Maranhão, nos seguintes termos:

> "***Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, Servidor, colaborador ou colaborador eventual não remunerado por esta Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.***
> ***Parágrafo único. Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias a membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o Município sede da Comarca onde o Magistrado ou Servidor desempenha suas atividades."***

Ante o exposto, defiro o pedido da Diretoria de Engenharia, Obras e Serviços, e autorizo a concessão de 03 e ½ (três e meia) diárias, no valor de **R$ 732,92 (setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos)** em favor dos servidores **PEDRO PEREIRA REGO NETO** e **FABIANO FERREIRA DE SOUZA**, Técnicos Judiciários, visto que realizarão vistoria técnica nos Fóruns das comarcas de Monção, Santa Inês, Paulo Ramos, Lago da Pedra e São Luís Gonzaga - MA, no período de 03 a 06 de fevereiro de 2020.

À Diretoria Financeira para fins de pagamento das diárias, servindo esta decisão como portaria.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 10:32 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

DECDIAR-GP - 272020
(relativo ao Processo 40772020)
Código de validação: 5337B768C0

Requerente: DIRETORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E GABINETE MILITAR
Assunto: Diárias TJ

Trata-se de solicitação da DIRETORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E GABINETE MILITAR, no sentido de ser autorizada a concessão de diárias em favor dos policiais, **WELLINGTON BRAGA DA ROCHA, GESINALDO WELLINGTON COSTA, LUÍS FLÁVIO BOGÉA SERRA ARANHA** e **CARLOS AFONSO BORGES BARROS E SILVA**, com o objetivo de realizarem o recolhimento de armas e munições nas comarcas de GUIMARÃES, CEDRAL, MIRINZAL, BURITI, MONÇÃO E TIMON - MA, no período de 03 a 07 de fevereiro de 2020.

Crédito orçamentário reservado pela Diretoria Financeira para fins de arbitramento de 04 e ½ (quatro e meia) diárias, no valor de **R$ 1.398,65 (um mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, em favor do policial **WELLINGTON BRAGA DA ROCHA**; e **R$ 948,65 (novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)** em benefício dos policiais **GESINALDO WELLINGTON COSTA, LUÍS FLÁVIO BOGÉA SERRA ARANHA** e **CARLOS AFONSO BORGES BARROS E SILVA**, em face das datas de deslocamento, ida dia 03 e retorno dia 07 de fevereiro de 2020, DESPACHO-CO - 4152020.

É o relatório.

Decido.

Sobre a concessão de diárias e custos de deslocamento, sua análise passa necessariamente pelo estudo das Resoluções nºs 73/2009 e 170/2013 do Conselho Nacional de Justiça e 47/2019-TJMA, que, com redações semelhantes, dispõem sobre a concessão de diárias e passagens a magistrados, servidores e colaboradores eventuais do Poder Judiciário.

A Resolução GP n° 472019, revogou as Resoluções n° 39/2018, 01/2019 e 44/2019 e demais disposições em contrário, restando estabelecido a concessão de diárias aos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Maranhão, nos seguintes termos:

> ***"Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, Servidor, colaborador ou colaborador eventual não remunerado por esta Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.***
> ***Parágrafo único. Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias a membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o Município sede da Comarca onde o Magistrado ou Servidor desempenha suas atividades."***

Demonstrado no presente processo os requisitos autorizadores, e com base nas informações prestadas pela DIRETORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E GABINETE MILITAR, defiro o pedido e autorizo a concessão de 04 e ½ (quatro e meia) diárias, no valor de **R$ 1.398,65 (um mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, em favor do **policial WELLINGTON BRAGA DA ROCHA**; e **R$ 948,65 (novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)** em benefício dos policiais **GESINALDO WELLINGTON COSTA, LUÍS FLÁVIO BOGÉA SERRA ARANHA** e **CARLOS AFONSO BORGES BARROS E SILVA**, com o objetivo de realizarem o recolhimento de armas e munições nas comarcas de GUIMARÃES, CEDRAL, MIRINZAL, BURITI, MONÇÃO E TIMON - MA, no período de 03 a 07 de fevereiro de 2020.

À Diretoria Financeira para fins de pagamento das diárias, servindo esta decisão como portaria.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 10:32 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

DECDIAR-GP - 282020
(relativo ao Processo 35632020)
Código de validação: 09DD2C3168

Requerente: Diretoria do FERJ

Assunto: Autorização para concessão de diárias acima do limite mensal fixado pela Resolução nº 47/2019 -TJMA

Interessados: GERMANO DASSUNÇÃO ALAPENHA RIBEIRO, MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS, ACAYENE SANTOS LOPES, ROSIMARY CARNEIRO SOUSA e EMANUEL DE JESUS SILVA PINHEIRO

Versam os presentes autos sobre pedido de diárias formulado pela Diretoria do FERJ, em favor dos servidores **GERMANO DASSUNÇÃO ALAPENHA RIBEIRO, MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS, ACAYENE SANTOS LOPES** e **ROSIMARY CARNEIRO SOUSA**, com o objetivo de realizarem a implantação do selo de fiscalização eletrônico nas serventias extrajudiciais do Maranhão, dar cumprimento à RESOL-GP – 482019, que regulamenta a utilização do Selo de Fiscalização Eletrônico no estado do Maranhão, objetivando modernizar as Serventias Extrajudiciais, garantindo maior segurança, transparência, confiabilidade e melhoria na fiscalização dos serviços prestados à população. A implantação dar-se-á nas serventias extrajudiciais das comarcas de Santo Amaro, Axixá, Presidente Juscelino, Cachoeira Grande, Cajari. Viana (2), Olinda Nova do Maranhão, Penalva, Matinha, Presidente Sarney, Urbano Santos, São Benedito do Rio Preto, Vargem Grande (2) e Nina Rodrigues, - MA, no período de 02 a 22 de fevereiro de 2020, bem como, em favor de **EMANUEL DE JESUS SILVA PINHEIRO**, que conduzirá os servidores às localidades.

Crédito orçamentário reservado pela Diretoria Financeira para fins de arbitramento de 06 e ½ (seis e meia) diárias, no valor de **R$ 2.118,65 (dois mil cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos)** em favor da servidora **ROSIMARY CARNEIRO SOUSA**; 13 (treze) diárias, no valor de **R$ 4.237,30 (quatro mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos)** em benefício da servidora **ACAYENE SANTOS LOPES**; e 19 e ½ (dezenove e meia) diárias, no valor individual de **R$ 6.355,95 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, em favor dos servidores **MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS**, **GERMANO DASSUNÇÃO ALAPENHA RIBEIRO** e **EMANUEL DE JESUS SILVA PINHEIRO**, DESPACHO-CO - 4312020.

É o relatório.

Decido.

A Resolução GP n° 472019, revogou por completo as Resoluções n° 39/2018; 01/2019 e 44/2019 e demais disposições em contrário, restando estabelecido a concessão de diárias aos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Maranhão nos seguintes termos:

> ***Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, Servidor, colaborador ou colaborador eventual não remunerado por esta Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.***
>
> ***Parágrafo único. Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias a membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o Município sede da Comarca onde o Magistrado ou Servidor desempenha suas atividades.***

Face o exposto, defiro o pedido da Diretoria do FERJ, e autorizo a concessão de 06 e ½ (seis e meia) diárias, no valor de **R$ 2. 118,65 (dois mil cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos)** em favor da servidora **ROSIMARY CARNEIRO SOUSA**; 13 (treze) diárias, no valor de **R$ 4.237,30 (quatro mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos)** em benefício da servidora **ACAYENE SANTOS LOPES**; e 19 e ½ (dezenove e meia) diárias, no valor individual de **R$ 6.355,95 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, em favor dos servidores **MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS**, **GERMANO DASSUNÇÃO ALAPENHA RIBEIRO** e **EMANUEL DE JESUS SILVA PINHEIRO**, com o objetivo de realizarem a implantação do selo de fiscalização eletrônico nas serventias extrajudiciais do Maranhão, dar cumprimento à RESOL-GP – 482019, que regulamenta a utilização do Selo de Fiscalização Eletrônico no estado do Maranhão, objetivando modernizar as Serventias Extrajudiciais, garantindo maior segurança, transparência, confiabilidade e melhoria na fiscalização dos serviços prestados à população. A implantação dar-se-á nas serventias extrajudiciais das comarcas de Santo Amaro, Axixá, Presidente Juscelino, Cachoeira Grande, Cajari. Viana (2), Olinda Nova do Maranhão, Penalva, Matinha, Presidente Sarney, Urbano Santos, São Benedito do Rio Preto, Vargem Grande (2) e Nina Rodrigues, - MA, no período de 02 a 22 de fevereiro de 2020.

À Diretoria Financeira para fins de pagamento das diárias, servindo esta decisão como portaria.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 10:31 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

DECDIAR-GP - 292020
(relativo ao Processo 35622020)
Código de validação: AA6511FB60

Requerente: Diretoria do FERJ

Assunto: Autorização para concessão de diárias acima do limite mensal fixado pela Resolução nº 47/2019 -TJMA

Interessados: ADELVANE LUIZ BELINE SILVA MENDES, RONALD VELOSO ACÁCIO JÚNIOR, JAMMSON SOUSA DE

ALMEIDA, ACAYENE SANTOS LOPES, ROSIMARY CARNEIRO SOUSA, ROBERTO DE JESUS SOUSA FILHO e ANDRÉ DE SOUSA MORAIS

Versam os presentes autos sobre pedido de diárias formulado pela Diretoria do FERJ, em favor dos servidores **ADELVANE LUIZ BELINE SILVA MENDES, RONALD VELOSO ACÁCIO JÚNIOR, JAMMSON SOUSA DE ALMEIDA, ACAYENE SANTOS LOPES, ROSIMARY CARNEIRO SOUSA** e **ROBERTO DE JESUS SOUSA FILHO**, com o objetivo de realizarem a implantação do selo de fiscalização eletrônico nas serventias extrajudiciais do Maranhão, dar cumprimento à RESOL-GP – 482019, que regulamenta a utilização do Selo de Fiscalização Eletrônico no estado do Maranhão, objetivando modernizar as Serventias Extrajudiciais, garantindo maior segurança, transparência, confiabilidade e melhoria na fiscalização dos serviços prestados à população. A implantação dar-se-á nas serventias extrajudiciais das comarcas de Humberto de Campos, Primeira Cruz, Rosário (2), Santa Luzia do Paruá, Santa Helena (2), Junco do Maranhão, Centro do Guilherme, Mata Roma, Anapurus, Chapadinha (2) e Santa Rita, no período de 02 a 22 de fevereiro de 2020, bem como, em favor do Auxiliar Judiciário-motorista **ANDRÉ DE SOUSA MORAIS**, que conduzirá os servidores às localidades.

Crédito orçamentário reservado pela Diretoria Financeira para fins de arbitramento de 06 e ½ (seis e meia) diárias, no valor de **R$ 2.118,65 (dois mil cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos)** em favor do servidor **ACAYENE SANTOS LOPES**; 13 (treze) diárias, no valor de **R$ 4.237,30 (quatro mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos)** em benefício dos servidores **JAMMSON SOUSA DE ALMEIDA** e **ROSIMARY CARNEIRO SOUSA**; e 19 e ½ (dezenove e meia) diárias, no valor individual de **R$ 6.355,95 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, em favor dos servidores **ANDRÉ DE SOUSA MORAIS, ROBERTO DE JESUS SOUSA FILHO, RONALD VELOSO ACÁCIO JÚNIOR** e **ADELVANE LUIZ BELINE SILVA MENDES**, DESPACHO-CO - 4292020.

É o relatório.

Decido.

A Resolução GP n° 472019, revogou por completo as Resoluções n° 39/2018; 01/2019 e 44/2019 e demais disposições em contrário, restando estabelecido a concessão de diárias aos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Maranhão nos seguintes termos:

> ***Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, Servidor, colaborador ou colaborador eventual não remunerado por esta Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.***
>
> ***Parágrafo único. Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias a membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o Município sede da Comarca onde o Magistrado ou Servidor desempenha suas atividades.***

Face o exposto, defiro o pedido da Diretoria do FERJ, e autorizo a concessão de 06 e ½ (seis e meia) diárias, no valor de **R$ 2. 118,65 (dois mil cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos)** em favor do servidor **ACAYENE SANTOS LOPES**; 13 (treze) diárias, no valor individual de **R$ 4.237,30 (quatro mil duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos)** em benefício dos servidores **JAMMSON SOUSA DE ALMEIDA** e **ROSIMARY CARNEIRO SOUSA**; e 19 e ½ (dezenove e meia) diárias, no valor individual de **R$ 6.355,95 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, em favor dos servidores **ANDRÉ DE SOUSA MORAIS, ROBERTO DE JESUS SOUSA FILHO, RONALD VELOSO ACÁCIO JÚNIOR** e **ADELVANE LUIZ BELINE SILVA MENDES**, com o objetivo de realizarem a implantação do selo de fiscalização eletrônico nas serventias extrajudiciais do Maranhão, dar cumprimento à RESOL-GP – 482019, que regulamenta a utilização do Selo de Fiscalização Eletrônico no estado do Maranhão, objetivando modernizar as Serventias Extrajudiciais, garantindo maior segurança, transparência, confiabilidade e melhoria na fiscalização dos serviços prestados à população. A implantação dar-se-á nas serventias extrajudiciais das comarcas de Humberto de Campos, Primeira Cruz, Rosário (2), Santa Luzia do Paruá, Santa Helena (2), Junco do Maranhão, Centro do Guilherme, Mata Roma, Anapurus, Chapadinha (2) e Santa Rita, no período de 02 a 22 de fevereiro de 2020.

À Diretoria Financeira para fins de pagamento das diárias, servindo esta decisão como portaria.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 10:31 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

DECDIAR-GP - 302020
(relativo ao Processo 35072020)
Código de validação: 7D962C17EF

Requerente: Diretoria do FERJ

Assunto: Autorização para concessão de diárias acima do limite mensal fixado pela Resolução nº 47/2019 -TJMA

Versam os presentes autos sobre pedido de diárias formulado pela Diretoria do FERJ, em favor dos servidores **CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA, JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS** e **MARA RUBIA SOUSA SILVA** com o objetivo de realizarem a implantação do selo de fiscalização eletrônico nas serventias extrajudiciais do Maranhão, dar cumprimento à RESOL-GP –

482019, que regulamenta a utilização do Selo de Fiscalização Eletrônico no estado do Maranhão, objetivando modernizar as Serventias Extrajudiciais, garantindo maior segurança, transparência, confiabilidade e melhoria na fiscalização dos serviços prestados à população. A implantação dar-se-á nas serventias extrajudiciais dos municípios de Barreirinhas, Morros, Icatu, Bacabeira, Bom Jardim (2), São João do Caru, Governador Newton Bello, Tufilândia, Nova Olinda do Maranhão, Itapecuru-Mirim (2), Anajatuba, Presidente Vargas e Matões do Norte, no período de 02 a 22 de fevereiro de 2020, bem como em favor do Auxiliar Judiciário - motorista **PAULO RICARDO PEREIRA DE SOUSA**, que conduzirá as servidoras às localidades.

Crédito orçamentário reservado pela Diretoria Financeira para fins de arbitramento de 19 e ½ (dezenove e meia) diárias, no valor individual de **R$ 6.355,95 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, em favor dos servidores **CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA, JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARA RUBIA SOUSA SILVA** e **PAULO RICARDO PEREIRA DE SOUSA**, DESPACHO-CO - 4322020.

É o relatório. Decido.

A Resolução GP n° 472019, revogou por completo as Resoluções n° 39/2018; 01/2019 e 44/2019 e demais disposições em contrário, restando estabelecido a concessão de diárias aos Servidores e Magistrados do Poder Judiciário do Maranhão nos seguintes termos:

> ***Art. 8º As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede, incluindo-se o dia da partida e o da chegada, destinar-se-ão a indenizar o Magistrado, Servidor, colaborador ou colaborador eventual não remunerado por esta Administração, salvo na condição de docente, das despesas relativas a alimentação, hospedagem e locomoção urbana ou rural.***
> ***Parágrafo único. Considera-se sede, para efeito de concessão de diárias a membros do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, o Município sede da Comarca onde o Magistrado ou Servidor desempenha suas atividades.***

Face o exposto, defiro o pedido da Diretoria do FERJ, e autorizo a concessão de 19 e ½ (dezenove e meia) diárias, no valor individual de **R$ 6.355,95 (seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, em favor dos servidores **CELERITA DINORAH SOARES DE CARVALHO SILVA, JOELMA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARA RUBIA SOUSA SILVA** e **PAULO RICARDO PEREIRA DE SOUSA**, com o objetivo de realizarem a implantação do selo de fiscalização eletrônico nas serventias extrajudiciais do Maranhão, dar cumprimento à RESOL-GP – 482019, que regulamenta a utilização do Selo de Fiscalização Eletrônico no estado do Maranhão, objetivando modernizar as Serventias Extrajudiciais, garantindo maior segurança, transparência, confiabilidade e melhoria na fiscalização dos serviços prestados à população. A implantação dar-se-á nas serventias extrajudiciais dos municípios de Barreirinhas, Morros, Icatu, Bacabeira, Bom Jardim (2), São João do Caru, Governador Newton Bello, Tufilândia, Nova Olinda do Maranhão, Itapecuru-Mirim (2), Anajatuba, Presidente Vargas e Matões do Norte, no período de 02 a 22 de fevereiro de 2020.

À Diretoria Financeira para fins de pagamento das diárias, servindo esta decisão como portaria.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 10:30 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Diretoria Judiciária

Coordenadoria das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas e da Seção Cível

Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇAnº 0800721-65.2020.8.10.0000

Impetrante : Jose Rogerio de Magalhães Oliveira

Advogado : Paulo Jardel Silva Costa (nº de ordem não informado)

Impetrado : Secretário de Gestão e Previdência do Estado do Maranhão

Relator : Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Considerando a ausência de juntada de documentos quando do ajuizamento da ação, que impedem, inclusive, de conhecer a sua natureza e a da pretensão deduzida neste segundo grau de jurisdição, **INDEFIRO**, de plano, **A PETIÇÃO INICIAL**deste *mandamus*, tudo nos termos do art. 485, I, do CPC.

Publique-se. Arquive-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0809099-44.2019.8.10.0000
AUTOR: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Oscar Medeiros Júnior
RÉUS: ANTÔNIO JOSÉ ALVES COSTA E OUTROS
Advogado: Dr. Lídio José de Brito Neto (OAB/MA 10.589)
Relator: Des. *JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

1. D E C I S Ã O

Cuida-se de ação rescisória intentada pelo Estado do Maranhão visando à desconstituição do acórdão proferido na Apelação Cível nº 054397/2015, exarado por este Tribunal de Justiça, na 3ª Câmara Cível, da Relatoria do Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, em que são partes Antônio José Alves Costa e outros.

Alegou o autor que o acórdão transitou em julgado em 21/03/2019, estando, portanto, a ação rescisória interposta dentro do prazo decadencial.

Argumentou que os ora réus postularam promoção em ressarcimento por preterição com fundamento na data de seus ingressos nos quadros da PMMA, cujo pedido foi julgado procedente. Ocorre que em razão do julgamento do IRDR nº 0801095-52.2018.8.10.0000, ocorrido em 25/09/2019 restou fixada a tese do termo a quo da prescrição, razão pela qual entende que os mesmos não possuem direito ao ressarcimento em razão de terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Assim, requerem o sobrestamento dos efeitos do acórdão proferido na Apelação Cível nº 054397/2015 e a suspensão do cumprimento de sentença.

Era o que cabia relatar.

O Estado do Maranhão quer desconstituir título executivo judicial devidamente discutido, fundamentado, e julgado, sob alcunha jurídica de inobservância de norma jurídica de reprodução obrigatória aos Tribunais, porém, com formação jurídica posterior ao julgamento do título rescindendo.

Em situações tais, antes mesmo da vigência do CPC/15, já existia entendimento segundo o qual a formação de título contemporânea a uma situação de interpretação controvertida dos tribunais não dá azo à abertura de ação rescisória.

Eis o teor da Súmula nº 343 do STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Outrossim, o próprio STF tratou de aprimorar a interpretação do enunciado com o julgamento do RE nº 590.809, com repercussão geral:

> AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.
> (RE 590809, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito dje-230 divulg 21-11-2014 public 24-11-2014)
> Eis um decote do inteiro teor:
> "A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica. Esta é a lição do professor Luiz Guilherme Marinoni:
> Imaginar que a ação rescisória pode servir para unificar o entendimento sobre a Constituição é desconsiderar a coisa julgada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal deve zelar pela uniformidade na interpretação da Constituição, isso obviamente não quer dizer que ele possa impor a desconsideração dos julgados que já produziram coisa julgada material. Aliás, se a interpretação do Supremo Tribunal Federal pudesse implicar na desconsideração da coisa julgada – como pensam aqueles que não admitem a aplicação da Súmula 343 nesse caso -, o mesmo deveria acontecer quando a interpretação da lei federal se consolidasse no Superior Tribunal de Justiça". (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 657).

No âmbito do STJ, fundamentado em entendimento egresso da Corte Especial, assim a 2ª Seção pacificou a orientação jurisprudencial:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.
> 1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).
> 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).

3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.
4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.
(AR 5.311/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, rel. p/ acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/02/2018, dje 18/04/2018)

Doutrinariamente, esmero-me nas lições profícuas de José Miguel Garcia Medina, comentando o art. 966, V e §5º do CPC/15:

Para que se admita ação rescisória na hipótese, porém, exige-se algo mais: que se demonstre que, no caso, trata-se de "situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica" (cf. §6º do art. 966 do CPC/15, na redação da Lei 13.256/2016). Assim, ao error improcedendo (p. ex., decisão que cita, como base, precedente, desconsiderando distinção existente no caso, o que pode consistir em manifestação desconhecida como confirmation bias, cf. comentário ao art. 489 do CPC/2015), há que se adicionar que outra seria a solução, caso se tivesse notado a diferença entre o padrão decisório citado e o caso julgado. De certo modo, pode-se dizer que, no caso, não se decretará a nulidade (em razão do vício de fundamentação) se não se demonstrar que, não tivesse havido error in procedendo, o resultado seria diverso, favorável ao autor da ação rescisória. (MEDINA, José Miguel Garcia, Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 4 a ed., rev., atual., ampl., São Pulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 966)

Concluo, de todo este cenário, que o processamento da ação rescisória levaria à pura revisão do quanto julgado, Cumpre assinalar que a ação rescisória não se presta aferir o acerto ou desacerto do *decisum* rescindendo.

Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM BASE NOS ARTIGOS 966, V , DO CPC/2015 CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NO RE 959.226/AGR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRÂNSITO EM JULGADO EM 25/8/2017. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ART. 966 DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AR 2717 AgR, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 03-06-2019 PUBLIC 04-06-2019).

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

1. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL REUNIDAS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0809511-72.2019.8.10.0000

Rescindente **:** Estado do Maranhão

Advogada **:** Luciana Cardoso Maia

Rescindendo **:** Francisca Sousa Silva

Relator **:** Desembargador Kleber Costa Carvalho

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA CONSTITUCIONAL E DE TESE DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. IRDR FORMADO POSTERIORMENTE AO TÍTULO RESCIDENDO. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DOS TRIBUNAIS. INTERPRETAÇÃO UNÍVOCA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE VEDAM O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. O Estado do Maranhão quer desconstituir título executivo judicial **devidamente discutido, fundamentado, e julgado**, a partir da questão constitucional que prevê a igualdade do índice de revisão de salários e vencimentos de servidores, sob alcunha jurídica de **inobservância de norma jurídica de reprodução obrigatória aos Tribunais, porém, com formação jurídica posterior ao julgamento do título rescindendo.**

2. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal deve zelar pela uniformidade na interpretação da Constituição, isso obviamente não quer dizer que ele possa impor a desconsideração dos julgados que já produziram coisa julgada material. (MARINONI, Luiz Guilherme. ***Processo de Conhecimento***. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 657).

3. Aplicação da **Súmula** nº 343 do STF; do RE nº 590.809, com **repercussão gera**l; STJ, EAREsp 397.326/MG, **Corte Especial;** STJ, AR 5.311/RJ, **Segunda Seção;** STF, AR 2717 AgR, **Tribunal Pleno.**

4. Petição inicial indeferida.

DECISÃO

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Reproduzo, fielmente, a causa de pedir da rescisória de acordo com o posto na própria petição inicial:

A presente Ação Rescisória tem como objetivo rescindir o acórdão de nº 183891/2016, exarado no bojo da Ação Ordinária – Processo nº 220-85.2015.8.10.0044, proposta pela ora requerida, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA.

No processo rescindendo, a demanda foi ajuizada postulando a extensão aumento remuneratório à parte autora no percentual de 6,1%, sob o argumento de que as Leis 8.970/06 e 8.971/06 violaram o postulado da isonomia ao conceder reajuste de 5,9% na remuneração de determinados grupos de servidores (nos quais se incluía a demandante), mas conceder reajuste de 12% a carreiras específicas.

A demanda da parte autora foi julgada improcedente pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA. Contra essa decisão a requerente apresentou recurso de Apelação. Por meio de decisão colegiada, o TJMA deu provimento ao recurso para reconhecer o direito da autora à percepção, nos seus respectivos vencimentos base, do percentual de 6,1% referente à diferença de índices aplicados pela Lei n° 8.970/09, observada a prescrição quinquenal. Condenada, ainda, a Fazenda Pública ao pagamento de parcelas remuneratórias à servidora, devendo os juros moratórios incidir com observância da Lei n° 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, e a correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, observando-se o índice INPC /IBGE.

Irresignada com a decisão, a Administração Pública apresentou Recurso Extraordinário que foi inadmitido no Supremo Tribunal Federal, por maioria, ao reconhecer a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Devolvidos os autos ao Tribunal de origem, o Desembargador Presidente negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

O Estado foi intimado da decisão final através de remessa dos autos em 25/03/2019 (fl. 195), tendo transitado livremente em julgado no dia 13/05/2019, conforme certidão anexa.

Nada obstante os fundamentos lançados no acórdão rescindendo, mostra-se evidente a direta violação às normas constitucionais constantes dos artigos 2º e 37, X, da Constituição Federal, norma esta, extraída da interpretação dos referidos dispositivos pela Suprema Corte, há muito consolidada na Repercussão Geral 315 e a respectiva Súmula nº 339, posteriormente convertida na Súmula Vinculante 37, segundo o qual é vedado ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, ainda que “a pretexto da revisão geral anual”.

> Por fim, insta salientar que o próprio TJMA veio posteriormente a fixar, em sede de Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR's nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016 – julgado em 14/07/2017) e nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (julgado em 23/08/2017), que os referidos percentuais tinham natureza de reajuste específico e setorial, não de revisão geral anual, razão pela qual não eram devidos os percentuais postulados de 21,7% (correspondente à Lei 8.369/2006) e 6,1% (relativo à Lei nº 8.970/2009).
>
> Dessa forma, tendo em vista a contrariedade a norma constitucional extraída de interpretação consolidada em período anterior ao trânsito em julgado da presente demanda rescindenda, afigura-se pertinente o manejo da presente ação rescisória, tendo em vista os preceitos da força normativa da Constituição e da máxima efetividade da norma constitucional.
>
> É a síntese.

Assim, o Estado do Maranhão quer desconstituir título executivo judicial **devidamente discutido, fundamentado, e julgado**, a partir da questão constitucional que prevê a igualdade do índice de revisão de salários e vencimentos de servidores, sob alcunha jurídica de **inobservância de norma jurídica de reprodução obrigatória aos Tribunais, porém, com formação jurídica posterior ao julgamento do título rescindendo.**

Em situações tais, antes mesmo da vigência do CPC/15, já existia entendimento segundo o qual a formação de título contemporânea a uma situação de interpretação controvertida dos tribunais não dá azo à abertura de ação rescisória.

Eis o teor da **Súmula nº 343 do STF**: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Outrossim, o próprio STF tratou de aprimorar a interpretação do enunciado com o julgamento do **RE nº 590.809, com repercussão geral**:

> AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões "ação rescisória" e "uniformização da jurisprudência". AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.
>
> **(RE 590809, Relator(a):** Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito dje-230 divulg 21-11-2014 public 24-11-2014)

Eis um decote do inteiro teor:

> A rescisória deve ser reservada a situações excepcionalíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, incluído o constante do inciso V, abordado neste processo. Diante da razão de ser do verbete, não se trata de defender o afastamento da medida instrumental – a rescisória – presente

qualquer grau de divergência jurisprudencial, mas de prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos Tribunais pátrios ou, com maior razão, se contava com óptica do próprio Supremo favorável à tese adotada. Assim deve ser, indiferentemente, quanto a ato legal ou constitucional, porque, em ambos, existe distinção ontológica entre texto normativo e norma jurídica. Esta é a lição do professor Luiz Guilherme Marinoni:

> Imaginar que a ação rescisória pode servir para unificar o entendimento sobre a Constituição é desconsiderar a coisa julgada. Se é certo que o Supremo Tribunal Federal deve zelar pela uniformidade na interpretação da Constituição, isso obviamente não quer dizer que ele possa impor a desconsideração dos julgados que já produziram coisa julgada material. Aliás, se a interpretação do Supremo Tribunal Federal pudesse implicar na desconsideração da coisa julgada – como pensam aqueles que não admitem a aplicação da Súmula 343 nesse caso -, o mesmo deveria acontecer quando a interpretação da lei federal se consolidasse no Superior Tribunal de Justiça. (MARINONI, Luiz Guilherme. ***Processo de Conhecimento***. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 657).

No âmbito do STJ, fundamentado em entendimento egresso da Corte Especial, assim a 2ª Seção pacificou a orientação jurisprudencial:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA NATUREZA DA VERBA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 485 DO CPC/73.
>
> 1. "A alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória" (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016).
>
> 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 485, IX, e § 2º, do CPC/73).
>
> 3. No caso concreto, houve efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.
>
> 4. Pedidos contidos na ação rescisória julgados improcedentes.
>
> (**AR 5.311/RJ**, Rel. Ministro Raul Araújo, rel. p/ acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **Segunda Seção**, julgado em 28/02/2018, dje 18/04/2018)

Doutrinariamente, esmero-me nas lições profícuas de **José Miguel Garcia Medina**, comentando o art. 966, V e §5º do CPC/15:

> Para que se admita ação rescisória na hipótese, porém, exige-se algo mais: que se demonstre que, no caso, trata-se de "situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica"

(cf. §6º do art. 966 do CPC/15, na redação da Lei 13.256/2016). Assim, ao error improcedendo (p. ex., decisão que cita, como base, precedente, desconsiderando distinção existente no caso, o que pode consistir em manifestação desconhecida como *confirmation bias*, cf. comentário ao art. 489 do CPC/2015), há que se adicionar que outra seria a solução, caso se tivesse notado a diferença entre o padrão decisório citado e o caso julgado. De certo modo, pode-se dizer que, no caso, não se decretará a nulidade (em razão do vício de fundamentação) se não se demonstrar que, não tivesse havido *error in procedendo*, o resultado seria diverso, favorável ao autor da ação rescisória. (MEDINA, José Miguel Garcia, ***Novo Código de Processo Civil comentado***: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 4 a ed., rev., atual., ampl., São Pulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 966)

O tema, salvante melhor juízo, remonta desde os idos de 2006 (**ou seja, já se passaram 13 anos!**) enquanto data da vigência da lei, onde o Poder Judiciário do Maranhão entendeu, primeiramente, que, sim, a Lei nº 8.369/2006 conferiu, em substância, a operacionalização do instituo da "revisão geral", e, não, de reajuste, de sorte que não é dada a manutenção de diferenças salariais, sob pena de vilipendiar o conteúdo normativo da própria lei, muito embora não estando devida e claramente positivado, como também, para rechaçar uma "inconstitucionalidade desvairada, enlouquecida" nas palavras do **Ministro Sepúlveda Pertence.**

Obiter dictum, a lei estadual base do julgamento do título em comento é formal e materialmente perfeita? Não, não é, e disso, parece-me, todos os precedentes já lançados, independente da conclusão, trata até como "pressuposto de julgamento". Sucede que pelo princípio da presunção da constitucionalidade, da deferência, da separação dos poderes, aproveita-se o trabalho do legislador para, em complemento com a também atividade constitucional de igual envergadura, exercer o controle de legalidade e de constitucionalidade para bem aplicar a lei ao caso concreto, revelando o verdadeiro e concreto conteúdo normativo, o que parece ser suficiente para afastar a pecha de desrespeito com o enunciado da Súmula Vinculante nº 37. Especificamente sobre a incolumidade do enunciado sumular colaciono precedente extraído de uma Reclamação ajuizado pelo Estado do Maranhão contra acórdão da nossa Corte, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte.

2. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso.

3. In casu, a) a decisão reclamada assentou a natureza de revisão geral anual da Lei estadual 8.970/2009 e determinou sua aplicação uniforme a todos os servidores; b) inexistente hipótese de concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas de mera aplicação da lei, não há falar em ofensa à autoridade da decisão proferida no feito em questão. 4. Agravo regimental desprovido.

(**Rcl 20864 AgR, Relator(a):** Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, Processo Eletrônico Dje-028 Divulg 15-02-2016 Public 16-02-2016)

Em assim sendo, esse Egrégio Tribunal por um longo e tranquilo tempo não teve preocupação alguma com o tema, de sorte, muito embora ausente a construção de um verbete sumular, ou a inexitosa tentativa de "uniformizar a jurisprudência" através do processo nº 30751/2012, sempre foi voz corriqueira que o assunto era, acaso não unânime, majoritário, a ponto de, sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, ter expressa e corriqueira autorização para que os relatores proferissem julgamento monocrático, pela sistemática do art. 557.

Como disse acima, o Pretório STF, ponderando um conflito aparente de normas constitucionais, entendeu, **pela sua composição plenária**, que a coisa julgada material não pode e não deve ceder para o princípio da máxima efetividade, porque, em resumo, não se pode falar em segurança jurídica na aplicação da "lei constitucional" acaso ela possa vir a ser rescindida por uma espécie de "interpretação controvertida dos tribunais".

Como caso paradigmático, registro a **AR 2199/SC**, Redator do Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015. Eis o teor da sua ementa, *ipsis litteris:*

> Ação rescisória. Decisão fundada em jurisprudência do STF posteriormente alterada. Art. 557, §1º, do CPC. Suposta violação literal de lei. Inocorrência. Não cabe ação rescisória de decisões proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, ainda que ocorra alteração posterior do entendimento do Tribunal sobre a matéria. Ação não conhecida. Precedente: RE 590.809.
>
> (**AR 2199,** Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, Acórdão Eletrônico Dje-125 Divulg 26-06-2015 Public 29-06-2015)

Rudolf Von Ihering, reconhecido em toda a Alemanha como um dos mais profundos pensadores e maiores juristas, em obra que ultrapassou fronteiras, "A luta pelo Direito", inicia o primeiro capítulo da seguinte forma: "O objetivo do direito é a paz. A luta é o meio de consegui-la. Enquanto o direito tiver de rechaçar o ataque causado pela injustiça – e isso durará enquanto o mundo estiver de pé – ele não será poupado". (IHERING, Rudond Von. ***A luta pelo direito***, 4ª ed, ver. da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág.27).

Causa-me, portanto, sobremaneira preocupação o procedimento de uma rescisória com essas notas hermenêuticas.

Ainda há o entendimento resultado de um "crivo jurídico" pelo Pretório STF, uma vez que vem barrando, pela inadmissibilidade, a tese de violação à Constituição Federal, porque o caso não passaria de uma ofensa reflexa, de segundo grau, vez que, no presente quadro fático-jurídico, não se pode impingir a violação de argumento constitucional a depender da análise, primeira, do conteúdo de uma Lei Estadual; e, igualmente, pelo fato do Pleno daquele sodalício já ter se posicionado pela ausência de repercussão geral sobre o tema (**ARE 880254 AgR**, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2015, Acórdão Eletrônico Dje-203 Divulg 08-10-2015 Public 09-10-2015).

Outrossim, sequer a **ADPF 317/MA** fora reconhecida pelo plenário do Pretório STF, o qual teria possibilidade de realização de controle objetivo de constitucionalidade não alcançado pela via de uma ADI e ADC.

Concluo, de todo este cenário, que o processamento da ação rescisória levaria à pura revisão do quanto julgado, o qual entendeu, expressamente, não haver a indigitada violação constitucional. Cumpre assinalar que a ação rescisória não se presta aferir o acerto ou desacerto do *decisum* rescindendo. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM BASE NOS ARTIGOS 966, V , DO CPC/2015 CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NO RE 959.226/AGR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRÂNSITO EM JULGADO EM 25/8/2017. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ART. 966 DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **(AR 2717 AgR,** Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, **Tribunal Pleno**, julgado em 24/05/2019, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 03-06-2019 PUBLIC 04-06-2019)

Dispensada a oitiva do Ministério Público Estadual, *ex vi*, **STF, RMS 32.482**, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 21/08/2018.

Forte nessas razões, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**.

É como julgo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0812129-87.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS
REQUERENTE: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Mateus Silva Lima
REQUERIDO: JANIO CAMPOS MENDES
RELATOR: Des. *JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Estado do Maranhão visando rescindir o acórdão nº 208.328/2017 (processo de nº 25475-77.2015.8.10.0001) proferido pela 2ª Câmara Cível, cuja relatoria foi do Des. Antônio Guerreiro Júnior.

O feito foi distribuído a este Relator, nas Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas. Todavia, o Regimento Interno em seu art. 11, parágrafo único[1], determina que as ações rescisórias não serão distribuídas às câmaras cíveis reunidas das quais o relator do acórdão rescindendo faça parte.

Desse modo, tenho que a presente ação deve ser redistribuída perante as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

1 *Art. 11. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas: (alterado pela Resolução nº 17/12)*
(...)
Parágrafo único. As ações rescisórias não serão distribuídas às câmaras cíveis reunidas das quais o relator do acórdão embargado ou rescindendo faça parte (acrescido pela Resolução nº 17/12).

Segundas Câmaras Cíveis Reunidas

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0808999-89.2019.8.10.0000

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Impetrante : DPVAT Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/MA 11.735-A)

Impetrado : Juiz do 1º Juizado Especial Cível de São Luís (MA)

Litisconsorte : Greiciane Serra Costa

D E C I S Ã O

DPVAT Bradesco Auto/RE Cia Seguros S/A impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar (ID 4598394) em face de ato tido como ilegal emanado pelo Juiz de Direito do 1ª Juizado Especial Cível de São Luís (MA) que, aduz, violou direito líquido e certo do impetrante "ao não ter sido reconhecido, quando oportunamente alegado, o instituto da coisa julgada material em decorrência de ação idêntica, com mesmas partes, mesma causa de pedir, autuada sob o nº. 001.2012.058.257-0, que tramitou na secretaria do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luis/MA, julgada improcedente e transitada em julgado, e arquivada em 10/04/2015", pugnando pela concessão da liminar para "determinar a suspensão imediata do processo, com o consequente recolhimento do alvará expedido até julgamento definitivo do presente mandado de segurança", pois presentes os requisitos autorizadores para tanto.

Pugna, ao final, pelo deferimento da segurança para ser declarada nula a decisão prolatada, bem como reformada a sentença que condenou a ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Por meio da decisão de ID 4623716, foi indeferido o pedido liminar, razão pela qual o impetrante opôs embargos de declaração, por meio da petição de ID 4714445.

Informações prestadas pelo impetrado no ID 4772528.

A Procuradoria Geral de Justiça, no parecer de ID 5248260, manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos processuais, razão pela qual devem ser conhecidos.

Dos embargos de declaração

Inicialmente, observo que os embargos de declaração opostos pelo impetrante voltam-se contra a decisão que indeferiu o pedido liminar pretendido.

Destaco, outrossim, que o mandado de segurança encontra-se pronto para o seu julgamento, restando prejudicada a análise dos aclaratórios.

Isso posto, evidenciado que o julgado a respeito do próprio mérito do recurso principal torna superada a discussão sobre o indeferimento do pedido liminar postulado, restam prejudicados os embargos de declaração.

Do mandado de segurança

Como consignado na decisão de ID 4623716, o mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, contenciosa e mandamental, regida por lei especial, e que tem por escopo proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, conforme dispõe os artigos 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 12.016/2009.

No caso, o impetrante aponta o desacerto da decisão proferida pela autoridade coatora sob a fundamentação de que teria ela se omitido na análise da alegação da coisa julgada no momento oportuno, causando-lhe dano de difícil reparação, vez que fora condenada a pagar alto valor indenizatório à autora.

Compulsando os autos, extrai-se que o instituto da coisa julgada não fora analisado pela autoridade coatora em razão da ausência dessa alegação em sede de contestação (ID 710202 do processo nº 0801436-31.2016.8.10.0006), sendo alegado somente na fase recursal, tendo o relator o rejeitado ante o equívoco do impetrante ao citar o processo paradigma, como

bem explicitado nas informações prestadas no ID 4772528, não havendo que se falar em decisão abusiva, contrária à lei ou até mesmo teratológica.

No mais, percebe-se que a sentença que o impetrante busca anular por meio deste mandamus transitou em julgado em 06/06/2019 (ID 4385918 do processo nº 0801436-31.2016.8.10.0006), pelo que não se mostra cabível, para desconstituí-la, a presente ação mandamental, mas a ação rescisória, nos termos do art. 966, IV, do CPC.

Sobre a questão, tanto o STF, por meio da Súmula 268, quanto a própria Lei nº 12.016/2009 delimitaram as hipóteses em que seria cabível o mandado de segurança contra atos judiciais. Eis o teor:

> **Súmula 268.** Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.
>
> **Lei 12.016/2009.**
>
> Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
>
> (…)
>
> II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
>
> III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso em tela, o impetrante impetrou mandado de segurança para ver anulada decisão que transitou em julgado, em ofensa à Súmula 268 e ao dispositivo legal acima mencionados, não podendo utilizar-se da via mandamental como sucedâneo recursal.

A propósito:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. SÚMULA N. 267/STF. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 268/STF. 1. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado. 2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. 3. Incidência das Súmulas n. 267 e 268 do STF, enunciados que permanecem válidos mesmo após o advento da Lei n. 12.016/2009. 4. Recurso ordinário desprovido. (RMS 49.027/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 03/12/2015)

Colaciono, por conseguinte, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal:

> PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO RETORNO DA IMPETRANTE AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I – O Município de Cururupu/MA realizou o concurso público com base no Edital nº 001/2014, visando preencher 262 (duzentas e sessenta e duas) vagas, classificando, ao final do certame, 2.059 (dois mil e cinquenta nove candidatos). II - A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1491-72.2016.8..10.0084 reconheceu a nulidade de pleno direito do Edital de Convocação nº 01/2014 (alterado pelo Edital nº 007/2016) e de todos os seus efeitos jurídicos derivados, inclusive a nomeação de 206 (duzentos e seis) servidores, alcançando, assim, a impetrante, ressalvado o direito à percepção dos vencimentos dos que tenham laborado até a publicação da sentença. III - O art. 5º II da Lei do Mandado de Segurança aduz não ser cabível a concessão da segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, atraindo a Súmula nº 268/STF, que dispõe ser incabível mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, como é o caso dos autos, em que a sentença que declarou a nulidade do ato de convocação da impetrante transitou em julgado em 16.03.2017, agindo com acerto o togado singular ao não conceder a segurança. IV - Apelo improvido. (ApCiv 0535802017, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/02/2018, DJe 22/02/2018) - grifei

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MANIFESTA ILEGALIDADE. TERATOLOGIA EVIDENTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 268/STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. É ilegal o ato judicial que dispõe sobre matéria já decidida em processo pretérito, inclusive com trânsito em julgado. Aplicação do art. 5°, III, da Lei 12.016/09 e da súmula 268 do STF. II. "(...) De qualquer sorte, não há elementos capazes de afirmar que o ato jurídico de transferência do bem para os filhos do casal [ora impetrantes] foi eivado de vício, contrariando-se o acordo ou agindo a Apelada de má fé, pois esta não se presume sob pena de violação ao princípio da não-presunção da má-fé (...)" (TJ/MA, 2ª Câmara Cível. Acórdão 68.661/07, nos autos da apelação cível 10.828/2007, já transitado em julgado). III "(...) Ressalto ainda que o segundo e terceiro recorrentes [ora impetrantes] tiveram seu direito de propriedade reconhecido mediante decisão judicial, conforme documento de fls. 27/45, motivo pelo qual não há razão jurídica para se negar provimento à pretensão recursal dos agravantes (…)"(TJ/MA, 2ª Câmara Cível. Acórdão nº. 80.142/2009, nos autos do agravo de instrumento n° 27.645/2008, já alcançado pela preclusão). IV. Segurança concedida. (MSCiv 0322912008, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, TRIBUNAL PLENO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009) - grifei

Posto isso, e conforme parecer ministerial, denego a segurança pleiteada.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A9

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 339-13.2017.8.10.0000
(3.017/2017 - SÃO LUÍS)

RelatorSubstituto: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Autor: Estado do Maranhão
Procurador: Osmar Cavalcante Oliveira
Réu: Beroaldo Moreira de Lucena
Advogado: Benedito Jorge Gonçalves de Lira (OAB/MA 9.561)

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do IRDR nº 17.015/2016 e a consequente conclusão do processo para esta Relatoria, encaminhem-se os autos à PGJ para parecer conclusivo acerca da matéria versada na presente Ação Rescisória.
Com o retorno, autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

São Luís (MA), 3 de fevereiro de 2020
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator Substituto

RECLAMAÇÃO (244) nº 0800389-98.2020.8.10.0000
RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
RECLAMANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.(CNPJ=09.248.608/0001-04)
Advogado do(a) RECLAMANTE: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - RJ100391-S
Advogado do(a) RECLAMANTE: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - RJ100391-S
RECLAMADO: JOSE ROBSON PINTO
DESPACHO – Desemb. JAMIL de Miranda GEDEON Neto *(relator substituto)*: Em razão da nova redação do art. 9º-B do RITJMA, compete à Seção Cível o processamento e julgamento de reclamações ajuizadas contra acórdão de Turma Recursal.
Assim, determino a redistribuição desta Reclamação perante o órgão competente.
Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 31 de janeiro de 2020
Desemb. JAMIL de Miranda GEDEON Neto
Relator Substituto

Seção Cível

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0805926-12.2019.8.10.0000 - PJE
REQUERENTES : PABLO DA SILVA COSTA, GUSTAVO DA SILVA COSTA E ERYKERLLY MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO : ERICH MEDEIROS OLIMPIO (OAB/MA 16.186)
REQUERIDO S : ESTADO DO MARANHÃO E FUNDACAO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA
RELATORA : DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

DESPACHO

Tratam os autos de AÇÃO RESCISÓRIA proposta por PABLO DA SILVA COSTA, GUSTAVO DA SILVA COSTA E ERYKERLLY MACHADO DE SOUSA , em que visa a anulação de Acórdão proferido pela Douta Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Verifico que compete à Seção Cível processar e julgar as Ações Rescisórias dos acórdãos das Câmaras Reunidas, nos termos do art. 9º do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

Art. 9°-B Compete à Seção Cível:
I - processar e julgar:
a) Revogado
b) ações rescisórias dos acórdãos das câmaras reunidas cíveis;

Tendo em vista a presente rescisória busca anulação de acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível, que compõe as Segundas Câmaras Reunidas (art. 10, inciso II, do Regimento Interno do TJMA), determino a imediata redistribuição dos autos às Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas.
Publique-se. Redistribua-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 30 de janeiro de 2020.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA
RELATORA

Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas

Primeira Câmara Cível

ACÓRDÃO Nº 268307/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 23 a 30 de janeiro de 2.020.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800457-82.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS
AGRAVANTE: GRACE CASTELO BRANCO FREITAS
Advogado: Dr. Marinel Dutra de Matos (OAB/MA 7.517)
1º AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO
Procuradora: Dra. Amanda Pinto Neves
2º AGRAVADO: INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DO EXTREMO SUL - IESES
3º AGRAVADOS: EDUARDO DE PÁDUA CRUZ SOUSA E OUTROS
Advogado: Dr. Hugo Emanuel de Souza Sales (OAB/MA 7.421)
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
ACÓRDÃO Nº _____

E M E N T A

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ESGOTAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - É vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o mérito.

II - Estando o concurso suspenso por decisão do CNJ resta afastado o risco de dano.

III - Demonstrado que a questão da não disponibilização de legislação merece mais detida análise tendo em vista que há previsão no edital permitindo a consulta de material, deve ser indeferido o pedido de anulação liminar da questão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0800457-82.2019.8.10.0000, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Antonio Oliveira Bents.

São Luís, 23 a 30 de janeiro de 2.020.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268308/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 23 a 30 de janeiro de 2.020.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0836304-79.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS

AGRAVANTES: ADA ELIZABETH FATECHI E CARLEANNY ALCENA RIBEIRO

Advogado: Dr. Leverriber Alencar de Oliveira Júnior (OAB/MA 7.782)

AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO

Procurador: Dr. Carlos Santana Lopes

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

ACÓRDÃO Nº _____

E M E N T A

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. PARTE INTEGRANTE DE SINDICATO DIVERSO DO QUE AJUIZOU A AÇÃO ORIUNDA DO TÍTULO EXECUTIVO.

I - O art. 8º, II, da Carta Magna veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

II - Havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os profissionais da educação no Estado do Maranhão, qual seja, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão – SINPROESEMMA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa dos autores, ora agravantes, para executarem a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 37012-80.2009.8.10.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública) proposta pelo SINTSEP/MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0836304-79.2018.8.10.0001, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Antonio Oliveira Bents.

São Luís, 23 a 30 de janeiro de 2.020.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268309/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 23 a 30 de janeiro de 2.020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802391-75.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS

EMBARGANTE: LUCINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Jorge Paulo de Oliveira Silva (OAB/MA 11.548)

EMBARGADO: L. T. O. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados: Dra. Kátia Tereza de Carvalho Penha (OAB/MA 6.682) e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração se o que se pretende é, na verdade, o reexame da causa.

II - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do NCPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento Nº 0802391-75.2019.8.10.0000 em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Antonio Oliveira Bents.

São Luís, 23 a 30 de janeiro de 2.020.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268310/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 23 a 30 de janeiro de 2;020.
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0837281-42.2016.8.10.0001 – SÃO LUÍS
AGRAVANTE: CARMEN ARAÚJO DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11.507)
AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Angelus Emilio Medeiros de Azevedo Maia
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
ACÓRDÃO Nº _____

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇA SALARIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. LIMITAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA.

I - O STF e o STJ concluíram que o pagamento do índice decorrente da conversão da moeda em URV - deverá ser apurado através de processo de liquidação – bem como definiram a limitação para o pagamento do índice de URV, firmando o entendimento de que tal vantagem só poderá ser deferida ao servidor público até a entrada em vigor do diploma legal que reestruture a carreira deste.

II - Considerando que a primeira reestruturação da carreira deu-se em 15 de agosto de 1994, e a reestruturação remuneratória ocorreu em 31 de janeiro de 2003, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos de cruzeiros reais para URV (Súmula Nº 85/STJ), haja vista que a ação somente foi proposta em 2016, portanto, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação Cível nº 0837281-42.2016.8.10.0001, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Antonio Oliveira Bents.

São Luís, 23 a 30 de janeiro de 2020.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268311/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 23 a 30 de janeiro de 2.020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803112-27.2019.8.10.0000 – Zé Doca
EMBARGANTE: EUGISLANE AROUCHA CHAVES

ADVOGADO: Dr. Guilherme Henrique Branco de Oliveira (OAB/MA 10.063)

EMBARGADO: ITAÚ SEGUROS

ADVOGADOS: Dr. João Alves Barbosa Filho (OAB/MA 12.989-A) e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

ACÓRDÃO Nº _____

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração se o que se pretende é, na verdade, o reexame da causa.

II - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do NCPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0803112-27.2019.8.10.0000, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Antonio Oliveira Bents.

São Luís, 23 a 30 de janeiro de 2.020.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268312/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 23 a 30 de janeiro de 2.020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812121-44.2018.8.10.0001
1º EMBARGANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MA
Advogada: Dra. Raissa Luzia Braga Dias Feitosa (OAB/MA 16.920)

2º EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Rogério Belo Pires Matos
EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados: Drs. Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155.456) e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
ACÓRDÃO Nº _____

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO.

I - Os Embargos de Declaração se prestam a eliminar os vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material que porventura maculem o julgado.

II - Verificando-se a ausência de citação do Estado do Maranhão para apresentar contrarrazões ao apelo, deve

ser anulado o julgamento do recurso, para fins de sanar o vício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível Nº 0812121-44.2018.8.10.0001, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em ACOLHER os embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Antonio Oliveira Bents.

São Luís, 23 a 30 de janeiro de 2.020.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268313/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 23 a 30 de janeiro de 2.020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0833738-94.2017.8.10.0001 – SÃO LUÍS
EMBARGANTES: ELICÉLIA DE SOUSA SANTANA SILVA E OUTROS
Advogados: Dr. Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012) e Dr. André Araújo Sousa (OAB/MA 19.403)
EMBARGADO: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Raimundo Soares de Carvalho
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
ACÓRDÃO Nº _____

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração se o que se pretende é, na verdade, o reexame da causa.

II - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do NCPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 0833738-94.2017.8.10.0001, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Antonio Oliveira Bents.

São Luís, 23 a 30 de janeiro de 2.020.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268335/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.077/2019 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0041728-43.2015.8.10.0001
APELANTE: SPE AREINHA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
Advogado: Dr. Carlos Frederico Tavares Dominici (OAB/MA 5.410)
APELADOS: LUIZ BERNARDO DA MOTA NETO, MARIA LAURA FERNANDES SILVA
Advogados: Drs. Antônio Lisboa Silva Santos (OAB/MA 11.191) e outros
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. REPARAÇÃO DEVIDA.

I - O atraso injustificado na entrega do imóvelpelo promitente-vendedor gera o dever de indenizar os danos materiais dele decorrentes.

II - Comprovada a ausência de cumprimento da obrigação de efetuar a entrega de imóvel adquirido na planta, o consumidor não pode ser compelido a suportar os danos decorrentes deste atraso, especialmente quando não configurado o caso fortuito ou força maior.

III - Conforme jurisprudência pacífica do STJ, os lucros cessantes, na hipótese de atraso na entrega de imóvel pela construtora, são presumidos, cabendo a indenização pelo período em que o adquirente ficou privado de utilizar economicamente o bem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 40.077/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em negar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268337/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.904/2019 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0023267-23.2015.8.10.0001
APELANTE: WO ENGENHARIA LTDA.
Advogado: Dr. Iuri Braga Monteiro (OAB/MA 4.978)
APELADO: CMO CENTRO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.
Advogado: Dr.Heraldo Elias Nogueira Nunes (OAB/MA 4.954)
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA DAS ALEGAÇÕES. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Compete a autora, nos termos do art. 373, I, do NCPC, provar os fatos constitutivos do seu direito.

II - Demonstrada a prestação do serviço, deve ser julgado procedente o pedido de pagamento, posto que o réu não se desincumbiu do seu ônus dedesconstituir os fatos e o direito daautora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 40.904/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268338/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
AGRAVO INTERNO Nº 38.124/2019 NA APELAÇÃO CÍVEL nº 2.994/2019 - TIMON
NÚMERO ÚNICO: 0002011-75.2014.8.10.0060
AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti
AGRAVADA: BETÂNIA DE SOUSA MUNIZ NASCIMENTO
Advogado: Dr. Hyldemburque Charles Costa Cavalcante (OAB/MA5.752)
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO QUE JUSTIFIQUE A SUA MODIFICAÇÃO.

I - Como se pode verificar pelas alegações recursais, o agravante limitou-se a reproduzir no agravo interno os argumentos deduzidos nas razões do apelo sem demonstrar qualquer equívoco nem apresentar argumentos novos hábeis a alterar os seus fundamentos, não havendo, portanto, razões jurídicas para o acolhimento do pedido de reforma deduzido pelo recorrente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº *38.124/2019*, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

ACÓRDÃO Nº 268339/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
AGRAVO INTERNO Nº 33.912/2019 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.911/2018 - BARRA DO CORDA
NÚMERO ÚNICO: 0000139-42.2005.8.10.0027
AGRAVANTE: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. João Victor Holanda do Amaral

AGRAVADOS: IÊDA MARLI LIMA BANDEIRA E OUTROS
Advogado: Dr. Ronny Petherson Rocha Vieira (OAB/MA 7.058)
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVELINTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

I - A decisão que julga improcedente a impugnação e não extingue a Ação Executiva, é atacável por meio de Agravo de Instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de Apelação, já que a decisão não põe fim ao processo, tendo, portanto, natureza de decisão interlocutória.

II - O princípio da fungibilidade é inaplicável quando, não há dúvida, na doutrina e jurisprudência quanto ao recurso correto a ser utilizado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 33.912/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268340/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2020.

AGRAVO INTERNO Nº 39708/2019 (0000676-51.2015.8.10.0071)

Agravante	**:**	Município de Bacuri
Procuradora	**:**	Hilda Fabíola Mendes Rego (OAB/MA 7834)
Agravado	**:**	Jovenal Silva
Advogado	**:**	Marinel Dutra de Matos (OAB/MA 7517)
Relator	**:**	Desembargador Kleber Costa Carvalho

Acórdão nº _____

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA SALARIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPROVIMENTO.

1. Não se aplica à espécie o entendimento firmado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral (RE 561836, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, PUBLIC 10-02-2014), segundo o qual "(?) *é possível a limitação temporal de diferenças remuneratórios decorrentes de conversão dos proventos dos servidores em URV, à instituição de novo regime jurídico remuneratório, que venha a reestruturar a carreira*" (AgInt no REsp 1836835/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019). Isso porque omunicípio agravante apresentou leis que não demonstraram a reestruturação do cargo ocupado pelo agravado.

2. "*O STJ tem o posicionamento consolidado de que eventual prejuízo remuneratório resultante da conversão equivocada da moeda deve ser apurado em liquidação de sentença*" (REsp 1796411/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019).

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Kleber Costa Carvalho, Jorge Rachid Mubárack Maluf e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador**Kleber Costa Carvalho**
Relator

ACÓRDÃO Nº 268341/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.826/2019 - CEDRAL
NÚMERO ÚNICO: 0000472-39.2013.8.10.0083
APELANTE: GABRIEL AMORIM CUBA
Advogado: Dr. Esdras da Silva Guedelha (OAB/MA 5.542)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Promotor: Dr. Thiago de Oliveira Costa Pires
Relator:*Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são plenamente aplicáveis aos agentes políticos. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1719459/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018).

II - O Órgão Ministerial possui legitimidade para o ajuizamento da ação de improbidade, fundada em acórdão do TCE que serve de embasamento para a configuração dos atos ímprobos praticados pelo apelante, sem qualquer pretensão de satisfação de crédito decorrente da multa aplicada administrativamente pela Corte de Contas.

III - A configuração de irregularidades na prestação de contas apresentada, estando dentre elas ausência de processos licitatórios caracteriza o dolo genérico na conduta do gestor, ante a livre e consciente vontade de desrespeitar o comando legal.

IV - As sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 podem ser aplicadas conjuntamente e devem ser fixadas de forma fundamentada, proporcional e razoável.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 36.826/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268342/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.160/2019 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0058959-20.2014.8.10.0001
1ºAPELANTE: ERLINAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogados: Drs. Antonio José Garcia Pinheiro (OAB/MA 5.511) e outros
2ª APELANTE: CYRELA COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados: Drs. Ítalo Fábio Gomes de Azevedo (OAB/MA 4.292) e outros
1ª APELADA: CYRELA COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados: Drs. Ítalo Fábio Gomes de Azevedo (OAB/MA 4.292) e outros
2º APELADO: ERLINAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogados: Drs. Antonio José Garcia Pinheiro (OAB/MA 5511) e outros
Relator: Des. *JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR.

I -

Ausente previsão expressa acerca da subsistência de comissão de corretagem e da imputação aos promissários adquirentes do ônus de arcar com o encargo, consignando a proposta de venda, ao invés, que o vertido compreendia o sinal despendido, imperativo que o valor seja restituído.

II - Enseja a reparação de danos morais a inscrição indevida do nome da parte nos órgãos de restrição em relação a parcela já quitada.

III - Não há que se falar em revisão de cláusula contratual, cujo contrato já restou rescindido em razão da mora do promitente comprador, inclusive, já levado a leilão extrajudicial, sobre o qual o mesmo fora notificado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 12.160/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao primeiro recurso e dar PARCIAL PROVIMENTO ao segundo, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268343/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 33.385/2019 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0039545-02.2015.8.10.0001
1º APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
Procurador: Dr. Francisco de Assis Pinheiro Abreu
1ª APELADAS: LUISANIRA FREITAS MENESES E OUTRAS
Advogados: Dra. Karliane Minely Nepomuceno Silva (OAB/MA 11.254) e Dr. Antônio Carlos Araújo Ferreira (OAB/MA 5.113)
2ª APELANTES: LUISANIRA FREITAS MENESES E OUTRAS
Advogados: Dra. Karliane Minely Nepomuceno Silva (OAB/MA 11.254) e Dr. Antônio Carlos Araújo Ferreira (OAB/MA 5.113)
2º APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
Procurador: Dr. Francisco de Assis Pinheiro Abreu
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

E M E N T A

APELAÇÕESCÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 66, §2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.728/1985. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I -

Em não tendo sido o salário-mínimo aproveitado como fator de indexação, mas como simples parâmetro quantificador do valor devido, não há que se falar em ofensa à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, e, por consequência, em inconstitucionalidade da norma municipal (Precedentes do STF).

II - O art. 66, §2º, da Lei Municipal nº 2.728/1985 (Estatuto do Magistério do Município de São Luís) assegurou ao profissional do magistério, que completou 24 (vinte e quatro) anos de carreira, até a entrada em vigor do novo Estatuto, a adição de 01 (um) salário-mínimo vigente aos vencimentos.

III - Comprovado que as autoras já possuíam 24 (vinte e quatro) anos na carreira do magistério quando da concessão de suas aposentadorias, fazem essas jus a incorporação da gratificação em seus vencimentos, no valor de um salário- mínimo vigente à época em que completaram o interstício no cargo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 33.385/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo em parte com o parecer do Ministério

Público, em NEGAR PROVIMENTO ao primeiro recurso e dar PARCIAL PROVIMENTO ao segundo, nos termos do voto do Relator.
.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268344/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.261/2019
NÚMERO ÚNICO: 0007658-49.2005.8.10.0001
APELANTE: RICARDO GAMA PESTANA
Advogados: Drs. Daniel Blume Pereira de Almeida (OAB/MA 6.072), Thiago Brhanner Garcês Costa (OAB/MA Nº 8.546)
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado: Dr. Ulisses Sousa Advogados Associados (OAB/MA 110)
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
ACÓRDÃO Nº _____

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO.

I - Considerando que o pedido de recuperação judicial do grupo empresarial foi protocolado em 20/06/2016, e que o trânsito em julgado do acórdão objeto da execução ocorreu em 16/08/16, resta evidente que o presente crédito não se submete ao plano de recuperação judicial do executado, pois constituído em momento posterior à decisão no juízo de Recuperação Judicial.

II - O argumento de excesso de execução não merece prosperar, pois os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária não se aplicam aos créditos constituídos posteriores ao pedido de recuperação, como é o caso dos autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 40.261/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro.

São Luís, 30 de janeiro de 2.020.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268346/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.789/2019 - SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
NÚMERO ÚNICO: 0000223-94.2016.8.10.0144
APELANTE: ALZIRENE DE ARAÚJO CUNHA
Advogados: Dr. Almivar Siqueira Freire Júnior (OAB/MA 6.796)
APELADO: TIM CELULAR S/A.
Advogado: Dr. Gabriel Silva Pinto (OAB/MA 11.742)
Relator:*Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL.

I - Assiste ao consumidor o direito de reclamar em juízo a indenização por danos decorrentes da prestação deficiente do serviço de telefonia, tendo como causa a interrupção na comunicação.

II - Cabe à concessionária do serviço de telefonia tomar as medidas necessárias para assegurar ao consumidor a prestação adequada e contínua dos seus serviços, evitando que fatores externos, reiterados e previsíveis, interrompam o seu regular fornecimento.

III - A fixação do quantum em indenização por danos morais deve ater-se a critérios razoáveis, pois se presta à reparação do prejuízo sofrido, não servindo de fonte de enriquecimento da outra parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 39.789/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268347/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 999/2019 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0017478-43.2015.8.10.0001
APELANTE: WALTER LUIZ BEZERRA DE BRITO
Advogados: Drs. Dalglish Mesquita de Araújo (OAB/MA 10.189) e outros

APELADA: ROZA LEONILIA ANDRADE SERRA
Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tavares e Vasconcelos (OAB/MA 4.992)
Relator: Des. *JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO APELANTE. ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO ANTERIOR PELA APELADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A IMISSÃO DA POSSE. SENTENÇA REFORMADA.

I - A imissão na posse é devida a quem detenha o domínio da coisa, sem nunca haver exercido a posse, possuindo, ainda, o título de propriedade.

II - Comprovado pelo autor a propriedade do imóvel em questão, conforme registro de imóveis e respectivo contrato de compra e venda sobre a unidade, deve ser julgado procedente o pedido, pois não evidenciado o justo título da apelada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 999/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268349/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.272/2019 - ALCÂNTARA
NÚMERO ÚNICO: 0000294-21.2011.8.10.0064
APELANTE: JOVENALDO BORGES
Defensor Público: Dr. Marcos César da Silva Fort
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Promotora: Dra. Raquel Madeira Reis
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PORTADOR DE DOENÇAMENTAL GRAVEE EPILEPSIA. DECLARAÇÃONA SENTENÇA COMO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR O INTERDITADO COMO RELATIVAMENTE INCAPAZ. ART.4º, IV, DO CÓDIGO CIVIL.

I - Osartigos 3º e4º do Código Civil sofrerammudanças com aLei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), excluindo as pessoas com enfermidade ou deficiência mental daqueles consideradosabsolutamente incapazes.

II - Nos termos da Lei nº 13.146/2015, as pessoascom deficiêncianão tem mais a sua plena capacidade civil afetada,passando elas, em regra, a ser consideradas relativamenteincapazes para o Direito Civil, visandoa sua inclusão social, em prol do princípio da dignidade.

III - Asentença merece reforma para considerar o interditado como relativamente incapaz, de forma que a curatela venha a afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando os direitos elencados no parágrafo 1º do art. 85[1] do Estatuto da Pessoa com Deficiência (direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.272/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer do Ministério Público, em dar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268350/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia30 de janeiro de 2.020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.981/2019 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0029206-86.2012.8.10.0001
1º APELANTE: J.R.R. (MENOR)
REPRESENTANTES:JANIA VIANA RODRIGUES E MEQUEIAS MELO RIBEIRO
Advogado: Dr. Wallace Serra Cabral (OAB/MA 11.326)
2º APELANTE: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A.
Advogados: Drs. Juliana de Abreu Teixeira (OAB/CE 13.463) outros
1º APELADO: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A.
Advogados: Drs. Juliana de Abreu Teixeira (OAB/CE 13.463) outros
2º APELADO: J.R.R. (MENOR)
REPRESENTANTES:JANIA VIANA RODRIGUES E MEQUEIAS MELO RIBEIRO
Advogado: Dr. Wallace Serra Cabral (OAB/MA 11.326)
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

E M E N T A

Apelações cíveis. Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais. Acidente em Ferrovia. Responsabilidade da Empresa Ferroviária. Culpa concorrente. Dano Moral e estético. Amputação das pernas. Pensionamento.

I - Não há como se reconhecer a culpa exclusiva da vítima em acidente em linha férrea, quando restar configurada a negligência da companhia que não fiscalizou devidamente a área.

II - A

fixação do montante da indenização por dano moral e estético deve levar em conta a existência de culpa concorrente, bem como as circunstâncias do caso, de maneira que seja justa a ponto de compensar os danos sofridos, bem como repercutir no ofensor um caráter repressor e punitivo, com observância da condição das partes.

III - Nos termos da Súmula nº 362 do STJ, a correção monetária, no valor da indenização por danos morais, deve incidir da data do arbitramento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 35.981/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268351/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 39.866/2019 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.465/2019 - BALSAS
NÚMERO ÚNICO: 0002357-94.2015.8.10.0026
EMBARGANTE: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Advogado: Lara Pontes e Nery Advogados (OAB/MA 247)
EMBARGADA: MOVELARIA BALSAS LTDA.
Advogado: Dr. Antonio Reis da Silva (OAB/MA 6.671)
Relator:Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração se o que se pretende é, na verdade, o reexame da causa.
II - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do NCPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração *nº 39.866/2019*, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268352/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de 2.020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 40.398/2019 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.624/2019 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
NÚMERO ÚNICO: 0004833-09.2015.8.10.0058
EMBARGANTE: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ANTIGA COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogados: Drs. Isac da Silva Viana (OAB/MA 16.931), César Henrique Santos Pires Filho (OAB/MA 8.470)
EMBARGADA: PAULA CAROLINA ALVES NUNES
Advogada: Dra. Graça de Fátima Aguiar Frazão (OAB/MA 14.811)
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
I - Os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição eventualmente existentes nas decisões recorridas, não devendo se constituir em meio para a reapreciação do julgado.
II - Descabem os declaratórios para fins de rediscussão da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 40.398/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 268353/2020

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 30 de janeiro de .2020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 41.983/2019 NA APELAÇÃO CÍVEL nº 16.754/2019 -VITÓRIA DO MEARIM
NÚMERO ÚNICO: 0000348-79.2013.8.10.0140
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM
Procurador: Dr. Kleino Carlos Rodrigues Pinto (OAB/MA 4.356)
EMBARGADO: JANILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado: Dr. Thuany Di Paula Alves Ribeiro (OAB/MA 8.832)
Relator:Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Devem ser rejeitados os embargos de declaração se o que se pretende é, na verdade, o reexame da causa.
II - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do NCPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Nº 41.983/2019, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Presidente e Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000220/2020 (0016447-66.2007.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Apelantes	:	Maria José Costa Ferreira Maia e José Costa Ferreira, sucessores da empresa Nossa Senhora de Fátima Colchões Ltda.
Advogados	:	Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA 19657) e Artur Antunes Pereira Barbosa (OAB/MA 19293)
Apelada	:	Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Belém Ltda. - ORTOBOM
Advogados	:	José Antonio Santos Ferreira Júnior (OAB/TO 8697), Helio de Xerez e Oliveira Goes Junior (OAB/PA 20208) e Stenyo Viana Melo (OAB/MA 7849)
Proc. de Justiça	:	Sâmara Ascar Sauaia
Relator	:	Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria José Costa Ferreira Maia e José Costa Ferreira, sucessores da empresa Nossa Senhora de Fátima Colchões Ltda.,em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória com pedido de repetição de indébito cumulado com reparação por danos morais, lucros cessantes e perdas e danos ajuizada pela ora apelante em desfavor de Indústria e Comércio de Espumas e Colchões Belém Ltda., ora apelada.

Na origem, a empresa autora, ora sucedida pelos apelantes, aduziu que, em 01/03/2005, celebrou contrato de compra e venda mercantil e consignação com a parte ré/apelada, por meio do qual se comprometeu a revender, com exclusividade, os produtos de sua fabricação, mediante comissão em torno de 30% a 40% das vendas efetivadas. Disse que, para instalação da loja, a requerida sublocou um ponto comercial, no Shopping Tropical, sem qualquer ônus, de forma a viabilizar o negócio. Prosseguiu afirmando que, não obstante o pactuado, a partir de maio de 2005, a requerida passou a reter 15% do valor da locação, que, à época, importava em R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) para acrescentar que, em outubro daquele mesmo ano, foi obrigada a pagar tal valor integralmente, situação que perdurou até dezembro, quando então retornou ao percentual de 15%. Afirmou que o pagamento não previsto dessa verba foi determinante para o insucesso do empreendimento, sob o argumento de que os descontos efetivados lhe retiraram a renda necessária para o pagamento de suas obrigações, o que produziu, inclusive, a devolução de dois cheques sem fundo. Assim, após indicar que foram retidos a título de aluguel o valor R$ 60.003,35 (sessenta mil e três e trinta e cinco centavos), concluiu pugnando pela procedência da ação para o fim de condenar a ré a devolver este montante em dobro, acrescido de perdas e danos, lucros cessantes e mais danos morais a serem arbitrados.

Irresignados com a rejeição de sua pretensão inicial, os autores, sucessores da empresa autora, apelam da sentença adotando as seguintes teses: a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juízo *a quo*não deferiu os pedidos de produção de prova formulados para o fim de demonstrar a ocorrência dos alegados descontos indevidos, por parte da apelada, nas operações mercantis realizadas entre as partes, a saber, a exibição documental e a produção de prova pericial; b) nulidade da sentença por falta de fundamentação a respeito do não deferimento do pedido de exibição de documento, o qual não foi apreciado pelo juízo sentenciante; c) a necessidade da aplicação da pena de confissão (CPC, art. 385, 1º).

Requer, nesses termos, o provimento do apelo no sentido de anular a sentença para que o feito retorne à origem com vistas à reabertura da instrução probatória, notadamente para que se defiram os pedidos de produção de prova formulados, a saber, a exibição das documentações contábeis e financeiras comprobatórias das operações mercantis, mês a mês, realizadas entre a as partes.

Contrarrazões apresentadas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer exarado pela Dra. Sâmara Ascar Sauaia, manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas e pelo julgamento do mérito recursal, sobre o qual declinou de qualquer interesse.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do artigo 932, IV, do CPC para decidir monocraticamente o presente recurso.

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de queconfiguraria, em tese, cerceamentode defesao julgamento antecipadono sentidoda improcedência do pedido, a despeito do indeferimento daquelas requeridas pela parte autora.Veja-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com a rejeição da produção de prova voltada precisamente a demonstrar fatos cuja existência foi negada na sentença, por falta de prova. (...). (AgRg no AREsp 649.263/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 10/04/2015).*(grifei)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEVIDA DECRETAÇÃO DA REVELIA DA PARTE ORA RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS PARA A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS QUE DESEJASSE PRODUZIR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, QUE JULGOU PROCEDENTE A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO SUBSUMÍVEL À LEI Nº 8.429/92. (...).

7. Assim, constatada que a sentença foi de procedênciano ponto que declarou a existência de ato de improbidade administrativa na conduta do ora Requerente, sem que ao mesmo tenha sido oportunizada a possibilidade de produção dos elementos de prova que entendesse necessário, sobreleva então a nulidade do processo ante a caracterização do cerceamento de defesa.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).*(grifei)*

No mesmo sentido: REsp 991.218/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 13/08/2015; REsp 1335994/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014.

Em verdade, "
embora seja incumbência do Juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 330), é dever do Magistrado possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 331 e 333)" (AgRg no AREsp 359.949/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014).
É que "*a finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências*" (REsp 1338010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 23/06/2015).
In casu, entendo, porém, que as partes autoras, na hipótese de avanço sobre a instrução probatória requestada, não tiveram vilipendiado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque não se vislumbra aocorrência de erro de procedimento eivado de nulidade, em razão de suposto cerceamento de defesa, na medida em que fica patente a insubsistência da alegação de preterição na produção da postulada perícia contábil, haja vista a preclusão decorrente da ausência de irresignação recursal contra seu indeferimento ocorrido já no despacho de folha 685.
Demais disso, tampouco houve cerceamento de defesa da parte apelante por não ter o juízo sentenciante deferido a produção de prova (exibição documental), visto que, na verdade, se tratava de documentos já constantes dos autos - ainda que mediante fotocópias - e sobre os quais não recaiu qualquer alegação de falsidade documental por parte dos apelantes.
Destarte, tendo presente que a finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, a livre convicção do magistrado orientou a desnecessidade de produção das provas que entendeu impertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC), razão por que entendo, que, *in casu*, o não deferimento das provas postulados decorreu de mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências, entendimento que ora se chancela.
Em suma, entendo que o magistrado não incorreu em *error in procedendo*, o que afasta o reconhecimento da nulidade da sentença.
Por derradeiro, igualmente insubsistente a alegação da necessidade de aplicação da pena de confissão, visto que a defesa da parte ré estendeu-se para muito além das alegações do preposto que prestou depoimento em juízo.
Forte nessas razões, na forma do artigo 932 do CPC, **NEGOPROVIMENTO**ao apelo.
Publique-se. Intimem-se.
São Luís (MA), 04de fevereiro de 2020.

Desembargador**Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 256/2020(0013023-35.2015.8.10.0001)

Apelantes	**:**	Banco do Brasil S/A
Advogados	**:**	Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MAnº 14.009) e outros
Apelado	**:**	R.C. Lacerda Comércio
Advogado	**:**	Sem representação
Relator	**:**	Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, sem intimação pessoal.
As razões de apelo, portanto, são para dizer da nulidade da sentença.
Brevemente relatado, decido.
Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil para decidir monocraticamente o presente apelo. Com efeito, já há jurisprudência firme nos Tribunais Superiores acerca do tema trazido a este segundo grau.
Para a elucidação da controvérsia, deve-se atentar para o que preceitua o §1º do artigo sobredito. Esse estatui que na hipótese de extinção do processo com fundamento no inciso III do dispositivo *sub examine*, o magistrado só pode ordenar o arquivamento dos autos, declarando a extinção do feito, se a parte, tendo sido intimada pessoalmente, não sanar a desídia em cinco dias.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência desta Egrégia Corte:
EMENTA CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, III DO CPC/2015. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIAM. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - **A extinção do processo sem resolução de mérito, por paralisação ou abandono de causa, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil/2015, exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a omissão, no prazo de 05 dias (CPC/2015, art. 485, § 1º)**. II - A não observância do disposto na norma citada impõe a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. III - Apelação provida. (Ap 0348472018, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/11/2018 , DJe 19/11/2018)
Para afastar qualquer dúvida, junto entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO . FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Compulsando os autos, verifica-se que não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante do artigo 283 do NCPC . Além disso, a recorrente não opôs embargos declaratórios na origem com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre o aludido tema. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes.**
3. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como deve ser indicada a lei federal a que foi atribuída interpretação divergente, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255, § 2º, do RISTJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1305399/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)
In casu, não se constata tal situação, na medida em que não foi realizada a intimação pessoal da parte autora previamente à extinção do processo, ocorrendo,

portanto, o descumprimento do comando do §1º do art. 485 do CPC.
Outrossim, a dificuldade/morosidade para encontrar o corretor endereço do réu não é causa apta para impedir a promoção de ação.
Isso posto, impõe-se reconhecer que a sentença vergastada se afigura descumpridora do regramento processual pátrio, o qual, como visto, evidencia-se por consolidada jurisprudência da Corte Superior de Justiça. Sendo assim, tem-se evidente *error in procedendo*, passível de saneamento pela via recursal para o desiderato colimado pelo apelante, qual seja, a anulação do *decisum a quo*.
Ex positis ,
nos termos da pacífica jurisprudência do STJ e também desta colenda Corte, e na forma do art. 932do CPC, deixo de apresentar o presente recurso à colenda Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **DAR PROVIMENTO**ao apelo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Publique-se. Intimem-se.
São Luís (MA), 03de fevereiro de 2020.

Desembargador**Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº1404/2020 (0005867-39.2016.8.10.0040) - IMPERATRIZ

Apelante	**:**	Nortplan Construções e Comércio Ltda.
Advogado	**:**	Vitor Hugo Sorvos (OAB-MA 8771)
Apelado	**:**	Elton França
Advogado	**:**	Adriano Coutinho Alcanfor (OAB-MA 11115)
Proc. Justiça	**:**	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro
Relator	**:**	Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Vistos etc.
Revisitando o caderno processual, constato que nos autos da presente ação foi interposto o agravo de instrumento nº 45.478/2016 (fls. 228-237), processado e julgado no âmbito da Colenda Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a relatoria do Exmo. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, o que, portanto, torna-o prevento, por força do art. 243 do Regimento Interno, para apreciar este recurso.
Diante disso, determino o imediato encaminhamento dos autos à Secretariapara redistribuição do presente feito na forma regimental, procedendo-se às anotações de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador**Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1701/2020 (0005893-96.2012.8.10.0001) - SÃO LUÍS

Apelante	**:**	CEUMA - Associação de Ensino Superior
Advogados	**:**	Mirella Parada Martins (OAB-MA 4915) e outros
Apelada	**:**	Solange Graciele Nascimento
Proc. de Justiça	**:**	Jose Antonio Oliveira Bents
Relator	**:**	Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo CEUMA - Associação de Ensino Superior em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Luís nos autos da ação de cobrança movida em desfavor de Solange Graciele Nascimento, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, deixando consignado que o autor (recorrente) não promoveu a citação da requerida (apelada).
Em suas razões recursais, o apelante sustenta não ser a hipótese de extinção terminativa do feito, uma vez que teria empreendido diversos esforços no sentido de localizar a devedora (ré/apelada) que, no entanto, restaram infrutíferos, motivo pelo qual caberia a sua citação editalícia.
Sem contrarrazões, porque não triangularizada a relação processual.
A Procuradoria de Justiça declinou de qualquer interesse no feito.
É o relatório. Decido.
Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante do art. 932 do CPC, para decidir, de forma monocrática, o presente recurso, uma vez que já há entendimento firmado no STJ acerca dos temas trazidos a esta Corte.
Verifico que o cerne do recurso reside na extinção do processo sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, inciso IV, do CPC, o qual dispõe sobre a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Lembro, no ponto, que, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu (art. 240, *caput*, CPC). Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (art. 240, § 2º), não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 240, § 3º).
Diante das dificuldades de localização do requerido, o Novo Código de Ritos, até mesmo em virtude do postulado da cooperação entre os sujeitos processuais (art. 6º), admite requerimento dirigido ao magistrado com vistas à realização de diligências para obtenção do endereço (art. 319, II c/c § 1º), restando, ainda, a possibilidade de citação por edital (art. 246, IV c/c 256), desde que exauridas as tentativas de encontrar o paradeiro do devedor, "(?) *inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*" (art. 256, § 3º).

Vale frisar que "*a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.103.050/BA (repetitivo), firmou a orientação de que a citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça*" (AgInt no AREsp 1399396/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019).

Constato, no caso em apreço, que foram exauridas as medidas destinadas a identificar o paradeiro da parte ré (apelada), haja vista que sua citação foi tentada por carta (fl. 16) e por oficial de justiça (fls. 31 e 52), inclusive no endereço cadastrado nos sistemas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), que foram consultados por ordem do juiz de piso (fl. 36), razão pela qual perfeitamente admissível a citação editalícia.

Ressalto que a citação por edital foi requerida pelo autor (apelante) (fl. 63) e, inclusive, deferida pelo juízo *a quo*(fls. 64 e 67), de maneira que a extinção terminativa do feito configura comportamento contraditório do magistrado de base, o queviola os princípios da confiança e da boa-fé objetiva que orientam a relação jurídico-processual, notadamente o seu intrínseco postulado do *venire contra factum proprium* (AgInt no REsp 1576743/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 30/05/2017; REsp 1116574/ES, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011.

Constato, assim, à luz desse contexto fático, que, ao revés da conclusão assentada pelo juízo *a quo*, o autor (apelante) tem sido diligente quanto às tentativas de localizar a parte ré (apelada), requerendo diligências e atendendo a todas as intimações judiciais, motivo pelo qual não posso reputar como desidiosa, relapsa ou negligente a sua conduta durante a marcha processual.

Com amparo nesses fundamentos, na forma do art. 932, V,do CPC, deixo de apresentar o presente recurso à colenda Primeira Câmara Cível, para, monocraticamente, **DAR PROVIMENTO**ao apelo, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito, a partir da citação por edital.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador**Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.530/2020 - MATÕES
NÚMERO ÚNICO: 0001084-24.2016.8.10.0098
APELANTE: MARIA DO AMPARO PEREIRA
Advogado: Dr. Rubens Carvalho Aguiar (OAB/MA 14.010)
APELADO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11.099)
Relator:*Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre matéria em discussão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016 admitido pelo Pleno desta Corte em 26.07.2017, no qual foi determinado o sobrestamento dos feitos de igual controvérsia, conforme Ofício CIRC - GabDesJFAJ 12017, Código de validação: CD 84B6 C553.

Todavia, embora tenha ocorrido o julgamento do citado IRDR, só houve o trânsito em julgado quanto às 2ª e 4ª teses do IRDR, ficando autorizado apenas e tão somente o prosseguimento dos processos relacionados a estas teses específicas, de ordem do Presidente desta Corte, conforme Ofício OFC-DRPOSTF-422019.

Dessa forma, em atendimento à determinação do Tribunal Pleno, verificando-se que a matéria tratada nos autos corresponde as teses do IRDR que ainda não transitaram em julgado, determino o sobrestamento do presente feito para que se aguarde o julgamento do Recurso Especial, nos termos do art. 982, §5º do CPC[1].

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2.020.
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.561/2019- SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0039537-93.2013.8.10.0001
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dr. Daniel Blume Pereira de Almeida
APELADO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
Advogada: Dra. Joana D"Arc Santiago Rabelo (OAB/MA 3.793)
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS POPULARES GRATUITOS PROMOVIDOS POR ENTE PÚBLICO EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO DE OBRA MUSICAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

I - A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pelo ente estadual enseja a cobrança de direitos autorais com base na Lei nº 9.610/98, ainda que estes não possuam fins lucrativos. Precedente do STJ.

II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da vigência da Lei 9.610/1998, a utilidade econômica do evento deixou de ser o parâmetro para se aferir como exigível a cobrança da verba autoral, ou seja, com o citado ordenamento, passou-se a reconhecer a viabilidade da cobrança dos direitos autorais também em eventos nos quais a execução pública de obra protegida é feita mesmo sem intuito de lucro.

III - Apelo improvido.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Maranhão contra a sentença proferida peloMM. Juizde Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, Dr. Itaércio Paulino da Silva, que julgou procedente em parteospedidosda ação de cumprimento de preceito legal c/c pedido liminar e perdas e danos proposta por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

O autor, ora apelante, alegou ter prerrogativa para arrecadar e distribuir, em todo território nacional, a receita auferida a título de direitos autorais por execução de obras artísticas, razão pela qual intentou a referida ação de cumprimento de preceito legal visando assegurar os direitos de seus representados, em razão da execução de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas em eventos realizados pelo Estado do Maranhão, sem a devida autorização prévia, bem como sem o recolhimento dos direitos autorais no evento "Carnaval-2013", realizado entre 25 de janeiro a 12 de fevereiro de 2013..

Na contestação, o Estado sustentou que se trata de evento gratuito e por isso incabível o recolhimento dos direitos autorais.

O Magistrado jugou procedente em parte o pedido, rejeitando o pedido de aplicação de multa por não restar comprovado o intento fraudulento, e determinou que os valores devidos fossem apurados em liquidação, relativo ao período de 25 de janeiro a 12 de fevereiro de 2013.

Em seu apelo o apelante requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, reiterando a alegação de que não é devida

a contribuição por se tratar de evento sem fim lucrativo.
Contrarrazões sustentando a necessidade de manutenção da sentença.
A Procuradoria Geral de Justiça não demonstrou interesse no feito.
Era o que cabia relatar.
Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 932 do NCPC[1], queobjetiva a celeridade da prestação jurisdicional e, ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo ao relator monocraticamente julgar os recursos interpostos contra decisões que estejam em conformidade ou desconformidade com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Tal regramento se aplica ao caso sub judice.
Trata-se, na origem, de Ação de Cumprimento de Preceito Legal c/c Pedido de Liminar c/c Perdas e Danos, proposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, em desfavor do Estado do Maranhão sob o argumento que o ente públicose utilizou de obras musicais em apresentações com shows públicos, deixando, no entanto, de pagar os valores devidos a título de direitos autorais, no carnaval de 2013,em face dos dispostos nos artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/98, que dispõe sobre direitos autorais.
Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da vigência da Lei 9.610/1998, a utilidade econômica do evento deixou de ser o parâmetro para se aferir como exigível a cobrança da verba autoral, ou seja, com o citado ordenamento, passou-se a reconhecer a viabilidade da cobrança dos direitos autorais também em eventos nos quais a execução pública de obra protegida é feita mesmo sem intuito de lucro.
Nesse sentido, em caso análogo, confira-se:
CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.249.164/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02.08.2012, DJe 07.08.2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. MUNICÍPIO. PAGAMENTO. FESTA DE CARNAVAL. ANO DE 2000. LEI 9.610/98. (...) 2. "A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor." (REsp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 17/11/2003). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1363434/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011).
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DIREITO AUTORAL. EVENTOS PÚBLICOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DE OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98. (...) 2. A utilização de obras musicais em eventos públicos gratuitos que são promovidos pela municipalidade enseja, à luz da Lei n. 9.610/98, a cobrança de direitos autorais, a qual não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.069.838/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 03.09.2009, DJe 14.09.2009).
Na hipótese, trata-se de evento carnavalesco realizado em local público, circunstância que configura como realizado em local de frequência coletiva, a ensejar a cobrança da verba autoral por parte do recorrido.
De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a verba autoral para não ser exigida dependeria de prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais cujas obras foram utilizadas no evento. Isso porque, como já ressaltado alhures, a aferição de lucro não é mais a condição utilizada como parâmetro para a cobrança da verba em questão.
A propósito, os artigos 28 e 29 da Lei nº 9.610/98, que dispõe sobre direitos autorais, dispõem:
Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.
Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
I - a reprodução parcial ou integral; (...)
VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: (...) b) execução musical;
O art. 68, § 2º, do mesmo diploma legal, abaixo transcrito, considera como execução pública a utilização de composições musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos:
Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. (...)
§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de freqüência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.
Diante desse contexto, não há como se afastar a condenaçãoem questão. Nota-se que as limitações trazidas pela lei como hipóteses de dispensa de pagamento de verba autoral não abrigam eventos realizados em local público, ainda que sem intenção de lucro. Com esses argumentos, entendo que não merece reforma a sentença.
Nesse sentido esta Corte já decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. LEI N. 9.610/98. ECAD. EVENTOS CARNAVALESCOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na hipótese, restou comprovado que o recorrente realizou evento festivo no período do carnaval do ano 2006, voltado ao público da cidade e região, em que houve a apresentação de diversas bandas e trios. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da vigência da Lei 9.610/1998, a utilidade econômica do evento deixou de ser o parâmetro para se aferir como exigível a cobrança da verba autoral, ou seja, com o citado ordenamento, passou-se a reconhecer a viabilidade da cobrança dos direitos autorais também em eventos nos quais a execução pública de obra protegida é feita mesmo sem intuito de lucro. 3. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ/Ma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 030351-2018 - ITINGA DO MARANHÃO , Quarta Câmara Cível, em 12/02/2019, Rel. Des. Marcelino Everton)
PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. CARNAVAL PROMOVIDO POR MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. LOGRADOURO PÚBLICO. AUSÊNCIA AUFERIÇÃO DE LUCRO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. MULTA DO ARTIGO 109 DA LEI 9.610/98. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. I - A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor. Precedentes do STJ. II - O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, cabe ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, o ônus de comprovar, nas ações que visam a cobrança de direito autoral, a utilização de obras protegidas, haja vista ser fato constitutivo de seu direito. III -A aplicação da multa prevista no artigo 109 da Lei n.° 9.610/98 demanda a existência de má-fé e intenção ilícita de usurpar os direitos autorais. (AgRg nos EDcl no Ag 938715/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008) IV - Honorários advocatícios fixados conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, levando-se em conta os critérios especificados nos mesmos dispositivos. V - Remessa parcialmente provida. (RemNecCiv 0598522013, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/04/2014 , DJe 28/04/2014)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS POPULARES GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO DE OBRA MUSICAL. I - A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais com base na Lei nº 9.610/98, ainda que estes não possuam fins lucrativos. Precedente do STJ. II - A multa

prevista no art. 109 da Lei nº 9.610/98 somente é aplicável em casos de pirataria da obra. (ApCiv 0206012011, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/09/2014 , DJe 10/09/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Públique-se e cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.496/2019 - CAXIAS
NÚMERO ÚNICO:0009745-49.2009.8.10.0029
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A.
Advogada: Dra. Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/MA 16.843)
APELADO: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogada: Dra. Silvana Chaves de Oliveira (OAB/GO 26.936)
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA NÃO APENAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Nas ações de revisão de contrato a juntada do instrumento contratual é imprescindível para o deslinde do feito, posto que sem ele não há como analisar a legalidade ou não de suas cláusulas.

II - Em se tratando de documento comum às partes, tem a instituição financeira o dever legal de apresentar o contrato, consoante dispõe o art. 399, III, do CPC/15.

III - Quando a matéria discutida na ação revisional de contrato não se resume ao campo da legalidade e passa para a discussão da existência de encargos ilegais e abusivos, mostra-se necessária a juntada do contrato aos autos.

IV - Apelo prejudicado. Sentença anulada de ofício.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Panamericano S/A. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Caxias, Dr. Sidarta Gautama Farias Maranhão, que, nos autos da ação revisional ajuizada por Francisco Oliveira dos Santos julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial.

O autor, ora apelado, ajuizou a referida ação visando a revisão do contrato de financiamento de veículo, aduzindo a existência de cláusulas abusivas como a capitalização de juros, juros acima de 12% (doze por cento).

Na contestação, a ré destacou a validade das cláusulas do contrato, requerendo a improcedência da ação.

A sentença julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para retirar a comissão de permanência na atualização dos valores devidos e a restituir em dobro os valores cobrados com incidência desse encargo abusivo de forma cumulado com juros, correção ou multa contratual, além da taxa de emissão de boleto, honorários arbitrados em R$ 300,00 (trezentos reais).

O Banco pretende a reforma da sentença par considerar que não houve cobrança de encargos abusivos. Por fim, defendeu a restituição na forma simples e não em dobro e requereu a redução dos honorários de sucumbência.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria não demonstrou interesse no feito.

Era o que cabia relatar.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 932, IV, do NCPC[1], queobjetiva a celeridade da prestação jurisdicional e, ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo ao relator monocraticamente negar provimento aos recursos interpostos contra decisões que estejam em conformidade com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Tal regramento se aplica ao caso *sub judice*.

No caso concreto, o autor, ora apelado, realizou um contrato de financiamento de veículo em 03/2008 com entrada de R$ 600,00 (seiscentos reais) e 36 parcelas de R$ 275,15 (duzentoa e setenta e cinco reais e quinze centavos) e requereu a revisão contratual por entender possuir cláusulas abusivas.

Consoante o relatado, busca o banco apelante, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, em especial reconhecendo válida a cobrança da emissão de boleto, não haver encargos abusivos. Por fim, defendeu a restituição na forma simples e não em dobro.

Analisando o caderno processual, observa-se que não foi juntado o contrato e o magistrado decidiu a lide pela expurgação da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos abusivos, bem com indevida a cobrança de tarifa de emissão de boleto, cujos valores deveriam ser devolvidos na forma dobrada.

Diante da ausência de juntada do contrato aos autos, bem como em se tratando de julgamento antecipado da lide, entendo não há como serem analisadas as supostas abusividades constantes na avença.

Em se tratando de documentos comuns às partes, tem a instituição financeira o dever legal de apresentá-los, consoante dispõe o art. 399, III, do CPC[2].

É direito do consumidor, polo mais vulnerável da presente relação de consumo, a inversão do ônus da prova, devendo-se atribuir ao réu, ora apelante, a obrigação de proceder à juntada dos contratos entre eles celebrado, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, garantia de acesso ao Judiciário e efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou quando do julgamento da Apelação Cível nº 028.318/2016, de minha relatoria, publicado em 17/01/2017, cuja ementa segue abaixo transcrita, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA NÃO APENAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO. NULIDADE.*I - Nas ações de revisão de contrato a juntada do instrumento contratual é imprescindível para o deslinde do feito, posto que sem ele não há como analisar a legalidade ou não de suas cláusulas. II - Em se tratando de documento comum às partes, tem a instituição financeira o dever legal de apresentar o contrato, consoante dispõe o art. 358, III, do CPC/73. III - Quando a matéria discutida na ação revisional de contrato não se resume ao campo da legalidade e passa para a discussão da existência de encargos ilegais e abusivos, mostra-se necessária a juntada do contrato aos autos.*

Cito, ainda:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APRECIADA SOMENTE NO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO PREJUDICADO.*I - "Evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial" (STJ, RESP. 7267/RS). II - "a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento" (STJ, REsp 1395254) III - Questão de ordem levantada para declarar a nulidade da sentença.*

(Ap 0028482016, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/07/2016, DJe 05/08/2016).

No presente caso, não se trata de matéria unicamente de direito, pois a ação questiona as cláusulas de contrato de financiamento de veículo com garantia de

alienação fiduciária, cuja análise da ocorrência ou não de abusividade depende da apreciação do contrato, o qual não consta nos autos.
Ressalte-se ser válido o pedido de exibição incidental do contrato nos autos da ação revisional, conforme já se manifestou esta Corte. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MAGISTRADO QUE INDEFERE A INICIAL POR AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NA AÇÃO DE REVISÃO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. *I - É admitida a aplicação da presunção de veracidade quando a exibição de documentos é requerida na ação revisional de contrato, de modo que pode o magistrado determinar ao réu a apresentação de cópia do instrumento contratual que o autor pretende revisar em juízo, conforme posicionamento do STJ e deste Tribunal de Justiça. II -* ***Considerando os princípios e normas consumeristas, torna-se desnecessária a ordenação de emenda da inicial para juntada do documento, sobretudo quando o contrato entabulado pelas partes está em posse do requerido, tendo a apelante agido acertadamente ao requerer a exibição de documentos no curso da ação revisional.*** *III- Sendo assim, merece reforma a sentença que indeferiu a inicial ante a não apresentação do contrato por parte da apelante, vez que a exigência de propositura de cautelar de exibição de documentos antes de ser ajuizada a revisional de contrato viola, de fato, os princípios da celeridade e economia do processo. IV -Apelação provida.* (Ap 0584092015, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/02/2016, DJe 29/02/2016).
Ante o exposto, entendo que deve ser anulada a sentença para que sejam os autos remetidos ao juízo de origem para reabertura da instrução com a juntada do contrato. Consequentemente, resta prejudicado o recurso de apelação.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.934/2019- BACURI
NÚMERO ÚNICO: 0000071-37.2017.8.10.0071
APELANTE: MUNICÍPIO DE BACURI
Advogada: Dra. Hilda Fabíola Mendes Rego (OAB/MA 7.834)
APELADA: MARIA NEUZITA PIMENTEL
Advogado: Dr. Marinel Dutra de Matos (OAB/MA 7.517)
Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. DIFERENÇA SALARIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO VARIÁVEL. VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO.
I - Os servidores do Poder Executivo têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a URV, a ser apurada em liquidação de sentença.
II - Estando a matéria em consonância com acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo e com súmula desta Corte, pode o relator julgar o recurso monocraticamente a teor do art. 932 do NCPC.
III - Apelo improvido.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Bacuri contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito daquela Comarca, Dr. Alistelman Mendes Dias Filho, que nos autos da ação de conhecimento c/c exibição de documentos ajuizada por Maximiliana Santos Sousa Caldas julgou procedente o pedido da inicial, condenando o Município ao pagamento da URV, a ser apurada em liquidação, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
O Município de Bacuri recorreu defendendo a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos comprobatórios do direito alegado. Arguiu a preliminar de prescrição do fundo de direito, uma vez que a conversão da moeda se deu em março/94 e a ação foi ajuizada em 06/02/17. No mérito, destacou que o índice de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito décimos por cento) não é devido, devendo ser observada a compensação e a limitação temporal. Ao final ,requereu a correção dos juros.
Nas contrarrazões a autora pugnou pela manutenção da sentença.
Era o que cabia relatar.
Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 932 do NCPC[1], queobjetiva a celeridade da prestação jurisdicional e, ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo ao relator monocraticamente julgar os recursos interpostos contra decisões que estejam em conformidade ou desconformidade com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Tal regramento se aplica ao caso *sub judice*.
Cumpre-me, inicialmente, afastar a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo Município, uma vez que os documentos juntados pela parte são aptos para o desenvolvimento regular do processo.
Rejeito, pois, a preliminar.
O recorrente também arguiu a preliminar de prescrição de direito, que deve ser rejeitada, uma vez que o STJ já consolidou o entendimento no sentido de que nas discussões de vantagens pecuniárias derivadas de direito à diferença de vencimentos, tem-se uma relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº 85 do STJ[2], que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, o que foi observado na sentença.
Passo então à análise do mérito do recurso.
O mérito do recurso se refere ao direito da autora, servidora do executivo municipal de Bacuri, ao reajuste relativo à conversão de Cruzeiros Reais para URV, estabelecido por força das Medidas Provisórias nºs457/95 e 482/94.
Da análise dos autos, verifico que a sentença adotou o posicionamento acolhido na sessão plenária do dia 06.12.2006, no incidente de assunção de competência, que julgou o mérito do recurso de Apelação Cível n° 4.530/2006, pacificando-se a jurisprudência no sentido de que, se tratando de servidores do executivo, o percentual deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, observadas as datas dos efetivos pagamentos constantes da tabela oficial, não sendo cabível a compensação, medida esta adotada pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1101726/ SP, em sede de recurso repetitivo:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.**
1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.
Divergência jurisprudencial notória.
3. ***Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática***

estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
4. ***Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.***
5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. REsp1101726/ SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rela. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/08/2009*).*
Sobre a matéria ora em discussão este Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, através da Súmula nº 004/2011, *in verbis*:
"*Os servidores do Poder Executivo do Estado do Maranhão têm direito à recomposição remuneratória decorrente do erro de conversão monetária ocorrido quando implantação do Plano Real, em percentual, a ser apurado, caso a caso, em liquidação de sentença"*
Acrescento que não afeta o direito ao reajuste o fato de o servidor ter ingressado no serviço público após a conversão da moeda, pois independentemente da época de ingresso no Poder Executivo do Município apelante, todos os servidores, sejam efetivos ou comissionados, possuem, como já exposto alhures, o direito à percepção do percentual inerente ao erro na conversão em URV de seus vencimentos.
Desse modo, uma vez que a mencionada defasagem não se deu em virtude da pessoa (servidor), mas, sim, do cargo *"O reajuste remuneratório também é devido aos servidores que ingressaram no Poder Judiciário após a edição do Plano Real, posto que o mesmo está relacionado ao cargo e não ao indivíduo"*[3].
Deve ser observado, ainda, quando da liquidação, a limitação temporal conforme o julgado o STF no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, de Relatoria do Min. Luiz Fux. onde foi decidido que:
1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
(...)
4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisumna ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.
5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad a eternum de parcela de remuneração por servidor público.
6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.
7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.
8) Inconstitucionalidade.
9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade naconversão de Cruzeiros Reais em URV ***com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por out o lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira****, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do N orte." (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014).*
O STF concluiu então que o pagamento do índice decorrente da conversão da moeda em URV - deverá ser apurado através de processo de liquidação - bem como definiu a limitação para o pagamento do índice de URV, firmando o entendimento de que tal vantagem só poderá ser deferida ao servidor público até a entrada em vigor do diploma legal que reestruture a carreira deste.
Em relação aos consectários legais, verifico que a correção monetária deverá incidir a partir do momento que deveriam ser pagos os valores, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça[4], aplicando-se a TR (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97) até 25/03/2015, a partir de quando será regulada pelo IPCA, tendo em vista ser a data da modulação dos efeitos das ADI"s 4357 e 4425 pelo STF.
Já quanto aos juros de mora, deve se dar com base na nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97[5] ,
com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Por fim, vale ressaltar que o Juiz aplicou a prescrição quinquenal, devendo, portanto, ser mantida.
Ante o exposto, nego provimento ao apelo, e de ofício altero os juros e correção monetária.
Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA Nº 38440/2019 (0001207-60.2015.8.10.0129) - SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

Remetente	**:**	Juízo da Vara Única da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras
Requerente	**:**	Ministério Público do Estado do Maranhão
Promotor	**:**	Tiago Carvalho Rohrr
Requerido	**:**	Estado do Maranhão
Procuradora	**:**	Renata Bessa da Silva Castro
Proc. Justiça	**:**	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro
Relator	**:**	Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária oriunda do Juízo da Vara Única da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras que, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público em desfavor do Estado do Maranhão, julgou procedente a pretensão autoral para determinar ao ente público requerido a instalação de núcleo da Defensoria Pública naquela cidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
O Estado do Maranhãoatravessou petição por meio da qual levantou a ausência de sua intimação pessoal, pedindo, ao final, a observância da prerrogativa constante do art. 183, § 1º, do CPC, com remessa de cópia integral dos autos junto com a respectiva carta precatória (fls. 349-352), o que foi indeferido pelo magistrado de base (fls. 362-363).
Sem recurso voluntário, seguiu-se a remessa necessária.

Brevemente relatado, decido.
Recordo, de início, que "*a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal*" (art. 183, *caput*, CPC), que, por sua vez, "(?) *far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico*" (art. 183, § 1º).
Ressalto que o descumprimento da norma esculpida no art. 183, § 1º, do CPC, implica em nulidade do ato processual praticado, por malferir prerrogativa legalmente atribuída à Fazenda Pública que, em última análise, assegura o efetivo exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa (RO 159/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).
Vale frisar que, por se tratar de matéria de ordem pública (AgRg no AREsp 853.668/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016), a ausência de intimação pessoal comporta reconhecimento *ex officio*pela autoridade judicante, o que, no entanto, não se dá de forma automática, exigindo a demonstração de efetivo prejuízo (AgInt no REsp 1572614/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 11/04/2018).
Na espécie, entendo que o Estado do Maranhão não foi intimado corretamente acerca dos termos da sentença *sub examine*, restando prejudicado quanto ao exercício do seu direito de defesa, mormente no que diz à faculdade de interpor recursos, de maneira que, com base no art. 938, § 1º, do CPC, vejo a necessidade de sanar esse vício processual.
Com base nesses argumentos, **DETERMINO**,
de ofício, a intimação do Estado do Maranhão acerca dos termos da sentença de fls. 310-314, que deverá ser feita mediante remessa dos destes autos à sede de sua Procuradoria, restando devolvido o prazo para a interposição de eventuais recursos.
Publique-se. Intimem-se.
São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 42597/2019 (0045162-74.2014.8.10.0001)

Embargante	**:**	Estado do Maranhão
Proc. do Estado	**:**	Romário José Lima Escórcio
Embargado	**:**	Francisco Martins Pinto Neto e outros
Advogados	**:**	Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA 10560) e outros
Relator	**:**	Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.
De acordo com o princípio da convolação dos embargos de declaração em agravo interno, previsto no art. 1.024, §3º do NCPC, aplicou-se a disposição *in fine* dessa regência para intimar a parte embargante, Estado do Maranhão, para, no prazo de 10 dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º, o qual transcorreu *in albis.*
Essa omissão processual consiste em dizer do não atendimento de ordem para cumprir com o princípio da dialeticidade recursal, resultando, doravante, na negativa de seguimento.
Em virtude do **princípio da dialeticidade**é dever do recorrente demonstrar o desacerto do pronunciamento judicial, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas não atacam o seu fundamento (NCPC, art. 932, III).
A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso, consoante remansosa e categórica jurisprudência: (**STJ**, **AgInt no AREsp 863.182/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016); **STJ, AgInt no AREsp 687.483/RJ**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; **STF, ARE 944482 AgR** ,
Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, Processo Eletrônico Dje-134 Divulg 27-06-2016 Public 28-06-2016.
Forte nessas razões, com o permissivo do art. 932, III, do NCPC, deixo de apresentar o vertente recurso à Colenda 1ª Câmara Cível por **NÃO CONHECIMENTO**, porquanto as razões recursais não impugnaram especificamente o fundamento da decisão recorrida.
É como julgo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador**Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 043346/2019 (0044016-95.2014.8.10.0001) - SÃO LUÍS

1OSApelantes / 2OSApelados	**:**	**Amaury de Brito Nascimento e outros**
Advogado	**:**	**Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11507)**
2^{O}Apelante / 1^{O}Apelado	**:**	**Estado do Maranhão**
Procurador do Estado	**:**	**João Victor Holanda do Amaral (OAB/MA 17788)**
Procurador de Justiça	**:**	**Marco Antonio Anchieta Guerreiro**
Relator	**:**	Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interposta**s**em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís que, nos autos da ação movida por Amaury de Brito Nascimento e outros contra o Estado do Maranhão, julgou parcialmente procedente a pretensão derecomposição de perdas salariais referentes à conversão da moeda cruzeiro realpara URV.

Nas razões do 1ºapelo, as partes autoras combatem a sentença no que concerne à compensação com reajustes ou aumentos de remunerações futuras, até a absorvição total da URV, razão por que pugnam pela reforma do decreto sentencial com vistas à procedência total dos pedidos iniciais.

Contrarrazões do 1ºapelado pela manutenção da sentença em todos os seus termos (fls. 94/103).

Igualmente irresignado, o Estado do Maranhão alega, no 1ºapelo, a prescrição total do direito da parte. Nesse sentido, relata a prescrição do fundo do direito postulado e, subsidiariamente, a quinquenal.

Segue afirmando que a partir do plano de carreira dos servidores estaduais houve uma reestruturação dos vencimentos, sendo este o limite temporal para a incorporação do índice de URV à remuneração, conforme decidido, inclusive, em repetitivo pelo STF.

Nestes termos, requer a reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os pleitos iniciais.

Sem contrarrazões ao 2ºapelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça declinou de qualquer interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante no art. 932, IV, do CPC para decidir, de forma monocrática, os presentes recursos, na medida em quehá entendimento do STF fixado em repercussão geral acerca dos temas trazidos a este segundo grau.

No tocante ao primeiro ponto das razões recursais do Estado do Maranhão, ou seja, a prescrição, verifico que o magistrado de base julgou corretamente ao reconhecer a relação de trato sucessivo, afastando a prescrição de fundo do direito e professando a aplicação da Súmula nº 85 do STJ, por ser esse o pacífico entendimento dessa Corte Superior (AR 4.175/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016).

Adentrando o mérito propriamente dito, lembro que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "*o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer* ***no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória****, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público*" (RE 561836, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10-02-2014).

Embora adotasse compreensão diversa, o STJ acabou curvando-se à jurisprudência da Suprema Corte, passando a assentar, de forma pacífica, idêntico entendimento. Portanto, com base na recente jurisprudência do STF e do STJ, há possibilidade de limitação temporal, de modo que o termo *ad quem*da incorporação será a data de implantação da reestruturação remuneratória (RE 580927-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, DJe 14-03-2017;RE 561836-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, DJe 22-02-2016;REsp 1703978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017; REsp 1653048/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

In casu, verifico que houve a reestruturação da carreira do magistério estadual por meio da promulgação de **dois**planos de cargos, carreiras e vencimentos dos professores da rede estadual de ensino, instituídos mediante as **Leis nºs6.110, de 15/08/1994**(que dispõe sobre o estatuto do magistério de 1º e 2º graus), e **9.860, de 01/07/2013**(que dispõe sobre o estatuto e o plano de carreiras, cargos e remuneração dos integrantes do subgrupo magistério da educação básica).

Nesse sentido, considerando que a primeira reestruturação da carreira deu-se em 15 de agosto de 1994, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos de cruzeiros reais para URV (Súmula 85/STJ), haja vista que a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos.

Em verdade, "*"o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)*" (AgInt no REsp 1559028/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017).

Os autores (2ºsapelados), portanto, não têm direito ao recebimento dos valores retroativos decorrentes da equivocada conversão de cruzeiro real para URV - que se deu por meio da Lei Federal nº 8.880, de 2705/1994 -, porquanto sua pretensão encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal.

Improcedente, também, o pleito de implantação de percentual de reajuste - a ser apurado em liquidação de sentença - na remuneração atual dos servidores, uma vez que seu direito pereceu no exato momento da reestruturação da carreira do magistério estadual concretizada, em 15/08/1994, pela Lei nº 6.110.

Com efeito, "*o termo* ad quem (final)*da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração do agente público deve ocorrer no momento em que a sua carreira passar por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção* ad aeternum*de parcela de remuneração por servidor público*" (RE 561836-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, DJe 22-02-2016).

Isso posto, o provimento do 2ºapelo é medida que se impõe, no sentido de se declarar totalmente improcedentes os pleitos autorais.

Diante da inversão dos ônus da sucumbência, condeno as partes autoras (2ªsapeladas) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao Município de São Luís no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC, cuja exigibilidade quedará suspensa enquanto perdurar seu estado de hipossuficiência (CPC, art. 98, §3o, do CPC.

Outrossim, cumpre assentar a perda superveniente de objeto do 1ºapelo, razão por que o julgo prejudicado.

Com amparo nesses fundamentos, forte no permissivo do art. 932, IV, "b", do CPC, deixo de apresentar o presente feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **JULGAR PREJUDICADO**o 1ºapelo, ante a perda superveniente do objeto do recurso, e **DAR PROVIMENTO**ao 2ºapelopara julgar improcedentes os pedidos autorais.

Com a inversão dos ônus da sucumbência, condeno as partes autoras (2ªsapeladas) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao Município de São Luís no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC, cuja exigibilidade quedará suspensa enquanto perdurar seu estado de hipossuficiência (CPC, art. 98, §3o, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador**Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800345-47.2019.8.10.0022 – AÇAILÂNDIA

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: Dr. Nelsom Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MA 9.348-A)

APELADO: LUIS MUNIZ

Advogado: Dr. Carlos André Morais Anchieta (OAB/MA 6.274)

Relator: *Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE SEGURO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS.

I - " É ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira". IRDR nº 3043/2017.

II - O desconto indevido nos proventos da parte enseja a reparação por danos morais, sendo desnecessária a prova efetiva do dano.

III - Toda e qualquer indenização por danos morais deve ser fixada dentro de limites dotados de razoabilidade, de modo a proporcionar o justo ressarcimento da lesão provocada, sem, contudo, representar o enriquecimento sem causa da vítima.

IV - Apelo improvido.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S/A. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Açailândia, Dr. Aureliano Coelho Ferreira, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Luis Muniz julgou procedentes os pedidos da inicial.

O autor, ora apelado, ajuizou a referida ação aduzindo que teve seu benefício previdenciário diminuído, em razão de descontos de "cesta expresso", sem que tivesse contratado tal serviço, uma vez que possuía apenas uma conta na modalidade benefício. Requereu, assim, a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

O Juiz deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão da cobrança.

Em contestação, o réu aduziu a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, destacou a validade das cláusulas do contrato e a regularidade na cobrança de tarifas bancárias, requerendo a improcedência da ação.

O Magistrado então proferiu sentença, julgando procedentes os pedidos, para determinar a restituição em dobro dos valores descontados na conta do autor, referente à cobrança das tarifas bancárias mencionadas na inicial, limitados aos cinco anos anteriores à propositura da ação, com juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária, a contar da citação, bem como para condenar o réu o pagamento de dano moral no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sujeito à correção monetária, a partir da sentença, e juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação. Honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Inconformado insurgiu-se o Banco aduzindo *error in procedendo*, tendo em vista que o autor não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito. Sustentou, em suma, a validade da contratação e a legalidade da cobrança. Destacou a inexistência de dano moral.

Em contrarrazões, o apelado refutou os argumentos do apelo e pugnou pelo seu improvimento.

Era o que cabia relatar.

Passo a efetuar o julgamento de forma monocrática, amparado pelo artigo 932, IV, do NCPC[1], que objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e, ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo ao relator monocraticamente negar provimento aos recursos interpostos contra decisões que estejam em conformidade com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Tal regramento se aplica ao caso *sub judice*.

Inicialmente, entendo que deve ser rejeitada a preliminar de *erro in procedendo*, pois se confunde com o mérito.

O cerne da questão consiste em definir se houve a cobrança indevida de tarifas em conta não contratada, bem como se houve dano moral e se cabe repetição de indébito.

A matéria em debate restou dirimida em sede do IRDR nº 3.043/2017, que assim dispôs:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA DO INSS. DEVER DE INFORMAÇÃO. *1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual* ***"É ilícita a cobrança de tarifas bancárias para o recebimento de proventos e/ou benefícios previdenciários, por meio de cartão magnético do INSS e através da conta de depósito com pacote essencial, sendo possível a cobrança de tarifas bancárias na contratação de pacote remunerado de serviços ou quando excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN, desde que o aposentado seja prévia e efetivamente informado pela instituição financeira."****2. Apelações conhecidas e improvidas. Unanimidade.*

Inicialmente, cumpre-me destacar que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, eis que, como

prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º[2], estão os bancos submetidos às suas disposições.

A responsabilidade objetiva pela má prestação de serviço realizado pelos bancos se insere no artigo 14 do CDC[3], ensejando à instituição financeira o dever de reparação dos danos causados aos consumidores.

Na inicial, a parte autora afirma que é correntista do requerido e utiliza sua conta apenas para recebimento de seu benefício previdenciário, sendo que nunca recebeu o valor integral dos seus proventos, pois o recorrido de forma unilateral passou a lhe cobrar tarifas de serviços não contratados, nem solicitado.

Já na contestação, o Banco, ora apelante, sustentou que a parte autora celebrou o contrato de conta corrente, sendo incabível qualquer reparação, por danos materiais ou morais, porém, não juntou o contrato.

Verifica-se que a sentença está em conformidade com o que foi decidido no IRDR nº 3.703/2017, no qual ficou determinado que é ônus do réu a comprovação de que o cliente teve prévia ciência da contratação da conta corrente, o que não restou demonstrado nos autos, nos moldes do art. 373, II do CPC[4], pois sequer trouxe a cópia do contrato. Dessa forma, mostra-se ilícita a cobrança das taxas.

Acerca da configuração do dano moral em caso de falha no serviço prestado por Banco e da desnecessidade de prova do abalo psíquico. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> *1.* ***No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".***
>
> *2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.*
>
> *3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.*
>
> *4. Agravo regimental improvido. (STJ,* AgRg no AREsp 722226 / MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 12/04/2016).
>
> A propósito do tema, SERGIO CAVALIERI FILHO[1] obtempera:
>
> " *Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, veexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, veexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.*
>
> *Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral (...)".*

Relativamente à mensuração dos danos morais, deve-se ressaltar que a reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima.

No que diz respeito ao *quantum* a título de indenização por dano moral, entendo que o valor fixado em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) está até abaixo dos parâmetros adotados por esta Câmara Cível, mas como não houve insurgência do autor, deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em razão da sentença estar em conformidade com o precedente desta Corte.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

1Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
2 *Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
3 *Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*
4 *" Art. 333. O ônus da prova incumbe:*
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800620-72.2019.8.10.0029

APELANTE: CREFISA S/A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados: Dr. Márcio Louzada Carpena (OAB/RS 46.582) e outros

APELADO ANTÔNIO VIDAL DO NASCIMENTO

Advogados: Drs. Gercílio Ferreira Macêdo (OAB/MA 17.576-A) e outros

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. FUNDAMENTO NA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

I - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), nos termos da Súmula nº 596 do STF.

II - Comprovado que os juros estipulados no contrato de crédito pessoal não consignado encontram-se acima da média prevista pelo Banco Central, deve ser reconhecida a abusividade da cobrança.

III - Resta configurado dano de ordem moral quando realizada a cobrança excessiva de juros.

IV - A fixação do quantum em indenização por danos morais deve ater-se a critérios razoáveis, pois se presta à reparação do prejuízo sofrido, não servindo de fonte de enriquecimento da outra parte.

V - É possível a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente na conta do consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

VI – Apelação parcialmente provida.

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Crefisa S/A. – Crédito, Financiamento e Investimentos, contra a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias, Dr. Sidarta Gautama Farias Maranhão, nos autos da ação revisional de contrato bancário c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade dos juros remuneratórios fixados no contrato n° 064410013133, limitando-a à taxa média divulgada pelo Banco Central no mês de sua assinatura (dezembro de 2017), qual seja 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro décimos por cento). Condenou, ainda, a apelante, ao ressarcimento em dobro da diferença entre os juros cobrados e os limitados na sentença, em valor a ser apurado na forma do art. 509, §2°, do mesmo diploma legal e pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC, sendo que o valor dos danos morais terá como termo inicial a data da sentença e o ressarcimento da data de cada débito, e juros de mora simples, contados da data do contrato. Custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante requereu a reforma da sentença, alegando que no ato da contratação todas as informações foram expressamente anuídas pelo consumidor, não subsistindo qualquer espécie de irregularidade apta a ensejar a revisão das cláusulas firmadas, porquanto a apelada convencionou os valores, taxas de juros, número e periodicidade das parcelas pactuadas, não lhe sendo possível alegar excesso ou abusividade de cobrança relacionada a eles.

Sustentou inexistir ilegalidade e abusividade nos juros contratados, considerando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu por afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano.

Argumentou a impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais no caso

vertente, posto que não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar tal responsabilização, agindo apenas em conformidade com o negócio jurídico celebrado. Ademais, não atuou com dolo, má-fé, injustificável engano, devendo ser afastada a restituição dos valores descontados. Insurgiu-se, outrossim, contra a verba honorária arbitrada pelo juízo *a quo*.

A apelada apresentou contrarrazões reafirmando a ilegalidade e abusividade nos juros remuneratórios pactuados requerendo seja tomado como parâmetro a média de mercado para empréstimo pessoal ou consignado estipulada pelo Banco Central do Brasil, requerendo o improvimento do apelo.

A Procuradoria Geral de Justiça não demonstrou interesse na lide.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à análise do mérito, com base na prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil[1] que permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Da análise dos autos, constata-se que o apelado celebrou com a instituição financeira, ora apelante, contrato de empréstimo pessoal com crédito de R$ 1.266,20 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) a ser pago em 12 (doze) parcelas fixas e consecutivas no valor de R$ 338,85 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com data de término prevista para 01/01/2019 ou conforme crédito do salário (Id 4434855).

Ao analisar os pleitos descritos na exordial, o Magistrado de base, reconheceu tratar-se o caso de situação excepcional em que as taxas de juros fixadas na avença mostram-se abusivas, porquanto é capaz de colocar o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada. Ao analisar as peculiaridades do caso concreto, entendeu o Juízo de Primeiro Grau que a taxa média praticada pelas instituições financeiras para operações de crédito pessoal às pessoas físicas foi a de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro décimos por cento) ao ano, ao passo que a taxa contratada pela apelante com a apelada foi de 1.342,02% (mil trezentos e quarenta e dois inteiros e dois décimos por cento).

Nesses termos, concluiu haver abusividade na taxa de juros contratados, entendendo pela necessidade de revisão do contrato para limitar os juros aplicados ao percentual de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro décimos por cento), taxa média divulgada pelo Banco Central no mês da contratação, com a restituição dos valores pagos a maior pelo consumidor e condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No caso, verifica-se que os valores estipulados no contrato celebrado em 18/12/2017 não refletem a média praticada pelo mercado. Em busca no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), é possível encontrar uma classificação por ordem crescente de taxa de juros praticadas em contratos de empréstimos pessoais não consignados a pessoas físicas no período de 29/02/2016 a 04/03/2016, englobando 61 (sessenta e uma) instituições financeiras, cujos percentuais alcançavam 19,09% (dezenove inteiros e nove décimos por cento) ao ano e 713,65% (setecentos e treze inteiros e sessenta e cinco décimos por cento) ao ano.

Isso denota que a taxa estipulada na avença de 1.342,02% (mil trezentos e quarenta e dois inteiros e dois décimos por cento) ao ano revela-se alta e destoa daquelas praticadas no mercado, ao tempo em que foi formalizado o negócio jurídico.

É certo que as instituições financeiras podem cobrar taxas superiores às ordinárias, pois não estão sujeitas, nessa parte, à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), mas às disposições do Conselho Monetário Nacional, estabelecidas pela Lei nº 4.595/64. Assim, **a apelante, como integrante do Sistema Financeiro Nacional, e conforme entendimento firme e consolidado do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 596), não está sujeita ao limite de 12% (doze por cento) ao ano quanto aos juros, no entanto, deve aplicar no contrato as taxas médias do mercado**. Nesse sentido, citam-se julgados desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA ***1. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que as instituições financeiras não estão submetidas à Lei de Usura, não obstante as instâncias ordinárias possam identificar a abusividade dos juros remuneratórios à luz do caso concreto.*** *Conclusão da Corte a quo, quanto à ausência de excesso manifesto na taxa de juros, insuscetível de reexame, em sede recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp 1029131/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. ENCARGO DA NORMALIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)* ***2. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Recurso representativo da controvérsia.*** *3. A reforma do julgado demandaria a revisão do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. A constatação do abuso na exigência de encargos durante o período da normalidade contratual afasta a configuração da mora, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp 1183999/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

Não havendo submissão dos contratos bancários à Lei de Usura, **a orientação para os percentuais dos juros é a taxa média do** mercado. Constata-se que o contrato inicial previa os juros de 24,90% (vinte e quantro inteiros e nove por cento) ao mês, 1.342,02% (mil trezentos e quarenta e dois inteiros e dois décimos por cento) ao ano, **portanto, acima da média da época que foi de 713,65% (setecentos e treze inteiros e sessenta e cinco décimos por cento). Assim, deve ser afastada a abusividade e limitados os juros à taxa média, merecendo reformar a sentença nesse ponto.**

No que diz respeito à caracterização de dano moral, cumpre destacar que, em essência, este advém da violação de direitos de personalidade, não sendo qualquer dano capaz de configurar prejuízo moral, mas apenas aquele que cause situação aflitiva significativa, sendo que meros dissabores diários, de fato, não têm o condão de impor a fixação de indenização a esse título.

Para a caracterização do dano moral, assim destaca Carlos Roberto Gonçalves, citando Zanoni (*Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 610*):

> " *(...) o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem (...)".*

Assim, em casos como o em análise, entendo que deva ser mantida a indenização por danos morais em favor da parte autora, tendo em vista que não há como aceitar que as cobranças indevidas não causem danos de ordem moral, em especial porque a empresa mesmo tendo ciência da ilegalidade continua cobrando os referidos valores.

Portanto, entendo que, houve conduta ilícita da apelante, acarretando o seu dever de indenizar pelos danos morais causados em decorrência da falha na prestação de serviços.

No que diz respeito ao *quantum* a título de indenização por dano moral, entendo que o valor fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra acima dos parâmetros adotados por esta Câmara Cível e proporcional ao abalo sofrido, devendo, portanto, ser reduzido para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É que o valor dessa indenização deve ser estipulado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado.

No que se refere à repetição de indébito, entendo que comprovada a cobrança indevida, é plenamente cabível o ressarcimento em dobro das parcelas descontadas, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC[2].

Diante do exposto, dou provimento parcial do apelo para reformar a sentença, para afastar a abusividade e limitar os juros à taxa de 713,65% (setecentos e treze inteiros e sessenta e cinco décimos por cento), bem como reduzir o dano moral para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

1Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de

recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

2CDC, artigo 42, parágrafo único – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificado.
Arquivo digital.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800649-78.2020.8.10.0000
AGRAVANTE: RAIMUNDA DE NAZARÉ ROCHA ARRUDA
ADVOGADO: YOYA ROSANE FERNANDES BESSA (OAB MA 4.113), ISABELA BOGÉA DE ASSIS (OAB MA 11.932)
AGRAVADO: NILTON ALVES GOMES JÚNIOR
ADVOGADO: MARCELLO RAMOS PIRES LEAL (OAB MA 7.126)
Relator: Des. *JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimunda de Nazaré Rocha Arruda, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida, que nos autos do cumprimento de sentença determinou que a ora agravante desocupe voluntariamente o imóvel objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição de ordem de despejo compulsório, bem como que efetue o pagamento dos honorários de sucumbência.

Em suas razões recursais, a agravante argumentou que não tem débitos do contrato que fora anulado, requerendo a realização de audiência de conciliação, bem como que seja majorado o prazo para a desocupação do móvel, o qual reside com sua família desde o ano de 2011, devendo ser observado o direito a habitação.

Era o que cabia relatar.

O efeito suspensivo do agravo deve ser examinado sob a ótica da relevância do fundamento e do receio de lesão grave ou de difícil reparação.

No presente caso, verifico a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para possibilitar a majoração do prazo para a desocupação do imóvel em 30 (trinta) dias, considerando a necessidade da recorrente em procurar outro imóvel para residir com sua família, tendo em vista o direito a habitação.

Ademais, por vislumbrar a possibilidade de conciliação no caso *sub judice*, e em atenção à Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário -, de forma a incentivar e prestigiar os mecanismos consensuais de solução de litígios e demonstrado o interesse da parte em conciliar, pode o Magistrado de base encaminhar os autos para a Central de Conciliação antes do cumprimento do despejo.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800859-32.2020.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Agravante : Estado do Maranhão
Procuradora : Milla Paixão Paiva
Agravado : João Eudes Marques Forte
Advogados : Pedro Duailibe Mascarenhas (OAB-MA 4632) e Doriana dos Santos Camello (OAB-MA 6170)
Relator : Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Maranhão em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís que, nos autos da execução individual de sentença proferida na Ação Coletiva nº 30664-80.2008.8.10.0001, proposta pelo SINTUEMA - Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Estadual do Maranhão, determinou a implantação do percentual de 21,7% sobre a remuneração do exequente João Eudes Marques Forte, nos moldes do acórdão nº 106.405/2011.

Nas razões recursais, aduz o Estado do Maranhão que está prescrita a pretensão executória da parte. Relata que o título executivo transitou em julgado em 25.01.2012 e que a partir de 25.01.2017 prescreveu a pretensão executória (5 anos). Como a parte só ingressou com o cumprimento de sentença em 21.06.2017, ocorreu a prescrição.

Com base nesse fundamento, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Dispõe o art. 1.019, do Código de Processo Civil vigente que o relator poderá *"atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"* .

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, tal expediente poderá ocorrer se da imediata produção de efeitos da decisão " *houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*" e ficar demonstrada a *"probabilidade de provimento do recurso"* . Trata-se dos famigerados requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, já constantes do art. 558 do CPC/73.

O *fumus boni juris* é a fundamentação que, pelo olhar superficial sobre o ponto, permite enxergar a conclusão apontada na peça processual. Possui duplo aspecto: um probatório (decorrente das provas coligidas) e material (decorrente das teses jurídicas esposadas). Se esses elementos permitirem antecipar o juízo acerca da questão da lide, pela procedência, presente estará o requisito.

Neste agravo, a questão jurídica é a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Pois bem. Neste momento processual não visualizo a ocorrência da prescrição executória. Digo isto em face da ação rescisória nº 5.526/2013, na qual o Excelentíssimo Desembargador Relator Jaime Ferreira de Araújo determinou " *a suspensão da execução do Acórdão nº 106.405/2011, até o julgamento do mérito da presente ação rescisória*".

Tal acórdão é o objeto da presente execução que, por força da referida decisão, restou impossibilitado de ser executado de 03.07.2013, quando deferida a liminar, a 15.08.2014, data do julgamento da rescisória.

Portanto, nesse período (1 ano e 12 dias) não teria corrido o prazo prescricional de 5 anos, motivo pelo qual, a princípio, não estaria prescrita a pretensão em 25.01.2017, contado do trânsito em julgado do acórdão (25.01.2012), conforme narrado pelo agravante.

Nesse sentido, colaciono recente julgado deste Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE. I. O tema central do recurso consiste em definir se prazo prescricional para executar o título formado na ação coletiva ficou suspenso por mais de um ano, em razão do

deferimento de liminar em ação rescisória ajuizada pelo Estado do Maranhão. II. Laborou em equívoco a magistrada de base, pois, ao entender que não houve suspensão da prescrição no caso dos autos, uma vez que não houve "simples ajuizamento de ação rescisória", mas sim ajuizamento de ação rescisória no bojo da qual foi deferida medida liminar para suspender a execução do acórdão rescindendo. III. Ora, se o mero ajuizamento da rescisória, sem o deferimento de antecipação de tutela, não suspende a prescrição da pretensão executória, logicamente o deferimento de liminar na rescisória para suspender as execuções do título rescindendo suspende, igualmente, o prazo prescricional respectivo. IV. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao apelo, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à instância originária para o regular processamento da execução. (APELAÇÃO Nº: 0840337-49.2017.8.10.0001; Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador Relator José Barros de Sousa, 21 de janeiro de 2019)

Da mesma forma já proferi entendimento no julgamento do recurso de apelação nº 0841113-49.2017.8.10.0001.

Dito isto, entendo que não está presente um dos requisitos (*fumus boni iuris)* para concessão do pretendido efeito suspensivo, tornando-se desnecessária a apreciação do *periculum in mora.*

Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da tutela provisória vindicada, **INDEFIRO** o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada, para, no prazo legal, apresentar, se quiser, contrarrazões ao presente agravo, facultando-lhe a juntada de cópias das peças do processo que entender cabíveis.

Ultimadas as providências antes determinadas ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral da Justiça.

Intime-se. Publique-se.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

NÚMERO: 0801014-52.2019.8.10.0038
APELANTE: MARIA VIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO CELIO DA CRUZ OLIVEIRA (OAB/MA 14.516)
APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PE 21.714) E (OAB/MA 13.269)
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre matéria em discussão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016 admitido pelo Pleno desta Corte em 26.07.2017, no qual foi determinado o sobrestamento dos feitos de igual controvérsia, conforme Ofício CIRC – GabDesJFAJ 12017, Código de validação: CD 84B6 C553.
Dessa forma, em atendimento à determinação do Tribunal Pleno, verificando-se que a matéria tratada nos autos corresponde as teses do IRDR, determino o sobrestamento do presente feito para que se aguarde o julgamento do Recurso Especial, nos termos do art. 982, §5º, do CPC[1].
Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

1***Art. 982.*** *Admitido o incidente, o relator:*
§ 5o *Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

NÚMERO: 0801159-23.2019.8.10.0034
APELANTE: JOSE MARTINS CARDOSO
ADVOGADO: DR. LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB/MA 9.487)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ((OAB/PE 23.255)
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre matéria em discussão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016 admitido pelo Pleno desta Corte em 26.07.2017, no qual foi determinado o sobrestamento dos feitos de igual controvérsia, conforme Ofício CIRC – GabDesJFAJ 12017, Código de validação: CD 84B6 C553.
Dessa forma, em atendimento à determinação do Tribunal Pleno, verificando-se que a matéria tratada nos autos corresponde as teses do IRDR, determino o sobrestamento do presente feito para que se aguarde o julgamento do Recurso Especial, nos termos do art. 982, §5º, do CPC[1].

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.
Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

1*Art. 982. Admitido o incidente, o relator:*
§ 5o Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0801261-03.2019.8.10.0048

Apelante	**:**	Maria Izabel de Andrade Souza
Advogado	**:**	Nemesio Ribeiro Góes Junior (OAB/MA 6.603)
Apelado	**:**	Banco Bradesco S/A
Advogado	**:**	José Almir da R. Mendes Junior (OAB/PI nº 2.338)
Relator	**:**	Desembargador Kleber Costa Carvalho

EMENTA

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. TEORIA DO LUCRO. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS. PRECEDENTE DO STJ A TÍTULO DE RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. ***Para efeitos do art. 1.036 do NCPC***: " As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (**STJ, REsp 1199782/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)"

2. Apelação provida.

DECISÃO

Consta nos autos apelação cível interposta devolvendo a discussão de toda a causado em torna da demanda de massa nominada como transação indevida em conta bancária.

A sentença julgou improcedente a demanda, que foi movida por Maria Izabel de Andrade Souza.

Assim faço o relatório.

Dou provimento ao recurso do consumidor, monocraticamente, por emprego do princípio da razoável duração do processo materializado no seguinte dispositivo da lei adjetiva civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(omissis)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

A propósito do tema consumerista envolto na lide, o Excelso STJ já uniformizou o assunto objetivado em julgamento de recuso especial sob a sistemática de recurso repetitivo, *in verbis:*

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ***INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.***

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: ***As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros*** - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(**STJ, REsp 1199782/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Inclusive, eis o teor da **Súmula nº 479 do STJ**: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ainda, eis o verbete da **Súmula nº 28 do STF**: "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista".

Compulsando os autos, vejo que todo o intento dessa lide recursal reside na prestação jurisdicional que vá ao encontro da uniformização pelo STJ, visto que se reclama da ocorrência de fato da relação de consumo consubstanciada na realização de transação indevida em conta bancária; a seu turno todas as teses defensivas da entidade bancária estão oportuna e suficientemente rechaçadas quando desses julgamentos normativos, de sorte que pelo cotejo das razões recursais posso dizer que não encontro nenhum argumento de excelência minimamente apto a afastá-lo.

Antônio Herman de Vasconcellos Benjamim ensina que a proteção do consumidor tem duas órbitas distintas de preocupações. A garantia da incolumidade físico-psiquíca é o primeiro aspecto da proteção. É a tutela da saúde e segurança do consumidor e visa resguardar a vida e a integridade física contra os acidentes de consumo que os produtos e serviços possam provocar. Trata-se da disciplina da responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço (teoria da qualidade por vício de insegurança) a qual recebo e emprego na espécie. (BENJAMIN, Antônio Hermam de Vasconcellos et.al. ***Comentários ao Código de Proteção do Consumidor***, coordenação de Juarez de Oliveira, p. 27/28).

Nos casos de contratos bancários ou de financiamento que envolvam relações creditícias, observa-se o fenômeno da vulnerabilidade específica do consumidor, caracterizada pela relação de dependência da clientela com a instituição de crédito. Isso, de *per si*, revela a necessidade de uma intervenção reequilibrada e sábia do Poder Judiciário nos casos concretos (EFING, Antônio Carlos. ***Contratos e Procedimentos Bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor***. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, páginas 94 e 275).

Não posso me desvencilhar da regência das regras consumeristas ao caso (**STF, ADI Nº 2591**), o que me faz lembrar do instituto da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), *ope judicis*, devidamente aplicado na espécie pelo juízo *a quo.*

Bem, em assim sendo, seja de uma, seja de outra, ou mesmo de todas as formas, todo o ônus processual de municiar o julgador quanto à convicção formada em sentença fica a cargo do prestador do serviço, a entidade bancária.

Compulsando os autos, vejo que a entidade bancária **não se dignou em provar ordinariamente** o que estava ao seu alcance quanto à realização verdadeira e hígida da transação bancária.

A responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação de reparar o dano causado a outrem em sua esfera patrimonial ou moral, exigindo para sua configuração os seguintes elementos: a conduta (comissiva ou omissiva); o resultado danoso; e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

No caso *sub examine*, verifico que a conduta do banco apelante provocou, de fato, abalos morais à recorrida, visto que, ao descontar indevidamente valores da sua conta bancária, provocou privações financeiras e comprometeu seu sustento, máxime levando em consideração a sua situação de hipervunerável.

Presentes, portanto, no meu sentir, os pressupostos da responsabilidade civil: conduta (desconto indevido), dano (desajuste financeiro) e nexo causal.

Nesse ponto, destaco que o dano moral foi identificado, durante muito tempo, com a noção de abalo psicológico, bem assim com os sentimentos humanos da dor, sofrimento, aflição, angústia, humilhação, vexame, frustração, vergonha e amargura. Os civilistas modernos, entretanto, de forma acertada, têm identificado esses sentimentos e sensações negativos como conseqüências dos prejuízos morais, caracterizando-os como lesões aos direitos de personalidade (ou personalíssimos).

Desse modo, não se deve confundir o dano com o resultado por ele provocado. Os referidos estados psicológicos negativos não constituem a lesão moral propriamente dita, mas sua conseqüência, repercussão ou efeito. O dano, pois, antecede essas reações íntimas ou internas, e será o menoscabo a algum direito de personalidade, e não a lágrima decorrente da ofensa.

O rol dos direitos de personalidade é, segundo a doutrina, *numerus apertus*, em razão da complexidade e variação dos atributos da pessoa humana, onde se encontram a integridade física e mental, a imagem, o nome, a intimidade, a honra, a saúde, a privacidade e a liberdade. Lembro, ainda, que a obrigação de reparação dos danos morais provocados tem assento na Magna Carta (art. 5º, V e X), havendo ampla previsão na legislação infraconstitucional, notadamente no CC e no CDC.

No que tange ao *quantum* indenizatório, em que pese a legislação não estabelecer critérios objetivos, a fixação dos danos morais deve

sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, orientando-se por sua dupla finalidade, já reconhecida pela Suprema Corte (**AI 455846 RJ**, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 11/10/2004, DJ 21/10/2004): reparadora ou compensatória, referente à compensação financeira atribuída à vítima dos abalos morais; e educativa, pedagógica ou punitiva, dirigida ao agente ofensor, para desencorajar e desestimular a reiteração da conduta lesiva, sem, é claro, implicar em enriquecimento indevido ao ofendido.

De outro turno, a doutrina e jurisprudência têm elencado alguns parâmetros para determinação do valor da indenização, entre os quais destaco o porte econômico e o grau de culpa (se houver) do ofensor, gravidade e repercussão da lesão, e nível sócio-econômico e o comportamento da vítima. Desse modo, no caso em tela, entendo que a indenização de ser fixada em **R$ 8.000,00 (oito mil reais)** por estar em consonância com os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando, para tanto, sua dupla função (compensatória e pedagógica), o porte econômico e conduta desidiosa da entidade bancária (que procedeu de forma desidiosa ao não tomar a cautela necessária à celebração da operação bancária), as características da vítima (hipossuficiente), bem assim a repercussão do dano.

Assinalo que o caso trata da construção de um **precedente vinculativo**, o *binding authority* da experiência colhida do *Common Law*, expressão e instituto importados do direito anglo-saxão com a entrada da lei adjetiva civil de 2015 (*ex vi* arts. 947, §3º, 985; 988, caput, IV e §5º, II; e 1.040), o qual resulta no aprimoramento da função do Excelso STJ em uniformizar a interpretação infraconstitucional, o que remete a dizer da notória objetivação do recurso especial, ou a sua abstrativização, dando contornos para além da causa fática em análise, a fim de alcançar uma norma jurídica que serve de reprodução obrigatória pelo Poder Judiciário, a abarcar indissociavelmente o caso em apreço.

No que diz à repetição dos valores descontados ilicitamente, transcrevo a disposição do CDC acerca da matéria, *in verbis*:

> Art. 42. (...). Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Destarte, segundo esse dispositivo legal, o direito à repetição do indébito em dobro por parte da consumidora exige dois requisitos objetivos, quais sejam, a cobrança extrajudicial indevida e o pagamento do valor indevidamente cobrado, ressalvando-se apenas as hipóteses em que o credor procede com erro justificável.

Essa possibilidade de se excepcionar a dobra da repetição – quando passaria a ser apenas simples – parece impor a existência de um elemento subjetivo, isto é, a culpa *lato sensu* do fornecedor que demanda por dívida imprópria, já paga pelo consumidor, o que, evidentemente, não se coaduna com a tese da responsabilidade objetiva engendrada acima.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, como posição uniformizada, tem exigido, além daqueles dois pressupostos (cobrança indevida e efetivo pagamento da parte excedente), o dolo (má-fé) ou a culpa do credor, que extrai exatamente da interpretação dada à ressalva feita pelo legislador ordinário ("engano justificável") (**EREsp 1155827-SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção**, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011; **Rcl 4892-PR, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção**, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011).

In casu, não tenho como identificar a presença da excludente prevista na parte final (*engano justificável*) do mencionado dispositivo do *Codex* consumerista, uma vez que a entidade bancária, valendo-se da hipossuficiência e vulnerabilidade da consumidora– idosa e de baixa renda – impôs, induziu ou instigou a abertura de conta-corrente comum, violando, conforme dito alhures, os postulados da boa-fé, transparência e da informação.

A propósito, que fique claro que a conclusão do julgado não resplandece nada além do que cumprir com a orientação jurisprudencial com eficácia expansiva que recebi e apliquei, devidamente, do Excelso STJ em sede de recurso especial sob a sistemática de recurso repetitivo.

O **Enunciado nº 19 da ENFAM** acerca da aplicação do NCPC confere ampla razoabilidade jurídica nesse procedimento: *"A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, §1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada"*.

Destarte, sigo a orientação emanada do **Enunciado de nº 10 da ENFAM** acerca da aplicação do NCPC: *"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"*.

De acordo com o comando do art. 85, §1º, *in fine* c/c §11, e seguindo a disciplina do tema especificada no **AgInt nos EREsp 1539725/DF**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017 e no **REsp 1746072/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. P/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019, elevo os honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em especial consideração ao trabalho cumulativamente de per si realizado pelo causídico, a natureza da causa, o tempo do processo, tudo de acordo com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juros de mora que estabeleço em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da publicação desse julgado (Súmula nº 362 do STJ).

Com a modificação da sentença, inverto os honorários sucumbenciais, disciplinando em 20% (vinte por cento) sobre o valor condenação.

Forte nessas razões, com o permissivo do art. 932, IV, "a" e "b", do NCPC, deixo de apresentar o vertente recurso à Colenda 1ª Câmara Cível para, monocraticamente, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** reformando a sentença proferida para a total procedência dos pedidos vertidos na exordial.

É como julgo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805395-04.2017.8.10.0029 – Caxias

Apelante	**:**	Município de Caxias
Proc. do Município	**:**	José Tarcísio Evangelista Viana
Apelado	**:**	F. Agnelo Moreira Vieira Chaves - ME
Advogado	**:**	Antônio Mário Baima P. Júnior (OAB/MA 9502-A)
Proc. de Justiça	**:**	Sâmara Ascar Sauaia
Relator	**:**	Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Caxias em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias que rejeitou liminarmente os embargos à execução, em face da intempestividade.

Sustenta o Município que foi citado pelo Oficial de Justiça no dia 15.10.2017, sendo juntado aos autos nº 0803485-39.2017.8.10.0029 no dia 17.10.2017. Sendo o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos à execução, este findaria em 30.11.2017, data em que foi efetivamente apresentado.

Todavia, relata que a certidão da secretaria informou a intempestividade dos embargos, induzindo a erro o magistrado já que, mesmo mencionando que a contagem do prazo iniciou em 18.10.2017, o prazo fatal ocorreu em 29.11.2017.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, a fim de anular a sentença, determinando o prosseguimento do processo.

Contrarrazões apresentadas pela empresa apelada sustentando a intempestividade dos embargos à execução.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento recursal.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, sigo para o mérito.

A discussão versa sobre a tempestividade dos embargos à execução opostos pelo ora apelante.

No caso, verifico que a citação do Município ocorreu, por meio de oficial de justiça que, no dia 17.10.2017, juntou aos autos o mandado devidamente cumprido.

Pois bem. De acordo com o art. 231, inc. II, do CPC, considera-se o começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a intimação for por oficial de justiça, salvo disposição em sentido diverso. *In verbis:*

> Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
>
> (…)
>
> II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

Já o art. 224 do CPC diz que os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Segue o artigo:

> Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Com isso, tendo sido juntado o mandado de intimação em 17.10.2017 (ID nº 839458 – proc. nº 0803485-39.2017.8.10.0029), o prazo, conforme sentença, efetivamente começou em 18.10.2017, ou seja, excluído o dia do começo, conforme art. 224 do CPC.

E sendo o prazo de 30 dias, o termo final foi dia 30.11.2017 e não 29.11.2017. Friso que dia 02.11.2017 é feriado nacional e no dia 03.11.2017 foi decretado ponto facultativo, conforme Resolução nº 52/2017.

Dessa forma, os embargos à execução foram opostos tempestivamente, razão pela qual o recurso deve ser provido.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, do CPC, deixo de apresentar o presente feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **DAR PROVIMENTO** ao apelo, anulando a sentença que julgou intempestivos os embargos, determinando o prosseguimento do feito.

Intime-se. Publique-se.

São Luís (MA), 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807673-94.2019.8.10.0000 – ESTREITO

EMBARGANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

Advogados: Dr. André Ribas de Almeida (OAB/SC 12.580) e Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (OAB/SC 12.049)

EMBARGADOS: ALCENO MARQUES DA SILVA E OUTROS

Advogados: Dr. Milton Spíndola Carneiro Júnior (OAB/MA 9.685) e Dr. Sandro Queiroz da Silva (OAB/MA 9.556)

Relator: Des. JORGE RACHID MUBARÁCK MALUF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO

I - Os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição eventualmente existentes nas decisões recorridas, não devendo se constituir em meio para a reapreciação do julgado.

II - Descabem os declaratórios para fins de rediscussão da causa.

III - Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Consórcio Estreito Energia – Ceste contra a decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento nº 807673-94.2019.8.10.0000 interposto contra decisão que, rejeitou a exceção de suspeição ao perito arguida pelo ora agravante, nos autos da Ação de Reparação de Danos nº 1.419/2012 proposta por Alceno Marques da

Silva e outros, porquanto manifestamente inadmissível.

O embargante alegou a existência de omissão, uma vez que não foi enfrentado o fato de que a exceção de suspeição foi oposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, de modo que foi autuada e processada em apartado, conforme demonstrado no próprio agravo de instrumento e depois ratificado em manifestação (fls. 244/248).

Argumentou que embora a exceção de suspeição tenha sido julgada quando já vigente o Novo CPC, ele foi autuado em 18/04/2013, ainda na vigência do CPC/1973, aplicando-se a regra do art. 162, §2º, do referido diploma legal, pois o incidente tem autonomia procedimental, e a decisão nele eventualmente prolatada estaria sujeita ao regime recursal do agravo de instrumento.

Sustentou, ainda, que a decisão ora embargada não enfrentou o fato que, ainda que seja aplicado o Código de Processo Civil de 2015, o que se admite pela eventualidade, é totalmente cabível o agravo de instrumento, porque a urgência reside no risco de contaminação de toda a instrução probatória, inclusive com custeio de assistente técnico, além da possibilidade de a prova pericial ter de ser refeita, com maior ônus às partes e alargamento do trâmite processual.

Ausentes as contrarrazões.

Era o que cabia relatar.

Inicialmente, convém ressaltar que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, em razão da natureza jurídica da decisão que julga os embargos de declaração, é do relator e não do colegiado a competência para julgar os declaratórios opostos contra a decisão singular, nos termos do que dispõe o §2º do art. 1.024 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Dessa forma, passo ao julgamento dos declaratórios.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão verificada em manifestação exarada pelo juízo, nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A rediscussão do mérito, como quer o recorrente, deve ser aviada através de instrumento processual próprio.

Ademais, é pacífico na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça que o juiz ou Tribunal não estão obrigados a enfrentar todos os dispositivos legais invocados, mas, sim, a solver controvérsia posta em exame.

Nesse sentido é que o art. 489, §1º, inc. IV do Novo Código de Processo Civil obriga o juízo a enfrentar apenas os argumentos vertidos pelas partes no bojo do processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão exarada no *decisum*.

Pela redação do art. 1.025 do novel diploma, superada está a celeuma suscitada pelo embargante, como se confere:

" *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".*

De acordo com o NCPC, a simples oposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, " *ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*" (art. 1.025 no NCPC).

No caso em apreço, a parte embargante utiliza o rótulo de omissão para trazer à baila a rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão ora embargado.

Isso porque, o acórdão embargado foi claro quanto ao não cabimento do agravo de instrumento contra decisão que rejeita exceção de suspeição. Vejamos:

" *(..)*

O presente recurso foi interposto sob a égide do NCPC contra a decisão que rejeitou a exceção de suspeição ao perito.

Ocorre que inexiste previsão legal para a interposição do recurso, no caso concreto, nos estritos termos do art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

" *Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Diversamente do que ocorria na vigência do CPC/1973, onde era admitida a interposição de agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias, o novo CPC, em vigor desde 18 de março de 2016, traz um rol taxativo de hipóteses em que cabível a interposição de agravo de instrumento, constante no art. 1.015 acima transcrito, e em outros dispositivos específicos, por aplicação do inciso XIII (a respeito, vide, exemplificativamente, os arts. 101, caput, 354, § único, 356, §5° e 1.037, §13, I, do CPC/2015). E não há referência ao cabimento de agravo de instrumento para hipóteses como a dos autos.

Vale, aqui, ressaltar a relativização da taxatividade operada pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema nº 988, com a fixação da seguinte tese:

" O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.".

A modulação de efeitos realizada pela Corte Superior determina que a tese se aplica apenas a decisões publicadas após 19/12/2018, pelo que incidente no caso concreto.

Nada obstante, conquanto a mitigação da taxatividade, não verifico urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em posterior recurso de apelação, pelo que entendo pela inadmissibilidade do agravo de instrumento na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DO PERITO. RECURSO INADMISSÍVEL. ROL TAXATIVO. 1. O rol do art. 1.015 do CPC, que dispõe quanto ao cabimento do agravo de instrumento, é taxativo. A decisão agravada, que rejeitou exceção de suspeição do perito, não se encontra listada no referido rol, o que impõe o não conhecimento do recurso. 2. Não é caso de conhecimento do recurso sob o enfoque da taxatividade mitigada (Tema 988 do STJ), tendo em vista a ausência de demonstração da absoluta inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082364183, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 05-08-2019)

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do NCPC[1], não conheço do agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

(...)"

Vale destacar que a tese firmada pelo STJ no Tema 988, foi assim redigida:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento ***quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação****.*

Vê-se, pois, que para a admissão do agravo de instrumento em casos não previstos no art. 1.015 do CPC, sob o enfoque da taxatividade mitigada, a parte deve demonstrar a existência de urgência na análise da questão, que não se limita à demonstração de conveniência da resolução antecipada da questão, mas de absoluta " *inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*".

Ou seja, a ampliação do rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento somente tem lugar nas hipóteses em que a reanálise da questão somente quando interposto recurso de apelação resulte em inocuidade do eventual

provimento judicial recursal.

Veja-se que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça não está a afastar a sistemática restritiva de cabimento do recurso eleita pelo legislador, mas sim, a autorizar de forma excepcional a interposição do recurso para evitar a apontada inutilidade de manifestação posterior.

No presente caso, da análise da eventual suspeição do perito em preliminar de recurso de apelação não se evidencia inutilidade no julgamento.

Por fim, vale ressaltar que, em que pese a exceção de suspeição tenha sido ajuizada na vigência do CPC/1973, a decisão foi proferida sob a égide do CPC/2015, sendo aplicado o Enunciado 3 do STJ, que assim dispõe:

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Dessa forma, diante do que foi exposto, verifica-se que inexiste vício a ser sanado.

Destarte, percebe-se que o recorrente pretende tão somente a rediscussão dos fundamentos do julgado, o que não é admitido nessa via, de onde se conclui que não devem os aclaratórios ser acolhidos, nem mesmo para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

1Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810231-39.2019.8.10.0000

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A.

Advogados: Dr. Hudson José Ribeiro (OAB/SP 150.060) e outros

AGRAVADO: EDIVALDO BERNARDO DE LIMA

Advogado: Dr. Manoel David de Oliveira Neto (OAB/MA 13.071)

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A. contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Balsas, Dr. Tonny Carvalho Araújo Luz, que reconsiderou a liminar de busca e apreensão movida pelo agravante.

O agravante sustentou que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar de busca e apreensão, tendo em vista que foi comprovada a mora com o edital de protesto do agravado. Assim, pugnou pelo deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo.

O pedido liminar foi indeferido através da decisão Id nº 4927424.

O agravado se manifestou sustentando a perda do objeto do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade em razão da sentença.

Deixei de intimar o agravante, tendo em vista que já foi interposto recurso de apelação contra a sentença extintiva.

Era o que cabia relatar.

Analisando os autos do processo de origem, constatei que foi proferida sentença que homologou acordo extrajudicial.

A superveniência de sentença demonstra a ausência de interesse de agir do recorrente, posto que possibilita a interposição de um novo e mais abrangente recurso.

Nesse sentido esta Câmara já decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. *1.* ***O destino do agravo de instrumento ainda não julgado com a prolação de sentença impele o relator a considerar o recurso prejudicado, à exceção quando se verifica, ainda que minimamente, necessidade para julgamento a incidir sobre decisão judicial que já***

fora substituída, singularidade que não compraz com a espécie. *2. Agravo de instrumento prejudicado.* (AI 0127932016, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/06/2016, DJe 28/06/2016).

Por essa razão, constatada a perda do interesse de agir superveniente do recorrente, julgo prejudicado o presente agravo.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0810948-51.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Agravante	**:**Leonor Abenante Castelo Branco
Advogados	**:**Daniel Felipe Ramos Vale (OAB/MA 12789) e Paulo Roberto Costa Miranda (OAB/MA 765)
Agravada	**:**Estado do Maranhão
Proc. do Estado	**:**Martha Jackson Franco de Sá Monteiro
Proc. de Justiça	**:**José Antônio Oliveira Bents
Relator	**:**Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonor Abenante Castelo Branco, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda de São Luís que, nos autos do cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva que move contra o Estado do Maranhão, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que a liquidação no processo coletivo não teria transitado em julgado.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão que homologou os cálculos na sobredita liquidação já transitou em julgado, juntando certidão da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís que comprovaria fato.

Afirma que a suspensão do feito na base prejudica sobremaneira seu direito, uma vez que não existe mais qualquer óbice à execução dos valores devidos pela parte agravada.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito ativo ao recurso e, no mérito, seu provimento, com a reforma da decisão agravada a fim de viabilizar o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo *a quo*.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Maranhão, em que o ente público requer o prosseguimento do cumprimento de sentença na origem, defendendo, entretanto, a prescrição da pretensão executória e a ilegitimidade da parte para deflagrar a execução originária.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar quanto ao mérito da pretensão recursal.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar o acerto da decisão de origem que, no cumprimento individual de sentença promovido pelo agravante, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano em virtude da não conclusão da liquidação de sentença coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado do Maranhão (processo 6542/2005, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública).

A decisão comporta reforma. Explico.

Examinando os autos da liquidação coletiva n. 6542/2005 no sistema Jurisconsult, constato que, de fato, houve aparente trânsito em julgado da decisão que homologara os cálculos relativos aos índices de diferença de conversão de Cruzeiro Real para URV dos servidores constantes da listagem apresentada pelo agravante.

Assim pronunciou-se o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública a esse respeito, em manifestação destinada a sanar dúvida externada pela Secretaria Judicial daquela unidade acerca do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos: *" Considerando a solicitação constante na certidão de fl. 11121, esclareço que houve sim o trânsito em julgado da decisão de fl. 11096, que homologou os cálculos de fls. 10991-11033, relativamente aos índices de diferença de conversão de Cruzeiro Real para URV, tendo em vista que as partes concordaram, expressamente, com os valores apurados pela Contadoria Judicial (…)".*

Não há óbice, assim, ao prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva pela parte agravante, haja vista a certificação dos índices/percentuais de URV devidos a cada um dos cargos vinculados às Secretarias Estaduais do Poder Executivo.

O Estado do Maranhão, outrossim, não se opõe ao prosseguimento do cumprimento de sentença, mas argumenta, em contraparte, que ocorrera a prescrição da pretensão executória, uma vez que a liquidação coletiva ou individual por meros cálculos não interrompe nem suspende o prazo prescricional, e a parte exequente é ilegítima para deflagrar a execução.

É de registrar, entretanto, que os fundamentos recursais a serem examinados no presente agravo consistem na exclusiva causa *petendi* delineada no recurso, qual seja, a necessidade ou não de suspensão do cumprimento de sentença originário; as matérias suscitadas pelo ente público caracterizam indevida ampliação do efeito devolutivo do agravo de instrumento, sobretudo porque dependem de comprovação documental – cuja demonstração resta impassível de ser realizada na estreita via do agravo de

instrumento.

As razões aviadas pelo Estado do Maranhão, assim, ainda que se tratem, em tese, de matérias de ordem pública, devem ser suscitadas no momento processual oportuno, qual seja, na impugnação ao cumprimento de sentença (art. 520 e seguintes do CPC), de modo que sua arguição nesta fase recursal, pela via transversa das contrarrazões, caracteriza inequívoca supressão de instância.

Providência contrária – o acolhimento prematuro das razões do Estado do Maranhão sem recurso voluntário do próprio ente público – implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como redundaria em inobservância ao princípio processual do *ne reformatio in pejus*, dado que haveria provimento jurisdicional contrário à pretensão do recorrente, servidor, sem que se lhe houvesse oportunizado contraditar ou infirmar as teses do ente público.

Dito de outro modo, a aplicação da teoria da causa madura em sede de agravo de instrumento – efetivamente o que pretende a parte agravada - " *não pode acarretar prejuízo às partes, especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa*", **REsp 1215368/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016)**, o que se verifica na hipótese em concreto.

Em igual sentido, esta egrégia Corte de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 475-J. PRAZO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFRONTA CARACTERIZADA. ERRO PROCEDIMENTAL. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PROVIDO. I - Pretende o agravante anular a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Maranhão/MA, que não conheceu da impugnação, em razão da suposta intempestividade, bem como requer que sejam colhidos os excessos nos cálculos do exequente em relação aos danos morais e danos materiais, argumentando a incorreta aplicação dos consectários legais e termos inicial e final. II - O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. III - Observa-se que depósito ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias para a garantia do juízo, de acordo com a regra do art. 475-J, do CPC/73, conforme o comprovante de depósito do dia 10/12/2016 (fls. 316-321). **IV - Os pedidos de reconhecimento de excesso da execução constituem-se em matéria que foge aos limites do presente recurso, cabendo ao magistrado de primeiro grau apreciá-los quando do julgamento da impugnação, sob pena de configurar supressão de instância.** V - Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão agravada, reconhecendo a tempestividade da impugnação, e determinando que seja devidamente recebida e processada pelo Juízo de primeiro grau. (AI no(a) ApCiv 000307/2014, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/04/2017, DJe 18/04/2017)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO INICIAL. CUNHO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO. ARGUMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA SOB OS EFEITOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo conteúdo decisório no ato judicial atacado é cabível o manejo do agravo de instrumento. 2. Quando a insurgência contra o ato judicial de primeiro grau se refere ao próprio mérito da demanda que já teve sentença prolatada e sob os efeitos do trânsito em julgado, o recurso fica esvaziado. Situação dos autos que se encontra em fase de cumprimento de sentença não permite mais se falar sobre o próprio mérito da ação, tal qual a legitimidade da parte para figurar como ré. 3. Não atenção ao princípio da menor onerosidade da execução, ao mencionar a ordem da penhora para satisfação do crédito, **é matéria que deve ser tratada diretamente ao juízo de origem, sobretudo na fase de impugnação ao cumprimento de sentença,**
> sob pena de ocorrer supressão de instância. 4. Agravo improvido. (AI no(a) ApCiv 012480/2012, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/07/2014, DJe 17/07/2014)

De rigor, assim, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão que suspendera o cumprimento de sentença, haja vista o trânsito em julgado da decisão que homologara os cálculos no processo coletivo n. 6542/2005.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inc. V, do CPC, deixo de apresentar o feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença na origem.

Publique-se. Intime-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811338-21.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Agravante **:**Antonio Carlos Coelho Costa
Advogados **:**Paulo Roberto Costa Miranda (OAB-MA 765) e outros
Agravado **:**Estado do Maranhão
Procurador **:**Mateus Silva Lima
Proc. Justiça **:**Jose Antonio Oliveira Bents
Relator **:**Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Coelho Costa, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda de São Luís que, nos autos do cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva que move contra o Estado do Maranhão, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, considerando que a liquidação no processo coletivo não teria transitado em julgado.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão que homologou os cálculos na sobredita liquidação já transitou em julgado, juntando, para esse fim, certidão da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís que comprovaria esse fato.

Argumenta que a metodologia utilizada pela Contadoria Judicial para aferir o percentual devido a cada um dos exequentes, no processo coletivo em epígrafe, consiste na especificação do índice de URV devido a cada um dos servidores lotados em determinada Secretaria Estadual, uma vez que, segundo registra o recorrente, " *a URV tinha uma variação diária em relação ao cruzeiro real, então, todos os servidores públicos de uma secretaria estadual específica terão o mesmo índice*".

Defende que os cumprimentos individuais de sentença, como na espécie, já se encontram aptos a prosseguir, uma vez que " *apesar de até o momento a Contadoria ter apresentado somente uma parte dos substituídos, os índices já existem, já se apurou a perda salarial, e a tarefa da Contadoria Judicial no presente momento é olhar qual é a secretaria do servidor público específico, colocar o nome dele numa lista e colocar o índice da referida secretaria ao lado do nome*".

Sustenta, assim, que a suspensão do feito na base prejudica sobremaneira seu direito, uma vez que não existe mais qualquer óbice à execução dos valores devidos pela parte agravada.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito ativo ao recurso e, no mérito, seu provimento, com a reforma da decisão agravada a fim de viabilizar o prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo *a quo*.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Maranhão, em que o ente público requer o prosseguimento do cumprimento de sentença na origem, defendendo, entretanto, a prescrição da pretensão executória e a ilegitimidade da parte para deflagrar a execução originária.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar quanto ao mérito da pretensão recursal.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar o acerto da decisão de origem que, no cumprimento individual de sentença promovido pelo agravante, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano em virtude da não conclusão da liquidação de sentença coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado do Maranhão (processo 6542/2005, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública).

A decisão comporta reforma. Explico.

Examinando os autos da liquidação coletiva n. 6542/2005 no sistema Jurisconsult*,* constato que, de fato, houve aparente trânsito em julgado da decisão que homologara os cálculos relativos aos índices de diferença de conversão de Cruzeiro Real para URV dos servidores constantes da listagem apresentada pelo agravante.

Assim pronunciou-se o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública a esse respeito, em manifestação destinada a sanar dúvida externada pela Secretaria Judicial daquela unidade acerca do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos: *" Considerando a solicitação constante na certidão de fl. 11121, esclareço que houve sim o trânsito em julgado da decisão de fl. 11096, que homologou os cálculos de fls. 10991-11033, relativamente aos índices de diferença de conversão de Cruzeiro Real para URV, tendo em vista que as partes concordaram, expressamente, com os valores apurados pela Contadoria Judicial (…)".*

Não há óbice, assim, ao prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva pela parte agravante, haja vista a certificação dos índices/percentuais de URV devidos a cada um dos cargos vinculados às Secretarias Estaduais do Poder Executivo.

O Estado do Maranhão, outrossim, não se opõe ao prosseguimento do cumprimento de sentença, mas argumenta, em contraparte, que ocorrera a prescrição da pretensão executória, uma vez que a liquidação coletiva ou individual por meros cálculos não interrompe nem suspende o prazo prescricional, e a parte exequente é ilegítima para deflagrar a execução.

É de registrar, entretanto, que os fundamentos recursais a serem examinados no presente agravo consistem na exclusiva causa *petendi* delineada no recurso, qual seja, a necessidade ou não de suspensão do cumprimento de sentença originário; as matérias suscitadas pelo ente público caracterizam indevida ampliação do efeito devolutivo do agravo de instrumento, sobretudo porque dependem de comprovação documental – cuja demonstração resta impassível de ser realizada na estreita via do agravo de instrumento.

As razões aviadas pelo Estado do Maranhão, assim, ainda que se tratem, em tese, de matérias de ordem pública, devem ser suscitadas no momento processual oportuno, qual seja, na impugnação ao cumprimento de sentença (art. 520 e seguintes do CPC), de modo que sua arguição nesta fase recursal, pela via transversa das contrarrazões, caracteriza inequívoca supressão de instância.

Providência contrária – o acolhimento prematuro das razões do Estado do Maranhão sem recurso voluntário do próprio ente público – implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como redundaria em inobservância ao princípio processual do *ne reformatio in pejus*, dado que haveria provimento jurisdicional contrário à pretensão do recorrente, servidor, sem que se lhe houvesse oportunizado contraditar ou infirmar as teses do ente público.

Dito de outro modo, a aplicação da teoria da causa madura em sede de agravo de instrumento – efetivamente o que pretende a parte agravada - " *não pode acarretar prejuízo às partes, especialmente no que se refere ao contraditório e à ampla defesa*", **REsp 1215368/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 19/09/2016)**, o que se verifica na hipótese em concreto.

Em igual sentido, esta egrégia Corte de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 475-J. PRAZO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFRONTA CARACTERIZADA. ERRO PROCEDIMENTAL. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PROVIDO. I - Pretende o agravante anular a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Maranhão/MA, que não conheceu da impugnação, em razão da suposta intempestividade, bem como requer que sejam colhidos os excessos nos cálculos do exequente em relação aos danos morais e danos materiais, argumentando a incorreta aplicação dos consectários legais e termos inicial e final. II - O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. III - Observa-se que depósito ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias para a garantia do juízo, de acordo com a regra do art. 475-J, do CPC/73, conforme o comprovante de depósito do dia 10/12/2016 (fls. 316-321). **IV - Os pedidos de reconhecimento de excesso da execução constituem-se em matéria que foge aos limites do presente recurso, cabendo ao magistrado de primeiro grau apreciá-los quando do julgamento da impugnação, sob pena de configurar supressão de instância.** V - Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso, para cassar a decisão agravada, reconhecendo a tempestividade da impugnação, e determinando que seja devidamente recebida e processada pelo Juízo de primeiro grau. (AI no(a) ApCiv 000307/2014, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/04/2017, DJe 18/04/2017)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO INICIAL. CUNHO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO. ARGUMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA SOB OS EFEITOS DO TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Havendo conteúdo decisório no ato judicial atacado é cabível o manejo do agravo de instrumento. 2. Quando a insurgência contra o ato judicial de primeiro grau se refere ao próprio mérito da demanda que já teve sentença prolatada e sob os efeitos do trânsito em julgado, o recurso fica esvaziado. Situação dos autos que se encontra em fase de cumprimento de sentença não permite mais se falar sobre o próprio mérito da ação, tal qual a legitimidade da parte para figurar como ré. 3. Não atenção ao princípio da menor onerosidade da execução, ao mencionar a ordem da penhora para satisfação do crédito, **é matéria que deve ser tratada diretamente ao juízo de origem, sobretudo na fase de impugnação ao cumprimento de sentença,** sob pena de ocorrer supressão de instância. 4. Agravo improvido. (AI no(a) ApCiv 012480/2012, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/07/2014, DJe 17/07/2014)

De rigor, assim, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão que suspendera o cumprimento de sentença, haja vista o trânsito em julgado da decisão que homologara os cálculos no processo coletivo n. 6542/2005.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC, deixo de apresentar o feito à Primeira Câmara Cível para, monocraticamente, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença na origem.

Publique-se. Intime-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 0815423-27.2019.8.10.0040

EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Promotora: NAHYMA RIBEIRO ABAS

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ, DR. JOAQUIM DA SILVA FILHO

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de impedimento interposta pelo Ministério Público Estadual contra o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, Dr. Joaquim da Silva Filho, nos autos do Processo nº 1284/2015.

Nos termos do art. 11, II, alínea c, do Regimento Interno desta Corte a competência para o julgamento das exceções de impedimento contra juiz de direito e causas cíveis é das Câmaras Cíveis Reunidas.

Dessa forma, determino a redistribuição do presente feito, observando-se as disposições regimentais.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0859995-25.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS

Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB-MA 17592-A)
Apelado : João Pereira do Nascimento
Proc. Justiça : Marco Antonio Guerreiro
Relator : Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaucard S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Luís que, nos autos da ação de busca e apreensão movida em desfavor de João Pereira do Nascimento, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC, por vislumbrar a ausência de comprovação da mora.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, a validade da notificação extrajudicial imposta pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, uma vez que fora dirigida ao endereço constante do instrumento contratual, não sendo entregue por culpa exclusiva do devedor (apelado), conforme apontado pelo serviço postal que o classificou como “desconhecido no local”.

Sem contrarrazões, porque não triangularizada a relação processual..

A Procuradoria de Justiça declinou de qualquer interesse no feito.

Era o que cabia relatar. Decido.

Preambularmente, valho-me da prerrogativa constante no art. 932, V, alíneas “a” e “ b”, do CPC, para decidir o presente recurso de forma monocrática, na medida em há entendimento firmado no Excelso STJ acerca dos temas trazidos a este Tribunal.

Com efeito, destaco que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 – com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 –, e do enunciado 72 da súmula do Excelso STJ (“ *a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”), os contratos de alienação fiduciária têm a inadimplência configurada a partir do simples vencimento da dívida, sendo exigido, contudo, para fins de manejo da ação de busca e apreensão, a comprovação da mora mediante notificação por via postal dirigida, com aviso de recebimento, ao endereço do devedor indicado no instrumento do pacto.

Desse modo, a meu juízo, além de especificações que permitam ao devedor identificar o débito cobrado, o único pressuposto de validade imposto pela lei e pela jurisprudência é a entrega da notificação extrajudicial no endereço constante do contrato, tanto que sequer é exigida a indicação do *quantum debeatur,* conforme assentado pelo STJ no enunciado 245 de sua súmula (“ *a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito*”).

Esta, inclusive, tem sido a orientação do Excelso STJ, in verbis:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA

NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO.
1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016).
2. Logo, **o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária**. Precedentes.
3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (grifei)
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA.
1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19.
2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária.
3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor.
4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora.
5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes.
6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. **Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ**.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) (grifei)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1272430/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019; AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019; AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019; AgInt no AREsp 1373421/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 28/03/2019.

Na espécie, constato que a notificação extrajudicial foi dirigida (ID 5135710, págs. 04-05) ao endereço apontado no contrato (ID 5135710, pág. 03), tal como exige a jurisprudência do STJ, não sendo entregue por ser o devedor “desconhecido no local” (ID 5135710, págs. 05-06), não podendo o credor (apelante) enfrentar as consequências jurídicas decorrentes da ausência de informação quanto à mudança de endereço do réu/apelado (REsp 1847655, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, decidido em 11/11/2019, DJe 21/11/2019).

Vale lembrar que “ *a moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado*” (AgInt no REsp 1771864/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019; REsp 1833592, Rela. Mina. NANCY ANDRIGHI, decidido 26/08/2019, DJe 02/09/2019), o que, como visto, não foi observado pelo devedor (apelado).

Forte nesses fundamentos, tratando-se de tema pacificado na jurisprudência pátria, na forma do art. 932, V, alíneas “a” e “ b”, do CPC, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para reformar a sentença vergastada e determinar o regular processamento do feito

Publique-se. Intimem-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1570/2020 (0001570-10.2016.8.10.0033)- COLINAS

Apelante	**:**	Banco BS2 S/A
Advogada	**:**	Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB-PE 28490)
Apelada	**:**	Maria Aparecida Alves da Silva
Advogada	**:**	Francisca Telma Pereira Marques (OAB-MA 15348)
Relator	**:**	Desembargador Kleber Costa Carvalho

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado das 1ª (ônus da prova) e 3ª (repetição do indébito em dobro) teses fixadas no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº53.983/2016 instaurado para fins de formação de tese jurídica acerca de diversos temas envolvendo empréstimos consignados no Estado do Maranhão, **DETERMINO**, com base nos artigos 469, I, do RI/TJMA e 982, I, do CPC, **a suspensão do presente feito, devendo os autos aguardar em Secretaria até o trânsito em julgado das teses.**

Comunique-se ao banco eletrônico de dados desta Corte e ao cadastro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a permitir a identificação deste processo como alcançado pela admissibilidade do incidente, conforme o art. 979, §1º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador**Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800360-48.2020.8.10.0000

AGRAVANTE: THIAGO GONÇALVES VIEIRA

Advogados: Dr. Gustavo Henrique Maciel Gago Araújo (OAB/MA 7971)

AGRAVADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A. (VRG LINHAS AÉREAS S/A.)

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Thiago Gonçalves Vieira contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, Dra. Lorena de Sales Rodrigues Brandão, que indeferiu o pedido de assistência judiciária ao ora agravante nos autos da ação ordinária ajuizada contra os ora agravados, deferindo o pagamento das custas de forma parcelada em 2 vezes.

Em observância ao disposto no art. 99, §2º, do NCPC[1], bem como ao art. 932, parágrafo único, do NCPC[2] determinei a intimação do agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que preenche os requisitos para a concessão do pedido, juntando documentos da renda, bem como a conta de custas do processo de origem e do presente agravo, de modo a comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas do processo, contudo o mesmo não se manifestou.

A agravante alegou que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento. Que, no caso, caberia ao Magistrado antes de indeferir o benefício determinar que a parte comprovasse a sua impossibilidade.

Era o que cabia relatar.

A questão nos presentes autos refere-se à concessão do benefício da assistência gratuita em favor do agravante.

Partindo para a análise do pedido de antecipação de tutela recursal em favor da agravante, vislumbra-se que a decisão recorrida indeferiu o benefício de assistência judiciária, e na mesma oportunidade oportunizou o pagamento em duas parcelas.

O agravante é administrador de empresas e aduz que não teria condições de arcar com as despesas processuais por arcar com todas as despesas da família, locação, escola, material escolar, dentre outros.

Sabe-se que o indeferimento do citado benefício pressupõe prova concreta de que o requerente está em condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Ademais, a Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 5º, inciso XXXV, o princípio do acesso à justiça, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No caso concreto, esses aspectos legais foram observados, já que o indeferimento do benefício ocorreu com

base na análise dos documentos juntados pelo autor.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA POSTULADA. AUSENTE PROVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. ***A concessão do benefício é possibilitada às pessoas físicas que comprovem estar em dificuldades financeiras, nos termos do artigo 98, caput, do CPC/15. Caso. A prova documental produzida nos autos não demonstrou que a agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita postulado.*** *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70070210380, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 08/07/2016).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** NEGADO SEGUIMENTO. *(Agravo de Instrumento Nº 70070223417, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 08/07/2016).*

Assim, deve ser indeferido o benefício, e determino a intimação da recorrente para recolher inclusive o preparo do agravo, no prazo de cinco dias, sob pena de seu não conhecimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

1 *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

2 ***Art. 932.*** *Incumbe ao relator:*

I *- dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

II *- apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

III *- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

IV *- negar provimento a recurso que for contrário a:*

a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

V *- depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

a) *súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

b) *acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

c) *entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

VI *- decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;*

VII *- determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;*

VIII *- exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.*

Parágrafo único*. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800704-31.2017.8.10.0001

Agravante **:** Messias Mota Machado
Def. Público **:** Dario André Cutrim Castro
Agravado **:** Servi-Porto (Serviços Portuarios) LTDA
Advogado **:** Matias Machado (OAB/MA nº 3.053)
Relator **:** Desembargador Kleber Costa Carvalho

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa intimo a parte Servi-Porto (Serviços Portuarios) LTDA, para, dentro de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões (art. 1.021, § 2°, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800753-70.2020.8.10.0000

Agravante **:**LVL Comércio Ltda - ME
Advogados **:**Leandro de Abreu Caldas (OABMA 7365) e outros
Agravado **:**Luciane Dias Cassas
Advogado **:**Sem representação
Relator **:**Desembargador Kleber Costa Carvalho

DESPACHO

Reservo-me apreciar o pedido de emergência recursal tão logo completada a formação processual nessa instância, faculdade processual essa que tomo pela existência da postergação do contraditório na primeira instância, pela natureza da lide em si, e para não interferir na possibilidade de realização de acordo para compor a lide, tudo isso, com efeito, sem atalhar o constitucional princípio do direito de ação aplicado na fase recursal.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Luciane Dias Cassas, querendo, apresente contrarrazões recursais, oportunidade em que fica convidada para lançar a sua competente proposta de acordo para fim de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800838-56.2020.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Advogado: Dr. Wertson Jorge dos Santos (OAB/MA 6.849)

AGRAVADO: MARCOS DA CONCEICAO SILVA

Advogados: Drs. Farnézio Pereira dos Santos (OAB/MA nº 9391)
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Município de Imperatriz contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Imperatriz daquela Comarca, Dr. Joaquim da Silva Filho, que nos autos da ação ordinária, deferiu o pedido liminar em favor do ora agravado.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após o contraditório.

Intime-se a agravada para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE BACELAR

Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima (OAB/MA nº 4.046)
EMBARGADO: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Dra Selma Ferreira S. Pereira
Relator: Des. *JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF*

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio do contraditório, determino a intimação do embargado para querendo apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 10 dias, conforme disposto no §2º do art. 1.023 do NCPC[1].

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

1 *Art. 1.023. (...)*
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802957-89.2017.8.10.0001

Agravante :Telemar Norte Leste S/A
Advogado :Rômulo Marcel Souto dos Santos (OAB/MA nº 12.049)
Agravado :Hytec Construções, Terraplenagem e Incorporação LTDA
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MA nº 9.348)
Relator :Desembargador Kleber Costa Carvalho

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa intimo a parteHytec Construções, Terraplenagem e Incorporação LTDA, para, dentro de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões (art. 1.021, § 2°, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805299-08.2019.8.10.0000

AGRAVANTE: M. VANUZA SOUZA
Advogado: Dr. Saulo José Portela Nunes Carvalho (OAB/MA 6520)
AGRAVADA: GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
Advogado: Dra. Valéria Lauande Carvalho Costa Solange C. Figueiredo (OAB/MA 4.749)
Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. VANUZA SOUZA contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, Dr. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, que liquidou os lucros cessantes nos autos em que contende com a ora agravada.

Inexistindo pedido liminar, determino a intimação da recorrida para apresentar contrarrazões ao agravo no prazo de 15 dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806817-35.2016.8.10.0001 – SÃO LUIS

Apelante	:	Estado do Maranhão
Proc. do Estado	:	Luciana Cardoso Maia
Apelado	:	Francisco Teodoro Almeida Ferraz
Advogados	:	Ulisses Nascimento Lima (OAB/MA 15677) e Rude-Ney Lima Cardoso (OAB/MA 13786)
Relator	:	Desembargador Kleber Costa Carvalho

DESPACHO

Vistos, *etc*.

Compulsando os autos, constato a anterior interposição do agravo de instrumento nº 33158/2016 em face da decisão que determinou a reintegração do ora apelado, cuja Relatoria foi do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto (ID 4703594).

Dessa forma, com fulcro no art. 242 do RITJMA, **DETERMINO**, na forma regimental, que se dê baixa na distribuição da presente apelação cível e que se proceda à redistribuição do feito no âmbito da **Terceira Câmara Cível**, órgão prevento, tendo em vista a prevenção gerada pelo Agravo de Instrumento de nº 33158/2016, de relatoria do eminente Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 29 de janeiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº

0812102-04.2019.8.10.0001

Apelante :Estado do Maranhão
Procurador :Oscar Lafaiete de Albuquerque Lima Filho
Apelado :José Aldo Pereira Cardoso
Advogado :José Elias Asevêdo (OAB/MA nº 803)
Relator :Desembargador Kleber Costa Carvalho

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Oportunizo prazo de 20 (vinte) dias para que o Estado do Maranhão municie os autos com a competente comprovação de que a área em comento está adstrita ao patrimônio público.

Dispensada a publicação. Intimação via PJE.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

Segunda Câmara Cível

ACÓRDÃO Nº 268325/2020

SESSÃO DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826122-05.2016.8.10.0001 (PJE)
APELANTE : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES (OAB/SP 151652) E OUTROS
APELADA : MAV COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA-ME
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA (OAB/MA 5109) E OUTROS
RELATORA : DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM RAZÃO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. CONTRATO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATADA POR CULPA DA CONTRATANTE. REDUÇÃO IMPOSITIVA DE TAXA DE REMUNERAÇÃO. MULTA CONTRATUAL PROPORCIONAL AO MESES REMANESCENTES DO CONTRATO. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. UNANIMEMENTE, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL JULGOU IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA"
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores, Antonio Pacheco Guerreiro Júnior, Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa e Jose Nilo Ribeiro Filho.
Presidência da Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça, o Dra. SANDRA LUCIA MENDES ALVES.
São Luis, 28 de JANEIRO de 2020.

Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Costa
Presidente e Relatora

ACÓRDÃO Nº 268329/2020

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Sessão Virtual de 21 de janeiro de 2020 a 28 de janeiro de 2020.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806539-66.2018.8.10.0000 – PJe

Agravante : Estado do Maranhão.

Proc. do Estado : Oseias Amaral da Silva.

Agravado : Francisco Rodrigues da Silva.

Advogado : Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA 9.754).

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

ACÓRDÃO Nº _____

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA QUE JÁ FOI REALIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (STJ, AgRg no HC 360.280/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/10/2017).

II. Uma vez já realizado o Teste de Aptidão Física, cuja suspensão pretende o agravante, nota-se a superveniente inexistência de risco de dano grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

III. Agravo Interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores: Antonio Guerreiro Júnior – Relator, Marcelino Chaves Everton e Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Teodoro Peres Neto.

Presidência da Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa.

São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Des. ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.856/2017 (Numeração Única 0039272-57.2014.8.10.0001) - SÃO LUÍS.

Apelante : Estado do Maranhão.
Procurador : Osmar Cavalcante Oliveira.
Apelada : Neila Raquel Martins Costa.
Advogado : Rodolpho Magno Policarpo Cavalcanti (OAB/MA nº 12.703).
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS N^{OS}8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO PROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

III. Apelação provida (art. 932, V, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Maranhão em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, MA, que, nos autos da ação condenatória ajuizada por Neila Raquel Martins Costa, julgou procedentes os pedidos da ora apelada,

condenando o doravante apelante a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas Leis nos 8.970/2009 e 8.971/2009 na remuneração da apelads e ao pagamento das verbas retroativas.

Em suas razões, o apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 trataram de reajustes específicos a determinadas categorias, sem possuírem natureza de revisão geral e que não caberia ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, consoante entendimento já sumulado pelo STF.

A partir desses entendimentos, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se improcedentes os pedidos acostados à inicial.

Regularmente intimado, a apelada ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Pois bem, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base merece reforma, dado que dissonante do precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, V, do CPC/2015, para **dar provimento ao apelo**, reformando a sentença de base e, consequentemente, julgando improcedentes os pedidos acostados à inicial.

Inverto o ônus da sucumbência, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.031/2017 (Numeração Única 0030864-43.2015.8.10.0001) - SÃO LUÍS.

Apelantes : Eurídice Cutrim Cordeiro e outros.
Advogada : Letícia Costa Leite Lima (OAB/MA nº 11.557).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Ricardo Gama Pestana.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS NºS8.369/2006, 8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nºs1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) e 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, firmou a orientação vinculante de que as Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009 não possuem caráter de revisão geral anual, tratando os citados diplomas normativos de reajustes específicos a grupos setoriais de servidores estaduais, não sendo possível estender as diferenças de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) e de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento)aos servidores não contemplados, sob pretexto de respeito a isonomia.

III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Eurídice Cutrim Cordeiro e outros em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou improcedentes os pedidos dos ora apelantes, declarando que as Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, os apelantes aduzem, em apertada síntese, que as Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009 tratam sim de revisão geral de vencimentos

do funcionalismo público dos anos de 2006 e 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988, com a concessão do reajuste das suas remunerações, respectivamente, no importe das diferenças de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) e de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento).

A partir desse entendimento, requerem seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de percentuais referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em suas remunerações e ao pagamento das verbas retroativas.

O Estado do Maranhão, por sua vez, ofereceu contrarrazões à apelação, rechaçando os argumentos utilizados pelos apelantes.

Por conta da admissão dos Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nºs1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) e 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até os seus julgamentos, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisões de mérito no bojo dos referidos incidentes.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR"s.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR"s nºs1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) e 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Pois bem, nos supramencionados Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR"s, o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009, que, respectivamente, concederam reajustes com a diferença do percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) e de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais nos anos de 2006 e 2009.

Após mais de 01 (um) ano da admissão dos incidentes, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA enfim julgou os referidos incidentes, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e firmando a orientação vinculante de que as Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009 não possuem caráter de revisão geral anual, tratando os citados diplomas normativos de reajustes específicos a grupos setoriais de servidores estaduais, não sendo possível, estender essa diferença aos servidores não contemplados sob pretexto de respeito a isonomia.

Os acórdãos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR"s nºs1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) e 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016) ficaram assim ementados:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente".

2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº.

8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

É forçoso concluir, portanto, que as Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, estender as diferenças dos índices remuneratórios - 21,7%(vinte e um inteiros e sete décimos por cento) e 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com os precedentes vinculantes oriundos dos supramencionados Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR"s.

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.087/2019 (Numeração Única 0016273-76.2015.8.10.0001) - SÃO LUÍS.

Apelantes : Antewildo Freitas Cruz e outros.

Advogado : George Frank Santana da Silva (OAB/MA nº 8.254).

Apelado : Estado do Maranhão.

Procurador : Ricardo Gama Pestana.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEFERIMENTO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS NºS8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A hipótese é de deferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, em atenção ao princípio do amplo acesso à justiça (art. 99 do CPC/2015 c/c o art. 5º, XXXV, da CF/1988).

II. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

III.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

IV. Apelação parcialmente provida.

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Celia Maria de Sousa Sousa e outros em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos dos ora apelantes, declarando que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, os apelantes aduzem, em apertada síntese, que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.

A partir desse entendimento, requerem seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em suas remunerações e ao pagamento das verbas retroativas.

Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça.

Contudo, antes de analisar o mérito propriamente dito do apelo, devo me manifestar quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelos recorrentes.

Nesse ponto, tenho que o CPC/2015 mais uma vez inovou na medida em que permite seja o pedido formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 99 do CPC/2015).

Desta feita, a hipótese é de deferimento do pedido formulado, em atenção ao princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988). Nesse sentido, eis precedente desta E. Corte, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO NCPC/15. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECER A OMISSÃO. SEM MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO.

Havendo omissão, os embargos servem para solucioná-la, mesmo que não acarrete alteração no sentido do julgado. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo

órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.
A nova disciplina da gratuidade judiciária introduzida pelo CPC/2015 visa facilitar o cumprimento da garantia constitucional de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), mormente quando se leva em conta a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Acórdão atacada mantido. Embargos acolhidos. (TJMA, ED no(a) Ap 001423/2017, Rel. Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, DJe 14/12/2017).
Passo as demais questões e, desde já, informo que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].
É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.
Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.
Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.
Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.
[?].
3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.
4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)
Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente do recurso.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.
Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, diriminndo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*
O acórdão ficou assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.
I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.
II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.
III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.
IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).
V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF
VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."
VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.
Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.
A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.
Transcrevo os principais pontos do voto:
"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV e V, do CPC/2015, para **dar parcial provimento ao apelo**, reformando a decisão ora impugnada tão somente para que seja concedido o benefício da justiça gratuita aos apelantes, mantendo inalterada a sentença a quo em seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 05.338/2019 (Numeração Única 0001682-09.2013.8.10.0057) - SANTA LUZIA.

Apelante : Maria Tomé Pinheiro Almeida.
Advogado : Herbeth de Mesquita Gomes (OAB/MA 12.103).
Apelado : Município de Santa Luzia.
Procurador : Kássio Jorge de Carvalho Guilhon.
Proc. de Justiça : Dr. Teodoro Peres Neto.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 932 DO CPC C/C 568 DO STJ. APELO DESPROVIDO.

I. A dinâmica das atividades dos Tribunais pode, por exemplo, ser um entrave para o cumprimento da regra estabelecida no artigo 926, §1º, do CPC que diz que *"os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante"*, não podendo assim ser jamais, impeditiva à mitigação da regra do artigo 932 do CPC. Ademais, a Súmula 568 do STJ confere explicitamente ao relator, o poder para decidir monocraticamente.

II. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos 05 (cinco) anos contínuos, que não tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis no serviço público.

III. A apelante não fez prova dos requisitos constitucionalmente exigidos para o reconhecimento da referida estabilidade.

IV. Apelo desprovido sem interesse ministerial.

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Tomé Pinheiro Almeida em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia-MA que, nos autos da Ação Ordinária, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões a recorrente invoca em síntese, a legalidade da estabilidade extraordinária, violação ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo de demissão.

Por essas razões, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões de fls. 281/290 pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso deixando de opinar quanto ao mérito ante a inexistência de quaisquer das hipóteses do artigo 178 do CPC.

É o relatório. Decido.

Pois bem. De início, registro que o caso, comporta o julgamento monocrático. Explico.

O Direito Processual Civil brasileiro, desde as alterações, ainda que pontuais, sofridas nos últimos anos e, até a entrada em vigor do CPC/2015, caminhou exatamente em direção à valorização e eficácia da jurisprudência consolidada pelos Tribunais superiores.

Essa mudança teve início ainda no CPC/73, quando o artigo 557 permitia ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a Súmula do respectivo Tribunal ou Tribunal superior.

Não é demais lembrar que, mesmo antes, a Lei nº 8.030/90, em seu artigo 38, já conferia ao relator, no STJ e STF, o poder de decidir monocraticamente o recurso.

Ocorre que, segundo o preceito legal insculpido no atual CPC, artigo 932, IV, somente estaria o relator autorizado a decidir monocraticamente, negando provimento ao recurso que for contrário a Súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal, ao acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos pelo STF ou STJ, ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Daí então, aparentemente, surgiria o contra senso: apesar da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional serem uns dos pilares do CPC/2015, estaria assim, a partir da alteração legislativa, implicitamente, a impedir o relator de decidir monocraticamente o recurso ainda que este se apresente contrário à jurisprudência dominante (pacificada) porém, ainda não sumulada?

Não me parece a interpretação literal a melhor a ser feita neste caso.

Se o Tribunal possui entendimento firme e dominante acerca da melhor interpretação do direito ou de matéria que sabidamente é repetitiva, impõe-se sim a edição da súmula, independentemente de provocação da parte ou interessado.

Contudo, a dinâmica das atividades dos Tribunais pode, por exemplo, ser um entrave para o cumprimento da regra estabelecida no artigo 926, §1º, do CPC que diz que *"os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante"* ,
não podendo assim ser jamais, impeditiva à mitigação da regra do artigo 932, IV, do CPC.

Digo isso, tendo em mente que a nova sistemática processual instaurou um microssistema de valorização do precedente, vocacionado à resolução das demandas em menor tempo possível, à tutela da segurança jurídica e ao princípio da isonomia, sendo desse modo, inquestionavelmente, salutar que o relator possa decidir monocraticamente com fundamento em jurisprudência dominante, apesar da redação do artigo 932 do CPC ser, a meu sentir, apenas aparentemente, no sentido contrário.

Corroborando exatamente essa visão, tem-se a Súmula 568 do STJ que diz: *"O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

Valho-me, na oportunidade, dos ensinamentos de Bernardo Silva Seixas e Roberta Kelly Silva Souza, inseridos no Artigo "O Novo Código de Processo Civil e a Atuação Monocrática do Relator" - *The New Civil Procedure Code Single Judge Decision*, *in verbis*:

"O processo civil brasileiro com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em março de 2016, sofreu inúmeras transformações na forma de aplicação de seus institutos; no entanto, as modificações relacionadas aos poderes do relator foram, tão somente, aperfeiçoadas. As normas que autorizam ao relator atuar de forma monocrática são, com certa relatividade, recentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que as aplicações dessas regras procedimentais cumprem com seu papel de conceder maior celeridade ao processo, evitando e modificando a ideia de que todos os processos na segunda instância tenham de ser julgados por colegiados. Em virtude da fundamental importância que os precedentes e as súmulas terão no ordenamento jurídico pátrio com o Novo Código de Processo Civil, a atuação monocrática do relator terá maior incidência, uma vez que este pode, como visto no decorrer deste trabalho, negar seguimento ou reformar decisões que afrontem as jurisprudências estáveis dos tribunais. Todavia, uma das intenções do legislador e daqueles que participaram ativamente do anteprojeto desta nova codificação é evitar decisões conflitantes entre tribunais sobre um mesmo caso concreto, hipótese que, ainda, persistirá com a possibilidade de tribunais de segunda instância atuarem como pacificadores de controvérsias - pois há inúmeros casos jurídicos que transcendem a esfera regional do tribunal e detêm uma repercussão nacional - que, obviamente, devem ser pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal antes que sejam, automaticamente, aplicadas pelo juiz de primeira instância."

Assim, considerando a evolução legislativa, que incrementou poderes do relator, entendo que encontra-se, indubitavelmente, consagrada no novo CPC a possibilidade de julgamento monocrático nos Tribunais não apenas naqueles casos exemplificados no artigo 932 do CPC.

Eis o caso do presente recurso. A matéria tratada nos autos é conhecida das Cortes de Justiça.

Conforme consta dos autos, a apelante fora contratada pelo Município de Santa Luzia em 1987 o que de logo, afasta a aplicação da disposição contida no artigo 19 ADCT da Constituição de 1988.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos 05 (cinco) anos contínuos, que não tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis. Eis o dispositivo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Sucede que a recorrente não fez prova dos requisitos constitucionalmente exigidos para o reconhecimento da referida estabilidade. Com efeito, a apelante reconhecer em seu depoimento que fora contratada pelo município para exercer a função de técnica de enfermagem em 1987, não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. art. 373, I1, do CPC).

Em casos análogos, esta Corte tem decidido nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ESTABILIDADE C/C REINTEGRAÇÃO NO CARGO E APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I. No caso em análise, o apelante requer o reconhecimento da estabilidade no serviço público e o direito a aposentadoria, alegando que trabalhou no Município de Pedreiras como motorista entre 1982 e 2016. II. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que os servidores públicos em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos 05 (cinco) anos contínuos, que não tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis no serviço público. III. O apelante não fez prova dos requisitos constitucionalmente exigidos para o reconhecimento da referida estabilidade, nem mesmo comprovou ter exercido o cargo de motorista na Prefeitura de Pedreiras. IV. Oúnico vínculo efetivamente comprovado entre o apelante e o município apelado decorreu de contrato temporário para o exercício da função de vigia, entre março e dezembro de 2016, o que não enseja o reconhecimento dos direitos pleiteados. V. Recurso de apelação conhecido e improvido de acordo com o parecer ministerial. (ApCiv 0408302018, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019).

Sendo assim, não merecem prosperar os argumentos apresentados no apelo, porquanto a apelante não faz jus ao direito pleiteado, devendo ser mantida a sentença de improcedência da demanda.

Do exposto, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, do CPC e do disposto na Súmula nº 568/STJ, **negoprovimento ao apelo**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA Nº 13.956/2018 (Numeração Única 0002307-74.2015.8.10.0024) - BACABAL.

Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bacabal.
Requerente : Maria Eliete de Sousa Medeiros.
Advogada : Andreia da Silva Furtado (OAB/MA nº 6.491).
Requerido : Estado do Maranhão.

Procuradora : Maria Fernanda Cutrim de Mendonça.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DA LEI Nº 8.369/2006 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DA LEI nº 8.369/2006 FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. REMESSA PROVIDA.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II. No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por maioria, fixou a tese segundo a qual *"A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente"*.

III. Remessa necessária provida (art. 932, V, "c" do CPC/2015 c/c Súmula nº 253 do STJ) para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária oriunda do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bacabal que, nos autos da ação condenatória ajuizada por Maria Eliete de Sousa Medeiros, julgou procedentes os pedidos da ora requerente, condenando o doravante requerido a implantar a diferença de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) relativa aos índices previstos na Lei nº 8.369/2006 na remuneração da requerente e ao pagamento das verbas retroativas.

Em sua petição inicial (fls. 02/04), os requerentes, aduzem que, como a Lei nº 8.369/2006 trata de revisão geral anual de vencimentos do funcionalismo público, deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988, devendo ser a eles concedido a diferença de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) em suas remunerações.

O Estado do Maranhão, ora requerido, ofereceu resposta a ação, contestando todos os argumentos trazidos pela requerente, requerendo a improcedência da ação (fls. 17/44).

Réplica a contestação juntada à fl. 51.

Após desenvolvimento da marcha processual, o juízo de base procedeu ao julgamento antecipado do feito, com a prolação de sentença condenatória do Estado do Maranhão (cf. fls. 53/59).

Encaminhados os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da presente remessa.

Face a admissão, em 25/03/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, bem como o que preceituam os enunciados nºs 253[1] e 568[2] das súmulas de jurisprudência do STJ, permitem ao relator decidir monocraticamente a presente remessa necessária, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[3].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi* do art. 928[4]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Pois bem, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) foi submetido ao plenário do TJMA a análise da existência ou não do direito dos servidores estaduais à diferença de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento), em razão da concessão de reajustes em índices diferenciados pelos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.369/2006.

Transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Art. 1º. Fica reajustada, em 8,3% (oito vírgula três por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os servidores beneficiados pela Lei nº 8.186, de 25 de novembro de 2004, Lei nº 8.187, de 25 de novembro de 2004, Lei nº 8.329, de 15 de dezembro de 2005, Lei nº 8.330, de 15 de dezembro de 2005, e pela Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005.

[?]

Art. 3º. Os servidores do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, cuja variação do vencimento base no mês de março de 2006, beneficiados pelo art. 4º da Lei nº 8.186, de 25 de novembro de 2004, tenha sido inferior a 8,3% (oito vírgula três por cento), terão reajuste complementar para atingir este percentual.**Parágrafo único**. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, a tabela de vencimento e da gratificação de Atividade de Magistério dos servidores do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus é a constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 4º. O vencimento base dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Grupo Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais e do Grupo Atividades Metrológicas fica reajustado em 30% (trinta por cento), não se aplicando a estes Grupos o percentual de reajuste de que

trata o art. 1º da presente Lei.
Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 14/07/2017, julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), fixando, por maioria, a tese segundo a qual *"A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente".*
O acórdão ficou assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE.
1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente".
2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria.
Na ocasião, prevaleu o voto do relator, o preclaro Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, para quem *"[?] o só fato de a Lei Estadual 8.369/2006 ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual - em benefício dos servidores das três esferas de Poder - não permite concluir, per si, que se trata de lei de revisão geral. Isso porque, se foi concedido aumento para servidores vinculados a outros Poderes, o caso é de reconhecer (na via própria) a inconstitucionalidade desse reajuste diante do vício de iniciativa (CF, arts. 51 IV, 52 XIII, 96 II be 127 §2º), desbastando a lei apenas na parte final do art. 1º caput. O que não se admite é, a pretexto de corrigir o aludido vício, interpretar que a Lei sub examine seria lei de revisão geral, pois, como já exaustivamente dissertado, falece à mesma o requisito da generalidade. Assim, o eventual vício parcial de iniciativa (no que toca ao reajuste dos servidores dos demais Poderes) não desnatura a natureza da Lei nº 8.369/2006, que continua sendo lei de reajuste específico para os servidores do Poder Executivo [?]"*.
Portanto, é forçoso concluir que a Lei nº 8.369/2006 possui caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) - aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Destarte, tenho que a sentença de base merece reforma, dado que dissonante do precedente vinculante oriundo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), que fixou a tese de que*"A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente".*
Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, V, "c", do CPC/2015, bem como o que preceituam os enunciados nºs
253 e 568 das súmulas de jurisprudência do STJ, para **dar provimento a remessa necessária**, reformando a sentença de base e, consequentemente, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial.
Inverto o ônus da sucumbência, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (Súmula 253, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2001, DJ 15/08/2001, p. 264)
2O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)
3Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
4Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 14.361/2017 (Numeração Única 0001159-65.2015.8.10.0044) - IMPERATRIZ.
Apelante : Raimundo Santos Moreira.
Advogado : Elisangela Conceição Silva (OAB/MA nº 5.424).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti Pereira.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS Nºs8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.
I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.
II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.
III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Raimundo Santos Moreira em face de sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos do ora apelante, declarando que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.
Em suas razões, o apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.
A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.
Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.
Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou

sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.
É o relatório. Decido.
Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.
Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].
É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.
Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.
Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.
Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.
[?].
3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.
4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)
Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente do recurso.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.
Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, diriminndo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*
O acórdão ficou assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.
I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.
II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.
III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.
IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).
V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF
VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."
VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.
Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.
A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.
Transcrevo os principais pontos do voto:
"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.315/2017 (Numeração Única 0000326-79.2016.8.10.0022) - AÇAILÂNDIA.

Apelante : Edinailson Lopes Figueiredo.
Advogado : Adilene Ramos Sousa (OAB/MA nº 5.699).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS NºS8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Edinailson Lopes Figueiredo em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Açailândia que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.

A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.

Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na

medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente do recurso.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, diriminndo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento)

se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.322/2017 (Numeração Única 00001830-57.2015.8.10.0022) - AÇAILÂNDIA.

Apelante : Ana Maria de Carvalho Ribeiro.
Advogado : Adilene Ramos Sousa (OAB/MA nº 5.699).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS NºS8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Ana Maria de Carvalho Ribeiro em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Açailândia que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.

A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.

Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do

julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente do recurso.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial,

tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.478/2017 (Numeração Única 0001742-19.2015.8.10.0022) - AÇAILÂNDIA.

Apelante : Maria Evenilda Mendes Félix da Silva.
Advogado : Adilene Ramos Sousa (OAB/MA nº 5.699).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS NºS8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Evenilda Mendes Félix da Silva em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Açailândia que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.

A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.

Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que

versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente do recurso.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder

Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.
Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).
Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:
A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3
Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".
Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*
Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 22.967/2017 (Numeração Única 0002831-77.2015.8.10.0022) - AÇAILÂNDIA.
Apelante : Guilherme Antonio Barbosa Maciel.
Advogado : Luiz Nildo Alencar de Lima (OAB/MA nº 14.556).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS NºS8.369/2006, 8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.
I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.
II.No julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nºs1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) e 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, firmou a orientação vinculante de que as Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009 não possuem caráter de revisão geral anual, tratando os citados diplomas normativos de reajustes específicos a grupos setoriais de servidores estaduais, não sendo possível estender as diferenças de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) e de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento)aos servidores não contemplados, sob pretexto de respeito a isonomia.
III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Guilherme Antonio Barbosa Maciel em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Açailândia que, ao aplicar o entendimento sumulado do STF e precedentes do TJMA, julgou improcedentes os pedidos do ora apelante, declarando que as Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.
Em suas razões, o apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009 tratam sim de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público dos anos de 2006 e 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988, com a concessão do reajuste das suas remunerações, respectivamente, no importe das diferenças de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) e de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento).
A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de percentuais referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.
O Estado do Maranhão, por sua vez, ofereceu contrarrazões à apelação, rechaçando os argumentos utilizados pelo apelante.
Por conta da admissão dos Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nºs1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) e 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até os seus julgamentos, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisões de mérito no bojo dos referidos incidentes.
É o relatório. Decido.
Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR"s.
Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR"s nºs1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) e 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Pois bem, nos supramencionados Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR"s, o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009, que, respectivamente, concederam reajustes com a diferença do percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) e de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais nos anos de 2006 e 2009.

Após mais de 01 (um) ano da admissão dos incidentes, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA enfim julgou os referidos incidentes, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e firmando a orientação vinculante de que as Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009 não possuem caráter de revisão geral anual, tratando os citados diplomas normativos de reajustes específicos a grupos setoriais de servidores estaduais, não sendo possível, estender essa diferença aos servidores não contemplados sob pretexto de respeito a isonomia.

Os acórdãos dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR"s nºs1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) e 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016) ficaram assim ementados:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente".

2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

É forçoso concluir, portanto, que as Leis nºs8.369/2006, 8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, estender as diferenças dos índices remuneratórios - 21,7%(vinte e um inteiros e sete décimos por cento) e 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com os precedentes vinculantes oriundos dos supramencionados Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR"s.

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24.128/2017 (Numeração Única 0000327-64.2016.8.10.0022) - AÇAILÂNDIA.
Apelante : Eginalda dos Anjos Figueiredo.
Advogado : Adilene Ramos Sousa (OAB/MA nº 5.699).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS N^{OS}8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.
I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.
II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.
III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Eginalda dos Anjos Figueiredo em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Açailândia que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis n^{os}8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.
Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis n^{os}8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.
A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.
Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.
Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.
É o relatório. Decido.
Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.
Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].
É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.
Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.
Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.
Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.
[?].
3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.
4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente do recurso.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.
Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*
O acórdão ficou assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.
I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.
II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.
III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.
IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).
V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF
VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."
VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.
Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.
A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.
Transcrevo os principais pontos do voto:
"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:
Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.
Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):
"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".
Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.
Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).
Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:
A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3
Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".
Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*
Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24.449/2017 (Numeração Única 0000523-02.2015.8.10.0044) - IMPERATRIZ.
Apelante : Maria das Graças Oliveira Saraiva.
Advogado : Benedito Jorge Gonçalves Lira (OAB/MA nº 9.561).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS NOS8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.
I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.
II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.
III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria das Graças Oliveira Saraiva em face de sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nOS8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.
Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nOS8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.
A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.
Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.
Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.
É o relatório. Decido.
Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.
Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].
É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.
Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.
Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.
Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.
[?].
3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.
4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)
Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente do recurso.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nOS8.970/2009 e

8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24.569/2017 (Numeração Única 0000774-20.2015.8.10.0044) - IMPERATRIZ.
Apelante : Maria de Lourdes Clemente Lemos.
Advogado : Benedito Jorge Gonçalves Lira (OAB/MA nº 9.561).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS Nºs 8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.
I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.
II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.
III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria de Lourdes Clemente Lemos em face de sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.
Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.
A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.
Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.
Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.
É o relatório. Decido.
Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.
Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].
É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.
Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.
Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.
Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.
[?].
3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.
4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)
Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente do recurso.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.
Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus*

curiae, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 25.420/2017 (Numeração Única 0000936-15.2015.8.10.0044) - IMPERATRIZ.

Apelante : Josébia Aires Viana.
Advogado : Benedito Jorge Gonçalves de Lira (OAB/MA nº 9.561).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS Nºs 8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Josébia Aires Viana em face de sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.

A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.

Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Pois bem, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.583/2017 (Numeração Única 0000353-74.2015.8.10.0094) - LORETO.

Apelante : Maria Francisca Tereza Rocha Miranda.
Advogado : Benedito Jorge Gonçalves de Lira (OAB/MA nº 9.561).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : João Ricardo Gomes de Oliveira.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS Nºs 8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Maria Francisca Tereza Rocha Miranda em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Loreto que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.

A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.

Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Pois bem, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial,

efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.717/2017 (Numeração Única 0000446-37.2015.8.10.0094) - LORETO.

Apelante : Lucinólia Silva Barros Carneiro.

Advogado : Benedito Jorge Gonçalves Lira (OAB/MA nº 9.561).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : João Ricardo Gomes de Oliveira.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS Nºs 8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Lucinólia Silva Barros Carneiro em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Loreto que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.

A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.

Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente do recurso.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação

das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.306/2019 (Numeração Única 0000209-13.2016.8.10.0144) - SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA.

Apelante : Rafael Franco dos Reis.

Advogado : Alvimar Siqueira Freire Júnior (OAB/MA 6796).

Apelado : TIM CELEULAR S/A.

Advogados : Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/ DF 20015) e outros.

Proc. de Justiça : Drª. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

1. E M E N T A

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO. CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE UTILIZAR A LINHA POR FALTA DE SINAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OFENSA OU ABALO À HONRA. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

I. **Na espécie dos autos, o Tribunal local decidiu pela responsabilização por danos morais, pelo fato de a recorrente, com base na inversão do ônus da prova, não haver demonstrada a negativa de falha na prestação de serviços, pois não caberia ao consumidor a prova do defeito do produto ou serviço, mas apenas o dano sofrido e o nexo causal entre o dano e o produto ou serviço.(...)Todavia, em nenhum momento discorre-se a respeito do eventual dano sofrido pelo recorrido, a fim de subsidiar os danos morais pleiteados. A discussão cingiu-se somente a pontuar que a recorrente não fez prova de que não teve falha no serviço e que sem a comprovação da inexistência da falha na prestação do serviço a responsabilidade objetiva do fornecedor, quanto à interrupção do serviço telefônico, é automática.(...)Com efeito, sem a caracterização de que a alegada falha na prestação de serviços tenha ocasionado algum dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, não há falar em compensação por danos morais, motivo pelo qual se reforma o acórdão recorrido.**(STJ - Decisão Monocrática AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.108 - MA (2014/0085656-1), RELATOR, MINISTRO RAUL ARAÚJO, publicação 07.05.2015).

II. Apelo **DESPROVIDO.**(art. 932 do CPC c/c súmula 568 do STJ). De acordo com o parecer ministerial.

1. D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Rafael Franco dos Reis, inconformado com sentença proferida pelo juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou improcedente a pretensão autoral. Condenou, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 98 §§ 2º e 3º do NCPC.

Em suas razões, a apelante, assevera diversas interrupções no serviço de telefonia, totalizando um período de 05 dias ininterruptos da suspensão destes serviços, tendo registrado boletim de ocorrência acerca da situação, afirmando que tais situações ultrapassam o mero dissabor, demonstrando o dano moral indenizável.

Segue em seus argumentos, afirmando da necessidade da continuidade do serviço público essencial com aplicação da norma consumerista à espécie.

Por essas razões, pugna pela reforma total da decisão para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais em específico o pleito de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões, às fls. 123/134.

Encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo mantendo incólume a sentença de base.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, do Código de Processo Civil permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

A questão cinge-se ao dever de indenizar por falha na prestação do serviço ofertado pela empresa de telefonia móvel por diversas interrupções no sinal ocasionando diversos transtornos aos usuários.

Pois bem. No que se refere a falha na prestação de serviços de telefonia em decorrência das incontáveis interrupções de sinal ocorridas, tenho que não restaram comprovadas nos autos, sobretudo porque os documentos colecionados às fls. 18/31, não estão sequer em nome do apelante e tampouco tenha comprovado que o prejuízo decorrente do fato quando da não prestação de serviços tenha lhe atingido.

Na hipótese dos autos o apelante juntou à exordial, boletim de ocorrência em nome de terceiros, sem que em nenhuma delas conste o seu nome, não constituindo, por conseguinte, prova em seu favor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Evidenciado, portanto, que não houve a demonstração inequívoca dos danos morais sofridos pelo recorrente, uma vez que, conforme se extrai do caderno processual, apesar da falha na prestação do serviço, tal fato não lhe provocou prejuízo moral e nem afronta aos direitos de personalidade, consubstanciando em mero dissabor.

Diante disso, tenho que não subsiste a verossimilhança das alegações, pois não há qualquer substrato, mínimo que seja que sofreu, de fato, interrupção dos serviços na sua linha de telefonia, não preenchendo os requisitos previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil, a ensejar a condenação proveniente dos danos morais.

Nesse sentido, colaciono o precedente do E. STJ, em caso análogo ao ora em comento, tendo, inclusive reformado a decisão proferida por esta Corte de Justiça, *verbis*:

[...]

No mérito, assinale-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a interrupção no serviço de telefonia, via de regra, caracteriza mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.170.293/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 12/4/2011, DJe 28/4/2011)

Todavia, entender se houve ou não situação caracterizadora de danos morais, a ensejar compensação, ou se não ultrapassou as lindes de mero dissabor, por se tratar de convicção tirada com base nos elementos factuais de cada caso concreto, em, geral, é inviável ao STJ concluir diferentemente, por implicar o revolvimento do substrato informativo da lide.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não é possível a este Tribunal conhecer de violação a dispositivo da Constituição Federal, mister reservado ao Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Pronunciado pela Corte de origem a ocorrência de mero dissabor, não tendo configurado qualquer dano à honra objetiva da pessoa jurídica, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 10.396/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 21/8/2014, DJe 8/9/2014).

Na espécie dos autos, o Tribunal local decidiu pela responsabilização por danos morais, pelo fato de a recorrente, com base na inversão do ônus da prova, não haver demonstrada a negativa de falha na prestação de serviços, pois não caberia ao consumidor a prova do defeito do produto ou

serviço, mas apenas o dano sofrido e o nexo causal entre o dano e o produto ou serviço.

Todavia, em nenhum momento discorre-se a respeito do eventual dano sofrido pelo recorrido, a fim de subsidiar os danos morais pleiteados. A discussão cingiu-se somente a pontuar que a recorrente não fez prova de que não teve falha no serviço e que sem a comprovação da inexistência da falha na prestação do serviço a responsabilidade objetiva do fornecedor, quanto à interrupção do serviço telefônico, é automática.

Com efeito, sem a caracterização de que a alegada falha na prestação de serviços tenha ocasionado algum dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, não há falar em compensação por danos morais, motivo pelo qual se reforma o acórdão recorrido.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação por danos morais, nos termos da fundamentação.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO RAUL ARAÚJO, Relator

(STJ - Decisão Monocrática AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.108 - MA (2014/0085656-1), RELATOR, MINISTRO RAUL ARAÚJO, publicação 07.05.2015).

No mesmo sentindo esta Corte tem se pronunciado em situações idênticas ao ora em comento. Senão vejamos:

consumidor. serviço de telefonia móvel. falha na prestação do serviço. sinal telefônico indisponível. ausência de prova de fato constitutivo do direito dA parte autorA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. sentença reformada. 1. O conjunto probatório não confere verossimilhança às alegações da parte autora. Observa-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a suposta ausência de sinal telefônico em sua região. Assim, não havendo, no caso, violação aos direitos de personalidade, não há configuração do dano extrapatrimonial. 2. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, provocar uma grave perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos. Na situação retratada, por maiores que tenham sido os aborrecimentos gerados à autora, estes não podem ser elevados à categoria de abalo moral. 3. Apesar de ser entendimento já pacificado do STJ de que não há que se falar em prova do dano de ordem moral, deve constar dos autos a prova do fato que deu origem a esse dano. 4. Os casos de mal funcionamento de telefones celulares em vários municípios maranhenses são recorrentes. Tal circunstância demonstra que a solução não pode ser individual, havendo a necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de telefonia celular nessas localidades. 3. 1ª Apelação conhecida e improvida. 2ª Apelação conhecida e provida. (Ap 0322882016, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA CELULAR. AUSÊNCIA OU QUEDA TEMPORÁRIA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERO DISSABOR. 1. O mero dissabor não enseja indenização por danos morais. A ausência temporária de sinal de celular não configura dano moral passível de indenização, pois do evento não houve efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra do usuário. O aborrecimento resultante da "queda do sinal" não gera danos morais. Precedentes do STJ e TJMA. 2. O fato per si da interrupção temporária de serviços telefônicos não é o bastante para automaticamente inferir-se a ocorrência do alegado dano moral. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade. 3. Apelações cíveis conhecidas, sendo a 1ª desprovida e a 2ª provida. (Ap 0578302015, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA TELEFONIA CELULAR. AUSÊNCIA OU QUEDA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERO DISSABOR. IMPROVIMENTO DO 1º APELO E PROVIMENTO DO 2º APELO. 1 - Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Ré/1ª Apelante, pois se refere a relação de consumo, ficando a cargo da empresa demonstrar que a titularidade da linha não seria do autor, condição não atendida pela mesma. 2 - O mero dissabor não enseja indenização por danos morais. A ausência temporária de sinal de celular, por si só, não configura dano moral passível de indenização, devendo ficar comprovado o prejuízo à imagem, à credibilidade profissional do usuário. 3 - Assim, a sentença prolatada no primeiro grau merece ser reformada, para julgar improcedente o pedido. 4 - Improvimento do 1º Apelo e Provimento do 2º Apelo. (Ap 0571742015, Rel. Desembargador(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA CELULAR. AUSÊNCIA OU QUEDA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERO DISSABOR. PROVIMENTO. 1. O mero dissabor não enseja indenização por danos morais. A ausência temporária de sinal de celular, por si só, não configura dano moral passível de indenização, devendo ficar comprovado o prejuízo à imagem, à credibilidade profissional do usuário. 2. O aborrecimento resultante da "queda do sinal" não gera danos morais. Precedentes do STJ e TJMA. 3. No caso concreto, o autor, ora Apelado, quando da interposição da ação, não juntou qualquer documentos que comprovasse ser proprietário de aparelho celular ou que tenha contrato com a empresa de telefonia. Observa-se que o processo é desprovido de prova nesse sentido. Bem como, não existe prova da atividade profissional do autor, apesar de alegar ser vendedor da psiu, não trouxe aos autos nenhum documento que ratificasse suas alegações, nem quanto a possível falha do serviço. 3. Assim, a sentença prolatada no primeiro grau merece ser reformada. Com efeito, o ônus da sucumbência deve ser invertido, de modo que possa a recair sobre o ora Apelado o dever de arcar com os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4, do CPC. 4. Apelação conhecida e provida. (Ap 0397652015, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015).

Assim sendo, não vislumbro na espécie a dita verossimilhança das alegações do apelante, visto que os documentos trazidos na inicial não demonstraram, sequer indiciariamente, os prejuízos sofridos.

Não obstante, a configuração do dever de indenizar necessita da evidenciação dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, nos casos previstos em que não esteja presente a responsabilidade objetiva, o elemento anímico (culpa em sentido amplo). Presentes tais elementos, haverá a responsabilidade de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação ou de restituição ao *status quo ante*.

Com efeito, a teoria da responsabilidade civil se baseia, pois, na aferição da antijuridicidade da conduta do agente, no dano à pessoa ou à coisa da vítima, e na relação de causalidade entre esta conduta e o dano, verificando-se que, no caso dos autos, não se comprovou os prejuízos alegados.

Decerto, a prova de existência do dano é essencial e indispensável ao deslinde da causa, pois nenhuma indenização será devida sem que dela tenha decorrido efetivo prejuízo, pois implicaria em enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, - em que pese nos dias atuais o serviço de comunicação seja imprescindível ao exercício das atividades sociais e profissionais dos cidadãos, de modo que todos dependem da comunicação para a realização das tarefas mais básicas, não havendo mais espaço para falhas injustificadas que causam prejuízos e transtornos à coletividade - diante da ausência de comprovação da ocorrência do fato que acarretou abalo psicológico à vítima, tenho ser o entendimento mais acertável a reforma da sentença diante da inexistência do dever de indenizar.

Por derradeiro, ressalto que, a interposição de Ação Civil Pública contra a Empresa de Telefonia, diga-se, ainda não julgada, conforme se extrai do endereço eletrônico deste Tribunal, por si só, não enseja indenização por danos morais.

Do exposto, na forma do art. 932 do CPC, c/c súmula 568 do STJ, **nego provimento ao recurso**, para manter integralmente a sentença de base.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

1.

1. Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.715/2017 (Numeração Única 0001157-95.2015.8.10.0044) - IMPERATRIZ.

Apelante : Antonio Ilton de Sousa.
Advogada : Elisângela Conceição Silva (OAB/MA nº 5.424).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS NOS 8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Antonio Ilton de Sousa em face de sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nOS 8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, o apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nOS 8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.

A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.

Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi* do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente dito do recurso.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nOS 8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA

VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.670/2017 (Numeração Única 0000454-14.2015.8.10.0094) - LORETO.
Apelante : Avelina Coelho e Silva.
Advogado : Benedito Jorge Gonçalves Lira (OAB/MA nº 9.561).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Osmar Cavalcante Oliveira.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS Nºs 8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.
I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.
II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.
III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Avelina Coelho e Silva em face de sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Loreto que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.
Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.
A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.
Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.
Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.
É o relatório. Decido.
Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.
Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].
É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.
Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.
Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.
Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.
[?].
3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.
4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)
Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente do recurso.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.
Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*
O acórdão ficou assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.
I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre

categorias de servidores públicos estaduais.
II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.
III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.
IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).
V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF
VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."
VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.
Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.
A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.
Transcrevo os principais pontos do voto:
"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:
Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.
Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):
"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".
Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.
Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).
Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:
A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a", da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3
Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".
Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*
Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.259/2017 (Numeração Única 0000920-93.2016.8.10.0022) - AÇAILÂNDIA.
Apelante : Evanildo Alves de Lima.
Advogado : Benedito Jorge Gonçalves de Lira (OAB/MA nº 9.561).

Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS Nºs 8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Evanildo Alves de Lima em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Açailândia que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos do ora apelante, declarando que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, o apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.

A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.

Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Pois bem, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da

Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.
III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.
IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).
V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF
VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."
VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.
Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.
A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.
Transcrevo os principais pontos do voto:
"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:
Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.
Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):
"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".
Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.
Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).
Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:
A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3
Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".
Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*
Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.855/2019 (Numeração Única 0000213-50.2016.8.10.0144) - SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA.
Apelante : Fabricio Silva Sousa.
Advogado : Almivar Siqueira Freire Junior (OAB/MA 6796).
Apelado : TIM Celular S/A.
Advogados : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/mA 8882-A) e outros.
Proc. de Justiça : Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

1. E M E N T A

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO. CONSUMIDOR IMPOSSIBILITADO DE UTILIZAR A LINHA POR FALTA DE SINAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OFENSA OU ABALO À HONRA. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

I. **Na espécie dos autos, o Tribunal local decidiu pela responsabilização por danos morais, pelo fato de a recorrente, com base na inversão do ônus da prova, não haver demonstrada a negativa de falha na prestação de serviços, pois não caberia ao consumidor a prova do defeito do produto ou serviço, mas apenas o dano sofrido e o nexo causal entre o dano e o produto ou serviço.(...)Todavia, em nenhum momento discorre-se a respeito do eventual dano sofrido pelo recorrido, a fim de subsidiar os danos morais pleiteados. A discussão cingiu-se somente a pontuar que a recorrente não fez prova de que não teve falha no serviço e que sem a comprovação da inexistência da falha na prestação do serviço a responsabilidade objetiva do fornecedor, quanto à interrupção do serviço telefônico, é automática.(...)Com efeito, sem a caracterização de que a alegada falha na prestação de serviços tenha ocasionado algum dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, não há falar em compensação por danos morais, motivo pelo qual se reforma o acórdão recorrido.**(STJ - Decisão Monocrática AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.108 - MA (2014/0085656-1), RELATOR, MINISTRO RAUL ARAÚJO, publicação 07.05.2015).

II. Apelo **DESPROVIDO.**(art. 932 do CPC c/c súmula 568 do STJ). Sem interesse ministerial.

1. D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Rafael Franco dos Reis, inconformado com sentença proferida pelo juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro da Água Branca/MA, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou improcedente a pretensão autoral. Condenou, ainda, em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 98 §§ 2º e 3º do NCPC.

Em suas razões, a apelante, assevera diversas interrupções no serviço de telefonia, totalizando um período de 05 dias ininterruptos da suspensão destes serviços, tendo registrado boletim de ocorrência acerca da situação, afirmando que tais situações ultrapassam o mero dissabor, demonstrando o dano moral indenizável.

Segue em seus argumentos, afirmando da necessidade da continuidade do serviço público essencial com aplicação da norma consumerista à espécie.

Por essas razões, pugna pela reforma total da decisão para que sejam julgados procedentes os pedidos autorais em específico o pleito de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contrarrazões, às fls. 123/134.

Encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho, manifestou-se pelo julgamento do recurso, sobre o qual deixa de opinar por inexistir na espécie qualquer das hipóteses elencadas no art. 178 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, do Código de Processo Civil permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

A questão cinge-se ao dever de indenizar por falha na prestação do serviço ofertado pela empresa de telefonia móvel por diversas interrupções no sinal ocasionando diversos transtornos aos usuários.

Pois bem. No que se refere a falha na prestação de serviços de telefonia em decorrência das incontáveis interrupções de sinal ocorridas, tenho que não restaram comprovadas nos autos, sobretudo porque os documentos colecionados às fls. 18/31, não estão sequer em nome do apelante e tampouco tenha comprovado que o prejuízo decorrente do fato quando da não prestação de serviços tenha lhe atingido.

Na hipótese dos autos o apelante juntou à exordial, boletim de ocorrência em nome de terceiros, sem que em nenhuma delas conste o seu nome, não constituindo, por conseguinte, prova em seu favor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Evidenciado, portanto, que não houve a demonstração inequívoca dos danos morais sofridos pelo recorrente, uma vez que, conforme se extrai do caderno processual, apesar da falha na prestação do serviço, tal fato não lhe provocou prejuízo moral e nem afronta aos direitos de personalidade, consubstanciando em mero dissabor.

Diante disso, tenho que não subsiste a verossimilhança das alegações, pois não há qualquer substrato, mínimo que seja que sofreu, de fato, interrupção dos serviços na sua linha de telefonia, não preenchendo os requisitos previstos nos arts. 186 e 927 do Código Civil, a ensejar a condenação proveniente dos danos morais.

Nesse sentido, colaciono o precedente do E. STJ, em caso análogo ao ora em comento, tendo, inclusive reformado a decisão proferida por esta Corte de Justiça, *verbis*:

[...]

No mérito, assinale-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a interrupção no serviço de telefonia, via de regra, caracteriza mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.170.293/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 12/4/2011, DJe 28/4/2011)

Todavia, entender se houve ou não situação caracterizadora de danos morais, a ensejar compensação, ou se não ultrapassou as lindes de mero dissabor, por se tratar de convicção tirada com base nos elementos factuais de cada caso concreto, em, geral, é inviável ao STJ concluir diferentemente, por implicar o revolvimento do substrato informativo da lide.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS C/C REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não é possível a este Tribunal conhecer de violação a dispositivo da Constituição Federal, mister reservado ao Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Pronunciado pela Corte de origem a ocorrência de mero dissabor, não tendo configurado qualquer dano à honra objetiva da pessoa jurídica, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 10.396/ES, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 21/8/2014, DJe 8/9/2014).

Na espécie dos autos, o Tribunal local decidiu pela responsabilização por danos morais, pelo fato de a recorrente, com base na inversão do ônus da prova, não haver demonstrada a negativa de falha na prestação de serviços, pois não caberia ao consumidor a prova do defeito do produto ou serviço, mas apenas o dano sofrido e o nexo causal entre o dano e o produto ou serviço.

Todavia, em nenhum momento discorre-se a respeito do eventual dano sofrido pelo recorrido, a fim de subsidiar os danos morais pleiteados. A discussão cingiu-se somente a pontuar que a recorrente não fez prova de que não teve falha no serviço e que sem a comprovação da inexistência da falha na prestação do serviço a responsabilidade objetiva do fornecedor, quanto à interrupção do serviço telefônico, é automática.

Com efeito, sem a caracterização de que a alegada falha na prestação de serviços tenha ocasionado algum dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, não há falar em compensação por danos morais, motivo pelo qual se reforma o acórdão recorrido.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação por danos morais, nos termos da fundamentação.

Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO RAUL ARAÚJO, Relator

(STJ - Decisão Monocrática AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.108 - MA (2014/0085656-1), RELATOR, MINISTRO RAUL ARAÚJO, publicação 07.05.2015).

No mesmo sentindo esta Corte tem se pronunciado em situações idênticas ao ora em comento. Senão vejamos:

consumidor. serviço de telefonia móvel. falha na prestação do serviço. sinal telefônico indisponível. ausência de prova de fato constitutivo do direito dA parte autorA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. sentença reformada. 1. O conjunto probatório não confere verossimilhança às alegações da parte autora. Observa-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a suposta ausência de sinal telefônico em sua região. Assim, não havendo, no caso, violação aos direitos de personalidade, não há configuração do dano extrapatrimonial. 2. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, provocar uma grave perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos. Na situação retratada, por maiores que tenham sido os aborrecimentos gerados à autora, estes não podem ser elevados à categoria de abalo moral. 3. Apesar de ser entendimento já pacificado do STJ de que não há que se falar em prova do dano de ordem moral, deve constar dos autos a prova do fato que deu origem a esse dano. 4. Os casos de mal funcionamento de telefones celulares em vários municípios maranhenses são recorrentes. Tal circunstância demonstra que a solução não pode ser individual, havendo a necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de telefonia celular nessas localidades. 3. 1ª Apelação conhecida e improvida. 2ª Apelação conhecida e provida. (Ap 0322882016, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA CELULAR. AUSÊNCIA OU QUEDA TEMPORÁRIA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERO DISSABOR. 1. O mero dissabor não enseja indenização por danos morais. A ausência temporária de sinal de celular não configura dano moral passível de indenização, pois do evento não houve efetivo prejuízo à imagem, à credibilidade ou à honra do usuário. O aborrecimento resultante da "queda do sinal" não gera danos morais. Precedentes do STJ e TJMA. 2. O fato per si da interrupção temporária de serviços telefônicos não é o bastante para automaticamente inferir-se a ocorrência do alegado dano moral. Respeito à razoabilidade e proporcionalidade. 3. Apelações cíveis conhecidas, sendo a 1ª desprovida e a 2ª provida. (Ap 0578302015, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA TELEFONIA CELULAR. AUSÊNCIA OU QUEDA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERO DISSABOR. IMPROVIMENTO DO 1º APELO E PROVIMENTO DO 2º APELO. 1 - Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Ré/1ª Apelante, pois se refere a relação de consumo, ficando a cargo da empresa demonstrar que a titularidade da linha não seria do autor, condição não atendida pela mesma. 2 - O mero dissabor não enseja indenização por danos morais. A ausência temporária de sinal de celular, por si só, não configura dano moral passível de indenização, devendo ficar comprovado o prejuízo à imagem, à credibilidade profissional do usuário. 3 - Assim, a sentença prolatada no primeiro grau merece ser reformada, para julgar improcedente o pedido. 4 - Improvimento do 1º Apelo e Provimento do 2º Apelo. (Ap 0571742015, Rel. Desembargador(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA CELULAR. AUSÊNCIA OU QUEDA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERO DISSABOR. PROVIMENTO. 1. O mero dissabor não enseja indenização por danos morais. A ausência temporária de sinal de celular, por si só, não configura dano moral passível de indenização, devendo ficar comprovado o prejuízo à imagem, à credibilidade profissional do usuário. 2. O aborrecimento resultante da "queda do sinal" não gera danos morais. Precedentes do STJ e TJMA. 3. No caso concreto, o autor, ora Apelado, quando da interposição da ação, não juntou qualquer documentos que comprovasse ser proprietário de aparelho celular ou que tenha contrato com a empresa de telefonia. Observa-se que o processo é desprovido de prova nesse sentido. Bem como, não existe prova da atividade profissional do autor, apesar de alegar ser vendedor da psiu, não trouxe aos autos nenhum documento que ratificasse suas alegações, nem quanto a possível falha do serviço. 3. Assim, a sentença prolatada no primeiro grau merece ser reformada. Com efeito, o ônus da sucumbência deve ser invertido, de modo que possa a recair sobre o ora Apelado o dever de arcar com os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4, do CPC. 4. Apelação conhecida e provida. (Ap 0397652015, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015).

Assim sendo, não vislumbro na espécie a dita verossimilhança das alegações do apelante, visto que os documentos trazidos na inicial não demonstraram, sequer indiciariamente, os prejuízos sofridos.

Não obstante, a configuração do dever de indenizar necessita da evidenciação dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, nos casos previstos em que não esteja presente a responsabilidade objetiva, o elemento anímico (culpa em sentido amplo). Presentes tais elementos, haverá a responsabilidade de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação ou de restituição ao *status quo ante*.

Com efeito, a teoria da responsabilidade civil se baseia, pois, na aferição da antijuridicidade da conduta do agente, no dano à pessoa ou à coisa da vítima, e na relação de causalidade entre esta conduta e o dano, verificando-se que, no caso dos autos, não se comprovou os prejuízos alegados.

Decerto, a prova de existência do dano é essencial e indispensável ao deslinde da causa, pois nenhuma indenização será devida sem que dela tenha decorrido efetivo prejuízo, pois implicaria em enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, - em que pese nos dias atuais o serviço de comunicação seja imprescindível ao exercício das atividades sociais e profissionais dos cidadãos, de modo que todos dependem da comunicação para a realização das tarefas mais básicas, não havendo mais espaço para falhas injustificadas que causam prejuízos e transtornos à coletividade - diante da ausência de comprovação da ocorrência do fato que acarretou abalo psicológico à vítima, tenho ser o entendimento mais acertável a reforma da sentença diante da inexistência do dever de indenizar.

Por derradeiro, ressalto que, a interposição de Ação Civil Pública contra a Empresa de Telefonia, diga-se, ainda não julgada, conforme se extrai do endereço eletrônico deste Tribunal, por si só, não enseja indenização por danos morais.

Do exposto, na forma do art. 932 do CPC, c/c súmula 568 do STJ, **nego provimento ao recurso**, para manter integralmente a sentença de base.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

1.

1. Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA Nº 40.545/2017 (Numeração Única 0009174-89.2014.8.10.0001) - SÃO LUÍS.

Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís.
Requerentes : Maria das Graças Mendonça de Souza e outros.
Advogado : Thiago de Melo Cavalcante (OAB/MA nº 11.592).
Requerido : Estado do Maranhão.
Procurador : Ricardo Gama Pestana.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DA LEI Nº 8.369/2006 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DA LEI nº 8.369/2006 FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. REMESSA PROVIDA.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II. No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por maioria, fixou a tese segundo a qual *"A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente"*.

III. Remessa necessária provida (art. 932, V, "c" do CPC/2015 c/c Súmula nº 253 do STJ) para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária oriunda do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís que, nos autos da ação condenatória ajuizada por Maria das Graças Mendonça de Souza e outros, julgou procedentes os pedidos dos ora requerentes, condenando o doravante requerido a implantar a diferença de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) relativa aos índices previstos na Lei nº 8.369/2006 na remuneração dos requerentes e ao pagamento das verbas retroativas.

Em sua petição inicial (fls. 02/21), os requerentes, aduzem que, como a Lei nº 8.369/2006 trata de revisão geral anual de vencimentos do funcionalismo público, deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988, devendo ser a eles concedido a diferença de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) em suas remunerações.

O Estado do Maranhão, ora requerido, ofereceu resposta a ação, contestando todos os argumentos trazidos pelos requerentes, requerendo a improcedência da ação (fls. 61/93).

Após desenvolvimento da marcha processual, o juízo de base procedeu ao julgamento antecipado do feito, com a prolação de sentença condenatória do Estado do Maranhão (cf. fls. 99/108).

Encaminhados os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Iracy Martins Figueirero Aguiar, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da presente remessa.

Face a admissão, em 25/03/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, bem como o que preceituam os enunciados nºs 253[1] e 568[2] das súmulas de jurisprudência do STJ, permitem ao relator decidir monocraticamente a presente remessa necessária, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[3].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi* do art. 928[4] - e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Pois bem, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016) foi submetido ao plenário do TJMA análise da existência ou não do direito dos servidores estaduais à diferença de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento), em razão da concessão de reajustes em índices diferenciados pelos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.369/2006.

Transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Art. 1º. Fica reajustada, em 8,3% (oito vírgula três por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os servidores beneficiados pela Lei nº 8.186, de 25 de novembro de 2004, Lei nº 8.187, de 25 de novembro de 2004, Lei nº 8.329, de 15 de dezembro de 2005, Lei nº 8.330, de 15 de dezembro de 2005, e pela Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005.

[?]

Art. 3º. Os servidores do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, cuja variação do vencimento base no mês de março de 2006, beneficiados pelo art. 4º da Lei nº 8.186, de 25 de novembro de 2004, tenha sido inferior a 8,3% (oito vírgula três por cento), terão reajuste complementar para atingir este percentual.**Parágrafo único**. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, a tabela de vencimento e da gratificação de Atividade de Magistério dos servidores do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus é a constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 4º. O vencimento base dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Grupo Atividades Artísticas e Culturais - Atividades Profissionais e do Grupo Atividades Metrológicas fica reajustado em 30% (trinta por cento), não se aplicando a estes Grupos o percentual de reajuste de que trata o art. 1º da presente Lei.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 14/07/2017, julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), fixando, por maioria, a tese segundo a qual *"A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente".

2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria.

Na ocasião, prevaleu o voto do relator, o preclaro Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, para quem *"[?] o só fato de a Lei Estadual 8.369/2006 ter sido deflagrada pelo Chefe do Executivo Estadual - em benefício dos servidores das três esferas de Poder - não permite concluir, per si, que se trata de lei de revisão geral. Isso porque, se foi concedido aumento para servidores vinculados a outros Poderes, o caso é de reconhecer (na via própria) a inconstitucionalidade desse reajuste diante do vício de iniciativa (CF, arts. 51 IV, 52 XIII, 96 II be 127 §2º), desbastando a lei apenas na parte final do art. 1º caput. O que não se admite é, a pretexto de corrigir o aludido vício, interpretar que a Lei sub examine seria lei de revisão geral, pois, como já exaustivamente dissertado, falece à mesma o requisito da generalidade. Assim, o eventual vício parcial de iniciativa (no que toca ao reajuste dos servidores dos demais Poderes) não desnatura a natureza da Lei nº 8.369/2006, que continua sendo lei de reajuste específico para os servidores do Poder Executivo [?]"*.

Portanto, é forçoso concluir que a Lei nº 8.369/2006 possui caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) - aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base merece reforma, dado que dissonante do precedente vinculante oriundo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1689-69.2015.8.10.0044 (17.015/2016), que fixou a tese de que*"A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, V, "c", do CPC/2015, bem como o que preceituam os enunciados nºs
253 e 568 das súmulas de jurisprudência do STJ, para **dar provimento a remessa necessária**, reformando a sentença de base e, consequentemente, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Inverto o ônus da sucumbência, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (Súmula 253, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2001, DJ 15/08/2001, p. 264)

2O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)

3Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

4Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.093/2018 (Numeração Única 0005766-90.2014.8.10.0001) - SÃO LUÍS.

Apelante : Estado do Maranhão.
Procurador : Carlos Santana Lopes.
Apelados : Conceição de Maria Trindade dos Santos e outros.
Advogadas : Rosário de Fátima Silva Aires (OAB/MA nº 5.137) e outros.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS NºS8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO PROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

III. Apelação provida (art. 932, V, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Maranhão em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, MA, que, nos autos da ação condenatória ajuizada por Conceição de Maria Trindade dos Santos e outros, julgou procedentes os pedidos dos ora apelados, condenando o doravante apelante a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas Leis nos 8.970/2009 e 8.971/2009 na remuneração dos apelados e ao pagamento das verbas retroativas.

Em suas razões, o apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009 trataram de reajustes específicos a determinadas categorias, sem possuírem natureza de revisão geral e que não caberia ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, consoante entendimento já sumulado pelo STF.

A partir desses entendimentos, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se improcedentes os pedidos acostados à inicial.

Regularmente intimado, os apelados deixaram transcorrer *in albis*o prazo para oferecimento de contrarrazões, consoante certidão acostada à fl. 138.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Pois bem, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs 8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base merece reforma, dado que dissonante do precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, V, do CPC/2015, para **dar provimento ao apelo**, reformando a sentença de base e, consequentemente, julgando improcedentes os pedidos acostados à inicial.

Inverto o ônus da sucumbência, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 46.260/2017 (Numeração Única 0001838-34.2015.8.10.0022) - AÇAILÂNDIA.

Apelante : Raimunda Batista dos Santos Rosa.
Advogado : Adilene Ramos Sousa (OAB/MA nº 5.699).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS Nºs8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.

III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Raimunda Batista dos Santos Rosa em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Açailândia que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.

A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua

remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.
Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.
Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.
É o relatório. Decido.
Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.
Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].
É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.
Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.
Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.
Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.
[?].
3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.
4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)
Pois bem, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.
Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*
O acórdão ficou assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.
I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.
II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.
III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.
IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).
V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF
VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."
VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.
Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.
A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:
"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:
Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.
Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):
"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".
Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.
Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).
Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:
A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3
Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".
Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:
Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*
Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.733/2017 (Numeração Única 0000261-86.2014.8.10.0044) - IMPERATRIZ.
Apelante : Delman da Silva Pereira.
Advogada : Elisângela Conceição Silva (OAB/MA nº 5.424).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS NºS8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.
I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.
II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria"*.
III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Delman da Silva Pereira em face de sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou improcedentes os pedidos do ora apelante, declarando que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.
Em suas razões, o apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.
A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.
Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.
Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Pois bem, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a" , da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 52.482/2017 (Numeração Única 0000336-26.2016.8.10.0022) - AÇAILÂNDIA.

Apelante : Luciane Sobral e Silva.
Advogado : Adilene Ramos Sousa (OAB/MA nº 5.699).
Apelado : Estado do Maranhão.
Procurador : Adriano Cavalcanti.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DECORRENTES DAS LEIS NºS8.970/2009 E 8.971/2009 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL FIRMADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIXADA. APELO DESPROVIDO.

I. Publicado o acórdão prolatado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, a tese nele firmada deve ser aplicada imediatamente, sendo desnecessário aguardar o seu trânsito em julgado, conforme jurisprudência do STJ sobre o microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios.

II.No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o Tribunal Pleno do TJMA, por unanimidade, solucionou a controvérsia e firmou a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

III. Apelação desprovida (art. 932, IV, "c", do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Luciane Sobral e Silva em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Açailândia que, ao aplicar o entendimento do TJMA, julgou liminarmente improcedentes os pedidos da ora apelante, declarando que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 não tratam de revisão geral remuneratória.

Em suas razões, a apelante aduz, em apertada síntese, que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 tratam de revisão geral de vencimentos do funcionalismo público do ano de 2009, de modo que deve-se necessariamente observar o preceito contido no art. 37, X, da CF/1988.

A partir desse entendimento, requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se procedentes os pedidos acostados à inicial, condenando o doravante apelado a implantar a diferença de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) referente a discrepância de índices de reajustes concedidos pelas citadas Leis em sua remuneração e ao pagamento das verbas retroativas.

Regularmente intimado, o Estado do Maranhão ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Por conta da admissão, em 22/06/2016, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o feito ficou sobrestado até o seu julgamento, restando os autos conclusos agora, face a prolação de decisão do mérito do referido incidente.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que a matéria aqui discutida já foi objeto de exaustiva análise por essa Corte de Justiça em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Informo, desde já, que conquanto possuísse entendimento diverso sobre a matéria, devo me curvar ao posicionamento firmado por este Colegiado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), atendendo ao preconizado pelos arts. 926 e 927, III, ambos do CPC/2015[1].

É que, nos termos do art. 985 do CPC/2015, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada imediatamente a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, o que passo agora a aplicar a respectiva tese aprovada por este colegiado.

Isso porque, dentro do arquétipo esboçado pelo CPC/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, junto aos Recursos Especial e Extraordinário repetitivos, insere-se no microssistema processual de formação de precedentes obrigatórios - *ex vi*do art. 928[2]- e, como tal, na inexistência de regra processual explícita quanto ao momento da aplicação da tese firmada, deve o operador se socorrer do diálogo das normas constantes desse mesmo microssistema, no caso, a diretriz do art. 1.040 do CPC/2015 que enuncia que a tese deve ser aplicada a partir da publicação do acórdão paradigma.

Diga-se, aliás, que há muito essa é a orientação do "Tribunal da Cidadania" no sentido da dispensa do aguardo do trânsito em julgado para se aplicar a tese fixada em sede de Recursos repetitivos, o que, *mutatis mutandis*, deve também ser aplicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mantendo-se a coerência e uniformidade ao sistema de precedentes obrigatórios.

Por todos, confira-se a elucidativa ementa do EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, §2º, CPC/2015.

[?].

3. De observar que o caput do art. 1.040, do CPC/2015, faz menção apenas à publicação do acórdão paradigma e não a seu trânsito em julgado: " Publicado o acórdão paradigma: [...]". Sendo assim, a interpretação buscada pela embargante não encontra amparo legal. Assim os precedentes que permitem a aplicação do repetitivo antes de seu trânsito em julgado: EDcl no AgRg no Ag 1.067.829-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2012; AgRg no AREsp 138.817/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010; AgRg no AREsp 175188/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/08/2012.

4. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pela mesma embargante a apresentar mais uma inovação recursal, caracterizando evidente abuso do direito de recorrer, o que faz incidir a norma do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Aplicação de multa em 1% do valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1652794/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 17/10/2019)

Ultrapassado esse ponto processual, volto os olhos ao objeto propriamente do recurso.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0003916-33.2016.8.10.0000 (22.965/2016), o plenário do TJMA foi instado a debelar a controvérsia existente entre suas Câmaras a respeito da natureza do aumento salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

Após mais de 01 (um) ano da admissão do incidente, com o ingresso de diversas entidades sindicais e associações de servidores na qualidade de *amicus curiae*, o Tribunal Pleno do TJMA, em 23/08/2017, julgou o referido incidente, dirimindo a controvérsia entre suas Câmaras e fixando a tese segundo a qual *"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

O acórdão ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE PERCENTUAL (6,1%) AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESCABIMENTO. TESE FIRMADA PELA NATUREZA DE REVISÃO ESPECÍFICA E SETORIAL DAS LEIS n.º 8.970/09 e 8.971/09. VIOLAÇÃO A SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE ORIGINOU O INCIDENTE PROVIDO.

I - Busca-se no presente incidente firmar tese jurídica, visando debelar controvérsia a respeito da natureza jurídica da revisão salarial, se geral ou setorial, efetivado pelas Leis Estaduais nº. 8970/09 e nº. 8971/09, que concederam reajustes com a diferença do percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) entre categorias de servidores públicos estaduais.

II - Ao contrário do asseverado pelos Amicis Curiae, as Exposições de Motivos e Mensagens que acompanharam os projetos de lei que resultaram na aprovação das Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09, não demonstraram a natureza de revisão geral das referidas normas. Com efeito, a singela leitura dos expedientes mencionados ou os demais atos do processo legislativo, demonstram que somente os servidores do Poder Executivo foram agraciados com o reajuste salarial da Lei nº. 8.970/09, que operou-se de forma setorizada para diversos grupos de servidores do Executivo e de acordo com a capacidade financeira do Ente Estatal.

III - Vale consignar, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09 se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo.

IV - Inegável que a Lei nº. 8.971/09, oriunda de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral de todos os servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto arevisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, parágrafo 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF).

V - É forçoso concluir que as Mensagens e Exposição de Motivos que iniciaram os processos legislativos que culminaram na edição das Leis nº. 8970/09 e nº. 8971/09, demonstram que as referidas normas possuem caráter de revisão setorial, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório (6,1%) aos servidores não contemplados com percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº. 37 do STF

VI - Deve ser firmada a tese jurídica, solucionando a controvérsia, com o seguinte teor: "As Leis nº. 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria ."

VII - Considerando que as Leis nº. 8970/09 e 8971/09 não possuem caráter de revisão salarial geral e anual, porque implementam reajustes setoriais e específicos, indubitável que inexiste direito da agravada a diferença de percentual (6,1%), porquanto não cabe ao Judiciário proceder aumento de vencimentos de servidores, na ausência de lei com este fim, consoante os termos da Súmula Vinculante nº. 37 do STF, o que enseja o provimento do agravo interno paradigma.

Incidente julgado, de acordo com o parecer ministerial, firmando a tese jurídica acima descrita e aplicando-a ao caso concreto, dar provimento ao Agravo Interno nº. 011722/2016, e, reformando a decisão unipessoal no Apelo nº. 004224/2016, julgar improcedente a demanda de origem.

A ideia subjacente a tese foi bem exprimida no voto do relator, o Des. José de Ribamar Castro, que concluiu que o reajuste na remuneração de 12% (doze por cento) somente foi concedido aos servidores vinculados ao Poder Executivo em razão de política de reajuste salarial de grupos funcionais integrantes dos quadros deste Poder.

Transcrevo os principais pontos do voto:

"[?] a leitura do art. 1º da Lei nº. 8.970/09 permite concluir que o reajuste na remuneração somente foi concedido aos servidores do Poder Executivo:

Art. 1º. Fica reajustada, em 5,9% (cinco vírgula nove por cento), a remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ressalte-se, ainda, como observado pela Procuradoria Geral de Justiça, que o reajuste setorial da Lei nº. 8970/09, quanto ao percentual de 12% (doze por cento) se deu em razão de política de recuperação salarial de grupos específicos dos quadros do Executivo, consoante se infere do excerto do parecer ministerial (fl. 310):

"A palavra "política", descrita no trecho ora transcrito, indica que o Governo pretendeu valorizar a carreira dos Grupos citados no artigo 2º a nível salarial, tratando-se de ação diferenciada, específica: na revisão geral, há apenas aumento quantitativo do salário, tratando-se, portanto, de aumento impróprio, que visa apenas abrandar os efeitos da inflação".

Tal justificativa, corrobora a natureza específica dos reajustes operados pela Lei nº. 8.970/09, que repise-se, alcançou somente os servidores do Poder Executivo, deixando de lado outras categorias de servidores.

Ademais, observa-se que a Lei nº. 8971/09, que também concedeu reajuste aos servidores do Judiciário no percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento), também denota a natureza setorial do aumento, vez que foi editada a partir da inciativa legislativa do Presidente do Tribunal de Justiça em exercício, Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, consoante se infere da Mensagem nº. 03/2009 encaminhada a Assembleia Legislativa, justificando o aumento setorial dos servidores do Judiciário (fls. 216/217).

Aqui vale observar o ensino doutrinário sobre as diferenças entre revisão geral e específica quanto a iniciativa legislativa:

A distinção entre revisão geral e revisão específica tem relevância também no que diz respeito à iniciativa da lei que tiver tais objetivos. Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a", da CF. As revisões específicas, porém, dependem de lei cuja iniciativa compete à autoridade dirigente em cada Poder, dispondo em tal sentido o mesmo art. 37, X, da CF; nessa hipótese, por conseguinte, não se aplica o citado art. 61, § 1º, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República.3

Nesse passo, inegável que um diploma normativo, oriundo de processo legislativo inciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, não tem o condão de possuir natureza de reajuste geral dos servidores do Estado do Maranhão, por evidente incompetência da iniciativa legislativa para este desiderato, porquanto revisão anual e geral de remuneração dos servidores, ante o impacto orçamentário que representa, é ato privativo do chefe do Poder Executivo (governador estadual), nos termos dos artigos 37, inciso X, e 61, §1º, inciso II, "a", da Constituição Federal (CF). [?]".

Portanto, é forçoso concluir que as Leis nºs8.970/2009 e 8.971/2009 possuem caráter de revisão específica, o que impede, mediante decisão judicial, a extensão da diferença do índice remuneratório - de 6,1% (seis inteiros e um décimo por cento) - aos servidores não contemplados com o percentual maior, por evidente violação a Sumula Vinculante nº 37 do STF:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Destarte, tenho que a sentença de base não merece reforma, dado que em consonância, em última análise, com o precedente vinculante oriundo do supramencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, que, como citado alhures, fixou a tese de que*"As Leis nº 8.970/09 e 8.971/09 não possuem caráter de revisão geral e anual, porquanto implementaram reajuste específico e setorial, descabendo o direito dos servidores públicos estaduais à diferença de 6,1%, referente a percentual maior concedido para determinada categoria".*

Por todo o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, "c", do CPC/2015, para **negar provimento ao apelo**, mantendo *in totum*a sentença guerreada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

1Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [?] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

2Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800100-68.2017.8.10.0034 - PJe.

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11.099-A)

Apelada : Rozenilde Brandão.

Advogados : Antônio Francisco Carvalho Pereira (OAB/MA15.358) e outros.

Proc. de Justiça : Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO *IN RE IPSA*. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO. DE ACORDO COM PARECER MINISTERIAL.

I. O banco não conseguiu demonstrar que a parte apelada firmou o negócio em questão, vez que não colacionou contrato válido nem comprovante de transferência do valor supostamente contratado, ônus que é seu, conforme fixado na Tese nº 1 do IRDR nº 53.983/2016.

II. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito configura dano *in re ipsa.*

III. Conforme a jurisprudência desta E. Corte para casos semelhantes, é razoável e proporcional a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade dos fatos, as condições pessoais da vítima e a vedação ao enriquecimento sem causa.

IV. Apelo desprovido (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A. com a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Codó, que julgou procedentes os pedidos formulados por Banco Bradesco Financiamentos S.A., para determinar a exclusão do nome da apelada dos cadastros de proteção ao crédito; declarar a inexistência da dívida e arbitrar indenização por danos morais no valor de

R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fixou honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, o banco sustenta a validade do contrato, inexistindo dever de indenizar, tendo em vista ter agido no exercício regular de um direito. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas conforme ID 3997725.

A d. PGJ, em parecer da Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta e. Corte e dos Tribunais Superiores. Explico.

No caso em tela, a apelada diz que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros de proteção ao crédito (ID 3997588), vez que não contratou os serviços pelos quais está sendo cobrada.

O apelante, por sua vez, insiste na validade das cobranças e, consequentemente, da negativação, contudo, não logrou êxito em demonstrar suas alegações, ônus que é seu nos termos do art. 373, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC.

Isso porque, o banco não conseguiu demonstrar que a parte apelada firmou o empréstimo consignado em benefício previdenciário em questão, vez que não colacionou comprovante de transferência do valor supostamente contratado, ônus que é seu, conforme fixado na Tese nº 1 do IRDR nº 53.983/2016

Ademais, apenas em sede de apelo, o que lhe é vedado pelo art. 435 do CPC, o banco trouxe aos autos cópia do suposto contrato, que, em verdade, trata-se de um *print* apenas do campo para assinatura, produzido unilateralmente, e supostamente assinado a rogo, mas que não possui as assinaturas de 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas, conforme previsão do art. 595 do CC.

Diante disso, não restam dúvidas de que o caso se trata de fraude em empréstimo consignado em benefício previdenciário e, consequentemente, indevida inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Com efeito, o litígio versa sobre relação consumerista, sendo a hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, conforme art. 14 da Lei nº 8.078/90.

In casu, restaram configurados o ato ilícito, o nexo de causalidade, bem como o dano, evidentemente caracterizado pelos prejuízos sofridos pela apelada, que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros de maus pagadores, mormente porque, como cediço, a negativação indevida configura dano moral presumido, isto é, dano *in re ipsa.*

Desta feita, configurada a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, advém, consequentemente, o dever de reparação. Sobre o tema o e. STJ possui sedimentado posicionamento:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA.* QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. **Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa*.**
> 2. [...].
> 3. Agravo interno não provido.
> (STJ, AgRg no AREsp 308.136/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).

Portanto, o dano moral indenizável restou configurado na espécie, uma vez que a apelada sofreu graves transtornos, que ultrapassam os limites do mero aborrecimento, com a indevida negativação de seu nome e consequente perda de crédito no mercado.

Nesse contexto, e considerando a gravidade dos fatos, as condições pessoais da vítima e a vedação ao enriquecimento sem causa, tenho ser razoável e proporcional a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00

(cinco mil reais), montante este que, inclusive, está aquém do pacífico posicionamento desta E. Corte sobre o assunto, contudo, a majoração do *quantum* encontra óbice na vedação à *reformatio in pejus.* Senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. **REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO**. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. **VALOR FIXADO EM 10 MIL REAIS. PRECEDENTES DO STJ** (AgRg no AREsp 810549/RS. Ministro Marco Buzzi. DJe 24.02.2016) **E DESTA 2ª CÂMARA** (AC 48306/14. Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva. DJ 22.12.14). PROVIMENTO DO APELO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.
>
> (TJMA, Ap 0164372016, Rel. Des(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DJe 27/06/2016).
>
> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSERÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS PROCEDÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO.
>
> I – No chamado dano moral *in re ipsa*, aprova do dano, nesse caso, é prescindível, pois o prejuízo extrapatrimonial decorre dos efeitos do ato de inscrição indevida para que a responsabilidade se perfaça e a reparação seja devida;
>
> II - comprovada a inscrição indevida no rol de inadimplentes, é devida a indenização por dano moral pela empresa responsável pelo apontamento;
>
> III - **verificado que atende à proporcionalidade e razoabilidade o valor atinente à indenização por dano moral, arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção indevida em cadastros de inadimplentes, não há que se falar em redução;**
>
> IV - apelo não provido.
>
> (TJMA, ApCiv 0149552019, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, Terceira Câmara Cível, julgado em 19/09/2019)
>
> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.
>
> I. Inexistindo comprovação da existência de negócio jurídico firmado entre as partes, deve ser considerada ilícita a inscrição do nome da consumidora no SERASA.
>
> II. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição em cadastro de inadimplentes.
>
> III. **Deve ser mantido o valor arbitrado a título de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por refletir os parâmetros do art. 944 do Código Civil e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
>
> IV. Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade.
>
> (TJMA, ApCiv 0147692019, Rel. Des. Raimundo José Barros De Sousa, Quinta Câmara Cível, dje 04/09/2019)

Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, incisos IV, do CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800100-68.2017.8.10.0034 - PJe.

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11.099-A)

Apelada : Rozenilde Brandão.

Advogados : Antônio Francisco Carvalho Pereira (OAB/MA15.358) e outros.

Proc. de Justiça : Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO *IN RE IPSA.* MANUTENÇÃO DO *QUANTUM.* RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO. DE ACORDO COM PARECER MINISTERIAL.

I. O banco não conseguiu demonstrar que a parte apelada firmou o negócio em questão, vez que não colacionou contrato válido nem comprovante de transferência do valor supostamente contratado, ônus que é seu, conforme fixado na Tese nº 1 do IRDR nº 53.983/2016.

II. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito configura dano *in re ipsa.*

III. Conforme a jurisprudência desta E. Corte para casos semelhantes, é razoável e proporcional a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade dos fatos, as condições pessoais da vítima e a vedação ao enriquecimento sem causa.

IV. Apelo desprovido (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A. com a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Codó, que julgou procedentes os pedidos formulados por Banco Bradesco Financiamentos S.A., para determinar a exclusão do nome da apelada dos cadastros de proteção ao crédito; declarar a inexistência da dívida e arbitrar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fixou honorários em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, o banco sustenta a validade do contrato, inexistindo dever de indenizar, tendo em vista ter agido no exercício regular de um direito. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões apresentadas conforme ID 3997725.

A d. PGJ, em parecer da Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta e. Corte e dos Tribunais Superiores. Explico.

No caso em tela, a apelada diz que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros de proteção ao crédito (ID 3997588), vez que não contratou os serviços pelos quais está sendo cobrada.

O apelante, por sua vez, insiste na validade das cobranças e, consequentemente, da negativação, contudo, não logrou êxito em demonstrar suas alegações, ônus que é seu nos termos do art. 373, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC.

Isso porque, o banco não conseguiu demonstrar que a parte apelada firmou o empréstimo consignado em benefício previdenciário em questão, vez que não colacionou comprovante de transferência do valor supostamente contratado, ônus que é seu, conforme fixado na Tese nº 1 do IRDR nº 53.983/2016

Ademais, apenas em sede de apelo, o que lhe é vedado pelo art. 435 do CPC, o banco trouxe aos autos cópia do suposto contrato, que, em verdade, trata-se de um *print* apenas do campo para assinatura, produzido unilateralmente, e supostamente assinado a rogo, mas que não possui as assinaturas de 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas, conforme previsão do art. 595 do CC.

Diante disso, não restam dúvidas de que o caso se trata de fraude em empréstimo consignado em benefício previdenciário e, consequentemente, indevida inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Com efeito, o litígio versa sobre relação consumerista, sendo a hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, conforme art. 14 da Lei nº 8.078/90.

In casu, restaram configurados o ato ilícito, o nexo de causalidade, bem como o dano, evidentemente caracterizado pelos prejuízos sofridos pela apelada, que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros de maus pagadores, mormente porque, como cediço, a negativação indevida configura dano moral presumido, isto é, dano *in re ipsa.*

Desta feita, configurada a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, advém, consequentemente, o dever de reparação. Sobre o tema o e. STJ possui sedimentado posicionamento:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. **Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa*.**
>
> 2. [...].
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (STJ, AgRg no AREsp 308.136/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).

Portanto, o dano moral indenizável restou configurado na espécie, uma vez que a apelada sofreu graves transtornos, que ultrapassam os limites do mero aborrecimento, com a indevida negativação de seu nome e consequente perda de crédito no mercado.

Nesse contexto, e considerando a gravidade dos fatos, as condições pessoais da vítima e a vedação ao enriquecimento sem causa, tenho ser razoável e proporcional a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), montante este que, inclusive, está aquém do pacífico posicionamento desta E. Corte sobre o assunto, contudo, a majoração do *quantum* encontra óbice na vedação à *reformatio in pejus*. Senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. **REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO**. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. **VALOR FIXADO EM 10 MIL REAIS. PRECEDENTES DO STJ** (AgRg no AREsp 810549/RS. Ministro Marco Buzzi. DJe 24.02.2016) **E DESTA 2ª CÂMARA** (AC 48306/14. Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva. DJ 22.12.14). PROVIMENTO DO APELO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.
>
> (TJMA, Ap 0164372016, Rel. Des(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DJe 27/06/2016).
>
> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSERÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS PROCEDÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO.
>
> I – No chamado dano moral *in re ipsa*, aprova do dano, nesse caso, é prescindível, pois o prejuízo extrapatrimonial decorre dos efeitos do ato de inscrição indevida para que a responsabilidade se perfaça e a reparação seja devida;
>
> II - comprovada a inscrição indevida no rol de inadimplentes, é devida a indenização por dano moral pela empresa responsável pelo apontamento;
>
> III - **verificado que atende à proporcionalidade e razoabilidade o valor atinente à indenização por dano moral, arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção indevida em cadastros de inadimplentes, não há que se falar em redução;**
>
> IV - apelo não provido.
>
> (TJMA, ApCiv 0149552019, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, Terceira Câmara Cível, julgado em 19/09/2019)
>
> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.
>
> I. Inexistindo comprovação da existência de negócio jurídico firmado entre as partes, deve ser considerada ilícita a inscrição do nome da consumidora no SERASA.
>
> II. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição em cadastro de inadimplentes.
>
> III. **Deve ser mantido o valor arbitrado a título de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por refletir os parâmetros do art. 944 do Código Civil e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
>
> IV. Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade.
>
> (TJMA, ApCiv 0147692019, Rel. Des. Raimundo José Barros De Sousa, Quinta Câmara Cível, dje 04/09/2019)

Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, incisos IV, do

CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800245-27.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Jhosiane Freitas de Sá.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Jhosiane Freitas de Sá

contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar a representação processual e o pedido de gratuidade – devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo –, bem como corrigir o valor atribuído à causa.

Em suas razões, o doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA SRª JHOSIANE FREITAS DE SÁ CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 33º LUGAR DAS 48 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO".*

É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[…] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.**
>
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
>
> **3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.**
>
> 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800245-27.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Jhosiane Freitas de Sá.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Jhosiane Freitas de Sá

contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar a representação processual e o pedido de gratuidade – devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo –, bem como corrigir o valor atribuído à causa.

Em suas razões, o doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA SRª JHOSIANE FREITAS DE SÁ CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 33º LUGAR DAS 48 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO".*

É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[…] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.**
>
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
>
> **3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.**
>
> 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação

12/03/2019)

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800305-97.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Fernando Araújo dos Santos.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Fernando Araújo dos Santos, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face àquela municipalidade, indeferiu o pedido de tutela provisória.

Aduz a parte autora, que realizou inscrição em concurso público visando a aprovação e provimento em cargo efetivo, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, logrando êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 22º lugar para o cargo de Vigia.

Alega que, apesar da conclusão do certame e posterior homologação, o Município de Paço do Lumiar, injustificadamente, não procedeu às nomeações dos aprovados.

Assevera que, em uma destas ações, sobreveio decisão em 12/07/2019, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805645-56.2019.8.10.0000, da lavra do Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, determinando, liminarmente, que a Prefeitura de Paço do Lumiar homologasse de imediato o certame, bem como procedesse à nomeação da parte agravante.

Nesse passo, requer o deferimento da tutela de urgência antecipada recursal, para determinar que a autoridade coatora, ora agravado, proceda a imediata nomeação da agravante ao cargo.

É o relatório.

Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído de acordo com o art. 1.017 do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de atribuição do efeito ativo previsto no art. 1.019, inciso I, c/c 300 do CPC-2015.

Realizando uma análise prelibatória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que a liminar vindicada pela parte agravante há de ser deferida, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em seu favor.

É que analisando os autos, percebo que Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA tornou público, através do Edital 001/2018, a realização de concurso público para diversos cargos, sendo também incontroverso o fato de que a Agravante logrou êxito na aprovação em 22º lugar para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, dentro de um universo de 60 vagas diretas ofertadas, conforme resultado final publicado em 30/05/2019.

Acerca de nomeação imediata do candidato aprovado dentro do número de vagas, deve prevalecer o entendimento calcado, segundo o qual: *"o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação das vagas diretas ocorrerá, observará o juízo de oportunidade e conveniência da administração".* (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

No mesmo sentido o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos, têm direito subjetivo à nomeação, devendo, no entanto, aguardar sua

nomeação dentro do prazo de validade do certame, onde se observará o momento mais adequado quanto a capacidade financeira do órgão tomador, visando com isso preservar a lei de responsabilidade fiscal a respeito do limite prudencial de gastos.

Sobre esta orientação, pacífico é o entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Nesse sentido: RMS n. 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017; e RMS n. 49.942/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 19/5/2016.

II - Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se que a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; e AgInt no RMS n. 51.478/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017.

III - No caso dos autos, apesar da alegação de contratações precárias, não foi comprovada a preterição da recorrente, fundamento do pedido de nomeação imediata, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado neste momento. Ademais, a verificação da eventual existência de preterição da recorrente demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RMS 57.616/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018).

STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que nenhum candidato que precede ao recorrente na ordem classificatória foi nomeado e o prazo de validade do concurso público ainda não expirou.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse.

4. O STJ adota orientação segundo a qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

5. No caso dos autos, embora o recorrente tenha alcançado posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, o prazo de validade do concurso somente expirará em julho de 2018, razão por que não tem direito à nomeação imediata conforme requerido no recurso. Ademais não ficou demonstrada nos autos a existência de preterição na ordem classificatória ou a contratação precária para o exercício das funções do cargo para o qual ele obteve aprovação.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.020/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018).

STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPOSTAS NO CERTAME. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo e da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma a impetrante que foi aprovada em concurso público para o provimento de 5000 cargos de oficial administrativo nas Organizações Policiais Militares, tendo se classificado dentro das vagas ofertadas, mas que até o momento não foi nomeada.

2. Consta dos autos que o Departamento Pessoal da Polícia Militar solicitou autorização para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, contudo o pleito foi negado pelo Governo do Estado de São Paulo em decorrência da grave crise econômica por qual passava o ente federativo. A recorrente releva a informação de que nenhum candidato aprovado no certame foi nomeado.

3. Como tem entendido o Supremo Tribunal Federal com base no Tema 784 (RE 837.311) de sua jurisprudência, "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. A ausência de nomeação do candidato nessas circunstâncias configura preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração".

4. O STJ também se orienta no sentido de que não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do

cargo público.

5. Por outro lado, o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos têm direito subjetivo à nomeação e que a Administração tem o dever de nomear até o prazo final de validade do concurso. A propósito: RE 598.099 (Repercussão Geral), Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2011.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

***In casu* porém, a recorrente logrou êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 22º lugar para o cargo de Vigia e, conforme se depreende dos autos, repiso, o Município editou a Lei Municipal nº 785 prevendo a criação de mais de 1.300 cargos sendo estes, em grande maioria, exatamente aqueles mesmos previstos no Edital do Concurso, tendo publicada no Diário Oficial do Município em 28 de junho de 2019, ou seja, menos de trinta dias da publicização do resultado final do certame, fazendo assim surgir o referido direito subjetivo à nomeação do ora agravante, nos termos dos seguintes precedentes:**

STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

I. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. Recurso Desprovido. (STF, RE 598099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2011, DJE 30.09.2011).

STJ:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU A CONVOCAR, NOMEAR E DAR POSSE A CANDIDATA APROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. **Demonstrado que a Apelante foi aprovada dentro das vagas do concurso público promovido pelo Município de Apicum - Açú e que dentro do prazo de validade do certame, houve contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição a Apelante, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade caracterizando verdadeira burla à exigência do art. 37, II da CF.**

II. Publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

III. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, encampada por esta Corte Estadual, é ilícita a conduta da Administração ao não proceder à nomeação de candidato aprovado no limite do número de vagas previstas no edital do concurso, obedecendo à ordem de classificação.

IV. Recurso conhecido e provido. (ApCiv 0283362018, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019).

Por sua vez, o *periculum in mora* é manifesto, porquanto a impetrante, caso não deferida a tutela de urgência quanto a nomeação, terá sua situação de preenchimento do cargo ameaçada, por possível violação das regras editalícias ou nomeação de terceirizados.

Do exposto, defiro a liminar vindicada a fim de, atribuindo efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinar que o Agravado proceda a nomeação do(a) candidato(a) ao cargo a que prestou concurso, tudo no prazo de 24 horas, devendo este Órgão julgador ser comunicado do cumprimento desta decisão, por intermédio de petição aos autos.

Outrossim, defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, dada a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência das pessoas naturais, constante do art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inc. II do CPC para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Certifique-se o Município para caso queria ingresse no feito, apresentado as defesas que entender pertinentes.

Comunique-se o Juízo de origem acerta da presente decisão para as providências pertinentes.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Em tempo, considerando a existência de vários outros recursos em trâmite nesta Corte tendo por causa de pedir a nomeação de candidatos do certame em questão, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) a incidir em caso de descumprimento, sem prejuízo da análise das demais sanções aplicáveis à espécie, inclusive na pessoa do Gestor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800305-97.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Fernando Araújo dos Santos.
Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).
Agravado : Município de Paço do Lumiar.
Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Fernando Araújo dos Santos, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face àquela municipalidade, indeferiu o pedido de tutela provisória.

Aduz a parte autora, que realizou inscrição em concurso público visando a aprovação e provimento em cargo efetivo, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, logrando êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 22º lugar para o cargo de Vigia.

Alega que, apesar da conclusão do certame e posterior homologação, o Município de Paço do Lumiar, injustificadamente, não procedeu às nomeações dos aprovados.

Assevera que, em uma destas ações, sobreveio decisão em 12/07/2019, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805645-56.2019.8.10.0000, da lavra do Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, determinando, liminarmente, que a Prefeitura de Paço do Lumiar homologasse de imediato o certame, bem como procedesse à nomeação da parte agravante.

Nesse passo, requer o deferimento da tutela de urgência antecipada recursal, para determinar que a autoridade coatora, ora agravado, proceda a imediata nomeação da agravante ao cargo.

É o relatório.

Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído de acordo com o art. 1.017 do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de atribuição do efeito ativo previsto no art. 1.019, inciso I, c/c 300 do CPC-2015.

Realizando uma análise prelibatória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que a liminar vindicada pela parte agravante há de ser deferida, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em seu favor.

É que analisando os autos, percebo que Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA tornou público, através do Edital 001/2018, a realização de concurso público para diversos cargos, sendo também incontroverso o fato de que a Agravante logrou êxito na aprovação em 22º lugar para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, dentro de um universo de 60 vagas diretas ofertadas, conforme resultado final publicado em 30/05/2019.

Acerca de nomeação imediata do candidato aprovado dentro do número de vagas, deve prevalecer o entendimento calcado, segundo o qual: *"o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação das vagas diretas ocorrerá, observará o juízo de oportunidade e conveniência da administração".* (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

No mesmo sentido o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos, têm direito subjetivo à nomeação, devendo, no entanto, aguardar sua nomeação dentro do prazo de validade do certame, onde se observará o momento mais adequado quanto a capacidade financeira do órgão tomador, visando com isso preservar a lei de responsabilidade fiscal a respeito do limite prudencial de gastos.

Sobre esta orientação, pacífico é o entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Nesse sentido: RMS n. 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado

em 13/6/2017, DJe 21/6/2017; e RMS n. 49.942/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 19/5/2016.

II - Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se que a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; e AgInt no RMS n. 51.478/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017.

III - No caso dos autos, apesar da alegação de contratações precárias, não foi comprovada a preterição da recorrente, fundamento do pedido de nomeação imediata, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado neste momento. Ademais, a verificação da eventual existência de preterição da recorrente demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RMS 57.616/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018).

STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que nenhum candidato que precede ao recorrente na ordem classificatória foi nomeado e o prazo de validade do concurso público ainda não expirou.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse.

4. O STJ adota orientação segundo a qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

5. No caso dos autos, embora o recorrente tenha alcançado posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, o prazo de validade do concurso somente expirará em julho de 2018, razão por que não tem direito à nomeação imediata conforme requerido no recurso. Ademais não ficou demonstrada nos autos a existência de preterição na ordem classificatória ou a contratação precária para o exercício das funções do cargo para o qual ele obteve aprovação.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.020/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018).

STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPOSTAS NO CERTAME. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo e da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma a impetrante que foi aprovada em concurso público para o provimento de 5000 cargos de oficial administrativo nas Organizações Policiais Militares, tendo se classificado dentro das vagas ofertadas, mas que até o momento não foi nomeada.

2. Consta dos autos que o Departamento Pessoal da Polícia Militar solicitou autorização para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, contudo o pleito foi negado pelo Governo do Estado de São Paulo em decorrência da grave crise econômica por qual passava o ente federativo. A recorrente releva a informação de que nenhum candidato aprovado no certame foi nomeado.

3. Como tem entendido o Supremo Tribunal Federal com base no Tema 784 (RE 837.311) de sua jurisprudência, "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. A ausência de nomeação do candidato nessas circunstâncias configura preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração".

4. O STJ também se orienta no sentido de que não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público.

5. Por outro lado, o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos têm direito subjetivo à nomeação e que a Administração tem o dever de nomear até o prazo final de validade do concurso. A propósito: RE 598.099 (Repercussão Geral), Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2011.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

***In casu* porém, a recorrente logrou êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 22º lugar para o cargo de Vigia e, conforme se depreende dos autos, repiso, o Município editou a Lei Municipal nº 785 prevendo a criação de mais de 1.300 cargos sendo estes, em grande maioria, exatamente aqueles mesmos previstos no**

Edital do Concurso, tendo publicada no Diário Oficial do Município em 28 de junho de 2019, ou seja, menos de trinta dias da publicização do resultado final do certame, fazendo assim surgir o referido direito subjetivo à nomeação do ora agravante, nos termos dos seguintes precedentes:

STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

I. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. Recurso Desprovido. (STF, RE 598099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2011, DJE 30.09.2011).

STJ:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU A CONVOCAR, NOMEAR E DAR POSSE A CANDIDATA APROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. **Demonstrado que a Apelante foi aprovada dentro das vagas do concurso público promovido pelo Município de Apicum - Açú e que dentro do prazo de validade do certame, houve contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição a Apelante, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade caracterizando verdadeira burla à exigência do art. 37, II da CF.**

II. Publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

III. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, encampada por esta Corte Estadual, é ilícita a conduta da Administração ao não proceder à nomeação de candidato aprovado no limite do número de vagas previstas no edital do concurso, obedecendo à ordem de classificação.

IV. Recurso conhecido e provido. (ApCiv 0283362018, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019).

Por sua vez, o *periculum in mora* é manifesto, porquanto a impetrante, caso não deferida a tutela de urgência quanto a nomeação, terá sua situação de preenchimento do cargo ameaçada, por possível violação das regras editalícias ou nomeação de terceirizados.

Do exposto, defiro a liminar vindicada a fim de, atribuindo efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinar que o Agravado proceda a nomeação do(a) candidato(a) ao cargo a que prestou concurso, tudo no prazo de 24 horas, devendo este Órgão julgador ser comunicado do cumprimento desta decisão, por intermédio de petição aos autos.

Outrossim, defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, dada a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência das pessoas naturais, constante do art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inc. II do CPC para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Certifique-se o Município para caso queria ingresse no feito, apresentado as defesas que entender pertinentes.

Comunique-se o Juízo de origem acerta da presente decisão para as providências pertinentes.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Em tempo, considerando a existência de vários outros recursos em trâmite nesta Corte tendo por causa de pedir a nomeação de candidatos do certame em questão, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) a incidir em caso de descumprimento, sem prejuízo da análise das demais sanções aplicáveis à espécie, inclusive na pessoa do Gestor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800306-82.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Indyara Azevedo Mendes.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, o agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Indyara Azevedo Mendes contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar a representação processual e o pedido de gratuidade – devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, o doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA SRª INDYARA AZEVEDO MENDES CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 10º LUGAR DAS 25 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO".*

É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[...] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta [...]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800306-82.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Indyara Azevedo Mendes.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, o agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Indyara Azevedo Mendes contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar a representação processual e o pedido de gratuidade – devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, o doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA SRª INDYARA AZEVEDO MENDES CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 10º LUGAR DAS 25 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO".*

É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[...] o recurso deve evidenciar as razões pelas*

quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.**
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> **3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.**
> 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800339-72.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Kalynne Sued Santos Trindade.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Kalynne Sued Santos Trindade, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face àquela municipalidade, indeferiu o pedido de tutela provisória.

Aduz a parte autora, que realizou inscrição em concurso público visando a aprovação e provimento em cargo efetivo, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, logrando êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 10º lugar para o cargo de Professor(a) de História.

Alega que, apesar da conclusão do certame e posterior homologação, o Município de Paço do Lumiar, injustificadamente, não procedeu às nomeações dos aprovados.

Assevera que, em uma destas ações, sobreveio decisão em 12/07/2019, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805645-56.2019.8.10.0000, da lavra do Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, determinando, liminarmente, que a Prefeitura de Paço do Lumiar homologasse de imediato o certame, bem como procedesse à nomeação da parte agravante.

Nesse passo, requer o deferimento da tutela de urgência antecipada recursal, para determinar que a autoridade coatora, ora agravado, proceda a imediata nomeação da agravante ao cargo.

É o relatório.

Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído de acordo com o art. 1.017 do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de atribuição do efeito ativo previsto no art. 1.019, inciso I, c/c 300 do CPC-2015.

Realizando uma análise prelibatória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que a liminar vindicada pela parte agravante há de ser deferida, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em seu favor.

É que analisando os autos, percebo que Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA tornou público, através do Edital 001/2018, a realização de concurso público para diversos cargos, sendo também incontroverso o fato de que a Agravante logrou êxito na aprovação em 10º lugar para o cargo de Professor(a) de História, dentro de um universo de 11 vagas diretas ofertadas, conforme resultado final publicado em 30/05/2019.

Acerca de nomeação imediata do candidato aprovado dentro do número de vagas, deve prevalecer o entendimento calcado, segundo o qual: *"o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação das vagas diretas ocorrerá, observará o juízo de oportunidade e conveniência da administração".* (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

No mesmo sentido o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos, têm direito subjetivo à nomeação, devendo, no entanto, aguardar sua nomeação dentro do prazo de validade do certame, onde se observará o momento mais adequado quanto a capacidade financeira do órgão tomador, visando com isso preservar a lei de responsabilidade fiscal a respeito do limite prudencial de gastos.

> Sobre esta orientação, pacífico é o entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, *verbis*:
> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA.
> **I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Nesse sentido: RMS n. 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017; e RMS n. 49.942/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 19/5/2016.**
> II - Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se que a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; e AgInt no RMS n. 51.478/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017.
> III - No caso dos autos, apesar da alegação de contratações precárias, não foi comprovada a preterição da recorrente, fundamento do pedido

de nomeação imediata, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado neste momento. Ademais, a verificação da eventual existência de preterição da recorrente demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RMS 57.616/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018).

STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que nenhum candidato que precede ao recorrente na ordem classificatória foi nomeado e o prazo de validade do concurso público ainda não expirou.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse.

4. O STJ adota orientação segundo a qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

5. No caso dos autos, embora o recorrente tenha alcançado posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, o prazo de validade do concurso somente expirará em julho de 2018, razão por que não tem direito à nomeação imediata conforme requerido no recurso. Ademais não ficou demonstrada nos autos a existência de preterição na ordem classificatória ou a contratação precária para o exercício das funções do cargo para o qual ele obteve aprovação.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.020/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018).

STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPOSTAS NO CERTAME. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo e da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma a impetrante que foi aprovada em concurso público para o provimento de 5000 cargos de oficial administrativo nas Organizações Policiais Militares, tendo se classificado dentro das vagas ofertadas, mas que até o momento não foi nomeada.

2. Consta dos autos que o Departamento Pessoal da Polícia Militar solicitou autorização para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, contudo o pleito foi negado pelo Governo do Estado de São Paulo em decorrência da grave crise econômica por qual passava o ente federativo. A recorrente releva a informação de que nenhum candidato aprovado no certame foi nomeado.

3. Como tem entendido o Supremo Tribunal Federal com base no Tema 784 (RE 837.311) de sua jurisprudência, "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. A ausência de nomeação do candidato nessas circunstâncias configura preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração".

4. O STJ também se orienta no sentido de que não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público.

5. Por outro lado, o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos têm direito subjetivo à nomeação e que a Administração tem o dever de nomear até o prazo final de validade do concurso. A propósito: RE 598.099 (Repercussão Geral), Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2011.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

***In casu* porém, a recorrente logrou êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 10º lugar para o cargo de Professor(a) de História e, conforme se depreende dos autos, repiso, o Município editou a Lei Municipal nº 785 prevendo a criação de mais de 1.300 cargos sendo estes, em grande maioria, exatamente aqueles mesmos previstos no Edital do Concurso, tendo publicada no Diário Oficial do Município em 28 de junho de 2019, ou seja, menos de trinta dias da publicização do resultado final do certame, fazendo assim surgir o referido direito subjetivo à nomeação do ora agravante, nos termos dos seguintes precedentes:**

STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS

PREVISTAS NO EDITAL.

I. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. Recurso Desprovido. (STF, RE 598099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2011, DJE 30.09.2011).

STJ:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU A CONVOCAR, NOMEAR E DAR POSSE A CANDIDATA APROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. **Demonstrado que a Apelante foi aprovada dentro das vagas do concurso público promovido pelo Município de Apicum - Açú e que dentro do prazo de validade do certame, houve contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição a Apelante, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade caracterizando verdadeira burla à exigência do art. 37, II da CF.**

II. Publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

III. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, encampada por esta Corte Estadual, é ilícita a conduta da Administração ao não proceder à nomeação de candidato aprovado no limite do número de vagas previstas no edital do concurso, obedecendo à ordem de classificação.

IV. Recurso conhecido e provido. (ApCiv 0283362018, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019).

Por sua vez, o *periculum in mora* é manifesto, porquanto a impetrante, caso não deferida a tutela de urgência quanto a nomeação, terá sua situação de preenchimento do cargo ameaçada, por possível violação das regras editalícias ou nomeação de terceirizados.

Do exposto, defiro a liminar vindicada a fim de, atribuindo efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinar que o Agravado proceda a nomeação do(a) candidato(a) ao cargo a que prestou concurso, tudo no prazo de 24 horas, devendo este Órgão julgador ser comunicado do cumprimento desta decisão, por intermédio de petição aos autos.

Outrossim, defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, dada a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência das pessoas naturais, constante do art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inc. II do CPC para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Certifique-se o Município para caso queria ingresse no feito, apresentado as defesas que entender pertinentes.

Comunique-se o Juízo de origem acerta da presente decisão para as providências pertinentes.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Em tempo, considerando a existência de vários outros recursos em trâmite nesta Corte tendo por causa de pedir a nomeação de candidatos do certame em questão, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) a incidir em caso de descumprimento, sem prejuízo da análise das demais sanções aplicáveis à espécie, inclusive na pessoa do Gestor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800339-72.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Kalynne Sued Santos Trindade.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Kalynne Sued Santos Trindade, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face àquela municipalidade, indeferiu o pedido de tutela provisória.

Aduz a parte autora, que realizou inscrição em concurso público visando a aprovação e provimento em cargo efetivo, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, logrando êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 10º lugar para o cargo de Professor(a) de História.

Alega que, apesar da conclusão do certame e posterior homologação, o Município de Paço do Lumiar, injustificadamente, não procedeu às nomeações dos aprovados.

Assevera que, em uma destas ações, sobreveio decisão em 12/07/2019, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805645-56.2019.8.10.0000, da lavra do Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, determinando, liminarmente, que a Prefeitura de Paço do Lumiar homologasse de imediato o certame, bem como procedesse à nomeação da parte agravante.

Nesse passo, requer o deferimento da tutela de urgência antecipada recursal, para determinar que a autoridade coatora, ora agravado, proceda a imediata nomeação da agravante ao cargo.

É o relatório.

Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído de acordo com o art. 1.017 do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de atribuição do efeito ativo previsto no art. 1.019, inciso I, c/c 300 do CPC-2015.

Realizando uma análise prelibatória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que a liminar vindicada pela parte agravante há de ser deferida, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em seu favor.

É que analisando os autos, percebo que Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA tornou público, através do Edital 001/2018, a realização de concurso público para diversos cargos, sendo também incontroverso o fato de que a Agravante logrou êxito na aprovação em 10º lugar para o cargo de Professor(a) de História, dentro de um universo de 11 vagas diretas ofertadas, conforme resultado final publicado em 30/05/2019.

Acerca de nomeação imediata do candidato aprovado dentro do número de vagas, deve prevalecer o entendimento calcado, segundo o qual: *"o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação das vagas diretas ocorrerá, observará o juízo de oportunidade e conveniência da administração".* (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

No mesmo sentido o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos, têm direito subjetivo à nomeação, devendo, no entanto, aguardar sua nomeação dentro do prazo de validade do certame, onde se observará o momento mais adequado quanto a capacidade financeira do órgão tomador, visando com isso preservar a lei de responsabilidade fiscal a respeito do limite prudencial de gastos.

> Sobre esta orientação, pacífico é o entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, *verbis*:
> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA.
> **I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Nesse sentido: RMS n. 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017; e RMS n. 49.942/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 19/5/2016.**
> II - Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se que a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; e AgInt no RMS n. 51.478/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017.
> III - No caso dos autos, apesar da alegação de contratações precárias, não foi comprovada a preterição da recorrente, fundamento do pedido de nomeação imediata, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado neste momento. Ademais, a verificação da eventual existência de preterição da recorrente demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança.
> IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RMS 57.616/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018).
> STJ:
> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.
> 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em

concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que nenhum candidato que precede ao recorrente na ordem classificatória foi nomeado e o prazo de validade do concurso público ainda não expirou.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse.

4. O STJ adota orientação segundo a qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

5. No caso dos autos, embora o recorrente tenha alcançado posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, o prazo de validade do concurso somente expirará em julho de 2018, razão por que não tem direito à nomeação imediata conforme requerido no recurso. Ademais não ficou demonstrada nos autos a existência de preterição na ordem classificatória ou a contratação precária para o exercício das funções do cargo para o qual ele obteve aprovação.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.020/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018).

STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPOSTAS NO CERTAME. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo e da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma a impetrante que foi aprovada em concurso público para o provimento de 5000 cargos de oficial administrativo nas Organizações Policiais Militares, tendo se classificado dentro das vagas ofertadas, mas que até o momento não foi nomeada.

2. Consta dos autos que o Departamento Pessoal da Polícia Militar solicitou autorização para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, contudo o pleito foi negado pelo Governo do Estado de São Paulo em decorrência da grave crise econômica por qual passava o ente federativo. A recorrente releva a informação de que nenhum candidato aprovado no certame foi nomeado.

3. Como tem entendido o Supremo Tribunal Federal com base no Tema 784 (RE 837.311) de sua jurisprudência, "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. A ausência de nomeação do candidato nessas circunstâncias configura preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração".

4. O STJ também se orienta no sentido de que não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público.

5. Por outro lado, o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos têm direito subjetivo à nomeação e que a Administração tem o dever de nomear até o prazo final de validade do concurso. A propósito: RE 598.099 (Repercussão Geral), Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2011.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

***In casu* porém, a recorrente logrou êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 10º lugar para o cargo de Professor(a) de História e, conforme se depreende dos autos, repiso, o Município editou a Lei Municipal nº 785 prevendo a criação de mais de 1.300 cargos sendo estes, em grande maioria, exatamente aqueles mesmos previstos no Edital do Concurso, tendo publicada no Diário Oficial do Município em 28 de junho de 2019, ou seja, menos de trinta dias da publicização do resultado final do certame, fazendo assim surgir o referido direito subjetivo à nomeação do ora agravante, nos termos dos seguintes precedentes:**

STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

I. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. Recurso Desprovido. (STF, RE 598099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2011, DJE 30.09.2011).

STJ:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU A CONVOCAR, NOMEAR E DAR POSSE A CANDIDATA APROVADA. RECURSO

PROVIDO.

I. **Demonstrado que a Apelante foi aprovada dentro das vagas do concurso público promovido pelo Município de Apicum - Açú e que dentro do prazo de validade do certame, houve contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição a Apelante, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade caracterizando verdadeira burla à exigência do art. 37, II da CF.**

II. Publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

III. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, encampada por esta Corte Estadual, é ilícita a conduta da Administração ao não proceder à nomeação de candidato aprovado no limite do número de vagas previstas no edital do concurso, obedecendo à ordem de classificação.

IV. Recurso conhecido e provido. (ApCiv 0283362018, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019).

Por sua vez, o *periculum in mora* é manifesto, porquanto a impetrante, caso não deferida a tutela de urgência quanto a nomeação, terá sua situação de preenchimento do cargo ameaçada, por possível violação das regras editalícias ou nomeação de terceirizados.

Do exposto, defiro a liminar vindicada a fim de, atribuindo efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinar que o Agravado proceda a nomeação do(a) candidato(a) ao cargo a que prestou concurso, tudo no prazo de 24 horas, devendo este Órgão julgador ser comunicado do cumprimento desta decisão, por intermédio de petição aos autos.

Outrossim, defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, dada a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência das pessoas naturais, constante do art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inc. II do CPC para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Certifique-se o Município para caso queria ingresse no feito, apresentado as defesas que entender pertinentes.

Comunique-se o Juízo de origem acerta da presente decisão para as providências pertinentes.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Em tempo, considerando a existência de vários outros recursos em trâmite nesta Corte tendo por causa de pedir a nomeação de candidatos do certame em questão, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) a incidir em caso de descumprimento, sem prejuízo da análise das demais sanções aplicáveis à espécie, inclusive na pessoa do Gestor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800426-28.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Amanda da Cruz Candeira.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Amanda da Cruz Candeira contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar o pedido de justiça gratuita,

devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, a doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA SRA AMANDA DA CRUZ CANDEIRA CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 13º LUGAR DAS 24 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE GUARDA MUNICIPAL".*

É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[…] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.**
>
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
>
> **3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.**
>
> 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não

conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800426-28.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Amanda da Cruz Candeira.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Amanda da Cruz Candeira contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar o pedido de justiça gratuita, devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, a doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA SRA AMANDA DA CRUZ CANDEIRA CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 13º LUGAR DAS 24 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE GUARDA MUNICIPAL".*

É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[…] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0800445-34.2020.8.10.0000
Agravante: CS Rodrigues Representações.
Advogados: Rodolfo Guerreiro da Cunha Magalhães OAB/RN 5.700 e outros.
Agravada: Petrobrás Distribuidora S/A.
Advogado: não constituído nos autos.
Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa.
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por CS Rodrigues Representações em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Alega que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.
Ante o exposto, pleiteia liminarmente a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar.
É o Relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a análise do pedido liminar formulado.
A concessão de liminares requer que, sendo relevante o fundamento do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado à demora na entrega da prestação jurisdicional.
No caso em apreço, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos, vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.
Indubitável que a pessoa jurídica pode ser beneficiária da gratuidade de justiça, entretanto, ao contrário das pessoas físicas, deve comprovar a hipossuficiência financeira.
De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (in, Novo CPC Comentado. Ed. Jus Podivm. 155:2016) “Conforme entendimento jurisprudencial, a pessoa jurídica faz jus à gratuidade de justiça desde que efetivamente comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não havendo presunção nesse sentido”.
Analisando a documentação acostada aos autos, mais precisamente a declaração de imposto de renda dos anos de 2018 e 2019, verifica-se a ausência de

movimentação financeira da empresa levando a presunção de que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ante o exposto, defiro o pedido liminar.
Intimem-se o ora Agravado para apresentar contrarrazões recursais.
Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800508-59.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Hilton Cesar Lima Fonseca.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, o agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Hilton Cesar Lima Fonseca contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar a representação processual e o pedido de gratuidade – devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, o doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE SR HILTON CESAR LIMA FONSECA CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 2º LUGAR DAS 11 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE HISTÓRIA".*

É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[…] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, o agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do

recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.**
>
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
>
> **3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.**
>
> 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800508-59.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Hilton Cesar Lima Fonseca.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, o agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Hilton

Cesar Lima Fonseca contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar a representação processual e o pedido de gratuidade – devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, o doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE SR HILTON CESAR LIMA FONSECA CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 2º LUGAR DAS 11 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE HISTÓRIA".*

É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[…] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, o agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.**
>
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
>
> **3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.**
>
> 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão**

atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso. É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.
Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800618-58.2020.8.10.0000 – PJE.
Agravante : Elton Vinicius Costa Silva.
Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).
Agravado : Município de Paço do Lumiar.
Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, o agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Elton Vinicius Costa Silva contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar a representação processual e o pedido de gratuidade – devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, o doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE SR ELTON VINICIUS COSTA SILVA CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 51º LUGAR DAS 60 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE VIGIA".*
É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[…] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, o agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso,

diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800618-58.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Elton Vinicius Costa Silva.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, o agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Elton Vinicius Costa Silva contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar a representação processual e o pedido de gratuidade – devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, o doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE SR ELTON VINICIUS COSTA SILVA CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 51º LUGAR DAS 60 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE VIGIA".*
É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[…] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, o agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.**
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> **3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.**
> 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)
> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800619-43.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Josuel Batista Marques.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Josuel Batista Marques, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face àquela municipalidade, indeferiu o pedido de tutela provisória.

Aduz a parte autora, que realizou inscrição em concurso público visando a aprovação e provimento em cargo efetivo, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, logrando êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 04º lugar para o cargo de Agente da Guarda Municipal.

Alega que, apesar da conclusão do certame e posterior homologação, o Município de Paço do Lumiar, injustificadamente, não procedeu às nomeações dos aprovados.

Assevera que, em uma destas ações, sobreveio decisão em 12/07/2019, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805645-56.2019.8.10.0000, da lavra do Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, determinando, liminarmente, que a Prefeitura de Paço do Lumiar homologasse de imediato o certame, bem como procedesse à nomeação da parte agravante.

Nesse passo, requer o deferimento da tutela de urgência antecipada recursal, para determinar que a autoridade coatora, ora agravado, proceda a imediata nomeação da agravante ao cargo.

É o relatório.

Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído de acordo com o art. 1.017 do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de atribuição do efeito ativo previsto no art. 1.019, inciso I, c/c 300 do CPC-2015.

Realizando uma análise prelibatória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que a liminar vindicada pela parte agravante há de ser deferida, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em seu favor.

É que analisando os autos, percebo que Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA tornou público, através do Edital 001/2018, a realização de concurso público para diversos cargos, sendo também incontroverso o fato de que a Agravante logrou êxito na aprovação em 04º lugar para o cargo de Agente da Guarda Municipal, dentro de um universo de 24 vagas diretas ofertadas, conforme resultado final publicado em 30/05/2019.

Acerca de nomeação imediata do candidato aprovado dentro do número de vagas, deve prevalecer o entendimento calcado, segundo o qual: *"o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação das vagas diretas ocorrerá, observará o juízo de oportunidade e conveniência da administração".* (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

No mesmo sentido o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos, têm direito subjetivo à nomeação, devendo, no entanto, aguardar sua nomeação dentro do prazo de validade do certame, onde se observará o momento mais adequado quanto a capacidade financeira do órgão tomador, visando

com isso preservar a lei de responsabilidade fiscal a respeito do limite prudencial de gastos.

Sobre esta orientação, pacífico é o entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Nesse sentido: RMS n. 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 21/6/2017; e RMS n. 49.942/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 19/5/2016.

II - Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se que a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; e AgInt no RMS n. 51.478/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017.

III - No caso dos autos, apesar da alegação de contratações precárias, não foi comprovada a preterição da recorrente, fundamento do pedido de nomeação imediata, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado neste momento. Ademais, a verificação da eventual existência de preterição da recorrente demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RMS 57.616/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018).

STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que nenhum candidato que precede ao recorrente na ordem classificatória foi nomeado e o prazo de validade do concurso público ainda não expirou.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse.

4. O STJ adota orientação segundo a qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

5. No caso dos autos, embora o recorrente tenha alcançado posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, o prazo de validade do concurso somente expirará em julho de 2018, razão por que não tem direito à nomeação imediata conforme requerido no recurso. Ademais não ficou demonstrada nos autos a existência de preterição na ordem classificatória ou a contratação precária para o exercício das funções do cargo para o qual ele obteve aprovação.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.020/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018).

STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPOSTAS NO CERTAME. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo e da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma a impetrante que foi aprovada em concurso público para o provimento de 5000 cargos de oficial administrativo nas Organizações Policiais Militares, tendo se classificado dentro das vagas ofertadas, mas que até o momento não foi nomeada.

2. Consta dos autos que o Departamento Pessoal da Polícia Militar solicitou autorização para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, contudo o pleito foi negado pelo Governo do Estado de São Paulo em decorrência da grave crise econômica por qual passava o ente federativo. A recorrente releva a informação de que nenhum candidato aprovado no certame foi nomeado.

3. Como tem entendido o Supremo Tribunal Federal com base no Tema 784 (RE 837.311) de sua jurisprudência, "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. A ausência de nomeação do candidato nessas circunstâncias configura preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração".

4. O STJ também se orienta no sentido de que não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público.

5. Por outro lado, o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos têm direito subjetivo à nomeação e que a Administração tem o dever de nomear até o prazo final de validade do concurso. A propósito: RE 598.099 (Repercussão Geral), Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2011.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

***In casu* porém, a recorrente logrou êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 04º lugar para o cargo de Agente da Guarda Municipal e, conforme se depreende dos autos, repiso, o Município editou a Lei Municipal nº 785 prevendo a criação de mais de 1.300 cargos sendo estes, em grande maioria, exatamente aqueles mesmos previstos no Edital do Concurso, tendo publicada no Diário Oficial do Município em 28 de junho de 2019, ou seja, menos de trinta dias da publicização do resultado final do certame, fazendo assim surgir o referido direito subjetivo à nomeação do ora agravante, nos termos dos seguintes precedentes:**

STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

I. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. Recurso Desprovido. (STF, RE 598099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2011, DJE 30.09.2011).

STJ:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU A CONVOCAR, NOMEAR E DAR POSSE A CANDIDATA APROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. **Demonstrado que a Apelante foi aprovada dentro das vagas do concurso público promovido pelo Município de Apicum - Açú e que dentro do prazo de validade do certame, houve contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição a Apelante, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade caracterizando verdadeira burla à exigência do art. 37, II da CF.**

II. Publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

III. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, encampada por esta Corte Estadual, é ilícita a conduta da Administração ao não proceder à nomeação de candidato aprovado no limite do número de vagas previstas no edital do concurso, obedecendo à ordem de classificação.

IV. Recurso conhecido e provido. (ApCiv 0283362018, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019).

Por sua vez, o *periculum in mora* é manifesto, porquanto a impetrante, caso não deferida a tutela de urgência quanto a nomeação, terá sua situação de preenchimento do cargo ameaçada, por possível violação das regras editalícias ou nomeação de terceirizados.

Do exposto, defiro a liminar vindicada a fim de, atribuindo efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinar que o Agravado proceda a nomeação do(a) candidato(a) ao cargo a que prestou concurso, tudo no prazo de 24 horas, devendo este Órgão julgador ser comunicado do cumprimento desta decisão, por intermédio de petição aos autos.

Outrossim, defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, dada a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência das pessoas naturais, constante do art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inc. II do CPC para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Certifique-se o Município para caso queria ingresse no feito, apresentado as defesas que entender pertinentes.

Comunique-se o Juízo de origem acerta da presente decisão para as providências pertinentes.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Em tempo, considerando a existência de vários outros recursos em trâmite nesta Corte tendo por causa de pedir a nomeação de candidatos do certame em questão, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) a incidir em caso de descumprimento, sem prejuízo da análise das demais sanções aplicáveis à espécie, inclusive na pessoa do Gestor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800619-43.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Josuel Batista Marques.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Josuel Batista Marques, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face àquela municipalidade, indeferiu o pedido de tutela provisória.

Aduz a parte autora, que realizou inscrição em concurso público visando a aprovação e provimento em cargo efetivo, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, logrando êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 04º lugar para o cargo de Agente da Guarda Municipal.

Alega que, apesar da conclusão do certame e posterior homologação, o Município de Paço do Lumiar, injustificadamente, não procedeu às nomeações dos aprovados.

Assevera que, em uma destas ações, sobreveio decisão em 12/07/2019, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805645-56.2019.8.10.0000, da lavra do Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, determinando, liminarmente, que a Prefeitura de Paço do Lumiar homologasse de imediato o certame, bem como procedesse à nomeação da parte agravante.

Nesse passo, requer o deferimento da tutela de urgência antecipada recursal, para determinar que a autoridade coatora, ora agravado, proceda a imediata nomeação da agravante ao cargo.

É o relatório.

Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído de acordo com o art. 1.017 do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de atribuição do efeito ativo previsto no art. 1.019, inciso I, c/c 300 do CPC-2015.

Realizando uma análise prelibatória da demanda, própria do presente momento processual, tenho que a liminar vindicada pela parte agravante há de ser deferida, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em seu favor.

É que analisando os autos, percebo que Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA tornou público, através do Edital 001/2018, a realização de concurso público para diversos cargos, sendo também incontroverso o fato de que a Agravante logrou êxito na aprovação em 04º lugar para o cargo de Agente da Guarda Municipal, dentro de um universo de 24 vagas diretas ofertadas, conforme resultado final publicado em 30/05/2019.

Acerca de nomeação imediata do candidato aprovado dentro do número de vagas, deve prevalecer o entendimento calcado, segundo o qual: *"o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação das vagas diretas ocorrerá, observará o juízo de oportunidade e conveniência da administração".* (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

No mesmo sentido o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos, têm direito subjetivo à nomeação, devendo, no entanto, aguardar sua nomeação dentro do prazo de validade do certame, onde se observará o momento mais adequado quanto a capacidade financeira do órgão tomador, visando com isso preservar a lei de responsabilidade fiscal a respeito do limite prudencial de gastos.

Sobre esta orientação, pacífico é o entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCURSO COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, a nomeação ocorrerá, observa juízo de oportunidade e conveniência. Nesse sentido: RMS n. 53.898/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado

em 13/6/2017, DJe 21/6/2017; e RMS n. 49.942/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 19/5/2016.

II - Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se que a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; e AgInt no RMS n. 51.478/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017.

III - No caso dos autos, apesar da alegação de contratações precárias, não foi comprovada a preterição da recorrente, fundamento do pedido de nomeação imediata, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado neste momento. Ademais, a verificação da eventual existência de preterição da recorrente demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite em mandado de segurança.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no RMS 57.616/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018).

STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital.

2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que nenhum candidato que precede ao recorrente na ordem classificatória foi nomeado e o prazo de validade do concurso público ainda não expirou.

3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse.

4. O STJ adota orientação segundo a qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame.

5. No caso dos autos, embora o recorrente tenha alcançado posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, o prazo de validade do concurso somente expirará em julho de 2018, razão por que não tem direito à nomeação imediata conforme requerido no recurso. Ademais não ficou demonstrada nos autos a existência de preterição na ordem classificatória ou a contratação precária para o exercício das funções do cargo para o qual ele obteve aprovação.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 56.020/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018).

STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPOSTAS NO CERTAME. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de São Paulo e da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Afirma a impetrante que foi aprovada em concurso público para o provimento de 5000 cargos de oficial administrativo nas Organizações Policiais Militares, tendo se classificado dentro das vagas ofertadas, mas que até o momento não foi nomeada.

2. Consta dos autos que o Departamento Pessoal da Polícia Militar solicitou autorização para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, contudo o pleito foi negado pelo Governo do Estado de São Paulo em decorrência da grave crise econômica por qual passava o ente federativo. A recorrente releva a informação de que nenhum candidato aprovado no certame foi nomeado.

3. Como tem entendido o Supremo Tribunal Federal com base no Tema 784 (RE 837.311) de sua jurisprudência, "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. A ausência de nomeação do candidato nessas circunstâncias configura preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração".

4. O STJ também se orienta no sentido de que não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados dentro do limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público.

5. Por outro lado, o STF decidiu, em julgado exarado sob o rito da Repercussão Geral, que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital de abertura de concurso público para provimento de cargos têm direito subjetivo à nomeação e que a Administração tem o dever de nomear até o prazo final de validade do concurso. A propósito: RE 598.099 (Repercussão Geral), Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2011.

6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 59.979/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 16/04/2019).

In casu **porém, a recorrente logrou êxito na aprovação por meio de Prova Objetiva e demais requisitos, na forma da disposição expressa do Edital nº 001/2018, sendo classificado(a) em 04º lugar para o cargo de Agente da Guarda Municipal e, conforme se depreende dos autos, repiso, o Município editou a Lei Municipal nº 785 prevendo a criação de mais de 1.300 cargos sendo estes, em grande maioria, exatamente aqueles**

mesmos previstos no Edital do Concurso, tendo publicada no Diário Oficial do Município em 28 de junho de 2019, ou seja, menos de trinta dias da publicização do resultado final do certame, fazendo assim surgir o referido direito subjetivo à nomeação do ora agravante, nos termos dos seguintes precedentes:

STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

I. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. Recurso Desprovido. (STF, RE 598099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.08.2011, DJE 30.09.2011).

STJ:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APICUM-AÇU A CONVOCAR, NOMEAR E DAR POSSE A CANDIDATA APROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. **Demonstrado que a Apelante foi aprovada dentro das vagas do concurso público promovido pelo Município de Apicum - Açú e que dentro do prazo de validade do certame, houve contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição a Apelante, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade caracterizando verdadeira burla à exigência do art. 37, II da CF.**

II. Publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

III. De acordo com a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, encampada por esta Corte Estadual, é ilícita a conduta da Administração ao não proceder à nomeação de candidato aprovado no limite do número de vagas previstas no edital do concurso, obedecendo à ordem de classificação.

IV. Recurso conhecido e provido. (ApCiv 0283362018, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/02/2019, DJe 15/02/2019).

Por sua vez, o *periculum in mora* é manifesto, porquanto a impetrante, caso não deferida a tutela de urgência quanto a nomeação, terá sua situação de preenchimento do cargo ameaçada, por possível violação das regras editalícias ou nomeação de terceirizados.

Do exposto, defiro a liminar vindicada a fim de, atribuindo efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, determinar que o Agravado proceda a nomeação do(a) candidato(a) ao cargo a que prestou concurso, tudo no prazo de 24 horas, devendo este Órgão julgador ser comunicado do cumprimento desta decisão, por intermédio de petição aos autos.

Outrossim, defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, dada a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência das pessoas naturais, constante do art. 99, §3º, do CPC.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, inc. II do CPC para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Certifique-se o Município para caso queria ingresse no feito, apresentado as defesas que entender pertinentes.

Comunique-se o Juízo de origem acerta da presente decisão para as providências pertinentes.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Em tempo, considerando a existência de vários outros recursos em trâmite nesta Corte tendo por causa de pedir a nomeação de candidatos do certame em questão, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) a incidir em caso de descumprimento, sem prejuízo da análise das demais sanções aplicáveis à espécie, inclusive na pessoa do Gestor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800623-80.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Raissa Lins Sousa.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Raissa Lins Sousa contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar o pedido de justiça gratuita, devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, a doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA SRA RAISSA LINS SOUSA CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 4º LUGAR DAS 17 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE PORTUGUÊS".*
É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[…] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800623-80.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Raissa Lins Sousa.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Raissa Lins Sousa contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar o pedido de justiça gratuita, devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, a doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA SRA RAISSA LINS SOUSA CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 4º LUGAR DAS 17 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE PORTUGUÊS".*

É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[...] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional*

naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.**
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> **3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.**
> 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800625-50.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Leonarda da Silva de Assunção Ferreira.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).
Agravado : Município de Paço do Lumiar.
Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Leonarda da Silva de Assunção Ferreira contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar o pedido de justiça gratuita, devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, a doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA SRA LEONARDA DA SILVA DE ASSUNÇÃO FERREIRA CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 4º LUGAR DAS 31 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA".*
É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[…] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta […]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício

estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800625-50.2020.8.10.0000 – PJE.

Agravante : Leonarda da Silva de Assunção Ferreira.

Advogado : Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301).

Agravado : Município de Paço do Lumiar.

Procurador : Emanoel Jorge Bezerra Lutifi.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Pelo princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, impugnar especificamente todos os fundamentos adotados na decisão vergastada.

II. Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

III. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC/2015).

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo (tutela antecipada recursal), interposto por Leonarda da Silva de Assunção Ferreira contra decisão proferida juízo da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada face do Município de Paço do Lumiar, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para regularizar o pedido de justiça gratuita, devendo recolher as custas em caso de não comprovar a hipossuficiência no referido prazo.

Em suas razões, a doravante agravante requer seja concedida a medida liminar *"inaudita altera pars, com fulcro no artigo 1.019/CPC, para SUPRIR A INÉRCIA DO JUÍZO A QUO que SEJA DETERMINADA A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA SRA LEONARDA DA SILVA DE ASSUNÇÃO FERREIRA CUJA APROVAÇÃO SE DEU NO 4º LUGAR DAS 31 VAGAS ELENCADAS NO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA".*

É o que cabia relatar. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932, III, do CPC/2015, permite ao relator decidir

monocraticamente o presente agravo, uma vez que o recurso não deve ser conhecido, por não impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade recursal, corolário do princípio do contraditório, *"[...] o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta [...]"*[1].

Assim, é inepto, inadmissível, o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas **ou que não atacou especificamente todas os motivos que ensejaram a decisão recorrida**.

Na causa em espécie, a despeito de a decisão vergastada ter denegado o pedido de tutela provisória de urgência e estar erigida também em (supostos) vícios da petição inicial para ordenar sua emenda, a agravante balizou suas razões recursais unicamente na negativa de concessão de tutela provisória, restando silente quanto ao ataque das vicissitudes do instrumento da demanda.

Logo, se não houve impugnação específica de todos os fundamentos lançados no *decisum*, resta impedido o conhecimento do recurso, diante da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015).

Esse é o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, dos quais colaciono os arestos do Colendo STJ e desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, respectivamente, sobre a matéria:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.**
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> **3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.**
> 4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 932, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - O **Princípio da Dialeticidade está expressamente previsto no inciso III do artigo 932 do CPC e é requisito de admissibilidade recursal, impondo ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, sob pena de seu não conhecimento.** In casu, as razões do Apelo tratam de empréstimo consignado, quando a causa de pedir da ação é o envio de cartão de crédito sem solicitação por parte do agravado/apelado, o que resultou na condenação do Banco, inclusive, em danos morais, ou seja, o recurso de Apelação não ataca, estritamente, os fundamentos revelados no julgado. Recurso conhecido e improvido. (TJMA, AGT 00074748720168100040 MA 0340062018, Relator ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, DJ 28/02/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação 12/03/2019)
>
> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO TARIA OBSTADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Segundo o princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve proceder à impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Estando as razões recursais alienígenas em relação aos fundamentos de decidir, torna-se imperioso não conhecer do recurso.** É vedado ao recorrente, em sede de agravo interno, suscitar matéria não ventilada em sua apelação, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da vedação à inovação recursal. Agravo interno não conhecido. (TJMA, AGT 00002371720168100035 MA 0165892019, Relator KLEBER COSTA CARVALHO, DJ 15/08/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 22/08/2019)

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do presente agravo de instrumento por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, isto é, que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

1BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume unico.** Sao Paulo: Saraiva Educacao, 4ed. 2018, p. 1.007 e 1.008

Apelação Cível n° 0800685-54.2019.8.10.0001
Apelante: Alzanira da Conceição de Souza.
Advogada: Kate Guerreiro Teixeira Melo.
Apelado: Estado do Maranhão.
Procurador: Vanderley Ramos dos Santos.
Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa.
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Alzanira da Conceição de Souza em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, no bojo do Cumprimento de Sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito reconhecendo a ilegitimidade passiva.
O ora Apelante aduz que a decisão favorável ao SINTSEP/MA proveniente da Ação Coletiva n° 37012-80.2009.8.10.0001 favorece todos os servidores públicos civis do Estado do Maranhão.
Ante o exposto pugna pelo conhecimento e provimento da Apelação para reformar a sentença, com o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.
Contrarrazões recursais refutando todas as alegações da ora Apelante e pugnando pela manutenção da sentença.
A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Preliminarmente, cumpre frisar que o STF e o STJ vem admitindo a possibilidade de o Relator analisar monocraticamente o recurso mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil.
Nesse ínterim o enunciado 568 do STJ vem corroborando essa prática, a saber:
O relator monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Seguindo esse posicionamento que admite ao julgador decidir monocraticamente, é que prolato a presente decisão.
Verifico que o recurso não deve ser provido.
A jurisprudência desta e. Corte Estadual é firme no sentido de que o SINTSEP/MA só representa os servidores públicos estaduais que não possuam sindicato específico, com fulcro no Princípio da Unicidade Sindical. Ou seja, o SINTSEP/MA representa os servidores públicos estaduais que não possuem Sindicato para a categoria específica.
No caso sub examine, a ora Apelante pertence a classe do magistério estadual que possui Sindicato próprio, no caso o SINPROESSEMA.
Vejamos precedentes desta e. Corte Estadual:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO PROPOSTA PELO SINTSEP/MA. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. AGRAVO PROVIDO DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
I. A controvérsia se resume a definir se a parte agravada possui legitimidade para executar individualmente o título judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 37.012/2009, proposta pelo SINTSEP (Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão), em que foi reconhecido o direito à implantação da diferença de 21,7% sobre a remuneração dos servidores integrantes da categoria beneficiada.
II. No caso dos autos, é incontroverso que a agravada é agente penitenciária e representada por outro sindicato, o SINDSPEN (Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão).
III. Havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e que representa diretamente os profissionais da educação no Estado do Maranhão, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da parte agravada.
IV. Agravo de Instrumento provido de acordo com o parecer ministerial. (Agravo de Instrumento nº 0808975-95.2018.8.10.0000, 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. DJe 13.06.2019)
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP) OBJETIVANDO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PERCENTUAL DE 21,7% CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE RECEBIDOS (8,3%) E O PERCENTUAL DEFERIDO PELA LEI Nº 8.369/2006 (30%). SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STF NO RE 612043/RS NO QUAL DEFINIDA TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE FILIADO POR MEIO DE JUNTADA DE RELAÇÃO À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.
I. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP).
II. Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 612043/PR no qual fora fixada a seguinte tese jurídica: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.
III. Não restam dúvidas que o sindicato, autor da ação coletiva, na qual foi proferida sentença que se busca execução, é uma associação civil, que atuou como substituta processual dos filiados, na forma do art. 5º, XXI e art. 8º, III, ambos da Constituição da República e nessa medida, conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário com repercussão geral demonstrada acima mencionado, necessária se faz a comprovação de que o agravado, para que possa se beneficiar da coisa julgada, demonstre sua filiação ao SINTSEP/MA em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10.12.2009 - data da distribuição da ação ordinária.
IV. Na singularidade do caso, os apelantes integram carreira vinculada a outro sindicato, qual seja, o SINPROESEMMA, ao passo que a ação coletiva, objeto de execução foi movida pelo SINTSEP/MA, que abrange todos os servidores públicos estaduais que não integram um sindicato específico, sendo esse o caso dos servidores da administração em geral, vez que não possuem um sindicato próprio, situação diversa a que ostentam os recorrentes.
V. Sentença mantida.
VI. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Apelação Cível nº 0843378-87.2018.8.10.0001, 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. DJe 25.06.2019).
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA COLETIVA EM DEMANDA PROPOSTA PELO SINTSEP. EXECUÇÃO DO PERCENTUAL DE 21,7%. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
I - Inicialmente, vale ressaltar que a legitimidade ativa é questão de ordem pública, cognoscível de ofício à qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de preclusão consumativa. Preliminar rejeitada. I - No mérito, analisando detidamente os autos digitais, verifica-se que a apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 37.012/2009, na medida em que o Acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% limita-se aos substituídos processuais do SINTSEP - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão.
II - Da análise da documentação colacionada, em especial os contracheques e fichas financeiras, verifico que a exequente, ora apelante, é titular do cargo de Professor I da rede de ensino público e, portanto, representado pelo SINPROESSEMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão, não tendo, assim, sido abrangido pelo título executivo ora executado.
III - A manutenção do reconhecimento da ilegitimidade do apelante, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, é medida que se impõe. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0841872-76.2018.8.10.0001, 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. José de Ribamar Castro. DJe 13.06.2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. PARTE INTEGRANTE DE SINDICATO DIVERSO DO QUE AJUIZOU A AÇÃO ORIUNDA DO TÍTULO EXECUTIVO.
I - O art. 8º, II, da Carta Magna veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".
II - Havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os profissionais da educação no Estado do Maranhão, qual seja, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão - SINPROESEMMA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da agravada para executar a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 37012-80.2009.8.10.0001 - 1ª Vara da Fazenda Pública) proposta pelo SINTSEP/MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical. (Agravo de Instrumento nº 0801281-41.2019.8.10.0000, 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. DJe 13.06.2019).
Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800857-64.2018.8.10.0022 - PJe.

Apelante : Companhia Energética do Maranhão – CEMAR.

Advogado : Gilberto Costa Soares (OAB/MA 4.914).

Apelada : Marquele Moreira Costa.

Advogado : Adjackson Rodrigues Lima (OAB/MA 10.314)

Proc. de Justiça : Dr. Teodoro Peres Neto.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO *IN RE IPSA*. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO.

I. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito configura dano *in re ipsa.*

II. Conforme entendimento dominante da jurisprudência para casos semelhantes é razoável e proporcional a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes do TJMA.

III. Apelo desprovido (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Companhia Energética do Estado do Maranhão - CEMAR, inconformada com a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Açailândia, que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por Marquele Moreira Costa, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para declarar a inexistência do débito e condenar a apelante a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arbitrou honorários no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a apelante afirma que agiu licitamente, inexistindo dano moral indenizável. Alternativamente pugnou pela redução do *quantum* indenizatório.

Não houve contrarrazões (ID 3982154).

A d. PGJ, em parecer do Dr. Teodoro Peres Neto, afirmou não haver hipótese de intervenção ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta e. Corte e dos Tribunais Superiores.

No caso em tela, a apelada diz que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros de proteção ao crédito (ID 3982105), vez que não contratou os serviços pelos quais está sendo cobrada.

A apelante, por sua vez, insiste na validade das cobranças e, consequentemente, da negativação, contudo, não logrou êxito em demonstrar suas alegações, ônus que é seu nos termos do art. 373, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC.

Isso porque, como acertadamente entendeu a sentença apelada, *"a parte ré apresentou parecer comercial sobre o caso, onde se*

tem o termo de troca de titularidade e parcelamento de débitos preenchido com o RG e CPF da parte autora, mas assinado por MARQUEANE MOREIRA, pessoa diversa da relação contratual que a ré procura comprovar".

Diante disso, não restam dúvidas de que o caso se trata de indevida inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Com efeito, o litígio versa sobre relação consumerista, sendo a hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, conforme art. 14 da Lei nº 8.078/90.

In casu, restaram configurados o ato ilícito, o nexo de causalidade, bem como o dano, evidentemente caracterizado pelos prejuízos sofridos pela apelada, que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros de maus pagadores, mormente porque, como cediço, a negativação indevida configura dano moral presumido, isto é, dano *in re ipsa.*

Desta feita, configurada a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, advém, consequentemente, o dever de reparação. Sobre o tema o e. STJ possui sedimentado posicionamento:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA.* QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. **Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa.***
>
> 2. [...].
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (STJ, AgRg no AREsp 308.136/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).

Portanto, o dano moral indenizável restou configurado na espécie, uma vez que a apelada sofreu graves transtornos, que ultrapassam os limites do mero aborrecimento, com a indevida negativação de seu nome e consequente perda de crédito no mercado.

Nesse contexto, e considerando a gravidade dos fatos, as condições pessoais da vítima e a vedação ao enriquecimento sem causa, tenho ser razoável e proporcional a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), montante este que, inclusive, está aquém do pacífico posicionamento desta E. Corte sobre o assunto, contudo, a majoração do *quantum* encontra óbice na vedação à *reformatio in pejus.* Senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. **REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO**. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. **VALOR FIXADO EM 10 MIL REAIS. PRECEDENTES DO STJ** (AgRg no AREsp 810549/RS. Ministro Marco Buzzi. DJe 24.02.2016) **E DESTA 2ª CÂMARA** (AC 48306/14. Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva. DJ 22.12.14). PROVIMENTO DO APELO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.
>
> (TJMA, Ap 0164372016, Rel. Des(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DJe 27/06/2016).
>
> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSERÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS PROCEDÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO.
>
> I – No chamado dano moral *in re ipsa*, aprova do dano, nesse caso, é prescindível, pois o prejuízo extrapatrimonial decorre dos efeitos do ato de inscrição indevida para que a responsabilidade se perfaça e a reparação seja devida;
>
> II - comprovada a inscrição indevida no rol de inadimplentes, é devida a indenização por dano moral pela empresa responsável pelo apontamento;
>
> III - **verificado que atende à proporcionalidade e razoabilidade o valor atinente à indenização por dano moral, arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção indevida em cadastros de inadimplentes, não há que se falar em redução;**
>
> IV - apelo não provido.
>
> (TJMA, ApCiv 0149552019, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, Terceira Câmara Cível, julgado em 19/09/2019)
>
> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

UNANIMIDADE.

I. Inexistindo comprovação da existência de negócio jurídico firmado entre as partes, deve ser considerada ilícita a inscrição do nome da consumidora no SERASA.

II. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição em cadastro de inadimplentes.

III. **Deve ser mantido o valor arbitrado a título de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por refletir os parâmetros do art. 944 do Código Civil e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

IV. Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade.

(TJMA, ApCiv 0147692019, Rel. Des. Raimundo José Barros De Sousa, Quinta Câmara Cível, dje 04/09/2019)

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, incisos IV, do CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800857-64.2018.8.10.0022 - PJe.

Apelante : Companhia Energética do Maranhão – CEMAR.

Advogado : Gilberto Costa Soares (OAB/MA 4.914).

Apelada : Marquele Moreira Costa.

Advogado : Adjackson Rodrigues Lima (OAB/MA 10.314)

Proc. de Justiça : Dr. Teodoro Peres Neto.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO *IN RE IPSA*. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO.

I. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito configura dano *in re ipsa.*

II. Conforme entendimento dominante da jurisprudência para casos semelhantes é razoável e proporcional a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes do TJMA.

III. Apelo desprovido (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Companhia Energética do Estado do Maranhão - CEMAR, inconformada com a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Açailândia, que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por Marquele Moreira Costa, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para declarar a inexistência do débito e condenar a apelante a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arbitrou honorários no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a apelante afirma que agiu licitamente, inexistindo dano moral indenizável. Alternativamente pugnou pela redução do *quantum* indenizatório.

Não houve contrarrazões (ID 3982154).

A d. PGJ, em parecer do Dr. Teodoro Peres Neto, afirmou não haver hipótese de intervenção ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta e. Corte e dos Tribunais Superiores.

No caso em tela, a apelada diz que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros de proteção ao crédito (ID 3982105), vez que não contratou os serviços pelos quais está sendo cobrada.

A apelante, por sua vez, insiste na validade das cobranças e, consequentemente, da negativação, contudo, não logrou êxito em demonstrar suas alegações, ônus que é seu nos termos do art. 373, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC.

Isso porque, como acertadamente entendeu a sentença apelada, *"a parte ré apresentou parecer comercial sobre o caso, onde se tem o termo de troca de titularidade e parcelamento de débitos preenchido com o RG e CPF da parte autora, mas assinado por MARQUEANE MOREIRA, pessoa diversa da relação contratual que a ré procura comprovar"*.

Diante disso, não restam dúvidas de que o caso se trata de indevida inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Com efeito, o litígio versa sobre relação consumerista, sendo a hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, conforme art. 14 da Lei nº 8.078/90.

In casu, restaram configurados o ato ilícito, o nexo de causalidade, bem como o dano, evidentemente caracterizado pelos prejuízos sofridos pela apelada, que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros de maus pagadores, mormente porque, como cediço, a negativação indevida configura dano moral presumido, isto é, dano *in re ipsa.*

Desta feita, configurada a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, advém, consequentemente, o dever de reparação. Sobre o tema o e. STJ possui sedimentado posicionamento:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA.* QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. **Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa*.**
> 2. [...].
> 3. Agravo interno não provido.
> (STJ, AgRg no AREsp 308.136/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016).

Portanto, o dano moral indenizável restou configurado na espécie, uma vez que a apelada sofreu graves transtornos, que ultrapassam os limites do mero aborrecimento, com a indevida negativação de seu nome e consequente perda de crédito no mercado.

Nesse contexto, e considerando a gravidade dos fatos, as condições pessoais da vítima e a vedação ao enriquecimento sem causa, tenho ser razoável e proporcional a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), montante este que, inclusive, está aquém do pacífico posicionamento desta E. Corte sobre o assunto, contudo, a majoração do *quantum* encontra óbice na vedação à *reformatio in pejus.* Senão vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. **REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO**. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. **VALOR FIXADO EM 10 MIL REAIS. PRECEDENTES DO STJ** (AgRg no AREsp 810549/RS. Ministro Marco Buzzi. DJe 24.02.2016) **E DESTA 2ª CÂMARA** (AC 48306/14. Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva. DJ 22.12.14). PROVIMENTO DO APELO DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.
> (TJMA, Ap 0164372016, Rel. Des(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DJe 27/06/2016).
> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSERÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS PROCEDÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. APELO NÃO PROVIDO.
> I – No chamado dano moral *in re ipsa*, aprova do dano, nesse caso, é prescindível, pois o prejuízo extrapatrimonial decorre dos efeitos do ato de inscrição indevida para que a responsabilidade se perfaça e a reparação seja devida;
> II - comprovada a inscrição indevida no rol de inadimplentes, é devida a indenização por dano moral pela empresa responsável pelo apontamento;

III - **verificado que atende à proporcionalidade e razoabilidade o valor atinente à indenização por dano moral, arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) por inserção indevida em cadastros de inadimplentes, não há que se falar em redução;**

IV - apelo não provido.

(TJMA, ApCiv 0149552019, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, Terceira Câmara Cível, julgado em 19/09/2019)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE.

I. Inexistindo comprovação da existência de negócio jurídico firmado entre as partes, deve ser considerada ilícita a inscrição do nome da consumidora no SERASA.

II. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição em cadastro de inadimplentes.

III. **Deve ser mantido o valor arbitrado a título de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por refletir os parâmetros do art. 944 do Código Civil e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

IV. Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade.

(TJMA, ApCiv 0147692019, Rel. Des. Raimundo José Barros De Sousa, Quinta Câmara Cível, dje 04/09/2019)

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, incisos IV, do CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

Apelação Cível n° 0801223-97.2018.8.10.0024
Apelante: Lucileide Reis.
Advogado: Rilley César Sousa Castro OAB/MA 16.702.
Apelado: Município de Lago Verde.
Advogados: Sebastião Moreira Maranhão Neto OAB/MA 6.297 e outros.
Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucileide Reis em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bacabal que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Condenou ainda em custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez pode cento) sobre o valor da causa.

A ora Apelante aduz que tem direito a diferença remuneratória decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV.

Ante o exposto requer o conhecimento e provimento da Apelação para reformar a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre frisar que o STF e o STJ vem admitindo a possibilidade de o Relator analisar monocraticamente o recurso mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil.

Nesse ínterim o enunciado 568 do STJ vem corroborando essa prática, a saber:

O relator monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Seguindo esse posicionamento que admite ao julgador decidir monocraticamente, é que prolato a presente decisão.

Verifico que o recurso merece provimento na esteira do parecer ministerial.

A matéria referente aos valores devidos, inclusive considerando a data do efetivo pagamento do servidor, é matéria afeta à liquidação de sentença. Vejamos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL DEFASAGEM REMUNERATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório e avaliação de lei local, mormente para verificar se houve efetivo prejuízo decorrente da conversão da moeda, bem como dos índices aplicados e cálculos realizados, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

2. Outrossim, a apuração de eventual defasagem remuneratória decorrente de errônea conversão da moeda, deve ser feita em liquidação de sentença.

3. Quanto à alegação de prescrição, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que nas hipóteses de pleito de diferenças salariais oriundas da conversão de cruzeiros reais para URV, por configurar relação de trato sucessivo, incide a prescrição apenas em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.804.822/SP (2019/0027351-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 11.06.2019, DJe 18.10.2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LEI 8.880/94. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DATA DO PAGAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. APURAÇÃO DA EFETIVA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
II. Na origem, trata-se de demanda objetivando o direito de a parte autora receber diferenças remuneratórias em decorrência da conversão de seus vencimentos em URV (Unidade Real de Valor), na forma da Lei 8.880/94.
III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
IV. Em relação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se opera a prescrição do direito de ação, nos casos em que se busca o pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.663.519/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23.04.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.696.506/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29.05.2018.
V. O Tribunal de origem adotou, como razão de decidir, a jurisprudência que colaciona, concluindo no sentido de que, "comprovado que, à época da conversão, o pagamento ao apelado era feito em dia diverso do último do mês, é de se reconhecer devida a incorporação do percentual de 11,98% e, o pagamento da diferença, que vier a ser apurada, em fase de liquidação de sentença". O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, sustenta que é fato público e notório que os seus servidores sempre receberam vencimentos nos primeiros dias do mês subsequente ao mês trabalhado. Assim, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, no caso. Precedentes do STJ.
VI. Na forma da jurisprudência do STJ, em casos análogos, "a tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorrera o pagamento dos vencimentos do recorrido e à comprovação de efetivo prejuízo a este quando da conversão em URV. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. O STJ tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp 1.577.727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14.10.2016).
VII. De igual modo, em casos idênticos, esta Corte firmou compreensão no sentido de que, "em liquidação de sentença, há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Estado em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (STJ, AgInt no REsp 1.602.406/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27.04.2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.598.034/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02.05.2017; AgInt no REsp 1.579.859/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03.02.2017. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.526.659/RJ (2015/0080787-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. DJe 03.09.2018).
Quanto a matéria de fundo, a jurisprudência é uníssona em reconhecer o direito dos servidores à recomposição salarial. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA
URV. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO.
1) É pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores que os servidores do Poder Executivo têm direito à recomposição remuneratória decorrente da errônea conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida quando da implantação do Plano Real, em percentual a ser apurado, caso a caso, em liquidação de sentença, conforme exarado na sentença.
2) Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porquanto compatível com o trabalho desempenhado e o esforço despendido pelo advogado da recorrida no patrocínio da causa.
3) Apelo improvido. TJMA. Apelação Cível n° 56592/2016. Primeira Câmara Cível. Relatora: Des. Angela Maria Moraes Salazar. 09.02.2017.
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR EXECUTIVO ESTADUAL. URV.
I. A matéria em análise, já é objeto debatido e julgado nos Tribunais Superiores, os quais fixaram o entendimento que, a Lei 8.880/84 é interpretada no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo art. 168 da Constituição Federal é devido o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) decorrente da conversão de cruzeiros reais para URV levando-se em conta a data do efetivo pagamento destes servidores.
II. No caso dos autos, o requerente é servido públicos do Poder Executivo, sendo que também já foi pacificado por esta Egrégia Corte que aqueles que recebiam suas remunerações antes do último dia do mês de referência, também sofreram perdas remuneratórias decorrentes da conversão da moeda.
III. O percentual dos servidores do Poder Executivo varia conforme a data do efetivo pagamento, no mês de referência, o que deveria observar cada caso concreto, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença.
IV. Apelo desprovido. TJMA. Apelação Cível n° 56567/2016. Quarta Câmara Cível. Relator: Des. Marcelino Chaves Everton. 18.04.2017.
Não há que se falar em prescrição do direito pleiteado eis que, tratando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, conforme teor da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.
A Municipalidade não comprovou a existência e vigência de Lei Municipal de reestruturação do cargo e carreira da ora Apelada, capaz de convolar o ato omissivo em comissivo, de forma que, também por esse motivo não há falar em incidência da prescrição.
Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso na esteira do parecer ministerial.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802725-41.2018.8.10.0034 - PJE.

Apelante : Benedita Dos Santos.

Advogados : Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA nº 9487-A), Ana Pierina Cunha Sousa, (OAB/MA nº 16.495) e outros.

Apelado : Banco Pan S.A.

Advogado : Gilvan Melo Sousa (OAB/CE 16.383)

Proc. de Justiça : Dr. Teodoro Peres Neto.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE DO NEGÓCIO FIRMADO POR ANALFABETO POR ATENDER A PRESCRIÇÃO LEGAL. RECEBIMENTO DO VALOR NA CONTA DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO

DESPROVIDO.

I. Tese nº 02 fixada do IRDR nº 53.983/2016: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

II. A apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falha na prestação de serviço, já que recebeu o montante objeto do contrato bancário, trazido aos autos devidamente assinado conforme previsão legal.

III. Não havendo falha na prestação dos serviços, não há falar em dever de reparação.

IV. Apelo desprovido. (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Benedita Dos Santos, inconformada com a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Codó, que julgou improcedente a Ação Indenizatória proposta em face de Banco PAN S/A.

Em suas razões recursais, a apelante afirma, em suma, que não celebrou qualquer contrato com o banco, razão pela qual pugna pela reforma do *decisum.*

Contrarrazões apresentadas, conforme documento de ID 3754869.

A d. PGJ, em parecer do Dr. Teodoro Peres Neto, afirmou não haver hipótese de intervenção ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte, firmado do quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016.

Pois bem. Narra a apelante que jamais celebrou qualquer acordo com o banco e que o documento trazido em sede de contestação não se reveste das formalidades legais.

No entanto, tenho que o banco logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ora apelante (art. 373, II, CPC), na medida em que colacionou a via do acordo devidamente assinada, bem como a cópia dos documentos pessoais da recorrida e das testemunhas (ID 3754851).

Decerto, este E. Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016, fixou tese segundo a qual entende ser válido o negócio jurídico celebrado por analfabetos, quando observada a prescrição legal, *verbis:*

> Tese nº 02 fixada do IRDR nº 53.983/2016: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

Nesse cenário, reputo válido o contrato assinado a rogo, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas e devidamente acompanhado de cópia dos documentos pessoais do contratante, por ter sido celebrado nos termos do art. 595 do CC.

Ademais, corrobora a tese da legalidade do negócio jurídico firmado o fato do banco ter colacionado o comprovante de transferência do valor contratado (ID 3754850).

Decerto, as relações de consumo regem-se pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), prestigiando a parte hipossuficiente, isto é, o consumidor. No entanto, tal regra não é absoluta, sendo necessário que o reclamante logre êxito em demonstrar prova mínima do direito alegado, vale dizer, a verossimilhança de suas alegações, o que não se observa no caso (art. 373, I, do CPC).

Com efeito, a parte apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falha na prestação de serviço, vez que não logrou

êxito em comprovar que o banco agiu ilicitamente. Nesse contexto, as provas produzidas nos autos se revelam hábeis a demonstrar a licitude da conduta do banco, restando evidente que, na espécie, não houve falha na prestação dos serviços e, consequentemente, não há falar em dever de reparação.

Nesse cenário, tenho que a teoria da responsabilidade civil se baseia na aferição da antijuridicidade da conduta do agente, no dano à pessoa ou à coisa da vítima, e na relação de causalidade entre esta conduta e o dano, verificando-se que, no caso dos autos, não se comprovou a conduta do apelado.

Logo, diante da ausência de comprovação da ocorrência do fato que teria acarretado abalo psicológico à vítima, tenho ser o entendimento mais acertado a manutenção da sentença diante da inexistência do dever de indenizar. Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. PROVA DOCUMENTAL FAVORÁVEL À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO**. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O IRDR Nº 53.983/2016. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO. **CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. APLICAÇÃO DA 1ª E 2ª TESES. AUSÊNCIA DE VÍCIO.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA.
>
> 1. Nos termos do julgamento do IRDR nº 53.983/2016, restou estabelecida a 1ª Tese, segundo a qual independentemente da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), cabe à instituição financeira, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico. Permanece, contudo, com o consumidor/autor da ação o ônus de provar o não recebimento do valor do empréstimo, juntando o extrato bancário de modo a demonstrar não ter auferido qualquer vantagem, até mesmo pelo dever de cooperação com a justiça (CPC, art. 6º).
>
> 2. **Deve ser mantida a sentença recorrida que concluiu pela legalidade da contratação do empréstimo** realizado em 2010, cujas prestações foram todas debitadas até o ano de 2015, **mormente quando o Banco Apelado apresentou a cópia da Transferência Eletrônica Disponível - TED**.
>
> 3. **Demonstrada a legitimidade do contrato e dos descontos, não há que se falar em responsabilidade civil objetiva, por inexistir qualquer evento danoso provocado ao Apelante.**
>
> 4. **Em relação à contratação de empréstimo celebrada por analfabeto, o IRDR nº 53.983/2016 consignou a 2ª Tese, segundo o qual a pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º), pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública para a contratação de empréstimo consignado, e por fim, que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158).**
>
> 5. Apelação conhecida e improvida. 6. Unanimidade.
>
> (TJMA, ApCiv 0157952019, Rel. Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, DJe 23/10/2019).
>
> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. EXTRATO QUE DEMONSTRA O DEPÓSITOS DO VALOR NA CONTA DO APELANTE.** OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA PELO BANCO. CONTRATO EXISTENTE. APELO DESPROVIDO. […].
>
> 2. O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido reconhecendo que a contratação discutida pelo apelante se deu forma regular, sendo legítima a cobrança das parcelas, **tendo o apelante se insurgido alegando que a sentença se baseou em um contrato de abertura de conta corrente, que é diverso do que é questionado no presente momento.**
>
> 3. **Em que pese a alegação do apelante de que o contrato em que se baseou o magistrado seria diverso do que se discute nos autos, tal alegação não merece prosperar uma vez que às fls. 51 consta o lançamento do valor do empréstimo na conta corrente do apelante, além de se observar a contração nos documentos de fls. 46/47, razão pela qual se mostram devidas as cobranças e regular a contratação.**
>
> 3. Apelo a que se nega provimento.
>
> (TJMA, ApCiv 0189602018, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, QUARTA CÂMARA CÍVEL, DJe

21/11/2018)

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, CPC e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802725-41.2018.8.10.0034 - PJE.

Apelante : Benedita Dos Santos.

Advogados : Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA nº 9487-A), Ana Pierina Cunha Sousa, (OAB/MA nº 16.495) e outros.

Apelado : Banco Pan S.A.

Advogado : Gilvan Melo Sousa (OAB/CE 16.383)

Proc. de Justiça : Dr. Teodoro Peres Neto.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE DO NEGÓCIO FIRMADO POR ANALFABETO POR ATENDER A PRESCRIÇÃO LEGAL. RECEBIMENTO DO VALOR NA CONTA DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I. Tese nº 02 fixada do IRDR nº 53.983/2016: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

II. A apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falha na prestação de serviço, já que recebeu o montante objeto do contrato bancário, trazido aos autos devidamente assinado conforme previsão legal.

III. Não havendo falha na prestação dos serviços, não há falar em dever de reparação.

IV. Apelo desprovido. (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Benedita Dos Santos, inconformada com a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Codó, que julgou improcedente a Ação Indenizatória proposta em face de Banco PAN S/A.

Em suas razões recursais, a apelante afirma, em suma, que não celebrou qualquer contrato com o banco, razão pela qual pugna pela reforma do *decisum.*

Contrarrazões apresentadas, conforme documento de ID 3754869.

A d. PGJ, em parecer do Dr. Teodoro Peres Neto, afirmou não haver hipótese de intervenção ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte, firmado do quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016.

Pois bem. Narra a apelante que jamais celebrou qualquer acordo com o banco e que o documento trazido em sede de contestação não se reveste das formalidades legais.

No entanto, tenho que o banco logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ora

apelante (art. 373, II, CPC), na medida em que colacionou a via do acordo devidamente assinada, bem como a cópia dos documentos pessoais da recorrida e das testemunhas (ID 3754851).

Decerto, este E. Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016, fixou tese segundo a qual entende ser válido o negócio jurídico celebrado por analfabetos, quando observada a prescrição legal, *verbis:*

> Tese nº 02 fixada do IRDR nº 53.983/2016: "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

Nesse cenário, reputo válido o contrato assinado a rogo, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas e devidamente acompanhado de cópia dos documentos pessoais do contratante, por ter sido celebrado nos termos do art. 595 do CC.

Ademais, corrobora a tese da legalidade do negócio jurídico firmado o fato do banco ter colacionado o comprovante de transferência do valor contratado (ID 3754850).

Decerto, as relações de consumo regem-se pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), prestigiando a parte hipossuficiente, isto é, o consumidor. No entanto, tal regra não é absoluta, sendo necessário que o reclamante logre êxito em demonstrar prova mínima do direito alegado, vale dizer, a verossimilhança de suas alegações, o que não se observa no caso (art. 373, I, do CPC).

Com efeito, a parte apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falha na prestação de serviço, vez que não logrou êxito em comprovar que o banco agiu ilicitamente. Nesse contexto, as provas produzidas nos autos se revelam hábeis a demonstrar a licitude da conduta do banco, restando evidente que, na espécie, não houve falha na prestação dos serviços e, consequentemente, não há falar em dever de reparação.

Nesse cenário, tenho que a teoria da responsabilidade civil se baseia na aferição da antijuridicidade da conduta do agente, no dano à pessoa ou à coisa da vítima, e na relação de causalidade entre esta conduta e o dano, verificando-se que, no caso dos autos, não se comprovou a conduta do apelado.

Logo, diante da ausência de comprovação da ocorrência do fato que teria acarretado abalo psicológico à vítima, tenho ser o entendimento mais acertado a manutenção da sentença diante da inexistência do dever de indenizar. Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. PROVA DOCUMENTAL FAVORÁVEL À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO**. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O IRDR Nº 53.983/2016. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO. **CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. APLICAÇÃO DA 1ª E 2ª TESES. AUSÊNCIA DE VÍCIO.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA.
>
> 1. Nos termos do julgamento do IRDR nº 53.983/2016, restou estabelecida a 1ª Tese, segundo a qual independentemente da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), cabe à instituição financeira, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico. Permanece, contudo, com o consumidor/autor da ação o ônus de provar o não recebimento do valor do empréstimo, juntando o extrato bancário de modo a demonstrar não ter auferido qualquer vantagem, até mesmo pelo dever de cooperação com a justiça (CPC, art. 6º).
>
> 2. **Deve ser mantida a sentença recorrida que concluiu pela legalidade da contratação do empréstimo** realizado em 2010, cujas prestações foram todas debitadas até o ano de 2015, **mormente quando o Banco Apelado apresentou a cópia da Transferência Eletrônica Disponível - TED**.
>
> 3. **Demonstrada a legitimidade do contrato e dos descontos, não há que se falar em responsabilidade civil objetiva, por inexistir qualquer evento danoso provocado ao Apelante.**

4. **Em relação à contratação de empréstimo celebrada por analfabeto, o IRDR nº 53.983/2016 consignou a 2ª Tese, segundo o qual a pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º), pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública para a contratação de empréstimo consignado, e por fim, que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158).**

5. Apelação conhecida e improvida. 6. Unanimidade.

(TJMA, ApCiv 0157952019, Rel. Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, DJe 23/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. EXTRATO QUE DEMONSTRA O DEPÓSITOS DO VALOR NA CONTA DO APELANTE.** OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA PELO BANCO. CONTRATO EXISTENTE. APELO DESPROVIDO. […].

2. O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido reconhecendo que a contratação discutida pelo apelante se deu forma regular, sendo legítima a cobrança das parcelas, **tendo o apelante se insurgido alegando que a sentença se baseou em um contrato de abertura de conta corrente, que é diverso do que é questionado no presente momento.**

3. **Em que pese a alegação do apelante de que o contrato em que se baseou o magistrado seria diverso do que se discute nos autos, tal alegação não merece prosperar uma vez que às fls. 51 consta o lançamento do valor do empréstimo na conta corrente do apelante, além de se observar a contração nos documentos de fls. 46/47, razão pela qual se mostram devidas as cobranças e regular a contratação.**

3. Apelo a que se nega provimento.

(TJMA, ApCiv 0189602018, Rel. Desembargador(a) MARCELINO CHAVES EVERTON, QUARTA CÂMARA CÍVEL, DJe 21/11/2018)

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, CPC e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802801-65.2018.8.10.0034 - PJE.

Apelante : Archanja Pereira Vales.

Advogados : Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA nº 9487-A), Ana Pierina Cunha Sousa, (OAB/MA nº 16.495) e outros.

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado : Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Proc. de Justiça : Dr. Teodoro Peres Neto.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO. CONTRATO ASSINADO. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR. LEGALIDADE DA CONDUTA DO BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TESES FIXADAS NO IRDR Nº53.983/2016. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I. O banco conseguiu demonstrar que a consumidora firmou o negócio em questão, vez que colacionou o contrato e o comprovante de transferência do valor contratado (fls. 47/52), cumprindo o ônus que lhe foi imposto na Tese nº 1 do referido IRDR nº 53.983/2016.

II. As provas produzidas nos autos se revelam hábeis a demonstrar a licitude da conduta do banco, restando evidente que, na espécie, não houve falha na prestação dos serviços e, consequentemente, não há falar em dever de reparação.

III. Recurso desprovido (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Archanja Pereira Vales, inconformada com a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Codó, que julgou improcedente a Ação Indenizatória movida em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Em suas razões, a apelante nega que tenha celebrado o contrato, razão pela qual pugna pela reforma do *decisum.*

Contrarrazões apresentadas conforme ID 4270528.

A d. PGJ, em parecer do Dr. Teodoro Peres Neto, afirmou não haver hipótese de intervenção ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte, firmado do quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016.

Pois bem. Como pontuado na sentença, o litígio versa sobre relação consumerista, uma vez que o objeto da lide é um suposto contrato de empréstimo adquirido junto à instituição bancária, incidindo, portanto, as regras da Lei nº 8.078/90.

Decerto, as relações de consumo regem-se pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), prestigiando a parte hipossuficiente, isto é, o consumidor. No entanto, tal regra não é absoluta, sendo necessário que o reclamante logre êxito em demonstrar prova mínima do direito alegado, vale dizer, a verossimilhança de suas alegações, o que não se observa no caso (art. 373, I, do CPC-2015).

É que, como considerou a sentença apelada, o banco conseguiu demonstrar que a consumidora firmou o negócio em questão, vez que colacionou o contrato assinado e o comprovante de transferência do valor contratado (ID 4270507), cumprindo o ônus que lhe foi imposto na Tese nº 1 do referido IRDR nº 53.983/2016, *verbis*:

> 1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COM O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "**Independentemente da inversão do ônus da prova** - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, **cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico**, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

Com efeito, a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falha na prestação de serviço, vez que não logrou êxito em comprovar que o banco agiu ilicitamente. Por outro lado, a instituição bancária demonstrou documentalmente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ora apelante (art. 373, II, CPC).

Nesse contexto, as provas produzidas nos autos se revelam hábeis a demonstrar a licitude da conduta do banco, restando evidente que, na espécie, não houve falha na prestação dos serviços e, consequentemente, não há falar em dever de reparação.

Nesse cenário, tenho que a teoria da responsabilidade civil se baseia na aferição da antijuridicidade da conduta do agente, no dano à pessoa ou à coisa da vítima, e na relação de causalidade entre esta conduta e o dano, verificando-se que, no caso dos autos, não se comprovou a conduta do banco apelante.

Logo, diante da ausência de comprovação da ocorrência do fato que teria acarretado abalo psicológico à vítima, tenho ser o entendimento mais acertado a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da exordial, diante da inexistência do dever de indenizar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta e. Corte, *litteris:*

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. PROVA DOCUMENTAL**

FAVORÁVEL À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O IRDR Nº 53.983/2016. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. APLICAÇÃO DA 1ª E 2ª TESES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA.

1. Nos termos do julgamento do IRDR nº 53.983/2016, restou estabelecida a 1ª Tese, segundo a qual independentemente da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), cabe à instituição financeira, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico. Permanece, contudo, com o consumidor/autor da ação o ônus de provar o não recebimento do valor do empréstimo, juntando o extrato bancário de modo a demonstrar não ter auferido qualquer vantagem, até mesmo pelo dever de cooperação com a justiça (CPC, art. 6º).

2. Deve ser mantida a sentença recorrida que concluiu pela **legalidade da contratação do empréstimo** realizado em 2010, cujas prestações foram todas debitadas até o ano de 2015, **mormente quando o Banco Apelado apresentou a cópia da Transferência Eletrônica Disponível - TED.**

3. **Demonstrada a legitimidade do contrato e dos descontos, não há que se falar em responsabilidade civil objetiva, por inexistir qualquer evento danoso provocado ao Apelante.**

4. Em relação à contratação de empréstimo celebrada por analfabeto, o IRDR nº 53.983/2016 consignou a 2ª Tese, segundo o qual a pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º), pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública para a contratação de empréstimo consignado, e por fim, que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158).

5. Apelação conhecida e improvida. 6. Unanimidade.

(TJMA, ApCiv 0157952019, Rel. Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, DJe 23/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A PARTE AUTORA FIRMOU CONTRATO PESSOALMENTE E RECEBEU O NUMERÁRIO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** APELO DESPROVIDO.

1. Resta comprovada nos autos a inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira apelada pois o negócio jurídico firmado é válido, a obrigação do Banco réu de fornecer o numerário contratado foi cumprido e os descontos, portanto, das prestações mensais nos proventos da parte autora – em valores que não podem ser sequer considerados abusivos – se revestem de legalidade, representando o exercício legítimo do direito da instituição financeira de cobrar a contraprestação devida pelo consumidor pelo contrato de empréstimo firmado.

2. Apelação conhecida e desprovida.

(TJMA, AC nº 0801686-43.2017.8.10.0034, Terceira Câmara Cível, Des. Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto, DJe 25.11.2019).

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do CPC e do disposto na Súm. nº 568/STJ, a fim de **negar provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802801-65.2018.8.10.0034 - PJE.

Apelante : Archanja Pereira Vales.

Advogados : Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA nº 9487-A), Ana Pierina Cunha Sousa, (OAB/MA nº 16.495) e outros.

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado : Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Proc. de Justiça : Dr. Teodoro Peres Neto.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO. CONTRATO ASSINADO. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR. LEGALIDADE DA CONDUTA DO BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TESES FIXADAS NO IRDR Nº53.983/2016. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

I. O banco conseguiu demonstrar que a consumidora firmou o negócio em questão, vez que colacionou o contrato e o comprovante de transferência do valor contratado (fls. 47/52), cumprindo o ônus que lhe foi imposto na Tese nº 1 do referido IRDR nº 53.983/2016.

II. As provas produzidas nos autos se revelam hábeis a demonstrar a licitude da conduta do banco, restando evidente que, na espécie, não houve falha na prestação dos serviços e, consequentemente, não há falar em dever de reparação.

III. Recurso desprovido (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Archanja Pereira Vales, inconformada com a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Codó, que julgou improcedente a Ação Indenizatória movida em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Em suas razões, a apelante nega que tenha celebrado o contrato, razão pela qual pugna pela reforma do *decisum.*

Contrarrazões apresentadas conforme ID 4270528.

A d. PGJ, em parecer do Dr. Teodoro Peres Neto, afirmou não haver hipótese de intervenção ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte, firmado do quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016.

Pois bem. Como pontuado na sentença, o litígio versa sobre relação consumerista, uma vez que o objeto da lide é um suposto contrato de empréstimo adquirido junto à instituição bancária, incidindo, portanto, as regras da Lei nº 8.078/90.

Decerto, as relações de consumo regem-se pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), prestigiando a parte hipossuficiente, isto é, o consumidor. No entanto, tal regra não é absoluta, sendo necessário que o reclamante logre êxito em demonstrar prova mínima do direito alegado, vale dizer, a verossimilhança de suas alegações, o que não se observa no caso (art. 373, I, do CPC-2015).

É que, como considerou a sentença apelada, o banco conseguiu demonstrar que a consumidora firmou o negócio em questão, vez que colacionou o contrato assinado e o comprovante de transferência do valor contratado (ID 4270507), cumprindo o ônus que lhe foi imposto na Tese nº 1 do referido IRDR nº 53.983/2016, *verbis*:

1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COM O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "**Independentemente da inversão do ônus da prova** - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, **cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico**, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

Com efeito, a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a falha na prestação de serviço, vez que não logrou êxito em comprovar que o banco agiu ilicitamente. Por outro lado, a instituição bancária demonstrou documentalmente fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito da autora, ora apelante (art. 373, II, CPC).

Nesse contexto, as provas produzidas nos autos se revelam hábeis a demonstrar a licitude da conduta do banco, restando evidente que, na espécie, não houve falha na prestação dos serviços e, consequentemente, não há falar em dever de reparação.

Nesse cenário, tenho que a teoria da responsabilidade civil se baseia na aferição da antijuridicidade da conduta do agente, no dano à pessoa ou à coisa da vítima, e na relação de causalidade entre esta conduta e o dano, verificando-se que, no caso dos autos, não se comprovou a conduta do banco apelante.

Logo, diante da ausência de comprovação da ocorrência do fato que teria acarretado abalo psicológico à vítima, tenho ser o entendimento mais acertado a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da exordial, diante da inexistência do dever de indenizar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta e. Corte, *litteris:*

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. PROVA DOCUMENTAL FAVORÁVEL À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.** SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O IRDR Nº 53.983/2016. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. APLICAÇÃO DA 1ª E 2ª TESES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA.

1. Nos termos do julgamento do IRDR nº 53.983/2016, restou estabelecida a 1ª Tese, segundo a qual independentemente da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), cabe à instituição financeira, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico. Permanece, contudo, com o consumidor/autor da ação o ônus de provar o não recebimento do valor do empréstimo, juntando o extrato bancário de modo a demonstrar não ter auferido qualquer vantagem, até mesmo pelo dever de cooperação com a justiça (CPC, art. 6º).

2. Deve ser mantida a sentença recorrida que concluiu pela **legalidade da contratação do empréstimo** realizado em 2010, cujas prestações foram todas debitadas até o ano de 2015, **mormente quando o Banco Apelado apresentou a cópia da Transferência Eletrônica Disponível - TED.**

3. **Demonstrada a legitimidade do contrato e dos descontos, não há que se falar em responsabilidade civil objetiva, por inexistir qualquer evento danoso provocado ao Apelante.**

4. Em relação à contratação de empréstimo celebrada por analfabeto, o IRDR nº 53.983/2016 consignou a 2ª Tese, segundo o qual a pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º), pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública para a contratação de empréstimo consignado, e por fim, que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158).

5. Apelação conhecida e improvida. 6. Unanimidade.

(TJMA, ApCiv 0157952019, Rel. Des. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, DJe 23/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A PARTE AUTORA FIRMOU CONTRATO PESSOALMENTE E RECEBEU O NUMERÁRIO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** APELO DESPROVIDO.

1. Resta comprovada nos autos a inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira apelada pois o negócio jurídico firmado é válido, a obrigação do Banco réu de fornecer o numerário contratado foi cumprido e os descontos, portanto, das prestações mensais nos proventos da parte autora – em valores que não podem ser sequer considerados abusivos – se revestem de legalidade, representando o exercício legítimo do direito da instituição financeira de cobrar a contraprestação devida pelo consumidor pelo contrato de empréstimo firmado.

2. Apelação conhecida e desprovida.

(TJMA, AC nº 0801686-43.2017.8.10.0034, Terceira Câmara Cível, Des. Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto, DJe 25.11.2019).

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do CPC e do disposto na Súm. nº 568/STJ, a fim de **negar**

provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.
Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804556-66.2017.8.10.0000 (PJE)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SALES SOARES LTDA - EPP
ADVOGADOS : RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO (OAB/MA 7402) E OUTROS
AGRAVADO : EUNELIO MACEDO MENDONÇA
ADVOGADO : NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
RELATORA : DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, em face da decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da Comarca de Bom Jardim, que no bojo da Ação DE BUSCA E APREENSÃO c/c PEDIDO LIMINAR (PROCESSO Nº 6382017), indeferiu a liminar pleiteada.
Ocorre que em consulta ao sistema Pje de 1º Grau, verifiquei que a ação originária já foi julgada, como se constata no seguinte sítio eletrônico: https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/pg-public-search-process-sheet.
Diante de tal circunstância, reconheço a perda superveniente do objeto do presente recurso, que resta prejudicado.
Assim, não conheço do agravo de acordo com o art. 932, III do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
São Luís, 29 de novembro de 2019.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0804738-81.2019.8.10.0000
Agravantes: Denilson Correa Lindoso, Klebson Araújo Oliveira e ECOLIMP Saneamento e Serviços Ltda.
Advogado: Américo Botelho Lobato Neto OAB/MA 7.803.
Agravado: Ministério Público Estadual.
Promotor: Fábio Santos de Oliveira.
Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa.
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Denilson Correa Lindoso, Klebson Araújo Oliveira e ECOLIMP Saneamento e Serviços Ltda. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim que, no bojo do Processo n° 703-20.2018.8.10.0074 recebeu a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa e determinou a citação para apresentação de Contestação.
Alega ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo da lide.
Aduz que inexista ato de improbidade administrativa e que o serviço foi efetivamente prestado e a ausência de prejuízo. Nessa mesma esteira afirma que as afirmações do Parquet são meras ilações desprovidas de indícios consistentes.
Ante o exposto, requer liminarmente a suspensão da decisão interlocutória proferida pela magistrada de base. No mérito, pugna pela anulação da decisão ou pela sua reforma e consequente rejeição da Ação Civil Pública.
É o Relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a análise do pedido liminar formulado.
A concessão de liminares requer que, sendo relevante o fundamento do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado à demora na entrega da prestação jurisdicional.
No caso em apreço, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos, não vislumbro estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.
Embora concisa, a decisão interlocutória não se mostrou desprovida de fundamentação.
A decisão interlocutória que recebe a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa apenas verifica a presença de indícios do ato de improbidade administrativa, até pelo momento processual incipiente em que a ação se encontra.
Sobre o tema, assim leciona Rogério Pacheco Alves (in, Improbidade Administrativa. 5ª ed. Lumen Juris. 905: 2010) : " Sem prejuízo, a fundamentação do magistrado nesse momento deve ser concisa, até para que não haja um indevido prejulgamento do réu num momento que se contenta com a presença de indícios".
Com efeito, demonstrou-se o recebimento de valores sem a devida comprovação das contraprestações.
Quanto ao elemento subjetivo, o mesmo deve ser verificado no bojo da instrução processual, onde serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Não há que se falar em ilegitimidade passiva. De acordo com os artigos 2° e 3° da Lei n° 8.429/1992, estão sujeitos as disposições da lei os agentes públicos e as pessoas que de qualquer forma induzam, concorram ou se beneficiem do ato de forma direta ou indireta.
Os agravantes Denilson Correa Lindoso e Klebson Araújo Oliveira são representantes da Empresa Ecolimp, terceira Agravante, de forma que devem permanecer no polo passivo da demanda com fulcro no art. 3° da Lei de Improbidade Administrativa.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Ao Agravado para apresentar contrarrazões recursais.
Após as providências devidas, remetam-se os autos a douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA
RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805181-03.2017.8.10.0000 (PJE)
APELANTE : RHUAN BRENDO COQUEIRO FRAZÃO

ADVOGADO : DR. GABRIEL PINHEIRO CORRÊS COSTA (OAB/MA 9.805)
APELADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA
RELATORA : DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que nos autos do processo n.º 0815622-40.2017.8.10.0001 indeferiu o pedido de tutela pleiteado.

Relata que prestou concurso público para vaga de Soldado Combatente da Polícia Militar do Maranhão. Que o edital previu inicialmente que o candidato que alcançar o mínimo de 40% de acertos, que equivalem a 24 (vinte e quatro) questões e o mínimo de 01 (um) acerto em cada disciplina estará aprovado na prova escrita objetiva.

Alega que em momento posterior houve alteração de regras do edital, acrescentando que seriam convocados até 3.000 candidatos estabelecendo nota de corte após a prova objetiva.

Sobressai que o agravante foi apenas aprovado, sem contudo ser convocado para a segunda fase do certame.

Esclarece que é fato público e notório que o Estado do Maranhão nomeou mais de 1.800 (mil e oitocentos) soldados além do quantitativo estipulado inicialmente no edital nº 003/2012 do concurso para prover o cargo de soldado combatente da polícia militar do Estado do Maranhão. Desse modo, não há dúvidas que houve considerável redução da nota de corte, tornando-se possível a convocação de candidatos remanescentes que se aproximem da nota estipulada.

Pugna pelo deferimento da tutela antecipada para garantir ao agravante a imediata convocação para realização do Teste de Aptidão Física.

Liminar indeferida (ID 1430127).

Contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso.

Parecer ministerial pelo improvimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir, valendo-me da faculdade conferida pela Súmula 568 do STJ.

Sem necessidade de maiores digressões sobre o caso em análise, verifica-se que o recurso não merece provimento.

Como já pontuado por ocasião do juízo prelibatório, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 17.437/2016, ocorrido no dia 22 de agosto de 2016, promoveu a superação do entendimento outrora firmado, decidindo por observar a lista de aprovados e a nova nota de corte apresentada pela Comissão de Concurso para cada região, conforme a concorrência para o número de vagas disponíveis.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO COMBATENTE PM/MA. EDITAL 03/2012. CONVOCAÇÃO PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATOS ALÉM DO QUANTITATIVO FIXADO INICIALMENTE. REDUÇÃO DA NOTA DE CORTE ESTABELECIDA NO EDITAL NÃO ALCANÇADA PELO AGRAVADO. AGRAVO PROVIDO. I - Esta Corte de Justiça vinha entendendo que, tendo o Governo do Estado nomeado candidatos em número superior ao quantitativo estipulado no Edital nº 03/2012 para o cargo de Soldado Combatente da PM/MA, acarretou a alteração dos parâmetros estabelecidos para a convocação da segunda etapa, que é o Teste de Aptidão Física, e consequentemente a redução da nota de corte, podendo-se chegar ao patamar aproximado de 23 e 24 pontos. II - Em sessão do dia 22 de agosto de 2016, a Quinta Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 17437/2016, superou o entendimento mencionado e decidiu por observar a lista de aprovados e a nova nota de corte apresentada pela Comissão de Concurso de acordo com cada região. III - De acordo com as informações trazidas pela Procuradoria Geral do Estado, com a convocação dos candidatos excedentes, a nota de corte para Soldado Combatente - Masculino passou de 34 para 30 para os concorrentes para cidade de São Luís. IV - Assim, tendo em vista a pontuação do candidato, ora agravado, Jhymy Matos Silva, que concorreu ao cargo de Soldado Combatente- São Luís e obteve 28 pontos, não é possível que permaneça no certame por não atingir nota satisfatória, mesmo que sob os novos parâmetros. Agravo provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 028211/2016 - São Luís, Des. José de Ribamar Castro, DJ 05/09/2016)

Urge mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, sedimentou entendimento de que a cláusula de barreira existente em editais de concursos públicos é constitucional, por se adequar ao princípio da eficiência e na busca dos candidatos mais aptos tecnicamente para desenvolver a atividade pública. Vejamos:

> Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. STF. RE 635739 / AL – ALAGOAS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 19.02.2014.

Diante da legalidade da cláusula de barreira imposta, o agravante deveria ter comprovado sua preterição na convocação, demonstrado que outro candidato com nota inferior e para o mesmo cargo e localidade, foi convocado com desrespeito a ordem de classificação, mas assim não fez.

Assim, não vejo razões para me distanciar do entendimento esboçado em de sede do juízo preliminar, razão pela qual **nego provimento ao recurso.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 29 de novembro de 2019

Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Costa
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0806102-25.2018.8.10.0000 - PJE.

Agravantes : Maria Alice Saraiva Pereira da Cruz e Clores Dutra Rosa.

Advogados : Hugo Moreira Lima Sauaia (OAB/MA 6.817).

Agravado : Elisângela Pereira Matos.

Advogado : Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004).

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

Proc. de Justiça : Dra. Clodenilza Ribeiro Ferreira.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DAS AGRAVANTES COMO RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 300 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I. Vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada no feito originário, tendo em vista que as agravantes lograram êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações no que tange ao vício na celebração do negócio, bem como quanto ao não adimplemento do acordo por parte da recorrida.

II. O *periculum in mora* também milita em favor das agravantes, vez que a empresa está arcando com inúmeros prejuízos financeiros decorrentes da irregularidade da sociedade, o que pode causar até mesmo a ruína da empresa caso se aguarde o deslinde final da demanda de origem.

III. Agravo de instrumento provido (Súmula nº 568, STJ).

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por Maria Alice Saraiva Pereira da Cruz e Clores Dutra Rosa, inconformadas com a decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico nº0826453-16.2018.8.10.000, ajuizada em face de Elisângela Pereira Matos, indeferiu o pedido de concessão de liminar.

Em suas razões, as agravantes narram que celebraram negócio jurídico com a agravada, transferindo a esta suas cotas da sociedade ETAPA – SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP. Aduzem que, apesar de terem sido atestadas a transferência e a quitação no contrato, o pagamento pelas referidas cotas se daria de acordo com a capacidade financeira da recorrida, restando acordado informalmente que a agravada poderia optar pelo desfazimento do negócio caso não conseguisse arcar com o ônus.

Relatam que apesar da antiga relação de amizade entre as partes, descobriram posteriormente que a recorrida estava envolvida no desvio de grande quantidade de recursos financeiros de outra empresa, de cuja administração as partes também participavam.

Dizem que disso resultou a instauração de inquérito policial, com pedido de bloqueio de bens e de prisão preventiva da agravada e de terceiros, o que levou à conclusão de que a recorrida não pretendia adimplir as parcelas do negócio celebrado. Alegam que entraram em contato com a agravada por diversas vezes para receber a quitação ou realizar o desfazimento do acordo, contudo, sem êxito.

Contam que a recorrida abandonou a administração da sociedade empresária, confiando-a às agravantes, e que o prazo para regularização da sociedade expirou, nos termos da cláusula 1ª da 14ª alteração do contrato social, o que inviabiliza a atividade comercial da sociedade, acarretando-lhe inúmeros prejuízos.

Dessarte, afirmam que houve dolo na celebração do negócio jurídico, o que o torna nulo, conforme art. 145 do CC. Argumentam, ainda, que houve ofensa à boa-fé objetiva, devendo ser prestigiado o princípio constitucional da preservação da empresa.

Pugnam, assim, pelo deferimento da liminar no presente agravo a fim de que seja determinada a nomeação das agravantes como responsáveis pela administração da sociedade ETAPA – SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, podendo representá-la judicial e

extrajudicialmente, devendo estas apresentarem relatório mensal ao juízo de origem, acompanhado de movimentações financeiras e sociais e balancete atualizado; ou, seja determinada a nomeação de terceiro para tal finalidade. Ao final, requerem o provimento definitivo do recurso.

Contrarrazões apresentadas conforme ID 2446489, em suma, alegando que foi dada a quitação no contrato, razão pela qual o agravo não merece provimento.

A liminar foi deferida, conforme ID 2471387.

A d. PGJ, em parecer de lavra da Dra. Clodenilza Ribeiro Ferreira, afirmou não haver hipótese de intervenção ministerial.

As agravantes apresentaram petição (ID 4419870) requerendo a juntada do Relatório da Autoridade Policial, do Parecer do Ministério Público e Decisão do Juízo Criminal, com a finalidade de ratificar a existência de fraude.

A agravada, intimada, apresentou manifestação acerca dos documentos (ID 4741139), afirmando que os documentos se referem a inquérito policial ainda não concluído, portanto, sem valor probante.

É o relatório.

V O T O

O ponto nevrálgico da presente demanda gira em torno da validade do negócio jurídico realizado entre as partes, vale dizer, a transferência para a agravada das cotas da sociedade ETAPA – SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, então pertencentes às agravantes.

As agravantes fundamentam seu pedido na suposta existência de dolo na celebração do negócio, o que o tornaria anulável, no termos do art. 145 CC, pois teriam sido induzidas a erro já que desconheciam as práticas ilícitas perpetradas pela agravada em outra empresa. Além disso, alegam que não houve a quitação do acordo, em que pese tenha sido atestado em contrato elaborado por contador.

Analisando os autos - como já afirmado na decisão liminar -, tenho que os documentos de fls. 33/60 de ID 2179060 demonstram a verossimilhança das alegações das agravantes, vez que os depoimentos prestados na Delegacia de Roubos e Furtos por Maria Alice Saraiva Pereira da Cruz e Gina Carla Gonçalves Carvalho (fls. 41/44 do ID 2179060) provam que as desconfianças acerca da conduta da agravada somente se concretizaram em janeiro de 2018, quando a recorrida foi convocada para uma reunião a fim de explicar sobre a suposta fraude, enquanto a celebração do negócio se deu em 09 de novembro de 2017 (fls. 55/60 do ID 2179060).

Portanto, evidente que as agravantes estavam de boa-fé, pois ainda não suspeitavam da suposta conduta ilícita da agravada.

Ademais, a recorrida não negou expressamente em sede de contrarrazões as acusações que lhe foram imputadas no presente agravo de instrumento, limitando sua manifestação a dois parágrafos. A propósito, não houve irresignação acerca da decisão que concedeu a liminar nos presentes autos, fundamentada em tais premissas.

Com efeito, quanto ao argumento de que não houve pagamento apesar da quitação constante do contrato, nenhuma palavra sobre o assunto proferiu a agravada, que restringiu-se a afirmar *"conforme consta no próprio contrato social da empresa em análise, as agravantes deram "ampla, irretratável e plena quitação, não tendo mais nada a reclamar, seja a que título for". Tal fato é ressaltado pelas agravantes na própria exordial da ação principal, evidenciando um ato jurídico perfeito, com todos os efeitos dele decorrentes"*.

Nenhuma manifestação realizou acerca da existência de recibo, ou mesmo da forma ou da data em que o adimplemento supostamente ocorreu, o que reforça a verossimilhança das alegações das recorrentes.

Além do mais, quanto às graves acusações de fraude em outra empresa cujas partes também participavam, mais uma vez a recorrida economizou nas palavras, limitando-se a negá-las genericamente.

Assim, tenho que a fumaça do bom direito milita em favor das agravantes a autorizar o provimento do presente agravo de instrumento a fim de conceder a liminar pleiteada no feito de origem, conforme precedente da E. Corte Superior em caso análogo, *verbis:*

> RECURSO ESPECIAL AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. **VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ANULABILIDADE**. PRAZO PRESCRICIONAL. CC/16. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
>
> 1. Ação de anulatória de sentença homologatória ajuizada em 07/10/2010, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/03/2016 e

atribuído ao gabinete em 24/05/2017. […].

5. **O vício de consentimento - a exemplo do erro substancial cuja ocorrência foi admitida na hipótese - é defeito que implica a anulabilidade do negócio jurídico viciado**. [...].

8. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1630108/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Logo, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada no feito originário (art. 300 do CPC), tendo em vista que as agravantes lograram êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações no que tange ao vício na celebração do negócio, bem como quanto ao não adimplemento do acordo por parte da recorrida.

De igual modo, o *periculum in mora* milita em favor das agravantes, vez que a empresa está arcando com inúmeros prejuízos financeiros decorrentes da irregularidade da sociedade, o que pode causar até mesmo a ruína da empresa caso se aguarde o deslinde final da demanda de origem.

Nesse cenário, reitero que a nomeação das agravantes como responsáveis pela administração da sociedade ETAPA – SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, mediante prestação de contas em juízo, prestigia o princípio da preservação da empresa, revelando-se medida de cautela e prudência a fim de resguardar a saúde financeira da sociedade.

Do exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC e da Súmula nº 568 do STJ, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reformar a decisão agravada e conceder a liminar pleiteada no feito de origem, a fim de determinar a nomeação das agravantes como responsáveis pela administração da sociedade ETAPA – SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, podendo representá-la judicial e extrajudicialmente, devendo estas apresentarem relatório mensal ao juízo de base, acompanhado de movimentações financeiras e sociais e balancete atualizado, até que julgado o mérito do feito originário.

Determino, ainda, **seja oficiado** à JUCEMA, informando-a acerca desta decisão e da regularidade da referida sociedade para todos fins pelas agravantes, inclusive para os fins de representação junta a licitações públicas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0806102-25.2018.8.10.0000 - PJE.

Agravantes : Maria Alice Saraiva Pereira da Cruz e Clores Dutra Rosa.

Advogados : Hugo Moreira Lima Sauaia (OAB/MA 6.817).

Agravado : Elisângela Pereira Matos.

Advogado : Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA 10.004).

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

Proc. de Justiça : Dra. Clodenilza Ribeiro Ferreira.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DAS AGRAVANTES COMO RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 300 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I. Vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada no feito originário, tendo em vista que as agravantes lograram êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações no que tange ao vício na celebração do negócio, bem como quanto ao não adimplemento do acordo por parte da recorrida.

II. O *periculum in mora* também milita em favor das agravantes, vez que a empresa está arcando com inúmeros prejuízos financeiros decorrentes da irregularidade da sociedade, o que pode causar até mesmo a ruína da empresa caso se aguarde o deslinde final da demanda de origem.

III. Agravo de instrumento provido (Súmula nº 568, STJ).

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por Maria Alice Saraiva Pereira da Cruz e Clores Dutra Rosa, inconformadas com a decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico nº0826453-16.2018.8.10.000, ajuizada em face de Elisângela Pereira Matos, indeferiu o pedido de concessão de liminar.

Em suas razões, as agravantes narram que celebraram negócio jurídico com a agravada, transferindo a esta suas cotas da sociedade ETAPA – SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP. Aduzem que, apesar de terem sido atestadas a transferência e a quitação no contrato, o pagamento pelas referidas cotas se daria de acordo com a capacidade financeira da recorrida, restando acordado informalmente que a agravada poderia optar pelo desfazimento do negócio caso não conseguisse arcar com o ônus.

Relatam que apesar da antiga relação de amizade entre as partes, descobriram posteriormente que a recorrida estava envolvida no desvio de grande quantidade de recursos financeiros de outra empresa, de cuja administração as partes também participavam.

Dizem que disso resultou a instauração de inquérito policial, com pedido de bloqueio de bens e de prisão preventiva da agravada e de terceiros, o que levou à conclusão de que a recorrida não pretendia adimplir as parcelas do negócio celebrado. Alegam que entraram em contato com a agravada por diversas vezes para receber a quitação ou realizar o desfazimento do acordo, contudo, sem êxito.

Contam que a recorrida abandonou a administração da sociedade empresária, confiando-a às agravantes, e que o prazo para regularização da sociedade expirou, nos termos da cláusula 1ª da 14ª alteração do contrato social, o que inviabiliza a atividade comercial da sociedade, acarretando-lhe inúmeros prejuízos.

Dessarte, afirmam que houve dolo na celebração do negócio jurídico, o que o torna nulo, conforme art. 145 do CC. Argumentam, ainda, que houve ofensa à boa-fé objetiva, devendo ser prestigiado o princípio constitucional da preservação da empresa.

Pugnam, assim, pelo deferimento da liminar no presente agravo a fim de que seja determinada a nomeação das agravantes como responsáveis pela administração da sociedade ETAPA – SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, podendo representá-la judicial e extrajudicialmente, devendo estas apresentarem relatório mensal ao juízo de origem, acompanhado de movimentações financeiras e sociais e balancete atualizado; ou, seja determinada a nomeação de terceiro para tal finalidade. Ao final, requerem o provimento definitivo do recurso.

Contrarrazões apresentadas conforme ID 2446489, em suma, alegando que foi dada a quitação no contrato, razão pela qual o agravo não merece provimento.

A liminar foi deferida, conforme ID 2471387.

A d. PGJ, em parecer de lavra da Dra. Clodenilza Ribeiro Ferreira, afirmou não haver hipótese de intervenção ministerial.

As agravantes apresentaram petição (ID 4419870) requerendo a juntada do Relatório da Autoridade Policial, do Parecer do Ministério Público e Decisão do Juízo Criminal, com a finalidade de ratificar a existência de fraude.

A agravada, intimada, apresentou manifestação acerca dos documentos (ID 4741139), afirmando que os documentos se referem a inquérito policial ainda não concluído, portanto, sem valor probante.

É o relatório.

V O T O

O ponto nevrálgico da presente demanda gira em torno da validade do negócio jurídico realizado entre as partes, vale dizer, a transferência para a agravada das cotas da sociedade ETAPA – SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, então pertencentes às agravantes.

As agravantes fundamentam seu pedido na suposta existência de dolo na celebração do negócio, o que o tornaria anulável, no termos do art. 145 CC, pois teriam sido induzidas a erro já que desconheciam as práticas ilícitas perpetradas pela agravada em outra empresa. Além disso, alegam que não houve a quitação do acordo, em que pese tenha sido atestado em contrato elaborado por contador.

Analisando os autos - como já afirmado na decisão liminar -, tenho que os documentos de fls. 33/60 de ID 2179060 demonstram a verossimilhança das alegações das agravantes, vez que os depoimentos prestados na Delegacia de Roubos e Furtos por Maria Alice Saraiva Pereira da Cruz e Gina Carla Gonçalves Carvalho (fls. 41/44 do ID 2179060) provam que as desconfianças acerca da conduta da agravada somente se concretizaram em janeiro de 2018, quando a recorrida foi convocada para uma reunião a fim de explicar sobre a suposta fraude, enquanto a celebração do negócio se deu em 09 de novembro de 2017 (fls. 55/60 do ID 2179060).

Portanto, evidente que as agravantes estavam de boa-fé, pois ainda não suspeitavam da suposta conduta ilícita da agravada.

Ademais, a recorrida não negou expressamente em sede de contrarrazões as acusações que lhe foram imputadas no presente agravo de instrumento, limitando sua manifestação a dois parágrafos. A propósito, não houve irresignação acerca da decisão que concedeu a liminar nos presentes autos, fundamentada em tais premissas.

Com efeito, quanto ao argumento de que não houve pagamento apesar da quitação constante do contrato, nenhuma palavra sobre o assunto proferiu a agravada, que restringiu-se a afirmar *"conforme consta no próprio contrato social da empresa em análise, as agravantes deram "ampla, irretratável e plena quitação, não tendo mais nada a reclamar, seja a que título for". Tal fato é ressaltado pelas agravantes na própria exordial da ação principal, evidenciando um ato jurídico perfeito, com todos os efeitos dele decorrentes"*.

Nenhuma manifestação realizou acerca da existência de recibo, ou mesmo da forma ou da data em que o adimplemento supostamente ocorreu, o que reforça a verossimilhança das alegações das recorrentes.

Além do mais, quanto às graves acusações de fraude em outra empresa cujas partes também participavam, mais uma vez a recorrida economizou nas palavras, limitando-se a negá-las genericamente.

Assim, tenho que a fumaça do bom direito milita em favor das agravantes a autorizar o provimento do presente agravo de instrumento a fim de conceder a liminar pleiteada no feito de origem, conforme precedente da E. Corte Superior em caso análogo, *verbis:*

> RECURSO ESPECIAL AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. **VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ANULABILIDADE**. PRAZO PRESCRICIONAL. CC/16. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
>
> 1. Ação de anulatória de sentença homologatória ajuizada em 07/10/2010, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/03/2016 e atribuído ao gabinete em 24/05/2017. […].
>
> 5. **O vício de consentimento - a exemplo do erro substancial cuja ocorrência foi admitida na hipótese - é defeito que implica a anulabilidade do negócio jurídico viciado**. [...].
>
> 8. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (STJ, REsp 1630108/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Logo, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada no feito originário (art. 300 do CPC), tendo em vista que as agravantes lograram êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações no que tange ao vício na celebração do negócio, bem como quanto ao não adimplemento do acordo por parte da recorrida.

De igual modo, o *periculum in mora* milita em favor das agravantes, vez que a empresa está arcando com inúmeros prejuízos financeiros decorrentes da irregularidade da sociedade, o que pode causar até mesmo a ruína da empresa caso se aguarde o deslinde final da demanda de origem.

Nesse cenário, reitero que a nomeação das agravantes como responsáveis pela administração da sociedade ETAPA – SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, mediante prestação de contas em juízo, prestigia o princípio da preservação da empresa, revelando-se medida de cautela e prudência a fim de resguardar a saúde financeira da sociedade.

Do exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC e da Súmula nº 568 do STJ, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reformar a decisão agravada e conceder a liminar pleiteada no feito de origem, a fim de determinar a nomeação das agravantes como responsáveis pela administração da sociedade ETAPA – SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, podendo representá-la judicial e extrajudicialmente, devendo estas apresentarem relatório mensal ao juízo de base, acompanhado de movimentações financeiras e sociais e balancete atualizado, até que julgado o mérito do feito originário.

Determino, ainda, **seja oficiado** à JUCEMA, informando-a acerca desta decisão e da regularidade da referida sociedade para todos fins pelas agravantes, inclusive para os fins de representação junta a licitações públicas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807115-27.2016.8.10.0001 - PJE.

Apelante : Auriel Sousa Carneiro.

Advogado : Darkson Almeida Da Ponte Mota (OAB/MA 10.231).

1º Apelado : Estado do Maranhão.

Procurador : Sérgio Tavares.

2º Apelado : Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA

Advogado : Mayana Stella de Araujo Silva (OAB/MA 15.994)

Proc. Justiça : Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO. SOLDADO COMBATENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NOTA DE CORTE NÃO ATINGIDA APÓS NOVA CONVOCAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – TAF. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

I. “Eventual redução da cláusula de barreira deve ser demonstrada caso a caso, discriminando-se a pontuação obtida pelo candidato requerente na primeira fase do certame, bem como a quantidade de acertos obtida pelo último candidato convocado para a localidade pretendida pelo postulante, sob pena de, ilegitimamente, se impor à administração pública o dever de convocar, para o teste físico, todos os candidatos que não tenham sido reprovados na primeira etapa do concurso indistintamente”.(TJMA, AI 0197012016, Rel. Des. Kleber Costa Carvalho, Primeira Câmara Cível, DJe 19/07/2016).

II. Pela comparação da nota de corte da nova convocação para a localidade escolhida pelo recorrente (34 pontos) com a sua nota da prova objetiva (27 pontos), tenho que não restou caracterizado o direito de convocação para a 2ª etapa do certame.

III. Apelo desprovido (Súmula nº 568/STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Auriel Sousa Carneiro em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação ordinária movida em face de Estado do Maranhão e Fundação Sousândrade De Apoio Ao Desenvolvimento Da UFMA.

Relata o apelante que prestou concurso da Polícia Militar do Estado do Maranhão, alegando ter atingido os 40% (quarenta por cento) mínimos previstos no edital. Assim, ajuizou a demanda originária a fim de que lhe fosse garantida sua participação na segunda fase do certame, qual seja, o Teste de Aptidão Física - TAF.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Maranhão conforme ID 3997066. Não houve contrarrazões da FSADU.

A d. PGJ, em parecer da lavra da Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Pois bem. O caso em tela versa sobre o Edital n° 03, de 10 de outubro de 2012, que regulou o concurso da Polícia Militar,

lançado pelo Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado Gestão e Previdência e com nota de corte necessária para o chamamento após sucessivas convocações.

Como cediço, por meio da Portaria nº 128, de 24 de junho de 2015, houve nova convocação de candidatos para a realização da 2ª etapa do concurso, com a consequente diminuição da nota de corte.

Ocorre que tal redução da cláusula de barreira deve ser demonstrada caso a caso, discriminando-se a pontuação obtida pelo candidato requerente na primeira fase do certame, bem como a quantidade de acertos obtida pelo último candidato convocado para a localidade pretendida pelo postulante, sob pena de, indistintamente, obrigar-se à Administração Pública o dever de convocar para o teste físico todos os candidatos que não tenham sido reprovados na primeira etapa do concurso.

No caso em tela, o apelante obteve a pontuação na prova objetiva de 27 pontos, enquanto a nota de corte da Cidade de Chapadinha - após a nova convocação - foi de 34 pontos, conforme documentos de ID 3997067.

Logo, pela comparação da nota de corte da nova convocação (34 pontos) com a nota da prova objetiva do apelante (27 pontos), tenho que não restou caracterizado o direito pleiteado na presente demanda.

Dessarte, tenho que o candidato não logrou comprovar que fora preterido pelos candidatos indicados para a mesma localidade pleiteada, após a redução da nota de corte decorrente da nova convocação, bem como não demonstrou ter havido convocação de candidatos com pontuação inferior à sua que não tenha se dado em virtude de cumprimento de decisão judicial.

A propósito, colaciono a jurisprudência do e. STJ:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO MELHOR COLOCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIGEM DA NOMEAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. […].
>
> **2. De acordo com o entendimento pacificado por esta Colenda Corte, não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração Pública, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior, uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade à Administração, não havendo falar em ilegalidade do ato a ensejar a concessão da ordem. Precedentes.**
>
> 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.
>
> (STJ, RMS 43.292/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2016).

Ademais, impor à Administração Pública o dever de convocar, para o teste físico, todos os candidatos que não tenham sido reprovados na primeira etapa do concurso indistintamente, seria um gravame que não cabe à Administração Pública suportar. Nessa senda, a sedimentada jurisprudência desta e. Corte Estadual de Justiça, *verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL Nº 003/2012. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO ALCANCE PELO CANDIDATO DA NOTA DE CORTE, MESMO APÓS NOVAS CONVOCAÇÕES REALIZADAS PELO EXECUTIVO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.
>
> I. Concurso regido pelo Edital nº 003/2012- SEGEP para os cargos de Soldado PM e Bombeiro Militar.
>
> II. Tutela provisória concedida perante o juízo a quo. Concurso da Polícia Militar.
>
> III. Deferimento do efeito suspensivo.
>
> IV. Um primeiro posicionamento desta Egrégia Corte permitia os candidatos prosseguirem na segunda fase e assim submeterem-se ao Teste de Aptidão Física, desde que alcançassem a pontuação mínima estabelecida no edital, ou seja, 24 pontos.
>
> V. Havia, no entanto, um segundo posicionamento no sentido de não permitir que os candidatos que não atingissem a nota mínima de classificação prosseguissem no certame, considerando-se o número de vagas, o cargo pretendido, o sexo e a localidade, a chamada nota de corte, uma espécie de cláusula de barreira estabelecida por este Tribunal.
>
> VI. **Mudança de entendimento a partir das informações trazidas pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Ofício nº 060/2016, oportunidade em que se verifica as notas de corte finais, após as convocações e de acordo com o cargo e localidade escolhidos.**
>
> VII. **No caso em debate, observo que o agravado escolheu o cargo de Soldado Combatente com lotação para a Cidade Polo - Viana e logrou aprovação na prova objetiva com 27 pontos, ocorre que para este local, ocorreram três convocações, sendo que a nota de corte inicial estabelecida em 33 pontos, ultimou-se em 28 pontos, logo conclui-se que o agravado não alcançou a nota mínima a permitir sua continuidade nas demais etapas do certame, motivo pelo qual se verifica a inocorrência do primeiro requisito para concessão da tutela provisória.**
>
> VIII. **Assim, não atingindo o agravado a nota de corte estabelecida para o cargo e cidade polo escolhidos, até mesmo na terceira convocação de candidatos realizada pelo agravante, repise-se, inexistentes também o segundo e terceiro requisitos, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser cassada, não havendo qualquer embasamento legal para que o agravado prossiga nas demais fases do certame.**
>
> IX. Agravo de instrumento conhecido e provido. Unanimidade.

(TJMA, AI 0174372016, Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa, Quinta Câmara Cível, DJe 13/09/2016).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. SOLDADO COMBATENTE. CONVOCAÇÃO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NOTA DE CORTE NÃO ATINGIDA. IMPROVIMENTO.

1. **A aprovação do candidato na primeira etapa do concurso não confere direito líquido à convocação para próxima etapa, se o edital prevê expressamente que somente serão convocados os aprovados e classificados até a posição prevista, e o candidato não está entre esses classificados. Trata-se do conhecido instrumento da nota de corte.**

2. **Eventual redução da cláusula de barreira deve ser demonstrada caso a caso, discriminando-se a pontuação obtida pelo candidato requerente na primeira fase do certame, bem como a quantidade de acertos obtida pelo último candidato convocado para a localidade pretendida pelo postulante, sob pena de, ilegitimamente, se impor à administração pública o dever de convocar, para o teste físico, todos os candidatos que não tenham sido reprovados na primeira etapa do concurso indistintamente.**

3. *In casu*, a convocação pressupõe a combinação de dois requisitos, a saber, a aprovação na primeira etapa e a obtenção de desempenho suficiente para transpor a barreira da nota de corte, não se afigurando, no entanto, ter sido o último requisito preenchido pelo requerente.

4. Agravo improvido.

(TJMA, AI 0197012016, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DJe 19/07/2016).

CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ATINGIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - **Com efeito, não se desconhece o posicionamento desta Egrégia Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas sobre a redução da nota de corte anteriormente definida no Edital nº 03/2012, em razão da convocação de mais 2.294 (dois mil duzentos e noventa e quatro) candidatos do concurso da Polícia Militar, dentre os excedentes, realizada pelo Governo do Estado.**

II - **Ocorre que mesmo diante da redução na nota de corte, o impetrante deve comprovar que possui nota igual ou superior às alcançadas pelos candidatos excedentes, respeitando-se as regras de desempate, para que seja convocado para nova realização do Teste de Aptidão Física (2ª fase).**

III - No presente caso, ausente qualquer documentação que comprove que o impetrante atingiu a pontuação mínima alcançada pelos candidatos excedentes convocados para a Localidade de Timon/MA. Logo, não há nos autos prova pré constituída que demonstre a existência do alegado direito líquido e certo do impetrante para prosseguimento no certame.

IV - Segurança denegada.

(TJMA, MS nº 2.759/2016, Rela. Desa. Ângela Maria Moraes Salazar, Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, DJe 09/06/2016).

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.
Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807115-27.2016.8.10.0001 - PJE.

Apelante : Auriel Sousa Carneiro.

Advogado : Darkson Almeida Da Ponte Mota (OAB/MA 10.231).

1º Apelado : Estado do Maranhão.

Procurador : Sérgio Tavares.

2º Apelado : Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA

Advogado : Mayana Stella de Araujo Silva (OAB/MA 15.994)

Proc. Justiça : Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO. SOLDADO COMBATENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NOTA DE CORTE NÃO ATINGIDA APÓS NOVA CONVOCAÇÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – TAF. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL.

I. "Eventual redução da cláusula de barreira deve ser demonstrada caso a caso, discriminando-se a pontuação obtida pelo candidato requerente na primeira fase do certame, bem como a quantidade de acertos obtida pelo último candidato convocado para a localidade pretendida pelo postulante, sob pena de, ilegitimamente, se impor à administração pública o dever de convocar, para o teste físico, todos os candidatos que não tenham sido reprovados na primeira etapa do concurso

indistintamente".(TJMA, AI 0197012016, Rel. Des. Kleber Costa Carvalho, Primeira Câmara Cível, DJe 19/07/2016).

II. Pela comparação da nota de corte da nova convocação para a localidade escolhida pelo recorrente (34 pontos) com a sua nota da prova objetiva (27 pontos), tenho que não restou caracterizado o direito de convocação para a 2ª etapa do certame.

III. Apelo desprovido (Súmula nº 568/STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Auriel Sousa Carneiro em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação ordinária movida em face de Estado do Maranhão e Fundação Sousândrade De Apoio Ao Desenvolvimento Da UFMA.

Relata o apelante que prestou concurso da Polícia Militar do Estado do Maranhão, alegando ter atingido os 40% (quarenta por cento) mínimos previstos no edital. Assim, ajuizou a demanda originária a fim de que lhe fosse garantida sua participação na segunda fase do certame, qual seja, o Teste de Aptidão Física - TAF.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Maranhão conforme ID 3997066. Não houve contrarrazões da FSADU.

A d. PGJ, em parecer da lavra da Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Pois bem. O caso em tela versa sobre o Edital n° 03, de 10 de outubro de 2012, que regulou o concurso da Polícia Militar, lançado pelo Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado Gestão e Previdência e com nota de corte necessária para o chamamento após sucessivas convocações.

Como cediço, por meio da Portaria nº 128, de 24 de junho de 2015, houve nova convocação de candidatos para a realização da 2ª etapa do concurso, com a consequente diminuição da nota de corte.

Ocorre que tal redução da cláusula de barreira deve ser demonstrada caso a caso, discriminando-se a pontuação obtida pelo candidato requerente na primeira fase do certame, bem como a quantidade de acertos obtida pelo último candidato convocado para a localidade pretendida pelo postulante, sob pena de, indistintamente, obrigar-se à Administração Pública o dever de convocar para o teste físico todos os candidatos que não tenham sido reprovados na primeira etapa do concurso.

No caso em tela, o apelante obteve a pontuação na prova objetiva de 27 pontos, enquanto a nota de corte da Cidade de Chapadinha - após a nova convocação - foi de 34 pontos, conforme documentos de ID 3997067.

Logo, pela comparação da nota de corte da nova convocação (34 pontos) com a nota da prova objetiva do apelante (27 pontos), tenho que não restou caracterizado o direito pleiteado na presente demanda.

Dessarte, tenho que o candidato não logrou comprovar que fora preterido pelos candidatos indicados para a mesma localidade pleiteada, após a redução da nota de corte decorrente da nova convocação, bem como não demonstrou ter havido convocação de candidatos com pontuação inferior à sua que não tenha se dado em virtude de cumprimento de decisão judicial.

A propósito, colaciono a jurisprudência do e. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO MELHOR COLOCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIGEM DA NOMEAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. […].

2. De acordo com o entendimento pacificado por esta Colenda Corte, não há falar em preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração Pública, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior, uma vez que, nessa hipótese, não há margem de discricionariedade à Administração, não havendo falar em ilegalidade do ato a ensejar a concessão da ordem. Precedentes.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ, RMS 43.292/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2016).

Ademais, impor à Administração Pública o dever de convocar, para o teste físico, todos os candidatos que não tenham sido reprovados na primeira etapa do concurso indistintamente, seria um gravame que não cabe à Administração Pública suportar. Nessa senda, a sedimentada jurisprudência desta e. Corte Estadual de Justiça, *verbis*:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL Nº 003/2012. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO ALCANCE PELO CANDIDATO DA NOTA DE CORTE, MESMO APÓS NOVAS CONVOCAÇÕES REALIZADAS PELO EXECUTIVO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.
>
> I. Concurso regido pelo Edital nº 003/2012- SEGEP para os cargos de Soldado PM e Bombeiro Militar.
>
> II. Tutela provisória concedida perante o juízo a quo. Concurso da Polícia Militar.
>
> III. Deferimento do efeito suspensivo.
>
> IV. Um primeiro posicionamento desta Egrégia Corte permitia os candidatos prosseguirem na segunda fase e assim submeterem-se ao Teste de Aptidão Física, desde que alcançassem a pontuação mínima estabelecida no edital, ou seja, 24 pontos.
>
> V. Havia, no entanto, um segundo posicionamento no sentido de não permitir que os candidatos que não atingissem a nota mínima de classificação prosseguissem no certame, considerando-se o número de vagas, o cargo pretendido, o sexo e a localidade, a chamada nota de corte, uma espécie de cláusula de barreira estabelecida por este Tribunal.
>
> VI. **Mudança de entendimento a partir das informações trazidas pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Ofício nº 060/2016, oportunidade em que se verifica as notas de corte finais, após as convocações e de acordo com o cargo e localidade escolhidos.**
>
> VII. **No caso em debate, observo que o agravado escolheu o cargo de Soldado Combatente com lotação para a Cidade Polo - Viana e logrou aprovação na prova objetiva com 27 pontos, ocorre que para este local, ocorreram três convocações, sendo que a nota de corte inicial estabelecida em 33 pontos, ultimou-se em 28 pontos, logo conclui-se que o agravado não alcançou a nota mínima a permitir sua continuidade nas demais etapas do certame, motivo pelo qual se verifica a inocorrência do primeiro requisito para concessão da tutela provisória.**
>
> VIII. **Assim, não atingindo o agravado a nota de corte estabelecida para o cargo e cidade polo escolhidos, até mesmo na terceira convocação de candidatos realizada pelo agravante, repise-se, inexistentes também o segundo e terceiro requisitos, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser cassada, não havendo qualquer embasamento legal para que o agravado prossiga nas demais fases do certame.**
>
> IX. Agravo de instrumento conhecido e provido. Unanimidade.
>
> (TJMA, AI 0174372016, Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa, Quinta Câmara Cível, DJe 13/09/2016).
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. SOLDADO COMBATENTE. CONVOCAÇÃO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. NOTA DE CORTE NÃO ATINGIDA. IMPROVIMENTO.
>
> 1. **A aprovação do candidato na primeira etapa do concurso não confere direito líquido à convocação para próxima etapa, se o edital prevê expressamente que somente serão convocados os aprovados e classificados até a posição prevista, e o candidato não está entre esses classificados. Trata-se do conhecido instrumento da nota de corte.**
>
> 2. **Eventual redução da cláusula de barreira deve ser demonstrada caso a caso, discriminando-se a pontuação obtida pelo candidato requerente na primeira fase do certame, bem como a quantidade de acertos obtida pelo último candidato convocado para a localidade pretendida pelo postulante, sob pena de, ilegitimamente, se impor à administração pública o dever de convocar, para o teste físico, todos os candidatos que não tenham sido reprovados na primeira etapa do concurso indistintamente.**
>
> 3. *In casu*, a convocação pressupõe a combinação de dois requisitos, a saber, a aprovação na primeira etapa e a obtenção de desempenho suficiente para transpor a barreira da nota de corte, não se afigurando, no entanto, ter sido o último requisito preenchido pelo requerente.
>
> 4. Agravo improvido.
>
> (TJMA, AI 0197012016, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, DJe 19/07/2016).
>
> CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ATINGIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
>
> I - **Com efeito, não se desconhece o posicionamento desta Egrégia Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas sobre a redução da nota de corte anteriormente definida no Edital nº 03/2012, em razão da convocação de mais 2.294 (dois mil duzentos e noventa e quatro) candidatos do concurso da Polícia Militar, dentre os excedentes, realizada pelo Governo do Estado.**
>
> II - **Ocorre que mesmo diante da redução na nota de corte, o impetrante deve comprovar que possui nota igual ou superior às alcançadas pelos candidatos excedentes, respeitando-se as regras de desempate, para que seja convocado para nova realização do Teste de Aptidão Física (2ª fase).**
>
> III - No presente caso, ausente qualquer documentação que comprove que o impetrante atingiu a pontuação mínima alcançada pelos candidatos excedentes convocados para a Localidade de Timon/MA. Logo, não há nos autos prova pré constituída que demonstre a existência do alegado direito líquido e certo do impetrante para prosseguimento no certame.
>
> IV - Segurança denegada.
>
> (TJMA, MS nº 2.759/2016, Rela. Desa. Ângela Maria Moraes Salazar, Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, DJe 09/06/2016).

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0807927-67.2019.8.10.0000
Agravantes: José Manoel Ewerton dos Santos e outros.
Advogado: Gustavo Henrique Maciel Gago Araújo OAB/MA 7.971.
Agravado: Prosegur Tecnologia em Sistemas de Segurança Eletrônica e Incêndios Ltda.
Advogados: não constituído nos autos.
Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida pela Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, no bojo do Processo n° 080791839.2018.8.10.0000, revogou o benefício de assistência judiciária gratuita.
Alegam que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça.
Ante o exposto, requer a concessão da liminar com o fito de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugna pela reforma da decisão interlocutória.
Pedido liminar parcialmente deferido.
Não houve apresentação de contrarrazões recursais.
A douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar por entender que o objeto da lide versa sobre direito individual disponível.
É o relatório. Passo a decidir.
Sem necessidade de maiores digressões sobre o caso em análise, verifica-se que o vertente Agravo de Instrumento deve ser conhecido e provido.
A favor do ora Agravante encontra-se a presunção relativa da veracidade da afirmação de impossibilidade de arcar com as custas processuais. Tal presunção só pode ser desconstituída mediante provas robustas.
Vejamos o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.
1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo.
3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. STJ. REsp 1178595/RS. Quarta Turma. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe 04.11.2010.
Ademais, o artigo 99, § 1° do novo Diploma Adjetivo Civil dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido depois que determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, já o § 2º afirma que o juiz só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para conceder a assistência judiciária gratuita com fulcro na súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809976-18.2018.8.10.0001- (PJE)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
AGRAVADO : OLAVO MONTELO PIRES
RELATORA : DESEMBARGADORA NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, em face da decisão interlocutória pelo juízo de direito da Comarca de São Luís, processo nº 0836771-58.2018.8.10.0001, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) a incidir sobre remuneração do requerente, ora Agravado.
O Agravante sustenta que o exequente é parte ilegítima pois pretende se beneficiar de coisa julgada coletiva constituída em ação coletiva ajuizada por sindicato ao qual não está vinculado, indo de encontro a norma constitucional da Unicidade Sindical.
Aduz também excesso na execução, pois o autor peleja o recebimento das diferenças com base no percentual de 21,7%, e caso seja deferido nesse patamar, ultrapassaria o percentual de 30% previstos na Lei 8.396/2006.
Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo.
Indeferida a liminar (ID 4369573).
A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimentol, deixando de opinar sobre o mérito recursal.
É o relatório. Passo a decidir.
Preliminarmente, cumpre frisar que o STF e o STJ vêm admitindo a possibilidade de o Relator analisar monocraticamente o recurso mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil.
Nesse ínterim o enunciado 568 do STJ vem corroborando essa prática, a saber:
O relator monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Seguindo esse posicionamento que admite ao julgador decidir monocraticamente, é que prolato a presente decisão.
Verifico que o recurso deve ser provido na esteira do parecer ministerial.
A jurisprudência desta e. Corte Estadual é firme no sentido de que o SINTSEP/MA só representa os servidores públicos estaduais que não possuam sindicato específico, com fulcro no Princípio da Unicidade Sindical. Ou seja, o SINTSEP/MA representa os servidores públicos estaduais que não possuem Sindicato para a categoria específica.
No caso sub examine, a ora Agravada pertence a classe do magistério estadual que possui Sindicato próprio, no caso o SFPVEMA.
Vejamos precedentes desta e. Corte Estadual:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. PARTE INTEGRANTE DE SINDICATO DIVERSO DO QUE AJUIZOU A AÇÃO ORIUNDA DO TÍTULO EXECUTIVO. I- O art. 8º, II, da Carta Magna veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida

pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". II- Havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os profissionais da educação no Estado do Maranhão, qual seja, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Maranhão – SINPROESEMMA, bem como o Sindsaudema e o Sfpvema forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da agravada para executar a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 37012-80.2009.8.10.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública) proposta pelo SINTSEP/MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0800420-55.2019.8.10.0000, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP) OBJETIVANDO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PERCENTUAL DE 21,7% CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE RECEBIDOS (8,3%) E O PERCENTUAL DEFERIDO PELA LEI Nº 8.369/2006 (30%). SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STF NO RE 612043/RS NO QUAL DEFINIDA TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE FILIADO POR MEIO DE JUNTADA DE RELAÇÃO À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP). II. Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 612043/PR no qual fora fixada a seguinte tese jurídica: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. III. Não restam dúvidas que o sindicato, autor da ação coletiva, na qual foi proferida sentença que se busca execução, é uma associação civil, que atuou como substituta processual dos filiados, na forma do art. 5º, XXI e art. 8º, III, ambos da Constituição da República e nessa medida, conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário com repercussão geral demonstrada acima mencionado, necessária se faz a comprovação de que o agravado, para que possa se beneficiar da coisa julgada, demonstre sua filiação ao SINTSEP/MA em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10.12.2009 - data da distribuição da ação ordinária. IV. Na singularidade do caso, os apelantes integram carreira vinculada a outro sindicato, qual seja, o SINPROESEMMA, ao passo que a ação coletiva, objeto de execução foi movida pelo SINTSEP/MA, que abrange todos os servidores públicos estaduais que não integram um sindicato específico, sendo esse o caso dos servidores da administração em geral, vez que não possuem um sindicato próprio, situação diversa a que ostentam os recorrentes. V. Sentença mantida. VI. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Apelação Cível nº 0843378-87.2018.8.10.0001, 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. DJe 25.06.2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA COLETIVA EM DEMANDA PROPOSTA PELO SINTSEP. EXECUÇÃO DO PERCENTUAL DE 21,7%. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. I - Inicialmente, vale ressaltar que a legitimidade ativa é questão de ordem pública, cognoscível de ofício à qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de preclusão consumativa. Preliminar rejeitada. I - No mérito, analisando detidamente os autos digitais, verifica-se que a apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 37.012/2009, na medida em que o Acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% limita-se aos substituídos processuais do SINTSEP - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão. II - Da análise da documentação colacionada, em especial os contracheques e fichas financeiras, verifico que a exequente, ora apelante, é titular do cargo de Professor I da rede de ensino público e, portanto, representado pelo SINPROESSEMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão, não tendo, assim, sido abrangido pelo título executivo ora executado. III - A manutenção do reconhecimento da ilegitimidade do apelante, e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, é medida que se impõe. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0841872-76.2018.8.10.0001, 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. José de Ribamar Castro. DJe 13.06.2019).

Pelo exposto conheço e dou provimento ao agravo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face a ilegitimidade ativa da parte exequente, vez que integra carreira vinculada a sindicato diverso do autor da ação coletiva executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA
RELATORA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0834147-07.2016.8.10.0001 - PJE.

Apelante : Banco Bonsucesso S.A. e outro.

Advogados : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864) e outros.

Apelado : Inácio Aires Mendonça.

Advogado : Maria do Socorro Figueiredo Penha (OAB/MA 8952)

Proc. de Justiça : Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO. IRDR Nº 53.983/2016. TESE Nº 4. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A DEMANDA IMPROCEDENTE. APELO PROVIDO.

I. A parte apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar ter havido vício na contratação, desrespeito à probidade e à boa-fé, tampouco violação ao dever de informação por parte do banco, logo, nos estritos termos definidos quando do julgamento do IRDR nº 53.983/2016 (Tese nº 4), forçoso reconhecer a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

II. As compras feitas mediante a utilização do cartão pelo consumidor, por meio de sua senha pessoal (ID 1723927), revelam que na hipótese não há falar em violação ao dever de informação, pois evidente que o consumidor tinha plena ciência do

produto que estava utilizando.

III. Apelo provido (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bonsucesso S.A. e outro, inconformados com a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente a Ação Indenizatória proposta por Inácio Aires Mendonça, para declarar inexistente o negócio jurídico; determinar a repetição do indébito, descontando o valor de R$7.733,52 (sete mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos); condenar ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); e fixar honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, o banco alega a validade do contrato, sustentando que a parte apelada tinha ciência do produto adquirido, tanto que utilizou o cartão para realizar compras. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* e insurge-se contra a repetição do indébito.

Não houve contrarrazões (ID 1723979).

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte, que, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016, assim estabeleceu:

> TESE 4: Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170).

Nesse contexto, a presente demanda versa sobre suposta falha de prestação de serviço pelo banco, vez que o consumidor estaria sendo cobrando por produto não contratado. A sentença julgou procedentes os pedidos da inicial, no entanto, equivocadamente deixou de considerar que o recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, haja vista ter realizado compras mediante utilização do cartão.

Decerto, as relações de consumo regem-se pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), prestigiando a parte hipossuficiente, isto é, o consumidor. No entanto, tal regra não é absoluta, sendo necessário que o reclamante logre êxito em demonstrar prova mínima do direito alegado, vale dizer, a verossimilhança de suas alegações, o que não se observa no caso (art. 373, I, do CPC).

Com efeito, as compras feitas mediante a utilização do cartão pelo consumidor, por meio de sua senha pessoal e a cópia do contrato devidamente assinado (ID 1723927), revelam que na hipótese não há falar em violação ao dever de informação, pois evidente que o consumidor tinha plena ciência do produto que estava utilizando.

Assim, a parte apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar ter havido vício na contratação, desrespeito à probidade e à boa-fé, tampouco violação ao dever de informação por parte do banco, logo, nos estritos termos definidos quando do julgamento do IRDR nº 53.983/2016 (Tese nº 4), forçoso reconhecer a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Desta feita, as provas produzidas nos autos não se revelam hábeis a demonstrar a veracidade das alegações do consumidor, tendo o banco apelante logrado êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). Nesse sentido, a consolidada jurisprudência pátria, *verbis*:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NA APELAÇÃO CÍVEL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA** DA REALIZAÇÃO DO DISTRATO. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA.** INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Pacífico o entendimento nesta Corte Estadual de Justiça de que "As disposições consumeristas não são absolutas a ponto de

exigir-se do Fornecedor/Comerciante a prova de fato negativo, reputado na doutrina como prova diabólica" (TJMA, Ap 0468282016, Rel. Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Quinta Câmara Cível, DJe 12/12/2016).

2. *In casu*, não se pode exigir da operadora de plano de saúde que esta comprove que a beneficiária não formalizou pedido de distrato, pois se estaria a transferir o ônus de provar o fato constitutivo a quem o nega (prova de fato negativo - prova diabólica). […].

4. Agravo Interno desprovido.

(TJMA, AgInt 037508/2018, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Segunda Câmara Cível, DJe 02/09/2019).

Nesse cenário, tenho que a teoria da responsabilidade civil se baseia na aferição da antijuridicidade da conduta do agente, no dano à pessoa ou à coisa da vítima, e na relação de causalidade entre esta conduta e o dano, verificando-se que, no caso dos autos, não se comprovou a conduta do banco apelante e o nexo causal.

Logo, diante da ausência de comprovação da conduta do agente e do nexo de causalidade, tenho ser o entendimento mais acertado a reforma da sentença diante da inexistência do dever de indenizar, por ter agido o banco no exercício regular de um direito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta e. Corte, *litteris:*

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. **CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE MAIS DE UM SAQUE E DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CRÉDITO DO CARTÃO SEM CONTRAPROVA. AUSÊNCIA DE INDUÇÃO EM ERRO. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR DO TIPO DE NEGÓCIO CONTRATO**. PROVIMENTO.

I - Embora na sentença se acolha o argumento de desconhecimento do tipo de negócio jurídico firmado com o banco recorrente, importa é que, diante do acervo probatório constante dos autos, conforme bem pontuado pela instituição financeira, a parte apelada firmou efetivamente Proposta de Adesão à Consignação de Descontos para Pagamento de Empréstimos e Cartão de Crédito Bonsucesso Visa e **usufruiu também efetivamente dos serviços oferecidos pela financiadora, vez que, diferentemente do informado, não realizou apenas um mero empréstimo, mas um saque de R$ 3.006,00 (três mil e seis reais) (fl. 46) e mais outro, no valor de R$ 273,66 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) (fl. 47), além de utilizar os serviços de crédito do cartão, conforme comprovam a respectiva fatura** (fls. 48) e o áudio da conversa travada entre o próprio autor e o representante da instituição financeira (fl. 35);

II - ao reverso do que sói ocorrer em discussões desse jaez neste TJMA, verifico é que **não se pode julgar ilegal ou abusivo os descontos realizados vez que, diante das provas juntadas nos autos, especialmente das que comprova a existência de saques pelo consumidor e utilização do cartão de crédito, em franca utilização dos serviços oferecidos pela instituição financeira, não há como sustentar ter sido o autor induzido em erro ou ter contratado produto diverso, vez que aparentemente não houve afronta aos deveres de informação e boa-fé, tornando desacertada a pretensão indenizatória, bem como as demais voltadas à rescisão do contrato de mútuo e à repetição do indébito;**

III - tendo a instituição financeira disponibilizado o crédito, o qual foi efetivamente utilizado pela parte demandante, resta-lhe a obrigação de pagar, em virtude do dever de restituição, em dinheiro, acrescido de juros, posto que o contrato é oneroso;

IV - apelação provida.

(TJMA, ApCiv 0189402019, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, DJe 22/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **EMPRÉSTIMO PESSOAL REALIZADO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. CULPA EXCLUSIVA DO TITULAR DA CONTA.** INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR/AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO NCPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

I — **Na operação de crédito realizada com utilização de cartão eletrônico, a responsabilidade da instituição bancária somente é exigida quando da ocorrência de indícios de fraude na conta corrente do usuário, ou violação do sistema de segurança. Fora disso, não há que se falar em contratações de empréstimo ou saques indevidos, vez que não caracterizado defeito na prestação do serviço.**

II — **Cabe ao correntista a responsabilidade da guarda e sigilo da senha eletrônica de seu cartão de saque.**

III — **Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, em relação ao uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, a toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. Precedentes.**

IV — **Inexistindo o nexo de causalidade entre o dano alegado pelo cliente e a ação ou omissão do banco, impõe-se reconhecer a licitude da inscrição do nome do cliente/devedor nos cadastros de restrição ao crédito, conforme art. 188, I, do CC/2002.** […]

VI — Agravo de instrumento provido. Sem interesse ministerial.

(TJMA, AI nº 0801157-63.2016.8.10.0000, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara Cível, DJe: 25.06.2018).

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, V, do CPC e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **dar provimento** ao apelo, reformando a sentença recorrida, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0834147-07.2016.8.10.0001 - PJE.

Apelante : Banco Bonsucesso S.A. e outro.

Advogados : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864) e outros.

Apelado : Inácio Aires Mendonça.

Advogado : Maria do Socorro Figueiredo Penha (OAB/MA 8952)

Proc. de Justiça : Dr. Eduardo Daniel Pereira Filho.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO. IRDR Nº 53.983/2016. TESE Nº 4. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A DEMANDA IMPROCEDENTE. APELO PROVIDO.

I. A parte apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar ter havido vício na contratação, desrespeito à probidade e à boa-fé, tampouco violação ao dever de informação por parte do banco, logo, nos estritos termos definidos quando do julgamento do IRDR nº 53.983/2016 (Tese nº 4), forçoso reconhecer a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

II. As compras feitas mediante a utilização do cartão pelo consumidor, por meio de sua senha pessoal (ID 1723927), revelam que na hipótese não há falar em violação ao dever de informação, pois evidente que o consumidor tinha plena ciência do produto que estava utilizando.

III. Apelo provido (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bonsucesso S.A. e outro, inconformados com a sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente a Ação Indenizatória proposta por Inácio Aires Mendonça, para declarar inexistente o negócio jurídico; determinar a repetição do indébito, descontando o valor de R$7.733,52 (sete mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos); condenar ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); e fixar honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, o banco alega a validade do contrato, sustentando que a parte apelada tinha ciência do produto adquirido, tanto que utilizou o cartão para realizar compras. Alternativamente, pugna pela redução do *quantum* e insurge-se contra a repetição do indébito.

Não houve contrarrazões (ID 1723979).

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte, que, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53.983/2016, assim estabeleceu:

> TESE 4: Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170).

Nesse contexto, a presente demanda versa sobre suposta falha de prestação de serviço pelo banco, vez que o consumidor estaria sendo cobrando por produto não contratado. A sentença julgou procedentes os pedidos da inicial, no entanto, equivocadamente deixou de considerar que o recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, haja vista ter realizado compras mediante utilização do cartão.

Decerto, as relações de consumo regem-se pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), prestigiando a parte hipossuficiente, isto é, o consumidor. No entanto, tal regra não é absoluta, sendo necessário que o reclamante logre êxito em demonstrar prova mínima do direito alegado, vale dizer, a verossimilhança de suas alegações, o que não se observa no caso (art. 373, I, do CPC).

Com efeito, as compras feitas mediante a utilização do cartão pelo consumidor, por meio de sua senha pessoal e a cópia do contrato devidamente assinado (ID 1723927), revelam que na hipótese não há falar em violação ao dever de informação, pois evidente que o consumidor tinha plena ciência do produto que estava utilizando.

Assim, a parte apelada não se desincumbiu do ônus de demonstrar ter havido vício na contratação, desrespeito à probidade e à boa-fé, tampouco violação ao dever de informação por parte do banco, logo, nos estritos termos definidos quando do julgamento do IRDR nº 53.983/2016 (Tese nº 4), forçoso reconhecer a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Desta feita, as provas produzidas nos autos não se revelam hábeis a demonstrar a veracidade das alegações do consumidor, tendo o banco apelante logrado êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). Nesse sentido, a consolidada jurisprudência pátria, *verbis*:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NA APELAÇÃO CÍVEL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA** DA REALIZAÇÃO DO DISTRATO. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA.** INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Pacífico o entendimento nesta Corte Estadual de Justiça de que "As disposições consumeristas não são absolutas a ponto de exigir-se do Fornecedor/Comerciante a prova de fato negativo, reputado na doutrina como prova diabólica" (TJMA, Ap 0468282016, Rel. Desembargador JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Quinta Câmara Cível, DJe 12/12/2016).
>
> 2. *In casu*, não se pode exigir da operadora de plano de saúde que esta comprove que a beneficiária não formalizou pedido de distrato, pois se estaria a transferir o ônus de provar o fato constitutivo a quem o nega (prova de fato negativo - prova diabólica). […].
>
> 4. Agravo Interno desprovido.
>
> (TJMA, AgInt 037508/2018, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Segunda Câmara Cível, DJe 02/09/2019).

Nesse cenário, tenho que a teoria da responsabilidade civil se baseia na aferição da antijuridicidade da conduta do agente, no dano à pessoa ou à coisa da vítima, e na relação de causalidade entre esta conduta e o dano, verificando-se que, no caso dos autos, não se comprovou a conduta do banco apelante e o nexo causal.

Logo, diante da ausência de comprovação da conduta do agente e do nexo de causalidade, tenho ser o entendimento mais acertado a reforma da sentença diante da inexistência do dever de indenizar, por ter agido o banco no exercício regular de um direito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta e. Corte, *litteris:*

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. **CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REALIZAÇÃO DE MAIS DE UM SAQUE E DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CRÉDITO DO CARTÃO SEM CONTRAPROVA. AUSÊNCIA DE INDUÇÃO EM ERRO. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR DO TIPO DE NEGÓCIO CONTRATO**. PROVIMENTO.

I - Embora na sentença se acolha o argumento de desconhecimento do tipo de negócio jurídico firmado com o banco recorrente, importa é que, diante do acervo probatório constante dos autos, conforme bem pontuado pela instituição financeira, a parte apelada firmou efetivamente Proposta de Adesão à Consignação de Descontos para Pagamento de Empréstimos e Cartão de Crédito Bonsucesso Visa e **usufruiu também efetivamente dos serviços oferecidos pela financiadora, vez que, diferentemente do informado, não realizou apenas um mero empréstimo, mas um saque de R$ 3.006,00 (três mil e seis reais) (fl. 46) e mais outro, no valor de R$ 273,66 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) (fl. 47), além de utilizar os serviços de crédito do cartão, conforme comprovam a respectiva fatura** (fls. 48) e o áudio da conversa travada entre o próprio autor e o representante da instituição financeira (fl. 35);

II - ao reverso do que sói ocorrer em discussões desse jaez neste TJMA, verifico é que **não se pode julgar ilegal ou abusivo os descontos realizados vez que, diante das provas juntadas nos autos, especialmente das que comprova a existência de saques pelo consumidor e utilização do cartão de crédito, em franca utilização dos serviços oferecidos pela instituição financeira, não há como sustentar ter sido o autor induzido em erro ou ter contratado produto diverso, vez que aparentemente não houve afronta aos deveres de informação e boa-fé, tornando desacertada a pretensão indenizatória, bem como as demais voltadas à rescisão do contrato de mútuo e à repetição do indébito;**

III - tendo a instituição financeira disponibilizado o crédito, o qual foi efetivamente utilizado pela parte demandante, resta-lhe a obrigação de pagar, em virtude do dever de restituição, em dinheiro, acrescido de juros, posto que o contrato é oneroso;

IV - apelação provida.

(TJMA, ApCiv 0189402019, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, DJe 22/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **EMPRÉSTIMO PESSOAL REALIZADO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO. CULPA EXCLUSIVA DO TITULAR DA CONTA.** INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR/AGRAVADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO NCPC. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

I — **Na operação de crédito realizada com utilização de cartão eletrônico, a responsabilidade da instituição bancária somente é exigida quando da ocorrência de indícios de fraude na conta corrente do usuário, ou violação do sistema de segurança. Fora disso, não há que se falar em contratações de empréstimo ou saques indevidos, vez que não caracterizado defeito na prestação do serviço.**

II — **Cabe ao correntista a responsabilidade da guarda e sigilo da senha eletrônica de seu cartão de saque.**

III — **Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, em relação ao uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, a toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. Precedentes.**

IV — **Inexistindo o nexo de causalidade entre o dano alegado pelo cliente e a ação ou omissão do banco, impõe-se reconhecer a licitude da inscrição do nome do cliente/devedor nos cadastros de restrição ao crédito, conforme art. 188, I, do CC/2002.** […]

VI — Agravo de instrumento provido. Sem interesse ministerial.

(TJMA, AI nº 0801157-63.2016.8.10.0000, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva, Segunda Câmara Cível, DJe: 25.06.2018).

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, V, do CPC e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **dar**

provimento ao apelo, reformando a sentença recorrida, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0837054-81.2018.8.10.0001 - PJE.

Apelante : Chuelay Bezerra Nascimento.

Advogados : Lucas Almeida Oliveira (OAB/MA 18.135)

Apelado : Estado Do Maranhão.

Procurador : Francisco Stenio De Oliveira Neto.

Proc. de Justiça : Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELO DESPROVIDO.

I. Se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade. Precedentes do STF e do TJMA.

II. A parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, não os abarcando, Professores da Rede Estadual de ensino, vinculados a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

III. Apelação desprovida. De acordo com o parecer ministerial (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Chuelay Bezerra Nascimento em face de sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís que, nos autos do cumprimento de sentença, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da ora apelante.

De acordo com a petição de interposição recursal, a parte apelante ajuizou ação de cumprimento de sentença alegando ter sido substituída processualmente pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA e, portanto, beneficiária do título judicial derivado da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001 – proposta pelo respectivo sindicato, que reconheceu o direito dos seus filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença dos índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

A parte apelante sustenta que, o juízo *a quo*, ao extinguir o feito pela ilegitimidade ativa *ad causam* desconsiderou o fato de que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA engloba todos os servidores públicos estaduais.

A partir dessas considerações, requer a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução.

Contrarrazões apresentadas conforme documento de ID 4276325.

A d. PGJ, em parecer da lavra da Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a

Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Pois bem. O ponto central de discussão do presente apelo reside em saber quanto à possibilidade de execução individual de sentença coletiva por pessoa vinculada a sindicato diverso.

Pois bem, o STF, interpretando a regra constante do art. 8º, III, da CF/1988, quando do julgamento do ARE 904542 AgR, firmou o entendimento de que o título judicial oriundo de sentença coletiva pode ser efetivado, executado individualmente, bastando que o autor individual seja integrante do grupo substituído pela parte autora coletiva, consoante se pode observar da ementa abaixo transcrita:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. – **O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado.** Doutrina. Precedentes. (ARE 904542 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 21-10-2015 PUBLIC 22-10-2015)

Diante dessas premissas jurídicas, volto os olhos ao caso *sub judice.*

Nos autos originários, a parte apelante objetiva dar concreção ao título judicial obtido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA na ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, que reconheceu o direito dos seus filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença de índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

Em outros termos, na prévia ação de conhecimento cujo título se busca executar, houve inequívoca limitação a categoria da autora que os representou naquela lide, delimitando, assim, o campo subjetivo da coisa julgada a categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

Diante desse cenário fático, tenho que a parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA, não abarcando, portanto, a parte apelante, Professor da Rede Estadual de ensino, vinculado a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

Analisando causas idênticas ao caso *sub judice*, este Eg. TJMA tem perfilhado o mesmo entendimento que aqui se propõe, isto é, de que se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade, não tendo este servidor legitimidade para executar a sentença obtida pelo sindicato de maior abrangência.

Para ilustrar o entendimento desta Corte Estadual, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COLETIVA PROPOSTA PELO SINTSEP/MA. ILEGITIMIDADE DOS POLICIAIS CIVIS. VEDAÇÃO DECORRENTE PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. **1. O art. 8º, II, da Carta Magna veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". 2. Havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os policiais civis do Estado do Maranhão, qual seja, o Sindicato dos Policiais Civil do Estado do Maranhão – SINPOL/MA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa dos agravados para executarem a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 37012-80.2009.8.10.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública) proposta pelo SINTSEP/MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.** 3. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual". (AgInt no REsp 1689334/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). 4. A individualização dos integrantes da categoria ocorre por ocasião da execução individual, momento no qual o exequente comprovará o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda, isto é, de que pertencem à categoria albergada pelo título judicial exequendo, o que não restou demonstrado pelos agravados. 5. Recurso provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807311-29.2018.8.10.0000, 1ª Câmara Cível,

Rel. Kleber Costa Carvalho. j. 13.11.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PERCENTUAL DE 21,7% NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO PROVIDO.

I - Analisando detidamente os autos, verifica-se que a agravada não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 37.012/2009, na medida em que o Acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% limita-se aos substituídos processuais do SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão.

II - Da análise da documentação colacionada no 1º grau, em especial os contracheques e fichas financeiras, verifico que o exequente, ora agravado, está associado ao Sindicato dos Servidores Penitenciário do Estado do Maranhão – SINDSPEM, não tendo sido abrangido pelo título executivo ora executado.

III - Caso seja mantida a decisão agravada, a implantação imediata do percentual em evidência acarretará graves prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual reconheço a ilegitimidade suscitada, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Agravo de Instrumento provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807339-94.2018.8.10.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. José de Ribamar Castro. j. 18.02.2019)

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP) SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STF NO RE 612043/RS NO QUAL DEFINIDA TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE FILIADO POR MEIO DE JUNTADA DE RELAÇÃO À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O cerne do recurso consiste em examina se deve ou não mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade dos apelantes para executar a sentença judicial, oriunda AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA nº 37.012/2009 movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 612043/PR no qual fora fixada a seguinte tese jurídica: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

III - Não restam dúvidas que o sindicato, autor da ação coletiva, na qual foi proferida sentença que se busca execução, é uma associação civil, que atuou como substituta processual dos filiados, na forma do art. 5º, XXI e art. 8º, III, ambos da Constituição da República e nessa medida, conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário com repercussão geral demonstrada acima mencionado, necessária se faz a comprovação de que o agravado, para que possa se beneficiar da coisa julgada, demonstre sua filiação ao SINTSEP/MA em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária.

IV - No entanto, na hipótese, os recorrentes não demonstraram, para que pudessem se beneficiar da coisa julgada, sua filiação ao SINTSEP em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária coletiva, devendo ser confirmada a falta da condição da execução, qual seja, a legitimidade.

V - Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0863089-78.2018.8.10.0001, 5ª Câmara Cível, Rel. Raimundo Barros, j. 13.05.2019)

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao presente apelo, mantendo *in totum* a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0837054-81.2018.8.10.0001 - PJE.

Apelante : Chuelay Bezerra Nascimento.

Advogados : Lucas Almeida Oliveira (OAB/MA 18.135)

Apelado : Estado Do Maranhão.

Procurador : Francisco Stenio De Oliveira Neto.

Proc. de Justiça : Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE

EXEQUENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELO DESPROVIDO.

I. Se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade. Precedentes do STF e do TJMA.

II. A parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, não os abarcando, Professores da Rede Estadual de ensino, vinculados a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

III. Apelação desprovida. De acordo com o parecer ministerial (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Chuelay Bezerra Nascimento em face de sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís que, nos autos do cumprimento de sentença, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da ora apelante.

De acordo com a petição de interposição recursal, a parte apelante ajuizou ação de cumprimento de sentença alegando ter sido substituída processualmente pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA e, portanto, beneficiária do título judicial derivado da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001 – proposta pelo respectivo sindicato, que reconheceu o direito dos seus filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença dos índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

A parte apelante sustenta que, o juízo *a quo,* ao extinguir o feito pela ilegitimidade ativa *ad causam* desconsiderou o fato de que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA engloba todos os servidores públicos estaduais.

A partir dessas considerações, requer a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução.

Contrarrazões apresentadas conforme documento de ID 4276325.

A d. PGJ, em parecer da lavra da Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Pois bem. O ponto central de discussão do presente apelo reside em saber quanto à possibilidade de execução individual de sentença coletiva por pessoa vinculada a sindicato diverso.

Pois bem, o STF, interpretando a regra constante do art. 8º, III, da CF/1988, quando do julgamento do ARE 904542 AgR, firmou o entendimento de que o título judicial oriundo de sentença coletiva pode ser efetivado, executado individualmente, bastando que o autor individual seja integrante do grupo substituído pela parte autora coletiva, consoante se pode observar da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. – **O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado.** Doutrina. Precedentes. (ARE 904542 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 21-10-2015 PUBLIC 22-10-2015)

Diante dessas premissas jurídicas, volto os olhos ao caso *sub judice.*

Nos autos originários, a parte apelante objetiva dar concreção ao título judicial obtido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA na ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, que reconheceu o direito dos seus

filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença de índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

Em outros termos, na prévia ação de conhecimento cujo título se busca executar, houve inequívoca limitação a categoria da autora que os representou naquela lide, delimitando, assim, o campo subjetivo da coisa julgada a categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

Diante desse cenário fático, tenho que a parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA, não abarcando, portanto, a parte apelante, Professor da Rede Estadual de ensino, vinculado a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

Analisando causas idênticas ao caso *sub judice*, este Eg. TJMA tem perfilhado o mesmo entendimento que aqui se propõe, isto é, de que se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade, não tendo este servidor legitimidade para executar a sentença obtida pelo sindicato de maior abrangência.

Para ilustrar o entendimento desta Corte Estadual, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COLETIVA PROPOSTA PELO SINTSEP/MA. ILEGITIMIDADE DOS POLICIAIS CIVIS. VEDAÇÃO DECORRENTE PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. **1. O art. 8º, II, da Carta Magna veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". 2. Havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os policiais civis do Estado do Maranhão, qual seja, o Sindicato dos Policiais Civil do Estado do Maranhão – SINPOL/MA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa dos agravados para executarem a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 37012-80.2009.8.10.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública) proposta pelo SINTSEP/MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.** 3. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual". (AgInt no REsp 1689334/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). 4. A individualização dos integrantes da categoria ocorre por ocasião da execução individual, momento no qual o exequente comprovará o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda, isto é, de que pertencem à categoria albergada pelo título judicial exequendo, o que não restou demonstrado pelos agravados. 5. Recurso provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807311-29.2018.8.10.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Kleber Costa Carvalho. j. 13.11.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PERCENTUAL DE 21,7% NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO PROVIDO.

I - Analisando detidamente os autos, verifica-se que a agravada não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 37.012/2009, na medida em que o Acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% limita-se aos substituídos processuais do SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão.

II - Da análise da documentação colacionada no 1º grau, em especial os contracheques e fichas financeiras, verifico que o exequente, ora agravado, está associado ao Sindicato dos Servidores Penitenciário do Estado do Maranhão – SINDSPEM, não tendo sido abrangido pelo título executivo ora executado.

III - Caso seja mantida a decisão agravada, a implantação imediata do percentual em evidência acarretará graves prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual reconheço a ilegitimidade suscitada, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Agravo de Instrumento provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807339-94.2018.8.10.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. José de Ribamar Castro. j. 18.02.2019)

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP) SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STF NO RE 612043/RS NO QUAL DEFINIDA TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE FILIADO POR MEIO DE JUNTADA DE RELAÇÃO À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O cerne do recurso consiste em examina se deve ou não mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade dos apelantes para executar a sentença judicial, oriunda AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA nº 37.012/2009 movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 612043/PR no qual fora fixada a seguinte tese jurídica: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

III - Não restam dúvidas que o sindicato, autor da ação coletiva, na qual foi proferida sentença que se busca execução, é uma associação civil, que atuou como substituta processual dos filiados, na forma do art. 5º, XXI e art. 8º, III, ambos da Constituição da República e nessa medida, conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário com repercussão geral demonstrada acima mencionado, necessária se faz a comprovação de que o agravado, para que possa se beneficiar da coisa julgada, demonstre sua filiação ao SINTSEP/MA em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária.

IV - No entanto, na hipótese, os recorrentes não demonstraram, para que pudessem se beneficiar da coisa julgada, sua filiação ao SINTSEP em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária coletiva, devendo ser confirmada a falta da condição da execução, qual seja, a legitimidade.

V - Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0863089-78.2018.8.10.0001, 5ª Câmara Cível, Rel. Raimundo Barros, j. 13.05.2019)

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao presente apelo, mantendo *in totum* a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0850125-53.2018.8.10.0001 - PJE.

Apelante : Dulcimar Costa de Abreu.

Advogado : Robson Janio Do Nascimento Costa (OAB/MA 15.644)

Apelado : Estado Do Maranhão.

Procurador : Vanderley Ramos dos Santos.

Proc. de Justiça : Dr. Teodoro Peres Neto.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELO DESPROVIDO.

I. Se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade. Precedentes do STF e do TJMA.

II. A parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, não os abarcando, Professores da Rede Estadual de ensino, vinculados a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

III. Apelação desprovida. De acordo com o parecer ministerial (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Dulcimar Costa de Abreu em face de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís que, nos autos do cumprimento de sentença, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da ora apelante.

De acordo com a petição de interposição recursal, a parte apelante ajuizou ação de cumprimento de sentença alegando ter sido

substituída processualmente pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA e, portanto, beneficiária do título judicial derivado da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001 – proposta pelo respectivo sindicato, que reconheceu o direito dos seus filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença dos índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

A parte apelante sustenta que, o juízo *a quo*, ao extinguir o feito pela ilegitimidade ativa *ad causam* desconsiderou o fato de que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA engloba todos os servidores públicos estaduais.

A partir dessas considerações, requer a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução.

Contrarrazões apresentadas conforme documento de ID 3745613.

A d. PGJ, em parecer da lavra do Dr. Teodoro Peres Neto, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Pois bem. O ponto central de discussão do presente apelo reside em saber quanto à possibilidade de execução individual de sentença coletiva por pessoa vinculada a sindicato diverso.

Pois bem, o STF, interpretando a regra constante do art. 8º, III, da CF/1988, quando do julgamento do ARE 904542 AgR, firmou o entendimento de que o título judicial oriundo de sentença coletiva pode ser efetivado, executado individualmente, bastando que o autor individual seja integrante do grupo substituído pela parte autora coletiva, consoante se pode observar da ementa abaixo transcrita:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. – **O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado.** Doutrina. Precedentes. (ARE 904542 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 21-10-2015 PUBLIC 22-10-2015)

Diante dessas premissas jurídicas, volto os olhos ao caso *sub judice.*

Nos autos originários, a parte apelante objetiva dar concreção ao título judicial obtido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA na ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, que reconheceu o direito dos seus filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença de índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

Em outros termos, na prévia ação de conhecimento cujo título se busca executar, houve inequívoca limitação a categoria da autora que os representou naquela lide, delimitando, assim, o campo subjetivo da coisa julgada a categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

Diante desse cenário fático, tenho que a parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA, não abarcando, portanto, a parte apelante, Professor da Rede Estadual de ensino, vinculado a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

Analisando causas idênticas ao caso *sub judice*, este Eg. TJMA tem perfilhado o mesmo entendimento que aqui se propõe, isto é, de que se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade, não tendo este

servidor legitimidade para executar a sentença obtida pelo sindicato de maior abrangência.

Para ilustrar o entendimento desta Corte Estadual, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COLETIVA PROPOSTA PELO SINTSEP/MA. ILEGITIMIDADE DOS POLICIAIS CIVIS. VEDAÇÃO DECORRENTE PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. **1. O art. 8º, II, da Carta Magna veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". 2. Havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os policiais civis do Estado do Maranhão, qual seja, o Sindicato dos Policiais Civil do Estado do Maranhão – SINPOL/MA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa dos agravados para executarem a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 37012-80.2009.8.10.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública) proposta pelo SINTSEP/MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.** 3. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual". (AgInt no REsp 1689334/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). 4. A individualização dos integrantes da categoria ocorre por ocasião da execução individual, momento no qual o exequente comprovará o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda, isto é, de que pertencem à categoria albergada pelo título judicial exequendo, o que não restou demonstrado pelos agravados. 5. Recurso provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807311-29.2018.8.10.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Kleber Costa Carvalho. j. 13.11.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PERCENTUAL DE 21,7% NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO PROVIDO.

I - Analisando detidamente os autos, verifica-se que a agravada não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 37.012/2009, na medida em que o Acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% limita-se aos substituídos processuais do SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão.

II - Da análise da documentação colacionada no 1º grau, em especial os contracheques e fichas financeiras, verifico que o exequente, ora agravado, está associado ao Sindicato dos Servidores Penitenciário do Estado do Maranhão – SINDSPEM, não tendo sido abrangido pelo título executivo ora executado.

III - Caso seja mantida a decisão agravada, a implantação imediata do percentual em evidência acarretará graves prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual reconheço a ilegitimidade suscitada, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Agravo de Instrumento provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807339-94.2018.8.10.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. José de Ribamar Castro. j. 18.02.2019)

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP) SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STF NO RE 612043/RS NO QUAL DEFINIDA TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE FILIADO POR MEIO DE JUNTADA DE RELAÇÃO À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O cerne do recurso consiste em examina se deve ou não mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade dos apelantes para executar a sentença judicial, oriunda AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA nº 37.012/2009 movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 612043/PR no qual fora fixada a seguinte tese jurídica: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

III - Não restam dúvidas que o sindicato, autor da ação coletiva, na qual foi proferida sentença que se busca execução, é uma associação civil, que atuou como substituta processual dos filiados, na forma do art. 5º, XXI e art. 8º, III, ambos da Constituição da República e nessa medida, conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário com repercussão geral demonstrada acima mencionado, necessária se faz a comprovação de que o agravado, para que possa se beneficiar da coisa julgada, demonstre sua filiação ao SINTSEP/MA em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária.

IV - No entanto, na hipótese, os recorrentes não demonstraram, para que pudessem se beneficiar da coisa julgada, sua filiação ao SINTSEP em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária coletiva, devendo ser confirmada a falta da condição da execução, qual seja, a legitimidade.

V - Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0863089-78.2018.8.10.0001, 5ª Câmara Cível, Rel. Raimundo Barros, j. 13.05.2019)

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao presente apelo, mantendo *in totum* a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0850125-53.2018.8.10.0001 - PJE.

Apelante : Dulcimar Costa de Abreu.

Advogado : Robson Janio Do Nascimento Costa (OAB/MA 15.644)

Apelado : Estado Do Maranhão.

Procurador : Vanderley Ramos dos Santos.

Proc. de Justiça : Dr. Teodoro Peres Neto.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELO DESPROVIDO.

I. Se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade. Precedentes do STF e do TJMA.

II. A parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, não os abarcando, Professores da Rede Estadual de ensino, vinculados a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

III. Apelação desprovida. De acordo com o parecer ministerial (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Dulcimar Costa de Abreu em face de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís que, nos autos do cumprimento de sentença, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da ora apelante.

De acordo com a petição de interposição recursal, a parte apelante ajuizou ação de cumprimento de sentença alegando ter sido substituída processualmente pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA e, portanto, beneficiária do título judicial derivado da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001 – proposta pelo respectivo sindicato, que reconheceu o direito dos seus filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença dos índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

A parte apelante sustenta que, o juízo *a quo*, ao extinguir o feito pela ilegitimidade ativa *ad causam* desconsiderou o fato de que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA engloba todos os servidores públicos estaduais.

A partir dessas considerações, requer a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução.

Contrarrazões apresentadas conforme documento de ID 3745613.

A d. PGJ, em parecer da lavra do Dr. Teodoro Peres Neto, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Pois bem. O ponto central de discussão do presente apelo reside em saber quanto à possibilidade de execução individual de sentença coletiva por pessoa vinculada a sindicato diverso.

Pois bem, o STF, interpretando a regra constante do art. 8º, III, da CF/1988, quando do julgamento do ARE 904542 AgR, firmou o entendimento de que o título judicial oriundo de sentença coletiva pode ser efetivado, executado individualmente, bastando que o autor individual seja integrante do grupo substituído pela parte autora coletiva, consoante se pode observar da ementa abaixo transcrita:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. – **O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado.** Doutrina. Precedentes. (ARE 904542 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 21-10-2015 PUBLIC 22-10-2015)

Diante dessas premissas jurídicas, volto os olhos ao caso *sub judice.*

Nos autos originários, a parte apelante objetiva dar concreção ao título judicial obtido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA na ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, que reconheceu o direito dos seus filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença de índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

Em outros termos, na prévia ação de conhecimento cujo título se busca executar, houve inequívoca limitação a categoria da autora que os representou naquela lide, delimitando, assim, o campo subjetivo da coisa julgada a categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

Diante desse cenário fático, tenho que a parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA, não abarcando, portanto, a parte apelante, Professor da Rede Estadual de ensino, vinculado a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

Analisando causas idênticas ao caso *sub judice*, este Eg. TJMA tem perfilhado o mesmo entendimento que aqui se propõe, isto é, de que se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade, não tendo este servidor legitimidade para executar a sentença obtida pelo sindicato de maior abrangência.

Para ilustrar o entendimento desta Corte Estadual, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COLETIVA PROPOSTA PELO SINTSEP/MA. ILEGITIMIDADE DOS POLICIAIS CIVIS. VEDAÇÃO DECORRENTE PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. **1. O art. 8º, II, da Carta Magna veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". 2. Havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os policiais civis do Estado do Maranhão, qual seja, o Sindicato dos Policiais Civil do Estado do Maranhão – SINPOL/MA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa dos agravados para executarem a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 37012-80.2009.8.10.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública) proposta pelo SINTSEP/MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.** 3. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual". (AgInt no REsp 1689334/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). 4. A individualização dos integrantes da categoria ocorre por ocasião da execução individual, momento no qual o exequente comprovará o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda, isto é, de que pertencem à categoria albergada pelo título judicial exequendo, o que não restou demonstrado pelos agravados. 5. Recurso provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807311-29.2018.8.10.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Kleber Costa Carvalho. j. 13.11.2018)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PERCENTUAL DE 21,7% NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO PROVIDO.
>
> **I - Analisando detidamente os autos, verifica-se que a agravada não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 37.012/2009, na medida em que o Acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% limita-se aos substituídos**

processuais do SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão.

II - Da análise da documentação colacionada no 1º grau, em especial os contracheques e fichas financeiras, verifico que o exequente, ora agravado, está associado ao Sindicato dos Servidores Penitenciário do Estado do Maranhão – SINDSPEM, não tendo sido abrangido pelo título executivo ora executado.

III - Caso seja mantida a decisão agravada, a implantação imediata do percentual em evidência acarretará graves prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual reconheço a ilegitimidade suscitada, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Agravo de Instrumento provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807339-94.2018.8.10.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. José de Ribamar Castro. j. 18.02.2019)

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP) SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STF NO RE 612043/RS NO QUAL DEFINIDA TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE FILIADO POR MEIO DE JUNTADA DE RELAÇÃO À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O cerne do recurso consiste em examina se deve ou não mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade dos apelantes para executar a sentença judicial, oriunda AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA nº 37.012/2009 movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 612043/PR no qual fora fixada a seguinte tese jurídica: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

III - Não restam dúvidas que o sindicato, autor da ação coletiva, na qual foi proferida sentença que se busca execução, é uma associação civil, que atuou como substituta processual dos filiados, na forma do art. 5º, XXI e art. 8º, III, ambos da Constituição da República e nessa medida, conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário com repercussão geral demonstrada acima mencionado, necessária se faz a comprovação de que o agravado, para que possa se beneficiar da coisa julgada, demonstre sua filiação ao SINTSEP/MA em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária.

IV - No entanto, na hipótese, os recorrentes não demonstraram, para que pudessem se beneficiar da coisa julgada, sua filiação ao SINTSEP em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária coletiva, devendo ser confirmada a falta da condição da execução, qual seja, a legitimidade.

V - Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0863089-78.2018.8.10.0001, 5ª Câmara Cível, Rel. Raimundo Barros, j. 13.05.2019)

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao presente apelo, mantendo *in totum* a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0850154-06.2018.8.10.0001 - PJE.

Apelante : Jezabel Silva Sousa Ferreira.

Advogado : Liberalino Paiva Sousa (OAB/MA 2021).

Apelado : Estado do Maranhão.

Procurador : Francisco Stênio de Oliveira Neto.

Proc. de Justiça : Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELO DESPROVIDO.

I. Se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade. Precedentes do STF e do TJMA.

II. A parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº

037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, não os abarcando, Professores da Rede Estadual de ensino, vinculados a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

III. Apelação desprovida. De acordo com o parecer ministerial (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Jezabel Silva Sousa Ferreira em face de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís que, nos autos do cumprimento de sentença, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da ora apelante.

De acordo com a petição de interposição recursal, a parte apelante ajuizou ação de cumprimento de sentença alegando ter sido substituída processualmente pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA e, portanto, beneficiária do título judicial derivado da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001 – proposta pelo respectivo sindicato, que reconheceu o direito dos seus filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença dos índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

A parte apelante sustenta que, o juízo *a quo*, ao extinguir o feito pela ilegitimidade ativa *ad causam* desconsiderou o fato de que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA engloba todos os servidores públicos estaduais.

A partir dessas considerações, requer a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução.

Contrarrazões apresentadas conforme documento de ID 4255040.

A d. PGJ, em parecer da lavra da Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Pois bem. O ponto central de discussão do presente apelo reside em saber quanto à possibilidade de execução individual de sentença coletiva por pessoa vinculada a sindicato diverso.

Pois bem, o STF, interpretando a regra constante do art. 8º, III, da CF/1988, quando do julgamento do ARE 904542 AgR, firmou o entendimento de que o título judicial oriundo de sentença coletiva pode ser efetivado, executado individualmente, bastando que o autor individual seja integrante do grupo substituído pela parte autora coletiva, consoante se pode observar da ementa abaixo transcrita:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. – **O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado.** Doutrina. Precedentes. (ARE 904542 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 21-10-2015 PUBLIC 22-10-2015)

Diante dessas premissas jurídicas, volto os olhos ao caso *sub judice.*

Nos autos originários, a parte apelante objetiva dar concreção ao título judicial obtido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA na ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, que reconheceu o direito dos seus filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença de índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

Em outros termos, na prévia ação de conhecimento cujo título se busca executar, houve inequívoca limitação a categoria da autora que os representou naquela lide, delimitando, assim, o campo subjetivo da coisa julgada a categoria representada pelo Sindicato dos

Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

Diante desse cenário fático, tenho que a parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA, não abarcando, portanto, a parte apelante, Professor da Rede Estadual de ensino, vinculado a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

Analisando causas idênticas ao caso *sub judice*, este Eg. TJMA tem perfilhado o mesmo entendimento que aqui se propõe, isto é, de que se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade, não tendo este servidor legitimidade para executar a sentença obtida pelo sindicato de maior abrangência.

Para ilustrar o entendimento desta Corte Estadual, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COLETIVA PROPOSTA PELO SINTSEP/MA. ILEGITIMIDADE DOS POLICIAIS CIVIS. VEDAÇÃO DECORRENTE PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. **1. O art. 8º, II, da Carta Magna veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município". 2. Havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os policiais civis do Estado do Maranhão, qual seja, o Sindicato dos Policiais Civil do Estado do Maranhão – SINPOL/MA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa dos agravados para executarem a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 37012-80.2009.8.10.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública) proposta pelo SINTSEP/MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical.** 3. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual". (AgInt no REsp 1689334/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). 4. A individualização dos integrantes da categoria ocorre por ocasião da execução individual, momento no qual o exequente comprovará o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda, isto é, de que pertencem à categoria albergada pelo título judicial exequendo, o que não restou demonstrado pelos agravados. 5. Recurso provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807311-29.2018.8.10.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Kleber Costa Carvalho. j. 13.11.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PERCENTUAL DE 21,7% NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO PROVIDO.

I - Analisando detidamente os autos, verifica-se que a agravada não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 37.012/2009, na medida em que o Acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% limita-se aos substituídos processuais do SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão.

II - Da análise da documentação colacionada no 1º grau, em especial os contracheques e fichas financeiras, verifico que o exequente, ora agravado, está associado ao Sindicato dos Servidores Penitenciário do Estado do Maranhão – SINDSPEM, não tendo sido abrangido pelo título executivo ora executado.

III - Caso seja mantida a decisão agravada, a implantação imediata do percentual em evidência acarretará graves prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual reconheço a ilegitimidade suscitada, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Agravo de Instrumento provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807339-94.2018.8.10.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. José de Ribamar Castro. j. 18.02.2019)

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP) SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STF NO RE 612043/RS NO QUAL DEFINIDA TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE FILIADO POR MEIO DE JUNTADA DE RELAÇÃO À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O cerne do recurso consiste em examina se deve ou não mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade dos apelantes para executar a sentença judicial, oriunda AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA nº 37.012/2009 movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 612043/PR no qual fora fixada a seguinte tese jurídica: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

III - Não restam dúvidas que o sindicato, autor da ação coletiva, na qual foi proferida sentença que se busca execução, é uma associação civil, que atuou como substituta processual dos filiados, na forma do art. 5º, XXI e art. 8º, III, ambos da Constituição da República e nessa medida, conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário com repercussão geral demonstrada acima mencionado, necessária se faz a comprovação de que o agravado, para que

possa se beneficiar da coisa julgada, demonstre sua filiação ao SINTSEP/MA em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária.

IV - No entanto, na hipótese, os recorrentes não demonstraram, para que pudessem se beneficiar da coisa julgada, sua filiação ao SINTSEP em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária coletiva, devendo ser confirmada a falta da condição da execução, qual seja, a legitimidade.

V - Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0863089-78.2018.8.10.0001, 5ª Câmara Cível, Rel. Raimundo Barros, j. 13.05.2019)

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao presente apelo, mantendo *in totum* a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0850154-06.2018.8.10.0001 - PJE.

Apelante : Jezabel Silva Sousa Ferreira.

Advogado : Liberalino Paiva Sousa (OAB/MA 2021).

Apelado : Estado do Maranhão.

Procurador : Francisco Stênio de Oliveira Neto.

Proc. de Justiça : Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

E M E N T A

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EXEQUENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. APELO DESPROVIDO.

I. Se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade. Precedentes do STF e do TJMA.

II. A parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP, não os abarcando, Professores da Rede Estadual de ensino, vinculados a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

III. Apelação desprovida. De acordo com o parecer ministerial (Súmula nº 568, STJ).

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Jezabel Silva Sousa Ferreira em face de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís que, nos autos do cumprimento de sentença, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da ora apelante.

De acordo com a petição de interposição recursal, a parte apelante ajuizou ação de cumprimento de sentença alegando ter sido substituída processualmente pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA e, portanto, beneficiária do título judicial derivado da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001 – proposta pelo respectivo sindicato, que reconheceu o direito dos seus filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença dos índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

A parte apelante sustenta que, o juízo *a quo*, ao extinguir o feito pela ilegitimidade ativa *ad causam* desconsiderou o fato de

que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA engloba todos os servidores públicos estaduais.

A partir dessas considerações, requer a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução.

Contrarrazões apresentadas conforme documento de ID 4255040.

A d. PGJ, em parecer da lavra da Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Ab initio, insta asseverar que, na hipótese, a prerrogativa constante do art. 932 do CPC-2015, bem como o que preceitua a Súmula nº 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Pois bem. O ponto central de discussão do presente apelo reside em saber quanto à possibilidade de execução individual de sentença coletiva por pessoa vinculada a sindicato diverso.

Pois bem, o STF, interpretando a regra constante do art. 8º, III, da CF/1988, quando do julgamento do ARE 904542 AgR, firmou o entendimento de que o título judicial oriundo de sentença coletiva pode ser efetivado, executado individualmente, bastando que o autor individual seja integrante do grupo substituído pela parte autora coletiva, consoante se pode observar da ementa abaixo transcrita:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. – **O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado.** Doutrina. Precedentes. (ARE 904542 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 21-10-2015 PUBLIC 22-10-2015)

Diante dessas premissas jurídicas, volto os olhos ao caso *sub judice.*

Nos autos originários, a parte apelante objetiva dar concreção ao título judicial obtido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA na ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, que reconheceu o direito dos seus filiados ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) referente à diferença de índices previstos na lei de revisão geral do ano de 2006.

Em outros termos, na prévia ação de conhecimento cujo título se busca executar, houve inequívoca limitação a categoria da autora que os representou naquela lide, delimitando, assim, o campo subjetivo da coisa julgada a categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

Diante desse cenário fático, tenho que a parte apelante não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da ação coletiva nº 037012-80.2009.8.10.0001, na medida em que o acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% (vinte e um inteiros e sete décimos por cento) limita-se, a obviedade, àqueles substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA, não abarcando, portanto, a parte apelante, Professor da Rede Estadual de ensino, vinculado a um sindicato específico, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estaduais e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA.

Analisando causas idênticas ao caso *sub judice*, este Eg. TJMA tem perfilhado o mesmo entendimento que aqui se propõe, isto é, de que se há um sindicato próprio e específico dos servidores da Rede Estadual e Municipal de ensino, cabe a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade, não tendo este servidor legitimidade para executar a sentença obtida pelo sindicato de maior abrangência.

Para ilustrar o entendimento desta Corte Estadual, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COLETIVA PROPOSTA PELO SINTSEP/MA. ILEGITIMIDADE DOS POLICIAIS CIVIS. VEDAÇÃO DECORRENTE PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. **1. O art. 8º, II, da Carta Magna veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser**

inferior à área de um Município". 2. Havendo entidade sindical mais específica que atua na mesma base territorial e representa diretamente os policiais civis do Estado do Maranhão, qual seja, o Sindicato dos Policiais Civil do Estado do Maranhão – SINPOL/MA, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa dos agravados para executarem a obrigação de fazer contida na sentença da Ação Coletiva (Processo nº 37012-80.2009.8.10.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública) proposta pelo SINTSEP/MA, tendo em vista a vedação decorrente do princípio da unicidade sindical. 3. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual". (AgInt no REsp 1689334/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). 4. A individualização dos integrantes da categoria ocorre por ocasião da execução individual, momento no qual o exequente comprovará o seu enquadramento ao dispositivo da sentença exequenda, isto é, de que pertencem à categoria albergada pelo título judicial exequendo, o que não restou demonstrado pelos agravados. 5. Recurso provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807311-29.2018.8.10.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Kleber Costa Carvalho. j. 13.11.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PERCENTUAL DE 21,7% NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO PROVIDO.

I - Analisando detidamente os autos, verifica-se que a agravada não possui legitimidade para executar o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 37.012/2009, na medida em que o Acórdão que reconheceu o direito aos servidores estaduais ao percentual de 21,7% limita-se aos substituídos processuais do SINTSEP – Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão.

II - Da análise da documentação colacionada no 1º grau, em especial os contracheques e fichas financeiras, verifico que o exequente, ora agravado, está associado ao Sindicato dos Servidores Penitenciário do Estado do Maranhão – SINDSPEM, não tendo sido abrangido pelo título executivo ora executado.

III - Caso seja mantida a decisão agravada, a implantação imediata do percentual em evidência acarretará graves prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual reconheço a ilegitimidade suscitada, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Agravo de Instrumento provido. (TJMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807339-94.2018.8.10.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. José de Ribamar Castro. j. 18.02.2019)

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP) SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE DO STF NO RE 612043/RS NO QUAL DEFINIDA TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE FILIADO POR MEIO DE JUNTADA DE RELAÇÃO À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O cerne do recurso consiste em examina se deve ou não mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade dos apelantes para executar a sentença judicial, oriunda AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA nº 37.012/2009 movida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão – SINTSEP/MA.

II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 612043/PR no qual fora fixada a seguinte tese jurídica: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

III - Não restam dúvidas que o sindicato, autor da ação coletiva, na qual foi proferida sentença que se busca execução, é uma associação civil, que atuou como substituta processual dos filiados, na forma do art. 5º, XXI e art. 8º, III, ambos da Constituição da República e nessa medida, conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário com repercussão geral demonstrada acima mencionado, necessária se faz a comprovação de que o agravado, para que possa se beneficiar da coisa julgada, demonstre sua filiação ao SINTSEP/MA em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária.

IV - No entanto, na hipótese, os recorrentes não demonstraram, para que pudessem se beneficiar da coisa julgada, sua filiação ao SINTSEP em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária coletiva, devendo ser confirmada a falta da condição da execução, qual seja, a legitimidade.

V - Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (TJMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0863089-78.2018.8.10.0001, 5ª Câmara Cível, Rel. Raimundo Barros, j. 13.05.2019)

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, IV, do CPC-2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para **negar provimento** ao presente apelo, mantendo *in totum* a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 02.562/2020 NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00.638/2020 NO AGRAVO INTERNO Nº 20.877/2019 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.131/2018 (Numeração Única 0011944-94.2010.8.10.0001) - SÃO LUÍS.

Embargante : Município de São Luís.

Procurador : Monique de Souza Castro (OAB).

Embargado : Amujacy Gomes Amorim de Oliveira.
Advogados : José Lima de Albuquerque Neto (OAB/MA 4305).
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E S P A C H O

Ouçam-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem ao contraditório (CF, art. 5º, LV).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.377/2019 - (Numeração Única 0000629-33.2006.8.10.0026) - BALSAS.
Apelante : Sorêmia Araújo Pimentel.
Advogado : Jonas Pereira de Sá Neto (OAB/MA 14539).
Apelado : Euclesio Ilmar Gewehr.
Advogado : Antonio Edson Correa da Fonseca (OAB/MA 2504).
Proc. de Justiça : Drª. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.
Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E S P A C H O

Acolho o parecer ministerial de fls. 416/417, determinando a **conversão do feito em diligência**, para que seja intimada a Apelante, na pessoa de seu advogado, para regularizar o recolhimento do preparo, com seu pagamento em dobro, sob pensa de deserção, *ex vi* do §4º, do art. 1007, do CPC/15.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
R E L A T O R

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800864-54.2020.8.10.0000 (PJE)
AGRAVANTE : GLAUCIANE DE ALMEIDA SOUSA MORAES
ADVOGADOS : GUILHERME NORONHA NOGUEIRA (OAB/MA 9.428) E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
DESEMBARGADORA :NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

DESPACHO

O presente recurso foi distribuído a esta Relatoria.
Compulsando os autos, verifico que houve a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0808352-94.2019.8.10.0000, com as mesmas partes, distribuídos anteriormente a este ao eminente Desembargador ANTONIO GUERREIRO JUNIOR.
O Art. 243 do Regimento Interno desta Corte assevera que:
Art. 243. A distribuição de recurso, *habeas corpus* ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos *habeas corpus* e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e de acordo com o artigo 243 do Regimento Interno desta e. Corte, determino a remessa dos autos, via Distribuição, ao Gabinete do Desembargador ANTONIO GUERREIRO JUNIOR, relator prevento para processar e julgar o presente recurso por conter as mesmas partes e a mesma causa de pedir.
Cumpra-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Nelma Celeste Souza Silva Costa
Desembargadora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0803516-78.2019.8.10.0000
Embargante: Estado do Maranhão.
Procuradora: Flávia Patrícia Soares Rodrigues.
Embargado: Luzimar Felix Carvalho.
Advogado: Guilherme Augusto Silva OAB/MA 9.150.
Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa.
Vistos, etc.
Tendo em vista os excepcionais efeitos infringentes que podem alcançar os presentes Aclaratórios, determino que seja intimado o ora Embargado para, no prazo legal e em atendimento ao princípio do contraditório, manifestar-se sobre a pretensão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.
Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa
Relatora

Agravo de Instrumento n° 0804196-63.2019.8.10.0000
Agravante: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255.
Agravados: EFER Construtores Associados LTDA e SPE Residencial Dom Bosco Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Nathália Simões dos Santos OAB/BA 33.680.
Relatora : Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa.
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A.
Após regular trâmite processual, o recurso foi encaminhado para a douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, que opinou pela conversão do feito em diligência para que as partes juntassem aos autos cópia do contrato original celebrado entre as partes para aferição da competência.

É o Relatório. Decido.
Tendo em vista que os Sistemas do Pje de 1º e 2º Graus não se encontram integrados e, com fulcro no Princípio Fundamental da Cooperação, determino que as partes apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato original celebrado para aferição da competência.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804644-81.2017.8.10.0040 - PJE..

Embargante : Banco do Brasil S/A.

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MA 14.009-A) e outros.

Embargada : Raimunda Gomes Costa.

Advogado : Emivaldo Gomes Silva (OAB/MA 4.656).

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E S P A C H O

Ouçam-se o Embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem ao contraditório (CF, art. 5º, LV).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

APELAÇÃO CÍVEL nº 0808270-74.2018.8.10.0040 (PJE)
Apelante : ALDENORA DA SILVA COSTA
Defensor Público : ARTHUR MOURA COSTA
1º Apelado : ESTADO DO MARANHÃO
Procurador : MIZAEL COELHO DE SOUSA E SILVA
2º Apelado : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
Procuradora : MARIA NILMA DOS SANTOS BARROS
Relatora : Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Costa

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ALDENORA DA SILVA COSTA, inconformada com a sentença prolatada pelo MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública de Imperatriz, que julgou improcedente o pleito.
Informações prestadas pelo 1º apelado.
É o relatório.
Determino o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Costa
Relatora

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808514-86.2019.8.10.0001– PJE.

Embargante : Elena De Jesus Nascimento Silva.

Advogados : Kally Eduardo Correia Lima Nunes (OAB/MA 9.821) e outros.

Embargado : Estado Do Maranhão.

Procurador : Vanderley Ramos dos Santos.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E S P A C H O

Ouça-se a parte embargada (art. 183 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, em homenagem ao contraditório (CF, art. 5º, LV).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

1. **R E L A T O R**

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO 0811862-18.2019.8.10.0000 – PJe.

Requerentes : Afonso Miranda Santos e outros.

Advogados : Allan Gustavo de Sousa Ferreira (OAB/MA nº 5.923) e outros.

Requerida : VALE S/A.

Advogados : Lara, Pontes & Nery Advogados (OAB/MA nº 247).

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

DESPACHO

Diante da interposição de agravo interno pela requerida e da oposição de embargos de declaração pelos requerentes (ID's nºs 5399265 e 5399603, respectivamente) contra a decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação (cf. ID nº 5333553), determino:

(i) a intimação dos requerentes (agravados) para, no prazo 15 (trinta) dias, manifestar-se acerca da interposição do agravo interno, conforme preceitua o art. 1.021, §2º, do CPC/2015;

(ii) a intimação da requerida (embargada) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO 0811862-18.2019.8.10.0000 – PJe.

Requerentes : Afonso Miranda Santos e outros.

Advogados : Allan Gustavo de Sousa Ferreira (OAB/MA nº 5.923) e outros.

Requerida : VALE S/A.

Advogados : Lara, Pontes & Nery Advogados (OAB/MA nº 247).

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

DESPACHO

Diante da interposição de agravo interno pela requerida e da oposição de embargos de declaração pelos requerentes (ID's nºs 5399265 e 5399603, respectivamente) contra a decisão que atribuiu efeito suspensivo à apelação (cf. ID nº 5333553), determino:

(i) a intimação dos requerentes (agravados) para, no prazo 15 (trinta) dias, manifestar-se acerca da interposição do agravo interno, conforme preceitua o art. 1.021, §2º, do CPC/2015;

(ii) a intimação da requerida (embargada) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0835794-66.2018.8.10.0001 - PJE.

Embargantes : Heronice do Carmo França e outros.

Advogado : Iani Viana de Carvalho Leão (OAB/MA 6.238)

Embargado : Estado do Maranhão.

Procurador : Osmar Cavalcante Oliveira.

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E S P A C H O

Ouça-se o Embargado (art. 183 do CPC) no prazo de 10 (dez) dias, em homenagem ao contraditório (CF, art. 5º, LV).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0842327-75.2017.8.10.0001 – PJe.

Embargante : Banco Santander Financiamento.

Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB/RJ 87929) e outros.

Embargado : Fernando Sarmento Travincas.

Advogados : Suenny Costa Amaral (OAB/MA 9.883) e outros..

Relator : Des. Antonio Guerreiro Júnior.

D E S P A C H O

Ouçam-se o Embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem ao contraditório (CF, art. 5º, LV).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. Antonio Guerreiro Júnior

R E L A T O R

Terceira Câmara Cível

ACÓRDÃO Nº 268301/2020

Sessão do dia 30 de janeiro de 2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.773/2019 - 0000041-98.2015.8.10.0094 - LORETO

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Apelante : Justiniano Dias Borges

Advogado : Antônio Stennio da Silva Leal, OAB/PI 16.087

Apelado : Luiz Gonzaga da Silva

Advogados: Wilton Barros de Oliveira, OAB/MA 13.975, e Midjie Kelli da Silva Passos, OAB/MA 18.002

A C Ó R D Ã O Nº

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR NÃO TER O AUTOR PROMOVIDO OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBIAM, ABANDONANDO A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE SEU ADVOGADO PELO DJE. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 485, III, E § 1º, DO CPC.

1 - Nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC, nula é a sentença recorrida, prolatada nos autos da ação de reintegração de posse promovida pelo ora apelante em face do réu ora apelado, que extinguiu o processo sem resolução de mérito sob a justificativa de não ter o autor promovido os atos e diligências que lhe incumbiam, tendo, assim, abandonado a causa por mais de 30 dias, vez que, para tanto, imprescindível seria a prévia intimação pessoal do autor para que desse andamento ao feito no prazo legal, bem como a intimação de seu advogado por via do DJe, o que na espécie não ocorreu, sendo que o autor sequer possuía advogado legalmente habilitado nos autos.

2 - Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

1. Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha e o Juíz convocado Dr. José Gonçalo de Sousa Filho.
2. Presidiu a sessão o Senhor Desembargador Cleones Carvalho Cunha.
3. Presente a Senhora Procuradora de Justiça, Drª Ana Lídia Mello e Silva Moraes.
4. São Luís/MA., 30 de janeiro de 2020.
5. Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
6. Relator

ACÓRDÃO Nº 268302/2020

Sessão do dia 30 de janeiro de 2020
AGRAVO INTERNO Nº. 19121/2019 E 25535/2019
(0007981-05.2015.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
1º Agravante : Cleonice dos Santos Ferreira e outros
Advogado : Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012)
2º Agravante : Estado do Maranhão
Procurador : Lucas Souza Pereira
1º Agravado : Estado do Maranhão
Procurador : Lucas Souza Pereira
2º Agravado : Cleonice dos Santos Ferreira e outros
Advogado : Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012)

A C Ó R D Ã O Nº

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. agravos INTERNOs EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DECORRENTE DA URV. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Magistério estadual. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1.O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternumde parcela de remuneração por servidor público" (RE 561836, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10-02-2014).

2. In casu, evidenciado que o Estado do Maranhão promoveu a reestruturação da carreira do magistério estadual através da Lei Estadual nº 9665, de 27.07.2012, esta data deve ser considerada como termo final de incidência do percentual decorrente da conversão da URV.

3. Ademais, ajuizada a ação apenas em 02.03.2015, deve ser tido como termo final da incidência da diferença de URV o dia 17.07.2012, data da reestruturação remuneratória instituída pela Lei 9665/2012, inexistindo fundamentos novos aptos a infirmar a motivação que embasa a decisão agravada.

4. Agravos conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1. Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha e o Juíz convocado Dr. José Gonçalo de Sousa Filho.
2. Presidiu a sessão o Senhor Desembargador Cleones Carvalho Cunha.
3. Presente a Senhora Procuradora de Justiça, Drª Ana Lídia Mello e Silva Moraes.
4. São Luís/MA., 30 de janeiro de 2020.
5.
6. Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
7. Relator

ACÓRDÃO Nº 268303/2020

Sessão do dia 30 de janeiro de 2020
AGRAVO INTERNO Nº. 19121/2019 E 25535/2019
(0007981-05.2015.8.10.0001) - SÃO LUÍS
Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
1º Agravante : Cleonice dos Santos Ferreira e outros
Advogado : Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012)
2º Agravante : Estado do Maranhão
Procurador : Lucas Souza Pereira
1º Agravado : Estado do Maranhão
Procurador : Lucas Souza Pereira
2º Agravado : Cleonice dos Santos Ferreira e outros
Advogado : Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012)

A C Ó R D Ã O Nº

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. agravos INTERNOs EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DECORRENTE DA URV. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Magistério estadual. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. TERMO FINAL DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1.O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no RE 561836, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a

carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternumde parcela de remuneração por servidor público" (RE 561836, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10-02-2014).
2. In casu, evidenciado que o Estado do Maranhão promoveu a reestruturação da carreira do magistério estadual através da Lei Estadual nº 9665, de 27.07.2012, esta data deve ser considerada como termo final de incidência do percentual decorrente da conversão da URV.
3. Ademais, ajuizada a ação apenas em 02.03.2015, deve ser tido como termo final da incidência da diferença de URV o dia 17.07.2012, data da reestruturação remuneratória instituída pela Lei 9665/2012, inexistindo fundamentos novos aptos a infirmar a motivação que embasa a decisão agravada.
4. Agravos conhecidos e improvidos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1. Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha e o Juíz convocado Dr. José Gonçalo de Sousa Filho.
2. Presidiu a sessão o Senhor Desembargador Cleones Carvalho Cunha.
3. Presente a Senhora Procuradora de Justiça, Drª Ana Lídia Mello e Silva Moraes.
4. São Luís/MA., 30 de janeiro de 2020.
5.
6. Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
7. Relator

ACÓRDÃO Nº 268304/2020

Sessão do dia 30 de janeiro de 2020
APELAÇÃO CÍVEL Nº30115/2019 (0000232-34.2015.8.10.0001) SÃO LUÍS
Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Apelante : Daniel Correa, Laisa Afonso Correa, Virginia Afonso Correa
Advogado(s) : Sonia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3811) e outros
Apelado : Filipe Marinho Moura, José Lauro de Castro Moura
Advogado(s) : Luis Eduardo Franco Boueres (OAB/MA 6542)
ACÓRDÃO Nº
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS PELOS REQUERIDOS COM A COMPENSAÇÃO DOS VALORES GASTOS COM A MANUTENÇÃO DA AERONAVE OFERTADA COMO ENTRADA NA AVENÇA. DECLARADA A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE COM A SAÍDA DOS REQUERIDOS DOS QUADROS SOCIETÁRIOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Extrai-se da própria apelação a informação de que existia um passivo de R$3.574.000,58 e que foi depositado pelos apelados a importância total de R$3.334.000,00 que foram integralmente revertidos para o pagamento do passivo, faltando apenas cerca de R$240.000,00 para quitação de tal passivo. A mera ausência do pagamento da última cota devida pelos agravantes - de R$666.000,00 - não poderia ser determinante, como alegam os apelantes, para a ruína da empresa, já que apenas R$240.000,00 estavam faltando para tal quitação - e o sócio apelante continuava corresponsável pela saúde financeira do empreendimento.
2. O conjunto probatório revela verdadeira culpa concorrente dos apelantes e apelados no desfazimento da affectio societatis e na própria condução temerária do gerenciamento tanto do cumprimento do contrato quanto da administração da empresa.
3. "A prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio" (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil [de 1973]).
4. Apelação conhecida e improvida.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1. Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha e o Juíz convocado Dr. José Gonçalo de Sousa Filho.
2.
3. Presidiu a sessão o Senhor Desembargador Cleones Carvalho Cunha.
4. Presente a Senhora Procuradora de Justiça, Drª Ana Lídia Mello e Silva Moraes.
5. São Luís/MA., 30 de janeiro de 2020.
6.
7. Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
8. Relator
9.
10.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 333/2018 - São Luís

Nº Único: 0036554-53.2015.8.10.0001
Apelante: Wankleia de Magela Velozo
Advogado : José Wilson Cardoso Diniz (OAB MA 6.055 - A)
Apelado: Banco Panamericano
Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/MA 8.784 - A
Relatora: *Des*ªCleonice Silva Freire

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por **Wankleia de Magela Velozo**contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara do Termo Judiciário de São Luís, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais proposta em face do pelo **Banco Panamericano.**
Compulsando os autos, verifico que o Recurso foi interposto desacompanhado do recolhimento de preparo.
Dessa forma, intime-se a parte Apelante, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de **5 (cinco) dias**, comprovar o pagamento em dobro do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, NCPC)[1].
Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo assinalado no dispositivo retro, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

***Des*ª.Cleonice Silva Freire**
Relatora

1§ 4ºO recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 657/2020(12181-69.2014.8.10.0040)- IMPERATRIZ
Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Apelante : Banco Daycoval S/A
Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/MA 10.530-A)
Apelada : Raimundo Pereira Sobrinho
Advogado : Victor Hugo Almeida Lima (OAB/MA 9.961)

DECISÃO

Banco Daycoval S/A interpôsrecurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízode Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Imperatriz/MA, que julgou procedente em parte a Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais nº 15178/2014, proposta contra si por Raimundo Pereira Sobrinho, ora apelado, para declarar inexistente o contrato indicado nos autos, bem como condenar o banco apelante a devolver em dobro os valores indevidamente descontados e, ainda, a indenizaroautor em R$ 10.000,00, a título de danos morais, além do pagamento de custas e honorários, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.
A sentença recorrida encontra-se às fls. 96/98, integrada pela decisão de fls. 120/123, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo requerido para, mantendo os demais termos, compensar, do montante a ser pago ao autor, os valores depositados em sua conta.
Nasrazões recursais de fls. 128/138, oapelante alega, em apertada síntese, que o contrato é valido e que agiu no exercício regular de um direito. Prossegue, aduzindo que não houve má-fé na sua conduta, razão pela qual inexistea possibilidade de restituir em dobro o indébito, devendo ser afastado também o dano moral, ou minorado, caso mantida a sentença.
Contrarrazões às fls. 156/160.
A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do apelo, deixando de opinarsobre o mérito(fls. 165/165v).
É o relatório. Decido.
A questão debatida nos autos se amolda perfeitamente à temática debatida no IRDR nº 53.983/2016, de Relatoria do Desembargador Jaime Ferreira de Araújo, julgado em 12/09/2018 pelo Tribunal Pleno com fixação de 04 (quatro) teses jurídicas relativas a contratos de empréstimos consignados que envolvem pessoas idosas, analfabetas e de baixa renda, in verbis:
a) 1ª Tese: independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadoras pelo art. 6º, VIII, do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto - cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico;
b) 2ª Tese: a pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158);
c) 3ª Tese: é cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificados;
d) 4ª Tese: não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vícios na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170).
Houve o manejo de vários embargos de declaração em face do referido julgado (34382/2018, 35389/2018, 36421/2018, 35550/2018, 35606/2018, 35610/2018, 35611/2018 e 35613/2018), sendo que em 27/03/2019, o Tribunal Pleno proferiu acórdão

sanando vícios de erro material e obscuridade do acórdão embargado, conforme transcrição abaixo:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL NA 4ª TESE. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. CONTRATOS INEXISTENTES E INVÁLIDOS. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEMONSTRAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. 3ª TESE ACLARADA.
I. Inexiste o erro material apontado no Acórdão embargado relativo à 4ª tese, porquanto a tese vencedora foi da lavra do Des. Paulo Sérgio Velten Pereira e não do Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto.
II. Os embargos de declaração não têm por objetivo revisar ou anular as decisões judiciais, podendo modificar o julgado apenas excepcionalmente, quando restarem configuradas obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material (art. 1.023, §2º, CPC/2015).
III. Decisão omissa é a que não enfrenta as questões agitadas pelas partes, não podendo assim ser rotulada aquela que as enfrentou, de forma clara e suficientemente precisa.
IV. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos é aquela que encerra duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, devendo a decisão ser analisada como um todo para que se possa aferir a existência desse vício.
V. Havendo citações de precedentes no teor do julgado que não se coadunam com o fundamento defendido, torna-se imperiosa a sua exclusão do Acórdão.
VI. Decisão obscura é aquela que falta clareza, comprometendo a adequada compreensão da ideia posta pelo julgador.
VII. Havendo obscuridade na 3ª tese quanto à repetição de indébito em dobro e sua relação com os contratos inexistentes e inválidos, bem como a demonstração da má-fé da instituição bancária, faz-se necessária sua elucidação.
VIII. Embargos declaratórios conhecidos, sendo os 1ºs, 2ºs, 5ºs e 7ºs desprovidos; os 4ºs embargos parcialmente providos para excluir do acórdão os precedentes deste sodalício de nºs 5499/2016 (Embargos de Declaração) e 18905/2015 (Apelação Cível); e os 3ºs, 4ºs, 6ºs e 8ºs parcialmente providos para aclarar a 3ª tese que passará a ter a seguinte redação: "Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".
O Banco do Brasil S/A interpôs Recurso Especial (nº 13978/2019), em face da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração acima citados.
O presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, Desembargador Joaquim Figueiredo dos Anjos, admitiu Recurso Especial Cível, com efeito suspensivo, com fundamento no artigo 987, §1º do CPC, mantendo a suspensão dos processos, individuais e coletivos, versando sobre idêntica controvérsia, apenas no que se refere às 1ª e 3º teses fixadas.
De fato, a concessão do efeito suspensivo é uma imposição legal nos termos do artigo 1.034, parágrafo único, e do artigo 987, §1º do CPC e, como a matéria discutida na presente apelação está afetada diretamente pelo recurso especial, havendo controvérsia sobre as teses ainda suspensas, a suspensão do feito é medida que se impõe.
Assim sendo, em consonância com o art. 222 do RITJMA, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial manejado no IRDR nº 53.983/2016.
Encaminhem-se os autos à Coordenação, onde deverão permanecer sobrestados até o julgamento do Recurso Especial.
Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.
São Luís/MA,30de janeiro de 2020.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

A9

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0800519-88.2020.8.10.0000 – PORTO FRANCO

Processo referência: 0001506-71.2015.8.10.0053

Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Agravante: Banco Itaúcard S/A

Advogado(a)(s): Antonio Braz da Silva (OAB/MA nº 14.660-A)

Agravado(a): Gleide Vânia Nascimento dos Santos

Advogado(a)(s): Ramon Rodrigues Silva Dominices (OAB/MA nº 10.100) e Sâmia Cristina de Castro Salomão (OAB/MA nº 17.139)

DECISÃO

Banco Itaucard S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Porto Franco/MA, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar nº 0001506-71.2015.8.10.0053, proposta contra Gleide Vânia Nascimento dos Santos, ora agravada, determinou que o banco autor no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à imediata restituição do bem (Veículo de

Marca/Modelo: GM CHEVROLET S10 PICK-UP TORNADO 2.8 TDI 4x2/4x4 CD DIESEL; Cor: Prata; Ano: 2009; Placa: MXG6106, CHASSI: 9BG138TJ09C437644) à ré, no estado de conservação em que fora apreendido, sob pena de multa diária, em favor do requerido, no valor R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitada, inicialmente, ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Decisão recorrida no ID nº 5394427.

Em suas razões recursais de ID nº 5394425 o agravante aduz, em síntese, que ineficaz o depósito realizado pela parte agravada, uma vez que não corresponde a totalidade da dívida, que deveria ser acrescida de juros além dos valores das custas processuais, seja honorários mais os valores gastos para que se fosse possível o ajuizamento da ação, ou seja, não gera efeito para os fins pretendidos pelo demandado, qual seja, o de purgação da mora, uma vez que o mesmo se revela a toda prova insuficiente, não sendo, pois, admitida a parcial purgação da mora, pena de possibilitar vantagem econômica indevida ao demandado, que deverá pagar as parcelas vencidas e vincendas, encargos legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Requer atribuição ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 995e art. 1.019, I do Código de Processo Civil.

É o cabia relatar. Decido**.**

O art. 1.019, inciso I do NCPC estabelece que: " *Recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados, contrários a súmula do STF e do STJ, ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas letras a, b e c), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão*".

De outro modo, o parágrafo único do art. 995 estabelece que: " *A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houve risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso*".

Analisando as razões do presente Agravo de Instrumento, em juízo sumário, não ficou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, inclusive, com ausência de regularidade formal.

A regularidade formal impõe ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida, a teor do que dispõe o art. 1.010, inciso III do CPC/2015, **sendo descabida a interposição de recurso com argumentos genéricos** e dissociados das razões de decidir, sob pena de malferir o exercício efetivo do direito de defesa e o do contraditório recursal.

Dito isso, melhor explicando, verifico que tem por finalidade o presente recurso a reforma da decisão interlocutória proferida pelo juiz " *a quo*" que determinou que o banco autor no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à imediata restituição do bem (Veículo de Marca/Modelo: GM CHEVROLET S10 PICK-UP TORNADO 2.8 TDI 4x2/4x4 CD DIESEL; Cor: Prata; Ano: 2009; Placa: MXG6106, CHASSI: 9BG138TJ09C437644) à ré. A decisão agravada foi exarada sob os seguintes fundamentos:

> " *[…] De acordo com os documentos juntado aos autos, assiste razão a parte requerida, já que comprovou, através dos depósitos efetuados, o adimplemento do valor cobrado inicialmente pela parte autora, inclusive cumprindo a determinação contida na Decisão dada anteriormente (fl. 97). Como anteriormente destacado, a parte requerente, em 16.09.19, requereu o pagamento de R$19.511,58, sem apresentar qualquer planilha a fim de demonstrar quais as verbas cobradas, de uma dívida que em 28.06.19, ou seja, dois meses e meio antes, estava em R$ 13.011,82, fato que não se justifica e não é aceitável. Neste caso, o valor considerado como o correto foi o de R$ 13.011,82, já que devidamente acompanhado de planilha e informado pela própria parte autora em suas manifestações. A ré, na condição de consumidora, tem que ser claramente informada do que está pagando, conforme artigo 6º, III, do CDC (Lei nº 8.078/90), ou seja, tem o direito de obter "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Deste modo, tendo a parte requerida adimplido o valor que lhe foi competia, a restituição do veículo em seu favor é medida que se impõe. Quanto aos valores que se encontram depositados judicialmente, entendo que o levantamento em contra judicial, pela autora, deve ser condicionado à devolução do bem apreendido. Deste modo, DETERMINO à parte requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à imediata restituição do bem (Veículo de Marca/Modelo: GM CHEVROLET S10 PICK-UP TORNADO 2.8 TDI 4x2/4x4 CD DIESEL; Cor: Prata; Ano: 2009; Placa: MXG6106, CHASSI: 9BG138TJ09C437644) à ré, no estado de conservação em que fora*

apreendido, sob pena de multa diária, em favor do requerido, no valor R$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitada, inicialmente, ao valor de R$30.000,00 (trinta mil reais)".

Conforme se observa, da decisão acima transcrita, vê-se que o Juízo de 1º grau entendeu que o requerido adimpliu o valor apresentado pela própria parte autora em planilha de cálculos, tendo direito à imediata restituição do veículo apreendido.

Em suas razões recursais além de se referir a decisão estranha aos autos (ID nº 5394425 – pág. 3) não informa o valor que entende correto, em que ponto ocorreu equívoco nos cálculos sob os quais se fundamentou o juízo *quo.* Pelo contrário, o recorrente combate a decisão agravada em apenas um parágrafo e de forma genérica: " *[…]conclui-se pela ineficácia do depósito realizado pela parte agravada, uma vez que não corresponde a totalidade da dívida, mais juros além dos valores das custas processuais, seja honorários mais os valores gastos para que se fosse possível o ajuizamento da ação, ou seja, não gera efeito para os fins pretendidos pelo demandado, qual seja, o de purgação da mora, uma vez que o mesmo se revela a toda prova insuficiente, não sendo, pois, admitida a parcial purgação da mora, pena de possibilitar vantagem econômica indevida ao demandado, que deverá pagar as parcelas vencidas e vincendas, encargos legais, honorários advocatícios e custas processuais.*

Fora isso, o recorrente limita-se a transcrever artigos de lei e jurisprudência sobre o descabimento do pagamento parcial do débito, sem associar ao caso em análise, em que ponto consiste a irregularidade da decisão atacada, não passando de argumentos genéricos e vazios, o que fere o princípio da dialeticidade recursal, o qual reclama impugnação específica aos fundamentos da decisão vergastada, vindo a dificultar, inclusive, a defesa do recorrido.

Posto isso, em juízo de cognição sumária, por não preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deixo de atribuir o efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se a presente decisão ao douto Juízo da causa, para os fins de direito.

Intime-se a parte agravante, na forma da lei, sobre o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, na forma da lei, sobre o teor desta decisão e da interposição do recurso, para, se quiser, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada da documentação que entender pertinente.

Após, vista à PGJ.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

A8

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0800745-93.2020.8.10.0000

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Requerente : Eliana Rodrigues da Silva

Procurador : Bruna Karen Borges da S. Cavalcante (OAB/MA 14.740)

Requerido : Hallan da Silva Barros

D E C I S Ã O

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** proposta pelo Estado do Maranhão contra Acy Ribeiro Costa e Silva, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, para que se suspenda a tutela antecipada concedida na sentença de mérito, de modo que a assegurar a guarda provisória do menor Hallan da Silva Barros à requerente, bem com o benefício da pensão por morte.

Na petição inicial, a requerente aponta como plausibilidade jurídica do pedido, a regularização de uma guarda que já sendo exercida de fato pela tia do menor, em razão deste ter perdido a mãe em 21.09.16 e nunca ter conhecido o pai, que abandonou o lar quando o mesmo tinha apenas 10 meses de vida, sendo nunca ter retornado ou prestado qualquer tipo de

assistência; no interesse de agir da requerente, fundado na necessidade de proteção da criança.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, para que se suspenda os efeitos da sentença de mérito.

É o relatório. Decido.

No âmbito das tutelas provisórias, o artigo 300 do Novo CPC prescreve que: *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".* Nesse sentido, o § 2º deste artigo diz que a tutela de urgência *poderá* ser concedida liminarmente.

O pleito também encontra-se regulamentado nos seguintes dispositivos:

> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.
>
> Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.
>
> (...)
>
> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
>
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
>
> (...)
>
> Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
>
> § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A tutela pleiteada gira em torno da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, de modo que a assegurar a guarda provisória do menor Hallan da Silva Barros à requerente, bem com a continuidade do benefício da pensão por morte.

Analisando a situação de fato relatada, creio que o postulado do melhor interesse da criança recomenda ser a requerente, tia do infante, seja a pessoa mais indicada para o exercício da guarda, em após o falecimento da mãe, considerando que o paradeiro do pai é desconhecido.

Segundo a lição de Cunha, Lépore e Rossato[1]:

> [...] sempre que for necessário, o postulado normativo do interesse superior da criança será acionado, servindo como norte para a aplicação de todos os princípios e regras referentes ao direito da criança e do adolescente. Ele apresenta-se como um exame de razoabilidade quanto à aplicação de uma ou outra norma jurídica, ou quanto à não aplicação de normas positivas, sempre com o objetivo de garantia do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, nesse momento, a tia do menor mostra-se a pessoa mais habilitada a cumprir com a exigência da preservação do melhor interesse da criança, mesmo porque já desempenha de fato essas atribuições.

Ademais, estudo social trazido aos autos (ID 5444791) demonstra que o menino já estava sob os cuidados da tia há 3 anos, tendo apresentada postura respeitosa e solidária diante da história de vida do sobrinho, além de atender a todas as necessidades básica deste, conta com a concordância do seu esposo, dos avós maternos e do próprio menor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. REJEITADA PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO POR EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. CITAÇÃO. Não houve precipitação na citação por edital porque a partir de endereços obtidos em consultas realizadas foi expedida carta precatória de citação com cinco endereços em Canoas, resultando em certidão de que em dois locais a apelante não fora encontrada, nos outros não foi possível localizar o endereço do mandado. 2. MÉRITO. Muito embora a excepcionalidade que se deve dar à adoção, no caso, não vinga o argumento da apelante no sentido de que não ficou demonstrada sua inaptidão para promover afeto, saúde, um lar e vida digna à filha, pois é certo que desde 22-05-2007 a criança já estava sob a guarda, provisória, da apelada, tia paterna. Ademais, estudo social trazido aos autos demonstra que, em 2010, a menina já estava sob os cuidados dos apelados há 4 anos, sendo-lhes deferida a guarda definitiva, e que já na época ela estava perfeitamente integrada à família que a acolheu, existindo, como destacado pelo Ministério Público, motivação suficiente para regularizar tal situação, fazendo a destituição do poder familiar e deferindo a adoção aos apelados. Aplicação do art. 50, § 3º, inc. III, do ECA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066157165, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/11/2015). (TJ-RS - AC: 70066157165 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 26/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2015)

Posto isso, **defiro a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da Ação de Guarda nº. 250/2017.**

Intime-se as partes, para tomar ciência da presente decisão, para os fins de direito.

Comunique-se a presente decisão ao douto Juízo da causa (NCPC, art. 1.019, I).

Publique-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

1 CUNHA, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves**.** Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990 artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.83.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0800769-24.2020.8.10.0000 – TIMON

Processo de Origem: 0803915-24.2019.8.10.0060

Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Agravante: Maria Sthella Silva Dias

Advogado(a)(s): Paulo Victor Alves Maneco (OAB/PI nº 13.867)

Agravado(a): Estado do Maranhão

DECISÃO

Maria Sthella Silva Dias interpôs o presente recurso de agravo de instrumento da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Timon/MA, prolatada nos Autos da Ação Ordinária nº 0803915-24.2019.8.10.0060, ajuizada contra o Estado do Maranhão, ora agravado, que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado.

Decisão recorrida encontra-se no ID nº 5463767.

Em suas razões de ID 5463749 a agravante sustenta, em síntese, que não foi corretamente apreciado o pedido de remoção por motivo de saúde; que o artigo 50 da lei federal nº 9.784/1999 e art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.959/2009

garantem ao administrado o direito ao devido processo legal; que exigida a perícia médica oficial, deveria o corpo médico analisar, efetivamente, a farta documentação juntada pela servidora, bem como examinar as pessoas citadas no processo administrativo.

Aduz que é inaceitável verdadeiro arbítrio da administração, uma vez que o colégio médico se limitou a analisar o fato funcional trazido pela servidora pública em uma simples frase: " *a junta médica não encontrou motivos de saúde que justifiquem a remoção da servidora".*

Assevera que ausente a motivação, existe flagrante e irreparável vício de forma do ato administrativo denegatório do pedido de remoção por motivo de saúde.

Sustenta ainda que, seu cônjuge possui retocolite ulcerativa, doença inflamatória e crônica do intestino grosso e que o filho do casal apresenta distúrbio de crescimento e dislipidemia, que afetou, inclusive, o desempenhando escolar, fatos estes que fizeram com que os familiares fixassem residência na capital piauiense, sendo necessária sua remoção para uma escola estadual localizada na cidade de Timon/MA de forma a viabilizar o acompanhamento diário e o convívio familiar da servidora.

Requer atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso para determinar que o Estado do Maranhão proceda à remoção da agravante a uma das unidades escolares estaduais localizadas no Município de Timon/MA.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve se limitar à análise dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela na presente ação. É cediço que a tutela antecipada ou cautelar de urgência exige, para a sua concessão, a probabilidade de existência do direito e objetiva evitar o dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do que preceitua o art. 300 do CPC.

Por sua vez, o art. 1.019, inciso I do CPC estabelece que: " *Recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados, contrários a súmula do STF e do STJ, ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas letras a, b e c), o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão*".

De outro modo, o parágrafo único do art. 995 estabelece que: " *A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houve risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso*".

No caso dos autos, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender que não há elementos de convicção suficiente para provimento antecipatório e que apenas com a instrução processual seria possível verificar a veracidade ou não dos fatos narrados inicial.

Em juízo de cognição sumária, não vejo presente a probabilidade de provimento do recurso a autorizar a suspensão da decisão atacada, uma vez que a conclusão da junta médica, composta por três peritos médicos, que gozam de certo grau de certeza, não foi afastada pelos documentos juntados pela agravante, necessitando, deveras, de dilação probatória.

Por outro lado, os relatórios e atestados médicos juntados não informam categoricamente a necessidade de acompanhamento, a exemplo do laudo juntado no ID nº 5463767 que apenas descreve genericamente acompanhamento sistemático dos pais ao filho menor. Ainda que reconheça que a distância dos locais de trabalho seja grave dissabor suportado pelos familiares, mormente quando acometidos de enfermidades, não é *de per si,* suficiente para concessão da remoção, quando não acompanhado de provas técnicas.

Assim, não há, nesta fase de cognição sumária, elementos probatórios hábeis a autorizar o acolhimento da pretensão deduzida no agravo de instrumento, e entendo, como assentado na decisão agravada, que a matéria deve ser esclarecida por meio de perícia técnica atualizada, o que deverá ocorrer na fase de instrução do processo.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, tanto na origem como em sede recursal, a decisão agravada deve ser mantida, neste momento.

Posto isso, **indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se a presente decisão ao douto Juízo da causa (processo nº 0803915-24.2019.8.10.0060), para

os fins de direito, dispensando-lhe de prestar informações adicionais.

Intime-se o agravante, por seus advogados, sobre o teor desta decisão, na forma da lei.

Intime-se o agravado, na forma da lei, sobre os termos da presente decisão e para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhe a juntada da documentação que entender cabível.

Ultimadas essas providências e decorridos os prazos de estilo, encaminhem-se os autos à PGJ, para parecer.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A8

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800774-46.2020.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Processo de Origem: 0840839-17.2019.8.10.0001
Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Agravante: Raimundo de Fátima Azevedo Farias
Advogado(a)(s): Francisca Charllene da Luz Viana (OAB/MA nº 16.189)
Agravado(a)(s): Estado do Maranhão

D E C I S Ã O

Raimundo de Fátima Azevedo Farias interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, da decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0840839-17.2019.8.10.0001, proposta contra o Estado do Maranhão, ora agravado, por meio da qual foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e oportunizado ao suplicante o recolhimento do valor das custas judiciais de forma parcelada, em quatro parcelas iguais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decisão recorrida no ID nº 5465957.

Sustenta a recorrente, em suas razões de ID 5465953, que para a concessão de justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte, no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente.

Assevera que a negativa do pedido de justiça gratuita baseia-se tão somente no rendimento bruto constante nos contracheques apresentados pelo Autor, sem que houvesse real análise da situação econômica do autor, que tem, na verdade, rendimento líquido mensal de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), em razão dos diversos descontos nos seus vencimentos.

Requer, assim, que seja admitido o presente recurso de agravo em sua modalidade instrumental e em seu efeito suspensivo haja vista ter restado evidenciado que a decisão ora agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante e, nos termos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, o objeto do recurso é a assistência judiciária e o Superior Tribunal de Justiça tem decidido regularmente no sentido não se negar seguimento em virtude de falta de preparo, uma vez que o pedido se confunde com o próprio mérito da demanda (EREsp 1.222.355/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.11.2015).

O art. 1.019, inciso I do NCPC estabelece que: " *Recebido o agravo de instrumento no tribunal [...] se não for*

o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (hipóteses de recursos inadmissíveis, prejudicados, contrários a súmula do STF e do STJ, ou repetitivos e demais hipóteses similares previstas nas letras a, b e c), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão".

De outro modo, o parágrafo único do art. 995 estabelece que: " *A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houve risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso*".

Analisando os autos, tenho que assiste direito ao agravante, pelo menos neste momento de cognição sumária.

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", **o que não exclui a possibilidade de revogação da benesse, se verificada a inexistência dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita**.

Ao analisar os contracheques apresentados pela parte parte autora (ID nº 5465957 – páginas 9 e 10) vejo o rendimento líquido no valor de R$ 2.944,25 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), que nesse momento de cognição sumária, faz presumir que o autor não tem condições de arcar com as custa processuais.

Por outro lado, o fato de o autor estar assistida de patrono particular, não é óbice à obtenção da justiça gratuita para fins de dispensa do pagamento de custas (STJ – AgRg no AREsp: 727044 RJ 2015/0141018-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 05/09/2017).

A nova disciplina da gratuidade judiciária introduzida pelo CPC/2015 visa facilitar o cumprimento da garantia constitucional de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), sem, contudo, transformar o instituto em instrumento de isenção plena e definitiva do pagamento dos encargos processuais, ao permitir que o jurisdicionado (pessoa natural), que afirme encontrar-se em situação de insuficiência financeira (que não se confunde com situação patrimonial), possa pagar de forma parcelada as custas, pagar apenas parte delas, ou obter redução do percentual que tiver de adiantar no curso do procedimento.

Sumariamente, não vislumbro essa possibilidade de indeferimento do pleito de gratuidade sem atentar contra o princípio constitucional de garantia de acesso à justiça, eis que os elementos nos autos não infirmam a declaração de pobreza – pelo contrário, os documentos juntados aos autos corroboram essa necessidade.

Deste modo, entendo que imputar ao agravante o ônus de pagar as custas processuais, neste momento, ainda que de forma parcelada, poderá lhe causar dano grave e difícil reparação. Por outro lado, caso não recolha as custas no prazo determinado, o processo de origem será extinto.

Portanto, presente os requisitos do artigo 995 do CPC, merecem ser suspensos os efeitos da decisão ora recorrida, pois nada obsta que, não provido este recurso, sejam as custas recolhidas *a posteriori*.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso, para deferir o benefício da justiça gratuita ao autor, determinando o prosseguimento da ação até ulterior deliberação deste juízo.

Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão, dispensando-lhe de prestar informações complementares.

Intime-se o agravante, na forma da lei, sobre o teor da presente decisão.

Intimem-se o agravado, na forma da lei, para, querendo, responder aos termos do presente recurso, no prazo legal, facultando-lhes a juntada da documentação que entender cabível.

Ultimadas essas providências e decorridos os prazos de estilo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

A8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806859-50.2017.8.10.0001 – SÃO LUÍS

Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Apelante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado(a)(s): Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/MA nº 98.628)

Apelado(a): Edmilson da Silva Gonçalves

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A contra a sentença (ID 3253123) prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Termo Judiciário da comarca de São Luís, que, nos autos da Ação Monitória nº. 0806859-50.2017.8.10.0001, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Nas razões recursais de ID 3253129, o Apelante alegou que encontra-se submetido a Processo Falimentar, estabelecido na cidade de São Paulo, com situação financeira de extrema fragilidade, necessitando fazer representar na referida diligência por intermédio da contratação de correspondentes e despesas postais lhe acarretará custos, razão pela qual requereu a juntada da cópia do referido contrato nº. 434203734 de forma autenticada pelo 17º Cartório de Ofício de Notas da Capital da Capital , conforme, (ID. 5685541), requerendo a reforma da sentença, com o prosseguimento da ação eis que juntada a cópia autenticada do do contrato.

Sem contrarrazões.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, deixando de se manifestar sobre o mérito por ausência de interesse público (ID 3587443)

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos, conheço do recurso de apelação e passo a examinar as razões apresentadas.

O ajuizamento da Ação Monitória, com fulcro no art. 700 do CPC, pressupõe a juntada de prova escrita sem eficácia de título executivo que indique pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de bem móvel determinado. Em outras palavras, essa prova escrita deve ser suficiente em si mesma para a comprovação do direito alegado.

Nos termos da Súmula 247 do STJ, é possível o ajuizamento de ação monitória com base em contrato de empréstimo (mútuo) acompanhado de planilha demonstrativa de débito.

Compulsando os presentes autos, constado que o Apelante atendeu ao comando judicial, juntando a cópia integral do contrato entabulado com o apelado, cuja autenticidade foi atestada por cartório (ID 3253120), o qual presume-se verdadeiro, especialmente diante da fé pública, além de ter apresentado junto ao a inicial o demonstrativo de débito (ID 3253110).

Logo, no presente caso, não é necessária a apresentação do contrato de empréstimo na via original, sendo suficiente a cópia autenticada. Somente sendo exigido o documento original nos casos em que a ação executiva é lastreada em título de crédito, o qual tem como característica a cartularidade, podendo, dessa forma, ser posto em circulação mediante endosso.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. MÚTUO. PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 247 DO STJ. APRESENTAÇÃO EM CÓPIA AUTENTICADA. POSSIBILIDADE. ORIGINAL. TÍTULO CAMBIÁRIO. FALSIDADE DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 389, I CPC/73. 1. É possível o ajuizamento de ação monitória com base em contrato de empréstimo (mútuo) acompanhado de planilha demonstrativa de débito, nos termos da Súmula 247 do STJ. 2. **Não é necessária a apresentação do contrato de empréstimo na via original, sendo suficiente a cópia autenticada** . 3. Somente é exigida a apresentação do documento original nos casos em que a ação executiva é lastreada em título de crédito, o qual tem como característica a cartularidade, podendo, dessa forma, ser posto em circulação mediante endosso. 4. O ônus de provar a falsidade documental recai sobre aquele que a alega, nos termos do art. 389, I, CPC. 5. Não sendo

demonstrada a efetiva falsidade, deve-se considerar válido o título executivo, o qual goza da presunção de veracidade. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.944339, 20150110079572APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 446/519).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ORDEM DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DA VIA ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO JÁ EXISTENTE NOS AUTOS. EXTINÇÃO DO FEITO EM VIRTUDE DA ALUDIDA PROVIDÊNCIA NÃO TER SIDO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA/RECORRENTE. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. I - Na hipótese em análise, deve ser cassada a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte concitada a promover a emenda da petição inicial, tendo em vista que o documento cuja apresentação foi ordenada já estava inserido no feito desde o seu ajuizamento, revelando, assim, que o magistrado a quo incorreu em error in procedendo. II - Por conseguinte, em atenção aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, os presentes autos devem retornar à primeira instância, para que a ação originária prossiga em seus ulteriores termos, mormente porque a demanda não comporta aplicação do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois seu trâmite foi obstado ab initio litis. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APL: 03028797620168090079, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 18/06/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/06/2019)

AÇÃO MONITÓRIA - PROVA DA DÍVIDA - CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO - RÉU NÃO CITADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DESCABIMENTO. Provimento do recurso.(TJ-RJ - APL: 905375620088190002 RJ 0090537-56.2008.8.19.0002, Relator: DES. JOSE GERALDO ANTONIO, Data de Julgamento: 08/01/2010, SETIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/01/2010)

AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO INSTRUÍDO POR DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA AUTENTICADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 384 C.P.C. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA LITERAL DA DÍVIDA PRODUZIDA POR CÓPIA AUTENTICADA. DOCUMENTO CUJA FALSIDADE OU INAUTENTICIDADE NÃO FOI ARGUIDA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 384 CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJ/RJ – Oitava Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº– Relatora: Des. Luíza Bottrel Souza – Julgamento: 26/08/2003)

Trata-se de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº. 247, segundo o qual *"o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".*

Assim sendo, impõe-se a cassação da sentença, inclusive pela aplicação do princípio da primazia ou da preferência da decisão do mérito previsto no artigo 4º do CPC, que deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, devendo os presentes autos retornarem à primeira instância, uma vez que a causa não comporta aplicação do artigo 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, pois seu trâmite foi obstado *ab initio litis*.

Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do presente apelo, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809189-86.2018.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA
Agravante: Reges Sales da Silva Júnior
Advogado: Dr. Perez Silva da Paz (OAB MA 17.067)
Agravados: Rita de Cássia Andrade Martins Bogéa e outro
Advogada: Drª Cláudia Paranaguá de Carvalho (OAB PI 1.821)

Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

DECISÃO MONOCRÁTICA

REGES SALES DA SILVA JÚNIOR interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, da decisão do MM. Juiz de Direito da ª Vara de Família de São Luís , proferida nos autos da Ação de Regulamentação de Visitas avoengas, que lhe promoveu RITA DE CÁSSIA ANDRADE MARTINS BOGÉA e STENIO JOSÉ DA SILVA SALDANHA.

Considerando o decurso do tempo entre a interposição do presente recurso (24/10/2018) e sua redistribuição a este relator signatário (novembro de 2019), foi determinada a intimação dos litigantes para se manifestarem sobre essa questão de ordem, tendo o próprio agravante conhecido por meio da petição de ID 4997466 a perda do objeto do presente recurso, em virtude de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0805152-79.2019.8.10.0000.

Assim, o presente recurso comporta julgamento monocrático, considerando a ocorrência da perda do seu objeto e sua consequente inadmissibilidade, eis que a afetado pelo julgamento de anterior recurso, conexo ao presente.

Nos termos do artigo 932, inciso III do CPC, compete ao relator não conhecer de recursos prejudicados, hipótese esta que escapa à obrigatoriedade de intimação prévia do parágrafo único do artigo 932 do mesmo diploma legal, eis que não se trata de hipótese de vício sanável.

Posto isto, com fulcro no artigo 932, inciso III do NCPC, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, diante da perda do seu objeto.

Publique-se.

São Luís, Data do Sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

A2

RECLAMAÇÃO Nº 0811816-29.2019.8.10.0000

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Reclamante : José de Ribamar Abreu da Costa

Advogado : Gustavo Saraiva Bueno (OAB/MA nº 16.270)

Reclamada : Turma Recursal da Comarca de Imperatriz

Interessado : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320)

D E C I S Ã O

José de Ribamar Abreu da Costa apresentou reclamação com pedido de liminar, contra julgamento proferido pela Turma Recursal de Imperatriz (MA), por meio do acórdão proferido nos autos do *Recurso Inominado* nº 801693-52.2019.8.10.0038, em que figura como recorrente, e como recorrido a Telefônica Brasil S/A, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência, reconhecendo a validade do plano de telefonia da Reclamante, no combo digital a um preço previamente fixado, cujos serviços prestados não oneraram o valor anteriormente contratado.

Alega o reclamante, que o acórdão objeto da reclamação afronta a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como os inúmeros julgados deste Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais deste Estado, proferidos em casos similares ao em tela, reconhecendo um serviço diverso daquele que foi pactuado no contrato de telefonia, sendo ilegítima sua cobrança, uma vez que o consumidor desconhecia sua existência, pois pretendia apenas o uso dos serviços de internet e ligações e não o de acessar periódicos digitais, além dos danos morais.

Pugna pelo deferimento de medida liminar para suspender o processo de origem, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado do acórdão.

É o relatório.

Decido.

Os arts. 989, I, do CPC/2015 e 445, III, do RITJMA, autorizam o relator a ordenar a suspensão do processo, se entender necessário, para evitar dano irreparável.

No presente caso não considero necessária a suspensão do processo em que se funda a reclamação, por não vislumbrar demonstrada nos autos a ocorrência de dano irreparável hábil a respaldar a concessão de tutela de urgência pleiteada.

Ademais, como ensina o Douto Daniel Amorim Assunpção Neves (em sua obra Novo CPC Comentado. Pag. 1658): " *Os tribunais superiores são suficientemente claros na interpretação dos arts. 102, I, l, e 105, I, f, da CF, ao determinarem que a afronta deva ocorrer especificamente com relação a decisão determinada, sendo insuficiente para o cabimento da reclamação constitucional o mero desrespeito à jurisprudência consolidada".*

Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUMULADA. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO (ART. 161, PAR. ÚN., DO RISTF). AGRAVO REGIMENTAL. **A reclamação constitucional (art. 102, I, l da Constituição) não é meio de uniformização de jurisprudência. Tampouco serve como sucedâneo de recurso ou medida judicial eventualmente cabíveis para reformar decisão judicial. Não cabe reclamação constitucional por alegada violação de entendimento jurisprudencial, independentemente de ele estar consolidado na Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal ("Súmula Tradicional").** Hipótese na qual a orientação sumulada tida por ofendida não era vinculante, nos termos do art. 103-A, § 3º da Constituição. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (Rcl 6135 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENTA VOL-02349-05 PP-01042 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 143-147)

Posto isso, in**defiro** o pedido de suspensão liminar formulado na inicial.

Oficie-se ao douto Juiz de Direito Presidente da Turma Recursal de Bacabal (MA) para, nos termos do inciso I, do art. 989 do CPC/2015, prestar informações acerca da presente reclamação.

Cite-se o beneficiário do julgamento impugnado, Telefônica Brasil S/A, através dos correios, mediante carta com aviso de recebimento (AR), para, nos termos do inciso III, do art. 989 do CPC/2015, apresentar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, sua contestação, por meio de advogado.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 90/2020
NÚMERO ÚNICO:0000629-44.2016.8.10.0103
Agravante:Estado do Maranhão
Procurador: Ricardo Gama Pestana
Agravado: **Wanderley da Silva Castro**
Advogada: Olinda Maria Santos Barbosa - OAB/MA 14.606

Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021¹do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro 2020.
***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 94/2020
NÚMERO ÚNICO:0000631-14.2016.8.10.0103
Agravante: Estado do Maranhão
Procurador: Ricardo Gama Pestana
Agravado:Francisco Carlos de Oliveira Lima
Advogada: **Olinda Maria Santos Barbosa- OAB/MA 14.606**
Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021¹do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 98/2020
NÚMERO ÚNICO:0004583-50.2015.8.10.0001
Agravante: Estado do Maranhão
Procurador: Angelus Emilio Medeiros de Azevedo Maia
Agravados: **Ana Lúcia Moreira de Castro Neta Lopes e outros**
Advogada (o): **Kally Eduardo Correia Lima Nunes- OAB/MA9.821**
Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021¹do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 000725/2018 - São Luís
Nº Único: 0000115-51.2002.8.10.0081
1ª Apelante: Companhia Maranhense de Refrigerantes
Advogado: Ulisses Sousa Advogados Associados- OAB/MA 110
2º Apelante: Marivânio Barbosa dos Santos
Advogado: Antonio Pimentel Neto - OAB/TO 1130
1º Apelado: Marivânio Barbosa dos Santos
Advogado: Antonio Pimentel Neto - OAB/TO 1130
2ª Apelada: Companhia Maranhense de Refrigerantes
Advogado: Ulisses Sousa Advogados Associados- OAB/MA 110
Relatora: *Desª*Cleonice Silva Freire

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que aprimeira apelante**Companhia Maranhense de Refrigerantes** não foi intimada para apresentar contrarrazõesao recurso

adesivo de fls. 426-439, interposto por **Marivânio Barbosa dos Santos.**
Pelo exposto, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com base no que dispõe o §1º[1]do art. 1.010 e o art. 183[2], ambos do Novo Código de Processo Civil, determino seja intimada a parte Apelada, para manifestar-se quanto ao recurso em tela.
Ultimada a providência, e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

***Des*ª.Cleonice Silva Freire**
Relatora

1**Art. 1.010.***(...)*§ 1ºO apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2**Art. 183.**A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 000767/2018 - São Luís
Nº Único: 0003567-32.2013.8.10.0001
1ª Apelante: Aleksandra Pereira Mota Moreno
Defensor Público: Rodrigo Gomes de Freitas Pinheiro
2º Apelante: Domerval Alves Moreno Neto
Advogada: Cássia Regina Serra Alves - OAB/MA 9746
1º Apelado: Domerval Alves Moreno Neto
Advogada: Cássia Regina Serra Alves - OAB/MA 9746
2ª Apelada: Aleksandra Pereira Mota Moreno
Defensor Público: Rodrigo Gomes de Freitas Pinheiro
Relatora: *Des*ªCleonice Silva Freire

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que aprimeira apelante**Aleksandra Pereira Mota Moreno**não foi intimada para apresentar contrarrazõesao recurso adesivo de fls. 265-271, interposto por **Domerval Alves Moreno Neto.**
Pelo exposto, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com base no que dispõe o §1º[1]do art. 1.010 e o art. 183[2], ambos do Novo Código de Processo Civil, determino seja intimada a parte Apelada, para manifestar-se quanto ao recurso em tela.
Ultimada a providência, e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de Fevereiro de 2020.

***Des*ª.Cleonice Silva Freire**
Relatora

1**Art. 1.010.***(...)*§ 1ºO apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
2**Art. 183.**A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 800/2020
NÚMERO ÚNICO:0003685-23.2004.8.10.0001
Agravante: Estado do Maranhão
Procuradora: Amanda Pinto Neves
Agravado:Maranhão Diesel LTDA (Mardisa)
Advogado: Antônio Carlos Monteiro (OAB/PE 3649) e outros
Relatora:*Des*ª.Cleonice Silva Freire

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021[1]do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

***Des*ª.Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 1.191/2020
NÚMERO ÚNICO:0003315-58.2015.8.10.0001
Agravante: Estado do Maranhão
Procurador: Daniel Blume P. de Almeida
Agravada:Sufia Abreu de Araújo
Advogado: Paulo Roberto Almeida(OAB/MA 6.395)
Relatora:*Des*ª.Cleonice Silva Freire

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021[1]do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.

Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 1.247/2020
NÚMERO ÚNICO:0001521-31.2014.8.10.0035
Agravante: Banco BS2 S/A, atual denominação do Banco Bonsucesso S/A
Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte- OAB/PE 28.490
Agravado:Sebastião Pereira da Silva
Advogado: Francisco Carlos Mouzinho do Lago- OAB/MA 8.776
Relatora:*Desª.*Cleonice Silva Freire

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021¹do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 1.315/2020
NÚMERO ÚNICO:0003076-52.2015.8.10.0034
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci - OAB/MA 12.258 A
Agravada:Nilta Everton Ribeiro
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa - OAB/MA 9.487 A
Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021¹do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20185/2018 - São José de Ribamar
Nº Único: 0000461-51.2014.8.10.0058
Apelante: Marileia de Jesus Nogueira Ribeiro
Advogados: Tharick Santos Ferreira, OAB/MA 13.526 e outro
Apelado: Antonio Machado Pinto
Advogado: Raimundo de Souza Ferreira, OAB/MA 8.271
Relatora: *Desª*Cleonice Silva Freire

DESPACHO

Analisando os autos, observo que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada do respectivo preparo recursal.
Dessa forma, determino a intimação da Apelante, por seus advogados, para, em 5 (cinco) dias, realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, NCPC¹).
Concomitantemente, providencie a secretaria a retificação da capa dos autos, vez que os polos Recorrente e Recorrido encontram-se invertidos no processo.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1§ 4ºO recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na

pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVELNº. 25782/2019 - Imperatriz
NÚMERO ÚNICO: 0015115-29.2016.8.10.0040
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior, OAB/MA 11.099
Apelada: Sebastiana Pereira dos Santos
Advogado: Shelby Lima de Sousa, OAB/MA 16.482
Relatora:*Desª*.Cleonice Silva Freire

DESPACHO

Às fls. 127-129, o Apelante informa o depósito do que alega ser o valor integral da condenação, providência adotada após o improvimento do Apelo interposto.
A análise acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, cabe à instância ordinária, visto que o Juízo *ad quem,* ao negar provimento ao Recurso de Apelação, encerrou sua prestação jurisdicional.
Pelo exposto, inexistindo outras providências a serem adotadas no segundo grau, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 118-125, que manteve a sentença proferida,e, em seguida, baixem os autosao Juízo *a quo,* a quem compete averiguar a extinção da obrigação.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª*.Cleonice Silva Freire**
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO nº. 36387/2019
Nº Único: 0004945-93.2010.8.10.0044
Agravante: Estado do Maranhão
Procurador: Daniel Blume P. de Almeida
Agravado: Raimundo Nonato Pinheiro Serra
Advogado: Paulo Sérgio Pereira da Silva, OAB/MA 7.087
Relatora: *Desª.* Cleonice Silva Freire

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021[1]do Novo Código de Processo Civil, determino a intimação doAgravadopara manifestar-se no prazo legal acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimadasessasprovidências, e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Em tempo, desentranhe-se a petição de fls. 158-162, que não guarda relação com estes autos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª*.Cleonice Silva Freire**
Relatora
1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 41.685/2019
NÚMERO ÚNICO:0001084-72.2017.8.10.0103
Agravante: Município de Olho D´Água das Cunhãs
Procuradora: Milla Cristina Martins de Oliveira
Agravado:RaimundoEdilson Nunes Silva
Advogada: **Nathalia Araújo Santos- OAB/MA 13.481**
Relatora:*Desª.*Cleonice Silva Freire

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021[1]do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª*.Cleonice Silva Freire**
Relatora
1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 41.708/2019
Nº ÚNICO:0000811-75.2015.8.10.0067
Embargante:Júlia Barbosa

Advogado: Thiago Sereno Furtado - OAB/MA 10.512
Embargado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Giovanny Michael Vieira Navarro -OAB/MA 9.320-A
Relatora: Desª.Cleonice Silva Freire

DESPACHO

Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do Embargadopara responder aos presentes Declaratórios, no prazo legal, conforme estabelecido pelo §2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil[1].
Decorrido o prazoassinalado, com ou sem a manifestação retro, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. **Cumpra-se**.

São Luís,04 de fevereiro de 2020.

Desª.**Cleonice Silva Freire**

Relatora

1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
(...).
§ 2º
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 41.859/2019
NÚMERO ÚNICO:0001095-04.2017.8.10.0103
Agravante: Município de Olho D´Água das Cunhãs
Procuradora: Milla Cristina Martins de Oliveira
Agravado:Custódio dos Anjos Mesquita
Advogada: **Nathalia Araújo Santos- OAB/MA 13.481**
Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021¹do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

***Desª.*Cleonice Silva Freire**

Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 41.860/2019
NÚMERO ÚNICO:0000328-29.2018.8.10.0103
Agravante: Município de Olho D´Água das Cunhãs
Procuradora: Milla Cristina Martins de Oliveira
Agravada:Luísa Eliane Ferreira Lopes
Advogada: **Nathalia Araújo Santos- OAB/MA 13.481**
Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021¹do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

***Desª.*Cleonice Silva Freire**

Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 41.927/2019
NÚMERO ÚNICO:002708-70.2000.8.10.0001
Agravante: Banco Nacional S/S
Advogado: Pedro Américo Dias Vieira - OAB/MA 705
Agravados:Fernando Aragão de Albuquerque e outros
Advogado: Wellington Rocha Leitão Filho - OAB/CE 6.622
Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2 do art. 1.021[1]do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 41.949/2019
NÚMERO ÚNICO:0001176-87.2016.8.10.0102
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE 23.255
Agravada:Elenita Barros dos Santos
Advogado: **Wlisses Pereira Sousa- OAB/MA5.697**
Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021[1]do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 42.189/2019
Nº ÚNICO:0035071-61.2010.8.10.0001
Embargante: Petrobrás Transporte SA Transpetro
Advogado: Raimundo Nonato Meireles - OAB/MA 7.400 e outros
Embargado: **Wandson Frank de Oliveira Pereira**
Advogada: **Lucileide Galvão Leonardo Pinheiro-OAB/MA 12.368**
Relatora: Desª.Cleonice Silva Freire

DESPACHO

Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do Embargadopara responder aos presentes Declaratórios, no prazo legal, conforme estabelecido pelo §2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil[1].
Decorrido o prazoassinalado, com ou sem a manifestação retro, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. **Cumpra-se**.

São Luís, 04de fevereirode 2020.
Desª.Cleonice Silva Freire
Relatora

1 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
(...).
§ 2º
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 42.596/2019
NÚMERO ÚNICO:0000138-66.2018.8.10.0103
Agravante: Município de Olho D´Água das Cunhãs
Procuradora: Milla Cristina Martins de Oliveira
Agravada:Raimunda Almeida Freitas
Advogada: **Nathalia Araújo Santos- OAB/MA 13.481**
Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021[1]do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 42.764/2019
NÚMERO ÚNICO:0001173-95.2017.8.10.0103
Agravante:Município de Olho D´Água das Cunhãs
Procuradora: Milla Cristina Martins de Oliveira
Agravado: **Izaque Rodrigues Souza**
Advogada: Nathalia Araújo Santos - OAB/MA 13.481
Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021¹do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 43.214/2019
NÚMERO ÚNICO:0007691-87.2015.8.10.0001
Agravante:Jadson dos Santos Cutrim
Advogado: Paulo Irapuã Meneses da Fonseca - OAB/MA 13.488
Agravada: **Ana Cleide Parga de Matos**
Defensor Público: Mauro Henrique Chaves
Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021¹do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO Nº 43.633/2019
NÚMERO ÚNICO:0000087-09.2012.8.10.0057
Agravante: Banco do Nordeste
Advogada: Maria Gabriela Silva Portela- OAB/MA 5.741
Agravada: Francisca das Chagas Silva
Advogada: **Karla Janine de Souza Penha- OAB/MA9.351**
Relatora:*Desª.***Cleonice Silva Freire**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com base no que dispõe o §2ºdo art. 1.021¹do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte agravada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos termos e fundamentos do Agravo Interno em epígrafe.
Ultimada essa providência e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§2ºO agravo será dirigido ao relator, **que intimará o agravadopara manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias**, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800219-25.2018.8.10.0024

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Apelante : Antonio Telino de Oliveira

Advogado : Rilley César Sousa Castro (OAB/MA nº. 16.702)

Apelado : Município de Lago Verde

Advogado : Carlos José Luna dos S. Pinheiro (OAB/MA 7452) e outros

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para julgamento da Apelação interposta por Antonio Telino de Oliveira, nos autos da ação que tem por objeto a recomposição de perdas salariais referentes à conversão da moeda cruzeiro real para URV, julgada improcedente no Juízo de Origem.

Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal evoluiu para adequar-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de que " *o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer* ***no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória****, porquanto não há direito à percepção* ad aeternum *de parcela de remuneração por servidor público*" (RE 561836, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, DJe 10-02-2014).

Desse modo, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do Município de Lago Verde, na forma do art. 183, § 1º, do CPC, para informar, em 05 (cinco) dias, a ocorrência de eventual reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais e o estabelecimento de novo regime remuneratório após a data da referida conversão de moeda (1994), juntando o inteiro teor da lei e a prova de sua publicação.

Publique-se. Intime-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Relator

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800742-41.2020.8.10.0000 – SANTA INÊS

Processo de Origem: 0800003-94.2020.8.10.0056
Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Agravante: Graciliano Oliveira de Lima
Advogado(a): Paulo Vitor Souza da Silva (OAB/MA nº 14.000)
Apelado(a): R.N. Figueredo dos Santos – Casa das Lâmpadas

DESPACHO

Graciliano Oliveira Lima interpôs o presente agravo de instrumento da decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês/MA, prolatada nos Autos da Ação de Cobrança nº 0800003-94.2020.8.10.0056, proposta contra R.N. Figueredo dos Santos – Casa das Lâmpadas, ora agravado, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e terminou a intimação da parte, através de seus advogados, para fazer a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Acontece que, conforme consta no ID nº 5459271 trata-se de contrato de construção de imóvel residencial celebrado entre R. N. Figueiredo dos Santos, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 01.394.248/0001-47 e DG Construções Ltda,

pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 23.033.523/0001-30, tendo o agravante assinado como representante.

Em consulta ao processo de origem (0800003-94.2020.8.10.0056), verifica-se que não foi juntado aos autos qualquer documento demonstrando que os atos constitutivos da pessoa jurídica confere poderes ao agravado para, em nome próprio, defender os interesses da empresa.

Registre-se que a pessoa jurídica possui personalidade própria, sendo sujeito de direitos e de obrigações. Não se confunde com seus sócios ou criadores. Contudo, necessita de uma pessoa física para representá-la judicialmente, conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

Portanto, visível a ilegitimidade ativa do agravante, uma vez que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (artigo 18 do CPC).

Como consequência, inviável análise da hipossuficiência financeira do agravante para pagamento das despesas processuais, tendo em vista que os requisitos para concessão são diferentes da pessoa física para pessoa jurídica, sendo que esta, sequer outorgou procuração ao advogado que subscreve as razões recursais.

Assim, em observância ao teor dos artigos 9º e 10º do CPC, intimo a parte agravante, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os fatos acima descritos, apresentando sua fundamentação sobre a legitimidade ativa.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

A8

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0803674-36.2019.8.10.0000
Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Corrigente : Ministério Público Estadual
Promotora : Larissa Socrates de Bastos
Corrigido : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês

D E S P A C H O

Em atenção ao parecer de ID retro da douta Procuradoria de Justiça, determino à Secretaria que certifique sobre o cumprimento da requisição de informações determinada pelo despacho de ID **4013015**, bem como, em caso positivo, do transcurso do prazo ali conferido.
Após, voltem conclusos.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.
Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO DE ID 5020352 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0809826-03.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS

RELATOR : DESEMBARGADOR JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
AGRAVANTE :

RAIMUNDA VIEIRA MAGALHÃES COELHO

ADVOGADO(S) : MORGANA LIMA SERENO, OAB/MA N.º 16.812, ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/MA N.º 10.179

APELADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(S) : JOSÉ MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO, OAB/MA N.° 5.715

D E S P A C H O

Nos termos do §2º do artigo 1.021 do NCPC c/c artigo 539 do RITJMA, intime-se o agravado, na forma da lei, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo interno interposto no ID 5020352.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se.

São Luis/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

AGRAVO INTERNO DE ID 5274335 NO **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810387-27.2019.8.10.0000**

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Agravante : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) : Antonio Eduardo Gonçalves De Rueda (OAB/PE 16.983)

Agravado : CRISTIANE ARAÚJO PACÍFICO DE SOUSA

Defensor : COSMO SOBRAL DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do §2º do artigo 1.021 do NCPC c/c artigo 539 do RITJMA, intime-se o agravado, na forma da lei, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo interno interposto no ID 5274335.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0810580-42.2019.8.10.0000

Processo referência: 0802711-28.2019.8.10.0097 – MATINHA

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

Agravada : Maria Joventina Dias Santos

Advogado : Christian Silva de Brito (OAB/MA 16.919)

DESPACHO

Nos termos do § 2º do artigo 1.021 do CPC c/c artigo 539 do RITJMA, intime-se a agravada, por seu advogado, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o agravo interno interposto por Banco Bradesco S/A (ID 5491995).

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Publique-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator
A9

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0811805-97.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS
Agravante: José Carlos dos Santos Salgueiro
Advogados: Drs. Tiago Trajano Oliveira Dantas (OAB MA 10.659) e outro
Agravado: Diego Lobato Ferro Costa
Advogados: Drs. Valéria Lauande Carvalho Costa (OAB MA 4.749) e outros
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
Vistos, etc.
Tendo em vista o pedido de reconsideração da decisão de ID 5215050, intime-se o agravante para, querendo, manifestar-se, no

prazo de 5 (cinco) dias, especialmente no tocante à regularidade da intimação do inventariante, Diego Lobato Ferro Costa,nas Assembleias nas quaiseste não participou.
Cumprida a providência ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0811878-69.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS
Agravantes: Edvaldo Chaves Soares e Joanita Carvalho Oliveira
Advogados: Drs. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves (OAB/MA 973) e Robert Frederico Silva Fontoura (OAB/MA 6497)
Agravado: Delman Construções Ltda
Advogados: Drs. Ítalo Fábio Azevedo (OAB/MA 4.292),Escritório Azevedo, Cavalcanti, Figueiredo Ometto Advocacia
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por**Edvaldo Chaves Soares e Joanita Carvalho Oliveira**contradecisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca (nos autos da *execução provisória de sentença nº 0827230-35.2017.8.10.0001,*proposta em seu desfavor por **Delman Construções Ltda**), que, em atenção ao acórdão proferido no AI nº 0805627-69.2018.8.10.0000 e com observância da redação do inciso IV do artigo 520 do CPC e do §2º do artigo 38 da Lei nº 8.245, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, *arbitrou*, a título de *Caução*, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a três meses da média dos alugueis praticados na região em que o imóvel *sub judice* encontra-se situado.
Nas razões recursais, dizendo não ter a decisão agravada novamente obedecido aos ditames legais, ao fixar a caução para inverter a posse do imóvel objeto de discussão, os agravantes alegam a insuficiência da caução fixada, por não cuidarem os autos de locação mas de compra e venda de imóvel, pelo que inaplicável o art. 38 da Lei nº 8.245/91, utilizado pelo juízo *a quo*.
Dizendo ainda que somente se considera idônea a caução de que trata o art. 520, IV, do CPC quando possa promover a indenização do demandado, reparando-lhe futuros danos causados pelo desalijo forçado, os agravantes reputam devida no mínimo a caução no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e acreditam presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, razões pelas quais o requer liminarmente para sustar a eficácia da decisão recorrida e mandado de reintegração. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para reformar totalmente o *decisum* recorrido.
Distribuído inicialmente ao desembargador Ricardo Duailibe e alertado o juízo ad quem da existência de prevenção, o recurso foi redistribuído a mim (Id. 5338960).
É o relatório. Decido.
Compulsando os presentes autos, observo que novamente, tal como assim o fizeram no AI nº 0805627-69.2018.8.10.0000, também de minha relatoria, os agravantes formularam pedido de assistência judiciária gratuita, com base na Lei nº 1.060/1950, motivo pelo qual passo a analisá-lo, nos termos dos arts. 259, IV, 239, parágrafo único e 520, § 2º, todos do Regimento Interno desta Corte.
A questão ora analisada, tal como assim já o foi quando da interposição do AI nº 0805627-69.2018.8.10.0000,centra-se no enquadramento dos agravantes dentre os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do que dispõe a Lei nº 1.060/50. E, quanto a esse aspecto, ressalto que, muito embora em entendimento anterior sustentasse que a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, bastaria para a concessão da benesse, revi há tempos meu posicionamento, face ao reiterado desvirtuamento do sentido legal inserto no art. 4o, *caput*da Lei n. 1060./50.
Sob essa ótica, passei a entender que, uma vez existentes nos autos elementos suficientes a demonstrar que a parte possui condições de arcar com as custas processuais, não obstante a afirmação de hipossuficiência, pode o magistrado indeferir o benefício, em decisão fundamentada.
Destarte, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o art. 4º, caput[1], da Lei nº 1.060/50 estabelece ser necessária a afirmação na inicial de que a parte preenche a condição de hipossuficiente, podendo, todavia, o juiz indeferi-la com base em fundadas razões, desde que não encontre elementos que comprovem esse estado ou reste demonstrado, nos documentos constantes dos autos, que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais (art. 5º da Lei nº 1.060/502).
*In casu,*da mesma forma que ocorrido no AI nº 0805627-69.2018.8.10.0000, *permanecem*os autos fortes elementos a evidenciar que a parte agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, mormente pelos agravantes serem comerciantes, contratarem banca de advogados de renome na cidade e residirem em área nobre da capital. Nesses termos, caberia aos agravantes apresentar documentação comprobatória de se encontrarem em situação inviabilizadora de assunção dos ônus processuais decorrentes do ajuizamento da demanda. Assim, entendo necessário conceder-lhes prazo, à luz do art. 99, §2º, do CPC, a fim de que junte documentos hábeis a provar a alegada hipossuficiência financeira, ou, então, providenciem o recolhimento das custas.
No AI nº 0805627-69.2018.8.10.0000, ao assim serem intimados, os recorrentes promoveram desde logo o recolhimento das custas, autorizando o seguimento do recurso.
Isso porque, sendo o ato do preparo imperativo de lei, conforme dispositivo inserto no art. 1.017, § 1º, do CPC e art. 230 do RITJ/MA, não pode ficar ao alvedrio da parte optar por sua efetivação. Ressalto que o objetivo da Lei n. 1.060/50 é fornecer ao cidadão todas as oportunidades de acesso ao Poder Judiciário, respeitando, assim, o comando contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A propósito, eis entendimento da jurisprudência pátria:
[...] JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 2º. EXEGESE. I. O verdadeiro propósito da Lei n. 1.060/50 é o

de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário. [...] (REsp 98.454/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 23/10/2000 p. 142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO [...] É DEVER DA PARTE QUE PRETENDE SER BENEFICIADA COM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMPROVAR DE MANEIRA SATISFATÓRIA O SEU ESTADO DE NECESSIDADE, TRAZENDO AOS AUTOS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A SUA INCAPACIDADE MOMENTÂNEA DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA NAO DEMONSTRADA – [...]Não evidenciado, nos autos, elementos que comprovem a hipossuficiência econômica da parte, não há como lhe deferir o benefício da justiça gratuita. (TJ-SE - AI: 2011216078 SE, Relator: DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Data de Julgamento: 18/06/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL)

Do exposto, intimem-se os agravantes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao presente recurso prova documental apta a configurar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de ser indeferido o benefício pretendido.

Cumprida a providência ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 23 de janeiro de 2020.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0851239-27.2018.8.10.0001 – SÃO LUÍS/MA
Apelante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão – SINDSEMP
Advogados: Drs Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB MA 5135) e Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues (OAB MA 11627)
Apelado: Estado do Maranhão
Procurador: Dr. João Victor Holanda do Amaral

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem, considerando que a prevenção apontada pela decisão de ID 4913312 em respeito à anterior distribuição da Remessa Necessária n° 014973/2013, deu-se no âmbito da Quinta Câmara Cível desta Corte, à relatoria da Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, porém, ao final do decisum, equivocamente constou meu nome.

Reconheço, portanto, a minha incompetência para processar e julgar o presente feito, determinando à Secretaria que promova as correções de distribuição supra apontadas, no âmbito da Quinta Câmara Cível desta Corte, à relatoria da Desa. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís, data do sistema.
Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator

Quarta Câmara Cível

ACÓRDÃO Nº 268330/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
AUTOS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 0801813-15.2019.8.10.0000
SUSCITANTE: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS
SUSCITADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: JAIME FERREIRA DE ARAUJO
ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ART. 9º, INCISO XXXIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 14 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991.

I. O art. 9º, inciso XXXIV, da Lei Complementar n.º 151 de 04 de dezembro de 2012 atribui à 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís a competência para apreciar as ações acidentárias em face do Instituto Nacional de Previdência Social (art. 109, I, da CF e art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

II. Cabem às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas da Fazenda Pública processar e julgar os feitos que visam o recebimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, na qual o INSS figurar como réu, com fundamento no art. 9º da Lei Complementar n.º 14/91.

III. Conflito de Competência julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Fazenda Pública da Capital, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº ÚNICO 0801813-15.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS –

PJE (02), em que figuram como Suscitante e Suscitado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, "A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JULGOU PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jaime Ferreira de Araujo – Relator, Marcelino Chaves Everton, Jamil de Miranda Gedeon Neto.

Presidência do Des. Jaime Ferreira de Araujo.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Paulo Roberto Saldanha Ribeiro.

São Luís, 21 de Janeiro de 2020.

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO

Relator

ACÓRDÃO Nº 268331/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0804089-87.2017.8.10.0000
AGRAVANTE: MARIA JOSE GOMES BARRETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: WESLEY DE ABREU LIMA - MA12254-A
AGRAVADO: CICERO RODRIGUES BARRETO
RELATOR: Gabinete Des. Jaime Ferreira de Araújo
ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 4ª Câmara Cível

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO FAMILIAR. DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA. ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO ADMITIDO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. POSSIBILIDADE. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. ART. 55, §3º, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. O STJ assentou que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” [1].

II. O juízo a quo declinou, de forma acertada, da competência sob o fundamento de que existe conexão entre a Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens, tramitando na Comarca de Goianésia do Pará-PA, ajuizada em 27.06.2016, e a ação de origem que trata de usucapião familiar, distribuída em 23.11.2016.

III. Conquanto não haja similitude no pedido e na causa de pedir entre as duas ações ora em comento, ou seja, conexão, se não reunidas poderão ser proferidas decisões conflitantes, sendo prudente a reunião dos processos, conforme preconiza o §3º do art. 55 do CPC/2015. Precedentes do STJ.

IV. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

1REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 02.05.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, sob o nº 0804089-87.2017.8.10.0000, em que figuram como Agravante e Agravado os acima enunciados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: "A QUARTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jaime Ferreira de Araujo - Relator, Marcelino Chaves Everton, Jamil de Miranda Gedeon Neto.

Presidente do Des. Jaime Ferreira de Araujo.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Paulo Roberto Saldanha Ribeiro.

São Luís/MA, 21 de Janeiro de 2020.

Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804445-14.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL -PETROS

ADVOGADOS: Dr. GABRIEL SILVA PINTO (OAB/MA 11.742-A)

Agravado(a)(s): MAISE BAQUIL DA SILVA e outros

ADVOGADA: Dra. YADYA CARVALHO BAQUIL (OAB/MA 6094)

Relator: Des. *JAIME FERREIRA DE ARAÚJO*

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, Dr. *Luiz de França Belchior Silva*, proferida em sede de Cumprimento Definitivo de Sentença, nos autos da Ação Ordinária nº *24650/2006*, contra si proposta por MAISE BAQUIL DA SILVA e outros, que indeferiu os argumentos do executado impugnante quanto ao termo inicial para o pagamento da pensão suplementar do exequente Davidson Baquil da Silva em razão da preclusão

consumativa e no que toca à elaboração dos cálculos, e, outrossim, determinou: i) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a feitura das contas nos moldes do art. 31 e 32 do Regulamento; e ii) a expedição de Alvará Judicial relativo à quantia incontroverso no valor de R$ 259.831,38 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos).

O agravante, em suas razões, aduz que o conteúdo da decisão vergastada merece reforma, tendo em vista que *"a importância pleiteada excede o valor correspondente ao exato teor do decisum exequendo, equivalendo a um excedente de* ***R$ 9.620.161,88 (nove milhões, seiscentos e vinte mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)".***

Para tanto, assevera que:

i) *o termo inicial para o pagamento da pensão suplementar de Davidson Baquil da Silva é a partir da solicitação do benefício perante a entidade previdenciária, ou seja, junho de 1998, e não da data do óbito, conforme Resolução 23-A da Fundação, de modo que o valor devido é de R$ 158.911,19 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e onze reais e dezenove centavos)*;

ii) *os exequentes inobservaram o disposto no art. 31 do Regulamento da PETROS ao elaborarem cálculos de valores aleatórios e em desacordo com referida norma. Ressalta que deve ser apurado "o benefício devido ao participante se vivo estivesse e, apenas em seguida, aplicar o coeficiente de pensão correspondente".*

Diante dessas considerações, postula a concessão do efeito suspensivo ao recurso ante a presença dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora* (excessividade do valor executado). No mérito, requesta " *total provimento no sentido de reformar a decisão atacada, para declarar que são devidas diferenças a partir de junho/1998 ao Agravado Davidson Baquil, bem como determinar que a Contadoria Judicial faça a correta interpretação do Art. 31 do Regulamento Petros, a fim de apurar escrupulosamente o valor devido na execução, devendo ser reconhecido como devido ao agravado o valor de R$ 259.831,38 (duzentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), com a consequente declaração de existência de um excesso no valor apresentado pelo Agravado*".

Contrarrazões ofertadas pelos agravados, nas quais, preliminarmente, alegam o não conhecimento do recurso pela não observância do ônus da dialeticidade. No mérito, argumentam que os cálculos apresentados pelo agravante são ininteligíveis e desconexos. Mais adiante, asseveram que os argumentos trazidos no recurso são os mesmos da impugnação de origem, tendo os mesmos já sido alcançados pelo manto da coisa julgada. Por fim, postulam o acolhimento da preliminar para que o recurso não seja conhecido e, em assim não sendo, requesta o desprovimento do vertente agravo de instrumento.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Em sede de juízo de admissibilidade, considerando as disposições do NCPC atinentes ao agravo de instrumento, previstas nos arts. 1.015 e seguintes desse diploma legal, entendo que estão presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, especialmente a existência de todas as peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017, e o cabimento do recurso que, no presente caso, está albergado na hipótese do parágrafo único do art. 1.015 do referido diploma.

No que diz respeito ao pedido de efeito suspensivo formulado no presente agravo, conforme prescrevem o art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do NCPC, cabe analisar, ainda que superficialmente, a existência de dois elementos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

O cerne da questão diz respeito ao suposto excesso de execução que o agravante argumenta em relação à quantia executada no cumprimento de sentença nos autos da ação de revisão de pensão suplementar.

Inicialmente, convém transcrever o dispositivo da sentença exequenda e confirmada pela Colenda Quarta Câmara, na Apelação Cível nº 15794/2011, de minha Relatoria:

"*... Isto posto, ante a urgência da medida, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, além dos demais elementos agasalhados no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobejamente demonstrados, concedo a antecipação da tutela, inaudita altera pars, na forma requerida, para que suspenda a dedução do valor da suplementação de pensão sem dedução do valor que os autores recebem do INSS a título de Pensão por Morte,* ***assegurando o restabelecimento do que efetivamente devem receber, na conformidade do artigo 31 do Regulamento,*** *já a partir deste mês de agosto do corrente ano. Em caso de resistência, retardando o procedimento reclamado e indicado, aplico, por cada mês de atraso, a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), que reverterá em benefício dos autores, podendo ser majorada de ofício ou a requerimento dos mesmos.* ***Quanto à matéria de mérito, acolho os pedidos dos autores, em sua totalidade, exceto quanto à incidência da prescrição em períodos acima do estabelecido no artigo 46 do Regulamento do Plano de Benefícios da suplicada, com relação à primeira, determinando que seja realizada a revisão no valor dos benefícios pagos aos mesmos, na conformidade da regra estabelecida no artigo 31, vedada a dedução do valor pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social como pensionamento.*** *Intime-se a ré, através de mandado, desta decisão e das consequências*

de sua recalcitrância, para que proceda a realização do deferido em antecipação de tutela, de imediato. Condeno a suplicada, efetivamente ao pagamento das diferenças decorrentes dos descontos efetuados indevidamente nos últimos cinco anos devidos à viúva e, ***por não haver incidência dos efeitos da prescrição, em toda sua extensão, desde o momento em que ocorreu, ao autor, contra quem não pode ser imposto o instituto da prescrição de forma total ou parcial, ao tempo em que determino seja feita a apuração através de cálculos do contador judicial, devidamente atualizados os valores, aplicando-se como fator o INPC, e juros na conformidade do que estabelece o artigo 406 do Código Civil, combinado com as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça****. Como apenas a autora decaiu de parte mínima do pedido, no pertinente à aplicação dos efeitos da prescrição, porque em parte lhe é assegurada a revisão pretendida, aplico o comando do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, deixando de adotar a regra do caput, pelo que condeno a suplicada ao pagamento das custas e honorários de advogado dos autores, que fixo à base de 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, levando em consideração o grau de zelo profissional. P.R.I. São Luís (MA), 27 de julho de 2010. Nemias Nunes Carvalho Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Resp: 104901. Disponível em: www.tjma.jus. br. Acesso em: 31.01.2020. (Original sem grifos)*

Vê-se notoriamente que o magistrado sentenciante ao impor o limite da prescrição do pagamento retroativo da pensão suplementar, ressalvou o termo *a quo* do exequente Davison Baquil da Silva que, por se tratar de maior inválido, tal instituto não se aplica.

Desse modo, tem-se que sobre tal questão operou-se a preclusão temporal, como bem ponderou o magistrado singular, ressaltando, sobremais, que o agravante sequer insurgiu-se contra tal matéria nas razões da contestação e tampouco da apelação, de modo que mostra-se descabido o argumento em sede de cumprimento de sentença.

Nessa senda, impõe recordar o que disciplina o art. 507 do NCPC: *"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".*

Corrobora com tal posicionamento a jurisprudência pátria, conforme os arestos adiante transcritos, *in litteris:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - PROVA PERICIAL - **EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO TEMPORAL. Caracterizada a preclusão temporal, nos moldes do art. 507 do Código de Processo Civil de 2015, não cabe qualquer discussão ou apreciação de questão já decidida.** (TJ-MG - AI: 10707140265174002 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 23/07/2019). Disponível em: www.jubrasil.com.br. Acesso em: 31.01.2020. Original sem grifos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. **PRECLUSÃO TEMPORAL.** 1. **A ausência de impugnação em momento oportuno acarreta em preclusão temporal, que nada mais é do que a inobservância do prazo prescrito em lei. A consequência lógica da preclusão é a extinção do direito de praticar o ato**. 2. **Somente os desacertos numéricos cometidos quando da elaboração da conta são insuscetíveis de preclusão.**

Os critérios em relação aos encargos remuneratórios, moratórios, ou mesmo parcelas amortizadas, são elementos do cálculo, razão pelo qual, não sendo impugnado oportunamente, resta preclusa a discussão. 3. Inexistindo insurgência da executada quando de sua intimação da liquidação da sentença, resta inviável o revolvimento, neste momento processual, da matéria impugnada, questão preclusa não suscitada no momento oportuno. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080410665, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 26/03/2019). (TJ-RS - AI: 70080410665 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 26/03/2019, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019). Disponível em: www.jubrasil.com.br. Acesso em: 31.01.2020. Original sem grifos.

Logo, é de nitidez solar que o magistrado primevo decidiu de forma acertada ao rejeitar tal argumento suscitado pelo agravante em impugnação ao cumprimento de sentença.

De igual forma, constato que a insatisfação do recorrente quanto a forma de elaboração dos cálculos exequendos não merece proceder, porquanto está em observância com o Acórdão que confirmou a sentença executada, conforme bem pontou o magistrado singular no *decisum* vergastado, *in verbis:*

" *No que se refere a elaboração dos cálculos, conforme ressaltado no acórdão de relatoria do* Desembargador Jaime Ferreira de Araújo, a metodologia aplicada pela Impugnante não condiz com as regras estabelecidas em seu próprio regulamento básico, **isso porque a referida entidade de previdência privada ao invés de reduzir o valor da "*** ***pensão por morte*** **", paga pelo INSS, do valor da "*** ***suplementação da aposentadoria", o faz com base no valor final do benefício denominado "suplementação de pensão", contrariando a redação dos artigos 31 e 32 do seu regulamento****, a saber:*

omissis"

Ressalta-se ainda, que as fórmulas expressas nos artigos 41 e 42 do regulamento básico não podem ser aplicadas ao presente caso, tendo em vista tratarem-se de regras direcionadas especialmente ao reajuste das suplementações.

Devendo, portanto, ser aplicada a fórmula prevista junto ao artigo 31 do regulamento da Impugnante." (Original sem grifos)

Assim, em que pese a alegação do agravante de que há uma interpretação equivocada do art. 31 do Regulamento da Petros, o fato é que o magistrado, em nome da segurança jurídica das decisões judiciais, determinou o envio dos autos à

Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos moldes do referido artigo, não merecendo, pois, acolhida mencionado argumento. Até porque, no momento processual na origem, a parte controversa ainda será avaliada pelo magistrado mediante a memória de cálculo da Contadoria Judicial.

Por fim, cabe assinalar que para a concessão do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve haver a comprovação de que a decisão agravada possa resultar para o agravante lesão grave e de difícil reparação, bem como seja relevante a fundamentação, que equivalem ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, o que não restou demonstrado no vertente caso.

Do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** postulado no vertente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão vergastada até o julgamento do mérito do presente Agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís para tomar ciência desta decisão, ficando desobrigado de prestar informações a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer fato novo que mereça ser trazido ao conhecimento deste Relator.

Outrossim, intime-se a parte agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferte contrarrazões e, querendo, junte a documentação que entender necessária ao julgamento do presente recurso, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Remetam-se, a seguir, os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que seja colhido o necessário parecer ministerial.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís (MA), 02 de fevereiro de 2020.

Des. ***JAIME FERREIRA DE ARAUJO***

Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804793-77.2017.8.10.0040 – SÃO LUÍS
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Dr. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255)
APELADO: BENEDITO MARIANO DA SILVA
Advogado: Dr. JOAO PAULO DOS SANTOS SOUSA (OAB/PE 23.255)
Relator: Des. JAIME FERREIRA DE ARAUJO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO CELEBRADO. HOMOLOGAÇÃO. ART. 932, I, DO CPC/15. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I. Homologa-se a transação efetuada entre as partes litigantes, nos termos do art. 932, I, do CPC/15.

II. A homologação do acordo induz a prejudicialidade do recurso ante a perda superveniente de seu objeto.

III. Apelação prejudicada.

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito respondendo pela 4ª Vara Cível Da Comarca de Imperatriz, *Dra. Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia*, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, Processo nº 0804793-77.2017.8.10.0040, contra si ajuizada por BENEDITO MARIANO DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

A PGJ manifestou-se pelo conhecimento do recurso, sem adentrar no mérito.

As partes peticionaram informando a celebração de um acordo e postularam a sua homologação, bem como a desistência do recurso.

A parte recorrente informou o cumprimento do acordo, juntando o comprovante de depósito judicial.

É o que cabe relatar. Segue decisão.

Extrai-se dos autos que, em petição conjunta, o recorrente e o recorrido apresentaram pedido de homologação de acordo entre eles celebrado, inclusive, com prova de cumprimento.

O escopo em apreço, convém destacar, coaduna-se com o disposto no art. 840, do CC, que reza: " *É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas*".

Sobre a questão, cumpre trazer à colação o seguinte aresto, *verbis:*

> Locação - Ação de despejo por denúncia vazia Decisão que deferiu liminar determinou a desocupação do imóvel. **Acordo noticiado pelas partes - Pedido de desistência - Acolhimento. Recurso prejudicado.** (TJ-SP - AI: 20321074420158260000. SP 2032107-44.2015.8.26.0000, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 22/04/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/04/2015). Disponível em: *www.jusbrasil.com.br.* Acesso: 02.10.2018. Original sem grifos.

Impende ressaltar, por oportuno, que o cumprimento da composição amigável em causa, após a sua homologação, acarreta o adimplemento e a consequente extinção da obrigação.

Como cediço, é dado ao Relator a possibilidade de homologar composição amigável firmada entre as partes, conforme preconiza o art. 932, I, do CPC/15[1], motivo pelo qual homologo-o.

Nessa esteira, tal homologação de acordo induz à prejudicialidade superveniente do apelo outrora interposto.

Ante o exposto, e diante da expressa solicitação do apelante, **HOMOLOGO** o Acordo celebrado entre as partes litigantes, e, via de consequência, **julgo PREJUDICADA a APELAÇÃO** manejada pela perda superveniente de seu objeto.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará – devolvam-se os presentes autos à Vara de origem, com as baixas devidas.

Publique-se e CUMPRA-SE.

São Luís, 02 de fevereiro de 2020.

Desembargador *JAIME FERREIRA DE ARAUJO*
Relator

1 Art. 932. **Incumbe ao relator:**
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, **quando for o caso, homologar autocomposição das partes;** (original sem grifos)

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0810149-42.2018.8.10.0000 – ITAPECURU-MIRIM/MA – PJE (A6)
PROCESSO DE ORIGEM: 0800747-21.2017.8.10.0048
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): LEONARD KENDGE LEITE CHICAR (OAB/MA 8.974)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR: DES. ***JAIME FERREIRA DE ARAUJO***

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão (id*2718479*) exarada pelo Juízo da 2 Vara Cível Comarca de Itapecuru-Mirim, na *Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, Processo nº 0800747-21.2017.8.10.0048,* ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A, que concedeu a tutela provisória nos seguintes termos. *In verbis:*

> " *(omissis) Com base em tudo acima exposto, tem-se como evidenciada à saciedade a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris). No que atine ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculun in mora), tal requisito também resta evidente, uma vez que a espera excessiva por atendimento em fila de banco, configura abuso a dignidade dos usuários dos serviços prestados pelos réus, ou seja, os consumidores, ante a sensação de impotência, angustia e indignação em não ter a prestação de serviço realizada em tempo razoável, em total descumprimento a Lei Municipal, tendo que permanecer no aguardo do atendimento em tempo longo e indeterminado. Assim, ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 300, caput e § 2º do NCPC, concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que os réus, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A: 1) coloquem a disposição dos consumidores quantitativo suficiente de pessoal, no setor de caixas, para que o atendimento seja realizado no tempo máximo de até 15 (quinze) minutos, em dias normais, e de até 30 (trinta) minutos, em dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais; 2) Forneçam senha de atendimento, onde deverá constar, impresso mecanicamente, o horário do recebimento da senha e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente; 3) Fixem, era local visível, os tópicos principais da Lei Municipal n° 1203/2011, tais como o número da Lei, o tempo de permanência na fila, o órgão fiscalizador com respectivo número telefônico para denúncias; Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da presente decisão, a*

contar da ciência, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - FPDC do Estado do Maranhão (Lei nº 8.044/2003).”

O agravante, em síntese, alega duas preliminares: carência da ação por ausência de interesse de agir, e inadequação da via eleita. Sustenta que, em que pese o Ministério Público detenha legitimidade para propor a Ação Civil Pública, nos termos do Art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, não se constata o interesse de agir na presente demanda, ao se verificar que a pretensão da demanda seria “ *apenas o cumprimento da Lei Municipal de nº 1203/2011*”.

Aduz que resta demonstrada a falta do interesse de agir e a inadequação da via eleita, vez que cada usuário que se sente lesado pela suposta demora no atendimento poderia ajuizar a sua demanda individualmente, perante o Juizado Especial Cível e Criminal de Itapecuru-Mirim buscando a tutela jurisdicional individual.

No mérito, discorre que a Lei Municipal nº 1203/2011 não merece ser aplicada ao presente caso por ser considerada desproporcional e desarrazoável perante os preceitos constitucionais.

Informa que caso haja a incidência das penalidades contra o banco agravante, tornar-se-ão excessivamente onerosas e materialmente impossíveis de cumprimento, pois possuem diversas situações complexas que despendem de quantias temporárias diferentes para atendimento, quais sejam: complexidade documental ou operacional; número de operações bancárias que cada pessoa realiza ao ser atendido, vez que muitas vezes um único cliente, geralmente pessoa jurídica, apresenta vários documentos de compensação e depósitos para processamento, além da existência de problemas relacionados à interrupção no fornecimento de energia elétrica, no sistema de telefonia e nos sistemas operacionais do Banco, no momento do atendimento.

Segue discorrendo, no que tange ao cumprimento de tempo de atendimento disciplinado na Lei Municipal nº 1203/2011, que possui empregados suficientes para atender o público e que todos os atendimentos são realizados no prazo máximo disciplinado na referida lei municipal. Aduzindo, também, que os gerentes controlam o tempo de atendimento de cada cliente, no intuito de observar o tempo máximo de atendimento aos seus clientes.

Nesse contexto, pleiteou fosse dado efeito suspensivo *in totum* à decisão agravada, e, no mérito, provimento ao recurso para cassar a tutela de urgência concedida pelo juízo de origem, confirmando os efeitos da liminar recursal, caso concedida.

Instruem o processo os documentos constantes nos autos do processo judicial eletrônico.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Em sede de juízo de admissibilidade, considerando as disposições do NCPC atinentes ao agravo de instrumento, previstas nos arts. 1.015 e seguintes daquele diploma legal, entendo que estão presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, especialmente a existência de todas as peças obrigatórias, previstas no art. 1.017, e o cabimento do recurso que, no presente caso, está albergado na hipótese prevista pelo inciso I do art. 1.015, abaixo transcrito:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

[...]

No que diz respeito ao pedido de antecipação de tutela recursal formulado no presente recurso, conforme prescrevem o art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, NCPC, cabe analisar, ainda que superficialmente, a existência de dois elementos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). Dispõem os dispositivos da lei adjetiva:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida ***poderá ser suspensa por decisão do relator,*** *se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - ***poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso*** *ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;* (g.n.)

Ultrapassada essa questão, subjaz a análise das razões recursais.

No que tange às preliminares levantadas, entendo que não merecem guarida. Explico.

No que se refere à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, vejo que o *parquet* não está apenas pretendendo o cumprimento da Lei Municipal nº 1203/2011 (Itapecuru-Mirim), pois, é cediço que o Ministério Público Estadual possui legitimidade para propor ação civil pública para defesa dos interesses dos consumidores, quando se tratar de interesse ou direitos individuais homogêneos, decorrentes de interesses comuns, como no caso em tela, nos termos do art. 81, III do CDC e do art. 129 da Carta Magna[1].

No que se refere à preliminar de inadequação da via eleita, como explicitado alhures, o Ministério Público atua como fiscal das Leis, agindo sempre que possível para proteger, como no presente caso, os direitos individuais homogêneos dos consumidores. Outrossim, os argumentos trazidos à baila não são firmes o suficiente, pois sabe-se notoriamente que muitas pessoas não buscam o poder judiciário individualmente, ou por falta de informação, ou por não conhecerem os seus direitos, daí a função imprescindível do *parquet* em agir para proteger essas pessoas, e garantir os seus direitos, principalmente na matéria aqui tratada, qual seja, o Direito do Consumidor.

Dessa forma, rejeito as preliminares levantadas.

O cerne da questão recursal diz respeito à decisão de tutela de urgência proferida pelo juízo de origem na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Banco do Brasil S/A. e Banco Bradesco S/A, objetivando o cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 1203/2011 (Itapecuru-Mirim), assegurando os direitos dos consumidores locais.

A magistrada singular, ponderando os argumentos da parte autora da ação de origem, entendeu por bem determinar às partes rés que: *1) coloquem a disposição dos consumidores quantitativo suficiente de pessoal, no setor de caixas, para que o atendimento seja realizado no tempo máximo de até 15 (quinze) minutos, em dias normais, e de até 30 (trinta) minutos, em dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais; 2) Forneçam senha de atendimento, onde deverá constar, impresso mecanicamente, o horário do recebimento da senha e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente; 3) Fixem, era local visível, os tópicos principais da Lei Municipal n° 1203/2011, tais como o número da Lei, o tempo de permanência na fila, o órgão fiscalizador com respectivo número telefônico para denúncias;*

Nessa senda, em sede de cognição sumária, vejo que as determinações impostas pela magistrada primeva se mostram prudentes, a fim de garantir os direitos dos consumidores locais.

Destarte, ressalte-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, a competência dos Municípios para legislar sobre ações do interesse local, inclusive com base no artigo 30, I, da Constituição Federal, não merecendo prosperar o argumento do agravante acerca da ilegalidade da Lei Municipal em voga, que diz respeito ao atendimento nas agências bancárias, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade da norma, conforme precedentes que colaciono abaixo. *In exthensis:*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.* SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ***Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal)dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público****. Agravo regimental desprovido.* (STF, AI 536884 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgamento: 26/06/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 11/01/2019.
>
> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM FILAS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 19/STJ. 1. *Compete aoMunicípio legislar sobre a fixação do período máximo de permanência de clientes nas filas de agências bancárias. 2. Inaplicabilidade daSúmula n. 19/STJ ao caso dos autos. 3. Recurso especial improvido.* (STJ, REsp 711918 / RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJe 13/02/2008). Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 11/01/2019.

Sendo assim, a Lei Municipal nº 1203/2011, que trata sobre o tempo máximo de atendimento aos clientes nas instituições financeiras no prazo máximo de 30 (trinta) minutos deve ser cumprida pelo agravante, sob pena de caracterização de falha na prestação do serviço, e consequente desrespeito aos direitos dos consumidores, uma vez que a matéria tratada na referida lei diz respeito ao funcionamento interno das agências bancárias do Município de Itapecuru-Mirim, visando proporcionar aos clientes, melhor espaço físico e tratamento mais respeitoso e humanitário.

Nesse diapasão, em sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo ativo postulado pela agravante.

Ante o exposto***, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO*** *até o julgamento de mérito do presente recurso*.

Notifique-se o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapecuru-Mirim para tomar ciência desta decisão, ficando desobrigada de prestar informações, a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer fato novo que mereça ser trazido ao conhecimento desta relatoria.

Outrossim, intime-se a parte agravada para que, querendo, venha ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Remetam-se, a seguir, os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que seja colhido o necessário parecer ministerial.

Publique-se e **CUMPRA-SE**.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Des. ***Jaime Ferreira de Araujo***
Relator

1 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0802968-55.2017.8.10.0022
RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
APELANTE: FRANCISCA ADRIANA SOUSA FREIRE
Advogado do(a) APELANTE: BENEDITO JORGE GONCALVES DE LIRA - MA9561-A
APELADO: MUNICIPIO DE ACAILANDIA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA

DESPACHO

A regra prevista no art. 242-D, §3º do Regimento Interno deste Tribunal prevê que:
A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.
Desse modo, em virtude da eleição do em. Desembargador Paulo Velten para o cargo de Corregedor-Geral, ocorrida em 18/12/2019, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Distribuição para que o processo seja redistribuído na forma regimental, com máxima urgência.
Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020
Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
Relator Substituto

Quinta Câmara Cível

ACÓRDÃO Nº 268355/2020

QUINTACÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº037151/2019- Bacabal
NÚMERO ÚNICO: 0003837-50.2014.8.10.0024
Apelante: Edilson Lustosa Santos

Advogado: Alessandro Evangelista Araújo (OAB/MA 9.393)
Apelado: Tim Celular
Relator: Des. Joséde Ribamar **Castro**
ACORDÃO N°_____/_____
EMENTA
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO APELANTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, NO CASO, SERASA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM*INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA SER PROPORCIONAL À LUZ DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
I - Consoante relatado, busca o apelante a reforma da sentença que condenou a empresa apelada ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R$ 3.500,00, para tanto, defende que a magistrada não levou em consideração a amplitude do dano, fixando valor ínfimo, assim, requer seja majorado o valor da condenação em dano moral em 50 salários mínimos ou R$ 15.000,00 seguinte a jurisprudência, bem como majoração dos honorários sucumbenciais.
II - Analisando o caderno processual, verifica-se que não existir controvérsia acerca do fato que ensejou a presente demanda, ou seja, restou demonstrado que o apelante teve seu nome inscrito no Serasa (fl. 25), e que a empresa apelante, embora citada não respondeu (Carta de citação e histórico da AR, folhas 32-32v).
III- No caso em apreço, após analisar o conjunto probatório constante dos autos, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, percebo que o juízo monocrático apesar de tratar a matéria com a devida cautela, arbitrando a indenização no valor de R$ 3.500,00, entendo, deve ser majorado nesta instância para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ser proporcional ao dano vivenciado pelo recorrente.
III - Ante todo o exposto, **douparcial provimentoao apelo**, para majorar o valor a título de danos morais, de R$ 3.500,00 para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir do fato danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, bem como elevo os honorários para 20% sobre o valor da condenação.
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade,**em conhecer e dar parcial provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Froz Gomes.
Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***
Relator

ACÓRDÃO Nº 268357/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 037600/2019- São Pedro da Água Branca
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000175-72.2015.8.10.0144
Apelante: Maria Francisca Rodrigues
Advogado: Luisa do Nascimento Bueno Lima(OAB/MA10092)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/AC 4275)
Relator: Des. José de Ribamar Castro
ACÓRDÃO Nº_____/_____
EMENTA
PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO EFETUADO EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA NA FORMA SIMPLES. APELO PARCIALMENTEPROVIDO.
I - Na origem, a apelante ajuizou a referida demanda argumentando que fora efetuado um saque em sua conta-corrente o qual não reconhece, razão pela qual pleiteia a devolução em dobro da quantia, bem como danos morais.
II - A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor, o que não ocorreu na hipótese.
III-Atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, fixa-seindenização a título de danos moraisno valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao passo que se mostra justae dentro dos parâmetros utilizados por esta Quinta Câmara Cível em casos idênticos.
Apelo parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade,**em conhecer e dar parcial provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça aProcuradora Domingas de Jesus Froz Gomes.
Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***
Relator

ACÓRDÃO Nº 268358/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL
Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 030494/2019 - SANTA INÊS
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001939-37.2013.8.10.0056
Apelante: Município de Bela Vista do Maranhão
Advogado: Samuel Mendes de Abreu(OAB/MA 8.198)
Apelado: Maria Nilzete de Lima
Advogado: Enrrico Ezequiel Finizola Caetano (OAB/MA 9.403-A)
Relator: Des.**José**de Ribamar **Castro**
ACORDÃO Nº_____/_____

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR CONTRATADO PARA OS QUADROS DA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. PAGAMENTO RELATIVO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2008 A 2012. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Busca o Município de Bela Vista do Maranhão a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora, para condená-lo a pagar a Maria Nilzete de Lima o correspondente ao 13º salário e 1/3 de férias, ambos do período de 2008 a 2012, observada a prescrição quinquenal, Súmula 85 do STJ e indeferiu o pedido de auxílio de deslocamento; para tanto, defende, preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, vez que na peça de contestação requereu que a parte autora juntasse extratos bancários dos meses reclamados, e, no mérito, ausência de provas do alegado pela parte autora, pois esta não comprovou que exerceu suas funções no período alegado na inicial.

II - **Primeiro**, alega o Município de Bela Vista preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, vez que na peça de contestação requereu que a parte autora juntasse extratos bancários dos meses reclamados e sequer foi conhecido. No caso examinado, verifica-se às folhas 60 Ato Ordinatório da magistrada de origem determinando que as partes, no prazo de 05 dias, indiquem ou especifiquem outras provas a produzir. Devidamente intimado o ente apelante, conforme certidões de folhas 65 e 66, não houve manifestação. Assim, já encontrando-se instruído, sem necessidade de outras provas em audiência, fato que possibilitou o julgamento antecipado da lide, conforme determina o artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Assim, a afirmação sustentada pelo apelante de cerceamento de defesa, não merece ser acolhido, haja vista que lhe foi assegurado todas as garantias constitucionais para que pudesse exercer sua defesa. **Com tais considerações, rejeito a preliminar.**

III - Quanto ao vínculo, o Município de Bela Vista, ora apelante, alega essencialmente a ausência de comprovação da relação contratual, incumbindo a parte apelada do ônus de provar fato constitutivo de seu direito. Contudo, tal fato tornou-se incontroverso, de acordo com os documentos colacionados aos autos (fls.07 - Portaria de Nomeação; 08 - Termo de Posse e Investidura; 10-11 - cópia de contracheques), que corroborou para a comprovação do vínculo laboral entre as partes. Do mesmo modo, tampouco se sustenta a tese de incerteza jurídica do débito pleiteado, vez que resta incontroversa a relação contratual, cabendo ao ente municipal apelante a comprovação dos depósitos do direito pleiteado. Assim, não tendo a municipalidade juntado nenhuma prova capaz de refutar a pretensão da parte, nos termos do que dispõe o art. 373, II do CPC/2015, e sendo este o responsável por todas as informações funcionais de seus servidores, claro fica a necessidade de manutenção da decisão combatida.

Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, em conhecer e **negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Froz Gomes.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***

Relator

ACÓRDÃO Nº 268359/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 41145/2019 na APELAÇÃO CÍVEL N.º 40049/2018 - Caxias

Embargante: Município de Caxias

Procurador: Marcelo Veras Sousa

Embargado: Saulo Coelho de Siqueira

Advogado: Edila Nayany Teixeira da Silva (OAB/MA 18.086)

Relator: Des. José de Ribamar Castro

ACÓRDÃO Nº_____/_____

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - *"Os Embargos de Declaração são oponíveis apenas quando o pronunciamento judicial trouxer omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material evidente, sendo incabíveis para veicular, isoladamente, o propósito de prequestionamento ou a correção de possíveis erros de julgamento. (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil)"*(**Súmula nº 1 da 5ª Câmara Cível do TJMA);**

Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade,**em conhecer e negar provimento ao recurso,** conforme súmula 01 da Quinta Câmara Cível**,** nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Fróz Gomes.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***

Relator

ACÓRDÃO Nº 268360/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 37680/2019 - São Pedro da Água Branca

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000372-90.2016.8.10.0144

Apelante: Wilson de Sousa Silva

Advogado: Almivar Siqueira Freite Júnior(OAB/MA 6796)

Apelada: Tim Celular S/A

Advogado: Gabriel Silva Pinto(OAB/MA 11742)

Relator: Des. José de Ribamar**Castro**

ACORDÃO N°_____**/**_____

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINAL. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. APELO IMPROVIDO.

I - O STJ possui recente entendimento de que a falha na prestação de serviços de telefonia móvel corresponde mero descumprimento contratual, o que, por si só, não gera reparação por dano moral, o que se aplica ao presente caso, eis que o serviço oferecido pela empresa, embora prestado de forma insatisfatória, acarreta em mero aborrecimento do cotidiano, razão pela qual deve ser integralmente mantida a sentença que desacolheu os pleitos autorais.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade,**em conhecer e negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Froz Gomes.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***

Relator

ACÓRDÃO Nº 268361/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 030542/2019NAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 029141/2018 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.

Embargante: Carlinaldo Nascimento da Silva

Advogado: Raimundo de Souza Ferreira(OAB/MA 8.271) outros

Embargado: David Alves Costa Sobrinho

Def. Públicos: Gustavo Leite Ferreira, Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio

Relator:**Des. José** de Ribamar**Castro**

ACORDÃO Nº_____**/**____

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. QUE MANTEVE A SENTENÇA RECORRIDA.EMBARGOS QUE REPISA AS TESES DO APELO. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 01 DA QUINTA CÂMARA.

I - *"Os Embargos de Declaração são oponíveis apenas quando o pronunciamento judicial trouxer omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material evidente, sendo incabíveis para veicular, isoladamente, o propósito de prequestionamento ou a correção de possíveis erros de julgamento. (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil)"*(**Súmula nº 1 da 5ª Câmara Cível do TJMA).**

Embargos de Declaração Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade,**em conhecer e negar provimento ao recurso,** conforme súmula 01 da Quinta Câmara Cível**,** nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Fróz Gomes.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***

Relator

ACÓRDÃO Nº 268362/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020

REMESSA NECESSÁRIA N.º 033242/2019- São Luís

N.º ÚNICO: 0051813-25.2014.8.10.0001

Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha

Requerente: **Raimundo Nonato Mendonça França**

Advogados:Lisia Maria Pereira Gomes (OAB/MA 3.984), Marcio Ferreira França (OAB/MA 16.807)

Requerido: Estado do Maranhão

Procurador: Ricardo Gama Pestana

Relator: **Des.José**de Ribamar **Castro**

ACORDÃO N°_____**/**____

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NOS PROVENTOS DE SERVIDOR APOSENTADO PORTADOR DE HEPATOPATIA GRAVE. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE. MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

I - **Na origem, o requerente ajuizou a demanda com o fim de obter isenção do imposto de renda sobre sua remuneração em razão de ser portador Hepatopatia Grave (Hepatite C), nos termos das Leis 7.713, art. 6º inciso XIV, e 11.052/2004, vez que já encontra-se aposentado desde o ano de 2003.**

II - Com efeito, a isenção do imposto de renda em favor de servidores inativos portadores de moléstia grave, trata-se de direito inatacável, assegurado pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88. A referida norma tem como objetivo diminuir o sacrifício do servidor aposentado, aliviando-lhe os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

III - Nesse contexto, ressalte-se, a isenção possui a finalidade de assegurar maior capacidade financeira ao servidor intivo enfermo, garantindo-lhe o mínimo essencial para suportar os custos do tratamento permanente ou enquanto perdurar a moléstia, situação em que se enquadram, a meu sentir, a situação examinada, vez que já aposentado e portador de **hepatopatia grave.**

IV - Na espécie, da análise do caderno processual, restou demonstrado, através dos exames e laudos colacionados nas folhas 16, atestado médico; fl. 17 , termo de transferência da reserva remunerada; fl. 23, ultrassonografia do abdômen total; certificam que o requerido foi acometido de **hepatopatia grave (Hepatite C)**, o que lhe confere o direito de ser isentado do recolhimento do imposto de renda em seus proventos.

V - Portanto, acertada a sentença, deve ser mantida.

Remessa Necessária Improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade,**em conhecer e negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Fróz Gomes.
Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***
Relator

ACÓRDÃO Nº 268363/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 035497.2019- São Luís
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0007495-20.2015.8.10.0001
Apelante: BenignoLima Nascimento e outros
Advogado: Cleres Mario Barreira Lobato(OAB/MA 13.277)
Apelado: Estado do Maranhão
Procurador: RogérioFarias de Araújo
Relator: José de RibamarCastro
ACORDÃO N°_____/_____

EMENTA
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO MARANHÃO. MAGISTÉRIO.REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. LIMITE TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
I - OSTF, por meio do RE 561836, submetido a repercussão geral, definiu os termos para a limitação temporal de incorporação dos 11,98%, ou de outro índice obtido em cada caso concreto, advindos de erro na conversão monetária de Cruzeiro Real para URV, estabelecendo que a recomposição na remuneração do agente público deve ocorrer até o momento em que sua carreira passar por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público
II - Na espécie, verificando-se que a lei 6.110/94 reestruturou a carreira do magistério, e o ajuizamento da presente ação somente em 27.03.2019enfrenta a prescrição do fundo de direito tendo por termo inicial os efeitos das leis em referência, que data de 15 de agosto de 1994, quando efetivamente já não mais se utilizava o padrão monetário do Cruzeiro Real.
Apelação Improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer,**em conhecer e negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Froz Gomes.
Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***
Relator

ACÓRDÃO Nº 268364/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 039493/2019- Balsas
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001157-47.2018.8.10.0026
Apelante: Estado do Maranhão
Procuradora: Ana Silvia Fiquene Lustosa de Oliveira
Apelado: Cerealista Céu Azul Ltda
Advogado: Gabriel Almeida Brito (OAB/MA 9324)
Relator: Des. José de Ribamar Castro
ACÓRDÃO Nº_____/_____
EMENTA
PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - A fixação da verba honorária atendeao disposto no artigo 85 do CPC e, em relação às causas em que a Fazenda Pública for parte, o parágrafo terceiro do referido artigo, em seus incisos I a V, disciplinamafixação de percentuais sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido, escalonados entre 1 (um) e 20 (vinte) por cento, observados, ainda, os critérios estabelecidos nos incisos I a IV, do § 2º.
II - *No caso dos autos, o proveito econômico buscado pela parte exequente erade R$ 6.301,48 (seis mil, trezentos e um reais e quarenta e oito centavos). Por outro lado, a atuação do curador especial, deu-se, tão somente, com a apresentação de petição de embargos à execução.*
III - Deverá, portanto,incidir àespécie, o percentual de 10% sobre o valor da causa, eis que mais adequado aos limites traçados noart.85doCPC.
Apelo parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade,**em conhecer e dar parcial provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Fróz Gomes.
Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***
Relator

ACÓRDÃO Nº 268365/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020
APELAÇÃO CÍVEL Nº 037885/2019- Bacabal
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001772-19.2013.8.10.0024
Apelante: Hildebrando Oliveira de Souza
Advogado: Alessandro Evangelista Araújo(OAB/MA9393)
Apelado: Estado do Maranhão
Relator: Des. José de Ribamar Castro
ACÓRDÃO Nº_____/_____
EMENTA
PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA SEU REGULAR PROCESSAMENTO. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.
I - A extinção do processo sem resolução de mérito, por paralisação ou abandono de causa, nos termos do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil/73 (código vigente à época da prolação da sentença), exige prévia e pessoal intimação da parte para suprir a omissão, no prazo de 48 horas (CPC/73, art. 267, § 1º).
II - Na espécie, a exigência de intimação pessoal da parte autora não foi devidamente observada, razão pela qual a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo os autos retornarem o juízo *a quo*para que se dêregular andamento ao feito.
Apelo provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade,**em conhecer e dar provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Fróz Gomes.
Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador ***José*** *de Ribamar* ***Castro***
Relator

ACÓRDÃO Nº 268366/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020
APELAÇÃO CÍVEL Nº 037884/2019 - Santa Quitéria
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000647-86.2017.8.10.0117
Apelante: Município de Santa Quitéria do Maranhão
Procurador: Frankstone Osvaldo Spindola Moreira Correa(OAB/MA 5.296)
Apelado: João Batista Alves de Sousa
Advogado: Alexandre Carneiro Moreira(OAB/MA 8.135)
Relator:Des. José de Ribamar**Castro**
ACÓRDÃO Nº_____/_____

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. SERVIDOR CONTRATADO DE FORMA PRECÁRIA. DIREITO AS VERBAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
I - Busca o Município de Santa Quitéria a reforma da sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenou o Município ao pagamento de indenização referente aos vencimentos dos meses de setembro, outubro e novembro de 2016; 13º salário proporcional (11/12 avos) referente ao exercício de 2012; 13º salário integral dos anos de 2013, 2014 e 2015, 13º salário proporcional (11/12 avos) do ano de 2016, férias proporcionais acrescidas (11/12 avos) e 1/3 pertinente ao ano de 2012, férias integrais acrescidas de 1/3 referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, férias proporcionais (11/12 avos) acrescidas de 1/3 referente ao exercício 2016 e recolhimento do FGTS de fevereiro de 2012 a novembro de 2016. Fixou honorários em 10%,sobre o valor da condenação; defende, para tanto, **preliminar de cerceamento de defesa,** vez que julgada antecipadamente a lide, apesar do requerimento de provas na contestação e no mérito, aduz ausência de documentos mínimos que comprovem o alegado na inicial.
II - Preliminarmente, sustenta o Município a ocorrência de **preliminar de cerceamento de defesa,** vez que julgada antecipadamente a lide, apesar do requerimento de provas na contestação. Anota-se que o juiz é o destinatário da prova e somente a ele compete aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, conforme artigo 370 do Código de Processo Civil. No caso examinado, restou consignado pelo magistrado sentenciante, folhas 84, "*devidamente instruído o processo com os documentos necessários e suficiente à compreensão do tema, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, de modo que o caso é de julgamento antecipado da lide*", folhas 82. Portanto, já encontrando-se instruído, sem necessidade de outras provas em audiência, fato que possibilitou o julgamento antecipado da lide, conforme determina o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, a afirmação sustentada pelo apelante de cerceamento de defesa, não merece ser acolhido, haja vista que lhe foi assegurado todas as garantias constitucionais para que pudesse exercer sua defesa, bem como, a produção de provas em desconstituir o direito alegado pela parte autora, é ônus do ente municipal, nos termos do artigo 373, II, do CPC, pois como detentor do arquivo dos pagamentos efetuados aos seus servidores, deveria trazer aos autos, no momento da peça de defesa, o que todavia não o fez. Com tais considerações, **rejeito a preliminar.**
III - No mérito, amatéria não é das mais controvertidas e já foi reiteradamente discutida no âmbito deste Tribunal de Justiça, chegando-se ao firme entendimento de que *"Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de salários e outras verbas devidas ao servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente quando o ente público não se desincumbe do ônus de provar o fato extintivo do direito do servidor".*
IV - No caso dos autos, a parte autora colacionou cópia da folha de pagamento, fazendo referência que exerceu a função de Secretário de Obras e Serviços Urbanos, nos anos de 2005 a 2016 do Município de Santa Quitéria (fl. 24-a 45) e Certidão de tempo de serviço acostada às folhas 48, através dos quais percebe-se ter sido nomeadoe exercido o cargo. Enquanto o Município, ao contestar o feito, não comprovou a não prestação do serviço, restringindo-se a meras alegações, o que corrobora a afirmação contida na inicial acerca do vínculo, fazendo oapelado*jus*à remuneração devida pelo exercício do cargo, com as devidas vantagens.

IV - Portanto, não se desincumbiu o apelante de comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito da parte autora, ora apelado, nos termos do 373, IIdo CPC. Assim, não apresentou contraprova apta a ilidir a pretensão aduzida na inicial, tampouco obteve sucesso em afastar o vínculo laboral da parte apelada, pelo que entendo acertada a sentença *a quo*, face à condenação ao pagamento das verbas salariais pretendidas.
V - Quanto ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência formulado pelo advogado do apelado, em suas contrarrazões, entendo devido, portanto, majoro para 20% sobre o valor da condenação.
VI - Diante do exposto, e sem interesse ministerial, **negoprovimentoao apelo**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, de ofício majoro os honorários sucumbências para 20% sobre o valor da condenação.
Apelação Improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade,**em conhecer e negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Fróz Gomes.
Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***
Relator

ACÓRDÃO Nº 268367/2020

QUINTACÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 37069/2019- Coelho Neto
NUMERAÇÃOÚNICA: **0001815-87.2017.8.10.0032**
Apelante: Município de Coelho Neto
Procuradora: Eliana de Sousa Lima(OAB/MA 9984)
Apelado: Gilson Rocha de Morais
Relator: Des. José de Ribamar **Castro**
ACÓRDÃO N°_____/_____

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICOMUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. REDUÇÃO REMUNERAÇÃO PORDECRETO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
I - Rejeitadaa preliminar suscitada de incompetênciado Juízo Estadual para o julgamento da causa, à luz do enunciado da súmula n.º 137 do STJ, segundo a qual *"compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".*
Preliminar rejeitada.
II - De acordo com o art.37,X, daConstituição Federal, *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".*
III - No presente caso, verifica-se que o ente públicoadmite que houve a alegada redução dos rendimentos do servidor apelado, por força dos Decretos Municipais nº. 358/15 e nº. 373/16, contudo, nenhuma prova foi acostada aos autos a fim de demonstrar que os respectivos descontos tenham sido efetuados por imposição de lei específica.
IV - Ainda que se aplicasse o princípio da reserva do possível, necessária seria a demonstração concreta da situação de excepcionalidade. Contudo, o ente público apelantetrouxe alegações genéricas, sem comprovar necessidade imperiosa de adotar a medida, evidentemente inconstitucional.
V - Sentença que condenou o ente públicoao pagamento dos valores descontados indevidamente que deve ser mantida em sua integralidade.
Apelo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade,nos termos do voto do desembargador relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça aProcuradora Domingas de Jesus Froz Gomes.
Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***
Relator

ACÓRDÃO Nº 268368/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 035201/2017 - Estreito
NUMERAÇÃOÚNICA: **0001631-56.2016.8.10.0036**
Apelante: Raimundo Pereira Barros
Advogado: Carlos Aluísio de Oliveira Viana(OAB/MA 9555)
Apelado: Consórcio Estreito Energia - CESTE
Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (OAB/SC 12049)
Relator: Des. José de Ribamar Castro
ACÓRDÃO Nº _____/_____

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS AMBIENTAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. CIÊNCIA DA LESÃO QUANDO DA PRIMEIRA MORTANDADE DE PEIXES. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO.
I - Ademanda gira em torno da instalação da usina hidrelétrica de Estreito, aplicando-se o entendimento de que, embora se reconheça a imprescritibilidade das ações coletivas para a tutela do meio ambiente, cujos direitos são difusos, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, eis que sebusca a reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, ou seja, é umapretensão indenizatória.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmadosobre o prazo prescricional fundado na teoria da *actio nata*, segundo o qual a pretensão nasce quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação.

III - **Levando em consideração a documentação instrutiva do pedido, o termoinicial da prescrição da pretensão é a data em que se verificoua primeira mortandade de peixes em razão do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito, onde constatou-se a morte de aproximadamente 7 (sete) toneladas, sendo mais de 99% (noventa e nove por cento) da espécie Zungaro Jahu (jaú), o que representa aproximadamente 230 (duzentos e trinta) indivíduos de aproximadamente 30Kg cada, e que ocorreu no dia 28 de março de 2011 (fls. 25/28)**. Ocorre, todavia, que apresente demanda somentefoi ajuizada em 24.06.2016, conforme protocolo à fl. 01-v, restando fulminadapela prescrição de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, V do Código Civil.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e em desacordo com o parecer,**em conhecer e negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Fróz Gomes.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2019.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***

Relator

ACÓRDÃO Nº 268369/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 033594/2019 - São Luís

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0011722-53.2015.8.10.0001

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado:Lara Rola Bezerra Menezes(OAB/CE 22.373) Benedito Nabarro (OAB/MA 3.796).

Apelado: Iramar Calixto Lacerda, Landry Lacerda, R C Lacerda Comércio-ME.

Advogados: Sarah Araújo (OAB/MA 5.077), Hercyla Sarah Maia (OAB/MA 4.709)

Relator: Des. José de Ribamar **Castro**

ACÓRDÃO Nº_____**/**_____

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RENEGOCIAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO TÍTULO. COMPROVADA. DÍVIDA QUITADA. DEMONSTRADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A propositura da ação de execução de título extrajudicial requer o preenchimento de alguns elementos indispensáveis, que deverão ser preenchidos antes de trazer a juízo para solução do conflito. Nesse passo não estando preenchidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, deve ser extinta a execução.

II - Na hipótese examinada, do que se apura dos autos houve a renegociação ou retificação do negócio jurídico impossibilitando a exigibilidade do título apresentado para execução, conforme passo a comentar.

III - Cédula de Crédito Comercial nº 592010.6175.4904, observa-se que houve retificação de forma de pagamento, para 47 parcelas acrecidas dos encargos legais, vencendo a primeira em 26 de junho de 2015 a 26 de maio de 2019, bem como, dos encargos financeiros com período de carência de 12 meses compreendido entre 26 de maio de 2014 a 26 de maio de 2015.

IV - Quanto ao Cédula de Crédito Comercial nº 59.2009.2843.3780, também observa-se que houve retificação e forma de pagamento ajustada para 48 parcelas, vencendo a primeira em 26 de junho de 2015 e a última em 26 de maio de 2019, bem como, os encargos financeiros com período de carência de 12 meses, compreendido entre 26 de maio de 2014 a 26 de maio de 2015.

V - Ademais, verifica-se às folhas 99 a 166, cópia dos aditivos de retificação e comprovantes de pagamento já acrescido com os juros (160-166).

VI - Compete ao exequente instruir a petição inicial com a prova do título executivo, com a sua condição e termo, porém, a Ação de Execução foi ajuizada após retificação das cédulas de créditos e antes do vencimento das parcelas, tornando-o inexigível. Portanto acertada a sentença deve ser mantida.

Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade**, conhecer e negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Froz Gomes.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***

Relator

ACÓRDÃO Nº 268370/2020

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 03 de fevereiro de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 034548/2019- AMARANTE DO MARANHÃO

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001085-42.2015.8.10.0066

Apelante: Municípiode Amarante do Maranhão

Procurador: Antônio Gonçalves Marques Filho(OAB/MA 6.527)

Apelada: Eliene Rodrigues Costa

Advogados: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA 5.966-A)

Relator: Des. José de Ribamar**Castro**

ACÓRDÃO Nº_____**/**_____

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE EM LEI FEDERAL Nº 11. 738/2008 QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DA CATEGORIA DO MAGISTÉRIO. INADMISSÍVEL. TEMPO MÍNIMO DEDICAÇÃO EXTRA CLASSE. NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE NORMA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIOS POR DECRETO MUNICIPAL. VÍCIO DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Buscaaapelante, a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes da exordial, para tanto, defende, violação da tese fixada no julgamento da ADI 4.167 e pelo REsp 1.426.210, no sentido de incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e seus reflexos sobre as demais vantagens, bem como o artigo 32 da Lei Estadual nº 9.860/2013, também, assegura a incidência do piso salarial nacional do magistério em toda a carreira, com reflexo nas demais vantagens; pagamento de horas extra de atividade extraclasse; 1/3 de férias sobre 45 dias; descumprimento de norma federal; redução salarial por decreto municipal.

II - Opiso nacional disposto na Lei nº 11.738/2008 se refere somente ao valor mínimo para o vencimento do magistério, assim aqueles que recebem acima do piso não possuem direito ao reajuste automático ora almejado. No caso concreto, entre os anos de 2011 a 2018 o piso nacional do magistério público foi respeitado pela Edilidade, porquanto o pagamento está sendo realizado em valores superiores ao piso nacional proporcional da jornada de trabalho por ambas as partes", conforme apurados nos contracheques acostados aos autos.

III - A Lei Municipal n° 299/2010, em seu artigo 53 prevê que o magistério público gozará anualmente de 45 dias de férias, dos quais 30 dias serão usufruídos após o término do ano letivo e ao restante ao término do 1º semestre escolar. Distribuído o ônus da prova ao ente municipal, ora apelante, verifica-se que este não conseguiu comprovar que realmente paga aos professores do município o 1/3 de férias sobre os 45 dias, vez que detentor dos arquivos dos seus servidores. Sendo, assim, não tendo se desincumbido do ônus *probandi*, deve ser mantida da decisão neste capítulo, que o condenou ao pagamento da diferença.

IV - A alegação de descumprimento de norma federal, pelo reajuste salarial somente no mês de junho sem pagamento retroativo em descumprimento ao piso nacional, também não prospera, eis que o valor pago aos professores do ente municipal é superior ao do piso nacional., conforme precedente jurisprudencial, TJPR, AC 132975-1.

V - Quanto a alegação da redução salarial indevida por força do Decreto Municipal 05-A/2012, deve ser acolhida, eis que viola a hierarquia das normas, pois não poderia dispor sobre suspensão de eficácia de lei, devendo ser invalidado seu objeto, conforme registrado pelo magistrado em sua decisão. Por consequência, havendo flagrante ilegalidade do Decreto Municipal nº 05-A/2012, fato que causou prejuízo à parte apelada, que teve seu salário reduzido indevidamente no importe de 3,012%, por ato ilegal da administração municipal, deve ser recomposto seus vencimentos no importe de 3,012%, em modo retroativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Portanto, acertada a sentença impugnada, deve ser ratificada nesta instância.

Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade ,**em conhecer e negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do desembargador relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe e Raimundo José Barros de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Domingas de Jesus Froz Gomes.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2019.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***

Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000324/2020 - São Luís
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0046593-12.2015.8.10.0001
Apelante: Bradesco Auto/RE CIA SegurosS/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/MA 11.735)
Apelado: Wedison Fonseca
Advogado: José Ribamar Barros Júnior(OAB/MA 8.109)
Relator:Des. Joséde Ribamar **Castro**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Auto/RE CIA Seguros S/A pretendendo reformar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha, que julgou procedente a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de honorários no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Na origem, o autor ajuizou a demanda argumentando ter sofrido acidente de trânsito em 30 de novembro de 2013, tendo sofrido debilidade permanente no membro inferior esquerdo, buscando a condenação da seguradora ao pagamento de indenização de seguro DPVAT e despesas médicas.

Irresignada com a sentença, a seguradora interpôs o Apelo de fls. 117/128, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo, e no mérito, que o laudo pericial apura invalidez permanente no membro inferior esquerdo, sem estipular o grau das lesões, buscando a reforma da sentença.

Nesses termos, requer o conhecimento e provimento do Apelo.

Contrarrazões do Apelado às fls. 137/144, pelo improvimento recursal.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra da Drª. Sâmara Ascar Sauaia, opinou pela rejeição da preliminar suscitada e no mérito, pela ausência de interesse na intervenção Ministerial (fls. 151/153).

É o relato do essencial, **DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço**do recurso, e passo a apreciá-lo monocraticamente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado sobre a matéria aqui tratada.

De início, quanto a preliminar deausência de interesse de agir, razão não assiste ao Apelante, vez que pela simples leitura tanto da inicial, quanto da sentença, observa-se que o aludido sinistro (30.11.2013) ocorrera antes do precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, de modo que, à época, desnecessário o requerimento administrativo prévio, bem como o fato de que fora apresentada contrarrazões, o que, por certo, configura a pretensão resistida no presente caso.

Nesse sentido o posicionamento já exarado por esta Quinta Câmara Cível, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. **AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA.**PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES. REPERCUSSÃO INTENSA. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO INCISO II DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Cobrança de seguro obrigatório - dpvat. Acidente de trânsito. **II. Rejeitada a preliminar de carência da ação em função da ausência de prévio requerimento administrativo, visto que diante da contestação de mérito apresentada pela ora apelante, está caracterizado o interesse em agir pela oposição de resistência à pretensão, conforme entendimento do Plenário do STF no julgamento de repercussão geral reconhecida no RE 631.240.**III. Em análise dos autos, verifico que o apelado sofreu acidente de trânsito no dia 18/02/2013, o que ensejou lesão em membro inferior esquerdo com limitação total funcional no referido membro. IV. A tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa em 70% (setenta por cento) de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para perda anatômica completa de membro inferior, que corresponde a R$ 9.450,00 (nove mil

quatrocentos e cinquenta reais). Sobre o referido valor, deve ser aplicado o percentual de redução de 75% (setenta e cinco por cento) pela intensidade da repercussão do dano físico, o que corresponde a R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). VI. Sentença mantida. VII. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (ApCiv no(a) AI 004695/2014, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/06/2019 , DJe 01/07/2019)

Isso posto, **rejeito a preliminar suscitada.**

Adentrando ao mérito, com efeito, de acordo com a dicção do art. 5º, *caput*, da Lei nº 6194/1974, *"o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independente da existência de culpa (...)"*.

Por sua vez, o parágrafo quinto, do citado dispositivo preceitua que *"o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência* ***e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"***.

Como se vê, para fins de percepção de indenização securitária da espécie, imperiosa a demonstração do acidente automobilístico, bem como do dano efetivo dele decorrente, da debilidade ou invalidez permanente de órgão ou função, a fim de permitir o adequado enquadramento do acidentado nos parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 3º da lei em evidência[1].

Na hipótese, embora incontroverso o acidente e o nexo de causalidade com o dano sofrido, o laudo do IML juntado à fl. 28não confere segurança jurídica e não é suficiente para apontar o grau da debilidade sofridopara efeitos de enquadramento na tabela trazida pela Lei n.º 11.945/2009, sendo imprescindível a elaboração de laudo médico complementar pelo próprio IML - Instituto Médico Legal.

Aliás, trago à colação o enunciado da Súmula 474 do STJ, cujo pacificou o entendimento acerca da proporcionalidade do valor da indenização nas hipóteses de invalidez permanente, *ipsis litteris*:

Súmula nº 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse contexto, deve ser estabelecido, através de perícia médica complementar, o grau das lesões sofridas pelo autor e, assim, ser fixada a indenização devida.

Ante tais considerações, na forma do art. 932, V, alínea "a", do CPC/2015 e sem interesse ministerial, **dou provimento ao Apelo** para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja realizada perícia médica complementar pelo IML - Instituto Médico Legal, com a graduação precisa de invalidez doApeladoe a regular instrução do feito, acaso necessário, até a prolação de nova sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA,04de fevereirode 2020.

Desembargador ***José*** *de Ribamar* ***Castro***

Relator

1 **§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I

- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo- se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 656/2020- São Luís
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0040051-46.2013.8.10.0001
1º Apelante: Fundação Getúlio Vargas
Advogado: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB/PI 7369) e outra
2º Apelante: Fabio Conceição Xavier
Advogado: Manoel Antonio Xavier (OAB/MA 4444)
1º Apelado: Fabio Conceição Xavier
Advogado: Manoel Antonio Xavier (OAB/MA 4444)
2º Apelado: Fundação Getúlio Vargas
Advogado: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB/PI 7369) e outra
Relator:Des. José de Ribamar**Castro**

DECISÃO

Trata-se de duas Apelações Cíveis, a primeira interposta por Fundação Getúlio Vargas, e a segunda por Fabio Conceição Xavier, ambas as partes pretendendo a reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª *Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha, que julgou parcialmente procedente o pedido, ratificando a liminar anteriormente concedida.*

Colhe-se dos autos que a parte autora, ora 2º apelante, ajuizou a referida ação, alegando, em síntese, que prestou concurso público para ingresso no cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, logrando êxito na primeira etapa, contudo não compareceu no Teste de Aptidão Física, tendo em vista ter adquirido Dengue, o que o impediu de realizar o teste.

O magistrado *a quo* julgou nos termos relatados, conforme sentença de fls. 293/296.

Irresignados, os apelantes interpuseram seus Apelos às fls. 298/299e 325/326, e em suas razões às fls. 300/313e 327 pleiteiam a reforma da sentença, em que o 1º apelante, Fundação Getúlio Vargas, em síntese, suscita, em sede de preliminar a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a impossibilidade de realização de segunda chamada para realização de etapa do concurso, segundo previsão editalícia.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada ou a reforma integral da sentença.

Por sua vez, o 2º apelante, Decio Flavio Gonçalves Torres Freire, defende, em síntese, que a sentença deve ser reformada, na medida em que a sentença não previu a condenação pelos danos morais que alega ter sofrido, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Ao final, requer o provimento do Apelo.

Contrarrazões apresentada pelas partes (fls. 321/323 e 333/344).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Teodoro Peres Neto, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Apelo (fls. 350/353).

É o que cabe relatar.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço**do recurso, e passo a apreciá-lo unipessoalmente, à luz do que dispõe o art. 932, V, e Sumula 568 do STJ.

A 1ª apelante, Fundação Getúlio Vargas, suscita em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ressaltando que, no decorrer do concurso,deixou de ser organizadora do concurso.

Com razão a recorrente.

Deveras, da análise ao Edital de Divulgação nº 001/2015 SEGEP/MA, que dispõe sobre a convocação dos supramencionados 1000 candidatos para realização do Teste de Aptidão Física - TAF, extrai-se do seu item 1.1., que a realização não só do TAF, mas também das etapas subsequentes, está sob a responsabilidade da Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA - FSADU, com supervisão da Comissão Central de Público, instituída pelo Decreto nº. 28.608 de 28 de setembro de 2012.

Assim sendo, é público e notório que a responsabilidade para execução do TAF restou atribuída à Sousândrade, razão pela qual não poderá efetuar a convocação e execução do TAF, conforme determinado pela decisão ora recorrida, carecendo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação de origem.

A Quinta Câmara Cível desta Corte possui posicionamento no mesmo sentido, inclusive com precedentes de minha Relatoria, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. **ALEGAÇÃO DEPASSIVA DA FGV.PÚBLICO EDITAL Nº 03/2012- SEGEP/MA** - SOLDADO PM E SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS. CONVOCAÇÃO PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. IPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - A análise daquestionada neste agravo é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, inclusive, deve ser conhecida de ofício, apesar do magistrado de origem ainda não ter julgado a matéria, por aplicação do efeito translativo do recurso. II - Conforme se extrai do edital acostado às folhas 177, quem está prosseguindo com a convocação das novas etapas do certame regido pelo edital nº 03/2012 da SEGEP/MA é aSousandrade e não a FGV. III **- A Quinta Câmara Cível já tem posicionamento firme no sentido de reconhecer a legitimidade da FGV no polo passivo para demandas semelhantes. Precedente:**

TJMA. SESSÃO DO DIA 04 DE JULHO DE 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 17525/2016 NÚMERO ÚNICO: 0003052-92.2016.8.10.0000 - SÃO LUÍS. RELATOR: Desembargador RAIMUNDO José BARROS de Sousa. IV - Com tais considerações, entende-se que a decisão agravada deve ser reformada, para reconhecer adae excluí-la do polo passivo da demanda, prosseguindo o feito em relação aos demais demandados. Agravo provido. (AI 0315552016, Rel. Desembargador (a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/09/2016, DJe 15/09/2016).- gn

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A**ÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DEPASSIVA DAGETULIO. FGV. RECONHECIDA.**EXCLUSÃO DA DEMANDA. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I - Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a pessoa possa atuar regularmente em juízo, é necessário, ainda que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material posta em juízo. II - Edital de Divulgação nº 001/2015 SEGEP/MA, que dispõe sobre a 3º CONVOCAÇÃO, em seu item 1.1., indica como responsável pela realização do Teste de Aptidão Física e etapas subsequentes doaSousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA -FDSADU. III - In casu, restou demonstrada apassiva da- FGV, diante da impossibilidade de dar cumprimento às decisões judiciais que se relacionam aode soldado da Polícia Militar e Soldado do Corpo de bombeiro Militar. IV - Agravo Conhecido e Provido. Unanimidade. (AI 0175252016, Rel. Desembargador (a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/07/2016, DJe 07/07/2016). - gn

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRATAÇÃO DE OUTRA INSTITUIÇÃO. 1. O Governo do Estado do Maranhão, através da edição do Decreto nº 30.615/2015 e do Edital nº 001/2015 - SEGEP atribuiu à Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA - FSADU a responsabilidade para convocar e aplicar os Testes de Aptidão Física e demais etapas do concurso para o provimento do cargo de soldado combatente da Polícia Militar do Estado do Maranhão.** 2. Se a Fundação Getúlio Vargas não está mais incumbida de promover as fases do certame, não pode ser compelida a dar cumprimento à decisão de Primeiro Grau, até mesmo por impossibilidade material, sendo imperioso reconhecer a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. Apelo conhecido e provido. 4. Unanimidade. (ApCiv no(a) AI 040971/2014, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/08/2018 , DJe 21/08/2018) - gn

Colaciono Precedente do STF sobre o tema que ora se analisa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS ALÉM DO QUANTITATIVO FIXADO INICIALMENTE. REDUÇÃO DA NOTA DE CORTE ESTABELECIDA NO EDITAL. NOVO PARÂMETRO NÃO ALCANÇADO PELA CANDIDATA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. **Considerando que a responsabilidade para convocar candidatos para o Teste de Aptidão Física e demais etapas do certame compete à Fundação Sousândrade (FSADU), deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Getúlio Vargas. (?)**(STF - ARE: 1103968 MA - MARANHÃO 0035568-70.2013.8.10.0001, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: DJe-022 07/02/2018)

Portanto, sea FGV não está incumbida de realizar as demais fases do certame, não pode ser compelida a dar cumprimento à realização de etapa do certame, até mesmo por uma impossibilidade material, sendo forçoso reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da 1ª apelante, resta prejudicado a análise do 2º Apelo.

Ante o exposto, unipessoalmente, de acordo com o parecer ministerial, **dou provimento**ao 1ºApelo, interposto por Fundação Getúlio Vargas, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, reformando integralmente a sentença e julgando improcedente a demanda. **Prejudicada** a análise do 2º Apelo.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador José** de Ribamar **Castro

Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
Processo Nº: 0000168-55.2014.8.10.0002 - SEGREDO DE JUSTIÇA
Protocolo Nº: 0025912020
APELANTE:
ADVOGADO(A): SANDRO SILVA DE SOUZA (MA5161)
APELADO:
DEFENSOR PÚBLICO: LUCAS HENRIQUE LEITE E CRUZ
Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

DECISÃO

(...)

DECIDO

Analisando os autos, verifiquei anterior distribuição do Agravo de instrumento nº 0809294-63.2018.8.10.0000 (fls. 379/382) de Relatoria do Des. Antonio Guerreiro Junior, havendo, portanto, caracterizada a prevenção.

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça prevê o seguinte:

Art. 243. **A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos,**nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(Redação dada pela Resolução nº 67/2019) (grifei)
Ante o exposto, com fundamento no art. 243, do RITJMA, declino da competência para processar e julgar o recurso e determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Distribuição, no estado em que se encontram, para que sejam redistribuídos ao Des. Antonio Guerreiro Junior.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800824-72.2020.8.10.0000 - Imperatriz
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11.099-A)
Agravado: Alberto Matos Aguiar
Advogado: Joás Goveia de Oliveira Júnior (OAB/MA 18.916)
Relator: Des. José de Ribamar **Castro**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Bradesco S/A (Id 5484448), em face decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Imperatriz, que, nos autos da Ação de Nulidade de Cobrança De Tarifas Ilegais c/c Repetição Do Indébito c/c Reparação Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por Alberto Matos Aguiar, em desfavor do agravante, concedeu a tutela de urgência, determinando ao mesmo que se abstenha, em 5 dias, de continuar a efetuar os descontos na conta de titularidade da parte autora, ora Agravada, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento (Id 5484450).

Colhe-se dos autos que Alberto Matos Aguiar, ajuizou a referida ação na origem, com o fim obter a suspensão de descontos a título de tarifica bancária denominada " CESTA CELULAR CORRESP PAIS", no valor de R$ 8,49 (oito reais e quarenta e nove centavos) efetuados em sua conta benefício aberta pelo INSS, totalizando R$ 639,17 (seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), agindo o Banco Bradesco S.A., ora requerido, com deliberada má-fé, aproveitando-se da sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Inconformado com a decisão supracitada, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que não foi estipulado na decisão qualquer prazo para o cumprimento da ordem liminar, o que se faz necessário a concessão de prazo razoável para o trâmite interno do Banco, pois no presente caso a celeridade da justiça pode pôr em risco a segurança jurídica.

Com tais argumentos, defendendo o perigo de graves prejuízos ao Agravante, pleiteia a concessão da suspensividade para sustar os efeitos da interlocutória, para que seja totalmente cassada a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*.

Juntou documentos que entendia pertinentes a resolução da demanda.

É o que cabe relatar. **Decido.**

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Passando à análise do pleito, devo ressaltar que este tem natureza excepcional, devendo ter a sua indispensabilidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC de 2015.

Nesse contexto, o pedido deve estar dentro dos limites estabelecidos no art. 1.015, da Nova Lei Adjetiva Civil, correspondente ao antigo art. 527, do CPC de 1973 *(STJ, 2ª Turma, Resp 785.154/RS, Rel. Min. Elianna Calmon, 3004/2007)*. Ademais, as tutelas de urgência são identificadas como reação ao sistema clássico pelo qual primeiro se julga e depois se implementa o comando tutelar, diante das decorrências do tempo em sua relação com o processo e a implementação de todos os atos processuais inerentes à cláusula geral *due process of law.*

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, penso que o Agravante não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar os requisitos indispensáveis para a concessão da medida *in limine*.

Verifico, perfunctoriamente, que não seria prudente, neste momento processual, conceder efeito suspensivo da decisão combatida para desautorizar que a instituição financeira ora Agravante, no prazo máximo de 05 (cinco dias), suspenda os descontos de tarefas bancárias na conta de titularidade do Agravado, cuja finalidade exclusiva é o recebimento de benefício previdenciário, como determinada pelo magistrado de base que, entendeu haver ali, na ação originária, requisitos verossímeis para a concessão da medida.

Percebo, pois, de outro lado, que não há, por ora, nas alegações trazidas no bojo recursal, provas verossímeis que possam lastrear legitimidade para a suspensão daquela decisão. Seria desarrazoado suspender aqui os efeitos de uma decisão sem conteúdo probatório suficiente para tanto.

Vale anotar sobre o tema, o posicionamento desta Quinta Câmara Cível:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. BENS JURÍDICOS TUTELADOS EM PRIMEIRO PLANO. ARTS. 6º E 196º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. 1- O Ministério Público é parte legítima para atuar na defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2 - A teor do art. 196 da Constituição Federal é responsabilidade solidária da União, dos Estados-membros e dos Municípios a manutenção do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo que podem ser demandados em conjunto ou

> isoladamente para a efetivação da prestação de serviços de saúde. 3-A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **4 - A multa diária por descumprimento de determinação judicial possui caráter coercitivo, que deve agir de modo a estimular positivamente o obrigado ao cumprimento da ordem. Não poderá ser irrisória nem elevada, sob pena de não cumprir o seu escopo, devendo ser reduzida quando aplicada em patamares que fogem à razoabilidade, sem prejuízo de sua majoração, *a posteriori,* em caso de recalcitrância ao atendimento do comando da decisão agravada.** Inteligência do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC. 5- Recurso conhecido e provido, de acordo com o parecer ministerial. 6. Unanimidade. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 1132-19.2014.8.10.0044 (13048/2015)- Imperatriz, Relator Desembargador RICARDO DUAILIBE, Quinta Câmara Cível TJMA). *Grifo nosso*

No presente caso, o *periculum in mora* também não me pareceu presente enquanto requisito, na medida em que ele se mostra **reverso**, pois que manifesto em desfavor do Agravado, daí decorrendo a razoabilidade e justeza da decisão do magistrado de 1º Grau que, ao arbitrar multa, determinando a suspensão dos descontos decorrentes das taxas indicadas, está, em verdade, protegendo direito fundamental da recorrida, qual seja, o direito a proteção do patrimônio.

A jurisprudência trata do tema, senão vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CHEQUE CAUÇÃO PERICULUM IN MORA REVERSO - DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE. 1. O cheque caução exigido pelo hospital para internação de segurado diante da negativa de cobertura do plano de saúde não pode ser descontado enquanto pendente a demanda que discute a questão. 2. **Extrai-se do sistema jurídico-processual vigente uma preocupação com a existência de eventual *periculum in mora* reverso, consistente no risco de que a concessão ou não da liminar requerida venha a ocasionar dano de grave monta a uma das partes**. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO.(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119007219, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação no Diário: 26/03/2012)

Assim, não há que se falar em ausência de requisitos para a concessão da medida antecipatória de tutela, vez que a suspensão da decisão de origem pode ocasionar ainda mais transtornos a parte hipossuficiente da demanda (consumidor), havendo aqui a possibilidade de ocorrência de mais transtornos provocados pelo não cumprimento da determinação judicial.

Em relação ao valor da multa cominatória, ressalto que sua imposição para o caso de descumprimento do comando judicial é mecanismo coercitivo, destinado a promover a efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Logo, as *astreintes* têm como finalidade precípua compelir a parte ao efetivo cumprimento da obrigação imposta pelo Poder Judiciário, coibindo, por conseguinte, sua procrastinação *ad aeternum*.

Dessa maneira, se por um lado tal multa não pode ser elevada a ponto de gerar locupletamento sem causa do beneficiário, por outro lado não pode ser irrisória, sob pena de não surtir o efeito coercitivo desejado.

Portanto, entendo que a multa deve ser mantida pois é mecanismo coercitivo, destinado a promover a efetividade dos provimentos jurisdicionais, e é aplicada apenas se houver descumprimento do *decisum*, não acarretando prejuízos ao agravante caso este cumpra com a determinação judicial, contudo, deve ser reduzida e limitada, para evitar enriquecimento ilícito.

Se por um lado não pode ser elevada a ponto de gerar locupletamento sem causa do beneficiário, por outro lado não pode ser irrisória, sob pena de não surtir o efeito coercitivo desejado.

Desse modo, fixo o valor da multa diária para R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da liminar concedida pelo juiz de origem, limitada em R$ 3.000,00 (três mil reais), vez que razoável e proporcional com a celeridade que se espera ao cumprimento da decisão, bem como pelo fato de estar em consonância com o posicionamento adotado por esta Quinta Câmara Cível, considerando que, só se aplicará, na hipótese de descumprimento da mesma.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a suspensividade buscada**, tão somente para reduzir a multa diária para R$ 100,00 (cem reais) limitada em R$ 3.000,00. (três mil reais).

Oficie-se ao Juiz de origem, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a agravada, *ex vi* do inciso II, do dispositivo legal supracitado.

Após, **abra-se vista dos autos** à Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de pertinente parecer.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador José** de Ribamar **Castro
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800873-16.2020.8.10.0000 – São Luís
Agravante: Josiane de Sá Sousa Lima
Advogados: Washington da Conceição Frazão Costa Júnior (OAB/MA 19.133), Rodrigo José Ribeiro Sousa (OAB/MA 11.301), Guilherme

Noronha Nogueira (OAB/MA 9.428)
Agravado: Município de Paço do Lumiar
Relator: Des. José de Ribamar **Castro**

DECISÃO

Tendo em vista a petição, id, 5494923, em que a agravante requer a desistência do presente recurso, não há outra medida a ser adotada que não seja a homologação do pedido, na medida em que, a desistência recursal não depende de anuência da parte contrária, que se opera de plano, conforme estabelecido no art. 998, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, sem maiores delongas, **homologo o pedido de desistência** de id 5494923, para que possa surtir todos os efeitos legais.

Cumpra-se. Publique-se.

Em seguida, **arquivem-se** os autos, com as devidas cautelas legais.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***

Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0801864-45.2019.8.10.0026 – Balsas
Agravante: Estado do Maranhão
Procurador: Sergio Tavares
Agravados: Ana Mary Lopes de Oliveira e outros
Advogada: Gabriel Almeida Brito (OAB/MA 9324)
Relator: Des. José de Ribamar **Castro**

DECISÃO

Estado do Maranhão interpõe o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Balsas que, nos autos da Impugnação à Execução, ofertada pelo agravante em face dos ora agravados, Ana Mary Lopes de Oliveira e outros, rejeitou-a, determinando o prosseguimento da execução (ID. 5509075).

Colhe-se dos autos que a parte agravada ajuizou Ação de Execução de Honorários Advocatícios, no valor de R$ 4.087,59 (quatro mil e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) devidos ao Advogado *"de cujus"*, Benetino Gomes Clementino de Sousa, que foi nomeado como Defensor Dativo.

O ora agravante apresentou Impugnação à Execução, defendendo que foi rejeitada pela magistrada de 1º Grau de forma indevida.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, ilegitimidade dos exequentes; nulidade da execução, tendo em vista que os títulos judiciais são inexigíveis, na medida em que o Estado do Maranhão foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em processo que correu à sua revelia e no qual sequer foi citado para integrar o feito e exercer a ampla defesa e o contraditório no tocante à condenação em honorários advocatícios; inexistência de litigância de má-fé; necessidade de observância da autonomia orçamentária.

Assevera que a decisão combatida poderá causar lesão grave ou de difícil reparação, pois provimentos como esse produzem um efeito multiplicador, uma vez que pode dar margem a outros pedidos similares, sem fundamento algum que os justifiquem.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo da decisão combatida, e, após, o provimento do Agravo em definitivo.

É o que cabe relatar. **DECIDO.**

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passando à análise do pedido de efeito suspensivo, devo ressaltar que tal pleito tem caráter excepcional, devendo ter a sua indispensabilidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador.

Nesse contexto, o pedido de efeito suspensivo precisa estar dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.019, inciso I, da Lei Adjetiva Civil de 2015[1].

A matéria do presente recurso cinge-se à análise da decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida pelo agravante e que foi rejeitada no Juízo de 1º Grau, defendendo neste recurso, em síntese, ilegitimidade dos exequentes; nulidade da execução, tendo em vista que o título judicial é inexigível, na medida em que o Estado do Maranhão foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em processo no qual sequer foi citado para integrar o feito; inexistência de litigância de má-fé; necessidade de observância da autonomia orçamentária.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, penso que o agravante não demonstrou os requisitos necessários e para a concessão da medida.

Com efeito, à luz do art. 1.784 do Código Civil, "*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*" .

Do que se aufere dos autos, os exequentes, ora agravados, ainda que não tenham aberto inventário judicial, afirmam que o *de cujus* era casado com a primeira exequente, com quem conviveu até o seu falecimento, sendo que do casamento nasceram os dois filhos do casal, que também contam como exequentes, razão pela qual conclui-se serem herdeiros, o que, a princípio, os legitimam à execução.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. **SUCESSÃO EXEQUENTE QUE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO, É REPRESENTADA POR SEUS SUCESSORES.** BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDO. 1**. Hipótese em que como não houve a abertura de inventário, a Sucessão exequente deve ser representada por todos os seus sucessores que, no caso, são a filha e a companheira do de cujos, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e do artigo 1.790 do Código Civil.** 2. Incumbe à sucessão arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme a força da herança, e não a de seus herdeiros, que possuem patrimônio distinto daquela. 3. Considerando que não há notícias de outros bens deixados pelo de cujos, além do crédito perseguido na noticiada demanda executiva e que a coexequente e também herdeira Sandra Iara Nogueira Ribeiro se encontra litigando sob o pálio da gratuidade judiciária, tenho que é caso de ser deferido o benefício também para a agravante e, por via oblíqua, isentar a sucessão de arcar com o pagamento das despesas processuais por ausência de patrimônio suficiente da herança para fazer frente aos encargos judiciais. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70079630935, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:... Cláudia Maria Hardt, Julgado em 28/03/2019). (TJ-RS - AI: 70079630935 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 28/03/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019)

Registre-se, ainda, que nada afasta, por ora, os requisitos do 803, I, do CPC, conferindo-se certeza, liquidez e exigibilidade. A demais, no ponto, compete ao Estado pagar os honorários advocatícios dos Defensores Dativos e não à Defensoria Pública, conforme a previsão constitucional inserta no art. 5º, LXXIV, e decisões dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Da mesma forma, não há motivos determinantes para neutralizar a decisão da magistrada de 1º Grau que aplicou a multa por litigância de má-fé, tendo em vista, *litteris*, que *"as teses levantadas pelo Impugnante são totalmente superadas na jurisprudência, presumindo-se assim o intuito da procrastinação do pagamento de serviços executados pelo advogado nomeado a título de Defensor Dativo, ora Impugnado"*.

Assim, não havendo verossimilhança do direito alegado, resta despicienda a análise do *periculum in mora*, vez que a cumulação dos dois requisitos é indispensável para concessão do pleiteado efeito suspensivo.

Isso posto, sem maiores delongas, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** por restarem ausentes os requisitos autorizadores para a sua concessão.

Oficie-se ao Juiz de Direito *a quo*, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se o agravado, *ex vi* do inciso II, do dispositivo legal supracitado.

Após, **abra-se vista dos autos** à Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de pertinente parecer.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador José** de Ribamar **Castro
Relator

1 **. Art. 1.019.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808140-73.2019.8.10.0000 – Santa Inês
Agravante: BV Financeira S.A Créditos Financiamento e Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/MA 9.336-A)
Agravado: Genilson Matos Marques
Relator: Des. **José** de Ribamar **Castro**

DECISÃO

Trata-se de agravo interno, interposto por BV Financeira S.A Créditos Financiamento e Investimento, pretendendo a reforma da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, o agravante pretende a reforma da decisão liminar de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, de Id nº. 4431466.

Ocorre, todavia, que levando em consideração as informações contidas na movimentação processual de 1º grau, entendo que o exame da pretensão recursal resta prejudicado, pois foi proferida sentença que julgou improcedente o mérito, Id nº. 26628284, autos originais.

Nesse contexto, o presente agravo interno, bem como o agravo de instrumento perderam o objeto, restando prejudicado o exame da pretensão deduzida pelo agravante no sentido de obter a reforma da decisão hostilizada.

Aliás, esse é o posicionamento firmado no STJ e nesta Quinta Câmara Cível, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicadona vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar em pedido de antecipação de tutela, nos casos em que haja necessidade de revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, como no caso, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. **3. A prolação de sentença no feito principal torna prejudicado o agravo de instrumento contra o deferimento de antecipação de tutela e**, consequentemente, do recurso especial posteriormente interposto. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1141274 / DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. **1. De acordo com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação do mérito do recurso de Agravo de Instrumento encontra-se prejudicada se, antes do julgamento do recurso, sobreveio sentença de mérito.** 2.Nos termos da Súmula nº. 02 desta Câmara, "enseja a negativa de provimento ao Agravo Regimental a ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada". 3. Agravo Interno conhecido e improvido. 4. Unanimidade. (Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/07/2017 , DJe 19/07/2017)

Nessa linha, se após a interposição do agravo de instrumento e do agravo interno sobrevir sentença no processo originário, há que ser reconhecida a perda de objeto do recurso, como ocorreu na espécie.

Ante tais considerações, e atento ao texto legal previsto no art. 932, inc. III, do CPC/2015[1], **julgo prejudicado** o agravo de instrumento interposto, face a perda de objeto.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***
Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator:
...
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29587/2019 - São Domingos do Maranhão
NUMERAÇÃO ÚNICA ÚNICO: 0001401-20.2011.8.10.0123
Apelante: Raimundo Coelho de Sousa
Advogado:Carlos Augusto Macedo Couto (OAB/MA 6710)
Apelado: Ministério Público do Estado do Maranhão
Promotor: Weskley Pereira de Moraes
Terceiro Interessado: Antonio Araujo Gomes
Relator: **Des. José** de Ribamar**Castro**

DESPACHO

Em análise mais acurada dos autos, percebi a manifestação do Ministério Público nos autos (fls. 106/112-v), por meio do Promotor de Justiça, Aarão Carlos Lima Castro, o qual possuo parentesco consanguíneo, tornando-me impedido de atuar do feito, à luz do que dispõe o art. 144, inc. III, do CPC,*in verbis*:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (?)
III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
Assim, torno sem efeito o despacho de inclusão em pauta de fl. 186, bem como determino que sejam desencartados dos autos os extratos de ata de fls. 188/190.
Na oportunidade, determino a redistribuição do feito, **devolvendo os autos**à Secretaria das Câmaras Cíveis Isoladas, **para que sejam adotadas as providências cabíveis à espécie.**
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador José** de Ribamar**Castro
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.288/2019 - São Luís
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0008851-50.2015.8.10.0001
Apelante: Bradesco Saúde S/A
Advogados: Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/MA 11.706)
Apelados: Liliane Karlly Lindoso Sousa e outros
Advogados: Paulo Afonso Cardoso (OAB/MA 3930) e outro
Relator:Des. José de RibamarCastro

DESPACHO

Uma vez encerrada minha prestação jurisdicional com o julgamento de fls. 207/210, **determino**o retorno dos autos à Coordenadoria das Câmaras Cíveis Isoladas para que adote os procedimentos cabíveis à espécie.
Em tempo, ressalto que quaisquer questões relativas a homologação de acordo deve ser dirimida pelo Juízo da Execução.
Cumpra-se. Publique-se.
São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800357-93.2020.8.10.0000
AGRAVANTE: NEURIVANDA DE JESUS DOS SANTOS PIMENTA
Advogado(s) do reclamante: DR. GUILHERME NORONHA NOGUEIRA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE
DESPACHO
Considerando que o Eminente Desembargador Antônio Guerreiro Júnior julgou o Agravo de Instrumento nº 0805645-56.2019.8.10.0000, em respeito às regras de competência, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Distribuição, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários à redistribuição por prevenção do recurso, *ex vi* do art. 242 do RITJMA.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800422-88.2020.8.10.0000
AGRAVANTE: EUGENIA ISAURA RAMOS NETA
Advogado(s) do reclamante: DR. WASHINGTON DA CONCEIÇÃO FRAZÃO COSTA JUNIOR
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE
DESPACHO
Considerando que o Eminente Desembargador Antônio Guerreiro Júnior julgou o Agravo de Instrumento nº 0805645-56.2019.8.10.0000, em respeito às regras de competência, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Distribuição, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários à redistribuição por prevenção do recurso, *ex vi* do art. 242 do RITJMA.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800579-61.2020.8.10.0000
AGRAVANTE: JAILTON LIMA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamante: DR. WASHINGTON DA CONCEIÇÃO FRAZÃO COSTA JUNIOR
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE
DESPACHO
Considerando que o Eminente Desembargador Antônio Guerreiro Júnior julgou o Agravo de Instrumento nº 0805645-56.2019.8.10.0000, em respeito às regras de competência, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Distribuição, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários à redistribuição por prevenção do recurso, *ex vi* do art. 242 do RITJMA.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800580-46.2020.8.10.0000
AGRAVANTE: NERLYANE MELO RUBIM
Advogado(s) do reclamante: DR. WASHINGTON DA CONCEIÇÃO FRAZÃO COSTA JUNIOR
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE
DESPACHO
Considerando que o Eminente Desembargador Antônio Guerreiro Júnior julgou o Agravo de Instrumento nº 0805645-56.2019.8.10.0000, em respeito às regras de competência, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Distribuição, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários à redistribuição por prevenção do recurso, *ex vi* do art. 242 do RITJMA.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800690-45.2020.8.10.0000

AGRAVANTE: JUCICLEIDE SANTOS RAMOS
ADVOGADO: DR. WASHINGTON DA CONCEIÇÃO FRAZÃO COSTA JUNIOR
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE
DESPACHO
Considerando que o Eminente Desembargador Antônio Guerreiro Júnior julgou o Agravo de Instrumento nº 0805645-56.2019.8.10.0000, em respeito às regras de competência, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Distribuição, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários à redistribuição por prevenção do recurso, *ex vi* do art. 242 do RITJMA.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802034-21.2018.8.10.0036 – Estreito
Embargante: Município de Estreito
Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991) e outros
Embargada: Natália Lopes dos Santos
Advogada: Suelene Garcia Martins (OAB/MA 16.236-A)
Relator: Des. José de Ribamar **Castro**

DESPACHO

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do embargado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos termos e fundamentos dos Embargos em epígrafe, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC/2015[1].

Ultimada essa providência, e decorrido o prazo supra, **voltem-me conclusos**.

Este despacho servirá de ofício para todos os fins de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.

*Desembargador **José** de Ribamar **Castro***
Relator

1

Art. 1.023. (...). § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809464-98.2019.8.10.0000 - IMPERATRIZ
AGRAVANTE: Município de Imperatriz
PROCURADOR: Dr. Rodrigo do Carmo Costa
1º AGRAVADO: Maria Rita Pereira Costa
ADVOGADOS: Dr. Bruno Guilherme da Silv Oliveira (OAB/MA 8064-A) e Dr. Bianca Caroline Ramos Teixeira (OAB/MA 20.307)
2º AGRAVADO: Estado do Maranhão
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 1.021, §2º, do NCPC, intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao Agravo Interno interposto pelo Município de Imperatriz (Id nº 5189814), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator

A4

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº081300-09.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS
AGRAVANTES: Carlos Eduardo Alves Oliveira e outros
ADVOGADOS: Dr. Luann Kaique do Vale Silva (OAB/MA 18838) e Dr. Railson Cavalcante Silva (OAB/MA 18851)
AGRAVADOS: Município de São Luís e Fundação Sousândrade
RELATOR: Desembargador RICARDO DUAILIBE
DESPACHO
Considerando a petição de Id. nº 5320266, informando a conclusão do processo de escolha dos novos conselheiros tutelares,

intimem-se os Agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a eventual prejudicialidade do feito, por força do art. 10 do CPC.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador RICARDO DUAILIBE
Relator

Sexta Câmara Cível

ACÓRDÃO Nº 268306/2020

SEXTA CÂMARA CÍVEL
SESSÃO DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2020
APELAÇÃO CÍVEL N°0003587-12.2014.8.10.0058 (011586/2018)- SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
APELANTE: TDG - Transmissora Delmiro Gouveia S/A
ADVOGADO:Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)
APELADO: Gilmar Moreira da Silva
ADVOGADO: Sidney Filho Nunes Rocha (OAB/MA 5746)
RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO PELA REPARAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA ÁREA. RENÚNCIA EXPRESSA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - A indenização devida em decorrência da restrição do uso de imóvel rural pela instituição de servidão administrativa deve corresponder o efetivo prejuízo causado à propriedade serviente.
II - Tendo o DNPM, estabelecido como condição *sine qua non*para a extração mineral na área serviente, fosse renunciado ao direito de indenização em razão do cancelamento de eventual outorga de título de exploração mineral, referente a impossibilidade de manutenção de extração de areia no imóvel e a existência de linha de transmissão de energia, resta inviabilizada a extração mineral na respectiva área.
III - Deve ser excluída a indenização fixada na sentença por eventual reparação acerca da impossibilidade de exploração mineral da área e mantido aquela fixada para a área da servidão, benfeitoria e remanescente no valor de R$ 70.195,06 (setenta mil, cento e noventa e cinco reais e seis centavos), nos termos da perícia judicial, tendo em vista que a servidão afetará, também, poço tubular.
IV - Recuso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime e contra o parecer do Ministério Público, em conhecer e darprovimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Votaram os Senhores Desembargadores Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz - Relatora, Luiz Gonzaga Almeida Filho e José Jorge Figueiredo dos Anjos - Presidente.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Drª. Lize de Maria Brandão de Sá Costa.
Sala de Sessões da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.
Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
RELATORA

APELAÇÃO: 003984/2019
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: JOÃO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA
APELADO: RUI SILVA
ADVOGADO (A): CARLOS LEMOS GOMES (OAB/MA 14087), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB/MA 19616-A), RAILSY CRISTINA ASSUNÇÃO PINTO (OAB/MA 13025)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS TESES DO IRDR N. 0801095-52.2018.8.10.0000. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.
I. Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, contado da data da publicação do quadro de acesso, na forma das teses fixadas no julgamento do IRDR nº. 0801095-52.2018.8.10.0000.
II. In casu, transcorridos mais de cinco anos, entre a data do ato tido como abusivo e ilegal (08.02.2010) e o ajuizamento da ação (12.02.2015), opera-se a prescrição do próprio fundo de direito, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.
III. Apelo conhecido e provido.
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Maranhão contra a sentença proferida pelo Juízode Direito 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, que nos autos da Ação Ordinária de Promoção em Ressarcimento por Preterição c/c Danos Morais, julgou parcialmente procedentesospedidosexordiais, condenando o Estado do Maranhão a ratificar as datas de promoções do autor à graduação de Cabo PM para o ano de 2004; à 3º Sargento PM para o ano de 2009; à 2º Sargento PM para o ano de 2012 à 1º Sargento PM par ao ano de 2014 e Subtenente no ano 2016.
Determinando que o requerido pague a diferença de soldo entre Soldado PM a Cabo PM (período 2004 a 2009); entre Cabo PM a 3º Sargento (2009 a 2012) entre 3º Sargento a 2º Sargento (2012 a 2014); entre 2º Sargento a 1º Sargento (2014 a 2016), observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica, a contar da data que o pagamento deveria ter sido oficiado e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o art. 1º -F da lei nº 9.494/97, a contar a partir da citação válida.
Inconformado com a decisão, Estado do Maranhão interpôs o presente recurso, buscando a reforma integral da sentença de base, alegando a prescrição da pretensão para rever processos administrativos; no mérito, sustenta que o apelado não preencheu os diversos requisitos legais para o enquadramento de promoção nos quadros da Polícia Militar do Estado do Maranhão e que há ausência de erro administrativo/preterição; requer, ao final, o provimento do recurso

para a reformar integral da sentença recorrida.
Nas contrarrazões, em suma, o Apelado alega que não deve ser acolhida a preliminar de prescrição, haja vista que o ora Apelado foi prejudicado por erro administrativo e como tal se apresenta como relação de trato sucessivo em que se renova o prazo decadencial para o ajuizamento mês a mês, além disso, declara que há nos autos provas que demonstram o cumprimento de todos os requisitos exigidos para promoção por preterição, caso em que pugna pelo não provimento do recurso.
A Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se pela suspensão do apelo até o julgamento do IRDR nº 0801095-52.2018.10.0000.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço da apelação.
Inicialmente, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.
Com efeito, em relação a preliminar levantada de prescrição, aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, contado da data da publicação do quadro de acesso, na forma das teses fixadas no julgamento do IRDR nº. 0801095-52.2018.8.10.0000:
Segunda Tese: "Em face da aplicação do princípio da actio nata, inscrito no art. 189 do Código Civil - "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição" - uma vez negado pela Administração Pública, ainda que tacitamente, o direito do policial militar à promoção, começa a correr para este, desde então, o prazo prescricional de cinco anos, de que trata o Decreto nº 20.910/1932, durante o qual deve ser exercido o direito de ação ordinária, bem como o prazo decadencial de cento e vinte dias, cominado no art. 23 da Lei nº 12.016;2009, para o caso de impetração de mandado de segurança".
Terceira Tese: "Otermo inicial da prescrição ou da decadência é a data da publicação do Quadro de Acesso - quando não incluído o nome do policial militar prejudicado - ou do Quadro de Promoções, após concretizadas pela Administração Pública - na hipótese de inclusão do nome do policial, porém, com preterição em favor de outro militar, mais moderno".
No caso, tendo em vista que a publicação do Quadro de Acesso deu-se tão somente em 08/02/2010 (fls. 29/33), e o ajuizamento da demanda ocorreu em 12/02/2015, fora do lapso prescricional, acolho a prejudicial de prescrição.
In casu, o Autor/Apelado afirma ter sido prejudicado por erro administrativo, consistente na ausência de promoção de Cabo PM no ano de 2004, tendo tal ato repercutido nas demais promoções.
Em verdade, o ato devia ser impugnado até o ano de 2014, considerando que a publicação do Quadro de Acesso deu-se em 08/02/2010, no entanto, o ora Apelado manteve-se inerte, ajuizando a Ação Ordinária de Promoção somente em 12/02/2015, fato este que fulmina a pretensão deduzida.
A exemplo, cito o seguinte aresto:
APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS CINCO ANOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1431220 / DF. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Julgado em 27/03/2014) (TJ-MA - AC: 00314671920158100001 MA 0266092017, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 28/11/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2018)
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que "a pretensão de revisão dos atos de promoção no curso da carreira militar, a fim de retificar as datas de suas promoções, sujeita-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ" (AgRg nos EDcl no AREsp 22.5949/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Desembargador convocado; EDcl no AREsp 526.979/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e EDcl nos EAREsp 305.543/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 2. In casu, transcorridos mais de cinco anos, entre a data do ato tido como abusivo e ilegal (08.02.2010) e o ajuizamento da ação (30.04.2015), opera-se a prescrição do próprio fundo de direito, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. 3. 1oApelação conhecida e improvida.2oApelação conhecida e provida. (TJ-MA - AC: 00001109720168100029 MA 0337112018, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 28/03/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2019 00:00:00)
Ante o exposto, existindo tese fixada no IRDR nº. 0801095-52.2018.8.10.0000, bem como precedentes sólidos aptos a embasar a posição aqui sustentada, torna-se imperativa a aplicação do art. 932 do CPC, que ora invoco para,CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, reformando a sentença de base para reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, em consequência, extinguir o processo, com resolução de mérito, bem como condenar o ora apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15 % (quinze por cento), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita.
PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado-o que o Sr. Coordenador certificará - devolvam-se os autos à Comarca de origem, dando-se baixa.
CUMPRA-SE.
São Luís - Ma, 04 de Fevereiro de 2020.
Desembargador LUIZ GONZAGAAlmeida Filho.
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0083402018 - SÃO LUÍS/MA
PROCESSO N° 0030995-18.2015.8.10.0001
APELANTE: LIVING AFENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI (OAB MA 5410)
APELADO: MARIA DE JESUS SANTOS JACINTHO
ADVOGADO(A): MIGLIACCIU CANTANHEDE SOARES (OAB MA 16336)
RELATOR: DesembargadorLUIZ GONZAGA Almeida Filho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. TAXA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. VALIDADE. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO
I. É sedimenta na jurisprudência a validade da cláusula contratual que transfere ao comprador a obrigação de pagar comissão de corretagem nos contratos de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária. Contudo é necessário que seja previamente informado o preço total do imóvel com notoriedade do valor da comissão de corretagem. (REsp 1.599.511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016).
II. Ocerne da questão restringe-se a saber se o houve ou não falha no dever de informação quanto ao valor total da unidade autônoma, que compreende: o preço do imóvel + valor da taxa de corretagem.
III. É imperioso esclarecer que quando se determina que a informação precisa a ser passada ao consumidor é aquela que diz o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem, isso significa que o promitente - comprador deve estar ciente que o valor total que ele pagará será a soma dos valores do imóvel com a taxa de corretagem. O simples fato de haver contratos separados não supri o dever de informação.
IV. No caso em tela embora a consumidora tenha firmado o contrato de corretagem na mesma data que celebrou o instrumento de compra e venda do imóvel o valor constante neste contrato não envolve o valor da comissão de corretagem no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), o que induz o signatário a crer que o

valor principal de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil) já abrange o valor acessório da taxa de corretagem.
V. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por LIVING AFENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra sentença exarada pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís Comarca da Ilha de São Luís, Dra. Alice de Sousa Rocha, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR(processo n.º 30995-18.2015.8.10.0001) ajuizada contra si, que julgou parcialmente procedenteas pretensões requeridas na exordial. Nos seguintes termos:
ANTE TODO O EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim exclusivo de condenar, solidariamente (CC, art. 275), as requeridas Living Afenas Empreendimentos Imobiliários e Francisco Rocha Consultoria Imobiliária a pagarem ao autor o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros legais, contados da citação, quantia que corresponde à diferença entre o valor ofertado no contrato e o preço efetivamente pago pela unidade imobiliária. Outrossim, indefiro o pedido referente à indenização por danos morais por considerar que os fatos noticiados nos autos não tiveram o condão de produzir dor e/ou sofrimento psicológico ao autor. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da condenação que lhes foi imposta, em razão dos critérios firmados no art. 85, § 2º do CPC. Finalmente, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos das rés que arbitro no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no § 8º do art. 85 do CPC, bem como em custas processuais remanescentes.
O presente caso versa sobre Ação de Indenização Por Danos Morais C/C Repetição Do Indébito ajuizada pela, ora apelada, Maria de Jesus Santos Jacintho em face de Living Afenas Empreendimentos Imobiliários LTDA, ora apelante e Francisco Rocha Consultoria Imobiliária LTDA
Na peça inaugural a autora expõe que celebrou contrato de compra e venda de uma unidade autônoma com a imobiliária apelante no valor de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e outo mil reais), dando de entrada o valor de 20% (vinte por cento). Informou que apenas após a assinatura do contrato é que foi informada que deveria arcar com o acréscimo de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de taxa de corretagem.
O juízo do primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos autoral no termos acimas expostos.
Inconformado com a sentença a imobiliária Living Afenas Empreendimentos Imobiliários LTDA interpôs recurso de apelação, aduzindo preliminarmente que a decisão vai de encontro com a jurisprudência do STJ, ao acolher o pleito para restituir a quantia paga a título de comissão de corretagem, uma vez que a autora celebrou o contrato diretamente com o corretor de imóveis o qual intermediou a negociação.
No mérito, em apurada síntese, a apelante alega que o pagamento da taxa de corretagem foi feito de forma espontânea e consciente pela requerente, inclusive assumiu tal a obrigação mediante contrato, de modo que não há nenhuma dúvida quanto a licitude, validade e eficácia jurídica daquele instrumento.
O pagamento efetuado corresponde à justa remuneração devida ao corretor de imóveis em razão do êxito efetivamente alcançado na intermediação do negócio jurídico, não podendo se falar em pagamento indevido, tampouco em repetição da quantia paga.
Ademais os cheques emitidos pela apelada, referentes ao pagamento da comissão de corretagem são nominais aos corretores, demostrando, mais uma vez um claro sinal de que a consumidora foi efetivamente informada desse ônus.
Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a sentença vergastada, julgando improcedente o pedido de ressarcimento da quantia paga a título de comissão de corretagem.
Em sede de contrarrazões a apelada rebate as argumentações da apelação e pugna pelo não provimento do recurso, mantendo na íntegra a sentença de primeira instância.
Remetidos os autos aProcuradoria Geral de Justiça, esta manifestou-se pelo conhecimento do recurso, mas não opinou quanto ao mérito.
É o relatório, passo a decidir.
Em proêmio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.
Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Passo ao enfrentamento do recurso.
É sedimenta na jurisprudência a validade da cláusula contratual que transfere ao comprador a obrigação de pagar comissão de corretagem nos contratos de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária. Contudo é necessário que seja previamente informado o preço total do imóvel com notoriedade do valor da comissão de corretagem. (REsp 1.599.511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/8/2016, DJe 6/9/2016).
Portanto não há discussão sobre a possibilidade da transferência da obrigação para o promitente - comprador de pagar a comissão de corretagem, conforme dito alhures.
Com isso e da detida análise dos autos verifica-se que o cerne da questão restringe-se a saber se o houve ou não falha no dever de informação quanto ao valor total da unidade autônoma, que compreende: o preço do imóvel + valor da taxa de corretagem.
Deste modo e como bem expõe TARTUCE & NEVES (2017), "ainformação, no âmbito jurídico, tem dupla face: o dever de informar e o direito de ser informado"
Sendo assim e apesar de constar nos autos processuais os contratos de corretagem (fls. 26-28) e contrato de promessa de compra e venda (fls. 29-32) ambos assinados pela parte autora, não se observa a informação clara e precisa da forma que determina a jurisprudência. Senão, vejamos:
Consta as fls. 26 e 28 o contrato de corretagem onde informa o valor a ser, qual seja R$ 12.000,00 (doze mil reais) e logo adiante, em outro instrumento contratual (contrato de promessa de compra e venda), em fls. 30 na cláusula 5, informa o valor de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil), que refere-se apenas ao valor total da unidade autônoma que está sendo negociada.
Em nenhum momento dos referidos contratos observa-se a informação clara e precisa do que seria o valor total a ser pago pela apelada (preço do imóvel + valor da taxa de corretagem).
Diante disso e como bem expôs a magistrada do primeiro grau, embora a consumidora tenha firmado o contrato de corretagem na mesma data que celebrou o instrumento de compra e venda do imóvel o valor constante neste contrato não envolve o valor da comissão de corretagem no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais), o que induz o signatário a crer que o valor principal de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil) já abrange o valor acessório da taxa de corretagem.
Sendo assim e tendo que a lide versa sob a égide do direito consumeirista, tem-se que houve falha no dever de informação, preceito consagrado pelo sistema de defesa do consumidor no art. 6°, III do CDC.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem
De mais a mais a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça encontra-se em consonância com o que se expõe, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. VALIDADE. NECESSIDADE DE CLARA INFORMAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE IMPÔS A CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I."há o reconhecimento da necessidade de clareza e transparência na previsão contratual acerca da transferência para o comprador ou promitente-comprador (consumidor) do dever de pagar a comissão de corretagem. Para cumprir essa obrigação, deve a incorporadora informar ao consumidor, até o momento celebração do contrato de promessa de compra e venda, o preço total de aquisição da unidade imobiliária, especificando o valor da comissão de corretagem, ainda que esta venha a ser paga destacadamente." (FONTE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.511 - SP, 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 24.08.2016). II. In casu, não houve qualquer informação da Construtora/Agravante para com o

Consumidor/Agravado acerca da taxa de corretagem, tampouco que esta seria custeada pelos recorridos. III. Agravo improvido. (AgR no(a) Ap 059740/2015, Rel. Desembargador(a) ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/02/2017 , DJe 17/02/2017)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM EMPREENDIMENTO. COBRANÇA A TÍTULO DE TAXA DE CORRETAGEM. PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTE DO STJ A TÍTULO DE RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA E SEGUNDA DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para efeitos do art. 1.036 do NCPC: "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem(STJ,REsp 1599511/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016)." 2. Agravo interno desprovido. (Ag no(a) Ap 036225/2017, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/12/2017 , DJe 13/12/2017)

É imperioso esclarecer que quando se determina que a informação precisa a ser passada ao consumidor é aquela que diz o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem, isso significa que o promitente - comprador deve estar ciente que o valor total que ele pagará será a soma dos valores do imóvel com a taxa de corretagem. O simples fato de haver contratos separados não supri o dever de informação.

Em vista disso, verifico que o direito foi aplicado ao caso concreto, de modo que não há razão para a reforma da sentença vergastada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a" e "b", do CPC, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de manter a r. sentença tal como prolatada.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará - devolvam-se os autos à Comarca de origem, dando-se baixa.

CUMPRA-SE.

São Luís, 28 de junho de 2018

DesembargadorLUIZ GONZAGAAlmeida Filho

R E L A T O R

APELAÇÃO CÍVELNº 0108972019(Número do Processo: 0000964-32.2013.8.10.0115

APELANTE: Município de Rosário

ADVOGADO (A):Fernando Murilo Oliveira Soeiro (OAB/MA 13355)

APELADO: Salomão Santos do Carmo

ADVOGADO (A): Marcelo Aguiar Gaspar (OAB/MA 9644)

RELATOR:Desembargador LUIZ GONZAGAAlmeida Filho

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO TRABALHISTA DEMONSTRADO.SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADOSEM CONCURSO.COBRANÇA DE SALÁRIO E FGTS.RECONHECIDO O DIREITO DO TRABALHADOR DE RECEBERAS PARCELAS DEVIDAS. SUMULA Nº 363 DO TST. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

I. Resta incontroverso a existência de vínculo entre Apelante e o Apelado. Destaco que, ainda que não conste nos autos cópia de contrato firmado entre as partes, em momento algum o Apelante contestou a existência do vínculo trabalhista, mas tão somente se ao Autor eram devidas as verbas reclamadas.

II. Comprovado o vínculo empregatício, compete ao Apelado/Requeridoprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito doAutorcom amparo na demonstração do pagamento das parcelas remuneratórias reivindicadas ou de outro fato apto a desconstituir o direito à percepção dos respectivos valores, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

III. Somente a prova efetiva do pagamento configura-se capaz de afastar a cobrança de valores não recebidos, cujo ônus incumbe ao Município Apeladotendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelante.

IV. Cabe ao Município de Rosário/MA,demonstrar o pagamento da verba salarialpleiteada, por possuir pleno acesso às informações essenciais ao deslinde da demanda.

V. Mesmo que a contratação tenha ocorrido sem concurso público após a Constituição Federalde 1988 e seja nula de pleno direito, tal fato não exime a Administração de pagar pelos serviços efetivamente prestados, bem como de proceder ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

VI. A Súmula nº 363 do TST determina que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, IIe § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

VII. Apelação conhecida e não provida.

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Rosário/MA, em face da decisão do Juiz de Direito da 1º Vara da Comarca de Rosário/MA, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada peloApelado, que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, nos seguintes termos:

" Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para CONDENAR o Município de Rosário a DEPOSITAR os valores correspondentes ao FGTS relativo a todo o período trabalhado pelo autor na função de gari (novembro de 2006 até dezembro de 2012), bem como a efetuar o PAGAMENTO do salário referente ao mês de dezembro de 2012, no valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), devidamente atualizado. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do requerido para regularizar a situação do autor perante o INSS, ante a ilegitimidade ativa reconhecida. Determino à Secretaria que recolha o ofício destinado ao INSS, para a finalidade descrita na audiência preliminar. Deixo para fixar o percentual referente aos honorários advocatícios após liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do Novo CPC.

Colhe-se dos autos que o Apelado alegou na peça inicial que foi contratado sem concurso público para trabalhar como gari em novembro de 2006, sendo demitido em janeiro de 2013. Aduz que não recebeu a remuneração referente a dezembro de 2012, bem como nenhum valor de FGTS. Ainda, perquiriu a regularização perante o INSS, sob a alegação de que fora descontado em seu contracheque o recolhimento beneficiário, contudo, os valores não foram devidamente depositados.

A magistrada julgou o pedido parcialmente procedente, conforme retromencionado.

Irresignado, o Apelante alega que a atual prefeita recebeu a administração do Município em estado caótico, sem vários documentos oficiais da antiga gestão. Não obstante, afirma que fora informada de que todos os funcionários públicos foram devidamente pagos.

Alega, em nome do Princípio do Interesse Público, que os pedidos da autora devem ser indeferidos, a fim de evitar lesão ao erário, tendo em vista que a Municipalidade arcará com pagamento duplicado.

Por fim, alega que a autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar as alegações formuladas na inicial.

Sem contrarrazões.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, deixando de emitir parecer quanto ao mérito, por inexistir na espécie quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 178 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Em proêmio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, alínea "a"[1], do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568[2] do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver

entendimento dominante acerca do tema.
Passo ao enfrentamento do recurso.
Com efeito, o cerne do presente apelo cinge-se em definir se o Apeladotem direito ao recebimento do salário relativo a dezembro de 2012, bem como do FGTS não recolhido entre 11/2006 e 12/2012.
Pois bem.
Inicialmente, compulsando os autos, observo que resta incontroverso a existência de vínculo entre Apelante e o Apelado. Destaco que, ainda que não conste nos autos cópia de contrato firmado entre as partes, em momento algum o Apelante contestou a existência do vínculo trabalhista, mas tão somente se ao Autor eram devidas as verbas reclamadas.
Desse modo, comprovado o vínculo empregatício, compete ao Apelado/Requeridoprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito doAutorcom amparo na demonstração do pagamento das parcelas remuneratórias reivindicadas ou de outro fato apto a desconstituir o direito à percepção dos respectivos valores, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.
O entendimento desta Corte consolidou-se no sentido de que somente a prova efetiva do pagamento configura-se capaz de afastar a cobrança de valores não recebidos, cujo ônus incumbe ao Município Apeladotendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelante. Vejamos:
ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -INADIMPLEMENTO DE VENCIMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL -FALTA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO PLEITEADO - ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE - ÔNUS PROBANDI DO ENTE PUBLICO -IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO EX-GESTOR MUNICIPAL - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO -VENCIMENTOS DEVIDOS (direito do trabalhador, ex vi do artigo 7". da CF/88) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. I - Em atenção ao disposto no art. 333. II, do CPC e considerando o caráter de hipossuficiência do servidor frente à Administração Pública, éônus da municipalidade provar o efetivo pagamento das remunerações cobradas. II - E injustificada a alegação de que as dívidas contraídas pela municipalidade em gestão anterior não podem ser quitadas pela atual administração, porquanto incidente o primado administrativo da Impessoalidade. III - Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 7", especificamente os constantes dos incisos IV. VI, e VIII. do prefalado dispositivo, impõe-se ao apelante a sua observância. Dessa forma, é direito constitucional de todo trabalhador, incluídos aí os servidores públicos, o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante de natureza alimentar que representa, não podendo o Município-apelante se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública ã custa da faina dos servidores municipais. IV - No caso em apreço vejo que a fixação das verbas de advogado no patamar de 20% (vinte por cento), mostra-se excessiva, posto que a causa não é demasiadamente complexa, de maneira que deve ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento). V - Apelo parcialmente provido. Unanimidade, (processo: 0092272009. Acórdão: 0837862009. Data do registro do acórdão: 03/08/2009. Relator: Desembargadora ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. Data de abertura: 30/03/2009) (grifei)
Desta forma, cabe ao Município de Rosário/MA,demonstrar o pagamento da verba salarialpleiteada, por possuir pleno acesso às informações essenciais ao deslinde da demanda. Assim, não é coerente exigir-se doApeladoa comprovação do inadimplemento das concernentes quantias, haja vista que enveredar por esta seara seria obstar o direito quanto ao recebimento do vencimento vindicado.
Em relação ao FGTS, vez que se trata de contrato nulo, observo que, mesmo que a contratação tenha ocorrido sem concurso público, após a Constituição Federalde 1988 e seja nula de pleno direito, tal fato não exime a Administração de pagar pelos serviços efetivamente prestados, bem como de proceder ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
Ademais, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 596.478/RR, verbis:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-ADA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE.1. É constitucional o art. 19-Ada Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.(RE 596478, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, Repercussão Geral - Mérito, Dje-040, publicado em 01/03/13).
Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 363, a qual possui a seguinte redação:
"CONTRATO NULO. EFEITOS - NOVA REDAÇÃO - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, IIe § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Portanto, cabe à Apelanteo direito ao pagamento do FGTS correspondente ao tempo trabalhado.
Assim, não tendo o Município lhe desincumbido de seu ônus, a Apelantefaz jus aorecebimento das parcelas do FGTS do período compreendido entre 05/2010 até 12/12, bem como o salário do mês de dezembro de 2012, devendo tais valores ser acrescidos de correção monetária (desde a data do inadimplemento) e juros de mora juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, contados da data da citação. Deixo de condenar em custas, por ser a Fazenda Pública sucumbente. Todavia, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do NCPC, considerando a simplicidade da causa uma vez que a matéria está sedimentada na jurisprudência, baixo número de atos processuais realizados, sem descurar da diligência do advogado (art. 85, §2º, do NCPC).
Ante o exposto e nos termos do art. 932, IV, "a" do CPC, CONHEÇO E NEGOPROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Publique-se e intime-se, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que o Sr. Coordenador certificará -, dê-se baixa e arquive-se.
Cumpra-se.
São Luís, 03 de Fevereiro de 2020.
DesembargadorLUIZ GONZAGA Almeida Filho
Relator
1Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
2 Súmula n.º 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

SEXTACÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 018534/2019- CHAPADINHA/MA
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000384-55.2016.8.10.0031
APELANTE:ROSÁRIO DE FÁTIMA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:MARINEL DUTRA DE MATOS (OAB/MA 7.517)
APELADO: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
PROCURADORES: LOREN SHELLEN GALVÃO GOMES (OAB/MA 17.673) FELYPE BARROS LIMA (OAB/MA 17.650)
RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento segundo o qual é cabível a limitação temporal do pagamento de parcelas oriundas da conversão da moeda em URV, quando há recomposição nos vencimentos decorrentes de reestruturação financeira da carreira dos servidores.
II. O Município de Chapadinha reestruturou o cargo, carreira e remuneração dos professores municipais por meio da Lei Municipal nº 1.099/2009, passando a ser o limitador temporal para contagem do prazo prescricional para cobranças das diferenças decorrentes da conversão equivocada do salário em URV.
III. Considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em 17 de setembro de 2009, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos de cruzeiros reais
para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos (07/01/2016).
IV. Recursodesprovido.
DECIÇÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por Rosário de Fátima Batista de Oliveiracontra sentença (fls. 18-22frente e verso)proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cívelda Comarca de Chapadinha/MA, que nos autos da Açãode Conhecimento c/c Exibição de Documentos(processo n° 384/2016), julgou liminarmente improcedente o pedidotendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal decorrente da instituição do novo plano de cargos e carreira municipal no ano de 2009 (Lei Municipal nº 1.099/2009).
Em suas razões recursais (fls. 29-32), a apelante alega que o STF, ao julgar a ADI 2.323, determinou que a recomposição aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo incabíveis a compensação e a limitação temporal, e que, ao julgar o RE 561.836, confirmou o pleito aos ocupantes de cargo no poder executivo, entendendo, assim, não ter ocorrido prescrição no presente caso.
Requer, preliminarmente, que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, e no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente apelo, reformando integralmente a sentença e julgando procedentes todos os pedidos deduzidos na inicialmente.
Contrarrazões apresentadas (fls. 37-46).
A Procuradoria Geralde Justiça, em parecer (fls. 66-69frente e verso),se manifestou pelo conhecimentoe desprovimento da apelação, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão autoral.
É o relatório. Passa-se à decisão.
Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o presente apelo merece ser conhecido, bem como efetuarei o julgamento de forma monocrática, uma vez que o Código vigente estabeleceu a faculdade de o relator dar ou negar provimento ao recurso quando presentes as hipóteses descritas no artigo 932, incisos IV e V, tendo em vista a contrariedade do apelo ou da decisão recorrida a jurisprudência de Tribunal Superior ou deste Tribunal de Justiça.
Sedimentada a necessidade de apreciação monocrática do vertente apelo, passo à sua análise.
Inicialmente, analiso o pleito de gratuidade da justiça formulado pela apelante.
Nos termos do artigo 520, §2°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, será apreciado pelo relator o pedido de Justiça Gratuita quando feito na petição do recurso.
In casu, entendo que a recorrentepreenche os requisitos do artigo 98 do CPC, uma vez que alega insuficiência de recursos, não podendo arcar com as custas judiciais, motivo pelo qual concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Pois bem.
Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido inicial por ocorrência de prescrição, alegando, preliminarmente, nulidade dadecisão surpresa em virtude de não ter sido intimada da Certidão da Secretaria Judicial sobre a existência de lei municipal.
Com efeito, o objetivo do julgamento liminar de improcedência é o encerramento de demandas repetitivas, tendo como fundamento os princípios da economia processual e da celeridade, por possibilitar o encerramento definitivo da demanda mesmo antes da complementação da relação processual, como previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, restou comprovado tratar-se de uma demanda repetitiva e exclusivamente de direito que dispensa dilação probatória, não havendo que se falar em nulidade por suposta "sentença surpresa", eis que a lei municipal é de conhecimento público e notório, sendo desnecessária a intimação da ora apelante para tomar conhecimento da existência da mesma.
Desse modo, entendo ter decidido acertadamente o Juízo *a quo* ao julgar liminarmente improcedente a demanda, nos termos do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser afastada a preliminar de nulidade arguida.
Em seu bojo, a questão posta nos presentes autos gira em torno da possibilidade de os servidores públicos do Poder Executivo receberem as diferenças remuneratórias relativas à conversão de Cruzeiro Real para URV.
Urge consignar que a matéria em questão já foi amplamente debatida neste Egrégio Tribunal de Justiça, que possui entendimento sedimentado de que os servidores públicos do Poder Executivo têm direito à diferença salarial decorrente da errônea conversão de cruzeiros reais em URV, cujo valor deve ser apurado mediante liquidação de sentença.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO.
1) É pacificado neste Egrégio Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores que os servidores do Poder Executivo têm direito à recomposição remuneratória decorrente da errônea conversão de cruzeiro real para URV, ocorrida de quando da implantação do Plano Real, em percentual a ser apurado, caso a caso, em liquidação de sentença, conforme exarado na sentença.
2) Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porquanto compatível com o trabalho desempenhado e o esforço despendido pelo advogado da recorrida no patrocínio da causa.
3) Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009518-07.2013.8.10.0001 (56592/2016) - SÃO LUÍS, Relatora Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Primeira Câmara Cível TJMA. Julgado em 09/02/2017).
Contudo, se a carreira passar por uma reestruturação remuneratória, pode ser aplicada a limitação temporal, cujo termo *ad quem*será a data da publicação da lei estadual que reestruturar a carreira.
Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, senão vejamos:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD ETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (RE 561836 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 19-02-2016 PUBLIC 22-02-2016).
O Superior Tribunal de Justiça também vem decidindo de igual modo, *in verbis*:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'C' DO ART. 105, III, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 515 DO CPC/73. NÃO VIOLADO 1. No que se refere ao artigo 515 do CPC, não vislumbro mácula processual no procedimento adotado pelo Tribunal paulista, uma vez que o juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, podendo apreciar livremente o pedido, fundamentando sua decisão nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso.
2. Quanto ao prazo prescricional e a possibilidade de compensação do reajuste pleiteado, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Registre-se que, na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, também é imperiosa

a indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Precedentes.
3.O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.
4. Noutro giro, firmou-se o entendimento de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais"(AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).
5. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional e do termo final do pagamento, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de Lei Municipal 87/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1559028/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) (negritei)
Destarte, com esse entendimento, publicada uma lei que promova areestruturação da carreira do servidor, pode ser aplicada a limitação temporal, cujo termo *ad quem*será a data da publicação da lei.
In casu, verifico que houve a reestruturação da carreira, cargo e remuneração através da promulgação do novo plano de cargos, carreira, e remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Chapadinha(Lei Municipal nº 1.099/2009, publicada em 17 de setembro de 2009), motivo pelo qual a data de 17 de setembro de 2009 constitui-se como o marco temporal para a contagem do prazo prescricional.
Logo, considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em 17 de setembro de 2009, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos de cruzeiros reais para URV (Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos (06/01/2016).
Em verdade, "*"o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)*" (AgInt no REsp 1559028/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017).
Este Tribunal de Justiça seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores, tem julgado casos semelhantes, conforme seguintes arrestos ora colacionados. Vejamos:
EMENTA PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. URV. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DO CARGO E REMUNERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que é possível a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV em razão de posterior reestruturação remuneratória dos servidores (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (EDcl no REsp 1229353/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). 2. O Município de Chapadinha reestruturou o cargo, carreira e remuneração dos professores municipais por meio da Lei Municipal nº 1.099/2009, passando a ser o limitador temporal para contagem do prazo prescricional para cobranças das diferenças decorrentes da conversão equivocada do salário em URV. 3. Considerando que a reestruturação da carreira, cargo e remuneração deu-se em 17 de setembro de 2009, forçoso reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos de cruzeiros reais para URV(Súmula 85 do STJ), pois a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos (08/01/2016). 4. Recurso improvido. (ApCiv 0008992019, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR "SENTENÇA SURPRESA" - REJEITADA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% NA REMUNERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ERRÔNEA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Na hipótese, o magistrado de 1º Grau defrontou-se com uma demanda repetitiva, vez que as alegações são idênticas em diversas causas individuais, bem como o tema a ser examinado é apenas de direito, o que dispensa a fase de instrução processual. Ademais, não há que se falar em nulidade por suposta "sentença surpresa", eis que a lei municipal é de conhecimento público e notório, sendo desnecessária a intimação da ora apelante para tomar conhecimento da existência da mesma. Preliminar rejeitada. II - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN com repercussão geral, fixando limitação temporal para pagamento de perda salarial decorrente da conversão em URV, visto que não há percepção ad eternum de parcelas de remuneração por servidor público, sendo o termo ad quempara pleitear eventual pagamento das diferenças remuneratórias a data de vigência da lei que reestruturou os vencimentos da carreira. III - A Lei Municipal nº 1.099/2009 que reestrutura a carreira dos servidores de Chapadinha, entrou em vigor e foi publicada em 17.09.2009. A apelante, professora da rede municipal, ingressou com a exordial em 10.12.2015 (fl. 03), quando já decorrido o prazo prescricional, eis que tinha até oano de 2014 para buscar o amparo legal, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da ação. IV - Apelo improvido. (ApCiv 0008162019, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019)
Assim, tendo em vista que a ação somente foi proposta após o decurso do prazo de 5 anos (07/01/2016), o direito da requerente/apelante foi alcançado pelo lapso prescricional de cinco anos previsto no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/32.
ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no art. 932, V, do CPC e de acordo com o parecer ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO Á APELAÇÃO, para manter a sentença vergastada.
PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Comarca de origem, dando-se baixa.
CUMPRA-SE.
São Luís (MA), 31de janeirode 2020.

1.
2. DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
3. Relator

SEXTACÂMARA CÍVEL
Numeração Única: 0023775-03.2014.8.10.0001.
Ap.Cível n. º 027988/2018 - Comarca de São Luís/MA.
Apelante : Estado do Maranhão.
Procurador : Osmar Cavalcante Oliveira.
Apelado : Ana Célia Ferreira Veiga e outros.
Advogado(a) : Aércio Luis Martins Soares (OAB/MA n.º 10.718).
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
Procurador : Eduardo Daniel Pereira Filho.
DECISÃO MONOCRÁTICA
O**Estado do Maranhão,**interpôs a presenteAp. Cível em face da sentença (fls. 62/66) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, que nos autos da Ação Ordinária (processo n.º 25780/2014), manejada por**Ana Célia Ferreira Veiga e outros,** ora apelados, julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo direitoao reajuste na remuneração dos Requerente no percentual de 21,7%, decorrente da Lei Estadualn.º 8.369/06.
Em suas razões recursais de fls. 67/91, aduz oEstado do Maranhãoque a sentença recorridamerece serreformada, pois a Lei 8.369/2006, não possuiu o caráter de revisão geral anual, pois reconheceu apenas para alguns servidores o percentual de 30%, de onde o referido percentual não foi o índice inflacionário do ano de 2005, a ponto de admiti-lo como revisão geral.

Ademais, sustenta que não pode o Poder Judiciário conceder aumento de remuneração sem a previsão de lei, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, bem como da reserva legal, motivos pelos quais requer o provimento do presente apelo.
Nas contrarrazões de fls. 110/116, os recorridos defendem a manutenção da sentença impugnada em todos os seus termos, posto que a Lei nº 8.369/2006, possui a natureza derevisão geral anual, não podendo estabelecer percentuais diferenciados entre os servidores, razão pela qual, pugnam pelo improvimento do presente apelo.
No parecer de fls.123/124, orepresentante daProcuradoria Geral de Justiça, manifestou-se pela suspensão do processo até o julgamento do IRDR n.º 17.015/2016.
Eis o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação manejada.
Conforme se extrai do mencionado relatório, a demanda trata da natureza jurídica da LeiEstadualn.º 8.369/2006, que estabeleceu o "reajuste" de 30% (trintapor cento) para os servidores integrantes do Grupo Operacional Atividade de Nível Superior e Grupo Atividades Artísticas e Culturais, de onde considera que a referida leipossui caráter de revisão geral anual, abrangendo todos os servidores na esfera estadual, não podendo estabelecer reajuste específico e diferenciado.
Pois bem!
A matéria aqui debatida já se encontra devidamente pacificada no âmbito deste E. Tribunal, diante do julgamento do **IRDR nº17.015, sendo possível a aplicação da sua tese ao espeque do artigo 985 do CPC, devendo-se por uma medida delógica, racionalidade e justiça, adotar-se o resultado proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, assim ementado, confira-se:**
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NATUREZA JURÍDICA DA LEI 8.369/2006. REAJUSTE ESPECÍFICO E SETORIAL. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO CONTEMPLADOS. VEDAÇÃO. FIXAÇÃO DA TESE.
1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual **"A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente"**.
2. Apelação que deu origem ao incidente conhecida e desprovida. Maioria.
Como se infere, o Tribunal Pleno desta Corte, quando do julgamento do mencionado IRDR, fixou a tese jurídica de que: "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral anual, sendo incabível, a pretexto de assegurar isonomia, estender a aplicação de seus dispositivos a servidores por ela não contemplados expressamente", não havendo de tal forma ilegalidade na concessão de reajuste específico para os servidores de determinada categoria.
Portanto, ao caso em tela, fica autorizado a aplicação da tese fixada no IRDR nº 17.015/2016, permitindo a esta Relatora o julgamento monocrático à luz doartigo 932, inc. IV, letra "c", do NCPC, tornando-se absolutamente despicienda a apreciação perante órgão colegiado, especialmente, para a maximização da pauta de julgamentos.
Do exposto, diante do julgamento do IRDR nº 17.015/2016e com amparo nas disposições do artigo 932, inc. IV, letra "c", do NCPC e Súmula 568/STJ, CONHEÇOe DOUPROVIMENTO ao presente apelo, reformando *in totum*os termos da sentença recorrida, invertendo em consequênciao ônus sucumbencial, o qual ficarásuspensos emface da gratuidade da justiçaoutrora deferida peloJuízo de base (fl. 26), observando-se, no entanto, a obrigação do respectivo pagamento, casopossa fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual considerar-se-á prescrita a referida obrigação.
Certificado o transcurso de eventual recurso e o consequente trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos à origem.
Publique-se.
São Luís, 28 de novembro de 2019.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível nº 028267/2018 (0000203-13.2017.8.10.0098).
Origem : Vara Única de Matões.
Apelante : Raimundo Nunes de Almeida.
Advogado : Rafael Guimarães Viana (OAB/MA 14621-A).
Apelado : Banco Bradesco Financiamento S.A.
Advogado : José Almir da R. Mendes Júnior (OAB/RN 392-A).
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cívelinterposta por RAIMUNDO NUNES DE ALMEIDA em face de sentença proferida pela Vara Única de Matões, por meio da qual fora julgada improcedente a demanda de origem dada a comprovação da contratação questionada.
Dos autos se extrai que a demanda objeto da sentença recorrida refere-se à realização de alegado empréstimo consignado fraudulento com descontos em benefício previdenciário do apelante, o qual pugna pela repetição em dobro dos valores pagos, assim como a condenação do apelante em indenização por dano moral.
Considerada a matéria tratada nos autos, constato que o Tribunal Pleno desta Corte resolveu admitir um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRem sessão jurisdicional do dia 26/07/2017 (Processo nº 53983/2016), com a relatoria do Eminente Des. Jaime Ferreira de Araújo, na qual determinada a suspensão de todos os processos pendentes (individuais e coletivos) e fixadas 7 (sete) teses, posteriormente reduzidas a 4 (quatro), na sessão de 09/08/2018, em julgamento de Embargos de Declaração, quais sejam:
1) Quem possui o ônus da prova, em especial a responsabilidade de apresentar o contrato, a planilha, o extrato bancário e custear a perícia grafotécnica solicitada pelo magistrado nos autos dos processos de que ora se cuida?
2) É necessária a utilização de procuração pública ou escritura pública e quais são os requisitos para contratação de empréstimos consignados por pessoas analfabetas?
3) É cabível condenação em repetição de indébito?
4) Pode haver contratação de empréstimos rotativos ou indeterminados mediante cartão de crédito?
Dito isto, constato que o feito em análise versa sobre hipótese de incidência da TESE 1, ao tempo em que a principal fundamentação do apelo é no sentido de que o apelado (Banco) não juntou aos autos o comprovante de depósito da quantia contraída por meio do questionado empréstimo consignado, pelo que se faz absolutamente imprescindível aguardar-se, portanto, o julgamento definitivo do mencionado IRDR, quando será resolvido de quais das partes é o ônus da prova.
Registro, outrossim, que inobstante tenha havido o julgamento do IRDR na sessão de 12/09/2018, na qual fora manifestado o entendimento de que, quando o consumidor alegar não ter recebido o valor do empréstimo (situação dos presentes autos), é seu o ônus de juntar o extrato bancário para provar o alegado (dever de colaboração com a Justiça - art. 6º, do CPC), fora interposto Recurso Especial, pelo que entendo ainda não fixada definitivamente a tese em referência (art. 982, § 5º, do CPC).
Diante do exposto, remetam-se os autos à Secretaria da 6ª Câmara Cível para que sejam adotadas as providências de praxe (art. 313, IV, do CPC) - OFÍCIO Nº 67/2019 - NUGEP, de 11/09/2019.
Cessada a causa de suspensão da demanda, retornem-se os autos imediatamente à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 03192/2019
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000896-71.2017.8.10.0041- VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE IMPERATRIZ
APELANTE: MUNICÍPIO DE IMPERARIZ
PROCURADOR: DORANISCE SOARES DE MENEZES (OAB MA 3908)
APELADO: S S C REPRESENTADO POR SUA MÃE LUZILEIDE SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: ARTHUR MOURA COSTA
RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho
E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CIRURGIA RINOPLASTIA NÃO ESTÉTICA. DEVER DO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
I. É dever do Município garantir o acesso à saúde de forma igualitária para o cidadão, inclusive fornecendo o tratamento necessário à enfermidade, conforme inteligência dos artigos 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da CF.
II. Restando evidenciado nos autos a necessidade da cirurgia de rinoplastia não estética prescrito por médico especializado e a hipossuficiência do interessado, aliado ao dever constitucional do Poder Público em garantir o direito à saúde, assegurando acesso universal e igualitário, com amparo no art. 5º da CF/88, não vislumbro motivos para alterar a decisão de base.
III. Apelação Cívelconhecidae não provida.
DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível proposta pelo Município de Imperatriz- MA, em face da sentença proferida pelo MM. Juíz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Imperatriz/MA, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência, proposta, em favor do menor, SAMUEL SANTOS CORREIA, representado por sua genitora Luzileude Silva Santos por meio da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, julgou procedente o pedido contido na peça vestibular para condenar o apelante a submeter o apelado ao procedimento cirúrgico de rinoplastia não estética e demais procedimentos clínicos necessários.
Colhe-se dos autos que o apelado ora apelada, foi diagnosticado com desvio de septo, hipertrofia de cornetos e desvio de pirâmide nasal. Motivo pelo qual o médico prescreveu a realização do procedimento cirúrgico, sendo solicitado junto ao ente municipal o devido tratamento a requerente.
Diante da Omissão do Município apelante o autor através da Defensoria Pública ajuizou a presente ação em face do Município para que fosse compelido à realização da cirurgia.
Irresignado, o município/apelante em suas razões (fls.79/93), aduz sobre a necessidade de chamar ao processo o Estado do Maranhão, em razão da responsabilidade solidária da União, Estado e Municípios.
Alega a respeito da discricionariedade administrativa e da garantia do princípio da separação dos poderes, destacando sobre os princípios da supremacia do interesse público em face do interesse privado; ofensa ao princípio da isonomia e universalidade constitucional, bem como à saúde e o respeito a fila de espera do SUS (sistema único de saúde).
Requer o provimento do recurso para que a sentença de base seja reformada.
Contrarrazões apresentadas às(fls. 98/100), para que seja mantida em todos os seus termos a sentença prolatada.
Instada a se manifestar a procuradoria Geral de Justiça em parecer (fls. 109/111) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento para manter incólume todos os termos da sentença de base.
É o relatório. Passo a decidir.
Cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente apelo, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e/ou nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau, bem comoentendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente Apelo.
Colhe-se dos autos que o apelado ora apelada, foi diagnosticado com desvio de septo, hipertrofia de cornetos e desvio de pirâmide nasal. Motivo pelo qual o médico prescreveu a realização do procedimento cirúrgico, sendo solicitado junto ao ente municipal o devido tratamento a requerente.
Diante da Omissão do Município apelante oautor através da Defensoria Pública ajuizou a presente ação em face doMunicípio para que fosse compelido à realização da cirurgia.
Destaco que é dever constitucional do Poder Público garantir a todos o acesso aos meios necessários para a promoção e tratamento da saúde.
In casu,o Município é responsável solidário, junto com os outros entes federativos, para assegurar o direito à saúde dos cidadãos, não prevalecendo a alegação de ausência de recursos para se eximir do seu dever constitucional, vez que a proteção judicial vindicada envolve o mais fundamental de todos os direitos: Odireito à vida e a saúde.
Proteção à vida e a saúde são direitos fundamentais previstos constitucionalmente tanto no artigo 5º da CF/88 quanto no artigo 196, que assim dispõe:
"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."
Dessa forma, ocumprimento do dever constitucional consagrado no artigo acima, consistente na obrigação de assegurar a todos a proteção a saúde, impõe-se ao Poder Público, não devendo prevalecer o interesse financeiro e secundário do Estado/Município, razão pela qual não deve prevalecer o princípio da reserva do possível.
Nesse sentido é posicionamento do Supremo Tribunal Federal:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(ARE 745745 AgR, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULGADO18/12/2014, PUBLICADO19/12/2014).

Nessa mesma linha é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE E EFICÁCIA DO PRODUTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (...)2. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos artigos 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 3. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite.4. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, o fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS, por si só, não tem o condão de eximir o União do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1522409/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 06/02/2017)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGACAO DA UNIAO, ESTADOS, MUNICIPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO A VIDA E A SAUDE. COMPROVACAO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SUMULA 7⁄STJ. 1. E assente o entendimento de que a Saude Publica consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Publico, expressao que abarca a Uniao, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municipios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispoem os arts. 2o e 4o da Lei n. 8.080⁄1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. A alegacao de que a parte autora nao comprovou, atraves de pericia a necessidade de fornecimento dos medicamentos nao pode ser aferida nesta Corte, pois esbarra no obice da Sumula 7⁄STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 420.563⁄PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10⁄2⁄2014) (Grifei)

Posicionamento deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE MEDIANTE FORNECIMENTO DE REMÉDIOS, EXAMES E CONSULTAS. OBRIGAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO.1. Hipótese dos autos em que a demandante, menor, portadora de disfunção crônico-degenerativa (diabetes tipo 1), necessita de medicamentos e insumos para controle e monitoramento da doença (três frascos de insulina lantuse, 100 tiras de glicose, 100 lancetas e 40 pontos de agulha de 4mm para caneta de insulina lantus para aplicação do medicamento), sobretudo porque não tem condições financeiras para custeá-los. 2. No embate entre os bens jurídicos tutelados - saúde da menor contra eventuais restrições orçamentárias do ente público - há de prevalecer a efetividade do direito fundamental à saúde garantido pelo art. 196 da Constituição Federal.3 Recurso improvido. (AgInst. N°0801364-28.2017.8.10.0000 Relator:Des.KLEBER COSTA CARVALHO. 1ª CÂMARA CÍVEL Tribunal de Justiça do Maranhão.Julgado em: 15/05/2017. DJE. 25/09/2017).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PRECORDIALGIA. INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI NA REDE PÚBLICA OU PRIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS LIMITAÇÕES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O direito à saúde deve ser promovido solidariamente por União, Estados e Municípios (art. 23, II, CF), não havendo que se falar em ilegitimidade passiva quando a demanda judicial destinada à sua concretização seja deduzida em face de apenas um dos entes da Federação. Precedentes do STF. 2. "Conforme jurisprudência desta Suprema Corte, a cláusula da "reserva do possível" não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível, que não é o caso dos autos (...)." (RE 665651-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão, julgado em 03/02/2012, DJE de 13/02/2012). 3. In casu, evidenciado que o quadro de saúde do apelante reflete precordialgia intensa com necessidade de internação em leito de UTI, bem como demonstrada a insuficiência de recursos da parte para arcar com os custos respectivos, provada está a razoabilidade da pretensão com vistas a obter a internação em leito na rede pública ou privada, a expensas do Poder Público, de molde a atender o "mínimo existencial" afeto ao direito constitucional à saúde. 4. A jurisprudência do STJ tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. A contrario sensu, reconhece se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. In casu, com fundamento no princípio da causalidade e no art. 85, §8º do CPC, impõe-se a condenação do município réu ao pagamento da verba honorária devida à Defensoria Pública Estadual. 5. Apelo parcialmente provido (TJ/MA AC nº 53728/2016, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Kleber Costa Carvalho, Dj 20/04/2017).(Grifei)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEVER POLÍTICO-CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO DE GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE. I. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.II. Fornecimento de medicamento - obrigação de fazer. Procedência do pedido. III. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Cabimento. IV. Princípio da causalidade. Aplicação do art. 85 do CPC V. Sentença reformada. VI. Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (Ap 0363662017, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/09/2017 , DJe 22/09/2017) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CIRURGIA - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO ESTADO - IDOSO. NECESSIDADE COMPROVADA - CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA POSSIBILIDADE - ART. 273 do CPC -1. É assegurado ao cidadão o direito líquido e certo de ter uma prestação integral dos serviços públicos de saúde,aí incluído o fornecimento de medicamento e exames destinados ao tratamento de doença grave, em obediência às garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal. 2. Quanto ao direito do cidadão à saúde e à integridade física, a responsabilidade do Município é conjunta e solidária com a dos Estados e a da União. 3.Possibilidade concessão de tutela antecipada contra ente público desde que comprovada prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. (AI 10439120173158001 MG, 6ª Câmara Cível, DJE 14/06/2013, Relator Selma Marques). (Grifei)

Sendo assim é dever do Município Requerido proporcionar o fornecimento do tratamento de saúde vindicado peloAutor de modo a garantir o direito à saúde que configura prerrogativa jurídica indisponível garantida à generalidade das pessoas pela Norma Constitucional.

Assim, no caso em análise, deve prevalecer o direito constitucional à saúde e à vida, valores máximos e universais.

Diante de todo o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇOE NEGO PROVIMENTOao presente recursopara manter a sentença de base em sua totalidade.

PUBLIQUE-SEe, uma vez certificado o trânsito em julgado- o que o Sr. Coordenador certificará - devolvam-se os autos à Comarca de origem, dando-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Luís - MA, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 038458/2018 - SÃO LUÍS/MA

NUMERAÇÃO ÚNICA 0002643-55.2012.8.10.0001
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO (S): ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB/MA 4462), ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/MA 110)
APELADOS: GP COMÉRCIO DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, IVANILDO PENHA GOMES
ADVOGADO: GZANE SOUSA DE MATOS (OAB/MA 10162), TACYARA CARVALHO DUARTE (OAB/MA 9558)
RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE UMA CHANCE. CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS DEVIDOS.
I. A controvérsia dos autos refere-se à falha na prestação de serviços de internet por parte da apelante, em decorrência da qual a parte apelada (empresa GP Comércio de Limpeza e Serviços LTDA) não pôde concluir sua participação em um Pregão Eletrônico (nº 07/2011) para a contratação da empresa para o fornecimento de insumos agropecuários para o Departamento de Produção e Pesquisa do IFMA.
II. Os danos materiais restam configurados sendo o próprio valor do serviço que prestaria caso vencesse o certame, pois essa é a vantagem que deixou de ganhar.
III. Do mesmo modo, se caracterizam os danos morais cujo valor arbitrado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela proporcional e razoável e não caracteriza sucumbência recíproca o fato de não ter sido arbitrado no valor pleiteado.
IV. Dano material, juros a partir da citação e correção monetária da data do efetivo prejuízo; dano moral, juros desde o evento danoso e correção monetária da data do arbitramento.
V. Apelo conhecido e parcialmente provido, monocraticamente, artigo 932, CPC/2015.
DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta por TELEMAR NORTE LESTE S/A, inconformada com a sentença (fls. 158/160) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pela parte apelada, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar a apelante a pagar a título de danos materiais a importância de R$ 5.688,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais) com juros de 1% ao mês a contar do efetivo prejuízo.
Condenou em danos morais em quantia igual à condenação de danos materiais com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de 1% ao mês a contar do arbitramento e ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
Em suas razões (fls. 163/185), a parte recorrente alega a impossibilidade de fixação de danos materiais pela perda de uma chance em 100% (cem por cento) do valor do lucro possível.
Aduz que o caso não configura danos morais, pois se trata de pessoa jurídica e por isso precisa da demonstração do efetivo prejuízo.
Argumenta que, ainda que se considere que houve dano moral, o valor arbitrado se revela desproporcional e irrazoável.
Se insurge contra o termo inicial da correção monetária da indenização por danos morais e invocam que a parte apelada foi sucumbente em grande parte de seu pedido, sendo o caso de sucumbência recíproca.
Por fim, requer o provimento do recurso para que o dano material seja estabelecido na proporção/percentual de modo a observar a possibilidade de concretização da chance (20%, 30% ou 40%) a incidir sobre o montante da chance perdida (R$ 5.688,00 - cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais), devendo o termo inicial dos juros ser a partir da citação, pugnando também pelo afastamento dos danos morais, ou sucessivamente que o valor diminuído.
Requer ainda, seja declara a sucumbência recíproca.
Contrarrazões apresentadas às fls. 209/220.
A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 226/227 pelo conhecimento, sem opinar acerca do mérito.
É o relatório. Passo a decidir.
Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o presente apelo merece ser conhecido, bem como efetuarei o julgamento de forma monocrática, uma vez que o Código vigente estabeleceu a faculdade de o relator dar ou negar provimento ao recurso quando presentes as hipóteses descritas no artigo 932, incisos IV e V, tendo em vista a contrariedade do apelo ou da decisão recorrida a jurisprudência de Tribunal Superior ou deste Tribunal de Justiça.
No mesmo sentido, cumpre-me trazer à baila a Súmula n.° 568 do STJ, *verbis*:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*(Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016). Original sem destaques.*
Sedimentada a necessidade de apreciação monocrática do vertente apelo, passo à sua análise.
A controvérsia dos autos refere-se à falha na prestação de serviços de internet por parte da apelante, em decorrência da qual a parte apelada (empresa GP Comércio de Limpeza e Serviços LTDA) não pôde concluir sua participação em um Pregão Eletrônico (nº 07/2011) para a contratação da empresa para o fornecimento de insumos agropecuários para o Departamento de Produção e Pesquisa do IFMA.
Com efeito, a falha na prestação do serviço e a perda da chance de participar do certame (Pregão Eletrônico) restou incontestável, tendo em vista que a a apelada foi revel, afrontando as regras do Direito Consumeirista (artigo 6º, X, do CDC).
Além disso os documentos juntados pela parte autora/apelada demonstram que de fato a empresa mencionada não conseguiu participar do já citado Pregão Eletrônico em razão da falha na prestação de serviços de internet.
Nesse trilhar, importa destacar que o próprio apelo não nega que houve falha na prestação de serviços, mas se insurge contra o valor do alegado dano material e danos morais.
No que se refere ao dano material, foi pleiteado e deferido a indenização no valor do serviço que a empresa prestaria caso ganhasse o pregão, qual seja, R$ 5.688,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais).
No caso, não há como se quantificar em termos de porcentagem quanto de chance a empresa teria de ganhar o mencionado certame.
Porém, é certo que se participasse concorreria, de modo que poderia ganhar ou perder a modalidade de licitação em questão.
Todavia, essa oportunidade lhe foi frustrada, retirada em decorrência da falha na prestação dos serviços de internet.
Assim, o simples fato de sua oportunidade de concorrer ter sido tolhida, caracteriza a perda de uma chance, devendo a indenização ser no valor dos serviços de deixou de prestar, pois esse é o prejuízo material configurado com a não participação do Pregão Eletrônico, conforme artigo 402 do Código Civil.
Ou seja, a parte apelada perdeu a oportunidade de obter uma vantagem que seria a prestação do serviço ao qual concorreria no pregão Eletrônico.
Ademais, esse fato caracteriza danos morais que também merece ser reparado por meio de uma indenização, a qual deve ser arbitrada em valor razoável e proporcional, de modo que minimize os danos experimentados sem que se configure em enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 927 e 944 do Código Civil.
Corroborando com o exposto segue jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. AÇÕES EM BOLSA DE VALORES. VENDA PROMOVIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERDA DE UMA CHANCE. DANO CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES COM MELHOR VALOR, EM MOMENTO FUTURO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DA OPORTUNIDADE. 1. "A perda de uma chance é técnica decisória, criada pela jurisprudência francesa, para superar as insuficiências da responsabilidade civil diante das lesões a interesses aleatórios. Essa técnica trabalha com o deslocamento da reparação: a responsabilidade retira sua mira da vantagem aleatória e, naturalmente, intangível, e elege a chance como objeto a ser reparado" (CARNAÚBA, Daniel Amaral. A responsabilidade civil pela perda de uma chance: a técnica na jurisprudência francesa. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 922, ago, 2012). 2. Na configuração da responsabilidade pela perda de uma chance não se vislumbrará o dano efetivo mencionado, sequer se responsabilizará o agente causador por um dano emergente, ou por eventuais lucros cessantes, mas por algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar

posição mais vantajosa, que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. 3. No lugar de reparar aquilo que teria sido (providência impossível), a reparação de chances se volta ao passado, buscando a reposição do que foi. É nesse momento pretérito que se verifica se a vítima possuía uma chance. É essa chance, portanto, que lhe será devolvida sob a forma de reparação. 4. A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado.5. No caso concreto, houve venda de ações sem a autorização do titular, configurando o ato ilícito. O dano suportado consistiu exatamente na perda da chance de obter uma vantagem, qual seja a venda daquelas ações por melhor valor. Presente, também, o nexo de causalidade entre o ato ilícito (venda antecipada não autorizada) e o dano (perda da chance de venda valorizada), já que a venda pelo titular das ações, em momento futuro, por melhor preço, não pode ocorrer justamente porque os papéis já não estavam disponíveis para serem colocados em negociação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1540153 RS 2015/0082053-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DE UMA CHANCE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076031830, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AC: 70076031830 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 22/02/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/02/2018)

Apelações Cíveis. Erro médico - Alegação de negligência e imprudência na prestação de serviço médico-hospitalar - Sofrimento e óbito fetal - Intempestivo e inadequado atendimento a que a autora foi submetida que impediu que tivesse a chance da viabilidade do nascimento com vida do feto - Inteligência da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Procedimentos médicos que o caso exigia que não foram adotados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos - Demora na realização dos exames indicados pela literatura médica que indicariam a medida mais adequada para o caso da autora - Óbito fetal - Perda de uma chance configurada - Atendimento intempestivo que não pode ser considerado causa direta do óbito, mas que impediu pronto atendimento e chance de vitalidade fetal - Caracterização de defeito do serviço - Danos morais caracterizados - Razoabilidade do "quantum" indenizatório arbitrado pelo MM. Juízo "a quo" (R$ 40.000,00 e R$ 20.000,00) - Revogação da justiça gratuita incabível - Manutenção da R. Sentença. Nega-se provimento aos recursos. (TJ-SP 00232271220058260562 SP 0023227-12.2005.8.26.0562, Relator: Christine Santini, Data de Julgamento: 14/11/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2017)

Portanto, entendo que andou bem o magistrado de primeiro grau ao arbitrar danos materiais de R$ 5.688,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais) valor que obteria com a chance perdida e danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação à incidência de juros e correção monetária é oportuno destacar que o caso em baila trata de responsabilidade extracontratual.

Desse modo, quanto aos danos materiais, os juros de 1% ao mês deve ser contado desde a citação (art. 405 do Código Civil).

Já no que se refere aos danos morais, estes têm juros moratórios que fluem a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária que incide da data do arbitramento.

Outrossim, não há que se falar em sucumbência recíproca em razão de o autor/apelado não ter obtido os danos morais no valor que pleiteou, uma vez que a sucumbência recíproca está relacionada com o não deferimento do pedido e não do valor exatamente igual ao pleiteado (artigo 86 do CPC).

Ante o exposto, julgo monocraticamente nos termos do art. 932, do CPC/2015 e do disposto na Súmula nº 568/STJ, para dar parcial provimento ao apelo, apenas para corrigir os consectários legais, sendo o dano material com juros de 1% ao mês a contar da citação inicial e correção monetária a partir do efetivo prejuízo e danos morais com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (29.03.2011 - data do Pregão Eletrônico) e correção monetária a contar do arbitramento, no mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado - o que a Sra. Coordenadora certificará - devolvam-se os autos à Comarca de origem, dando-se baixa.

CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº. 0800588-23.2020.8.10.0000.

Processo de origem: Embargos de Terceiro nº 0000881-79.2019.8.10.0026 – 1ª Vara de Balsas.

Agravante : Edileusa Soares de Jesus.

Advogados: Pablo Fernandes Figueiredo dos Anjos (OAB/MA 17679) e Karina Luzia Oliveira Santos Jansen Pereira (OAB/MA 8948).

Agravada : Agrosul Agroquímicos Ltda.

Advogado : Antônio Edson Corrêa da Fonseca (OAB/MA 2504).

Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por EDILEUSA SOARES DE JESUSem face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Balsas que, nos autos dos Embargos de Terceiro por si apresentados (Processo nº 0000881-79.2019.8.10.0026), indeferiu o pleito antecipatório de mérito, dada a ausência de penhora sobre os bens imóveis da embargante/executada, mas tão somente a averbação do trâmite de feito executório para fins de possibilitar a configuração de fraude à execução se realizada alienação posterior, tudo com o intuito de assegurar a quitação da dívida.

Inconformada, aduz, em síntese, que a decisão deve ser reformada, isto porque, conforme consta da ação de execução da qual a demanda de origem é conexa, a dívida é inferior ao valor apurado do imóvel já penhorado como reconhecido pela própria exequente/agravada e a ampliação das medidas executórias podem caracterizar ofensa ao princípio da utilidade da execução, posto que acaba por lhe sacrificar demasiada e desnecessariamente.

Afirma que a manutenção do *decisum*põe em risco sua única fonte de renda e moradia, sobretudo quando é terceira em relação à relação jurídica em debate (companheira do então executado).

Pugna, ao final, pela concessão da liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão *a quo*, tudo a ser confirmado em julgamento de mérito com o definitivo cancelamento da averbação da execução e impedir quaisquer medidas judiciais futuras de cunho executivo a serem realizadas nos imóveis de matrículas nº 3485, 3487, 3489 e 3492.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos para conhecimento do presente recurso, passo à análise do pedido de liminar.

Conforme relatado, a agravante visa nesta ocasião a concessão da antecipação de tutela recursal para, objetivamente, ser

suspensa a ordem promovida pelo juízo *a quo*no sentido de determinar a averbação da tramitação do feito de origem (Ação de Execução) sobre imóveis de sua propriedade, localizados no Município de Alto Parnaíba (matrículas nº 3485, 3487, 3489 e 3492), sobretudo quando é parte terceira estranha à lide inicial e o crédito exigido já se encontra garantido por penhora já realizada em bem cujo valor é superior ao cobrado.

Dito isto e nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão do efeito ativo pretendido (foi negada a liminar no juízo *a quo*) devem estar presentes elementos que evidenciem o *periculum in mora* (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) e o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), requisitos que, adianto, considero presentes no caso em exame.

Explico.

Quanto ao *fumus boni iuris*, fundado na aparente tutelabilidade do vindicado, em análise sumariamente cognitiva[1], considero, com esteio nas alegações formuladas pela agravante (Edileusa Soares de Jesus) e nas provas até então coligidas aos autos, que, no contexto fático apresentado, é possível vislumbrar, neste momento, a plausibilidade necessária ao deferimento, pelo menos, da liminar requerida.

De fato, toda a celeuma é oriunda da Ação de Execução nº 227/2010 ajuizada pela ora agravada (Agrosul) em face de Gilles Serge Denis Bigot, via da qual se exigia o pagamento do débito de R$ 625.186,22 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) decorrente de instrumento de confissão de dívida estabelecido entre eles, sendo realizada penhorade um imóvel (Fazenda Lagedo) com 1.588 ha (um mil, quinhentos e oitenta e oito hectares), o qual, à época do ato (03/09/2010) fora avaliado em R$ 1.160.140,00 (um milhão, cento e sessenta mil e cento e quarenta reais) – fl. 32 do ID 5412770.

Seguindo a regular marcha processual, o mencionado imóvel chegou a ter hasta pública designada, mas, antes de sua realização, pleiteou o então alegado devedor (Gilles Serge Denis Bigot), em 08/06/2017, a suspensão do procedimento dada a necessidade de que fosse promovida a atualização do valor do bem, mormente quando já transcorridos quase 8 anos (fls. 26/30 do ID 5412775), o que foi deferida pela juíza de base no mesmo dia (fl. 6 do ID 5412768) sendo em seguida apresentado novo "Laudo de Avaliação" em 29/11/2017 no qual consignado o montante de R$ 3.733.025,00 (três milhões, setecentos e trinta e três mil e vinte e cinco reais).

Não se manifestando contrariamente ao resultado da avaliação (diversamente do executado que questionou o procedimento, pugnando pela inspeção *in loco*), a exequente/agravada (Agrosul), tal como já tinha promovido anteriormente (com base no valor anterior) – fl. 21 do ID 5412774, requereu a realização de hasta pública em 09/03/2018 (fl. 20 do ID 5413341), mas, em atitude contrária ao pretendido, peticionou em 20/05/2019 alegando que o então executado estava a dilapidar o patrimônio com a "transformação" da área denominada "Serra Branca" em outros 3 (três) imóveis e o transferiu para a sua companheira, Sra. Edileusa Soares de Jesus (ora agravante) e, por esta razão, aliado ao fato de que o imóvel penhorado seria " *inapto e inservível à exploração em toda a sua extensão, por sua conformação de relevo acidentado*", requerendo, ao final, fosse averbada a ação nas matrículas dos imóveis em comento (fls. 06/08 do ID 5413353).

Deferido o aludido pleito pela magistrada de 1º grau, a ora agravante interpôs Embargos de Terceiro requerendo a concessão de liminar para a afastar a constrição sobre seus bens, o que for indeferido via *decisum* objurgado, dentre outras razões porque " *segundo inteligência do parágrafo 2º do art. 828 do CPC/1973, o cancelamento da averbação depende da constrição de bens suficientes para cobrir o valor da dívida*".

Pois bem.

Segundo a narrativa apresentada, vê-se que, no momento, a agravante teve bens imóveis de sua propriedade gravados com informação acerca da tramitação de feito executivo, cuja providência está prevista no art. 828 do NCPC, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Ocorre que tal providência, a meu ver, independe inclusive de decisão judicial, isto porque a conjugação de tal dispositivo com o art. 799, IX, do NCPC é incumbência/faculdade do exequente, que poderá promover a averbação (às suas expensas) no registro de imóveis acerca do feito executório em tramitação, desde que, obviamente, seja uma medida prévia e subjacente de futura penhora a garantir o pagamento do débito exigido.

Nestes termos, a questão se mostra aparentemente favorável à agravante.

A própria agravada/exequente (Agrosul) é absolutamente clara ao indicar no petitório que deu ensejo à averbação em comento que a execução já se encontra garantida por penhora de imóvel do executado, nada existindo dos autos que tenha, a tempo e modo certo, impugnado a realização do ato em 03/09/2010 e após realizadas 2 (duas) avaliações, uma no mesmo dia da constrição, quando o valor já era superior ao débito (bem avaliado em R$ 1.160.140,00) e outra em 29/11/2017 (bem avaliado em R$ 3.733.025,00), tendo apenas o executado pugnado pela repetição *in loco*da estimativa monetária promovida.

Na verdade, a exequente/agravada pugnou foi por 2 (duas) vezes pela realização da hasta pública para fins de alienação do imóvel penhorado, inobstante lhe fosse possível em simples consulta aos registros cartorários públicos constatar a existência de outros bens em nome do executado(inclusive afirma ter conhecimento preexistente), simplesmente permanecendo inerte até a manifestação realizada em 20/05/2019, momento em que, ao que tudo indica, pretende inovar acerca da responsabilidade pelo pagamento do débito, sobretudo quando, em um momento inicial (04/11/2011), buscou que a ora agravante fosse inclusa no polo passivo e, assim, pudesse responder nos autos(fl. 8 do ID 5412774), pleito indeferido no juízo *a quo*(fls. 12/13 do ID 5412774).

Com efeito, não existindo dúvidas acerca da legitimidade da agravante, tanto que a magistrada de base reconhece sua qualificação de terceira (não compõe a ação executiva), não vislumbro possível, nesta ocasião, ser admitida a averbação da tramitação da demanda nos registros de bens de sua propriedade, primeiropor já haver penhora realizada nos autos que, até oportuna produção de provas a ser realizada, é suficiente para garantir o pagamento do débito (não houve sequer demonstração de que a dívida fosse superior), segundodada a ausência de elementos suficientes para se constatar que o imóvel penhorado seja " *inapto e inservível*", ainda mais quando a condição topográfica do mesmo era de pleno conhecimento do exequente (claramente consta tal informação nos laudos de avaliação) e, ainda sim, nada opôs e, terceiropor não considerar, *primo*

icto oculi, a caracterização de fraude à execução, ao tempo em que a simples disposição de outros bens do devedor, diversos do já gravado pela penhora e cuja existência era de conhecimento do credor, sem a prova efetiva de que ficará insolvente, não é suficiente para tal, até mesmo porque, como já mencionado, a dívida está garantida.

Ademais, também considero caracterizado o *periculum in mora*apto a justificar a concessão do pleito antecipatório, isto porque a manutenção da averbação realizada acerca de feito executório a que a agravante, em princípio, não tem responsabilidade definitiva sobre o débito que inclusive já se encontra garantido via penhora, tem o condão de lheimpor risco de difícil ou mesmo impossível reparabilidade, sobretudo quando retira dos imóveis atingidos a renda para sua manutenção.

Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando a suspensão da decisão recorrida e, por consequência, da ordem de averbação realizada sobre as matrículas nº 3485, 3487, 3489 e 3492 dos imóveis de propriedade da agravante, localizados em Alto Parnaíba/MA.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC (15 dias).

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se o juízo de base acerca do teor da presente Decisão (art. 1019, I, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz

RELATORA

1“O requisito específico *fumus boni iuris* não comporta em si mesmo uma decisão a respeito do mérito, pelo contrário, a sua relação é sumariamente cognitiva e o requisito se constitui por uma análise aparente de tutelabilidade, ou seja, que o direito indicado pela parte que requer tal providência e que se busca assegurar, por meio dela, encontra-se, em hipótese, respaldo no ordenamento jurídico substancial”. (DIAS, Jean Carlos. Tutelas Provisórias no Novo CPC: Tutelas de Urgência e Tutela de Evidência. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 55).

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800603-89.2017.8.10.0034
APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255)
APELADA: DEUSDETE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCELO MOREIRA MOTA (OAB/MA 15.605-A)
RELATOR: **DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

DECISÃO

O caso em apreço se refere ao tema tratado no julgamento do *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53983/2016* pelo Plenário deste Tribunal de Justiça que formou tese jurídica sobre empréstimos consignados.

Por sua vez, foi interposto Recurso Especial Cível sob o n° 13978/2019, que versa sobre os temas do pagamento das custas da perícia grafotécnica e da repetição do indébito, razão pela qual deve ser sobrestado o presente processo até solução definitiva sobre a controvérsia.

Desse modo, **DETERMINO** que o presente apelo seja sobrestado até o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido *IRDR*, nos termos do art. 982, I, § 5º, do Código de Processo Civil.

ENCAMINHEM-SE os autos à Coordenadoria da Sexta Câmara Cível.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801787-80.2017.8.10.0034
APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS SALAZAR PEREIRA
ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA (OAB/MA 10063)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255)
RELATOR: **DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

DECISÃO

O caso em apreço se refere ao tema tratado no julgamento do *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53983/2016* pelo Plenário deste Tribunal de Justiça que formou tese jurídica sobre empréstimos consignados.

Por sua vez, foi interposto Recurso Especial Cível sob o n° 13978/2019, que versa sobre os temas do pagamento das custas da perícia grafotécnica e da repetição do indébito, razão pela qual deve ser sobrestado o presente processo até solução definitiva sobre a controvérsia.

Desse modo, **DETERMINO** que o presente apelo seja sobrestado até o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido *IRDR*, nos termos do art. 982, I, § 5º, do Código de Processo Civil.

ENCAMINHEM-SE os autos à Coordenadoria da Sexta Câmara Cível.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0801881-62.2019.8.10.0000 – ANAPURUS/MA

PROCESSO DE REFERÊNCIA: 654-07.2017.8.10.0076

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANAPURUS

ADVOGADO (S): NAYANA GALDINO DA CONCEIÇÃO (OAB/MA 10894) E LUAN LESSA SANTOS (OAB/MA 15749)

AGRAVADO: KEILE SOMÕES SOUSA

ADVOGADO (s): JOÃO CARLOS ALVES MONTELES (OAB/MA 3485)

RELATOR: *DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS*

DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo MUNICÍPIO DE ANAPURUS em face da decisão prolatada pelo Juízo da Comarca de Brejo/MA, que nos autos da Ação de Anulação de Processo Administrativo Disciplinar c/c Condenação em Reintegração de Posse e Pagamento de Vencimentos Atrasados, processo nº 654-07.2017.8.10.0076, ajuizado pela agravada em desfavor do município agravante, deferiu a tutela antecipada pleiteada, para determinar que o município reintegre a servidora no cargo público que antes ocupava (professora) e reestabeleça o pagamento mensal de seus vencimentos, sob pena de responsabilização, civil criminal e por ato de improbidade administrativa e ainda multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Em suas razões recursais, o agravante alega que a decisão vergastada não merece prosperar, tendo em vista que o afastamento da servidora se deu mediante Processo Administrativo Disciplinar, com observância do contraditório e ampla defesa, uma vez que constatou irregularidades na nomeação da agravada que supostamente teria adentrado no serviço público por meio de concurso público.

Arguiu que no PAD foi constatada irregularidade na sua nomeação, que teria sido somente em 2016 retroativa a um concurso público realizado desde o ano de 2002.

Sustenta que a decisão agravada antecipou tutela contra a fazenda pública, o que é vedado por meio de diversos dispositivos legais, eis que tem natureza satisfativa.

Aduz estarem presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso uma vez que a decisão agravada pode ensejar no efeito multiplicador, além de evidenciar o grande número de demandas oriundas de servidores irregulares, isto é, servidores que não são concursados nem estáveis na forma da lei.

Com tais argumentos, requer seja deferida antecipação dos efeitos da tutela recursal, para impedir que a tutela antecipada produza efeitos imediatos e ao final, requer o provimento do recurso para confirmar integralmente a antecipação da tutela recursal.

O agravante juntou documentos.

Eis o relatório. DECIDO.

Restando evidenciado o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade que são inerentes ao recurso, em especial daqueles previstos no art. 1017 do CPC de 2015, dele conheço. Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, a saber, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Importante também que a medida não tenha o caráter de irreversibilidade.

Nesse sentido é o que disciplina o artigo 300 do Novo CPC, vejamos:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o artigo 1.019 do mesmo *códex* disciplina que:

> Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
>
> I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No caso em debate não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela recursal pretendida no presente recurso. Explico.

O cerne da controvérsia reside em analisar, os requisitos da decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de origem, determinando que o município/agravante reintegre a servidora/agravada no cargo público que antes ocupava (professora) e reestabeleça o pagamento mensal de seus vencimentos, sob pena de responsabilização, civil criminal e por ato de improbidade administrativa e ainda multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Pois bem.

Com efeito é poder-dever do Gestor Público zelar pela boa administração da coisa pública com fim de evitar malversação do dinheiro público ou seu uso indevido, causando prejuízos à coletividade e à sociedade representada.

Essa é uma prerrogativa garantida à Administração Pública pelo Princípio da Auto Tutela e da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Todavia, esse poder não deve ser usado de forma absoluta e indiscriminada.

Há sempre que se observar direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados para que se possa ter uma sociedade e uma administração equilibrada e harmônica.

Desse modo, cabe consignar que o caso dos autos versa sobre o afastamento de uma servidora do Município de Anapurus que supostamente foi efetivada no serviço público por meio de concurso realizado em 2002, mas que seu nome não consta na folha de pagamento do Município no ano de 2004, conforme certidão do TCE juntada aos autos.

Essa é a única prova que o agravante colaciona como forma de evidenciar a alegada irregularidade na nomeação da agravada no cargo de professora.

Todavia, conforme consignou o magistrado de base, a autora da ação de reintegração de cargo e anulação de PAD (agravada) juntou seu termo de posse e a decisão do seu afastamento, o que comprova o seu vínculo com o ente público e seu afastamento precoce, pois, em que pese o agravante tenha alegado que o afastamento ocorreu mediante o devido processo legal, com observância de contraditório e ampla defesa, isto não restou comprovado.

Nesse trilhar, cabe ressaltar que contraditório e ampla defesa são princípios corolários do direito e da democracia.

Portanto, ao menos nessa análise perfunctória dos autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Ademais, embora o agravante argumente acerca da vedação de deferimento de tutela antecipada contra a fazenda pública, no caso dos autos, se trata de um afastamento de servidor público, de forma sumária, sem a comprovação de que houve um Processo Administrativa Disciplinar com observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Logo, fazendo-se um ponderação de princípios e valores, há que se reconhecer que o afastamento da servidora pode interferir na sua dignidade humana, pois se trata de tolher o seu direito ao trabalho e ao correspondente salário, que é verba alimentar.

De outra banda, o Município não comprova que sua nomeação ocorreu de forma irregular.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL,** mantendo a decisão agravada irretocável, até a decisão final do presente agravo.

Notifique-se o Juízo do feito – Juízo da Comarca de Brejo, nos autos de origem de nº 654-07.2017.8.10.0076, para tomar ciência desta decisão, ficando desobrigado de prestar informações a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer fato novo que mereça ser trazido ao conhecimento deste Relator.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e CUMPRA-SE.

São Luís, 02 de fevereiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803079-05.2018
APELANTE: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
ADVOGADA: JÉSSICA MARIA GABRIELA DA SILVA DINIZ (OAB/MA 13.901)
APELADO: MARIA HELENA BRABOSA DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: GUSTAVO RENANI VON BRIXEN MONTZEL
RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. APELO DESPROVIDO.

I. É dever do poder público, previsto no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, assegurar saúde ao cidadão, garantindo-lhe meios adequados de acesso ao tratamento médico, fornecendo-lhe, inclusive, acaso necessário, medicamentos e tratamento de saúde.

II. O sistema de saúde é de responsabilidade de todos os entes federados, podendo o cidadão demandar em face de qualquer deles conjunta ou separadamente.

III – Não é admissível que o Município apelante se negue a prestar seu dever constitucional, invocando para tanto à teoria da reserva do economicamente possível, sem demonstrar a efetiva carência de recursos financeiros, pois a proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse do ente público.

IV. Sendo o direito à saúde um bem jurídico de responsabilidade do Estado para cuja garantia não estabelece a nossa Constituição qualquer condição, resta claro ser dever inafastável do ente municipal proporcionar as condições necessárias para a garantia desse direito.

V. Apelação desprovida, com base no art. 932, IV do CPC.

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Açailândia, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência ajuizada por Maria Helena Barbosa do Nascimento, julgou procedentes os pedidos, para condenar o Apelante e o Estado do Maranhão a fornecer a parte autora internação em leito de UTI público ou particular, na falta do primeiro, pelo tempo necessário ao tratamento da paciente.

O apelante, em suas razões recursais de Id 4080901, sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o caso em apreço trata de pedido que não está na competência do Município de Açailândia, ou seja, não é fornecido pela rede pública municipal, razão pela qual, cumpre ao município apenas auxílio e ajuda de custa para tratamento fora do domicílio – TFD.

Alega que atende uma grande quantidade de munícipes, sendo que, por vezes, a demanda é grande para a verba orçamentária que dispõe e que fornece medicamentos constante de farmácia básica, bem como cirurgias de baixa e média complexidade, sendo que para as demais cirurgias possui como referência os municípios de Imperatriz e São Luís.

Aduz ainda, que a saúde não se constitui em direito subjetivo individual de cada pessoa, mas de todos os cidadãos, de modo que não possui condições financeiras de custear as despesas oriundas do tratamento da paciente.

Diz mais, que a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor da causa, importa em prejuízo ainda maior ao sistema público de saúde.

Requer o provimento do recurso, para que a sentença seja reformada, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e afastada a condenação em honorários advocatícios

A apelada apresentou contrarrazões no Id 4080904.

A Procuradoria Geral de Justiça em parecer de Id 5171420 se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o presente apelo merece ser conhecido, bem como efetuarei o julgamento de forma monocrática, uma vez que o Código vigente estabeleceu a faculdade de o relator negar ou dar provimento ao recurso quando presentes as hipóteses descritas no artigo 932, incisos IV e V, tendo em vista a contrariedade do apelo ou da decisão recorrida a jurisprudência de Tribunal Superior ou deste Tribunal de Justiça.

No caso em comento, a apelada ajuizou a demanda objetivando a internação em leito UTI às expensas do Município ora apelante e do Estado do Maranhão.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a saúde é direito fundamental de todos e dever de todos os entes federados, podendo o cidadão demandar em face de qualquer deles conjunta ou separadamente.

Aliás, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o dever do Estado, sentido genérico, ou seja, modo indistinto por todos os seus entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, de assegurar o direito à saúde, na forma dos artigos 23, II e 196, ambos da Constituição Federal. Confiram-se, a seguir, os seguintes julgados:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. **2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes**. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem. (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017) (g.n.)

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016). (g.n.)

In casu, restou provado nos autos a gravidade da doença que acometia a requerente, pois era portadora de problemas graves de insuficiência respiratória e miocardiopatia, havendo recomendação médica para internação em UTI.

Nesse contexto, não é admissível que o Município de Açailândia se negue a prestar seu dever constitucional, invocando para tanto à teoria da reserva do economicamente possível, sem comprovar a efetiva carência de recursos financeiros, pois a proteção à inviolabilidade do direito à vida, bem fundamental para o qual deve o Poder Público direcionar suas ações, deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse do ente estatal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI N. 11.445/2007. OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, mediante prévio projeto técnico, e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública.

2. Caso em que o Poder Executivo local manifestou anteriormente o escopo de regularizar o sistema de encanamento da cidade. A câmara municipal, entretanto, rejeitou a proposta.

3. O juízo de primeiro grau, cujo entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem, deu parcial procedência à ação civil pública – limitando a condenação à canalização em poucos pontos da cidade e limpeza dos esgotos a céu aberto. A medida é insuficiente e paliativa, poluindo o meio ambiente.

4. O recorrente defende que é necessária elaboração de projeto técnico de encanamento de esgotos que abarque outras áreas carentes da cidade.

5. O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. No caso descrito, não pode haver discricionariedade do Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância de tal política pública fere aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado.

6. Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexequibilidade dos pedidos da ação civil pública.

7. **Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexequibilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa – o que não se verifica nos autos.**

Recurso especial provido.

(REsp 1366331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) (g.n.)

Desse modo, sendo o direito à saúde um bem jurídico de responsabilidade de todos os entes federados, para cuja garantia não estabelece a nossa Constituição qualquer condição, resta claro ser dever inafastável do ente estadual proporcionar as condições necessárias para a garantia desse direito, devendo empreender todos os esforços para a sua concretização, o que no caso concreto implica na garantia da internação da apelada.

ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

PUBLIQUE-SE, e uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquive-se.

CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO N.º 0806095-73.2019.8.10.0040
EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORA: NAHYMA RIBEIRO ABAS
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ

DECISÃO

Trata-se de exceção de impedimento oposta pela representante do Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Juiz de Direito Joaquim da Silva Filho, titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n° 0810899-55.2017.8.10.0040.

Ocorre que o presente feito foi distribuído equivocadamente à Sexta Câmara Cível.

Entretanto, nos termos do art. 11, inciso II, alínea “c”, do RITJMA, a competência para processamento e julgamento da presente exceção é das Câmaras Cíveis Reunidas, *in verbis*:

Art. 11. Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

II - julgar:

[...]

c) suspeições e impedimentos dos juízes de direito, nos feitos cíveis;

Dessa forma, determino a retificação dos autos para Exceção de Impedimento e a sua redistribuição para uma das Câmaras Cíveis Reunidas.

Cumpra-se.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0809463-47.2018.8.10.0001

APELANTE:IDALEIA FRANCISCA CHAGAS SILVA
ADVOGADO: JOSÉ ALCY MONTEIRO DE SOUSA (OAB/MA 9209)
APELADO: BANCO PAN S.A
ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA (OAB/PE 15348-A)
RELATOR: **DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

DECISÃO

O caso em apreço se refere ao tema tratado no julgamento do *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53983/2016* pelo Plenário deste Tribunal de Justiça que formou tese jurídica sobre empréstimos consignados.

Por sua vez, foi interposto Recurso Especial Cível sob o n° 13978/2019, que versa sobre os temas do pagamento das custas da perícia grafotécnica e da repetição do indébito, razão pela qual deve ser sobrestado o presente processo até solução definitiva sobre a controvérsia.

Desse modo, **DETERMINO** que o presente apelo seja sobrestado até o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido *IRDR*, nos termos do art. 982, I, § 5º, do Código de Processo Civil.

ENCAMINHEM-SE os autos à Coordenadoria da Sexta Câmara Cível.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809892-17.2018.8.10.0000
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0837941-652018.8.10.0001
AGRAVANTE: Estado do Maranhão
PROCURADOR DO ESTADO: Osmar Cavalcante Oliveira
AGRAVADA: Lena Maria Veloso Araújo
ADVOGADO (a): Samatha maria Pires de Oliveira (OAB MA 11.890)
RELATOR: Desembargador **Luiz Gonzaga** Almeida Filho

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Maranhão, em face da decisão do Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário da Comarca de São Luís/Ma, que, nos autos da Execução nº 0837941-652018.8.10.0001, intimou o Agravante para *" no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o percentual de 21,7% na remuneração do exequente, bem como oficie-se a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, na pessoa de sua secretária, a Sra. LILIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES, para dar imediato cumprimento à obrigação de fazer prescrita no título executivo, procedendo à implantação do percentual de 21,7% na remuneração da autora. Estabeleço ainda que o Estado do Maranhão comprove nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o efetivo cumprimento da obrigação ora imposta, sob pena de fixação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.".*

Colhe-se dos autos que a Agravada ajuizou Ação Ordinária contra omissão do Estado do Maranhão consistente na exclusão dos servidores públicos estaduais, aposentados e pensionistas da revisão geral de vencimentos conferido pela lei estadual nº 8.369/2006.

A ação foi julgada, ao final, procedente, reconhecendo o direito dos substituídos ao percentual de 21,7% deferido pela Lei nº 8.369/2006. Após o trânsito em julgado a Agravada ajuizou execução na qual o juiz de base proferiu despacho intimando o Agravante a realizar o pagamento nos moldes acima transcritos.

Inconformado com a decisão, o Agravante interpôs o presente recurso defendendo, em suma, ilegitimidade *ad causam* do Sindicato SINTSEP vez que a Agravada pertence a carreira vinculada ao SINPROESSEMA (Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão). Por fim, requer seja concedido efeito suspensivo ao Agravo para suspender a decisão que determina ao Agravante a implantação de percentual nos vencimentos do Agravado.

Vieram-me os autos conclusos.

O artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, adequando-se, portanto, ao caso sob análise.

De tal modo, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o Agravante pretende a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o pagamento relativo a revisão geral de vencimentos conferido pela lei estadual nº 8.369/2006 ao percentual de 21,7%.

No que se refere a concessão do efeito suspensivo vindicado, possibilidade prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá ser concedido havendo perigo de que a decisão impugnada cause lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante.

Dessa forma, tem, por fim, evitar o perecimento do direito do postulante diante do seu tardio reconhecimento, exigindo-se para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A ausência de quaisquer dos requisitos mencionados obsta a pretensão formulada, ao menos nesse prévio juízo de cognição.

No caso em tela vejo que razão assiste ao Agravante quanto o seu pedido de suspensividade da decisão agravada que determinou a implantação do percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento) no vencimento da Agravada. Isso porque, o despacho agravado determina a intimação do executado para no prazo de 30 (trinta) dias implantar na remuneração do exequente, o percentual de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento), sem verificar a sua legitimidade ativa para executar, individualmente, sentença condenatória coletiva proferida em ação proposta por categoria sindical diversa à que ele pertence, o que se procedente, ofende o princípio da unicidade sindical, inviabilizando, por consequência, a pretensão do postulante.

Há, no caso em apreço, evidente probabilidade de ocorrência de um possível erro de procedimento no despacho agravado, por não atentar, o juízo do feito, para o fato de que a execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é regida pelo regramento próprio do art. 535 que prescreve: "*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, podendo arguir: […]II – ilegitimidade de parte*", dentre outras matérias.

De outro giro, no Recurso Extraordinário nº 612043/PR com reconhecimento de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal discutiu-se a extensão dos efeitos de sentença prolatada em ação coletiva submetida ao rito ordinário, ajuizada por entidade associativa de caráter civil, tendo sido fixada a seguinte tese:

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

Não restam dúvidas que o sindicato, autor da ação coletiva, na qual foi proferida sentença que se busca execução, é uma associação civil, que atuou como substituta processual dos filiados, na forma do art. 5º, XXI e art. 8º, III, ambos da Constituição da República e nessa medida, conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário com repercussão geral demonstrada acima mencionado, necessária se faz a comprovação da condição de filiada ao SINTSEP, o que não houve por parte da Agravada.

Nesse sentido tem se posicionado este Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO/SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM DE IMPLANTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Em cumprimento individual de sentença coletiva, a determinação inicial de implantação do percentual reconhecido, sem fundamentação que dê suporte jurídico à determinação judicial nele contida, especialmente pela ausência de prova da condição de beneficiária da Exequente, obsta o cumprimento da obrigação de fazer encartada no *decisum*. 2. Ante o risco de dano ao ente federativo ao ser compelido a implantar percentual no contracheque de quem sequer sabe-se legitimado a tal pleito, há que ser reformada a decisão recorrida na parte que determinou a implantação do percentual reconhecido, para que, em primeiro grau, seja dirimida a controvérsia acerca dessa legitimidade ativa ad causam, antes de emitida qualquer ordem em sede de cumprimento de sentença. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJ MA AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0810934-04.2018.8.10.0000 RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 3ª CÂMARA CÍVEL, Sessão de Julgamento do dia 24/05/2019)
>
> EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP) OBJETIVANDO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PERCENTUAL DE 21,7% CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE RECEBIDOS (8,3%) E O PERCENTUAL DEFERIDO PELA LEI Nº 8.369/2006 (30%). DECISÃO DO MAGISTRADO DE 1º GRAU DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PERCENTUAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PELO ESTADO DO MARANHÃO. PRECEDENTE DO STF NO RE 612043/RS NO QUAL DEFINIDA TESE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE FILIADO POR MEIO DE JUNTADA

DE RELAÇÃO À INICIAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. I. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP). II. Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 612043/PR no qual fora fixada a seguinte tese jurídica: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa dos interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. III. Não restam dúvidas que o sindicato, autor da ação coletiva, na qual foi proferida sentença que se busca execução, é uma associação civil, que atuou como substituta processual dos filiados, na forma do art. 5º, XXI e art. 8º, III, ambos da Constituição da República e nessa medida, conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário com repercussão geral demonstrada acima mencionado, necessária se faz a comprovação de que o agravado, para que possa se beneficiar da coisa julgada, demonstre sua filiação ao SINTSEP em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, ou seja, 10/12/2009 – data da distribuição da ação ordinária, o que não ocorreu nos autos. IV. Decisão reformada. V. Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão agravada que determinou a implantação imediata do percentual de 21,7% nos vencimentos do agravado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). (TJ MA QUINTA CÂMARA CÍVEL SESSÃO DO DIA 10 DE JUNHO DE 2019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810903-81.2018.8.10.0000 RELATOR: Des. RAIMUNDO José BARROS de Sousa)

Ademais, vejo que o segundo requisito para concessão do efeito suspensivo ativo também se encontra presente, pois o não deferimento da medida causa danos ao Agravante na medida em que a implantação do percentual de 21,7% gera impactos financeiros.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para impedir todos os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso.

Comunique-se o juízo de primeiro grau a concessão da medida.

Intimem-se a Agravada para, se desejar, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos no art. 1.019, II do CPC/2015.

Após as providências, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, conforme determina o art. 1.019, III do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís-Ma, 03 de fevereiro de 2020

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho
Relator

A10

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0812274-57.2018.8.10.0040
APELANTE: ANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: WAIRES TALMON DA CONSTA JUNIOR (OAB/MA 12234)
APELADO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (OAB/MA 19.411-A)
RELATOR: **DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

DECISÃO

O caso em apreço se refere ao tema tratado no julgamento do *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53983/2016* pelo Plenário deste Tribunal de Justiça que formou tese jurídica sobre empréstimos consignados.

Por sua vez, foi interposto Recurso Especial Cível sob o n° 13978/2019, que versa sobre os temas do pagamento das custas da perícia grafotécnica e da repetição do indébito, razão pela qual deve ser sobrestado o presente processo até solução definitiva sobre a controvérsia.

Desse modo, **DETERMINO** que o presente apelo seja sobrestado até o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido *IRDR*, nos termos do art. 982, I, § 5º, do Código de Processo Civil.

ENCAMINHEM-SE os autos à Coordenadoria da Sexta Câmara Cível.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.
DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0812287-56.2018.8.10.0040
APELANTE: DAMIANA FERREIRA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: WAIRES TALMON DA COSTA JUNIOR (OAB/MA 12.234)
APELADO: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB/RJ 153999)

RELATOR: **DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

DECISÃO

O caso em apreço se refere ao tema tratado no julgamento do *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53983/2016* pelo Plenário deste Tribunal de Justiça que formou tese jurídica sobre empréstimos consignados.

Por sua vez, foi interposto Recurso Especial Cível sob o n° 13978/2019, que versa sobre os temas do pagamento das custas da perícia grafotécnica e da repetição do indébito, razão pela qual deve ser sobrestado o presente processo até solução definitiva sobre a controvérsia.

Desse modo, **DETERMINO** que o presente apelo seja sobrestado até o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido *IRDR*, nos termos do art. 982, I, § 5º, do Código de Processo Civil.

ENCAMINHEM-SE os autos à Coordenadoria da Sexta Câmara Cível.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0819168-40.2016.8.10.0001
APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: MANUELLA GONÇALVES COSTA
APELADA: LILIAN DO VALE MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO: RICARDO CAMPOS DA CUNHA (OAB/MA 10044)
RELATOR: Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE JULGA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

I. O pronunciamento do juiz que julga improcedente a impugnação à execução possui natureza de decisão interlocutória, a qual desafia o recurso de agravo de instrumento.

II. Não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos, pois o recorrente incidiu em erro grosseiro caracterizado pela interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria.

III. Apelação Cível não conhecida, na forma do art. 932, III, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Maranhão, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís que, nos autos da Execução Individual de Sentença Coletiva proposta pelos ora apelados, julgou improcedente a impugnação à execução, por não vislumbrar inexigibilidade de título e excesso de execução.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante que o título judicial executado é manifestamente inconstitucional, sendo indevido o crédito dele decorrente.

Ressalta que na hipótese de se considerar o título exigível, o limite final da diferença de vencimentos não é de dezembro de 2012, mas maio de 2003, quando editada a Lei estadual n.° 7.885/2003, que restabeleceu o escalonamento de 5% entre as referências da tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2° graus, objeto da Ação Ordinária n.° 14.440/2000, da qual se originou o título judicial.

Aduz ainda, que a execução do julgado deve limitar-se ao período de novembro de 1995 a maio de 2003, sendo incabível eventual alegação de ofensa à coisa julgada, pois esta fica adstrita ao contexto fático e jurídico em que prolatado o julgado.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente apelo, para que a sentença seja reformada e, via de consequência, julgar procedente a impugnação apresentada.

Contrarrazões apresentadas no ID n° 2734829.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de ID n° 3033650, se manifestou pelo provimento do recurso ou pela suspensão do processo.

Decisão Id 3386801, determinando o sobrestamento do processo, em razão do Incidente de Assunção de

Competência n° 18.193/2018.

Petição dos apelados Id 4534899, em que o pugnam pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil autoriza o relator a monocraticamente, não conhecer do recurso que seja inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com efeito, a sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487 põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, ainda que assim não a denomine, consoante disposto no art. 203, § 1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*
>
> *§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*

Assim, se a decisão proferida no cumprimento de sentença extinguir o processo ou uma fase processual, este ato será sentença, em face da qual caberá apelação.

Por outro lado, se o pronunciamento judicial acolher parcialmente a impugnação ou a julgar improcedente, o recurso cabível é agravo de instrumento, uma vez que tais decisões não extinguem totalmente o processo. O parágrafo único do art. 1.015 do CPC assim dispõe:

> *Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*
>
> ***Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.***

Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. I - A decisão que rejeita a impugnação não extingue a Ação Executiva, razão pela qual é atacável por meio de Agravo de Instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de Apelação, já que a decisão não põe fim ao processo, tendo, portanto, natureza de decisão interlocutória. II - O princípio da fungibilidade é inaplicável quando, não há dúvida, na doutrina e jurisprudência quanto ao recurso correto a ser utilizado.(TJ-MA - AGR: 0208912013 MA 0013098-55.2007.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 04/07/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2013)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 535 DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A FASE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. **2. "Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC, não se aplicando o princípio da fungibilidade para conhecimento de de apelação, por constituir erro grosseiro". (AgRg no AREsp 154.794/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 11.12.2014).** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 983766 RS 2016/0243506-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017) (Grifei)*

No caso em apreço, verifico que o magistrado de base, na decisão de ID n.° 2734817, julgou improcedente a impugnação à execução.

Tem-se, portanto, uma verdadeira decisão interlocutória que não desafia o recurso de apelação, mas sim o agravo de instrumento.

Impossível, no ponto, o conhecimento da apelação como agravo de instrumento, uma vez que "*consoante fixado na jurisprudência desta Corte, constitui erro grosseiro, nesses casos, a opção pelo recurso de apelação em substituição ao de agravo de instrumento, o que impede até mesmo, a aplicação da fungibilidade recursal*"(REsp 1508929/RN, Rel.

Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017).

A propósito, confiram-se os seguintes julgados do STJ:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. RESOLUÇÃO DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL.*
> *(…)2.* ***A decisão que resolve a impugnação sem por fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação,*** *nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 209.349/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15.03.2016, DJe 28.03.2016)*
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO. EXECUÇÃO NÃO EXTINTA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC,* ***a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.***
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 245.499/RJ, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01.03.2016, DJe 04.03.2016)*

Na hipótese dos autos, o recurso revela-se manifestamente inadmissível.

Dessa forma, a presente apelação não deve ser conhecida, restando configurado erro grosseiro por parte do ora apelante.

ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da presente apelação por sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

CUMPRA-SE.

São Luís/MA, 31 de janeiro de 2020

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: 0828640-94.2018.8.10.0001
APELANTE: JOSE FARIA DA COSTA
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO SILVA (OAB/MA 9.150)
APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. PRAZO COMEÇA A CORRER DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.
I. A presente demanda versa sobre a existência ou não da prescrição do direito da autora, ora apelante, em executar individualmente seu crédito advindo do título judicial fruto da Ação de Cobrança Coletiva n° 14.440/2000.
II. Alegação do apelante de que o prazo prescricional só começa a correr da liquidação da sentença, e não do trânsito em julgado. Não prospera. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação de Execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.
III. Apelação Conhecida e Não Provida.

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da capital que no *Cumprimento de Sentença* ajuizada contra o ESTADO DO MARANHÃO reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito, *ex vi* do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o Apelante alega que não houve prescrição, pois acredita que o prazo prescricional para a execução individual iniciou-se quando da decisão de homologação da liquidação, havida em 09 de dezembro de 2013, e não do trânsito em julgado da ação coletiva havido em agosto de 2011. Ao final, requer a reforma da sentença, para que seja anulada e procedido o regular processamento do feito.

Em contrarrazões o Estado do Maranhão refuta os argumentos da apelação informando que não se trata de execução, mas sim de liquidação sob a modalidade cálculos e que liquidação por cálculos não interrompe a prescrição. Além disso, informa que já se consumou a prescrição, requerendo a manutenção da sentença de base.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo para manter a sentença censurada em sua integralidade.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Em princípio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, permite ao Relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Pois bem, a presente demanda versa sobre a existência ou não da prescrição do direito do autor, ora Apelante, em executar individualmente seu crédito advindo

do título judicial fruto da Ação de Cobrança Coletiva n° 14.440/2000.

O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, ou seja, de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado, conforme elucida a súmula 150 do STF, qual seja, *"Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"* .

No que tange às possibilidades de interrupção da prescrição, esclarece-se que a propositura da ação de execução na ação coletiva interrompe o prazo prescricional das execuções individuais. Outrossim é verdade, também, que por força do art. 202,VI, do Código Civil, pode ocorrer a interrupção da prescrição em decorrência de ato que reconheça o direito pelo devedor, isto é, em razão de feitura de acordo extrajudicial, por exemplo.

Feitas essas considerações, passo a análise dos autos.

Da análise dos autos, percebo que a ação coletiva em comento transitou em julgado no dia 18.07.2011, momento que se iniciou o prazo prescricional, o qual se encerraria em cinco anos, no caso 18.07.2016, prazo máximo para a pretensão dos autores.

Todavia a presente ação só fora ajuizada em 26/06/2018, estando portanto encoberta pelo manto da prescrição.

Por outro viés, o Dec. 20.910/32 em seu art. 9° determina que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo", não podendo, em função dessa regra, ficar aquém do prazo de 5 anos (súmula 383 STF).

Sucede que, como já dito alhures e segundo o próprio Código Civil Brasileiro, o motivo trazido pelos Apelantes (Liquidação de Sentença) não é interruptivo da prescrição, muito menos ponto de início de contagem deste instituto. *Verbis:*

> **Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:**
> I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
> II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
> III - por protesto cambial;
> IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
> V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
> VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.
> Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE. **1. Nos termos da jurisprudência do STJ a Ação de Execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.** Porém, na hipótese dos autos, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da Ação de Execução coletiva pelo Sindicato, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva (24.4.2014). 2. Consoante informações extraídas do aresto objurgado, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 27.1.2005. O prazo prescricional teve seu curso interrompido com a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato em 22.6.2005, reiniciando-se a contagem do prazo pela metade em 24.4.2014. Por sua vez, a Ação de Execução individual do título coletivo foi ajuizada em 9.2.2015; dentro, portanto, do prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, não tendo ocorrido, por conseguinte, a prescrição. 3. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ – REsp: 1724832 RJ 2018/0009569-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO AO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COGNITIVA. I - A Súmula n. 150 do Pretório Excelso estabelece que a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Baseada no enunciado da referida Súmula, **esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento** (AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/04/2013). II – **De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do *quantum debeatur* não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição** (REsp 1159042/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/11/2014). III - Entende este Superior Tribunal de Justiça que a propositura da execução coletiva pelo Sindicato autor da demanda cognitiva é causa de interrupção do prazo prescricional. IV - Não sendo necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, não há falar em ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ.V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1152472/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

Nesta Corte de Justiça, cito recente aresto de minha relatoria, onde a Sexta Câmara Cível, por votação unânime, reconheceu que o termo "a quo" para a contagem do prazo prescricional tem início com o trânsito em julgado da ação coletiva:

> APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. PRAZO COMEÇA A CORRER DO TRANSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. I. A presente demanda versa sobre a existência ou não da prescrição do direito da autora, ora apelante, em executar individualmente seu crédito advindo do título judicial fruto da Ação de Cobrança Coletiva n° 14.440/2000. II. Alegação do apelante de que o prazo prescricional só começa a correr da liquidação da sentença, e não do trânsito em julgado. Não prospera. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação de Execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. III. Apelação Conhecida e Não Provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802508-56.2017.8.10.0026; Sexta Câmara Cível. Rel. Des. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO; Data do ementário:17/06/2019)

Ante o exposto, invoco a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte acerca do tema trazido ao segundo grau, para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de Fevereiro de 2020.
Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho
Relator

A9

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 08322967-48.2019.8.10.0001
APELANTE: ERALDO VIEIRA SOARES
ADVOGADO: JOÃO VITOR CALDAS KAGUEYAMA (OAB/MA 19.667)

APELADO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA: AMANDA PINTO NEVES
RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE. **JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 932, IV e V DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.** ***SENTENÇA MANTIDA.***

I. A controvérsia gira acerca da legitimidade do Apelante para executar individualmente o título coletivo oriundo da ação coletiva proposta pela Associação dos Servidores Públicos Militares do Estado do Maranhão – ASSEPMMA (processo nº 0025326-86.2012.8.10.0001).

II. Não merece prosperar o argumento de violação da coisa julgada, uma vez que embora a Associação dos Servidores Públicos Militares do Maranhão – ASSEPMMA tenha proposto a ação em benefício de seus associados, há que se ter em mente que os legitimados para executar esse título coletivo de forma individual restringem-se àqueles que comprovaram a sua condição de associado (filiado) à época da propositura da Ação Ordinária nº 25326-86.2012.8.10.0001.

III. *In casu*, o autor não comprovou a condição de filiado, pelo que deve ser reconhecida a ilegitimidade para a execução do julgado.

IV. Apelação desprovida.

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ERALDO VIEIRA SOARES em face da sentença de ID 5356582 prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís – Comarca da Ilha de São Luís, nos autos do Cumprimento de Sentença coletiva oriunda da ação coletiva proposta pela Associação dos Servidores Públicos Militares do Estado do Maranhão – ASSEPMMA, movida em face do Estado do Maranhão, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ilegitimidade do exequente.

Em suas razões recursais (ID 5356585), o apelante alega ser inaplicável ao caso concreto as exigências abstraídas nos julgamentos dos RE ns. 573.232 e 612.043, pois o comando sentencial que decorreu da ação coletiva é anterior às decisões do STF.

Afirma que a juntada na inicial das ações coletivas de conhecimento de rol de substituídos, lista de filiados, autorização da assembleia da categoria ou ainda autorização individual não era exigida pela norma adjetiva à luz da jurisprudência pacífica da época.

Requer o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença recorrida, com o consequente provimento dos pedidos presentes na inicial.

Contrarrazões de ID 5356588.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça dispensado, nos termos do art. 565, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.[1]

Eis o *relatório*. Passa-se à *decisão.*

Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o presente apelo merece ser conhecido, bem como efetuarei o julgamento de forma monocrática, uma vez que o Código vigente estabeleceu a faculdade de o relator dar ou negar provimento ao recurso quando presentes as hipóteses descritas no artigo 932, incisos IV e V, tendo em vista a contrariedade do apelo ou da decisão recorrida a jurisprudência de Tribunal Superior ou deste Tribunal de Justiça.

Sedimentada a necessidade de apreciação monocrática do vertente apelo, passo à sua análise.

Verifico que o apelante pretende dar cumprimento a título judicial coletivo constituído nos autos da Ação Ordinária nº 25326-86.2012.8.10.0001, ajuizada pela Associação dos Servidores Públicos Militares do Maranhão – ASSEPMMA em benefício de seus associados, cujo trânsito em julgado se deu em 12/08/2014.

Cinge-se a controvérsia em decidir acerca da legitimidade do apelante para executar individualmente o título coletivo oriundo da ação coletiva proposta pela Associação dos Servidores Públicos Militares do Estado do Maranhão – ASSEPMMA (processo nº 0025326-86.2012.8.10.0001), no qual se reconheceu o direito à recomposição salarial no importe de 11,98% (onze, noventa e oito por cento) decorrente da conversão dos seus vencimentos para URV, bem assim, no pagamento das diferenças salariais, vencidas e vincendas, referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

A propósito:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

No RE 612043/PR, também julgado sob o rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal impôs mais uma condição para a execução individual de título coletivo originário de demanda proposta por Associação, a saber, que o representado seja residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Confira-se:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043,

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017).

Desta forma, para que o Apelante seja beneficiado pela sentença obtida na ação coletiva proposta pela Associação dos Servidores Públicos Militares do Estado do Maranhão (ASSEPMMA) é necessário que comprove: *a) estar filiado à associação no momento da propositura da ação coletiva; b) seja residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador; c) tenha autorizado o ajuizamento da ação e seu nome esteja na lista anexada junto à petição inicial.*

Na espécie, o apelante não comprova a filiação à associação no momento da propositura da ação coletiva, razão pela qual se mostra correta a sentença fustigada.

A comprovação da filiação à associação à época do ajuizamento da ação é requisito que sempre fora exigido, independentemente dos precedentes em epígrafe (RE 573.232/SC e RE 612043/PR), de forma que aqueles que não estavam associados à época, não podem executar o *decisum*, conforme se infere do art. 2º, da Lei nº 9.494/1997, *in verbis*:

(...)

Art. 2º -A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

(...)

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DOS SERVIDORES FILIADOS À ASSUPE NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO. 1. Em casos idênticos ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que **"...possuem legitimidade para a execução todos os servidores que estavam filiados à ASSUPE no momento da propositura da ação de conhecimento, independentemente de constarem na primeira lista apresentada..."** (REsp 1.019.607/PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/3/2009.) 2. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.004.701/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/5/2009, DJe 8/6/2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264728/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO PARADIGMA: RE 612.043/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE 6.10.2017, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 499). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre o Tema 499, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE 612.043/PR, consolidou a tese de que beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados, o que torna inadmissível a extensão da coisa julgada no processo coletivo indistintamente a todos os associados.

2. Assim, nos termos do que preceitua o art. 1.041, § 1º do Código Fux, é de rigor a aplicação do referido julgado aos casos análogos, como o feito sub judice, impondo-se o reconhecimento de que a parte autora só terá legitimidade para executar o título executivo formado se comprovado seu status de filiado antecedente ao ajuizamento da Ação Coletiva.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1449512/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA SE BENEFICIAR DOS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. RE 612.043/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE 6.10.2017, COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 499). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.041, § 1o. DO CÓDIGO FUX. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre o Tema 499, sob a sistemática da Repercussão Geral, no RE 612.043/PR, consolidou a tese de que beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados, o que torna inadimissível a extensão da coisa julgada no processo coletivo indistintamente a todos os associados.

2. Assim, nos termos do que preceitua o art. 1.041, § 1o. do Código Fux, é de rigor a aplicação do referido julgado aos casos análogos, como o feito sub judice, impondo-se o reconhecimento de que a parte autora só terá legitimidade para executar o título executivo formado se comprovado seu status de filiado antecedente ao ajuizamento da Ação Coletiva.

3. Embargos de Declaração da UNIÃO acolhidos para, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, a fim de reconhecer que a legitimidade ativa da parte, ora recorrida, para execução de sentença no bojo da Ação Judicial 2003.72.03.001286-3, só poderá ser reconhecida se comprovado que era associada à época da propositura da ação de conhecimento, tarefa que caberá às instâncias ordinárias. (EDcl no AgInt no REsp 1496887/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1 - Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que "tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa." (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

2 - Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, DJe de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

3 - Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial" (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, DJe de 06/10/2017).

4 - Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto.

5 - Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (REsp 1395692/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 23/10/2018)

A propósito sobre a questão analisada colaciono o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ASSEPMMA. SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DOS AUTORES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ASSOCIADO A ÉPOCA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A matéria do presente recurso cinge-se à análise da decisão que reconheceu a ilegitimidade dos autores para ingressar com Cumprimento de Sentença Coletiva, proferida no Processo nº 25326-86.2012.8.10.0001, proposta por Associação dos Servidores Públicos Militares do Estado do Maranhão - ASSEPMMA. II. Incontroversa a legitimidade da ASSEPMMA - Associação dos Servidores Públicos Militares Estaduais do Maranhão para o ajuizamento da ação coletiva em favor de seus associados, matéria acobertado pelo manto da coisa julgada. Por outro lado, a legitimidade ativa de cada beneficiário da sentença coletiva somente é aferida quando do ajuizamento do cumprimento de sentença individual, o que, no presente caso, somente ocorreu em 10/09/2018, sendo inteiramente aplicáveis as teses firmadas pelo STF, ao julgar o RE nº 573.232/SC e RE nº 612.043/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73. III. Tratando-se de norma de ordem pública de observância obrigatória para a Ação de Cumprimento de Sentença, entendo não terem os apelantes legitimidade para executar o título executivo oriundo da Ação Coletiva nº 25326-86.2012.8.10.0001, proposta pela ASSEPMMA - Associação dos Servidores Públicos Militares Estaduais do Maranhão, porquanto o cumprimento de sentença, a princípio, revela-se desprovido da relação nominal dos associados que anuíram com a representação específica, constando, tão somente, a lista de sócios do ano de 2011, que não se prestam para superar a exigência contida no julgamento do mencionado RE 573.232/SC. IV. Ainda que se entendesse pela inaplicabilidade do entendimento supracitado à época da propositura da demanda, vigorando até então posição pacífica do STJ, segundo o qual “os sindicatos e associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes” (REsp 866.350/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), a necessidade de comprovação da filiação à associação permanece intacta. V. Sentença mantida. VI. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJMA. AC 0846272-36.2018.8.10.0001. Relator: Des. Raimundo José Barros de Sousa. Sessão Virtual da Quinta Câmara Cível. Data do ementário: 04/11/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. I. A controvérsia gira acerca da legitimidade dos Apelantes para executar individualmente o título coletivo oriundo da ação coletiva proposta pela Associação dos Servidores Públicos Militares do Estado do Maranhão – ASSEPMMA (processo nº 0025326-86.2012.8.10.0001). II. Não merece prosperar o argumento de violação da coisa julgada, uma vez que muito embora a Associação dos Servidores Públicos Militares do Maranhão – ASSEPMMA tenha proposto a ação em benefício de seus associados, há que se ter em mente que os legitimados para executar esse título coletivo de forma individual restringem-se àqueles que comprovaram a sua condição de associado (filiado) à época da propositura da Ação Ordinária nº 25326-86.2012.8.10.0001. III. In casu, os autores não comprovaram a condição de filiados, pelo que deve ser reconhecida a ilegitimidade para a execução do julgado. IV. Apelação Improvida à unanimidade. (TJMA. AC 0801833-71.2017.8.10.0001. Relatora: Desa. Cleonice Silva Freire. Terceira Câmara Cível. Data do ementário: 06/11/2019).

Ademais, não prospera o argumento de violação da coisa julgada, uma vez que muito embora a Associação dos Servidores Públicos Militares do Maranhão – ASSEPMMA tenha proposto a ação em benefício de seus associados, há que se ter em mente que os legitimados para executar esse título coletivo de forma individual restringem-se àqueles que comprovaram a sua condição de associado (filiado) à época da propositura da Ação Ordinária nº 25326-86.2012.8.10.0001.

Não há, nos autos, quaisquer certidões individuais que identifiquem estar o exequente ora apelante filiado à associação respectiva antes da propositura da ação coletiva n. 0025326-86.2012.8.10.0001, devendo-se registrar, outrossim, que a ação coletiva proposta por associação não pode beneficiar futuros associados, tal como já decidiu o STJ no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 15/03/2016.

Portanto, observo que não restou demonstrado nos autos a legitimidade do recorrente para executar o título coletivo em análise, no momento do ajuizamento da ação coletiva.

ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no art. 932, IV do CPC, nego provimento ao presente ao recurso, mantendo a sentença *in totum.*

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, dando-se baixa.

CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 31 de janeiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

1Art. 565. Não sendo o caso de decisão monocrática, o relator dará vista ao Ministério Público pelo prazo de quinze dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator que, disponibilizando relatório nos autos no prazo de trinta dias, pedirá dia para julgamento.

SEXTA CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0836994-11.2018.8.10.0001
REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA
REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: COSMO SOBRAL DA SILVA
1º REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA
2º REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: MARIANA NOVAES C. E SILVA
RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA - REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTERNAÇÃO EM UTI. DEVER DO ESTADO. SÚMULA 568 DO STJ. ARTIGO 932, IV DO CPC. REMESSA DESPROVIDA.

I. O cumprimento da liminar deferida não acarreta perda superveniente de objeto. A transferência do requerente para o leito de UTI se deu em atendimento à decisão judicial, que impôs ao Estado do Maranhão e o Município de São Luís o cumprimento da tutela específica. Desse modo, somente com a confirmação da liminar por meio da sentença de mérito é que ocorre a consolidação da coisa julgada formal e material, tornando definitiva aquela medida inicialmente dotada de provisoriedade.

II. É dever do poder público, previsto no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, assegurar saúde ao cidadão, garantindo-lhe meios adequados de acesso ao tratamento médico, fornecendo-lhe, inclusive, acaso necessário, medicamentos e tratamento de saúde.

III. Sendo o direito à saúde um bem jurídico de responsabilidade do Estado para cuja garantia não estabelece a nossa Constituição qualquer condição, resta claro ser dever inafastável do ente estadual proporcionar as condições necessárias para a garantia desse direito, devendo empreender todos os esforços para a sua concretização, o que no caso concreto implica na garantia de internação da autora em leito de UTI de hospital de rede pública.

IV. Remessa Necessária desprovida.

DECISÃO

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** oriunda do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís que, nos autos da ação cominatória com pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo Requerente, julgou procedente os pedidos da inicial.

Colhe-se dos autos que o requerente ajuizou ação, em sede de plantão judicial, objetivando a sua transferência para leito de unidade de terapia intensiva de Hospital de alta complexidade, tendo em vista seu quadro classificado como "grave", decorrente de *Acidente Vascular Encefálico Isquêmico Extenso.*

Apreciando o pedido formulado pela parte autora, o juiz plantonista deferiu a liminar requerida (ID n.° 4361669).

Em contestação (ID 3076016), o Estado do Maranhão alega perda superveniente de objeto, tendo em vista que em atendimento à determinação judicial, tendo em vista que o Sr. Francisco de Jesus Alves ocupou o leito no Hospital Carlos Macieira, em 08/08/2018.

Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto.

Em petição (ID 4361687), o Município de São Luís alegou que, devido ao cumprimento da medida liminar, não mais subsiste o interesse de agir do autor. Postulou pela extinção do feito por ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto.

Parecer ministerial (ID 4361696) pela extinção do presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC. E, no mérito, pela confirmação da tutela antecipada, objetivando ser garantido todo o tratamento médico do paciente.

Sentença prolatada pelo juiz de base, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC, ratificando a antecipação da tutela concedida.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça dispensado, nos termos do art. 565, do Regimento Interno desta Corte de Justiça.[1]

É o relatório.

V O T O

Ab initio, conheço da remessa, conforme permissivo do art. 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Na espécie, a prerrogativa constante nos incisos IV e V, do art. 932 do Código de Processo Civil, bem como o que preceituam as Súmulas n.° 253 e 568 do STJ permitem ao relator decidir monocraticamente o presente reexame, na medida em que já há entendimento dominante acerca do tema na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Conforme relatado, ajuizada a ação em sede de plantão judicial, foi deferida a liminar requerida, determinando que o Estado do Maranhão providenciasse a imediata internação da requerente em leito de UTI em hospital da rede pública.

Em sede de contestação, o Estado do Maranhão alega perda superveniente de objeto, tendo em vista que em atendimento à determinação judicial, foi providenciada a internação da paciente em leito de UTI, tendo sido exaurido, portanto, todo o pedido constante da ação, motivo pelo qual pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

Igualmente, o Município de São Luís alegou que, devido ao cumprimento da medida liminar, não mais subsiste o interesse de agir do autor, razão pela qual, postulou pela extinção do feito por ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto.

O juiz de base, ao proferir a sentença de procedência dos pedidos, confirmando a liminar anteriormente concedida, agiu acertadamente.

Isso porque não há que se falar em perda superveniente de objeto. A transferência da requerente para o leito de UTI se deu em atendimento à decisão judicial, que impôs ao Estado do Maranhão o cumprimento da tutela específica. Desse modo, somente com a confirmação da liminar por meio da sentença de mérito é que ocorre a consolidação da coisa julgada formal e material, tornando definitiva aquela medida inicialmente dotada de provisoriedade.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 27/10/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta em face do Município de Juiz de Fora, visando compeli-lo a autorizar a transferência

da parte autora para hospital público ou privado, especializado em procedimento cirúrgico, às expensas do SUS, em virtude de apresentar quadro de colecistite, com risco de complicações, em decorrência da patologia.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto aos honorários advocatícios -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. "**O entendimento do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que, o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão**" (STJ, REsp 1.645.812/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017). No mesmo sentido, em caso análogo: "a concessão da tutela antecipada para garantir a transferência da recorrida para hospital especializado ao seu tratamento não retira o interesse de agir da parte, nem impõe a conseguinte extinção terminativa do feito por perda de objeto" (STJ, AgInt no AREsp 1.065.109/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2017).

V. No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, ressaltando que, "ainda que a tutela antecipada tenha natureza satisfativa no presente caso, mostra-se necessário o encerramento da prestação jurisdicional, vez que somente a sentença de mérito é capaz de consolidar a coisa julgada formal e material, tornando definitiva aquela medida inicialmente dotada de provisoriedade".

Portanto, deve ser mantido o aresto impugnado, proferido em consonância com o entendimento desta Corte.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1194286/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 27/04/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERNAÇÃO EM UTI. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. PROVIMENTO. 1. O cumprimento da decisão que concede tutela antecipada não implica em sentença terminativa por perda superveniente de objeto, mas em sentença de mérito, quer seja de procedência, quer seja de improcedência, sob pena de não incidir a proteção da coisa julgada material e não haver definição dos efeitos sucumbenciais. 2. Apelação provida. (Ap 0370362016, Rel. Desembargador(a) KLEBER COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/09/2016, DJe 27/09/2016)

INTERESSE RECURSAL PRESENTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DAS ASTREINTES. PEDIDO CAUTELAR. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Está presente o interesse recursal se a irresignação deduzida pelo recorrente pode, em tese, lhe proporcionar uma posição ou condição mais vantajosa. 2.O deferimento da tutela antecipada não enseja a perda superveniente do objeto da ação, remanescendo à parte o direito de obter a tutela de mérito definitiva. 3. Cumprida a decisão judicial, afigura-se indevida a fixação de multa cominatória. 4. Ausente o risco de lesão grave, o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso deve ser julgado improcedente. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Medida cautelar julgada improcedente. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0034752013 MA 0000331-06.2012.8.10.0002, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 09/07/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2013)

Dessa forma, correta a sentença que deixa de acolher a preliminar, adentrando ao mérito da ação.

Em relação ao mérito, o magistrado pontuou que o Estado tem o dever constitucional de prestar a assistência requerida, de conceder o direito à saúde como um todo de forma a alcançar a população, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

Ressaltou, ainda, que o tratamento médico deve ser fornecido pelo ente estatal, independentemente da existência de programas que contemplem a necessidade do representado, pois a saúde, sendo bem indisponível e fundamental, não pode estar a mercê de programas governamentais ou de contigências administrativas e operacionais.

Andou bem o juiz *a quo*. No caso em comento, o Requerente apresentava quadro classificado como “grave”, necessitando com urgência de tratamento em unidade de terapia intensiva em razão de sido acometido de um *Acidente Vascular Encefálico Isquêmico Extenso.*

Com efeito, é dever do Poder Público, previsto no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, assegurar saúde ao cidadão, garantindo-lhe meios adequados de acesso ao tratamento médico, fornecendo-lhe, inclusive, acaso necessário, medicamentos e tratamento de saúde, *in verbis*:.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, sendo o direito à saúde um bem jurídico de responsabilidade do Estado para cuja garantia não estabelece a nossa Constituição qualquer condição, resta claro ser dever inafastável do ente estadual e municipal proporcionarem as condições necessárias para a garantia desse direito, devendo empreender todos os esforços para a sua concretização, o que no caso concreto implica na garantia de internação do autor em leito de UTI de hospital de alta complexidade.

Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida.

Diante do exposto, **conheço e nego provimento à remessa necessária.**

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, dando-se baixa.

CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 31 de janeiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

1Art. 565. Não sendo o caso de decisão monocrática, o relator dará vista ao Ministério Público pelo prazo de quinze dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator que, disponibilizando relatório nos autos no prazo de trinta dias, pedirá dia para julgamento.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0849006-57.2018.8.10.0001
APELANTE: JOEL COSTA MACHADO
ADVOGADO: ANA CAROLINA DE PAIVA DE SÁ (OAB/MA 11905)
APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB/CE 23.599)
RELATOR: Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

I. Nos termos dos artigos 998 e 999 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, sendo a renúncia ao direito de recorrer independente da aceitação da outra parte.

II. Desistência homologada.

DECISÃO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por JOEL COSTA MACHADO em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís que nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento ajuizada em fave de BANCO SANTANDER BRASIL S/A, julgou improcedentes os pedidos.

Em petição (Id 4828994) o apelante requereu a desistência do recurso, tendo em vista a realização de acordo com o

apelado.

É o que cabe relatar. Segue decisão.

Extrai-se dos autos que a parte recorrente apresentou pedido de homologação de desistência do recurso interposto, motivo pelo qual verifico restar prejudicada a análise do mérito da apelação.

Tal circunstância deve-se à prerrogativa conferida ao apelante pelos artigos 998 e 999 do CPC, os quais preconizam que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, e que, a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Desse modo, sendo o presente pedido de desistência alheio à anuência da parte adversa, incumbe a este Relator tão apenas a sua homologação, o que induz à prejudicialidade superveniente do julgamento do mérito do recurso.

Sobre o tema, cumpre trazer à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência pátria, *in exthensis*:

TRF1-0212510. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (QUOTA PATRONAL). APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais, ao recorrente é permitido desistir do recurso independentemente de manifestação do recorrido. 2. Pedido de desistência da apelação que se homologa, ficando prejudicado o recurso. (Apelação Cível nº 2000.38.02.003751-2/MG, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, Rel. Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo. j. 19.03.2013, unânime, DJ 24.05.2013).Fonte: CD *Juris Plenum*. Ouro. Editora Plenum. Edição nº 33. Setembro 2013. Original sem grifos.

TRF5-093372) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Tendo a parte agravante requerido a desistência do recurso, que, nos termos do art. 501 do CPC, pode ser feita "a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes", deve-se homologar o pleito formulado pelo representante judicial da parte recorrente. 2. Agravo de instrumento prejudicado. (AGTR nº 92681/PB (2008.05.00.100760-0), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 17.06.2010, unânime, DJe 05.07.2010). Fonte: CD *Juris Plenum*. Ouro. Editora Plenum. Edição nº 33. Setembro 2013. Original sem grifos.

TJMA-037443. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. I - O RECORRENTE PODE, A QUALQUER TEMPO, DESISTIR DO RECURSO INTERPOSTO (ART. 501, CPC). (Apelação Cível nº 3955/2011 (103896/2011), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 07.07.2011, unânime, DJe 14.07.2011). Fonte: CD *Juris Plenum*. Ouro. Editora Plenum. Edição nº 33. Setembro 2013. Original sem grifos.

TJCE-027434. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Tratando-se de recurso voluntário, tem a parte o direito de não interpô-lo ou, se o fizer, dele desistir, independentemente da anuência da outra parte. 2. Pedido de desistência do recurso por parte do apelante, através de advogado constituído com poderes específicos para tanto, nos termos do art. 501 do CPC, em face de acordo extrajudicial firmado entre as partes. 3. Recurso prejudicado. (Apelação nº 30797-02.2009.8.06.0001/1, 5ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Carlos Alberto Mendes Forte. unânime, DJ 15.12.2011). Fonte: CD *Juris Plenum*. Ouro. Editora Plenum. Edição nº 33. Setembro 2013. Original sem grifos.

Ante ao exposto, e diante da expressa solicitação do apelante, **HOMOLOGO** o pedido de desistência ora formulado.

PUBLIQUE-SE e, uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.

CUMPRA-SE.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL: 0863186-78.2018.8.10.0001

APELANTE: ELISVAN SERRA SOUSA

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO SILVA (OAB/MA 9.150)

APELADO: ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR: JOÃO VICTOR HOLANDA DO AMARAL

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. PRAZO COMEÇA A CORRER DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC.

I. A presente demanda versa sobre a existência ou não da prescrição do direito da autora, ora apelante, em executar individualmente seu crédito advindo do título judicial fruto da Ação de Cobrança Coletiva n° 14.440/2000.

II. Alegação do apelante de que o prazo prescricional só começa a correr da liquidação da sentença, e não do trânsito em julgado. Não prospera. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação de Execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.

III. Apelação Conhecida e Não Provida.

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da capital que no *Cumprimento de Sentença* ajuizada contra o ESTADO DO MARANHÃO reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito, *ex vi* do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o Apelante alega que não houve prescrição, pois acredita que o prazo prescricional para a execução individual iniciou-se quando da decisão de homologação da liquidação, havida em 09 de dezembro de 2013, e não do trânsito em julgado da ação coletiva havido em agosto de 2011. Ao final, requer a reforma da sentença, para que seja anulada e procedido o regular processamento do feito.

Em contrarrazões o Estado do Maranhão refuta os argumentos da apelação informando que não se trata de execução, mas sim de liquidação sob a modalidade cálculos e que liquidação por cálculos não interrompe a prescrição. Além disso, informa que já se consumou a prescrição, requerendo a manutenção da sentença de base.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Em princípio, cumpre-me ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, permite ao Relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte e nos Tribunais Superiores acerca dos temas trazidos ao segundo grau.

Destarte, com a edição da súmula n. 568 do STJ, em 17/03/2016, não restam mais dúvidas quanto ao posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Pois bem, a presente demanda versa sobre a existência ou não da prescrição do direito do autor, ora Apelante, em executar individualmente seu crédito advindo do título judicial fruto da Ação de Cobrança Coletiva n° 14.440/2000.

O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, ou seja, de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado, conforme elucida a súmula 150 do STF, qual seja, *"Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

No que tange às possibilidades de interrupção da prescrição, esclarece-se que a propositura da ação de execução na ação coletiva interrompe o prazo prescricional das execuções individuais. Outrossim é verdade, também, que por força do art. 202,VI, do Código Civil, pode ocorrer a interrupção da prescrição em decorrência de ato que reconheça o direito pelo devedor, isto é, em razão de feitura de acordo extrajudicial, por exemplo.

Feitas essas considerações, passo a análise dos autos.

Da análise dos autos, percebo que a ação coletiva em comento transitou em julgado no dia 18.07.2011, momento que se iniciou o prazo prescricional, o qual se encerraria em cinco anos, no caso 18.07.2016, prazo máximo para a pretensão dos autores.

Todavia a presente ação só fora ajuizada em 06/12/2018, estando portanto encoberta pelo manto da prescrição.

Por outro viés, o Dec. 20.910/32 em seu art. 9° determina que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo", não podendo, em função dessa regra, ficar aquém do prazo de 5 anos (súmula 383 STF).

Sucede que, como já dito alhures e segundo o próprio Código Civil Brasileiro, o motivo trazido pelos Apelantes (Liquidação de Sentença) não é interruptivo da prescrição, muito menos ponto de início de contagem deste instituto. *Verbis:*

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. REINÍCIO DO LAPSO PELA METADE. **1. Nos termos da jurisprudência do STJ a Ação de Execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.** Porém, na hipótese dos autos, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da Ação de Execução coletiva pelo Sindicato, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva (24.4.2014). 2. Consoante informações extraídas do aresto objurgado, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 27.1.2005. O prazo prescricional teve seu curso interrompido com a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato em 22.6.2005, reiniciando-se a contagem do prazo pela metade em 24.4.2014. Por sua vez, a Ação de Execução individual do título coletivo foi ajuizada em 9.2.2015; dentro, portanto, do prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, não tendo ocorrido, por conseguinte, a prescrição. 3. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ – REsp: 1724832 RJ 2018/0009569-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/03/2018, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO AO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COGNITIVA. I - A Súmula n. 150 do Pretório Excelso estabelece que a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Baseada no enunciado da referida Súmula, **esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento** (AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/04/2013). II – **De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do *quantum debeatur* não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição** (REsp 1159042/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/11/2014). III - Entende este Superior Tribunal de Justiça que a propositura da execução coletiva pelo Sindicato autor da demanda cognitiva é causa de interrupção do prazo prescricional. IV - Não sendo necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, não há falar em ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ.V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1152472/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

Nesta Corte de Justiça, cito recente aresto de minha relatoria, onde a Sexta Câmara Cível, por votação unânime, reconheceu que o termo “a quo” para a contagem do prazo prescricional tem início com o trânsito em julgado da ação coletiva:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO. PRAZO COMEÇA A CORRER DO TRANSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECISÃO MANTIDA. I. A presente demanda versa sobre a existência ou não da prescrição do direito da autora, ora apelante, em executar individualmente seu crédito advindo do título judicial fruto da Ação de Cobrança Coletiva n° 14.440/2000. II. Alegação do apelante de que o prazo prescricional só começa a correr da liquidação da sentença, e não do trânsito em julgado. Não prospera. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação de Execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. III. Apelação Conhecida e Não Provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802508-56.2017.8.10.0026; Sexta Câmara Cível. Rel. Des. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO; Data do ementário:17/06/2019)

Ante o exposto, invoco a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual permite ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que já há jurisprudência firme nesta Corte acerca do tema trazido ao segundo grau, para **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de Fevereiro de 2020.

Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho

Relator

A9

Agravo Interno nº 005384/2019 na Apelação Cível nº 005980/2018
Processo: 0000133-23.2014.8.10.0123
Agravante: Maria Ana de Souza
Advogado: Francivaldo Pereira da Silva Pitanga (OAB/MA 7.158)
Agravado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11.099-A)
Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho
DESPACHO
Intime-se a Agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de Agravo Interno no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.021,§ 2° do CPC.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereirode 2020.
DesembargadorLUIZ GONZAGAAlmeida Filho
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃONº 0054822019 E AGRAVO INTERNO Nº 0066022019
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088122018 (Proc. nº 00017441-84.2013.8.10.0001)
EMBARGANTE: Luciano Costa Nogueira
ADVOGADO(A):Luciano Costa Nogueira (OAB MA 6593)
EMBARGADO: Francisco Xavier de Sousa Filho
ADVOGADO: Francisco Xavier de Sousa Filho(OAB MA 3080), Felipe Antonio Ramos Sousa (OAB MA 9149)
AGRAVANTE: Francisco Xavier de Sousa Filho
ADVOGADO: Francisco Xavier de Sousa Filho(OAB MA 3080), Felipe Antonio Ramos Sousa (OAB MA 9149)
AGRAVADO: Luciano Costa Nogueira
ADVOGADO(A):Luciano Costa Nogueira (OAB MA 6593)
RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho
DESPACHO
Tratam-se de Embargos de Declaração e Agravo Interno interpostos em face da Decisão monocrática de fls. 480-484, desse modo, determino que seja intimada a parte embargada (Francisco Xavier de Sousa Filho) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, ao passo em que intime-se também a parte Agravada (Luciano Costa Nogueira) para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de Agravo Interno no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.021,§ 2° do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereirode 2020.
DesembargadorLUIZ GONZAGAAlmeida Filho
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃONº 0054822019 E AGRAVO INTERNO Nº 0066022019
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088122018 (Proc. nº 00017441-84.2013.8.10.0001)
EMBARGANTE: Luciano Costa Nogueira
ADVOGADO(A):Luciano Costa Nogueira (OAB MA 6593)
EMBARGADO: Francisco Xavier de Sousa Filho
ADVOGADO: Francisco Xavier de Sousa Filho(OAB MA 3080), Felipe Antonio Ramos Sousa (OAB MA 9149)
AGRAVANTE: Francisco Xavier de Sousa Filho
ADVOGADO: Francisco Xavier de Sousa Filho(OAB MA 3080), Felipe Antonio Ramos Sousa (OAB MA 9149)
AGRAVADO: Luciano Costa Nogueira
ADVOGADO(A):Luciano Costa Nogueira (OAB MA 6593)
RELATOR: Desembargador LUIZ GONZAGA Almeida Filho
DESPACHO
Tratam-se de Embargos de Declaração e Agravo Interno interpostos em face da Decisão monocrática de fls. 480-484, desse modo, determino que seja intimada a parte embargada (Francisco Xavier de Sousa Filho) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, ao passo em que intime-se também a parte Agravada (Luciano Costa Nogueira) para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de Agravo Interno no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.021,§ 2° do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereirode 2020.
DesembargadorLUIZ GONZAGAAlmeida Filho
RELATOR

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível n.º 012725/2019 (0000546-81.2001.8.10.0029).
Origem : 1ª Vara de Caxias/MA.
Apelante : Município de Caxias.
Procurador : Cássio Ronaldo Caminha Veloso (OAB/MA 9107); Adenilson Dias de Sousa.
Apelado : Ezíquio Barros Filho.
Advogado : não constituído.
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível movida por MUNICÍPIO DE CAXIAS, em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Caxias, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Improbidade Administrativa c/c Declaração de Inelegibilidade e de Ressarcimento à Fazenda Pública Municipalpor si ajuizada.
Extrai-se dos autos que o Município de Caxias (apelante) ingressou com a demanda de origem sob a alegação de que o ora apelado (Ezíquio Barros Filho), durante sua gestão na Prefeitura de Caxias (de janeiro/1997 a junho/1999), aplicou irregularmente os recursos públicos oriundos do contrato de repasse MPO/CAIXA nº 0045195 - 50/97, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, via do qual foram repassados R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) destinados à implantação do sistema de esgotamento sanitário naquela cidade, inclusive com a construção de 500 (quinhentos) banheiros com fossas sépticas, mas, inobstante o relevante objeto contratual, a totalidade da verba fora desviada, ocasionando lesão aos cofres públicos.
Na sentença, o magistrado *a quo*julgou improcedentes os pedidos por considerar inexistente o ato de improbidade, que não deve ser confundido com simples ilegalidade, sendo indispensável a comprovação do dolo do agente público, ônus não atendido pelo autor (ora apelante) - fls. 117/120v.
Inconformado com os termos da sentença, o apelante (Município de Caxias) aduz, em síntese, que deve a mesma ser reformada, ao tempo em que as irregularidades foram constatadas após auditoria realizada, inclusive ficando impedido de firmar qualquer convênio com órgão vinculado à União Federal (fls. 127/136).
O apelado não apresentou contrarrazões, dada a informação acerca de seu falecimento (fl. 137).
É o relatório.
In casu, informado o suposto falecimento do agravado e em atenção ao constante do art. 313, I, § 2º, I, do CPC, o processo deverá ser suspenso em prazo suficiente para que sejam adotadas as providências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros.
Do exposto, determino a suspensãoda tramitação do processo, promovendo-se a intimação do órgão de representação judicial do Município de Caxias para, no prazo de 3 (três) meses, providenciar a juntada da certidão de óbito do apelado e a citação do respectivo espólio ou herdeiros, bem como demais providências legais cabíveis.
Aguarde-se o transcurso do prazo em secretaria, findo o qual deverão retornar os autos à relatoria, devidamente certificados.
Cópia do presente servirá de ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.

Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível nº 018996/2019 (0003385-82.2016.8.10.0052).
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogado : não constituído.
Apelada : Leudy Amorim.
Advogada : Maritonia Ferreira Sá (OAB/MA 8267).
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante de situação que não se amolda ao art. 287, parágrafo único, do CPC[1]e em respeito às disposições dos arts. 10[2]e 104[3], ambos do mesmo Diploma legal, determino a intimação da apelante (Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) via Correios para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, uma vez que não consta dos autos procuração outorgada ao advogado FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR (OAB/MA 9515-A), o qual substabeleceu poderes ao subscritor da peça (SAULO HENRIQUE SÁ DE ANDRADE - OAB/MA 12509).
Após, retornem-se os autos à relatoria, devidamente certificados.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
R E L A T O R A

1Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.
Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:
I - no caso previsto noart. 104;
II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;
III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista naConstituição Federalou em lei.
2Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
3Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 020233/2019 NA APELAÇÃO CÍVEL N° 007812/2018
NUMERAÇÃO ÚNICA 0003976-13.2010.8.10.0001
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR: Rubens Ribeiro de Sousa (OAB/MA 4864)
EMBARGADO: SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS: Gustavo Coutinho Nogueira Santos (OAB/MA 6245) Jorge Rachid Mubárack Maluf Filho (OAB/MA 9.174) e outro
RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo Município de São Luís às fls. 689/710, determino a intimação do embargado para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, apresente manifestação sobre os declaratórios opostos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se e CUMPRA-SE.
São Luís (MA), 31 de janeiro de 2020
DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Embargos de Declaração nº 027800/2018 na Apelação Cível n.º 010402/2018 (0017698-75.2014.8.10.0001).
Comarca: São Luís/MA.

Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública.
Embargante: Wanderley de Jesus Barros Ferreira.
Advogado: Marcelo Veríssimo da Silva (OAB/MA 8099).
Embargado: Estado do Maranhão.
Procurador: Sérgio Tavares.
Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho.
Relatora p/ Acórdão: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição de Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido na Apelação Cível nº 010402/2018, intime-se o embargado (Estado do Maranhão), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.023, § 2º, c/c art. 183, ambos do CPC).
Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, façam-se imediatamente conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento nº 0800661-92.2020.8.10.0000-PJE.
Agravante: Estado do Maranhão.
Procuradora: Dra. Flávia Patrícia Soares Rodrigues.
Agravada: Antônia Angelina Machado Rodrigues.
Advogado:Dr. Daniel Alves Reis da Silva (OAB/MA nº 10.074).
Relatora: Desª Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Maranhãoem face de Antônia Angelina Machado Rodrigues, em irresignação à decisão (ID n° 25289216do processo original), proferida nosautos do Processo nº 0808322-90.2018.8.10.0058, em trâmite na 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora agravante.
Não obstante, em não tendo sido pleiteada a concessão de liminar, imprescindível se faz a intimação do Agravado para apresentar Contrarrazões ao recurso.
Retifique-se a autuação do presente feito, incluindo o nome da agravada e de seu advogado, nos termos indicados na petição do recurso.
Do exposto, intimem-se a Agravada para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a juntada da documentação que entenderem necessária ao julgamento, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.
Após,encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 1.019, inc. III do CPC, retornando o feito concluso, independentemente de parecer, uma vez exaurido o aludido prazo.
Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se.
São Luís (MA), 31 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo de Interno interposto no Agravo de Instrumentonº 0802504-29.2019.8.10.0000-PJE
Agravante: Suzy Cristinne Silva Sá.
Advogados: Dr. Thiago Henrique de Sousa (OAB/MA 10.012).
Agravado: Estado do Maranhão.
Procurador de Justiça: José Henrique Marques Moreira.
Relatora: Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Cuida-se de Agravo Interno (ID 5376985) no Agravo de Instrumento em epígrafe, interposto por Suzy Cristinne Silva Sá em face do Estado do Maranhão, em irresignação à Decisão ID 5193121, em que dei parcial provimento ao agravo, alterando a decisão agravada apenas para " *determinar que os cálculos das diferenças remuneratórias observem como termo inicial a data de entrada em vigor da lei estadual nº 7.072/98 e como termo final a edição da lei estadual nº 8.186/04, em consonância com a tese jurídica firmada no iac nº 18193/2018, mantendo-a incólume no restante, pelos fundamentos acima delineados*".
A fim de assegurar o contraditório determino a intimação do ora Agravado Estado do Maranhão, querendo, apresentar Contrarrazões ao Agravo Interno suso, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 1.021 do CPC c/c art. 539 do RITJMA.
Transcorrido o prazo retromencionado, havendo ou não manifestação, façam os autos conclusos para análise.
Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.
São Luís (MA), 24de janeiro de 2020.
Des.ª Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo de Interno interposto no Agravo de Instrumentonº 0802597-89.2019.8.10.0000-PJE
Agravante: Estado do Maranhão.

Procurador: Dr. Carlos Santana Lopes.
Agravados: Erinaldo Silva Costa, Francisco Eudes da Silva, Paulo Sérgio Leite Lima, Ricardo Coelho Sousa, Washington Augusto Sousa Rocha.
Advogados: Dr. Rafael Carvalho Borges (OAB/MA), Dr. Rodolfo Vilar Macedo Sousa (OAB/MA 14.424).
Relatora: Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Cuida-se de Agravo Interno (ID 5334245) no Agravo de Instrumento em epígrafe, interpostopelo Estado do Maranhão em face de Erinaldo Silva Costa e outros, em irresignação à Decisão ID 5189251, em que dei parcial provimento ao agravo, alterando a decisão agravada apenas para " *determinar que os cálculos das diferenças remuneratórias observem como termo inicial a data de entrada em vigor da lei estadual nº 7.072/98 e como termo final a edição da lei estadual nº 8.186/04, em consonância com a tese jurídica firmada no IACnº 18193/2018, mantendo-a incólume no restante, pelos fundamentos acima delineados*".
A fim de assegurar o contraditório determino a intimação dos ora Agravados, querendo, apresentar Contrarrazões ao Agravo Interno suso, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.021 do CPC c/c art. 539 do RITJMA.
Transcorrido o prazo retromencionado, havendo ou não manifestação, façam os autos conclusos para análise.
Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.
São Luís (MA), 24 de janeiro de 2020.
Des.ª Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
Relatora

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0803041-25.2018.8.10.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADORA: MARIA HELENA DE OLIVEIRA AMORIM
AGRAVADO: MARIA LUÍZA ALVES DE SOUSA
DEFENSOR: ARTHUR MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO
RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

DESPACHO

Por se tratar de Agravo Interno interposto, determino a intimação da parte agravada para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, apresente manifestação sobre o recurso, nos termos do artigo 1021, §2º, do CPC.

Após, cumprida a diligência, voltem-me conclusos.

Publique-se e CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS
Relator

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0809225-91.2019.8.10.0001
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB/MA 11.706-A)
APELADA: LURDIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados: DAYNARA SILVA VIEIRA (OAB/MA 14.779) E OUTRO
RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

DESPACHO

Determino a intimação da parte apelada, para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde.

Dessa forma, em obediência ao princípio do contraditório, determino a intimação da apelada, para querendo, apresentar resposta ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, §1°, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.
São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020.

***Des.* JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810445-30.2019.8.10.0000
AGRAVANTE: Bunge Alimentos S/A
ADVOGADO: Fernando Tardioli Lúcio de Lima (OAB/SP 206.727)
AGRAVADOS: New Agro Comercio e Representacoes Ltda, New Agro Produtos Agricolas Ltda – EPP, Celio Antonio Weiler, Eloi Eduardo Pritzel e Fabio Patto Kanegae
ADVOGADOS: Carlos R. Deneszczuk Antonio (OAB/SP nº 146.360), Isabella da Costa Nunes (OAB/GO nº 49.077), Marília

Oliveira Chaves (OAB/SP nº 322.210) e Daniel Machado Amaral (OAB/SP nº 312.913)
RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
DESPACHO
Tendo em vista a interposição anterior do Agravo de Instrumento n° 0810445-30.2019.8.10.0000 (Sistema Themis), distribuída à Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa e, diante da regra contida no *caput* do artigo 242 do RITJMA[1], determino a remessa dos autos à Secretaria competente, a fim de que sejam tomadas as providências para redistribuição do feito.
Cumpra-se. Publique-se.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
RELATORA
1 Art. 242. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, assim como a distribuição de habeas corpus e do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0812294-68.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Delina Mascarenhas de Morais.
Advogado(a) : Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA n.º 10.551).
Agravado : Estado do Maranhão.
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5040412 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0816269-98.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Joel Costa Silva.
Advogado(a) : Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA n.º 11.507).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Raimundo Soares de Carvalho
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5038681 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0816396-36.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Igor Linhares Machado.
Advogado(a) : Kally Eduardo Correia Lima Nunes (OAB/MA n.º 9.821).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procuradora : Luciana Cardoso Maia.
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5040405 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.

Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0816990-50.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Marlucia de Gois Coelho
Advogados : Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA 10.551) e Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012)
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Angelus Emilio Medeiros de Azevedo Maia
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5025977 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0817234-76.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Mirna Bispo Viana Soares.
Advogado(a) : Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA n.º 10.551).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Mateus Silva Lima.
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5038661 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0817936-22.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Maria Neves de Oliveira.
Advogado(a) : Kally Eduardo Correia Lima Nunes (OAB/MA n.º 9.821).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : João Ricardo Gomes de Oliveira.
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
Procurador(a) : Carlos Jorge Avelar Silva.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5038674 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0819599-06.2018.8.10.0001– PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Maria Valneia Veloso Bomfim
Advogada : Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA 10.551), Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11.507), Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012)
Agravado : Estado do Maranhão.

Procurador : Lucas Souza Pereira
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5033153 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Apelação Cível nº 0822407-52.2016.8.10.0001 - PJE.
Origem : 13ª Vara Cível de São Luís.
Apelante : Maria de Lourdes Silva Monteiro Pereira.
Advogado : Leandro Pereira Abreu (OAB/MA 11264).
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
Advogado : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/MA 11735-A).
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante dos termos da petição constante do ID 5334022, certifique-se o trânsito em julgado e, caso positivo, dê-se baixa dos autos à unidade judiciária de origem em atenção ao disposto no art. 516, II, do CPC (“ *o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*”).
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0823950-22.2018.8.10.0001– PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Jaudene Sandes Dourado Amaral
Advogados : Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11.507), Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012) e Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA 10.551)
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Angelus Emilio Medeiros de Azevedo Maia
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5032595 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0825115-07.2018.8.10.0001– PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Elizabeth Cristina Vieira Martins
Advogado :Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012) e Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA 10.551)
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Angelus Emilio Medeiros de Azevedo Maia
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5033688 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0831746-64.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Marina Ribamar Braga Serra.
Advogado : Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11507).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Ricardo Gama Pestana.
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5037434 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0832049-78.2018.8.10.0001– PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Cerene Santos Sousa
Advogado : Kally Eduardo Correia Lima Nunes (OAB/MA 9.821) e Thiago Henrique De Sousa Teixeira
Agravado : Estado do Maranhão.
Procuradora : Luciana Cardoso MaiaRelatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5027117 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0835504-51.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Antonilde Monteiro Santos
Advogada : Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA 10.551), Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11.507), Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012)
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Lucas Souza Pereira
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5033495 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0835937-55.2018.8.10.0001– PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Laureni Passinho Amorim
Advogado : Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11.507) e Kally Eduardo Correia Lima Nunes (OAB/MA 9.821)
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Lucas Souza Pereira
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5027104 promova-se a intimação (via

remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0836359-30.2018.8.10.0001 – PJe.
Unidade Judiciária: 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Osiel Silva Sá.
Advogado : Henry Wall Gomes Freitas (OAB/MA 10502-A).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : João Victor Holanda do Amaral.
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5029619 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0836548-08.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Cildilene Pereira de Sousa Moreira
Advogados: Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA 10.551) e Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012)
Agravado: Estado do Maranhão.
Procuradora :Luciana Cardoso Maia
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5026167 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0838502-89.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Vera Maria Rodrigues Saraiva.
Advogado(a) : Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA n.º 11.507).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Ricardo Gama Pestana.
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5040391 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0839353-31.2018.8.10.0001 – PJe.
Unidade Judiciária: 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.

Agravantes : Alexandre Vinícius Tenório de Azevedo Júnior, José Benoni de Miranda Filho, Neemias Ferreira da Rocha, Bruno Jefferson Alencar Rocha e Marconi Firmino dos Santos.
Advogada : Liana Carla Vieira Barbosa Freitas (OAB/MA 8367-A).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Osmar Cavalcante Oliveira.
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5029396 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0841381-69.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Antonieta do Rosário Ramos.
Advogado(a) : Kally Eduardo Correira Lima Nunes (OAB/MA n.º 9.821).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Angelus Emilio Medeiros de Azevedo.
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5040396 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0847747-61.2017.8.10.0001– PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Francisca Maria das Chagas Mesquita
Advogados : Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11.507), Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012) e Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA 10.551)
Agravado : Estado do Maranhão.
Procuradora :Mateus Silva Lima
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5032224 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0850152-70.2017.8.10.0001 – PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Manoel de Jesus Pinheiro Nogueira
Advogada : Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11.507) e Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012)
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Romário José Lima Escórcio
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5033644 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).

Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0850273-98.2017.8.10.0001 – PJe.
Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Maria Sueli Carreiro Varão Carvalho.
Advogado(a) : Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA n.º 10.012).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Mateus Silva Lima.
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5040401 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0850283-45.2017.8.10.0001– PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Ruth Mary Vaz de Oliveira
Advogado : Kally Eduardo Correia Lima Nunes (OAB/MA nº 9.821), Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA 11.507) e Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012) e Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA 10.551)
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Ricardo Gama Pestana
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5033673 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0850363-09.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Kleber Magalhães Paulino.
Advogado(a) : Carlos Thadeu Diniz Oliveira (OAB/MA n.º 11,507).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Romário José Lima Escórcio.
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5038677 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0853529-15.2018.8.10.0001– PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Raimundo Nonato da Costa Santos

Advogados: Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA 10.551) e Thiago Henrique de Sousa Teixeira (OAB/MA 10.012)
Agravado: Estado do Maranhão.
Procurador :Angelus Emilio Medeiros De Azevedo Maia
Relatora: Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 50426179 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

SEXTA CÂMARA CÍVEL
Agravo Interno na Apelação Cível nº 0863679-55.2018.8.10.0001 – PJe.
Origem : 7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.
Agravante : Regina Machado.
Advogado(a) : Fernanda Medeiros Pestana Teixeira (OAB/MA n.º 10.551).
Agravado : Estado do Maranhão.
Procurador : Mateus Silva Lima.
Relatora : Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.
DESPACHO
Diante da interposição tempestiva de Agravo Interno em face da decisão constante do ID 5038650 promova-se a intimação (via remessa eletrônica) do agravado (Estado do Maranhão) para se manifestar sobre o recurso, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC (prazo de 30 dias).
Findo o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem-se os autos à relatoria.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.
Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz
RELATORA

Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas

Primeira Câmara Criminal

ACÓRDÃO Nº 268317/2020
Sessão de 28 de janeiro de 2020
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0809466-68.2019.8.10.0000
Paciente : Ronaldo Santana Reis
Impetrante : Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)
impetrado : Juiz de Direito da Comarca de Bequimão, MA
Incidência Penal : art. 213, § 1º, c/c art. 226, II e art. 71, do Código Penal
RELATOR: Desembargador João Santana Sousa
Acórdão nº
EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO COMETIDO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXADO REGIME FECHADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À OBTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA.
1. no que se refere à não permanência dos fundamentos ensejadores da custódia cautelar, ao argumento que a vítima teria afirmado em audiência que não se sentia mais ameaçada em razão de residir na capital, tal afirmativa, por si só, não induz a revogação da prisão preventiva, mormente em razão da segregação ter sido decretada em virtude da prática continuada de crime de estupro contra uma adolescente de apenas 14 (quatorze) anos por dois familiares, sendo que o paciente seria cunhado desta.
2. Ademais, necessária a manutenção da custódia ante a ameaça de morte perpetrada pelo paciente contra a vítima quando do cometimento do delito, sobretudo por esta ter afirmado se sentir segura com a prisão do paciente.
2. Necessidade de manutenção da prisão cautelar para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e para evitar a reiteração delitiva ou a fuga do distrito da culpa.
3. Não há de se falar em desproporcionalidade da prisão preventiva face a eventual condenação em regime semiaberto, uma vez

que o quantum da pena fixada no edito condenatório (15 anos de prisão), impõe a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP.
4. A alegação de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Precedentes.
5. Com a prolação da sentença condenatória, o decreto de prisão preventiva restou superado, porquanto o paciente permanece custodiado por novo título judicial.
6. Ordem não conhecida.
Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em não conhecer da ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, José Bernardo Silva Rodrigues e Vicente de Paula Gomes de Castro.
Presidência do Desembargador João Santana Sousa.
Procuradora de Justiça a Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes.
São Luís (MA), 28 de janeiro de 2020.
Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA
Relator

ACÓRDÃO Nº 268318/2020
Sessão de 28 de janeiro de 2019
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Habeas Corpus nº 0809423-34.2019.8.10.0000. São José de Ribamar/MA
Paciente: Higor Silva Moura
Impetrante: Luís Alberto Avelar dos Santos – OAB/MA 4845
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José de Ribamar/MA
Incidência Penal: Art. 157, § 2°, inciso I e II, c/c art. 288, ambos do Código Penal
Relator: Desembargador João Santana Sousa
Acórdão n°
EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO.
1. A mera soma aritmética de prazos, isoladamente, não caracteriza o excesso de prazo, devendo ser aferida em cada caso, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e as peculiaridades do feito em exame.
2. Na hipótese, eventual elastério para o encerramento da instrução processual decorre da complexidade da causa, a qual envolve a suposta prática de crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e de associação criminosa composta por 5 indivíduos, cometidos em continuidade delitiva contra 25 (vinte e cinco) vítimas, fatos estes ocorridos em diversos bairros, como Jardim Eldorado, Vila Tamer e Araçagy, localizados em municípios limítrofes, o que resultou no declínio de competência do Termo Judiciário de São Luís/MA, para o de São José de Ribamar/MA.
3. Ademais, no caso dos autos, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, com motivação idônea, na medida em que necessária à garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi, a gravidade dos delitos e o evidenciado periculum libertatis do paciente.
4. As condições pessoais, por si sós, não se mostram suficientes à concessão da liberdade do paciente, quando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.
5. Ordem denegada.
Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, José Bernardo Silva Rodrigues e Vicente de Paula Gomes de Castro.
Presidência do Desembargador João Santana Sousa.
Procuradora de Justiça a Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes.
São Luís (MA), 28 de janeiro de 2020.
Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA
Relator

ACÓRDÃO Nº 268319/2020
Sessão de 28 de janeiro de 2020
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N° 0810411-55.2019.8.10.0000
PACIENTE: Inez Regina Marques Lopes
IMPETRANTE: José Arimatéa de Oliveira Prado Filho (OAB/MA n° 16.714-A)
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tutoia/MA

INCIDÊNCIA PENAL: Arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06
RELATOR: Desembargador João Santana Sousa
Acórdão n°
EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONCESSÃO DA ORDEM, MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.
1. Constatado que o paciente permanece preso preventivamente há mais de 1 (um) ano, sem previsão para a entrega da prestação jurisdicional, ultrapassando todos os limites temporais e em ofensa ao princípio da razoabilidade, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
2. Ademais, constata-se que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis, o que enseja a concessão da ordem mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
2. Ordem de habeas corpus concedida.
Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, adequado em banca, em conceder a ordem impetrada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, José Bernardo Silva Rodrigues e Vicente de Paula Gomes de Castro.
Presidência do Desembargador João Santana Sousa.
Procuradora de Justiça a Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes.
São Luís (MA), 28 de janeiro de 2020.
Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA
Relator

ACÓRDÃO Nº 268320/2020
Sessão de 28 de janeiro de 2020
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0811458-64.2019.8.10.0000 – Bequimão - MA
PACIENTE: Dulcilene Amorim
ADVOGADO: Leilson Costa Fonseca
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Bequimão
Incidência Penal: Art. 147 e art. 250, § 1º, ambos do Código Penal Brasileiro
RELATOR: Desembargador João Santana Sousa
Acórdão n°
EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE INCÊNDIO E DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE CUIDADOS DE FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DENEGAÇÃO.
1. Incabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ante a necessidade da paciente aos cuidados de sua filha menor, haja vida um dos crimes imputados (crime de incêndio contra a residência) expuseram a vida da vítima a perigo.
2. Ademais, a paciente teria ameaçado se vingar e matar a vítima, fato este presenciado por policiais no ato da prisão em flagrante, impondo-se a manutenção da prisão preventiva, sendo impossível a substituição pretendida, nos termos do disposto no inciso I, do art. 318-A, do CPP: A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
3. A alegação de que a paciente faz jus a concessão da liberdade, mediante aplicação das medidas cautelares, por si só, não tem o condão de obstaculizar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores. Precedentes.
4. Ordem denegada.
Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, unanimemente e de acordo, em parte, com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, José Bernardo Silva Rodrigues e Vicente de Paula Gomes de Castro.
Presidência do Desembargador João Santana Sousa.
Procuradora de Justiça a Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes.
São Luís (MA), 28 de janeiro de 2020.
Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA
Relator

ACÓRDÃO Nº 268321/2020
Sessão de 28 de janeiro de 2019
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0810728-53.2019.8.10.0000. São Luis – MA
PACIENTE: SAMY MARTINS
IMPETRANTE: George Antonio Gomes Azevedo (OAB/MA 9.231)

IMPETRADO: Juízo de Direito da Central de Inquéritos e Custódia de São Luis
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, Lei nº 11.343/2006
RELATOR: Desembargador João Santana Sousa
Acórdão n°
EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHOS MENORES. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO.
1. Incabível, na via estreita do habeas corpus, a tese negativa de autoria, no qual o impetrante alega que o paciente não cometeu o delito contra si imputado, eis que a referida alegação demanda dilação probatória, a ser realizada na respectiva ação penal.
2. É fundamentada a decisão que mantém a prisão preventiva da paciente, quando justificados, concretamente, os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo quanto ao fundamento da garantia à ordem pública, considerando a apreensão de variedade de entorpecentes (pedra grade de crack e vários invólucros contendo maconha), além de objetos destinados a manipulação e fracionamento da droga (balança de precisão).
3. Ademais, o paciente responde a outras ações penais pela mesma prática delitiva, inclusive com condenação transitada em julgado, impondo-se a manutenção da segregação cautelar para o fim de evitar a reiteração delitiva.
4. Impossível a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, ante a mera alegação de que o paciente possui filhos menores dependentes do seu sustento, quando o impetrante não se desincumbiu de acostar prova da necessidade da presença do genitor aos cuidados dos menores.
5. Conforme remansosa jurisprudência, eventual alegação de que a paciente faz jus a concessão da liberdade, mediante aplicação das medidas cautelares, por ostentar condições pessoais favoráveis, per si, não tem o condão de obstaculizar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores.
6. Ordem denegada.
Acórdão – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em denegar a ordem impetrada na parte conhecida, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, José Bernardo Silva Rodrigues e Vicente de Paula Gomes de Castro.
Presidência do Desembargador João Santana Sousa.
Procuradora de Justiça a Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes.
São Luís (MA), 28 de janeiro de 2020.
Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA
Relator

ACÓRDÃO Nº 268332/2020

Sessão de 28 de janeiro de 2020
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Conflito de Negativo de Jurisdiçãon° 0009174-16.2019.8.10.0001
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Paço do Lumiar/MA, Comarca da Ilha
Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de São Luís/MA, Comarca da Ilha
Acusado: Christian Soares da Conceição
Incidência Penal: Art. 157, § 2°, inciso II, e § 2°-A, inciso I, c/c art. 71, ambos do CP
Relator: Des. João Santana Sousa
Acórdão n°
EMENTA. **PENAL EPROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N° 582 DO STJ. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**
1. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Inteligência do art. 70 do Código de Processo Penal.
2. *In casu*, os locais em que se deram as infrações (bairros do Coroadinho, Aurora e Anil) constituem áreas afetas ao município de São Luís/MA, sendo, nesse caso, irrelevante o local da prisão do agente.
3. Ademais, nos termos do Enunciado da Súmula n° 582 do STJ, consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
4. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Suscitado.
Acórdão- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em declarar a competência da SextaVara Criminal da Comarca de São Luís, para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, José Bernardo Silva Rodriguese Vicente de Paula Gomes de Castro.
Presidência do Desembargador João Santana Sousa.
Procuradora de Justiça a Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes.
São Luís (MA), 28de janeiro de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA
Relator

ACÓRDÃO Nº 268333/2020

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2020
HABEAS CORPUS Nº. 0809535-03.2019.8.10.0000 – BARRA DO CORDA-MA
PACIENTE: M. R. S
IMPETRANTE: FERNANDO GUILHERME DE SOUSA MOURA (DEFENSOR PÚBLICO)
IMPETRADO: ATO DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA COMARCA DE BARRA DO CORDA-MA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
EMENTA: Habeas Corpus. Alegação de omissão pelo juízo de primeiro grau, no tocante a expedição da guia de execução do paciente. Ilegal constrangimento. Inocorrência.
I – Ao constato de que pelo juízo de base, já expedida a guia de execução do paciente, superada a alegação fincada em suposta omissão da autoridade coatora. Prejudicialidade. Imposição.
Ordem prejudicada. Contudo, determino, de logo, à autoridade coatora, que disponibilize a Guia de Execução do Paciente, no sistema VEP/CNJ, mediante consulta pública, ao fito de possibilitar ao impetrante, o devido acesso a guia expedida. Unanimidade.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, sob o nº. 0809535-03.2019.8.10.0000, em que figura como impetrante e paciente o acima enunciado, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em julgar a ordem prejudicada, nos termos do voto do relator.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
PRESIDENTE e RELATOR

ACÓRDÃO Nº 268334/2020

Sessão de 28 de janeiro de 2020
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Número Único: 0031494-36.2014.8.10.0001
Embargos de Declaração n° 028599/2019 - 3ª Vara Criminal de São Luís/MA
Embargante: Luan Rodrigues Pereira
Defensor Público: Antônio Peterson Barros Rego Leal
Embargado: Acórdão n° 253891/2019
Incidência Penal: Art. 157, § 2°, inciso I e II do Código Penal c/c art. 244-B do ECA
Relator: Desembargador João Santana Sousa
Acórdão n°
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA, DO DELITO DO ART. 244-B, DO ECA, DEVIDAMENTE COMPROVADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.
1. O ponto omisso não foi enfrentado no Acórdão recorrido, razão pela qual merecem acolhimento os aclaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Contudo, desta feita, restando configurado o crime de corrupção de menores (crime de natureza formal), mantêm-se a condenação imposta no primeiro grau. Inteligência do Enunciado da Súmula n° 500 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração acolhidos, contudo, mantida a condenação, também pelo crime de corrupção de menores.
Acórdão- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em acolher os embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, José Bernardo Silva Rodriguese Vicente de Paula Gomes de Castro.
Presidência do Desembargador João Santana Sousa.
Procuradora de Justiça a Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes.
São Luís (MA), 28de janeiro de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA
Relator

ACÓRDÃO Nº 268336/2020

Sessão de 28 de janeiro de 2020
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0001162-39.2015.8.10.0070
Recurso em Sentido Estrito nº 033530/2019- Vara Única da Comarca de Arari/MA
Recorrente : Edilson Martins Sampaio
Advogado: George Vinícius Barreto Caetano
Recorrido : Ministério Público Estadual
Incidência Penal : Art. 129, § 9°, c/c art. 147, *caput*,na forma do art. 69, ambos do CP
Relator : Desembargador João Santana Sousa
Acórdão nº
EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DECISÃO DE CARÁTER DEFINITIVO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.RECURSO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, caberá apelação criminal "das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior (recurso em sentido estrito)".
2. Neste sentido, a decisão de indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental constitui-se como título judicial de natureza definitiva, razão pela qual, cabível o recurso de apelação à espécie.

3. Recurso conhecido e provido.

Acórdão- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em dar provimento ao recurso,nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores João Santana Sousa, José Bernardo Silva Rodriguese Vicente de Paula Gomes de Castro.

Presidência do Desembargador João Santana Sousa.

Procuradora de Justiça a Drª. Domingas de Jesus Froz Gomes.

São Luís (MA), 28de janeiro de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Número Processo: 0800292-98.2020.8.10.0000
PACIENTE: VALTEMIR MENDONÇA JUNIOR
ADVOGADO: EDVAN DE JESUS COSTA PINHEIRO
IMPETRADO: Juiz da Central de Inquéritos
Relator : Desembargador João Santana Sousa

DECISÃO

Trata-se de ***Habeas Corpus*** com pedido de liminar, impetrado por **Edvan de Jesus Costa Pinheiro**, em favor de **VALTEMIR MENDONÇA JUNIOR**, contra ato considerado ilegal proveniente do Juízo de Direito da Central de Inquéritos/MA.

Narra o impetrante que, o paciente foi preso temporariamente em 16/12/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

Inicialmente, aduz que a defesa do paciente sequer teve acesso ao inquérito policial, mesmo protocolando pedido de habilitação em 18/12/2019, sendo que em 14/01/2020, a autoridade impetrada decidiu pela prorrogação da prisão temporária.

Nessa esteira, alega que o primeiro decreto prisional não demonstra a necessidade de custódia e não especifica elementos concretos para a custódia do paciente, além de faltar prova material de que tenha praticado o crime.

Assevera, ainda, que os argumentos invocados pelo magistrado *a quo* não podem prevalecer, pois o requerente tem residência fixa e em nenhum momento deixou de fornecer elementos para o esclarecimento de sua identidade.

Com esses argumentos, entendendo presentes o *fumus boni juris* e *periculum in mora,* requer a concessão da ordem liminar para revogar ou relaxar a custódia temporária do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura em seu favor.

Com a inicial de impetração foram juntados os documentos de Id 5323410 a 5323413.

Despacho determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 5331252) as quais foram prestadas, conforme Id 5421822.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos alicerçado na inicial da impetração, não vislumbro, *prima facie*, a presença dos requisitos *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais são necessários para a concessão da medida liminar, em sede de *habeas corpus*.

Ademais, em sede de cognição sumária, impossível a apreciação da tese negativa de autoria e de ausência de fundamentação da prisão temporária, haja vista tais matérias demandarem análise aprofundada da prova pré-constituída acostada aos autos, a fim de se aferir eventual constrangimento ilegal na liberdade do paciente.

Ressalte-se que os pedidos formulados pelo impetrante confunde-se com o mérito do *writ*, impondo a sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Dessa forma, *ad cautelam*, INDEFIRO a liminar pleiteada, reservando-me a apreciar o mérito, após parecer do Ministério Público, por considerá-lo imprescindível para este desiderato, haja vista a envergadura constitucional do direito tutelado nesta via, até para que se tenha uma exata compreensão global do cenário processual.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS n.º 0800315-44.2020.8.10.0000 – COROATÁ/MA

Paciente: UAILA TAINNE VERCOSA OLIVEIRA
Impetrante: João Fernandes de Barros Neto - Defensor Público
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara comarca de Coroatá/MA.
Relator : Desembargador João Santana Sousa

DECISÃO

Trata-se de ***Habeas Corpus*** com pedido de liminar, impetrado por **João Fernandes de Barros Neto**, em favor de **UAILA TAINNE VERCOSA OLIVEIRA**, contra ato considerado ilegal proveniente do Juízo de Direito da 1ª Vara comarca de Coroatá/MA.

Narra o impetrante que a paciente foi presa em flagrante no dia 10/01/2020, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006.

Aduz, em suma, que a liberdade de ir e vir da paciente foi violada por não ter sido levada a presença da autoridade judicial, ou seja, até o momento não foi realizada a audiência de custódia, impondo o relaxamento da prisão ante a sua ilegalidade.

Com essas considerações, entendendo presentes o *fumus boni juris* e *periculum in mora,* requer a concessão da liminar, no sentido de reconhecer a ilegalidade da prisão suportada pela paciente, uma vez que não foi realizada audiência de custódia, conforme determina o artigo 7º, 5, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, também, o artigo 9º, 3, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, revogando-se a prisão preventiva da Paciente, ante sua desnecessidade, preferencialmente, sem aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com a consequente expedição do alvará de soltura, a fim de que se faça cessar de imediato o constrangimento ilegal sofrido pela Paciente (art. 660, § 2º, do CPP).

Pugna, ainda, pelo direito de responder ao processo em liberdade, uma vez que já extrapolado o prazo razoável para o oferecimento da denúncia, revogando-se, em definitivo, a prisão preventiva do Paciente, preferencialmente sem aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Com a inicial de impetração foram juntados os documentos de Id 5327671 a 5327675.

Despacho determinando a redistribuição do feito, em razão da eleição do Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues para a mesa diretora desta Egrégia Corte (Id 5338279).

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos alicerçado na inicial da impetração, não vislumbro, *prima facie*, a presença dos requisitos *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais são necessários para a concessão da medida liminar, em sede de *habeas corpus*.

Ademais, em sede de cognição sumária, impossível a apreciação da tese ilegalidade da prisão, ante a não realização de audiência de custódia, bem como a possibilidade de concessão da liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares diversas, haja vista tais matérias demandarem informações circunstanciadas da autoridade impetrada e análise aprofundada da prova pré-constituída acostada aos autos, a fim de se aferir eventual constrangimento ilegal na liberdade da paciente.

Ressalte-se que os pedidos formulados pelo impetrante confunde-se com o mérito do *writ*, impondo a sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Dessa forma, *ad cautelam*, INDEFIRO a liminar pleiteada, reservando-me a apreciar o mérito, após as informações da autoridade judicial e parecer do Ministério Público, por considerá-lo imprescindível para este desiderato, haja vista a envergadura constitucional do direito tutelado nesta via, até para que se tenha uma exata compreensão global do cenário processual.

Com essas considerações, oficie-se ao **Juiz de Direito da comarca de 1ª Vara comarca de Coroatá**, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, prestar informações circunstanciadas sobre o *writ* em questão, instruindo-as com documentos, servindo esta decisão, desde já, como ofício para essa finalidade.

Tão logo prestadas as informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº. 0810543-15.2019.8.10.0000 – BACABAL-MA

PACIENTE: MARIANO MATOS CARVALHO FILHO
IMPETRANTE: DAVI PESSOA DE LUCENA
IMPETRADO: Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Bacabal-MA
INCIDÊNCIA PENAL: art. 157, §2º-A, I e art. 288, paragrafo único do Código Penal e 244-A do Estatuto de Criança e do Adolescente
Relator : Desembargador João Santana Sousa

DECISÃO

Trata-se de ***Habeas Corpus*** com pedido de liminar, impetrado por **Davi Pessoa de Lucena**, em favor de **MARIANO MATOS CARVALHO FILHO**, contra ato considerado ilegal proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bacabal/MA.

Narra o impetrante que, o paciente foi preso em flagrante no dia 01/09/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, §2º-A, I e art. 288, paragrafo único do Código Penal e 244-A do Estatuto de Criança e do Adolescente.

Inicialmente, aduz que o paciente permanece custodiado preventivamente há 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, ou seja, 444 dias, sem previsão de encerramento da instrução processual.

Alega que, considerando o período que o acusado está detido, a fase em que o processo se encontra, bem como o caráter de provisoriedade da prisão cautelar, percebe-se que já ficou superado o prazo razoável, firmado pela jurisprudência, para a conclusão da instrução criminal.

Afirma que seria plenamente aplicável uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, especialmente diante dos antecedentes criminais do paciente.

Com esses argumentos, entendendo presentes o *fumus boni juris* e *periculum in mora,* requer a concessão da ordem liminar para relaxar a prisão preventiva ilegal.

Com a inicial de impetração foram juntados os documentos de Id 4962088 a 4962155.

Despacho determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 5237181) as quais foram prestadas, conforme Id 5421789.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos alicerçado na inicial da impetração, não vislumbro, *prima facie*, a presença dos requisitos *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais são necessários para a concessão da medida liminar, em sede de *habeas corpus*.

Ademais, em sede de cognição sumária, incabível a apreciação do alegado excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista tal matéria demandar análise aprofundada da prova pré-constituída acostada aos autos, a fim de se aferir eventual constrangimento ilegal na liberdade do paciente, ocasionada pela demora injustificada no transcurso da ação penal.

Ressalte-se que os pedidos formulados pelo impetrante confunde-se com o mérito do *writ*, impondo a sua apreciação pelo Órgão Colegiado.

Dessa forma, *ad cautelam*, INDEFIRO a liminar pleiteada, reservando-me a apreciar o mérito, após parecer do Ministério Público, por considerá-lo imprescindível para este desiderato, haja vista a envergadura constitucional do direito tutelado nesta via, até para que se tenha uma exata compreensão global do cenário processual.

Com essas considerações, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0811140-81.2019.8.10.0000. Pedreiras – (MA)
PACIENTE: RAIMUNDO EDSON DE ANISIO
IMPETRANTE: Pedro Bezerra de Castro OAB/MA 4852
IMPETRADO : Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedreiras - MA
RELATOR : Desembargador João Santana Sousa
Ementa: HABEAS CORPUS. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ATENDIMENTO. ORDEM PREJUDICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Julga-se prejudicado o habeas corpus quando o juiz impetrado informa que promoveu a progressão do regime,

atendendo ao pleito do paciente, após o processamento do *writ*.
2. Ordem prejudicada, nos termos do art. 336, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, c/c art. 659, do Código de Processo Penal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por Pedro Bezerra de Castro, em favor de RAIMUNDO EDSON DE ANISIO, contra ato considerado ilegal proveniente do Juízo de 2ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA.
Em resumo, o paciente pleiteia a progressão de regime fechado para o regime semiaberto retroativo a data de 27 de julho de 2019, por ser de direito e inteira justiça, vez que o PACIENTE se encontra preso há mais de 125 dias sem que tenha se modificado seu regime de prisão no presídio de Pedreiras/MA
Instruiu a inicial com os documentos de Id 5052957.
Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id 5062531), a qual informou que concedeu a progressão ao regime semiaberto, bem como determinou a inserção do apenado no programa de saídas temporárias automatizadas.
É o relatório.

D E C I D O

Analisando detidamente os autos, verifico que o *habeas corpus* resta prejudicado.
Isto porque, constata-se que **o juiz de base informou que concedeu a progressão ao regime semiaberto, bem como determinou a inserção do apenado no programa de saídas temporárias automatizadas, atendendo ao pleito do paciente.**
Assim, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, resta prejudicado o *habeas corpus*, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 659 do CPP e 336, do RITJMA *in verbis*:
" ***Art. 659. CPP - Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."***
" ***Art. 336. RITJMA - Verificada a cessação da violência ou da coação ilegal, o pedido poderá ser desde logo julgado prejudicado pelo relator."***

Ante o exposto, com fundamento no art. 336, do RITJMA c/c art. 659, do Código de Processo Penal, **JULGO PREJUDICADO** o pedido.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0800147-42.2020-8.10.0000
PACIENTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: WANDERSON MORAIS SILVA
RELATOR: Desembargador João Santana Sousa
DESPACHO
Tendo em vista o término do afastamento do Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo especificado na Portaria-GP – 402020, encaminhem-lhe os autos conforme determinado na decisão de Id 5323179.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
JOÃO SANTANA SOUSA
Desembargador Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus Nº 0800148-27.2020.8.10.0000. Santa Luzia
Paciente : José Raimundo Alves dos Santos
Impetrante : Wanderson Morais Silva (OAB/MA 15.894)
Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Santa Luzia
RELATOR: Desembargador João Santana Sousa
DESPACHO
Tendo em vista o término do afastamento do Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo especificado na

Portaria-GP – 402020, encaminhem-lhe os autos conforme determinado na decisão de Id 5281841.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
JOÃO SANTANA SOUSA
Desembargador Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0811522-74.2019.8.10.0000.Barreirinhas (MA)
Paciente : Hércules José Almeida Lima
Impetrante : Luis Alberto Avelar dos Santos (OAB/MA 4.845)
Impetrado :Juiz de Direito da vara única da comarca de Barreirinhas/MA
RELATOR: Desembargador João Santana Sousa
DESPACHO
Tendo em vista o término do afastamento do Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo especificado na Portaria-GP – 402020, encaminhem-lhe os autos conforme determinado na decisão de Id 5170444.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
JOÃO SANTANA SOUSA
Desembargador Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0811539-13.2019.8.10.0000
PACIENTE: FRANCISCO TIAGO DA SILVA
IMPETRANTE: ZACARIAS JÚNIOR RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: Desembargador João Santana Sousa
DESPACHO
Tendo em vista o término do afastamento do Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo especificado na Portaria-GP – 402020, encaminhem-lhe os autos conforme determinado na decisão de Id 5286220.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
JOÃO SANTANA SOUSA
Desembargador Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N° 0812048-41.2019.8.10.0000
Paciente : José Edvar de Sousa Araújo.
Impetrante: Flávia Costa e Silva Abdalla (OAB/MA 5.385).
Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA.
RELATOR: Desembargador João Santana Sousa
DESPACHO
Tendo em vista o término do afastamento do Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo especificado na Portaria-GP – 402020, encaminhem-lhe os autos conforme determinado da decisão de Id 5266119.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
JOÃO SANTANA SOUSA
Desembargador Relator

Segunda Câmara Criminal

ACÓRDÃO Nº 268322/2020
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº 3.441/2018
Sessão do dia 30 de janeiro de 2020
Apelante : Raimundo Nonato da Silva
Advogado : José Teodoro do Nascimento (OAB/MA nº 6.370)
Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão
Promotor de Justiça : Xilon de Souza Júnior
Origem : Juízo da comarca de Esperantinópolis, MA
Incidência Penal : artigo 171, *caput*, e 147 c/c art. 71, todos do Código Penal

Relator : Desembargador Vicente de Castro
Revisor :Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. ARTIGOS 171, *CAPUT*, E 151, § 1º, AMBOS DO CP.INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DAS VÍTIMA.ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE ESPECÍFICO REQUERIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MODIFICAÇÃO DO TIPO DE PRISÃO PARA DENTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. APELO DESPROVIDO.
I. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de estelionato e violação de correspondência, mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a improcedência do pleito absolutório é manifesta.
II. Hipótese dos autos em que o depoimento da vítima, associado aos demais elementos de prova, ratifica que réu, mediante falsa promessa de concessão de aposentadoria, obteve para si vantagem ilícita, bem como se apossou,indevidamente, de correspondência alheia.
III.A ausência de requerimento expresso quanto à indenização mínima em favor da vítima (art. 387, IV do CPP), impõe-se a sua exclusão do édito condenatório, porquanto violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
IV. Retificação de ofício do tipo da prisão infligida ao recorrente para detenção, ante a ausência de previsão legal, em relação ao crime constante do art. 151, § 1º, do CP, de reclusão como modalidade de érgastulo.
V. Apelação criminaldesprovida. De ofício excluo a indenização estabelecida em prol das vítimas, em razão da ausência de específico requerimento da acusação, nos termos do art. 387, IV do CPP.
DECISÃO: "Unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal negou provimento ao recurso interposto e, de ofício afastou a obrigação indenizatória em favor da vítima, bem como retificou a forma da prisão para detenção, nos termos do voto do Desembargador Relator".
São Luís, MA, 30 de janeiro de 2020.
Desembargador Vicente de Castro
Relator

ACÓRDÃO Nº 268323/2020
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº 4.317/2019
Sessão do dia 30 de janeiro de 2020
Apelante : Nelma Celeste Marques de Pinho
Advogado : Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA nº 4.022)
Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão
Promotor de Justiça : Francisco de Assis Barros da Silva Júnior
Origem : 1ª Vara da comarca de Caxias, MA
Incidência Penal : art. 312, *caput*, do Código Penal
Relator : Desembargador Vicente de Castro
Revisor :Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ART. 312, *CAPUT*, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO CRIME DE PECULATO. COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 402 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, "d"do CP. APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE. REDIMENSIONAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
I. O requerimento de diligências complementares deve ser realizado em momento oportuno, sob pena de preclusão, e deve se destinar à colheita de prova que derive exclusivamente de fato surgido no curso da instrução. Tendo o magistrado sentenciante atendido todas as formalidades legais ao longo do feito, em estrita observância ao devido processo legal, não há que se falar em nulidade.
II. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, para que seja declarada a nulidade de um ato processual, a defesa deve comprovar a existência de concreto prejuízo experimentado pelo réu. Preliminar de nulidade processual rejeitada.
III. Restando devidamente comprovadas nos autos a materialidade, a autoria e os elementos objetivo e subjetivo do crime de peculato, em vista das provas carreadas aos autos, confirmadas sob o crivo do contraditório, imperiosa a manutenção da condenação firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos.
IV. A circunstância judicial relativa à culpabilidade diz respeito ao grau de censura ou de reprovação social que o crime e o autor do fato são capazes de causar.
V. Hipótese dos autos em que o juízo *a quo*utiliza fundamentação idônea ao valorar de forma negativa a circunstância judicial da culpabilidade, essa efetuada com lastro em substrato concreto dos autos, está a justificar a exasperação da pena-base.
VI. A aplicação de circunstâncias atenuantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase da dosimetria.
VII. Apelação criminal parcialmente provida.
DECISÃO: "Unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator, divergindo o Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues apenas em relação ao *quantum*das penas.
São Luís, MA, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Vicente de Castro

Relator

ACÓRDÃO Nº 268345/2020

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINALN° 33.597/2019
Sessão do dia 30 de janeiro de 2020
Apelante : Ministério Público
Promotor de Justiça : Carlos Rostão Martins Freitas
Apelado : Emanuel Fernandes Queiroz Silva
Advogado : Thiago Barros Agenor (OAB-MA 15094)
Incidência Penal : Art. 121, § 2º, IVeart. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do Código Penal
Origem : 3ª Vara Criminal da comarca de Imperatriz, MA
Relator : Desembargador Vicente de Castro
Revisor : Desembargador José Bernardo Rodrigues da Silva
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA. DECISÃO DO JÚRI POPULAR. ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. CONSTATAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONVERGEM NO SENTIDO DA AUTORIA DO RECORRIDO. PROVIMENTO.
I. A Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea "c", confere ao Tribunal do Júri Popular a soberania dos seus veredictos, sendo, portanto, a anulação dos seus julgamentos medida excepcional.
II. A decisão do Conselho de Sentença dissociada do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, conforme verificado na hipótese dos autos, enseja a nulidade da sentença absolutória, nos termos do art. 593, § 3º do CPP.
III. A anulação do julgamento e a submissão do acusado a um novo Conselho de Sentença, em casos tais, não configura violação à soberania dos veredictos do Júri.
IV. Recurso provido.
DECISÃO: 'Unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".
São Luís, MA, 30 de janeiro de 2020.
Desembargador Vicente de Castro
Relator

ACÓRDÃO Nº 268348/2020

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 2.682/2019
Sessão do dia 30 de janeiro de 2020
Recorrente : Rene Moraes Riberio
Defensor Público : Fabio Marçal Lima
Recorrido : Ministério Público do Estado do Maranhão
Promotor de Justiça : Valdenir Cavalcanti Lima
Incidência Penal : Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, c/c art. 244-B, *caput*, e § 2º da Lei nº 8.069/90
Origem : 4ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís
Relator : Desembargador Vicente de Castro
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INCONSTITUCIONALIDADE.NÃO OCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. O princípio *in dubio pro societate*não importa em mitigação da presunção de inocência, tratando-se de mecanismo que busca preservar a competência do Tribunal do Júri assegurada pela Carta Magna de 1988, não havendo falar, por essa razão, em sua inconstitucionalidade. Primeira preliminar rejeitada.
II. Verificando que o juízo *a quo*procedeu anova definição jurídica à imputação fática constante na denúncia, resta caracterizada a *emendatio libelli* e não *mutatio libelli*, de sorte que desnecessária a observância das disposições do art. 384 do Código de Processo Penal. Segunda preliminar rejeitada.
III. Tratando-se de imputação da prática de crime doloso contra a vida, presentes indícios de autoria e comprovada a materialidade do fato, de rigor a manutenção da pronúncia do acusado (art. 413 do CPP).
IV. Recurso desprovido.
DECISÃO: "Unanimemente e, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso interporto, nos termos do voto do Desembargador Relator".
São Luís, MA, 30 de janeiro de 2020.
Desembargador Vicente de Castro
Relator

ACÓRDÃO Nº 268354/2020

SEGUNDA CÂMARA CRIMNAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº 25.558/2019
Sessão do dia 30 de janeiro de 2020
Apelante : José Roberto Carvalho da Silva
Defensora Pública : Viviane Carvalho de Melo

Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão
Promotora de Justiça : Elisete Pereira dos Santos
Origem : 2º Vara da comarca de Coelho Neto, MA
Incidência Penal : Art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003
Relator : Desembargador Vicente de Castro
Revisor : Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. DESCONHECIMENTO DO CARÁTER RESTRITO DO ARMAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA.APELO DESPROVIDO.
I. Demonstradas, mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, a improcedência do pleito absolutório é manifesta.
II. O fato de portar arma de fogo com o número de série suprimido tipifica a conduta prevista no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003.
III. A mera alegação de erro de tipo consistente no desconhecimento do caráter restrito da arma não pode conduzir à desclassificação do delito para o do art. 14 do sobredito diploma legal, impondo-se ao recorrente, a comprovação dessa circunstância, nos termos do art. 156 do CPP.
IV. Somente é aplicável a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quando restar demonstrado, pelo acusado, diante do contexto fático-probatório, a ausência de alternativa frente ao comportamento proibido pela lei, situação não evidenciada nos autos.
V. Apelação desprovida.
DECISÃO: "Unanimemente, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal negou provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator".
São Luís, MA, 30 de janeiro de 2019.
Desembargador Vicente de Castro
Relator

ACÓRDÃO Nº 268356/2020

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL nº 9.798/2019
Sessão do dia 30 de janeiro de 2020
1° Apelante : Ministério Público do Estado do Maranhão
Promotora de Justiça : Alline Matos Pires Ferreira
2ª Apelante : Anatalia Carvalho da Silva
Defensor Público : André Congiu Andrade
Apelado : Jair da Conceição Silva
Defensor Público : Adriano Oliveira da Silva Junior
Origem : Juízo de Direito da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulherda comarca de Imperatriz
Incidência Penal : art. 129, § 9º e art. 147 do CP eLei n° 11.340/2006
Relator : Desembargador Vicente de Castro
APELAÇÕES CRIMINAIS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER. ART. 129, § 9º DO CP C/C A LEI N° 11.340/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.
I. Existindo nos autosprovas - oitiva da vítima, das testemunhas e o laudo pericial - daprática do delito de lesão corporal praticado pelo réu contra a ofendida, afasta-se, por essa razão, a manutenção daabsolvição do acusado.
II. Porquanto demonstradas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal em questão, mediante provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa, a procedência do pleito condenatório é manifesta.
III. Apelações PROVIDAS.
DECISÃO: Unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal deu provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Desembargador Relator.
São Luís, MA, 30 de janeiro de 2020.
Desembargador Vicente de Castro
Relator

ACÓRDÃO Nº 268371/2020

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2020.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 025861/2019 - SÃO LUIS-MA
NÚMERO ÚNICO: 0006947-87.2018.8.10.0001
1º RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANO JORGE CAMPOS
2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTOR: GILBERTO CÂMARA FRANÇA JÚNIOR
1º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: GILBERTO CÂMARA FRANÇA JÚNIOR
1º RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ADRIANO JORGE CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CPB. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL. APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. NECESSIDADE. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Para a pronúncia, exige-se apenas a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito, os quais estão devidamente evidenciados nos autos.
2. Indevida a*desclassificação para o crime de lesão corporal, ante, a quantidade e localização dos golpes desferidos, demonstrando o* animus necandi de ceifar a vida da vítima.
3. Demonstrado o motivo fútil, imperiosa a aplicação da qualificadora.
4. Recurso defensivo improvido e recurso ministerial provido..

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade e de acordo, com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em negar provimento ao recurso defensivo e provimento do recurso ministerial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
Relator

ACÓRDÃO Nº 268372/2020

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
SESSÃO DO DIA 30 DE JANEIRO DE 2020.
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 027020/2019 - SÃO LUÍS
NÚMERO ÚNICO: 0013696-91.2016.8.10.0001
APELANTE: SEBASTIÃO DE JESUS SILVA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: AECIO MOURA E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORA: THERESA MARIA MUNIZ RIBEIRO E LA IGLESIA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CPB C/C ART. 5º, III, DA LEI N.º 11.340/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO RELEVANTE VALOR MORAL. PENA CORRETAMENTE FIXADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
2.Autoria e materialidade delitivas comprovadas, improcedente a tese absolutória pela insuficiência de provas.
3. Inexiste qualquer suporte fático-probatório que ateste a legítima defesa, a violenta emoção ou que o Apelante tentou reparar as consequências do ato delituoso, mostrando-se mais verossímil a versão apresentada pela vítima.
4. Pena corretamente fixada, com as exasperações justificadas idoneamente.
5. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, de acordo com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0022796-07.2015.8.10.0001
Apelação Criminal nº 000218/2020- São Luís (MA)
Apelante : Venício Aurélio Rezende Filho
Advogados : Augusto Herbert Lima Serra (OAB/MA nº 11.196)
Apelado : Ministério Público Estadual
Incidência Penal : Art. 155, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal
Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Decisão

O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Apresente apelação criminal, inicialmentedistribuída à relatoria do eminente desembargador José Bernardo Silva Rodrigues, veio a mim redistribuída, por força do que dispõe o art. 243-D, § 3º[1] , do RITJMA, com redação dada pela Resolução nº 67/2019.

Desde a minha compreensão, a exegese do referido preceito regimental preconiza, *s.m.j.,*que os membros desta eg. Corte de Justiça, eleitos aos cargos da mesa diretora, devam ser excluídosda distribuição[2],a partir da data da respectiva eleição, o que não vem sendo observado, acarretando, assim, a **vinculação** desta eg. Segunda Câmara Criminal aos feitos indevidamente distribuídos, **por sorteio**, ao desembargador José Bernardo Silva Rodrigues.

Sendo assim, a solução que mais se coaduna com o princípio da razoabilidade, de modo a evitar que este órgão colegiado[3]fique assoberbado é que os processos eventualmente distribuídos ao Vice-Presidente eleito sejam redistribuídos, considerando a **totalidade**de desembargadores integrantes das 03 (três) Câmaras Criminais Isoladas.

Ante o exposto, proceda-se a redistribuição do feito, como acima recomendado.

São Luís(MA), 03 de fevereiro de 2020.

Des. José Luiz Oliveira de Almeida

1Art. 242-D. [?]

§ 3º A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos

agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.
2Salvo as exceções expressamente consignadas na forma regimental.
3E outros na mesma situação.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001588/2020-BACABAL/MA
NÚMERO ÚNICO: 000002832-27.2013.8.10.0024
APELANTE: LEONARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, LIDIANA SILVA DUTRA SANTOS
ADVOGADO: DIEGO ROBERTO DA LUZ CANTANHEDE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput e art. 35, caput da Lei Nº 11.343/2006 c/ art. 12 da Lei Nº 10.826/2003
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na sessão Plenária do dia 18.12.2019 (quarta-feira), e considerando que a distribuição desta Apelação Criminal a este Desembargador ocorreu posteriormente, na data de 22.01.2020(fls. 324), determino a imediata redistribuição dos presentes autos, com fundamento no art. 242-D, §3º, do RITJMA[1](com nova redação conferida pela Resolução n° 67/2019).
Cumpra-se. Publique-se.
São Luís/MA, 30 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITONº 001420/2020-MATÕES/MA
NÚMERO ÚNICO: 00000120-26.2019.8.10.0098
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: PATRÍCIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA
RECORRIDO: BÁRBARA DA SILVA
ADVOGADO: ELIEZER COLACO ARAÚJO
INCIDÊNCIA PENAL: art. 217-A, c/c art. 226, IIambos do CP
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na sessão Plenária do dia 18.12.2019 (quarta-feira), e considerando que a distribuição desta Apelação Criminal a este Desembargador ocorreu posteriormente, na data de 22.01.2020(fls. 258), determino a imediata redistribuição dos presentes autos, com fundamento no art. 242-D, §3º, do RITJMA[1](com nova redação conferida pela Resolução n° 67/2019).
Cumpra-se. Publique-se.
São Luís/MA, 24 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
Relator

1§ 3º A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 00015522020-CHAPADINHA/MA
NÚMERO ÚNICO: 000001053-40.2018.8.10.0031
APELANTE: TÁSSIO DE LIMA SAMPAIO
DEFENSOR PÚBLICO: JESSE MINEIRO DE ABREU
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: ILMA DE PAIVA PEREIRA
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 157, § 2º, II E 2º-A, I, do CP c/c art. 12 da Lei Nº 10.826/2003
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na sessão Plenária do dia 18.12.2019 (quarta-feira), e considerando que a distribuição desta Apelação Criminal a este Desembargador ocorreu posteriormente, na data de 22.01.2020(fls. 207), determino a imediata redistribuição dos presentes autos, com fundamento no art. 242-D, §3º, do RITJMA[1](com nova redação conferida pela Resolução n° 67/2019).
Cumpra-se. Publique-se.
São Luís/MA, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
Relator

1§ 3º A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuição ao presidente, ao vice-presidente e ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 023504/2019 - RAPOSA/MA

NÚMERO ÚNICO: 0000573-15.2015.8.10.0113
Apelante: ElielCosta da Silva
Advogado: Armstrong Jorzino Carneiro Lemos
Apelado: Ministério Público Estadual
Promotor: Reinaldo Campos Castro Junior
Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
Incidência penal: art. 217-A, caput, c/c art. 147, caput, ambos do CP

DECISÃO

Tendo em vista a minha eleição para o exercício da Vice-Presidência desta Egrégia Corte, ocorrida na Sessão Plenária do dia 18.12.2019, e a remessa desta Apelação Criminal em 04.02.2020, determino a imediata devolução dos presentes autos para a Secretaria das Câmaras Criminais para adoção das medidas cabíveis, conforme o art. 242-D, §3º, do RITJMA[1](com nova redação conferida pela Resolução n° 67/2019).
Cumpra-se. Publique-se.
São Luís/MA, 04de fevereirode 2020.

Desembargador JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
Revisor

1 § 3º A partir do dia da respectiva eleição, não haverá distribuiçãoao presidente, ao vice-presidentee ao corregedor-geral de Justiça eleitos, com exceção dos agravos internos e embargos de declaração interpostos contra suas decisões e acórdãos que redigiram ou dos feitos de sua competência específica por disposição legal ou regimental; os processos já distribuídos até a véspera da eleição não serão redistribuídos.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0000133-23.2013.8.10.0005
Recurso em Sentido Estrito Nº 024613/2019-São José de Ribamar(MA)
Recorrente : Ministério Público Estadual
Recorrido : Martinho Jesus Júnior Pereira
Advogados : Péricles Antonio Araújo Pinheiro (OAB/MA 11292) e Rafael Moreira Lima Sauaia (OAB/MA 10104)
Incidência Penal : Art. 129, § 9º,do Código Penal
Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Decisão- **O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator):**Em consonância com o que dispõe o art. 243[1], do RITJMA, determino a redistribuição do presente recurso em sentido estrito à relatoria do eminente desembargador **Vicente de Paula Gomes de Castro**, tendo em vista a sua prevenção à Correição Parcial[2]nº 33896/2014 (fls. 157), julgado em 10/03/2015.
São Luís(MA), 03 de fevereiro de 2020.
Des. José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR
1Art. Art. 243. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2"[?] 1. A **correição parcial**, a quem a doutrina pátria moderna atribui **natureza jurídica de recurso**, constitui medida judicial contra decisões ou despachos dos juízes não impugnáveis por outro recurso e que representem erro ou abuso, de que resulte a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo. [?] (REsp 730.079/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJe 04/08/2008)".

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0014762-72.2017.8.10.0001
Apelação CriminalNº 026159/2019 - São Luís (MA)
Apelante : Leandro Rodrigues dos Santos
Defensor Público : Leandro Pires de Araújo
Apelado : Ministério Público Estadual
Incidência Penal : Art. 157, § 2º, I c/c art. 14, II, do CPB
Relator : José Luiz Oliveira de Almeida
Decisão
O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de agravo interno[1]interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça, irresignada com a decisão de fls. 187/187v., prolatada pelo meu substituto legal à época, desembargador Josemar Lopes Santos, que indeferiu o pleito de conversão do julgamento em diligência, para que a sentença condenatória fosse publicada no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos doo art. 1º[2], da Resolução nº 15/2008, e art. 8º, II[3], da Resolução nº 38/2018, ambas deste Tribunal Justiça.
Em que pesem os fundamentos da decisão agravada, hei por bem reconsiderá-la, de modo a evitar prolongamento desnecessário da marcha processual.
Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 187/187v., e, por conseguinte, determino a publicação da sentença condenatória de fls. 153/157 no DJE, julgando monocraticamente prejudicado o presente agravo interno.
Cumprida a diligência supra, dê-se vista dos autos à PGJ, para se manifestar no recurso de apelação criminal.
Em seguida, voltem-nos conclusos.
São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020.
Des. José Luiz Oliveira de Almeida-Relator
1 Muito embora a petição de fls. 190/193 não ter sido autuada e processada como agravo interno.
2Art. 1º - Fica instituída a versão eletrônica do *Diário da Justiça,* como órgão oficial de comunicação, publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, em ambas as instâncias.
3Art. 8º Serão objetos de publicação no Diário da Justiça Eletrônico:
I - atos judiciais e administrativos e de comunicação em geral do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;
II - o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, conforme
previsão do § 3º do art. 205 da Lei n.º 13.105/2015;

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0001013-14.2011.8.10.0028
Conflito Negativo de Competência Nº 027075/2019 - Buriticupu(MA)
Suscitante : Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Buriticupu
Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Buriticupu
Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Decisão
O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de direito da 1ª Vara da

comarca de Buriticupu/MA, com a pretensão de que seja declarado competente o juízo da 2ª Vara da mesma comarca, para processar e julgar o processo nº 1013/2011 (numeração única 0001013-14.2011.8.10.0028).

Após regular tramitação do feito, os magistrados da comarca de Buriticupu, através do ofício OFC-FRCJB-3792019, recebido via malote digital em 16/12/2019 (em anexo), informaram que requereram "**a desistência de todos os conflitos de competência suscitados oriundos das 1 e 2 Varas da comarca de Buriticupu/MA, pugnando pelo retorno de todos os processos pendentes de julgamento pela Egrégia Câmara para o juízo eventualmente suscitante, o qual processará o feito até o seu devido julgamento**".

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, para que surta seus efeitos legais, com a consequente baixa nos registros competentes e posterior encaminhamento dos autos ao juízo suscitante, na forma requerida.

Cumpra-se.

São Luís(MA), 03 de fevereiro de 2020.

Des. José Luiz Oliveira de Almeida-Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº Único: 0004651-58.2019.8.10.0001

Apelação Criminal Nº 042928/2019 - São Luís (MA)

Apelantes : Alexandre Torres Rodrigues e Juliana Marques Cordeiro Lindoso

Advogado : Francisco Carlos Pereira da Silva Júnior (OAB/MA nº 9.425)

Apelado : Ministério Público Estadual

Incidência Penal : Art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, do Código Penal

Relator :Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

Decisão

O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Revendo os presentes autos, observo que, com o objetivo de dar ciência dos termos da sentença de fls. 263/270, a Secretaria Judicial da 4ª Vara Criminal do termo judiciário de São Luís/MA expediu os mandados de intimação de fls. 271, 272, 273 e 274 (expedientes nº 8636014, 8636045, 8635992 e 8635962, respectivamente).

E, em simples consulta ao sistema *Jurisconsult*, pude observar que todos os referidos expedientes foram cumpridos com a finalidade atingida, ou seja, todas as vítimas dos presentes autos foram cientificadas da aludida decisão, cumprindo, desse modo, o disposto no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal[1].

Diante do exposto, indefiro o requerido às fls. 328/328v., devendo o feito ser devolvido à PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, devendo a Secretaria da Segunda Câmara Criminal providenciar a juntada do espelho de movimentação do processo nº 0004651-58.2019.8.10.0001 (4414/2019).

São Luís(MA), 03 de fevereiro de 2020.

Des. José Luiz Oliveira de Almeida-Relator

1§ 2º

O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº Único: 0800386-46.2020.8.10.0000

***Habeas Corpus* – São Luís(MA)**

Paciente : Mayron Pessoa da Conceição

Advogado : Márcio Malheiros Melo (OAB/MA 17.043)

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de São Luís

Incidência Penal : Art. 157, § 2º, II, do CPB

Decisão – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Márcio Malheiros Melo e Paulo Victor de Carvalho Marques em favor de Mayron Pessoa da Conceição, contra ato da MM. juíza de direito da 4ª Vara Criminal do termo judiciário de São Luís/MA.

Compulsando os presentes autos, e em consulta ao *Themis* 2º Grau, verifico a existência de prevenção deste feito ao recurso de apelação criminal nº 0001771-93.2019.8.10.0001, em trâmite na 2ª Câmara Criminal desta Corte, sob a relatoria do Des. José Bernardo Silva Rodrigues.

Do exposto, tendo em vista a regra constante no art. 242, do RITJMA[1], determino a remessa do presente feito à distribuição, para as providências cabíveis.

São Luís(MA), 04 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida

1 Art. 242. **A distribuição** da apelação, do agravo de instrumento, de outros recursos, da ação rescisória, **do *habeas corpus*** e da medida cautelar **torna preventa a competência do órgão julgador e do relator para todos os recursos posteriores**, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; e na distribuição do inquérito, bem como na realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão temporária ou preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº Único: 0800706-96-2020.8.10.0000

***Habeas Corpus* – São Luís (MA)**

Paciente : Juliana Francisco Galdino

Defensor Público : Vinícius Carvalho Goulart Reis

Impetrado : Juiz de Direito da Central de Inquéritos

Incidência Penal : Arts. 136 e 147, do CPB, c/c Lei nº 11.340/06

Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

DECISÃO-ALVARÁ – O Sr. Desembargador José Luiz oliveira de Almeida (relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de Juliana Francisco Galdino, contra ato do MM. juiz da Central de Inquéritos do termo judiciário de São Luís.

O impetrante narra, em síntese, que a paciente se encontra presa preventivamente, desde o dia 20/01/2020, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 136 e 147, do Código Penal[1],

supostamente praticados contra Emilly Giovanna Galdino e Dayane Pinheiro Martins, respectivamente, filha e companheira da paciente.

Aduz que os fatos em apuração teriam ocorrido em razão de a paciente ter sofrido um surto, já que teria depressão pós-parto e necessitaria de tratamento.

Acrescenta que a vítima Dayane Pinheiro Martins relatou que mantém com a paciente um relacionamento estável, e que ela não desejaria a imposição de qualquer medida protetiva de urgência deferida a seu favor.

Ressalta que a filha da paciente foi levada pelo Conselho Tutelar e se encontra na "Casa Abrigo São Luís", de forma que a soltura daquela não geraria riscos à saúde e à segurança da criança.

Alega, nesse contexto, que os delitos supostamente perpetrados pela paciente possuem pena máxima de 01 (um) ano de detenção, de forma que não caberia a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP[2], porquanto eventual condenação não seria cumprida no regime fechado.

Frisa ser possuidora de bons antecedentes e que **"em sede de audiência de custódia, declinou que em caso de soltura, voltaria a residir no Estado do Rio de Janeiro, tendo, inclusive, declinado o endereço, conforme se pode verificar do áudio da audiência, o qual, desde já, pedimos que seja**

requisitado junto à Vara de Justiça" (*sic*, pág. 07, do id. 5441174).

Registra, ademais, ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia do paciente, já que não estaria configurada a necessidade de garantia à ordem pública, sendo suficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Com fulcro nesses argumentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva, e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, confirmando-se o provimento em sede meritória.

Juntou documentos, dentre os quais, o auto de prisão em flagrante e os documentos pessoais da paciente.

Suficientemente relatado, **decido.**

A concessão do pleito liminar, em sede de *habeas corpus*, exige a demonstração, de plano, da presença dos requisitos *fumus boni* juris e *periculum in mora*, além da comprovação, inequívoca, de urgência na cessação da coação ilegal incidente sobre a liberdade dos pacientes.

A partir dessa vertente, passo a examinar a *quaestio,* adiantando-me em dizer que a pretensão merece acolhimento.

Em linhas gerais, o impetrante alega que a paciente foi presa em flagrante no dia 20/01/2020, pela suposta prática dos crimes de ameaça e maus tratos, condutas tipificadas nos arts. 136 e 147, do Código Penal, tendo o magistrado da Central de Inquéritos homologado o flagrante e convertido-o em prisão preventiva, no dia 22/01/2020, sob o fundamento da garantia da ordem pública ante a gravidade do fatos, conforme consta na decisão de id. 5441175. Ademais, sustentou que a paciente é possuidora de condições favoráveis à concessão da ordem.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que a vítima Dayane Pinheiro Martins, companheira da paciente, declarou, conforme consta na pág. 03, do id. 5441175, que aquela lhe ameaçou de morte, acaso terminasse o relacionamento, sendo que as ameaças se estendiam à sua filha (Maria Eduarda, 06 anos) e à filha da requerente (Emilly Giovanna, 05 meses).

A vítima acrescentou que, quando ocorriam brigas, a paciente demonstrava um comportamento agressivo, "descontando" sua raiva na bebê Emilly Giovanna, já que a deixava com fome e choro excessivo, fazia menção em deixá-la cair em queda livre, somente a segurando próximo ao chão, além de "oferecê-la" para cachorros.

Ela relatou, ademais, que, no dia dos fatos, a paciente ameaçou desferir um tapa na menor Maria Eduarda, razão pela qual, a fim de evitar maiores discussões, se dirigiu para a casa de sua genitora. Ato contínuo, a paciente enviou-lhe uma fotografia, via whatsapp, apontando uma faca para as costas da bebê Emilly Giovanna, oportunidade em que a ofendida declarou à paciente que providenciaria sua passagem de volta para o Rio de Janeiro.

A vítima encerrou suas declarações noticiando que, nesse momento, a paciente ameaçou novamente lhe matar, tendo quebrado diversos objetos da sua casa, além de ter levado a infante Emilly Giovanna para a porta da rua, segurando-a apenas por um braço, erguendo-a e encostando-a ao chão, oferecendo-lhe para os cachorros da rua, oportunidade em que a polícia chegou ao local. Afirmou que a bebê estava com muita fome e sede, e que a paciente lhe ameaçara na frente dos policiais, ao afirmar: **"tu vai me pagar"** e **"está com muito medo que Juliana cause algum mal contra a declarante, contra sua filha e contra a própria filha dela"** (*sic*, pág. 17).

As declarações da ofendida Dayane foram corroboradas pelos depoimentos do policial militar Valdir Gomes Fontenele, da conselheira tutelar Lucilene Ferreira Ribeiro, e pelas declarações da própria paciente, que, perante a autoridade policial, confirmou ter praticado os fatos narrados pela companheira, justificando que estava no momento de raiva.

Verifico, outrossim, que consta o termo de declarações da ofendida Dayane Pinheiro Martins (pág. 77), perante a Defensoria Pública Estadual, colhido no dia 22/01/2020, no qual ela declara que **"os fatos não ocorreram dessa forma; que não se sente ameaçada pela companheira; que os fatos ocorreram por conta de um surto de Juliana, pois ela sofre de depressão pós-parto e necessita de tratamento; que o relacionamento é estável, com brigas normais de todo casal, sendo que jamais chegaram ao ponto de se ameaçar mutuamente; que não deseja qualquer medida de afastamento da companheira, bem como qualquer outra medida protetiva de urgência; que a filha de Juliana está sob a custódia do Conselho Tutelar; que não queria, de forma alguma, que a sua companheira fosse presa".**

Pois bem.

Acerca da matéria em análise, o sistema processual brasileiro dispõe que a prisão cautelar deve ser utilizada como medida excepcional, apenas nos casos previstos no art. 312, do CPP. É imprescindível, ainda, que a segregação cautelar seja utilizada como *ultima ratio*, noutras palavras, quando não couber nenhuma outra medida cautelar diversa da segregação.

Quanto ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sabe-se que seu cabimento ocorre quando preenchidos os pressupostos aptos a justificar a custódia cautelar.

No caso em tela, é inegável que os **fatos são gravíssimos**, sobretudo em relação à infante Emilly Giovanna, diante da extrema vulnerabilidade, face à sua tenra idade e à conduta da sua genitora, a qual, em linha de princípio, não teve o dever de cuidado e cautela para com a criança, ao praticar, supostamente, atos cruéis, os quais, certamente, poderão deixar consequências irreparáveis.

Apesar da gravidade da conduta da paciente, sou compelido a reconhecer que a segregação cominada à paciente mostrou-se temerária, ante o não preenchimento dos requisitos e pressupostos legais aptos a justificarem a necessidade da medida extrema, porquanto se verifica que, *in casu*, em se tratando de crimes a serem punidos com pena máxima que, mesmo somadas, não excedem 02 (dois) anos de detenção, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses autorizativas da medida mais gravosa.

Essa peculiaridade, aliada ao fato de a infante Emilly Giovanna encontrar-se, atualmente, acolhida na Casa Abrigo de São Luís, conforme consignado pela autoridade coatora (pág. 72), denotam, em juízo perfunctório, que a soltura da paciente, *a priori,* não representa risco à integridade física e psíquica da infante, de modo que a implementação de outras medidas cautelares diversas da prisão, mostra-se suficiente para resguardar a ordem pública, especialmente, a incolumidade da criança. Somente em caso de eventual descumprimento dessas medidas, é que a prisão preventiva se mostrará imprescindível.

Em outros termos, restando ausentes um dos pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva previstos no art. 313, do Código de Processo Penal[3], a medida extrema não é cabível. A propósito, segue precedente do Superior do Tribunal de Justiça versando sobre a matéria:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CRIMES CUJA PENA MÁXIMA NÃO ULTRAPASSA 4 ANOS. ACUSADO PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTERIOR. ÓBICE DO ART. 313 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. RECLAMO PROVIDO.
>
> 1. Em observância ao princípio da legalidade, para que a decretação da prisão preventiva reste autorizada, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, é necessário que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou, que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (reincidente em crime doloso) e III (para garantir o cumprimento de medida protetiva no caso de crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa).
>
> 2. **No caso, os delitos imputados ao ora recorrente - vias de fato e ameaça -, são incompatíveis com a prisão processual, nos termos do inciso I, art. 313 do CPP, circunstância que, somada à sua condição de réu primário e ao fato de que a ordem constritiva não decorreu de descumprimento de medidas protetivas estabelecidas em momento anterior, constitui óbice à ordenação da preventiva, porquanto denota a ausência de preenchimento das exigências constantes no mencionado dispositivo legal.**
>
> 3. Recurso ordinário provido para revogar a custódia preventiva do acusado, salvo se por outro motivo estiver preso.[4]
>
> (Destacamos)

Na mesma alheta:

> […] A pena máxima prevista para o crime pelo qual o réu foi preso em flagrante não é superior a 4 anos. Ao decretar a custódia preventiva do réu, embora o Juízo de primeiro grau haja mencionado o risco de reiteração delitiva, porque o acusado responde a outras duas ações penais, não indicou o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III ou no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.[5]

Desse modo, demonstrada a ausência de requisitos suficientes à decretação da prisão preventiva, entendo ser necessário o deferimento das medidas cautelares diversas da prisão, conforme dispõe o art. 319 do CPP, a saber:

I - comparecimento periódico em juízo, de forma mensal para informar e justificar atividades;

II- obrigação de informar eventual mudança de endereço, comprovando-a;

III - obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que foi devidamente intimada;
IV - proibição de frequência a bares e casas noturnas;
V - proibição de ingestão de bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas; e
VI – proibição de aproximação da menor EMILLY GIOVANNA GALDINO, até que ulterior decisão de desacolhimento institucional seja proferida pelo magistrado de base.
Advirto que a paciente deverá prestar o compromisso de comparecer a todos os atos processuais dos quais for intimada no juízo de base, sob pena de revogação do benefício ora concedido.
Esta decisão servirá como Alvará de Soltura, inclusive, para o fim de ser a paciente imediatamente posta em liberdade, **se por outro motivo não estiver presa.**
Efetivadas as determinações aqui dispostas, remetam-se os autos ao competente Órgão do Ministério Público Estadual de segundo grau, para pronunciamento, no prazo legal.
Uma via da presente decisão servirá de ofício a ser remetido à 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para onde os autos foram remetidos, conforme consulta realizada no sistema *Jurisconsult*, e à Casa Abrigo de São Luís, com a brevidade necessária ao caso.
Publique-se, intime-se, expeçam-se as comunicações necessárias ao feito e cumpra-se.
São Luís(MA), 04 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR

1 Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
2 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
3 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
4 RHC 77.527/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017.
5 RHC 89.784/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº Único: 0800882-75.2020.8.10.0000
***Habeas Corpus* – Vitória do Mearim (MA)**
Paciente : Inglison Matos de Sousa
Advogado : Carlos Dantas Ribeiro (OAB/MA 14.085)
Impetrado : Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Vitória do Mearim
Incidência Penal : Art. 33, da Lei nº 11.343/06
Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Decisão-ofício – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Carlos Dantas Ribeiro, em favor de Inglison Matos de Sousa, contra ato do juiz de Direito Vara Única da comarca de Vitória do Mearim.
De acordo com a inicial, o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 25/01/2020, às 22h, ocasião em que policiais militares teriam invadido a residência do paciente, de modo supostamente arbitrário, onde foram apreendidas 06 (seis) pedras de crack e 08 (oito) papelotes de maconha. A prisão fora homologada (em data não especificada na inicial) e convertida em preventiva.
Alega, diante desse contexto fático, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em seu *jus libertatis*, por ausência de fundamentação do decreto prisional, uma vez que o *periculum in libertatis*, consubstanciado na garantia da ordem pública, se resume à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, além de não haver demonstração concreta do preenchimento dos demais requisitos do art. 312, do CPP, pois o indigitado não ostenta outros registros criminais, não havendo que se falar em risco de reiteração delitiva, tampouco representa risco à instrução ou a garantia da aplicação da lei penal.
Afirma, finalmente, que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis à concessão da ordem.
Com fulcro nesses argumentos, requer, liminarmente a revogação da prisão preventiva, e no mérito, a sua confirmação.
Instruiu a inicial com os documentos cadastrados sob os id's. 5497066 a 5497068.
A concessão do pleito liminar, em sede de habeas corpus, exige a demonstração, de plano, da presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, além da comprovação, inequívoca, de urgência na cessação da coação ilegal incidente sobre a liberdade do paciente.
No caso vertente, em que pesem os argumentos da impetração, não vislumbro, *prima facie*, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela urgente, na linha dos argumentos a seguir delineados.
Inicialmente, destaco, desde logo, que a alegação de arbitrariedade da prisão em flagrante, realizada às 22h do dia 25/01/2020, é inconsistente, dada a natureza permanente do crime de tráfico de drogas, cujo estado de flagrância persiste, enquanto o agente estiver de posse do narcótico, sendo prescindível, pois, a autorização judicial para ingresso na residência onde há suspeita da prática deste delito.[1]
No que se refere ao *periculum in libertatis*, não vislumbro, pelo menos por ora, a alegada ausência de fundamentação do decreto prisional impugnado, uma vez que o magistrado impetrado considerou a gravidade concreta da conduta increpada ao paciente, destacando, dentre outros motivos, a variedade de substâncias entorpecentes apreendidas em sua residência - 06 (seis) pedras de crack e 08 (oito) papelotes de maconha -, motivação esta que, em linha de princípio, se coaduna com o entendimento do STJ[2] sobre a matéria
Finalmente, destaco que a existência de condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não tem o condão de elidir o decreto prisional, sobretudo quando presentes os requisitos da prisão preventiva[3], como se vislumbra no presente caso.
Diante dessas considerações, indefiro a liminar pleiteada.
Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do *writ* sob retina, facultando-lhe instruí-la com documentos, servindo esta decisão, desde já, como ofício para esta finalidade.
Em seguida, e sem necessidade de nova conclusão, dê-se vista dos autos à PGJ, para emissão de parecer, no prazo legal.
São Luís(MA), 04 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR

1 [...]3. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, no caso de flagrante em crime de tráfico ilícito de drogas, as buscas e apreensões domiciliares prescindem de autorização judicial, dada a natureza permanente do delito. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398920/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014).
2 "[…] 2. No caso, constata-se que a quantidade e variedade das substâncias tóxicas apreendidas em poder da acusada são fatores que, somadas à natureza

altamente deletéria das substâncias e estando as drogas já individualizadas e prontas para revenda, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social. […] (RHC 119.492/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)".
3 […]02. "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (RHC 41.707/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/12/2014, HC 274.520/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 17/12/2014, RHC 52.700/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 11/12/2014). [...]

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº. 0811393-69.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA

PACIENTE: BRUNO MARCOS PEREIRA

ADVOGADO: ADEMIR SOUZA (OAB/MA 2.672)

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA

INCIDÊNCIA PENAL: art. 157, §2º, II c/c art. 71 e art. 307, c/c art. 70, todos do Código Penal e art. 244-B do ECA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO MARCOS PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA.

Alega o impetrante que o paciente foi julgado e condenado à pena de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, somados a 47 (quarenta e sete) dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II c/c art. 71 e art. 307, c/c art. 70, todos do Código Penal e art. 244-B do ECA, negando o seu direito de recorrer em liberdade. Sustenta, ainda, que o paciente encontra-se extremamente debilitado em razão de doença grave, HIV e tuberculose, requerendo a substituição do ergástulo pela prisão domiciliar, em razão da necessidade de cuidados especiais com sua saúde.

Pugna, por fim, a concessão liminar do presente mandamus, para que, seja convertida a prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar, com a expedição do correspondente Alvará de Soltura, para o que o mesmo possa cumprir a pena em regime domiciliar e, no mérito, a confirmação da ordem.

Inicialmente distribuídos os autos, ao Eminente Desembargador Josemar Lopes Santos, este prolatou a decisão de Id. Num. 5095907, observando a existência do Habeas Corpus nº 0811393-69.2019.8.10.0000, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria para regular redistribuição face a ocorrência de prevenção a esta relatoria.

Em despacho à Id. Num. 5167814, requisitei informações à autoridade coatora, que vieram à Id. Num. 5491749, noticiando, em síntese, que:

> " (..) Na ocasião, foi determinado o encaminhamento de ofício a Diretoria do Presídio onde o réu se encontra ergastulado, requisitando informações acerca do estado de saúde e a possibilidade de continuação de tratamento da possível enfermidade a que o mesmo está acometido no presídio, conforme pedido da defesa pela prisão domiciliar e ratificado em suas alegações derradeiras.
> A sentença foi proferida no dia 01 de fevereiro de 2019, e após ter sido intimado da sentença, o paciente, através de advogado constituído, apresentou Recurso de Apelação.
> Em resposta, a direção do presídio informou que o réu segue cuidados da equipe de saúde da respectiva unidade prisional, encontrando-se em tratamento para as doenças diagnosticadas, sendo por essa razão indeferido o pedido de prisão domiciliar em 29 de abril de 2019.
> Frisa-se que, muito embora tenha havido uma demora para intimação das vítimas, a situação já se encontra solucionada, bem como a carta de guia provisória foi devidamente expedida e encaminhada à respectiva VEP, sendo determinado via despacho que subam ao Egrégio Tribunal para apreciação do recurso de Apelação.
> Era o que se tinha informar (...)

É o relatório. Decido.

O impetrante pretende a concessão de prisão domiciliar em favor do paciente ao argumento de que encontra-se extremamente debilitado em razão de doença grave, HIV e tuberculose, requerendo a substituição do ergástulo pela prisão domiciliar, em razão da necessidade de cuidados especiais com sua saúde

É certo que a concessão de liminar em habeas corpus, em razão de sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que, entretanto, não se verifica no caso em apreço, especialmente em razão do atendimento prestado pelos médicos disponibilizados pelo Estado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora.

Ademais, a liminar ora pleiteada, nos termos em que deduzida, visando à concessão de prisão domiciliar, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado.

Desta forma, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final do presente mandamus constitucional, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por não vislumbrar a existência simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº único: 0812051-93.2019.8.10.0000
Habeas Corpus – São Luís (MA)
Paciente : Pedro Alberto Teles de Sousa
Impetrantes : Djalma da Costa e Silva Filho (OAB/PI nº 1.740) e outra

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri do termo judiciário de São Luís
Incidência Penal : Art. 121, § 2º, I e II, c/c art. 29, ambos do CPB
Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Decisão – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Alberto Teles de Sousa, apontando como autoridade coatora o juiz de direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri do termo judiciário de São Luís/MA**.**
Os autos foram recebidos durante o recesso forense, oportunidade em que o Presidente desta Corte requisitou as informações de praxe junto à autoridade impetrada (id. 5247640), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para uma melhor análise do pleito liminar.
Através da petição de id. 5248980, os impetrantes reiteraram o pedido de liminar, sob o argumento de que a desídia na prestação das informações solicitadas corrobora a linha de argumentação expendida na inicial.
Através da decisão de id. 5249064, o Corregedor-Geral de Justiça Marcelo Carvalho Silva, durante o recesso forense, julgou prejudicado o *writ*, por constituir reiteração de pedido idêntico ao *habeas corpus* nº 0811756-56.2019.8.10.0000, distribuídos à minha relatoria.
Inconformados, os impetrantes, através da petição de id. 5250507, protocolaram pedido de reconsideração da decisão, argumentando, em resumo, que o presente *mandamus*
não constitui reiteração de pedido idêntico, tendo em vista que advieram fatos novos após a impetração anterior, as quais foram narradas na inicial.
Asseveram que a " **artimanha da omissão das informações**" solicitadas nos presentes autos robustece o constrangimento ao qual o paciente se encontra submetido.
Através da decisão de id. 5250556, o desembargador plantonista Marcelo Carvalho Silva deixou de apreciar o pedido de reconsideração, com fulcro no art. 19, § 3º[1], do RITJMA, e determinou a distribuição dos autos durante o expediente forense regular.
Os autos foram distribuídos durante o expediente forense, vindo-me conclusos por prevenção ao *habeas corpus* nº 0811756-56.2019.8.10.0000.
Suficientemente relatado, decido.
A despeito das respeitáveis alegações formuladas pelos impetrantes, estas não merecem acolhimento, eis que são incapazes de alterar o entendimento exposto na decisão de id. 5249064, que indeferiu liminarmente o pedido formulado no presente *habeas corpus*, por constituir reiteração de pedido idêntico.
Por meio da ação constitucional em apreço, objetivam os impetrantes a cessação de suposto constrangimento ilegal, sob as alegações, em síntese, de incompetência da autoridade coatora na decretação da prisão do paciente, após o julgamento pelo Conselho de Sentença; a existência de ilegalidades no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri; e o estado de saúde do paciente.
Contudo, verifico que os argumentos apresentados pela defesa, consoante fez constar o desembargador plantonista em seu *decisum,* de fato, constituem reiteração de pedido idêntico ao formulado no *habeas corpus* nº 0811756-56.2019.8.10.0000, o qual, cumpre ressaltar, ainda está em tramitação nesta Corte, ou seja, pendente de provimento jurisdicional[2].
Com essas considerações, **indefiro o pleito de reconsideração**, e homologo a decisão de id. 5249064, que indeferiu liminarmente o pedido formulado no presente *habeas corpus*, por constituir reiteração de pedido idêntico, ainda pendente de julgamento, o que faço com fulcro no art. 323, parágrafo único, do RITJMA[3].
Intime-se e publique-se.
São Luís(MA), 04 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR

1§ 3° Não são admitidas no Plantão Judiciário medidas já apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem tão pouco os respectivos pedidos de reconsideração.
2 O referido *mandamus*, que originou a prevenção deste, encontra-se com vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de parecer.
3Art. 323. O Tribunal de Justiça processará e julgará originariamente os *habeas corpus* nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.
Parágrafo único. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, **ou reiterado de outro com os mesmos fundamentos**, o relator o indeferirá liminarmente.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0001410-98.2016.8.10.0060
Apelação CriminalNº 008360/2016 - Timon (MA)
Apelante : Ministério Público Estadual
1º Apelado : Raylan Ribeiro Araújo
Advogado : Thiago Adriano O. Santos Guimarães (OAB/PI 6756)
2º Apelado : José Mauro Rodrigues Coimbra
Advogado : João Borges dos Santos (OAB/PI 11796)
3º Apelado : Francisco Michel Matias dos Santos
Advogado : Fábio Desidério Ribeiro (OAB/PI 7938)
4º Apelado : Rayson Ribeiro Araújo
Advogado : Thiago Adriano O. Santos Guimarães (OAB/PI 6756)
Incidência Penal : Art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06
Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Despacho - O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Decorrido o prazo para a intimação editalícia do acusado Raylan Ribeiro Araújo, conforme certidão de fls. 248, e ainda, a indisponibilidade da defesa técnica no Processo Penal (art. 261, do CPP[1]), dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Estadual, para apresentar contrarrazões ao apelo ministerial.
Em seguida, e sem necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos à PGJ, para emissão de parecer.
São Luís, 03 de fevereiro de 2020.
Des.José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR
1Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0000591-92.2018.8.10.0028
Apelação Criminal Nº 019139/2019 - Buriticupu (MA)
Apelante : Denilson Bastos Rodrigues
Advogado :Valter Bonfim Teíde Bezerra Filho (OAB/MA nº 14.589)
Apelado : Ministério Público Estadual
Incidência Penal : Art. 157, § 2º, II, do CPB, e art. 16, § único, IV, da Lei 10.826/03
Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Despacho- O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida(relator):
Defiro o pedido de diligência formulado pela Procuradoria Geral de Justiça (fls. 239), determinando, por conseguinte, o envio, pelo juízo de origem, de **cópia da mídia óptica**em que foram registrados os depoimentos da vítima e testemunhas e interrogatório do réu, **em perfeito estado**, ou a **transcrição dos seus respectivos conteúdos,**tendo em vista que aquelas acostadas às fls. 137 e 242 encontram-se **inaudíveis e com trechos incompreensíveis**.

Considerando que esta é a segunda vez que requeiro a mídia óptica em perfeito estado, **recomendo**que a secretaria judicial da 1ª Vara da comarca de Buriticupu verifique se os arquivos se encontram compreensíveis, antes de enviá-los novamente a esta Corte de justiça, ou **certifique a impossibilidade de recuperação do referido material.**
Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer, no prazo legal.
Em seguida, retornem-me conclusos.
São Luís(MA), 03 de fevereiro de 2020.
Des.José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0044249-58.2015.8.10.0001
Recurso em Sentido Estrito Nº 029480/2019- São Luís(MA)
1º Recorrente: José Heliud Nunes
Advogado : José dos Santos Ferreira Sobrinho (OAB/MA 8.085)
2º Recorrente: Raimundo Nonato Vieira da Silva, Carlos Henrique Correa Amorim e Gilson Buna Martins
Advogado : Carlos Lemos Gomes (OAB/MA 14.087)
Recorrido: Ministério Público Estadual
Incidência Penal: Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, e art. 155, § 4º, IV, todos do CPB
Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Despacho
O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Tendo em vista o petitório de fls. 918/920, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Des. Tyrone José Silva, para os fins a que aludem o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil[1], e o art. 302, *caput*, § 1º, do RITJMA[2].
Ressalto que, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o voto vencido é causa e parâmetro para a oposição dos embargos infringentes, de modo que a ausência de disponibilização à defesa, até a data da publicação do acórdão, impede a oposição do recurso[3].
Desse modo, entendo que, somente após a disponibilização do voto divergente à defesa, terá início o prazo recursal, o que será analisado por ocasião do juízo de admissibilidade.
Do exposto, ultimada a diligência acima, voltem-se conclusos.
São Luís(MA), 04 de fevereiro de 2020.
Des.José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR
1"O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento."
2Art. 302. O desembargador que discordar dos votos vencedores poderá, em qualquer caso, fazer declaração do voto divergente.
§ 1º Ao desembargador que não seja o relator é obrigatório a declaração de voto vencedor, devendo neste caso requerer expressamente durante o julgamento.
3Nesse sentido: HC 386.961/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 000766-36.2012.8.10.0001
Apelação Criminal Nº 034306/2018 - Itapecuru-Mirim(MA)
Apelante : Érico Vinicius dos Reis Lopes da Silva
Advogada : Suelma Ambrósio Brito (OAB/MA nº 9.539)
Apelado : Ministério Público Estadual
Incidência Penal : Art. 157, § 3º, do CPB
Relator :Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Despacho
O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Atendendo a requerimento contido no opinativo ministerial de fls. 360, constato que a mídia audiovisual (DVD de fls. 215) se encontra danificada (com várias rachaduras),impossibilitando a análise do conteúdo da audiência de instrução e julgamento, realizada em 13/09/2017.
Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, e **determino**o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja juntada a referida mídia, em perfeito estado, ou, que seja devidamente transcrito os seus respectivos conteúdos, correspondente à instrução do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo da deliberação acima, **cumpra-se**, integralmente, o despacho de fls. 336, comunicando-se a vítima acerca da sentença condenatória, nos termos daquele *decisum.*
Cumprida as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer, no prazo legal.
Em seguida, retornem-me conclusos.
São Luís(MA), 03 de fevereiro de 2020.
Des. José Luiz Oliveira de Almeida-Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0000009-19.2019.8.10.0138
Apelação Criminal Nº 037494/2019 - Urbano Santos(MA)
1º Apelante : Luís Veras do Nascimento
Advogado : José Raimundo Silva Carneiro (OAB/MA 11.968)
2º Apelante : Jeferson Protácio Alves
Advogado : Francisco Raimundo Lima Diniz (OAB/MA 4.164)
Incidência Penal : Arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06
Relator :Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Decisão
O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de recursos de apelação criminal, manejados por Luís Veras do Nascimento e Jeferson Protácio Alves, por meio de seus advogados, contra a sentença que os condenou à pena de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, por incidência comportamental nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.
Distribuídos a esta relatoria, os autos seguiram com vista à Procuradoria-Geral de Justiça que, às fls. 345/346, pugnou pela publicação da sentença no Diário de Justiça, tal como dispõem os arts. 1º, da Resolução nº 15/08 e 8º, II, da Resolução nº 38/18, ambas do TJMA.
Demais disso, verifico que o órgão ministerial de base somente apresentou as contrarrazões referente ao recurso do apelante Luís Veras do Nascimento (fls. 221/227).
Do exposto, defiro o pleito formulado pela Procuradoria de Justiça, para que seja publicada no Diário de Justiça a sentença de fls. 154/175.
Após, devolvam-se os autos ao juízo *a quo*, a fim de que este proceda à intimação do Ministério Público de primeiro grau, para ofertar as contrarrazões ao recurso manejado pelo apelante Jeferson Protácio Alves (fls. 188/190).
Com o retorno a esta Corte, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, sem necessidade de nova conclusão.

Em seguida, voltem-nos conclusos.
Cumpra-se.
São Luís(MA), 03 de fevereiro de 2020.
Des. José Luiz Oliveira de Almeida-Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0000822-33.2014.8.10.0005
Apelação Criminal Nº 038165/2019 - São Luís(MA)
Apelante : Ministério Público Estadual
Apelado : José Magalhães Braga Filho
Advogado: João Henrique Sampaio Pestana (OAB/MA 10.439)
Incidência Penal : Art. 129, § 9º, c/c art. 61, II, f, do CPB, e arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei nº 11.340/06
Relator :Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Despacho
O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de recurso de apelação criminal, manejado pela representante do Ministério Público Estadual, contra a sentença que absolveu José Magalhães Braga Filho, da incidência comportamental prevista no art. 129, § 9º, c/c art. 61, II, f, do CPB, e arts. 5º, III, e 7º, I, da Lei 11.340/06.
Distribuídos a esta relatoria, os autos seguiram com vista à Procuradoria-Geral de Justiça que, às fls. 143, pugnou pela publicação da sentença no Diário de Justiça, tal como dispõem os arts. 1º, da Resolução nº 15/08 e 8º, II, da Resolução nº 38/18, ambas do TJMA.
Do exposto, defiro o pleito formulado pela Procuradoria de Justiça, para que seja publicada no Diário de Justiça a sentença de fls. 110/114.
Ultimada a diligência, dê-se vista à PGJ, para emissão de parecer.
São Luís(MA), 03 de fevereiro de 2020.
Des. José Luiz Oliveira de Almeida-Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0000550-63.2017.8.10.0060
Apelação Criminal Nº 039580/2019 - Timon (MA)
1º Apelante : Diego Armando Pereira da Cunha
Advogado : Wyldembergue Charlles Costa Cavalcanti (OAB/MA nº 5.752)
2º Apelante : Alex Furtado da Silva
Advogado : Thiago Adriano Oliveira Santos Guimarães (OAB/PI nº 6.756)
Apelado : Ministério Público Estadual
Incidência Penal : Art. 33, da Lei nº 11.343/06
Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Despacho - O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Revendo os presentes autos, observo que a expedição das guias provisórias de execução nº 36471 (Alex Furtado da Silva[1]) e 36466 (Diego Armando Pereira da Cunha[2]), em sentido antípoda ao sustentado pela PGJ, às 231/231v., estão certificadas às fls. 194.
Desse modo, encaminhem-se os autos novamente à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.
São Luís(MA), 03 de fevereiro de 2020.
Des.José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR
1Processo de Execução nº 0045080-82.2017.810.0245
2Processo de Execução nº 0045410-79.2017.810.0245.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0001498-83.2009.8.10.0028
Recurso em Sentido Estrito Nº 041333/2019 - Buriticupu (MA)
Recorrente :José Sousa da Conceição
Defensor Público : Francismar Félix Mappes
Recorrido : Ministério Público Estadual
Incidência Penal : Art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II,do Código Penal
Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Despacho- O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Acolho a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 260/260v., por conseguinte, proceda-se a baixa dos autos ao juízo de origem para os fins colimados pelo art. 589, do CPP[1].
Cumprida a diligência, e sem necessidade de nova conclusão, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
São Luís(MA), 03 de fevereiro de 2020.
Des. José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR
1Art.589.Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
Nº Único: 0003609-89.2016.8.10.0029
Apelação Criminal Nº 041957/2019 - Caxias(MA)
Apelante : Raimundo de Macedo Carvalho
Defensor Público : Jordão Veras Azevedo
Apelado : Ministério Público Estadual
Incidência Penal : Art. 217-A, *caput,* c/c art. 234-A, III, e art. 71, todos do CPB
Relator :Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida
Despacho
O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de recurso de apelação criminal, manejado por Raimundo de Macedo Carvalho, assistido pela Defensoria Pública Estadual, contra a sentença que o condenou por incidência comportamental nos arts. 217-A, *caput,* c/c art. 234-A, III, e art. 71, todos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
Distribuídos a esta relatoria, os autos seguiram com vista à Procuradoria-Geral de Justiça que, às fls. 193/194, pugnou pela publicação da sentença no Diário de Justiça, tal como dispõem os arts. 1º, da Resolução nº 15/08 e 8º, II, da Resolução nº 38/18, ambas do TJMA.
Do exposto, defiro o pleito formulado pela Procuradoria de Justiça, para que seja publicada no Diário de Justiça a sentença de fls. 139/152.
Ultimada a diligência, dê-se vista à PGJ, para emissão de parecer.
São Luís(MA), 03 de fevereiro de 2020.

Des. José Luiz Oliveira de Almeida-Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº. 0811693-31.2019.8.10.0000— Cururupu/MA
PACIENTE: MACIEL SILVA RAMOS
Imputação: Art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
Impetrante: Breno Costa Ribeiro – OAB/MA 9.360
Impetrado: Juiz de Direito da comarca de Cururupu/MA
Relator: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
DESPACHO

Peço a inclusão em pauta.

Intime-se o Impetrante, na data do referido julgamento(Id.5164351).

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA VÍTIMA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

REFERÊNCIA: PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal
Número Processo: 0015878-50.2016.8.10.0001
Número Protocolo: 0271952019

APELANTE: GEORGE FRANCISCO DUARTE PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: POLIANA PEREIRA GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): ESDRAS LIBERALINO SOARES JÚNIOR
RELATOR: **Desembargador:**JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

O DESEMBARGADORJOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES**, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.**

PELO PRESENTE EDITAL: Científica a vítima **Danielle da Conceição Ferreira,que**se encontra em lugar não sabido, da decisão por maioria tomada pela Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, nos autos da Apelação Criminal acima identificada, pela qual, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".**

SEDE DO JUÍZO:Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, situado à Av. Pedro II, s/nº, Centro, São Luís, Estado do Maranhão. CEP: 65010-905.

Dado e passado nesta Coordenadoria das Câmaras Criminais Isoladas, deste Egrégio Tribunal de Justiça, Estado do Maranhão, aos 04 (quatro) de fevereiro do ano de 2020 (dois mil e vinte). Eu.....(Luziane Batista Reis), Servidora da Segunda Câmara Criminal, digitei e subscrevi.

Denise Sousa Lima
Secretaria da Segunda Câmara Criminal

Terceira Câmara Criminal

ACÓRDÃO Nº 268315/2020

Sessão do dia 27 de Janeiro de 2020

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Nº: 0003735-63.2016.8.10.0022 Protocolo Nº: 0283022019

APELANTE: ARILENE DE SOUSA ALMEIDA,
DEFENSOR PÚBLICO: AMANDA MARIA PEIXOTO COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,
PROMOTOR(A)(ES): CARLOS ROSTÃO MARTINS FREITAS

Relator(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, CP). NOVATIO LEGIS IN MELIUS.AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SEMI-IMPUTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. DIMINUIÇÃO DE PENA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Não há que se falar em participação de menor importância, quando a conduta do réu é decisiva para a execução do crime;

II. Afastado o acréscimo da pena pela majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, haja vista o roubo com emprego de arma branca ter deixado de se uma hipótese de roubo circunstanciado pela alteração promovida pela Lei nº 13.654/2018, devendo retroagir para beneficiar a apelante;
III. A apelante é semi-imputável para fins do parágrafo único do artigo 26 da Lei Substantiva Penal, conforme comprovado em laudo apartado, tendo direito à aplicação da causa geral de diminuição de pena no quantumde 1/3 (um terço);
IV. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea;
V. Apelo conhecido e parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Terceira Câmara Criminal conheceu e deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos (Relator), José de Ribamar Froz Sobrinho (Presidente) e Tyrone José Silva.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro.
São Luís, 27 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

ACÓRDÃO Nº 268316/2020

Sessão do dia 27 de Janeiro de 2020

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Nº: 0000630-29.2018.8.10.0048 Protocolo Nº: 0058442019

APELANTE: JOSE RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS,
ADVOGADO(A): JOSE FRANCISCO MENDES MELO (MA8522)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO,
PROMOTOR(A)(ES): CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR

Relator(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR AFASTADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ART. 563 DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. REFORMA DOSIMÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo ou que ela tenha influenciado na apuração da verdade substancial, pois não se declara nulidade por mera presunção;
II.Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Autoria e materialidade comprovadas pelo depoimento das vítimas e das testemunhas, tanto em sede policial quanto em juízo (mídia digital de fl. 93), bem como pelo laudo nº 526/2007 - Perícia Psicológica - CPTCA (fls. 16-22 do inquérito policial em apenso);
III. Justifica-se o acréscimo da pena em razão do apelante ser tio da vítima e de ter praticado os crimes contra vítimas diferentes, nos termos dos arts. 226, II e 71, § único, ambos do CP;
IV. Apelo conhecido e desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, "unanimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a Terceira Câmara Criminal conheceu e negou o provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator".
Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos (Relator e Presidente), José de Ribamar Froz Sobrinho (Revisor) e Tyrone José Silva.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos.
São Luís/MA, 27 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

ACÓRDÃO Nº 268326/2020

HABEAS CORPUS 0809724-78.2019.8.10.0000

Paciente	: Dartanian Cardoso dos Santos
Impetrantes	: Arnaldo Ramos de Barros Júnior (OAB/PA 17.199) e Dayse Amaral (OAB/MA 13.970)
Impetrado	: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal de Júri do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA
Incidência Penal	: Art. 121, § 2°, II e art. 121, § 2°, II c/c art. 14, todos do Código Penal (homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado)
Órgão julgador	: Terceira Câmara Criminal
Relator	: Desembargador Josemar Lopes Santos

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESISTÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO APRESENTADA SOMENTE PELO DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.
I.Configurado o cerceamento de defesa pela desistência do recursoapelatório apresentada somente pelo defensor público, sem a

anuência do paciente;
II.É entendimento majoritário, comprecedentes no STF e STJ, haver priorização da vontade de quem deseja interpor recurso de apelação frente a sentença condenatória, mediante detrimento daquele que não almeja fazê-lo, em observância ao princípio da ampla defesa;
III. Constrangimento ilegal evidenciado, devendo a ordem ser concedida para que seja declarada nula a certidão do trânsito em julgado da sentença, com a intimação do paciente para apresentar as razões do recurso de apelação, mantendo-se o direito do paciente de apelar em liberdade.
III. Ordem conhecida e concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0802794-78.2019.8.10., "unanimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a Terceira Câmara Criminal concedeu em definitivo a ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Desembargador Relator".
Votaram os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos (Relator e Presidente), José Bernardo Silva Rodrigues e José Gonçalo de Sousa Filho.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria Luiza Ribeiro Martins.
São Luís (MA), 3 de fevereiro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 268327/2020
HABEAS CORPUS N° 0809800-05.2019.8.10.0000

Paciente	: Elton Dias da Conceição
Impetrante	: Wilson Braga da Costa Júnior (Defensor Público)
Impetrado	: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias/MA
Incidência Penal	: Artigo 155 do Código Penal (furto)
Órgão Julgador	: Terceira Câmara Criminal
Relator	: Desembargador Josemar Lopes Santos

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE E ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. DISPENSA DO PAGAMENTO DO VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.
I.A imposição de fiança como condição à concessão de liberdade provisória a agente hipossuficiente configura ilegalidade e atenta contra o próprio escopo do instituto, o qual visa a possibilitar ao suposto sujeito ativo de um delito responder ao processo em liberdade, não se prestando a legitimar o encarceramento do agente pelo simples fato de não ser este materialmente capaz de pagar o valor estipulado;
II. Restando demonstrado o constrangimento ilegal em condicionar a expedição do alvará de soltura ao pagamento da fiança, porquanto evidenciada a hipossuficiência financeira do paciente, que fora assistido pela Defensoria Pública, impõe-se o decote da fiança, nos termos do artigo 325, § 1º, I, c/c artigo 350, ambos do Código de Processo Penal;
III. Ordem conhecida e concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0809800-05.2019.8.10.0000, "unanimemente e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a Terceira Câmara Criminal concedeu em definitivo a ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente deferida, confirmando a liminar anteriormente definida, nos termos do voto do Desembargador Relator".
Votaram os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos (Relator e Presidente) José de Ribamar Froz Sobrinho e Tyrone José Silva.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro.
São Luís (MA), 27 de janeiro de 2020.

ACÓRDÃO Nº 268328/2020
HABEAS CORPUS Nº 0810155-15.2019.8.10.0000

Paciente	: José Benedito de Jesus
Impetrante	: Aldo Expedito Pacheco Passos Filho (Defensor Público)
Impetrado	: Juízade Direito da Vara Única da Comarca de Cedral/MA
Incidência Penal	: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas)
Órgão julgador	: Terceira Câmara Criminal
Relator	: Desembargador Josemar Lopes Santos

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEACARACTERIZADA. LIMINAR CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.
I. A decisão não demonstrou o periculum libertatis e, para que seja autorizada a custódia cautelar, não bastam alegações

genéricas decorrentes da gravidade abstrata do crime, tendo em vista que, para o decreto da prisão preventiva, necessário se faz constar que o encarceramento do paciente é o único modo eficaz para afastar esse risco, nos moldes do que preconiza o § 6º do art. 282 do Código de Processo Penal;
II. No caso, as medidas alternativas elencadas no art. 319 do CPP mostram-se adequadas, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
III. Ordem conhecida e concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0810155-15.2019.8.10.0000, "unanimemente e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a Terceira Câmara Criminal concedeu em definitivo a ordem impetrada, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, nos termos do voto do Desembargador Relator".
Votaram os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos (Relator e Presidente) José de Ribamar Froz Sobrinho e Tyrone José Silva.
Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro.
São Luís (MA), 27 de janeiro de 2020.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Nº: 0000042-47.2019.8.10.0093 Protocolo Nº: 0013792020

(1º APELANTE): MISAEL SILVA DOS SANTOS,
ADVOGADO(A): CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (MA11152)
(2º APELANTE): JOELSON MARTINS DOS SANTOS,
ADVOGADO(A): FERNANDO SILVA SANTOS (MA18052)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,
PROMOTOR(A)(ES): SANDRA FAGUNDES GARCIA

Relator(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

DECISÃO
Cuida-se de apelação criminal interposta por Misael Silva dos Santose Joelson Martins dos Santos contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itinga/MA (fls. 158/174), referindo-se os autos a crime previsto no art. 157, § 2º-A, I e II, do Código Penal
Constato, porém, que, em relação a este feito, há prevenção do eminente DesembargadorVicente de Paula Gomes de Castro, tendo em vista haver sido distribuído, em momento anterior e para o aludido magistrado, o Habeas Corpus nº 0806344-47.2019.8.10.0000, razão pela qual determino sua redistribuição, nos termos do art. 242 do RITJMA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 30 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Nº: 0000640-23.2015.8.10.0034 Protocolo Nº: 0017882020

RECORRENTE: BRUNO WEMERSON PEREIRA DOS SANTOS,
DEFENSOR PÚBLICO: GUSTAVO DE MELO LIMA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,
PROMOTOR(A)(ES): VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO

Relator(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

DECISÃO
Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por Bruno Wemerson Pereira dos Santos contra decisão prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Codó/MA, referindo-se os autos a crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
Constato, porém, que, em relação a este feito, há prevenção da Segunda Câmara Criminal, tendo em vista haver sido distribuído, em momento anterior e para o eminente DesembargadorJosé Bernardo Silva Rodrigues, o Habeas Corpus nº 0007040-24.2016.8.10.0000 (35919/2019), razão pela qual determino sua redistribuição, nos termos do art. 243, § 7º, do RITJMA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Nº: 0020835-94.2016.8.10.0001 Protocolo Nº: 0019342020

APELANTE: LEANDRO SILVA CANTANHEDE,
DEFENSOR PÚBLICO: PABLO CAMARÇO DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,

PROMOTOR(A)(ES): RODOLFO SOARES DOS REIS

Relator(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

DECISÃO
Cuida-se de apelação criminal interposta por Leandro Silva Cantanhede contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA (fls. 278/280), referindo-se os autos a crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.
Constato, porém, que, em relação a este feito, há prevenção do eminente DesembargadorVicente de Paula Gomes de Castro, tendo em vista haver sido distribuído, em momento anterior e para o aludido magistrado, o Habeas Corpus nº 0810313-70.2019.8.10.0000, razão pela qual determino sua redistribuição, nos termos do art. 242 do RITJMA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Nº: 0000393-42.2018.8.10.0000 Protocolo Nº: 0090592018

REQUERENTE: ANTONIO ERIVERTON NUNES ARAÚJO,
ADVOGADO(A): ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS (MA7823), MISAEL MENDES DA ROCHA JUNIOR (MA14929)

Relator(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

DECISÃO
Cuida-se de carta testemunhável interpostapelosadvogadosRoberto Charles de Menezes Dias e Misael Mendes da Rocha Júnior em favor de Antônio Eriverton Nunes Araújo, em face de decisão doJuiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís/MA - Comarca da Ilha de São Luís/MA, que denegou conhecimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, alegando ausência de interesse recursal.
Em sua petição de ingresso, narra o recorrenteque foi preso em flagrante em 22 de fevereiro de 2018,sob a imputação da prática dos delitos previstosno artigo 180 do Código Penal (receptação); artigos 12, 14 e 16 da Lei nº. 10.826 de 2003 (estatuto do desarmamento); artigo 7º, IX, da Lei nº. 8.137 de 1990 (crimes contra as relações de consumo); e artigo2º da Lei nº. 12.850 de 2003 (organização criminosa), com prisão preventiva decretada em 2 de março de 2018.
Relata que, entendendo ser a prisão desprovida de indícios de materialidade e de autoria, assim como dos requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, impetrou habeas corpus, o qual tivera o pedido de liminar indeferido.
Segue informando que advieram, então, decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA declinando da sua competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.
Acrescenta que desafiara a referida decisão mediante a interposição de recurso em sentido estrito, por entender ter sido violado o artigo 567 do CPP. Desse modo, afirma que, em conduta manifestamente ilegal, o magistrado de base inferiu o recurso, sob o argumento de que lhe faltaria interesse.
Argumenta que a referida decisão é teratológica, uma vez que o objeto do recurso denegado não era contestar a declinação a competência e, sim, fazer com que fosse aplicado o dispositivo legal referido.
Sustenta que o seu direito à ampla defesa foi cerceado, tendo em vista que o magistrado remeteu rapidamente os autos à Justiça Federal, antes do esgotamento do prazo para a interposição do recurso cabível.
Salienta que o Juízo Federal, ao receber o processo, determinou a suspensão do feito e pediu esclarecimentos à Justiça Estadual, por conta da agilidade com a qual os autos foram remetidos.
Aduz que não se encontra preso por conta de uma decisão judicial mas, sim, por circunstâncias de fato.
Dessa forma, requer, ao final, o conhecimento e provimento da Carta Testemunhável, para que o recurso em sentido estrito anteriormente interposto seja devidamente processado e apreciado pelo Tribunal de Justiça.
Informações juntadas aos autos (fls. 22-23), expediente pelo qual o juízo de base limitou-se a informar que a carta testemunhável não foi recebida e devidamente processada por um equívoco da serventia. Sustentou, ainda, que o presente recurso perdeu o seu objeto em razão de os autos se encontrarem na Justiça Federal e que o recorrente, provavelmente, não teria mais interesse no processamento do mesmo.
Nesta Instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Krisnamurti Lopes Mendes França(fls. 37-40), deliberou pela prejudicialidade da presente carta testemunhável, ante o esvaziamento da competência da Justiça Estadual para atuar no feito, ou, ainda, pelo seu não conhecimento, diante da impossibilidade jurídica de qualquer resultado prático e o fato de a matéria objeto do presente recurso já ter sido apreciada pelo Tribunal de Justiça em duas ocasiões diferentes, restando preclusa.
Eis, pois, o necessário a relatar. Passo à decisão.
Conforme informações prestadas pelo juízo singular (22-23), fica demonstradoque o feito originário foi remetido à Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária do Estado do Maranhão, por questão de incompetência absoluta em razão da matéria.
Nessa esteira, é de se verificar a completa falta de objeto tangível a justificar a continuidade no processamento do recurso em referência, não podendo mais a presente relatoria analisar quaisquer dos pedidos ínsitos ao remédio entelado, sob pena de usurpação da competência funcional estabelecida na Constituição Federal de 1988 à Justiça Federal de 1º grau de jurisdição (artigo 109 da Carta Magna).
Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência nacional, conforme visto a seguir:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA PRATICADO CONTRA A MAGISTRADA ESTADUAL, EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAQUELE JUÍZO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PREJUDICIALIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. 1- A AUTORIDADE COATORA INFORMOU QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DAQUELE JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. 2 - ASSIM SENDO E ASSIM O É, O REMÉDIO HERÓICO ENCIMADO PERDEU O SEU OBJETO, ENCONTRANDO-SE, PORTANTO, PREJUDICADO O DESLINDE DO SEU MÉRITO. 3. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA PREJUDICIALIDADE DO FEITO. 4. PEDIDO PREJUDICADO. (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA. Habeas Corpus 0008539-9/2010. 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Lourival Almeida Trindade. Julgamento: 26.8.2010) (grifei)
Ressalto que a jurisdição do órgão perante o qual o recorrente requer a tomada de providências se encontra encerrada, sendo irrelevante, portanto, a correição ou não da aludida decisão declinatória de competência.
Destaco, ainda, que, ao contrário do que consta das razões recursais, não estamos diante de um "limbo jurisdicional" que o impede de levar suas demandas ao Poder Judiciário, uma vez que a discussão sobre a adequação da sua prisão (o grande cerne da sua pretensão) pode ser travada no Juízo Federal, o qual, como visto, entende ser competente para apreciar o feito.
Assim, restando clara a perda do objeto visado, medida que se impõe é a declaração de prejudicialidade desta carta testemunhável.
À guisa do expendido, com observância ao art. 259, § 1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça5, de acordo com o parecer Procuradoria Geral

de Justiça do Estado do Maranhão e por tudo mais que dos autos consta,JULGO PREJUDICADOo presente recurso,julgando, monocraticamente,nos termos da fundamentação supra.
Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
São Luís/MA, 4 de fevereiro de 2020.
Desembargador Josemar Lopes Santos
Relator

Desembargador(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Nº: 0013585-73.2017.8.10.0001 Protocolo Nº: 0390342019

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,
PROMOTOR(A)(ES): RODOLFO SOARES DOS REIS
APELADO: JODIELSON COSTA FERREIRA,
DEFENSOR PÚBLICO: PABLO CAMARÇO DE OLIVEIRA

Relator(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

DECISÃO
Trata-se de apelo interposto pelo Ministério Público contra a sentença (fls. 304-307), que condenou Jodielson Costa Ferreira à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado, em face do delito de tentativa de homicídio qualificado (Arts. 121, § 2º, I e IV c/c 14, II, ambos do CP).
Às fls. 352/352v, a Procuradoria Geral de Justiça peticiona ressaltanado que a referida sentença não foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico, contrariando assim o disposto nos arts. 320 do RITJ/MA, 1º da Resolução nº 15/2008 e 8º, II da Resolução nº 38/2018, ambas deste egrégio Sodalício. Assim, pugna pela conversão do feito em diligência para que a sentença seja publicada no meio eletrônico.
É a suma do necessário. Passo à decisão.
Prima facie, é imperioso aduzir asentença é tida como publicada quando adquire publicidade, não havendo, por sua vez, a necessidade de que várias pessoas tomem conhecimento dela. A sentença escrita se considera proferida quando publicada em cartório, pois é nesse momento que passa a valer como ato jurisdicional.
Filio-me ao escólio de Renato Brasileiro quando doutrina:
Em face do art. 389 do CPP, tem-se que a sentença será publicada no momento em que é recebida pelo escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim. Formaliza-se, então, a publicação, com a juntada da sentença aos autos pelo escrivão e o termo por ele lavrado, e o seu registro com a transcrição em livro próprio.
É de bom alvitre aduzir que foi observada a prerrogativa de intimação pessoal tanto do Ministério Público quanto da Defensoria Pública, através da entrega dos autos com vista (arts. 41, IV da Lei nº 8.625/93 e 44, I da Lei Complementar nº 80/94), conforme constam nos protocolos de fls. 313v e 325.
Ademais, foi conferida publicidade da sentença à Defensoria Pública que, inclusive, desistiu do recurso interposto em plenário (fl. 307), vindo apenas a contrapor o recurso da acusação (fls. 327-335).
Noutro vértice, em consulta ao Sistema JurisConsult, verifico que a sentença resta devidamente publicada em meio eletrônico datado de 10.07.2019, às 17h09m, atendendo ao que dispõe o RITJ/MA e as Resoluções retromencionadas.
Portanto, da análise percuciente dos autos, verifico que não sobeja nenhum vício que venha a ensejar nulidade ou mesmo irregularidade do feito, o que torna insubsistente o pleito ministerial ora em debate.
À guisa do expendido, INDEFIRO o pleito ministerial, nos termos da fundamentação supra.
Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 31 de janeiro de 2020.
Desembargador Josemar Lopes Santos
Relator

Desembargador(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Nº: 0008127-41.2018.8.10.0001 Protocolo Nº: 0433502019

(1º APELANTE): MARCOS FERNANDO CARDOSO,
DEFENSOR PÚBLICO: PATRICIA PEREIRA GARCIA
(2º APELANTE): JEFFERSON CESAR CARDOSO,
DEFENSOR PÚBLICO: PATRICIA PEREIRA GARCIA
(3º APELANTE): JOSÉ GONÇALVES FILHO,
DEFENSOR PÚBLICO: PATRICIA PEREIRA GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,
PROMOTOR(A)(ES): LUCIA CRISTINA SILVA CHAGAS

Relator(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

DECISÃO
Cuida-se de apelação criminal interposta por Marcos Fernando Cardosoe outros contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA (fls. 407/422), referindo-se os autos a crime previsto no art. 159do Código Penal.
Constato, porém, que, em relação a este feito, há prevenção do eminente Desembargador João Santana Sousa, tendo em vista haver sido distribuído, em momento anterior e para o aludido magistrado, o Habeas Corpus nº 0805804-33.2018.8.10.0000, razão pela qual determino sua redistribuição, nos termos do art.

243 do RITJMA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

HABEAS CORPUS Nº 0800087-69.2020.8.10.0000

Paciente	: Maicon Silva de Sousa
Impetrante	: Roosevelt Krisnamurt Ferreira (OAB/GO nº 29.627)
Impetrado	: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA.
Incidência Penal	: Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes)
Órgão Julgador	: Terceira Câmara Criminal
Relator	: Desembargador Josemar Lopes Santos

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO MAGISTRADO DE BASE. PREJUDICIALIDADE DO WRIT.
I. De acordo com o disposto noart. 659 do Código de Processo Penal, uma vez verificado que já cessou a coação ilegal, o Tribunal julgará prejudicado o pedido;
II. Em análise ao sistema Jurisconsult, verifica-se que a autoridade apontada como coatora revogou a prisão preventiva do paciente, razão pela qual resta prejudicado o writpela perda superveniente do objeto;
III. Habeas corpus prejudicado.
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Roosevelt Krisnamurt Ferreira em favor de Maicon Silva de Sousa, que estaria a sofrer coação ilegal em sua liberdade de locomoção em face de decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA.
Em sua peça de ingresso (ID nº 5260818), narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 04.04.2019, em razão de suposto crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes).
Informa que não há motivos que justifiquem a segregação cautelar, tendo em vista ser o paciente primário, com bons antecedentes, possuindo residência e trabalho fixos.
Relata que o paciente está preventivamente presohá mais de 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias e que, até o momento da impetração, não havia sido juntado o laudo toxicológico feito há mais de 4 (quatro) meses, o que impede o normal andamento do processo.
Desse modo, pugna seja deferida a medida liminar, a fim de que o paciente seja posto em liberdade e, no mérito, pleiteia a confirmação da liminar.
Instruiu a peça de ingresso com os documentos contidos nos ID's nº 5260819, 5260820, 5260821 e 5260822.
Conquanto sucinto, é o relatório. Passo à decisão.
Conforme relatado, o presente remédio heroico tem por finalidade obstar a decretação da prisão preventiva do paciente, com expedição de alvará de soltura, sob alegação de excesso de prazo.
Ocorre que, em análise à ação penal nº 1102-20.2019.8.10.0040 no sistema JurisConsult, verifica-se que a autoridade apontada como coatora revogou a prisão preventiva do paciente em 14.01.2020, conforme decisão abaixo transcrita:
Processo nº 1102-20.2019.8.10.0040 DECISÃO VISTOS EM CORREIÇÃO. Considerando que o pedido da Defesa fora requerido em maio/2019 no intuito da realização de exame toxicológico ao que se refere ao réu Maicon Silva de Sousa, conforme processo apenso nº 1828-91.2019.8.10.0040; diante da expedição de ofício ao ICRIM solicitando a confecção do respectivo laudo, fl. 131, com reiteração da solicitação por duas vezes, fls. 145 e 148; tendo em vista que o referido órgão nunca providenciou o aludido exame, com a justificativa que o material biológico coletado fora encaminhado ao Instituto Laboratorial de Análises Forenses de São Luís/MA; e levando-se em conta que a Defesa não pode ser prejudicada pela inércia do Estado; revoga-se a prisão preventiva do réu Maicon Silva de Sousa, ao que aplico as medidas cautelares elencadas nos incisos I, II, IV e V do art. 319 do CPP, caso em que deverá: 1. Comparecer mensalmente a Secretaria desta Vara, no primeiro dia útil do mês, para informar suas atividades, bem assim, juntar aos autos comprovante de residência atualizado; 2. Não frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres; 3. Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicação prévia ao Juízo; e 4. Recolher-se à habitação no período noturno e nos dias de folga, a partir das 20:00 horas. Não cumpridas as medidas, ensejará a possibilidade da decretação, novamente, da prisão preventiva.A impossibilidade de cumprimento de quaisquer das medidas deverá ser prontamente comunicada a este Juízo. Expeça-se alvará de soltura. Oficie-se o Instituto Laboratorial de Análises Forenses de São Luís/MA para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o exame toxicológico relativo ao acusado Maicon Silva de Sousa. Com a juntada do laudo supramencionado, comunique-se a Defesa para apresentação das alegações finais. Intimem-se às partes do conteúdo desta decisão. Cumpra-se. Imperatriz, 14 de janeiro de 2020. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal(grifei)
Nesse contexto, o Código de Processo Penal, ao regular os procedimentos formais atinentes ao remédio heroico, dispõe, no art. 659, que "se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".
Na mesma linha, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que "tem-se por prejudicado o pleito de reconhecimento de ilegalidade na decretação da prisão preventiva ante a revogação já concedida pelo magistrado singular"1.
A jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça não diverge desse entendimento:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENAÇÃO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME COM PRISÃO DOMICILIAR. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE BASE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

PREJUDICIALIDADE. 1. Atento à disposição do art. 659 do Código de Processo Penal, uma vez verificado que já cessou a violência ou coação ilegal, deverá ser julgado prejudicado o pedido.Deferida a progressão de regime pelo Juízo de base com prisão domiciliar, objeto do presente writ, não resta mais configurado o constrangimento ilegal, o que, por decorrência lógica, resulta na prejudicialidade do presente Habeas Corpus. 2. Habeas Corpus prejudicado. Unanimidade. (TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. SESSÃO DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2018. HABEAS CORPUS N.º 0806589-92.2018.8.10.0000 – GRAJAÚ/MA. Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho.) (grifei)

A partir de tal constatação, JULGO PREJUDICADOo presente habeas corpus, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0800153-49.2020.8.10.0000

Paciente	: Jackson Nabate Santos
Impetrante	: Antônio Fonseca da Silva (OAB/MA nº 17.658)
Impetrado	: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarcade Itapecuru-Mirim/MA
Incidência Penal	: Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006
Relator	: Desembargador Josemar Lopes Santos

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antônio Fonseca da Silvaem favor de Jackson Nabate Santos, que estaria a sofrer coação ilegal em sua liberdade de locomoção em face de decisão do Juiz de Direito da 1ªVara da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA.

Em sua peça de ingresso (ID nº 5269740), narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 19.10.2019, convertida em preventiva em 21.10.2019, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico), tendo em vista que foi encontrado no porta-malas do seu automóvel 52 (cinquenta e dois) tabletes de substância semelhante à maconha e 1 (um) tablete com cerca de 1 (um) quilo de substância semelhante ao crack.

Relata que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, sem nenhuma condenação, possui residência fixa, ocupação lícita, família constituída e um filho menor de idade que precisa da assistência do pai, pois é o único provedor dos alimentos do menor. Assim, argumenta que o paciente possui os requisitos objetivos e subjetivos para poder responder ao processo em liberdade.

Informa que protocolou pedido de revogação da prisão perante a autoridade apontada como coatora, sucede que o pedido não foi apreciado até a presente data e, em seguida, o Ministério Público Estadual solicitou o retorno dos autos à Delegacia de origem para cumprimento de diligência, o que foi prontamente deferido pela autoridade judiciária.

Ressalta que os autos foram remetidos à Delegacia em 11.12.2019, o que configura excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia.

Aduz que a situação do paciente é semelhante à da senhora Larissa Rafaela Almeida dos Santos e que esta foi colocada em liberdade liminarmente, nos autos do habeas corpus nº 0811708-97.2019.8.10.0000, sob esta relatoria.

Desse modo, pugna seja deferida a medida liminar, expedindo-se, desde logo, o respectivo alvará de soltura em favor da paciente ou a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, pela prisão domiciliare, no mérito, pleiteia o direito de responder o processo em liberdade.

Instruiu a peça de ingresso com os documentos contidos nos ID's nº 5269741, 5269742, 5269743, 5269744, 5269745, 5268746, 5269747, 5269748, 5269749, 5269750, 5269751, 5269752 e 5269753.

Após notificação, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5457434), relatando que, no dia 18.10.2019, policiais do Departamento de Repressão ao Narcotráfico da Capital receberam denúncia, via aplicativo "whatsapp", informando que o paciente e a senhora Larissa iriam até o município de Açailândia buscar uma grande quantidade de substância entorpecente, razão pela qual a equipe da SEIC se deslocou até o posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado no povoado São Francisco, na BR-135 e, lá, abordaram o automóvel no qual os autuados transitavam e apreenderam 52 (cinquenta e dois) tabletes de maconha e 1 (um) tablete de "crack".

Informa que a autoridade policial formulou representação pela quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos flagranteados, o qual foi deferido.

Relata, também, que foi deferido o pedido de prorrogação do prazo para conclusão das investigações formulado pela autoridade policial, e, após a conclusão do inquérito policial, os autos foram remetidos ao Ministério Público, em 13.01.2020.

Por fim, registra que no sistema Themisconsta o protocolo de dois pedidos de revogação da prisão preventiva, no entanto, informa não ser possível informar se algum deles se refere ao paciente, haja vista os autos se encontrarem no órgão ministerial.

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo à decisão.

Acentuo, inicialmente, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam, em um mesmo tom, a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso.

Contudo, é de se ressaltar que se impõe aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano, ou seja, tais requisitos devem ser aferidos primo ictu oculi(ao primeiro relance de olhar).

Pois bem, no presente caso, o impetrante pleiteia a concessão da liminar, a fim de que o paciente seja posto em liberdade com a imposição de algumas medidas cautelares diversas da prisão ou responda ao processo em prisão domiciliar.

Na audiência de custódia foi decretada a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos (ID nº 5269748):
(…)Comoé sabido, o art. 310 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/11, não permite mais que a prisão em flagrante se mantenha durante o processo, devendo o juiz, ao receber o respectivo auto de prisão, relaxá-la quando ilegal, convertê-la em prisão preventiva ou conceder ao autuado a liberdade provisória, com ou sem fiança. Da análise do auto, verifica-se estarem presentes todos os requisitos constitucionais e legais impostos, em especial, a expedição das notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais, bem como a comunicação da prisão à pessoa indicada pelos autuados, estando, portanto, o auto de prisão em flagrante em apreço formalmente em ordem, não sendo constatada a presença de defeitos formais nem materiais que possam eivar de vícios a referida peça, bem como se depreende que a prisão foi efetuada legalmente, em consonância com o inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.(…)Nocaso em tela, é manifesto o perigo que os autuados oferecem à ordem pública, o que se extrai da própria narrativa dos fatos criminosos relatados nos autos, tendo em vista que foi apontado o envolvimento da autuada Larissa Rafaela Almeida dos Santos com tráfico de drogas, bem como todos os depoimentos colhidos convergem no sentido de indicar que as caixas que continham a droga eram de conhecimento também do conduzido Jackson Nebate Santos.Ademais, a inoperância do Estado em reprimir tais condutas criminosas e socialmente devastadoras tem sido um grande estímulo aos conduzidos, constituindo-se um negócio extremamente lucrativo, além do que o delito de tráfico de drogas é de acentuada gravidade, pois expõe a grave risco a saúde da comunidade, bem como estimula a prática de outros delitos, devendo, portanto, ser fortemente combatido pelo Estado. Ressalte-se ainda que se trata a conduzida Larissa Rafaela Almeida dos Santos de reincidente, posto que anteriormente condenada por roubo na Comarca de Morros-MA. Por fim, mostra-se igualmente presente a condição de admissibilidade para a ordem de prisão preventiva, condição esta disposta no art. 313, inc. I, do CPP, uma vez que para o crime de tráfico ilícito de entorpecente e associação para o tráfico resta cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos. É importante também que se registre que a opção pela medida prisional para os autuados decorre da convicção de que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP se revela adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às suas condições pessoais (artigo 282, § 6º c/c caput, II do CPP). Ante o exposto, homologo as prisões em flagrante de Jackson Nebate Santos e Larissa Rafaela Almeida dos Santos, convolando-as em prisões preventivas, para fins de garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP. Decisão que serve como mandados de prisão preventiva para os conduzidos com validade até 18/10/2039, considerando, para tanto, o prazo prescricional para o crime de tráfico de drogas, contado da data do fato. (…) (grifei)
Nesse contexto, numa análise perfunctória, observo que o magistrado de base destaca a gravidade em concreto do delito, principalmente diante da quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do paciente, de forma a garantir a ordem pública.
Ademais, em análise à movimentação da ação penal nº 1041-38.2019.8.10.0048no sistema JurisConsult, observo que o Ministério Público já ofertou denúncia contra o paciente e a senhora Larissa.
Registro, por fim, que a situação fática processual do paciente é distinta da senhora Larissa Rafaela Almeida dos Santos, a favor de quem foi deferida liminar a fim de que responda o processo em prisão domiciliar, nos autos do Habeas Corpus nº 0811708-97.2019.8.10.0000, pois o paciente não demonstrou ser o único responsável pelos filhos menores.
Ante o exposto, INDEFIROo pedido de concessão da liminar contido na petição inicial, sem prejuízo do julgamento do mérito do presente habeas corpus pela egrégia Terceira Câmara Criminal.
Abra-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público para pronunciamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 03de fevereirode 2020.
Desembargador Josemar Lopes Santos
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS N.º 0800627-20.2020.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA
Paciente: Florentino Tinoco Lisboa
Advogado: Adaiah Martins R**odrigues Neto**
Impetrado: Juízo da Central de Inquéritos do Termo Judiciário de São Luís/Ma – Comarca da Ilha de São Luís/MA.
Relator Substituto: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

DECISÃO

ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO impetra a presente ordem de *habeas corpus***,** com pedido de liminar**,** em favor de FLORENTINO TINOCO LISBOA, sob o argumento de que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por parte do **JUÍZO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA - COMARCA DA ILH ADE SÃO LUÍS/MA.**
Em suas razões (Id n.º 5424137), alega o impetrante que o no dia 15.01.2020 o paciente em conjunto com Fabrício Pereira Ribeiro foram presos em flagrante nas imediações do bairro Maioba – Paço do Lumiar/MA, pela suposta prática de tráfico de drogas, sendo a prisão convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.
Aduz mais que *" não consta nos autos nenhum indício suficiente de autoria e prova da materialidade do crime trafico e associação para trafico contra o peticionante, haja vista que a operação foi baseada em escutas telefônicas sem autorização judicial"* , bem como que o paciente possui condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida).
Defende que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção do ergástulo cautelar, bem como que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, razão pela qual pleiteia pela aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
Com base em tais argumentos, requer, ao final, a concessão *in limine* da presente ordem de Habeas Corpus em favor do acusado e expedição do competente Alvará de Soltura ou, subsidiariamente pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do

Código de Processo Penal, com a sua ulterior ratificação quando da análise do mérito.
O *writ* veio instruído com documentos.
O Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho reservou-se no direito de apreciar a liminar após as informações da autoridade indigitada coatora (Id n.º 5431377).
Os aludidos informes (Id n.º 5490320) vieram dando conta de que o paciente foi preso em flagrante no dia 16.01.2019, pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, tendo sido convertida em preventiva quando da realização de audiência de custódia, fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade do em concreto do crime perpetrado, visto que foi apreendido 3kg (três quilogramas) de cocaína, conforme Laudo de Exame de Constatação n.º 0165/2020 – ILAF/MA, bem como em razão da probabilidade de reiteração delitiva, porquanto após pesquisas de antecedentes criminais, constatou-se que o paciente possui registros desabonadores, ostentando inclusive condenação criminal definitiva pela prática de crime similar ao ora apurado.
É o que cumpria relatar. Decido.
A concessão da medida liminar, em Habeas Corpus, somente se faz possível em casos excepcionais, quando estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, sendo, portanto, cabível, apenas quando a violência praticada ao direito de locomoção do paciente restar sobejamente comprovada pelos documentos que instruem o writ, bem como quando restar configurado que o risco na demora do julgamento final da ordem possa causar prejuízo difícil ou impossível reparação.
A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do ilustre doutrinador **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** que preconiza, *in verbis:*
Ingressando o pleito de *habeas corpus*, geralmente acompanhado do pedido de concessão de liminar, deve o juiz ou tribunal, este por meio do relator, avaliar se concede, de pronto, ordem para a cessão do aventado constrangimento.
Para que isso se dê, exigem-se dois requisitos básicos de todas as medidas liminares o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). O primeiro deles diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois.
Não é fácil avaliar, com precisão e certeza, o cabimento da medida liminar, pois, muitas vezes, quando concedida, ela esgota a pretensão do impetrante. [...] (NUCCI. Guilherme de Sousa. **Habeas Corpus.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 150)
Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, entendo que a liminar pleiteada, além de não ter demonstrado de plano a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos em que foi requerida, necessita de análise aprofundada e pormenorizada dos elementos constantes dos autos, confundindo-se com o mérito da causa, por trata-se de pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie.
Sob tal prisma, nesta fase inicial não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, uma vez que tal análise impõe um exame mais detalhado, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Com estas considerações, **INDEFIRO** a liminar requerida.
Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.
São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.
Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues
Relator Substituto

HABEAS CORPUSN° 0800722-50.2020.8.10.0000

Paciente : Francisco de Assis Bezerra Soares.

Impetrante : Heinz Fábio de Oliveira Rahmig (OAB/MA 12.258).

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA.

Relator : Desembargador Josemar Lopes Santos.

DECISÃO
Refere-se este processo ao habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Heinz Fábio de Oliveira Rahmig em favor de Francisco de Assis Bezerra Soares, sendo apontado como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA.
Em consulta realizada ao sistema PJe, constata-se a existência de prevenção do preclaro Desembargador José Luiz de Oliveira Almeida, da Segunda Câmara Criminal, tendo em vista haver sido distribuído, em momento anterior e para o aludido magistrado, o Habeas Corpus n.º 0807491-11.2019.8.10.000, razão pela qual determino a sua redistribuição, nos termos do art. 243 do RITJMA1.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, MA, 04 de fevereiro de 2020.
Desembargador Josemar Lopes Santos
Relator

HABEAS CORPUSN° 0800771-91.2020.8.10.0000

Paciente : Gustavo Augusto Meneses Lopes.

Impetrante : Hélio de Jesus Muniz Leite (OAB/MA 3.288).

Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA

Relator : Desembargador Josemar Lopes Santos.

DECISÃO

Refere-se este processo ao habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Hélio de Jesus Muniz Leite em favor de Gustavo Augusto Meneses Lopes, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA.

Em consulta realizada ao sistema ThemisSG, constata-se a existência de prevenção do preclaro Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, da Terceira Câmara Criminal, tendo em vista haver sido distribuído, em momento anterior e para o aludido magistrado, a Apelação Criminal n.º 0042092-20.2012.8.10.0001 (000812/2018), razão pela qual determino a redistribuição destes autos, nos termos do art. 243 do RITJMA1.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0800842-93.2020.8.10.0000 – PAULO RAMOS/MA.

PACIENTE: BRUNO PORTELA

IMPETRANTE: CRISTÓVÃO SOUSA BARROS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO RAMOS/MA

RELATOR SUBSTITUTO: DESEMBARGADOR JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

Vistos, etc.

Analisando os autos, e após consulta ao Sistema Pje, constatei que a ordem de *Habeas Corpus* nº 0805675-91.2019.8.10.0000, de Relatoria do eminente Desembargador **Raimundo Nonato Magalhães Melo**, membro da Primeira Câmara Criminal, refere-se à mesma ação penal originária tratada no presente *writ*.

Desta feita, de acordo com o que dispõe o art. 243[1] do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, determino a imediata **redistribuição** dos presentes à relatoria do **Desembargador Raimundo Nonato Magalhães Melo, membro da Primeira Câmara Criminal,** em razão de sua prevenção para o julgamento do presente *habeas corpus*.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

Relator Substituto

1 Art. 243. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou sem processo conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 0806139-86.2017.8.10.0000 – SÃO LUÍS/MA

Paciente: Jairo Nunes do Nascimento

Advogado: Jonilton Santos Lemos Júnior

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís/MA.

Relator Substituto: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento da decisão que determinou o o imediato recolhimento do mandado de prisão que se encontrava em aberto em desfavor de **JAIRO NUNES DO NASCIMENTO**, conforme Certidão (Id n.º 5488959), **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

Relator Substituto

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* N.º 0811680-32.2019.8.10.0000 – SÃO JOÃO BATISTA/MA**

Paciente: Antônio Pedro da Silva Sousa

Advogado: Marlon Ribeiro Pereira

Impetrado: Juízo da Comarca de São João Batista/MA

Incidência Penal: arts. 282, caput, parágrafo único, 299 e 304, todos do Código Penal.

Relator Substituto: Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

D**ECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado por **MARLON RIBEIRO PEREIRA** em favor de **ANTÔNIO PEDRO DA SILVA SOUSA**, sob o argumento de que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por parte do **JUÍZO DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA/MA.**

Em suas razões (Id n.º 5158955), alega o impetrante que o paciente foi processo em 28.08.2019, pelo nome de **ANTONIO JORGE MATIA ALVES**, nome esse que ele confessou em Juízo ser falso, pelos supostos crimes de exercício ilegal da medicina, uso de documento falso e falsidade ideológica.

Aduz mais que apesar da instrução criminal ter sido encerrada, o Juízo de base insiste em manter o paciente preso, apenas sobre a justificava de que ainda tem dúvida sobre a real identidade do acusado, apesar do mesmo ter entregado diversos documentos.

Afirma que o paciente cometeu apenas o crime de falsificação de documento público e exercício irregular da medicina e, levando em consideração que se trata de réu confesso, primário e de bons antecedentes, sua condenação se daria no mínimo legal, em regime aberto.

Defende que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção do ergástulo cautelar, razão pela qual pleiteia pela aplicação das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Com base em tais argumentos, requer, ao final, a concessão *in limine* da presente ordem de Habeas Corpus em favor do acusado e expedição do competente Alvará de Soltura, com a sua ulterior ratificação quando da análise do mérito.

O *writ* veio instruído com documentos.

O Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho reservou-se no direito de apreciar a liminar após as informações da autoridade indigitada coatora (Id n.º 5448763).

Os aludidos informes (Id n.º 5500944) vieram dando conta de que o paciente foi denunciado em 29.10.2018 pela prática dos crimes previstos nos arts. 282, caput, parágrafo único, 299 e 304 c/c art. 69, todos do Código Penal, sendo a peça acusatória recebida em 06.11.2018, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva, fundamentada na possibilidade de haver reiteração na prática de condutas ilícitas, bem como garantia da ordem pública em decorrência do exercício irregular da medicina, pondo em risco a população.

Noticia mais que, em 12.12.2019 foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do paciente, devendo o mesmo ser posto em liberdade após a realização da sua identificação criminal, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado, sendo encaminhado ofício para o Instituto de Identificação Criminal, reenviado em 05.01.2020.

Arremata esclarecendo que a ação penal encontra-se na Secretaria da Vara aguardando o envio da identificação criminal para que o paciente possa ser posto em liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares, bem como respostas dos Ofícios encaminhados às Comarcas de Pinheiro, Bom Jardim, Porto Franco e Pastos Bons, para que em seguida seja aberto prazo para apresentação das alegações finais.

É o que cumpria relatar. Decido.

A concessão da medida liminar, em Habeas Corpus, somente se faz possível em casos excepcionais, quando estejam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, sendo, portanto, cabível, apenas quando a violência praticada ao direito de locomoção do paciente restar sobejamente comprovada pelos documentos que instruem o writ, bem como quando restar configurado que o risco na demora do julgamento final da ordem possa causar prejuízo difícil ou impossível reparação.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do ilustre doutrinador **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** que preconiza, *in verbis:*

Ingressando o pleito de *habeas corpus*, geralmente acompanhado do pedido de concessão de liminar, deve o juiz ou tribunal, este por meio do relator, avaliar se concede, de pronto, ordem para a cessão do aventado constrangimento.

Para que isso se dê, exigem-se dois requisitos básicos de todas as medidas liminares o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). O primeiro deles diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois.

Não é fácil avaliar, com precisão e certeza, o cabimento da medida liminar, pois, muitas vezes, quando concedida, ela esgota a pretensão do impetrante. [...] (NUCCI. Guilherme de Sousa. **Habeas Corpus.** Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 150)

Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária, entendo que a liminar pleiteada, além de não ter demonstrado de plano a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos em que foi requerida, necessita de análise aprofundada e pormenorizada dos elementos constantes dos autos, confundindo-se com o mérito da causa, por trata-se de pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie.

Sob tal prisma, nesta fase inicial não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, uma vez que tal análise impõe um exame mais detalhado, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Com estas considerações, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues

Relator Substituto

HABEAS CORPUS Nº 0811835-35.2019.8.10.0000

Paciente	: Danielson Mendes Serra
Impetrante	: Fredson Damasceno da Cunha Costa (OAB/MA nº 19.360)
Impetrado	: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA.
Incidência Penal	: Art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998 (organização criminosa e lavagem ou ocultação de bens)
Órgão Julgador	: Terceira Câmara Criminal
Relator	: Desembargador Josemar Lopes Santos

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS. INIDONEIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO

WRIT.
I. No caso, a prisão temporária combatida foi convertida em preventiva por decisão judicial superveniente, mostrando-se prejudicado o pleito concernente à presente ação constitucional;
II. Habeas corpus prejudicado.
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fredson Damasceno da Cunha Costa em favor de Danielson Mendes Serra, que estaria a sofrer coação ilegal em sua liberdade de locomoção em face de decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA.
Em sua peça de ingresso (ID nº 5202326), narra o impetrante que o paciente foi preso temporariamente, sob a acusaçãode ser uma pessoa de suma importância para a facção criminosa "Bonde dos 40", junto com a sua esposa, a Sra. Aline Santos Silva.
Relata que o paciente é primário, sem qualquer antecedente e com trabalho lícito comprovado e, na busca e apreensão realizada na sua residência, nada foi encontrado de ilícito ou que pudesse comprovar qualquer vínculo com a organização criminosa.
Aduz que não foi oportunizado ao paciente a audiência de custódia e a decisão que decretou e prorrogou a prisão temporária é inidônea, sucedendo que a prorrogação da prisão temporária findou-se em 16.12.2019 e o paciente não foi posto em liberdade.
Desse modo, pugna seja deferida a medida liminar, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da prisão temporária do paciente e, consequentemente, seja posto em liberdade e, no mérito, pleiteia o direito de responder o processo em liberdade.
Instruiu a peça de ingresso com os documentos contidos nos ID's nº 5202327 e 5202328.
Após intimação, o impetrante juntou aos autos as decisões que decretou e prorrogou a prisão temporária do paciente (ID's nº 5255385 e 5255386).
Conquanto sucinto, é o relatório. Passo à decisão.
Conforme relatado, o presente remédio heroico tem por finalidade obstar a decretação da prisão temporária do paciente, com expedição de alvará de soltura, sob alegação de ilegalidade do decreto prisional e excesso de prazo.
Ocorre que, em análise ao sistema JurisConsult, observa-se que o paciente teve a prisão temporária convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, o que altera o cenário fático-processual apresentado pelo impetrante, ante o advento de novo título judicial a justificar o encarceramento do paciente.
A propósito, nessa direção aponta o entendimento jurisprudencial assentado pelos Tribunais Superiores:
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. HOMICÍDIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO IMPETRANTE ACERCA DA DATA EM QUE O MANDAMUS SERIA LEVADO À DELIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MÁCULA EM QUESTÃO. REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO NO QUAL SE QUESTIONOU A LEGALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA DO RÉU. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. (…)4. Consoante já assentado quando do exame do RHC 76.988/SC, interposto pelo ora recorrente também contra o acórdão aqui impugnado, o writ impetrado na origem objetivava a revogação da prisão temporária do acusado, bem como o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa, notadamente no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, sendo que, conforme informações prestadas pelo magistrado singular, o órgão acusatório apresentou a peça vestibular, que já foi recebida, ocasião em que a custódia foi convertida em preventiva, o que revela a perda do objeto tanto deste remédio constitucional quanto do apresentado perante o Tribunal Estadual. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 379.159/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018) (grifei)
A jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça não diverge desse entendimento:
EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO TEMPORÁRIA DO PACIENTE. SUPERVENIENTE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. WRITPREJUDICADO.1. In casu, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que a prisão temporária dos pacientes fora convertida em preventiva, de modo que as supostas irregularidades da prisão temporária não merecem mais apreciação, uma vez que a prisão cautelar do paciente atualmente decorre de decreto de prisão preventiva prolatado em 27/11/2017.2. Com a decretação da custódia preventiva, a segregação cautelar do paciente passa a se fundar em novo título judicial, implicando a perda superveniente do objeto do writ, cuja finalidade é discutir a legalidade da prisão temporária. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem prejudicada. Unanimemente.(Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA. Habeas Corpus n° 0806584-07.2017.8.10.0000. 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. José de Ribamar Froz Sobrinho. Data do ementário: 20.3.2018) (grifei)
A partir de tal constatação, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus, ante a superveniência de novo título judicial a amparar o cárcere do paciente, resultado em perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 30 de janeiro de 2020.
Desembargador Josemar Lopes Santos
Relator

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Nº: 0021180-94.2015.8.10.0001 Protocolo Nº: 0019262020

(1º APELANTE): JARDEL SILVA SÁ,
DEFENSOR PÚBLICO: PABLO CAMARÇO DE OLIVEIRA
(2º APELANTE): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,

PROMOTOR(A)(ES): RODOLFO SOARES DOS REIS
(1º APELADO): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,
PROMOTOR(A)(ES): RODOLFO SOARES DOS REIS
(2º APELADO): JARDEL SILVA SÁ,
DEFENSOR PÚBLICO: PABLO CAMARÇO DE OLIVEIRA

Relator(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

DESPACHO
Compulsando o caderno processual, verifico que o 2º apelado não ofereceu contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 265/270.
Dessa forma, converto o feito em diligência para intimar o apelado, Jardel Silva Sá, com vistas a formulação de suas contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.
Implementada a diligência, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento.
Publique-se e cumpra-se.
São Luís/MA, 30 de janeiro de 2020.

Desembargador(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Nº: 0002308-92.2019.8.10.0000 Protocolo Nº: 0290962019

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,
PROCURADOR-GERAL, EM EXERCÍCIO: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Relator(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

DESPACHO
Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, DEFIRO o pleito concernente à petição de fl. 60, determinando seja concedida vista dos autos para extração de cópias (carga rápida) e acesso à mídia de fl. 21 ao advogado habilitado às fls. 61/62 pelos Requeridos T. de J. B. de S. e J. C. de C. N., com o fito de possibilitar a oferta de resposta à denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, do artigo 4° da Lei n° 8.038/1990 e do artigo 382, capute § 1°, do RITJMA.
Tendo os demais Requeridos sido devidamente citados (Certidão de fl. 56) e transcorrido o prazo in albis, intime-se a Defensoria Pública Estadual para pronunciamento.
Após as respectivas respostas dos acusados, intime-se o órgão ministerial para manifestação, na forma dos arts. 5º da Lei nº 8.038/90 e 383 do RITJMA.
Feito isso, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
São Luís/MA, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Nº: 0000010-73.2019.8.10.0115 Protocolo Nº: 0411872019

APELANTE: WAGNER SANTOS ALVES,
ADVOGADO(A): ADRIANO SANTANA DE CARVALHO SANTOS (DF40005)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL,
PROMOTOR(A)(ES): JOÃO JOSÉ E SILVA VERAS

Relator(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

DESPACHO
Intime-se o sobredito apelante com vistas a formulação de suas razões recursais no prazo de 8 (oito) dias, conforme orienta o art. 600, CPP.
Oportunamente, intime-se o órgão ministerial de primeiro grau para, em igual prazo, formular contrarrazões.
Implementadas as diligências, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para pronunciamento.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador(a): JOSEMAR LOPES SANTOS

HABEAS CORPUS Nº 0800761-47.2020.8.10.0000

Paciente	: Daniel Araújo Serra
Impetrante	: Lisly Borges Barreira(Defensora Pública)
Impetrado	: Juiz de Direito da 2ª Vara daComarca de Viana/MA
Incidência Penal	: Art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal
Relator	: Desembargador Josemar Lopes Santos

DESPACHO

Notifique-se a autoridade judiciária da 2ª Vara da Comarca de Viana/MA para que preste informações pertinentes ao presentehabeas corpus, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pedido de liminar a ser apreciado após o recebimento das informações ou do transcurso do sobredito prazo.
Por oportuno, determino à Secretaria da Terceira Câmara Criminal que altere o polo ativo da presente ação constitucional, a fim de que conste o nome do paciente.
Cumpra-se.
São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador Josemar Lopes Santos
Relator

REFERÊNCIA:
PROCESSO CRIMINAL | Recursos | Apelação Criminal
Número Processo: 0002979-63.2017.8.10.0040
Número Protocolo: 0019252020
APELANTE: LEANDRO MALUF GOMES
ADVOGADO(A): PAULO JARDEL SILVA COSTA (OAB MA11853)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR(A)(ES): PALOMA RIBEIRO GONÇALVES DE PINHO REIS (OAB)
RELATOR: DES. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

INTIMAÇÃO

Torno público, e para conhecimento dos interessados, que o Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO** proferiu**,** à fl.240, despacho determinando a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) **PAULO JARDEL SILVA COSTA (OAB MA11853)**, para que, no prazo legal, apresente as razões recursais do apelante, LEANDRO MALUF GOMES.
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

SÍLVIO ROBERTO PEREIRA SOARES
SERVIDOR TJMA
MAT. 121822

Coordenadoria de Recursos Constitucionais

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AI0800877-92.2016.8.10.0000
Agravante José Maria Campos Souto
Advogados: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811) e Francisco de Assis Sousa Coelho Filho (OAB/MA 3.810)
Agravado: João Claudino Fernandes
Advogado: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302) e Mauro Augusto Soeiro Machado (OAB/MA 4.655-A)
I N T I M A Ç Ã O

Intimo o agravado acima aludido para apresentar, no prazo de lei, sua reposta nos autos do Agravo.
São Luís, 04 de Fevereiro de 2020
Núbia Salazar Moraes
Matr.179259

RECURSO ESPECIAL
Inclmp0801150-43.2019.8.10.0040
Recorrente: Joaquim da Silva Filho
Advogado: Joaquim da Silva Filho Segundo (OAB/PI 8.695)
Recorrido: Ministério Público Estadual
Procurador: Samara Ascar Sauaia

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o recorrente acima aludido para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar nos autos do **Inclmp0801150-43.2019.8.10.0040** , à Guia de Recolhimento da União – GRU, referente ao comprovante de pagamento das custas judiciais de ID5499888.

São Luís, 04 de Fevereiro de 2020
Núbia Salazar Moraes
Matr.179259

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
APCIV0808497-55.2016.8.10.0001
Agravante: Amanda Aquino Zanotti
Advogados: Marcelo Augusto Vaz Lobato (OAB/MA 11.736-A)
Agravado: Bagnews Editora Ltda.
Advogado: Nairan Batista Pedreira Júnior (OAB/SP 268.447)
I N T I M A Ç Ã O

Intimo o agravado acima aludido para apresentar, no prazo de lei, sua reposta nos autos do Agravo.
São Luís, 04 de Fevereiro de 2020
Núbia Salazar Moraes
Matr.179259

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
APCIV0809073-80.2018.8.10.0000
Agravante Estado do Maranhão
Procurador: Flávia Patricia Soares Rodrigues
Agravado: Maria Coeli Serra de Almeida Santos
Advogado: Virgínia Ingrid Carvalho Fonseca (OAB/MA 12.232)
I N T I M A Ç Ã O

Intimo o agravado acima aludido para apresentar, no prazo de lei, sua reposta nos autos do Agravo.
São Luís, 04 de Fevereiro de 2020
Núbia Salazar Moraes
Matr.179259

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AI0810864-84.2018.8.10.0000
Agravante: SEBRAE-MA Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do MA
Advogados: Ítalo Fabio Gomes de Azevedo (OAB/MA 4.292) e outros
Agravado: Construtora Tajra Melo Ltda
Advogado: Sonia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811)
I N T I M A Ç Ã O

Intimo o agravado acima aludido para apresentar, no prazo de lei, sua reposta nos autos do Agravo.
São Luís, 04 de Fevereiro de 2020
Núbia Salazar Moraes
Matr.179259

RECURSO ESPECIALCÍVEL
Número Processo: 0001777-91.2016.8.10.0038
Número Protocolo: 039380-2019
Apelação Cível: 014529-2019

Recorrente:	JANES CHAVES ALMEIDA
Advogado:	ANTONIO ALVES DE SOUZA JÚNIOR (OAB/MA 8.609), GILMAR NUNES PEREIRA (OAB/MA 10.798)
Recorrida:	TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO
Advogados:	WILKER BAUHER LOPES (OAB/GO 29.320), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB/DF 24.214)

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o polo recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.
Marcello de Albuquerque Belfort
Assessor Técnico
Mat.189282

RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0008291-50.2011.8.10.0001
Número Protocolo: 040164-2019
Apelação Cível: 019466-2018

Recorrente:	JEOVÁ BARBOSA ENGENHARIA LTDA.
Advogada:	SÔNIA MARIA LOPES COELHO
1ª Recorrida:	NOSSA CASA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogada:	SÔNIA MARIA GAMA DE ALMEIDA (OAB/MA 4.904)
2ª Recorrido:	HELIOMAR SILVA NÓBREGA
Advogada:	WIRAJANE BARROS DE SANTANA (OAB/MA 8.004)

I N T I M A Ç Ã O

Intimo os polos recorridos acima aludidos para apresentarem as contrarrazões de que trata o artigo 1.030 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Marcello de Albuquerque Belfort
Assessor Técnico
Mat.189282

RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0001755-27.2016.8.10.0040
Número Protocolo: 0808-2020
Apelação Cível: 040154-2017

Recorrente:	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MA 9.348-A)
Recorrida:	BARTIRA BARROS DA SILVA
Advogado:	PHABLO ROCHA SOUZA (OAB/MA 13.088)

I N T I M A Ç Ã O

Intimo a parte recorrida acima aludida para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 1.030 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Marcello de Albuquerque Belfort
Assessor Técnico
Mat.189282

RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0018811-98.2013.8.10.0001
Número Protocolo: 043332-2019
Apelação Cível: 08025-2019

Recorrente:	GEORGE ALAN RAMALHO PEREIRA
Advogado:	SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO (OAB/MA 6.297)
Recorrido:	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:	RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/MA 10.348-A)

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o polo recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 1.030 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Marcello de Albuquerque Belfort
Assessor Técnico
Mat.189282

RECURSO ESPECIAL CÍVEL
Número Processo: 0001798-67.2016.8.10.0038
Número Protocolo: 039376-2019
Apelação Cível: 09541-2019

Recorrente:	ANTÔNIA NILDE PEREIRA SOUSA
Advogado:	ANTONIO ALVES DE SOUZA JÚNIOR (OAB/MA 8.609), GILMAR NUNES PEREIRA (OAB/MA 10.798)
Recorrida:	TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO
Advogados:	WILKER BAUHER LOPES (OAB/GO 29.320), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB/DF 24.214)

I N T I M A Ç Ã O

Intimo o polo recorrido acima aludido para apresentar as contrarrazões de que trata o artigo 1.030 do Código de Processo Civil.
Coordenadoria de Recursos Constitucionais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Marcello de Albuquerque Belfort
Assessor Técnico
Mat.189282

Diretoria Administrativa

Coordenadoria de Licitação e Contratos

Divisão de Contratos e Convênios

PORTARIA-TJ - 5052020
(relativo ao Processo 539772019)
Código de validação: 5B4C75E681

Designa servidores para exercer a função de Fiscal Titular e Fiscal Substituto do Termo de Cooperação n.º 0006/2020 – TJ/MA, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a Prefeitura de Colinas/MA.

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 67 da Lei n.° 8.666/93, Portaria - TJ - n.° 476/2016 e a Resolução – GP n.° 21/2018 e,

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

RESOLVE:

Art.1° Designar, o servidor **Eduardo Antônio de Sousa Pereira**, Mat. 118687, para acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Cooperação n.º 0006/2020 – TJ/MA, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a Prefeitura de Colinas/MA, que tem por objeto a CESSÃO do servidor JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO MOURÃO, matrícula 2749-1, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, para prestar serviços junto ao Fórum da Comarca de Colinas/MA, com ônus ao órgão CEDENTE.

Ato contínuo, designar a servidora **Islaiany Santos Moura Rodrigues**, Mat. 161596, como substituta nos afastamentos e impedimentos legais do titular.

O acompanhamento e fiscalização do referido Termo será exercido cumulativamente com as demais atribuições dos servidores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Autue-se no processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, no Palácio da Justiça "Clóvis Bevilácqua", em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

MARIO LOBAO CARVALHO
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 128074

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/02/2020 08:08 (MARIO LOBAO CARVALHO)

PORTARIA-TJ - 5072020
(relativo ao Processo 433052019)
Código de validação: 6BC93BB314

Designa servidores para exercer a função de Fiscal Titular e Fiscal Substituto do Termo de Cooperação n.º 0004/2020 – TJ/MA, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a Prefeitura de Senador La Rocque/MA. Processo nº 43.305/2019.

O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 67 da Lei n.° 8.666/93, Portaria - TJ - n.° 476/2016 e a Resolução – GP n.° 21/2018 e,

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

RESOLVE:

Art.1° Designar, o(a) servidor(a) **Jeane de Oliveira Brito**, matrícula 162230, para acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Cooperação n.º 0004/2020 – TJ/MA, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a Prefeitura de Senador La Rocque/MA, que tem por objeto a CESSÃO dos servidores Alexandre Ferreira Lopes, matrícula 00001, Fábio Carlos Batista, matrícula 877-1, e Rosa Pereira Conceição da Silva, matrícula 740-1, pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, para prestar serviços junto ao Fórum da Comarca de Senador La Rocque/MA, com ônus ao órgão CEDENTE.

Ato contínuo, designar o servidor **Jadiel Lima Silva**, matrícula 164988, como substituto nos afastamentos e impedimentos legais do titular.

O acompanhamento e fiscalização do referido Termo será exercido cumulativamente com as demais atribuições dos servidores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Autue-se no processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, no Palácio da Justiça "Clóvis Bevilácqua", em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

MARIO LOBAO CARVALHO
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça
Gabinete do Diretor Geral
Matrícula 128074

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/02/2020 08:16 (MARIO LOBAO CARVALHO)

RES-DCCONV - 1022020
(relativo ao Processo 455912019)
Código de validação: 23BFAD662F

RESENHA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE TERMORATIF - GP - 122020: O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJ/MA RATIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA W J SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP, CNPJ N.º 05.116.014/0001-99, NO VALOR TOTAL DE R$ 4.302,72 (QUATRO MIL, TREZENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), COM BASE NO ARTIGO 25, I DA LEI Nº 8.666/93, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO DO SIABI – SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DAS BIBLIOTECAS, DESTINADOS À BIBLIOTECA DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA, CONFORME DOCUMENTOS E PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA CONSTANTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45.591/2019. SÃO LUÍS, 04 DE FEVEREIRO DE 2020. DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

HUGO HENRIQUE DA SILVA
Técnico Judiciário - Apoio Téc. Administrativo
Divisão de Contratos e Convênios
Matrícula 136887

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 15:26 (HUGO HENRIQUE DA SILVA)

RES-DCCONV - 1002020
(relativo ao Processo 539772019)
Código de validação: F7F12DD05D

RESENHA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 0006/2020, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS/MA; PROCESSO Nº 53.977/2019. OBJETO: CESSÃO DO SERVIDOR JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO MOURÃO, MATRÍCULA 2749-1, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS/MA, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO AO FÓRUM DA COMARCA DE COLINAS/MA, COM ÔNUS AO ÓRGÃO CEDENTE. DA VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO DE COOPERAÇÃO É DE 12 (DOZE) MESES, TENDO INÍCIO COM A ASSINATURA DO MESMO, PODENDO SER PRORROGADO, MEDIANTE TERMO ADITIVO, POR ACORDO DAS PARTES. DATA DA ASSINATURA: 28.01.2020; ASSINATURAS: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLINAS/MA.

VERA LUCIA GOMES DE SOUSA PEREIRA
Pregoeiro Oficial
Divisão de Contratos e Convênios
Matrícula 176677

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 13:30 (VERA LUCIA GOMES DE SOUSA PEREIRA)

RES-DCCONV - 992020
(relativo ao Processo 340352019)
Código de validação: BD89988C83

RESENHA DA NOTA DE EMPENHO N.° 2020NE000002/FERJ/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 34035/2019; OBJETO: DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NOS TERMOS DO CONTRATO Nº 18_D/2019; BASE LEGAL: ART. 24 DA LEI N.° 8.666/93; CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; CONTRATADO: ROSIMEIRE ARRIVABENE DOS SANTOS; CPF: 270.533.183-20; DATA DE EMISSÃO DA NOTA: 23/01/2020; VALOR DA NOTA: R$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNID. ORÇAMENTÁRIA: 04901 – FERJ; FUNÇÃO: 02 – JUDICIÁRIA; SUBFUNÇÃO: 061 – AÇÃO JUDICIÁRIA; PROGRAMA: 0543 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PROJETO ATIVIDADE: 4436 - MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO; NATUREZA DE DESPESA: 339036 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; MODALIDADE DO EMPENHO: GLOBAL; MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA. ORDENADOR DE DESPESA: AMUDSEN DA S. BONIFÁCIO; CPF 827.596.773-20.

VERA LUCIA GOMES DE SOUSA PEREIRA
Pregoeiro Oficial
Divisão de Contratos e Convênios
Matrícula 176677

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 13:20 (VERA LUCIA GOMES DE SOUSA PEREIRA)

RES-DCCONV - 1012020
(relativo ao Processo 433052019)
Código de validação: 191E0D5F74

RESENHA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 0004/2020, PROCESSO Nº 43.305/2019, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE/MA; OBJETO: CESSÃO DOS SERVIDORES ALEXANDRE FERREIRA LOPES, MATRÍCULA 00001, FÁBIO CARLOS BATISTA, MATRÍCULA 877-1, E ROSA PEREIRA CONCEIÇÃO DA SILVA, MATRÍCULA 740-1, PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE/MA, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO AO FÓRUM DA COMARCA DE SENADOR LA ROCQUE/MA, COM ÔNUS AO ÓRGÃO CEDENTE. DA VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PRESENTE TERMO DE COOPERAÇÃO É DE 60 (SESSENTA) MESES, TENDO INÍCIO COM A ASSINATURA DO MESMO, PODENDO SER PRORROGADO, MEDIANTE TERMO ADITIVO, POR ACORDO DAS PARTES. DATA DA ASSINATURA: 03.02.2020; ASSINATURAS: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS - DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO; DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO - PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE/MA.

VERA LUCIA GOMES DE SOUSA PEREIRA
Pregoeiro Oficial
Divisão de Contratos e Convênios
Matrícula 176677

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 13:46 (VERA LUCIA GOMES DE SOUSA PEREIRA)

Diretoria de Recursos Humanos

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº. 9687/2019
Nº Único: 00010118-59.2014.8.10.0051
Agravante: Municípiode Trizidela do Vale
Advogados: Mariana Pereira Nina, OAB/MA 3.051 e outros
Agravada: Liziane Gomes de Melo
Advogados: Eduardo Dias Ferro, OAB/MA 12.010
Relatora: *Desª.* Cleonice Silva Freire

DESPACHO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Município de Trizidela do Vale, contra decisão da Presidência desta Corte, que inadmitiu o Recurso interposto em face de Liziane Gomes de Melo, ora Agravada.
O Superior Tribunal de Justiça, conforme verificado às fls. 251-255, determinou o retorno dos autos a esta instância, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão dos embargos de declaração no respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: ***a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça***".
Da leitura do dispositivo acima, verifico que nenhuma das providências a serem adotadas cabe a esta Magistrada, mas sim à Presidência desta Corte, que tem competência para exercer o juízo de admissibilidade acerca do Recurso Especial interposto, nos termos do art. 25, inciso L, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão[1].
Pelo exposto, devolvo os autos à Coordenadoria para encaminhamento do presente Recurso à Presidência, conforme dito acima.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

***Desª.*Cleonice Silva Freire**
Relatora

1Art. 25. Além das atribuições jurisdicionais e gerais, advindas da Lei e deste Regimento, compete ao presidente do Tribunal:
(?)
L - admitir ou não recursos extraordinários e especiais, na forma do art. 1.030 do Código de Processo Civil, resolvendo os incidentes suscitados

Coordenadoria de Direitos e Registros

Divisão de Expedição e Controle de Atos

PORTARIA-DRH - 902020
(relativo ao Processo 48132020)
Código de validação: CAB3270D07

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 3º, inciso V, "d", da Portaria n.º 3336/2010-DG/TJ,

R E S O L V E

Autorizar o afastamento da servidora JULIANA SALES E MENDES, Comissária de Justiça da Infância e Juventude, matrícula nº 148635, lotada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Timon, nos dias 06 e 07.02.2020, em virtude de haver

servido à Justiça Eleitoral, no 2º turno do pleito do ano 2018, tendo em vista solicitação constante do Processo nº 4813/2020 -TJ.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

KATH ELLINGES CRUZ ARAGAO
Diretora de Recursos Humanos, em Exercício
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 107920

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 08:31 (KATH ELLINGES CRUZ ARAGAO)

PORTARIA-DRH - 912020
(relativo ao Processo 46402020)
Código de validação: 31BFD10098

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 118, inciso I, da Lei Complementar n° 14/91, com redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 25.09.2009 e artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 1871/2010-TJ,

R E S O L V E:

Conceder à servidora ROSÁLIA MENDONÇA EWERTON, Analista Judiciária - Taquígrafa, matrícula nº 17152, lotada na Coordenadoria do FERJ, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30.01.2020 a 08.02.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

KATH ELLINGES CRUZ ARAGAO
Diretora de Recursos Humanos, em Exercício
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 107920

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 11:46 (KATH ELLINGES CRUZ ARAGAO)

PORTARIA-GVP - 912020
(relativo ao Processo 4142020)
Código de validação: BF86707605

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 119, da Lei Complementar n° 014/91, com a redação dada pela Lei Complementar n° 068, de 23.12.2003,

R E S O L V E:

Conceder à servidora MAYSA CARNEIRO LIMA, Técnica Judiciária – Apoio Téc. Administrativo, matrícula nº 148098, ora exercendo o cargo em comissão de Secretária Judicial de Entrância Intermediária, lotada na 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande, o gozo de 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referente ao 1º quinquênio, no período de 03.02.2020 a 02.05.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA” DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Vice-presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 12:40 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

PORTARIA-DRH - 922020
(relativo ao Processo 47022020)
Código de validação: 5B2F698EF2

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 118, inciso I, da Lei Complementar n° 14/91, com redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 25.09.2009 e artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 1871/2010-TJ,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **MARIA TERESA FEITOSA RÊGO**, Secretária da Coordenadoria da Infância e Juventude, matrícula nº 178178, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 31.01.2020 a 06.02.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

KATH ELLINGES CRUZ ARAGAO
Diretora de Recursos Humanos, em Exercício
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 107920

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 15:40 (KATH ELLINGES CRUZ ARAGAO)

PORTARIA-DRH - 932020
(relativo ao Processo 3712020)
Código de validação: 4E8E2436B1

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 118, inciso I, da Lei Complementar n° 14/91, com redação dada pela Lei Complementar n° 126, de 25.09.2009 e artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 1871/2010-TJ,

R E S O L V E:

Conceder a DENISE DE JESUS UCHÔA PAES, Assessora de Juiz, matrícula n° 184820, lotada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon, licença para tratamento de saúde, em prorrogação, no período de 09.01.2020 a 30.04.2020, conforme Comunicação de Decisão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (nº do Benefício: 630.304.806-8).
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

KATH ELLINGES CRUZ ARAGAO
Diretora de Recursos Humanos, em Exercício
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 107920

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2020 15:41 (KATH ELLINGES CRUZ ARAGAO)

PORTARIA-DRH - 952020
(relativo ao Processo 19862020)
Código de validação: B5D466B5E7

A DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º, inciso VII, da Portaria n.º 3336/2010-DG/TJ,

R E S O L V E:

Designar o servidor JAMES MONTEIRO CARDOSO, Auxiliar Judiciário - Motorista, matrícula n° 23069, lotado na Divisão de Transportes, para responder pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão de Transportes, durante o afastamento legal e temporário do titular, Diego Oliveira Dias da Costa, no período de 14.01.2020 a 12.02.2020.
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

KATH ELLINGES CRUZ ARAGAO
Diretora de Recursos Humanos, em Exercício
Diretoria de Recursos Humanos
Matrícula 107920

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/02/2020 08:31 (KATH ELLINGES CRUZ ARAGAO)

Diretoria do Ferj

Divisão do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 001/2016 - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS
PORTARIA 025/2020 - DECISÃO SOBRE PEDIDOS DE REVISÃO AO REGISTRO DE NOTAS DO CONCURSO
O Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, considerando:

1. o disposto no item 14.11 do Edital (consolidado com as alterações até esta data) que estabelece: 14.11. As notas, média final e soma de notas prevista no item 13.4.1.a dos candidatos aprovados, expressas no Boletim Individual de Desempenho FIN serão disponibilizadas através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, atésexta-feira, 24 de janeiro de 2020.

2. o disposto no item 14.11.2 do Edital (consolidado com as alterações até esta data) que estabelece: 14.11.2. Os pedidos de revisão ao amparo do item 14.1.1 somente poderão versar sobre o registro de notas e sobre os respectivos cálculos, sendo vedado, com decisão sumária de não conhecimento, pedidos relativos à qualquer das próprias avaliações.
3. o disposto no item 14.12 do Edital (consolidado com as alterações até esta data) que estabelece: 14.12. A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.11.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020.

RESOLVE:
Art. 1º Não conhecer, com base no item 14.11.2 do Edital, o pedido de revisão apresentado por **Ana Carolina Terças de Almeida Abdalla**, inscrições 511928171 E 511052758, por tratar da própria avaliação da prova oral e não do registro de notas do concurso.
Art. 2º Não conhecer, com base no item 14.11.2 do Edital, o pedido de revisão apresentado por **Eloiza Barbosa Bonifácio**, inscrição 510127408, por tratar da própria avaliação da prova de títulos e não do registro de notas do concurso.
Art. 3º Não conhecer, com base no item 14.11.2 do Edital, o pedido de revisão apresentado por **Grace Castelo Branco Freitas**, inscrição 511133353, por tratar da própria avaliação da prova de títulos e não do registro de notas do concurso.
Art. 4º Não conhecer, com base no item 14.11.2 do Edital, o pedido de revisão apresentado por **Renato Madeira Reis**, inscrição 510711983, por tratar da própria avaliação da prova de títulos e não do registro de notas do concurso.
Art, 5º Conhecer e indeferir o pedido de revisão apresentado por **Tássia Mara Martins Lima de Oliveira**, inscrições 510584278 e 510586970pelas seguintes razões:

1. As somas das notas das provas previstas no item 13.4.1.a, de 23,32 e 24,32 citadas, não apresentam qualquer diferença, pois embora a requerente não tenha informado, a primeira se refere à modalidade de ingresso por remoção e a segunda à modalidade de ingresso por provimento, com notas da prova objetiva de seleção diferentes;
2. O BDI referente à modalidade de ingresso por remoção e o BDI referente à modalidade de ingresso por provimento consignam 2,0 (dois) pontos no item I da prova de títulos, cumprindo-se decisão judicial e, como consequência, pela não cumulatividade entre os itens I e II, não há como pontuar no item II, corretamente registrado com 0 (zero) ponto em ambas modalidades.

São José (SC), 31 de janeiro de 2020.
Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso – IESES

Supervisão dos Juizados Especiais

PORTARIA-CGJ - 5602020
(relativo ao Processo 45242020)
Código de validação: 221874C080

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 60-A da Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar n.º 119 de 1º de julho de 2008, etc;
CONSIDERANDO os termos do art. 5º, § 2º do Provimento nº 39/2019 que dispõe sobre a instalação, organização e funcionamento das Turmas Recursais Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís, criadas pela Lei Complementar nº 216, de 19 de julho de 2019.
R E S O L V E,
Designar a Juíza de Direito LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS-020057, Titular do 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, para proferir voto de desempate nos autos virtuais de nº 0801912.48.2016.810.0013 e 0801891.72.2016.810.0013, em razão do impedimento do Juiz de Direito MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO, conforme manifestação constante no OFC-SUTRP-42020.

Publique-se. Cientifiquem-se. Cumpra-se.
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 11:01 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5612020
(relativo ao Processo 45252020)
Código de validação: 0D4AEF41C9

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 60-A da Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar n.º 119 de 1º de julho de 2008, etc;
CONSIDERANDO os termos do art. 5º, § 2º do Provimento nº 39/2019 que dispõe sobre a instalação, organização

e funcionamento das Turmas Recursais Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís, criadas pela Lei Complementar nº 216, de 19 de julho de 2019.

R E S O L V E,

Designar a Juiza de Direito LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS DOS SANTOS-020057, Titular do 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, para presidir os autos virtuais 0801899-07.2015.8.10.0006, 0800514-87.2016.8.10.0006 e 0801975-10.2015.8.10.0013, em razão do impedimento da Juíza de Direito CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE, conforme manifestação constante no OFC-2TRPCISL-182020.

Publique-se. Cientifiquem-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 11:08 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5622020
Código de validação: 1D411D49E1

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 60-A da Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar n.º 119 de 1º de julho de 2008, etc;

CONSIDERANDO os termos do art. 5º, § 2º do Provimento nº 39/2019 que dispõe sobre a instalação, organização e funcionamento das Turmas Recursais Permanentes da Comarca da Ilha de São Luís, criadas pela Lei Complementar nº 216, de 19 de julho de 2019.

R E S O L V E,

Designar o Juiz de Direito MARCELO JOSÉ AMADO LIBÉRIO-051375, Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, para presidir os autos 0800882-70.2019.8.10.0013 e 0800292-95.2019.8.10.9001, em razão do impedimento do Juiz de Direito MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO, conforme manifestação constante no OFC-2TRPCISL-182020.

Publique-se. Cientifiquem-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 11:21 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5632020
(relativo ao Processo 44042020)
Código de validação: E92B71626C

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 60-A da Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar n.º 119 de 1º de julho de 2008, etc;

R E S O L V E,

Designar o Juiz de Direito JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES–158899, Titular da 4ª Vara da Comarca de Balsas/MA, para presidir os processos abaixo relacionados, que tramitam no Juizado Especial Cível e Criminal da mesma Comarca, em razão da suspeição do Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL, conforme consta no OFC-JECECBA-52020.

0801922-73.2019.8.10.0147	0804501-91.2019.8.10.0147

Publique-se. Cientifiquem-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 11:21 (MARCELO CARVALHO SILVA)

PORTARIA-CGJ - 5642020
Código de validação: 10FB955ECA

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 60-A da Lei Complementar n.º 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão), com a redação dada pela Lei Complementar n.º 119 de 1º de julho de 2008, etc;

R E S O L V E,

Designar a Juíza de Direito MARIA EUNICE DO NASCIMENTO SERRA-27664, Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, para responder, cumulativamente, pelo 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da mesma Comarca, durante o afastamento do Juiz de Direito HOLÍDICE CANTANHEDE BARROS, no período de 05 a 07/02/2020.

Publique-se. Cientifiquem-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 03/02/2020 11:17 (MARCELO CARVALHO SILVA)

Turma Recursal Civel e Criminal

Segunda Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luís

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS
SESSÃO DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2020.
RECURSO INOMINADO N.º 0801422-86.2017.8.10.0014
ORIGEM: 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
1ºRECORRENTE: MORAIS & ANDRADE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO(A): THIAGO POUSAS MANACES DE ANDRADE, OAB/MG 1654300A
2º RECORRENTE: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/SP 152305-A
3º RECORRENTE: PINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB/SP 152305-A
RECORRIDO: GIULIAN MEDEIROS MOTA ANDRADE
ADVOGADO(A): GIULIAN MEDEIROS MOTA ANDRADE, OAB/MA 17012-A
RELATOR(A): JUIZ MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
ACÓRDÃO N.º 92/2019 – 2
SÚMULA DE JULGAMENTO: 1.Recurso inominado. 2. Relação de Direito Civil. 3. DA COMPETÊNCIA MATERIAL: Nos termos da Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente. No caso dos autos ,o pedido encontra-se dentro da alçada dos juizados especiais. 3. DOS SERVIÇOS PRESTADOS: Constam nos autos provas de que o profissional executou os serviços, fazendo jus a sua remuneração.4. DO DANO MORAL: Quanto ao pedido de indenização por dano moral, a conduta, violou o direito do Autor a sua regular remuneração, obrigando-o a recorrer ao amparo do Poder Judiciário, constrangendo-o a uma situação que transborda o mero aborrecimento cotidiano. **5. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO: Uma vez caracterizados os danos morais, a reparação deve ser fixada com moderação e razoabilidade como já fixado na sentença. 6 . DOS RECURSOS:** conhecidos e improvidos. **7.DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Como recolhidas. **8. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **9. Súmula do julgamento** que serve de acórdão por inteligência do art. 46, segunda parte, da lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as pessoas acima nominadas.**DECIDEM**os Senhores Juízes da**SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL,** por unanimidade, **em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas processuais como recolhidas. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Votou, além do Relator o Juiz TALVICK AFONSO ATTA DE FREITAS (membro) e a Juíza CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE (membro).
Sala das Sessões da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de São Luis, São Luís - MA em 28 de dezembro de 2019.
Juiz MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
RELATOR
RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
VOTO
Nos termos do acórdão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS
SESSÃO DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2020
RECURSO Nº:0801140-09.2016.8.10.0006
ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR, OAB/PI 2338-A
RECORRIDO(A):ARLETE DE JESUS SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO(A) RAIROM LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/MA 10312-A
RELATOR: JUIZ MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
ACÓRDÃO N.94/2020 - 2
SÚMULA DE JULGAMENTO: 1. Recurso inominado. 2. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais. 3. DA AÇÃO/ OMISSÃO ILÍCITA: a) Relação de consumo; Bloqueio indevido de crédito da Autora junta ao Recorrente. Invertido o ônus da prova, a instituição financeira não comprova justo motivo para o bloqueio preventivo. Restrição ao crédito que priva a consumidora de utilizar valores destinados a sua subsistência. Ausência de fatos, impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Autor. b) Prestação de serviço defeituosa: a má prestação do serviço pela parte recorrente decorre da quebra do dever de segurança inerente a sua atividade, repercutindo, assim, em prejuízos a parte recorrida. Princípio da assunção dos riscos do empreendimento. Qualquer ação ou omissão que venha a causar dano, ainda que exclusivamente moral, é configurado como ato ilícito. **4DO DANO MORAL:** Dano moral presumido (*IN RE IPSA*) estipulado no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais**), decorrente da ação perpetrada pela empresa, o qual dispensa a extensa produção de prova dos abalos psicológicos sofridos pela vítima. **5**. **DO NEXO DE CAUSALIDADE:** o constrangimento sofrido pelo recorrido (dano moral) foi causado pela prática ilícita da parte recorrente. **6. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PARTE RECORRENTE:** Não devendo ser questionada culpa ou dolo do agente, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a ação e o dano. Culpa exclusiva/ concorrente da parte recorrida ou de terceiro não comprovada. **7. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**: Diante da configuração da relação de consumo e da hipossuficiência técnica do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova, não obstante a plena produção probatória do autor para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Inteligência do art. 6º, VIII do CDC. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor, independente da natureza jurídica da entidade prestadora do serviço.**8. DO VALOR DA CONDENAÇÃO: Fixado razoavelmente. 9. DA SENTENÇA:** Confirmada pelos seus próprios fundamentos, inclusive no seu montante de condenação, não merecendo reforma. **10. DO RECURSO:** Conhecido e improvido. **11. DAS CUSTAS PROCESSUAIS:** Como recolhidas. **12. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** Fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **13. Súmula do julgamento** que serve de acórdão por inteligência do art. 46, segunda parte, da lei 9.099/95.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as pessoas acima nominadas.**DECIDEM**os Senhores Juízes da**TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, por unanimidade em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Custas processuais, como recolhidas. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Votou, além do Relator o Juiz TALVICK AFONSO ATTA DE FREITAS (membro) e a Juíza MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO (suplente)
Sala das Sessões da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal do Maranhão, São Luís - MA em 28 de janeiro de 2020.
JUIZ MANOEL AURELIANO FERREIRA NETO
RELATOR
RELATÓRIO
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
VOTO
Nos termos do acórdão.

Fórum da Comarca de São Luís

Divisão de Arquivo do Fórum Des. Sarney Costa

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS ARQUIVADOS
EDT-ELM 01/2019
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nas Resoluções - GP nº 14/2013 e 31/2015, de 05/08/2015, FAZ SABER, às partes interessadas e a seus procurados que, a partir do trigésimo (30) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico da Justiça, serão eliminados:
Finalidade: Eliminação de 932 caixas de documentos administrativos diversos, classificados por assunto, na TTD de TJMA, correspondente a documentos administrativos diversos, através do processo nº 35551/2019.

As partes interessadas nos documentos listados em anexo, podem no prazo de trinta dias, e a suas expensas, requisitar os documentos para guarda particular, devendo demostrar o interesse e a legitimidade do pedido, por meio de petição dirigida à Diretoria do Fórum Des. Sarney Costa, no seguinte endereço: Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA. Os autos serão entregues à primeira parte solicitante, ficando os demais solicitantes o direito de cópia, observando o prazo deste edital. Após o deferimento do pedido, os interessados devem comparecer à Divisão de Arquivo do Fórum, situado no Fórum Des. Sarney Costa, nesta cidade, para a retirada do(s) documento(s). Palácio da Justiça "Clóvis Bevilácqua", Praça D. Pedro II, Centro, São Luís/MA, aos 04 de fevereiro de Dois Mil e Vinte (2020).

ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MA
CLASSE PROCESSUAL: ATIVIDADE MEIO
QUANTIDADE DE CAIXAS: 932 CAIXAS COM 133,14 METROS LINEAR

NÚMERO CAIXA	TIPO DOCUMENTAL	CÓDIGO CNJ	ANO	PRA GUA
CAIXA 33	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 35	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2010	05 A
CAIXA 39	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 14	LISTA DE POSTAGEM (CENTRAL PRECATÓRIO)	**0-7-1-0**	2004	05 A
CAIXA 34	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2010	05 A
CAIXA 02	LISTA DE POSTAGEM (ADMINISTRAÇÃO – DIRETORIA – DISTRIBUIÇÃO – CRIMINAL)	**0-7-1-0**	2005	05 A
CAIXA 35	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	MARÇO DE 2011	05 A
CAIXA 15	LISTA DE POSTAGEM (FAZENDA PÚBLICA)	**0-7-1-0**	2003	05 A
CAIXA 17	LISTA DE POSTAGEM (FAZENDA PÚBLICA)	**0-7-1-0**	2004	05 A
CAIXA 04	LISTA DE POSTAGEM (FAZENDA PÚBLICA)	**0-7-1-0**	2008	05 A
CAIXA 37	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	JULHO DE 2010	05 A
CAIXA 13	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2009	05 A
CAIXA 03	LISTA DE POSTAGEM (OUTROS)	**0-7-1-0**	2008	05 A
CAIXA 44	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2007	05 A
CAIXA 13	LISTA DE POSTAGEM (CÍVEIS)	**0-7-1-0**	2003	05 A
CAIXA 01 ANO 2008 (CÍVEL)	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 31	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	NOVEMBRO E DEZEMBRO 2009	05 A
CAIXA 44	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	DEZEMBRO 2011	05 A
CAIXA 14	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2009	05 A
CAIXA 47	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2007	05 A
CAIXA 41	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 45	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2007	05 A
CAIXA 05	LISTA DE POSTAGEM (DIVERSOS)	**0-7-1-0**	2008	05 A
CAIXA 39	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	SETEMBRO 2010	05 A
CAIXA 46	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2007	05 A
CAIXA 34	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 43	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	NOVEMBRO DE 2011	05 A
CAIXA 38	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	AGOSTO DE 2010	05 A

CAIXA S/N	LISTA DE POSTAGEM CARTÓRIOS	**0-7-1-0**	2006	05 A
CAIXA 13	LISTA DE POSTAGEM (JURI – ENTORPECENTES – CENTRAL DE INQUÉRITO)	**0-7-1-0**	2004	05 A
CAIXA 01	LISTA DE POSTAGEM (PREC. / FAZ. PÚBLICA / ENTORPECENTE / JURI / FAMÍLIA)	**0-7-1-0**	2005	05 A
CAIXA 49	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	ABRIL DE 2012	05 A
CAIXA12	LISTA DE POSTAGEM (DIRETORIA / DISTRIBUIÇÃO)	**0-7-1-0**	2003	05 A
CAIXA 46	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	JANEIRO DE 2012	05 A
CAIXA 45	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	DEZEMBRO DE 2010	05 A
CAIXA 32	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	NOVEMBRO/DEZEMBRO DE 2010	05 A
CAIXA 04	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2001/2002	05 A
CAIXA 05 ANO 2006	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 16	LISTA DE POSTAGEM (CRIMINAIS / CENTRAL DE INQUÉRITO)	**0-7-1-0**	2003	05 A
CAIXA 15	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2009	05 A
CAIXA 16	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	JANEIRO/DEZEMBRO 2002	05 A
CAIXA 48	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	MARÇO 2012	05 A
CAIXA 41	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	NOVEMBRO 2010	05 A
CAIXA 36	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	JUNHO 2010	05 A
CAIXA 38	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	JUNHO 2011	05 A
CAIXA 24	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2002	05 A
CAIXA 37	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	MAIO 2011	05 A
CAIXA 36	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	ABRIL 2011	05 A
CAIXA 47	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	FEVEREIRO 2012	05 A
CAIXA 40	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	OUTUBRO 2010	05 A
CAIXA 12	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2004	05 A
CAIXA 11	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2003	05 A
CAIXA 04	LISTA DE POSTAGEM (VARA FAMÍLIA)	**0-7-1-0**	2005	05 A
CAIXA 17	LISTA DE POSTAGEM (VARA CRIMINAL)	**0-7-1-0**	2003	05 A
CAIXA 02	LISTA DE POSTAGEM (VARA CRIMINAL)	**0-7-1-0**	2008	05 A
CAIXA 2012	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2012	05 A
CAIXA 25	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	SETEMBRO / OUTUBRO 2009	05 A
CAIXA 13	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2002	05 A
CAIXA MAIO 2011	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 27 ANO 2010	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 20 ANO 2011	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 2013	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A

CAIXA 24 ANO 2013	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 2012	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 2012	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 23 ANO 2012	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 32 – JAN E FEV 2010	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 40 ANO 2011	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 18 ANO 2004 (VARAS CRIMINAIS)	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 15 ANO 2004 (VARA FAMÍLIA)	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 01 ANO 2000 GUIA DE POSTAGEM – JANEIRO A DEZEMBRO 2000 FAMÍLIA/CÍVEL/CRIMINAL/FAZENDA/DIRETORIA DO FÓRUM	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 12 ANO 2009	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA S/N ANO 2008 (11.373 A 11.443)	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CX 02 ANO 2009	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA LISTA DE POSTAGEM – 2013 (DIRETORIA FÓRUM)	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA LISTA DE POSTAGEM – 2012 (DIRETORIA FÓRUM)	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA LISTA DE POSTAGEM – 2012 (DIRETORIA FÓRUM)	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 76 ANO 2008 – LISTAS POSTAGENS	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 24 – POSTAGEM – 2013 (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 45 – CORRESPONDÊNCIA – 2012 (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 71 – CORRESPONDÊNCIA – 2009 (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
LISTA DE POSTAGENS – FAMÍLIA – CAIXA 11 – 2003	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 1996 – LISTA DE POSTAGEM	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 2002 – LISTA DE POSTAGEM	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA 1998 / 1999 / 2000 – LISTA DE POSTAGEM	LISTA DE POSTAGEM	**0-7-1-0**	2011	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	NOVEMBRO 2011	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	AGOSTO 2011	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	SETEMBRO 2011	05 A
CAIXA 05	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (CÓPIA DE DOCUMENTOS VOLUME V)	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA 22	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JUNHO A OUTUBRO DE 2009	05 A

CAIXA 10	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2005	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	OUTUBRO 2011	05 A
CAIXA 14	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (DIVERSOS)	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA 23	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	NOV / DEZ 2009	05 A
CAIXA 82	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JUNHO DE 2012	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	OUTUBRO DE 2012	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	MARÇO DE 2011	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	MARÇO DE 2011	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JUNHO DE 2011	05 A
CAIXA 28	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	MARÇO/ABRIL 2010	05 A
CAIXA 03	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JUNHO/JULHO/2001	05 A
CAIXA 26	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	NOVEMBRO/DEZEMBRO DE 2009	05 A
CAIXA 31	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	SETEMBRO/OUTUBRO/2010	05 A
CAIXA 24	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JULHO/AGOSTO/2009	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JUNHO -2011	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JANEIRO – 2011	05 A
CAIXA 09	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2003	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2003	05 A

CAIXA 24	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JANEIRO E FEVEREIRO/2010	05 A
CAIXA 25	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	MARÇO E ABRIL 2010	05 A
CAIXA 29	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	NOV/ DEZ 2010	05 A
CAIXA 27	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JULHO E AGOSTO 2010	05 A
CAIXA 09	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2000	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	ABRIL 2011	05 A
CAIXA 24	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2002 A 2004	05 A
CAIXA 24	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2002 A 2004	05 A
CAIXA 23	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2004	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	MAIO/2012	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JULHO 2012	05 A
CAIXA S//N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	NOVEMBRO 2012	05 A
CAIXA 28	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2010	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	FEVEREIRO 2012	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	ABRIL 2012	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JANEIRO 2012	05 A
CAIXA 30	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	AGOSTO / DEZEMBRO 2009	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	DEZEMBRO 2012	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2004 E 2006	05 A

CAIXA 21	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (LISTA DE DOCUMENTOS / MALOTES)	0-7-1-0	2004	05 A
CAIXA 22	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (LISTA DE DOCUMENTOS / MALOTES FÓRUM)	0-7-1-0	2004	05 A
CAIXA 18	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (TRIBUNAL / CORREGEDORIA / FÓRUM)	0-7-1-0	2003	05 A
CAIXA 07	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (DIRETORIA FÓRUM – LISTA DOS CORREIOS)	0-7-1-0	2008	05 A
CAIXA 16	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (LISTA DOS CORREIOS)	0-7-1-0	2009	05 A
CAIXA 19	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (CORREGEDORIA)	0-7-1-0	2004	05 A
CAIXA 17	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (LISTA DOS CORREIOS)	0-7-1-0	2009	05 A
CAIXA 20	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (LISTA DE DOCUMENTOS MALOTES)	0-7-1-0	2004	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	AGOSTO 2012	05 A
CAIXA 05	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA)	0-7-1-0	SET/OUT 2007	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	NOVEMBRO 2011	05 A
CAIXA 07	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	1996	05 A
CAIXA 29	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	MAIO/JUNHO 2010	05 A
CAIXA 13	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2004/2005/2006	05 A
	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA			

CAIXA S/N	E AR'S (BOLETOS DE CERTIDÃO)	0-7-1-0	2009	05 A
CAIXA 26	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	MAIO / JUNHO 2010	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (4ª VARA CÍVEL)	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA 25	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	ABRIL 2008	05 A
CAIXA 44	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JANEIRO A DEZEMBRO 2010	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (CORREGEDORIA A CONFERIR)	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA 18	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S(CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	0-7-1-0	2008	05 A
CAIXA 10	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (CARCERÁRIO)	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA 42	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	JANEIRO A AGOSTO 2010	05 A
CAIXA 06	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	1996	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA 03	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (DIRETORIA FÓRUM)	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (ANOS DIVERSOS)	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA 22	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-7-1-0	2013	05 A

CAIXA 18 –	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS)	0-7-1-0	MAIO A AGOSTO 2012	05 A
CAIXA 20 – AR'S	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-7-1-0	2011	05 A
CAIXA 19	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S	0-7-1-0	NOVEMBRO 2009 A JANEIRO 2010	05 A
CAIXA 21	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (1ª CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-7-1-0	2012	05 A
CAIXA 17	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-7-1-0	SET / DEZ2012	05 A
CAIXA S/N	LISTA DE CORRESPONDÊNCIA E AR'S (1ª FAMÍLIA – MALOTES)	0-7-1-0	2005	05 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 10	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	NOV/DEZ 2004	02 A
CAIXA 07	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 09	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	AGOSTO/SETEMBRO/OUTUBRO 2004	02 A
CAIXA 22	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (NÃO RECEBIDOS)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	JUNHO/JULHO 2004	02 A
CAIXA 06	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 09	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2005	02 A
	REQUERIMENTO /	0-6-2-2-		

CAIXA 03	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	a	JULHO / AGOSTO 2003	02 A
CAIXA 11	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	JANEIRO A MARÇO 2003	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 09	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (VARAS CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2006/2007	02 A
CAIXA 11	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	JANEIRO 2004	02 A
CAIXA 12	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (LIVROS – REGISTRO GERAL)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (OUTROS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (FAZENDA VIAS DE CARTÓRIO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DARE)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	1999/2006	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 07	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CERTIDÃO CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIVERSOS)	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIVERSOS)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA B3	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS(CERTIDÃO CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	DIVERSOS – 2004	02 A
CAIXA 150	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 149	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 160	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 146	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 155	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 158	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIOS DIVERSOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (GUIAS DE RECOLHIMENTOS)	0-6-2-2-a	1992 A 2001	02 A

CAIXA 62	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 43	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (PROVIMENTO – CGJ – E-MAIL (1ª PRECATÓRIAS)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (REQUERIMENTO DE CERTIDÃO CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (REQUERIMENTO – CERTIDÃO)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (REQUERIMENTO DE CERTIDÃO)	0-6-2-2-a	2007 / 2008	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTA PRECATÓRIA)	0-6-2-2-a	1998	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIÁRIO OFICIAL - 2ª VARA CRIMINAL)	0-6-2-2-a	1996	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (2ª CARTÓRIO ENTORPECENTES)	0-6-2-2-a	1992/1993	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (RELAÇÃO DE PENA CUMPRIDA)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (REQUERIMENTO DE FICHAS CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	1995	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (PEDIDO DE MATERIAL)	0-6-2-2-a	1999 A 2003	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA S/N	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CÓPIA DE EXPEDIENTES)	0-6-2-2-a	1995	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (LISTAS DE NOTA FISCAL RESTAURANTE)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (LISTAS DE EXECUÇÕES)	0-6-2-2-a	1995	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (FICHAS CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	1980	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (RESENHAS – AUTO DE PRISÃO)	0-6-2-2-a	1987	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CÓPIAS DE EXPEDIENTES)	0-6-2-2-a	1994	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (LISTAS DE PAUTA DE AUDIÊNCIAS)	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (NOTA FISCAL DE RESTAURANTE)	0-6-2-2-a	1997	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (MAPAS)	0-6-2-2-a	1990 A 1992	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIÁRIO DE JUSTIÇA)	0-6-2-2-a	JULHO A SETEMBRO 1998	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIÁRIO DE JUSTIÇA)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (RESENHAS)	0-6-2-2-a	1999 / 2000 / 2001	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (RESENHAS)	0-6-2-2-a	2000	02 A

CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (PASTAS DE INFORMAÇÃO DE PROCESSOS)	0-6-2-2-a	1997 / 1998	02 A
CAIXA 07	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (RECIBOS DE DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2006 / 2007	02 A
CAIXA 21	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2001 / 2003	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (REQUISIÇÕES DE FOTOCOPIAS DIVERSAS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (FICHAS DE ANDAMENTO DE PROCESSOS)	0-6-2-2-a	1996	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (2ª ENTRÂNCIA - CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA)	0-6-2-2-a	2007	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA S/N	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIÁRIO DE JUSTIÇA)	0-6-2-2-a	2001	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2000 / 2001	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA 06	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2001	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CÓPIA DE EXPEDIENTES - 2ª VARA CRIMINAL)	0-6-2-2-a	1995 / 1996	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (PASTAS DE CUSTAS)	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIÁRIO DA JUSTIÇA)	0-6-2-2-a	2001	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIÁRIO DA JUSTIÇA)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIÁRIO OFICIAL)	0-6-2-2-a	JUNHO E JULHO / 2000	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (RELAÇÃO DE PROCESSOS DEVOLVIDOS PELO CARTÓRIO)	0-6-2-2-a	2000	02 A
	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /			

CAIXA S/N	CERTIDÃO DIVERSAS (FOLHAS DE ANTECEDENTES)	0-6-2-2-a	1995	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (GUIA RECEBIDO DO CORREIO)	0-6-2-2-a	1995	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SUCESSÃO RELATÓRIO)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 74	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SOLICITAÇÕES - 1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS)	0-6-2-2-a	2012	02 A
CAIXA 44	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA B2	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CERTIDÃO CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CERTIDÃO CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 62	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 57	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 56	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 58	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 41	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2013	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 06	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 04	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 46	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 59	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 31	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 36	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2012	02 A
CAIXA 32	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 20	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 07	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 04	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 16	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 87	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA72	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 10	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 13	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA 15	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA 04	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 15	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 07	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2012	02 A
CAIXA 40	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 12	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2012	02 A

	(DIRETORIA FÓRUM)			
CAIXA 12	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA 27	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 71	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM – ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 33	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	MARÇO 2010	02 A
CAIXA 30	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	JULHO E AGOSTO – 2010	02 A
CAIXA 43	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	SETEMBRO E NOVEMBRO 2010	02 A
CAIXA 18	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 32	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	JANEIRO E FEVEREIRO 2010	02 A
CAIXA 23	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2012	02 A
CAIXA 16	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 63	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	1991	02 A
CAIXA 28	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	SETEMBRO E OUTUBRO – 2010	02 A

CAIXA 104	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (PASTAS DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 06	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 85	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 86	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 62	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 89	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 07	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 20	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 13	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /			

CAIXA 15	CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 61	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 66	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2009 A 2010	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 100	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 64	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 09	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 67	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2010/2011	02 A
CAIXA 54	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 50	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 114	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2013 / 2014	02 A
CAIXA 105	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2010	02 A

	(DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)			
CAIXA 43	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 87	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 48	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 1	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 04	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 17	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2009/2010	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 07	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 85	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-	2011	02 A

	(CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	a		
CAIXA 115	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 65	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 68	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 112	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 100	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 51	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 52	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA B5	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 110	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /	0-6-2-2-		

CAIXA 54	CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	a	2011	02 A
CAIXA 77	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 61	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 58	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 90	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 72	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (LIVROS - CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 33	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIVERSOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 13	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A

CAIXA 16	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 15	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 15	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 04	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 37	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2004/2005	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2012	02 A
CAIXA 12	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2004/2006	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (RESENHAS)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (RESENHAS)	0-6-2-2-a	2001	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (RESENHAS)	0-6-2-2-a	2001	02 A

CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (RESENHAS)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (RESENHAS)	0-6-2-2-a	1994/1995	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIVERSOS, VIAS DE CARTÓRIO)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 12	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CÍVEL - VIAS DE CARTÓRIO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA (1ª VARA FAMÍLIA)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	1995 A 2005	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (7ª CÍVEL ANO)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (2ª VARA DE ENTORPECENTES - CORREGEDORIA)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (3ª VARA CÍVEL)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (2ª VARA CRIMINAL PETIÇÕES)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 21	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	1974/1975/1976/1978/1980/1984/2000	02 A
	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /			

CAIXA S/N	CERTIDÃO DIVERSAS (3º CARTÓRIO CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (5º VARA CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA 51	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (3ª VARA CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE PRECATÓRIOS)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (2ª SEC. ENTORPECENTES)	0-6-2-2-a	1999/2000	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (3ª VARA CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (3ª FAZENDA PÚBLICA)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	1993	02 A
CAIXA 16	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (PROCESSOS OF. JUSTIÇA – DIVERSOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 17	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (PROCESSOS OF. JUSTIÇA – DIVERSOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 14	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (PROCESSOS OF. JUSTIÇA – DIVERSOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (VARAS CÍVEIS)	0-6-2-2-a	2009	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 04	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (VARAS CÍVEIS)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (VARAS CÍVEIS)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (VARAS FAMÍLIA)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (VARAS FAMÍLIA)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	SETEMBRO 2012	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (REGISTRO DE AUTOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (PROTOCOLOS DE RESENHAS)	0-6-2-2-a	1991/1992/ 1993	02 A
CAIXA 106	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCADO CNJ)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 98	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCADO CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 11	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCADO CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 19	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCADO CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 135	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	ABRIL/2012 (17/04/12 A 23/04/12)	02 A
CAIXA 109	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	ABRIL/2012 (22/01/2013 A 31/01/13	02 A
CAIXA118	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	MARÇO 2013 (18/03/13 A 30/01/13)	02 A

	(CENMAN)			
CAIXA 113	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	FEV / 2013 (21/02/13 A 25/02/13)	02 A
CAIXA 134	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	ABRIL 2012 (02/04/12 A 16/04/12)	02 A
CAIXA 138	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	MAIO 2012 (08/05/12 A 14/05/12)	02 A
CAIXA 110	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	FEVEREIRO 2013 (01/02/13 A 06/02/13)	02 A
CAIXA 137	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	MAIO 2012 (02/05/12 A 07/05/12)	02 A
CAIXA 148	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	AGOSTO 2012 (01/08/12 A 08/08/12)	02 A
CAIXA 154	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	SETEMBRO 2012 (21/09/12 A 25/09/12)	02 A
CAIXA 153	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	SETEMBRO 2012 (19/09/12 A 20/09/12)	02 A
CAIXA 131	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	MARÇO 2012 (01/03/12 A 16/03/12)	02 A
CAIXA 124	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	ABRIL 2013 (23/04/13 A 25/04/13)	02 A
CAIXA 142	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	JUNHO 2012 (13/06/12 A 20/06/12)	02 A
CAIXA 153	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	SETEMBRO 2012 (26/09/2012 A 28/09/12)	02 A
CAIXA 136	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	ABRIL 2012 (24/04/12 A 27/04/12)	02 A
CAIXA 133	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN)	0-6-2-2-a	MARÇO 2012 (27/03/12 A 30/03/12)	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 05	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	ANOS DIVERSOS	02 A
CAIXA 55	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 58	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 35	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 09	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 20	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2007/2008/ 2009	02 A
CAIXA 14	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 60	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 70	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 38	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 26	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 18	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA 26	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA 77	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 96	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2002	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 14	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 57	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 27	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2001 A 2003	02 A
CAIXA 78	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 104	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (OFÍCIOS - ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2006 A 2012	02 A
CAIXA 34	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2005 A 2006	02 A
CAIXA 10	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 25	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 153	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO - ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 74	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 82	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 33	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 180	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 16	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2005	02 A
	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /	0-6-2-2-		

CAIXA 134	CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	a	2013	02 A
CAIXA 11	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2008 E 2009	02 A
CAIXA 139	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 150	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 93	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE PROTOCOLO - (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 149	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 42	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 68	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 49 –	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 107	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 46	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 137	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2013	02 A

CAIXA 56	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 127	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 178	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2011 A 2012	02 A
CAIXA 19	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 12	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 66	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (TIPOLOGIA E REPRESENTAÇÕES)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 09	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 143	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 130	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 29	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 23	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2005	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 128	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 28	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 72	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 40	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	1998	02 A
CAIXA 102	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 105	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 17	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2008/2009	02 A
CAIXA 26 – 2010	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 06	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 183	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 57	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 101	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 10	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 20	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2001	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ)	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 133	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 182	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2013	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 02	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	1999/2000	02 A
CAIXA 136	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 156	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2012	02 A
CAIXA 152	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 135	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 138	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 129	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 56	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 75	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2005	02 A
	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /	0-6-2-2-		

CAIXA 09	CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	a	2011	02 A
CAIXA 83	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 14	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 04	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2000/2002	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	ANOS DIVERSOS	02 A
CAIXA 04	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 06	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 84	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 76	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA	0-6-2-2-a	2005/2008	02 A

	CNJ)			
CAIXA 90	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 17	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 45	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2001	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2001	02 A
CAIXA 63	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 81	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 32	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2001/2004	02 A
CAIXA 31	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 59	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 21	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA	0-6-2-2-a	2003	02 A

	CNJ)			
CAIXA 92	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 30	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2002/2004	02 A
CAIXA 52	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA 69	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2002/2005	02 A
CAIXA 36	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 65	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 37	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2006/2007	02 A
CAIXA 17	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2002	02 A
CAIXA 64	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CORREGEDORIA GERAL – DIRETORIA)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 62	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CORREGEDORIA GERAL – DIRETORIA)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CORREGEDORIA	0-6-2-2-a	2004	02 A

	GERAL – DIRETORIA)			
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CAIXA MATERIAL A SER DIGITADO - 3º CARTÓRIO CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 63	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (PLANINHAS, E TABELAS REFERENTES A PRECATÓRIAS DE 2009 - 1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 49	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	JANEIRO A ABRIL – 2012	02 A
CAIXA 78	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 58	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 55	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 69	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 46	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 51	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /	0-6-2-2-a	JANEIRO A MARÇO 2012	02 A

	CERTIDÃO DIVERSAS			
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CLIPPINGS DA CGJ)	0-6-2-2-a	MAIO /JUNHO 2007	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CLIPPINGS DA CGJ)	0-6-2-2-a	NOV / DEZ 2006	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CLIPPINGS DA CGJ)	0-6-2-2-a	MARÇO / ABRIL 2006	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CLIPPINGS DA CGJ)	0-6-2-2-a	MAIO /JUNHO /JULHO 2006	02 A
CAIXA 04	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CLIPPINGS DA CGJ)	0-6-2-2-a	AGOSTO /SETEMBRO /OUTUBRO 2006	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CLIPPINGS DA CGJ)	0-6-2-2-a	DEZ /JAN /FEV 2006	02 A
CAIXA 10	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 16	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 09	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 14	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 15	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE	0-6-2-2-a	2008	02 A

	TRANSPORTE)			
CAIXA 07	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 06	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2009/2010	02 A
CAIXA 22	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 15	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2008/2009	02 A
CAIXA 85	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA CARTAS PRECATÓRIAS)	0-6-2-2-a	2009/2010	02 A
CAIXA 90	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA CARTAS PRECATÓRIAS)	0-6-2-2-a	2011/2013	02 A
CAIXA 86	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA CARTAS PRECATÓRIAS)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 89	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA CARTAS PRECATÓRIAS)	0-6-2-2-a	2011/2012/ 2013	02 A
CAIXA 13	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2008/2009/ 2010	02 A
CAIXA ANO	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR DE TRANSPORTE)	0-6-2-2-a	2006/2007	02 A
CAIXA 53	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2012	02 A

CAIXA 34	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 91	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 84	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CONTROLE SAÍDA DE PROCESSOS – ANOS DIVERSOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA S/N	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 42	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 55	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2012	02 A
CAIXA 19	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2008/2009	02 A
CAIXA 34	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 39	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2012	02 A
CAIXA 35	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2012	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS	0-6-2-2-	2008	02 A

	(COORD. ADMINISTRATIVA)	a		
CAIXA 54	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	ANOS DIVERSOS	02 A
CAIXA 25	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 07	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2008/2009	02 A
CAIXA 44	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 24	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 43	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 33	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2011	02 A
	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /	0-6-2-2-		

CAIXA 38	CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	a	2012	02 A
CAIXA 40	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 10	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (LIVROS - COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	1999/2000	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 150	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	AGOSTO / 2012	02 A
CAIXA 127	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MAIO / 2013	02 A
CAIXA 151	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	AGOSTO / 2012	02 A
CAIXA 152	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	SETEMBRO / 2012	02 A
CAIXA 108	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JANEIRO / 2013	02 A
CAIXA 117	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MARÇO / 2013	02 A
CAIXA 145	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JULHO / 2012	02 A
	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /			

CAIXA 149	CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	AGOSTO / 2012	02 A
CAIXA143	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JUNHO / 2012	02 A
CAIXA 140	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MAIO / 2012	02 A
CAIXA 141	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JUNHO / 2012	02 A
CAIXA 146	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JULHO / 2012	02 A
CAIXA 147	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JULHO / 2012	02 A
CAIXA 139	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MAIO / 2012	02 A
CAIXA 144	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JULHO / 2012	02 A
CAIXA 129	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MAIO / 2013	02 A
CAIXA 114	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	FEVEREIRO / 2013	02 A
CAIXA 132	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MARÇO / 2012	02 A
CAIXA 22	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	SETEMBRO / 2013	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 106	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JANEIRO / 2013	02 A
CAIXA 122	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	ABRIL / 2013	02 A
CAIXA 120	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	ABRIL / 2013	02 A
CAIXA 126	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MAIO / 2013	02 A
CAIXA 20	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	SETEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 116	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MARÇO / 2013	02 A
CAIXA 28	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	OUTUBRO / 2013	02 A
CAIXA 25	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	OUTUBRO / 2013	02 A
CAIXA 10	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JULHO / 2013	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JUNHO / 2013	02 A
CAIXA 29	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	OUTUBRO / 2013	02 A
CAIXA 05	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JUNHO / 2013	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 24	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	OUTUBRO / 2013	02 A
CAIXA 107	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JANEIRO / 2013	02 A
CAIXA 19	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	SETEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 06	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JULHO / 2013	02 A
CAIXA 18	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	SETEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 04	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JUNHO / 2013	02 A
CAIXA 123	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	ABRIL / 2013	02 A
CAIXA 35	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	NOVEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 26	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	OUTUBRO / 2013	02 A
CAIXA 30	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	NOVEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 121	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	ABRIL / 2013	02 A
CAIXA 14	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	AGOSTO / 2013	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 105	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JANEIRO / 2013	02 A
CAIXA 39	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	DEZEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 125	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	ABRIL / 2013	02 A
CAIXA 112	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	FEVEREIRO / 2013	02 A
CAIXA 128	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MAIO / 2013	02 A
CAIXA 12	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	AGOSTO / 2013	02 A
CAIXA 40	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	DEZEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 36	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	DEZEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 37	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 130	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MAIO / 2013	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JULHO / 2013	02 A
CAIXA 17	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	AGOSTO / 2013	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 32	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	NOVEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 38	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	DEZEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 27	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	OUTUBRO / 2013	02 A
CAIXA 33	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	NOVEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 119	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MARÇO / 2013	02 A
CAIXA 115	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	MARÇO / 2013	02 A
CAIXA 21	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	SETEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 11	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	JULHO / 2013	02 A
CAIXA 31	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	NOVEMBRO / 2013	02 A
CAIXA 13	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	AGOSTO / 2013	02 A
CAIXA 15	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	AGOSTO / 2013	02 A
CAIXA 23	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	SETEMBRO / 2013	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 111	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENMAN - CENTRAL DE MANDADO)	0-6-2-2-a	FEVEREIRO / 2013	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CONTADORIA – ARQUIVO DE PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2017	02 A
CAIXA 04	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CONTADORIA – ARQUIVO DE PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2017	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CONTADORIA – ARQUIVO DE PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2017	02 A
CAIXA 06	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CONTADORIA – ARQUIVO DE PROTOCOLO)	0-6-2-2-a	2017	02 A
CAIXA 48	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 82	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 73	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 95	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 62	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 46	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /	0-6-2-2-		

CAIXA 70	CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	a	2014	02 A
CAIXA 73	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 104	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 66	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 99	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 102	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 43	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 42	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 93	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 51	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 69	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 68	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /			

CAIXA 91	CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 100	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 41	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 89	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 60	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 52	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 98	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 57	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 90	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 56	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 98	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 85	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 44	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 49	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 75	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 63	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 83	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 88	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 77	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 64	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 72	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 78	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 87	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 76	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 45	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 75	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 65	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 50	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 55	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 74	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 96	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 61	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 81	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 53	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 54	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 92	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 47	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 101	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 80	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 59	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 84	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 86	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 67	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 97	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 94	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 79	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 103	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 71	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2011	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 71	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2015	02 A
CAIXA 73	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 29	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 28	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 68	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2015	02 A
CAIXA 66	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2015	02 A
CAIXA 53	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2015	02 A
CAIXA 77	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2016	02 A
CAIXA 78	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2016	02 A
CAIXA 63	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2015	02 A
CAIXA 52	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 67	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2015	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 70	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2015	02 A
CAIXA 69	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2015	02 A
CAIXA 81	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2016	02 A
CAIXA 75	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2016	02 A
CAIXA 83	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2016	02 A
CAIXA 80	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2016	02 A
CAIXA 82	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2016	02 A
CAIXA 84	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2016	02 A
CAIXA 79	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2016	02 A
CAIXA 76	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2016	02 A
CAIXA 85	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2016	02 A
CAIXA 50	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2014	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 72	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2015	02 A
CAIXA 62	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2015	02 A
CAIXA 51	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 49	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 30	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 64	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 61	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 60	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	ANOS DIVERSOS	02 A
CAIXA 47	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2014	02 A
CAIXA 65	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2015	02 A
CAIXA 102	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2008	02 A
	REQUERIMENTO /			

CAIXA 22	FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (LIVROS DE REGISTRO - DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2001/2005	02 A
CAIXA 97	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2005	02 A
CAIXA 06	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2007 A 2009	02 A
CAIXA 23	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2009/2010	02 A
CAIXA 13	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2008/2009	02 A
CAIXA 55	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 12	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2001	02 A
CAIXA 61	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 176	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2008 A 2012	02 A
CAIXA 41	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	0-6-2-2-a	2005	02 A

CAIXA 13	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2008 / 2009	02 A
CAIXA 54	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 09	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 21	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 110	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 101	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 21	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 18	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 07	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 107	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS REPRESENTAÇÕES 2012 E 2013 (RESENHAS 2013.6 Nº CLASSIF.) (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2008	02 A
	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /			

CAIXA 03 –	CERTIDÃO DIVERSAS (PORTARIAS DE JUÍZES -DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 106	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 65	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (PAUTA JULGAMENTOS DA VARA DO JURI)	0-6-2-2-a	2009 A 2010	02 A
CAIXA 88	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (ÉPOCA DO CNJ - DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 175	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2010/2011/ 2012/2013	02 A
CAIXA 179	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 39	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM	0-6-2-2-a	2010	02 A
CAIXA 157	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO - DIRETORIA FÓRUM	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 79	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 91	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA 01	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 141	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO - DIRETORIA FÓRUM	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 131	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 177	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA /	0-6-2-2-	2009 A 2012	02 A

	CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM	a		
CAIXA 115	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM	0-6-2-2-a	2013/2014	02 A
CAIXA 80	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA 151	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (SETOR PROTOCOLO - DIRETORIA FÓRUM)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 181	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (DIRETORIA FÓRUM	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 08	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 02	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 18 – 2007/2008/2009	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 03	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS OF- 1ª A 15ª CÍVEL – EXECUÇÃO CRIMINAL – 1ª E 2ª ENTORPECENTES)	0-6-2-2-a	2000 A 2013	02 A
CAIXA 09	REQUERIMENTO / FOLHA CORRIDA / CERTIDÃO DIVERSAS (CENTRAL DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 23	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 22	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 17	LIVROS DE PROTOCOLOS E	0-6-2-2-a	2003/2004	02 A

	PETIÇÕES AVULSAS			
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (PROTOCOLOS – 1ª VARA EXECUÇÕES CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (PROTOCOLOS DE MANDADOS)	0-6-2-2-a	1973 A 1997	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (PROTOCOLOS CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2007/2008	02 A
CAIXA 15	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 02	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (PROTOCOLOS DE PETIÇÕES)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1996 E 2004	02 A
CAIXA 02	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (VARA DA FAMÍLIA)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 01	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (FAZENDA PÚBLICA)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 02	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (VARAS CÍVEL)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 03	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (VARAS CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 12	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 45	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2011	02 A
CAIXA 01	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (VARAS CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 02	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (VARAS CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2009	02 A

CAIXA 01	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (FAMÍLIA – DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA 01	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2006/2007/ 2008	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (PROTOCOLO DA FAZENDA)	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (1ª CÍVEL)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (PROTOCOLO DE ENTREGA – 2ª CÍVEL)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO – 4ª CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (CENTRAL DE PENAS)	0-6-2-2-a	95/98/2000/2001/2002/2003	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (PROTOCOLOS DIVERSOS CGJ)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (2ª VARA DA FAZENDA)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 33	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (PROTOCOLO DE ENTREGA)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E	0-6-2-2-a	JANEIRO A DEZEMBRO 2004	02 A

	PETIÇÕES AVULSAS			
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (2ª CÍVEL)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (PROTOCOLO – FITA CASSETE)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2001/02/03/ 2005	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1995/96/2000/2001/2004	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N –	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2000 / 2001	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (2ª VARA CRIMINAL)	0-6-2-2-a	2004	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2003	02 A
	LIVROS DE	0-6-2-2-		

CAIXAS/N	PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	a	2001	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (3ª VARA FAMÍLIA)	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1999 / 2000	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (1ª FAMÍLIA)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2005/2006	02 A
CAIXA 70	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	0-6-2-2-a	2010	02 A

CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2006	02 A
CAIXA 27	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	2009	02 A
CAIXA 155	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 132	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 158	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 140	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 24	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA 154	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2013	02 A
CAIXA 52	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2008 A 2009	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2002	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (DIRETORIA DO FÓRUM)	0-6-2-2-a	2000/2001	02 A

CAIXA	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (DISTRIBUIÇÃO)	0-6-2-2-a	1999	02 A
CAIXA 45	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS PROTOCOLOS DO MP (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	21/09 A 01/11/13	02 A
CAIXA 37	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS PROTOCOLOS DO MP (COORD. ADMINISTRATIVA)	0-6-2-2-a	10/05 A 24/07/12	02 A
CAIXA 34	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (PROTOCOLO DE MANDADOS – VARAS DIVERSAS)	0-6-2-2-a	NOVEMBRO – 22/11/13 A 26/11/13	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS (5ª CÍVEL)	0-6-2-2-a	2008	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2007	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2000	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2000 E 2001	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2003	02 A
CAIXA S/N	LIVROS DE PROTOCOLOS E PETIÇÕES AVULSAS	0-6-2-2-a	2004	02 A

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
EDT-ELM 02/2019
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS
(COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nas Resoluções - GP nº 14/2013 e 31/2015, de 05/08/2015, FAZ SABER, às partes interessadas e a seus procurados que, a partir de 45 dias (quarenta e cinco) subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico da Justiça, serão eliminados:

Finalidade: Eliminação de 137 (Cento e trinta e sete) caixas de processos judiciais, totalizando 1.114 (Hum mil, cento e catorze) processos oriundos da 1ª Vara Criminal, observados os prazos e conforme orientação da TTD de TJMA,correspondendo a Atividade Fim, através do processo nº 36.666/2019.

As partes interessadas nos documentos listados em anexo, podem no prazo de quarenta e cinco dias, e a suas expensas, requisitar os documentos para guarda particular, devendo demostrar o interesse e a legitimidade do pedido, por meio de petição dirigida à Diretoria do Fórum Des. Sarney Costa, no seguinte endereço: Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA. Os autos serão entregues à primeira parte solicitante, ficando os demais solicitantes o direito de cópia, observando o prazo deste edital.

Após o deferimento do pedido, os interessados devem comparecer à Divisão de Arquivo do Fórum, situado no Fórum Des. Sarney Costa, nesta cidade, para a retirada do(s) documento(s).

Palácio da Justiça "Clóvis Bevilácqua", Praça D. Pedro II, Centro, São Luís/MA, aos quatro dias de fevereiro de Dois Mil e Vinte (2020).

CONTROLE E CADASTRO DE ACERVO DOCUMENTAL

1 - CX 132 ANO 1993 / 94 / 95/ 96

Nº	NÚMERO PROCESSO	AÇÃO	CÓDIGO CNJ	PARTES	DATA ABERTURA	TRANSITO JULGADO	RESULTADO	DESTINA
01	486/1993	ART 155 CP	3416	EDMILSON MARQUES E SOUSA X JOÃO RICO FERREIRA	09/09/1984	26/11/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
02	2475/1996	ART 155 CP	3416	MIGUEL JORGE CASTRO X LEONARDO SOUSA RIBEIRO	29/10/1987	26/11/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
03	3430/1994	ART. 121 CP	3370	JOSÉ FRANCISCO GOMES DA SILVA X CLÁUDIO ANTÔNIO DE ABREU	21/11/1994	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
04	4747/1994	ART 155 CP	3416	JOSÉ RIBAMAR REIS SOUSA X CLAUDINO S/A	30/06/1994	05/03/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
05	2235/1994	ART. 129 CP	3385	JOSÉ DA VITÓRIA DOS ANJOS SERRA X JOSÉ RIBAMAR GOMES	01/03/1994	26/11/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
06	520/1993	ART. 129 CP	3385	MARIA LÚCIA CARDOSO SANTOS DA SILVA X FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	14/10/1992	26/11/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
07	585/1993	ART. 129 CP	3385	ANTÔNIO DE JESUS NINA SOUSA FILHO X LOURDEMARY SOARES	11/11/1993	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
08	11/1983	ART. 121 CP	3370	INALDO SILVA MARTINS X JOSÉ RAIMUNDO ALMEIDA	04/04/1989	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
09	11779/1996	TERMO CIRCUNSTANCIADO		AFONSO CARLOS SOARES AZEVEDO	11/03/1996	26/11/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
10	14151/1996	TERMO CIRCUNSTANCIADO		PAULO ROGÉRIO ARAGÃO MAUTA X GERLENE VIANA DA SILVA	15/07/1996	26/11/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

2 - CAIXA 131 ANO 1993/94/95/96

11	01/1988	ART. 155 CP	3416	SILVIO FELIPE CARVALHO DINIZ	07/12/1989	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
12	8887/1996	TERMO CIRCUNSTANCIADO		PAULO COSTA RIBEIRO X EUZÉLIA FERREIRA DA SILVA	28/05/1996	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
13	74/1997	ART. 147 CP	3402	ROBSON RUI LOPES SOUSA X SILVIO PEREIRA	07/01/1997	26/11/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

				BARRA				
14	2622/1994	ART. 171 CP	3431	ELIAS ORLANDO NUNES FILHO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES	15/12/1994	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
15	37020/1995	ART. 155 CP	3416	DIONISIO PORTO BARBOSA X ADEMIR MORAIS LIMA	18/12/1995	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
16	11134/1996	ART. 213 CP	3465	CELIO HENRIQUE ARANHA COSTA X KEILA RABELA MUNIZ	07/03/1996	07/03/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
17	472/1993	ART. 213 CP	3465	JORGE HERMENEGILDO DE CASTRO X SONIA MARIA DAS NEVES OLIVEIRA	25/06/1984	26/11/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
18	121/1996	ART. 129 CP	3385	JOSÉ ANTONIO FILHO X JOSÉ ETEVALDO CARNEIRO	30/05/1996	26/11/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
3 - CAIXA 139 ANO 1993 A 1998								
19	6657/1998	ART. 138 CP	3395	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA AGUIAR X JOÃO DIAS DE OLIVEIRA NETO	02/09/1998	23/06/1999	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
20	505/1993	ART. 129 CP	3385	JOSÉ WILSON GOMES PINHEIRO	16/03/1992	25/03/1999	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
21	25838/1995	ART. 155 CP	3416	ANTONIO CARLOS DINIZ ALVES X MARCOS ANTONIO SILVA FONTE	119/06/1995	13/05/1999	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
22	21784/1997	ART. 121 CP	3370	GILSON VIEIRA X RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO	30/11/1998	13/05/1999	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
23	2587/1997	ART. 168 CP	3436	FRANCISCO COLOMBO LOBO X KLIGER LIMA MOURA	24/06/1997	28/12/2001	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
24	506/1993	ART. 163 CP	3462	JOSUÉ CARVALHO MATOS X PALÁCIO GEORGIA E ENGENHARIA LTDA	14/08/1991	07/04/1999	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
25	4581/1994	ART. 136 CP		CELSO COSTA FERREIRA SILVA X ANA PAULA PEREIRA SILVA	06/07/1994	13/05/1999	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
26	2652/1994	ART. 155 CP	3416	LOURIMAR DE JESUS CAMARA X CASA COMERCIAL ROTEL PEÇAS	19/04/1994	18/06/1999	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
27	11408/1996	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO EUDES MENDES X RAIMUNDO SOUSA MARINHO FILHO	03/05/1996	30/03/1999	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
4 - CAIXA 126 ANO 1993 / 96								

28	2447/1996	ART. 121 CP	3370	JOÃO B.C. SILVA X JOSÉ R. P. CALADO	18/11/1980	12/03/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
29	113/1981	ART. 213 CP	3465	RAIMUNDO J. DA S. FILHO X IVETE VIEIRA CORDEIRA	09/02/1982	12/03/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
30	2577/1996	ART. 171 CP	3431	JOÃO T. L. PENHA X NELSON SERRA H.. AMARAL DO CANTO	20/04/1996	11/04/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
31	02/1980	ART. 121 CP	3370	PEDRO LOPES SAMPAIO X FERNANDO C. OLIVEIRA	26/08/1987	11/04/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
32	640/1993	ART. 171 CP	3431	JOSÉ CARLOS FARIAS E OUTROS X ANTONIO P. DE ARAUJO	26/08/1985	14/08/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
33	670/1993	ART. 157 CP	3419	HUGO L. DA C. F. FILHO X JOSÉ R. C. NASCIMENTO	18/03/1985	11/04/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
34	13697/1996	TERMO CIRCUNSTANCIADO		MARIA REGINA F. SERRA X JOSÉ RIBAMAR ARANHA	03/07/1996	11/04/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
5 - CAIXA 134								
35	22/1956	TERMO CIRCUNSTANCIADO		JOSÉ ALBERTO F. T. FERREIRA X RAIMUNDO S. BASTOS	23/08/1996	28/05/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
36	21/1982	ART. 129 CP	3385	HILTON PINHEIRO X GILVAN R. FONTINELE	20/04/1982	03/02/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
37	8313/1996	TERMO CIRCUNSTANCIADO		CELSO DE FRANÇA X ANA ROSA CALDAS	21/06/1996	26/08/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
38	31501/1995	ART. 121 CP	3370	ACUSADO: WALLACE DOS S. S. PRIVADO	19/07/1996	07/03/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
39	5989/1994	ART. 129 CP	3385	JOSÉ H. M. AMARAL E OUTROS X PAULO R. L. TEIXEIRA	06/07/1994	03/02/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
40	636/1993	ART. 171 CP	3431	LEONIDAS S. FONTENELLE X LUCAS GOMES FILHO	05/08/1985	03/02/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
41	779/1993	ART. 121 CP	3370	JOSÉ MARIA FRANCO X DEMERIO DE M. MACIEL	20/05/1985	23/07/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
42	854/1996	ART. 147 CP	3402	JOSÉ LUIS LOBATO X EDVALDO SOARES	20/06/1996	03/02/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
43	85/1991	ART. 129 CP	3385	LUIS CARLOS M. R. DE ALMEIDA X EDNA DA S. CARDOSO	26/12/1991	03/02/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

44	3812/1996	TERMO CIRCUNSTANCIADO		LUCILIA C. SOARES X ODILSON F. A. FILHO	24/07/1996	18/03/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
45	13/1996	ART. 163 CP	3462	JOSÉ NOGUEIRA LIMA X OSMAR S. M. FILHO	11/03/1997	25/08/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
46	24892/1996	ART. 121 CP	3370	INDUSTRIA DE MOVEIS A. COSTA X MARIA DO R. DE F. BRAGA	20/01/1984	17/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
6 - CAIXA 135 ANO 1993/94/96/97								
47	30/1983	ART. 157 CP	3419	JULIANA SERRA COSTA X GILDÁSIO DA S. FELIX E OUTROS	06/09/1983	17/04/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
48	821/1993	ART. 155 CP	3316	JOSÉ FRANCISCO DOS S. CUTRIM X RAIMUNDO J. FERREIRA	26/08/1991	04/02/1998	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
49	35/1993	ART. 129 CP	3385	CARLOS A. P. SANTOS X JOCELY DA LUZ	09/12/1993	11/05/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
50	4273/1997	ART. 138 E 139 CP	3395	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA X AIDIMAR B. DOS SANTOS	10/06/1997	11/08/1988	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
51	588/1993	ART. 129 CP	3385	ORISVALDO P. CRUZ X GILSON SANTOS RODRIGUES	06/10/1993	17/04/1988	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
7 - CAIXA 121 ANO 1979 A 89								
52	66/1989	ART. 129 CP	3385	JOSÉ R. DA SILVA X BENEDITA DOS SANTOS F. GUIMARAES	29/09/1989	05/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
53	55/1982	ART. 213 CP	3465	JOSÉ R. NUNES X MARIA B. B. DA SILVA	01/11/1982	02/08/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
54	86/1984	ART. 129 CP	3385	JOSPE DA C. C. SANTOS X MARIA HELENA DUARTE	23/11/1984	02/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
55	3533/1994	INQUÉRITO POLICIAL	279	ACUSADO: JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR	13/09/1994	02/08/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
56	39/1980	ART. 12 LEI 6368/76		SAUDE PÚBLICA X LUIS SOUSA	25/04/1980	03/10/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
57	29/1980	ART. 155 CP	3416	LUIS DE FRANÇA SOUSA X LOURDES DE M. PORTELA	13/06/1990	05/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
58	07/1987	ART. 168 CP	3436	JOSUÉ SOUSA CASTRO REIS X SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA	30/04/1987	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN

59	89/1979	ART. 129 CP	3385	JOSÉ CARLOS M. DE OLIVEIRA X SEBASTIANA P. DA SILVA	07/02/1980	05/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
60	45/1983	ART. 129 CP	3385	JOÃO PEREIRA DA SILVA X JOSÉ R. AMARAL CHAGAS	06/09/1983	22/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
8 - CAIXA 141 ANO 1993/96/97								
61	53/1994	ART. 171 CP	3431	MARIA DE FÁTIMA CASTRO DA HORA X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO	22/10/1992	05/10/1999	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
62	666/1993	ART. 121 CP	3370	JULIO SERGIO RODRIGUES CUNHA X JOSÉ HENRIQUE COSTA VIANA	07/02/1995	16/11/1999	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
63	9029/1997	ART. 356 CP		ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA GOMES X ESTADO	23/10/1997	05/10/1999	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
64	17841/1996	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO DOS SANTOS ARAUJO SOUSA X EDESIO DA SILVA FURTADO	18/11/1996	17/11/1999	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
65	1322/1997	ART. 230 E 231 CP		FRANCISCO DE PAULA BEZERRA X JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DOS SANTOS	10/10/1997	05/10/1999	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
66	24/1996	ART. 129 CP	3385	ANTONIO CELSO FRAZÃO DA SILVA X JOSÉ RIBAMAR	03/12/1984	13/10/1999	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
9 - CAIXA 85								
67		ART. 129 CP	3385	ANSELMO SILVA ALMEIDA X MANOELA PAIXÃO NUNES	28/04/1983	16/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
68		ART. 129 CP	3385	JOSÉ JOÁO BARBOSA	30/03/1981	07/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
69		ART. 155 CP	3416	JOÃO PEREIRA LEITE	23/07/1985	09/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
70		ART. 155 CP	3416	MARINE DA PAIXÃO	31/06/1987	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
71		ART. 138 CP	3395	INACIA NUNES CARDOSO X MARIA DE JESUS	16/08/1993	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
72		ART. 129 CP	3385	ANTONIO AUGUSTO ALMEIDA RODRIGUES	18/08/1979	16/07/1986	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
73		ART. 155 CP	3416	ANTONIO CORREIA SILVA	2911/1988	10/12/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
74		ART. 129 CP	3385	PEDRO ELIAS CAMPUS	28/08/1986	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
75		ART. 129 CP	3385	JOSÉ RAIMUNDO SIQUEIRA MOURA	09/11/1978	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

10 – CAIXA 77

76		ART. 281 CP		JOSÉ SARAIVA OLIVEIRA X JOSÉ RIBAMAR SOUZA	16/05/1975	09/06/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
77		ART. 155 CP	3416	ROSARINA RIBEIRO COSTA	21/05/1975	06/12/1978	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
78	33/1976	ART. 129 CP	3385	MANOEL OLIVEIRA SILVA	19/08/1976	29/08/1990	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
79		ART. 155 CP	3416	ANTONIO MILTON CUNHA	29/09/1976	27/12/1988	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
11 – CAIXA 69								
80	63/1972	ART. 129 CP	3385	DUCIRENE DE JESUS DOS SANTOS ABREU	13/09/1979	28/12/1984	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
81		ART. 155 CP	3416	BENEDITO SOUSA FERREIRA	15/08/1977	25/08/1987	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
12 – CAIXA 58								
82	38/1987	ART. 129 CP	3385	OSVALDO SANTANA SENA	22/09/1987	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
83	3252/1986	ART. 155 CP	3416	OCIOMAR MOREIRA DE SOUZA	31/07/1986	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
84	1501/1979	ART. 217 CP	11417	PARAGUARY SOUSA DA SILVA	19/09/1979	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
85	63/1989	ART. 155 CP	3416	ORLANDO CONCEIÇÃO NUNES	29/08/1989	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
86	68/1989	ART. 171 CP	3431	OSMAR ANTUNES DA COSTA	28/09/1989	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
87	60/1987	ART. 129 CP	3385	OSVALDO EFIFANIO CARVALHO CAMPELO	26/10/1987	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
13 – CAIXA 78								
88	607/1980	ART. 129 CP	3385	ANTONIO JOSÉ MARIA LOBÃO	16/12/1979	02/04/1980	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
89	41/1979	ART. 12 LEI 6368/76		DEODATO FERREIRA	18/06/1979	04/02/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
90		ART. 331 CP		FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA	04/07/1979	16/02/1982	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
91	102/1978	ART. 129 CP	3385	MAURICIO FONSECA	03/01/1978	01/07/1985	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
92	191/1976	ART. 281 CP		LUDGERO RAULINO NETO	25/08/1976	08/08/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
14 – CAIXA 83								
93	100/1981	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO ALVES COSTA	02/04/1982	05/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
94	71/1982	ART. 155 CP	3416	JOSÉ PEREIRA DE AQUINO X MANOEL MESSIAS LIMA	18/11/1982	05/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
95	90/1981	ART. 129 CP	3385	LUIS ALBERTO SOUSA SANTOS	14/10/1981	05/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
96		ART. 129 CP	3385	ANTONIO CARLOS COSTA MUNIZ	01/11/1979	05/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
97	04/1988	ART. 129 CP	3385	ANTONIO CANDIDO DE LIMA FILHO	03/06/1988	05/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN

15 – CAIXA 81 ANO 1982 / 92

98	86/1993	ART. 129 CP	3385	CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS	13/10/1993	19/05/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
99	71/1992	INQUÉRITO POLICIAL	279	MANOEL CRISOSTOMO DE CASTRO NETO	09/06/1992	20/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
100	15/1990	ART. 129 CP	3385	PEDRO RIBEIRO SILVA X CONCEIÇÃO DE MARIA BRANDÃO	04/10/1989	02/03/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
101		ART. 129 CP	3385	IVALDINO PEREIRA DA SILVA	18/01/1983	28/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
102	43/1990	ART. 171 CP	3431	NOGLATE DE JESUS COSTA	25/04/1990	21/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
103	45/1987	ART. 171 CP	3431	JOSÉ RIBAMAR CARVALHO MOTA X TURISMO JOÃO BALUZ	11/02/1987	27/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
104	09/1988	ART. 331 CP		LAZARO DE JESUS DE BARROS X RAIMUNDO NONATO	21/02/1987	21/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
105	09/1989	ART. 129 CP	3385	JOSE CONSTANTINO DE MELO	15/08/1988	20/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
106	1311/1985	ART. 155 CP	3416	JUVENCIO ANTONIO SOUSA	22/03/1985	27/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

16 – CAIXA 87 ANO 1979 / 80 / 81 / 83 / 85 / 87 / 89

107	86/186	ART. 171 CP	3431	JOSÉ CARLOS LIMA VEIGA	11/03/1987	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
108	02/1980	ART. 129 CP	3385	SERVOLO MARTINS SANTOS PINTO	25/03/1980	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
109	50/1989	ART. 129 CP	3385	MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA X MARIA RAIMUNDA	29/08/1989	10/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
110	74/1985	INQUÉRITO POLICIAL	279	HERBETH FONTENELE FILHO	19/09/1985	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
111	97/1979	ART. 217 CP	11417	JOÃO NEPOMUCENO LIMA FILHO X LUZALNA DOS SANTOS	05/02/1980	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
112	59/1987	ART. 217 CP	11417	WAGNER MARQUES DA COSTA	29/10/1987	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
113	56/1983	ART. 224 CP		CARLOS AUGUSTO SANTOS SOARES	04/10/1983	16/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
114	07/1979	ART. 129 CP	3385	WALBER DE SOUSA NUNES JUNIOR X ROMULO PASSOS DA SILVA	23/03/1979	16/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
115	49/1985	ART. 129 CP	3385	TEOFILO PEREIRA LIMA X COSME DAMIÃO FILHO	16/11/1983	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

17 – CAIXA 75 ANO 75 / 79 / 81 / 88 A 90 / 92 / 95

JACINTO DA S.

116		ART. 121 CP	3370	SOUSA E OUTROS X PEDRO JOSÉ RIBEIRO	08/08/1980	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
117	32/1989	ART. 121 CP	3370	JOÃO G. DE JESUS X MARIA C. MENEZES	13/06/1989	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
118	04/1975	ART. 121 CP	3370	IZAURA FERREIRA X EVA F. DOS SANTOS	28/01/1975	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
119	32/1988	ART. 121 CP	3370	RAIMUNDO NONATO GOMES E OUTROS X JOSÉ R. DA SILVA	28/06/1988	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
120		ART. 121 CP	3370	ISAIAS L. DOS SANTOS X ANTONIO P. PEREIRA	18/10/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
18 – CAIXA 89								
121	1159/1981	ART. 155 CP	3416	JOÃO BATISTA SOUZA E OUTROS	10/04/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
122	25/1983	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA LINHARES	30/07/1982	16/07/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
123	104/1984	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA MENDES	03/09/1984	16/07/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
124	08/1982	ART. 299 CP		LUCILENE ESTRELA PINHEIRO GOMES	02/03/1982	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
125	66/1980	ART. 129 CP	3385	ANTONIO LOPES PEREIRA	10/10/1980	10/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
126	66/1984	ART. 129 CP	3385	JOSÉ DE SOUZA ALVES	07/11/1984	08/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
127	61/1980	ART. 155 CP	3416	JOSÉ GREGÓRIO REIS BARBOSA	07/08/1980	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
128	59/1984	ART. 129 CP	3385	JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO	11/09/1984	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
129	41/1983	ART. 129 CP	3385	AMAURY GONÇALVES ROCHA E FRANCISCO JOSÉ DA SILVA	09/09/1984	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
130	05/1987	ART. 345 CP		JOÃO VIANEY ROCHA SERRA	14/05/1987	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
19 – CAIXA 87								
131		ART. 155 CP	3416	WILSON LOPES DE SOUSA X JOÃO JOSÉ DOS SANTOS	30/05/1975	15/10/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
132		ART. 217 CP	11417	DOMINGOS SOUSA MOREIRA X MARIA LUIZ FREITAS	21/12/1973	19/07/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
20 – CAIXA 86 ANO 1981 A 85								
133		ART. 139 E 140 CP	3397	GETULIO AGUIAR	13/03/1984	27/05/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
				ELIIERSON RODRIGUES SILVA				

134		ART. 129 CP	3385	X JOSÉ DE ARIMATEA ALVES DA SILVA	04/05/1992	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
135	78/1989	ART. 129 CP	3385	EDUARDO HENRIQUE EVERTON MACHADO X JAIRO ANTONIO SOARES	31/10/1989	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
136	1493/1985	ART. 217 CP	11417	ANTONIO LISBOA COSTA FILHO X ELIETE OLIVEIRA NUNES	12/02/1985	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
137	04/1981	ART. 217 CP	11417	VALNEIARIO GONÇALVES DA SILVA X OLINDA ARCANGELA CHAGAS	09/06/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
138	33/1990	ART. 129 CP	3385	EDSON OLIVEIRA DE JESUS X JOSÉ RIBAMAR ANJOS DOS SANTOS	02/07/1990	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
139	109/1980	ART. 129 CP	3385	EDSON DAS CHAGAS ALVES TEIXEIRA X FRANCISCO DE SALES IRENEU	17/02/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
140	45/1985	ART. 157 CP	3419	DOMINGOS REIS ARAUJO SANTOS X ESMERALDA BATISTA	28/06/1985	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
141		INQUÉRITO POLICIAL	279	LUIS CARLOS DA CUNHA X ANTONIO JOSE BATISTA VIEIRA	30/06/1983	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
21 – CAIXA 82								
142		ART. 121 CP	3370	CARLOS AUGUSTO ARAUJO SILVA	27/09/1985	04/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
143		ART. 129 CP	3385	BERNARDO FERREIRA DO NASCIMENTO	18/01/1990	04/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
145		ART. 129 CP	3385	FRANCISCO DE ASSIS SILVA PEREIRA	18/07/1979	09/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
146		INQUÉRITO POLICIAL	279	PEDRO ALMEIDA SANTOS	05/07/1979	23/02/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
147		ART. 129 CP	3385	JULIO SERGIO RODRIGUES DA CUNHA	28/08/1987	05/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
148		ART. 171 CP	3431	JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA	03/03/1993	05/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
149		ART. 129 CP	3385	TEREZO MELO FERREIRA	18/01/1982	12/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
150		ART. 129 CP	3385	WALTER BORGES DE SOUSA	30/04/1997	08/05/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
151		ART. 129 CP	3385	JOSÉ RIBAMAR	26/03/1981	14/07/1996	ARQUIVAR	ELIMIN

				SANTOS SILVA			20 ANOS	
152		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO WAGNER MENDES	19/01/1990	27/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
22 – CAIXA 74								
153	5296/1993	ART. 155 CP	3416	ERNANDES SOUSA TRAVASSOS	06/05/1989	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
154	04/1990	ART. 121 CP	3370	EUZIMAR FERREIRA ARAUJO	11/04/1990	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
155	2156/1994	ART. 121 CP	3370	FRANCISCO PASCOAL DA SILVA	12/04/1994	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
156		INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA	06/05/1980	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
23 – CAIXA 99 ANO 1965 A 67								
157		INQUÉRITO POLICIAL	279	MARIA LUCINEIDE NOGUEIRA	12/09/1975	19/05/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
158		ART. 180 CP	3435	VALTERCLETO FERREIRA	25/10/1976	11/01/1978	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
159		INQUÉRITO POLICIAL	279	JURANDY TEIXEIRA MENDES	08/09/1975	15/06/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
160		ART. 217 CP	11417	JOSÉ RIBAMAR SANTOS X VANDA MARIA TORRES	03/08/1976	11/09/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
24 – CAIXA 100 ANO 1980 / 81 / 84 /87 / 89/ 92 / 94								
161	91/1981	ART. 155 CP	3416	TOLENTINO DE JESUS SILVA X MARIA DE JESUS CAMARA FERREIRA	21/05/1981	12/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
162	115/1996	ART. 155 CP	3416	LOURDILENE CASTRO PINHEIRO	21/05/1996	12/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
163	79/1983	ART. 129 CP	3385	AUGUSTO MATOS DOS SANTOS X MAXIMILIANO ALVES BATISTA	14/02/1984	17/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
164	8867/1996	ART. 138 CP	3395	JOÃO NUNES BRANDÃO X LOURIVAL DA SILVA RAMOS	03/06/11996	05/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
165	253/1994	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE FELICIANO C. DO NASCIMENTO	08/03/1994	17/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
166	66/1987	ART. 217 CP	11417	JOCY MENEZES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEIÇÃO PIEDADE	29/10/1987	17/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
167	22/1980	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO AMORIM FILHO X MATILDE BANDEIRA AMORIM	06/03/1980	17/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
168	625/1993	ART. 155 CP	3416	LUIS CARLOS DE LIMA MENEZES X LOJAS BRASILEIRAS	30/01/1990	10/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
25 – CAIXA 106								
169	68/1980	ART. 150 CP		LUIS MIGUEL	16/03/1981	21/07/1996	EXTINÇÃO DE	ELIMIN

				AROUCHA			PUNIBILIDADE	
170	31/1990	ART. 155 CP	3416	JOSÉ LUIS PEREIRA DA SILVA	03/04/1990	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
171	51/1979	ART. 217 CP	11417	LUIS RIBEIRO DA SILVA	06/08/1979	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
172	85/1988	ART. 171 CP	3431	MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO SANTOS	22/03/1988	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
173	43/1980	ART. 129 CP	3385	JOSE MARIO SILVA DOS SANTOS	08/05/1980	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
174	23/1985	ART. 129 CP	3385	JOSÉ ANSELMO MOURA	08/05/1985	21/07/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
26 – CAIXA 101 ANO 1998								
175	706/1993	ART. 129 CP	3385	ANTONIO JOSÉ AGUIAR DOS SANTOS X JOSE FERNANDES AGUIAR	23/05/1988	18/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
176	77/1984	ART. 129 CP	3385	AIRTON DO CARMO X JOSÉ NATAL DA SILVA	17/10/1984	19/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
177	1475/1982	ART. 171 CP	3431	BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO X FRANCISCO AZEVEDO RIBEIRO FILHO	03/04/1982	12/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
178	462/1993	ART. 155 CP	3416	CLACIA RABELO SANTOS	21/03/1991	18/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
179	24/1988	ART. 129 CP	3385	ALBERTINA SOUSA MOTA	21/11/1988	14/07/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
180	831/1993	ART. 213 CP	3465	FRANCISCO MENDES DE SOUSA X MARIA ZELIA N. OLIVEIRA	05/12/1984	12/10/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
181	653/1993	ART. 155 CP	3416	CLAUDIONOR DIAS FRANCO	06/05/1990	18/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
182	01/1981	ART. 171 CP	3431	CLEMILTON TEIXEIRA GOMES X CASAS PERNAMBUCANAS	10/02/1981	16/05/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
183	09/1984	ART. 213 CP	3465	EDMILSON COSTA SANTOS E JOSE LUIS NASCIMENTO LIMA	09/05/1984	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
184	541/1993	ART. 213 CP	3465	DOUGLAS REIS NASCIMENTO X ZELIA MARIA DA SILVA FONTENELE	15/10/1985	18/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
27 – CAIXA 96								
185		ART. 129 CP	3385	ANTONIO CARLOS COQUEIRO	14/10/1992	08/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
186		ART. 129 CP	3385	DOMINGOS DE JESUS RIBEIRO NUNES	23/04/1996	16/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

187		ART. 129 CP	3385	ANGELO MARTINS JOSELO CHAGAS	25/04/1984	16/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
188		ART. 129 CP	3385	LUCIDALVA PEREIRA DA SILVA	04/06/1987	16/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
189		ART. 129 CP	3385	JOSE LISBOA LIMA	22/05/1985	06/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
190		ART. 155 CP	3416	JOSE JORGE MORENO	29/05/1986	10/02/1995	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
191		ART. 155 CP	3416	JOÃO SEBASTIÃO MARTINS	11/01/1981	30/08/1990	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
192		ART. 155 CP	3416	ELIAS FERREIRA CORREIA	10/09/1985	28/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
28 – CAIXA 99 ANO 1978 A 1982								
193	37/1978	ART. 171 CP	3431	JOSÉ HILÁRIO DA SILVA X JOSÉ PEREIRA DE SANTANA	18/03/1981	18/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
194	578/1993	ART. 157 CP	3419	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SERPA E WILLIANS TEIXEIRA	09/08/1982	16/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
195	54/1984	ART. 129 CP	3385	JOSE LUIS RODRIGUES X EVANDRO DINIZ CAMPOS	11/09/1984	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
196	67/1982	ART. 129 CP	3385	SERGIO MURILO DE ABREU PINTO X FRANCISCO DAS CHAGAS	25/11/1982	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
197		ART. 139 E 140 CP	3397	VICENTE DE PAULA FERNANDES X ALBERTO WADY CHAMES ABOUD	13/02/1980	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
198	76/1985	ART. 129 CP	3385	VALDENIR FERNANDES DE SOUSA X IZAIAS MENDES MORAES	15/10/1985	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
199	98/1981	ART. 129 CP	3385	IRINEU MOREIRA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO GAMA DA SILVA	01/11/1982	16/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
200	25/1979	ART. 155 CP	3416	JOSE RIBAMAR SERRA E ENEDITA RIBEIRO DA SILVA	07/05/1979	24/06/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
201		ART. 12 LEI 6368/76		MARIA PEREIRA X SAUDE PUBLICA	11/01/1980	16/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
29 – CAIXA 104 ANO 1980 A 85 / 87 / 93								
202	96/1980	ART. 298 CP		PAULO PRADO CASTELO BRANCO X JOÃO MANOEL DE ASSUNÇÃO	23/05/1983	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
203	732/1993	ART. 129 CP	3385	PEDRO INACIO ARAUJO DE SILVA X RAIMUNDO NILSON	22/09/1987	19/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

				GOMES				
204	86/1980	ART. 150 CP		SEBASTIÃO RAMOS DOS SANTOS X JOSÉ DEMERVAL DE SOUZA	16/03/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
205	100/1980	ART. 217 CP	11417	URBANO BARROS LOPES X MARIA DO LIVRAMENTO NEVES	24/02/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
206	35/1985	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO FERREIRA COSTA X ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA	03/06/1985	17/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
207	42/1985	ART. 129 CP	3385	ROBERTO PIMENTEL DINIZ X JOSÉ ANTONIO CARNEIRO RIBEIRO	05/08/1985	19/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
208		ART. 157 CP	3419	RAIMUNDO ANTONIO BANDEIRA DE MELO X JOSÉ COSTA FERREIRA	26/04/1982	14/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
209		ART. 217 CP	11417	ROBSON SOUSA MACIEL X MARIA JOSÉ C. ANDRADE	05/02/1980	19/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
210	487/1993	ART. 129 CP	3385	SILVINO ANTONIO MACEDO GOMES X ROSEMBERGUE PEIXOTO FONTES	09/02/1993	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
30 – CAIXA 98 ANO 1981 / 82 / 87 / 88 / 90 A 93								
211	453/1993	ART. 121 CP	3370	FRANCISCO CARLOS FERREIRA COELHO X JOSE DOMINGOS CORREA	01/04/1993	03/05/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
212	630/1993	ART. 129 CP	3385	PEDRO MARQUES DA SILVA X MARIA MACHADO DE MATOS	11/02/1992	08/11/2001	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
213	533/1993	ART. 129 CP	3385	JOSE REINALDO BARBOSA BULHOES X CARMELITA BARBOSA	06/09/1991	09/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
214	767/1993	ART. 155 CP	3416	MOISES ROCHA DA SILVA X ROBERVAL CARVALHO	09/08/1984	09/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
215		INQUÉRITO POLICIAL	279	RADIO RIBAMAR X JOSÉ SARNEY FILHO	01/06/1190	11/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
216	34/1981	ART. 129 CP	3385	JUREMIL DA SILVA GEDEON X JOSE NINA CARVALHO	28/04/1981	08/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
				FRANCISCO WILSON LOPES			EXTINÇÃO DE	

217	48/1987	ART. 155 CP	3416	SANTOS X MARA CONFECÇÕES	29/07/1987	09/07/1996	PUNIBILIDADE	ELIMIN
218	11/1987	ART. 155 CP	3416	JOSE DE RIBAMAR REIS COSTA X BOUTICAR LTDA	24/03/1987	08/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
219	29/1989	ART. 155 CP	3416	FRANCISCO DIAS	03/07/1988	09/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
220	37/1983	ART. 129 CP	3385	MARIA SENHORINHA MARTINS PINHEIRO X MARIA DO AMPARO SILVA SANTOS	04/10/1983	05/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
31 – CAIXA 91								
221	10/1983	ART. 129 CP	3385	IDEBRANTE WILLIAM OLIVEIRA JANSEN	02/06/1982	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
222	03/1985	ART. 121 CP	3370	BENICIO NONATO SANTOS	18/03/1985	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
223	07/1986	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA SANTOS	22/09/1987	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
224	671/1993	ART. 129 CP	3385	HELIO ALVES DOS SANTOS	29/07/1992	30/07/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
225	48/1983	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E JOSE LUIS DA SILVA	20/02/1984	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
226	12/1984	ART. 121 CP	3370	JOÃO CARLOS SANTOS	13/04/1984	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
227	75/1993	ART. 129 CP	3385	IVALDO JORGE PEREIRA SANTOS	13/10/1993	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
228	48/1980	ART. 155 CP	3416	JOSE RIBAMAR MUNIZ	27/05/1980	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
229	99/1979	ART. 155 CP	3416	JORGE LUIS DA SILVA E FRANCISCO RICARDO DE SOUSA	28/04/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
32 – CAIXA 90 ANO 1970 A 72 / 78								
230		ART. 129 CP	3385	ENGRÁCIO CORREA PIRES X MARIA JOSE NEVES	20/03/1970	16/11/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
231		ART. 217 CP	11417	VALDINEY DE JESUS FRANCO MORAES X IRACEMA OLIVEIRA SANTOS	04/05/1978	10/09/1981	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
232		ART. 121 CP	3370	JOAO BATISTA X MARGARIDA SILVA	03/11/1970	0803/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
233		ART. 129 CP	3385	ARGEMIRO SOARES X MARIA ESPERANÇA SOUSA SOARES	29/04/1970	13/05/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
234		ART. 155 CP	3416	ALDIR SILVA COSTA X RAFAEL SALES FACUNDES	14/10/1970	26/01/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

235		ART. 129 CP	3385	CARLOS ALBERTO X JANDIRA PACHECO DE OLIVEIRA	12/01/1970	19/02/1975	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
236	98/1970	ART. 121 CP	3370	JOÃO BATISTA CHAGAS X JOSÉ BRAZ PEREIRA MENDES	20/10/1970	11/05/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
237		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE CASSIANO PEREIRA SANTOS X WILSON FRANÇA MOREIRA	04/08/1970	28/08/1970	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
238		ART. 129 CP	3385	WALTER NOGUEIRA DIAS X JOSE VIEIRA DA COSTA	10/10/1970	29/08/1978	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
239		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO JOSE DIAS X ERASMO DE ALMEIDA	18/10/1971	11/08/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
240		ART. 129 CP	3385	JOÃO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CARDOSO DA SILVA	20/03/1970	11/03/1977	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
241		ART. 129 CP	3385	EUGENIO SILVA X AREOLINO DA SILVA RIBEIRO	08/06/1970	30/03/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
242		ART. 129 CP	3385	JOSE SILVA X MARIA DAS DORES VIANA	21/10/1970	20/08/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
243		ART. 147 CP	3402	GILLES DUPIN DE SAINT EYR X DARSON DAGOBERTO DUARTE	01/06/1970	06/12/1973	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
244		ART. 129 CP	3385	ALZIRA PAULINA DOS SANTOS X LECILIA ALVES CARNEIRO	02/07/1970	06/12/1973	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
245		ART. 129 CP	3385	GENESIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO SILVA	06/04/1970	26/02/1975	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
33 – CAIXA 75 ANO 1972 E 1973								
246		ART. 138, 139 E 140 CP	3395	JOSE RIBAMAR MUNIZ X LOURENZO LOBARDI	29/09/1972	28/05/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
247		INQUÉRITO POLICIAL	279	FIRMA “BENTO MENDES” INDUSTRIA E COMERCIO	31/03/1972	18/05/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
248		ART. 235 CP		MARIANO ARAUJO X RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO	27/03/1973	01/09/1978	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
249		ART. 129 CP	3385	LAURENCIA ALVES DE OLIVEIRA X ADEMAR BARROSO COSTA	18/07/1972	20/09/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
				AUGUSTO MATOS				

250		ART. 129 CP	3385	DOS SANTOS X ANTONIO SOARES RAMOS	10/10/1973	26/01/1979	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
251		ART. 129 CP	3385	CANUTO REIS SANTIAGO X IZAURA CALIXTO NETA	10/04/1972	12/12/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
252		ART. 121 CP	3370	DOLORES PORTO DO NASCIMENTO X MARIA REGINA SALES	01/09/1972	30/10/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
253		ART. 150 CP		MANOEL DA VERA CRUZ ALVES PEREIRA	13/09/1972	20/12/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
254		ART. 217 CP	11417	TIAGO PANTALEÃO BARROSO X MARIA HELENA BARROSO	08/11/1972	07/01/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
255		ART. 281 CP		LAURO BARROS DA SILVA E LUIS BARROS DA SILVA	15/05/1972	22/06/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
256		ART. 129 CP	3385	LOURIVAL DIAS X LEVI FREITAS DOS ANJOS	23/05/1972	09/09/1977	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
257		ART. 129 CP	3385	LINDALVA DINIZ X MARIA DAS NEVES SOUZA	21/09/1973	13/02/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
258		ART. 50 CP		ALVARO FERREIRA LIMA E VITOR HUGO COSTA	29/01/1972	19/10/1976	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
259		ART. 129 CP	3385	DIVA SILVA X HERACLITO LIMA CARGEZ	25/10/1972	31/01/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
260		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO NONATO SERRÃO X MARIA ZELIA DA SILVA	02/08/1972	24/10/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
261		ART. 129 CP	3385	ILTANER PAIVA X CANDIDO ROSA AZEVEDO SILVA	18/07/1972	30/10/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
34 – CAIXA 90								
262	75/1980	ART. 155 CP	3416	JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO	16/02/1981	09/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
263		ART. 217 CP	11417	FLÁVIO FERNANDES DIAS	21/09/1979	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
264	09/1986	ART. 171 CP	3431	CLAUDENIR SANTOS PINTO	14/02/1996	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
265	40/1984	ART. 129 CP	3385	JOSÉ RIBAMAR DA COSTA BAIMA	14/08/1984	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
266	71/1981	ART. 171 CP	3431	JOSE PAULO FILHO E MARIA DO CARMO GARCEZ	15/10/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
267	49/1981	ART. 129 CP	3385	GUILHERME GONÇALVES DE OLIVEIRA E GUILHERME	09/06/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

				GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR				
268	87/1985	ART. 129 CP	3385	JOÃO DOS ANJOS RODRIGUES E JOÃO VICENTI SANTOS	13/05/1986	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
269	26/1981	ART. 129 CP	3385	CARLOS CESAR VITOR LIMA REGO	25/03/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
270	37/1982	ART. 129 CP	3385	BENEDITO CARLOS MENDES	17/03/1993	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
271	74/1981	ART. 147 CP	3402	JOSÉ FIGUEIREDO LAGO	08/03/1982	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
35 – CAIXA 93								
272	69/1980	ART. 129 CP	3385	KLEBER MENDES PENHA	24/02/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
273	86/1985	ART. 129 CP	3385	LUIS CARLOS DOS ANJOS FERREIRA E JOSÉ HERBETH LIMA	09/12/1985	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
274	34/1980	ART. 129 CP	3385	JOSE BENEDITO CORREIA FRANÇA	04/05/1980	05/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
275		ART. 129 CP	3385	JOSE DE NAZARE SANTOS SILVA	12/09/1979	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
276	105/1979	ART. 171 CP	3431	JOSE HILARIO DA SILVA	05/05/1980	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
277	112/1989	ART. 155 CP	3416	GILMAR SANTOS VEIGA	02/01/1989	16/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
278	04/1993	ART. 129 CP	3385	JOSE BATISTA DE SOUSA	15/02/1993	16/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
36 – CAIXA 89 ANO 1950 / 74								
279		ART. 213 CP	3465	JOSE RIBAMAR GONÇALVES DUTRA X NARA CAMARA BEZERRA	03/07/19974	03/08/1990	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
280		ART. 121 CP	3370	JONAS SALUSTINO DE MORAES X ANTONIO ELIAS PEREIRA	08/01/1974	11/12/1978	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
281		ART. 150 CP		JOSÉ DE ARIMATEA SANTOS LEITE X JOSE DIONIZIO RIBAMAR	03/11/1977	30/07/1990	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
282		ART. 298 CP		LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X SESI	17/09/1974	03/10/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
283	80/1974	ART. 121 CP	3370	JOSE OLIVEIRA X LUIS CARLOS LIMA SARAIVA	29/10/1974	14/05/1990	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
284	50/1974	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE ALCIR DE MEDEIROS E SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	07/01/1974	19/03/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
285		ART. 129 CP	3385	FRANCISCO TAVARES FILHO X MARIANO ARAUJO FILHO	03/04/1974	11/09/1978	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

286		ART. 129 CP	3385	JOSE RIBAMAR OLIVEIRA X JOSE RIBAMAR MARTINS	08/01/1974	28/08/1990	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
287	32/1971	ART. 121 CP	3370	GERSON GERAL DO FERREIRA X JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO	08/04/1974	09/04/1992	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
288		ART. 155 CP	3416	JORGE MACIEL GURJÃO E SERGUO SANTOS DE SOUSA	26/03/1974	04/04/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
289		ART. 129 CP	3385	CARMINO CAMPOS X HILDA PEREIRA DA SILVA	25/09/1974	28/06/1995	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
37 – CAIXA 85 ANO 1979 / 80								
290	44/1980	ART. 129 CP	3385	JOÃO BATISTA GONÇALVES PACHECO X ALBINO ADRIÃO FERREIRA	27/05/1980	15/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
291	56/1985	ART. 129 CP	3385	JOÃO CORREA DE ARAUJO X BENEDITO OTAVIO SERRA	14/10/1985	15/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
292	30256/1995	ART. 129 CP	3385	JOSE DOMINGOS SERRA SILVA X ADRIANO SOARES FERREIRA	13/11/1995	15/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
293	51/1980	ART. 155 CP	3416	JOÃO FRANCISCO PEREIRA BORGES, CLAUDINO CARVALHO FONSECA	26/06/1980	15/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
294		ART. 155 CP	3416	JOSE RIBAMAR CHAGAS PEREIRA	24/01/1979	15/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
295	26/1991	ART. 129 CP	3385	BERNARDO FONTINELE DE SOUSA X HOSTALDINA DA COSTA PEREIRA	20/06/1991	15/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
296	20/1991	ART. 129 CP	3385	ANTONIO REGINO DOS SANTOS X VICTOR SOARES BARBOSA	09/07/1991	15/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
297	23/1986	ART. 213 CP	3465	ANTONIO PEDRO MARQUES DE SOUSA X ALIENE DE JESUS	29/10/1987	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
298	78/1986	ART. 155 CP	3416	ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CREUSA CASTRO SILVA	10/12/1986	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
382 – CAIXA 94								
299	196/1971	ART. 129 CP	3385	SIMÃO FELIX ASSAD	26/04/1971	05/05/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

300		ART. 217 CP	11417	ANTONIO JOSE MARTINS LOPES	11/10/1971	01/03/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
301		ART. 129 CP	3385	LUIS FRANCISCO DE LIMA	17/05/1971	13/03/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
302		INQUÉRITO POLICIAL	279	VALDEMAR DA SILVA CARVALHO E OUTROS	21/05/1971	23/05/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
303		INQUÉRITO POLICIAL	279	IVALDO SOARES	09/01/1971	03/08/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
304		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO JACINTO DA CUNHA	12/02/1961	14/08/1961	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
305		INQUÉRITO POLICIAL	279	LUCINEA SANTOS CUNHA	10/08/1971	24/11/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
306		ART. 129 CP	3385	LUIS GONZAGA MORAES E ANTONIO CARLOS MICHAEEL BARROS	04/11/1971	31/05/1977	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
307	2779/1991	ART. 163 CP	3462	ROSIEL MORAES RIBEIRO	30/08/1971	24/06/1974	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
308		ART. 121 CP	3370	ALBINO NETO NOGEURIO BATISTA	13/05/1974	21/10/1976	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
309	836/1971	ART. 129 CP	3385	MARIA MARTA FONSECA	09/01/1971	08/03/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
310		ART. 129 CP	3385	LUCIVALDO BARROS DINIZ	26/05/1971	10/03/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
311	227/1978	ART. 138 CP		IONE RIBEIRO ALVES	13/02/1978	20/03/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
312		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO FONSECA OLIVEIRA	04/07/1971	01/10/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
313		ART. 281 CP		MARIA JOSE AMARAL FERREIRA	10/05/1971	10/03/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
39 – CAIXA 95 ANO 1971								
314		ART. 129 CP	3385	LEONARDO EVANGELISTA DE NORONHA COSTA X JOÃO MARTINS	27/03/1978	21/05/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
315		ART. 217 CP	11417	ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA FERREIRA SANTOS	08/06/1971	11/07/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
316		ART. 180 CP	3435	CANDIDO PEREIRA SILVA X MANOEL DA SILVA VILAS BOAS	06/10/1971	02/05/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
317		ART. 129 CP	3385	MANOEL SILVA X JOSELINO DOS SANTOS	05/04/1971	23/03/1979	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
318		ART. 129 CP	3385	JOSE CARLOS MARTINS X ANA CECILIA BOTÃO	26/01/1971	10/07/1973	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
319		ART. 155 CP	3416	JOSE DE RIBAMAR SOARES X SEBASTIÃO SILVA	10/05/1971	16/02/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
320		ART. 139, 140 E 141 CP	3396	WALTER ANGELO DE OLIVEIRA X TEREZINHA SILVA	03/11/1978	01/08/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

321		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO MALUF X NAGIB HAICKEL	06/09/1978	07/05/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
322		ART. 129 CP	3385	EDSON COLINS DE CARVALHO X JOSE DE RIBAMAR SANTOS	26/05/1971	05/05/1975	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
323		INQUÉRITO POLICIAL	279	GERALDO VIEIRA DA SILVA	17/04/1978	07/05/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
40 – CAIXA 114 ANO 72 / 79 / 80 / 84 / 87 / 88 / 90 / 92								
324	74/1984	ART. 155 CP	3416	RAIMUNDO N. T. BORGES X LUCILEILA M. SANTOS	04/10/1984	17/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
325	1909/1988	ART. 138, 139 E 140 CP	3395	RENÉ A. JUNIOR X ANTONIO M. CORDEIRO	14/04/1988	18/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
326	31/1980	ART. 123 CP		JUSTIÇA PUBLICA X ROSIMEIRE DE JESUS S. MOREIRA	17/04/1980	18/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
327	83/1986	ART. 155 CP	3416	SILVANA DE F. SOUSA X SEBASTIÃO P. ALMEIDA	09/01/1987	23/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
328		ART. 137 CP	3393	EDVALDO GOMES SILVA X RAIMUNDO V. DE C. FILHO	13/08/1979	17/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
329	75/1984	ART. 129 CP	3385	NAILDE S. A. GASPAR X ROBERMAR DE J. C. GASPAR	17/10/1984	22/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
330		ART. 168 CP	3436	EHRLICH S. PIRES X ROBERT M. BELO	29/01/1972	18/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
331	33/1988	ART. 129 CP	3385	ROBERTO C. P. DA SILVA X DOMINGOS A. DOS SANTOS	14/10/1988	23/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
332	694/1993	ART. 155 CP	3416	INACIO LOIOLA MONDEGO X VALBER C. COSTA E OUTROS	19/01/1990	22/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
41 – CAIXA 98 ANO 1976 / 1977								
333		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO DA COSTA NETO	16/02/1976	31/03/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
334		ART. 168 CP	3436	RODOVIÁRIA B. LIMITADA X JOSE VIANA DE OLIVEIRA	07/06/1976	22/09/1981	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
335		ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO N. DE O. SANTOS X GONÇALO A. DE SOUSA	20/05/1975	14/05/1980	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
336		INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO DE C. CORREA X LUIZ A. V. CORREA	01/11/1976	14/10/1978	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
				NEWTON F. MADEIRA X				

337		ART. 129 CP	3385	JOSE DE A. DA SILVA	20/05/1976	27/02/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
338		INQUÉRITO POLICIAL (ACIDENTE DE TRABALHO)	279	JOSE RAIMUNDO RUFINO	08/09/1976	29/10/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
339		ART. 281 CP	3608	SAUDE PUBLICA X RAIMUNDO DO N. MENDES	13/08/1976	15/10/1976	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
340		ART. 129 CP	3385	JOSE R. GOMES X FERNANDO M. LAUNÉ	03/08/1976	12/04/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
341		ART. 129 CP	3385	MARIA V. LEITÃO DINIZ X BENEDITO S. FILHO	08/07/1976	28/04/1981	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
342		INQUÉRITO POLICIAL (ACIDENTE DE TRABALHO)	279	FRANCISCO DAS CHAGAS	23/04/1976	27/05/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
343		ART. 171 CP	3431	TOMÉ C. FERREIRA X BENEDITO R. PINHEIRO	25/08/1976	10/12/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
344		INQUÉRITO POLICIAL (ACIDENTE DE TRABALHO)	279	REGINALDO GUTERRES	13/08/1976	30/09/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
345		ART. 138, 139 E 140 CP	3395	JURANDIR DE B. FREIRE X EDSON P. DA C. E OUTROS	05/07/1976	29/04/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
346		ART. 217 CP	11417	IVALDO M. TEIXEIRA X JADIRENEIA S. FERREIRA	29/01/1976	11/07/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
347		ART. 319 CP		ZILMAR A. FERREIRA	03/08/1976	28/09/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
348		ART. 129 CP	3385	PEDRO B. G. SALGADO X ALBERTO F. DE ARAUJO	09/01/1976	29/04/1981	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
349		ART. 281 CP	3608	FRANCISCO B. DE JESUS E OUTROS X SAUDE PUBLICA	15/10/1976	18/11/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
42 – CAIXA 92 ANO 1980 / 81 / 84 / 85								
350	211/1995	ART. 155 CP	3416	ANGELA L. CHAGAS X ALBINO D. CHAGAS	08/02/1995	20/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
351	96/1981	ART. 155 CP	3416	JOSE MELO ARAGÃO X JULIO CESAR T. BRITO	08/09/1995	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
352	712/1993	ART. 155 CP	3416	DOLORES C. SOUSA X CESAR P. GARCIA	09/03/1987	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
353	30/1984	ART. 129 CP	3385	JOSE C. SILVA X JOSE A. SOUSA	09/08/1994	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

354		ART. 155 CP	3416	ARLINDO FARAY X WILSON LOURENÇO	11/03/1980	10/07/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
355	40/1989	ART. 168 CP	3436	SEVERINO B. DE ANDRADE X VANDERLINO BARBOSA	29/08/1989	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
356	90/1985	ART. 145 CP	3370	JOÃO BATISTA A. DA SILVA X JOSE H. S. SANTOS	22/12/1986	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
357	542/1993	ART. 155 CP	3416	AETAMIR DA S. BARBOSA X JOSE RIBAMAR MARTINS	29/10/1987	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
358	45/1984	ART. 129 CP	3385	IRENE C. ABRANTE X CICERO S. DE OLIVEIRA	28/08/1984	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
359	33/1986	ART. 129 CP	3385	RAFAEL M. MARTINS X ELIANE C. MELO	29/05/1986	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
43 – CAIXA 74 ANO 1968 / 70								
360		ART. 171 CP	3431	MANOEL B. DE SOUSA X JOAQUIM G. DE M. E OUTROS	17/11/1970	23/03/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
361		ART. 129 CP	3385	MANOEL DE J. SILVA X JOSE DE R. C. SANTOS	26/10/1970	11/07/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
362		ART. 213 CP	3465	PEDRO RAMOS RODRIGUES X MARIA L. F. DA SILVA	10/03/1970	16/03/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
363		ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO N. ALVES X ODILO TAVARES	18/03/1970	17/02/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
364		ART. 168 CP	3436	LUIZ DIAS SOARES X MARGARIDA CARDOSO	19/01/1970	11/03/1978	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
365		ART. 155 CP	3416	MIGUEL A. MARTINS X JULIANA S. C. BRANCO	24/05/1968	05/05/1975	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
366		ART. 217 CP	11417	MANOEL A. DE J. LIMA X BELINDA R. MOREIRA	10/03/1970	09/03/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
367		ART. 129 CP	3385	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES X ZILDA M. DA COSTA	31/10/1970	18/08/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
44 – CAIXA 72 ANO 1975								
368		ART. 168 CP	3436	CARLOS SEBATO MARTINS X CASA MARC	29/08/1975	22/06/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
369		ART. 180 CP		UBIRACY F. SANTOS X FLÁVIO DOS S.	12/08/1975	15/01/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

				FRAZÃO				
370		ART. 281 CP		AMÉLIA A. DOS SANTOS	13/03/1975	17/12/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
371		ART. 217 CP	11417	GERALDO M. PEREIRA X IRACY F. DA COSTA	24/06/1975	15/01/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
372		ART. 217 CP	11417	OLINDA ALVES DE JESUS CORDEIRO X JOSE DE RIBAMAR S. PASSOS	30/07/1975	15/01/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
373		ART. 129 CP	3385	NILTON B. MELO X JOÃO MARTINS DE SOUSA	03/04/1975	15/01/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
374		ART. 217 CP	11417	OSVALDO DA C. M. SILVA X MARIA V. DE C. FURTADO	30/05/1975	15/01/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
375		ART. 217 CP	11417	TEREZA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO R. BARROS	03/12/1975	28/08/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
376		ART. 129 CP	3385	CARLOS A. DE ARAUJO E OUTROS X ANTONIO A. G. FILHO	15/01/1975	15/04/1980	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
377		INQUÉRITO POLICIAL	279	DALVA M. L. DE OLIVEIRA X ANTHONY BODEN	17/09/1975	17/12/1975	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
378		ART. 213 CP	3465	MARIA R. SILVA X CLAUDIONOR A. FERREIRA	10/06/1975	15/01/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
379		ART. 217 CP	11417	LOURDIMAR PRADO X ANTONIO J. P. DINIZ	18/09/1975	26/09/1978	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
45 – CAIXA 124 ANO 1980 / 81 / 83 / 89 / 90 / 92								
380		ART. 155 CP	3416	ROSINALDO JOSE SOUSA SILVA X SUPERMERCADO LUSITANA	22/01/1992	11/09/1995	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
381	48/1980	ART. 171 CP	3431	CARLOS AUGUSTO MATURANO X JOSE RIBAMAR MENDES DE MENDONÇA	21/05/1980	02/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
382	42/1983	ART. 155 CP	3416	FRANCISCO DORION MARQUES CARVALHO	03/10/1983	30/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
383	09/1990	ART. 138, 139 E 140 CP	3395	PEDRO SILVA MENDES FILHO X ORNEZINDO RIBEIRO DOS SANTOS	23/01/1989	02/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
384	36/1989	ART. 129 CP	3385	NORMA SANTANA RODRIGUES X DEUSIMAR CASTRO COSTA	15/06/1989	02/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
				EDILSON DA SILVA CRUZ X				

385	7673/1994	ART. 121 CP	3370	ANAILDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	27/06/1994	05/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
386	59/1983	ART. 213 CP	3465	ROBERVAL MORAES X MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DOS SANTOS	28/09/1983	24/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
387	65/1981	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO ESTEVAM LISBOA FILHO X JOSE DO CARMO CARVALHO	15/10/1981	02/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
46 – CAIXA 119 ANO 1980 / 81 / 82 / 88 / 90 / 94								
388	2942/1990	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE DO CARMO FERREIRA FILHO	30/06/1990	22/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
389	2029/1994	INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO CARLOS LISBOA	21/06/1994	22/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
390	3883/1982	INQUÉRITO POLICIAL	279	VALDIMIR ALMEIDA OLIVEIRA	08/07/1982	22/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
391	666/1981	INQUÉRITO POLICIAL	279	CARLOS LOPES ABREU	16/12/1980	22/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
392	4108/1981	INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO TORRES BARBOSA	27/11/1981	22/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
393	1872/1989	INQUÉRITO POLICIAL	279	AFONSO FILOMENO FERREIRA	02/08/1985	24/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
394	6747/1987	INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS	23/09/1987	22/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
395	2816/1985	INQUÉRITO POLICIAL	279	CELSO ANTONIO RODRIGUES LOIOLA E OUTROS	28/07/1985	22/07/1986	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
396	3320/1980	INQUÉRITO POLICIAL	279	HERBET SERPA DO NASCIMENTO	10/10/1980	22/07/1986	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
397	0971/1980	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE ERASMO MELO NASCIMENTO	28/01/1980	22/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
47 – CAIXA 108 ANO 1990								
398	11076/1996	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE FLORANDIR DE CASTRO ALVES X MARIA DE FATIMA MAGALHAES PEREIRA	07/03/1996	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
399	66/1986	ART. 129 CP	3385	NELCY COSTA PASSOS X LUZINETE NEVES FERREIRA	30/04/1987	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
400	79/1987	ART. 155 CP	3416	ROSEMARIE PEREIRA LOPES X LOJA SABINA	23/11/1987	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
401	458/1993	ART. 217 CP	11417	JOSE MARIA COSTA AZEVEDO X DIANA MARQUES MARTINS	22/09/1987	21/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
402	32424/1995	ART. 129 CP	3385	LUZINETE DA COSTA LIMA X HIOLANDA CARVALHO	05/12/1995	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

403	33/1984	ART. 129 CP	3385	SARNEY SIMOES FERREIRA X MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS PACHECO	22/06/1982	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
404	601/1993	ART. 129 CP	3385	JOSE RIBAMAR SANTOS X HONORINO SOUSA JUNIOR	18/06/1993	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
405	86/1996	INQUÉRITO POLICIAL	279	WALTER FERREIRA MENDONÇA X MARIA JOSE SANTOS MENDONÇA	07/03/1996	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
48 – CAIXA 110 ANO 1979 / 83 / 84 / 88 / 89 / 91 / 93								
406	3085/1979	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO DA MATA DOS ANJOS	13/11/1977	17/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
407	442/1992	INQUÉRITO POLICIAL	279	IGNORADO	26/07/1991	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
408	3458/1984	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO LUIZ FLOR	06/08/1984	17/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
409	1928/1987	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE RIBAMAR FERNANDES FERREIRA	17/05/1983	23/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
410	2006/1984	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE ERNESTINA DA CONCEIÇÃO	04/11/1983	23/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
411	1726/1983	INQUÉRITO POLICIAL	279	IGNORADO	26/03/1988	23/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
412	2283/1983	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE MARIA MACHADO MARTINS E ADIEL SANTOS RODRIGUES	24/05/1983	18/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
413	879/1992	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE HERMANO FERREIRA	22/02/1982	22/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
415	99/1989	INQUÉRITO POLICIAL	279	GRACIANO MELONIO FERREIRA E SATURNINO MARCOS FERREIRA	29/04/1989	17/07/1986	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
49 – CAIXA 120 ANO 1979 / 80 / 84 / 87 / 91 / 93 / 96								
416	29/1991	ART. 330 E 331 CP	3595	ISAIAS MANOEL SILVA FERREIRA X AUTORIDADE POLICIAL	20/06/1991	05/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
417	704/1993	ART. 129 CP	3385	DAULITO PINTO DE ALMEIDA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA	15/02/1993	05/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
418	126/1980	ART. 129 CP	3385	JOSE ARLINDO DE JESUS FERREIRA X JOÃO DA PAZ SILVA	16/02/1981	05/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
419	25/1987	ART. 129 CP	3385	ITAMAR ABDON MOTA X JOELSON FERREIRA SANTOS	22/09/1987	05/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
420	50/1981	ART. 213 CP	3465	JOSE CARLOS BATISTA LIMA MORAES X ANA FLORISA SILVA	08/03/1982	02/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

				PEREIRA				
421	11/1981	ART. 155 CP	3416	ANTONIO REINALDO DOS SANTOS X CARLOS VALENTE CARVALHO	14/02/1984	05/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
422	74/1982	ART. 213 CP	3465	CARLOS FERNANES GOMES GONÇALVES X MARIA DA PIEDADE CONCEIÇÃO	14/01/1993	29/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
423		ART. 213 CP	3465	AUGUSTO ALVES MACARIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE SILVA	15/10/1979	30/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
424	71/1993	ART. 129 CP	3385	BENEDITO AMORIM SILVA X NILTON JOSE SOARES DA SILVA	06/10/1993	05/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
50 – CAIXA 68 ANO 1968								
425		ART. 217 CP	11417	BENEDITO ALVES DE SERRA X MARIA DO ESPIRITO SANTO GONÇALVES	20/07/1979	03/08/1981	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
426		ART. 155 CP	3416	ALDERICO ALMEIDA X JOSE RIBAMAR JARDIM	27/04/1970	22/04/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
427		ART. 139 E 140 CP	3395	MARIA FRANCISCA CALDAS MARQUES X JOSELINA BORGES DAMAS	22/06/1972	08/02/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
428		ART. 129 CP	3385	DOMINGOS TRINDADE GOMES	24/091970	06/05/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
429		ART. 129 CP	3385	MARIA DAS DORES SILVA X LOURENÇO ARAUJO	06/06/1968	03/08/1991	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
430		ART. 217 CP	11417	MARCONDES MENDES DAMASCENO X IVONETE SEIXAS SILVA	27/01/1970	19/02/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
431		ART. 129 CP	3385	JOSE OU CEARÁ X JOSE RAIMUNDO SANTOS SOUSA	08/04/1970	03/03/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
432		ART. 217 CP	11417	ENEAS FRANCA BEZERRA X ELIANE DE JESUS BARROS	15/10/1979	07/10/1983	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
51 – CAIXA 68								
433		ART. 129 CP	3385	WILSON CARVALHO PARGA X ALTER ABREU DE SOUSA	09/10/1970	14/03/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
434		ART. 129 CP	3385	HERMES RIBEIRO DA SILVA X LAURO JOSE PRIVADO	21/07/1970	05/05/1975	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
				PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA X				

435	744/1993	ART. 121 CP	3370	ALEXANDRE RODRIGUES MARTINS	13/09/1978	23/08/1993	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
436		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO VEIGAS X RAIMUNDO NONATA	20/08/1970	13/08/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
437		INQUÉRITO POLICIAL	279	AFONSO DOS SANBTOS FERREIRA X ALBERICO DA SILVA BRAGA FILHO	28/01/1970	26/01/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

52 – CAIXA 107 ANO 1979 / 81 / 82 / 83 / 85 /87 / /89 /90

438	50/1983	ART. 121 CP	3370	VITORIO JOSE DA SILVA X BASILICO COSTA REIS	04/10/1983	19/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
439	96/1989	ART. 155 CP	3416	RAIMUNDO NONATO DINIZ COELHO X ELETROSOM	05/12/1989	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
440	20/1981	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO ALVES X JOAQUIM NASCIMENTO ABREU	12/03/1981	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
441	44/1987	ART. 155 CP	3416	VICENTE DE JESUS SOUSA X LOJÃO DAS MALHAS	26/09/1987	19/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
442	39/1985	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO DOMINGOS MAIA X RAIMUNDO MENDES ABREU	04/06/1985	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
443	32/1982	ART. 155 CP	3416	NELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO LOPES TORRES	02/06/1982	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
444		ART. 155 CP	3416	RAIMUNDO AZEVEDO VIEGAS X MELQUIADES SOUSA RAMOS	09/01/1979	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
445	09/1981	ART. 155 CP	3385	RUBENS NEVES FERREIRA X LOBRAS	01/03/1982	21/07/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
446	22/1987	ART. 217 CP	11417	NILO SEMEAO RODRIGUES X SAMIA CLAUDIA MARTINS SOUSA	09/09/1987	21/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

53 – CAIXA 127 ANO 1993 / 94 / 96

447	7893/1996	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO PEREIRA SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA	06/08/1996	21/03/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
448	4579/1994	ART. 129 CP	3385	AURINO COLINS CARDOSO X JOSE VAGNER RIBEIRO	21/07/1994	12/03/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
449	8626/1996	ART. 213 CP	3465	EDVALDO ALVES NAZARÉ X MARIA ODETE DE OLIVEIRA LUIZA MARIA	27/06/1996	30/01/1998	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN

450	499/1993	ART. 171 CP	3431	PANTALEÃO CARVALHO X REGINALDO DO ERNESTO SIMOES	19/08/1993	12/03/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
451	12095/1996	ART. 129 CP	3385	JOSUEL BARROS ROCHA X FRANCINALDO MENDES PEREIRA	21/03/1996	12/03/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
452	633/1993	ART. 171 CP	3431	RAIMUNDO MONTEIRO FILHO X CENTRO PEÇAS LTDA	20/06/1986	12/03/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
54 – CAIXA 62 ANO 1972								
453	4276/1972	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE JOÃO FERREIRA X MARIA VERIDIANA C. FERREIRA	11/03/1972	09/08/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
454		INQUÉRITO POLICIAL	279	HEITOR HOLANDA DE FREITAS	01/07/1971	10/08/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
455		INQUÉRITO POLICIAL	279	MARIA JOSE SILVA E RAIMUNDA DOS SANTOS	25/10/1972	06/10/1975	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
456		INQUÉRITO POLICIAL	279	ORLANDO AQUINO E OUTROS	12/05/1972	17/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
457		INQUÉRITO POLICIAL	279	WASHINGTON CAMPOS PEREIRA	06/05/1972	30/11/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
458		INQUÉRITO POLICIAL	279	LUIS CARMERLITA SOUSA E FRANCISCA QUEIROZ DA SILVA	30/07/1981	16/03/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
459		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOAO BATISTA PINTO	08/08/1972	26/07/1977	ABSOLVIDO	ELIMIN
460	40/1970	INQUÉRITO POLICIAL	279	WALBER DUALIBE	21/01/1970	12/06/1975	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
461		INQUÉRITO POLICIAL	279	ALTERMAR DIOGENES NOBRE E OUTROS	05/08/1972	03/08/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
462		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO JOAO PINHEIRO	26/01/1972	14/11/1975	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
463		INQUÉRITO POLICIAL	279	LUIZ BARROS SILVA	18/05/1975	17/07/1975	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
464		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE CARLOS COELHO SANTOS	27/01/1972	25/05/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
55 – CAIXA 109 ANO 1980 *84*85 / 87 / 88 / 89 / 90 / 93 / 95								
465	99/1980	ART. 129 CP	3385	ADALTO ROCHA X MARIA ELIZABETH TEIXEIRA NEVES	24/03/1981	17/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
466	26418/1995	Art. 2ª, II lei 8137/90		XEIRA NEVES E ANDRE ARAUJO SANTOS X M.P.	20/06/1995	23/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
467		ART. 129 CP	3385	ANTONIO TRINDADE DE JESUS SANTOS X RAPOSA ALVES VIEIRA	13/04/1984	21/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
				FRANCISCO DE				

468	85/1988	ART. 213 CP	3465	PAULO PENHA ARAUJO FILHO	07/12/1988	22/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
469	2824/1988	Art. 171 CP	3385	CARLOS ANTONIO LIMA ARAUJO X GUZZIUS INDUSTRIA E COMERCIO	20/09/1988	16/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
470	697/1993	ART. 155 CP	3417	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA X LOJAS D'JAS MAGAZINE	25/06/1981	23/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
471	07/1985	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO CARLOS MAGALHAES LEITE MACHADO X JOAO DA SILVA GOMES	09/05/1985	17/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
472		ART. 155 CP	3385	ANTERO PIEDADE X DULCIMAR FATIMA CARDOSO	26/05/1989	17/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
473	02/1981	ART. 147 CP	3402	ALAN KARDEC DA S. COSTA E OUTROS X JORGE RODRIGUES BARBOSA	29/04/1987	17/07/1998	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
56 – CAIXA 122 ANO 1995 A 1998								
474	11810/1994	ART. 129 CP	3385	WALMIR MODESTO ARAUJO X SEBASTIÃO RAFAEL SANTOS	13/01/1995	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
475	79/1981	ART. 213 CP	3465	NELSON MORAIS PINTO X FLÁVIA ANDREIA SILVA PINTO	11/09/1981	24/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
476	14/1980	ART. 298 CP	3532	MANOEL DO LIVRAMENTO TAVARES X PREFEITURA DE SÃO LUÍS	24/03/1980	17/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
477		ART. 171 CP	3431	HUMBERTO MENDONÇA CORREA X JOSE PAULO CALDAS	11/04/1991	01/08/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
478	12272/1994	ART. 157 CP	3419	MARIA GORETH MINEIRO DE SOUSA X AIRI MIGUEL MOREIRA	04/01/1995	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
479	717/1993	ART. 171 CP	3431	MARIA DA GRAÇA SARAIVA X PEDRA DEODORO DIAS	18/03/1985	24/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
57 – CAIXA 130 ANO 1993 / 94 / 95 / 96 / 97								
480	3264/1994	ART. 171 CP	3431	VALERIA IMAIR MORAES X SOLFIERE ALONSO COSTA FERREIRA	13/07/1994	19/03/1998	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
481	838/1993	ART. 121 CP	3370	REINALDO FARIAS DO NASCIMENTO FILHO X EDIVALDO CANTANHEDE GUSMÃO	29/11/1989	15/07/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN

482	5194/1996	ART. 319 CP		AUGUSTO HENRIQUE ALVES FURTADO X M.P.	17/02/1997	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
483	3855/1997	INQUÉRITO POLICIAL	279	CARLOS GAMA AMORIM X JOSE MENDES FERREIRA DOS REIS	23/05/1997	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
484	2575/1997	INQUÉRITO POLICIAL	279	FLAVIA MENDES DE MORAES	09/04/1997	13/03/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
485	12096/1996	ART. 147 CP	3402	WILSON RODRIGUES MELO E LUCIVALDO SÁ CASTRO	12/03/1996	18/12/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
486	2491/1996	ART. 129 CP	3385	WALTER CORREIA PEREIRA X GENTIL ROSA SILVA	23/03/1981	17/02/1998	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
487	6318/1994	ART. 129 CP	3385	LEONEL MARQUES VIEIRA X NEMESIO DA SILVA FURTADO FILHO	21/07/1994	19/03/1998	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
488	830/1993	ART. 121 CP	3370	LUIS RAUL SOUSA GUTERRES X ALMERINDA MENDES	11/10/1985	20/03/1998	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
489	33035/1995	ART. 129 CP	3385	CARLOS FERNANDO SILVA COIMBRA X JOSE RIBAMAR DOS SANTOS	26/11/1997	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
58 – CAIXA 113 ANO 1979 / 81 / 85 / 86 / 87 / 92								
490	03/1987	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO BRITO FILHO X PEDRO ALVES DOS REIS	15/03/1987	16/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
491	494/1993	ART. 121 CP	3370	PEDRO LUIS DE SOUSA X REGINALDO CASTRO CHAVES	09/12/1992	17/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
492	75/1986	ART. 129 CP	3385	NERIO BALDEZ FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA	17/12/1986	23/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
493	19/1986	ART. 147 CP	3402	RAIMUNDO NONATO MOURA QUEIROZ X REINALDO PINTO DE ARAUJO	30/09/1987	17/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
494	97/1980	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO AUGUSTO MACHADO X ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA	05/02/1981	17/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
495	62/1981	ART. 150 CP	3406	RAIMUNDO NONATO MORAES X RAIMUNDO JOSE FERREIRA VERDE	10/03/1982	17/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
496	766/1993	ART. 129 CP	3385	MOZELI VIEIRA SILVA X MANOEL DE SOUSA	16/08/1986	22/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN

497		ART. 138, 139 E 140 CP	3395	RAIMUNDA NONATA REIS X RAIMUNDO COSTADA SILVA	01/03/1979	15/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
498	88/198	ART. 139 E 140 CP	3402	MARIETA PEREIRA DA SILVA CASTRO X MARIA DAS NEVES P. MARTINS	26/08/1981	22/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
499	3036/1985	ART. 129 CP	3385	NAPOLEÃO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA MARLUCE FELES DA SILVA	14/03/1985	16/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
59 – CAIXA 115 ANO 1980 / 81 / 85 / 87 / 88 / 92 / 94 / 95								
500	681/1993	ART. 155 CP	3417	BENEDITO JOSE BRAGA DA SILVA X CARLOS CESAR MARTINS GOMES	18/05/1992	05/12/1995	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
501	92/1987	ART. 155 CP	3417	ADILSON MARQUES DA SILVA X MANOEL DOMINGOS RIBEIRO FILHO	15/12/1987	29/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
502	93/1980	ART. 155 CP	3417	AMARILDO PEREIRA MENDONÇA	03/10/1980	29/07/1995	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
503	613/1993	ART. 129 CP	3385	IVALDO DE JESUS MACEDO X RAIMUNDO SODRE E RAIMUNDO M. L. SOUSA	10/07/1992	24/07/1995	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
504	59/1985	ART. 213 CP	3465	ANNALDO ALVES FERREIRA X MARILIA CASSIA BARROS	14/10/1985	29/07/1995	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
505	29/1981	ART, 171 CP	3431	BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS	29/03/1981	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
506	73/1980	ART. 155 CP	3416	DILZA AZEVEDO PEREIRA X ARMAZEM PARAIBA	17/02/1981	25/05/1982	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
507	695/1993	ART. 129 CP	3385	ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X IARA SILVA NETO	04/08/1986	27/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
508	28454/1995	ART. 121 CP	3370	CARLOS CESAR PINHEIRO NUNES / KELSON JOSE SILVA SANTOS X JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS	11/08/1995	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
509	4629/1994	ART, 171 CP	3431	ANTONIO CARLOS MANTUVANI X ELETRODOMESTICO LTDA	24/03/1994	29/07/1995	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
60 – CAIXA 97 ANO 1977								
510		ART. 281 CP		NOEMIA BORGES DA SILVA X	25/03/1977	26/07/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN

				SAUDE PUBLICA				
511		ART. 217 CP	11471	JOSE RIBAMAR PIRES MALVÃO X LUCIMAR JOANA DE SENA	12/07/1977	11/06/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
512		ART. 129 CP	3385	PEDRO DA COSTA MORAES X JOSE ANTONIO FONSECA REMOS	30/11/1976	30/05/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
513		ART. 217 CP	11471	VALDENIR LOUZEIRO RODRIGUES X ZUILA GOMES DOS SANTOS	10/05/1997	03/10/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
514		ART. 168 CP	3436	RETAN JACINTO MENDES X ANTONIO DE PADUA ALBUQUERQUER	31/03/1977	06/06/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
515		ART. 229 CP	5853	MARIA DE JESUS ARAUJO REGO	26/05/1977	18/05/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
516		ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO NONATO SILVA GOMES X ADEMIR ELISIO PEREIRA	03/11/1977	08/06/1981	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
61 – CAIXA 116 ANO 1980 / 82 / 86 / 89 / 92								
517	715/1980	ART. 213 CP	3465	JOSE DE RIBAMAR BAYMA DE SOUSA	08/04/1980	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
518	842/1993	ART. 157 CP	3419	JOÃO BATISTA CARNEIRO GOMES	15/04/1992	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
519	108/1981	ART, 171 CP	3431	FRANCISCO SILVA FILHO	20/04/1982	24/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
520	835/1993	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO CARNEIRO FILHO	07/07/1992	27/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
521	42/1986	ART. 129 CP	3385	JOAQUIM ANTONIO BARBOSA	09/05/1980	24/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
522	01/1982	ART. 331 CP		JOÃO DE SÁ TORRES NETO	09/02/1982	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
523	24/1986	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE RAIMUNDO MARINHO TEIXEIRA	22/04/1986	28/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
524		ART. 129 CP	3385	JOSE DORIVAL GOMES	09/05/1980	24/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
525	557/1993	ART. 155 CP	3416	FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS	25/01/1990	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
62 – CAIXA 140 ANO 1993 A 1996								
526	2515/1996	ART. 155 CP	3416	DORIEDISON DA SILVA SERRA	12/12/1991	16/09/1999	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
527	16/1986	ART, 171 CP	3431	JOSE EVANDRO COSTA BRITO	04/08/1986	14/099/199	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
528	2481/1996	ART, 171 CP	3431	FRANCISCO DE PAULA SOARES FILHO	29/10/1987	15/09/1999	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
529	609/1993	ART, 171 CP	3431	MAURICIO FIGUEIREDO DE CAMPOS	29/10/1990	14/09/1999	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN

530	391/1996	ART, 171 CP	3431	NILO MENDONÇA CORREA	15/08/1996	25/06/1999	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
63 – CAIXA 125 ANO 1977 / 88 / 89 / 93								
531	27/1987	ART. 129 CP	3385	JOSE NAZARENO DA SILVA	22/09/1988	07/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
532	504/1993	ART. 129 CP	3385	ENGINO RODRIGUES DA COSTA	03/08/1992	05/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
533	66/1977	ART. 121 CP	3370	MANOEL DIONIZIO GONÇALVES DAS NEVES	14/07/1977	16/08/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
534	648/1993	ART. 121 CP	3370	FERNANDO JOSE GOMES FERRO	16/02/1993	05/08/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
535	603/1993	ART. 155 CP	3416	VALDECI ALVES DE LEMOS, ISRAEL MENESES DE SOUSA E CARLOS CESAR CARDOSO	27/11/1989	07/08/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
64 – CAIXA 123 ANO 1981 / 84 / 85 / 87 / 90 / 95 / 96								
536	58/1984	ART. 121 CP	3370	MARIA DE LIEUX RIBEIRO COSTA	28/08/1989	17/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
537	93/1987	ART. 217 CP	11471	DOMINGOS CUTRIM SANTOS	03/06/1996	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
538	02/1956	ART. 129 CP	3385	CESAR DINIZ FERREIRA	28/02/1996	29/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
539		ART.. 138, 139 E 140 CP	3395	ANTONIO HENRIQUE DE MORAES REGO	26/05/1989	16/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
540	521/1985	ART. 217 CP	11471	FRANCISCO CARLOS MAGALHAES L.EITE MACHADO	29/11/1984	19/07/11996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
65 – CAIXA 133 ANOS DIVERSOS								
541	437/1993	ART. 129 CP	3385	LENA VIEIRA SILVA DOS SANTOS	01/11/1989	26/11/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
542	149/1996	ART. 129 CP	3385	JOSE DO CARMO MARTINS ROSA	28/11/1982	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
543	11811/1994	ART. 129 CP	3385	IVALBER FERREIRA ROCHA	15/02/1995	21/03/1997	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
544	14296/1996	INQUÉRITO POLICIAL	279	JUSTINO FERREIRA DE OLIVEIRA	18/07/1996	26/11/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
545	864/1993	ART. 129 CP	3385	JOSE MARIANO FERREIRA X JAMIL MARQUES PIRES BELFORT	02/02/1995	26/11/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
546	12360/1994	ART. 2ª LEI 8137		SILVIO DIAS SANTOS	30/11/1994	26/11/1197	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
547	13643/1996	ART. 129 CP	3385	ROBSON RUI LOPES SILVA	24/07/1996	26/11/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
66 – CAIXA 135 ANO 1993 / 94 / 96 / 97								
548	8554/1996	ART. 214 CP		FRANCISCO DO ROSARIO GONZAGA	27/06/1996	11/08/1998	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
549	610/1993	ART. 129 CP	3385	JOSE CLAUDIO ARAUJO CAMPOS	01/06/1988	24/04/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

550	8103/1994	ART. 138 E 139 CP	3395	CLAUDIO AZEVEDO DOM AFONSO FELIPE GREGORIO	27/06/1994	17/08/11998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
551	580/1993	ART. 180 CP		RAIMUNDO DE JESUS GOMES E OSVALDO DIAS	25/11/1991	20/05/1998	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
552	22184/1997	INQUÉRITO POLICIAL	279	ARIOSVALDO CAETANO SILVA	07/01/1998	23/07/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
553	17521/1996	ART. 121 CP	3370	REINALDO SERRA SANTOS	19/11/1996	31/08/1998	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
67 – CAIXA 156 ANO 1994 / 98 / 99 / 00 / 01 / 02								
554		ART. 10 LEI 9437		GAGUINHO X JOSE H. C. PEREIRA	13/10/199	14/03/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
555	22357/1999	ART. 213 CP	3465	JOSIANE ALVES COELHO X GEOVANA F. F. JUNIOR	17/07/2003	11/02/2003	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
556		ART. 155 CP	3416	ROSELENA Q. MORAES E OUTROS	17/09/2001	12/03/2003	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
557		ART. 147 CP	3385	SILVESTRE RIBEIRO X JOSE CLAUDIO BRANDÃO	18/01/1994	05/06/2002	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
558		INQUÉRITO POLICIAL	279	LEONIDAS V. P. NETO	07/08/2002	12/03/2003	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
559		ART. 213 CP	3465	JOSÉ E. DE S. BARROS X RAQUEL DE MARIA FRANCA	17/05/2000	12/03/2003	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
560	28899/1999	ART. 213 CP	3465	ROBERTA A. SILVA X ANTONIO M. S. MOREIRA	27/04/2000	12/03/2003	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
561	9917/1998	ART. 121 CP	3370	REINALDO S. S. NOGUEIRA X CESAR CARLOS ALVES RODRIGUES	26/10/1998	12/03/2003	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
68 – CAIXA 65 ANO 1971 / 73 / 79								
562		INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO DOS C. SOUSA X TELMA MARIA LINDOSO	28/11/1973	08/03/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
563		INQUÉRITO POLICIAL	279	NACOR N. MAIA X AFONSO R. LEITÃO	22/01/1973	27/05/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
564		INQUÉRITO POLICIAL	279	BENEDITA CONCEIÇÃO X RAIMUNDO N. DA SILVA	01/06/1973	10/05/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
565		INQUÉRITO POLICIAL	279	DINA TRINDADE X BARNABÉ P. NOGUEIRA	30/03/1973	08/02/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
566		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO JOSÉ X JOANA DE S. REIS	04/09/1979	21/11/1975	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
567		INQUÉRITO POLICIAL	279	LUIS B. SOUZA X KATIA CRISTINA S. FERREIRA	23/11/1972	15/10/1990	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
568		ART. 129 CP	3385	ANA ROSA COSTA X ANA DOS SANTOS	16/11/1979	28/03/1980	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
				JOSE DE JESUS			ARQUIVAR	

569		ART. 12 LEI 6368/76		FRAZÃO	05/04/1979	24/10/1980	20 ANOS	ELIMIN
570		INQUÉRITO POLICIAL	279	CLEDIOMAR R. CANTANHEDE X IZABEL A. ARAUJO	23/01/1979	14/05/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
571		ART. 121 CP	3370	INALDO DA C. MONTEIRO X MARIA DO B. P. P . LISBOA	30/07/1973	22/11/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
572		ART. 180 CP	3435	ANTONIO JOSE DA SILVA X CEMAR	01/02/1974	13/02/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
573		ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO P. ARAUJO X JOSE ASSUNÇÃO DUARTE	29/03/1973	16/02/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
574		ART. 155 CP	3416	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X RAIMUNDO F. DO LAGO	18/01/1973	10/03/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
575		ART. 121 CP	3370	PAULINO ALMEIDA CANTANHEDE X ELOIZA C. DE MELO	29/05/1973	15/03/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
576		ART. 155 CP	3416	JOSE CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CRISTINA C. MACEDO	01/03/1973	09/03/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
577		ART. 217 CP	11417	RAIMUNDO N. M. MARQUES X FRANCISCA M. CANTANHEDE	18/10/1973	28/05/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
578		ART. 213 CP	3465	LUIZ DIONIZIO E DIONICE ARAUJO	08/09/1973	18/09/1973	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
579		INQUÉRITO POLICIAL	279	MARIA ALICE PEREIRA	12/03/1973	17/12/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
580		INQUÉRITO POLICIAL	279	BENEDITO S. DE L. PESSOA	20/03/1973	09/03/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
69 – CAIXA 159								
581	294/2001	ART. 10 LEI 9437/97		DOMINGOS PEDRO X DOMINGOS CARVALHO	31/07/2001	13/10/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
582	3967/1999	ART. 121 CP	3370	MARCELO RIBEIRO MENDES	08/09/1999	07/11/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
583	371/1991	ART, 171 CP	3431	DEUSUEDITH MARQUES DE SOUSA E MARIA MELO DE OLIVEIRA	04/12/1989	22/09/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
584	9161/2002	ART. 157 CP	3419	ANTONIO JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO	24/09/2002	22/09/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
585	4701/1999	ART. 121 CP	3370	JAMES DOS SANTOS SILVA	09/05/1999	12/09/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
586	3095/2000	ART. 129 CP	3385	JUBERTH RODRIGUES CORREA	21/08/2000	13/10/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
70 – CAIXA 136 ANO 1993 / 94 / 95 / 96								
587	39213/1995	ART. 129 CP	3385	JOSE BENEDITO SILVA X ORLANDO	01/12/1995	04/05/1998	ARQUIVAR	ELIMIN

				A. COSTA			20 ANOS	
588	35814/1995	ART. 129 CP	3385	HILTON HERMINIO FERREIRA X IVALDO A. LAVRA	05/12/1995	11/09/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
589	467/1993	ART. 129 CP	3385	CARLOS CESAR S. FREITAS X CARMEM DA S. CASTRO	12/03/1993	02/09/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
590	2497/1984	ART. 155 CP	3385	RAIMUNDO TAVARES X JOÃO OSVALDO DE S. SILVA	28/09/1984	02/09/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
591	8525/1996	ART. 173 CP	3385	JOSE REIS FILHO X JOSE ALVES	10/06/1996	10/09/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
592	840/1991	ART. 121 CP	3370	GILSON JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA	05/04/1991	13/07/1993	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
593	72/1991	ART. 121 CP	3370	GILSON JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA	05/04/1991	13/09/1993	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
594	18003/1996	ART. 121 CP	3370	ADALBERTO M. SOBREIRA	09/01/1997	02/07/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
595	10511/1994	ART. 129 CP	3385	MANOEL DE J. ALMEIDA X MANOEL DE J. SILVA	11/10/1994	25/08/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
71 – CAIXA 157 ANO 2000 A 2002								
596		ART. 213 CP	3465	JOÃO ALVES DA SILVA X MARIA J. R. FERREIRA	06/05/199	26/03/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
597	160/2001	ART. 171 CP	3431	VITIMA: JOÃO BATISTA DE CASTRO	31/07/2000	14/03/2003	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
598	10253/2000	ART. 139 E 140 CP	3396	MARILENE R. M. DE SOUSA X JOÃO CARLOS DOS SANTOS	18/08/2000	14/03/2003	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
599	188/2001	ART. 171 CP	3431	CRISTIANE DE J. M. BARROS	18/10/2001	20/09/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
600	89/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	EMPRESA C. J. G. X FAZENDA PUBLICA	22/10/2001	07/04/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
601	15/2002	ART. 213 CP	3465	JOSE ROLANDO F. DE SOUSA X LOURDILENE RIBEIRO	28/08/2001	13/03/2003	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
602		ART. 213 CP	3465	HERBETH M. ALVES X VALDILENE S. SANTOS	24/08/2001	31/08/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
603	241/2001	ART. 297 CP		NAO HOUVE INDICIADO X PODER PUBLICO	05/03/2001	07/04/2003	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
604	10561/2000	ART. 10 LEI 9437		COLETIVIDADE X JOSE HUDSON M. MELO	18/12/2000	13/03/2003	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
72 – CAIXA 161								
				PAULO HENRIQUE				

605	20194/1999	ART. 168 CP	3436	TAVARES MENDONÇA	09/03/2000	18/02/2004	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
606	19249/2002	ART. 138 CP	3395	PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA	10/12/2002	18/02/2004	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
607	3639/2002	ART. 140 CP	3397	CLEMILTON NEVES MENDES	27/11/2001	18/02/2004	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
608	22093/1999	ART. 10 LEI 9437/1997		JOSE RIBAMAR CORREA	17/07/2000	18/02/2004	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
609	5535/1999	ART. 288 CP		VANDELSON CASTRO FERREIRA, PEDRO SANTOS COELHO E JOSE ARIMATEA DE OLIVEIRA SOUSA	22/05/2003	18/02/2004	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
73 – CAIXA 154 ANO 1998 / 99 / 00 / 01 / 02								
610	4412/2002	INQUÉRITO POLICIAL	279	DURVALINA SILVA DOS SANTOS	06/02/2002	10/10/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
611	260/1999	INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA BEZERRA	08/05/1999	02/10/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
612	3504	INQUÉRITO POLICIAL	279	DIOSMINO SOARES	20/03/2002	27/11/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
613	6510/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	ROCKSON MACIEL SÁ NASCIMENTO	05/06/199	27/11/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
614	1770/2002	INQUÉRITO POLICIAL	279	DOMINGOS RAMOS DINIZ SILVA	21/01/2002	15/10/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
615	2333/2001	ART. 147 CP	3402	GALDINO DOS SANTOS BOGEA E FRANCISCO DA FONSECA BOGEA	06/12/2001	29/10/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
616	2521/2002	INQUÉRITO POLICIAL	279	TEREZA EGLANDINE SANTOS PASTOR	01/04/2002	24/10/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
617	3631/2001	ART. 140 CP	3397	FRANCISCA MARIA MUNIZ	22/05/2001	30/10/2002	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
618	5879/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	SEM INDICIADO X SEM VITIMA	04/01/2001	17/10/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
74 – CAIXA 143 ANO 1993 / 96 / 00								
619	6041/1999	INQUÉRITO POLICIAL	279	FAUSTINO MORAIS DANOSO	23/04/1996	05/03/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
620	22/1999	INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO UCHOA FRAZÃO FILHO	24/02/1999	27/04/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
621	736/2000	INQUÉRITO POLICIAL	279	ESCRITORIO UNIDA LTDA	30/08/1999	23/08/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
622	934/1999	ART. 66 CP		JAIRO TARCISIO COSTA MUNIZ	13/09/1999	10/07/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
623	4668/2000	INQUÉRITO POLICIAL	279	EGUIS DE JESUS COELHO FERREIRA	18/01/2000	30/05/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
624	9753/1999	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE DA CONCEIÇÃO LOUREDO JUNIOR	29/08/1997	10/07/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
625	897/2000	INQUÉRITO POLICIAL	279	IZAIAS BARROS CAMARA	23/09/1999	23/05/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
626	13734/1999	INQUÉRITO	279	RITA SALETE PORTELA CHAVES E	05/05/1999	10/07/2000	ARQUIVAR	ELIMIN

		POLICIAL		DINIZ GONZAGA PORTELA			20 ANOS	
627	2506/1996	INQUÉRITO POLICIAL	279	PEDRO ALEXANDRINO FURTADO PEREIRA	18/06/1996	10/07/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
628	623/1993	ART. 171 CP	3431	JOSEAS MANOEL BASTOS	26/10/1992	19/07/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
629	2480/1996	ART. 147 CP	3402	BENEDITO JACINTO MESQUITA	23/05/1988	23/05/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
630	7739/1999	ART. 138 CP	3395	ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS	08/06/1999	17/07/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
631	1166/1997	ART. 129 CP	3385	EDMILSON MENDES	05/03/1997	03/03/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
75 – CAIXA 137 ANO 1993 / 94 / 95 / 96 / 98								
632	2876/1998	INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO N. B. DE OLIVEIRA	25/03/1998	25/09/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
633	3208/1995	ART. 297 CP		RITA DE CASSIA C. DE ANDRADE X PODE PUBLICO	17/02/1995	10/11/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
634	48303/1995	ART. 138, 139 E 140 CP	3395	AMBROSINA M. DA SILVA X SOFIA P. S. FERNANDES	13/12/1995	18/02/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
635	4/1996	ART. 129 CP	3385	JOSE DE R. S. CASTRO X FRANCISCO BORGES	07/03/1996	26/08/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
636		ART. 157 CP	3419	JOSUÉ D. SANTOS X PAULO MENDES SOUSA	07/03/1996	03/02/1998	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
637	99/1984	ART. 155 CP	3416	MIGUEL R. NEVES CASTRO X INDUSTRIA DALBAN LTDA	25/03/1985	30/09/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
638	14950/1996	ART. 138 CP	3395	ADVOGADO DR. JOÃO C. ABREU X DESEMBARGADOR JOÃO M. SOBRINHO	05/08/1996	11/11/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
639	3429/1994	ART. 129 CP	3385	NILSON F. DE BRITO X EDRAMM. ARAUJO	21/06/1994	18/05/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
640	35389/1995	ART. 20 LEI 5250/67		SEBASTIAO COSTA CABRAL X EVELINO C. CABRAL	03/11/1995	23/09/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
641	94/1993	ART. 129 CP	3385	JOSE AGUIAR NASCIMENTO X NICOLINA DE OLIVEIRA	29/12/1993	25/08/1997	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
76 – CAIXA 59 ANO 1961 / 65 / 72								
642		ART. 30 CP		RUI DIAS DE SOUSA X JOÃO BATISTA ERICEIRA	21/08/1972	21/09/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
643		ART. 121 CP	3370	JOSE DE RIBAMAR SILVA X GILDAZIO DE S. VALE	15/02/1965	17/12/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
644		ART. 147 CP		MARIA NATIVIDADE	21/07/1972	27/09/1972	ARQUIVAR	ELIMIN

				BENTO FILHO			20 ANOS	
645		INQUÉRITO POLICIAL	279	HONORIO S. MORAES X NESTOR FRANCISCO N. DA PAZ	12/06/1972	11/08/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
77 – CAIXA 146 ANO 1988 / 98 / 99 / 00 / 01								
646	832/1993	ART. 121 CP	3370	ANTONIO M. RAMOS	12/09/1988	10/11/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
647		ART. 121 CP	3370	PEDRO FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE X PEDRO DE A. P. LOPES	31/07/2000	20/11/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
648	54/1999	ART. 121 CP	3370	AUTORIA DESCONHECIDA X JOSE DE R. A. COSTA	20/04/1999	23/11/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
649	22173/1999	ART. 121 CP	3370	ART. 1º LEI 7.960			EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
650	7364/2000	ART. 124 CP		MARIA C. R. MENESES X ANTONIO A. BRAGA	14/08/2000	22/11/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
651	67/2000	ART. 213 CP	3465	MAX ROSA QUEIROZ X MARIA DE A. P. PACHECO	15/09/2000	23/11/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
652	3323/1998	ART. 129 CP	3385	ANTONIO C. A COSTA X PAULO ROGERIO LIMA	07/04/1998	21/11/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
653	5275/2000	ART. 329 CP		DOMINGOS CAMARA X ISAAC E. T. MENDES	14/08/2000	01/11/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
654	62/1999	ART. 168 CP	3436	DOUGLAS BARTOLOMEU R. LIMA X HELIOMAR DE ALCANTARA	25/10/1999	03/10/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
655	4482/1999	ART. 155	3416	MARIA DE F. DA S. AGUIAR X JOÁO DIAS DE O. NETO	20/05/1999	20/05/1999	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
656	4729/1999	ART. 213 CP	3465	MARIA R. C. SOUSA X ENILSON DE J. COSTA	03/05/1999	31/01/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
78 – CAIXA 150 ANO 1993 / 98 / 99 / 00 / 01								
657	14601/1998	ART. 285 CP	3357	UEDES CRUZ E ALMEIDA PONTES X EDILSON LOBÃO FILHO	28/12/1998	15/02/2002	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
658	9843/1999	ART. 140 CP	3397	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOARES X MARIA ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS	20/10/1999	19/02/2002	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
659	33/2000	ART. 155 CP	3416	EDIMILSON VIEIRA REGO	27/04/2000	28/11/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
				JACIARA FRANÇA				

660	3354/1999	ART. 168 CP	3436	FERREIRA X MALU CONFEC E ELETROMESTICOS LTDA	29/03/1999	28/11/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
661	675/1993	ART. 171 CP	3431	FRANCISCO NUES AMRORIM X NUBIA DA LUZ MARTINS SOARES	18/05/1993	19/02/2002	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
662	822/1993	ART. 171 CP	3431	JOSE GUILHERME ALMEIDA DA SILVA E WALDEMIR TRANCOSO DA SILVA X DIMECOL E PROMEDCA	27/11/1898	29/11/2001	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
663	463/1989	ART. 214 CP	3401	JOSE TEIXEIRA DE SOUSA X BETANIA PEREIRA DE SOUSA	16/02/1990	15/02/2002	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
664	794/2000	ART. 312 CP	3548	CRISTIANO CESAR ARAUJO AZEVEDO X ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	20/07/1998	13/12/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
665	1121/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	HILTON DINIZ PEREIRA	16/07/2001	28/11/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
79 – CAIXA 142 ANO 1993 / 94 / 96 / 97 / 99								
666	13484/1996	ART. 121 CP	3370	IOMAR FERREIRA SANTOS X WALTER SOARES ARAGÃO	16/07/1996	14/01/2000	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
667	5253/1997	ART. 121 CP	3370	JOSE SOARES DA SILVA X ANTONIO DE JESUS MAGNO	23/07/1997	18/02/2000	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
668	18339/1996	ART. 121 CP	3370	ADALBERTO MORAES SOBREIRO X ROBERTO CARLOS LIMA	03/01/1997	11/02/2000	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
669	97/1999	ART. 214 CP		DONALDO DE CASTRO MACHADO X SAMIA LETICIA GUIMARAES COULART	05/03/1999	24/11/1999	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
670	474/1993	ART. 121	3370	JOÃO PAULO QUARESMA X ORACILIO JOSE CORREA DA SILVA	11/06/1979	28/01/2000	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
671	8227/1996	ART. 163 CP	3462	ROSA PENHA SOARES X OSEALINDA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA	05/08/1996	22/12/1999	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
672	868/1997	ART. 129 CP	3385	JOSE MARCIANO TEIXEIRA X LOURINALDO SALES CORREA	18/02/1997	28/11/1999	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
80 – CAIXA 152 ANO 1998 A 2002								
673	14642/1998	ART. 121 CP	3370	CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANTOS X IRANY HENRIQUE GUIMARAES LEMOS	05/02/1999	03/08/2002	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
				MARIA RAIMUNDA				

674	4365/1998	ART. 121 CP	3370	DOURADA X MARIA HELIA BARROS DE ALMEIRA MACHADO	02/06/1998	27/08/2002	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
675	12592/1999	ART. 171 CP	3431	ANTONIO JOSÉ RAMOS X MARIA JOSÉ VASCONCELOS RAMOS	16/11/1999	21/05/2002	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
676	10421/2001	ART. 121 CP	3370	CARLOS AUGUSTO ALBUQUERQUE DE SOUSA X ROSEMARY RODRIGUES	28/05/2001	25/03/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
677		ART. 147 CP	3402	JOÃO ALVES BEZERRA X FRANCISCO DE ASSIS LAGO DE OLIVEIRA	01/12/1995	23/07/2002	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
678	12148/2001	ART. 157 CP	3402	FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA X RICARDO VIEIRA CANTINHO	31/08/2001	08/08/2002	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
679	50/2000	INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO MONATUDA SILVA X JOSEILENE TEIXEIRA PACHECO	10/08/2000		ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
81 – CAIXA 153								
680	7619/1999	ART. 10 LEI 9437/97		PODE RPUBLICO ESTADUAL X WALLACE G. MACEDO	17/09/1999	05/09/2002	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
681	5121/2001	ART. 163 CP	3462	LINALDO COSTA E OUTROS X DEJALMA DE A. AMORIM	22/02/2001	06/11/2006	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
682	637/1993	ART. 288 CP		SOLIEDADE LUDOVIANE X JOSE HENRIQUE S. GARCES	12/12/1991	28/08/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
683	6373/1993	ART. 288 CP		JOSE H. S. CARGES	22/05/2000	11/07/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
684	2551/2002	ART. 155 CP	3416	CLAUDIOMAR S. P. FILHO	27/02/2002	06/09/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
685	3088/2001	ART. 155 CP	3416	IGNORADO X FOTO SOMBRA LTDA	18/04/2000	05/06/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
686	213/2001	ART. 298 CP		META PARTICIPAÇÕES LTDA	09/02/2001	21/05/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
687	78/2001	ART. 139 E 140 CP	3396	MARIA B. ABRAÃO X DULCE A. M. MARTINS	19/09/2001	05/06/2002	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
82 – CAIXA 145 ANO 1993 / 95 / 96 / 2000								
688	4308/2000	ART. 121 CP	3370	GILZA MARIA DOS S. COSTA X DELAINE DO N. BRITO	04/06/2000	12/09/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
689	4250/2000	ART. 329, 330 E 331 CP		CARLOS CESAR CUNHA E OUTROS X ESTADO	08/07/2000	31/08/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

690	354/1999	ART. 147 CP	3402	LEOMAR V. O. AZEVEDO X MARIA E. C. FREITAS	29/07/1999	18/09/2000	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
691	2483/1996	ART. 157 CP	3419	JOÃO C. D. DA SILVA X SILVIO OTONI R. LOPES	21/08/2000	31/08/2000	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
692	23852/1995	ART. 2º LEI 8137/90		FRANCISCO C. GONÇALVES X JUSTIÇA PUBLICA	19/04/1995	29/08/2000	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
693	2367/1999	ART. 121 CP	3370	MARCIO P. DA SILVA X INACIO A. M.. DA LUZ	14/09/1999	21/01/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
694	449/1993	ART. 121 CP	3370	LAURENE S. SANTOS X MARIA S. VALE DOS SANTOS	02/07/1993	29/08/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
83 – CAIXA 148 ANO 1995 / A 2001								
695		INQUÉRITO POLICIAL	279	BENEDITO SILVA ARAUJO	09/01/2001	14/08/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
696	29292/1999	Art. 157 CP	3419	EMPR. AUTOVIÁRIA M. J. X JODOMILSON R. NASCIMENTO	20/03/2000	24/08/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
697	3999/1997	ART. 138, 139 E 140 CP	3395	JAIME M. P. NETO X BERNARDO F. S. P. LEAL	27/05/1997	24/08/2001	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
698	38483/1995	ART. 121 CP	3370	REGINALDO PEREIRA X LUZAMIRA E. DOS SANTOS SILLA	03/03/1980	23/08/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
699	5274/2000	ART. 10 LEI 9437/1997		NILSON S. MENDES X COLETIVIDADE	01/09/2000	21/05/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
700	4502/2000	INQUÉRITO POLICIAL	279	RAFAEL LUIZ DA ROCHA	06/04/2000	22/08/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
701	2/2001	ART. 217 CP	11417	GREICY KELLY F. DOS SANTOS X JOÃO BATISTA N. VEIGAS	18/10/2000	14/08/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
702	889/2001	ART. 331 CP		UESLY C. DA SILVA X ESTADO	28/01/2001	14/08/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
703	5701/1998	ART. 10 LEI 9437/1997		SINDCLEY DE J. R. NOGUEIRA X PODER PUBLICO ESTADO	22/06/1998	13/06/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
704	08/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	LEONIDAS F. BARROS	08/03/2001	26/04/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
84 – CAIXA 144 ANO 1996 / 98 / 99 / 2000								
705	4993/1998	INQUÉRITO POLICIAL	279	AFONSO NAZARENO DE SOUSA BALDEZ	09/06/1998	20/07/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
706	1047/2000	INQUÉRITO POLICIAL	279	LUCIMAR AZEVEDO PEREIRA	24/02/2000	27/07/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
707	3543/1999	INQUÉRITO POLICIAL	279	ISAQUES PEREIRA SOUZA	08/07/1999	09/08/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
		INQUÉRITO		HILDEMBERG			ARQUIVAR	

708	8423/2000	POLICIAL	279	ARAUJO SOBRINHO	10/03/2000	19/07/2000	20 ANOS	ELIMIN
709	2231/2000	INQUÉRITO POLICIAL	279	RENO LUCIO DE FREITAS	17/03/2000	17/07/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
710	13588/1999	INQUÉRITO POLICIAL	279	VALDECI DA CONCEIÇÃO SOUSA	05/10/1999	11/08/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
711	1116/1999	ART. 147 CP	3402	SENILSON SOBREIRA RIBEIRO	20/09/2000	24/07/2000	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
712	8644/1999	INQUÉRITO POLICIAL	279	CARLOS ANTONIO POLARY DE BRITO	02/03/1999	01/08/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
713	12588/1999	INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO NONATO VIEIRA	28/05/1995	11/08/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
714	3964/2000	INQUÉRITO POLICIAL	279	GONÇALO RODRIGUES DA SILVA	24/05/2000	10/08/2000	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
85 – CAIXA 151 ANO 1995 / 99 A 01								
715	3196/2000	ART. 139 CP	3396	EPITACIO CAFETEIRA AFONSO PEREIRA	17/03/2000	17/04/2002	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
716	713/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	ROGERIO SOUSA GOMES	13/01/2001	25/03/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
717	11493/1999	ART. 213 CP		BENEDITO COSTA	04/08/2000	17/04/2002	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
718	8907/1999	ART. 197 CP		PAULO BRAID RIBEIRO	22/07/1999	12/03/2002	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
719	713/2000	ART. 129 CP	3385	FABIO LINDOSO CUNHA E AVELINO LINDOSO	02/05/2000	11/03/2002	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
720	33775/1995	ART. 171 CP	3431	ELIANE SOUZA FERREIRA	07/12/1995	12/03/2002	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
721	181/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	LAHUD COMERCIAL LTDA	09/04/2001	14/03/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
722	10887/2000	ART. 144 CP		JOSE JOAQUIM DOS SANTOS NETO	29/08/2000	05/03/2002	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
723	5582/2000	INQUÉRITO POLICIAL	279	LUIZ CARLOS DE SOUZA GONÇALVES	18/09/2000	18/02/2002	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
86 – CAIXA 149 ANO 1998 A 2001								
724	670/2001	LEI 8137/90		SEM INDICIADO E SEM VITIMA	07/04/2000	24/08/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
725	8255/1998	ART. 10 LEI 9437/97		RONALD MARINHO LOPES	30/07/1998	22/11/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
726	4230/2001	ART. 155 CP	3416	MARIA AMELIA SANTOS RABELO	23/04/2001	28/11/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
727	3559/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	LUIZ JORGE LIMA RIBEIRO	19/03/2001	22/11/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
728	12233/1998	ART. 155 CP	3416	VAGNER AQUINO FURTADO DOS SANTOS	11/12/1998	25/10/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
729	3899/1999	ART. 10 LEI 9437/97		FRANCISCO SALES FRAZÃO	29/03/1999	19/09/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
730	6350/1997	ART. 26		DELEGADO DA POLICIA FEDERAL	05/11/1997	24/08/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
87 – CAIXA 147 ANO 2001								
731	715/1993	ART. 213 CP	3465	ANTONIO ROBERTO FERREIRA E	03/12/1985	21/05/2001	EXTINÇÃO DE	ELIMIN

				ROZILEIDE SILVA LAGO			PUNIBILIDADE	
732	764/2001	ART. 121 CP	3370	MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUSA	04/04/1991	29/05/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
733	5937/2000	ART. 10		CENILSON DIAS JUNIOR	02/06/2000	10/04/2001	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
734	6074/1999	ART. 213 CP	3465	KENNEDY MIRANDA LIMA	10/06/1999	22/02/2001	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
735	14641/1996	ART. 138, 139 E 140 CP	3395	AURISTELA DE ALMEIDA RIBEIRO, LEILA DE ASSIS M. L. NUNES	20/11/2000	01/08/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
736	262/2000	ART. 176 CP		CLAUDIO MORAES MAIA	25/05/2000	13/03/2001	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
737	9104/1996	ART. 129 CP	3385	LUIS AUGUSTO PEREIRA COSTA	03/07/1996	12/02/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
738	509/1993	ART. 129 CP	3385	JOSE REIS, MARIA LUZILENE E ALDYLENY NUNES	15/12/1993	12/02/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
739	5928/1998	ART. 10 LEI 9437/97		JOSE ONEIAS COSTA LOBOTA	11/09/1998	09/08/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
740	4402/1999	ART. 138, 139 E 140 CP	3395	JOÃO GOMES RAMOS	27/04/1999	08/08/2001	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
741	4520/2000	LEI 4898/65		JOVIANE FURTADO DE MENDONÇA	11/04/2000	13/03/2001	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
88 – CAIXA								
742	2462/1996	ART. 157 CP	3419	CARLOS ALBERTO PEREIRA CONCEIÇÃO X VENINA VALE DO NASCIMENTO	04/12/1980	04/12/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
743	668/1993	ART. 129 CP	3385	CLAUDENIY BATIOSTA VIANA X MARINES DOS SANTOS FROES	22/12/1993	12/12/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
744	9253/1996	ART. 129 CP	3385	JOSE RAIMUNDO CCONCEIÇÃO PEREIRA X RAIMUNDO VICENTE CORREA	05/06/1996	29/01/1999	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
745	1188/1997	ART. 171 CP	3431	FRANCISCO CASTRO CONCEIÇÃO X IZANILDE RUBIM FRANÇA DO SANTOS	16/04/1997	12/01/1999	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
746	24249/1995	ART. 121 CP	3370	JOSE RIBAMAR SANTOS X RICARDO SANTOS	26/05/1995	10/12/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
747	14613/1996	ART. 134 CP		NUBIA FREITAS FELIX FILHO	28/12/1996	09/12/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
748	8393/1994	ART. 155 CP	3416	FRANCISCO AUGUSTO GUIMARAES X RONALDO CASTRO SOUSA	29/07/1994	13/10/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
				JULIO SERGIO				

749	666/1993	ART. 121 CP	3370	RODRIGUES CUNHA X JOSE HENRIQUE COSTA VIANA	09/04/1997	02/12/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
750	604/1993	ART. 155 CP	3416	AMARILDO COSTA PIMENTEL X PATRIMONIO PUBLICO	10/07/1992	03/12/1998	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
89 – CAIXA 111 ANO 1981 / 82 / 84 / 87 / 89								
751	05/1989	ART. 129 CP	3385	MARIA DAS MERCES SILVA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO CARVALHO	17/03/1989	17/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
752	69/1987	ART. 147 CP	3402	MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO VEIGA X MARIA DE FATIMA VEIRA COUTO	11/08/1987	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
753	137/1984	ART. 217 CP	101417	MANOEL DE JESUS CASTRO NASCIMENTO X VITORIA CRISTINA CAMA	30/09/1984	23/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
754	731/1993	ART. 155 CP	3416	LUIZ PAULO LIMA DOS SANTOS X STAMPAS	09/08/1984	31/10/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
755	38490/1995	ART. 155 CP	3416	JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS	09/03/1988	22/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
756	48/1982	ART. 129 CP	3385	LUIS HENRIQUE CHAGAS X JOSE RIBAMAR ALMEIDA COSTA	18/02/1983	18/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
757	91/1981	ART. 129 CP	3385	JUSCELINO COSTA SOARES X ANTONIO LUIS CASTRO	17/02/1982	17/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
90 – CAIXA 112 ANO 1973 / 80 A 82 / 84 / 85 / 89								
758	746/1993	ART. 121 CP	3370	MARIA LEONARDA SOUSA LIMA X WANDER LEY COSTA FERREIRA	27/04/1973	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
759	78/1982	ART. 157 CP	3419	MELQUISEDEC REIS DE ARAUJO X CESAR ROBERTO DIAS BARROS	08/04/1983	05/09/1985	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
760		ART. 129 CP	3385	MARIA DE NAZARÉ SOBREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA	07/12/1980	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
761	45/1981	ART. 129 CP	3385	MARIA DOS ANJOS VERAS DE JESUS X ENEDINA MACIEL FREITAS	21/05/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
762	757/1993	ART. 231 CP		MARIA DE FATIMA FRIAS CAMPOS	13/03/1989	23/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
91 – CAIXA 117 ANO 1991 / 93 / 95								
763	25205/1995	ART. 213 CP	3465	RAIMUNDO NASCIMENTO FERREIRA X IRENE OLIVEIRA	06/06/1995	29/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN

764	673/1993	ART. 157 CP	3419	ROBSON ALVES DOS SANTOS X JOSUEL DE JESUS TORRES	08/03/1993	29/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
765	07/1982	ART. 155 CP	3416	SAMUEL ALCIDES ANDRADE DOS SANTOS X COMPANHIA TEXACO	17/02/1982	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
766	689/1993	ART. 121 CP	3370	OZIMAR PEREIRA RIBEIRO X DOMINGOS DOS SANTOS BARBOSA	14/05/1986	29/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
767	76/1991	ART. 213 CP	3465	RAIMUNDO SILVA LINDOSO X PATRICIA FERREIRA SOUSA	12/12/1991	29/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
768	73/1987	ART. 129 CP	3385	SERGIO ROCHA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA	29/10/1987	29/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
769	74/1980	ART. 171 CP	3431	ROBERTO MARCIANO PESTANA X CEREALISTA MARANHENSE LTDA	16/02/1981	29/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
770	37/1987	ART. 155 CP	3416	WLADEMAR MAURICIO CANTANHEDE X LOJA PERMAMBUCANAS	04/08/1983	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
771	26/1983	ART. 217 CP	11417	RAIMUNDO NONATO CARDOSO X EDNA SILVA	04/08/1983	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
772	691/1993	ART. 171 CP	3431	PEDRO MARQUES DOS SANTOS X POSTO “O BRASILEIRO”	06/09/1973	30/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
92 – CAIXA 155 ANO 1988 / 01 / 02EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE								
773	53/2002	ART. 217 CP	11417	LOUESE C. L. BARROS	04/03/2002	06/01/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
774	42/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	COLETIVIDADE X PAULO M. DA S. ALENCAR	05/05/2001	09/05/2001	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
775	1082/1998	ART. 10 LEI 9437/90		JOSE ISRAEL L. GOMES X JOSE C. VIEIRA DA SILVA	30/09/1998	04/12/2002	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
776	6344/2000	ART. 244 CP		RAIMUNDA COSTA LEITE X WANDERSON C. SANTOS	18/08/2000	06/01/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
777	10710/2001	ART. 68 DA LEI 5250/67		EDSON LOBÃO FILHO X MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA	20/07/2001	23/12/2002	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
778	157/2001	ART. 213 CP	3465	FRANCINALDO S. SILVA X MARIA DAS M. DO S. CASTRO	24/04/2001	27/05/2002	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
				LUCIDALVA P. DA				

779	41/2000	ART. 129 CP	3385	SILVA X MARILENE S. MITSUBISHI	09/08/2000	07/01/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
93 – CAIXA 23 ANO 1970 / 78 / 90								
780		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE FERREIRA DA SILVA	06/05/1970	19/09/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
781		INQUÉRITO POLICIAL	279	LEOMAR VIEIRA CAMARGO	10/06/1970	30/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
782		INQUÉRITO POLICIAL	279	CARMINO FERREIRA COSTA	16/06/1970	20/09/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
783		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO NONATO BRANDÃO FONSECA	10/08/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
784		INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO COSTA	12/06/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
785		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO GOMES DA SILVA	14/05/1978	29/08/1990	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
786		INQUÉRITO POLICIAL	279	VIRGULINO PINTO DE SOUSA X ARLINDO DE OLIVEIRA SANTOS	11/08/1970	15/02/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
94 – CAIXA 10 ANO 1974 A 1979								
787		INQUÉRITO POLICIAL	279	JACKSON LOPES RODRIGUES	27/03/1979	24/06/1980	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
788		ART. 171 CP	3431	JOSE CARLOS VIDAL DE PAULA X FRANCISCO CASTRO	12/03/1979	04/09/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
789		ART. 250 CP	3492	JOSE CONCEIÇÃO PEREIRA	12/03/1979	11/12/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
790		ART. 147 CP	3402	FRANCISCO ALVES PEREIRA	16/07/1979	28/12/1984	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
791		ART. 129 CP	3385	REGINALDO ANDRADE X MARIANO CONCEIÇÃO	21/08/1979	18/10/1982	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
792		ART. 217 CP	11417	ORBINO DE TAL X MARIA JOSÉ RIBEIRO DIAS	24/01/1979	06/09/1983	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
793		ART. 12 LEI 6368		BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS	07/06/1979	18/10/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
794		ART. 217 CP	11417	PAULO CESAR ARAUJO LIMA X IRANY NATIVIDADE DE SALES	02/07/1974	07/02/1980	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
795		ART. 217 CP	11417	JOSE RAIMUNDO DA SILVA CONCEIÇÃO	11/04/1979	12/07/2004	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
95 – CAIXA 10 1974 A 1979								
796		ART. 137 CP	3393	RAIMUNDA SOARES GOMES, ANA DE JESUS CARVALHO, RAIMUNDO CAMPELO FILHO E LINDALVA GOMES CAMPELO	17/10/1974	09/09/1977	PRESCRIÇÃO	ELIMIN

797		ART. 155 CP	3416	RAIMUNDO PEDRO CORREA	06/11/1971	09/08/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
798		ART. 305 CP	3530	AIRTON DE ALMEIDA PIMENTEL	19/04/1974	14/05/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
799		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE RIBAMAR SEGUINS	10/02/1979	20/02/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
800		INQUÉRITO POLICIAL	279	SEBASTIÃO GOMES	23/06/1979	10/08/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
801		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSUE DINIZ ALVES	11/10/1979	17/10/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
96 – CAIXA 06 ANO 1979 A 82 / 85 / 87								
802		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO EDIS NUCCI E ANTONIO FERREIRA PENHA X PAULO GONÇALO	07/05/1987	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
803	33/1985	ART. 129 CP	3385	ANTONIO GONÇALVES SALES X EUGENIO DE ANDRADE	05/06/1985	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
804		ART. 164 CP		ANTONIO CORREA SANTOS X CEPROMAR	21/03/1980	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
805		ART. 129 CP	3385	ANTONIO DE CASTRO MARQUES FILHO	25/06/1981	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
806		ART. 129 CP	3385	ANTONIO DA SILVA TAVARES	09/05/1980	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
97 – CAIXA 03								
807	13923/1998	ART. 155 CP	3416	WAGNER DE JESUS CORREA CASTRO X FRANCISCO LUCAS F. DE NASCIMENTO	28/12/1998	20/08/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
808	8871/2002	ART. 171 CP	3431	KENEDY M. SOARES VALTER DE JESUS X MISTER SARAIVA BRAS	26/06/2002	23/06/2008	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
809	68981/2009	ART. 155 CP	3416	LEANDRO BELFORT DOMICI	17/02/2009	08/06/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
810	23258/2007	ART. 65 LEI 4591/64		JURACY APARECIDO DE CARVALHO X ZANONY P. S. FILHO	23/07/2007	25/02/2008	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
811	9193/2003	ART. 171 CP	3431	CATARINA DA SILVA	11/07/2003	13/01/2019	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
98 – CAIXA 16 ANO 1982 A 1993								
812		ART. 155 CP	3416	DANITO DE C. SOARES E MARTINHO S. DE M. REGO	21/11/1979	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
813	63/1989	ART. 129 CP	3385	DANZIO SANTOS X IRACELIA DOS S. BELFORT	29/08/1989	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
814	52/1993	ART. 180 CP	3435	DAULITO P. DE ALMEIDA	05/07/1993	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
				DECIO FRANÇA VALE X JOSE			EXTINÇÃO DE	

815	28/1983	ART. 155 CP	3416	DAMAUS DE J. VIEIRA	13/06/1983	25/06/1996	PUNIBILIDADE	ELIMIN
816		INQUÉRITO POLICIAL	279	DELZA CRUZ BORDOMI	13/12/1982	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
99 – CAIXA ANO 1981 / 86 / 87 / 93								
817	14/1987	ART. 129 CP	3385	FILOMENO SILVA E ABREU X MANOEL RODRIGUES FONSECA	30/04/1987	25/06/1995	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
818	39/1986	ART. 2º, VI, LEI 1521/51		FRANCISCO BATISTA LIMA	12/06/1986	25/06/1995	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
820	05/1986	INQUÉRITO POLICIAL	279	FERNANDO TASSO DE CAMPOS RIBEIRO X CARLOS JOSÉ NOGUEIRA	06/02/1986	25/06/1995	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
821	21/1993	ART. 129 CP	3385	FLAVIANO FONSECA X SEBASTIÃO DE JESUS COSTA	02/03/1993	25/06/1995	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
822	42/1987	ART. 155 CP	3416	FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA X RAIMUNDO NONATO ABREU	10/09/1981	25/06/1995	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
823	36944/1995	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO FERRAZ SILVA	27/12/1995	25/06/1995	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
100 – CAIXA 12 ANO 1978 / 81 / 82 / 86 A 89								
824	53/1986	ART. 217 CP	11417	CARLEILTON SILVA CUTRIM	30/09/1988	10/05/196	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
825	98/1989	ART. 129 CP	3385	BARTOLOMEU MACEDO DO NASCIMENTO X ISAMEL BALDEZ	15/12/1989	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
826	40/1989	ART. 217 CP	11417	BENEDITO DA PAZ COSTA DOS SANTOS X LENILDES SILVA NETA	25/11/1982	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
827	79/1993	ART. 129 CP	3385	BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA X ROSANA DE OLIVEIRA PIRES	06/10/1993	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
828	67/1978	ART. 121 CP	3330	BERNARDO SANTOS LUZ MEDEIROS E ISMAEL FRANÇA COSTA	17/11/1978	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
829	71/1992	ART. 129 CP	3385	BENEDITO PEREIRA CABRAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES	13/10/1992	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
830	1096/1988	INQUÉRITO POLICIAL	279	BENEDITO MARTINS COSTA	09/10/1987	10/11/1988	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
101 – CAIXA 22 1955 / 57 / 59 / 68 / 73								
				RAIMUNDO RODRIGUES				

831		ART. 217 CP	11417	PEREIRA FRANCO X MARIA LUZIA DE SOUSA SILVA	02/10/1973	31/10/1973	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
832		INQUÉRITO POLICIAL	279	ERALDO GUIMARAES	06/12/1973	22/01/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
102 – CAIXA 11 ANO 1965 / 1969 A 1973								
833		ART. 155 CP	3416	MARIO NUNES MACEDO X ANGELO FURTADO DE ARAUJO	26/05/1971	23/10/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
834		Art. 240 CP	1438	ELEOMAR GOMES CORDEIRO	19/06/1973	20/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
835		INQUÉRITO POLICIAL	279	SERGIO RODRIGUES BEZERRA	15/06/1972	17/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
836		INQUÉRITO POLICIAL	279	GERALDO LIMA ALMENDRA	16/07/1971	19/09/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
837		INQUÉRITO POLICIAL	279	REINALDO M. MARQUES	08/03/1972	08/03/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
838		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE DE RIBAMAR TRAVASSOS	24/05/1973	20/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
839		INQUÉRITO POLICIAL	279	EXPEDITO R. DA SILVA	23/05/1973	17/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
840		INQUÉRITO POLICIAL	279	ORLANDO P. MATOS	05/06/1973	20/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
841		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOANILSON JACOME DE SOUSA	22/03/1972	24/03/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
842		INQUÉRITO POLICIAL	279	CLEBER PEREIRA DE SOUSA	13/07/1973	19/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
843	1309/1987	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE WALTER PEREIRA DE AQUINO	17/12/1973	31/12/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
844	6958/1987	INQUÉRITO POLICIAL	279	EDSON COLLINS CARVALHO	14/09/1987	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
845	40/1981	INQUÉRITO POLICIAL	279	ELESBÃO LOURENÇO DE ARAUJO	08/05/1981	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
846	718/1993	INQUÉRITO POLICIAL	279	ELIETE LIMA DILVA, JENNE CESAR SOUSA CARNEIRO, ANTONIO SERGIO	09/02/1992	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
847	88/1991	INQUÉRITO POLICIAL	279	ELIETE MATOS SÁ E SILVA	26/08/1991	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
103 – CAIXA 02								
848	942/2007	ART. 7º, II, LEI 8137/90		PRIMAS INDUSTRIAS E COMERCIO ALIMENTICIO LTDA X ESTADO	07/12/2006	13/04/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
849	1483/2005	INQUÉRITO POLICIAL	279	IVANILSON PINTO MENDES X ESTADO	23/01/2005	22/11/2005	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
850	6207/2007	ART. 14 PORTE ILEGAL DE ARMA		JONAHTAN VALE PIRES X ESTADO	18/03/2007	17/09/2007	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
851	3492/2006	ART. 155 CP	3416	PAULO RODRIGO MENDONÇA X	03/03/2006	19/01/2009	EXTINÇÃO DE	ELIMIN

				RESENI SILVA RIBEIRO			PUNIBILIDADE	
104 – CAIXA 02 ANO 1986 / 95								
852	1688/1990	INQUÉRITO POLICIAL	279	ADEMIR SOUSA LOSINEZ EWERTON VALE	12/06/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
853	3546/1988	INQUÉRITO POLICIAL	279	EURIDIMA VERAS LAGO X ALEIXO MARINHEIRO	20/07/1988	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
854	59/1980	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE RIBAMAR GONSONOKI DA SILVA X ALBERTO COSTA SOUSA	17/06/1986	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
855	45/1991	INQUÉRITO POLICIAL	279	ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO X CONCEIÇÃO DE MARIA PIRES PEREIRA	27/08/1991	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
856		INQUÉRITO POLICIAL	279	ALBERTO JORGE DOS SANTOS	18/01/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
857	1211/1995	INQUÉRITO POLICIAL	279	ALBIN IZIDONE CHAGAS X ANGELA LOURENÇA CARGAS	14/02/1995	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
858	751/1991	INQUÉRITO POLICIAL	279	AGNALDO SILVA MENDS	14/11/1991	20/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
859	30247/1995	INQUÉRITO POLICIAL	279	TIBERIO GUSMÃO SOUSA	19/08/1995	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
105 – CAIXA 08 ANO 1980 / 96								
860		ART. 129 CP	3385	ARISTOM SOARES DE SOUSA JUNIOR	25/08/1984	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
861		INQUÉRITO POLICIAL	279	ARLINDO JOSE DOS SANTOS	14/11/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
862		INQUÉRITO POLICIAL	279	APOLONIO ARAUJO LINDOSO	0707/1988	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
863	29/1986	ART. 2º LEI 1521/51		ANTONIO TAVARES CORREIA	05/05/1986	25/06/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
864		ART. 129 CP	3385	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES	24/01/1996	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
865		ART. 171 CP	3431	ANTONIO TAMESIO RIBEIRO COSTA, ANTONIO CARNEIRO RIBEIRO	12/02/1980	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
866		ART. 155 CP	3416	ANTONIO ROSA DOS SANTOS	30/08/1979	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
106 – CAIXA 20 ANO 1983 / 1991 / 1993 / 1994								
867	451/1993	INQUÉRITO POLICIAL	279	ERIBERTO LINDOSO FROES	11/07/1989	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
868	1998/1983	INQUÉRITO POLICIAL	279	ENIDIO DE JESUS SANTOS E ELVIDIO CORREA INOCENTE	16/06/1993	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
869	983/1994	INQUÉRITO POLICIAL	279	ELZIMAR RODRIGUES MADEIRA	23/11/1994	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

107 – CAIXA 23 ANO 1970 / 78 / 90

870		INQUÉRITO POLICIAL	279	IVON PALUMBO	06/05/1970	19/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
871		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE DO ESPIRITO SANTO FERNANDES	11/06/1970	16/03/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
872		INQUÉRITO POLICIAL	279	EDSON CARVALHO CUPENTINO	30/03/1970	10/05/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
873		INQUÉRITO POLICIAL	279	BIBIANO MOREIRA DA SILVA	27/08/1970	18/11/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
874		INQUÉRITO POLICIAL	279	JARBAS DA SILVA PINHEIRO	18/08/1970	10/05/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
875		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE MANOEL VIEIRA	16/03/1970	17/12/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
876		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE CARLOS DA SILVA	06/05/1970	03/11/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
877		INQUÉRITO POLICIAL	279	RITA DE CASSIA BORGES	11/06/1970	02/05/1975	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
876		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE PEREIRA DA SILVA	10/03/1970	04/01/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

108 – CAIXA 04

877	20931/2003	INQUÉRITO POLICIAL	279	HAROLDO DE ASSUNÇÃO SILVA X INCOLUMIDADE PUBLICA	29/11/2003	08/07/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

109 – CAIXA 04 ANO 1983 / 84 / 87 / 88 / 90 / 91 / 94

878	591/1993	ART. 129 CP	3385	ANTONIO MARTINS X MARIA EUNICE DE ABREU	03/04/1991	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
879	57/1991	ART. 5º E 40 CP		ANTONIO AROSO PEREIRA X LUIS AUGUSTO DE MIRANDA	02/10/1991	09/04/1992	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
880	57/1985	ART. 138 E 139 CP	3395	ANA MARIA QUEIROZ X GONZANILMA BRAGA ALVES	28/12/1985	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
881	15808/1994	ART. 2ª LEI 8137/90		ANA MARIA THIAGO E IZA MARIA THIAGO SMITH	13/12/1994	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
882	38492/1995	ART. 129 CP	3385	ANTONIO BISO MARTINS X JONAS BARBOSA DOS SANTOS	04/10/1983	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
883	10/1988	ART. 155 CP	3416	ANANSAS GOMES CANTANHEDE X WILSON DE JESUS CUNHA	29/02/1988	28/02/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
884	15/1984	ART. 217 CP	11417	ANILSON AGUIAR DE SOUSA X ANA MARIA CABRAL DE SOUSA	15/12/1984	22/06/1992	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
885	737/1993	ART. 129 CP	3385	ANTONIO BENEDITO SOUSA X LAURO ROCHA FELIX	29/10/1987	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
886		ART. 155 CP	3416	ANTONIO ALVES DA SILVA	16/08/1990	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN

887		ART. 155 CP	3416	ANTONIO AUGUSTO DIAS RIBEIRO	02/12/1987	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
110 – CAIXA 05								
888	94/1980	ART. 217 CP	11417	ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA DO ROSARIO O. DA SILVA	24/02/1981	25/06/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
889	1129/1994	ART. 129 E 130 CP	3385	ANTONIO CARLOS D. SANTOS	03/01/1994	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
890	45/1993	INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO CARLOS E. OSORIO X JOSE ROBERTO BOTOLIO	02/07/1993	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
891	78/1987	ART. 171 CP	3431	ANTONIO CARLOS H. ABDALLA X NAIR DE MORAES R. MARINHO	27/10/1987	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
892	74/1984	ART. 129 CP	3385	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTA MACARIO P. SANTOS	17/10/1984	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
893		ART. 129 CP	3385	ANTONIO BISPO MARTINS X BENEDITO DE JESUS SILVA	01/08/1998	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
111 – CAIXA 01 ANO 1972 / 1973								
894		ART. 121 CP	3370	FRANCISCO LUIS G. DE PAIVA X FERNANDO SOUSA CARNEIRO	04/02/1972	18/10/1976	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
895		ART. 281 CP		JOSE RIBAMAR SOUSA X GERMINA FERREIRO DO NASCIMENTO	30/08/1972	07/11/1973	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
896		INQUÉRITO POLICIAL	279	ALTINO DE MELO PRAZERES	16/05/1973	19/09/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
897		ART. 171 CP	3431	CARLOS ALBERTO P. GOMES X BERBARDO GUIMARAES SOUSA	09/07/1973	24/09/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
898		INQUÉRITO POLICIAL	279	ALFREDO FARID SALES X RAIMUNDO MARCELINO FERREIRA	06/07/1973	14/08/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
899		INQUÉRITO POLICIAL	279	ARTHUR SANTOS SERRA, RAIMUNDO NONATO X DOMINGOS SANTOS PINHEIRO	19/03/1973	17/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
900		ART. 121 CP	3370	PEDRO PEREIRA DIAS X RONALDO COSTA	01/08/1973	10/04/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
901		ART. 171 CP	3431	VICENTE NOVARIO GONDIN X NEWTON P. GONDIN	19/01/1973	16/01/1975	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
902		ART. 129 CP	3385	RUI MACEDO DE ABREU	27/03/1973	17/02/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
				ANTONIO P. GOES X				

903		ART. 217	11417	RAIMUNDA MIRANDA	04/01/1973	22/02/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
904		ART. 217	11417	ANTONIO RODRIGUES SPINDOLA X MARIA BENEDITA N. COSTA	16/02/1973	05/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
905		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIFRAN CAVALCANTE	29/03/1973	03/07/1994	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
112 – CAIXA 10								
906	668/1998	INQUÉRITO POLICIAL	279	OCENILZO SILVA	20/03/1998	08/07/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
907	780/1993	ART. 171 CP	3431	DOUGLAS DE FRANÇA CASTRO	12/12/2001	08/07/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
908	16994/2000	ART. 299 CP		JOSE WELLINGTON DE LIMA	19/01/2001	08/07/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
909	3404/2003	ART. 129 CP	3385	LUCIANO FRANCISCO SANTOS MENDES	02/12/2003	08/07/2009	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
910	15833/2004	ART. 25 LEI 5250/67		MARLY GONÇALVES ABDALLA	15/09/2004	08/07/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
911	4677/2009	ART. 307 CP		VANUZA MARCIANA DA SILVA	29/01/2009	08/07/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
113 – CAIXA 07 ANO 1970 / 1973 / 78								
912	1907/1977	ART. 155 CP	3416	JUSTINO CORREIA, JOSE RIBAMAR C. CAMPOS E OUTROS X PETROBRAS	03/10/1977	30/08/1990	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
913	344/1980	ART. 155 CP	3416	FRANCISCO DE ASSIS T. LOPES X SOIMA SOCIEDADE INDUSTRIAL METALURGICA LTDA	16/06/1978	30/08/1983	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
914		ART. 294 CP	3529	WATERLÃO C. LOPES E OUTROS	20/07/1964	26/01/1971	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
916		ART. 217 CP	11417	CARLOS ALBERTO ASSUNÇÃO BRAGA X EUZAMAR FONSECA SANTOS	23/05/1978	29/12/1988	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
917		ART. 121 CP	3370	RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARIA DA GRAÇAS SILVA	07/04/1978	28/08/1991	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
918		ART. 129 CP	3385	VALTER DA SILVA COQUEIRO X VALTER DA S. C. E WILSON SANTOS DE SOUSA	29/05/1973	09/07/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
919		ART. 157 CP	3419	JOSE ALONSO PEREIRA X ANTONIO TAVARES NEVES	24/08/1978	05/03/1992	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
920		ART. 155 CP	3416	INACIO GOMES ESTRELA E OUTROS	30/03/1978	01/08/1988	PRESCRITA	ELIMIN
921		ART. 217 CP	11417	JOÃO FRANCISCO DA SILVA X ANGELINA DE F. SOUSA	23/01/1973	12/03/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

922	ART. 217 CP	11417	JOÃO BATISTA S. MARTINS X MARIA JOSE SANTOS	26/07/1973	14/08/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
923	ART. 217 CP	11417	JOSE ROBERVAL M. GONÇALVES X SILVANDIRA S. SAMPAIO	08/03/1978	29/12/1988	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
924	ART. 129 CP	3385	JOSE DE R. V. RAMOS X JOSE HONORIO G. DOS SANTOS	14/02/1978	26/07/1990	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
925	ART. 129 CP	3385	JOSE ANTONIO B. PORTELA X CONCEIÇÃO DE M. S. BARROS	06/12/1973	20/05/1976	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
926	ART. 155 CP	3416	CARLOS AUGUSTO G. DOS SANTOS E OUTROS X BASE AEREA DE SÃO LUIS	28/03/1978	29/12/1988	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
927	INQUÉRITO POLICIAL	279	BENEDITO O. ESTRELA	08/08/1973	25/02/1975	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
114 – CAIXA 02							
928	ART. 129 CP	3385	LOURIVAL LEOCADIO CUNHA PAIXÃO X LIKA MARIA PRAZERES	28/08/1963	12/10/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
929	ART. 138 CP	3395	MARÇAL ARAUJO LINDOSO X JOSE CUTRIM SERRA	19/06/1973	21/02/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
930	INQUÉRITO POLICIAL	279	RENATO DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X INACIO DO LOIOLA RAUJO	22/01/1973	30/05/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
931	INQUÉRITO POLICIAL	279	HERBERT CLOVES RIBEIRO PASSARINHO	23/04/1973	05/09/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
932	ART. 155 CP	3416	IGNORADO X LOTORIA ESTADUAL DO MARANHÃO	07/04/1973	11/09/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
933	INQUÉRITO POLICIAL	279	GILSON MENDES CAMINHA	23/06/1979	23/04/1998	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
934	ART. 213 CP	3465	LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS DORALICE	03/12/1973	10/01/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
935	ART. 217 CP	11417	JOSE MAGNO RODRIGUES ALVES	17/01/1975	29/12/1988	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
936	ART. 155 CP	3416	JOSE RIBAMAR PACHECO X CREUZA VIEIRA BRITO	15/12/1975	25/12/1988	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
937	ART. 155 CP	3416	ROBERTO BARBOSA GASPAR	29/11/1973	12/09/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
115 – CAIXA 02 A ANO 1988							
938	INQUÉRITO POLICIAL	279	JORGE MUDAR X ESTADO	04/08/1988	02/07/1990	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
116 – CAIXA 05 ANO 1956 / 58 / 71 / 75							

939		ART. 155 CP	3416	AIRTON JOSE F. MACHADO X JOSE ARAUJO CASTRO	05/07/1977	30/06/1981	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
940		ART. 137 CP	3393	ANTONIO DE S. RABELO X RAIMUNDO MENDES GALVÃO	23/12/1971	18/10/1974	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
941		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE NOGUEIRA DE SOUSA X CAPEMI	05/05/1976	23/04/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
942		ART. 138, 139 E 140 CP	3395	WALDECY SILVA CARNEIRO X HUDSON JOSE R. GOMES	13/08/1995	31/03/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
943		ART. 168 CP	3436	JOSE QUARESMA DE S. NETO X JOSE DE LAGO LIMA	10/05/1974	26/05/1975	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
944		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE VITORIO SANTOS E OUTROS	12/04/1985	30/05/1985	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
117 – CAIXA 01								
945	78/1985	ART. 163	3462	ADEMAN COSTA X BERNARDO PACHECO	21/08/1985	25/06/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
946	88/1993	INQUÉRITO POLICIAL	279	WALDIVIA R. DE SOUSA	23/06/1993	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
947	24/1984	ART. 155 CP	3416	ADELINO A. DE ANDRADE, MARCO ANTONIO CAMARA E SILVIO FERREIRA C. DINIZ	02/04/1984	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
948		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE VELOSO DA SILVA	08/05/1972	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
949		ART. 217 CP	11417	ABDERMAN PEREIRA LIMA X MARIA DE FATIMA F. SOARES	26/08/1980	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
950	1291/1982	INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO DE ASSIS FILHO	06/04/1982	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
961	01/1987	ART. 157 CP	3419	ABDIAS ALVES DE ANUNCIAÇÃO X JOSEFA GOMES SALES	31/03/1987	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
962	66/1990	ART. 155 CP	3416	ABDIAS NOGUEIRA X FLORIZALDO DOS SANTOS M. COSTA	15/10/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
963		ART. 138 CP	3395	RAIMUNDO JOSE CORREIA X ANTONIO JOSE PASSOS DOS SANTOS	10/09/1973	06/05/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
964		ART. 155 CP	3416	ADELINO ALVES DE ANDRADE	19/03/1984	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
118 – CAIXA 07								
965	592/1993	Art. 213 CP	11417	ANTONIO LUIS L. FERREIRA X JOANA DE F. SILVA	07/02/1992	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN

966	48/1989	ART. 155 CP	3416	ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NILDA MARIA MELO COSTA	12/06/1989	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
967	1098/1994	ART. 171 CP	3431	ANTONIO JOSE MENDES ARAUJO X JOÃO DEUS PEREIRA DE OLIVEIRA	04/02/1994	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
968	30/1985	ART. 217 CP	11417	ANTONIO LISBOA COSTA FILHO X ELIETE OLIVEIRA NUNES	09/05/1985	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
969	121/1985	ART. 129 CP	3385	ANTONIO JOSE PINHEIRO X IVANILDO DE CONCEIÇÃO PEREIRA	07/04/1988	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
970	2713/1979	ART. 163 CP	3462	ANTONIO JOSE MARIO LOBÃO X ADERALDO CORREA NONATO	06/09/1979	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
119 – CAIXA 08 ANO 1988 / 95								
971	35393/1992	ART. 155 CP	3416	CLENILSON DE JESUS CUTRIM	25/08/1992	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
972	9359/1995	INQUÉRITO POLICIAL	279	SINDICATO DOS VIGILANTES X INACIO PIRES	24/08/1995	15/09/1995	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
973	2879/1988	ART. 129 CP	3385	JOSE DEUSDETE VIDAL FILHO X GILVANO ALVES PEREIRA	14/05/1988	25/10/1995	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
974	3107/1990	ART. 213 CP	3465	RAIMUNDO NONATO COSTA X FRANCY ROSE DUTRA PIMENTA	18/12/1990	27/02/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
975	3575/1992	ART. 129 CP	3385	JOSE ALCIDES DOS SANTOS X HELOISA RODRIGUES DE FREITAS	22/06/1992	03/08/1995	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
976	1913/1981	ART. 129 CP	3385	JOSE MARIA SOUSA RAMOS X MARIA DE FATIMA ARAGÃO	19/05/1981	18/10/1995	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
977	3026/1989	ART. 121 CP	3370	FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X MANOEL SILVA COSTA	13/11/1989	11/03/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
978	3041/1989	ART. 157 CP	3419	PEDRO JOSE LISBOA X OSVALDINA RIBEIRO DOS SANTOS	27/11/1989	20/12/1995	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
979	2747/1987	ART. 121 CP	3370	JOÃO NICOLAU COSTA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA	18/09/1987	26/02/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
120 – CAIXA 10								
980	25/1990	INQUÉRITO	279	ZOZIMO MARQUES DOS SANTOS X	16/02/1990	25/06/1996	ARQUIVAR	ELIMIN

		POLICIAL		ESTADO			20 ANOS	
981	945/1989	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO MARCOS LEITE CORREA X ESTADO	31/08/1988	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
982		INQUÉRITO POLICIAL	279	EDWARD JOSE PAZ CORREA X ESTADO	09/04/1980	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
983		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO GOMES QUIMAGARES X ESTADO	07/07/1994	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
984		INQUÉRITO POLICIAL	279	HAROLDO DA SILVA TORRES E CLODOALDO SILVA TORRES X ESTADO	05/04/1982	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
985	36/1988	INQUÉRITO POLICIAL	279	WALTER REIS LOPES X ESTADO	21/01/1991	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
986	3095/1980	INQUÉRITO POLICIAL	279	MARIA DE JESUS ALMEIDA X ESTADO	17/10/1980	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
987		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE DE RIBAMAR FLORENCIO DA CRUZ	20/06/1982	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
988	8726/1994	INQUÉRITO POLICIAL	279	LUCIMAR BRENHA DE ARAUJO X ESTADO	01/09/1994	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
989	6575/1987	INQUÉRITO POLICIAL	279	MARCELO LUIS MOREIRA X ESTADO	14/09/1987	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
121 – CAIXA 09								
990	12764/2002	ART. 157 CP	3419	IRISNIBON DE A. CARVALHO E OUTROS X CARMELIO SOUSA COUTO	13/08/2002	08/07/2009	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
991	6515/2005	ART. 157 CP	3419	ANTONIO JOSE S. ROCHA	09/06/2005	15/06/2005	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
992	9862/2004	ART. 171 CP	3431	GIVALDO P. AMARAL E ADAILTON M. FIGUEIREDO X JACIARA R. MARTINS	06/07/2004	09/07/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
993	2051/2009	ART. 157 CP	3419	REINALDO DA S. COSTA X ANA LEA B. FERREIRA	25/01/2009	08/07/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
994	4349/2004	ART. 155 CP	3416	ISAC DE JESUS MENDES X JONILSON DA C. A. BITTENCPRT	30/03/2004	14/04/2004	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
995	31911/2008	ART. 155 CP	3416	FLAVIO GUSMÃO BORGES X SUPERMERCADO BOM PREÇO	13/11/2008	25/01/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
996	20449/2008	ART. 241 CP		WILSON C. F. GOES	01/07/2007	19/09/2008	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
997	21535/2006	ART. 171 CP	3431	MARCELA P. ALMEIDA X EBES ENGENHARIA LTDA	06/07/2006	08/07/2009	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
998	2393/199	ART. 155 CP	3416	RONY PETOM V. REIS E OUTROS X	29/09/1999	08/09/2009	EXTINÇÃO DE	ELIMIN

				CANAÃ REPRODUÇÕES			PUNIBILIDADE	
122 – CAIXA 23 ANO 1979 A 1990								
999	1132/1993	INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO CARLOS AMBROSIO	09/03/1993	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1000	1610/1984	INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO DAS CHAGAS S. GONÇALVES. RAIMUNDO NONATO S. GONÇALVES E JOSE RIBAMAR SANTOS GONÇALVES	12/08/1982	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1001	14021/1990	INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO DE SALES FERREIRA SILVA	30/01/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1002	2292/1979	INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO CATARINO SILVA	27/08/1979	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1003	128/1986	INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO CESAREO SANTOS RESENDE	18/07/1986	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
123 – CAIXA 12 ANO 1943 A 80								
1003		INQUÉRITO POLICIAL	279	CARLOS ALBERTO RIBEIRO	11/03/1977	11/08/1978	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1004		INQUÉRITO POLICIAL	279	MARIA AMALIA S. COSTA E RAIMUNDA DE CASSIA X MARICIDAS G. COSTA	01/07/1974	11/08/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1005		INQUÉRITO POLICIAL	279	JORNARD DA CAPITAL X MENOR	06/11/1979	21/03/1980	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1006		INQUÉRITO POLICIAL	279	MARCELINO ELENA MATOS OLIVEIRA X INACIO OLIVEIRA	07/08/1959	24/08/1959	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1007		INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO CARLOS V. RIBEIRO X SILVANO DE J. P. PEREIRA	11/03/1980	04/08/1980	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1008		INQUÉRITO POLICIAL	279	MARIA EFIGENIA CORREA X AGNALDO DA SILVA	06/06/1972	06/10/1970	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1009		ART. 217 CP	11417	JORGE LUIS C. DIAS X MARIA DA C. R. GOMES	16/12/1975	12/08/1976	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1010		INQUÉRITO POLICIAL	279	SERGIO PEREIRA QUEIROZ	21/06/1974	12/08/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1011		ART. 217 CP	11417	NATANAEL LIMA DE AZEVEDO X DIANA SANTOS	24/07/1980	16/12/1980	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1012		ART. 155 CP	3416	JOSE TEMOSTEDES FREIRE X MARIA JOSE AVELÃ	30/04/1979	04/07/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1013		ART. 129 CP	3385	ANA ROSA SILVA DA COSTA X ANA DOS SANTOS	27/12/1979	28/10/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
				ANTONIO CARLOS M. DA SILVA X			ARQUIVAR	

1014		ART. 121 CP	3370	MARIA DO N. DE ANDRADE	31/12/1979	20/08/1980	20 ANOS	ELIMIN
1015		ART. 121 CP	3370	FRANCISCO M. P. DA SILVA X RAIMUNDO P. FILHO	11/09/1975	17/10/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1016		INQUÉRITO POLICIAL	279	JEREMEIAS M. DA SILVA X BENEDITO M. S. FILHO	08/01/1973	12/03/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1017		ART. 217 CP	11417	ALDELINA MA. RAPOSO CARVALHO X NICOMEDES CHAVES	18/09/1953	04/09/1954	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1018		ART. 217 CP	11417	JOEL ROSA DE PAULA X HELKDER DE BRAZ F. SALES E OUTROS	10/05/1974	17/06/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1019		ART. 217 CP	11417	JOSE TOME C. SANTOS X CONCEIÇÃO DE MARIA S. SILVA	14/11/1979	26/06/1980	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1020		ART. 121 CP	3370	LUSCILENE DA LUZ X JUSCELINO S. ABREU	07/04/1979	14/09/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1021		ART. 129 CP	3385	MARIZABELLA SILVA X CARLOS A. TEIXEIRA	18/06/1980	16/12/1980	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1022		ART. 157 CP	3419	YLMERIO ALAN C. GASPAR E OUTROS X MOTORISTA	28/12/1979	03/01/1980	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
124 – CAIXA 21 ANO 1996								
1023	858/1993	ART. 213 CP	3465	FAUSTO A. C. FILHO X ANA SHEILA S. ROCHA	04/10/1983	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1024	481/1993	ART. 213 CP	3465	FERNANDO ANTONIO X SIMONE ANDREA C. MELO	23/10/1991	18/03/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1025	790/1993	ART. 171 CP	3431	EUGENIO JOSE P. B. GALVÃO X CERITA	24/10/1991	14/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1026	2960/1980	ART. 171 CP	3431	EUZEBIO LUMERTZ X DALBAN LTDA	05/11/1980	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1027	27/1981	ART. 129 CP	3385	FELIPE SANTIAGO SILVA X ALZIRA F. OLIVEIRA	25/03/1981	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1028		ART. 157 CP	3419	ERNILDO DOS SANTOS PEREIRA	26/03/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1029	38487/1995	ART. 32 LEI 5250/67		FERNANDO BORGES PAULO CELSO	04/07/1991	13/08/1991	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1030	611/1993	ART. 129 CP	3385	FELIZ DIAS DOS SANTOS X SEVERO DE A. MARTINS	30/08/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
125 – CAIXA 14								
				CLAUDIO SERGIO O.			EXTINÇÃO DE	

1031	ART. 129 CP	3385	NEVES X ANTONIO HERMES RIBEIRO	26/03/1984	25/06/1996	PUNIBILIDADE	ELIMIN
1032	ART. 155 CP	3416	CLAUDIONOR DIAS FERREIRA	13/09/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
13033	ART. 118 CP		CELSO HENRIQUE CAMPOS	12/11/1992	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1034	ART. 129 CP	3385	CESAR VIEGAS ALKVES X SANDRA MARIA PEREIRA SILVA	04/07/1988	12/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1035	ART. 171 CP	3431	CARLOS EUSEQUIO NASCIMENTO X MONTREAL ENGENHARIA S/A	25/11/1983	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1036	ART. 217 CP	11417	CARLOS WELLIGTON FONSECA X ASSENE AGUIAR DOS SANTOS	14/07/1986	16/11/1992	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1037	INQUÉRITO POLICIAL	279	CECILIO RIBEIRO GOMES X ROSIVALDO JOSE SOUSA	23/01/1992	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1038	INQUÉRITO POLICIAL	279	CELSO ANTONIO RODRIGUES LOIOLA	18/05/1990	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1039	INQUÉRITO POLICIAL	279	CIRIATO SANTOS PINHEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA	05/06/1985	02/04/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
126 – CAIXA 08 ANO 1972 / 1974							
1040	INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO SANTOS	28/02/1972	02/05/1972	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1041	ART. 121 CP	3370	EVANILDO BRAGA DE FREITAS X FRANCISCO CANUTO DA SILVA	30/10/1972	01/09/1978	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1042	ART. 171 CP	3431	JOSE CASEMIRO RODRIGUES	21/02/1972	30/08/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1043	ART. 331 CP		EURIVALTER MORAES	19/07/1972	29/04/1977	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1044	ART. 171 CP	3431	RAIMUNDO ALVES SOBRINHO	24/02/1972	08/03/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
127 – CAIXA 13 ANO 1972 / 1973							
1045	ART. 168 CP	3436	JOSE BEZERRA DE ALMEIDA X JULIO DINIZ FERREIRA	07/03/1972	09/01/1978	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1046	ART. 121 CP	3370	CANDIDO DA ROSA AZEVEDO SILVA X FRANCISCO BARBOSA	09/05/1972	16/04/1975	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
1047	ART. 121 CP	3370	GERALDO SANTOS DE MAGELA X JOSEFA MORAIS FRAZÃO	12/01/1973	18/09/1973	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1048	ART. 155 CP	3416	LUIS CARLOS LIMA SARAIVA X ODALIS FERREIRA MARQUES	23/05/1972	09/01/1978	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

1049		ART. 281 CP		ONESINA AZEVEDO DA SILVA	07/03/1972	03/11/1976	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1050		ART. 121 CP	3370	JOSE RIBAMAR COSTA LEITE X JOSE LUIS CORDEIRO	20/07/1972	10/05/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1051		ART. 281 CP		JOSE ANTONIO MENDES ROSA	05/04/1972	21/11/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1052		ART. 281 CP		JOSE RIBAMAR SOUSA	08/08/1972	19/03/1973	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1053		ART. 281 CP		JOSE RIBAMAR OLIMPIO	30/11/1972	05/03/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1054		ART. 129 CP	3385	MARIA VITORIA ASSIS	31/10/1972	05/03/1975	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

128 – CAIXA 12 ANO 1977

1055		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOCELINA REIS OLIVEIRA X VALDEMIR LIDIO FERREIRA	02/09/1977	29/03/1978	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1056		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO CONCEIÇÃO RODRIGUES X EUZENIR MARIA PEREIRA	02/12/1977	16/02/1978	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1057		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE GOLDINO FURTADO X FRANCISCA MACIEL SILVA	24/07/1977	08/07/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1058		ART. 129 CP	3385	TOLENTINO ARAUJO E FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO	16/11/1977	15/06/1983	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1059		ART. 129 CP	3385	JOSE BENEDITO CORDEIRO	27/07/1977	29/08/1981	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1060		ART. 129 CP	3385	FERNANDO CARLOS MONTEIRO	20/07/1977	15/10/1979	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1061		ART. 329 CP		RAIMUNDO CURVELO FILHO X EDMILSON RODRIGUES VERDE	03/07/1977	28/03/1978	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1062		ART. 163 CP		EDIMO JOSE DE CARVALHO ROCHA	10/08/1977	13/01/1978	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1063	17/1975	ART. 331 CP		FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA PRIMEIRO	15/01/1975	10/09/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1064		INQUÉRITO POLICIAL	279	VALDECI CLEMENTE DOS SANTOS	17/01/1977	16/08/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1065		ART. 168 CP	3436	RAIM,UNDO JOSE DOS INOCENTES	06/12/1976	11/09/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1066		ART. 217 CP	11417	JUVENAL BARROS LOUREDO FILHO X ALDINA FERREIRA DE CARVALHO	13/10/1977	03/09/1979	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1067		ART. 129 CP	3385	SABINO SÁ DE AMORIM X LINDALVBA SOARES	04/05/1977	08/02/1982	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

129 – CAIXA 09 ANO 1980 / 1994

1068		INQUÉRITO POLICIAL	279	IOMAR LIMA NASCIMENTO SOBRINHO	25/01/1980	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1069	71/1990	ART. 201 CP		ANDRELINO F. PEREIRA	27/06/1990	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1070	2365/1991	INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO CARLOS DE JESUS CORREIA	15/05/1991	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1071		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	31/06/1983	02/05/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1072	63/1985	ART. 139 CP	3396	LUIZ SOUZA GARRIDO	09/07/1985	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
130 – CAIXA 13 ANO 1980 / 85 / 87 A 89 / 91								
1073	08/1988	INQUÉRITO POLICIAL	279	CARLOS AUGUSTO VIEIRA SOUSA X ALDA HELENE RIBEIRO DE SOUSA	25/08/1987	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1074	610/1991	ART. 171 CP	3431	CARLOS CESAR PEREIRA X FLORENTINO ASSAÇO ALVES FILHO	26/02/1991	25/06/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1075	67/1982	ART. 129 CP	3385	CARLOS AUGUSTO BARBOSA X JOÃO PEDRO DE JESUS	18/01/1983	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1076	57/1989	ART. 129 CP	3385	CARLOS CESAR SANTOS X DOMINGOS COSTA SERRA	17/11/1989	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
131 – CAIXA 10 ANO 1951 A 54 / 58 / 59 / 85 / 92								
1077		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDA FLORISMAM SEGUINS	23/10/1979	10/11/1981	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1078		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE TRAJANO BRANDÃO MARTINS X ARTHUR JORGE AZAR	02/10/1979	19/11/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
132 – CAIXA 12 ANO 1979 A 90								
1079	550/1993	ART. 121 CP	3370	CARLOS AUGUSTO S. SOARES X SELVITA COSTA DA SILVA	22/10/1981	15/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1080	508/1993	ART. 155 CP	3416	CLEIDIMAR C. PEREIRA X JÔ COMERCIO DE CALÇADO	07/03/1989	08/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1081	515/1993	ART. 129 CP	3385	EDVALDO R. DA SILVA X LUIZ CARLOS VALE	18/06/1996	08/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1082		ART. 126 E 127 CP		MARIA RITA DOS SANTOS X MERVAL BARBOSA SIMOES	12/09/1979	21/09/1993	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1083	854/1993	ART. 129 CP	3385	MAXIMILIANO H. LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES	15/10/1990	25/06/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1084		INQUÉRITO POLICIAL	279	KLEBER MENDES PENHA X RONALDO C. VILELA FILHO	22/06/1990	15/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

1085	67/1988	INQUÉRITO POLICIAL	279	LUIS HENRIQUE LEMOS X EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA	28/09/1988	11/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1086	65/1990	ART. 217 CP	11417	AUGUSTO VERAS GOMES X DULCINEIA P. DE MORAES	29/11/1989	08/07/1996	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1087	66/1996	ART. 213 CP	3465	CELIO HENRIQUE A. COSTA X KEILA RABELO MUNIZ	02/04/1996	10/07/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1088	28454/1995	ART. 121 CP	3370	CARLOS CESAR P. NUNES	18/05/1995	08/07/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
133 – CAIXA 14 ANO 1965 / 69 / 81								
1089		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO DUARTE BRANDÃO	08/04/1988	23/03/1992	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1090		INQUÉRITO POLICIAL	279	DELMAR LIMA SILVA	10/10/1988	23/03/1992	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1091		ART. 322 CP		ANTONIO O. SERGIO CARNEIRO	30/11/1981	01/01/1982	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
134 – CAIXA 01 ANO 1987 / 91 / 93 A 96								
1092	3416/1988	ART. 129 CP	3385	LUIS H. VIEIRA	04/11/1988	01/11/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1093	41/1995	ART. 157 CP	3419	MIRIAM S. E SILVA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA	08/08/1995	05/11/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1094	42/1995	ART. 155 CP	3416	MARCOS R. DA R. SILVA	20/08/1995	05/11/1996	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1095	33/1995	ART. 121 CP	3370	MOISES SOUSA MARTINS X CELSO A. DINIZ	13/01/1995	02/10/2009	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
135 – CAIXA 71 ANO 1968 / 69 / 74								
1096		ART. 217 CP	11417	MARIA IRACEMA DOS SANTOS X JOÃO B. PINTO	15/02/1974	01/03/1979	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1097		ART. 129 CP	3385	JOSE DE RIBAMAR C. L. ROCHA X FILOMENO MARTINS	02/04/1974	21/08/1978	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1098		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO N. LIMA	05/11/1968	20/05/1971	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1099		ART. 217 CP	11417	TEREZA CRISTINA RODRIGUES X EDIVALDO A. BRAGA	14/08/1974	08/10/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1100		ART. 139 CP	3396	EDNA RIBEIRO BARROS X MARIA A. F. DE SOUSA	13/08/1968	21/03/1969	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1101		ART. 129 CP	3385	CECILIO M. SANTOS X RAIMUNDO A. DE ASSUNÇÃO	22/05/1969	09/05/1975	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
1102		ART. 250 CP		USINA FAROL	31/07/1974	24/09/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1103		ART. 129 CP	3385	MARIA DAS G. DO NASCIMENTO X	26/11/1974	31/05/1977	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN

				JOSE C. F. GOMES				
1104		ART. 150 CP	3462	JOSE QUARESMA DE SÁ X DOUGLAS P. PEREIRA	08/01/1974	11/05/1981	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
1105		ART. 155 CP	3416	JOSE R. SILVA E OUTROS X PEDRO J. F. TABOSA	17/09/1974	01/10/1975	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1106		ART. 129 CP	3385	JOÃO VITAL BRANDÃO X JOSE MARIA S. SILVA	07/10/1969	17/06/1975	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1107		ART. 281 CP	3608	MIGUEL A. FILHO	10/10/1974	20/07/1978	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1108		ART. 343 CP		JOSE ALMARES FILHO E OUTROS X JUSTIÇA PUBLICA	19/03/1974	16/05/1974	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMIN
1109		ART. 121 CP	3370	RAIMUNDO E. DE SOUSA X AURELINDO A. S. SILVA	11/12/1974	22/10/1979	PRESCRIÇÃO	ELIMIN
1110		ART. 214 CP		LUIS DOS S. FERREIRA X NILDELENE R. M. RIBEIRO	01/10/1974	20/02/1982	ABSOLUTÓRIA	ELIMIN
136 – CAIXA 80 ANO 1941 / 1944 / 45 / 46 / 47 / 48 / 49 / 50 / 51 / 52 / 53 / 54								
1111	1568/1976	INQUÉRITO POLICIAL	279	ARNALDO SANTOS COSTA	04/03/1976	29/12/1988	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
137 – CAIXA 158								
1112	6640/2000	ART. 10 LEI 9437/97		FLAVIO BASTOS ROCHA	16/06/2000	25/08/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1113	28/424/1999	ART. 10 LEI 9437/97		RAIMUNDO EVERTON CUTRIM	10/05/2000	25/08/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN
1114	16809/2000	ART. 138 E 139 CP	3395	AURELIO DE SOUSA CARVALHO	27/12/2000	16/06/2003	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMIN

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS
EDT-ELM 03/2019
(COM PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nas Resoluções - GP nº 14/2013 e 31/2015, de 05/08/2015, FAZ SABER, às partes interessadas e a seus procurados que, a partir de 45 dias (quarenta e cinco) subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico da Justiça, serão eliminados:

Finalidade: Eliminação de 91 (noventa e uma) caixas de processos judiciais, totalizando 797 (setecentos e noventa e sete) processos oriundos da 1ª Vara Criminal, observados os prazos e conforme orientação da TTD de TJMA,correspondendo a Atividade Fim, através do processo nº 36.667/2019.

As partes interessadas nos documentos listados em anexo, podem no prazo de quarenta e cinco dias, e a suas expensas, requisitar os documentos para guarda particular, devendo demostrar o interesse e a legitimidade do pedido, por meio de petição dirigida à Diretoria do Fórum Des. Sarney Costa, no seguinte endereço: Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA. Os autos serão entregues à primeira parte solicitante, ficando os demais solicitantes o direito de cópia, observando o prazo deste edital.

Após o deferimento do pedido, os interessados devem comparecer à Divisão de Arquivo do Fórum, situado no Fórum Des. Sarney Costa, nesta cidade, para a retirada do(s) documento(s).

Palácio da Justiça “Clóvis Bevilácqua”, Praça D. Pedro II, Centro, São Luís/MA, aos quatro dias de novembro de Dois Mil e Vinte (2020).

CONTROLE E CADASTRO DE ACERVO DOCUMENTAL

1 - CX: 61

Nº	NÚMERO PROCESSO	AÇÃO	CÓDIGO CNJ	PARTES	DATA ABERTURA	TRANSITO JULGADO	RESULTADO	DESTINAÇ
01		INQUÉRITO POLICIAL	279	ROBERT RODRIGUES DUARTE ADILBERTO MACHADO	12/05/1997	01/02/2011	ARQUIVADO	ELIMINA
02		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO LEONCIO CABRAL TEIXEIRA	23/04/1987	25/06/1996	ARQUIVADO	ELIMINA
03		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO BENEDITO LOPES	23/08/1990	25/06/1996	ARQUIVADO	ELIMINA
04		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO LAZARO MENDES	20/08/1994	25/06/1996	ARQUIVADO	ELIMINA
05		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO BRITO FILHO	12/01/1994	25/06/1996	ARQUIVADO	ELIMINA
06		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO EGÍDIO	08/01/1979	25/06/1996	ARQUIVADO	ELIMINA
07		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO EDILSON	09/06/1972	20/01/1976	ARQUIVADO	ELIMINA
08		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO FERREIRA NASCIMENTO	28/03/1984	17/09/1996	ARQUIVADO	ELIMINA
09		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO DE JESUS REIS	06/06/1980	25/06/1996	ARQUIVADO	ELIMINA
10		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO DE JESUS GOMES	29/01/1991	25/06/1991	ARQUIVADO	ELIMINA
2 - CX:35 ANO 1974/77/78								
11		ART. 155 CP	3416	ALDERICO ALMEIDA	05/07/1977	09/03/1982	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
12		ART. 155 CP	3416	FRANCISCO AMANCIO DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO CONFIANÇA	03/11/1977	26/04/1982	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
13		ART. 129 CP	3385	ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTOXCLAUDIO G. DA SILVA	05/09/1977	28/04/1980	EXTINTA A PUNIBILIDADE	ELIMINA
14		ART. 121 CP	279	JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS PEREIRA	07/07/1977	27/03/1973	ARQUIVAR 20 ANOS	ELIMINA
15		ART. 217 CP	11417	RAIMUNDO INÁCIO DE SOUZA	17/01/1977	29/09/1973	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
16		ART. 129 CP	3385	JOÃO VILA NOVA DOS PRAZERES	05/11/1977	28/04/1981	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
17		ART. 171 CP	3431	MANOEL FRANCISCO DA SILVA X AUGUSTO PROMOÇÕES	05/07/1977	22/08/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
18		ART. 171 CP	3385	RAIMUNDO HILDO DOS SANTOS X RAIMUNDA LÚCIA FURTADO	03/10/1977	25/04/1983	EXTINÇÃO PUNIBILIDADE	ELIMINA
19		ART. 155 CP	3416	ANTONIO ALVES ARAÚJO X CASAS PERNAMBUCANAS	17/08/1977	29/12/1988	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMINA
20		ART. 129 CP	3385	DIOGENES FERREIRA MAGALÕES	01/07/1977	12/08/1981	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMINA
21		ART. 157 CP	3419	HILDEBRANDO OLIVEIRA MESQUITA	13/09/1977	11/04/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
22		CARTA PRECATÓRIA		SIMIÃO ESTELITA DE AZEVEVO	03/03/1977	14/09/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
23		INQUÉRITO	279	DEPUTADO FEDERAL	04/01/1977		ARQUIVAR 20	ELIMINA

		POLICIAL		LUIZ ROCHA			ANOS	
3 – CAIXA 62								
24	S/N	ART. 121 CP	3370	RAIMUNDO NONATO PIRES FILHO	05/07/1985	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
25	2986/80	ART. 171 CP	3431	RAIMUNDO OLIVEIRA MARTINS	25/03/1981	25/06/1996	ARQUIVADO	ELIMINA
26	22/84	ART. 180 CP	3435	RAIMUNDO NONATO RODRIGUES	28/08/1984	25/06/1986	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMINA
27	14/89	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO NONATO GUIMARÃES	15/05/1989	25/06/1996	EXTINTA PUNIBILIDADE	ELIMINA
28	77/89	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO NONATO COSTA CONCEIÇÃO	16/02/1990	25/06/1996	PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO PUNIBILIDADE	ELIMINA
29	S/N	ART. 155 CP	279	RAIMUNDO NONATO SANTOS LIMA	14/06/1983	25/06/1996	ARQUIVADO	ELIMINA
30	S/N	ART. 155 CP	3416	RAIMUNDO NONATO DA SILVA	09/03/1983	25/06/1996	ARQUIVADO	ELIMINA
31	26/86	ART.2,VI LEI1521/91	279	RAIMUNDO NONATO GUALBERTO	13/03/1986	17/06/96	ARQUIVADO	ELIMINA
32	01/92	ART. 5º E 140 CP		RAIMUNDO NONATO GOMES E MARIA DE SOUZA GOMES	25/03/1992	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
4 – CAIXA 64 ANO 1980 / 83 / 89 / 84								
33	72/80	ART. 171 CP	279	ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO	09/08/89	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
34	80/80	ART. 155 CP	3416	REGINALDO REIS DA SILVA	21/06/80	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
35	85/84	ART. 155 CP	3416	REGINALDO RODRIGUES MARTINS	29/09/84	25/26/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
36		ART. 155 CP	279	ROBERTO AUREO CASTELO BRANCO	14/01/83	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
37	02/83	ART.155 CP	3416	ROBERTO AUREO CASTELO BRANCO	18/05/83	25/06/96	EXTINTA PUNIBILIDADE	ELIMINA
38		INQUERITO POLICIAL	279	ROBERTO AUREO CASTELO BRANCO	13/01/83	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
39		INQUERITO POLICIAL	279	REGINALDO REIS DA SILVA	27/06/80	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
5 – CAIXA 59 ANO 1981 à 1996								
40	93/81	ART. 214 CP		PAULA RODRIGUES SOARES	26/10/81	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
41	75/85	ART. 331		PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	21/08/85	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
42	97/84	ART. 331		PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA	08/11/84	08/02/85	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
43		ART. 214 CP		PAULO RODRIGUES SOARES	06/10/81	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
44		ART. 157 CP	3419	PEDRO DA CONCEIÇÃO GAMA	14/02/86	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
45	50/90	ART. 139 E 140 CP		PAULO CÉSAR PACHECO PEREIRA	06/08/90	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
46	77/82	ART. 155 CP	3416	PEDRO GOMES DE ALMEIDA;JÚLIO COSTA PEREIRA	18/05/83	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINA

47	44/88	ART. 129 CP	3385	PAULO SILVEIRA ROCHA FILHO E JOÃO BATISTA PAIXÃO ALVES	18/10/88	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINA
48	001/96	ART. 147 CP	279	PAULO SÉRGIO MONDEGO CABRAL	28/02/96	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
49	183/93			PEDRO SILVA MONDEGO FILHO			EMPRÉSTIMO ANEXO	
6 - CAIXA 61 ANO 1956 / 73								
50		ART. 155 CP	3416	MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA FILHO X BANCO BANDEIRANTES	09/08/73	29/12/88	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMINA
52		ART. 121 CP	3370	CONCEIÇÃO DE MARIA PENHA X FELICIANO PACHECO RABELO	20/03/73	08/08/73	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
53		ART. 129 CP	279	JOÃO BATISTA RODRIGUES ARAÚJO X ANTÕNIO JOSÉ MENDES	26/03/73	19/06/73	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
54		ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO ISAAC DE SOUSA X JOSÉ OTACÍLIO CORREA	12/11/73	31/05/77	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
56		ART. 155 CP	3416	CARLOS ALBERTO MIRANDA X TRANSPORTADORA APOLO LTDA	21/03/78	30/08/84	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
57		ART. 217 CP	279	MANOEL AUGUSTO ARANHA RIBEIRO	15/10/73	30/11/73	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
58		ART. 155 CP	3416	DESCONHECIDO X FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL MA	27/07/73	28/09/73	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
59		ART. 32 LEI DAS CONTRAVENÇÕES		CARLOS SILVA	27/03/73	17/02/77	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
60		ART. 217 CP	279	JOSÉ ROSSINI COSTA MACHADO X CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA	19/02/73	06/07/73	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
61		ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO NONATO SALAZAR X WILSON NOGUEIRA DA SILVA	18/12/73	31/05/77	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
62		ART. 217 CP	11417	REINALDO CASEMIRO DA SILVA X UMBELINA PIEDADE	13/12/73	26/07/77	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
63		ART. 281 CP		JOSÉ MARIO FREITAS X SAÚDE PÚBLICA	11/01/73	26/07/77	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
64		ART. 129 CP	3385	EUZIMAR DO CARMO FERREIRA X ANTONIO JOSÉ MARIA LOBÃO	29/11/78	28/12/89	PRESCRIÇÃO	ELIMINA
65		ART. 217 CP	279	FRANCISCO POUSO CANTANHEDE X MARIA VERA LÚCIA OLIVEIRA	20/11/73	27/03/74	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
66		INQUERITO POLICIAL	279	JOANA SILVA SOUSA (MORREU0	25/12/73	31/01/74	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINA
67		ART. 129 §6º CP	3385	JOSÉ MANOEL MACHADO FARIAS X MARIA DE FÁTIMA SILVA	29/03/73	19/02/75	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA

68	ART. 121 §3º CP	3370	JOSÉ RIBAMAR SILVA X GIOVANI CRUZ RIBEIRO	11/01/73	08/03/77	ABSOLUTÓRIA	ELIMINA
7 - CAIXA 63							
69	ART. 3.11	279	RAIMUNDO ALMEIDA NETO	30/07/86	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINA
70	ART. 157; 329 CP	279	RAIMUNDO ROGÉRIO SOUSA	10/07/94	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINA
71	ART. 137 CP	279	ROOSEVELT HIGINO NASCIMENTO	12/08/81	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINA
72	INQUERITO POLICIAL	279	RAIMUNDO FÉLIX CAMPELO	08/11/83	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINA
73	ART. 330 CP	279	RAIMUNDO WAGNER MENDES	03/08/81	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINA
74	ART. 171 CP	279	MARIA L. DOS SANTOS	25/11//82	25/068/96	ARQUIVADO	ELIMINA
75	ART. 155 CP	279	RAIMUNDO S. RIBEIRO	06/01/94	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINA
76	ART. 12 LEI 6368/79		ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ANA MARIA SANTOS	17/07/79	27/03/80	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAI
77	ART. 129 CP	3385	ELIAS DE JESUS E SILVA	11/05/79	12/09/83	PRESCRIÇÃO	ELIMINAI
78	ART. 217 CP	11417	LEONEL PINHEIRO X MARIA DAS DORES DUARTE SODRÉ	30/08/79	30/07/90	EXTINÇÃO A PUNIBILIDADE	ELIMINAI
79	ART. 129 CP	3385	CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSÉ ANTONIO FERREIRA DIAS	12/03/79	12/06/85	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAI
80	ART. 217 CP	11417	GERSON MENDES SILVA X MARIA RAIMUNDA SANTOS DA LUZ	25/01/79	02/02/81	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAI
81	ART. 129 CP	3385	TIAGO MACEDO X BERNARDO MARQUES FIGUEIREDO	29/01/79	13/06/83	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAI
82	ART. 217 CP	279	WHASINGTON CASTRO SOBRINHO X LURDILENE DOS SANTOS	14/11/79	14/06/84	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAI
83	ART. 217 CP	279	LUIS CARLOS NATIVIDADE SALES X FRANCISCA ELIANE VELOSO SANTOS	12/07/79	17/02/81	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAI
84	ART. 20 DA LEI 5250/67 CP	279	JOSÉ MARIA DA CUNHA X JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO	20/09/79	11/02/81	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAI
85	ART. 155 CP	279	DESCONHECIDO X CÃMARA MUNICIPAL DE	16/11/77	02/10/79	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAI

				SÃO LUÍS				
86		ART. 129 CP	3385	ELCIO VIRGÍLIO DOS SANTOS X GLADSTONE FERNANDES DE ARAUJO	21/10/79	16/03/81	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
87		ART. 214 CP		BARTOLOMEU D S. CORREA X CLEONICE SILVA NINA	27/03/79	05/03/83	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
88		ART. 129 CP	3385	JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO X JOÃO M. DA SILVA	08/01/79	28/06/85	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
89		ART. 155 CP	3416	BERNARDINO COSTA CUTRIM X JOÃO BANES FREIRE	11/04/79	09/08/88	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
8 – CAIXA 54								
90	23/90	ART. 129 CP	3385	MARIA EXPEDITA PEREIRA FERREIRA	13/06/90	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
91	3076/87	ART. 171 CP	279	MARIA JOSÉ CASTRO CAMPOS	26/06/87	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
92	36/85	ART. 150 CP		MARIA JOSÉ SANTOS CUNHA	13/09/85	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
9 – CAIXA 72 ANO 1982 / 90 / 91 / 93								
93	30/90 IP	ART. 129 CP ART.14 INC.II C/C ART.121 CP	279	BENEDITO B. LEITÃO X MARIA N. MOREIRA LEITÃO	02/05/90	25/06/96	ARQUIVADO ALVARÁ SOLTURA	ELIMINAR
94	IP	ART. 121 CP	3370	JOSÉ R. C. DA SILVA	16/11/81	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
95	55/89	ART. 129 CP	3385	BENEDITO JORGE P. NOGUEIRA X EUCILENE C. COSTA	01/08/89	25/06/96	ARQUIVADO PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
96	S/N	ART. 121 §2º INC. IV E V C/C CP	3370	ANTONIO D. BRANDÃO X FRANCISCO DAS C. C. DE ALMEIDA E OUTRO	14/01/88	25/06/96	ARQUIVADO POR FALTA DE PROVA	ELIMINAR
97	193.000492-3	ART. 14 INC. II C/C ART. 121 CP	3370	ANTONIO DE JESUS ROMÃO X ANTONIA R. SANTOS	28/06/93	25/06/96	ARQUIVADO INEXIST. CRIME	ELIMINAR
98	IP	ART. 155 CP	3416	APOLINÁRIO B. M.RODRIGUES X MATEUS DA S. L. FILHO	20/02/91	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
99	48/91	ART.14 INC. II C/C C/C. ART.121 DO CP	3370	ANTONIO G. DA SILVA X ANTONIO S. DOS SANTOS	03/09/91	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
100	13/88	ART. 129 CP	3385	MANOEL V. DA SILVA X ANTONIO JOSÉ P. DA SILVA	01/06/88	25/06/96	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
101	IP	ART. 121 §2º INC.	3370	GENILSON DIAS	10/06/82	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR

		II, IV E V						
10 – CAIXA 74 ANO 1972 / 84 Á 86 / 88 / 90								
102	IP	ART. 12 IN. II COMB. COM ART. 121 CP	3370	MARCELINO R. LOPES X ADEMAR COSTA GARCÊS	06/11/72	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
103	193.000823-6	ART. 126 E 127 (ABORTO CONSENTIDO)		MARIA DOS A. DO D. DUARTE X MARIA DO L. C. FRAZÃO	20/02/84	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
104	193.000513-0	ART. 12 INC. II C/CE ART. 121CP	3370	JOSÉ C. FONSECA X MANOEL P. M. SODRÉ	22/03/85	25/06/96	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
105	IP	ART. 12, II C/C 121 E 163, I E IV CP	279	LUÍS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DA P. SILVA	08/06/84	18/04/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
106	04/91	ART. 121 §3º CP	3370	JOSÉ RAIMUNDO SANTOS X OSMARINO A. DOS SANTOS	23/10/90	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
107	78/88	ART. 14, II, C/C ART. 121 CP	3370	ODETE AMARAL DA SILVA X MARIA H. D. DA C. LIMA	28/12/88	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
11 – CAIXA 65 ANO 72 / 83 Á 87 / 91 / 92 / 96								
108	19/83	ART. 129 CP	3385	ROMANA EDNA PEREIRA X LEONA PEREIRA	19/05/83	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
109	14/96	ART. 129 CP	3385	ROBSON J. C. NOGUEIRA X IVANILDE DOS P. DE A. FARIAS	11/03/96	22/04//96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
110	IP	ART. 129 §5º INC. II CP	3385	CARLOS A. PEREIRA E OUTRO X ROMILSON DA A. CAIRES E OUTRO	21/02//84	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
111	10/87	ART. 129 CP	3385	RONALD C. L. SILVA E OUTRO X MARIA T. G. ROSA	12/05/87	25/06/96	EXTINÇÃO A PUNIBILIDADE	ELIMINAR
112	IP	ART. 129 CP	3385	DR. RUI DIAS DE SOUSA X DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA	05/06/72	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
12 – CAIXA 64 ANO 1980 / 84 / 87 / 89 / 90 / 93								
113	193.000847-3	ART. 297 C/C 29 CP		JOSÉ VITÓRIO SANTOS E CARLOS FRAZÃO	29/07/91	25/06/96	ARQUIVADO /ABSOLVIDO	ELIMINAR
114	S/N	ART. 171	3431	PODER PÚBLICO X JOSÉ VITÓRIO SANTOS E OUTROS	13/09/82	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
115	4200/81 IP	ART. 12, INC. II, COMB. COM OS ART. 213 E 224 " A E C"	3465	CÉLIA R. DE M. REGO X JOSEMAR ONORATO FERREIRA	09/12/81	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
				MARIA DAS D. S.			EXTINÇÃO DA	

116	IP	ART. 129 CP	3385	SOUSA X JOSEFA P. DA SILVA	06/10/88	25/06/96	PUNIBILIDADE	ELIMINAR
117	S/N			JOSÉ UBIRAJARA F. SALDANHA	22/03/82	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
118	28/90 IP	ART. 129	3385	JOSÉ VIEIRA SALDANHA DA SILVA FILHO X LUCIA DE F. L. FERERIRA	30/04/90	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
119	91/84	ART. 129	3385	JOSÉ W. C. BRAGA X PAULO SANTIAGO DA SILVA	09/05/85	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
120	S/N	BLOQUEAMENTO DE TELEFONE		JOSÉ R. JÚNIOR	28/01/86	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
121	IP	ART. 12 C/C 213 CP	3465	JOBENILZA B. TIMÓTEO X JOSÉ SILVA SANTOS	19/05/81	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
122	83/80	ART.139 E 140		JOSÉ TOLENTINO DA SILVA X CECÍLIA DE DEUS ALVES	04/11/80	25/06/96	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
13 – CAIXA 71 ANO 1979 / 81 / 84 / 89 / 93 / 94								
123	193.000801-5	ART. 147 CP	3402	AFONSO M. FERREIRA X MARIA OTILIA DOS PASSOS FERREIRA	29/08/89	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
124	S/N	ART.12, INC. II COMB. ART. 121 CP	3370	DOMINGOS G. PEREIRA X ANIBIAS P. DOS SANTOS	09/05/79	16/04/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
125	S/N	ART. 12, § II C/ 121 E 129	3370	ANTONIO DE S. TAVARES X MARCELINO A. DOS SANTOS	18/12/79	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
126	S/N	ART. 12 E 121 CP	3370	ANSELMO SILVA ALMEIDA	05/05/83	05/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
127	457/90	ART. 121 CP	3370	DOMINGOS G. PEREIRA X ANÍBIAS P. DOS SANTOS	23/02/81	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
128	88/84	ART. 121 CP	3370	GERMANO C. DO NASCIMENTO X ABADIAS COSTA	03/12/84	25/06/96	ABSOLVIDO	ELIMINAR
14 – CAIXA 69 – ANO 1972 Á 91								
129	54/86	ART. 2º, IV LEI 1521/51		WALMIR F. COELHO	02/09/86	25/06/96	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
130	2008/89	ART. 213 CP	3465	VENÃNCIO R. ALVES FILHO X MARIA DO S. MARANHÃO	06/03/89	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
131	S/N	ART. 155 CP	3416	VICENTE DE J. SOUSA	03/06/87	25/06/96	ARQUIVADO/SOLTO	ELIMINAR
132	228/90	ART. 20 DA LEI 5250		WALMIR DE J. M. SERRA	13/06/90	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
				MARIA DA C. L.				

133	13/89	ART. 129 CP INC. 1º II CP	3385	COSTA X VERISSÍMO S. BORGES	21/04//89	25/06/96	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
134	76/86	ART. 155 CP	3416	ANA M. M. FERREIRA X WALTER C. ALVES	17/12/86	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
135	22/88	ART. 121 §2º, IV CP	3370	VANDERLEY P. CARDOSO	07/07/88	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
136	239 RC	ART. 344 CP		JUSTIÇA PÚBLICA X WALLACE R. NUNES E OUTROS	09/06/72	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
15 – CAIXA 54 ANO 1963 / 73								
137	S/N	ART. 217 CP	11417	ANTONIO S. DE ARAÚJO X INÁCIO B. DE SOUSA	01/10/73	17/12/73	EXTINÇÃO PUNIBILIDADE	ELIMINAR
145	99/73	ART. 217 CP	11417	LINDALVA G. NEVES X JOSÉ R. GARCIA	20/04/73	07/05/76	ARQUIVADO	ELIMINAR
146	85/73	ART. 217 CP	11417	JOSÉ DOS S.SOUSA X ALDECY C. DA SILVA	03/04/73	16/02/77	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
149	S/N	ART. 121, § 3º CP	3370	DEMOSTENES G. SILVA X ANTONIO P. BARBOSA	12/01/73	14/10/73	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
150	IP	ART. 217 CP	11417	RAIMUNDO DE J. S. SILVA X EDVALDO C. B. SOARES	26/04/73	14/08/73	ARQUIVADO	ELIMINAR
151	IP	ART. 139,140 E 141 § III CP	3395	EDNA B.S. E ESPOSO X JÚLIO N. R. E ESPOSA	07/06/73	06/05/76	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
16 – CAIXA 53 ANO 1955 / 56 / 57 / 69 / 73								
152	S/N	ART. 147 CP	3402	PEDRO AUGUSTO BUCELES X DR. OSVALDO M. BITTENCURT	29/11/73	25/11/74	EXTINTA A PUNIBILIDADE	ELIMINAR
153	IP	ART. 121 §3º CP	3370	LUÍS FERNANDO D.C. BRANCO X CONCEIÇÃO DE M. C. ANDRADE	25/08/73	31/03/76	ABSOLVIDO	ELIMINAR
154	07/73	ART.155 E 180 CP	3416	FRANCISCO A. DE B. FILHO E JOEL S. SILVA XJESUINO C. DE ALMEIDA E OUTRO	19/01/73	26/04/79	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
155	S/N	INQUERITO POLICIAL	279	RAIMUNDO J. L. DE MELOX FLORIZA P. DE MELO	11/11/88	27/01/89	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
17 – CAIXA 52 ANO 1972 / 73								
156	S/N	ART. 240 COM P ART. 168	3436	JOÃO BATISTA DE ABREU X MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA HENRIQUE DOS	02/10/72	20/07/73	ARQUIVADO SEM PROVA	ELIMINAR

157	S/N	ART. 281 CP		SANTOS E OUTRA X SAÚDE PÚBLICA	31/09/72	25/10/76	ABSOLUTÓRIA/	ELIMINAR
158	S/N	ART. 129 § 1º, INC II	3385	ANTONIO M. DE MORAES E OUTRO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO	22/01/73	02/05/75	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
159	S/N	ART. 32 DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS		JÚLIO CÉSAR S. GOMES	08/02/73	31/01/75	PROCESSO NULO	ELIMINAR
160	114/73	ART. 129 CP	3385	JOÃO DOS S. C. NUNES X JOSÉ ALCIR DE MEDEIROS	10/10/73	02/10/78	EXTINTA A PUNIBILIDADE	ELIMINAR
161	S/N	ART. 121 § 3º E 129 CP	3370	MARIA MAGNÓLIA C. SOUSA E OUTROS X IVAN L. FERNANDES	13/12/71	19/10/76	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
162	S/N	ART. 217 CP	11417	JOSÉ R. P. DE ALBUQUERQUE X OZANA M. DA N. DE ALMEIDA	28/09/72	21/11/75	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
163	S/N	ART. 281 CP		SAÚDE PÚBLICA X EVANDRO S. PEREIRA E OUTROS	07/04/74	10/05/73	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
164	S/N	ART. 217 CP	11417	JOSÉ DE RIBAMAR DE FREITAS X JOANA M. COELHO	07/03/72	30/04/75	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
165	IP	ART. 129, §1º CP	305	SEBASTIANA R. PACHECO X JURANDIR COSTA	14/07/72	23/01/73	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
166	IP	ART. 217 CP	279	JOSÉ CÃNDIDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA M. DA SILVA	28/12/72	19/01/73	ARQUIVADO	ELIMINAR
167	S/N	ART. 126. COMB. COM ART. 127 CP		MARIA JOSÉ CORREA X CONCEIÇÃO DE M. M. DA SILVA	30/10/72	02/10/78	ARQUIVADO	ELIMINAR
168	IP	ART. 129. §5 INC. II CP	3385	JOSÉ DA S. L. E GABRIEL V. DOS SANTOS X JOSÉ DA S. LOPES E OUTRO	19/08/72	18/01/73	ARQUIVADO	ELIMINAR
169	IP	ART. 31 LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS		MARIA DA GRAÇA DE O. CARVALHO X HANS PETER LATEIN	13/01/72	31/08/72	ARQUIVADO	ELIMINAR
170	63/73	ART.129 § 1º CP	3385	LUÍS GONZAGA VIEGAS X JOANA B. PEREIRA	17/04/73	17/02/77	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
171	S/N	ART. 32 LEI DAS CONTRAV. PENAIS		JOSÉ GILBERTO DE C. CAMPELO	20/03/73	14/08/73	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR

18 – CAIXA 35 ANO 84 / 86 / 88 / 90 / 91 / 94 / 98

				JOSÉ RIBAMAR			EXTINÇÃO DA	

172	35/86	ART. 2º, INC. VI CP		SALES PINHEIRO	05/05/86	25/06/96	PUNIBILIDADE	ELIMINAR
173	66/88	ART. 171 CP	3431	JOSÉ DE JESUS VIEIRA	28/12/88	26/02/92	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
174	S/N	INQUERITO POLICIAL	279	JOSÉ RAIMUNDO CANTANHEDE SILVA	01/11/90	25/06/96	ALVARÁ SOLTURA	ELIMINAR
175	50/87	ART. 155 CP	3416	JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS	22/09/87	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
176	47/82	ART. 129 § 1º, I E II E § 2º IV CP	3385	JOSÉ R. FIGUEIREDO X BENEDITO E. M. FIGUEIREDO	11/09/84	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
177	S/N	ART. 155 CP	3416	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS CUTRIM	24/04/90	25/06/96	RELAXAMENTO DE PRISÃO/ARQUIVADO	ELIMINAR
178	IP	ART. 214 E 218 CP		ARLINDO ALVES M. FILHO X JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO	19/09/78	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
179	72/90; 193.0007990	ART. 129 C/C. 14,I , II C/C CP	3385	ELIZABETE T. ROCHA X JOSÉ ADELMA MENDES RIBEIRO	30/08/91	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
19 – CAIXA 51								
180	31/87	ART. 217 CP	11417	MANOEL MENDES	30/09/87	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
181	64/92	ART. 129 CP	3385	MANOEL DE JESUS LINDOSO	20/11/92	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
182	99/85	ART. 129 CP	3385	MANOEL C. ARAÚJO	20/06/86	25/06/96	EXTINTA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
183	113/80	ART. 40 CP	279	LUZIA A. GOULART	27/11/80	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
184	3783/83	ART. 147 CP	279	MANOEL MORAES SERRA	14/09/83	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
185	54/82	ART. 155 CP	3416	MANOEL NUNES FILHO	16/08/82	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
186	103/81	ART. 129 CP	3385	MANOEL JOSÉ GONÇALVES FILHO	01/11/82	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
20 – CAIXA 60 ANO 1979 / 81 / 84 / 87 / 91 / 93								
187	57/87	ART. 138, 139 E 140 CP	3395	PEDRO HILTON LINDOSO DA SILVA	22/09/87	20/11/07	EXTINTA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
188	10/93	ART. 217 CP	279	PEDRO DE JESUS BOTELHO	16/03/93	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
189	40/79	INQUERITO POLICIAL	279	VITÓRIO ALVES FURTADO	14/05/79	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
190		ART. 213 CP	3465	PEDRO DE JESUS BOTELHO	02/04/91	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
191	89/84	ART. 244 CP		PETRONIO CARVALHO BRAGA	05/12/84	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
192		INQUERITO POLICIAL	279	PEDRO SILVA MONDEGO FILHO	14/02/84	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
193		INQUERITO	279	PEDRO VIVENTE	16/12/81	25/06/96	EXTINÇÃO DA	ELIMINAR

		POLICIAL		SILVA			PUNIBILIDADE	
21 - CAIXA 37 ANO 1996								
194		ART. 129 CP	3385	JOSÉ BENEDITO PEREIRA MARQUES	04/06/90	12/06/96	ABSOLVIDO	ELIMINAR
195		ART. 129 CP	3385	JOSÉ BENEDITO AZEVEDO ALVES	16/04/90	17/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
196		ART. 217 CP	11417	JOSÉ CARDOSO DA SILVA FILHO	08/02/88	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
197		ART. 214 CP		JOSÉ CARLOS FERNANDES	1602/90	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
198		ART. 129 CP	3385	JOSÉ ARLINDO DE JESUS FERREIRA	14/01/94	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
22 – CAIXA 53 ANO 1982 / 91 / 93								
199	42/90	INQUERITO POLICIAL	279	MARIA DE F. MARTINS X VALDA N. CARVALHO X CELSO A. R. LOIOLA	21/02/90	25/06/96	ABSOLVIDO	ELIMINAR
200	3122/91	INQUERITO POLICIAL	279	MARIA DO S. G. DE S. MASCARENHA	10/09/91	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
201	2819/80	INQUERITO POLICIAL	279	MARIA DE FÁTIMA O. ALBUQUERQUE	05/11/80	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
202	S/N	INQUERITO POLICIAL	276	MARIA DAS G. M. PASSOS	18/03/91	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
203	49/88	INQUERITO POLICIAL	279	MARIA DOMINGAS CAMPOS FREITAS	15/03/88	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
204	3911/83	INQUERITO POLICIAL	279	MARIA DAS GRAÇAS GOMES FARIAS	09/12/83	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
205	46/82	INQUERITO POLICIAL	279	MARIA DAS GRAÇAS P. ANJOS	18/12/81	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
206	783/82	INQUERITO POLICIAL	279	MARIA DO CARMO LIMA C. MARQUES	12/03/82	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
207	477/93	INQUERITO POLICIAL	279	MARIA DE SOUSA DINIZ	11/09/89	25/06/96	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
208	88/75	INQUERITO POLICIAL	279	MARIA DE NAZARETH S. MOURÃO	02/10/79	30/01/94	ARQUIVADO	ELIMINAR
23 – CAIXA 56 ANO 1971								
209		ART. 171 CP	3431	EVARISTA MACHADO MOREIRA	26/01/71	14/10/80	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
210		ART. 155 CP	3416	ANTONIO AURELIANO DE SOUSA	17/05/71	03/10/75	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
211		ART. 129 CP	3385	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	22/04/71	16/06/75	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
212		ART. 281 CP		JOSÉ MARIA SILVA	06/05/71	02/05/75	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR

213		ART. 129 CP	3385	VALDEMAR SERRA	08/06/71	10/03/75	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
214		ART. 129 CP	3385	JOSÉ MACHADO COSTA	22/04/71	29/04/75	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
215		ART. 129 CP	3385	JOSÉ ALVES FERREIRA DA SILVA	14/07/71	02/05/75	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
216		ART. 281 CP		SEGUNDO LADISBER SILVA	22/04/71	04/02/80	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
217		ART. 155 CP	3416	BENEDITO ALVES GOMES	13/05/71	08/04/75	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
218		ART. 129 CP	3385	PEDRO RODRIGUES DE SOUSA	20/09/71	02/05/75	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
24 - CAIXA 55 ANO 1982 Á 86								
219		ART. 155 CP	279	MARILENE DE JESUS FERREIRA MACIEIRA	23/01/86	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
220		ART. 171 CP	279	MARLENE GUEDES ESTRELA	04/01/83	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
221		ART. 171 CP	279	MARLENE MOREIRA MACHADO	22/07/85	25/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
222		ART. 138, 139 E 140 CP	279	MARLENE MARTINS DE MATTOS SOUSA	26/10/82	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
223	620/93	ART. 129 CP	3385	MARIANO DA CONCEIÇÃO	16/04/86	25/06/96	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
25 – CAIXA 38								
224	236/90	ART. 157 CP	3419	JOSÉ DE ASSIS SILVA RIBEIRO	24/01/90	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
225	82/84	ART. 129 CP	3385	JOSÉ CUTRIM COSTA	23/11/84	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
226	193.000459 -1	ART. 213 CP	3465	JOSÉ DE RIBAMAR DUARTE PINHEIRO	02/06/92	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
227	S/N	ART. 180 CP	3435	JOSÉ DAMOUS DE JESUS VIEIRA	27/05/83	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
228	S/N	ART. 2º DA LEI 1521/51		JOSÉ DANIEL DE FREITAS	11/06/86	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
229	11/82	ART. 213 CP	3465	JOSÉ RIBAMAR MATOS	08/03/82	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
230	94/89	ART. 129 CP	3385	JOSÉ DE DEUS ROCHA	28/11/89	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
26 – CAIXA 57 ANO 1977								
231		ART. 129 CP	3385	ALFREDO FERREIRA EVANGELISTA X CLEOFÁSO NUNES SANTOS	03/11/77	28/12/88	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
232		ART. 155 CP	3416	INÁCIO GOMES ESTRELA	06/12/76	28/08/90	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
233		ART. 147 CP	279	EDVALDO PATRICIA DE	13/10/77	06/11/90	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR

				ANDRADE				
234		ART. 155 CP	3416	FRANCISCO ROCHA DE SOUSA	17/08/77	27/12/98	EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE	ELIMINAR
235		ART. 155 CP	316	ERASMO ANTONIO RAMOS FILHO	03/11/77	28/12/88	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
236		ART. 217 CP	11417	FELIX BATISTA VASCONCELOS	08/07/77	06/02/81	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
27 – CAIXA 34 ANO 1971								
237		ART. 129 CP	3385	HELIO SANTA BARBARA X BENEDITO LOPES DA SILVA	12/05/71	11/07/77	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
238		INQUERITO POLICIAL	279	JOSÉ DOS SANTOS	25/05/71	03/08/71	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
239		INQUERITO POLICIAL	279	HILMA TEIXEIRA SILVA	11/05/71	11/08/71	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
240		ART. 171 CP	3431	HOMERO DIAS	04/06/71	13/08/71	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
241		ART. 44 § 7º LEI 4.595		TELMO MENDES DA SILVA	27/10/71	08/01/73	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
242		INQUERITO POLICIAL	279	JOSÉ DE RIBAMAR DUTRA	14/09/71	23/05/72	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
243		ART. 129 CP	3385	JOSÉ MARIA LEAL MENDES	17/08//71	18/03/76	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
244		ART. 129 CP	3385	ACRÍSIO DOS SANTOS FERREIRA	22/04/71	26/07/77	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
245		ART. 129 CP	3385	FILOMENO JOSÉ DOS SANTOS	13/05/71	11/07/77	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
246		ART. 129 CP	3385	IRAN DE SOUSA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA	24/07/71	18/01/73	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
247		ART. 129 CP	3385	JOSÉ CARLOS PEREIRA SOUZA	06/05/71	12/08/73	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
248		ART. 129 CP	3385	JOSÉ DINIZ MENDONÇA	24/05/71	20/08/71	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
249		ART. 129 CP	3385	FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA X RAIMUNDO NONATO PIRES	30/08/71	16/03/72	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
250		ART. 129 CP	3385	FILOMENO LOURÊNÇO COSTA X MARTINIANO SILVA MENDES	06/10/71/	28/05/78	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
251		ART. 121 CP	3370	FRANCISCO LUCENA LOPES X UBIRAJARA PINTO SILVA	01/12/71	03/05/72	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
28 – CAIXA 36 ANO 79 / 81 / 82 / 84 / 85 / 86 / 88 / 93								
252	26173/81 IP	INQUERITO POLICIAL	279	JOSÉ ANTÔNIO LIBÂNIO X MARIA HELENA DE J. CARNEIRO	16/03/81	25/06/96	ARQUIVADO NULO	ELIMINAR

253	52/86	ART. 155 CP	3416	ALICE FERREIRA SANTOS X JOSÉ ADERARDO DA SILVA	24/10/86	20/06/96	EXTINÇÃO DAPUNIBILIDADE	ELIMINAR
254	04/85	ART. 129	3385	JOSÉ ALBERTO MORAES REGO	05/01/85	17/06/96	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
255	IP	ART. 171 § 2º,INC., VI	3431	JOSÉ AURÉLIO G. DE OLIVEIRA X IMPORTADORA MACIEL LTDA.	07/03/81	25/06/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
256	120/80	ART. 155 § 4º CP	3416	JOSÉ ANÍSIO SOARES E OUTROS X MARIA DA GRAÇA CARDOSO FURTADO	20/02/81	20/05/96	ARQUIVADO	ELIMINAR
29 – CAIXA 32 ANO 1968 / 70 / 78								
257		ART. 129 § 1º CP	3385	JOSÉ RAIMUNDO S. SANTOS X JUAREZ M. CAVALCANTE	30/03/78	29/08/90	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
258	S/N	ART. 129 CP	3385	TOMAZ DE AQUINO GOMES SOARES	25/08/78	29/08/78	ARQUIVADO	ELIMINAR
259	IP	ART. 129 CP	3385	MANOEL R. RODRIGUES	16/10/77	11/12/78	ARQUIVADO	ELIMINAR
260	IP	ART. 129 CP	3385	VÂNIA M. M. PEREIRA X RAIMUNDO S. PIRES	11/01/78	02/04/86	ARQUIVADO	ELIMINAR
261	S/N	ART. 121 §2º, I E IV DO CP	3370	RAIMUNDO N. DA SILVA X MARIA DA GRAÇA LINDOSO DA SILVA	29/03/78	09/05/84	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
30 – CAIXA 33 ANO 1981								
262	741979	ART. 129 CP	3385	JOÃO JANUARIO GOUVEIA X HEMERINALDO B. DA SILVA	06/03/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
263	663/1995	ART. 155 CP	3416	JOÃO G. V. DA SILVA E ANTONIO BATISTA	16/02/1995	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
264		ART. 329 E 331 CP		JOÁO GARCES	29/10/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
265		ART. 180 CP	3435	JOÃO VITAL MADEIRA	05/07/1989	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
266	99/1981	ART. 329 CP		JOÃO GARCES X DELEGADO DE FURTOS CAPITAL	08/03/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
267	624/1993	ART. 129	3385	JOAQUIM S. COSTA X JOSIMAR MORAES LOBO	29/08/1989	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
268	42/1981	ART. 129	3385	JOÕ SILVA DE CARVALHO X BRAS GALENO	21/05/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
31 – CAIXA 44 ANO 1970 A 1972								

269	10/1973	ART. 214 CP		FILOMENO C. ANDRADE X ROSIMAR C. DOMICI	22/01/197	07/07/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
270	73/1993	ART. 217	11417	FRANCISCO R. DE MOURA X MARILUCE P. SILVA	03/12/1973	03/12/1973	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
271		ART. 168 CP	3436	ANTONIO SEVERINO M. CORREA X CLEBERVALDO S. CARVALHO	13/12/1973	28/12/1984	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
272	19/1972	ART. 168 CP	3436	JOSE RIBAMAR LIMA X LINDALVA F. RIBEIRO	20/06/1973	04/04/1975	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
273		ART. 62 LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL		THELMO M. MENDONÇA	14/01/1973	26/02/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
274		ART. 147 CP	3402	JOSE P. BRITP ROYAL	06/04/1973	31/05/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
275		ART. 34 E 62 LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL		FRANCISCO R. DE SOUSA	06/07/1973	17/02/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
32 – CAIXA 42								
276		ART. 217 CP	11417	FRANCISCO SALES DA SILVA X MARIA DE F. F. ARAUJO	22/03/1973	14/08/1973	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
277		ART. 149 E 153 CP		HERBERT C. CAMPOS	28/09/1973	19/03/1976	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
278		ART. 32, 34 E 62 LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL		ISIDORO LUIS NUNES NETO	30/05/1973	04/09/1973	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
279		ART. 121 CP	3370	CLEBER P. DE SOUSA X BERNARDINO PIRES	19/12/1973	28/06/1974	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
280	236/1973	ART. 214 CP		TOMAZ DE A. S. DOS SANTOS BALDEZ X MARIA DA C. C. MARTINS	18/12/1973	20/12/1991	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
281		ART. 217 CP	11417	JOSE B. F. PONTES X MARIA ILZENIR DE ABREU	19/07/1973	15/09/1973	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
282		ART. 121 CP	3370	JOSE RIBAMAR ARAGÃO X JOSE MARIA FURTADO	23/06/1973	16/03/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
283		ART. 121 CP	3370	JOSE CLOVIS DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA	12/02/1973	12/07/1973	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
284		ART. 138, 139 E	3395	JOÃO DAMASCENO DA S. COUTO X JOÃO	15/08/1973	12/11/1973	ARQUIVADO	ELIMINAR

		140 CP		DAMASCENO DA SILVA			20 ANOS	
285	33/1973	ART. 129 CP	3385	JONAS GOMES OLIVEIRA X LUIS LIMA DE MORAIS	22/02/1973	17/02/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
33 – CAIXA 44 ANO 1981 / 84 / 85 / 87 / 92 / 94								
286	32/1992	ART. 129 CP	3385	JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE VICENTE DE P. FERREIRA	28/03/1992	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
287	60/1985	ART. 157 CP	3419	MARIA A. P. S. E OUTROS X JOSE RENATO AMORIM	14/10/1985	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
288	707/1980	ART. 138, 139 E 140 CP	3395	JOSE RIBAMAR C. CABRAL X MARIA DA C. C. MENDES	04/07/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
289		ART. 157 CP	3419	JOSE RIBAMAR NOGUEIRA	02/08/1984	25/06/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
290	12481/1994	ART. 155 CP	3416	JUSTIÇA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO M. CALOR JUNIOR	24/11/1994	13/11/1995	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
291	18/1987	ART. 155 CP	3416	JOSE RIBAMAR FLORENCIO DA CRUZ X ANASTACIO M. PINHEIRO	03/04/1987	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
292	43/1981	ART. 129 CP	3385	JOSE RIBAMAR ANDRADE X JOSE RIBAMAR MARTINS	25/07/1989	12/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
34 – CAIXA 51 ANO 57 / 72 / 73 / 77								
293	245/1973	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDA DA SILVA X MOACYR EVERTON PEREIRA	13/12/1973	26/01/1979	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
294		ART. 129 CP	3385	MARCELINO R. LOPES X MARIA DE FATIMA	12/02/1973	21/10/1976	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
293	74/19773	ART. 235 CP		RAUL FERREIRA SOUSA X JOANA MARIA DA S. SOUSA	16/05/1973	06/08/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
294		ART. 217 CP	11417	ANTONIO A. DE MESQUITA X CLENILDE TEIXEIRA	07/05/1973	20/02/19792	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
295		INQUÉRITO POLICIAL	279	MANOEL DO E. S. PEREIRA X IVANILDE DE J. P. DE PAULO	12/09/1973	19/10/1978	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
296		ART. 129 CP	3385	JOÃO FRANCISCO SOUSA X MARIA SILVA GASPAR	22/01/1973	22/02/1979	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
297		ART. 155 CP	3416	MIGUEL ARCANGELO TELMA	13/05/1977	30/07/1990	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR

298		ART. 155 CP	3416	JUSTIÇA PUBLICA X ALBERTO HIYLY	18/03/1957	16/11/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
299		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO MANOEL SILVA	07/06/1975	21/12/1973	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
35 – CAIXA 34								
300		INQUÉRITO POLICIAL	279	JORGIVAL RUBIM SANTOS	28/02/1988	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
301	70/1986	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOELZILA LEMOS BOTELHO	10/06/1986	25/06/1986	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
302	3759/1983	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSUAN DE OLIVEIRA	11/11/1983	25/06/19996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
303	824/1993	INQUÉRITO POLICIAL	279	JORGE HENRIQUE RIBEIRO DE ARAUJO	13/06/1992	25/06/1956	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
304	33/1981	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE ALEXANDRE MATOS PEIXOTO	20/03/1981	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
305	123/1980	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE ARNOLDO COSTA FERNANDES PEREIRA	05/04/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
36 – CAIXA 47 ANO 1970								
306		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO PEREIRA DE FONSECA	11/01/1971	30/04/1975	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
307		INQUÉRITO POLICIAL	279	AMERICO BISPO FERREIRA	02/08/1971	06/10/1971	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
308		INQUÉRITO POLICIAL	279	AQUILES BOGEA	25/04/1971	20/08/1971	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
309		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE OVIDIO MIRANDA	05/06/1971	19/02/1975	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
310		INQUÉRITO POLICIAL	279	ALCIDES FIRMINO DOS SANTOS	13/07/1971	17/03/1975	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
311		INQUÉRITO POLICIAL	279	LUIS CARLOS MELO GAVÃO	11/01/1971	11/03/1971	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
312		INQUÉRITO POLICIAL	279	AMERICO SÁ	30/07/1971	07/05/1975	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
313		INQUÉRITO POLICIAL	279	BENEDITO PEDROSA MACHADO X JOSE CARLOS NEVES	04/05/1971	05/05/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
314		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO CLETO PINHEIRO	11/10/1971	15/12/1973	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
315		INQUÉRITO POLICIAL	279	LUIS BARBOSA SANTOS	21/02/1971	05/05/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
316		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSELIAS DOS SANTOS	18/05/1971	30/02/1974	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
317		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DOS CAMPO E JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE PAULO ARAUJO	04/03/1971	30/04/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR

318		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA	28/07/1971	30/04/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
319		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE RIBAMAR PEREIRA	07/01/1971	18/06/1979	PRESCRITO	ELIMINAR
320		INQUÉRITO POLICIAL	279	RAIMUNDO NONATO LIMA	04/08/1971	30/03/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
321		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS	20/05/1971	19/02/1975	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
322		INQUÉRITO POLICIAL	279	ELIZIA VIANA DE SOUSA	26/03/1971	18/05/1981	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
323		INQUÉRITO POLICIAL	279	CELIA OLIVEIRA SOUSA	31/08/1971	08/11/1972	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
37 – CAIXA 32								
324		ART. 331 CP		JOÃO DE SÁ GOMES	28/12/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
325		ART. 95 CP		JOÃO DO SOCORRO B.	11/02/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
326	26/1986	ART. 129 CP	3385	JOÃO FRANCISCO DA S.	29/10/1987	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
327		ART. 129 CP	3385	JOÃO FERREIRA LEITE	09/08/1985	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
328	131981	ART. 158 CP		FRAN NOGUEIRA DE A.	08/03/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
329	66/1993	ART. 129 CP	3385	JOÃO DA CONCEIÇÃO	08/11/1993	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
330	69/1986	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO CIPRIANO LIMA	13/10/1986	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
331		ART. 157 CP	3419	JOÃO CARLOS DINIZ SILVA	23/08/1985	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
332	62/1987	ART. 129 CP	3385	JOÃO CARLOS DE SOUZA	10/09/1992	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
38 – CAIXA 39								
333		ART. 12 E 14 CP		LUIS CARLOS ELIAS DAMOUS	22/05/1978	13/09/1978	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
334		ART. 155 CP	3416	ANTONIO PAIXÃO DOS SANTOS E OUTROS	24/10/1978	30/08/1984	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
335		ART. 138 CP	3395	MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA	01/06/1976	25/07/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
336		ART. 168 CP	3436	CARLOS CESAR CORREIA ARANHA	15/05/1978	14/08/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
337		ART. 213 CP	3465	MANOEL ALVES R.	11/11/1976	25/10/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
338		ART. 171 CP	3431	WALTER CLETO FERREIRA	13/02/1976	03/03/1970	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
339		ART. 129 CP	3385	ANTONIO JULIÃO PEREIRA	09/03/1976	25/11/1966	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
340		ART. 144 CP		SHEILA MARIA M. TAMER	09/11/1978	04/09/1984	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
39 – CAIXA 43 ANO 81 / 89 / 90 / 93								

341	2383/1990	ART. 129 CP	3385	JOSE RAIMUNDO SANTOS X RAIMUNDA S. MORAES SILVA	28/12/1989	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
342	3362/1990	ART. 331 CP	3573	JOSE NASCIMENTO DA SILVA X ITAMAR DE B. RAMOS	26/08/1991	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
343	2896/1980	ART. 155 CP	3416	JOSE RAIMUNDO GOMES X ENRIQUE ESTEVE AYXAS	10/06/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
344	33/1989	ART. 155 CP	3416	JOSE NEWTON COSTA X FIRMA SISAL	15/06/1989	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
345	19/1981	ART. 155 CP	3416	JOSE PAULO R. DINIZ X FELIPE DOS S. JACINTO	23/03/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
346	745/1993	ART. 213 CP	3465	JOSE RAIMUNDO SILVA X SANDRA MARIA S. GOUVEIA	14/10/1990	13/11/1995	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
347		ART. 121 CP	3370	JOSE RAIMUNDO AZEVEDO	21/01/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
348	17/1981	ART. 129 CP	3385	JOSE RAIMUNDO AZEVEDO X GRCILENE A. FREIRE	17/06/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
349	627/1993	ART. 155 CP	3416	JOSE RAIMUNDO X IGNORADO	25/05/1987	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
40 – CAIXA 45 ANO 1979 / 80 / 81 / 96								
350		ART. 129 CP	3385	JOSE RIBAMAR SANTOS DA SILVA	13/03/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
351		ART. 155 CP	3416	JOSE RIBAMAR SERRA X RAIMUNDA L. RODRIGUES	10/04/1979	13/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
352	829/1993	ART. 129 CP	3385	JOSE RIBAMAR R. SANTOS	21/11/1988	18/03/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
353		ART. 155 CP	3416	JOSE RIBAMAR SILVA X JUSTIÇA PUBLICA	08/10/1980	28/05/1981	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
354		ART. 217 CP	11417	JOSE RIBAMAR N. FERRAZ X AGUIDIA DOS SANTOS PEREIRA	10/02/1981	18/05/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
41 – CAIXA 49								
355	29/1973	ART. 129 CP	3385	MANOEL DOS S. MELO X ENEIDE SOUSA NASCIMENTO	21/02/1973	31/08/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
356	171/1973	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO LONGINO X IOMAR PEDRO COELHO	23/10/1973	14/09/1978	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
				ANTONIO IZIDORIO E			EXTINÇÃO DA	

357		ART. 155 CP	3416	OUTROS X MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	04/07/1977	28/12/1984	PUNIBILIDADE	ELIMINAR
358		ART. 124 E 211 CP	10915	MARIA VITORIA CAMPOS	03/01/1977	05/06/1990	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
359		ART. 155 CP	3416	JOSE SANTOS X GOLDINA L. GARCIA	03/11/1977	05/07/1990	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
360		ART. 331 CP	3573	CATARINO DE S. NOGUEIRA X LEONIDAS S. DE OLIVEIRA	11/05/1977	30/08/1990	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
361		ART. 121 CP	3370	JOSE LIMA FERREIRA X FILOMENO F. DA SILVA	25/10/1972	26/09/1973	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
362		ART. 138 CP	3395	MARIA DE JESUS ARAUJO X LUIZ CARLOS CUNHA	10/11/1977	17/0/1978	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
42 – CAIXA 40								
363	880/1995	ART. 256 CP	3462	JOSE DINIZ FONSECA X JEOVA BARBOSA DE OLIVEIRA	30/08/1995	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
364		ART. 129 CP	3385	JOSE GONÇALVES DOS SANTOS	12/10/1988	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
365		ART. 213 CP	3465	JOSE FELICIANO CASTRO DO NASCIMENTO	08/03/1994	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
366		ART. 129 CP	3385	JOSE DOS REIS VIANA E GIL ALVES FERREIRA	09/02/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
367	802/1993	ART. 129 CP	3385	JOSE DIOMAR SILVA	28/09/1989	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
368		ART. 155 CP	3416	JOSE NASCIMENTO DUTRA	17/08/1984	20/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
369	86/1981	ART. 147 CP	3402	JOSE FRANCISCO RODRIGUES	12/11/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
370	31/1985	ART. 129 CP	3385	JOSE HENRIQUE SILVA	10/05/1985	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
43 – CAIXA 44A								
371	82/1988	ART. 129 CP	3385	MINISTERIO PUBLICO X FRANCISCO T. MARTINS	28/12/1988	18/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
372	37/1988	ART. 129 CP	3385	MINISTERIO PUBLICO X FRANCISCO S. DA SILVA	16/12/1993	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
373		ART. 157 CP	3419	FRANCISCO JOSE DA SILVA SANTOS X MAURO C. P. SILVA	01/07/1989	26/10/1989	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
				EDMUNDO SALES PINHEIRO X				

374		ART. 121 CP	3370	FRANCISCO SEVERINO DA SILVA	05/10/1985	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
375	1661/1980	ART. 147 CP	3402	GERONIMO V. FROES X FRANCISCO T. S. FERREIRA	03/06/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
376	21/1980	ART. 217 CP	11417	FRANCISCO S. V. COELHO X EROTILDES DE JESUS B. V. BOAS	26/03/1980	17/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
377		ART. 121 CP	3370	FRANCISCO P. DA SILVA	22/08/1983	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
44 – CAIXA 41								
378		ART. 217 CP	11417	ROSILENE PINTO FRAZÃO X JOSE IRINEU DE SOUSA	22/07/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
379	94/1985	ART. 129 CP	3385	JOSE HUGO DE OLIVEIRA X BONIFACIO S. NASCIMENTO	13/12/1986	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
380		ART. 171 CP	3431	JOSE LEONARDO MARTINS LOPES X RAIMUNDO JOSE FONTOURA	04/07/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
381	78/1988	ART. 213 CP	3564	MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CORREA	07/11/1988	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
45 – CAIXA 26								
382		ART. 213 CP	3465	ANTONIO L. B. RAMOS X MARIA JOSE P. DA SILVA	03/04/1974	04/06/1974	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
383		ART. 217 CP	11417	MOACYR BORGES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA SERRA	15/02/1974	11/02/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
384		ART. 122 CP		MARIA DO S. G. NOGUEIRA	07/05/1974	06/06/1974	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
385		INQUÉRITO POLICIAL	279	EDVALDO L. AMORIM	19/03/1974	07/05/1974	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
386		ART. 171 CP	3431	FRANCISCO R. L. NETO E OUTROS X MARCO A. P. GOMES	02/04/1974	05/05/1988	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
46 – CAIXA 05 ANO 43 A 51								
387		INQUÉRITO POLICIAL	279	INÁ CORREIA FARIAS X JOSE R. FARIAS	12/02/1973	21/07/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
388		ART. 155 CP	3416	FRANCISCO C. C. ARAUJO X RAIMUNDO R. DOS SANTOS	26/04/1980	26/04/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
389		ART. 121 CP	3370	JHOM CLAILTON LOPES LIMA X JOSE FRANCISCO	14/11/1979	06/12/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR

			A. CAMARA				
390	ART. 129 CP	3385	JOÃO CARLOS FERREIRA X VALTER DE JESUS DURANAS	24/06/1980	25/09/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
391	ART. 157 CP	3419	ROSIMEIRE S. SANTOS X CLEBER FREIRE COSTA	27/10/1980	28/11/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
392	ART. 121 CP	3370	JOÃO MANOEL C. SANTOS X ROSANGELA DE S. SOARES	10/12/1976	31/08/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
393	ART. 129 CP	3385	VALDENOR GONÇALVES RODRIGUES X MARIA M. S. MENDES	04/03/1976	19/03/1976	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
394	ART. 129 CP	3385	ANTONIO DOS R. RIBEIRO X OSMARINA F. RAMOS	20/05/1980	26/05/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
395	INQUÉRITO POLICIAL	279	MARIA CREUSA C. DA SILVA	30/05/1979	08/06/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
396	ART. 217 CP	11417	PAULO COSTA FROZ X JOSE RIBAMAR G	07/01/1963	23/04/1963	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
397	INQUÉRITO POLICIAL	279	ELZUILA DOS SANTOS X MOISES B. DOS SANTOS	11/11/1979	17/09/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
398	ART. 217 CP	11417	MARIA GORETE PARGA X CIRON CRUZ O. DA SILVA	22/11/1976	02/02/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
399	ART. 129 CP	3385	MURILO CESAR DE SOUSA X FRANCISCO C. DA SILVA	07/03/1977	16/03/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
400	ART. 121 CP	3370	ANA ROSA S. DA COSTA X MARIA I. MENDES	24/01/1979	13/06/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
401	ART. 217 CP	11417	MANOEL DE JESUS SILVANIA PENHA X DENISE CRISTINA P. OLIVEIRA	18/04/1979	15/06/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
402	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSEFA ARAUJO X ROSANGELA ARAUJO	28/04/1980	29/04/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
403	ART. 157 CP	3419	LUIZ AUGUSTO GOMES MUNIZ X JESUS GADELHA SANTOS	27/10/1980	05/11/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
404	ART. 217 CP	11417	JOSE DO C. N. LOPES X MARIA A. ALMEIDA	25/04/1980	25/04/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
405	ART. 217 CP	11417	MARIA DA C. VIANA X ANTONIO	30/07/1971	11/10/1971	ARQUIVADO	ELIMINAR

				B. LINOO			20 ANOS	
406		ART. 129 CP	3385	PEDRO SILVA X PEDRO MARCELINO DINIZ	26/03/1977	08/07/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
407		ART. 121 CP	3370	VALDINÁ LIRA AMÁLIA	09/12/1980	06/02/1981	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
408		ART. 121 CP	3370	ONALDO SILVA E OUTROS X CLEMENTE P. RODRIGUES	20/05/1980	30/05/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
409		ART. 129 CP	3385	JOEL CANDEIRA DE SOUSA X ANGELINO C. REBOUÇAS	02/05/1980	05/05/1998	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
47 – CAIXA 39 ANO 80 / 81 / 84 / 88 / 93								
410	20/1980	ART. 213 CP	3465	JOSE DE RIBAMAR ROCHA X EULENIDE COELHO	27/03/1980	28/03/1956	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
411	07/1980	ART. 307 CP	3542	JOSE DE RIBAMAR X CAEMA	18/06/1980	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
412		ART. 171 CP	3431	JOSE DE ROUSA MESQUITA	23/03/1981	14/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
413		ART. 129 CP	3385	JOSE DE MORAES L. NETO X CRISTINA P. DA SILVA	22/05/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
414	795/1993	ART. 155 CP	3416	JOSE DE JESUS C. PAIVA X MORAES MOTORES E GERRAGENS	03/09/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
415	865/1993	ART. 217 CP	11417	JOSE DE RIBAMAR DUTRA X KATIA SORAIA M. PINTO	21/07/1993	26/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
416	592/1993	ART. 213 CP	3465	JOSE DE JESUS S. COSTA X DANIELA O. SANTANA	26/03/1993	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
417		ART. 112 CP		JAMIL AGUIAR DA SILVA X JOSE DE RIBAMAR	20/09/19984	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
418		ART. 155 CP	3416	JOSE DE NASCIMENTO DUTRA	23/08/1984	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
48 – CAIXA 42								
419	253/1983	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE MARIA DA SILVA FRANCO	01/02/1984	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
420	87/1981	ART. 217 CP	11417	JOSE MARIA PEDROSA LOPES FILHO	08/10/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
421	23/1981	ART. 155 CP	3416	JOSE MARIA CANTANHEDE	23/03/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
				JOSE MARIA				

422		ART. 217 CP	11417	RODRIGUES X MARIA RAIMUNDA 06/12/1976	25/06/1996		ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
423	19/1980	ART. 171 CP	3431	JOSE MARIO RABELO	06/03/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
424	07/1988	ART. 129 CP	3385	JOSE MARIA DE JESUS	02/08/1988	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
425	13/1982	ART. 129 CP	3385	JOSE MIGUEL DA SILVA	08/03/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
426	114/1981	ART. 217 CP	11417	JOSE MARQUES CHAGAS	17/02/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
427	1905/1994	ART. 144 CP		JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO	17/01/1994	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
49 – CAIXA 49 ANO 1981 / 84 / 85 / 91 / 94 / 96								
428	2435/1996	ART. 168 CP	3436	LUIZ LILIO DO R. FILHO X MUTIRÃO DE AGUA JOÃO DE DEUS	16/01/1996	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
429		ART. 129 CP	3385	LUIS ALBERTO SALES X REGINALDO DOS I. SANTOS	29/08/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
430	2652/1994	ART. 155 CP	3416	LOURIMAR DE J. CAMARA	18/02/1994	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
431		ART. 138, 139 E 140 CP	3395	LOURDES MARIA R. CARNEIRO X MARIO MAGALHAES	25/06/1985	17/12/1985	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
432	47/66/1994	ART. 129 CP	3385	LOURENÇO DINIZ F. FILHO X JOÃO DOS S. ABREU	14/04/1994	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
433	6044/1994	ART. 129 CP	3385	LOURENÇO DINIZ F. FILHO	03/05/1994	17/09/1999	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
434		ART. 157 CP	3419	LUIS CARLOS S. HOLANDA X IVANA CRISTINA S. FURTARDO	0501/1991	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
50 – CAIXA 47 ANO 1981 / 82 / 90 / 91 / 92								
435	688/1993	ART. 171 CP	3431	JALIA A. DE ASSUNÇÃO X AGNALDO C. ALVES	10/02/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
436	123/1980	ART. 129 CP	3385	JULIO BARROSO FILHO X HAILTON CORVELO	19/02/1981	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
437	3037/1990	ART. 214 CP		JOSIEL S. ARAUJO X DIOGO LEMOS PEREIRA	27/09/1990	13/11/1995	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
438		ART. 217 CP	11417	JOSUE BASTOS TAVARES X LUCIA MARIA S. DINIZ	27/09/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
439		ART. 213 CP	3465	JOSEMAR ONORATA FERREIRA	18/12/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
440	803/1993	ART. 129 CP	3385	JULIO CESAR X	04/04/1991	25/06/1996	ARQUIVADO	ELIMINAR

				JOSE RAIMUNDO			20 ANOS	
441	57/1992	ART. 155 CP	3416	JOVANE RIBEIRO G. PINHO	14/10/1992	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
442	253/1981	ART. 330 CP		MARIA JOSE DA COSTA LINHARES	13/02/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
443		ART. 212 CP		JOSEMAR O. FERREIRA X CELIA REGINA DE M. REGO	11/12/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
444		ART. 155 CP	3416	JOSIVALDO P. GOMES X HILDENE SOUSA	10/08/1990	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
51 – CAIXA 48 ANO 1981 / 84 / 86 / 90 / 92 / 95								
445	4784/1985	ART. 129 CP	3385	LEONIDAS FIRMINO MENEZES FILHO X MARIA ISABEL VIANA CHAGAS	23/09/1985	13/03/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
446	639/1993	ART. 129 CP	3385	JUVENAL DOS SANTOS SILVA X IVANA PENHA BOGEA	18/09/1990	18/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
447		ART. 155 CP	3416	JULIO CEZAR TELES BRITO	26/10/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
448	441/1992	ART. 213 CP	3465	JULIO CLODOMIR SILVA BARROS X ALCIONE SOUSA DE JESUS	08/05/1992	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
449	30702/1995	ART. 155 CP	3416	JURANDIR FERNANDO SILVA ARAUJO X CARLOS FERNANDO SILVA ARAUJO	29/09/1995	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
450		ART. 214 CP		LEOCADIA DE SOUZA LOBATO FILHO	19/06/1984	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
451		ART. 129 CP	3385	LEONORA COELHO NUNES X MARY DULCE COELHO NUNES	01/06/1990	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
52 – CAIXA 50 ANO 1981 / 82 / 84 / 86 / 89 E 91								
452		ART. 180 CP	3435	LUIS CARLOS RAMOS D SILVA	26/11/1991	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
453		ART. 171 CP	3431	LUIS CARLOS R. BRITO X CLAUDINO S/A	28/09/1989	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
454	69/1989	ART. 171 CP	3431	LUIZ GONZAGA X HELIO VIANA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO	03/01/1983	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
455	67/1981	ART. 213 CP	3465	LUIS CARLOS S. MORAES X LEONICE L. MORAES	17/09/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
456	62/1980	ART. 155 CP	3416	LUIS A. NASCIMENTO X	11/06/1980	25/06/1996	ARQUIVADO	ELIMINAR

				ANTONIO FREITAS			20 ANOS	
457		ART. 155 CP	3416	LUIZ S. DO NASCIMENTO X ANTONIO DE F. A. FILHO	20/06/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
458	53/1984	ART. 163 CP	3462	LUIS DO RASIO X JOAEL MANOEL A. FILHO	23/01/1984	20/05/1998	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
459	25/1991	ART. 139 CP		LUIS CARLOS MECRING X JOÃO ALBERTO P. DAMASCENO	14/05/1991	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
460	48/1986	INQUÉRITO POLICIAL	279	LUIZ ZEFERINO DA SILVA	02/09/1986	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
53 – CAIXA 31								
461		INQUÉRITO POLICIAL	279	MAURO BEZERRA	09/08/1980	17/11/1981	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
462		ART. 121 CP	3370	DOMINGOS RAMOS DA SILVA	18/03/1985	08/04/1985	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
463		ART. 155 CP	3416	ISMAR ROCHA	01/10/1985	07/11/1985	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
464		ART. 155 CP	3416	EDU MARCIANO CANDIDO CARVALHO	23/07/1985	27/05/1985	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
465		ART. 322 CP		NELSON HERCULANO MARTINS	23/07/1985	25/04/1985	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
466		ART. 147 CP	3402	WALDEZEL DIAS GONÇALVES	31/10/1985	29/11/1985	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
467		ART. 105 CP		JOSE PAULO ROCHA	10/09/1985	25/09/1985	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
468		ART. 129 CP	3385	FRANCISCO CARLOS MABA	13/09/1980	05/11/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
469		ART. 155 CP	3416	AMARILDO SANTOS	25/09/1980	14/10/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
470		ART. 250 CP		ALEXANDRE ROBERTO DE CASTRO	15/02/1980	27/02/1988	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
471		INQUÉRITO POLICIAL	279	LUZIO BARROSO FILHO	15/06/1985	23/01/1985	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
472		ART. 155 CP	3416	NELSON PEREIRA DA SILVA	10/05/1982	21/05/1985	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
473		ART. 12 CP		ANTONILDES SILVA LISBOA	01/10/1980	07/1/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
474		ART. 155 CP	3416	JOSE RIBAMAR SILVA	12/05/1980	25/04/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
475		ART. 155 CP	3416	FRANCISCO ROMARIO MARQUES	06/06/1983	25/08/1983	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
476		ART. 333 CP		ALBERTO JORGE CALDAS GAMA	24/11/1980	21/11/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
477		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO DA VALSISILVA	02/12/1980	12/12/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
478		INQUÉRITO	279	JORGE LUIS	24/04/1983	26/04/1983	ARQUIVADO	ELIMINAR

		POLICIAL		BARBOSA			20 ANOS	
479		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE RIBAMAR SILVA	06/05/1980	13/06/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
480		ART. 155 CP	3416	EDMILSON MARQUES SOUSA	04/02/1983	31/05/1983	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
481		ART. 171 CP	3431	JOMAR LUIS OLIVEIRA	14/11/1983	16/11/1983	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
482		ART. 329 CP		FLAVIO DA SILVA JESUS	14/01/1983	21/01/1983	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
483		ART. 138 CP	3395	REGINALDO PEREIRA X IZIDORO BENEDITO LOBATO	11/08/1980	04/09/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
484		ART. 217 CP	11417	JOSE CARLOS COSTA X MARIA VITORIA FERREIRA	17/07/1980	17/02/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
485		ART. 129 CP	3385	JULIO BARROS FILHO	25/11/1980	08/12/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
486		ART. 129 CP	3385	JOSE DE RIBAMAR SOARES COSTA	30/10/1980	05/11/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
487		ART. 155 CP	3416	NILSON LUIS FAVARETO	16/04/1988	25/04/1988	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
488		ART. 163 CP	3462	CICERO CARDOSO LIMA X JOSE ABILIO DE LIMA	05/07/1980	01/09/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
489		ART. 129 CP	3385	JULIO BARROS FILHO	16/11/1980	20/12/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
54 – CAIXA 31 ANO 1983 / 93								
490	20/1983	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO BORGES SAMPAIO	11/02/1983	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
491	473/1993	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO BATISTA SILVA DE JESUS	31/12/1989	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
492	468/1993	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO BATISTA MADEIRA DE SOUSA	02/09/1992	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
493	65/1989	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO BESLER VENANCIO	19/06/1989	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
494	22/1990	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO CARLOS DE ARAUJO FILHO	19/04/1990	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
495	503/1993	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO BATISTA DE SOUSA X VALDECIR COLETA DA SILVA	09/08/1984	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
55 – CAIXA 25 ANO 1975								
496		ART. 171 CP	3431	LUCIMAR B. ABREU X JOSE DOMINGOS GONÇALVES	30/05/1975	06/04/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
497		ART. 168 CP	3436	JOSE LUIS BAYMA OLIVEIRA E FILHA	16/06/1975	13/04/1981	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
		INQUÉRITO		EDUARDO ELIAS			ARQUIVADO	

498		POLICIAL	279	X MARIA ESPIRITO SANTO	16/01/1975	15/01/1979	20 ANOS	ELIMINAR
499		ART. 213 CP	3465	JOSE FRANCISCO SOUZA X VALDIRENE DE J. COELHO	05/12/1975	15/01/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
500		ART. 171 CP	3431	JOSE MAURICIO RIOS X MARIA SEREJO AZEVEDO	06/02/1975	15/01/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
501		ART. 217 CP	11417	OTONIEL DO N. CANTANHEDE X JAURA E. RODRIGUES	30/04/1975	08/01/1988	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
502		ART. 218 CP		RONALD FELIX DA SILVA X SAUDE PUBLICA	12/05/1975	15/01/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
503		ART. 129 CP	3385	ELENIRA C. RAMOS X NORMA CAVALCANTE	30/04/1975	15/01/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
504		ART. 217 CP	11417	JALMAR O. PASSOS X MARIA JOSE DA S. BATISTA	25/09/1975	15/01/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
56 – CAIXA 16 ANO 1974 A 78 / 79 / 88								
505	1279/1978	ART. 171 CP	3431	PLACIDO NERI DO NASCIMENTO X IGNORADO	06/04/1978	30/04/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
506	2063/1978	ART. 147 CP	3402	JOSE DE RIBAMAR X RAIMUNDO NONATO	17/04/1978	09/1/1978	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
507		ART. 59 CP		PLACIDO N. DO NASCIMENTO	28/03/1978	05/11/1990	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
508		ART. 121 CP	3370	ANTONIO A. DA COSTA CARLOS ALBERTO N. SARAIVA	25/03/1978	12/01/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
509	2070/1980	ART. 217 CP	11417	ADALBERTO R. MORENO DOS REMEDIOS GAMA	10/04/1978	10/02/1981	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
510		ART. 217 CP	11417	CLOVIS ALVES FERREIRA X LUCIENE D. VELOSO	15/03/1978	06/11/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
511		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO CARLOS PINTO X CONSTRUTORA GUARANTA	16/06/1978	10/11/1978	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
512		INQUÉRITO POLICIAL	279	RONALDO MOREIRA ROCHA	08/05/1978	11/04/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
513		INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO DE ASSIS SILVA	16/06/1978	03/04/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
514		ART. 155 CP	3416	RAMUNDO CALDAS LORENA X LUIS AUGUSTO OLIVEIRA	03/0/1978	07/07/1988	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR

515	3042/1978	INQUÉRITO POLICIAL	279	PEDRO LUIS P. G. PINI	14/09/1978	27/11/1978	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
516	1024/1980	INQUÉRITO POLICIAL	279	MARIA DO ROSARIO X JOÃO ROSA DA SILVA	17/04/1978	09/02/1981	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
517		ART. 331 CP		DOMINGOS B. CAMPELO X JOSE DE RIBAMAR	22/11/1978	16/11/1983	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
518		ART. 217 CP	11417	RAIMUNDO NONATA X CREUSA F. MARTINS	15/02/1978	24/08/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
519		ART. 121 CP	3370	JOÃO DE DEUS ALMEIDA X JOSE RIBAMAR LIMA	09/11/1978	16/05/1983	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
520	177/1979	ART. 140 CP	3397	ALIPIO T. C. BRANCO X LEA MARIA R. NASCIMENTO	28/11/1978	28/12/1984	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
521		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO ALEIXO CORREA	01/08/1974	10/12/1974	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
522		ART. 121 CP	3370	BERNARDO SANTOS L. MALHEIROS	10/05/1978	07/07/1978	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
523		ART. 12 LEI 6368		ELISIO DINIZ	21/09/1997	22/09/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
524		ART. 147 CP	3402	PAULO GODOFREDO X RAIMUNDO NONATO	06/04/1988	11/07/1989	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
57 – CAIXA 29								
525		ART. 129 CP	3385	JAILSON SERRA DE OLIVEIRA X IVALBERTO DOS SANTOS	06/10/1986	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
526		ART. 330 E 331 CP		ISAIAS MANOEL FERREIRA	24/05/1991	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
527		ART. 155 CP	3416	DAMASCENO COSTA GARCES	03/01/1984	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
528		ART. 157 CP	3419	MONSERGEL	10/02/1984	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
529		ART. 155 CP	3416	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO	09/05/1995	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
530		ART. 155 CP	3416	SUPERMERCADO LUSITANA	20/01/1991	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
531		ART. 140 CP		IVALDO JORGE PEREIRA SANTOS	03/05/1991	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
532		ART. 171 CP	3431	ISAMARA LIDIA RIBEIRO DOS SANTOS	18/11/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
533		ART. 168 CP	3436	JAIME MAAHS		25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
58 – CAIXA 28 ANO 1979 / 82 / 87 A 89/ 91								
534		INQUÉRITO	279	HILTON B. GOIABEIRA X	10/06/1987	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR

		POLICIAL		JUSTIÇ PUBLICA				
535	842/1991	ART. 155 CP	3416	IGNORADO X EXPRESSO TIMBIRA LTDA	10/01/1991	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
536	02/1988	ART. 129 CP	3385	HILDERLAND L. CARTAXO	01/06/1988	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
537	1572/1982	ART. 217 CP	11417	IDELBERTO MARTINS X JOSINEIDE DE J. TRINDADE	14/01/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
538	863/1990	ART. 121 CP	3370	HERCULANO B. DOS SANTOS	03/11/1988	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
539		ART. 129 CP	3385	HIPOLITO SILVEIRA X LAUDECI C. PESTANA	27/03/1989	12/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
540	81/1989	ART. 139 CP	3396	HUMBERTO M. PESTANA X LUCILIO ESTRELA DE SÁ	25/09/1989	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
541	1920/1993	INQUÉRITO POLICIAL	279	RODRIGO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	23/03/1993	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
542	56/1987	ART. 155 CP	3416	RIZICOLA X PROGRESSO LTDA	18/05/1987	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
543	31309/1995	ART. 155 CP	3416	UNIDADE ESCOLAR JOANA SANTOS SILVA	13/03/1995	14/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
59 – CAIXA 27 ANO 1981 / 82 / 83 / 87 / 90 A 95								
544		ART. 155 CP	3416	GREGORIO BENEDITO GARCIA X ALCEBIADES M. MOREIRA	05/01/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
545		ART. 139 CP	3396	HERBETH F. SILVA X EDILENE L. DE CARVALHO	27/01/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
546		ART. 129 CP	3385	HELENO LUCIO NASCIMENTO	17/10/1983	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
547		ART. 157 CP	3419	HENRIQUE DOS S. AZEVEDO X JOSE DE JESUS N. QUEIROZ	06/04/1990	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
548		ART. 129 CP	3385	HELO CONCEIÇÃO ROCHA	14/10/1988	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
549	67/1983	ART. 129 CP	3385	GREGORIO CADETE C. FILHO	16/11/1983	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
550	22705/1995	ART. 230 CP		GREGORIO DE ALCANTARA SOUZA	17/03/1995	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
551	485/1993	ART. 155 CP	3416	HENRIQUE MANOEL JUNIOR X JUSCELINO C. MARINHO	23/09/1990	14/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR

60 – CAIXA 26 ANO 1986 / 87 / 89 / 95

552		ART. 155 CP	3416	GILMAR O. LIMA	29/12/1987	16/04/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
553		ART. 310 CP		GILMAR T. DOS PRAZERES	30/04/1987	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
554	15/1989	ART. 171 CP	3431	MARIA ARAUJO X GOETHE STANEY J. LIMA	20/04/1989	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
555	855/1993	ART. 171 CP	3431	GILMAR A. DE NOBREGA	25/11/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
556	55/1986	ART. 2º LEI 1521/51		GIVALDO B. DOS SANTOS	02/09/1986	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
557	1168/1993	ART. 171 CP	3431	GILMAR A. DA NOBREGA	28/04/1993	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
558		ART. 302 CP	3536	GILMAR T. DOS PRAZERES	16/04/1987	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
559		ART. 14 II E 157 CP	3419	GILDASIO R. DA SILVA	09/04/1990	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
560	32996/1995	ART. 155 CP	3416	DOMINGOS C. RIBEIRO X GIORLANDI ALEX R. MOREIRA	19/10/1995	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
561	97/1987	ART. 129 CP	3385	GILSON P. E SILVA	18/05/1988	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR

61 – CAIXA 25 ANO 1988 A 1983

562		ART. 155 CP	3416	GENTIL F. DANTAS X ELQUER MENDES	11/06/1988	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
563		ART. 129 CP	3385	GILBERTO S. CUTRIM	13/11/1987	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
564		ART. 157 CP	3419	GILDÁSIO DA S. FELIZ X DOMINGOS P. SERRA	12/05/1983	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
565		ART. 129 CP	3385	GILBERTO O. DA SILVA	17/07/1987	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
566		ART. 129 CP	3385	FRANCISCO VELOSO NEVES X ANTONIO VIEIRA SOUSA	19/12/1983	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
567		ART. 121 CP	3370	FRANCISCO XAVIER DA SILVA X MANUEL OLIVEIRA ROCHA	20/06/1986	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR

62 – CAIXA 20 ANO 1954 / 55 / 59 / 66 / 73 / 75

568		ART. 217 CP	11417	JOSE SILVESTRE L. FARIA X EDNA MARIA G. DOS SANTOS	04/03/1977	13/02/1981	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
569		ART. 121 CP	3370	FRANCISCO RODRIGUES X KASUNARI HORINDE	21/12/1973	22/12/1975	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
570		ART. 138, 139 E	3395	RAIMUNDA P. SALES ABREU X MANOEL DE J.	10/06/1977	05/11/1990	ARQUIVADO	ELIMINAR

	140 CP		SOARES E OUTROS			20 ANOS	
571	ART. 129 CP	3385	JOSE RIBAMAR C. SANTOS X FRANCISCO DA S. FERNANDES E OUTROS	30/10/1973	08/09/1976	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
572	ART. 153 CP		TELMO MENDES DA SILVA	01/08/1973	26/08/1973	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
573	ART. 155 CP	3416	AURINO DE JESUS REIS X JOÃO B. DOS P. DIAS	09/09/1977	31/08/1978	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
574	ART. 147 CP	3402	UBIRATAN PEREIRA X RONDON ASCAR SARAIVA	18/11/1977	11/11/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
575	ART. 129 CP	3385	CAMILO NASCIMENTO CORREA X MARIA JOSE SOARES	05/07/1977	15/05/1981	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
576	ART. 217 CP	11417	JOSE DE RIBAMAR CONCEIÇÃO OLIMPO X ARLETE MARIA S. GAIOSO	13/10/1977	14/11/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
577	ART. 281 CP		MARIA DE LOURDES SOUSA X SAUDE PUBLICA	11/02/1977	31/05/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
578	ART. 129 CP	3385	MANOEL M. DA SILVA E ANTONIO SANATA X MANOEL M. DA SILVA	03/11/1977	04/02/1985	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
63 – CAIXA 20							
579	ART. 155 CP	3416	AURINO DE JESUS REIS X JOÃO B. DOS P. DIAS	09/09/1977	31/08/1978	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
580	ART. 147 CP	3402	UBIRATAN PEREIRA SANTOS X RODON ASCAR SAMARIA	18/11/1977	11/11/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
581	ART. 129 CP	3385	CAMILO NASCIMENTO CORREA X MARIA JOSE SOARES	05/07/1977	15/05/1981	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
582	ART. 217 CP	11417	JOSE DE RIBAMAR CONCEIÇÃO OLIMPO X ARLETE MARIA S. GAIOSO	13/10/1977	14/1/1980	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
583	ART. 281 CP		MARIA DE LOURDES SOUZA X SAUDE PUBLICA	11/02/1977	31/05/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
			MANOEL DA				

584		ART. 129 CP	3385	SILVA E ANTONIO SANTANA X MANOEL M. DA SILVA	03/11/1977	04/02/1985	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
64 – CAIXA 17								
585		ART. 155 CP	3416	DOUGLAS R. COSTA	10/03/1989	20/04/1989	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
586		ART. 157 CP	3419	DOMINGOS REIS A. SANTOS	03/06/1985	25/06/1996	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
587		ART. 168 CP	3436	DEUSILENE M. CABRAL E RESENILDA C. GOMES X NORTESUL LTDA	08/05/1985	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
588	56/1981	ART. 129 CP	3385	HILTON FELIX CAMARA X DOMINGOS S. G. DE SOUSA	11/08/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
589		ART. 180 CP		DURVAL DUQUE DE ARAUJO	24/03/1984	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
590	1963/1994	ART. 139 E 140 CP	3396	DURVAL CESAR S. BEZERRA X ANTONIO RIBAMAR CARVALHO	17/01/1994	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
591		ART. 213 CP	3465	DOUGLAS REIS NASCIMENTO	19/05/1985	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
592	06/1984	ART. 129 CP	3385	JOSE BRAULIO DA COSTA SALES X DOMINGOS VIEIRA	08/03/1984	13/11/1995	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
593		ART. 155 CP	3416	DOMNGOS COSTA FONSECA	30/12/1987	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
65 – CAIXA 03 ANO 1973								
594	139/1973	ART. 213 CP	3465	MANOEL ALVES CATARINA X MARISA ANTONIA DA COSTA SOUSA	23/10/1973	05/09/1975	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
595	226/1973	ART. 217 CP	11417	CARLOS ALBERTO FRANCA BEZERRA X RAIMUNDA MACHADO MOTA	03/12/1973	02/09/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
596	297/19773	ART. 129 CP	3385	JOSE DE RIBAMAR ARAUJO X JOSE FRANCISCO SOARES	31/12/1973	21/02/1978	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
597	10/1973	ART. 129 CP	3385	ANDRE PACHECO DE CASTRO NETO X ALCIDES MORAIS VIANA	19/10/1973	25/07/1990	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
598		ART. 217 CP	11417	JOSE DE RIBAMAR CARDOSO X SEBASTIANA CANTANHEDE	01/11/1973	04/04/1974	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR

599		INQUÉRITO POLICIAL	279	FRANCISCO DA SILVA CARNEIRO, CARLOS PEREIRA MASCARENHAS E CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS	22/01/1973	28/12/1984	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
600		ART. 129 CP	3385	JOSE VICENTE SOUSA	25/12/1973	10/08/1990	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
601		ART. 129 CP	3385	JOSE VICENTI SOUSA X STELMAR CALDEIRA	06/04/1973	06/05/1976	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
602	19/1973	ART. 129 CP	3385	RONALDO SANTOS X JOÃO PAULO COSTA	27/04/1973	31/07/1990	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
603	14/1973	ART. 155 CP	3416	FLORISVAL FLORENCIO CASTRO COSTA X SUAMI ROCHA DA SILVA	30/07/1973	27/12/1989	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
604		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE ROSENO SOUSA X JOSE MURILO TAVARES	16/11/1973	11/10/1974	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
605		INQUÉRITO POLICIAL	279	JUAREZ DOS SANTOS SILVA X ESTADO	22/03/1973	10/07/1973	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
606		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO RAIMUNDO PINHEIRO CORREA X ESTADO	06/10/1973	06/03/1975	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
607		ART. 129 CP	3385	JOSE DE RIBAMAR MORAES LIMA X JOÃO BATISTA DOS SANTOS	15/02/1973	16/02/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
608		ART., 312 CP	3548	JAIME DE SOUSA ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA ARAUJO	09/05/1973	26/07/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
66 – CAIXA 88 ANO 1975 / 76 / 77								
609		ART. 121 CP	3370	EVARISTO A DOS SANTOS X RAIMUNDO RIBEIRO	12/01/1977	24/05/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
610		ART. 129 CP	3385	EDIVALDO CUTRIM SOARES X FRANCISCO S. DA C. MATOS	01/08/1975	15/01/1979	PRESCRIÇÃO	ELIMINAR
611		INQUÉRITO POLICIAL	279	BONIFACIO O. PIMENTEL	16/05/1975	31/07/1975	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
612		ART. 129 CP	3385	SILVIA DA SILVA X MARIA J. A. MATOS	11/07/1975	23/10/1979	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
613		ART. 129 CP	3385	JOSUE C. DE SOUSA X MARCELO A.	23/04/1975	30/08/1979	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR

				CAMPOS				
614		ART. 129 CP	3385	JOSE DE OLIVEIRA X CLEONES DE J. F. CARNEIRO E OUTROS	09/03/1975	15/01/1979	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
615		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO R. B. JUNIOR X THEODORO TOCANTINS	29/08/1975	15/01/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
616		ART. 213 CP	3465	FRANCISCO SOARES R. BARBOSA X BENEDITA SOUSA	17/01/1975	24/10/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
617		ART. 129 CP	3385	FERNANDO A. FERREIRA X JOSE MARIA SOUSA	29/08/1975	23/09/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
618		INQUÉRITO POLICIAL	279	WILLIAM R. REJOS	06/09/1975	15/01/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
619		ART. 171 CP	3431	CARLOS A. F. PINTO X ARAGÃO E CIA	11/07/1975	24/02/1984	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
620		ART. 129 CP	3385	JOSE ALVES F. SOUSA X MANOEL G. T. DA SILVA	23/11/1971	15/07/1972	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
621	21/1997	ART. 121 CP	3370	FRANCISCO R. MARTINS X A. RODRIGUES MARTINS	05/05/1977	23/05/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
622		ART. 284 CP		CREUZA V. BRITO X JOSE R. P. CALADO	06/10/1975	22/10/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
623		ART. 168 CP	3436	FIRMA LIDER J. E C. LTDA X RAIMUNDO N. RODRIGUES	29/08/1975	03/10/1979	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
624		ART. 250 CP	3492	MARIO M. E CIA LTDA	20/08/1975	15/01/1979	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
625		ART. 213 CP	3465	ALBERTO V. E OUTRA X VERA LUCIA L. VIANA	17/01/1975	27/02/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR

67 – CAIXA 128 ANO 1993 / 95 / 96

626	14538/1996	ART. 144 CP		LOURIVAL MARQUES BOGEA X EDILSON LOBÃO FILHO	31/07/1996	11/04/1997	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
627	35506/1995	ART. 129 CP	3385	CARLINO SOUSA DA ENCARNAÇÃO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS	05/12/1995	11/04/1997	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
628	2486/1996	ART. 121 CP	3370	JOSE DE RIBAMAR VEIGAS X JONBEM FERNANDO SOUSA	06/04/1981	18/03/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR

68 – CAIXA 129 ANO 1994 E 1996

629	21/1976	INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO LUIS PEREIRA	23/08/1996	11/04/1997	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
630	30/1981	ART. 129 CP	3385	RUBENS CORREA FONTENELE	17/02/1992	12/03/1997	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
631	87/1996	ART. 163 CP	3462	WASHINGTON SOUSA VIANA	05/02/1996	12/03/1997	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
632	4970/1994	ART. 129 CP	3385	FRANCISCO ADALBERTO NOGUEIRA ARAGÃO	06/07/1994	12/03/1997	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
77 – CAIXA 03								
633	9204/1996	INQUÉRITO POLICIAL	279	AMADEU SOARES DE SOUSA	21/05/1996	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
634		ART. 217 CP	11417	ALTINO MORAES REGO	05/02/1980	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
635	104/1982	ART. 155 CP	3416	ALMIR SILVA SANTOS OU ALMIR MORAES DOS SANTOS	02/04/1982	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
636	65/19888	ART. 155 CP	3416	AMARILDO TRINDADE	28/12/1988	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
637	45/1980	ART. 217 CP	11417	ALMIR SILVA SANTOS	18/03/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
638	77/1986	ART. 155 CP	3416	AMDEU PEREIRA E RAIMUNDO PACHECO SILVA	01/06/1987	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
69 – CAIXA 97 ANO 1978 A 92								
639	647/1993	ART. 121 CP	3370	LOELINE ROCHA CABRAL X MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA	27/11/1992	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
640	26/1980	ART. 331 CP		JOSE DE RIBAMAR BUNA X DETRAN	07/05/1980	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
641	69/1985	ART. 129 CP	3385	CELSO FETTOSA GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO	03/10/1985	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
642	17/1980	ART. 250 CP		ALEXANDRE ROBERTO DE CASTRO CORTEZ X SEC. SEG. ESTADO	26/03/1980	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
643		ART. 129 CP	3385	ANTONIO ARAUJO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO SOARES	08/02/1979	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
644	49/1982	ART. 329 CP		JOSE DE RIBAMAR MARTINS X JOSE RIBAMAR PEREIRA	23/11/1982	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
645	62/1988	ART. 129 CP	3385	JOSE RAIMUNDO LOIOLA FILHO	30/09/1988	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
				JOSE GRACILIANO				

646		ART. 129 CP	3385	DINIZ X TEODORICO RODRIGUES	11/01/1979	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
647	32/1981	ART. 155 CP	3416	JOSE RIBAMAR SOUSA FERREIRA X UFMA	17/02/1982	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
648		ART. 129 CP	3385	ALDEMAR DE JESUS LEMOS FILHO X JOSE ALBERLINO DE SOUSA	21/08/1979	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
70 – CAIXA 96 ANO 1970								
649		INQUÉRITO POLICIAL	279	MARIA CAROLINA SILVA	13/05/1971	11/08/1971	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
71 – CAIXA 97								
650	101/1980	ART. 129 CP	3385	ANTONILDES SILVA LISBOA OU ANTONIA SILVA LISBOA	31/03/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
651	53/1989	ART. 129 CP	3385	LUIS MAGNO DE JESUS	25/06/1981	16/07/1996	PRESCRITO	ELIMINAR
652	61/1983	ART. 155 CP	3416	JOSENILDO DE RIBAMAR SANTOS LOPES E OUTROS	10/10/1983	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
653	81/1981	ART. 147 CP	3402	JOSE RODRIGUES DA SILVA	09/12/1981	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
654	34/1982	ART. 147 CP	3402	JOSE RIBAMAR NOGEURIA FERRAZ	03/08/1983	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
655	45/1981	ART. 138, 139 E 140 CP	3395	CESIDIO FANTOZI	11/11/1985	16/07/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
656	89/1981	ART. 129 CP	3385	BENICIO NONATO SANTOS	01/11/1982	16/07/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
72 – CAIXA 79 ANO 1971 / 74 / 76 / 77 / 78								
657	471/1976	ART. 155 CP	3416	OSVALDO ROSA PAIVA	29/03/1978	29/12/1988	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
658		ART. 138 CP	3395	JOÃO ONOFRE DA SILVA	11/11/1976	31/03/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
659		INQUÉRITO POLICIAL	279	CLEMENTINO PEREIRA DA COSTA	04/10/1976	03/12/1976	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
660		Art. 281 CP		JESUINA FERNANDES	08/11/1976	31/05/1977	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
661	50/1977	ART. 217 CP	11417	JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO RIBEIRO X FRANCISCA FIRMINO	12/10/1976	19/07/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
662		INQUÉRITO POLICIAL	279	PAULO DA SILVA X MARIA RAIMUNDO LEITE SILVA	02/01/1976	30/07/1976	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
663		ART. 281 CP		ANTONIO CARLOS DA SILVA EVERTON	03/06/1976	16/06/1977	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR

664		ART. 129 CP	3385	GERMANO COSTA FRAZÃO	29/09/1976	11/02/1981	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
665		ART. 281 CP		CIPRIANO CORREIA SANTOS	03/02/1976	11/10/1976	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
666		ART. 129 CP	3385	EUZEBIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA	22/05/1976	07/05/1980	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
667		ART. 155 CP	3416	FARNCISCO CARLOS SANTOS	07/11/1976	04/04/1978	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
668		ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO FERREIRA MOREIRA X JOSE MOURA	29/01/1976	04/05/1982	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
669		ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO VALTER MARTINS X BENEDITO CARDOSO DUTRA	22/04/1971	18/10/1974	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
670		INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE RIBAMAR MENDES	05/07/1974	15/10/1974	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
671		INQUÉRITO POLICIAL	279	LEANDRO VIANA	14/01/1971	30/03/1978	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
672		INQUÉRITO POLICIAL	279	MARIA JESUS NOGUEIRA CARDOSO	12/03/1976	07/03/1978	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
73 – CAIXA 80								
672	788/1993	ART. 121 CP	3370	TEODORO CUTRIM SANTOS	24/10/1976	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
673	3542/1993	ART. 121 CP	3370	SEBASTIÃO DE JESUS COSTA	21/05/1993	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
674	68/1982	ART. 121 CP	3370	RAIMUNDO SIMIÃO SOARES FILHO	07/06/1983	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
675	74/1982	ART. 121 CP	3370	RAIMUNDO ROBSON PINHEIRO SILVA	18/10/1982	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
74 – CAIXA 77								
676	57/1980	ART. 121 CP	3370	JULIO CESAR PEREIA X MIGUEL TAVARES CARDOSO	06/12/1990	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
677	107/1981	ART. 171 CP	3431	KLEBER KLEPER FERRO LEITE E OUTROS	26/04/1983	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
75 – CAIXA 76								
678		ART. 121 CP	3370	JOSE NASCIMENTO MORAIS	06/07/1977	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
679		ART. 168 CP	3436	JOÃO SEBASTIÃO MARTINS	11/01/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
680		ART. 121 CP	3370	JOSE DOMINGOS SILVA	19/05/1985	28/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
681		ART. 121 CP	3370	JOAQUIM ESPINDOLA GOMES	20/01/984	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR

682		ART. 155 CP	3416	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS	17/04/1984	28/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
683		ART. 331 CP		JOSE DOMINGOS LEITE COLINS	18/10/1988	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
684		ART. 121 CP	3370	JOSE LIMA DA SILVA	18/01/1990	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
685		ART. 121 CP	3370	JOSE MURILO FERREIRA	27/02/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
686		ART. 129 CP	3385	JOSE AGNALDO PIRES	05/10/1993	28/05/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
687		ART. 228 CP		JOSE HENRIQUE SANTOS	07/11/1991	28/05/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
76 – CAIXA 66								
688	16/1982	ART. 129 CP	3385	SERGIO BRAGA TORRES	06/09/1983	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
689	81/1990	INQUÉRITO POLICIAL	279	SEBASTIÃO COSTA E MARCELO BEZERRA	12/02/1990	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
690	57/1981	ART. 129 CP	3385	SEVERINA MARINHO	11/08/1981	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
691	186/1964	ART. 298 CP		SEBASTIÃO SOUSA DA SILVA X DOMINGOS MIRAMAR	02/02/1964	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
77 – CAIXA 79								
692	117/1980	ART. 121 CP	3370	RAIMUNDO MICOMEDES DA SILVA E LUIS GONZAGA DA CUNHA	17/11/1980	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
693	52/1990	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO GOMES E TEREZINHA DE JESUS	25/04/1990	26/05/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
694		ART. 121 CP	3370	PORÇANA CORREA E RAIMUNDO NONATO SAMPAIO CORREA	12/03/1984	26/05/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
695	06/1991	ART. 129 CP	3385	RAIMUNDO DOS SANTOS PINHEIRO	25/02/1991	28/06/1995	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
696	105/19981	INQUÉRITO POLICIAL	279	PEDRO VICENTE SILVA	02/09/1982	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
697	3646/1994	INQUÉRITO POLICIAL	279	PAULO ALVES FERREIRA	26/02/1994	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
78 – CAIXA 52								
698	36/1982	ART. 155 CP	3416	MARÇAL SANTOS DE JESUS X JOSE DE JESUS COSTA	20/09/1991	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
699	75/1988	ART. 129 CP	3385	MANOEL RODRIGUES NETO	13/06/1989	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR

700	16/1991	ART. 155 CP	3416	MARCOS ANTONIO WAN X LUME SOUSA	16/04/1991	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
701	2095/1982	ART. 331 CP		MANOEL ROBERTO SOARES	04/06/1982	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
702	54/1980	ART. 137 CP	3393	MARCOS DE TAL; CLAUDIONOR PEREIRA BIRIMO E PAULO JOSE DA SILVA	26/06/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
703	28/1980	ART. 129 CP	3385	MARCELO PINTO PINHEIRO	28/04/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
704	24/1986	ART. 2º, VI, LEI 1521/51		MARCO ANTONIO FIALHO ABDALLA	02/03/1986	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
705	11912/1996	ART. 147 CP		MARCONE LIMA CAMARGO	12/03/1996	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
79 – CAIXA 67								
706		INQUÉRITO POLICIAL	279	TELMA X JUAREZ PEREIRA DE ARAUJO	22/09/1981	27/07/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
707	19/1991	ART. 171 CP	3431	STENIO PORTO SADINHA	27/05/1991	25/06/1996	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
708	53/1980	INQUÉRITO POLICIAL	279	TABAJARA INDIO DO BRASIL	28/05/1980	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
709	93/1972	ART. 217 CP	11417	TABU DE DEUS MACIEL	12/09/1972	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
710	31/1991	INQUÉRITO POLICIAL	279	SOCRATES PINHEIRO FIGUEIREDO	09/01/1991	25/06/1996	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
711	35/1991	ART. 129 CP	3385	MARIA DO ROSARIO X AQUINO DE CARVALHO	20/06/1991	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
712	21/1982	ART. 129 CP	3385	SEVERINO LOBATO	15/06/1983	25/06/1996	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
80 – CAIXA 160								
713		ART. 129 CP	3385	ARIMO VIANA GARRETO VIANA E VALDEMIR	02/06/1993	06/01/2004	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
714		ART. 121 CP	3370	RAIMUNDO LEONCIO CABRAL TEIXEIRA	29/10/1987	30/09/2003	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
715		INQUÉRITO POLICIAL	279	ANTONIO JOSE SILVA	26/09/2001	28/11/2003	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
716		ART. 129 CP	3385	DAVID DE SOUSA MONTEIRO	27/11/1999	21/11/2003	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
717		ART. 129 CP	3385	JOSE FRANCISCO DE ASSIS MORAIS	23/08/1999	20/11/2003	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
718		ART. 342 CP		GILVAN LIMA FERREIRA	20/08/1999	12/11/2003	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
719		ART. 155 CP	3416	NELSON DE JESUS ALMEIDA	15/09/2000	28/09/2000	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
720		ART. 121 CP	3370	IGNORADO	13/06/2001	13/11/2003	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR

81 – CAIXA 162

721	8088/2000	ART. 129 CP	3385	FERNANDO CESAR SEIXAS ABREU MATOS X IVBANILDO REIS LEITE NOGUEIRA, MARTINHO SERGIO LEITE NOGUEIRA	29/08/2000	02/03/2004	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
722	7518/2003	ART. 157 CP	3419	ANTONIO JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE MAURO CASTRO CONSUELO	06/06/2003	03/03/2004	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
723	8221/1999	ART. 155 CP	3416	CARLOS AUGUTO HENRIQUE SERRA OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO COSTA EWERTON X PAULO DOS SANTOS RAYOL	02/08/1999	05/03/2004	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
724	17524/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	EDWNEY PEREIRA DE LACERDA	20/05/2002	27/10/2004	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR

82 – CAIXA 163

725	84/2003	ART. 121 CP	3370	7GILBERTO C. SANTOS X LUCILENE M. CAIRES	09/09/2003	07/01/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
726	3927/1997	ART. 121 CP	3370	CARLOS A. TEIXEIRA LEÃO X JOSE DE R. DINIZ	28/01/1998	04/11/12004	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
727	15/2003	INQUÉRITO POLICIAL	279	SEBASTIÃO FERREIRA	06/03/2003	14/01/2005	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
728	56/2003	ART. 214 CP		PEDRO A. DA S. FERREIRA X MARIA O. F. ANDRADE	30/01/2003	14/01/2005	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
729	187/2001	ART. 168 CP	3436	HELDER L. S. GONÇALVES X JOSE ORLANDO CARDOSO	28/01/2002	07/01/2005	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR
730	15204/2001	ART. 155 CP	3416	SUPERMERCADO LUZITANA X HELENA MORAES CRUZ	07/11/2001	14/01/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
731	3691/2003	ART. 129 CP	3385	CARLOS H. P. ALVES X LILIANE P. SOUSA	23/01/2003	14/01/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
732	10438/2001	ART. 155 CP	3416	MARINETE O. DE ARAUJO X RODRIGO C. BARROS	08/08/2003	14/01/2005	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
733	4235/1991	ART. 316 CP		INALDO P. RAMOS X MINISTÉRIO PUBLICO	05/06/1997	14/01/2005	ARQUIVADO 20 ANOS	ELIMINAR

734	10918/2001	ART. 333 CP		ANA L. M. BARBOSA X ESTADO	08/08/2001	14/01/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
735	7680/2001	LEI 9437/97		MARCIO DE J. MENDES X ESTADO	08/08/2001	14/01/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
83 – CAIXA 164								
736		ART. 171 CP	3431	BENEDITO PEDRO FERREIRA	09/10/1998	15/03/2007	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
737		ART. 171 CP	3431	JOSE APRIGIO DOS SANTOS FILHO	10/04/1997	08/03/2004	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
738		ART. 163 CP	3462	ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO	25/04/2001	08/04/2004	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
739		ART. 155 CP	3416	ADILSON DUARTE	21/11/2000	21/09/2004	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
84 – CAIXA 165								
740	2643/2004	ART. 302 CP		MARIANA DE S. MARTINS	11/11/2003	02/06/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
741	14121/2004	INQUÉRITO POLICIAL	279	REGINALDO CESAR P. NOGUEIRA	29/04/2004	02/06/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
742	7895/2004	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE RIBAMAR GARCIA SOUSA	29/06/1999	20/06/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
743	17929/2004	INQUÉRITO POLICIAL	279	EDUARDO SILVA SANTOS	11/10/2004	14/10/2004	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
744	14275/2003	INQUÉRITO POLICIAL	279	EDILSON SILVA	22/08/2000	29/09/2003	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
745	7375/2004	INQUÉRITO POLICIAL	279	PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO	16/03/2004	02/06/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
746	15737/2004	INQUÉRITO POLICIAL	279	ANA CRISTINA S. BRITO RUBEM MAIA	10/07/2000	11/03/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
747	15/2004	INQUÉRITO POLICIAL	279	ADÃO DA CRUZ X EDILBERTO M. NETO	12/07/2004	29/07/2004	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
748	66/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	RENATO HELDER S. PAIVA	03/07/2001	11/03/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
749	13426/2002	INQUÉRITO POLICIAL	279	GLAUCIRENE LOPES RODRIGUES	19/09/2002	10/01/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
750	4011/2002	ART. 180 CP	3435	JOSE WILSON DE MARIA X JOSE ARNOLD C. DE SOUSA	02/04/2002	19/04/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
751	15941/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	JANILSON L. PEREIRA X RADION B. MIRANDA	04/03/2002	04/11/2001	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
752	19544/1999	ART. 157 CP	3419	FABIO MARANHÃO RODRIGUES E OUTROS	30/11/1999	02/06/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
85 – CAIXA 166								

753	5451/2002	ART. 298 CP	3532	RENILSON N. A. SERPA X EMPRESA HP	01/04/2002	10/02/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
754	4622/1999	ART. 331 CP	3573	ROSILENE V. DE OLIVEIRA X ESTADO	07/05/1999	10/04/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
755	15703/2003	ART. 303 CP		PAULO JORGE A. NITOSO X ANTONIO P. MARTINS	22/07/2004	15/02/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
756	1790/2002	ART. 180 CP	3435	JUSCELINO SOUSA SANTOS X WILLIAM DE S. GARCES	04/03/2002	06/02/2002	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
757	50/2004	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOÃO MARQUES SÁ	23/08/2004	03/03/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
758	15681/2001	ART. 155 CP	3416	CARLOS EDUARDO X BENEDITA VALENTE	01/03/2002	19/05/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
759	20542/2005	INQUÉRITO POLICIAL	279	JOSE RAIMUNDO GASPAR CUTRIM X ARLIVAN DA CONCEIÇÃO DA SILVA DIAS	28/09/2005	16/10/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
760	13408/2005	ART. 155 CP	3416	IGNORADO X FREE TOUR BRA	05/01/2005	11/05/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
761	17267/2003	INQUÉRITO POLICIAL	279	ROSINETE COIMBRA DE SOUSA	17/06/2002	08/03/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
762	4619/1999	ART. 147 CP	3402	SANDRO REGINO PACHECO COSTA LEITE	30/08/1999	28/04/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
86 – CAIXA 167								
763	11574/2003	ART. 302 CP	3632	LUIS GONZAGA SEREJO OLIVEIRA	13/11/2002	27/08/2003	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
764	23137/2005	ART. 302 CP	3632	ROBERVAL SOEIRO	25/09/2005	04/05/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
765	17331/2004	ART. 163 CP	3462	MARCIO ADRIANO RIBEIRO BRAGA	28/09/2004	05/04/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
766	13046/2001	ART. 155 CP	3416	EDNEY SOARES DE JESUS	23/10/2001	25/01/2005	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
767	5117/2002	ART. 155 CP	3416	ANTONIO BRASIL VELOSO FILHO X JOSE DOMINGOS RIBEIRO NETO E JOANA D'ARC PINHO DE MOURA	03/05/2002	11/04/2002	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
768	773/1993	ART. 129 CP	3385	GILBERT OLIVEIRA DA SILVA X CARLOS CESAR LOUSA E JOEL LOPES SANTANA	30/05/1987	29/08/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
769	3125/2002	ART. 180 CP	3435	KELSON BUCAR LIMA X ELIANE MARIA PINHEIRO SANTOS	30/07/2002	02/12/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR

770	1555/2001	ART. 129 CP	3385	MANOEL DE JESUS PEREIRA, OSMAR ALVES DA SILVA FILHO X COLETIVIDADE	06/02/2002	27/04/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
87 – CAIXA 168								
771	904/2001	INQUÉRITO POLICIAL	279	EDUARDO LUCIO DA SILVA FILHO	07/11/2001	08/05/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
772	3106/2000	ART. 10 LEI 9437/97		HELSON MENDANHA MAIRA X FABIO SIQUEIRA COSTA	27/04/2002	14/06/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
773	22349/1999	ART. 213 CP	3465	ROBERTO CAMPOS DA SILVA X JOSILENE CAMPOS DDOS SANTOS	12/12/2000	05/05/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
774	7666/2006	ART. 171 CP	3431	JOEL NOGUEIRA E WELLINGTON BRANDÃO MARQUES X JACIARA DOS SANTOS LOPES E OUTROS	18/03/2003	08/05/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
775	20858/2002	ART. 157 CP	3419	ALEXANDRE CORREA NOGUEIRA X MARIA PAULO CORREA LIMA	04/02/2003	13/09/2005	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
776	4419/2004	ART. 155 CP	3416	JOSIEL SANTOS COIMBRA X ELIAS COSTA MOREIRA	20/04/2004	30/06/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
777	10162/2002	ART. 302 CP		JOÃO FERREIRA BRAGA DE ANDRADE X EDGAR DA SILVA PEREIRA	23/09/2002	06/09/2005	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
778	17/2005	ART. 121 CP	3370	ISRAEL RODRIOGUES LEMOS	21/03/2005	27/04/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
88 – CAIXA 170								
779	15004/2001	ART. 171 CP	3431	JOSE B. RABELO X ANTONIO S. ARTRIO	26/06/2002	14/12/2005	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
780	3872/2003	ART. 155 CP	3416	EDUARDO S. DE MOURA X WENDER S. MATOS	14/11/2003	07/02/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
781	1676/1996	ART. 229 CP		MARIA DA S. S. DA SILVA	28/08/1998	21/07/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
782	4683/2000	ART. 163 CP	3462	CONCEIÇÃO DE M. ARANHA CARDOSO E OUTROS X ESTADO	04/08/2000	08/03/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
783	54/2002	ART. 157 CP	3419	IGNORADO X JOSE L. AMIRATTE	04/08/2000	15/01/2003	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR

784	17/168/2003	ART. 157 CP	3419	LOURIVAL DA S. TRINDADE X JOSENILSON A. CARVALHO	13/11/2003	11/06/2004	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
89 – CAIXA 170								
785	2031/2004	ART. 155 CP	3416	FRANCISCO ARAUJO DE SOUSA	06/10/2003	26/06/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
786	198/2002	ART. 155 CP	3416	WENDEL RABELO AZEVEDO	18/12/2002	03/08/2005	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
787	1891/1999	ART. 157 CP	3419	ALVARO LIMA CORREA	04/10/2000	04/05/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
788	10616/1999	ART. 157 CP	3419	ROSA DE ASSUNÇÃO COSTA SERRÃO	23/09/1999	08/05/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
789	19110/2001	ART. 129 CP	3385	SILVIA AGUIAR DOS SANTOS	25/10/2002	20/09/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
90 – CAIXA 172								
790	13379/2001	ART. 171 CP	3431	URBANO ARAUJO SERRA NETO X ANA AGROINDUSTRIA DE ALIMENTOS	10/04/2002	22/09/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
791	571/1993	ART. 213 CP	3465	GERALDO NUNES DA SILVA X FRANCISCO DE ALMEIDA DOS SANTOS	04/09/1985	05/05/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
792	5606/2000	ART. 157 CP	3419	WEBERTH MARTINS E JOELSON GOMES SILVA	29/05/2000	03/05/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
793	13796/2000	ART. 129 CP	3385	JORGE LUIS FARIAS X CLEON MARQUES FREITAS	11/12/2001	26/09/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR
91 – CAIXA 173								
794	8977/2002	ART. 333 CP	3568	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DOS SANTOS X ESTADO	16/12/2002	23/09/2005	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
795	6389/2001	ART. 10, III LEI 9437/97		GARCEZ X TOK DISCOS X DORIEDSON PINHEIRO TEIXEIRA	24/08/2001	27/04/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
796	592/2000	ART. 10, III LEI 9437/97		EMERSON FONSECA FERREIRA X PODER PUBLICO	03/09/2002	17/04/2006	ABSOLUTÓRIA	ELIMINAR
797	15109/2005	INQUÉRITO POLICIAL	279	EUDES LEMOS DOS ANJOS	03/09/2002	17/04/2006	EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	ELIMINAR

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nas

Resoluções - GP nº 14/2013 e 31/2015, de 05/08/2015, e Portaria-TJ nº 2687/2019, da Diretoria do Fórum Des. Sarney Costa, FAZ SABER, às partes interessadas e a seus procuradores que, a partir do trigésimo (30) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico da Justiça, serão eliminados:

Finalidade: Eliminação de 739 (Setecentos e trinta e nove) caixas de documentos administrativos diversos, classificados por assunto, na TTD de TJMA, correspondente a atividade-meio, através do processo nº 41.967/2019.

As partes interessadas nos documentos listados em anexo, podem no prazo de trinta dias, e a suas expensas, requisitar os documentos para guarda particular, devendo demostrar o interesse e a legitimidade do pedido, por meio de petição dirigida à Diretoria do Fórum Des. Sarney Costa, no seguinte endereço: Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA. Os autos serão entregues à primeira parte solicitante, ficando os demais solicitantes o direito de cópia, observando o prazo deste edital. Após o deferimento do pedido, os interessados devem comparecer à Divisão de Arquivo do Fórum, situado no Fórum Des. Sarney Costa, nesta cidade, para a retirada do(s) documento(s). Palácio da Justiça "Clóvis Bevilácqua", Praça D. Pedro II, Centro, São Luís/MA, aos quatro dias de fevereiro de Dois Mil e Vinte (2020).

	NÚMERO CAIXA	TIPO DOCUMENTAL	CÓDIGO CNJ	ANO	PRAZO GUARDA
1.	CAIXA S/N	PORTARIAS – RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DESLIGADOS – LISTA DE POSTAGEM – DIRETORIA DO FÓRUM	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFICIOS EXPEDIDOS – ESCALAS DE PLANTÕES	Portaria-TJ nº 2687/2019	2002/2003	05 ANOS
1.	CAIXA 19	OFÍCIOS - CERTIDÕES – BENS PENHORAIS – TABELA FÉRIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	CÓPIA DE OFÍCIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1999	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	2ª CRIMINAL – OFÍCIOS EXPEDIDOS –	Portaria-TJ nº 2687/2019	1996/1998/ 1999/2000/ 2001	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS RECEBIDOS E EXPEDIDOS – 1ª, 2ª, 3ª VARAS CRIMINAIS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	PEDIDO DE MATERIAL 1998 OF CIRCULAR 87/88/90 A 95	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998	05 ANOS
1.	CAIXA 10	OFÍCIOS DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 08	OFÍCIOS P/ TRIBUNAL – RELAÇÃO DE ENVIO – MALOTE	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003	05 ANOS
1.	CAIXA 01	COPIAS DE PROCESSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1993	05 ANOS
1.	CAIXA 18	OFICIOS OF. JUSTIÇA	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 03	CÓPIAS DE PROCESSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 19	PROCESSOS OF. JUSTIÇA – DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 11	(CÓPIAS DE OFÍCIOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	1995 A 2002	05 ANOS
		PASTAS COM PROCESSOS	Portaria-		

1.	CAIXA 02	ADMINISTRATIVOS OFICIOS E EXPEDIDOS	TJ nº 2687/2019	2004 E 2005	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	MATERIAL QUE ACOMPANHAM PROCESSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000	05 ANOS
1.	CAIXA 16	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 15	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 01	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 47	1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS – OFICIOS ENVIADOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 13	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 33	(BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS – 451 A 950	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 12	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS) 1º SEMESTRE	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 37	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 08	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 08	OFICIOS RECEBIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004/2005	05 ANOS
1.	CAIXA 02 2004/2005	PASTA PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OFICIOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS TJ	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
1.	CAIXA 12	OFICIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005	05 ANOS
1.	CAIXA 05	OFICIOS, PORTARIAS E DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003	05 ANOS
1.	CAIXA 06	OFICIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003	05 ANOS
1.	CAIXA 24	OFICIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
		OFICIOS EXPEDIDOS / TAB	Portaria-		

1.	CAIXA 20	FÉRIAS / OF SOLICITADOS / CERTIDÕES / PORTARIAS	TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 01	PASTAS COM OFÍCIOS EXPEDIDOS / OFICIOS RECEBIDOS E PORTARIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004 - 2006	05 ANOS
1.	CAIXA 08	OFICIOS DE SEDEX	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 11	OFICIOS DE SEDEX	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 28	OFICIOS / MALOTES	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004 - 2006	05 ANOS
1.	CAIXA 12	OFICIOS RECEBIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005	05 ANOS
1.	CAIXA 14	OFÍCIOS PORTARIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005	05 ANOS
1.	CAIXA 23	OFÍCIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005	05 ANOS
1.	CAIXA 23	OFICIOS JUIZADO	Portaria-TJ nº 2687/2019	1993	05 ANOS
1.	CAIXA 46	OFICIOS DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 10	OFICIOS DE SEDEX	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 21	OFICIOS – CÓPIA DOCUMENTOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004	05 ANOS
1.	CAIXA	DIVERSOS VIAS DO CARTÓRIO	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 05	CÓPIAS DE OFICIOS – PROCESSOS – PORTARIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1993	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS – 1ª VARA DE ENTORPECENTES, ACIDENTES DE TRÂNSITO E CONTRAVENÇÕES PENAIS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000	05 ANOS
1.	CAIXA 11	OFÍCIOS RECEBIDOS TJ, CGJ, JUÍZES / OFÍCIOS CIRCULAR / PROCESSOS DIVERSOS – REQUERIMENTO DE FÉRIAS – OFÍCIOS RECEBIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA 14	COPIAS DE PORTARIAS E OFÍCIOS CIRCULARES RECEBIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS – 3ª CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000	05 ANOS

1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS RECEBIDOS E EXPEDIDOS – 4ª, 5ª E 6ª VARAS CRIMINAIS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS – 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000/2001	05 ANOS
1.	CAIXA 06	CERTIDÕES E OFÍCIOS HABEAS CORPUS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1999 A 2003	05 ANOS
1.	CAIXA 02	OFÍCIOS EXPEDIDOS / MEMORANDOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
1.	CAIXA 2	OFÍCIOS RECEBIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	3º CARTÓRIO CRIMINAL/ OFÍCIOS EXPEDIDOS / CÓPIAS DE CERTIDÕES	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998 A 2001	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	2º CARTÓRIO DO JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS – OFÍCIOS RECEBIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS ENVIADOS COMARCA DE ORIGEM JANEIRO A MAIO / OFÍCIOS ENVIADOS SEM DATA / OFÍCIOS RECEBIDOS SEM DATA / 2 FITAS CASSETE / 4 CARIMBOS DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS RECEBIDOS E EXPEDIDOS COMARCAS E JUSTIÇA FEDERAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004	05 ANOS
1.	CAIXA 25	LIVROS REGISTRO DE OFÍCIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS DA 2ª ENTORPECENTES 2000; OFÍCIOS EXPEDIDOS DA DIRETORIA DOS FÓRUM	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998/1999;	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS DIRETORIA; OFÍCIOS E CERTIDÕES NEGATIVAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS; OFÍCIOS CERTIDÕES DA FAZENDA, FAMÍLIA E CARTA PRECATÓRIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	2º CARTÓRIO DE ENTORPECENTES MAPAS DE AUDIÊNCIAS, MANDADOS RECOLHIDOS, OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1990-1993	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	1º CARTÓRIO DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS – OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998/1999/ 2001	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	2º CARTÓRIO DE ENTORPECENTES – OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1997/1998	05 ANOS

1.	CAIXA 04	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 14	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 11	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 06	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 16	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 18	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 08	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 13	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 06	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 02	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 11	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 05	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 09	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 07	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 21	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 23	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 14	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	FOLHA DE PAGAMENTO DO INTERIOR	Portaria-TJ nº 2687/2019	JAN/FEV/MAR/ABRIL/MAIO/JUN 2000	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	FICHAS CADASTRAIS BAIXADAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS

1.	CAIXA 06	CAIXA DE JUNTADA PETIÇÕES AVULSAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 104	ARQUIVADO: RELATÓRIO MENSAL JUIZ – OFÍCIOS EXPEDIDOS/ OFÍCIO JUIZ /CERTIDÕES / ALVARÁS / SELO GRATUITO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007/2009 / 2010	05 ANOS
1.	CAIXA 23	CÓPIAS DE OFÍCIOS / CÓPIAS DE PORTARIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2002	05 ANOS
1.	CAIXA 09	ESCALA DE PLANTÃO	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 25	CÓPIA PORTARIA E OFÍCIOS EXPEDIDOS JUÍZES	Portaria-TJ nº 2687/2019	2002	05 ANOS
1.	CAIXA 05	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 15	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 01	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 08	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 73	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 111	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 04	OFICIOS DPVAT'S	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 10	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 19 W	OFICIOS CENTRAL DE INQUÉRITOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 04	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 89	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 86	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 63	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.			Portaria-		

	CAIXA S/N	BOLETOS DE CERTIDÕES	TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 91	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 04 VOLUME IV	CÓPIA DE DOCUMENTOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 02 VOLUME II	CÓPIA DE DOCUMENTOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 74	RELAÇÃO DE PROCESSOS EM ANDAMENTO	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 88 MEMORANDO Nº 01/2001	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 71 MEMORANDO Nº 01/2001	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 74 MEMORANDO Nº 01/2001	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 06 VOLUME VI	CÓPIAS DE DOCUMENTOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 113 MEMORANDO Nº 01/2001	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 94 MEMORANDO Nº 01/2001	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 120 MEMORANDO Nº 01/2001	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 104 MEMORANDO Nº 01/2001	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 14	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 04	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 79	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	INTERDIÇÃO – VIAS DO CARTÓRIO	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 43	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.			Portaria-		

	CAIXA 118	MEMORANDOS	TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 95	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 69	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 04	COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DO FÓRUM	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DIVISÃO DE ESTATÍSTICA – MAPAS – 2ª ENTRÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003	05 ANOS
1.	CAIXA 78	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 62	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 84	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 10	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 70	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 39	PORTARIA – DIRETORIA FÓRUM	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 108	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 57	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 114	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 28	ESCALAS DE PLANTÃO – PORTARIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	CÓPIAS DE PORTARIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000	05 ANOS
1.	CAIXA 02	OFÍCIOS DE RESENHAS E EDITAIS (7ª FAZENDA)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA 67	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 03	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.			Portaria-		

	CAIXA 48	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 87	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 98	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 92	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 75	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 01	AUTORIZAÇÕES PARA CORREÇÃO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006/2007/ 2008	05 ANOS
1.	CAIXA 42	1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINOSAS – OFÍCIOS, PEÇAS E DEMAIS DOCUMENTOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 35	CÓPIAS DE OFÍCIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004	05 ANOS
1.	CAIXA 99	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 09	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFICIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998/1999	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 80	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 07	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 09	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 106	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 103	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 16	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITAS E ONEROSAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 13	(DOCUMENTOS – DR. JOÃO SANTANA)	Portaria-TJ nº	DIVERSOS	05 ANOS

			2687/2019		
1.	CAIXA 02	(RELATÓRIOS DE BENS PATRIMONIAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 13	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 56	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 147	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 107	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 03	(COMUNICAÇÃO EM FLAGRANTE)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA 08	(RELATÓRIOS DE BENS PATRIMONIAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	1999	05 ANOS
1.	CAIXA 93	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 55	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 101	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	CÓPIA DE DOCUMENTOS (Nº DO VOLUME E CAIXA ILEGÍVEIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 96	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 102	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 37	OFICIOS REFERENTES À TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 03	(BOLETOS DE CERTIDÕES GRATUITOS E ONEROSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 76	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 59	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	TERMOS DE POSSE E EXERCÍCIO / OFÍCIOS	Portaria-TJ nº	2007/2008	05 ANOS

		EXPEDIDOS	2687/2019		
1.	CAIXA 01	DOCUMENTOS DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007/2008	05 ANOS
1.	CAIXA 97	MEMORANDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 07	(FOLHAS DE FREQUÊNCIA DEVOLVIDAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	JUNHO E JULHO/ 2006	05 ANOS
1.	CAIXA 05	(PORTARIAS , OFÍCIOS, DOCUMENTOS DIVERSOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 20	BOLETOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA 01	OFÍCIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS (DIRETORIA FÓRUM)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2002	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	PROTOCOLOS DE OFÍCIOS (DIRETORIA FÓRUM - ÉPOCA CNJ)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS RECEBIDOS E EXPEDIDOS (1ª E 2ª VARA ENTORPECENTES)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTOS DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1991	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DIVERSOS VIAS DE CARTÓRIOS (CGJ)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 148	OFÍCIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1999	05 ANOS
1.	CAIXA 40	BOLETOS (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 45	BOLETOS (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 01	OFÍCIOS (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA 15	BOLETOS BAIXAS RELATÓRIOS (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 38	BOLETOS (CARTÓRIO DE	Portaria-TJ nº	2008	05 ANOS

		DISTRIBUIÇÃO)	2687/2019		
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS E CERTIDÕES DAS VARAS CRIMINAIS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1996	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS SOLICITANDO INFORMAÇÕES CRIMINAIS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTOS DIVERSOS TRIBUNAL DO JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	1996	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ª VARA DE ACIDENTE DE TRANSITO	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 321	DOCUMENTOS DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2016	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTOS DIVERSOS (7ª VARA CÍVEL)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000 / 2001	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFICIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2002	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFICIOS (5 VARA CRIMINAL)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTOS E RELATÓRIO	Portaria-TJ nº 2687/2019	1940 / 1943	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTOS DIVERSOS (1 VARA CÍVEL)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001 / 2002	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2002	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFICIOS RECEBIDOS E EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	MANDADO DE INTIMAÇÃO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	MAPAS ESTATÍSTICOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1996 / 1997 / 1998	05 ANOS
1.	CAIXA 116	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 07	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 09	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 83	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.			Portaria-		

	CAIXA 140	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 131	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 136	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 137	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 138	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 125	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 133	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 139	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 126	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 124	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 132	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 127	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 128	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 121	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 122	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 129	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 130	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 135	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 141	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO DOCUMENTOS DIVERSOS (SETOR DE TRANSPORTE)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.			Portaria-		

	CAIXA 11	DOCUMENTOS DIVERSOS (SETOR DE TRANSPORTE)	TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DISTRIBUIÇÃO – MEMORANDO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS / 1ª A 7ª VARAS DA FAMÍLIA E 1ª A 9ª VARAS DA FAZENDA	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000 A 2013	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS – DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTOS DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2002	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1996 A 2004	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS - CORRESPONDÊNCIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 73	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS – PROTOCOLO DE ENTREGA (2ª CÍVEL)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS – 1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS – COMUNICADOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS

1.	CAIXA 75	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS – COMPROVANTES DA DISTRIBUIÇÃO	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 56	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS – DISTRIBUIÇÃO	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS / REQUERIMENTO DE CERTIDÃO	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS / 1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS DOCUMENTOS ENVIADOS À CENTRAL DE MANDADOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	MAIO/JULHO 2012	05 ANOS
1.	CAIXA 50	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS PETIÇÃO	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 04	OFÍCIOS EXPEDIDOS – CLASSIF. 01 A 821 (DIRETORIA FÓRUM)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 07	OFÍCIOS RECEBIDOS (DIRETORIA FÓRUM)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 24	MANDADOS DE PRISÃO/OFÍCIOS/OUTROS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 01	OFÍCIOS – (1ª A 11ª VARA CRIMINAL)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000 A 2013	05 ANOS
1.	CAIXA 01	DOCUMENTOS DIVERSOS (DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO DO FÓRUM)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006 A 2007	05 ANOS
1.	CAIXA 06	DOCUMENTOS DIVERSOS (DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO DO FÓRUM)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
		DOCUMENTOS DIVERSOS			

1.	CAIXA S/N	(DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO DO FÓRUM)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 66	DOCUMENTOS DIVERSOS (DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO DO FÓRUM)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 48	OFÍCIOS RECIBOS DO SIGEP (1ª CARTAS PRECATÓRIAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 59	OFÍCIOS SOL. INFORMANDO SOBRE CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIOS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 68	OFÍCIOS PRESTANDO INFORMAÇÃO AO JUÍZOS DEPRECANTES (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 65	OFICIOS DOS JUÍZOS DEPRECANTES (VARAS DE PRECATÓRIAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 10	DOCUMENTOS DIVERSOS – DISTRIBUIÇÃO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 47	OFÍCIOS – (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTOS DIVERSOS (7ª VARA CÍVEL)	Portaria-TJ nº 2687/2019	1995	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	CÓPIAS DE OFICIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	MEMORANDO DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1995 / 1996	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTOS DIVERSOS (2ª VARA ACIDENTE TRANSITO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005	05 ANOS
1.	CAIXA 41	OFICIO REFERENTE AO CNJ (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 40	OFICIOS DE DEVOLUÇÃO DE CARTAS DO PLANO DE AÇÃO (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 16	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 144	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.		COMPROVANTES DE	Portaria-		

	CAIXA 148	PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 142	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 153	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 48	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 147	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 151	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 159	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 71	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
1.	CAIXA 145	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 152	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 143	COMPROVANTES DE PAGAMENTOS SELOS E CERTIDÕES (CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 05	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 39	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 28	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 07	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 42	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS

1.	CAIXA 06	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 12	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 29	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 31	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 26	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 49	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 24	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA 25	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 11	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 27	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 22	BOLETOS/BAIXA/RELATÓRIOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 176	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	JUNHO 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 162	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	JANEIRO 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 167	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	MARÇO/2014	05 ANOS
1.	CAIXA 170	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	ABRIL – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 164	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	FEVEREIRO – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 163	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	JANEIRO/FEVEREIRO – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 165	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	FEVEREIRO – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 173	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	MAIO – 2014	05 ANOS

1.	CAIXA 157	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	JANEIRO – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 177	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	JUNHO – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 174	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	MAIO – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 161	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	NOVEMBRO – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 175	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 156	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DEZ/2013 / JAN/2014	05 ANOS
1.	CAIXA 171	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	ABRIL – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 172	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	ABRIL – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA169	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	ABRIL – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 168	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	MARÇO – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 166	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	FEVEREIRO – 2014	05 ANOS
1.	CAIXA 154	(COMPROVANTE DE PAGAMENTOS CERTIDÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 11	LIVRO DE REGISTRO GERAL (DIRETORIA FÓRUM)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
1.	CAIXA 07	LIVRO DE REGISTRO GERAL (DIRETORIA FÓRUM)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	(OFÍCIOS EXPEDIDOS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	1992	05 ANOS
1.	CAIXA 04	DOCUMENTOS (CORREGEDORIA GERAL – DIRETORIA)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004	05 ANOS
1.	CAIXA 79	OFÍCIOS EXPEDIDOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 33	DOCUMENTO – 2010 (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 77	DOCUMENTO – (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS

1.	CAIXA 52	DOCUMENTOS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	ABRIL/ 2012	05 ANOS
1.	CAIXA 64	DOCUMENTOS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 61	OFÍCIOS (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 60	DOCUMENTOS – (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 38	DOCUMENTO – (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 32	DOCUMENTO – (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 39	DOCUMENTO – (1ª VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CRIMINAIS)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTO – (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTO – (CARTÓRIO DISTRIBUIÇÃO)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	BOLETOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004	05 ANOS
1.	CAIXA 32	BOLETOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	BOLETOS – ANOS DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 04	OFÍCIOS EXPEDIDOS (COORD. ADMINISTRATIVA)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005	05 ANOS
1.	CAIXA 311	PASTAS, PROTOCOLOS E LIVROS DIVERSOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008/2009	05 ANOS
1.	CAIXA 312	OFÍCIOS, PROTOCOLOS, ENVELOPES 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008/2009/ 2010	05 ANOS
1.	CAIXA 313	LIVROS, CÓPIAS DE PROCOTOLOS E PASTAS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009 - 2011	05 ANOS
1.	CAIXA 314	LISTA DE POSTAGENS, OFÍCIOS E PROTOCOLOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007/2008 2009/2010	05 ANOS
1.	CAIXA 315	REGISTRO DE ARMAS E PROTOCOLOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998 / 2011	05 ANOS
1.	CAIXA 316	PASTAS, PROTOCOLOS E LIVROS DIVERSOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008/2009 2010/2011	05 ANOS

1.	CAIXA 346	PASTA CARGA DE ADVOGADOS, PROTOCOLOS DE PROCESSOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 347	BOLETOS PAGOS, OFÍCIOS, SELOS E CERTIDÕES 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 348	PASTA DECISÕES E RELATÓRIOS DE STATUS DE PROCESSOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 567	OFÍCIOS EXPEDIDOS 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 568	OFÍCIOS EXPEDIDOS E DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 569	PROTOCOLOS ENVIADOS AO TJ 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 570	PROTOCOLOS, OFÍCIOS, RECIBOS 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 571	PROTOCOLOS ENVIADOS A DISTRIBUIÇÃO TRE 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 572	PROTOCOLOS E ATESTADOS MÉDICOS 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 573	DIÁRIOS E OFÍCIOS DIVERSOS 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 574	OFÍCIOS DIVERSOS 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 73	PROTOCOLOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005	05 ANOS
1.	CAIXA 74	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 75	RELAÇÃO DE OBJETOS / DOCUMENTOS DA SESSÃO 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 76	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 77	PROTOCOLOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 78	OFÍCIOS EXPEDIDOS / DOCUMENTOS JURI 2012 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 79	OFÍCIOS DIVERSOS / PROTOCOLOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS

1.	CAIXA 80	DOCUMENTOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 81	CÓPIAS DE SELOS E OFÍCIOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 82	DOCUMENTOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010/2012	05 ANOS
1.	CAIXA 384	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 386	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 387	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 392	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 393	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 394	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 396	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 397	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 398	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 399	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 214	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 215	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 216	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 217	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 218	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 219	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS

1.	CAIXA 2020	OFÍCIOS DIVERSOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 688	OFÍCIOS DIVERSOS 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 689	OFÍCIOS DIVERSOS 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 690	OFÍCIOS DIVERSOS 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 691	OFÍCIOS DIVERSOS 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 693	AR'S E FÍCIOS DIVERSOS 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 18	AUDIÊNCIAS E SENTENÇAS CIRCULAR – DIVERSOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003	05 ANOS
1.	CAIXA 01	DPVAT'S SECRETARIA JUDICIAL DE DISTRIBUIÇÃO	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA DO TRIBUNAL 2007/ SENTENÇAS E DECISÕES	Portaria-TJ nº 2687/2019	MARÇO 2003/2004	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS – ARQUIVO – AR	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFICIOS DIVERSOS VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFICIOS DIVERSOS VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 88	VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	CENTRAL DE CARTAS PRECATÓRIAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª FAMÍLIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 108	REPRESENTAÇÕES E SINDICÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008 - 2012	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	CAIXA PETIÇÕES NÃO JUNTADAS EM PROCESSO	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 1998	OFICIOS DIVERSOS 4 VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 2003	7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS

1.	CAIXA 2013	LIVROS DE MEDIDAS PROTETIVAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	CUSTAS SERVENTIAS COMARCAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1974 / 1980	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	CONTROLE DE MANDADOS	Portaria-TJ nº 2687/2019	1997 / 1999	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	AUTO DE COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	Portaria-TJ nº 2687/2019	1995 A 1997	05 ANOS
1.	CAIXA 58	AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE 1ª A 4ª ZONA	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 05	RELAÇÃO DE DPVA'S	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA 03	RELAÇÃO DE DPVA'S	Portaria-TJ nº 2687/2019		05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS EXPEDIDOS (CENTRAL DE PRECATÓRIA)	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 01	RELATÓRIOS DE DESMEMBRAMENTO	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006/2007/ 2008	05 ANOS
1.	CAIXA 02	RELAÇÃO DE DPVAT'S	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009/2008	05 ANOS
1.	CAIXA 36	RELAÇÃO DE RÉUS PRESOS – RELAÇÃO DE OFÍCIOS À SSP/MA	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	CENTRAL PENAS ALTERNATIVAS	Portaria-TJ nº 2687/2019	2002	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFÍCIOS DIVERSOS CARTA PRECATÓRIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 01	RELAÇÃO DE ÁLVARA	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	RELAÇÃO DE LAUDO DE PATERNIDADE – DNA	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 04	REINTEGRAÇÃO DE POSSE	Portaria-TJ nº 2687/2019	1999	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	OFICIOS DIVERSOS VARA DE CARTA PRECATÓRIO	Portaria-TJ nº 2687/2019	1999	05 ANOS
1.	CAIXA 671	OFÍCIOS DIVERSOS 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 652	CÓPIA DE AIJ 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS

1.	CAIXA 653	CÓPIA DE AIJ 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009/2010	05 ANOS
1.	CAIXA 652	CÓPIA DE AIJ 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 655	CÓPIA DE AIJ 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011/2012	05 ANOS
1.	CAIXA 656	PASTA DE OFICIOS 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009/2013	05 ANOS
1.	CAIXA 657	PROTOCOLOS 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 658	LIVRO DE DIÁRIO 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 661	OFICIOS DIVERSOS 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 662	RELATÓRIO DE ATIVIDADE MENSAL 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1996/2006	05 ANOS
1.	CAIXA 666	CÓPIA DE AIJ 1ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010/2011	05 ANOS
1.	CAIXA 82	DOCUMENTOS DIVERSOS E MEMORANDOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 149	LIVROS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 150	LIVROS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 214	PASTA DE JURADOS E OFICIOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 215	PROTOCOLOS DE ENTREGA E LIVROS DE PROTOCOLOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012/2014	05 ANOS
1.	CAIXA 216	CORRESPONDÊNCIAS E OFÍCIOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 217	PROTOCOLOS E OFÍCIOS RECEBIDOS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012/2013	05 ANOS
1.	CAIXA 218	OFÍCIOS RECEBIDOS DE JURADOS E CORRESPONDÊNCIA 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 219	LIVROS DE CONTROLE 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 220	PASTAS E LIVROS 3ª VARA JURI	Portaria-TJ nº	2014	05 ANOS

			2687/2019		
1.	CAIXA 606	OFÍCIOS RECEBIDOS DIVERSOS 1ª VARA MULHER	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 607	PROTOCOLOS DIVERSOS 1ª VARA MULHER	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 608	REMESSA MP 1ª VARA MULHER	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 609	PROTOCOLOS DIVERSOS 1ª VARA MULHER	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 575	PROTOCOLOS ARQUIVADOS 1ª VARA MULHER	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 576	PROTOCOLOS DIVERSOS 1ª VARA MULHER	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 570	PROTOCOLOS DIVERSOS 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 569	PROTOCOLOS DIVERSOS 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 568	OFÍCIOS EXPEDIDOS E DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIOS 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 567	OFÍCIOS EXPEDIDOS 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 192	CÓPIAS XEROX 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 229	OFÍCIOS EXPEDIDO E RECEBIDO 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009-2011	05 ANOS
1.	CAIXA 25	INFORMAÇÕES DE HC 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007-2008	05 ANOS
1.	CAIXA 26	PREPARATÓRIO PARA JURI 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 27	ROTA DIÁRIA DE TRANSPORTES 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 28	INFORMAÇÕES CORREIÇÃO PARCIAL - 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 32	INFORMAÇÕES DE HC 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 33	OFÍCIOS RECEBIDOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005-2009	05 ANOS
1.			Portaria-		

	CAIXA 34	LAUDOS TÉCNICOS DO CTCA 11ª VARA CRIMINAL	TJ nº 2687/2019	2008-2009	05 ANOS
1.	CAIXA 35	OFÍCIOS EXPEDIDOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA 36	OFÍCIOS ENCAMINHANDO EDITAIS / POSTAGENS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005-2009	05 ANOS
1.	CAIXA 37	DOCUMENTOS JURI 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008-2010	05 ANOS
1.	CAIXA 38	EMAIL RECEBIDOS E PEDIDOS DE MATERIAL 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 39	AGENDAS DE AUDIÊNCIAS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 40	COMPROVANTES DE DISTRIBUIÇÃO DE RESUMOS DE AUDIÊNCIAS - 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 42	CARTAS DE AR'S E CORRESPONDÊNCIA 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 343	SESSÃO DO JURI 2ª VARA DO JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 19	CONTEÚDO DE ALISTAMENTO DE JURADOS 2ª VARA DO JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 45	FOLHAS SOLTAS 1ª CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1989	05 ANOS
1.	CAIXA 01	OFÍCIOS, GUIAS, FORMULÁRIOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1997/2000	05 ANOS
1.	CAIXA 01	OFICIOS, PROVIMENTOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 01	PROTOCOLOS E LIVROS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1987/2009	05 ANOS
1.	CAIXA 01	PORTARIAS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
1.	CAIXA 01	OFICIOS, CERTIDÕES E CADASTRO 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2002/2007	05 ANOS
1.	CAIXA 02	DOCUMENTOS DIVERSOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1997/2002	05 ANOS
1.	CAIXA 02	PROTOCOLOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1997/2007	05 ANOS
1.	CAIXA 02	LIVROS E PROTOCOLOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998	05 ANOS

1.	CAIXA 03	OFICIOS, PROTOCOLOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1999/2002	05 ANOS
1.	CAIXA 03	LIVROS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998/2005	05 ANOS
1.	CAIXA 03	OFICIOS DIVERSOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004/2007	05 ANOS
1.	CAIXA 03	PROTOCOLOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1994/2005	05 ANOS
1.	CAIXA 04	OFICIOS, POSTAGENS E CERTIDÕES - 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004/2005	05 ANOS
1.	CAIXA 04	OFÍCIOS E PEDIDO DE MATERIAL 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003/2006	05 ANOS
1.	CAIXA 05	PROTOCOLOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003/2005	05 ANOS
1.	CAIXA 05	OFICIOS DIVERSOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004/2006	05 ANOS
1.	CAIXA 05	PORTARIAS E OFICIOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006/2008	05 ANOS
1.	CAIXA 06	RESENHAS, OFICIOS E POSTAGENS - 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1997/2003	05 ANOS
1.	CAIXA S/N	CORREIÇÃO 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998/2003	05 ANOS
1.	CAIXA 07	OFICIOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2004/2005	05 ANOS
1.	CAIXA 07	MAPAS E ESCALA DE PLANTÃO - 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998/2006	05 ANOS
1.	CAIXA 07	LIVROS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006	05 ANOS
1.	CAIXA 08	PORTARIAS E DECISÕES 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 138	ATESTADOS - 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2006/2010	05 ANOS
1.	CAIXA 759	DOCUMENTOS DIVERSOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 339	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 340	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS

1.	CAIXA 23	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 42	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 83	LIVROS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 84	LIVROS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 85	PASTAS DIVERSAS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 86	PASTAS DIVERSAS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 87	PASTAS DIVERSAS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 88	PASTAS DIVERSAS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 89	PASTAS DIVERSAS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 90	PASTAS DIVERSAS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 91	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 93	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 94	PASTAS DIVERSAS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 95	DOCUMENTOS AVULSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 96	DOCUMENTOS AVULSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 97	DOCUMENTOS AVULSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 174	OFICIOS EXPEDIDOS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 01	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 367	PROTOCOLOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS

1.	CAIXA 368	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		2013	05 ANOS
1.	CAIXA 369	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		2013	05 ANOS
1.	CAIXA 370	EXPEDIENTE DE PLANTÃO 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		2013	05 ANOS
1.	CAIXA 371	OFÍCIOS EXPEDIDOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		2013	05 ANOS
1.	CAIXA 372	OFÍCIOS EXPEDIDOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		2013	05 ANOS
1.	CAIXA 373	OFÍCIOS EXPEDIDOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		2013	05 ANOS
1.	CAIXA 374	PROTOCOLOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		2013	05 ANOS
1.	CAIXA 165	OFICIOS RECEBIDOS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		2002/2007	05 ANOS
1.	CAIXA 166	OFICIOS DIVERSOS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		1998/2000	05 ANOS
1.	CAIXA 167	OFICIOS DIVERSOS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		2005/2007	05 ANOS
1.	CAIXA 169	LIVROS DE REGISTROS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		2014	05 ANOS
1.	CAIXA 168	PASTA DIVERSAS GABINETE 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		2014	05 ANOS
1.	CAIXA 170	MALOTES RECEBIDOS CENTRAL 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 171	CÓPIAS DE OFICIOS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 172	OFICIOS RECEBIDOS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 173	OFICIOS EXPEDIDOS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019		DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 83	TERMO DE VISITA E CORREIÇÃO CARGA AO DEFENSOR PÚBLICOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1.	2002/2012	05 ANOS
1.	CAIXA 84	CONTROLE DE POSTAGENS OFICIOS EXPEDIDO E RECEBIDO	Portaria-TJ nº		2011/2013	05 ANOS

		11ª VARA CRIMINAL	2687/2019		
1.	CAIXA 86	OFÍCIOS EXPEDIDOS E DECISÕES PASTA DR. FRANCISCO SOUSA 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009/2013	05 ANOS
1.	CAIXA 87	CARGA AOS ADVOGADOS CARGA AO MP CARGA A DEFENSORIA 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012/2013	05 ANOS
1.	CAIXA 89	PROTOCOLOS, CARGA AO MP 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011/2013	05 ANOS
1.	CAIXA 91	DECISÕES E ATESTADO MÉDICO 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010/2012	05 ANOS
1.	CAIXA 92	DIVERSOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 93	PASTA ARQUIVADO OFICIOS EXPEDIDOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 95	PASTA OFICIAL E DOCUMENTOS AVULSOS - 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 96	DOCUMENTOS AVULSOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 97	CARGA A DEFENSORIA 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 98	TERMOS DE AUDIENCIA 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 99	DOCUMENTOS DIVERSOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 100	DOCUMENTOS DIVERSOS 11VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 101	DOCUMENTOS DIVERSOS JURI 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 102	DOCUMENTOS DIVERSOS JURI 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 103	CARGA AOS ADVOGADOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011/2012	05 ANOS

1.	CAIXA 104	PAUTA DE AUDIÊNCIAS PROTOCOLOS MP 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 105	PROTOCOLOS MPO E OFICIOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 106	RELAÇÃO DE SERVIDORES P/ COMPOR LISTA JURADOS E PROTOCOLOS - 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 107	CORREIOS E RELATORIOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009/2010	05 ANOS
1.	CAIXA 126	OFICIOS RECEBIDOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	AGO A DEZ/2010	05 ANOS
1.	CAIXA 127	OFICIOS RECEBIDOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 140	INFORMAÇÕES HC 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 141	DOCUMENTOS DIVERSOS 11ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007/2010	05 ANOS
1.	CAIXA 454	DOCUMENTOS DIVERSOS 02 VOL TERMO DE ABERTURA 03 VOL 2ª INFÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 455	DOCUMENTOS AO MP 03 VOL 2ª INFÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013/2016	05 ANOS
1.	CAIXA 450	OFICIOS E AUTOS ARQUIVADOS 2ª INFÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 457	OFÍCIOS DIVERSOS 2ª INFÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 458	CARGA AO MP 2ª INFÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 24	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 25	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 26	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 27	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 28	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS

1.	CAIXA 29	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 30	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 31	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 32	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 33	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 34	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 35	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 36	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 37	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 38	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA39	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 40	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 41	DOCUMENTOS DIVERSOS 8ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 18	OFICIOS EXPEDIDOS 1ª INFÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	199/2003	05 ANOS
1.	CAIXA 820	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ª INFÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 821	LIVROS DIVERSOS 1ª INFÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 822	LIVROS DIVERSOS 1ª INFÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 453	DOCUMENTOS E CARGA AO MP 2ª INFÂNCIA	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 99	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS

1.	CAIXA 100	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 101	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 102	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 103	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 104	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 105	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 106	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 107	DOCUMENTOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 126	OFICIOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 127	OFICIOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 140	LIVROS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 141	DOCUMENTOS AVULSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 182	OFICIOS DIVERSOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 224	PROTOCOLOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 225	PROTOCOLOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 226	PROTOCOLOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 227	PROTOCOLOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 288	PROTOCOLOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 229	PROTOCOLOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS

1.	CAIXA 230	PROTOCOLOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 232	PROTOCOLOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 238	PROTOCOLOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 239	PROTOCOLOS 9ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 191	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 192	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 193	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 194	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 195	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 196	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 197	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 198	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 199	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 200	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 201	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 202	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 203	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 204	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 205	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS

1.	CAIXA 206	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 341	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 342	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 343	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 344	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 345	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 346	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 347	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 351	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 352	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 353	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 354	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 355	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 356	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 357	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 357	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 358	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 464	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 465	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS

1.	CAIXA 466	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 467	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 468	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 469	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 470	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 471	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 472	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 473	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 482	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 483	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 484	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 485	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 486	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 487	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 488	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 489	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 490	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 491	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 492	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS

1.	CAIXA 493	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 494	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 495	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 496	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 253	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 254	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 255	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 256	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 257	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 258	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 259	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 260	DOCUMENTOS DIVERSOS 1ªVARA JURI	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 165	PROTOCOLOS GABINETE 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 166	OFICIOS RECEBIDOS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1998/2007	05 ANOS
1.	CAIXA 167	DOCUMENTOS DIVERSOS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005/2007	05 ANOS
1.	CAIXA 168	PASTAS DIVERSAS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007/2008	05 ANOS
1.	CAIXA 170	MALOTES RECEBIDOS PORTARIAS DIVERSAS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001/2007	05 ANOS
1.	CAIXA 171	COPIAS DE OFICIOS E MAPAS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2002/2004	05 ANOS
1.	CAIXA 172	OFICIOS RECEBIDOS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007/2009	05 ANOS

1.	CAIXA 173	OFICIOS EXPEDIDOS 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 174	OFICIOS RECEBIDOS E EXPEDIDOS - 7ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005/2009	05 ANOS
1.	CAIXA 295	COPIAS DE OFICIOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 01	PASTAS DIVERSAS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2000	05 ANOS
1.	CAIXA 01	PAPELADA DA 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2014	05 ANOS
1.	CAIXA 01	MANDADOS E OFICIOS 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 02	PAPELADA DA 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2001	05 ANOS
1.	CAIXA 03	PAPELADA DA 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005/2006	05 ANOS
1.	CAIXA 04	PAPELADA DA 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 05	PAPELADA DA 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003	05 ANOS
1.	CAIXA 05	PAPELADA DA 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 06	PAPELADA DA 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2002	05 ANOS
1.	CAIXA 06	PAPELADA DA 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 07	PAPELADA DA 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2005	05 ANOS
1.	CAIXA 07	PAPELADA DA 3ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 01	LIVROS E PROTOCOLOS 6ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1992/93/94/95	05 ANOS
1.	CAIXA 01	PASTAS DE OFICIOS 6ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1992/93/94/95	05 ANOS
1.	CAIXA 02	LIVROS E REGISTROS DE ARMAS E LIVROS DE ATAS 6ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 02	LIVROS E REGISTROS DE ARMAS E LIVROS DE ATAS 6ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS

1.	CAIXA 02	LIVRO DE REGISTRO 6ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 03	LIVRO DE REGISTRO 6ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009	05 ANOS
1.	CAIXA 134	DOCUMENTOS DIVERSOS 6ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 447	DOCUMENTOS DIVERSOS 6ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2011	05 ANOS
1.	CAIXA 450	DOCUMENTOS DIVERSOS 6ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 451	DOCUMENTOS DIVERSOS 6ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 456	DOCUMENTOS DIVERSOS 6ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 229	OFICIOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS - 4ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2009/2011	05 ANOS
1.	CAIXA 313	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 363	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2012	05 ANOS
1.	CAIXA 365	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 367	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2010	05 ANOS
1.	CAIXA 37	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 372	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 373	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 374	DOCUMENTOS DIVERSOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2013	05 ANOS
1.	CAIXA 703	PASTA DE CONTROLE DE SELOS 5ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 01	LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇAS2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS
1.	CAIXA 01	DIÁRIOS, DESPACHOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	DIVERSOS	05 ANOS

1.	CAIXA 01	LIVROS DE PROTOCOLOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1995/2009	05 ANOS
1.	CAIXA 01	LIVROS DE PROTOCOLOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	1999/2002	05 ANOS
1.	CAIXA 01	LIVROS DE AUDIÊNCIAS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2003/2005	05 ANOS
1.	CAIXA 01	OFICIOS DIVERSOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2007	05 ANOS
1.	CAIXA 01	OFICIOS DIVERSOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008	05 ANOS
1.	CAIXA 01	OFICIOS EXPEDIDOS 2ª VARA CRIMINAL	Portaria-TJ nº 2687/2019	2008/2007	05 ANOS

Varas Cíveis

Primeira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0011012-43.2009.8.10.0001 (110122009)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 9976-MA) e FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO (OAB 4909-MA) e MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB 8876-MA) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB 5643A-MA) e MARIO FERREIRA PEREIRA FILHO (OAB 9326-MA) e SUELENGONÇALVES BIRINO (OAB 8544-MA)
REU: ELSON FRAZAO
ADVOGADO: IVONE PEREIRA SILVA (OAB 9141-MA) e JOSE WILSON CARDOSO DINIZ (OAB 2523-PI)

ATO ORDINATÓRIO:
De ordem e com fundamentação legal no § 4°, art. 203, do PC c/c o Provimento CGJ-MA n° 22/2018, fica intimada a parte apelada ELSON FRAZÃO para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões ao recurso interposto de fls.89/96. São Luís, 31 de janeiro de 2020.Lygyanne Kássia Silva Ferreira de OliveiraServidor(a) da 1ª Vara Cível de São Luís/MA.

PROCESSO Nº 0033900-30.2014.8.10.0001 (366432014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO: MARCEL PADILHA GASPARELO (OAB 164401-SP) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911-SP) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 10348A-MA) e SUELENGONÇALVES BIRINO (OAB 8544-MA)
REU: PAULO GONÇALVES DE SA NETO
ATO ORDINATÓRIO:
Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração de fls. 78/86 foram ofertados TEMPESTIVAMENTE.De ordem e com fundamentação legal no § 4°, art. 203, do CPC c/c o Provimento CGJ-MA n° 22/2018, fica intimada a parte embargada (PAULO GONÇALVES DE SA NETO)para, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, ofertar contrarrazões aos Embargos de Declaração. O referido é verdade e dou fé.São Luís, 31 de janeiro de 2020.Lygyanne Kássia Silva Ferreira de OliveiraServidor(a) da 1ª Vara Cível de São Luís/MA.

PROCESSO Nº 0019796-96.2015.8.10.0001 (212822015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIANA IRIS BRINGEL VIEIRA
ADVOGADO: GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 11627-MA)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADO: BRUNO MOURA DE OLIVEIRA (OAB 9463-MA) e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417-SP) e RICARDO MARTINS MOTTA (OAB 233247-SP)
DECISÃO DE FLS 129:
Trata-se de processo devidamente julgado em fase de cumprimento de sentença em que a devedora efetuou o depósito de R$ 13.617,69 (treze mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), para cumprimento da obrigação.Mediante a postulação de fls. 123, a credora requer a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor constante do DJO de fls.

116.Desse modo, não havendo óbice ao levantamento do valor depositado, determino a expedição de Alvará Judicial em nome de MARIANA IRIS BRINGEL VIEIRA e/ou seu advogado GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES OAB/MA n.° 11.627, no valor de R$ 13.617,69 (treze mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) e seus acréscimos legais.Por fim, DECRETO EXTINTO o processo com esteio no art. 924, II, do CPC, para que tal decisão produza seus legais e jurídicos efeitos.Após, arquivem-se com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se e intimem-se. São Luís (MA), 06 de dezembro de 2019.Kátia Coelho de Sousa DiasJuíza Titular da 1ª Vara Cível.

Segunda Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0040761-71.2010.8.10.0001 (397932010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA GUAGLIARDO KLOHN
ADVOGADO: JOÃO MATEUS BORGES DE SILVEIRA (OAB 6665-MA) e PAOLO MARCO MELO CRUZ (OAB 11440-MA) e SAULO GONZALEZ BOUCINHAS (OAB 6247-MA)

REU: GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL PLANO DE SAUDE
ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 24923-DF) e FELIPE ALVES VAZ E SILVA (OAB 33221-DF) e GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB 20334-DF)

ATO ORDINATÓRIOVistas à parte embargada (GEAP-Fundação de Seguridade Social Plano de Saúde) , para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos apresentados.São Luís (MA), 4 de fevereiro de 2020Francisco FernandesServidor da 2ª Vara Cível - Mat. 105817(Prov. 22/2018 - CGJ) Resp: 105817

PROCESSO Nº 0009041-13.2015.8.10.0001 (98012015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA LINDALVA MARINHO GARCIA
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA (OAB 8070-MA)

REU: PARK VINHAIS CONDOMINIO CLUBE
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES RÊGO GASPAR (OAB 7410-MA)

Processo: 9041-13.2015.8.10.0001 (98012015)Autor: MARIA LINDALVA MARINHO GARCIARéu: PARK VINHAIS CONDOMÍNIO CLUBESENTENÇAMARIA LINDALVA MARINHO GARCIA, qualificada, opôs ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de PARK VINHAIS CONDOMÍNIO CLUBE, qualificado, pelos motivos a seguir aduzidos. Alega a autora, em síntese que comprou imóvel junto a Dolce Vita Empreendimentos Imobiliários LTDA, denominado PARK VINHAIS CONDOMÍNIO CLUBE. Quando da entrega do imóvel as chaves só foram entregues em 02/07/2012, vez que foram encontrados problemas no imóvel, no entanto, não se sabe o porque a requerida lançou o nome da autora no SERASA EXPERIAN por dívidas de condomínio, datadas de 10/07/2011 a 05/06/2012, tendo sido notificada da inclusão tempos depois do feito, o que trouxe diversos transtornos a autora.Deferimento de tutela antecipada às fls. 105/106.Contestação apresentada às fls. 110/156.Réplica às fls. 162/166.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Passo ao exame e decisão.A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide na espécie o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.A causa de pedir desta ação consiste no pedido de cancelamento de débito pela Ré c/c pedido de reparação por danos morais decorrente de inclusão indevida nos registros de proteção ao crédito.Observa-se que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que o autor e, igualmente, o réu se subsumem ao conceito de consumidor e fornecedor positivado nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, o qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais, inclusive no que se refere à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora e à natureza objetiva da responsabilidade civil da parte demandada.O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso VIII, garante como direito do consumidor a facilitação dos meios de defesa de direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando a alegação se demonstrar verossímil ou no caso de hipossuficiência, espécie de vulnerabilidade processual ou técnica. Nessa esteira de raciocínio, tratando-se de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, aplica-se a inversão ope legis, cabendo ao fornecedor a prova quanto à inexistência do defeito, no sentido de se eximir de sua responsabilidade (art. 14, § 3º, inciso I, do CDC), obrigando-se a demonstrar, em hipóteses como a retratada nestes autos - inclusão indevida nos registros de proteção ao crédito -, a regularidade da cobrança do serviço prestado, afastando a existência do defeito.Assim, conforme se extrai, a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva pelo fato do serviço, respondendo independentemente da comprovação de culpa. O fornecedor de serviços, no caso o réu, é responsável pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).Desta senda, como o réu não demonstrou nos autos a existência da dívida em questão, pois a oportunidade que teve de apresentar defesa, reafirmou que a a existência do débito, contudo não provou suas alegações, com isso tem-se que a referida inclusão no cadastro de inadimplentes deu-se indevidamente, o que caracteriza falha na prestação de serviço pela parte Ré, que não adotou os cuidados necessários. Assim, o demandado não se desincumbiu do ônus de provar que o serviço não apresentou defeito (art. 14, § 3º, inciso I, CDC).Destarte, com amparo legal, tenho por verdadeira a alegação de inexistência da dívida questionada, concluindo que a cobrança do débito, com a consequente inclusão no cadastro de inadimplentes, deu-se de maneira indevida, devendo o réu suportar os efeitos da condenação, e o pagamento de indenização por danos morais. Contudo, a indenização não é forma de pagamento pelo sofrimento imposto ante a impossibilidade de aferir em valor a extensão do padecimento moral. Deve, portanto, ter representação econômica para o causador do dano, de acordo com a sua capacidade econômica, e, do ponto de vista da vítima, não pode a indenização ser desproporcional ao sofrimento. Por fim, devem ser consideradas as circunstâncias em que o fato ocorreu e as suas consequências, sem conduzir ao enriquecimento ilícito.E levando-se em conta as diretrizes expostas, infere-se, ainda, a relevância da intensidade do seu aborrecimento, abalando sua honra e reputação, ao constatar que, apesar dos seus esforços em provar que desconhecia o referido contrato, teve seu nome inscrito nos cadastros negativos de inadimplentes.O réu, por sua vez, trata-se de instituição financeira que reúne condições de suportar ressarcimento proporcional ao ato ilícito praticado, e cujo caráter didático seja capaz de inibir a sua reincidência, prevenindo, assim, seus consumidores de virem a padecer danos morais por falhas da mesma natureza.E atentando para tudo o que dos autos constam, observados, ainda, os critérios supramencionados, bem como a repercussão implementada na personalidade da autora, atentando para os demais pré-requisitos, de ordem objetiva e subjetiva, que levo em consideração, justifica-se a fixação do quantum indenizatório no caso em apreço.ISTO POSTO, com fundamento no art. 5º, incisos V e X, da Carta de Outubro de 1988; art. 6º, incisos VI e VIII, art. 14 e parágrafo único, do CDC, art. 487, inciso I, do CPC e art. 51, XV do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para: A) declarar inexistente o débito objeto desta lide; B) condenar o demandado ao pagamento de indenização a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, importe esse que atende aos fins repressivos,

pedagógicos e compensatórios da medida, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir e juros de 1% (um por cento) a partir da presente decisão.Por fim, condeno a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.P. R. Intimem-se as partes, advertindo-se o demandado de que deverá cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado e independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 § 1º, do Novo Código de Processo Civil. (fundamentada de acordo com o artigo 93, inciso IX da CF/88 e aplicabilidade do art. 1046 do CPC).Satisfeita a obrigação, ARQUIVEM-se os autos, com baixa nos devidos registros.São Luís/MA, 11 de setembro de 2019.Luiz de França Belchior Silva Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Resp: 188102

Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Processo n.º 0838019-93.2017.8.10.0001
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado(a): BANCO BRADESCO SA CPF: 60.746.948/0001-12, OSIRIS ANTINOLFI FILHO CPF: 414.498.940-20, CLAYTON MOLLER CPF: 296.375.970-34
Requerido: ALDERICO ALMEIDA BORRALHO

SENTENÇA

Vistos, *etc*.

BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado regularmente qualificada e por procurador legalmente constituído, propôs perante este Juízo *Cumprimento de Sentença* em face de **ALDERICO ALMEIDA BORRALHO**, também devidamente qualificado.

Ocorre que, apesar de devidamente intimada para suprir a falha existente no feito, apresentando os cálculos referentes à liquidação de sentença, nos moldes do art. 509, e inciso I, do CPC/2015 (despacho de **ID n.º 11646391**), a teor do que dispõe o art. 321 do CPC/2015, a parte Demandante preferiu não fazê-lo, nem justificar o porquê de não tê-lo feito (certidão de **ID n.º 13915653**).

Pois bem. A ausência de cumprimento à determinação deste Juízo, por parte do Autor, providenciando o suprimento da falha identificada na inicial, não conduz a outro fim senão ao seu indeferimento, a teor da ordem inserta no § único, do art. 321, do CPC/2015.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no art. 485, inciso I, c/c art. 321, § único, ambos do CPC/2015, indefiro a inicial, e, via de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito.

Custas pela parte Demandante.

Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se

P.R.I.

São Luís (MA), data do sistema.

DR. DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de São Luís-MA

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
3ª VARA CÍVEL

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

PROCESSO Nº 0840655-32.2017.8.10.0001 | PJE

Promovente: ADILSON ARRUDA LEDA FILHO

Decisão

Vistos. Etc.

Trata-se de pedido de providências protocolado por ADILSON ARRUDA LÉDA FILHO, Secretário adjunto de Habitação - SAHAB/SEDIC, requerendo, em síntese, que seja sanada sua dúvida em relação à obrigatoriedade do registro de lotes de até 250m² mais averbação de construção menor, igual ou superior a 70m², para fins de inscrição da 2ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís.

Após análise perfunctória dos autos, verifico que a dúvida é vinculada ao programa de regularização fundiária urbana do Bairro Cidade Olímpica, promovido pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, conferida pelo Decreto Estadual.

Relatado. Decido.

O Provimento 25/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão teve o condão de acompanhar a fiscalização dos Cartórios de Registros de imóveis competentes, 1ª e 2ª Zonas, para o efetivo cumprimento da Lei de Registros Públicos e ali alinhavou regras explícitas quanto à Regularização Fundiária, sobretudo, acerca da área objeto deste questionamento, parafraseando o art. 290-A, e demais incisos, da Lei nº 6.015/1973[1].

Dito isto, a dúvida do consulente paira quanto à gratuidade aplicada à dúvida suscitada e quanto a esta ser afetada se realizados o registro e averbação em momentos distintos.

Nesse diapasão, o art. 13, do *sussomencionado* regramento, prevê que:

> Art. 13 **-** Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, nos termos do art. 290-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:
> I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas não superiores 250 m2 e averbação de construção residencial de até 70 m2 (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas.

Da simples análise do texto, vê-se que o Provimento garante a gratuidade quanto ao recolhimento de custas e emolumentos tanto para o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas não superiores 250 m². Nesse mesmo desiderato, no mesmo artigo e inciso citados, foi acrescentada a averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas.

Veja-se que o texto utiliza a particula “e”, o que se traduz em soma, não retirando da cláusula de gratuidade de custas e emolumentos a averbação de construção residencial de até 70m² de edificação de áreas urbanas.

No entanto, a dúvida paira também quanto ao tempo do primeiro registro do imóvel e da averbação da construção. O art. 290-A, incisos I e II, da Lei nº 6.015/1973, bem como o art. 13, inciso I, do mencionado Provimento não obrigam que o primeiro registro dos lotes ocorram concomitantemente à averbação das construções. Apenas jungem de gratuidade o registro de lotes de até 250m² e averbação de construções de até 70m², não sendo vinculada a concomitância de sua ocorrência como *conditio sine qua non* para a o usufruto do direito de gratuidade.

Logo, o primeiro registro poderá ocorrer, independentemente da averbação da construção, não ferindo o pressuposto da gratuidade, mesmo ocorrendo em momentos diferentes.

Note-se, entretanto, que o art. 290-A, da Lei nº 6.015/1973, e o art. 13, inciso I, do Provimento nº 25/2015, estendem a gratuidade de custas e de emolumentos somente para os casos previstos, que sejam, registro de áreas urbanas de até 250m² e averbação de área construída até 70m², podendo tanto o registro, como a averbação, ocorrerem em momentos diferentes, sem perda do direito de isenção de custas e emolumentos.

Vale acrescentar que se os lotes da área em comento tiverem construção superior a 70m², pagarão custas e emolumentos no caso de averbação, porque excluída a hipótese dos regramentos acima citados.

Logo, com base nas ponderações acima esposadas, fixo o entendimento de que o primeiro registro de áreas urbanas não superiores a 250m² e a averbação de construção residencial de até 70m²podem ser realizados em momentos diversos, não sendo afetada a gratuidade de custas e de emolumentos, nos termos do que resta previsto no art. 13, inciso I, do Provimento 25/2015, e incisos I e II, do art. 290-A, da Lei nº 6.015/1973.

Notifique-se o senhor Secretário Adjunto da Pasta de Habitação acerca desta decisão.

Encaminhem-se cópia do presente autos ao Diretor do Fórum para ciência da providência para que os autos sigam para a Corregedoria -Geral da Justiça pra os fins necessários.

Cumpra-se.

São Luís (MA), 3 de fevereiro de 2020.

DR. DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Capital

---

1 Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:
I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;
II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Processo n.º 0858599-81.2016.8.10.0001

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO BRADESCO SA

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, BANCO BRADESCO SA CPF: 60.746.948/0001-12

Requerido: NETFRAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

SENTENÇA

Vistos, *etc*.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado no ID n.º 16184018, celebrado nestes autos de *Ação de Execução por Título Extrajudicial* entre **BANCO BRADESCO S/A,** de um lado, e **NETFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., EDINET EVANGELISTA ALVES** e **FRANCISCO DE OLIVEIRA,** de outro.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I c/c 924, inciso II, ambos do CPC/2015, já distribuídas entre as partes, na transação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Luís (MA), data do sistema.

DR. DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de São Luís-MA

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Processo n.º 0858599-81.2016.8.10.0001

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO BRADESCO SA

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, BANCO BRADESCO SA CPF: 60.746.948/0001-12

Requerido: NETFRAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

SENTENÇA

Vistos, *etc*.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado no ID n.º 16184018, celebrado nestes autos de *Ação de Execução por Título Extrajudicial* entre **BANCO BRADESCO S/A,** de

um lado, e **NETFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., EDINET EVANGELISTA ALVES** e **FRANCISCO DE OLIVEIRA,** de outro.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I c/c 924, inciso II, ambos do CPC/2015, já distribuídas entre as partes, na transação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Luís (MA), data do sistema.

DR. DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de São Luís-MA

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CÍVEL
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Processo n.º 0858599-81.2016.8.10.0001
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, BANCO BRADESCO SA CPF: 60.746.948/0001-12
Requerido: NETFRAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

SENTENÇA

Vistos, *etc*.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado no ID n.º 16184018, celebrado nestes autos de *Ação de Execução por Título Extrajudicial* entre **BANCO BRADESCO S/A,** de um lado, e **NETFRAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., EDINET EVANGELISTA ALVES** e **FRANCISCO DE OLIVEIRA,** de outro.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I c/c 924, inciso II, ambos do CPC/2015, já distribuídas entre as partes, na transação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Luís (MA), data do sistema.

DR. DOUGLAS AIRTON FERREIRA AMORIM

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de São Luís-MA

Quarta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0003932-87.1993.8.10.0001 (39321993)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: CLAYTON MÖLLER (OAB 21483-RS)

EXECUTADO: DAVID ANDRADE DO MONTE

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre resultado das pesquisas realizadas (fls. 147/151).São Luís (MA), 29 de janeiro de 2020.José Carlos Ferreira da SilvaSecretário judicial Substituto da 4ª Vara CívelMatrícula 105445 Resp: 105445

PROCESSO Nº 0026490-81.2015.8.10.0001 (284042015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 14660A-MA)

EXECUTADO: RAILTON SARAIVA CASTRO

Intimo a parte autora na pessoa de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas referente à expedição da Carta Precatória para a Comarca de SANTO ANTONIO DO TAUA - PA, observando-se que o boleto para pagamento deverá ser solicitado junto à Contadoria Judicial deste Fórum ou via internet, no site do Tribunal de Justiça do Maranhão (www.tjma.jus.br).São Luis (Ma), 31 de janeiro de 2020José Carlos Ferreira da SilvaSecretário Judicial da 4ª Vara CívelMatrícula 105445 Resp: 105445

PROCESSO Nº 0037417-82.2010.8.10.0001 (364412010)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: CLAYTON MÖLLER (OAB 21483-RS)

EXECUTADO: MARIA CERLIGY LOBO DE ABREU

Intimo a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas referente à expedição de alvará judicial (oficio de transferência), observando-se que o boleto para pagamento deverá ser expedido via internet, no site do Tribunal de Justiça do Maranhão (www.tjma.jus.br).São Luis (Ma), 31 de janeiro de 2020José Carlos Ferreira da SilvaSecretária Judicial Substituto da 4ª Vara Cívelmatrícula 105445 Resp: 105445

PROCESSO Nº 0011325-62.2013.8.10.0001 (122872013)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CONSIGNANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO: MARIA DAS NEVES RIBEIRO SOUSA (OAB 10170-MA)

CONSIGNADO: JOANNIS EVANGELOS HALVANTZIS
ADVOGADO: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB 2787-MA) e ROBERTO TAVARES DE SOUZA (OAB 3991-MA)

Vistos etc.Cuida-se de pedido do consignante, na pessoa de seu advogado, de penhora no rosto dos autos no processo nº 4558-71.2014.8.10.0001, que tem como requerente Elizabeth Tayron Sousa de Jesus e requerido Joannis Evangelos Halvantzis, tramitando na 3ª Vara da Família desta Capital.Decido.Sobre o tema, o Código de Processo Cível possibilita que seja realizada penhora de bens nos autos pertinentes ao direito e que caibam ao executado, a fim de satisfazer crédito em outra demanda. É o fenômeno da penhora no rosto dos autos, prevista no art. 860.Analisando a referida demanda no sistema Themis, verifico que a ação a que se refere o exequente oriunda da 3ª Vara da Familia, trata-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, onde o valor a ser recebido pelo executado, após a partilha possa satisfazer o valor da condenação dos presentes autos. Isso porque o dispositivo legal que trata da penhora no rosto dos autos é claro ao afirmar que medida visa a contrição de bens já adjudicados ou que vierem a caber ao executado.Pelo exposto, entendo que o pedido é viável, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora no rostos dos autos demanda nº nº 4558-71.2014.8.10.0001, com trâmite na 3ª Vara da Familia desta Capital, até o valor da presente execução(fl. 190).Oficie-se ao juízo da 3ª Vara da Família de São Luís da decisão.Expeça-se o competente mandado.Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.São Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. 4ª Vara Cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0001225-29.2005.8.10.0001 (12252005)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHAO - CEUMA
ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915-MA)

REQUERIDO: CYRENO DOS SANTOS REZENDE

Para a realização da diligência solicitada às fls. 156/157, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do recolhimento da taxa prevista na Lei 10.590/2017, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.Caso ainda não tenha feito, deverá também indicar expressamente o nome e cada número do CPF/CNPJ pretendido, providenciando, ainda, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito que pretende execução, à luz do art. 524 do CPC. Após a conferência do recolhimento da taxa, providencie-se, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) do valor informado no demonstrativo de cálculo, juntado aos autos pela parte exequente às fls. 157, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, certificando-se. Total ou parcialmente frutífera a diligência, dê-se ciência as partes sobre o resultado e, especificamente, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao comando do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, certificando-se.Decorrido o prazo supramencionado e apresentadas as manifestações, faça-se os autos conclusos para apreciação. Não havendo arguições, converta-se a indisponibilidade em penhora e proceda-se a transferência para a conta judicial vinculada a este Juízo, consoante art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.Por fim, infrutífera a ordem de penhora on line, ou encontrados apenas valores irrisórios, deverão ser, desde logo, liberados, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0003288-22.2008.8.10.0001 (32882008)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHAO
ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915-MA)

REQUERIDO: NOURINELIA GOMES FERREIRA

Para a realização da diligência solicitada às fls.91/93, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do recolhimento da taxa prevista na Lei 10.590/2017, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ. Caso ainda não tenha feito, deverá também indicar expressamente o nome e cada número do CPF/CNPJ pretendido na referida pesquisa. Após a conferência do recolhimento das taxas, defiro o pedido de fls. 91/93, providencie a Secretaria Judicial com a realização da pesquisa, via, RENAJUD, visando a confirmação de veículos em nome do executado. Frutífera ou não a pesquisa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0003410-35.2008.8.10.0001 (34102008)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341-SP)

EXECUTADO: MIGUEL ARAUJO DA SILVA e VILMA DE FATIMA CABRAL SILVA
ADVOGADO: ALEXANDRE NARDINI (OAB 143466-SP)

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 178, desse modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, dos bens informado na presente petição.Publique-se. Cumpra-seSão Luís, 11 de novembro de 2019.José Afonso Bezerra de Lima Juiz de Direito da 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0003413-14.2013.8.10.0001 (38862013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915-MA)

REU: JOAO BATISTA SILVA DE CARVALHO

Para a realização da diligência solicitada às fls. 61/62, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do recolhimento da taxa prevista na Lei 10.590/2017, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.Caso ainda não tenha feito, deverá também indicar expressamente o nome e cada número do CPF/CNPJ pretendido, providenciando, ainda, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito que pretende execução, à luz do art. 524 do CPC. Após a conferência do recolhimento da taxa, defiro o pedido de fls. 61/62, providencie-se, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) do valor informado no demonstrativo de cálculo, juntado aos autos pela parte exequente às fls. 62, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, certificando-se. Total ou parcialmente frutífera a diligência, dê-se ciência as partes sobre o resultado e, especificamente, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao comando do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, certificando-se.Decorrido o prazo supramencionado e apresentadas as manifestações, faça-se os autos conclusos para apreciação. Não havendo arguições, converta-se a indisponibilidade em penhora e proceda-se a transferência para a conta judicial vinculada a este Juízo, consoante art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.Por fim, infrutífera a ordem de penhora on line, ou encontrados apenas valores irrisórios, deverão ser, desde logo, liberados, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0003437-42.2013.8.10.0001 (39102013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915-MA)

REU: OSWALDO DOS SANTOS

Para a realização da diligência solicitada às fls. 64/65, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do recolhimento da taxa prevista na Lei 10.590/2017, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.Caso ainda não tenha feito, deverá também indicar expressamente o nome e cada número do CPF/CNPJ pretendido, providenciando, ainda, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito que pretende execução, à luz do art. 524 do CPC. Após a conferência do recolhimento da taxa, defiro o pedido de fls. 64/65, providencie-se, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) do valor informado no demonstrativo de cálculo, juntado aos autos pela parte exequente às fls. 65, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, certificando-se. Total ou parcialmente frutífera a diligência, dê-se ciência as partes sobre o resultado e, especificamente, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao comando do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, certificando-se.Decorrido o prazo supramencionado e apresentadas as manifestações, faça-se os autos conclusos para apreciação. Não havendo arguições, converta-se a indisponibilidade em penhora e proceda-se a transferência para a conta judicial vinculada a este Juízo, consoante art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.Por fim, infrutífera a ordem de penhora on line, ou encontrados apenas valores irrisórios, deverão ser, desde logo, liberados, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0004149-18.2002.8.10.0001 (41492002)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MARIA OZITA SOUZA
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA)

REQUERIDO: JOSE REBOUCAS DA SILVA e NILTON SOLIA
ADVOGADO: LUIZ SILVA CAMPOS (OAB 6743A-MA) e WILLIAM GOMES CANTANHEDE (OAB 4944-MA)

Oficie-se conforme requerido às fls. 483/484.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 22 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0007650-28.2012.8.10.0001 (80862012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: KARLA DE JESUS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: HILSONY DE ALMEIDA SOUSA VIEIRA (OAB 9278-MA)

REU: CORRETORA LITORAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: CLARA BARROS TEIXEIRA MENDES (OAB 12701-MA) e MARCELLA BARBOSA DE CASTRO (OAB 13635-MA)

Faço vistas dos autos a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre auto de penhora de fls. 162 e certidão de fls.163.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0008691-30.2012.8.10.0001 (92232012)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: BRUNA DE ARAUJO FERREIRA (OAB 9535-MA)

REU: R L MOUZINHO
ADVOGADO: ISAAC ATAIDES LIMA (OAB 10814-MA) e RUTE ATAIDES LIMA (OAB 9634-MA)

Defiro pedido de fls. 228/229, providencie a Secretaria Judicial com a realização das pesquisas, via INFOJU, visando a confirmação de bens em nome da executada. Ademais, oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, nos termos requerido à fl. 229.Por fim, frutífera ou não a pesquisa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0009794-43.2010.8.10.0001 (94832010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MANOEL DE JESUS MELO
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA COSTA (OAB 2842-MA) e FREDERICH MARX SOARES COSTA (OAB 9575-MA)

REU: BANCO ITAUCARD S/A e CAYANA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 11413A-MA) e MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA FILHO (OAB 7666-MA)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fl. 229, haja vista não constar nos autos outro depósito, senão aquela já levantado pela parte autora às fl. 207.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0011388-97.2007.8.10.0001 (113882007)
AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751-SP) e DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016-SP)

REQUERIDO: GLAUCIA ISIDIO DE ALMEIDA

Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 35/40, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender devido para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0014446-35.2012.8.10.0001 (154022012)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CONSIGNANTE: GEORGE DAVI BARROS BORGES
ADVOGADO: DARCILEIA FRAZAO ABAS (OAB 9620-MA) e DIOGO DUAILIBE FURTADO (OAB 9147-MA)

CONSIGNADO: AYMORECREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A
ADVOGADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 11793-MA)

Tendo em vista a petição de fls. 139/140, determino a intimação do perito nomeado à fl. 124, para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se concorda em executar perícia pleiteada, reiterando que, como o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão suportados pelo Estado, conforme Resolução nº 232/2016 do Tribunal de Justiça/MA.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0015239-37.2013.8.10.0001 (164772013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: BENDITO NABARRO (OAB 3796-MA)

EXECUTADO: D L BOAZ COMERCIO ME e JOSE CARLOS BRAGA
ADVOGADO: JUSTINO COSTA LIMA (OAB 4251-MA)

Considerando o pedido da parte exequente de fls. 236, suspendo o curso processual pelo prazo de 06(seis) meses.Transcorrido o prazo, faça-se os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0018032-56.2007.8.10.0001 (180322007)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: PASTORAL DA CRIANÇA
ADVOGADO: ARNALDO VIEIRA SOUSA (OAB 10475-MA) e GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO (OAB 5135-MA) e MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA (OAB 4217-MA)

REQUERIDO: AUGUSTO MOTORS
ADVOGADO: FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR (OAB 9472A-MA)

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora, não se manifestou acerca do despacho de fls. 223. Sendo assim, a fim de evitar a prolação de decisões surpresas, vedada pelo art. 9º, caput, e 10, ambos do CPC, intime-se o autor, pessoalmente e através do seu advogado habilitado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar eventual interesse e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, conforme previsto no art. 485, inciso III, do CPC.SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0021552-53.2009.8.10.0001 (215522009)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: RAIMUNDO SILVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO: OTÁVIO DOS ANJOS RIBEIRO (OAB 2678-MA)

REU: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 9348A-MA)

Intime-se o liquidante Osmar Brasil de Almeida com endereço informado à fl. 190, conforme requerido à fl. 240.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0022083-71.2011.8.10.0001 (216972011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ROMAO JOAO VIEIRA FILHO
ADVOGADO: JOSEANY HELIZABETH DIAS DE S. CARVALHO (OAB 6938-MA)

REU: DALCAR VEÍCULOS LTDA. e DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 11413A-MA) e DINO FIGUEIREDO & LAUANDE ADVOCACIA (OAB 131-MA)

Tendo em vista o deferimento de assitência judiciária gratuita à fl. 34, defiro o pedido de fls. 467/469, providencie-se, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) do valor informado no demonstrativo de cálculo, juntado aos autos pela parte exequente às fls. 468, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, certificando-se. Total ou parcialmente frutífera a diligência, dê-se ciência as partes sobre o resultado e, especificamente, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao comando do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, certificando-se.Decorrido o prazo supramencionado e apresentadas as manifestações, faça-se os autos conclusos para apreciação. Não havendo arguições, converta-se a indisponibilidade em penhora e proceda-se a transferência para a conta judicial vinculada a este Juízo, consoante art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.Por fim, infrutífera a ordem de penhora on line, ou encontrados apenas valores irrisórios, deverão ser, desde logo, liberados, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0023941-98.2015.8.10.0001 (256862015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RJ
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES VELLOSO (OAB 163737-RJ)

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO COSTA

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora, não se manifestou acerca do despacho de fls. 58. Sendo assim, a fim de evitar a prolação de decisões surpresas, vedada pelo art. 9º, caput, e 10, ambos do CPC, intime-se o autor, pessoalmente e através do seu advogado habilitado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar eventual interesse e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, conforme previsto no art. 485, inciso III, do CPC.SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0024621-83.2015.8.10.0001 (264112015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: UBIRACY JOAO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: MAURICIO GOMES ALVES (OAB 11397-MA)

REU: OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE LESTE S. A. - TELEMAR
ADVOGADO: MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA (OAB 12051A-MA) e ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 12049A-MA)

Face a interposição da apelação de fls. 76/83, e oposição das contrarrazões de fls. 86/98, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins.Publique-se. Cumpra-se.São Luis, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de AndradeJuiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0029110-03.2014.8.10.0001 (315322014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

AUTOR: JOAO BATISTA BARROS DE SOUSA
ADVOGADO: LUIS ANDERSON CUTRIM DE SOUSA (OAB 7547-MA)

REU: ABDIAS SOARES CARVALHO

Tendo em vista o deferimento de assitência judiciária gratuita à fl. 21, defiro o pedido de fls. 80, providencie a Secretaria Judicial com a realização da pesquisa, via RENAJUD, visando a confirmação de veículos em nome do executado. Frutífera ou não a pesquisa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0029952-80.2014.8.10.0001 (324202014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTOR: JOSECY SOUSA LIMA
ADVOGADO: KATIANE CRISTINA VIEGA SANCHES (OAB 9631-MA)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 9348A-MA)

Tendo em vista à decisão de fls. 419/420 e por tudo mais que nos autos consta, bem como já cumprida a prestação jurisdicional e não havendo custas pendentes, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0030180-55.2014.8.10.0001 (326782014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB 7248-MA)

REU: ANDRE LUIS DE ALMEIDA COSTA e TRANSPAZ LOCADORA TRANSPORTE LTDA

Para a realização das diligências solicitadas às fls.137/139, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do recolhimento da taxa prevista na Lei 10.590/2017, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ. Caso ainda não tenha feito, deverá também indicar expressamente o nome e cada número do CPF/CNPJ pretendido na referida pesquisa. Após a conferência do recolhimento das taxas, providencie a Secretaria Judicial com a realização das pesquisas, via SIEL, INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, visando a confirmação e localização do endereço do executado. Frutífera ou não a pesquisa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0030215-54.2010.8.10.0001 (292182010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915-MA)

REU: MARIA JOSE RODOLFO NAZARENO

Tendo em vista a citação por edital da parte requerida, nos termos do art. 257 IV, do CPC, intime-se pessoalmente o Defensor Público que atua perante esta Vara com vistas a funcionar como curador especial do referido demandado, apresentando a competente defesa, no prazo de lei.Publique-se. Cumpra-seSão Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0031518-06.2010.8.10.0001 (305162010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: AMELIA MARIA DAS GRAÇAS BOGEA BUZAR
ADVOGADO: BRUNO SANTOS CORRÊA (OAB 6871-MA) e HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 6420-MA)

REU: SAO LUIS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LIDIA MARIA DA SILVA SANTOS (OAB 273B-ES)

Já cumprida a prestação jurisdicional e não havendo custas pendentes, bem como nada mais constando requerido, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se e cumpra-se.São Luis, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de AndradeJuiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0032759-39.2015.8.10.0001 (350062015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I.
ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 9336A-MA) e MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 6340A-MA)

REU: MARIA DO ROSARIO EWERTON COSTA

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender devido para o prosseguimento do feito, conforme art. 485, III, CPC.SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃOPublique-se.São Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0033563-12.2012.8.10.0001 (358492012)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CONSIGNANTE: JOSEVAL CAMPOS SERRA
ADVOGADO: DARCILEIA FRAZAO ABAS (OAB 9620-MA) e DIOGO DUAILIBE FURTADO (OAB 9147-MA)

CONSIGNADO: BANCO ITAUCARD S/A

Ao exame dos autos verifico que a parte autora postulou pela realização de perícia contábil.O artigo 369, do CPC, estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificamente na referida lei, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.Sendo assim, nomeio o perito o Sr. MAURO HENRIQUE ABREU DE CARVALHO, Contador, com endereço na Rua do Desenho, nº 30, quadra 11, Cohafuma, (98) 3082-5588/98176-1115/99200-1117, e-mail: mhcarvalho@hotmail.com E mhacarvalho@bol.com.br.Por conseguinte, determino a intimação do perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se concorda em executar a perícia pleiteada, como o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão suportados pelo Estado, conforme Resolução nº 232/2016 do Tribunal de Justiça/MA, e, sendo positiva a resposta, apresentar, na mesma oportunidade, seu currículo com a comprovação da especialidade e contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.Por fim, intime-se a autor, por intermédio de seu advogado, para juntar aos autos o Instrumento Contratual de Financiamento, conforme requerido às fls. 79/80.SERVE CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO.Publique-se. Cumpra-se.São Luis, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0037113-10.2015.8.10.0001 (395952015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: DAYSE SILVA CARDOSO
ADVOGADO: DIEGO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB -MA)

REU: EXPRESSO SOL E MAR LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
ADVOGADO: ERICK ABDALLA BRITTO (OAB 11376-MA) e LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO (OAB 4282-MA) e MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB 23748-PE)

Diante do falecimento de Dayse Silva Cardoso, ora autora, defiro a habilitação dos sucessores de fls. 219/232, passando a configurar no polo ativo da demanda, com fulcro no art. 691, do CPC.Retifique-se a autuação, fazendo constar, no polo ativo, as pessoas indicadas às fls. 219/232.Por fim, face a habitação supra, certifique-se a Secretaria Judicial acerca da resposta do perito, tendo em vista certidão de fl. 212, caso negativo, reitere-se a intimação. Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0042447-30.2012.8.10.0001 (454162012)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CONSIGNANTE: EDMILSON BARBOSA COELHO
ADVOGADO: DIOGO DUAILIBE FURTADO (OAB 9147-MA)

CONSIGNADO: BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: SUELEN GONÇALVES BIRINO (OAB 8544-MA) e WILSON MUTRAN BRANCO NETO (OAB 10966-MA)

Tendo em vista certidão de fl. 159, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender devido para o prosseguimento do feito, conforme art. 485, III, CPC.SERVIRÁ A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃOPublique-se.São Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0049557-80.2012.8.10.0001 (530302012)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE MORAES
ADVOGADO: SIDNEY CARDOSO RAMOS (OAB 2951-MA)

EXECUTADO: CALMAR MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido formulado pelo exequente às fl. 40, providencie a Secretaria Judicial com a realização das pesquisas, via, INFOJUD e RENAJUD, visando a confirmação de bens em nome do executado. Frutífera ou não a pesquisa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0050994-88.2014.8.10.0001 (544272014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RABELO
ADVOGADO: SORMANI KENJI ERICEIRA TANAKA (OAB 4442-MA)

REU: CLARO TV
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 11442A-MA)

Intime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fl. 81.Após, não havendo manifestação e já cumprida a prestação jurisdicional, bem como não havendo custas pendentes, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito resp. pela 4ª Vara Cível. Resp: 158352

PROCESSO Nº 0012724-58.2015.8.10.0001 (137412015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: MARIA CARLIANE MARTINS DOS REIS
ADVOGADO: LETICIA MENDONÇA MORENO (OAB 8949-MA)

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A-MA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por SHIRLEY KHATIELLY DOS REIS ASSUNÇÃO e MARIA CARLIANE MARTINS DOS REIS em face de BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS em razão dos fatos a seguir narrados. As requerentes relatam que, em 16 de junho de 2012, o Sr. Josenilton Marcial Assunção, pai da primeira requerente e companheiro da segunda, foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito.Por essa razão, pugnam pela procedência da ação, com vistas ao recebimento da quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), referente ao seguro DPVAT.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22.Audiência de conciliação às fls. 31 onde não houve acordo.Contestação às fls. 32/55 onde a requerida alega, preliminarmente, ausência de prévio requerimento administrativo, necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, necessidade de atestar a veracidade do boletim de ocorrência e ilegitimidade ativa de Maria Carliane Martins dos Reis.No mérito, alega falta de comprovação do nexo causal entre os danos e o fato, necessidade de quantificação das lesões e ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo.Com a contestação vieram os documentos de fls. 56/81.Audiência de instrução e julgamento às fls. 117 onde houve nova tentativa de conciliação infrutífera. Na oportunidade, a parte autora fez juntada de novos documentos. A parte requerida não se manifestou sobre os documentos juntados e as partes fizeram alegações finais remissivas.Parecer do Ministério Público às fls. 130/134, por meio do qual manifesta-se pela procedência da ação e que a quantia destinada à menor permaneça em conta judicial até que atinja a maioridade.É o relatório.Decido.DAS PRELIMINARESIndefiro a primeira preliminar apresentada, de inclusão no polo passivo da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, uma vez que a Lei 6.194/74, que se aplica à espécie, permite que qualquer seguradora integrante do sistema de seguro DPVAT seja demandada e responsabilizada a indenizar as vítimas de acidente de trânsito.Indefiro ainda a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente Maria Carliane Martins dos Reis, tendo em vista que a requerente junta certidão do INSS onde consta ser dependente da vítima.Quanto à alegação de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo, essa também deve ser afastada, uma vez que, de acordo com o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Além disso, restou caracterizada a pretensão resistida em face da contestação ao pedido das requerentes.De igual maneira, rejeito a preliminar que questiona a veracidade do boletim de ocorrência, haja vista que a parte requerida faz alegações vagas, não comprovando o fato que alega.DO MÉRITOQuanto ao mérito, pretendem as requerentes o recebimento de indenização de seguro DPVAT no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão do falecimento em acidente de trânsito do Sr. Josenilton Marçal Assunção, pai da primeira requerente e companheiro da segunda.O art. 5º, caput da Lei nº. 6194/74 estabelece que:Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Assim, para que haja o direito ao recebimento do seguro DPVAT, deverão as requerentes comprovar o acidente e o dano decorrido do sinistro.Verifico nos autos que as requerentes comprovam a ocorrência do acidente de trânsito consoante o Boletim de Ocorrência juntado aos autos, documento hábil conforme art. 5º, § 1º, "a" da Lei nº. 6194/74. Restou também devidamente comprovado, por meio da certidão de óbito de fls. 18, que o Sr. Josenilton Marçal Assunção foi vítima fatal do acidente.Nos termos do art. 3º, I da Lei nº. 6.194/1974, o valor do seguro em caso de morte é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Isto posto, julgo procedentes os pedidos constantes da presente ação para condenar a parte requerida a pagar às requerentes a quantia de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso. Destaco que a referida quantia deverá ser dividida igualmente entre as requerentes e que o valor destinado à menor Shirley Khatielly dos Reis Assunção deverá ser mantida em conta judicial em seu nome, até que atinja a maioridade. Condeno ainda a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Luís (MA), 21 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0014587-20.2013.8.10.0001 (157672013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A-MA)

EXECUTADO: D E D COMISSIONARIA DE VEICULOS LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que a requerente, através de petição, fls. 78, manifesta-se pela desistência do feito.Isto posto, e à vista do permissivo legal para a espécie, homologo a referida desistência, extinguindo o presente processo sem exame do mérito, o que faço também com arrimo na regra do art. 485, VIII do Código de Processo Civil/2015.Custas finais pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, face não ter se

completado a relação processual.Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado desta, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição.P.R.I.C.São Luís (MA), 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de AndradeJuiz de Direito Auxiliar respondendo pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0014808-37.2012.8.10.0001 (157792012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: MIRELLA PARADA MARTINS (OAB 4915-MA)

REU: MARCELLO HELUY MARINHO

Vistos etc.Trata-se de Ação de Cobrança, em que a requerente, através de petição, fls. 69, manifesta-se pela desistência do feito.Isto posto, e à vista do permissivo legal para a espécie, homologo a referida desistência, extinguindo o presente processo sem exame do mérito, o que faço também com arrimo na regra do art. 485, VIII do Código de Processo Civil/2015.Custas finais pela parte autora.Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado desta, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição.P.R.I.C.São Luís (MA), 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de AndradeJuiz de Direito Auxiliar respondendo pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0024937-43.2008.8.10.0001 (249372008)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA
ADVOGADO: OSEAS RONCAGLIO JUNIOR (OAB 53408-PR)

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

Vistos etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Antônio Carlos Teixeira em face Lavoura e Pecuária Igarashi LTDA, a fim de ver o seu direito tutelado.Devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 133.É o relatório. Decido.No despacho, de fls. 128 e 131, o Juízo determinou a intimação do autor, pessoalmente e através de seu patrono, para se manifestar interesse no feito. Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.Por sua vez, o patrono do autor, devidamente intimada, deixou de se manifestar nos autos, consoante certidão, de fls. 133. Isso posto, uma vez caracterizado o abandono da causa, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 485, III, do CPC/2015.Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado desta, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição. P. R. I. CSão Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de AndradeJuiz de Direito Auxiliar respondendo pela 4ª vara cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0029699-58.2015.8.10.0001 (318062015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA DA GRACA LIMA ARTIOLI
ADVOGADO: LUIS FERNANDO ROCHA VEIGA (OAB 8975-MA)

REU: BANCO CACIQUE
ADVOGADO: ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA (OAB 152184-SP)

Vistos etc.Trata-se de Ação de Nulidade de Contrato, Declaração de Inexistência de Dívida, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais movida por Maria da Graça Lima Artiolli em face Banco Cacique, a fim de ver o seu direito tutelado.Devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 122.É o relatório. Decido.No despacho, de fls. 115, o juízo determinou a intimação do autor, pessoalmente e através de seu patrono, para se manifestar interesse no feito. Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.Por sua vez, o patrono do autor, devidamente intimada, deixou de se manifestar nos autos, consoante certidão, de fls. 122. Isso posto, uma vez caracterizado o abandono da causa, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 485, III, do CPC/2015.Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado desta, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição. P. R. I. CSão Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de AndradeJuiz de Direito Auxiliar respondendo pela 4ª vara cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0045237-21.2011.8.10.0001 (453542011)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: GUILHERME MARINHO SOARES (OAB 18556B-CE) e TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRICIO (OAB 14694-CE)

REU: WELLINGTON SOUSA CASTRO

Vistos etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento em face Wellington Sousa Castro, a fim de ver o seu direito tutelado.Devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 114.É o relatório. Decido.No despacho, de fls. 114, o Juízo determinou a intimação do autor, pessoalmente, para manifestar interesse no feito. Entretanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.Isso posto, uma vez caracterizado o abandono da causa, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 485, III, do CPC/2015.Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado desta, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição. P. R. I. CSão Luís, 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de AndradeJuiz de Direito Auxiliar respondendo pela 4ª vara cível Resp: 158352

PROCESSO Nº 0051169-82.2014.8.10.0001 (546052014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA

AUTOR: CEUMA - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO
ADVOGADO: JOAO DE ARAUJO BRAGA NETO (OAB 11546-MA)

REU: SANDRA NEIVA LACERDA DE JESUS

SENTENÇAVistos, etc.Ingressou o requerente com a presente ação por meio da qual pretendia reaver crédito que diz ser devido pela requerida.Ocorre que, conforme informado pelo requerente às fls. 60, no curso da presente ação as partes celebraram acordo e houve a quitação do débito, razão pela qual o autor requereu a extinção do processo.Isto posto, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC/2015.Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado desta, providenciando-se, contudo, precedentemente, a baixa na distribuição. P.R.I.São Luís (MA), 20 de janeiro de 2020.Thales Ribeiro de Andrade Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 4ª Vara Cível Resp: 158352

Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº 0826017-91.2017.8.10.0001
Cumprimento de Sentença
Exequente: M F T NEVES - ME
Executada: Vanessa Di Paula Pereira

DECISÃO

Verificando que foi frustrada a tentativa de intimação da devedora no mesmo endereço em que foi citada em id nº 7107502 -, **CONSIDERO REALIZADA A INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** com base no art. 274, parágrafo único c/c 346 do CPC[1].

Por conseguinte, constatando que não houve manifestação da executada no prazo previsto no art. 854, §2º, CPC/15, procedo o aperfeiçoamento da penhora com a transferência do valor constrito para conta judicial à disposição deste juízo, na forma do art. 854, §5º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, libere-se o montante depositado em conta judicial em favor da parte exequente e/ou seu advogado, este último caso tenha poderes para receber e dar quitação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís-MA, data do sistema.

ALICE DE SOUSA ROCHA

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível

1Art. 274 - parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Processo: 0847309-64.2019.8.10.0001
Cumprimento de Sentença
Exequente: Alemackson Vaz Dos Santos
Executado: Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/A

Vistos em correição

DESPACHO

Inicialmente convém esclarecer que em relação a esta Magistrada cessaram os motivos que ensejavam a declaração de suspeição em face do Banco Santander/Aymoré e todo o conglomerado econômico que o integra.

Como a norma do artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil/2015, estabelece que não há necessidade de o juiz declarar suas razões quando da declaração de suspeição por foro íntimo, nessa senda, deixo de declarar os motivos que fizeram cessar a minha suspeição.

Feito este esclarecimento e não havendo mais impedimento a permanência destes autos neste juízo, passo à análise do pedido inicial.

Pois bem.

Considerando o disposto no artigo 513, §2º, I, do CPC[1], **determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R$ 17.759,99** (dezessete

mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos)[2], **referente à execução de astreintes**, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento), além de honorários de cumprimento de sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total.

Em seguida, advirto os executados sobre as seguintes situações: a) o prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se automaticamente após o prazo para pagamento (art. 525, do CPC[3]); b) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal, além do acréscimo da multa de 10% e honorários executivos, poderão ser realizados atos constritivos, independente de apresentação de impugnação (art. 523, §1º e 3º, do CPC[4]).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

ALICE DE SOUSA ROCHA

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível

1 Art. 513 (...) § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

2 **O débito só está atualizado até NOVEMBRO DE 2019**, por tal razão deve o executado efetuar a devida atualização até a data do efetivo pagamento

3 Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

4 Art. 523, § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (...)§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Sexta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo: 0022443-40.2010.8.10.0001
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ JUNIOR - MA7298
Réu: DIOGO PAIVA CORREA EIRELI - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, e dele conhecimento tiverem, que por este meio com o prazo de 30 (trinta) dias, que fica(m) **CITADO(s)** a(s) parte(s) requeridas(s), **EXECUTADO(S): DIOGO PAIVA CORREA EIRELI - ME (TRANSPAIVA), inscrito no CNPJ sob o nº 07.151.635/0001-39 e DIOGO PAIVA CORREA, inscrito no CPF sob o nº 861.848.142-49**, atualmente em lugar incerto e não sabido. **Para pagar, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R$ 577.124,95 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, e mais despesas jurídicas, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tudo nos termos da petição inicial anexa por cópia e despacho do MM. Juiz adiante transcrito: **DESPACHO: "Vistos, etc. Considerando que todas as tentativas para citação dos executados DIOGO PAIVA CORREA – TRANSPAIVA e DIOGO PAIVA CORREIA restaram frustradas; considerando que este feito tramita há dez anos sem que tenha alcançado o seu desiderato; considerando, por fim, que o exequente já havia formulado pedido para a citação dos executados por edital, DETERMINO a citação dos réus referenciados por edital, com prazo de 30 dias, para que pague o valor indicado no demonstrativo de débito indicado no ID 22228643, sob pena de penhora e demais atos de constrição. Também deve conter no edital de que os executados citados poderão ofertar embargos no prazo de 15 dias. Cumpra-se. São Luís, 30 de janeiro de 2020. Gervásio Protásio dos Santos Júnior - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível"**. Não efetuado o pagamento, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Consigne-se na ordem, ainda, que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá o executado oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo (art. 915 do CPC/2015). Fixo, de logo, os honorários advocatícios do presente feito em 10% (dez por cento) sobre o total do valor exequendo (art. 827, caput, do CPC/2015). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos (artigos 736 e 738 do CPC). Informe que esta Secretaria e Juízo funcionam no Fórum Des. Sarney Costa, na Av. Carlos Cunha, s/nº, Calhau, 6º andar, Cep: 65076-820, nesta cidade, Fone: (98)3194-5483. E que seu prazo que correrá da publicação assim que decorrerem os 30 (trinta) dias fixados, ficando assim perfeita e válida esta citação. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado o presente mandado nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Secretaria a meu cargo aos 31 de Janeiro de 2020. Eu, Renata Mônica Rodrigues da Silva, Secretária Judicial, conferi e subscrevo.

Gervásio Protásio dos Santos Júnior
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Processo: 0819470-64.2019.8.10.0001
Autor: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, ALLAN RODRIGUES FERREIRA - MA7248
Réu: MARIA ALEANE CARREIRO NASCIMENTO
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, convertendo-se em decisão definitiva a busca e apreensão liminar, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, bem como consolidando o autor na posse e propriedade do veículo objeto da avença.
Determino, por conseguinte, a retirada da restrição do veículo no sistema RenaJud, nos termos do art. 3º, §10, inciso II, do Decreto-Lei nº. 911/69.
Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das parcelas vencidas sem pagamento e vincendas, além das custas processuais.
Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.
São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Gervásio Protásio dos Santos Júnior
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Processo: 0819509-66.2016.8.10.0001
Autor: ARMAZEM MATEUS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERY SOUZA MOURA RODRIGUES - MA13558, MOURIVAL EPIFANIO DE SOUZA - MA5333
Réu: JOAO DA SILVA GOMES
DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora requereu a execução da sentença, concordando com a alteração na memória de cálculo apresentada.
O autor voluntariamente substituiu o demonstrativo corrigindo o percentual dos honorários de sucumbência.
Sendo o réu revel, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
PUBLIQUE-SE no DJe para início do prazo de 15 dias para a parte ré efetuar o pagamento da dívida, acrescido das custas, sob pena de cumprimento forçado do valor indicado pelo autor, incidindo a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) para a fase de execução, conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015.
Advirta-se que transcorrido o prazo acima sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento.
Intime-se o autor para recolher as custas.
Recolhidas as custas, se for certificado que não houve o pagamento, **DETERMINO** o bloqueio *on-line* da quantia de R$ 3.600,37 (três mil e seiscentos reais e trinta e sete centavos), que corresponde ao principal acrescido da multa e dos honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC, em conta bancária da parte demandada, através do Sistema BacenJud. Havendo bloqueio de quantia suficiente, **PUBLIQUE-SE** o ato no DJe para contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devedor, querendo, manifestar-se, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Não apresentada manifestação, será convertida a indisponibilidade em penhora com sua transferência para conta judicial.
Inexistindo ativos suficientes, **DETERMINO** a verificação da existência de possíveis registros de veículos de propriedade do demandado, através do Sistema RenaJud, efetuando, de logo, o bloqueio do(s) bem(ns), caso identificado, comunicando o autor para dizer nos 05 (cinco) dias seguintes se possui interesse na penhora dele(s).
Não havendo êxito em qualquer forma de constrição, intime-se o autor para indicar bens passíveis de penhora nos 10 (dez) dias úteis seguintes.
Cumpra-se.
São Luís (MA), 17 de janeiro de 2020.

Gervásio Protásio dos Santos Júnior
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Processo: 0820358-67.2018.8.10.0001
Autor: J R S AGRO PASTORIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SILVIO COSTA CARVALHO - MA3486
Réu: FRANCIS SANTOS DA SILVEIRA
Vistos etc.
A parte autora requereu a execução da sentença, apresentando sua memória de cálculo.
Sendo o réu revel, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
PUBLIQUE-SE no DJe para início do prazo de 15 dias para a parte ré efetuar o pagamento da dívida, acrescido das custas, sob pena de cumprimento forçado do valor indicado pelo autor, incidindo a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) para a fase de execução, conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015.
Advirta-se que transcorrido o prazo acima sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento.
Intime-se o autor para recolher as custas.
Recolhidas as custas, se for certificado que não houve o pagamento, **DETERMINO** o bloqueio *on-line* da quantia de R$ 36.084,40 (trinta e seis mil e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), que corresponde ao principal acrescido da multa e dos honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC, em conta bancária da parte demandada, através do Sistema BacenJud. Havendo bloqueio de quantia suficiente, **PUBLIQUE-SE** o ato no DJe para contagem do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o devedor, querendo,

manifestar-se, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Não apresentada manifestação, será convertida a indisponibilidade em penhora com sua transferência para conta judicial.
Inexistindo ativos suficientes, **DETERMINO** a verificação da existência de possíveis registros de veículos de propriedade do demandado, através do Sistema RenaJud, efetuando, de logo, o bloqueio do(s) bem(ns), caso identificado, comunicando o autor para dizer nos 05 (cinco) dias seguintes se possui interesse na penhora dele(s).
Não havendo êxito em qualquer forma de constrição, intime-se o autor para indicar bens passíveis de penhora nos 10 (dez) dias úteis seguintes.
Cumpra-se.
São Luís (MA), 16 de janeiro de 2020.

Gervásio Protásio dos Santos Júnior
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Processo: 0822054-07.2019.8.10.0001
Autor: CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS - MA4915
Réu: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Diante dos diversos posicionamentos doutrinários acerca da natureza da decisão que admite a monitória, sem a pretensão de exaurir o tema, equipará-la a sentença, permite compreender a cognição mais aprofundada e o maior juízo de probabilidade do direito necessário, relativamente ao exercitado no despacho da execução de título extrajudicial e do processo de conhecimento, além da impossibilidade da revisão do mérito em momento posterior.
Portanto, aquela decisão, quando não são apresentados embargos monitórios, tendo natureza de sentença torna este pronunciamento mero exame da validade da citação do réu.
Citado o réu e não embargada a monitória, está constituído o título executivo judicial.
PUBLIQUE-SE no Diário Eletrônico para os fins do art. 346 do CPC.
A seguir, retornem conclusos para o despacho do requerimento do cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
São Luís, 16 de janeiro de 2020.

Gervásio Protásio dos Santos Júnior
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Processo: 0824181-15.2019.8.10.0001
Autor: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, ALLAN RODRIGUES FERREIRA - MA7248
Réu: EDIVAN ARAUJO COSTA
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, convertendo-se em decisão definitiva a busca e apreensão liminar, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, bem como consolidando o autor na posse e propriedade do veículo objeto da avença.
Determino, por conseguinte, a retirada da restrição do veículo no sistema RenaJud, nos termos do art. 3º, §10, inciso II, do Decreto-Lei nº. 911/69.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das parcelas vencidas sem pagamento e vincendas, além das custas processuais.
Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.
São Luís, 17 de janeiro de 2020.

Gervásio Protásio dos Santos Júnior
Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

Sétima Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO:0000145-49.2013.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: CELSO MARCON OAB/MA: 8104-A, RITA MONYELLY BARRETO LIMA COSTA OAB/MA: 11446
REQUERIDO:IMPERADOR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais,

para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0000252-45.2003.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: AUVEMAQ-FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) do reclamante: JOSE CALDAS GOIS, VANESSA ARAUJO DE SOUZA
REQUERIDO:G. DO. S. GARCIA DA MOTA - ME

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HERIKA PRYSCILA BOAIS CARVALHO BARBOSA
Matrícula n° 174847

PROCESSO:0001174-66.2015.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENE CARON e outros
Advogado(s) do reclamante: CIRO RAFAEL SANTOS LINDOSO
REQUERIDO:SPE SÁ CAVALCANTE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS MA XII LTDA e SÁ CAVALCANTE PARTICIPAÇÕES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

PAULO ROBERTO OLIVEIRA VIANA

Matrícula n°151670

PROCESSO:0003701-50.1999.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: RS CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(s) do reclamante: LUIS AUGUSTO DE MIRANDA GUTERRES FILHO OAB/MA: 2162
REQUERIDO:LEONARDO LINS ARCOVERDE e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0004106-32.2012.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: DISTRIBUIDORA NASCENTE DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO, LARISSA DE OLIVEIRA BURGOS
REQUERIDO:EUZIENE FERREIRA DE LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

MARY CRISTIANE MENEZES DE SOUSA
Matrícula n°175059

PROCESSO:0004382-97.2011.8.10.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DE ARAUJO NOLETO AOB/MA 9797
REQUERIDO:BANCO ECONÔMICO S. A. EM LIQUIDAÇÃO
Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GLAUCILENE COSTA PESSOA
Matrícula n° 136275

PROCESSO:0005286-35.2002.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO- CEUMA
Advogado(s) do reclamante: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS
REQUERIDO:ANTONIA LOPES SILVA

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HERIKA PRYSCILA BOAIS CARVALHO BARBOSA
Matrícula n° 174847

PROCESSO:0005542-46.2000.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO- CEUMA
Advogado(s) do reclamante: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS
REQUERIDO:EDUARDO JOSE COSTA

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

PAULO ROBERTO OLIVEIRA VIANA
Matrícula n°151670

PROCESSO:0005753-09.2005.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONCALVES
REQUERIDO:MENDES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: CATARINO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

MARY CRISTIANE MENEZES DE SOUSA
Matrícula n°175059

PROCESSO:0007211-03.2001.8.10.0001
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Equatorial Energia S/A
Advogado(s) do reclamante: GILBERTO COSTA SOARES OAB/MA: 4914
REQUERIDO:INDUSTRIA QUIMICA DO NORTE SA QUIMICANORTE

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais,

para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO: 0007627-82.2012.8.10.0001
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO OAB MA 8875
EXECUTADO: E BRUCI LIMA COMERCIO
ATO ORDINATÓRIO(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006; III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.O referido é verdade e dou fé. São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.Luís Eduardo Couto Guimarães Mat. 129486

PROCESSO:0010294-75.2011.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MC SAO LUIS LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamante: JOSE OLIVIO DE SA CARDOSO ROSA OAB/MA 2216, OLIVIO PEREIRA CARDOSO ROSA OAB/MA 8984
REQUERIDO: PENTAGONO ESPACOS PUBLICITARIO LTDA - EPP e RODRIGO MORAES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GERCILANE RIBEIRO ARAUJO
Matrícula n° 158717

PROCESSO:0010294-75.2011.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MC SAO LUIS LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamante: JOSE OLIVIO DE SA CARDOSO ROSA OAB/MA 2216, OLIVIO PEREIRA CARDOSO ROSA OAB/MA 8984
REQUERIDO: PENTAGONO ESPACOS PUBLICITARIO LTDA - EPP e RODRIGO MORAES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GERCILANE RIBEIRO ARAUJO
Matrícula n° 158717

PROCESSO:0010975-70.1996.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s) do reclamante: SUZETE FEIJO VASCONCELOS OAB/MA: 7639
REQUERIDO:A P MOTOS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0011834-22.2015.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BROTHER'S VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JOSE ALMEIDA DUAILIBE- OAB/MA- nº 8491
REQUERIDO:MANUELLA CABRAL XIMENES DOMINICI
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)
Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a

virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006; III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.O referido é verdade e dou fé.São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020-Tereza Maria Ferreira Serrão-Auxiliar Judiciário – Matrícula 105494.

PROCESSO:0013790-78.2012.8.10.0001
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO OAB/MA: 8875
REQUERIDO:MARTINS E REIS LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0015693-56.2009.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: IVES MARCELO PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADO: ADILTON SOUZA SILVA OAB/MA 6866
REQUERIDO:SILVIA GOMES DO AMARAL
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RAMOS DA SILVA OAB/MA 6570

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GERCILANE RIBEIRO ARAUJO
Matrícula n° 158717

PROCESSO:0015693-56.2009.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: IVES MARCELO PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADO: ADILTON SOUZA SILVA OAB/MA 6866
REQUERIDO:SILVIA GOMES DO AMARAL
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RAMOS DA SILVA OAB/MA 6570

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GERCILANE RIBEIRO ARAUJO
Matrícula n° 158717

PROCESSO:0017519-10.2015.8.10.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: A.B.D.LOCACAO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: LUIS ALBERTO PESTANA DA LUZ (OAB 6583-MA)
REQUERIDO:JEOVA BARBOSA ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Daniele Lisboa Gomes
Técnica Judiciária – 104901
Central de Digitalização

PROCESSO:0017843-97.2015.8.10.0001
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Advogado(s) do reclamante: JAMILLE COSTA COELHO OAB/MA: 8074
REQUERIDO:BEM VIVER - ASSOCIACAO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0020599-16.2014.8.10.0001
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA
AUTOR: MIRANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: ARTHUR VITORIO BRINGEL GUIMARAES OAB/MA 10183
REQUERIDO:WALERIA CRISTINA GONCALVES DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GERCILANE RIBEIRO ARAUJO
Matrícula n° 158717

PROCESSO:0021528-49.2014.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado(s) do reclamante: GISLENE CREMASCHI LIMA OAB/SP: 125098, TATIANA MARIA PAULINO DE SOUSA OAB/SP: 208032
REQUERIDO:NELSON FERNANDES DE JESUS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO: 0021746-77.2014.8.10.0001
AUTOR: VITÓRIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SUZANE RAMOS RABELO OAB MA 10225
RÉU: PÉRICLES PENA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006; III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.O referido é verdade e dou fé. São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.Luís Eduardo Couto Guimarães Mat. 129486

PROCESSO:0021892-60.2010.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
ADV: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA OAB/MA: 9117-A

REQUERIDO:BENEDITO ABREU CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0022165-05.2011.8.10.0001
AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
AUTOR: MC SAO LUIS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: JOSE OLIVIO DE SA CARDOSO ROSA OAB/MA 2216
REQUERIDO:RODRIGO MORAES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GERCILANE RIBEIRO ARAUJO
Matrícula n° 158717

PROCESSO:0022165-05.2011.8.10.0001
AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
AUTOR: MC SAO LUIS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: JOSE OLIVIO DE SA CARDOSO ROSA OAB/MA 2216
REQUERIDO:RODRIGO MORAES CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GERCILANE RIBEIRO ARAUJO
Matrícula n° 158717

PROC.:0022545-96.2009.8.10.0001
EXEQUENTE: **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

ADVOGADO: DR. JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA, OAB/MA 6677
EXECUTADOS: MARCELO JORGE TORRES e MARIA CERLIGY LOBO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 04de fevereirode 2020.

Luciana Silva dos Anjos
mat. 141515

PROC.:0022545-96.2009.8.10.0001
EXEQUENTE: **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**
ADVOGADO: DR. JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANÇA, OAB/MA 6677
EXECUTADOS: MARCELO JORGE TORRES e MARIA CERLIGY LOBO DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 04de fevereirode 2020.

Luciana Silva dos Anjos
mat. 141515

PROCESSO:0024099-61.2012.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WESLINA SAMANTA MARTINS
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA MARIA CARVALHO VERISSIMO
REQUERIDO:GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros (7)
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI OAB/SP -nº 297608, EDUARDO LUIZ BROCK- OAB/SP -nº 91311, HAYANNA RAQUEL MUNIZ ARBUES OLIVEIRA OAB/MA -nº12716, JOSE ROBERTO FARIAS DE ARAUJO FILHO-OAB/MA -nº6991 e KAYLLA STEPHANIE DE SOUSA PALHANO-OAB/MA -nº17669
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)
Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.O referido é verdade e dou fé.São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020-Tereza Maria Ferreira Serrão-Auxiliar Judiciário

– Matrícula 105494.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis
da Comarca da Ilha de São Luis/MA
FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA
Av Professor Carlos Cunha, S/N Calhau

PROCESSO:0024326-13.1996.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE
Advogado(s) do reclamante: GILMAR PEREIRA SANTOS
REQUERIDO:MAGRIL MADEIREIRA AGRO PASTORIL LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA) Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006; III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3. O referido é verdade e dou fé. São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 ELIZANGELA MENDES BAIMA Matrícula n°138149

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis
da Comarca da Ilha de São Luis/MA
FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA
Av Professor Carlos Cunha, S/N Calhau

PROCESSO:0024326-13.1996.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE
Advogado(s) do reclamante: GILMAR PEREIRA SANTOS
REQUERIDO:MAGRIL MADEIREIRA AGRO PASTORIL LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA) Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006; III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3. O referido é verdade e dou fé. São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 ELIZANGELA MENDES BAIMA Matrícula n°138149

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis
da Comarca da Ilha de São Luis/MA
FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA
Av Professor Carlos Cunha, S/N Calhau

PROCESSO:0024326-13.1996.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE
Advogado(s) do reclamante: GILMAR PEREIRA SANTOS
REQUERIDO:MAGRIL MADEIREIRA AGRO PASTORIL LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA) Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006; III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial

Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3. O referido é verdade e dou fé. São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 ELIZANGELA MENDES BAIMA Matrícula n°138149

PROCESSO:0026291-59.2015.8.10.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES AGRICOLAS DO PARQUE ANAJATIUA - MA e outros
Advogado(s) do reclamante: JACHELYNE FERREIRA AZEVEDO
REQUERIDO:FAZENDAS REUNIDAS EMPREENDIMENTOS RIO BRAVO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020
ANALIA VALERIA GARRIDO DE SOUSA ARAUJO
Matrícula n°173864

PROCESSO:0027393-19.2015.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: AUTO MECANICA E PECAS ITAPARICA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: SANDRO VIEIRA RIBEIRO FERNANDES-OAB/MA- nº 12700
REQUERIDO:WOLNEY ROBERTO FERREIRA LEITE
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)
Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicosII) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.O referido é verdade e dou fé.São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020-Tereza Maria Ferreira Serrão-Auxiliar Judiciário – Matrícula 105494.

PROCESSO: 0027994-64.2011.8.10.0001
AUTOR: CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADA: MIRELLA PARADA MARTINS
RÉU: CRISTIANE DE FATIMA FERREIRA DIAS
ATO ORDINATÓRIO(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006; III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após

a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.O referido é verdade e dou fé. São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.Luís Eduardo Couto Guimarães Mat. 129486

PROCESSO:0029154-85.2015.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: MARIA PUREZA DE JESUS RODRIGUES E SILVA
Advogado(s) do reclamante: ROBERT FREDERICO SILVA FONTOURA (OAB 6497-MA)
REQUERIDO:CECILIA FREIRE MATOS

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.

Daniele Lisboa Gomes
Técnica Judiciária – 104901
Central de Digitalização

PROC.:0029327-85.2010.8.10.0001
AUTORES: **EDINA GOMES CORDEIRO E OUTROS**
ADVOGADOS: **DR. MÁRIO MARCONCES NASCIMENTO, OAB/SC 7701 e DR. LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB/PI 9478A**
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:
I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos
II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;
III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.
O referido é verdade e dou fé.
São Luís, 04de fevereirode 2020.

Luciana Silva dos Anjos
mat. 141515

PROC.:0029327-85.2010.8.10.0001
AUTORES: **EDINA GOMES CORDEIRO E OUTROS**
ADVOGADOS: **DR. MÁRIO MARCONCES NASCIMENTO, OAB/SC 7701 e DR. LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB/PI 9478A**
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 04de fevereirode 2020.

Luciana Silva dos Anjos
mat. 141515

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis
da Comarca da Ilha de São Luis/MA
FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA
Av Professor Carlos Cunha, S/N Calhau

PROCESSO:0030262-86.2014.8.10.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: CERES- FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO
REQUERIDO:LUISA MARIA RESENDE GONÇALVES
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA) Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3 O referido é verdade e dou fé. São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 ELIZANGELA MENDES BAIMA Matrícula n° 138149

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis
da Comarca da Ilha de São Luis/MA
FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA
Av Professor Carlos Cunha, S/N Calhau

PROCESSO:0030262-86.2014.8.10.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: CERES- FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO
REQUERIDO:LUISA MARIA RESENDE GONÇALVES
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA) Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3 O referido é verdade e dou fé. São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 ELIZANGELA MENDES BAIMA Matrícula n° 138149

PROCESSO:0030564-81.2015.8.10.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO, ANA LUCIA ANTINOLFI, CLAYTON MOLLER, OSIRIS ANTINOLFI FILHO
REQUERIDO:N DE J S ASCENCAO - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: JOSE RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA OAB/MA: 3655

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0031397-12.2009.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARCIO ANTONIO ROCHA BRITO
Advogado(s) do reclamante: RONALDO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO OAB/MA 7402
REQUERIDO:RITA DE CASSIA TINOCO DE JESUS MARTINS e outros

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GERCILANE RIBEIRO ARAUJO
Matrícula n° 158717

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis
da Comarca da Ilha de São Luis/MA
FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA
Av Professor Carlos Cunha, S/N Calhau

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis
da Comarca da Ilha de São Luis/MA
FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA
Av Professor Carlos Cunha, S/N Calhau
PROCESSO:0031411-25.2011.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE
Advogado(s) do reclamante: GILMAR PEREIRA SANTOS
REQUERIDO:D.R.DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: NICOLS GEORGE DE SOUSA MATOS
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA) Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006; III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3. O referido é verdade e dou fé.São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 ELIZANGELA MENDES BAIMA Matrícula n° 138149

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luis
da Comarca da Ilha de São Luis/MA
FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA
Av Professor Carlos Cunha, S/N Calhau
PROCESSO:0031411-25.2011.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE
Advogado(s) do reclamante: GILMAR PEREIRA SANTOS
REQUERIDO:D.R.DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: NICOLS GEORGE DE SOUSA MATOS
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA) Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006; III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3. O referido é verdade e dou fé.São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 ELIZANGELA MENDES BAIMA Matrícula n° 138149

PROCESSO:0033047-21.2014.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA MENDES
Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO DOMINICE CASTELO BRANCO OAB/MA 2191
REQUERIDO:UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB/PE 16983

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:
I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos
II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º,

da Lei nº 11.419/2006;
III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.
O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GERCILANE RIBEIRO ARAUJO

Matrícula n° 158717

PROCESSO:0033064-28.2012.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO RAPOSO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: THEMISSON DE MELO TRINTA
REQUERIDO:ESCAVE BAHIA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: RHELMSON ATHAYDE ROCHA OAB/MA 5936, VINICIUS IDESES OAB/RJ 98749

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GLAUCILENE COSTA PESSOA
Matrícula n° 136275

PROCESSO:0033518-13.2009.8.10.0001
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GERSINO AGUIAR SILVA e outros
Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO VITORIO DE SOUSA OAB/MA:3605
REQUERIDO:OUTROS INTERESSADOS

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0033652-64.2014.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMILA DE LELIS PEREIRA RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: MARCELO EMILIO CAMARA GOUVEIA OAB/MA:6785
REQUERIDO:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB/SP:115762

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0036299-03.2012.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(s) do reclamante: ATILA ALCYR PINA MONTEIRO- OAB/PA nº 6558-, ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO- OAB/PA- nº 9005, DAVID SOMBRA PEIXOT OAB/MA 10661A, BENEDITO NABARRO- OAB/MA -nº 3796-A
REQUERIDO:PROMA - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
REQUERIDO: WLADIMIR CAMILO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)
Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006; III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3. O referido é verdade e dou fé. São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020-Tereza Maria Ferreira Serrão-Auxiliar Judiciário – Matrícula 105494.

PROCESSO:0037071-58.2015.8.10.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S/A
Advogado(s) do reclamante: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB/SP:106339
REQUERIDO:LEANDRO FERREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial

Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0038349-94.2015.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: MARCIO ARAUJO DA SILVA, ANTONIO AMERICO LOBATO GONCALVES
REQUERIDO:KADOSH BRASIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

MARY CRISTIANE MENEZES DE SOUSA
Matrícula n°175059

PROCESSO:0041568-91.2010.8.10.0001
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogado(s) do reclamante: ELVACI REBELO MATOS OAB/MA: 6551
REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO MARTINS ARRAIS

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais

(Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0046497-94.2015.8.10.0001
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARMAZEM MATEUS S.A.
Advogado(s) do reclamante: VALERY SOUZA MOURA RODRIGUES OAB/MA 13558
REQUERIDO:CARLA ROGERIA FERNANDES CANTANHEDE

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GLAUCILENE COSTA PESSOA
Matrícula n° 136275

PROCESSO:0047710-38.2015.8.10.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO FORTES RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALBERTO SOARES GUIMARAES OAB/MA: 9970
REQUERIDO:CONSTRUTORA FONTANA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA
CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS PARA O SISTEMA PJe

PROC.: 50300-22.2014.8.10.0001
DEMANDANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI DO BRASIL LTDA.
Advogados: FAIÇAL ASSRAUY OAB/MG 90362 e MARCELO AUGUSTO FERNANDES OAB/MG 104962
DEMANDADO: COMERCIAL HORTIFRIGO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Glaucilene Costa Pessoa
mat. 136275

PROCESSO:0052101-70.2014.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA OAB/MA: 9117-A
REQUERIDO:R F DE MENEZES - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

HAIRAN CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Matrícula n°121210

PROCESSO:0052252-41.2011.8.10.0001
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNICEUMA
Advogado(s) do reclamante: ELVACI REBELO MATOS OAB/MA 6551

REQUERIDO:FABIO ROBERTO SANTOS TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

GLAUCILENE COSTA PESSOA
Matrícula n° 136275

PROCESSO:0052485-33.2014.8.10.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE - OAB/CE - nº 10422, ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE - nº 10423, MAURO SERGIO FRANCO PEREIRAOAB/MA - nº 7932
REQUERIDO:LUCELIA DE JESUS MORAES
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)
Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que: I)no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos II) no mesmo prazo, se manifeste sobre ointeresse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006; III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3. O referido é verdade e dou fé. São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 -Tereza Maria Ferreira Serrão-Auxiliar Judiciário – Matrícula 105494.

Oitava Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO: 0801716-75.2020.8.10.0001
AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: IGREJA CRISTA DO POVO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATASSIA SILVA CRUZ - MA14377
REQUERIDO: CANTUARIA DE AZEVEDO REG DE TIT. E DOC. REG. CIV. DE PES JUR.
DECISÃO
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar da ação cautelar antecedente.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a presente a cautelar (art. 306, do CPC).
Custas já recolhidas.
Publique-se. Cite-se. Intime-se.
Cumpra-se.
São Luís - MA, 04 de fevereiro de 2020.
Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível

Processo nº. 0817764-46.2019.8.10.0001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THAYANE RIBEIRO LIMA
Advogado(s) do reclamante: CRISANTO DA COSTA LIMA FILHO
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do reclamado: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

DESPACHO

Em observância aos arts. 6.º e 10 do novo Código de Processo Civil, determino que os litigantes apontem de forma clara e objetiva as questões controvertidas de fato e de direito, bem como as que entendam pertinentes ao julgamento da lide, **no prazo comum de 10 (dez) dias**.

De igual forma, faculto às partes, **em igual prazo**, a indicarem, objetivamente, as provas que ainda pretendem produzir, bem como se tem interesse na realização da audiência de instrução e julgamento.

Esclareço que o silêncio será interpretado como anuência ao julgamento antecipado da lide. O protesto genérico por produção de provas, por sua vez, será indeferido de pronto e, consequentemente, também importará no julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020

Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida
Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível

Processo nº. 0821980-50.2019.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVALDO MIRANDA CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: ADOLFO TESTI NETO, JORGE LUIS DE CASTRO FONSECA, JULIA MARIA AMIN CASTRO
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) do reclamado: JOSE MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO

DESPACHO

Em observância aos arts. 6.º e 10 do novo Código de Processo Civil, determino que os litigantes apontem de forma clara e objetiva as questões controvertidas de fato e de direito, bem como as que entendam pertinentes ao julgamento da lide, **no prazo comum de 10 (dez) dias**.

De igual forma, faculto às partes, **em igual prazo**, a indicarem, objetivamente, as provas que ainda pretendem produzir, bem como se tem interesse na realização da audiência de instrução e julgamento.

Esclareço que o silêncio será interpretado como anuência ao julgamento antecipado da lide. O protesto genérico por produção de provas, por sua vez, será indeferido de pronto e, consequentemente, também importará no julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020

Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida
Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível

Processo nº. 0831731-61.2019.8.10.0001
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAOLO MARCO MELO CRUZ
Advogado(s) do reclamante: PAOLO MARCO MELO CRUZ
EXECUTADO: ABDON MURAD JUNIOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ABDON JOSE MURAD JUNIOR

DESPACHO

Analisando os documentos apresentados pela parte autora, para que se pudesse deferir ou não a assistência gratuita, vislumbro que pelos documentos anexados aos autos, estes não se adequa na hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Face a isso, indefiro o pedido de gratuidade processual. Entretanto, oportunizo que o suplicante recolha o valor das custas judiciais de forma parcelada, em três parcelas iguais, considerando o que preceitua o § 6º, do art. 98, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art.290).

Por fim, retire-se o segredo de justiça dos autos, posto que não constam nenhum dos motivos elencados no art. 189, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís - MA, 17 de dezembro de 2019.

Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida
Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível da Capital

Processo nº. 0835790-92.2019.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERLINO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO WAGNER COGO
RÉU: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado(s) do reclamado: MANUELA FERREIRA

DESPACHO

Em observância aos arts. 6.º e 10 do novo Código de Processo Civil, determino que os litigantes apontem de forma clara e objetiva as questões controvertidas de fato e de direito, bem como as que entendam pertinentes ao julgamento da lide, **no prazo comum de 10 (dez) dias**.

De igual forma, faculto às partes, **em igual prazo**, a indicarem, objetivamente, as provas que ainda pretendem produzir, bem como

se tem interesse na realização da audiência de instrução e julgamento.
Esclareço que o silêncio será interpretado como anuência ao julgamento antecipado da lide. O protesto genérico por produção de provas, por sua vez, será indeferido de pronto e, consequentemente, também importará no julgamento da demanda no estado em que se encontra.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020
Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida
Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível

Processo nº. 0836129-51.2019.8.10.0001
Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: ADELSON SILVA PEREIRA, MARIA DA CONCEICAO COSTA
Advogado(s) do reclamante: MAYBLO THADEU RIBEIRO EVERTON
REQUERIDO: RENAULT DO BRASIL S.A
DESPACHO
Cuida-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada pela parte autora em face da parte ré.
Cite-se a demandada para se manifestar acerca do pedido da parte autora, em conformidade com o art. 382, § 1.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Custas já recolhidas.
Publique-se. Cumpra-se.
São Luís - MA, 17 de dezembro de 2019.
Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida
Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível da Capital

Processo nº. 0838736-37.2019.8.10.0001
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: FLAVIA DA SILVA LIMA
Advogado(s) do reclamante: DANILLO FLAUBERT LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
DESPACHO
Analisando os documentos apresentados pela parte autora, para que se pudesse deferir ou não a assistência gratuita, observo que os documentos anexados aos autos não comprovam a hipossuficiência da requerente, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.
Face a isso, indefiro o pedido de gratuidade processual. Entretanto, oportunizo que o suplicante recolha o valor das custas judiciais de forma parcelada, em três par elas iguais, considerando o que preceitua o § 6º, do art. 98, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art.290).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís - MA, 17 de dezembro de 2019.
Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida
Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível da Capital

Processo nº. 0849609-96.2019.8.10.0001
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MTB TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: RICARDO DIAS TROTTA
RÉU: HOSPITAL DE CLINICAS INTEGRADAS S/A, IBRAIN ASSUB JÚNIOR, BRUNO MARTINS COSTA LEITE, JOSÉ MEDEIROS BRASIL, MARCELO SOARES PRIVADO, RUY LOPES FREITAS, GLAYTON STANLEY LIMA COSTA
DESPACHO
Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais pleiteado pela parte autora em face dos demandados**,** todos devidamente qualificados**.**
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, nos termos do art. 334 do CPC, **DESIGNO O DIA 22 DE ABRIL DE 2020, ÀS 16 :00 HORAS, PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Des. Sarney Costa (Térreo do fórum), sala 03.**
As partes ficam advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8.º, CPC).
Fica a parte requerida advertida que, na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Ciente, ainda, que caso não seja apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros todos os fatos articulados pela autora (art. 344 do CPC).
Publique-se. Citem-se.
São Luís - MA, 12 de dezembro de 2019.
Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida
Juiz de Direito Titular da 8.ª Vara Cível da Capital

Nona Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo n.º 0804864-31.2019.8.10.0001 (9ª Vara Cível)
Autor: BANCO BRADESCO SÁ
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP N.º 128.341
Réu: D C RAMOS SERVIÇOS COMERCIO E TRANSPORTES - ME (revel)
SENTENÇA de ID nº 27400327 - (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65, c/c o art. 3º, § 5º, do Decreto - Lei 911/69, julgo procedente a ação, declarando rescindido o contrato e confirmando a liminar concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário BANCO BRADESCO S/A, para todos os efeitos legais. De outro lado, como consequência lógica desta sentença, considera-se como rescindida a avença entabulada entre as partes somente no ponto que instituiu a alienação fiduciária em garantia, posto que, na hipótese do preço obtido com a venda ser insuficiente para a satisfação do crédito existente, remanesce o débito da parte ré quanto a diferença, que poderá ser objeto de cobrança em demanda específica. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas judiciais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade do trabalho desenvolvido pelo advogado da ré, por se tratar a causa de questão corriqueira e pacificada na justiça, além do local do desenvolvimento dos trabalhos. Determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, caso tenha sido efetuado. Intime-se o Depositário Fiel para que tome conhecimento desta Sentença. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e desde que solicitado, expeça-se ofício ao órgão de trânsito competente, visando regularizar a propriedade e posse do veículo consolidadas em poder da parte autora. Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto Lei 911/69, especialmente no que concerne a prestação de contas de venda do bem. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
São Luís/MA, 24/01/2020.
Gladiston Luis Nascimento Cutrim
Juiz Auxiliar de Entrância Final,
respondendo pela 9ª Vara Cível da Capital

Décima Primeira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

Processo : 0834211-80.2017.8.10.0001
Exequente : JESSICA RENATA SILVA CANTANHEDE
Executado : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado : Igor Macedo Faco (OAB/MA 16470)

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º do CPC c/c Provimento nº 001/2007 e 22/2009 – (CGJ/MA)

Intimo a parte Executada na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar na forma do art. 841 c/c § 3º do art.854 do CP/2015, acerca da penhora efetuada através do Sistema BACENJUD, informada na Certidão ID 27731646.São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.
Maria da Paixão Ataides Lima
Secretária Judicial da 11ª Vara Cível, do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís/MA.

PORTARIA-TJ - 4612020
Código de validação: E7DA71C4E2
O DOUTOR RAIMUNDO FERREIRA NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL, TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
CONSIDERANDO a realização da Substituição de Equipamentos de rede de conexões (switches) neste 6º Andar – Anexo ALA 6 – Varas Cíveis do Prédio do Fórum Desembargador Sarney Costa, agendado pela Diretoria de Informática e automação para hoje (30/01/2020), no período das 16:00h às 22:00h, em
conformidade com OC-DIA32020, encaminhado para a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito – Diretora do Fórum Desembargador Sarney Costa, Dra. Diva Maria de Barros Mendes:
R E S O L V E:

Art. 1º Decretar a suspensão do expediente forense no âmbito desta 11ª Vara Cível, nesta data, a parti das 16:00h até às 18:00h.
Parágrafo Único: Ficam os prazos processuais que vencerem nesta data (30/01/2020), prorrogados para o 1º dia útil seguinte, no que se referem aos processos físicos, conforme disposto nos artigos 219 e 244, § 1º do Código de Processo Civil.
Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (atrium do Fórum e DJe)
Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL – FÓRUM “DES.
SARNEY COSTA”. SÃO LUÍS-MA. 30 DE JANEIRO DE 2020.

PORTARIA-TJ - 4612020 / Código: E7DA71C4E2
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

RAIMUNDO FERREIRA NETO
Juiz de Entrância Final
11ª Vara Cível de São Luís
Matrícula 27508
Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 31/01/2020 16:14 (RAIMUNDO FERREIRA NETO)

Décima Segunda Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

EDITAL DE CITAÇÃO DE USUCAPIÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Reg. Distribuição: 0803261-83.2020.8.10.0001
Denominação: Ação de Usucapião Extraordinário
Inventariante: RAIMUNDO NONATO SOUSA COSTA
Inventariado: PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS

CITANDO(S): RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

O MM JUIZ DE DIREITO JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO, RESPONDENDO PELA 12ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL, DA COMARCA DE SÃO LUIS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.
FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados na forma do art. 942 do CPC, dos termos da presente ação de usucapião do imóvel adiante descrito e caracterizado, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO: localizado na Avenida Tibiri, Qd. 101, n. 20, Conjunto São Raimundo, São Luís/MA;
Dado o presente nesta cidade de São Luis, Capital do Estado do Maranhão, na Secretaria da 12ª Cível. Aos Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020. Eu _____, Lindemberg Araújo Oliveira, Secretário Judicial Substituto, mandei digitar e assino.

Processo n° 0029958-87.2014.8.10.0001
Requerente: ELIZETE DO CARMO MACHADO e outros (2)
Advogado: KATIANE CRISTINA VIEGA SANCHES OAB: MA9631; Advogado: JOSE ROOSEVELT PEREIRA BASTOS FILHO OAB: PI4525
Requerido(a): Banco Do Brasil S/A
Advogado: MARCELO SANTOS SILVA OAB: MA5771; Advogado: MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI OAB: PR35270 ; Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: PR08123 ; Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MA14009-A ; Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: MG79757
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DESPACHO

Considerando a inércia das partes quanto ao valor encontrado para satisfação da obrigação. Homologo os cálculos da contadoria.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o levantamento das respectivas verbas, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº0031923-37.2013.8.10.0001
EXEQUENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210
EXECUTADO: RONILDO COSTA PINHEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Respaldado pelo provimento n.º 22/2018 - CGJ/MA, submeti intimação para que o autor se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à devolução do(a) mandado, cumprido com finalidade não atingida.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
MARCO ANTONIO BRAUNA CUNHA SOBRINHO
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº0039232-41.2015.8.10.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PECUNIA S/A
Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
RÉU: MARCIO ALEX BERREDO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Respaldado pelo provimento n.º 22/2018 - CGJ/MA, submeti intimação para que o autor se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à devolução do(a) mandado/carta, cumprido com finalidade não atingida.

São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
MARCO ANTONIO BRAUNA CUNHA SOBRINHO
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo n° 0801007-40.2020.8.10.0001
Requerente: ELTON RAFAEL DE SOUSA GONZAGA
Advogado: KAIO FERNANDO SOUSA DA SILVA MARTINS OAB: MA16873
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, considerando as razões expostas na petição de ID 27237251, nos termos do art. 98 do CPC. Ressalte-se que o benefício não alcança as despesas processuais a que se refere o § 2º do artigo retro citado, em especial a decorrente de eventual expedição de alvarás.
Designo audiência de conciliação para o dia **02/04/2020, às 11h15m**, a ser realizada nesta unidade.
Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via PJE, e cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O prazo para contestação (15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (art. 335, inciso I do CPC) ou, no caso de pedido de cancelamento pela parte ré (apresentado com dez dias de antecedência contados da data da audiência), do protocolo do pedido (art. 335, inciso II do CPC).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação e apresentada manifestação (réplica), intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide de sorte a justificar a sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), ou requererem o julgamento antecipado da lide.
Transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação, autos conclusos para julgamento.
Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E/OU MANDADO DO REQUERIDO, nos termos do art. 246, I e II, do CPC.
Cumpra-se.
São Luis/MA, Segunda-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n°: 0801019-54.2020.8.10.0001
Autor: ELTON RAFAEL DE SOUSA GONZAGA
Advogado: KAIO FERNANDO SOUSA DA SILVA MARTINS OAB: MA16873
Réu: BANCO DO BRASIL SA
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, considerando as razões expostas na petição de ID 27237251, nos termos do art. 98 do CPC. Ressalte-se que o benefício não alcança as despesas processuais a que se refere o § 2º do artigo retro citado, em especial a decorrente de eventual expedição de alvarás.
Designo audiência de conciliação para o dia **02/04/2020, às 11h,** a ser realizada nesta unidade.
Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via PJE, e cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O prazo para contestação (15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (art. 335, inciso I do CPC) ou, no caso de pedido de cancelamento pela parte ré (apresentado com dez dias de antecedência contados da data da audiência), do protocolo do pedido (art. 335, inciso II do CPC).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação e apresentada manifestação (réplica), intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide de sorte a justificar a sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), ou requererem o julgamento antecipado da lide.
Transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação, autos conclusos para julgamento.
Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E/OU MANDADO DO REQUERIDO, nos termos do art. 246, I e II, do NCPC.
Cumpra-se.
São Luis/MA, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n° 0801198-85.2020.8.10.0001
Requerente: LUIS FERREIRA CRUZ FILHO
Advogado: ARIANE PORTO RAULINO PORTELA OAB: CE28299
Requerido(a): BANCO J. SAFRA S.A
REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

DECISÃO

O acesso à Justiça consiste em garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, segundo a qual: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Neste sentido, o Código de Processo Civil estabeleceu as diretrizes para concessão do beneficio da gratuidade de justiça (Seção IV do Livro III, CPC), no intuito de propiciar o acesso à justiça como corolário do princípio de direito de ação àqueles que efetivamente não possuem condições de arcar com os ônus decorrentes do processo, logo a concessão da gratuidade deve se restringir exclusivamente aos necessitados, de modo que aqueles que possam arcar com os custos do processo não sobrecarreguem o Estado, assim estabelecendo uma relação de equilíbrio para que o sistema judiciário funcione, e consequentemente ocorra uma prestação jurisdicional de qualidade.
Apesar da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural contida no art. 99 do CPC, o próprio §2º do referido artigo indica que tal presunção é juris tantum, pois prevê a possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, devendo ser oportunizado a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos(art. 99, § 2º do NCPC).
No caso em voga, foi oportunizado à parte autora que fizesse prova desta condição de hipossuficiente para concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, não tendo aquela se manifestado, conforme se extrai da certidão ID 27679868..
Assim sendo, considerando que a parte autora manteve-se silente quanto à demonstração desfavorável de sua situação financeira, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do requerente, por meio do seu advogado, para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 290 do CPC/2015, sob pena de cancelamento da distribuição e a extinção do feito.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, voltem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº 0801765-19.2020.8.10.0001
Requerente: JOSE RIBAMAR LOPES
Advogado: HENRY WALL GOMES FREITAS OAB: PI4344
Requerido (a): BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória aforada por JOSE RIBAMAR LOPES contra o BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, alega que ao realizar o saque do saldo remanescente de sua conta PASEP, após 34 (trinta e quatro) anos de serviços e contribuição, deparou-se com valor inferior ao devido, correspondente tão somente ao período de 1999 em diante.
Informa que, ao buscar informações junto ao banco réu, soube que os registros referentes ao seu PASEP datam do período de 1999 até 2012.
Assim, requer que a ré seja condenada a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R$ 26.837,64 (vinte e seis mil oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme memória de cálculos acostada aos autos.
Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral.
A inicial veio acompanhada de documentos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, observo que o requerente já se manifesta no bojo da peça de ingresso quanto acerca da legitimidade do Banco do Brasil, de sorte que prescindível nova oitiva acerca do mesmo assunto.
Feita essa consideração, cumpre assinalar que o direito de ação, para ser exercido em sua plenitude, pressupõe o atendimento de determinadas condições, enumeradas pela doutrina, e acolhidas pelo Código de Processo Civil. Atualmente são elas a legitimatio ad causam e o interesse processual. Caso inexistente alguma delas, cumpre reconhecer o fenômeno da carência da ação, e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.
Por se tratar de matéria de ordem pública, deve o julgador aferir a existência dessas condições desde a propositura da ação até a prolação da sentença.
No caso dos autos, acerca da carência da ação, a parte autora sustenta sua tese de legitimidade primeiramente no art. 5º da Lei Complementar nº 08/70, que instituiu o PASEP, in verbis: *"Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional."*
O autor traz ainda um julgado de conflito de competência pelo STJ publicado em 2018, o qual, todavia, não guarda relação direta com o objeto do caso em análise, evocando a Súmula nº 42 do STJ que trata da competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar causas cíveis em que são partes as sociedades de economia mista.
Ao que se vê, a fundamentação apresentada pelo autor limitou-se a tratar da relação entre a competência da justiça estadual e o fato da demanda apreciada ter unicamente como requerida sociedade de economia mista, tergiversando sobre a papel direto do Conselho Diretor (União Federal) na representação ativa e passiva do PIS-PASEP.

Dito isso, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 26/1975, que unificou os fundos do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.751/2003 (revogado em 20 de agosto de 2019 pelo Decreto nº 9978, de 2019), que assim dispunha em seu art. 7º: *"Art.7o O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição:"*

O mencionado decreto também definiu, no parágrafo 6º do referido dispositivo que a defesa em juízo do fundo em questão se daria por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo ainda estabelecido, expressamente, como atribuições do referido Conselho Diretor: "ao término de cada exercício financeiro (art. 8º, II):

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;
b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;
c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e
d)levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

Também definiu quais seriam as atribuições do Banco do Brasil, assim dispondo em seu art. 10:

Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:
I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970;
II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;
III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no26, de 1975, e neste Decreto;
IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e
V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.
Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.

O atual Decreto nº 9978, de 20 de agosto de 2019, que revogou o Decreto Federal nº 4.751/2003 fez poucas alterações nas competências do Conselho Diretor e do Banco do Brasil, assim dispondo acerca do assunto:

Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: I - aprovar o plano de contas do Fundo;
II - ao término de cada exercício financeiro:
a) constituir as provisões e as reservas indispensáveis e distribuir excedentes de reserva aos cotistas, se houver;
b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;
c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e
d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;
III - autorizar, nos períodos estabelecidos, os créditos de que trata o inciso II do caput nas contas individuais dos participantes;
(…)
Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:
I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;
II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º;
III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto;
IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e
V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.
Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto.

É de se pontuar que, pela legislação referida, o Banco do Brasil, em verdade, atua na condição de mero arrecadador dos valores pertinentes ao PASEP, não possuindo, portanto, ingerência sobre os índices de atualização e correção monetários que devem

incidir sobre o montante depositado, bem como eventuais descontos realizados, uma vez que são feitos por determinação/autorização do referenciado Conselho Diretor, nos moldes estatuídos no art. 8º, inciso IX do Decreto 4751 de 2003 (que corresponde ao art. 4º, VIII do Decreto 9978 de 2019) e art. 10, inciso III do mesmo ato (art. 12, III do Decreto 9978 de 2019).

Assim, a irresignação não pode ser direcionada ao Banco do Brasil, eis que tanto as atualizações quanto as retiradas realizadas em contas PASEP, somente são feitos por determinação/autorização do referenciado Conselho Diretor.

Embora não pareça estar consolidada a jurisprudência acerca do assunto, há diversos julgados recentes reproduzidos em vários tribunais no país, reconhecendo, como o faz este juízo, a ilegitimidade ora exposta, senão vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL – DEMANDA NA QUAL SE PRETENDE O RECEBIMENTO DE VALORES RELACIONADOS AO PASEP – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL – ILEGIMITIDADE DO BANCO DO BRASIL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. As instituições bancárias, nos termos das leis complementares de regência, são meras arrecadadoras do PIS e do PASEP, não sendo responsáveis por responder demandas que digam respeito à suposta incorreção quanto à atualização das cotas destes programas, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declinou da competência para a Justiça Federal, ante o interesse da União. (TJ-MS - AI: 14043480820198120000 MS 1404348-08.2019.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 31/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2019)
>
> APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. . O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-TO - AC: 00247369420198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. Publicado em 02.09.2019)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. (...) 2. Ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S.A. para proceder à atualização monetária e aplicar juros sobre as contas individualizadas dos servidores. LC 26/75. Art. 10 do Decreto 4.751/03. Competência do Conselho Diretor do PIS-PASEP. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00589801320168190021, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
>
> ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ABONO ANUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABIMENTO. 1. O Fundo de Participação PIS/PASEP é de responsabilidade da União gerenciado por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de membros designados pelo Ministro da Fazenda e coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação do Fundo em Juízo, razão pela qual acolho a preliminar de legitimidade passiva ad causam alegada pela apelante. (…)(TRF-3 - AC: 00016347520114036127 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)
>
> (...) 1. A representação ativa e passiva do PIS-PASEP cabe ao Conselho Diretor, o qual será representado e defendido em Juízo pelo Procurador da Fazenda Nacional, o que se conclui que o Banco do Brasil efetivamente não tem legitimidade passiva ad causam para figurar na lide. 2. Recurso conhecido e desprovido."
>
> (TJDFT. 07147812120178070001, Relator: Sebastião Coelho 5ª Turma Cível, DJE: 12/12/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO. 1. O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute levantamento de PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP. 2. Nesse diapasão, "O Banco do Brasil, na condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação Social - que é vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério Fazenda – não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculado do PIS/PASEP, a qual deve ser atribuída apenas à União, já que o Conselho Diretor não possui personalidade jurídica." (Processo Numeração Única: 0065594-15.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.064551-1 / BA; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Órgão OITAVA TURMA Publicação 29/01/2010 e-DJF1 P. 548) (...) 6. Apelação provida para excluir da lide o Banco do Brasil, por ilegitimidade passiva ad causam. Prejudicadas as demais questões postas no apelo. (TRF-1.AC0036971-55.2006.4.01.3800, DES. FEDERAL REYNALDO

FONSECA. SÉTIMA TURMA, e-DJF1 06/03/2015 PAG 837.)

Em conclusão, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, extingo a presente demanda por carência da ação, ante a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Custas a cargo da parte requerente, contudo suspensas em razão do benefício da justiça gratuita ora concedido. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.

São Luís (MA), Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

PROCESSO nº 0802015-52.2020.8.10.0001
REQUERENTE: WILMA RODRIGUES CAMELO
ADVOGADO: KAIO FERNANDO SOUSA DA SILVA MARTINS OAB/MA 16.873
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por WILMA RODRIGUES CAMELO em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados na inicial.

Em petição de ID 27708258, a parte autora vem requerer a desistência da presente ação.

É o que cumpria relatar, pelo que passo a decidir.

A desistência da ação, como cediço, poderá ser requerida e homologada até a prolação da sentença em primeira instância, podendo ser dispensado o consentimento do réu quando ainda não tenha sido oferecida a contestação.

Nesse passo, tenho que não existe óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista que sequer foi o requerido citado.

A teor do que dispõe o inciso VIII, do art. 485, do Estatuto Processual Civil c/c art. 354 do mesmo diploma, a desistência da ação importa, em verdade, na extinção do processo sem resolução de mérito, litteris: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII– homologar a desistência da ação;” e Art. 354. "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença" (Grifos nosso)

Assim, considerando que ninguém poderia ser obrigado a demandar contra outrem, impõe-se ao órgão jurisdicional o dever de observância do preceito legal mencionado, com a consequente homologação do pedido de desistência.

ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o que dispõe o art. 485, VIII e 354, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pelo requerente, nos termos do art. 90 do CPC. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais e de praxe.

São Luís (MA), Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n°: 0802026-81.2020.8.10.0001
Autor: GILMAR CERILO DOS SANTOS
Advogado: ANDERSON COSTA PACHECO OAB: MA10181, LUCIANA FERREIRA DE MELO OAB: MA20768
Réu: AMBEV S.A.
Endereço: Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1017, 3º andar, Edifício Corp. Park, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.530-001.
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, considerando as razões expostas na petição de ID 27654652, nos termos do art. 98 do CPC. Ressalte-se que o benefício não alcança as despesas processuais a que se refere o § 2º do artigo retro citado, em especial a decorrente de eventual expedição de alvarás.

Designo audiência de conciliação para o dia **02/04/2020, às 11h30,** a ser realizada nesta unidade.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via PJE, e cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O prazo para contestação (15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (art. 335, inciso I do CPC) ou, no caso de pedido de cancelamento pela parte ré (apresentado com dez dias de antecedência contados da data da audiência), do protocolo do pedido (art. 335, inciso II do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação e apresentada manifestação (réplica), intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide de sorte a justificar a sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), ou requererem o julgamento antecipado da lide.

Transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação, autos conclusos para julgamento.

Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E/OU MANDADO DO REQUERIDO, nos termos do art. 246, I e II, do NCPC.

Cumpra-se.
São Luis/MA, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n° 0802664-17.2020.8.10.0001
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: PR19937
Réu: MARIA DE FATIMA BRANDAO
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão c/ Pedido de Liminar, aforada perante este Juízo pelo ITAU UNIBANCO S.A. contra MARIA DE FATIMA BRANDAO, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, ter firmado o contrato nº 000000793709932, pelo qual fora financiado, mediante alienação fiduciária, o veículo Marca: FIAT Modelo: STRADA CD Ano:2015/2015 Placa :PSI0546 CHASSI: 9BD57834UGB029839.
Relata estar o réu inadimplente a partir da parcela de n.º 03, com vencimento em 07/08/2019, resultando no saldo devedor de R$48.129,27.
Acostou aos autos os documentos necessários, tais como, demonstrativo do débito e notificação extrajudicial.
Pediu liminar *inaudita altera pars*, bem como a procedência da demanda, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.
É o sucinto relatório.
No vertente caso existe contrato escrito com cláusulas de alienação fiduciária e a mora do devedor está devidamente comprovada, na forma do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, cabível, por conseguinte, o deferimento da liminar, consoante jurisprudência do STJ, consolidada através da Súmula 72, *verbis*: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Assim sendo, sem audiência do réu, defiro a liminar de busca, apreensão e depósito do veículo acima descrito, nomeando como depositário fiel o próprio requerente, na pessoa do seu representante legal, mediante termo de compromisso.
O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
Após a execução da liminar, a parte ré poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, liquidar o saldo devedor e seus acessórios, segundo valores apresentados pelo autor na inicial, acrescido de honorários advocatícios, e assim poderá reaver o bem livre do ônus.
Caso permaneça inerte, a propriedade e posse plena do bem consolidar-se-ão em favor do credor.
Nessa hipótese, ocorrendo a venda do bem, deverá o banco apresentar prestação de contas, conforme enuncia o art.2° do Decreto-lei 911/69.
Executada a liminar, cite-se a parte devedora para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não o faça, se submeterá aos efeitos da revelia, com as exceções previstas no Art. 345, CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344) e os prazos correrão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, se não tiver advogado habilitado nos autos para representá-lo (Art. 346, CPC).
Com a apreensão do veículo, deve o oficial de justiça, encarregado da diligência, elaborar laudo circunstanciado descrevendo seu estado de uso e conservação, bem como comunicar imediatamente a este juízo a apreensão do veículo. Após a comunicação, intime-se a parte autora para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Serve esta decisão de MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 28 de janeiro de 2020.

Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n°: 0802913-65.2020.8.10.0001
Autor: RAFAEL AZEVEDO MELO
Advogado: ANA GIULIA MENEGAZZO BRAGA OAB: MA18547 Endereço: desconhecido
Réu: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL
Endereço: Rua das Samambaias, quadra 04, n. 11, Jardim Renascença, São LuísMA, CEP: 65.075-640
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, considerando as razões expostas na petição de ID 27681476, nos termos do art. 98 do CPC. Ressalte-se que o benefício não alcança as despesas processuais a que se refere o § 2º do artigo retro citado, em especial a decorrente de eventual expedição de alvarás.
Designo audiência de conciliação para o dia **11/03/2020, às 11h30,** a ser realizada nesta unidade.
Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via PJE, e cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O prazo para contestação (15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (art. 335, inciso I do CPC) ou, no caso de pedido de cancelamento pela parte ré (apresentado com dez dias de antecedência contados da data da audiência), do protocolo do pedido (art. 335, inciso II do CPC).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos

termos do art. 352 do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação e apresentada manifestação (réplica), intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide de sorte a justificar a sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), ou requererem o julgamento antecipado da lide.
Transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação, autos conclusos para julgamento.
Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E/OU MANDADO DO REQUERIDO, nos termos do art. 246, I e II, do NCPC.
Cumpra-se.
São Luis/MA, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n° 0802922-95.2018.8.10.0001
Requerente: FLAVIO JOSE VELOSO MELO
Advogado: FABIANO ZANELLA DUARTE OAB: DF24678
Requerido(a): LOTERICA BOUCINHAS LTDA - ME
Advogado: RAIMUNDO WILSON CARVALHO BOUCINHAS OAB: MA8806
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 27667310.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
São Luís/MA, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº 0803451-46.2020.8.10.0001
Requerente: PIERRE MAGALHAES MACHADO
Advogado: PIERRE MAGALHAES MACHADO OAB: MA14402
Requerido (a): R. T. XIMENES - ME

SENTENÇA

PIERRE MAGALHAES MACHADO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB nº14402/MA, CPF nº 749.066.073-49, propôs o cumprimento de sentença em face de R. T. XIMENES – ME, atinente à condenação no processo n.º 0806840-10.2018.8.10.0001.
Decido.
Na espécie, equivoca-se o causídico em formular o pedido em autos autônomos, haja vista que sendo o processo sincrético, o cumprimento de sentença é mera fase do procedimento.
Assinalo, por oportuno, que sequer se pode aplicar a Portaria Conjunta 05/2017 do TJMA, haja vista que o processo originário já tramitou na plataforma eletrônica.
Assim sendo, caberá ao interessado postulá-lo direitamente naqueles autos.
Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita, extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se e intime-se.
Arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
São Luís, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

/

Processo n°: 0803477-44.2020.8.10.0001
Autor: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB: MA11706-A Endereço: desconhecido
Réu: TONY ODIRLEI MARTINS MEIRELES e outros
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia **02/04/2020, às 10h30,** a ser realizada nesta unidade.
Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via PJE, e cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O prazo para contestação (15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (art. 335, inciso I do CPC) ou, no caso de pedido de cancelamento pela parte ré (apresentado com dez dias de antecedência contados da data da audiência), do protocolo do pedido (art. 335, inciso II do CPC).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os arts. 350 e 351 do NCPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos

termos do art. 352 do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação e apresentada manifestação (réplica), intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide de sorte a justificar a sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), ou requererem o julgamento antecipado da lide.
Transcorrido o prazo assinalado, sem manifestação, autos conclusos para julgamento.
Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E/OU MANDADO DO REQUERIDO, nos termos do art. 246, I e II, do NCPC.
Cumpra-se.
São Luis/MA, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n°0803494-80.2020.8.10.0001
Autor: ROSILENE MENEZES LIMA
Advogado: KIRK DA SILVA FARIAS OAB: MA19816
Réu: VILA VERDE SJR SPE14MA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO

Conforme a dicção do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, segundo a qual: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nesse toar apesar do artigo 98, do Código de Processo Civil, estabelecer que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, o artigo seguinte prevê a possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, devendo ser oportunizado a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (art. 99, § 2º do NCPC)
Deve, pois, ser comprovado o atendimento das condições exigidas para concessão da benesse, sob pena de não o fazendo, ser-lhe indeferida.
Dessa forma, considerando que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, determino que seja intimada, por meio do advogado constituído, a fim de que junte aos autos documento que demonstre situação financeira desfavorável que a impede de arcar com as despesas processuais devidas, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para deliberação.
Cumpra-se. Intime-se.
São Luís (MA), Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº 0803536-32.2020.8.10.0001
MARCIA MOURA MAIA e outros
Advogado: MANOEL ANTONIO ROCHA FONSECA OAB: MA12021
SPE. RENASCENCA BICUDOS INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

DECISÃO

Ao que se vê da peça inaugural, trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença relacionado ao processo nº 0030845-37.2015.8.10.0001 (330102015), que tramitou no juízo da 3ª Vara Cível deste termo judiciário.
Por conseguinte, tendo em conta que, conforme dicção do art. 516, II, do CPC/2015, a execução, fundada em título judicial, deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, afigura-se a incompetência desta 12ª Vara Cível, razão pela qual, em consonância com o art. 64, § 3º, do NCPC, declino a competência para processar o presente feito, determinando sejam os autos presentes remetidos à 3ª Vara Cível do termo judiciário de São Luís.
Remetam-se os autos ao juízo competente.
Intime-se.
São Luís, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n° 0803549-31.2020.8.10.0001
Requerente: CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA DRA. APARECIDA S/S
Adv.: Advogado: ANTONIO EDUARDO SILVA MENDES OAB: MA7371
Requerido(a):BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Considerando que as pessoas jurídicas de direito privado, para obterem os benefícios da justiça gratuita, devem, ex vi do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/15, comprovar que fazem jus ao benefício, não bastando simples declaração de pobreza, intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, assim o fazer, demonstrando a condição alegada, sob pena de indeferimento do benefício em alusão.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
São Luís (MA), Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020

Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n°0803558-90.2020.8.10.0001
Autor: JAMIL RIBACKI DE MATOS
Advogado: LAVYO AMORIM PORTELA OAB: MA13447
Réu: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Conforme a dicção do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, segundo a qual: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nesse toar apesar do artigo 98, do Código de Processo Civil, estabelecer que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, o artigo seguinte prevê a possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, devendo ser oportunizado a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (art. 99, § 2º do NCPC)
Deve, pois, ser comprovado o atendimento das condições exigidas para concessão da benesse, sob pena de não o fazendo, ser-lhe indeferida.
Dessa forma, considerando que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, determino que seja intimada, por meio do advogado constituído, a fim de que junte aos autos documento que demonstre situação financeira desfavorável que a impede de arcar com as despesas processuais devidas, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para deliberação.
Cumpra-se. Intime-se.
São Luís (MA), Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n°0803634-17.2020.8.10.0001
Autor: MARIA DO CARMO BRITO
Advogado: HENRY WALL GOMES FREITAS OAB: PI4344
Réu: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Conforme a dicção do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, segundo a qual: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nesse toar apesar do artigo 98, do Código de Processo Civil, estabelecer que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, o artigo seguinte prevê a possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, devendo ser oportunizado a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (art. 99, § 2º do NCPC)
Deve, pois, ser comprovado o atendimento das condições exigidas para concessão da benesse, sob pena de não o fazendo, ser-lhe indeferida.
Dessa forma, considerando que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, determino que seja intimada, por meio do advogado constituído, a fim de que junte aos autos documento que demonstre situação financeira desfavorável que a impede de arcar com as despesas processuais devidas, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos os autos para deliberação.
Cumpra-se. Intime-se.
São Luís (MA), Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

Juiz de Direito, Respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n° 0803686-13.2020.8.10.0001
Autor: BANCO BRADESCO SA
Advogado: ANA PAULA GOMES CORDEIRO OAB: MA9987
Réu: CESAR DELMIRO ASSENCAO SILVA, com endereço à Rua Bom Jesus, n° 10, Bairro Vila Embratel, no município de São Luís/MA, CEP: 65081-424
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão c/ Pedido de Liminar, aforada perante este Juízo pelo BANCO BRADESCO SA contra CESAR DELMIRO ASSENÇÃO SILVA, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, ter firmado o contrato nº xxxxxx, pelo qual fora financiado, mediante alienação fiduciária, o veículo: AUTOMÓVEL VOLKSWAGEN SAVEIRO CE CITY G6 1.6 8V FLEX, ANO/MOD. 2014/2015, COR BRANCA, PLACA OXU7551, RENAVAM 01017849169, CHASSI 9BW845UXFP082349.
Relata estar o réu inadimplente a partir da parcela de n.º 17, com vencimento em 26/07/2019, resultando no saldo devedor de R$ 23.476,71 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos).
Acostou aos autos os documentos necessários, tais como, demonstrativo do débito e notificação extrajudicial.
Pediu liminar *inaudita altera pars*, bem como a procedência da demanda, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.
É o sucinto relatório.
No vertente caso existe contrato escrito com cláusulas de alienação fiduciária e a mora do devedor está devidamente comprovada, na forma do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, cabível, por conseguinte, o deferimento da liminar, consoante jurisprudência do STJ, consolidada através da Súmula 72, *verbis*: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Assim sendo, sem audiência do réu, defiro a liminar de busca, apreensão e depósito do veículo acima descrito, nomeando como depositário fiel o próprio requerente, na pessoa do seu representante legal, mediante termo de compromisso.
O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
Após a execução da liminar, a parte ré poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, liquidar o saldo devedor e seus acessórios, segundo valores apresentados pelo autor na inicial, acrescido de honorários advocatícios, e assim poderá reaver o bem livre do ônus.
Caso permaneça inerte, a propriedade e posse plena do bem consolidar-se-ão em favor do credor.
Nessa hipótese, ocorrendo a venda do bem, deverá o banco apresentar prestação de contas, conforme enuncia o art.2° do Decreto-lei 911/69.
Executada a liminar, cite-se a parte devedora para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não o faça, se submeterá aos efeitos da revelia, com as exceções previstas no Art. 345, CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344) e os prazos correrão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial, se não tiver advogado habilitado nos autos para representá-lo (Art. 346, CPC).
Com a apreensão do veículo, deve o oficial de justiça, encarregado da diligência, elaborar laudo circunstanciado descrevendo seu estado de uso e conservação, bem como comunicar imediatamente a este juízo a apreensão do veículo. Após a comunicação, intime-se a parte autora para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Serve esta decisão de MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n° 0803770-14.2020.8.10.0001
Requerente: THAIS MARQUES MOREIRA
Advogado: ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA OAB: MA14600 Advogado: MARCELO FRAZAO COSTA OAB: MA15312
Requerido(a): UNICEUMA
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Provisória, proposta por THAIS MARQUES MOREIRA em face de UNICEUMA – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega a autora que, atualmente se encontra matriculada no primeiro período do curso de medicina, na Faculdade Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba S.A. (IESVAP), na cidade de Parnaíba/PI e, se encontra no 4º (quarto) mês de gravidez, tendo que se desloca frequentemente a esta capital, onde residem seus familiares para fazer o seu pré-natal.
Aduz que,por ser uma cidade pequena, Parnaíba não possui estrutura hospitalar necessária ao acompanhamento gestacional da demandante, dispondo apenas de hospital da rede pública e nenhuma clínica obstetrícia credenciada ao seu plano de saúde (Unimed Seguros).
Prossegue narrando que além de cursar medicina em período integral, reside longe de seu esposo – servidor público exercendo suas atividades na Comarca de Dom Pedro/MA, e necessita viajar mais de 400 km para fazer o acompanhamento gestacional na cidade de São Luís/MA, motivo pelo qual se inscreveu no processo seletivo de transferência interna e externa da Universidade Ceuma, Campus Renascença, relativo ao semestre 01/2020,ficando na 4ª colocação.
Diante disso, requer, em sede de tutela provisória de urgência, que a ré transfira a estudante THAÍS MARQUES MOREIRA REGO,

matrícula nº 0001028, do curso de medicina da FAHESP/IESVAP, e romova sua matrícula no curso de medicina da Associação de Ensino Superior – CEUMA – campus São Luís-MA.

Vieram conclusos. Decido.

A tutela de urgência pleiteada pela autora deve, para alcançar a satisfação antecipada do direito material, demonstrar a concorrência dos requisitos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Trata-se de medida excepcional, que importa na satisfação provisória do direito pleiteado. Logo, os elementos trazidos à análise do juízo não podem ser frágeis e a alegação não deve ser apenas possível, mas sim, provável. Assim, tem-se que a prova apresentada deve ser robusta e consistente para fins de conduzir a um juízo de concessão.

No caso concreto, a fim de corroborar suas alegações, a suplicante comprovou que cursa Medicina na Faculdade Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba S.A. (IESVAP), na cidade de Parnaíba/PI .

Ocorre que, os elementos apresentados não tornam obrigatória a realização da transferência pela parte ré, o que impossibilita o reconhecimento da probabilidade do direito da autora.

Ora, a parte suplicante não logrou êxito em demonstrar a existência de vagas no Campus e para o período letivo de seu interesse. Além disso, cabe à instituição demandada dispor sobre a forma de transferência interna, não tendo restado configurada nenhuma arbitrariedade por parte da instituição de ensino. Ainda, tal procedimento rege-se por atos normativos internos, por ela discricionariamente expedidos.

O art. 207 da Constituição Federal de 1988 confere às universidades plena autonomia, seja didático-científica, administrativa, bem como de gestão financeira e patrimonial. Nesse diapasão, cabe a cada Instituição de Ensino Superior estabelecer as regras de ingresso de seus alunos.

Importante registrar, também, que as mesmas se submetem às disposições da Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a qual prevê expressamente os requisitos autorizadores para transferência de alunos, qual seja: existência de vagas e mediante processo seletivo (art. 49).

Desta feita, neste momento processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para a concessão da liminar, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Designo audiência de Conciliação para o dia 15/04/2020, às 11:00 h a ser realizada nesta unidade.

Intime-se a autora na pessoa de seu advogado, via PJE, e cite-se o demandado para integrar a relação processual com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O prazo para contestação (15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (art. 335, inciso I do CPC) ou, no caso de pedido de cancelamento pela parte requerida (apresentado com dez dias de antecedência contados da data da audiência), do protocolo do pedido (art. 335, inciso II do CPC).

No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, inciso II do CPC), a audiência acima designada não será realizada, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento da sessão com a devida baixa na pauta, liberando-a. Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.

De outra banda, havendo manifestação de composição por qualquer uma das partes, ou, no caso do autor ter manifestado interesse na composição e o réu quedar-se inerte, fica mantida a realização da audiência acima designada.

Ressalta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º do CPC) ou podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.

Intimem-se.

São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Respondendo pela 12ª Vara Cível

/

Processo nº 0804611-77.2018.8.10.0001
Requerente: ALFEX EMPREENDIMENTOS LOGISTICOS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO OAB MA5511
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção às disposições do provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça e ao que dispõe o art. 152, VI, do Código de Processo Civil: intimar a parte apelada **(autor)** para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.

São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

JARINA PORTUGAL NUNES

Serventuário da Justiça
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº 0806013-62.2019.8.10.0001
Requerente: SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA
Requerido(a): LUCICLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: EUCIDES BORGES DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Considerando a Lei de Custas e Emolumentos nº 9.109/2009 - CGJ/MA, bem como o provimento nº 22/2018 da CGJ/MA, intimo a parte requerente, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos comprovante de pagamento das custas judicias para cumprimento das diligências nos sistemas RENAJUD.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
MARCO ANTONIO BRAUNA CUNHA SOBRINHO
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo n° 0806840-10.2018.8.10.0001
Requerente: STUDIO PRIME
Advogado: PIERRE MAGALHAES MACHADO OAB: MA14402
Requerido(a): R. T. XIMENES - ME
Ação: CAUTELAR INOMINADA (183)

DESPACHO

Considerando que o processo é sincrético e que o cumprimento de sentença é mera fase do procedimento, a iniciação da fase executória deve ser realizada nos próprios autos.
Deste modo, intime-se o advogado da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.
São Luís/MA, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n° 0809061-63.2018.8.10.0001
Requerente: LOJAS GABRYELLA LTDA
Advogado: ROBERT FREDERICO SILVA FONTOURA OAB: MA6497, ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONCALVES OAB: MA973, ROBERTO LIMA PENHA BARBOSA GONCALVES OAB: MA8400
Requerido(a): NORDESTE PARTICIPAÇÕES S/A e outros
Advogado: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB: MG91166, RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ OAB: SP258568
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo informado no ID 21724342.
Não havendo manifestação, sejam feitos os autos conclusos para despacho de expedição de alvará.
Intimem-se.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº: 0809453-03.2018.8.10.0001
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MA14009-A
Requerido(a): MIRANDA DE SOUSA E RODRIGUES LTDA-ME

DECISÃO

É sabido que a execução pode ser suspensa quando o devedor não possuir bens penhoráveis, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, aplicável ao caso por força do que dispõe o art. 771 do mesmo código.
Assim, tendo em vista o insucesso das tentativas de localização de bens passíveis de penhora, bem como o requerimento do exequente (ID 27544150), suspendo, sem prejuízo de reativação, caso o exequente encontre bens do devedor, a presente execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição.
Intimem-se.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº0816052-89.2017.8.10.0001
AUTOR: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
RÉU: ELIAS DE SOUSA
ATO ORDINATÓRIO
Respaldado pelo provimento n.º 22/2018 - CGJ/MA, submeti intimação para que o autor se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à devolução do(a) mandado, cumprido com finalidade não atingida.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
MARCO ANTONIO BRAUNA CUNHA SOBRINHO
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo n° 0821165-87.2018.8.10.0001
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado: NATHALIA RAFIZA SILVA BARROS OAB: MA15329, ANA PAULA GOMES CORDEIRO OAB: MA9987, CLAYTON MOLLER OAB: RS21483
Requerido(a): MATERIAL DE CONSTRUCAO ROSARIO MORENO EIRELI e outros
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO

O Exequente, através do petitório de ID 27558097, requereu a suspensão da execução para a realização de diligências a fim de verificar a existência de bens passíveis de penhora.
Do cotejo dos autos, constato, entretanto, que o executado sequer foi citado, conforme certificado no ID 24598503, não havendo falar, pois, por hora, em ausência de bens penhoráveis.
De efeito, indefiro tal pleito e, noutro giro, determino a intimação do exequente, por seu advogado, para promover a citação, declinando novo endereço ou pleiteando o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº0829185-04.2017.8.10.0001
AUTOR: ITAUCARD S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
RÉU: ROSANGELA FERREIRA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Respaldado pelo provimento n.º 22/2018 - CGJ/MA, submeti intimação para que o autor se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à devolução do(a) mandado/carta, cumprido com finalidade não atingida.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
JARINA PORTUGAL NUNES
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº 0831085-51.2019.8.10.0001
Requerente: RODOLIPE LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO OAB MA9583
Requerido(a): CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ATO ORDINATÓRIO
Respaldado pelo provimento nº 22/2018 - CGJ/MA, expeço intimação, via DJE/PJE, para que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação protocolada pelo(a) requerido(a).
Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020
JARINA PORTUGAL NUNES
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº 0839801-04.2018.8.10.0001
Requerente: FELIPE HENRIQUE ROCHA LOPES e outros
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LENNON CARVALHO COSTA OAB MA11611
Requerido(a): NORDESTE MUDANCAS LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao despacho retro e/ou provimento nº 22/2018 da CGJ/MA, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, estabelecendo a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide de sorte a justificar a sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), ou requeiram o julgamento antecipado da lide.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
JARINA PORTUGAL NUNES
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº0840675-52.2019.8.10.0001
EMBARGANTE: COMPUTEC INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO VICTOR SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZALETE PORTELA GOMES - MA14831, KELSON PEREIRA DE OLIVEIRA - MA10490-A

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogados do(a) EMBARGADO: OSVALDO PAIVA MARTINS - MA6279, BENEDITO NABARRO - PA5530-B
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento nº 22/2018 - CGJ/MA: submeto intimação, via DJE, para o autor e requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, pedirem esclarecimentos ou solicitar ajustes acerca da delimitação meritória alhures pontuada, nos termos do despacho de id.26730752.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
JARINA PORTUGAL NUNES
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo nº 0841658-51.2019.8.10.0001
Requerente: DANIEL DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado: BRUNO HAARLEN CRUZ GARCES - OAB MA12413
Requerido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

DANIEL DA CONCEICAO RODRIGUES propôs a presente PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos qualificados nos autos.
Determinada a citação, não se logrou encontrar a parte requerida, mesmo após inúmeras tentativas.
Em evento de ID nº 25047933, após mais uma tentativa frustrada de realização do ato citatório, determinou-se que a parte autora, após intimada, por intermédio de seu patrono, apresentasse endereço válido.
Não se manifestando (certidão de ID nº 26042266), determinou-se sua intimação pessoal para que suprisse a falta, restando inexitosa tal diligência (v. certidão de ID nº 27679367)
É sucinto relatório. Decido.
Ao que se vê, a parte autora abandonou o processo, deixando de apresentar endereço válido e mudando-se do seu local de residência sem informar o Juízo, o que impossibilitou sua intimação pessoal para dar andamento ao feito.
Nesse tocante, importa observar que o CPC, em seu art. 77, V, preceitua ser dever das partes (e também advogados ou quaisquer outros que participem do processo) declinar seu endereço no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, atualizando-o sempre que ocorrer qualquer modificação ainda que temporária.
Assim, e porquanto não fora devidamente comunicada a mudança de endereço nos autos, tem-se por intimada a parte demandante e satisfeita, por conseguinte, a exigência contida no §1º do art. 487 do CPC.
Ademais, a ausência de endereço válido para o ultimar do ato de citação evidencia a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Nessa toada, ante a previsão dos incisos III e IV do 485 do CPC, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, senão vejamos:

> Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:
> (omissis)
> III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Em conclusão, JULGO EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do CPC.
Custas às expensas da parte autora, cuja exigibilidade, contudo, ficará suspensa dada a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sem honorários..
P. R. I.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito, respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº0844366-74.2019.8.10.0001
AUTOR: DILMA MACEDO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NIJAR SAUAIA NETO - MA7983
RÉU: ANA CAROLINA FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento nº 22/2018 - CGJ/MA: reexpeço intimação, via DJE, para que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da existência de litispendência.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
JARINA PORTUGAL NUNES
12ª Unidade Jurisdicional Cível

ASSENTADA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ao(s) 04 (quatro) de Fevereiro de 2020, nesta cidade de São Luís -MA, no Edifício do Fórum, Sala das Audiências, às **9h,** onde presente se achava o conciliador, Lindemberg Araújo Oliveira, mat. 147934, ai à hora designada, iniciou os trabalhos da audiência

para hoje designada nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DO INDÉBITO,** processo n°. **0845645-95.2019.8.10.0001,** proposta por**JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR** em face de **BANCO DO BRASIL S/A,** o que foi feito com observância das formalidades legais, verificando-se a presença da parte autora, acompanhada do advogado, **DR. RAILSON DO NASCIMENTO SILVA, OAB/BA 43704**. Presente a parte ré, por seu preposto, **VILSON DIAS MOURÃO, CPF N° 268.336.113-00**, acompanhado do advogado, **DR. THAITO CELSO ARAUJO BOTENTUIT, OAB/MA 12448**. **Aberta a audiência, foi proposta a conciliação, contudo, restou infrutífera. Nos termos do art. 1° do Provimento n° 22/2018, foi concedido às partes o prazo de 5 dias para informar acerca do interesse de produção de outras provas.** Do que para constar lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Lindemberg Araújo Oliveira, Conciliador, digitei.

_____	_____
Parte Autora	**Preposto do Banco do Brasil**
_____	_____
Advogado da Parte Autora	**Advogado do Banco do Brasil**

PROCESSO nº.0846665-24.2019.8.10.0001
Requerente: LUDOVICENSE CENTRO DE PRODUCAO E COMERCIO DE PORTAS E MOVEIS LTDA - ME
Advogado: FERNANDO PEDRO CASTRO OAB: MA4404
Requerido(a): R E M COMERCIO E MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

DECISÃO

LUDOVICENSE CENTRO DE PRODUCAO E COMERCIO DE PORTAS E MOVEIS LTDA - ME ajuizou a presente demanda em face de R E M COMERCIO E MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, na qual objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja a requerida compelida a pagar o valor de R$ 31.784,92 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente a entrega dos mobiliários acima mencionados, ou apresentar uma proposta de pagamento aceitável.

Para tanto, alega que no dia 20 de outubro de 2017, compareceu no endereço da requerente o senhor Rafael Oliveira, pedindo a fabricação de mobiliário para a sua empresa (Botica Farmácia).

Narra que, que os serviços de fabricação, os materiais e a instalação do mobiliário, após negociação, ficou acertado no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que 50% (cinqüenta por cento) desse valor, ou seja, R$ 30.000,00 (trinta mil reais), deveria ser pago como entrada no início dos serviços em 21 de outubro de 2017. O restante do pagamento, ou seja, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), deveria ser pago na conclusão da montagem e instalação do mobiliário no ambiente da loja requerida.

Prossegue relatando que, o serviço de instalação do mobiliário foi concluído em 19 de fevereiro de 2018, 33 (trinta e três) dias depois do seu início. Ainda no dia 19 de fevereiro de 2018, o requerido se prontificou a efetuar o pagamento da parcela restante no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tão logo obtivesse um posicionamento do seu fiador, o que contudo não se deu até a presente data.

Afirma que, fez tudo o que podia para resolvesse o problema em questão de forma administrativa, evitando assim o início da presente demanda. Contudo, os requeridos se recusam a pagar o que devem.

Era o que cabia relatar. DECIDO.

Em exame do pedido liminar e cotejo do caderno processual, verifico se tratar de tutela de urgência, disposta no art. 300 e seguintes do NCPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nestes termos, para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessário que as provas trazidas aos autos demonstrem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cabe ressaltar, também, que a doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas em conceber a aludida medida urgente em caráter excepcional, de modo que deve ser apreciada e deliberada segundo o caso concreto, atentando estritamente aos seus requisitos respectivos.

Nesta senda, deve ser apreciada e deliberada segundo o caso concreto, atentando estritamente aos seus requisitos respectivos. Sucede que, compulsando o material probatório colacionado aos autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos legais.

No caso em apreço, nessa análise perfunctória, assento que, a despeito das alegações da parte autora, não restou demonstrado nos autos o valor devido pela parte ré, haja vista que, a autora não trouxe aos autos cópia do contrato assinado pelas partes, bem como, recibos de pagamentos ou outro documento capaz de comprovar a relação jurídica entre as partes, o valor do serviço contratado, o valor percebido e, ainda, o suposto saldo remanescente, ora pleiteado, razão pela qual, entendo não restar suficientemente demonstrada a probabilidade do direito da parte autora para justificar a concessão da tutela de urgência, ora pleiteada.

Desse modo, restando ausente quaisquer dos requisitos para a medida descrita no citado artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela provisória almejada pela parte demandante.

Finalmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça por entender que o requerente se enquadra na hipótese de carência na forma dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Por oportuno, designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2020, às 10h30m, a ser realizada nesta unidade.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via PJE, e cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. O prazo para contestação (15 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (art. 335, inciso I do CPC) ou, no caso de pedido de cancelamento pela parte ré (apresentado com dez dias de antecedência contados da data da audiência), do protocolo do pedido (art. 335, inciso II do CPC).

No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, inciso II do CPC), a audiência acima designada não será realizada, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento da sessão com a devida

baixa na pauta, liberando-a. Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.
De outra banda, havendo manifestação de composição por qualquer uma das partes, ou, no caso do autor ter manifestado interesse na composição e o réu quedar-se inerte, fica mantida a realização da audiência acima designada.
Advirtam-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º do CPC) ou podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º do CPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.
Intimem-se.

São Luís (MA), Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
JUIZ JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº 0847856-75.2017.8.10.0001
Requerente: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado(s) do reclamante: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB SP131443
Requerido(a): WINGLITTON ROCHA BARROS
ATO ORDINATÓRIO
Considerando a Lei de Custas e Emolumentos nº 9.109/2009 - CGJ/MA, bem como o provimento nº 22/2018 da CGJ/MA, intimo a parte requerente, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos comprovante de pagamento das custas judicias para cumprimento das diligências nos sistemas BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
JARINA PORTUGAL NUNES
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Processo n° 0851701-47.2019.8.10.0001
Requerente: VALDIONILSON GOMES ARAUJO
Advogado: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: SP348669
Requerido(a): BANCO PAN S/A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

O acesso à Justiça consiste em garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, segundo a qual: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Neste sentido, o Código de Processo Civil estabeleceu as diretrizes para concessão do beneficio da gratuidade de justiça (Seção IV do Livro III, CPC), no intuito de propiciar o acesso à justiça como corolário do princípio de direito de ação àqueles que efetivamente não possuem condições de arcar com os ônus decorrentes do processo, logo a concessão da gratuidade deve se restringir exclusivamente aos necessitados, de modo que aqueles que possam arcar com os custos do processo não sobrecarreguem o Estado, assim estabelecendo uma relação de equilíbrio para que o sistema judiciário funcione, e consequentemente ocorra uma prestação jurisdicional de qualidade.
Apesar da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural contida no art. 99 do CPC, o próprio §2º do referido artigo indica que tal presunção é juris tantum, pois prevê a possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, devendo ser oportunizado a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos(art. 99, § 2º do NCPC).
No caso em voga, foi oportunizado à parte autora que fizesse prova desta condição de hipossuficiente para concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, tendo esta se limitado a apresentar um extrato bancário em nome de uma pessoa jurídica sem aparente relação com as partes do presente feito.
Assim sendo, considerando que a parte autora manteve-se silente quanto à demonstração desfavorável de sua situação financeira, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do requerente, por meio do seu advogado, para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 290 do CPC/2015, sob pena de cancelamento da distribuição e a extinção do feito.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, voltem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Luís, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo n° 0858486-30.2016.8.10.0001
Autor: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ROSA

Advogado: SARAH SANTOS DE ARAUJO NETA OAB: MA5077
Réu: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado: JOSE MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO OAB: MA5715
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Na forma do art. 513 §2º do CPC, intime-se o devedor (1- via Diário da Justiça na pessoa de seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos; 2- por carta com aviso de recebimento quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos; 3- por meio eletrônico quando se tratar de microempresas, empresas de pequeno porte, empresa púbicas e privadas e elas não tiverem procurador constituído nos autos; 4- por edital quando citado na forma do art. 256 tiver sido revel na fase de conhecimento) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 27590324), acrescido de custas, se houver.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput do art. 523 do CPC, a multa e os honorários acima mencionados incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Cumpra-se. Intime-se.
São Luís, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Juiz de Direito respondendo pela 12ª Vara Cível

Processo nº0867415-52.2016.8.10.0001
EMBARGANTE: F J PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, FRANCISCO JOSE DE MORAIS ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA - MA9149
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA SILVA RABELO - AC2609, CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ JUNIOR - MA7298
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento nº 22/2018 - CGJ/MA: submeto intimação, via DJE, para que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo requerido.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
JARINA PORTUGAL NUNES
12ª Unidade Jurisdicional Cível

Décima Terceira Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0017748-38.2013.8.10.0001 (193862013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: FABIANO COSTA RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCIA MORAES REGO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 5927-MA)
REU: FORT CENTER REFRIGERACAO LTDA e MATEUS SUPERMERCADOS S/A e WHIRLPOOL S.A (MULTIBRAS, BRASTEMP,CONSUL)
ADVOGADO: ADILSON SANTOS SILVA MELO (OAB 5852-MA) e ALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694-SP) e LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571-PE) e MARIA SOLEDADE CANTANHEDE BARROS (OAB 8570-MA) e MOURIVAL EPIFANIO DE SOUZA (OAB 5333-MA)
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a WHIRLPOOL S.A , por meio de seu advogado substabelecido, para que compareça, no prazo de 05 dias, à Secretaria da 13.ª Vara Cível, a fim de requerer a expedição do alvará munido do comprovante de recolhimento das custas do selo junto ao FERJ.São Luís-MA, 3 de fevereiro de 2020 Alayanne Monteiro Aragão PinheiroServidor da 13ª Cível

PROCESSO Nº 0033047-84.2015.8.10.0001 (353132015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ELIAS DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO: PÂMELA ALESSANDRA B. DE SOUSA (OAB 8528-MA)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO: IGOR MACEDO FACÓ (OAB 16470-CE)

ATO ORDINATÓRIODe ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Ariane Mendes Castro Pinheiro, nos termos do que dispõe o inciso XV do art. 126 do Código de Normas da CGJ/MA, intimo a parte autora, na pessoa de seus advogados, para proceder à consulta aos autos, disponíveis em secretaria vindos da contadoria, no prazo de 05 dias.São Luís, 4 de fevereiro de 2020Alayanne Monteiro Aragão Pinheiro13ª Vara Cível da Capital Resp: 166413

13ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº 0004795-71.2015.8.10.0001
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do reclamante: MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA (OAB/MA 7932)
RÉU: LUIS SERGIO MADEIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:

I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos

II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;

III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís/MA, Segunda-feira, 14 de Outubro de 2019.
ANALIA VALERIA GARRIDO DE SOUSA ARAUJO
Técnico Judiciário
matrícula: 173864

PROCESSO Nº 0039287-60.2013.8.10.0001 (429672013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: RL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (OAB 9022-MA) e SEBASTIÃO CARVALHO LIMA JUNIOR (OAB 8049-MA)
REU: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571-PE)
SENTENÇA
(...) Assim, em decorrência da avença firmada, homologo o acordo convolado pelas partes, conforme cláusulas constantes do documento de fl. 1430, dando fim à demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, contudo, quanto à parte Autora, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, no termos do art. 98, §3º, do CPC, face à assistência judiciária deferida em seu favor nos autos do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois a convenção celebrada abrangeu tal despesa.Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís, 03 de fevereiro de 2020.Ariane Mendes Castro PinheiroJuíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível

PROCESSO N.º 0837739-54.2019.8.10.0001
AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
RÉU: ANNE ISABELLE BRAGA RIOS SILVA
SENTENÇA[...]Diante do exposto, declaro revel *Anne Isabelle Braga Rios Silva*,admitindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, e, assim JULGO PROCEDENTE o pedido, consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69, com redação determinada pela Lei 10.931/2004.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e desde que solicitado, expeça-se ofício ao órgão de trânsito competente, visando regularizar a propriedade e posse do veículo, consolidadas em poder da parte Autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Luís, 09 de janeiro de 2020.*Ariane Mendes Castro Pinheiro Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível*

Décima Quarta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO N° 0801678-68.2017.8.10.0001
AUTOR(A): AUTOR: AREA IMOBILIARIA LTDA – EPP
Advogado: LARA, PONTES & NERY ADVOGADOS OAB/MA 247; VINICIUS CESAR ANTOS DE MORAES OAB/MA 10448
RÉU(S): EBES ENGENHARIA LTDA, TREVISO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: MAURICIO GOMES LACERDA OAB/MA 14366, CELIDA CORREA LAUANDE OAB/MA 1052

Vistos em correição.

DESPACHO

Com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, determino a **intimação** das partes para informarem, **no prazo comum de 15 (quinze) dias**, de forma sucinta e objetiva, as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, especificarem as provas que eventualmente tenham a produzir, justificando sua necessidade, e juntarem os documentos que entenderem pertinentes, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Juiz **JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**
Titular da 14ª Vara Cível

PROCESSO ELETRÔNICO N° 0805050-25.2017.8.10.0001
AÇÃO MONITÓRIA
Parte demandante: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: LUCIANDRO CUNHA RODRIGUES (OAB/MA 8.262), DANUZA FERNANDES COUTO (OAB/MA: 14.115)
Parte demandada: FÁBIO SOUZA GUEDES LIMA
Advogado da parte reclamada: não tem patrono habilitado
VISTOS EM CORREIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA em face de FÁBIO SOUZA GUEDES LIMA, visando a constituição de título executivo judicial referente à obrigação de pagar quantia certa.

Regularmente citado (Id 21230255), a parte requerida não efetuou o pagamento da quantia indicada no mandado monitório tampouco apresentou embargos, conforme certidão de Id 27590540.

É o que convém relatar. Decido.

De início, convém destacar que a instrução da lide satisfaz-se com a prova documental produzida pela parte, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado da lide, consoante permissivo do art. 355, I, do CPC, eis que todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), a monitória teve alargado seu espectro, passando a ser admitida para todas as modalidades de obrigação previstas no Código Civil, como pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento das obrigações de fazer, positivas e negativas.

A defesa do réu continua sendo viabilizada por meio de embargos, que podem se fundar em qualquer matéria passível de alegação no procedimento comum, "ordinarizando" o rito procedimental.

No caso concreto, a parte ré incorreu em revelia, atraindo o efeito material (presunção de veracidade) para as alegações fáticas constantes da inicial. Ademais, da análise dos elementos coligidos aos autos, percebe-se que estão preenchidos os requisitos para a constituição do título executivo judicial, eis que a autora produziu prova hígida da obrigação, fundada nos cheques acostados aos autos ao Id 5034748 – pág. 06/07 e na memória de cálculos de Id 5034601.

Calha, por oportuno, salientar que o STJ reputa suficiente à instrução da ação monitória o documento escrito que revele razoavelmente a obrigação, o qual prescinde da assinatura do devedor (vide AgRg no REsp 1248167 PB 2011/0076853-2, 3ª Turma, DJe 16/10/2012).

Desse modo, considerando que devidamente citada, a ré não pagou a quantia indicada nem opôs embargos tempestivamente, e com fulcro no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, **constituo de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, no valor de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)**, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo.

Intimem-se as partes, facultado ao demandante pugnar pelo prosseguimento do feito nos termos do art. 513 e ss do CPC, hipótese em que seu requerimento deverá observar os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís-MA, 03 de fevereiro de 2020.

Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Titular da 14ª Vara Cível

PROCESSO N.º 0821805-56.2019.8.10.0001
REQUERENTE: CONSTRUTORA BERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: ANA LUISA ROSA VERAS OAB/MA 6343, ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO OAB/MA 7775-A
REQUERIDOS: JOÃO LUIS REZENDE MATOS E FABIANA NUNES COSTA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o demandado foi devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça juntada ao Id. 26331735, deixando de apresentar defesa, pelo que **decreto a sua revelia** (art. 344 do CPC).

Em avanço, considerando o teor do parágrafo único do artigo 346 do Estatuto Processual Pátrio, o qual prevê que o

requerido ainda que considerado revel, poderá, a qualquer tempo, intervir no processo, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, determino, com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, a intimação das partes para, **no prazo comum de 10 (dez) dias,** dizerem de forma objetiva e sucinta as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, dizerem se ainda tem provas a produzir no presente feito, especificando-as e juntando ainda os documentos que entender pertinentes, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Juiz **JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**
Titular da 14ª Vara Cível

PROCESSO Nº: 0824622-93.2019.8.10.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO UNIQUE HOME SERVICE
REQUERIDO: MOTA MACHADO OREGON SPE XXVII CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DESPACHO

No presente caso, observa-se que o demandado foi devidamente citado, conforme certidão de ID. 25643900, deixando de apresentar defesa, pelo que **decreto a sua revelia** (art. 344 do CPC).

Considerando o teor do parágrafo único do art. 346 do Código de Processo Civil, o qual prevê que o requerido ainda que considerado revel, poderá, a qualquer tempo, intervir no processo, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, determino, com fundamento nos arts. 6º e 10 do CPC, a intimação das partes para, **no prazo comum de 05 (cinco) dias,** dizerem de forma objetiva e sucinta as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, dizerem se ainda tem provas a produzir no presente feito, especificando-as e juntando ainda os documentos que entender pertinentes, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Titular da 14ª Vara Cível

PROCESSO ELETRÔNICO N° 0828628-46.2019.8.10.0001
AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR(A): ARMAZÉM MATEUS S.A.
ADVOGADO: THAYZA GABRIELA RODRIGUES FREITAS, OAB/MA 10.177
RÉ(U): SR PEREIRA MEDEIROS - ME (MERCEARIA CALDAS)

Vistos em correição

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ARMAZÉM MATEUS S.A. em face de SR PEREIRA MEDEIROS - ME (MERCEARIA CALDAS), visando a constituição de título executivo judicial referente à obrigação de pagar quantia certa.

Regularmente citado (Id 25088321), o requerido não efetuou o pagamento da quantia indicada no mandado monitório tampouco apresentou embargos, conforme certidão de Id 25940967.

É o que convém relatar. Decido.

De início, convém destacar que a instrução da lide satisfaz-se com a prova documental produzida pela parte, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado da lide, consoante permissivo do art. 355, I, do CPC, eis que todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), a monitória teve alargado seu espectro, passando a ser admitida para todas as modalidades de obrigação previstas no Código Civil, como pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento das obrigações de fazer, positivas e negativas.

A defesa do réu continua sendo viabilizada por meio de embargos, que podem se fundar em qualquer matéria passível de alegação no procedimento comum, "ordinarizando" o rito procedimental.

É cediço que, à luz da Teoria da Aparência, reputa-se válida a citação por carta realizada na pessoa de quem, na sede do estabelecimento de empresa, receba o aviso de recebimento[1], o que é o caso dos presentes autos (ID 25088321), de modo que **considero** devidamente citada a demandada SR PEREIRA MEDEIROS - ME (MERCEARIA CALDAS), nos termos do artigo 248, § 2º, do CPC.

No caso concreto, o réu incorreu em revelia, atraindo o efeito material (presunção de veracidade) para as alegações fáticas constantes da inicial. Ademais, da análise dos elementos coligidos aos autos, percebe-se que estão preenchidos os requisitos para a constituição do título executivo judicial, eis que a autora produziu prova hígida da obrigação, fundada em cheques (Id 21550680 - Pág. 1/4).

Calha, por oportuno, salientar que o STJ reputa suficiente à instrução da ação monitória o documento escrito que revele razoavelmente a obrigação, o qual prescinde da assinatura do devedor (vide AgRg no REsp 1248167 PB 2011/0076853-2, 3ª Turma, DJe 16/10/2012).

Desse modo, considerando que devidamente citada, a ré não pagou a quantia indicada nem opôs embargos tempestivamente, e com fulcro no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, **constituo de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, no valor de **R$ 13.916,28 (treze mil novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)**, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo.

Intimem-se as partes, facultado ao demandante pugnar pelo prosseguimento do feito nos termos do art. 513 e ss do CPC, hipótese em que seu requerimento deverá observar os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Titular da 14ª Vara Cível

1(AgInt no REsp 1530013/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 22/06/2017)

PJE Nº 0850302-17.2018.8.10.0001
REQUERENTE: CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: MIRELLA PARADA NOGUEIRA SANTOS OAB/MA 4915
REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO DE SOUSA BRITO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o demandado foi devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça juntada ao Id. 26331735, deixando de apresentar defesa, pelo que **decreto a sua revelia** (art. 344 do CPC).

Em avanço, considerando o teor do parágrafo único do artigo 346 do Estatuto Processual Pátrio, o qual prevê que o requerido ainda que considerado revel, poderá, a qualquer tempo, intervir no processo, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, determino, com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, a intimação das partes para, **no prazo comum de 10 (dez) dias,** dizerem de forma objetiva e sucinta as questões de fato e de direito que consideram relevantes ao julgamento da causa, dizerem se ainda tem provas a produzir no presente feito, especificando-as e juntando ainda os documentos que entender pertinentes, sob a advertência de que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, façam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

Juiz **JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO**
Titular da 14ª Vara Cível

Décima Quinta Vara Cível do Fórum Des. Sarney Costa

15ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA
Processo: 0814972-27.2016.8.10.0001
Demandante: CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR
Advogado(s) do reclamante: GLAUCIO SANTOS COSTA, LARISSA ARAUJO DE OLIVEIRA COSTA, FABIANA SANTOS COSTA DA

CUNHA
Demandado: CLEOMAR DOS SANTOS ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art.93, inciso XVI da Constituição Federal, art. 203, § 4º do CPC/2015 e no provimento nº 22/2018-CGJ, ficam intimadas as partes**, por meio de seus patronos, via sistema**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem, a este juízo, se possuem interesse em produção de novas provas, devendo especificá-las de forma justificada e, se documental, que seja de logo juntada.

Ultrapassado o prazo retro, caso não haja interesse em novas provas, serão os autos conclusos para sentença, nos termos da Portaria nº. 01/2015 GAB15CIV.

São Luis - MA, 4 de fevereiro de 2020.

PEDRO ESTEFAN COSTA BARBOSA NETO
Matrícula 134296

15ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS - COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA
Processo: 0831113-87.2017.8.10.0001
Demandante: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Demandado: ESMERALDINA SCHALCHER LAMAR 56245777372

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art.93, inciso XVI da Constituição Federal, art. 203, § 4º do CPC/2015 e no provimento nº 22/2018-CGJ, ficam intimadas as partes**, por meio de seus patronos, via sistema**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência da penhora parcial realizada.

São Luis - MA, 4 de fevereiro de 2020.

GUSTAVO SOUSA DIEGUEZ CATEB
Matrícula 145409

ATO ORDINATÓRIO

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 19833-60.2014.8.10.0001 DENOMINAÇÃO: Procedimento Sumário
PARTE REQUERENTE: LUCIANA PENHA DE LIMA
Advogado(a): Antônio Marcos Amaral Vidal OAB/MA7330
PARTE REQUERIDA: BUD COMÉRCIO DE ELETRO DOMÉSTICOS LPTA, BRASTEMP
Advogado(a): Alfredo Zucca Neto, Alfredo Zucca Neto OAB/MA 154694, 154694

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XVI da Constituição Federal, art. 203, §4º do CPC/2015 e no art. 3º do provimento nº 01/2007-CGJ, fica a parte demandada, por este ato, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar comprovante de pagamento das custas finais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial (fls.206), sob pena de emissão de certidão de dívida em favor do FERJ.

São Luis - MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

PEDRO ESTEFAN COSTA BARBOSA NETO
Matrícula

Varas Criminais

Primeira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0010478-50.2019.8.10.0001 (99252019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADOS: ALEXANDRE SANTOS SILVA, LAYANE SANTOS SANTANA, LUIZ HENRIQUE LIMA FERNANDES FILHO, NATHANAEL PHELIPE DA SILVA E SILVA e WENDERSON ESCOCIO FEITOSA
ADVOGADO: JOSÉ GILVAN ESPINOSA LIMA, OAB/MA 13.181

DECISÃO

Em sede de resposta à acusação, os acusados, em apertada síntese, apresentaram as seguintes alegações: 1) Alexandre Santos Silva e Luiz Henrique Lima Fernandes Filho (fls. 465/467): a) preliminares - A Defesa pugnou pela rejeição da Denúncia, suscitando que a mesma não foi apta a delinear a participação de cada um dos denunciados nos delitos imputados; b) mérito: pleiteou o prosseguimento da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito por ocasião da audiência de instrução. 2) Layane Santos Santana (fls. 482/483), Wenderson Escócio Feitosa (fls. 494/495) e Nathanael Phelipe da Silva e Silva (fls. 491/491 verso): a) preliminares - não suscitaram preliminares; b) mérito - negam a autoria dos delitos imputados, aduzindo que não há indícios suficientes de autoria, reservando-se o direito de discutirem o mérito em sede de audiência de instrução e alegações finais.Da análise das teses defensivas: Inépcia da DenúnciaInsurgiu-se a defesa técnica dos denunciados Alexandre Santos Silva e Luiz Henrique Lima Fernandes Filho contra o conteúdo da Exordial crime acusatória, alegando, em síntese na premissa de que a Denúncia não individualizou as condutas dos denunciados.A esse respeito, cumpre consignar, de início, que quanto à alegação de inépcia da denúncia, por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, não corresponde à realidade. A peça acusatória traz todos os elementos essenciais para que a defesa saiba o que está sendo imputado a cada acusado e está sendo respeitado, como não poderia deixar de ser, o devido processo legal. A justa causa é a necessidade de lastro mínimo para o exercício da ação, onde se exigem indícios de autoria e de materialidade, que foram coligidos no inquérito policial. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de intelecção, descabe falar-se em inépcia por falta de minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado. Precedentes dos Tribunais Superiores. (TRF3/1ªT., HC-19707/SP, rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJU 15.10.2004). Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, o que não se vislumbra no presente caso. Conclui-se, portanto, que não merece prosperar a tese defensiva, pois como demonstrado, é pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido da desnecessidade de individualização pormenorizada das condutas de cada indivíduo no caso de prática de crime em concurso de pessoas, consubstanciando-se tal providência, em objeto da posterior instrução probatória judicial. A denúncia, atendeu, portanto, regularmente aos pressupostos e pautou-se nos elementos existentes no caderno informativo, que, por ora, em análise perfunctória, são suficientes para a deflagração da ação penal. Com a redação que se deu ao artigo 395 do Código de Processo Penal, a peça acusatória será rejeitada por questões processuais; já quando a questão for de mérito (atipicidade e extinção da punibilidade), o dispositivo da decisão indicará absolvição sumária, que será impugnável pelo recurso de apelação. Não se rejeita a denúncia por questões de mérito: absolve-se. Enfrentando os argumentos levantados pelas defesas dos acusados atinentes às preliminares, não vejo, portanto, causa para acolhimento. Nestes termos, evidencio que basta a prova da materialidade do crime e apenas indícios suficientes de autoria e, não sendo caso de absolvição sumária rigorosamente expressa em lei e de forma incontestável, prossegue-se com a instrução criminal. Oportunamente, evidencio que o dolo na conduta de cada acusado no crime de organização criminosa, neste momento, só é possível ser aferido pela força de indícios nas circunstâncias apontadas na denúncia, havendo a necessidade da instrução criminal para ser efetivamente demonstrado. Assim, considerando que as Defesas Escritas não trouxeram elementos suficientes para modificar o entendimento deste Juízo, ratifico a decisão de recebimento da denúncia, e observando a inexistência de causas de absolvição sumária, designo o dia 19 de março de 2020, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada, em parte, por videoconferência, tendo em vista o presente caso tratar de imputação de crime de organização criminosa, a teor do inciso I, § 1º, art. 185, do CPP, a fim de resguardar a segurança pública. Nestes termos, DETERMINO:1. A intimação do MPE de forma pessoal e das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial, devendo-se observar que quanto à testemunha Policial Civil, deverá ser oficiado ao chefe imediato, comunicando tal requisição.2. A intimação dos acusados e das suas respectivas Defesas, via diário eletrônico, e ante ao reestabelecimento da atuação da Defensoria Pública nesta Vara Especializada, intime-se o Defensor Público com atribuições nesta unidade jurisdicional, de modo pessoal, a fim de assistir aos acusados ALEXANDRE SANTOS SILVA, LAYANE SANTOS SANTANA, LUIZ HENRIQUE LIMA FERNANDES FILHO e WENDERSON ESCÓCIO FEITOSA, consignando, em relação a todas as defesas que lhes será facultado acompanhar a audiência na sala do Fórum ou na sala do estabelecimento prisional (§2º, art. 6º, da Resolução GP nº 61/2016 - TJMA).3. Ademais, as Defesas ficam intimadas no sentido de que, caso entendam da necessidade de permanência concomitante de defensores na sala do Fórum e no presídio, deverão providenciar, por conta própria, a participação dos dois defensores ou advogados. 4. Proceda-se ainda a intimação dos acusados e requisição daqueles que se encontrem presos, na sala de videoconferência da Penitenciária de Pedrinhas.5. Encaminhe-se ofícios/e-mails a fim de comunicar ao setor de informática, acerca da videoconferência a ser realizada.São Luís/MA, 30 de Janeiro de 2020.ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDOJuiz de Direito Auxiliar, funcionando perante a 1ª Vara Criminal do Termo de São Luís, Comarca da Ilha, Privativa para processamento e julgamento dos Crimes de Organização Criminosa Resp: 93658

INTIMAÇÃO DAS PARTES/ADVOGADOS
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 15369-85.2017.8.10.0001 (193582017)
DENOMINAÇÃO:Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
ACUSADO/REQUERENTE(S): SHEILA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): RAIZA CAROLINE CARVALHO ROCHA OAB 17182,
ACUSADO/REQUERENTE(S): WANDERSON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO(S): DEFENSOR PUBLICO

FINALIDADE: Intimar as partes, bem como o(s) advogado(s), acima identificado(s), para tomar(em) ciência da decisão/despacho de fls. 636/639 (parte final):

(...) "DEVIDO O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de SHEILA FERREIRA DOS SANTOS e WANDERSON DA SILVA ARAÚJO, em razão da inocorrência do alegado excesso de prazo, bem como da presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, mantendo-os no estabelecimento penal onde atualmente se encontram. Tendo em vista que apesar de devidamente citados, os acusados RAYLAN DA SILVA ARAÚJO e MIRIAN PEREIRA SOARES DA ROCHA ainda não apresentaram resposta à acusação, determino que a secretaria cumpra o despacho de fls. 621 no sentido de oficiar a Corregedoria da Defensoria Pública para designar um defensor para assistir referidos acusados. Por fim, esclareço que esta decisão serve para efeito da nova regra do parágrafo único, art. 316, do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. Dado e passado a presente Intimação, nesta Primeira Secretaria Criminal, aos 4 de fevereiro de 2020. Tania Cristina Almeida Costa, Servidor Judiciário, digitou e expediu. Anderson Sobral de Azevedo Juiz de Direito Auxiliar, funcionando perante a 1ª Vara Criminal da Capital Privativa para Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa.

INTIMAÇÃO DAS PARTES/ADVOGADOS
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 14471-04.2019.8.10.0001 (138472019)
DENOMINAÇÃO:Processo Criminal | Questões e Processos Incidentes | Restituição de Coisas Apreendidas
REQUERENTES: ROBSON MARTINS BERLATTO e ROBSON MARTINS BERLATTO - EIRELI EPP
ADVOGADO: EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA, OAB/MA 5206

FINALIDADE: Intimar as partes, bem como o advogado, acima identificados, para tomarem ciência da decisão de fls. 09/10 (parte final):

Vistos etc..."Ante o exposto, em discordância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS formulado pelos requerentes ROBSON MARTINS BERLATTO e ROBSON MARTINS BERLATTO – EIRELLI EPP, uma vez que os bens vindicados não se encontram apreendidos, mas, na verdade, sequestrados, o que torna irrelevante a prova sobre a propriedade dos mesmos, bem como considerando a inadequação/inidoneidade da via eleita e dos argumentos lançados pela defesa para impugnar a decisão judicial de sequestro. Ciência ao MPE, bem como ao advogado dos requerentes, este por diário eletrônico. Após intimadas as partes do teor desta decisão e não havendo, no prazo legal, nenhuma impugnação, DETERMINO, desde logo, seja o presente incidente arquivado, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís, 30 de janeiro de 2020. ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO Juiz de Direito Auxiliar, funcionando perante a 1ª Vara Criminal do Termo de São Luís, Comarca da Ilha, Privativa para processamento e julgamento dos Crimes de Organização Criminosa."

Dado e passado a presente Intimação, nesta Primeira Secretaria Criminal, aos 4 de fevereiro de 2020. Ana Paula Melo da Silva, Servidor Judiciário, digitou e expediu.

ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO
Juiz de Direito Auxiliar, funcionando perante a 1ª Vara Criminal do Termo de São Luís, Comarca da Ilha, Privativa para processamento e julgamento dos Crimes de Organização Criminosa

Segunda Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

Processo n.º 14170-28.2017.8.10.0001
Acusado: AURINO ALEXANDRE RIBEIRO SALES
Vítima: A COLETIVIDADE
Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para o DR. RIQUINEI DA SILVA MORAIS, OAB/MA 16343 e DR. JOSIAS RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA, OAB/MA 19.314, advogados do acusado acima mencionado, para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias nos autos em epigrafe. Juiz: José Ribamar D'Oliveira Costa Júnior, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital. São Luis - MA, 4 de fevereiro de 2020

Processo n.º 5908-21.2019.8.10.0001
Acusado: WELLINGTON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Vítima: FRIGORIFICO HS
Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Dr.(a) IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA, OAB/MA 9996, advogada do acusado acima mencionado, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias nos autos em epigrafe. Juiz José Ribamar D'Oliveira Costa Júnior, Titular da 2ª Vara Criminal da Capital.
São Luis - MA, 4 de fevereiro de 2020

Processo n.º **9971-26.2018.8.10.0001**
Acusado(s): WENDELL ROSA DE QUEIROZ
Vítima: ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA
Art. 157 do CPB.

Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO.

José Eduardo Silva Pinheiro Homem, OAB/MA 4049 - advogado do acusado acima mencionado. FINALIDADE: comparecer nesta 2ª Vara Criminal, localizada no Fórum Des. Sarney Costa - Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta Cidade,**no dia 05 de março de 2020, às 09h00min., para audiência de Instrução e Julgamento.** Dr.José Ribamar D'Oliveira Costa Júnior. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

Processo nº 722-22.2016.8.10.0001 (10242016)
Acusado: DENILSON DE JESUS CHAGAS
Vítima: MARIA ELZABETH PEREIRA AIRES
Art. 180, caput, do CP e 14 da Lei 10826 c/c art. 69 do CP

Tipo de Matéria: SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAR A TODOS A QUEM POSSA INTERESSAR E PUBLICAR A SENTENÇA DE FLS. 171/178 proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, Dr. José Ribamar D'Oliveira Costa Júnior, conforme excerto a seguir (parte final): "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o denunciado DENILSON DE JESUS CHAGAS, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em concurso material, conduta tipificada nos artigos 180, caput, do CP e 14 da Lei 10826 c/c art. 69 do CP. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA. Em atendimento ao que dispõe o art. 59 e 68 do mesmo Código, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena. CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180 do CP): Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se bastante evidenciada, sendo de alta reprovabilidade a conduta do agente que agiu com dolo bastante intenso, haja vista a evidência gritante que o mesmo tinha conhecimento da ilicitude do bem; o réu é tecnicamente primário e não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua de conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora; as circunstâncias do crime não ultrapassam os limites da tipificação penal; não existiram consequências extrapenais a serem observadas, uma vez que a vítima recuperou a motocicleta, não ocasionando prejuízos a esta; observo que a vítima não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são em parte favoráveis ao réu, fixo a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Verifico a presença de uma circunstância atenuante genérica a ser considerada, qual seja, a menoridade relativa do réu, prevista no art. 65, I, do CP, razão que atenuo a pena anteriormente encontrada em 03 (três) meses e 03 (três) dias-multa, fixando a pena provisória em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. No caso em tela, inexistem causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, neste caso, encontrando-se a pena de 01 (um) ano e 03 (três) de reclusão e 12 (doze) dias-multa. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10826). Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se bastante evidenciada, sendo de alta reprovabilidade a conduta do agente que tendo inclusive empreendido fuga ao notal a aproximação dos policiais; O réu é primário e não possui antecedentes criminais; O motivo do crime não se constitui circunstância agravante e poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-los; das circunstâncias do crime evidenciam que em unidade de desígnios, o comparsa do denunciado disparou contra os policiais, atendando contra a vida destes, revelando assim a periculosidade da ação criminosa, conduta reprovada negativamente; não existiram consequências extrapenais a serem observadas; observo que a vítima, por ser o próprio Estado, não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são em parte favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Verifico a presença de uma circunstância atenuante genérica a ser considerada, qual seja, a menoridade relativa do réu, prevista no art. 65, I, do CP, razão que atenuo a pena anteriormente encontrada em 03 (três) meses e 03 (três) dias-multa, fixando a pena provisória a pena provisória em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. No caso em tela, inexistem causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Portanto, fixo a pena em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. No caso em tela, obedecendo a regra prevista no art. 69 do Código Penal, haja vista que mediante duas ações o réu praticou dois crimes (crime de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), logo, somo as penas encontradas ficando o réu condenado a pena DEFINITIVA DE 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 34 (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA. Estabeleço o valor do dia multa na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 688 do CPP. Reputo as penas aplicadas como necessárias e suficientes para a prevenção e reprovação do crime, sendo que a privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, com base no art. 33, § 2º, alínea "b" do CP. O art. 387, §2° do Código de Processo Penal determina que seja computado o tempo de prisão provisória para a fixação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Analisando o período que o acusado permaneceu custodiado, reconheço a detração, porém, percebe-se que o tempo de prisão cautelar não foi suficiente para modificar o regime inicial de cumprimento da pena. Tendo em vista que o réu respondeu toda a instrução processual em liberdade, bem como pelo regime aplicado deixo de decretar-lhe a prisão cautelar por tratar se de medida excepcional, que a priori, não se aplica no caso em apreço, e concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, como prescreve o artigo 5°, LVII, da Carta Republicana, bem como, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, para fins de Suspensão dos Direitos Políticos, ex vi do art. 15, III da Constituição Federal e expeça-se o mandado de prisão e a carta de guia definitiva à Vara de Execuções Penais. Após as diligências de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações no sistema. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio idôneo, inclusive eletrônico, em atenção ao disposto no art. 201, §2°, do Código de Processo Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, suspendendo, porém, a sua execução em face da sua hipossuficiência, com base no art. 98 do NCPC. Em relação ao

acusado BRUNO DE JESUS CHAGAS, determino seja retirada cópia do processo, promovendo-se a separação dos autos em relação a este acusado, o qual deverá permanecer suspenso com base no art. 366 do CPP, até ulterior deliberação deste juízo. P. R. I. Cumpra-se. São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2020. Juiz JOSÉ RIBAMAR D'OLIVEIRA COSTA JÚNIOR. Titular da 2ª Vara Criminal da Capital".

Terceira Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ saber a todos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo correm os tramites legais do processo crime nº.: 10458-59.2019.8.10.0001, que o Ministério Público Estadual move contra Davi Sodre de Jesus, brasileiro, solteiro, morador de rua, nascido em 27/06/1987, Filho de Beatriz Costa Sodre, como incurso na pena do artigo 155, § 4º, I, c/c art. 14, II do C.P.B., e, em cumprimento do mandado de citação, tenha o (a) oficial(a) de justiça certificado não tê-lo encontrado, mandei passar o presente edital, pelo qual CITO - DAVI SODRE DE JESUS - para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do C.P.P.. Devendo constituir um causídico para esse fim. Na ausência de manifestação, ser-lhe-á nomeado o Defensor Público com assento nesta Vara. E, para que chegue ao conhecimento dele, se passou o presente edital, cuja 3ª (terceira) via será afixada no lugar de costume.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Fórum Desembargador Sarney Costa, Bairro Calhau, São Luís (MA), CEP:65.076.000. Dado e passado o presente na 3ª Secretaria Criminal, ao meu cargo, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu,_____, Raimundo dos Santos Oliveira Júnior, Secretário Judicial, digitei e subscrevo.

José Gonçalo de Sousa Filho
=Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo correm os tramites legais do processo crime nº 798-41.2019.8.10.0001, que a Justiça Pública move contra o acusado GABRIEL DE OLIVEIRA FRANÇA, pelo qual INTIMO as vítimas ROMULO ALVES DE CARVALHO, LARISSA HELOÍSA ALEIXO DA SILVA, JOÃO VICTOR SILVA PEREIRA e LUIZ HENRIQUE LIMA FERNANDES, para tomarem conhecimento da sentença: "... Julgo parcialmente procedente a denúncia para ABSOLVER o acusado GABRIEL DE OLIVEIRA FRANÇA dos delitos que têm apontado como vítimas ROMULO ALVES DE CARVALHO e LARISSA HELOÍSA ALEIXO, e o faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do C.P.P.. E CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II c/c 70 ambos do CPB, à pena definitiva de SEIS anos, DOIS meses, VINTE dias de RECLUSÃO e VINTE e SEIS dias-multa. Regime SEMIABERTO. Não promovo a suspensão da pena privativa de liberdade, em face deste do não cumprimento dos requisitos do art. 44 do CP. Reconheço seu direito de apelar em liberdade. Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais ...". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital de intimação cuja 3ª via ficará afixada no lugar de costume.
SEDE DO JUÍZO: Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Fórum Desembargador Sarney Costa, Bairro Calhau, São Luís (MA), CEP:65.076.000.
Dado e passado o presente na 3ª Secretaria Criminal, ao meu cargo, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu,_____, Raimundo dos Santos Oliveira Júnior, Secretário Judicial, digitei e subscrevo.

José Gonçalo de Sousa Filho
=Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal=

Ação Penal n.º 11924-59.2017.8.10.0001
Acusação: Ministério Público do Estado do Maranhão

INTIMAR ADVOGADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DE SENTENÇA

Advogado(a): Dr(ª). IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA, OABMA, 9996, advogado(a)s do réu CARLOS ANDRÉ ROCHA VELOSO
SENTENÇA: "...julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 01/03, para CONDENAR o acusado CARLOS ANDRÉ ROCHA VELOZO, nas penas dos art. 157, §2º, incs. I e II do CPB, tendo como vítima Jhonattan Henrique dos Santos Gomes... PENA DEFINITIVA de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, adotando como valor deste, um trigésimo do salário mínimo vigente à época da denúncia que será atualizado na fase de execução. Regime inicial: Semi-aberto (CPB, art. 33, § 2º, alínea "b"), a considerar a quantidade da pena aplicada e a primariedade técnica do sentenciado...". São Luís/MA, 26/11/2019, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO.

Ação Penal n.º 50873-60.2014.8.10.0001
Acusação: Ministério Público do Estado do Maranhão.

APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS

Advogado (a): Dr(ª). MICHELLE ARAUJO, OAB/MA 6446, causídico (a) da acusada TATIANA ELENICE CORDEIRO SOARES.

Advogado: Dr. JOSE DOS SANTOS FERREIRA SOBRINHO, OAB/MA 8085, patrono da ré MARIA DO CARMO TAVARES VIEIRA.

Intimem-se os sobreditos patronos para tomar conhecimento de que o PARQUET entrou com recurso de apelação contra a sentença que absolveu os réus e apresentar, na forma da lei, suas contrarrazões de apelação ...". São Luís, 4 de fevereiro de 2020, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO.

Quarta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

DISTRIBUIÇÃO: 859-62.2020.8.10.0001
ACUSADO: MARCOS DAVID DIAS
VÍTIMA: MARINETE MENDES DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
FAZ saber a todos que o presente Edital de Citação com prazo de 15 dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo em que figura como acusado(s), Marcos David Dias, vulgo "Marquinhos", brasileiro, natural de São Luís-MA, nascido em 20/09/1986, filho de Francisco Dias e Sebastiana Dias, com endereço a Rua 1º de Maio, Nº 37, Vila Palmeira, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas do Art. 150 do CPB. É o presente para citá-lo, para no prazo de 10 (dez) dias responder(em) aos termos da ação através de advogado, por escrito, caso não possua(m), comunicar(em) a este Juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via ficará afixada no lugar de costume. Dado e passado o presente Edital, aos 3 de fevereiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIÉGAS
Juiz de Direito resp/ pela 4ª Vara Criminal

PROCESSO Nº 0007304-72.2015.8.10.0001 (79572015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

ACUSADO: CARLOS EDUARDO COELHO RIPARDO
ADVOGADO: FERNANDO ANDRÉ PINHEIRO GOMES OAB/MA 7.067
ADVOGADO: GEORGE ANTONIO GOMES AZEVEDO OAB/MA 9231

Processo n° 7304-72.2015.8.10.0001 - 79572015Parte ré: CARLOS EDUARDO COELHO RIPARDODESPACHOA Defesa do acusado apresentou petição às fls. 187/188 pugnando pela expedição da guia de recolhimento do réu para a 1ª Vara de Execuções Penais, a fim de dar início ao cumprimento de sua pena.Ocorre que, a expedição de carta de guia para o juízo da execução somente ocorrerá após a prisão do acusado, isto nos termos do art. 12, § 1º, do Provimento 44/2019 da CGJ, assim sendo, indefiro o pedido da Defesa acima mencionado.Intime-se. Cumpra-se.São Luís/MA, 3 de fevereiro de 2020.ROMMEL CRUZ VIÉGASJuiz de Direito Auxiliar de Entrância Final Respondendo pela 4ª Vara Criminal Resp: 180760

Proc. Nº 12291-15.2019.8.10.0001 (116892019)
Acusado(s): MARCO ANTONIO SOUSA DE ABREU CAMPELO
Advogado(s): DR. RUDE-NEY LIMA CARDOSO, OAB/MA 13786
Advogado(s): DR. ULISSES NASCIMENTO LIMA, OAB/MA 15677
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da sentença.
RESUMO DA SENTENÇA: "Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para condenar o acusado MARCO ANTÔNIO SOUSA DE ABREU CAMPELO, nos termos do art. 157, caput, do

CPB e absolver o mesmo do delito do art. 311 do CPB, com base nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Passo ao atendimento das disposições do art. 59 e 68 do mesmo Código Penal, e analiso as circunstâncias judiciais, para fixação da pena. Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consegue ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. No que tange aos antecedentes criminais o réu responde a outra ação penal: 251-35.2018.8.10.0001, que tramita na 3ª Vara do Tribunal do Júri, e um outro sob nº 0000860-86.2016.8.10.0001 que tramitou em 3ª Vara Criminal, o qual foi condenado com trânsito em julgado em 29/09/2017, razão pela usarei somente na segunda fase da dosimetria da pena. Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Quanto às circunstâncias do crime estas são negativas, pelo uso de uma faca, que agravam a grave ameaça e eleva o risco para a vítima, pois além de infringir a norma, leva maior temor e risco a mesma, tendo em vista o risco de ser lesionada ou morta é maior. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, as mesmas são próprias do tipo. Por fim, observo que a vítima, não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas: Assim, considerando que há uma circunstância desfavorável ao réu (circunstâncias do crime), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Viável a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual mantenho a pena provisória no patamar já encontrado. Não havendo causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (dez) dias-multa, a qual deverá ser cumprida em regime mais gravoso, fechado, tendo em vista sua reincidência, na forma do art. 33, § 2°, "a" do Código Penal. Nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, implementado pela lei nº 11.719/2008, o juiz ao proferir sentença condenatória deverá fixar o valor mínimo para a reparação do dano civil, contudo, apesar do pedido ministerial, não se apurou um valor possível para mensurar um valor, razão pela qual deixo de fixar a mesma, devido às partes não terem requerido devendo a vítima em via própria requerê-la. Em atenção à regra do § 2º, do art. 387 do CPP, para fins de detração penal, o réu foi preso preventivamente desde o dia 18.09.2019 até a presente data, perfazendo 03 (três) meses, restando ainda, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, todavia deixo de reconhecer a detração penal, tendo em vista o tempo em que o mesmo se encontra preso não modificará o regime inicial da pena, bem como a necessidade de unificação de penas. Reexaminando a pertinência da custódia cautelar do réu, não reconheço possuí o mesmo direito de apelar em liberdade, em caso de recurso, eis que os requisitos para a manutenção da prisão preventiva permanecem incólumes, a saber, gravidade em concreto do delito, a demonstração da reiteração criminosa, já possuindo uma condenação com trânsito em julgado, o que comprova, que solto causa grave risco a ordem pública, que demonstram a necessidade de acautelamento do meio social e garantia da ordem pública, e aplicação da Lei Penal, não sendo coerente soltar indivíduo que permaneceu preso durante toda a instrução, logo agora que têm contra si uma sentença penal condenatória, razão pela qual mantenho sua prisão preventiva, determinando que aguardem o julgamento de eventual recurso no estabelecimento penal onde se encontram custodiados, até posterior deliberação. Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal suspendo os direitos políticos do sentenciado pelo prazo do transcurso da pena. Com o trânsito em julgado desta, deverá ser calculada a pena de multa, e o réu deverá ser intimado para o pagamento, oficiando-se ao TRE para as providências quanto à sua situação eleitoral. Após, expeça-se Carta de Guia ao Juízo Da 2ª Vara de Execuções Penais, via Malote, nos termos do § 2º, art. 12 do Provimento 44/2019 da CGJ -MA. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 18 de dezembro de 2019. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Criminal. São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 10 de janeiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIÉGAS
Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 12357-92.2019.8.10.0001 (117462019)
Acusado(s): CARLOS ROBERTO SOARES SANTOS, CARLOS ANDRE SOARES SANTOS
Advogado(s): Dr. KLEBER MARTINS CORREA , OAB/MA 19574
FINALIDADE: Participar de audiência de Inquirição de Testemunha, a realizar-se no dia 16/03/2020 às 11:00, na sala de audiência desta 4ª Vara Criminal. Dado e passado o presente nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 3 de fevereiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIÉGAS
Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 12408-74.2017.8.10.0001 (159972017)
Acusado(s): CLAUDIVAN DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): Ronnildo Silva Soares, OAB/MA 15476
FINALIDADE: Apresentar Contrarrazões, no prazo de Lei. Dado e passado o presente mandado nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 31 de janeiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIEGAS
Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 13687-66.2015.8.10.0001 (147722015)
Acusado(s): VANDERLEI SZCZERBA, SANDRO LUIZ BOMFIM
Advogado(s): NATALINO SZCZERBA, OAB/PR 81.286
FINALIDADE: Apresentar Alegações Finais, em forma de memoriais, no prazo de Lei. Dado e passado o presente mandado nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 30 de janeiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIÉGAS

Juiz de Direito resp/ pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 14483-18.2019.8.10.0001 (138592019).
Acusado(s): BRUNO VICTOR SILVA BARBOSA
Advogado(s): Diego Menezes Miranda, OAB/MA 10464.
Conforme DESPACHO de fls. 175 - "Compulsando-se os autos, verifico que consta às fls. 169/173 resposta à acusação do acusado através de Advogado, todavia depreende-se que, uma vez transcorrido o prazo para a apresentação desta, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública para sua devida apresentação, consoante certidão às fls. 152, e, assim, fora produzida e depois analisada pelo presente juízo, e, não se tratando de caso de absolvição sumária, fora designada data para audiência de instrução e julgamento; assim verifico que a resposta à acusação às fls. 169/173 é intempestiva, razão pela qual deixo de analisá-la. Ademais, intime-se o advogado do acusado BRUNO VICTOR SILVA BARBOSA para que proceda a juntada da procuração ad-judicia deste no prazo de 48hs (quarenta e oito horas). Ademais, como diligência do juízo, determino a expedição de Ofício à SME a fim de que encaminhe a este juízo relatório de trajeto e/ou deslocamento do acusado BRUNO VICTOR SILVA BARBOSA dos dias 19/10/2019 e 31/10 a 01/11/2019. Cumpra-se com urgência. São Luís/MA, 30 de janeiro de 2020. ROMMEL CRUZ VIÉGAS Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final Respondendo pela 4ª Vara Criminal". Dado e passado o presente nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 31 de janeiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIEGAS
Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 18632-96.2015.8.10.0001 (200332015)
Acusado(s): FRANCISCO MENDES RODRIGUES FILHO
Advogado(s): HILLIS DA SILVA COSTA, OAB/MA 15.848
FINALIDADE: Participar de audiência de Instrucao e Julgamento - Criminal, a realizar-se no dia 13/03/2020 às 10:30, na sala de audiência desta 4ª Vara Criminal. Dado e passado o presente nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 30 de janeiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIÉGAS
Juiz de Direito resp/ pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 2532-27.2019.8.10.0001 (24202019)
Acusado(s): THAIANE SANTOS SILVA
Advogado(s): Flávia Costa e Silva Abdalla, OAB/MA 5385
Advogado(s): LEANDRO CUTRIM MELO, OAB/MA17672

FINALIDADE: tomar ciência do despacho de fl. 114: "Tendo em vista que o advogado constituído pelo(a) acusado(a) THAIANE SANTOS SILVA não apresentou Alegações Finais, embora devidamente intimado, deixando transcorrer o prazo legal para tanto, conforme certidão de fls. 113, INTIME-SE novamente o advogado habilitado na defesa do(a) citado(a) réu(é), para que apresente Alegações Finais, no prazo legal, ou justifique eventual abandono da causa, no prazo acima, sob pena de multa prevista no art. 265 do CPP." Dado e passado o presente mandado nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 4 de fevereiro de 2020.

ROMMEL CRUZ VIEGAS
Juíz de Direito, respondendo pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 4408-51.2018.8.10.0001 (46892018)
Acusado(s): SILMA DE FATIMA HOMEM SARAIVA
Advogado(s): DR. MARCELO NEVES REIS CORDEIRO, OAB/MA 14898
Advogado(s): DR. ERICKSON ALUZIO SARAIVA SALGADO, OAB/MA 19355
FINALIDADE: Apresentar Alegações Finais, em forma de memoriais, no prazo de Lei. Dado e passado o presente mandado nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 30 de janeiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIÉGAS
Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 49481-22.2013.8.10.0001 (541952013)
Acusado(s): CAROLINE BASTOS ARAGAO
Advogado(s): DIEGO MENEZES MIRANDA, OAB/MA 10.464
FINALIDADE: Apresentar Alegações Finais, em forma de memoriais, no prazo de Lei. Dado e passado o presente mandado nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 3 de fevereiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIÉGAS
Juiz de Direito resp/ pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 5020-52.2019.8.10.0001 (47652019)
Acusado(s): MATHEWS ANDREWS CARVALHO RODRIGUES
Advogado(s): VICTOR TREVIZANO, OAB/MA 17.141-A

FINALIDADE: Apresentar Razões do Recurso, no prazo de Lei. Dado e passado o presente mandado nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 3 de fevereiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIÉGAS
Juiz de Direito resp/ pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 5518-85.2018.8.10.0001 (58892018)
Acusado(s): GIZELIA GOMES SA, MARCELO RUAN SÁ REGO, MARCELO MORAES COSTA
Advogado(s): Drª ANTONIA VIANA NETA, OAB/MA 11861
FINALIDADE: Participar de audiência de Instrução e Julgamento, a realizar-se no dia 16/03/2020 às 09:30, na sala de audiência desta 4ª Vara Criminal. Dado e passado o presente nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 3 de fevereiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIÉGAS
Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 5730-43.2017.8.10.0001 (75522017)
Acusado(s): HERCULANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DR WILSON CAMPOS ANCHIETA, OAB/MA 3061
FINALIDADE: Apresentar Alegações Finais, em forma de memoriais, no prazo de Lei. Dado e passado o presente mandado nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 4 de fevereiro de 2020.
ROMMEL CRUZ VIEGAS
Juiz de Direito respondendo pela da 4ª Vara Criminal

Proc. Nº 6252-02.2019.8.10.0001 (59132019)
Acusado(s): CAROLINE TORRES DIAS LEMOS
Advogado(s): DR. VICENTE VITORINO DE SOUSA NETO, OAB/MA 15326

FINALIDADE: tomar ciência do despacho de fl. 185: "Tendo em vista que o advogado constituído pelo(a) acusado(a) CAROLINE TORRES DIAS LEMOS não apresentou Alegações Finais, embora devidamente intimado, deixando transcorrer o prazo legal para tanto, conforme certidão de fls. 184, INTIME-SE novamente o advogado habilitado na defesa do(a) citado(a) réu(é), para que apresente Alegações Finais, no prazo legal, ou justifique eventual abandono da causa, no prazo acima, sob pena de multa prevista no art. 265 do CPP." Dado e passado o presente mandado nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, nesta Secretaria Criminal, ao meu cargo, 4 de fevereiro de 2020.

ROMMEL CRUZ VIEGAS
Juíz de Direito, repondendo pela 4ª Vara Criminal

DISTRIBUIÇÃO: 3999-12.2017.8.10.0001
ACUSADO: NERIVAM PEREIRA RAMOS FILHO, CLEUDIANE DO NASCIMENTO MELO, THYAGO DE CALDAS COSTA , RAIMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS GATINHO, JORGE DOS SANTOS MOREIRA, JOÃO GARCIA SANTOS, ADRIANO DA SILVA LIMA
VÍTIMA: EMERSON FIORENTINI DE OLIVEIRA, MAURO LUIZ MACIEL e LETÍCIA SILVA SOARES.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA, C/ PRAZO DE 15 DIAS.
FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que este serve para NOTIFICAR as VÍTIMAS EMERSON FIORENTINI DE OLIVEIRA, MAURO LUIZ MACIEL e LETÍCIA SILVA SOARES, os quais residias na Av. dos Holandeses, Bl. 3, Apt. 203 - Barramar; Av. dos Holandeses, Qd. 33, Lt. 10 - Calhau e Rua 43, Qd. 77, nº 16 - Jardim são Cristóvão II respectivamente, atualmente em local incerto e não sabido, que no processo que tramita neste Juízo, que é autora a Justiça Pública, e os réus os acusados supracitados, que foi proferida sentença por este Juízo nos seguintes termos: Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, absolvendo todos os acusados pelo delito do art. 157, § 3º, primeira parte do CPB e do art. 288, CPB, assim como o acusado NERIVAN PEREIRA RAMOS FILHO, do delito do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70, do CPB, sendo que todos com base no art. 386, VII do CPP, e condeno os acusados RAIMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS GATINHO JUNIOR, THYAGO DE CALDAS COSTA, CLEUDIANE DO NASCIMENTO MELO, JORGE DOS SANTOS MOREIRA e ADRIANO DA SILVA LIMA, nos termos do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70, ambos do Código Penal. Passarei à aplicação da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), tenho a considerar o seguinte. QUANTO AO RÉU RAIMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS GATINHO JÚNIOR: Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consegue ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. No que tange aos antecedentes criminais, denota-se que o réu responde a outro processo: 14859-38.2018.8.10.0001 no termo de São José de Ribamar, ainda em tramitação, quanto as demais ações em seu desfavor, todas foram julgadas improcedentes com trânsito em julgado, razão pela qual deixo de valorá-la. Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Quanto às circunstâncias do crime estas evidenciam em usou-se de violência, com emprego de chutes e socos em uma das vítimas. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, são próprias do tipo penal. Por fim, observo que a vítima, não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas: Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (circunstancias), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase,

reconheço militar em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III "d" do CPB, razão pela qual atenuo em 1/6 (um sexto) a pena provisória, ficando em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. Sem agravantes ao caso mantenho a pena provisoria no patamar já encontrado. Não havendo causas de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a reprimenda anteriormente fixada, em razão do disposto no inciso I e II do § 2º do mesmo artigo, ficando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 dias-multa, que à falta de agravantes ou atenuantes, torno-a definitiva. Como foi reconhecido que o acusado praticou o crime contra 4 vítimas, configurando o concurso formal, aplicando-se portanto, a regra contida no art. 70, do CPB, impõe-se o percentual de 1/4 (um quarto), fixando a pena definitivamente em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 16 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo o dia multa, a qual deverá ser cumprida em regime semiaberto, no Presídio São Luís, nesta Capital, a teor do art. 33 e seguintes do Código Penal. Recolha-se a pena pecuniária na conformidade do que dispõe o art. 686, CPP ou do art. 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais. A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. O quantum deverá ser atualizado, por ocasião da execução (art. 49, § 2º, CP). QUANTO AO RÉU THYAGO DE CALDAS COSTA Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consegue ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. No que tange aos antecedentes criminais, denota-se que o réu responde a outro processo: 2132-41.2016.8.10.0058, em São José de Ribamar, em tramitação e 0052338-07.2014.8.10.0001 na 6ª Vara Criminal desta capital, com sentença condenatória sem trânsito em julgado, razão pela qual deixo de valorá-la. Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Quanto às circunstâncias do crime estas evidenciam em usou-se de violência, com emprego de chutes e socos em uma das vítimas. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, são próprias do tipo penal. Por fim, observo que a vítima, não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas: Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (circunstancias), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, reconheço militar em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III "d" do CPB, razão pela qual atenuo em 1/6 (um sexto) a pena provisória, ficando em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. Sem agravantes ao caso mantenho a pena provisoria no patamar já encontrado. Não havendo causas de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a reprimenda anteriormente fixada, em razão do disposto no inciso I e II do § 2º do mesmo artigo, ficando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 dias-multa, que à falta de agravantes ou atenuantes, torno-a definitiva. Como foi reconhecido que o acusado praticou o crime contra 4 vítimas, configurando o concurso formal, aplicando-se portanto, a regra contida no art. 70, do CPB, impõe-se o percentual de 1/4 (um quarto), fixando a pena definitivamente em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 16 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo o dia multa, a qual deverá ser cumprida em regime semiaberto, no Presídio São Luís, nesta Capital, a teor do art. 33 e seguintes do Código Penal. Recolha-se a pena pecuniária na conformidade do que dispõe o art. 686, CPP ou do art. 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais. A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. O quantum deverá ser atualizado, por ocasião da execução (art. 49, § 2º, CP). QUANTO A RÉ CLEUDIANE DO NASCIMENTO MELO: Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consegue ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. No que tange aos antecedentes criminais, denota-se que a ré NÃO Responde a outro processo, razão pela qual deixo de valorá-la. Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Quanto às circunstâncias do crime estas evidenciam em usou-se de violência, com emprego de chutes e socos em uma das vítimas. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, são próprias do tipo penal. Por fim, observo que a vítima, não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas: Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (circunstancias), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, reconheço militar em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III "d" do CPB, razão pela qual atenuo em 1/6 (um sexto) a pena provisória, ficando em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa. Sem agravantes ao caso mantenho a pena provisoria no patamar já encontrado. Não havendo causas de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a reprimenda anteriormente fixada, em razão do disposto no inciso I e II do § 2º do mesmo artigo, ficando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 dias-multa, que à falta de agravantes ou atenuantes, torno-a definitiva. Como foi reconhecido que o acusado praticou o crime contra 4 vítimas, configurando o concurso formal, aplicando-se portanto, a regra contida no art. 70, do CPB, impõe-se o percentual de 1/4 (um quarto), fixando a pena definitivamente em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 16 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo o dia multa, a qual deverá ser cumprida em regime semiaberto, no Presídio São Luís, nesta Capital, a teor do art. 33 e seguintes do Código Penal. Recolha-se a pena pecuniária na conformidade do que dispõe o art. 686, CPP ou do art. 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais. A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. O quantum deverá ser atualizado, por ocasião da execução (art. 49, § 2º, CP). QUANTO A RÉU ADRIANO DA SILVA LIMA: Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consegue ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. No que tange aos antecedentes criminais, denota-se que o réu responde a outros processos: 0045705-77.2014.8.10.0001, na 1ª Vara de Entorpecentes, com trânsito em julgado em 16/06/2016 e outra condenação proc. sob nº 0015146-84.2007.8.10.0001 na 2ª Vara do Tribunal do Juri, o qual possui sentença condenatória com trânsito em julgado em 15/08/2011, o qual foi condenado a 6 anos de reclusão, razão pela qual usarei uma condenação como maus antecedentes e a outra usarei como reincidência. Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Quanto às

circunstâncias do crime estas evidenciam em usou-se de violência, com emprego de chutes e socos em uma das vítimas. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, são próprias do tipo penal. Por fim, observo que a vítima, não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas: Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (maus antecedentes e circunstancias do crime), razão pela qual fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Sem atenuantes ao caso mantenho a pena provisoria no patamar já encontrado. Reconheço militar em desfavor do réu a agravante da reincidência, agravando em 1/6 (um sexto), ficando em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e 14 dias-multa. Não havendo causas de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a reprimenda anteriormente fixada, em razão do disposto no inciso I e II do § 2º do mesmo artigo, ficando em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 18 dias-multa, que à falta de agravantes ou atenuantes, torno-a definitiva. Como foi reconhecido que o acusado praticou o crime contra 4 vítimas, configurando o concurso formal, aplicando-se portanto, a regra contida no art. 70, do CPB, impõe-se o percentual de 1/4 (um quarto), fixando a pena definitivamente em 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 22 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo o dia multa, a qual deverá ser cumprida em regime fechado, no Presídio São Luís, nesta Capital, a teor do art. 33 e seguintes do Código Penal. Recolha-se a pena pecuniária na conformidade do que dispõe o art. 686, CPP ou do art. 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais. A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. O quantum deverá ser atualizado, por ocasião da execução (art. 49, § 2º, CP). QUANTO A RÉU JORGE DOS SANTOS MOREIRA; Verifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consegue ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. No que tange aos antecedentes criminais, denota-se que o réu responde a outros processos: 12379-24.2017.8.10.0001 e 138-41.2017.8.10.0058, ambas que tramitam no termo de São José de Ribamar, em grau de recurso; outra que tramita em Paço do Lumiar (219-17.2017.8.10.0049, em grau de recurso; 0011487-52.2016.8.10.0001 e 0011488-37.2016.8.10.0001, que tramitam na 7ª Vara Criminal; 0006537-97.2016.8.10.0001, que tramita na 2ª Vara Criminal; 0042995-55.2012.8.10.0001 na 1ª Vara Criminal, com sentença condenatória com trânsito em julgado em 15/05/2018 e 0009767-16.2017.8.10.0001, na 1ª Vara Criminal, com sentença condenatória com trânsito em julgado em 20/08/2018, observa-se que apesar de haver duas condenações com trânsito em julgado, as mesmas não ponderam serem consideradas nem como maus antecedentes e nem como reincidência, tendo em vista o trânsito ter se dado em datas posteriores aos fatos narrados nestes autos. Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Quanto às circunstâncias do crime estas evidenciam em usou-se de violência, com emprego de chutes e socos em uma das vítimas. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, são consideradas negativas, tendo em vista o prejuízo sofrido pelas vítimas, que não tiveram nem os valores subtraídos e nem mesmo seus pertences. Por fim, observo que a vítima, não contribuiu para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas: Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (circunstancias do crime), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Sem atenuantes ou agravantes ao caso mantenho a pena provisoria no patamar já encontrado. Não havendo causas de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a reprimenda anteriormente fixada, em razão do disposto no inciso I e II do § 2º do mesmo artigo, ficando em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 16 dias-multa, que à falta de agravantes ou atenuantes, torno-a definitiva. Como foi reconhecido que o acusado praticou o crime contra 4 vítimas, configurando o concurso formal, aplicando-se portanto, a regra contida no art. 70, do CPB, impõe-se o percentual de 1/4 (um quarto), fixando a pena definitivamente em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 20 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo o dia multa, a qual deverá ser cumprida em regime semiaberto, no Presídio São Luís, nesta Capital, a teor do art. 33 e seguintes do Código Penal. Recolha-se a pena pecuniária na conformidade do que dispõe o art. 686, CPP ou do art. 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais. A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. O quantum deverá ser atualizado, por ocasião da execução (art. 49, § 2º, CP). Nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, implementado pela lei nº 11.719/2008, o juiz ao proferir sentença condenatória deverá fixar o valor mínimo para a reparação do dano civil, contudo, deixo de fixar a mesma, apesar do requerimento do Ministério Público, tendo em vista que parte dos bens foram recuperados, assim como não se apurou nos autos, qualquer elemento objetivo que possa consubstanciar uma indenização mínima, deixo de fixar a mesma, devendo a vítima em via própria requerê-la. Em atenção à regra do §2º, do art. 387 do CPP, para fins de detração penal, verifica-se que os réus responderam todo o processo em liberdade. Tendo em vista os réus terem respondido todo os autos em liberdade, bem como ter comparecido a todos os atos processuais, concedo aos réus o direito de aguardarem o trânsito em julgado em liberdade, principalmente por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da Prisão Preventiva. Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal suspendo os direitos políticos do sentenciado pelo prazo do transcurso da pena. Com o trânsito em julgado desta, calculada a pena de multa, e o mesmo intimado para o pagamento, oficiando-se ao TRE para as providências quanto à sua situação eleitoral. Após, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, via Distribuição. Tendo em vista a decisão de suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP em relação ao acusado JOÃO GARCIA SANTOS, bem como o fim da produção antecipada de provas, determino à secretaria a separação dos autos quanto este acusado. Isento de custas. P. R. I e C. São Luís, 21 de outubro de 2019. PATRÍCIA MARQUES BARBOSA, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Criminal. e como não tenha sido possível notificá-lo pessoalmente, pelo presente edital o notifica da mencionada decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Fórum Desembargador Sarney Costa, sito à Avenida Professor Carlos Cunha, s/n°, bairro Calhau, nesta Cidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2a via fica afixada no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 31 de janeiro de 2020.

ROMMEL CRUZ VIÉGAS

Juiz de Direito resp/ pela 4ª Vara Criminal

PROCESSO Nº 0011432-96.2019.8.10.0001 (108412019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: Parte em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

ACUSADO: ANTONIO SILVA e YAGO CESAR BRANDÃO ABREU

PROCESSO Nº 11432-96.2019.8.10.0001 (108412019)AÇÃO PENAL-ART. 157, § 2º, II C/C ART. 70, AMBOS DO CPBRÉU: ANTÔNIO SILVA e YAGO CESAR BRANDÃO ABREUVÍTIMAS: FRANCISCO FIARES PEREIRA SENTENÇA:O representante do Ministério Público, baseado em Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ANTÔNIO SILVA e YAGO CESAR BRANDÃO ABREU, com incurso nas penas do Art. 157, § 2º, II c/c art. 70, ambos do CPB, por crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e em concurso formal de crimes.Narra a denúncia, em síntese, que no dia 29 de agosto de 2019, por volta das 20h30min, na Rua 02, bairro Filipinho, nesta cidade, os acusados ANTÔNIO SILVA e YAGO CÉSAR BRANDÃO ABREU subtraíram, mediante grave ameaça, o aparelho celular da vítima Francisco Fiares Pereira e o relógio e a mochila da vítima Josevan Ferreira Pinto (menor de idade).Acrescenta que naquela ocasião, as vítimas, em companhia de Nathalia Silva Castelo Branco, transitavam em via pública, no endereço acima mencionado, quando se aproximou uma motocicleta BROZ, pilotada pelo primeiro acusado, momento em que o garupa, que trata-se do segundo denunciado, desceu do veículo e, fazendo menção de estar armado, anunciou o assalto, dizendo: "NÃO SE MEXE, NÃO CORRE, PASSA O CELULAR, O DINHEIRO E A MOCHILA".Assim, temendo mal grave e injusto, o ofendido Francisco Fiares Pereira entregou seu aparelho celular ao segundo denunciado, enquanto que a vítima menor de idade entregou seu relógio e uma bolsa pequena.Após a subtração dos bens, os autores se evadiram do local na aludida motocicleta e instantes depois, uma viatura policial que realizava policiamento ostensivo passou pelo local, ao tempo em que as vítimas comunicaram acerca do roubo sofrido, e, de posse das informações prestadas por estas, os policiais saíram em diligências e, na Avenida dos Africanos, conseguiram capturar os ora denunciados.Durante a abordagem policial foi efetuada a revista e com os autores foram encontrados os pertences das vítimas.Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos denunciados, os quais foram conduzidos ao Plantão do Itaqui-Bacanga, onde foram autuados em flagrante delito, ocasião em que foram qualificados e em seus interrogatórios, usaram o direito de permanecer em silêncio, conforme fls. 05.Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18, Termo de Entrega de fls. 19.Termo de audiência de custódia, as fls. 44/47, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória do acusado ANTÔNIO SILVA, já quanto ao acusado YAGO CESAR BRANDÃO, o mesmo teve sua prisão convertida em prisão preventiva.A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2019, conforme se verifica às fls. 69/69-v. O acusado YAGO CESAR BRANDÃO ABREU foi citado às fls. 75/76, e apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído, às fls. 78/80. Já o acusado ANTONIO SILVA foi citado às fls. 94, e apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública, às fls. 101. Não sendo caso de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, fls. 102.Audiência de instrução e julgamento realizada, fls. 134/134-V, naquela oportunidade procedeu-se à oitiva das vítimas e das testemunhas. A representante do Ministério Público, considerando o erro material onde constou o nome PABLO RICARDO GONÇALVES, e não dos policiais que efetivamente efetuaram a diligência, bem como diante do depoimento prestado pelo policial presente, desistiu da oitiva de PABLO RICARDO GONÇALVES. Procedeu-se então o interrogatório dos acusados. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. As partes requereram que apresentação das alegações finais fossem por meio de memoriais. O Ministério Público, em suas alegações finais, conforme fls. 146/154, oportunidade que ratificou os termos da denúncia, fez um relato e análise do processo, justificou seu ponto de vista com base na jurisprudência, ao final pugnou pela condenação do acusado ANTÔNIO SILVA e YAGO CESAR BRANDÃO ABREU pelo crime disposto no art. 157, § 2º, II c/c art. 70, ambos do CPB, por roubo majorado em concurso formal pela pluralidade de vítimas.A defesa do acusado YAGO CESAR BRANDÃO ABREU, através de advogado constituído, apresentou suas alegações finais, as fls. 157/167, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do acusado, com superação da súmula 231 do STJ, fixando a pena no mínimo legal. Que seja reconhecida a menoridade penal relativa; Que seja afastada a hipótese de maus antecedentes. Que seja fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena e que o mesmo tenha o direito de recorrer em liberdade.A defesa do acusado ANTÔNIO SILVA, em sede de alegações finais, através da Defensoria Pública, conforme fls. 169/171, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea de ambos os acusados, com superação da súmula 231 do STJ, fixando a pena no mínimo legal. É o relatório.Passo a decidir.A materialidade e autoria delitiva encontram-se consubstanciada nas provas produzidas desde a fase de inquérito e submetidas ao contraditório judicial conclui-se que a materialidade do delito e autoria foram devidamente demonstradas, assim vejamos:A vítima NATHALIA SILVA CASTELO BRANCO, conforme se extrai do DVD de fls. 142, em síntese declarou "que reconhece sem sombra de dúvidas, os acusados presentes em audiência como sendo os autores do assalto. Que no dia dos fatos estava com seu esposo e o jovem Josevan, da igreja, subindo a ladeira do bairro Filipinho quando avistaram dois homens numa motocicleta que lhes abordaram dando voz de assalto pelo que estava pilotando, sendo que o da garupa desceu e fingindo que estava armado pediu os seus pertences como relógios, celulares mochila, dinheiro, inclusive seu brinco, exigiu que entregasse, mas eles estavam com muita pressa, então só pegaram os pertences do seu marido e do jovem e se evadiram do local. Que logo em seguida, quando eles desceram a ladeira avistaram uma viatura da polícia então os chamaram e informaram o ocorrido dando as características dos dois e eles saíram em busca dos assaltantes. Que quando os assaltantes desceram a ladeira o pneu da motocicleta deles furou então eles foram pegos pelos policiais com todos os seus pertences ainda. Que foram para a delegacia fazer o reconhecimento dos seus objetos e dos dois suspeitos. Que foi usado um boné para simular o uso de uma arma, para intimá-los, mas só soube depois. Que foi questão de 05 minutos a prisão dos acusados, após a consumação do assalto. Que devido a declarante mais atrás, por isso que acabaram que somente pegaram os objetos do seu esposo e do rapaz que estavam em sua companhia. Que todos os pertences foram recuperados". (Grifado)A vítima FRANCISCO FIARES PEREIRA, conforme se extrai do DVD de fls. 142, em síntese declarou "que reconhece os ora acusados como sendo os autores do roubo. Que na noite dos fatos estava na avenida dos Africanos acompanhando um grupo de jovens da igreja que iam jogar bola quando os acusados se aproximaram em uma motocicleta e os abordaram, sendo que "o garupa" desceu e fez gesto que estava armado e disse: "não se mexa, não corre", anunciando o assalto. Que entregou seu o celular, o outro garoto entregou um tênis e da sua esposa, que também estava nesse grupo, eles não levaram nada e que em seguida eles se evadiram do local. Que uma viatura da polícia passou e informaram o ocorrido e os policiais perguntaram onde eles iam ficar e informou que estavam indo pra quadra e pouco tempo depois os policiais voltaram com dois assaltantes e os chamaram para fazerem o reconhecimento. Que no local o acusado Yago lhe pediu para não dar flagrante. Que agora fica receoso quando ver duas pessoas em motocicletas e carros que se aproxima devagar, mas que não chega a ser trauma".A testemunha TILSON FRANCISCO SEREJO, conforme se extrai do DVD de fls. 142, em síntese afirmou "que é policial militar que participou da prisão dos ora acusados, sendo as pessoas conduzidas no dia dos fatos. Que estavam descendo a ladeira do Filipinho em sentido ao bairro do Coroadinho, quando um grupo de pessoas evangélicas lhes abordaram dizendo que tinham sido assaltados por duas pessoas em uma motocicleta e deu as características dos dois assaltantes e da motocicleta. Que saíram em diligências e mais a frente encontraram duas pessoas paradas em uma motocicleta com o pneu furado e por isso os abordaram e feita a vistoria foram encontrados os objetos das vítimas e que inclusive o celular encontrado com eles tinha a foto do casal. Que não encontrou armas com eles pois usaram a sugesta com um boné e soube que a motocicleta era do parente de um deles. Que os acusados não falaram mais nada, após a guarnição avistar o celular com a foto do casal". (Grifado)No interrogatório do acusado ANTÔNIO SILVA, conforme se extrai do DVD de fls. 142, em síntese disse "que é verdadeira a acusação que lhe é feita. Que no dia dos fatos pediu a motocicleta pro avô de Yago, que é seu enteado e mora na Vila Nova, para levar sua mulher em casa. Que então na volta encontrou Yago na praça e saíram na motocicleta e no caminho surgiu a ideia de assalto. Que estava pilotando a motocicleta e foi Yago quem desceu e fez gestos com a mão por baixo da camisa como se tivesse armado, mas não tinham nenhuma arma. Que logo depois o pneu da motocicleta furou e foram abordados pela polícia e flagrados em posse dos pertences da vítima". (Grifado)No interrogatório do acusado YAGO CESAR BRANDÃO ABREU, conforme se extrai do DVD de fls. 142, em síntese disse "que é verdadeira a acusação que lhe é feita. Que no dia estava drogado e devendo, por isso convidou o Antônio para fazer o assalto. Que a motocicleta era do seu avô e pegou escondido e fez o assalto na sugesta no momento em que abordou a vítima, mandado que esta passasse seus pertences. Que está arrependido do que fez pois quer mudar de vida. Que faz fez uso de medicação controlada e já fez acompanhamento na APAE e deixou por não querer ir". (Grifado)Consoante às provas colhidas, conforme se depreende desde o curso das investigações do Inquérito Policial n° 151/2019 - 2º DP e das provas produzidas em Juízo, destacando-se o reconhecimento dos acusados ANTÔNIO SILVA e YAGO CESAR BRANDÃO ABREU pela vítima Francisco Fiares Pereira, a qual descreveu como se deu toda ação, sendo que na noite dos fatos estava na avenida dos Africanos acompanhando um grupo de jovens da igreja

que iam jogar bola quando os acusados se aproximaram em uma motocicleta e os abordaram, sendo que "o garupa" desceu e fez gesto que estava armado e disse: "não se mexa, não corre", anunciando o assalto, sendo que entregou seu o celular, o outro garoto entregou um tênis e da sua esposa, que também estava nesse grupo, eles não levaram nada e que em seguida eles se evadiram do local, palavras estas que vão ao encontro com o que narrou sua esposa Nathalia Silva Castelo Branco, somados ao depoimento do policial militar que participou da prisão em flagrante dos acusados na posse dos bens da vítima, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18, Termo de Entrega de fls. 19, assim como as confissões espontânea de ambos os acusados em juízo, restando provada à autoria dos acusados ANTÔNIO SILVA e YAGO CESAR BRANDÃO ABREU, e que estes praticaram o crime descrito na denúncia, nos termos do art. 157, § 2º, II do Código Penal Brasileiro.Ressalta-se que no Código Penal, em seu artigo 70, determina que o concurso formal ocorre: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Portanto, os requisitos são: (a) mais de um crime e (b) uma só ação.No caso em análise, apesar dos fatos narrarem o concurso formal pela pluralidade de vítimas, verifica-se pelas provas trazidas aos autos, apenas configurado que foi atingido apenas o patrimônio da vítima FRANCISCO FIARES PEREIRA, pois o de sua esposa nada foi levado, conforme narrado por todos na instrução, assim como não há provas de qual patrimônio foi atingido da possível vítima, Josevan Ferreira Pinto, somado ao fato deste não ter sido ouvido nem na fase de inquérito e nem mesmo na instrução, razão pela qual afasto o concurso formal de crimes, reconhecendo ter sido lesado o patrimônio apesar da vítima Francisco Fiares Pereira.Ao analisar os autos, verifica-se que os acusados detiveram a posse da res furtiva, suficiente para caracterizar a consumação do delito, como tem entendido o Pretório Excelso (HC 95998/SP). Com essa conduta, os acusados cometeram o crime de roubo majorado descrito na peça acusatória, estando reunidos, todos os elementos de sua definição legal, mediante grave ameaça com a simulação de está armado e em concurso de pessoas. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, imperiosa a condenação dos acusados. Neste sentindo é entendimento que está agora consubstanciado no enunciado n. 582 da súmula do STJ. Confira: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.A prova testemunhal é consistente na palavra da vítima, somados as testemunhas policias militares que efetuaram a prisão do acusado, pois tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, conforme jurisprudência abaixo:Os depoimentos policiais quando coerentes, firmes e consonantes com as demais elementos carreados aos autos são suficientes a embasar um decreto condenatório. (JCAT 80/588).Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. ENQUADRAMENTO LEGAL DAS CONDUTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA DOS JULGADOS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Palavra das vítimas e testemunha. Reconhecimento do acusado por testemunha, na fase investigatória, e por um dos ofendidos, em audiência. - PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. Conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais. Os relatos das vítimas, pai e filho, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. - CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ISONOMIA DOS JULGADOS. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. Crimes praticados contra vítimas diferentes, pai e filho. Animus necandi retirado com clareza da prova oral, subsumindo-se, ambas as condutas, ao tipo penal descrito no artigo 157, § 3.º, última parte, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do CP. Correção do enquadramento legal da conduta criminosa praticada contra a vítima Orlando que se faz necessária, atentando-se ao resultado do acórdão proferido por ocasião do julgamento da Apelação-Crime n.º 70054691258, confirmando a sentença que condenou os co-réus pela prática dos crimes de latrocínio tentado (contra a vítima Rayan) e roubo duplamente majorado (contra o ofendido Orlando), em concurso formal, em sede de recurso exclusivo da defesa. Princípio da Isonomia dos Julgados. - DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. Latrocínio tentado. Redução da pena-base ao mínimo legal. Afastada a nota negativa atribuída a circunstância objetiva não considerada em relação aos co-réus condenados. Pela tentativa, mantida a redução de 1/3. Pena redimensionada para 13 anos e 04 meses de reclusão. Roubo duplamente majorado. Pena-base fixada em 04 anos e 03 meses de reclusão, pouco acima do mínimo legal, por prejudiciais ao agente as circunstâncias do crime. Acréscimo de 3/8 na última fase (em se tratando de crime cometido por três agentes armados, com idêntico fracionamento aplicado aos co-réus), que resultou na pena de 05 anos, 10 meses e 03 dias de reclusão. Ao final, pelo concurso formal, a pena foi exasperada em 1/6, resultando definitiva em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão. Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70059488627, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 29/04/2015) (Grifado)O acervo probatório é firme e consistente para assegurar a condenação dos acusados ANTÔNIO SILVA e YAGO CESAR BRANDÃO ABREU, os depoimentos da vítima e das testemunhas quando confrontados encontra-se harmônicos com as provas indiciárias, somados ao auto de exibição e apreensão, de fls. 18, bem como a confissão espontânea de ambos acusados em juízo, a divisão de tarefas entre os autores do delito, os quais combinaram antes o delito, sendo enquanto um tomava os pertences da vítima, o outro conduzia a motocicleta que servia para dar suporte a na empreitada criminosa, após a consumação empreenderam fuga juntos, sendo logo detidos com a res furtiva em seus poderes estavam a res furtiva, sendo inegável a autoria e materialidade delitiva, restando as provas dos autos suficientes para assegurar a condenação dos acusados, configurada a majorante do concurso de pessoas, restando provado a prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II do CPB.Quanto aos pedidos de ambas defesas como fazem parte da dosimetria da pena, deixo para analisá-los em momento oportuno.Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para condenar os acusados ANTÔNIO SILVA e YAGO CESAR BRANDÃO ABREU, nos termos do art. 157, 2º, II c/c do CPB.Passo ao atendimento das disposições do art. 59 e 68 do mesmo Código Penal, e analiso as circunstâncias judiciais, para fixação da pena.QUANTO AO RÉU ANTÔNIO SILVAVerifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consegue ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. No que tange aos antecedentes criminais denota-se que o réu NÃO responde a outro processo, razão pela qual não pode ser considerada negativamente. Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Quanto às circunstâncias do crime estas evidenciam dentro dos parâmetros normais do tipo penal. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, as mesmas são próprias do tipo. Por fim, observo que as vítimas, não contribuíram para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas:Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III "d" do CPB, todavia seguindo a inteligência da Súmula nº. 231 do STJ, não é possível nesta fase, fixar aquém do mínimo legal previsto em abstrato. Não existem circunstancias agravantes nesta fase, razão pela qual fixo a pena provisória no parâmetro já encontrado.Não havendo causas de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a reprimenda anteriormente fixada, em razão do disposto nos incisos II do § 2º do art. 157 do CPB, portanto fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, a teor do art. 33 e seguintes do Código Penal e parâmetros do art. 59 do mesmo Código, já analisados.Recolham-se a pena pecuniária na conformidade do que dispõe o art. 686, CPP do art. 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais. A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Em análise fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.QUANTO AO RÉU YAGO CESAR BRANDÃO ABREUVerifica-se no caso em apreço que a culpabilidade encontra-se evidenciada, muito embora a conduta delitiva, isoladamente considerada não consegue ultrapassar os limites estabelecidos pela norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. No que tange aos antecedentes criminais denota-se que o réu responde a outro processo na 9ª Vara Criminal (sob nº 0013818-36.2018.8.10.0001) ainda em tramitação, razão pela qual não pode ser considerada negativamente. Não é possível de se analisar a conduta social, visto que não existem elementos nos autos capaz firmar um juízo de delibação. Não há elementos para verificar a personalidade do réu. Vislumbro que os motivos do crime se limitam a própria objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora. Quanto às circunstâncias do crime estas evidenciam dentro dos parâmetros normais do tipo penal. No caso em tela não vislumbro consequências extrapenais resultantes da prática delitiva, as mesmas são próprias do tipo. Por fim, observo que as vítimas, não contribuíram para que o crime viesse a ocorrer, razão pela qual aplico-lhe as seguintes penas:Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, prevista no art. 65, I e III "d" do CPB, todavia seguindo a inteligência da Súmula nº. 231 do STJ, não é possível nesta fase, fixar aquém do mínimo legal previsto em abstrato. Não existem circunstancias agravantes nesta fase, razão pela qual fixo a pena provisória

no parâmetro já encontrado.Não havendo causas de diminuição, aumento em 1/3 (um terço) a reprimenda anteriormente fixada, em razão do disposto nos incisos II do § 2º do art. 157 do CPB, portanto fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, a teor do art. 33 e seguintes do Código Penal e parâmetros do art. 59 do mesmo Código, já analisados.Recolham-se a pena pecuniária na conformidade do que dispõe o art. 686, CPP do art. 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais. A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado. Em análise fixo o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.Deixo de fixar valor mínimo para indenização, nos moldes do art. 387, §2º, do CPP, haja vista não haver requerimento nos autos, bem com não se apurou qualquer elemento objetivo que possa consubstanciar uma indenização mínima, bem como pelo fato dos bens furtados terem sido devolvidos as vítimas, em perfeito estado de funcionamento. Em atenção à regra do § 2º, do art. 387 do CPP, para fins de detração penal, verifica-se que o réu ANTÔNIO SILVA respondeu todo o processo em liberdade, por esta razão não há o que analisar. Já quanto ao réu YAGO CESAR BRANDÃO ABREU verifica-se que o mesmo se encontra preso preventivamente de 29.08.2019 até a presente data, portanto por cerca de 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, restando ainda 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, todavia deixo de analisar possível detração penal, tendo em vista que o tempo em que se encontra preso, não modificará o regime inicial da pena.Reexaminando a pertinência da custódia cautelar do réu YAGO CESAR BRANDÃO ABREU, de acordo com o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, entendo subsistir os elementos da Prisão Preventiva, somado ainda ao fato de não sendo coerente soltar um indivíduo que permaneceu preso durante toda a instrução, logo agora que têm contra si uma sentença penal condenatória, razão pela qual mantenho a prisão preventiva do mesmo, determinando que aguarde o julgamento de eventual recurso no estabelecimento penal onde se encontra custodiado, até posterior deliberação.Quanto ao réu ANTÔNIO SILVA, concedo ao mesmo o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, principalmente por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da Prisão Preventiva.Nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal suspendo os direitos políticos do sentenciado pelo prazo do transcurso da pena. Com o trânsito em julgado desta, deverá ser calculada a pena de multa, e o réu deverá ser intimado para o pagamento, oficiando-se ao TRE para as providências quanto à sua situação eleitoral.Após, expeça-se Carta de Guia ao Juízo Da 1ª Vara de Execuções Penais, via Malote, nos termos do § 2º, art. 12 do Provimento 44/2019 da CGJ -MA.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 04 de fevereiro de 2020. ROMMEL CRUZ VIÉGAS Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final Respondendo pela 4ª Vara Criminal Resp: 171413

Quinta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS (MA)
JUÍZA TITULAR ANA CÉLIA SANTANA
Processo nº 11725-13.2012.8.10.0001 (124802012)
Classe (Ação): Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(a)(s)(es): Ministério Público Estadual
Acusado(a)(s): ANTONIA DA CONCEICAO MATOS, CONCEICAO DE MARIA OLIVEIRA
Advogado(a)(s): Dr(a). WILSON CAMPOS DE ANCHIETA - OAB/MA nº 3061

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203, §4º do Novo CPC e no Provimento nº 22/2018-CGJ, art. 1º, XII e nos termos do art. 143 do Código de Normas da CGJMA e art. 234 do novo CPC, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) Dr(a). WILSON CAMPOS DE ANCHIETA - OAB/MA nº 3061 intimado(a)(s) para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda a devolução dos autos em epígrafe à Secretaria Judicial da 5ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís/MA que se encontra em seu poder desde 21/01/2020. São Luís (MA), 4 de fevereiro de 2020.

Anna Paula Cantanhede Azevêdo
Secretária Judicial da 5ª Vara Criminal

5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS (MA)
JUÍZA TITULAR ANA CÉLIA SANTANA
Processo nº 12734-68.2016.8.10.0001 (152522016)
Classe (Ação): Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(a)(s)(es): Ministério Público Estadual
Acusado(a)(s): THIAGO FERREIRA TORRES, JOSE AUGUSTO CHAVES SILVA
Advogado(a)(s): Dr(a). Jose Gilvan Espinosa Lima - OAB/MA nº 13181

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203, §4º do Novo CPC e no Provimento nº 22/2018-CGJ, art. 1º, XII e nos termos do art. 143 do Código de Normas da CGJMA e art. 234 do novo CPC, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) Dr(a). Jose Gilvan Espinosa Lima - OAB/MA nº 13181 intimado(a)(s) para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda a devolução dos autos em epígrafe à Secretaria Judicial da 5ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís/MA que se encontra em seu poder desde 23/01/2020. São Luís (MA), 4 de fevereiro de 2020.

Anna Paula Cantanhede Azevêdo
Secretária Judicial da 5ª Vara Criminal

5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS (MA)
JUÍZA TITULAR ANA CÉLIA SANTANA
Processo nº 15069-26.2017.8.10.0001 (189902017)
Classe (Ação): Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(a)(s)(es): Ministério Público Estadual
Acusado(a)(s): RAPHAEL MATOS CORREA
Advogado(a)(s): Dr(a). Diego Reis da Silva - OAB/MA nº 11216

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203, §4º do Novo CPC e no Provimento nº 22/2018-CGJ, art. 1º, XII e nos termos do art. 143 do Código de Normas da CGJMA e art. 234 do novo CPC, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) Dr(a). Diego Reis da Silva - OAB/MA nº 11216 intimado(a)(s) para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda a devolução dos autos em epígrafe à Secretaria Judicial da 5ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís/MA que se encontra em seu poder desde 11/12/2019. São Luís (MA), 4 de fevereiro de 2020.

Anna Paula Cantanhede Azevêdo
Secretária Judicial da 5ª Vara Criminal

5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS (MA)
JUÍZA TITULAR ANA CÉLIA SANTANA
Processo nº 15798-86.2016.8.10.0001 (190492016)
Classe (Ação): Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(a)(s)(es): Ministério Público Estadual
Acusado(a)(s): VANILDO RODRIGUES MOTA , WALLACE HELRION RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS FELIPE GUSMÃO SOARES
Advogado(a)(s): Dr(a). Renato Mendes de Sousa Silva - OAB/MA nº 11652

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203, §4º do Novo CPC e no Provimento nº 22/2018-CGJ, art. 1º, XII e nos termos do art. 143 do Código de Normas da CGJMA e art. 234 do novo CPC, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) Dr(a). Renato Mendes de Sousa Silva - OAB/MA nº 11652 intimado(a)(s) para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda a devolução dos autos em epígrafe à Secretaria Judicial da 5ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís/MA que se encontra em seu poder desde 11/12/2019. São Luís (MA), 4 de fevereiro de 2020.

Anna Paula Cantanhede Azevêdo
Secretária Judicial da 5ª Vara Criminal

5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS (MA)
JUÍZA TITULAR ANA CÉLIA SANTANA
Processo nº 1974-89.2018.8.10.0001 (21202018)
Classe (Ação): Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(a)(s)(es): Ministério Público Estadual
Acusado(a)(s): KELVIN JEFERSON DOS SANTOS REIS
Advogado(a)(s): Dr(a). IGO RAFAEL DE SOUSA SANTOS - OAB/MA nº 18825

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203, §4º do Novo CPC e no Provimento nº 22/2018-CGJ, art. 1º, XII e nos termos do art. 143 do Código de Normas da CGJMA e art. 234 do novo CPC, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) Dr(a). IGO RAFAEL DE SOUSA SANTOS - OAB/MA nº 18825 intimado(a)(s) para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda a devolução dos autos em epígrafe à Secretaria Judicial da 5ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís/MA que se encontra em seu poder desde 24/01/2020. São Luís (MA), 4 de fevereiro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS (MA)
JUÍZA TITULAR ANA CÉLIA SANTANA
Processo nº 4855-73.2017.8.10.0001 (64802017)
Classe (Ação): Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(a)(s)(es): Ministério Público Estadual
Acusado(a)(s): CLAUDIVAN DA SILVA RODRIGUES
Advogado(a)(s): Dr(a). Ronnildo Silva Soares - OAB/MA nº 15476

Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 203, §4º do Novo CPC e no Provimento nº 22/2018-CGJ, art. 1º, XII e nos termos do art. 143 do Código de Normas da CGJMA e art. 234 do novo CPC, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) Dr(a). Ronnildo Silva Soares - OAB/MA nº 15476 intimado(a)(s) para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda a devolução dos autos em epígrafe à Secretaria Judicial da 5ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís/MA que se encontra em seu poder desde 15/01/2020. São Luís (MA), 4 de fevereiro de 2020.

Anna Paula Cantanhede Azevêdo
Secretária Judicial da 5ª Vara Criminal

Processo nº 4938-21.2019.8.10.0001 (46862019)
Classe (Ação): Ação Penal - Procedimento Ordinário
ACUSADO (S): LEONILDO NOGUEIRA GONÇALVES
Advogado(a) Joao Almir Feres, Walisandra Aurilene Oliveira Pinheiro - OAB nº 11545, 13049

FINALIDADE: A partir da publicação deste expediente, o Advogado acima nominado fica devidamente intimado para AUDIENCIA, nos autos do processo crime em referência, a realizar-se no dia 19/03/2020 às 08:30 horas, no Fórum Des. Sarney Costa, sito à Av. Professor Carlos Cunha, s/n.º Calhau, na 5ª Vara Criminal.
Expedido nesta cidade de São Luís-MA, aos 4 de fevereiro de 2020.

Jaksoel Aroucha Cantanhede
Servidor(a) - 191908

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento nº 001/2007 - COGER/MA)

Processo nº 3770-18.2018.8.10.0001 (40822018)
Classe (Ação): Ação Penal - Procedimento Ordinário
ACUSADO (S): YSNARA RAQUEL DA SILVA, CRISTIANE JORDELMA MEDEIROS SOARES
Advogado(a) Erivaldo Costa da Silva - OAB nº 4592

FINALIDADE: A partir da publicação deste expediente, o Advogado acima nominado fica devidamente intimado para a comparecer na sala das audiências deste Juízo, para AUDIENCIA, nos autos do processo crime em referência, a realizar-se no dia 17/03/2020 às 08:30 horas, no Fórum Des. Sarney Costa, sito à Av. Professor Carlos Cunha, s/n.º Calhau, na 5ª Vara Criminal, bem como manifestar-se se ainda patrocina a defesa da Acusada Cristiane Jordelma. Expedido nesta cidade de São Luís-MA, aos 4 de fevereiro de 2020.

Elizangela Sá dos Passos
Servidor(a) - 99978

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento nº 001/2007 - COGER/MA)

Processo nº 7420-39.2019.8.10.0001 (70452019)
Classe (Ação): Ação Penal - Procedimento Ordinário
ACUSADO (S): PABLO RUAN PASSO DA COSTA
Advogado(a) Salvador João da Cruz Junior - OAB nº 8655

FINALIDADE: A partir da publicação deste expediente, o Advogado acima nominado fica devidamente intimado a comparecer na sala das audiências deste Juízo, para AUDIENCIA, nos autos do processo crime em referência, a realizar-se no dia 19/03/2020 às 10:00 horas, no Fórum Des. Sarney Costa, sito à Av. Professor Carlos Cunha, s/n.º Calhau, na 5ª Vara Criminal.
Expedido nesta cidade de São Luís-MA, aos 4 de fevereiro de 2020.

Elizangela Sá dos Passos
Servidor(a) - 99978

PROCESSO Nº 0003359-72.2018.8.10.0001 (36272018)
AÇÃO: PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ACUSADO: KEVILA CRISTINA MOREIRA, RAFAELA FREITAS CAMPOS e THAISA DOS ANJOS CORDEIRO COSTA
VÍTIMA: ELENILDA MENDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA: *"O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua representante, apresentou denúncia em desfavor de THAISA DOS ANJOS CORDEIRO COSTA, KEVILA CRISTINA MOREIRA e RAFAELA FREITAS CAMPOS, atribuindo-lhes a prática do crime descrito no art.155, §4º, IV, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de agentes). Consta na denúncia, em síntese, que no dia 21.03.2018, por volta das 17h30min, no interior do Terminal de Integração do São Cristóvão, nesta cidade, foram presas em flagrante as denunciadas sob a acusação da prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes. A denúncia foi recebida em 24.04.2018 (fl. 88). As acusadas foram citadas e apresentaram respostas escritas por meio da Defensoria Pública (Kevila e Rafaela) e Advogada Constituída (Thaisa). Iniciada a instrução processual, foram ouvidos dois policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, sendo dispensada a vítima Pelo representante ministerial, na impossibilidade de sua localização, sem oposição das demais partes. Em continuação da audiência, as Defesas não apresentaram novas testemunhas.As acusadas presentes foram qualificadas e interrogadas, ressdalt5ando-se que Rafael Freitas Campos já foi considerada ausente do processo. Pelo representante ministerial foi pedida a absolvição das acusadas por ter considerado que não foi possível produzir provas que sustem suas condenações. Pela Defensoria Pública, em Defesa de Kévila e Rafaela, também pediu suas absolvições, também considerando falta de provas suficientes Para Acusação, Por sua vez a Defesa de Thaisa, igualmente, pediu sua absolvição também, considerando a falta de provas. Em resumo, é o relatório. Examinando os presentes autos, a conclusão que se extrai é que a presente ação deve ser julgada improcedente, uma vez que, conforme salientado pelas partes, de fato, não foi possível colher provas que sustem os indícios apurados pela autoridade policial, uma vez que a vítima não foi ouvida e, mesmo assim, em*

seu depoimento da Delegacia não individualizou condutas, uma vez que sequer percebeu o momento em que foi furtado, alegando apenas que reconheceu por meio de fotos a acusada Kévila, recordando que esta se encontrava à sua frente no interior do coletivo, não fazendo referência às demais denunciadas, o que, por si só, não pode incriminar a denunciada Kévila. Em juízo, os policiais militares confirmaram a prisão em flagrante, mas como chegaram depois da ação também não individualizara condutas e nem relataram na bolsa de qual das acusadas estava o aparelho celular da vítima. Sendo assim, as provas são frágeis e não conduzem a um julgamento de valor seguro sobre a ação das acusadas, o que impede as suas condenações, levando-se em conta que a dúvida deve ser sempre resolvida em favor dos acusados. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para ABSOLVER as acusadas KEVILA CRISTINA MOREIRA, RAFAELA FREITAS CAMPOS e THAISA DOS ANJOS CORDEIRO COSTA, qualificadas na denúncia, do ilícito narrado naquela peça acusatória, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima via EDITAL desta decisão. As partes manifestaram-se no sentido de não ter interesse em recorrer desta sentença pelo que deve ser lavrada a certidão do trânsito em julgado e após dê-se baixa do processo, arquivando os autos. Devolva-se a quantia apreendida de 420,00 reais à denunciada THAISA DOS ANJOS CORDEIRO COSTA". Resp: 103556

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento nº 001/2007 - COGER/MA)

Processo nº 1025-31.2019.8.10.0001 (9822019)
Classe (Ação): Ação Penal - Procedimento Ordinário
ACUSADO (S): JHONATAN BORGES FERREIRA e OUTROS
Advogado(a): Adriano Santos Araújo - OAB nº 7830
FINALIDADE: A partir da publicação deste expediente, o Advogado acima nominado fica devidamente intimado para apresentar suas RAZÕES DE APELAÇÃO nos autos do processo acima epigrafado.
Expedido nesta cidade de São Luís-MA, aos 4 de fevereiro de 2020.
Marcelo Jorge Pimenta Soares
Servidor(a) - 100156

PROCESSO Nº 0018766-89.2016.8.10.0001 (229662016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIANTE: Parte em Segredo de Justiça e MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

ACUSADO: MOISES BARBOSA DE OLIVEIRA

SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou denúncia em desfavor de MOISÉS BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 08.04.1994, filho de benedito Sérgio de Oliveira e Terezinha Ramos Barbosa, residente na Rua 06, casa 04, Vila Militar, Cruzeiro do Anil, nesta capital, atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II, do CPB.Às fls. 75/76 foi operada a desclassificação do tipo penal para aquele previsto no art. 155, caput, do Código Penal. Na ocasião, conforme manifestação ministerial, foi decretada a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições estabelecidas.Findo o prazo de cumprimento do benefício, foi dada vista dos autos ao Ministério Público, que requereu a extinção da punibilidade do acusado, face o cumprimento das condições impostas (fl. 95).Eis o relatório. O prazo de suspensão decorreu sem revogação e o denunciado cumpriu as condições estabelecidas, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de MOISÉS BARBOSA DE OLIVEIRA, e o faço com fulcro no art. 89, § 5.º, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.Façam-se as anotações e intimações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Cumpra-se.São Luís/MA, 08 de janeiro de 2020.GILMAR DE JESUS EVERTON VALEJuiz de Direito Auxiliar da Entrância FinalRespondendo pela 5ª Vara Criminal Resp: 158816

Sexta Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, TITULAR DA 6ª UNIDADE JURISDICIONAL CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA, NA FORMA DA LEI. ETC.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

FAZ saber a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita o processo nº 10352-97.2019.8.10.0001 (98092019), em que figura como acusado(a) ANDRE FELIPE DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, em união estavél, RG. nº 42942812011-4 SSP/MA, CPF nº 608.979.623-97, natural de Benevides/PA, nascido em 30/11/1993, filho de Valdilene Ferreira da Silva e Valdeci do Socorro Chaves Ribeiro, com endereço residencial na Rua 07,, nº 178 (ou Rua Zero, s/n), bairro São Francisco, nesta capital, incurso nas penas do art. 157, §2º, II e §2º A-I, c/c art. 70 e 29 todos do CPB. É o presente para CITAR o(a) acusado(a) a fim de, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do Art. 366 do CPB, comparecer perante este Juízo, Fórum Des. Sarney Costa, situado na Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito ou declarar não ter condições de constituir advogado, hipótese em que será assistido por um Defensor Dativo, para promover sua defesa e notificado para os ulteriores termos do processo. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020.

Juiz LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS
Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, TITULAR DA 6ª UNIDADE JURISDICIONAL CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA, NA FORMA DA LEI. ETC.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

FAZ saber a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita o processo nº 9868-82.2019.8.10.0001 (93382019), em que figura como acusado(a) ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, com endereço residencial na Rua Três, nº. 28, Quadra 19, Residencial José Reinaldo Tavares, nesta capital e RAIMUNDO JOSÉ PINHEIRO, vulgo, CAMORIM, brasileiro, união estável, pedreiro, com endereço residencial na Rua Boa Esperança, nº. 52-B, Coroadinho (quitinetes), nesta capital, incurso nas penas do art. Art. 161, §1º, II e 16, caput, ambos do CPB. É o presente para CITAR o(a) acusado(a) a fim de, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do Art. 366 do CPB, comparecer perante este Juízo, Fórum Des. Sarney Costa, situado na Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito ou declarar não ter condições de constituir advogado, hipótese em que será assistido por um Defensor Dativo, para promover sua defesa e notificado para os ulteriores termos do processo. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020.

Juiz LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS
Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, TITULAR DA 6ª UNIDADE JURISDICIONAL CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA, NA FORMA DA LEI. ETC.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

FAZ saber a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita o processo nº 6804-64.2019.8.10.0001 (64512019), em que figura como acusado(a) JOSÉ GALVÃO UEDA RAMOS, brasileiro naturalizado, solteiro, RG nº. 044878052012-2 SSP/MA, CPF nº. 610.870.003-35, natural de Nagoya/JAP, nascido em 01/05/1998, filho de José de Sousa Ramos e Emi Cosmira Ueda Ramos, com endereço residencial na Avenida José Sarney, nº. 27, Vila Nova, nesta capita , incurso nas penas do art. 155, §2º, II e §2º-A, I do CPB. É o presente para CITAR o(a) acusado(a) a fim de, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do Art. 366 do CPB, comparecer perante este Juízo, Fórum Des. Sarney Costa, situado na Av. Professor Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito ou declarar não ter condições de constituir advogado, hipótese em que será assistido por um Defensor Dativo, para promover sua defesa e notificado para os ulteriores termos do processo. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020.

Juiz LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS
Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, TITULAR DA 6ª UNIDADE JURISDICIONAL CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA, NA FORMA DA LEI. ETC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

FAZ saber a todos que o presente Edital de Intimação com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita o processo n.º 5017-05.2016.8.10.0001 (61942016), em que figura como acusado (a) JOHN DOUGLAS PENHA FERNANDES, DENILSON PINTO MENDES, ROAN MARTINS SALES, BRUNO SANTOS DA COSTA. É o presente para INTIMAR a vítima HENRIQUE LIMA CABRAL, para tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita "[...] Assim sendo, julgo parcialmente procedente a denúncia e, nos termos do artigo 383, do CPP, CONDENO os acusados BRUNO SANTOS DA COSTA, DENILSON PINTO MENDES, JOHN DOUGLAS PENHA FERNANDES E ROAN MARTINS SALES, supraqualificados, nas reprimendas do artigo 157, § 2º, I e II c/c art. 70, do Código Penal [...]". Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020.

Juiz LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS
Titular da 6ª Vara Criminal da Capital

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, TITULAR DA 6ª UNIDADE JURISDICIONAL CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA, NA FORMA DA LEI. ETC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ saber a todos que o presente Edital de Intimação com prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita o processo n.º 7363-55.2018.8.10.0001 (78622018), em que figura como acusado PEDRO LUCAS FERREIRA - brasileiro, estudante, RG nº 481475320135 SSP/MA, CPF nº 614.085.323-01, nascido em 22/03/2000, natural de São Luís/MA, filho de Maria Luzia Ferreira, podendo ser encontrado no endereço: Centro de Abastecimento CEASA, na Av. Jerônimo de Albuquerque, 2961 - Cohafuma, São Luís - MA, onde trabalha na empresa do Sr. Manoel "Bolinha". É o presente para INTIMAR o acusado citado para tomar conhecimento da SENTENÇA ABSOLUTÓRIA a seguir transcrita: "[...] No vertente caso, considerando a insuficiência das provas contidas nos autos acerca da autoria do delito, em virtude do princípio do in dubio pro reo, não vislumbro outra medida a ser tomada senão a absolvição. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ato contínuo absolvo os acusados CARLOS MARCELO DOS SANTOS GOMES e PEDRO LUCAS FERREIRA, supraqualificados, pela prática dos delitos que lhes foram imputados nestes autos, o fazendo com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. [...]". Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020.

Juiz LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS
Titular da 6ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís/MA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, TITULAR DA 6ª UNIDADE JURISDICIONAL CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA, NA FORMA DA LEI. ETC.

Processo n.º 10842-22.2019.8.10.0001 (102842019)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: SIDNEY DE MATTOS SARAIVA,
Advogados: CIRO RODOLFO SALES FREIRE, OAB/MA 9.655 E KECIO DA SILVA RABELO, OAB/MA 17.316

FINALIDADE: Intimar os advogados do acusado, Dr. CIRO RODOLFO SALES FREIRE, OAB/MA 9.655 E Dr. KECIO DA SILVA RABELO, OAB/MA 17.316, para comparecerem na **AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, designada para o dia 09/06/2020 às 09:30 horas**. São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.

Thayná Nunes Mendonça
Secretária Judicial da 6ª Vara Criminal da Capital
Assinado de ordem do MM. Juiz de Direito, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, Titular da 6ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n.º 1/2007/CGJ/MA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, TITULAR DA 6ª UNIDADE JURISDICIONAL CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS - MA, NA FORMA DA LEI. ETC.

Processo n.º 12733-15.2018.8.10.0001 (134122018)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ALGSSON JESUS MARTINS FRANÇA
Advogado: Renato Coelho Cunha - OAB/MA 10.445

FINALIDADE: Intimar o advogado do acusado, Dr. Renato Coelho Cunha - OAB/MA 10.445, para comparecer na **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 03/06/2020 às 09:00 horas**. São Luís/MA, 4 de fevereiro de 2020.

Thayná Nunes Mendonça
Secretária Judicial da 6ª Vara Criminal da Capital
Assinado de ordem do MM. Juiz de Direito, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, Titular da 6ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n.º 1/2007/CGJ/MA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 6ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI. ETC.
Processo n.º 7425-61.2019.8.10.0001 (70492019)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: SILVIO RODRIGUES PARGA NETO
Advogado: FRANCISCO CASTRO CONCEIÇÃO, OAB/MA 812

FINALIDADE: Intimar o advogado do acusado, Dr. FRANCISCO CASTRO CONCEIÇÃO - OAB/MA 812 para, no prazo de 02 (dois) dias, **manifestar-se quanto ao laudo psiquiátrico juntado aos autos**. São Luís/MA, 04 de fevereiro de 2020.

Thayná Nunes Mendonça
Secretária Judicial da 6ª Vara Criminal da Capital
Assinado de ordem do MM. Juiz de Direito, LUÍS CARLOS DUTRA DOS SANTOS, Titular da 6ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento n.º 1/2007/CGJ/MA.

PROCESSO Nº 0003194-59.2017.8.10.0001 (43582017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ACUSADO: ALEXSANDRO ROCHA REIS
ADVOGADO: JOSÉ MARIA LIMA - OAB/MA 5210

Processo n.° 3194-59.2017.8.10.0001 (43582017)Acusado: ALEXSANDRO ROCHA REISSENTENÇA Vistos, etc.Ofertada Proposta de Suspensão Condicional do Processo, esta foi aceita pelo acusado ALEXSANDRO ROCHA REIS em audiência realizada no dia 16/11/2017 (fls. 112/113), oportunidade em que se comprometeu a cumprir as condições que lhe foram impostas, pelo prazo de 02 (dois) anos.Certificado o cumprimento integral de todos os termos da proposta do sursis processual, os autos foram encaminhados à representante do Ministério Público Estadual que, por sua vez, reconhecendo que o acusado cumpriu as condições impostas, manifestou-se pela extinção da punibilidade nos termos da lei (fl. 127).Eis o relatório. Decido.Como se vê, o denunciado ALEXSANDRO ROCHA REIS cumpriu as obrigações que lhe foram impostas. Por sua vez, o art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade".Ante o exposto, ACOLHO o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXSANDRO ROCHA REIS com base no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95.Ciência ao Ministério Público.Publique-se. Intimem-se.Sem custas.Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.São Luís/MA, 27 de janeiro de 2020.Juiz LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOSTitular da 6ª Vara Criminal Resp: 179572

Sétima Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

EDITAL DE SENTENÇA - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Senhor OSMAR GOMES DOS SANTOS, Juiz de Direito titular da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo, corre os trâmites legais do processo crime nº 10091-69.2018.8.10.0001(107912018), que a Justiça Pública move em desfavor do(s) acusado(s) EUZANIEL LIMA COELHO, RODRIGO SOARES COSTA, incurso(s) no(s) artigo(s) Art. 157,§2º, I e II do CP c/c Art. 244-B do ECA, figura(m) como vítima(s) LUCIANO LEITE SANTOS, brasileiro, Vigilante, CPF: 966.797.353-00, filho de José Ribamar Silva Santos e de Maria da Cruz Leite Santos, estando em lugar incerto e não sabido não sendo possível intimá-la(s) pessoalmente, intime(m)-se a(s) vitima(s) via Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do artigo 5º, LVII, da carta Republicada, da Sentença de fl. 163-176 nos termos seguintes: "(...) FIXAÇÃO DA PENA:Fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão.Verifico a presença da circunstância atenuante prevista 65, III, "d" do CPB (confissão espontânea), motivo pelo qual atenuo a pena em 2(dois), tornando-a 4 (quatro) anos de reclusão.Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Também não há causas de diminuição de pena.Verifico duas causas de aumento de pena que se encontram previstas no §2º, II e §2º-A, I, ambos do artigo 158 do CPB. Diante disso e considerando a recomendação do artigo 68, parágrafo único, do CPB, considero apenas uma das causas (a maior) e aumento a pena em 2/3 (dois terços), para torná-la 6(seis) anos e 6(seis) meses de reclusão.Ainda, de acordo com o artigo 70 do CPB e levando em conta a condenação pelo crime do artigo 244-B do ECA, que caracteriza o concurso formal de crimes, aumento a pena até aqui imposta em um sexto, para torná-la 7 (sete) anos e 7(sete) meses de reclusão.Não há outras causas a serem consideradas, ficando a pena final em 7 (sete) anos e 7(sete) meses de reclusão.DETRAÇÃO PENAL.A detração penal está prevista no artigo 42 do CPB, in verbis:Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. A competência para operar a detração penal está prevista no artigo 66, III, "c", da Lei de Execuções Penais, que afirma que o juízo competente para operá-la é justamente o da execução penal.Porém, o Código de Processo Penal prevê o seguinte,Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [.]§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que, o juízo competente para aplicação da detração penal é o da execução penal, porém, se ao computar o tempo da prisão provisória, o réu tiver direito a um regime inicial de cumprimento de pena mais brando, a detração deve ser realizada pelo próprio juiz do processo, no momento da sentença.Neste caso, a operação da detração penal não garante à ré um regime mais brando, motivo pelo qual DEIXO DE OPERÁ-LA.A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime

semiaberto, no Sistema Penitenciário de Pedrinhas deste Estado.Considerações finais.Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, expedindo o mandado de prisão definitiva tanto para o réu RODRIGO SOARES COSTA, que encontra-se solto, quanto para o réu EUZANIEL LIMA COELHO, que encontra-se preso, e a necessária carta de sentença, remetendo-a ao digno Juízo da Vara de Execuções Criminais.Oficie-se ao Tribunal regional Eleitoral do Maranhão, para os fins previstos no Código Eleitoral e na Constituição Federal, em especial o artigo 15, cadastrando-o no sistema INFORDIP da Justiça Eleitoral.Dou esta por publicada com a entrega nos autos em cartório.Registre-se. Intimem-se a vítima, os acusados e o advogado constituído do acusado Rodrigo Soares Costa. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.São Luís/MA, 20 de novembro de 2019.OSMAR GOMES DOS SANTOS, Juiz de Direito titular da 7ª Vara Criminal". E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente EDITAL o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. 4 de fevereiro de 2020. Eu, Francilene Batista Galvao, Servidor(a) da 7ª Vara Criminal, subscrevi.

Juiz OSMAR GOMES dos Santos
Titular da 7ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CRIMINAL - OSMAR GOMES DOS SANTOS SECRETÁRIA JUDICIAL NITHIA SIMÕES CASTELO BRANCO - PROC. Nº 12735-48.2019.8.10.0001 (121222019) - Acusado(s): GILMAR FERREIRA DE MELO INCURSO(S) NO(S) ARTIGO(S) Art. 157, § 2º, II e § 2º - A, I c/c Art. 71, todos do CPB, com advogado(s): DR. RENATO MENDES DE SOUSA SILVA - OAB/MA 11.652, conforme Despacho/Decisão nos autos - Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s) acima nominado(s), para ciência da decisão de fls. 102-105, nos seguintes termos: "DECISÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO - RÉU GILMAR FERREIRA DE MELO. Trata-se de pedido ajuizado pelo advogado constituído em favor de GILMAR FERREIRA DE MELO, conforme pedido de fls. 66/77. O acusado responde a ação penal pública incondicionada ofertada pelo Ministério Público em companhia do corréu Eduardo Viana Gomes, vulgo "Cigarrinha", por supostamente terem subtraído coisas alheias móveis, mediante grave ameaça e violência com o uso de arma de fogo, das vítimas Jailson de Almeida Mota e Karlos Cândido Sampaio Freitas, e na segunda ocorrência, contra as vítimas Jeymerson Santos Marques e Nilton César Gomes Nascimento. Narra a denúncia que no dia 23 de agosto de 2019, por volta das 10h30min, na Rua 08 de setembro, bairro Vila Industrial, nesta cidade, os denunciados Eduardo e Gilmar subtraíram coisa alheia móvel, mediante uso de grave ameaça e violência com arma de fogo, consistente no valor de R$ 208, 00 (duzentos e oito reais) das vítimas Jailson e Karlos. Em sequência, no mesmo dia, por volta das 11h30min, nas imediações do campo de futebol "Rói Coco", bairro Vila Industrial, praticaram roubo, subtraindo os bens consistentes em 01 aparelho de celular, marca Motorola, avaliado em R$ 800,00 (oitocentos reais); 01 (um) relógio de pulso, avaliado em R$ 100, 00 (cem reais); a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Ajuizada representação pela autoridade policial para prisão preventiva dos suspeitos e busca e apreensão domiciliar, sob o tombamento nº. 11304-76.2019.8.10.0001 (10707/2019), sendo decretada a prisão preventiva e indeferida a cautelar de busca e apreensão - vide decisão no apenso. Cumprimento do mandado de prisão do réu Gilmar Ferreira de Melo em 19.12.2019 - fls. 37/39. Sem informações oficiais quanto ao cumprimento do réu Eduardo Viana Gomes. Parecer do Ministério pelo indeferimento e manutenção da custódia preventiva - fls. 08/13. É o relatório. Passo à decisão. A defesa, em seu pedido, alega que o acusado Gilmar não conhece o corréu Eduardo; que possui pendências com a Justiça, mas já pagou a pena por 10 (dez) anos na prisão; que saiu em liberdade há pouco mais de 01 (um) ano; que decidiu mudar de vida, arranjar trabalho; que seus registros na Justiça estão 'estacionados' há mais de 10 (dez) anos; que possui residência fixa; que está exercendo trabalho honesto na função de serviços de zeladoria, manutenção e auxiliar de pedreiro num sítio. Pois bem. O ordenamento jurídico pátrio estabelece a liberdade como direito constitucional, sendo a prisão cautelar medida excepcional, e somente deve ser decretada se atendidos os requisitos autorizadores da medida, assim como ser revogada, se ausentes tais requisitos. Assim, não obstante o inegável caráter de exceção da custódia, nada obsta a sua mantença quando constatado ser ela a medida necessária para a salvaguarda da coletividade e da ordem jurídica. A prisão preventiva enquanto medida cautelar pressupõe a presença dos requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, sendo, no presente caso, a primeira alicerçada na prova da existência do crime, pois o acusado e seu comparsa foram reconhecidos pelas vítimas Jailson de Almeida Mota e Karlos Cândido Sampaio Freitas, Jeymerson Santos Marques e Nilton César Gomes Nascimento, logo após o cometimento, em sequência, dos crimes de roubo. Os bens roubados não foram recuperados - auto de avaliação dos bens (fl. 50); boletins de Ocorrência (fls. 03; 14/15; 36); termos de reconhecimento de Gilmar Ferreira de Melo feito pelas vítimas Jailson de Almeida Mota e Jeymerson Santos Marques (fl.06 e 20) e termos de reconhecimento de Eduardo Viana Gomes feito pelas vítimas Karlos Cândido Sampaio Freitas e Nilton César Gomes Nascimento (fl.12 e 18; 24 e 25) - vide caderno investigativo. Segundo BASILEU GARCIA, o decreto de prisão como garantia da ordem pública: Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida social é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações determinaria a providência. Não procede a informação da Defesa no sentido que o acusado Gilmar se encontra pelo período de 10 (dez) anos sem cometer atos ilícitos, pois respondeu a três processos criminais que tramitaram em 2016, e posteriormente, há o registro desta ação penal em 2019, não demonstra assim que tenha desistido da vida de crimes, principalmente dos crimes contra o patrimônio. Alega que tem endereço fixo onde pode ser encontrado para as intimações da Justiça, contudo, o comprovante de residência, juntado à fl. 77, impossibilita a leitura dada a má qualidade da impressão. Quanto à declaração de trabalho acostada aos autos, esta apenas comprova o exercício de serviço, de forma eventual, sendo insuficiente para nos levar a crer em sustento regular. A jurisprudência emanada da Suprema Corte é pacífica no sentido da necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes, tal argumentação é

plenamente válida, desde que pautada em elementos concretos emergentes dos autos (HC 95.118/SP; 94999/SP; 94828/SP). A garantia da ordem pública é o suficiente para autorizar a decretação da prisão preventiva. Ainda, considerando a sua reiteração delitiva neste tipo penal, a saber, crimes contra patrimônio, deverá ser mantida a sua custódia. Deste modo, não vislumbro fato novo a ensejar a revogação da prisão preventiva, e por entender que as medidas cautelares alternativas não são suficientes para reprimir a prática de novos delitos. Pelo exposto, em concordância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido da defesa e MANTENHO a prisão do acusado GILMAR FERREIRA DE MELO, qualificado nos autos. Dê-se CIÊNCIA ao Ministério Público, ao réu e à sua Defesa bem como às vítimas, nos termos do art. 201, §2º, CPP. Cumpra-se com a urgência devida aos réus custodiados. São Luís/MA, 29 de janeiro de 2020. Juiz OSMAR GOMES dos Santos. Titular da 7ª Vara Criminal. São Luís, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Ivone da Silva Pavão, Servidor(a) da 7ª Vara Criminal, subscrevi.

Juiz OSMAR GOMES dos Santos
Titular da 7ª Vara Criminal

Oitava Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

Processo nº. 15477-17.2017.8.10.0001 (19472/2017)
Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Acusados: Leandro Pereira e L Pereira Comércio - ME
Advogados: LUIZ FELIPE RABELO RIBEIRO (OAB/MA 7894) E DANIEL ARMANDO RODRIGUES (AOB/MA 9046)
Incidência Penal: art. 34, parágrafo único, III e art. 68, ambos da Lei n. º 9.605/98
EBC

DECISÃO

DA MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de Leandro Pereira e L Pereira Comércio - ME, atribuindo-lhe a prática do crime tipificado no art. 34, parágrafo único, III, e art. 69, ambos da Lei n. º 9.605/98.
Conforme narra a exordial acusatória, o acusado e a empresa supracitados foram autuados após fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, que aos dias 11/03/2016 apreendeu 45kg de subprodutos de caranguejos-uçá que se encontravam no estabelecimento dos acusados situado na Avenida dos Holandeses, n.º 09, Loja 01, nesta cidade, sem a necessária declaração de estoque perante o IBAMA, consoante Auto de Infração nº 0922-B (fls. 68).
Às fls. 97/98, decisão de recebimento da denúncia.
Os acusados apresentaram às fls. 106/127, resposta à acusação, oportunidade na qual alegaram preliminarmente a inépcia da denúncia, aduzindo que não há na peça acusatória a descrição circunstanciada da imputação que lhes fora apontada, conforme prescreve o art. 41 do CPP, bem como ausência de justa causa para a propositura da ação penal. No mérito, requereram a absolvição sumária, sob o fundamento de atipicidade da conduta e ausência de dolo. Por fim, postularam a sua absolvição sumária. Protestaram pela produção de provas, arrolando testemunha e juntando documentos (fls. 128/155)

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, tem-se que há, nos termos do art. 41 do CPP, descrição de fatos revestidos de aparente tipicidade, qualificação dos acusados e a classificação do crime, sendo necessária a instrução a fim de permitir sua adequada avaliação.

De igual modo, nos termos do art. 395 do CPP, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, não se verificando, em um primeiro momento, a inépcia da inicial, como alegaram os denunciados, vez que a denúncia se encontra fundamentada em elementos informativos que amparam a autoria e a materialidade delitiva por parte dos acusados.
No que se refere às alegações de ausência de justa causa para a propositura da ação penal, tenho que esta não merece prosperar.
Argumenta a defesa que caberia ao Ministério Público Estadual juntar aos autos documento capaz de comprovar o período de aquisição da carne de caranguejo, de modo que, da forma como proposta a acusação, faltar-lhe-ia justa causa.
Havendo substancial quantidade de carne de caranguejo no interior do estabelecimento em período de defeso, caberia aos acusados demonstrar que o referido produto fora adquirido em época de pesca permitida. Ademais, presume-se a veracidade de Auto de Infração elaborado por órgão fiscal federal.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares intentadas pela defesa, mantenho o recebimento da denúncia.
Desta feita, DESIGNO o dia 12 de Março de 2020, às 09:30hs, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal, 3º andar do anexo do Fórum Des. Sarney Costa, Av. Professor Carlos Cunha, Calhau, para a realização da audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos réus.
Notifiquem-se/intimem-se as partes.
Proceda-se às demais providências necessárias.

São Luís/MA, 08 de novembro de 2019.

RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR
Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pela 8ª Vara Criminal

Processo nº 7886-04.2017.8.10.0001 (104792017)
Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Réu (s): Churrascaria Sal e Brasa (HFM Comercialização de Carnes Nobres Limitada e Martônio Pereira dos Santos
Advogado: THIAGO DE SOUSA BARROS (OAB/MA 9839)
BB

DECISÃO
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de CHURRASCARIA SAL E BRASA (HFM COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES NOBRES LIMITADA) e MARTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificados, atribuindo-lhes a prática do crime capitulado no art. 7º, inciso IX, na modalidade culposa, prevista no parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.
Narra a denúncia que, ao dia 11 de novembro de 2016, em inspeção realizada por fiscais da Superintendência de Vigilância Epidemológica e Sanitária à Churrascaria Sal e Brasa, foram constatadas irregularidades, o que ocasionou a lavratura do auto de infração nº 21401 e a apreensão de cinco embalagens de fubá da marca Mimoso com prazo de validade vencido e quatro pacotes de geleia da marca Queensber, sem padrão de identidade e qualidade.
Prossegue afirmando o Parquet que o depósito do estabelecimento era de responsabilidade de Martônio Pereira dos Santos, o qual possuía, como uma de suas atribuições, a de receber as mercadorias e conferir a validade antes de seu armazenamento.
A denúncia foi recebida ao dia 30 de maio de 2018 (fls. 96/97).
Às fls. 103/114, resposta à acusação da Churrascaria Sal e Brasa, oportunidade em que alegou a nulidade do recebimento da denúncia, em virtude de sua inépcia, ante a ausência de individualização das condutas dos réus, bem como a ilegitimidade da acusada, pois é pessoa jurídica e, nessa qualidade, não poderia figurar no polo passivo de um processo criminal.
Às fls. 144/152, defesa de Martônio Pereira dos Santos em termos semelhantes. Acrescentou, no mérito, a ausência de tipicidade material, sob o argumento de que o fubá estava fora da validade há apenas dois dias e que os potes de geleia não informavam a validade, de modo que não se pode afirmar que estavam vencidos, o que implica na aplicação do princípio da insignificância, em razão da baixa ofensividade da conduta.
Com vista dos autos, o órgão ministerial rebateu as alegações apresentadas pelos acusados e ratificou os termos da exordial, pugnando pela condenação unicamente do réu Martônio Pereira dos Santos, aduzindo que, como o outro réu é pessoa jurídica, não há que se falar em condenação (fls. 159/165 e 174/175).
A despeito da manifestação do Parquet para a continuidade do feito exclusivamente em relação ao réu supracitado, este juízo manteve o recebimento da denúncia quanto a ambos os acusados e determinou o prosseguimento da ação à fl. 175-v.
Instrução levada a efeito ao dia 20 de maio de 2019 com a oitiva das testemunhas da acusação Ambrozina Vilma Viana Leite e Selma Cristina Abib de Camargo, da testemunha da defesa Cleonildes de Jesus Boais e com o interrogatório do réu, oportunidade em que negou a existência de negligência em sua conduta e atribuiu o delito ao gerente do estabelecimento (fls. 200/202). Mídia eletrônica à fl. 214.
Em sede de alegações finais, o titular da ação penal, entendendo que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas, requer a condenação de Martônio Pereira dos Santos como incurso às penas do art. 7º, inc. IX c/c par. único da Lei nº 8.137/90 (fls. 218/222).
Por sua vez, a defesa apresentou seus memoriais finais às fls. 232/241, na qual alegou ausência de culpa e do nexo de causalidade, pois não teria negligenciado suas atividades e porque, em razão de cumprir com as determinações de seu empregador, não possuía tempo hábil para exercer as duas funções. Atribui a prática do crime ao gerente da época, que, ciente da sobrecarga de trabalho, não alterou a situação.
Sustenta, ademais, inexistência de tipicidade material, sob o argumento de que não houve dano à coletividade e que o grau de lesividade ao bem jurídico tutelado era mínimo, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. Ao fim, pleiteou a absolvição do acusado e, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, bem como sua fixação no mínimo legal.
Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre observar que, a despeito do órgão ministerial ter requerido a condenação apenas do réu Martônio Pereira dos Santos, se manifestando às fls. 174/175 pela impossibilidade da pessoa jurídica compor o polo passivo da ação, não houve decisão formal, por parte da magistrada que presidia o feito, pela rejeição da exordial acusatória em relação a esta, razão pela qual a ação penal continuou sua tramitação em face de ambos os acusados.
Por outra, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de rejeição extemporânea da denúncia, ante a visualização de uma das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Nesse sentido julgado do Colendo Tribunal (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.291.039/ES 2011/0263983-6, Relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/9/13):
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. REJEIÇÃO DA INICIAL (INÉPCIA) APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 395 DO CPP. 1. É possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Precedente. 2.

Fica prejudicada a tese de inépcia da inicial acusatória com o provimento parcial do recurso especial e retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das demais alegações ventiladas no recurso em sentido estrito do Ministério Público, entre elas a matéria atinente à higidez formal da denúncia. Impossibilidade de apreciação do tema diretamente na via especial, ante a necessidade de respeito ao prequestionamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
Portanto, considerando o caso concreto, observo pela possibilidade de aplicação do precedente, haja vista a patente ilegitimidade no polo passivo, o que configura uma das condições da ação penal.
De outra banda, ressalta-se que o delito atribuído aos acusados, na modalidade culposa, impõe pena privativa de liberdade ou multa, alternativamente.
Tendo em vista que há tese, firmada pelo STJ, de que é cabível a suspensão condicional do processo e a transação penal aos delitos que preveem a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade, ainda que o preceito secundário da norma legal comine pena mínima superior a 1 ano, e que não foi oportunizado ao réu o benefício processual, ainda que requerido pelo Ministério Público Estadual na denúncia, é caso de designação de audiência de suspensão condicional do processo.
Portanto, tendo em vista a possibilidade de concessão do benefício do sursis processual, intimem-se o réu e o seu defensor, por mandado, para comparecer à audiência de suspensão do processo, para a qual designo a data de 24/03/2020, às 11:00 hs, neste Fórum.
Advirta-se aquele que, em preenchendo os requisitos legais, ser-lhe-á oportunizada a proposta ministerial de suspensão do processo, razão pela qual este deverá fazer-se acompanhar de advogado para o ato, cuja falta dará ensejo à nomeação de defensor dativo/designação de defensor público.
Deverá ainda, o réu, apresentar na audiência, certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Eleitoral e Estadual do local em que haja residido nos últimos 05 (cinco) anos.
Quanto ao acusado HFM Comercialização de Carnes Nobres Limitada – Churrascaria Sal e Brasa, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em seu desfavor, pela suposta prática do crime tipificado no art. 7º, inciso IX, c/c parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, com supedâneo no art. 395, inciso II, do CPP.
Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Estadual.
São Luís/MA, 09 de dezembro de 2019.

RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR
Juiz Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pela 8ª Vara Criminal

Processo n° 8001-59.2016.8.10.0001(9654/2016)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciados: Odilon Walter dos Santos e Lázaro Moreira Braga
Advogados: VARLEI ALVES RIBEIRO (OAB/GO 14621) e LUIZ CLÁUDIO DA COSTA (OAB/GO 18194)
Incidência Penal: art.1°, inciso I e II c/c 12, inciso I, todos da Lei n° 8.137/90 c/c art. 69 do CPB.
Vítima: O Estado
EBC

DECISÃO

DA MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Odilon Walter dos Santos e Lázaro Moreira Braga, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art.1°, inciso I e II c/c 12, inciso I, todos da Lei n° 8.137/90 c/c art. 69 do CPB art.1°, inciso I e II c/c 12, inciso I, todos da Lei n° 8.137/90 c/c art. 69 do Código Penal.
Narra a denúncia que os acusados na qualidade de sócios e diretores da empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, deixaram de recolher ICMS ao Estado do Maranhão no importe de R$ 25.146.383,96 (vinte e cinco milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais, noventa e seis centavos), conforme Relatório de débitos consolidados do contribuinte extraído em 18/07/2018, porém para efeitos da denúncia foram considerados apenas os 29 (vinte e nove) autos de infração#, os quais somados, perfazem o valor de R$ 17.990.991,87 (Dezessete milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e noventa eum reais, oitenta e sete centavos).
Compõe o acervo documental dos autos, Inquérito Policial nº 029/2016, deflagrado pela DEFAZ, com outros documentos que lhe servem de esteio (fls. 01-441).
A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2018 (fl.444/445).
Os acusados apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 460/474, onde aduziram preliminarmente a extinção da punibilidade em razão da prescrição, a atipicidade da conduta, Ao final, pugnaram pelo acolhimento das preliminares ou por suas absolvições sumárias. Colacionaram documentos (fls. 475/525).
O Ministério Público manifestou-se às fls. 530/535 pela plena observância dos requisitos do art. 41 do CPP quando do oferecimento da peça acusatória, requerendo a improcedência das preliminares intentadas pela ré e a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, tem-se que há, nos termos do art. 41 do CPP, descrição de fatos revestidos de aparente tipicidade,

qualificação dos acusados e a classificação do crime, sendo necessária a instrução a fim de permitir sua adequada avaliação.
De igual modo, nos termos do art. 395 do CPP, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, não se verificando, em um primeiro momento, a inépcia da inicial, como alegou o denunciado, vez que a denúncia se encontra fundamentada em elementos informativos que amparam a autoria e a materialidade delitiva por parte da acusada.
Ademais, não há prova a autorizar a rejeição da acusação nem evidências de prescrição da pretensão punitiva, uma vez, a fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo, conforme estatui a Súmula Vinculante de n.º 24 do STF#, o que no presente caso ocorreu nas datas de 11/04/2008, 04/08/2009, 15/12/2010, 16/12/2010. 07/03/2012, 08/03/2012, 31/07/2012, 26/03/2013, 21/11/2014, 18/03/2015, 25/03/2015, 21/12/2015, 01/02/2016, 22/02/2016, 30/03/2016 e 06/05/2016.
No tocante ao pedido de chamamento do feito a ordem (petição de fls. 537/538), aduzindo erro na certidão de fl. 525, que certificou que a Carta Precatória de fls. 447, encaminhada à Comarca de Goiânia-Go, fora devolvida com a finalidade não atingida, e sem manifestação dos acusados, reputo prejudicado o pedido, uma vez que o equívoco foi corrigido, conforme certidão de fl. 536
Ante o exposto, REJEITO as preliminares intentadas pela defesa, mantenho o recebimento da denúncia. Desta feita, DESIGNO o dia 31 de março de 2020, às 9h, na sala de audiências da 8ª Vara Criminal, 3º andar do anexo do Fórum Des. Sarney Costa, Av. Professor Carlos Cunha, Calhau, para a realização da audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu.
Intimem-se.
Proceda-se às demais providências necessárias.
Cientifique-se o Ministério Público Estadual.
São Luís/MA, 09 de dezembro de 2019.

RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR
Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pela 8ª Vara Criminal

PROCESSO Nº 0010678-62.2016.8.10.0001 (127812016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Maria de Jesus Aragão Mouta

ACUSADO: ANTONIO RAIMUNDO PINHEIRO FERREIRA e MARIA DE LOURDES CUTRIM SANTOS
ADVOGADO: CRISTIANE FRANÇA PEREIRA (OAB 14103-MA) e JORGE HENRIQUE MATOS CUNHA (OAB 11996-MA)

1. Redesigno para o dia **02 de março de 2020, às 10:30 horas,** no local de costume, a audiência de inquirição de testemunhas. 2. Intime-se os acusados e as testemunhas da acusação e defesa. Requisite-se. Cientifique-se o MPE. 3. Cumpra-se. São Luís/MA, 21 de Novembro de 2019.Raul José Duarte Goulart JúniorJuiz de Direito Auxiliar Respondendo pela 8ª Vara Criminal Resp: 137828

PROCESSO Nº 0015044-23.2011.8.10.0001 (148302011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO: ROGERIO MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO: ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA (OAB 15705-MA) ; MARCELO MENDES RIBEIRO (OAB 7928-MA); CARLOS JOSÉ FURTADO BEZERRA DE SOUSA (OAB 18.512-MA)

Processo: 15044-23.2011.8.10.001(148302011) **DESPACHO:** Tendo em vista o preenchimento dos pressupostos recursais, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo réu às fls. 981/982. Cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 968/975, especialmente no que se refere à intimação do Ministério Público Estadual para tomar ciência do referido decisium. Após o transcurso do prazo recursal para a acusação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do apelo já interposto, tendo em vista que o apelante pugnou pela apresentação das razões recursais na instância superior, conforme autoriza o art. 600, §4º do CPP.São Luís/MA, 29 de janeiro de 2020.LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDESJuíza Auxiliar de Entrância Finalrespondendo pela 8ª Vara Criminal Resp: 194027

PROCESSO Nº 0044327-91.2011.8.10.0001 (443722011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADOS: JOSÉ JOÃO DOS SANTOS BARROS e JOSÉ ORLANDO COELHO DE SOUSA FERREIRA e ROSEAN ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO: HELIO DE JESUS ROCHA LIMA (OAB 2287-MA) e JACIMARY AROUCHE LAVRA (OAB 9596-MA) e MOZART AMORIM PEREIRA (OAB 2981-MA) e WILSON CAMPOS DE ANCHIETA (OAB 3061-MA)

Despacho: Visto em correição: Intime-se o (a) Oficial (a) de Justiça, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas recolher o Mandado de fl. 260 ou informar por certidão o motivo de não cumpri-lo. São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2020. LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDESJuíza de Direito Auxiliar de Entrância Finalrespondendo pela 8ª Vara Criminal Resp: 194027

AÇÃO PENAL Nº 13036-63.2017.8.10.0001

JUIZ DE DIREITO: RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI
PARTE RÉ: JACIRA ALVES DE SÁ E RESTAURANTE DA JACIRA
ADVOGADO: DR. THIAGO REZENDE ARAGÃO (OAB-MA 9529)

Deliberação Judicial: Tendo em vista a ausência injustificada do Advogado da Acusada, Dr. Thiago Rezende Aragão (OAB-MA 9529), bem como a indisponibilidade de Defensor Dativo, redesigno Audiencia de Supensão para 25/03/2020, às 10:00 horas. Intimados os presentes neste ato. Intime-se o Advogado constituído.
RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR
Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pela 8ª Vara Criminal

Processo nº. 1350-06.2019.8.10.0001 (13162019)
Réu(s): Camélia Rosa Lopes e Diana Rosalina Serra de Almeida
Advogada: KARLIANE MINELY NEPOMUCENO SILVA (OAB/MA 11254)
Incidência Penal: art. 54 da Lei nº 9.605/98
CC

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para comparecer(em) à audiência de suspensão do processo, para a qual designo a data de 23/03/2020, às 10:30 hs, neste Fórum.

2. Advirta(m)-se aquele(s) que, em preenchendo os requisitos legais, ser-lhe(s)-á oportunizada a proposta ministerial de suspensão do processo, razão pela qual deverá(ão) fazer-se acompanhar de advogado para o ato, cuja falta dará ensejo à nomeação de defensor dativo.

3. Deverá(ão) ainda, o(s) réu(s), apresentar(em) na audiência, certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Eleitoral e Estadual do(s) local(is) em que haja(m) residido nos últimos 05 (cinco) anos.

4. Cientifique-se o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual.

São Luís/MA, 05 de dezembro de 2019.

RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR
Juiz Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pela 8ª Vara Criminal

Processo nº 19212- 92.2016.8.10.0001 (23548/2016)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciada: Nelma Nogueira Santos
Advogado: NELSON PEREIRA SANTOS (OAB/MA 5354)
Incidência Penal: art. 34 § único, III da Lei n° 9.605/1998
Vítima: A Coletividade
DESPACHO
Redesigno a audiência para o dia 12 de março de 2020, às 10:30 horas, no local de costume, a audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.
São Luís/MA, 21 de novembro de 2019.
Raul José Duarte Goulart Júnior
Juiz de Direito Auxiliar Respondendo pela 8ª Vara Criminal

Processo nº 53542-52.2015.8.10.0001 (573322015)
Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Réu (s): Edmar Uchoa da Silva
Advogados: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO (OAB/MA 3013) e JOÃO MANOEL AZEVEDO CASTRO (OAB/MA 14845)
Incidência Penal: art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91.
BB

DESPACHO
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de EDMAR UCHOA DA SILVA, já qualificado, atribuindo-lhe a prática do crime capitulado no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91.
Narra a inicial acusatória que, ao dia 01 de fevereiro de 2010, em procedimento de fiscalização realizado no posto revendedor de gás liquefeito E. Uchoa da Silva (Ligeirinho Gás), de propriedade do denunciado, foram identificadas irregularidades no exercício da atividade, a saber: a) estar com 49 recipientes transportáveis P-13 e 06 P-45 armazenados foras dos lotes; b) não possuir

corredor de circulação; e c) estar com o piso da área de armazenamento deteriorado.
Prossegue informando o Parquet que, em virtude do descumprimento das normas de segurança que regulamentam esse ramo de atividade comercial, o posto foi interditado em caráter cautelar pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.
A denúncia foi recebida ao dia 05 de junho de 2017 (fls. 216/217).
Devidamente citado (fl. 224), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 226/230, mediante advogado constituído, na qual negou os fatos que lhe são imputados e reservando-se o direito de desenvolver teses defensivas por ocasião de alegações finais. Pleiteou, ao fim, a suspensão condicional do processo e arrolou testemunhas.
Mantido o recebimento da inicial à fl. 231-v, oportunidade em que designou-se audiência de instrução.
À fl. 234, foi expedida carta precatória para intimação da testemunha da acusação Lúcio Vasconcelos (fl. 234), sendo posteriormente devolvida à fl. 260 com a gravação audiovisual do depoimento à fl. 276.
Termo de audiência realizada ao dia 25 de janeiro de 2019 às fls. 277/278, oportunidade em que procedeu-se à oitiva das testemunhas da defesa, Suzi Sazake Shimura Macedo e Lucília dos Santos e ao interrogatório do acusado, ocasião em que negou a ocorrência de crime.
Mídia eletrônica referente ao ato instrutório à fl. 279.
Em sede de alegações finais, o titular da ação penal, entendendo que as provas colhidas são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria, ratificou os termos da denúncia para requerer a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.176/91 (fls. 283/285).
Por sua vez, a defesa do acusado apresentou suas derradeiras alegações às fls. 295/300, sustentando que restou comprovado dos autos que o réu não praticou o crime que lhe foi imputado, sob o argumento de que os botijões estavam do lado de fora dos lotes porque seriam substituídos, sendo atípica tal conduta. Ratificou os termos da peça de fls. 30/39, alegou ausência de dolo e insuficiência probatória e pugnou, por derradeiro, sua absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.
Vieram-me os autos para prolação de sentença.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo, requerido pelo Ministério Público Estadual na denúncia, intimem-se o réu e o seu defensor, por mandado, para comparecerem à audiência de suspensão do processo, para a qual designo a data de 11/03/2020, às 11 hs, neste Fórum.
Advirta-se aquele que, em preenchendo os requisitos legais, ser-lhe-á oportunizada a proposta ministerial de suspensão do processo, razão pela qual este deverá fazer-se acompanhar de advogado para o ato, cuja falta dará ensejo à nomeação de defensor dativo/designação de defensor público.
Deverá ainda, o réu, apresentar na audiência, certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal, Eleitoral e Estadual do local em que haja residido nos últimos 05 (cinco) anos.
Cientifique-se o Ministério Público Estadual.
São Luís/MA, 05 de dezembro de 2019.

RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR
Juiz Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pela 8ª Vara Criminal

Processo nº. 5501-49.2018.8.10.0001(58672018)
Ação Penal
Acusadas: Maria Jainara Melo dos Santos e Elza Helena Teixeira da Silva
Advogados: LUIS PAULO PIMENTA RIBEIRO (OAB/MA 18842), FLÁVIO VIEIRA DA SILVA (OAB/MA 19111) e FRANCISCO CARLOS DAVID JÚNIOR (OAB/MA 18981)
Vítima: José Pereira da Silva
GC

DESPACHO

Em razão da certidão supra, redesigno a audiencia para a data de 09/03/2020 às 9h30min, no local de costume, a audiencia de instrução e julgamento. Cumpra-se.

São Luís/MA, 21 de novembro de 2019.

RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR
Juiz Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pela 8ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

REGISTRO DISTRIBUIÇÃO n.° 35381-96.2012.8.10.0001
DENOMINAÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário

PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE ACUSADA: LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO, NATANAEL FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR
amq

A Excelentíssima Senhora Laysa de Jesus Paz Martins Mendes, Juíza de Direito auxiliar, respondendo pela 8ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís, do termo Judiciário de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, na forma da lei.

FINALIDADE

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal n° 35381-96.2012.8.10.0001, contra os acusados Luiz Felipe Negri de Mello e Natanael Francisco Ferreira Júnior. Fica intimado NATANAEL FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR, jornalista, RG nº 035765592008-3 SSP/MS, com endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença proferida às fls. 1650/1658-v.

SENTENÇA DE FLS. 1650/1658-v: "[…] Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO e NATANAEL FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR, já qualificados, atribuindo-lhes a prática dos crimes capitulados no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento) e art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90 (induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária), c/c art. 71 do Código Penal (em continuidade delitiva). [...] Ante o exposto, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus LUIZ FELIPE NEGRI DE MELLO e NATANAEL FRANCISCO FERREIRA JÚNIOR da prática dos crimes capitulados no art. 171 do Código Penal e art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/90, em razão de não existir prova suficiente para a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. São Luís/MA, 25 de novembro de 2019. RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR. Juiz Auxiliar de Entrância Final. Respondendo pela 8ª Vara Criminal".

DADO E PASSADO o presente na Secretaria da 8ª Vara Criminal, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro de 2020. Eu, Amancia Amorim, Técnica Judiciária, digitei.

LAYSA DE JESUS PAZ MARTINS MENDES
Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final
Respondendo pela 8ª Vara Criminal

PROCESSO Nº 0006130-28.2015.8.10.0001 (66712015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: ELIZEU RIBEIRO ALBUQUERQUE e MARIA JOSE CAVAIGNAC ARANTES
ADVOGADO: ANDERSON SILVA DE SOUSA (OAB 7140-MA) e JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR (OAB 6070-MA) e JORGE FERREIRA DE ALMEIDA (OAB 8436-MA) e PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS (OAB 15700-CE) e SUZY ANNE CATONHO DE BRITO (OAB 14575-CE)

SENTENÇATrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de ELIZEU RIBEIRO ALBUQUERQUE E MARIA JOSÉ CAVAIGNAC ARANTES, já qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90 c/c art. 69 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, na qualidade de sócio e contadora da empresa Alpha Distribuidora de Móveis e Eletros Ltda-Epp, fraudaram a fiscalização tributária ao prestarem informações falsas às autoridades do Fisco, omitirem informações contábeis dos livros da empresa e adulterarem documentos fiscais, suprimindo, assim, o ICMS correspondente a R$ 1.502.650,19 (um milhão, quinhentos e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e dezenove centavos) e ensejando a lavratura dos autos de infração de nºs 46126300439, 46126300440 e 46126300441.Prossegue afirmando o Parquet que o denunciado declarou que as fraudes foram todas perpetradas pela contadora que prestava serviços à firma, Maria José Cavaignac, tendo registrado boletim de ocorrência acerca dos fatos. A despeito disso, por ser Elizeu Ribeiro Albuquerque o proprietário da empresa, possui responsabilidade objetiva pela sonegação fiscal, razão pela qual consta na denúncia.A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2017 (fls. 152/152-v). Em resposta à acusação, a acusada apresentou defesa às fls. 165/197, aduzindo que somente registrou contabilmente as informações que lhe foram repassadas, não tendo auferido benefício com a sua atuação e não possuindo qualquer poder de administração na empresa. Atribuiu a autoria ao corréu, proprietário da firma, e a gerente Silva Ruth Gomes Conde. Em virtude disso, sustentou a negativa de autoria e, por conseguinte, a rejeição da inicial acusatória. Por sua vez, o acusado Elizeu Ribeiro Albuquerque alegou, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização de suas condutas. No mérito, sustentou a inexistência de provas quanto à autoria, ao passo em que requereu a realização de perícia grafotécnica, haja vista imputar a corré a falsificação de assinatura e a responsabilidade pelas fraudes realizadas na contabilidade da empresa junto ao Fisco (fls. 216/240). Com vista dos autos o Ministério Público manifestou-se às fls. 244/247 pela ausência de indícios suficientes para a inclusão de Silva Ruth Gomes Conde no polo passivo da ação, pela necessidade do exame pericial e pela inexistência de hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento do feito.Às fls. 262/272, o recebimento da denúncia foi mantido, as preliminares rejeitadas e deferida a realização de perícia contábil e grafotécnica.Ao dia 27 de junho de 2018 foi iniciada a instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas José Ribamar Sena de Carvalho e Silvia Ruth Gomes Conde. Na ocasião, a defesa requereu que o interrogatório fosse realizado após o resultado do exame grafotécnico, pedido deferido por este juízo (fls. 350/353). Mídia eletrônica à fl. 357.O laudo de exame documentoscópico n.º 3081/2018 - DOC/ICRIM (SICRIM), acompanhado do material examinado, foi juntado aos autos às fls. 463/512.No dia 18 de fevereiro de 2019, dando continuidade à instrução processual, os acusados foram interrogados. Elizeu Ribeiro Albuquerque afirmou que não são verdadeiras as acusações que lhes são imputadas. Por sua vez, Maria José Cavaignac Arantes confessou que fraudou a assinatura do acusado nos livros fiscais para dar seguimento à fiscalização, contudo, negou que tenha praticado crime de sonegação fiscal, uma vez que as informações registradas eram encaminhadas pela própria empresa e não recebeu nenhum valor além dos seus honorários mensais. Confrontados, mantiveram

as declarações feitas no interrogatório, conforme Termo de Acareação de fls. 521/522. Ainda, a defesa requereu a juntada dos documentos de fls. 537/637. Mídia eletrônica à fl. 525. Juntada de carta precatória de inquirição de testemunha às fls. 608/636. Em sede de alegações finais, o Ministério Público, entendendo que as provas colhidas são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 641/644).De seu turno, Elizeu Ribeiro Albuquerque apresentou defesa em termos idênticos à resposta à acusação, acrescentando análise dos depoimentos produzidos em juízo e refutando a afirmação do Parquet de que a empresa teria sido criada para fraudar o Fisco. Alegou, ainda, que os autos de infração são inválidos, tendo em vista a contabilidade errônea da contadora, e que o dolo específico exigido pelo art. 1º da Lei nº 8.137/90 não encontra-se visualizado, razões pelas quais requer a absolvição do réu (fls. 647/678). Anexou documentos às fls. 679/686. Por derradeiro, Maria José Cavaignac Arantes ratificou os termos apresentados em defesa preliminar e acrescentou que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova pericial contábil. Ao fim, pleiteou: a) a inclusão da gerente Sílvia Ruth Gomes no polo passivo da demanda; b) que seja retomada a instrução probatória para o deferimento de perícia contábil nos balancetes, livros-razão e balanços patrimoniais, a fim de que seja efetivamente atestado o ilícito; d) que seja absolvida, pelos motivos expostos; e) em caso de condenação, que a pena seja cominada no mínimo legal e aplicadas as benesses do art. 44 do CP. Vieram-me os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da ação, cumpre analisar o requerimento da defesa da ré Maria José Cavaignac, em sede de alegações finais, para realização de perícia contábil nos balancetes, livros e balanços patrimoniais. A despeito de reconhecer a insuficiência da fundamentação para o indeferimento da perícia (fl. 339), proferido pela magistrada que presidia o feito à época, entendo pela sensatez de sua decisão. Isso porque a seara penal não é o juízo competente para desconstituir o auto de infração, devendo possíveis irregularidades serem suscitadas perante o juízo cível. A inscrição do débito na dívida ativa, com a ultimação do lançamento tributário, constitui a presunção de legitimidade do ato administrativo. Esse entendimento é tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, o instrumento adequado para se reanalisar o mérito dos autos infracionais é mediante ação anulatória de débito tributário, oportunidade em que a ré poderia requerer a realização de perícia contábil. Convém ressaltar que sequer houve impugnação no juízo cível, mas tão somente no âmbito do processo fiscal, onde as autuações realizadas pelo auditor-fiscal foram mantidas, fato que corrobora a legitimidade dos lançamentos. Portanto, concluo pela prescindibilidade de exame pericial nos balancetes, livros e balanços patrimoniais, haja vista que já foram devidamente analisados por agentes públicos encarregados para tanto e que, ante o lançamento de crédito tributário, a condição objetiva de punibilidade está configurada. Desta feita, passo à análise do mérito. A denúncia imputa a ELIZEU RIBEIRO ALBUQUERQUE E MARIA JOSÉ CAVAIGNAC ARANTES a prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I, II e II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 69 do Código Penal, por terem, em tese, na qualidade de sócio e contadora da empresa Alpha Distribuidora de Móveis e Eletros Ltda-Epp, fraudado a fiscalização tributária ao omitirem informações contábeis dos livros fiscais, prestarem informações falsas ao Fisco e adulterarem documentos, suprimindo, com isso, o ICMS. Quanto à materialidade delitiva, está comprovada pelos autos de infração de nºs 46126300439-0, 46126300440-3 e 46126300441-1 e correspondentes lançamentos tributários (fls. 177, 187 e 198 do apenso), pelos relatórios fiscais dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (fls. 175/176, 185/186 e 196/197 do apenso), pelo inquérito policial nº 002/2015 - DEFAZ, pelos depoimentos em sede de investigação e em juízo e por todo o arcabouço probatório constante dos autos. Corroborando a ocorrência do delito, José de Ribamar Sena de Carvalho, auditor-fiscal que efetuou a lavratura dos referidos autos de infração, foi categórico ao afirmar, em sede de inquérito policial e em juízo, a ocorrência de crime, visto que explicou o modus operandi da auditoria, a qual concluiu pela omissão de receitas e de informações, pela prestação de informações falsas e pela adulteração de duplicatas, condutas que amoldam-se ao art. 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.137/90. Ademais, conforme se extrai do interrogatório dos acusados e da acareação entre eles, a alíquota a ser aplicada para a empresa, na qualidade de distribuidora, seria de 2%. Contudo, verificou-se que a distribuição se dava tão somente para duas empresas, de propriedade do réu e de propriedade de sua mãe, fato do qual se depreende que desde o início de sua constituição a Alpha Distribuidora tinha como fim fraudar a fiscalização tributária e beneficiar-se da redução do ICMS, considerando que a alíquota aplicada seria inferior, e não a correspondente a 17%.No que toca às falsificações dos documentos fiscais da empresa, perpetradas por Maria José Cavaignac Arantes, estão devidamente comprovadas diante do laudo de exame documentoscópico n.º 3081/2018 (fls. 463/512) e da confissão da acusada. Portanto, segundo se infere da análise conjunta da investigação criminal realizada, alhures pontuada, e em especial, durante a instrução processual, restou comprovado que os acusados, mediante a omissão do registro de operações contábeis nos livros fiscais da empresa Alpha Distribuidora de Móveis e Eletros Ltda-Epp, a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias e a adulteração de duplicatas, situações cabalmente apuradas pela auditoria realizada, praticaram o crime que lhe são atribuídos. Não é despiciendo ressaltar que os lançamentos fiscais efetuados pelos agentes públicos em nome da Administração são atos administrativos e, portanto, presumidos como legítimos, assim como os tributos que lhe são correspondentes.É o que se depreende da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in litteris: "a qualidade, que reveste tais atos de se presumirem verdadeiros conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é, milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade, salvo comprovação em contrário, através de devido processo judicial ou administrativo. Esta, sim, é uma característica comum aos atos administrativos em geral...".Com efeito, realce a que os referidos autos de infração não são frutos de presunções, porque os fatos foram devidamente investigados pela SEFAZ. As condutas perpetradas pelos réus foram provadas, não somente por toda a documentação e pelos autos de infração como pelos depoimentos da testemunha e dos acusados.No que toca à autoria delitiva, entendo que restou devidamente comprovado que recai sobre ambos os acusados.Quanto à Elizeu Ribeiro Albuquerque, o acusado atribui a contadora da empresa toda a responsabilidade pelo crime ora analisado. No entanto, como sócio, é sua obrigação velar pela regularidade da Alpha Distribuidora, inclusive no âmbito fiscal, não podendo, simplesmente, atribuir a terceiro a responsabilidade. Essa compreensão é de atingimento iniludível para pessoa que tem o comércio, desde sempre, como atividade profissional. Registre-se, inclusive, que a corré afirmou ser o autor comerciante há anos estabelecido em Fortaleza, São Luís, Teresina e Belém, fato confirmado por ele. Ademais, conforme foi verificado, a empresa do réu não funcionava, de fato, como uma distribuidora, evidências que demonstram o dolo de fraudar a fiscalização tributária por parte do acusado desde a constituição da firma, como já mencionado anteriormente. Por sua vez, a despeito de Elizeu Ribeiro Albuquerque alegar que posteriormente à auditoria procedeu à nova elaboração da contabilidade, a qual teria constatado a regularidade fiscal da empresa, não há, contudo, elemento probatório que ampare sua declaração, sendo certo que "a prova da alegação incumbe a quem a fizer", consoante previsão do art. 156 do Código de Processo Penal.Verifica-se, nada obstante a afirmação supramencionada, que sequer houve impugnação no juízo cível, mas tão somente no âmbito do processo fiscal, onde as autuações realizadas pelo auditor-fiscal foram mantidas, fato que corrobora a legitimidade dos lançamentos.Vale ressaltar, em relação às teses de defesa, que não merecem acolhimento. O fato do réu não ter assinado os livros e documentos fiscais não o exime do dever de averiguar a regularidade das transações comerciais, assim como não exclui seu poder de administração da empresa. O laudo pericial comprova, tão somente, a falsificação das assinaturas, não adentrando em momento algum no mérito dos balancetes e livros de entradas e saídas, sendo certo que este deve ser discutido na seara competente, ante a legitimidade dos lançamentos fiscais. A sonegação e fraudes perpetradas na empresa são atribuídas ao acusado, e não a referida artimanha. A conduta analisada na presente ação penal diz respeito à sonegação fiscal perpetrada mediante fraude, e não a falsificação de documentos. A perícia unicamente reforça a participação da contadora e corré na prática do delito, considerando que prestou informações falsas às autoridades fazendárias. De outra banda, a alegação de que não existiu o dolo específico por parte do acusado é descabida, haja vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os crimes contra a ordem Tributária previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 prescinde de dolo específico, bastando para a subsunção à norma o não recolhimento do tributo." (AgRg no AREsp 900.438/RS, j. 06/02/2018) Já em relação a Maria José Cavaignac Arantes, entendo que concorreu para a prática criminosa. Isso porque, a despeito de figurar como contadora da empresa e, isso, por si só, não autorizar uma condenação criminal, no caso concreto foi devidamente demonstrado o nexo causal de suas condutas e o delito em questão. Não há que se falar em presunção de sua responsabilidade pela atividade profissional que desempenha, como alegou a acusada, considerando que os fatos foram provados através do vultoso arcabouço probatório dos autos, bem como por ser cediço que, nessa qualidade, é sua atribuição verificar a regularidade fiscal. Ademais, além do laudo pericial, a acusada confessou em juízo que falsificou a assinatura do sócio, ora corréu, nos documentos fiscais da empresa, entregando-os ao auditor-fiscal, autoridade fazendária que posteriormente atestou a existência de fraudes na contabilidade da firma. Por outra, declarou que possuía ciência acerca dos equívocos praticados por Elizeu Albuquerque no que se refere ao benefício da redução do ICMS, afirmando ter, inclusive, o alertado anteriormente. Como bem ressaltou, foi encarregada de realizar o registro da empresa e de efetuar a sua contabilidade, o que demonstra o conhecimento das fraudes desde o início da constituição da Alpha Distribuidora e evidencia o elemento subjetivo em sua conduta. A autoria e a materialidade delitivas são, pois, induvidosas. Frise-se, por fim, que nada obstante o Ministério Público Estadual requerer a aplicação da regra inserta no art. 69 do Código Penal, que diz respeito ao concurso material, entendo pela sua inaplicabilidade, considerando que os balancetes e levantamentos foram realizados com base em cada exercício, como se depreende do levantamento da conta de fornecedores (fls. 173/174 e 195), dos relatórios fiscais dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (fls.175/176, 185/186 e 196/197) e das decisões do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 178/182,

188/191 e 201/205). Portanto, tendo em vista que o tributo em questão, qual seja, o ICMS, tem seu recolhimento mensal, e que por conta disso a prática delitiva se dá a cada supressão fiscal, visualizo que a fiscalização comprovou o cometimento de 36 (trinta e seis) crimes, perpetrados nos anos de 2009, 2010 e 2011. Por fim, visualizo que os autos demonstraram a ocorrência de grave dano à coletividade, ante o montante suprimido pelos agentes, a clamar pela incidência da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Isto porque o valor suprimido, à época R$ 1.502.650,19 (um milhão, quinhentos e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e dezenove centavos), configura hipótese de sua aplicação. A despeito de haver parâmetro estabelecido pela Portaria nº 320/08 da PGFN de 10 milhões de reais, o Superior Tribunal de Justiça já afastou a adstrição a essa referência, constituindo apenas um indicativo para o direito penal. Ademais, há julgados desse Egrégio Tribunal que aplicam o parâmetro de R$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais, previsto no art. 14 da Portaria, e até mesmo onde reconhecem a causa de aumento de pena em casos de sonegação de valor inferior (AGRESP 1134070, AGRESP 1412501). Eis a seguinte a jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. VALOR SONEGADO QUE CAUSA GRAVE DANO À COLETIVIDADE. DEFINIÇÃO DE VALOR VULTOSO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE. PORTARIA Nº 320/PGFN. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER AFERIDA NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO VALOR SUPRIMIDO OU REDUZIDO. VALOR SONEGADO DE R$ 3.913.880,01 (TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E TREZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS E UM CENTAVO). GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "A expressão do valor sonegado, superior a R$ 1.000.000,00, é fundamentação idônea para se decidir pela causa de aumento da pena do art. 12, caput e I, da Lei 8.137/90 [...]" (AgRg no REsp n 1.566.267/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 23/4/2018, sem grifos no original). Também é entendimento desta Corte que "Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2º da Portaria nº 320/PGFN, para fins de definição de "quantia vultosa", dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados "grandes devedores" - que tenham em discussão valor igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)". (AgRg no REsp n. 1.282.542/SC, Quinta Turma, Relª Minª. Laurita Vaz DJe de 28/8/2014). Agravo regimental desprovido. (STJ-AgRg no REsp: 1657618 PE 2017/0047632-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2018. Ainda em relação à causa de aumento pena tipificada no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ressalto que ainda que o titular da ação penal não tenha pleiteado sua aplicação na denúncia, é entendimento firmado pela Corte do STJ que a ausência de pedido expresso na inicial acusatória não impede o seu reconhecimento, mormente se devidamente descrita na denúncia e indicado o valor do montante sonegado. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR os acusados ELIZEU RIBEIRO ALBUQUERQUE E MARIA JOSÉ CAVAIGNAC ARANTES como incursos às penas do art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP.Passo, em seguida, à respectiva dosimetria, ressaltando-se que servirá para todos os crimes, pois baseada nas mesmas circunstâncias objetivas e subjetivas: a) Elizeu Ribeiro Albuquerque: 1ª Fase: A culpabilidade do agente, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a inerente à previsão típica, que está calcada na gravidade abstrata da prática, não havendo nenhum ato que a exacerbe; seus antecedentes, que nada dizem; sua conduta social, sem nada a ser sopesado; a personalidade, sem dados para ser cotejada nos presentes autos; aos motivos do crime, sem fatos a serem considerados; as circunstâncias do crime, sem nada que se possa considerar; suas consequências, apesar de graves, serão consideradas na 2ª fase da dosimetria; Fixo a PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, QUE FIXO EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA para cada um dos 36 (trinta e seis) crimes. 2ª Fase: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.3ª Fase: presente a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista a vultosa quantia suprimida, à época correspondente a R$ 1.502.650,19, elevo a pena base em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. b) Maria José Cavaignac Arantes1ª Fase: A culpabilidade do agente, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a inerente à previsão típica, que está calcada na gravidade abstrata da prática, não havendo nenhum ato que a exacerbe; seus antecedentes, que nada dizem; sua conduta social, sem nada a ser sopesado; a personalidade, sem dados para ser cotejada nos presentes autos; aos motivos do crime, sem fatos a serem considerados; as circunstâncias do crime, sem nada que se possa considerar; suas consequências, apesar de graves, serão consideradas na 2ª fase da dosimetria; Fixo a PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, QUE FIXO EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA para cada um dos 36 (trinta e seis) crimes. 2ª Fase: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.3ª Fase: presente a causa de aumento do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista a vultosa quantia suprimida, à época correspondente a R$ 1.502.650,19, elevo a pena base em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista que, no presente caso, o lapso temporal existente entre os trinta e seis delitos perpetrados nos anos de 2009 a 2011 é mínimo, além de que foram cometidos na mesma ocasião e localidade e com modus operandi idênticos, o caso amolda-se ao previsto no art. 71, caput, do Código Penal, que prevê a figura do crime continuado.Considerando que o critério tradicional utilizado para o aumento da pena pela continuidade delitiva revela-se excessivamente gravoso, aplico o quantitativo de aumento nos termos aplicados ao crime de apropriação indébita previdenciária, como entendeu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos seguintes julgados: CRIME- FALTA DE RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENA - DOSIMETRIA - SUBSTITUIÇÃO. Se o réu é primário, tem bons antecedentes e não ostenta personalidade criminosa, a pena deve ser fixada no mínimo, caso não haja outras circunstâncias que recomendem particularmente maior severidade. O aumento decorrente da continuidade não precisa obedecer, necessariamente, critério objetivo ou matemático, em função do número de fatos. Nos crimes patrimoniais, salvo quando praticados com violência ou em circunstâncias que evidenciem especial periculosidade, a melhor pena é, de regra, a que atinge o bolso do delinqüente. Para tanto, nada mais indicado do que a substituição da pena privativa de liberdade pela perda de bens e valores no montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro em conseqüência do crime. Se a pena for superior a um ano é recomendável aplicar uma segunda pena restritiva de direitos, preferentemente a de prestação de serviços à comunidade ou a de limitação de fim de semana. Substituição, no caso concreto, da pena privativa de liberdade, fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, pela pena de perda de valor patrimonial e, ainda, pela limitação de fim de semana (TRF4, AC9604588141, Sarti, 1ª T., DJ 27.1.99).[...]DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO DE AUMENTO. 1. Em virtude da característica usual de prática reiterada do delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, para o aumento decorrente da continuidade delitiva não se recomenda a utilização de critério objetivo ou puramente matemático em função do número de fatos, mas a adoção como critério de uma valorização sistemática que leva em conta tanto o número de omissões como a pena-base, fornecedor assim de um padrão de apenação adequado à conduta e compatível com a natureza repetitiva do delito, convindo estabelecer-se que: até 9 meses de omissão se reconhecerá 1/6 da majorante pela continuidade; de 9 m a 18 m - entre 1/5 e ¼; de 18 m a 24 m - entre ¼ e 1/3; de 24 m a 30 m - entre 1/3 e ½; de 30m a 33m - entre ½ e 2/3 e, acima de 33 meses a majorante de 2/3. 2. A solução do voto vencido parece por isso mais condizente com essa solução pois prestigia em última análise essa maior flexibilidade, mostrando-se por outro lado mais adequada ao caso concreto. 3. Embargos providos para fazer prevalecer o voto vencido. (TRF4, EIAC 20000401140654-9 e 20000401140655-0, Castilho, 4ª S., u., 19.2.03). Desse modo, conforme fundamentação supra, é o caso de se tomar por base a pena aplicada e, dado o número de infrações (36), aumentá-la de 2/3 (dois terços), pelo que torno a pena definitiva para cada um dos réus em 04 (QUATRO) ANOS e 05 (CINCO) MESES de RECLUSÃO e 21 (VINTE E UM) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial mais adequado para cumprimento da pena e ressocialização dos apenados é o SEMIABERTO, nos moldes do art. 33, § 1.º, alínea b, e § 2º, alínea b, e § 3º do Código Penal.Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão da pena, prejudicados em razão do quantum da pena aplicada. Concedo aos réus o direito de APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiverem presos, por não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Condeno os acusados ao pagamento de custas. Com o trânsito em julgado (art. 5º, LXII, da Lex Mater) providencie-se a as seguintes medidas: 1ª) determino à secretaria que registre no Infodip acerca da condenação dos réus, a fim de que se proceda à suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Lex Mater); 2ª) expedir o mandado de prisão; 3ª) Após cumprimento deste, expedir a competente guia definitiva para a execução da pena (art. 105 da LEP); 4ª) formar-se os autos de Execução Penal, remetendo-os ao Juízo competente para o processamento destes; 5ª) oficiar ao Grupo de Identificação Criminal sobre a presente condenação; 6ª) calculada a pena de multa, intimar os acusados para cumpri-la no prazo de 10 (dez) dias, a contar, também, de suas intimações, sob pena de serem inscritos em Dívida Ativa e se sujeitarem ao executivo fiscal, devendo tal pagamento ser realizado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) de seu valor destinado ao FERJ, através de boleto bancário, disponíveis nas contadorias ou secretarias judiciais; e 50% (cinquenta por cento) de seu valor destinado ao Fundo Penitenciário Estadual, através de depósito bancário na Conta nº 19.716-5, Agência nº 1165-7, Banco Bradesco, em favor do FUNPEN; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Caso os réus não sejam encontrados para intimação pessoal da sentença, proceda-se à intimação por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, inciso IV, e § 1º, do CPP.Após o trânsito em julgado e o cumprimento de tais diligências, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se. São Luís/MA, 17 de dezembro de 2019. RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIORJuiz Auxiliar de Entrância FinalRespondendo pela 8ª Vara Criminal Resp: 193524

Nona Vara Criminal do Fórum Des. Sarney Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
PROCESSO Nº 191-29.2013.8.10.0004 (Dist. 183522013)
ASSUNTO: Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SENTENCIADO(S): GILBERTO PEREIRA VIANA

O Excelentíssimo Senhor, Reinaldo de Jesus Araújo, Juiz de Direito Titular da 9ª Vara da Criminal da Comarca da Ilha de São Luis, Estado do Maranhão FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita o processo, acima qualificado, em que figura como sentenciado GILBERTO PEREIRA VIANA, brasileiro, natural de Alcântara, nascido em 10/01/1995, filho de Genésio do Livramento Viana e Fernanda de Fátima Pereira, atualmente, em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, é o presente edital para EFETIVAR A INTIMAÇÃO a fim de que o mesmo tome ciência da SENTENÇA dos autos supra mencionados, A SABER: "Vistos atc [...] Diante do exposto, a pena privativa de liberdade imposta a GILBERTO PEREIRA VIANA totaliza 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) diasde reclusão,a qualconsideroser suficiente e necessária para a prevenção e repreensão de crime, devendo ser iniciado seu cumprimento em regime semiaberto, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas (art. 33, § 2º, b do CP) ". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no endereço Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº - Fórum Des. Sarney Costa - Calhau - São Luís-MA CEP.: 65.066-310 Fones: (98) 3194-5807 - e-mail: seccrim9_slz@tjma.jus.br. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, conforme descrito na ação em epígrafe. CUMPRA-SE nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luis, Capital do Estado do Maranhão, 4 de fevereiro de 2020. Reinaldo de Jesus Araújo - Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº 25759-23.2008.8.10.0004 (Dist. 257592008)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SENTENCIADO: MARCILIO MARAMALDO
VÍTIMA(S): J. C. F.

O Excelentíssimo Senhor, Reinaldo de Jesus Araújo, Juiz de Direito Titular da 9ª Vara da Criminal da Comarca da Ilha de São Luis, Estado do Maranhão FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita os autos do processo acima identificado, em que figura como vítima, J. C. F., por sua representante legal, JANILMA COSTA FONSECA, atualmente, em lugar incerto e não sabido. E como não foi possível localizá-la, é o presente edital para INTIMÁ-LA a fim de que tome ciência da SENTENÇA acostada nos autos supra mencionados, conforme o seguinte teor: "Vistos, etc. [...] declaro extinta a punibilidade de Marcílio Maramaldo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima, através de seu representante legal e o Ministério Público da presente sentença. São Luis, 26 de junho de 2019. Juiz REINALDO DE JESUS ARAÚJO - Titular da 9ª Vara Criminal.". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no endereço Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Fórum Des. Sarney Costa, Calhau, São Luís/MA, e-mail: seccrim9_slz@tjma.jus.br. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos descritos na ação em epígrafe. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, conforme descrito na ação em epígrafe. CUMPRA-SE nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luis, Capital do Estado do Maranhão, 4 de fevereiro de 2020. Reinaldo de Jesus Araújo - Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº 357-95.2012.8.10.0004 (Dist. 511662012)
ASSUNTO: Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SENTENCIADO(S): ALISSON DE JESUS COSTA PAVÃO, LUCIVALDO MORAES RAMOS

O Excelentíssimo Senhor, Reinaldo de Jesus Araújo, Juiz de Direito Titular da 9ª Vara da Criminal da Comarca da Ilha de São Luis, Estado do Maranhão FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita o processo, acima qualificado, em que figura como sentenciado ALISSON DE JESUS COSTA PAVÃO, vulgo "Diabinho/Tiquinho", brasileiro, natural de São Luís, solteiro, fláhelinha, com 21 anos dè idade-(nascido em 20/08/1991), filho de Lucilene de Fátima Ramos, residente na Rua São Francisco, n° 09; Vila São. Luís, bairro Anjo da Guarda, nesta Capital, atualmente, em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, é o presente edital para EFETIVAR A INTIMAÇÃO a fim de que o mesmo tome ciência da SENTENÇA dos autos supra mencionados, A SABER: "Vistos atc [...] JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, CONDENANDO os réus, pela prática do delito

previsto no art.157, § 2º, I e II do CP. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ALISSON DE JESUS COSTA PAVÃO. Em atenção ao disposto no art. 59 do supracitado diploma legal, verifico a culpabilidade como normal à espécie. O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto, nada a valorar por estar inserida no próprio tipo penal. Há registro no sistema ThemisPG, de que o réu resta condenado no bojo da ação penal nº 0022832-54.2012.8.10.0001, a qual resta transitada em julgado, configurando-se pois os maus antecedentes, Considero que não há elementos suficientes para análise de sua conduta social, pelo que deixo de valorá-la. Não há no corpo processual exame criminológico para atestar a personalidade do réu, razão pela qual não cabe valorar; o motivo é inerente ao tipo penal, qual seja, o lucro fácil; as circunstâncias em que praticou o crime são NEUTRAS; as consequências patrimoniais não foram graves, vez que o bem foi restituído à vítima; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Ponderadas todas estas razões, fixo-lhe a PENA-BASE em 04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 53 (CINQUENTA E TRES) DIAS-MULTA. Não restam presentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presentes as causas de aumento previstas nos inciso I e II do §2º do art. 157 do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3. Desta feita, fixo a em 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, cada uma no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, nos termos da alínea "b" do §2º do art. 33 do CP. Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, salvo por outro motivo deva permanecer preso. No mais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, eis que não houve preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP. Igualmente, incabível a concessão do sursis, conforme preceitua o art. 77 do CP. Após ter fixado a pena definitiva e ter determinado o regime inicial, de acordo com a Lei nº 12.736/12, que alterou o artigo 387 do CPP, incluindo os §§1º e 2º, resta a este juízo considerar, apenas para fixação de regime inicial de cumprimento de pena, o lapso de tempo que o ora acusado permaneceu preventivamente preso. Aplicando a nova redação do artigo 387, §2º do CPP, o juiz da fase de conhecimento não progredirá o réu de regime, mas simplesmente individualizando a pena e estabelecendo as balizas iniciais que orientarão a futura jurisdição do juiz das execuções criminais. No caso dos autos, verifico que o réu permaneceu preso por 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias. Assim, esse tempo não seria suficiente, se fosse o caso, para alteração do regime inicial, já que inferior à fração necessária para progressão de regime, nos termos do art. 112 da LEP. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - LUCIVALDO MORAES RAMOS. Em atenção ao disposto no art. 59 do supracitado diploma legal, verifico a culpabilidade como normal à espécie. O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto, nada a valorar por estar inserida no próprio tipo penal. Não há registro no sistema ThemisPG, de que o réu possua outras condenações, não havendo que se falar em maus antecedentes, Considero que não há elementos suficientes para análise de sua conduta social, pelo que deixo de valorá-la. Não há no corpo processual exame criminológico para atestar a personalidade do réu, razão pela qual não cabe valorar; o motivo é inerente ao tipo penal, qual seja, o lucro fácil; as circunstâncias em que praticou o crime são NEUTRAS; as consequências patrimoniais não foram graves, vez que o bem foi restituído à vítima; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Ponderadas todas estas razões, fixo-lhe a PENA-BASE em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Não restam presentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presentes as causas de aumento previstas nos inciso I e II do §2º do art. 157, razão pela qual aumento a pena em 1/3. Desta feita, fixo a em 05(CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, cada uma no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, nos termos da alínea "b" do §2º do art. 33 do CP. Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, salvo por outro motivo deva permanecer preso. No mais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, eis que não houve preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP. Igualmente, incabível a concessão do sursis, conforme preceitua o art. 77 do CP. Após ter fixado a pena definitiva e ter determinado o regime inicial, de acordo com a Lei nº 12.736/12, que alterou o artigo 387 do CPP, incluindo os §§1º e 2º, resta a este juízo considerar, apenas para fixação de regime inicial de cumprimento de pena, o lapso de tempo que o ora acusado permaneceu preventivamente preso. Aplicando a nova redação do artigo 387, §2º do CPP, o juiz da fase de conhecimento não progredirá o réu de regime, mas simplesmente individualizando a pena e estabelecendo as balizas iniciais que orientarão a futura jurisdição do juiz das execuções criminais. No caso dos autos, verifico que o réu permaneceu preso por 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias. Assim, esse tempo não seria suficiente, se fosse o caso, para alteração do regime inicial, já que inferior à fração necessária para progressão de regime, nos termos do art. 112 da LEP. Custas pelos condenados, na forma da lei. No entanto, em razão do estado de pobreza e assistência pela Defensoria Pública, isento-os de tal recolhimento. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os competentes mandados de prisão; 2. Expeça-se Carta de Sentença, ou, caso transite em julgado esta decisão somente para a acusação, expeça-se guia de execução provisória, para a Vara de Execuções Penais competente, em conformidade com o disposto na Resolução 19/2006 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento n.º 04/2006 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão; 3. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta decisão, em cumprimento ao disposto nos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 4. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP. Por fim, arquivem-se os presentes autos, após as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luis, 01 de Novembro de 2017.". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no endereço Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº - Fórum Des. Sarney Costa - Calhau - São Luís-MA CEP.: 65.066-310 Fones: (98) 3194-5807 - e-mail: seccrim9_slz@tjma.jus.br. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, conforme descrito na ação em epígrafe. CUMPRA-SE nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luis, Capital do Estado do Maranhão, .4 de fevereiro de 2020. Reinaldo de Jesus Araújo - Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

PROCESSO Nº 357-95.2012.8.10.0004 (Dist. 511662012)
ASSUNTO: Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SENTENCIADO(S): ALISSON DE JESUS COSTA PAVÃO, LUCIVALDO MORAES RAMOS

O Excelentíssimo Senhor, Reinaldo de Jesus Araújo, Juiz de Direito Titular da 9ª Vara da Criminal da Comarca da Ilha de São Luis, Estado do Maranhão FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita o processo, acima qualificado, em que figura como sentenciado LUCIVALDO MORAES RAMOS , vulgo "Macaco", brasileiro, natural de São Luís, solteiro, autônomo, com 21 anos de idade (nascido em 20/08/1991)," filho de Lucilene de Fátima Moraes, residente na Rua da Felicidade, n° 24, Vila São Luís, bairro Anjo da Guarda, nesta Capital, atualmente, em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, é o presente edital para EFETIVAR A INTIMAÇÃO a fim de que o mesmo tome ciência da SENTENÇA dos autos supra mencionados, A SABER: "Vistos atc [...] JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, CONDENANDO os réus, pela prática do delito previsto no art.157, § 2º, I e II do CP. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ALISSON DE JESUS COSTA PAVÃO. Em atenção ao disposto no art. 59 do supracitado diploma legal, verifico a culpabilidade como normal à espécie. O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto, nada a valorar por estar inserida no próprio tipo penal. Há registro no sistema ThemisPG, de que o réu resta condenado no bojo da ação penal nº 0022832-54.2012.8.10.0001, a qual resta transitada em julgado, configurando-se pois os maus antecedentes, Considero que não há elementos suficientes para análise de sua conduta social, pelo que deixo de valorá-la. Não há no corpo processual exame criminológico para atestar a personalidade do réu, razão pela qual não cabe valorar; o motivo é inerente ao tipo penal, qual seja, o lucro fácil; as circunstâncias em que praticou o crime são NEUTRAS; as consequências patrimoniais não foram graves, vez que o bem foi restituído à vítima; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Ponderadas todas estas razões, fixo-lhe a PENA-BASE em 04 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 53 (CINQUENTA E TRES) DIAS-MULTA. Não restam presentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presentes as causas de aumento previstas nos inciso I e II do §2º do art. 157 do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3. Desta feita, fixo a em 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, cada uma no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, nos termos da alínea "b" do §2º do art. 33 do CP. Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, salvo por outro motivo deva permanecer preso. No mais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, eis que não houve preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP. Igualmente, incabível a concessão do sursis, conforme preceitua o art. 77 do CP. Após ter fixado a pena definitiva e ter determinado o regime inicial, de acordo com a Lei nº 12.736/12, que alterou o artigo 387 do CPP, incluindo os §§1º e 2º, resta a este juízo considerar, apenas para fixação de regime inicial de cumprimento de pena, o lapso de tempo que o ora acusado permaneceu preventivamente preso. Aplicando a nova redação do artigo 387, §2º do CPP, o juiz da fase de conhecimento não progredirá o réu de regime, mas simplesmente individualizando a pena e estabelecendo as balizas iniciais que orientarão a futura jurisdição do juiz das execuções criminais. No caso dos autos, verifico que o réu permaneceu preso por 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias. Assim, esse tempo não seria suficiente, se fosse o caso, para alteração do regime inicial, já que inferior à fração necessária para progressão de regime, nos termos do art. 112 da LEP. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - LUCIVALDO MORAES RAMOS. Em atenção ao disposto no art. 59 do supracitado diploma legal, verifico a culpabilidade como normal à espécie. O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto, nada a valorar por estar inserida no próprio tipo penal. Não há registro no sistema ThemisPG, de que o réu possua outras condenações, não havendo que se falar em maus antecedentes, Considero que não há elementos suficientes para análise de sua conduta social, pelo que deixo de valorá-la. Não há no corpo processual exame criminológico para atestar a personalidade do réu, razão pela qual não cabe valorar; o motivo é inerente ao tipo penal, qual seja, o lucro fácil; as circunstâncias em que praticou o crime são NEUTRAS; as consequências patrimoniais não foram graves, vez que o bem foi restituído à vítima; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Ponderadas todas estas razões, fixo-lhe a PENA-BASE em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Não restam presentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presentes as causas de aumento previstas nos inciso I e II do §2º do art. 157, razão pela qual aumento a pena em 1/3. Desta feita, fixo a em 05(CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, cada uma no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, nos termos da alínea "b" do §2º do art. 33 do CP. Concedo ao réu o benefício de recorrer em liberdade, salvo por outro motivo deva permanecer preso. No mais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, eis que não houve preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP. Igualmente, incabível a concessão do sursis, conforme preceitua o art. 77 do CP. Após ter fixado a pena definitiva e ter determinado o regime inicial, de acordo com a Lei nº 12.736/12, que alterou o artigo 387 do CPP, incluindo os §§1º e 2º, resta a este juízo considerar, apenas para fixação de regime inicial de cumprimento de pena, o lapso de tempo que o ora acusado permaneceu preventivamente preso. Aplicando a nova redação do artigo 387, §2º do CPP, o juiz da fase de conhecimento não progredirá o réu de regime, mas simplesmente individualizando a pena e estabelecendo as balizas iniciais que orientarão a futura jurisdição do juiz das execuções criminais. No caso dos autos, verifico que o réu permaneceu preso por 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias. Assim, esse tempo não seria suficiente, se fosse o caso, para alteração do regime inicial, já que inferior à fração necessária para progressão de regime, nos termos do art. 112 da LEP. Custas pelos condenados, na forma da lei. No entanto, em razão do estado de pobreza e assistência pela Defensoria Pública, isento-os de tal recolhimento. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os competentes mandados de prisão; 2. Expeça-se Carta de Sentença, ou, caso transite em julgado esta decisão somente para a acusação, expeça-se guia de execução provisória, para a Vara de Execuções Penais competente, em conformidade com o disposto na Resolução 19/2006 do Conselho Nacional de Justiça

e Provimento n.º 04/2006 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão; 3. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta decisão, em cumprimento ao disposto nos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 4. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP. Por fim, arquivem-se os presentes autos, após as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luis, 01 de Novembro de 2017.". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no endereço Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº - Fórum Des. Sarney Costa - Calhau - São Luís-MA CEP.: 65.066-310 Fones: (98) 3194-5807 - e-mail: seccrim9_slz@tjma.jus.br. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, conforme descrito na ação em epígrafe. CUMPRA-SE nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luis, Capital do Estado do Maranhão, .4 de fevereiro de 2020. Reinaldo de Jesus Araújo - Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº 738-74.2010.8.10.0004 (Dist. 244652010)
ASSUNTO: Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SENTENCIADO: JOSÉ HENRIQUE ARAUJO MORENO

O Excelentíssimo Senhor, Reinaldo de Jesus Araújo, Juiz de Direito Titular da 9ª Vara da Criminal da Comarca da Ilha de São Luis, Estado do Maranhão FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita o processo, acima qualificado, em que figura como sentenciado JOSÉ HENRIQUE ARAUJO MORENO, brasileiro, natural de São Luís/MA, solteiro, estudante, nascido aos 28/02/1991, filho de José Ribamar Gama Moreno e Simone Maria Araujo Moreno, atualmente, em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, é o presente edital para EFETIVAR A INTIMAÇÃO a fim de que o mesmo tome ciência da SENTENÇA acostada nos autos supra mencionados, A SABER: ***"Vistos, etc [...] Isto posto, em consonância com o parecer ministerial e nos termos dos arts. 107, IV c/c 109, IV e art. 115, todos do Código Penal, tem-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, pelo que declaro extinta a punibilidade do réu José Henrique Araújo Moreno em relação ao crime do art. 303, parágrafo único do CTB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para apresentarem suas alegações finais em relação ao delito previsto no artigos 302, parágrafo único, I do CTB. São Luís, 3 de dezembro de 2018. Reinaldo de Jesus Araújo - Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal.".*** Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no endereço Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Fórum Des. Sarney Costa, Calhau, São Luís/MA, e-mail: seccrim9_slz@tjma.jus.br. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, conforme descrito na ação em epígrafe. CUMPRA-SE nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luis, Capital do Estado do Maranhão, .4 de fevereiro de 2020. Reinaldo de Jesus Araújo - Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal (Comarca da Ilha de São Luís).

PROCESSO N° 10518-66.2018.8.10.0001 (Dist. 112032018)
ASSUNTO: Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
INVESTIGADOS: MONITORES DO CENTRO DE INTERNAÇÃO CANAÃ
SENTENÇA: "Vistos, etc [...] Isto posto, nos termos dos arts. 107, IV c/c 109, VI, ambos do Código Penal, tenho por prescrita a pretensão punitiva do Estado, reconheço a prescrição dos fatos ora apurados. [...]. São Luis (MA), 23 de janeiro de 2020. Juiz Reinaldo de Jesus Araújo. Titular da 9ª Vara Criminal."

AÇÃO PENAL N° 2193-05.2018.8.10.0001
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 157, §2º, I e II, do CPB
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO: NIELSON JHONATHAN PENHA CAMARA
ADVOGADO: DR. ADEMIR SOUZA - OAB/MA 2.672

FINALIDADE: Intimar o advogado do acusado do autos supra, DR. ADEMIR SOUZA - OAB/MA 2.672, para tomar ciência do inteiro teor da decisão de fls. 307-308, conforme segue: "(...) Pelo exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de fls. 293/298, mantendo a prisão preventiva decretada às fls. 289/290. Recebo o recurso interposto, às fls. 183/184, face a certidão de tempestividade de fls. 280. Tendo em vista que foram apresentadas as contrarrazões às fls. 238, verifique-se a regular intimação de todos da sentença, procedendo in continenti a remessa dos presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para processamento do presente recurso, com as homenagens deste Juízo. Determino, ainda, a expedição de guia de execução e julgamento do presente recurso, com as homenagens de estilo. São Luís (MA), 03 de dezembro de 2019. REINALDO DE JESUS ARAÚJO. Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal". São Luís/MA, 4 de fevereiro de 2020. (As.) Reinaldo de Jesus Araújo Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
AÇÃO PENAL N° 281-37.2013.8.10.0004 (Dist. 278522013)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO(S): WALASSON RONALDY SOUSA

ADVOGADO(S): ADRYANNE GOMES CORRÊA OAB-MA- 13.662/MA

FINALIDADE: Intimar a advogada do acusado dos autos supra, Dr(a). ADRYANNE GOMES CORRÊA - OAB/MA 13.662/MA, para suprir a omissão da subscrição no recurso de apelação juntado aos autos supra. São Luís/MA, 4 de fevereiro de 2020. (As.) Reinaldo de Jesus Araujo Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal.

PROCESSO N° 18696-78.2007.8.10.0004 (Dist. 186962007)
ASSUNTO: Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SENTENCIADO(A)(S): FRANCISCO FABIAN BELFORT CAMPOS
DEFESA: Dra. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS - OAB-MA 7.239 (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA)

SENTENÇA: "Vistos, etc [...] Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação penal, para absolver o acusado FRANCISCO FABIAN BELFORT CAMPOS, o que faço com base no art. 386, inciso II do CPP. Em obediência ao art. 378, VI, do CPP, publique-se apenas a parte dispositiva da presente sentença, tendo em vista que se trata de feito sob segredo de justiça. Intime-se a vítima pessoalmente no endereço declinado. Sendo infrutífera a intimação fica desde já autorizada a intimação por edital com prazo de 15 dias. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o réu. São Luís, 18 de dezembro de 2019. Reinaldo de Jesus Araújo - Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal"

PROCESSO N° 50796-51.2014.8.10.0001 (Dist. 542152014)
ASSUNTO: Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SENTENCIADO(A)(S): CANDIDA DIAS GARCIA, JHONATAN DOS SANTOS SILVA
DEFESA: DPE (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA)

SENTENÇA: "Vistos, etc [...] JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na denúncia, e, em consequência, CONDENO os réus Cândida Dias Garcia e Jonathan dos Santos Silva pela prática do delito previsto no art.157, § 2º, II do CP . INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - CÂNDIDA DIAS GARCIA - Em atenção ao disposto no art. 59 do supracitado diploma legal, verifico a culpabilidade como normal à espécie. O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto, nada a valorar por estar inserida no próprio tipo penal. Não há registro, no sistema ThemisPG, de que o réu responda a outras ações penais, não constando, portanto, maus antecedentes, Considero que não há elementos suficientes para análise de sua conduta social, pelo que deixo de valorá-la. Não há no corpo processual exame criminológico para atestar a personalidade do réu, razão pela qual não cabe valorar; o motivo é inerente ao tipo penal, qual seja, o lucro fácil; as circunstâncias em que praticou o crime são neutras; as consequências patrimoniais não foram graves, vez que o bem foi restituído à vítima; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Ponderadas todas estas razões, fixo-lhe a PENA-BASE em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d" do CP, respectivamente, reconheço-a, todavia mantenho a pena no mínimo legal por força da súmula 231 do STJ, qual seja, 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no inciso II do §2º do art. 157. Desta feita, TORNO DEFINITIVA a pena em 05(CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, cada uma no equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, nos termos da alínea "b" do §2º do art. 33 do CP. No mais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, eis que não houve preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP. Igualmente, incabível a concessão do sursis, conforme preceitua o art. 77 do CP. Após ter fixado a pena definitiva e ter determinado o regime inicial, de acordo com a Lei nº 12.736/12, que alterou o artigo 387 do CPP, incluindo os §§1º e 2º, resta a este juízo considerar, apenas para fixação de regime inicial de cumprimento de pena, o lapso de tempo que o ora acusado permaneceu preventivamente preso. Aplicando a nova redação do artigo 387, §2º do CPP, o juiz da fase de conhecimento não progredirá o réu de regime, mas simplesmente individualizando a pena e estabelecendo as balizas iniciais que orientarão a futura jurisdição do juiz das execuções criminais. No caso dos autos, verifico que o réu permaneceu preso por apenas 02 dias. Assim, esse tempo não seria suficiente, se fosse o caso, para alteração do regime inicial, já que inferior à fração necessária para progressão de regime, nos termos do art. 112 da LEP. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - JHONATAN DOS SANTOS SILVA - Em atenção ao disposto no art. 59 do supracitado diploma legal, verifico a culpabilidade como normal à espécie. O acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal, portanto, nada a valorar por estar inserida no próprio tipo penal. Não há registro, no sistema ThemisPG, de que o réu responda a outras ações penais, não constando, portanto, maus antecedentes, Considero que não há elementos suficientes para análise de sua conduta social, pelo que deixo de valorá-la. Não há no corpo processual exame criminológico para atestar a personalidade do réu, razão pela qual não cabe valorar; o motivo é inerente ao tipo penal, qual seja, o lucro fácil; as circunstâncias em que praticou o crime são neutras; as consequências patrimoniais não foram graves, vez que o bem foi restituído à vítima; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Ponderadas todas estas razões, fixo-lhe a PENA-BASE em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Presente as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, previstas nos art. 65, I e art. 65, III, "d" do CP, respectivamente, reconheço-as, todavia mantenho a pena no mínimo legal por força da súmula 231 do STJ, qual seja, 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no inciso II do §2º do art. 157. Desta feita, TORNO DEFINITIVA a pena em 05(CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 87 (OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, cada uma no equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMIABERTO, nos termos da alínea "b" do §2º do art. 33 do CP. No mais, deixo de substituir a pena privativa de

liberdade pela restritiva de direitos, eis que não houve preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do CP. Igualmente, incabível a concessão do sursis, conforme preceitua o art. 77 do CP. Após ter fixado a pena definitiva e ter determinado o regime inicial, de acordo com a Lei nº 12.736/12, que alterou o artigo 387 do CPP, incluindo os §§1º e 2º, resta a este juízo considerar, apenas para fixação de regime inicial de cumprimento de pena, o lapso de tempo que o ora acusado permaneceu preventivamente preso. Aplicando a nova redação do artigo 387, §2º do CPP, o juiz da fase de conhecimento não progredirá o réu de regime, mas simplesmente individualizando a pena e estabelecendo as balizas iniciais que orientarão a futura jurisdição do juiz das execuções criminais. No caso dos autos, verifico que o réu permaneceu preso por apenas 02 dias. Assim, esse tempo não seria suficiente, se fosse o caso, para alteração do regime inicial, já que inferior à fração necessária para progressão de regime, nos termos do art. 112 da LEP. Custas pelos condenados, na forma da lei. No entanto, em razão do estado de pobreza e assistência pela Defensoria Pública, isento-os de tal recolhimento. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os competentes mandados de prisão; 2. Expeça-se Carta de Sentença, ou, caso transite em julgado esta decisão somente para a acusação, expeça-se guia de execução provisória, para a Vara de Execuções Penais competente, em conformidade com o disposto na Resolução 19/2006 do Conselho Nacional de Justiça e Provimento n.º 04/2006 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão; 3. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta decisão, em cumprimento ao disposto nos arts. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; 4. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP. Por fim, arquivem-se os presentes autos, após as formalidades de praxe. Cópia da presente serve de mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, 25 de outubro de 2018. Reinaldo de Jesus Araújo - Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal."

PROCESSO N° 5077-75.2016.8.10.0001 (Dist. 62572016)
ASSUNTO: Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SENTENCIADO(A)(S): PABLO GUSTAVO RIBEIRO FURTADO
DEFESA: DPE (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA)

SENTENÇA: "Vistos, etc [...] Isto posto, nos termos dos arts. 107, IV c/c 109, V, ambos do Código Penal, tenho por prescrita a pretensão punitiva do Estado, pelo que declaro extinta a punibilidade de PABLO GUSTAVO RIBEIRO FURTADO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o advogado do acusado via DJE. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Movimentações necessárias no sistema ThemisPG. São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020. Juiz REINALDO DE JESUS ARAÚJO - Titular da 9ª Vara Criminal"

PROCESSO N° 7787-40.2008.8.10.0004 (Dist. 77872008)
ASSUNTO: Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
SENTENCIADO(A)(S): UPC
DEFESA: DPE (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA)

SENTENÇA: "Vistos, etc [...] Isto posto, em consonância com o parecer ministerial e nos termos dos arts. 107, IV c/c 109, IV ambos do Código Penal, tem-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, pelo que declaro extinta a punibilidade do indiciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. São Luís, 15 de janeiro de 2020. Reinaldo de Jesus Araújo - Juiz de Direito Titular da 9ª Vara Criminal."

Varas da Família

Terceira Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

EDITAL
MANDADO DE PRISÃO
PRAZO DE 20 DIAS
PROCESSO Nº: 14312-03.2015.8.10.0001
AÇÃO: Execução de Alimentos
PARTE (S) REQUERENTE (S): G.B.T. da S., representado pelo seu genitor JOSÉ DE RIBAMAR TAVARES DA SILVA FILHO
PARTE (S) REQUERIDA (S): DENISE MARIA SANTOS BASTOS
A DOUTORA JOSEANE DE JESUS CORRÊA BEZERRA, JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO. FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que fora expedido MANDADO DE PRISÃO para que PROCEDA À PRISÃO de DENISE MARIA SANTOS BASTOS, brasileira, natural de São Luís/MA, filha de Raimundo Araujo Bastos e Maria Helena Santos Bastos, atualmente em local incerto e não sabido, em face de ter sido decretada a sua prisão civil nos autos da Ação supracitada, figurando como parte autora o menor G.B.T. da S., representado pelo seu genitor José de Ribamar Tavares da Silva Filho, recolhendo-a à detenção na CASA DE ALBERGADO, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três)

meses, ficando à disposição deste Juízo, a quem a Autoridade Policial informará os direitos constitucionais, a qual deverá permanecer obrigatoriamente separada dos demais detentos, onde deverá cumprir a pena de prisão civil por descumprimento de Determinação Judicial, tendo em vista o débito no valor de R$ 9.024,09 (nove mil e vinte e quatro reais e nove centavos) - atualizado até 20 de fevereiro de 2019, ficando advertida de que, para a soltura, o valor a ser pago deverá ser atualizado até a data da prisão. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente que será publicado uma vez no Diário Oficial nesta Comarca, bem assim fixado cópia no lugar público de costume, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil e Despacho prolatado nos autos da Ação em epígrafe. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, aos 30 dias do mês de janeiro de 2020. Eu, Maria Divina Carvalho dos Santos, Secretária Judicial, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. Joseane de Jesus Corrêa Bezerra. Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Processo nº 0842349-65.2019.8.10.0001
Ação de Cumprimento de Sentença
Exequente: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: JEANNE BRITO BALBY CORDEIRO OAB/MA 6409
Executado: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA JUNIOR OAB/MA 17075

DECISÃO: Compulsando os autos, verifica-se que o processo em que foram estabelecidos os alimentos tramitou na 6ª Vara de Família desta Comarca. Nos termos do art. 516, II do Código de Processo Civil: **Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II** - **o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;** Diante do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a competência originária pertence ao Juízo da 6ª Vara da Família do Termo Judiciário de São Luís, conforme se extrai da cópia do acordo homologado judicialmente. Assim, visando evitar violação aos preceitos que regulamentam questões atinentes à competência, conforme acima mencionado, **DECLINO** da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo da 6ª Vara da Família desta Capital, com as cautelas e anotações de praxe. Proceda-se a devida baixa na Distribuição. Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 14 de novembro de 2019. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra - Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.**

Processo nº 0847999-93.2019.8.10.0001
Ação de Exoneração de Alimentos
Requerente: Processo em Segredo de Justiça
DEFENSORIA PÚBLICA
Requerida: Processo em Segredo de Justiça

DECISÃO: Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para atuar no presente feito e o faço com fulcro no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil. A propósito: **Art. 145. Há suspeição do juiz: § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.** Nesse sentido, REDISTRIBUA-SE o presente processo a uma das varas da família deste Termo Judiciário, nos termos do art. 15, II, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 17 de janeiro de 2020.Joseane de Jesus Corrêa Bezerra - Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

PROCESSO Nº. 0848424-23.2019.8.10.0001
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça

ADVOGADOS: JOANA DAMASCENO PINTO LIMA OAB/MA 3815 E GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA OAB/MA 10329

REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça

SENTENÇA: K. G. DA S. S., representando sua filha menor **L. V. da S. S.** devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS,** contra **E. F. DE S.**, igualmente qualificado no feito. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora ingressou com a presente ação de investigação de paternidade c/c alimentos, distribuída para esta Unidade Jurisdicional no dia 22/11/2019, requerendo o reconhecimento da paternidade e a fixação dos alimentos, contudo, averigua-se, ainda, que a parte requerente ingressou com a mesma ação de investigação de paternidade c/c alimentos (Processo n°. 0841213-04.2017.8.10.0001), distribuído para este Juízo em 27/10/2017, e fora homologado o acordo entre as partes, no dia 11/04/2018, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir e pedido. **É o relatório, em síntese. DECIDO.** A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, **seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil**, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. No caso presente, observa-se que as partes já resolveram o objeto da presente lide, através da ação de investigação de paternidade c/c alimentos n°. 0841213-04.2017.8.10.0001, que tramitou perante este Vara/Juízo, o qual fora homologado o acordo

entre as partes, reconhecendo a paternidade alegada, bem como fixou os alimentos definitivos em favor da menor, não havendo, portanto, mais razão para a continuidade da presente demanda, sendo flagrante a ocorrência da coisa julgada. Conforme prescreve o art. 485, inciso V, do CPC: **Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:[...] V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;** Dessa forma, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se baixa na Distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas. P.R.I. São Luís, 31 de janeiro de 2020. Joseane de Jesus Corrêa Bezerra **-** Juiz de Direito da 3ª Vara da Família.

PROCESSO N°. 0866200-41.2016.8.10.0001
AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS.
REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça
DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDA: Processo em Segredo de Justiça

SENTENÇA: A. P. A. F. ajuizou a presente **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS** contra **S. M. N. G.,** ambos devidamente qualificados nos autos. Relata o requerente que mantiveram união estável com a requerida por aproximadamente 16 (dezesseis) anos, de forma pública e notória, apresentando-se perante a sociedade local como se casados fossem, advindo da relação 01 (um) filho, **P. L. G. F..** Destaca, entretanto, que há cerca de 10 (dez) anos o casal está separado de fato. Discorre, ainda, que pretende estabelecer o compartilhamento da guarda do menor; entretanto, levando em consideração a idade do adolescente, não deseja que sejam fixados os horários ou períodos de convivência, cabendo ao menor decidir com quem quer ficar e como será o convívio. Aduz, por fim, que no decorrer do enlace as partes adquiriram patrimônio, a ser partilhado igualitariamente. Diante de tais circunstâncias, requer, a decretação da dissolução da sociedade conjugal, com a consequente partilha do patrimônio amealhado no decorrer da convivência, bem como a fixação do regime de guarda e alimentos provisórios, a serem convertidos em definitivos, em favor do menor, no montante de 17% (dezessete por cento) do salário-mínimo. Instruiu a inicial com os documentos de ID. 4486719. Despacho de ID. 4677354, deferindo a assistência judiciária gratuita, deferindo alimentos provisórios em favor do menor, além de designar Audiência de Conciliação. Termo de Audiência de ID. 6033674, verifica-se que não houve acordo entre as partes, declarando-se aberto o prazo para Contestação.Contestação de ID. 6289511, observa-se que a parte requerida refuta os argumentos expendidos pelo autor, requerendo, no ensejo, a partilha do patrimônio formado no decorrer da relação, além da fixação de alimentos no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo. Certidão de ID. 8621416, atestando que a parte requerente não apresentou Réplica à Contestação. Parecer Ministerial de ID. 8760459, manifestando-se pela intimação das partes para juntarem aos autos escritura pública ou documento hábil a comprovar os direitos aquisitivos concernentes aos bens *suso* mencionados; ou, caso optem de forma diversa, que excluam os referidos bens da partilha; outrossim, informem a data de início e de fim da união estável havida entre ambos. Ato ordinatório de ID. 18093890, determinando a intimação da parte requerente, pessoalmente, para promover o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, sob pena de extinção. Certidão de ID. 26543180, atestando que a parte requerente não reside mais no endereço informado na inicial. **É o relatório. Decido.** *In casu*, verifica-se que a parte requerente não praticou o ato imprescindível à demanda, como dever processual, tornando-se impossível o regular prosseguimento feito, inviabilizando, assim, a marcha processual. O douto processualista Cássio Scarpinella Bueno, ao descrever os deveres das partes, assim, leciona: " Os deveres indicados no art. 77 sao os seguintes: (i) expor os fatos em juízo conforme a verdade: (ii) nao formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que sao destituídas de fundamento; (iii) não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (iv) cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (v) **declinar, no primeiro momento, que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva**; e, por fim, (vi) não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso." **(Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 1ª edição. Pág. 125, 2015.** É certo que, após a distribuição da ação, o processo flui por impulso oficial, pois a função precípua do Judiciário é julgar o processo instaurado, colocando fim a lide, cumprindo integralmente a prestação jurisdicional. Para tanto, o juiz determina que as partes implementem determinados atos processuais inerentes ao seu normal fluir, possibilitando, assim, que se

chegue ao seu regular encerramento, situação em que a prestação jurisdicional terá sido cumprida. Ressalto que o juiz pratica apenas alguns dos vários atos processuais, sendo certo que os demais são praticados pelas partes ou pelos auxiliares da justiça. Assim, quando uma parte não realiza um ato processual determinado pelo magistrado, está prejudicando e, em algumas circunstâncias, até mesmo impedindo o Estado de cumprir sua função, ou seja, ofertar ao processo normal fluir e encerramento. Deve, portanto, arcar com o ônus de sua atitude. No caso em comento, das hipóteses acima aventadas, verifica-se que a situação em análise amolda-se à segunda delas, qual seja, a inércia em questão está a impedir a regular tramitação do processo, obstando, portanto, que se alcance o encerramento da prestação jurisdicional de modo regular, pois o normal prosseguimento do feito depende de ato a ser praticado pela requerente. Constata-se que a parte requerente, não promoveu atualização do seu endereço , sendo que a inércia da parte, impede o regular processamento do feito. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 274, p. único e 485, inciso III, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** tornando sem efeito o Despacho de ID. 4677354 . o qual fixou alimentos provisórios em favor do menor. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas, ante o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, anteriormente defiro. P.R.I. São Luis, 27 de janeiro de 2020. Joseane de Jesus Corrêa Bezerra - Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

PROCESSO N.º 0866291-34.2016.8.10.0001.
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.
REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça
DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça
VISTOS EM CORREIÇÃO - 2020. SENTENÇA:

Trata-se de **AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** promovida por **L. C. DE S.** em face **W. S. M. DE O.**, ambos devidamente qualificados e representados nos autos. Através do petitório de ID. 23941911, observa-se que as partes firmaram acordo nos seguintes termos: – Que seja reconhecida e dissolvida a união estável havida entre **L. C. DE S.** e **W. S. M. DE O.**, entre o ano 1994 a outubro 2016. – No decorrer da relação advieram 03 (três) filhos **W. S. M. DE O. J.** e **A. K. S. DE O.,** ambos maiores, além de **M. G. S. DE O.**, menor e incapaz. – A guarda do filho menor das partes, **M. G. S. DE O.**, será compartilhada com fixação de residência no domicílio da materno, garantido-se o direito de convivência paterno-filial de forma livre, respeitando-se, em qualquer caso, o melhor interesse do menor. – O genitor, **W. S. M. DE O.**, compromete-se a pagar, a título de pensão alimentícia em favor do filho menor. **M. G. S. DE O.**, o equivalente de 43% (quarenta e três por cento) do salário-mínimo, atualizado anualmente, correspondente atualmente a R$ 449,35 (quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), a serem pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito na Conta Bancária de titularidade da genitora do menor, a saber: Agência 1639-x, Conta 38971-4, Banco do Brasil. – O genitor se compromete ainda a pagar o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) referente ao transporte escolar, bem como a mensalidade escolar do menor no importe de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a serem igualmente depósitos na conta susomencionada. – Quanto à partilha de bens, estabeleceram o que segue: a) Os direitos possessórios do bem imóvel, localizada na Rua São José, n° 06, Bairro Alto Calhau, Vila Conceição, São Luís-MA, permanecerão com a requerente. b) O requerido pagará a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), mediante depósito na conta supramencionada, quando proceder a venda do bem imóvel, localizado no Loteamento São José, n° 08, Bairro Alto do Calhau, Vila Conceição, São Luís-MA. Requereram, assim, a homologação do presente acordo. **É o relatório. Decido.** Havendo acordo firmado pelas partes, nada há o que discutir, vez que se trata de declarações de vontade inconteste. Fábio Gomes preceitua o que se segue: " **Ao homologar a transação entre as partes, o juiz atua na condição de terceiro imparcial em relação ao interesse sobre o qual recai a sua conduta, fazendo-o por dever de função, aplicando a lei ao caso concreto e tomando-a como limite de sua ação, atuação esta que caracteriza os dois pressupostos básicos da atividade jurisdicional" (Comentários ao Código de Processo Civil, arts. 243 a 269, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, Do processo de conhecimento, p. 373-375).** Sendo manifestação de vontade das partes, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos legais correlatos, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, o acordo firmado entre **L. C. DE S.** e **W. S. M. DE O.,** conforme cláusulas retromencionadas.Lavre-se o Termo de Guarda, Responsabilidade e Compromisso, a ser assinado pelos genitores, o que deve constar dos autos, como dispõe o artigo 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Consigne-se que, em caso de descumprimento dos termos do acordo firmado, eventual ação deverá ser instruída com cópia do presente comando sentencial.

Sem custas, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, anteriormente deferido. P.R.I. São Luís, 27 de janeiro de 2020. **Joseane de Jesus Corrêa Bezerra -** Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

PROCESSO N°. 0866392-71.2016.8.10.0001.
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DE BENS.
REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: CARLOS MAGNO SAMPAIO LIMA OAB/MA 12699
REQUERIDA: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: CRISTIANO OLIVEIRA BARBOSA OAB/MA 6594

SENTENÇA: L. B. DE F. ajuizou a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DE BENS,** contra **W. P. L. DE F. ,** ambos devidamente qualificados nos autos. Aduz o requerente, em síntese, que contraiu matrimônio com a requerida em 23 de julho de 2004, sob o regime de comunhão parcial de bens; entretanto, encontram-se separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Destaca que no decorrer da relação advieram 03 (três) filhos, ambos menores e incapazes, asseverando que o menor **L. B. DE F. F.**, encontra-se sob sua guarda e, os menores **L. L. F.** e **M. L. DE F.,** estão sob a guarda da genitora. No decorrer da relação houve a formação de patrimônio partilhável, consistente na sociedade empresarial **HOLANDESES ADMISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO LTDA** – CNPJ sob o nº 10.828.692/0001-14. Diante de tais circunstâncias, requer, a decretação da dissolução da sociedade conjugal, bem como a fixação do regime de guarda e alimentos provisórios, a serem convertidos em definitivos, em favor dos menores, no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, pugnando, por fim, que sejam divididas em igualitariamente entre os cônjuges, as demais despesas com os filhos menores, tais como: escola, plano de saúde, vestuário, dentre outras. Instruiu a inicial com os documentos de ID. 4499049. Despacho de ID. 5749778, deferindo a assistência judiciária gratuita, além de designar Audiência de Conciliação. Termo de Audiência de ID. 6494048, verifica-se que não houve acordo entre as partes, declarando-se aberto o prazo para Contestação. Contestação de ID. 6778422, observa-se que a parte requerida refuta os argumentos expendidos pelo autor, requerendo, no ensejo, a inépcia da inicial por ausência de pedidos, bem como pelo acolhimento de preliminar de litispendência, decretando-se tão somente a dissolução da sociedade conjugal. Certidão de ID. 15161136, atestando que a parte requerente não apresentou Réplica à Contestação. **É o relatório. Decido.** *In casu*, verifica-se que o presente feito circunscreve-se apenas ao pedido de decretação de divórcio, tendo em vista que os pedidos relacionados à guarda e aos alimentos, estão sendo discutidos em outra ação (Processo n°0866693-18.2016.8.10.0001), em curso na Comarca de Porto Franco, razão pela qual torna-se imprescindível a extinção do presente feito, nesses pontos, pelo reconhecimento do instituto da litispendência. Ademais, não houve pedido de partilha de eventuais direitos existentes sobre a sociedade empresarial **HOLANDESES ADMISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO LTDA,** motivo pela qual não há falar acerca dessa matéria no presente feito. Assim, considerando que a Emenda Constitucional n.º 66/2010 suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos e observando que a decretação do divórcio exige apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, não há nada que discutir nesse quesito, o que autoriza o julgamento, de plano, da ação, conforme os permissivos contidos nos artigos 319 e 330, inciso I, ambos do CPC. Acerca do assunto, translada-se o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, já com a alteração: **"Art. 226. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR).** Dessa forma, a simples interpretação do preceptivo deixa claro que acabou, de uma vez por todas, com a exigência de prazo mínimo de 02 (dois) anos de separação fática para divórcio direto, ou seja, não existe mais a necessidade de designação de audiência com oitiva de testemunhas para comprovação de tal lapso temporal. Ademais, não estão sendo discutidos direitos de filhos menores ou incapazes no bojo dos autos. Dessarte, plenamente permitido o julgamento antecipado do pedido, conforme previsão do art. 355, I e II, do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 337, §§§ 1º a 3º e 485, V, ambos do CPC, quanto à guarda e alimentos destinados aos menores, ao passo em que, nos termos do art. 478, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de L. B. DE F. e W. P. L. DE F. , ficando dissolvida a sociedade marital e o vínculo matrimonial do casal, podendo a requerida voltar a utilizar o seu nome de solteira W. P. L., tudo em consonância com o artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 1.580, § 2.º, parte final, do Código Civil. Oportunamente e sob as cautelas legais, expeçam-se os mandados de averbação e as comunicações necessárias. Sem custas, ante ao pedido de gratuidade de justiça anteriormente deferido. P.R.I. São Luís, 27 de janeiro de 2020. Joseane de Jesus Corrêa Bezerra **-** Juíza de Direito da 3ª Vara da Família.

Quarta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº. 12233-17.2016.8.10.0001
AÇÃO: GUARDA UNILATERAL
REQUERENTE: DEAN SOARES MARTINS
REQUERIDO: CAMILA DE SENA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 05 DIAS)

FINALIDADE: DEAN SOARES MARTINS, brasileiro, solteiro, feirante, inscrito no RG nº 22272282002-8, CPF n° 029.059.893-19, natural de Palmeirandia/A, filho de Raimundo Martins e Izaura Soares Martins, com endereço residencial em lugar incerto e não sabido. Observando os requisitos do art. 256, inciso I e art. 257, ambos do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo informar o seu endereço atualizado e promover a citação da Requerida, sob pena do processo ser julgado sem resolução do mérito. Tudo conforme consta nos autos da Ação de Guarda Unilateral, Processo Nº 12233-17.2016.8.10.0001.
PERÍODO DE DILAÇÃO: 20 (vinte) dias.
E para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado uma vez na imprensa oficial (Diário da Justiça), nesta cidade, na forma da lei, e afixado no lugar de costume.
São Luís (MA), 04 de fevereiro de 2020.
Reginaldo de Jesus Cordeiro Junior
Juiz Auxiliar Respondendo pela 4ª Vara da Família

PROCESSO Nº 0011483-15.2016.8.10.0001 (137132016)
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: DENIZ SOUSA COSTA (OAB/MA 13675), ANDRÉ PINHEIRO LOPES (OAB/MA 14722)
REU: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: EUNICE FERNANDES DA SILVA (OAB/MA 12791), AFONSO CELSO SOARES MORAES (OAB/MA 14017), FRANCISCO BRAGA DE CARVALHO (OAB/MA 4488)

SENTENÇA: Diante do exposto, considerando a inércia do Exequente, que configura a abandono da causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Observando os requisitos legais do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o Exequente em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Contudo, sendo o Exequente beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme previsão do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Luís/MA, 22 de janeiro de 2020. Reginaldo de Jesus Cordeiro Júnior Juiz Auxiliar respondendo pela 4ª Vara de Família do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís.

PROCESSO Nº 0034217-91.2015.8.10.0001 (365522015)
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA CASTRO (OAB/MA-4786-A)
EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça
SENTENÇA: Desta forma, extingo o processo de execução nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, dando por quitado os valores referentes à verba alimentícia executada até a quantia de R$ 472,80 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), referente aos meses de maio a julho de 2015. Observando os requisitos legais do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o Executado em custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Revoga-se as medidas restritivas anteriormente determinadas (protesto, SERASA, suspensão CNH, inclusão BNMP ou na Polícia Civil,...), devendo a Secretária Judicial providenciar o cancelamento das mesmas. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Luís/MA, 22 de janeiro de 2020. Reginaldo de Jesus Cordeiro Júnior - Juiz Auxiliar respondendo pela 4ª Vara de Família do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís.

Quinta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº. 0803172-60.2020.8.10.0001
AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*
ADVOGADO: RAPHAEL MALUF GUARA OAB MA6438

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Da leitura da exordial verifica-se que a parte autora não indicou polo passivo para compor a presente demanda. Entretanto, na própria síntese dos fatos aduz que o falecido Raimundo Nonato Bezerra Filho deixou filhos.

Impende destacar que no polo passivo da Ação de Declaratória de União Estável *Post Mortem* deve ser obedecida a ordem legal prevista no art. 1829 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

*I – **aos descendentes**, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II – **aos ascendentes**, em concorrência com o cônjuge;*

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, intime-se a requerente, através do seu advogado, para emendar a inicial nos termos do art. 321 do CPC, quanto ao polo passivo, indicando e qualificando os herdeiros do falecido, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº. 0828140-91.2019.8.10.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS (PRISÃO)

ADVOGADO: FÁBIO AUGUSTO VIDIGAL CANTANHEDE OAB MA10019

ADVOGADA: Iziene Valeria Santos Cavalcante – OABMA 12.105

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Face à petição de ID27594378, intime-se a parte autora, através de seus patronos, para manifestação, no prazo de 05 dias.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº. 0835722-45.2019.8.10.0001

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO

ADVOGADA: ALDA FERNANDA SODRE BAYMA SILVA OAB MA10534

ADVOGADO: BRUNO ALBERTO SOARES GUIMARAES OAB/MA 9970

DESPACHO

Analisando os autos, observa-se que a exequente, por meio da petição de ID. 27644344, apresentou planilha atualizada, no entanto indicou valor diverso daquele apontado na origem do processo (ID. 23268355), sobre o qual baseou-se os despachos de ID. 23478237 e ID. 26962734.

Por sua vez, o executado alegou eventual excesso no valor exequendo, conforme conta na petição de ID. 27659538

Desse modo, a fim de dirimir essa questão, faz-se necessária a juntada de cópia da carteira de trabalho da nova babá, bem como do respectivo extrato do e-social a partir de agosto de 2019, período em que foi contratada pela exequente.

Desse modo, intime-se a mesma para que, em 05 dias, anexe aos autos os citados documentos.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO

Juíza de Direito titular da 5ª Vara de Família

Processo nº: 0849900-96.2019.8.10.0001

Ação : ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

Advogado: GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA OAB/MA 9805

DESPACHO

Conforme previsão normativa do §1º do art. 734, CPC, determino a expedição do competente edital neste Juízo, divulgando a pretendida alteração de bens, com prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, intimem-se as partes requerentes, através de seus patronos para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público no ID27360128, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Luís, 03 de fevereiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO

Juíza da 5ª Vara de Família

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA DA FAMÍLIA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820

PROCESSO Nº 0802702-29.2020.8.10.0001

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

ADVOGADOS: JOANA DAMASCENO PINTO LIMA – OAB MA3815, JORGE AUGUSTO LEMOS DE MORAES – OAB MA9614, WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR – OAB MA10610, GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA – OAB MA10329 E LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTÃO – OAB MA3984

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial.

Quanto aos alimentos provisórios, deixo para apreciá-los após a contestação.

Outrossim, designo o dia **17 de março de 2020, às 10h00min,** para audiência de conciliação**.**

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer ao ato, cientificando-a de que, frustrada a conciliação ou não comparecendo, o prazo para apresentação de resposta – **15 (quinze) dias, conforme art. 335 do CPC –** começará a fluir da data da audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora.

Ressalte-se ao Sr. Oficial de Justiça que, verificando estarem presentes os requisitos previstos no art. 252 do CPC, a intimação/citação poderá ser efetivada por HORA CERTA.

Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido por **Oficial de Justiça**, que fica desde já autorizado a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, § 2ª do CPC, **se for o caso**.

São Luís, 30 de janeiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 5ª VARA DE FAMÍLIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA DA FAMÍLIA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820

PROCESSO Nº: 0802871-16.2020.8.10.0001
AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

ADVOGADOS: JOANA DAMASCENO PINTO LIMA – OAB MA3815, JORGE AUGUSTO LEMOS DE MORAES – OAB MA9614, WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR – OAB MA10610, GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA – OAB MA10329 E LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO – OAB MA3984

DESPACHO – MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Designo o **dia 26 de março de 2019, às 09h00min,** para audiência de Conciliação**, no Centro de Mediação e Conciliação da Família – CMCF, localizado no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820 (ao lado da 7ª Vara de Família).**

Cite-se e intime-se a parte requerida, por sua representante legal, para comparecer ao ato, cientificando-a de que, frustrada a conciliação ou não comparecendo, o prazo para apresentação de resposta – **15 (quinze) dias, conforme art. 335 do CPC –** começará a fluir da data da audiência, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora.

Ressalte-se ao Sr. Oficial de Justiça que, verificando estarem presentes os requisitos previstos no art. 252 do CPC, a intimação/citação poderá ser efetivada por HORA CERTA.

Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO, a ser cumprido por **Oficial de Justiça.**

São Luís, 30 de Janeiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

OBS: A audiência acima designada será realizada no Centro de Mediação e Conciliação da Família – CMCF, localizado no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº - Calhau CEP: 65076-820 (ao lado da 7ª Vara de Família).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA DA FAMÍLIA
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº – Calhau CEP: 65076-820

PROCESSO Nº: 0822248-07.2019.8.10.0001
AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

ADVOGADA: MARIA SOLEDADE CANTANHEDE BARROS OAB MA8570,
ITALA NATASHA VASCONCELOS SILVA DOS SANTOS - OAB MA17984

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Designo o **dia 25 de março de 2020 , às 09:00h ,** para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados, bem como de suas testemunhas, as quais deverão apresentar-se independentemente de intimação por parte deste Juízo, conforme previsão do art. 455 do CPC.

Ressalte-se, ainda, que, caso necessário, o competente rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por **Oficial de Justiça**.

São Luís, 30 de janeiro de 2020.

MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO

Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

PROCESSO Nº. 0839840-64.2019.8.10.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS)
ADVOGADO:Aldenir Gomes da Silva OAB/MA nº. 20355

DESPACHO – MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Diante da petição de ID 27333589, designo o **dia 26 de março de 2020, às 08h30min** para audiência de Conciliação, **no Centro de Mediação e Conciliação da Família – CMCF, localizado no 4º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa Av. Professor Carlos Cunha s/nº - Calhau CEP: 65076-820 (ao lado da 7ª Vara de Família)**

Intimem-se as partes acerca da audiência.

Uma via deste despacho será utilizada como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO das partes a ser cumprido via postal, com o devido aviso de recebimento e por Oficial de Justiça.

São Luís, 29 de janeiro de 2020.
MARIA DO SOCORRO MENDONÇA CARNEIRO
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara de Família

Sexta Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº. 0836459-48.2019.8.10.0001
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE(S) REQUERENTE(S): REQUERENTE: MARIA DE JESUS RIBEIRO SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA
PARTE(S) REQUERIDA(S): REQUERIDO: JOSÉ LUIZ CARDOSO SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO. O Excelentíssimo Senhor Antônio José Vieira Filho, Juiz de Direito Titular, da 6ª Vara Família da Comarca de São Luís , Estado do Maranhão.FINALIDADE. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que fica CITADO(A) a parte requerida, JOSÉ LUIZ CARDOSO SANTOS, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento de todo teor da petição inicial que se encontra em cartório à sua disposição, e querendo, CONTESTAR no *prazo de 15 (quinze) dias*, que será contado a partir do vigésimo dia da publicação deste no Diário da Justiça, advertindo-o de que não sendo contestada a presente Ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) requerente, conforme o disposto no art. 344 do CPC. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário Oficial nesta Comarca, bem assim fixado cópia no lugar público de costume. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. São Luis- MA, 11 de novembro de 2019. Eu, Luiz Carlos de Assunção Lula, Secretário Judicial o fiz digitar e conferi.ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Família.

PROCESSO Nº 0802368-92.2020.8.10.0001
AÇÃO: DIVÓRCIO

REQUERENTE: PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A)(S): ADVOGADO(A)(S): DRA. LISIA MARIA PEREIRA GOMES BOTÃO (OAB-MA 3984), DRA. JOANA DAMASCENO PINTO LIMA (OAB-MA 3815), DR. WELLINGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR (OAB-MA 10610) E OUTROS CEST
SENTENÇA: Decido. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei Adjetiva Civil,HOMOLOGOo pedido dos autores,PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos dos ajustes avençados,decretando a extinção do vínculo matrimonial. Os divorciandos não geraram filhos nem adquiriram bens durante a união. Dispensaram reciprocamente pensão alimentícia e renunciaram ao prazo recursal. Custas processuais pelos legitimados. Contudo, com fulcro nos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil, uma vez que beneficiários da gratuidade da justiça (benefício que defiro neste ato),isento-os do pagamento,ressalvada a ocorrência da hipótese contida no §3º docitadoart. 98. A presente sentença servirá para averbar a extinção do vínculo matrimonial(*ex vi*do inciso IV do art. 1.571 do Código Civil)nacertidão de casamento de matrícula n.º 0310470155 2018 200004 163 0000163 77doCartório de Registro Civil dasPessoas Naturais da1ª Zona da Comarca de São Luís/MA,de modo que adivorcianda usaráseu nome de solteira, qual seja, PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.Sem custas e emolumentos.A implementação destaaverbação poderá ser requisitada por qualquer umadas partesmediante seu comparecimento no respectivo cartório. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Publique-se. Intimem-se. A presente decisão serve como carta, mandado e/ouofício com o intuito depropiciar o cumprimento de quaisquer das determinações nela contidas. São Luís/MA, data da assinatura eletrônica. ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Família.

PROCESSO Nº 0813759-78.2019.8.10.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA
DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA
SENTENÇA: Decido. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, da Lei Adjetiva Civil,EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Custas pelaexequente,*ex vi*do art. 90 do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 98 da Lei Adjetiva Civil, todavia, uma vez que beneficiária da gratuidade da justiça,isento-ado pagamento, ressalvada a ocorrência da hipótese contida no §3º do citado art. 98.Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Publique-se. Intimem-se. São Luís/MA, data da assinatura eletrônica. ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Família.

PROCESSO Nº 0821039-71.2017.8.10.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A)(S): DRA. LISIA MARIA PEREIRA GOMES BOTÃO (OAB-MA 3984), DRA. JOANA DAMASCENO PINTO LIMA (OAB-MA 3815), DR. WELLINGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR (OAB-MA 10610) E OUTROS CEST
REQUERIDO: PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA
SENTENÇA: Decido. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, da Lei Adjetiva Civil,EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Custas pelaexequente. Contudo, com fulcro nos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil, haja vista ser beneficiária da gratuidade da justiça,isento-ado pagamento, ressalvada a ocorrência da hipótese contida no §3º da norma referida. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Luís/MA, data da assinatura eletrônica. ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Família.

PROCESSO Nº. 0827059-78.2017.8.10.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE(S) REQUERENTE(S): EXEQUENTE: BIANCA DINIZ SANTOS
DEFENSORIA PÚBLICA
PARTE(S) REQUERIDA(S): EXECUTADO: VICENTE DA SILVA SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO . O Excelentíssimo Senhor Antônio José Vieira Filho, Juiz de Direito Titular, da 6ª Vara Família da Comarca de São Luís , Estado do Maranhão. FINALIDADE FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica INTIMADO(A) a parte requerente, BIANCA DINIZ SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do vigésimo dia de publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo com os atos necessários ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário Oficial nesta Comarca, bem assim fixado cópia no lugar público de costume, nos termos do despacho prolatado nos autos da Ação em epígrafe.
O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. São Luis, Segunda-feira, 11 de Novembro de 2019. Eu, Luiz Carlos de Assunção Lula, Secretário(a) Judicial, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Família.

Sétima Vara da Família do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0803084-22.2020.8.10.0001
AÇÃO: [Alimentos]
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HILUY RIBEIRO - MA9545, JORGE AUGUSTO LEMOS DE MORAES - MA9614, WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR - MA10610, GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA - MA10329, LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO - MA3984, JOANA DAMASCENO PINTO LIMA - MA3815
REQUERIDO(A): SEGREDO DE JUSTIÇA
DECISÃO – MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, sem recusa no pedido inicial da realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 694 e 695 do CPC/2015, DESIGNO para o dia 16/03/2020, às 09:30 horas, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Audiência Una), com o comparecimento das partes e de seus advogados. Intime-se o requerente, por meio de sua representante legal, e seu respectivo procurador, para comparecerem a referida audiência e apresentarem suas testemunhas, independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o requerido, advertindo-se que, não havendo acordo em audiência, deverá apresentar sua defesa no respectivo ato de audiência, bem como suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme o art. 344 do CPC/2015. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015). Considerando a informação de que o requerido possui vínculo empregatício, fixo os alimentos provisórios em favor do menor E. C. S. S., a serem devidos pelo requerido SEGREDO DE JUSTIÇA, que deverão ser descontados diretamente de sua folha de pagamento em 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos, deduzidos os descontos compulsórios (Previdência e Imposto de Renda) , verbas indenizatórias (auxílio alimentação, saúde, vale transporte) e verbas rescisórias, incluindo-se 13º terceiro, férias e salario família, se houver, que deverá ser depositado em conta bancaria da representante legal do menor (agência 3273, conta 38086-0, operação 013 - Caixa Econômica Federal). Expeça-se ofício ao órgão empregador do réu. Todavia, caso o requerido não possua nenhum vínculo empregatício, fixo de logo os alimentos provisórios, no valor equivalente à 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária acima informada. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. São Luís, 04 de fevereiro de 2020 Publique-se. Cumpra-se por AR. Jesus Guanaré de Sousa Borges Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO Nº 0803155-24.2020.8.10.0001
AÇÃO: [Alimentos]
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO(A): SEGREDO DE JUSTIÇA
DECISÃO : Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando que a requerente não tem conhecimento do paradeiro do requerido, determino que sejam realizadas pesquisas no Sistema SIEL/INFOSEG/INFOJUD, a fim de obter informações sobre o endereço do requerido, caso conste algum em seus bancos de dados. Se encontrado algum endereço do requerido, designo para o dia 25/05/2020, às 09:00 horas, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Audiência Una), com o comparecimento das partes e de seus advogados. Intime-se o requerente, por meio de sua representante legal, e sua respectiva defensora, para comparecerem a referida audiência e apresentarem suas testemunhas, independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o requerido, advertindo-se que, não havendo acordo em audiência, deverá apresentar sua defesa no respectivo ato de audiência, bem como suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme o art. 344 do CPC/2015. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015). Fixo de logo os alimentos provisórios em favor do menor A. P. M. G., a serem devidos pelo requerido, SEGREDO DE JUSTIÇA, no valor equivalente à 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária (Caixa Econômica Federal, agência: 1882, Operação 013 Conta: 00116624-8). Todavia, caso o requerido possua algum vínculo empregatício, fixo os alimentos provisórios que deverão ser descontados diretamente de sua folha de pagamento, em 15% (quinze por cento) dos rendimentos do requerido, deduzidos os descontos compulsórios (Previdência e Imposto de Renda), verbas indenizatórias (auxílio alimentação, saúde, vale transporte) e verbas rescisórias, incluindo-se 13º terceiro, férias e salário família, se houver, a ser depositado em conta bancaria da representante legal do menor acima informada. Demonstrado o vínculo empregatício, expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. São Luís (MA), Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020 Jesus Guanaré de Sousa Borges Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO Nº 0803345-84.2020.8.10.0001
AÇÃO: [Alimentos]
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO(A): SEGREDO DE JUSTIÇA
DECISÃO: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Inicialmente a presente demanda como ação de guarda c/c alimentos e direito de convivência e excluo as menores do polo ativo da demanda, por não terem legitimidade para figurar no referido polo, sendo apenas beneficiárias nesta ação e devidamente representadas pela autora. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, sem recusa no pedido inicial da realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, 694 e 695 do CPC/2015, DESIGNO O DIA 11 DE MARÇO DE 2020 ÀS 10:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, COM O COMPARECIMENTO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS, QUE SERÁ REALIZADO NA SALA 01 DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DA FAMÍLIA DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA (4º ANDAR DO FORUM). Cite-se e intime-se o requerido, ficando as partes advertidas que o não

comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015). Fica o requerido advertido que quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição na audiência designada, poderá, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, momento em que lhe será fornecida cópia da petição inicial. Fica advertido também que caso não seja apresentada defesa, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros todos os fatos articulados pelo requerente (arts. 341 e 344 do CPC/2015). Também fica ciente o autor que após a juntada da contestação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Com a superação dos prazos retro, devem os autos ser conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou de julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015. No que diz respeito aos alimentos provisórios requeridos, arbitro pensão alimentícia em benefício das filhas comuns do casal (certidões de nascimento em anexo), a serem devidos pelo requerido SEGREDO DE JUSTIÇA, no valor correspondente à 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos, deduzidos os descontos compulsórios (Previdência e Imposto de Renda) e verbas indenizatórias (auxílio alimentação, saúde, vale transporte) e verbas rescisórias, incluindo-se 13º terceiro, férias e salário família, se houver, que deverá ser depositado em conta bancaria da autora SEGREDO DE JUSTIÇA (Banco do Brasil, agência: 2972-6, Conta: 35481-3), devendo para tanto expedir-se ofício ao órgão empregador do réu. Caso não reste comprovado que o requerido possui vínculo empregatício, os alimentos provisórios ficam de logo fixados em 40%(quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, a autora, mediante depósito em conta bancária acima informada. Fixo a guarda compartilhada das filhas comuns do casal JADY MARIA LEITÃO SILVA e JASMYN DE MARIA LEITÃO SILVA com residência base materna; sendo resguardado, entretanto, o direito de convivência paterna de SEGREDO DE JUSTIÇA que poderá ter suas filhas em sua companhia, durante finais de semanas alternados, devendo pegá-las no sábado às 08:30 horas e devolvê-las no final da tarde do domingo às 19:30 horas, bem como em feriados alternados, podendo também o pai visitar suas filhas, durante a semana, em datas e horários a ser acertado e comunicado previamente com a genitora, de acordo com a conveniência das partes, respeitado, em todo caso, o melhor interesse das crianças. Intimem-se. São Luis (MA), Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020. Jesus Guanaré de Sousa Borges Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO Nº 0803395-13.2020.8.10.0001
AÇÃO: [Alimentos]
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA MORAES REGO - PA24742
REQUERIDO(A): SEGREDO DE JUSTIÇA
DECISÃO: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, sem recusa no pedido inicial da realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, 694 e 695 do CPC/2015, DESIGNO O DIA 13 DE MARÇO DE 2020 ÀS 08:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, COM O COMPARECIMENTO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS, QUE SERÁ REALIZADO NA SALA 04 DO CENTRO JUDICIÁRIO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE FAMÍLIA DO FÓRUM DES. SARNEY COSTA (4º ANDAR DO FORUM). Cite-se e intime-se a requerida, ficando as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015). Fica a requerido advertida que quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição na audiência designada, poderá, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, momento em que lhe será fornecida cópia da petição inicial. Fica advertida também que caso não seja apresentada defesa, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros todos os fatos articulados pelo requerente (arts. 341 e 344 do CPC/2015). Também fica ciente o autor que após a juntada da contestação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Com a superação dos prazos retro, devem os autos ser conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou de julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015. Mantenho a guarda provisória da filha comum do casal E. C. C. ao requerente Marcal Castro Coelho Neto, preservando-se situação de fato existente; sendo resguardado, entretanto, o direito de visitação materna de SEGREDO DE JUSTIÇA, que poderá ter sua filha em sua companhia, durante finais de semanas alternados, devendo pegá-la no sábado às 08:30 horas e devolvê-la no final da tarde do domingo às 19:30 horas, bem como em feriados alternados, podendo também a mãe visitar sua filha, durante a semana, em datas e horários a ser acertado e comunicado previamente com o genitor, de acordo com a conveniência das partes, respeitado, em todo caso, o melhor interesse da criança. Intimem-se. Publique-se. São Luis (MA), Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020. Jesus Guanaré de Sousa Borges Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO Nº 0803454-98.2020.8.10.0001
AÇÃO: [Alimentos]
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HILUY RIBEIRO - MA9545, JORGE AUGUSTO LEMOS DE MORAES - MA9614, GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA - MA10329, WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR - MA10610, LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO - MA3984, JOANA DAMASCENO PINTO LIMA - MA3815
REQUERIDO(A): SEGREDO DE JUSTIÇA
DECISÃO – MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, sem recusa no pedido inicial da realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 694 e 695 do CPC/2015, DESIGNO para o dia 17/03/2020, às 09:00 horas, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Audiência Una), com o comparecimento das partes e de seus advogados. Intime-se os requerentes, por meio de sua representante legal, e seu respectivo procurador, para comparecerem a referida audiência e apresentarem suas testemunhas, independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o requerido, advertindo-se que, não havendo acordo em audiência, deverá apresentar sua defesa no respectivo ato de audiência, bem como suas testemunhas,

independentemente de intimação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme o art. 344 do CPC/2015. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015). Fixo de logo os alimentos provisórios em favor dos menores W. C. P. dos S. e A. W. P. dos S., a serem devidos pelo requerido, SEGREDO DE JUSTIÇA, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos do requerido, deduzidos os descontos compulsórios (Previdência e Imposto de Renda), verbas indenizatórias (auxílio alimentação, saúde, vale transporte) e verbas rescisórias, incluindo-se 13º terceiro, férias e salário família, se houver, a ser depositado em conta bancária da representante legal dos menores(agência 1576, conta 00151460-9, operação 013 - Caixa Econômica Federal). Expeça-se ofício ao órgão empregador do réu. Todavia, caso o requerido não possua vínculo empregatício, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária acima informada. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. São Luís (MA),Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 Jesus Guanaré de Sousa Borges Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO Nº 0803454-98.2020.8.10.0001
AÇÃO: [Alimentos]
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE HILUY RIBEIRO - MA9545, JORGE AUGUSTO LEMOS DE MORAES - MA9614, GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA MARTINS BATALHA - MA10329, WELLIGTON FONTENELE CUNHA JUNIOR - MA10610, LISIA MARIA PEREIRA GOMES MOTAO - MA3984, JOANA DAMASCENO PINTO LIMA - MA3815
REQUERIDO(A): SEGREDO DE JUSTIÇA
DECISÃO – MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, sem recusa no pedido inicial da realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 694 e 695 do CPC/2015, DESIGNO para o dia 17/03/2020, às 09:00 horas, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Audiência Una), com o comparecimento das partes e de seus advogados. Intime-se os requerentes, por meio de sua representante legal, e seu respectivo procurador, para comparecerem a referida audiência e apresentarem suas testemunhas, independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o requerido, advertindo-se que, não havendo acordo em audiência, deverá apresentar sua defesa no respectivo ato de audiência, bem como suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme o art. 344 do CPC/2015. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015). Fixo de logo os alimentos provisórios em favor dos menores W. C. P. dos S. e A. W. P. dos S., a serem devidos pelo requerido, SEGREDO DE JUSTIÇA, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos do requerido, deduzidos os descontos compulsórios (Previdência e Imposto de Renda), verbas indenizatórias (auxílio alimentação, saúde, vale transporte) e verbas rescisórias, incluindo-se 13º terceiro, férias e salário família, se houver, a ser depositado em conta bancária da representante legal dos menores(agência 1576, conta 00151460-9, operação 013 - Caixa Econômica Federal). Expeça-se ofício ao órgão empregador do réu. Todavia, caso o requerido não possua vínculo empregatício, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária acima informada. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. São Luís (MA),Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 Jesus Guanaré de Sousa Borges Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO Nº 0803745-98.2020.8.10.0001
AÇÃO: [Fixação]
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO(A): SEGREDO DE JUSTIÇA
DECISÃO – MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, sem recusa no pedido inicial da realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 694 e 695 do CPC/2015, DESIGNO para o dia 25/03/2020, às 10:00 horas, a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Audiência Una), com o comparecimento das partes e de seus advogados. Intime-se a requerente, por meio de sua representante legal, e sua respectiva defensora, para comparecerem a referida audiência e apresentarem suas testemunhas, independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o requerido, advertindo-se que, não havendo acordo em audiência, deverá apresentar sua defesa no respectivo ato de audiência, bem como suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme o art. 344 do CPC/2015. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015). Fixo de logo os alimentos provisórios em favor da menor M. B. M. P., a serem devidos pelo requerido SEGREDO DE JUSTIÇA, no valor equivalente à 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária (agência 0027, Operação 023, Conta Poupança 00018611-9, Caixa Econômica Federal). Todavia, caso o requerido possua algum vínculo empregatício, fixo os alimentos provisórios que deverão ser descontados diretamente de sua folha de pagamento, em 15% (quinze por cento) dos rendimentos do requerido, deduzidos os descontos compulsórios (Previdência e Imposto de Renda), verbas indenizatórias (auxílio alimentação, saúde, vale transporte) e verbas rescisórias, incluindo-se 13º terceiro, férias e salário família, se houver, a ser depositado em conta bancária da representante legal da menor acima informada. Demonstrado o vínculo empregatício, expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. São Luís (MA),Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 Jesus Guanaré de Sousa Borges Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família

PROCESSO Nº 0848919-67.2019.8.10.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ERICEIRA LAVRA SANTOS (OAB - MA 12665)
REQUERIDO(A): SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE ARAUJO BRAGA NETO (OAB - MA 11546)
DESPACHO: Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a impugnação do executado. Dando continuidade ao feito, prevê o art. 139 do CPC/2015, que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse diapasão, também destaca-se os parágrafos 2º e 3º do art. 3º do CPC/2015 que dispõe que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim, vislumbrando a possibilidade de autocomposição entre as partes, designo Audiência para oitiva das partes para o dia 05/03/2020 às 09:30 horas, a ser realizada nesta 7ª Vara de Família desta capital, onde as partes poderão prestar todas as informações necessárias para o(a) Juiz(a) e fazer os requerimentos que acharem de direito. Intimem-se. Apresentada ou não a manifestação da autora sobre a justificativa, aguarde-se a audiência designada, onde serão analisados qualquer requerimento pleiteado. São Luís (MA), Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, Juiz de Direito titular da 7ª Vara de Família.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 0852191-69.2019.8.10.0001
DENOMINAÇÃO: GUARDA C/C EXONERAÇÃO
REQUERENTE(S): ADALTON COSTA SODRÉ
ADVOGADA DO REQUERENTE: DENISE SILVA MIRANDA DANTAS (DEFENSORA PÚBLICA - MA)
REQUERIDO(S): SARAJANE SANTOS COELHO
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO. FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo mesmo fica CITADA, a requerida SARAJANE SANTOS COELHO, brasileira, solteira, desempregada, RG e CPF desconhecidos, paradeiro incerto e não sabido, para que tome conhecimento da Ação de Guarda c/c Exoneração, nº. 0852191-69.2019.8.10.0001, proposta por ADALTON COSTA SODRE e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do vigésimo dia da publicação apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial, que se encontra na Secretaria Judicial. Advertindo que não apresentando CONTESTAÇÃO, será decretada a sua revelia, e sendo nomeado um Curador Especial a cargo da Defensoria Pública (Art. 257, IV do CPC/2015) E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado o presente, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 03/02/2020. Eu, João Alves Teixeira Filho, Secretário Judicial, digitei e subscrevi. JESUS GUANARÉ DE SOUSA BORGES, Juiz de Direito da 7ª Vara de Família.

PROCESSO Nº 0001335-08.2017.8.10.0001 (19822017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: LISIA MARIA PEREIRA GOMES BOTÃO (OAB 3984-MA), GLAUCIA FERNANDA OLIVEIRA M. BATALHA (OAB 10329-MA), JOANA DAMASCENO PINTO LIMA (OAB 3815-MA)
REU: Processo em Segredo de Justiça
SENTENÇA: Vistos,Trata-se o presente de pedido de cumprimento de sentença proposta por SEGREDO DE JUSTIÇA em desfavor de SEGREDO DE JUSTIÇA, todos devidamente qualificados nos autos.Devidamente intimado, o réu não apresentou impugnação, fl. 31.Decisão à fl. 32, determinando a penhora on line.Apresentação de tabela atualizada do débito, acrescido de multa, totalizando o valor de R$ 5.800,20 (fls. 41/43).Procedida a penhora on line, fl. 56.Manifestação autoral requerendo a expedição de alvará judicial, fl. 61.Despacho determinando a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, bem como determinando a intimação do autor para manifestar-se acerca do adimplemento total da dívida, fl. 62.Manifestação do autor, fls. 70/73. Fundamento e decido:No presente caso, verifica-se que com a realização da penhora on line fora bloqueado o valor de R$ 5.800,20 (cinco mil e oitocentos reais e vinte centavos), compreendendo assim, o valor cobrado neste processo, conforme extrai-se do petitório de fls. 41/43.Instado a se manifestar sobre o adimplemento da dívida, o autor informou que não houve pagamento e juntou tabela atualizada do débito.Contudo, conforme análise dos petitórios de fls. 05; 41/43 e fl. 65, concluo pelo efetivo adimplemento da dívida executada, não remanescendo qualquer pendência para a extinção e arquivamento dos presentes autos, vez que o bem da vida pretendido pelo demandante já fora devidamente alcançado.Isto posto, declaro extinta a presente

ação de execução de alimentos, nos termos dos arts. 487, I c.c 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se e Registre-se. Intime-se o autor, através de seu procurador, para que efetue o levantamento dos valores bloqueados à fl. 65. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem custas, face a assistência judiciária requerida, que ora defiro.São Luís (MA), 27 de janeiro de 2020.Jesus Guanaré de Sousa Borges Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família.

PROCESSO Nº 0051441-76.2014.8.10.0001 (548872014)
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: LISIA MARIA PEREIRA GOMES BOTÃO (OAB 3984-MA), JOANA DAMASCENO PINTO LIMA (OAB 3815-MA), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACIEL DE CARVALHO (OAB 3983)
EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça
SENTENÇA: Vistos,Trata-se o presente de pedido de execução de pensão alimentícia proposta por AIMMEÉ BELFORT DA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora SEGREDO DE JUSTIÇA contra SEGREDO DE JUSTIÇA, todos devidamente qualificados aos autos.À fl. 25, despacho determinando a citação/intimação da parte ré. Citação do executado à fl. 30.Despacho determinando a penhora dos bens do executado à fl. 58, cujo saldo foi insuficiente para pagar a dívida cobrada. Ofício do DETRAN -MA informando que o executado não possui automóveis em seu nome (fl. 89).Decisão às fls. 99/100, determinando a penhora do FGTS do executado. Resposta da CEF à fl. 106, informando a ausência de saldo na conta do FGTS do executado. Petição da parte autora a fl. 124, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida, requerendo a desistência da ação.Fundamento e decido:Observa-se no presente caso, que a parte autora informou que o executado efetuou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito por desistência.Destaca-se que o pagamento da dívida alimentar pelo executado, resulta no arquivamento do feito com resolução de mérito, onde a dívida paga não poderá ser mais cobrada, situação esta semelhante a do presente feito, não cabendo aqui a extinção sem resolução de mérito por desistência. Isto posto, declaro extinta a presente execução com resolução de mérito, pelo pagamento da dívida pelo executado, nos termos dos arts. 487, III, a c.c 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais. Sem Custas. São Luís (MA), 28 de janeiro de 2020.Jesus Guanaré de Sousa Borges Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família Resp: 109801

PROCESSO Nº 0809369-65.2019.8.10.0001
AÇÃO: ALIMENTOS
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADA DA REQUERENTE: DENISE SILVA MIRANDA DANTAS (DEFENSORA PÚBLICA - MA)
REQUERIDO(A): SEGREDO DE JUSTIÇA
SENTENÇA: Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os efeitos legais, a desistência formulada, como consignado acima e nos termos do parecer ministerial, JULGANDO assim extinto o processo, como dispõe o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, determinando que oportunamente e sob as cautelas legais seja arquivado, fazendo-se as anotações necessárias. Sem custas, considerando a assistência judiciária pleiteada. Ficam as partes intimadas nesta audiência. P. R. I. São Luís (MA), 07/08/2019. Jesus Guanaré de Sousa Borges, Juiz de Direito respondendo pela 7.ª Vara da Família.

PROCESSO Nº 0814934-10.2019.8.10.0001
AÇÃO: [Exoneração]
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE BARRADAS SILVA - MA8702
REQUERIDO(A): SEGREDO DE JUSTIÇA
SENTENÇA: Vistos, Trata-se de pedido exoneração de pensão alimentícia proposto por SEGREDO DE JUSTIÇA, em desfavor SEGREDO DE JUSTIÇA já qualificados nos autos. Despacho inicial id.21294464. Termo de Audiência de Conciliação id. 23045124, onde só compareceu a parte autora. Petição da requerida id.23719935, informando que que concorda com todos os termos da petição inicial, requerendo assim o julgamento da lide. Era o que cabia relatar. Passo a decidir: Inicialmente, é cediço que o fato do alimentado atingir a maioridade, por si só, não tem o condão de exonerar o alimentante da obrigação de prestação de alimentos. Todavia, diante da manifestação da requerida concordando com a exoneração da pensão alimentícia, bem como do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se a ausência de justificativa para a manutenção de tal obrigação. Isso posto, nos termos dos arts. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido constante na inicial e exonero o requerente SEGREDO DE JUSTIÇA da obrigação de pagar pensão alimentícia para sua filha, SEGREDO DE JUSTIÇA, no equivalente a 21% (vinte e um por cento) dos seus rendimentos. Custas pelas partes, a serem recolhidas nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015, face a assistência judiciária que concedo a ambos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Oficie o órgão empregador do requerente conforme declinado na petição, para que cancele os descontos da pensão alimentícia anteriormente arbitrada em favor da requerida. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se, observadas as formalidades legais. São Luís (MA), Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020. Jesus Guanaré de Sousa Borges Juiz de Direito Titular da 7ª Vara de Família.

Secretaria de Interdição, Sucessão e Alvará

PROCESSO Nº 0026079-43.2012.8.10.0001 (279042012)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO
PARTES: LETICIA FROHLICH PADILHA
INVENTARIADO: EDUARDO PINHEIRO PADILHA
ADVOGADO: HELAINE DO NASCIMENTO BRUZACA CRUZ OAB/MA 9986
ATO ORDINATÓRIO: Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XVI da Constituição Federal, art. 203 §4º do Novo CPC e no Provimento nº 22/2018-CGJ, art. 1º, XXXII, INTIMO o advogado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue a devolução dos autos que estão em seu poder além do prazo fixado (art. 234, §2º do CPC). São Luís, 04 de fevereiro de 2020. Lyssa Melo.Secretária Judicial Substituta.1ª Vara de Sucessão, Interdição e Alvará

PROCESSO Nº 0050077-69.2014.8.10.0001 (534702014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO

REQUERENTE: FABIANE CAMPOS MOURÃO
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 9976-MA),ANA KARINE FERREIRA MOURÃO (OAB/MA 14035), ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA (OABMA 4068), THALES BRANDÃO FEITOSA DE SOUSA (OABMA 14462)

INVENTARIADO: VICENTE PIRES MOURAO

ATO ORDINATÓRIO(PROVIMENTO 222018)(X) Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XVI da Constituição Federal, art. 203 §4º do Novo CPC e no Provimento nº 22/2018-CGJ, art. 1º, XXXII INTIMO as partes para que apresentem cálculos ou se manifestem acerca daqueles já apresentados;SÃO LUIS/MA, 04/02/2020. Michelle FigueiredoMat.140806 Resp: 140806

PROCESSO Nº 0022494-56.2007.8.10.0001 (224942007)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA e PAULO SERGIO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO DE PÁDUA MOREIRA JUNIOR (OAB 7261-MA) , ROSANGELA ELERES CORTEZ MOREIRA OABMA 4468, WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JUNIOR OABMA 4182, ANTONIO DE PADUA CORTEZ MOREIRA JUNIOR OABMA 7261, PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO OABMA 417, DANIEL BRUME PEREIRA DE ALMEIDA OABMA 6072, CARDEL MENDONÇA CARNEIRO DA SILVA OABMA 6914

INVENTARIADO: RAIMUNDO LISBOA VIEIRA DA SILVA

DECISAO: R. hoje. Trata-se de ação de inventário dos bens do espólio de Raimundo Lisboa Vieira da Silva, cujo feito se encontra em fase de cálculo do ITCMD, realizado à fl 174, sem impugnações.Por este motivo, homologo os cálculos de fl 174 para fins de pagamento do imposto causa mortis.Intime-se os herdeiros, por advogado/defensor, para que realize o pagamento do ITCMD, apresentando comprovante e certidões negativas fiscais, no prazo de 05 (cinco) dias.No prazo acima, faculto aos herdeiros a apresentação de pedido de quinhão. Serve cópia do presente despacho/decisão como carta/ofício/mandado para todos os fins, inclusive de intimação das partes e Fazenda Pública. Resp: 107599

PROCESSO Nº 0034061-40.2014.8.10.0001 (368012014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO

REQUERENTE: MARTINHO FONSECA DINIZ
ADVOGADO: JOSE MARIA CAMPOS COUTO (OAB 8312-MA), CHRISTIAN BEZERRA COSTA (OAB MA 9522-A), FABIO MARCELO MARITAN ABBONDONZA (OABMA 7630), RAIMUNDO DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB MA 5898)

INVENTARIADO: MARIA DE JESUS FONSECA DINIZ

DECISÃOR. hoje. Trata-se de ação de inventário dos bens do espólio de Maria Jesus Fonseca Diniz, cujo feito se encontra em fase deúltimas declarações, apresentadas pela recém nomeada inventariante, às fls 153/155.Contudo, chamo o feito à ordem para homologar o laudo de avaliação de fls 94/95 para fins de cálculo do ITCMD.Intime-se a inventariante, por advogado, para que, compareça em Juízo para assinar o termo de compromisso e, no intuito de abreviar a duração do presente feito, dirija-se à Fazenda Pública Estadual para que realize o cálculo administrativo e proceda ao pagamento do ITCMD, anexando o respectivo comprovante, devendo também apresentar as últimas declarações e as certidões negativas fiscais (estadual, municipal e federal), no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que, caso não seja possível o pagamento do imposto no aludido prazo, tendo o inventariante tomado providências neste sentido, deve manifestar-se acerca disto nas últimas declarações.Intimem-se os demais herdeiros e a Fazenda Pública para que se manifestem acerca das últimas declarações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a possibilidade de antecipar o término do presente inventário, importa afirmar que os herdeiros podem se manifestar acerca da viabilidade quanto à realização de audiência de conciliação e/ou conversão do feito em arrolamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, deverá constar na manifestação a previsão de juntada de termo de partilha amigável assinado pelos herdeiros, a qual deverá ser realizada, no máximo, em 30 (trinta) dias.Serve cópia do presente despacho/decisão como carta/ofício/mandado para todos os fins, inclusive de intimação das partes e Fazenda Pública.Publique-se. Cumpra-se.São

Luís/MA, 10 de janeiro de 2020.HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHOJuiz de Direito Titular1ª Vara de Interdição e Sucessões Resp: 190918

PROCESSO Nº 0005937-57.2008.8.10.0001 (59372008)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO/ MARIA LUZIA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO: KATE GUERREIRO TEIXEIRA MELO OABMA 7205

INVENTARIADO: JOANA IVA RIBEIRO DE CARVALHO e JOSE MARIA TELES DE CARVALHO

DESPACHOR. hoje. Considerando informações da petição de fl. 324, intime-se a inventariante, pessoalmente e por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, prestar contas do valor recebido e do pagamento da cota parte de cada herdeiro, juntando o registro atualizado do imóvel, sob pena de imediata extinção do feito.Serve cópia do presente despacho/decisão como carta/ofício/mandado para todos os fins, inclusive de intimação das partes e Fazenda Pública.Publique-se. Cumpra-se.São Luís/MA, 10 de janeiro de 2020.HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHOJuiz de Direito Titular1ª Vara de Interdição e Sucessões Resp: 190918

PROCESSO Nº 0018781-73.2007.8.10.0001 (187812007)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: CARLOS SEBASTIAO SILVA NINA (OAB 4870-MA), LEANDRO COSTA NINA OABMA 13972, CARLOS ALBERTO SILVA NINA OABMA 3489

INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES ABREU SANTOS E SILVA

DESPACHOR. hoje. Trata-se de ação de inventário dos bens de Maria de Lourdes Abreu Santos e Silva e Manoel Alves dos Santos e Silva, cujo feito se encontra em fase de avaliação dos bens, a qual foi realizada às fls 103/104 e 149/150.Homologo os laudos de avaliação de fls 103/104 e 149/150 para fins de cálculo do ITCMD.Intime-se o inventariante, por advogado, para que, no intuito de abreviar a duração do presente feito, dirija-se à Fazenda Pública Estadual para que realize o cálculo administrativo e proceda ao pagamento do ITCMD, anexando o respectivo comprovante, devendo também apresentar as últimas declarações e as certidões negativas fiscais (estadual, municipal e federal), no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que, caso não seja possível o pagamento do imposto no aludido prazo, tendo o inventariante tomado providências neste sentido, deve manifestar-se acerca disto nas últimas declarações. Considerando a possibilidade de antecipar o término do presente inventário, intimem-se todos os herdeiros, por advogado/defensor, para que se manifestem acerca da viabilidade quanto à realização de audiência de conciliação e/ou conversão do feito em arrolamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, deverá constar na manifestação a previsão de juntada de termo de partilha amigável assinado pelos herdeiros, a qual deverá ser realizada, no máximo, em 30 (trinta) dias.Serve cópia do presente despacho/decisão como carta/ofício/mandado para todos os fins, inclusive de intimação das partes e Fazenda Pública.Publique-se. Cumpra-se.São Luís/MA, 9 de janeiro de 2020.HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHOJuiz de Direito Titular1ª Vara de Interdição e Sucessões Resp: 190918

Nº PROCESSO: 19217-56.2012.8.10.0001 (204382012)
AÇÃO: Inventário
REQUERENTE: ENILEIDE LOPES SILVA
ADVOGADO(S): RODOLFO SILVA DE ABREU OAB/MA 4912; RÔMULO SOUSA SANTOS OAB/PI 7025
DESPACHO DE FL(S). 240: Considerando o que consta nos autos, intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o esboço de partilha (art. 652, do NCPC) acostado aos autos de fls. 235/239.Publique-se.São Luís/MA, 10 de janeiro de 2020.HÉLIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
1ª VARA DE INTERDIÇÃO, SUCESSÃO E ALVARÁ

Processo: 0811732-25.2019.8.10.0001.
Requerente: FRANCISCA PEREIRA FEITOSA e outros (7)
ALVARÁ JUDICIAL
SENTENÇA

Cuida-se de pedido de alvará judicial proposto por: 1- **FRANCISCA PEREIRA FEITOSA; 2- HILDA PEREIRA FEITOSA; 3- TERESINHA PEREIRA FEITOSA MEDEIROS; 4- JOSÉ PEREIRA FEITOSA; 5- ANTONIO PEREIRA FEITOSA; 6- PEDRO PEREIRA FEITOSA E 7- PAULO PEREIRA FEITOSA E 8- FRANCISCO DE SALES FEITOSA JUNIOR**, todos qualificados nos autos, objetivando autorização judicial para levantamento de valor depositado junto aos Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal do Maranhão , em conta de titularidade de **FRANCISCO PEREIRA FEITOSA CPF nº 100.389.303-15 ,** já falecido.

Acompanham a inicial os documentos: **certidão de óbito, certidão de casamento, RG dos requerentes e extratos de contas contas respectivas.**

Ofícios oriundo do BANCO DO BRADESCO informando valores depositados na conta poupança nº 2500109-5, Agência nº 2121-0 e e junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL conta nº poupança nº 0002777-7 , operação 013 , Agência nº 3273-5.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, onde se objetiva a expedição de um mandado judicial, determinando a prática de um ato que, no presente caso, é o levantamento de quantia atinente a saldo existente em conta bancária de titularidade de pessoa já falecida.

Importante ressaltar que o objeto do presente alvará independente encontra previsão na respectiva legislação, pois, nos termos do art. 666, do Novo Código de Processo Civil, somente independerá de inventário/arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80, que, por sua vez, nos seu art. 1º, *caput*, §§ 1º e 2º, bem como o decreto que a regulamentou (Decreto nº. 85.845/81), prevêem a situação do caso em tela como meio de excepcionar a regra.

Ressalto, ainda, ser prescindível a intervenção do Ministério Público, por inexistir interesse de menor e/ou incapaz.

Restou demonstrada a legitimidade dos requerentes, eis que esposa e filhos do falecido bem assim, foram apresentados documentos indispensáveis para o julgamento favorável do pleito em questão.

Cumpre somente consignar que, a requerente é viúva do *de cujus*, consoante certidão de casamento acostada nos autos (ID nº 18026407), e, de acordo com o art. 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, a mesma é dependente presumida, não havendo assim, necessidade de que os filhos/herdeiros do falecido assinem termo de renúncia em seu favor.

Ademais, nos termos do art. 723, parágrafo único do Código de Processo Civil, nos processo de jurisdição voluntária, o juiz não fica vinculado a legalidade estrita, podendo adotar a solução que considerar mais conveniente ou oportuna, o que se mostra pertinente ao caso em exame, o que corrobora pelos princípios da celeridade e economia processual.

O caso em exame amolda-se ao previsto na Lei nº 6.858/80 que dispensa a abertura de inventário ou arrolamento, pois se trata de garantia de direito sucessório sobre o valor depositado em conta bancária do falecido, cujo montante deve ser pago aos herdeiros (artigo 1.829, CC), conforme determina o artigo 1º da referida lei e art. 5º, do Decreto nº 85.845/81.

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, ***na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil****, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento"*. Grifei.

"Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os ***sucessores do titular****, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento". Grifei.*

Assim, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, julgo procedente o pedido, autorizando 1- **FRANCISCA PEREIRA FEITOSA** Identidade n° 36.168.095-3 GEJUSPC/MA., e CPF n° 125.721.443-87; 2- **HILDA PEREIRA FEITOSA**, brasileira, solteira, assistência social, portadora da Cédula deIdentidade nº 42.625.752.011-0 SESP/MA., e CPF nº 176.407.923-04; 3- **TERESINHA PEREIRA FEITOSA MEDEIROS**, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade nº 25.889.732.003-8 SESP/MA., e CPF nº 332.209.133-34, 4- **JOSÉ PEREIRA FEITOSA**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 90.036.398-3 SESP/MA., e CPF nº 288.728.433-91, 5- **ANTONIO PEREIRA FEITOSA**, brasileiro, casado, mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 105.030.937 GEJUSPC/MA., e CPF nº 678.557.093-04, 6- **PEDRO PEREIRA FEITOSA,** brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 31.091.694-1 SESP/MA., e CPF nº 450.459.843-49, 7- **PAULO PEREIRA FEITOSA**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 2.640.092-8 SESP/MA., e CPF nº 529.383.873-34, 8- **FRANCISCO DE SALES FEITOSA JUNIOR**, brasileiro, casado, mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 89.933.798-8 GEJUSPC/MA., e CPF nº 020.070.863-52, todos residentes e domiciliados na Rua da Panair, nº 15, Bairro Tirirical, CEP.: 65.055-410, São Luís/MA. a levantarem junto ao **BANCO BRADESCO conta Agência 2121 e conta nº 2.500.109-5 o valor de R$ 25.694,98 e junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** agência 3273-5 , conta- n. 013. 00000277-7 n. no valor de R$ 14.542,64 , não recebido em vida pelo titular o **Sr. FRANCISCO DE SALES FEITOSA** (CPF n. 100.389.303-15), tudo com os devidos acréscimos legais.

Como forma de facilitar o recebimento do crédito , autorizo que os valores que se encontram nas contas supra apontadas e respectivos bancos possam ser recebidos pela genitora - FRANCISCA PEREIRA FEITOSA para posterior partilha entre os demais requerentes devendo de tudo prestar contas nos autos acaso necessário.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

Por fim, fica a parte ciente de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da prolatação da sentença sem que compareça em Secretaria para o seu recebimento, os autos serão arquivados automaticamente.

Determino a Secretaria proceder a correção no PJE no que pertine ao assunto, fazendo constar

'LEVANTAMENTO DE VALOR' por ter sido cadastrado equivocadamente em 'administração de herança'.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Serve a cópia da presente sentença, se devidamente autenticada pela Secretária Judicial, para todos os efeitos, como ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de validade de 30 (trinta) dias do efetivo recebimento em Secretaria.
São Luís/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO
Juiz de Direito Titular
da 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
PJE Nº 0862890-27.2016.8.10.0001
REQUERENTE: TATIANE DE FATIMA AZEVEDO DA SILVA
ESPÓLIO DE:MAURICIO CAMARGO BANDEIRA
ADVOGADO: XENOCRATES DUQUE BACELAR OAB: MA10414
SENTENÇA: TATIANE DE FÁTIMA AZEVEDO DA SILVA, através de advogado que constituíram, requereram a este juízo abertura de inventário no rito de ARROLAMENTO SUMÁRIO/COMUM dos bens que compõem o espólio de MAURÍCIO CAMARGO BANDEIRA, cujo óbito ocorreu em 21 de outubro de 2011. Assevera a requerente em síntese, que é meeira do(a) de cujus e que este deixou um filho LUCAS GABRIEL GUIMARÃES DE REZENDE CAMARGO BANDEIRA. Aduz, também, que o inventariado deixou o seguinte bem a inventariar; valores de honorários advocatícios em autos de processo, precatório sob nº 16.152/2011. Constam dos autos a certidão de óbito (ID nº 4247214 - Pág. 6), documentação do valor existente em conta judicial nº 400.134.020.215 (ID nº 15555492 - Pág. 1/2). Decisão (ID nº 4316141), nomeando como inventariante o(a) Sr.(a). TATIANE DE FÁTIMA AZEVEDO DA SILVA independentemente da lavratura de termo. Primeiras declarações (ID nº 5962253 - Pág. 1/2). Últimas declarações (ID nº 23603448 - Pág. 1/2). Certidões negativas fiscais dos tributos municipais, estaduais e federais 5971043 - Pág. 1/3. Comprovante de Recolhimento do ITCMD (ID nº 27466055 - Pág. 1 e 26587874 - Pág. 1). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que o pedido preenche os requisitos necessários para sua homologação, já que foram juntadas as certidões negativas fiscais e apresentada instrumento de partilha amigável, na forma do art. 659, do Novo Código de Processo Civil verbis: "Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. § 1o O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. § 2o Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2o do art. 662". Grifei. Ante o exposto, com amparo no artigos 487, III e 659, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a partilha de ID nº 5962253 - Pág. 1/2) dos bens que compõem o espólio de Maurício Camargo Bandeira e, em consequência, adjudica-se os seus respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito de terceiros, em especial a Fazenda Pública, com expedição de alvará autorizando TATIANE DE FÁTIMA AZEVEDO DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) do RG n. 0001167663990 SSP/MA, inscrito(a) no CPF n. 898.417.513-72, residente e domiciliado(a) na Estrada do Araçagy, Condomínio Bela Vista, Casa nº 15 – Bairro Araçagy, Paço do Lumiar, a levantar(em) junto ao(à) BANCO DO BRASIL, 50% (cinquenta por cento), da conta judicial nº 400.134.020.215, do valor de R$ 64.283,36 (sessenta e quatro mil reais e duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), não recebido em vida pelo titular o(a) Sr(a). MAURÍCIO CAMARGO BANDEIRA (CPF n. 069.895.928-00), tudo com os devidos acréscimos legais, ficando os outros 50% reservado ao herdeiro LUCAS GABRIEL GUIMARÃES DE REZENDE CAMARGO BANDEIRA. Serve a cópia do presente despacho/decisão/sentença, para todos os efeitos, como ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Intime-se a Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 659, § 2º, do NCPC. Sem custas (parte beneficiária da justiça gratuita). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, e ultimados os seus termos, arquive-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa. São Luís - MA, 03 de fevereiro de 2020 Juiz HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHO Titular da 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará.

PROCESSO Nº 0011751-50.2008.8.10.0001 (117512008)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: ALDERIZA MARIA DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: JOSÉ COSTA FERREIRA (OAB 2522-MA), HUGO LEONARDO SOUSA SOARES OABMA 12478, BRUNA LIMA SILVA OABMA 13395, RAIMUNDO EVERARDO RODRIGUES JUNIOR OABMA 7553, WALLACE SABERNEY LOGO SERRA OABMA 8050, MARCELO JOSE LIMA FURTADO OABMA 9204

INVENTARIADO: JOSE ADAIL DE SOUSA FERNANDES

SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO requerida por ALDERIZA MARIA DE SOUZA FERNANDES, referente aos bens do espólio de JOSÉ ADAIL DE SOUSA FERNANDES, processo em curso perante este juízo. Da análise dos autos, verifica-se a petição fl. 229, as partes, via Defensor Público, pugnaram pela desistência do inventário, tendo em vista que a Lei nº. 11.441/2007 lhes permite a obtenção do mesmo pleito. É, o relatório, em síntese. Decido. Extrai-se dos documentos acostados aos autos procuração outorgada ao Defensor Público subscritor do pedido, verificando-se que lhe fora outorgado o poder para desistir da ação. Considerando o teor da petição fl. 229, considerando a vontade das partes, bem como que, por tratar-se da existência de um único bem e de partes maiores e capazes, tal feito poderá ser elucidado por meio extrajudicial, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, para fins do disposto no art. 200, parágrafo único, do NCPC, ressalvados eventuais direitos de terceiros, e julgo extinto o processo sem julgamento

do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 5º, inciso LXXIV e ditames da lei 1060/1950.P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja requerido, autorizo, desde já, o desentranhamento e a devolução, para a parte autora, dos documentos acostados aos autos, mediante recibo.São Luís/MA, 10 de janeiro de 2020.HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHOJuiz de Direito Titular1ª Vara de Interdição e Sucessões Resp: 190918

PROCESSO Nº 0025956-84.2008.8.10.0001 (259562008)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO

REQUERENTE: ANTONIA DA CONCEICAO SEGUINS MIRANDA e CONCEICAO DE MARIA SEGUINS MIRANDA e JOSE CARLOS SEGUINS MIRANDA e JOSE RIBAMAR SEGUINS MIRANDA
ADVOGADO: CORNÉLIO DE JESUS PEREIRA (OAB 4265-MA) , GABRIEL SILVA BARROS OABMA 9679

SENTENÇA. Trata-se de Ação de inventário proposta por Antônia da Conceição Seguins Miranda, Conceição de Maria Seguins Miranda, José Ribamar Seguins Miranda e José Carlos Seguins Mirandaem face dos bens do espólio de Terezinha Seguins Miranda, cujo óbito ocorreu em 05/04/2008. Com o pedido colacionou os documentos de fls. 07/18. Repousa às fls. 92/95 as primeiras declarações, com laudo de avaliação às fls. 169/177 e últimas declarações às fls. 33/37. Cálculo do imposto à fl. 88, homologado à fl. 96. Contudo, mesmo com determinação de intimação pessoal para que os herdeiros se manifestassem pelo interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, em despacho de fls. 107 e122, estes se mantiveram silentes, conforme certidões à fls. 118, 120, 124 e 130. Importa ressaltar que na referida certidão consta que um herdeiro não foi encontrado, pela inexistência do endereço colacionado aos autos. Entretanto, conforme art. 274, parágrafo único do CPC e ampla jurisprudência pátria, a intimação será presumida como válida, mesmo não recebida pessoalmente pelo interessado, haja vista dever da parte de informar e atualizar seu endereço nos autos.Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Relatei. Fundamento e Decido. Destarte, a despeito da doutrina majoritária preconizar que não é possível a extinção de processo de inventário por desídia, no caso em tela, não vejo óbice para isso, pois não é admissível que um procedimento judicial fique sem solução ad perpetum, contribuindo para tornar o Judiciário menos célere. Ademais, não houve a juntada de certidões negativas de débito e o requerimento administrativo de isenção ao pagamento do imposto. Em análise dos autos, constato que os herdeiros foram intimados para que dessem prosseguimento no feito, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC, permanecendo inerted, conforme certidão de fl 131. Sabe-se que é ônus do inventariante, promover o regular andamento do processo, praticando os atos que lhe competir. Nesse raciocínio, é cediço que os pressupostos de desenvolvimento podem ser entendidos como os requisitos de estabelecimento regular do processo até a fase decisória. Ocorre que, no caso em tela, a negligência do inventariante e dos demais herdeiros, ou seja, a inexistência de impulso na atividade processual por parte deste foi o fato preponderante que impediu o regular desenvolvimento processual, pois sem a manifestação, não há como dar continuidade aos atos posteriores e, consequentemente, satisfazer a pretensão requerida. Por tal motivo o Código de Processo Civil previu que o abandono do autor por mais de 30 (trinta) dias é requisito para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme atesta o art. 485, III, do CPC. Acrescente-se que as partes não terão prejuízo, porque às mesmas é facultada a possibilidade de, a qualquer tempo, ajuizar nova ação, podendo também realizar a partilha pelas vias extrajudiciais. Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, JULGO nos termos do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em havendo requerimento para desentranhamento de documentos que instruíram o feito, proceda-se na forma requerida, mediante recibo nos autos. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Serve a cópia desta sentença como mandado.São Luís/MA, 15 de janeiro de 2020.HELIO DE ARAÚJO CARVALHO FILHOJuiz de Direito Titular1ª Vara de Interdição e Sucessões Resp: 130740

PROCESSO Nº 0046286-92.2014.8.10.0001 (495462014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | ARROLAMENTO SUMÁRIO

REQUERENTE: WILNA DA SILVA LINHARES
ADVOGADO: ANTONIO MARTINS GONSALVES (OAB 11007-MA)

REQUERIDO: CAROLINA FALCAO DA SILVA

SENTENÇA. WILNA DA SILVA LINHARES, através de advogado que constituiu, requereu a este juízo abertura de inventário no dos bens que compõem o espólio de Carolina Falcão da Silva, cujo óbito ocorreu em 02/11/1998. Asseveram os requerentes, em síntese, que são herdeiros do(a) de cujus a filha e as netas. Aduzem, também, que a inventariada deixou como bem a inventariar um único imóvel. Constam dos autos a certidão de óbito (fl. 21), documentação do imóvel (fl. 21) Decisão (fl. 49), nomeando como inventariante a Sra. WILNA SILVA LINHARES, sem assinatura de termo. Termo de partilha amigável assinado pelas partes às fls 78/80). Certidões negativas fiscais às fls 37/40. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifico que o pedido preenche os requisitos necessários para a geração integral de efeitos do acordo a ser homologado. Aduz o art. 659, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:"Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. § 1o O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.§ 2o Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2o do art. 662". Ante o exposto, com amparo nos artigos 487, III e 659, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, converto o presente feito em arrolamento sumário e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a partilha amigável celebrada entre as partes (fls. 78/80) dos bens que compõem o espólio de Carolina Falcão da Silva, salvo erro, omissão ou direito de terceiros, em especial a Fazenda Pública. Decorrido o prazo legal, juntadas, expeçam-se os formais de partilha/carta de adjudicação/alvarás necessários para transferência do(s) bem(ns) e levantamento dos valores. Intime-se a Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 659, § 2º, do NCPC. Custas de lei. Após os cálculos das mesmas, intime-se a parte requerente para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inclusão no SIAFERJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, e ultimados os seus termos,

arquive-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa.Publique-se. Cumpra-se. Resp: 107599

Vara de Interesses Difusos e Coletivos

PROCESSO Nº 0003547-93.2015.8.10.0058 (114172019)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
AUTOR: HISPAMIX BRASIL INVESTIMENTOS LTDA
REU: FERDINAND PINHEIRO DOS SANTOS NETO
AÇÃO POPULAR 3547-93.2015.8.10.0058 (114172019)AUTOR HISPAMIX BRASIL INVESTIMENTOS LTDAADVOGADO CAIO CÉSAR VIANA PEREIRA MURAD OABMA 11.911Réus JOSÉ NASCIMENTO RIBEIRO, NATALINE MARTINS NUNES, MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS DEFENSOR PÚBLICO: RAPHAEL TITO DE VASCONCELOS Réu: Município de São José de RibamarRéu: Estado do Maranhão DESPACHOEm análise aos autos, verifico que o réu ESTADO DO MARANHÃO, embora devidamente citado (fl. 274), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação.DESIGNO o dia 06/04/2020 às 10h, para realização de Audiência de Conciliação.Não sendo obtida a conciliação, o processo será saneado em cooperação com as partes. INTIMEM-SE as partes para comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir.INTIME-SE o Ministério Público Estadual para comparecer ao referido ato processual.PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.São Luís, 22/01/2020.DOUGLAS DE MELO MARTINSJuiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos Resp: 150680

PROCESSO Nº 0005668-23.2005.8.10.0001 (56682005)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNIOR (OAB PROMOTORDEJUSTIÇA-MA)
REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA e ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: ANTÔNIO CANTANHÊDE (OAB 3251-MA) e FELIPE DE JESUS BRAGA (OAB -MA)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA 5668-23.2005.8.10.0001 (5668/2005)AUTOR MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL PROMOTOR LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JUNIOR RÉU1: ESTADO DO MARANHÃORÉU 2: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA ADVOGADO: OAB/MA 11901 ALFREDO NEWTON FELÍCIO LIRA OAB/MA 6641 LUANE LEMOS AGOSTINHO DESPACHODESIGNO o dia 31/03/2020, às 09:00h, para realização de audiência, oportunidade em que a CAEMA deverá apresentar relatório acerca do cumprimento das obrigações assumidas no acordo, para fins de comprovação da exclusão de lançamento de resíduos de esgoto, sem tratamento, no rio Paciência.INTIME-SE o Estado do Maranhão para comparecer, representado por Procurador com poderes para transigir, a fim de que, caso queira, adira ao acordo realizado às fls.286/287, já firmado com a CAEMA.PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.São Luís, 24 de janeiro de 2020. Juiz DOUGLAS DE MELO MARTINSTitular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos Resp: 166355

PROCESSO Nº 0017279-55.2014.8.10.0001 (187752014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: IVANI BARBOSA BAYMA e JOACI QUINZEIRO SOBRINHO e VALTER ELOI CANTANHEDE
ADVOGADO: JOSE ROOSEVELT PEREIRA BASTOS FILHO (OAB 4525-PI) e JOSE ROOSEVELT PEREIRA BASTOS FILHO (OAB 4525-PI) e JOSE ROOSEVELT PEREIRA BASTOS FILHO (OAB 4525-PI)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 10348A-MA)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 17279-55.2014.8.10.0001 (187752014)EXEQUENTES: IVANI BARBOSA BAYMA JOACI QUINZEIRO SOBRINHO VALTER ELOI CANTANHEDEAdvogado: PI4525 - JOSÉ ROOSEVELT PEREIRA BASTOS FILHO MA9631 - KATIANE CRISTINA VIEGAS SANCHESEXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/AAdvogado: OABMA 10.348-A - Rafael Sganzerla Durand Vistos em CorreiçãoDESPACHO DETERMINO a transferência do valor remanescente depositado na conta judicial nº 3600106266973 para a conta-corrente de titularidade do Banco do Brasil S/A. EXPEÇAM-SE os expedientes necessários. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Luís, 23 de janeiro de 2020.Douglas de Melo MartinsJuiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos Resp: 150680

PROCESSO Nº 0026040-75.2014.8.10.0001 (282412014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
AUTOR: ARÃO FONSECA DA COSTA
ADVOGADO: DR. HERBERTH FREITAS RODRIGUES (OAB 5101-MA) e MARIA CECILIA CARCERES (OAB 5431-MA)
REU: CARLOS AUGUSTO BARBOSA.
ADVOGADO: CARLOS DE JESUS FERREIRA NETO (OAB 10753-MA)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA 26040-75.2014.8.10.0001 (28241/2014)AUTOR: ARÃO FONSECA DA COSTARÉU: CARLOS AUGUSTO BARBOSA DESPACHOO Tribunal de Justiça, em reiterados incidentes de suspeição suscitados pela WPR (ex., 2124-70.2018.8.10.0001, 2509-18.2018.8.10.0001, 2508-33.2018.8.10.0001, 2507-48.2018.8.10.0001, 2506-63.2018.8.10.0001 e 2079-66.2018.8.10.0001), tem acolhido as arguições de suspeição em que sou excepto e determinado a designação de juiz substituto para atuar nos processos que envolvem a WPR e o porto do Cajueiro.Mantenho a minha posição de inexistência de suspeição em qualquer dos casos. No entanto, como existe o entendimento do TJMA em sentido contrário, a rejeição do presente incidente somente retardaria o processo, traduzindo-se em desprestígio aos princípios da celeridade e economia processual, bem como acarretando dispêndio desnecessário de tempo e de recursos ao Poder Judiciário.Portanto, OFICIE-SE à Corregedoria Geral da Justiça para designação de juiz substituto.Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se.São Luís, 30 de janeiro de 2020. DOUGLAS DE MELO MARTINSJuiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos Resp: 166355

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Ação: 0001528-51.2014.8.10.0058
AUTOR: ANA - ASSOCIAÇÃO NOVO ARAÇAGY
Advogado(s) do reclamante: NEREIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, FRANCISCA ARAUJO E OUTROS

DESPACHO JUDICIAL

REMETAM-SE os autos ao TJMA para fins de submissão ao duplo grau de jurisdição. (Art. 19. da Lei 4.717/65)

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, Terça-feira, 28 de Janeiro de 2020.

Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Ilha de São Luís

Varas da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0000113-06.1997.8.10.0001 (1131997)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: COBEPI - COMERCIO DE BEBIDAS PINGUINS LTDA
ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO (OAB 3450-PE) e WINDSOR SILVA DOS SANTOS (OAB 4214-MA)
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO
DESPACHOConsiderando a certidão de trânsito em julgado de fls. 3174, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito.Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, arquive-se os presentes autos, procedendo a baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 23 de janeiro de 2020.Luzia Madeiro NeponucenaJuíza da 1.ª Vara da Fazenda Pública Resp: 106112

PROCESSO Nº 0003706-47.2014.8.10.0001 (41912014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSE MARCELO BRITO
ADVOGADO: JOSÉ MARQUES DE RIBAMAR JÚNIOR (OAB 9004-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO e FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS E CONCURSOS
ADVOGADO: DECIO FREIRE (OAB 56543-MG) e MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA (OAB 9210-MA)

DESPACHOEm razão do nítido caráter infringente dos Embargos Declaratórios opostos pelo requerido as fls. 229/231, intime-se o embargado em 05 (cinco) dias, com fulcro no disposto no art. 1023, § 2.º c/c art. 183 do novo CPC, para, querendo, apresentar manifestação. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 09 de janeiro de 2020.Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública Resp: 106112

PROCESSO Nº 0004685-43.2013.8.10.0001 (52562013)
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
EXEQUENTE: MARCIO FREITAS SOUSA e MARIA DE FÁTIMA BARRETO COSTA VIEIRA e MARTHA DAYANNE ALMEIDA DE MORAIS e MITCHAEL ALEXANDRO BASTOS VIANA e ROSANE ROMEIRO DE PAULA SENA
ADVOGADO: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA)
EXECUTADO: ESTADO DO MARANHAO
DESPACHOEm razão do nítido caráter infringente dos Embargos Declaratórios opostos pelo requerido as fls. 378/381, intime-se o embargado em 05 (cinco) dias, com fulcro no disposto no art. 1023, § 2.º c/c art. 183 do novo CPC, para, querendo, apresentar manifestação. Intime-se. Cumpra-se. São Luís, 08 de janeiro de 2020.Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública Resp: 106112

PROCESSO Nº 0013975-48.2014.8.10.0001 (152442014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ILCE MARIA DA SILVA MACEDO e JOSE ALBERTO MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO: ANDRÉA KARLA SAMPAIO COÊLHO (OAB 9127-MA) e ANDRÉA KARLA SAMPAIO COÊLHO (OAB 9127-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO

DESPACHOIntime-se à(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou 30 (trinta) dias, se Fazenda Pública. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.São Luís, 08 de janeiro de 2020Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Resp: 106112

PROCESSO Nº 0031921-09.2009.8.10.0001 (319212009)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS e ELIO DOS SANTOS e JOSE GABRIEL BOTELHO SOBRINHO e JOSE JACAUNA ESPINOSA DE SOUSA e JOSE JOAO MIRANA e JUSTINO FERREIRA DA COSTA e LUIZA CORREA MORAIS e MARIA APARECIDA CARNEIRO RIBEIRO e MARIA CARNEIRO SOUSA e MARIA DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO SOUSA e MARIA DOS ANJOS AGUIAR CABRAL
ADVOGADO: JOSE GILVAN ESPINOSA LIMA (OAB 13181-MA) e JOSE GILVAN ESPINOSA LIMA (OAB 13181-MA) e JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e JOSÉ MARIA DINIZ (

OAB 3738-MA) e JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO

DESPACHOConsiderando que atualmente as fichas financeiras solicitadas pela parte autora encontram-se disponíveis via sistema online, inclusive as relativas aos anos de 1993 e 1994, indefiro o pedido constante no requerimento de fls. 319/320, ao tempo em que DETERMINO que a parte exequente promova a juntada das fichas financeiras solicitadas pela Contadoria Judicial às fls. 305.Após, voltem-me conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.São Luís, 08 de janeiro de 2020Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Resp: 106112

PROCESSO Nº 0037787-85.2015.8.10.0001 (403162015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ELIAKIM FROES PONTES
ADVOGADO: CELSO ARAÚJO LIMA (OAB 13325-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO e FUNDAÇÃO SOUSANDRADE
AÇÃO ORDINÁRIA Processo : 40316/2015DESPACHODê-se vista o representante do Ministério Público para emissão de parecer conclusivo.***Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, bem como, para apresentarem, sem vinculação, eventuais pontos controvertidos que entenderem necessários, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º do art. 357 do CPC***.CUMPRA-SE.São Luís, 09 de outubro de 2019.Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública Resp: 106112

PROCESSO Nº 0041894-80.2012.8.10.0001 (448172012)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: STELMA REGINA SODRE PONTES VERAS
ADVOGADO: LICIA VALERIA PINTO CAMPOS (OAB 6023-MA)
IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHOProcesso em ordem. Considerando a manifestação autoral de fls. 543, e, por não haver mais nenhuma providência a ser tomada por parte do Poder Judiciário nestes autos, DETERMINO o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 31 de janeiro de 2020.Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Resp: 106112

PROCESSO Nº 0043394-79.2015.8.10.0001 (462892015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ARTUR FERNANDO SILVA MORAES
ADVOGADO: LUCIANDRO CUNHA RODRIGUES (OAB 8262-MA)
REU: FUNDAÇÃO SOUSANDRADE e SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso : 46289/2015DESPACHODê vista a parte autora com o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Após, vista dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão.***Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, bem como, para apresentarem, sem vinculação, eventuais pontos controvertidos que entenderem necessários, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º do art. 357 do CPC***.CUMPRA-SE.Intime-se. Cumpra-se.São Luís, 21 de agosto de 2019.Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Resp: 106112

PROCESSO Nº 0043865-32.2014.8.10.0001 (470032014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: AMANDA COELHO BONESI
ADVOGADO: GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS (OAB 7506-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
DESPACHOIntime-se à(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou 30 (trinta) dias, se Fazenda Pública. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.São Luís, 09 de janeiro de 2020Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Resp: 106112

PROCESSO Nº 0047783-10.2015.8.10.0001 (509502015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: RAISSA AURORA LIMA FERREIRA
ADVOGADO: FLABIO MARCELO BAIMA LIMA (OAB 6888-MA)
REU: ESTADO DO MARANHÃO
DESPACHOIntime-se à(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou 30 (trinta) dias, se Fazenda Pública. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.São Luís, 09 de janeiro de 2020Luzia Madeiro NeponucenaJuíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Resp: 106112

Segunda Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0013016-43.2015.8.10.0001 (140612015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS CANELA e ANTONIA BARROS DE CARVALHO e ANTONIA CARVALHO DE ALMEIDA e ANTONIO FERNANDO MORAES MENDES e CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DA SILVA e DEBORA FERNANDA COSTA BASTOS e ELDA REIS LOPES e FRANCISCA FERREIRA DO MONTE NETA e JORGIANA BORGES PINTO e JUCIMAR TORRES e MARIA EDITE DE SOUSA e MARIA EDNA FERREIRA NUNES
ADVOGADO: KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) AMIN JORGE COSTA MORAES REGO (OAB/MA 11441) HENRIQUE TEIXEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS
REU: ESTADO DO MARANHAO

ATO ORDINATÓRIO. Considerando o recurso apresentado, fica a parte apelada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (Art. 1010, §1º, CPC/2015). São Luís, 4 de fevereiro de 2020. Ligia Rodrigues Brito. Técnica Judiciária da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Terceira Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0040648-44.2015.8.10.0001 (433052015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ROSANA VERA TROVAO
ADVOGADO: CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (OAB 13277A-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93 XVI CF, art. 203, § 4º CPC e Por força do disposto no Art. 203 § 4º e nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, fica intimado o apelado (ROSANA VERA TROVÃO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, independentemente do juízo de admissibilidade. São Luís, 4 de fevereiro de 2020 Talga Rylla Claudino de Oliveira Araújo Secretária Judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 133876

PROCESSO Nº 0021753-69.2014.8.10.0001 (235752014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: ZANONY PASSOS SILVA FILHO (OAB PROMOTOR123-MA)

REU: NEEMIAS NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO: PRISCILLA MARIA CARVALHO VERÍSSIMO (OAB 7793-MA) e SAULO JOSÉ PORTELA NUNES CARVALHO (OAB 6520-MA)

DECISÃO(...)Ante ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, por inexistirem na decisão atacada omissão, obscuridade, contradição ou erro material, bem como por não ser o meio hábil para rediscussão da matéria.Com o trânsito, determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se o último parágrafo da decisão de fl.s 149, citando-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 30 de outubro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da Silva Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 137778

PROCESSO Nº 0040696-03.2015.8.10.0001 (433542015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTOR: FRANCY JONY BRITO MORAIS PIRES
ADVOGADO: JOÃO MUNIZ PEREIRA JUNIOR (OAB 9436-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RICARDO GAMA PESTANA (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

DECISÃO.Destarte, é cediço que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgou em 31/10/2018 o IAC - nº 18193/2018, objetivando fixar tese jurídica acerca do marco inicial e final, alusiva as diferenças remuneratórias devidas aos servidores públicos do Grupo Operacional Magistério de 1° e 2° graus em razão da Ação Coletiva n° 14.440/2000.Observo que o Pleno do Tribunal de Justiça não acolheu os EMBARGOS nº 25082/2019 e nº 25116/2019, nos termos do voto do Des. Relator Paulo Sérgio Velten Pereira em 23/10/2019, disponibilizada em 30/10/2019 e publicada em 31/10/2019 no DJE. Dito isto, já é possível aplicar a tese jurídica fixada, com o seguinte teor;"A data de início dos efeitos financeiros da lei estadual n° 7.072/98 é o marco inicial para a cobrança de diferenças remuneratórias devidas aos servidores públicos do Grupo Operacional Magistério de 1° e 2° graus em razão da Ação Coletiva n° 14.440/2000. Já o termo final dessas diferenças remuneratórias coincide com a edição da lei 8.186/2004, que veio dar cumprimento efetivo à lei 7.885/2003, pois, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, a sentença produz coisa julgada rebus sic stantibus, preservando os seus efeitos enquanto não houver modificação dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte à decisão judicial transitada em julgadol". TJMA - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - 00491065020158100001-MA 0181932018. Rel. Paulo. Sérgio Velter Pereira. Data de Julgamento 31.10.2018. Tribunal Pleno. Ddata Publicação 23/05/2019.Ademais, foi, dado provimento ao agravo interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, reconhecendo o excesso de execução e determinando que os cálculos sejam realizados com o termo inicial a contar da data de entrada em vigor da Lei nº 7.072/1998 e termo final, a edição da Lei nº 8.186/2004, que veio dar cumprimento à Lei nº 7.885/2003, consoante tese firmada pelo Pleno do TJMA no IAC nº 18.193/2018.Desse modo, dando-se prosseguimento ao feito, DETERMINO o envio dos autos às Contadoria Judicial, para apuração dos valores (Proc. 14440/2000), observando-se o período devido, nos termos da tese fixada no Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 18.193/2018, qual seja, fevereiro/1998 a novembro/2003.Juntados os cálculos, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.São Luís, 22 de janeiro de 2020.Juiz Gilmar de Jesus Everton ValeAuxiliar Resp. pela 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 137778

PROCESSO Nº 0000529-41.2015.8.10.0001 (5952015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: DUAILIBE MASCARENHAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS e LUIZ CARLOS PASSOS LEAO
ADVOGADO: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
DESPACHOConsiderando a Certidão da Contadoria Judicial de fls. 112, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar as fichas financeiras.Com a juntada das fichas financeiras, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum,

a fim de atualizar o quantum devido. Após, voltem-me conclusos.Publique-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 8 de janeiro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da SIlva.Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 137778

PROCESSO Nº 0000841-17.2015.8.10.0001 (9662015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: NEUSA MARIA DUTRA MARTINS
ADVOGADO: LUCIANE MARIA COSTA DA SILVA (OAB 11846-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR-MA)

DESPACHO Tendo em vista o Acórdão de fls. 119/122, INTIME-SE o ESTADO DO MARANHÃO, através do seu representante Judicial, por carga ou remessa, bem como OFICIE-SE à Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, para, que, IMPLANTE DE IMEDIATO, no contracheque da exequente, o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), ou caso já tenha implantado, junte aos autos documentos comprovando a referida implantação, além de juntar aos autos a FICHA FINANCEIRA referente ao período de JANEIRO DE 2010 a efetiva implantação. Em caso de descumprimento, nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC/2015, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado à R$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida em favor do exequente.Cumprida tais determinações e juntado aos autos as fichas financeiras, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para apuração do quantum devido a exequente, levando em consideração os termos da Sentença e do Acórdão de fls. 67/71 e 119/122, atualizando os valores.Com o retorno dos autos da Contadoria, intime-se a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar.Decorrido sobredito prazo, com ou sem resposta, INTIME-SE o ESTADO DO MARANHÃO, através do seu representante Judicial, por carga ou remessa, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 535, do CPC/2015.Esta decisão servirá como MANDADO de intimação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.Intime-se. Cumpra-se. São Luís/MA, 18 de outubro de 2017.MARCELO ELIAS MATOS E OKAJuiz de Direito Auxiliar - Entrância FinalDesignado para funcionar junto à Comissão Sentenciante, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís. Resp: 094250

PROCESSO Nº 0001175-22.2013.8.10.0001 (13912013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ADALBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: WILLIANS DOURADO COSTA (OAB 4995-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RODRIGO MAIA ROCHA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

PROCESSO Nº 1175-22.2013.8.10.0001.Exequente(s): ADALBERTO MARQUES DA SILVA.DESPACHOConsiderando que o TJMA iniciou no mês de setembro/2019 a digitalização dos processos fisícos desta Comarca, bem como o disposto na Portaria Conjunta nº 05/2017, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais, eventual execução do julgado deverá ser feito via PJE.Intime-se. Cumpra-se. São Luís (MA), 30 de Outubro de 2019.Juiz Itaércio Paulino da Silva. Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 189738

PROCESSO Nº 0003082-18.2002.8.10.0001 (30822002)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: FRANCISCO JOMAR CAMARA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA) e SELMA FERREIRA SILVA PEREIRA (OAB -MA)

REQUERIDO: CONSELHO COMUNITÁRIO DAS ÁREAS DE ASSENTAMENTO DO SUBPROJETO ARARI

DESPACHO.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, CPC), declinarem se pretendem produzir provas ou requererem o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.Após, conclusos.Cumpra-se.São Luís (MA), 29 de outubro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da SilvaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 137778

PROCESSO Nº 0003298-90.2013.8.10.0001 (37502013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA FILHO e TAIANE ALICE DANTAS MONTEIRO
ADVOGADO: ALICE MICHELINE MATOS (OAB 7502-MA) e ALICE MICHELINE MATOS (OAB 7502-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RODRIGO MAIA ROCHA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

DESPACHO.Compulsando os autos, verifico que o requerido/Estado do Maranhão solicitou o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça (fls.321/322) para que seja efetivada a remessa quanto ao despacho que inadmitiu o recurso extraordinário.Assim, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Cumpra-se. São Luís (MA), 31 de Outubro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da Silva Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 137778

PROCESSO Nº 0006887-76.2002.8.10.0001 (68872002)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: ERIKA GOMES CHAVES - PROCURADOR DO ESTADO (OAB -MA) e FRANCISCO JOMAR CAMARA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO CENTRO DO DEMAR

DESPACHOIntimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, CPC), declinarem se pretendem produzir provas ou requererem o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.Após, conclusos.Cumpra-se.São Luís (MA), 29 de outubro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da SilvaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 137778

PROCESSO Nº 0007979-11.2010.8.10.0001 (77802010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MESQUITA SILVA
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO (OAB 5976-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: LORENA DUAILIBE CARVALHO (OAB PROCURADORA-MA)

Processo N.º 7979-11.2010.8.10.0001 - 77802010Requerente: MARIA DAS GRACAS DE MESQUITA SILVADESPACHOConsiderando que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10, do CPC), intime-se a requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Petição de fls. 199/200, protocolada pelo ESTADO DO MARANHÃO.Após, voltem-me conclusos os autos.Publique-se. Cumpra-se.São Luís (MA) 28 de novembro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da SilvaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 142778

PROCESSO Nº 0008671-10.2010.8.10.0001 (84132010)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

EMBARGADO: RAIMUNDA DE JESUS PENHA DA PENHA
ADVOGADO: KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA)

Proc. 8671-10.2010.8.10.0001 - 84132010.EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHAO.EMBARGADO: RAIMUNDA DE JESUS PENHA DA PENHA.DESPACHO.Tendo em vista os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi legis do art. 1.023, § 2º do CPC, apresentar contrarrazões.Publique-se. Cumpra-se. São Luís, 30 de Outubro de 2019.Juiz Itaércio Paulino da Silva.Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 189738

PROCESSO Nº 0010747-02.2013.8.10.0001 (116402013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANTONIA QUEDINA DOS SANTOS FRAZÃO e EDNA CRISTINA MIRANDA RODRIGUES e MARIA DO LIVRAMENTO SOARES ARAUJO
ADVOGADO: EDNA CRISTINA MIRANDA RODRIGUES (OAB 10210-MA) e EDNA CRISTINA MIRANDA RODRIGUES (OAB 10210-MA) e EDNA CRISTINA MIRANDA RODRIGUES (OAB 10210-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

Processo N.º 10747-02.2013.8.10.0001 - 116402013.Requerente(s): MARIA DO LIVRAMENTO SOARES ARAUJO, ANTONIA QUEDINA DOS SANTOS FRAZÃO, EDNA CRISTINA MIRANDA RODRIGUES.DESPACHO.Manifeste-se a parte autora, via advogado, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a petição de fls. 122/123, quanto a iniciação de órgão para realização da pericia, bem como documentos.A seguir, conclusos.Cumpra-se.São Luís (MA), 12 de dezembro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da SIlva.Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 189738

PROCESSO Nº 0010799-37.2009.8.10.0001 (107992009)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ARLETE DIAS DOS SANTOS e CONCEICAO DE MARIA MORAES ALVES e IRAN CERQUEIRA SANTOS e JOSENITA FONTINELE SANTOS e LUCINA GASPAR FONSECA e MARIA CELIA BARBOSA DE SOUSA e MARIA FERREIRA DE ANDRADE e MARIA JOSE RIBEIRO DIAS e MARIA LUIZA PEREIRA SANTOS e MARIA TECLA DA CUNHA COSTA
ADVOGADO: MARCELO EMILIO CÂMARA GOUVEIA (OAB 6785-MA) e MARCELO EMILIO CÂMARA GOUVEIA (OAB 6785-MA) e MARCELO EMILIO CÂMARA GOUVEIA (OAB 6785-MA) e MARCELO EMILIO CÂMARA GOUVEIA (OAB 6785-MA) e MARCELO EMILIO CÂMARA GOUVEIA (OAB 6785-MA) e MARCELO EMILIO CÂMARA GOUVEIA (OAB 6785-MA) e MARCELO EMILIO CÂMARA GOUVEIA (OAB 6785-MA) e MARCELO EMILIO CÂMARA GOUVEIA (OAB 6785-MA) e MARCELO EMILIO CÂMARA GOUVEIA (OAB 6785-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR-MA)

Processo nº 10799-37.2009.8.10.0001 - 107992009.Requerente(s): ARLETE DIAS DOS SANTOS, MARIA TECLA DA CUNHA COSTA, MARIA JOSE RIBEIRO DIAS, MARIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSENITA FONTINELE SANTOS, LUCINA GASPAR FONSECA, MARIA CELIA BARBOSA DE SOUSA, CONCEICAO

DE MARIA MORAES ALVES, MARIA LUIZA PEREIRA SANTOS, IRAN CERQUEIRA SANTOS .DESPACHO.Tendo em vista o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Cumpra-se.São Luís (MA), 26 de novembro de 2019. Juiz Itaercio Paulino da Silva Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 142778

PROCESSO Nº 0016177-03.2011.8.10.0001 (159642011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: KLEBER GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ALESSANDRA MARIA VIRGÍNIA FREIRE CUNHA HERMANO (OAB 9979-MA) e RAPHAEL PENHA HERMANO (OAB 10201-MA)

REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

Processo nº 16177-03.2011.8.10.0001 - 159642011.EXEQUENTE: KLEBER GOMES DA SILVADESPACHO.Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, interpostos pelo Município de São Luís, tendo em vista que o teto para expedição de requisição de pequeno valor (RPV) é de 10 (dez) salários minimos.Após, conclusos.São Luís (MA), 23 de janeiro de 2020. Juiz Gilmar de Jesus Everton ValeRespondendo pela 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 190223

PROCESSO Nº 0017248-06.2012.8.10.0001 (183382012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PUBLICAS, EMPRESAS PUBLICAS E EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA DE SAO LUIS
ADVOGADO: JHONATAS MENDES SILVA (OAB 10698-MA) e WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO (OAB 11101-MA)

REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: JOSE BORRALHO RIBEIRO FILHO (OAB PROCURADORMUNICIPAL-MA)

Processo N.º 17248-06.2012.8.10.0001 - 183382012.Requerente(s): SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PUBLICAS, EMPRESAS PUBLICAS E EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA DE SAO LUIS.DESPACHO.Intime-se o Município de São Luís, na pessoa do Procurador-Geral por carga, remessa ou meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, relacione os servidores efetivos ocupantes do cargo de "TÉCNICO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR", nas áreas de "ASSISTÊNCIA SOCIAL", "AUDITORIA DO SUS", "BIOLOGIA", "ENFERMAGEM", "ENFERMAGEM DO TRABALHO", "FARMÁCIA-BIOQUÍMICA", "FISIOTERAPIA", "FONOAUDIOLOGIA", "MEDICINA", "NUTRIÇÃO", "ODONTOLOGIA", "PSICOLOGIA", "SERVIÇO SOCIAL", "TERAPIA OCUPACIONAL", "TERAPIA FAMILIAR" E "VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA", no período de 27 de novembro de 2007 e 04 de março de 2010, assim como sejam indicadas as suas respectivas lotações no interstício indicado; e que sejam carreadas aos autos as fichas finaceiras dos servidores indicados.Publique-se. Cumpra-se. São Luís (MA), 30 de Outubro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da Silva.Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 189738

PROCESSO Nº 0019885-56.2014.8.10.0001 (215432014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CONCEIÇÃO DE MARIA COSTA ABREU
ADVOGADO: GERLE ANNE SILVA DOS REIS COELHO (OAB 12924-MA) e LUCIANA RODRIGUES ALVES MUNHOZ (OAB 11108-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RODRIGO MAIA ROCHA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

DESPACHOIndefiro pedido de fls.57, tendo em vista que não houve juntada de documentos pela parte requerida.Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar alegações finais.Cumpra-se.São Luís (MA) 24 de janeiro 2020. Juiz Gilmar de Jesus Everton ValeRespondendo Pela 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 137778

PROCESSO Nº 0021440-26.2005.8.10.0001 (214402005)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: FERNANDO LUIS MENDES CRUZ
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES RÊGO GASPAR (OAB 7410-MA) e PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO (OAB 417-MA)

REQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR-MA)

Processo N.º 21440-26.2005.8.10.0001 - 214402005.Requerente(s): FERNANDO LUIS MENDES CRUZ.DESPACHO.Tendo em vista o falecimento do autor, de conhecimento público, intime-se seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação dos seus possíveis herdeiros, requerendo o que entender de direito.Publique-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 3 de Dezembro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da Silva.Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 189738

PROCESSO Nº 0021567-80.2013.8.10.0001 (237062013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR
ADVOGADO: CALEBE BRITO RAMOS (OAB 11201-MA) e EMANOEL JORGE BEZERRA LUTIFI (OAB 8729-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO: FRANCISCO JOMAR CAMARA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA) e RUY EDUARDO ALMADA LIMA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

Processo N.º 21567-80.2013.8.10.0001 - 237062013.Requerente(s): MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR.DESPACHO.Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público às fls. 232/238. Dessa forma, intime-se o autor para colacionar aos autos a juntada da Tomada de Contas Especial para que seja feita a exclusão do Munícipio do rol de inadimplentes.A seguir, retornem-se os autos ao Ministério Público, para a emissão de parecer conclusivo. Cumpra-se.São Luís (MA), 3 de Dezembro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da Silva.Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 189738

PROCESSO Nº 0031164-20.2006.8.10.0001 (311642006)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA BENITA MORAES DIAS e MARIA DA ASSENÇAO ARAUJO COSTA e MARIA DO CARMO SANTOS MACEDO e MARIA DO NASCIMENTO PINHO FERREIRA e MARIA DOS ANJOS AGUIAR BRITO e MARIA GORETH LOPES FERREIRA e MARIA LEOCADIA CIRNE COUTINHO e ODENILDE DE JESUS SOARES SILVA e RAIMUNDA AMORIM SOARES e ROBERVAL SILVA SOARES e SILVIA HELENA BARROSO DE SOUSA SCHULZ e TEODORO BASSON e TEREZINHA DE JESUS FARIAS GUSMAO e UBIRATAN SANTOS MENDES e ZORAIDE LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA) e FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA) e FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA) e FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA) e FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA)

REQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO (OAB PROCURADORDOESTADO-MA) e CARLOS SANTANA LOPES (OAB PROCURADOR-MA)

DESPACHO.Intimem-se os exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos ofícios de fls. 395/400, bem como juntar as fichas financeiras.A seguir, conclusos.Cumpra-se.São Luís (MA), 29 de outubro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da Silva.Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 137778

PROCESSO Nº 0032913-62.2012.8.10.0001 (351452012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: FRANCISCO JOMAR CAMARA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA) e OSVALDO SANTOS CARDOSO (OAB PROCURADOR-MA)

REU: EMPRESA MOREPAN FABRICA DE PAES LTDA

PROCESSO N. 32913-62.2012.8.10.0001 - 351452012Autor(a): ESTADO DO MARANHAO.DESPACHO.Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, CPC), declinar se pretende produzir provas ou requerer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC, tendo em vista que o requerente, isto é, o Estado do Maranhão já se manifestou na ocasião da réplica.Intime-se.Cumpra-se.São Luís (MA), 9 de Dezembro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da SilvaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 189738

PROCESSO Nº 0044191-89.2014.8.10.0001 (473572014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS REIS PROTAZIO
ADVOGADO: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA DINIZ (OAB 4164-MA)

REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS

Processo nº 44191-89.2014.8.10.0001REQUERENTE: JOSE ANTONIO DOS REIS PROTAZIOREQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO LUISDECISÃOTrata-se de Ação de Cobrança proposta por Francisco das Chagas Alves do Carmo contra o Município de São Luís, ambos identificados e qualificados.Sustenta o autor ter sido admitido aos quadros do réu, embora sem concurso, em 03 março de 2010, sendo que o respectivo contrato de trabalho teria sido rescindido em 30 janeiro de 2013, eis porque, ao lado da declaração de nulidade deste mesmo contrato, almeja receber os valores que lhe seriam devidos a título de FGTS.Em sua contestação pugna o réu pela declaração de inconstitucionalidade incidental do Art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que asseguraria o almejado pagamento, fundamento sobre o qual assenta sua pretensão de total improcedência do pedido ff. 63/65.Apesar de intimado, o requerente não replicou fls. 51. Instado a se pronunciar, deixou o Ministério Público de fazê-lo ao argumento de inexiste interesse a ser tutelado.Eis o breve relatório. Decido.Da superficial análise dos autos, conclui-se que a controvérsia aqui instaurada não envolve vínculo de índole jurídico-administrativa, nem de servidor sob regime estatutário, de modo que a competência para sua apreciação recai sobre a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação laboral.Tal entendimento se acha consolidado na jurisprudência, conforme se extrai do seguinte excerto, verbis:"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MUNICÍPIO DE TIMON. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Pleno do STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADI 3.395-6/DF, dando interpretação conforme ao inciso I do artigo 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004, excluiu da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Na hipótese dos autos, contudo, não há registro, no acórdão recorrido, de que a relação havida entre as partes tenha derivado de contrato temporário, por exemplo, ou de qualquer outra relação jurídico-administrativa. O Regional consignou apenas que a contratação foi nula, empreendida à míngua de concurso público, após a Constituição de 1988. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamado, de que o reclamante estava submetido a regime jurídico único estatutário, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, não havendo falar em violação aos artigos 37, IX, e 114, I, da CF/88. Em relação aos efeitos do contrato nulo, vê-se

que o TRT dirimiu a controvérsia em consonância com a Súmula 383 do TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos artigos 7º, I e III, e 37, inciso II, e § 2º, da Constituição. Recurso de revista não conhecido.(TST - RR: 163603020135160019, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018)Isso posto, declino da competência e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta Capital.Intimem-se. São Luís, 11 de dezembro de 2019 Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0046435-59.2012.8.10.0001 (497102012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS GAIOSO e JOSUEL FRANCA DA SILVA e MIGUEL ARCANGELO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO: LUANA MENEZES FONSECA (OAB 11558-MA)

RÉU: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR DO ESTADO: AUGUSTO ARISTÓTELES MATÕES BRANDÃO

Processo N.º 46435-59.2012.8.10.0001 - 497102012.Requerente(s): JOSE FRANCISCO DAS CHAGAS GAIOSO, JOSUEL FRANCA DA SILVA, MIGUEL ARCANGELO PINHEIRO FILHO, ESTADO DO MARANHAO.DESPACHO. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, e tomadas as providências determinadas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Cumpra-se.São Luís (MA), 30 de Outubro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da Silva.Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 189738

PROCESSO Nº 0050374-13.2013.8.10.0001 (551382013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FLOMARION DEBORIN SILVA e FRANCISCO ROBERIO ALMEIDA FERREIRA e GLADSON DA HORA FONSECA e KLAYSON CLAY MOREIRA BASTOS
ADVOGADO: ALICE MICHELINE MATOS (OAB 7502-MA) e ALICE MICHELINE MATOS (OAB 7502-MA) e ALICE MICHELINE MATOS (OAB 7502-MA) e ALICE MICHELINE MATOS (OAB 7502-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO

Processo N.º 50374-13.2013.8.10.0001 - 551382013Requerente(s): FRANCISCO ROBERIO ALMEIDA FERREIRA, KLAYSON CLAY MOREIRA BASTOS, FLOMARION DEBORIN SILVA, GLADSON DA HORA FONSECA.DESPACHOIntime-se o requerente Gladson da Hora Fonseca, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca do ofício de nº 149/2018 (fls. 214).Após, conclusos.Publique-se. Cumpra-se.São Luís (MA) 29 de Outubro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da SilvaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0038656-48.2015.8.10.0001 (412292015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: GERALDO LÔBO DA SILVA
ADVOGADO: DARKSON ALMEIDA DA PONTE MOTA (OAB 10231-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RODRIGO MAIA ROCHA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o(s) Autor(es) ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, tudo de acordo com os arts. 85, § 8° e 98, §§ 2º e 3º, do CPC.Sem remessa necessária.Em não havendo recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais e as observâncias de praxe, dando-se as devidas baixas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 27 de novembro de 2019 Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo SousaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº 0009170-86.2013.8.10.0001 (100242013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CAMILA CORREIA CUNHA FERRATO e KHEILA AZEVEDO FERREIRA e MARINEIDE SALDANHA PANTOJA SALES
ADVOGADO: MANOEL HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB 10865-MA) e MANOEL HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB 10865-MA) e MANOEL HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB 10865-MA) e MANOEL HENRIQUE SANTOS LIMA (OAB 10865-MA)

REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: AMADEUS PEREIRA DA SILVA (OAB PROCURADORMUNICIPAL-MA)

Processo nº: 9170-86.2013.8.10.0001Requerente: CAMILA CORREIA CUNHA FERRATO, MARINEIDE SALDANHA PANTOJA SALES, KHEILA AZEVEDO FERREIRA, ANA EMILIA FERREIRA CASTELO BRANCORequerido: MUNICÍPIO DE SÃO LUIS.SENTENÇATratam-se os autos de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizada por CAMILA CORREIA CUNHA FERRATO, MARINEIDE SALDANHA PANTOJA SALES, KHEILA AZEVEDO FERREIRA, ANA EMILIA FERREIRA CASTELO BRANCOO em face de MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, pelos motivos a seguir expostos.Ao

sustento de suas pretensões, as autoras afirmam, em síntese, que se inscreveram no concurso Público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Enfermeiro da Prefeitura Municipal de São Luís, acrescentando que foram aprovadas nas seguintes posições: CAMILA CORREIA CUNHA FERRATO - 154ª, MARINEIDE SALDANHA PANTOJA SALES - 465ª, KHEILA AZEVEDO FERREIRA - 771ª e ANA EMILIA FERREIRA CASTELO BRANCO - 1.410ª.Aduz que foram preteridas nesse concurso, pois além das vagas previstas no edital, há ainda as contratações precárias de técnicos em enfermagem, ocupando cargos deveriam ser preenchidos por candidatos habilitados para exercê-lo mediante prévia aprovação em concurso público.Pugna pela concessão da tutela antecipada a fim de determinar suas imediatas nomeações e posse no cargo de enfermeira. No mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela.Com a inicial, fez-se a juntada dos documentos de fls. 16/105.Indeferida a tutela antecipada às fls. 107/114.Manifestação da autora ANA EMÍLIA FERREIRA CASTELO BRANCO, pugnando pela sua retirada do polo ativo da ação, às fls. 126/127.Em sua contestação de fls. 129/143, o Município de São Luís alega que o Edital do certame previu, o preenchimento imediato de 65 (sessenta e cinco) vagas para o cargo de Enfermeiro, sendo 55 (cinquenta e cinco) para ampla concorrência e 10 (dez) vagas para as pessoas portadoras de deficiência.Conta que empossou 70 (setenta) candidatos, sendo 63 (sessenta e três) aprovados para ampla concorrência e 07 (sete) para as vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais e que as candidatas apontadas na inicial, foram convocadas para as vagas de deficientes físicos, por isso foram aprovadas, não tendo como se falar em preterição na ordem de classificação.Aduz a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos melhores classificados que as requerentes, bem como a ausência de comprovação de qualquer irregularidade perpretada pelo Município de São Luís.Decisão de fls. 179/181 homologando a desistência da autora ANA EMÍLIA FERREIRA CASTELO BRANCO.Réplica da parte autora às fls. 188/204, requerendo que fossem considerados improcedentes os argumentos de fato e de direito trazidos em sede de contestação.Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, o requerido disse não ter mais provas a acrescenta à fl. 209, enquanto as requerentes deixaram o seu prazo transcorrer in albis, fl. 211,Às fls.214/21, o Ministério Público Estadual solicitou algumas informações a serem prestadas pelo Município de São Luís, o que foi deferido à fl. 220.Às fls. 226/233 a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, através do Ofício n.° 043-2015 - GAB/SEMAD informou: que atualmente existem 27 (vinte e sete) servidores contratados precariamente ao cargo de Técnico Municpal Nível Superior - Enfermagem, sendo que 05 (cinco) servidores foram contratados no período em que ocorreu o concurso; que existem 118 (cento e dezoito) servidores concursados e nomeados por decisão judicial; que o total de servidores ativos ocupando o referido cargo é de 171 (cento e setenta e um); que as candidatas Rosalda Monteiro Costa e Silva e Rosângela Gonçalves Bogéa foram convocadas e nomeadas por serem portadores de necessidades especiais, nas 05ª e 06ª posições; que, em relação a Rufina Daniela Pinheiro Braga e Flávia Regina Vieira da Costa, estas não foram convocadas por concurso pela administração.Parecer conclusivo às fls. 238/246.Manifestação do requerido às fls. 250/251 afirmando que foram ofertadas apenas 65 (sessenta e cinco) vagas para ampla concorrência, tendo sido as autoras aprovadas bem abaixo disso.Relatei. Fundamento e decido.Na espécie, verifico que para a análise do feito, não se faz necessária a produção de prova em audiência, eis que a questão é unicamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, afasto a preliminar suscitada pelo Município de São Luís quanto ao Litisconsórcio Passivo Necessário, por entender que a pretensão dos autos não afetaria a esfera jurídica dos outros candidatos, os quais possuem mer expectativa de direito, podendo pleitear suas nomeações em ação própria.Pois bem.A Constituição Federal em seu artigo 37 determina os princípios que regem a Administração Pública direta e indireta e também disciplina os requisitos para a investidura em cargo ou emprego público:"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (...)".Como dito, as requerentes em 2008 prestaram concurso para o cargo de Técnico Municipal de Nível Superior na área de Enfermagem para o qual foram oferecidas 65 (sessenta e cinco) vagas, sendo aprovadas e classificadas nas seguintes posições: CAMILA CORREIA CUNHA FERRATO - 154ª, MARINEIDE SALDANHA PANTOJA SALES - 465ª, KHEILA AZEVEDO FERREIRA - 771ª e ANA EMILIA FERREIRA CASTELO BRANCO - 1.410ª.Verifica-se que o thema decidendum consiste em averiguar se as autoras, aprovadas e classificadas fora do número de vagas, teriam direito à nomeação e posse no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior na área de Enfermagem, face ao fato de o requerido ter realizado contratações precárias para o cargo para o qual as autoras foram aprovadas, o que demonstraria a necessidade de preenchimento de novas vagas, entretanto tal fato não restou devidamente comprovado.Convém esclarecer que as autoras, para corroborar suas argumentações, colacionaram aos autos cópia de consulta à página da internet cnes.datasus.gov.br (fls. 36/39), onde se verifica que:Flávia Regina Vieira da Costa tem como data de atribuição 01/06/2007, data esta visivelmente anterior ao concurso público de 2008, sem maiores informações sobre qual o regime de contratação com o Hospital Djalma Marques; Rosângela Gonçalves Bogea adentrou com enfermeira, em regime estatutário, restando demonstrado a aprovação da candidata em razão de ser portadora de necessidades especiais; Rosalda Monteiro Costa Silva também adentrou como enfermeira, em regime estatutário, tendo sido aprovada em razão de ser portadora de necessidades especiais; Rufina Daniela Pinheiro Braga possui como data de atribuição 23/05/2007, anterior ao concurso, sendo enfermeira vinculada por vínculo empregatício, sem maiores esclarecimentos sobre o regime de contratação.Vislumbro nesse sentido que as enfermeiras Flávia Regina Vieira da Costa e Rufina Daniela Pinheiro Braga não constam no sistema da DATASUS como enfermeiras em exercício no Hospital Djalma Marques, em virtude de concurso e que suas datas de atribuição dão a entender que as mesmas foram contratadas precariamente, antes do concurso público objeto da demanda.Ressalto ainda que tais consultas não tem o condão de corroborar as afirmações da autora, porque as listas em questão não trazem as informações precisas sobre o tipo de nomeação das candidatas, ou seja, se foram nomeadas sub judiceou não, como também não foram acompanhadas de documentos que apontassem a existência de referidas nomeações. Ressalte-se, ademais, que restou comprovado nos autos que o requerido possui em seus quadros 171 (cento e setenta e um) servidores ocupando o cargo em discussão, sendo que, atualmente existem 27 (vinte e sete) servidores contratados precariamente ao cargo de Técnico Municpal Nível Superior - Enfermagem, sendo que apenas 05 (cinco) servidores foram contratados no período em que ocorreu o concurso, existindo ainda 118 (cento e dezoito) servidores nomeados por decisão judicial.Dessa maneira, conclui-se que as autoras teriam sido supostamente preteridas em 123 (posições), as contratações à época do concurso, juntamente aos nomeados judicialmente (05 + 118). Nesse norte, as mesmas não estariam dentro do número de vagas do certame.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público detém direito líquido e certo à nomeação no cargo. Por outro lado, o concursado aprovado nas vagas remanescentes, tem mera expectativa de direito ao provimento, salvo se comprovar a subversão da ordem classificatória ou a contratação pelo Ente Público de terceiros, estranhos à carreira, para exercer o trabalho dos servidores concursados. O STF, no julgamento de mérito do RE 837.311/PI, fixou a tese de que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato"Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados do STJ:"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO OFTALMOLOGISTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. COMPROVADA A PRETERIÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELIMITADOS NO ARESTO RECORRIDO. (...) 1. A manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por Médicos Oftalmologistas, demonstra a necessidade premente de pessoal para o desempenho da atividade, revelando flagrante preterição daqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o cargo; circunstância que, a teor da Jurisprudência desta Corte Superior, faz surgir o direito subjetivo do candidato à nomeação. 2. (...) (AgRg no EREsp. 134.108/DF, Corte Especial, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.08.1999).3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1124373 / RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 01.07.2011)" (grifou-se)."RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A expectativa de nomeação em concurso público se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes. (...) (Grifou-se). (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.369 MINISTRO FELIX FISCHER, DJ 24/04/2009)".Da análise dos autos, não assiste razão às autoras quando alegam direito subjetivo à nomeação. Cabe ressaltar ainda que também não restou comprovado nos

autos a existência de cargos vagos de Enfermeiro no Município de São Luís.Colaciono a esmo julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Maraanhão acerca do tema:"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO MUNICIPAL PARA O CARGO DE ENFERMEIRO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE. APROVAÇÃO DE CANDIDATOCOMO EXCEDENTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NOMEAÇÃO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. APELO IMPROVIDO. I - A aprovação em concurso público fora do número de vagas prevista no edital gera mera expectativa de direito à nomeação. II - Colhe-se dos autos que oautor prestou concurso público para o cargo de Enfermeiro, com lotação no Município de São Luís, que possuía 244(duzentas e quarenta e quatro) vagas, tendo o apelante classificado-se na 349ª (tricentésima quadragésima nona) colocação, ou seja, na 185ª posição do cadastro de reserva, o que não lhe garante o direito subjetivo à nomeação. III - Ademais, o apelante não demonstrou ter sido preterido de forma arbitrária e imotivada pela Administração, sobretudo considerando que da lista apresentada nos autos não se depreende que o número de servidores contratados alcançou a colocação por ela obtida, o que reforça a inocorrência de preterição no presente caso, merecendo ser mantida a improcedência da demanda IV - Ressalte-se que não existe óbice na contratação temporária pela Administração Pública, vez que é permitida pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, desde que observado o excepcional interesse público. Precedentes do TJMA. Apelo improvido. (Ap 0233402018, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/10/2018 , DJe 04/10/2018)".EMENTA; CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE EFETIVA PRETERIÇÃO EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. APELO IMPROVIDO. I - O STF, no julgamento de mérito do RE 837.311/PI, fixou a tese de que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (Tema n. 784/STF). II - No caso dos autos, a Apelante, classificada como excedente - o concurso previu 137 (cento e trinta e sete) vagas e ela foi aprovada na posição nº. 189, não juntou provas cabais a respeito das alegadas contratações precárias que teriam provocado sua preterição, apenas uma lista com alguns profissionais contratados que exerceriam cargos de Enfermeiro no Município de São Luís, sem especificar se estes ocupavam o cargo de Enfermeiro do Programa Saúde da Família, não restando configurada, efetivamente, a alegada preterição. Â III - Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/73 (cr. art. 373, inciso I, CPC/2015), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, cabendo-lhe a demonstração cabal de suas alegações, através de testemunhas, documentos, ou outras provas lícitas, sem as quais não há como reconhecer o afirmado direito. Â IV - Apelo improvido à unanimidade. Â (Ap 0238172016, Rel. Desembargador(a) CLEONICE SILVA FREIRE, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/03/2017) (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNANIMIDADE. I. É pacifico o entendimento na jurisprudência no sentido de que a aprovação de candidatos fora do número de vagas existente no edital do certame, não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, que se convola em direito líquido e certo, somente quando a Administração Pública, dentro do prazo de validade do concurso, realiza contratação temporária para o preenchimento de vagas existentes em preterição àqueles devidamente aprovados em concurso público. II. O TJMA tem precedentes, também, no que se refere às contratações sem concurso público, que não basta a simples contratação temporária ou precária, é imprescindível que elas alcancem a respectiva classificação do candidato cujo direito líquido e certo foi em tese violado. III. No caso, não há provas da preterição alegada e de que as supostas contratações precárias tenham alcançado ou ultrapassado a classificação da apelada no concurso público em questão. IV. Ademais, restou evidenciado que quando a apelada propôs a presente demanda, já havia expirado, há mais de um ano e meio, o prazo de validade do referido certame. V. Sentença reformada. Â VI. Apelação cível conhecida e provida. (Ap 0218722014, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/07/2015, DJe 16/07/2015)" (grifei).DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. APROVAÇÃO DE CANDIDATO COMO EXCEDENTE PARA O CARGO DE ENFERMEIRO. MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS PRESTADOS. CONTRATAÇÕES ANTERIORES AO CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. BUSCA DA VERDADE REAL COMO MEIO DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. 1. No processo civil moderno, o magistrado não mais se contenta com a mera verdade formal, quando é possível a revelação da verdade real, logo, não pode se ver tolhido da prerrogativa que lhe é assegurada por lei de investigar os fatos sobre os quais versa o litígio. 2. A aprovação em concurso público fora da quantidade de vagas prevista em edital não gera direito à nomeação, mas mera expectativa de direito. 3. A contratação temporária, por si só, não implica em provimento de um cargo público, mas tão somente o exercício de uma função pública, não se podendo determinar a nomeação para um cargo público não existente. 4. Apelação conhecida e provida. (Ap 0194402014, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/09/2014 ANTE AO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Condeno as requerentes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, as autoras somente ficarão obrigadas ao pagamento, desde que possam fazê-lo sem prejuízo próprio ou da sua família e, se dentro de cinco anos, a contar desta sentença, não puderem satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita, a teor do disposto no §3º do artigo 98 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se a baixa na distribuição, as comunicações e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís/MA, 2 de dezembro de 2019. Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 189738

PROCESSO Nº 0016497-82.2013.8.10.0001 (178932013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANA SILVIA RODRIGUES DE SOUSA e AUGUSTO CUTRIM EVERTON e DOWVER AZEVEDO CRUZ e GLAUBER JOSE BRITO e RAIMUNDO CESAR DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA (OAB 5206-MA) e EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA (OAB 5206-MA) e EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA (OAB 5206-MA) e EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA (OAB 5206-MA) e EZEQUIAS NUNES LEITE BAPTISTA (OAB 5206-MA) e GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES (OAB 2663E-MA) e GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES (OAB 2663E-MA) e GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES (OAB 2663E-MA) e GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES (OAB 2663E-MA) e GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES (OAB 2663E-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: LUCIANA CARDOSO MAIA (OAB PROCURADORADOESTAD-MA)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 333/338.Requereu, ao final, o acolhimento dos embargos, a fim de sanar erro material para substituição do termo "referente ao quinquênio anterior à propositura da ação" para "a partir do quinquênio anterior à propositura da ação", no dispositivo do decisum.No essencial é relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por escopo a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões existentes no julgado, e, ainda, a correção do erro material (art. 1.022, do CPC).Analisando o recurso do embargante, verifico que assiste-lhe razão, tendo em vista que, no modo em fora escrita a sentença prolatada, fora reconhecido o direito autoral apenas no quinquênio anterior à propositura da ação, quando, na verdade, o crédito deveria ser reconhecido a partir do quinquênio anterior à mesma.Isso posto, com fundamento com fundamento no art. 1.024, caput do CPC, ACOLHO os embargos de declaração opostos, pelos autores para, doravante, sanar o erro material da decisão guerreada de fls. 333/338, passando a mesma a ter o seguinte dispositivo:"Pelo exposto, acolho a preliminar de litispendência e com fundamento no artigo 485, V do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, para os autores AUGUSTO CUTRIM EVERTON, RAIMUNDO CESAR DE SOUZA MARTINS e GLAUBER JOSÉ

BRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, para condenar o réu Estado do Maranhão ao pagamento do adicional de serviço extraordinário, calculado na base de oito horas semanais para os autores DOWVER AZEVEDO CRUZ e ANA SILVIA RODRIGUES DE SOUSA, acrescido do adicional de 50% em relação à hora normal, a partir do quinquênio anterior à propositura da ação."A secretaria deverá na sequência observar o § 4º, do art. 1.024, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís/MA, 29 de outubro de 2019.Juiz Itaércio Paulino da SilvaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública. Resp: 137778

PROCESSO Nº 0017714-92.2015.8.10.0001 (190492015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ROBERTO VALE
ADVOGADO: LUANA MENEZES FONSECA (OAB 11558-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RODRIGO MAIA ROCHA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

Processo n° 17714-92.2015.8.10.0001 - 190492015Autor(es): ROBERTO VALE.Réu: ESTADO DO MARANHÃO.SENTENÇATrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO COM PEDIDO DE ECIBIÇÃO DE DOCUMENTO ajuizada por ROBERTO VALE em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, ambos devidamente qualificados nos autos.Informa o Requerente, em sua petição inicial, que ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Maranhão - PMMA em 14/03/1994, sendo nomeado ao posto de Soldado PM.Sustenta que, por ter ingressado no ano de 1994, era para ter sua primeira promoção a Cabo PM em 2004, porém, fora promovido ao referido cargo apenas em 2010.Ao final, requer a procedência da ação para retroagir a data da promoção para Cabo PM a 14/03/2004, para 3º Sargento PM em 23/12/2009, para 2º Sargento PM para 23/12/2012 e para 1º Sargento PM para 23/12/2014.Pugna ainda por suas promoções, em ressarcimento de preterição, com datas retroativas e pagamento de todas as diferenças de vencimentos. Com a inicial o Autor colacionou os documentos de fls. 29/49.Despacho de fl. 28, indeferindo-se os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinando a citação do Estado do Maranhão.Contestação às fls. 54/64, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, no mérito, sustenta o Princípio da Legalidade, bem como a prescrição parcial das parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Réplica às fls. 68/75, na qual reiterou os termos da inicial.Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 78/81.Decisão de fl. 82, suspendendo o feito face o ajuizamento do IRDR nº 0801095-52.2018.8.10.0000. Vieram conclusos.É, em síntese, o relatório. Decido.Compulsando o caderno processual, verifico que o Autor alega, em síntese, ter sido preterido em seu direito de promoção na carreira militar.Nos termos do art. 141, do CPC, "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".De acordo com as informações trazidas aos autos pelo próprio Autor, constata-se que o mesmo foi promovido à graduação de Cabo PM no ano de 2010, com 6 (seis) anos de atraso, pois tendo sido nomeado ao posto de Soldado PM no ano de 1994, deveria ascender ao posto de Cabo PM no ano de 2004, por força do art. 40, inc. I, do Decreto n° 19.833/2003, antes de sua alteração pelo Decreto n° 26.189, de 23/12/2009, que determinava o cumprimento do interstício de 10 (dez) anos entre a promoção de Soldado a Cabo PM.Nesse passo, em que pese o Autor não ter tido as promoções subsequentes, conclui-se que os atos acima referidos não representam uma omissão estatal, mas sim verdadeiros atos comissivos, representados pelas preterições apontadas pelo Autor.O artigo 1° do Decreto n° 20.910/32, in verbis, dispõe que:"Art. 1° - As dívidas passivas da União, dos Estados, ou dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual, ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou". Com efeito, cumpre ao lesado esboçar reação de inconformismo, inclusive, ajuizando as medidas judiciais cabíveis no prazo legal. Caso contrário, presume-se a acomodação com a situação extraída da realidade fática, o que deve ser preservado em nome do princípio da segurança jurídica. Cotejando o supracitado dispositivo com o caso sub examen, infere-se que o direito perseguido pelo Requerente, encontra-se, de forma inequívoca e patente, alcançado pelo fenômeno da prescrição, vez que se trata de ação contra o Estado, onde o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos. Considerando que o Autor deveria ter sido promovido a Cabo PM no ano de 2004 e ajuizou a presente demanda apenas em 28/04/2015, percebo que o Requerente perdeu, pelo decurso do tempo, a faculdade de exercitar seu direito de ação para salvaguardar o direito que aduz ser titular, já que excedido em muito o prazo de que trata o artigo 1° do Decreto n° 20.910/32.Sobre o tema prescrição, extrai-se interessante comentário de Leonardo Carneiro da Cunha:"A prescrição, como já se viu, é o encobrimento da pretensão e da ação. [.] Desatendido o direito, surge a pretensão, ou seja, aquele direito se torna exigível, devendo ser exercitado no prazo fixado em lei. Não exercida a pretensão no prazo estabelecido legalmente, consuma-se a prescrição ". (A Fazenda Pública em juízo/Leonardo Carneiro da Cunha - 15. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 74) O artigo 354 c/c o 487, II, do Código de Processo Civil dispõe, in verbis:"Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:(...)II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;" Dessa forma, considerando que a propositura da ação ocorreu em 28/04/2015 e o primeiro ato de preterição alegado pelo Autor data do ano de 2004, a pronúncia da prescrição e a consequente extinção do processo com resolução de mérito são medidas que se impõem.Por outro turno, tendo em vista que o Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão, julgou em 24/04/2019 o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR nº 0801095-52.2018.8.10.0000, ajuizado pelo Estado do Maranhão, objetivando fixar tese jurídica acerca da natureza jurídica da prescrição nas ações que visam à promoção de militares por preterição e o termo a quo de sua contagem bem como a decadência dos mandados de segurança impetrados com o mesmo objetivo.Observo ainda que o Pleno do Tribunal de Justiça, no Acórdão datado de 25/09/2019, não acolheu os EMBARGOS de DECLARAÇÃO opostos, subsequente, ao respectivo acórdão. Dito isto, já é possível aplicar as teses jurídicas fixadas no alusivo incidente, cujo teor é o seguinte;"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE PREVIAMENTE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO. QUESTÕES DE DIREITO CONTROVERTIDAS: NATUREZA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO DE MILITARES POR PRETERIÇÃO E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL PARA O CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA OU IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IRDR PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE TESES. NATUREZA DE ATO COMISSIVO. EFEITOS ÚNICOS E CONCRETOS. DECADÊNCIA, QUANDO A PRETENSÃO É AJUIZADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ACASO FORMULADO O PEDIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA, ATINGINDO O FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA OU DA PRESCRIÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO, NA HIPÓTESE DE OMISSÃO DO NOME DO POLICIAL MILITAR COM DIREITO À PROMOÇÃO, OU DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE PROMOÇÕES, NO CASO DE PRETERIÇÃO DO POLICIAL MAIS ANTIGO EM FAVOR DE PRAÇA OU OFICIAL MAIS MODERNO. I: "Primeira tese: A não promoção do policial militar na época em que faria jus - por conta de sua preterição em favor de outro mais moderno - ou ainda sua posterior promoção em ressarcimento de preterição, caracteriza-se como ato único e comissivo da Administração Pública, por representar a negação, ainda que tacitamente, do direito do policial militar de ascender à graduação superior. O reconhecimento desse erro administrativo - seja em face do acolhimento judicial da pretensão de que sejam retificadas as datas dos efeitos da promoção verificada posteriormente, seja por reconhecimento pela própria Administração Pública ao praticar superveniente ato promocional, com efeitos retroativos - sujeitam-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável, por essa razão, a benesse da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Segunda tese: Em face da aplicação do princípio da actio nata, inscrito no art. 189 do Código Civil - "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição" - uma vez negado pela Administração Pública, ainda que tacitamente, o direito do policial militar à promoção, começa a correr para este, desde então, o prazo prescricional de cinco anos, de que trata o Decreto nº 20.910/1932, durante o qual deve ser exercido o direito de ação ordinária, bem como o prazo decadencial de cento e vinte dias, cominado no art. 23 da Lei nº 12.016;2009, para o caso de impetração de mandado de segurança. Terceira tese: o termo inicial da prescrição ou da decadência é a data da publicação do Quadro de Acesso - quando não incluído o nome do policial militar prejudicado - ou do Quadro de Promoções, após concretizadas pela Administração Pública - na hipótese de inclusão do nome do policial, porém, com preterição em favor de outro militar, mais moderno." São Luís, MA, 24 de abril de 2019. Desembargador Vicente de Castro Relator ". Grifei. Ademais, dispõe o art. 985, I, do CPC/15: "Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou

região". O caso em análise, se adequa exatamente nas teses fixadas no IRDR, devendo portanto, o feito ser extinto face a ocorrência da prescrição do fundo de direito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tudo de acordo com os arts. 85, § 3º, inciso III do Código de Processo Civil.Sem remessa necessária.Em não havendo recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais e as observâncias de praxe, dando-se as devidas baixas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 4 de dezembro de 2019. Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA. Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0020616-18.2015.8.10.0001 (221632015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS SANTOS SILVA
ADVOGADO: CARLOS LEMOS GOMES (OAB 14087-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

Processo n° 20616-18.2015.8.10.0001 - 221632015Autor(es): FRANCISCO DE JESUS SANTOS SILVA.Réu: ESTADO DO MARANHÃO.SENTENÇATrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO ajuizada por FRANCISCO DE JESUS SANTOS SILVA em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, ambos devidamente qualificados nos autos.Informa o Requerente, em sua petição inicial, que ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Maranhão - PMMA em 13/07/1992, sendo nomeado ao posto de Soldado PM.Sustenta que, por ter ingressado no ano de 1992, era para ter sua primeira promoção a Cabo PM em 2002, porém, fora promovido ao referido cargo apenas em 2009.Ao final, requer a procedência da ação para retroagir a data da promoção para Cabo PM a 25/12/2002, para 3º Sargento PM em 25/12/2007, para 2º Sargento PM para 25/12/2010, para 1º Sargento PM para 17/12/2012, para Subtenente para 17/12/2014.Pugna ainda por suas promoções, em ressarcimento de preterição, com datas retroativas e pagamento de todas as diferenças de vencimentos. Com a inicial o Autor colacionou os documentos de fls. 14/26.Despacho de fl. 28, deferindo-se os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinando a citação do Estado do Maranhão.Contestação às fls. 32/40, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, no mérito, sustenta o Princípio da Legalidade, bem como a prescrição parcial das parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Réplica às fls. 44/52, na qual reiterou os termos da inicial.Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 54/59Ofício nº 435/2018 juntado pelo requerido às fls. 71/74.Parecer conclusivo de fls. 77/82 pela não intervenção no feito.Decisão de fl. 84, suspendendo o feito face o ajuizamento do IRDR nº 0801095-52.2018.8.10.0000. Vieram conclusos.É, em síntese, o relatório. Decido.Compulsando o caderno processual, verifico que o Autor alega, em síntese, ter sido preterido em seu direito de promoção na carreira militar.Nos termos do art. 141, do CPC, "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".De acordo com as informações trazidas aos autos pelo próprio Autor, constata-se que o mesmo foi promovido à graduação de Cabo PM no ano de 2010, com 8 (oito) anos de atraso, pois tendo sido nomeado ao posto de Soldado PM no ano de 1992, deveria ascender ao posto de Cabo PM no ano de 2002, por força do art. 40, inc. I, do Decreto n° 19.833/2003, antes de sua alteração pelo Decreto n° 26.189, de 23/12/2009, que determinava o cumprimento do interstício de 10 (dez) anos entre a promoção de Soldado a Cabo PM.Nesse passo, em que pese o Autor não ter tido as promoções subsequentes, conclui-se que os atos acima referidos não representam uma omissão estatal, mas sim verdadeiros atos comissivos, representados pelas preterições apontadas pelo Autor.O artigo 1° do Decreto n° 20.910/32, in verbis, dispõe que:"Art. 1° - As dívidas passivas da União, dos Estados, ou dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual, ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou". Com efeito, cumpre ao lesado esboçar reação de inconformismo, inclusive, ajuizando as medidas judiciais cabíveis no prazo legal. Caso contrário, presume-se a acomodação com a situação extraída da realidade fática, o que deve ser preservado em nome do princípio da segurança jurídica. Cotejando o supracitado dispositivo com o caso sub examen, infere-se que o direito perseguido pelo Requerente, encontra-se, de forma inequívoca e patente, alcançado pelo fenômeno da prescrição, vez que se trata de ação contra o Estado, onde o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos. Considerando que o Autor deveria ter sido promovido a Cabo PM no ano de 2002 e ajuizou a presente demanda apenas em 13/05/2015, percebo que o Requerente perdeu, pelo decurso do tempo, a faculdade de exercitar seu direito de ação para salvaguardar o direito que aduz ser titular, já que excedido em muito o prazo de que trata o artigo 1° do Decreto n° 20.910/32.Sobre o tema prescrição, extrai-se interessante comentário de Leonardo Carneiro da Cunha:"A prescrição, como já se viu, é o encobrimento da pretensão e da ação. [.] Desatendido o direito, surge a pretensão, ou seja, aquele direito se torna exigível, devendo ser exercitado no prazo fixado em lei. Não exercida a pretensão no prazo estabelecido legalmente, consuma-se a prescrição ". (A Fazenda Pública em juízo/Leonardo Carneiro da Cunha - 15. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 74) O artigo 354 c/c o 487, II, do Código de Processo Civil dispõe, in verbis:"Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:(...)II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;" Dessa forma, considerando que a propositura da ação ocorreu em 13/05/2015 e o primeiro ato de preterição alegado pelo Autor data do ano de 2002, a pronúncia da prescrição e a consequente extinção do processo com resolução de mérito são medidas que se impõem.Por outro turno, tendo em vista que o Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão, julgou em 24/04/2019 o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR nº 0801095-52.2018.8.10.0000, ajuizado pelo Estado do Maranhão, objetivando fixar tese jurídica acerca da natureza jurídica da prescrição nas ações que visam à promoção de militares por preterição e o termo a quo de sua contagem bem como a decadência dos mandados de segurança impetrados com o mesmo objetivo.Observo ainda que o Pleno do Tribunal de Justiça, no Acórdão datado de 25/09/2019, não acolheu os EMBARGOS de DECLARAÇÃO opostos, subsequente, ao respectivo acórdão. Dito isto, já é possível aplicar as teses jurídicas fixadas no alusivo incidente, cujo teor é o seguinte;"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE PREVIAMENTE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO. QUESTÕES DE DIREITO CONTROVERTIDAS: NATUREZA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO DE MILITARES POR PRETERIÇÃO E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL PARA O CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA OU IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IRDR PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE TESES. NATUREZA DE ATO COMISSIVO. EFEITOS ÚNICOS E CONCRETOS. DECADÊNCIA, QUANDO A PRETENSÃO É AJUIZADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ACASO FORMULADO O PEDIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA, ATINGINDO O FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA OU DA PRESCRIÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO, NA HIPÓTESE DE OMISSÃO DO NOME DO POLICIAL MILITAR COM DIREITO À PROMOÇÃO, OU DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE PROMOÇÕES, NO CASO DE PRETERIÇÃO DO POLICIAL MAIS ANTIGO EM FAVOR DE PRAÇA OU OFICIAL MAIS MODERNO. I: "Primeira tese: A não promoção do policial militar na época em que faria jus - por conta de sua preterição em favor de outro mais moderno - ou ainda sua posterior promoção em ressarcimento de preterição, caracteriza-se como ato único e comissivo da Administração Pública, por representar a negação, ainda que tacitamente, do direito do policial militar de ascender à graduação superior. O reconhecimento desse erro administrativo - seja em face do acolhimento judicial da pretensão de que sejam retificadas as datas dos efeitos da promoção verificada posteriormente, seja por reconhecimento pela própria Administração Pública ao praticar superveniente ato promocional, com efeitos retroativos - sujeitam-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável, por essa razão, a benesse da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Segunda tese: Em face da aplicação do princípio da actio nata, inscrito no art. 189 do Código Civil - "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição" - uma vez negado pela Administração Pública, ainda que tacitamente, o direito do policial militar à promoção, começa a correr para este, desde então, o prazo prescricional de cinco anos, de que trata o Decreto nº 20.910/1932, durante o qual deve ser exercido o direito de ação ordinária, bem como o prazo decadencial de cento e vinte dias, cominado no art. 23 da Lei nº 12.016;2009, para o caso de impetração de mandado de segurança. Terceira tese: o termo inicial da prescrição ou da decadência é a data da publicação do Quadro de Acesso - quando não incluído o nome do policial militar prejudicado - ou do Quadro de Promoções, após concretizadas pela Administração Pública - na hipótese de inclusão do nome do policial, porém, com preterição em favor de outro militar, mais moderno." São Luís, MA, 24 de abril de 2019. Desembargador Vicente de Castro Relator ". Grifei. Ademais, dispõe o art. 985, I, do CPC/15: "Julgado o incidente,

a tese jurídica será aplicada: a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região". O caso em análise, se adequa exatamente nas teses fixadas no IRDR, devendo portanto, o feito ser extinto face a ocorrência da prescrição do fundo de direito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o(s) Autor(es) ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, tudo de acordo com os arts. 85, § 8° e 98, §§ 2º e 3º, do CPC.Sem remessa necessária.Em não havendo recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais e as observâncias de praxe, dando-se as devidas baixas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 4 de dezembro de 2019. Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA. Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0021894-25.2013.8.10.0001 (240702013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIANA BATISTA
ADVOGADO: DARIO ANDRE CUTRIM CASTRO (OAB DEFENSORPUBLICO-MA)

REU: IVAMAR SOARES DE SOUSA e MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: ALEXSANDRO RAHBANI ARAGAO FEIJÓ (OAB -MA)

Processo Nº 21894-25.2013.8.10.0001 - 240702013.AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIANA BATISTARÉU: IVAMAR SOARES DE SOUSA, MUNICIPIO DE SAO LUIS.SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por MARIA DO SOCORRO VIANA BATISTA contra IVAMAR SOARES DE SOUSA e MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.Com a inicial, colacionou documentos.Despacho de fl. 47 concedendo a justiça gratuita e determinando a citação dos requeridos.Contestação apresentada apenas pelo Município de São Luís, às fls. 53/62.Réplica às fls. 70/73.Decisão de fls. 81/85 declarando a incompetência deste Juízo e a remessa a uma das Varas de Família desta Comarca.Despacho de fl. 133 determinando a intimação pessoal da autora para informar se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Certidão de fl. 137 atestando que o prazo autoral transcorreu in albis.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre assinalar que o direito de ação, para ser exercido em sua plenitude, pressupõe o atendimento de determinadas condições, enumeradas pela doutrina, e acolhidas pelo Código de Processo Civil. São elas a legitimatio ad causam e o interesse processual. Acaso inexistente alguma delas, cumpre reconhecer o fenômeno da carência da ação, e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Por se tratar de matéria de ordem pública, deve o julgador aferir a existência dessas condições desde a propositura da ação, até a prolação da sentença, vez que não há, nesse caso, preclusão pro judicato. Note-se que, algumas vezes, as condições da ação são bem delineadas no início da ação, porém, deixam de ser visualizadas no curso do processo.Registre-se que, nessas hipóteses, ocorre o fenômeno da carência superveniente da ação, identificado com a perda do objeto da ação, que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.Dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".Assim, as condições da ação são sensíveis a fatos supervenientes, tanto nos casos em que eles as tornam presentes como nas situações em que eles implicam sua ulterior ausência. Devendo estas coexistirem à data da sentença para que se tenha o interesse processual, ou de agir.No caso vertente, verifica-se que a requerente foi intimado para se manifestar, entretanto permaneceu inerte (fl. 56 137), o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, obedecido o art. 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, que estabelece:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com apoio no art. 485, III do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís (MA), 16 de dezembro de 2019. Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVATitular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0022610-81.2015.8.10.0001 (243032015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MAY AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO: GABRIEL PINHEIRO CORRÊA COSTA (OAB 9805-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO

PROCESSO: 22610-81.2015.8.10.0001 - 243032015REQUERENTE: MAY AZEVEDO MARQUESREQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO.SENTENÇATrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR "inaudita altera parte" proposta por MAY AZEVEDO MARQUES em face do ESTADO DO MARANHÃO, ambos devidamente qualificados nos autos.Alega a parte autora, em suma, que participou do concurso público para provimento do cargo de professor através do Edital do Concurso n° 001/2009, concorrendo ao cargo de Professora de língua inglesa - ensino médio regular de São Luís.Sustenta que durante a vigência do certame foi publicado novo edital, referente a Processo Seletivo para contratação temporária de servidores para ocuparem o mesmo cargo, disciplina e localidade, previsto no edital do concurso público para o qual obteve aprovação.Conta que para o seu cargo foram previstas 18 (dezoito) vagas, sendo o autor classificado na 45ª posição. Sendo chamados os quarenta e quatro aprovados.Ressalta que tais fatos demonstram que haviam vagas disponíveis para o cargo o qual obteve aprovação, de modo que vem sendo preterida em seu direito à nomeação e posse, vez que se encontra aprovada em certame público e a vaga a que tem direito está sendo preenchida por candidatos contratados temporariamente.Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja nomeada para o cargo que obteve aprovação. No mérito, pugnou pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e indenização por danos morais.Com a inicial, colacionou documentos.Despacho de fl. 36, determinando a citação do Estado do Maranhão, bem como deferindo a Justiça Gratuita.Devidamente citado, o Estado do Maranhão apresentou contestação às fls. 40/46.Não houve apresentação de Réplica, consoante certidão de fl. 48.Manifestação ministerial de fls. 49/51.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ou requererem o julgamento antecipado da lide, ambas deixaram o seu prazo transcorrer in albis, nos termos da Certidão de fl. 54.É o breve relatório. Passo a decidir.O art. 355 do Código de Processo Civil determina o julgamento antecipado de mérito nas seguintes situações:"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:.I - não houver necessidade de produção de outras provas;II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".Assim, nos moldes do acenado artigo conheço diretamente o pedido, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade da produção de outras provas.Pois bem.Observo que a controvérsia no caso em tela gira em torno da existência ou não de eventual preterição de candidatos excedentes em concurso para professor do Estado do Maranhão - Edital nº 01/2009, à nomeação em razão da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local de aprovação dos autores.É de se observar que não resta outro caminho a este Juízo a não ser decidir pela improcedência da presente demanda.Explico.É que, no dia 13 de junho 2018, em julgamento realizado nos autos do IRDR nº 0008456-27.2016.8.10.0000/048732/2016, de Relatória do Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos, o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese, sobre o caso discutido neste bojo processual, de que os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à

nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido, conforme adiante se vê:"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. CANDIDATOS EXCEDENTES EM CONCURSO PARA PROFESSOR DO ESTADO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NÃO COMPROVADAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VAGA.I. A controvérsia gira em torno da existência ou não do direito dos candidatos excedentes em concurso público para professor do Estado do Maranhão - Edital nº 01/2009, à nomeação em razão da contratação de professores temporários, dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local de aprovação dos excedentes. II. A Administração Pública tem obrigação de preencher as vagas previstas no edital até o final de seu prazo de validade. O candidato aprovado e classificado, mas excedente, goza apenas de mera expectativa quanto a eventual nomeação no cargo para o qual concorreu. III. Inconcebível a nomeação de um candidato classificado em concurso para provimento em cargo inexistente, pois a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não possui o condão de criar cargo público, atribuição conferida única e exclusivamente à lei formal. IV. Somente as contratações precárias, por serem ilegais, são capazes de caracterizar a preterição com potencial de converter a expectativa de direito, enquanto excedente em direito subjetivo à nomeação, enquanto que, presume-se que a contratação temporária por meio de processo seletivo meritório atenderam aos cânones normativos, além de em respeito ao princípio da deferência que há excepcional interesse público a demandar essa específica forma de investidura, razão por que, na falta de prova em contrário, não se pode entender que tenha havido ilegalidade ou abuso de poder. V. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal assentada por ocasião do julgamento do RE 837311/PI, em regime de repercussão geral consolidou-se no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui, em regra, mera expectativa de direito à nomeação, de modo que essa expectativa somente se convolará em direito subjetivo em situações excepcionais, marcadas, essencialmente, pela preterição ilegal resultante da não observância da ordem de classificação, bem como de perpetração de ato arbitrário e imotivado da Administração, caso surjam novas vagas durante o período de validade do certame, ficando a cargo do candidato a demonstração e comprovação do seu possível direito. VI. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado com a fixação da tese segundo a qual "os candidatos excedentes, em concurso público para professor do Estado, não têm direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido"(TJMA, IRDR nº 0008456-27.2016.8.10.0000, Rel. Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos, j. 13/06/2018).(destaquei).Assim sendo, considerando que a autora alega ter sido preterida em razão de contratação temporária, realizada através de processo seletivo meritório, de acordo com entendimento firmado no IRDR/TJMA nº 0008456-27.2016.8.10.0000, não se pode entender que tenha havido ilegalidade ou abuso de poder, sendo determinado por força do art. 985 do CPC/2015, a aplicação, da acenada tese jurídica firmada, a todos os processos individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou futuros, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal de Justiça, inclusive àqueles que tramitem nos Juizados Especiais maranhenses.Compulsandos os autos, observo que a autora obteve aprovação para o cargo de Professora para Anapurus - MA, em 45º lugar (fl. 20), quando as vagas ofertadas para aquela área específica e Município eram apenas 18 (dezoito), consoante documento de fl. 17. Nesse sentido, aplica-se a tese firmada no IRDR acima esposada, pois, a mesma, na condição de candidata excedente não possui direito à nomeação em razão da contratação de professores temporários dentro do prazo de validade do certame, para o mesmo local e disciplina de aprovação dos excedentes, ante a inexistência de cargo efetivo a ser provido.Do pedido de dano moral.Por via de consequência, descabido o pedido de pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não configurados os direitos que lhe serviriam de substrato.ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º do Código de Processo CiviL, entretanto, a sua exigibilidade ficará suspensa, face ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se a baixa na distribuição, as comunicações e anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Luís, 2 de dezembro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da SilvaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0030160-69.2011.8.10.0001 (296462011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO: ROBERTO BAHIA (OAB 80273-SP)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RAIMUNDO DE CASTRO MENEZES NETO (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

PROCESSO Nº 30160-69.2011.8.10.0001 - 296462011.REQUERENTE: MAKRO ATACADISTA S/A.REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃOVistos, etc.Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO interposta por MAKRO ATACADISTA S/A em face do ESTADO DO MARANHÃO, ambos devidamente qualificados nos autos.Conta que ao longo dos anos, vinha pagando junto com o consumo da energia efetivamente consumida, o imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) cobrado pelo Estado do Maranhão, o qual vem sendo calculado utilizando-se fato gerador ilegal, com uma base de cálculo bem maior do que a devida.Aduz que os referidos contratos de Fornecimento de energia elétrica, firmado com as concessionárias que servem a região de suas lojas identificadas são renovadas a cada mês, pois o contrato é de trato sucessivo.Assevera que a contratação atípica se deu pela necessidade de expurgar o risco de insuficiência de energia elétrica no estabelecimento, daí decorrendo a obrigação de pagamento não só da energia elétrica efetivamente consumida, mas também disponibilização de um nível de potência na rede elétrica.Relata que o importo sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS deveria incidir apenas sobre a parcela do contrato correspondente ao consumo efetivo de energia elétrica, eis que a mera disponibilização de potência, não se compreende na base de cálculos.Pugna liminarmente pela imediata suspensão da exigibilidade da incidência do ICMS sobre as parcelas que não representam efetivo consumo de energia elétrica, tais como parcelas contratuais referente à demanda de potência de energia elétrica contratada e a demanda de ultrapassagem, mediante depósito mensal em juízo dos valores em discussão. No mérito, pede a confirmação da liminar e a repetição das parcelas pagas, não atingidas pela prescrição.Juntado documentos às fls. 17/105.Despacho de fl. 107 determinando a citação do requerido.Contestação às fls. 112/133, alegando preliminarmente a ilegitimidade "ad causam", pois a relação jurídica tributária existente seria entre a CEMAR e o Estado, bem como a inexistência de prova da cobrança indevida e da ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a constitucionalidade e da legalidade da cobrança do ICMS sobre a demanda contratada.Réplica às fls. 139/149.À fl. 153, o Estado requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora, a oitiva das testemunhas arroladas e ainda, perícia das notas fiscais juntadas aos autos.Parecer Ministerial de fls. 155/163 pela não intervenção no feito.Informações prestadas pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, afirmando que, apesar de o valor pago pelo consumidor corresponder, em parte, a energia que efetivamente não circulou, a CEMAR há tempos não recolhe ICMS sobre a parcela disponibilizada, mas não consumida.Parecer conclusivo do Ministério Público às fls. 182/183 deixando de intervir no feito.Manifestação do Estado do Maranhão às fls. 185/186 requerendo a dispensa da audiência.Despacho de fl. 188 deferindo o pedido do requerido.Parecer do órgão Ministerial às fls. 193/196 pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do autor e no mérito, pela improcedência da ação.Era o que cabia relatar. Passo a decidir.Ilegitimidade Ativa "ad causam"Alega o Estado do Maranhão a ilegitimidade ativa ad causam, restou demonstrada, pois a relação jurídica tributária existente seria entre o Estado do Maranhão e a COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, responsável pelo pagamento do tributo na qualidade de substituta tributária. Com efeito, é sabido que o ICMS é imposto de competência estadual que tem como fato gerador a operação de circulação de mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme dispõe o art. 155, II, da Constituição da Federal.Com a finalidade de facilitar a arrecadação e a fiscalização de tributos, criou-se o instituto da substituição tributária, previsto no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93 e regulamentado pela LC nº 87/96.Esse instituto jurídico consiste na atribuição a uma terceira pessoa - substituto tributário - de uma responsabilidade quanto ao cumprimento de uma obrigação que normalmente seria de outro, o substituído tributário.No caso em exame, o substituto tributário é a COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR e o substituído são os usuários de energia elétrica, cabendo a empresa concessionária reter e repassar o valor do ICMS ao Estado do Maranhão, na qualidade de

substituto tributário - mero agente arrecadador do imposto - não podendo ser considerado sujeito da relação jurídica tributária no caso vertente.Desse modo, a autora é o contribuinte do imposto - contribuinte de fato, enquanto a COMPANHIA ENÉRGETICA DO MARANHÃO - CEMAR é a responsável pelo recolhimento, devendo ser rejeitada a preliminar arguida. Acerca do tema o STJ firmou entendimento segundo o qual, a legitimidade passiva é do Estado quando se discute a cobrança de ICMS.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -ICMS -ENERGIA ELÉTRICA -CONCESSIONÁRIAS -ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE TRIBUTOS -MATÉRIA FÁTICA NÃO DELINEADA PELA CORTE DE ORIGEM -SÚMULA 7/STJ.1. O STJ firmou jurisprudência segundo a qual, em se tratando de discussão sobre a cobrança de ICMS, a legitimidade passiva é do Estado, e não da concessionária de energia elétrica.2. A alegação de que o recolhimento do tributo estaria devidamente comprovado nos autos não encontra respaldo no quadro fático delineado pela Corte de origem, o que impede, em respeito à Súmula 7 desta Corte, o conhecimento do apelo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1127603 RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009).Ante o exposto, não acolho a presente preliminar.Diante da análise do caso vertente, vê-se, de imediato, que o thema decidendum versa sobre inexistência da cobrança do ICMS sobre energia elétrica sobre as parcelas que não representa consum de energia elétrica, tais como a demanda de potência de energia elétrica contratada e a demanda de ultrapassagem.É oportuno mencionar, para melhor compreensão da matéria, a transcrição trazida pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, em um caso análogo - Processo n° 26378/2007, em trâmite neste Juízo - do que seja Demanda Contratada ou Reserva de Potência:A demanda contratada é definida pelo órgão regulador do sistema elétrico como sendo a 'demanda de potência ativa solicitada ao sistema elétrico, que a concessionária se obriga contratualmente a disponibilizar ininterrupta e continuamente para o consumidor, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência ajustados e que deve ser paga, seja ou não utilizada durante o período contratado'.Analisando as razões lançadas pelas partes, verifica-se que o valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor.Assim, o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.Na verdade, deduz-se que o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos. Por tal razão, não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente a garantir demanda reservada de potência.A só formalização desse tipo de contrato - compra ou fornecimento futuro de energia elétrica - não caracteriza circulação de mercadoria. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.A tributação, por ICMS, das operações envolvendo energia elétrica está prevista no art. 155 da Constituição Federal nos seguintes termos:"Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(...)§ 3° À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do ´caput´ deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."Por sua vez, o ADCT, no § 9º do seu art. 34 dispõe:"Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação."Já o artigo 19 do Convênio 66/88 refere-se à tributação da energia elétrica pelo ICMS, do seguinte modo:"A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor."Percebe-se assim que, como afirmado, o sistema normativo trata a energia elétrica, para fins de incidência do ICMS, como mercadoria, ou seja, produto ou bem móvel, e não como serviço. Isso, aliás, não é novidade em nosso ordenamento jurídico, vez que o art. 155, § 3º, do Código Penal equiparou a energia elétrica à coisa móvel (para fins de configuração do crime de furto), o art. 74, § 1º, do CTN a conceituou como produto industrializado (para o efeito de incidência do extinto imposto único) e o art. 83, I, do Código Civil considera como bens móveis as "energias que tenham valor econômico".Sendo assim, também nas operações envolvendo energia elétrica, o ICMS está submetido à regra geral instituída pela Lei Complementar 87/96, qual seja: incide sobre as "operações relativas à circulação de mercadorias""Art. 2° O imposto incide sobre:I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares".Ademais, a energia elétrica é um bem insuscetível de ser armazenado ou depositado. Somente é gerada para ser imediatamente consumida. Dito de outra forma: a energia elétrica é gerada porque é consumida. Não há geração e nem circulação sem que haja consumo. Por isso mesmo, não se pode conceber a existência de fato gerador de ICMS sobre operações de energia elétrica sem que haja a efetiva utilização dessa especial "mercadoria". A propósito, eis o que dizem os especialistas:"O sistema elétrico nacional faz a conexão física de todos os geradores, transmissores, distribuidores e consumidores. Funciona, como já dito, analogamente a um sistema de ´caixa único´, em um mesmo momento, recebe a energia de todos os geradores e alimenta todos os consumidores. Portanto, produção e consumo se dão instantaneamente, não havendo possibilidade de estoques entre os estágios intermediários de produção, transmissão e distribuição" (CAMPOS, Cléver M., op. cit., p. 68)."No caso particular da eletricidade, a saída da usina, a entrega e o consumo coincide com a fabricação do produto e com o próprio consumo feito pelo usuário do serviço explorado pelo concessionário" (ÁLVARES, Walter T., "Instituições de Direito da Eletricidade ", Ed. Bernardo Álvares, 1962, v. 2, p. 501)"(...) Em boa verdade científica, só há falar em operação jurídica relativa ao fornecimento de energia elétrica, passível de tributação por meio de ICMS, no preciso instante em que o interessado, consumindo-a, vem a transformá-la em outra espécie de bem da vida (luz, calor, frio, força, movimento ou qualquer outro tipo de utilidade). Com isto estamos enfatizando que tal tributação, em face das peculiaridades que cercam o fornecimento de energia elétrica, só é juridicamente possível no momento em que a energia elétrica, por força de relação contratual, sai do estabelecimento do fornecedor, sendo consumida" (CARRAZZA, Roque, op. cit., p. 242-243).Neste sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA.1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa".2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor.3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada.4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada .5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp nº 960.476, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ)Infere-se, desse modo, que somente incide o ICMS sobre a demanda efetivamente consumida, e não sobre a contratada, vez que o fato gerador da obrigação é a energia elétrica utilizada; caso esse não ocorra, não há se falar em incidência da obrigação da cobrança do Tributo.Desta forma, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão assiste à parte autora, devendo ser julgado procedente o pedido para reconhecer indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada e, não - utilizada.Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RESERVA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA. I - A preliminar de ilegitimidade para figurar no pólo ativo do writ não merece acolhida porque a empresa impetrante é a consumidora final, logo sujeito passivo da relação tributária, ao passo que a Companhia Energética é mera agente arrecadadora do tributo. II - Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista o Secretário de Estado da Fazenda, ou quem lhe faça as vezes no exercício da função, deter poderes para corrigir a ilegalidade apontada, qual seja, a incidência tributária

indevida. III - Não tem amparo a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que constam nos autos notas fiscais demonstrando a cobrança do ICMS com base tanto no consumo efetivo quanto na chamada parcela de DEMANDA, fazendo-se presente o binômio utilidade-adequação. IV - A preliminar de inadequação da via eleita também não merece acolhida porque a impetrante/apelada valeu-se da via adequada à sua pretensão, qual seja, o mandado de segurança, bem como a tutela jurisdicional pode resguardar efetivamente seu alegado direito. V - O fato gerador do ICMS somente incide sobre a energia efetivamente consumida e não sobre a inicialmente contratada ou reservada. VI - Segundo o c. STJ;o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada; (Súmula 391). VII - Apelação conhecida e desprovida. (Ap no(a) AI 020258/2007, Rel. Desembargador(a) JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/04/2017 , DJe 17/04/2017)". "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR FINAL. CONTRATO DE RESERVA DE POTÊNCIA. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM A ENERGIA CONSUMIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 391 DO STJ. CONFIGURAÇÃO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Em se tratando de demanda reservada de potência contratada de energia elétrica, o ICMS só pode incidir sobre o volume de energia efetivamente utilizado pelo consumidor final. Inteligência da súmula nº 391 do STJ. 2. Sendo nítido o propósito de rediscussão da matéria decidida em sede de apelação cível, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração, o caso é de rejeição do recurso. 3. Embargos conhecidos e REJEITADOS.   (ED no(a) Ap 043579/2014, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/06/2016 , DJe 11/07/2016)". "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. IMPOSSIBILIDADE COBRANÇA SOBRE RESERVA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA, MAS NÃO CONSUMIDA. SUMULA 391 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Já restou pacificado pela Súmula 391 do STJ e pela jurisprudência dominante desta Corte que o ICMS somente pode incidir sobre o efetivo consumo de energia elétrica, sendo vedada a inclusão na base de cálculo do imposto o valor relativo à demanda de potência contratada e não utilizada. II - Recurso improvido. (AgR no(a) Ap 001431/2012, Rel. Desembargador(a) ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/07/2015 , DJe 31/07/2015)"."APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR FINAL. CONTRATO DE RESERVA DE POTÊNCIA. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM A ENERGIA CONSUMIDA . AUSÊNCIA DE FATO IMPONÍVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 391 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. No contrato de fornecimento de energia elétrica o sujeito passivo do ICMS é o consumidor final da energia elétrica, sendo ele parte legítima para reclamar a restituição de valores excessivamente cobrados a título de tributação. 2. Em se tratando de demanda contratada de potência, o ICMS só pode incidir sobre o volume de energia elétrica efetivamente utilizado pelo consumidor final. Inteligência da súmula nº 391 do STJ. 3. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária - Súmula 213 do STJ. 3. Apelação conhecida e improvida. (Ap 0435792014, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/06/2015, DJe 09/07/2015)" "APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DO ICMS. DEMANDA CONTRATADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL. PRELIMINAR REJEITADA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. SÚMULA Nº.391/STJ. IMPROVIMENTO. I - O consumidor final detém legitimidade para propor ação na qual se questiona a incidência do ICMS na energia contratada. II - O fato gerador do ICMS somente incidirá sobre a energia efetivamente consumida, não incidindo sobre a energia contratada ou reservada. Súmula 391/STJ. II - Apelo desprovido (TJMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 32497/2010/2010 - SÃO LUÍS, NÚMERO ÚNICO: 0021830-25.2007.8.10.0001, RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, REVISOR: DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, julgada na Sessão do dia 04 de abril de 2013)"."EMENTA   AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 391 DO STJ. 1 -O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada (Súmula nº 391 do STJ). 2. Ainda que haja a contratação de potência reservada de energia elétrica, denominada "DEMANDA DE POTÊNCIA", apenas haverá a incidência do ICMS na demanda efetivamente consumida e não sobre a originariamente contratada. Isto porque o fato gerador da obrigação tributária é a energia elétrica consumida. 3. É dever da Fazenda Estadual comprovar o consumo efetivamente utilizado. Fato que não restou demonstrado no caso concreto. 4 . Dessa forma, mostra-se correta a decisão que concedeu antecipação de tutela, para determinar que o réu se abstenha da cobrança de ICMS do Agravado, incidente sobre valores de energia elétrica contratada, devendo o tributo incidir, apenas, sobre a efetivamente utilizada, razão pela qual entendo deva ser mantida. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 0324532015, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/09/2015 , DJe 21/09/2015)". TJRS-0900724) APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. O consumidor é parte ativa legítima para pleitear a não incidência do ICMS sobre a demanda contratada ou demanda de ultrapassagem de energia elétrica. REso 1.299.303/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/73). COBRANÇA DE ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA. INEXIGIBILIDADE. CREDITAMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. Independentemente das contratações realizadas entre a concessionária e os consumidores de energia elétrica, para fins tributários o fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria (art. 12 da Lei Complementar nº 87/1996), no caso, o efetivo fornecimento e o consequente consumo da energia elétrica, nos termos do art. 155, inciso II da CRFB e, ainda, do art. 3º da Lei Estadual nº 8.820/80. As chamadas "demanda de reserva de potência" ou "demanda contratada" não constituem objeto de tributação pelo ICMS, pois não podem se enquadrar como fato gerador, sendo devida a restituição dos valores indevidamente pagos. Entendimento firmado no STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 960.476/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil/73). CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI Nº 14.634/2014. APLICAÇÃO. Caso em que aplicável a Lei Estadual nº 14.634/14, que institui a Taxa Única de Serviços Judiciais, que tem como fato gerador a prestação dos serviços de natureza forense a abrange todos os atos processuais (art. 2º, caput). Ação ajuizada após a entrada em vigor do mencionado texto legal, o que impõe o reconhecimento da isenção das custas processuais, em atenção ao Ofício Circular nº 060/2015 - CGJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 70074624917, 22ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Denise Oliveira Cezar. j. 23.11.2017, DJe 28.11.2017). Ademais, é entendimento consumado dos Tribunais do país a possibilidade de restituíção do indébito dos valores pagos das faturas, como segue:TJRJ-0570665) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE ICMS SOBRE AS DEMANDAS CONTRATADA E DE ULTRAPASSAGEM, A ENERGIA REATIVA EXCEDENTE E ENCARGOS EMERGENCIAIS. DESCABIMENTO. O ICMS É IMPOSTO QUE TEM COMO FATO GERADOR A EFETIVA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. NO CASO DA ENERGIA ELÉTRICA, A COBRANÇA SÓ PODE RECAIR PELA ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA E NÃO PELA DEMANDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO QUE OBSERVA O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO FORMULADO NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PARTE AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA, DEVENDO A RÉ ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação nº 0140580-63.2009.8.19.0001, 11ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Luiz Henrique Oliveira Marques. j. 16.08.2017). Ante ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação supra e do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que autorize a incidência do ICMS sobre as parcelas que não representam consumo de energia elétrica, tais como: parcelas contratuais referentes à demanda de potência de energia elétrica contratada e a demanda de ultrapassagem.Condeno ainda o Estado do Maranhão ao pagamento em dobro das parcelas efetivamente pagas e juntadas aos autos, obedecida a prescrição quinquenal, tudo devidamente atualizado, desde o pagamento realizado pela requerente, até o adimplemento por parte do requerido, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.Deixo de condenar o réu a pagar as custas processuais, considerando o disposto no art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 9.109/2009.Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado nos termos do art. 85, §4°, II do Código de Processo Civil.Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís, 06 de dezembro de 2019.Juiz Itaércio Paulino da SilvaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0033697-34.2015.8.10.0001 (359972015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: GILVAN DA SILVA ALVES
ADVOGADO: CARLOS LEMOS GOMES (OAB 14087-MA)

REU: ESTADO DO MARANHÃO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o(s) Autor(es) ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, tudo de acordo com os arts. 85, § 8° e 98, §§ 2º e 3º, do CPC.Sem remessa necessária.Em não havendo recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais e as observâncias de praxe, dando-se as devidas baixas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 27 de novembro de 2019 Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo SousaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0034649-13.2015.8.10.0001 (370292015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO FELIX DE SOUSA
ADVOGADO: LUANA MENEZES FONSECA (OAB 11558-MA)

REU: ESTADO DO MARANHÃO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o(s) Autor(es) ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, tudo de acordo com os arts. 85, § 8° e 98, §§ 2º e 3º, do CPC.Sem remessa necessária.Em não havendo recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais e as observâncias de praxe, dando-se as devidas baixas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 27 de novembro de 2019 Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo SousaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0034741-88.2015.8.10.0001 (371312015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CLAUDIO ISMAR PINHEIRO DOS PASSOS e EDMILSON PEREIRA DE SOUSA e EMILIO DE SENA BATALHA FILHO e JOSIMAR ALVES DO NASCIMENTO FILHO e MARIO SERGIO CARNEIRO MENDES
ADVOGADO: MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA (OAB 8099-MA) e MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA (OAB 8099-MA) e MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA (OAB 8099-MA) e MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA (OAB 8099-MA) e MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA (OAB 8099-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RODRIGO MAIA ROCHA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

Processo n°34741-88.2015.8.10.0001Autor: CLAUDIO ISMAR PINHEIRO DOS PASSOS, EDMILSON PEREIRA DE SOUSA, EMILIO DE SENA BATALHA FILHO, JOSIMAR ALVES DO NASCIMENTO FILHO, MARIO SERGIO CARNEIRO MENDESRéu: ESTADO DO MARANHÃOSENTENÇATrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA RECLASSIFICAÇÃO E PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO ajuizada por CLAUDIO ISMAR PINHEIRO DOS PASSOS, EDMILSON PEREIRA DE SOUSA, EMILIO DE SENA BATALHA FILHO, JOSIMAR ALVES DO NASCIMENTO FILHO, MARIO SERGIO CARNEIRO MENDES em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, todos devidamente qualificados nos autos.Informam os Requerentes, em sua petição inicial que ingressaram nas fileiras da Polícia Militar do Maranhão no ano de 1993, através de concurso público, sendo que ainda naquele ano concluíram o Curso de Formação de Soldados PM - CFSD-PM e foram nomeados ao posto de Soldado PM.Aduzem que deveriam ter sidos promovidos a Cabo PM em 2003; a 3º Sargento PM no ano de 2009; a 2º Sargento PM no ano de 2012; a 1º Sargento PM no ano de 2014 e a Subtenente PM no ano de 2015.Afirma que a Administração promoveu policiais mais modernos e também concedeu promoções por ato de bravura, sem o devido processo administrativo, em detrimento de seus direitos.Ao final, pugna por suas promoções, em ressarcimento de preterição, com datas retroativas e pagamento de todas as diferenças de vencimentos. Despacho deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do Estado do Maranhão, fl. 83.Contestação às fls. 86/97, alegando, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito do Autor, ex vi do disposto no art. 1 º do Decreto n º 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e, no mérito a improcedência do pedido do autor, por violação ao Princípio da Separação de Poderes, bem como a prescrição parcial das parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Réplica juntada às fls. 99/106.Parecer do Ministério Público requerendo diligências ao Comando da Polícia Militar (fls. 123/127).Despacho determinando a intimação das partes para especificarem provas ou requererem o julgamento antecipado da lide, fls. 129.Despacho de fls.135 determinando a suspensão do feito considerando o IRDR nº0801095-52.2018.8.10.0000.Vieram-me os autos conclusos.É, em síntese, o relatório. Decido.Compulsando o caderno processual, verifico que os Autores alegam, em síntese, terem sido preteridos em seus direitos de promoção na carreira militar.Nos termos do art. 141, do CPC, "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".De acordo com as informações trazidas aos autos pelos próprios Autores, constata-se que os mesmos foram promovidos à graduação de Cabo PM no ano de 2010, com 7 (sete) anos de atraso, pois tendo sido nomeados ao posto de Soldado PM no ano de 1993 deveriam ascender ao posto de Cabo PM no ano de 2003, por força do art. 40, inc. I, do Decreto n° 19.833/2003, antes de sua alteração pelo Decreto n° 26.189, de 23/12/2009, que determinava o cumprimento do interstício de 10 (dez) anos entre a promoção de Soldado a Cabo PM.Constata-se também que os Autores alegam que deveriam ser promovidos ao posto de 3° Sargento no ano de 2009, visto que o art. 15, inc. I, do Decreto n° 19.833/2003, antes de sua alteração pelo Decreto n° 26.189, de 23/12/2009, determinava o cumprimento do interstício de 06 (seis) anos entre a promoção de Cabo PM para 3º Sargento PM, fato que nunca ocorreu, haja vista os mesmos ainda se encontram na situação de Cabo PM.Nesse passo, em que pese os Autores não terem tido as promoções subsequentes, conclui-se que os atos acima referidos não representam uma omissão estatal, mas sim verdadeiros atos comissivos, representados pelas preterições apontadas pelos Autores.O artigo 1° do Decreto n° 20.910/32, in verbis, dispõe que:"Art. 1° - As dívidas passivas da União, dos Estados, ou dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual, ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou". Com efeito, cumpre ao lesado esboçar reação de inconformismo, inclusive, ajuizando as medidas judiciais cabíveis no prazo legal. Caso contrário, presume-se a acomodação com a situação extraída da realidade fática, o que deve ser preservado em nome do princípio da segurança jurídica. Cotejando o supracitado dispositivo com o caso sub examen, infere-se que o direito perseguido pelos Requerentes, encontra-se, de forma inequívoca e patente, alcançado pelo fenômeno da prescrição, vez que se trata de ação contra o Estado, onde o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos. Considerando que os Autores deveriam ter sido promovidos a Cabo PM no ano de 2003 e ajuizaram a presente demanda apenas em 29/07/2015, percebo que os Requerentes perderam, pelo decurso do tempo, a faculdade de exercitar seu direito de ação para salvaguardar o direito que aduz ser titular, já que excedido em muito o prazo de que trata o artigo 1° do Decreto n° 20.910/32.Sobre o tema prescrição, extrai-se interessante comentário de Leonardo Carneiro da Cunha:"A prescrição, como já se viu, é o encobrimento da pretensão e da ação. [.] Desatendido o direito, surge a pretensão, ou seja, aquele direito se torna exigível, devendo ser exercitado no prazo fixado em lei. Não exercida a pretensão no prazo estabelecido legalmente, consuma-se a prescrição ". (A Fazenda Pública em juízo/Leonardo Carneiro da Cunha - 15. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 74)O artigo 354 c/c o 487, II, do Código de Processo Civil dispõe, in verbis:"Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.Art. 487.

Haverá resolução de mérito quando o juiz:(...)II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;" Dessa forma, considerando que a propositura da ação ocorreu em 29/07/2015 e o primeiro ato de preterição alegado pelo Autor data do ano de 2003, a pronúncia da prescrição e a consequente extinção do processo com resolução de mérito são medidas que se impõem.Por outro turno, tendo em vista que o Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão, julgou em 24/04/2019 o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR nº 0801095-52.2018.8.10.0000, ajuizado pelo Estado do Maranhão, objetivando fixar tese jurídica acerca da natureza jurídica da prescrição nas ações que visam à promoção de militares por preterição e o termo a quo de sua contagem bem como a decadência dos mandados de segurança impetrados com o mesmo objetivo.Observo ainda que o Pleno do Tribunal de Justiça, no Acórdão datado de 25/09/2019, não acolheu os EMBARGOS de DECLARAÇÃO opostos, subsequente, ao respectivo acórdão. Dito isto, já é possível aplicar as teses jurídicas fixadas no alusivo incidente, cujo teor é o seguinte;"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE PREVIAMENTE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO. QUESTÕES DE DIREITO CONTROVERTIDAS: NATUREZA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO DE MILITARES POR PRETERIÇÃO E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL PARA O CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA OU IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IRDR PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE TESES. NATUREZA DE ATO COMISSIVO. EFEITOS ÚNICOS E CONCRETOS. DECADÊNCIA, QUANDO A PRETENSÃO É AJUIZADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ACASO FORMULADO O PEDIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA, ATINGINDO O FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA OU DA PRESCRIÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO, NA HIPÓTESE DE OMISSÃO DO NOME DO POLICIAL MILITAR COM DIREITO À PROMOÇÃO, OU DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE PROMOÇÕES, NO CASO DE PRETERIÇÃO DO POLICIAL MAIS ANTIGO EM FAVOR DE PRAÇA OU OFICIAL MAIS MODERNO. I: "Primeira tese: A não promoção do policial militar na época em que faria jus - por conta de sua preterição em favor de outro mais moderno - ou ainda sua posterior promoção em ressarcimento de preterição, caracteriza-se como ato único e comissivo da Administração Pública, por representar a negação, ainda que tacitamente, do direito do policial militar de ascender à graduação superior. O reconhecimento desse erro administrativo - seja em face do acolhimento judicial da pretensão de que sejam retificadas as datas dos efeitos da promoção verificada posteriormente, seja por reconhecimento pela própria Administração Pública ao praticar superveniente ato promocional, com efeitos retroativos - sujeitam-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável, por essa razão, a benesse da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Segunda tese: Em face da aplicação do princípio da actio nata, inscrito no art. 189 do Código Civil - "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição" - uma vez negado pela Administração Pública, ainda que tacitamente, o direito do policial militar à promoção, começa a correr para este, desde então, o prazo prescricional de cinco anos, de que trata o Decreto nº 20.910/1932, durante o qual deve ser exercido o direito de ação ordinária, bem como o prazo decadencial de cento e vinte dias, cominado no art. 23 da Lei nº 12.016;2009, para o caso de impetração de mandado de segurança. Terceira tese: o termo inicial da prescrição ou da decadência é a data da publicação do Quadro de Acesso - quando não incluído o nome do policial militar prejudicado - ou do Quadro de Promoções, após concretizadas pela Administração Pública - na hipótese de inclusão do nome do policial, porém, com preterição em favor de outro militar, mais moderno." São Luís, MA, 24 de abril de 2019. Desembargador Vicente de Castro Relator ". Grifei. Ademais, dispõe o art. 985, I, do CPC/15: "Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região". O caso em análise, se adequa exatamente nas teses fixadas no IRDR, devendo portanto, o feito ser extinto face a ocorrência da prescrição do fundo de direito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o(s) Autor(es) ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, tudo de acordo com os arts. 85, § 8° e 98, §§ 2º e 3º, do CPC.Sem remessa necessária.Em não havendo recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais e as observâncias de praxe, dando-se as devidas baixas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 05 de dezembro de 2019. Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA. Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0037772-19.2015.8.10.0001 (403012015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ALAIRTON LUIS ARAÚJO SOARES e RACHEL SOUZA NASCIMENTO LUCAS
ADVOGADO: KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RODRIGO MAIA ROCHA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

PROCESSO Nº.37772-19.2015.8.10.0001.REQUERENTE: ALAIRTON LUIS ARAÚJO SOARES, RACHEL SOUZA NASCIMENTO LUCASREQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO.SENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO COBRANÇA DE RETROATIVO DE TITULAÇÃO ajuizada por ALAIRTON LUIS ARAUJO SOARES e RACHEL SOUZA NASCIMENTO LUCAS em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, todos qualificados na inicial.Sustentam os requerentes que foram nomeados como professores pelo Estado do Maranhão nos cargos e datas respectivamente discriminados na portaria de nomeação publicada no Diário Oficial e Termos de Posse em anexo, estando, atualmente, classificados como professores de nível médio.Contam que após a formatura em grau superior, continuaram os seus estudos e concluíram Cursos de Pós-Graduação e que, após a conclusão dos referidos cursos, atravessaram requerimento administrativo requerendo gratificação por titulação.Asseveram que a aquisição de habilitação específica é a única pré-condição legal para a obtenção da titulação, devendo ser deferida de plano pelo demandado. Mas que, continuam sem qualquer pagamento retroativo referente às suas titulações, desde a data em que atravessaram seus respectivos requerimentos administrativos de reclassificação até a efetiva titulação.Aduzem que a administração pública silenciou quanto ao valor correspondente ao retroativo de suas titulações, tendo reconhecido apenas o direito à reclassificação.Requerem a procedência da ação, para que o requerido pague o retroativo decorrente da incorporação aos vencimentos dos autores.Pleiteiam ainda o pagamento da titulação e da progressão funcional a que fazem jus, mês a mês, desde que adquiriram a pré-condição legal necessária para tanto, até quando for reconhecido administrativamente ou judicialmente os seus direitos.Com a inicial juntaram documentos.Em despacho de fl. 33, deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se a citação do requerido.Defesa não apresentada pelo requerido, consoante Certidão de fl. 35.Parecer ministerial pela não intervenção no feito, às fls. 38/39.Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir ou requererem o julgamento antecipado da lide, ambas as partes se manifestaram pela não produção de outras provas.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido e a julgar antecipadamente à lide, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil.II. FUNDAMENTAÇÃOPRESCRIÇÃO QUINQUENALConforme inteligência da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, é certo afirmar que nas "relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".Logo, considerando-se que a presente ação foi proposta em 17/08/2015, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 17/08/2010.DA TITULAÇÃOQuanto à titulação, esta é assegurada para os Professores e Especialistas em Educação Básica portadores de Certificado e Títulos, nos percentuais estabelecidos no artigo 62 da Lei nº 6.110/1994, a seguir:"Art. 62 - Fica assegurada gratificação para os Professores e Especialistas em Educação Básica portadores de Certificado e Títulos em percentuais conforme segue: I - 10% (dez por cento) para portadores de cursos de Atualização, Aperfeiçoamento ou Reciclagem na área de Formação ou Educação que somem carga horária mínima de 360 horas;II - 15% (quinze por cento) para portadores de Certificados de Especialização a nível de Pós-Graduação, na área de Educação ou Formação; III - 20% (vinte por cento) para portadores de Título de Mestre, na área de Educação ou Formação; IV - 25% (vinte e cinco por cento) para portadores de Título de Doutor, na área de Educação ou Formação.Parágrafo Único - No caso de o Professor ou Especialista em Educação Básica possuir mais de uma titulação, deverá optar pela maior, vetada a acumulação."Verifico que a própria

administração pública entendeu que o autor ALAIRTON LUIS ARAUJO SOARES faz jus ao percentual de 15% (quinze por cento) referente à titulação, segundo o inciso II, artigo 62 do Estatuto do Magistério, conforme se extrai do Decreto nº 28.155/2012 de 11 de maio de 2012 (fls. 15/16), por meio do qual concedeu a gratificação por titulação ao requerente.Vislumbro ainda que a requerente colacionou os seus contracheques de maio de 2012 (fl. 17), que não continha a gratificação e de junho de 2012 (fl. 18), já contendo o benefício de 15% (quinze por cento), no que concerne à gratificação por titulação. Vejo também que o autor requereu administrativamente o benefício da titulação em 06/04/2005 como se observa à fl. 14, de modo que demonstrou ter direito à percepção dos valores retroativos.Quanto à RACHEL SOUZA NASCIMENTO LUCAS, observo que a mesma acostou o Decreto nº 28.155/2012 de 11 de maio de 2012 (fls. 29/30), o qual concedeu a titulação e progressão à requerente, trazendo ainda o requerimento administrativo à fl. 25, feito no dia 29/09/2008.Nesse sentido é a jurisprudência abaixo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROGRESSÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. PEDIDO RESTRITO À PROGRESSÃO DENTRO DA MESMA CLASSE E A DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PROVIDO. 1. A progressão na carreira do magistério depende de dois requisitos, tempo de serviço e avaliação de desempenho. 2. A servidora não pode ser prejudicada ante a inércia do Poder Público, que a tempo e modo não realiza a avaliação acerca de seu desempenho, imprescindível para que possa alcançar referências mais elevadas em sua carreira. 3. A gratificação por titulação é devida a partir de quando o professor faz prova do requisito previsto no art. 62, II, da Lei nº 6.110/94. 4. Quanto aos honorários advocatícios, aplicável na hipótese o inciso II, do §4º do artigo 85 do CPC, segundo o qual não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.5. Apelação conhecida e provida. 6. Unanimidade. (ApCiv 0158222018, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/07/2018 , DJe 11/07/2018) GRIFEITJMA-0099083) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBA DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROTOCOLADO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONSIDERADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REMESSA IMPROVIDA. I. A teor do que dispõe o art. 62, da Lei nº 6.110/94, a concessão da gratificação por titulação a professor estadual depende apenas do atendimento de dois requisitos: certificado de especialização com 360 horas e requerimento administrativo, ambos comprovados pelas requerentes, razão pela qual o termo inicial para a incorporação e pagamento das diferenças salariais é o do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, conforme Súmula 85 do STJ. II. Quanto aos juros de mora, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplicando-os uma única vez a partir da citação e de acordo com os índices apostos à caderneta de poupança. III. Honorários advocatícios arbitrados de forma razoável e proporcional. IV. Remessa improvida. (Processo nº 057214/2016 (198268/2017), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Kleber Costa Carvalho. DJe 07.03.2017). GRIFEI Assim, como o demandado já efetuou a titulação dos autores, no percentual devido (15%), deverá aquele pagar as diferenças salariais, com efeitos retroativos a 17/08/2010. Nesse diapasão, tem esta autora o direito ao retroativo das diferenças salariais pleiteadas de 17/08/2010 a 11/05/2012.III. DISPOSITIVOTecidas estas considerações, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, na forma dos arts. 373, inciso I e 487, inciso I, do Código de Processo Civil e de acordo com a fundamentação supra, para condenar o Estado do Maranhão ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas a partir da data do requerimento administrativo até a efetiva TITULAÇÃO das autoras (17/08/2010 a 11/05/2012), respeitada a prescrição quinquenal e levando em consideração as datas constantes na presente decisão, acrescidos de correção monetária, com base nos índices oficiais de remuneração básica, a contar da data em que o pagamento deveria ter sido feito e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante dispõe o art.1º-F da Lei nº9494/97, a contar da citação, tudo a ser liquidado em cumprimento de sentença.Deixo de condenar o réu a pagar as custas processuais, considerando o disposto no art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 9.109/2009.Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado nos termos do art. 85, §4°, II do Código de Processo Civil.Sentença sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís (MA), 28 de novembro de 2019.Juiz Itáercio Paulino da Silva Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0040705-62.2015.8.10.0001 (433642015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: WILLIAM PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: LUANA MENEZES FONSECA (OAB 11558-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RAIMUNDO HENRIQUE N SOARES (OAB 3569-MA)

Processo n° 40705-62.2015.8.10.0001 - 433642015Autor(es): WILLIAM PEREIRA SANTOS.Réu: ESTADO DO MARANHÃO.SENTENÇATrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO C/ PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ajuizada por WILLIAM PEREIRA SANTOS em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, ambos devidamente qualificados nos autos.Informa o Requerente, em sua petição inicial, que ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Maranhão - PMMA em 03/05/1993, através de concurso público, conforme o seu histórico policial, sendo promovido a Cabo Pm em 1996.Alega que já possui mais de 22 (vinte e dois) anos de efetivo serviço ativo na PMMA e possui comportamento "excepcional".Sustenta que, por ter ingressado no ano de 1993 e ter tido a sua promoção a Cabo PM em 1996, fazia jus ao posto de 3º Sargento PM desde o ano de 2002, tendo em vista o interstício temporal de 06 (seis) anos, tendo sido promovido apenas em 2007.Ao final, requer a procedência da ação, a fim de que o Estado seja condenado a contabilizar sua promoção a 3º Sargento PM a partir de 07/11/2002, 2º Sargento PM a 07.11.2006, a 1ª Sargento PM a 07.11.2008, a Subtenente PM a 07.11.2010, a 2º Tenente PM a 07.11.2012e 1º Tenente PM a 07.11.2014. Pugna ainda por suas promoções, em ressarcimento de preterição, com datas retroativas e pagamento de todas as diferenças de vencimentos. Com a inicial o Autor colacionou os documentos de fls. 28/53.Despacho de fl. 55, deferindo-se os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinando a citação do Estado do Maranhão.Contestação às fls. 58/71, alegando, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito do Autor, ex vi do disposto no art. 1 º do Decreto n º 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e, no mérito a improcedência do pedido do autor, sob a justificativa da impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prescrição parcial das parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Réplica não apresentada, consoante Certidão de fl. 75.Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 77/78.Despacho de fl. 81, requerendo a produção de determinadas provas para o autor.Decisão de fl. 84, suspendendo o feito face o ajuizamento do IRDR nº 0801095-52.2018.8.10.0000. Vieram-me os autos conclusos.É, em síntese, o relatório. Decido.Compulsando o caderno processual, verifico que o Autor alega, em síntese, ter sido preterido em seu direito de promoção na carreira militar.Nos termos do art. 141, do CPC, "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".De acordo com as informações trazidas aos autos pelo próprio Autor, constata-se que o mesmo foi promovido à graduação de 3º Sargento PM no ano de 2007, com 5 (cinco) anos de atraso, pois tendo sido nomeado ao posto de Cabo PM no ano de 1996, deveria ascender ao posto de 3º Sargento PM no ano de 2002, por força do art. 40, inc. I, do Decreto n° 19.833/2003, antes de sua alteração pelo Decreto n° 26.189, de 23/12/2009, que determinava o cumprimento do interstício de 6 (seis) anos entre a promoção de Soldado a Cabo PM.Nesse passo, em que pese o Autor não ter tido as promoções subsequentes, conclui-se que os atos acima referidos não representam uma omissão estatal, mas sim verdadeiros atos comissivos, representados pelas preterições apontadas pelo Autor.O artigo 1° do Decreto n° 20.910/32, in verbis, dispõe que:"Art. 1° - As dívidas passivas da União, dos Estados, ou dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual, ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou". Com efeito, cumpre ao lesado esboçar reação de inconformismo, inclusive, ajuizando as medidas judiciais cabíveis no prazo legal. Caso contrário, presume-se a acomodação com a situação extraída da realidade fática, o que deve ser preservado em nome do princípio da segurança jurídica. Cotejando o supracitado dispositivo com o caso sub examen, infere-se que o direito perseguido pelo Requerente, encontra-se, de forma inequívoca e patente, alcançado pelo fenômeno da prescrição, vez que se trata de ação contra o Estado, onde o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos. Considerando que o Autor deveria ter sido promovido a 3º Sargento PM no ano de 2002 e ajuizou a presente demanda apenas em 01/09/2015, percebo que o Requerente perdeu, pelo decurso do tempo, a faculdade de exercitar seu direito de ação para salvaguardar o direito que

aduz ser titular, já que excedido em muito o prazo de que trata o artigo 1° do Decreto n° 20.910/32.Sobre o tema prescrição, extrai-se interessante comentário de Leonardo Carneiro da Cunha:"A prescrição, como já se viu, é o encobrimento da pretensão e da ação. [.] Desatendido o direito, surge a pretensão, ou seja, aquele direito se torna exigível, devendo ser exercitado no prazo fixado em lei. Não exercida a pretensão no prazo estabelecido legalmente, consuma-se a prescrição ". (A Fazenda Pública em juízo/Leonardo Carneiro da Cunha - 15. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 74) O artigo 354 c/c o 487 II, do Código de Processo Civil dispõe, in verbis:"Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:(...)II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;" Dessa forma, considerando que a propositura da ação ocorreu em 01/09/2015 e o primeiro ato de preterição alegado pelo Autor data do ano de 2002, a pronúncia da prescrição e a consequente extinção do processo com resolução de mérito são medidas que se impõem.Por outro turno, tendo em vista que o Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão, julgou em 24/04/2019 o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - IRDR nº 0801095-52.2018.8.10.0000, ajuizado pelo Estado do Maranhão, objetivando fixar tese jurídica acerca da natureza jurídica da prescrição nas ações que visam à promoção de militares por preterição e o termo a quo de sua contagem bem como a decadência dos mandados de segurança impetrados com o mesmo objetivo.Observo ainda que o Pleno do Tribunal de Justiça, no Acórdão datado de 25/09/2019, não acolheu os EMBARGOS de DECLARAÇÃO opostos, subsequente, ao respectivo acórdão. Dito isto, já é possível aplicar as teses jurídicas fixadas no alusivo incidente, cujo teor é o seguinte;"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE PREVIAMENTE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO. QUESTÕES DE DIREITO CONTROVERTIDAS: NATUREZA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO DE MILITARES POR PRETERIÇÃO E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL PARA O CASO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA OU IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IRDR PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE TESES. NATUREZA DE ATO COMISSIVO. EFEITOS ÚNICOS E CONCRETOS. DECADÊNCIA, QUANDO A PRETENSÃO É AJUIZADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ACASO FORMULADO O PEDIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA, ATINGINDO O FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA OU DA PRESCRIÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO, NA HIPÓTESE DE OMISSÃO DO NOME DO POLICIAL MILITAR COM DIREITO À PROMOÇÃO, OU DA PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE PROMOÇÕES, NO CASO DE PRETERIÇÃO DO POLICIAL MAIS ANTIGO EM FAVOR DE PRAÇA OU OFICIAL MAIS MODERNO. I: "Primeira tese: A não promoção do policial militar na época em que faria jus - por conta de sua preterição em favor de outro mais moderno - ou ainda sua posterior promoção em ressarcimento de preterição, caracteriza-se como ato único e comissivo da Administração Pública, por representar a negação, ainda que tacitamente, do direito do policial militar de ascender à graduação superior. O reconhecimento desse erro administrativo - seja em face do acolhimento judicial da pretensão de que sejam retificadas as datas dos efeitos da promoção verificada posteriormente, seja por reconhecimento pela própria Administração Pública ao praticar superveniente ato promocional, com efeitos retroativos - sujeitam-se à prescrição do fundo de direito, sendo inaplicável, por essa razão, a benesse da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Segunda tese: Em face da aplicação do princípio da actio nata, inscrito no art. 189 do Código Civil - "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição" - uma vez negado pela Administração Pública, ainda que tacitamente, o direito do policial militar à promoção, começa a correr para este, desde então, o prazo prescricional de cinco anos, de que trata o Decreto nº 20.910/1932, durante o qual deve ser exercido o direito de ação ordinária, bem como o prazo decadencial de cento e vinte dias, cominado no art. 23 da Lei nº 12.016;2009, para o caso de impetração de mandado de segurança. Terceira tese: o termo inicial da prescrição ou da decadência é a data da publicação do Quadro de Acesso - quando não incluído o nome do policial militar prejudicado - ou do Quadro de Promoções, após concretizadas pela Administração Pública - na hipótese de inclusão do nome do policial, porém, com preterição em favor de outro militar, mais moderno." São Luís, MA, 24 de abril de 2019. Desembargador Vicente de Castro Relator ". Grifei.Ademais, dispõe o art. 985, I, do CPC/15: "Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região". O caso em análise, se adequa exatamente nas teses fixadas no IRDR, devendo portanto, o feito ser extinto face a ocorrência da prescrição do fundo de direito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o(s) Autor(es) ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, tudo de acordo com os arts. 85, § 8° e 98, §§ 2º e 3º, do CPC.Sem remessa necessária.Em não havendo recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais e as observâncias de praxe, dando-se as devidas baixas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 4 de dezembro de 2019. Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA. Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

PROCESSO Nº 0041115-23.2015.8.10.0001 (438422015)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: CARLOS SANTANA LOPES (OAB PROCURADOR-MA)

EMBARGADO: CLÁUDIA LÚCIA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO: RAFAEL DE CARVALHO BORGES (OAB 14002-MA) e RODOLFO VILAR MACEDO SOUSA (OAB 14424-MA)

Processo nº : 41115-23.2015.8.10.0001 - 438422015Embargante: ESTADO DO MARANHÃO Embargados: CLAUDIA LUCIA ALVES DE ARAUJO E OUTROS SENTENÇA.Trata-se de Embargos a Execução proposta por ESTADO DO MARANHÃO em face do CLAUDIA LUCIA ALVES DE ARAUJO E OUTROS, ambos qualificados nos autos, sendo que estes objetivam receber valores decorrentes da Ação Coletiva Nº 14.440/2000 - SINPROESSEMA, que tramitou nesta Vara.Sustenta o Estado do Maranhão a inexequibilidade do título judicial e excesso de execução.Pugna para que seja reconhecida a inexequibilidade do título judicial e/ou do excesso de execução.A parte impugnada apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pelo Estado do Maranhão. Vieram conclusos.Relatei. Fundamento e decido.A impugnação à execução contra a Fazenda Pública possui previsão no art. 535 do Código de Processo Civil e tem entre suas possibilidades a alegação de inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, conforme preceitua o inciso III e IV.Compulsando os autos observo, que a parte exequente apresentou cumprimento de sentença, apontando como quantia exequenda no valor de R$ 797.820,19 (setrecentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte mil, e dezenove reais), como devido pelo embargante.Pois bem.De tudo que dos autos consta, chamo o processo à ordem, e torno sem efeito a decisão de fls. 74/74-v. Explico, tendo em vista que o Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão, julgou em 31/10/2018 o INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC - nº 18193/2018, ajuizado pelo Estado do Maranhão, objetivando fixar tese jurídica acerca do marco inicial e final, alusiva as diferenças remuneratórias devidas aos servidores públicos do Grupo Operacional Magistério de 1° e 2° graus em razão da Ação Coletiva n° 14.440/2000.Observo ainda que o Pleno do Tribunal de Justiça, no Acórdão datado de 23/10/2019, disponibilizado em 30/10/2019 e publicado em 31/10/2019 no DJE, não acolheu os EMBARGOS nº 25082/2019 e nº 25116/2019, nos termos do voto do Des. Relator Paulo Sérgio Velten Pereira.Ademais, dispõe o art. 985, I, do CPC/15: "Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região".Dito isto, já é possível aplicar a tese jurídica fixada no alusivo incidente, cujo teor é o seguinte;"A data de início dos efeitos financeiros da lei estadual n° 7.072/98 é o marco inicial para a cobrança de diferenças remuneratórias devidas aos servidores públicos do Grupo Operacional Magistério de 1° e 2° graus em razão da Ação Coletiva n° 14.440/2000. Já o termo final dessas diferenças remuneratórias coincide com a edição da lei 8.186/2004, que veio dar cumprimento efetivo à lei 7.885/2003, pois, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, a sentença produz coisa julgada rebus sic stantibus, preservando os seus efeitos enquanto não houver modificação dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte à decisão judicial transitada em julgadol". TJMA - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - 00491065020158100001-MA 0181932018. Rel. Paulo. Sérgio Velter Pereira. Data de Julgamento 31.10.2018. Tribunal Pleno. Ddata Publicação 23/05/2019".É de se notar que sobre que o termo final para cobrança de diferença é o da Lei Estadual nº 7.885/2003 de 23/05/2003, instituto este que disciplinou a matéria. Entretanto, a efetivação desta lei somente aconteceu com a Lei Estadual nº

8.186/2004 de 24/11/2004.Percebe-se nitidamente que o título judicial fixou parâmetros quanto a data de início de cobrança da diferença, qual seja ajuizamento da ação, entretanto não estipulou a data final. Fato esse que somente ocorreu com o advento da Lei Estadual n.º 7.885/2003, efetivada pela Lei Estadual nº 8.186 de 24/11/2004.Como dito, entendo que a data de início da cobrança da diferença para efeitos financeiros é o da lei estadual n° 7.072/98 e a data final é o da Lei Estadual n.º 8.186 de 24/11/2004.Verifico ainda que são devidos os honorários advocatícios no processo de embargos à execução, quando impugnada, como é o caso sub judice.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o prazo inicial para cobrança da diferença de remuneração o do ajuizamento da ação e o prazo final 24/11/2004.Considerando a sucumbência recíproca, conforme já sedimentado pelo STJ, fixo os honorários de execução no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso a ser apurado pela Contadoria Judicial, devendo os mesmos serem pagos da seguinte forma: 8% (oito por cento) pelo embargante e 2% (dois por cento) pela embargada nos termos do art. 85, § 3º, II e § 14, do novo Código de Processo Civil.As despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes (art. 86, NCPC).Entretanto, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a embargada somente ficará obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo sem prejuízo próprio ou da sua família e, se dentro de cinco anos, a contar desta sentença, não puder satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado e com nova planilha de cálculos, elaborada pela contadoria judicial, incluindo os honorários de sucumbência aqui arbitrados, expeça-se o ofício requisitório de precatório à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para pagamento do valor devido ou RPV ao Procurador Geral do Estado do Maranhão.São Luís (MA), 7 de novembro de 2019. Juiz Itaércio Paulino da Silva Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 142778

PROCESSO Nº 0042565-69.2013.8.10.0001 (465532013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA DE NAZARE LIMA MOURA
ADVOGADO: DARIO ANDRE CUTRIM CASTRO (OAB DEFENSORPUBLICO-MA) e VINICIUS CARVALHO GOULART REIS (OAB DEFENSORPUBLIC-MA)

REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: MARCOS LUÍS BRAID R. SIMÕES (OAB 6134-MA) e MARIA TEREZA FREITAS ROCHA (OAB PROCURADORAMUNICIPA-MA)

PROCESSO Nº 42565-69.2013.8.10.0001 - 465532013REQUERENTE: MARIA DE NAZARE LIMA MOURASENTENÇAMARIA DE NAZARE LIMA MOURA moveu a presente Ação de obrigação de fazer c/c internação compulsória em defavor do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, consoante os fatos aduzidos na inicial.Intimou-se o(a) requerente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o interesse no prosseguimento do feito nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. A requerente se manifestou informando não ter interesse no prosseguimento do feito, conforme Certidão de fls.127.É o relatório. DECIDO.Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA proposta por MARIA DE NAZARE LIMA MOURA em face do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS.Compulsando os autos, verifico que a requerente, regularmente intimada, conforme certidão de fl. 127, informou nos autos que não possui interesse no prosseguimento do feito.Apesar de o processo desenvolver-se através de impulso oficial, necessário se faz que a parte contribua com o Judiciário para a formação da lide. É cediço que os pressupostos de desenvolvimento podem ser entendidos como os requisitos de estabelecimento regular do processo até a fase decisória. Ocorre que, na espécie, a manifestação negativa da requerente é o fato preponderante que impediu o regular prosseguimento do feito, pois sem o seu interesse não há como dar continuidade aos atos posteriores e conseqüentemente satisfazer a pretensão requerida. Por tal motivo o Código de Processo Civil previu que o abandono do autor por mais de 30 (trinta) dias é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme atesta o art.485, III, do CPC.Isto posto, sem maiores delongas, pelos fatos e fundamentos acima, JULGO nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem custas, parte beneficiária da justiça gratuita.Condeno a parte ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo valor arbitro em 10% do valor atribuido a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.São Luis-MA, 11 de dezembro de 2019.Juiz Itaércio Paulino da SilvaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 142778

PROCESSO Nº 0050846-43.2015.8.10.0001 (543962015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSE JOAO SILVA
ADVOGADO: MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA (OAB 8099-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RODRIGO MAIA ROCHA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o(s) Autor(es) ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, estes que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, tudo de acordo com os arts. 85, § 8° e 98, §§ 2º e 3º, do CPC.Sem remessa necessária.Em não havendo recurso voluntário, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais e as observâncias de praxe, dando-se as devidas baixas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Luís (MA), 27 de novembro de 2019 Juiz Ferdinando Marco Gomes Serejo SousaTitular da 3ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº 0054249-20.2015.8.10.0001 (580822015)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: CARLOS SANTANA LOPES (OAB PROCURADOR-MA)

EMBARGADO: CONCEIÇAO DE MARIA COSTA SOUSA
ADVOGADO: LUIZ DJALMA CRUZ NEVES (OAB 11033-MA) e MARUZZA LESSANDRA FONSECA TEIXEIRA (OAB 11810-MA)

Processo nº 54249-20.2015.8.10.0001Embargante: ESTADO DO MARANHÃOEmbargado: CONCEIÇÃO DE MARIA COSTA SOUSASENTENÇAO ESTADO DO MARANHÃO apresentou embargos em face da execução proposta por CONCEIÇÃO DE MARIA COSTA SOUSA em razão do cumprimento de sentença proferida no processo nº 14440/2000.Consta dos autos que a impugnada requereu o pagamento decorrente da sentença proferida na ação de cobrança nº 14440-48.2000.8.10.0001, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão - SIMPROESEMMA, sentença confirmada através do Acórdão nº 102.861/2011, resultado da Remessa Necessária.Na impugnação, o Estado do Maranhão alega excesso de execução, pois o embargado considera apresentou cálculo com um percentual inicial de juros no valor de 16,5%, quando o índice deveria ser de

16,0%.Dessa forma, sustenta que o valor devido pelo Estado é inferior ao executado, havendo um excesso de R$ 9.826,80 (nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), caso o marco final seja dezembro de 2012.Resposta aos embargos não apresentada pela embargada, nos termos da Certidão de fl. 24.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 26/27, os quais tiveram a anuência da embargada.Relatei. Fundamento e decido.Questão de mérito unicamente de direito, desnecessário se faz a dilação probatória, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.A cognição nos embargos à execução contra a Fazenda Pública está limitada as matérias expressamente arroladas no art. 535 do Código de Processo Civil, como por exemplo, excesso de execução ou cumulação indevida de execuções. Vale dizer que a cognição é parcial, não podendo ser alegada nenhuma matéria estranha àquela posta no artigo acima nominado.O § 2º do art. 917 dispõe que: "Há excesso de execução quando":I- o exequente pleiteia quantia superior à do título;Compulsando os autos do processo principal (Proc. n° 14440/2000) observo que a sentença de fls. 19/26 julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores, nos seguintes termos:"(.) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial dos autores, condenando o Estado do Maranhão a reajustar a Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional do Magistério Estadual, ou seja, a implementação do interstícios de 5% (cinco por cento) entre as referências das classes, a partir da referência 1, acumulativamente, e ainda a pagar as diferenças dos vencimentos, mês a mês, a cada um dos servidores da carreira do magistério de 1º e 2º Graus estabelecidos na Lei nº 6.110/94, na remuneração dos cargos, nas mensalidades vencidas e vincendas dos requerentes, bem como o pagamento retroativo do montante da diferença desses interstícios devidos aos autores, obedecendo-se à tabela prevista no Estatuto do Magistério, calculados mês a mês sobre os vencimentos e vantagens ou proventos dos requerentes, a partir de 01/11/1995, tendo em vista a prescrição do período anterior a esta data.Informo, ainda, que as presentes verbas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir da citação, pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.Condeno, ainda, o Estado do Maranhão ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, ex vi, § 4º do art. 20 do CPC."Em reexame necessário, a referida sentença foi mantida pelo acórdão nº 102861/2011. Destarte, o acórdão transitou em julgado, conforme se depreende nos autos.Requerido o cumprimento de sentença, a credora apresentou memória de cálculo. A principal questão controvertida reside saber em saber qual seria o termo final a ser cobrado: se dezembro de 2012 ou maio de 2003, quando passou a viger a Lei Estadual n.º 7.885/2003.Pois bem.Em que pese a sentença ter sido proferida em 18/02/2010, não consta nos autos a informação sobre a Lei Estadual nº 7.885/2003 que tratava da remuneração e escalonamento de classe do magistério no percentual de 5%. Esta lei é superveniente ao ajuizamento da ação e, em momento algum, fora levantado a questão durante o processo de conhecimento.O Tribunal de Justiça decidiu recentemente, através do Incidente de Assunção de Competência nº 18193/2018, sobre o lapso temporal em que deve ocorrer os cálculos a descompressão salarial, sendo data inicial o do ajuizamento do processo de conhecimento e data final o da Lei Estadual nº 8.186/2004, fixando a seguinte tese:"A data de início dos efeitos financeiros da lei estadual n° 7.072/98 é o marco inicial para a cobrança de diferenças remuneratórias devidas aos servidores públicos do grupo operacional magistério de 1° e 2° graus em razão da ação coletiva n° 14.440/2000. Já o termo final dessas diferenças remuneratórias coincide com a edição da lei 8.186/2004, que veio dar cumprimento efetivo à lei 7.885/2003, pois, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, a sentença produz coisa julgada rebus sic stantibus, preservando os seus efeitos enquanto não houver modificação dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte à decisão judicial transitada em julgado, rejeitando a preliminar de não cabimento da apelação, conhecendo e dando parcial provimento ao apelo para fim de reconhecer o excesso na execução busca fixar a data limiute para pagamento dos valores devidos no processo nº 14440/200, e objetivando evitar trabalhos desnecessários pela Contadoria Judicial". TJMA - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - 00491065020158100001-MA 0181932018. REL. PAULO SERGIO VELTER PEREIRA. DATA DE JULGAMENTO 31.10.2018. TRIBUNAL PLENO. DATA PUBLICAÇÃO 23/05/2019.É de se notar que sobre que o termo final para cobrança de diferença é o da Lei Estadual nº 7.885/2003 de 23/05/2003, instituto este que disciplinou a matéria. Entretanto, a efetivação desta lei somente aconteceu com a Lei Estadual nº 8.186/2004 de 24/11/2004.Percebe-se nitidamente que o título judicial fixou parâmetros quanto a data de início de cobrança da diferença, qual seja 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, entretanto, não estipulou a data final. Fato esse que somente ocorreu com o advento da Lei Estadual n.º 7.885/2003, efetivada pela Lei Estadual nº 8.186 de 24/11/2004.Como dito, entendo que a data de início da cobrança da diferença é a que trata dos efeitos financeiros da Lei Estadual n° 7.072/98 e a data final é o da Lei Estadual n.º 8.186 de 24/11/2004.Verifico ainda que são devidos os honorários advocatícios no processo de impugnação à execução, quando impugnada, como é o caso sub judice.ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o prazo inicial para cobrança da diferença de remuneração a data de início dos efeitos financeiros da lei estadual n° 7.072/98 e o prazo final da Lei Estadual n.º 7.885/2003, efetivada pela Lei Estadual nº 8.186 de 24/11/2004.Considerando a sucumbência recíproca, conforme já sedimentado pelo STJ, fixo os honorários de execução no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso a ser apurado pela Contadoria Judicial, devendo os mesmos serem pagos da seguinte forma: 8% (oito por cento) pelo embargante e 2% (dois por cento) pelo embargado nos termos do art. 85, § 3º, II e § 14, do novo Código de Processo Civil.As despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes (art. 86, NCPC).Entretanto, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o embargado somente ficará obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo sem prejuízo próprio ou da sua família e, se dentro de cinco anos, a contar desta sentença, não puder satisfazer o pagamento, a obrigação ficará prescrita, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para realização dos cálculos conforme sentença, acórdão e a presente decisão, observando o início dos cálculos a partir da data da posse.Sentença não sujeita à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Luís (MA), Segunda-feira, 11 de dezembro de 2019.Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVATitular da 3ª Vara da Fazenda Pública Resp: 189738

Quarta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0042684-30.2013.8.10.0001 (466832013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JULIANE CAMPOS GARCIA
ADVOGADO: LUCIANA SILVA DE CARVALHO (OAB 8027-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO

PROCESSO Nº 42684-30.2013.8.10.0001 (46683/2013)AUTOR: JULIANE CAMPOS GARCIA ADVOGADOS: LUCIANA SILVA DE CARVALHO (OAB/MA 8.027) RÉU: ESTADO DO MARANHÃODespacho:Vistos, etc. Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com certidão de trânsito em julgado (fl. 106) da Decisão de fls. 102/103 intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, não havendo manifestação, arquivem-se em definitivo.Publique-se e intimem-se.São Luís/MA, 10 de outubro de 2019. Oriana GomesJuíza Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO Nº 0053269-44.2013.8.10.0001 (582982013)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS (OAB PROMOTORDEJUSTIÇA-MA)

REU: FILADELFO MENDES NETO

R. Hoje.Acolho o pedido do ilustre advogado e redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2020, às 10:00 horas.Publique-se e intimem-se.Oriana GomesJuíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública Resp: 186783

Quinta Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0005296-59.2014.8.10.0001 (59902014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO
ADVOGADO: LIVIA GOMES MUNIZ SANTOS (OAB 9093-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR-MA)

ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 22 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0001787-23.2014.8.10.0001 (21142014)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN (OAB -MA)
EMBARGADO: ANDREA SIMONE RODRIGUES AMORIM e ARTENILDE LEITE DA SILVA e EDIVANA FERREIRA DE SOUZA e ELISABETH PINHEIRO DE SOUSA AGUIAR e MARIA SILVIA PEREIRA LOURO
ADVOGADO: LUIS HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA (OAB 3827-MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pleo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte AUTORA para que, no prazo de 05 (CINCO) dias, apresente suas Contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.São Luís(MA), 16 de janeiro de 2020 Patrícia Dominici TerçasSecretária Judicial da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 176248

PROCESSO Nº 0002206-48.2011.8.10.0001 (21082011)
AÇÃO: ATOS E EXPEDIENTES | PETIÇÃO CÍVEL
REQUERENTE: CEZAR ROBERTO MENDES
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE DE BRITTO (OAB PROCURADORAMUNICIPA-MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, FAÇO VISTA dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender conveniente.São Luís/MA, 24 de janeiro de 2020.Rômulo Rocha de Oliveira Técnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0003010-74.2015.8.10.0001 (32632015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: KELVIO FRANCISCO VASCONCELOS
ADVOGADO: BRUNO ROCIO ROCHA (OAB 8121-MA)
REU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
ADVOGADO: BENEDITO BAYMA PIORSKI (OAB 451-MA) e JOSÉ LOPES DE ABREU (OAB 2010-MA)

ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83-84.São Luís(MA), 24 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0003444-39.2010.8.10.0001 (33922010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO NETO e ANTONIO LINO DE SOUSA MARTINS e CLAUDIA RIBEIRO SOUSA e CRISTOVAM DUTRA MARTINS FILHO e DARIO DA COSTA FIGUERAS e JOSE HUDSON MACEDO MELO e MARCIA MARIA CASTELO BRANCO e MARGARETE SILVA e MARINETE LIMA VERAS e ROSSANA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO FILHO (OAB 9098-MA) e JAIME FERREIRA DE ARAÚJO FILHO (OAB 9098-MA) e JAIME FERREIRA DE ARAÚJO FILHO (OAB 9098-MA) e JAIME FERREIRA DE ARAÚJO FILHO (OAB 9098-MA) e JAIME FERREIRA DE ARAÚJO FILHO (OAB 9098-MA) e JAIME FERREIRA DE ARAÚJO FILHO (OAB 9098-MA) e JAIME FERREIRA DE ARAÚJO FILHO (OAB 9098-MA) e JAIME FERREIRA DE ARAÚJO FILHO (OAB 9098-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 24 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0003495-11.2014.8.10.0001 (39702014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: EULER SOUSA MELO e RITA DE JESUS SOUSA MELO
ADVOGADO: THIAGO DE MELO CAVALCANTE (OAB 11592-MA) e THIAGO DE MELO CAVALCANTE (OAB 11592-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: SERGIO TAVARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 22 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0003634-26.2015.8.10.0001 (39172015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FLOR DE MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DINIZ e LUZIMAR DE ABREU SOUZA e MARIA ROSA COUTINHO BITTENCOURT e MIRIAM CONCEIÇÃO SAVARINO e NECILIA NOGUEIRA SILVA MORAIS e ROSANGELA LIMA DE CARVALHO SOUSA e SONIA MARIA COIMBRA LIMA
ADVOGADO: KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pleo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 08 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0004489-05.2015.8.10.0001 (48912015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JULIMAR IMPORTADORA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO: RICARDO LÚCIO SILVA DA SILVA (OAB 9638-MA)
REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA (OAB PROCURADORMUNICIPAL-MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pleo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, no que diz respeito aos honorários advocatícios, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, encaminhem-se os autos a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda.Nada mais havendo ou transcorrendo o prazo sem manifestação, arquivo os autos. São Luís(MA), 07 de janeiro de 2020 Darlan MéloTécnico Judiciário matrícula 115964 Resp: 115964

PROCESSO Nº 0007783-70.2012.8.10.0001 (82332012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JACOB TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA, (OAB 4068-MA) e BRUNO TEIXEIRA SILVA (OAB 14077-MA) e MARIA DE JESUS LIMA SOUZA (OAB 5538-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 27 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0008247-94.2012.8.10.0001 (87422012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MANOEL DA PACIENCIA MADEIRA
ADVOGADO: HILTON ROCHA DAVID (OAB 12967-MA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Fundamentação legal do Art. 152, inciso VI do CPC c/c o Art. 1º, incisos XXI e XXII do Provimento nº 22/2018 - COGER/Maranhão e Art. 126, XVIII Código de Normas/COGER/MA. Conforme disposto na Portaria-conjunta nº 05/2017-TJ, as fases de liquidação e/ou cumprimento provisório ou definitivo de sentença iniciadas a partir do dia 1º de junho de 2017, relativas aos processos autuados em suporte físico, serão processadas, exclusivamente, em suporte eletrônico.Assim, fica intimada a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, encaminhem-se os autos a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda.Nada mais havendo, arquivem-se os autos. São Luís, 11 de dezembro de 2019. Débora Mª A. Andrade Técnico Judiciário Resp: 104455

PROCESSO Nº 0010415-98.2014.8.10.0001 (114712014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: DANIEL SANTOS COSTA e GEOVANA CARVALHO MARTINS e GLEIDIMAR CAMARA e JADILSON RODRIGUES NOJOSA e MARCIO JOSE

PACHECO e MICHEL MILESY MACHADO MENDES e ROGERIO MARTINS DA SILVA SANTIAGO e VILSON MONTELO DE OLIVEIRA e WENNISON JANSEN AMORIM e WILDERLEY DE JESUS DA SILVA MELO
ADVOGADO: EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA (OAB 8657-MA) e EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA (OAB 8657-MA) e EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA (OAB 8657-MA) e EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA (OAB 8657-MA) e EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA (OAB 8657-MA) e EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA (OAB 8657-MA) e EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA (OAB 8657-MA) e EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA (OAB 8657-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: SERGIO TAVARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

Fundamentação legal do Art. 152, inciso VI do CPC c/c o Art. 1º, incisos XXI e XXII do Provimento nº 22/2018 - COGER/Maranhão e Art. 126, XVIII Código de Normas/COGER/MA. Conforme disposto na Portaria-conjunta nº 05/2017-TJ, as fases de liquidação e/ou cumprimento provisório ou definitivo de sentença iniciadas a partir do dia 1º de junho de 2017, relativas aos processos autuados em suporte físico, serão processadas, exclusivamente, em suporte eletrônico.Assim, fica intimada a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, encaminhem-se os autos a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda.Nada mais havendo, arquivem-se os autos. São Luís, 12/12/2019.Sandra Regina P. SantosTécnica Judiciária Resp: 102525

PROCESSO Nº 0013363-47.2013.8.10.0001 (144782013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA ALDINEIA DE ASSIS GOMES
ADVOGADO: MARCELO EMILIO CÂMARA GOUVEIA (OAB 6785-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 22 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0013759-24.2013.8.10.0001 (148892013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOAO MACIEL GONCALVES
REU: ESTADO DO MARANHAO

PROCESSO Nº 0013759-24.2013.8.10.0001 (14889/2013) ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida. São Luís(MA), 31 de janeiro de 2020. Débora Mª A. Andrade Técnico Judiciário Resp: 104455

PROCESSO Nº 0014283-84.2014.8.10.0001 (155662014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO GOMES SOARES
ADVOGADO: ALAIN LAURENT CAMPOS KAZADI (OAB 11442-MA) e LUIZ DJALMA CRUZ NEVES (OAB 11033-MA) e ROSARIO DE FATIMA SILVA AIRES (OAB 5137-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN (OAB -MA)

ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, FAÇO VISTA dos autos à parte exequente para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender conveniente.São Luís/MA, 28 de janeiro de 2020.Rômulo Rocha de Oliveira Técnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0016460-84.2015.8.10.0001 (176902015)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: EVERALDO JOSE DE SOUZA-ME
ADVOGADO: JADSON CLEON SILVA DE SOUZA (OAB 7337-MA)
IMPETRADO: COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE ATIVIDADES TECNICAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHAO e ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte impetrante/apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 81-87, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem manifestação, autos ao Tribunal de Justiça.São Luís(MA), 24 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0019206-90.2013.8.10.0001 (210402013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: ANA CELIA PEREIRA BAZILIO e MARIA DAS DORES GOMES GUIMARAES e MARIA DE FATIMA SOUSA DE MACEDO e MARIA DE NAZARE ARAUJO CORREA LOPES e MARIA DE NAZARE SILVA SOUSA e MARIA DO ROSARIO DE FATIMA GOMES DA COSTA e MARIA DO SOCORRO DINIZ FARIAS e MARIA ESTELUCIA SOUSA DE OLIVEIRA e MARIA HELENA SOUSA DOS SANTOS e MARIA JOSE RIBEIRO BARBOSA e MARIA LUZIA CALISTO SILVA PEREIRA e MARIA VILMA DOS PRAZERES PEARCE e MARIJANE SILVA SANTOS e MARLEA DE JESUS MENDONCA e ROSA BEZERRA NETA DE SENA
ADVOGADO: LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA

GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, FAÇO VISTA dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender conveniente.São Luís/MA, 24 de janeiro de 2020.Rômulo Rocha de Oliveira Técnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0020804-45.2014.8.10.0001 (225562014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA MARTINS e MARIA DO SOCORRO EUFRÁZIO REIS e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE BARROS e MARIA EDITE VIEIRA DE SOUSA e MARIA EDMEE ARAUJO LIMA e MARIA GORETI LEITE e MARIA GORETTE BARBOSA e MARIA IVANETE DA SILVA e MARIA JOSE COSTA ROCHA e MARIA JUDITE VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (OAB 10263-PI) e CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (OAB 10263-PI) e CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (OAB 10263-PI) e CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (OAB 10263-PI) e CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (OAB 10263-PI) e CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (OAB 10263-PI) e CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (OAB 10263-PI) e CLERES MARIO BARREIRA LOBATO (OAB 10263-PI)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 22 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0020897-47.2010.8.10.0001 (201182010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES OBRAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA (OAB 6742-MA)
REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: MARCELO DUAILIBE COSTA (OAB PROCURADORMUNICIPAL-MA)

ATO ORDINATÓRIO Fundamentação legal do Art. 152, inciso VI do CPC c/c o Art. 1º, incisos XXI e XXII do Provimento nº 22/2018 - COGER/Maranhão e Art. 126, XVIII Código de Normas/COGER/MA. Conforme disposto na Portaria-conjunta nº 05/2017-TJ, as fases de liquidação e/ou cumprimento provisório ou definitivo de sentença iniciadas a partir do dia 1º de junho de 2017, relativas aos processos autuados em suporte físico, serão processadas, exclusivamente, em suporte eletrônico.Assim, fica intimada a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, encaminhem-se os autos a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda.Nada mais havendo, arquivem-se os autos. São Luís, 31 de janeiro de 2020. Débora Mª A. Andrade Técnico Judiciário Resp: 104455

PROCESSO Nº 0020963-51.2015.8.10.0001 (225322015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSE GUSTAVO EWERTON CUTRIM
ADVOGADO: JOSE GUSTAVO GONÇALVES BEZERRA DE LIMA (OAB 11634-MA) e LUCIANA BLAZEJUK SALDANHA (OAB 9060A-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 17 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0021685-22.2014.8.10.0001 (234882014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANTONIA ANGELINA MACHADO RODRIGUES e FABRICIA PEREIRA DE BRITO e LYGYANNE KASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA e PERISSON SOARES MARQUES
ADVOGADO: ALICE MICHELINE MATOS (OAB 7502-MA) e ALICE MICHELINE MATOS (OAB 7502-MA) e ALICE MICHELINE MATOS (OAB 7502-MA) e ALICE MICHELINE MATOS (OAB 7502-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 22 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0022295-87.2014.8.10.0001 (241592014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ISELDA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: YURI FERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 9771-PI)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal,

bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pleo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, no que diz respeito aos honorários advocatícios, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, encaminhem-se os autos a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda.Nada mais havendo ou transcorrendo o prazo sem manifestação, arquivo os autos. São Luís(MA), 07 de janeiro de 2020 Darlan MéloTécnico Judiciário matrícula 115964 Resp: 115964

PROCESSO Nº 0022403-19.2014.8.10.0001 (242692014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ALVINO ALEIXO PEREIRA e ARCANGELA FERREIRA DA SILVA e MARIA DO CARMO LICA PEREIRA e MARIA JOSE COELHO PEREIRA CARDOSO e MARIA MACIEL LIMA e VANILSA SARAIVA SOEIRO
ADVOGADO: KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR-MA)

ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, FAÇO VISTA dos autos à parte exequente para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender conveniente.São Luís/MA, 28 de janeiro de 2020.Rômulo Rocha de Oliveira Técnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0022412-15.2013.8.10.0001 (246102013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: EDILVANIA PINHEIRO LIMA
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO ROCHA FONSECA (OAB 12021-MA) e VIRGINIA INGRID CARVALHO FONSECA (OAB 12232-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: AUGUSTO ARISTOTELES MATOES BRANDAO (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, FAÇO VISTA dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender conveniente.São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.Rômulo Rocha de Oliveira Técnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0023195-70.2014.8.10.0001 (250952014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: VANIA MARIA PINHEIRO
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA)
REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: AIRTON JOSE TAJRA FEITOSA (OAB PROCURADORMUNICIPAL-MA)

ATO ORDINATÓRIO Fundamentação legal do Art. 152, inciso VI do CPC c/c o Art. 1º, incisos XXI e XXII do Provimento nº 22/2018 - COGER/Maranhão e Art. 126, XVIII Código de Normas/COGER/MA. Conforme disposto na Portaria-conjunta nº 05/2017-TJ, as fases de liquidação e/ou cumprimento provisório ou definitivo de sentença iniciadas a partir do dia 1º de junho de 2017, relativas aos processos autuados em suporte físico, serão processadas, exclusivamente, em suporte eletrônico.Assim, fica intimada a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, encaminhem-se os autos a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda.Nada mais havendo, arquivem-se os autos. São Luís, 12 de dezembro de 2019. Débora Mª A. Andrade Técnico Judiciário Resp: 104455

PROCESSO Nº 0024432-42.2014.8.10.0001 (265782014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: IRACI GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO XAVIER (OAB 4444-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, encaminhem-se os autos a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda.Nada mais havendo, arquivem-se os autos. São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de Oliveira Técnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0025111-08.2015.8.10.0001 (269272015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOANILSON SOARES PIEDADE
ADVOGADO: DUCIVAL PEREIRA DIAS (OAB 7181-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal,

bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 22 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0025256-98.2014.8.10.0001 (274332014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: PEDRO LUIZ COSTA
ADVOGADO: EMANUELLE CASTRO BARBOSA CORREA (OAB 13048-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 22 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0025718-55.2014.8.10.0001 (279182014)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: CARLOS SANTANA LOPES (OAB PROCURADOR-MA)
EMBARGADO: ARCIONES VIEIRA
ADVOGADO: CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA (OAB 11507-MA)

INTIMO a parte AUTORA para que, no prazo de 05 (CINCO) dias, apresente suas Contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.São Luís(MA), 16 de janeiro de 2020 Patrícia Dominici TerçasSecretária Judicial da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 176248

PROCESSO Nº 0026617-19.2015.8.10.0001 (285362015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ADAGILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MANOEL FELINTO DE OLIVEIRA NETTO (OAB 9985A-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, FAÇO vista dos autos à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 232-234.São Luís(MA), 21 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0029021-19.2010.8.10.0001 (280162010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO: DANILO SILVA DA CANHOTA (OAB 10126-MA) e MARGARETH MAUD M. DOS SANTOS (OAB 7595-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

PROCESSO Nº 0029021-19.2010.8.10.0001 (28016/2010) ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, INTIMO a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda. Nada mais havendo, ARQUIVO os autos. São Luís/MA, 31 de janeiro de 2020. Débora Mª A. Andrade Técnico Judiciário Resp: 104455

PROCESSO Nº 0030567-51.2006.8.10.0001 (305672006)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: SEBASTIANA ROCHA PEREIRA e SEBASTIAO VIANA DE CARVALHO FILHO e SHEILA MARIA LEITÃO e SOLANGE ALVES DA SILVA e SONIA MARIA DE JESUS SILVA NASCIMENTO e SUELY TORRES DO NASCIMENTO e TERESINHA DE FATIMA DE JESUS SERRA SANTOS e TERESINHA DE JESUS VALE ROCHA e TEREZA JOSEFA DE OLIVEIRA LIMA e TEREZINHA DE JESUS CARLOS SANTANA e TEREZINHA DE JESUS FERNANDES MARINHO e VANDIRA DE FATIMA LIMA CARVALHO e VANIA FARIAS LIRA CARO e VICELIR LEITE SA SANTOS e VILMA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e

PROCESSO Nº 0030567-51.2006.8.10.0001 (30567/2006) ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista o ajuizamento do cumprimento de sentença vi Pje, sob o nº 0848548-06.2019.8.10.0001, conforme noticiado na petição de fls. 1130/1133. São Luís(MA), 04 de fevereiro de 2020 Débora Mª A. Andrade Técnico Judiciário Resp: 104455

PROCESSO Nº 0034992-43.2014.8.10.0001 (377302014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: HELOISA HELENA PORTELA SILVA BACELAR MOREIRA
ADVOGADO: EMANUELLE CASTRO BARBOSA CORREA (OAB 13048-MA)
IMPETRADO: ATO DA PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UEMA - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO e ATO DA PRÓ-REITORA MARIA AUXILIADORA GONÇALVES CUNHA e ATO DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO e ATO DO MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, FAÇO VISTA dos autos à parte impetrante para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender conveniente.São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.Rômulo Rocha de Oliveira Técnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0037550-27.2010.8.10.0001 (365712010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ALOIZIO SOEIRO e JOAO JOSE COSTA CORREA e JOAO RAIMUNDO PINTO BOTELHO e JONAS RODRIGUES ARAUJO e JORGE DOS SANTOS FERNANDES e JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SANTOS e JOSE DE JESUS SOEIRO e JOSE HENRIQUE ROCHA e JOSE JOAO SILVA e JOSE LINDONJONSON RAPOSO e JOSE MIGUEL DE CASTRO e JOSE ORLANDO COSTA e JOSE ORLANDO MOTA e JOSE RAIMUNDO COSTA e JOSE RAIMUNDO LIMA DA SILVA e JOSÉ RIBAMAR NUNES e LUIS EDUARDO AMARAL e MAGNO FERNANDES PINTO e MANOEL COSTA MORAES e MANOEL ESTRELA DE CASTRO e MARCOS ANTONIO NUNES e MOISES BISPO MUNIZ e OSVALDO MEIRELES COSTA FILHO e RAIMUNDO GOMES COELHO NETO e RAIMUNDO HENRIQUE SANTOS e RAIMUNDO MANOEL DA SILVA SOARES e RAIMUNDO NONATO F MEIRELES e REGINALDO CÂMARA e VALBER SANTOS COSTA e VALDIMAR SOEIRO e VALMIR MOTA SOARES e WALTER RUI BASTOS EVERTON e WANDERLEY DE MESQUITA PENHA e WILLAME RAPOSO VIEIRA
ADVOGADO: EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JUNIOR (OAB 8563-MA) e EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JUNIOR (OAB 8563-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida. São Luís(MA), 31 de janeiro de 2020. Débora Mª A. Andrade Técnico Judiciário Resp: 104455

PROCESSO Nº 0037968-86.2015.8.10.0001 (405072015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MUNICIPIO DE LAGO DOS RODRIGUES
ADVOGADO: JOAO ULISSES DE BRITTO AZÊDO (OAB 7631A-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, FAÇO vista dos autos à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 377-384.São Luís(MA), 21 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0041669-60.2012.8.10.0001 (445842012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSE ROBERTO RAMOS SILVA
ADVOGADO: LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, INTIMO a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda.Nada mais havendo, ARQUIVO os autos. São Luís/MA, 28 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0043432-91.2015.8.10.0001 (463342015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARCOS AURELIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA (OAB 8923-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte autora para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.São Luís(MA), 17 de janeiro de 2020 Patrícia Dominici TerçasSecretária Judicial da 5ª Vara da Fazenda Pública Resp: 176248

PROCESSO Nº 0043679-43.2013.8.10.0001 (477272013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO: BRUNO JOSÉ SIEBRA DE BRITO JORGE (OAB 8111-MA) e ROGERIO HERMES REGO DE OLIVEIRA (OAB 6140-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE (OAB PROCURADORADOESTAD-MA)

ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 22 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0046314-94.2013.8.10.0001 (506252013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO
ADVOGADO: NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS (OAB 15315-MA) e RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO CARVALHO (OAB 6066-PI)
REU: ESTADO DO MARANHAO
PROCESSO Nº 0046314-94.2013.8.10.0001 (50625/2013) ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, INTIMO a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda. Nada mais havendo, ARQUIVO os autos. São Luís/MA, 31 de janeiro de 2020. Débora Mª A. Andrade Técnico Judiciário Resp: 104455

PROCESSO Nº 0048022-82.2013.8.10.0001 (525152013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DINIZ (OAB 3738-MA) e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO (OAB 3790-MA)
REU: ESTADO DO MARANHÃO e FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: LUCIANA CARDOSO MAIA (OAB PROCURADORADOESTAD-MA)

Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, ARQUIVO os presentes autos tendo em vista que não há valores a serem executados e nem obrigação a ser cumprida.São Luís(MA), 17 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0049821-29.2014.8.10.0001 (531982014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FRANCISCA NASCIMENTO DOS PASSOS
ADVOGADO: FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR-MA)

ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, INTIMO a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda.Nada mais havendo, ARQUIVO os autos. São Luís/MA, 28 de janeiro de 2020. Rômulo Rocha de OliveiraTécnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0050537-90.2013.8.10.0001 (553142013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: DUAILIBE MASCARENHAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP e LAURIANE BARROS DOMINICE e LIVIA RODRIGUES MELO e MARCIA SOUSA BARROSO
ADVOGADO: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA)

REU: ESTADO DO MARANHAO
PROCESSO Nº 0050537-90.2013.8.10.0001 (55314/2013) ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, INTIMO a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que achar necessário, podendo dar início à liquidação ou cumprimento definitivo do título judicial, desde que através de peticionamento no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), juntando nestes autos o protocolo de distribuição do PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prescrita na Resolução nº 52/2013-TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017-TJMA. Juntado o referido protocolo, INTIMO a parte ré para ciência da adoção do suporte eletrônico para o processamento do cumprimento de sentença da presente demanda. Nada mais havendo, ARQUIVO os autos. São Luís/MA, 31 de janeiro de 2020. Débora Mª A. Andrade Técnico Judiciário Resp: 104455

PROCESSO Nº 0052415-50.2013.8.10.0001 (573382013)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: SERGIO TAVARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)
EMBARGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BACELLAR PEDROSA
ADVOGADO: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA)

ATO ORDINATÓRIOEm virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em obediência ao que dispõe o artigo 93, inciso XVI da Constituição Federal, bem como o artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, regulamentados pelo Provimento nº 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, quanto aos atos ordinatórios, FAÇO VISTA dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender conveniente.São Luís/MA, 23 de janeiro de 2020.Rômulo Rocha de Oliveira Técnico Judiciário Resp: 104786

PROCESSO Nº 0053552-67.2013.8.10.0001 (585992013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: CHRYSTIAN BELICHA PINHEIRO e JERIAS SILAS DA SILVA e MARIA REGINA DALMEIDA LINS e POLIANE RAMOS RODRIGUES e RITA DE CASSIA GONCALVES
ADVOGADO: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA) e PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da(s) decisão(ões) de fl(s). 187 tendo em vista a Renúncia do(s) referido(s) autor(es), a fim de possibilitar a expedição de RPV, bem como para verificação de deduções previdenciárias/fiscais cabíveis, conforme Res. GP-102017, art. 60, § 2º. Resp: 103093

PROCESSO Nº 0015232-45.2013.8.10.0001 (164672013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: ALLANN ERASMO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO: FERNANDA JORGE LAGO (OAB 6836-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA LEONOR CAVALCANTE (OAB PROCURADORADOESTAD-MA)

Processo nº 15232-45.2013.8.10.0001 - Cumprimento de SentençaExequente: Allann Erasmo Rodrigues FreitasExecutado: Estado do Maranhão DECISÃO Vistos em correiçãoTrata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Allan Erasmo Rodrigues Freitas em face do Estado do Maranhão, tendo em vista a condenação do executado ao pagamento das perdas salariais decorrentes da conversão da URV, nos termos do Acórdão de fls. 91/95, totalizando, segundo cálculos elaborados apresentados pelo exequente, a quantia de R$ 13.731,33 (treze mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos). Devidamente citado, o réu não opôs embargos à execução, conforme certidão de fl. 110.Remetidos os autos à Contadoria Judicial para atualização e verificação da regularidade dos cálculos apresentados pelo exequente, foram apurados os valores constantes da planilha de fls. 139/140. Instadas a se manifestar, as partes concordaram com os valores apurados. Desse modo, não havendo oposição pelas partes, homologo os cálculos de fls. 139/140. Decorrido o prazo da publicação desta decisão sem recurso, expeça-se ofício requisitório ao ESTADO DO MARANHÃO para efetuar o pagamento da quantia homologada, no prazo de 02 (dois) meses (CPC art. 535, § 3º, inc. II), sob pena de sequestro da quantia executada, em razão de tratar-se de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 100, §3º da Constituição Federal, consignando o crédito ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital com a identificação do processo ao qual se refere, e que informe a este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o depósito, o efetivo cumprimento desta medida.Antes da expedição, deverão os autos ser remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor e apuração das deduções legais cabíveis.Intimem-se. São Luís/MA, 14 de janeiro de 2020MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 133439

PROCESSO Nº 0017935-46.2013.8.10.0001 (195912013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ALAIDE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: LUCIANA SILVA DE CARVALHO (OAB 8027-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: JOSE CLAUDIO PAVAO SANTANA (OAB PROCURADORESTADUAL-MA)

Processo n° 17935-46.2013.8.10.0001 (195912013) - Cumprimento de SentençaExequente: ALAIDE FERREIRA RODRIGUESExecutado: ESTADO DO MARANHÃO DECISÃOVISTOS EM CORREIÇÃO.Trata-se de liquidação de título judicial.O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do percentual eventualmente devido aos interessados. Em resposta, o laudo foi apresentado às fl. 126Intimadas para se manifestarem sobre a conta, o Estado do Maranhão alegou concordar com os cálculos. Os autores, por sua vez, pugnaram pela incorporação dos percentuais apurados, conforme fl. 123.Relatados os fatos. Passo a decidir.A decisão exequenda estabeleceu a necessidade de se apurar o percentual de eventual perda decorrente da conversão dos Cruzeiros Reais para URV mediante liquidação de sentença, considerando-se a data do efetivo pagamento dos servidores. Uma vez apurado o índice de perda, antes da elaboração dos cálculos finais, a despeito do pedido dos autores, é necessária a efetiva implantação do índice apurado em seus vencimentos.A conversão do Cruzeiro Real para URV foi disciplinada inicialmente pela Medida Provisória nº 434, em 27 de fevereiro de 1994, com força de lei de caráter

nacional. Essa MP foi reeditada pela de nº 457/94 e 482/94, sendo a última convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, da qual se transcrevem os artigos 19 e 22:Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; eII - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.[...]Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.[...]§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.Infere-se da leitura desses dispositivos que os salários de todos os trabalhadores deveriam ser convertidos em março com base no valor na data do efetivo pagamento, observando-se os últimos quatro meses anteriores à conversão, ou seja, novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, bem como a data do efetivo pagamento.Cumpre ressaltar, outrossim, que a norma se preocupou com a irredutibilidade dos vencimentos ao determinar que caso a média aritmética dos vencimentos, convertidos em URV, fosse inferior ao vencimento devido em fevereiro de 1994, prevaleceria esse último valor como devido no mês de março, e não a média apurada.Assim, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 22 da Lei 8.880/1994, bem como a data do efetivo pagamento dos servidores e as fichas financeiras , a Contadoria Judicial encontrou perda salarial, conforme cálculo de fls. 114/115.Portanto, constatado que, no caso concreto, ficou demonstrada a ocorrência de perda salarial para os servidores, declaro a existência de diferença remuneratória, no índice de 1,11% em razão da conversão de seus vencimentos para URV.Assim sendo, intime-se o Estado do Maranhão, na pessoa de seu Procurador-Geral, para, no prazo de trinta dias, implantar e comprovar nos autos os índices demonstrados, juntando as fichas financeiras dos requerentes referentes ao período entre maio/2008 até a data da efetiva implantação.Cumpridas estas obrigações, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da quantia efetivamente devida da autora. São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 140467

PROCESSO Nº 0041559-27.2013.8.10.0001 (454652013)
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
EXEQUENTE: ITALO GUSTAVO E SILVA LEITE
ADVOGADO: ITALO GUSTAVO E SILVA LEITE (OAB 7620-MA)
EXECUTADO: ESTADO DO MARANHAO
Processo n° 41559-27.2013.8.10.0001 (454652013) - Cumprimento de SentençaExequente: Italo Gustavo e Silva LeiteExecutado: Estado do MaranhãoDECISÃOVISTOS EM CORREIÇÃO.Trata-se de cumprimento de sentença movida por Italo Gustavo e Silva Leite em face do Estado do Maranhão, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito do autor ao pagamento da diferença remuneratória, cujos valores foram apurados pela Contadoria Judicial à fl. 44.O exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 42).Certidão de fl. 41, atestando que o exequente não se manifestou sobre o teor do despacho de fl. 37, relacionado aos cálculos da Contadoria Judicial.Desse modo, não havendo oposição das partes, homologo os cálculos de fl. 44.Decorrido o prazo da publicação desta decisão, sem recurso, expeça-se ofício requisitório ao ESTADO DO MARANHÃO para efetuar o pagamento da quantia homologada, no prazo de 02 (dois) meses (art. 535, § 3º, inc. II do NCPC), sob pena de sequestro da quantia executada, em razão de tratar-se de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 100, § 3º da Constituição Federal, consignando o crédito ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital com a identificação do processo ao qual se refere, e que informe a este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o depósito, o efetivo cumprimento desta medida.Antes da expedição, deverão os autos ser remetidos à Contadoria Judicial para apuração das deduções legais cabíveis.Após a expedição de alvará, arquive-se.Intimem-se. São Luís/MA, 20 de janeiro de 2020 MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 140467

PROCESSO Nº 0002742-69.2005.8.10.0001 (27422005)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: FRANCISCA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS e ROSA CRISTINA FRAZAO COSTA e SAFIRA DAS GRACAS MORAES BOUERES e SONIA MARIA ABREU SANTOS e ZELINA FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA) e FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA) e FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA) e FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA) e FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA) e SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO (OAB 5976-MA) e SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO (OAB 5976-MA) e SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO (OAB 5976-MA) e SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO (OAB 5976-MA) e SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO (OAB 5976-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA)
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN (OAB -MA)

Processo nº 2742-69.2005.8.10.0001VISTOS EM CORREIÇÃOIntime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 674/692, no prazo de 05 (cinco) dias. São Luís, 14 de janeiro de 2020MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA JUIZ DE DIREITO Resp: 133439

PROCESSO Nº 0009776-46.2015.8.10.0001 (105772015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: FELIPE GUSTAVO GUIMARAES PINHEIRO
ADVOGADO: ALICE MICHELINE MATOS (OAB 7502-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
Processo nº 9776-46.2015.8.10.0001VISTOS EM CORREIÇÃOIntime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 143/145, no prazo de 05 (cinco) dias. São Luís, 14 de janeiro de 2020MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA JUIZ DE DIREITO Resp: 133439

PROCESSO Nº 0013508-06.2013.8.10.0001 (146332013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ALBERTO HENRIQUE PIRES JUNIOR e ALEX JOSE SANTOS CANTANHEDE e ALLAN KARDECK DA SILVA COSTA e BERNARDO ABADE MAIA NETO e CARLOS AUGUSTO GARCEZ FERREIRA e CARLOS MAGNO CARVALHO CANTANHEDE e DINELZIRIO DOS SANTOS e DOUGLAS FURTADO COELHO e ESTACIO PEREIRA RODRIGUES e FERNANDO AUGUSTO DA SILVA COSTA e FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS e GILBERTO CORREA VIANA e JOAO BATISTA SILVA DE JESUS e JOAO DIAS PEREIRA e JOSE DE RIBAMAR RIBEIRO MATOS e LUIZ ROBERTO SANTOS CORDEIRO e MARCOS TULIO MARTINS DE SA e MARIA DO ROSARIO SOUSA DE ARAUJO e MARIO MACHADO DE SENA e MARIVALDO ESTRELA PAIXAO e NEEMIAS SILVA MARQUES e OBENISIO SOARES DA SILVA e OLINDO FERREIRA DE CASTRO FILHO e RAIMUNDO DE JESUS FALCÃO e RAIMUNDO NONATO SOUZA e REGINALDO LOPES OLIVEIRA e RONILSON PORTO DE LIMA e SÓLON CARVALHO MACHADO e WERBERT JOSE ALMEIDA

MORAES
ADVOGADO: EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JUNIOR (OAB 8563-MA) e EDSON CASTELO BRANCO DOMINICI JUNIOR (OAB 8563-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: SERGIO TAVARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

Em atenção à petição de fls.756/757, remetam os autos à Contadoria Judicial para apuração da complementação dos valores devidos aos exequentes.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores apresentados.São Luís, 07 de março de 2019.MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 189944

PROCESSO Nº 0015103-84.2006.8.10.0001 (151032006)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO MORAIS e BENEDITO JANSEN PEREIRA e CARMOSINA MADUREIRA GOMES e CONCEIÇÃO DE MARIA B PEREIRA e DEUSIMAR VELOSO PEREIRA e EDNALVA SILVA RODRIGUES e EUTERPINA PALHANO DE PAIVA MORAES e JOSE CARLOS DE SOUZA MARQUES e MARIA AUGUSTA MENDONCA DE OLIVEIRA e MARIA DE JESUS FERREIRA HENRIQUE e MARIA DE SOUSA LIMA e MARIA NAZIDE SANTOS MENDES e MARIA RAIMUNDA LUZ CARVALHO e RACHEL CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO: WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA)
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Conceição de Maria Brandão Pereira, devidamente qualificada nos autos, alegando, em síntese, ser herdeira legítima de Benedito Jansen Pereira, autor da presente ação, falecido em 07/02/2011.Assim, tendo a peticionária comprovado a qualidade de sucessora legítima, nos termos do art. 1.829, CC/02, defiro o pedido de habilitação.Após as devidas anotações, expeça-se alvará em nome da habilitada Conceição de Maria Brandão Pereira.Ademais, defiro o pedido de fls. 909, determinando a expedição de alvará para o advogado quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais.Por fim, determino que seja cumprida a decisão de fls. 918, bem como seja certificado nos autos quais Requisições de Pequeno Valor estão pendentes de pagamento e quais já foram quitadas.Intime-se. São Luís, 27 de novembro de 2019MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 189944

PROCESSO Nº 0017222-08.2012.8.10.0001 (183072012)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: JOAO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL (OAB PROMOTORDEJUSTIÇA-MA)
EXECUTADO: GETULIO DA SILVA PEREIRA
Tendo em vista a certidão de fl. 91, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.São Luís, 14 de janeiro de 2020MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 133439

PROCESSO Nº 0018639-25.2014.8.10.0001 (202332014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: WELSON OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO: ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA (OAB 7186-MA) e ARNALDO VIEIRA SOUSA (OAB 10475-MA) e DIEGO ROBERT SANTOS MARANHAO (OAB 10438-MA) e GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO (OAB 5135-MA) e GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 11627-MA) e HILTON EVERTON DURANS FARIAS (OAB 12887-MA) e JHONATAS MENDES SILVA (OAB 10698-MA) e JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO (OAB 4059-MA) e MAÍRA DE JESUS FREITAS PASSOS (OAB 8139-MA) e PAULO CESAR CORREA LINHARES (OAB 12983-MA) e WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO (OAB 11101-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça modificando, em parte, a decisão de fls. 70 que homologou os cálculos do exequente, tão somente para a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para fins de atualização do valor.Em seguida, expeça-se ofício requisitório ao ESTADO DO MARANHÃO para efetuar o pagamento da quantia homologada, no prazo de 02 (dois) meses (CPC art. 535, § 3º, inc. II), sob pena de sequestro da quantia executada, em razão de tratar-se de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 100, §3º da Constituição Federal, consignando o crédito ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital com a identificação do processo ao qual se refere, e que informe a este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o depósito, o efetivo cumprimento desta medida.São Luís/MA, 18 de janeiro de 2019MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 55101583

PROCESSO Nº 0036705-24.2012.8.10.0001 (392962012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOEL NONATO DA SILVA
ADVOGADO: AMANDA FERREIRA MARQUES (OAB 15513-MA) e CHRISTIAN BARROS PINTO (OAB 7063-MA) e VALTER PEREIRA VERAS NETO (OAB

15652-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN (OAB -MA)

Considerando o disposto no art. 145, § 1º, do CPC, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito.Assim, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça para as providências cabíveis.Intime-se. São Luís, 22 de janeiro de 2020MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 194464

PROCESSO Nº 0038214-82.2015.8.10.0001 (407572015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MUNICIPIO DE CIDELANDIA-MA
ADVOGADO: JOAO ULISSES DE BRITTO AZÊDO (OAB 7631A-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
Processo nº 38214-82.2015.8.10.0001VISTOS EM CORREIÇÃOTendo em vista o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se o Município de Cidelândia, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. São Luís, 09 de janeiro de 2020MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA JUIZ DE DIREITO Resp: 133439

PROCESSO Nº 0042449-34.2011.8.10.0001 (423282011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: CYNTIA FERNANDA COSTA BORGES e EDIMAR DE SOUSA MORAIS e FLAVIO HENRIQUE FERRO FREIRE e HILDENE COSTA LEITE DE CARVALHO e IRACEMA MENDES e JEAN CARLOS PEREIRA CHAVES e LUIZ GONZAGA TEIXEIRA JUNIOR e MANOEL CILIO DOS SANTOS e MARILENE GUTERRES e MÍLTON PEREIRA DA SILVA BRÁZ
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALMEIDA (OAB 6395-MA) e PAULO ROBERTO ALMEIDA (OAB 6395-MA) e RENATO CESAR MIRANDA FONSECA (OAB 4106-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR-MA)

Em atenção aos documentos de fls. 738/909, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização da conta até a data da efetiva implantação do percentual devido, com posterior intimação da parte exequente, para, caso queira, dar início ao cumprimento de sentença, via PJe, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2017, arts. 1º e 2º, procedendo a juntada do protocolo eletrônico a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo comunicação da propositura da ação no processo virtual, cientifique-se a parte executada, conforme disposto na Resolução nº 52/2013 - TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017 - TJMA.Após, nos moldes do art. 5º, da referida portaria, arquivem-se os autos.São Luís, 07de março de 2019MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 189944

PROCESSO Nº 0043928-28.2012.8.10.0001 (470322012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANNA CAROLINA TAVARES BESSA e DANIELA MARIA PESTANA RAPOSO MOREIRA e JAILTON FONSECA DE SOUZA e LARISSA TAVARES BESSA e MADALENA LEITAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CAMILA LIMA VELOSO (OAB 9857-MA) e CAMILA LIMA VELOSO (OAB 9857-MA) e CAMILA LIMA VELOSO (OAB 9857-MA) e CAMILA LIMA VELOSO (OAB 9857-MA) e CAMILA LIMA VELOSO (OAB 9857-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

Determino a adoção das seguintes providências:I - Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos devidos à exequente;II - Retornando os autos, intime-se a parte exequente, para, caso queira, dar início ao cumprimento de sentença, via PJe, nos termos da Portaria Conjunta nº 05/2017, arts. 1º e 2º, procedendo a juntada do protocolo eletrônico a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias;III - Havendo comunicação da propositura da ação no processo virtual, cientifique-se a parte executada, conforme disposto na Resolução nº 52/2013 - TJMA e na Portaria Conjunta nº 52017 - TJMA;IV - Após, nos moldes do art. 5º, da referida portaria, arquivem-se os autos.São Luís, 17 de janeiro de 2019MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 55101583

PROCESSO Nº 0045393-09.2011.8.10.0001 (455262011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: WILLIANS DOURADO COSTA (OAB 4995-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: LUCIANA CARDOSO MAIA (OAB PROCURADORADOESTAD-MA)

Processo nº 45393-09.2011.8.10.0001VISTOS EM CORREIÇÃOIntime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 131/132, no prazo de 05 (cinco) dias. São Luís, 14 de janeiro de 2020MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA JUIZ DE DIREITO Resp: 133439

PROCESSO Nº 0047353-58.2015.8.10.0001 (504882015)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO: JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA (OAB PROCURADOR-MA)
EMBARGADO: ELIANA DE JESUS COSTA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA)

Verifico que às fls. 32/35 a Contadoria Judicial elaborou a conta sem observância ao percentual estabelecido pelo título exequendo (21,7%), vez que utiliza percentual diferente, qual seja, 20,04%.Assim, tendo em vista que a atual fase processual já não comporta mais discussão acerca do percentual devido, uma vez que já abrangido pela coisa julgada (art. 502, CPC), e considerando, ainda, que a exatidão dos cálculos constitui matéria de ordem, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore a conta com fiel observância do que contém a sentença.Após, intimem-se as partes para manifestação quanto aos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.São Luís, 04 de fevereiro de 2019MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 55101583

PROCESSO Nº 0051668-03.2013.8.10.0001 (565152013)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: SERGIO TAVARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)
EMBARGADO: ANTONIO JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS (OAB 4632-MA)

Processo nº 51668-03.2013.8.10.0001VISTOS EM CORREIÇÃOTendo em vista que a cessão de crédito não envolve questão relacionada com o objeto dos presentes embargos, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 80/85, juntando-os aos autos principais (proc 36357-69.213.8.10.0001). Outrossim, ante o exposto na certidão de fl. 86, arquivem-se os autos, com observância das formalidades cabíveis. Intimem-se. São Luís, 13 de janeiro de 2020MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA JUIZ DE DIREITO Resp: 133439

PROCESSO Nº 0061335-81.2011.8.10.0001 (620042011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: DEUSENIR PRIVADO SOARES e LAYSE BRUZACA TRINDADE e MARCIA CRISTINE COSTA MENDES e MARIA DE FATIMA DA SILVA ALMEIDA e MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA e MARILENE DE JESUS DA SILVA BRAGA e NAURA MARIA ARAUJO DE MENDONÇA e ROSA MARIA ABREU SANTOS e TERESA CRISTINA DA SILVA e VALMA MARIA FERREIRA COSTA
ADVOGADO: TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA (OAB 8545-MA) e TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA (OAB 8545-MA) e TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA (OAB 8545-MA) e TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA (OAB 8545-MA) e TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA (OAB 8545-MA) e TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA (OAB 8545-MA) e TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA (OAB 8545-MA) e TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA (OAB 8545-MA) e TIAGO ANDERSON LUZ FRANÇA (OAB 8545-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos aos exequentes, com posterior intimação destes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de oposição aos valores apurados, e em consonância com o que dispõe a Portaria Conjunta nº 52017, deverá a parte credora ser intimada para, caso queira, dar início, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento de sentença via peticionamento judicial eletrônico pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, com observância do disposto no art. 534, do CPC.Após, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos.São Luís/MA, 25 de fevereiro de 2019MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 55101583

PROCESSO Nº 0011671-81.2011.8.10.0001 (114722011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ON LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: DIEGO JOSÉ FONSECA MOURA (OAB 8192-MA)
REU: MUNICIPIO DE SAO LUIS
Processo n° 11671-81.2011.8.10.0001 (114722011) - Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Município de São Luís Embargado: On Line Comércio e Serviços LTDA.VISTOS EM CORREIÇÃOSENTENÇATratam-se de Embargos de Declaração opostos por Município de São Luís em face da sentença proferida nos autos da execução de sentença contra o ESTADO DO MARANHÃO, alegando erro material ao condenar o embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.Requereu ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para sanear o erro material do em honorários de sucumbência.É o breve relatório.Decido.O art. 1.022 do CPC, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como, para a correção de erro material.Eis o aludido dispositivo:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Apesar dos embargos de declaração não se prestarem à reanálise de matéria já decidida, não tendo o condão de modificar ou alterar substancialmente a decisão, nos casos previstos na legislação, o magistrado poderá acolhê-los, não com o escopo de descaracterizar e alterar a decisão proferida, mas para esclarecê-la e corrigir eventuais falhas, dando-a efetividade, que é o que toda decisão judicial deve ter por essência.Examinando os autos, observo o erro material na redação do dispositivo da sentença de fl. 123, ao condenar em honorários sucumbenciais ao embargante, quando na realidade, quem sofreu a sucumbência foi o embargando. No caso, a On Line Comércio e Serviços LTDA, empresa esta que na ação em face do embargante foi tida como improcedente, em decorrência disto caberia a esta arcar com os honorários sucumbenciais.Com efeito, observa-se a existência de um dos requisitos para o cabimento dos embargos de declaração, no caso, o erro material, de acordo com o inciso III do art. 1.022 do CPC.Assim, acolho os embargos de declaração, retificando a decisão anteriormente exarada, para retirar a condenação em honorários de sucumbência aos embargados e atribuí-la ao embargante.Intimem-se. São Luís/MA, 13 de janeiro de 2020.MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 140467

PROCESSO Nº 0013825-48.2006.8.10.0001 (138252006)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO (OAB 3042-MA) e PAULO BATISTA LOPES NETO (OAB 7241-MA) e ROMULO DA SILVA SANTOS (OAB 7321-MA)
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHAO
Processo n° 13825-48.2006.8.10.0001 (138252006)- Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Estado do MaranhãoEmbargado: Maria das Graças da Silva CordeiroSENTENÇAVISTOS EM CORREIÇÃOTratam-se de Embargos de Declaração opostos por Estado do Maranhão em face da sentença proferida nos autos da ação movida por Maria das Graças da Silva Cordeiro, alegando omissão.Requereu ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.É o breve relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por escopo a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões existentes no julgado, e, ainda, a correção do erro material, não se prestando, todavia, ao revolvimento de questão de fundo.É sabido que a legislação restringe o manejo dos embargos para situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão.O art. 1.022 do CPC, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como, para a correção de erro material.Eis o aludido dispositivo:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Assim, os embargos de declaração não se prestam à reanálise de matéria já decidida, a menos que na decisão exista dúvida, omissão ou contradição.No feito, o embargante pretende a reapreciação da matéria cuja via é imprópria.Os embargos de declaração não têm o condão de modificar ou alterar substancialmente a decisão na sua parte dispositiva, pois modificação ou alteração, só poderiam ocorrer nas hipóteses de erros materiais, posto que nesta fase não há o contraditório e a igualdade entre as partes. Não se pode admitir,

então, embargos que, em lugar de pedir a declaração, o esclarecimento ou o complemento da decisão embargada, colimam modificá-la ou altera-la substancialmente na sua parte dispositiva.Ressalta-se que, não estou adentrando no mérito da sentença, já que tal exame caberá a um eventual recurso de apelação, mas estou restrito apenas à matéria afeita aos embargos de declaração, sendo que na sentença embargada, não observo qualquer contradição ou omissão.Nesse esteio, cito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE FORMA CONCATENADA E CLARA. RECURSO COM O FITO DE REEXAME DA MATÉRIA, TENDO EM VISTA QUE O DECISUM É CLARO AO REFORMAR A DECISÃO DE BASE. DESVIRTUAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. I -Os embargos de Declaração tem o escopo de sanar decisões judiciais viciadas por omissão, contradição ou obscuridade. Dessa monta, não se permite que os mesmos sejam utilizados para o reexame da matéria. II - Inocorrendo as hipóteses autorizadoras do aclaramento da decisão expostas no art. 535, I e II, deve-se mantê-la integralmente. III- embargos rejeitados à unanimidade. TJMA, Embargos de Declaração, Processo nº 4886/2010, Relatora Desª. Nelma Sarney Costa, julgado em 05/03/2010).Nos autos constam de forma clara os elementos que motivaram a decisão, de modo que o embargante tenta suscitar matéria de mérito que já foi amplamente discutida no processo de conhecimento.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos, por não se encontrarem presentes na sentença as omissões e contradições alegadas.Intimem-se.São Luís (MA),10 de janeiro de 2020.MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 140467

PROCESSO Nº 0022376-70.2013.8.10.0001 (245742013)
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
EXEQUENTE: JOSÉ RIBAMAR SERRA
ADVOGADO: MARCOS AURELIO BARROS SERRA (OAB 8181-MA) e MARI CELIA SANTOS ALVES (OAB 2932-MA)
EXECUTADO: ESTADO DO MARANHAO
Processo n° 22376-70.2013.8.10.0001 (245742013) - Embargos de DeclaraçãoEmbargante (s): MARCOS AURÉLIO BARROS SERRA Embargado (s): ESTADO DO MARANHÃO DECISÃOVISTOS EM CORREIÇÃO.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS AURÉLIO BARROS SERRA em face da decisão de ratificação de arquivamento dos autos de processo incidental de execução de honorários movida contra o ESTADO DO MARANHÃO, alegando suposta omissão.Requer ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.É o breve relatório.Decido.O art. 1.022 do CPC, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como, para a correção de erro material.Eis o aludido dispositivo:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Os embargos de declaração têm por escopo a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões existentes no julgado, e, ainda, a correção do erro material, não se prestando, todavia, ao revolvimento de questão de fundo.No feito, o embargante pretende a reapreciação da matéria cuja via é imprópria.Desta feita, o Embargante ao manejar esse recurso, visa reformar a decisão, utilizando-se de via não adequada para tanto, tendo em vista que os vertentes embargos não são o recurso correto para este desiderato.Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, como se vê na ementa transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE FORMA CONCATENADA E CLARA. RECURSO COM O FITO DE REEXAME DA MATÉRIA, TENDO EM VISTA QUE O DECISUM É CLARO AO REFORMAR A DECISÃO DE BASE. DESVIRTUAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. I -Os embargos de Declaração tem o escopo de sanar decisões judiciais viciadas por omissão, contradição ou obscuridade. Dessa monta, não se permite que os mesmos sejam utilizados para o reexame da matéria. II - Inocorrendo as hipóteses autorizadoras do aclaramento da decisão expostas no art. 535, I e II, deve-se mantê-la integralmente. III- embargos rejeitados à unanimidade. TJMA, Embargos de Declaração, Processo nº 4886/2010, Relatora Desª. Nelma Sarney Costa, julgado em 05/03/2010). Assim, diante de todo o exposto, rejeito os dos embargos de declaração.Após, voltem-me os autos conclusos.São Luís/MA, 10 de janeiro de 2020.MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 140467

PROCESSO Nº 0023714-45.2014.8.10.0001 (257122014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA LOURIMAR RODRIGUES FERNANDES VIEIRA e MARINALVA BARROS DA COSTA
ADVOGADO: KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA) e KALLY EDUARDO CORREIA LIMA NUNES (OAB 9821-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: CARLOS SANTANA LOPES (OAB PROCURADOR-MA)

Processo n° 23714-45.2014.8.10.0001 (257122014) - Embargos de DeclaraçãoEmbargante (s): Marinalva Barros da Costa e Maria Lourimar Rodrigues Fernandes VieraEmbargado (s): Estado do MaranhãoSENTENÇAVISTOS EM CORREIÇÃO.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Marinalva Barros da Costa e Maria Lourimar Rodrigues Fernandes Viera em face da sentença proferida nos autos da ação movida por Estado do Maranhão, alegando omissão e obscuridade.Requereu ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.É o breve relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por escopo a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões existentes no julgado, e, ainda, a correção do erro material, não se prestando, todavia, ao revolvimento de questão de fundo.É sabido que a legislação restringe o manejo dos embargos para situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão.O art. 1.022 do CPC, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como, para a correção de erro material.Eis o aludido dispositivo:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Assim, os embargos de declaração não se prestam à reanálise de matéria já decidida, a menos que na decisão exista dúvida, omissão ou contradição.No feito, o embargante pretende a reapreciação da matéria cuja via é imprópria.Os embargos de declaração não têm o condão de modificar ou alterar substancialmente a decisão na sua parte dispositiva, pois modificação ou alteração, só poderiam ocorrer nas hipóteses de erros materiais, posto que nesta fase não há o contraditório e a igualdade entre as partes. Não se pode admitir, então, embargos que, em lugar de pedir a declaração, o esclarecimento ou o complemento da decisão embargada, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente na sua parte dispositiva.Ressalta-se que, não estou adentrando no mérito da sentença, já que tal exame caberá a um eventual recurso de apelação, mas estou restrito apenas à matéria afeita aos embargos de declaração, sendo que na sentença embargada, não observo qualquer contradição ou omissão.Nesse esteio, cito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE FORMA CONCATENADA E CLARA. RECURSO COM O FITO DE REEXAME DA MATÉRIA, TENDO EM VISTA QUE O DECISUM É CLARO AO REFORMAR A DECISÃO DE BASE. DESVIRTUAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. I -Os embargos de Declaração tem o escopo de sanar decisões judiciais viciadas por omissão, contradição ou obscuridade. Dessa monta, não se permite que os mesmos sejam utilizados para o reexame da matéria. II - Inocorrendo as hipóteses autorizadoras do aclaramento da decisão expostas no art. 535, I e II, deve-se mantê-la integralmente. III- embargos rejeitados à unanimidade. TJMA, Embargos de Declaração, Processo nº 4886/2010, Relatora Desª. Nelma Sarney Costa, julgado em 05/03/2010).Nos autos constam de forma clara os elementos que motivaram a decisão, de modo que o embargante tenta suscitar matéria de mérito que já foi amplamente discutida no processo de conhecimento.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos, por não se encontrarem presentes na sentença as omissões e contradições alegadas.Intimem-se.São Luís (MA), 10 de janeiro de 2020.MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 140467

PROCESSO Nº 0024608-89.2012.8.10.0001 (263322012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FRANCINETE DE JESUS COSTA DUTRA e FRANCISCO FERNANDES CAVALCANTE e GISLANE ELISA DA SILVA OLIVEIRA e HELUISA CORREA SALES e IRIS DE FATIMA GARCIA e IVANILDE BOA VIDA AMARAL e JAMILIA PEREIRA DA SILVA e JORGE ROBERTO SILVA DIAS e JUCIMAR MARQUES TROMPS e KATIA CRISTINA TAVARES ALMEIDA e LEILIANE COSTA FRAZAO e LEONIZIA NASCIMENTO e LINDANIR DE JESUS RODRIGUES FERRO DE ARAUJO e LUCAS EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS e LUCIA MARIA DA SILVA e LUCIA MARIA DE CARVALHO COSTA e LUCIMAR DA ASSUNÇAO SILVA e LUISA PEREIRA COSTA e MARIA DE FATIMA COELHO e MARIA REGINA ALVES
ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA) e ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA (OAB 5113-MA)
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO
ADVOGADO: ANDERSON MARANHÃO DE MORAIS (OAB 8371-MA) e CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES GALDEZ (OAB 8638-MA) e FERNANDA RODRIGUES CADILHE BRANDÃO (OAB 7543-MA) e FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO ABREU (OAB 2368-MA) e JANAINA SCHLICKMANN PEREIRA (OAB 8510-MA)

Processo nº 24608-89.2012.8.10.0001 - Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAMEmbargados: Francinete de Jesus Costa e outrosSENTENÇAVistos em correiçãoTrata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado por Francinete de Jesus Costa e outros, devidamente qualificados nos autos, pelos motivos a seguir expostos. Aduz o embargante que a decisão ora embargada se contrapõe à legislação previdenciária vigente, bem como ao disposto na Lei 10.887/2004, apresentando-se obscura e contraditória, uma vez que a exclusão do terço constitucional de férias da base da contribuição social do servidor público equivale a criação de outro dispositivo legal ao rol previsto no parágrafo primeiro do art. 4º, o qual elenca as vantagens imunes à referida contribuição, o que o princípio da separação dos poderes. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente improcedência da ação. Contrarrazões às fls. 250, pugnando pelo não conhecimento dos embargos. Relatados os fatos. Decido. Sem óbices à admissibilidade, conquanto opostos tempestivamente.Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".Em análise dos autos, entendo que a decisão embargada é insuscetível de esclarecimento ou modificação, haja vista que todas as questões relevantes para o julgamento da lide foram devidamente enfrentados, não configurando contradição/obscuridade o simples fato deste juízo manifestar entendimento diverso da tese defendida pelo embargante. O que se vê nos presentes embargos é tão somente a tentativa de rediscussão dos fundamentos da sentença, o que não tem cabimento neste recurso iterativo.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Luís, 10 de janeiro de 2020MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRA JUIZ DE DIREITO Resp: 133439

PROCESSO Nº 0048353-30.2014.8.10.0001 (516802014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JONALDES ROCHA NEPONUCENO e KELY JANE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA (OAB 11507-MA) e CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA (OAB 11507-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: RAIMUNDO HENRIQUES NASCIMENTO SOARES (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

Processo n° 48353-30.2014.8.10.0001 (516802014)- Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: Jonaldes Rocha Nepomuceno e Kely Jane de Jesus SilvaEmbargado: Estado do MaranhãoVISTOS EM CORREIÇÃOSENTENÇATratam-se de Embargos de Declaração opostos por Jonaldes Rocha Nepomuceno e Kely Jane de Jesus Silva em face da sentença proferida nos autos da ação movida por Estado do Maranhão, alegando omissão e contradição.Requereu ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.Às fls. 74-76, o embargado manifestou oposição aos embargos de declaração.É o breve relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por escopo a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões existentes no julgado, e, ainda, a correção do erro material, não se prestando, todavia, ao revolvimento de questão de fundo.É sabido que a legislação restringe o manejo dos embargos para situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão.O art. 1.022 do CPC, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como, para a correção de erro material.Eis o aludido dispositivo:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Assim, os embargos de declaração não se prestam à reanálise de matéria já decidida, a menos que na decisão exista dúvida, omissão ou contradição.No feito, o embargante pretende a reapreciação da matéria cuja via é imprópria.Os embargos de declaração não têm o condão de modificar ou alterar substancialmente a decisão na sua parte dispositiva, pois modificação ou alteração, só poderiam ocorrer nas hipóteses de erros materiais, posto que nesta fase não há o contraditório e a igualdade entre as partes. Não se pode admitir, então, embargos que, em lugar de pedir a declaração, o esclarecimento ou o complemento da decisão embargada, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente na sua parte dispositiva.Ressalta-se que, não estou adentrando no mérito da sentença, já que tal exame caberá a um eventual recurso de apelação, mas estou restrito apenas à matéria afeita aos embargos de declaração, sendo que na sentença embargada. Não há de se falar em nenhuma obscuridade, erro material ou omissão já que os autores não anexaram os documentos fundamentais para a comprovação da conclusão do curso de nível de Pós-Graduação, não podendo assim o juízo ir além dos documentos que foram posto nos autos, não logrando assim na afirmação do direito afirmado na inicial.Nesse esteio, cito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE FORMA CONCATENADA E CLARA. RECURSO COM O FITO DE REEXAME DA MATÉRIA, TENDO EM VISTA QUE O DECISUM É CLARO AO REFORMAR A DECISÃO DE BASE. DESVIRTUAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. I -Os embargos de Declaração tem o escopo de sanar decisões judiciais viciadas por omissão, contradição ou obscuridade. Dessa monta, não se permite que os mesmos sejam utilizados para o reexame da matéria. II - Inocorrendo as hipóteses autorizadoras do aclaramento da decisão expostas no art. 535, I e II, deve-se mantê-la integralmente. III- embargos rejeitados à unanimidade. TJMA, Embargos de Declaração, Processo nº 4886/2010, Relatora Desª. Nelma Sarney Costa, julgado em 05/03/2010).Nos autos constam de forma clara os elementos que motivaram a decisão, de modo que o embargante tenta suscitar matéria de mérito que já foi amplamente discutida no processo de conhecimento.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos, por não se encontrarem presentes na sentença as omissões e contradições alegadas.Intimem-se.São Luís (MA),08 de janeiro de 2019.MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 140467

PROCESSO Nº 0061124-40.2014.8.10.0001 (652952014)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA e NORIA NEY VIEIRA ALVES e SEBASTIANA VANDA BEZERRA DE MORAIS
ADVOGADO: CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA (OAB 11507-MA) e CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA (OAB 11507-MA) e CARLOS THADEU DINIZ OLIVEIRA (OAB 11507-MA)
REU: ESTADO DO MARANHAO
ADVOGADO: JOAO RICARDO DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA (OAB PROCURADORDOESTADO-MA)

Processo n° 61124-40.2014.8.10.0001 (652952014) - Embargos de DeclaraçãoEmbargante (s): SEBASTIANA VANDA PEREIRA BEZERRA E OUTROSEmbargado (s): ESTADO DO MARANHÃOSENTENÇAVISTOS EM CORREIÇÃO.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SEBASTIANA VANDA PEREIRA BEZERRA E OUTROS em face da sentença proferida nos autos da ação movida contra o ESTADO DO MARANHÃO, alegando erro material.Requereu ao final, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.É o breve relatório.Decido.Os embargos de declaração têm por escopo a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões existentes no julgado, e, ainda, a correção do erro material, não se prestando, todavia, ao revolvimento de questão de fundo.É sabido que a legislação restringe o manejo dos embargos para situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão.O art. 1.022 do CPC, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como, para a correção de erro material.Eis o aludido dispositivo:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Assim, os embargos de declaração não se prestam à reanálise de matéria já decidida, a menos que na decisão exista dúvida, omissão ou contradição.No feito, o embargante pretende a reapreciação da matéria cuja via é imprópria.Os embargos de declaração não têm o condão de modificar ou alterar substancialmente a decisão na sua parte dispositiva, pois modificação ou alteração, só poderiam ocorrer nas hipóteses de erros materiais, posto que nesta fase não há o contraditório e a igualdade entre as partes. Não se pode admitir, então, embargos que, em lugar de pedir a declaração, o esclarecimento ou o complemento da decisão embargada, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente na sua parte dispositiva.Ressalta-se que, não estou adentrando no mérito da sentença, já que tal exame caberá a um eventual recurso de apelação, mas estou restrito apenas à matéria afeita aos embargos de declaração, sendo que na sentença embargada, não observo qualquer contradição ou erro material.Nesse esteio, cito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE FORMA CONCATENADA E CLARA. RECURSO COM O FITO DE REEXAME DA MATÉRIA, TENDO EM VISTA QUE O DECISUM É CLARO AO REFORMAR A DECISÃO DE BASE. DESVIRTUAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. I -Os embargos de Declaração tem o escopo de sanar decisões judiciais viciadas por omissão, contradição ou obscuridade. Dessa monta, não se permite que os mesmos sejam utilizados para o reexame da matéria. II - Inocorrendo as hipóteses autorizadoras do aclaramento da decisão expostas no art. 535, I e II, deve-se mantê-la integralmente. III- embargos rejeitados à unanimidade. TJMA, Embargos de Declaração, Processo nº 4886/2010, Relatora Desª. Nelma Sarney Costa, julgado em 05/03/2010).Nos autos constam de forma clara os elementos que motivaram a decisão, de modo que o embargante tenta suscitar matéria de mérito que já foi amplamente discutida no procedimento comum, inclusive as questões decorrentes da sucumbência recíproca.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos, diante da ausência do erro material alegado.Intimem-se.São Luís (MA), 10 de janeiro de 2020.MARCO ANTONIO NETTO TEIXEIRAJUIZ DE DIREITO Resp: 140467

Oitava Vara da Fazenda Pública do Fórum Des. Sarney Costa

PRAZO: 30 (trinta) DIAS
PROCESSO Nº: 27183-70.2012.8.10.0001 (290682012)
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE SAO LUIS
EXECUTADO(A): ADRIANA N PEREIRA- DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇOES-ME CPF/CNPJ: 01.788.266/0001-03, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
VALOR: R$ 3.994,68

FINALIDADE: "Cite-se o(a) executado(a) e seu(s) corresponsável(eis) ADRIANA N PEREIRA, CPF/CNPJ: 438.076.903-87 por Edital, para pagar o valor da dívida mais custas e honorários, nos termos do art. 8º, III in fine e IV, da Lei de Execuções Fiscais."

ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo acima mencionado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. São Luís, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Marco Aurelio Nogueira da Silva, Técnico Judiciário do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, digitei.

Dou fé. Confere com o original. São Luis, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais -

ma

PRAZO: 30 (trinta) DIAS
PROCESSO Nº: 28396-14.2012.8.10.0001 (303312012)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE SAO LUIS
EXECUTADO(A): N D LANCHES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (BABY LANCHES)
VALOR: R$ 3.994,68

FINALIDADE: Citar o(a) executado(a), por Edital, para pagar o valor da dívida mais custas e honorários, nos termos do art. 8º, III in fine e IV, da Lei de Execuções Fiscais.

ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo acima mencionado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. São Luís, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Marco Aurelio Nogueira da Silva, Técnico Judiciário do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, digitei.

Dou fé. Confere com o original. São Luis, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais -

PRAZO: 30 (trinta) DIAS
PROCESSO Nº: 56196-51.2011.8.10.0001 (567732011)
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE SAO LUIS
EXECUTADO(A): JOSE LUIS DO NASCIMENTO FILHO-ME, CPF/CNPJ: 212.540.363-34, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
VALOR: R$ 1.015,36

FINALIDADE: Citar o(a) corresponsável JOSÉ LUÍS DO NASCIMENTO FILHO CPF/CNPJ: 212.540.363-34 do executado(a), por Edital, para pagar o valor da dívida mais custas e honorários, nos termos do art. 8º, III in fine e IV, da Lei de Execuções Fiscais.

ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação no prazo acima mencionado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. São Luís, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Marco Aurelio Nogueira da Silva, Técnico Judiciário do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, digitei.

Dou fé. Confere com o original. São Luis, 4 de fevereiro de 2020.

JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIRO
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública
- Execuções Fiscais -

ma

PROCESSO Nº 0005171-96.2011.8.10.0001 (49932011)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: JOAO ALMIRO LOPES NETO (OAB 4853-MA)

EXECUTADO: G C GARCIA-ME

S: 97 /2019Processo n.º 5171-96.2011.8.10.0001(49932011Ação: Execução FiscalExequente: MUNICIPIO DE SAO LUISExecutado(a): G C GARCIA-ME Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, contra G C GARCIA-ME , devidamente qualificados nos autos com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita na CDA 108.245/10-02 (fls.02).Às fls. 58 o exequente informou que a executada fez acordo e pagou o debito fiscal principal, custas e honorários advocatícios. Documentos comprobatórios do recolhimento das custas às fls. 58É O RELATÓRIO. DECIDO.Da análise dos autos vê-se que a executada providenciou o pagamento do crédito tributário consubstanciado na CDA que aparelha a presente execução, bem como o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme se extrai da documentação carreada. Isso posto, considerando a quitação integral do crédito exequendo, custas e honorários, DECLARO, na forma do art. 924, III c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.P.R.I.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. São Luís, 27 de janeiro de 2020JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIROJuiz de Direito

Titular da 8ª Vara da Fazenda Públicaeg Resp: 121525

PROCESSO Nº 0006099-42.2014.8.10.0001 (68202014)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE DE BRITTO (OAB PROCURADORAMUNICIPA-MA)

EXECUTADO: CLOVIS CARLOS SOARES

S: 98 /2019Processo n.º 6099-42.2014.8.10.0001(68202014)Ação: Execução FiscalExequente: MUNICIPIO DE SAO LUISExecutado(a): CLOVIS CARLOS SOARES Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, contra CLOVIS CARLOS SOARES , devidamente qualificados nos autos com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita na CDA 75.656/13-31 (fls.02).Às fls. 31 o exequente informou que a executada fez acordo e pagou o debito fiscal principal, custas e honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. DECIDO.Da análise dos autos vê-se que a executada providenciou o pagamento do crédito tributário consubstanciado na CDA que aparelha a presente execução, bem como o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme se extrai da documentação carreada. Isso posto, considerando a quitação integral do crédito exequendo e honorários, DECLARO, na forma do art. 924, III c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem custas.Proceder o desbloqueio da conta bancária em nome executado, caso haja. P.R.I.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. São Luís, 27 de janeiro 2020JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIROJuiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Públicaeg Resp: 121525

PROCESSO Nº 0026695-91.2007.8.10.0001 (266952007)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: JOÃO DA SILVA SANTIAGO FILHO (OAB 2690-MA)

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR CUNHA OLIVEIRA

S.100/2020Proc. nº 26695-91.2007.8.10.0001(26695/2007) Ação: Execução FiscalExeqte: MUNICIPIO DE SAO LUIS Execdo: JOSE RIBAMAR CUNHA OLIVEIRA Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE SAO LUIS contra JOSE RIBAMAR CUNHA OLIVEIRA devidamente qualificados nos autos, com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita nas CDA´s de fls. 04-06. Foi determinada a citação do executado em fls. 08. Citação por AR(fls.11), citação por oficial de justiça.(fls. 21) O processo foi suspenso em 05 de julho de 2012.(fls.25). Após isso foi dado vista a Fazenda Pública de fls. 26, datado de 16 de agosto de 2012. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos autos vê-se que a suspensão foi determinada em 05 de julho de 2012, com ciência da Fazenda em 16 de agosto de 2012. Da análise dos autos, vê-se que já decorreram mais de 06(seis)anos, operando o reconhecimento da prescrição intercorrente. O art. 40 § 4º da Lei 6.830/80, inclusive, permite o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Diante do exposto, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está prescrita em razão do decurso do tempo, sem que fossem localizados bens, resta apenas reconhecer a existência da prescrição intercorrente. Isso posto, considerando a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156 V do CTN, DECLARO, na forma do art. 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 39 da LEF). Sentença cujos efeitos não se sujeitam à remessa oficial. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. P.R.I. São Luís, 27 de janeiro de 2020JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIROJuiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública Resp: 121525

PROCESSO Nº 0042739-44.2014.8.10.0001 (458542014)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE DE BRITTO (OAB PROCURADORAMUNICIPA-MA)

EXECUTADO: TV UPAON ACU LTDA

S: 102 /2019Processo n.º 42739-44.2014.8.10.0001(458542014)Ação: Execução FiscalExequente: MUNICIPIO DE SAO LUISExecutado(a): TV UPAON ACU LTDA Vistos e etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, contra TV UPAON ACU LTDA , devidamente qualificados nos autos com o fim de resgatar a dívida fiscal descrita na CDA 38.151/14-96 (fls.02).Às fls. 30 o exequente informou que a executada fez acordo e pagou o debito fiscal principal, custas e honorários advocatícios. Documentos comprobatórios ás fls.32.É O RELATÓRIO. DECIDO.Da análise dos autos vê-se que a executada providenciou o pagamento do crédito tributário consubstanciado na CDA que aparelha a presente execução. Isso posto, considerando a quitação integral do crédito exequendo e honorários, DECLARO, na forma do art. 924, III c/c 925, do Código de Processo Civil, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem custas. P.R.I.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. São Luís, São luis 27 de janeiro de 2020JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIROJuiz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Públicaeg Resp: 121525

PROCESSO Nº 27060-14.2008.8.10.0001 (270602008)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADVOGADO: JOÃO DA SILVA SANTIAGO FILHO (OAB 2690-MA)

EXECUTADO: ASTOR BARROS AGUIAR

DECISÃOConsiderando o disposto no art. 854 do Código de Processo Civil, que oportuniza ao juiz, após requerimento do exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira por meio eletrônico, e, estando a parte executada devidamente citada, defiro o pedido do exequente formulado na petição de fls. 52-53, para determinar a requisição de informações ao Banco Central do Brasil, via sistema Bacen-JUD, sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a), ASTOR BARROS AGUIAR (CPF/CNPJ 012160313-04), com o correspondente bloqueio do

valor do crédito principal atualizado no importe de R$ 33.187,64.Em seguida, observem-se as seguintes determinações: 1 - Verificando-se a existência de ativos em conta e houver indisponibilidade excessiva, promova o imediato desbloqueio do excesso. (art. 854, §1º, do CPC/2015); 2 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou, não havendo patrono, pessoalmente, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. (art. 854, §2º e §3º, I e II, do CPC/2015). No mesmo ato, intime-se o(a) executado(a) e/ou os corresponsáveis, em caso de indisponibilidades em ativos insuficientes para garantir o juízo, e quando tratar-se de verbas impenhoraveis, para, caso queira, embargar, completar o valor restante da garantia do juízo. Se for garantido o juízo, intime-se o(a) executado(a) e/ou os corresponsáveis para embargar no prazo de 30 dias.3 - Se citação do(a/s) executado(a/s) deu-se por edital, nomeia-se curador especial para fazer a defesa no prazo legal.4 - Se na resposta do(a) executado(a) ficar comprovado que reste ainda excesso ou que o bloqueio tenha recaído sob quantias impenhoráveis, promova imediatamente o cancelamento dessas indisponibilidades irregulares ou excessivas. (art. 854, § 4º do CPC/2015); 5 - Rejeitada ou não apresentada manifestação do(a) executado(a), havendo ainda indisponibilidades, ou seja, dinheiro bloqueado, transfira-se, via sistema BACENJUD, os valores para conta a disposição desse juízo e faça a conversão das referidas indisponibilidades em penhora (art. 854, § 5º, do CPC/2015);6 - Realizado o pagamento por outro meio, promova o cancelamento da indisponibilidade, ou seja, o desbloqueio (art. 854, § 6º, do CPC/2015);7 - Após, intime-se o(a) executado(a) e/ou os corresponsáveis para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impetrarem embargos à execução fiscal. (art. 16 da Lei 6830/80);8 - Tratando-se de desbloqueio feito em verbas comprovadamente impenhoráveis ou se não houver qualquer indisponibilidade por ausência de ativos financeiros em conta ou se não houver resposta do executado para completar o valor da garantia do juízo, no caso de indisponibilidades insuficientes, intime-se a Fazenda Pública para apresentar bens passiveis de penhora, fazendo prova da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, determino a suspensão do processo por 1 (um) ano e o consequente arquivamento por mais 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial do prazo de suspensão o décimo primeiro dia útil a partir da data do termo de vista, conforme dispõe o art. 40 da lei 6830/80 (lei de execuções fiscais). Advirto a Fazenda, por fim, que eventual pedido de penhora on line, embora deferida, não importará interrupção da suspensão determinada para fins de prescrição intercorrente em caso de não trazer as devidas informações sobre bens penhoravéis.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.São Luís/MA, 27 de janeiro de 2020.JOSÉ EDILSON CARIDADE RIBEIROJuíz de Direito Titular da 8ª Vara da Fazenda Pública eg Resp: 121525

Décima Vara da Fazenda Pública - Execuções Fiscais

EDT-8VFPBSL - 12020
Código de validação: 8501451247

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2020.

MANOEL MATOS DE ARAÚJO CHAVES, Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública, do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto na Resolução TJMA 24/2009 e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão;

FAZ SABER, a quem possa interessar, que, na conformidade da Portaria TJ - 451/2020, **designou o dia 10 de fevereirode 2020, às 10h00min, para o início da Correição Geral Ordinária no Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**, a ser realizada na Sala de Audiências da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº. - Calhau, Fórum Desembargador Sarney Costa, **com encerramento marcado para o dia 21de fevereirode 2020, às 11h00min, no mesmo local**.

As reclamações a respeito de irregularidades ou sugestões sobre o funcionamento de quaisquer serventias ou acerca de procedimentos ou atividades de servidores deste Juízo, poderão ser oferecidas, por escrito ou pessoalmente, ao Secretário Judicial desta unidade, o senhor Edilson Ferreira Mendes, logo após a instalação dos trabalhos.

PUBLIQUE-SE no mural do Fórum e no Diário de Justiça Eletrônico.

COMUNIQUEM-SE aos Excelentíssimos Senhores Corregedor-Geral de Justiça do Maranhão, Procurador Geral de Justiça do Maranhão, Defensor Público Geral do Maranhão, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Maranhão, Procurador Geral do Estado do Maranhão e Procurador Geral do Município de São Luís.

Dado e passado o presente Edital na Secretaria da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, nesta cidade, em 31de janeirode 2020. Eu, Edilson Ferreira Mendes, Secretário Judicial, digitei. MANOEL MATOS DE ARAUJO CHAVES. Juiz - Final 10ª Vara da Fazenda Pública de São Luís.

PORTARIA-TJ - 4512020
Código de validação: E2C76293B8

MANOEL MATOS DE ARAÚJO CHAVES, Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, termo judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto na Resolução TJMA 24/2009 e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão;

RESOLVE:

Artigo 1º– Designar o dia **10 de fevereiro de 2020,**às 10h00min, na sala de audiências da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, situada no 7º andar do Fórum Desembargador Sarney Costa, à Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Calhau, para a instalação, em ato público, da **Correição Geral Ordinária 2020,**ficando a solenidade de encerramento desde já marcada para o dia **21de fevereiro de 2020,**às 11h00min, no mesmo local.

Artigo 2º –Nomear como Secretário dos trabalhos o servidor Edilson Ferreira Mendes, Secretário Judicial desta unidade (matrícula 181057), e, como Secretário Substituto, o servidor Fillipe Silva Sampaio, Secretário Judicial Substituto desta unidade, Técnico Judiciário (matrícula 147942).

Artigo 3º–Determino ao Senhor Secretário Judicial que requisite todos os processos físicos em tramitação neste Juízo, para que estejam na Secretaria respectiva com 24 horas de antecedência ao início dos trabalhos, com exceção os que se encontram em grau de recurso.
Artigo 4º – Qualquer pessoa do povo poderá apresentar reclamações contra os serviços judiciais.
Artigo 5º– Determino ao Senhor Secretário Judicial a adoção das seguintes providências:
(a) Expedir Comunicação e convites para acompanhamento dos serviços de correição aos Excelentíssimos Senhores Corregedor-Geral de Justiça do Maranhão, Procurador-Geral de Justiça do Maranhão, Defensor Público Geral do Maranhão, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Maranhão, Procurador-Geral do Estado do Maranhão e Procurador-Geral do Município de São Luís;
(b)Publicar a presente Portaria no *DJe,*para fins de conhecimento do povo em geral, que ficará convidado a trazer suas sugestões e reclamações, as quais deverão ser apresentadas, pessoalmente ou por escrito, enquanto durar a correição;
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Gabinete do Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, em 31 de janeiro de 2020. MANOEL MATOS DE ARAUJO CHAVES. Juiz Final10ª Vara da Fazenda Pública de São Luís. Matrícula 51094

Nona Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscais

PROCESSO Nº 0004313-46.2003.8.10.0001 (43132003)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS
PROCURADORA: ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE DE BRITTO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS: JOÃO DE FARIAS PIMENTEL NETO (OAB 13878A-MA) e WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)
DESPACHO DE FL. 206
Vistos etc.Compulsando os autos verifico que o valor penhorado às fls. 60 encontra-se na conta nº 1009080-6, agência 1037, do Banco Bradesco. Assim, antes de determinar a transferência da quantia depositada na referida conta, conforme requerido pelo Município de São Luís (fls. 204), intime-se a parte executada, para que realize o depósito do valor informado às fls. 201, com as correções devidas, em uma conta judicial à disposição deste Juízo.São Luís, 4 de fevereiro de 2020.Raimundo Nonato Neris FerreiraJuiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública

Varas do Tribunal do Juri

Terceira Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa

Processo: 26233-32.2010.8.10.0001 (253722010)
Parte Autora:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Parte Acusada: Gleidson Maranhao Dos Santos e Glaubson Maranhao dos Santos
Advogado(a): Dr(a). Ronald Luiz Neves Ribeiro, OAB/MA nº 7271
Finalidade: COMPARECER no Salão da 3ª Vara do Tribunal do Júri, 1º Andar do Fórum Desembargador Sarney Costa, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Bairro Calhau, São Luís Maranhão no dia 06/03/2020, às 08:00 horas, para participar do julgamento dos acusados em menção". Juiz Raul José Goulart Junior. Auxiliar de Entrância Final Respondendo pela 3ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís.
São Luís - MA, 03 de fevereiro de 2020
Ricardo Felipe Costa Nunes
Secretário Judicial da 3ª Vara do Tribunal do Júri

Processo:43424-85.2013.8.10.0001 (474642013)
Parte Autora: Ministério Público Estadual
Parte Acusada: JOHNYSON VISGUEIRA GOMES
Advogado(a): Dr(a). Raimundo da Silva Santos, 6.086 OAB/MA.
Finalidade: Tomar ciência do(a) despacho de fl(s). 669 dos autos, a seguir descrito: COMPARECER no Salão da Terceira Vara do Tribunal do Júri, 1º Andar do Fórum Desembargador Sarney Costa, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Bairro Calhau, São Luís Maranhão no dia 30/03/2020 às 08:00, a fim de participar do Julgamento em que será submetido o acusado JOHNYSON VISGUEIRA GOMES. Juiz Raul José Duarte Goulart Júnior, Auxiliar de Entrância Final, respondendo pela 3ª Vara do Tribunal do Júri do TermoJudiciário da Comarca da Ilha de São Luís.
Confere com o original. Dou fé. Aos 3 de fevereiro de 2020.
Ricardo Felipe Costa Nunes
Secretário Judicial da 3ª Vara do Tribunal do Júri

Processo:6472-39.2015.8.10.0001 (70762015)
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Parte Acusada: RONALDO DE JESUS PEREIRA
Advogado(a): Dr. Dr. Luciandro Cunha Rodrigues - OAB/MA nº 8262

Finalidade: Para tomar ciência da Decisão de Pronúncia proferido(a) à(s) fl(s). 343/349 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevo. "[...] Nesse sentido, convém enfatizar que não pode ser subtraída da apreciação dos jurados a análise dos indícios aqui já apurados, cabendo ao soberano Conselho de Sentença examinar com profundidade a acusação e decidir se o acusado é autor do crime ventilado na denúncia e por ele deva ser responsabilizado na medida de seus atos. Assim, havendo prova da existência de crime doloso contra a vida, com indício da autoria, e inexistindo prova inquestionável de qualquer excludente de criminalidade, pronuncio RONALDO DE JESUS PEREIRA, já qualificado nos autos, com espeque no art. 413 do Código de Processo Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, pela suposta prática de crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal. Asseguro ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão aos familiares da vítima falecida, bem como à vítima sobrevivente, por mandado ou qualquer outro meio idôneo, inclusive eletrônico ou pela via editalícia, caso necessário, em atenção ao disposto no § 2º, art. 201, do CPP. Preclusa a presente decisão, intimem-se as partes para, no prazo de lei, apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), podendo juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP. Cumpra-se. São Luís – MA, 01 de Julho de 2019. Clésio Coelho Cunha
Juiz Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís.

Confere com o original. Dou fé. Aos 31 de julho de 2019.

Ricardo Felipe Costa Nunes
Secretário Judicial da 3ª Vara do Tribunal do Júri

Quarta Vara do Tribunal do Juri do Fórum Des. Sarney Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO : 2279-49.2013.8.10.0001 (Ação Penal de Competência do Júri)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ACUSADO : LOURIVAL SILVA MELO

FINALIDADE : INTIMAR o pronunciado LOURIVAL SILVA MELO, brasileiro, natural de São Luís/MA, solteiro, nascido em 20/04/1981, filho de Antônio Lima Melo e Nilde Viana Silva, atualmente custodiado na UPSL2 – São Luís 2, nesta cidade e ALGUM FAMILIAR DA VÍTIMA JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA COIMBRA, com endereço à residente na Rua Santa Edvirgens, nº 12, Quadra 14, bairro Santa Clara, nesta cidade. para comparecer à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada para o dia 04/03/2020 às 08:30, e que será realizada no Salão da 4ª Vara do Tribunal do Júri, no Fórum Des. Sarney Costa, situado à Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, nesta cidade.

SEDE DO JUÍZO : Fórum "Desembargador Sarney Costa", Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65066-310, E-mail: secjur4_slz@tjma.jus.br, Fone: (098) 3194-5559.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, cuja via impressa fica afixada no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta 4ª Vara do Tribunal do Júri, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Secretária Judicial _____ (Thays Maciel de Melo Costa), digitei e subscrevi.

JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI, JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR
JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIOR
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri
, **SECRETÁRIA JUDICIAL, THAYS MACIEL DE MELO COSTA, PROC.: N.º 505-50.2014.8.10.0097,** acusado(s): **GEORGITON AUGUSTO VIEIRA SERRA** - advogado(s): **Dr. ANTONIO FONSECA DA SILVA, OAB 17.658,** conforme Despacho de fls.386: "Processo nº 505-50.2014.8.10.0097 (10561/2019)Ação PenalAcusado: Georgiton Augusto Vieira Serra DECISÃOVistos em

correição.Processo julgado.Tendo em vista a tempestividade recursal certificada às fls. 385, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fls. 379/384).Defiro o pedido de gratuidade nos termos da lei 1060/50.Intimar o recorrente para apresentar suas razões recursais no prazo de oito dias (artigo 600 do CPP).Após, com vista ao Ministério Público para contrarrazoar no mesmo prazo (artigo 600 do CPP).Por fim, apresentadas as referidas peças, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins.São Luís, 08 de janeiro de 2020.JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JÚNIORJuiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri Resp: 136440 ". São Luís, 4 de fevereiro de 2020.

Varas de Entorpecentes

Primeira Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa

PROCESSO Nº 0015229-17.2018.8.10.0001 (159082018)
AÇÃO: PROCESSO ESPECIAL DE LEIS ESPARSAS | PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
ACUSADO: MARCIO LUIS PEREIRA DE MACEDO e outro
ADVOGADO: Rubem Ferreira de Castro, OAB-MA nº 5474

DELIBERAÇÃO JUDICIAL DE FL. 267: Declaro encerrada a instrução processual e determino que seja aberto vista aos autos para o oferecimento das alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, [...], sucessivamente à Defesa. [...]. JUIZ ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA
CONFERE COM ORIGINAL. DOU FÉ.
Lidiane Carneiro Pinheiro
Secretária Judicial da 1ª Vara de Entorpecentes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 15 DIAS
Processo nº: 6389-86.2016.8.10.0001 (78242016)
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Parte Autora: Ministério Público Estadual
Parte denunciada: THIAGO DOS SANTOS LEITE
O(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito Antonio Luiz de Almeida Silva, Titular da 1ª Vara de Entorpecentes do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os termos da AÇÃO PENAL acima descrita, movida pelo Ministério Públco Estadual em face de THIAGO DOS SANTOS LEITE, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acusada para tomar ciência da sentença proferida por este Juízo, nos seguintes termos: "Isso posto, com amparo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, por conseguinte ABSOLVO o réu THIAGO DOS SANTOS LEITE, do crime que lhe imputa a peça acusatória, por não existir provas suficientes para uma condenação. "
E para que não se alegue ignorância fez expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum. Dado e passado o presente nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão. Aos 3 de fevereiro de 2020. Eu, Walter Reis Cabral, matrícula nº 115121, digitei e ___, Lidiane Carneiro Pinheiro, Secretária Judicial conferiu e subscreve.
Antonio Luiz de Almeida Silva
Juiz Titular da 1ª Vara de Entorpecentes

PROCESSO Nº 0015829-09.2016.8.10.0001 (190872016)
AÇÃO: PROCESSO ESPECIAL DE LEIS ESPARSAS | PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
ACUSADO: LUANA REIS SILVA

SENTENÇA DE FLS. 152/166: [...]. DISPOSITIVOTudo dito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia CONDENANDO a ré LUANA REIS SILVA, CPF 616.037.513-00, RG 051339552014-6, maranhense de São Luis/MA, nascida em 29/12/97, da prática de crime previsto no artigo 33, caput e 40, inc. VI, da Lei nº 11.343/06, reconhecida a causa especial redução de pena prevista do §4º do citado dispositivo, ao cumprimento da pena de 1 (UM) ano, 11 (onze) meses e 10(dez) dias de reclusão a ser cumprido em REGIME ABERTO e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, substituída a pena corporal, nos termos do art.44, §2º do C. Penal por duas penas restritivas de direito. O dia-multa será calculado à proporção de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos e será atualizada pelos índices de correção monetária da Tabela do Tribunal de Justiça desde aquela data até o efetivo pagamento. Isento a ré ao pagamento de custas judiciais. Não houve valores apreendidos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, providencie a SEJUD: 1 - Lançar o nome da Ré no rol de culpados; 2 - Proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686 do Código de Processo Penal; 3 - Cadastrar no sistema VEP a guia de execução, por via eletrônica, à 1ª Vara de Execução Penal da Capital (VEP), observadas as regras da Resolução nº 113/2010-CNJ, no prazo de até 5 (cinco) dias da entrega destes autos na SEJUD, dando-se cópia ao apenado para apresentação à 1ª VEP.4 - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão para os efeitos do artigo 15, III, da Constituição Federal 6 - Providencie-se a incineração do material tóxico apreendido, com o devido auto, caso tenha sido remetido. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria e a ré, pessoalmente. Caso não seja encontrado, efetuar a intimação por edital, com prazo de 90 (noventa) dias. Se for a defesa constituída, intime-se através do Diário Oficial. Tudo

acima feito, certificar cada intimação e os respectivos trânsitos em julgado, baixar do sistema THEMIS, destinando-se os autos ao arquivo definitivo. São Luís, 19 de dezembro de 2018. Juíza Maria da Conceição Privado Rêgo Designada para atuar na 1ª Vara de Entorpecentes
CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ.
Lidiane Carneiro Pinheiro
Secretária Judicial da 1ª Vara de Entorpecentes

Segunda Vara de Entorpecentes do Fórum Des. Sarney Costa

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 7617-28.2018.8.10.0001
DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE RÉ:**ARTHUR RODRIGUES BATALHA**
O Exmo. Juiz**Adelvam Nascimento Pereira**, titular da2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Intimação virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo o presente para:
CITAÇÃO do acusado **ARTHUR RODRIGUES BATALHA, brasleiro, natural de Barreirinhas/MA, solteiro, RG: 205059520028-SSP/MA, nascido em 06/10/1982, filho de Joao Batista Batalha e Raimunda da Conceição Rodrigues,** para comparecer à audiência de Instrução, designada para o dia **23/março/2020às 08h50min**, na sala de audiências deste Juízo, situada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, 3º andar, Fórum Des. Sarney Costa, Calhau, bem como para receber o alvará de restituição que se encontram depositados judicialmente.
E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação conforme os requisitos dos artigos 361 e 365 do CPP, que será publicado na forma da lei. Digitado por 130179. São Luis/MA, 04de fevereirode 2020
Juiz Adelvam Nascimento Pereira
titularpelada 2ª Vara de Entorpecentes

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 30984-23.2014.8.10.0001
DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxico.
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei nº 11343/2006
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE RÉ: LUIZ FERNANDO PEREIRA
O Dr. **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, Juiz titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo o presente para:
INTIMARo acusado **LUIZ FERNANDO PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de São Luis/MA, nascido em 29/06/1994, filho de Luiza de Fatima Pereira, residente em local incerto e não sabido,** para tomar conhecimento da Decisão prolatada pelo Juiz **Adelvam Nascimento Pereira**, em 16de janeirode 2020, nos autos do processo em epígrafe, nestes termos:
"(*...)*Ante o exposto, tomando por fundamento o disposto nos artigos o art. 109, V e seu parágrafo único, 110, 112, I e 114, II, todos do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de LUIZ FERNANDO PEREIRA, qualificado nos autos, devendo ser realizadas as referidas baixas processuais dos presentes autos. Os efeitos desta decisão permanecerão tão somente para fins de apuração de reincidência pelo período de 5 anos.
Anoto que o mandado de prisão de fls. 201/203 já se encontra revogado no sistema BNMP 2.0.
Intimar o acusado por edital, com prazo de 60 dias.
Por fim, intimar o Ministério Público e a defesa.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se.
São Luís, 16 de janeiro de 2020.
Juiz Adelvam Nascimento Pereira
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes*(...)*".
E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, com prazo legal, que será publicado na forma da lei.
São Luis/MA, 04de fevereirode 2020.

Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 5572-22.2016.8.10.0001
DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxico.
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei nº 11343/2006
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE RÉ: JEFFERSON DE SOUSA GOES
O Dr. **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, Juiz titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo o presente para:
INTIMARo acusado **JEFFERSON DE SOUSA GOES, brasileiro, solteiro, natural de São Luis/MA, nascido em 04/04/1987, filho de Manoel de Jesus Goes e Marinalva de Fatima Duarte de Sousa, residente em local incerto e não sabido,** para tomar conhecimento da Decisão prolatada pelo Juiz **Adelvam Nascimento Pereira**, em 16de janeirode 2020, nos autos do processo em epígrafe, nestes termos:
"(*...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na den*úncia, para ABSOLVER o acusado JEFFERSON DE SOUSA GOES, RG n° 20233582002-0 SSP/MA e CPF n° 031.658.443-64, dos delitos do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, ex vi respectivamente, do art. 386, inciso VII e III, do Código de Processo Penal.
Autorizo, por oportuno, a incineração da droga, nos termos dos artigos 50, §§ 3º e 4º, 50-A e 72, todos da Lei nº 11.343/06 e destruição de outros objetos, se porventura existentes.
Publicar, registrar e intimar as partes como de praxe.
Não sendo encontrado o acusado, proceda-se a intimação por edital com prazo de 60 dias. Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa e arquivamento.
São Luís, 30 de julho de 2019.
Juíza Maria da Conceição Privado Rêgo
Funcionando na 2ª Vara de Entorpecentes*(...)*".
E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, com prazo legal, que será publicado na forma da lei.
São Luis/MA, 04de fevereirode 2020.

Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 8164-61.2003.8.10.0001
DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxico.
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei nº 11343/2006
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE RÉ: **RAIMUNDO CEZAR PEREIRA ANDRADE**
O Juiz **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos a presente Intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo a presente para:
INTIMARos advogados **Sr. HERYKA G. BARROS GUIMARAESOAB/MA 12373**, para tomar conhecimento da Sentença prolatada pelo Juiz **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, em 16 de janeirode 2020, nos autos do processo em epígrafe, nestes termos: *"(…)Ante o exposto, tomando por fundamento o disposto nos artigos art. 109, IV, 110, 112, I, e 114, II todos do CP, reconhe*ço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO CEZAR PEREIRA ANDRADE, qualificado nos autos, devendo ser realizadas as referidas baixas processuais dos presentes autos. Os efeitos dessa decisão permanecem tão somente para fins de apuração de reincidência.
Anoto que o mandado de prisão de fls. 382/384 já se encontra revogado no sistema BNMP 2.0.
Intimar o acusado por edital, com prazo de 60 dias.
Por fim, intimar o Ministério Público e a defesa.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se.
São Luís, 16 de janeiro de 2020.
Juiz Adelvam Nascimento Pereira
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes ***(...)***" , nos autos do processo em epígrafe.
E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir a presente Intimação, que será publicada na forma da lei.
São Luis/MA, 04de fevereirode 2020.

Juiz**ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**
2ª Vara de Entorpecentes

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 9287-04.2018.8.10.0001
DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxico.
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei nº 11343/2006
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE RÉ: SAULO SILVA SANTOS
O Dr. **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, Juiz titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo o presente para:
INTIMARo acusado **SAULO SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de São Luis/MA, nascido em 23/07/1994, filho de Francinete Costa Silva e Ivanildo Santos Filho, residente em local incerto e não sabido,** para tomar conhecimento da Decisão prolatada pelo Juiz **Adelvam Nascimento Pereira**, em 11de setembrode 2019, nos autos do processo em epígrafe, nestes termos:
"(…*)Nesse contexto, incapaz de obter a certeza acerca da autoria do delito, acolhendo as teses* últimas do Ministério Público e da defesa e por não vislumbrar a existência de provas suficientes a autorizar e sustentar um decreto condenatório pelo delito tipificado

na denúncia, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tomando por base o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido da denúncia de fls. 02/03 e, por conseguinte, ABSOLVO SAULO SILVA SANTOS, antes qualificado.
Faço cessar as medidas cautelares impostas ao denunciado na decisão que concedeu a sua liberdade.
Autorizo a incineração da droga apreendida, devendo a autoridade policial encaminhar a este juízo cópia do auto de incineração em dez (10) dias, nos termos dos artigos 50, §§ 3º e 4º, 50-A e 72, todos da Lei 11.343/2006.
Não há bens ou valores pendentes de restituição.
Publicar e registrar. Intimar o Ministério Público por vista nos autos, o acusado pessoalmente (caso não seja encontrado, que se proceda a intimação com prazo de 60 dias) e a Defensoria Pública, por vista nos autos. Após, certificar cada intimação e o respectivo trânsito em julgado, se ocorrer.
Após tudo e com o trânsito em julgado, certificações de todos os atos e baixas de estilo, ARQUIVAR.
Cumpra-se.
São Luís, 11 de setembro de 2019.
Juiz Adelvam Nascimento Pereira
Titular da 2º Vara de Entorpecentes*(...)*".
E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, com prazo legal, que será publicado na forma da lei.
São Luis/MA, 04de fevereirode 2020.

Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 15863-76.2019.8.10.0001
REQUERENTE: **MANOEL NUNES DOS SANTOS**
ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA,Juiz de Direito da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos a presente Intimação virem e dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos do pedido, acima mencionado, sendo a presente para:
FINALIDADE: intimar o advogado **FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOROAB/MA 9425,** para tomar conhecimento da decisão a seguir: *"(…)Por conta disso, de acordo com o parecer do Minist*ério Público, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por MANOEL NUNES DOS SANTOS, mantendo apreendido o valor requerido.
Intimar o Ministério Público e a defesa do requerente.
Juntar cópia desta decisão aos autos principais (Processo nº 12653-17.2019.8.10.0001)
Após, arquivar o presente feito.
Cumpra-se.
São Luís (MA), 08 de janeiro de 2020.
Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes*(...)".*
E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir a presente Intimação, que será publicada na forma da lei.
São Luís, 04de fevereirode 2020.

Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA
2ª Vara de Entorpecentes

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 8164-61.2003.8.10.0001
DENOMINAÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxico.
INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 da Lei nº 11343/2006
PARTE AUTORA: Ministério Público Estadual
PARTE RÉ: RAIMUNDO CEZAR PEREIRA ANDRADE
O Dr. **ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA**, Juiz titular da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luis do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal, acima mencionada, sendo o presente para:
INTIMARo acusado **RAIMUNDO CEZAR PEREIRA ANDRADE, brasileiro, solteiro, natural de Cajapió/MA, nascido em 02/07/1971, filho de José Maria Martins Andrade e Maria dos Anjos Pereira Andrade, residente em local incerto e não sabido,** para tomar conhecimento da Sentença prolatada pelo Juiz **Adelvam Nascimento Pereira**, em 16de janeirode 2020, nos autos do processo em epígrafe, nestes termos:
"(*...)Ante o exposto, tomando por fundamento o disposto nos artigos art. 109, IV, 110, 112, I, e 114, II todos do CP, reconhe*ço a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO CEZAR PEREIRA ANDRADE, qualificado nos autos, devendo ser realizadas as referidas baixas processuais dos presentes autos.
Os efeitos dessa decisão permanecem tão somente para fins de apuração de reincidência.
Anoto que o mandado de prisão de fls. 382/384 já se encontra revogado no sistema BNMP 2.0.
Intimar o acusado por edital, com prazo de 60 dias.
Por fim, intimar o Ministério Público e a defesa.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se.
São Luís, 16 de janeiro de 2020.
Juiz Adelvam Nascimento Pereira

Titular da 2ª Vara de Entorpecentes*(...)*".
E para que no futuro não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, com prazo legal, que será publicado na forma da lei.
São Luis/MA, 04de fevereirode 2020.

Juiz ADELVAM NASCIMENTO PEREIRA
Titular da 2ª Vara de Entorpecentes

Varas da Infância e da Juventude

Primeira Vara da Infância e Juventude de São Luis

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**MARIA ALICE VERAS** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Guarda** (**Processo nº. 260-62.2016.8.10.0002**) que lhe promove**MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL** em favor da(s) criança(s)/adolescente (s)**A.V.C.,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 28 de novembro de 2019. Eu,,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei.
JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**SALOME BAR, na pessoa de seu representante legal,** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança Ou Adolescente** (**Processo nº. 269-87.2017.8.10.0002**) que lhe promove**DIVISÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DPI,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 28 de maio de 2019. Eu(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei. **JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA,** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**JOSÉ ADAILTON RIBEIRO** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança Ou Adolescente** (**Processo nº. 349-85.2016.8.10.0002**) que lhe promove**MINISTÉRIO PÚBLICO ETADUAL,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 14 de outubro de 2019. Eu,,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei. **JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA,** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**JOSE IVAL MARTINS** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança Ou Adolescente** (**Processo nº. 352-40.2016.8.10.0002**) que lhe promove**DIVISÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL** em favor da(s) criança(s)/adolescente (s)**JOSE IVAL MARTINS,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 14 de outubro de 2019. Eu,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei.

JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**LILIAN COSTA** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrêonico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança Ou Adolescente** (**Processo nº. 424-27.2016.8.10.0002**) que lhe promove**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** em favor da(s) criança(s)/adolescente (s)**N.G.C.,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 5 de setembro de 2019. Eu,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei. **JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA,** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**JACQUELINE FREITAS VIANA** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrêonico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Perda Ou Suspensão do Poder Familiar** (**Processo nº. 434-37.2017.8.10.0002**) que lhe promove**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** em favor da(s) criança(s)/adolescente (s)**J.R.V.L.,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 22 de julho de 2019. Eu,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei. **JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA,** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita **LUIS ASSIS CARDOSO SILVA DE ALMEIDA** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrêonico, nos termos do art. 195, II do ECA, **apresentar defesa escrita nos autos deJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança Ou Adolescente** (**Processo nº. 458-65.2017.8.10.0002**) que lhe promove**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 5 de setembro de 2019. Eu,,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei. **JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA,** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**JOAO BATISTA RAMOS SILVA** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrêonico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Procedimento Comum Infância e Juventude** (**Processo nº. 482-93.2017.8.10.0002**) que lhe promove**MARIA JOSE DA SILVA RAMOS** em favor da(s) criança(s)/adolescente (s)**J.F.D.S.,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 26 de setembro de 2019. Eu,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei, **JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA,** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**SONIA REGINA FERREIRA** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrêonico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Adoção C/c Destituição do Poder Familiar** (**Processo nº. 616-23.2017.8.10.0002**) que lhe promove**DARCILENE BASTOS CARDOSO** em favor da(s) criança(s)/adolescente (s)**V.R.S.L.,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 28 de novembro de 2019. Eu,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei.

JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**MARCIO FLAVIO MORAIS** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Guarda** (**Processo nº. 636-48.2016.8.10.0002**) que lhe promove**MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL** em favor da(s) criança(s)/adolescente (s)**A.R.V.,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 3 de fevereiro de 2020. Eu,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei. **JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA,** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**JOSE AQUINO SANTOS** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Adoção** (**Processo nº. 751-69.2016.8.10.0002**) que lhe promove**VERA LUCIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS** em favor da(s) criança(s)/adolescente (s)**R.S.,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 12 de junho de 2019. Eu,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei. **JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA,** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
A Juíza de Direito Lícia Cristina Ferraz Ribeiro de Oliveira, respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**RAQUEL RODRIGUES DA SILVA** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Perda Ou Suspensão do Poder Familiar** (**Processo nº. 752-54.2016.8.10.0002**) que lhe promove**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em favor da(s) criança(s)/adolescente (s)**A.S.S.,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 14 de junho de 2019. Eu,,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude de São Luís, Capital do Estado do Maranhão,
Por este Edital cita**ALEXANDRE JOSE DE ANDRADE BATISTA JUNIOR** para, no prazo acima referido, que terá início no primeiro dia da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil, **contestar aJuizados da Infância e da Juventude | Seção Cível | Processo de Conhecimento | Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança Ou Adolescente** (**Processo nº. 83-64.2017.8.10.0002**) que lhe promove**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** em favor da(s) criança(s)/adolescente (s)**A.J.A.B.N. e A.M.A.B.,** ficando o(a) mesmo(a) cientificado(a) de que este Juízo funciona nesta Capital, na Av. Carlos Cunha, s/n.º, 7º andar, Calhau - Fórum Desemb. Sarney Costa, nesta cidade, telefone (98) 3194-5775, no horário das 08 às 18 horas. São Luís, 29 de maio de 2019. Eu,(Kássio Rogério de Moraes Ribeiro) Secretário Judicial, digitei. **JOSÉ AMÉRICO ABREU COSTA,** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

Juizados Especiais

Primeiro Juizado Especial Criminal - Fórum Des. Sarney Costa

Registro Criminal n. 1115/2018

DECISÃO

Trata-se de registro criminal instaurado contra o autor do fato ANDRÉ GUSTAVO DA SILVA MONTEIRO pela prática do delito previsto no Art. 28, da Lei n.º 11.343/2006, tendo como vítima a SAÚDE PÚBLICA.
Dispensado o Relatório (art. 81, §3° da Lei 9.099/95).
Decido.
Em audiência realizada à fl. 32, o autor do fato aceitou proposta de transação penal, comprometendo-se a participar de 03 (três) palestras junto ao Setor Psicossocial deste Juizado. Ocorre que o mesmo descumpriu, conforme certidão à fl. 42, motivo pelo qual vieram os autos conclusos.
Diante de uma análise minuciosa dos autos, observa-se à fl.03 que quando da ocorrência do fato o autor tinha menos de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo qual, conforme art. 115 do CPB, o prazo prescricional reduz pela metade. Considerando que o prazo prescricional para o aludido delito é de 02 (dois) anos (art. 30, Lei 11.343/06), no caso em tela a prescrição ocorre em 01 (um ano) pela idade do autor do fato. Desta forma, haja vista os fatos terem acontecido dia 06/11/2018, ocorreu o instituto da prescrição.
Em assim sendo, em conformidade com o que dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSA PUNIBILIDADE do autor do fato ANDRÉ GUSTAVO DA SILVA MONTEIRO, em relação ao presente procedimento criminal, em decorrência da prescrição, circunstância esta que impede o exercício do jus puniendi do Estado e na forma do Art. 30 da Lei n.º 11.343/2006.
Dispensada a intimação do autor do fato em razão do que dispõe o Enunciado 105 do FONAJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais.
São Luís/MA, 09 de janeiro de 2020.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito titular do 1º JECRIM

PROCEDIMENTO Nº. 1178/2019
VÍTIMAS: JOSÉ RENER OLIVEIRA MATOS e MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA MATOS
AUTOR DO FATO: MOISÉS SILVA SOARES

Vistos, etc.

Trata-se originariamente de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº. 119/2019 - 7º DP com o propósito de apurar possível prática dos crimes capitulados nos artigos 147 e 163, ambos do Código Penal, perpetrados por MOISÉS SILVA SOARES em face de JOSÉ RENER OLIVEIRA MATOS e MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA MATOS, no dia 10 de setembro de 2019, por volta das 00h40min, no Bairro Vila Luizão, nesta cidade.
Às fls. 18, em audiência de conciliação, esta restou frutífera quanto às partes então presentes: JOSÉ RENER OLIVEIRA MATOS e MOISÉS SILVA SOARES.
Às fls. 20/21, o autor do fato peticionou juntada de termo de acordo de boa convivência firmado com a vítima MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA MATOS, bem como a manifestação expressa de não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo, então, a desistência da ação.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se tratar-se de crimes de ação penal condicionada à representação e privada (disponíveis): ameaça e dano.
Considerando a inequívoca determinação da vítima MARIA DOS REMÉDIOS OLIVEIRA MATOS em renunciar ao direito de representação e ao direito de queixa, ambos, condição 'sine qua non' para prosseguimento do feito, e o entendimento do FONAJE (Enunciado 113) o qual aduz que até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação, declaro extinta a punibilidade de MOISÉS SILVA SOARES, fundamentada no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e nos termos da Lei n° 9.099/95.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.
Dispensadas as intimações das vítimas e do autor do fato (Enunciados nº 104 e 105, respectivamente, ambos do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
São Luís, 02 de dezembro de 2019.

Andréa Furtado Perlmutter Lago
Juíza de Direito Titular do 1º JECRIM

Registro Criminal n.º 101/2017

SENTENÇA

Trata-se de registro criminal instaurado contra JOSÉ VANEI MARTINS DURANS, pela suposta prática do crime previsto no Art. 147 do CPB, em que figura como vítima EDVALDO ROCHA LIMA.
Dispensado o Relatório (§ 3º do art. 81 da Lei 9.099/95).
DECIDO.
Verifica-se dos autos, que na audiência às fls. 68, a Represente Ministerial, constatou que o autor do fato fazia jus ao benefício da Suspensão Condicional do Processo pelo período de 02 (dois) anos, nas condições impostas dos incisos, II, III e IV do art. 89, da Lei n.º 9.099/95.
Sucede, que já se passaram mais de dois anos, tendo o autor do fato cumprido integralmente a Suspensão Condicional do processo sem que houve nenhuma interrupção, conforme Planilha de Frequência às fls. 70-71 e Certidão da Secretária Judicial às fls. 73.
Assim sendo, DECLARO EXTINTA A PRETENSA PUNIBILIDADE do Autor do fato JOSÉ VANEI MARTINS DURANS em relação ao presente procedimento criminal, em decorrência do cumprimento integral da suspensão do processo, em conformidade com o que dispõe o art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/95,
Dispensada a intimação do autor do fato em razão do que dispõe o Enunciado 105 do FONAJE.
Intime-se a vítima.
Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se.
Após, com o devido cumprimento dos procedimentos de praxe, Arquive-se os autos.
São Luís, 28 de janeiro de 2020.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza Titular do 1º JECRIM

PROCEDIMENTO Nº. 1031/2019
VÍTIMA: O ESTADO
AUTOR DO FATO: HERBETH LUIS MARTINS CASTRO

Vistos, etc.

Trata-se originariamente do TCO nº. 49/2019 - DAT, com o propósito de apurar possível prática da conduta capitulada no art. 309 da Lei nº 9.503/97, perpetrada por HERBETH LUIS MARTINS CASTRO, no dia 12 de julho de 2019.
Às fls. 49/50, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por considerar a conduta atribuída a Herbeth Luís Martins Castro como sendo atípica.
É o relatório. Decido.
Consoante se extrai dos autos, verifica-se que a conduta imputada ao autor do fato é atípica.
Reza o art. 309 da Lei nº 9.503/97:

"Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa". (grifo nosso).

Observa-se que a elementar do tipo para caracterização do aludido delito é gerar perigo de dano, circunstância esta que não foi descrita nos autos, portanto, não demonstrado o perigo in concreto exigido pelo tipo penal. Resta tão-somente a suposta infração administrativa, por estar dirigindo sem a devida habilitação.
Nesse sentido:

RECURSO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. DIREÇÃO NÃO-HABILITADA. ART. 309 DO CTB. PERIGO DE DANO CONCRETO NÃO CARACTERIZADO. Dirigir sem a devida permissão ou habilitação, sem causar perigo de dano concreto, constitui tão somente infração administrativa, conforme se prevê o art. 162 da Lei nº 9.503/97. Para a imposição de sanção penal, com todos os reflexos dela decorrente, é exigida prova do perigo de dano, o que não ficou demonstrado na espécie. Reconhecida assim a atipicidade da conduta. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Recurso crime nº 71001720309. Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 11/08/2008).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da atipicidade da conduta atribuída a Herbeth Luís Martins Castro.
Sem custas.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Dispensada a intimação do autor do fato, conforme o disposto no Enunciado nº 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

São Luís, 29 de novembro de 2019.

Andréa Furtado Perlmutter Lago
Juíza de Direito Titular do 1ºJECRIM

REGISTRO CRIMINAL N° 1135/2019

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de procedimento criminal instaurado contra o investigado, TALISON FERREIRA RAMOS, pela suposta prática do crime tipificado no art. 330 do CPB, figurando como vítima o ESTADO.
Dispensado o Relatório (Art. 81, § 3o da Lei 9.099/95).
Decido.
Pelo que se colhe dos autos, verifica-se que não restou comprovado que o autor do fato tenha incorrido na prática do crime em questão, face a ausência de justa causa.
Portanto, constata-se claramente a ausência de comprovação que justifique a propositura da ação penal contra o investigado, considerando a carência de indícios mínimos da prova a caracterizar o suposto crime.
Da mesma forma o Ministerial em seu parecer se posicionou pelo arquivamento do feito, por não restar comprovada a prática do crime prevista no art. 330 do CPB.
Nesse sentido o Doutrinador Afrânio Silva Jardim, aduz que "a justa causa é um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, visto que a mera instauração da ação penal já fere o status dignitatis do imputado".
Assim, entendo que não há no presente caso concreto, elementos probatórios suficientes a embasar uma possível condenação penal contra o suposto autor do fato.
Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial às fls. 16/17, por suas próprias razões e fundamentos, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, TALISON FERREIRA RAMOS, bem como, o ARQUIVAMENTO do presente Registro Criminal.
Dispensada a intimação do autor em conformidade com o que dispõem os Enunciados 105 do Fonaje.
Notifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e com as cautelas de praxe, arquivem-se o feito.
São Luís, 29 de janeiro de 2020.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito Titular do 1º JECRIM

ROCEDIMENTO Nº. 1201/2019
VÍTIMA: O ESTADO
AUTOR DO FATO: LUIS FERNANDO COSTA MIRANDA FILHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento investigatório criminal, registrado sob o nº 99/2019, instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 42 da Lei nº 3.688/41, ocorrido no dia 26/10/2019, por volta das 00h37min, no Posto Shell, localizado na Avenida São Luís Rei de França, Turu, São Luís-MA, tendo como autor do fato LUIS FERNANDO COSTA MIRANDA FILHO.
Às fls. 20/24, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, em razão da não identificação de pessoas incomodadas pelos ruídos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público quanto ao pedido de arquivamento dos autos por ausência de justa causa.
A conduta descrita é atípica sob aspecto criminal, todavia o prejudicado encontra abrigo jurídico no art. 1.277 do Código Civil e parágrafo único.
Tendo em vista que sequer foram identificadas as pessoas incomodadas pelos ruídos, resta ausente também a justa causa para uma eventual deflagração da ação penal em razão da transgressão do art. 54 da Lei nº 9.605/98.
Na lição dos doutrinadores Alexandre Cebrian Araújo e Victor Eduardo Rios Gonçalves (Processo Penal: parte geral, volume 14, 7.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 24):

"se o promotor entender que o fato é atípico, que está presente alguma excludente de ilicitude, que já está extinta a punibilidade ou que não há indícios suficientes de autoria ou materialidade, deverá requerer ao juiz o arquivamento do inquérito". (grifei)

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o requerimento do Ministério Público e determino o

ARQUIVAMENTO pela atipicidade da conduta e ausência de justa causa.
Sem custas.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Dispensada a intimação do autor do fato, conforme o disposto no Enunciado n° 105 do FONAJE.
São Luís, 07 de janeiro de 2019.

Andréa Furtado Perlmutter Lago
Juíza de Direito Titular do 1º JECRIM

Registro Criminal n. 1235/2019

SENTENÇA

Trata-se de registro criminal instaurado contra a autora do fato CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA, pelas práticas do crime previsto no Art. 147 do CPB, bem como da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, em que figura como vítima BENTO LIMA DA SILVA.
Dispensado o Relatório (art. 81, §3° da Lei 9.099/95).
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a 9a Vara Criminal da Capital declinou da competência de atuar no feito, encaminhando os autos a este Juizado Especial Criminal, por força da decisão às fls. 114.
Constata-se que os fatos ocorreram em 04/02/2013, sendo que o art. 109, inciso VI do Código Penal assevera:
Prescrição antes de transitar em julgado a sentença
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Logo, com fulcro no artigo acima, o prazo prescricional para o crime de ameaça (art.147, CPB) é de 03 (três) anos, haja vista a pena em abstrato não ultrapassar 06 (seis) meses de detenção; e em relação à contravenção penal prevista no art. 21 da LCP é igualmente de 03 (três) anos, haja vista a pena em abstrato não ultrapassar 03 (três) meses de prisão simples. Portanto, ocorreu a instituto da prescrição.
Em assim sendo, em conformidade com o que dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSA PUNIBILIDADE da autora do fato CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA, em relação ao presente procedimento criminal, em decorrência da prescrição, circunstância esta que impede o exercício do jus puniendi do Estado.
Dispensada a intimação da autora do fato em conformidade com o que dispõe o Enunciado 105 do Fonaje. Intime-se a vítima e Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais.
São Luís (MA), 25 de novembro de 2019.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito titular do 1º JECRIM

Registro Criminal n. 1236/2019

SENTENÇA

Trata-se de registro criminal instaurado contra o autor do fato ALEX SANDRO ATAÍDE SILVA, figurando como vítima a menor E.D.M.S.S.
Dispensado o Relatório (art. 81, §3° da Lei 9.099/95).
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a 9a Vara Criminal da Capital declinou da competência de atuar no feito em decisão à fl. 146, encaminhando os autos a este Juizado Especial Criminal, considerando que o Promotor de Justiça atuante naquela Vara entendeu que a conduta apurada enquadra-se, em tese, como contravenção penal prevista no art. 61 ou 65 da LCP.
Ocorre que os fatos ocorreram no mês de Abril de 2015, sendo que o art. 109, inciso VI do Código Penal assevera:
Prescrição antes de transitar em julgado a sentença
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Logo, com fulcro no artigo acima, o prazo prescricional para a contravenção penal prevista no art. 65 da LCP é de 03 (três) anos, haja vista a pena em abstrato não ultrapassar 02 (dois) meses de prisão simples. Portanto, ocorreu a instituto da prescrição.
Em relação ao art. 61 da LCP, este previa apenas pena de multa, e o inciso I do art. 114 do Código Penal reza que prescrevem em

02 (dois) anos as infrações penais cuja a pena de multa é a única cominada, in verbis:
Prescrição da multa
Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:
I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;
Em assim sendo, em conformidade com o que dispõe o art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSA PUNIBILIDADE do autor do fato ALEX SANDRO ATAÍDE SILVA, em relação ao presente procedimento criminal, em decorrência da prescrição, circunstância esta que impede o exercício do jus puniendi do Estado.
Dispensada a intimação do autor do fato em conformidade com o que dispõe o Enunciado 105 do Fonaje. Intime-se a vítima e Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais.
São Luís (MA), 25 de novembro de 2019.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito titular do 1º JECRIM

Registro Criminal n. 1238/2019

SENTENÇA

Trata-se de registro criminal instaurado contra a autora do fato EULALIA DOS SANTOS COSTA, pela prática do delito tipificado no artigo 147, CPB, em que figura como vítima a menor G.E.S.P.
Dispensado o Relatório (art. 81, §3º da Lei 9.099/95).
Decido.
O procedimento criminal foi instaurado na 9ª Vara Criminal desta capital, que em decisão à fl. 111 declinou da competência para este 1º Juizado Especial Criminal.
Pelo que se colhe dos autos, o suposto crime ocorreu em 27 de julho de 2014, decorrendo assim mais de 05 (cinco) anos da data do fato, sendo que não houve nenhuma das causas interruptivas de prescrição previstas no art. 117 do CPB.
Reza o art. 109 do citado diploma legal:
Prescrição antes de transitar em julgado a sentença
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Assim sendo, constata-se que já incidiu no instituto da prescrição, vez que o prazo prescricional de 03 anos para o respectivo crime expirou. Portanto, embora esta Unidade cumpra o seu papel na Prestação Jurisdicional em dar andamento do feito, já não resta mais tempo hábil para a propositura da presente ação penal em decorrência da prescrição.
Diante do exposto, em conformidade com o que dispõe o art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSA PUNIBILIDADE da autora do fato EULALIA DOS SANTOS COSTA em relação ao presente procedimento criminal, em decorrência da prescrição, circunstância esta que impede o exercício do jus puniendi do Estado, inteligência do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro.
Dispensada a intimação da autora do fato em razão do que dispõe o Enunciado 105 do FONAJE. Intime-se a vítima. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais.
São Luís/MA, 25 de novembro de 2019.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito titular do 1º JECRIM

Registro Criminal nº 1241/2019 - 1º JECRIM

SENTENÇA

Trata-se de QUEIXA-CRIME (fls. 02/05) formulada pelo querelante IVANILSON FERREIRA CUNHA em face dos querelados FABIO TAVARES SANTOS, LEANDRO RUBENS NEVES MUNIZ e SIMONE, por estes terem agredido fisicamente aquele, incorrendo no crime previsto no art. 322 do Código Penal.
Segundo a peça acusatória, os querelados são policiais militares que estavam em uma viatura e abordaram o querelante para que o mesmo fosse revistado. Parado e com os braços erguidos, o querelante foi agredido pelos 3 (três), sem motivo.
Reza o art. 322 do CP:
"Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência".
Pois bem. Decido.
Os artigos 60 e 61, da Lei nº 9.099/95, preveem como competência dos Juizados Especiais Criminais as contravenções penais e

os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.
Observa-se que a pena máxima de 3 (três) anos, prevista no art. 322 do CP, excede a competência dos Juizados Especiais Criminais.
Ademais, o delito supra se procede mediante ação penal pública incondicionada, e não, queixa-crime. As ações penais públicas, tanto as incondicionadas, como as condicionadas, tem como legitimado ativo o Ministério Público, a quem cabe, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e art. 257, inciso I, do Código de Processo Penal, privativamente, a promoção da ação penal pública.
Diante do exposto, rejeito a queixa-crime, nos termos dos arts. 43, inciso III, e 395, II, ambos do Código de Processo Penal, e determino o arquivamento dos autos.
P.R.I. e, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVE-SE.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
São Luís/MA, 27 de novembro de 2019.

Andréa Furtado Perlmutter Lago
Juíza de Direito Titular do 1º JECRIM

REGISTRO CRIMINAL N° 1245/2019

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de procedimento criminal instaurado contra o investigado EDVALDO FERREIRA DE SOUSA, pela suposta prática de crime tipificado no Art. 42, da LCP n.º 9.605/98, em que figura como vítima A COLETIVIDADE.
Dispensado o Relatório (art. § 3o do art. 81, da Lei 9.099/95).
DECIDO.
Da análise dos autos, porém sem adentrar no mérito, observa-se a teor do Despacho de fls. 15, que os autos foram encaminhados ao Ministério Público, para reanálise e manifestação.
Às fls. 16-22, consta a juntada do Parecer Ministerial pugnando pelo arquivamento do feito, face a revogação do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, assim como não foi produzida a materialidade delitiva.
As últimas páginas dos autos, são compostas do pedido de Liberação dos Bens apreendidos, acompanhado de documentos, formulado pelos advogados do autor do fato.
Após, os autos vieram conclusos.
Cabe destacar da apuração dos autos, que não há identificação de possíveis pessoas incomodadas, assim como não houve a realização de perícia no local à comprovação da materialidade delitiva.
Desta forma, filio-me às razões ministerial quanto a atipicidade do crime atribuída ao investigado, vez que revogado o tipo penal do art. 42, da lei em comento.
Até mesmo porque o Ilustre Doutrinador Afrânio Silva Jardim, aduz que "a justa causa é um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, visto que a mera instauração da ação penal já fere o status dignitatis do imputado".
No caso concreto, a persecução penal carece de elementos probatórios suficientes para embasar uma possível condenação contra do investigado, face a ausência de pressupostos de validade regular para tramitação da ação penal.
Diante do exposto ACOLHO o Parecer Ministerial às fls. 16-22, por suas próprias razões e fundamentos para DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO FEITO, face a revogação do art. 42 da LCP pelo art. 54 da Lei n. º 9.605/98 face a ausência da materialidade.
Face ao Pedido de Restituição dos Objetos apreendidos às fls. 38, listado pela advogada do investigado às fls. 39/41, e considerando a comprovação da aquisição lícita dos bens, ACOLHO O PEDIDO, oportunidade em que DETERMINO a restituição dos bens pela SECRETÁRIA DE DEPOSITO JUDICIAL, mediante expedição de Termo de Entrega ao proprietário, devendo uma via do Termos ser encaminhado a este Juizado.
Intime-se o investigado e seus advogados habilitados.
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se.
Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
São Luís, 27 de Janeiro de 2020.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito Titula do 1º JECRIM

REGISTRO CRIMINAL N° 185/2019

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de procedimento criminal instaurado contra o investigado, GENIVALDO SILVA DE PAIVA JÚNIOR, pela suposta prática do crime previsto no Art. 331, do Código Penal Brasileiro, em que figura como vítima o ESTADO.
Dispensado o Relatório (art. 81, § 3o da Lei 9.099/95).

Decido.
Pelo que se colhe dos autos, verifica-se que não restou comprovado que o investigado tenha incorrido na prática do crime em comento
Nesta senda, denota-se a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, considerando que o crime em tela configura-se pela intenção de menosprezar ou diminuir o funcionário no exercício de sua função, o que não restou comprovado.
Da mesma forma é o entendimento do Representante Ministerial, pugnando pelo arquivamento do feito, face a atipicidade, conforme parecer às fls. 40/42.
Corrobora tal entendimento o Doutrinador Afrânio Silva Jardim, ao aduzir que a justa causa é "um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação", porquanto a mera instauração da ação penal já fere o status dignitatis do imputado.
Neste sentido, entendo que não há, no presente caso concreto, elementos probatórios suficientes a embasar uma possível condenação penal contra o investigado.
Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial por suas próprias razões e fundamentos, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, GENIVALDO SILVA DE PAIVA JÚNIOR, face a ausência de justa causa.
Dispensada a intimação do investigado, inteligência do Enunciado 105/Fonaie.
Notifique-se o Ministério Público.
Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito do 1º JECRIM

REGISTRO CRIMINAL N° 253/2018

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de procedimento criminal instaurado contra o investigado LAUANDYS ARLEY RODRIGUES ALMEIDA, pela suposta prática do crime tipificado nos Arts. 330, do CPB, em que figura como vítima o ESTADO.
Dispensado o Relatório (art. 81, § 3o da Lei 9.099/95).
Decido.
Pelo que se colhe dos autos, verifica-se que não restou comprovado que o autor do fato tenha incorrido na prática do crime em questão, face a ausencia de justa causa, bem como, da materialidade delitiva.
Portanto, constata-se claramente a ausência de comprovação que justifique a propositura da ação penal contra o investigado, considerando a carência de indícios mínimos da prova a caracterizar o suposto crime.
Da mesma forma o Ministerial em seu parecer se posicionou pelo arquivamento do feito, por não restar comprovada a prática do crime prevista no art. 330 do CPB.
Nesse sentido o Doutrinador Afrânio Silva Jardim, aduz que "a justa causa é um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, visto que a mera instauração da ação penal já fere o status dignitatis do imputado".
Assim, entendo que não há no presente caso concreto, elementos probatórios suficientes a embasar uma possível condenação penal contra o suposto autor do fato.
Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial por suas próprias razões e fundamentos, e DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, LAUANDYS ARLEY RODRIGUES ALMEIDA, bem como, o ARQUIVAMENTO do presente Registro Criminal.
Dispensada a intimação do autor em conformidade como o que dispõem os Enunciados 105 do Fonaie.
Notifique-se o Ministério Público.
Após o Trânsito em julgado e com as cautelas de praxe, arquivem-se o feito.

São Luis (MA), 29 de novembro de 2019

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito titular do 1º JECRIM

Registro Criminal n.º 302/2019 - 1º JECRIM

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra o suposto autor do fato DENIS SANTOS GIL DE SOUZA, incurso no crime previsto no Art. 305 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).
Dispensado o relatório (Art. 81, §3º da Lei 9.099/95)
DECIDO.
Considerando que foi afastada pelo Ministério Público às fls. 36/40 a apuração do crime previsto no art. 309, do CTB, em desfavor do investigado, vez que o mesmo não se encontrava na direção de veículo automotor quando foi encontrado pelas testemunhas, passamos à análise do Art. 305, do mesmo diploma legal.
Compulsando os autos verifica-se que o presente feito busca apurar a suposta pratica do crime previsto no Art. 305, do Código de

Trânsito Brasileiro que criminaliza o ato de "Afastar-se" (ir embora, retirar-se) do local de acidente de trânsito, com o objetivo de fugir à responsabilidade civil ou criminal que lhe possa ser atribuída.
A doutrina majoritária tem entendido que o presente dispositivo legal padece de constitucionalidade, tendo em vista violar um direito constitucionalmente assegurado ao indivíduo, qual seja, o de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.
Este princípio, que a doutrina consolidou em chamar de nemu tenetur se detegere, é segundo o magistério de Renato Brasileiro de Lima "uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida por meio da (in)atividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Consiste, a grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação".
Ainda neste sentido, o autor elucida o posicionamento de Maria Elizabeth Queijo, que alerta ser este um direito fundamental e que "objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal".
O que claramente se absolve ao analisar o tipo legal, tendo em vista a obrigatoriedade imposta ao indivíduo de permanecer no local do acidente, o que facilitaria o trabalho desempenhado pelas autoridades públicas quanto a colheita de informações (provas). Dai porquê, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é pacífico no sentido de entender que, o delito ora analisado atentaria contra o bem jurídico da Administração da Justiça.
Entretanto, vale salientar, ainda que seja importante o bom andamento das investigações, bem como do processo, não é razoável que se limite um direito fundamental inerente ao próprio ser humano, resguardado pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5, inciso LXIII) em um de seus desdobramentos, qual seja, o direito de permanecer calado.
Além da previsão constitucional, temos ainda previsão na Convenção Americana sobre Direito Humanos (pacto de São José da Costa Rica), no seu Art. 8°, §2º, "g", da qual, o Brasil é signatário sendo incorporada ao ordenamento pátrio através do Decreto nº 678/1992, e que passou a ter status normativo supralegal após o julgamento do RE 466.343/SP pelo STF. Vejamos a previsão deste dispositivo:
Artigo 8º - Garantias judiciais
(...)
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
(...)
g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;
Podendo ainda ser demonstrado pela previsão no Pacto Internacional dos Direito Civis e Políticos, o qual foi incorporado através do Decreto nº 592/1992. Vejamos a previsão do Art. 14, 3, "g":
ARTIGO 14
(...)
3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualmente, a, pelo menos, as seguintes garantias:
(...)
g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.
Tendo em vista todas essas previsões normativas, torna-se pertinente o questionamento de Damásio E. de Jesus: "a lei pode exigir que, no campo penal, o sujeito faça prova contra si mesmo, permanecendo no local do acidente?", com efeito, o autor ora citado responde este questionamento com outro: "Cometido um homicídio doloso, o sujeito não tem obrigação de permanecer no local. Como exigir essa conduta num crime de trânsito?".
Os questionamentos feitos por Damásio E. de Jesus tornam-se pertinentes, ao passo que, se num crime considerando altamente reprovável pela sociedade como o homicídio doloso, considerado inclusive em algumas de suas modalidades como crime hediondo (Art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90), não obriga o autor do fato a permanecer no local de consumação do delito, ou mesmo auxiliar de qualquer forma as autoridades ou a vítima na colheita de provas. Portanto, que sentido teria atribuir uma obrigação desta natureza a um crime de trânsito, ainda mais de menor potencial ofensivo, tendo em vista que o Art. 305 do CTB atribui uma pena máxima de até 1 ano de detenção.
O posicionamento conclusivo que se retira da presente situação, perpassa pelo seguinte questionamento: "se o indivíduo tem o direito de permanecer em silêncio, e além disso, de não produzir provas contra si mesmo, que sentido há em criminalizar a fuga do local do acidente em que o único bem jurídico penalmente protegido é a administração da justiça?".
O presente dispositivo é claramente incompatível com o texto constitucional, além dos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos, e que o Brasil é signatário, sendo portanto inconstitucional. Assim também vem decidindo a Jurisprudência, senão vejamos:
TJ-SP - Apelação APL 00009060620128260281 SP 0000906-06.2012.8.26.0281 (TJ-SP)
Data de publicação: 18/08/2015
Ementa: 303, parágrafo único, c.c artigo 302, parágrafo único, incisos I e III, e artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro. 1. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB nos autos da arguição de inconstitucionalidade nº 990.10.159020-4, por violar o princípio do nemo tenetur se detegere, razão pela qual se mostra imperiosa a absolvição, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 2. Artigo 303, parágrafo único, c.c .artigo 302, parágrafo único, incisos I e III, do CTB. Retratação do ofendido antes do oferecimento da denúncia. Extinção da punibilidade do réu com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Recurso provido.
TJ-RS - Habeas Corpus HC 71005207428 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 17/12/2014
Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL POR AFRONTA À GARANTIA DO ART. 5º, LXIII, DA CF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1- Reconhecida a inconstitucionalidade do tipo penal do art. 305 do CTB por violação à garantia posta no inciso LXIII do art. 5º da CF .

TJ-SC - Apelação Criminal APR 00008038020138240002 Anchieta 0000803-80.2013.8.24.0002 (TJ-SC)
Data de publicação: 20/06/2017
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NO TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DA LEI N 9.503 /97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU TAMBÉM PELO CRIME PREVISTO NO ART. 305 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA MANIFESTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA QUANTO A ESTE DELITO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. "Não se pode conceber a premissa de que, pelo simples fato de estar na condução de um veículo, o motorista que se envolve em um acidente de trânsito tenha que aguardar a chegada da autoridade competente para averiguação de eventual responsabilidade civil ou penal porquanto reconhecer tal norma como aplicável, seria impor ao condutor a obrigação de produzir prova contra si, hipótese vedada pela Constituição Federal por ofender o preceito da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV), além de incorrer em malferição ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Ademais, estar-se-ia punindo o agente por uma conduta praticada por qualquer outro delinquente, qual seja, a evasão da cena do delito, sem que por tal conduta recebam sanção mais alta ou acarrete maior gravosidade em suas penas, estabelecendo-se forte contrariedade aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Desse modo, afigura-se inviável vislumbrar outra responsabilidade penal a ser imputada ao motorista que se evadir do local em que estivera envolvido em acidente de trânsito com vítima que não a omissão de socorro, situação com disposição específica no CTB (art. 304). Assim, se o condutor que se encontra nessas circunstâncias, que resultam apenas em danos materiais, pode ter sua liberdade cerceada, está-se criando nova modalidade de prisão por responsabilidade civil, matéria que encontra limites constitucionais...

Da mesma forma, é o posicionamento ministerial que em seu parecer juntado às fls. 21/26, pugnou pelo arquivamento do feito, conforme fls. 36/40.
Por outro lado, ainda que se admitisse o contrário do entendimento por demais esposado, resta claro a atipicidade da conduta delitiva atribuída ao investigado.
Noutro passo, apenas e tão somente a autoridade policial colheu os Termos de Declaração das partes, conforme se verifica às fls.03/04.
Quando da tentativa de audiência de Transação Penal, a proposta não foi lançada face a ausência do autor do fato, que está em local incerto e não sabido.
Assim sendo, considerando os fundamentos postos, acolho o parecer ministerial, para DECLARAR extinta a pretensa punibilidade de DENIS SANTOS GIL DE SOUZA, em decorrência da inconstitucionalidade do dispositivo criminal (art. 305, da lei 9.503/97), tornando o fato ora analisado, atípico.
Isto posto, e com fulcro no do Art. 386, inciso III, do CPP, determino o arquivamento do presente feito.
Dispensada a intimação do autor do fato em razão do que dispõe o Enunciado 105 do FONAJE.
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais.
São Luís (MA), 30 de Janeiro 2020

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito titula do 1º JECRIM

PROCEDIMENTO Nº. 320/2018
VÍTIMA: O ESTADO
AUTOR DO FATO: OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES DOMINICES

Vistos, etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 01/2018 - Delegacia de Costumes, instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, perpetrado por OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES DOMINICES, por encontrar-se, no dia 24/01/2018, por volta das 17:00hs, fazendo uso de equipamento sonoro sem a devida autorização do órgão competente (Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMAM), em seu estabelecimento comercial denominado "Companhia do Boteco", localizado no bairro Cohaserma, nesta cidade.
O Ministério Público deixou de oferecer proposta de transação penal, em razão de ausência de Laudo Técnico de Poluição Sonora.
Às fls. 80, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, por insuficiência de provas, nos termos do art. 28 do CPP.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público quanto ao pedido de arquivamento dos autos.
Embora o relatório de missão informe que o entrevistado Fábio Henrique de Jesus França, residente na Rua 18, quadra 23, 14, Cohama, tenha dito que o estabelecimento Companhia do Boteco incomodava, a SEMMAM e o ICRIM não realizaram laudo pericial sobre ruídos emitidos.
Apesar de o autor do fato não ter comprovado o cumprimento da composição civil, o que poderia ensejar o prosseguimento do

feito, verifica-se que não há justa causa para a deflagração de uma ação penal.
Insta salientar que o crime ora imputado refere-se à utilização de aparelhagem sonora, sem a devida autorização do órgão competente. No entanto, para a tipificação do crime, necessária a realização de perícia para a caracterização da atividade potencialmente poluidora, demonstrando que, no caso concreto, esse funcionamento sem licença ambiental acarreta riscos para a saúde e ao meio ambiente.
O laudo pericial que demonstra o estabelecimento desenvolver atividade potencialmente poluidora não foi juntado aos autos, ou seja, a materialidade delitiva não restou comprovada.
Nessa situação, coadunamos com a lição dos doutrinadores Alexandre Cebrian Araújo e Victor Eduardo Rios Gonçalves (Processo Penal: parte geral, volume 14, 7.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 24):

"se o promotor entender que o fato é atípico, que está presente alguma excludente de ilicitude, que já está extinta a punibilidade ou que não há indícios suficientes de autoria ou materialidade, deverá requerer ao juiz o arquivamento do inquérito". (grifei)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o requerimento do Ministério Público e determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
São Luís, 18 de novembro de 2019.

Andréa Furtado Perlmutter Lago
Juíza de Direito Titular do 1º JECRIM

PROCEDIMENTO Nº. 533/2019
VÍTIMA: APARECIDO PEREIRA JACINTO
AUTOR DO FATO: RENZO PINHO DA COSTA

Vistos, etc.

Trata-se originariamente do TCO nº. 33/2019 - 4º DP, com o propósito de apurar possível prática do delito capitulado no art. 129 do CP, perpetrado por RENZO PINHO DA COSTA em face de APARECIDO PEREIRA JACINTO e, do crime do art. 163 do CP, perpetrado por RENZO PINHO DA COSTA em face de ANTÔNIO JUCÉLIO OLIVEIRA FERNANDES, sócio da casa de eventos Velho John Music Pub, no dia 21 de abril de 2019, por volta das 05:00 horas, no interior do bar Velho John, localizado na Avenida dos Holandeses, bairro do Calhau, nesta cidade.
Às fls. 39, certidão da Oficiala de Justiça informando que a vítima APARECIDO PEREIRA JACINTO manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Às fls. 56/57, sentença de extinção de punibilidade de RENZO PINHO DA COSTA, no tocante ao crime do art. 163 do CP, com fulcro no art. 107, IV, segunda figura do CP; e com relação aos supostos crimes dos arts. 129 e 147, ambos do CP, foi dado vista dos autos ao Ministério Público, que manifestou-se pela extinção de punibilidade do autor do fato e pelo arquivamento da presente demanda, em razão da renúncia (fls. 64/65).
É o Relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se tratar-se de crimes de ação penal condicionada à representação (disponíveis): lesão corporal e ameaça.
Considerando a inequívoca determinação da vítima, constante na certidão exarada pela oficiala de justiça, às fls. 39, na qual renunciou ao seu direito de representação, condição 'sine qua non' para prosseguimento do feito, e o entendimento do FONAJE (Enunciado nº 113) segundo o qual aduz que "até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação", acolho o parecer ministerial, e declaro extinta a punibilidade de RENZO PINHO DA COSTA, fundamentada no artigo 107, inciso V, aplicado por analogia, do Código Penal, e nos termos da Lei n° 9.099/95.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.
Dispensadas as intimações da vítima e do autor do fato (Enunciados nº 104 e 105, respectivamente, ambos do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
São Luís, 29 de novembro de 2019.

Andréa Furtado Perlmutter Lago
Juíza de Direito Titular do 1ºJECRIM

REGISTRO CRIMINAL N° 587/2018

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de procedimento criminal instaurado contra o investigado MARCO AURÉLIO NUNES DEÇA, pela suposta prática do crime previsto no Art. 139, do Código Penal Brasileiro, em que figura como vítima o ESTADO.
Dispensado o Relatório (art. 81, § 3o da Lei 9.099/95).
DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se a ausência de comprovação da prática do crime de difamação, descrita no art. 139, do CPB.
Ademais, as peças que guarnecem o presente processo, a considerar o termo de depoimento prestado pelo investigado não restou configurado o crime de difamação, haja vista que para a sua configuração, é exigido o dolo específico, ou seja, a vontade do agente de ofensivo à sua reputação, conforme dispõe o caput do art. 139.
Portanto, denota-se no caso em tela, ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o investigado, considerando que o crime não restou configurado.
Da mesma forma é o entendimento da Representante Ministerial, que pugnou pelo arquivamento do feito, face a atipicidade da conduta delitiva atribuída ao investigado, conforme parecer às fls. 80/82.
O Doutrinador Afrânio Silva Jardim, aduz que a justa causa é "um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação", visto que a mera instauração da ação penal já fere o status dignitatis do imputado.
Desta forma, entendo que não há no presente caso concreto, elementos probatórios suficientes a embasar uma possível condenação penal contra o investigado.
Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial por suas próprias razões e fundamentos para DECLARAR extinta a pretensa punibilidade do investigado MARCOS AURÉLIO NUNES DEÇA, face a ausência de elementos subjetivo do tipo caracterizador do crime de difamação (Art. 139 do CPB).
Dispensada a intimação do investigado, inteligência do Enunciado 105/Fonaie.
Notifique-se o Ministério Público.
Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Luis (MA), 29 de novembro de 2019

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito titular do 1º JECRIM

REGISTRO CRIMINAL N° 73/2019 - 1º JECRIM

SENTENÇA
Trata-se de procedimento criminal instaurado contra o querelado GEORGEVAN FERREIRA SANTOS para apurar a prática dos crimes tipificados nos art.139 e 140 do CPB, em que figura como vítima MARIA FERNANDA DIAS ALMEIDA SILVA.
Dispensado o Relatório (art. 81, §3º da Lei 9.099/95).
Decido.
Realizada audiência preliminar de composição civil à fl. 33, esta foi redesignada, considerando a ausência do querelado. Em nova audiência realizado à fl. 43, a vítima não se fez presente, embora devidamente ciente. Determinada a intimação da vítima para que esta manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, embora devidamente intimada, não compareceu em Juízo.
Compulsando os autos, verifica-se que embora tenha sido apresentada a Queixa Crime às fls. 02/08, acompanhada da procuração às fls. 09, o procurador da Querelante deixou de observar o requisito essencial imposto pelo art. 44 do CPP, que exige da procuração, a indicação do nome da querelada e a menção expressa ao fato criminoso, bastando, para tanto, quanto a esta exigência, que o instrumento de mandato judicial contenha, ao menos, referência individualizadora do evento.
Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
A ação penal privada, para ser validamente ajuizada, depende, dentre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do CPP, que exige a produção, nos autos do processo principal, de procuração, com poderes específicos, de que constem a indicação do nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, bastando, quanto a este, que o instrumento de mandato judicial contenha, ao menos, referência individualizadora concernente ao evento delituoso, mostrando-se dispensável, para tal efeito, a descrição minuciosa ou pormenorizada do fato. Precedentes. Embora suprível a omissão da exigência a que alude o art. 44 do CPP, a produção do instrumento de mandato judicial somente poderá ocorrer se ainda não consumada a decadência do direito de queixa (RT 609/444), pois, decorrido, 'in albis', o prazo decadencial, sem a correção do vício apontado, impor-se-á o reconhecimento da extinção da punibilidade do querelado. Precedentes. (Inq. 3.209 - DF, 2.ª T., rel. Celso de Mello, decisão monocrática proferida em 01.08.2012. Grifo nosso).

Desta forma, já não há mais tempo hábil para sanar o vício da procuração, tendo em o querelante tomou ciência da autoria do fato no dia 04/10/2018, conforme fl. 14 dos autos.
Vale destacar também que o prazo decadencial de 06 (seis) meses estabelecido no art. 38 do CPP trata-se de um prazo de natureza material, ou seja, contado com base no art. 10 do Código Penal, onde se inclui o dia do início e exclui o dia do final. Tal prazo é fatal e improrrogável, não suspende, não interrompe e nem admite prorrogações.

Tal entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal de Justiça:
No que concerne ao prazo decadencial, sua contagem é feita com embasamento no art. 10 do Código Penal, que contém a seguinte redação:"O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum .
O prazo processual desconsidera o dia inicial, começando no primeiro dia útil seguinte, e considera o termo final (art. 798, 1º, do CPP). No prazo penal material, ao contrário, computa-se o primeiro dia e se exclui o último. Os prazos penais não se interrompem nem se suspendem por férias, domingos ou feriados. Essa disciplina prazal aplica-se a todos os prazos materiais: execução de penas, sursis, prescrição, livramento condicional, decadência etc.(BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal comentado . São Paulo: Saraiva, 200, p. 35)
Contagem do prazo: trata-se de um prazo processual, que cuida do exercício do direito de ação, mas com nítidos reflexos no direito penal, uma vez que é capaz de gerar a extinção da punibilidade. Portanto, conta-se nos termos do art. 10 do Código Penal, incluindo-se o dia do começo e excluindo-se o dia do final, valendo-se a contagem do calendário comum. Exemplificando, se alguém toma conhecimento da autoria do crime de calúnia, no dia 10 de março, vence o prazo para apresentar queixa no dia 9 de setembro. Não há interrupção por força de feriados, fins de semana, férias forenses ou qualquer outro motivo de força maior. (Entendimento STJ - Corte Especial, APN 562/MS, Relator Felix Fishe)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSA PUNIBILIDADE do Autor do fato GEORGEVAN FERREIRA SANTOS em relação ao presente procedimento criminal e determino o arquivamento dos autos em razão de se ter operado a Decadência em relação aos crimes de Difamação e Injúria tipificados nos art. 139 e 140 do CPB, com fulcro no art. 107, IV do mesmo diploma legal.
Dispensada a intimação do querelado por força do que dispõe o Enunciado 105 do FONAJE. Intime-se a vitima e seu advogado.
Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís, 18 de novembro de 2019.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito titular do1º JECRIM

REGISTRO CRIMINAL N° 778/2019 - 1º JECRIM

SENTENÇA

Trata-se de procedimento criminal instaurado contra as autoras/vítimas JAKELINE FERREIRA DE SOUSA SAMPAIO e KARLA VIEIRA BRAZ para apurar a prática de crime tipificado no art. 129 do Código Penal Brasileiro.
Dispensado o Relatório (art. 81, §3º da Lei 9.099/95).
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a realização da audiência de composição civil, face a ausência injustificada da autora/vítima KARLA VIEIRA BRAZ, na referida audiência, embora devidamente intimadas. Na oportunidade a autora/vítma JAKELINE FERREIRA DE SOUSA SAMPAIO, reiterou o interesse em representar criminalmente a autora ausente, sendo em seguida designado nova audiência, conforme os termos às fls. 29.
Sucede que as partes envolvidas através do requerimento às fls. 35, juntaram fotocópia de acordo extrajudicial celebrado junto ao Juízo da 16a Vara Cível da Comarca da São Luis, dentre outros desistindo da representação criminal em que são partes nos autos deste Registro Criminal, conforme às fls. 36-38.
Após, os autos vieram conclusos, conforme os Termos às fls. 39.
Constata-se das peças que compõem o presente Registro Criminal que as partes já não tem mais interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito de representação criminal, condição 'sine qua non' para prosseguimento do feito.
O Enunciado nº 113 do FONAJE, aduz: "Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação (XXVIII Encontro - Salvador/BA)."
Em assim sendo, considerando o pedido de desistência das partes às fls. 35/38, DECLARO EXTINTA a punibilidade das autoras/vítimas JAKELINE FERREIRA DE SOUSA SAMPAIO e KARLA VIEIRA BRAZ, bem como DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
Dispensada a intimação das partes em conformidade com o que dispõem os Enunciados 104 e 105 do Fonaje.
Notifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e com as cautelas de praxe, arquivem-se o feito.
São Luís, 18 de novembro de 2019.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito titular do 1º JECRIM

REGISTRO CRIMINAL N° 848/2019 - 1º JECRIM

SENTENÇA

Trata-se de procedimento criminal instaurado contra o autor do fato MARCELINO CIRQUEIRA CAMPOS para apurar a prática de crime tipificado no art. 303 do CPB, em que figura como vítima RODRIGO PINTO DUTRA.
Dispensado o Relatório (§ 3º do Art. 81 da Lei 9.099/95).
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a vítima, embora ciente da audiência de composição civil que seria realizada às fls. 29, não compareceu e não justificou a sua ausência, tendo o conciliador encaminhado os autos ao Ministério Público, para manifestação, conforme os Termos às fls. 29.
Por sua vez, o Ministério Público pugnou pela intimação pessoal da vítima, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas informar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Sucede compareceu na secretária deste Juizado, tendo na oportunidade se manifestado de próprio punho que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme às fls. 32
Em assim sendo, diante da expressa manifestação da vítima em não prosseguir com o feito, desistindo da representação criminal, DECLARO EXTINTA A PRETENSA PUNIBILIDADE do autor do fato MARCELINO CIRQUEIRA CAMPOS em relação ao presente procedimento criminal e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.
Dispensada a intimação das partes em conformidade com o que dispõem os Enunciados 104 e 105 do Fonaje.
Notifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e com as cautelas de praxe, arquivem-se o feito.
São Luís, 26 de Novembro de 2019.

ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito titular do 1º JECRIM

PROCEDIMENTO Nº. 878/2019
VÍTIMA: JOCIL SANTANA MARTINS
AUTOR DO FATO: AFONSO DIAS CARDOSO

Vistos, etc.

Trata-se originariamente do TCO nº. 85/2019 - DPI, com o propósito de apurar possível prática dos crimes capitulados nos artigos 129, caput, e 140, ambos do Código Penal, perpetrado por AFONSO DIAS CARDOSO em face de JOCIL SANTANA MARTINS, no dia 16 de maio de 2019, por volta das 10h30min, na Tornadora Cardoso, localizada no Jardim São Cristóvão, nesta cidade.
Às fls. 07 e 08, laudo de exame de corpo de delito da vítima e representação criminal.
Às fls. 20 e 25, inexitosas as tentativas de composição civil e transação penal.
Às fls. 26 e 26/28, o Ministério Público requereu a extinção de punibilidade do autor do fato em relação ao crime do art. 140 do CP, e ofereceu denúncia em relação ao crime do art. 129, caput, do CP.
É o breve relatório. Decido.
Reza o artigo 140 do CP:
"Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa".
Como é sabido, o crime de injúria se procede mediante queixa-crime e o prazo para o seu oferecimento é de 6 (seis) meses (artigo 145 do CP e 103 do CP, respectivamente).
Compulsando-se os autos, verifica-se a ocorrência da decadência do direito ao oferecimento da queixa-crime (condição sine qua non para prosseguimento do feito), uma vez que transpassados mais de 06 (seis) meses da data do conhecimento da autoria do fato sem que a referida peça processual tenha sido apresentada.
Diante do exposto, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal combinado com o artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de AFONSO DIAS CARDOSO, em relação ao crime do art. 140 do CP. No tocante ao crime do art. 129, caput, do CP, o processo prossegue com o devido oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Determino, ainda, que seja agendada audiência de instrução e julgamento.
Sem custas.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Dispensada a intimação do autor do fato, conforme disposto no Enunciado 105 do FONAJE.
São Luís-MA, 29 de novembro de 2019.

Andréa Furtado Perlmutter Lago
Juíza de Direito titular do 1º JECRIM

Registro Criminal n. 936/2019

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com vistas a apurar crime previsto no art. 303 do Código de Trânsito

Brasileiro praticado por WELLINGTON FRANCISCO CÂMARA SOUSA SILVA, contra EDILSON ARAÚJO DINIZ.
Dispensado o Relatório (art. 81, § 3o, da Lei 9.099/95).
Decido.
Aberta a audiência com ausência das partes, vez que estas não foram localizadas para serem intimadas, conforme Certidão à fl. 38.
Em seguida, foram realizadas consultas junto ao SIEL, às fls. 42-43, com o fito de encontrar endereços atualizados das partes. Todavia, nas Certidões de fls. 45-46, a Oficiala de Justiça informa que o autor do fato e a vítima não residem no enderenço constante no mandado, razão pela qual deixaram de comparecer à audiência supra.
Destarte, por força do Enunciado nº 177 do FONAJE, tal situação caracteriza desinteresse da vítima no prosseguimento do feito, face à ausência à audiência, quando efetivamente intimada, bem como à omissão em manter atualizado o endereço residencial constante nos autos, incidindo, pois, desistência tácita.
O representante do Órgão Ministerial se manifestou em parecer à fl. 48 pelo arquivamento do feito, haja vista Enunciado 117 do FONAJE.
Assim sendo, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento criminal, em decorrência da renúncia tácita da vítima, tomando por base o Enunciado 117 do Fonaje.
Dispensada a intimação do autor do fato em razão do que dispõe o Enunciado 105 do FONAJE.
Intime-se a vítima através do Diário da Justiça Eletrônico, em razão de se encontrar em local incerto e não sabido.
Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas legais.
São Luís, 29 de janeiro de 2020.
ANDRÉA FURTADO PERLMUTTER LAGO
Juíza de Direito Titular do 1º JECRIM

Sexto Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - Monte Castelo

PROC.:0001115-92.2008.8.10.0011
AUTOR:MIGUEL PEREIRA COSTA
ADVOGADO:THIAGO MILHOMEM BANDEIRA DE MELO OAB: 5937-MA
REQUERIDO:BRADESCO SEGUROS S.A
ADVOGADO:RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA OAB: 13.569-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do despacho proferido no processo em epígrafe, a seguir transcrito:
“”Dispensado o relatório ex vi do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Embargos de Execução, nos quais o Embargante aduz, em suma, que há excesso de execução e que não fora intimado para efetuar o pagamento voluntário.
Sem maiores delongas, tendo em vista o teor da certidão acostada às fls. 223, verifica-se que os presentes Embargos Executórios são flagrantemente intempestivos, porquanto não opostos no prazo legal de 15(quinze) dias(art. 525 do CPC).
Isto porque, o Embargante fora intimado em 09/09/2019(fls. 222), para efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial, sendo neste mesmo ato cientificado de que o prazo para oposição de eventuais Embargos correria, independentemente de nova intimação.
No entanto, a respectiva petição de Embargos Executórios fora protocolada somente no dia 23/01/2020, ou seja, de forma extemporânea.
Isto posto, com fulcro nos arts. 525 c/c 918, I do CPC, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS EXECUTÓRIOS, dada sua intempestividade.
Expeça-se Alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para recebê-lo, no prazo de 05(cinco) dias.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Serve esta sentença como Mandado/Carta de Intimação.
São Luís, data do Sistema.
Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos
Juíza de Direito Titular

PROC.:0001328-69.2006.8.10.0011
AUTOR:ANANIAS ALVES BRANDÃO
ADVOGADO:FRANCISCO TOBIAS DE CASTRO NETO OAB/MA 10.015
REQUERIDO:COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO
ADVOGADO:FLÁVIA VARÃO OLIVEIRA OAB/MA 6.458
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do despacho proferido no processo em epígrafe, a seguir transcrito:
“”Processo nº. 1328/2006
Processo desarquivado à pedido do Reclamante.
Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.
Não havendo manifestação no prazo, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se."

São Luís, data do Sistema.

Lucimary Castelo Branco Campos dos Santos
Juiz de Direito Titular

Oitavo Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - São Francisco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

PROCESSO Nº.: 0000352-90.2005.8.10.0013
AUTOR(A): CONDOMINIO AMERICAN FLAT RESIDENCE
Adv: Gustavo Menezes Rocha- OAB/MA 7145
REQUERIDO(A): SORAYA DE FATIMA WEBA COUTO ROCHA
Adv: Severino de Miranda - OAB/MA 3691

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:
I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos
II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;
III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.
O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020

Suly Rosa Vieira Sá
Matrícula n° 134346

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

PROCESSO Nº.: 0001290-17.2007.8.10.0013
AUTOR(A): CONDOMINIO AMERICAN FLAT RESIDENCE
Adv: Gustavo Menezes Rocha - OAB/MA 7145
REQUERIDO(A): SORAYA DE FATIMA WEBA COUTO ROCHA
Adv: Severino de Miranda - OAB/MA 3691

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009 e n.22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:
I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos
II) no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda dos documentos originais (Lei nº 11.419/06, art. 12, § 5º) que tenha(m) sido juntado(s) aos autos do processo físico, nos termos do disposto na letra do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006;
III) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Themis PG3.
O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020

Suly Rosa Vieira Sá
Matrícula n° 134346

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUIS, DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

PROCESSO Nº.: 0037286-05.2013.8.10.0001
AUTOR(A): PATRYCKSON MARINHO SANTOS
Adv:
VANDER RIBEIRO SILVA - OAB/MA 10954
REQUERIDO(A): CONDOMINIO RENATA
Adv:

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2009, n.22/2018, da CGJ/MA e Circular GCGJ 101/2019)
Em cumprimento ao disposto na Portaria-Conjunta nº 05/2019 alterada pela Portaria-Conjunta nº162019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico e a **Circular 101/2019** que disciplina acerca do cumprimento de sentença via PJE – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que:
I) no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe; bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, para que se determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos
II) Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente arquivamento definitivo no Sistema Projudi.
O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 04 de fevereiro de 2020

Suly Rosa Vieira Sá
Matrícula n° 134346

Comarcas do Interior

Açailândia

Primeira Vara Criminal de Açailândia

PROCESSO Nº 0000824-44.2017.8.10.0022 (8242017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ACUSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO: ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 7.092 MA)

TERMO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de fls. 49, procedi nesta data ao AGENDAMENTO de audiência para 17/02/2020 às 14:00, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia/MA.

Açailândia (MA), 4 de fevereiro de 2020

Sérgio Kenio Rodrigues
Auxiliar Judiciário(a)
Mat. TJMA 161570

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 121-11.2020.8.10.0022 (1212020)
DENOMINAÇÃO:Processo Criminal | Cartas | Carta Precatória Criminal
DATA DO AJUIZAMENTO: 29/01/2020 09:42:24
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PARTE(S) RÉ(S): HUDSON BARCELOS REGGIANI.
ADVOGADO: RENATO DEL SILVA AUGUSTO OAB-ES 7.453.

TERMO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de fls. 29, procedi nesta data ao AGENDAMENTO de audiência para 18/02/2020 às 10:00, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia/MA.

Açailândia (MA), 4 de fevereiro de 2020

Raimundo Nonato Cardoso
Auxiliar Judiciário
Mat. TJMA 163428

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. **1472-24.2017.8.10.0022 (14722017)**
PARTE AUTORA: **MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
PARTE(S) RÉ(S): **JOSE ROBERTO DA SILVA.**
ADVOGADO: IDELMAR MENDES DE SOUSA OAB/MA 8057
De Ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. André Bezerra Ewerton Martins, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca, Estado do Maranhão **INTIMO** Vossa Senhoria para, comparecer em audiência de Instrução e Julgamento referente ao processo supracitado, a ser realizada no dia **18/02/2020, às 14:00h**na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Açailândia-MA**.** Açailândia/MA, 04de fevereiro de 2020.

Luzia Moreira Martins
Técnica Judiciária
Mat. 162396

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 827-28.2019.8.10.0022 (8272019)
DENOMINAÇÃO:Processo Criminal | Cartas | Carta Precatória Criminal
DATA DO AJUIZAMENTO: 04/07/2019 16:48:53
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PARTE(S) RÉ(S): EDIVALDO DE SOUSA.
ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE CHAVES MESSIAS OAB-MA 13.588
CARO BÁRTALO HOLANDA RIBEIRO OAB-MA 18.316.
GILBERT PEREIRA BARRETO OAB-MA 2800-A

TERMO DE AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de fls. 32, procedi nesta data ao AGENDAMENTO de audiência para 18/02/2020 às 09:55, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia/MA.

Açailândia (MA), 4 de fevereiro de 2020

Raimundo Nonato Cardoso
Auxiliar Judiciário(a)
Mat. TJMA 163428

PROCESSO Nº 0000632-43.2019.8.10.0022 (6322019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça e Parte em Segredo de Justiça e Parte em Segredo de Justiça e Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: ANDRE BARBOSA DA SILVA

Processo n.º 632-43.2019.8.10.0022Ação Penal PúblicaAutor: Ministério Público EstadualRéu: André Barbosa da SilvaSENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de André Barbosa da Silva, incursando-o nas iras do art. 157, § 2.º, II c/c § 2º-A, I (cinco vezes) e art. 157, § 3.º, II, c/c art. 69, ambos do CPB, pela prática delituosa narrada, em síntese, a seguir.De acordo com o que foi apurado no investigatório policial, no dia 12.04.2019, por volta das 22h40min, no "Bar da Rosa", no bairro Nova Açailândia, nesta cidade, o denunciado, em comunhão de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, o aparelho celular da vítima Wender Gonçalves; o aparelho celular e a quantia de R$ 100,00 da vítima Luciana da Silva; o aparelho celular da vítima Edivan Barroso; o aparelho celular da vítima Leidiane Pereira e; a quantia de R$ 30,00 da vítima Rosangela Pereira, de forma que, da ação criminosa, resultou a morte da vítima Genecy Vieira Sousa. Segue a denúncia afirmando que, na hora e data supracitadas, as vítimas estavam no referido bar, quando o acusado e seu comparsa adentraram ao local portando uma arma de fogo, momento em que anunciaram o assalto, de modo que a vítima Rosângela correu em direção a um quarto localizado nos fundos do estabelecimento, onde repousava seu companheiro Edivan. Ato contínuo, os assaltantes passaram a subtrair os aparelhos celulares e dinheiro das vítimas que estavam no local, sendo que as vítimas Luciana e Genecy tentaram correr em direção ao quarto, de forma que os assaltantes foram atrás deles e efetuaram um disparo de arma de fogo que atingiu o coração da vítima Genecy, levando-a a óbito. Em seguida, um dos agentes arrombou a porta do cômodo, vindo a lesionar a vítima Rosangela, momento em que subtraíram os pertences da vítima Edivan no quarto. Em seguida, evadiram-se do local a pés.Autos de reconhecimento de pessoa (fls. 08, 10, 12, 14); laudo de

necropsia (fls. 21/22); prisão preventiva decretada em desfavor do acusado (fls. 33/34).Denúncia recebida em 28.05.2019 (fl. 57); certidão de antecedentes criminais do acusado (fls. 61/62); citação pessoal do acusado (fl. 66); resposta à acusação apresentada pela DPE (fls. 71/73).Exame de constatação de natureza e eficiência de arma de fogo (fl. 131); CD/ROM contendo imagens de uma tentativa de roubo praticada no mesmo dia dos fatos e nas proximidades do local do crime (fl. 132).Audiência de instrução e julgamento, havendo oitiva das vítimas e testemunhas, além do interrogatório do acusado (fls. 103/104; 110/112; 118 e 168/170). Laudo de microcomparação balística (fls. 145/148).Em sede de alegações finais, o MPE requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, ao passo que a DPE pugnou, em preliminar, pela nulidade do reconhecimento realizado em sede policial e, no mérito, pela absolvição do acusado ou, afastamento da majorante do uso de arma de fogo, em caso de condenação.Destaque-se que, mesmo se tratando de réu preso, a defesa manteve carga dos autos por tempo superior a um mês, para fins de apresentação de alegações finais, sendo os autos devolvidos a este juízo poucos dias antes do início do recesso de fim de ano (fls. 177/178).É o relatório; decido.Inicialmente, cumpre ressaltar a higidez processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios, nulidades ou causas extintivas de punibilidade, sem falhas a sanar, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi estatal.Quanto aos reconhecimentos realizados em delegacia, ainda que não tenham seguido rigorosamente o rito previsto nos artigos 226 e seguintes do CPP, este procedimento não há de ser considerado nulo, pois trata-se de mera irregularidade, apta a ser sanada na fase processual. A propósito.APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO SOB A FORMA TENTADA. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA NA DELEGACIA DE POLÍCIA. ARTIGO 226 DO CPP. INFRINGÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. A eventual inobservância das recomendações previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não se presta para acarretar a nulidade do ato recognitivo realizado em Delegacia de Polícia. Por se tratar de elemento informativo e de cunho indiciário, o reconhecimento obtido na fase administrativa não tem o condão de nulificar o posterior processo judicial. Prescindível que a vítima inicialmente descreva o criminoso ou que, quando da sua recognição por fotografia, esta seja posta junto de outras pertencentes a pessoas que possuam semelhança física com o suspeito, bastando seja categoricamente apontada como pertencente ao autor da infração a fim de que o ato surta seus efeitos. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O acervo probatório revela a materialidade e a autoria do roubo tentado descrito na denúncia. Demonstra que os acusados deram início aos atos tendentes à subtração de coisas móveis mediante o emprego de grave ameaça, todavia não logrando êxito nos seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades. Confirmação do édito condenatório. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. PROVA INDICIÁRIA E INQUISITORIAL. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...). MULTA. AFASTAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. A multa, porque disposta no preceito secundário da norma incriminadora na qual incidiu o agente, não dá margem ao acolhimento do pedido de isenção embasado na precariedade de sua situação econômica. Seu pagamento é dirigido exclusivamente ao acusado, não havendo determinação quanto à transmissão da obrigação a terceiro e ofensa ao princípio da intranscendência (art. 5º, XLV, da CF/88). CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Representado o primeiro réu pela Defensoria Pública e suspensa, quando da prolação da sentença condenatória, a exigibilidade das custas processuais a este cominadas, inviável conhecer do apelo objetivando a concessão da benesse prevista no §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS DEFENSIVOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70067251058, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 14/09/2016).No mérito, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, autos de reconhecimento de pessoa e laudo de necropsia.Quanto à autoria, pondera-se.Edivan Barroso de Amorim, ouvido como vítima, afirmou em juízo que no dia dos fatos, estava dormindo no quarto quando a mulher do declarante o acordou, afirmando que estava ocorrendo um assalto; que o declarante é marido da dona do bar e ambos moram no local; que a esposa do declarante trancou a porta do quarto e desligou a luz; que então ouviu um disparo de arma de fogo, gritos e os assaltantes exigindo dinheiro; que a Catarina pediu para a esposa do declarante abrir a porta e dar dinheiro aos assaltantes; que os assaltantes arrombaram a porta do quarto, de modo que a porta bateu no rosto da esposa do declarante; que então os assaltantes entraram no quarto, mandaram ligar a luz, tomaram o celular do declarante e exigiram dinheiro; que o declarante disse que não tinha dinheiro; que depois eles foram embora, dizendo que a polícia já estava a caminho; que viu o rosto do assaltante que atirou; que o acusado foi o assaltante que atirou; que não viu o rosto do outro assaltante; que o acusado foi preso dias depois, tentando roubar um celular; que não sabe porque a vítima foi alvejada; que esta foi alvejada com um tiro no abdômen; que os assaltantes roubaram cinco celulares; que a vítima morreu no local e não estava armada; que o assaltante que desferiu o tiro era alto, magro, moreno; que este portava uma arma caseira, com o cabo amarelo cromado; que não teve dúvidas quando viu o acusado na delegacia, no momento do reconhecimento.Leidiane Pereira da Silva, ouvida como vítima, relatou em juízo que a dona do bar da Rosa é tia da declarante; que a declarante reside com sua tia, no mesmo imóvel onde funciona o bar; que estava conversando na porta do bar, quando viu a aproximação dos assaltantes, sendo que um deles puxou uma arma e apontou para a pessoa com quem a declarante estava conversando; que os assaltantes empurram a declarante para dentro do bar; que uma prima da declarante, o finado Celino e um amigo deste estavam no bar; que então o finado Celino correu para dentro da casa, junto com a Luciana (prima da declarante), momento em que um dos assaltantes atirou no Celino; que o Celino não estava armado e não reagiu ao assalto; que o tiro atingiu a barriga da vítima, levando-a a óbito; que os assaltantes roubaram o celular e R$ 32,00 da declarante; que eles também roubaram outros celulares e dinheiro das outras vítimas; que um dos assaltantes deu uma coronhada em uma das vítimas e depois se dirigiu ao quarto da tia da declarante; que os assaltantes chegaram ao local e se evadiram a pés; que o acusado é o assaltante que matou a vítima durante o assalto; que não consegue identificar o outro assaltante; que o assaltante que matou a vítima é alto, moreno, tem os olhos um pouco puxados e tem os dentes "coisados assim"; que reconheceu o acusado alguns dias depois na delegacia; que quando reconheceu o acusado na delegacia, ele foi apresentado sozinho, atrás de um vidro, sem outras pessoas ao lado.Luciana da Silva, ouvida como vítima, relatou em juízo que no dia dos fatos, estava sentada em uma mesa do bar da Rosa com o Celino, quando os assaltantes se aproximaram; que o bar pertence à tia da declarante; que a prima da declarante e um amigo do Celino estavam conversando do lado de fora do bar; que os assaltantes logo anunciaram o assalto, sendo que um deles empunhava uma arma; que a tia da declarante logo correu para dentro do imóvel e se trancou no quarto; que os assaltantes mandaram todos entrarem no bar e ficarem de costas para os assaltantes; que então um dos assaltantes atirou no Celino e o outro ficou catando as coisas do bar, inclusive dinheiro; que eles também roubaram celulares e disseram que queriam mais dinheiro; que então eles arrombaram a porta do quarto em busca de mais dinheiro; que apenas um deles estava armado; que eles roubaram celulares e dinheiro das vítimas e cigarros do bar; que o Celino não reagiu ao assalto em momento algum; que no momento em que eles arrombaram a porta do quarto, a declarante fugiu correndo; que regressou após o assalto e o Celino já estava morto; que o acusado foi preso dias depois, roubando celular na Praça do Pioneiro; que reconheceu o acusado na delegacia, sem sombra de dúvidas; que não identificaram o outro assaltante; que o acusado foi preso com uma arma de fogo e a declarante acredita que ele a usou durante o assalto no bar; que a vítima que faleceu deixou um filho recém-nascido; que quando fez o reconhecimento do acusado na delegacia, este foi apresentado desacompanhado; que reconhece o acusado em uma fotografia que ora lhe é apresentada, mas não é capaz de reconhecê-lo nas fotos de fl. 116.Rosângela Pereira, ouvida como vítima, declarou em juízo que no dia dos fatos estava em seu bar, quando os assaltantes chegaram, por volta de 22 horas; que quando eles anunciaram o assalto, a declarante correu para dentro de seu quarto, onde seu marido estava deitado; que a declarante o informou do assalto; que logo depois, ouviu um tiro de arma de fogo; que então os assaltantes levaram a sobrinha da declarante até a porta do quarto e a obrigaram a pedir que abrisse a porta; que os assaltantes arrobaram a porta, de forma que esta bateu no rosto da declarante; que o assaltante entrou no quarto, mandou ligar a luz e exigiu tudo que a declarante tinha; que então os assaltantes se voltaram para o marido da declarante, momento em que esta fugiu para o quintal da casa e viu a vítima caída ao chão; que pulou muro do quintal e correu para a outra rua; que não tem condições de reconhecer os assaltantes, pois ficou chocada com a situação; que sabe que as outras vítimas reconheceram o acusado; que os assaltantes não estavam com o rosto encoberto; que a vítima que faleceu não estava armada.Já a vítima Wender Gonçalves relatou em juízo que no dia dos fatos estava no bar da Rosa, junto com Celino e outras pessoas; que quando saiu do bar para fumar, dois elementos se aproximaram; que um deles (o acusado) sacou uma arma e anunciou o assalto; que eles obrigaram o declarante e a Leidiane a entrar no bar; que entregou tudo que tinha aos assaltantes e logo depois escutou um tiro; que viu o Celino vindo em sua direção, mas ainda não havia percebido que ele fora alvejado; que, nesse ínterim, o assassino arrombou a porta do quarto da dona do bar e roubou outro celular; que nesse momento, o assaltante tentou recarregar a arma; que depois, ele deu uma coronhada na cabeça do declarante e se evadiu do bar, junto com seu comparsa; que, em seguida, o declarante dirigiu-se até o Celino, viu que ele foi atingido e que já estava morto; que foi a casa do Seu Antonio para pedir socorro e depois para casa; que, no dia seguinte, a família da vítima levou o declarante para a delegacia, para prestar ocorrência; que o latrocínio ocorreu na sexta-feira e o acusado foi preso na segunda, tentando roubar com uma arma de fogo; que não é capaz de reconhecer a arma do crime, mas a vítima Edivan reconheceu a garrucha; que reconheceu o acusado pela cor da pele, altura e jeito de andar, além de umas imagens feitas minutos antes do latrocínio, onde o acusado e seu comparsa aparecem tentado roubar a casa de uma policial, nas proximidades do bar; que os assaltantes pareciam estar drogados e eles foram bem violentos; que a ação criminosa foi bem rápida, durou cerca de dois minutos; que o assaltante que estava armado

tinha pele escura, era magro, cerca de 1,80 m e lábios grandes; que o rosto do assaltante estava visível; que, na delegacia, também reconheceu o acusado pelo rosto e pela arcada dentária; que quando reconheceu o acusado na delegacia, este foi apresentado sozinho; que o outro assaltante era mais baixo, mais forte, não portava arma, mas o declarante não conseguiu vê-lo direito.Antoniel Sousa, ouvido como testemunha, relatou que, no dia 12.04.2019 comemorou o aniversário de seu sobrinho e depois ficou assistindo filme; que o filme acabou por volta das 22h50m; que depois pegou um ônibus para trabalhar; que o acusado estava com o depoente e outras pessoas todo esse tempo, inclusive assistindo filme; que o acusado não saiu do local nesse interregno; que ficou sabendo do roubo e assassinato do Celino; que o acusado foi preso porque cometeu um roubo dia 15 do mesmo mês; que tem certeza que o acusado não cometeu o roubo do dia 12; que tem fotos do acusado durante o aniversário de seu sobrinho, até umas 21h30min; que o acusado é uma pessoa de bem; que o assalto do dia 15 foi apenas um surto; que o acusado não usa droga, estava apenas meio depressivo; que o acusado foi preso com uma arma, mas o depoente ficou sabendo que esta não prestava; que não sabe como o acusado conseguiu a arma, durante o surto; que ficou surpreso quando soube que o acusado foi preso; que sabe que roubaram celulares e dinheiro no assalto do bar; que o acusado saiu da casa do declarante por volta das 22 horas.Aulipamela Sousa, ouvida como testemunha, relatou em juízo que no dia 12.04.2019 (dia dos fatos), a depoente estava comemorando o aniversário de seu filho, na casa de sua mãe; que o acusado estava nesta festa; que esta festa durou das 19h30m as 20h; que depois ficaram assistindo a um filme, uma comédia chamada aqui que vida; que assistiram ao filme até 22h30m, aproximadamente; que depois, a esposa do acusado o chamou para ir para casa; que nesse ínterim, não perdeu o acusado de vista; que o acusado foi preso dia 15.04.2019 por um roubo, sendo que ele mesmo assumiu a autoria; que não sabe porque o denunciado está sendo acusado deste latrocínio; que é amiga do acusado; que soube que o acusado foi preso através de mensagens de celular; que ficou surpresa com a prisão do acusado, pois este nunca foi disso; que foram tiradas fotos do aniversário, mas estão no celular da irmã da depoente; que o acusado é irmão da esposa do irmão da depoente; que depois das 22h30m, após o filme, todos foram para fora da casa; que depois disso o acusado foi embora, mas não sabe o horário exato, pois eles ficaram conversando na porta ainda. Nataniel Sousa, ouvido como testemunha, relatou em juízo que no dia 12.04 estava com o acusado, pois estavam comemorando o aniversário do sobrinho do depoente, na casa de sua mãe; que a mãe do depoente mora perto da casa do acusado; que jogou bola com o acusado a tarde; que o aniversário começou por volta de 19h30m; que a partir das 21h começaram a assistir a um filme; que depois foram para fora do imóvel, onde ficaram conversando, até aproximadamente 22h, quando a mulher do acusado o chamou para ir para casa e o irmão do depoente foi se arrumar para trabalhar; que o acusado ficou todo esse tempo perto do depoente e não se ausentou momento algum; que o acusado foi preso dia 15.04.2019 por roubo; que não sabe porque o denuncido está sendo acusado deste latrocínio; que a dona do bar da Rosa disse que a arma que matou a vítima era idêntica a garrucha que foi encontrada com o acusado; que foram tiradas fotos do aniversário, mas não lembra se o acusado estava nelas; que quando a notícia do latrocínio foi divulgada via celular, logo após o crime, o acusado ainda estava com o depoente e amigos; que quando o acusado foi preso, o depoente estava trabalhando; que não sabe como o acusado adquiriu a arma de fogo que utilizou no roubo do dia 15; que ouviu dizer que essa arma não funcionava e nem tinha munição, mas não sabe se foi feito algum exame de eficiência neste artefato; que não lembra o nome do filme, mas parecia uma produção nordestina.Interrogado em juízo, o acusado afirmou que já foi preso e processado antes por um roubo de dois celulares; que foi preso dia 15.04.2019; que tem um filho recém-nascido; que as acusações dos autos são falsas; que não sabe porque está sendo acusado deste latrocínio, que ficou surpreso quando soube dessas acusações; que portava uma arma de fogo quando foi preso, após roubar dois celulares de um casal; que era uma arma de fabricação caseira; que às 22h40m do dia 12.04.2019, o interrogado estava na casa da mãe de seu cunhado, comemorando o aniversário do sobrinho de seu cunhado; que o aniversário começou por volta de 19h30m e terminou cerca de uma hora depois; que, depois disso, foram a casa da irmã do acusado e lá ficaram assistindo a um filme; que entre 22h30 e 23h já devia ter voltado para casa, pois sua esposa foi chamá-lo; que mora na Vila Ildemar, perto da casa onde comemorou o citado aniversário; que nunca havia ouvido falar nesse bar da Rosa, até o momento em que foi acusado; que não praticou esse latrocínio e não atirou na vítima cuja fotografia consta dos autos; que sabe que algumas vítimas reconheceram o interrogado como autor do latrocínio, entretanto, acredita que esse reconhecimento equivocado deu-se por conta de suas características físicas, já que o interrogado também é alto, magro e moreno; que ressalta que não matou ninguém e que, no dia dos fatos, estava com sua mulher e família. Analisando os autos e fazendo minuciosa avaliação das provas produzidas, conclui-se que há provas nos autos que apontam para a autoria delitiva do acusado, sobretudo as declarações das vítimas, nas duas fases processuais, que o reconheceram, sem esboçar dúvidas. Entretanto, a defesa, de modo bastante perspicaz e diligente, apontou alguns elementos que enfraquecem o valor probatório dessas declarações e reconhecimentos.A princípio, sem desabonar a boa-fé das declarações das vítimas, há de se destacar que esse nefasto evento criminoso ocorreu de forma bem rápida, surpreendendo a todas as vítimas que estavam no bar. Vale frisar que uma das vítimas afirmou que o crime durou pouco mais de dois minutos, o que, sem dúvidas, dificulta o posterior reconhecimento dos agentes criminosos.Ademais, as vítimas relataram que, durante o assalto, era possível enxergar a face do autor do disparo de arma de fogo, mas que este, de modo bastante incisivo, mandou que não olhassem para o seu rosto.Ressalta-se que o acusado foi preso três dias depois do crime e que, antes do reconhecimento feito pelas vítimas na delegacia, sua fotografia já circulava pelos aplicativos de mensagem via celular.Destaque-se também que o reconhecimento do acusado feito na delegacia não seguiu o procedimento estabelecido pelo art. 226 e ss. do CPP, já que o denunciado foi apresentado às vítimas sem estar ladeado por outras pessoas, com características físicas semelhantes, como dispõe a legislação pertinente.Outrossim, cumpre ressaltar que algumas vítimas afirmaram que a arma utilizada no latrocínio era a mesma que o acusado portava quando foi preso. No entanto, o laudo de microcomparação balística (fls. 253/256) conclui pela incompatibilidade entre os artefatos bélicos em comento, revelando o equívoco dessas vítimas, quanto a este particular.Na mesma toada, as vítimas Luciana da Silva e Leidiane Pereira destacaram em juízo que o autor do latrocínio possuía dentição não conservada, sendo que tal característica física não se coaduna com o acusado, conforme fotografias acostadas aos autos à fl. 186.Além disso, não se pode olvidar os depoimentos das testemunhas Antoniel, Nataniel e Aulipamela Sousa, que foram uníssonos em afirmar que o acusado, no dia dos fatos, estava em uma festa infantil na Vila Ildemar e ficou no local até pouco antes de 23 horas, sendo que o latrocínio em questão ocorreu por volta das 22h40m, em um local distante, valendo o registro que os agentes que praticaram o latrocínio estavam a pés.Por oportuno, à fl. 132 consta o registro de imagens captadas em uma residência, próximo ao local do crime, às 22h26m, onde dois indivíduos com características físicas e vestimenta semelhantes aos autores do latrocínio tentam roubar uma senhora, na porta de sua casa.Assim, impende ponderar que há sólido entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que as declarações das vítimas possuem especial relevância probatória, sobretudo quando há outras provas nos autos que acenam no mesmo sentido. Entretanto, as provas acima analisadas apontam em sentido contrário à autoria delitiva do acusado, tornando temerária a aplicação do citado entendimento jurisprudencial no caso em epígrafe. Nesse contexto, conclui-se que as provas e elementos de informação acima apontados implicam que as declarações das vítimas não formam um arcabouço probatório suficiente para prolação de um édito condenatório no vertente caso, não obstante a irrefutável boa-fé das vítimas, posto que pairam sérias dúvidas quanto a autoria delitiva do crime em análise. Com efeito, em atenção e respeito ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição do acusado se impõe. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o acusado André Barbosa da Silva, já qualificado nos autos, das imputações descritas na exordial acusatória, por falta de provas suficientes para condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o acusado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.Comunique(m)-se o teor desta sentença à(s) vítima(s), em atendimento ao art. 201, § 2.º do Código de Processo Penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa definitiva no sistema.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Açailândia/MA, 31 de janeiro de 2020. André Bezerra Ewerton Martins - Juiz de Direito - Resp: 162396

PROCESSO Nº 0001487-22.2019.8.10.0022 (14872019)
AÇÃO: QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES | RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQUERENTE: FRANCISCO IVAN DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: ANTONIO MALAQUIAS CHAVES JUNIOR (OAB 8290-MA)

RÉU:

Restituição nº 1487-22.2019.8.10.0022Pedido de Restituição de Coisa Apreendida Requerente: Francisco Ivan da Silva PereiraSENTENÇATrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Francisco Ivan da Silva Pereira, com a finalidade de obter restituição de um veículo GM celta, placa HPN-0399, de

sua propriedade, conforme documentos acostados aos autos.Juntou documentos às fls. 12/25.Com vista dos autos, o MPE se manifestou favorável ao pedido (fl. 28).É o relatório. Decido.Sem delongas, entendo que o bem em questão pode e deve ser restituído a seu legítimo proprietário, pois comprovada sua origem lícita e propriedade pela cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 14), aliado aos documentos pessoais do requerente. Outrossim, não vislumbro qualquer interesse na manutenção da apreensão do referido objeto, já que o feito principal já restou julgado, não havendo referências a perdimento de bens (art. 118 do CPP).A leitura do art. 120 do CPP é clara ao viabilizar a restituição de coisas apreendidas, quando não restar dúvidas quanto ao direito da requerente. No caso em epígrafe, a propriedade do bem restou bem demonstrada, não havendo necessidade da manutenção da apreensão em razão da investigação policial ou da instrução criminal.Do exposto, determino a RESTITUIÇÃO do veículo GM celta, cor prata, placa HPN-0399, renavan 784433755 ao legítimo proprietário, haja vista idônea comprovação de titularidade, devidamente demonstrada pelo requerente Francisco Ivan da Silva Pereira, já qualificado nos autos.Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com baixa definitiva no sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Açailândia/MA, 25 de novembro de 2019.Frederico Feitosa de Oliveira- JUIZ DE DIREITO, RESPONDENDO -Portaria-cgj 52052019 Resp: 186858

Segunda Vara da Família de Açailândia

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
CADASTRO: 0800203-43.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: ANICETO DE SOUSA
PARTE REQUERIDA: SÔNIA MARIA DA SILVA SOUSA
FINALIDADE: CITAÇÃO DA REQUERIDA.
A DOUTORA CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da Segunda Vara da Família desta Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de CITAR a Parte Requerida, a Senhora SÔNIA MARIA DA SILVA SOUSA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e nomeação de curador especial (art. 256 e 257 do CPC). Todo conforme Despacho proferido por Sua Excelência, Juíza de Direito CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO a seguir transcrito: (...*) Caso não haja retorno de dados suficientes para a citação da parte requerida, promova-se a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para responder aos termos do divórcio no prazo de 15 (quinze) dias*... E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 3 de fevereiro de 2020. Eu, _____, Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara da Família, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS

CLASSE: GUARDA (1420)
CADASTRO: 0800526-48.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: MISSILANE BATISTA DA SILVA
PARTE REQUERIDA: LUIS FERNANDO SILVA E SILVA e outros
FINALIDADE: Citação do requerido.
O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da Segunda Vara da Família desta Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidadede CITAR a Parte Requerida,**o Senhor LUIS FERNANDO SILVA E SILVA**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e nomeação de curador especial (art. 256 e 257 do CPC). Todo conforme Despacho proferido por Sua Excelência, Juiz de Direito CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO a seguir transcrito: (...) No tocante ao genitor, tendo em vista que as tentativas de citação pessoal foram infrutíferas e já houve pedido da Defensoria Pública pela citação por edital, proceda-se a citação de Luis Fernando Silva e Silva por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para em 10 (dez) dias, querendo, contestar o pedido de guarda... E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 3 de fevereiro de 2020. Eu, _____, Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara da Família, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS

CLASSE: GUARDA (1420)
CADASTRO: 0801931-56.2018.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: M.L.M.S e outros
PARTE REQUERIDA: R. S. D. E. S.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO
O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da Segunda Vara da Família desta Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de CITAR a Parte Requerida, o Senhor RAIMUNDO NONATO DO ESPIRITO SANTO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e nomeação de curador especial (art. 256 e 257 do CPC). Todo conforme Despacho proferido por Sua Excelência, Juiza de Direito CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO a seguir transcrito: (...) cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para em 10 (dez) dias, querendo, contestar o pedido de adoção da menor R.S.E.S... E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judicária da Segunda Vara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
CADASTRO: 0803604-50.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: EDINILDA SANTANA SANCHES
PARTE REQUERIDA: JOSÉ VANDERLAN SILVA SANCHES
FINALIDADE: Citação do Requerido
O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da Segunda Vara da Família desta Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de CITAR a Parte Requerida, o Senhor **JOSÉ VANDERLAN SILVA SANCHES**, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e nomeação de curador especial (art. 256 e 257 do CPC). Todo conforme Despacho proferido por Sua Excelência, Juiz(a) de Direito CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO a seguir transcrito: (...) Não sendo encontrado o endereço ou caso a parte requerida não seja localizada no endereço indicado, cite-a por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, em 15 (quinze) dias, contados a partir do término do edital, responder aos termos da presente demanda, com a advertência de que, não contestada a ação, se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.. E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 3 de fevereiro de 2020. Eu, _____, Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara da Família, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
CADASTRO: 0804164-89.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: DORALICE DA SILVA ROCHA
PARTE REQUERIDA: ADILSON FRANCO FERREIRA DA SILVA
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO.
O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da Segunda Vara da Família desta Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de CITAR a Parte Requerida, o Senhor ADILSON FRANCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e nomeação de curador especial (art. 256 e 257 do CPC). Todo conforme Despacho proferido por Sua Excelência, Juiz(a) de Direito CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO a seguir transcrito: (...) Não sendo encontrado o endereço ou caso a parte requerida não seja localizada no endereço indicado, cite-a por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, em 15 (quinze) dias, contados a partir do término do edital, responder aos termos da presente demanda, com a advertência de que, não contestada a ação, se presumirão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.. E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 3 de fevereiro de 2020. Eu, _____, Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara da Família, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
PROCESSO: 0800154-02.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: GESICA RAYANE DA CRUZ ALENCAR
PARTE REQUERIDA: MARIA NATIVIDADE DA CRUZ ALENCAR

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **PUBLICAR** a sentença de Interdição, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (CID 10 F.70), os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. S**ENTENÇA:** ***(...) É o Relatório. Decido.A curatela é o instituto jurídico através do qual se concede representação legal a quem por limitação decorrentes de deficiências físicas ou mentais congênitas ou adquiridas, não tenha condições de pôr si só reger a sua pessoa e bens.Ressalto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece a plena capacidade de toda pessoa humana, uma vez que evidencia uma discriminação e ofensa chamar um ser humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental.Assim, para a pessoa que não pode exprimir sua vontade e se autodeterminar ser-lhe-á nomeado um curador.O pedido de curatela requerido pela parte autora encontra fundamento no ordenamento jurídico, no art. 1767 do CC. Desta forma, reconhecida, pois, que a parte curatelanda necessita de ajuda para reger os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial. O Laudo Social confeccionado e a Perícia realizados no(a) curatelando(a) e juntados aos autos são favoráveis ao pedido de curatela pleiteado pela parte requerente.Ademais, a parte autora além de ser legitimada a propor a presente ação (art. 747 CPC), também é a pessoa que proporciona os cuidados necessários ao bem-estar da requerida.Assim, diante do exposto e em observância à dignidade da curatelanda e ao seu desenvolvimento mental JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR com fundamento nos art. 1.767, I, do Código Civil, a CURATELA de MARIA NATIVIDADE DA CRUZ ALENCAR, nomeando-lhe curador(a) GESICA RAYANE DA CRUZ ALENCAR, sob compromisso, notadamente para representar a parte curatelada perante qualquer órgão ou instituição público ou prova, inclusive o INSS ou outro responsável pelo pagamento de benefício assistencial, sendo-lhe, no entanto, vedado contrair empréstimos em nome da parte curatelada.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando assim, o direito ao próprio corpo do interdito, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, Lei 13.146/2015).Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º do atual Código de Processo Civil, onde a sentença deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte curatelada e do(a) curador(a), a causa da curatela e os seu limites, além dos atos que a parte curatelada poderá praticar autonomamente.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada.O curador deverá no prazo de 05 (cinco) prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os mandados correspondentes e o termo de compromisso.Partes beneficiárias da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Açailândia/MA, 25 de Novembro de 2019.CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO.Juíza de Direito - 2ª Vara da Família....*** **E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judiciária da Segunda Vara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
PROCESSO: 0800428-63.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: MARIA NILZA DE JESUS SANTOS
PARTE REQUERIDA: MARIA DE JESUS SANTOS
EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **PUBLICAR** a sentença de Interdição, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (CID G-20), os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. SENTENÇA: (...) É o Relatório. Decido. A curatela é o instituto jurídico através do qual se concede representação legal a quem por limitação decorrentes de deficiências físicas ou mentais congênitas ou adquiridas, não tenha condições de pôr si só reger a sua pessoa e bens. Ressalto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece a plena capacidade de toda pessoa humana, uma vez que evidencia uma discriminação e ofensa chamar um ser humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental. Assim, para a pessoa que não pode exprimir sua vontade e se autodeterminar ser-lhe-á nomeado um curador.O pedido de curatela requerido pela parte autora encontra fundamento no ordenamento jurídico, no art. 1767 do CC. Desta forma, reconhecida, pois, que a parte curatelanda necessita de ajuda para reger os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial.O Laudo Social confeccionado e juntado aos autos é favorável ao pedido de curatela pleiteado pela parte requerente.Ademais, a parte autora além de ser legitimada a propor a presente ação (art. 747 CPC), também é a pessoa que proporciona os cuidados necessários ao bem-estar de sua mãe.Assim, diante do exposto e em observância à dignidade da curatelanda e ao seu desenvolvimento mental JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR com fundamento nos art. 1.767, I, do Código Civil, a CURATELA de MARIA DE JESUS SANTOS, nomeando-lhe curador(a) MARIA NILZA DE JESUS SANTOS, sob compromisso, notadamente para representar a parte curatelada perante qualquer órgão ou instituição público ou prova, inclusive o INSS ou outro responsável pelo pagamento de benefício assistencial, sendo-lhe, no entanto, vedado contrair empréstimos em nome da parte curatelada.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando assim, o direito ao próprio corpo do interdito, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, Lei 13.146/2015).Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º do atual Código de Processo Civil, onde a sentença deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte curatelada e do(a) curador(a), a causa da curatela e os seu limites, além dos atos que a parte curatelada poderá praticar autonomamente.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada.O curador deverá no prazo de 05 (cinco) prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os mandados correspondentes e o termo de compromisso.Partes beneficiárias da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Açailândia/MA, Quinta-feira, 21 de Novembro de 2019.DANILO BERTTÔVE HERCULANO DIAS.Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível, respondendo.**E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judicária da Segunda Vara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
PROCESSO: 0801636-82.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: ANTONIA CRISTINA OLIVEIRA DE QUEIROZ
PARTE REQUERIDA: SEBASTIAO SARAIVA DE QUEIROZ
EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **PUBLICAR** a sentença de Interdição, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (CID 10 F 06.8), os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. SENTENÇA: **(...) É o Relatório. Decido.A curatela é o instituto jurídico através do qual se concede representação legal a quem por limitação decorrentes de deficiências físicas ou mentais congênitas ou adquiridas, não tenha condições de pôr si só reger a sua pessoa e bens.Ressalto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece a plena capacidade de toda pessoa humana, uma vez que evidencia uma discriminação e ofensa chamar um ser humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental.Assim, para a pessoa que não pode exprimir sua vontade e se autodeterminar ser-lhe-á nomeado um curador.O pedido de curatela requerido pela parte autora encontra fundamento no ordenamento jurídico, no art. 1767 do CC. Desta forma, reconhecida, pois, que a parte curatelanda necessita de ajuda para reger os atos da vida civil, deve**

prosperar a pretensão deduzida na inicial.A Perícia realizada no(a) curatelando(a) e juntado aos autos é favorável ao pedido de curatela pleiteado pela parte requerente.Ademais, a parte autora além de ser legitimada a propor a presente ação (art. 747 CPC), também é a pessoa que proporciona os cuidados necessários ao bem-estar da parte requerida.Assim, diante do exposto e em observância à dignidade da curatelanda e ao seu desenvolvimento mental JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR com fundamento nos art. 1.767, I, do Código Civil, a CURATELA de SEBASTIAO SARAIVA DE QUEIROZ, nomeando-lhe curador(a) ANTONIA CRISTINA OLIVEIRA DE QUEIROZ, sob compromisso, notadamente para representar a parte curatelada perante qualquer órgão ou instituição público ou prova, inclusive o INSS ou outro responsável pelo pagamento de benefício assistencial, sendo-lhe, no entanto, vedado contrair empréstimos em nome da parte curatelada.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando assim, o direito ao próprio corpo do interdito, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, Lei 13.146/2015).Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º do atual Código de Processo Civil, onde a sentença deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte curatelada e do(a) curador(a), a causa da curatela e os seu limites, além dos atos que a parte curatelada poderá praticar autonomamente.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada.O curador deverá no prazo de 05 (cinco) prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os mandados correspondentes e o termo de compromisso.Partes beneficiárias da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Açailândia/MA, Segunda-feira, 02 de Dezembro de 2019.CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO.Juíza de Direito - 2ª Vara da Família... E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judicária da Segunda Vara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
PROCESSO: 0801919-08.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: WILMA PAULA LIMA
PARTE REQUERIDA: CRISTIANE PAULA LIMA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **PUBLICAR** a sentença de Interdição, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (CID F 71.1), os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. SENTENÇA: ***(...) É o Relatório. Decido.A curatela é o instituto jurídico através do qual se concede representação legal a quem por limitação decorrentes de deficiências físicas ou mentais congênitas ou adquiridas, não tenha condições de pôr si só reger a sua pessoa e bens.Ressalto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece a plena capacidade de toda pessoa humana, uma vez que evidencia uma discriminação e ofensa chamar um ser humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental.Assim, para a pessoa que não pode exprimir sua vontade e se autodeterminar ser-lhe-á nomeado um curador.O pedido de curatela requerido pela parte autora encontra fundamento no ordenamento jurídico, no art. 1767 do CC. Desta forma, reconhecida, pois, que a parte curatelanda necessita de ajuda para reger os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial.A Perícia realizada no(a) curatelando(a) e juntado aos autos é favorável ao pedido de curatela pleiteado pela parte requerente.Ademais, a parte autora além de ser legitimada a propor a presente ação (art. 747 CPC), também é a pessoa que proporciona os cuidados necessários ao bem-estar da parte requerida.Assim, diante do exposto e em observância à dignidade da curatelanda e ao seu desenvolvimento mental JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR com fundamento nos art. 1.767, I, do Código Civil, a CURATELA de CRISTIANE PAULA LIMA, nomeando-lhe curador(a) WILMA PAULA LIMA, sob compromisso, notadamente para representar a parte curatelada perante qualquer órgão ou instituição público ou prova, inclusive o INSS ou outro responsável pelo pagamento de benefício assistencial, sendo-lhe, no entanto, vedado contrair empréstimos em nome da parte curatelada.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando assim, o direito ao próprio corpo do interdito, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, Lei 13.146/2015).Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º do atual Código de Processo Civil, onde a sentença deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte curatelada e do(a) curador(a), a causa da curatela e os seu limites, além dos atos que a parte curatelada poderá praticar autonomamente.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do domicílio da***

parte curatelada.O curador deverá no prazo de 05 (cinco) prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os mandados correspondentes e o termo de compromisso.Partes beneficiárias da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Açailândia/MA, Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2019.CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO.Juíza de Direito - 2ª Vara da Família.**E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judicária da Segunda Vara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: CURATELA (12234)
ASSUNTO: [Nomeação]
PROCESSO: 0802496-83.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: PATRICIA FRANCA SOARES
PARTE REQUERIDA: MANOEL DA PACIENCIA DE JESUS DOS SANTOS
EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **PUBLICAR** a sentença de Interdição, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (CID F003, F06, 8, I69), os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. SENTENÇA: ***(...)É o Relatório. Decido. A curatela é o instituto jurídico através do qual se concede representação legal a quem por limitação decorrentes de deficiências físicas ou mentais congênitas ou adquiridas, não tenha condições de pôr si só reger a sua pessoa e bens.Ressalto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece a plena capacidade de toda pessoa humana, uma vez que evidencia uma discriminação e ofensa chamar um ser humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental.Assim, para a pessoa que não pode exprimir sua vontade e se autodeterminar ser-lhe-á nomeado um curador.O pedido de curatela requerido pela parte autora encontra fundamento no ordenamento jurídico, no art. 1767 do CC. Desta forma, reconhecida, pois, que a parte curatelanda necessita de ajuda para reger os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial. A Perícia realizada no(a) curatelando(a) e juntado aos autos é favorável ao pedido de curatela pleiteado pela parte requerente.Ademais, a parte autora além de ser legitimada a propor a presente ação (art. 747 CPC), também é a pessoa que proporciona os cuidados necessários ao bem-estar de seu padrasto.Assim, diante do exposto e em observância à dignidade da curatelanda e ao seu desenvolvimento mental JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR com fundamento nos art. 1.767, I, do Código Civil, a CURATELA de MANOEL DA PACIENCIA DE JESUS DOS SANTOS, nomeando-lhe curador(a) PATRICIA FRANCA SOARES, sob compromisso, notadamente para representar a parte curatelada perante qualquer órgão ou instituição público ou prova, inclusive o INSS ou outro responsável pelo pagamento de benefício assistencial, sendo-lhe, no entanto, vedado contrair empréstimos em nome da parte curatelada.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando assim, o direito ao próprio corpo do interdito, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, Lei 13.146/2015).Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º do atual Código de Processo Civil, onde a sentença deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte curatelada e do(a) curador(a), a causa da curatela e os seu limites, além dos atos que a parte curatelada poderá praticar autonomamente.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada.O curador deverá no prazo de 05 (cinco) prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os mandados correspondentes e o termo de compromisso.Partes beneficiárias da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Açailândia/MA, 25 de Novembro de 2019.CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO.Juíza de Direito - 2ª Vara da Família...* **E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judicária da Segunda Vara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Nomeação]
PROCESSO: 0802762-70.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: CLESSANDRA DE OLIVEIRA SOUSA
PARTE REQUERIDA: EMERSON DE OLIVEIRA SOUSA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **PUBLICAR** a sentença de Interdição, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (CID 10 F20), os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. SENTENÇA: **(...) É o Relatório. Decido. A curatela é o instituto jurídico através do qual se concede representação legal a quem por limitação decorrentes de deficiências físicas ou mentais congênitas ou adquiridas, não tenha condições de pôr si só reger a sua pessoa e bens.Ressalto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece a plena capacidade de toda pessoa humana, uma vez que evidencia uma discriminação e ofensa chamar um ser humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental.Assim, para a pessoa que não pode exprimir sua vontade e se autodeterminar ser-lhe-á nomeado um curador.O pedido de curatela requerido pela parte autora encontra fundamento no ordenamento jurídico, no art. 1767 do CC. Desta forma, reconhecida, pois, que a parte curatelanda necessita de ajuda para reger os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial.A Perícia realizada no(a) curatelando(a) e juntado aos autos é favorável ao pedido de curatela pleiteado pela parte requerente.Ademais, a parte autora além de ser legitimada a propor a presente ação (art. 747 CPC), também é a pessoa que proporciona os cuidados necessários ao bem-estar do requerido.Assim, diante do exposto e em observância à dignidade da curatelanda e ao seu desenvolvimento mental JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR com fundamento nos art. 1.767, I, do Código Civil, a CURATELA de EMERSON DE OLIVEIRA SOUSA, nomeando-lhe curador(a) CLESSANDRA DE OLIVEIRA SOUSA, sob compromisso, notadamente para representar a parte curatelada perante qualquer órgão ou instituição público ou prova, inclusive o INSS ou outro responsável pelo pagamento de benefício assistencial, sendo-lhe, no entanto, vedado contrair empréstimos em nome da parte curatelada.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando assim, o direito ao próprio corpo do interdito, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, Lei 13.146/2015).Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º do atual Código de Processo Civil, onde a sentença deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte curatelada e do(a) curador(a), a causa da curatela e os seu limites, além dos atos que a parte curatelada poderá praticar autonomamente.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada.O curador deverá no prazo de 05 (cinco) prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os mandados correspondentes e o termo de compromisso.Partes beneficiárias da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Açailândia/MA, 25 de Novembro de 2019. CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO.Juíza de Direito - 2ª Vara da Família... E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judicária da Segunda Vara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família

Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: CURATELA (12234)
ASSUNTO: [Nomeação]
PROCESSO: 0803316-05.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
PARTE REQUERIDA: VALDEMAR SOARES DA SILVA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

SUA EXCELÊNCIA senhor PEDRO GUIMARÃES JUNIOR,JuIz DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA segunda varaDA FAMILIA, DESTA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC..

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **PUBLICAR** a sentença de Interdição, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (AVC sequelar + DPOC), os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. SENTENÇA: *(...)"Assim, diante do exposto e em observância à dignidade da curatelanda e ao seu desenvolvimento mental JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR com fundamento nos art. 1.767, I, do Código Civil, a CURATELA de VALDEMAR SOARES DA SILVA, nomeando-lhe curador(a) LUZIA DA SILVA OLIVEIRA, sob compromisso, notadamente para representar a parte curatelada perante qualquer órgão ou instituição público ou prova, inclusive o INSS ou outro responsável pelo pagamento de benefício assistencial, sendo-lhe, no entanto, vedado contrair empréstimos em nome da parte curatelada.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando assim, o direito ao próprio corpo do interdito, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, Lei 13.146/2015).Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º do atual Código de Processo Civil, onde a sentença deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os*

nomes da parte curatelada e do(a) curador(a), a causa da curatela e os seu limites, além dos atos que a parte curatelada poderá praticar autonomamente.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada.O curador deverá no prazo de 05 (cinco) prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os mandados correspondentes e o termo de compromisso.Partes beneficiárias da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Açailândia/MA, 23 de Novembro de 2019.CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO.Juíza de Direito - 2ª Vara da Família. **E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judicária da SegundaVara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: CURATELA (12234)
ASSUNTO: [Nomeação]
PROCESSO: 0803387-07.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: NOEMIA LUSTOZA BARBOSA
PARTE REQUERIDA: GENIVAL FEITOSA BARBOSA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **PUBLICAR** a sentença de Interdição, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (CID 10 F 72), os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. SENTENÇA: ***(...)É o Relatório. Decido. A curatela é o instituto jurídico através do qual se concede representação legal a quem por limitação decorrentes de deficiências físicas ou mentais congênitas ou adquiridas, não tenha condições de pôr si só reger a sua pessoa e bens.Ressalto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece a plena capacidade de toda pessoa humana, uma vez que evidencia uma discriminação e ofensa chamar um ser humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental.Assim, para a pessoa que não pode exprimir sua vontade e se autodeterminar ser-lhe-á nomeado um curador.O pedido de curatela requerido pela parte autora encontra fundamento no ordenamento jurídico, no art. 1767 do CC. Desta forma, reconhecida, pois, que a parte curatelanda necessita de ajuda para reger os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial.A Perícia realizada no(a) curatelando(a) e juntado aos autos é favorável ao pedido de curatela pleiteado pela parte requerente.Ademais, a parte autora além de ser legitimada a propor a presente ação (art. 747 CPC), também é a pessoa que proporciona os cuidados necessários ao bem-estar do requerido.Assim, diante do exposto e em observância à dignidade da curatelanda e ao seu desenvolvimento mental JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR com fundamento nos art. 1.767, I, do Código Civil, a CURATELA de GENIVAL FEITOSA BARBOSA, nomeando-lhe curador(a) NOEMIA LUSTOZA BARBOSA, sob compromisso, notadamente para representar a parte curatelada perante qualquer órgão ou instituição público ou prova, inclusive o INSS ou outro responsável pelo pagamento de benefício assistencial, sendo-lhe, no entanto, vedado contrair empréstimos em nome da parte curatelada.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando assim, o direito ao próprio corpo do interdito, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, Lei 13.146/2015).Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º do atual Código de Processo Civil, onde a sentença deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte curatelada e do(a) curador(a), a causa da curatela e os seu limites, além dos atos que a parte curatelada poderá praticar autonomamente.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada.O curador deverá no prazo de 05 (cinco) prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os mandados correspondentes e o termo de compromisso.Partes beneficiárias da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Açailândia/MA, 25 de Novembro de 2019.CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO.Juíza de Direito - 2ª Vara da Família.*** **E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judicária da Segunda Vara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: CURATELA (12234)
ASSUNTO: [Nomeação]
PROCESSO: 0803389-74.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: EUZINETE DE OLIVEIRA LIMA
PARTE REQUERIDA: ALBERTINA CAMPOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **PUBLICAR** a sentença de Interdição, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (Demência vascular inicial), os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. SENTENÇA: ***(...)É o Relatório. Decido.A curatela é o instituto jurídico através do qual se concede representação legal a quem por limitação decorrentes de deficiências físicas ou mentais congênitas ou adquiridas, não tenha condições de pôr si só reger a sua pessoa e bens.Ressalto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece a plena capacidade de toda pessoa humana, uma vez que evidencia uma discriminação e ofensa chamar um ser humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental.Assim, para a pessoa que não pode exprimir sua vontade e se autodeterminar ser-lhe-á nomeado um curador.O pedido de curatela requerido pela parte autora encontra fundamento no ordenamento jurídico, no art. 1767 do CC. Desta forma, reconhecida, pois, que a parte curatelanda necessita de ajuda para reger os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial.A Perícia realizada no(a) curatelando(a) e juntado aos autos é favorável ao pedido de curatela pleiteado pela parte requerente.Ademais, a parte autora além de ser legitimada a propor a presente ação (art. 747 CPC), também é a pessoa que proporciona os cuidados necessários ao bem-estar da requerida.Assim, diante do exposto e em observância à dignidade da curatelanda e ao seu desenvolvimento mental JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR com fundamento nos art. 1.767, I, do Código Civil, a CURATELA de ALBERTINA CAMPOS DE OLIVEIRA, nomeando-lhe curador(a) EUZINETE DE OLIVEIRA LIMA, sob compromisso, notadamente para representar a parte curatelada perante qualquer órgão ou instituição público ou prova, inclusive o INSS ou outro responsável pelo pagamento de benefício assistencial, sendo-lhe, no entanto, vedado contrair empréstimos em nome da parte curatelada.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando assim, o direito ao próprio corpo do interdito, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, Lei 13.146/2015).Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º do atual Código de Processo Civil, onde a sentença deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte curatelada e do(a) curador(a), a causa da curatela e os seu limites, além dos atos que a parte curatelada poderá praticar autonomamente.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada.O curador deverá no prazo de 05 (cinco) prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os mandados correspondentes e o termo de compromisso.Partes beneficiárias da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Açailândia/MA, Sábado, 25 de Novembro de 2019.CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO.Juíza de Direito - 2ª Vara da Família.*** **E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judicária da Segunda Vara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR

Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família

Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: CURATELA (12234)
ASSUNTO: [Nomeação]
PROCESSO: 0803433-93.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: LUCINETE SOUSA VIANA DE COUTO
PARTE REQUERIDA: ROSIANIA SOUSA VIANA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **PUBLICAR** a sentença de Interdição, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (CID 10 F7 90), os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. ***SENTENÇA: (...)É o Relatório. Decido.A curatela é o instituto jurídico através do qual se concede representação legal a quem por limitação decorrentes de deficiências físicas ou mentais congênitas ou adquiridas, não tenha condições de pôr si só reger a sua pessoa e bens.Ressalto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece a plena capacidade de toda pessoa humana, uma vez que evidencia uma discriminação e ofensa chamar um ser humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental.Assim, para a pessoa que não pode exprimir sua vontade e se autodeterminar ser-lhe-á nomeado um curador.O pedido de curatela requerido pela parte autora encontra fundamento no ordenamento jurídico, no art. 1767 do CC. Desta forma, reconhecida, pois, que a parte curatelanda necessita de ajuda para reger os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial.A Perícia realizada no(a) curatelando(a) e juntado aos autos é favorável ao pedido de curatela pleiteado pela parte requerente.Ademais, a parte autora além de ser legitimada a propor a presente ação (art. 747 CPC), também é a pessoa que proporciona os cuidados necessários ao bem-estar da requerida.Assim,***

diante do exposto e em observância à dignidade da curatelanda e ao seu desenvolvimento mental JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR com fundamento nos art. 1.767, I, do Código Civil, a CURATELA de ROSIANIA SOUSA VIANA, nomeando-lhe curador(a) LUCINETE SOUSA VIANA DE COUTO, sob compromisso, notadamente para representar a parte curatelada perante qualquer órgão ou instituição público ou prova, inclusive o INSS ou outro responsável pelo pagamento de benefício assistencial, sendo-lhe, no entanto, vedado contrair empréstimos em nome da parte curatelada.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando assim, o direito ao próprio corpo do interdito, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, Lei 13.146/2015).Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º do atual Código de Processo Civil, onde a sentença deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte curatelada e do(a) curador(a), a causa da curatela e os seu limites, além dos atos que a parte curatelada poderá praticar autonomamente.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada.O curador deverá no prazo de 05 (cinco) prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os mandados correspondentes e o termo de compromisso.Partes beneficiárias da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Açailândia/MA, 25 de Novembro de 2019.CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO.Juíza de Direito - 2ª Vara da Família. **E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judicária da Segunda Vara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: CURATELA (12234)
ASSUNTO: [Nomeação]
PROCESSO: 0803606-20.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: RUTH LISBOA DOS SANTOS
PARTE REQUERIDA: SARA LISBOA DOS SANTOS

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **PUBLICAR** a sentença de Interdição, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição (CID10 G40 F72), os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. SENTENÇA: ***(...) É o Relatório. Decido.A curatela é o instituto jurídico através do qual se concede representação legal a quem por limitação decorrentes de deficiências físicas ou mentais congênitas ou adquiridas, não tenha condições de pôr si só reger a sua pessoa e bens.Ressalto que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece a plena capacidade de toda pessoa humana, uma vez que evidencia uma discriminação e ofensa chamar um ser humano de incapaz somente por conta de uma deficiência física ou mental.Assim, para a pessoa que não pode exprimir sua vontade e se autodeterminar ser-lhe-á nomeado um curador.O pedido de curatela requerido pela parte autora encontra fundamento no ordenamento jurídico, no art. 1767 do CC. Desta forma, reconhecida, pois, que a parte curatelanda necessita de ajuda para reger os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial.A Perícia realizada no(a) curatelando(a) e juntado aos autos é favorável ao pedido de curatela pleiteado pela parte requerente.Ademais, a parte autora além de ser legitimada a propor a presente ação (art. 747 CPC), também é a pessoa que proporciona os cuidados necessários ao bem-estar da requerida.Assim, diante do exposto e em observância à dignidade da curatelanda e ao seu desenvolvimento mental JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECRETAR com fundamento nos art. 1.767, I, do Código Civil, a CURATELA de SARA LISBOA DOS SANTOS, nomeando-lhe curador(a) RUTH LISBOA DOS SANTOS, sob compromisso, notadamente para representar a parte curatelada perante qualquer órgão ou instituição público ou prova, inclusive o INSS ou outro responsável pelo pagamento de benefício assistencial, sendo-lhe, no entanto, vedado contrair empréstimos em nome da parte curatelada.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando assim, o direito ao próprio corpo do interdito, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, Lei 13.146/2015).Procedam-se às publicações previstas no art. 755, §3º do atual Código de Processo Civil, onde a sentença deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da parte curatelada e do(a) curador(a), a causa da curatela e os seu limites, além dos atos que a parte curatelada poderá praticar autonomamente.Proceda-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais do domicílio da parte curatelada.O curador deverá no prazo de 05 (cinco) prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC.Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os mandados correspondentes e o termo de compromisso.Partes beneficiárias da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Açailândia/MA, 25 de Novembro de 2019.CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO.Juíza de Direito - 2ª Vara da Família...*** **E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta

cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judicária da Segunda Vara, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
PROCESSO: 0801286-94.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: FRANCIELMA DE SOUSA ARAUJO
PARTE REQUERIDA: CÍCERO DA SILVA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **INTIMAR** da sentença o representado **CICERO DA SILVA RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido. SENTENÇA: (...) É o relatório. Decido.Observo que referido acordo celebrado entre as partes foi realizado de forma livre e consciente e que atende aos interesses do(s) infante(s), sendo estabelecido nos seguintes termos:"Acordaram as partes da seguinte forma: Fica o Requerido obrigado pelo pagamento da pensão alimentícia à filha no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualmente equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância será depositada em conta a ser aberta em nome da representante do menor Sra. Francielma de Sousa Araújo – CPF: 038.057.583-32, na Caixa Econômica Federal, todo o dia 15 de cada mês, a contar do mês junho de 2019. Fica o requerido obrigada a arcar com 50% das despesas médicas e escolares." O Ministério Público em análise do acordo firmado manifestou sua concordância e requereu a homologação por sentença.Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.Condeno as partes, igualmente, no pagamento das custas processuais, emolumentos e honorário advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando, no entanto, que, haja vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa até que reúnam condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.Açailândia/MA, Terça-feira, 04 de Junho de 2019.CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO.Juíza de Direito - 2ª Vara da Família. **E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro. Eu, _____ Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judiciária da SegundaVara da Familia, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
CADASTRO: 0801444-86.2018.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: JEANES CRUZ DE OLIVEIRA
PARTE REQUERIDA: IDENILSON SILVA ALENCAR
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO

O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da Segunda Vara da Família desta Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de CITAR a Parte Executada, o Senhor**IDENILSON SILVA ALENCAR,** brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e nomeação de curador especial (art. 256 e 257 do CPC). Todo conforme Despacho proferido por Sua Excelência, Juiz(a) de Direito CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO a seguir transcrito: (***...) Cite-se o executado por edital, este com prazo de 20 (vinte) dias para que realize o pagamento dos alimentos no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do despacho sob ID nº 11266221. (...) Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o executado, para em 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o valor devido a título de pensão alimentícia em atraso, R$ 4.416,19 (quatro mil quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos).Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º, CPC). Caso ocorra o pagamento parcial no prazo acima, a multa e honorários previstos no §1º do artigo 523 incidirão sobre o restante.Fica o executado cientificado que, nos termos do art.***

525, do CPC, transcorrido o prazo previsto, sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação... E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO, mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 3 de fevereiro de 2020. Eu, _____, Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara da Família, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Fixação]
PROCESSO: 0801615-09.2019.8.10.0022
PARTE REQUERENTE: MAGDA OLIVEIRA LIMA SILVA
PARTE REQUERIDA: JOSÉ WEBERTH DA SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR PEDRO GUIMARÃES JUNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretária da 2ª Vara da Famíliadesta Comarca de Açailândia, e Estado do Maranhão, processa-se a ação supra referida, tendo o presente a finalidade de **INTIMAR** da sentença INTIMAR da sentença o representado JOSÉ WEBERTH DA SILVA SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.. SENTENÇA: (...) **É o relatório. Decido.**Realizada a audiência de conciliação e julgamento prevista na Lei 5.478/68, as partes chegaram a um acordo sobre a fixação de alimentos em favor do(s) filho(s).Observo que referido acordo celebrado entre as partes foi realizado de forma livre e consciente e que atende aos interesses do(s) infante(s), sendo estabelecido nos seguintes termos:*"Acordaram as partes da seguinte forma: Fica o Requerido obrigado pelo pagamento da pensão alimentícia ao filho no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualmente equivalente a R$ 300,00 (trezentos reais), cuja importância será depositada em conta em nome da representante do menor, na Caixa Econômica Federal, agência 4063 operação 013, conta poupança 39898-1, todo o dia 10 de cada mês, a contar do mês agosto de 2019. Ficou acordado também que o requerido arcará com a totalidade das despesas médicas e escolares relacionadas aos gastos com o menor."*O Ministério Público em análise do acordo firmado manifestou sua concordância e requereu a homologação por sentença.Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **HOMOLOGO** por sentença o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, **DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.Condeno as partes, igualmente, no pagamento das custas processuais, emolumentos e honorário advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando, no entanto, que, quanto as partes eventualmente beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa até que reúnam condições financeiras de adimpli-las, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando ocorrerá a prescrição de tal pretensão, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 e art. 98, §3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.Açailândia/MA, Sexta-feira, 09 de Agosto de 2019.CLÉCIA PEREIRA MONTEIRO**.**Juíza de Direito - 2ª Vara da Família... **E PARA QUE NINGUÉM POSSA ALEGAR DESCONHECIMENTO,** mandou expedir o presente EDITAL, publicar e afixar no átrio do Fórum local, bem como que seja publicado no Diário Oficial do Estado como de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 de fevereiro de 2020. Eu, _____Kellyane Sampaio de Sousa, Auxiliar Judiciária da SegundaVara da Família, digitei o presente.

PEDRO GUIMARÃES JUNIOR
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Civel e Criminal - respondendo pela 2ª Vara da Família
Comarca de Açailândia-MA

Segunda Vara Criminal de Açailândia

PROCESSO Nº 0000993-60.2019.8.10.0022 (9932019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
VITIMA: Parte em Segredo de Justiça
ACUSADO: MAURO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO MELO MENEZ, OAB/MA: 13207

Proc. nº 543-88.2017.8.10.00222ª Vara Criminal de AçailândiaTentativa de homicídio simples - art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Acusado: Mauro Henrique dos Santos OliveiraDECISÃO DE PRONÚNCIAO Ministério Público denunciou Mauro Henrique dos Santos Oliveira, maranhense, filho de Moacir Feitosa de Oliveira e Francisca Passinho dos Santos. A denúncia é pelo crime de tentativa de homicídio simples, sendo atribuída ao acusado, a autoria através de arma branca contra a pessoa de C. S. S. O Réu teria atacado a vítima no BUEIRAS BAR, por causa de uma discussão sobre bebida. O fato se deu em

AGOSTO/2019, em São Francisco do Brejão. Inquérito Policial. Denúncia oferecida em 24.10.2019 e recebida em 25.10.2019. O acusado foi citado. O réu encontra-se preso. Há defesa prévia nos autos às fls. 67-69. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, quais sejam C. S. S, PAULO CÉSAR TELLES DA SILVA, CLAUDIMAR JOSÉ DE SOUSA e ADÃO FERNANDES CARNEIRO FILHO. Não houve requerimento de diligências. O Réu foi interrogado.Foram apresentadas as alegações finais. Em últimas razões, o Ministério Público pugna pela PRONÚNCIA. Afirma que a autoria restou demonstrada com o depoimento da testemunha PAULO CÉSAR. Já a materialidade através do Laudo de Exame de Corpo de Delito. Já a Defesa alega que a inexistência de laudo pericial. Diz que ocorreu apenas uma lesão corporal. Afirma que não existem provas para a pronúncia.DecidoOs depoimentos da vítima e da testemunha PAULO CÉSAR apontam para a ocorrência do homicídio tentado, pois foi um golpe severo no abdomém, local sabidamente vital, como se verifica no exame de corpo de delito e no prontuário médico de fls. 126-161, os quais informam a sua situação como grave. O Réu foi interrogado em Juízo.A pronúncia é decisão de caráter declaratório, no sentido da admissibilidade, após a instrução criminal, da acusação formulada com a denúncia, para julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Para que o juiz pronuncie o imputado, basta que se convença da existência do crime e de indícios de que seja o Réu, seu autor, na forma o artigo 413 do Código de Processo Penal. A declaração da testemunha PAULO CÉSAR indica que o Réu atacou a vítima, por causa de uma discussão sobre bebidas. Restou comprovado que o homicídio tentado ocorreu pela facada. Materialidade comprovada. Restaram demonstrados nos autos alguns detalhes do homicídio tentado.Essas circunstâncias permitem reconhecer indícios de que tenha sido o Réu, o autor do homicídio tentado, pois o Denunciado teria efetuado uma facada na vítima. Portanto, o fato punível do homicídio tentado praticado na vítima, C. S. S, devido aos ferimentos produzidos pela facada experimentada, restou comprovado nos autos. Não há relatos nos autos de que a vítima tivesse tentado agredir o Réu, como alegou a defesa.Essas indicações não permitem a absolvição sumária no Juízo singular que, para ser reconhecida nessa fase, precisa que se apresente demonstrada e forrada de provas robustas, a não suscitar qualquer dúvida. Não é o caso dos autos.Fazê-lo, nesta fase, caracterizaria subtração de competência do juízo natural do Tribunal do Júri, na medida em que são de competência material do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, conforme regência dos arts. 121 a 127 do Código Penal, art. 5º, Inciso XXXVII da Constituição Federal, c/c 74, § 1º do Código de Processo Penal.Como há, no presente caso, dúvidas nos autos, há também necessidade de que o tema seja submetido ao crivo do Tribunal Popular do Júri, que, na sua soberania, irá dar rumos definitivos à questão.Os depoimentos dão conta de que a vítima sofreu uma tentativa de homicídio em razão de facada. O depoimento da testemunha PAULO CÉSAR indica que o Réu efetuou o citado ato contra a vítima. Essas circunstâncias não favorecem ao estabelecimento de um juízo de certeza quanto à absolvição do acusado ou da sua impronúncia. Nesses casos, em matéria processual penal, a dúvida milita em favor do Júri Popular, sob o princípio do in dubio pro societate. Jamais, em casos assim, deve o julgador manifestar-se em prol do Réu, sob o princípio do in dubio pro reo.De modo que, nessas circunstâncias, decidir pela absolvição sumária, é subtrair competência material do Tribunal do Júri."TJCE-0056682) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. DÚVIDAS SOBRE A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO NESTE MOMENTO. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". 1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. No caso vertente, insurge-se o recorrente alegando que não agiu com a intenção de ceifar a vida da vítima, razão pela qual pleiteia a desclassificação da conduta a si imputada para o tipo penal do art. 129, § 9º do Código Penal, dada a ausência de animus necandi. Subsidiariamente, assevera que não há nenhuma prova de que o motivo do delito foi o gênero da vítima, razão pela qual pede o decote da qualificadora de "feminicídio". 3. Compulsando os autos, entende-se que ainda existem dúvidas acerca da existência ou não do dolo de matar no presente caso, já que ainda que a vítima tenha alterado a versão dada em inquérito (passando a aduzir que o acusado não tinha a intenção de matá-la), e que o réu afirme que não queria ceifar a vida da vítima, este deu um golpe com um pedaço de vidro no pescoço da mesma, em região próxima à jugular, causando perigo vida conforme laudo de fls. 17, o que poderia demonstrar a presença do dolo de matar, ainda que na modalidade eventual, não restando comprovada neste momento processual a inexistência de animus necandi. 4. Havendo alguma dúvida quanto ao animus do agente, a pronúncia é cabível, prevalecendo, como já salientado nessa fase processual, o princípio in dubio pro societate. Precedentes. PLEITO DE RETIRADA DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 5. É entendimento uníssono dos Tribunais Superiores que a exclusão de qualificadora só é possível quando existirem provas incontestes de que a mesma não restou configurada, o que não se deu no presente caso e, por isso, medida que se impõe é a apreciação do fato pelo Tribunal do Júri, juízo competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, já que sendo a vítima mulher e tendo o delito sido cometido no contexto de violência doméstica, havendo relatos ainda de que, em razão de ciúmes, o acusado teria afirmado que se a mesma não ficasse com ele não ficaria com mais ninguém, há indícios da presença da qualificadora, devendo o caso ser analisado pelo Conselho de Sentença, órgão competente para dirimir a demanda, observando-se, novamente, o princípio in dubio pro societate, bem como o teor do art. 121, § 2º, VI e § 2º-A do Código Penal. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."(Recurso em Sentido Estrito nº 0000076-26.2016.8.06.0000, 1ª Câmara Criminal do TJCE, Rel. Mário Parente Teófilo Neto. unânime, DJe 23.08.2016)Por ocasião da pronúncia, é dever do magistrado, manifestar-se quanto à situação prisional do acusado, para mantê-la ou para revogá-la. Neste caso, o acusado encontra-se preso e assim deve continuar, para que se evite a prática de ato similar, inclusive existindo a notícia do seu envolvimento em situação parecida. Além disso, não há excesso de prazo na sua prisão.Com esses fundamentos, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente o pedido da ação penal, nesta fase e, **PRONUNCIO Mauro Henrique dos Santos Oliveira**, qualificado nos autos, com o fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, em face do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Intime-se o acusado, na forma do art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após o trânsito, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 422 da lei processual penal. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.Açailândia (MA), 04 de fevereiro de 2020.FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRAJuiz de Direito Resp: 162297

PROCESSO Nº 0001127-87.2019.8.10.0022 (11272019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
ACUSADO: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA BORGES LUZ SILVA, OAB/MA: 10.275 e FRANCISCO MELO DE MENEZ, OAB/MA: 13.207.

Processo n. 1127-87.2019.8.10.0022 (11272019)Autor: Ministério Público EstadualAcusado(a)(s): E. B. O, I. L. M e P. E. A. S. S.
Vistos em correição,
DESPACHO
Não houve a arguição de preliminar, nem a juntada de documentos novos, mostrando-se, portanto, desnecessária a providência processual estampada no art. 409, do CPP. Não há demonstração, estreme de dúvidas, quanto à ocorrência de nenhuma das causas de absolvição sumária disposta no art. 397 do CPP, razão pela qual a instrução criminal se faz necessária.Desse modo, **designo o dia 02/03/2020, às 10hs30 min, para audiência de instrução** (art. 411, do CPP).
Notifique-se a presentante do Ministério Público Estadual.
Intimem-se. Açailândia (MA), 29 de janeiro de 2020.
Frederico Feitosa de Oliveira
-Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal-
Resp: 154807

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1411-95.2019.8.10.0022
DENOMINAÇÃO: Processo Criminal | Processo Especial | Processo Especial de Leis Esparsas | Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
DATA DO AJUIZAMENTO: 21/10/2019 08:49:55
PARTE(S) AUTORA(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PARTE RE(S): EVANIO SANTOS CONCEIÇAO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Frederico Feitosa de Oliveira, Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo tramita os autos da ação em epígrafe.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) Evanio Santos Conceiçao, brasileiro, lavador de carro, natural de Açailândia-MA, nascido aos 22/09/2001, filho de Evaldo da Conceição e Maria de Jesus Novais, atualmente em local incerto e não sabido, para apresentar(em) resposta à acusação no prazo de dez (10) dias nos autos da ação supra mencionada.Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

E, para que chegue ao seu conhecimento, se passou o presente edital, que será afixado no átrio do edifício do Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça.

O que se CUMPRA nos termo e na forma da Lei. Dado e passado o presente, nesta secretaria judicial a meu cargo, nesta cidade de Açailândia-MA, Estado do Maranhão, aos 24 de janeiro de 2020. Eu, _____ Márcio Leray Costa, Secretário(a) Judicial , que o fiz digitar, conferi e subscrevo.

Frederico Feitosa de Oliveira
- Juiz de Direito

Amarante do Maranhão

PROCESSO Nº 0000361-53.2006.8.10.0066 (3612006)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: FLORACI BATISTA MOURA e JOSE BATISTA MOURA
ADVOGADO: WILLAMACK JORGE DA SILVA MANGUEIRA (OAB 6050A-MA) e WILLAMACK JORGE DA SILVA MANGUEIRA (OAB 6050A-MA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Processo nº 3612006DESPACHOVistos em correição ordinária.Intime-se a parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Cumpra-se.Amarante do Maranhão (MA), 09/01/2020. THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILAJuiz de Direito Resp: 190579

PROCESSO Nº 0000733-60.2010.8.10.0066 (7332010)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO (OAB 8875-MA)

EXECUTADO: ZEIFRAN MORAIS DE AZEVEDO

Processo nº DESPACHOVistos em correição ordinária.Tendo em vista a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, do novo CPC, enquanto não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, hipótese em que não correrá a prescrição.Registre-se que, decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, serão os autos arquivados (§ 2°, art. 921, CPC/2015). Faço constar que o feito poderá ser desarquivado, a qualquer tempo, caso sejam indicados novos bens da parte executada. Acrescente-se, por fim, que transcorrido o prazo acima estipulado, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4°, art. 921, CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se.Amarante do Maranhão (MA), 14/01/2020.THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILAJuiz de Direito Resp: 190579

PROCESSO Nº 0001055-22.2006.8.10.0066 (10552006)
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

REQUERENTE: SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO (OAB 2712-RN) e ANDRÉA SYLVIA DE LACERDA VARELLA FERNANDES (OAB 3608-RN) e WELLINGTON GUANABARA LEIROS (OAB 3434-RN)

REQUERIDO: BARROS & DUAILIBE LTDA e ESDRAS DUAILIBE BARROS
ADVOGADO: FRANCISCO TORRES DE CARVALHO (OAB 3920-MA) e FRANCISCO TORRES DE CARVALHO (OAB 3920-MA)

Processo nº 10552006DESPACHOVistos em correição ordinária.Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, dizer sobre a possível prescrição da pretensão executória, ao teor do que dispõe a súmula 150 do STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.").Intimem-se. Cumpra-se.Amarante do Maranhão (MA), 14/01/2020. THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILAJuiz de Direito Resp: 190579

PROCESSO Nº 0002357-71.2015.8.10.0066 (23612015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: DANIELLE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: ROBSON LIMA DOS SANTOS (OAB 15213-MA)

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 23612015DESPACHOTendo em conta o princípio da cooperação, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se possuem provas a serem produzidas, especificando-as. Caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes delimitar as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, assim como os meios de prova pelos quais pretendem provar o alegado.Ficam os sujeitos processuais desde logo cientes de que, caso nada requeiram, virão os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do novo CPC).Intimem-se.Amarante do Maranhão (MA), 05/11/2019. THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILAJuiz de Direito Resp: 190579

PROCESSO Nº 0002687-97.2017.8.10.0066 (26902017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA HELIA MILHOMEM DE MORAIS CARVALHO
ADVOGADO: TADEU JARDIM DA SILVA (OAB 16622-MA)

REU: O ESTADO DO MARANHÃO

Processo nº DESPACHOVistos em correição ordinária.Tendo em conta o princípio da cooperação, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se possuem provas a serem produzidas, especificando-as. Caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes delimitar as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, assim como os meios de prova pelos quais pretendem provar o alegado.Ficam os sujeitos processuais desde logo cientes de que, caso nada requeiram, virão os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do novo CPC).Intimem-se.Amarante do Maranhão (MA), 14/01/2020. THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILAJuiz de Direito Resp: 190579

PROCESSO Nº 0000181-51.2017.8.10.0066 (1812017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: SANDRA GUAJAJARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: AMADEUS PEREIRA DA SILVA (OAB 4408-MA)

REU: MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO

Processo: 1812017Requerente: SANDRA GUAJAJARA GOMES DOS SANTOSSENTENÇA1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por SANDRA GUAJAJARA GOMES DOS SANTOS, já qualificado(a) na inicial, em desfavor do MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO, também já qualificado. A parte requerente, docente da rede pública municipal nível II, alega, em síntese, que desde o ano de 2009 a requerida vem desrespeitando as determinações contidas na Lei Federal 11.738/2008, a qual, dentre outras disposições, fixou o piso salarial para os profissionais do magistério público. Por esse fato, requer as respectivas diferenças salariais. Alega, ainda, que o município vem desrespeitando o tempo mínimo de carga horária para atividades extraclasse, quantificada em 1/3 da jornada.Afirma, ainda, que o pagamento de 1/3 de férias somente é feito sobre 30 (trinta) dias, tendo com base de cálculo o salário-base, sem incidência das demais parcelas que compõem a remuneração. Em razão disso, alega que o requerido deve a razão de 1/3 sobre os 15 dias de férias, já que são 45 dias ao total.Aduz também que houve reajuste salarial somente no mês de junho dos respectivos anos anteriores, sem o pagamento de retroativo referente as diferenças com o fixado no piso nacionalRequer, ainda, que a demandada seja condenada a pagar os valores subtraídos dos seus vencimentos em razão da redução salarial resultante da edição do Decreto Municipal nº 05-A/2012, bem como as parcelas referentes a seus reflexos na sua remuneração. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerida apresentou contestação, tempestivamente, na qual alegou preliminar e, no mérito, requereu a total

improcedência do pleito autoral.Na decisão de fls. retro, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na oportunidade, determinou-se a intimação da parte demandante para apresentar réplica e, no mesmo prazo, informar se tem interesse na produção de provas, especificando-as. Também se ordenou a intimação do requerido para manifestar seu interesse na produção de provas. As partes foram advertidas que os autos viriam conclusos para julgamento antecipado da lide, caso não apresentassem requerimento de produção de outras provas.A parte promovente nada apresentou ou requereu.A parte ré informou que não tem interesse em produzir novas provas.Vieram os autos conclusos.Eis o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PreliminarO requerido suscita, em sede de preliminar, o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova que a parte promovente requereu. Contudo, a preliminar arguida é matéria de mérito, a qual será examinada no capítulo seguinte. Não havendo outras questões de ordem processual a serem examinadas, tampouco nulidade processual a ser declarada de ofício, passo a examinar o mérito.2.1 - MéritoVerifico, inicialmente, ser o caso dos autos hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do prevê o art. 355, inciso I, do novo CPC, ante a desnecessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas ao presente no feito. Acrescente-se que as partes, devidamente intimadas a se manifestar sobre interesse na produção de outras provas, em conformidade com o princípio da cooperação, nada requereram sobre a produção de novas provas. Aliado a isso, entendo que há nos autos um rol probatório suficiente ao julgamento da demanda.A controvérsia principal gravita em torno das diferenças salariais correspondentes a não aplicação do piso salarial instituído pela Lei n.º 11.738/2008. A Lei 11.738/2008 estabeleceu o piso salarial profissional do magistério público de educação básica a que se refere a aliena 'e' do inciso III do caput do art. 6º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos do art. 2º e seguintes: "Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifo nosso). (...)§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. . (Grifo nosso).§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (...) Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007". Preliminarmente, a lei em destaque foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade, e durante sua tramitação foi suspensa a sua eficácia. A ADIN n.º 4167 foi julgada improcedente em 27 de abril de 2011, e da decisão foram interpostos embargos de declaração, julgados parcialmente procedentes em 27 de fevereiro de 2013. A decisão que acolheu parcialmente o recurso determinou que a norma passasse a ter efeitos a partir de 27 de abril de 2011, assentando que os artigos 3º e 8º não foram objeto da impugnação em face da perda superveniente de objeto. Tais artigos referem-se à implementação paulatina da norma, haja vista o impacto orçamentário sobre os demais entes federados. Dessa forma, se a norma passou a ter eficácia somente em abril de 2011, não é possível acolher a pretensão autoral referente às diferenças anteriores a esta data, uma vez que não se identifica a obrigatoriedade de implementação do piso pretendido. Assim sendo, a partir de maio de 2011 a norma passou a ter eficácia incondicionada, de modo que o pagamento de vencimento inferior ao piso por ela estabelecido caracteriza violação expressa ao dispositivo legal.Por conseguinte, da análise da lei em destaque, verifica-se que restou consolidado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R$950,00, consoante dispõe o parágrafo primeiro do art. 2º. Assim, os profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 3º do art. 2º, já citado.Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI Nº. 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM O PISO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico. 2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas.3. Os valores dos reajustes anuais do piso salarial do magistério, publicados pelo MEC em peças informativas sem força normativa, devem ser considerados corretos, porquanto refletem as determinações das Portarias Interministeriais publicadas desde a vigência da Lei n.º 11.738/2008 com o objetivo de fixar a grandeza denominada de "valor mínimo por aluno". (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000077-48.2013.815.0361. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Publicado em: 16/12/2013).Anote-se que os pisos salariais nacional do magistério, colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação1, são os seguintes: R$ 1.187,00 para 2011; R$1.451,00 para 2012; R$1.567,00 para 2013; R$ 1.697,00 para 2014; R$1.917,78 para 2015,R$2.135,64 para 2016, R$ 2.298,80 para 2017 e R$ 2.455,35 para 2018. Nesse passo, diante das provas produzidas pelas partes, verifico que a parte autora exerce carga horária de 20 horas semanais, fazendo jus, no mínimo, ao pagamento proporcional do valor do piso salarial nacional, nos moldes do art. 2º, §3º da lei 11.738/2008, o qual deve ser respeitado por todos os entes federativos.Assim, para se verificar o cumprimento da norma pelo ente municipal basta utilizar-se de uma tabela comparativa de valores na qual deve constar o valor da remuneração paga pelo requerido e o valor do piso nacional. Este último deverá ainda ser multiplicado pela razão de 1/2 existente entre as respectivas cargas horárias, ou seja, 20/40horas, para que se apurem os valores a que a autora tem direito, proporcionalmente. Saliento que, apesar de não terem sido juntadas todas as leis municipais que concederam os reajustes dos salários do magistério entre os anos 2011 e 2018, nos autos da ação nº 2769-31.2017.8.10.0066 foram juntados contracheques que demonstram os valores auferidos pelos professores nível II a título de salário-base (fls. 102/111 daqueles autos), os quais admito como prova emprestada aos presentes autos (art. 372, CPC), corroborados ainda pelas tabelas remuneratórias apresentadas por ambas as partes no presente processo. Portanto, podemos chegar à seguinte conclusão da tabela:ANOPISO SALARIAL NACIONAL (40h)PISO SALARIAL NACIONAL PROPORCIONAL (20h)SALÁRIO-BASE PAGO PELO MUNICÍPIO EM CADA ANO-Professor nível II (20h)2011R$ 1.187,00R$ 593,50R$ 913,442012R$1.451,00R$ 725,50R$ 986,522013R$1.567,00R$ 783,50R$ 1.022,832014R$1.697,00R$ 848,50R$ 1.114,882015R$ 1.917,78R$ 958,89R$ 1.204,072016R$ 2.135,64R$ 1.067,82R$ 1.459,172017R$ 2.298,80R$ 1.149,40R$ 1.459,402018R$ 2.455,35R$ 1.227,67** Embora não se tenha notícia nos autos do valor do salário-base dos professores nível II em 2018, presume-se que ele é, no mínimo, igual à quantia fixada no ano anterior.Diante desse quadro, verifica-se que entre os anos de 2011 a 2018 o piso nacional do magistério público foi respeitado pela Edilidade, porquanto o pagamento está sendo realizado em valores superiores ao piso nacional proporcional da jornada de trabalho aduzida por ambas as partes, conforme consta nos contracheques.Superada essa questão, passo a análise dos demais pontos da demanda.A parte autora noticia que os reajustes dos salários dos professores da educação básica têm sido menores daqueles estabelecidos como piso salarial, criando uma defasagem de 41,35% em relação aos reajustes concedidos pelos índices determinados na lei 11.738/2008. O Município-réu, por seu turno, alega que sempre manteve a remuneração dos profissionais do magistério acima do piso nacional fixado na lei 11.738/2008, inclusive realizando os reajustes anuais suficientes a assegurar o cumprimento da norma federal.Nesse ponto, considerando que os professores vêm recebendo seus proventos acima do piso nacional do magistério, não merece acolhida a alegação da parte autora, visto que o direito do(a) servidor(a) é o de perceber seu vencimento de acordo com o piso nacional fixado para os professores de educação básica, não o de vê-lo reajustado nos mesmos índices de aumento que devem incidir sobre o valor referência. Senão vejamos:Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS. VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES MUNICIPAIS À VARIAÇÃO DO PISONACIONAL. INDEXAÇÃO INCONSTITUCIONAL. A Lei do Piso Nacional, editada para regulamentar a alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetivou o direito à percepção de um valor remuneratório mínimo para todos os profissionais que integram o magistério público da educação básica, atualizado anualmente, impondo ao poder público de todos os níveis a necessidade de lhe dar vida. Frente a isso, aos Estados, Municípios e Distrito Federal se impõe suplementar a referida legislação, dando-lhe efetividade. Mas, efetividade que há de se conformar aos termos da norma constitucional, com o estabelecimento de remuneração não inferior ao piso salarial, não podendo avançar para a definição de que o percentual de variação do piso nacional seja aplicado automaticamente às remunerações de todos os profissionais do magistério, mesmo daqueles que percebam valores superiores ao do piso. Uma coisa é estabelecer o piso, orientado e autorizado por emenda constitucional, e outra, bem diversa, e que atenta contra o princípio federativo e a autonomia do município, é a utilização como indexador do percentual de variação

desse piso nacional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade... Nº 70056889835, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/11/2014). Grifo nosso. REEXAME NECESSÁRIO \\ APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DE MINAS GERAIS - PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES - SUSPENSÃO DO PROCESSO - CONEXÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PERDA DO OBJETO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA -REJEIÇÃO. MÉRITO - REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL - PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PISO SALARIAL - LEI N.11.738/2008 - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADI N. 4.167/DF - PROPORCIONALIDADE DECORRENTE DE MENOR JORNADA DE TRABALHO - OBSERVÂNCIA DO PISO - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE NO MESMO ÍNDICE DE REAJUSTE A INCIDIR SOBRE O VALOR-REFERÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO.1. Considerando a medida cautelar concedida na ADI n. 4.167/DF, que, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, determinou a observância do piso salarial tendo como referência a remuneração dos professores, e não o vencimento básico da carreira, legítimo o pagamento feito pelo Estado de Minas Gerais com base naquele parâmetro .2. Somente a partir da data de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 27 de abril de 2011, é que o piso passou a observar o vencimento-base dos servidores. Definição pelo STF. 3. É direito do professor perceber o piso nacionalmente definido para a categoria, mas não o de ter seu vencimento-base, quando superior ao piso, reajustado no mesmo índice de majoração do valor-referência.4. Sentença reformada, no reexame necessário. Prejudicados os recursos voluntários.(TJMG - AC 10024111486114001 MG. Relator (a): Áurea Brasil. 25/04/2013. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. 03/05/2013). Grifo nosso.Portanto, compete à parte requerida adequar sua legislação aos ditames da lei 11.738/2008 e, implementando o piso, realizar os reajustes salariais conforme seu plano administrativo e disponibilidade orçamentária, observando, entretanto, índices de reajustes no quantum mínimo ao cumprimento do piso salarial nacional, de modo a que este não ultrapasse os valores pagos pelo ente federativo, o que vem sendo respeitado pela demandada, conforme exposto acima. Por isso, não deve prosperar o pedido da parte autora nesse quesito.Da alegação de desrespeito a fixação do tempo mínimo para a dedicação a atividades extraclasse em 1/3 da jornada.Sustenta a parte requerente que a municipalidade também não tem assegurado o cumprimento integral da Lei 11.738/2008 quanto à instituição de 1/3 da carga horária de trabalho dos profissionais de educação para o desempenho de atividades extraclasse.Observa-se que se a carga horária da parte autora corresponde a 20 horas semanais. Resta evidente que, nos termos da referida lei, esta deveria dedicar 13,33 horas a atividades em classe e 6,66 horas a atividades extraclasse. De modo que sendo presumível o trabalho extraclasse rotineiro dos profissionais do magistério (planejamento de aulas, correção de exercícios, entre outras) caberia à requerente fazer prova de que excede o limite de trabalho intraclasse estabelecido em lei, em razão de determinação ilegal da demandada. Não obstante, o requerente afirma genericamente o descumprimento pela requerida sem, contudo, delinear em que consiste tal disparidade com a lei, sendo inexigível, portanto, o pagamento de horas extras na forma pleiteada.Assim, ante a falta de provas da matéria, indefiro o pedido de pagamento a título de horas extraordinárias trabalhadas.Da alegação de pagamento de um terço de férias somente sobre 30 (trinta) dias e sobre o salário-base, sem incidência das demais parcelas que compõem a remuneração, estando a dever 1/3 sobre 15 dias de férias.A Lei Municipal n.º 299/2010, em seu art. 53, estabelece que o magistério público gozará anualmente de 45 dias de férias, dos quais 30 dias serão usufruídos após término do ano letivo e o restante ao término do 1º semestre escolar.O ônus da prova acerca do cumprimento da norma municipal foi redistribuído à requerida, sem oposição, a qual, apesar de devidamente intimada, se limitou a afirmar a impossibilidade de trazer aos autos documento hábil para amparar seus argumentos de que efetua regularmente o pagamento do terço de férias aos profissionais do magistério.Todavia, a justificativa apresentada não é suficiente para afastar o ônus processual que lhe cabe. Isso porque o Município réu, no desempenho de sua função administrativa, tem obrigação de manter em seus arquivos documentos relacionados à vida funcional de cada servidor, inclusive, com seu histórico salarial e outros benefícios a ele concedidos, in casu, o período de gozo das férias com a respectiva remuneração paradigma.Com efeito, nos termos do art. 7º, XII da carta magna, as férias anuais serão remuneradas com no mínimo 1/3 a mais sobre o salário normal do trabalhador, de modo que não tendo a requerida se desincumbido de seu ônus probandi, reputo verdadeiras as alegações formuladas pela parte requerente, haja vista não constar nos autos qualquer elemento apto a infirmar suas alegações.Da alegação de reajuste salarial realizado somente no mês de junho sem pagamento retroativo em descumprimento ao piso nacional.A parte autora se insurge contra dispositivo da lei municipal que determina que o reajuste salarial dos profissionais do magistério municipal será realizado somente nos meses de maio de cada ano, alegando que tal dispositivo afronta a norma insculpida no art. 5º da lei 11.738/2008, que assegura o mês de janeiro como mês de referência para atualização do piso nacional dos professores.Observa-se, pois, que a referida lei além de garantir o piso nacional mínimo a ser observado pelos entes federativos tratou de assegurar que anualmente este piso seja reajustado no mês de janeiro, de modo que os municípios que por ventura paguem salários no patamar mínimo estabelecido devem compulsoriamente reajustar os vencimentos de seus servidores no mês de janeiro de cada ano, sob pena de incorrer em descumprimento da norma federal, que se sobrepõe às normas de cunho local. Não obstante, a referida data base será de observância obrigatória somente nos casos em que o valor pago a título de remuneração pelo Município corresponder ao próprio piso ou bem próximo disso, posto que o Município que remunera seus professores com valores acima do referido piso não incorre em ofensa à referida norma na hipótese de reajuste tardio, por resguardar o patamar superior ao mínimo. Nesse sentido é a jurisprudência, confira-se: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. TABELA DE REMUNERAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO À ATIVIDADES EXTRACLASSE. HORAS EXTRAS.a) Em razão do julgamento proferido na ADI 4.167, o piso salarial dos professores da educação básica previsto na Lei 11.738/08 deve ser observado a partir de 27/04/2011.b) A concessão de reajustes em data base diferente daquela prevista na Lei 11.738/08 (janeiro), de forma escalonada (maio e outubro), não implica em prática ilegal e nem caracteriza, por si só, descumprimento do piso nacional dos professores, mormente se fixados, ao final, em valor consideravelmente superior àquele, para o nível ainda vigente de ingresso na carreira.c) O pagamento de horas extras pressupõe a extrapolação, devidamente comprovada, da jornada normal de trabalho (20 ou 40 horas), pela qual o professor já recebe integralmente.d) Se já existia a previsão de 20% da carga horária para atividades extraclasse, o que se permite presumir é que eram suficientes (não sem prejuízo do desempenho profissional e qualidade de vida dos professores), circunstância que, entretanto, não autoriza a presunção de que houve extrapolação da jornada de trabalho em 10%.e) A LC 155/13 adequou a norma estadual à composição da jornada estabelecida na Lei 11.738/08 (máximo 2/3 para atividades de interação com educandos), o que ainda não é integralmente observado em 2014 (30% ao invés de 33,33%, Res.5.739/13-SEED).f) Tal circunstância, porém, não enseja a procedência de pedido indenizatório, tanto pela ausência de demonstração de qualquer prejuízo, quanto pela remuneração integral da carga horária e por não existir diferença de valor entre as horas aula e horas atividade.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1329725-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 05.05.2015) Grifo nosso.Dessa forma, considerando que o requerido remunera seus profissionais do magistério com valores acima do piso proporcional, não há que se falar em compulsoriedade de obediência à data-base fixada na norma federal, razão pela qual o pleito autoral deve ser indeferido nesse ponto.Da alegação da redução salarial indevida por força do Decreto Municipal 05-A/2012.O autor reivindica, ainda, recomposição salarial no importe de 3,012% em razão da supressão salarial ocorrida em virtude do decreto municipal 05-A/2012, com o respectivo pagamento retroativo dos valores devidos desde a edição do referido ato, in casu, junho de 2012.Aduz que a gestora municipal, à época, editou decreto executivo com vistas a suspender a eficácia da lei municipal nº 340/2012, que havia concedido aumento aos servidores do magistério no importe de 8%, reduzindo assim o aumento concedido para o patamar de 4,988%. Insurge-se contra a não recomposição do referido percentual, após o período vedado, conforme previsão constante no citado decreto.Inicialmente, cumpre destacar que o referido decreto, reproduzido na inicial e não controvertido pelo requerido, não poderia dispor sobre suspensão de eficácia de lei, como o fez, em razão de ofensa a hierarquia das normas, motivo pelo qual padece de vício de legalidade ante a invalidade de seu objeto, veja-se:EMENTA - STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.618-E, DE 05.12.95, DO GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Ato pelo qual restou suspenso, pelo prazo de 120 dias, o pagamento de acréscimos pecuniários devidos aos servidores estaduais, decorrentes de concessão de vantagens e benefícios funcionais. Relevância do fundamento segundo o qual falece competência ao Chefe do Poder Executivo para expedir decreto destinado a paralisar a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior, como a lei. Medida cautelar deferida. (ADI 1410 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/1996, DJ 01-02-2002 PP-00084 EMENT VOL-02055-01 PP-00024) .Como se vê, a então prefeita, ao editar o combatido decreto, exorbitou de sua competência ao eleger o objeto do ato como sendo a suspensão de eficácia de lei regularmente criada pelo legislativo, ferindo assim o regramento jurídico que prevê o respeito à hierarquia das normas, na forma insculpida no art. 59 da carta magna.Ressalte-se, outrossim, que o TRE/MA reconheceu a legalidade da Lei nº 340/2012, decidindo que não havia vedação, pela Lei nº 9.504/97, que impedisse a edição da lei municipal em questão. Confira-se o seguinte trecho do julgado:"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONCESSÃO DE AUMENTO À CATEGORIA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA

VEDADA (ART. 73, VIII, LEI 9.504/97) E ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) Assim, tratando da situação versada no presente feito, na linha do entendimento sufragado na Consulta nº 782-DF, julgada pelo TSE, entendo que o aumento dado à categoria dos professores do Município de Amarante não se encontra abrangido na vedação contida no art. 73, VIII, da Lei das Eleicoes. Este aspecto não passou despercebido pelo ilustre Magistrado sentenciante (...) (Acórdão nº 16.244- Recurso Eleitoral nº 251-10.2012.6.10.0099 - TRE-MA; Relator Juiz Sérgio Muniz, Data do Julgamento: 17/12/2012; DJE 09/01/2013).Dessa feita, em casos tais, a própria Administração deve invalidar o ato eivado de vício, no exercício de seu poder de autotutela, em conformidade com a súmula 473 do STF, in verbis: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Todavia, caso não o faça, cabe ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato, no exercício da sua função jurisdicional. É a hipótese dos autos.Com efeito, não havendo qualquer vício que macule a Lei municipal nº 340/2012, bem como havendo flagrante ilegalidade do decreto municipal nº 05-A/2012, o que vem causando inegável prejuízo à parte requerente, que teve seu salário reduzido indevidamente no importe de 3,012%, por ato ilegal da administração municipal, reputo assistir razão à parte autora. Assim, deverá o requerido dar cumprimento integral à lei municipal nº 340/2012, recompondo os salários dos profissionais do magistério no mesmo índice suprimido pelo decreto que ora se declara ilegal, ainda em caráter retroativo à data da edição da lei, respeitado o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.3 - DISPOSITIVOAO TEOR DO EXPOSTO, e o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, NCPC, resolvo o mérito da presente demanda para: 1. JULGAR PROCEDENTES os pedidos a seguir individualizados, formulados na inicial, CONDENANDO o Município de Amarante do Maranhão a proceder: (i) à implantação da diferença percentual de 3,012% sobre o salário base do autor, em caráter retroativo à data da promulgação da lei, o qual restou suprimido indevidamente pelo decreto nº 05-A/2012, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da demanda; (ii) ao pagamento integral do terço de férias constitucional em favor do autor, a ser calculado sobre todo o período de gozo das férias, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias por ano, em vez de trinta, também em caráter retroativo, respeitado também o prazo prescricional de cinco anos, contados do ajuizamento da demanda; e 2. JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos contidos na inicial, pelas razões expostas.A requerida, ao dar cumprimento à presente decisão, deverá observar, em favor da parte autora, os reflexos financeiros das férias sobre a gratificação natalina, progressão salarial e gratificações, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Por se tratar de condenação referente a servidor público, a correção monetária deverá ser feita utilizando-se como índice o IPCA-E (REsp 1495146/MG - Recurso Repetitivo, Primeira Seção, tema 905, DJe 02/03/2018); já os juros de mora devem ter como termo inicial a data da citação, nos termos do artigo 397, parágrafo único, e 405, ambos do CC (STJ, EDcl no REsp 1318056/RS, DJe 03/05/2018), devendo o cálculo ter como base os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em conformidade com o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, alterada pela Lei n° 11.960/2009. Precedentes do STJ (REsp 1495146/MG - Recurso Repetitivo, Primeira Seção, tema 905, DJe 02/03/2018).Tendo em vista que cada uma das partes sucumbiu em parte, condeno-as em custas pró-rata (art. 86, CPC), isentando a fazenda, nos termos da Lei Estadual nº 6.584/96, e suspendendo a exigibilidade em relação à parte autora, pelo prazo de 5 anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária de justiça gratuita. Ainda em razão da sucumbência recíproca, em ralação aos honorários advocatícios, condeno: (i) o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora em relação aos pedidos acolhidos. Tratando-se de sentença ilíquida, a fixação do percentual, a ser encontrado após a liquidação, incidirá sobre o valor da condenação imposta, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, incisos I a V, e 85, § 4º, inciso II, todos do CPC; (ii) outrossim, considerando que alguns pedidos formulados foram julgados improcedentes, bem como que no artigo 85, § 14, o CPC estabeleceu que os honorários constituem direito do advogado e proibiu a sua compensação em caso de sucumbência parcial, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ré, cujo percentual fixo em 10% dos pedidos que foram julgados improcedentes (proveito econômico obtido), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária, fica suspensa a execução dessa verba, até que haja a modificação da situação econômico-financeira do requerente, limitada ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o reexame necessário (art. 496 do NCPC), por se tratar de sentença ilíquida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Amarante do Maranhão/MA, 22/04/2019. Thiago Henrique Oliveira de ÁvilaJuiz de Direito titular da comarca de Amarante do Maranhão Resp: 190579

PROCESSO Nº 0001179-87.2015.8.10.0066 (11832015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: IDEANE LIMA SILVA MARINHO
ADVOGADO: WILLAMACK JORGE DA SILVA MANGUEIRA (OAB 6050A-MA)

REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB 11810A-MA) e MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO (OAB 14617A-MA) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 10348A-MA)

Proc. n.º 11832015SENTENÇAVistos em correição ordinária.1. Relatório Trata-se de ação de indenização em que a parte autora relata que firmou com o banco requerido a contratação de empréstimo pessoal. Sobre referida contratação, ela consigna que foi acrescentado um seguro o qual alega não ter contratado. Aduz ainda que somente solicitou o empréstimo pessoal e que a conduta do banco de incluir o seguro sem a sua solicitação é indevida.Em face da situação narrada, pleiteia a exclusão do valor do seguro, bem como o pagamento indenização por danos morais.A inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o requerido apresentou ofício de fl. 24, acompanhado de documentos, bem como contestação (fls. 29/41).A parte reclamante apresentou réplica (fls. 83/84). Na oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide.Após intimação, o reclamado informou na fl. 88 que não tem interesse na produção de novas provas.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Não havendo outras questões de ordem processuais a serem examinadas, tampouco nulidade processual a ser proclamada de ofício, passo ao exame do mérito.Sobre a matéria exposta, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, já que, apesar de ser a requerida uma instituição financeira, é considerada fornecedora de produtos e serviços, conforme enunciado constante da súmula 297 do STJ. Dentre outros dispositivos de proteção, o artigo 6º, inciso VI, do referido diploma legal, prevê a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos pelos consumidores. Nesse sentido, é ainda o caso de ressaltar que a regra da responsabilidade objetiva, preconizada no artigo 14 do CDC, deve ser observada no caso que ora se examina. Para caracterização dessa modalidade de responsabilidade civil, deve-se aferir a ocorrência dos fatos e a concreção do dano, além da presença do nexo de causalidade entre eles.No caso em apreço, alega a parte requerente que procurou o demandado apenas para celebrar a contratação de empréstimo pessoal e que, em face desta, fora incluída pelo réu a contratação de seguro sem a sua solicitação.O banco réu, ao contestar os pedidos, argumentou que a parte autora, no ato da contratação, foi informada sobre os termos do seguro, sendo essa condição livremente pactuada e aceita pelo consumidor. Atesta que a relação jurídica firmada entre as partes é válida, livre de vícios, e que a cobrança do seu crédito foi pautada no exercício regular do direito.A par dessas disposições legais, que devem permear a solução do litígio estabelecido entre as partes, concluo, após analisar os documentos e demais elementos encartados ao feito, que a demanda deve ser julgada improcedente. É que em relação à matéria que é objeto da presente demanda se desincumbiu o banco réu do ônus probatório que lhe incumbia, ao demonstrar a ausência de defeito na prestação dos serviços, haja vista que comprovou a existência de fundamento contratual para a cobrança do valor do seguro, sendo a parte autora plenamente conhecedora dos termos da contratação.Verifico dos documentos acostados aos autos pelo banco réu com a contestação que o instrumento contratual firmado entre as partes demonstra, inequivocamente, que a parte autora firmou o negócio jurídico ora impugnado e que possuía ciência quanto à sua existência, conforme se pode abstrair dos contratos anexados às fls. 67/69, devidamente rubricado e assinado por ela. Destarte, a documentação apresentada na contestação contradiz a versão autoral, de que não solicitou o seguro, bem como que a parte requerente foi conhecedora desses termos no momento da contratação, vez que, às fls. 67/69, consta sua assinatura aposta no documento, não havendo que se falar em desconhecimento da contratação do seguro.Nesse sentido, já se pronunciou a jurisprudência pátria:"RECUSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRATICA ABUSIVA. VENDA CASADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR VICIO DE CONSENTIMENTO QUANDO

DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA NAO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A autora alegou estar suportando descontos indevidos em sua conta corrente referentes a seguro não contratado. Postulou o cancelamento das cobranças, a restituição dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais. Os contratos trazidos aos autos são claros no sentido de que se tratam de seguro prestamista, com a devida rubrica da demandante em todas as folhas. Não veio ao feito qualquer elemento a comprovar qualquer vício de consentimento, a tornar anulável o negócio jurídico celebrado. Não há que se falar em desconhecimento acerca da contratação do seguro e ocorrência de venda casada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005883780, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 01/03/2016)." Grifei.Das provas até aqui aludidas, fica claro que a parte reclamante formalizou a contratação em decorrência de solicitação expressamente formulada junto ao réu, livre de qualquer vício de consentimento, tendo, portanto, autorizado a incidência do seguro questionado. Dito isso, resta evidente a validade da contratação, reforçada no oferecimento da cobertura do prêmio durante o período do empréstimo, sendo que, tendo o réu cumprido sua parte nas obrigações geradas em decorrência do contrato, incumbe ao consumidor arcar com suas obrigações, tratando-se de contrato oneroso e não gratuito.Faço constar que o acolhimento da tese autoral implicaria em afronta ao princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Outrossim, não é dado à parte que se beneficiou de um negócio jurídico um comportamento contraditório na relação contratual, proibição expressada no princípio venire contra factum proprium. Raciocínio diverso seria ignorar o princípio da boa-fé objetiva, que deve guiar e orientar a relação obrigacional.Acrescento, por fim, que a parte promovente, embora oportunizado para tanto, não impugnou os documentos colacionados pelo demandado com a contestação, o que revela a sua aquiescência quanto a esses.Destarte, a teor do que dispõe o art. 186 do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é necessário que ocorra uma ação ou omissão voluntária capaz de violar direitos e causar danos a outrem. Por outro lado, o art. 188, I, do Código Civil dispõe que não constitui ato ilícito o praticado em exercício regular de um direito reconhecido, in verbis: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido". Com efeito, pondero que a contratação do seguro não é abusiva, tampouco configura venda casada, visto que pautada em um negócio jurídico celebrado entre as partes que teve como fundamento a autonomia da vontade.Portanto, agiu a demandada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), tendo em vista a licitude da relação contratual envolvendo as partes. Desse modo, não restando evidenciada a conduta ilícita do requerido, o pleito autoral de restituição em dobro dos valores cobrados deve ser julgado improcedente, o mesmo ocorrendo com o pedido de indenização por danos morais, ante a inexistência de ato ilícito e dano a ser reparado.3. Dispositivo Ao teor exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, § 2º, do novo CPC, e da segunda parte do Enunciado 14 da ENFAM , em 10% do proveito econômico obtido. Considerando que a demanda foi julgada improcedente, a verba honorária fixada incidirá sobre o valor da causa, já que foi este o proveito econômico obtido pelo demandado. Contudo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária, fica suspensa a execução dessa verba até que haja a modificação da situação econômico-financeira do(a) requerente, limitada ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Amarante do Maranhão/MA, 08 de janeiro de 2020.THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILAJuiz de Direito Resp: 190579

PROCESSO Nº 0001593-85.2015.8.10.0066 (15972015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO NONATO BARBOSA
ADVOGADO: CICERA ROMENIA FERREIRA CHAVES (OAB 14096-MA)

REU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB 15664-BA) e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 14501A-MA) e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 14009A-MA)

Proc. n.º 15972015SENTENÇAVistos em correição ordinária.1. Relatório Trata-se de ação de indenização em que a parte autora relata que firmou com o banco requerido a contratação de empréstimo pessoal. Sobre referida contratação, ela consigna que foi acrescentado um seguro o qual alega não ter contratado. Aduz ainda que somente solicitou o empréstimo pessoal e que a conduta do banco de incluir o seguro sem a sua solicitação é indevida.Em face da situação narrada, pleiteia a exclusão do valor do seguro, bem como o pagamento indenização por danos morais.A inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 28/38).A Companhia de Seguros Aliança do Brasil apresentou contestação na qual requereu ingresso no feito na condição de assistente (fls. 63/69).Intimada, o requerido afirmou na fl. 83 que não se opõe a entrada da assistente. Na mesma oportunidade informou que o seguro firmado pela parte autora fora cancelado por ela, bem como lhe fora restituída a quantia de R$ 359,88 em 16/10/2013.A Companhia de Seguros Aliança do Brasil informou na fl. 87 que não tem interesse na produção de outras provas.Foi certificada a ausência de manifestação da parte reclamante quanto a produção de provas (fl. 90).A parte promovente foi intimada para se manifestar do contido nas fls. 83/89, notadamente a informação de que o seguro foi cancelado. Ela, contudo, deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação (fl. 93).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Não havendo outras questões de ordem processuais a serem examinadas, tampouco nulidade processual a ser proclamada de ofício, passo ao exame do mérito.Sobre a matéria exposta, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, já que, apesar de ser a requerida uma instituição financeira, é considerada fornecedora de produtos e serviços, conforme enunciado constante da súmula 297 do STJ. Dentre outros dispositivos de proteção, o artigo 6º, inciso VI, do referido diploma legal, prevê a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos pelos consumidores. Nesse sentido, é ainda o caso de ressaltar que a regra da responsabilidade objetiva, preconizada no artigo 14 do CDC, deve ser observada no caso que ora se examina. Para caracterização dessa modalidade de responsabilidade civil, deve-se aferir a ocorrência dos fatos e a concreção do dano, além da presença do nexo de causalidade entre eles.No caso em apreço, alega a parte requerente que procurou o demandado apenas para celebrar a contratação de empréstimo pessoal e que, em face desta, fora incluída pelo réu a contratação de seguro sem a sua solicitação.O banco réu, ao contestar os pedidos, argumentou que a parte autora, no ato da contratação, foi informada sobre os termos do seguro, sendo essa condição livremente pactuada e aceita pelo consumidor. Atesta que a relação jurídica firmada entre as partes é válida, livre de vícios, e que a cobrança do seu crédito foi pautada no exercício regular do direito.A par dessas disposições legais, que devem permear a solução do litígio estabelecido entre as partes, concluo, após analisar os documentos e demais elementos encartados ao feito, que a demanda deve ser julgada improcedente. É que, em relação à matéria que é objeto da presente demanda, a parte demandante não logrou provar fato constitutivo do seu direito, vez que junta à inicial comprovante de empréstimo de fls.14/16, no qual se consigna a contratação do seguro.Desse modo, a documentação apresentada nos autos contradiz a versão autoral, de que não solicitou o seguro, bem como que a parte requerente foi conhecedora desses termos no momento da contratação, vez que, às fls. 14/16, a própria parte autora junta comprovante de empréstimo no qual consta a contratação de seguro, não havendo que se falar em desconhecimento.Nesse sentido, já se pronunciou a jurisprudência pátria:"RECUSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRATICA ABUSIVA. VENDA CASADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR VICIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA NAO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A autora alegou estar suportando descontos indevidos em sua conta corrente referentes a seguro não contratado. Postulou o cancelamento das cobranças, a restituição dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais. Os contratos trazidos aos autos são claros no sentido de que se tratam de seguro prestamista, com a devida rubrica da demandante em todas as folhas. Não veio ao feito qualquer elemento a comprovar qualquer vício de consentimento, a tornar anulável o negócio jurídico celebrado. Não há que se falar em desconhecimento acerca da contratação do seguro e ocorrência de venda casada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005883780, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 01/03/2016)." Grifei.Das provas até aqui aludidas, fica claro que a parte reclamante formalizou a contratação em decorrência de solicitação expressamente formulada junto ao réu, livre de qualquer vício de consentimento, tendo, portanto,

autorizado a incidência do seguro questionado. Dito isso, resta evidente a validade da contratação, reforçada no oferecimento da cobertura do prêmio durante o período do empréstimo, sendo que, tendo o réu cumprido sua parte nas obrigações geradas em decorrência do contrato, incumbe ao consumidor arcar com suas obrigações, tratando-se de contrato oneroso e não gratuito.Faço constar que o acolhimento da tese autoral implicaria em afronta ao princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Outrossim, não é dado à parte que se beneficiou de um negócio jurídico um comportamento contraditório na relação contratual, proibição expressada no princípio venire contra factum proprium. Raciocínio diverso seria ignorar o princípio da boa-fé objetiva, que deve guiar e orientar a relação obrigacional.Outrossim, o banco requerido informou na fl. 83 que a parte reclamante promoveu o cancelamento do seguro, sendo-lhe restituída a quantia de R$ 359,88 na sua conta-corrente. De outro lado, a parte requerida, embora intimada (fl. 92), não apresentou oposição ao suscitado pelo promovido, o que revela a sua aquiescência quanto ao cancelamento do empréstimo. Destarte, a teor do que dispõe o art. 186 do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é necessário que ocorra uma ação ou omissão voluntária capaz de violar direitos e causar danos a outrem. Por outro lado, o art. 188, I, do Código Civil dispõe que não constitui ato ilícito o praticado em exercício regular de um direito reconhecido, in verbis: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido". Com efeito, pondero que a contratação do seguro não é abusiva, tampouco configura venda casada, visto que pautada em um negócio jurídico celebrado entre as partes que teve como fundamento a autonomia da vontade.Portanto, agiu a demandada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), tendo em vista a licitude da relação contratual envolvendo as partes. Desse modo, não restando evidenciada a conduta ilícita do requerido, o pleito autoral de restituição em dobro dos valores cobrados deve ser julgado improcedente, o mesmo ocorrendo com o pedido de indenização por danos morais, ante a inexistência de ato ilícito e dano a ser reparado.3. Dispositivo Ao teor exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, § 2º, do novo CPC, e da segunda parte do Enunciado 14 da ENFAM , em 10% do proveito econômico obtido. Considerando que a demanda foi julgada improcedente, a verba honorária fixada incidirá sobre o valor da causa, já que foi este o proveito econômico obtido pelo demandado. Contudo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária, fica suspensa a execução dessa verba até que haja a modificação da situação econômico-financeira do(a) requerente, limitada ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Amarante do Maranhão/MA, 08 de janeiro de 2020.THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILAJuiz de Direito Resp: 190579

PROCESSO Nº 0002349-60.2016.8.10.0066 (23522016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS COSTA TIMBIRA
ADVOGADO: RAFAEL BRIGIDO COSTA (OAB 13218-MA)

REU: BANCO HONDA S.A.
ADVOGADO: SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN (OAB 7069-MS)

Proc. nº 23522016SENTENÇA1. RelatórioTrata-se de Ação Declaratória ajuizada por MARIA DS GRAÇAS COSTA TIMBIRA, em face de BANCO HONDA S/A, todos devidamente qualificados, tendo como fito restituição de tarifas pagas pelo autor em favor da requerida.Citado, o demandado apresentou contestação.À fl. 77 foi realizada audiência. As partes foram intimadas para apresentarem provas. Todavia, nada apresentaram (fl. 78).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoConheço diretamente do pedido, em conformidade com o disposto no art. 355, I, do novo CPC.Primeiramente, vale destacar que é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, já que a requerida é considerada fornecedora de produtos e serviços, no termos do art. 3°, do Código de Defesa do Consumidor. Dentre outros dispositivos de proteção, o artigo 6º, inciso VI, do referido diploma legal, prevê a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos pelos consumidores.Nesse sentido, é ainda o caso de ressaltar que a regra da responsabilidade objetiva, preconizada no artigo 14 do CDC, deve ser observada no caso que ora se examina. Para caracterização dessa modalidade de responsabilidade civil, deve-se aferir a ocorrência dos fatos e a concreção do dano, além da presença do nexo de causalidade entre eles.No caso em apreço, o promovente alega ser ilícita a cobrança de tarifa de cadastro, custo de registro, valor da documentação e IOF, em razão disso, a restituição da quantia paga. A par dessas disposições legais, que devem permear a solução do litígio estabelecido entre as partes, concluo, após analisar os documentos e demais elementos encartados ao feito, que a demanda deve ser julgada improcedente.Sobre a tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento pela legalidade da cobrança. Assim dispõe a Súmula nº 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Igualmente é lícita a cobrança de IOF, vez que decorre de obrigação legal, não tendo relação com os serviços prestados pelo réu. É o que entende o STJ no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Isabel Gallotti, unânimes, Dje de 24.10.2013).Quanto às demais valores inclusos nos contratos de financiamento, também não verifico ilegalidade, vez que livremente pactuado pela parte requerente. Vale dizer, não há vício de consentimento na realização das avenças. Com efeito, ante a legalidade das cobranças, a parte autora não possui direito à restituição dos valores.Vale ressaltar, que o dever de informação ao consumidor foi devidamente cumprido, pois os contratos firmados (fls. 16/23) dispõem de maneira clara e discriminada a cobrança de tarifa de cadastro, custo de registro, valor da documentação e IOF.Sobre o exposto, o Tribunal de Justiça do Maranhão possui o mesmo entendimento aqui exarado: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. DESPESAS DE TERCEIROS. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO AUTO. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuado entre as partes (Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01). 2. A utilização da Tabela Price, como método de cálculo de juros não configura a prática de anatocismo. 3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, estipulado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), nos termos da Súmula 596 do STF. 4. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não consubstancia abusividade. 5. É legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro, ficando vedada a cobrança de tal tarifa somente diante da demonstração objetiva da abusividade. 6. Da mesma forma, não se reveste de ilegalidade a cobrança do seguro auto, haja vista que a cobrança está prevista expressamente no item 5.4 "Seguro Auto" (fls.130), sendo certo ainda que o Apelante consentiu com a sua inclusão no financiamento ao assinar o instrumento contratual. 7. De acordo com o posicionamento firmado no STJ no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Isabel Gallotti, unânimes, Dje de 24.10.2013), "o pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido nos mesmos encargos contratuais, salvo se demonstrada a abusividade no caso concreto". Logo, se não demonstrada a abusividade não há que se falar em ilegalidade da cobrança relativa ao IOF. (...)12. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0010132015 MA 0001034-60.2012.8.10.0058, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/10/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2015). Grifei.Com efeito, embora o requerente afirme ser ilegal a cobrança da tarifa de cadastro, custo de registro, valor da documentação e IOF, resta legítima a conduta da requerida, a qual cumpriu com seu dever legal de informação.3. Dispositivo Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, § 2º, do novo CPC, e da segunda parte do Enunciado 14 da ENFAM , em 10% do proveito econômico obtido. Considerando que a demanda foi julgada improcedente, a verba honorária fixada incidirá sobre o valor da causa, já que foi este o proveito econômico obtido pelo demandado. Contudo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária, fica suspensa a execução dessa verba até que haja a modificação da situação econômico-financeira do(a) requerente, limitada ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

com as cautelas de estilo.Amarante do Maranhão/MA, 14 de janeiro de 2020.THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILAJuiz de Direito Resp: 190579

PROCESSO Nº 0002381-02.2015.8.10.0066 (23852015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: LUZINETE DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: WILLAMACK JORGE DA SILVA MANGUEIRA (OAB 6050A-MA)

REU: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: JAIR JOSÉ SOUSA FONSECA (OAB 7276A-MA) e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 14501A-MA) e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 14009A-MA)

Proc. n.º 23852015SENTENÇAVistos em correição ordinária.1. RelatórioTrata-se de ação de indenização em que a parte autora relata que firmou com o banco requerido a contratação de empréstimo pessoal. Sobre referida contratação, ela consigna que foi acrescentado um seguro o qual alega não ter contratado. Acrescenta que promoveu um refinanciamento do empréstimo. Aduz ainda que somente solicitou o empréstimo pessoal e que a conduta do banco de incluir o seguro sem a sua solicitação é indevida.Em face da situação narrada, pleiteia a exclusão do valor do seguro, bem como o pagamento indenização por danos morais.A inicial veio acompanhada de documentos.O requerido apresentou contestação (fls. 33/44).Foi determinada na fl. 85 a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir.A Companhia de Seguros Aliança do Brasil apresentou contestação na qual requereu ingresso no feito na condição de assistente (fls. 88/94).Na fl. 111 o requerido afirmou que não possui outras provas a produzir, ao passo que pugnou pelo julgamento antecipado do feito. A parte autora não apresentou manifestação sobre a produção de provas, conforme atesta a certidão de fl. 115.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação Não havendo outras questões de ordem processuais a serem examinadas, tampouco nulidade processual a ser proclamada de ofício, passo ao exame do mérito.Sobre a matéria exposta, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, já que, apesar de ser a requerida uma instituição financeira, é considerada fornecedora de produtos e serviços, conforme enunciado constante da súmula 297 do STJ. Dentre outros dispositivos de proteção, o artigo 6º, inciso VI, do referido diploma legal, prevê a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos pelos consumidores. Nesse sentido, é ainda o caso de ressaltar que a regra da responsabilidade objetiva, preconizada no artigo 14 do CDC, deve ser observada no caso que ora se examina. Para caracterização dessa modalidade de responsabilidade civil, deve-se aferir a ocorrência dos fatos e a concreção do dano, além da presença do nexo de causalidade entre eles.No caso em apreço, alega a parte requerente que procurou o demandado apenas para celebrar a contratação de empréstimo pessoal e que, em face desta, fora incluída pelo réu a contratação de seguro sem a sua solicitação.O banco réu, ao contestar os pedidos, argumentou que a parte autora, no ato da contratação, foi informada sobre os termos do seguro, sendo essa condição livremente pactuada e aceita pelo consumidor. Atesta que a relação jurídica firmada entre as partes é válida, livre de vícios, e que a cobrança do seu crédito foi pautada no exercício regular do direito.A par dessas disposições legais, que devem permear a solução do litígio estabelecido entre as partes, concluo, após analisar os documentos e demais elementos encartados ao feito, que a demanda deve ser julgada improcedente. É que em relação à matéria que é objeto da presente demanda se desincumbiu o banco réu do ônus probatório que lhe incumbia, ao demonstrar a ausência de defeito na prestação dos serviços, haja vista que comprovou a existência de fundamento contratual para a cobrança do valor do seguro, sendo a parte autora plenamente conhecedora dos termos da contratação.Verifico dos documentos acostados aos autos pelo banco réu com a contestação que o instrumento contratual firmado entre as partes demonstra, inequivocamente, que a parte autora firmou o negócio jurídico ora impugnado e que possuía ciência quanto à sua existência, conforme se pode abstrair dos contratos anexados às fls. 56/58, devidamente rubricado e assinado por ela. Destarte, a documentação apresentada na contestação contradiz a versão autoral, de que não solicitou o seguro, bem como que a parte requerente foi conhecedora desses termos no momento da contratação, vez que, às fls. 56/58, consta sua assinatura aposta no documento, não havendo que se falar em desconhecimento da contratação do seguro.Nesse sentido, já se pronunciou a jurisprudência pátria:"RECUSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRATICA ABUSIVA. VENDA CASADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATO COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR VICIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA NAO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A autora alegou estar suportando descontos indevidos em sua conta corrente referentes a seguro não contratado. Postulou o cancelamento das cobranças, a restituição dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais. Os contratos trazidos aos autos são claros no sentido de que se tratam de seguro prestamista, com a devida rubrica da demandante em todas as folhas. Não veio ao feito qualquer elemento a comprovar qualquer vício de consentimento, a tornar anulável o negócio jurídico celebrado. Não há que se falar em desconhecimento acerca da contratação do seguro e ocorrência de venda casada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005883780, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 01/03/2016)." Grifei.Das provas até aqui aludidas, fica claro que a parte reclamante formalizou a contratação em decorrência de solicitação expressamente formulada junto ao réu, livre de qualquer vício de consentimento, tendo, portanto, autorizado a incidência do seguro questionado. Dito isso, resta evidente a validade da contratação, reforçada no oferecimento da cobertura do prêmio durante o período do empréstimo, sendo que, tendo o réu cumprido sua parte nas obrigações geradas em decorrência do contrato, incumbe ao consumidor arcar com suas obrigações, tratando-se de contrato oneroso e não gratuito.Faço constar que o acolhimento da tese autoral implicaria em afronta ao princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Outrossim, não é dado à parte que se beneficiou de um negócio jurídico um comportamento contraditório na relação contratual, proibição expressada no princípio venire contra factum proprium. Raciocínio diverso seria ignorar o princípio da boa-fé objetiva, que deve guiar e orientar a relação obrigacional.Acrescento, por fim, que a parte promovente, embora oportunizado para tanto, não impugnou os documentos colacionados pelo demandado com a contestação, o que revela a sua aquiescência quanto a esses.Destarte, a teor do que dispõe o art. 186 do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é necessário que ocorra uma ação ou omissão voluntária capaz de violar direitos e causar danos a outrem. Por outro lado, o art. 188, I, do Código Civil dispõe que não constitui ato ilícito o praticado em exercício regular de um direito reconhecido, in verbis: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido". Com efeito, pondero que a contratação do seguro não é abusiva, tampouco configura venda casada, visto que pautada em um negócio jurídico celebrado entre as partes que teve como fundamento a autonomia da vontade.Portanto, agiu a demandada no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), tendo em vista a licitude da relação contratual envolvendo as partes. Desse modo, não restando evidenciada a conduta ilícita do requerido, o pleito autoral de restituição em dobro dos valores cobrados deve ser julgado improcedente, o mesmo ocorrendo com o pedido de indenização por danos morais, ante a inexistência de ato ilícito e dano a ser reparado.3. Dispositivo Ao teor exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, § 2º, do novo CPC, e da segunda parte do Enunciado 14 da ENFAM , em 10% do proveito econômico obtido. Considerando que a demanda foi julgada improcedente, a verba honorária fixada incidirá sobre o valor da causa, já que foi este o proveito econômico obtido pelo demandado. Contudo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária, fica suspensa a execução dessa verba até que haja a modificação da situação econômico-financeira do(a) requerente, limitada ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Amarante do Maranhão/MA, 08 de janeiro de 2020.THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILAJuiz de Direito Resp: 190579

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 13 dias do mês de junho do ano 2019, nesta cidade e Comarca de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, na sala de audiências deste Juízo, na hora designada, onde se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Thiago Henrique Oliveira de Ávila, presente o representante do

Ministério Público, comigo o Secretário Judicial, para entrevista designada nos autos de Ação de Interdição (**Proc. nº. 0800677-76.2019.8.10.0066**), que tem como interditando **Nair Danas de Negreiros**. Feito o pregão pelo oficial de justiça, foi constatada a presença das partes, acompanhadas de seu advogado. Ato contínuo, o MM Juiz passou a entrevistar o interditando, após passou a ouvir o requerente, conforme gravação que consta no CD/DVD anexo. Informou ainda que não tem interesse em contestar o pedido, dispensando, por consequência, o prazo para impugnação e de nomeação de curador especial. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de curatela. Ato seguinte, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte **SENTENÇA**: Vistos etc. **1. Relatório**. Cuida-se de **Ação de Interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência**, promovida por **Joselias Dantas de Negreiros**, tendo como fito interditar **Nair Dantas de Negreiros**,

tornando-se seu curador. Alega em síntese que a interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, porquanto portador de deficiência, sendo atualmente cuidado por seu filho, ora requerente. Consta, ainda, que o interditando recebe benefício previdenciário e necessita da curatela para fins de atualização de seu cadastro perante o INSS. Por esses fatos, requereu em sede de tutela de urgência a concessão de curatela provisória. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi deferido. Nesta data foi realizada a entrevista do interditando. A representante legal do interditando renunciou ao prazo para apresentação de contestação. O Ministério Público, nesta audiência, pugnou pela procedência do pedido, dispensando a produção de outras provas. É o relatório. Decido. **2. Fundamentação**. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, entendo que os requisitos legais do pedido formulado encontram-se presentes. É que ficou demonstrado através da documentação que acompanha a inicial, assim como nas demais provas produzidas durante o curso do processo, que o curatelando padece de moléstia que o debilita ao convívio social. Constata-se na entrevista realizada nesta data que a interditanda não possui as condições necessárias para a integral prática dos atos da vida civil, haja vista que não consegue praticar as atividades normais afetas ao patrimônio de sua pessoa, vez que sequer consegue realizar compras ou fazer movimentação bancária. Ademais, vê-se que el a está sendo bem cuidado por seu filho, que tem utilizado a quantia relativa ao benefício assistencial do interditando no interesse desta. Constato ainda do laudo médico carreado aos autos que a interditanda é hipertensa, diabética, cardíaca e senil, portadora de doença não curável (CID 10: R54). Verifica-se também que o requerente detém condições para cuidar do interditando, vez que fornece a este cuidado, atenção e afeto. Desse modo, entendo ser o caso de acolher o pedido formulado na inicial. **3. Dispositivo**. Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, c/c com o artigo 1.717, inciso I, do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial**, para declarar a incapacidade de **Nair Danas de Negreiros** para a prática dos atos da vida civil, em especial os patrimoniais. Nomeio-lhe como curador o senhor **Joselias Dantas de Negreiros**. Torno definitiva a liminar anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios. Providencie a secretaria o cumprimento do disposto no artigo 755, § 3º, do novo CPC, publicando-se os editais na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, fazendo constar os nomes do interdito, do curador, da causa de interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Cumprido o disposto no artigo 755, § 3º, do novo CPC, observe a secretaria o contido no artigo 759, §§ 1º e 2º do novo CPC, devendo, após o trânsito em julgado: 1. Lavrar o termo de curatela definitivo, do qual deverá constar as advertências de praxe; 2. Cumprir o disposto no art. 553 do novo CPC, se for o caso; 3. Expedir mandado de averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais; 4. Intimar a curadora para o compromisso acima determinado; 5. Oficiar ao Cartório Eleitoral da zona correspondente, informando acerca da interdição ora realizada, para as anotações pertinentes.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença publicada e partes intimadas em audiência". Do que para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado. Eu, Secretário Judicial, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito _____
Ministério Público _____
Requerente _____
Requerido _____

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 13 dias do mês de junho do ano 2019, nesta cidade e Comarca de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, na sala de audiências deste Juízo, na hora designada, onde se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. Thiago Henrique Oliveira de Ávila, presente o representante do Ministério Público, comigo o Secretário Judicial, para entrevista designada nos autos de Ação de Interdição (**Proc. nº. 0800677-76.2019.8.10.0066**), que tem como interditando **Nair Danas de Negreiros**. Feito o pregão pelo oficial de justiça, foi constatada a presença das partes, acompanhadas de seu advogado. Ato contínuo, o MM Juiz passou a entrevistar o interditando, após passou a ouvir o requerente, conforme gravação que consta no CD/DVD anexo. Informou ainda que não tem interesse em contestar o pedido, dispensando, por consequência, o prazo para impugnação e de nomeação de curador especial. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de curatela. Ato seguinte, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte **SENTENÇA**: Vistos etc. **1. Relatório**. Cuida-se de **Ação de Interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência**, promovida por **Joselias Dantas de Negreiros**, tendo como fito interditar **Nair Dantas de Negreiros**,

tornando-se seu curador. Alega em síntese que a interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, porquanto portador de deficiência, sendo atualmente cuidado por seu filho, ora requerente. Consta, ainda, que o interditando recebe benefício previdenciário e necessita da curatela para fins de atualização de seu cadastro perante o INSS. Por esses fatos, requereu em sede de tutela de urgência a concessão de curatela provisória. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi deferido. Nesta data foi realizada a entrevista do interditando. A representante legal do interditando renunciou ao prazo para apresentação de contestação. O Ministério Público, nesta audiência, pugnou pela procedência do pedido, dispensando a produção de outras provas. É o relatório. Decido. **2. Fundamentação**. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, entendo que os requisitos legais do pedido formulado encontram-se presentes. É que ficou demonstrado através da documentação que acompanha a inicial, assim como nas demais provas produzidas durante o curso do processo, que o curatelando padece de moléstia que o debilita ao convívio social. Constata-se na entrevista realizada nesta data que a interditanda não possui as condições necessárias para a integral prática dos atos da vida civil, haja vista que não consegue praticar as atividades normais afetas ao patrimônio de sua pessoa, vez que sequer consegue realizar compras ou fazer movimentação bancária. Ademais, vê-se que el a está sendo bem cuidado por seu filho, que tem utilizado a quantia relativa ao benefício assistencial do interditando no interesse desta. Constato ainda do laudo médico carreado aos autos que a interditanda é hipertensa, diabética, cardíaca e senil, portadora de doença não curável (CID 10: R54). Verifica-se também que o requerente detém condições para cuidar do interditando, vez que fornece a este cuidado, atenção e afeto. Desse modo, entendo ser o caso de acolher o pedido formulado na inicial. **3. Dispositivo**. Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC, c/c com o artigo 1.717, inciso I, do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial**, para declarar a incapacidade de **Nair Danas de Negreiros** para a prática dos atos da vida civil, em especial os patrimoniais. Nomeio-lhe como curador o senhor **Joselias Dantas de Negreiros**. Torno definitiva a liminar anteriormente concedida. Sem custas e honorários advocatícios. Providencie a secretaria o cumprimento do disposto no artigo 755, § 3º, do novo CPC, publicando-se os editais na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, fazendo constar os nomes do interdito, do curador, da causa de interdição, os limites da curatela e os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Cumprido o disposto no artigo 755, § 3º, do novo CPC, observe a secretaria o contido no artigo 759, §§ 1º e 2º do novo CPC, devendo, após o trânsito em julgado: 1. Lavrar o termo de curatela definitivo, do qual deverá constar as advertências de praxe; 2. Cumprir o disposto no art. 553 do novo CPC, se for o caso; 3. Expedir mandado de averbação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais; 4. Intimar a curadora para o compromisso acima determinado; 5. Oficiar ao Cartório Eleitoral da zona correspondente, informando acerca da interdição ora realizada, para as anotações pertinentes.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença publicada e partes intimadas em audiência". Do que para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado. Eu, Secretário Judicial, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito _____
Ministério Público _____
Requerente _____
Requerido _____

Anajatuba

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos do TERMO CIRCUNSTANCIADO TCO Nº 333-67.2015.8.10.0067, que tem como ofendido Pedro da Silva e autor do fato Joao de Lemos Sampaio
OBJETIVO INTIMAR: Pedro da Silva, ofendido, com endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento do teor da Sentença, a seguir transcrita: (...) "
Tratam estes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apuração de infração penal tipificada nos art. 129 do Código Penal, cuja prática foi atribuída a João de Lemos Sampaio. A denúncia ainda não foi recebida. A pena máxima prevista para o crime capitulado no art. 129 prescreve em 4 anos. Sendo assim, é forçoso reconhecer, de logo, por tratar-se de matéria de ordem pública, que o prazo prescricional já decorreu, pelo que há de ser declarada, como de fato declaro, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, desaparecendo, pois, a possibilidade jurídica de imposição da pena.. P.R.I. Anajatuba, 19 de junho de 2019. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito".
O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 4 de fevereiro de 2020. Eu. (Fabiana ELayne Barros Damasceno), Téc. Judiciário, digitei e subscrevi.
Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, ESTADO DO MARANHÃO NA FORMA DA LEI ETC...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da Ação de Usucapião, nº 13-80.2016.8.10.0067, movida por Francisco Gama Lima. OBJETIVO: CITAR a ré Antonia Palácio Leite, com prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse ou não na demanda. O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu. (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, digitei e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito, titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Usucapião
PROCESSO:1513-16.2018.8.10.0067
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR PINTO DOS REIS, UNIAO DE MORADORES DO POVOADO SÃO PEDRO
ADVOGADO: Anselmo Fernando Everton Lisboa OAB/MA 9890

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...FINALIDADE: TORNAR PÚBLIO/ Intimar o requerente através de seu advogado o Dr. Anselmo Fernando Everton Lisboa OAB/MA 9890, para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA - União dos Moradores do Povoado São Pedro ajuizou ação de usucapião extraordinário, alegando que há mais de 10 anos possui o imóvel descrito na inicial. Em despacho proferido em fl. 26, foi determinado a inclusão dos confiantes e do proprietário no polo passivo da demanda. Apesar de intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 29. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, IV, do CPC, a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições dos art. 321 do CPC. A ação de usucapião visa à declaração da prescrição aquisitiva dirigida contra o suposto proprietário de um bem, sendo necessário que este integre a lide, o que não foi feito pelo demandante quando do ajuizamento desta ação. Nessa perspectiva, analisando os autos, verifico que o autor, muito embora tenha sido regularmente intimado para retificar essa omissão, não incluiu o proprietário no polo passivo da demanda (certidão de fl. 29), o que enseja, indubitavelmente, o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, e assim o faço nos termos do art. 485, I, c/c arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Cancele-se a distribuição. P. R. I. Expedientes necessários. Anajatuba/MA, 14 de janeiro de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito Titular. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu_____, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Usucapião
PROCESSO:1563-42.2018.8.10.0067
REQUERENTE: JESSILENE FEITOSA MOREIRA
ADVOGADO: Anselmo Fernando Everton Lisboa OAB/MA 9890

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO/Intimar a parte requerente através de seu adogado o Dr. Anselmo Fernando Everton Lisboa OAB/MA 9890, para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença a seguir transcrita: SENTENÇA - Jessilene Feitosa Moreira ajuizou ação de usucapião extraordinário, alegando que há mais de 10 anos possui o imóvel descrito na inicial. Em despacho proferido em fl. 17, foi determinado a inclusão dos confiantes e do proprietário no polo passivo da demanda. Apesar de intimada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 20. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, IV, do CPC, a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições dos art. 321 do CPC. A ação de usucapião visa à declaração da prescrição aquisitiva dirigida contra o suposto proprietário de um bem, sendo necessário que este integre a lide, o que não foi feito pelo demandante quando do ajuizamento desta ação. Nessa perspectiva, analisando os autos, verifico que o autor, muito embora tenha sido regularmente intimado para retificar essa omissão, não incluiu o proprietário no polo passivo da demanda (certidão de fl. 20), o que enseja, indubitavelmente, o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, e assim o faço nos termos do art. 485, I, c/c arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Cancele-se a distribuição. P. R. I. Expedientes necessários. Anajatuba/MA, 14 de janeiro de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito Titular. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu_____, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Procedimento Comum Cível
PROCESSO:1599-21.2017.8.10.0067
REQUERENTE: SAMUEL DIAS COUTINHO
NACELIA DOS SANTOS NASCIMENTOS COUTINHO
ADVOGADO: TOMAZ MENDONÇA PEREIRA, OAB/MA 3482
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO S.A
ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/MA 10.527, GABRIEL OBÁ DIAS CARVALHO, OAB/MA 13.283

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FINALIDADE: INTIMAR as partes através de seus advogados, para tomarem conhecimento do inteiro teor da sentença, a seguir transcrita:"Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório â?" DPVAT ajuizada por Nacelia dos Santos Nascimento Coutinho e outrocontra a Seguradora Líder, alegando que sua filha foivítima acidente em /12/2015.Em sede de contestação a requerida alegou que não há prova do prévio requerimento administrativo.É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com o entendimento reiterado do STF, não há interesse de agir quando se busca recebimento do valor do seguro DPVAT, sem que se tenha realizado prévio requerimento administrativo, conforme o julgamento dos RE 839.314/MA e RE 826.890/MA.Analisando os autos, verifico que a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo de pagamento do seguro, antes do seu ingresso em Juízo.Diante do exposto, DECLARO extinto o processo, e assim o faço, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §2º e §3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de serem desarquivados em caso de requerimento da parte interessada.Expedientes necessários.Anajatuba/MA, 18 de dezembro de 2019.Bruno Chaves de Oliveira,Juiz de Direito Titular".
Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Auxiliar Judiciário, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Procedimento Comum Cível
PROCESSO:2262-67.2017.8.10.0067
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: Neusa Helena de Sousa Everton, OAB/MA 12.570, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341
REQUERIDO: DULCINEIDE SANTOS REIS

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora através de seus advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 54, sob pena de extinção do processo.
Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Auxiliar Judiciário, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
PROCESSO:2316-33.2017.8.10.0067
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: Jose Jorge Bezerra Siqueira Junior, OAB/MA 16.785, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341, Giovanna Castellucci, OAB/MS 14.478
REQUERIDO: WELINTON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: Henry Wall Gomes Freitas, OAB/MA 10.502-A

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FINALIDADE: INTIMAR os advogados das partes para tomarem conhecimento da sentença a seguir transcrita:"Trata-se de ação de busca e apreensãoproposta por Banco Bradesco S.A.contra a Welinton da Silva Martins, com fulcro no Dec-Lei nº 911/69 e suas posteriores alterações, objetivando o veículo descrito na referida peça inicial, que foi alienado fiduciariamente ao réu, porém, este não vem adimplindo suas obrigações contratuais, tendo o Requerente juntado aos autos com a inicial os documentos necessários, como o contrato (cédula de crédito bancário nº 003.299.180), certificado de registro do veículo e a notificação para constituição da mora.Em decisão proferida em fls. 47/49, foi deferido o pedido liminar de apreensão do veículo, com a citação e apreensão do veículo (fls. 53/54).Interposto agravo de instrumento contra essa decisão liminar, o recurso restou improvido (fls. 64/71).A parte ré não apresentou contestação (certidão de fl. 63)É o relatório. Fundamento e decido.A ação de busca e apreensão de bem, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, encontra-se regida pelo Decreto-lei nº 911, de 1969, com as modificações da Lei nº 10.931, de 2004, cujo pedido objeto da referida ação não é a cobrança do saldo devedor do financiamento, mas a retomada dos bens alienados em fidúcia para a garantia do pagamento do mútuo.A parte demandada é revel, devendo ser aplicado à espécie o que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil e, estando o pedido devidamente instruído com o contrato firmado entre as partes e a comprovação da mora no pagamento das prestações, não há necessidade de produção de prova em audiência, passando-se ao julgamento da questão, no estado em que se encontra o processo, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.Trata-se, neste caso, de um Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia firmado entre as partes, para aquisição, pela parte requerida, de um veículo automotor com financiamento para pagamento parcelado.A ação fundamenta-se na inadimplência da parte ré e está amparada na legislação específica, que permite a venda do bem pelo proprietário fiduciário para reaver seu crédito e as despesas com a sua cobrança.Devidamente citada, a teor da certidãode fl. 63, a parte demandada deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para a defesa, ensejando a sua revelia.A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular, com suas consequências jurídicas, nos termos dos artigos 344, do Código de Processo Civil, máxime ante a existência nos autos de documentos que corroboram esta presunção, quais sejam, a notificação extrajudicial dirigida ao réu acerca da inadimplência da obrigação e recebimento no endereço do suplicado.Assim, além da revelia e da presunção de veracidade dos fatos não contestados, utilizo o Princípio do Convencimento Motivado do Juiz e constato que a parte requerida tornou-se inadimplente em virtude de relação contratual, tendo sido constituída regularmente em mora.Diante do exposto, utilizando-se da técnica de capítulos da sentença, julgo procedente o pedido inicial deduzido na ação pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:a) declarar rescindido o contrato e consolidando a posse e o domínio do bem móvel descrito na inicial para a demandante e proprietária fiduciária;b) confirmar a liminar, tornando-a definitiva; c)condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, queora fixono patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Expedientes necessários.Anajatuba/MA, 23 de janeiro de 2020.Bruno Chaves de Oliveira,Juiz de Direito Titular".
Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Auxiliar Judiciário, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Procedimento Comum Cível
PROCESSO:469-59.2018.8.10.0067
REQUERENTE: EUGENIA MENDES LOPES
ADVOGADO: MANUEL MENDONÇA SANTOS FILHO, OAB/MA 14.339
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS:DANIELA DAFINE LORDELLO OLIVEIRA, OAB/BA 43.331
RAIMUNDO DO CARMO C. ERICEIRA, OB/MA 17.938

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora através de seu advogado DR.MANUEL MENDONÇA SANTOS FILHO, OAB/MA 14.339, para informar se o acordo feito entre as partes, conforme às fls. 35 foi cumprido, bem como, para os advogados das partes tomarem conhecimento e providenciar o pagamento do valor das custas no total de R$ 444,55, conforme cálculo de custas anexo no processo.
Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Auxiliar Judiciário, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Ação Civil Pública Cível
PROCESSO:725-75.2013.8.10.0067
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO PIRES
ADVOGADO: ANSELMO FERNANDO EVERTON LISBOA OAB/MA 9890

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...FINALIDADE: Intimar a parte requerida através de seu advogado o Dr. Anselmo Fernando Everton Lisboa OAB/MA 9890, para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: DESPACHO - Considerando o pedido de cumprimento de sentença deduzido pelo(a) exequenteem fls. /262, intime-se a parte devedora, por seu advogado (art. 513, §2º, do CPC), para efetuar o pagamento do valor de R$ 107.306,70 (cento e sete mil trezentos e seis reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), consoante previsto no art. 523, §1º, do CPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC). Nesta, a parte executada deverá observar o disposto no art.525, § 1º, do CPC. Efetuado o pagamento parcial no referido prazo, a multa prevista incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, e caso a parte não apresente os cálculos atualizados, a Secretaria deverá certificar essa circunstância e remeter os autos à parte exequente, para apuração do montante (art.523, §1º, CPC). Após isso, fica instaurado o procedimento de penhora de ativos financeiros (art. 854 e ss. do CPC) e, em existindo nos autos requerimento da parte exequente, determino que a Secretaria de Vara promova os expedientes necessários para que este juízo requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, a indisponibilidade de eventuais ativos existentes em nome da parte executada, até o valor da execução no montante apurado pela Contadoria (ou informado pela parte exequente), já acrescidos da multa, tudo para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 854 do CPC). Caso seja detectada a existência de depósito em nome do(a) devedor(a), constituir-se-á a penhora de pleno direito e, independentemente de lavratura de termo, fruirá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da parte executada (por advogado ou, não o tendo, pessoalmente), para que esta apresente impugnação específica da penhora, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ocasião em que a parte executada deverá comprovar a ocorrência de uma das hipóteses legais, quais sejam, (a) impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou (b) indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada a impugnação ou não apresentada a manifestação da parte executada, transfira-se o montante tornado indisponível para conta judicial. Oferecida a impugnação, intime-se o(a) exequente, para apresentar resposta, também no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inexistência de conta ou saldo insuficiente para o bloqueio, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, de penhora, avaliação e intimação (art.523, §3º do CPC), independente de novo despacho, ficando desde já o Sr. Oficial de Justiça, caso haja resistência injustificada, autorizado a se utilizar do auxílio de força policial e ordem de arrombamento (arts. 846

do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou outro bem indivisível, intime-se o eventual coproprietário ou cônjuge, a quem se dará ciência de que, nos termos do § 2º, do art. 843, do CPC, a sua quota-parte ou meação será extraída do produto da alienação do bem e depositada em conta judicial, para posterior levantamento pelo coproprietário ou cônjuge, alheios à execução, não havendo necessidade de ajuizamento de embargos de terceiros para tal finalidade, sendo certo, ainda, que lhes será reservada a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições, e que não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de lhes garantir, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. A parte devedora poderá valer-se ainda de defesa relativa a fato superveniente ao término do prazo para impugnar o cumprimento de sentença, arguida mediante petição simples, desde que o faço consoante previsto no art. 525, §11 do CPC, dentro de 15 dias. Observar-se-á, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial do CPC. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Anajatuba/MA, 21 de janeiro de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito Titular . Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu_____, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que, processam por este Juízo e Secretaria Judicial, os termos da TERMO CIRCUNSTANCIADO TCO Nº 978-29.2014.8.10.0067, que tem como autor do fato JOÃO BATISTA MACIEL BARBOSA.
OBJETIVO INTIMAR: JOÃO BATISTA MACIEL BARBOSA, autor do fato, para tomar conhecimento do teor da Sentença, a seguir transcrita: (...) "Tratam estes autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apuração de infração penal tipificada no art. 19 da LCP, cuja prática foi atribuída a João Batista Maciel Barbosa. Não houve o oferecimento de denúncia. A pena máxima prevista para o crime capitulado no art. 147 do CP, prescreve em 3 anos. No presente caso, observa-se que a infração ora em exame ocorreu no dia 23/07/2014 e, desta forma, o prazo para a ocorrência da prescrição já se implementou. Sendo assim, é forçoso reconhecer, de logo, por tratar-se de matéria de ordem pública, que o prazo prescricional já decorreu, pelo que há de ser declarada, como de fato declaro, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, desaparecendo, pois, a possibilidade jurídica de imposição da pena.. P.R.I. Anajatuba,04 de junho de 2019. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito".
O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local público de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Anajatuba, Estado do Maranhão, 4 de fevereiro de 2020. Eu. (Fabiana ELayne Barros Damasceno), Téc. Judiciário, digitei e subscrevi.
Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
PROCESSO:1515-83.2018.8.10.0067
REQUERENTE: NALTON MARTINS BOGEA, MARIA APARECIDA ROSA PEREIRA
ADVOGADO: Anselmo Fernando Everton Lisboa OAB/MA 9890

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO: SENTENÇA - Maria Aparecida Rosa Bogéa e Nalton Martins Bogéa ajuizaram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, requerendo a homologação judicial desse pedido. Narram os requerentes que contraíram núpcias no dia 27 de outubro de 2017, no município de Anajatuba/MA, conforme Certidão de Casamento anexada à inicial. No entanto, afirma o casal que desejam se divorciar de forma amistosa e consensual, pois não há possibilidade de reconciliação. Não tiveram filhos. A divorcianda requereu voltar a usar o nome de solteira Maria Aparecida Rosa. Ambos declararam que não há bens a partilhar. É o relatório. Fundamento e decido. Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. De acordo com o art. 1.571, IV, do Código Civil, a sociedade conjugal termina pelo divórcio. Por sua vez, a Constituição Federal dispõe em art. 226, § 2º, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Analisando os autos, verifico que foram observadas as normas contidas no art. 731 e ss do CPC quanto ao regramento de homologação do divórcio consensual. Vejamos: Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos. Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, e assim o faço nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, voltando a autora a usar seu nome de solteira Maria Aparecida Rosa. Sem custas e emolumentos, observando-se a Gratuidade de Justiça. Expeça-se mandado de averbação ao competente cartório da Comarca da Anajatuba/MA. SIRVA-SE DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Uma vez que se trata de sentença meramente homologatória, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expedientes necessários. Anajatuba/MA, 21 de janeiro de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito Titular. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do

Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu_____, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Medidas Protetivas de Urgência (lei Maria da Penha) Criminal
PROCESSO:1765-87.2016.8.10.0067
REQUERENTE: ROSANGELA CRISTINA MATOS LIMA
REQUERIDO: JOARBETH SANTOS

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO - SENTENÇA - Tratam estes autos de procedimento instaurado para apuração de infração penal tipificada no art. 147 do Código Penal, c/c art. 7, II, da Lei 11.340/06, cuja prática foi atribuída a Joarbeth Santos. A pena máxima prevista para o crime capitulado no art. 147 do CP prescreve em 3 anos. No presente caso, observa-se que a infração ora em exame ocorreu no dia 17/10/2016 e, desta forma, o prazo para a ocorrência da prescrição já se implementou. Sendo assim, é forçoso reconhecer, de logo, por tratar-se de matéria de ordem pública, que o prazo prescricional já decorreu, pelo que há de ser declarada, como de fato declaro, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, desaparecendo, pois, a possibilidade jurídica de imposição da pena. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Expedientes necessários. Anajatuba/MA, 29 de janeiro de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito Titular. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu_____, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
PROCESSO:1894-58.2017.8.10.0067
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REQUERENTE: RAYANE CABRAL MENDES

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO: SENTENÇA - J. E. M. A., representado por sua genitora Rayane Cabral Mendes ajuizou ação de alimentos contra Dilvanir Aquino Amorim. A parte autora requereu desistência da presente demanda, conforme petição de fl. 06. Em fl. 10, o MP opinou favoravelmente à homologação da desistência. É o relatório. Fundamento e decido. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII (...) homologar a desistência da ação; Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, e assim o faço nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, Sem custas. Uma vez que se trata de sentença meramente homologatória, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de intimação. Publique-se. Registre-se. Expedientes necessários. Anajatuba/MA, 21 de janeiro de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito Titular. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu_____, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AÇÃO:Divórcio Consensual
PROCESSO:923-39.2018.8.10.0067
REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS COSTA, JOCILENE DA SILVA CORDEIRO COSTA
ADVOGADO: Tomaz Mendonça Pereira OAB/MA 3482

O DOUTOR BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE ANAJATUBA, VARA ÚNICA, NA FORMA DA LEI, ETC...FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO: SENTENÇA - Francisco de Jesus Costa e Jocilene da Silva Cordeiro Costa ajuizaram ação de divórcio consensual c/c partilha, guarda visitas e alimentos, requerendo a homologação deste pedido por este Juízo. Narram os requerentes que contraíram núpcias no dia 06 de outubro de 2011, no município de Anajatuba/MA, conforme Certidão de Casamento anexada à inicial, e que desse matrimônio advieram os filhos Gusthavo Lucas Cordeiro Costa (4 anos) e Ana Clara Cordeiro Costa (10 anos). No entanto, afirma o casal já se encontram separados de fato, desejando se divorciar de forma amistosa e consensual conforme condições expressas na inicial, visto que não há possibilidade de reconciliação. A divorcianda requereu voltar a usar o nome de solteira Jocilene da Silva Cordeiro. As questões atinentes à partilha

de bens, e quanto a guarda, visitação e alimentos estão discriminadas na exordial, havendo consenso entre o casal. Parecer favorável do MP em fl. 14. É o relatório. Fundamento e decido. Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. De acordo com o art. 1.571, IV, do Código Civil, a sociedade conjugal termina pelo divórcio. Por sua vez, a Constituição Federal dispõe em art. 226, § 2º, que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Analisando os autos, verifico que foram observadas as normas contidas no art. 731 e ss do CPC quanto ao regramento de homologação do divórcio consensual. Vejamos: Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos. Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, e assim o faço nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, voltando a autora a usar seu nome de solteira Jocilene da Silva Cordeiro. Sem custas e emolumentos, observando-se a Gratuidade de Justiça. Expeça-se mandado de averbação ao competente cartório extrajudicial de Anajatuba/MA. SIRVA-SE DESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Uma vez que se trata de sentença meramente homologatória, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Expedientes necessários. Anajatuba/MA, 21 de janeiro de 2020. Bruno Chaves de Oliveira, Juiz de Direito Titular. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial, ao meu cargo, nesta Cidade de Anajatuba, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu_____, (Jorge Leonardo Muniz Cruz Lopes), Secretário Judicial, conferi e subscrevi.

Bruno Chaves de Oliveira
Juiz de Direito

Arame

Ação de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública,
Advogado: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422 – Dr. Albanisa Lima Aguiar OAB/MA 12.758
Advogado: Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461
FINALIDADE: INTIMAR: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422 – Dr. Albanisa Lima Aguiar OAB/MA 12.758 e Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461, para tomar ciência do ATO proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito:

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
1371-09.2018.8.10.0068	ROSILENE DA SILVA M. NASCIMENTO	MUNICIPIO DE ARAME
1428-27.2018.8.10.0068	DOMINGOS CHAGAS SOARES	MUNICIPIO DE ARAME
712-97.2018.8.10.0068	ANTONIA MONTEIRO AGUIAR	MUNICIPIO DE ARAME
805-60.2018.8.10.0068	JOELMA REIS DA S. DE OLIVEIRA	MUNICIPIO DE ARAME
1373-76.2018.8.10.0068	GEAN FREIRE DE SOUSA	MUNICIPIO DE ARAME
1350-33.2018.8.10.0068	LEILA SOUSA G. VIANA	MUNICIPIO DE ARAME
725-96.2018.8.10.0068	ALBERTO VIANA DE M. FILHO	MUNICIPIO DE ARAME
781-32.18.8.10.0068	VALDINÉ DE SOUSA P. PEREIRA	MUNICIPIO DE ARAME
893-98.2018.8.10.0068	IRISNEIDE GOMES PEREIRA DA SILVA	MUNICIPIO DE ARAME
650-57.2018.8.10.0068	IGRACILEIA FEITOZA DE FARIAS	MUNICIPIO DE ARAME
1408-36.2018.8.10.0068	ROSA RODRIGUES DE A. VERAS	MUNICIPIO DE ARAME
896-53.2018.8.10.0068	JOSILENE DOS SANTOS CUNHA	MUNICIPIO DE ARAME
675-70.2018.8.10.0068	ANA CELIA DO N. SOUSA	MUNICIPIO DE ARAME
792-61.2018.8.10.0068	MARCIA GARDENE R. O. DA S. FARIAS	MUNICIPIO DE ARAME

870-55.2018.8.10.0068	JOÃO BATISTA DOS S. DIAS	MUNICIPIO DE ARAME

ATO ORDINATÓRIO – XXXII
Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório:
XXXII – intimação das partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito;
Cumpra-se.
Arame 04 de janeiro de 2020.

GILDENES TRINDADE MESSIAS
Secretária Judicial Substituto
Matrícula TJMA 16207

Ação de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública,
Advogado: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422 – Dr. Albanisa Lima Aguiar OAB/MA 12.758
Advogado: Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461
FINALIDADE: INTIMAR: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422 – Dr. Albanisa Lima Aguiar OAB/MA 12.758 e Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461, para tomar ciência do ATO proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito:

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
1417-95.2018.8.10.0068	DORANIR LIMA DE SÁ	MUNICIPIO DE ARAME
1406-66.2018.8.10.0068	CLAUDETE TORRES ALBUQUERQUE	MUNICIPIO DE ARAME
716-37.2018.8.10.0068	EVA BARBOSA DE M. DE SOUSA	MUNICIPIO DE ARAME
864-48.2018.8.10.0068	IRENE PEREIRA SOARES	MUNICIPIO DE ARAME
825-51.2018.8.10.0068	DARLENE RIBEIRO V. SABOIA	MUNICIPIO DE ARAME
902-60.2018.8.10.0068	MARIA ANTONIA F. DE MORAIS	MUNICIPIO DE ARAME
729-36.2018.8.10.0068	GEZINALDO OLIVEIRA FRANCO	MUNICIPIO DE ARAME
694-76.2018.8.10.0068	THIEGO SOUSA AZEVEDO	MUNICIPIO DE ARAME
1318-28.2018.8.10.0068	EDNA FERREIRA DA C. SANTOS	MUNICIPIO DE ARAME
1402-29.2018.8.10.0068	MARIA DE LOURDES V. COSTA	MUNICIPIO DE ARAME
824-66.2018.8.10.0068	MARCIA GARDENE A. DE SOUSA	MUNICIPIO DE ARAME
818-59.2018.8.10.0068	JORGE RONILSON SOBRINHO FÉ	MUNICIPIO DE ARAME
867-03.2018.8.10.0068	LUZIMAR DA COSTA SALGUEIRO	MUNICIPIO DE ARAME
812-52.2018.8.10.0068	DE JESUS DA S. SALGUEIRO	MUNICIPIO DE ARAME
854-04.2018.8.10.0068	ODILEIA COSTA DOS S. SOBRINHO	MUNICIPIO DE ARAME

ATO ORDINATÓRIO – XXXII
Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório:
XXXII – intimação das partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito;
Cumpra-se.
Arame 04 de janeiro de 2020.

GILDENES TRINDADE MESSIAS
Secretária Judicial Substituto
Matrícula TJMA 16207

Ação de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública,
Advogado: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422 – Dr. Albanisa Lima Aguiar OAB/MA 12.758
Advogado: Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461
FINALIDADE: INTIMAR: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422 – Dr. Albanisa Lima Aguiar OAB/MA 12.758 e Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461, para tomar ciência do ATO proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito:

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
1439-56.2018.8.10.0068	JOSE AROLDO DA SILVA	MUNICIPIO DE ARAME
862-78.2018.8.10.0068	MARIA ZILDA S. DOS S. DE SOUZA	MUNICIPIO DE ARAME
868-85.2018.8.10.0068	ZILDAMAR DE ARAUJO	MUNICIPIO DE ARAME
1329-57.2018.8.10.0068	IRACY POLINARIO GUAJAJARA	MUNICIPIO DE ARAME
891-31.2018.8.10.0068	PRISCILA GUIMARAES N. LIMA	MUNICIPIO DE ARAME
869-70.2018.8.10.0068	ENILDE ALVES V. DOS SANTOS	MUNICIPIO DE ARAME
727-66.2018.8.10.0068	ANGELA MARIA L. SILVA	MUNICIPIO DE ARAME
1394-52.2018.8.10.0068	WALDEANE BARBOSA M. MACEDO	MUNICIPIO DE ARAME
802-08.2018.8.10.0068	PERPETUA DOS SANTOS S. LIMA	MUNICIPIO DE ARAME
686-02.2018.8.10.0068	FABIANE DOS SANTOS N. RIBEIRO	MUNICIPIO DE ARAME
919-96.2018.8.10.0068	FABIO MAGALHAES FARIAS	MUNICIPIO DE ARAME
897-38.2018.8.10.0068	ALESSANDRO ALBUQUERQUE	MUNICIPIO DE ARAME
1416-13.2018.8.10.0068	MEIRE FEIJO FERREIRA	MUNICIPIO DE ARAME
1388-45.2018.8.10.0068	ZIZONTE ALVES DA C. R. OLIVEIRA	MUNICIPIO DE ARAME
687-84.2018.8.10.0068	VALDIRENE DE MOURA FERREIRA	MUNICIPIO DE ARAME

ATO ORDINATÓRIO – XXXII
Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório:
XXXII – intimação das partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito;
Cumpra-se.
Arame 04 de janeiro de 2020.

GILDENES TRINDADE MESSIAS
Secretária Judicial Substituto
Matrícula TJMA 16207

Ação de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública,
Advogado: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422– Dr. Albanisa Lima AguiarOAB/MA 12.758
Advogado: Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461
FINALIDADE: INTIMAR: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422– Dr. Albanisa Lima AguiarOAB/MA 12.758e Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461, para tomar ciência do ATO proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito:

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
709-45.2018.8.10.0068	ELZA FERREIRA DE ARAUJO	MUNICIPIO DE ARAME
797-83.2018.8.10.0068	LIGIA MARIA PEDROSA	MUNICIPIO DE ARAME
653-12.2018.8.10.0068	MARIA DE LOURDES V. COSTA	MUNICIPIO DE ARAME
881-84.2018.8.10.0068	ANTONIA DA CONCEIÇÃO PONTES	MUNICIPIO DE ARAME
861-93.2018.8.10.0068	MANOEL MARIA A. DE SOUZA	MUNICIPIO DE ARAME
1367-69.2018.8.10.0068	MARIA HELENA A. GOMES	MUNICIPIO DE ARAME
732-88.2018.8.10.0068	MARIA ZILDEANE V. DE SOUZA	MUNICIPIO DE ARAME
853-20.2018.8.10.0068	ALCIRENE ALVES FLORIANO	MUNICIPIO DE ARAME
1315-73.2018.8.10.0068	ALZINETE SILVA COSTA	MUNICIPIO DE ARAME
634-06.2018.8.10.0068	MARIA ROSILENE B. DA COSTA	MUNICIPIO DE ARAME
1404-96.2018.8.10.0068	IRANY DA SILVA P. SANTOS	MUNICIPIO DE ARAME
711-15.2018.8.10.0068	VERONICA DE SOUSA NASCIMENTO	MUNICIPIO DE ARAME
698-16.2018.8.10.0068	MARIA RITA C. DE A. SALGUEIRO	MUNICIPIO DE ARAME
850-64.2018.8.10.0068	AZETE PEREIRA DE S. SILVA	MUNICIPIO DE ARAME
1330-42.2018.8.10.0068	ASSIS LOPES DE FARIAS	MUNICIPIO DE ARAME

ATO ORDINATÓRIO – XXXII
Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório:
XXXII – intimação das partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito;
Cumpra-se.
Arame 04de janeirode 2020.

GILDENES TRINDADE MESSIAS
Secretária Judicial Substituto
Matrícula TJMA 16207

Ação de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública,
Advogado: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422– Dr. Albanisa Lima AguiarOAB/MA 12.758
Advogado: Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461
FINALIDADE: INTIMAR: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422– Dr. Albanisa Lima AguiarOAB/MA 12.758e Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461, para tomar ciência do ATO proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito:

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
786-54.2018.8.10.0068	GELCI DA SILVA	MUNICIPIO DE ARAME
689-54.2018.8.10.0068	JAKELINE REZENDE DOS SANTOS	MUNICIPIO DE ARAME
889-61.2018.8.10.0068	JOSE MARCONE R. LIMA	MUNICIPIO DE ARAME

1342-56.2018.8.10.0068	DEURIVAN FREITAS LIMA	MUNICIPIO DE ARAME
784-84.2018.8.10.0068	ROSIMEIRE BORGES DA C. RODRIGUES	MUNICIPIO DE ARAME
815-07.2018.8.10.0068	DE JESUS DA SILVA SALGUEIRO	MUNICIPIO DE ARAME
1365-02.2018.8.10.0068	ADELFONSO LEAL SILVA	MUNICIPIO DE ARAME
681-77.2018.8.10.0068	ALCIRENE ALVES FLORIANO	MUNICIPIO DE ARAME
1315-73.2018.8.10.0068	ALDENIRA PEREIRA DOS S. AMORIM	MUNICIPIO DE ARAME
1430-94.2018.8.10.0068	RAIMUNDA TORRES CORREIA	MUNICIPIO DE ARAME
1429-12.2018.8.10.0068	GENIVALDO LOPES RIBEIRO	MUNICIPIO DE ARAME
785-69.2018.8.10.0068	FRANCISCA MARIA C. PEREIRA	MUNICIPIO DE ARAME
1339-04.2018.8.10.0068	NIVALDINA ALVES DE ANDRADE	MUNICIPIO DE ARAME
651-42.2018.8.10.0068	ELINETE PEREIRA DE SOUSA	MUNICIPIO DE ARAME
724-14.2018.8.10.0068	LUZIMAR BARROS DE L. SILVA	MUNICIPIO DE ARAME

ATO ORDINATÓRIO – XXXII
Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório:
XXXII – intimação das partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito;
Cumpra-se.
Arame 04de janeirode 2020.

GILDENES TRINDADE MESSIAS
Secretária Judicial Substituto
Matrícula TJMA 16207

Ação de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública,
Advogado: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422 – Dr. Albanisa Lima Aguiar OAB/MA 12.758
Advogado: Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461
FINALIDADE: INTIMAR: Dr. Maria Sandra Ferreira OAB/MA 8.422 – Dr. Albanisa Lima Aguiar OAB/MA 12.758 e Dr. Miquéias Calácio Araújo OAB/MA 13461, para tomar ciência do ATO proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito:

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
789-09.2018.8.10.0068	EDINALDO DE SOUSA COELHO	MUNICIPIO DE ARAME
1357-25.2018.8.10.0068	RAIMUNDA RABELO DE ALMEIDA	MUNICIPIO DE ARAME
715-52.2018.8.10.0068	MARIA RAIMUNDA DO N. L. CUNHA	MUNICIPIO DE ARAME
1407-51.2018.8.10.0068	MARIA CELMA A. DE CARVALHO	MUNICIPIO DE ARAME
1333-94.2018.8.10.0068	FRANCISCO WILSON PEDROSA	MUNICIPIO DE ARAME
1380-68.2018.8.10.0068	ANTONIO DOS SANTOS	MUNICIPIO DE ARAME
1425-72.2018.8.10.0068	MARIA TANIA R. FEITOZA	MUNICIPIO DE ARAME

1420-50.2018.8.10.0068	MARIA DILMA L. DE ALBUQUERQUE	MUNICIPIO DE ARAME
645-35.2018.8.10.0068	OSMARINA OLIVEIRA BATISTA	MUNICIPIO DE ARAME
1314-88.2018.8.10.0068	ELZA FERREIRA DE ARAUJO	MUNICIPIO DE ARAME
1403-14.2018.8.10.0068	FRANCISCA MARIA DE S. SILVA	MUNICIPIO DE ARAME
1442-11.2018.8.10.0068	ELINEUSA DA SILVA CONCEIÇÃO	MUNICIPIO DE ARAME
1379-83.2018.8.10.0068	ADELADIA FREITAS DA C. CASTRO	MUNICIPIO DE ARAME
832-43.2018.8.10.0068	RAIMUNDA ARRAES DE S. SANTIAGO	MUNICIPIO DE ARAME
917-29.2018.8.10.0068	JOSICLEIA LUCIO S. DE JESUS	MUNICIPIO DE ARAME

ATO ORDINATÓRIO – XXXII
Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório:
XXXII – intimação das partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito;
Cumpra-se.
Arame 04 de janeiro de 2020.

GILDENES TRINDADE MESSIAS
Secretária Judicial Substituto
Matrícula TJMA 16207

Segunda Vara de Araioses

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO: 145/2018
TCO
AUTORA DO FATO: MAGDA MYRELLE ARCANJO DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: CITAÇÃO de MAGDA MYRELLE ARCANJO DA CONCEIÇÃO, brasileira (o), solteira, autônoma, nascida em 25/09/1992, natural de Parnaíba/PI, portador (a) do (s) documento (s) 036014002008-4**,**filha de ALCYLENE ARCANJO DA CONCEIÇÃO**,**residente à Rua São Luís, s/n, Povoado Alto São Manoel, Araioses – MAatualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396), devendo, desde logo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa - inclusive no tocante ao mérito- oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, (CPP, art. 396-A).Fica a acusada ciente de que decorrido o prazo do edital, e não comparecendo o acusado para responder aos termos da ação, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre suspensão do processo.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Alves Teixeira Neto – Secretaria Judicial, Rua do Mercado Velho, s/n, centro – Araioses-MA. CEP 65570-000, Fone(s): 3478-1506.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, cuja via impressa fica afixada no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Araioses/MA, 19 de novembro de 2019. Eu, Jullyane Silva Sena Caldas, Auxiliar Judiciária, providenciei a publicação.

Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Viera
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO: 153/2019
AÇÃO PENAL
ACUSADO: VANDEVI LIMA DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO de VANDEVI LIMA DA SILVA, **VULGO "VANDO"**, brasileiro, casado, operador de máquinas, RG nº 33.486.867-1 SSP/SP e CPF nº 728.570.213-72, natural de Araioses-MA, nascido aos 25/12/1975, filho de Francisco Ferreira da Silva e Antonieta Lima da Silva, residente na Rua 28 de Julho, nº 28, Bairro Conceição, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396), devendo, desde logo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa - inclusive no tocante ao mérito- oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, (CPP, art. 396-A).Fica oacusadociente de que decorrido o prazo do edital, e não comparecendo o acusado para responder aos termos da ação, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre suspensão do processo.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Alves Teixeira Neto – Secretaria Judicial, Rua do Mercado Velho, s/n, centro – Araioses-MA. CEP 65570-000, Fone(s): 3478-1506.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, cuja via impressa fica afixada no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Araioses/MA, 19 de novembro de 2019. Eu, Jullyane Silva Sena Caldas, Auxiliar Judiciária, providenciei a publicação.

Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Viera
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO: 58/2018
AÇÃO PENAL
ACUSADO: JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES

FINALIDADE: CITAÇÃO de JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES, brasileiro, união estável, autônomo, natural de Imperatriz/MA, nascido em 04/07/1989, filho de Francineide Barbosa, portador do CPF Nº 029.048.121-05, residente à Rua Ubatuba, Quadra 24, lote14, bairro Jardim Ipanema, Trindade-Goias, atualmente em local incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396), devendo, desde logo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa - inclusive no tocante ao mérito- oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, (CPP, art. 396-A).Fica oacusadociente de que decorrido o prazo do edital, e não comparecendo o acusado para responder aos termos da ação, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre suspensão do processo.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Alves Teixeira Neto – Secretaria Judicial, Rua do Mercado Velho, s/n, centro – Araioses-MA. CEP 65570-000, Fone(s): 3478-1506.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, cuja via impressa fica afixada no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Araioses/MA, 19 de novembro de 2019. Eu, Jullyane Silva Sena Caldas, Auxiliar Judiciária, providenciei a publicação.

Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Viera
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO: 732/2017
TCO
ACUSADO: CLEISON AGUIAR DA SILVA

FINALIDADE: CITAÇÃO de CLEISON AGUIAR DA SILVA, brasileiro, convivente, pedreiro, RG nº 53813972-9 SSP/SP, natural de Araioses-MA, nascido em 27/09/1986, filho de Francisco Gomes da Silva e Maria da Paz Rodrigues Aguiar, residente na Rua de Nazaré, s/nº, próximo ao campo do Mangueirão, Bairro Mangueirão, Água Doce do Maranhão-MA, atualmente em local incerto e

não sabido, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396), devendo, desde logo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa - inclusive no tocante ao mérito- oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, (CPP, art. 396-A).Fica oacusadociente de que decorrido o prazo do edital, e não comparecendo o acusado para responder aos termos da ação, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre suspensão do processo.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. João Alves Teixeira Neto – Secretaria Judicial, Rua do Mercado Velho, s/n, centro – Araioses-MA. CEP 65570-000, Fone(s): 3478-1506.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, cuja via impressa fica afixada no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Araioses/MA, 19 de novembro de 2019. Eu, Jullyane Silva Sena Caldas, Auxiliar Judiciária, providenciei a publicação.

Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Viera
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 1200-83.2017.8.10.0069 (12002017)
Indiciado: JOÃO BATISTA ALVES VALÉRIO
A Dra. JERUSA DE CASTRO DUARTE MENDES FONTENELE VIEIRA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Araioses - MA, na forma da lei, etc., FAZ SABER a JOÃO BATISTA ALVES VALÉRIO, brasileiro, segurança, natural de Araioses/MA, solteiro, nascido em 22/05/1978, filho de Francisco Valério Alves e Raimunda Alves Valério, residente na Rua São Francisco, Bairro Nova Conceição, Araioses/MA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, que nos autos do processo acima descrito foi proferida sentença de fls. 39, a saber:

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de João Batista Alves Valério, pelo suposto cometimento em Dezembro de 2017, do crime capitulado no Art. 14 da Lei 10.826/03.
Laudo de Exame Pericial Nº115/2018 de natureza balística forense, em fls. 23/26, atesta a ineficiência da arma para produzir tiros.
Com vistas dos autos a Representante Ministerial se manifestou pelo ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, (fls. 38).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos verifico que o acusado portava arma de fogo, sem devida autorização, que causou sua condução até sede policial.
Realizada a análise do instrumento, o laudo constatou a ineficiência da arma. Não podendo falar na existência de fato típico, pois é na capacidade real de disparar projéteis que reside o perigo efetivo. É de fato que para a existência de dano, deve haver perigo real.
Assunto, cujo entendimento majoritário, entre discussões nos Tribunais Superiores do País é pela atipicidade da conduta de quem porta arma de fogo ineficiente para disparo. Atenta-se ao trecho do RHC Nº 140061, julgado na 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça :
“Arma para ser arma, há de ser eficaz. Do contrário, de arma não se cuida...”
Trecho da Ementa RHC Nº 14282000, Tribunal de Justiça do Maranhão.
“ Tribunal de Justiça do Maranhão. TJ-MA - HABEAS CORPUS: HC 14282000 MA.
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO INEFICIENTE PARA EFETUAR DISPAROS. DENUNCIA RECEBIDA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERZADO.
I- Constatada a ineficiência da arma de fogo para efetuar disparos de projéteis a Ação Penal em curso deve ser trancada.
II- Ordem concedida. ”
Posto isso, reconheço a atipicidade da conduta do indiciado JOÃO BATISTA ALVES VALÉRIO e acolho o pedido do Ministério Publico Estadual, pelo Arquivamento do Inquérito Policial que se trata.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Estadual.
Após, arquive-se com as cautelas legais.

Araioses (MA), 20/08/2018.

Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Vieira Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Araioses/MA

SEDE DESTE JUÍZO: FÓRUM DESEMBARGADOR JOÃO ALVES TEIXEIRA NETO – Rua do Mercado Velho s/n° - Centro, Araioses/Ma – CEP: 65.570-000. Dado e passado nesta cidade de Araioses/MA, 04 de fevereiro de 2020. Eu, Jullyane Silva Sena Caldas, Auxiliar Judiciária, providenciei a publicação.

Jerusa de Castro Duarte Mendes Fontenele Vieira Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Araioses/MA

Arari

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO
Processo : 333-19.2019.8.10.0070
Classe : Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado : GUSTAVO COSTA MARINHO
Advogado : CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS, 3.200
O Exmo. Sr. Dr. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Arari, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação de Penal acima mencionada, em que foi proferida a DECISÃO com o seguinte teor:Com o término da primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri (judicium accusationis), Gustavo Costa Marinho foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, caput,todos do Código Penal Brasileiro.Diante da apresentação do rol de testemunhas, inexistindo outras diligências a serem realizadas, bem como irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo.Inclua-se o feito na pauta da 1ª Reunião do Tribunal do Júri deste ano, com sessão prevista para o dia 05.03.2020, a partir de 08:30h, no Salão do Júri do Fórum desta comarca.Intimem-se o réu, seu advogado e o Ministério Público, dando-lhes ciência do julgamento. Intimem-se, ainda, as vítimas e testemunhas arroladas, observando-se o disposto nos arts. 358, 359 e 370, todos do Código de Processo Penal, para que compareçam no dia e hora designados para julgamento da ação penal pelo Tribunal do Júri, sob as penas da lei, expedindo-se carta precatória, caso necessário.Designo o sorteio dos jurados para o dia 12.02.2020, às 17:00h, no Salão do Júri anexo ao Fórum local. Efetivado o sorteio, publique-se o edital e providencie-se a intimação pessoal dos jurados. O edital deverá ser afixado no átrio deste Fórum (art. 435, do CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.Certifiquem-se os Srs. Oficiais de Justiça deste Juízo para exercerem suas funções durante o julgamento.Oficie-se à Presidência e à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para ciência do julgamento, solicitando suprimento para o pagamento destinado às despesas com alimentação.Requisite-se, por intermédio do Comandante da Polícia Militar de Viana, reforço policial para promover a ordem e a segurança em plenário.Demais intimações e diligências necessárias, observadas as normas estabelecidas pelo Código de Processo Penal.Publique-se, na íntegra, a presente decisão.Arari - MA, 31 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior
Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari.
Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

Processo n° 101-80.2014.8.10.0070 -MARIA DA GRAÇA SILVA REISx BANCO BMG S.A DECISÃO: Analisando as ações em epígrafe (ajuizadas no mesmo dia), verifico que todas são conexas (art. 55, caput, do CPC1), uma vez que, além de possuírem as mesmas partes, comungam da mesma causa de pedir (a despeito dos contratos serem diversos, a discussão diz respeito a um único ponto: não celebração dos ajustes com o Banco BMG S.A.), motivo pelo qual determino sua reunião, a fim de que sejam decididas simultaneamente em sentença única, assegurando-se a harmonia dos julgados e evitando-se o risco de soluções controversas (art. 55, §3º, do CPC2). Nesse sentido: Agravo de instrumento - Cautelar de exibição de documentos - Assistência Judiciária Gratuita- Negativa pela Magistrada - Possibilidade de concessão do benefício a quem demonstra através de comprovante de rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais - Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou recuperação financeira da beneficiária - Gratuidade concedida - Agravo provido neste particular. Conexão - Insurgência em face de decisão que reconheceu a conexão entre ações, onde a parte autora deduz a mesma pretensão contra o mesmo banco, todas em trâmite no mesmo Juízo - Admissibilidade - Recorrente que objetiva a apresentação de contratos celebrados com a instituição financeira em ações diferentes - Reconhecimento da conexão, determinando-se o apensamento - Admissibilidade - Ainda que sejam distintos os contratos de empréstimo/financiamento que se pretende a exibição, admissível a reunião das demandas, sob risco de prolação de sentenças conflitantes, além de proporcionar uma maior celeridade processual - Decisão mantida, nesse sentido - Recurso parcialmente provido. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, AI 21862595020158260000 SP, Relator: Jacob Valente, Julgamento: 18.11.2015, grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. DIVERSAS AÇÕES PROPOSTAS PELA AGRAVANTE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SUPOSTAS FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS. CONEXÃO DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DA RECORRENTE. PEDIDO DE DESAPENSAMENTO DOS PROCESSOS. MEDIDA DESCABIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que serão "conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada". In casu, embora a recorrente alegue que tratam-se de ações diversas, quanto aos demandados e aos períodos de celebração dos diversos empréstimos, verifica-se dos autos a existência de similitude entre as relações jurídicas e os objetos envolvidos nos processos supramencionados, não demonstrando a insurgente razões suficientes ao desapensamento das ações. - Não há prejuízo à tramitação ou à celeridade processuais, quando todas se encontram na mesma fase processual e se enquadram dentro do mesmo procedimento, mostrando-se perfeitamente legítimo, consequentemente, o processamento dos feitos em conjunto, sobretudo a fim de consagrar a uniformidade das decisões e a segurança jurídica. (TJPB, 4ª Câmara Especializada Cível, AI 00016559120158150000, Relator: Joao Alves Da Silva, Julgamento: 20.10.2015, grifei) RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CELEBRADOS COM A PARTE ACIONANTE. CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA, 6ª Turma Recursal, RI 80012417520188050049, Relator: Leonides

Bispo dos Santos Silva, Data de Publicação: 16/02/2019, grifei) Considerando os feitos estão em fases similares, com exceção da ação nº 1022014, determino a citação do réu para, neste único processo, oferecer contestação no prazo legal. Havendo defesa, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, em 15 dias, sobre a peça defensiva e os documentos que a acompanharem. Cumpridas as medidas acima, voltem os autos conclusos. Cadastre-se o assunto na capa dos autos e no Sistema Themis PG. Arari - MA, 12 de março de 2019. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari. ADVOGADO.: George Vinicius Barreto Caetano, OAB/MA 6060

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior
Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO
PROCESSO n° 231-41.2012.8.10.0070-BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A x JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES SANCHES - DESPACHO: R. Hoje. Defiro o pedido retro. Após, o termo final ali mencionado, intime-se o exequente para informar sobre a quitação da dívida e o interesse no prossenguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias. Arari - MA, 05.12.2019. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito? .ADV.: Benedito Nabarro. LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JUNIOR Juiz de Direito.

Processo n° 249-62.2012.8.10.0070 -DOMINGOS DE JESUS FERNANDESx BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A DESPACHO: Vistos em correição, conforme Portaria nº 4567/20119 e Edital nº 02/2019, ambos deste Juízo datados de 19 de dezembro de 2019.Intime-seo autor parendo, semanifestar sobre os docuemntos juntados pelo réu. Prazo: 15 dias.Arari - MA, 16.01.2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior-Juiz de Direito.ADVOGADO.: Antonio William Brito dos Santos, (OAB/MA 7913)

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior
Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO
Processo de n° 331-30.2011.8.10.0070 - J KILDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA x MUNICIPIO DE ARARI - SENTENÇA:(...) Trata-se de ação anulatória ajuizada por J Kilder Construções e Serviços Ltda. contra o Município de Arari em 09.06.2011. Contestação do requerido (fls. 118/121). Diante do longo tempo de paralisação do feito, o autor foi intimado para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito (fls. 126/127), mas permaneceu silente. Eis o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que, embora cientificado para esclarecer se ainda havia interesse no prosseguimento da demanda e, mesmo ciente das consequências de sua inércia, o demandante permaneceu silente, fato que frustra o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, II, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Esta sentença serve como mandado. Arari - MA, 24 de janeiro de 2020. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari - Adv.: ANTONIO CARLOS CASSAS DE ARAÚJO, OAB/MA 9.103, RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR, OAB/MA 4.726. LUIZ EMILIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIOR Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO
Processo n° 333-19.2019.8.10.0070 -MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALx GUSTAVO COSTA MARINHO DECISÃO: (...) Diante da apresentação do rol de testemunhas, inexistindo outras diligências a serem realizadas, bem como irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo.Inclua-se o feito na pauta da 1ª Reunião do Tribunal do Júri deste ano, com sessão prevista para o dia 05.03.2020, a partir de 08:30h, no Salão do Júri do Fórum desta comarca.Intimem-se o réu, seu advogado e o Ministério Público, dando-lhes ciência do julgamento. Intimem-se, ainda, as vítimas e testemunhas arroladas, observando-se o disposto nos arts. 358, 359 e 370, todos do Código de Processo Penal, para que compareçam no dia e hora designados para julgamento da ação penal pelo Tribunal do Júri, sob as penas da lei, expedindo-se carta precatória, caso necessário.Designo o sorteio dos jurados para o dia 12.02.2020, às 17:00h, no Salão do Júri anexo ao Fórum local. Efetivado o sorteio, publique-se o edital e providencie-se a intimação pessoal dos jurados. O edital deverá ser afixado no átrio deste Fórum (art. 435, do CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.Certifiquem-se os Srs. Oficiais de Justiça deste Juízo para exercerem suas funções durante o julgamento.Oficie-se à Presidência e à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para ciência do julgamento, solicitando suprimento para o pagamento destinado às despesas com alimentação.Requisite-se, por intermédio do Comandante da Polícia Militar de Viana, reforço policial para promover a ordem e a segurança em plenário.Demais intimações e diligências necessárias, observadas as normas estabelecidas pelo Código de Processo Penal.Publique-se, na íntegra, a presente decisão.Arari - MA, 31 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari.**ADVOGADO.: CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS OAB/MA 3.200.**

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior
Juiz de Direito Titular

Processo n° 345-82.2009.8.10.0070 -FLAVIO IGOR SOUSA EVERTON, MARCO ANTONIO SOUSA EVERTON x MARODILON PRIESTCH DECISÃO: Observo que os requerentes pleitearam a concessão de gratuidade da justiça. No entanto, a profissão por eles exercida e o valor gasto para a aquisição da área em litígio denotam, à primeira vista, a ausência dos pressupostos legais

para o deferimento do benefício.Por essa razão, determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência, mediante extratos bancários dos três anos anteriores e entrega das três últimas declarações de bens e rendimentos à Receita Federal (art. 99, §2º, do CPC##), sob pena de indeferimento do pleito.Após o prazo supracitado, voltem conclusos.Em tempo: desentranhe-se o requerimento de fls. 124/132, devolvendo-se ao peticionante, o qual não possui capacidade postulatória. Arari - MA, 14 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior-Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari.ADVOGADO.: George Vinicius Barreto Caetano, (OAB/MA 6060).

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior
Juiz de Direito Titular

Processo n° 349-22.2009.8.10.0070 -RAIMUNDO NONATO EVERTONx DOMINGAS DE ALMEIDA DECISÃO: Observo que os requerentes pleitearam a concessão de gratuidade da justiça. No entanto, a profissão por eles exercida e o valor gasto para a aquisição da área em litígio denotam, à primeira vista, a ausência dos pressupostos legais para o deferimento do benefício.Por essa razão, determino a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência, mediante extratos bancários dos três anos anteriores e entrega das três últimas declarações de bens e rendimentos à Receita Federal (art. 99, §2º, do CPC##), sob pena de indeferimento do pleito.Após o prazo supracitado, voltem conclusos.Em tempo: desentranhe-se o requerimento de fls. 124/132, devolvendo-se ao peticionante, o qual não possui capacidade postulatória. Arari - MA, 14 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior-Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari.ADVOGADO.: George Vinicius Barreto Caetano, (OAB/MA 6060).

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior
Juiz de Direito Titular

Processo n° 48-65.2015.8.10.0070 -JOSE RAIMUNDO LIMA SILVAx BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO: Considerando o longo tempo de paralisação, intime-se a parte autora (pessoalmente e via DJE) para, em 05 (cinco) dias (art. 218, §3º, do CPC##), informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, comunicar se a situação veiculada na petição inicial persiste, bem como sobre a necessidade de apreciação do pleito liminar.Este despacho serve como mandado.Arari - MA, 13 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior-Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari.ADVOGADO.: George Vinicius Barreto Caetano (OAB/MA 6060).

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior
Juiz de Direito Titular

Processo n° 488-08.2008.8.10.0070 -RAIMUNDO DOS SANTOS FERNANDESx BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A SENTENÇA: Raimundo dos Santos Fernandes, já qualificado, ajuizou ação contra o Banco Industrial do Brasil S.A., cujos pedidos foram julgados procedentes.Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, o valor bloqueado em favor do requerente foi a ele revertido.Eis o relatório. Decido.Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, II e 925, caput, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95#). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa na distribuição.Arari - MA, 23 de janeiro de 2020.Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior-Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Arari.ADVOGADO.: José Antônio Nunes Aguiar, (OAB/MA 5609)e Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11099-A).

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior
Juiz de Direito Titular

Bacabal

Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Bacabal

TURMA RECURSAL DE BACABAL
RECURSO INOMINADO Nº: 463/2019
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARARI
RECORRENTE: MAGAZINE ANA LUZ
ADVOGADO: GEORGE VINÍCIUS BARRETO CAETANO
RECORRIDO(A): CONSTANTINO BARROS DOS SANTOS
RELATORA: Juíza LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO
Corregedoria Geral da Justiça – Provimento nº 001/2007
ATO DE MERO EXPEDIENTE SEM CARÁTER DECISÓRIO
Na forma do art. 1.030,NCPC, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário.
Bacabal/MA, 29 de janeirode 2020.

Daniela Mendonça Silva Braga
Secretária Judicial

Segunda Vara Criminal de Bacabal

AÇÃO: PENAL
PROCESSO Nº 0000895-84.2010.8.10.0024
RÉU: GEOVAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ANTONIO FLORÊNCIO NETO OAB/MA 2884

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2019, às 15h:00min, no Fórum Juiz Deusimar Freitas de Carvalho, nesta cidade e comarca de Bacabal/MA, onde se achava presente a Excelentíssima Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Dra. Gláucia Helen Maia de Almeida, comigo servidora, para audiência para hoje designada nos autos supracitados. Ausente o Representante do Ministério Público Estadual Dr. Renato Madeira Reis, respondendo pela Segunda Promotoria de Justiça desta Comarca, pelos motivos constantes no documento acostado nesta data aos presentes autos. Pela Excelentíssima Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Tendo em vista a ausência justificada do Representante do Ministério Público, redesigno a presente**audiência para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas** na sala de audiências deste Juízo. Cientes os presentes, intimem-se os ausentes. Até a realização do declinado ato processual, determino o sobrestamento do presente feito, sem prejuízo ao prazo prescricional. O presente termo de audiência serve como mandado de intimação, notificação e ofício inclusive de devolução dos policiais requisitados no presente ato processual". Nada mais havendo, mandou a Excelentíssima Juíza encerrar o presente, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu_____, Elba Freitas Clarintino, Secretária Judicial, digitei. Gláucia Helen Maia de Almeida Juíza de Direito

PROCESSO 467-87.2019.8.10.0024
AÇÃO: PENAL
ACUSADO: LUÍS LIMA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: EMÍLIO CARLOS MURAD FILHO AOB/MA 12.341

TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 23 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2019, às 17h:00min, no Fórum Juiz Deusimar Freitas de Carvalho, nesta cidade e comarca de Bacabal/MA, onde se achava presente a Excelentíssima Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Dra. Gláucia Helen Maia de Almeida, comigo servidora, para audiência para hoje designada nos autos supracitados. Ausente o Representante do Ministério Público Estadual Dr. Renato Madeira Reis, respondendo pela Segunda Promotoria de Justiça desta Comarca, pelos motivos constantes no documento acostado nesta data aos presentes autos. Pela Excelentíssima Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Tendo em vista a ausência justificada do Representante do Ministério Público, redesigno a presente audiência para o**dia 12 de fevereiro de 2020, às 17:00 horas** na sala de audiências deste Juízo. Cientes os presentes, intimem-se os ausentes. Até a realização do declinado ato processual, determino o sobrestamento do presente feito, sem prejuízo ao prazo prescricional. O presente termo de audiência serve como mandado de intimação, notificação e ofício inclusive de devolução dos policiais requisitados no presente ato processual". Nada mais havendo, mandou a Excelentíssima Juíza encerrar o presente, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu___, Elba Freitas Clarintino, Secretária Judicial, digitei. Gláucia Helen Maia de Almeida Juíza de Direito

PROCESSO CRIMINAL | Procedimentos Investigatórios | Auto de Prisão em Flagrante
Processo nº 66-54.2020.8.10.0024 (662020)
FLAGRANTEADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS HERCULANO
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES OAB/MA 3.143
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva c/c liberdade provisória formulado por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS HERCULANO, por intermédio de advogado constituído (fls. 42/60).
Argumenta o requerente que não há motivos para manutenção de sua prisão preventiva, por suas condições subjetivas.
Instado a se manifestar, o MPE opinou pelo indeferimento do pedido de revogação/liberdade provisória, conforme parecer de fls. 71/73.
É o relatório necessário. Decido.
O requerente Francisco de Assis dos Santos Herculano foi preso em flagrante delito no dia 16/01/2020, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tendo sido sua prisão homologada e convertida em Prisão Preventiva na audiência de custódia realizada em 17/01/2020, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
A revogação da prisão preventiva, prevista no art. 316, do CPP, será concedida, quando não mais estiverem presentes os fundamentos que levaram a decretação da custódia provisória. No caso em tela, a prisão preventiva foi decretada quando da homologação da prisão em flagrante, em audiência de custódia, através de decisão que converteu o auto flagrancial em prisão

preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública.

Contudo, verificando o curso do processo e os documentos e provas produzidos até o presente momento nos autos, observo que não mais subsistem os motivos que determinaram a prisão preventiva. Senão vejamos.

Em que pese haver elementos de autoria e materialidade, que subsidiaram o oferecimento da denúncia, a gravidade do crime de tráfico por si só não é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, como já há entendimento pacificado nas cortes superiores. Além disso, o denunciado foi preso com pequena quantidade de droga, qual seja 14 trouxinhas de substâncias aparente a crack, 14 trouxinhas de substâncias aparente maconha e uma barra prensada de substâncias aparente a maconha, demonstrando que a gravidade em concreto do crime não justifica a medida extrema nesse momento processual.

Cito jurisprudência:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. 1. A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não permite, de per si, sem fundamentação idônea, a prisão cautelar. 2. Recurso em "habeas corpus" provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, expeça-se alvará de soltura clausulado. (STJ - RHC: 48160 MS 2014/0124302-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, somente deve ser mantida a prisão antecipada quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, verifica-se que a quantidade de droga apreendida - 78,8 gramas de maconha - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao recorrente não pode ser tida como das mais elevadas. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que o ora recorrente, ao que parece, conta com condições pessoais favoráveis, não havendo nos autos notícias de seu envolvimento em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. Recurso em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, bem como a possibilidade de nova prisão desde que devidamente fundamentada. (STJ - RHC: 92823 SP 2017/0323095-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018) grifei

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, somente deve ser mantida a prisão antecipada quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, verifica-se que a quantidade de droga apreendida - 16,78 gramas de cocaína e 19,56 gramas de maconha - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao recorrente não pode ser tida como das mais elevadas. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que o ora recorrente foi denunciado apenas como incurso no art. 33, da Lei 11.343/2006 e, ao que parece, conta com condições pessoais favoráveis, não havendo nos autos notícias de seu envolvimento em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas. Recurso em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, bem como a possibilidade de nova prisão desde que devidamente fundamentada. (STJ - RHC: 98759 RJ 2018/0128169-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018) grifo nosso

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. QUANTIDADE NÃO ELEVADA DE DROGA (61,54 G DE MACONHA; 77,17 G DE COCAÍNA; E 18,62 G DE CRACK). REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. No caso, não foram apontados elementos concretos que justificassem a decretação da custódia, tendo o Magistrado se limitado aos indícios de materialidade e de autoria do delito, bem como a consideração sobre a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, o que, nos termos da jurisprudência desta Casa, não configura fundamentação idônea. 3. Ordem concedida, ratificando-se a liminar anteriormente concedida, a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, decretada na Ação Penal n. 0000313-57.2018.8.26.0542, salvo se por outra razão estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver decretação de nova prisão, caso se apresente motivo novo e concreto para tanto, reiterando a determinação para que o Juízo de primeiro grau aplique medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (STJ - HC: 448772 SP 2018/0105400-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

O advento da Lei nº 12.403/2011 não modificou o entendimento dos Ministros da 2ª. Turma do STF que entendem ser cabível a

liberdade provisória mesmo em crimes de tráfico que não são afiançáveis. Em decisão tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 108990, os Ministros concederam Habeas corpus determinando que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ou seja, a nova Lei 12.403/2011 veio reforçar a possibilidade de concessão de liberdade provisória podendo-se impor alguma medida cautelar, exceto a fiança.
Vejamos o teor da ementa:
Habeas Corpus. 2. Paciente presa em flagrante por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. 3. Pedido de liberdade provisória indeferido pelo Juízo de primeiro grau. 4. Decisão judicial não motivada em elementos concretos. 5. Constrangimento ilegal caracterizado. 6. Ordem concedida, no sentido de que o Juízo de origem estabeleça à paciente medidas cautelares, nos termos da nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal (HC 108990 / MS - MATO GROSSO DO SUL, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 23/08/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011)
Neste sentido:
EMENTA: "HABEAS CORPUS" -TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - MEDIDA INADEQUADA EM FACE DO CASO CONCRETO - LEI Nº 12.403/11 - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - POSSIBILIDADE - PACIENTE PRIMÁRIO - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. - Com o advento da Lei nº 12.403/11, a prisão cautelar, durante o transcurso do processo, tornou-se exceção, devendo ser decretada somente em situações extremas, quando as circunstâncias do caso indicarem a sua real necessidade e adequação - Sendo possível a aplicação de medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, deve ser evitada a prisão do paciente.(TJ-MG - HC: 10000180215998000 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 03/05/2018, Data de Publicação: 14/05/2018).
Nesse sentido, a prisão preventiva é medida extrema que somente é aplicável se houver elementos concretos que a justifiquem, e desde que sejam insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP.
Dessa forma, observando os elementos constantes nos autos, entendo cabível ao caso a substituição da prisão por outras medidas cautelares, razão pela qual não há como manter o denunciado recolhido à prisão cautelar.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS HERCULANO, qualificado nos autos, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA com base no art. 321 do CPP.
Contudo, visando acautelar e para o resguardo da eficácia do regular desenvolvimento do devido processo legal em seu aspecto procedimental, submeto-o ao cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP e outras obrigações, abaixo especificadas, a saber:
I - comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, no curso da ação penal;
II - não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias da Comarca, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
III - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a partir das 20h00min até as 06h00min;
IV - Proibição de manter contato com quaisquer das testemunhas no limite de 200 (duzentos) metros, exceto quando intimados para atos judiciais.
V - uso de tornozeleira eletrônica.
a. O acusado fica a partir desse momento monitorado 24 horas por dia (conforme tornozeleira eletrônica colocada pela equipe da CEMEP), devendo permanecer no seu endereço de domicílio, das 20:00h00min às 06h00min do dia seguinte;
b. Deverá ser observado pelo acusado que nos fins de semana e feriados permanecerá em sua residência.
Fica o acusado ciente e advertido que o descumprimento de quaisquer das medidas apontadas acima, acarretará a restauração do acautelamento prisional, sem prejuízo das demais sanções penais, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.
Sendo esta decisão de caráter provisório, uma vez preenchidos os requisitos legais, a prisão cautelar poderá ser decretada.
Determino que a Secretaria Judicial oficie ao Coordenador da CEMEP (e-mail: cemep@seap.ma.gov.br), para, providenciar a colocação da tornozeleira eletrônica no representado.
Dê-se baixa do mandado de prisão cadastrado no BNMP 2.0.
Notifique-se o Ministério Público.
Intimem-se o requerente e a Defesa da presente decisão.
Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do mesmo e o respectivo TERMO DE COMPROMISSO, para que seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não tiver que permanecer preso, restando a liberdade do representado condicionada à instalação da tornozeleira para monitoração eletrônica.
Servirá a presente decisão como MANDADO DE MEDIDAS CAUTELARES, TERMO DE COMPROMISSO, ALVARÁ DE SOLTURA e OFÍCIO.
Comunicações necessárias, inclusive por meio eletrônico, ao sistema penitenciário.
Bacabal/MA, 23 de janeiro de 2020.
Marcello Frazão Pereira
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
Respondendo pela 2ª Vara Criminal
PORTARIA-CGJ – 1092020

Primeira Vara Cível de Bacabal

JUÍZA: VANESSA FERREIRA PEREIRA LOPES
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº: 0001507-46.2015.8.10.0024
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ANA LUCIA ANTINOLFI, CLAYTON MOLLER, OSIRIS ANTINOLFI FILHO
EXECUTADO: JOSIVAN DO NASCIMENTO CAMPELO
INTIMAR Advogados do(a) EXEQUENTE: DR. OSIRIS ANTINOLFI FILHO - OAB/RS 22189, do inteiro teor do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA (id. nº 24628866), nos autos.

Bacabal-MA, 04 de Fevereiro de 2020.
DANIELLA PACHECO DAVID
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Vanessa Ferreira Pereira Lopes, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

JUÍZA: VANESSA FERREIRA PEREIRA LOPES
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº: 0002652-45.2012.8.10.0024
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ALVES INDUSTRIA SABOES OLEOS COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: SONIA MARIA LOPES COELHO, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO
RÉU: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA
INTIMAR Advogado do(a) RÉU: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA - MA9117-A, do inteiro teor do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA (id. nº 27763539), nos autos.
Bacabal-MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
DANIELLA PACHECO DAVID
Secretária Judicial da 1ª Vara
Assino de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Vanessa Ferreira Pereira Lopes, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

JUÍZA: VANESSA FERREIRA PEREIRA LOPES
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº: 0002915-72.2015.8.10.0024
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAUJO
RÉU: RAPOSO CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: HYNGRYSS SHIRLEY LIMA SANCHEZ RAMIRES, CLARIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA
INTIMAR Advogados do(a) RÉU: DRA. CLARIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA - OAB/PE 01237, do inteiro teor do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA (id. nº 23694678), nos autos.

Bacabal-MA, 04 de Fevereiro de 2020.
DANIELLA PACHECO DAVID
Secretária Judicial da 1ª Vara Cível
Assino de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Vanessa Ferreira Pereira Lopes, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

JUÍZA: VANESSA FERREIRA PEREIRA LOPES
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº: 0801728-54.2019.8.10.0024
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZABEL MENDES REIS
Advogado(s) do reclamante: EVELINE DINA DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO BMG SA
INTIMAR o advogado do requerido, Dr. Carlos Eduardo Pereira Teixeira, OAB SP 327.026 do inteiro teor do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA (id. nº 22067718), nos autos.
Bacabal-MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.
DANIELLA PACHECO DAVID
Secretária Judicial da 1ª Vara
Assino de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Vanessa Ferreira Pereira Lopes, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA

Primeira Vara Criminal de Bacabal

PROCESSO Nº 0000013-73.2020.8.10.0024 (132020)
AÇÃO: LIBERDADE | LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS AGUIAR NOVAIS
ADVOGADO: OSVALDO MARQUES SILVA FILHO (OAB 11646-MA)

PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Liberdade Provisória com ou sem fiançaProcesso nº 13-73.2020.8.10.0024 (132020)DECISÃOVistos, etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ANTONIO CARLOS AGUIAR NOVAIS, por intermédio de advogado constituído.Alega, em síntese, que não existem quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, sendo, portanto, indispensável o deferimento do presente pedido de liberdade provisória.Às fls. 20/21 - APF, consta decisão concessiva liberdade provisória com fiança ao requerente.Guia de arrecadação e comprovante de pagamento à fl. 22 - APF.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido, mantendo-se, por conseguinte, o cárcere preventivo do requerente, nos termos do art. 312, do CPP (fls.17/20).É o relatório. Decido.Da análise dos presentes autos, verifico que o pedido ora formulado por Antonio Carlos Aguiar Novais resta prejudicado. Isto porque o requerente efetuou o pagamento da fiança arbitrada pelo Juízo Plantonista, sendo posto em liberdade conforme consulta no Sistema

de Inteligência, Informação e Segurança Prisional (SIISP) (fls. 22/24). Dessa forma, DECLARO PREJUDICADO o pedido constante nestes autos e, por conseguinte, determino o seu arquivamento com baixa no sistema.Intime-se. Cumpra-se.Bacabal/MA, 29 de janeiro de 2020.Marcello Frazão PereiraJuiz de Direito1ª Vara Criminal Resp: 190173

PROCESSO Nº 0000059-62.2020.8.10.0024 (592020)
AÇÃO: LIBERDADE | LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA MORAES
ADVOGADO: OSVALDO MARQUES SILVA FILHO (OAB 11646-MA)

PROCESSO CRIMINAL | Medidas Garantidoras | Liberdade Provisória com ou sem fiançaProcesso nº 59-62.2020.8.10.0024(592020)DECISÃOVistos, etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA MORAES, por intermédio de advogado constituído.Alega, em síntese, que não existem quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, sendo, portanto, indispensável o deferimento do presente pedido de liberdade provisória.Às fls. 16/19 - APF, consta decisão concessiva liberdade provisória com fiança ao requerente.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido, mantendo-se, por conseguinte, o cárcere preventivo do requerente, nos termos do art. 312, do CPP.É o relatório. Decido.Da análise dos presentes autos, verifico que o pedido ora formulado por José Carlos da Silva Moraes resta prejudicado. Isto porque o requerente efetuou o pagamento da fiança arbitrada pelo Juízo Plantonista, sendo posto em liberdade conforme consulta no Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional (SIISP) (fls. 18/23). Dessa forma, DECLARO PREJUDICADO o pedido constante nestes autos e, por conseguinte, determino o seu arquivamento com baixa no sistema.Intime-se. Cumpra-se.Bacabal/MA, 28 de janeiro de 2020.Marcello Frazão PereiraJuiz de Direito1ª Vara Criminal Resp: 190173

Segunda Vara Cível de Bacabal

ATO ORDINATÓRIO

Processo Número: 0000256-22.2017.8.10.0024
Parte Autora:CRISTINA MARIA SOUSA MARTINS
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS WILLIAN PORTO SANTOS
Parte Requerida:MUNICIPIO DE BACABAL
Advogado(a):
Nos termos da Portaria 05/2019, providenciei o andamento do processo conforme abaixo:
Procedo intimação do advogado CARLOS WILLIAN PORTO SANTOS, OAB/MA sob nº 15.283,para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o seu credenciamento nas duas instalações do PJe (1º e 2º Graus), de modo a regularizar o seu acesso aos autos, e viabilizar a prática dos atos processuais e o recebimento das comunicações eletrônicas.
Bacabal-MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020
SANDRO ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA
Auxiliar Judiciário - Mat. 133785

ATO ORDINATÓRIO

Processo Número: 0002755-81.2014.8.10.0024
Parte Autora:BANCO BRADESCO SA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA
Parte Requerida:S M L MIRANDA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME e outros
Advogado(a):

Nos termos da Portaria 05/2019, providenciei o andamento do processo conforme abaixo:

Procedo intimação do advogado FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA, OAB/MA sob o nº 9117-A, para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o seu credenciamento nas duas instalações do PJe (1º e 2º Graus), de modo a regularizar o seu acesso aos autos, e viabilizar a prática dos atos processuais e o recebimento das comunicações eletrônicas.

Bacabal-MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020
SANDRO ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA
Auxiliar Judiciário - Mat. 133785

Balsas

Primeira Vara de Balsas

PROCESSO N° 122-62.2012.8.10.0026
AÇÃO: Procedimento Comum Cível
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE AUTORA: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO(A): Dr(a). Alessandra Pires de Campos de Pieri
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE BALSAS/MA
ADVOGADO(A): Dr(a). Procurador
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora, Dra. Alessandra Pires de Campos de Pieri, OAB/MA 14580, do DESPACHO/DECISÃO de fls. 632, a seguir transcrito: "Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento via PJe, no qual o autor busca a reforma da decisão de fl.. Não obstante a faculdade do juízo de retratação, mantenho a vergastada decisão por seus próprios fundamentos. Aguarda-se a decisão monocrática do Relator acerca do pedido de tutela recursal feito no bojo daquele recurso. Juntada a decisão, venham-me conclusos. Cumpra-se. Balsas - MA, 25 de novembro de 2019. ELAILE SILVA CARVALHO. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara."
BALSAS/MA, 4 de fevereiro de 2020
Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Judicial, assino de ordem

REG. DISTRIBUIÇÃO N° 188-03.2016.8.10.0026
AÇÃO:Obrigação de Fazer
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE BALSAS/MA
PARTE RÉ: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO: Dr. João Francisco Serra Muniz

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte requerida, **Dr. João Francisco Serra Muniz, inscrito(a) na OAB/MA n° 8186,** do DESPACHO de fls. 648, a seguir transcrito: "Vistos em correição.Concedo ao réu o prazo de 10 dias para complementar a documentação exibida em juízo, nos termos apontados pelo ente público, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontra.Com manifestação, vistas ao autor pelo prazo de 5 dias.Cumpra-se com urgência." Balsas - MA, 16 de janeiro de 2020.(as) ELAILE SILVA CARVALHO - Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Judicial, assino de ordem

PROCESSO N° **235-02.2001.8.10.0026**
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
EXEQUENTE: INDUSCAL - INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA.
ADVOGADO(A): Dr. Paulo de Tarso Fonseca Filho
EXECUTADO: FABIO GARBELINI
ADVOGADO(A): Dr. Antonio Edson Correa da Fonseca
.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(a) da(s) PARTE EXEQUENTE, **Dr. Paulo de Tarso Fonseca Filho, OAB/MA 3.038 e Dr. Luciano Pedra Fonseca - OAB/MA 3.599**, para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos certidão do registro do imóvel (FAZENDA CAMPONESA), conforme solicitado pelo gestor de leilão - LEILÃO VIP. Balsas/MA, 04/02/2020.
BALSAS/MA, 4 de fevereiro de 2020

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Judicial, assino de ordem

REG. DISTRIBUIÇÃO N° 2956-67.2014.8.10.0026
AÇÃO: Procedimento Ordinártio
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
AUTOR: ABRAHAO RODRIGUES DE BARROS FILHO
ACUSADO(S): BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S A
ADVOGADO(A): Dr. Carlos Eduardo Mendes Albuquerque
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) do(s) requerido(s), Dr. Pericles Landgraf Araújo de Oliveira, OAB/PR 18294, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 385, a seguir transcrito(a): "Como se trata de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO objetivando sanar

suposto vício que pode gerar efeito modificativo ou infringentes, intime-se a PARTE ADVERSA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art.1.023, §2º CPC). Cumpra-se. Balsas - MA, 25 de novembro de 2019. ELAILE SILVA CARVALHO, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara. Balsas-MA,4 de fevereiro de 2020. Maria Luzimar Brito da Silva Lima. Secretária Judicial, assino de ordem

PROCESSO N° 2987-92.2011.8.10.0026
AÇÃO: Reintegração / Manutenção de Posse
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE AUTORA: MARCA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO(A): Dr(a). Hugo Marinho de Abreu Oliveira
PARTE RÉ: JN MODELO CONSTRUÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO(A): Dr(a). Antonio Reis da Silva
FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte autora, Dr. Hugo Marinho de Abreu Oliveira, OAB/MA 8613-A, do inteiro teor do DESPACHO/DECISÃO de fls. 375, a seguir transcrito: "Arquivem-se com as cautelas de praxe. Anote-se que a parte interessada, para início da fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, deverá apresentar memória atualizada do débito, e proceder a distribuição do pedido junto ao Sistema PJe, nos termos da Portaria-Conjunta5/2017, extraindo cópias das peças necessárias destes autos físicos. Cumpra-se. Balsas (MA), 25 de novembro de 2019. ELAILE SILVA CARVALHO. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara."
BALSAS/MA, 4 de fevereiro de 2020
Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Judicial, assino de ordem

REG. DISTRIBUIÇÃO N° 45-20.1993.8.10.0026
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
PARTE EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Dr. Rafael Sganzerla Durand - OAB/MA 10.348-A
PARTE EXECUTADA: ESTEPLAN- ESCRITÓRIO DE PLANEJAMETO AGRÍCOLA E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO: Dr. Conrado Grassi da Costa - OAB/MA 17119

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da parte exequente, **Dr. Rafael Sganzerla Durand - OAB/MA 10.348-A**, para no prazo de 10 (dez) dias, receber o Alvará expedido nos autos. Balsas/MA, 04 de fevereiro de 2020.

Maria Luzimar Brito da Silva Lima
Secretária Judicial, assino de ordem

REG. DISTRIBUIÇÃO N° 5-09.1991.8.10.0026
AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): Dr. Servio Túlio de Barcelos OAB-MA 14.009-A
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO(A): Dr. Layonan de Paula Miranda OAB-MA 2842
FINALIDADE: INTIMAR os advogados das partes, Dr. Servio Túlio de Barcelos OAB-MA 14.009-A e Dr. Layonan de Paula Miranda, OAB/MA 10.699, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 516, a seguir transcrito: "Em análise acurada dos autos, depreende-se que a execução foi extinta na forma do que dispõe o art. 794, I, do CPC, ao reconhecer que o devedor satisfez a obrigação (fls. 434). Transitada em julgado a sentença (fls. 447), sobreveio despacho determinando tão somente o cancelamento dos registros das hipotecas cedulares (fls. 472), com posterior arquivamento dos autos. Três anos depois, o banco exequente atravessa os autos pedido de penhora de bens/valores pertencentes ao executado, via sistema Bacenjud/Renajud/Infojud (fls. 499). Totalmente descabida a pretensão, posto que já exaurida a prestação jurisdicional. Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 503, determinando o imediato retorno dos autos ao arquivo definitivo. Intimem-se. CUMPRA-SE. Balsas (MA), 25 de novembro de 2019." BALSAS/MA, 4 de fevereiro de 2020. Maria Luzimar Brito da Silva Lima. Secretária Judicial, assino de ordem

PROCESSO Nº 0002099-50.2016.8.10.0026 (22522016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO:NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB 9348-A-MA)
REU: FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO e MARLENE DE SOUSA DUTRA e STOP CAR PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEICULOS LTDA
Intimando o autor do despacho a seguir transcrito: Defiro o pedido retro. Cumpra-se na forma requerida. Infrutífera a diligência, intime-se o autor para manifestação no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Balsas - MA, 18/11/2019. ELAILE SILVA CARVALHO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara
.

PROCESSO Nº 0000075-20.2014.8.10.0026 (802014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | USUCAPIÃO
AUTOR: ADRIEL SILVA ALVES e OUTROS
ADVOGADO: EMERSON FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR (OAB 25555-CE)
REU: CORNELIS CONING
Intimando o autor do despacho a seguir transcrito: Vistos em correição.. Defiro os pedidos retro, cumpra-se de forma sucessiva: 1. Expeça-se carta precatória de citação do ESPÓLIO DE CORNELIS KONING, por meio de seu inventariante compromissado, administrador provisório ou de seus sucessores, no último endereço indicado pela consulta em cadastro público (Rua 7 de Setembro nº926, Centro, Comarca de Artur Nogueira - SP, CEP 13.160-000). Intime-se a parte autora para recolhimento das custas pertinentes atos, observando eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita a seu favor. 2. Oficie-se, via malote digital, a Comarca de Artur Nogueira - SP, solicitando informações quanto a eventual abertura de processo de inventário ou arrolamento de bens em nome do ESPÓLIO DE CORNELIS KONING (Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente nº 16.234.509-RE-1.050.456 - DOPS, São Paulo-SP), como remessa de cópia da qualificação de seu representante legal ou de sucessores habilitados. 3. Oficie-se, via malote digital ou por correio no endereço declinado na petição retro, a Embaixada da Holanda, país de origem do Requerido, solicitando as mesmas informações constantes do item 2. 4. Juntada as respostas: (a). Com indicação de novo endereço, cite-se pelo correio com aviso de recebimento. (b). Infrutíferas as diligências dos itens anteriores, observo que foram esgotadas as tentativas de citação pessoal do réu e por isso, desde já, autorizo a citação por edital do ESPÓLIO DE CORNELIS KONING, por ficar caracterizada a hipótese do art. 256, II, do CPC. Expeça-se o edital obedecendo ao disposto no art. 257, bem como incluindo advertência ao devedor de que será nomeado Curador Especial em caso de não se manifestar. Fixo o prazo de 20 dias, correndo da data da publicação única do edital ou da primeira, havendo mais de uma. Sem resposta do réu citado por edital a lide, intime-se com remessa dos autos a Defensoria Pública Estadual para atuar como seu Curador Especial, apresentando defesa no prazo legal (CPC, art.72). Cumpra-se com urgência. Balsas - MA, 22 de janeiro de 2020. ELAILE SILVA CARVALHO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara
.
PROCESSO Nº 0003298-83.2011.8.10.0026 (31692011)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | USUCAPIÃO
AUTOR: JOSÉ LEOMAR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 1976-TO)
REU: CORNELIS KONING
Intimando o autor do despacho a seguir transcrito: Vistos em correição.. Defiro os pedidos retro, cumpra-se de forma sucessiva: 1. Expeça-se carta precatória de citação do ESPÓLIO DE CORNELIS KONING, por meio de seu inventariante compromissado, administrador provisório ou de seus sucessores, no último endereço indicado pela consulta em cadastro público (Rua 7 de Setembro nº926, Centro, Comarca de Artur Nogueira - SP, CEP 13.160-000). Intime-se a parte autora para recolhimento das custas pertinentes atos, observando eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita a seu favor. 2. Oficie-se, via malote digital, a Comarca de Artur Nogueira - SP, solicitando informações quanto a eventual abertura de processo de inventário ou arrolamento de bens em nome do ESPÓLIO DE CORNELIS KONING (Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente nº 16.234.509-RE-1.050.456 - DOPS, São Paulo-SP), como remessa de cópia da qualificação de seu representante legal ou de sucessores habilitados. 3. Oficie-se, via malote digital ou por correio no endereço declinado na petição retro, a Embaixada da Holanda, país de origem do Requerido, solicitando as mesmas informações constantes do item 2. 4. Juntada as respostas: (a). Com indicação de novo endereço, cite-se pelo correio com aviso de recebimento. (b). Infrutíferas as diligências dos itens anteriores, observo que foram esgotadas as tentativas de citação pessoal do réu e por isso, desde já, autorizo a citação por edital do ESPÓLIO DE CORNELIS KONING, por ficar caracterizada a hipótese do art. 256, II, do CPC. Expeça-se o edital obedecendo ao disposto no art. 257, bem como incluindo advertência ao devedor de que será nomeado Curador Especial em caso de não se manifestar. Fixo o prazo de 20 dias, correndo da data da publicação única do edital ou da primeira, havendo mais de uma. Sem resposta do réu citado por edital a lide, intime-se com remessa dos autos a Defensoria Pública Estadual para atuar como seu Curador Especial, apresentando defesa no prazo legal (CPC, art.72). Cumpra-se com urgência. Balsas - MA, 22 de janeiro de 2020. ELAILE SILVA CARVALHO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara

PROCESSO Nº 0002900-39.2011.8.10.0026 (27762011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EDELSON FERREIRA FILHO (OAB 6652-MA)
REU: MARCIO MARTINS ROCHA
Intimando o autor do despacho a seguir transcrito: Vistos em correição... 1. Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que não consta dos autos, que a parte tenha esgotado as diligências no sentido de localização do réu, a exemplo da consulta nos cadastros públicos disponíveis neste juízo. 2. Concedo ao autor 5 dias para providenciar a citação do réu, sob pena de extinção do feito, sem análise de mérito. Caso intente a pesquisa em cadastros públicos, deve o autor comprovar o pagamento das custas processuais devidas pela consulta de BENS/ENDEREÇO da parte devedora/executada, conforme descrito na Tabela IV - item 4.25 - da Lei de Custas nº9.109/09 c/c Lei Estadual nº 10.590/2017. 3. Sem manifestação, renove-se o expediente na forma pessoal. Cumpra-se. Balsas-MA, 17 de janeiro de 2020. ELAILE SILVA CARVALHO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara
.
PROCESSO Nº 0002502-58.2012.8.10.0026 (25022012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: GABRIEL PALUSKI
ADVOGADO: ANA MARIA CABRAL BERNARDES (OAB 17.791-MA)

REU: BANCO BONSUCESSO e BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 228213-SP)
Intimando o autor do despacho a seguir transcrito: 1. Expeça-se o competente alvará em nome do exequente ou de seu representante legal com poderes especiais, autorizando o levantamento dos valores depositados às fls.197/202 e fls.205/207 e seus acréscimos legais, depositados voluntariamente pelo sucumbente a fim de satisfazer a condenação imposta pela sentença de fls.146/149. Intime-se. 2. Conforme consignado no despacho de fl.219, eventual saldo de execução deve ser perseguido por meio de regular distribuição do cumprimento de sentença pelo Sistema PJe, nos termos da Portaria-Conjunta nº5/2017. 3. Defiro o pedido de fl.233. Cumpra-se na forma requerida. Ultimadas as diligências, arquivem-se com as baixas devidas. Cumpra-se com o necessário. Balsas - MA, 25 de novembro 2019. ELAILE SILVA CARVALHO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara

PROCESSO Nº 0000051-06.2007.8.10.0133 (101832007)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | DEMARCAÇÃO / DIVISÃO
AUTOR: ANDRÉ CARLOS ARAUJO MOREIRA e ROSENDO RODRIGUES DE SOUSA e TERESA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: ALBA MARIA D ALMEDA LINS (OAB 4211-MA)
REU: AGROPECUÁRIA PIRAÍBA LTDA e OUTROS
ADVOGADO: ANA CECILIA DELAVY (OAB 3641A-MA)
Intimando as partes do despacho a seguir transcrito: Vistos em correição. 1. Por cautela, concedo ao autor 5 dias para juntar aos autos cópia da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel pertencente ao confinante ELOY COELHO NETO, o que alega ter sido alienado para terceiros (MÁRCIO ANTÔNIO GARCIA e HILTON CÉSAR GARCIA), para fins de análise do pedido de substituição processual no polo passivo da demanda. 2. Ante teor da certidão retro, revogo a nomeação de MARCELA CARVALHO E NEVES como perito judicial. 3. Intime-se o arbitrador nomeado ADRIANO ALDREY PEREIRA SOUSA para, em 5 dias, juntar aos autos prova de sua habilitação técnica para realizar o múnus, sob pena de revogação da nomeação e comunicação ao Ministério Público Estadual para apurar eventual exercício irregular de profissão. 4. Concedo o prazo comum de 15 dias às partes para tomarem conhecimento da petição acostada pelo arbitrador nomeado HAYLSON RODRIGUES DE ARAÚJO (fls.259/263), requerendo o que entenderem devido no aludido prazo. 5. Sem prejuízo do acima exposto, observo que o artigo 471 do NCPC permite que as partes realizem negócio processual destinado à escolha do perito, desde que sejam elas plenamente capazes e que a causa envolva direito que admita autocomposição. É o caso. Ante teor da certidão retro, em nome do princípio da efetividade e da duração razoável do processo, intimem-se as partes para, no prazo 15 (quinze) dias, indicarem consensualmente profissional com habilitação para realizar da perícia de fl.106, para exercício do múnus de perito judicial. No mesmo prazo, as partes já devem indicar também os assistentes técnicos que acompanharão a perícia e a data e o local em que será ela realizada (art. 471, § 1.º). Cumpra-se. Balsas - MA, 22 de janeiro de 2020. ELAILE SILVA CARVALHO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara
.
PROCESSO Nº 0001908-20.2007.8.10.0026 (19082007)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FRANCISCO DE SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTÔNIO REIS DA SILVA(OAB 6671-A-MA)
REU: COBRA - CENTRO ONCOLOGICO BRASILEIRO LTDA e RUBERVAL MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO: ALINE RODRIGUES SANTOS (OAB 10.535-MA)ERAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ (OAB 9.044-MA)
Intimando as partes do despacho a seguir transcrito: Vistos em correição. O art. 471 do NCPC permite que as partes realizem negócio processual destinado à escolha do perito, desde que sejam elas plenamente capazes e que a causa envolva direito que admita autocomposição. É o caso. Ante teor da certidão retro, em nome do princípio da efetividade e da duração razoável do processo, intimem-se as partes para, no prazo 15 (quinze) dias, indicarem consensualmente profissional com habilitação para realizar da perícia de fl.67, para exercício do múnus de perito judicial. No mesmo prazo, as partes já devem indicar também os assistentes técnicos que acompanharão a perícia e a data e o local em que será ela realizada (art. 471, § 1.º). Cumpra-se com urgência. Balsas - MA, 21 de janeiro de 2020. ELAILE SILVA CARVALHO Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara

Segunda Vara de Balsas

PROCESSO Nº: 2055-65.2015.8.10.0026 (21242015)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA
AUTOR: T L R LIMA EXTRACAO E TRANSPORTES - PAVELICH EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO: WÉRISSON BARBOSA DE ABREU (OAB 13644-MA); HEMILDE HIGA - OAB/MA 13.307-A
REU: SLC AGRICOLA S A FAZENDA PARNAIBA
ADVOGADOS: RICARDO VALMOR M. BOETTCHER - OAB/RS 23.024; CÉSAR JOSÉ MEINERTZ - OAB/MA 4.949; JAIME PEREIRA DE SOUZA - OAB/MA 17.241-A

PROCESSO Nº 2055-65.2015.8.10.0026
SENTENÇA. Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA manejada por T.L.R. LIMA EXTRAÇÃO E TRANSPORTES - PAVELICH EMPREENDIMENTOS em face de FAZENDA PARNAÍBA S/A. Narra, em síntese, que manteve com a parte ré uma relação comercial na confiança por um longo período, tendo a parte ré sempre utilizado dos serviços da autora, e honrado com os pagamentos. Assevera que, na última solicitação a empresa ré não mais liquidou os valores com a autora, estando a mesma inadimplente, vez que não realizou o pagamento da última nota fiscal, no valor líquido de R$ 52.065,00 (cinquenta e dois mil, sessenta e cinco reais), quantia esta que acrescida do IGP-M, e os juros de mora à base de 1,00% ao mês totaliza um valor de R$

99.315,73 (noventa e nove mil, trezentos e quinze reais e setenta e três centavos). Por fim, assevera que foi feito todos os esforços para resolver de maneira amigável, sendo frustradas as tentativas, haja vista que a ré não mais respondeu aos chamados da autora, não tendo restando alternativa a mesma senão buscar o meio jurisdicional. Requer seja julgada totalmente procedente a presenta ação. Atribuiu à causa o valor de R$ 99. 315, 73 (noventa e nove mil, trezentos e quinze e setenta e três centavos) e trouxe aos autos os documentos de fls. 09/30. Regularmente citada (fls. 42), a requerida apresentou embargos monitórios (fls. 46/60). Preliminarmente, alega ausência de relação obrigacional entre as partes; dívida já consta na relação de credores da Recuperação Judicial da Construtora BS, tramitando perante a Comarca de Sorriso, no estado de Mato Grosso, sob o n° 6648-10.2011.811.0040; ilegitimidade passiva da requerida, e ausência de responsabilidade da embargante. No mérito, discorre que a autora firmou contrato comercial com a Empresa BS Construtora, a qual solicitou a entrega na seda da Fazenda Parnaíba. Afirma que a Nota Fiscal que instrui a demanda foi emitida unilateralmente e que a mesma encontra ilegível, não sendo possível identificar a autoria da assinatura. Requer: (i) em preliminar, sejam acolhidas todas as preliminares apontadas, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito; (ii) sendo outro o entendimento, sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos, e consequentemente, seja a ação monitória julgada improcedente, em razão da ausência de quaisquer dos pressupostos necessários para ensejar a responsabilização da requerida. Trouxe aos autos os documentos de fls. 62/216. Houve réplica (fls. 222/232). Despacho determinando a intimação das partes para especificarem, fundamentadamente, as provas que desejam produzir em audiência (fls. 233v). À especificação de provas (fls. 138), a requerida não apresentou provas a serem produzidas em audiência, ao passo que a autora requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 141). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O juiz é o destinatário das provas e julgará a demanda norteado pelo princípio do livre convencimento fundamentado, insculpido no art. 371 do CPC, nas lições de Jônatas Luiz Moreira de Paula: "(...) Princípio da Persuasão Racional ou Livre convencimento: é regra basilar no direito processual a independência intelectual do juiz ante sua interpretação dos fatos e das normas jurídicas, a fim de construir sua convicção jurídica. Essa independência é expressada pelo princípio enfocado e, segundo, José Frederico Marques, situa-se entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento segundo a consciência íntima, exigindo-se do julgador pesar o valor das provas que lhe parece mais acertado, dentro de uma motivação lógica que deve ser exposto na decisão. (MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. Teoria Geral do Processo. Ed. Editora de Direito, 2. ed. Leme, São Paulo: 2000, pp 291-292). É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos não prescindiam da comprovação da prova documental, não tendo a prova oral o condão de trazer quaisquer esclarecimentos necessários ao deslinde da demanda. No mais, versa a demanda matéria exclusivamente de direito. Passo à análise das preliminares arguidas.I. Ausência de Relação Obrigacional enter a Embargante e a Embargada. Não há que se falar em ausência de relação comercial entre as partes. Em que pese a ausência dos instrumentos contratuais firmados entre as partes, os documentos acostados aos autos são aptos a comprovar a existência de relação entre as partes e a prestação de serviços, a qual, aliás, foi admitida pela própria embargante. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova escrita, sem eficácia de título executivo, que deve aparelhar demandas da espécie "não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado" (STJ, 4ª Turma: Recurso Especial nº 925.584/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). No caso dos autos, as notas fiscais, conjugadas com a confissão embargante, são suficientes para comprovar a existência da dívida. Vale lembrar que a emissão de nota fiscal, antes de atribuir um bônus ao emitente, corresponde à imposição de um ônus, no sentido de pagar o tributo decorrente de tal operação. Ainda, em se tratando de nota fiscal, milita a favor do credor a presunção de certeza do direito representado na cártula. Assim, a nota fiscal é documento hígido para dar lastro ao procedimento monitório, como comprovante de entrega dos produtos ou serviços nela descritos. Diz a jurisprudência: "Monitória. Improcedência da ação. Embargos monitórios. Intempestividade. Prova escrita. Nota fiscal. Validade. 1. A nota fiscal, embora emitida unilateralmente, constitui documento hábil para instruir a ação monitória. Por sua natureza deve ser expedida em consonância com o estabelecido em lei federal e estadual, importando em infrações administrativa e penais a sua emissão indevida, de modo que a nota fiscal pode ser admitida como prova escrita, para os fins do art. 1.102-A, do CPC. 2. A inexistência de controvérsia fática, diante da revelia da ré, permite que seja reconhecida a existência da dívida pretendida pela autora. 3. Sentença mantida. 4. Recurso improvido" (18ª Câmara de Direito Privado: Apelação nº 9000004-50.2009.8.26.0071, Rel. Des. Alexandre Lazzarini). AÇÃO MONITÓRIA Sentença que acolheu parcialmente os embargos monitórios - Recurso da embargante (...) COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - As notas fiscais, conjugadas com os relatórios, são suficientes para entender como existente a dívida alegada pela parte autora Competia à parte ré demonstrar que todos os serviços prestados, devidamente relacionados na documentação juntada aos autos, não diziam respeito a ela, ou que teriam sido pagos, ou, ainda, que foram cobrados em excesso - Parte ré que não trouxe qualquer alegação nesse sentido - Caso concreto em que se deve considerar que os serviços prestados pela parte autora dispensam qualquer contato direto entre as partes. Trata-se de serviços prestados a distância, sendo, evidentemente, completamente excepcional que as notas fiscais e faturas de prestação de serviços sejam subscritas pelos representantes dos respectivos tomadores de serviços Cuidando-se de notas fiscais eletrônicas, torna-se ainda mais improvável que elas sejam assinadas pelos tomadores de serviço Parcial procedência do pedido Sentença confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP Aplicabilidade Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006976-02.2015.8.26.0286; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 11/03/2019) Ademais, o contrato de prestação de serviços e execução de obras civis apresentados pelo embargante (215/216), não demonstra nenhuma relação com o débito objeto da lide, posto que não se refere a qualquer relação comercial com a autora.II. Dívida já consta na relação de credores da Recuperação Judicial da Construtora BS. Afasta-se o pedido de extinção do processo, pois a recuperação judicial não torna competente o juízo de recuperação para o processamento de ações de conhecimento contra o polo passivo (art. 6º, §4º, Lei nº 11.101/2005). Colhe-se precedente do E. TJSP autorizando o regular processamento de demanda em fase de conhecimento, relativa a quantia ilíquida, mesmo após o decreto recuperacional: " (...) De saída, não é caso de extinção da ação em razão do deferimento do

processamento do pedido de recuperação judicial da ré, pois o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05 ressalva que o processo envolvendo quantia ilíquida terá prosseguimento normal. Convém mencionar ainda, que o embargante informa que a recuperação judicial tramita perante a Comarca de Sorriso, no estado de Mato Grosso, sob o n° 6648-10.2011.811.0040. Ocorre que, o valor pretendido na mencionada recuperação judicial diverge do valor pretendido na ação monitória, sendo mera suposição tratar-se do mesmo crédito as duas ações. Verifica-se então, que os documentos acostados comprovam a relação jurídica subjacente e são aptos à constituição do título judicial, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ na tese jurisprudencial nº 1 do tema: "Ação Monitória - I": "Considera-se como prova escrita apta à instrução da ação monitória todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independentemente de modelo predefinido". Na mesma quadra o escólio deste E. Tribunal de Justiça: "MONITÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PASSAGEM E COBRANÇA EM PEDÁGIO - Sem parar/via fácil - Inadimplemento - Consubstanciado o pedido em contrato, sem eficácia de título executivo, incumbia ao embargante comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, o que não logrou realizar - Documentação trazida que é suficiente a embasar o procedimento monitório - Título executivo judicial constituído de pleno direito - Preliminar de nulidade de citação afastada - Sentença mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1091495-80.2015.8.26.0100; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019) Ademais, dispondo o polo ativo de prova escrita sem eficácia de título executivo, é adequado o manejo de ação monitória tendo como objeto o adimplemento da quantia devida pelo polo passivo/embargante, conforme prevê o artigo 700, do CPC. III Ilegitimidade Passiva A preliminar ilegitimidade passiva de Fazenda Parnaíba não merece acolhida, uma vez que o documento de as Notas Fiscais de fls. 16/17, diz respeito a respectiva fazenda, bem como o recibo de entrega às fls. 17, com carimbo da fazenda e assinatura do funcionário da mesma, encarregado pelo recebimento dos materiais.Nessas condições, restou claro pela documentação juntada, não havendo como negar que este se encontra em débito com a parte autora, portanto, como não houve solução amigável para sua composição, legitima é conduta da parte autora em se socorrer ao Judiciário. IV Ausência de Responsabilidade da EmbargenteAfasto a preliminar de ausência de responsabilidade da embargante, pois a mesma não merece ser acolhida, tendo em vista que a documentação apresentada pela embargada, é suficiente para a comprovação da responsabilidade existente com a embargante.Vejamos o entendimento Jurisprudencial:PROVA ESCRITA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA COM CHEQUE PRESCRITO. EMISSÃO DA CÁRTULA PELO CAIXA ESCOLAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NOTAS FISCAIS. PRESCINDIBILIDADE. 1) Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o Estado do Amapá possui responsabilidade subsidiária em relação ás dívidas oriundas de contratos firmados pelos Caixas Escolares, de maneira que legítima se mostra a inclusão de ambos no pólo passivo da demanda; 2) A ação monitória prescinde da apresentação de notas fiscais, bastando que seja aparelhada com prova escrita, então sem eficácia de título executivo (cheques prescritos para a execução), por meio da qual se afirme direito de exigir dinheiro, coisa ou obrigação, ex vi do art. 700 do CPC; 3) Diante da ação monitória aparelhada com cheque prescrito, caberia ao Embargante comprovar que o valor exigido já foi quitado ou que a mercadoria não foi entregue, ônus do qual não se desincumbiu, devendo, por isso, ser mantida a sentença que rejeitou os Embargos Monitórios; 4) Lide resolvida pela regra pragmática de distribuição do ônus da provada do art. 373, incisos I e II, CPC; 5) Apelo desprovido. (TJ -AP-APL: 00098858120178030002 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 02/04/2019, Tribunal).Ultrapassadas aludidas questões preliminares, quanto ao mérito, os argumentos constantes nos embargos monitórios, no meu convencimento, não se mostram suficientes para desconstituir o direito pleiteado pela parte autora, uma vez que o conjunto de documentação juntado com a inicial, quais sejam: notas fiscais e recibo de entrega, são provas escritas hábeis para embasar o presente pedido monitório.Pertinente a alegação da embargada quanto a manifestação da autora de fls. 222/232, ser intempestiva, não há acolhimento, tendo em vista a primeira intimação expedida a parte autora ter sido feita equivocadamente pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão às fls. 144, sendo portanto, a manifestação da parte autora tempestiva. **Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos opostos e, por consequência, PROCEDENTE a ação monitória, para reconhecer o crédito da autora- embargada, CONSTITUINDO as notas fiscais acostadas aos autos em títulos executivos judiciais conforme artigo 702, § 8º do NCPC e CONDENANDO a requerida ao pagamento da quantia de R$ 99.315,73 (noventa e nove mil, trezentos e quinze reais e setenta e três centavos, devidamente corrigida desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento e acrescida de juros de mora. CONVERTO a ação monitória em ação executiva. Por sucumbente, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação, conforme artigo 85, § 2º do CPC. Feito isso, intime-se a executada para pagamento do débito em 15 dias, sob pena de imediata incidência de multa de 10% sobre o valor do débito**. Decorrido o prazo assinalado, deverá o credor se manifestar, nos termos do artigo 523 do NCPC. P. R. I. Balsas/MA, 11 de dezembro de 2019. TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZJuiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA Resp: 113225

PROCESSO Nº : 3713-27.2015.8.10.0026 (38772015)
AÇÃO: INCIDENTES | IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPUGNANTE: FAZENDA PARNAIBA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS: RICARDO VALMOR M. BOETTCHER - OAB/RS 23.024; CÉSAR JOSÉ MEINERTZ - OAB/MA 4.949; JAIME PEREIRA DE SOUZA - OAB/MA 17.241-A
IMPUGNADO: T L R LIMA EXTRACAO E TRANSPORTES - PAVELICH EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO: WÉRISSON BARBOSA DE ABREU (OAB 13644-MA); HEMILDE HIGA - OAB/MA 13.307-A
Autos nº 3713-27.2015.8.10.0026 (38772015)
DECISÃO.....Vistos etc.,FAZENDA PARNAÍBA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA apresentou impugnação ao benefício da justiça gratuita a T. L.R. LIMA EXTRAÇÃO E TRANSPORTES - PAVELICH EMPREENDIMENTOS, ambos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, diz a impugnante que os benefícios de assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50 somente se estende a pessoas físicas, e que a concessão de assistência jurídica gratuita se apresenta como exceção nos casos

de pessoa jurídica.Ressalvou ainda, que a impugnada não comprovou a condição de necessidade que haveria de autorizar o deferimento da justiça gratuita.Nestes termos, requereu o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o indeferimento do pagamento de custas ao final, ordenando-se à autora o pronto recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento do registro da ação junto ao distribuidor.Determinada a manifestação da parte impugnada, esta, afirma, que a gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas uma vez que comprovada sua necessidade. Requer por fim, a concessão do beneficio ou subsidiariamente o recolhimento das custas ao final do processo.Era o que importava relatar.DECIDO. Inicialmente, ressalto, que o novo Código de Processo Civil/2015, deixa de entender tal instituto como um incidente a ser analisada em autos apartados e passa a entender com uma tese de defesa que terá que vir na contestação, podendo ser analisado durante o processo ou ao final, com a prolação da sentença, porém, tal impugnação, conforme se observa, fora proposta ainda dentro da vigência do código de 73. Feito tal ressalva, passo a analisar o mérito do pedido De logo, esclareço que a simples alegação de pobreza não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, sobretudo porque conforme dispõe o inciso VII, do artigo 84 da Lei Complementar n.°14/1991, e de acordo com as recomendações passadas aos Magistrados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, os juízes são obrigados a verificar a regularidade do recolhimento das custas judiciais nos feitos a ele subordinados. Por outro lado, prescreve a legislação em vigor que, para os seus fins, se considera necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art.2º, § único), gozando a parte dos benefícios da assistência judiciária "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"(art.4º, caput), presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (§ 1º). Ademais, é verdade que não há óbices para a concessão do referido benefício para as pessoas jurídicas, contudo, com relação a elas não basta a mera declaração, na petição inicial, de impossibilidade de custear as despesas, deve haver comprovação da situação de dificuldade financeira. Neste sentido, é uníssona a jurisprudência dos Tribunais, conforme se verifica dos arestos abaixo: Ementa. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC, se o órgão julgador se manifesta expressamente sobre a matéria posta à analise. 2. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 3. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min.Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006. 4. Recurso Página 31 de 1474Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 09/10/2017 Edição nº 182/2017Publicação: 10/10/2017 Especial a que se nega provimento. (STJ. 1ªT. REsp 648042 / SC. Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data do Julgamento 06/11/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2007 p. 187).Ementa. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. 1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006. 3. Embargos de divergência aque se nega provimento. (STJ. 1ª SEÇÃO. EREsp 839625 / SC. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data do Julgamento 22/08/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 15.10.2007 p. 224)De logo, esclareço que a simples alegação de pobreza não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, sobretudo porque conforme dispõe o inciso VII, do artigo 84 da Lei Complementar n.°14/1991, e de acordo com as recomendações passadas aos Magistrados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, os juízes são obrigados a verificar a regularidade do recolhimento das custas judiciais nos feitos a ele subordinados.De logo, esclareço que a simples alegação de pobreza não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, sobretudo porque conforme dispõe o inciso VII, do artigo 84 da Lei Complementar n.°14/1991, e de acordo com as recomendações passadas aos Magistrados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, os juízes são obrigados a verificar a regularidade do recolhimento das custas judiciais nos feitos a ele subordinados.Por outro lado, prescreve a legislação em vigor que, para os seus fins, se considera necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art.2º, § único), gozando a parte dos benefícios da assistência judiciária "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"(art.4º, caput), presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" (§ 1º).Ademais, é verdade que não há óbices para a concessão do referido benefício para as pessoas jurídicas, contudo, com relação a elas não basta a mera declaração, na petição inicial, de impossibilidade de custear as despesas, deve haver comprovação da situação de dificuldade financeira. Neste sentido, é uníssona a jurisprudência dos Tribunais, conforme se verifica dos arestos abaixo:Ementa. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC, se o órgão julgador se manifesta expressamente sobre a matéria posta à analise. 2. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 3. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min.Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006. 4. Recurso Página 31 de 1474Diário da Justiça Eletrônico Disponibilização: 09/10/2017 Edição nº 182/2017Publicação: 10/10/2017 Especial a que se nega provimento. (STJ. 1ªT. REsp 648042 / SC.

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data do Julgamento 06/11/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2007 p. 187)Ementa. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. 1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006. 3. Embargos de divergência aque se nega provimento. (STJ. 1ª SEÇÃO. EREsp 839625 / SC. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data do Julgamento 22/08/2007. Data da Publicação/Fonte DJ 15.10.2007 p. 224)No caso dos autos, resta claro e evidente pela própria natureza da ação que a referida empresa não tem condições de arcar com as custas processuais, pelo menos nesse momento.Por outro lado, é incumbência da parte impugnante a comprovação da possibilidade financeira da empresa impugnada em arcar com as custas processuais, de acordo com o teor do art. 7º da Lei n.º 1.060/50 e do art. 99, §2º do CPC/2015, o que de fato não fora feito.Nessas condições, impende mencionar que, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, constitui ônus da impugnante apresentar prova cabal da suficiência financeira da parte, conforme se verifica adiante:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1.Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)Além disso, para aplicação da Lei n.º 1.060/50 e do art. 99 do CPC/2015, não se exige atestado de miséria absoluta ou de completa indigência, configurando se a pobreza, em acepção técnica, como ausência de condições mínimas ou ao menos razoáveis para arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, que, no caso concreto, na manutenção e vitalidade da empresa impugnada.Por tais razões, a impugnação mostra-se pálida e despida de razões fáticas e jurídicas a amparar a pretensão ali deduzida, razão pela qual a **REJEITO, mantendo o benefício da justiça gratuita ao impugnado. Intimem-se desta decisão. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais deste incidente.Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se a presente de mero incidente processual. Após o prazo para o recurso, junte-se cópia nos autos principais e arquivem-se.** CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Balsas (MA), 02 de dezembro de 2019. TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZJuiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Balsas/MA Resp: 113225

PROCESSO Nº 0000672-52.2015.8.10.0026 (6942015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: RISA S/A
ADVOGADO: DR. ADRIANO LAYAN GOMES DA SILVA OAB/MA 13.665
ADVOGADO: DR. EDUARDO GHERARDI OAB/SP 224165
ADVOGADO: DR. ALAN W. LIMA FREITAS CHAVES OAB/CE 18.970
REU: DARCI ANTONIO CAMARA e ELAINER BEDIN CÂMERA
ADVOGADO: DRA. MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA OAB/MA 6925
ADVOGADO: DR. PAULO DE TARSO FONSECA FILHO OAB/MA 3038
De ordem do MM. Juiz INTIMO os advogados para tomarem conhecimento da AUDIÊNCIA PARA CONTINUAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 19/02/2020, às 14:30hs, conforme DESPACHO de fl. 485, acima identificado:

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico que razão assiste à parte requerida, uma vez que, após acesso à mídia de fls. 455, verifico que, de fato, em que pese ser possível visualizar as imagens da audiência de instrução, por falha no sistema de gravação, não é possível escutar-se o áudio, seja das perguntas formuladas por esse magistrado e pelas partes, seja das respostas dadas pela dita testemunha do juízo.Assim, forçoso o refazimento do ato.Destarte, **redesigno audiência em continuação para o dia 19/02/2020, às 14:30, na sala de audiência desse juízo**.Intimem-se.Balsas/MA, 03 de fevereiro de 2020.Tonny Carvalho Araújo LuzJuiz de Direito Titular da 2ª Vara de Balsas/MA."
ANDRESON MENEZES LUZ
Secretário Judicial

Terceira Vara de Balsas

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: § 4º do art. 203 do CPC c/c art. 3º do Provimento Nº 22/2018-CGJMA

Processo nº 0802274-06.2019.8.10.0026
Cumprimento de Sentença - Pensão Alimentícia
Credor(a/es): POLIANA DAS DORES ROBERTO
Alimentante: MARCELO ALVES FERRAZ LUCAS
À **parte autora por suas advogadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Contagem/MA (ID 27743575), sob pena de extinção do feito.**

Balsas/MA, 04 de fevereiro de 2020

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial
Matrícula 165274

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: § 4º do art. 203 do CPC c/c art. 3º do Provimento Nº 22/2018-CGJMA

Processo nº 0802274-06.2019.8.10.0026
Cumprimento de Sentença - Pensão Alimentícia
Credor(a/es): POLIANA DAS DORES ROBERTO
Alimentante: MARCELO ALVES FERRAZ LUCAS
À **parte autora por suas advogadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Contagem/MA (ID 27743575), sob pena de extinção do feito.**

Balsas/MA, 04 de fevereiro de 2020

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial
Matrícula 165274

PROCESSO: 3302-52.2013.8.10.0026 (32982013)
DISTRIBUIÇÃO: 16/10/2013 08:59:19
DENOMINAÇÃO: CAUTELAR DE POSSE EM NOME DE NASCITURO
PARTE REQUERENTE: BETÂNIA LOPES SILVA
PARTE REQUERIDO: GLAUCIA DE ABREU BRASIL

Finalidade: Intimação do(a)(s) advogado(a)(s) da parte requerida Glaucia de Abreu Brasil, Dra. ROSIMAR GONÇÃLVES DE ARRUDA DE ANDRADE, inscrito na OAB/MA sob o nº. 7.202-A, para, efetuar o recolhimento das custas judiciais, nos autos supracitado. Prazo: 20 (vinte) dias.

VALOR DAS CUSTAS: R$ 210,26 (duzentos e dez reais e vinte e seis centavos)

Balsas/MA, 04 de fevereiro de 2020

JANETE MARIA SARAIVA SIMÃO
Secretária Judicial da 3ª Vara, ass. de ordem da MMª. Juiza de Direito Titular da 3ª Vara
Dra. Nirvana Maria Mourão Barroso, nos termos do art. 225, VII do CPC.

Quarta Vara de Balsas

REG. DISTRIBUIÇÃO N° 751-60.2017.8.10.0026
Inquérito Policial
SECRETARIA JUDICIAL DA 4ª VARA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RÉU(S): CLOVES REZENDE
ADVOGADO(A): Dr(a). JULIANA OLIVEIRA BORGES E RODRIGO ANTONIO GRESPAN

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) do(s) acusado(s), Dr(a). JULIANA OLIVEIRA BORGES OAB/MA 10.131 E RODRIGO ANTONIO GRESPAN OAB/MA 8393-A, do DESPACHO/DECISÃO de fls. 45/45v, proferido(a) no processo em destaque, a seguir transcrito(a): "DECISÃO Vistos etc.Versam os presentes autos sobre INQUÉRITO POLICIAL, instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal contra a vítima Sara Rodrigues Rezende, no dia 29 de maio de 2017, por volta das 14h45min, que teria sido praticado por CLOVES REZENDE.O douto representante do Ministério Público Estadual,

após a análise detida do processo, não vislumbrou indícios mínimos de justa causa, capazes de sustentar o oferecimento de denúncia, razão pela qual manifestou-se pelo arquivamento dos autos, conforme o parecer de folhas 31/33.É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O artigo 129, inciso I, da Constituição da República, outorgou ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública incondicionada, sendo, portando, o domino litis dos processos penais, possuindo a autoridade e a discricionariedade para decidir soberanamente sobre a conveniência da deflagração da persecução penal em juízo, conforme a conclusão sobre o conteúdo das peças informativas que lhe foram encaminhadas. O processo penal atinge o chamado status dignitatis do acusado, e deve ser lastreado em um mínimo de suporte probatório. Nesta senda, torna-se necessária ao regular exercício da ação penal a sólida demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária e leviana, sendo necessário um mínimo de prova. Este suporte probatório se relaciona com os indícios de autoria, existência material do fato típico, e alguma prova de sua antijuridicidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que a ação penal é obrigatória. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº. 751-60.2017.8.10.0026, com baixa na distribuição, ressalvando-se a possibilidade de novas pesquisas pela autoridade policial, se de outras provas tiver notícia, dentro do prazo prescricional, na forma do artigo 18 do Código de Processo Penal. Operada a preclusão, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o indiciado e a vítima, esta por sua representante legal. Ciência ao Ministério Público Estadual. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cumpra-se, na forma da lei. Balsas (MA), quarta-feira, 18 de outubro de 2017. Juiz José FRANCISCO de Souza FERNANDES Titular da 4ª Vara."

Corbeniano Mendes Sarmento
Secretário Judicial, ass. de ordem do MM. Juiz de Direito José Francisco de Souza Fernandes.

Barão do Grajaú

PROCESSO Nº 0000331-14.2017.8.10.0072 (3312017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JUSMARIA DUARTE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: PABLO HENRIQUE ALMEIDA ALVES (OAB 8300-PI)
REU: MUNICIPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
ATO ORDINATÓRIO(Resolução n° 15/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhãoc/c art. 237 do Código de Processo Civil c/c a Lei n° 11.419/2006c/c art. 3.º Provimento N.º 01/2007, Corregedoria Geral da Justiça)Considerando o retorno dos autos da Quarta Cãmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Maranão, fica intimada a parte,autora, via DJE, atravé de seu advogado, para, no prazo legal, requerer o que entender de direito.Barão de Grajaú/MA, 4 de fevereiro de 2020.Ramundo Avelar MonteiroAuxiliar JudiciárioMat.115618.

PROCESSO Nº 0000122-89.2010.8.10.0072 (1222010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ARAUJO & PATRESE & CIA LTDA
ADVOGADO: ALUISIO HENRIQUE SARAIVA MELO (OAB 7736-PI) e AMAURY MORAIS DOS SANTOS (OAB 7286-PI)
REU: PONTO FRIO (GLOBEX UTILIDADES S/A)
ADVOGADO: RHELMSON ATHAYDE ROCHA (OAB 5936-MA) e RODRIGO ISAIAS GONÇALVES (OAB 150752-RJ) e UMBERTO LUCAS OLIVEIRA FILHO (OAB 20137-PE) e YURI SANTIAGO TEIXEIRA AIRES SANTOS (OAB 7567-PI)
Processo nº 122-89.2010.8.10.0072 Despacho Indefiro o pedido de fl. 176, tendo-se em vista que o bloqueio a que se refere a peticionante foi realizado em seu desfavor. De outro lado, verificando que decorreu prazo superior a um ano desde o despacho de fl. 171, determino o arquivamento dos autos, com as baixas devidas. Em consequência, determino o desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud à fl. 140. Junte-se protocolo de ordem judicial de desbloqueio de valores determinada via Bacenjud. Intimem-se. Barão de Grajaú, 23 de abril de 2019. David Mourão Guimarães de Morais Meneses JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0000302-95.2016.8.10.0072 (3022016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: TEREZA DA COSTA CARDOSO
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: THIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/MA N. 8654-A)
DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por TEREZA DA COSTA CARDOSO e condeno a COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO (CEMAR) a emitir nova fatura para a unidade consumidora nº 9500197, referente ao mês de abril de 2016, considerando, para tanto, como referência, a fatura de fl. 09. Além disso, condeno a COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO (CEMAR) a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização por danos morais a TEREZA DA COSTA CARDOSO. Sobre o valor da condenação incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE, contados a partir da data de publicação desta sentença. Sem custas e honorários de sucumbência por se tratar de demanda regida pelo rito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Barão de Grajaú/MA, 13 de agosto de 2019. David Mourão Guimarães de Morais Meneses JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0000533-20.2019.8.10.0072 (5332019)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR: BV FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 08784A-MA)
REU: JOSÉ EURANIR NUNES CARVALHO

Processo nº 533-20.2019.8.10.0072 Autor: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Réu: JOSÉ EURANIR NUNES CARVALHO DESPACHO O requerente considerou como valor da causa apenas o valor das parcelas vencidas, porém, deveria ter incluído, também, o das vincendas, conforme determina a legislação processual civil em seu art. 292, § 1º e §2º. Diante do exposto, determino que a parte autora seja intimada a, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, indicando a quantia de R$ 24.395,38 (vinte e quatro mil e trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) como valor da causa e complementado as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil) e extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se. Barão de Grajaú/MA, 1º de agosto de 2019. David Mourão Guimarães de Morais Meneses JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº 0000131-07.2017.8.10.0072 (1312017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO LUIS DE SOUSA PINTO (OAB 16235-MA)
REU: MUNICIPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ

Processo nº 131-07.2016.8.10.0072Autora: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVARéu: MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ/MASENTENÇA nº 032 /2019 Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de 45 (quarenta e cinco) dias de Férias dos Professores e do adicional de 1/3 (um terço), constitucionalmente previsto, referente ao período integral, com Pedido Parcial de Antecipação de Tutela em face do MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA.A requerente alegou, na exordial, que é servidora público municipal do ente requerido e está sendo prejudicada no tocante ao recebimento de valores provenientes do terço de férias, previsto no art. 128 da Lei Municipal nº 003/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Barão de Grajaú/MA), combinado com o art. 49, I, da Lei 006/2000, que estatui o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Barão de Grajaú/MA.Acrescentou que apesar de a previsão legal do pagamento do terço de férias referente ao período de 45 (quarenta e cinco) dias anuais ter sido regulamentado através do Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal de Barão de Grajaú/MA, está recebendo somente sobre 30 (trinta) dias.Requereu, em sede de Antecipação de Tutela, a implantação do pagamento de férias acrescidas de 1/3 (um terço) sobre todo o período de 45 (quarenta e cinco) dias. No mérito, pugnou para que o requerido seja condenado ao pagamento de 1/3 (um terço) de férias devido sobre a diferença, ou seja, 15 (quinze) dias, retroativos ao ano de 2011.Juntou documentos (fls. 19-27).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 31-32).Contestação apresentada às fls. 40-48, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial, sob o argumento de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 51-58. É o relatório. Decido.01) DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSONo caso dos autos, não há necessidade de providências preliminares, podendo o juiz proferir julgamento conforme o estado do processo, conforme estabelecido no art. 353, do CPC, que diz: "Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo.".Ademais, a exordial se encontra devidamente instruída, não havendo que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.02) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITOA parte autora, em suas manifestações processuais, não pugnou para a produção de provas em audiência de instrução. O demandado, contudo, requereu a produção de prova documental, testemunhal e a colheita do depoimento pessoal da autora. Não obstante, deve-se registrar que deixou de indicar, na contestação, o rol de testemunhas e de juntar os documentos respectivos. Quanto ao pleito de colheita de depoimento pessoal da autora, entende-se como totalmente desnecessário, por se tratar de matéria eminentemente de direito, comprovável documentalmente, razão pela qual fica indeferido de plano.Desse modo, torna-se adequado o julgamento imediato do mérito, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.3) DO EXAME DOS FATOS E DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO3.1) DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RÉA preliminar deve ser rejeitada. Isso porque, alega que o autor deveria ter coligido à inicial documentos que comprovassem o direito alegado. Tal argumentação, entretanto, não merece prosperar. Com efeito, a parte autora coligiu aos autos a prova dos seus vínculos com o Município na condição de professor (fls. 22-26), não havendo o que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da ação. 3.2) DO MÉRITONo caso em tela, a parte autora comprovou, através de seus contracheques colacionados aos autos, que recebe 1/3 de férias referente ao período de 30 (trinta) dias e não 45 (quarenta e cinco) dias, conforme preconiza a legislação municipal.A Lei nº 003/2002, de 06 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Barão de Grajaú/MA, dispõe em seu art. 128 que "O servidor recebera, até o início da fruição o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias acrescida de um terço". O art. 294, §3º da lei citada assegura que: "Os servidores com funções de magistério reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei".A lei 06/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal, assegura em seu art. 49 que "Após 1 (um) ano de efetivo exercício, os profissionais do Magistério terão direito a férias remuneradas da seguinte forma: I- As férias serão desdobradas em 02 (dois) períodos, sendo um 01 (um) de 30 (trinta) dias consecutivos e outro complementar e 15 (quinze) dias" Imperioso ressaltar que o direito à concessão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias ao Magistério encontra-se amparado na legislação Federal, conforme Resolução nº 3, de 08 de Outubro de 1997, em seu art. 6º, III, que fixa diretrizes para os novos planos de carreira e de remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Conforme a legislação municipal, em harmonia com a federal, percebe-se que a previsão legal do adicional de um terço deve incidir sobre todo o período de férias, in casu, de 45 (quarenta e cinco) dias. Neste sentido, aliás, tem se

manifestado o Supremo tribunal Federal no julgado a seguir:FÉRIAS - ACRÉSCIMO DE UM TERÇO - PERÍODO DE SESSENTA DIAS. Havendo o direito a férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. Precedente: Ação Originária n. 517-3/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE. Na visão da ilustrada maioria, cumpre aplicar, em se tratando de valores devidos pelo Estado a servidores, os índices estaduais oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -PERCENTAGEM. Existindo precedente do Plenário em hipótese idêntica à versada no recurso, impõe-se a observância do que assentado e, portanto, a redução da verba alusiva aos honorários advocatícios de vinte para dez por cento. (STF, 2ª Turma, AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 6.4.2001). O Tribunal de Justiça do Maranhão tem trilhado a mesma esteira:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO LUÍS. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE EFETUAR O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO FATO EXTINTIVO. INCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. APELO IMPROVIDO. I - De acordo com precedentes do STF e deste Tribunal, o pagamento da gratificação do terço constitucional deve incidir sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que fazem jus os profissionais do magistério municipal de São Luís; II - Comprovado o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, impõe-se a procedência da ação de cobrança de salários e outras verbas devidas ao servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente quando o ente público não se desincumbe, a teor do art. 333, inc. II do CPC, do ônus de provar o fato extintivo do direito do servidor; Apelo improvido.(TJMA, Quinta Câmara Cível, Ap 0560462015, Rel. Des. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, j. 22/02/2016, DJe 26/02/2016. Destaquei.). Assim como no precedente julgado na Ap 0560462015, pelo TJMA, cuja ementa foi acima transcrita, "no vertente caso, restou devidamente comprovado que as [demandantes] são servidoras efetivas do Município [réu], bem como que não houve o pagamento dos valores aduzidos na inicial, uma vez que este não contestou a prestação de serviços realizados por aqueles e não fez prova da materialização do pagamento da gratificação do terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, descuidando-se do ônus que lhe cabia, conforme prevê o inciso II, do art. [373] do CPC" (trecho extraído do acórdão referido. O que está entre [ ] não consta do original.).4) DO DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONDENO o MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA a pagar a MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA a diferença do adicional do terço de férias correspondente aos 15 (quinze) dias, acrescida de correção monetária, a partir do efetivo prejuízo e juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960 /09, devendo ser obedecido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC.Sem custas, conforme art. 12, I, da Lei Estadual nº 9.109/09.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Barão de Grajaú/MA, 19 de fevereiro de 2019.David Mourão Guimarães de Morais MenesesJUIZ DE DIREITO.

PROCESSO Nº 0000473-86.2015.8.10.0072 (4742015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: JOSE ANTONIO COSTA SOUZA
ADVOGADO: PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES (OAB 11452A-MA)
REU: FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PE n. 28.490)

Processo n.º 473-86.2015.8.10.0072 Autor: JOSÉ ANTÔNIO COSTA SOUZA Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I SENTENÇA nº 573/2019 JOSÉ ANTÔNIO COSTA SOUZA ajuizou ação em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I. Durante o curso do trâmite processual sobreveio petição conjunta das partes, requerendo homologação de acordo constante das fls. 150-152. É o que basta relatar. Decido. Diante do exposto, de acordo com art. 487, III, "b", c/c art. 725, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre JOSÉ ANTÔNIO COSTA SOUZA e o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, para que surta seus efeitos jurídico-legais. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria Judicial que adote as cautelas necessárias para evitar que em outros processos volte a ocorrer a excessiva demora na conclusão deste feito ao Gabinete Judicial. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Barão de Grajaú, 24 de setembro de 2019. David Mourão Guimarães de Morais Meneses JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO Nº 0000802-93.2018.8.10.0072 (8042018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: TIAGO JOSE ARAUJO TAVARES
ADVOGADO: JOSÉ DIAS NETO (OAB 15735-MA)
REQUERIDO: CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO
ADVOGADO: JOSÉ DIAS NETO (OAB/MA N. 15.735) E MARCOS ANTÔNIO SILVA TEIXEIRA (OAB/PI N. 14.2018)
DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulados por TIAGO JOSÉ ARAÚJO TAVARES em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO (CEMAR) e: A) declaro a inexistência do débito da parte requerente junto à requerida, referente as faturas 10/2017 e 11/2017, da Unidade Consumidora Nº 3004184288 objeto dos autos, respectivamente nos valores de R$ 4.040,32 e R$ 4899,83, ressalvando a possibilidade de a empresa ré cobrar a diferença entre os valores das leituras registradas nos dias 07 de outubro e 08 de novembro de 2017, correspondentes, respectivamente a 17.973 kwh e 19.189 Kwh. e B) condeno a CEMAR- COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO a pagar a TIAGO JOSÉ ARAÚJO TAVARES, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos. Sobre o valor da condenação incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária, contados a partir da publicação da presente sentença. Sem

custas e honorários de sucumbência por se tratar de demanda regida pelo rito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Barão de Grajaú/MA, 17 de junho de 2019. David Mourão Guimarães de Morais Meneses JUIZ DE DIREITO

Barra do Corda

Segunda Vara de Barra do Corda

PROCESSO Nº 0000910-29.2019.8.10.0027 (9142019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: OSVALDO SANTOS
ADVOGADO: ABSALÃO SOUSA NETO (OAB 3883-MA)

Processo nº 910-29.2019.8.10.0027 Despacho Após a análise da resposta escrita à acusação, não vislumbro causas que possam ensejar a absolvição sumária do acusado. Por tal razão, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 16:00 horas, na sala de audiências da 2a Vara no Fórum local, para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa do referido acusado, e interrogatório. Intimem-se, de ordem, as testemunhas, o acusado, membro do Ministério Público e o defensor, providenciando-se ato de requisição, acaso necessário. Cumpra-se. Barra do Corda (MA), 04 de fevereiro de 2020. Iran Kurban FilhoJuiz de Direito Resp: 061303

PROCESSO Nº 0002043-48.2015.8.10.0027 (20472015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: LAIS GOMES CARVALHO e LUCAS BAGGIO REIS MACHADO
ADVOGADO: ADRIANA ALVES MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 14668A-MA) e FABIO DESIDERIO RIBEIRO (OAB 7938-PI) e HILDEMBERGUE CHARLES COSTA CAVALCANTE (OAB 6059-PI)

Despacho Não vislumbro da resposta escrita à acusação causa de absolvição sumária, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia, e determino a continuidade do procedimento com a realização de audiência de instrução processual.Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de fevereiro de 2020 às 14h:30min**, na sala de audiências da 2a Vara no Fórum local, para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa do referido acusado, acaso houver, e interrogatório.Intimem-se, o acusado, as testemunhas de acusação e defesa (caso as partes tenham arrolado), bem como o membro do Ministério Público e o Defensor.Cumpra-se.Barra do Corda (MA), 25 de setembro de 2019. IRAN KURBAN FILHOJuiz de Direito- Titular da 2ª Vara da Comarca de Barra do Corda/MA - Resp: 061303

AÇÃO: INTERDIÇÃO – PROC. Nº 0800727-25.2019.8.10.0027
INTERDITANTE: MANOEL CHAVES DE LIMA
INTERDITADO(A): RAILTON DA SILVA LIMA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA, RESPONDENDO PELA 2ª VARA, DESTA COMARCA DE BARRA DO CORDA, ESTADO DO MARANHÃO,
FAZ SABERa todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial, tramita a **Ação de Interdição** (Processo nº 0800727-25.2019.8.10.0027)**,** que tem como Interditante **Manoel Chaves de Lima,** brasileiro, casado, lavrador, portador do RG n° 049047692013-5-SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 156.883.212-53, residente e domiciliado no Povoado Centro do Marcolino, zona rural do Município deBarra do Corda/MA., e interditado **RAILTON DA SILVA LIMA,** brasileiro, solteiro, maior incapaz, filho de Manoel Chaves de Lima e Maria Gildeneide Gomes da Silva, portador do RG 040265682010-6-SSP/MA e CPF nº 029.879.943-03, residente e domiciliado no Povoado Centro do Marcolino, zona rural do Município deBarra do Corda/MA, que a referida ação foi julgada em 20 de agosto de 2019, no teor seguinte: (dispositivo) “ Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no artigo 4º, III, do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE**o pedido inicial, e assim, submeto **Railton da Silva Lima** (CPF nº 029.879.943-03) a curatela nos termos do art. 84, § 1º da Lei nº 13.146, de 2015, devendo ser representado(a) para os atos negociais e patrimoniais da vida civil e em conformidade com a regra do art. 1.767, I, do CC que preconiza que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, **nomeio-lhe**curador o(a) Sr(a). **Manoel Chaves de Lima**, pai do(a) curatelado(a)**.** A interdição ora decretada afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, da Lei nº

13.146/2015, podendo a curadora representar a curatelada perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como perante instituições financeiras, firmando e dando quitação, movimentando contas bancárias e realizando tudo o mais que se fizer necessário em defesa do interesse da mesma. À curadora, no entanto, fica vedado, salvo se judicialmente autorizado para tanto: I - adquirir, por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao interditado; II - dispor dos bens deste, a título gratuito, ou dá-los em hipoteca; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o curatelado (Código Civil, arts. 1.749, 1.772 e 1.782).A interdição ora decretada preserva, no entanto, os direitos da curatelada, previstos no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, devendo a curadora, caso a curatelada possuir bens, prestar anualmente contas de sua administração a este juízo, apresentado o balanço do respectivo ano, como normatizado no art. 83, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independentemente de trânsito em julgado, **intime-se**a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste juízo, a fim de prestar o devido compromisso (CPC, art. 759, caput). Em obediência aos preceitos contidos nos artigos 755, § 3 do Código de Processo Civil, **expeça-se** MANDADO DE INSCRIÇÃO da presente, a ser cumprido no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça Maranhense e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; no DJe, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interditada poderá praticar autonomamente. Sem custas. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.** Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Barra do Corda (MA), 20 de agosto de 2019. Juiz**Antônio Elias de QueirogaFilho.** Titular da 1ª Vara/respondendo, (Portaria CGJ 3.404/2019)".Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos 04 de dezembro de 2019.

Juiz ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO
Titular da 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara
(Portaria CGJ 5.094/2019)

Primeira Vara de Barra do Corda

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO Nº: **0805297-54.2019.8.10.0027**	
CREDOR(A): ACILOM MOREIRA RESPLANDES	CPF N: **211.171.442-91**
DEVEDOR(A): **Equatorial Energia S/A**	CPF/CNPJ Nº: **000.000.000-00**
CONTA JUDICIAL Nº: **2900120291962**	VALOR A RECEBER: **R$ 3.168,27**

Pelo presente alvará, indo por mim devidamente assinado, autorizo ao credor(a) acima identificado(a) e seu **,** a levantar(em), junto ao Banco do Brasil S/A, a quantia indicada, com seus respectivos acréscimos (juros e atualizações), depositada na Conta Judicial indicada, que se encontra à ordem e disposição do Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Barra do Corda referente ao processo **0805297-54.2019.8.10.0027** formalizado por **ACILOM MOREIRA RESPLANDES.**

A fim de garantir a autenticidade desta ordem de pagamento, seguem os contatos telefônicos da Secretaria da Vara onde tramita o processo em epígrafe, **(99) 3643-0600 e (99) 982087544.**

Fica advertido o Sr. Gerente do Banco do Brasil, ou quem suas vezes fizer, que, à vista da presente ordem, é obrigatório efetuar o pagamento ao(à) credor(a) supramencionado(a), incontinenti, enquanto o advogado interessado estiver presente na agência, tão logo atendidas as comunicações eletrônicas de certificação. O não cumprimento imediato do Alvará implicará a imposição de multa, reversível em favor do credor e executada nos próprios autos onde foi emitida esta ordem.

CUMPRA-SE observadas as formalidades legais. DADO e passado o presente alvará, nesta cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão, aos Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 na Secretaria a meu cargo, Ivanilde Carvalho Garrêto de Sousa, Secretária Judicial da Primeira Vara de Barra do Corda, digitei e subscrevo.

Realizar recolhimento obrigatório para o pagamento das custas de emissão do alvará judicial (item 4.17 – Tabela anexa à Lei de Custas)	VALOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	GRATUITO

Juiz **ANTONIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO**
Titular da Primeira Vara de Barra do Corda

Barreirinhas

PROCESSO Nº 0000672-13.2012.8.10.0073 (6732012)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: MARIA DOS SANTOS DAVI SILVA
ADVOGADO: EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS, OAB/MA 4633

Decisão: Nesta data, ante o excesso de serviço. Em análise, embargos opostos pelo INSS, alegando excesso nos valores cobrados. Intimada para se manifestar sobre os embargos (fls. 11/12), a parte embargada deixou de o fazer (fls. 13). Sucinto. Decido. Junte-se aos autos principais, 33 1998, fotocópia do despacho de fls. 10v. Intimada para se manifestar sobre os embargos (fls. 11/12), a parte embargada deixou de o fazer (fls. 13), de modo que tenho como incontroversos os cálculos feitos pelo

executado, reconhecendo o excesso da execução. Nestes termos, julgo procedentes os embargos, nos termos da Lei. Dê-se ciência. Junte-se fotocópia desta aos autos principais, 33 1998, com a devida certificação, caso transite em julgado. Com o trânsito em julgado, atualize-se os cálculos, nos termos neste julgados. Após, proceda-se à requisição do pagamento, nos termos legais. Brnhs, 02.05.18. Juiz Fernando Jorge Pereira, Titular Resp: 192518

PROCESSO Nº 0000673-95.2012.8.10.0073 (6742012)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
EMBARGADO: JOSÉ DE RIBAMAR AGUIAR SOUSA
ADVOGADO: EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS-OAB/MA 4633

Decisão: Nesta data, ante o excesso de serviço.Em análise, embargos opostos pelo INSS, alegando excesso nos valores cobrados.Intimada para se manifestar sobre os embargos (fls. 11/12), a parte embargada deixou de o fazer (fls. 13). Sucinto. Decido. Junte-se aos autos principais, 31 1998, fotocópia do despacho de fls. 10. Intimada para se manifestar sobre os embargos (fls. 11/12), a parte embargada deixou de o fazer (fls. 13), de modo que tenho como incontroversos os cálculos feitos pelo executado, reconhecendo o excesso da execução. Nestes termos, julgo procedentes os embargos, nos termos da Lei. Dê-se ciência. Junte-se fotocópia desta aos autos principais, 31 1998, com a devida certificação, caso transite em julgado. Com o trânsito em julgado, atualize-se os cálculos, nos termos neste julgados. Após, proceda-se à requisição do pagamento, nos termos legais. Brnhs, 02.05.18. Juiz Fernando Jorge Pereira, Titular Resp: 192518

PROCESSO Nº 0000700-78.2012.8.10.0073 (7012012)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS, OAB/MA 4633
EMBARGADO: EUZÉBIO CONCEIÇÃO DA ROCHA
Decisão: Nesta data, ante o excesso de serviço. Em análise, embargos opostos pelo INSS, alegando excesso nos valores cobrados.Intimada para se manifestar sobre os embargos (fls. 12), a parte embargada deixou de o fazer (fls. 13). Sucinto. Decido. Junte-se aos autos principais, 120 1999, fotocópia do despacho de fls. 11. Intimada para se manifestar sobre os embargos (fls. 12), a parte embargada deixou de o fazer (fls. 13), de modo que tenho como incontroversos os cálculos feitos pelo executado, reconhecendo o excesso da execução. Nestes termos, julgo procedentes os embargos, nos termos da Lei. Dê-se ciência. Junte-se fotocópia desta aos autos principais, 120 1999, com a devida certificação, caso transite em julgado. Com o trânsito em julgado, atualize-se os cálculos, nos termos neste julgados. Após, proceda-se à requisição do pagamento, nos termos legais. Brnhs, 02.05.19. Juiz Fernando Jorge Pereira, Titular Resp: 192518.

PROCESSO Nº 0000701-63.2012.8.10.0073 (7022012)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA DOS SANTOS CARDOSO DE MENESES
ADVOGADO: EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS, OAB/MA 4633

Decisão Nesta data, ante o excesso de serviço. Em análise, embargos opostos pelo INSS, alegando excesso nos valores cobrados.Intimada para se manifestar sobre os embargos (fls. 11), a parte embargada deixou de o fazer (fls. 12). Sucinto. Decido. Inicialmente, a despeito da certidão de fls. 12, exarou-se o despacho de fls. 10. Junte-se aos autos principais, 861 1999, fotocópia do referido ato. Intimada para se manifestar sobre os embargos (fls. 11), a parte embargada deixou de o fazer (fls. 12), de modo que tenho como incontroversos os cálculos feitos pelo executado, reconhecendo o excesso da execução. Nestes termos, julgo procedentes os embargos, nos termos da Lei. Dê-se ciência. Junte-se fotocópia desta aos autos principais, 861 1999, com a devida certificação, caso transite em julgado. Com o trânsito em julgado, atualize-se os cálculos, nos termos neste julgados. Após, proceda-se à requisição do pagamento, nos termos legais. Brnhs, 02.05.19 Juiz Fernando Jorge Pereira, Titular Resp: 192518

PROCESSO Nº 0000073-31.1999.8.10.0073 (731999)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA SILVA
ADVOGADO: EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS (OAB 4633-MA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Despacho1. Nesta data, ante o excesso de serviço.2. Inexiste questão processual dependente de apreciação por este magistrado.3. Intimem-se a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento.Brnhs, 02.05.19.JuizFernando Jorge Pereira, Titular Resp: 192518

PROCESSO Nº 118-30.2002.8.10.0073
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: **PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**
ADVOGADO(A): RAIMUNDO WALLACE CALDAS DIAS, OAB/MA 6084

REQUERIDA: PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A): RONALD LIMA SANTOS, OAB/MA 16456
Intimação do advogado acima mencionado, **DR. RONALD LIMA SANTOS, OAB/MA 16456,** para que tome conhecimento de sua nomeação como curador à lide nos autos do processo acima mencionado, bem como para que apresente resposta à inicial, no prazo legal.

Aeska Damasceno Guimarães.
Técnica Judiciária – Matrícula 150870
Ato Delegado - Art. 3º, Inciso IV – CGJ, Provimento 001/2007
(Assinado de ordem do MM. Fernando Jorge Pereira, Juiz de Direito Titular da Comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO Nº 118-30.2002.8.10.0073
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: **PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**
ADVOGADO(A): RAIMUNDO WALLACE CALDAS DIAS, OAB/MA 6084
REQUERIDA: PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A): RONALD LIMA SANTOS, OAB/MA 16456
Intimação do advogado acima mencionado, **DR. RONALD LIMA SANTOS, OAB/MA 16456,** para que tome conhecimento de sua nomeação como curador à lide nos autos do processo acima mencionado, bem como para que apresente resposta à inicial, no prazo legal.

Aeska Damasceno Guimarães.
Técnica Judiciária – Matrícula 150870
Ato Delegado - Art. 3º, Inciso IV – CGJ, Provimento 001/2007
(Assinado de ordem do MM. Fernando Jorge Pereira, Juiz de Direito Titular da Comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Bequimão

PROCESSO Nº 0001431-58.2018.8.10.0075 (14312018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: DANIELLE CHRISTINNE ABREU SEABRA CRUZ (OAB 11620-MA)

REU: Processo em Segredo de Justiça
FINALIDADE: Intimar a advogada da parte autora para tomar ciência da audiência designada nos autos.

ATO ORDINATÓRIO: Fundamentação legal: § 4º do Art. 203 do NCPC c/c Provimento nº 001/2007 - CGJ/Maranhão.Conforme determinação judicial, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/04/2020, às 14h:00min**. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. O referido é verdade e dou fé.Bequimão/MA, 28 de janeiro de 2020. Amercia Suzane Morais Alexandre.Auxiliar Judiciário Mat. 119065 Resp: 119065

PROCESSO Nº 0000130-18.2014.8.10.0075 (1312014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: RONNIERE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO: HULGO FERNANDO SOUSA BOUERES (OAB 7675-MA)
REQUERIDO: AMBEV
ADVOGADO: TARCISIO ALMEIDA ARAUJO (OAB 9516-MA)
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO PROFERIDO NESTES AUTOS

DESPACHOIntimem-se a parte requerente para se manifestar sobre documentos, no prazo de 5 dias.CUMPRA-SE.Bequimão/MA, 26 de agosto de 2019.Juiz IVIS MONTEIRO COSTA Titular da Comarca de Bequimão Resp: 117630

PROCESSO Nº 0000273-65.2018.8.10.0075 (2732018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: SOLANGE LIMA CANTANHEDE
ADVOGADO: LUÍS CARLOS MENDES PRAZERES (OAB 11559-MA) e LUIS FERNADO MARTINS DOS REIS (OAB 16881-MA)
REU: MARCOS MARTINS PEREIRA NETO e MASTER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e MUNICIPIO DE BEQUIMÃO
ADVOGADO: JOSÉ LEANDRO GOULART RIBEIRO (OAB/MA 12.378)
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE AUTORA E O ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA DO DESPACHO
Processo n.º 273-65.2018.8.10.0075DESPACHODESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/04/2020 às 08:30, que será realizada na sala de audiências deste Fórum.Intimem-se as partes, as quais deverão apresentar eventuais testemunhas em banca.Bequimão/MA, 04 de fevereiro de 2020. IVIS MONTEIRO COSTAJuiz Titular da Comarca de Bequimão/MA. Resp: 117630

PROCESSO Nº 0000432-57.2008.8.10.0075 (4322008)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: JOSÉ ORLANDO AMORIM
ADVOGADO: GILSON DE FREITAS MARQUES JUNIOR (OAB/MA 12385)
REQUERIDO: MÁRIO GUSMÃO
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO PROFERIDO NESTES AUTOS

PROCESSO N. 432-57.2008.8.10.0075 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISREQUERENTE: JOSÉ ORLANDO AMORIMREQUERIDO: MÁRIO GUSMÃODESPACHOTratam os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por JOSÉ ORLANDO AMORIM, em desfavor de MÁRIO GUSMÃO, ambos já devidamente qualificados.Sentença de procedência do pedido autoral às fls. 26/30.Requerimento de cumprimento de sentença às fls. 85/88, 94 e 97/100.O despacho de fl. 100 determinou a intimação da parte devedora para, em 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o valor devido, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação.A parte requerida foi devidamente intimada em 07 de fevereiro de 2019, consoante fls. 113/114.Em 13 de fevereiro de 2019, mãe e irmão do requerente compareceram à Secretaria Judicial, acompanhados do requerido, para informar que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois se encontra em tratamento de depressão no Hospital Nina Rodrigues (laudo médico à fl. 118), conforme atesta a certidão de fl. 116.Ocorre que não se afigura possível pedido de desistência da ação por terceiros estranhos ao processo, sem procuração com poderes para representar o autor, ainda que parentes de primeiro grau.Sendo assim, intime-se o autor, por meio de seu advogado habilitado às fls. 104/105, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, sem manifestação, promova-se a intimação pessoal do autor para o mesmo fim, com o mesmo prazo.Com ou sem manifestação, autos conclusos.À Secretaria para as providências de estilo. Bequimão (MA), 28 de março de 2019.Michelle Amorim Sancho Souza DinizJuíza de Direito Titular da Comarca de Bequimão Resp: 186379

PROCESSO Nº 0000588-35.2014.8.10.0075 (6222014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MÁRCIO LUÍS FORTES BOUÉRES
ADVOGADO: CARLOS DIAS CARNEIRO NETO (OAB/MA 7262)
REQUERIDO: GINELTON CASTRO GARCIA
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO PROFERIDO NESTES AUTOS

D E S P A C H OIntime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o CPF/CNPJ dos reclamados, possibilitando a penhora do valor exequendo em ativos bancários, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.Bequimão/MA, 12 de Novembro de 2019Juiz IVIS MONTEIRO COSTA Titular da Comarca de Bequimão/MA Resp: 185645

PROCESSO Nº 0000589-20.2014.8.10.0075 (6232014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MÁRCIO LUÍS FORTES BOUÉRES
ADVOGADO: CARLOS DIAS CARNEIRO NETO (OAB/MA 7262)
REQUERIDO: MAGNO NUNES SODRE e VALBER DE JESUS BARBOSA
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO PROFERIDO NESTES AUTOS

D E S P A C H OIntime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, informar o CPF/CNPJ dos reclamados, possibilitando a penhora do valor exequendo em ativos bancários, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.Bequimão/MA, 12 de Novembro de 2019Juiz IVIS MONTEIRO COSTA Titular da Comarca de Bequimão/MA Resp: 185645

PROCESSO Nº 0000765-28.2016.8.10.0075 (7652016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MARIA ALVES FEITOSA DOUDEMENT e RENAN FRANCA PEREIRA
ADVOGADO: EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO (OAB 2949-MA) e EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO (OAB 2949-MA)
REQUERIDO: JEAN CARLOS BORGES DOS REIS
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO PROFERIDO NESTES AUTOS

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que requeira o que entendam de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.CUMPRA-SE.Bequimão/MA, 07 de Janeiro de 2020.Juiz IVIS MONTEIRO COSTA Titular da Comarca de Bequimão Resp: 185645

PROCESSO Nº 9000009-65.2013.8.10.0075 (900092013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: PEDRA PAULA PEREIRA GONÇALVES

ADVOGADO: HULGO FERNANDO SOUSA BOUERES (OAB 7675-MA)
REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: LETICIA MARIA ANDRADE TROVAO (OAB 7563-MA) e LUINOR PEREIRA DE MIRANDA (OAB 8983-MA) e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462A-MA)
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO PROFERIDO NESTES AUTOS

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que requeira o que entendam de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.CUMPRA-SE.Bequimão/MA, 07 de Janeiro de 2020.Juiz IVIS MONTEIRO COSTA Titular da Comarca de Bequimão Resp: 185645

PROCESSO Nº 0000447-16.2014.8.10.0075 (4502014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: WALBERTH DE JESUS FERREIRA SILVA
ADVOGADO: FREDERICO CARNEIRO FONTELES (OAB 7659-MA)
REU: MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE POR MEIO DOS SEUS ADVOGADOS PARA TOMAREM CIÊNCIA DA SENTENÇA:

PROCESSO Nº 447-16.2014.8.10.0075 (4502014) - META 02AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADAREQUERENTE: WALBERTH DE JESUS FERREIRA SILVAREQUERIDO: MUNICÍPIO DE BEQUIMÃOSENTENÇATratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 03/12), proposta em 24 de junho de 2014 por WALBERTH DE JESUS FERREIRA SILVA, ocupante do cargo de Vigia em desfavor do MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO, com o objetivo de ser reintegrado ao cargo para o qual lograra êxito em concurso público, bem como requer, ainda, condenação em danos morais, pagamento dos salários, 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um) terço de férias, referentes ao período da edição do Decreto nº 007/2009, datado de 06 de janeiro de 2009, quando ocorrera a sua exoneração, até a presente data.Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls. 13/18.Devidamente citado, o ente municipal apresentou peça contestatória, às fls. 30/33.À fl. 35, certidão que atesta a intempestividade da peça contestatória.Em manifestação ministerial de fls. 41/42, o Ministério Público Estadual requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pela procedência dos pedidos autorais, vez que o ato de nomeação do requerente é considerado juridicamente perfeito, sendo nulos os Decretos Executivos nº 007/2009 e nº 001/2013.Eis o que importava relatar. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir.Primeiramente, o cerne da presente querela está direcionado para a possibilidade de reintegração ou não de servidor(a) público(a) efetivo(a) ao cargo para o qual lograra êxito em concurso público quando houver exoneração sem a observância do devido processo administrativo, bem como a possibilidade ou não de condenação em danos morais e do pagamento do salário e demais verbas atinentes ao vínculo durante o período não trabalhado.Anuncio, então, o julgamento antecipado do mérito da ação, nos termos do artigo 355, I, Novo Código de Processo Civil (NCPC), porque, como a matéria versa sobre a exoneração de servidor público sem a observância do devido processo administrativo e os documentos trazidos na inicial são suficientes para a compreensão do pedido formulado, não se faz necessária a produção de prova em audiência.Ao realizar, desde já, um breve histórico dos sucessivos decretos elaborados pelo Poder Público do Município de Bequimão, no ano de 2007, foi realizado concurso público para o preenchimento de vagas para os mais variados cargos criados pela Lei Municipal nº 31/2007, datada de 30 de abril de 2007. No entanto, em 06 de janeiro de 2009, por meio do Decreto nº 007/2009, o gestor à época, Antonio Braga Diniz Neto, tornou sem efeito as nomeações dos aprovados no referido certame (fl. 23). Posteriormente, o mesmo gestor, no final de seu mandato, no ano de 2012, revogou a citada norma e reintegrou, consequentemente, os aprovados (fl. 22).Após, em 02 de janeiro de 2013, quando assumiu uma nova gestão municipal na cidade de Bequimão, foram tornadas sem efeito as nomeações realizadas entre 07 de julho de 2012 até 31 de dezembro de 2013, por meio do Decreto nº 001/2013, com a ressalva daquelas que ocorreram, por força de decisão judicial, transitada em julgado, fato esse, friso, foi trazido para o âmbito do Poder Judiciário da Comarca de Bequimão por meio de inúmeras demandas individuais como a que ora se apresenta.Esclareço, ainda, que tramitou, na Comarca de Bequimão, a Ação Civil Pública nº 41-29.2013.8.10.0075 (412013), em que se reconheceu, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto nº 001/2013, de 02 de janeiro de 2013. Então, na mencionada ação, houve o julgamento pela procedência do pedido, a fim de determinar que o Município de Bequimão, no prazo de 02 (dois) meses, elaborasse um cronograma de reintegração dos servidores públicos que foram exonerados pelo Decreto nº 001/2013 aos cargos para o qual lograram êxito no concurso público e observada estritamente a ordem de classificação, bem como, findo este período, iniciasse em no máximo 02 (dois) meses as reintegrações nos moldes preconizados, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Nesse sentido, como o ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 104, Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual é aplicável ao caso em exame, devido à sua abrangência relativa ao microssistema da tutela coletiva, não prevê a litispendência entre a ação coletiva e as ações individuais e nem tampouco a suspensão destes feitos quando não requerida pela parte autora, é imperioso um julgamento de mérito da presente ação em consonância, a meu ver, com o que já decidido em sede de tutela coletiva como forma de preservar a integridade das decisões judiciais.Dessa forma, a exoneração de servidor público efetivo, como é cediço, demanda a instauração do devido processo administrativo, nos termos do artigo 5º, LIV c/c artigo 41, ambos da Constituição Federal (CF). Logo, mesmo diante do poder geral de autotutela, consubstanciado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), não pode a Administração Pública tornar sem efeito nomeação de servidor público aprovado em certame, sob pena de violação à sistemática dos direitos fundamentais, conforme o entendimento dos precedentes abaixo colacionados:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA). 1. A despeito de se tratar de servidor efetivo e estável, o seu desligamento do cargo se deu em razão de anulação, em 1998, pela própria Administração Pública municipal, do seu ato administrativo de nomeação ao cargo editado em 1992. 2. A anulação decorreu sem prévio processo administrativo específico, sem a possibilidade de defesa pelo servidor, desatendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do postulado do devido processo legal, todos encartados expressamente na Constituição Federal de 1988. 3. Conquanto se trate de ato administrativo eivado de nulidade, o que justificaria uma atuação da Administração Pública de oficio, em face do princípio da autotutela, a anulação atingiu esfera jurídica do servidor de forma arrasadora, excluindo-o dos quadros funcionais. 4. A conduta da Administração Pública deve ser pautada pela atenção aos princípios constitucionais, especialmente da razoabilidade e da boa-fé objetiva; torna-se, portanto, imperiosa a instauração de processo administrativo específico para anulação do ato de nomeação do professor, ora autor, sob pena de caracterizar uma atuação pública arbitrária. 5. Em julgamento que analisou caso semelhante ao ora discutido, a Primeira Seção desta Corte Superior decidiu que ato que tornou sem efeito a nomeação do impetrante deveria ser precedido de procedimento administrativo em que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, pois, para "a anulação de atos administrativos que produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99" (MS 15.470/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 24/05/2011) - MS n. 15.472/DF, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/3/2012. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.732/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/02/2015) - grifos meus.ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 21 DA LRF. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Não é possível conhecer do recurso especial pela alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o recorrente deixa de especificar em que consistiu o vício supostamente existente no aresto recorrido, valendo-se de alegações genéricas de que houve deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. É vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, por força do que dispõe o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a observância do devido processo legal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 245.888/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). Ver também: STJ. AgRg no AREsp 760.716/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016 - grifos meus.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. DEMISSÃO POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. 1. É necessário o devido processo administrativo, em que se garantam o contraditório e a ampla defesa, para a demissão de servidores públicos, mesmo que não estáveis. Precedentes: RE 223.927-AgR, DJ de 23.03.2001, e RE 244.543, DJ de 26.09.2003. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF. RE 424655/ED. Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00024 EMENT VOL-02214-04 PP-00696) - grifos meus.Na situação apresentada, vislumbro, desde já, que a parte autora fora aprovada em concurso público, ocorrido no ano de 2007, isto é, não era ocupante de cargo em comissão, para o cargo de vigia. A nomeação da parte autora ocorreu em 28 de outubro de 2008, consoante portaria de fl. 15, e a posse em 29 de outubro de 2018 (fl. 16).O Poder Executivo Municipal não poderia proceder à exoneração de servidor público efetivo sem a atenção ao direito fundamental ao devido processo administrativo (artigo 5º, LIV, CF). Acerca dessa garantia constitucional, pertencente ao primeiro núcleo de proteção, leciona Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet# que:É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo).Ao seguir essa linha de raciocínio, não encontra respaldo legal a exoneração do(a) servidor(a) público(a) reputada na exordial, uma vez que, ressalto, essa a exoneração deve ser precedida do devido processo administrativo, senão vejamos:Revela notar, por se pertinente, que a exoneração de cargo em comissão não reclama motivação expressa: à autoridade nomeante (cujo ato dispõe de motivo, como é óbvio) será lícito proceder à exoneração de servidor a seu alvedrio. O contrário se passa nos dois primeiros casos acima apontados [quando o servidor, ocupante de cargo efetivo, não satisfizer as condições do estágio probatório, e quando esse mesmo servidor, tendo tomado posse, não entra em exercício no prazo legal]: neles, além da garantia do contraditório conferida ao servidor, a justificativa (ou motivo) deve vir expressa, possibilitando-se, assim, eventual controle do ato. Urge, desse modo, instaurar o competente processo administrativo que não tem caráter tipicamente disciplinar e pode ostentar qualquer denominação, para o fim de conferir ao servidor ou ao interessado o direito à ampla defesa. (.) A EC nº 19/1998, visando à reforma do Estado, institui, agora com previsão no art. 41, § 1º, III, mais um caso de demissão, a ser disciplinada por lei complementar, que é aquela em que o servidor, após sofrer avaliação funcional, demonstrar insuficiência de desempenho, comprovada em processo administrativo com ampla defesa. Aliás, mais do que nunca, é necessário o contraditório nesse caso, para que se previnam arbitrariedade e perseguições#. - grifos meus.Como a exoneração da parte autora não encontra amparo em nenhuma das hipóteses descritas, a procedência do pedido, nesse tocante, é medida que se impõe, ao reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade do Decreto nº 001/2013, de 02 de janeiro de 2013, expedido pelo Poder Executivo Municipal, já que nos termos do artigo 373, II, NCPC, caberia ao ente municipal trazer, por exemplo, que a exoneração se encontrava respaldada por uma das situações constitucionalmente permitidas.Ultrapassada essa questão, quanto ao pedido de pagamento dos salários durante o período não trabalhado e demais verbas remuneratórias, como 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) a mais na remuneração normal no caso de férias, compactuo com o entendimento de que somente deve ocorrer o pagamento dessa remuneração, se houver labor, sob pena de enriquecimento ilícito, ainda que se esteja a discutir judicialmente a exoneração, consoante entendimento aplicado - ratio decidendi - em sede de Repercussão Geral nº 724.347 para o caso de nomeação tardia#. Finalmente, em relação ao pleito de danos morais, essa espécie de dano necessita ofender a dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa, descrito no artigo 1º, III, Constituição Federal (CF), a qual é compreendida como fonte ética de onde brotam os direitos e deveres fundamentais##.Logo, o dano moral surge quando há a lesão de bem imaterial integrante da personalidade da pessoa humana, tal como a liberdade, a honra, a integridade da esfera íntima, ao causar sofrimento, dor física e/ou psicológica à vítima.No caso em análise, a exoneração se deu em completa ofensa

aos regramentos constitucionais, notadamente o da observância ao devido processo administrativo, por isso que fixo a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada ano em que o(a) autor(a) deixou de exercer efetivamente as suas funções. Para arrematar, tal qual já afirmado no início, deve a decisão da presente lide se encontrar em consonância com o que decidido no âmbito da tutela coletiva, a fim de harmonizar o sistema das decisões judiciais e devido, sobretudo, à eficácia expansiva dos instrumentos processuais de tutela coletiva, por isso que compete à Administração Pública Municipal, ao priorizar o princípio da eficiência (artigo 37, caput, CF), a elaboração de um cronograma das reintegrações, tendo em vistas as variadas demandas individuais que aqui tramitam. Então, em caso de não ser elaborado o mencionado planejamento, seja em virtude da inércia do Poder Público, o qual terá o prazo de 02 (dois) meses para fazê-lo, seja devido à interposição de recurso apelatório na ação coletiva interposta, a reintegração ao cargo do(a) autor(o) deve ser imediata. À vista do exposto, com base no artigo 487, I, NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, WALBERTH DE JESUS FERREIRA SILVA, para:a) considerar inconstitucional o Decreto nº 001/2013, de 02 de janeiro de 2013, expedido pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista que este ato normativo se mostra além do poder regulamentar e afronta o direito fundamental ao devido processo administrativo;b) determinar que o Município de Bequimão reintegre o(a) servidor(a) público (a), no prazo de até 02 (dois) meses após a feitura do cronograma a que alude a Ação Civil Pública nº 41-29.2013.8.10.0075. Em não havendo a elaboração do cronograma no prazo assinalado, deve a reintegração ocorrer imediatamente, sob pena de fixação de multa diária de R$ 5.000,00 e c) condenar, a título de danos morais, o ora requerido ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ano em que o(a) autor(a) deixou de exercer efetivamente as suas funções, a incidir juros moratórios, regidos pelo artigo 1º-F, Lei nº 9.494/1997, a serem aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação, e correção monetária, calculada com base no IPCA-E, a partir do arbitramento (Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça), consoante Tema 810 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 870947-SE).Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido à parte autora, em consonância com 85, § 3º, NCPC.Após, sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), de acordo com o artigo 496, NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.À Secretaria para as providências de estilo, notadamente para que dê célere cumprimento, tendo em vista se tratar de processo da META 02 (GPJ/2019).Bequimão (MA), 15 de maio de 2019.Lúcio Paulo Fernandes SoaresJuiz de Direito Titular da 2ª Vara de Pinheiro, respondendo por esta Comarca (Portaria - CGJ - 18592019). Resp: 186379

PROCESSO Nº 0000598-06.2019.8.10.0075 (5982019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHAO
ACUSADO: DENISVALDO MARTINS ALVES
ADVOGADO: NEYVAN FERREIRA RIBEIRO (OAB 16443-MA)
INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo n° 5982019D E C I S Ã O I - DA PRISÃO CAUTELAR DO RÉU DESNIVALDO MARTINS ALVES ("Paiuca")Conquanto a Lei nº. 12.403/2011 tenha representado significativa mudança no instituto da prisão, os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram mantidos intactos e continuam previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Caberá, assim, ao julgador avaliar a presença ou não de tais condições quando do exame do caso concreto, podendo decretá-la ou revogá-la a qualquer tempo, analisando as razões que a justifique. Examinando os autos, verifico a inexistência de motivos contundentes para a permanência do preso sob custódia posto que, embora existam nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, nada há demonstrando que, em liberdade, ele poderá voltar a delinquir ou vir a dificultar as investigações criminais ou atrapalhar a instrução criminal e aplicação da lei penal, não representando, assim, concreto risco à ordem pública, mormente por se tratar indivíduo com endereço fixo e profissão definida.Assim sendo, é plausível a aplicação de medidas cautelares proporcionais à gravidade do delito, bem como em relação às circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado, como forma de conciliar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), em face da necessidade de resguardo mínimo da lei processual penal, sendo que tais providências serão explicitadas ao final desta decisão.Ante o exposto, com base na fundamentação supra, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Desnivaldo Martins Alves ("Paiuca"), com fulcro no art. 316 do CPP, determinando que o autuado seja posto em liberdade IMEDIATAMENTE, se por outro motivo não estiver preso.Outrossim, considerando a presença de requisitos autorizadores à aplicação de providências diversas da prisão, conforme art. 319 do Código de Processo Penal, APLICO AS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES, sob pena de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento:Recolhimento domiciliar no período noturno, das 20:00 horas ás 05:00 horas;Comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento e;Proibição de mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.Com efeito, advirta-se os ergastulados do cumprimento das medidas estabelecidas por este juízo, sob pena de decretação de prisão cautelar, por força do artigo 282, § 4º, CPP. A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA em favor de DESNIVALDO MARTINS ALVES ("Paiuca"), se por outro motivo não estiver preso, bem como Mandado de Intimação e Ofício para os fins legais.Dê-se ciência ao Ministério Público.II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITORemetam os autos conclusos para conclusão. Cumpra-se.Bequimão/MA, 03 de Fevereiro de 2020Juiz IVIS MONTEIRO COSTA Titular da Comarca de Bequimão/MA Resp: 185645

PROCESSO Nº 0000688-14.2019.8.10.0075 (6882019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ACUSADO: JEFFERSON FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO: NEYVAN FERREIRA RIBEIRO (OAB 16443-MA)
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 6882019D E C I S Ã OI - QUANTO AO ACUSADO JUCIVALDO RODRIGUES ("CAPADINHO")Tendo em vista a frustração na citação do réu Jucivaldo Rodrigues ("Capadinho"), conforme certidão de fl. 59, bem como o outro réu encontra-se preso preventivamente, verifico presente a necessidade de separação do feito para não se prolongar o ergástulo provisório de Jefferson Ferreira Pereira, motivo pelo qual DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO ACUSADO Jucivaldo Rodrigues ("Capadinho"), nos termos do art. 80 do CPP.Promova-se a extração de cópia dos autos para a autuação do novo feito. Após, vistas dos autos para o Ministério Público.II - QUANTO AO ACUSADO JEFFERSON FERREIRA PEREIRAAo exame dos autos, verifico que o réu apresentou defesa escrita por intermédio de seu advogado.Em suas peças defensivas preliminares, o denunciado limitou-se pela produção de provas na instrução criminal.No que tange às alegações defensivas do acusado, observo que estas são irrelevantes nesta fase processual, pois os elementos de prova colhidos durante o inquérito policial são suficientes, pelo menos por ora, para demonstrar a existência de indícios sobre a materialidade e autoria dos crimes imputados para o réu. Por essas razões, há justa causa para prosseguimento da ação penal.Nesse sentido, não sendo caso de aplicação da regra contida no art. 397 do CPP,**designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13/02/2020, às 10:30 horas**, a ser realizada neste Juízo, com fulcro no art. 399 do CPP.Intimem-se a(s) acusado(s) e defensor(es).Notifique-se o Ministério Público.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.Requisite-se a apresentação do denunciado, caso se encontre encarcerado, oficiando à autoridade competente.Expeçam-se Carta Precatória, se preciso for.Bequimão/MA, 03 de Fevereiro de 2020Juiz IVIS MONTEIRO COSTA Titular da Comarca de Bequimão/MA Resp: 185645

Bom Jardim

Expediente nº 8888984
Processo n° 703-20.2018.8.10.0074
Classe: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Ação Civil de Improbidade Administrativa
Parte Autora:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Parte ré: LIDIANE LEITE DA SILVA, HUMBERTO DANTAS DOS SANTOS, DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA, ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, ECOLIMP SANEAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME , DENILSON CORREA LINDOSO, KLEBSON ARAUJO OLIVEIRA
Advogado(a)(s): Adaiah Martins Rodrigues Neto - OAB/MA 8366, Francisco Edison Vasconcelos Júnior - OAB/MA 18023, Beatriz Sousa Carvalho - OAB/MA 14064, Frederico de Sousa Almeida Duarte - OAB/MA 11681, Emanuelle de Jesus Pinto Martins - OAB/MA 9754, Caue Avila Aragao - OAB/MA 12139, Americo Botelho Lobato Neto - OAB/MA 7803
INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) advogado(s) da(a) parte(s) acima aludido(s), para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especificar(em) as provas que ainda pretende(m) produzir na instrução do feito, sob pena de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC), conforme os termos do despacho de fls. 657 (Vol. IV) dos autos do processo em epígrafe.

Bom Jardim, 4 de fevereiro de 2020.

SUELI PINTO PEREIRA DE MELO
Secretária Judicial da Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Dr. Bruno Barbosa Pinheiro, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Brejo

Proc. n.º 538-98.2017.8.10.0076 (5382017) - Ação Penal
Autor: Ministerio Publico Estadual
Acusado: Francisco das Chagas Oliveira
Vítima: Raimundo Pereira Costa

Vistos.
Fls. 195/196: Defiro a habilitação do assistente de acusação.
Quanto ao juízo de retratação, reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujos fundamentos entendo que bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho, principalmente considerando que nesta fase processual se aplica a regra do "in dúbio pro societate".
Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Maranhão para apreciação do recurso.
Sirva a presente como Mandado de Intimação/Ofício/Diligência.

Brejo/MA, 18 de julho de 2019.

Edmilson da Costa Lima
Juiz de Direito

Buriti

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000762-96.2018.8.10.0077 (7632018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB/MA 17576-A),** para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020,às 09hrs30min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000763-81.2018.8.10.0077 (7642018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)**, para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020, às 09hrs15min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000766-36.2018.8.10.0077 (7672018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB/MA 17576-A),** para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020,às 11hrs15min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000767-21.2018.8.10.0077 (7682018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB/MA 17576-A),** para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020, às 11hrs00min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000769-88.2018.8.10.0077 (7702018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB/MA) 17576-A,** para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020,às 08hrs45min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000770-73.2018.8.10.0077 (7712018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB/MA 17576-A),** para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020,às 11hrs30min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000771-58.2018.8.10.0077 (7722018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB/MA 17576-A),** para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020,às 10hrs45min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000772-43.2018.8.10.0077 (7732018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB/MA 17576-A),** para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020, às 10hrs00min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000773-28.2018.8.10.0077 (7742018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB/MA 17576-A),** para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020,às 10hrs30min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000774-13.2018.8.10.0077 (7752018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA),** para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020,às 10hrs15min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000776-80.2018.8.10.0077 (7772018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)**, para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020, às 09hrs00min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000777-65.2018.8.10.0077 (7782018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB/MA) 17576-A,** para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020,às 09hrs45min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto
Mat. 1503903

VARA UNICA COMARCA DE BURITI
PROCESSO Nº 0000778-50.2018.8.10.0077 (7792018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JOSE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)
REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por meio de seu **ADVOGADO Dr. GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 17576A-MA)**, para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/03/2020, às 08hrs30min**, na sala de Audiência deste Fórum de Justiça. Ressalte-se que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Buriti/MA, 03/02/2020
Márcio André Cunha de Sousa
Secretário Judicial Substituto

Mat. 1503903

Buriti Bravo

PROCESSO Nº 0000071-45.2019.8.10.0078 (712019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: RAIMUNDA NONATA LOPES
ADVOGADO: DANIEL FURTADO VELOSO (OAB 8207-MA) e JOÃO MARCELO FURTADO VELOSO (OAB 12173-MA) e JOSE RIBAMAR VELOSO NETO (OAB 15963-MA)

REU: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

PROCESSO Nº 71.45.2019.8.10.0078Tendo em vista o Recurso de Apelação Civel interposto pela parte ré (Banco Bradesco S/A), intimo a parte ré, por meio do seu advogado constituído, para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (§1ºdo artigo 1.010 do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Maranhão com nossas homenagens. Buriti Bravo-MA, 31 de janeiro de 2020 Jamerson Ruben da Silva Pereira Auxiliar Judiciário 1504471 Resp: 1504471

PROCESSO Nº 0000143-32.2019.8.10.0078 (1432019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA DA CRUZ FERREIRA LIMA COSTA
ADVOGADO: LAMARK CRISTINY MENDES E SILVA (OAB 8700-MA)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

PROCESSO Nº 143.32.2019.8.10.0078Tendo em vista o Recurso de Apelação Civel interposto pela parte autora (Maria da Cruz Ferreira Lima Costa), intimo a parte ré, por meio do seu advogado constituído, para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (§1ºdo artigo 1.010 do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Maranhão com nossas homenagens. Buriti Bravo-MA, 29 de janeiro de 2020Jamerson Ruben da Silva Pereira Auxiliar Judiciário 1504471 Resp: 1504471

PROCESSO Nº 0000223-93.2019.8.10.0078 (2232019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO: JOÃO VICTOR DE SÁ CORRÊA AIRES (OAB 8839-PI)

REU: BANCO DO BRADESCO S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

PROCESSO Nº 223.93.2019.8.10.0078Tendo em vista o Recurso de Apelação Civel interposto pela parte ré (Banco Bradesco S/A), intimo a parte autora, por meio do seu advogado constituído, para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (§1ºdo artigo 1.010 do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Maranhão com nossas homenagens. Buriti Bravo-MA, 29 de janeiro de 2020Jamerson Ruben da Silva Pereira Auxiliar Judiciário 1504471 Resp: 1504471

PROCESSO Nº 0000247-24.2019.8.10.0078 (2472019)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: KESSIO JHONNES DE SOUSA SILVA (OAB 16299-MA)

REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça

PROCESSO Nº 247.24.2019.8.10.0078Tendo em vista a contestação apresentada pela parte ré e documentos anexos, intimo a parte autora, por meio do seu advogado constituido (Dr. kessio Jhonnes de Sousa Silva OAB/MA 16299) para, caso queira, apresentar réplica a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Buriti Bravo-MA, 30 de janeiro de 2020 Jamerson Ruben da Silva Pereira Auxiliar Judiciário 1504471 Resp: 1504471

PROCESSO Nº 0000303-57.2019.8.10.0078 (3032019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS SILVA VIANA
ADVOGADO: DANIEL FURTADO VELOSO (OAB 8207-MA) e JOSE RIBAMAR VELOSO NETO (OAB 15963-MA)

REU: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal: Provimento nº 22/2018, art. 1º XIII - CGJ/MAPROCESSO Nº 303.57.2019.8.10.0078Tendo em vista o Recurso de Apelação Civel interposto pela parte ré (Banco Bradesco S/A), intimo a parte autora, por meio do seu advogado constituído, para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (§1ºdo artigo 1.010 do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Maranhão com nossas homenagens. Buriti Bravo-MA, 03 de fevereiro de 2020 Jamerson Ruben da Silva Pereira Auxiliar Judiciário 1504471 Resp: 1504471

PROCESSO Nº 0000791-46.2018.8.10.0078 (7932018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: RAISSA CRISTINE SANTOS COSTA (OAB 16900-MA)

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB 10257A-MA) e ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB MA 10527A-MA)

ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal: Provimento nº 22/2018, art. 1º XIII - CGJ/MAPROCESSO Nº 791.46.2018.8.10.0078Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte ré (Seguradora Lider S/A) às fls. 98/102, contendo demonstrativo de valores e o Comprovante de Deposito Judicial, intimo a parte autora, por meio do seu advogado constituído, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos documentos juntados. Buriti Bravo-MA, 03 de fevereiro de 2020 Jamerson Ruben da Silva Pereira Auxiliar Judiciário 1504471 Resp: 1504471

PROCESSO Nº 0000221-26.2019.8.10.0078 (2212019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JOSIVALDO NORBERTO LIRA
ADVOGADO: JOSIVALDO NOBERTO LIRA (OAB 12638A-MA)

REQUERIDO: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOUZA NOVAES ADVOGADOS

PROCESSO Nº 221-26.2019.8.10.0078Procedimento do Juizado Especial CívelFundamentação legal: § 4º do art. 203 do CPC c/c o Provimento nº 22/2018, art. 1º - CGJ/MA.DESPACHO: Procedo a inclusão do presente processo na pauta de Audiência do dia 06/03/2020 às 09h30. Buriti Bravo-MA, 31 de janeiro de 2020.Pollyanna Leite LimaTécnica Judiciária161786 Resp: 161786

PROCESSO Nº 0000281-33.2018.8.10.0078 (2832018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: VICTOR MEIRELLES SOUSA OLIVEIRA (OAB 13821-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 19411A-MA)

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE BURITI BRAVO_____ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal: § 4º do Art. 203 do CPC c/c o Provimento nº 22/2018, CGJ/MA.Processo: 281-33.2018.8.10.0078ATO ORDINATÓRIO: Intimo os patronos das partes requerente e requerida para tomarem ciência do trânsito em julgado da sentença de fls 86-87 e intimá-los para se manifestarem e requererem o que entenderem devido no prazo de 15 dias. Buriti Bravo-MA, 29 de janeiro de 2020.Pollyanna Leite LimaTécnica Judiciária161786 Resp: 161786

PROCESSO Nº 0000336-81.2018.8.10.0078 (3382018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ANA LUCIA SOUSA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO GLEBERSON SOARES FERREIRA E SILVA (OAB 13256-MA) e JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (OAB 12002A-MA)

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-MA
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 8654A-MA)

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE BURITI BRAVO_____ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal: § 4º do Art. 203 do CPC c/c o Provimento nº 22/2018, CGJ/MA.Processo: 336-81.2018.8.10.0078ATO ORDINATÓRIO: Intimo os patronos das partes do retorno dos autos da Turma Recursal e, para se manifestarem e requererem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias úteis. Buriti Bravo-MA, 15 de janeiro de 2020.Pollyanna Leite LimaTécnica Judiciária161786 Resp: 161786

PROCESSO Nº 0000387-58.2019.8.10.0078 (3872019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: LUIZ CABRAL DDOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: JOSIVALDO NOBERTO LIRA (OAB 12638A-MA)

REQUERIDO: OI MÓVEL S/A
ADVOGADO: ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 110-MA)

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE BURITI BRAVO_____ATO ORDINATÓRIOFundamentação legal: § 4º do Art. 203 do CPC c/c o Provimento nº 22/2018, CGJ/MA.Processo: 387-58.2019.8.10.0078ATO ORDINATÓRIO:

Intimo o patrono do requerente e do requerido do trânsito em julgado da sentença e para se manifestarem e requererem o que entenderem devido no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento do feito.Buriti Bravo-MA, 30 de janeiro de 2020.Pollyanna Leite LimaTécnica Judiciária161786 Resp: 161786

PROCESSO Nº 0000837-40.2015.8.10.0078 (8482015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JOSE REINALDO DE SOUSA REIS
ADVOGADO: DANIEL FURTADO VELOSO (OAB 8207-MA) e JOÃO MARCELO FURTADO VELOSO (OAB 12173-MA)

REQUERIDO: OI S.A e TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: LETÍCIA MARIA ANDRADE TROVÃO (OAB 7583-MA) e LETÍCIA MARIA ANDRADE TROVÃO (OAB 7583-MA) e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462-MA) e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462A-MA) e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462-MA) e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462A-MA) e ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 110-MA)

DESPACHOProcesso nº 837-40.2015.8.10.0078 Ciente da certidão retro. Compulsando os autos, verifico que a publicação da sentença ocorreu no momento em que os autos deveriam estar suspensos diante da decisão proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, conforme destacado no despacho de fls. 198. Sendo assim e para evitar eventuais prejuízos às partes, determino que a Secretaria Judicial republique a sentença de fls. 171/178 com intimação das partes através dos seus advogados constituídos nos autos. Ultrapassado o prazo recursal sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se e arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.Buriti Bravo (MA), 11 de dezembro de 209Juíza Mayana Nadal Sant´Ana AndradeTitular da Comarca de Buriti Bravo Resp: 161786

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI BRAVO-MA
END: Rua Joaquim Aires, Nº 315, Centro Buriti Bravo - MA CEP 65.685-000
Telefones: Secretaria Judicial: 99-3572-1820
Juizado Especial: 99-3572-1143
E-mail: vara1_bbra@tjma.jus.br

PJE Nº 0800235-74.2019.8.10.0078

PARTE AUTORA:ARAGONEIS BANDEIRA DE ARAUJO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)
Oficio nº 972/2019

Buriti Bravo-MA, 28 de agosto de 2019

PROCURADORIA FEDERAL
Advocacia Geral Federal
São Luis-MA
Assunto: Remessa dos autos

Senhor Procurador

Com o presente, encaminho os autos do Processo Nº 0800235-74.2019.

8.10.0078, tendo como parte autora Aragoneis Bandeira de Araujo e como parte ré INSS com finalidade de citação dessa autarquia para ciência e manifestação do despacho proferido pela MM Juíza de Direito Titular desta Comarca em 22/01/2019

Mayana Nadal Sant'ana Andrade
Juíza de Direito Titular

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 204-87.2019.8.10.0078
AÇÃO: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSÉ UBIRATAN LIRA
Advogado: Dr. Daniel Furtado Veloso OAB: 8207-MA, João Marcelo Furtado Veloso 12173-MA, José Ribamar Veloso NetoOAB:15963MA
PARTE REQUERIDO: BANCO BRADESCO S. A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni OAB: 128341/SP
FINALIDADE: INTIME-SE a parte Autora, através de seusadvogadosconstituídosDR. DANIELE FURTADO VELOSO, OAB:8207 MA, JOÃO MARCELO FURTADO VELOSO, OAB:12173 MA, JOSÉ RIBAMAR VELOSO NETO, OAB: 15963 MA, ***para, querendo, apresentar Contrarrazõesno RECURSO DE APELAÇÃOno prazo de 15 (quinze) dias úteis (§ 1° do artgo 1.010 do CPC).***
SEDE DO JUÍZO: Rua Joaquim Aires, nº 315 Centro CEP 65.685-000 Fone/fax: (0**99) 3572-1820 Buriti Bravo – MA.
Dado e passado nesta cidade de Buriti Bravo – Estado do Maranhão, aos 03 de Fevereiro de 2020. Eu, ,Ilkelene de Oliveira Dias Evangelista, Secretária Judicial Substituta, digitou e conferiu.

Ilkelene de Oliveira Dias Evangelista
Secretária Judicial Substituta

Processo: 613-63.2019.8.10.0078
Ação: Penal
Acusado: Romario Silva Barbosa
Advogado: João Rosa da Silva Filho OAB/PI 16.870
Finalidade: Intimação do(s) advogado(s): **João Rosa da Silva FilhoOAB/PI16.870**, escritório comercial na Rua Monsenhor José Luiz Cortez, Nº 4040. BL. 07 Bairro Santa Isabel Teresina - PI, para comparecer na Audiência de Instrução e Interrogatório do Réu designada para o dia **13 de fevereirode 2020 às 13:30 horas**, no Fórum de Buriti Bravo – MA.

Ilkelene de Oliveira Dias Evangelista
Secretária Judicial Substituta

(Assinado de ordem da MM Juíza Mayana Nadal Sant'Ana Andrade, Titular da Comarca de Buriti Bravo – MA, nos termos do art.

3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

PROCESSO Nº 0000532-17.2019.8.10.0078 (5322019)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: VAGNER DA SILVA SANTOS

AUTOR DO FATO: LUIS FERNANDO LOPES DA COSTA

PROCESSO N.º532-17.2019.8.10.0078TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIAAUTOR DO FATO : LUIS FERNANDO LOPES DA COSTAOFENDIDO : VAGNER DA SILVA SANTOSSENTENÇADispensado relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95)DECIDO.Trata-se de T.C.O lavrado em desfavor de LUIS FERNANDO LOPES DA COSTA, acusando-o de ter praticado, no dia 16/05/2019 o crime previsto no art. 147 caput do CP (ameaça) contra a vítima VAGNER DA SILVA SANTOSCompulsando os autos, verifica-se que, embora a vítima tenha representado contra o autor do fato em 17/05/2019 (fls 05), em 26/07/2019 compareceu na delegacia de polícia e se retratou, conforme documento fls. 06.Ocorre que, de acordo com os arts. 103 do CP e 38 do CPP, nos crimes de ação penal privada e de ação penal pública condicionada a representação do ofendido, ele (ofendido) tem prazo de 06 meses, contado do conhecimento da autoria do crime, para exercer o direito de queixa ou representação, sob pena de decair tal direito.No presente caso narra-se a suposta ocorrência dos crimes de lesão corporal (art. 129 do CP), o qual a ação penal é pública condicionada a representação da vítima. Considerando que a retratação da representação ocorreu em 26/07/2019 e que já houve o transcurso do prazo de 06 meses para que a vítima apresentasse nova representação (em relação ao crime de ação pública condicionada), pois autoria delitiva era conhecida desde 17/05/2019 (data do fato), resta, portanto, configurada a decadência e a consequente perda do direito de ação.Assim, nos termos do art. 107, IV do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS FERNANDO LOPES DA COSTA pela decadência em relação a acusação da prática do crime previsto no 129 do CP em face da vítima VAGNER DA SILVA SANTOS.Intimem-se autor do fato e ofendido.Notifique-se o Ministério Público. Sem custas. Publique-se. Intimem-se Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Buriti Bravo (MA), 16 de dezembro de 2019Juíza Mayana Nadal Sant'Ana AndradeTitular da Comarca de Buriti Bravo Resp: 157610

PROCESSO Nº 0000837-40.2015.8.10.0078 (8482015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JOSE REINALDO DE SOUSA REIS
ADVOGADO: DANIEL FURTADO VELOSO (OAB 8207-MA) e JOÃO MARCELO FURTADO VELOSO (OAB 12173-MA)

REQUERIDO: OI S.A e TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: LETÍCIA MARIA ANDRADE TROVÃO (OAB 7583-MA) e LETÍCIA MARIA ANDRADE TROVÃO (OAB 7583-MA) e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462-MA) e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462A-MA) e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462-MA) e ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462A-MA) e ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 110-MA)

PROCESSO Nº 837-40.2015.8.10.0078AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINARAUTOR : JOSE REINALDO DE SOUSA REISADVOGADO(A) : Dr. Daniel Furtado Veloso OAB/MA nº 8.207 PARTE RÉ : OI S/A E TELEMAR NORTE LESTE S/AADVOGADO(A) : Dr. Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA 4.462 e Dra. Leticia Maria Andrade Trovão OAB/MA nº 7.583S E N T E N Ç ADispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.FUNDAMENTAÇÃO:Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar proposta por JOSE REINALDO DE SOUSA REIS em desfavor do OI S/A E TELEMAR NORTE LESTE S/A, sustentando a existência de 03 (três) inscrições junto aos órgãos de proteção do crédito SPC/SERASA, uma no valor de R$ 68,21 (sessenta e oito reais e vinte um centavos), com data de inscrição em 12/01/2015 - contrato nº 0000000674700256, outra no valor de R$ 73,15 (setenta e três reais e quinze centavos), com data de inscrição em 12/02/2015 - contrato nº 0000000676600459 e outra no valor de R$ 68,21 (sessenta e oito reais e vinte um centavos), com data de inscrição em 13/04/2015 - contrato nº 0000000680330133, todas referente a uma linha telefônica contratada entre as partes. Entretanto, sustenta o Requerente serem indevidas tais inscrições, uma vez que o pagamento de tais faturas não foram efetuadas em virtude do má funcionamento da linha telefônica que, inclusive, já foi objeto de outra ação proposta pelo Autor (PROC nº 184-38.2015.8.10.0078), a qual questiona a falha na prestação do serviço dos Requeridos.Inicialmente, reconheço a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90) à presente demanda, pois trata-se de uma relação consumerista, de modo que a Instituição Financeira requerida é a fornecedora de serviços bancários, nos termos do art. 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ ("o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras"), e a Requerente qualifica-se como consumidora, conforme dispõem o art. 2º c/c com os arts. 17 do referido diploma legal.Assim, o enquadramento jurídico da discussão é sobre a existência ou não de defeito no serviço realizado pelo Réu, uma vez que o mesmo não teria fornecido a segurança e cautela que legitimadamente o consumidor esperava, nos termos do art. 14 do CDC.Nesse sentido, o dispositivo legal supracitado dispõe que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, responsabilidade essa que somente será excluída se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou, ainda, nos casos fortuitos/força maior.À presente demanda aplica-se a inversão do ônus probante em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, inciso VIII e art. 14, §3º, ambos do CDC, em virtude da verossimilhança de suas alegações e da sua condição de hipossuficiente processual. Cabe, portanto, ao Requerido o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Sendo assim, caberia à parte ré demonstrar a relação jurídica que originou a inclusão do nome da parte autora no cadastro de devedores inadimplentes. No entanto, o Réu não se desincumbiu do seu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Isso porque a defesa apresentada alegou que a inscrição foi em virtude de falta de pagamento das faturas pelo Autor, porém, a falta de pagamento se deu pela falha na prestação do serviço, já que o Autor permaneceu 05 (cinco) meses sem ter sinal de internet (Oi Velox) e a Requerida nada fez para reparar o defeito. Ademais, a parte Ré não produziu qualquer meio de prova que os descaracterizasse o alegado na inicial pelo Autor, razão pela qual entendo serem plenamente válidos os documentos acostados à inicial.Ressalto que, a parte autora provou a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplente, (SPC/SERASA), conforme observa-se às fls. 21, o que, portanto, confere veracidade as suas afirmações.De fato, a inexistência de comprovação plausível pelos Requeridos que consubstancie a legalidade da conduta realizada pelos mesmos confirma a ilegalidade da inscrição dos dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, a demonstração dos fatos constitutivos do direito do Autor(a) que - em nenhum momento - foram contestados pelo Réu, somado a ausência de culpa exclusiva daquele, bem como efetiva demonstração do prejuízo causado e do nexo conduzem inexoravelmente a procedência do pedido.No que tange ao DANO MORAL, destaca-se que o mesmo consiste em uma violação ao direito da personalidade, não pressupondo, necessariamente, dor e nem sofrimento. E ainda, sobre o tema debatido nos presentes autos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou o entendimento que tal dano moral enquadra-se como "in re ipsa", ou seja, independe de comprovação, pois basta apenas demonstrar a existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.Portanto, estou convicta, diante do acervo probatório coligido aos autos, que os dados do Autor(a) foram incluídos indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito 03 (três) vezes, unos meses de Janeiro/Fevereiro/Abril de 2015, razão pela qual é devida a reparação por danos morais, a qual fixo o valor razoável de R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto e o aporte econômico das partes, vedando-se o enriquecimento ilícitoAnte o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, condenando a OI S/A e TELEMAR NORTE LESTA S/A, solidariamente, a:1) CANCELAR os débitos referente meses de JANEIRO, FEVEREIRO E ABRIL DE 2015, vinculados a linha telefônica de titularidade da parte autora, bem como RETIRE, caso

esteja, o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação a tais débitos, tudo no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, sob pena de MULTA DIÁRIA de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 497 c/c art. 537, ambos do CPC/2015.2) PAGAR ao Autor(a), à título de DANOS MORAIS a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a títulos de danos morais, corrigido monetariamente a partir da sentença (súmula 326, STJ), acrescido de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir do primeiro evento danoso (Janeiro/2015), nos termos do art. 398 do CC/02 e da súmula 54 do STJ;Publique-se. Intimem-se.Sem custas.Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, dando baixa na distribuição.Buriti Bravo (MA), 07 de outubro de 2016Juíza MAYANA NADAL SANTA'ANA ANDRADETitular da Comarca Resp: 179846

Buriticupu

PROCESSO Nº 0000596-51.2017.8.10.0028 (5962017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BURITICUPU

ACUSADO: MIZAEL DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. 1 VARA DA COMARCA DE BURITICUPU. Processo nº 596/2017. DECISÃO/MANDADO. RECEBO a denúncia, vez que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à denúncia, arguindo o que lhe(s) interessar para a sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Determino que o Oficial de Justiça, no momento da citação, questione ao(s) acusado(s) se possui(em) condições financeiras de constituir advogado particular ou se faz necessária a designação da Defensoria Pública para a(s) sua(s) defesa(s). Ultrapassado o prazo sem apresentação de defesa por defensor constituído, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Estadual para a apresentação da defesa no mesmo prazo. Junte-se aos autos a Folha de Antecedentes criminais do(s) denunciado(s), caso ainda não juntada. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Atribuo força de mandado à presente decisão, bem como de carta precatória para todos os fins de direito, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais. Cumpra-se o requerido pelo MP às fls. 02 (verso), remetendo-se a cópia à autoridade policial para providências. Buriticupu/MA, 11 de julho de 2019. Raphael Leite Guedes Juiz de Direito Titular Resp: 183160

PROCESSO Nº 0002594-88.2016.8.10.0028 (25942016)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: CLAYTON MOLLER (OAB/RS 21483)

REU: MARCIANO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO1ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU. Processo nº 2594-88.2016.8.10.0028. Requerido: MARCIANO PEREIRA DA SILVA DECISÃO. O requerente ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor do requerido, objetivando busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, com as alterações inseridas pela Lei n.º 10.931/04, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes ao bem objeto da presente lide. Argumenta que o demandado celebrou contrato para pagamento de parcelas mensais e consecutivas. Contudo, o demandado deixou de efetuar os pagamentos mensais. Juntou inicial e os documentos de fls.. É o que importa relatar. Passo a decidir. Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Por outro lado, evidente está a mora e o inadimplemento da parte demandada, que, inclusive, foi notificado acerca da dívida, conforme documentos acostados aos autos. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o julgado abaixo transcrito: Ementa - "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 - Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 - Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Grifou-se). Por tais razões, DEFIRO o pedido liminar, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito às fls. 04 dos autos, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes ao bem objeto da presente lide, depositando o bem na pessoa do representante legal do demandante. Passados cinco dias da execução da decisão liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do autor. Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04. Deverá, ainda, ser inserida restrição, via RENAJUD, do veículo descrito na inicial (art. 3º, §9º do Dec.-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14) Intime-se o autor, via advogado. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado judicial. Publique-se. Buriticupu/MA, 19 de dezembro de 2017. RAPHAEL LEITE GUEDESJUIZ DE DIREITO TITULAR Resp: 183160

PROCESSO Nº 0000626-18.2019.8.10.0028 (6262019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: KAIQUE DAS FLORES MARQUES
ADVOGADO: BRUNO VINNICIUS GOMES CIRQUEIRA (OAB 18600-MA) e DANILLO FLAUBERT LIMA DOS SANTOS (OAB 11015-MA)

DECISÃOFeito com tramitação regular.Apresentada resposta à acusação por advogado devidamente habilitado (fls. 46/53). É o que basta relatar. Decido.A exordial acusatória efetivamente preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não se vislumbrando qualquer dos vícios contidos no art. 395 do CPP, razão pela qual REJEITO as alegações contidas na resposta à acusação apresentada. Por oportuno, ressalvo que não vislumbro presentes, no momento, elementos que embasem a absolvição sumária.Por conseguinte, **determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, nos termos do CPP**.Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do agente em todo o Estado do Maranhão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Buriticupu (MA), 31 de janeiro de 2020.José Pereira Lima FilhoJuiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu. Resp: 192278
Ação Penal 626-18.2019
AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADOS: KAIQUE DAS FLORES MARQUES
ADVOGADOS: DANILLO FLAUBERT LIMA DOS SANTOS E BRUNO VINNICIUS GOMES CIRQUEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme despacho às fls. 54, incluo a audiência de Instrução e Julgamento na pauta do **dia 11 de fevereiro de 2020**,**às 14h00min.,** a realizar-se-á na Sala das Audiências da**2ª Vara,** no Fórum Local.
Proceda com as intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público.
Notifique-se a Defensoria Pública.
Cumpra-se.
Buriticupu-MA, 04 de fevereiro de 2020.
TAYLLO VIEIRA MONTELES
Secretário Judicial
Matric. 174029

PROCESSO Nº 0000736-61.2012.8.10.0028 (7362012)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CRISITANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/MA 8784)

REU: JOSEANE DA SILVA PINHO
ADVOGADO: LIANA CARLA VIEIRA BARBOSA FREITAS (OAB/MA 8367)

ATO ORDINATÓRIO - XVNos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 22/2018 da CGJ/MA, pratico o presente ato ordinatório: XV - Retornando os autos da instância superior, intimar as partes para requererem o que entendam de direito, no prazo de 15 (quinze) dias;Buriticupu - MA, 04 de Fevereiro de 2020.Renata Costa de Oliveira CerveiraSecretária JudicialMatricula TJMA: 189910 Resp: 01121923356

Segunda Vara de Buriticupu

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 425-31.2016.8.10.0028 (4252016)
DENOMINAÇÃO: PROCEDIEMNTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ALTENOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR OAB:12032-MA
REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA
VISTOS EM CORREIÇÃO.

CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO APÓS A CORREIÇÃO.

Buriticupu/MA, 13/01/2020.

José Pereira Lima Filho
Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu/MA.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA DA COMARCA DE BURITICUPU

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 451-29.2016.8.10.0028 (4512016)
DENOMINAÇÃO: PROCEDIEMNTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: RAIMUNDA LEIDE DA SILVA SOUSA
Advogado(a): LISANDRA BRUNA DA SILVA PORTO OAB: 15205-MA e BRUNO DE ARRUDA SILVA
REQUERIDO: VIVO
Advogado(a): DANIEL FRANÇA SILVA OAB:24.214-DF e GUSTAVO FONTELES CARVALHO PEREIRA OAB:8501-MA
VISTOS EM CORREIÇÃO.

CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO APÓS A CORREIÇÃO.

Buriticupu/MA, 13/01/2020.

José Pereira Lima Filho
Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu/MA.

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 9001635-66.2013.8.10.0028 (903642013)
DENOMINAÇÃO: PROCEDIEMNTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: OLINDA SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(a): FRANCISCO RAIMUNDO CORREA OAB:5415-MA
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
Advogado(a): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS OAB: 10663A-MA
Despacho: Vistos em correição.

CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO APÓS A CORREIÇÃO.

Buriticupu/MA, 17/01/2020.

José Pereira Lima Filho
Juiz de Direito Titular da Comarca de Buriticupu/MA.

Cândido Mendes

INTIMAÇÃO

Processo nº. 1595-79.2016.8.10.0079 (15992016)
Reintegração / Manutenção de Posse
Autor: RONALDO CERQUEIRA TORRES
Réu: DESCONHECIDOS

FINALIDADE: Intimação do(s) advogado(s) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO, OAB/MA 10255; para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas inicias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cândido Mendes, 04 de fevereiro de 2020
Maria da Glória Abreu da Silva Moreira Lima
Secretária Judicial Titular
(Assinado de ordem da Juíza da Vara Única da Comarca de Cândido Mendes, Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira, nos termos do art. 3º, XXV, III, do provimento nº. 001/2007/CGJ/MA).

INTIMAÇÃO

Processo nº. 186-78.2010.8.10.0079 (1862010)
Procedimento Comum Cível
Autor: SÉRGIO MURILO ROCHA CRUZ
Réu: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES

FINALIDADE: Intimação do(s) advogado(s) ANTONIO AUGUSTO SOUSA, OAB/MA 4847; para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cândido Mendes, 04 de fevereiro de 2020

Maria da Glória Abreu da Silva Moreira Lima
Secretária Judicial Titular
(Assinado de ordem da Juíza da Vara Única da Comarca de Cândido Mendes, Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira, nos termos do art. 3º, XXV, III, do provimento nº. 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO n.º: 755-40.20148.10.0079
Ação Penal
Réus: GUSTAVO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, IVO SOUSA SILVA e ANTÔNIO JOEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO,
FINALIDADE:Intimem-se os advogados constituídos Solon Costa Santos, OAB/MA 8116(fls. 729), Wyllyanny Santos da Silva, OAB 11.661, Wildes Prospero de Sousa(OAB/PI 6373) e Werther Ferraz Lima, OAB 6.403 habilitados nos autos do Processo nº 755-40.20148.10.0079**.**Para tomar conhecimento e dar cumprimento a decisão prolatado pela MM. Juíza de Direito em 23.01.2020, a seguir transcrito: **DECISÃO:** Considerando a necessidade de reorganização da pauta de audiências, ante a tramitação de processos com réus presos, redesigno para o dia 17.02.2020, às 08 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia. As testemunhas de defesa de GUSTAVO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, IVO SOUSA SILVA e ANTÔNIO JOEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO, serão apresentadas em banca independentemente de intimação, vide as respostas à acusação de fls. 878/882, 884/887 e 948/958. IRINEU REIS DOS SANTOS não arrolou testemunhas, conforme fls. 1062/1069. Defiro o pedido de AMÓS CIRQUEIRA SANTIAGO (fls. 1042/1050) para que as suas testemunhas sejam inquiridas por precatória. Intimem-se os acusados AMÓS CIRQUEIRA SANTIAGO, IRINEU REIS DOS SANTOS, IVO SOUSA SILVA, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, ANTÔNIO JOEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO, GUSTAVO ALVES FEITOSA, que também devem ser requisitados. **Intimem-se os advogados constituídos Solon Costa Santos, OAB/MA 8116(fls. 729), Wyllyanny Santos da Silva, OAB 11.661, Wildes Prospero de Sousa(OAB/PI 6373) e Werther Ferraz Lima, OAB 6.403.**Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se as comunicações necessárias inclusive precatória. Após o cumprimento das diligências acima, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da petição de fls. 1122/1138. Cândido Mendes/MA, 23 de janeiro de 2020. Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira Juíza de Direito Titular Comarca de Cândido Mendes/MA

Maria da Glória Abreu da Silva Moreira Lima
Secretária Judicial

(Assinando de ordem da **MM.). Juíza Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo MoreiraJuíza de Direito Titular da Comarca de Cândido Mendes,** nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

Processo nº. 311-70.2015.8.10.0079 (3142015)
Ação Civil Pública Cível
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO
Réu: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES/MA

FINALIDADE: Publicação do(a) sentença proferido(a) nos autos em epígrafe, cujo teor é a seguir transcrito: "SENTENÇA. Vistos em correição.
Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Cândido Mendes/MA, visando o adimplemento de obrigação de fazer cumulada com pedido liminar, consistente na internação compulsória do substituído Vanilson Cardoso Silva para fins de tratamento de usuário de drogas.
Na petição inicial (fls. 02/06), o Ministério Público narra que o Sr. Vanilson Cardoso Silva foi submetido a avaliação médica, onde constatou ser portador de patologia psiquiátrica caracterizada por agressividade, fugas da realidade, além de delírios e tentativas de suicídio (CID 10, F06.2 + F19.5).
Argumenta que ele necessita de urgente tratamento para desintoxicação, pois sob o efeito de drogas costuma ter acessos de fúria, destrói móveis e utensílios de casa, bem como ameaça e agride familiares. Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que o Município providenciasse tratamento especializado em drogadição, mediante internação e acompanhamento psicoterápico em estabelecimento de saúde mental, visando à sua reabilitação e reinserção social. E, ao final, requereu a procedência do pedido, com a confirmação da tutela antecipada.
O pedido liminar foi deferido, determinando a internação do substituído na Clínica La Ravardiere, no São Francisco ou às expensas do Município de Cândido Mendes (fls. 21/24).
O Município foi citado (fl. 29), conforme carimbo e assinatura contido na fl. 28v., porém deixou fluir o prazo sem apresentar contestação.
Determinou-se a intimação da genitora do substituído (beneficiário) para informar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 34), tendo ela declarado nos autos que ainda persiste o interesse, estando o substituído internado na Clínica São Francisco, localizada na Estrada da Mata, Jardim Tropical, São José de Ribamar/MA (fl. 38).
Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer pela ausência de interesse processual, em razão de o substituído já estar internado, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 47/47v.).
É o relatório. Fundamento e decido
Primeiramente, é de se destacar que o feito comporta julgamento conforme o estado do processo, devendo ser julgados de pronto os pedidos, pois, à luz do art. 355 do Código de Processo Civil, "o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: não houver necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel".
A propósito, Marinoni e Mitidiero explicam:
"O julgamento conforme o estado do processo visa encurtar o procedimento comum, autorizando o juiz a deixar de realizar atos processuais inúteis ou desnecessários à vista da ocorrência de determinadas hipóteses no processo (arts. 329-330, CPC). Trata-se de inequívoca manifestação da regra da adequação do processo às necessidades da causa." (MARINONI, Luiz Guilherme, e

MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 330).

Não vislumbro a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, ante a suficiência do acervo probatório já coligido aos autos para formação de convicção acerca da lide. Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Preliminarmente, deve-se esclarecer a que o caráter satisfativo da liminar concedida não tem o condão de conduzir o feito à extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, ao contrário, pois constatado que o tratamento de saúde só ocorreu por intermediação judicial outro caminho não há senão a prolação de sentença de mérito apta a confirmar o conteúdo da decisão liminar.

Superada a questão, passo ao exame do mérito.

A controvérsia processual consiste em discutir a existência de direito subjetivo individual a tratamento de saúde a ser garantido pelo Poder Público.

Questão jurídica

Ontologicamente, os direitos relacionados à saúde de um modo geral são de natureza social. Neste, em princípio, o Poder Público tem ônus, não de abster-se, mas de agir e promover a sua concretização por meio de políticas públicas e medidas de planejamento em geral. É o que manda a Constituição Federal quando reza no art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Todavia, os nossos Tribunais Superiores, diante da situação de inércia recorrente do poder público em garantir o mínimo vital ao cidadão, construíram interpretação jurisprudencial no sentido de que, embora aquele deva promover políticas públicas, deve também garantir individualmente a saúde àqueles que não tem condições de promovê-la por suas próprias forças. Isso porque a vida é direito fundamental da pessoa (art. 5º, CF); logo, o Estado [lato sensu] deve, tanto abster-se quanto agir para garanti-lo.

É crescente o número de demandas judiciais visando à consecução de medidas assecuratórias dos direitos fundamentais à saúde, à vida e à dignidade da pessoa. Depreende-se daí a frequente omissão do Estado-Administração no cumprimento da sua incumbência constitucional de zelar pelo bem-estar social, promovendo em prol dos administrados políticas públicas permanentes e eficazes, voltadas à prevenção e tratamento de doenças de todas as complexidades. Em olvidando esta premissa aqueles que deveriam precipuamente observá-la, fazem-se necessários provimentos jurisdicionais com o escopo de modificar a realidade fática, dando cumprimento aos mandamentos maiores da Constituição.

Compulsando os autos, constato que a demanda merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

O direito à saúde possui sua matriz constitucional nos artigos 6º e 196, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É clarividente ainda que, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, os direitos fundamentais se revestem de eficácia plena e imediata, e aí, incluem-se o direito à saúde e o direito à vida, nesse sentido já decidiu a jurisprudência majoritária em nosso país:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVADA PORTADORA DE PSORÍASE EM ESTÁGIO AVANÇADO. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO À LISTA DO SUS. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A norma prevista no artigo 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo ele, por conseguinte, a obrigação de zelar pela saúde de seus cidadãos, obrigação que abrange o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde de quem não tenha condições para custeá-lo. 2. A recorrente comprovou a doença que lhe acomete, bem como a necessidade de seu fornecimento. 3. O argumento de que, por não constar da lista do SUS, não deve ser fornecido o medicamento pleiteado pela agravada, não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1268641/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017)

SAÚDE - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do Diploma Legal. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (ARE 853158 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 24-02-2017 PUBLIC 01-03-2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016)

A competência para implementação de políticas de saúde pública não se restringe a um só ente público, mas a todos os constituintes da República Federativa, nos termos do artigo 23, inciso II da Carta Magna, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, nos termos do art. 30 da Lei n. 10.216/2001, é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Assim, é possível demandar ação cominatória para obtenção de internação compulsória em clínica de recuperação de dependentes químicos, de tratamento de saúde, etc. contra qualquer um dos entes sobre os quais recai o imperativo constitucional.

A jurisprudência é firme no sentido de que não vulnera o devido processo legal a determinação judicial de internação compulsória do toxicômano, independentemente de prévia interdição. Nesse sentido, colaciono precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SAÚDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA COMARCA 1. Nas ações que tratam de internação compulsória, pela qual se pretende compelir a Fazenda Municipal a oferecer tratamento de saúde a pessoa maior e capaz, inexistindo pleito de interdição, nem tendo ocorrido, judicialmente, a limitação da capacidade civil, não há que se falar em ação de estado, eis que o objeto do pedido não se refere à capacidade civil, mas ao direito à saúde pública promovida pela Municipalidade. 2. Considerando que a 1ª Vara tem competência exclusiva para apreciar feitos que tenham relação com a Fazenda Pública, é coerente que julgue as ações referentes à saúde pública. 3. Conflito negativo julgado improcedente para declarar competente o Juízo suscitante o da 1ª Vara da Comarca de Coelho Neto/MA. Unanimidade. (CC 0498132015, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/11/2015, DJe 18/11/2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. Pretensão inicial voltada à internação compulsória de dependente químico, filho da autora, em clínica especializada, pública ou particular, às expensas da Administração Pública Municipal. Demonstração da necessidade do tratamento. Direito constitucional à saúde. Inteligência do art. 196, da CF/88 e legislação atinente ao SUS. Necessidade e eficácia da internação não infirmada pela Municipalidade. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00004943120128260619 SP 0000494-31.2012.8.26.0619, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 10/03/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2015)

À espécie não se aplica o princípio da reserva do possível como justificador da negativa em fornecer a assistência requisitada. No acórdão cuja ementa transcrevo abaixo, da lavra do egrégio STJ, essa questão foi solucionada em estreito emparelhamento com os princípios constitucionais:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (1136549 RS 2009/0076691-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010) (grifos acrescentados)

Da mesma forma, inadmissível falar em impossibilidade financeira. A mera alegação de falta de recursos não é bastante para afastar o dever de providenciar os cuidados à saúde do cidadão. A simples inexistência de dotação orçamentária específica não obsta a cominação da obrigação contra o ente público, salvo se comprovadamente não houver recursos disponíveis. Nesse sentido, é elucidativa a lição que ora transcrevo:

Tratando-se de impossibilidade jurídica, o que decorreria não da ausência de receita, mas da ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa, deverá prevalecer o entendimento que prestigie a observância do mínimo existencial. Restando incontroverso o descompasso entre a lei orçamentária e os valores que integram a dignidade da pessoa humana, entendemos deva esta prevalecer, com o consequente afastamento do princípio da legalidade da despesa pública. Não fosse assim, seria tarefa assaz difícil compelir o Poder Público a observar os mais comezinhos direitos assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, o que tornaria por tornar legítimo aquilo que, na essência, não o é. Não é demais lembrar que, ao consagrar direitos, o texto constitucional implicitamente impôs o dever de que sejam alocados recursos necessários à sua efetivação. Em se tratando de direitos coletivos que normalmente exigem um elevado montante de recursos, apelar para a expedição de precatórios, consoante a sistemática do art. 100 da Constituição, seria o mesmo que relegar os verdadeiros detentores da facultas agendi às intempéries da própria sorte, arcando com os efeitos deletérios e irreversíveis que o fluir do tempo causaria sobre seus direitos. Como desdobramento do que vem de ser dito, poderá o Poder Judiciário, a partir de critérios de razoabilidade e com a realização de uma ponderação responsável dos interesses envolvidos, determinar a realização dos gastos na forma preconizada, ainda que ausente a previsão orçamentária específica. Caberá ao Poder Executivo, nos limites de sua discrição política, o contingenciamento ou o remanejamento de verbas visando a tornar efetivos os direitos que ainda não o são." (GARCIA apud OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. 1. ed. Curitiba:

Juruá Editora. p. 330.) (grifos acrescentados).

Destaque-se ainda a ressonância dessa tese na jurisprudência, sabiamente reconhecendo a não oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial:

AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. MARCAÇÃO DE CONSULTA COM MÉDICO UROLOGISTA PELA REDE PÚBLICA. PRAZO MÉDIO DE 36 MESES. HIPERPLASIA PROSTÁTICA. NECESSIDADE DE URGENTE AVALIAÇÃO MÉDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A proteção à saúde significa o direito a medidas e prestações estatais visando a prevenção e o tratamento da doença, independente do espectro da morte. Em outras palavras, basta a doença para que se cumpra o dever de recuperar a saúde. O propósito é assegurar vida saudável, mínimo existencial que se amolda ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado democrático de direito. A doença que acomete o Apelante (hiperplasia prostática), obriga-o a utilizar permanentemente sonda vesical pela retenção urinária, por isso recomendada urgente avaliação urológica, por já apresentar quadro infeccioso. Em que pese a urgência, a marcação de consulta médica supõe prazo médio de 36 (trinta e seis) meses. Três anos, como declara a Secretaria da Saúde do Município, sem nenhum pudor. Indaga-se possível aguardar tanto tempo, com quadro grave e sabidamente sofrido? Aguardar o limiar da morte? E não há falar em "reserva do possível" ou prosaicas limitações orçamentárias a converter o direito à saúde em "promessa constitucional inconsequente" (RE 393.175/RS). Nem se alegue partições de responsabilidades, tão ao sabor da burocracia. As ações de saúde supõem solidariedade entre os entes federados. Apelo provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70038909594, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 13/07/2011, Data da publicação: Diário da Justiça do dia 18/08/2011) (grifos acrescentados).

O ente público, seja ele União, Estado, Distrito Federal, ou Município, deve ser responsabilizado diretamente pela execução de medidas que tornem os desideratos constitucionais eficazes, e ante a omissão destes, cabe ao Judiciário, como guardião da Lei Maior, compelir o Poder Executivo para que proceda à execução de medidas assecuratórias dos direitos fundamentais. As unidades federativas têm responsabilidade solidária quanto ao dever de prestar serviços de saúde e podem ser demandadas isoladamente ou em litisconsórcio.

Sendo incumbência constitucional do ente federativo, os tratamentos de saúde não podem ser negados, suspensos ou interrompidos em prejuízo do cidadão hipossuficiente que depende inteiramente do Sistema Único de Saúde (SUS).

Questão fática

No caso vertente, há elementos probatórios da necessidade de que o beneficiário (substituído) receba o atendimento necessário para a recuperação/manutenção da sua saúde.

Atestados e receituários médicos descrevem que o paciente (beneficiário): "(.) é portador de patologia psiquiátrica, caracterizada por agressividade, gufas da realidade/delírios e tentativa de suicídio, quadro agravado devido ao uso de drogas, necessitando da nternação em unidade pata tratamento psiquiátrico/dependentes químicos (CID 10 = F06.2 + F19.5)".

Além disso, há nos autos exame de corpo de delito atestando que o mesmo paciente:

"(.) foi vítima de ferimento por arma branca, tendo sofrido lesão facial à esquerda, de grande extensão, com necessidade da síntese cirúrgica. Apresenta, também ferimento em região torácica precordial, profunda, próxima a estrutura vitais, também com necessidade de reparo cirúrgico."

Declaração prestada pela genitora da beneficiária também atesta que:

"(.) o ser Vanilson é usuário de drogas, como crack e maconha, desde os 15 (quinze) anos de idade; Que ultimamente o senhor Vanilson tem ficado muito agressivo quando está sob o efeito de drogas, chegando a quebrar os objetos constantes na casa (.) Que recentemente o Vanilson vem ameaçando de morte a declarante e o padrasto, o que os faz temer por suas vidas, pois sabem que este, sob o efeito de drogas, é capaz de cumprir suas ameaças; Que o Vanilson costuma passar o dia fora de casa e pede as coisas na rua; Que no dia 05/05/2015 o Vanilson foi lesionado gravemente no rosto com um facão por um vizinho conhecido por Enilson, devido a uma confusão no bar deste onde o Vanilson insistia em consumir drogas dentro do seu bar, enquanto este pediu para este ir embora; (.) Que quando consome droga o Vanilson não suporta ser contrariado e fica descontrolado (.) o Vanilson vem sentido perturbação mental, alternância frequente de humor, alucinações, insônia e conversa sozinho (.)

O que consta nos autos atende ao requisito previsto no art. 6º, caput, da Lei n. 10.216/2001 e constitui fundamento para o atendimento da demanda pelo Poder Público.

O beneficiário necessita de adequado tratamento para a doença que a aflige, mas a resistência manifesta à internação em clínica de reabilitação põe em risco a vida de todos os diretamente envolvidos. Portanto, é cabível a determinação para a internação compulsória, no intuito de preservação da dignidade e integridade do paciente e dos seus familiares, hipótese em que se justifica a adoção de medidas restritivas, ainda que em sobreposição à liberdade individual da dependente (art. 6º, parágrafo único, III, da Lei n. 10.216/2001).

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 21/24 e JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o Município de Cândido Mendes/MA a:

a) providenciar a internação compulsória de Vanilson Cardoso Silva em um dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) da cidade de São Luís/MA, ou, não sendo possível, em outra clínica especializada no tratamento de toxicômanos, pública ou particular, preferencialmente no Estado do Maranhão, e/ou mantê-lo internado na Clínica São Francisco, localizada na Estrada da Mata, Jardim Tropical, São José de Ribamar/MA (local onde atualmente encontra-se em tratamento), fl. 38;

b) custear o tratamento (pelo tempo necessário à recuperação do paciente), os medicamentos, os exames, consultas médicas, enxovais, e o transporte para ida e retorno até a clínica de reabilitação.

Sem custas.

Sentença não sujeita a remessa necessária, por conta do art. 496, § 3º, incisos II e III, e § 4º, inciso II, do CPC.

Transcorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa no sistema THEMIS PG.

Caso interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Havendo recurso adesivo, intime-se a primeira recorrente para, querendo, também apresentar contrarrazões. Após tais providências, remetam-se

imediatamente os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, certifique-se nos autos e arquive-se, com baixa.
Eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado por meio do sistema PJe, nos termos da Portaria Conjunta do TJMA n. 5/2017.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA.
Cândido Mendes/MA, 29 de janeiro de 2020.
Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira
Juíza de Direito Titular"

Cândido Mendes, 04 de fevereiro de 2020
Maria da Glória Abreu da Silva Moreira Lima
Secretária Judicial Titular
(Assinado de ordem da Juíza da Vara Única da Comarca de Cândido Mendes, Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira, nos termos do art. 3º, XXV, III, do provimento nº. 001/2007/CGJ/MA).

Cantanhede

PROCESSO: 1109-62.2014.8.10.0080
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERNANDES e ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADA: SAMANTHA COSTA BARROS, OAB/MA 10986
RÉU: EDMILSON PREIRA DA SILVA e JAQUELINE DA SILVA BARROS
FINALIDADE:INTIMAR AS PARTES AUTORA, ATRAVÉS DA ADVOGADA SAMANTHA COSTA BARROS, OAB/MA 10986, PARRA TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS, CONFORME ADIANTE TRANSCRITO:

SENTENÇA:

Trata-se de regulamentação de guarda com tutela antecipado proposta por RAIMUNDO NONATO FERNANDES e ROSANGELA DA SILVA em face de EDMILSON PEREIRA DA SILVA E JAQUELINE DA SILVA BARROS.

Em despacho de fl. 40, foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestasse interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Conforme certidão f. 42, a parte requerente deixou transcorrer o prazo assinalado, não cumprindo com o ônus determinado.

É o relato. Decido.

Em despacho de fl. 40, foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, manifeste interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Conforme certidão f. 42, a parte requerente deixou transcorrer o prazo assinalado, não cumprindo com o ônus determinado.

Dessa forma, o Código Processual Civil estabelece, em seu art. 485, VI, que a falta de interesse processual é uma das causas da extinção do processo.

Resta, portanto, configurada a falta de interesse processual da parte interessada, in casu, merecendo imediata extinção do presente processo.

Ante o exposto, embasado no artigo 485, VI, do CPC, julgo o presente processo por sentença, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento das determinações acima, com observância de todas as cautelas possíveis, proceder às devidas baixas, com o consequente arquivamento.
Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros.
Cumpra-se.

Do que, para constar, lavrei o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

JUIZ DE DIREITO.....

PROMOTOR DE JUSTIÇA.....

Processo n.° 1218-71.2017.8.10.0080

FINALIDADE: INTIMAR TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ OAB/MA 8654-A ACERCA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA:

DESPACHO
Intime-se a parte reclamada/recorrida, por meio de seu advogado, via DJE, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos para a Turma Recursal em Chapadinha/MA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cantanhede/MA, 09 de abril de 2019.

Paulo do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PROCESSO N. 0800100-56.2019.8.10.0080
REQUERENTE: NELCI DA COSTA MARTINS
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO D. L. PORTELA OAB/MA: 8.011
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERENTE ATRAVÉS DO ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO D. L. PORTELA OAB/MA: 8.011 PARA TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA:
PROCESSO N. 0800100-56.2019.8.10.0080

SENTENÇA

Tratam os autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**promovido por **NELCI DA COSTA MARTINS**em desfavor de **BANCO BMG S/A.**
Alega que por força da sentença, ficou acertado que a executada pagaria o valor de R$ 473,44 (quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a título de danos materiais, e a título de danos morais a ser pago pelo réu a autora a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Tudo acrescido de juros de mora e correção monetária pelo IGP-M, contados da data de cada desconto indevido, conforme enunciado 54 da sumula do STJ.
Afirma que aTurma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, conforme Acórdão nº. 131/2019 (25.03.2019) manteve a decisão de 1º grau tornando a requerente credora da requerida, valor este atualizado desde a data da propositura da ação, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, conforme demonstrativo de cálculo em anexo
É o necessário a relatar. **DECIDO.**
Analisando-se a movimentação do processo n.º 9000389-10.2012.8.10.0080 no sistema ThemisPG, verifica-se que o requerido informou depósito judicial em favor da requerente Nelci da Costa Martins em 29.05.2019. No dia 04.07.2019, foi proferido despacho para determinar a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, após lavratura do respectivo alvará em 10.07.2019, o processo foi arquivado com a devida baixa na distribuição.
Anote-se que o presente feito não necessita de maiores elucubrações.
A parte autora requereu o cumprimento da sentença proferida nos autos de n.º 9000389-10.2012.8.10.0080. Ocorre que a obrigação imposta pela referida sentença foi cumprida nos próprios autos físicos, haja vista a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento do depósito judicial.
Assim, resta evidenciado que não interesse por parta da requerente no prosseguimento da ação, uma vez que houve satisfação de sua pretensão.
DISPOSITIVO.
ISTO POSTO, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de uma das condições da ação, o interesse de agir, pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de lei.
Serve a presente sentença como mandado/ofício.
Cantanhede, MA, 18 de julho de 2019.

Paulo do Nascimento Junior
Juiz de Direito

Carutapera

Classe: Relaxamento de Prisão
Processo n.º 18-18.2020.8.10.0082
Data do ajuizamento da ação: 23/01/2020 11:18:59hs.
Autor/Requerente(s): **ANTONIO CARLOS DA SILVA ASSUNÇÃO**
Advogado(a) do(s) Requerente(s): Dr.(ª) Adriana Silva Carvalho - OAB/MA 8440.
FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** do(s) advogado(s) do(s) Requerente(s), **Dr.(ª) Adriana Silva Carvalho - OAB/MA 8440**, por todo conteúdo do(a) decisão de fl. 12/13, proferido(a) nos autos da ação em epígrafe, de teor seguinte: "ANTONIO CARLOS DA SILVA ASSUNÇÃO ajuizou pedido de revogação da prisão preventiva. A peça vestibular (fls. 02/03) veio acompanhada dos documentos de fls. 04/05. O requerente aduziu, em síntese, que: a) há excesso de prazo; b) as medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes. Com vista dos autos, o MP opinou pela concessão de medidas cautelares (fls. 09/10). Eis o sucinto relatório. Passo a decidir. Quanto ao argumento de excesso de prazo, esclareço que, encerrada a instrução criminal, fica superada tal alegação, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça - STJ##https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%2752%27).sub. No tocante a cautelar segregatória, é cediço que a prisão preventiva exige, a teor do art. 312 do CPP, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. A fumaça do cometimento do delito é densa e decorre do recebimento da denúncia (fls. 33/34). Não vislumbro, todavia, o perigo na liberdade. Com efeito, embora presentes os pressupostos, estão ausentes os requisitos cautelares do art. 312 do CPP. Nesta esteira, revela assinalar que a prisão cautelar, por se caracterizar como uma medida extremada e excepcional - visto que restritiva absoluta da liberdade do indivíduo -, somente deve subsistir em última análise, quando manifestamente insuficientes as demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. In casu, o acusado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, o que evidencia a prescindibilidade da prisão preventiva. Ademais, a instrução criminal se encerrou em fevereiro de 2019, e, desta feita, a liberdade do acusado não colocaria em risco à formação do lastro probatório necessário ao julgamento da presente ação penal. Cumpre mencionar ainda, que a liberdade do réu não representará perigo a vítima constante dos autos, posto que ela veio a falecer, segundo certidão de óbito acostada à fl. 04. Todavia, não parece razoável a concessão de liberdade provisória pura e simples, em especial porque não haveria um mínimo de controle judicial sobre a vida do acusado. Desta feita, atenta ao art. 282, §6º, do CPP, considero necessárias e suficientes à hipótese em mesa as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP): a) Inciso I - comparecimento mensal em juízo todo dia 09 (nove) para informar e justificar as suas atividades; b) Inciso II - proibição de frequentar bares, boates, casas de show e locais congêneres; c) Inciso IV - proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; d) Inciso V - recolhimento domiciliar no período noturno das 22h às 06h. Forte em tais argumentos, **CONCEDO liberdade provisória** ao denunciado (art. 310, III, do CPP) cumulada com as medidas cautelares supramencionadas.**SERVE** a presente decisão como alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. ADVIRTO ao denunciado de que o descumprimento das medidas fixadas poderá implicar na decretação da prisão preventiva (art. 282, §4º, do CPP). OFICIE-SE ao Comando da PM local para que fiscalize as cautelares das alíneas "b" e "d" supra.**IMEDIATA** ciência ao Ministério Público, à autoridade policial e ao acusado. INTIME-SE, via DJe, a patrona do requerente. Carutapera/MA, 27 de janeiro de 2020. Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira. Juíza de Direito Titular da Comarca de Cândido Mendes. Em substituição na Comarca de Carutapera".
ADERBIA TAYSIA DE SOUSA MARQUES
Matrícula n° 1504356
(Assinando de ordem da MMª. Juíza Myllenne Sandra Cavalcante Calheiros de Melo Moreira, Titular da Comarca de Cândido Mendes/MA, respondendo pela Comarca de Carutapera-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Caxias

Quarta Vara de Caxias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Assistência Judiciária
PROCESSO Nº.0804161-16.2019.8.10.0029
DENOMINAÇÃO: Divórcio Litigioso
PARTE(S) REQUERENTE(S): SEGREDO DE JUSTIÇA
PARTE(S) REQUERIDA(S): SEGREDO DE JUSTIÇA
O Excelentíssimo Senhor Dr. Antonio Manoel Araújo Velôzo, Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca de Caxias, Estado do Maranhão, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que fica CITADA a parte requerida, MARIA DO AMPARO SILVA FARIAS,brasielira,casada,residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, querendo, por todo teor da petição inicial, que se encontra em cartório à sua disposição, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados findo o prazo acima. Advertindo-o de que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, conforme o disposto no art. 344 do CPC/2015. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado uma vez no Diário Oficial, nesta Comarca, bem assim fixado cópia no lugar público de costume. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, aos 29 e outubro de 2019. Eu, Ana Dulce Pereira Lima Silva, Secretária Judicial, o fiz digitar e conferi, matrícula nº 95976, digitei.

Antonio Manoel Araújo Velôzo
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Assistência Judiciária
PROCESSO Nº. 0806814-88.2019.8.10.0029
DENOMINAÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE(S) REQUERENTE(S): MARIA BEATRIZ DE SOUSA
PARTE(S) REQUERIDA(S): CLIDENOR BATISTA CHAVES

O Excelentíssimo Senhor Dr. Antonio Manoel Araújo Velôzo, Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca de Caxias, Estado do Maranhão, na forma da Lei etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que fica CITADA a parte requerida, **CLIDENOR BATISTA CHAVES**, nascido em quatro de junho de um mil novecentos e noventa e cinco (**04/06/1945**), em Lagoa Municipio de Caxias-Ma, filho de **Alferedo Chaves** e **Jardilina Batista Chaves**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para, querendo, por todo teor da petição inicial, que se encontra em cartório à sua disposição, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados findo o prazo acima. Advertindo-o de que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, conforme o disposto no art. 344 do CPC/2015. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado uma vez no Diário Oficial, nesta Comarca, bem assim fixado cópia no lugar público de costume. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, aos Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Ana Dulce Pereira Lima Silva, Secretária Judicial, o fiz digitar e conferi, matrícula nº 95976, digitei.

Antonio Manoel Araújo Velôzo
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível

Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Caxias

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS

Serão julgados pela Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Caxias – MA, em **Sessão Extraordinária**, respondendo sob a presidência o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, **Dr. Edmilson da Costa Fortes Lima** (Membro Titular), e a presença dos Senhores Juízes de Direito, Dr. Josemilton Silva Barros (Membro Titular) e o Dr. Ailton Gutemberg Carvalho Lima (Membro Titular), a ser realizada no **dia 17 (dezessete) de fevereiro de 2020, a partir das 14:15 horas,** no Fórum Desembargador Arthur Almada Lima, situado à Avenida Norte Sul, Lote 02, s/n – Cidade Judiciária – Campo de Belém, nesta cidade, ou, não se realizando, nas sessões subsequentes, os seguintes recursos:

RELATOR: JUIZ EDMILSON DA COSTA FORTES LIMA

01) RECURSO INOMINADO Nº 496-06.2016.8.10.0134 (2602017)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TIMBIRAS
RECORRENTE:BANCO BMG S.A
ADVOGADO: GLAUBER ROGERS CANTANHEDE PAIVA FRAZÃO, OAB/MA 13369
RECORRIDO: ANTONIO OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255

02) RECURSO INOMINADO Nº 95-65.2014.8.10.0105 (1392018)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TIMBIRAS
RECORRENTE:**PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA**
ADVOGADO: RODRIGO LAECIO DA COSTA TORRES, OAB/PI 10188
RECORRIDO: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255

03) RECURSO INOMINADO Nº 230-15.2017.8.10.0124(832019)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
ADVOGADO: HELEE WIESEL DE ALMEIDA MOURÃO, OAB/MA 18163
RECORRIDO: **MARIA JOSÉ QUEIROZ BARBOSA**
ADVOGADO: HILTON SOARES DE OLIVEIRA, OAB/PI 4949

04) RECURSO INOMINADO Nº 131-11.2018.8.10.0124(872019)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
ADVOGADO: DOMÍCIO ALVES DE ALMEIDA, OAB/MA 3758
ADVOGADO: HELEE WIESEL DE ALMEIDA MOURÃO, OAB/MA 18163
RECORRIDO: **MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA**
ADVOGADO: HILTON SOARES DE OLIVEIRA, OAB/PI 4949

05) RECURSO INOMINADO Nº 231-97.2017.8.10.0124(892019)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
ADVOGADO: HELEE WIESEL DE ALMEIDA MOURÃO, OAB/MA 18163
RECORRIDO: **MARIA BENEDITA DE ARAÚJO**
ADVOGADO: HILTON SOARES DE OLIVEIRA, OAB/PI 4949

06) RECURSO INOMINADO Nº 229-30.2017.8.10.0124(912019)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
ADVOGADO: HELEE WIESEL DE ALMEIDA MOURÃO, OAB/MA 18163
RECORRIDO: EDNA **MARIA DA SILVA SOUSA**
ADVOGADO: HILTON SOARES DE OLIVEIRA, OAB/PI 4949
07) RECURSO INOMINADO Nº 1605-36.2017.8.10.0032 (1082019)
ORIGEM: 1 VARA DA COMARCA DE COELHO NETO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES FIGUEREDO
ADVOGADO: JARDEL SELES DE SOUZA, OAB/MA 15850
ADVOGADO: DAYANA SELES DE SOUZA, OAB/PI 13989
08) RECURSO INOMINADO Nº 134-63.2018.8.10.0124(1122019)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
ADVOGADO: DOMÍCIO ALVES DE ALMEIDA, OAB/MA 3758
ADVOGADO: HELEE WIESEL DE ALMEIDA MOURÃO, OAB/MA 18163
RECORRIDO: RAIMUNDA FRANCISCA CABRAL
ADVOGADO: HILTON SOARES DE OLIVEIRA, OAB/PI 4949
09) RECURSO INOMINADO Nº 101-73.2018.8.10.0124(1142019)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
ADVOGADO: GUSTAVO ALVES MELO, OAB/PI 7467
ADVOGADO: DOMÍCIO ALVES DE ALMEIDA, OAB/MA 3758
ADVOGADO: HELEE WIESEL DE ALMEIDA MOURÃO, OAB/MA 18163
RECORRIDO: RAIMUNDA FILHO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: HILTON SOARES DE OLIVEIRA, OAB/PI 4949
10) RECURSO INOMINADO Nº 94-81.2018.8.10.0124(1162019)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
ADVOGADO: GUSTAVO ALVES MELO, OAB/PI 7467
ADVOGADO: DOMÍCIO ALVES DE ALMEIDA, OAB/MA 3758
RECORRIDO: TELVANIA SILVA SOUSA
ADVOGADO: HILTON SOARES DE OLIVEIRA, OAB/PI 4949
11) RECURSO INOMINADO ELETRONICO Nº0800247-31.2017.8.10.0152
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TIMON
RECORRENTE: CRISTIANO ROMULO DIONISIO DE LIMA
ADVOGADO: ATHUS SPINDOLLO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/MA 11410
RECORRIDA: **JOENE DAS NEVES SOUSA SANTOS**
ADVOGADA: **NEYDIANE DE FÁTIMA SILVA DE SOUSA, OAB/PI 12346**
ADVOGADA: **NEYLANE SILVA DE SOUSA, OAB/PI 14635**
12) RECURSO INOMINADO ELETRONICO Nº 0800531-17.2018.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE **CODÓ**
RECORRENTE:**MARIA DE JESUS DA COSTA SILVA**
ADVOGADA: MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA, OAB/MA 11.121
RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: TIAGO JOSE FEITOSA DE SA, OAB/MA 8654-A
13) RECURSO INOMINADO ELETRONICO Nº 0801239-04.2017.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE **CODÓ**
RECORRENTE:MARIA ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO: IZAC LOPES VIANA, OAB/MA 11098A
RECORRIDO: **BANCO DO BRASIL**
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/MA 14009A
ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSEN NOGEIRA, OAB/MA 14501
14) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0800780-04.2019.8.10.0060
ORIGEM: VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TIMON
RECORRENTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: MARCELO APOLO VIEIRA FLANKLIN
RECORRIDO: CONCEICAO DE MARIA CARVALHO MOURA GOMES
ADVOGADO: CONCEICAO DE MARIA CARVALHO MOURA GOMES,OAB/PI11539

RELATOR: JUIZ JOSEMILTON SILVA BARROS

15) RECURSO INOMINADO Nº 2-06.2018.8.10.0124(1152019)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
ADVOGADO: DOMÍCIO ALVES DE ALMEIDA, OAB/MA 3758
ADVOGADO: HELEE WIESEL DE ALMEIDA MOURÃO, OAB/MA 18163
RECORRIDO: ANTONIA BARBOSA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: ALICE MARIA BEZERRA PACHECO, OAB/PI 13163

16) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0800026-26.2018.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CODÓ
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR OAB/MA 11099-A
RECORRIDA: GONZAGA BENEDITO
ADVOGADO: MAYCON CAMPELO MONTE PALMA, OAB/MA 16041

17) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº 0801358-96.2016.8.10.0148
ORIGEM: J**UIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**DA **COMARCA DE CODÓ**
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/MA 14009A
ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSEN NOGEIRA, OAB/MA 14501A
RECORRIDA: MARIA ELZUNIRA MAGALHAES EVANGELISTA
ADVOGADA: MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA, OAB/MA 11.121

18) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº 0801025-13.2017.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CODÓ
RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR, OAB/RN 392A
RECORRIDO: LUZANIRA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO TADEU OLIVEIRA SANTOS, OAB/MA 10660A

19) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº 0802006-76.2016.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CODÓ
RECORRENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS REGO
ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA, OAB/MA10063
RECORRIDO: **BANCO BMG SA**
ADVOGADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB/MA 10530A

20) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº 0801657-73.2016.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CODÓ
RECORRENTE: **BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA**
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/MA 9320
RECORRIDO: JOSE MARIA DE BRITO VIEIRA
ADVOGADO: ALAN JUDSON ZAIDAN DE SOUSA, OAB/MA 12985

21) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0800608-60.2016.8.10.0030
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAXIAS
RECORRENTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES, OAB/MA 15185-A
RECORRIDO : REGINALDO COSTA SOUZA
ADVOGADO: AUREA MARGARETE SANTOS SOUZA, OAB/MA 13929

22) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0801155-03.2017.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CODÓ
RECORRENTE: M R S SILVA - ME
ADVOGADA: MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA, OAB/MA 11.121
RECORRIDO: OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: LETÍCIA MARIA ANDRADE TROVÃO, OAB/MA 7583

23) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0801300-59.2017.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CODÓ
RECORRENTE: **MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA**
ADVOGADA: MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA, OAB/MA 11.121
RECORRIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ADVOGADO: GUSTAVO FONTELES CARVALHO PEREIRA, OAB/MA 8501

24) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0800574-85.2017.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CODÓ
RECORRENTE: DOMINGAS ALVES MARTINS
ADVOGADA: MARIA ROSICLEIA SOARES SILVA, OAB/MA 11.121
RECORRIDO: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR**
ADVOGADO: TIAGO JOSE FEITOSA DE SA, OAB/MA 8654-A

25) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0801314-43.2017.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE **CODÓ**
RECORRENTE: ANTONIO JUSPAULO DE ARAUJO CAMPOS
ADVOGADO: HERBETH MENDES JUNIOR, OAB/MA 6563-A
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CAMPOS

ADVOGADO: HERBETH MENDES JUNIOR, OAB/MA 6563-A
RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OI MÓVEL S.A.
ADVOGADO: LETÍCIA MARIA ANDRADE TROVÃO, OAB/MA 7583
26) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0800777-49.2019.8.10.0060
ORIGEM: VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TIMON
RECORRENTE: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR: MARCELO APOLO VIEIRA FLANKLIN
RECORRIDO: CONCEICAO DE MARIA CARVALHO MOURA GOMES
ADVOGADO: CONCEICAO DE MARIA CARVALHO MOURA GOMES,OAB/PI11539

RELATOR: JUIZ AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA

27) RECURSO INOMINADO Nº 97-36.2018.8.10.0124(1092019)
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE **SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**
ADVOGADO: GUSTAVO ALVES MELO, OAB/PI 7467
ADVOGADO: DOMÍCIO ALVES DE ALMEIDA, OAB/MA 3758
ADVOGADO: HELEE WIESEL DE ALMEIDA MOURÃO, OAB/MA 18163
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA BARROS
ADVOGADO: HILTON SOARES DE OLIVEIRA, OAB/PI 4949
28) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICO Nº 0800277-73.2019.8.10.0030
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS
EMBARGANTE:B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI ,OAB/MA 13618
ADVOGADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO ,OAB/RN 9555
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MEDEIROS NETO
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
29) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICO Nº 0801033-46.2015.8.10.0152
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON
EMBARGANTE: CANADÁ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: LARISSA NUNES COELHO, OAB/PI 11440
ADVOGADO: ABDALA JORGE CURY FILHO, OAB/ PI 2067
EMBARGADO: FLAUDIR RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE DE CARVALHO FILHO, OAB/PI 11703
30) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº 0800966-88.2017.8.10.0030
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS
RECORRENTE: **BANCO BMG SA**
ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL, OAB/RS 40004
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB/ RJ 100945
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MARTINS DE SOUSA
ADVOGADA: ELISANGELA SILVA BEZERRA, OAB/MA 16185
31) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº 0801495-44.2017.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE **CODÓ**
RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MA 11442A
RECORRIDO: ANTONIA VILMA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA: JUMA CRISTINA BARROS LEITÃO, OAB/MA 13417
32) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº 0801499-81.2017.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE **CODÓ**
RECORRENTE: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.**
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128341
RECORRIDO: JOAO RODRIGUES FONTES
ADVOGADA: JUMA CRISTINA BARROS LEITÃO, OAB/MA 13417
33) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0800903-97.2017.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CODÓ
RECORRENTE: FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO: MAYCON CAMPELO MONTE PALMA, OAB/MA 16041
RECORRIDO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: GILVAN MELO SOUSA, OAB/CE 16383
34) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0800905-67.2017.8.10.0148
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CODÓ
RECORRENTE: FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO: MAYCON CAMPELO MONTE PALMA, OAB/MA 16041
RECORRIDO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: GILVAN MELO SOUSA, OAB/CE 16383
35) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0800457-26.2018.8.10.0030

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CAXIAS
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: TIAGO JOSE FEITOSA DE SA, OAB/MA 8654-A
RECORRIDO: **ANGELITA SILVA DA CUNHA**
ADVOGADO: ANDRIELLOO RAMIREZARAÚJO CÉSAR, OAB/MA 16169
36) RECURSO INOMINADO ELETRÔNICO Nº0800632-14.2018.8.10.0032
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COELHO NETO
RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
ADVOGADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI, OAB/MA 19094-A
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: RENAN DE SALES CASTELO BRANCO, OAB/PI 10633
Nídia Glaucianne Vieira Porfírio

Secretária Judicial da TRCC de Caxias – MA

Segunda Vara Cível de Caxias

I N T I M A Ç Ã O

PROCESSO: 1253-24.2016.8.10.0029
AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Sumário
AUTORA: MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): Francisca Telma Pereira Marques, OAB/MA 15.348-A
RÉ(U): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): Jose Almir da R Mendes Júnior, OAB/RN 392-A

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA/RÉ na pessoa do(s) seu(s) advogado(s), Francisca Telma Pereira Marques, OAB/MA 15.348-A e Jose Almir da R Mendes Júnior, OAB/RN 392-A, para tomar ciência do inteiro teor do(a) SENTENÇA, proferido nos autos em epígrafe, conforme a seguir transcrito:
" Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por Maria de Jesus Alves da Silva em face do Banco Itaú BMG Consignado S/A, ambos qualificados na inicial.
Alega a parte autora que realizaram em seu benefício previdenciário, um empréstimo, sem sua prévia autorização, contrato nº 228870347, na importância de R$ 4.851,70 (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), sendo dividido em 58 (cinquenta e oito) parcelas mensais no valor de R$ 151,47 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) cada.
Afirma que, com a finalidade de descobrir a origem do desconto, dirigiu-se ao posto do INSS, onde obteve, entre outros documentos, um histórico de consignações, pelo qual se verificou que constava um empréstimo ativo, pelo banco requerido, sendo que a requerente não reconhece o mesmo.
Sustenta que inexiste o contrato objeto da demanda.
Juntou documentos sob fls.
Em sede de Contestação, o requerido alegou, em síntese, a realização do empréstimo e a disponibilização do valor na conta bancária do Autor; Ausência de fato constitutivo do direito do autor; ausência de dano moral; inexistência de dano material; impossibilidade inversão ônus da prova.
Juntou documentos de fls. 72/119
Réplica acostada às fls. 122/137.
Os autos vieram-me conclusos, na medida em que proferida decisão no IRDR nº 53983/2016, a qual determinou o seguimento de todas ações.
É O QUE COMPORTA RELATAR. DECIDO.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por Maria de Jesus Alves da Silva em face do Banco Itaú BMG Consignado S/A.
A análise percuciente do caderno processual e as provas coligidas aos autos são suficientes para formar a convicção do magistrado, estando à causa, pois, apta a julgamento.
Vale ressaltar que a parte autora colacionou aos autos documentos suficientes para comprovar que o custo do processo poderia atingir o sustento de sua família, bem como seu sustento próprio, sendo assim confirmo o pedido de justiça gratuita.
Ademais, cabe relembrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova prevista nesse diploma legal, que se refere ao onus probandi, portanto aplicável ao caso à regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo do requerido o ônus estabelecido no artigo 373, do Código de Processo Civil.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO.
A matéria a enfrentar é apenas de direito, uma vez que a de fato já estava bem demonstrada com documentos; adequando, portanto, o pronto julgamento em face do disposto no art. 355 do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Lado outro, a matéria ventilada nos autos já possui posicionamento firmado no IRDR nº 53983/2016, sendo mister observar o

comando normativo do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Grifei)
Passo à analisar as preliminares.
PRELIMINARES
Em sede de contestação, o banco demandado arguiu PRELIMINARMENTE a CONEXÃO da presente ação com o(s) processo(s) de Nº 0018400-47.2011.820.0001.
Verifica-se, com a documentação juntada aos presentes autos, que nos citados processos figuram as mesmas partes ora litigantes e objetivam a declaração de ilegalidade em contratos consignados diversos. Assim, a identidade de causa de pedir não é semelhante.
O Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
...
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
...
No caso ora analisado, os processos indicados possuem as mesmas partes e objetivam causa de pedir diversas, pois solicitam a declaração de ilegalidade na cobrança de contratos diversos.
Assim, entende-se que a reunião de processos não é obrigatória. pelo que rejeito a preliminar arguida.
Segundo, a alega a parte requerida que a parte autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária.
Pois bem.
Inicialmente ressalto que, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 84 da Lei Complementar n.°14/1991, e de acordo com as recomendações passadas aos Magistrados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, os juízes são obrigados a verificar a regularidade do recolhimento das custas judiciais nos feitos a ele subordinados.
O benefício de gratuidade, ressalto, não é amplo nem absoluto e pode ser indeferido se a prova dos autos revelar, ou mesmo se a qualificação do interessado permitir conclusão contrária.
A garantia da gratuidade nos processos de rito ordinário, estabelecida pela lei 1.060/50, é necessária e vigora plenamente. Contudo, a sua concessão deve ser feita àqueles que dela verdadeiramente necessitam. Com o advento da CF/88, o regime jurídico do pedido do benefício de assistência judiciária gratuita anterior foi revogado e tornou-se mais rigoroso.
Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV, exige, para a concessão da gratuidade a comprovação de insuficiência de recursos e estabelece: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Se o art. 4º e seu §1º, da Lei n°1.060/50 atribuía presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência, atualmente exige-se a comprovação dessa situação para o deferimento do pedido.
Esse é o entendimento da jurisprudência nacional, senão vejamos:
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. São duas as vias previstas para a gratuidade. A primeira, para o empregado que perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal, em que a incapacidade financeira é logo presumida, dispensando-se maiores formalidades. A segunda, concerne ao empregado que, embora auferindo salário superior ao dobro do mínimo, venha a provar que a sua situação econômica não permite custear as despesas do processo (art. 789, § 3º da CLT). Na mesma direção são as disposições contidas nas Leis 1.060/50 e 5.584/70, aplicáveis à matéria. Na situação dos autos, presume-se que o reclamante não pode arcar com as despesas processuais, tendo em conta a declaração de pobreza acostada aos autos, e que se encontra de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.115/83.

(TRT-2 - RO: 00023643820135020056 SP 00023643820135020056 A28, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 04/11/2014, 11ª TURMA, Data de Publicação: 11/11/2014)

PROCESSO Nº TRT - RO 0001050-58.2012.5.01.0076 DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza feita por advogado na peça de interposição do recurso, em nome e em favor do trabalhador, mediante procuração com poderes para o foro em geral, é suficiente para respaldar a concessão dos benefícios da justiça gratuita para quem dela precisa. Aplicação das Leis nºs 5.584/70 e 1060/50, bem como do entendimento consolidado na OJ nº 304 da SDI-I do TST.

(TRT-1 - RO: 10505820125010076 RJ , Relator: Monica Batista Vieira Puglia, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 06-06-2013)

Assim, com a apresentação de um elemento de prova que ateste a real situação econômica da parte requerente, a realidade que emerge dos autos é a de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, com a comprovação do estado de pobreza, em cumprimento a disposição constitucional contida no artigo 5º, LXXIV, sendo medida que

se impõe o deferimento da assistência judiciária.NO MÉRITO.Em primórdio destaco o julgamento do IRDR nº 53983/2016, no qual o TJMA fixou as seguintes teses jurídicas:
TESES APRESENTADAS NO JULGAMENTO DO IRDR N.º 53983/2016
"O TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, JULGOU PROCEDENTE DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FIXAR QUATRO TESES JURÍDICAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE ENVOLVAM PESSOAS IDOSAS, ANALFABETAS E DE BAIXA RENDA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."
1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): “Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova”.
2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): “A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)”.
3ª TESE (POR UNANIMIDADE, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR): “É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis”.
4ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA COM O ADENDO DO SENHOR DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES DOS SANTOS): “Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)”.
Na presente ação a parte autora pretende a declaração da inexistência do débito referente ao contrato celebrado com o réu e ainda a restituição dos valores relativos aos descontos nos seus benefícios previdenciários. Também pretende a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais a ser fixada por este juízo.
Qualificadas as instituições financeiras de prestadoras de serviços, de acordo com a redação do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os contratos por elas celebrados posicionam-se, automaticamente, entre os ajustes de consumo, embora tais entidades insistam em não admitir tal enquadramento.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa questão, através da Súmula n.º 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, pelo Supremo Tribunal Federal, em 07/06/2006, confirmou, de uma vez por todas, a indeclinabilidade da referida sujeição.
Tem-se, portanto, que é induvidosa a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao negócio firmado entre os litigantes, sendo certo que ao Poder Judiciário é dado velar pela simetria das obrigações avençadas entre os contratantes, revelando-se ultrapassada a enceguecida exaltação do princípio da intangibilidade contratual, representado pela conhecida parêmia “pacta sunt servanda”.
O conjunto probatório carreado aos autos demonstra que, de fato, o contrato fora celebrado em 21/12/2012, no valor de R$ 4.851,70, a ser quitado em 58 parcelas de R$ 151,47, mediante desconto em benefício. Do valor contratado, foi deduzido a quantia de R$ 2.936,47 para quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo nº 200308103, restando o valor líquido a ser liberado de R$ 1.915,23, conforme documento de fls. 72.
Verifico que ao contrário do que alega o Autor, este firmou o contrato de empréstimo, tendo o Requerido, no âmbito do ônus da prova, juntado aos autos provas de fato impeditivo do direito do demandante.
Isso porque conforme juntada o TED, demonstra a coincidência entre a conta em que fora depositado o valor do empréstimo na conta do requerente.
Insta ressaltar, que o demandante apresentou réplica à contestação ausente de documentação.
De fato, caso o Autor tivesse sido vítima de fraude, os possíveis fraudadores não teriam fornecido a conta corrente do promovente para que houvesse o depósito do valor contratado.
Portanto, não há qualquer indício de prova, ou um mínimo elemento a evidenciar fraude do contrato impugnado na inicial.
Apesar de aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos fatos em análise, as presunções e inversões de prova exigem, os termos do art. 6º, do CDC, ao menos verossimilhança, coisa esta inexistente na narração e documentação apresentados pelo autor, pois as provas apresentadas demonstram justamente que realizou o contrato.
A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão é pela improcedência da demanda em casos como o presente:

TJ MA: APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. LEI 10.820/03. IN Nº 28 DO INSS. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. LEGALIDADE. PESSOA IDOSA. ANALFABETA FUNCIONAL. FRAUDE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DO PACTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. SAQUE DO VALOR EMPRESTADO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. O analfabetismo, bem como a idade avançada, não implicam incapacidade para os atos da vida civil. II.Sendo incontroverso nos autos que o valor do empréstimo dito nulo foi levantado pela autora, de se presumir a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de pactuar nos termos firmados, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição da quantia depositada na sua conta - o que não ocorreu. III. Inexiste abusividade no desconto de parcela do benefício previdenciário, se respeitado o limite de 30% (trinta por cento) instituído pela Lei nº 10.820/03 e pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. IV. A alegação inverídica de que a parte nunca recebeu qualquer valor do empréstimo consignado que pretende anular importa em alteração da verdade dos fatos e enseja, na forma dos arts. 17, II e 18 do CPC, aplicação de penalidade por litigância de má-fé, como assentado no primeiro grau. V. Ausente a configuração do ato ilícito, improcedente se entremostra o pleito de indenização por danos morais e materiais. VI. Apelo improvido. (ApCiv 0055832014, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/09/2014 , DJe 30/09/2014)

Assim, estando válida a contratação celebrada, fica prejudicado por consequência lógica os pedidos de restituição e/ou reparação de dano moral.
Isto posto, nos termos do art.487, inciso I do CPC,/15 JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito.Sem custas e sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Caxias – MA, 02 de dezembro de 2019.Ailton Gutemberg Carvalho LimaJuiz de Direito da Segunda Vara Cível ".

Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Vilene de Sousa Rodrigues, auxiliar Judiciário, digitei.

GLEYDSON DA CUNHA MENDES
Secretário Judicial da 2ª Vara Cível

I N T I M A Ç Ã O

PROCESSO: 1283-59.2016.8.10.0029
AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Sumário
AUTORA: MARIA ANTONIA DE SOUSA
ADVOGADO(A): Francisca Telma Pereira Marques, OAB/MA 15.348-A e Luiz Valdemiro Soares Costa, OAB/MA 9487-A
RÉ(U): BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO(A): Diego Monteiro Baptista, OAB/RJ 153.999

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerida na pessoa do(s) seu(s) advogado(s), Francisca Telma Pereira Marques, OAB/MA 15.348-A e Luiz Valdemiro Soares Costa, OAB/MA 9487-A e Diego Monteiro Baptista, OAB/RJ 153.999, para tomar ciência do inteiro teor do(a) SENTENÇA, proferido nos autos em epígrafe, conforme a seguir transcrito:
" Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito e danos morais proposta por MARIA ANTONIA DE SOUSA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte requerente que foi surpreendida ao perceber em seu benefício previdenciário descontos mensais referentes a um empréstimo junto ao banco demandado, consistente no contrato nº. 010398156, no valor de R$ 3.623,08 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e oito centavos) que seria parcelas em 58 (cinquenta e oito) prestações no valor cada de R$ 120,00 (cento e vinte reais)
Aduz na inicial que não firmou este contrato junto ao requerido, tampouco autorizou sua realização, o que tem lhe causado sérios constrangimentos, desgaste emocional e prejuízo de ordem material.
Apresentou contestação sob fls. 73/77-v, tempestiva. Juntou cópia dos contratos de empréstimos consignados (fls. 80/81-v) e do TED/DOC (fl. 83).

Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO.
A matéria a enfrentar é apenas de direito, uma vez que a de fato já estava bem demonstrada com documentos; adequando, portanto, o pronto julgamento em face do disposto no art. 355 do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Lado outro, a matéria ventilada nos autos já possui posicionamento firmado no IRDR nº 53983/2016, sendo mister observar o comando normativo do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, in verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Grifei)

Passo à analisar as preliminares.

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO

Por último, em relação a preliminar de prescrição, importante consignar que a relação estabelecida entre as partes encontra-se albergada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula STJ nº 297.

Nesse sentido, a pretensão do réu acerca da prescrição das parcelas pagas não merece prosperar, haja vista a previsão no código consumerista de 05 (cinco) anos, por se tratar de contrato de prestações sucessivas, só há que se falar em início de contagem do prazo de decadência quando for paga a última prestação, sendo que conforme o fls. 30 a primeira parcela foi realizada em 08.03.2012, e foram parcelas em 58 (cinqüenta e oito) parcelas seguintes, ficando a data da última parcela para o dia 08.02.2017. Ocorre que o demandante propôs a ação na data de 14.03.2016, dentro o limite do prazo prescricional.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10474100018578001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 19/02/2016 Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM QUE SE INICIA NA DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. - Em se tratando de execução fundada em contrato de empréstimo, cujo valor foi dividido em parcelas, a contagem do prazo prescricional só se inicia no momento do vencimento da última prestação.

TJ-DF - Apelacao Civel APC 20110610006293 DF 0000629-04.2011.8.07.0006 (TJ-DF) Data de publicação: 27/01/2015. Ementa: DIREITO CIVIL EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. I – Mesmo havendo previsão expressa de vencimento antecipado em instrumento de confissão de dívida, o início do prazo prescricional é contado do vencimento da última parcela. Precedentes do STJ. II - Deu-se provimento ao recurso.

Quanto a prescrição, tenho que isto não ocorreu, tendo em vista que assim como ocorre na decadência, passa-se a contar o início do prazo prescricional quando do pagamento da última parcela, por se tratar o contrato de trato sucessivo, cuja as parcelas do valor mínimo, conforme informado pelo requerido, são descontadas mensalmente, mantendo-se integre, o valor total da fatura. Dessa forma, rejeito a preliminar de prescrição.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Desta forma, a preliminar a ausência de prova será trata na analise do mérito, assim sendo, passo à análise do meritum causae.

NO MÉRITO.

Em primórdio destaco o julgamento do IRDR nº 53983/2016, no qual o TJMA fixou as seguintes teses jurídicas:

TESES APRESENTADAS NO JULGAMENTO DO IRDR N.º 53983/2016

"O TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, JULGOU PROCEDENTE DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FIXAR QUATRO TESES JURÍDICAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE ENVOLVAM PESSOAS IDOSAS, ANALFABETAS E DE BAIXA RENDA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): “Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova”.

2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): “A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)”.

3ª TESE (POR UNANIMIDADE, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR): “É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis”.

4ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA COM O ADENDO DO SENHOR DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES DOS SANTOS): “Não estando vedada pelo ordenamento

jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".
Na presente ação a parte autora pretende a declaração da inexistência do débito referente ao contrato celebrado com o réu e ainda a restituição dos valores relativos aos descontos nos seus benefícios previdenciários. Também pretende a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais a ser fixada por este juízo.
Qualificadas as instituições financeiras de prestadoras de serviços, de acordo com a redação do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os contratos por elas celebrados posicionam-se, automaticamente, entre os ajustes de consumo, embora tais entidades insistam em não admitir tal enquadramento.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa questão, através da Súmula n.º 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, pelo Supremo Tribunal Federal, em 07/06/2006, confirmou, de uma vez por todas, a indeclinabilidade da referida sujeição.
Tem-se, portanto, que é induvidosa a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao negócio firmado entre os litigantes, sendo certo que ao Poder Judiciário é dado velar pela simetria das obrigações avençadas entre os contratantes, revelando-se ultrapassada a enceguecida exaltação do princípio da intangibilidade contratual, representado pela conhecida parêmia "pacta sunt servanda".
O conjunto probatório carreado aos autos demonstra que, de fato, o Autor vem sofrendo descontos mensais nos valores de R$ 120,00 (cento e vinte reais) do seu provento, referente ao empréstimo consignado supostamente fraudulento firmado com a parte ré.
Verifico que ao contrário do que alega o Autor, este firmou o contrato de empréstimo, tendo o Requerido, no âmbito do ônus da prova, juntado aos autos provas de fato impeditivo do direito do demandante.
Isso porque conforme a cédula juntada sob fls. 80/81-v possui a assinatura do consumidor, comprovante de residência, encontra-se em seu nome, bem como o TED/DOC em nome do autor (fls. 83), demonstra a coincidência entre a conta em que fora depositado o valor do empréstimo.
Insta ressaltar, que o demandante apresentou réplica à contestação sem colacionar qualquer documento que descaracterizasse a veracidade da documentação juntada pela requerida.
De fato, caso o Autor tivesse sido vítima de fraude, os possíveis fraudadores não teriam fornecido a conta corrente do promovente para que houvesse o depósito do valor contratado.
A Lei n° 8.078 de 1990, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que não há indagação de culpa para que surja o seu dever de ressarcir.
Feita essa consideração, registro que, segundo estabelece o art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos daquele direito.
Entretanto, é importante reconhecer que a inexistência da dívida (e, em consequência, do suposto contrato que a teria ensejado), constitui fato negativo a carrear à ré o ônus da prova quanto à regularidade da contratação.
E, nesse viés, devo dizer que, embora alegue o autor que o contrato carreado pelo réu não foi firmado dentro das formalidades estabelecidas em lei, haja vista ser o autor pessoa analfabeta, motivo pelo qual o contrato deveria ter sido realizado por meio de escritura pública ou por procurador constituído, requisito essencial para que o analfabeto possa contratar, tenho que a pretensão autoral não deve prosperar pelos motivos que passo a expor.
Analisando acuradamente os autos, em especial o documento de contratação do empréstimo que se alega não ter realizado (fls. 80/81-v), bem como comprovante de cumprimento de ordem de pagamento (fl. 83), observo que a parte autora realizou sim a contratação.
O artigo 595 do Código Civil permite que, nos contratos de prestação de serviços em que a parte seja analfabeta, a assinatura seja realizada a rogo, desde que acompanhada de duas testemunhas. O contrato de fls. 80/81-v observou tais requisitos, contando com a assinatura de mais duas testemunhas do ato.
A alegação de que a autora é pessoa analfabeta e que por tal motivo seria facilmente induzida a erro, não é suficiente para afastar a sua vontade na contratação do empréstimo, ademais, conforme análise dos documentos em anexo.
Na inicial a requerente alega que desconhece o contrato de empréstimo consignado realizado, e posteriormente alega que por ser pessoa analfabeta o contrato não teria sido firmado com as formalidades legais exigidas.
Ora, beira ao absurdo tal suscitação, já que, injusto seria se todas as pessoas analfabetas contratassem com instituições financeiras sem as formalidades prescritas em lei e depois alegassem a necessidade de tal requisito, para requerer a condenação da instituição ao ressarcimento do valor contratado.
Desse modo, cumpre destacar que o ordenamento jurídico prevê, no art. 422 do CC/2002, que as partes contratantes não podem adotar comportamento contraditório em relação àquele manifestado durante o contrato, tendo em vista a expectativa gerada na parte adversa. Por essa ideia, abomina-se a venire contra factum proprium.
Assim, a partir de padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para o próprio desenvolvimento normal de convivência social, cria-se a expectativa de um comportamento adequado por parte das pessoas, legitimando direitos e deveres, tanto no exercício, quanto no cumprimento da obrigação. Nesta ordem de ideias, é oportuna a lição de Cunha de Sá apud Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
(...) não basta, pois, que a estrutura do comportamento material do sujeito seja formalmente, a estrutura do que é juridicamente possível ou admissível em termos de certo direito subjectivo; há que fazer coincidir a materialidade de tal comportamento ou situação com o fundamento axiológico-jurídico do direito subjectivo em causa, exactamente da mesma maneira por que forma ou estrutura e valor constituem e integram uma única intenção normativa. (Direito Civil. Teoria Geral. 4.ed. Lúmen Iuris, Rio de Janeiro: 2006, p. 472).

Nesta linha de raciocínio, tem inteira aplicação a teoria do venire contra factum proprium, a qual veda o abuso do direito, o ilícito objetivo, a atuação contraditória da parte ao se comprometer a uma obrigação, motivando a atuação de uma das partes contratuais, e posteriormente não cumprir o negócio por ela mesmo acordado, aplica-se perfeitamente nesta seara.
Por todos os documentos supracitados, tenho que resta suficientemente comprovada a realização do contrato entre as partes.
Portanto, não há qualquer indício de prova, ou um mínimo elemento a evidenciar fraude do contrato impugnado na inicial.
Apesar de aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos fatos em análise, as presunções e inversões de prova exigem, os termos do art. 6º, do CDC, ao menos verossimilhança, coisa esta inexistente na narração e documentação apresentados pelo autor, pois as provas apresentadas demonstram justamente que realizou o contrato.
A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão é pela improcedência da demanda em casos como o presente:
TJ MA: APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 10.820/03. IN Nº 28 DO INSS. LIMITE DE TRINTA POR CENTO. LEGALIDADE. PESSOA IDOSA. ANALFABETA FUNCIONAL. FRAUDE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALIDADE DO PACTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. SAQUE DO VALOR EMPRESTADO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. O analfabetismo, bem como a idade avançada, não implicam incapacidade para os atos da vida civil. II.Sendo incontroverso nos autos que o valor do empréstimo dito nulo foi levantado pela autora, de se presumir a existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de pactuar nos termos firmados, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição da quantia depositada na sua conta - o que não ocorreu. III. Inexiste abusividade no desconto de parcela do benefício previdenciário, se respeitado o limite de 30% (trinta por cento) instituído pela Lei nº 10.820/03 e pela Instrução Normativa nº 28 do INSS. IV. A alegação inverídica de que a parte nunca recebeu qualquer valor do empréstimo consignado que pretende anular importa em alteração da verdade dos fatos e enseja, na forma dos arts. 17, II e 18 do CPC, aplicação de penalidade por litigância de má-fé, como assentado no primeiro grau. V. Ausente a configuração do ato ilícito, improcedente se entremostra o pleito de indenização por danos morais e materiais. VI. Apelo improvido. (ApCiv 0055832014, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/09/2014 , DJe 30/09/2014)
Assim, estando válida a contratação celebrada, fica prejudicado por consequência lógica os pedidos de restituição e/ou reparação de dano moral.
Em relação ao pedido de litigância de má-fé formulado na contestação, tenho que também não merece acolhimento.
A litigância de má-fé só se caracteriza pela má conduta processual, consistente na nítida intenção da parte de atentar contra a administração da justiça. Não havendo excesso e extremos nos debates e havendo lealdade na pretensão resistida, defeso se falar em litigância de má-fé.
É o que ocorre no presente caso. A utilização dos instrumentos processuais previstos em lei não demonstra má-fé, não autorizando, pois, a imposição da sanção pecuniária.
Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC,/15 JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caxias – MA, 13 de novembro de 2019.

Ailton Gutembrg Carvalho Lima
Juiz de Direito da Segunda Vara Cível ".

Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Vilene de Sousa Rodrigues, auxiliar Judiciário, digitei.

GLEYDSON DA CUNHA MENDES
Secretário Judicial da 2ª Vara Cível

Processo Nº. : 1867-29.2016.8.10.0029
Natureza : Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais
Autor : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA
Réu : BANCO BRADESCO S/A
Juiz : Ailton Gutemberg Carvalho Lima

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial.
Alega a parte autora que realizaram em seu benefício previdenciário, um empréstimo, sem sua prévia autorização, contrato nº 0123260488931, na importância de R$ 6.900,00 (seis mil, novecentos reais), sendo dividido em 59 (cinqüenta e nove) parcelas

mensais no valor de R$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) cada.
Afirma que, com a finalidade de descobrir a origem do desconto, dirigiu-se ao posto do INSS, onde obteve, entre outros documentos, um histórico de consignações, pelo qual se verificou que constava um empréstimo ativo, pelo banco requerido, sendo que a requerente não reconhece o mesmo.
Aduz que "requereu administrativamente a exibição do contrato e da comprovação do ingresso dos recursos em seu patrimônio, ou seja, da entrega do valor supostamente contratado, entretanto, quedou-se silente, deixando claro, que a avença nunca existiu".
Sustenta que inexiste o contrato objeto da demanda.
Juntou documentos sob fls. 23/33.
Em defesa (fls. 66/75), o requerido alegou, em síntese, a realização do empréstimo e a disponibilização do valor na conta bancária do Autor; Validade do Contrato; Ausência de fato constitutivo do direito do autor; ausência de dano moral; inexistência de dano material; impossibilidade inversão ônus da prova.
Juntou documentos fls. 61/98-verso.
A parte autora apresentou réplica de fls. 104/114.
Os autos vieram-me conclusos, na medida em que proferida decisão no IRDR nº 53983/2016, a qual determinou o seguimento de todas ações.
É O QUE COMPORTA RELATAR.
DECIDO.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
A análise percuciente do caderno processual e as provas coligidas aos autos são suficientes para formar a convicção do magistrado, estando à causa, pois, apta a julgamento.
Vale ressaltar que a parte autora colacionou aos autos documentos suficientes para comprovar que o custo do processo poderia atingir o sustento de sua família, bem como seu sustento próprio, sendo assim confirmo o pedido de justiça gratuita.
Ademais, cabe relembrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova prevista nesse diploma legal, que se refere ao onus probandi, portanto aplicável ao caso à regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo do requerido o ônus estabelecido no artigo 373, do Código de Processo Civil.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO.
A matéria a enfrentar é apenas de direito, uma vez que a de fato já estava bem demonstrada com documentos; adequando, portanto, o pronto julgamento em face do disposto no art. 355 do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Lado outro, a matéria ventilada nos autos já possui posicionamento firmado no IRDR nº 53983/2016, sendo mister observar o comando normativo do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Grifei)
Observando os presentes autos, é o caso de julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Passo à analisar as preliminares.
PRELIMINARES
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
No que tange a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora pretende declarar nulo o contrato findo e que é imprescindível, para a propositura da referida ação, a ausência do requerimento administrativo ou mesmo de reclamação junto ao Banco ré, não impede que a parte autora venha procurar o Poder Judiciário a solucionar qualquer conflito existente ou que venha a existir.
Mesmo que o fato do contrato discutido já ter se encerrado não obsta o pedido formulado pelo autor, porquanto a cobrança indevida, supostamente ocorrida, não se convalida como ato jurídico perfeito, tendo em vista que eivada de nulidade (Súmula 286 do STJ).
Além do mais, tem-se, por cediço, que o interesse processual representa o binômio necessidade - utilidade da tutela jurisdicional. A necessidade da tutela jurisdicional verifica-se quando a parte não puder atingir sua pretensão por outro modo lícito, exigindo a adoção da via judicial.
Noutro tanto, a utilidade da ação representa a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore a sua condição jurídica, sendo que se a decisão judicial não for útil não há razão para sua adoção. Nesse sentido, a junção entre necessidade e utilidade consagra a presença da condição da ação, consubstanciada no interesse processual ou interesse de agir.
Sobre o tema, o processualista Vicente Greco Filho, leciona:
"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é,

que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual." (GRECO FILHO, Vicente. "Direito Processual Civil Brasileiro", Vol. 1, Editora Saraiva, 20ª Ed., p. 84/85).

No mesmo diapasão, cito escólio do douto Fredie Didier Jr.:

"O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do provimento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível a situação jurídica do requerente. (...) O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como a última forma de solução de conflito. (...). Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição." (DIDIER JR., Fredie. "Curso de Direito Processual Civil", Vol. 1, Editora Podium, 7ª Ed., p. 175/177).

Desta forma, verifico que a ação intentada pelo mesmo atende aos pressupostos da necessidade e utilidade, não havendo falar em ausência de interesse de agir, muito menos em carência de ação, posto ter necessitado a parte autora de se socorrer do Poder Judiciário para tal mister.

Desse modo, rejeito a preliminar.

O processo está em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular, passo a conhecer do mérito.

NO MÉRITO.

Em primórdio destaco o julgamento do IRDR nº 53983/2016, no qual o TJMA fixou as seguintes teses jurídicas:

TESES APRESENTADAS NO JULGAMENTO DO IRDR N.º 53983/2016

"O TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, JULGOU PROCEDENTE DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FIXAR QUATRO TESES JURÍDICAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE ENVOLVAM PESSOAS IDOSAS, ANALFABETAS E DE BAIXA RENDA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova".

2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

3ª TESE (POR UNANIMIDADE, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR): "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis".

4ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA COM O ADENDO DO SENHOR DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES DOS SANTOS): "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: hipossuficiência (desvantagem econômica, social ou cultural do consumidor perante o fornecedor) e verossimilhança (indícios de que é verdadeira a afirmação realizada pelo autor na exordial).

Diante da relação jurídica existente entre as partes, o demandante é considerado consumidor, conforme disciplina o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a parte autora É HIPOSSUFICIENTE em decorrência do poderio econômico do fornecedor de serviço, qual seja, instituição financeira demandada, que possui um avançado sistema interno de controle das operações realizadas.

Destaca-se, ainda, que a financeira demandada, na função de administradora de empréstimo, tem o dever guardar todas as informações relativas às transações financeiras realizadas.

Nesse caso, inverto o ônus da prova para equilibrar a relação processual, art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que é notória a hipossuficiência da parte autora em decorrência do poderio estrutural e econômico da instituição financeira.

Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, bem como conforme entendimento firmado por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob nº 53983/201, é dever da instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor, "o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico".

No caso ora examinado, a parte demandada, REGULARMENTE INTIMADA, NÃO JUNTOU NOS AUTOS O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, nem tampouco COMPROVOU A REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES (TEC/DOC) EM BENEFÍCIO DA PARTE REQUERENTE.

Cabe ao agente financeiro juntar aos autos contrato original celebrado entre as partes. Neste sentido é o posicionamento dominante no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE LIMINAR. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA VIA ORIGINAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DÍVIDA ILEGÍTIMA. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL IN RE IPSA. I. Para comprovar a validade do contrato de empréstimo fez-se necessário perícia grafotécnica para verificar a autenticidade dos documentos. O que não foi possível frente a não disponibilização da via original do ora Apelante. II. Frente a negligência do Apelante, declara-se inexistente a relação jurídica entre as parte e por conseguinte inexistente a dívida em tela. III. Não subsistindo a legitimidade da dívida cobrada, não é viável reconhecimento da legalidade da inscrição do nome do promovente em órgão de proteção ao crédito. IV. Inscrição indevida do nome do promovente no SPC, configura Dano Moral in re ipsa. Precedentes STJ. V. Valor da indenização por Dano Moral em consonância com de casos análogos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VI. Apelo conhecido e parcialmente provido para reformar a Sentença quanto ao valor arbitrado a título de Dano Moral, reduzindo-o de R$ 15.000,00 para R$ 10.000,00.Unanimidade. (ApCiv 0471762017, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/05/2018 , DJe 18/05/2018)

DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. ARTS. 6º, VIII E 39, III E IV DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - Preliminarde cerceamento de defesa - necessidade de produção de prova pericial: verifica-se que a parte ré, ora apelante, deixou passar in albis o momento processual para requer a prova pericial, vez que não se vislumbra na peça de contestação nenhum pedido de perícia grafotécnica, ocorrendo, assim, o instituto da preclusão, fato que impede a rediscussão da matéria. Rejeito a preliminar. II - Demonstrou a apelada a existência de descontos em sua conta benefício, referente a um empréstimo consignado, o qual alega não ter contratado com o banco apelante, que sequer trouxe comprovação da referida contratação ou utilização dos valores por parte da apelada. III - Há patente violação ao dever de informação e ao princípio da transparência previsto no art. 6º, inc. III do Código de Defesa do Consumidor, por parte da instituição financeira apelante, assim como franca ofensa à tão festejada boa-fé objetiva, legalmente assegurada pelo nosso Código de Direito Cível, sem seu art. art. 422. III - O banco apelante sequer providenciou a juntada do instrumento contratual ao processo, o que, além de impedir a verificação da legalidade do negócio jurídico, corrobora a violação às normas consumeristas no presente caso, em especial o direito a informação adequada do consumidor agravado. IV - Incontroversa a ilegalidade dos descontos no benefício previdenciário da apelada, vez que não houve seu consentimento para tal prática. Indubitável, portanto, a pertinência da condenação pelos danos morais no valor de R$3.065,00 (três mil, sessenta e cinco reais). Apelações improvidas. (ApCiv 0181172017, Rel. Desembargador(a) JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/06/2017 , DJe 08/06/2017)

Na hipótese versada, NÃO existem provas inequívocas de celebração de contrato consignado entre as partes. Entende-se, assim, que os descontos realizados na remuneração/aposentadoria da parte autora foram realizados sem a sua autorização. Por conseguinte, o meio de cobrança realizado pelo banco é ilegal.

Ademais, a parte requerida não juntou aos autos documentos que comprove a efetiva realização do contrato de empréstimo nº 0123260488931, bem como a parte demandada, regularmente intimada, não juntou nos autos o comprovou da realização da transferência de valores com documento válido com TEC e/ou DOC em favor da parte requerente, a fim de comprovar o recebimento do valor do suposto empréstimo na conta da parte autora, somente apresentou uma tela de um sistema do próprio requerido, sem validade. Logo, impossível declarar que tal contrato foi celebrado.

Cabe ao agente financeiro juntar aos autos contrato original celebrado entre as partes.

Assim, RESTA DEMONSTRADA NOS AUTOS A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, cabendo A ANULAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO, bem como a pretensão de condenação do demandado em perdas e danos.

DO ATO ILÍCITO

Adotando o posicionamento firmado no Incidente de Resolução Repetitiva nº 53983/2016, cabe ao demandado (agente financeiro) comprovar, em decorrência da inversão do ônus da prova, a celebração do contrato.

As empresas, consideradas fornecedoras, em razão do empreendimento e de sua consequência, qual seja, o lucro que auferem com a prática desta atividade, devem assumir o RISCO DO NEGÓCIO, não podendo, destarte, tal encargo ser atribuído ao consumidor, uma vez que é a parte mais fraca da relação econômica. Logo, não cabe ao cliente arcar com o risco do empreendimento.

No caso em testilha, não resta dúvida de que ocorreu falha na prestação do serviço por parte do demandado. Ressalte-se, ademais, que a responsabilidade do agente financeiro é objetiva, visto que são fornecedores de produtos e serviços, respondendo pelos danos gerados.

A previsão do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua

fruição e riscos.
§ 1°. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I – o modo de seu fornecimento;
II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III – a época em que foi fornecido.
(...)
Assim, o requerido deve responder pela cobrança indevida imposta à parte autora, tendo por consequência a desconstituição de tal débito, considerando a falta de juntada de documentos comprobatórios da celebração do negócio jurídico.
Na verdade, o demandado realiza alegações genéricas sobre a realização de diversas negociações do débito. No entanto, não prova nos autos a citada negociação. Além disso, o demandado não comprovou o efetivo pagamento à parte demandante.
Por isso, entende-se que as partes NÃO ASSINARAM O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, COM TODAS AS SUAS FORMALIDADES LEGAL, INDICADO NA INICIAL, cabendo, portanto, a desconstituição do débito atribuído à parte demandante, diante da impossibilidade de sua cobrança.
Nesse sentido são os julgados abaixo colecionados:
APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADA - DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Negada a contratação de empréstimo, é do réu o ônus de comprovar sua existência, sob pena de, não o fazendo, suportar as consequências do ato ilícito. Conforme a jurisprudência sumulada do STJ, é objetiva a responsabilidade da instituição financeira por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Caracteriza dano moral a realização de descontos indevidos em proventos de aposentadoria, mesmo depois de cientificada a instituição financeira sobre a contratação mediante fraude. Descabe a redução da indenização por dano moral fixada de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e em valor suficiente para reparar o dano. (Ap 28398/2018, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/07/2018, Publicado no DJE 18/07/2018).
Apelação cível. Ação indenizatória. Empréstimo realizado em nome do demandante mediante fraude. Repetição do indébito. Dano moral. É imputável à instituição financeira o empréstimo que concedeu em nome do demandante, mediante fraude, a terceiro, que se locupletou em prejuízo do demandante. A cobrança indevida, mediante descontos mensais sobre o benefício previdenciário, em situação que o demandado persistiu abusiva e arbitrariamente na cobrança, em detrimento do benefício previdenciário alimentar, até o deferimento da medida judicial obstativa, demonstra-se o dano patrimonial e presume-se o dano moral, ambos indenizáveis. O arbitramento do valor do dano moral regula-se conforme as circunstâncias e os precedentes da Câmara em questões análogas. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível Nº 70079978573, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 30/01/2019)
Entende-se, portanto, que o demandado imputou à parte demandante uma dívida não contraída, configurando a prática de ATO ILÍCITO, cabendo, assim, a alegativa de cobrança indevida e a declaração de nulidade do contrato, bem como a condenação do demandado em reparação de danos.
DO DANO
A ilegalidade nos descontos na aposentadoria do demandante resta configurada nos autos, tendo em vista que a parte demandada não logrou êxito em comprovar que o contrato foi realizado de forma devida.
Na espécie, em face da prática de ilícito levado a termo pelo demandado e diante das provas apresentadas, resta evidente o nexo de causalidade entre a conduta do demandado e os danos sofridos pelo demandante, configurado, assim, o ato ilícito apto a introduzir o dever de ressarcir o dano sofrido.
Os descontos indevidos realizados na aposentadoria da parte demandante, que possui caráter alimentar, são capazes de gerar diversos transtornos.
A Súmula n° 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
A Constituição Federal consagrou a reparação por danos morais de forma irrestrita e abrangente, sendo considerada cláusula pétrea. Nesse sentido, garantiu o ressarcimento pelos danos causados, conforme determina art. 5°, incisos V e X:
Artigo 5º– Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
...
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
Além disso, o Código Civil prevê, em seu art. 927, a reparação pelo dano sofrido, in verbis:
Art. 927. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.
No caso vertente, portanto, observa-se a existência de ilicitude causadora de um dano à parte demandante, cabendo a sua condenação. Assim, o ATO ILÍCITO PRATICADO pela parte demandada, ao efetuar uma cobrança indevida à parte demandante, faz com que reste configurado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado produzido (sofrimento do demandante), uma vez que o resultado lesivo foi gerado pela conduta praticada pelo requerido.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão determina que:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. QUESTÃO QUE NÃO SE SUBMETE AO INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESCONTOS REALIZADOS DIRETAMENTE NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.1. Não demonstrada a legitimidade do contrato e dos descontos, incide sobre a instituição

bancária a responsabilidade civil objetiva pelo dano causado à vítima do evento danoso, sendo irrelevante a existência ou não de culpa, a teor da Súmula n° 479 do STJ. 2. Repetição de indébito configurada, sendo aplicada sobre o valor efetivamente descontado da conta-corrente do consumidor. 3. Evidenciado o evento danoso e a falha na prestação do serviço, consubstanciado no desconto de empréstimo não contratado, devida a reparação pecuniária a título de dano moral, cujo valor deve ser reduzido de 40.000,00 (quarenta mil reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a coaduná-lo com os parâmetros do art. 944 do Código Civil. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. 5. Unanimidade. (TJMA, ApCiv 0332222018, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/11/2018)

Assim, diante do ATO ILÍCITO praticado pelo banco demandado, deve ser condenado pela cobrança indevida celebrada, por inexistir cláusula de excludente de sua responsabilidade.
DA FIXAÇÃO DO DANO MORAL

A desídia por parte do demandado no sentido cobrar dívida não contraída mostrou-se evidente. Dessa forma, o demandante não pode sofrer com descontos indevidos em sua aposentadoria, cabendo o ressarcimento pelos danos sofridos.
O ressarcimento deve ser fixado com equilíbrio e em parâmetros razoáveis, de modo a não ensejar uma fonte de enriquecimento ilícito, mas que igualmente não seja simbólico, haja vista o seu caráter compensatório e pedagógico.
Nessa esteira, no momento da fixação do “quantum debetur”, deve-se levar em consideração o grau de compreensão das pessoas sobre os seus direitos e obrigações, bem como a gravidade do ilícito cometido. Portanto, a compensação monetária deve ser proporcional à ação lesiva.
Tendo em vista a disparidade do poder econômico existente entre o demandante e o requerido, bem como o gravame produzido à sua honra, é necessária a fixação de um quantum indenizatório capaz de evitar a repetição de atos dessa natureza em outras situações semelhantes.
Ademais, a indenização fixada deve refletir de modo expressivo no patrimônio do demandado, a fim de que sinta efetivamente a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido à parte autora.
O valor fixado deverá ser razoável, de forma a não causar sofrimento exagerado para quem paga, nem causar enriquecimento ilícito para quem recebe, e, por conseguinte, garantindo a equidade. Dessa forma, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para a reparação pretendida.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, determina que aquele que cobrar dos consumidores valores indevidos deverá proceder à devolução em dobro dos citados valores, pois se trata de uma prática abusiva realizada pelos fornecedores de bens e serviços.
A repetição de indébito tem como pressuposto a falha na prestação de serviço nos contratos de consumo. Logo, não se pode considerar tal punição para os casos de cobrança de valores baseados em cláusula contratual, mesmo diante de sua abusividade.
Para que haja a incidência da aplicação da repetição de indébito com a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, mister a priori que fique caracterizado que a cobrança indevida decorra de má-fé do credor.
No caso dos autos, restou demonstrado o desconto indevido na aposentadoria da parte autora, tendo esta direito de ser ressarcida a título de repetição de indébito, com o recebimento em dobro dos valores pagos em excesso, por não se tratar de engano justificável.
Os transtornos sofridos por um aposentado com descontos realizados diretamente na sua aposentadoria, que contém caráter alimentar, não podem ser considerados mero dissabor. A jurisprudência sobre o tema aponta que:
Apelação cível. Ação indenizatória. Empréstimo realizado em nome do demandante mediante fraude. Repetição do indébito. Dano moral. É imputável à instituição financeira o empréstimo que concedeu em nome do demandante, mediante fraude, a terceiro, que se locupletou em prejuízo do demandante. A cobrança indevida, mediante descontos mensais sobre o benefício previdenciário, em situação que o demandado persistiu abusiva e arbitrariamente na cobrança, em detrimento do benefício previdenciário alimentar, até o deferimento da medida judicial obstativa, demonstra-se o dano patrimonial e presume-se o dano moral, ambos indenizáveis. O arbitramento do valor do dano moral regula-se conforme as circunstâncias e os precedentes da Câmara em questões análogas. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível Nº 70079978573, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 30/01/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS CONSIGNADOS EM PENSIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - Não é necessária a caracterização de má-fé do fornecedor para que a repetição do indébito seja em dobro, nos moldes do que estabelece o art. 42, parágrafo único, do CDC. - Embora a mera cobrança indevida não gere, a priori, indenização de cunho moral, os transtornos apontados nos autos extrapolam o mero dissabor, especialmente considerando que a autora, idosa, teve parcelas debitadas de seu soldo, verba de natureza alimentar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079781035, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/01/2019)
No presente caso, restou comprovada pela parte demandante a cobrança indevida realizada pelo banco, referente ao Contrato de Empréstimo nº 0123260488931, considerando que não restou atestada a sua celebração.
Firmes em tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR rescindido o contrato de empréstimo consignado nº 0123260488931 e, consequentemente, inexistente o débito dele oriundo;
b) DETERMINAR o cancelamento definitivo dos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do Autor, inerente ao contrato em comento;

c) CONDENAR o requerido à devolução de todas as parcelas cobradas, indevidamente, em dobro e corrigidas monetariamente pelo INPC, observando a data da realização de cada desconto/pagamento, além de serem devidos juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme disposto no artigo 42, parágrafo único do CDC.
d) CONDENAR o requerido a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento desta sentença, nos moldes da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido.
e) CONDENAR ao pagamento das custas, inclusive finais, e honorários de sucumbência, sendo estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.
Vencido o prazo sem o adimplemento voluntário, certifique-se e aguarde-se o requerimento da credora para o cumprimento da sentença na forma regulada pelo novo CPC (art. 523 e seguintes). Não o havendo no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se com as baixas devidas.
Transitada esta em julgado, intime-se a parte vencida para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, ficando determinado, desde já, em caso de inércia, a inscrição do débito em Dívida Ativa.
Publique-se. Intimem-se as partes, via sistema DJE, conforme orientação da CGJ/MA. Cumpra-se.
Caxias – MA, 25 de novembro de 2019.

Ailton Gutemberg Carvalho Lima
Juiz de Direito da Segunda Vara Cível

I N T I M A Ç Ã O

PROCESSO: 2457-06.2016.8.10.0029
AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Comum Cível
AUTORA: ANTONIO DE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): Francisca Telma Pereira Marques, OAB/MA 15348A
RÉ(U): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR, OAB/MA 11099A

FINALIDADE: Intimação da parte REQUERENTE/REQUERIDO na pessoa do(s) seu(s) advogado(s), Francisca Telma Pereira Marques, OAB/MA 15348A e WILSON SALES BELCHIOR, OAB/MA 11099A, para tomar ciência do inteiro teor do(a) SENTENÇA, proferido nos autos em epígrafe, conforme a seguir transcrito:
"SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito e danos morais proposta por Antonio de Lima Cavalcante em face de Banco Itaú BMG Consignado S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte requerente que foi surpreendida ao perceber em seu benefício previdenciário descontos mensais referentes a um empréstimo junto ao banco demandado, consistente no contrato nº. 533918414, no valor de R$ 6.622,15, que deveria ser pago em 60 (sessenta) prestações de R$ 203,30.
Aduz na inicial que não firmou este contrato junto ao requerido, tampouco autorizou sua realização, o que tem lhe causado sérios constrangimentos, desgaste emocional e prejuízo de ordem material.
A parte requerida apresentou Contestação(fls. 64/86), tempestiva.
Réplica tempestiva às fls. 91/102.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Friso que o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código Processual Civil de 2015, não necessitando de dilação probatória. Vale salientar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp n. 2832, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).
DO JULGAMENTO ANTECIPADO.
A matéria a enfrentar é apenas de direito, uma vez que a de fato já estava bem demonstrada com documentos; adequando, portanto, o pronto julgamento em face do disposto no art. 355 do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Lado outro, a matéria ventilada nos autos já possui posicionamento firmado no IRDR nº 53983/2016, sendo mister observar o comando normativo do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos

extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Grifei)
Não havendo preliminar levantada pela parte requerida, passo ao mérito
NO MÉRITO.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por Antonio de Lima Cavalcante em face do Banco Itau BMG Consignado S/A.
Em primórdio destaco o julgamento do IRDR nº 53983/2016, no qual o TJMA fixou as seguintes teses jurídicas:
TESES APRESENTADAS NO JULGAMENTO DO IRDR N.º 53983/2016
"O TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, JULGOU PROCEDENTE DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FIXAR QUATRO TESES JURÍDICAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE ENVOLVAM PESSOAS IDOSAS, ANALFABETAS E DE BAIXA RENDA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."
1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): “Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova”.
2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): “A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)”.
3ª TESE (POR UNANIMIDADE, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR): “É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis”.
4ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA COM O ADENDO DO SENHOR DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES DOS SANTOS): “Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)”.
Na presente ação a parte autora pretende a declaração da inexistência do débito referente ao contrato celebrado com o réu e ainda a restituição dos valores relativos aos descontos nos seus benefícios previdenciários. Também pretende a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais a ser fixada por este juízo.
Qualificadas as instituições financeiras de prestadoras de serviços, de acordo com a redação do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os contratos por elas celebrados posicionam-se, automaticamente, entre os ajustes de consumo, embora tais entidades insistam em não admitir tal enquadramento.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa questão, através da Súmula n.º 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, pelo Supremo Tribunal Federal, em 07/06/2006, confirmou, de uma vez por todas, a indeclinabilidade da referida sujeição.
Tem-se, portanto, que é induvidosa a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao negócio firmado entre os litigantes, sendo certo que ao Poder Judiciário é dado velar pela simetria das obrigações avençadas entre os contratantes, revelando-se ultrapassada a enceguecida exaltação do princípio da intangibilidade contratual, representado pela conhecida parêmia “pacta sunt servanda”.
O demandado arguiu ter agido no exercício regular de um direito no momento da formalização dos empréstimos, posto que tomou todas as precauções necessárias. Por fim, alega ter títulos hábeis que o legitime descontar parcelas pactuadas dos proventos da parte autora.
Desde a preambular o autor se bate pela inexistência de relação jurídica a justificar os descontos pelo réu em seu benefício a título de crédito consignado dizendo não autorizou o serviço de empréstimo consignado referente ao contrato nº 53398414.
Alega em réplica que

“(...) Ocorre que, embora tenha juntado instrumento contratual o banco Requerido não conseguiu desincumbir-se do ônus de provar a regularidade da realização do contrato, haja vista que não acostou TED ou outro documento que comprove a efetiva transferência/disponibilização do valor contratado ao autor.”

De uma análise percuciente dos autos é possível concluir que não há dúvida de que a falha na prestação do serviço pelo demandado é patente, já que cabia a ele averiguar a veracidade daquelas informações e documentos apresentados pelo terceiro para a contratação.

Sobre o tema, NELSON NERY e ROSA MARIA ANDRADE NERY, apresentando acórdão do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, lecionam que:

"por tratar-se de questão pertinente à falsidade documental, o ônus da prova não obedece à regra geral do CPC 333, mas ao disposto no CPC 389 II, que determina que, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento" (2° TACivSP, 10ª Câm., Ag 828694-0/0-Campinas, rel. Juiz Gomes Varjão, j. 14.04.2004, v.u., DJE 03.05.2004) (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição revista, ampliada e atualizada até 01.03.2006. São Paulo: RT, 2007. p. 553)

E mais, segundo orientação pretoriana:

"...a comprovação de falsidade de assinatura na celebração de contrato de financiamento, depende de prova pericial grafotécnica, quando o simples exame das assinaturas a olho nu, mostra-se insuficiente para elucidar a sua ocorrência..." (TJ-MS; AC-LEsp 2008.033590-7/0000-00; Campo Grande; Segunda Turma Cível; Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges; DJEMS 19/07/2010; Pág. 31)

Desta forma, havendo indícios de fraude caberia à instituição bancária comprovar a ausência de falha na prestação de serviços ou a culpa exclusiva do consumidor, mormente quando é de conhecimento comum que a segurança nas transações bancárias é passível de violação.

Pois bem, o cerne da questão em debate cinge-se à responsabilidade da instituição financeira, que, descurando de maiores cuidados, firmou contrato de financiamento, no qual terceiro, de forma fraudulenta, se fez passar pela parte autora.

Prima facie, cabe sublinhar que a responsabilidade das instituições bancárias advém da teoria do risco do negócio.

Assim sendo, é obrigação das instituições bancárias manterem-se atentas, quanto à conferência dos documentos apresentados, com pessoal especializado, sob pena de prestarem serviços viciados, defeituosos, causando danos aos consumidores, pois não podem apenas quererem se beneficiar com os bônus do rendoso negócio, sem correr o risco de indenizar eventuais erros cometidos, por deficiência das normas de segurança a ele inerentes.

Pois bem, reveladora quanto a rubrica lançada por terceiro no contrato de empréstimo consignado configurando inequívoca fraude que motivou os descontos no benefício da parte autora o que, todavia, não exime a ré tratando-se de responsabilização objetiva (art. 14, CDC), enunciando a Súmula 479 do Colendo STJ:“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O requerido NÃO acostou TED ou qualquer outro documento que comprove a efetiva transferência do valor contratado à conta da parte autora, notando-se a fraude e também a inexistência do negócio jurídico válido.

Portanto, não havendo comprovação que, de fato, foi o Autor quem contratou o empréstimo consignado, deve o Requerido reparar o prejuízo material suportado pelo Autor, restituindo todo o valor indevidamente descontado de sua aposentadoria.

Neste caso, considerando a nulidade do contrato, indevidos são todos os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor.

Destarte, o autor tem direito a restituição de todas as parcelas descontadas do seu benefício previdenciário, com correção monetária desde a data de cada desconto (Súmula 43, STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês a incidir a partir da citação do réu (art. 405 do Código Civil).

Compulsando ainda os presentes autos, já destaquei em linhas anteriores que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, aplicável ao Código de Proteção de Defesa do Consumidor, conforme preceituado o artigo 14, "caput", que consagra a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, com fundamento na teoria do risco. Isto porque o CDC adota, como regra, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço, inclusive bancários, o que privilegia a teoria do risco do empreendimento.

Ressalta-se, no caso "sub examine", com fulcro no artigo 17, do mesmo estatuto do consumidor, mesmo que a parte autora tivesse noticiado que não adquiriu produtos do réu, considerar-se-ia consumidor por equiparação. Restou, no caso em comento, comprovado através de documentos que o requerente teve descontados em seu contracheque valores referentes a empréstimos consignados efetuados pelo requerido.

Em suma: não havendo prova segura, convincente, formalmente perfeita, de que contratação do empréstimo se deu por instrumento que legitimasse o consentimento da parte autora, passa a instituição financeira a ter responsabilidade na fraude na medida em que facilitou a um terceiro sabedor dos dados pessoais do requerente a contratação em questão, negligenciando em seu próprio benefício dever de cuidado na identificação do cliente.

Consta nos autos a demonstração da efetivação dos descontos em folha de pagamento.

Da mesma sorte, o ônus de comprovar pelo requerido a celebração de contrato de prestação de serviços ou aquisição de produtos que autorizassem os descontos, não restou demonstrado, ante o disposto no artigo 373, II, 374 do Código de Processo Civil, bem como, qualquer excludente de culpabilidade, sabedor que fato de terceiro não afasta a ilicitude, em razão da teoria do risco, não cabendo ao requerente o ônus de arcar com os prejuízos na falha da prestação do serviço.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

(...)

Neste norte, caberia à parte requerida demonstrar que a autora, efetivamente, firmou os referidos contratos de empréstimo consignado, nem a mesma requerida obedeceu todos os procedimentos normativos previstos para a validade plena do contrato.
Como sabido, com relação ao ônus probatório nas ações declaratórias negativas, à parte ré cabe provar a existência de relação jurídica, porquanto é certo que, no plano fático, dificilmente a parte autora conseguirá demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
Sobre o tema, eis os ensinamentos do Professor José Rubens Costa:

"Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, o que seria um contra-senso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo... Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica." (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, pág.723)
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre a ré, não havendo que se imputar à parte autora a comprovação do vínculo contratual e tampouco que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro.
Compulsando os autos, já descrito alhures que ocorreram descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora em razão do(s) suposto(s) empréstimo(s) consignado(s), conforme documentos, os quais, segundo alega a parte autora, são ilegítimos, pois não teria firmado qualquer contrato com o banco requerido.
Consequentemente, ilícitos são os descontos levados a cabo nos benefícios previdenciários da parte autora.
Nesse sentido, tratando-se o caso de responsabilidade civil do prestador de serviços, incide a norma do caput do art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Como visto, a responsabilização civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa na causação do dano ao consumidor, mas não dispensa a existência do nexo causal entre a conduta lesiva e o dano.
E nos termos dos incisos do § 3º do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Neste giro, cumpre salientar que a excludente do nexo causal prevista no inciso II do referido artigo se consubstancia no fato imputável exclusivamente ao terceiro ou à vítima, o que inocorre no presente caso, pois, além de não observar a forma legal para a contratação, não há evidências de que o fornecedor de bens e serviços tenha se acautelado contra a fraude por ocasião da contratação.
O banco réu deve arcar com as consequências da sua omissão.
Esse entendimento encontra amparo nas jurisprudências pátrias:
APELAÇAO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFESA QUE PRETENDE REVISAR O CONTRATO ORIGINÁRIO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SENTENÇA QUE ACATA EM PARTE O PEDIDO EXORDIAL E REVISA CLÁUSULAS ABUSIVAS. INCONFORMISMO DOS DEVEDORES. AUSÊNCIA DO PACTO ORIGINÁRIO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE REVISÃO VIRTUAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE. INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. PENALIDADES DO ART. 359, DO CPC. Constatada a necessidade de virem aos autos os documentos alusivos a toda a contratualidade, em homenagem ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa e por ser a presunção de veracidade uma sanção, é imprescindível, para que se evite o julgamento virtual, que conste da determinação exibitória a advertência quando à possibilidade da imposição de penalidade, consoante as regras do art.359, do CPC.(TJSC, Apelação Cível 323274 SC 2006.032327-4, relator: Des.Altamiro de Oliveira, data da publicação: 19/11/2010).
EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA E NÃO DOS ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ÔNUS DE VERACIDADE DA ASSINATURA QUE INCUMBIA AOS RÉUS. ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM A TESE APRESENTADA PELOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA CONTESTAÇÃO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS OU DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INOVAÇÃO RECURSAL QUE NÃO PODE SER ACATADA. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR, Apelação Cível nº 590.313-9, Des. Relator: CarlosMansur Arida, data da publicação 04/11/2009)
No caso em liça, a autora foi vítima de empréstimo fraudulento, que resultou em desconto indevido de valores em seu benefício de pensão.
Vale ressaltar que esse tipo de fraude está tomando proporções descomunais em nosso país, sendo sua frequência quase que diária, afetando assim, na maioria das vezes pessoas idosas que recebem os valores responsáveis por sua sobrevivência.
O artigo 42, parágrafo único do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. No caso, como afirmado acima a autora foi vítima de uma fraude realizada por terceiro, fraude esta que deveria ser impedida pela instituição financeira, através da avaliação dos documentos dos clientes, antes de qualquer operação financeira, principalmente de empréstimo consignado, pelos fatos acima relatados, sendo assim, o direito de ser restituído dos valores na forma que o CDC dispõe esta explicita.
Quanto a possibilidade da existência de danos morais, o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal determina que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Vale destacar que nas relações de consumo, o artigo 14 do CDC determina que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No concernente ao dano passo a analisar a procedência ou não dos danos.

O dano material, resta configurado uma vez que foram descontados valores indevidamente do contracheque da requerente, sem haver sua autorização, pois não restou provado pelo requerido. Assim, com relação ao empréstimo impugnado, este deve ser declarado nulo de pleno direito, devendo haver a restituição dos valores indevidamente debitados do respectivo contracheque da requerente, com acréscimo de correção monetária e juros legais, tendo em conta a falta de demonstração, por parte do banco, que, de fato, o empréstimo foi tomado regularmente pela autora.

Em casos análogos já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INDENIZAÇÃO. Contrato de empréstimo não realizado Desconto das parcelas efetuados na pensão da autora- Valor não foi integralmente restituído - Dano material e moral configurados - Quantum Princípio da equidade Valor mantido - Recurso não provido. (5355037920108260000 SP 0535503-79.2010.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 16/02/2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Banco que não conseguiu comprovar que a autora havia assinado contrato de empréstimo autorizando descontos em sua conta - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Banco que intimado a apresentar o contrato supostamente assinado pela autora, quedou-se inerte - Indenização devida - Recurso improvido.". (9234459132008826 SP 9234459-13.2008.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 11/05/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2011)

Para que se configure o dever de indenizar, há certos requisitos a serem preenchidos, conforme preleciona Maria Helena Diniz:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja:

fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:421);

ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo (RT, 436:97 e 433:88);

c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84).”

No caso específico dos autos, o dano moral decorre da falha na prestação do serviço que implicou invasão da privacidade e insegurança ao consumidor, que se viu privado de parte de seus proventos em virtude de desconto indevidamente realizado pela instituição financeira requerida. E, nessas hipóteses, sequer há necessidade de comprovação dos danos morais suportados pela vítima, pois decorre da conduta do banco réu, que indevidamente lançou os descontos no benefício previdenciário percebido pela parte autora, caracterizando o dano in re ipsa.

Portanto, entendo que no caso em apreço, a requerente sofreu grande desconforto, pois suportou significativos descontos mensais no seu benefício que, ante seu caráter alimentar, teve sua esfera pessoal e social atingida.

Perfilhando o mesmo entendimento, manifesta-se a jurisprudência, veja-se:

EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Danos morais configurados. A situação de ter descontos no benefício mensal de valores relativo a empréstimo não contratado pela parte é situação capaz de gerar angústia e sofrimento em razão da manifesta insegurança causada. RECURSO PROVIDO. (71002662443 RS , Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 22/06/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA APOSENTADORIA DA AUTORA. Contrato de empréstimo consignado, cuja subscritora figura como representante da autora, que é analfabeta, contudo, não há instrumento de mandato a ela outorgado. O empréstimo obtido de forma fraudulenta não exime a instituição bancária do dever de reparar o dano causado àquele que teve sua conta debitada indevidamente. Fato de terceiro que se insere no risco do empreendimento. Defeito no serviço configurado, pois era obrigação da instituição financeira conferir a autenticidade dos documentos apresentados. O fato de haver a possibilidade de terceiros terem praticado a fraude constitui fortuito interno da atividade desenvolvida pelo réu, não afastando sua responsabilidade sob a alegação de culpa terceiro. Dano moral caracterizado, cuja quantificação foi bem mensurada, dentro da ideia compensatória e punitiva, não merecendo qualquer reparo. Assim, não merece provimento a apelação do réu, tampouco o recurso adesivo da autora. Sentença que se mantém, com base no artigo 557 do CPC. (TJRJ, 0001681-66.2009.8.19.0072 - Apelação - 1ª Ementa, Des.Maria Augusta Vaz - j. 17/12/2010 - Primeira Câmara Cível.)

Como se sabe, a quantificação dos danos morais é matéria de intenso debate na esfera jurídica, em virtude de sua intrínseca subjetividade, devendo o órgão julgador, quando de sua fixação, arbitrá-lo de uma forma que não provoque o enriquecimento sem causa da parte ofendida, assim como não estabeleça um valor insignificante de modo a incentivar a conduta ilícita do devedor.

Decerto, caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas a posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que, com a indenização, se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

Assim, diante da ausência de critérios objetivos de fixação do quantum indenizatório, faz-se mister a análise dos julgados dos Tribunais Pátrios, que constantemente apreciam hipóteses de estreita similitude com o caso em apreço:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS DE PARCELAS EM PROVENTOS DE APOSENTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO TRAZ AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.1. No caso em exame, tem-se Ação de Indenização c/c Repetição do Indébito, onde o autor requer a restituição dos descontos indevidos realizados em razão de contrato de empréstimo que alega não ter firmado, e a indenização pelos danos morais sofridos. 2. Com efeito, devido à inversão do ônus da prova, cabia ao banco apelante a comprovação da relação contratual que afirma existir com a parte autora. Todavia, este não trouxe aos autos nem o contrato, nem qualquer outra prova que pudesse indicar que o empréstimo foi realizado pelo demandante. 3. Os danos causados pelo

desconto indevido de empréstimo na folha de pagamento do apelado, agravando a sua situação financeira, ultrapassam os limites do mero dissabor, sobretudo se considerada a sua avançada idade. 4. Merece prestígio, portanto, a r. sentença recorrida, na parte em que condenou a ré/apelante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 5. Todavia, no tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais (R$ 10.000,00), o mesmo mostra-se excessivo, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, não podendo a verba indenizatória representar fonte de lucro indevido, nem ser irrisória, impondo-se a sua redução para a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes.(TJCE, Apelação Cível 9257201080601071, Relator: Des.Francisco Sales Neto, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, data de registro: 19/05/2011)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. FORMA SIMPLES. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. 1. Restando comprovado nos autos que os descontos efetuados nos proventos do aposentado foram indevidos, eis que provenientes de um contrato de empréstimo inadvertidamente celebrado com terceiro que por ele se fez passar, impõe-se, por parte da instituição financeira contratante, a decretação de inexistência de negócio jurídico, a restituição da quantia indevidamente descontada e a reparação por danos morais. A responsabilidade ostentada pela instituição financeira, nestes casos é objetiva, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência ou inexistência de prova de culpa ou do nexo causal. 2. A repetição do indébito em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor, é cabível desde que não se afigure hipótese de engano justificável. Apurando-se que a instituição financeira cuidou de suspender os descontos efetuados indevidamente assim que foi citada para a ação, a repetição do indébito se fará de forma simples. 3. Deve ser reduzido o quantum indenizatório a título de danos morais, quando se verificar que foi fixado pelo juiz em desconformidade com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade condizentes com as circunstâncias do caso e fora dos parâmetros adotados por este Tribunal, que vem fixando, em casos análogos, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) para efeito de reparação do dano sofrido pela vítima do embuste. (TJDFT, 20080111105896APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 17/02/2011, DJ 24/02/2011 p. 67)

Com relação à valoração do dano moral, o entendimento jurisprudencial e doutrinário, com raríssimas exceções, é de que a fixação do quantum a ser indenizado deve ser feita dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade, e a repercussão da ofensa.

O dano moral experimentado pela autora decorre da subtração de parte do seu benefício previdenciário, consistente em desconto promovido pelo réu com arrimo na perpetuação de um contrato findado. A privação indevida de verba de natureza alimentar vai muito além do que seria tolerável no cotidiano, não se tratando de mero dissabor. Nesse sentido, cito a jurisprudência:

Apelação Cível. Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E Indenização por Danos Morais E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. QUANTUM. I - A entidade bancária que conceder empréstimo a quem não o contratou age negligentemente, devendo responder pelos danos causados ao titular do benefício. II- O desconto indevido nos vencimentos da parte enseja a reparação por danos morais, sendo desnecessária a prova efetiva do dano. III- Toda e qualquer indenização por danos morais deve ser fixada dentro de limites dotados de razoabilidade, pois se a tempo se presta a proporcionar o justo ressarcimento da lesão provocada, de outro lado não pode representar o enriquecimento sem causa da vítima (TJMA - Apelação Cível nº. 35.560/2012 - Relator: Des. Jorge Rachid - Data da sessão: 06/12/2012).

Nesse percalço, considerando que a verba fixada a título de reparação pelo dano moral não deve surgir como um prêmio, dando margem ao enriquecimento sem causa, levando-se em consideração as condições da autora e a capacidade econômica do réu (instituições bancárias operadoras do sistema financeiro) e tendo em conta que o dano imaterial aqui deve assumir conotação de danos punitivos, devendo servir como incentivos para que a instituição bancária evite ou adote todas as cautelas quando da contratação de empréstimos junto a pessoas que não têm discernimento sobre operações de crédito, considero justa a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, com base nos fundamentos acima esposados, bem como no artigos 355, 373, inciso II, 374, todos do CPC, e Decisão do IRDR nº 53983/2016, JULGO PROCEDENTE com resolução de mérito, para acolher os pedidos constantes na inicial, e declarar nulo e inexigíveis o contrato de empréstimo consignado de número nº 533918414, junto ao Banco Itau BMG Consignado S/A e a parte requerente, bem como condeno o banco réu a realizar a devolução dos valores cobrados com base no contrato supracitado à requerente, devendo a devolução ser realizada em dobro, com a devida atualização a ser realizada em futura liquidação. Por último, condeno o Banco requerido no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade. E ainda, a condenação será monetariamente atualizada pelos índices do IGP-M, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danos (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, para o que considero o tempo e o trabalho exigido até o deslinde da causa.

Após o prazo para recurso, acaso a sentença transite em julgado, determino que os autos sejam enviados a contadoria judicial para que realize o cálculo da condenação acima descrita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias – MA, 02 de dezembro de 2019.

Ailton Guteberg Carvalho Lima
Juiz de Direito da Segunda Vara Cível".

Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Sebastião Gilberto Assunção Filho, Téc. Judiciário, digitei.

GLEYDSON DA CUNHA MENDES
Secretário Judicial da 2ª Vara Cível

I N T I M A Ç Ã O

PROCESSO: 4183-49.2015.8.10.0029
AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Sumário
AUTORA: MARIA LINDALVA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): Luiz Valdemiro Soares Costa, OAB/PI 11570
RÉ(U): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO(A): Rubens Gaspar Serra, OAB/SP 119.859

FINALIDADE: Intimação da parte AUTORA/RÉ na pessoa do(s) seu(s) advogado(s), Luiz Valdemiro Soares Costa, OAB/PI 11570 e Rubens Gaspar Serra, OAB/SP 119.859, para tomar ciência do inteiro teor do(a) SENTENÇA, proferido nos autos em epígrafe, conforme a seguir transcrito:
" Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito e danos morais proposta por Maria das Graças Borba dos Santos em face de Banco Bradesco Financiamento S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte requerente que foi surpreendida ao perceber em seu benefício previdenciário descontos mensais referentes a um empréstimo junto ao banco demandado, consistente no contrato nº. 794947832, no valor de R$ 5.995,07, que deveria ser pago em 60 (sessenta) prestações de R$ 182,43.
Aduz na inicial que não firmou este contrato junto ao requerido, tampouco autorizou sua realização, o que tem lhe causado sérios constrangimentos, desgaste emocional e prejuízo de ordem material.
A parte requerida apresentou Contestação (fls. 43/73), tempestiva.
Réplica tempestiva às fls. 76/86.
Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.
Friso que o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código Processual Civil de 2015, não necessitando de dilação probatória. Vale salientar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp n. 2832, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).
DO JULGAMENTO ANTECIPADO.
A matéria a enfrentar é apenas de direito, uma vez que a de fato já estava bem demonstrada com documentos; adequando, portanto, o pronto julgamento em face do disposto no art. 355 do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Lado outro, a matéria ventilada nos autos já possui posicionamento firmado no IRDR nº 53983/2016, sendo mister observar o comando normativo do artigo 927, inciso III, do CPC/2015, in verbis:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Grifei)
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
No que tange a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora pretende declarar nulo o contrato findo e que é imprescindível, para a propositura da referida ação, a ausência do requerimento administrativo ou mesmo de reclamação junto ao Banco ré, não impede que a parte autora venha procurar o Poder Judiciário a solucionar qualquer conflito existente ou que venha a existir.
Mesmo que o fato do contrato discutido já ter se encerrado não obsta o pedido formulado pelo autor, porquanto a cobrança indevida, supostamente ocorrida, não se convalida como ato jurídico perfeito, tendo em vista que eivada de nulidade (Súmula 286 do STJ).
Além do mais, tem-se, por cediço, que o interesse processual representa o binômio necessidade - utilidade da tutela jurisdicional. A necessidade da tutela jurisdicional verifica-se quando a parte não puder atingir sua pretensão por outro modo lícito, exigindo a adoção da via judicial.
Noutro tanto, a utilidade da ação representa a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore a sua condição jurídica, sendo que se a decisão judicial não for útil não há razão para sua adoção. Nesse sentido, a junção entre necessidade e utilidade consagra a presença da condição da ação, consubstanciada no interesse processual ou interesse de agir.
Sobre o tema, o processualista Vicente Greco Filho, leciona:
“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional

pleiteada? Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual." (GRECO FILHO, Vicente. "Direito Processual Civil Brasileiro", Vol. 1, Editora Saraiva, 20ª Ed., p. 84/85).
No mesmo diapasão, cito escólio do douto Fredie Didier Jr.:
"O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do provimento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível a situação jurídica do requerente. (...) O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como a última forma de solução de conflito. (...). Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição." (DIDIER JR., Fredie. "Curso de Direito Processual Civil", Vol. 1, Editora Podium, 7ª Ed., p. 175/177).
Desta forma, verifico que a ação intentada pelo mesmo atende aos pressupostos da necessidade e utilidade, não havendo falar em ausência de interesse de agir, muito menos em carência de ação, posto ter necessitado a parte autora de se socorrer do Poder Judiciário para tal mister.
Desse modo, rejeito a preliminar.
Desta forma, superada a(s) preliminar(es), passo à análise do meritum causae.
NO MÉRITO.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por Maria Lindalva dos Santos Ferreira em face do Banco Bradesco Financiamento S/A.
Em primórdio destaco o julgamento do IRDR nº 53983/2016, no qual o TJMA fixou as seguintes teses jurídicas:
TESES APRESENTADAS NO JULGAMENTO DO IRDR N.º 53983/2016
"O TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, JULGOU PROCEDENTE DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FIXAR QUATRO TESES JURÍDICAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE ENVOLVAM PESSOAS IDOSAS, ANALFABETAS E DE BAIXA RENDA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."
1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova".
2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".
3ª TESE (POR UNANIMIDADE, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR): "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis".
4ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA COM O ADENDO DO SENHOR DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES DOS SANTOS): "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".
Na presente ação a parte autora pretende a declaração da inexistência do débito referente ao contrato celebrado com o réu e ainda a restituição dos valores relativos aos descontos nos seus benefícios previdenciários. Também pretende a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais a ser fixada por este juízo.
Qualificadas as instituições financeiras de prestadoras de serviços, de acordo com a redação do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os contratos por elas celebrados posicionam-se, automaticamente, entre os ajustes de consumo, embora tais entidades insistam em não admitir tal enquadramento.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou essa questão, através da Súmula n.º 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, pelo Supremo Tribunal Federal, em 07/06/2006, confirmou, de uma vez por todas, a indeclinabilidade da referida sujeição.
Tem-se, portanto, que é induvidosa a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao negócio firmado entre os litigantes, sendo certo que ao Poder Judiciário é dado velar pela simetria das obrigações avençadas entre os contratantes, revelando-se ultrapassada a enceguecida exaltação do princípio da intangibilidade contratual, representado pela conhecida parêmia "pacta sunt servanda".

O demandado arguiu ter agido no exercício regular de um direito no momento da formalização dos empréstimos, posto que tomou todas as precauções necessárias. Por fim, alega ter títulos hábeis que o legitime descontar parcelas pactuadas dos proventos da parte autora.
Desde a preambular o autor se bate pela inexistência de relação jurídica a justificar os descontos pelo réu em seu benefício a título de crédito consignado dizendo não autorizou o serviço de empréstimo consignado referente ao contrato nº 794947832.
Alega em réplica que

"(...) Ademais, também não acostou TED ou outro documento que comprove a efetiva transferência/pagamento do valor contratado ao autor. Destarte, face à irregularidade da contratação e ausência de comprovação de repasse do valor supostamente emprestado, resta inconteste o ato ilícito e a devida reparação e condenação do réu."

De uma análise percuciente dos autos é possível concluir que não há dúvida de que a falha na prestação do serviço pelo demandado é patente, já que cabia a ele averiguar a veracidade daquelas informações e documentos apresentados pelo terceiro para a contratação.
Sobre o tema, NELSON NERY e ROSA MARIA ANDRADE NERY, apresentando acórdão do Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, lecionam que:
"por tratar-se de questão pertinente à falsidade documental, o ônus da prova não obedece à regra geral do CPC 333, mas ao disposto no CPC 389 II, que determina que, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento" (2° TACivSP, 10ª Câm., Ag 828694-0/0-Campinas, rel. Juiz Gomes Varjão, j. 14.04.2004, v.u., DJE 03.05.2004) (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição revista, ampliada e atualizada até 01.03.2006. São Paulo: RT, 2007. p. 553)
E mais, segundo orientação pretoriana:
"...a comprovação de falsidade de assinatura na celebração de contrato de financiamento, depende de prova pericial grafotécnica, quando o simples exame das assinaturas a olho nu, mostra-se insuficiente para elucidar a sua ocorrência..." (TJ-MS; AC-LEsp 2008.033590-7/0000-00; Campo Grande; Segunda Turma Cível; Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges; DJEMS 19/07/2010; Pág. 31)
Desta forma, havendo indícios de fraude caberia à instituição bancária comprovar a ausência de falha na prestação de serviços ou a culpa exclusiva do consumidor, mormente quando é de conhecimento comum que a segurança nas transações bancárias é passível de violação.
Pois bem, o cerne da questão em debate cinge-se à responsabilidade da instituição financeira, que, descurando de maiores cuidados, firmou contrato de financiamento, no qual terceiro, de forma fraudulenta, se fez passar pela parte autora.
Prima facie, cabe sublinhar que a responsabilidade das instituições bancárias advém da teoria do risco do negócio.
Assim sendo, é obrigação das instituições bancárias manterem-se atentas, quanto à conferência dos documentos apresentados, com pessoal especializado, sob pena de prestarem serviços viciados, defeituosos, causando danos aos consumidores, pois não podem apenas quererem se beneficiar com os bônus do rendoso negócio, sem correr o risco de indenizar eventuais erros cometidos, por deficiência das normas de segurança a ele inerentes.
Pois bem, reveladora quanto a rubrica lançada por terceiro no contrato de empréstimo consignado configurando inequívoca fraude que motivou os descontos no benefício da parte autora o que, todavia, não exime a ré tratando-se de responsabilização objetiva (art. 14, CDC), enunciando a Súmula 479 do Colendo STJ:"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
O requerido NÃO acostou TED ou qualquer outro documento que comprove a efetiva transferência do valor contratado à conta da parte autora, notando-se a fraude e também a inexistência do negócio jurídico válido.
Portanto, não havendo comprovação que, de fato, foi o Autor quem contratou o empréstimo consignado, deve o Requerido reparar o prejuízo material suportado pelo Autor, restituindo todo o valor indevidamente descontado de sua aposentadoria.
Neste caso, considerando a nulidade do contrato, indevidos são todos os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor.
Destarte, o autor tem direito a restituição de todas as parcelas descontadas do seu benefício previdenciário, com correção monetária desde a data de cada desconto (Súmula 43, STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês a incidir a partir da citação do réu (art. 405 do Código Civil).
Compulsando ainda os presentes autos, já destaquei em linhas anteriores que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, aplicável ao Código de Proteção de Defesa do Consumidor, conforme preceituado o artigo 14, "caput", que consagra a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, com fundamento na teoria do risco. Isto porque o CDC adota, como regra, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço, inclusive bancários, o que privilegia a teoria do risco do empreendimento.
Ressalta-se, no caso "sub examine", com fulcro no artigo 17, do mesmo estatuto do consumidor, mesmo que a parte autora tivesse noticiado que não adquiriu produtos do réu, considerar-se-ia consumidor por equiparação. Restou, no caso em comento, comprovado através de documentos que o requerente teve descontados em seu contracheque valores referentes a empréstimos consignados efetuados pelo requerido.
Em suma: não havendo prova segura, convincente, formalmente perfeita, de que contratação do empréstimo se deu por instrumento que legitimasse o consentimento da parte autora, passa a instituição financeira a ter responsabilidade na fraude na medida em que facilitou a um terceiro sabedor dos dados pessoais do requerente a contratação em questão, negligenciando em seu próprio benefício dever de cuidado na identificação do cliente.
Consta nos autos a demonstração da efetivação dos descontos em folha de pagamento.
Da mesma sorte, o ônus de comprovar pelo requerido a celebração de contrato de prestação de serviços ou aquisição de produtos que autorizassem os descontos, não restou demonstrado, ante o disposto no artigo 373, II, 374 do Código de Processo Civil, bem como, qualquer excludente de culpabilidade, sabedor que fato de terceiro não afasta a ilicitude, em razão da teoria do risco, não

cabendo ao requerente o ônus de arcar com os prejuízos na falha da prestação do serviço.
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)
“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos no processo como incontroversos;
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”
(...)
Neste norte, caberia à parte requerida demonstrar que a autora, efetivamente, firmou os referidos contratos de empréstimo consignado, nem a mesma requerida obedeceu todos os procedimentos normativos previstos para a validade plena do contrato.
Como sabido, com relação ao ônus probatório nas ações declaratórias negativas, à parte ré cabe provar a existência de relação jurídica, porquanto é certo que, no plano fático, dificilmente a parte autora conseguirá demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
Sobre o tema, eis os ensinamentos do Professor José Rubens Costa:

"Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, o que seria um contra-senso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo... Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica." (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, pág.723)
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre a ré, não havendo que se imputar à parte autora a comprovação do vínculo contratual e tampouco que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro.
Compulsando os autos, já descrito alhures que ocorreram descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora em razão do(s) suposto(s) empréstimo(s) consignado(s), conforme documentos, os quais, segundo alega a parte autora, são ilegítimos, pois não teria firmado qualquer contrato com o banco requerido.
Consequentemente, ilícitos são os descontos levados a cabo nos benefícios previdenciários da parte autora.
Nesse sentido, tratando-se o caso de responsabilidade civil do prestador de serviços, incide a norma do caput do art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Como visto, a responsabilização civil do fornecedor de serviços prescinde da comprovação da sua culpa na causação do dano ao consumidor, mas não dispensa a existência do nexo causal entre a conduta lesiva e o dano.
E nos termos dos incisos do § 3º do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Neste giro, cumpre salientar que a excludente do nexo causal prevista no inciso II do referido artigo se consubstancia no fato imputável exclusivamente ao terceiro ou à vítima, o que inocorre no presente caso, pois, além de não observar a forma legal para a contratação, não há evidências de que o fornecedor de bens e serviços tenha se acautelado contra a fraude por ocasião da contratação.
O banco réu deve arcar com as consequências da sua omissão.
Esse entendimento encontra amparo nas jurisprudências pátrias:
APELAÇAO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFESA QUE PRETENDE REVISAR O CONTRATO ORIGINÁRIO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. SENTENÇA QUE ACATA EM PARTE O PEDIDO EXORDIAL E REVISA CLÁUSULAS ABUSIVAS. INCONFORMISMO DOS DEVEDORES. AUSÊNCIA DO PACTO ORIGINÁRIO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE REVISÃO VIRTUAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE. INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. PENALIDADES DO ART. 359, DO CPC. Constatada a necessidade de virem aos autos os documentos alusivos a toda a contratualidade, em homenagem ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa e por ser a presunção de veracidade uma sanção, é imprescindível, para que se evite o julgamento virtual, que conste da determinação exibitória a advertência quando à possibilidade da imposição de penalidade, consoante as regras do art.359, do CPC.(TJSC, Apelação Cível 323274 SC 2006.032327-4, relator: Des.Altamiro de Oliveira, data da publicação: 19/11/2010).
EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA E NÃO DOS ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ÔNUS DE VERACIDADE DA ASSINATURA QUE INCUMBIA AOS RÉUS. ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM A TESE APRESENTADA PELOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA CONTESTAÇÃO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS OU DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INOVAÇÃO RECURSAL QUE NÃO PODE SER ACATADA. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR, Apelação Cível nº 590.313-9, Des. Relator: CarlosMansur Arida, data da publicação 04/11/2009)
No caso em liça, a autora foi vítima de empréstimo fraudulento, que resultou em desconto indevido de valores em seu benefício de pensão.
Vale ressaltar que esse tipo de fraude está tomando proporções descomunais em nosso país, sendo sua frequência quase que

diária, afetando assim, na maioria das vezes pessoas idosas que recebem os valores responsáveis por sua sobrevivência.
O artigo 42, parágrafo único do CDC determina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. No caso, como afirmado acima a autora foi vítima de uma fraude realizada por terceiro, fraude esta que deveria ser impedida pela instituição financeira, através da avaliação dos documentos dos clientes, antes de qualquer operação financeira, principalmente de empréstimo consignado, pelos fatos acima relatados, sendo assim, o direito de ser restituído dos valores na forma que o CDC dispõe esta explicita.
Quanto a possibilidade da existência de danos morais, o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal determina que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Vale destacar que nas relações de consumo, o artigo 14 do CDC determina que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No concernente ao dano passo a analisar a procedência ou não dos danos.
O dano material, resta configurado uma vez que foram descontados valores indevidamente do contracheque da requerente, sem haver sua autorização, pois não restou provado pelo requerido. Assim, com relação ao empréstimo impugnado, este deve ser declarado nulo de pleno direito, devendo haver a restituição dos valores indevidamente debitados do respectivo contracheque da requerente, com acréscimo de correção monetária e juros legais, tendo em conta a falta de demonstração, por parte do banco, que, de fato, o empréstimo foi tomado regularmente pela autora.
Em casos análogos já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
INDENIZAÇÃO. Contrato de empréstimo não realizado Desconto das parcelas efetuados na pensão da autora- Valor não foi integralmente restituído - Dano material e moral configurados - Quantum Princípio da equidade Valor mantido - Recurso não provido. (5355037920108260000 SP 0535503-79.2010.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 16/02/2011, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2011)
RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano material - Banco que não conseguiu comprovar que a autora havia assinado contrato de empréstimo autorizando descontos em sua conta - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Banco que intimado a apresentar o contrato supostamente assinado pela autora, quedou-se inerte - Indenização devida - Recurso improvido.". (9234459132008826 SP 9234459-13.2008.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 11/05/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2011)
Para que se configure o dever de indenizar, há certos requisitos a serem preenchidos, conforme preleciona Maria Helena Diniz:
“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja:
fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 440:74, 438:109, 440:95, 477:111 e 470:421);
ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo (RT, 436:97 e 433:88);
c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84).”
No caso específico dos autos, o dano moral decorre da falha na prestação do serviço que implicou invasão da privacidade e insegurança ao consumidor, que se viu privado de parte de seus proventos em virtude de desconto indevidamente realizado pela instituição financeira requerida. E, nessas hipóteses, sequer há necessidade de comprovação dos danos morais suportados pela vítima, pois decorre da conduta do banco réu, que indevidamente lançou os descontos no benefício previdenciário percebido pela parte autora, caracterizando o dano in re ipsa.
Portanto, entendo que no caso em apreço, a requerente sofreu grande desconforto, pois suportou significativos descontos mensais no seu benefício que, ante seu caráter alimentar, teve sua esfera pessoal e social atingida.
Perfilhando o mesmo entendimento, manifesta-se a jurisprudência, veja-se:
EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Danos morais configurados. A situação de ter descontos no benefício mensal de valores relativo a empréstimo não contratado pela parte é situação capaz de gerar angústia e sofrimento em razão da manifesta insegurança causada. RECURSO PROVIDO. (71002662443 RS , Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 22/06/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2011)
DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA APOSENTADORIA DA AUTORA. Contrato de empréstimo consignado, cuja subscritora figura como representante da autora, que é analfabeta, contudo, não há instrumento de mandato a ela outorgado. O empréstimo obtido de forma fraudulenta não exime a instituição bancária do dever de reparar o dano causado àquele que teve sua conta debitada indevidamente. Fato de terceiro que se insere no risco do empreendimento. Defeito no serviço configurado, pois era obrigação da instituição financeira conferir a autenticidade dos documentos apresentados. O fato de haver a possibilidade de terceiros terem praticado a fraude constitui fortuito interno da atividade desenvolvida pelo réu, não afastando sua responsabilidade sob a alegação de culpa terceiro. Dano moral caracterizado, cuja quantificação foi bem mensurada, dentro da ideia compensatória e punitiva, não merecendo qualquer reparo. Assim, não merece provimento a apelação do réu, tampouco o recurso adesivo da autora. Sentença que se mantém, com base no artigo 557 do CPC. (TJRJ, 0001681-66.2009.8.19.0072 - Apelação - 1ª Ementa, Des.Maria Augusta Vaz - j. 17/12/2010 - Primeira Câmara Cível.)
Como se sabe, a quantificação dos danos morais é matéria de intenso debate na esfera jurídica, em virtude de sua intrínseca subjetividade, devendo o órgão julgador, quando de sua fixação, arbitrá-lo de uma forma que não provoque o enriquecimento sem causa da parte ofendida, assim como não estabeleça um valor insignificante de modo a incentivar a conduta ilícita do devedor.
Decerto, caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas a posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que, com a indenização, se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

Assim, diante da ausência de critérios objetivos de fixação do quantum indenizatório, faz-se mister a análise dos julgados dos Tribunais Pátrios, que constantemente apreciam hipóteses de estreita similitude com o caso em apreço:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS DE PARCELAS EM PROVENTOS DE APOSENTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO TRAZ AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.1. No caso em exame, tem-se Ação de Indenização c/c Repetição do Indébito, onde o autor requer a restituição dos descontos indevidos realizados em razão de contrato de empréstimo que alega não ter firmado, e a indenização pelos danos morais sofridos. 2. Com efeito, devido à inversão do ônus da prova, cabia ao banco apelante a comprovação da relação contratual que afirma existir com a parte autora. Todavia, este não trouxe aos autos nem o contrato, nem qualquer outra prova que pudesse indicar que o empréstimo foi realizado pelo demandante. 3. Os danos causados pelo desconto indevido de empréstimo na folha de pagamento do apelado, agravando a sua situação financeira, ultrapassam os limites do mero dissabor, sobretudo se considerada a sua avançada idade. 4. Merece prestígio, portanto, a r. sentença recorrida, na parte em que condenou a ré/apelante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 5. Todavia, no tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais (R$ 10.000,00), o mesmo mostra-se excessivo, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, não podendo a verba indenizatória representar fonte de lucro indevido, nem ser irrisória, impondo-se a sua redução para a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes.(TJCE, Apelação Cível 9257201080601071, Relator: Des.Francisco Sales Neto, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, data de registro: 19/05/2011)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. FORMA SIMPLES. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. 1. Restando comprovado nos autos que os descontos efetuados nos proventos do aposentado foram indevidos, eis que provenientes de um contrato de empréstimo inadvertidamente celebrado com terceiro que por ele se fez passar, impõe-se, por parte da instituição financeira contratante, a decretação de inexistência de negócio jurídico, a restituição da quantia indevidamente descontada e a reparação por danos morais. A responsabilidade ostentada pela instituição financeira, nestes casos é objetiva, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência ou inexistência de prova de culpa ou do nexo causal. 2. A repetição do indébito em dobro, com base no Código de Defesa do Consumidor, é cabível desde que não se afigure hipótese de engano justificável. Apurando-se que a instituição financeira cuidou de suspender os descontos efetuados indevidamente assim que foi citada para a ação, a repetição do indébito se fará de forma simples. 3. Deve ser reduzido o quantum indenizatório a título de danos morais, quando se verificar que foi fixado pelo juiz em desconformidade com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade condizentes com as circunstâncias do caso e fora dos parâmetros adotados por este Tribunal, que vem fixando, em casos análogos, a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) para efeito de reparação do dano sofrido pela vítima do embuste. (TJDFT, 20080111105896APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 17/02/2011, DJ 24/02/2011 p. 67)

Com relação à valoração do dano moral, o entendimento jurisprudencial e doutrinário, com raríssimas exceções, é de que a fixação do quantum a ser indenizado deve ser feita dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade, e a repercussão da ofensa.

O dano moral experimentado pela autora decorre da subtração de parte do seu benefício previdenciário, consistente em desconto promovido pelo réu com arrimo na perpetuação de um contrato findado. A privação indevida de verba de natureza alimentar vai muito além do que seria tolerável no cotidiano, não se tratando de mero dissabor. Nesse sentido, cito a jurisprudência:

Apelação Cível. Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E Indenização por Danos Morais E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. QUANTUM. I - A entidade bancária que conceder empréstimo a quem não o contratou age negligentemente, devendo responder pelos danos causados ao titular do benefício. II- O desconto indevido nos vencimentos da parte enseja a reparação por danos morais, sendo desnecessária a prova efetiva do dano. III- Toda e qualquer indenização por danos morais deve ser fixada dentro de limites dotados de razoabilidade, pois se a tempo se presta a proporcionar o justo ressarcimento da lesão provocada, de outro lado não pode representar o enriquecimento sem causa da vítima (TJMA - Apelação Cível nº. 35.560/2012 - Relator: Des. Jorge Rachid - Data da sessão: 06/12/2012).

Nesse percalço, considerando que a verba fixada a título de reparação pelo dano moral não deve surgir como um prêmio, dando margem ao enriquecimento sem causa, levando-se em consideração as condições da autora e a capacidade econômica do réu (instituições bancárias operadoras do sistema financeiro) e tendo em conta que o dano imaterial aqui deve assumir conotação de danos punitivos, devendo servir como incentivos para que a instituição bancária evite ou adote todas as cautelas quando da contratação de empréstimos junto a pessoas que não têm discernimento sobre operações de crédito, considero justa a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, com base nos fundamentos acima esposados, bem como no artigos 355, 373, inciso II, 374, todos do CPC, e Decisão do IRDR nº 53983/2016, JULGO PROCEDENTE com resolução de mérito, para acolher os pedidos constantes na inicial, e declarar nulo e inexigíveis o contrato de empréstimo consignado de número nº 794947832, junto ao Banco Bradesco Financiamento S/A e a parte requerente, bem como condeno o banco réu a realizar a devolução dos valores cobrados com base no contrato supracitado à requerente, devendo a devolução ser realizada em dobro, com a devida atualização a ser realizada em futura liquidação. Por último, condeno o Banco requerido no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade. E ainda, a condenação será monetariamente atualizada pelos índices do IGP-M, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danos (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze

por cento) do valor da condenação, para o que considero o tempo e o trabalho exigido até o deslinde da causa.
Após o prazo para recurso, acaso a sentença transite em julgado, determino que os autos sejam enviados a contadoria judicial para que realize o cálculo da condenação acima descrita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caxias – MA, 03 de dezembro de 2019.
Ailton Guteberg Carvalho Lima
Juiz de Direito da Segunda Vara Cível ".

Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Vilene de Sousa Rodrigues, Auxiliar Judiciário, digitei.

GLEYDSON DA CUNHA MENDES
Secretário Judicial da 2ª Vara Cível

PROCESSO; Nº 1266-23.2016.8.10.0029

SENTENÇA:

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, com Repetição de Indébito proposto por Saturnino Rodrigues da Rocha em face do Banco Itaú BMG Consignado S/A, pelos fatos e argumentos delineados na exordial.
Argumenta, em síntese, que o banco requerido procedeu a realização de empréstimo consignado no seu benefício previdenciário sem a sua anuência.
Juntou documentos.
A parte ré juntou contestação em fls. 50/76, contrato, documentos pessoais, comprovante de pagamento TED, detalhamento de crédito.
Em seguida a parte autora intimada e não apresentou réplica conforme certidão de fls. 85.
É o breve relatório. Decido.
2.DA FUNDAMENTAÇÃO.
2.1. Do julgamento antecipado DO MÉRITO.
No caso em testilha, não há necessidade de produção de provas em audiência, uma vez que embora o mérito envolva questões de direito e de fato, os elementos probatórios constantes dos autos permitam o julgamento antecipado dado mérito, nos termos do art. 335, inc. I, do NCPC.
Ademais, a comprovação dos fatos atribuídos ao promovido demanda, essencialmente, prova documental.
Passo ao mérito.
2.2. MÉRITO
– Do caso concreto.
O núcleo da controversa deriva do fato do de cujus ter sido vítima de ato ilícito do demandado, em razão de descontos indevidos em seu beneficio previdenciário, relativo a empréstimo consignado no valor de R$ 163,40 (cento e sessenta e três reais e quarenta centavos), número do contrato: 915348240.
II - Do regime jurídico aplicável.
Cuida-se de hipótese sob a égide da Lei Consumerista, aplicável aos bancos enquanto prestador de serviços, entendimento pacificado desde a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça1.
Desta perspectiva, julgo que a aferição da responsabilidade da ré está sujeita à regra do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. É, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva, que torna despicienda a discussão sobre o elemento subjetivo.
III - Inversão do ônus da prova.
Em relação ao encargo probatório, tradicionalmente, o Diploma Processual Civil brasileiro divide a carga entre os componentes da demanda, ainda que lhes permita a propositura genérica de provas. Cumpre mencionar que os sistemas específicos que versam sobre a questão do ônus probatório, em diversas hipóteses optam pela inversão do encargo, cujo exemplo clássico é o Código do Consumidor (art. 6º, VIII do CDC).
Esta questão assume relevância nas situações em que são incertos e/ou insuficientes os meios e elementos probatórios nos autos do processo. Ou ainda, quando existe certa resistência processual das partes em produzir determinado elemento de prova. Constatadas essas dificuldades, a decisão judicial se orientará pelo encargo probatório, isto é, verificar quem detinha o dever legal de produzir a prova naquela lide específica.
O encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Novo Código de Processo Civil, a regra geral, está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento pretextado por aquele.
Todavia, em que pese a inversão do ônus da prova, aplicada às relações de consumo, incumbe à parte autora comprovar, ainda que de forma mínima, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do NCPC, ônus do qual não se desincumbiu.
Por ocasião do JULGAMENTO do IRDR N.º 53983/2016 O PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JULGOU

PROCEDENTE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FIXAR QUATRO TESES JURÍDICAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE ENVOLVAM
PESSOAS IDOSAS, ANALFABETAS E DE BAIXA RENDA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.
Eis as TESES APRESENTADAS NO JULGAMENTO DO IRDR N.º 53983/20161ª TESE:
"Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova".
2ª TESE:"A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".
3ª TESE:"É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis".
4ª TESE:"Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)"
Diante disso, caberia à parte ré comprovar a relação jurídica efetuada a justificar a os descontos realizados. E, examinando os autos, penso que a ré logrou demonstrar a licitude dos descontos realizados.
Pelos documentos acostados nos autos conclui-se, com facilidade até, que efetivamente que o autor travou relação comercial com a ré e está devidamente comprovada a origem e a licitude dos descontos.
No caso em comento, o réu juntou o contrato, documentos pessoais, comprovante de pagamento TED, detalhamento de crédito, os quais são capazes de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio. Ainda, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário.
Do cotejo do contrato juntado pela ré, verifica-se que o valor foi disponibilizado para o autor.
Tendo em vista a constatação de que os valores foram disponibilizados em conta de titularidade da autora, considero que a existência do negócio jurídico é inequívoca. Esse entendimento é, inclusive, respaldado pelas normas decorrentes da cláusula geral da boa-fé. A esse respeito, válidas são as considerações deduzidas por esta Tribunal em decisão proferida pelo Des. Paulo Sérgio Velten Pereira por ocasião do julgamento da AC nº 37.393/2012 - João Lisboa. Vejamos:
"Tal circunstância revela inequívoco comportamento concludente da Recorrida que faz exsurgir em favor do Banco Apelante a legítima expectativa de confiança quanto à execução do contrato de empréstimo e que igualmente impede a Apelada de questionar a sua existência, pois, ao aceitar impassivelmente o depósito do numerário na sua conta corrente, a mesma exarou sua declaração de vontade (que independe de forma especial, ex vi dos arts. 107 e 111 do CC), razão pela qual - por aplicação da teoria do venire contra factum proprium - não pode agora contestar os descontos das respectivas parcelas." (j. em 25/06/2013)
Saliente-se , ainda, que o Tribunal de Justiça do Maranhão já reconheceu a ausência de fraude em face da prova documental apresentada pela instituição financeira que demonstra o depósito do valor contratado em conta de titularidade do consumidor que o questiona em juízo:
CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. PROVA DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO CONTRATO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. SENTENÇA INVERTIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que a entidade bancária prova a validade do contrato de empréstimo, rechaçando a hipótese de fraude, com fotocópia do instrumento contratual devidamente assinada, bem como do comprovante do depósito em conta, e o uso do numerário pelo consumidor. 2. O instituto da inversão do ônus da prova não alcança o ônus de alegar e provar a falsidade documental, instrumento apto que o prestador do serviço lançou para atestar a higidez do negócio jurídico (STJ, AgRg no REsp 1197521/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 04/10/2010). 3. A ausência de pugna específica do instrumento contratual por parte do consumidor faz com que se tenha por presumido o negócio jurídico que é o seu substrato (STJ, REsp 908728/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) (CPC, arts. 368; 372, caput; 389, I; 390) 4. Apelação provida. (AC nº 33550/2014 - São Domingos do Maranhão, Rel. Des. Kleber Costa Carvalho, j. em 09/10/2014)
Compulsando os autos, seu conjunto probatório, averiguo que o banco requerido logrou êxito em demonstrar que o empréstimo realizado. Ressalto ainda que, embora não haja impugnação quanto a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, verifico ser o mesmo válido diante da inexistência de qualquer vício na contratação, à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158).
Desse modo, deve-se concluir que os documentos constantes nos autos denotam a existência de negócio jurídico válido e a

consequente legalidade dos descontos efetuados no benefício da autora.
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, nos termos do art. 487, I, NCPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito (art.269, I, CPC).
Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatício no percentual de 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85 § 8º do NCPC. No entanto, suspendo a sua exigibilidade, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da lei 1060/50.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Caxias (MA), 28 de janeiro de 2020.

Ailton Gutemberg Carvalho Lima.
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

PROCESSO; Nº 1556-14.2011.8.10.0029
SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pelo Silvio Cesar Vieira Chaves em desfavor de José Francisco da S. Simões, ambas as partes qualificadas nos autos, aduzindo ser credor da quantia que, à época da propositura, perfazia o montante de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), referente a dois Títulos de Crédito – cheques, nº 003113 no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e nº 003114 no valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).
Colacionou o requerente os documentos de fls. 15/20.
À fl. 21, este juízo deferiu a expedição do mandado de pagamento.
Expedida Carta Precatória à Comarca de Urbano Santos/MA. O réu foi regularmente citado, fls. 31.
Certidão noticiando a citação da parte ré, fls. 31.
Certidão de fl. 33 atestando ter decorrido o prazo legal sem que a parte promovida tivesse apresentado o comprovante de pagamento da quantia reclamada ou oposto embargos à monitória.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O autor promoveu ação monitória em desfavor da requerida tendo por base débito decorrente de Títulos de Crédito - cheques.
A parte ré, regularmente citada, consoante certidão de fl.33, não opôs embargos ou apresentou comprovante de pagamento da quantia reclamada (fl. 33).
De bom alvitre frisar que o procedimento monitório visa simplificar a formação do título executivo, abreviando a via procedimental do processo de conhecimento. Nos moldes do artigo 700 do CPC/2015, a ação monitória tem um processo célere, de natureza condenatória para a formação de título executivo quando o credor possuir prova escrita da dívida.
Nesse cerne, proposta a ação monitória, atendidos os requisitos legais e citada a parte ré, deve esta realizar o pronto pagamento do valor cobrado ou opor embargos, sob pena de conversão do mandado monitório em mandado executivo. Em verdade, malgrado os embargos não sejam propriamente uma contestação, possuem natureza jurídica de defesa e intentam impedir a formação do título executivo.
No caso vertente, face a inércia da parte suplicada, de rigor seja decretada sua revelia e constituído o título executivo judicial. Acerca do contexto, seguem julgados de suma relevância:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CITAÇÃO VÁLIDA. EMBARGOS. REVELIA. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO. 1. Após a análise do conjunto probatório e a expedição do mandado de pagamento, uma vez presentes as condições de admissibilidade e o lastro da dívida, o réu possui o prazo de 15 dias para o cumprimento e pagamento, sendo constituído em pleno direito o título executivo judicial, caso não realizado o adimplemento ou não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC. 2. A revelia implica a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, constituindo-se em pleno direito o título executivo judicial (art. 702, § 2º, do CPC). 3. Após a constituição do título, a convicção acerca do crédito apenas é oponível através de ação rescisória (art. 701, § 3º, do CPC). 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJDF. 20160310088033 0008640-55.2016.8.07.0003. RELATOR: SILVA LEMOS. JULGAMENTO: 5 de Abril de 2017).

AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CITAÇÃO CONFIRMADA. ARGUMENTOS QUE NÃO AFASTAM OS EFEITOS DA REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantido os efeitos da revelia e, em consequência, a sentença proferida com fundamento nela, quando o requerido não suscita motivo relevante e autorizado por lei, apto a suspender aqueles efeitos. Na ação monitória, a não apresentação de embargos pelo réu implica na constituição do título executivo judicial, a teor do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.003166-4/001, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL)

Dispositivo
Ante o exposto, considerando a prova literal da existência da dívida e a não apresentação de defesa por parte da ré, nos moldes do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, constituo de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Declaro, assim, que a parte requerida deve ao autor o valor indicado nos documentos que instruem a petição inicial (fl. 15), corrigido monetariamente desde a respectiva data de vencimento com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado do autor, estes fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caxias-MA, 15 de junho de 2018.

Ailton Gutemberg Carvalho Lima
Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível

PROCESSO; Nº 156-23.2015.8.10.0029
SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão manejada por Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados em face de M. C. Divino Filho.

Foram acostados à inicial procuração e documentos de fls. 06/26.

A decisão foi concedida às fls. 29/30.

Em cumprimento ao despacho de fl. 123, o autor foi intimado, por seu advogado, via DJE, para se manifestar, quedando-se inerte (fls. 135).

Relatados.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se o desinteresse da parte autora na solução do litígio deduzido em juízo, uma vez que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que enseja a extinção do feito.

Ante o exposto, com arrimo no art. 485, III, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Faculto à parte autora a extração dos documentos que acompanham a inicial, desde que permaneçam cópias integrais daqueles retirados.

Custas remanescentes pela parte autora.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Caxias (MA), 28 de janeiro de 2020.

Juiz AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Titular da 2ª Vara Cível de Caxias – MA.

PROCESSO; Nº 1896-16.2015.8.10.0029

SENTENÇA:

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em face de FLÁVIO LUCIO ARAÚJO DOS REIS.

Da análise dos autos, observa-se que as partes transigiram, juntando o acordo de fls.171/172.

Na oportunidade a requerida efetuou um depósito em favor da requerente no valor de R$ 14.231,79 (quatorze mil e duzentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) que foram depositado na conta judicial nº 3000103167261, comprovante da transferência eletrónica disponível em fls.179.
Às fls. 178, o requerido atravessou petição requerendo o levantamento do valor depositado e às fls. 189 foi expedido o alvará judicial em nome de Flávio Lucio Araújo dos Reis.

Ante o exposto, homologo o acordo apresentado pelas partes, e, por consequência, declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.

Faculto à parte autora a extração dos documentos que acompanham a inicial, desde que permaneçam cópias integrais daqueles retirados.

Defiro Justiça Gratuita em beneficio a parte requerente, com fulcro no art. 98 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Caxias (MA), 21 de janeiro de 2020.

Ailton Gutemberg Carvalho Lima
Juiz de Direito

PROCESSO; Nº 2816-92.2012.8.10.0029
SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pelo F. MAGALHÃES DA CUNHA (CAXIAS MÓVEIS O CHIQUINHO) em desfavor de CARLOS LIMA VIEIRA, ambas as partes qualificadas nos autos, aduzindo ser credor da quantia que, à época da propositura, perfazia o montante de R$ 4.021,50 (quatro mil e vinte e um reais e cinquenta centavos), referente a mercadorias.
Colacionou o requerente os documentos de fls. 05/07.
À fls. 11, este juízo deferiu a expedição do mandado de pagamento.
Certidão noticiando a citação da parte ré, fls. 22.
Certidão de fl. 23, atestando ter decorrido o prazo legal sem que a parte promovida tivesse apresentado o comprovante de pagamento da quantia reclamada ou oposto embargos à monitória.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O autor promoveu ação monitória em desfavor da requerida tendo por base débito decorrente da Nota Promissória.
A parte ré, regularmente citada, consoante certidão de fls.22, não opôs embargos ou apresentou comprovante de pagamento da quantia reclamada.
De bom alvitre frisar que o procedimento monitório visa simplificar a formação do título executivo, abreviando a via procedimental do processo de conhecimento. Nos moldes do artigo 700 do CPC/2015, a ação monitória tem um processo célere, de natureza condenatória para a formação de título executivo quando o credor possuir prova escrita da dívida.
Nesse cerne, proposta a ação monitória, atendidos os requisitos legais e citada a parte ré, deve esta realizar o pronto pagamento do valor cobrado ou opor embargos, sob pena de conversão do mandado monitório em mandado executivo. Em verdade, malgrado os embargos não sejam propriamente uma contestação, possuem natureza jurídica de defesa e intentam impedir a formação do título executivo.
No caso vertente, face a inércia da parte suplicada, de rigor seja decretada sua revelia e constituído o título executivo judicial. Acerca do contexto, seguem julgados de suma relevância:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CITAÇÃO VÁLIDA. EMBARGOS. REVELIA. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO. 1. Após a análise do conjunto probatório e a expedição do mandado de pagamento, uma vez presentes as condições de admissibilidade e o lastro da dívida, o réu possui o prazo de 15 dias para o cumprimento e pagamento, sendo constituído em pleno direito o título executivo judicial, caso não realizado o adimplemento ou não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC. 2. A revelia implica a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, constituindo-se em pleno direito o título executivo judicial (art. 702, § 2º, do CPC). 3. Após a constituição do título, a convicção acerca do crédito apenas é oponível através de ação rescisória (art. 701, § 3º, do CPC). 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJDF. 20160310088033 0008640-55.2016.8.07.0003. RELATOR: SILVA LEMOS. JULGAMENTO: 5 de Abril de 2017).

AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CITAÇÃO CONFIRMADA. ARGUMENTOS QUE NÃO AFASTAM OS EFEITOS DA REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. Deve ser mantido os efeitos da revelia e, em consequência, a sentença proferida com fundamento nela, quando o requerido não suscita motivo relevante e autorizado por lei, apto a suspender aqueles efeitos. Na ação monitória, a não apresentação de embargos pelo réu implica na constituição do título executivo judicial, a teor do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.003166-4/001, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL)

Dispositivo
Ante o exposto, considerando a prova literal da existência da dívida e a não apresentação de defesa por parte da ré, nos moldes

do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, constituo de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Declaro, assim, que a parte requerida deve ao autor o valor indicado nos documentos que instruem a petição inicial (fls. 12/14), corrigido monetariamente desde a respectiva data de vencimento com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caxias-MA, 23 de outubro de 2019.

Ailton Gutemberg Carvalho Lima
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

PROCESSO; Nº 336-05.2016.8.10.0029
SENTENÇA:

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada pelo MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ALVES, contra BANCO BRADESCO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA S/A, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Foram acostados à inicial os documentos de fls. 08/11.

Após o despacho de fls. 13, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, mas não se manifestou (fls. 18).

Relatados.

Passo à fundamentação.

Como se vê, a autora não cumpriu com a determinação judicial que determinou a emenda da inicial, deixando de informar nos autos, no prazo legal, o endereço correto da ré, dando azo ao indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321, parágrafo único, e do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa, em face do benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Caxias (MA), 28 de janeiro de 2020.

Juiz AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Titular da 2ª Vara CÍVEL da Comarca de Caxias/MA

PROCESSO; Nº 3826-79.2009.8.10.0029
SENTENÇA:

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela Fazenda Pública Municipal, em face de MARIA DAS G M SILVA para cobrança de débitos provenientes de IPTU.
Foi juntado aos autos a Certidão de Dívida Ativa de nº 1577/2008. às fls. 05.
Posteriormente foi requerida pela Fazenda Pública Municipal a EXTINÇÃO DO FEITO, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida, conforme documento de fls. 15.
É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.
Em decorrência do pedido da Fazenda Pública Municipal para que seja extinta a Ação de Execução Fiscal e atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho o pedido e, em decorrência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15, e do artigo 26, da LEF.
Sem custas, vez que o autor é isento na forma do art. 10, I, da Lei nº 6.584/96. Sem honorários advocatícios.
Promovam-se as intimações pertinentes utilizando-se esta decisão como mandando.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observado-se as cautelas legais.
Intime-se. Cumpra-se.

Caxias - MA, 24 de setembro de 2019.

Juiz AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Juiz de Direito Titular
2ª Vara Cível.

PROCESSO; Nº 3856-412014.8.10.0029
SENTENÇA:

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pelo MANOEL NASCIMENTO COELHO, contra BANCO DO BRASIL, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Foram acostados à inicial os documentos de fls. 03/81.

Em petitório de fls. 163, o postulante requereu a desistência e a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nesse diapasão, observando que não mais subsiste motivo para a manutenção do presente feito, resta apenas seu julgamento na forma em que requerido pelo suplicante.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, reza que "O juiz não resolverá o mérito quando: homologar a desistência da ação." O artigo 200, parágrafo único, do mesmo diploma legal, por seu viés, dispõe que: "A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Pedindo a parte autora desistência do feito, e considerando que não chegou a ser citado o requerido, a saída processual mais consentânea e adequada é, portanto, a sua homologação e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos supracitados#.

Dispositivo
Nestas condições, HOMOLOGO a desistência da ação e, em consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Faculto à parte autora a extração dos documentos que acompanham a inicial, desde que permaneçam cópias integrais daqueles retirados.

Autorizo, outrossim, o cancelamento de eventual exclusão do nome da parte ré do SPC/SERASA ou de quaisquer outros cadastros de restrição de crédito.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Caxias (MA), 23 de outubro de 2019.

Juiz AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Titular da 2ª Vara Cível de Caxias – MA

PROCESSO; Nº 4166-13.2015.8.10.0029
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL proposta por BENEDITO ALVES DA SILVA em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A, pelos fatos e fundamentos delineados na inicial.
Juntou documentos.
Despacho fl. 35 determinando emenda à inicial a fim de regularizar/complementar a demanda com as informações, os dados e/ou documentos necessários para o prosseguimento do feito.
A parte autora não emendou a inicial e requereu dilação prazo .

É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifico óbice intransponível ao trânsito da demanda, a saber, a inércia em emendar a petição inicial.
No caso, no despacho judicial foi determinado emendar à inicial a fim de regularizar/complementar a demanda com as informações, os dados e/ou documentos necessários para o prosseguimento do feito.
Ocorre que devidamente intimado(a) via patrono, a parte autora não emendou à petição inicial no prazo estabelecido e requereu dilação prazo.
O art. 321 do CPC/2015 estabelece a concessão de prazo, por parte do Juiz, para que sejam sanados os defeitos da inicial. O art. 330 do CPC/2015 estabelece, em seu inciso IV, que será indeferida a inicial quando não atendidas as prescrições do art. 321, do mesmo diploma legal.
Assim, entendo configurada a negligência da parte autora em promover atos necessários para andamento do feito, eis que não cuidou em regularizar o vício tempestivamente, mesmo após ser intimado para providenciar tal ato, o que enseja em cancelamento da distribuição.
Como é cediço, a decisão que determina o cancelamento da distribuição corresponde àquela que indefere a petição inicial, tratando-se, portanto, de sentença, por força do disposto no art. 203, § 1º, do Novo Código de Processual Civil.
É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que:
"Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)
Na mesma linha, colaciono o seguinte julgado:
AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. Descumprimento de decisão que determinou a emenda da inicial. Reiteração de juntada de documento que não figura certidão do trânsito em julgado. Indeferimento da petição inicial. Arts. 284, parágrafo único, e 267, I, CPC. Precedentes. Extinção do processo sem resolução do mérito. (Ação Rescisória Nº 70026327221, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/09/2008).
O não cumprimento de determinação para a emenda à petição inicial enseja o seu indeferimento, consubstanciando-se esta hipótese em modalidade de extinção do feito sem o exame do mérito.
ISTO POSTO, considerando-se os argumentos expostos e o fato de que a parte autora não sanou a(s) irregularidade(s) apontada(s), INDEFIRO a petição inicial e, com base no art. 321, § único c/c art. 485, I, ambos do CPC/2015, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da respectiva distribuição.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caxias – MA, 27 de janeiro de 2020.

AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

PROCESSO; Nº 4626-63.2016.8.10.0029
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL proposta por ERMIRO BANDEIRA DE MELO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pelos fatos e fundamentos delineados na inicial.
Juntou documentos.
Despacho fl. 34 determinando emenda à inicial a fim de regularizar/complementar a demanda com as informações, os dados e/ou documentos necessários para o prosseguimento do feito.
A parte autora não emendou a inicial e requereu dilação prazo .
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifico óbice intransponível ao trânsito da demanda, a saber, a inércia em emendar a petição inicial.
No caso, no despacho judicial foi determinado emendar à inicial a fim de regularizar/complementar a demanda com as informações, os dados e/ou documentos necessários para o prosseguimento do feito.
Ocorre que devidamente intimado(a) via patrono, a parte autora não emendou à petição inicial no prazo estabelecido e requereu dilação prazo.
O art. 321 do CPC/2015 estabelece a concessão de prazo, por parte do Juiz, para que sejam sanados os defeitos da inicial. O art. 330 do CPC/2015 estabelece, em seu inciso IV, que será indeferida a inicial quando não atendidas as prescrições do art. 321, do mesmo diploma legal.
Assim, entendo configurada a negligência da parte autora em promover atos necessários para andamento do feito, eis que não cuidou em regularizar o vício tempestivamente, mesmo após ser intimado para providenciar tal ato, o que enseja em cancelamento da distribuição.
Como é cediço, a decisão que determina o cancelamento da distribuição corresponde àquela que indefere a petição inicial, tratando-se, portanto, de sentença, por força do disposto no art. 203, § 1º, do Novo Código de Processual Civil.
É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que:

"Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

Na mesma linha, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. Descumprimento de decisão que determinou a emenda da inicial. Reiteração de juntada de documento que não figura certidão do trânsito em julgado. Indeferimento da petição inicial. Arts. 284, parágrafo único, e 267, I, CPC. Precedentes. Extinção do processo sem resolução do mérito. (Ação Rescisória Nº 70026327221, Décimo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/09/2008).

O não cumprimento de determinação para a emenda à petição inicial enseja o seu indeferimento, consubstanciando-se esta hipótese em modalidade de extinção do feito sem o exame do mérito.

ISTO POSTO, considerando-se os argumentos expostos e o fato de que a parte autora não sanou a(s) irregularidade(s) apontada(s), INDEFIRO a petição inicial e, com base no art. 321, § único c/c art. 485, I, ambos do CPC/2015, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da respectiva distribuição.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias – MA, 27 de janeiro de 2020.

AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

PROCESSO; Nº 5786-70.2009.8.10.0029
SENTENÇA:

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela Fazenda Pública Municipal, em face de DOMINGOS ALVES FRAGOSO para cobrança de débitos provenientes de IPTU.

Foi juntado aos autos a Certidão de Dívida Ativa de nº3179/2008. às fls. 05.

Posteriormente foi requerida pela Fazenda Pública Municipal a EXTINÇÃO DO FEITO, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida, conforme documento de fls. 14.

É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.

Em decorrência do pedido da Fazenda Pública Municipal para que seja extinta a Ação de Execução Fiscal e atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho o pedido e, em decorrência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15, e do artigo 26, da LEF.

Sem custas, vez que o autor é isento na forma do art. 10, I, da Lei nº 6.584/96. Sem honorários advocatícios.

Promovam-se as intimações pertinentes utilizando-se esta decisão como mandando.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observado-se as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Caxias - MA, 21 de outubro de 2019.

Juiz AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Juiz de Direito Titular
2ª Vara Cível.

PROCESSO; Nº 6876-16.2009.8.10.0029
SENTENÇA:

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela Fazenda Pública Municipal, em face de JOSÉ ARAMANDO DA C. GUIMARÃES para cobrança de débitos provenientes de IPTU.

Foi juntado aos autos a Certidão de Dívida Ativa de nº 6391/2009. às fls. 03.

Posteriormente foi requerida pela Fazenda Pública Municipal a EXTINÇÃO DO FEITO, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida, conforme documento de fls. 15.

É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.

Em decorrência do pedido da Fazenda Pública Municipal para que seja extinta a Ação de Execução Fiscal e atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho o pedido e, em decorrência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15, e do artigo 26, da LEF.

Sem custas, vez que o autor é isento na forma do art. 10, I, da Lei nº 6.584/96. Sem honorários advocatícios.

Promovam-se as intimações pertinentes utilizando-se esta decisão como mandando.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observado-se as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Caxias - MA, 30 de Outubro de 2019.

Juiz AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Juiz de Direito Titular
2ª Vara Cível.

PROCESSO; Nº 8256-742009.8.10.0029
SENTENÇA:

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela Fazenda Pública Municipal, em face de PEDRO OLIVEIRA SILVA para cobrança de débitos provenientes de IPTU.
Foi juntado aos autos a Certidão de Dívida Ativa de nº 7021/2009. às fls. 03.
Posteriormente foi requerida pela Fazenda Pública Municipal a EXTINÇÃO DO FEITO, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida, conforme documento de fls. 14.
É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.
Em decorrência do pedido da Fazenda Pública Municipal para que seja extinta a Ação de Execução Fiscal e atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho o pedido e, em decorrência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC/15, e do artigo 26, da LEF.
Sem custas, vez que o autor é isento na forma do art. 10, I, da Lei nº 6.584/96. Sem honorários advocatícios.
Promovam-se as intimações pertinentes utilizando-se esta decisão como mandando.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observado-se as cautelas legais.
Intime-se. Cumpra-se.

Caxias - MA, 30 de Outubro de 2019.

Juiz AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMA
Juiz de Direito Titular
2ª Vara Cível.

Primeira Vara Criminal de Caxias

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 92-37.2020.8.10.0029
AÇÃO: Pedido de Habeas Corpus
AUTOR(S): Elmar Calixto Silva Lima
ADVOGADO: FABIANA DUARTE VIANA, OAB/MA 18724
EXPEDIENTE: 8886287

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) FABIANA DUARTE VIANA, para ficar ciente da decisão proferida por este Juízo, que INDEFERIU o pedido em epígrafe. Caxias-MA, 4 de fevereiro de 2020.

Francisco de Assis Cordeiro de Oliveira
Secretário Judicial da 1ª Vara Criminal
Provimento-CGJ 22/2018

Segunda Vara Criminal de Caxias

INTIMAÇÃO

Processo: 1442-94.2019.8.10.0029
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: MAYLLON CLEDIOMAR PEREIRA COUTINHO
Advogado: Fábio Marcelo Maritan Abbondanza, OAB/MA 7630.
FINALIDADE:Intimação do advogado do acusado acima identificado, Dr. Fábio Marcelo Maritan Abbondanza, OAB/MA 7630, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 02/03/2020 às 11:00 horas, a ser realizada na sala das audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias/MA. Para que não se alegue desconhecimento, publica-se a presente intimação no Diário de Justiça, de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edmilson da Costa Fortes Lima, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias/MA, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Maria Bethânia Monteiro de Azevedo, Auxiliar Judiciária, digitei. Eu, Ronnyberg Sousa e Silva, Secretário Judicial da 2ª Vara Criminal, subscrevi.

Ronnyberg Sousa e Silva
Secretário Judicial da 2ª Vara Criminal
Matrícula 190827

INTIMAÇÃO

Processo: 573-05.2017.8.10.0029
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: LUÍS ANDRÉ SILVA DOS SANTOS
Advogado: Ronald Franklin da Silva Carneiro, OAB/MA 5180.
FINALIDADE:Intimação do advogado do acusado acima identificado, Dr. Ronald Franklin da Silva Carneiro, OAB/MA 5180, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/02/2020 às 11:30 horas, a ser realizada na sala das audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias/MA. Para que não se alegue desconhecimento, publica-se a presente intimação no Diário de Justiça, de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edmilson da Costa Fortes Lima, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias/MA, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Maria Bethânia Monteiro de Azevedo, Auxiliar Judiciária, digitei. Eu, Ronnyberg Sousa e Silva, Secretário Judicial da 2ª Vara Criminal, subscrevi.

Ronnyberg Sousa e Silva
Secretário Judicial da 2ª Vara Criminal
Matrícula 190827

Terceira Vara Criminal de Caxias

Processo nº: 419-84.2017.8.10.0029
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Imputação Legal: 129, §9º do Código Penal
Parte Ativa: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE)DIAS

Marcela Santana Lobo, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Caxias, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc., manda ao Oficial de Justiça à quem competir, que proceda à:

INTIMAÇÃO: Alexsandra de Sousa Alves, brasileira, nascida aos 05/05/1995, filha de Francisco Alves e Maria Lindalva de Sousa, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimá-la para tomar conhecimento da sentença de fls. 100, prolatada nos autos da ação acima referida:

DISPOSITIVO: "...Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial acusatória ajuizada pelo Ministério Público, e ABSOLVO o réu JOÃO PAULO DE SOUSA ALVES, qualificados nos autos, dos fatos objeto da denúncia formulada às fls. 0/02-03, na forma do artigo 386, inciso VII do CPP, ante a inexistência de provas suficientes à condenação dos réus. Isento de custas processuais, na forma da lei....".

E para que não se alegue ignorância, a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara criminal desta Comarca, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do fórum local, como de costume. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, _____Adriana Costa (Secretária Judicial), digitei.

Juíza MARCELA SANTANA LOBO
Titular da 3ª Vara Criminal de Caxias

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 0009320-92.2017.8.10.0885
Classe: Execução Penal
Parte Ativa: Ministério Público
Parte Passiva: ERNESTO MACEDO NETO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte passiva, Dr. Felipe Lebre de Oliveira Helal, OAB/MA 9937 para ciência da progressão de regime para o aberto do apenado acima mencionado, nos autos do processo acima referido.

DISPOSITIVO: .Destarte, CONCEDO a PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO em favor do apenado, nos termos dos artigos 112 e seguintes da Lei nº. 7.210/84.

Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, _____Liliane da Silva Lima (Auxiliar Judiciário), digitei.

Adriana Maria Ferreira Costa
Secretária Judicial - Mat. 192500
Assinado de ordem da MM. Juíza Marcela Santana Lobo, nos termos da Portaria 19/2014-GJ/3ªVARA CRIM/CAXIAS

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo nº: 4671-04.2015.8.10.0029
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Parte Passiva: JARDEMILSON SILVA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte passiva, Dr. Gentil Reis da Cunha Santos Filho, OAB/MA nº 9911, para tomar conhecimento do inteiro teor da SENTENÇ proferida nos autos da ação acima identificada, pelo Juízo da 3ª vara criminal desta comarca. Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, _____Adriana Costa (Secretária Judicial), digitei.

DISPOSITIVO: Parte Conclusiva da Sentença: "[...] Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial acusatória ajuizada pelo Ministério Público, para CONDENAR o acusado JARDEMILSON SILVA nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro.[...] PENA DEFINITIVA: Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 15 (quinze) de detenção.[...] Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma preconizada pelo artigo 392 do Código de Processo Penal. [...] Cumpra-se. Caxias/MA, 17 de dezembro de 2018. Juíza MARCELA SANTANA LOBO, Titular da 3ª Vara Criminal de Caxias".

Adriana Maria Ferreira Costa
Secretária Judicial - Mat. 192500
Assinado de ordem da MM. Juíza Marcela Santana Lobo, nos termos da Portaria 19/2014-GJ/3ªVARA CRIM/CAXIAS

Chapadinha

Primeira Vara de Chapadinha

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINHA
PROCESSO: 2005-53.2017.8.10.0031
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO(A): João Fialho de Brito Neto - OAB/MA 14234
REQUERIDO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): Gilvan Melo Sousa - OAB/CE 16.383
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado(s) acima, para tomar conhecimento(s) da sentença proferido nos autos em epigrafe, a seguir descrito:" Vistos. Trata-se de ação cancelamento de empréstimo consignado c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, proposta por Maria do Livramento Carvalho da Costa em face do Banco Pan S/A, ambos já devidamente qualificados nos autos. Dispensada a feitura do relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Em primeiro lugar, indefiro a preliminar de litispendência, pois embora os esclarecimentos acerca da suposta modalidade contratada pela requerente sejam pertinentes, a questão requer a análise de elementos factuais, como o do suposto contrato entre as partes, e para além, a parte autora distinguiu perfeitamente a discussão acerca apenas das parcelas mencionadas no extrato de fl. 14, assim indefiro tal preliminar. Verificados os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, passo a decisão de mérito. Merece ser destacado que a relação entre a

parte autora e a parte requerida caracteriza a clássica relação de consumo, com a presença do consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto também, mostra-se perfeitamente aplicável o disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, o qual assevera que são direitos básicos do consumidor a facilitação de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Assim, constatada a hipossuficiência econômica, técnica e informacional da parte requerente frente à requerida, determino a inversão do ônus da prova, como medida de facilitação dos direitos do consumidor, o que o faço nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. Analisando as alegações deduzidas em exordial e na contestação, bem como documentos colacionados aos autos, verifico que merece prosperar, em parte, a pretensão autoral, tendo em vista a ocorrência de falha na prestação de serviço pela requerida. Segundo a parte autora, não firmou o contrato de empréstimo consignado junto ao Banco requerido. E, em casos como esse, não há como exigir que a parte autora forneça os documentos que atestem a inexistência de celebração de negócio jurídico entre ele e a empresa demandada, eis que é impossível à parte produzir prova negativa, no sentido de atestar que não realizou o contrato de empréstimo discutido nos autos. A parte promovida, por sua vez, não se desincumbiu desse ônus, uma vez que não trouxe nenhuma prova de que a parte requerente celebrou a avença impugnada nos autos. A parte requerida se limitou a juntar nos autos faturas do suposto contrato de cartão de crédito, não trazendo de fato o contrato assinado pelo requerente que autorizaria tais descontos consignados. Ainda o suposto comprovante que trataria do proveito econômico por parte do requerente, trata-se de mero documento interno do Requerido, não servindo de prova final na presente lide. Cumpre destacar que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil. Verifico, assim, que o BANCO requerido não comprovou minimamente a regularidade da pactuação impugnada pela parte autora. Nesse sentido, o ônus de provar a contratação do empréstimo e o recebimento do valor solicitado é do Banco Requerido, contudo esse não trouxe aos autos qualquer elemento cognitivo que garantisse que a negociação foi legitimamente feita, não trouxe contrato da suposta negociação, nem mesmo demonstrou via comprovantes bancários o recebimento da quantia pela parte requerente. Na medida em que o Banco foi desidioso quando da prestação dos seus serviços, ele naturalmente deve assumir os riscos decorrentes dessa conduta, sobretudo porque aufere expressivos lucros com sua atividade. Falho o sistema, quem deve arcar com suas consequências não é o consumidor, mas aquele que exerce a atividade empresarial. Em conformidade com o que preceitua a teoria do risco, é o banco requerido que deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes da sua conduta. Assim, aplica-se, na espécie, a Teoria do Risco, segundo a qual as atividades desenvolvidas pelo demandado possuem naturalmente riscos de que terceiro tente fraudar o negócio jurídico não sendo, portanto, fato estranho, logo cabe ao Banco, ora requerido, adotar todas as medidas para evitar este evento. Sobre o tema, trago à colação o que dispõe o artigo 927 do Código Civil, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso).Os fornecedores de serviços ou produtos devem ter cautela quando da realização dos contratos, pois, diante das normas previstas no CDC, assumem a responsabilidade pelo dano causado aos consumidores. No caso sob análise, entendo ter havido negligência da empresa requerida, mormente quando não tomou os cuidados necessários quando da pactuação do contrato impugnado pela parte promovente. Dessa forma, a instituição ré tem responsabilidade para com a parte autora, já que, com sua conduta desidiosa, causou-lhe danos que devem ser reparados. Na espécie, a parte requerente teve sua aposentadoria reduzida em virtude de descontos provenientes de uma contratação que não realizou. Sendo importante destacar que tal verba tem natureza alimentar, o que torna a conduta do banco requerido ainda mais reprovável. Portanto, entendo indevidos os descontos realizados no benefício previdenciário da parte promovente. Atinente ao pedido de repetição do indébito, entendo cabível. O CDC assim prevê: Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso em apreço, é inegável que o consumidor autor, pessoa já idosa e, portanto, hipervulnerável no mercado de consumo, foi cobrada em quantia indevida. Outrossim, a ressalva de engano justificável constante do referido dispositivo legal não se aplica, pois os descontos foram realizados no benefício previdenciário da parte promovente sem amparo em negócio jurídico legal que os legitimasse. Admissível, pois, por determinação do parágrafo único do art. 42 do CDC, a restituição de todos os valores subtraídos indevidamente do benefício previdenciário da demandante decorrentes do contrato objeto desta lide. Cabível, desse modo, a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte demandante, conforme requerido na inicial. Neste sentido julgado proferido pela Turma Recursal de Chapadinha/MA: 14/2019. SÚMULA DO JULGAMENTO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS – CONTRATO A DESTEMPO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO– DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO. 1 – Alega o recorrido que é aposentado pelo INSS e teve valores debitados indevidamente em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado não contratado. O recorrente se insurge contra o valor indenizatório arbitrado na sentença, apresentando um suposto contrato firmado entre as partes, porém, é cediço que documentos juntados após a fase instrutória ou em razões recursais não podem ser admitidos como prova, uma vez que extemporâneos ao momento processual adequado para sua produção, revelando-se preclusa a oportunidade. 2 –Ao autorizar empréstimo dispensando a apresentação dos documentos de identificação da parte contratante ou por não analisá-los com a devida cautela, a instituição financeira causou danos ao recorrido, de modo que, não restando demonstrada a participação do mesmo evento fraudulento, não deve arcar com os prejuízos, uma vez que não tem culpa por erros em procedimentos internos da empresa. 3 – O empréstimo não contratado constituiu prática de ilícito passível de repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do art. 42, p. único do CDC. Da mesma forma, o sobredito ilícito enseja reparação pecuniária pelos danos morais impingidos ao aposentado que, inobstante as dificuldades inerentes à pessoa idosa, teve de arcar com o pagamento das parcelas indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, reduzindo-lhe a capacidade financeira.4 – Deste modo, correto o arbitramento na sentença a título de dano material, referente à repetição do indébito em dobro dos descontos comprovados, bem como a quantia indenizatória fixada a título de danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), a qual se encontra adequada às peculiaridades do caso concreto e suficiente para reparar os transtornos causados. 5 – Recurso não provido.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sala das sessões da Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, em 21 de fevereiro de 2019. – grifo nosso). No que se refere ao pedido de condenação em danos morais, entendo que merece prosperar, em parte, a pretensão da parte requerente. Aqui o dano moral não depende de prova do abalo psicológico sofrido pela vítima. Trata-se de dano que resulta da simples conduta desidiosa e gravosa do agente ofensor, sendo presumidos os prejuízos alegados pela parte autora, que, vale repisar, teve parte de seu benefício previdenciário limitado, verba de natureza alimentar. A partir de tais ponderações, é inegável a responsabilidade civil da requerida pelos danos causados à parte promovente, assim, tenho como configurados o dano moral e o dever de indenizar. Ultrapassada essa questão, passo a analisar o "quantum" indenizatório a ser arbitrado, que deve o magistrado se orientar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Não se deve fixar um valor a permitir enriquecimento ilícito, assim como não se pode condenar em quantia que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. Ademais, tenho que a reparação pecuniária visa a proporcionar uma espécie de compensação que atenue a ofensa causada, atentando-se que, ao beneficiário, não é dado tirar proveito do sinistro, pois não se destina a indenização ao seu enriquecimento. Por conseguinte, o valor deve ser apenas o suficiente ao reparo, sob pena de estar o Judiciário autorizando o enriquecimento sem causa da vítima e, dessa forma, contribuindo para a formação da desditosa "indústria das indenizações". Por outro lado, também é preciso observar a indiscutível função punitiva de que se reveste a reparação por dano moral. Em suma, o valor da indenização deverá ser estipulado não apenas visando à compensação do dano, mas, também, como forma de sanção ao responsável pela atividade danosa, ou seja, em quantia que realmente atinja o causador do prejuízo, com intuito pedagógico, a fim de evitar comportamento semelhante em outros casos. Finalmente, quanto ao pedido contraposto requerido pela parte demandada em sua contestação, entendo não ser cabível, posto que não logrou êxito em demonstrá-lo, uma vez que não juntou comprovante de que o valor do empréstimo combatido foi depositado na conta da parte autora e que essa tenha recebido/usufruído. Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar o cancelamento definitivo e imediato o empréstimo referente ao contrato de nº 0229014674117, com a devolução das 05 (cinco) parcelas de R$ 44,00 (quarenta e quatro reais), que, em dobro, corresponde ao valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), bem como para condenar o Banco requerido ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE todos os perdidos da parte demandada. O valor da condenação será corrigido com juros e correção monetária. Os juros aplicáveis ao caso serão de 1,0% (um por cento) ao mês. A correção monetária será apurada pelo índice utilizado pela Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão. O termo inicial para a incidência dos juros é a data da citação e a correção monetária é a contar do ajuizamento da ação. O termo inicial para a incidência dos juros e correção monetária do dano moral é a contar da presente data. Sem custas e sem honorários nesta fase, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. " Chapadinha/MA, 4 de fevereiro de 2020 João Batista Coelho Neto Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Chapadinha.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINHA
PROCESSO: 3526-33.2017.8.10.0031
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): Dr. Luciano de Carvalho Pereira - OAB/MA 5328
REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB/PE 23.255
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado(s) acima, para tomar conhecimento(s) da sentença proferido nos autos em epigrafe, a seguir descrito:" Vistos.Trata-se de Ação de de Indenização por Danos Morais, Pedido de Cancelamento de Débito e Contrato c/c Tutela de Urgência proposta por Raimunda Nonata Ferreira da Silva em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, ambos já qualificados nos presentes autos, decorrente de descontos mensais no benefício previdenciário da parte requerente, levado a efeito pelo demandado em razão de suposto empréstimo financeiro. Dispensada a feitura do relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Em primeiro lugar, indefiro a preliminar de impugnação a assistência judiciária gratuita, consoante se revestir em elemento de reconhecido valor social, bastando que a parte a requeira com a simples afirmação de pobreza na forma da lei e que seja firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador com poderes especiais, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar tratar-se de declaração inverídica. Ademais, ressalta-se que, pela documentação juntada aos autos, a parte autora é aposentada e recebe 01 (um) salário mínimo, desse modo, faz jus a concessão do referido benefício. Indefiro também a preliminar de incompetência do Juizado Especial diante da necessidade de realização de prova pericial, posto que a complexidade da causa e a competência do Juizado Especial Cível não estão relacionadas à necessidade ou não de prova pericial, uma vez que o legislador pátrio não dispôs neste sentido. Portanto, a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são "causas cíveis de menor complexidade". Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 30170 / SC. Relatora Ministra NANCY

ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador: T3. Dje 13.10.2010). – (destaquei) Ademais, a matéria discutida na presente lide depende de análise documental, sendo o ponto nodal se houve ou não realização de contrato de empréstimo consignado entre as partes. Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência aviada pela parte demandada. No que atine à suposta carência de ação apontada pela parte requerida, este argumenta que a parte autora poderia ter procurado a Instituição Financeira para solucionar a questão extrajudicialmente e, não o tendo feito, resta demonstrada a ausência de interesse de agir. O interesse de agir (ou interesse processual) é caracterizado mediante a necessidade da tutela jurisdicional no caso concreto ou através da adequação do meio escolhido para que esta seja efetivada. Ausente a necessidade ou a adequação, consequentemente, restará configurada a carência de ação. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos seguintes termos: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse contexto, sempre que o Poder Judiciário for provocado, se estiver diante de lesão ou ameaça a algum direito, e puder se prestar a tutela jurisdicional, não existe razão para que a demanda do cidadão não seja atendida por esta via. A legislação, em nenhum momento, exige o esgotamento das vias extrajudiciais para a solução das demandas, mas tão somente a existência de lesão ou ameaça a direito. O interesse processual é a necessidade da parte de buscar a tutela jurisdicional para ver aplicado o direito positivo, devendo a medida lhe ser útil de forma a evitar um prejuízo. Sendo assim, a referida condição da ação consiste na presença do binômio utilidade-necessidade, sem o qual a parte não possui legítimo interesse em provocar a manifestação do Poder Judiciário. Assim, encontra-se presente o binômio necessidade-utilidade que caracteriza o interesse de agir e, sendo assim, rejeito a preliminar aventada. Em relação aos pedidos de inépcia da inicial, em função da ausência de documentos essenciais ou que estão ilegíveis, também não entendo se adequar ao caso. De fato, a parte autora juntou documento do INSS comprovam os descontos do empréstimo em questão, não havendo motivos para o indeferimento da exordial, bem como, se a parte autora alega não ter celebrado o contrato, cabe a parte requerida apresentá-lo, sendo, assim, não trata de documento indispensável, assim, a ação está perfeitamente apta à apreciação judicial. Quanto à preliminar de conexão de ações, verifico que, no presente caso, não há que se falar em conexão, pois tanto esse como os outros processos mencionados na contestação se referem a contratos distintos. Assim, rejeito a preliminar. Finalmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva do demandado, rejeito também por estar devidamente comprovado a participação da parte promovida na cadeia que teria lesionado a parte autora (fls. 10). Assim, verificados os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, passo a analisar o feito. Merece ser destacado que a relação entre a parte autora e a parte requerida caracteriza a clássica relação de consumo, com a presença do consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Neste contexto também, mostra-se perfeitamente aplicável o disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, o qual assevera que são direitos básicos do consumidor a facilitação de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Assim, constatada a hipossuficiência econômica, técnica e informacional da parte requerente frente à requerida, determino a inversão do ônus da prova, como medida de facilitação dos direitos do consumidor, o que o faço nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC. Destarte, tratando-se de uma típica relação consumerista, para o fim de responsabilização por danos causados em razão da prestação de serviços, não há que se perquirir a existência de dolo ou de culpa da parte requerida, sendo necessário apenas se verificar se há nexo de causalidade entre a conduta e o dano. O nexo de imputação, por sua vez, consiste na falha na prestação do serviço. É essa a exegese do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O dispositivo acima transcrito apresenta como requisitos para caracterização da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo: a) defeito do serviço prestado ou informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; b) dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado, não necessitando a prova da culpa para que ocorra a configuração. Assim, de acordo com o microssistema consumerista, a responsabilidade civil prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, caracterizando-se somente pela comprovação do evento danoso, da conduta do agente e do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais. Analisando as alegações deduzidas em exordial e na contestação, bem como documentos colacionados aos autos, verifico que merece prosperar, em parte, a pretensão autoral, tendo em vista a ocorrência de falha na prestação de serviço pela requerida. Segundo a parte autora, não firmou o contrato de empréstimo junto ao banco requerido. E, em casos como esse, não há como exigir que a parte autora forneça os documentos que atestem a inexistência de celebração de negócio jurídico entre ele e a empresa demandada, eis que é impossível à parte produzir prova negativa, no sentido de atestar que não realizou o contrato de empréstimo discutido nos autos. A parte promovida, por sua vez, não se desincumbiu desse ônus, uma vez que não trouxe nenhuma prova de que a parte requerente celebrou a avença impugnada nos autos. Cumpre destacar que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil. Verifico, assim, que o BANCO requerido não comprovou minimamente a regularidade da pactuação impugnada pela parte autora. Nesse sentido, o ônus de provar a contratação do empréstimo e o recebimento do valor solicitado é do Banco Requerido, contudo esse não trouxe aos autos qualquer elemento cognitivo que garantisse que a negociação foi legitimamente feita, não trouxe contrato da suposta negociação, nem mesmo demonstrou via comprovantes o recebimento da quantia pela parte requerente. Na medida em que o banco foi desidioso quando da prestação dos seus serviços, ele naturalmente deve assumir os riscos decorrentes dessa conduta, sobretudo porque aufere expressivos lucros com sua atividade. Falho o sistema, quem deve arcar com suas consequências não é o consumidor, mas aquele que exerce a atividade empresarial. Em conformidade com o que preceitua a teoria do risco, é o banco requerido que deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes da sua conduta. Assim, aplica-se, na espécie, a Teoria do Risco, segundo a qual as atividades desenvolvidas pelo demandado possuem naturalmente riscos de que terceiro tente fraudar o negócio jurídico não sendo, portanto, fato estranho, logo cabe ao Banco, ora requerido, adotar todas as medidas para evitar este evento. Sobre o tema, trago à colação o que dispõe o artigo 927 do Código Civil, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso). Os fornecedores de serviços ou produtos devem ter cautela quando da realização dos contratos, pois, diante das normas previstas no CDC, assumem a responsabilidade pelo dano causado aos consumidores. No caso sob análise, entendo ter havido negligência da empresa requerida, mormente quando não tomou os cuidados necessários quando da pactuação do contrato impugnado pela parte promovente. Dessa forma, a instituição ré tem responsabilidade para com a parte autora, já que, com sua conduta desidiosa, causou-lhe danos que devem ser reparados. Na espécie, a parte requerente teve sua aposentadoria reduzida em virtude de descontos provenientes de uma contratação que não realizou. Sendo importante destacar que tal verba tem natureza alimentar, o que torna a conduta do banco requerido ainda mais reprovável. Portanto, entendo indevidos os descontos realizados no benefício previdenciário da parte promovente. Atinente ao pedido de repetição do indébito, entendo cabível. O CDC assim prevê: Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso em apreço, é inegável que a consumidora autora, pessoa já idosa e, portanto, hipervulnerável no mercado de consumo, foi cobrada em quantia indevida. Outrossim, a ressalva de engano justificável constante do referido dispositivo legal não se aplica, pois os descontos foram realizados no benefício previdenciário da parte promovente sem amparo em negócio jurídico legal que os legitimasse. Admissível, pois, por determinação do parágrafo único do art. 42 do CDC, a restituição de todos os valores subtraídos indevidamente do benefício previdenciário da demandante decorrentes do contrato objeto desta lide. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a repetição do indébito só é possível quando comprovada a má-fé do demandado. Entendo que esse requisito está presente no caso em apreço, já que o banco réu não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que, de fato, que a promovente celebrou o contrato de empréstimo. Cabível, desse modo, a declaração de inexistência do negócio jurídico, bem como a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte demandante, conforme requerido na inicial. Neste sentido julgado proferido pela Turma Recursal de Chapadinha/MA: Recurso n.º 95/2018. Origem: Comarca de Chapadinha. ACÓRDÃO Nº 14/2019. SÚMULA DO JULGAMENTO: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS INDEVIDOS – CONTRATOA DESTEMPO – REPETIÇÃO DO INDÉBITOEM DOBRO– DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO. 1–Alega o recorrido que é aposentado pelo INSS e teve valores debitados indevidamente em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado não contratado. O recorrente se insurge contra o valor indenizatório arbitrado na sentença, apresentando um suposto contrato firmado entre as partes, porém, é cediço que documentos juntados após a fase instrutória ou em razões recursais não podem ser admitidos como prova, uma vez que extemporâneos ao momento processual adequado para sua produção, revelando-se preclusa a oportunidade. 2 –Ao autorizar empréstimo dispensando a apresentação dos documentos de identificação da parte contratante ou por não analisá-los com a devida cautela, a instituição financeira causou danos ao recorrido, de modo que, não restando demonstrada a participação do mesmo evento fraudulento, não deve arcar com os prejuízos, uma vez que não tem culpa por erros em procedimentos internos da empresa. 3 – O empréstimo não contratado constituiu prática de ilícito passível de repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do art. 42, p. único do CDC. Da mesma forma, o sobredito ilícito enseja reparação pecuniária pelos danos morais impingidos ao aposentado que, inobstante as dificuldades inerentes à pessoa idosa, teve de arcar com o pagamento das parcelas indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, reduzindo-lhe a capacidade financeira. 4 – Deste modo, correto o arbitramento na sentença a título de dano material, referente à repetição do indébito em dobro dos descontos comprovados, bem como a quantia indenizatória fixada a título de danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), a qual se encontra adequada às peculiaridades do caso concreto e suficiente para reparar os transtornos causados. 5 – Recurso não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sala das sessões da Turma Recursal Cível e Criminal de Chapadinha, em 21de fevereiro de 2019. – grifo nosso) No que se refere ao pedido de condenação em danos morais, entendo que merece prosperar, em parte, a pretensão da parte requerente. Aqui o dano moral não depende de prova do abalo psicológico sofrido pela vítima. Trata-se de dano que resulta da simples conduta desidiosa e gravosa do agente ofensor, sendo presumidos os prejuízos alegados pela parte autora, que, vale repisar, teve parte de seu benefício previdenciário limitado, verba de natureza alimentar. A partir de tais ponderações, é inegável a responsabilidade civil da requerida pelos danos causados à parte promovente, assim, tenho como configurados o dano moral e o dever de indenizar. Ultrapassada essa questão, passo a analisar o “quantum” indenizatório a ser arbitrado, que deve o magistrado se orientar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Não se deve fixar um valor a permitir enriquecimento ilícito, assim como não se pode condenar em quantia que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. Ademais, tenho que a reparação pecuniária visa a proporcionar uma espécie de compensação que atenue a ofensa causada, atentando-se que, ao beneficiário, não é dado tirar proveito do sinistro, pois não se destina a indenização ao seu enriquecimento. Por conseguinte, o valor deve ser apenas o suficiente ao reparo, sob pena de estar o Judiciário autorizando o enriquecimento sem causa da vítima e, dessa forma, contribuindo para a formação da desditosa “indústria das indenizações”. Por outro lado, também é preciso observar a indiscutível função punitiva de que se reveste a reparação por dano moral. Ressalte-se que atualmente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem apresentando reiteradas decisões reiterando o caráter punitivo-compensatório do dano moral, o que confirma o justo valor da condenação arbitrada por esse magistrado na presente demanda, haja vista o alto potencial econômico da parte demandada. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA APOSENTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. O desconto indevido de aposentadoria de consumidor, oriunda de contrato onde a parte alega que nunca realizou, gera dano moral pelos transtornos causados à sua normalidade de vida, bem como a obrigação de devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados. 2. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Sentença que mantém. Indenização por danos morais fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Recurso desprovido. (TJ-MA - APL: 0009482016 MA 0000170-79.2015.8.10.0102, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2016) grifo nosso Em suma, o valor da indenização deverá ser estipulado não apenas visando à compensação do dano, mas, também, como forma de sanção ao responsável pela atividade

danosa, ou seja, em quantia que realmente atinja o causador do prejuízo, com intuito pedagógico, a fim de evitar comportamento semelhante em outros casos. Destarte, tal quantia deve atender a função compensatória e punitiva, devendo corresponder a um importe moderado, a ponto de não caracterizar o enriquecimento ilícito, nem, tampouco, afigurar-se insignificante, tudo em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, em consulta ao sistema deste Tribunal de Justiça, verifico que a parte autora tem outros dois processos em desfavor da mesma parte requerida, versando também sobre compensação por danos morais, assim, com o fito de evitar o enriquecimento ilícito da parte demandante, entendo como razoável e proporcional o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como suficiente a título de danos morais experimentados pela parte autora. Finalmente, quanto ao pedido contraposto requerido pela parte demandada em sua contestação, entendo não ser cabível, posto que não logrou êxito em demonstrá-lo, uma vez que não juntou comprovante de que o valor do empréstimo combatido foi depositado na conta da parte autora e que essa tenha recebido/usufruído. Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar o cancelamento definitivo e imediato do contrato de nº 804097637, e a devolução das 27 (vinte e sete) parcelas de R$ 31,90 (trinta e um reais e noventa centavos), que em dobro corresponde ao valor de R$ 1.722,60 (mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), referente as parcelas efetivamente comprovadas nos autos, bem como para condenar o Banco requerido ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto requerido pela parte demandada.O valor da condenação será corrigido com juros e correção monetária. Os juros aplicáveis ao caso serão de 1,0% (um por cento) ao mês. A correção monetária será apurada pelo índice utilizado pela Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão. O termo inicial para a incidência dos juros é a data da citação e a correção monetária é a contar do ajuizamento da ação. O termo inicial para a incidência dos juros e correção monetária do dano moral é a contar da presente data. Sem custas e sem honorários nesta fase, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. " Chapadinha/MA, 4 de fevereiro de 2020 João Batista Coelho Neto Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Chapadinha.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CHAPADINHA/MA
Processo nº 9001784-53.2013.8.10.0031
REQUERENTE: ROSEMARIO ALMEIDA MONTELES
Advogado(a): Adriano dos Santos Fernandes OAB/MA 10178
REQUERIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/MA 14.009 A
REQUERIDO(S): DALCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: ANDRÉ ALBUQUERQUE LUSTOSA OAB/MA 11.190
REQUERIDO(S): LSA MORAES & CIA LTDA (SANTA CLARA EMPLACAMENTOS)
REQUERIDO(S): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s) da(s) parte(s) autor(a) e ré(u) citado acima, para tomar conhecimento do(a) DECISÃO, proferido nos autos em epígrafe, a seguir transcrito: " DECISÃO Trata-se de análise de pedido de Impugnação a execução de acordão proposto pelo Banco do Brasil S/A em face do requerente. A parte embargante alega que os requeridos deste processo foram condenados em R$ 10.000,00 (dez mil reais) de forma solidária e o Banco do Brasil pagou sua cota parte no dia 03/06/2016. Em face disso, o banco requerido pede que seja reconhecido o excesso de execução em relação ao banco. Passo a decidir O acórdão da turma recursal condenou os requeridos ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de forma solidária modificando a sentença deste juízo. O Banco do Brasil efetuou um pagamento parcial conforme fls. 267/268 e pugnou na época pela extinção do feito. E anteriormente a empresa Dalcar Veículos pagou pelo valor que entendeu como cabível a sua parte. Conduto, a empresa L.S.A MORAES § CIA LTDA não realizou o pagamento e bem como se deu a penhora on line de forma negativa. Assim a parte autora requereu a execução do valor restante em face das duas empresas solidárias DALCAR VEÍCULOS LTDA e BANCO DO BRASIL S.A. Não há o que se falar em pagamento da obrigação e extinção da execução em relação ao impugnante. Isso porque em sendo solidária a obrigação, o credor pode exigir de qualquer dos devedores a totalidade da obrigação, nos exatos termos do art. 275 do Código Civil. Portanto, sem razão recorrente ao afirmar que sua obrigação se limita a um terço do valor da condenação. Aliás, a parte devedora que pagar a integralidade do débito pode se recobrar proporcionalmente da outra devedora, conforme preceitua o art. 283 do Código Civil. Dessa forma, julgo improcedente a impugnação de cumprimento de sentença apresentado neste juízo, e apos preclusa a decisão, expeça-se o alvará judicial do valor depositado de fls. 439. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a penhora on line negativa da executada Dalcar Veículos LTDA. Cumpra-se. Intime-se. Chapadinha, 25 de Outubro de 2019. JOÃO BATISTA COELHO NETO Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 1º Vara de Chapadinha. "Chapadinha/MA, 13 de dezembro de 2019. Juiz(a) João Batista Coelho Neto Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara de Chapadinha.

PROCESSO Nº 0000908-52.2016.8.10.0031 (9082016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLCO ESTADUAL
ACUSADO: JONATHAN DA COSTA NUNES

FINALIDADE: TORNAR PÚBLICO E INTIMAR O ADVOGADO DO ACUSADO PELO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITO:ADVOGADO: JOÃO FIALHO DE BRITO NETO (OAB/MA 14.234)
Proc. 908-52.2016.8.10.0031 (9082016)S E N T E N Ç AVistos.RELATÓRIO:JONATHAN DA COSTA NUNES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, por infringência à norma do artigo 14 da Lei 10.826/03, porque no dia 31/01/2016, o acusado foi flagrado com um revólver, calibre 38, no interior do Clube "Alpha Ville", localizado às margens da MA-230, nesta cidade.Foram arroladas três testemunhas pela Acusação.A peça exordial veio instruída com o Inquérito Policial n° 09/2016, fls. 04/31, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Chapadinha/MA.Boletim de Ocorrência, fl. 21.Auto de apresentação e apreensão, fls. 14/15.Termo de entrega, fl. 25.Exame de eficiência de arma de fogo, fl.33.Em audiência audiovisual de instrução realizada em 12/11/2019, fls. 95/96. Foram ouvidas as testemunhas de Acusação e ausentes as testemunhas de Defesa. O réu não foi localizado no endereço citado na denúncia, assim, o MM. Juiz decretou revelia, de acordo com a legislação vigente:Artigo 367 do Código de Processo Penal:O processo seguirá sem a presença

do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996).Postulou o membro do Ministério Público, em suas razões finais orais, a condenação do réu JONATHAN na pena do art. 14 da Lei 10.826/03 e pela improcedência do pedido de nulidade do exame de eficiência pugnado pela Defesa na resposta a acusação, fls. 56/63. Sustentou que estariam demonstradas autoria e materialidade delitivaEm suas derradeiras alegações orais, pugnou a Defesa pela prescrição retroativa do crime caso a pena seja arbitrada no mínimo legal, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena-base.Anexado aos autos mídia em DVD, a conter os seguintes arquivos com extensão. wmv, fl. 86.Este é o breve relatório do processado nos autos.Passo, adiante, a decidir.FUNDAMENTAÇÃO:De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não constatando vícios ou nulidades a serem sanados.Não há preliminares a serem enfrentadas.No mérito, merece ser julgada procedente a imputação deduzida na denúncia.A materialidade e autoria do delito restam bem comprovadas pelos depoimentos das testemunhas prestado em juízo e pelo auto de apresentação e apreensão.A testemunha de Acusação ALDO ANTÔNIO LIMA NASCIMENTO, policial militar, ouvido em juízo, relatou que recebeu uma denúncia que o acusado estaria portando uma arma de fogo, pois haviam percebido um volume na sua cintura. Ao se dirigir ate o clube, a autoridade policial o encontrou e revistou, obtendo êxito ao localizar o revólver municiado, então conduziu o réu ate a delegacia e este informou que utilizava a arma para sua defesa.A testemunha de Acusação PHRANCISCKO KENNEDY REGO D'SALES MARANHAO, policial militar, ouvido em juízo, afirmou que não se recorda do dia do fato.Seguindo o parecer ministerial em suas alegações orais sobre petição de fls. 56/63, entendo que os crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco pelo porte de arma de fogo ou munição, revelando-se despicienda aos erros de digitação do laudo pericial e levando em real consideração o auto de apreensão e o depoimento das autoridades policiais.Assim, configuradas a autoria e materialidade e inexistindo causa de exclusão do crime ou de isenção de pena, impõe-se a condenação do acusado JONATHAN pelo crime de porte de arma de fogo, na forma do art. 14 da Lei 10.826/03.Posto isso, e do que mais dos autos consta, julgo procedente a imputação inicial para condenar o réu JONATHAN DA COSTA NUNES, RG nº 8251084 SSP/MA, filho de Maria Auxiliadora da Costa Nunes, natural de Chapadinha-MA, nascido em 21/11/1982, por ter praticado o delito tipificado no art.14 da Lei 10.826/03.Vencida esta fase, passo a individualizar a pena do réu, conforme o disposto pelo art. 68 do Código Penal.O réu não é reincidente e não ostenta antecedentes criminais, uma vez que não existe uma sentença condenatória neste juízo. Atuou com culpabilidade acima da normalidade do delito, pois se encontrava em local público e consequentemente colocando a vida dos presentes em risco. Não há fatos desabonadores da sua conduta social. Os elementos coletados nos autos acerca da personalidade do agente não autorizam a formação de um juízo de desvalor. O motivo e as circunstâncias do crime estão nos patamares do tipo. As consequências do delito, estão dentro da normalidade do tipo penal. Finalmente, no tocante ao comportamento, a vítima em nada contribuiu para o cometimento da infração.Havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.Na ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena derradeiramente fixada.O regime inicial será o ABERTO.Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a teor do art. 44 do Código Penal, na forma de prestação pecuniária. Considerando a situação financeira do réu, arbitro a prestação pecuniária em 02 (dois) salários-mínimos que deverá ser destinado a instituição definida em sede de execução penal. O não cumprimento das penas substitutas implicará em reversão da pena substituída (CP, art. 44, § 4º).Custas pelo réu (CPP, art. 804).Publique-se. Intimem-se.Transitada esta decisão em julgado:a) calcule-se o valor das custas judiciais e intime(m)-se o(s) condenado(s) para o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias;b) oficie-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, comunicando sobre esta condenação;c) faça-se comunicação da suspensão dos direitos políticos dos condenados ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão (art. 15, inciso III da Constituição Federal);d) façam-se as demais anotações e comunicações devidas, inclusive aquelas de interesse estatístico e cadastral. Após, arquive-se, com baixa no registro.Cumpra-se Chapadinha/MA, 23 de janeiro de 2020.João Batista Coelho NetoJuiz de Direito Substituto, respondendo pela 1º Vara de Chapadinha Resp: 137786

PROCESSO Nº 0003370-45.2017.8.10.0031 (33722017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANDREA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: ANA KARLA PEREIRA (OAB 16363A-MA)
REU: MUNICIPIO DE CHAPADINHA-MA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PROCESSO N.º 3370-45.2017.8.10.0031 (3372.2017)Ação Cível - Reclamação TrabalhistaRequerente: Andrea Alves de SousaRequerido: Município de ChapadinhaS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por Andrea Alves de Sousa em desfavor do Município de Chapadinha, ambos já devidamente qualificados.Aduz a parte Autora em sua inicial, que exerceu cargo em comissão no período entre os dias 01/01/2013 e 09/01/2014 no âmbito da Prefeitura Municipal de Chapadinha e que, quando de sua exoneração, não recebeu as verbas estabelecidas na CF88, concernentes a férias proporcionais em dobro com adicional de 1/3 (um terço), 13º salário do período 02/11/2009 a 02/01/2017, FGTS e multa de 40%.Eis o pedido.Com a inicial vieram documentos.Citada, a parte Requerida apresentou Contestação, conforme fls. 54/64, alegando basicamente causas preliminares como impugnação da justiça gratuita, inépcia da inicial e carência da ação. E no mérito rebateu as teses que a parte requer como direitos trabalhistas.Foi realizada uma Audiência de Instrução e Julgamento no dia 30.09.2019, e as partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontram.Era o que cabia relatar. Decido.Em primeiro lugar, indefiro a preliminar de impugnação a assistência judiciária gratuita, consoante se revestir em elemento de reconhecido valor social, bastando que a parte a requeira com a simples afirmação de pobreza na forma da lei e que seja firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador com poderes especiais, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar tratar-se de declaração inverídica. Ademais, ressalta-se que, pela documentação juntada aos autos, a parte autora sempre teve empregos de baixa remuneração. Em relação a inépcia da inicial, a parte requerida levanta a tese de que este juízo, declare a inconstitucionalidade na nomeação da autora para então declare que ela não tem direito as verbas trabalhistas pleiteada. No entanto, entendo que não assiste razão ao ente municipal, tendo em vista que essa questão da legalidade de sua nomeação não merece ser analisado nestes autos, e mesmo por porventura isso ocorresse, não retira seus direitos trabalhistas em que a requerente regularmente laborou na Prefeitura.No que atine à suposta carência de ação apontada pela parte requerida, este argumenta que a parte autora não tem interesse na ação, tendo em vista que os salários foram efetivamente todos pagos, contudo, o que se visualiza que isso é na ótica da administração, pois a parte requerente pleiteia várias verbas trabalhistas que não foram pagas. Dessa forma, indefiro esta preliminar.Passo para a análise do Mérito.Como sabemos, o exercício de cargo público comissionado, de livre nomeação e exoneração, não tem natureza trabalhista, porquanto a relação é regida pelo Direito Administrativo. Da ocupação de cargo comissionado não emerge vínculo de emprego com a Administração, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo a relação de natureza político-administrativa, regida pelo artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98).II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).O artigo 39, § 3º da Constituição Federal determina a aplicação do disposto no seu artigo 7º aos Servidores Públicos. Assim, o direito a férias e adicionais é devido e se omissa for a Legislação Estadual ou a Municipal sobre esta matéria, em nada prejudicará ao Servidor Público, verbis:Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.Dentre as aplicações dos incisos do artigo 7º da Constituição Federal, está o direito da percepção de férias anuais remuneradas, acrescida de um terço dos vencimentos normais, verbis:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O ocupante de cargo comissionado, ao ser exonerado, tem direito às férias proporcionais ao tempo de serviço prestado, como indenização, fato este já perceptível no âmbito da estatística jurisprudencial, verbis:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO COM A MUDANÇA DE

PREFEITO. SALÁRIO REFERENTE A CINCO DIAS EM JANEIRO/2001 NÃO PAGO E FÉRIAS NÃO GOZADAS. SENTENÇA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DOS DIAS DE JANEIRO, NEGANDO O DIREITO DE RECEBER EM PECÚNIA, AS FÉRIAS E SEU TERÇO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR EXONERADO OU DEMITIDO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO VALOR DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS DURANTE O VÍNCULO. ART. 7º, INC XVII, DA CF. DISTINÇÃO ENTRE A PROIBIÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DURANTE O VÍNCULO E INDENIZAÇÃO PELO NÃO GOZO DAS FÉRIAS ANTES DA DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA NESTE ASPECTO. A administração pública está proibida de converter em pecúnia as férias a que tem direito o servidor. Porém se não há mais vínculo com o serviço público, por exoneração ou demissão, o servidor tem direito a receber a devida indenização pelas férias não gozadas oportunamente, inclusive o terço constitucional. APELO PROVIDO". (TJPR - ApCív. 287119-0 - Ac. 783 - 10a C. Cível - Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin - Rev. Des. Leonel Cunha - j. 03/05/05 - DJ 6877).COBRANÇA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. É devido o pagamento de férias proporcionais a servidor comissionado, se houver comprovação do serviço prestado, independente da legalidade da contratação". (TJRO - AC 200.000.2003.008581-0 - C. Esp. - Rel. Des. Rowilson Teixeira - j. 25/08/2004).ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO - DIREITO A FÉRIAS E 13º SALÁRIO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 39, § 3º. Os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão gozam dos direitos trabalhistas preconizados pelo artigo 39 da Constituição federal, sendo vedada a diferenciação entre servidores efetivos e comissionados no que tange a tais garantias. A Lei Maior não impôs diferenciação neste ponto, de forma que a legislação infra-constitucional não pode restringir a aplicação dos dispositivos constitucionais. Os servidores comissionados detêm cargo público, como os servidores efetivos. V.V.P. O pagamento de verbas relativas a décimo-terceiro, férias e o acréscimo constitucional devem tomar por base o salário da época do inadimplemento e não somente o último pago antes da exoneração. (TJ-MG 103440502259960011 MG 1.0344.05.022599-6/001(1), Relator: VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, Data de Julgamento: 03/07/2007, Data de Publicação: 31/07/2007).Na mesma linha pontificou o Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará, verbis:À luz do texto constitucional, os servidores ocupantes de cargo comissionado da administração pública farão jus aos direitos e vantagens aplicáveis aos detentores de cargos efetivos, consoante dispõe o art. 39, § 3.o, da Constituição Federal de 1988, exceto as que requeiram a estabilidade para a sua fruição, e desde que tenham implementado o tempo necessário à concessão dos benefícios## http://www.tcm.ce.gov.br/IEconteudo/consult/datem/docs/pm%20guaramirang .Nesse diapasão cabe ao Poder Público Municipal a prova de que, por ocasião da exoneração do servidor, pagara a este todos os direitos assegurados na Constituição Federal, o que, in casu, não se verificou quanto ao pagamento das férias e do 13º Salário. No entanto, essa percepção de férias não deve ser feita em dobro, conforme requer a parte autora. O servidor público ocupante de cargo público, com vínculo jurídico estatutário não tem direito a verbas de cunho trabalhista previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Seu vínculo é determinado por Estatuto de Servidores Municipais, norma de regência de seus direitos e deveres. Assim, não há como condená o Município ao pagamento em dobro, como prevê a Consolidação das Leis do Trabalho, se a respeito não há previsão alguma nas normas estatutárias. Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão:PROCESSUAL CIVIL. apelação cível. CARGO COMISSIONADO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DE FGTS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 39, DA CF. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.O servidor público municipal nomeado para exercer cargo comissionado, nos termos do previsto no § 3º, do artigo 39, da Carta Republicana, não faz jus ao recebimento das verbas previstas na CLT, como horas extras, repouso semanal remunerado, gratificação de sobreaviso, férias vencidas em dobro e FGTS. Na remuneração do cargo comissionado já está prevista carga de trabalho dilatada. (TJ-MA - AC: 55182007 MA, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 01/07/2008, VIANA).Quanto aos demais pedidos autorais, calha relembrar que no presente caso a parte Autora foi nomeada para exercer cargo comissionado, cuja natureza do vínculo funcional é o regime jurídico estatutário. Em razão disso, as verbas a que tem direito o servidor quando em exercício são aquelas previstas no art. 39, § 3º, da Constituição Federal/88, não se incluindo no rol o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, por consequência, os 40% do mesmo valor, verbas próprias dos trabalhadores que laboram no regime celetista. Assim, indefiro estes pedidos.Nesse sentido colacionam-se os julgados abaixo:RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITO AO AVISO PRÉVIO E À MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDO. A SBDI -1 desta Corte é firme no sentido de que o ocupante de cargo em comissão não faz jus ao recebimento de verbas rescisórias, entre as quais o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS. Precedentes do TST. Dessa forma, o entendimento do TRT, de que o empregado ocupante de cargo comissionado na administração pública não tem direito ao aviso prévio indenizado e ao pagamento de multa de 40% do FGTS, está em perfeita sintonia a jurisprudência desta Corte. Óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido .(TST - RR: 100322420155010022, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 02/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)RECURSO DE EMBARGOS. CARGO EM COMISSÃO - DISPENSA AD NUTUM - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A natureza da contratação para cargos em comissão - seja para órgão adotante do regime celetista ou estatutário - é administrativa, dada sua precariedade, não havendo que se falar em qualquer estabilidade ou compensação decorrente de eventual exoneração, tampouco de direito à percepção de aviso prévio indenizado, já que a própria Constituição Federal assegura a dispensa ad nutum pela Administração Pública, vez que se trata de ato discricionário, subordinado apenas aos critérios de oportunidade e conveniência do administrador. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 180900-03.2009.5.15.0007, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/08/2012).EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - NULIDADE DO VÍNCULO - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO DE FGTS E 40% - IMPOSSIBILIDADE - ESTABILIDADE NO CARGO POR DOENÇA OCUPACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste previsão legal de pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidor nomeado para exercer cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, senão das verbas previstas no § 3º do art. 39 da CR/88. 2. Consolidado o entendimento de que o servidor ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não possui estabilidade por motivo de doença, podendo ser exonerado, inclusive, durante o período de licença médica. 3. Não demonstrado o assédio moral a que supostamente era submetido no ambiente de trabalho, inexiste dever de indenizar por danos morais. (TJ-MG - AC: 10701120242394001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data de Publicação: 22/03/2018). (g.n.)Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos autorais, para condenar a Requerida Prefeitura Municipal de Chapadinha - MA, a pagar à parte Autora a importância referente às férias acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, bem como a importância referente ao 13º salário nos moldes descritos na inicial de 03.11.2009 a 30.01.2017, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, obedecido, contudo, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos..Julgo improcedentes os pedidos de férias em dobro, FGTS e 40% (quarenta por cento), tendo em vista a parte Autora ter exercido cargo comissionado. Condeno, ainda, a sucumbida ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, esses valores também com juros e correção monetária.Dispensada remessa necessária, nos moldes do art. 496, §3º, III do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado e após o cumprimento da obrigação aqui constituída, certifique-se e proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.Cumpra-se.Chapadinha (MA), 09 de Janeiro de 2020JOÃO BATISTA COELHO NETOJuiz de Direito Substituto respondendo pela 1º Vara de Chapadinha Resp: 137786

Segunda Vara de Chapadinha

Processo nº. 937-68.2017.8.10.0031.
Tipo de Ação: GUARDA E RESPONSABILIDADE.
Requerente(s): MARIA FERREIRA DA CUNHA e LUIS FIRME DA CUNHA.
Requerido(s): FRANCISCA DE LISBOA.
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) da parte requerente, Dr. **Adriano dos Santos Fernandes**, inscrito(a) na OAB/MA sob o nº. 10.178, para comparecer à audiência de **instrução e julgamento**, designada para o **dia 05 de março de 2020, às 08h30min**, nos autos da ação supracitada, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara desta Comarca. Chapadinha/MA, 04 de fevereiro de

2020.

Wesley Monteles da Silva
Servidor Judicial da Segunda Vara
Matrícula: 117580TJMA.
Assino de ordem da MM. Juiz
(Art. 3º XXVIII, do Provimento nº. 001/2007 CGJ/MA)

Codó

Primeira Vara de Codó

Processo: **2143-16.2014.8.10.0034**
Vara:**1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Cumprimento de Sentença**
Requerente (s): **MARIA DAS DORES LOPES MONTEIRO E SOUSA**
Advogado (a): **Dr. (a) Michelle Machado Simão Falcão, OAB/MA 12.023**
Requerido (a): **BANCO DO BRASIL S.A**
Advogado (a):**Dr. (a) Rafael Sganzerla Durand, OAB/MA 10.348-A**
DESPACHO:1. Recebido hoje.
2. Determino que a Secretaria Judicial da 1ª Vara, faça a digitalização dos autos nos termos das Portarias Conjuntas 5/2019 e 15/2019, intimando devidamente as partes.
3. Cumpridas todas as determinações legais arquivam-se os autos físicos.

CODÓ (MA), 26 de Novembro de 2019
MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

Processo: 2667-81.2012.8.10.0034
Vara:**1ª Vara da Comarca Codó/MA**
Ação: **Execução de Título Extrajudicial**
Requerente (s): **BANCO PANAMERICANO S/A**
Advogado (a): **Dr. (a) Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/MA 8784-A**
Requerido (a): **RITA BEZERRA LIMA**
Advogado (a):**Dr. (a) Leilane Coelho Barros, OAB/PI 8.817**
DESPACHO:
1. Recebido hoje.
2. Determino que a Secretaria Judicial da 1ª Vara, faça a digitalização dos autos nos termos das Portarias Conjuntas 5/2019 e 15/2019, intimando devidamente as partes.
3. Cumpridas todas as determinações legais arquivam-se os autos físicos.
CODÓ (MA), 26 de Novembro de 2019

MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

PROCESSO nº. 671-72.2017.8.10.0034
secretaria judicial
embargos à execução
embargante(S): RITA BEZERRA LIMA
advogado: drA. LEILANE COELHO BARROS, oab/PI 8.817
embargado: BANCO PANAMERICANO S/A
advogado: drA. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, oab/MA 8.784-A
DESPACHO:
1. Recebido hoje.
2. Determino que a Secretaria Judicial da 1ª Vara, faça a digitalização dos autos nos termos das Portarias Conjuntas 5/2019 e 15/2019, intimando devidamente as partes.
3. Cumpridas todas as determinações legais arquivam-se os autos físicos.

CODÓ (MA), 26 de Novembro de 2019
MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

PROCESSO Nº. 0000160-94.2005.8.10.0034
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ=06.354.468/0001-60)
Executado: MANOEL A BEZERRA COMERCIO - ME

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

Codó – MA, 04 de Fevereiro de 2020.
RÔMULO SILVA DOS SANTOS
Técnico Judiciário da 1ª Vara
Assino conforme o art. 1º do Prov. nº 22/2009 CGJ/MA

PROCESSO Nº. 0000254-27.2014.8.10.0034
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: BANCO DO NORDESTE
Advogado: Dr. Gilmar Pereira Santos - OAB/MA 4119
Executados: ANTONIO J L LIMA & CIA LTDA - ME e ANTÔNIO JOSÉ LUZ LIMA

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

Codó – MA, 04 de Fevereiro de 2020.
RÔMULO SILVA DOS SANTOS
Técnico Judiciário da 1ª Vara
Assino conforme o art. 1º do Prov. nº 22/2009 CGJ/MA

PROCESSO Nº. 0000636-83.2015.8.10.0034
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
Requerente: JOAO EDSON SOUSA CARVALHO e ISANEIDE BARBOSA CARVALHO
Advogado: Defensoria Pública do Estado do Maranhão
Requerido: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS e CÍCERO ROMÃO BATISTA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após

a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

Codó – MA, 04 de Fevereiro de 2020.

RÔMULO SILVA DOS SANTOS
Técnico Judiciário da 1ª Vara
Assino conforme o art. 1º do Prov. nº 22/2009 CGJ/MA

PROCESSO Nº. 0001459-67.2009.8.10.0034
EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: MINISTERIO DA ECONOMIA - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ESTADO DO MARANHAO
Executado: M F N CORDEIRO - EPP e MARIA DE FATIMA NELO CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

Codó – MA, 04 de Fevereiro de 2020.

RÔMULO SILVA DOS SANTOS
Técnico Judiciário da 1ª Vara
Assino conforme o art. 1º do Prov. nº 22/2009 CGJ/MA

PROCESSO Nº. 0001548-80.2015.8.10.0034
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerente: ANA LOURDES RANGEL NOGUEIRA
Advogado: Dr. EDSON DA SILVA SANTOS - OAB/MA 14137
Requerido: ALVES SILVEIRA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado: Dra. EXPEDITA SUANY LEITE SILVA CORREA - OAB/MA 9032, Dr. YURI BRITO CORREA - OAB/MA 8166

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

Codó – MA, 04 de Fevereiro de 2020.

RÔMULO SILVA DOS SANTOS
Técnico Judiciário da 1ª Vara
Assino conforme o art. 1º do Prov. nº 22/2009 CGJ/MA

Processo: 10-26.1999.8.10.0034
Vara: 1ª Vara da Comarca Codó/MA
Ação: Execução Fiscal
Requerente (s): FAZENDA NACIONAL

Procurador (a): Dr. (a) Evarinta de Lima Santos Nascimento
Requerido (a): J P DA SILVA COMÉRCIO E ARMARINHO

SENTENÇA:

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo FAZENDA NACIONAL, em desfavor de J P DA SILVA COMÉRCIO E ARMARINHO, tendo por escopo a condenação da executada ao pagamento da quantia indicada na proemial.

Com a inicial veios os documentos de fls. 03/11.

Às fls. 75/76, foi proferido sentença extinguindo o presente feito, em razão da remissão do débito.

Já às fls. 129/130, em julgamento proferido pelo E. TRF 1ª Região, foi dado provimento ao recurso de apelação para afastar a remissão reconhecida em sentença monocrática.

Já à fl. 144, foi deferido pedido de arquivamento (Art.40, § § 2° e 3°, da Lei 6.830/80), no dia 05 de junho de 2014.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, em tramitação desde o ano de 2000, verifico que o presente feito encontrava-se paralisado desde 05 de junho de 2014, consoante decisão de fl. 144.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada deixar de promover diligências úteis para a satisfação do crédito.

Em outras palavras, para a configuração da prescrição intercorrente, necessário não apenas tenha transcorrido o prazo quinquenal, mas também que o processo tenha restado estagnado em razão da omissão do credor, que não diligenciou suficientemente à satisfação do seu crédito.

Não há razão para o prosseguimento da execução que já perdura há mais de 18 (dezoito) anos e na qual resta caracteriza a inércia do exequente, tendo em vista que, neste lapso temporal, não houve o mínimo indício de realização de diligências úteis para localização do devedor e/ou bens penhoráveis.

Assim, não há qualquer óbice ao reconhecimento, de ofício da prescrição intercorrente, que já se operara desde o mês de maio de 2019. Inclusive, desnecessária a intimação da exequente, em aplicação ao disposto no art. 40, §5º da Lei nº 6.830/80.
Nesse sentido destaco os julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 544, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO A PEDIDO DA EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente conta-se a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda diante da suspensão por ela requerida. (Precedentes: REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/09/2009; AgRg no Ag 1.107.500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJ 27/5/2009; AgRg no REsp 1.015.002/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 30/3/2009; AgRg no REsp 1.081.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/2/2009). 2. Nesse sentido, o precedente. "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido."(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag: 1274517 MG 2010/0017394-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA UNIÃO (FN). ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 314 DO STJ APLICÁVEL À ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. O voto condutor do acórdão afastou a prescrição e deu provimento à apelação. Observo, porém, que, ao opor estes embargos de declaração, a executada comprovou que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei 6.830/80.
2. "O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ: ´Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente´" (AGRAC 0000149-98.1996.4.01.4000/PI, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e-DJF1 26/09/2014, p. 897).
3. A suspensão foi deferida em 29/10/2002, conforme o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Os autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos até 18/05/2011, quando a exequente voltou a manifestar interesse pelo seu prosseguimento. Não tendo sido comprovado a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, indiscutível a prescrição intercorrente. Precedentes.
4. "A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente" (REsp 697.270/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 12/09/2005, p. 294).
5. Ainda, tendo sido a suspensão deferida para localizar o executado/representante legal, bem como os bens passíveis de penhora, incabível no caso a alegação de que na espécie não seria aplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, ou de que a paralisação do processo teria sido motivada, exclusivamente, por falha no funcionamento do Judiciário.
6. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ" (AgRg no REsp 1479712/SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 11/03/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, reconheço-a de ofício, declarando extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com a devida baixa.

Codó, 14 de agosto de 2019.

MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Codó/MA

Segunda Vara de Codó

I N T I M A Ç Ã O
O MM Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne , Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc..

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1144-92.2016.8.10.0034
Requerente (S): b v Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Drº Giulio Alvarenga Reale - OAB/MA 15275A
Requerido (S) : Francisca Tereza Pereira Castro

FINALIDADE: Intimação da advogada do requerente, Drº Giulio Alvarenga Reale - OAB/MA 15275A, para tomar conhecimento do despacho de fls. 83 proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:**" R. hoje. Ante o contido na certidão de fl. 81, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias , indicar endereço atualizado da executada, sob pena de extinção do feito. Providências necessárias. Codó/MA, 02 de dezembro de 2019. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara ".** Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos 04 de fevereiro de 2020. Eu, ,Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MM Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó, nos termos do art. 3º, XXV, III do provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Suelen dos Santos França
Secretária Judicial da 2ª Vara.

INTIMAÇÃO
O MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...
Ação de Execução de Título Extrajudicial - Processo nº 1988-47.2013.8.10.0034
Exequente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogados: Drª. Maria Lucília Gomes OAB/SP nº 84.206 e Dr. Amandio Ferreira Tereso Júnior OAB/MA nº 9.976
Executado: Maria de Jesus Nonata da Silva
Advogado: Defensoria Pública Estadual
FINALIDADE: Intimação dos advogados do exequente, Drª Maria Lucília Gomes OAB/SP nº 84.206 e Dr. Amandio Ferreira Tereso Júnior OAB/MA nº 9.976, para conhecimento da r. decisão proferida por este Juízo às fls. 168 dos autos, cujo teor é o seguinte: "(...) DECISÃO VISTOS EM CORREIÇÃO 2020 Vistos, etc. Cuida-se de execução de título promovida pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de MARIA DE JESUS NONATA DA SILVA Intimado para requerer o que entender de direito, a exequente permaneceu inerte (fls. 166). Relatados. Decido. No caso, o exequente não demonstrou a existência de bens que garantam a efetividade da execução ou a necessidade de realização de medidas tendentes ao regular processamento do feito. Dispõe o art.925 do CPC/2015 , in verbis: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; O Código de Processo Civil é expresso em estabelecer que não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução, a teor do disposto no inciso III, do seu artigo 921. Ante o exposto, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art.921 §1º do CPC/2015. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921 §2º do CPC/2015). Intimações e expedientes necessários. Codó /MA, 07 de JANEIRO de 2020. Carlos Eduardo de Arruda Mont'AlverneJuiz de Direito Titular da 2ª Vara (...)". Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos 23 de janeiro de 2020. Eu, Lindomar Gardel de Oliveira, Secretário Judicial Substituto da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó/MA, nos termos do Provimento nº 222018 da CGJ/MA.

Lindomar Gardel de Oliveira
Secretário Judicial Substituto - 2ª Vara

I N T I M A Ç Ã O
O MM Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne , Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc..

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 35-29.2005.8.10.0034
Requerente (S): Banco do Nordeste do Brasil S.a.
Advogado(a): Drº Gilmar Pereira Santos - OAB/MA 4.119
Requerido (S) : Hildebrando Stênio Feitosa Moreira

FINALIDADE: Intimação do advogado do exequente, Drº Gilmar Pereira Santos - OAB/MA 4.119, para tomar conhecimento do despacho de fls. 267 proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " R. hoje.Considerando que os executados não efetuaram o pagamento do débito, intime-se o exequente para requerer o que entender direito no prazo de 10 dias, sob de suspensão do feito. Providências necessárias. Codó/MA, 02 de dezembro de 2019. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara ". Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, ,Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MM Juiz de Direito Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara da Comarca de Codó, nos termos do art. 3º, XXV, III do provimento nº 001/2007/CGJ/MA.
Suelen dos Santos França
Secretária Judicial da 2ª Vara.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CARLOS EDUARDO DE ARRUDA MONT'ALVERNE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: 685-85.2019.8.10.0034
Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: Geovane da Silva Batista
Advogados: Dr. Antonio Carlos de Araújo Campos OAB-MA nº 13.930 e Dr. Herbeth Mendes Junior, OAB/MA 6563A

FINALIDADE: Intimação dos advogados do acusado, Dr. Antonio Carlos de Araújo Campos OAB-MA nº 13.930 e Dr. Herbeth Mendes Junior, OAB/MA 6563A, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11 de fevereiro de 2020, ás 15h00min, na sala de audiência da 2ª Vara, fórum local, bem como para tomar conhecimento da Decisão proferida por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " (...) O réu Geovane da Silva Batista apresentou resposta à acusação cumulada a pedido de

revogação de prisão preventiva ou conversão desta em qualquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.Instado a se manifestar, o Parquet opinou desfavoravelmente aos pleitos a fim de ser mantida a prisão preventiva do réu dos autos (fls. 76 e 77).É o relatório. Decido.Da revogação da prisão preventiva. Inicialmente, faz-se mister assinalar que o objeto do presente pleito já foi alvo de anterior requerimento formulado pelo réu Geovane da Silva Batista.Com efeito, a decisão que determina a prisão preventiva é gravada com a cláusula rebus sic standibus, isto é, a alteração no quadro fático que embasou o decisum autoriza a sua revisão.Todavia, em que pese a argumentação exposta no presente pleito, verifico inexistir qualquer fato ou motivo superveniente que enseje a revogação do decreto prisional.Conforme delineado na decisão de fls.40/43, a prisão preventiva do acusado foi decretada em razão do modus operandi da prática do delito patrimonial, com emprego de arma branca e em concurso de pessoas, o que evidencia sua periculosidade diferenciada. Assim, nesse momento, a liberdade de Geovane da Silva Batista representa um risco concreto à ordem pública, razão pela qual se impõe a manutenção da prisão preventiva do agente.Por sua vez, diante da necessidade de se acautelar os cidadãos desta urbe, vislumbro que as medidas cautelares diversas do ergástulo não possuem efetividade. Portanto, igualmente, não merece acolhimento o pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva.Da resposta à acusação.De início, alega o réu que inexiste justa causa para a ação penal.Todavia, a denúncia de fls. 02/03, atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, vez que descrita em que consistiu a conduta criminosa, a fim de possibilitar a ampla defesa e o contraditório. Outrossim, a peça acusatória é acompanhada de lastro probatório mínimo acerca da materialidade dos fatos delituosos ali narrados e de sua autoria.Logo, não há que se falar em ausência de justa causa.Por sua vez, as demais alegações ventiladas na resposta à acusação dizem respeito ao mérito das condutas supostamente perpetrada pelo acusado, reclamando, assim, aprofundamento de análise probatória, de modo que sua análise deve ser deixada para o momento oportuno, após a efetivação da instrução. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo réu. Ainda, inexistindo qualquer das causas de absolvição sumária, bem como exceções ou preliminares, mantenho o recebimento da denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para 11/02/2020, às 15h00min.Intime-se o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas (acusação e defesa), requisitando-se as de praxe.Notifique-se o Ministério Público.Cumpra-se.Codó/MA, 28 de janeiro de 2020. ". Dado e passado nesta cidade de Codó, Estado do Maranhão, aos 31 de janeiro de 2020. Eu, Maria da Penha da Cruz Santos Jansen, Auxiliar Judiciário,digitei. Eu, , Suelen dos Santos França, Secretária Judicial da 2ª Vara, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne, Titular da 2ª Vara, nos termos do Provimento nº 22/2018/CGJ/MA.

Coelho Neto

Primeira Vara de Coelho Neto

EXECUTADO: EMERSON RAMOS DA SILVA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Processo nº: 1357-70.2017.8.10.0032

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a PORTARIA-CONJUNTA - 52019 e PORTARIA CONJUNTA 16/2019, este processo físico foi convertido para o formato eletrônico, sob o mesmo número, sendo as peças físicas arquivadas em Secretaria. A partir da data de conversão, o protocolo de peticionamento eletrônico será realizado via Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, da Resolução CNJ nº 185 de 18 de dezembro de 2013 e da Resolução TJMA nº 52/2013.

Coelho Neto/MA, 4 de fevereiro de 2020.

Sara Gabriele da Rocha Gonçalves
Secretária Judicial da 1ª Vara
Mat. 193938
De Ordem

AUTOR: TELMA MARIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE EDVALDO ALVES DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE COELHO NETO

Processo nº: 3081-46.2016.8.10.0032

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a PORTARIA-CONJUNTA - 52019 e PORTARIA CONJUNTA 16/2019, este processo físico foi convertido para o formato eletrônico, sob o mesmo número, sendo as peças físicas arquivadas em Secretaria. A partir da data de conversão, o protocolo de peticionamento eletrônico será realizado via Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, da Resolução CNJ nº 185 de 18 de dezembro de 2013 e da Resolução TJMA nº 52/2013.

Coelho Neto/MA, 4 de fevereiro de 2020.

Sara Gabriele da Rocha Gonçalves
Secretária Judicial da 1ª Vara
Mat. 193938
De Ordem

Processo nº 1057-79.2015.8.10.0032
Denominação: Consignação em Pagamento
Consignante: João Irene da Silva Neto
Consignado: banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/MA: 14.009-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara, Dr. Paulo Roberto Brasil Teles de Menezes, intime-se o consignado, através de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais preparadas em cartório no prazo de 30(trinta) dias, e requerer o entender de direito.
Coelho Neto/MA, 30 de janeiro de 2020

Sara Gabriele da Rocha Gonçalves
Secretária Judicial da 1ª Vara
Mat.193938
De Ordem

PROCESSO Nº 0000977-28.2009.8.10.0032 (9772009)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO MARANHAO (FAZENDA PUBLICA)

EXECUTADO: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A
ADVOGADOS: WALDIR GOMES PEREIRA OAB-PA6.648, MARIA DAS DORES DA SILVA OAB-PE 24.602

Processo nº: 977-28.2009.8.10.0032 (9772009)VISTOS EM CORREIÇÃODESPACHOCompulsando os autos observo que a penhora dos veículos foi realizada em 06/10/2010, através do Sistema Renajud (fl. 38), cuja citação para oposição de embargos se deu em 25/11/2010 (fl. 40v).Após, foi determinada a lavratura do termo de penhora dos veículos bloqueados com a devida avaliação (fl. 92), que restou cumprido conforme documentos de fls. 95v e 96.Dadas tais considerações, intime-se o executado para se manifestar acerca da avaliação dos veículos penhorados e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Após, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Coelho Neto/MA, 28 de janeiro de 2020. PAULO ROBERTO BRASIL TELES DE MENEZESJuiz de

Direito Resp: 188094

Coroatá

Primeira Vara de Coroatá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ODOUTORDUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA, RESPONDENDO CUMULATIVAMENTE PELA 1ª VARA,no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, a todos que virem ou tiverem conhecimento deste Edital, que por meio deste ato, **CICERO PIRES DA SILVA**, nascido em 05/08/1971, filho de Raimundo Pires da Silva e Francisca Alves da Silva, residente e domiciliado na RD Transamazonica Vila Diamante, em São João do Araguaia, Estado do Pará, está sendo **INTIMADO** para tomar ciência da decisãode fls. 456/458dispositivo adiante transcrito: Posto isto, pronuncio o réu Cícero Pires da Silva pela tentativa da prática do crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, cometido contra as vítimas Mariana Machado de Morais e Obede Ribeiro Sousa, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Proceda, a Secretaria Judicial, à retificação do pólo passivo, no Sistema Themis e na capa dos autos, para neles fazer constar que o nome correto do réu é Cícero Pires da Silva. Em razão de o réu ter se evadido há mais de dez anos, não tendo ele comparecido, sequer, para ratificar seu interrogatório, decreto a sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, devendo o mandado de prisão ser cadastrado no BNMP e dele ser remetida cópia à Polinter, à PRF e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, para cumprimento no endereço indicado às fls. 454. Remeta-se cópia da denúncia, das fls. 112, 454/455 e desta decisão ao Instituto de Identificação dos Estados do Maranhão e do Pará, para conhecimento, solicitando-se, ainda, cópia do prontuário dele. Intimem-se, devendo a intimação do réu ser feita por edital (art. 367, CPP).Coroatá, 5 de novembro de 2019. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito, proferida nos autos da Ação Penal**nº 637-46.2007.8.10.0035**, em trâmite neste Juízo. Para que não se alegue desconhecimento, foi expedido o presente Edital, afixado também no átrio do Fórum e divulgado na imprensa oficial. Coroatá, 4 de fevereiro do ano de 2020. Eu, _____, Elizia Virginia Castro da Silva, Secretária Judicial da 1ª Vara, o fiz digitei.

Duarte Henrique Ribeiro de Souza
Juiz de Direito da 2ª Vara
Resp. pela 1ª Vara

INTIMAÇÃO

Processo nº 1410-47.2014.8.10.0035–GLEICIANE ALVES DE SOUSAX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS/A - decisãode fls. 80: "Tendo em vista que a natureza jurídica do pedido formulado pelo autor às fls. 77/78 é de cumprimento de sentença, **indefiro-o**, eis que deve ele observar o disposto na Portaria Conjunta nº 05/2017 TJMA-CGJMA, bem como o teor do art. 534 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Assim, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 46/50, dê-se baixa na Distribuição desta Vara e arquivem-se os autos. Coroatá, 29 de maio de 2019. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito." **Secretaria Judicial da 1ª Vara, 28de janeirode 2020. Por ordem da Dra. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Coroatá, eu, Luciana Melo Leão de Sousa, Auxiliar Judiciário, digitei.Advogado**: **Dr.FlorianoCoelho dos Reis Filho, OAB/MA 4.976.**

Elizia Virginia Castro da Silva
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo nº 2602-44.2016.8.10.0035– BANCO ITAÚX CLÁUDIO COSTA DE OLIVEIRA- Sentençade fls. 44: "Posto isto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, **homologo a desistência da ação e julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito**e, em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Sem honorários por não ter sido apresentada contestação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Coroatá, 11 de abril de 2019. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito" **.** Secretaria Judicial da 1ª Vara, 4de fevereirode 2020. Por ordem doDr. Duarte Henrique Ribeiro de Souza, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo cumulativamente pela 1ª Varada Comarca de Coroatá, eu, Luciana Melo Leão de Sousa, Auxiliar Judiciário, digitei. **Advogado: Dr. José Lídio Alves dos Santos, OAB/MA16.844-A e Dra. Roberta Beatriz do Nascimento OAB/MA 16.843-A.**

Elizia Virginia de Castro da Silva
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo nº 3558-60.2016.8.10.0035–FRANCISCO MAGALHÃES RODRIGUES FILHOX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- despachode fls. 39: "Tendo em vista que o presente feito se encontra há mais de dois anos sem movimentação, intimem-se as partes para, no **prazo de 48 horas**, a iniciar pela autora, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, NCPC). Coroatá, 30 de maio de 2019. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito."Secretaria Judicial da 1ª Vara, 4 de fevereiro de 2020. Por ordem do Dr. Duarte Henrique Ribeiro de Souza, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo cumulativamente pela 1ª Vara da

Comarca de Coroatá, eu, Luciana Melo Leão de Sousa, Auxiliar Judiciário, digitei.**Advogado**: **Dra.Lianayra Costa de Aquino, OAB/MA12.992-A.**

Elizia Virginia Castro da Silva
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

Processo nº 4228-98.2016.8.10.0035–MARIA NILZA DA CONCEIÇÃO LEALX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- decisãode fls. 69: "1. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora, dizer se há possibilidade de conciliação, juntando proposta **concreta,**ou, em caso negativo, quais pontos entendem como controvertidos e quais provas pretendem produzir,**justificando-as, sob pena de indeferimento,**ressalvado que não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço (art. 55, § 3º, Lei 8.213/91). 2. Não havendo indicação de provas pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Coroatá, 29 de maio de 2019. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito." **Secretaria Judicial da 1ª Vara, 4de fevereirode 2020. Por ordem doDr. Duarte Henrique Ribeiro de Souza, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara, respondendo cumulativamente pela 1ª Varada Comarca de Coroatá, eu, Luciana Melo Leão de Sousa, Auxiliar Judiciário, digitei.Advogado**: **Dra.Rita de Cássia Alencar de Oliveira Diógenes,OAB/MA7.505-A.**

Elizia Virginia Castro da Silva
Secretária Judicial

Processo n° 578-58.2007.8.10.0035–MINISTÉRIO PÚBLICO X JOÃO GOMES DE ANDRADE, ANTONIO MATIAS DA SILVA FILHO e ANTONIO ALVES PEQUENO. **SENTENÇA**:Posto isto, considerando, que já transcorreram mais de oito anos desde a data do recebimento da denúncia até a data atual, com fundamento nos art. 107, IV, art. 109, IV, e art. 114, II, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus Antônio Matias da Silva Filho, Antônio Alves Pequeno e João Gomes de Andrade, pela prescrição da pretensão punitiva. Destarte, ordeno que cessem eventuais medidas cautelares e provisoriamente aplicadas em relação aos fatos descritos nesta ação penal. Cancele-se a distribuição dos "autos suplementares" formado em relação aos réus Antônio Matias da Silva Filho e Antônio Alves Pequeno. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Coroatá, 16 de maio de 2018. Anelise Nogueira Reginato, Juíza de Direito. Coroatá, 4 de fevereiro de 2020. Dr. CANDIDO COSTA, OAB/MA 2.431.

Segunda Vara de Coroatá

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA , JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: 19-48.2000.8.10.0035
Ação: Cobranca (cumulada Perdas e Danos)
Requerente: LUZIA MARIA DA CONCEIÇAO ALVES
Advogado (a): Dr. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÊA JÚNIOR, OAB/MA, nº4.726 eDrª. ALZIRA HELENA REIS MATOS,OAB/MA, Nº6.963.
Requerente: Banco do Brasil S.a
Advogado (a): Dr (a). ANDRÉ DE ALMEIDA, OAB/MA, nº 164.322-A.

FINALIDADE: Intimação daparte autora LUZIA MARIA DA CONCEIÇAO ALVES , por seus advoagdos, Dr. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÊA JÚNIOR, OAB/MA, nº4.726 eDrª. ALZIRA HELENA REIS MATOS,OAB/MA, Nº6.963, para tomarem conhecimento don despacho de fls.251. dos autos, Vistos em Correição.
DESPACHO

Vistos etc.,
1. Conforme se verifica da contestação, a parte requerida arguiu matéria constante do art. 337 do CPC. Sendo assim, a teor do art. 351 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, caso queira, oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Diligencie-se. Coroatá/MA, 14 de outubro de 2019. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coroatá. Dado e passado nesta cidade de Coroatá, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu Fernanda Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial 2ª Vara, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta comarca, Dr. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, art. 250 VI do NCPC.

FERNANDA OLIVEIRA PINHEIRO
Secretária judicial da 2ª Vara

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA , JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA

DA COMARCA DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: 24-75.1997.8.10.0035
Ação: Embargos a Execucao
Embargante: CARLITO DE FARIAS e S.S. DAMASCENO
Advogado (a): Dr (a). Antonio Augusto Moraes de Carvalho, OAB/MA, nº 2477 e ILMAR ALMEIDA VIANA, OAB/MANº. 1095
Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado (a): Dr (a). MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB/RJ, nº 151056 S.

FINALIDADE: Intimação do embargante CARLITO DE FARIAS e S.S. DAMASCENO, por seus advogados Dr (a). Antonio Augusto Moraes de Carvalho, OAB/MA, nº 2477 e Ilmar Almeida Viana, OAB/MA nº. 1095, bem como o embargado BANCO DA AMAZÔNIA S/A, por seu advogado Dr (a). Mauricio Coimbra Gulherme Ferreira, OAB/RJ, nº 151056 S, para tomarem conhecimento do despacho de fls. 119, Vistos em Correição.Considerando o trânsito em Julgado da sentença de fls. 44,a qual julgou improcedentes ospresentes embargos. ARQUIVEM-SE os presentes autos. Determino ainda o desentranhamento da petição de fls. 87/95, petição de vfl.98/99 e petição de fls. 103/105, para que sejam apreciada nobojo da ação de execuação. Intimem-se. Serve o presente despacho como mandado. Diligencie-se. Coroatá, 17 de janeiro de 2020. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA Juiz de Direito da Comarca de Coroatá. Dado e passado nesta cidade de Coroatá, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu Fernanda Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial 2ª Vara, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta comarca, Dr. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, art. 250 VI do NCPC.

FERNANDA OLIVEIRA PINHEIRO
Secretária judicial da 2ª Vara

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: 3838-65.2015.8.10.0035.
Ação: Reintegração de Posse .
Requerente: MARIA VALDETINA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado (a): Dr. Francisco Carlos Mouzinho do Lago, OAB/MA, nº 8776.
Requerido: CLEUVEMBERG DE TAL, FERNANDA DE TAL

FINALIDADE: Intimação da parte autora MARIA VALDETINA FERNANDES DOS SANTOS, por sua advogada, Dr (a). Francisco Carlos Mouzinho do Lago, OAB/MA, nº 8776, para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, no dia 13 de fevereiro de 2020 às 9:55 horas, Sala 02, no Fórum localizado à Rua Gonçalves Dias, S/N, Centro, Coroatá-MA. "Parte (s) intimada (s) exclusivamente por seu (s) advogado (s) com poderes para tanto". Dado e passado nesta cidade de Coroatá, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Fernanda Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial da 2ª Vara, o fiz digitar e assino de ordem do MM. Juíz de Direito Titular da 2ª Vara desta comarca, Dr. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, art. 250 VI do NCPC.

FERNANDA OLIVEIRA PINHEIRO
Secretária Judicial da 2ª Vara

INTIMAÇÃO
Processo nº 4009-85.2016.8.10.0035
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor(a): DEUSAMAR VERDIANO DA CONCEIÇAO
Advogado (a):Floriano Coelho dos Reis Filho OAB/MA N.º 4.976
Acusado/Réu:MARIA DA FELICIDADE SOUSA JESUS
Advogado (a):DEFENSORIA PÚBLICA

FINALIDADE: Intimar o autor DEUSAMAR VERDIANO DA CONCEIÇAO, por seu advogado Floriano Coêlho dos Reis Filho OAB/MA, N.º 4.976, do ato ordinatório, conforme segue: "intimação das partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito".Coroatá 5 de novembro de 2019. Eu, Izaias Sousa da Costa, Auxiiar Judiciário da 2ª Vara desta Comarca, o fiz digitar e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca conforme provimento-CGJ/MA 22/2018.

IZAIAS SOUSA DA COSTA

Auxiliar Judiciário da 2ª Vara

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA , JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: 4015-29.2015.8.10.0035
Ação: INDENIZAÇÃO
Requerente: ZILDA GUIMARÃES XAVIER
Advogado (a): Dr (a). Francisco Carlos Mouzinho do Lago, OAB/MA, nº 8776.
Requerente: Banco Itaú Bmg S/A
Advogado (a): Dr (a). JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR, , OAB/RN, nº 392-A.

FINALIDADE: Intimação da parte autora ZILDA GUIMARÃES XAVIER, por seu advogado, Dr (a). Francisco Carlos Mouzinho do Lago, OAB/MA, nº 8776, para tomarem conhecimento do despacho de fls.90. dos autos, "Vistos em correição, Considerando a interposição de embargos de declaração, intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Diligencie-se. Coroatá, 20 de janeiro de 2020. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coroatá". Dado e passado nesta cidade de Coroatá, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu Fernanda Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial 2ª Vara, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta comarca, Dr. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, art. 250 VI do NCPC.
FERNANDA OLIVEIRA PINHEIRO
Secretária judicial da 2ª Vara

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: 34-51.1999.8.10.0035
Ação: Arrolamento de Bens
Requerente: ILCILENE SOUSA PINTO
Advogado: Dr (a). Manoel Sebastião Aguiar de Matos, OAB/MA, nº 548.
Requerente: José de Sousa Pinto

FINALIDADE: Intimação da parte autora ILCILENE SOUSA PINTO,por seu advogado, Dr. Manoel Sebastião Aguiar de Matos, OAB/MA, nº 548, bem, para tomarem conhecimento da r. sentença de fls.34. dos autos, conforme dispositivo a seguir transcrito: "Vistos, etc., Cuida-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO, proposta por Ilcilene Sousa Pinto em face de José de Sousa Pinto, ambos já devidamente qualificados. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A Requerente, pelo que se vê do pedido de fls. 18, desistiu da ação. Diante do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, o que faço nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. P. R. I. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Coroatá/MA, 18 de dezembro de 2015. Francisco Ferreira de Lima Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coroatá/MA. Dado e passado nesta cidade de Coroatá, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu Fernanda Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial 2ª Vara, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta comarca, Dr. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, art. 250 VI do NCPC.

FERNANDA OLIVEIRA PINHEIRO
Secretária judicial da 2ª Vara

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA , JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA DA COMARCA DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC...

Processo: 72-29.2000.8.10.0035
Ação: Inventario
Requerente: ILCILENE SOUSA PINTO
Advogado (a): Dr (a). Manoel Sebastião Aguiar de Matos, OAB/MA, nº548.
Requerente: José de Sousa Pinto

FINALIDADE: Intimação a parte autora ILCILENE SOUSA PINTO, por seu advogado, Dr (a). Manoel Sebastião Aguiar de Matos, OAB/MA, nº 548, para tomarem conhecimento da r. sentença de fls.70 dos autos, conforme dispositivo a seguir transcrito: " Vistos, etc., Cuida-se e AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por Ilcilene Sousa Pinto em face de José de Sousa Pinto, ambos já devidamente qualificados. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Analisando os autos, percebo que as partes, é dizer, tanto a inventariante quanto os demais herdeiros, vêm descumprindo as constantes determinações judiciais, pois, em que pese suas intimações para falar nos autos, consoante despacho de fls. 59, por exemplo, deixaram o prazo transcorrer in albis (fls. 63). Ademais disso, impende mencionar que, intimados os envolvidos para fazerem juntada do comprovante de pagamento do imposto de transmissão causa mortis (fls. 47), deixaram também de cumprir tal diligência. Diante do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, o que faço nos termos do artigo 267, III, do CPC. P. R. I. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se. Coroatá/MA, 18 de dezembro de 2015. Francisco Ferreira de Lima Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coroatá/MA. Dado e passado nesta cidade de Coroatá, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu Fernanda Oliveira Pinheiro, Secretária Judicial 2ª Vara, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta comarca, Dr. DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA, art. 250 VI do NCPC.

FERNANDA OLIVEIRA PINHEIRO
Secretária judicial da 2ª Vara

Dom Pedro

PROCESSO Nº 0000044-12.2017.8.10.0085 (452017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA e KADSON DA SILVA NUNES e KAIQUE DA SILVA NUNES e KAUAN DA SILVA NUNES e KAUE DA SILVA NUNES e MARIA IVETE SILVA DA SILVA e PALOMA DA SILVA NUNES
ADVOGADO: FRANCISCO IVONEI DE ARAÚJO ROCHA (OAB 12340-MA) e FRANCISCO IVONEI DE ARAÚJO ROCHA (OAB 12340-MA) e FRANCISCO IVONEI DE ARAÚJO ROCHA (OAB 12340-MA)

REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A

Processo nº 44-12.2017.8.10.0085 (452017)Requerentes: Paloma da Silva Nunes, Kadson da Silva Nunes, Kaique da Silva Nunes, Kauan da Silva Nunes e Kaue da Silva Nunes. Requerido: Companhia Energética do Maranhão.DESPACHO Cumprida a obrigação e expedidos alvarás em nome do advogado e dos capazes, foi dada vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao levantamento de valores em favor dos impúberes Kauan da Silva Nunes e Kaue da Silva Nunes. Em manifestação de fls. 122/122-v, o Ministério Público pugnou pela expedição de alvará em nome da representante dos menores, conforme termo de guarda de fl. 71. Desta, acolho o parecer ministerial e determino a expedição de alvará em nome dos representantes dos menores (fl. 71), mediante o recolhimento das respectivas custas. Após, não havendo mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Cumpra-se.Dom Pedro/MA, 10 de outubro de 2019.Arianna Rodrigues de Carvalho SaraivaJuíza de Direito Titular Resp: 163352

PROCESSO Nº 9000125-75.2012.8.10.0085 (901252012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ANTONIA LÚCIA BARBOSA DE SOUSA e IEDA MARIA ALVES BARBOSA e JOHNNY ALVES BARBOSA e LUCILENE BARBOSA GUIMARÃES e LUCINEIRE BARBOSA AMORIM e MARIA CÍCERA ALVES BARBOSA

REQUERIDO: JOÃO DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO OAB/MA Nº 6.645, GILSON ALVES BARROS OAB/MA Nº 7.492 e INDIRA MELO MOTA OAB/MA 9.930

Proc. Nº 9000125-75.2012.8.10.0085 (901252012)Exequentes: Antônia Lúcia Barbosa de Sousa e Outros.Executado: João da Cruz Ferreira.DESPACHO Vistos, etc.INTIME-SE o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir o valor integral do débito, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC#. Cumpra-se.Dom Pedro - MA, 11 de outubro de 2019.Arianna Rodrigues de Carvalho SaraivaJuíza de Direito Titular da Comarca de Dom Pedro/MA Resp: 192492

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE TUTÓIA
FÓRUM JUIZ MARCÍLIO MOURA CARVALHO
Secretaria Judicial - Vara Única
Rua Celso Fonseca, s/n - Centro - CEP.: 65580-000 - Tutóia/MA.
Fone/Fax 98 3479-1290 | E-mail vara1_tut@tjma.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº. 1059-50.2016.8.10.0085 (10602016)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: MARIA ARLENE BARROS COSTA E OUTROS

A EXMA. SR. ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA, MMª JUIZA DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE DOM PEDRO, ESTADO MARANHÃO NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tem curso nesta comarca, pela Secretaria Judicial, os autos do processo supracitado, sobre a

CITAÇÃO

DO(A) REQUERIDO(A) CONSTRUTORA NOBRES LTDA, CNPJ nº 23.618.820/0001-47, com endereço em local incerto e não sabido, por este edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que no prazo de 15 dias, querendo, conteste a inicial, sob pena de não contestando, reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Pedro, Estado do Maranhão aos 17 de Janeiro de 2020. Eu, Wendson Barbosa da Silva, Técnico Judiciário, digitei e eu, Josemar Rafael Cunha Filho, Secretário Judicial,subscrevi.

Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE DOM PEDRO
FÓRUM JOSÉ DE RIBAMAR FIQUENE
Secretaria Judicial - Vara Única
Rua Engenheiro Rui Mesquita, s/n - Centro - CEP.: 65765-000
Fone 99 3662-1457 | E-mail vara1_dped@tjma.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

A DOUTORA ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER ao acusado RAYLDO SANTANA VIANA, brasileiro, união estável, CPF nº 602.137.563-74, nascido aos 17/07/1988, filho de Maria Santana Viana, residente e domiciliado na Travessa Afonso Pena, nº 292, Centro, Dom Pedro/MA, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Secretaria de Vara Única, se processam os autos da Ação da Penal, Processo nº 1179-25.2018.8.10.0085 (11842018), proposta pelo Ministério Público Estadual, e como o(a)s referido(a)s encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica CITADO para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e em especial do(a) requerido(a), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no lugar público de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Dom Pedro, Estado do Maranhão, 16 de janeiro de 2020. Eu, Wendson Barbosa da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Dom Pedro/MA, 16 de janeiro de 2020

Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva
Juíza de Direito da Comarca de Dom Pedro/MA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE DOM PEDRO
FÓRUM JOSÉ DE RIBAMAR FIQUENE
Secretaria Judicial - Vara Única
Rua Engenheiro Rui Mesquita, s/n - Centro - CEP.: 65765-000
Fone 99 3662-1457 | E-mail vara1_dped@tjma.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

A DOUTORA ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER a acusada CLAUDIA BETHÂNIA DA GLÓRIA, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 19/10/1976, filha de Raimunda Rosa da Glória, residente e domiciliada no bairro Vila Ribamar I, próximo ao Matadouro, Dom Pedro/MA, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Secretaria de Vara Única, se processam os autos da Ação da Penal, Processo nº 1238-13.2018.8.10.0085 (12432018) proposta pelo Ministério Público Estadual, e como o(a)s referido(a)s encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica CITADO para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e em especial do(a) requerido(a), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no lugar público de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Dom Pedro, Estado do Maranhão, 16 de janeiro de 2020. Eu, Wendson Barbosa da Silva, o digitei e subscrevi.

Dom Pedro/MA, 16 de janeiro de 2020.

Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva
Juíza de Direito da Comarca de Dom Pedro/MA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE DOM PEDRO
FÓRUM JOSÉ DE RIBAMAR FIQUENE
Secretaria Judicial - Vara Única
Rua Engenheiro Rui Mesquita, s/n - Centro - CEP.: 65765-000
Fone 99 3662-1457 | E-mail vara1_dped@tjma.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

A DOUTORA ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE DOM PEDRO, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

FAZ SABER ao acusado ELBERTE GONÇALVES BRUNO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 23/08/1971, filho de Antônio Luís Bruno e Antônia Gonçalves Bruno, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1418, Centro, Gonçalves Dias/MA, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Secretaria de Vara Única, se processam os autos da Ação da Penal, Processo nº 698-62.2018.8.10.0085 (7012018), proposta pelo Ministério Público Estadual, e como o(a)s referido(a)s encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fica CITADO para no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação, por escrito, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e em especial do(a) requerido(a), expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. O QUE SE CUMPRA SOB AS PENAS DA LEI; E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no lugar público de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Dom Pedro, Estado do Maranhão, 16 de janeiro de 2020. Eu, Wendson Barbosa da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Dom Pedro/MA, 16 de janeiro de 2020

Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva
Juíza de Direito de Dom Pedro/MA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE DOM PEDRO
FÓRUM JOSÉ RIBAMAR FIQUENE
Secretaria Judicial - Vara Única
Rua Engenheiro Rui Mesquita, s/n - Centro - CEP.: 65765-000 - Dom Pedro/MA.
Fone/Fax 99 3662-1457 | E-mail vara1_dped@tjma.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº18-48.2016.8.10.0085
AÇÃO: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
RÉU(S): JOSÉ ROBERTO SOUSA SANTOS

A EXMA. DRª. ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA, MMª JUIZA DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA DE DOM PEDRO, ESTADO MARANHÃO NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tem curso nesta comarca, os autos supracitados,

INTIMANDO O REQUERIDO JOSÉ ROBERTO SOUSA SANTOS, brasileiro, casado, com endereço na Travessa do Sossego, no final da Rua Bela Vista, bairro Cândido Hermes, Dom Pedro/MA, com residência em local incerto e não sabido, por este edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para tomar conhecimento do inteiro teor da sentença de fls. 29, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, e mantenho as medidas protetivas aplicadas em favor da vítima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dom Pedro, 07 de junho de 2017. CARLOS EDUARDO COELHO DE SOUSA. Juiz de Direito Titular da Comarca de Dom Pedro/MA"
Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado no Fórum, local de costume.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Pedro, Estado do Maranhão aos 16 de janeiro de 2020. Eu, Wendson Barbosa da Silva, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Josemar Rafael Cunha Filho, Secretária Judicial, conferi.

Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva
Juiza de Direito Titular da Comarca de Dom Pedro/MA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 (sessenta) dias

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA, TITULAR DA COMARCA DE DOM PEDRO, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que se processa neste Juízo a AÇÃO DE PENAL Nº 338-69.2014.8.10.0085 (3382014), em que consta como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e réu JOSÉ CABRAL DOS SANTOS.

DESTINA-SE o presente EDITAL à intimação da parte ré acima mencionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, cujo dispositivo adiante se vê: “Portanto, não havendo razão para prosseguimento do feito é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição e declarada de ofício a extinção da punibilidade do réu, nos moldes do que determina o art. 107, IV do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto e harmonia com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CABRAL DOS SANTOS, acima qualificado, com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, VI do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se após o trânsito em julgado. P. R. I. C. Dom Pedro/MA, 18 de dezembro de 2018. Haderson Rezende Ribeiro. Juiz de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento do referido, foi expedido o presente Edital de ordem da MMª Juíza de Direito, Drª. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva, titular da Comarca de Dom Pedro, Estado do Maranhão, que será publicado. Dado e passado nesta cidade de Dom Pedro, Estado do Maranhão, em 13 de Janeiro de 2020. Eu,_____, Wendson Barbosa da Silva, Técnico Judiciário, matrícula 179267, digitei e subscrevi.

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA
Juíza de Direito Titular da Comarca de Dom Pedro/MA

PROCESSO Nº 0000364-91.2019.8.10.0085 (3672019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR:MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

ACUSADO: GENILVAN SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SAMILTON DE JESUS DAMASCENO TAVARES OAB/MA 17.779

Processo nº 364-91.2019.8.10.0085 (3672019)Acusado: Genilvan Soares da Silva.Tipificação penal: art. 121, § 2º, II do CPB.SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO, por meio de seu representante legal, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de Genilvan Soares da Silva, brasileiro, solteiro, mecânico, CPF nº 717.250.241-87, natural de Brasília-DF, nascido em 18/12/1978, filho de Ananiza Soares da Silva e Raimundo Nonato Soares da Silva, residente e domiciliado na Rua Cristino Cruz, n° 81, Centro-Gonçalves Dias-MA(próximo a Frutaria Marinho. Alega o Ministério Público, em síntese, que em 05/03/2019, por volta de 01h40min da madrugada, na Praça de Eventos, Centro de Gonçalves Dias-MA, local onde acontecia uma festa carnavalesca, o denunciado Genilvan Soares da Silva, de forma livre e consciente e com animus necandi, ceifou a vida da vítima Ronaldo Sousa, tendo sido preso em flagrante delito. O denunciado por motivo fútil (simples discussão com a vítima embriagada) foi a sua residência, armou-se com uma faca, voltou ao local da festa, e em um ato contínuo desferiu um golpe na vítima, atingindo na altura do abdome, que ainda foi socorrida e levada ao Hospital de Presidente Dutra/MA, porém, não resistiu e foi a óbito. Não resta dúvida sobre a autoria da facada que resultou no óbito de Ronaldo Sousa, bem como o animus recandi, vez que o denunciado foi até sua casa, armou-se com uma faca, retornou a festa, e ao avistar a vítima, correu atrás da mesma e desferiu um grande golpe. Recebida a denúncia (fls. 42) e citado o Réu Genilvan Soares da Silva (fls. 52). O denunciado Genilvan Soares da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 57/65), apresentando defesa prévia requereu a inimputabilidade penal do denunciado, caso assim não entendesse, que a conduta do denunciado fosse enquadrada no art. 129, §3°do CP, caracterizando o crime preterdoloso. Audiência de instrução e julgamento (fls.98) realizada normalmente, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Jucio Flávio Bezerra Moura, Marcos Paulo Lima Rodrigues e a informante Aldenora da Silva Araújo e realizado o interrogatório do Acusado Genilvan Soares da Silva(CD/DVD fls. 105).Apresentadas Alegações Finais, o Órgão Ministerial concordou com o pedido de abertura do incidente de sanidade mental requerido pela defesa.Apresentadas Alegações Finais, a Defesa do Acusado Genilvan Soares da Silva, requereu que fosse declarada a inimputabilidade mental do acusado, com a suspensão do processo enquanto julgado o incidente, caso ele não viesse a ser considerado inimputável, que a conduta do denunciado fosse enquadrada no art. 129, §3°do CP, caracterizando o crime preterdoloso. Decisão de Incidente de Insanidade Mental às fls. 121. Exame cadavérico às fls. 08. O Réu não respondeu em liberdade a esta ação penal. Vieram conclusos os autos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO: Não foram ventiladas preliminares e, não enxergando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada ex officio, passo ao exame de admissibilidade do jus acusationis. Sabe-se que rito do Júri é conhecido como bifásico e, nesta primeira fase, de juízo de admissibilidade ou de prelibação, o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame de mérito. Com efeito, dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Lei Cidadã de 1988, que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, preceito este complementado pelas regras infraconstitucionais encartadas no art. 74, § 1º do Código de Processo Penal, e no art. 78, inciso I do mesmo diploma, dispondo este último acerca da prevalência do foro do Júri também para o julgamento dos crimes conexos. Nessa conjuntura cabe averiguar os fatos e as teses expendidas nos autos.DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA Ab initio, pontue-se que, a materialidade do fato delituoso encontra-se sedimentada no Exame Cadavérico (fls.08), bem como nos depoimentos orais judicializados. No que se refere aos indícios de autoria, este podem ser extraídos dos depoimentos prestados em Juízo e inquisitorialmente: (...) Que o interrogado ficou enfurecido, foi até sua residência, pegou uma faca peixeira (a mesma que foi apreendida em seu poder), voltou ao local onde Ronaldo se encontrava (ainda na praça de eventos) e desferiu um golpe com a faca na altura do abdomen de Ronaldo, o qual ainda tentou correr ao avistar o interrogado de posse da faca (.) (fls. 14)(.) Magistrada: Foi o senhor quem desferiu essa facada na vítima?Acusado: Foi sem querer. Fui eu. Eu tava em casa aí tava sem remédio, sem medicamento, Aí eu tava sem sono. Quer saber vou na festa, quando vier o sono eu vou pra casa dormir. Aí era na faixa de 22h30, tomei um banho, um café quente que eu passei, me arrumei. Aí fui pra festa., fiquei por lá. Aí lá tava esse rapaz dançando, dançando. Eu ganhei essa cerveja, aí eu não bebo por causa eu tomo remédio controlado. Eu fui até esse rapaz e fui dar essa cerveja. (.) Aí ele deu um tapa de mão aberta na minha cara, aí eu surtei, eu surtei na hora. Aí eu fui em casa, eu peguei a faca. Aí eu fiquei só observando ele. Eu fui até ele e disse "por que é que tu me bateu?", ele foi e me bateu. Aí eu puxei e levei de uma vez, pegou no abdome dele. (CD/DVD às fls. 105). Diante do contexto acima delineado, restara comprovada a materialidade do delito, bem como os indícios de que o acusado seja o seu autor, o que, em tese, implicaria em uma decisão de pronúncia. Entretanto, de igual modo, extrai-se da documentação acostada aos autos a certeza em relação à inimputabilidade do acusado (fls 121), com a decisão de procedência do Incidente de Insanidade Mental Doutra banda, registre-se, que a Defesa, em sede alegações finais apresentadas, somente requereu fosse a insanidade mental do acusado reconhecida judicialmente, com subsequente absolvição sumária imprópria e consequente aplicação de medida de segurança. Ora, inexistindo dúvidas acerca da autoria delitiva e da inteira incapacidade do acusado, por doença mental, de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo a inimputabilidade a única tese defensiva, não há outro caminho a ser trilhado a não ser a absolvição sumária do acusado, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 415 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:I - provada a inexistência do fato;II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;III - o fato não constituir infração penal;IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.- Negritou-se. Veja-se que para que se possa falar em crime, é imprescindível que o agente seja imputável. Subsistindo causa excludente de culpabilidade, especificamente a inimputabilidade, caso esta seja a única tese defensiva suscitada, não deve o fato ser levado ao Tribunal do Popular, por se tratar de um indiferente penal. Eis a lição do professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI1:(...) Por outro lado, o juiz, na fase final da formação da culpa, poderá absolver sumariamente o réu, impondo-lhe medida de segurança, com fundamento no art.26, caput, do CP, caso esta seja única tese levantada pela defesa. Desnecessário, pois, o encaminhamento ao Tribunal do Júri. Deste modo, uma vez evidenciada, de forma indene de dúvidas, a causa de isenção de pena, resulta clara a possibilidade de se absolver sumariamente o acusado.DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA Constatada a efetivamente de causa excludente da culpabilidade - inimputabilidade, necessário se faz a aplicação de medida de segurança, nos termos do art. 97 do Código Penal2. Veja-se, pois, que a intenção da previsão legal é resguardar a integridade da sociedade e também do próprio acusado, que em razão de possível enfermidade mental, vive, igualmente, em situação de risco, não havendo limite temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança, somente condicionando-a, à cessação da periculosidade do agente. Sobre o assunto, evoco, novamente, a lição do doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI3:(...) além de a medida de segurança não ser pena, deve-se fazer uma interpretação restritiva do art. 75 do Código Penal, muitas vezes fonte de injustiça. Como já exposto em capítulo anterior, muitos condenados a vários anos de cadeia estão sendo internados civilmente, para que não deixem a prisão, por serem perigosos, padecendo de enfermidades mentais, justamente porque atingiram o teto fixado pela lei (30 anos). Ademais, apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado. Seria demasiado apego à forma, transferi-lo de um hospital de custódia e tratamento criminal para outro, onde estão abrigados insanos interditados civilmente, somente porque foi atingido o teto máximo da pena correspondente ao fato criminoso praticado, como alguns sugerem, ou o teto máximo de 30 anos, previsto no art.75, como sugerem outros. Negritou-se. Veja-se, pois, que a intenção da previsão legal é resguardar a integridade da sociedade, afastando a possibilidade de liberar um individuo ainda considerado perigoso, não havendo limite temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança, somente condicionando-a, à cessação da periculosidade do agente. O crime que teria sido praticado pelo acusado é de homicídio qualificado por motivo fútil (forma tentada), havendo ainda, nos autos do incidente de insanidade e a constatação nos autos de que o Acusado necessita de tratamento especializado da Esquizofrenia em fase aguda com agitação psicomotora - sem prazo mínimo para a cessação deste estado. Assim, hei fixar o prazo indeterminado de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, em outro estabelecimento adequado, em tempo indeterminado, nos termos do art. 97, caput, e seu § 1º, do Código Penal. DISPOSITIVO Ex positis, ABSOLVO SUMARIAMENTE GENILVAN SOARES DA SILVA dada sua inimputabilidade, do crime de homicídio qualificado, na forma consumada, nos termos do artigo 26 do Código Penal c/c o artigo 415 do Código de Processo Penal. Aplico-lhe, em consequência, medida de segurança consistente internação no Hospital Nina Rodrigues para tratamento psiquiátrico pelo prazo indeterminado. Determino que seja realizada a sua reavaliação anualmente para que se determine sua desinternação, liberação condicional ou continuidade da medida de segurança (art. 97, caput, 1ª parte e parágrafos, do Código Penal). Arbitro, em favor do advogado nomeado para oficiar em defesa do acusado, Dr. Samiltton de Jesus Damasceno Tavares, OAB/MA 17.779, honorários advocatícios no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), que deverão ser pagos pelo Estado do Maranhão, avaliando a complexidade da causa, trabalho desempenhado, nos termos do art. 20, §4º, CPC (aplicação analógica), art. 5º, LXXIV, art. 24, XIII, art. 133 e art. 134, da Constituição Federal. Expeça-se guia de internação em cumprimento de medida de internação, bem como o necessário para cumprimento da medida de segurança que lhe é imposta, oficiando-se aos órgãos pertinentes para providenciar sua imediata internação. Encaminhe-se o sentenciado ao estabelecimento adequado ao cumprimento da medida. Intime-se o Ministério Público pessoalmente. Intime-se o Defensor nomeado pessoalmente. Intime-se o réu na pessoa de seu curador. Sem custas. Após

o trânsito em julgado da presente sentença absolutória imprópria, expeça-se guia de internação definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Dom Pedro/MA, 31 de janeiro de 2020.Arianna Rodrigues de Carvalho SaraivaJuíza de Direito Titular da Comarca de Dom Pedro/MA Resp: 192492

Esperantinópolis

PROCESSO Nº 0000031-15.2014.8.10.0086 (322014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REU: ARDSON JOVITA ARRUDA e CLAUDIO DE OLIVEIRA ALVES e JOSÉ ROBERTO SANTOS SOUSA e MARCIO ALENCAR SILVEIRA e MARIA JUCILENE SOUSA SILVA UCHOA
ADVOGADO: JOSÉ TEODORO DO NASCIMENTO (OAB 6370-MA) e JOSÉ TEODORO DO NASCIMENTO (OAB 6370-MA) e JOSÉ TEODORO DO NASCIMENTO (OAB 6370-MA) e VINICIUS OLIVEIRA MELO DA SILVA (OAB 12397-MA)

Processo n.º: 31-15.2014.8.10.0086Classe: Ação Civil por Ato de Improbidade AdministrativaAutor: Ministério Público EstadualRéus: Ardson Jovita Arruda, Cláudio de Oliveira Alves, José Roberto Santos Sousa, Márcio Alencar Silveira, Maria Jucilene Sousa Silva UchôaAdvogados: José Teodoro do Nascimento - OAB/MA 6370, Emanuelle de Jesus Pinto Martins - OAB/MA 9754, Marília Ferreira Nogueira do Lago - OAB/MA 9038 e Frederico de Abreu Silva Campos - OAB/MA 12425 SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração de fls. 1049/1051 em que a autora alega que a sentença de fls. 990/990-v, teria incorrido em contradição, ao afirmar que a embargante acumulava quatro cargos de professor com um cargo em comissão no Município de Esperantinópolis. À fl.1.091, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões.É o relatório. Decido.Entendo que não assiste razão a embargante, como passo a demonstrar. Os embargos de declaração, na sistemática da lei processual, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 1022, incisos I, II e III do NCPC).Não observo a ocorrência de nenhum desses vícios na sentença de fls. 990/990-v, não cabendo mais rediscussão dos argumentos do referido decisum.A sentença de fl. 990/990-v foi clara ao afirmar que, segundo o Ministério Público, a embargante (sic) "acumulou quatro cargos públicos e os demais réus acumularam três cargos públicos, de professores da rede estadual e municipal de ensino com cargo em comissão no Município de Esperantinópolis". Entretanto, na mesma sentença restou consignado que (sic) "os demandados, no exercício dos cargos efetivos de professores, ao menos dois cometeram ato de improbidade consistentes em acumular três ou mais cargos públicos, violando diretamente a norma constitucional (art. 37, XVI, CF). Além dos cargos em comissão de Secretários Municipais, que hoje não mais ocupam, todos os réus acumularam no mínimo três cargos públicos, pois todos possuem três matrículas na rede Estadual e Municipal de ensino."Portanto, em sentido diametralmente oposto aquilo que fora afirmado nos aclaratórios, não há nenhuma afirmação na sentença embargada, segundo a qual a Embargante detinha quatro cargos de professor mais um cargo em comissão de Secretário Municipal, tratando-se, em verdade, de nítido equívoco na interpretação dos argumentos decisórios por parte de quem maneja os presentes Embargos.Portanto, não há que se falar em contradição na sentença vergastada. Logo, NÃO DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pois não há qualquer vício na decisão de fls. 990/990-v.Com a publicação da presente decisão, aguarde-se o prazo de possível apresentação ou não de recurso. Após, certifique-se e, apresentados, retornem os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso de apelação.Publique-se. Intime-se.Esperantinópolis/MA, 06 de novembro de 2019. Urbanete de Angiolis Silva Juíza de Direito Resp: 188425

PROCESSO Nº 0001093-51.2018.8.10.0086 (10932018)
AÇÃO: MEDIDAS CAUTELARES | PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça

REPRESENTADO: Processo em Segredo de Justiça

Processo n.: 1093-51.2018.8.10.0086 (10932018)Classe: Pedido de Busca e ApreensãoRepresentante: Delegado de Polícia Civil de EsperantinópolisRepresentada: Maria Aldenir Gonzaga de AraújoDECISÃOVistos, etc.Trata-se de Pedido de Busca e Apreensão formulado pela autoridade policial desta Comarca em desfavor de Maria Aldenir Gonzaga de Araújo, com o objetivo de ser apurada a suposta prática de tráfico de drogas.Após manifestação ministerial, este Juízo deferiu o respectivo pedido, consoante decisão encartada às fls. 17/19 dos autos.Por fim, à fl. 36-v promoção ministerial pelo arquivamento do feito, tendo em vista a sua perda de utilidade.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório, após o qual passo a decidir.De início, destaco que à fl. 26 dos autos consta ofício encaminhado pela autoridade policial a este Juízo justificando o não cumprimento do respectivo mandado, especialmente, em virtude da destinatária da medida não mais residir nesta Comarca, encontrando-se atualmente em local ignorado.Aduz ainda a autoridade policial, no citado expediente, que diante da total ausência de comprovação de materialidade delitiva, não se chegou a instaurar Inquérito Policial para apurar os fatos, tendo as diligências apuratórias se limitado a realização apenas de verificação de procedência de informações.Com isso, tenho que a promoção ministerial pelo arquivamento do feito merece provimento, à proporção em que, diante do cenário fático delineado, inexistem providências outras que, por ora, possam ser adotadas no intuito de se apurar o ilícito, sem prejuízo, por óbvio, da realização de novas investigações, se surgirem fatos novos que justifiquem.DEVIDO AO EXPOSTO, apoiada no parecer ministerial e nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, analogicamente aplicável ao caso sob retina, determino o arquivamento do presente feito, com as cautelas legais, ressalvada a hipótese do surgimento de fatos novos que justifiquem a retomada das investigações.Recolha-se o mandado de busca e apreensão, anteriormente expedido, ao tempo em que revogo os termos da decisão de fls. 17/19 dos autos.Intimem-se o Minsitério Público, bem como a autoridade policial acerca do teor da presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Esperantinópolis, 13 de dezembro de 2019.Urbanete de Angiolis SilvaJuíza de Direito Resp: 188425

PROCESSO Nº 0000591-15.2018.8.10.0086 (5912018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | INTERDIÇÃO

INTERDITANTE: CLAUDENIR LIMA SOUZA
ADVOGADO: EDUARDO SANTOS DE ARAÚJO (OAB 11019-MA)

INTERDITANDO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA SOUZA

Processo nº: 591-15.2018.8.10.0086 (5912018)Classe: Ação de InterdiçãoInterditante(a): Claudenir Lima Souza Advogado: Eduardo Santos de Araújo OAB/MA 11.019Interditando: Antônio Ferreira da Silva Souza SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória em Tutela de Urgência, ajuizada por Claudenir Lima Souza em face de Antônio Ferreira da silva Souza, todos qualificados nos autos.À fl. 30 dos autos, consta pedido

formulado pela autora de desistência da ação, tendo em vista não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo, portanto, a desistência da ação.Eis o breve relatório.Passo a fundamentar.Em casos desta natureza, preceitua o Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII- homologar a desistência da ação."Assim, em outro sentido não se pode concluir, senão pela extinção prematura do feito, dada a falta de interesse processual, na modalidade interesse-utilidade e interesse-necessidade, consoante intelecção do disposto no art. 485, inciso VI do CPC.DecidoDiante do exposto, lastreada no teor do artigo 485, incisos IV, VI e VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência do pedido formulado e, ato contínuo, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Revogo os efeitos da decisão liminar prolatada às 18/18-v, devendo a Secretaria Judicial notificar o INSS acerca desta revogação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o cumprimento, arquivem-se os presentes autos.Esperantinópolis, 23 de janeiro de 2020.Urbanete de Angiolis SilvaJuíza de Direito Resp: 188425

Estreito

Primeira Vara de Estreito

Processo nº:**765-14.2017.8.10.0036 (7692017)**
Ação: Processo Cível e do Trabalho|processo de Conhecimento|procedimento de Conhecimento|procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: MANOEL PEREIRA DE SOUSA
Advogado(a): Genilson Barros de Oliveira, OAB/MA nº 12.242
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a).: RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP nº 119.859
DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO: MANOEL PEREIRA DE SOUSA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.
O(a) autor(a) aduziu, em síntese, que: a) é aposentado(a) pelo INSS (NB 1545434120); b) foi surpreendido(a) com descontos no seu benefício, oriundo do contrato nº 805897806, no valor de R$ 850,50 (oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos); c) não realizou ou autorizou a contratação do empréstimo; d) não recebeu o valor relativo ao contrato; e) se trata de fraude da qual é vítima. Postulou a antecipação da tutela em sede liminar para determinar a suspensão dos descontos em seu benefício. A peça vestibular (fls. 02/13) veio instruída com os documentos de fls. 14/17. Relatado no essencial. Decido. O art. 2° da Resolução INSS n° 321, de 11/07/2013, tem a seguinte redação: Art. 2° Realizada a reclamação pertinente aos créditos consignados, serão suspensos os descontos relativos ao contrato, permanecendo bloqueada a margem consignada. Portanto, o ato infralegal prevê que a suspensão dos descontos supostamente indevidos pode ser efetuada a partir de reclamação formulada pelo(a) beneficiário(a) perante a Agência de Previdência Social da sua circunscrição territorial. Desta feita, o pleito judicial de suspensão dos descontos no benefício previdenciário do(a) autor(a) revela hipótese de carência de interesse processual quanto ao pedido liminar, porquanto a referida providência pode ser perseguida administrativamente, sem necessidade de chancela judicial. Assim, **INDEFIRO a liminar.** Sem prejuízo, **DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020 (terça-feira), às 14h30min.** INTIME(M)-SE via DJe o(a)(s) patrono(a)(s) da reclamante, advertindo-o(a)(s) de que a ausência do(a)(s) reclamante(s) acarretará a extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). INTIME-SE via DJe o(a) patrono(a) do(a) reclamado(a) (pleito de intimação exclusiva de fl. 48), para comparecer à referida audiência, pessoalmente ou através de preposto(s) munido(s) de carta de preposição com poderes para transigir (art. 9º, §4º, da Lei nº 9.099/95), advertindo-o(s) de que o não comparecimento resultará em sua revelia e consequente aceitação das alegações iniciais como verdadeiras (art. 18, §1º, c/c art. 20, ambos da Lei nº 9.099/95), implicando julgamento de plano (art. 23 da Lei 9.099/95). CONSIGNE-SE também que, caso não haja conciliação, a requerida deverá na própria audiência oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, se for o caso (art. 30 da Lei nº 9.099/95). Em sendo necessário, as partes deverão trazer, independentemente de intimação, até três testemunhas (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Estreito/MA, 31 de janeiro de 2020. Bruno Nayro de Andrade Miranda Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

Processo:**766-96.2017.8.10.0036 (7702017)**
Ação: Processo Cível e do Trabalho|processo de Conhecimento|procedimento de Conhecimento|procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: MANOEL PEREIRA DE SOUSA
Advogado(a): Genilson Barros de Oliveira, OAB/MA, 12.242
Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a).: RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859
DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO: MANOEL PEREIRA DE SOUSA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor do BANCO BRADESCO S/A. O(a) autor(a) aduziu, em síntese, que: a) é aposentado(a) pelo INSS (NB 1545434120); b) foi surpreendido(a) com descontos no seu benefício, oriundo do contrato nº 805897484, no valor de R$ 1.315,96 (mil trezentos e quinze reais e noventa e seis centavos); c) não realizou ou autorizou a contratação do empréstimo; d) não recebeu o valor relativo ao contrato; e) se trata de fraude da qual é vítima. Postulou a antecipação da tutela em sede liminar para determinar a suspensão dos descontos em seu benefício. A peça vestibular (fls. 02/13) veio instruída com os documentos de fls. 14/17. Relatado no essencial. Decido. O art. 2° da Resolução INSS n° 321, de 11/07/2013, tem a seguinte redação: Art. 2° Realizada a reclamação pertinente aos créditos consignados, serão suspensos os descontos relativos ao contrato, permanecendo bloqueada a margem consignada. Portanto, o ato infralegal prevê que a suspensão dos descontos supostamente indevidos pode ser efetuada a partir de reclamação formulada pelo(a) beneficiário(a) perante a

Agência de Previdência Social da sua circunscrição territorial. Desta feita, o pleito judicial de suspensão dos descontos no benefício previdenciário do(a) autor(a) revela hipótese de carência de interesse processual quanto ao pedido liminar, porquanto a referida providência pode ser perseguida administrativamente, sem necessidade de chancela judicial. Assim,**INDEFIRO a liminar.** Sem prejuízo, **DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020 (terça-feira), às 14h.** INTIME(M)-SE via DJe o(a)(s) patrono(a)(s) da reclamante, advertindo-o(a)(s) de que a ausência do(a)(s) reclamante(s) acarretará a extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). INTIME-SE via DJe o(a) patrono(a) do(a) reclamado(a) (pleito de intimação exclusiva de fl. 48), para comparecer à referida audiência, pessoalmente ou através de preposto(s) munido(s) de carta de preposição com poderes para transigir (art. 9º, §4º, da Lei nº 9.099/95), advertindo-o(s) de que o não comparecimento resultará em sua revelia e consequente aceitação das alegações iniciais como verdadeiras (art. 18, §1º, c/c art. 20, ambos da Lei nº 9.099/95), implicando julgamento de plano (art. 23 da Lei 9.099/95). CONSIGNE-SE também que, caso não haja conciliação, a requerida deverá na própria audiência oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, se for o caso (art. 30 da Lei nº 9.099/95). Em sendo necessário, as partes deverão trazer, independentemente de intimação, até três testemunhas (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Estreito/MA, 31 de janeiro de 2020. Bruno Nayro de Andrade Miranda Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

Processo nº:1266-02.2016.8.10.0036 (12672016)
Ação: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil
Requerente: FELIX DOS SANTOS SILVA
Advogado(a).: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA OAB/MA Nº 8.874-A
DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO: **DESIGNO audiência de justificação para o dia 03 de março de 2020 (terça-feira), às 09h**. INTIME(M)-SE: a) pessoalmente o MP; b)**via DJe o patrono do(a) autor(a), inclusive para que apresente em audiência o(a) requerente e as testemunhas (02 [duas] [art. 83 da Lei nº 6.015/73]), independentemente de intimação do juízo (art. 357, §6º c/c art. 455, ambos do NCPC)**. Estreito/MA, 28 de janeiro de 2020. Bruno Nayro de Andrade Miranda Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

Processo:1385-26.2017.8.10.0036 (13902017)
Ação: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(a): João Alves Barbosa Filho OAB/MA 12989-A
Requerido(a): ANDRE MACEDO DA SILVA
Advogado(a).: NÃO COSNTA NOS AUTOS

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
Nos termos do §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que supra a falta existente e promova o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.Ressalte-se que, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".Decorrido o prazo, sem manifestação, INTIME-SE a parte requerida a manifestar sobre o abandono de causa pela parte autora, conforme disposição do artigo 485, §6º do Código de Processo Civil.INTIMEM-SE.Estreito (MA), 1 de outubro de 2019.Bruno Nayro de Andrade Miranda Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

Processo: 1459-80.2017.8.10.0036 - (14642017).
Ação: Direito Civil | Obrigações | Adimplemento e Extinção | Pagamento
Reclamante: Erica Rosa da Silva
Advogado: Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/ MA 12.822
Reclamado: Daniella Dandi de Freitas Sousa
Advogado: Não consta nos autos
DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO: **DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de março de 2020 (terça-feira), às 15h**. INTIME(M)-SE via DJe o(a)(s) patrono(a)(s) da reclamante, advertindo-o(a)(s) de que a ausência do(a)(s) reclamante(s) na audiência acarretará a extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). CITE(M)-SE/INTIME(M)-SE o(a)(s) reclamado(a)(s), se necessário na forma do art. 18, I, da Lei n° 9099/95 (endereço e telefone de fl. 33), para comparecer à referida audiência, pessoalmente ou através de preposto(s) munido(s) de carta de preposição com poderes para transigir (art. 9º, §4º, da Lei nº 9.099/95), advertindo-o(s) de que o não comparecimento resultará em sua(s) revelia(s) e consequente aceitação das alegações iniciais como verdadeiras (art. 18, §1º, c/c art. 20, ambos da Lei nº 9.099/95), implicando julgamento de plano (art. 23 da Lei 9.099/95). CONSIGNE-SE também que, caso não haja conciliação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) na própria audiência oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, se for o caso (art. 30 da Lei nº 9.099/95). Em sendo necessário, as partes deverão trazer, independentemente de intimação, até três testemunhas (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Estreito/MA, 31 de janeiro de 2020.
Bruno Nayro de Andrade Miranda Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

Processo:2326-73.2017.8.10.0036 (23342017)
Ação: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO PAN
Advogado(a): Sergio Schulze OAB/MA 16840-A
Requerido(a): DULCE SILVA MILHOMEM
Advogado(a).: NÃO CONSTA NOS AUTOS

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
DEFIRO o requerimento de fl. 66 no que tange à substituição do patrono do autor.INDEFIRO o pedido de republicação da última intimação por ausência de previsão legal.INTIME-SE o credor a recolher o valor das custas referente à diligência solicitada (fl. 64), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Estreito (MA), 13 de agosto de 2019.Bruno Nayro de Andrade Miranda Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

Processo:2548-41.2017.8.10.0036 (25572017)
Ação: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa | Monitória
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): Sérvio Túlio de Barcelos OAB/MG 44.698 e OAB/MA 14.009-A
Requerido(a): JOSE MARIA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(a).: MARLUCE CARVALHO DE ARAUJO OAB/SP 272.339

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
INTIME-SE o autor para dizer dos embargos monitórios em 15 (quinze) dias.Estreito (MA), 15 de agosto de 2019.Bruno Nayro de Andrade Miranda Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

Processo nº: **350-31.2017.8.10.0036 - (3532017)**
Ação:Direito Civil | Responsabilidade Civil | Indenização Por Dano Moral | Direito de Imagem, Direito Processual Civil e do Trabalho | Medida Cautelar | Liminar
Autora: Elizangela de Araujo Reis
Advogado (a): Sandro Queiroz da Silva, OAB/MA 9.556
Requerido (a):Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Gilberto Costa Soares OAB/MA, nº 4914, Chirlane Carvalho dos Santos OAB/MA nº 16.179, Lucileide Galvão Leonardo Pinheiro OAB/MA nº 12.368
DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO: DEFIRO o pleito de fls. 93v/94. Assim,**DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020 (terça-feira), às 15h30min**. INTIMEM-SE: a) via DJe o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requente e do(a) requerido(a). As partes deverão comparecer e apresentar em audiência, independentemente de intimação do juízo, as testemunhas que irão depor (art. 455, caput, do NCPC), até o limite de 02 (duas). Estreito/MA, 28 de janeiro de 2020. Bruno Nayro de Andrade Miranda Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

Processo:580-73.2017.8.10.0036 (5842017)
Ação: Processo Cível e do Trabalho|processo de Conhecimento|procedimento de Conhecimento|procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: SIRENE DA SILVA PEREIRA
Advogado(a): Marcelo José Silva Ribeiro OAB/MA 6235
Requerido(a): DOMINGOS GOMES MERCEDES
Advogado(a).: NÃO COSNTA NOS AUTOS

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO
CERTIFIQUE-SE se houve ou não impugnação do requerido (vide fls. 42/43).Sem prejuízo, INTIME-SE via Dje o patrono de fl. 07 para que DIGA quanto aos documentos de fls. 44/45 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem assim para que postule como de direito: interesse no acordo ou realização de penhora online, ocasião em que deverá declinar CPF do executado, sob pena de indeferimento do pedido.Estreito/MA, 1° de agosto de 2019.Bruno Nayro de Andrade Miranda Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

Processo nº: **778-13.2017.8.10.0036**
Ação: Processo Cível e do Trabalho|processo de Conhecimento|procedimento de Conhecimento|procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: JOSEFA DA SILVA RAMOS DE FARIA
Advogado (a): Melissa Fachinello OAB/MA Nº 7.296
Requerido(a):BANCO CETELEM S/A
Advogado(a): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB/PE Nº 28.490, CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO OAB/PE Nº 19.357
DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO: **DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020 (terça-feira), às 15h**. INTIME(M)-SE via DJe o(a)(s)**patrono(a)(s) da reclamante, advertindo-o(a)(s) de que a ausência**

do(a)(s) reclamante(s) na audiência acarretará a extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). CITE(M)-SE/INTIME(M)-SE o(a)(s) reclamado(a)(s), se necessário na forma do art. 18, I, da Lei n° 9099/95, para comparecer à referida audiência, pessoalmente ou através de preposto(s) munido(s) de carta de preposição com poderes para transigir (art. 9º, §4º, da Lei nº 9.099/95), advertindo-o(s) de que o não comparecimento resultará em sua(s) revelia(s) e consequente aceitação das alegações iniciais como verdadeiras (art. 18, §1º, c/c art. 20, ambos da Lei nº 9.099/95), implicando julgamento de plano (art. 23 da Lei 9.099/95). CONSIGNE-SE também que, caso não haja conciliação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) na própria audiência oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, se for o caso (art. 30 da Lei nº 9.099/95). Em sendo necessário, as partes deverão trazer, independentemente de intimação, até três testemunhas (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Estreito/MA, 28 de janeiro de 2020. Bruno Nayro de Andrade Miranda Juiz de Direito
Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito

Processo: **27-55.2019.8.10.0036** - (272019).
Juiz de Direito: Bruno Nayro de Andrade Miranda
Ação:Direito Penal | Crimes Contra a Dignidade Sexual | Estupro de Vulnerável
Autor: Ministerio Publico Estadual
Advogado: Dr. VAGNO DOS SANTOS SILVA, OAB/MA 16.676-A.
Reu (a):Evandro Lopes da Silva.
Advogado: não consta nos autos
INTIMO o advogado devidamente constituido nos autos para comparecer na Sala de Audiencia da 1º Vara do Forúm Juiz Candido Jose Martins de Oliveira, situada na Avenida Tancredo Neves, s/n, Centro, Estreito/MA, onde se realizará a **audiencia Instrução e Julgamento designada para o dia 20/02/2020 às 08h30min**, nesta comarca. Estreito/MA, 30 de janeiro de 2020. Terezinha de Jesus Arruda Tavares (Secretaria Judicial) de ordem na forma do art. 3º do Provimento 001/2007 da CGJMA.

Processo:**9000261-59.2011.8.10.0036** - (902612011).
Juiz de Direito: Bruno Nayro de Andrade Miranda
Ação:Direito Civil | Responsabilidade Civil | Indenização Por Dano Moral | Direito de Imagem
Autor: Caetano Maciel Borges
Advogada: Keila Alves de Sousa Fosenca, OAB/MA 7.742-A.
Reu: GVT- Global Vilage e Telecon Ltda.
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/MA 11.706-A, Wilker Bauher Vieira Lopes, OAB/GO 29.320
INTIMO a parte reclamada, por seus advogados devidamente constituidos nos autos para pagamento do selo judicial oneroso para transferencia do valor postulado na conta indicada as fls. 221/222, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo conforme despacho de fl. 224. Estreito/MA, 4 de fevereiro de 2020. Terezinha de Jesus Arruda Tavares (Secretaria Judicial) de ordem na forma do art. 3º do Provimento 001/2007 da CGJMA.

INTIMAÇÃO
Processo: 0801250-10.2019.8.10.0036
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: VALDEVAN LEAL DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SUELENE GARCIA MARTINS - TO4605
Requerido: MUNICIPIO DE ESTREITO
INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) Advogado do(a) AUTOR: SUELENE GARCIA MARTINS - TO4605 e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) Assim, sem maiores delongas, **INDEFIRO** a petição inicial com fulcro no art. 321 c/c 485, VI, ambos do NCPC, e consequentemente, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito. **CONDENO** o(a) autor(a) ao pagamento de custas processuais, cuja inexigibilidade fica suspensa ante a gratuidade concedida nesta oportunidade, até que possa fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (art. 98 do NCPC). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE** via PJe o(a)(s) patrono(a)(s) da parte autora. Efetivada(s) a(s) publicação(ões), não havendo recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1003, §5°, NCPC), **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte requerida, na forma do artigo 331, §3º do NCPC e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na distribuição. **Caso haja recurso da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, DEIXO de exercer o juízo de retratação (art. 331,** *caput***, do NCPC). Assim, CITE-SE o Município de Estreito/MA para contrarrazões em 30 (trinta) dias úteis.** Em seguida, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio TJMA para julgamento do apelo. Estreito/MA, 22 de outubro de 2019. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

INTIMAÇÃO
Processo: 0801250-10.2019.8.10.0036
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: VALDEVAN LEAL DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SUELENE GARCIA MARTINS - TO4605
Requerido: MUNICIPIO DE ESTREITO
INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) Advogado do(a) AUTOR: SUELENE GARCIA MARTINS - TO4605 e , para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) SENTENÇA, nos termos que se segue: (...) Assim, sem maiores delongas, **INDEFIRO** a petição inicial com fulcro no art. 321 c/c 485, VI, ambos do NCPC, e consequentemente, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito. **CONDENO** o(a) autor(a) ao pagamento de custas processuais, cuja inexigibilidade fica suspensa ante a gratuidade concedida nesta oportunidade, até que possa fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (art. 98 do NCPC). **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE** via PJe o(a)(s) patrono(a)(s) da parte autora. Efetivada(s) a(s) publicação(ões), não havendo recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1003, §5°, NCPC), **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte requerida, na forma do artigo 331, §3º do NCPC e **PROCEDA-SE** ao **IMEDIATO** arquivamento dos autos com baixa na

distribuição. **Caso haja recurso da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, DEIXO de exercer o juízo de retratação (art. 331,** *caput***, do NCPC). Assim, CITE-SE o Município de Estreito/MA para contrarrazões em 30 (trinta) dias úteis.** Em seguida, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio TJMA para julgamento do apelo. Estreito/MA, 22 de outubro de 2019. **Bruno Nayro de Andrade Miranda. Juiz de Direito. Titular da 1ª Vara da Comarca de Estreito.**

Governador Eugênio Barros

PROCESSO Nº 0000077-50.2004.8.10.0087 (1282004)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS

RECLAMANTE: MARIA JURANICE DA SILVA
ADVOGADO: WALTERLIN DOS SANTOS ALMEIDA (OAB 18016-MA)

RECLAMADO: MUNICIPIO DE GRAÇA ARANHA/MA

Ref.: Processo nº 128/2004DECISÃOCuida-se de TUTELA DE URGÊNCIA proposta nos autos de ação de reintegração ao trabalho, ajuizada por Maria Juranice da Silva, em face do Município de Graça Aranha/MA.Aduz que a presente ação de reintegração ao trabalho encontra-se suspensa em razão da Ação Civil Pública nº 136-04.2005.8.10.0087, que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades em certame público para provimento de cargos junto ao ente requerido, no qual a requerente alega que obteve aprovação que enseja sua reintegração ao cargo.Assevera, ainda, que, em razão de demora para o desfecho da supracitada ação civil pública, se faz necessário o requerimento de tutela de urgência objetivando a reintegração da parte autora ao cargo de professora, no qual foi lotada mediante aprovação em concurso público.À vista disso, busca que seja deferido tutela antecipada de urgência para que seja (a) declarada nulidade total do ato administrativo praticado em desfavor da requerente, (b) bem como seja concedida liminar, inaldita altera pars, para imediata reintegração da requerente ao seu cargo.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que a teor do disposto no art. 314 do Código de Processo Civil, durante a suspensão do processo é vedado praticar qualquer ato processual, não se enquadrando o caso em tela, nas exceções disciplinadas no aludido dispositivo legal.Noutro giro, nos termos do § 4º do art. 313 do Código de Processo Civil, tem-se que a sentença de mérito depender de julgamento de outra causa, o processo não poderá ficar suspenso por mais de 01 (um) ano, razão pela qual não há impedimento para análise da medida liminar pleiteada. Nesta medida, cabe mencionar que o art. 300 do Código de Processo Civil prevê o seguinte:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Em síntese, o requisito da probabilidade do direito consiste na aparência de que há ameaça ao direito alegado pela parte, e que, por isso, merece proteção. Já o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consiste em que, não sendo protegido o direito imediatamente, a proteção futura poderá dar ensejo ao perecimento total ou parcial desse mesmo direito.A despeito disso, quando se tem a Fazenda Pública no polo passivo, a concessão de liminar, em regra, não é cabível, ainda que numa primeira análise se conclua pela presença dos seus requisitos, tudo nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, e do art. 1.059 do CPC, in verbis:Lei nº 8.437/1992Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal....§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.Código de Processo CivilArt. 1.059. À tutela provisória contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Com efeito, a concessão da liminar nos termos do que pleiteado esgota o objeto da ação, uma vez que, o pedido de nulidade total do ato administrativo para imediata reintegração da requerente ao seu cargo, se confunde com o próprio provimento final perseguido, situação que se subsome à vedação disposta nas regras acima transcritas.É bem verdade que em hipóteses graves e que demandam extrema urgência essas vedações contra a Fazenda Pública podem ser mitigadas ou mesmo afastadas pelo juízo, situações que não se observam no presente caso.Outrossim, em que pese as alegações da parte autora, não há como determinar, em um juízo de cognição sumária, a imediata reintegração da autora ao cargo, no qual alega que ocupava. Isso porque a probabilidade do direito da autora não ficou detidamente comprovada nos autos, ao ponto que respaldasse suposto direito de reintegração.A reintegração ao cargo é uma recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou pela própria administração. À vista disso, não obstante a requerente alegar que foi aprovada em concurso público e exerceu, por 03 (três) anos, o cargo de professora no ente requerido, não juntou aos autos nenhum documento que demostrasse o efetivo exercício no cargo, o que poderia ser indicado, por exemplo, com cópia de contracheque ou plano de aula da matéria que lecionava.Cumpre destacar, ainda, que a Ação Civil Pública nº 136-04.2005.8.10.0087, que deu ensejo a então suspensão da presente demanda, tem por objeto a apuração de supostas fraudes ocorridas no concurso público para provimento de cargo realizado pelo Município de Graça Aranha/MA, no qual a requerente teria sido aprovada, fato que deflagra, ao menos nesta análise perfunctória, a ausência de flagrante ilegalidade no ato administrativo que teria motivou a exclusão da requerente dos quadros de pessoa do ente requerido.Como cediço, é obrigação da Administração observar a legalidade e moralidade ao deliberar sobre seus atos, devendo decretar a anulação daqueles que estão contra o disposto no sistema normativo jurídico, seguindo o que determina o art. 37, caput da Constituição Federal e a Súmula 473 do STF. In verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso de anulação de concurso público, circunstância que teria resultado na exclusão da requerida dos quadros de pessoas do ente requerido, conforme alegado pelo Município em sede de contestação (fls. 35/39), a atuação do Poder Judiciário restringe-se à análise da legalidade do ato e observância das regras previstas no edital do certame. Assim, não havendo nos autos prova aptadas a comprovar a patente ilegalidade que respalde imediata reintegração da requerente aos quadros de pessoa do ente requerido, bem como ausentes os requisitos necessários para medida requerida nos autos, notadamente no que tange a verossimilhança e a probabilidade do direito alegado, o indeferimento da concessão de tutela de urgência é medida que se impõe.Por fim, na hipótese, em que pese ser possível sustentar a presença do perigo de dano, permanece a impossibilidade manifesta do deferimento da tutela antecipada, pelo não preenchimento do primeiro requisito, antes examinado.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente decisão, bem como para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Trata-se de Fazenda Pública a intimação deverá ser realizada com remessa dos autos, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.Defiro a habilitação do advogado da parte autora. A presente decisão serve como mandado de citação/intimação e como ofício para todos os fins. Gov. Eugênio Barros (MA), 27 de junho de 2019.Cinthia de Sousa FacundoJuíza de DireitoTitular da Comarca de Gov. Eugênio Barros Resp: 191148

PROCESSO Nº 0000144-73.2008.8.10.0087 (1000912008)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: ADRIANA FERREIRA SILVA e MARIA DA CRUZ BARROS SOARES e MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUSA e ROSANGELA CARNEIRO

RIBEIRO e SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SÁUDE DA REGIONAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA - SINACS.
ADVOGADO: AGOSTINHO RIBEIRO NETO (OAB 7141-MA)

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERETARIA DE MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA/MA

Ref.: Processo nº 144-73.2008.8.10.0087 (100091/2008)DECISÃOTrata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA/MA, a sentença que aplicou o INPC para fins de calculo de correção monetária.Alega, em suma, que o INPC não tem sido utilizado como forma de reajuste salarial em área trabalhista e previdenciária, motivo pelo qual os valores da execução não devem er acatados. Intimada para se manifestar, tendo em vista o efeito infringente pretendido nos autos, a parte autora permaneceu inerte.É o relatório. Decido.DA INTEMPESTIVIDADE:Nos termos do art. 915 do CPC, os aclaratórios devem ser apresentados em 05 (cinco) dias: "Os embargos serão opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso, na forma do art. 231.No caso dos autos a sentença foi publicada nos autos no dia 21/03/2016, de modo que o embargante foi intimado com remessa dos autos, por se tratar de Fazenda Pública, recebendo o processo no dia 25/10/2018, conforme cientificado à fl. 185.Pois bem. Uma vez que a intimação da sentença ocorreu com a remessa dos autos em 25/10/2018, o termo final, para apresentação do recurso seria em 11/12/2018, eis que a Fazendo Pública conta com prazo em dobro para a interposição. Dessa forma, observando que os embargos foram apresentados apenas em 13/01/2018, não há dúvidas de que são intempestivos, motivo pelo qual sequer poderão ser conhecidos, por ausência de requisito de admissibilidade.Ante o exposto, e mais do que nos autos consta, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração apresentados, por considerá-los intempestivos.DO ÍNDICE A SER APLICADO:Inobstante o não conhecimento dos embargos de declaração, cumpre mencionar que é possível a correção, de ofício, de índices eventualmente aplicados incorretamente pela parte exequente. Neste contexto, tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, os critérios para a atualização das condenações devem observar a forma estabelecida pela ADIN nº 4357, julgada pelo STF, ou seja, correção monetária pelo IPCA e juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.Assim, tento em vista o entendimento explicitado acima, a utilização no INPC como índice para correção monetária, frente a condenação contra a Fazenda Pública, referente a verbas de natureza salarial, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.À vista disso, a correção monetária de todas as verbas devidas deverá ser feita pelo IPCA-E, tendo como termo inicial a data em que os valores respectivos deveriam ser pagos ao autor (vide o julgamento das ADIN's 4425 e 4357).Os juros de mora deverão ser calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados a partir do efetivo prejuízo (datas em que os valores respectivos deveriam ter sido pagos ao autor), em estrita observância ao disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.INTIMEM-SE as partes.Tratando-se de Fazenda Pública, a intimação deverá ser realizada com remessa dos autos, em atenção ao disposto no art. 183, §1º do CPC.DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS:INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha de cálculos, desta vez, aplicando os índices da forma como discorrida na presente decisão.Gov. Eugênio Barros (MA), 12 de junho de 2019.Cinthia de Sousa FacundoJuíza de DireitoTitular da Comarca de Gov. Eugênio Barros Resp: 191148

PROCESSO Nº 0000296-72.2018.8.10.0087 (2962018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MUNICIPIO DE GOVERNADOR EUGENIO DE BARROS-MA

REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: FERNANDO MENEZES ROCHA (OAB 7755-MA) e GUSTAVO MENEZES ROCHA (OAB 7145-MA)

Ref.: Processo nº 296-72.2018.8.10.0087 (296/2018)Requerente(s): Município de Governador Eugênio BarrosRequerido(s): Companhia Energética do Maranhão (CEMAR)DECISÃOPor meio da petição de fls. 292/293, o requerente sustenta que houve descumprimento da liminar deferida por este juízo às fls. 25/28, posto que a requerida procedeu a novo corte no fornecimento de energia elétrica das UCs 3001109773 e 7309686 (CRAS e Secretaria Municipal de Desenvolvimento, respectivamente), no dia 03/02/2020.Sustenta, também, que a companhia requerida já havia descumprido a decisão judicial de fls. 25/28, tendo este juízo proferido decisões ratificadoras da liminar.Em razão disso, requer que seja determinado o imediato fornecimento de energia elétrica nas Ucs referidas, bem como a aplicação de multa mais severas, tendo em vista o descumprimento reiterado das decisões proferida por este Juízo.É o relatório. Decido.O art. 296 do Código de Processo Civil prevê o seguinte:Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.Por seu turno, os arts. 5º, 6º e 490 desse mesmo Código estabelecem o seguinte:Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.Art. 489..§ 3º. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.No caso dos autos, o requerente narra que houve novo corte do fornecimento de energia elétrica da UC 3001109773 e 7309686, vinculada ao CRAS e a Secretária de Assistência Social, respectivamente, do Município de Governador de Eugênio Barros, causando transtornos a diversas famílias eugênio barrenses, que são atendidas por esse órgão.O boletim de ocorrência demonstra que houve novo descumprimento à ordem proferida por este juízo em sede liminar às fls. 25/28, e ratificada por meio da decisão de fls. 108/112e de fls. 151/156, na qual havia a determinação de que a requerida se abstivesse de suspender o fornecimento da energia elétrica tanto do CRAS quanto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Esse descumprimento deliberado se mostra mais evidente ainda quando se tem em conta que a requerida, pela terceira vez, descumpre a decisão judicial proferida no presente feito, as quais além de majorar a multa pelo descumprimento, aplica multa por ato atentatório a justiça, nos termos do art. 77 do CPC, mas, ainda assim, a demandada entendeu por bem proceder ao novo corte da energia das unidades consumidoras citadas acima, depois de tomar ciência inequívoca acerca das determinações fixadas nos autos.Ora, não tendo havido a revogação ou modificação da citada liminar, bem como das decisões que as ratificaram, os seus efeitos se mantêm plenamente válidos, de modo que não poderia a requerida, de não mão própria, interromper o fornecimento de energia dos órgãos municipais abrangidos pela decisão de fls. 25/28, notadamente diante da ausência de demonstração de que se está diante de fato novo, apto a justificar o corte da energia por motivo diverso do já declinado na referida decisão judicial.Observa-se, portanto, que a requerida descumpre, reiteradamente, liminar emanada deste juízo, em clara afronta aos princípios da boa-fé e da cooperação a que está obrigado a observar na relação processual.Com efeito, importa mencionar que este juízo, ao deferir a liminar de fls. 25/28, não está a se compadecer nem a autorizar calotes institucionalizados por parte requerente frente a requerida, mas está exclusivamente a salvaguardar o direito da coletividade de ter acesso a serviços públicos essenciais de forma contínua e ininterrupta, na esteira do que prescrevem as Leis nº 8.987/95 e nº 7.783/1989.Desse modo, estando mantidos todos os requisitos da tutela antecipada anteriormente concedida, a determinação de restabelecimento do fornecimento de energia do CRAS e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento é medida de rigor, dessa vez com a majoração da multa como medida coercitiva para o cumprimento da ordem, valendo ressaltar que, em caso de recalcitrância, a multa poderá ser aplicada solidariamente sobre a requerida e sobre a pessoa do gerente imediato responsável pelo cumprimento da decisão.Ante o exposto, determino:a) que a requerida efetue, no prazo máximo de 2 (duas) horas, a contar do recebimento da intimação desta decisão, a religação da energia elétrica das UCs 3001109773 (Centro de Referência e Assistência Social) e 7309686 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento), sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, a ser revertida em favor do ente público;b) que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica das referidas unidades consumidoras, salvo se por motivo diverso do discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de novo descumprimento, a ser revertida em favor do ente público.Considerando que na decisão de fls. 151/156, fora aplicada a requerida multa no valor de R$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), equivalente a 5 vezes o valor do salário mínimo, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado após o trânsito em julgado desta decisão, CERTIFIQUE-SE se houve o pagamento da aludida multa, bem como o trânsito em julgado da citada

decisão. Outrossim, tendo em vista a conduta adotada pela demanda neste feito, ADVIRTO a CEMAR de que, caso haja novo descumprimento desta decisão, seja total, seja parcial, a sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, a ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo nos termos do que dispõem o art. 77, inc. IV e §5º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.Dê-se ciência ao Ministério Público.A cópia da presente decisão serve como ofício e mandado de intimação para todos os efeitos.Gov. Eugênio Barros (MA), 04 de fevereiro de 2020.Cathia Rejane Portela MartinsJuíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Joselândia do Maranhão, respondendo pela Vara Única de Governador Eugênio Barros Resp: 191148

PROCESSO Nº 0000353-95.2015.8.10.0087 (3582015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: AMADEUS SILVA
ADVOGADO: ANDRE LUIS MAIA SANTOS SILVA (OAB 12042-MA)
REQUERIDO: BANCO DO NORDETE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: THIAGO GONZALEZ BOUCINHAS - OAB/MA 9.251
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA POR SEU ADVOGADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

DESPACHO - Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada cumpriu somente parcialmente o débito firmado nos autos, ao indicar depósito judicial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 64/65), remanescendo saldo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referentes a aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) aplicados sobre a condenação, consoante disposto nos documentos de fls. 47/49. À vista disso, intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente (fls. 77/78), sob as penas da lei.1. Caso efetuado o pagamento, independente de nova determinação:a) Expeça-se alvará, para levantamento da quantia;b) Intime-se a parte exequente, para receber o valor;c) No ato da entrega, deverá a parte exequente ser intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.d) Nada requerido, certifique e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ainda que possível posterior pedido de desarquivamento.2. Não efetuado o pagamento, pela parte executada:a) Certifique e, também independente de nova determinação, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória atualizada do débito, bem como requerer o que mais entender de direito;b) Nada requerido, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ressaltando a possibilidade de desarquivamento posterior.Cumpra-se.Gov. Eugênio Barros (MA), 14 de outubro de 2019.Cinthia de Sousa FacundoJuíza de DireitoTitular da Comarca de Gov. Eugênio Barros Resp: 191148

PROCESSO Nº 0000603-60.2017.8.10.0087 (6132017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

REU: ALINE DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MILHOMEM DE PAIVA (OAB 10623-MA)

Processo nº 603-60.2017.8.10.0087 (613/2017)DESPACHOInicial recebida (fls. 70/72).Contestação apresentada (fls. 88/96).Assim, diante da inexistência de preliminares ou de juntada de documentos, não há de se falar em réplica. INTIMEM-SE, pois, as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, precisamente no tocante ao fato controverso, qual seja, a existência, ou não, de dolo e de dano ao erário, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.Após, venham-me os autos conclusos.Gov. Eugênio Barros/MA, 17 de setembro de 2019.Cinthia de Sousa FacundoJuíza de DireitoTitular da Comarca de Gov. Eugênio Barros Resp: 190801

Governador Nunes Freire

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. JUIZ TITULAR DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI E ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria Judicial, nos termos da Ação de Interdiçao, Processo nº. 710-67.2018.8.10.0088 requerido por EDSON COSTA SILVA Ex positis, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a interdição de Patrocina Maria Costa, devidamente qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz, portanto, não podendo praticar os seguintes atos sem curador que a represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/15). Ainda, com fulcro nos arts. 1.775, § 1º, do Código Civil e art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, NOMEIO-LHE CURADOR seu filho Edson Costa Silva, cabendo-lhe representar o interdito na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensada da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes a interdita. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interdito se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio. Lavre-se termo de compromisso de curatela fazendo-se constar que a curadora não poderá alienar ou onerar, sem prévia autorização judicial, quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco utilizar os valores que vierem a ser recebidos do ente previdenciário para outros fins que não a saúde, a alimentação e o bem-estar deste. Independentemente do trânsito em julgado, haja vista que esta a sentença tem efeitos imediatos (art. 1.012, VI, NCPC), inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil c/c arts. 92 e 93 da Lei nº 6.015/73. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo o que ser analisado, arquive-se, com baixa na distribuição. Por fim, arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o item “12.5, b” da Tabela da OAB/MA, em benefício da advogada Dra.

Yracyra Garcia de Souza Carneiro , OAB/MA 17.471-A ante a falta de atuação de Defensor Público perante esta Comarca, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, atuou como defensor dativo do interditado nos presentes autos. Tal quantia arbitrada deverá ser paga pelo Estado do Maranhão. Sem custas. O QUE SOB AS PENAS DA LEI. Dado de passado nesta cidade e Comarca de Gov. Nunes Freire, Estado do Maranhão, aos 14 de janeiro de 2020. Eu_____, Cleudenice do Rosário dos Santos Soares, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito, respondendo

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. JUIZ TITULAR DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI E ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria Judicial, nos termos da Ação de Interdiçao, Processo nº. 723-03.2017.8.10.0088 requerido por MARIA DO SOCORRO SOUSA SANTOS em desfavor de FRANCISCA SOUSA DOS SANTOS, o presente edital tem como finalidade publicar a sentença que decretou a Interdição, parte final segue transcrita; Decido Ex positis, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a interdição de FRANCISCA SOUSA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz, portanto, não podendo praticar os seguintes atos sem curador que a represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil (alterado pela Lei 13.146/15). Ainda, com fulcro nos arts. 1.775, § 1º, do Código Civil e art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, NOMEIO-LHE CURADOR sua irmã MARIA DO SOCORRO SOUSA SANTOS, cabendo-lhe representar o interdito na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensada da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes a interdita. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interdito se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio. Lavre-se termo de compromisso de curatela fazendo-se constar que a curadora não poderá alienar ou onerar, sem prévia autorização judicial, quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco utilizar os valores que vierem a ser recebidos do ente previdenciário para outros fins que não a saúde, a alimentação e o bem-estar deste. Independentemente do trânsito em julgado, haja vista que esta a sentença tem efeitos imediatos (art. 1.012, VI, NCPC), inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil c/c arts. 92 e 93 da Lei nº 6.015/73. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo o que ser analisado, arquive-se, com baixa na distribuição. Sem custas. O QUE SOB AS PENAS DA LEI. Dado de passado nesta cidade e Comarca de Gov. Nunes Freire, Estado do Maranhão, aos 15 de janeiro de 2020. Eu_____, Cleudenice do Rosário dos Santos Soares, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevo.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito, respondendo

Processo: 1175-81.2015.8.10.0088
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: RAIMUNDA DA COSTA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Francisco Fernandes de Lima Filho OAB/MA 7637
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior OAB/MA 11099A
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular da Comarca de Governador Nunes Freire, Estado do Maranhão.
INTIMAÇÃO dos advogados supramencionados, para tomarem conhecimento da sentença de fl.129/131, cujo teor segue transcrito: "Decido. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para o fim de: a) DECLARAR NULA, por entender ser esta abusiva e ilegal, a cobrança de valores grafados no extrato bancário como TARIFA BANCÁRIA: CESTA FÁCIL ECONÔMICA; b) CONDENAR a instituição financeira o ré, BANCO BRADESCO S/A, ao pagamento em dos danos materiais (repetição do indébito), no valor de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), referente ao valor descontado indevidamente da parte requerente, RAIMUNDA DA COSTA RIBEIRO DOS SANTOS, os quais devem ser corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, bem como devem incidir juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do efetivo prejuízo (27/04/2015); c) CONDENAR o Banco requerido, BANCO BRADESCO S/A, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais suportados pela parte requerente, RAIMUNDA DA COSTA RIBEIRO DOS SANTOS, acrescido de correção monetária, com base no INPC do IBGE, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar a partir desta sentença até a ocasião do efetivo pagamento. Além disso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar que a instituição bancária passe a observar o prescrito na Resolução nº 3.402 de 06/09/2016 do BACEN, para que, deste modo, SE ABSTENHA de cobrar os valores grafados como TARIFA BANCÁRIA: CESTA FÁCIL ECONÔMICA ou por qualquer outro serviço

bancário com semelhante natureza, ainda que em razão da mora, a contar de 48 (quarenta e oito) horas da ciência da presente decisão, sob pena de incidir em multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada nova cobrança, limitada ao valor de R$15.000,00 (quinze mil reais). Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no montante de 10% do valor da condenação atualizada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." Governador Nunes Freire /MA, 29 de janeiro de 2019
Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Mat. 161281
Assino de Ordem do MM Juiz de Direito Titular da Comarca desta comarca, nos termos do art. 3º, XXV, III DO provimento n.º 001/2007/CHJ/MA

Processo: 1220-51.2016.8.10.0088
Ação: Procedimento Comum Cível

ATO ORDINATÓRIO

Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal em seu art. 93, inciso XIV; assim como o art. 152, VI, do CPC, e, ainda, o Provimento n° 001/2007 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, INTIMO o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos juntados às fls. 49/94.
Governador Nunes Freire (MA), 27 de janeiro de 2019

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Mat.161.281

Processo: 1248-53.2015.8.10.0088
Ação: Procediemtno Comum
Recorrente: Edmilson Brito
Advogado: Carlos Alberto Costa Sousa OAB/MA 11831
Recorrido: Equitorial Maranhão Distribuidora de Energética S/A
Advogado: Dr.Lucimary Galvão Leonardo Garces OAB/MA 6.100

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal em seu art. 93, inciso XIV; assim como o art. 152, IV do NCPC, e, ainda, o Provimento n° 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, INTIMO a parte recorrida, para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).
Governador Nunes Freire (MA), 23 de janeiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Mat.161.281

Processo: 1293-57.2015.8.10.0088
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: ANA CLEUSA DA SILVA GATINHO
Advogado: Dr. Jairon Barbosa dos Santos OAB/MA 16816
Requerido: CEMAR - COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO
Advogado: Dr.(a) Lucimary Galvão Leonardo Garces OAB/MA 6100
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados supramencionados, para tomarem conhecimento da sentença de fls. 74/75, proferida por este juízo, segue parte final transcrita: Decido. Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por ANA CLEUSA DA SILVA GATINHO contra COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO – CEMAR, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo índice do INPC, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da prolação da presente sentença. Ainda, condeno a requerida sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Uma vez certificado o trânsito em julgado e ultrapassados 05 dias sem requerimento de cumprimento de sentença pela parte interessada, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Governador Nunes Freire MA, 30 de

janeiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do art. 3º,XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 1351-60.2015.8.10.0088 (13532015)
Ação: Procedimento Comum Cível
Recorrente: JOSÉ INACIO COSTA
Advogado: Carlos Alberto Costa Sousa OAB/MA 11831
Recorrido: ROCHA E PEDROSA LTDA
Advogado: Dr. Bento Vieira Sobrinho, OAB/MA 14065

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal em seu art. 93, inciso XIV; assim como o art. 152, IV do NCPC, e, ainda, o Provimento n° 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, INTIMO a parte recorrida, para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).
Governador Nunes Freire (MA), 23 de janeiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Mat.161.281

Processo: 1696-89.2016.8.10.0088 (16962016)
Ação: Ação Civil Pública
Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: MARCEL EVERTON DANTAS SILVA
Advogado (a): Tiago Lima Brito OAB/MA 17.947

INTIMAÇÃO

Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Governador Nunes Freire.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) para tomar conhecimento acerca da sentença cujo teor segue transcrito: "Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial, extinguindo os autos com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o requerido, MARCEL EVERTON DANTAS SILVA, ex-Prefeito do município de Governador Nunes Freire, por violação à norma contida no art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92. Outrossim, considerando a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, sua repercussão ao erário, bem como as demais diretrizes normativas insculpidas no artigo 12, inciso III e parágrafo único da Lei 8.429/1992, APLICO AO REQUERIDO AS SEGUINTES PENALIDADES: A) suspensão dos direitos políticos por 3 anos; B) pagamento de multa civil no montante de 10 vezes o valor da remuneração que percebia enquanto prefeito do município de Governador Nunes Freire; C) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por oportuno, deixo de condená-lo às sanções de perda da função pública, tal como fundamentado acima. Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se ao TRE/MA, assim como ao Cartório Eleitoral da 101º Zona, para as providências do art. 15, V, e art. 37, § 4º, da CF. Oficie-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União; ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique inelegibilidade (CNCIAI), na forma da Resolução n. 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição". Governador Nunes Freire MA, 30 de janeiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Mat: 161.281

Assino de ordem do MM Juiz de Direito respondendo, nos termos do art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 258-62.2015.8.10.0088 (2582015)
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor:RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LIMA
Advogado: Dr. Francisco Fernandes de Lima Filho7637-A

Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado supramencionado, paratomar conhecimento da sentença de fls. 85/86, proferida por este juízo, segue parte final transcrita: Decido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação que RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, consistente em uma renda de 100% do salário de benefício (salário-mínimo), desde maio de 2018, data da constatação da invalidez permanente. Além da renda mensal, a autora faz jus ao abono anual previsto no art. 40, parágrafo único, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Por tratar-se de prestação alimentar, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 300,00, limitado até o valor de R$ 30.000,00. A atualização do valor em atraso deverá ser apurada da seguinte forma:I) juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, contados desde a citação; II) correção monetária, contada a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados até a expedição do precatório/RPV, pelo IPCA-E, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário 870.947; a partir da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, a atualização monetária também deve ser feita pelo IPCA-E, nos termos da ADI n. 4.357. Ainda, condeno a autarquia requerida no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu em custas processuais já que delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Deixo de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, porque a condenação não supera a alçada. Governador Nunes Freire MA, 30 de jeneiro de 2019.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do art. 3º,XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 26-50.2015.8.10.0088 (262015)
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor:ANTONIA DA SILVA COSTA
Advogado: Dr. João Oliveira Gama Neto OAB/MA 9815
Requerido: TNL PCS S.A
Advogado: Dr. Ulisses Sousa Advogados Associados OAB/MA 110
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados supramencionados, para tomarem conhecimento da sentença de fls. 129, proferido por este juízo, segue parte final transcrita: "Decido. Ante ao exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, julgando extinto o processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. Entretanto, suspendo a exigibilidade de cobrança, eis que beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se". Governador Nunes Freire MA, 03 de fevereiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do art. 3º,XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 329-98.2014.8.10.0088 (3292014)
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor: CARLOS DE SOUSA PACHECO
Advogado: Dr. Cezar Augusto Pacífico de Paula Maux OAB/MA 9.187
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado supramencionado, para tomar conhecimento da sentença de fls. 110, proferida por este juízo, segue parte final transcrita: Decido. Ante o exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. Entretanto, suspendo a exigibilidade de cobrança, eis que beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Governador Nunes Freire/MA, 30 de janeiro de 2020. Governador Nunes Freire MA, 30 de janeiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do art. 3º,XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 464-76.2015.8.10.0088 (4642015)
Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDA SARGE
Advogado: Dr. Roberto Borralho Júnior OAB/MA 9322
Requerido: BANCO BMB
Advogado: Dr. Diego Monteiro Batista OAB/RJ 153999
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados supramencionados, para tomarem conhecimento da sentença de fls. 94/95, proferido por este juízo, segue parte final transcrito: "Decido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDA SARGE em face do BANCO BMB S/A, resolvendo, assim, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para: 1) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo nº 1442017888, em nome do requerente RAIMUNDA SARGE sendo, portanto, inexistente a dívida dele decorrente; 2) CONDENAR o banco requerido a restituir em dobro os valores indevidamente descontados da parte requerente, cujo valor é de R$ R$ 2.853,60 (dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), os quais, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devem ser acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (12/03/2019), e correção monetária, com base no índice do INPC, desde o efetivo prejuízo (02/2012). 3) CONDENAR o banco requerido a pagar à parte requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, também com base no INPC, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar da data desta sentença até a ocasião do efetivo pagamento. O banco requerido arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com amparo no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação atualizado. Havendo recurso, a parte não beneficiária da justiça gratuita deverá, nas 48 horas seguintes à interposição, efetuar o preparo, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição. Ainda, diante da possível fraude, remeta-se cópia dos autos para o Ministério Público para fins, se assim entender, de apuração de responsabilidade na seara criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se". Governador Nunes Freire MA, 03 de fevereiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do art. 3º,XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo nº. 468-11.2018.8.10.0088 (4682018)
Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente: SYDNALDO ALVES RODRIGUES
Advogado: Carlos Alberto Costa Sousa, OAB/MA 11831
Requerido: NAUDNEY ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta comarca de Governador Nunes Freire/MA.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado mencionado, para tomar conhecimento de despacho de fls.20, cujo teor segue transcrito, "1. Recebi hoje. 2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n° 1.060/50. 3. Para o exame pessoal e interrogatório do interditando, designo o dia 17/03/2020, às 08:30 horas, na sala de audiências deste juízo. 4. Cite-se o interditando e intime-se a interditante. 5. Inexistindo apresentação de contestação, nomeio como seu curador o Dr. Haroldo de Carvalho Rodrigues Júnior, que deverá ser intimado para responder à ação em epígrafe no prazo legal. 6. Notifique-se o Ministério Público. 7. Após a audiência de interrogatório, o feito deverá aguardar por 5 (cinco) dias eventual impugnação ao pedido. 8. Decorrido o prazo acima de 5 (cinco) dias, determino a realização de perícia médica, nomeando desde logo o Dr. Patrick Nichelsen Lazzarini Feliciano, que deverá proceder ao laudo de exame psiquiátrico no interditando, apresentando relatório no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação. 9. Após a juntada do referido laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo em seguida os autos serem encaminhados ao Ministério Público e, depois, conclusos. Na sala de audiência desse Fórum Judicial. Governador Nunes Freire/MA, 4 de fevereiro de 2020.
Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Mat 161281
Assino de ordem do MM. Juiz Titular desta comarca de Governador Nunes Freire, nos termos do art. 3°, XXVIII, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA

Processo nº. 479-06.2019.8.10.0088 (4792019)
Natureza da Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: VANESSA BOAS DA SILVA SIQUEIRA
Advogado: LUIS RICARDO DOS SANTOS MORAES, OAB/MA 16436
Requerido: JADSON FRANÇA SIQUEIRA
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta comarca de Governador Nunes Freire/MA.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado mencionado, para tomar conhecimento de despacho de fls.16 cujo teor segue transcrito, realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03/03/2020 às 09:30min, Ainda, com fundamento no art. 695 do novo CPC, cite-se o requerido, com prazo mínimo de 20 dias, para comparecer à audiência de conciliação, a qual designo para o dia 03/03/2020, às 09h30min, neste juízo, o qual deverá estar acompanhado de seu advogado, devendo o mandado de citação conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial. Na sala de audiência desse Fórum Judicial. Governador Nunes Freire/MA, 4 de fevereiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Mat 161281
Assino de ordem do MM. Juiz Titular desta comarca de Governador Nunes Freire, nos termos do art. 3°, XXVIII, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA

Processo nº. 495-57.2019.8.10.0088 (4952019)
Natureza da Ação: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil
Requerente: FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO
Advogada: INDIRA REGINA MORAES L. SOARES, OAB/MA 11761-A.
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta comarca de Governador Nunes Freire.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado mencionado, para tomar conhecimento de despacho de fls. 46 cujo teor segue transcrito, "Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC. Para audiência de justificação, designo o dia 10/03/2020, às 08h30min, na sala de audiências deste fórum, ocasião em que serão reduzidos a termo os depoimentos da requerente e de, pelo menos, duas testemunhas apresentadas em juízo (art. 109, § 1º da Lei 6.015/73). Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. , Na sala de audiência desse Fórum Judicial. Governador Nunes Freire/MA, 4 de fevereiro de 2020.
Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Mat 161281
Assino de ordem do MM. Juiz Titular desta comarca de Governador Nunes Freire, nos termos do art. 3°, XXVIII, do Provimento n° 001/2007/CGJ/MA

Processo: 597-21.2015.8.10.0088 (5972015)
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA DE FÁTIMA DA LUZ DE JESUS
Advogado(a): Dr. Rutterran Souza Martins OAB/MA 9157
Requerido: ESTADO DO MARANHAO
INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado supramencionado, para tomar conhecimento da sentença de fls. 61/62, proferida por este juízo, segue parte final transcrito: "Decido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido articulado pela autora e o faço com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita concedidos. Após, nada mais havendo o que ser decidido, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se". Governador Nunes Freire MA, 03 de fevereiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do art. 3º,XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 659-90.2017.8.10.0088 (6612017)
Ação: Mandado de Segurança Cível
Requerente: DELIAN BRAZ COSTA BUENO
Advogado: Carlos Alberto Costa Sousa OAB/MA 11831
Requerido: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal em seu art. 93, inciso XIV; assim como o art. 152, IV do NCPC, e, ainda, o Provimento n° 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, retornando os autos da instância superior, FICA INTIMADA a parte para requerente para requerer o que entenda de direito, em 15 (quinze) dias.
Governador Nunes Freire (MA), 27 de janeiro de 2019.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Mat.161.281

Processo: 924-63.2015.8.10.0088 (9262015)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado: Cleidiomar Maia Santos Junior OAB/MA 8443

Requerido: BANCO BRADESCO
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119.859

INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados supramencionados, Decido. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para o fim de: a) DECLARAR NULA, por entender ser esta abusiva e ilegal, a cobrança de valores grafados no extrato bancário como TARIFA BANCÁRIA: CESTA B. EXPRESSO; b) CONDENAR a instituição financeira o ré, BANCO BRADESCO S/A, ao pagamento em dos danos materiais (repetição do indébito), no valor de R$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao valor descontado indevidamente da parte requerente, MARIA PEREIRA DA SILVA, os quais devem ser corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, bem como devem incidir juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do efetivo prejuízo (08/06/2015); c) CONDENAR o Banco requerido, BANCO BRADESCO S/A, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais suportados pela parte requerente, MARIA PEREIRA DA SILVA, acrescido de correção monetária, com base no INPC do IBGE, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar a partir desta sentença até a ocasião do efetivo pagamento. Além disso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar que a instituição bancária passe a observar o prescrito na Resolução nº 3.402 de 06/09/2016 do BACEN, para que, deste modo, SE ABSTENHA de cobrar os valores grafados como TARIFA BANCÁRIA: CESTA B. EXPRESSO ou por qualquer outro serviço bancário com semelhante natureza, ainda que em razão da mora, a contar de 48 (quarenta e oito) horas da ciência da presente decisão, sob pena de incidir em multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada nova cobrança, limitada ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no montante de 10% do valor da condenação atualizada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Governador Nunes Freire MA, 29 de janeiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do art. 3º,XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Processo: 946-24.2015.8.10.0088 (9482015)
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor: LUCELIA BEZERRA PIMENTA
Advogado: Dr. Amandio Santo AOB/MA 6633
Requerido: OI S/A
Advogado: Dr. Ulisses César Martins de Sousa OAB/MA 4462

INTIMAÇÃO
Autoridade Judiciária: Flávio Fernandes Gurgel Pinheiro, Juiz de Direito Titular desta Comarca.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos advogados supramencionados, para tomarem conhecimento da sentença de fls. 119/120, proferida por este juízo, segue parte final transcrita: "Decido. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para o fim de CONDENAR a OI MÓVEL S.A, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais suportados pela parte requerente, LUCELIA BEZERRA PIMENTA, acrescido de correção monetária, com base no INPC do IBGE, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar a partir desta sentença até a ocasião do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no montante de 10% do valor da condenação atualizada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se". Governador Nunes Freire MA, 03 de fevereiro de 2020.

Antonia Luciane de Oliveira Chumber
Secretária Judicial
Assino de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do art. 3º,XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.

Grajaú

Segunda Vara de Grajaú

Processo n.: 0803082-75.2019.8.10.0037
Ação: Divórcio Consensual
Requerentes: LYNDON JOHNSON DE SOUSA MATOS e ZILDILENE ALMEDA PEREIRA MATOS

SENTENÇA

Vistos.
LYNDON JOHNSON DE SOUSA MATOS e ZILDILENE ALMEDA PEREIRA MATOS, por meio de advogado(a), requereram divórcio consensual, alegando não mais comungarem dos mesmos interesses e impossibilidade de

reconciliação.
Inicial acompanhada dos documentos necessários.
Com vistas dos autos, posto que há interesse de incapaz(es) o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se (vide ID Num. 25740177 - Págs. 1 e 2) pela homologação do divórcio, bem como, dos demais termos do acordo tabulado entre as partes.
É o relatório. DECIDO.
A ação há de ser julgada procedente uma vez que a Emenda Constitucional nº 66/2010, modificou a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.
Dessa forma, nos termos do artigo 731 e seguintes, do Código de Processo Civil, c/c art. 34 da Lei nº 6.515/77 e da Emenda Constitucional nº 66/2010, **HOMOLOGO o pedido para decretar o Divórcio** de LYNDON JOHNSON DE SOUSA MATOS e ZILDILENE ALMEDA PEREIRA MATOS, bem como os demais termos do acordo celebrado e, em consequência, **JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos de art. 487, III, b, do CPC.
A cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, Sra. **ZILDILENE ALMEDA PEREIRA**.
Sem custas judiciais e cartorárias, ante o pedido de gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
A PRESENTE VALERÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO para registro desta Decisão no Cartório de Registro Civil competente.
Operando-se o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo e com baixa na distribuição.
Grajaú/MA, data do sistema.

Juiz ***ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA***
Titular da 2ª Vara da comarca de Grajaú /MA

Processo n.: 0803095-74.2019.8.10.0037
Ação: Divórcio Consensual
Requerentes: ACUANI CAMARA LIMA BARROS e ELKS ANDRE DOS SANTOS BARROS

SENTENÇA

Vistos.
ACUANI CAMARA LIMA BARROS e ELKS ANDRE DOS SANTOS BARROS, por meio de advogado(a), requereram divórcio consensual, alegando não mais comungarem dos mesmos interesses e impossibilidade de reconciliação.
Inicial acompanhada dos documentos necessários.
Com vistas dos autos, posto que há interesse de incapaz(es) o representante do Ministério Público Estadual manifestou-se (vide ID Num. 25739541 - Págs. 1 e 2) pela homologação do divórcio, bem como, dos demais termos do acordo tabulado entre as partes.
É o relatório. DECIDO.
A ação há de ser julgada procedente uma vez que a Emenda Constitucional nº 66/2010, modificou a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.
Dessa forma, nos termos do artigo 731 e seguintes, do Código de Processo Civil, c/c art. 34 da Lei nº 6.515/77 e da Emenda Constitucional nº 66/2010, **HOMOLOGO o pedido para decretar o Divórcio** de ACUANI CAMARA LIMA BARROS e ELKS ANDRE DOS SANTOS BARROS, bem como os demais termos do acordo celebrado e, em consequência, **JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos de art. 487, III, b, do CPC.
A cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, Sra. **ACUÂNI CÂMARA LIMA**.
Sem custas judiciais e cartorárias, ante o pedido de gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
A PRESENTE VALERÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO para registro desta Decisão no Cartório de Registro Civil competente.
Operando-se o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo e com baixa na distribuição.
Grajaú/MA, data do sistema.

Juiz ***ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA***
Titular da 2ª Vara da comarca de Grajaú /MA

Icatu

Processo nº. 0000088-76.2018.8.10.0091
AUTOR: CARLOS DE JESUS GONCALVES
Advogado(s) do reclamante: BENAVENUTO RABELO GOMES ALVES, OAB/MA 7641A
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.(CNPJ=09.248.608/0001-04)
Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO SOUZA, OAB/MA 10527A
INTIMAÇÃO do Advogado(s): BENAVENUTO RABELO GOMES ALVES**, OAB/MA 7641A, ROBERTA MENEZES COELHO SOUZA, OAB;/MA 10527A,** do inteiro teor da decisão/despacho, transcrito a seguir:

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco) dias, para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

Icatu, 04 de fevereiro de 2020.
Joel Gonçalves Cantanhede Filho
Auxiliar Judiciário
Mat 1503408

Processo nº. 0000203-68.2016.8.10.0091
AUTOR: MARIA REGINA SILVA ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO, OAB/MA 3810
Requerido: MUNICIPIO DE AXIXA
INTIMAÇÃO do Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO**, OAB/MA 3810,** do inteiro teor da decisão/despacho, transcrito a seguir:

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco) dias, para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

Icatu, 04 de fevereiro de 2020.
Joel Gonçalves Cantanhede Filho
Auxiliar Judiciário
Mat 1503408

Processo nº. 0000247-82.2019.8.10.0091
DEMANDANTE: MARIA CELIA SILVA DIAS
Advogado(s) do reclamante: GLAUDSON DE OLIVEIRA MORAES, OAB/MA 10345
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341
INTIMAÇÃO do Advogado(s): GLAUDSON DE OLIVEIRA MORAES**, OAB/MA 10345, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341,** do inteiro teor da decisão/despacho, transcrito a seguir:

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco) dias, para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o

processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

Icatu, 04 de fevereiro de 2020.
Joel Gonçalves Cantanhede Filho
Auxiliar Judiciário
Mat 1503408

Processo nº. 0000309-93.2017.8.10.0091
AUTOR: MUNICIPIO DE AXIXA
Requerido: ROBERTA MARIA GONCALVES BARRETO COSTA
Advogado: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA, OAB/MA 6556
INTIMAÇÃO do **advogado: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA, OAB/MA 6556,** do inteiro teor da decisão/despacho, transcrito a seguir:

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco) dias, para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

Icatu, 04 de fevereiro de 2020.
Joel Gonçalves Cantanhede Filho
Auxiliar Judiciário
Mat 1503408

Igarapé Grande

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPÉ GRANDE-MA DOUTOR ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE
1 Processo nº 20-46.2006.8.10.0092
EXECUTADO: AMADEUS PIRES DE SÁ
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO FNDE
Advogado: Dr. MARIA DA GRAÇA AZEVEDO OAB/MA 2117
FINALIDADE**:Intimação da parte por seu advogado do despacho que segue: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito e, consequentemente, seu arquivamento com as baixas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.**Dado e passado nesta cidade e Comarca de Igarapé Grande aos 04defevereiro de 2020. Eu, Francisco Alex de Sousa Brito, Secretário judicial, digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE
Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande – MA

2Processo nº 219-58.2012.8.10.0092
EXECUTADO: RAIMUNDO LUCENA DAS CHAGAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado: Dr. LUCIANO COSTA NOGUEIRAOAB/MA 6593
FINALIDADE: **Intimação da parte por seu advogado do despacho que segue:**Considerando que já transcorreu o prazo requerido na petição retro, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, através de AR, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Findo o prazo, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Igarapé Grande aos 04defevereiro de 2020. Eu, Francisco Alex de Sousa Brito, Secretário judicial, digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE
Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande – MA

3Processo nº 489-72.2018.8.10.0092
EXECUTADO: ESTADO DO MARANHÃO
EXEQUENTE: ANTÔNIA ALVES MONTEIRO CARVALHEDO, ANTONIO CARNEIRO DE ALMEIDA, BETJANE MONTEIRO DE FREITAS, MARIA GRACILDES DO NASCIMENTO CARVALHO e MARIA LUCIMAR MOREIRA
Advogado: Dr. WELLYVALDO DE ALMEIDA LIMA OAB/PI 13.179
*FINALIDADE:***Intimação da parte por seu advogado do despacho que segue: Tendo em vista a petição de fls. 257/277, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.**Dado e passado nesta cidade e Comarca de Igarapé Grande aos 04defevereiro de 2020. Eu, Francisco Alex de Sousa Brito, Secretário judicial, digitei e subscrevi.

ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE
Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande – MA

4Processo nº 47-24.2009.8.10.0092
AUTOR: VALNEY GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
Advogado: Dr. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKIOAB/MA 11.413-A
FINALIDADE: **Intimação da parte por seu advogado do despacho que segue: Compulsando os autos verifico que já houve a transferência do montante requisitado pelo requerido, conforme ofício de fls. 412/413.**Assim, intime-se o banco requerido para que tome ciência do cumprimento da diligência de fl. 411/413, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo e não havendo atos a produzir, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. **Intime-se. Cumpra-se.***Dado e passado nesta cidade e Comarca de Igarapé Grande aos* 04defevereiro de 2020*. Eu, Francisco Alex de Sousa Brito, Secretário judicial, digitei e subscrevi.*
ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE
Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande – MA

Imperatriz

Primeira Vara Cível de Imperatriz

Processo nº. 3271-24.2012.8.10.0040
Natureza: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS
Requerente: FABIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogados(as): Fabricio da Silva Macedo
Requerido:CERÂMICA BELA VISTA LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 203, §4º , regulamentados pelo provimento nº. 001/2007, artigo 2º e 3º, inc. XIII, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, CUMPRE o seguinte ato ordinatório:
INTIMAR o advogado da parte devedora, Dr. Sandro Barros dos Santos - OAB/MA: MA: 10.497, para, tomar ciência da conversão dos autos físicos em autos eletrônicos (PJe), na fase de cumprimento de sentença sob o nº -21.2018.8.10.0040.
A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020.

Rafael Resende Gomes
Técnico Judiciário da 1.ª Vara Cível
Matrícula TJMA 138560

A DOUTORA DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 272 e 273 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos (Proc. n.º 14230-83.2014.8.10.0040) requerido por VALDIR MEDEIROS VERAS JÚNIOR, contra VIVO S.A, que se processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o(a) adv(a) Dr(a). THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - OAB/MA: 10.288, "PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM EPÍGRAFE, QUE SE ENCONTRAM EM CARGA DESDE O DIA 29/01/2019, TENDO EM VISTA A CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA 1ª VARA CÍVEL, QUE TERÁ INÍCIO NO DIA 04/02/2020 E TÉRMINO EM 17/02/2020, DEVENDO O PROCESSO SER ENTREGUE EM SECRETARIA 24 (VINTE E QUATRO HORAS) ANTES DO INÍCIO DA CORREIÇÃO", A presente será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Rafael Resende Gomes, Secretário Judicial Substituto, fiz digitar, subscrevo.

RAFAEL RESENDE GOMES
Secretário Judicial Substituto da 1ª Vara Cível

A DOUTORA DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

PELA presente INTIMAÇÃO, na forma do Art. 272 e 273 caput do CPC e da resolução 15/2008, nos autos (Proc. n.º 8392-96.2013.8.10.0040) requerido por JANIELLE SOUSA CRUZ, contra UNIHOSP SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, que se

processam perante este juízo e respectiva secretaria, INTIMA o(a) adv(a) Dr(a). KAREN LOPES DA SILVA ALCHAAR COSTA - OAB/MA: 11.165, "PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM EPÍGRAFE, QUE SE ENCONTRAM EM CARGA DESDE O DIA 08/02/2019 (11 meses e 27 dias), TENDO EM VISTA A CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA 1ª VARA CÍVEL, QUE TERÁ INÍCIO NO DIA 04/02/2020 E TÉRMINO EM 17/02/2020, DEVENDO O PROCESSO SER ENTREGUE EM SECRETARIA 24 (VINTE E QUATRO HORAS) ANTES DO INÍCIO DA CORREIÇÃO", A presente será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Rafael Resende Gomes, Secretário Judicial Substituto, fiz digitar, subscrevo.

RAFAEL RESENDE GOMES
Secretário Judicial Substituto da 1ª Vara Cível

Quarta Vara Cível de Imperatriz

PROCESSO:0814701-90.2019.8.10.0040
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA DOLORES ROZENO CABRAL
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
4ª VARA CÍVEL

Conforme determina o art. 93, XIV, da CF e o art. 152, inciso VI e Art. 203 § 4º do CPC, regulamentados pelo provimento nº. 22/2018 da Corregedoria do Estado do Maranhão. De ordem do MM. Juiz de Direito ***Dr. Antônio Martins de Araújo****, Juiz Substituto respondendo pela 4ª Vara Cível de Imperatriz, Portaria CGJ/TJMA 3039/2019.*

Intimar a Parte Requerente, por seu advogado, para apresentar Réplica aos autos, no prazo legal.
Imperatriz, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

Gláucia Epifânio Loureiro
Secretaria Judicial
Mat. 183913

PROCESSO Nº 0000613-51.2017.8.10.0040 (9962017)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: JOSÉ RIBAMAR CARLOS MARTINS
ADVOGADO: YCARO LUA ANDRADE SOUZA (OAB 14596-MA)

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB
ADVOGADO: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB 16243-CE)

Processo nº 613-51.2017.8.10.0040Distribuição: 24/02/2017Embargos à ExecuçãoEmbargante: JOSÉ RIBAMAR CARLOS MARTINSEmbargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/ASentença:Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ RIBAMAR CARLOS MARTINS, alegando preliminar de incompetência; requerendo o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo; no mérito, revisar o contrato que instruiu a execução, tudo conforme narrado na petição inicial de fls. 02/15.Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 16/27/55.Indeferido o pedido de suspensão da execução e determino a intimação do embargado, fl. 93.Impugnação, fls. 96/149.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, observo que a ação executiva nº 15034-80.2016.8.10.0040 foi extinta nos seguintes termos: "Processo nº 15034-80.2016.8.10.0040. Distribuição: 17/11/2016. Execução. Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Executado: JOSÉ RIBAMAR CARLOS MARTINS. Sentença: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação em face de JOSÉ RIBAMAR CARLOS MARTINS, objetivando receber o valor de R$ 121.086,10 (cento e vinte um mil, oitenta e seis reais e dez centavos), conforme petição inicial de fls. 02/04. O Exequente requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, VI, CPC. É o breve relatório. Decido. Esclareço que, no processo executivo, por força do art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, sem a anuência do executado. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, aplicando de modo subsidiário o artigo 485, VIII, CPC, homologo o pedido de desistência da ação. Determino a baixa de eventuais penhoras e restrições em nome do executado, decorrentes da presente execução. Custas finais, ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imperatriz, 30 de outubro de 2019. ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO. Juiz de Direito". Desse modo, diante da extinção da execução em razão de desistência, resta prejudicado o julgamento destes embargos pela perda de seu objeto, pois nos termos do art. 775, parágrafo único, inciso I, NCPC, serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais.Nessas circunstâncias, com esteio no art. 485, IV e 775, parágrafo único, I, ambos do NCPC, extingo os presentes embargos à execução.Sem custas e sem honorários##.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Imperatriz, 30 de outubro de 2019.ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJOJuiz de Direito Resp: 182402

Primeira Vara da Família de Imperatriz

PROCESSO Nº 0001097-71.2014.8.10.0040 (13312014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: LAURENCIA MARIA DOS SANTOS (OAB 15570-MA) e MÁRCIA CAVALCANTE DE AGUIAR (OAB 12247-MA) e NILSON DO ESPIRITO SANTO COELHO (OAB 13482-MA) e NILSON DO ESPIRITO SANTO COELHO (OAB 13482-MA)

AUTOS Nº 1097-71.2014.8.10.0040 (13312014)Vistos em correição.Indefiro o pedido da autora na petição de fls. 187, por entender que compete às partes fornecer os pressupostos básicos para a propositura da ação, no presente caso o que se refere à qualificação do polo passivo da demanda. Assim, DETERMINO:Intime-se a autora, por sua advogada para no prazo de 15 (quinze) dias corrigir o polo passivo da demanda acrescentando os herdeiros da filha da falecida: Cristina Pereira dos Santos, bem como das herdeiras Edna e Maria Raimunda, nos termos do art. 319, II do CPC, sob pena de extinção.Cumpra-se.Imperatriz-MA, 31 de Janeiro de 2020.GENIVALDO PEREIRA SILVAJuiz de Direito da 1ª Vara de Família Resp: 176651

PROCESSO Nº 0001494-72.2010.8.10.0040 (14942010)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO
REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE CRUZ DE SOUSA e GENI ARAUJO DA CRUZ e JORDAN RODRIGUES DE SOUSA e RAQUEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DENY JACKSON SOUSA MAGALHÃES (OAB 7083-MA) e JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA (OAB 4043-MA) e MIGUEL DALADIER BARROS (OAB 5833-MA) e RAAB SHARAY MENDES CHAVES BRILHANTE (OAB 11093-MA) e TADEU PORTELA NEGREIROS (OAB 3688-MA) e MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA (OAB 6925-MA) e JOSÉ PEREIRA DE JESUS FILHO (OAB 6320A-MA)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALDENE LUIZ DE SOUSA

PROCESSO: 1494/2010VISTOS EM CORREIÇÃO,DESPACHOINDEFIRO pedido de fls. 417/418, vez que o mesmo deve ser promovido dentro do sistema eletrônico do PJE, de forma autônoma, pelos credores do espólio, como cumprimento de sentença.Conforme parte final do despacho de fl. 415, ARQUIVEM-SE provisoriamente os autos, até que as partes venham cumprir o estabelecido na sentença de fls. 370/377.Imperatriz, 31 de Janeiro de 2020.Genivaldo Pereira SilvaJuiz de Direito Resp: 147116

PROCESSO Nº 0004360-48.2013.8.10.0040 (56432013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: MARCIA SANTOS OLIVEIRA LUCENA (OAB 5814-MA) e MICHELLE SOARES DE ANDRADE (OAB 12248-MA)
REU: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: ADALGISA BORGES LUZ SILVA (OAB 4338-MA)

AUTOS Nº 4809-55.2003.8.10.0040 (4802003)Vistos em correição.Reitere-se o ofício de nomeação do leiloeiro, constante às fls.305, enviando-o por e-mail: gustavo.judicial@vipleiloes.com.br, e por AR à VIP Leilões, para que o leiloeiro tome conhecimento de sua nomeação às fls. 299/300, para que proceda a alienação do bem localizado na Rua nova Jerusalém, 241, Parque Alvorada II, nesta cidade, assim como para que indique data e local para a realização da praça. Após, cumpra-se a totalidade da decisão de fls. 299/300.Cumpra-se.Imperatriz-MA, 31 de Janeiro de 2020.GENIVALDO PEREIRA SILVAJuiz de Direito da 1ª Vara de Família Resp: 176651

PROCESSO Nº 0007216-87.2010.8.10.0040 (75872010)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: CAMILA RODRIGUES DE OLIVEIRA e ICARO FERNANDES COSTA e INGRA FERNANDES COSTA e IULI FERNANDES COSTA e REJANE MARIA FERNANDES DA SILVA e RODRIGO FERREIRA LIMA COSTA
ADVOGADO: ADAILTON LIMA BEZERRA (OAB 3369-MA) e ALANA CARLOS FERREIRA DUARTE (OAB 16070-MA) e CAMILA NOBRE MIRANDA (OAB 7467-MA) e DILENE SILVA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 2956-PI) e DILENE SILVA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 2956-PI) e DILENE SILVA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 2956-PI) e MANOEL LEITE TAVARES LOPES FILHO (OAB 15777-MA) e MONNARA DA SILVA ABREU (OAB 12684-MA) e MONNARA DA SILVA ABREU (OAB 12684-MA) e MONNARA DA SILVA ABREU (OAB 12684-MA)
INVENTARIADO: CAETANO COSTA NET**O**

PROCESSO: 7587/2010VISTOS EM CORREIÇÃO,DESPACHOConforme certidão fl. 1246, em relação à sentença proferida nos

autos, já houve seu trânsito em julgado no dia 18.07.2019.Em 16.09.2019, o processo foi devidamente despachado (fls. 1265/1266). Desta forma, CERTIFIQUE-SE a secretária judicial se houve o cumprimento pelas partes das diligências constantes no despacho de fls. 1265/1266.Após, VOLTEM-ME conclusos para deliberação.Imperatriz, 31 de Janeiro de 2020.Genivaldo Pereira SilvaJuiz de Direito Resp: 147116

PROCESSO Nº 0009907-98.2015.8.10.0040 (135742015)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO
INVENTARIANTE: JOALDINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MARIO CESAR FONSECA DA CONCEIÇÃO (OAB 5063-MA)
INVENTARIADO: HILDA BANDEIRA MENDES e RAIMUNDO RIBEIRO MENDES

AUTOS Nº 9907-98.2015.8.10.0040 (135742015) VISTOS EM CORREIÇÃO.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 151.Imperatriz-MA, 24 de janeiro de 2020.GENIVALDO PEREIRA SILVAJuiz de Direito da 1ª Vara de Família Resp: 176651

PROCESSO Nº 0011513-69.2012.8.10.0040 (137762012)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e DELZUITA RIBEIRO DOS SANTOS e ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS e EUDICELIA RIBEIRO DOS SANTOS e IREMA FRANCISCO DOS SANTOS e JAMES AMORIM DOS SANTOS e JÉSSICA AMORIM DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS e LUIS PEREIRA MARTINS e MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA FRANCISCA DOS SANTOS MARTINS e MARILSA FRANCISCO DOS SANTOS e RAIMUNDA FRANCISCA DOS SANTOS e RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS e RIBAMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: FLÁVIA TEOTONIO BALEEIRO (OAB 15553-MA)
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GENEZIO FRANCISCO DOS SANTOS

PROCESSO: 13776/2012VISTOS EM CORREIÇÃO,DESPACHOProcesso devidamente sentenciado às fls. 260/264, no dia 03.09.2019.Eis que em 05.12.2019 (fls. 273/274), a inventariante vem aos autos informar que não tem condições de arcar, no prazo estabelecido, com o pagamento das custas e do imposto estadual.Desta forma, face certidão de trânsito em julgado do decisum (fl. 267), ARQUIVEM-SE provisoriamente os autos, até que os interessados venham cumprir parte final da sentença: "pagamento do imposto de transmissão causa mortis (fl. 157) e das custas processuais finais (fl. 158), bem como à apresentação de todas as certidões atualizadas de inexistência de débitos, junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal, em nome do espólio e do bem partilhado."Imperatriz, 31 de Janeiro de 2020.Genivaldo Pereira SilvaJuiz de Direito Resp: 147116

PROCESSO Nº 0015413-21.2016.8.10.0040 (190632016)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO
REQUERENTE: JACIARA MIRANDA SILVA e JOSSEVALDO THIERE MIRANDA SILVA e JOSSEVAN THIAGO MIRANDA SILVA e THAIS MIRANDA SILVA
ADVOGADO: MARCELO GILLES VIEIRA DE CARVALHO (OAB 26888-PE)
INVENTARIADO: JOSSEVAL VILANOVA DA SILVA e RAIMUNDA MIRANDA SILVA

PROCESSO: 19063/2016VISTOS EM CORREIÇÃO,DESPACHOAnalisando os autos, OBSERVO que a inventariante recebeu no dia 13.12.2019 os alvarás judiciais para levantamento dos valores pertencentes ao espólio (fls. 176/178), e, embora sabendo da obrigação de pagar as custas processuais finais e o imposto de transmissão causa mortis (ITCMD), a parte não cumpriu com seu dever até a presente data, apresentando nos autos, através da petição de fl. 150), pedido de forma genérica, requerendo parcelamento do aludido imposto (R$7.343,09) e das custas (R8.943,20).Considerando que, em relação ao ITCMD, este juízo não é competente para analisar o pretenso parcelamento do tributo, deverá a parte resolver administrativamente junto à Receita Estadual.No tocante às custas processuais finais, DEFIRO parcialmente o pedido, em 10 (dez) parcelas.Desta forma, INTIME-SE a inventariante, pessoalmente e através de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar junto à Contadoria Judicial o boleto da 1ª parcela. ADVIRTA-SE a referida parte que a mesma deverá mensalmente acostar nos autos o respectivo boleto pago e retirar junto à Contadoria Judicial o boleto seguinte para pagamento, até cumprir a última parcela (10ª parcela). Imperatriz, 31 de Janeiro de 2020.GENIVALDO PEREIRA SILVAJuiz de Direito Resp: 147116

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
COMARCA DE IMPERATRIZ
E D I T A L D E C O R R E I Ç Ã O O R D I N Á R I A

O DOUTOR GENIVALDO PEREIRA SILVA – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA, DESTA COMARCA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:
F A Z S A B E R, a quem interessar possa, que prorrogou para o dia 31 de janeiro do corrente ano o término da correição ordinária, conforme portaria 012020 expedida.
E para que não se alegue ignorância, fez-se expedir o presente, que será afixado no quadro de avisos do Fórum e na forma da lei. CUMPRA-SE.

Imperatriz, 27 de janeiro de 2020.
DR. GENIVALDO PEREIRA SILVA
JUIZ DE DIREITO

Nº PROCESSO: 1097-71.2014.8.10.0040 (13312014)
DENOMINAÇÃO: Procedimento Comum Cível
PARTE REQUERENTE: ODOLINA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: Márcia Cavalcante de Aguiar
PARTE REQUERIDA:

INTIMAÇÃO de ODOLINA CARNEIRO DA SILVA, por intermédio de sua Advogada Dra. MÁRCIA CAVALCANTE DE AGUIAR, OAB/MA nº 12.247, para tomar conhecimento do despacho de fls.,"Indefiro o pedido da autora na petição de fls. 187, por entender que compete às partes fornecer os pressupostos básicos para a propositura da ação, no presente caso o que se refere à qualificação do polo passivo da demanda. Assim, DETERMINO:Intime-se a autora, por sua advogada para no prazo de 15 (quinze) dias corrigir o polo passivo da demanda acrescentando os herdeiros da filha da falecida: Cristina Pereira dos Santos, bem como das herdeiras Edna e Maria Raimunda, nos termos do art. 319, II do CPC, sob pena de extinção.Cumpra-se.Imperatriz-MA, 31 de Janeiro de 2020.GENIVALDO PEREIRA SILVA-Juiz de Direito da 1ª Vara de Família".

Imperatriz/MA, 3 de fevereiro de 2020

Flavia Silva Martinho
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz Genivaldo Pereira Silva, Titular da 1ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Nº PROCESSO: 15413-21.2016.8.10.0040 (190632016)
DENOMINAÇÃO: Inventário
PARTE REQUERENTE: JACIARA MIRANDA SILVA
ADVOGADO: Marcelo Gilles Vieira de Carvalho
PARTE REQUERIDA: JOSSEVAL VILANOVA DA SILVA, RAIMUNDA MIRANDA SILVA

INTIMAÇÃO de JACIARA MIRANDA SILVA, por intermédio de seu Advogado Dr. EDNA CARVALHO SILVA, OAB/MA nº 13.883, para tomar conhecimento do despacho de fls."DESPACHO: Analisando os autos, OBSERVO que a inventariante recebeu no dia 13.12.2019 os alvarás judiciais para levantamento dos valores pertencentes ao espólio (fls. 176/178), e, embora sabendo da obrigação de pagar as custas processuais finais e o imposto de transmissão causa mortis (ITCMD), a parte não cumpriu com seu dever até a presente data, apresentando nos autos, através da petição de fl. 150), pedido de forma genérica, requerendo parcelamento do aludido imposto (R$7.343,09) e das custas (R8.943,20).Considerando que, em relação ao ITCMD, este juízo não é competente para analisar o pretenso parcelamento do tributo, deverá a parte resolver administrativamente junto à Receita Estadual.No tocante às custas processuais finais, DEFIRO parcialmente o pedido, em 10 (dez) parcelas.Desta forma, INTIME-SE a inventariante, pessoalmente e através de sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar junto à Contadoria Judicial o boleto da 1ª parcela. ADVIRTA-SE a referida parte que a mesma deverá mensalmente acostar nos autos o respectivo boleto pago e retirar junto à Contadoria Judicial o boleto seguinte para pagamento, até cumprir a última parcela (10ª parcela). Imperatriz, 31 de Janeiro de 2020.GENIVALDO PEREIRA SILVA-Juiz de Direito."

Imperatriz/MA, 3 de fevereiro de 2020

Flavia Silva Martinho
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz Genivaldo Pereira Silva, Titular da 1ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Nº PROCESSO: 4371-72.2016.8.10.0040 (53942016)
DENOMINAÇÃO: Inventário
PARTE REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO: Anderson Cavalcante Leal
PARTE REQUERIDA: IRACI ARAUJO SOUSA

INTIMAÇÃO de FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO, por intermédio de seu Advogado Dr. ANDERSON CAVALCANTE LEAL, OAB/MA Nº 11.146, para cumprir efetivamente as diligências descritas no despacho de fls. 276/277 (4º parágrafo e penúltimo

parágrafo), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa estadual.

Imperatriz/MA, 3 de fevereiro de 2020

Flavia Silva Martinho
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz Genivaldo Pereira Silva, Titular da 1ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Nº PROCESSO: 4371-72.2016.8.10.0040 (53942016)
DENOMINAÇÃO: Inventário
PARTE REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO, DAISY SOUSA CARVALHO
ADVOGADO: Vanusa Oliveira Sousa
PARTE REQUERIDA: IRACI ARAUJO SOUSA

INTIMAÇÃO de DAISY SOUSA CARVALHO, por intermédio de sua Advogada Dra. VANUSA OLIVEIRA SOUSA, OAB/MA nº 15.005, para cumprir determinação judicial de fls. 276/277 (3º parágrafo), acrescentando a advertência de que, caso a parte não proceda ao pagamento da 1ª parcela das custas processuais com a respectiva comprovação nos autos, o feito será encaminhado para o Setor da Contadoria Judicial para protesto de seu nome, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento das custas processuais intermediárias.

Imperatriz/MA, 3 de fevereiro de 2020

Flavia Silva Martinho
Secretária Judicial
(Assinando de ordem do MM. Juiz Genivaldo Pereira Silva, Titular da 1ª Vara da Família da Comarca de Imperatriz-MA, nos termos do art. 3º XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Segunda Vara da Família de Imperatriz

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 0801367-52.2020.8.10.0040
DENOMINAÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE(S) REQUERENTE(S): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANO MATOS DOS SANTOS
Citação do(a) requerido(a), ADRIANO MATOS DOS SANTOS, brasileiro(a), com endereço em local incerto e não sabido**,** por edital com prazo de 30 (trinta) dias e no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, referente aos meses de R$ 741,77 reais em aberto e que no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, bem como na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, cuja prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. Imperatriz/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 . Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 0801370-07.2020.8.10.0040
DENOMINAÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE(S) REQUERENTE(S): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PARTE(S) REQUERIDA(S): ADRIANO MATOS DOS SANTOS
Citação do(a) executado ADRIANO MATOS DOS SANTOS, brasileiro(a), com endereço em local incerto e não sabido**,** por edital com prazo de 30 (trinta) dias e no prazo de 15 (quinze) dias quitar a divida ora apontada, conforme planilha indicada, equivalente à importância atualizada de R$ 1.289,20 reais (um mil e duzentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). sob pena de multa de 10%, valores ou embargar em quinze dias, nos moldes do artigo 915 do CPC. Imperatriz/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 . Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 0812767-97.2019.8.10.0040
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE(S) REQUERENTE(S): ANTONIA JOSILETE NUNES DA ROCHA
PARTE(S) REQUERIDA(S): EDER FERREIRA CORREIA
Citação do(a) requerido(a), EDER FERREIRA CORREIA, brasileiro(a), com endereço em local incerto e não sabido**,** por edital com prazo de 30 (trinta) dias e no prazo de 15 (quinze) dias Efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de R$ 1.553,60 (mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), referente aos meses de março a agosto/2019, podendo, porém

apresentar impugnação, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Cientificando-o, que em caso de não pagamento, incidirá multa de 10% (dez por cento).. Imperatriz/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020 . Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família

PROCESSO Nº 0008323-93.2015.8.10.0040 (115422015)
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL | EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: LEIDE DAIANE LIMA DE SOUZA (OAB 9952-MA)
EXECUTADO: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: GUTEMBERG DE CASTRO SILVA (OAB 8580-MA)

Defiro o pedido, aguarde-se por 10 (dez) dias. Intime-se. Imperatriz, 04/02/2020.
Adolfo Pires da Fonseca Neto
Juiz da 2ª Vara da Família

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 0805270-32.2019.8.10.0040
DENOMINAÇÃO: INTERDIÇÃO (58)
PARTE(S) REQUERENTE(S): MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SOUSA
PARTE(S) REQUERIDA(S): ANTONIO FERNANDO DA SILVA
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA nº 01/03
O Doutor ADOLFO PIRES DA FONSECA NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família desta cidade e Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, na forma da lei, faz saber a quem interessar possa e deste conhecimento tiver, que, por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara de Família, tramitou aos termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 0805270-32.2019.8.10.0040**,** proposta por MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SOUSA em face de ANTONIO FERNANDO DA SILVA julgada através de sentença deste Juízo, decretando a sua Interdição, e nomeando seu Curador o(a) requerente*.* E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que deverá ser publicado pelo Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020. Adolfo Pires da Fonseca Neto Juiz da 2ª Vara da Família

Primeira Vara Criminal de Imperatriz

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO: 1497-80.2017.8.10.0040 (2399/2017)
ACUSADO: CLIDENOR SIMÕES PLÁCIDO FILHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO
Pelo presente, ficam intimados os advogados constituído, **AMADEUS PEREIRA DA SILVA, OAB/MA nº 4408, FAUSTINO COSTA DE AMORIM, OAB/MA nº 5.966-A, REURY GOMES SAMPAIO, OAB/MA nº 10277 e THIAGO NOVAIS DA SILVA, OAB/MA nº 11095**, para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, **no dia 17/03/2020 às 14:30 horas**, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação penal em epígrafe.
Imperatriz/MA, 04 de fevereiro de 2020
JORDÂNIA SILVA LOPES
Secretária Judicial Substituta da 1ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL PÚBLICA
REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO: 788-74.2019.8.10.0040 - 824/2019
ACUSADO: EDENILSON SILVA E SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
Pelo presente fica intimada a advogada constituída pelo acusado Edenilson Silva e Silva, **Dra. Ana Delourdes Macedo Lima, OAB/MA 16.648,** para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poder juntar documentos e requerer diligências, nos autos da Ação Penal em epígrafe. Conforme Despacho que segue abaixo Trancrito:
"Processo nº 8242019 - 1ª Vara Criminal
DESPACHO
Transitado em julgado a decisão de pronúncia, e, considerando a competência deste Juízo para o processamento dos feitos relativos ao Tribunal do Júri, determino a intimação do órgão do Ministério Público, e da defesa do acusado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. Cumpra-se. Intimem-se. Imperatriz/MA, 23 de janeiro de 2020. Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ, Titular da Central de Inquéritos e Custódias, Respondendo pela 1ª Vara Criminal."
Imperatriz/MA, 04 de fevereiro de 2020.
JORDÂNIA SILVA LOPES
Secretária Judicial Substituta da 1ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal de Imperatriz

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº. 744-55.2019.8.10.0040
PARTE RÉ: CARLOS EDUARDO REGO DA COSTA, DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
VÍTIMA: Clodeones Oliveira Marques Junior
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior, MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, desta Comarca de Imperatriz, na forma da lei, etc. faz saber a todos, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que no processo que responderam as partes rés acima identificadas, em que é autor o Ministério Público, por infração ao art. 157, §2º, II, e art. 307, ambos do CPB e art. 16, da Lei nº 10.826/03 c/c art. 1º, único da Lei nº 8.072/90, com redação da Lei nº 13.497/17, fica intimada a vítima Clodeones Oliveira Marques Junior, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e 3ª Secretaria Judicial Criminal, foi proferida a sentença penal cuja parte dispositiva final segue abaixo transcrita: "Nesses termos, em face de todo o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela acusação e, em consequência, ABSOLVO DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS E CARLOS EDUARDO RÊGO DA COSTA, devidamente qualificados, como incurso, o primeiro, nas penas do art. 157, §2º, II do Código Penal c/c o Art. 307 do Código Penal, o segundo, nas penas do art. 16, da Lei 10826/03, em virtude de não existir provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Em relação ao pedido de restituição, verifica-se que os bens apreendidos não possuem qualquer relação com o processo e a testemunha RUTIELE RIBEIRO DA SILVA comprovou a propriedade dos mesmos por meio dos documentos do veiculo. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo apreendido (HONDA Bis, Placa: NWW 8667, das chaves e dos documentos.". A PRESENTE SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO DO VEICULO (HONDA Bis, Placa: NWW 8667), em favor de Rutiele Ribeiro da Silva. Transitada em julgado e não modificado o teor desta sentença: -Remeta-se o boletim individual à Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal; -Arquivem-se os autos, com baixa. Sem custas, face à absolvição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se, inclusive a vítima. Imperatriz, 10 de julho de 2019. José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior, Juiz de Direito. O MM Juiz procedeu a leitura da sentença dando ciência às partes presentes. O Ministério Público e a Defesa renunciaram ao prazo recursal. Os acusados não manifestaram interesse em recorrer. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, do que para constar lavrei-o, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior), Juiz de Direito, digitei e subscrevi. Imperatriz, 10 de julho de 2019. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, do que para constar lavrei-o, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Ana Lorena Orsano Dias, digitei e subscrevi. José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior, Juiz de Direito, Promotora de Justiça, Defensora Público, Acusado, Acusado". Para que chegue ao conhecimento do referido réu mandei publicar este EDITAL no Diário Eletrônico da justiça e afixado na portaria deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz/MA, na 3ª Secretaria Judicial Criminal, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, nmsouza, técnica judiciário, digitei e eu, Armistrog Clay Vieira Ribeiro, Secretário Judicial Substituto, conferi.

José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO Nº.: 84-63.2016.8.10.0041 (11382016)
JUIZ: DR. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS JÚNIOR
ADVOGADOS: RODRIGO DA SILVA ARAÚJO, OAB/MA 17.826, WESLEY SILVA DE SOUSA, OAB/MA 12.051 E FRANCISCO BORGES DE SOUZA, OAB/MA 10.792
RÉU: Gilberth Sousa do Nascimento
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, Dr. José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior**,** faço aintimação dos advogados **RODRIGO DA SILVA ARAÚJO, OAB/MA 17.826, WESLEY SILVA DE SOUSA, OAB/MA 12.051 E FRANCISCO BORGES DE SOUZA, OAB/MA 10.792,** para tomarem ciência da Sentença prolatada nos autos da Ação Penal em epígrafe: " ***Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação penal para condenar Gilberth Sousa do Nascimento como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, contra a vítima L.L.D.S., em 04/04/2015. Passo a DOSIMETRIA DA PENA nos termos estabelecidos no artigo 68 do Código Penal. 1ª Fase: Circunstâncias judiciais- Em atenção ao disposto no art. 59 do supracitado diploma legal, passo ao exame das circunstâncias judiciais previstas no referido dispositivo. Culpabilidade: Restou reconhecida nos autos a existência de frieza e premeditação na conduta do acusado que justificam a exasperação da pena. Conforme depoimento da vítima, o acusado aproveitou que exercia função laborativa na escola em que a vítima estudava para se aproximar e conquistar a confiança da vítima. Antecedentes: Não há registro de que o réu tenha sido condenado anteriormente, portanto, é primário e não possui maus antecedentes. Conduta social: Não há elementos que apontem o envolvimento do acusado em atividades criminosas na comarca ou outros fatores negativos acerca da sua conduta perante a sociedade. Assim, essa circunstância não deve ser verificada de forma desfavorável. Personalidade: Não se pode afirmar que o acusado tenha personalidade voltada para o crime, já que não consta dos autos qualquer laudo psicossocial firmado por profissional habilitado. Por essa razão, deixo de valorar tal circunstância de forma desabonadora. Motivos do crime: Não se justificam, pois decorrem da vontade de satisfazer sua lascívia em manter relações sexuais com a vítima, sem idade suficiente para dar seu consentimento, mas não serão considerados, pois já integram a norma proibitiva. Circunstâncias do crime: Essas circunstâncias se referem ao modo como o crime foi praticado, tais como estado de ânimo do agente, local da ação delituosa, condições de tempo,***

***modo de agir e objetos utilizados. São apreciadas nesse momento desde que não configurem ao mesmo tempo circunstância legal, causa de diminuição ou de aumento de pena ou qualificadora, sob pena de dupla valoração. No caso, não verifico qualquer circunstância a ser examinada nesta fase. Logo, deixo de considerar desfavorável nesse momento, sob pena de dupla valoração. Consequências do crime: Revela-se pelo resultado e efeitos da conduta do acusado. No presente caso, não verifico a comprovação de sequelas capazes de exigir a valoração desfavorável ao acusado. Comportamento da vítima: A vítima em nada contribuiu para a prática do crime. De acordo com o critério da proporcionalidade preconizado por Ricardo Augusto Schimitt3, atribui-se a cada uma das circunstâncias desfavoráveis o aumento de 1/8 e aos maus antecedentes o aumento de 2/8. Essa fração incide sobre o patamar da pena-base, representado pela diferença entre a pena máxima cominada e a pena mínima cominada ao tipo. No caso do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) a pena cominada é de 8 a 15 anos de reclusão. Logo o patamar da pena-base é de 7 anos. No caso em tela, foi reconhecida uma circunstância desfavorável (culpabilidade) e de acordo com esse critério a pena base, de 8 anos, deve ser aumentada na fração de 1/8 sobre o patamar de 7 anos, o que resulta em um aumento de 10 meses e 15 dias. Assim, a pena-base deve ser fixada em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 2ª Fase: Circunstâncias legais - Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes Assim, a pena provisória resta ainda fixada em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3ª Fase: Causas de aumento e diminuição de pena - Não há nos autos causas de aumento e diminuição de pena. Daí restar a pena privativa de liberdade no patamar definitivo de em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Regime de pena - Na determinação do regime de cumprimento da pena ainda deve ser considerado o disposto no artigo 387, §2º do Código Processo Penal que determina que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No presente caso, a incidência de tempo de prisão preventiva do acusado não afetará o regime de cumprimento de pena. Portanto, deixo de realizar a detração. Nesses termos, o regime inicial de cumprimento de pena do acusado é o FECHADO, consoante o disposto no artigo 33, §2º, a, do Código Penal Brasileiro, a qual deverá ser cumprida no estabelecimento penal adequado mais próximo para cumprimento da pena no regime prisional aplicado. A aplicação do referido regime de cumprimento de pena se justifica, em função da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, examinadas em relação ao condenado, conforme determina o artigo 33, §3º, do mesmo diploma legal. Substituição da pena - Considerando-se que a pena imposta em definitivo ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos e o crime fora praticado mediante o uso de violência, resta impossível sua substituição, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal. Da suspensão condicional da pena - Não se mostra possível a suspensão condicional da pena, ante a quantidade de pena aplicada, conforme artigo 77 do Código Penal. Direito de apelar em liberdade - Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Reparação de danos - Não há informação nos autos acerca de valor dos danos materiais sofridos pela vítima, por essa razão deixo de condenar o acusado. O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autoriza a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos causados pela infração. Apesar da divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza do dano que pode ser objeto de reparação mediante a fixação do valor indenizatório mínimo, entendo que o disposto no referido artigo deva ser interpretado de forma restritiva, entendendo-se que não é cabível a fixação, pelo juízo criminal, de indenização a título de reparação por dano moral sofrido por vítima de crime, pois a intenção do legislador seria facilitar a reparação da vítima quando o prejuízo suportado fosse evidente. Despesas Processuais- Condenação do acusado às despesas processuais, cuja execução fica sobrestada face à sua hipossuficiência. Em caso de prisão e interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória.Transitada em julgado, providencie a Secretaria Judicial o seguinte: (1) Lance o nome dos acusados no rol dos culpados, "ex vi" do artigo 5º, inciso LVII, da Carta Republicana; (2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; (3) Preencha o Boletim individual ao órgão competente e expeça-se Guia de Execução com certidão de pena a cumprir. (4) Encaminhe-se cópia da presente sentença por meio de ofício ao CREAS e ao Conselho Tutelar responsáveis pelo atendimento da vítima para ciência da sentença. (5) Oficie-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública- Instituto de Identificação (Rua 14 de Julho, 164, centro, São Luis-MA, CEP: 65.010-510, Tel; 98 3214-8677, FAX: 98 3214-8676) para anotação no arquivo criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma preconizada pelo artigo 392 do Código de Processo Penal, inclusive a vítima, por meio de sua representante legal. Imperatriz/MA, 19 de março de 2019. José Jorge Figueiredo dos Anjos Júnior, Juiz de Direito"*.** Eu, nmsouza, técnica judiciário, digitei. Imperatriz, 04de fevereiro de 2020.

Armistrog Clay Vieira Ribeiro
Secretário Judicial Substituto

Vara da Infância e Juventude de Imperatriz

ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE IMPERATRIZ
Rua Arthur, S/N, Bairro Parque Sanharol. COMPLEXO JURÍDICO (próximo à Facimp)
Telefone (99) 3528-3775 / Email: varainf_itz@tjma.jus.br

Processo nº: 0800177-22.2018.8.10.0041
Classe: ADOÇÃO (1401)
Parte autora: AILTON SILVA SANTOS
Partes rés : JOSIANE DOS SANTOS AGUIAR e AQUILES SOUSA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

A Excelentíssima Senhora Débora Jansen Castro Trovão, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Infância e da Juventude da comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão:
FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que ficam **CITADOS** os requeridos **AQUILES SOUSA SILVA**, brasileiro, residente e domiciliado no município de Santana do Araguaia (PA), endereço desconhecido e **JOSIANE DOS SANTOS** AGUIAR, brasileira, residente e domiciliada na Avenida C, nº 778, Bairro Vila Nova, Vila Rica (MT), para, querendo, no **prazo de 10 (dez) dias**, contestar a ação de ADOÇÃO (1401) em tramitação na Vara da Infância e da Juventude de Imperatriz/MA, indicando, desde logo, rol de testemunhas e documentos. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (autos nº 0800177-22.2018.8.10.0041).
Dado e passado nesta cidade e comarca de Imperatriz/MA, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2020, Eu, Renata Barros Macêdo, digitei e vai assinada eletronicamente pela MM. Juíza respondendo pela Vara da Infância e da Juventude de Imperatriz/MA.

Débora Jansen Castro Trovão
Juíza de Direito
Respondendo pela Vara da Infância e da Juventude de Imperatriz/MA.

Itapecuru-Mirim

Primeira Vara de Itapecuru-Mirim

PROCESSO Nº 0000575-44.2019.8.10.0048 (5772019)
AÇÃO: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
AUTORAS DO FATO: ELLEN VIEIRA ALVES e SARAH YASMIN FERREIRA VERAS
ADVOGADO: JORGE NOGUEIRA TAJRA (OAB/MA 13.425)
DESPACHO FL. 91
Cuida-se de inquérito policial iniciado a partir de auto de prisão em flagrante, no qual a Autoridade Policial imputou a Ellen Vieira Alves e Sarah Yasmin Ferreira a prática dos crimes de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.Com vista dos autos, o Ministério Público Estadual entendeu que inexistem elementos suficientes para enquadrar a conduta das indiciadas no delito em questão, ocasião em que requereu a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, infração esta de menor potencial ofensivo.Assim, em conformidade com o disposto no art. 48, § 1º da Lei Antidrogas, determino o processamento do presente feito pelo rito sumaríssimo, aplicado aos Juizados Especiais Criminais.Ante o exposto, nos termos do art. 72 da Lei nº 9.099/95, designo audiência preliminar para o dia 11/3/2020, às 14h00min, neste Fórum, para a qual deverão ser intimadas as autoras do fato a comparecerem, acompanhadas de advogado ou defensor, oportunidade em que será esclarecido sobre a possibilidade de composição dos danos e da aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se o advogado habilitado às fls. 75/77. Em tempo, retifique-se a classe processual, fazendo constar o procedimento do Juizado Especial Criminal.Cumpra-se.Itapecuru-Mirim, 29 de janeiro de 2020.Kalina Alencar Cunha FeitosaJuíza de Direito, respondendo Resp: 176537

Segunda Vara de Itapecuru-Mirim

PROCESSO Nº 0000388-22.2008.8.10.0048 (3882008)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO: NEMESIO RIBEIRO GOES JUNIOR (OAB 6603-MA)

REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Processo nº 3882008 DECISÃO Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.151, uma vez que o réu apresentou embargos à execução, consoante certidão de fl.178. Dando prosseguimento ao feito, recebo a impugnação a execução apenas para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art.525, §6º, do NCPC.Deixo de conceder efeito suspensivo ao apelo por não vislumbrar justificativa relevante para tanto, já que, via de regra, indispõe de tal efeito.Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 15 (dez) dias, apresentar resposta à impugnação a execução. Translade-se cópia deste despacho para os autos do processo nº 3882008. Cumpra-se. Itapecuru Mirim/MA, 02 de setembro de 2019.Juíza Mirella Cezar FreitasTitular da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 153320

PROCESSO Nº 0059174-98.2011.8.10.0001 (27312015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ADENILSON GONÇALVES SANTOS e AMILKA SOUZA ARAUJO e ANA PAULA SOARES DA SILVA SANTOS e ANTONIA ADRIANA MARQUES e CLEOICE LICAR DA CRUZ e CRISTIANE VAZ CARDOSO e DORENILSON ROCHA e EDNA CORREA BEZERRA e EDNA FERREIRA DOS PASSOS e EDNALDA SILVA QUARESMA e FRANCINILDE MARINHO DA SILVA e FRANCISCA CLAUDIETH DE OLIVEIRA SILVA e FRANCYMERE MACIEL NOGUEIRA e GEISA FRANCISCA SOUSA PEREIRA e GRACILENE ALENCAR e IVONETE MAIA CARVALHO e JAILMA FERREIRA CARVALHO e

JANETE DA SILVA PEREIRA CAPISTANO e JANIO DE JESUS BOGEA DUTRA e JENALVA RODRIGUES DA SILVA e JOCIELMA DA CONCEIÇAO e KLEITON SILVA LOPES e LEUIOMAR CAMPELO SILVA e LUCILENE MUNIZ e MARIA DA CONCEIÇAO GAMA DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇAO QUARESMA NEVES MARTINS e MARIA DE FATIMA GAMA DA SILVA e MARIA DE FATIMA RAMALHO CARVALHO e MARIA DO CARMO AMORIM LIMA e MARIA DO ESPIRITO SANTO SAMPAIO MARTINS e MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA FERREIRA e MARIA DO SOCORRO SOUSA RIBEIRO e MARIA NILMA MENDES SANTOS e POLLIANA DA SILVA CARVALHO e RITA DE KASSIA SOARES ALVES e ROSALIA MARINHO ALVES e ROSANGELA FERREIRA e TATIANE ALVES BARROS e WASDEISLANDIA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO: BETANIA BEZERRA CARDOSO (OAB 8237-MA) e BETANIA BEZERRA CARDOSO (OAB 8237-MA)

REU: FACULDADE CEERSEMA - CENTRO ECUMÊNICO DE ESTUDOS RELIGIOSOS SUPERIORES DO ESTADO DO MARANHÃO e JOSE LOURENCO BONFIM JUNIOR
ADVOGADO: ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES (OAB 7948-MA) e FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (OAB 5148-MA) e MARA PEREIRA PORTO (OAB 11560-MA)

DECISÃOCuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por diversos consumidores, em litisconsórcio multitudinário ativo, em face de JOSÉ LORENÇO BONFIM JUNIOR e FACULDADE CEERSEMA- Centro Ecumênico de estudos Religiosos Superiores do Estado do Maranhão.A ação foi intentada, por opção dos próprios consumidores, na Comarca de São Luís, e foi distribuída para o juízo da 7ª Vara Cível da Capital.Às fls. 184/191 foi apresentada contestação.Às fls. 197/199, foi apresentada réplica à contestação.À fl. 201, entretanto, foi proferida decisão declinando da competência, sob o argumento de que o nos termos do art. 100, V, do Código de Processo Civil c/c art. 101, I, do Còdigod e Defesa do Consumidor ação deve ser manejada no lugar do ato ou fato, tendo em vista que pela própria causa de pedir envolve relação de consumo, na modalidade de prestação de serviço.Ocorre que a presente norma diz respeito a competência relativa, não podendo a incompetência ser declarada, de ofício, pelo juízo. In casu, as próprias partes nada arguiram acerca da questão, donde se depreende estarem de acordo com que o feito corra na Comarca de São Luís.Nesse sentido é a súmula nº 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa, via de regra, não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo. Exceção a esta regra é a existência de cláusula abusiva de eleição de foro, o que não é, contudo, o caso dos autos.Assim, entendo que a competência para o julgamento do feito não é desta 2ª Vara de Itapecuru, mas, sim, da 7ª Vara Cível da Comarca de São Luís, motivo pelo qual suscito conflito de competência.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a solução do conflito.Itapecuru- Mirim, 11 de setembro de 2019.Mirella Cezar FreitasJuíza Titular da 2ª Vara de Itapecuru-Mirim Resp: 176966

PROCESSO Nº 0000909-83.2016.8.10.0048 (9142016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: G. S. BARRETO PANIFICADORA
ADVOGADO: ELI DOS SANTOS MEDEIROS (OAB 3069-MA) e WILSON CABRAL HOSSOE JUNIOR (OAB 7435-MA)

REU: NESTIS INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JÚNIOR (OAB 140892-SP)

Processo nº 9142016DESPACHO À Secretaria judicial para certificar se já decorreu o prazo assinalado no despacho de fl.95.Em seguida, façam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Itapecuru Mirim/MA, 16 de setembro de 2019. Mirella Cezar FreitasJuíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 153320

PROCESSO Nº 0001905-52.2014.8.10.0048 (19102014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ETNA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME
ADVOGADO: ANDRÉ FELIPE A. C. MARTINS (OAB 7775-MA) e MÁRCIO CARNEIRO DE MESQUITA JUNIOR (OAB 10196-MA)

REU: G.R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO -ME
ADVOGADO: JOERTHA SÂNZYA MARQUES DE ASSIS (OAB 5131-MA)

DESPACHODetermino o arquivamento dos presentes autos. Importante destacar que, de acordo com a PORTARIA CONJUNTA/TJMA - 52017, as fases de liquidação e/ou cumprimento provisório ou definitivo de sentença iniciadas a partir do dia 1º de junho de 2017 nas unidades jurisdicionais que utilizem o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), relativa aos pronunciamentos judiciais produzidos em processos autuados em suporte físico, serão processadas, exclusivamente, em suporte eletrônico, na plataforma do PJe-TJMA, nos termos da Resolução nº 52, de 22 de outubro de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos. Cumpra-se.Itapecuru Mirim/MA, 16 de setembro de 2019.Mirella Cezar FreitasJuíza Titular da 2ª vara da Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 176966

PROCESSO Nº 0001944-15.2015.8.10.0048 (19582015)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: BANCO HONDA S.A.
ADVOGADO: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 10715-MA) e MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA (OAB 7932-MA)

REU: MARIZE LOPES PEREIRA

DESPACHODefiro o pedido retro.Itapecuru-Mirim, 16 de setembro de 2019. MIRELLA CEZAR FREITASJuíza de Direito Titular da 2ª Vara Resp: 176966

PROCESSO Nº 0002382-07.2016.8.10.0048 (23902016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: IVANA KEILA ALVES MORAES
ADVOGADO: LADY GISELLE COSTA MARQUES (OAB 9035-MA)

REU: ADRENALINA MOTOS LTDA-MULTIPRÊMIOS

Processo nº 23902016DESPACHO Defiro o pleito de fl.53.Em seguida, cumpra-se os atos já designados no despacho de fl.51. Itapecuru Mirim/MA, 17 de setembro de 2019. Mirella Cezar FreitasJuíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 153320

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 60 (SESSENTA) DIAS
PROCESSO Nº : 2108-48.2013.8.10.0048 AÇÃO PENAL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO(S) : REGINALDO BISPO CAMPELO
FINALIDADE(S) : INTIMAÇÃO de Reginaldo Bispo Campelo, Brasileiro(a), Casado(a), com endereço a Rua Abdala Buzar, 434, Centro, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença proferida, às fls. 68, nos autos do processo acima descrito, que segue adiante transcrita: "(...) Ante o exposto, com arrimo nos arts. 61, caput, do CPP c/c os arts. 107, V; 109, inciso V; 110, todos do Código Penal, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA do crime praticado por REGINALDO BISPO CAMPELO e JULGO EXTINTA AS PENAS de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa a que foi condenado pela prática do fato delituoso tipificado do art. 155, §4.º , I e II do CPB. Revogo eventual decreto de prisão do sentenciado, referente a estes autos, considerando a presente decisão. Sem custas. P.R.I. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, bem como as baixas nos cadastros de estilo. Itapecuru Mirim/MA, 11 de setembro de 2019. Juíza Mirella Cezar Freitas, Titular da 2.ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim ...".

SEDE DO JUÍZO : Fórum "Desembargador Raimundo Públio Bandeira de Melo", Rua Basílio Simão, s/n, Centro, Itapecuru-Mirim/MA - CEP: 65.485-000 - (0xx98) 3463-1231 E-mail: vara2_ita@tjma.jus.br

Itapecuru-Mirim/MA, 4 de fevereiro de 2020.

Juíza Kalina Alencar Cunha Feitosa
Substituta da 15ª Zona Judiciária
Respondendo pela 2ª Vara de Itapecuru-Mirim

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 60 (SESSENTA) DIAS
PROCESSO Nº : 693-88.2017.8.10.0048 AÇÃO PENAL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO(S) : MARCELO SILVA SOUSA
FINALIDADE(S) : INTIMAÇÃO de Marcelo Silva Sousa, brasileiro(a), solteiro(a), com endereço a Lago Encantado, s/n,, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença proferida, às fls. 105/107, nos autos do processo acima descrito, que segue adiante transcrita: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido entalhado na denúncia para ABSOLVER o acusado Marcelo Silva Sousa, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por entender não haver prova suficiente para embasar um decreto condenatório. Sem custas. Publique-se. Registre-se. ntimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Itapecuru Mirim/MA, 05 de agosto de 2019. Mirella Cezar Freitas, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim...".

SEDE DO JUÍZO : Fórum "Desembargador Raimundo Públio Bandeira de Melo", Rua Basílio Simão, s/n, Centro, Itapecuru-Mirim/MA - CEP: 65.485-000 - (0xx98) 3463-1231 E-mail: vara2_ita@tjma.jus.br

Itapecuru-Mirim/MA, 4 de fevereiro de 2020.

Juíza Kalina Alencar Cunha Feitosa
Substituta da 15ª Zona Judiciária
Respondendo pela 2ª Vara de Itapecuru-Mirim

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 90 (NOVENTA) DIAS
PROCESSO Nº : 828-81.2009.8.10.0048 AÇÃO PENAL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO(S) : CRISTIANO EVERTON
FINALIDADE(S) : INTIMAÇÃO da vítima Creuzimar Marques Enes, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença condenatória proferida às fls. 146/161, nos autos do processo acima descrito, movido contra CRISTIANO EVERTON, EUSÉBIO FILHO VIEIRA DOS SANTOS, LUANA RODRIGUESque segue adiante transcrita: "(...) Julgo procedente, em parte a denúncia, para condenar CRISTIANO EVERTON na sanção prevista no art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal Brasileiro...Fica a pena definitiva em 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e mais 30 dias-multa. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, cumprindo o disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, da Constituição Federal; 3) Expeça-se guia de execução do réu. P.R.I. Itapecuru-Mirim, 26 de junho de 2017. MIRELLA CEZAR FREITAS, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara...".

SEDE DO JUÍZO : Fórum "Desembargador Raimundo Públio Bandeira de Melo", Rua Basílio Simão, s/n, Centro, Itapecuru-Mirim/MA - CEP: 65.485-000 - (0xx98) 3463-1231 E-mail: vara2_ita@tjma.jus.br

Itapecuru-Mirim/MA, 4 de fevereiro de 2020.

Juíza Kalina Alencar Cunha Feitosa
Substituta da 15ª Zona Judiciária
Respondendo pela 2ª Vara de Itapecuru-Mirim

PROCESSO Nº 0000032-41.2019.8.10.0048 (322019)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: A SOCIEDADE

AUTOR DO FATO: EDSON DA CONCEIÇÃO

Autos nº 322019Termo Circunstanciado de OcorrênciaAutor do Fato: EDSON DA CONCEIÇÃOS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado em 05.12.2018, em face de EDSON DA CONCEIÇÃO, para apuração da prática do delito previsto no art. 4.º, "a" da Lei n.º 1521/51. O crime é de menor potencial ofensivo sujeito a ação penal pública incondicionada, cujo procedimento está previsto na Lei nº. 9.099/95. Designada audiência preliminar, oportunidade na qual compareceu o autor do fato acompanhado de seu defensor, estes aceitaram a proposta de transação penal feita pelo Ministério Público, consistente no pagamento de prestação pecuniária.O autor do fato cumpriu a transação penal nos termos da proposta ministerial, como demonstra a certidão de fl. 36 dos autos.Parecer do Ministério Público pela extinção da punibilidade.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que houve total cumprimento da pena imposta.Ante o exposto, tendo em vista que o AUTOR DO FATO cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, HOMOLOGO por sentença a transação pena celebrada, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON DA CONCEIÇÃO, pela prática do ilícito previsto no art. 4.º, "a" da Lei n.º 1521/51.Observe-se o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 76 da Lei nº.9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, com as cautelas legais, arquivem-se. Itapecuru Mirim/MA, 09 de setembro de 2019. Juíza Mirella Cezar Freitas Titular da 2.ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 144139

PROCESSO Nº 0000328-63.2019.8.10.0048 (3302019)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: ROSILMA AIRES CASAS NOVA

AUTOR DO FATO: ROSILDA LICA

PROCESSO nº 328-63.2019.8.10.0048TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIAAUTORA DO FATO: ROSILDA LICÁVÍTIMA: ROSILMA AIRES CASAS NOVAS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência no qual figura como autor do fato e vítima, respectivamente, ROSILDA LICÁ E ROSILMA AIRES CASAS NOVA.À fl.27 foi certificado que a vítima se manifestou no sentido de não ter mais interesse no prosseguimento da ação.Instada a se manifestar, opinou a representante ministerial pela extinção da punibilidade do autor do fato.É o relatório. Decido.Com razão o representante ministerial, vez que sendo o delito de ação privada somente se procede mediante queixa do ofendido.À vista disso, ACOLHO o pedido de extinção do processo, por renúncia do direito manifestando pela vitima e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de ROSILDA LICÁ. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.Itapecuru Mirim/MA, 10 de julho de 2019. Mirella Cezar FreitasJuíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 153320

PROCESSO Nº 0000504-13.2017.8.10.0048 (5052017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: VANILSA DE SOUSA LIMA

AUTOR DO FATO: FRANCISCA ELISVÂNIA RODRIGUES

Inquérito Policial n° 505/2017Indiciada: FRANCISCA ELISVANIA RODRIGUES Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129 e 147 do Código Penal, imputados a FRANCISCA ELISVANIA RODRIGUES .Os fatos imputados a FRANCISCA ELISVANIA

RODRIGUES teriam ocorrido em 30.03.2017, sendo que até hoje não foi apresentada denúncia.Com vistas, a Representante do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição.É o breve relatório.Decido.Inicialmente, lembra-se que no concurso de crimes, a prescrição incide sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do Código Penal).Os crimes pelos quais foi instaurado o inquérito policial contra FRANCISCA ELISVANIA RODRIGUES , teriam sido cometidos em 30.03.2017 (data da consumação) sendo que até hoje não houve o oferecimento da denúncia (primeira causa interruptiva da prescrição - art. 111 c/c art. 117, inciso I, todos do Código Penal), ou seja, da data da consumação do ilícito penal, até hoje, já se passaram mais de 02 (dois) anos sem que tivesse ocorrido nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição da pretensão punitiva.Considerando que a pena máxima em abstrato prevista para o crime de lesão corporal (art. 129) é de 01 (um) ano de reclusão e o de ameaça (art. 147) é de 06 (seis) meses de detenção, a punibilidade dos delitos está extinta face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (artigos 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal).Diante de todo o exposto, ante a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCA ELISVANIA RODRIGUES em relação à prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 129 e 147 do Código Penal (artigos 107, IV, 109, VI, ambos, do Código Penal), determinando o arquivamento dos autos.Providenciem-se as devidas anotações e registros, bem como, comunique-se à autoridade policial civil localCiencia ao Ministério Público.Itapecuru Mirim, 22.08.2019. Resp: 144139

PROCESSO Nº 0000671-93.2018.8.10.0048 (6722018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: REGINALDO GAMA BARBOSA

Processo nº 671-93.2018.8.10.0048 (6722018)Autor: Ministério Público Estadual Réu: Reginaldo Gama Barbosa SENTENÇA I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em desfavor de REGINALDO GAMA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 17 da Lei 10.826/2003. Narra a denúncia que no dia 09.05.2018, por volta das 15h, o denunciado REGINALDO GAMA BARBOSA tinha em depósito em sua oficina, situada na Rua da Quadra, nº 332, Bairro Centro, município de Miranda do Norte, no exercício de sua atividade comercial, em proveito próprio e de terceiros, 18 (dezoito) espingardas de fabricação caseira (bate bucha) e uma cartucheira calibre 28, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O réu estava realizado a manutenção/conserto das referidas armas de fogo. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial de n.24/2018-DPMN (em apenso). Auto de apresentação e apreensão às fl.08, exame de natureza e eficiência das armas de fls.15/16, do Inquérito Policial.Recebida a denúncia em 21 de junho de 2018, foi determinada a citação do acusado para responder à acusação por escrito, na forma do art. 396-A do CPP. Defesa apresentada à fl.12. Audiência de instrução realizada em 29 de janeiro de 2019. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogado o acusado. Aberto o prazo para oferecimento de alegações nesta audiência, pugnou o parquet pela condenação do acusado por entender que restou comprovado a autoria e a materialidade do delito (fls.53/54). A defesa, por sua vez, requereu, em síntese, a absolvição do acusado, com base no art.386, incisos II, III, e VI do CPP. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao acusado Reginaldo Gama Barbosa está sendo imputadas as condutas delituosas capituladas no art. 17 da Lei 10.826/2003, a seguir transcrita:Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.O tipo penal em questão possui 14 verbos, os quais estão ligados à atividade comercial ou industrial, não necessariamente de armas de fogo, bastando que o agente no exercício da atividade comercial, industrial, ainda que irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência ou prestação de serviços (na forma do parágrafo único), realize uma das condutas previstas em lei.É necessário para a configuração do delito em questão a prova da permanência da atividade comercial, industrial ou prestação de serviços, não podendo estar serem esporádicas.Cabe ao Magistrado apreciar as provas colhidas aos autos de maneira sistemática e harmônica, de modo a buscar a formação de um Juízo de certeza, devendo ele confrontar as provas existentes com o fito de buscar a verdade real.No caso vertente, a materialidade delitiva vem confirmada pelas provas produzidas no decorrer da instrução criminal, em especial o auto de apresentação e apreensão (fl.08 do Inquérito Policial). De igual forma, a responsabilidade e a autoria do acusado também está devidamente comprovada, pela simetria da prova testemunhal com os demais elementos probantes dos autos, conforme passo a demonstrar. A testemunha IGOR DA SILVA CORREIA, relatou em juízo: (...)que receberam várias denúncias de que o réu possuía uma oficina ilegal de arma de fogo; que foram encontradas várias espingardas (bate bucha) na oficina de propriedade do réu; que o espaço da oficina era utilizado para fabricar/consertar armas de fogo(...). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha TARCISIO SANTOS SANCHES: (.) recebemos uma denúncia de comércio ilegal de arma de fogo na oficina de propriedade do réu; foi encontrada uma grande quantidade de armas de fogo e várias peças soltas; a informação que chegou era que funcionava uma fábrica; no momento em que foi efetuada a prisão, o réu estava fazendo o reparo de umas armas de fogo; que o réu informou que consertava arma de fogo; que tinha muita arma desmontada e muitas montadas na oficina do réu(.). Analisando os autos, denoto que os depoimentos das testemunhas acima mencionadas, estão em perfeita harmonia entre si, estando de acordo com as demais provas existentes. Ressalto que as testemunhas acima são policiais, contudo faz-se necessário consignar que seus testemunhos devem ser apreciados como os de qualquer cidadão, tanto que podem responder igualmente por falso testemunho.Além disso, o autor confessou na fase judicial, que realizava o conserto da parte de madeira (cabo/coronha) de armas de fogo. Ou seja, o réu era proprietário de um estabelecimento(oficina) que auferia lucros com o conserto e a manutenção de armas de fogo. Importante frisar, que o julgador não pode atribuir à confissão um valor absoluto, pleno, em relação à culpabilidade do agente, conforme inclusive se vê na Exposição de Motivos do nosso Código Penal. Assim, não mais se pode considerá-la como a rainha das provas, devendo ser analisada no contexto das demais provas coligidas aos autos, tudo para a formação da convicção do magistrado, a quem caberá apreciar livremente a questão.Nesse sentido, analisando as provas produzidas nos autos, o depoimento das testemunhas, bem como o laudo de exame de arma de fogo (fls.38/39), tenho que resta devidamente comprovada a autoria e responsabilidade do réu Reginaldo Gama Barbosa, em relação ao delito previsto no 17 da Lei 10.826/2003. Por todo o exposto, resta claro que o acusado trabalhava montando, desmontando e consertando armas de fogo, fazendo disto atividade comercial, habitualmente, na cidade de Miranda do Norte-MA, tendo em depósito, por ocasião do flagrante mais de 10 armas de fogo, encaixando-se perfeitamente na tipificação descrita no art. 17 da lei n.º 10826/2003.Importante destacar, que conforme relatado anteriormente, o tipo penal em questão possui 14 verbos, os quais estão ligados à atividade comercial ou industrial, não necessariamente de armas de fogo, bastando que o agente no exercício da atividade comercial, industrial, ainda que irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência ou prestação de serviços (na forma do parágrafo único), realize uma das condutas previstas em lei.Acreça-se, que os depoimentos das testemunhas de defesa, não contribuíram para a elucidação dos fatos, uma vez que se limitaram a falar das condições pessoais do acusado. Quanto a tese defensiva, de ausência de provas suficientes para a condenação, a referida tese restou devidamente afastada pelo que já se demonstrou da análise acima e valoração probatória. De igual forma, não há que se falar em absolvição pela aplicação do princípio da adequação social (art.386, VI, CPP). É importante ressaltar, que o laudo de exame de arma de fogo (fls.38/39) concluiu que: após a realização dos testes, constatou-se, que a arma em apêndice se encontrava, no momento dos exames, com seu respectivo mecanismo eficiente para s realização de disparos com produção de tiros. III - DISPOSITIVO EM FACE DO EXPOSTO, existindo provas da materialidade delitiva e de sua autoria, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu REGINALDO GAMA BARBOSA nas penas do art. 17 da Lei nº 10.826/2003.Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. Quanto às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), considerando que a culpabilidade do réu situa-se dentro da normalidade, não tendo o mesmo antecedentes criminais, bem como que não há elementos que maculem a sua conduta social e sua personalidade e, ainda, que não há fatores desfavoráveis quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base, no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Existe a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, alínea d do Código Penal), contudo tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, não se aplica tal circunstância, na forma da Súmula 231 do STJ.Assim, inexistindo circunstância agravante e causas, tanto de diminuição quanto de aumento, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal, sendo a mesma

necessária e suficiente à reprovação e prevenção geral e especial do delito.Em consonância com o artigo 33, parágrafo 2º, "c" do Código Penal, deveria cumprir a pena em regime aberto. Verifico, entretanto, que, no caso em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que o réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.Desse modo, observado o disposto no artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestação de Serviços à Comunidade e de Prestação Pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no § 2º do citado artigo 46, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do sentenciado e, esta, no pagamento do valor de R$1.000,00 (mil reais) para ser convertido na aquisição de cestas básicas que devem ser entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento no município de sua residência, que possuam destinação social e atuem em prol da comunidade, devidamente selecionadas por este Juízo.Caberá ao Juízo desta Comarca, após o trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, local onde deverá ser cumprida esta pena restritiva de direitos. A entidade beneficiada deverá ser comunicada a respeito, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar, mensalmente, relatório circunstanciado, bem como, a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado, conforme disposto no artigo 50 da Lei nº 7.210/84.Deverá, também, ser informado ao condenado que é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55, Código Penal), sendo que nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.Por sua vez, com respaldo na Súmula 347 do STJ, bem como por estarem ausentes quaisquer motivos ensejadores da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686, do Código de Processo Penal;c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2º do Código Eleitoral c/c 15, III da Constituição Federal.d) Oficie-se ao órgão responsável pelos dados estatísticos criminais deste Estado, fornecendo-se informações sobre a condenação do réu;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Itapecuru Mirim/MA, 06 de novembro de 2019.Mirella Cezar FreitasJuíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 153320

PROCESSO Nº 0000676-91.2013.8.10.0048 (6822013)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

AUTOR: Processo em Segredo de Justiça

REU: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça

Processo nº 676-91.2013.8.10.0048Ação de TutelaRequerente: Maria Raimunda dos Santos SENTENCATrata-se de ação visando a colocação em família substituta mediante tutela dos menores Maria Fernanda dos Santos e Josiel dos Santos. Analisando os autos, verifico que a prestação jurisdicional local sobre a controvérsia ora instaurada já foi esgotada no âmbito do Processo nº 670-16.2015.8.10.0048, fato que inviabiliza o prosseguimento deste feito ante a incidência da coisa julgada, fenômeno que tem lugar quando se reproduz ação anteriormente julgada e de cuja sentença já não caiba mais recurso - CPC, 485, V, parte final, § 3º e 301, §§ 1º, 2° e 3°.Nesse sentido é orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo eloquente exemplo, mutatis mutandis, aqui se aplica, senão vejamos:Ação Rescisória. Ofensa à Coisa Julgada. Ocorrência. 1. "(...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." (artigo 301, parágrafo 3º, in fine, do Código de Processo Civil). 2. Caracterizada a renovação de demanda definitivamente decidida, por presente a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, forçoso o reconhecimento da violação da res judicata. 3. Pedido procedente. (STJ - AR 200500860559 - 3ª Seção - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 06/08/2008).No caso dos autos, tanto a ação de outrora quanto a de agora têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo de se ressalvar que na primitiva já há sentença alcançada pela preclusão máxima, pelo que incide a regra da res judicata. Diante do exposto, após tudo devidamente ponderado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a existência de coisa julgada efetivamente na espécie, o que faço com fulcro no art. 485,V, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.IApós, o trânsito em jugado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Itapecuru Mirim/MA, 06 de setembro de 2019.Mirella Cezar FreitasJuíza Titular da 2ª vara Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 153320

PROCESSO Nº 0001450-19.2016.8.10.0048 (14552016)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: ANTONIO COSTA RODRIGUES

AUTOR DO FATO: JOAO FERREIRA COELHO

Processo n° 14552016Autor: Ministério Público EstadualAcusado (a): JOÃO FERREIRA COELHOS E N T E N Ç ATrata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA em face de JOÃO FERREIRA COELHO para apurar a prática de fato delituoso tipificado no art. 147 do Código Penal Brasileiro.Analisando os autos, observa-se que o fato imputado supostamente fora praticado em 12.02.2015. Contudo, até a presente data, não foi realizada audiência preliminar ou oferecida denúncia. É o relatório. Decido.Através de análise acurada dos autos, tenho que o fato já fora alcançado pelo fenômeno da prescrição, conforme passo a demonstrar.Nessa perspectiva, percebo que, tendo o fato ocorrido em 12.02.2015, sem o oferecimento e recebimento da denúncia, já decorreram mais de 03 (três) anos entre a data do fato e a data atual.Ressalto que o delito imputado tem pena máxima cominada de 06 (seis) anos de detenção, ocorrendo o instituto da prescrição em 12.02.2018, conforme art. 109, VI do CP. Ante o exposto, com base no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 61, caput, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO a prescrição e DECRETO a extinção da punibilidade de JOÃO FERREIRA COELHO, pelo fato delituoso previsto no art. 147 do Código Penal Brasileiro. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Estadual.P.R.I.Itapecuru Mirim/MA, 09.09.2019. Juíza Mirella Cezar Freitas Titular da 2.ª Vara da Comarca de Itapecuru Mirim Resp: 144139

PROCESSO Nº 0001576-69.2016.8.10.0048 (15812016)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

DENUNCIANTE: A SOCIEDADE e MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

AUTOR DO FATO: JOSELÃ LIMA COELHO

SENTENÇACuida-se de ação penal instaurada em desfavor de JOSELÃ LIMA COELHO, pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal.Verifico, contudo, a ocorrência do fenômeno da prescrição.A prescrição da punibilidade em abstrato para o crime supracitado, que têm pena máxima prevista em abstrato

de 6 (seis) meses de detenção, ocorre em 3 (três) anos, conforme previsão do art. 109, VI, do Código Penal.Considerando que o marco inicial da prescrição, in casu, é o dia 10 de agosto de 2016, data do recebimento da denúncia, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva se deu no dia 10 de agosto de 2019.Assim sendo, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu JOSELÃ LIMA COELHO, em virtude da ocorrência de prescrição.P. R. I.Notifique-se o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, realizando a diligência necessária no sistema Themis.Itapecuru-Mirim, 14 de janeiro de 2020. MIRELLA CEZAR FREITAS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Resp: 176966

PROCESSO Nº 0001982-27.2015.8.10.0048 (19972015)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | USUCAPIÃO

AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TRIZIDELA
ADVOGADO: JORGE NOGUEIRA TAJRA (OAB 13425-MA)

REU: JOSE MATIAS MATOS

SENTENÇA Cuida-se de ação de usucapião movida por ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA TRIZIDELA contra JOSE MATIAS MATOS. Determinada a emenda da petição inicial no tocante à juntada de georreferenciamento da área a ser usucapida, bem como de certidão de registro do imóvel, documentos indispensáveis à correta identificação da áreaÀ fl. 146, certificada a falta de cumprimento da mencionada diligência. Assim, por falta dos requisitos legais, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante art. 485, I, do citado diploma processual.P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Itapecuru-Mirim, 16 de setembro de 2019. Mirella Cezar Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Resp: 176966

PROCESSO Nº 0003084-55.2013.8.10.0048 (909462013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

ACUSADO: JOSE RIBAMAR SIQUEIRA

À vista de tais considerações, julgo improcedente a denúncia para absolver JOSÉ RIBAMAR SIQUEIRA da acusação de prática do crime do art. 217-A do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Itapecuru- Mirim, 24 de setembro de 2019.MIRELLA CEZAR FREITASJuíza de Direito Titular da 2ª Vara Resp: 176966

João Lisboa

Segunda Vara de João Lisboa

PROCESSO Nº 0000321-04.2019.8.10.0038 (3232019)
AÇÃO: LIBERDADE | LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

REQUERENTE: TELMIR PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: ALESSIO CAVALCANTE (OAB 12752-MA)

RÉU:

Processo (Themis) nº321-04.2019.8.10.0038PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PREVENTIVARequerente: TELMIR PEREIRA SOUZAD E C I S Ã OCuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em favor do acusado Telmir Pereira Souza, cuja prisão preventiva foi decretada por este Juízo em razão da prática da conduta delitiva descrita no art. 171 c/c art. 14, inciso II e art. 304, todos do Código Penal brasileiro. Fundamentando o pedido supra, argumentou em síntese que tem direito à extensão do benefício obtido pela cúmplice Elitânia da Silva Alves que na audiência retratada às fls. 320/321, obteve o benefício de responder ao processo em liberdade, mediante conversão da prisão preventiva em outras medidas cautelares.Afirma o postulante que inexistem quaisquer requisitos autorizadores do decreto de prisão preventiva, pois, sustentando que: "citado por edital, deixou de constituir advogado e não compareceu aos atos do processo", o que não seria suficiente para a manutenção do decreto preventivo. Culminou reiterando o pedido, afirmando possuir endereço fixo, ser primário, possuidor de bons antecedentes e nunca ter mantido vínculos com a atividade criminosa, além de declarar não ter tomado conhecimento da ação penal em que é réu, muito menos da denúncia oferecida pelo Ministério Público.Juntou documentos às fls. 10/21.Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido, eis que presentes os requisitos legais autorizadores da custódia cautelar (fls. 23/27).Recebidos os autos, foram estes conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Em que pese os argumentos tecidos pelo nobre causídico, entendo que estes não merecem acolhida.Por certo, de uma análise acurada dos autos, resta clara a presença inequívoca dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, notadamente o risco à garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.Impende enaltecer que com o advento da Lei n. 12.403/2011, a previsão das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não tornou desnecessária a prisão preventiva da requerente, posto que, os crimes descritos na denúncia perfazem o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.Ademais, no bojo dos autos n. 73-38.2019.8.10.0038, verifica-se que até a presente data o requerente se encontra em local incerto e não sabido, impondo assim óbice para a aplicação da lei penal.Ao afirmar que "jamais tomou conhecimento dessa ação penal, muito embora tenha contribuído na fase inquisitorial", ainda que houvesse veracidade em dita alegação, teria se apresentado à justiça tão logo tivesse notícias de que é procurado pela mesma, o que de per si já diferencia sua situação daquela em que se encontrava a acusada Elitânia da Silva Alves quando da concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão para a mesma. É certo que a fuga, como fato isolado, não é razão suficiente para a decretação da prisão preventiva. Mas quando essa decorre do propósito demonstrado pelo acusado de escapar à atuação da Justiça, como se dá no caso dos autos, surge para o Judiciário o poder-dever de adotar a medida de força, como modo de garantir a eventual aplicação da lei penal.Já se decidiu, aliás, que a prisão preventiva decretada em tais hipóteses

atinge também o objetivo de acautelar a própria instrução processual, que de fato pode ser favorecida, a depender do comportamento voluntário do próprio acusado.Vale citar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:"A fuga do réu ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da sua prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal" (HC 98.106/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010)Por fim, o fato de o requerente afirmar ser primário, possuidor de bons antecedentes e nunca ter mantido vínculos com a atividade criminosa não tem o condão de excluir ou até mesmo atenuar a existência dos requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. Destarte, com base no acima exposto e pelos próprios fundamentos jurídicos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, visto que resta inalterado o quadro fático, acolho o parecer ministerial de fls. 23/27, para INDEFERIR o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor do acusado TELMIR PEREIRA SOUZA. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.Serve a presente como mandado.Após o trânsito em julgado, arquive-se com a respectiva baixa. João Lisboa (MA), 17 de janeiro de 2020.Juiz Mário Henrique Mesquita ReisTitular da Vara de Execuções Penais da Comarca de Imperatriz/MARespondendo cumulativamente pela 2ª Vara de João Lisboa/MA Resp: 160333

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo: 505-96.2015.8.10.0038

Denominação: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: ADAILSON DE JESUS NASCIMENTO, DOMINGOS BENÍCIO DOS SANTOS e OUTROS

A Excelentíssima Senhora **Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa, Estado do Maranhão.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que**ficam INTIMADAS as partes DOMINGOS BENÍCIO DOS SANTOS, GECONIAS CARDOSO DA SILVA, AIRAN BARBOSA SILVA e WALLEFE SILVA DA CONCEIÇÃO, todos atualmente residindo em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da Sentença proferida nos autos da ação em epígrafe**, cuja parte final segue transcrita: "Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na denúncia, para: 1 - Condenar os réus Arlando Holanda Diniz e Pedro da Silva Conceição nas penas do art. 180, caput, do Código Penal; 2 - Condenar os réus Arlando Holanda Diniz, Adailson de Jesus Nascimento; Alexandro Cruz Gomes; Antonio Alves Pereira; Diogenes Canala da Silva; Domingos Benício dos Santos; Edimar Silva Ramos; Eldeblan Justino de Sousa; Francisco Pereira Costa; Francisco Viana Santos; José da Silva; Lindomberg Pereira Silva; Pedro da Silva Conceição; Rayller Sousa Rodrigues e Sebastião Alves Freitas nas penas do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal; 3 - Condenar os réus Arlando Holanda Diniz; Antonio Alves Pereira; José Fábio Rodrigues de Moura; Alessandro Cruz Gomes; Pedro da Silva Conceição e Sebastião Alves de Freitas nas penas do art. 12, da Lei nº. 10.826/03; 4 - Absolver os réus Adailson de Jesus Nascimento; Alexandro Cruz Gomes; Antonio Alves Pereira; Diogenes Canala da Silva; Domingos Benício dos Santos; Edimar Silva Ramos; Eldeblan Justino de Sousa; Francisco Pereira Costa; Francisco Viana Santos; José da Silva; Lindomberg Pereira Silva; Rayller Sousa Rodrigues; Sebastião Alves Freitas; José Fábio Rodrigues de Moura e Romário Silva de Moura das imputações prescritas no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. 5 - Absolver todos os réus das penas previstas nos artigos 288, 161, §1º, II, 163, parágrafo único, I e IV, todos do Código Penal e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90. 6 - Absolver os réus José Fábio Rodrigues de Moura e Romário da Silva Moura das imputações prescritas no art. 250, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la, de acordo com o critério trifásico abraçado pelo artigo 68. 3.1 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ADAILSON DE JESUS NASCIMENTO 3.1.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais, possuindo uma renda mensal de R$ 860,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.2 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ALEXANDRO CRUZ GOMES. 3.2.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que possui renda mensal de um salário mínimo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição de pena. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente.

3.2.2 Do crime do art. 12, da Lei n. 10.826/03. Da análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Os antecedentes do réu estão imaculados. Inexistem dados sobre a conduta social do réu. No que tange às circunstâncias e consequências do crime em si, também reputo que não ultrapassaram o habitual para o delito sub oculi. O mesmo pode se dizer dos motivos que nortearam o réu. Considerando tratar-se de crime vago não se pode cogitar acerca do comportamento de vítima. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que possui renda mensal de um salário mínimo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena a serem observadas, ficando o Réu condenado a pena anteriormente imposta. 3.2.3 Do Concurso Material. Tendo em vista que o réu praticou dois crimes, mediante condutas diversas, aplicam-se cumulativamente, as penas dos crimes em que haja incorrido, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 dias-multa; 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Tendo em vista a quantidade de pena e o fato de o réu ser primário fixo o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, com fulcro nos artigos 33, § 2º "c", do Código Penal. Em se tratando o incêndio de crime cometido com violência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos (art. 44, I do CP). Incabível outrossim a concessão do instituto previsto no art. 77, do Código Penal em razão da quantidade da pena aplicada. Relativamente ao crime de posse ilegal de arma de fogo, por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, bem como de o sentenciado não ser reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, indicando que a substituição é suficiente, concedo ao acusado, nos termos do art. 44 §2º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade a entidade a ser determinada pela Vara de Execuções Penais e limitação de final de semana. Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do art. 44, do diploma legal em referência. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, diante da hipossuficiência do réu, concedo ao mesmo os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.3 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ANTÔNIO ALVES PEREIRA. 3.3.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que percebe renda mensal de aproximadamente um salário mínimo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. 3.3.2 Do crime do art. 12, da Lei n. 10.826/03. Da análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Os antecedentes do réu estão imaculados. Inexistem dados sobre a conduta social do réu. No que tange às circunstâncias e consequências do crime em si, também reputo que não ultrapassaram o habitual para o delito sub oculi. O mesmo pode se dizer dos motivos que nortearam o réu. Considerando tratar-se de crime vago não se pode cogitar acerca do comportamento de vítima. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que possui renda mensal aproximada de um salário mínimo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena a serem observadas, ficando o Réu condenado a pena anteriormente imposta. 3.3.3 Do Concurso Material. Tendo em vista que o réu praticou dois crimes, mediante condutas diversas, aplicam-se cumulativamente, as penas dos crimes em que haja incorrido, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 dias-multa; 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Tendo em vista a quantidade de pena e o fato de o réu ser primário fixo o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, com fulcro nos artigos 33, § 2º "c", do Código Penal. Em se tratando o incêndio de crime cometido com violência e grave ameaça, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos (art. 44, I do CP). Incabível outrossim a concessão do instituto previsto no art. 77, do Código Penal em razão da quantidade da pena aplicada. Relativamente ao crime de posse ilegal de arma de fogo, por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, bem como de o sentenciado não ser reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, indicando que a substituição é suficiente, concedo ao acusado, nos termos do art. 44 §2º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade a entidade a ser determinada pela Vara de Execuções Penais e limitação de final de semana. Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão

condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do art. 44, do diploma legal em referência. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, diante da hipossuficiência do réu, concedo ao mesmo os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.4 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ARLANDO HOLANDO DINIZ . 3.4.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que percebe renda mensal de aproximadamente um salário mínimo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. 3.4.2 Crime do art. 180, caput, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, pelo que deixo de valorar. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram comuns ao tipo, tendo sido os bens recuperados em poder do acusado restituídos às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais, possuindo uma renda mensal entre R$ 600,00 e R$ 700,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causa de diminuição nem aumento de pena a serem observadas, tornando a pena definitiva em 01(um) ano e 20 (vinte) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. No que concerne a eventuais danos sofridos pelas vítimas do crime contra o patrimônio, deixo de fixar valor mínimo para a indenização a que se refere o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver parâmetros seguros nos autos para tal arbitramento, e remeto as partes às vias ordinárias. 3.4.3 Do crime do art. 12, da Lei n. 10.826/03. Da análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Os antecedentes do réu estão imaculados. Inexistem dados sobre a conduta social do réu. No que tange às circunstâncias e consequências do crime em si, também reputo que não ultrapassaram o habitual para o delito sub oculi. O mesmo pode se dizer dos motivos que nortearam o réu. Considerando tratar-se de crime vago não se pode cogitar acerca do comportamento de vítima. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que possui renda mensal entre R$ 600,00 e R$ 700,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena a serem observadas, ficando o Réu condenado a pena anteriormente imposta. 3.4.4 Do Concurso Material. Tendo em vista que o réu praticou dois crimes, mediante condutas diversas, aplicam-se cumulativamente, as penas dos crimes em que haja incorrido, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente; 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Tendo em vista a quantidade de pena e o fato de o réu ser primário fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda referente aos delitos insculpidos no art. 250 §1º, inciso II, alínea "a", e art. 180, caput, do Código Penal, com fulcro nos artigos 33, § 2º "b", do Código Penal. Relativamente ao crime de posse ilegal de arma de fogo, por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, bem como de o sentenciado não ser reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, indicando que a substituição é suficiente, concedo ao acusado, nos termos do art. 44 §2º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade a entidade a ser determinada pela Vara de Execuções Penais e limitação de final de semana. Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do art. 44, do diploma legal em referência. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, diante da hipossuficiência do réu, concedo ao mesmo os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.5 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO DIOGENES CANALA DA SILVA. 3.5.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais, possuindo

uma renda mensal de um salário mínimo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.6 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO DOMINGOS BENÍCIO DOS SANTOS. 3.6.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais, possuindo uma renda mensal de R$ 600,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.7 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO EDIMAR SILVA RAMOS. 3.7.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que possui uma renda mensal de R$ 400,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.8 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO ELDEBLAN JUSTINO DE SOUSA. 3.8.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que não possui renda mensal fixa. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.9 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO FRANCISCO PEREIRA COSTA. 3.9.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado

prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais, possuindo uma renda mensal de um salário mínimo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.10 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO FRANCISCO VIANA SANTOS. 3.10.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce a profissão de lavrador, possuindo uma renda mensal de R$ 450,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.11 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO JOSÉ DA SILVA. 3.11.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce a profissão de lavrador, percebendo uma renda mensal entre R$ 400,00 e R$ 500,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.12 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO JOSÉ FÁBIO RODRIGUES DE MOURA. 3.12.1 Do crime do art. 12, da Lei n. 10.826/03. Da análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Os antecedentes do réu estão imaculados. Inexistem dados sobre a conduta social do réu. No que tange às circunstâncias e consequências do crime em si, também reputo que não ultrapassaram o habitual para o delito sub oculi. O mesmo pode se dizer dos motivos que nortearam o réu. Considerando tratar-se de crime vago não se pode cogitar acerca do comportamento de vítima. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce e profissão de lavrador, percebendo uma renda mensal de R$ 800,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena a serem observadas, ficando o Réu condenado a pena anteriormente imposta. Por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, bem como de o sentenciado não ser reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, indicando que a substituição é suficiente, concedo ao acusado, nos termos do art. 44 §2º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade a entidade a ser determinada pela Vara de Execuções Penais e limitação de final de semana. Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do art. 44, do diploma legal em referência. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, diante da hipossuficiência do réu, concedo ao mesmo os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma

legal em referência. 3.13 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO LINDOMBERG PEREIRA SILVA. 3.13.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce a profissão de lavrador, percebendo uma renda mensal de R$ 450,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.14 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO PEDRO DA SILVA CONCEIÇÃO. 3.14.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que se encontra desempregado, dependendo da renda do bolsa família. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. 3.14.2 Do crime do art. 180, do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, pelo que deixo de valorar. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram comuns ao tipo, tendo sido os bens recuperados em poder do acusado restituídos às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce a profissão de auxiliar de serviços gerais, possuindo uma renda mensal entre R$ 600,00 e R$ 700,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causa de diminuição nem aumento de pena a serem observadas, tornando a pena definitiva em 01(um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. No que concerne a eventuais danos sofridos pelas vítimas do crime contra o patrimônio, deixo de fixar valor mínimo para a indenização a que se refere o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver parâmetros seguros nos autos para tal arbitramento, e remeto as partes às vias ordinárias. 3.14.3 Do crime do art. 12, da Lei n. 10.826/03. Da análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Os antecedentes do réu estão imaculados. Inexistem dados sobre a conduta social do réu. No que tange às circunstâncias e consequências do crime em si, também reputo que não ultrapassaram o habitual para o delito sub oculi. O mesmo pode se dizer dos motivos que nortearam o réu. Considerando tratar-se de crime vago não se pode cogitar acerca do comportamento de vítima. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que se encontra desempregado, dependendo da renda do bolsa família. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena a serem observadas, ficando o Réu condenado a pena anteriormente imposta. 3.14.4 Do Concurso de Crimes. Por derradeiro, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo art. 69, do Código Penal, frente a existência de uma única ação, a qual se desdobrou na execução de dois crimes - prática dos crimes de receptação e incêndio com causa de aumento de pena, aumentada do critério ideal de 1/6, fica o réu condenado a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente; 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Tendo em vista a quantidade de pena e o fato de o réu ser primário fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda no que concerne aos crimes de receptação e incêndio, com fulcro nos artigos 33, § 2º "b", do Código Penal. Relativamente ao crime de posse ilegal de arma de fogo, por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, bem como de o sentenciado não ser reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, indicando que a substituição é suficiente, concedo ao acusado, nos termos do art. 44 §2º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade a entidade a ser determinada pela Vara de Execuções Penais e limitação de final de semana. Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, em razão de restar

prejudicada, por ser subsidiária à substituição do art. 44, do diploma legal em referência. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, diante da hipossuficiência do réu, concedo ao mesmo os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.15 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO RAYLLER SOUSA RODRIGUES. 3.15.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que trabalha tirando leite, percebendo uma renda mensal entre R$ 400,00 e R$ 500,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Em consonância com o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, concedo ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. 3.16 DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO SEBASTIÃO ALVES DE FREITAS. 3.16.1 Do crime do art. 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie, nada tendo a valorar. Seus antecedentes criminais estão imaculados. Poucos elementos foram coletados para se aferir sobre a conduta social e personalidade do acusado. O crime foi motivado pelo desejo de prejudicar e provocar intimidação nas vítimas. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime foram graves, eis que provocou elevado prejuízo de ordem material às vítimas. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce a profissão de lavrador, percebendo uma renda mensal de R$ 400,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição de pena. Concorre uma causa de aumento de pena prevista no parágrafo §1º, inciso II, alínea "a", do CP, tendo em vista que o incêndio se deu em local habitado, pelo que aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. 3.16.2 Do crime do art. 12, da Lei n. 10.826/03. Da análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59, do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar. Os antecedentes do réu estão imaculados. Inexistem dados sobre a conduta social do réu. No que tange às circunstâncias e consequências do crime em si, também reputo que não ultrapassaram o habitual para o delito sub oculi. O mesmo pode se dizer dos motivos que nortearam o réu. Considerando tratar-se de crime vago não se pode cogitar acerca do comportamento de vítima. O réu possui situação econômica desfavorável, uma vez que exerce a profissão de lavrador, percebendo uma renda mensal de R$ 400,00. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena a serem observadas, ficando o Réu condenado a pena anteriormente imposta. 3.16.3 Concurso material. Tendo em vista que o réu praticou dois crimes, mediante condutas diversas, aplicam-se cumulativamente, as penas dos crimes em que haja incorrido, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 dias-multa; 01 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo mensal vigente. Tendo em vista a quantidade de pena e o fato de o réu ser primário fixo o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, com fulcro nos artigos 33, § 2º "c", do Código Penal. Em se tratando o incêndio de crime cometido com violência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos (art. 44, I do CP). Incabível outrossim a concessão do instituto previsto no art. 77, do Código Penal em razão da quantidade da pena aplicada. Relativamente ao crime de posse ilegal de arma de fogo, por se tratar de crime cometido sem violência ou grave ameaça, bem como de o sentenciado não ser reincidente e serem favoráveis as circunstâncias judiciais, indicando que a substituição é suficiente, concedo ao acusado, nos termos do art. 44 §2º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade a entidade a ser determinada pela Vara de Execuções Penais e limitação de final de semana. Deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do art. 44, do diploma legal em referência. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com arrimo no art. 98, do CPC, diante da hipossuficiência do réu, concedo ao mesmo os benefícios da gratuidade da justiça, ficando condenado ao pagamento das custas do processo, pelo que suspendo a exigibilidade do referido encargo, nos termos do art. 98, §3º do diploma legal em referência. Após o trânsito em julgado: a) Em cumprimento do disposto no art. 72, §2º, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do Réu, com a devida identificação acompanhada de cópia da presente decisão para cumprimento do estatuído no art. 15, inciso III, da

Constituição da República de 1988; b) Oficie-se ao órgão de cadastro de dados de antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação do Réu; c) Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. Expeça-se a guia de execução definitiva, conforme o art. 105, da Lei de Execução Penal, ou a guia de execução provisória em caso de recurso. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência às vítimas desta decisão, para os fins do art. 201, §2º, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. João Lisboa (MA), 17 de setembro de 2018. Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro Juíza Titular da 2ª Vara ". E para que chegue ao conhecimento das partes acima mencionadas e não possam alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume. SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Nicolao Dino de Castro e Costa, Rua Tiradentes, s/n, Mutirão, CEP: 65922-000, Fone: (99) 3535-1025, João Lisboa-MA. O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de João Lisboa, Estado do Maranhão, aos 31 de janeiro de 2020. Eu,_____Cláudio Oliveira Ramos, Secretário Judicial, o fiz digitar e conferi. Juíza Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro, Titular da 2ª Vara.

Joselândia

PROCESSO Nº 0000106-92.2019.8.10.0146 (1062019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIANTE: 14ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PEDREIRAS e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO

ACUSADO: CELSO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: ANTONIO RAIMUNDO ANDRELINO (OAB 3849-MA)

Processo nº 106-92.2019.8.10.0146 (1062019)DESPACHO Vistos em CorreiçãoResposta à acusação apresentada às folhas 103/106.Verifico que não se trata de hipótese de absolvição sumária, necessária, portanto, dilação probatória.Assim, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/02/2020 às 14h00min na sala de audiências do Fórum Local.Intimem-se o réu, as testemunhas de acusação e de defesa; expeça-se carta precatória, se necessário, para as oitivas.Intime-se o advogado do réu e notifique-se o Ministério Público.Expeçam-se os expedientes necessários.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADOJoselândia, 04 de fevereiro de 2020.Juíza Cáthia Rejane Portela MartinsTitular da Comarca de Joselândia Resp: 191940

Magalhães de Almeida

Processo nº:0000049-77.2012.8.10.0095
Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Requerente: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Requerido(a):OSVALDO BATISTA VIEIRA FILHO
Finalidade: **INTIMAÇÃO** do advogado **RAFAEL BRUNO PESSOA DE OLIVEIRA, OAB/MA-9833**, do inteiro teor do Ato Ordinatório, proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir: ATO ORDINATÓRIO: "*(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco)dias, para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.O referido é verdade e dou fé. Magalhães de Almeida/MA, 04/02/2020. RAIMUNDO OLINDA DOS SANTOS FILHO .Técnico Judiciário. Mat.:116806".* Magalhães de Almeida/MA, 04/02/2020.

Processo nº:0000930-78.2017.8.10.0095
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE FERREIRA SOUZA
Advogado(s): EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS
Requerido(a):SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.(CNPJ=09.248.608/0001-04)
Finalidade: **INTIMAÇÃO** do Advogado: **EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS, OAB/PI-9419**, para comparecer à audiência UNA designada para o dia **25/03/2020, às 09h30min**, no Fórum local. Eu, Raimundo Olinda dos Santos Filho, Técnico Judiciário, Mat.:116806, assino de ordem. Magalhães de Almeida/MA, 04/02/2020.

Processo nº:0800169-43.2019.8.10.0095
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FABYANNO CARVALHO SILVA ARAUJO
Requerido(a):BANCO BRADESCO S/A
Finalidade: **INTIMAÇÃO** do Advogado(s): **FABYANNO CARVALHO SILVA ARAUJO, OAB/MA-11.225**, para comparecer à

audiência designada para o dia **04/03/2020, às 09h10min,** nos autos acima mencionado. Eu, Raimundo Olinda dos Santos Filho. Técnico Judiciário, Mat.:116806, assino de ordem. Magalhães de Almeida/MA, 04/02/2020.

Maracaçumé

Processo nº 1825-41.2014.8.10.0096 (1825/2014)
Classe: Previdenciário
Requerente: Antonia Gloria Oliveira Conceição
Advogado: Cezar Augusto Pacífico de Paula Maux- OAB/MA 9187
Requerido: INSS

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

O MM Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Maracaçumé/MA, Dr. Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim, no uso de suas atribuições legais, manda INTIMAR a advogada do requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

Maracaçumé, 04de fevereirode 2020.
Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim
Juiz de Direito

Processo nº. 1866-71.2015.8.10.0096 (18812015)
Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Nulidade Contratual, comAntecipação de Tutela.
Autor: Vitoria Bastos daSilva.
Réu: Banco Daycoval S.A

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação dos procuradores legais da parte requerida,o advogado **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO**, inscrito na **OAB/PE 23.255** para no prazo de 15 (quinze) dias pague o valor do crédito às fls. 245/246, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento.

Maracaçumé (MA), 04de fevereiro de 2020.
RAPHAEL DE JESUS SERRA RIBEIRO AMORIM
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 234-78.2013.8.10.0096 (234/2013)
AÇÃO: DE COBRANÇA
AUTOR: MARIA LUCIENE SÁ
ADVOGADO: Dr. MARCUS VINÍCIUS DE CASTRO BARRETO OAB/MA 7798
RÉU: MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ

INTIMAÇÃO

OOOO Dr. Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim, Juiz de Direito, titular da Comarca de de Maracaçumé/MA, no uso de suas atribuições legais, manda INTIMAR o advogado da parte requerida, para no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença .

Maracaçumé (MA), 04 de fevereiro de 2020.
Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim
Juíza de Direito

Processo nº. 461-63.2016.8.10.0096 (4622016)
Ação Anulatória de Débito e Nulidade com Antecipação de Tutela.
Autor: Maria Rocha Silva.
Réu: Banco Votorantim

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação dos procuradores legais da parte requerente, aadvogada **MARIA IVONE SANTOS SILVA OLIVEIRA**, inscrito na **OAB/MA 6641-A** para no prazo de 03(três) dias corridos, junte nos autosplanilha de cálculos, sob pena de arquivamento.

Maracaçumé (MA), 04 de fevereiro de 2020.
RAPHAEL DE JESUS SERRA RIBEIRO AMORIM
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 889-11.2017.8.10.0096 (889/2017)
AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADA: Drª. ANDREA PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS - OAB/MA 8996A
REQUERIDO: INSS

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O MM Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Comarca de Maracaçumé/MA, Dr. Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim, no uso de suas atribuições legais, manda INTIMAR o advogado da parte autora, para tomarconhecimento da Sentença, a seguir transcrita: “Trata-se de ação ajuizada entre as partes nomeadas na epígrafe pleiteando a requerente, em síntese, benefício previdenciário de

salário-maternidade. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 06/21. Gratuidade de justiça deferida mediante despacho de fl. 24. Devidamente citado o requerido ofertou contestação de fls. 35/39-v. Audiência de instrução realizada (fl. 41). Alegações finais ofertadas pelo INSS à fl. 47. Alegações finais apresentada pela parte requerida à fl. 51. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando atentamente os autos entendo que o pleito autoral é improcedente. Explico. O deferimento do beneficio previdenciário pleiteado exige além da comprovação de nascimento de filho, o exercício de atividade enquadrada como segurado especial por parte do segurado em momento anterior ao parto. A comprovação do exercício de atividade enquadrada como segurado especial depende de indícios materiais representados por documentos em conjunto com robusta prova testemunhal. Todos estes elementos em conjunto devem ser hábeis a comprovar o preenchimento do período de carência exigível pelo benefício. Os documentos anexados pela requerente em sua exordial não conferem segurança para que se entenda que a requerente exerceu atividades enquadradas como segurado especial pelo tempo de carência exigido para deferimento do benefício previdenciário. Inicialmente, o documento de fls. 15 demonstra que a autora deu entrada no sindicato dia 25/08/2008. Juntou dois comprovantes de pagamento referente a parcela de maio de 2008 e outubro de 2008. Ato contínuo, a requerente juntou certidão de nascimento à fl. 20 dando conta que o nascimento da criança ocorreu no dia 18/08/2014. Ouvida em juízo a requerente afirmou que trabalha na roça e também como doméstica. A testemunha arrolada pela autora também afirmou que esta trabalhava na roça e lavando roupa. Assim, ao analisar os documentos juntados, a requerente não comprovou que trabalhou como segurada especial no período imediatamente anterior ao parto ocorrido na data de 18/08/2014. Logo, não há como subtender-se que a requerente laborou como segurada especial pelo período de carência (10 contribuições mensais) previas ao parto. Não tendo juntado documentos hábeis a representar indício material e arrolado testemunhas que corroborassem suas alegações, não tendo adimplido, pois, seu ônus probatório (art. 373, I, NCPC), não há outra alternativa que não seja a improcedência do feito. Neste sentido é o entendimento já exarado pela TNU: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA DE DEZ MESES ANTERIORES À DATA DO PARTO A TERMO. PROVA EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DO ESPOSO E DOS PAIS COBRINDO TODO O PERÍODO DA CARÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA QUE REFORMA A SENTENÇA POR ENTENDER QUE A PROVA DOCUMENTAL FOI POUCA, RECENTE E EM NOME DE TERCEIRO, A MAIOR PARTE DELA POSTERIOR AO NASCIMENTO, E QUE A PROVA ORAL FOI BOA, MAS NÃO SUFICIENTE POR EXCLUSIVA. TNU PEDILEF 05049108320114058202. Na mesma toada é o entendimento perfilhado pela Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS POSTERIORES AO PARTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.(.) 4. O reconhecimento da qualidade de segurada especial apta a receber o específico benefício tratado nos autos desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, para obtenção do salário maternidade ora questionado, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, como define o § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99. 5. No caso dos autos, não há início de prova material, posto que os documentos juntados, certidão eleitoral, carteira sindical, comprovante de contribuição sindical, além de insuficientes, ou são contemporâneos ou posteriores ao nascimento do filho em razão do qual o benefício é requerido, conforme legislação de regência. 6. Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. 7. Inversão do ônus sucumbencial. TRF1 AC 746902920134019199. Desta forma, com base em toda a fundamentação supra, extingo os autos com análise do seu mérito e assim o faço para julgar IMPROCEDENTE o pleito autoral. Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no montante de 10% do valor da causa, no entanto, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça aplico o art. 98, § 3º do NCPC. P.R.I. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Maracaçumé/MA, 01/07/2019. Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim Juiz de Direito

Maracaçumé, 04 de fevereiro de 2020.
Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim
Juiz de Direito

Matinha

JUIZ: Dr. ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO
Processo nº. 636-25.2014.8.10.0097
Natureza: Procedimento COMUM CIVEL
Requerente: ELINALVA DOMINGAS RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO(A): DR. LUCIANA MACEDO GUTERRRES OAB/MA 7626
Requerido(a): MUNICIPIO DE MATINHA
ADVOGADA: ANA EULALIA LEAL RIBEIRO OAB/MA 9850
FINALIDADE:INTIMAÇÃO da Advogada da requerente **Drª. LUCIANA MACEDO GUTERRRES OAB/MA 7626**, para tomar ciência da sentença, cujo teor é o seguinte**:*"Vistos, etc.*** Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo MUNICÍPIO DE MATINHA, devidamente representado, em face de ELINALVA DOMINGAS RODRIGUES FONSECA, ambos já qualificados nos autos. A parte impugnante alega, em síntese, excesso na execução no importe de R$ 17.862,13 (dezessete mil oitocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), oportunidade em que apresentou o devido cálculo. A parte impugnada, por sua advogada, concorda com os cálculos apresentados pela parte executada. É o que basta relatar. Decido. No caso em comento, verifica-se que a parte exequente manifestou-se favoravelmente ao pleito da parte executada, tendo concordado com os cálculos apresentados por entender que estão corretos. Dessa forma, não resta outra alternativa a este juízo que

não seja a de acolher a presente impugnação por entender que de fato havia um excesso na execução. ANTE O EXPOSTO, e sem mais delongas, nos termos do art. 535, § 3º, inciso II, acolho a arguição da executada e determino, após atualização pela contadoria judicial, a expedição de ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV) na forma padronizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença indevida. Tendo em vista que a parte impugnada litiga sob o pálio da justiça gratuita fica suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Matinha (MA), 08 de agosto de 2019. CELSO SERAFIM JÚNIOR. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha (MA).Para que chegue ao conhecimento da referida advogada mandei publicar esta**INTIMAÇÃO**pela imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Matinha/MA, na Secretaria Judicial, aos 04(três) dias do mês de fevereirode 2020(dois mil e vinte). Eu, Isabel Cristina Trindade Duarte, Secretária Judicial, digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Matinha/MA, Drº. Alistelman Mendes Dias, de acordo com o Provimento nº 01/2007 – TJ/MA.

Isabel Cristina Trindade Duarte
Secretária Judicial

PROCESSO Nº: 9000302-71.2010.8.10.0097 (90302/2010)
JUIZ: DR. ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO
REQUERENTE: **JURANDIR ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR**
ADVOGADA: DRª TORLENE MENDONÇA SILVA RODRIGUES OAB/MA 9.059
REQUERIDO: **COMPRA PREMIADA QUITA JÁ**
FINALIDADE:INTIMAÇÃO daAdvogadado requerente, **DRª TORLENE MENDONÇA SILVA RODRIGUES OAB/MA**, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Paraque chegue ao conhecimento das referidas advogadas mandei publicar esta **INTIMAÇÃO**pela imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Matinha/MA, na Secretaria Judicial, aos 04(quatro) dias do mês de fevereirode 2020 (dois mil e vinte). Eu, Adenilson Pinheiro Campos, Técnico Judiciário, digitei e Isabel Cristina Trindade Duarte, Secretária Judicial, subscreve e assina por ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Matinha/MA, Dr. Alistelman Mendes Dias Filho.

Isabel Cristina Trindade Duarte
Secretária Judicial

Matões

PROCESSO Nº 0001051-05.2014.8.10.0098 (11232014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO LOIOLA DA SILVA (OAB 11773A-MA)

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 11442A-MA)

ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Matões e usando da faculdade que me confere a Constituição Federal em seu art. 93, inciso XIV bem como o Provimento n° 22/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, promovo a intimação da parte requerida para recolhimento de custas processuais.PUBLIQUE-SE.Matões (MA), 17 de outubro de 2019Sarah Yelena Araújo de Morais ArcoverdeTecnica JudiciáriaMat. 148387 Resp: 148387

PROCESSO Nº 0000023-94.2017.8.10.0098 (232017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FRANCISCA AMORIM DA SILVA
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO: RICARDO FABRÍCIO CORDEIRO CASTRO (OAB 9835-MA)

Processo nº 23-94.2017.8.10.0098 (232017)Autor: FRANCISCA AMORIM DA SILVARéu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SASENTENÇAFRANCISCA AMORIM DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 5.825,84 (cinco mil oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), cujo suposto contrato é o de nº 11978849. Em síntese, é o relatório.Do MéritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.Alega a parte autora, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorO demandado, por sua vez, deixou de comprovar que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia de suposto contrato firmado entre as partes, bem como foi acostado extrato que supostamente demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 38/43).No entanto, do instrumento contratual apresentado nos autos observa-se que não há assinaturas das duas testemunhas no campo respectivo ou aposição de digitais no contrato, apenas na declaração de crédito consignado. A prova da válida contratação é ônus do réu (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu no caso em análise. Tese firmada, ademais, pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 1ª Tese.Ausente, portanto, o regular instrumento contratual que daria suporte à relação jurídica, considera-se inexistente a contratação.Dessa suposta relação houve o desconto de R$ 1.053,00 (mil e cinquenta e três reais) relativos ao contrato n. 11978849 - fls. 38/40, que devem ser restituídos de forma dobrada pois não comprovado erro justificável pela parte ré (art. 42, parágrafo único, CDC). Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 3ª Tese.A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS

MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 11978849. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 2.106,00 (dois mil cento e seis reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; e R$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 21 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000041-18.2017.8.10.0098 (412017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: DANIELLE SOARES TEIXEIRA (OAB 14500A-MA)
REU: BANCO MERCANTIL S.A
ADVOGADO: RICARDO FABRÍCIO CORDEIRO CASTRO (OAB 9835-MA)

Processo nº 41-18.2017.8.10.0098 (412017)Autor: JOSÉ GONÇALVES DA SILVARéu: BANCO MERCANTIL S.ASENTENÇAI - Relatório JOSÉ GONÇALVES DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO MERCANTIL S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 1.823,47 (mil oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), cujo suposto contrato é o de nº 009757719. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminaresO réu, em sede de preliminar, arguiu a prescrição do direito do autor, com base no art. 206 do Código Civil. Afirma que prescreveu em três anos o direito do autor de buscar a reparação.Assim, quanto ao tema do mesmo, deve ser aplicado o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Em casos de empréstimo consignado, deve ser levado em consideração como termo inicial o período de desconto da última parcela. Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 35, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 009757719. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 21 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000058-54.2017.8.10.0098 (582017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: RAIMUNDO NONATO TADEU
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)

REU: BANCO ITAU BMG S/A
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392A-RN)

Processo nº 58-54.2017.8.10.0098 (582017)Autor: RAIMUNDO NONATO TADEURéu: BANCO ITAU BMG S/AS E N T E N Ç AI - RelatórioRAIMUNDO NONATO TADEU formulou a presente demanda contra o BANCO ITAU BMG S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 5.976,29 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), cujo suposto contrato é o de nº 554034054. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 35/39).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 13 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000060-24.2017.8.10.0098 (602017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MIGUEL COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO CETELEM S/A - BGN
ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999-RJ)

Processo nº 60-24.2017.8.10.0098 (602017)Autor: MIGUEL COSTA DE SOUSARéu: BANCO CETELEM S/A - BGNS E N T E N Ç AI - RelatórioMIGUEL COSTA DE SOUSA formulou a presente demanda contra o BANCO CETELEM S/A - BGN alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 903,48 (novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), cujo suposto contrato é o de nº 51-817907246/16. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 66/67).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 7 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000061-09.2017.8.10.0098 (612017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859-SP)

Processo nº 61-09.2017.8.10.0098 (612017)Autor: MARIA DO SOCORRO DE SOUSARéu: BANCO BRADESCO S.A.SENTENÇAI - Relatório MARIA DO SOCORRO DE SOUSA formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO S.A. alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de quatro empréstimos consignados. O primeiro no valor de R$ 1.060,88 (mil e sessenta reais e oitenta e oito centavos), cujo suposto contrato é o de nº 806302646. O segundo no valor de R$ 2.512,21 (dois mil quinhentos e doze reais e vinte e um centavos), cujo suposto contrato é o de n° 804947221. O terceiro no valor de R$ 1557,09 (mil quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), cujo suposto contrato é o de

n° 804840705. O quarto no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo suposto contrato é o de n° 803957706 Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminares Descabida a alegação de ilegitimidade passiva do réu. Isto porque, pelos documentos juntados com a defesa, denota-se que a empresa apontada como legítima para figurar no polo passivo da demanda pertence ao mesmo grupo econômico da parte autora. Assim, pelo entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, e por força da teoria da aparência, qualquer das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico é parte legítima para figurar no polo passivo. Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimos diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar as contratações que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que os empréstimos foram realizados sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 13.729,60 (treze mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 22, referentes aos supostos contratos de números 806302646, 804947221, 804840705, 803957706, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 27.459,20 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos números 806302646, 804947221, 804840705, 803957706. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 27.459,20 (vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 21 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000062-91.2017.8.10.0098 (622017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ADAO DA COSTA
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO: GILVAN MELO SOUSA (OAB 16383-CE)

Processo nº 62-91.2017.8.10.0098 (622017)Autor: ADAO DA COSTARéu: BANCO PANAMERICANO S.A.S E N T E N Ç AI - RelatórioADAO DA COSTA formulou a presente demanda contra o BANCO PANAMERICANO S.A. alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de empréstimos consignados.Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou os contratos que lhes são cobrados, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia dos contratos firmados entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl.58/75).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação dos referidos empréstimos, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo,

com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 7 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000065-12.2018.8.10.0098 (682018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: VANDERLAN ARCANJO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: CLEILTON MACEDO SANTOS (OAB 13297A-MA)
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 8654A-MA)

Processo nº 68/2018Requerente: Vanderlan Arcanjo dos Santos Neto Requerida: Companhia Energética do Maranhão - CEMARS E N T E N Ç AVistos em correição, etc. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95.DO MÉRITOAduz o autor que é consumidora dos serviços prestados pela requerida, e percebeu que as faturas estavam vindo com valores superiores ao normal.A reclamada apresentou defesa, alegando que o procedimento fora realizado corretamente, e que inexiste o dano moral alegado, gerando a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Relatados. Decido.Pleiteia a autora indenização por danos morais em função da cobrança das faturas dos meses de março, julho, agosto, outubro, novembro de 2017 e março de 2018. Analisando o histórico de consumo da UC da autora (documento de fl. 36) verifico que de fato não houve leitura relativa aos meses de junho e setembro 2017. Em sua resposta, a requerida afirma que houve erro de leitura no medidor da parte autora na fatura de abril de 2017, o que foi devidamente compensado nas faturas de maio e junho de 2017. Tal afirmação é corroborada pelos próprios documentos juntados pelo autor (fl. 41), onde foi cobrado apenas o custo de disponibilidade. Da mesma forma, ocorreu com as faturas dos meses de agosto a dezembro de 2017, onde quando não havia a leitura, o consumo era compensado na fatura do mês seguinte.Através do documento de fl. 67 verifico que de fato houve um consumo que não foi faturado motivo pelo qual tenho como correta a atuação da concessionária, configurando a cobrança do referido consumo como exercício regular de um direito não se podendo falar em conduta abusiva, mesmo porque a referida leitura sequer foi discutida ou infirmada pelo autor. Por outro lado, é impertinente a alegação de responsabilidade civil da ré em decorrência das referidas cobranças pois como dito a cobrança é legítima e decorre do consumo registrado no medidor do autor e ainda que fosse ilegítima, não vislumbro da referida conduta qualquer violação a direitos da personalidade do autor que viesse a ensejar indenização por danos morais mas sim e no máximo a solução seria aquela prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC que prevê a repetição de indébito em dobro para os casos de cobranças e pagamentos indevidas. Destaco entretanto que no presente caso nem reconheço como indevidas as cobranças conforme fundamentação retro. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROVA DA OCORRÊNCIA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. DÉBITO AFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE NA APURAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELO DESPROVIDO. I - In casu, compreendemos que a sentença de base não merece reparo, pois o valor que o recorrente considera indevido (referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2016), na verdade, trata-se de valor apurado com base no ajuste de consumo dos meses anteriores, ou seja, dos meses de abril a julho/2016, nos quais não houve leitura de medidor, tendo-se um consumo fixo de 8.405 kwh e, de agosto a setembro/2016, uma elevação de 8.513 e 9.277 kwh respectivamente, surgindo assim uma diferença de 336 kwh que não havia sido faturada anteriormente. II - Destarte, o apelante não conseguir comprovar que o período de construção de sua nova casa (ID 2091273), coincidiu com o período da não realização de leitura, a ponto de viabilizar "em tese" a cobrança indevida de valores, de onde na verdade se constata que o apelante se beneficiou de um faturamento a menor, devendo por isso efetuar o pagamento da diferença apurada a partir do mês de setembro de 2016. III - Ressalte-se, o procedimento adotado pela recorrida obedeceu aos termos do artigo 113 da Resolução da ANEEL, sendo legal a cobrança da energia não registrada, razão pela qual não se caracteriza o ato ilícito ensejante de reparação civil, pois além da conduta da apelada não constituir ato ilícito, não houve corte no fornecimento de energia, tampouco inscrição indevida do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. IV - Apelo desprovido. (TJ MA APELAÇÃO CÍVEL 0802052-70.2017.8.10.0038, SEXTA CÂMARA CÍVEL, RELATORA: DES. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. 10/12/2008)"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito.Sem custas. Sem honorários.Publique-se, registre-se, intimem-se as partes e cumpra-se. Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Titular da Comarca de Matões/MA Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000071-19.2018.8.10.0098 (742018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: AUGUSTO RIOS DE SOUSA
ADVOGADO: GABRIEL VALERIANO SABINO TENORIO (OAB 13649-MA)
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 8654A-MA)

Processo nº 74/2018Autor: Augusto Rios de SousaRéu: Companhia Energética do Maranhão - CEMARS E N T E N Ç AVistos em correição, etc.Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95. Decido.MÉRITORessalte-se que, por se tratar de relação nitidamente consumerista e estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se por incidente no presente caso a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, esclarecedor é o escólio da abalizada doutrina quando afirma que "o fornecedor (CDC, 3º) já sabe, de antemão, que tem que provar tudo que estiver ao seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo".A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas.O cerne da lide é a discussão acerca do direito da autora em reaver o valor pago em dobro da conta de energia. Aduz a parte autora, em síntese, que efetuou o pagamento da fatura de energia referente ao consumo do mês de outubro de 2017, e houve o pagamento em duplicidade de duas faturas relativas ao mesmo débito, no valor de R$ 74,91 (setenta e quatro reais e noventa e um centavos), cada.Requer a condenação em danos morais e materiais. Inegável a incidência das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes in casu os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8078/90, pois como concessionária do serviço público, a ré se obrigou a prestar seus serviços a toda coletividade.A empresa reclamada, devidamente citada, apresentou contestação afirmando que o valor pago em duplicidade pela autora já teria sido objeto de restituição, em forma de crédito em faturas posteriores.Para comprovar, trouxe aos autos a fatura em que houve a compensação, bem como demonstrou através das telas do sistema.Dessa forma, cumpriu do ônus que lhe incumbia, em razão da inversão prevista pelo CDC.O que não se admite é que, como houve o pagamento em duplicidade reconhecido pela consumidora, que a reclamada não promova a restituição da quantia paga por engano. No entanto, cuidou a empresa de trazer à baila os elementos de prova que seriam capazes de demonstrar a regularidade da cobrança.Assim, diante da comprovação da ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não há que se falar em restituição##.Quanto ao pedido de danos morais, o mesmo também não merece prosperar.Isto porque inexiste nos autos comprovação do efetivo dano sofrido pela autora, uma vez que esta limitou-se a trazer tal informação na inicial, o que não serve para, por si só, configurar a existência de danos morais "in re ipsa". Sendo assim, o caso em apreço não se reveste de características próprias a ensejar a reparação pleiteada. Neste sentido, a jurisprudência assim entende:"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA INSCRIÇÃO. SIMPLES COBRANÇA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Hipótese em que requer a parte autora, ora recorrente, a condenação das recorridas ao pagamento de indenização por danos morais em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A sentença julgou improcedente a demanda em razão da ausência de prova da efetiva inscrição indevida. Inexiste nos autos comprovação da efetiva inscrição do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito, uma vez que a parte autora limitou-se a acostar aos autos o comunicado de possível inscrição. A fixação de danos morais exige a comprovação mínima das alegações da parte recorrente (art. 333, inciso I do CPC), porque tem como requisito, ou a inscrição indevida; ou, cobrança

indevida associada à demonstração de ter a parte experimentado algum sofrimento excepcional, o que igualmente não restou comprovado. O mero descumprimento de relação contratual e/ou a simples cobrança de valores a maior não ensejam a condenação em danos morais. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida que deixou de condenar as recorridas ao pagamento de indenização por danos morais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004937512, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 27/01/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004937512 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 27/01/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/01/2015)" - GrifeiAnte o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao tempo que extingo o feito com resolução de mérito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.Sem custas. Sem honorários. Publique-se, registre-se, intimem-se as partes e cumpra-se. Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Titular da Comarca de Matões/MA Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000113-05.2017.8.10.0098 (1132017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 8218-PI)
REU: BANCO MERCANTIL
ADVOGADO: RICARDO FABRÍCIO CORDEIRO CASTRO (OAB 9835-MA)

Processo nº 113-05.2017.8.10.0098 (1132017)Autor: MARIA JULIA DA CONCEIÇÃORéu: BANCO MERCANTILSENTENÇAMARIA JULIA DA CONCEIÇÃO formulou a presente demanda contra o BANCO MERCANTIL alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado cujo suposto contrato é o de nº 10650088-0. Em síntese, é o relatório.Das PreliminaresO réu, em sede de preliminar, arguiu a prescrição do direito do autor, com base no art. 206 do Código Civil.Afirma que prescreveu em três anos o direito do autor de buscar a reparação.Entendo que tal pretensão merece prosperar, entretanto há de se ressaltar a aplicação de norma diversa.No presente caso, é pacífico na doutrina e jurisprudência que se trata de demanda a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes fornecedor e consumidor, nos termos ali descritos.Assim, quanto ao tema da prescrição, deve ser aplicado o art. 27 desse diploma, que determina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.Ainda, por se tratar de situação de empréstimo consignado, deve ser levado em consideração como termo inicial o período de desconto da última parcela.Compulsando os autos, o último desconto fora efetuado em outubro de 2017, e a presente demanda fora proposta em setembro de 2016, dentro do prazo prescricional, portanto. Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada. Do MéritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.Alega a parte autora, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorO demandado, por sua vez, deixou de comprovar que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia de suposto contrato firmado entre as partes, bem como foi acostado extrato que supostamente demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 42/50).No entanto, do instrumento contratual apresentado nos autos observa-se que há apenas a assinatura de uma testemunha no campo respectivo, contrariando a legislação pátria.A prova da válida contratação é ônus do réu (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu no caso em análise. Tese firmada, ademais, pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 1ª Tese.Ausente, portanto, o regular instrumento contratual que daria suporte à relação jurídica, considera-se inexistente a contratação.Dessa suposta relação houve o desconto de R$ 2.171,20 (dois mil cento e setenta e um reais e vinte centavos) relativos ao contrato n. 10650088-0 - fls. 42/49, que devem ser restituídos de forma dobrada pois não comprovado erro justificável pela parte ré (art. 42, parágrafo único, CDC). Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 3ª Tese.A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 10650088-0. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 4.342,40 (qautro mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; e R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362).Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 9 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000114-87.2017.8.10.0098 (1142017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 8218-PI)
REU: BANCO BANRISUL S.A.
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341-SP)

Processo nº 114-87.2017.8.10.0098 (1142017)Autor: MARIA JULIA DA CONCEIÇÃORéu: BANCO BANRISUL S.A.SENTENÇAMARIA JULIA DA CONCEIÇÃO formulou a presente demanda contra o BANCO BANRISUL S.A. alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 3.388,69 (três mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), cujo suposto contrato é o de nº 1378642. Em síntese, é o relatório.Do MéritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.Alega a parte autora, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorO demandado, por sua vez, deixou de comprovar que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia de suposto contrato firmado entre as partes, bem como foi acostado extrato que supostamente demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 79/88).No entanto, do instrumento contratual apresentado nos autos observa-se que apenas há a assinatura de uma testemunha no campo respectivo ou aposição de digitais. A prova da válida contratação é ônus do réu (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu no caso em análise. Tese firmada, ademais, pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 1ª Tese.Ausente, portanto, o regular instrumento contratual que daria suporte à relação jurídica, considera-se inexistente a contratação.Dessa suposta relação houve o desconto de R$ 8.162,00 (oito

mil cento e sessenta e dois reais) relativos ao contrato n. 1378642 - fls. 40/41, que devem ser restituídos de forma dobrada pois não comprovado erro justificável pela parte ré (art. 42, parágrafo único, CDC). Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 3ª Tese.A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 1378642. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 16.324,00 (dezesseis mil trezentos e vinte e quatro reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; e R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 16 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000117-42.2017.8.10.0098 (1172017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: ERNIVALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO SILVA (OAB 15279A-MA)
REU: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES (OAB 124809-PI)

Processo nº 117-42.2017.8.10.0098 (1172017)Autor: MIGUEL FRANCISCO DA SILVARéu: BANCO BMG S/AS E N T E N Ç AI - RelatórioMIGUEL FRANCISCO DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO BMG S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 5.097,00 (cinco mil e noventa e sete reais), cujo suposto contrato é o de nº 216009442. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 30/33).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 13 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000121-79.2017.8.10.0098 (1212017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOAQUINA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO: ERNIVALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO SILVA (OAB 15279A-MA)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 11812A-MA)

Processo nº 121-79.2017.8.10.0098 (1212017)Autor: JOAQUINA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTORéu: BANCO BRADESCO S.A.S E N T E N Ç AI - RelatórioJOAQUINA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO S.A. alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 905,95 (novecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), cujo suposto contrato é o de nº 806292390. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 74/76).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo

consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 13 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000122-64.2017.8.10.0098 (1222017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOAQUINA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO: ERNIVALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO SILVA (OAB 15279A-MA)
REU: BANCO ITAU BMG S/A
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392A-RN)

Processo nº 122-64.2017.8.10.0098 (1222017)Autor: JOAQUINA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTORéu: BANCO ITAU BMG S/AS E N T E N Ç AI - RelatórioJOAQUINA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO formulou a presente demanda contra o BANCO ITAU BMG S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 7.071,66 (sete mil e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), cujo suposto contrato é o de nº 547128057. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 33/50).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 13 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000123-49.2017.8.10.0098 (1232017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: IRENE DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO: ERNIVALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO SILVA (OAB 15279A-MA)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392A-RN)

Processo nº 123-49.2017.8.10.0098 (1232017)Autor: IRENE DA CONCEIÇÃO SOUSARéu: BANCO BRADESCO S.A.S E N T E N Ç AI - RelatórioIRENE DA CONCEIÇÃO SOUSA formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO S.A. alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 1.142,66 (mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), cujo suposto contrato é o de nº 804842830. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 30/42).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do

mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 13 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000126-04.2017.8.10.0098 (1262017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MIGUEL COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO PANAMERICANO S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Processo nº 126-04.2017.8.10.0098 (1262017)Autor: MIGUEL COSTA DE SOUSARéu: BANCO PANAMERICANO S.AS E N T E N Ç AI - RelatórioMIGUEL COSTA DE SOUSA formulou a presente demanda contra o BANCO PANAMERICANO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de empréstimos consignados.Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 46/50).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 7 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000127-86.2017.8.10.0098 (1272017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ADAO DA COSTA
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 11442A-MA)

Processo nº 127/2017Requerente: ADÃO DA COSTARequerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SASENTENÇAVistos em correição, etc. ADÃO DA COSTA propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.No caso vertente, em consulta ao sistema Themis PG, está devidamente comprovado que, quando do ajuizamento da presente demanda, já havia tramitado nesta Comarca o processo n° 781-15.2013.8.10.0098, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e idêntico objeto, e que se encontra com status "JULGADO" e localização "ARQUIVADO".Neste sentido, trata-se de um caso de coisa julgada.Sobre a matéria da coisa julgada, dispõe o art. 485, V, do CPC que, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...)Trata-se de pressuposto processual negativo que, uma vez presente, gera a extinção do feito, vez que o pedido da presente demanda já fora apreciado anteriormente, e atuando a vontade do ordenamento jurídico ao caso concreto em juízo deduzido, obteve do Judiciário resposta à tutela final pretendida, ficando decida a questão em caráter definitivo, pondo fim à lide, que transitou em julgado formal e materialmente sem que a parte autora se insurgisse contra ela por meio de recurso hábil.Em sendo caso de coisa julgada, o seu reconhecimento deve ser feito de ofício pelo magistrado. A jurisprudência tem adotado tal entendimento, conforme corroboram os seguintes julgados a seguir, in verbis:"APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COISA JULGADA MATERIAL. A matéria posta à apreciação do Judiciário por uma das varas cíveis se trata da mesma já debatida em sede de Juizado Especial da Comarca, que já transitou em julgado. Das vias processuais suscitadas se verifica identidade de partes, causa de pedir e pedidos idênticos, como bem observou o representante Ministerial, pelo que descabem novas discussões ou debates sobre aquela matéria. Art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Recurso improvido. Unanimidade (Número do processo:0014712004. Número do acordão: 0499412004. Data do registro do acordão:22/09/2004. Relator:ETELVINA LUIZA RIBEIRO GONÇALVES. Órgão:TIMON).RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DEMANDA ANTERIOR QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENA A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COISA JULGADA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004920799, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 17/06/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004920799 RS , Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 17/06/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2014)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO INFRINGENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOMINADO RECONHECIDA EQUIVOCADAMENTE. RECURSO QUE MERECE SER CONHECIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA RÉ. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. ACORDO JUDICIAL REALIZADO EM DEMANDA ANTERIOR QUE RESCINDIU O CONTRATO E DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. COISA JULGADA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Embargos de Declaração Nº 71004937918, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 28/10/2014). (TJ-RS - ED: 71004937918 RS , Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 28/10/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2014)" - GrifeiFeitas essas considerações, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, pois já obtida à tutela jurisdicional final sobre a causa, não cabendo rediscussão da matéria e restando prejudicada a análise do meritum causae.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão do pedido de gratuidade formulado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 22 de

janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito titular da comarca Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000128-71.2017.8.10.0098 (1282017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇAO
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Autos n.º 128/2017Requerente: Maria de Nazaré da ConceiçãoRequerido: Banco Industrial do BrasilSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por Raimunda Nonata da Silva em desfavor de Banco Industrual do Brasil, ambos qualificados à fl. 03. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário em virtude de empréstimo realizado em seu nome junto ao banco requerido. Aduz, ainda, que nunca solicitou o empréstimo feito, sendo este, portanto, ilegal, pelo que pleiteia provimento jurisdicional para que a parte requerida seja condenada a lhe restituir em dobro os valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como a lhe pagar indenização por danos morais. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em audiência.Passo à fundamentação.A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas.PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃOO réu, em sede de preliminar, arguiu a prescrição do direito do autor, com base no art. 206 do Código Civil.Afirma que prescreveu em três anos o direito do autor de buscar a reparação.Entendo que tal pretensão merece prosperar, entretanto há de se ressaltar a aplicação de norma diversa.No presente caso, é pacífico na doutrina e jurisprudência que se trata de demanda a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes fornecedor e consumidor, nos termos ali descritos.Assim, quanto ao tema da prescrição, deve ser aplicado o art. 27 desse diploma, que determina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.Ainda, por se tratar de situação de empréstimo consignado, deve ser levado em consideração como termo inicial o período de desconto da última parcela.Compulsando os autos, o último desconto fora efetuado em 10 de dezembro de 2010, e a presente demanda fora proposta em 13 janeiro de 2017, fora do prazo prescricional, portanto.Assim, verifico a ocorrência do instituto da prescrição, pelo que a presente demanda deve ser extinta.Isto posto, com fulcro nos arts. 487, II do CPC e art.27 do CDC, julgo extinto com resolução de mérito o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Matões/MA, 16 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Titular da Comarca de Matões/MA Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000130-41.2017.8.10.0098 (1302017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇAO
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO CIFRA
ADVOGADO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980-PE)

Processo nº 130-41.2017.8.10.0098 (1302017)Autor: MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇAORéu: BANCO CIFRASENTENÇAI - Relatório MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇAO formulou a presente demanda contra o BANCO CIFRA alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 545,48 (quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), cujo suposto contrato é o de nº 934601214. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminares Ainda, descabida a alegação de ilegitimidade passiva do réu. Isto porque, pelos documentos juntados com a defesa, denota-se que a empresa apontada como legítima para figurar no polo passivo da demanda pertence ao mesmo grupo econômico da parte autora. Assim, pelo entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, e por força da teoria da aparência, qualquer das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico é parte legítima para figurar no polo passivo. Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 204,36 (duzentos e quatro reais e trinta e seis centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 15, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 408,72 (quatrocentos e oito reais e setenta e dois centavos), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da

medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 934601214. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 408,72 (quatrocentos e oito reais e setenta e dois centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 16 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000131-26.2017.8.10.0098 (1312017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES ARAÚJO
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859-SP)

Processo nº 131-26.2017.8.10.0098 (1312017)Autor: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES ARAÚJORéu: BANCO BRADESCO S.A.S E N T E N Ç AI - RelatórioFRANCISCA DAS CHAGAS ALVES ARAÚJO formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO S.A. alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 721,00 (setecentos e vinte e um reais), cujo suposto contrato é o de nº 711028435. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 51/62).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 14 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000138-18.2017.8.10.0098 (1382017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇAO
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO DE CREDITO E VAREJO - BCV S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 11812A-MA)

Processo nº 138-18.2017.8.10.0098 (1382017)Autor: MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇAORéu: BANCO DE CREDITO E VAREJO - BCV S/ASENTENÇAI - Relatório MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇAO formulou a presente demanda contra o BANCO DE CREDITO E VAREJO - BCV S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de dois empréstimos consignados. O primeiro no valor de R$ 1.708,88 (mi setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos), cujo suposto contrato é o de nº 46-72326/05999, e o segundo no valor de R$ 1.418,49 (mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), cujo suposto contrato é o de n° 46-72326/05999 . Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminares Afasto a preliminar de incompetência deste juízo, uma vez que não há a complexidade alegada pelo réu, tampouco é necessário a realização de perícia para o deslinde da causa. Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve as contratações de empréstimos diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar as contratações que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade dos contratos, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que as cobranças são indevidas, uma vez que os empréstimos foram realizados sem a anuência da parte autora; o pagamento é

evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 5.427,24 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 16, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 10.854,48 (dez mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito reais), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos números. 46-72326/05999 e 46-72326/05999. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 10.854,48 (dez mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito reais), pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 7 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000142-55.2017.8.10.0098 (1422017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO PANAMERICANO S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Processo nº 142-55.2017.8.10.0098 (1422017)Autor: FRANCISCA BARBOSA DE ABREURéu: BANCO PANAMERICANO S.ASENTENÇAFRANCISCA BARBOSA DE ABREU formulou a presente demanda contra o BANCO PANAMERICANO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de três empréstimos consignados. O primeiro no valor de R$ 781,85 (setecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), cujo suposto contrato é o de nº 221569176. O segundo no valor de R$ 415,32 (quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), cujo suposto contrato é o de n° 207612785. O terceiro no valor de R$ 914,35 (novecentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), cujo suposto contrato é o de n°190956724.Em síntese, é o relatório.Das PreliminaresEntendo não merecer guarida a preliminar de inépcia da inicial, vez que a peça inaugural é apta, estando identificados os pressupostos de constituição e validade do processo e presentes os de condições da ação, além de demonstrada, a partir da narração dos fatos, a necessidade da tutela buscada. Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada. Do MéritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.Alega a parte autora, na exordial, que houve a contratação de empréstimos diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorO demandado, por sua vez, deixou de comprovar que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia de supostos contratos firmado entre as partes, porém os mesmos são diversos do questionado pela requerente. A prova da válida contratação é ônus do réu (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu no caso em análise. Tese firmada, ademais, pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 1ª Tese.Ausente, portanto, o regular instrumento contratual que daria suporte à relação jurídica, considera-se inexistente a contratação.Dessa suposta relação houve o desconto de R$ 2.340,53 (dois mil trezentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) relativos a somatória dos contratos de números 221569176, 207612785 e 190956724 - fls. 16/17, que devem ser restituídos de forma dobrada pois não comprovado erro justificável pela parte ré (art. 42, parágrafo único, CDC). Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 3ª Tese.A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de números 221569176, 207612785 e 190956724. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 4.681,06 (quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e seis centavos) pela somatória da repetição dobrada do indébito, relativos aos contratos de números 221569176, 207612785 e 190956724 com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; e R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 22 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000143-40.2017.8.10.0098 (1432017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇAO
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO PANAMERICANO S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Processo nº 143-40.2017.8.10.0098 (1432017)Autor: MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇAORéu: BANCO PANAMERICANO S.ASENTENÇAMARIA DE NAZARE DA CONCEIÇAO formulou a presente demanda contra o BANCO PANAMERICANO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu

benefício previdenciário, que seriam decorrentes de três empréstimos consignados. O primeiro no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), cujo suposto contrato é o de nº 02293910577420030716. O segundo no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), cujo suposto contrato é o de n° 02293910577420030616. O terceiro no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), cujo suposto contrato é o de n° 02293910577420030516.Em síntese, é o relatório.Das PreliminaresA preliminar ventilada pela parte ré não merece acolhida, uma vez que resta presente o interesse de agir da demandante, mormente pelo fato de que teria sido vítima de uma suposta contratação da qual não teria participado.Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada. Do MéritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.Alega a parte autora, na exordial, que houve as contratações de empréstimos diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorO demandado, por sua vez, deixou de comprovar que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia de supostos contratos firmado entre as partes, porém, os mesmos estão em branco, ou seja, não contém nenhum tipo de especificações relativas aos empréstimos questionados pela requerente.A prova da válida contratação é ônus do réu (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu no caso em análise. Tese firmada, ademais, pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 1ª Tese.Ausente, portanto, o regular instrumento contratual que daria suporte à relação jurídica, considera-se inexistente a contratação.Dessa suposta relação houve o desconto de R$ 125,90 (cento e vinte e cinco reais noventa centavos) relativos a somatória dos contratos de números. 02293910577420030716, 02293910577420030616 e 02293910577420030516 - fls. 16, que devem ser restituídos de forma dobrada pois não comprovado erro justificável pela parte ré (art. 42, parágrafo único, CDC). Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 3ª Tese.A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de números 02293910577420030716, 02293910577420030616 e 02293910577420030516. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 251,80 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) pela somatória da repetição dobrada do indébito, relativos aos contratos de números 02293910577420030716, 02293910577420030616 e 02293910577420030516, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; e R$ 500,00 (quinhentos reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 22 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000145-10.2017.8.10.0098 (1452017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MIGUEL COSTA DE SOUSA
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO ORIGINAL S.A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341-SP)

Processo nº 145-10.2017.8.10.0098 (1452017)Autor: MIGUEL COSTA DE SOUSARéu: BANCO ORIGINAL S.ASENTENÇAMIGUEL COSTA DE SOUSA formulou a presente demanda contra o BANCO ORIGINAL S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 4.999,99 (quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), cujo suposto contrato é o de nº 6453130. Em síntese, é o relatório.Do MéritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.Alega a parte autora, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorO demandado, por sua vez, deixou de comprovar que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia de suposto contrato firmado entre as partes, bem como foi acostado extrato que supostamente demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 68/76).No entanto, do instrumento contratual apresentado nos autos observa-se que apenas há a assinatura de uma testemunha no campo respectivo ou aposição de digitais. A prova da válida contratação é ônus do réu (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu no caso em análise. Tese firmada, ademais, pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 1ª Tese.Ausente, portanto, o regular instrumento contratual que daria suporte à relação jurídica, considera-se inexistente a contratação.Dessa suposta relação houve o desconto de R$ 6.848,94 (seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) relativos ao contrato n. 6453130 - fls. 68/71, que devem ser restituídos de forma dobrada pois não comprovado erro justificável pela parte ré (art. 42, parágrafo único, CDC). Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 3ª Tese.A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 6453130. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 13.697,88 (treze mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; e R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362).Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 21 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000149-47.2017.8.10.0098 (1492017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇAO
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO DAYCOVAL
ADVOGADO: RICARDO FABRÍCIO CORDEIRO CASTRO (OAB 9835-MA)

Autos n.º 149/2017Requerente: Maria de Nazaré da ConceiçãoRequerido: Banco DaycovalSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por Raimunda Nonata da Silva em desfavor de Banco Industrual do Brasil, ambos qualificados à fl. 03. Alega a parte requerente que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário em virtude de empréstimo realizado em seu nome junto ao banco requerido. Aduz, ainda, que nunca solicitou o empréstimo feito, sendo este, portanto, ilegal, pelo que pleiteia provimento jurisdicional para que a parte requerida seja condenada a lhe restituir em dobro os valores descontados de seu benefício previdenciário, bem como a lhe pagar indenização por danos morais. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em audiência.Passo à fundamentação.A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas.PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃOO réu, em sede de preliminar, arguiu a prescrição do direito do autor, com base no art. 206 do Código Civil.Afirma que prescreveu em três anos o direito do autor de buscar a reparação.Entendo que tal pretensão merece prosperar, entretanto há de se ressaltar a aplicação de norma diversa.No presente caso, é pacífico na doutrina e jurisprudência que se trata de demanda a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes fornecedor e consumidor, nos termos ali descritos.Assim, quanto ao tema da prescrição, deve ser aplicado o art. 27 desse diploma, que determina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.Ainda, por se tratar de situação de empréstimo consignado, deve ser levado em consideração como termo inicial o período de desconto da última parcela.Compulsando os autos, o último desconto fora efetuado em 10 de julho de 2009, e a presente demanda fora proposta em 13 janeiro de 2017, fora do prazo prescricional, portanto.Assim, verifico a ocorrência do instituto da prescrição, pelo que a presente demanda deve ser extinta.Isto posto, com fulcro nos arts. 487, II do CPC e art.27 do CDC, julgo extinto com resolução de mérito o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Matões/MA, 16 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Titular da Comarca de Matões/MA Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000150-32.2017.8.10.0098 (1502017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES ARAÚJO
ADVOGADO: HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB 10502A-MA)
REU: BANCO ITAU BMG S/A
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392A-RN) e WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo nº 150-32.2017.8.10.0098 (1502017)Autor: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES ARAÚJORéu: BANCO ITAU BMG S/AS E N T E N Ç AI - RelatórioFRANCISCA DAS CHAGAS ALVES ARAÚJO formulou a presente demanda contra o BANCO ITAU BMG S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de empréstimos consignados.Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 42/48).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 7 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000167-68.2017.8.10.0098 (1672017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA E SILVA
ADVOGADO: DÉCIO CAVALCANTE BASTOS NETO (OAB 9380-PI)
REU: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Processo nº 167-68.2017.8.10.0098 (1672017)Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA E SILVARéu: BANCO BMG S.ASENTENÇAI - Relatório MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA E SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO BMG S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), cujo suposto contrato é o de nº 202327078. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminaresO réu, em sede de preliminar, arguiu a prescrição do direito do autor, com base no art. 206 do Código Civil. Afirma que prescreveu em três anos o direito do autor de buscar a reparação.Assim, quanto ao tema do mesmo, deve ser aplicado o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Em casos de empréstimo consignado, deve ser levado em consideração como termo inicial o período de desconto da última parcela. Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do

Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 944,30 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 22, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 1.888,60 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 202327078. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 1.888,60 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 22 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000173-75.2017.8.10.0098 (1732017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA E SILVA
ADVOGADO: DÉCIO CAVALCANTE BASTOS NETO (OAB 9380-PI)
REU: BANCO DE CREDITO E VAREJO
ADVOGADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 10530A-MA)

Processo nº 173-75.2017.8.10.0098 (1732017)Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA E SILVARéu: BANCO DE CREDITO E VAREJOSENTENÇAI - Relatório MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA E SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO DE CREDITO E VAREJO alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 2.335,17 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), cujo suposto contrato é o de nº 60-590581/09999. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminaresQuanto a preliminar da justiça gratuita, entendo que a mesma não merece prosperar. Isto porque, segundo a lei nº 1.060/50, determina que para que a parte faça jus ao benefício, basta a afirmação na petição inicial de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 2.640,40 (dois mil seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 22, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 5.280,80(cinco mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse

sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 60-590581/09999. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 5.280,80(cinco mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 14 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000178-97.2017.8.10.0098 (1782017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANTONIETA LIMA DE MELO
ADVOGADO: RUBENS CARVALHO AGUIAR (OAB 14010A-MA)
REU: BRADESCO FINANCIAMENTOS
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo nº 178-97.2017.8.10.0098 (1782017)Autor: ANTONIETA LIMA DE MELORéu: BRADESCO FINANCIAMENTOSS E N T E N Ç AI - RelatórioANTONIETA LIMA DE MELO formulou a presente demanda contra o BRADESCO FINANCIAMENTOS alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 807,35 (oitocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), cujo suposto contrato é o de nº 728088495. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 46/56).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 13 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000345-17.2017.8.10.0098 (3462017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS
ADVOGADO: ERNIVALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO SILVA (OAB 15279A-MA)
REU: BANCO BRADESCO S.A.

S E N T E N Ç A Vistos em correição, etc. Este juízo determinou que a parte autora buscasse a solução extrajudicial do conflito através dos sites www.consumidor.gov.br e www.cnj.jus.br/mediacaodigital, no prazo de trinta dias, devendo comprovar nos autos, sob pena de extinção. Extrai-se da movimentação do processo que o prazo transcorreu sem manifestação da parte. Em síntese, é o que cabe relatar. Decido. Embora o acesso ao Judiciário seja inafastável e absoluto, é certo que a própria lei processual prevê uma série de requisitos para que uma petição inicial seja recebida. Ademais, com a vigência do novo CPC, diversos princípios passaram a informar o processo judicial, especialmente o da primazia da solução consensual dos conflitos. Tal princípio vai ao encontro da nova Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e interesses no âmbito do Poder Judiciário - com vistas à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura da pacificação social, prevista na resolução 125 do CNJ, que deu origem à Resolução GP 43/2017 do TJMA. É digno de nota que vários magistrados tem adotado a prática de estímulo ao acordo extrajudicial em demandas de natureza consumerista, antes mesmo de dar início ao trâmite judicial, seja através das plataformas já existentes, como também por outros meios hábeis para tanto, como os Centros Judiciais de Solução de Conflitos (Cejuscs). Isso se dá, especialmente, como forma de homenagem aos princípios da cooperação e da conciliação previstos no Novo Código de Processo Civil, como nos arts. 3o e 165 e ss, por exemplo. A prática, portanto, coaduna-se com os preceitos da Constituição brasileira, com o Novo Código de Processo Civil e com a nova política judiciária, prevista na citada Resolução 125 do CNJ, que alçaram ao protagonismo as soluções consensuais dos conflitos. Vai ao encontro também do que dispõe o Provimento 2289/2015 do TJSP (que dispõe sobre a conciliação e mediação de conflitos à distância, e a homologação judicial dos respectivos acordos), e o Termo de Cooperação firmado entre o TJSC e a Plataforma no XXXVII Fórum Nacional de Juizados Especiais em 2015, bem como, principalmente, à Resolução 43/2017 TJMA. Ressalte-se que a busca por soluções extrajudiciais não se resume a atos do Poder Judiciário. Vê-se que o Poder Executivo, que sensível aos meios de resolução consensual de conflitos, através do Ministério da Justiça firmou convênio com o CNJ para divulgação, uso e compartilhamento entre a plataforma consumidor.gov.br e o Pje. Ou seja, corrobora o entendimento de que a medida tem o condão de surtir os efeitos de uma solução mais célere e menos onerosa ao litígio. Outra medida foi o acordo celebrado pelo Ministério da Justiça com o governo argentino, compartilhando a plataforma consumidor.gov.br para que os consumidores daquele país pudessem utilizar, haja vista que a mesma demonstra ser um instrumento eficaz na

solução das demandas. Portanto, a medida adotada não significa limitação de acesso à justiça, mas sim mais uma dentre várias alternativas à disposição do consumidor para que encontre uma solução mais ágil ao seu conflito que, em muitas situações, dispensa a dolorosa espera que um contencioso judicial proporciona. Assim, não há dúvidas de que o princípio constitucional da inafastabilidade deve ser interpretado conjuntamente com todo o ordenamento jurídico. Ao Estado cabe proporcionar ao cidadão o acesso a uma ordem jurídica justa, e não apenas ao Judiciário. Nos operadores do Direito pesa, assim, a responsabilidade de auxiliar e zelar pela mudança de paradigma instituída pela lei. No presente caso, foi oportunizado à parte autora que buscasse a solução extrajudicial do conflito por meio do uso das ferramentas disponíveis, sob pena de extinção do processo. No entanto, a parte quedou-se inerte. Portanto, não comprovada a movimentação processual, deve o feito ser extinto com fundamento no que dispõe o art. 485, III do CPC. ISTO POSTO, considerando tudo mais que dos autos consta e o disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, POR SENTENÇA, o presente processo. Sem custas. Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Matões/MA, 24 de janeiro de 2020. Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito titular da comarca de Matões/MA

PROCESSO Nº 0000355-61.2017.8.10.0098 (3562017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: DELZUITA VIEIRA BRITO
ADVOGADO: RUBENS CARVALHO AGUIAR (OAB 14010A-MA)
REU: BANCO BMG
ADVOGADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 10530A-MA)

Processo nº 355-61.2017.8.10.0098 (3562017)Autor: DELZUITA VIEIRA BRITOréu: BANCO BMGSENTENÇAI - Relatório DELZUITA VIEIRA BRITO formulou a presente demanda contra o BANCO BMG alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de dois empréstimos consignados. O primeiro no valor de R$ 10,17 (dez reais e dezessete centavos), cujo suposto contrato é o de nº 172527138600092015, e o segundo no valor de R$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), cujo suposto contrato é o de número 6062811. Em síntese, é o relatório.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 808,00 (oitocentos e oito reais), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 23, referentes aos supostos contratos de números 172527138600092015, 6062811, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 1.616,00 (mil seiscentos e dezesseis reais), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos números 172527138600092015, 6062811. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 1.616,00 (mil seiscentos e dezesseis reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 21 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000359-98.2017.8.10.0098 (3602017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSE RAFAEL DE SOUSA
ADVOGADO: ANDRE RAMOS DE RODRIGUES (OAB 13964A-MA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 14501A-MA) e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 14009A-MA)

Processo nº 359-98.2017.8.10.0098 (3602017)Autor: JOSE RAFAEL DE SOUSARéu: BANCO DO BRASIL S/ASENTENÇAI - Relatório JOSE RAFAEL DE SOUSA formulou a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), cujo suposto contrato é o de nº 808948884. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de

Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 1.324,68 (mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito contavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 27, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 2.649,36 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 808948884. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 2.649,36 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 23 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000366-90.2017.8.10.0098 (3672017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSE RAFAEL DE SOUSA
ADVOGADO: ANDRE RAMOS DE RODRIGUES (OAB 13964A-MA)
REU: BANCO BMG
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Processo nº 366-90.2017.8.10.0098 (3672017)Autor: JOSE RAFAEL DE SOUSARéu: BANCO BMGSENTENÇAI - Relatório JOSE RAFAEL DE SOUSA formulou a presente demanda contra o BANCO BMG alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 4.851,70 (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), cujo suposto contrato é o de nº 222944946. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminaresO réu, em sede de preliminar, arguiu a prescrição do direito do autor, com base no art. 206 do Código Civil. Afirma que prescreveu em três anos o direito do autor de buscar a reparação.Assim, quanto ao tema do mesmo, deve ser aplicado o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Em casos de empréstimo consignado, deve ser levado em consideração como termo inicial o período de desconto da última parcela. Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$

3.635,28 (três mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 28, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 7.270,56 (sete mil duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 222944946. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 7.270,56 (sete mil duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 22 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000368-60.2017.8.10.0098 (3692017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSE RAFAEL DE SOUSA
ADVOGADO: ANDRE RAMOS DE RODRIGUES (OAB 13964A-MA)
REU: BANCO PAN ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO: GILVAN MELO SOUSA (OAB 16383-CE)

Processo nº 368-60.2017.8.10.0098 (3692017)Autor: JOSE RAFAEL DE SOUSARéu: BANCO PAN ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO PANAMERICANOS E N T E N Ç AI - RelatórioJOSE RAFAEL DE SOUSA formulou a presente demanda contra o BANCO PAN ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO PANAMERICANO alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 1.918,80 (mil novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), cujo suposto contrato é o de nº 306362233-0. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 50/59).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 10 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000370-30.2017.8.10.0098 (3712017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSE RAFAEL DE SOUSA
ADVOGADO: ANDRE RAMOS DE RODRIGUES (OAB 13964A-MA)
REU: BANCO BONSUCESSO
ADVOGADO: RICARDO FABRÍCIO CORDEIRO CASTRO (OAB 9835-MA)

Processo nº 370-30.2017.8.10.0098 (3712017)Autor: JOSE RAFAEL DE SOUSARéu: BANCO BONSUCESSOS E N T E N Ç AI - RelatórioJOSE RAFAEL DE SOUSA formulou a presente demanda contra o BANCO BONSUCESSO alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 1.112,84 (mil cento e doze reais e oitenta e quatro centavos), cujo suposto contrato é o de nº 47669448. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 47/56).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e

modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 10 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000371-15.2017.8.10.0098 (3722017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ELIEZER COLAÇO ARAÚJO (OAB 14629-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo nº 371-15.2017.8.10.0098 (3722017)Autor: MANOEL GOMES DA SILVARéu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.ASENTENÇAI - Relatório MANOEL GOMES DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 2.061,91 (dois mil e sessenta e um reais e noventa e um centavos), cujo suposto contrato é o de nº 768356539. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminares Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 55 do CPC, reputa-se conexa duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Não é o caso dos autos. Conforme se afere dos documentos juntados nos presentes autos e dos demais processos com identidade das partes, a causa de pedir não é de nenhuma forma a mesma, eis que os contratos que ensejam o questionamento trazido a Juízo são diversos, portanto, não há conexão entre as causa, apenas a identidade das partes e do objeto, mas tal não configura o instituto da conexão. Quanto a preliminar sobre o indeferimento da petição inicial, entendo não merecer guarida, vez que a peça inaugural é apta, estando identificados os pressupostos de constituição e validade do processo e presentes os de condições da ação, além de demonstrada, a partir da narração dos fatos, a necessidade da tutela buscada. Ante o exposto, afasto as preliminares ventiladas.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 4.667,62 (quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 16, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 9.335,24 (nove mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 768356539. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 9.335,24 (nove mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 14 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000372-97.2017.8.10.0098 (3732017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ELIEZER COLAÇO ARAÚJO (OAB 14629-MA)

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo nº 372-97.2017.8.10.0098 (3732017)Autor: MANOEL GOMES DA SILVARéu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.AS E N T E N Ç AI - RelatórioMANOEL GOMES DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 4.953,24 (quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), cujo suposto contrato é o de nº 744506204. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 40/55).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 13 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000373-82.2017.8.10.0098 (3742017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ELIEZER COLAÇO ARAÚJO (OAB 14629-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo nº 373-82.2017.8.10.0098 (3742017)Autor: MANOEL GOMES DA SILVARéu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.ASENTENÇAMANOEL GOMES DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 1.716,83 (mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), cujo suposto contrato é o de nº 743127285. Em síntese, é o relatório.Das PreliminaresInicialmente, a teor do que dispõe o art. 55 do CPC, reputa-se conexa duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Não é o caso dos autos. Conforme se afere dos documentos juntados nos presentes autos e dos demais processos com identidade das partes, a causa de pedir não é de nenhuma forma a mesma, eis que os contratos que ensejam o questionamento trazido a Juízo são diversos, portanto, não há conexão entre as causa, apenas a identidade das partes e do objeto, mas tal não configura o instituto da conexão. Quanto a preliminar sobre o indeferimento da petição inicial, entendo não merecer guarida, vez que a peça inaugural é apta, estando identificados os pressupostos de constituição e validade do processo e presentes os de condições da ação, além de demonstrada, a partir da narração dos fatos, a necessidade da tutela buscada. Ante o exposto, afasto as preliminares ventiladas. Do MéritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.Alega a parte autora, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorO demandado, por sua vez, deixou de comprovar que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia de suposto contrato firmado entre as partes (fl. 43/50).No entanto, do instrumento contratual apresentado nos autos observa-se que as respectivas testemunhas estão sem a devida qualificação. A prova da válida contratação é ônus do réu (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu no caso em análise. Tese firmada, ademais, pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 1ª Tese.Ausente, portanto, o regular instrumento contratual que daria suporte à relação jurídica, considera-se inexistente a contratação.Dessa suposta relação houve o desconto de R$ 4.255,80 (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) relativos ao contrato n. 743127285 - fls. 43/50, que devem ser restituídos de forma dobrada pois não comprovado erro justificável pela parte ré (art. 42, parágrafo único, CDC). Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 3ª Tese.A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 743127285. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 8.511,60 (oito mil quinhentos e onze reais e sessenta centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 14 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000374-67.2017.8.10.0098 (3752017)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ELIEZER COLAÇO ARAÚJO (OAB 14629-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo nº 374-67.2017.8.10.0098 (3752017)Autor: MANOEL GOMES DA SILVARéu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.AS E N T E N Ç AI - RelatórioMANOEL GOMES DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 4.699,65 (quatro mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), cujo suposto contrato é o de nº 566955717. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 44/54).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 13 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000375-52.2017.8.10.0098 (3762017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ELIEZER COLAÇO ARAÚJO (OAB 14629-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo nº 375-52.2017.8.10.0098 (3762017)Autor: MANOEL GOMES DA SILVARéu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/ASENTENÇAI - Relatório MANOEL GOMES DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 1.690,00 (mil seiscentos e noventa reais), cujo suposto contrato é o de nº 540636401. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminaresA teor do que dispõe o art. 55 do CPC, reputa-se conexa duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Não é o caso dos autos. Conforme se afere dos documentos juntados nos presentes autos e dos demais processos com identidade das partes, a causa de pedir não é de nenhuma forma a mesma, eis que os contratos que ensejam o questionamento trazido a Juízo são diversos, portanto, não há conexão entre as causa, apenas a identidade das partes e do objeto, mas tal não configura o instituto da conexão. Entendo não merecer guarida a preliminar de indeferimento da petição inicial, vez que a peça inaugural é apta, estando identificados os pressupostos de constituição e validade do processo e presentes os de condições da ação, além de demonstrada, a partir da narração dos fatos, a necessidade da tutela buscada. Ante o exposto, afasto as preliminares ventiladas.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 3.105,30 (três mil cento e cinco reais e trinta centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 17, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 6.210,60 (seis mil duzento e dez reais e sessenta centavos), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de

descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 540636401. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 6.210,60 (seis mil duzento e dez reais e sessenta centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 13 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000376-37.2017.8.10.0098 (3772017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ELIEZER COLAÇO ARAÚJO (OAB 14629-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo nº 376-37.2017.8.10.0098 (3772017)Autor: MANOEL GOMES DA SILVARéu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.ASENTENÇAI - Relatório MANOEL GOMES DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 2.511,00 (dois mil quinhentos e onze reais), cujo suposto contrato é o de nº 538695234. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminares Inicialmente, a teor do que dispõe o art. 55 do CPC, reputa-se conexa duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Não é o caso dos autos. Conforme se afere dos documentos juntados nos presentes autos e dos demais processos com identidade das partes, a causa de pedir não é de nenhuma forma a mesma, eis que os contratos que ensejam o questionamento trazido a Juízo são diversos, portanto, não há conexão entre as causa, apenas a identidade das partes e do objeto, mas tal não configura o instituto da conexão. Quanto a preliminar sobre o indeferimento da petição inicial, entendo não merecer guarida, vez que a peça inaugural é apta, estando identificados os pressupostos de constituição e validade do processo e presentes os de condições da ação, além de demonstrada, a partir da narração dos fatos, a necessidade da tutela buscada. Ante o exposto, afasto as preliminares ventiladas.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 4.731,00 (quatro mil setecentos e trinta e um reais), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 17, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 9.462,00 (nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 538695234. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 9.462,00 (nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 16 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000378-07.2017.8.10.0098 (3792017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: ELIEZER COLAÇO ARAÚJO (OAB 14629-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo nº 378-07.2017.8.10.0098 (3792017)Autor: MANOEL GOMES DA SILVARéu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.ASENTENÇAI - Relatório MANOEL GOMES DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 1.820,70 (mil oitocentos e vinte reais e setenta centavos), cujo suposto contrato é o de nº 768360951. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDas PreliminaresInicialmente, a teor do que dispõe o art. 55 do CPC, reputa-se conexa duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Não é o caso dos autos. Conforme se afere dos documentos juntados nos presentes autos e dos demais processos com identidade das partes, a causa de pedir não é de nenhuma forma a mesma, eis que os contratos que ensejam o questionamento trazido a Juízo são diversos, portanto, não há conexão entre as causa, apenas a identidade das partes e do objeto, mas tal não configura o instituto da conexão. Quanto a preliminar sobre o indeferimento da petição inicial, entendo não merecer guarida, vez que a peça inaugural é apta, estando identificados os pressupostos de constituição e validade do processo e presentes os de condições da ação, além de demonstrada, a partir da narração dos fatos, a necessidade da tutela buscada. Ante o exposto, afasto as preliminares ventiladas. Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 4.121,58 (quatro mil cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 17, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 8.243,16 (oito mil duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 768360951. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 8.243,16 (oito mil duzentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 14 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000379-89.2017.8.10.0098 (3802017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ELIEZER COLAÇO ARAÚJO (OAB 14629-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo nº 379-89.2017.8.10.0098 (3802017)Autor: MANOEL GOMES DA SILVARéu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.ASENTENÇAMANOEL GOMES DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 8.780,26 (oito mil setecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), cujo suposto contrato é o de nº 795758448ERR1114. Em síntese, é o relatório.Das PreliminaresInicialmente, a teor do que dispõe o art. 55 do CPC, reputa-se conexa duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Não é o caso dos autos. Conforme se afere dos documentos juntados nos presentes autos e dos demais processos com identidade das partes, a causa de pedir não é de nenhuma forma a mesma, eis que os contratos que ensejam o questionamento trazido a Juízo são diversos, portanto, não há conexão entre as causa, apenas a identidade das partes e do objeto, mas tal não configura o instituto da conexão. Quanto a preliminar sobre o indeferimento da petição inicial, entendo não merecer guarida, vez que a peça inaugural é apta, estando identificados os pressupostos de constituição e validade do processo e presentes os de condições da ação, além de demonstrada, a partir da narração dos fatos, a necessidade da tutela buscada. Ante o exposto, afasto as preliminares ventiladas. Do MéritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.Alega a parte autora, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorO demandado, por sua vez, deixou de comprovar que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia de suposto contrato firmado entre as

partes, bem como foi acostado extrato que supostamente demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 43/57).No entanto, do instrumento contratual apresentado nos autos observa-se que o mesmo apresenta valores diversos do que a requerente questiona, conforme fl. 16. A prova da válida contratação é ônus do réu (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu no caso em análise. Tese firmada, ademais, pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 1ª Tese.Ausente, portanto, o regular instrumento contratual que daria suporte à relação jurídica, considera-se inexistente a contratação.Dessa suposta relação houve o desconto de R$ 9.088,20 (nove mil e oitenta e oito reais e vinte centavos) relativos ao contrato n. 795758448ERR1114 - fls. 16, que devem ser restituídos de forma dobrada pois não comprovado erro justificável pela parte ré (art. 42, parágrafo único, CDC). Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 3ª Tese.A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 795758448ERR1114. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 18.176,40 (dezoito mil cento e setenta e seis reais e quarenta centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 23 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000672-59.2017.8.10.0098 (6752017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: NATALINA TIAGO FERREIRA
ADVOGADO: ADAIAS DE SOUZA SILVA (OAB 14636-PI)
REU: BANCO BANRISUL
ADVOGADO: GUSTAVO DAL BOSCO (OAB 348297-SP) e PATRICIA FREYER (OAB 348302-SP)

Processo nº 672-59.2017.8.10.0098 (6752017)Autor: NATALINA TIAGO FERREIRARéu: BANCO BANRISULSENTENÇAI - Relatório NATALINA TIAGO FERREIRA formulou a presente demanda contra o BANCO BANRISUL alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 495,72 (quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), cujo suposto contrato é o de nº 00000000000002364590. Em síntese, é o relatório.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 14,00 (quatorze reais), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 14, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 28,00 (vinte e oito reais), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC). DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 00000000000002364590. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 28,00 (vinte e oito reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 500,00 (quinhentos reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 9 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000786-61.2018.8.10.0098 (7962018)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA SILVA
ADVOGADO: EDUARDO LOIOLA DA SILVA (OAB 11773A-MA)
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 8654A-MA)

Processo n º 796/2018Reclamante: Maria das Dores Pinto da SilvaRequerido: Companhia Energética do Maranhão - CEMARS E N T E N Ç AVistos, etc. Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.Trata-se de demanda intentada por Maria das Dores Pinto da Silva em face de Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, por meio da qual, pretende a autora a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Os serviços de energia elétrica são, sem dúvida, relações de consumo, considerado fornecedor a empresa de energia elétrica, na forma do art. 3º do CDC. e os usuários são consumidores na forma do art. 2º e parágrafo único da norma consumerista.Indubitavelmente, se trata de relação de consumo, devendo haver a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, por serem verossímeis as suas alegações. Neste sentido, a autora alega que teve suspenso o fornecimento de energia em sua residência no dia 26/02/2018, sob a alegação de que estaria em débito com a requerida referente à fatura de janeiro de 2018. Alega, ainda, que efetuou o pagamento da referida fatura em 24/02/2018.O documento de fls. 14 comprovam a veracidade da alegação autoral, ou seja, foi efetuado o pagamento da fatura de janeiro de 2018, no valor de R$ 96,94 (noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) em 24/02/2018, ou seja, dois dias antes da suspensão de energia.A requerida, por sua vez, em sua defesa, não demonstrou que a existência de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito autoral, sem trazer elementos que justificassem a suspensão da energia.Dessa forma, deve o débito alegado ser desconstituído, vez que não há sentido para sua cobrança pela requerida.Acerca do tema, colaciono acórdão do E. Tribunal de Justiça do Maranhão:"EMENTA:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FURTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORTE NO FORNECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabia à apelante trazer aos autos documentos capaz de contraditar o alegado pela apelada/autora. Se assim, não o fez, não pode imputar ao consumidor prática de crime, bem como, pelo débito e corte indevido no fornecimento de energia elétrica, sem que ficasse evidenciada justa causa para tanto. Desta feita, torna inegável a existência de ato ilícito praticado pela CEMAR. II - (...) (Número do processo: 0255122012. Número do acordão: 1346202013. Data do registro do acordão: 30/08/2013. Relator: RAIMUNDA SANTOS BEZERRA. Data de abertura: 27/07/2012. Data do ementário: 03/09/2013. Órgão: SÃO LUÍS)" - Grifei DA RESPONSABILIDADE Em qualquer caso de responsabilidade, seja por conduta comissiva ou omissiva, haverá sempre os seguintes elementos a serem comprovados: o dano suportado pela vítima, a conduta da concessionária e o nexo de causalidade. Ausentes um desses elementos, não há que se falar em responsabilização civil por parte da CEMAR.No caso em comento, presentes se fazem os 03 (três) requisitos, ensejando, pois, o dever de indenizar.O fato ensejador da reparação consistiu no corte de energia realizado promovido pela reclamada, sem observância do procedimento correto. O dano encontra-se evidente, principalmente pelo fato de que a autora teve suspenso o fornecimento de energia, estando em débito apenas por dez dias, entretanto, não foi notificada previamente do procedimento de suspensão. Por fim, o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido, promovendo a suspensão de fornecimento de energia, e o dano de natureza moral sofrido pelo reclamante afigura-se evidente.In casu, o nexo causal entre o ato ilícito e o efeito gerado ao autor, bem como o procedimento ilícito praticado pela ré caracterizam o dano moral.Vale ressaltar, conforme apontado na inicial, que ainda havia dezesseis dias para o fim do prazo de vencimento da fatura seguinte. Todavia, os prepostos da requerida não aguardaram que a requerente assim o fizesse, e ato contínuo promoveram o corte de energia.O Código Civil prevê, em seu art. 927, a reparação pelo dano sofrido e, no caso em tela, o dano está caracterizado e forçosa se faz a sua reparação.DO DANO MORALNo que pertine a possibilidade de ser exigida reparação do dano moral não há dúvidas, sendo que sua reparação decorre do fato por si só, independentemente de haver ou não reflexos financeiros ou patrimoniais, decorrendo daí a responsabilidade objetiva.É cediço doutrinariamente que o dano moral é aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica. Assim, deve ser identificado não pelo bem sobre o qual incidiu, mas pela natureza final do prejuízo por ele determinado. O fornecimento de energia é serviço essencial. A sua interrupção acarreta o direito de o consumidor postular em juízo, buscando que se condene a Administração a fornecê-la. Importa assinalar que tal medida judicial tem em mira a defesa de um direito básico do consumidor, a ser observado, quando do fornecimento de produtos e serviços (relação de consumo), a teor do art. 6º, VI, X e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da impossibilidade da interrupção de serviço essencial, in verbis:"Seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção e muito menos por atraso no seu pagamento"No caso em exame, fica evidente o dano moral (e não mero dissabor) suportado pela parte autora, sendo despicienda maior demonstração dos transtornos por ele enfrentados quando tem indevida e inadvertidamente suspenso o fornecimento de energia em razão de fatura paga e sem qualquer notificação prévia.Ademais, valioso ressaltar a empresa concessionária pode suspender o fornecimento de energia elétrica em face de atraso de pagamento da conta pelo usuário. No entanto, deve fazê-lo mediante prévia comunicação do corte, nos termos do art. 6o, §3o da lei 8.987/93, o que não ocorreu no caso em tela.Neste sentido:"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO SEM PRÉVIO AVISO. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra a concessionária de energia elétrica, em virtude da interrupção do fornecimento do serviço sem o devido aviso prévio. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Na espécie, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor não se revela excessivo nem desproporcional, considerando a demora na religação da energia a despeito da comprovação do pagamento do débito pelo usuário, pelo que não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 869.983/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)"Vale ressaltar, que a requerida procedeu com a suspensão do fornecimento de energia na residência da autora, em atraso, mas não foi levado em consideração o procedimento correto para a realização do corte.A indenização deve ser fixada com moderação, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito. Por esse motivo, deve o arbitramento operar-se proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, assim como devem ser consideradas a extensão e a intensidade do dano.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, e tudo o que mais dos autos conste, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, ao tempo que defiro a antecipação de tutela pretendida, e determino que a ré proceda com a religação da energia na unidade consumidora da parte autora, no prazo de quarenta e oito horas do conhecimento desta sentença, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Ainda, declaro a nulidade do débito de R$ 96,94 (noventa e seis reais e noventa e quatro reais) em face da autora.Ainda, condeno a demandada ao pagamento de reparação de danos morais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), em cujo valor incidirá correção monetária desde a data do arbitramento, de acordo com a súmula 362 do STJ, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 17 de dezembro de 2019. Marcos Aurélio Veloso de Oliveira Silva Juiz de Direito Titular da Comarca de Matões/MA Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000860-23.2015.8.10.0098 (9202015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: RONALDO DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: DANIELLE SOARES TEIXEIRA (OAB 14500A-MA)
REU: MUNICÍPIO DE MATÕES

Processo nº 860-23.2015.8.10.0098 (9202015)Requerente: Ronaldo da Rocha RibeiroRequerida: Município de Matões/MAS E N T E N Ç AVistos em correição, etc. Trata-se de ação na qual o autor, que é guarda civil municipal desde 12/09/1996, e alega que a atividade que desempenha é insalubre e periculosa, eis que as exerce no Hospital Municipal Divino Espírito Santo.Sustenta que a sua obrigação é única e exclusiva de proteger o bem público, sendo que constantemente tem contato direto com pacientes doentes, materiais hospitalares, e muitas vezes ajuda o maqueiro do hospital, prejudicando, assim, sua saúde.Pugna pela procedência da ação para reconhecera atividade insalubre e periculosa por ele prestada, condenando a ré ao pagamento dos respectivos adicionais, com

indenização retroativa até a implantação. Juntou documentos de fls. 17/22.O réu fora citado e apresentou contestação no sentido de que não há legislação municipal que prevê o adicional de insalubridade aos guardas municipais, bem como o estatuto dos servidores públicos municipais também não dispõe sobre tal assunto. Ainda pugnou pela não aplicação da CLT, sob pena de afronta à competência legislativa municipal. Realizada audiência de instrução e julgamento, fls. 110/112.É o sucinto relatório. Decido.Julgo na forma antecipada, pois o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente da aplicação do direito aos fatos já positivados nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.O pleito autoral não merece procedência.A parte autora, que é guarda municipal, alega que exerce atividade insalubre e almeja a condenação do Município ao pagamento do respectivo adicional, com base na CLT.No entanto, entendo que a ação improcedente pela ausência de arcabouço legislativo. Segundo se depreende dos autos, não há legislação do Município que trate especificamente sobre o cargo do autor, e tampouco a Lei Municipal nº 399/04, que regulamenta regime jurídico dos servidores públicos municipais, faz qualquer previsão a respeito do pagamento de adicional de insalubridade, sendo inviável no caso dos autos a aplicação de forma extensiva de outra legislação. Ou seja, a lei federal não se aplica ao caso concreto porque é lei de caráter diretivo e, em se tratando de servidor público, os benefícios e remuneração são definidos pelo chefe do Poder pelas quais os mesmos estão vinculados. Com isto, somente com lei de iniciativa do prefeito municipal é que se poderia cogitar do reconhecimento da insalubridade e respectivo porcentual de remuneração.Ademais, pelos depoimentos colhidos em audiência, não restou demonstrada a exposição do autor à dita condição de insalubridade, veja-se:"QUE exerce a função de guarda municipal, neste Município, desde o ano de 1995; QUE exerce sua função de forma rotativa no Hospital, na Prefeitura e algumas escolas; QUE os guardas trabalham em regime de rotatividade, passando mais ou menos duas horas em cada local, até completar vinte e quatro horas; QUE não existe escala regulando o seu local de trabalho; QUE o Comandante é quem faz tal determinação; QUE hoje o Município conta com aproximadamente vinte e seis guardas municipais; QUE alguns guardas permanecem o tempo todo em um único local, em razão de seu estado de saúde, seja pela idade ou pelo seu estado físico (obesidade); QUE o autor tem uma escala igual a sua; QUE dentro de vinte e quatro horas o mesmo fica alternando os locais de trabalho; QUE o autor já chegou a passar um determinado tempo dando expediente no Hospital, que não sabe precisar qual tempo; QUE a situação ocorreu no governo do Sr. Gilberto Tenório; QUE já chegou a trabalhar no Hospital, mantendo a segurança da parte externa; QUE em razão de poucos funcionários no Hospital, já chegou a ajudar as enfermeiras no transporte de enfermos; QUE na maior parte do tempo ficava mantendo a segurança no Hospital; QUE não sabe informar quais as atividades que o autor realizava no Hospital. Dada a palavra ao advogado do requente, às suas perguntas respondeu: QUE não sabe informar quando iniciou o regime de revezamento dos guardas municipais nos prédios públicos; QUE no seu plantão vai, em regra, quatro vezes no Hospital; QUE passa em torno de uma hora ou menos. Dada a palavra ao advogado do requerido, às suas perguntas respondeu: QUE sua atribuição é manter a segurança nos prédios da Prefeitura; QUE não tem permissão para adentrar no leito do Hospital, salvo quando é chamado." (Testemunha José Maria Adriano dos Anjos)"QUE trabalhou na guarda municipal de 2005 até o dia 15 deste mês; QUE durante todo esse tempo exerceu o cargo de chefia; QUE a guarda municipal trabalha em regime de escala nos prédios públicos municipais; QUE os plantões é de vinte e quatro horas; QUE, em regra, o guarda municipal trabalha vinte e quatro horas na mesma repartição; QUE dependendo do perfil do agente, este passava até mais de um mês na mesma repartição; QUE o Ronaldo já exerceu suas atividades no Hospital; QUE o autor nunca chegou a passar seis meses consecutivos no hospital; QUE se for somado todo o tempo que o autor ficou no Hospital, possivelmente dar mais de um ano; QUE o guarda municipal que trabalha no Hospital fica na área externa e tem a função de proteger o patrimônio, podendo adentrar em caso de necessidade; QUE o autor trabalhava no Hospital na proteção do patrimônio e não sabe informar se ele ficava muito tempo lá dentro. Dada a palavra ao advogado do requerido, às suas perguntas respondeu: QUE durante a sua gestão, nunca autorizou o autor a fazer alguma função que não fosse da finalidade do cargo; QUE no período de 1997 a 2004 o Hospital era particular, de propriedade do Sr. Angelim. Dada a palavra ao advogado do requente, às suas perguntas respondeu: QUE o requerente somente entra no Hospital em caso de conflito, caso possa resolver; QUE não sabe dizer se no Hospital tem maqueiro; QUE em regra o autor tirava plantão dois dias por semana no Hospital." (Testemunha Irllaney Brasil Vaz de Sousa) A jurisprudência pátria também entende da mesma forma:"ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL GUARDA CIVIL ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Os guardas municipais de São José do Rio Preto não têm direito à percepção de adicionais de periculosidade e insalubridade. Ausência de previsão legal. Exercício das funções em condições adversas que, ademais, já é remunerada pelo RETP e pela gratificação por atividade de risco. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP - APELAÇÃO Nº 1019082-62.2016.8.26.0576)"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Guarda civil municipal. Pretensão aoreconhecimento do direito aos adicionais de periculosidade e insalubridade.Inadmissibilidade.Inexistênciadelegislaçãodisciplinadora da matéria no tocante aos guardas municipais.Impossibilidade de aplicação da CLT aos servidores públicos comvínculo estatutário. Sentença ratificada. Denegado o recurso"(Apelação nº 1020349-69.2016.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 07/03/18)PELAÇÃO AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAISSERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO GUARDA CIVIL ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E POR TEMPO DESERVIÇO Sentença de improcedência Pleito de reforma dasentença Não cabimento PRELIMINAR Cerceamento de defesaAfastamento Incumbe ao julgador o exame das provas necessáriase pertinentes ao julgamento da ação, nos termos dos arts. 355, I, e 370,ambos do CPC MÉRITO ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE Aplicação da Lei Complementar Municipal nº 331,de 30/12/2010, que instituiu tratamento diferenciado aos guardas civisem razão dos riscos inerentes à atividade policial Recebimento do"Regime Especial de Trabalho Policial (RETP)" e de "Gratificação porAtividade de Risco" Impossibilidade de pagamento também dosadicionais de insalubridade e periculosidade ADICIONAL POR TEMPODE SERVIÇO Verba devida ao servidor que completa 5 (cinco) anosde efetivo exercício Apelante que não preenche o lapso temporalnecessário, na medida em que foi admitido em 17/01/2.013Sentença mantida APELAÇÃO não provida Majoração doshonorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC"(Apelação nº 1019375-32.2016.8.26.0576, 3ª Câmara de Direito Público,Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, j. 26/09/17)." - grifeiDesta maneira, não há outra solução do que a improcedência da ação, porque não há previsão legislativa para o pagamento por competência legislativa privativa do prefeito municipal.Ante o exposto, e com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao tempo que extingo o feito com resolução de mérito.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.Transitada em julgado, e recolhidas as custas, arquivem-se com as baixas devidas.Publique-se, registre-se, intimem-se as partes e cumpra-se. Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Titular da Comarca de Matões/MA Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000880-43.2017.8.10.0098 (8872017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GERCILIO FERREIRA MACEDO (OAB 8218-PI)
REU: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Processo nº 880-43.2017.8.10.0098 (8872017)Autor: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRARéu: BANCO PAN S/ASENTENÇAI - Relatório FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA formulou a presente demanda contra o BANCO PAN S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 1.548,88 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), cujo suposto contrato é o de nº 309522400-6. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminares Afasto a preliminar de incompetência deste juízo, uma vez que não há a complexidade alegada pelo réu, tampouco é necessário a realização de perícia para o deslinde da causa. Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do

contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 2.110,50 (dois mil cento e dez reais e cinquenta centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 17, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 4.221,00 (quatro mil duzentos e vinte e um reais), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 309522400-6. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 4.221,00 (quatro mil duzentos e vinte e um reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 16 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0000966-14.2017.8.10.0098 (9812017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GONÇALO SILVESTRE DE SOUSA JUNIOR (OAB 9027-PI)
REU: BANCO BANRISUL
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 155658-RJ)

Processo nº 966-14.2017.8.10.0098 (9812017)Autor: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRARéu: BANCO BANRISULSENTENÇAFRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA formulou a presente demanda contra o BANCO BANRISUL alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 5.323,50 (cinco mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), cujo suposto contrato é o de nº 2110846. Em síntese, é o relatório.Do MéritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.Alega a parte autora, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorO demandado, por sua vez, deixou de comprovar que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia de suposto contrato firmado entre as partes, bem como foi acostado extrato que supostamente demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 41/48).No entanto, do instrumento contratual apresentado nos autos observa-se que apenas há a assinatura de uma testemunha no campo respectivo ou aposição de digitais. A prova da válida contratação é ônus do réu (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu no caso em análise. Tese firmada, ademais, pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 1ª Tese.Ausente, portanto, o regular instrumento contratual que daria suporte à relação jurídica, considera-se inexistente a contratação.Dessa suposta relação houve o desconto de R$ 10.464,00 (dez mil quatrocentos e sessenta e quatro reais) relativos ao contrato n. 2110846 - fls. 41/44, que devem ser restituídos de forma dobrada pois não comprovado erro justificável pela parte ré (art. 42, parágrafo único, CDC). Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 3ª Tese.A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 2110846. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 20.928,00(vinte mil novecentos e vinte e oito reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 14 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001156-74.2017.8.10.0098 (11742017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: CLARICE ALBERTA DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDO SABINO TENÓRIO (OAB 7212A-MA)
REU: BANCO VOTORANTIM
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Processo nº 1156-74.2017.8.10.0098 (11742017)Autor: CLARICE ALBERTA DA SILVARéu: BANCO VOTORANTIMSENTENÇAI - Relatório CLARICE ALBERTA DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO VOTORANTIM alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 882,17 (oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), cujo suposto contrato é o de nº 197155898. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminares Inicialmente, descabida a alegação de ilegitimidade passiva do réu. Isto porque, pelos documentos juntados com a defesa, denota-se que a empresa apontada como legítima para figurar no polo passivo da demanda pertence ao mesmo grupo econômico da parte autora. Assim, pelo entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, e por força da teoria da aparência, qualquer das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico é parte legítima para figurar no polo passivo.Quanto ao tema da prescrição, deve ser aplicado o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Em casos de empréstimo consignado, deve ser levado em consideração como termo inicial o período de desconto da última parcela. Ante o exposto, afasto as preliminares ventiladas.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 12, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 197155898. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 1.000,00 (mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 16 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001174-32.2016.8.10.0098 (12152016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: RAIMUNDO MOURA RIOS
ADVOGADO: FERNANDO SABINO TENÓRIO (OAB 7212A-MA)
REU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: ANTONIO ANGLADA JATAY CASANOVAS (OAB 7329-MA)

Processo nº 1174-32.2016.8.10.0098 (12152016)Autor: RAIMUNDO MOURA RIOSRéu: BANCO BRADESCO S/ASENTENÇAI - Relatório RAIMUNDO MOURA RIOS formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 711,72 (quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos), cujo suposto contrato é o de nº 010410778. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no

instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 2.185,50 (dois mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 16, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 4.371,00 (quatro mil trezentos e setenta e um reais), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 010410778. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 4.371,00 (quatro mil trezentos e setenta e um reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 14 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001186-46.2016.8.10.0098 (12272016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANTONIA MENESES
ADVOGADO: EDUARDO LOIOLA DA SILVA (OAB 11773A-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo nº 1186-46.2016.8.10.0098 (12272016)Autor: ANTONIA MENESESRéu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOSSENTENÇAI - Relatório ANTONIA MENESES formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 4.935,09 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), cujo suposto contrato é o de nº 806536736. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoPreliminares Entendo não merecer guarida a preliminar de indeferimento petição inicial, vez que a peça inaugural é apta, estando identificados os pressupostos de constituição e validade do processo e presentes os de condições da ação, além de demonstrada, a partir da narração dos fatos, a necessidade da tutela buscada. Ante o exposto, afasto a preliminar ventilada.Do mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 6.740,10 (seis mil setecentos e quarenta reais e dez centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 17, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 13.480,20 (treze mil quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no

mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 806536736. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 13.480,20 (treze mil quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 14 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001191-68.2016.8.10.0098 (12322016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA ATANASIA DE SOUSA
ADVOGADO: RAFAEL GUIMARÃES VIANA (OAB 14621A-MA)
REU: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Processo nº 1191-68.2016.8.10.0098 (12322016)Autor: MARIA ATANASIA DE SOUSARéu: BANCO PAN S/ASENTENÇAVistos em correição, etc.I - Relatório MARIA ATANASIA DE SOUSA formulou a presente demanda contra o BANCO PAN S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado, cujo suposto contrato é o de nº 307706606-0. Em síntese, é o relatório.II-FundamentaçãoDo mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados. Ademais, o documento juntado pelo réu apresenta valor diverso do alegado pela autora.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 3.276,00 (três mil duzetnos e setenta e seis reais), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 19, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 6.552,00 (seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 307706606-0. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 6.552,00 (seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 14 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001194-23.2016.8.10.0098 (12352016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: CRISTOVAO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: RAFAEL GUIMARÃES VIANA (OAB 14621A-MA)
REU: BANCO BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477-SP)

Processo nº 1194-23.2016.8.10.0098 (12352016)Autor: CRISTOVAO PEREIRA DE ANDRADERéu: BANCO BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/ASENTENÇACRISTOVAO PEREIRA DE ANDRADE formulou a presente demanda contra o BANCO BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 3.414,24 (três mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), cujo suposto contrato é o de nº 00000000000001759855. Em síntese, é o relatório.Do MéritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.Alega a parte autora, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorO demandado, por sua vez, deixou de comprovar que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia de suposto contrato firmado entre as partes, bem como foi acostado extrato que supostamente

demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 93/96).No entanto, do instrumento contratual apresentado nos autos observa-se que há apenas a assinatura de apenas uma testemunha no campo respectivo.A prova da válida contratação é ônus do réu (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu no caso em análise. Tese firmada, ademais, pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 1ª Tese.Ausente, portanto, o regular instrumento contratual que daria suporte à relação jurídica, considera-se inexistente a contratação.Dessa suposta relação houve o desconto de R$ 7.350,00 (sete mil trezentos e cinquenta reais) relativos ao contrato n. 00000000000001759855 - fls. 93/96, que devem ser restituídos de forma dobrada pois não comprovado erro justificável pela parte ré (art. 42, parágrafo único, CDC). Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 3ª Tese.A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 00000000000001759855. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362).Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 9 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001240-12.2016.8.10.0098 (12822016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: RAFAEL GUIMARÃES VIANA (OAB 14621A-MA)
REU: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Processo nº 1240-12.2016.8.10.0098 (12822016)Autor: ANTONIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃORéu: BANCO PAN S/AS E N T E N Ç AI - RelatórioANTONIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO formulou a presente demanda contra o BANCO PAN S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 5.370,00 (cinco mil trezentos e setenta reais), cujo suposto contrato é o de nº 305990365-2. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 149/163).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 9 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001388-23.2016.8.10.0098 (14352016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: FERNANDO SABINO TENÓRIO (OAB 7212A-MA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 14009A-MA)

Processo nº 1388-23.2016.8.10.0098 (14352016)Autor: JOANA DA SILVA COSTARéu: BANCO DO BRASIL S/ASENTENÇAI - Relatório JOANA DA SILVA COSTA formulou a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), cujo suposto contrato é o de nº 865284059. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio,

permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 1.921,50 (mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 18, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 3.843,00 (três mil oitocentos e quarenta e três reais), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 865284059. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 3.843,00 (três mil oitocentos e quarenta e três reais) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 10 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001450-63.2016.8.10.0098 (15002016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOÃO VIEIRA TORRES
ADVOGADO: RAFAEL GUIMARÃES VIANA (OAB 14621A-MA)
REU: BANCO MERCANTIL FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 11442A-MA)

Processo nº 1450-63.2016.8.10.0098 (15002016)Autor: JOÃO VIEIRA TORRESRéu: BANCO MERCANTIL FINANCIAMENTO S.ASENTENÇAJOÃO VIEIRA TORRES formulou a presente demanda contra o BANCO MERCANTIL FINANCIAMENTO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo suposto contrato é o de nº 011692151. Em síntese, é o relatório.Do MéritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.Alega a parte autora, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretamente em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorO demandado, por sua vez, deixou de comprovar que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia de suposto contrato firmado entre as partes, bem como foi acostado extrato que supostamente demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 38/46).No entanto, do instrumento contratual apresentado nos autos observa-se que não há assinaturas das testemunhas no campo respectivo, apenas a aposição digital do autor. A prova da válida contratação é ônus do réu (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu no caso em análise. Tese firmada, ademais, pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 1ª Tese.Ausente, portanto, o regular instrumento contratual que daria suporte à relação jurídica, considera-se inexistente a contratação.Dessa suposta relação houve o desconto de R$ 12.649,60 (doze mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) relativos ao contrato n. 011692151 - fls. 38/41, que devem ser restituídos de forma dobrada pois não comprovado erro justificável pela parte ré (art. 42, parágrafo único, CDC). Tese firmada pelo E. Tribunal de Justiça nos autos do IRDR n. 53.983/2016 - 3ª Tese.A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)."Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida.O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 011692151. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 25.299,20 (vinte e cinco mil duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362).Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Matões/MA, 9 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001455-17.2018.8.10.0098 (14772018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: FERNANDO BRITO MEDEIROS
ADVOGADO: RUBENS CARVALHO AGUIAR (OAB 14010A-MA)

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB 14527-BA)

Processo 1455-17.2018.8.10.0098 (14772018)Autor: FERNANDO BRITO MEDEIROSRéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos em correição. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 70/93. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme documento de fls. 85.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura, mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta após sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001457-84.2018.8.10.0098 (14792018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LUCAS ALEXANDRINO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: RUBENS CARVALHO AGUIAR (OAB 14010A-MA)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB 14527-BA)

Processo 1457-84.2018.8.10.0098 (14792018)Autor: LUCAS ALEXANDRINO DE ASSUNÇÃORéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos em correição. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 77/92. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme documento de fls. 92.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura, mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta após sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro

constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001458-69.2018.8.10.0098 (14802018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: GILDERLENE PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: RUBENS CARVALHO AGUIAR (OAB 14010A-MA)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB 14527-BA)

Processo 1458-69.2018.8.10.0098 (14802018)Autor: GILDERLENE PEREIRA DA CONCEICAORéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos em correição. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 72/120. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme documento de fls. 104/105.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura, mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta apôs sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001459-54.2018.8.10.0098 (14812018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LUCIANO COUTINHO AGUIAR
ADVOGADO: RUBENS CARVALHO AGUIAR (OAB 14010A-MA)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: JULIANO JOSÉ HIPOLITI (OAB 11513-MS)

Processo 1459-54.2018.8.10.0098 (14812018)Autor: LUCIANO COUTINHO AGUIARRéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos em correição. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 71/110. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme documento de fls. 109/110.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura, mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta apôs sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001460-39.2018.8.10.0098 (14822018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: IRENE DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO: RUBENS CARVALHO AGUIAR (OAB 14010A-MA)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB 14527-BA)

Processo 1460-39.2018.8.10.0098 (14822018)Autor: IRENE DA CONCEIÇÃO SOUSARéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 76/100. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme documento de fls. 92/93.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura,

mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta após sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito
Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001474-91.2016.8.10.0098 (15242016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: LUCAS PADUA OLIVEIRA (OAB 12262A-MA)
REU: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859-SP)

Processo nº 1474-91.2016.8.10.0098 (15242016)Autor: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVARéu: BANCO BRADESCO S.ASENTENÇAI - Relatório MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA formulou a presente demanda contra o BANCO BRADESCO S.A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo suposto contrato é o de nº 792300181. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo mérito Tendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação. A parte autora alega, na exordial, que houve a contratação de empréstimo diretametne em seu benefício previdenciário, e que desconhece tal operação. Sobre esse tema o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese no mencionado IRDR no sentido de que:"1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova." (grifo nosso) Seguindo a orientação acima, no caso em tela o requerido não juntou nenhum documento para atestar a contração que a autora alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela ilegalidade do contrato, bem como dos descontos realizados.DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ainda, a terceira tese fixada no julgamento do IRDR 53983/2016 estabelece que "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada a má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis." No caso vertente, restou demonstrado alhures que a cobrança é indevida, uma vez que o empréstimo foi realizado sem a anuência da parte autora; o pagamento é evidentemente em excesso, pois a parte requerente não contratou qualquer empréstimo; e não há engano justificável, pois o demandado sequer apontou eventual equívoco em sua defesa. Dos documentos carreados, verifica-se que a parte demandante já efetuou o pagamento da importância de R$ 1.085,46 (mil e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), que é o resultado do somatório das parcelas adimplidas, fl. 09, o que, em dobro, perfaz a quantia de R$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos), à qual a parte requerente faz jus. A respeito do dano moral, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o desconto mensal de parcela de empréstimo não contratado gera dano moral indenizável. Nesse sentido:"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)." Esse dano decorre da agressão à honra subjetiva do aposentado, pois realizado indevidamente sobre verba alimentar de que dispõe exclusivamente para a subsistência, causando-lhe ou agravando-lhe as dificuldades nessa etapa difícil da vida. O valor indenizatório será arbitrado levando em conta a extensão do dano (art. 944, CC), a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, especialmente observando-se a reiteração pela parte ré desse tipo de comportamento no mercado de consumo (art. 374, inciso I, CPC).DISPOSITIVO Isto posto, ante a fundamentação acima invocada, bem como no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato n. 792300181. CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R$ 2.170,92 (dois mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) pela repetição dobrada do indébito, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o efetivo prejuízo; e R$ 1.000,00 (mil

reais) pelos danos morais causados, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 240, CPC) e correção monetária a partir desta data (STJ, Súmula, n. 362). Na forma do art. 85 do CPC, arbitro os honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o montante da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Matões/MA, 14 de janeiro de 2020Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001501-06.2018.8.10.0098 (15292018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: NEWRENBERGH DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: ADAIAS DE SOUZA SILVA (OAB 18590A-MA)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB 14527-BA)

Processo 1501-06.2018.8.10.0098 (15292018)Autor: NEWRENBERGH DE SOUSA LIMARéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 42/58. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme documento de fls. 44.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura, mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta após sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001502-88.2018.8.10.0098 (15302018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: JOSE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: ADAIAS DE SOUZA SILVA (OAB 18590A-MA)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: JULIANO JOSÉ HIPOLITI (OAB 11513-MS)

Processo 1502-88.2018.8.10.0098 (15302018)Autor: JOSE ALVES RIBEIRORéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos em correição. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se

apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 42/97. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme documento de fls. 84/85.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura, mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta apôs sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito
Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001504-58.2018.8.10.0098 (15322018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: VICENTE CARNEIRO DE ALMADA JÚNIOR
ADVOGADO: ADAIAS DE SOUZA SILVA (OAB 18590A-MA)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB 14527-BA)

Processo 1504-58.2018.8.10.0098 (15322018)Autor: VICENTE CARNEIRO DE ALMADA JÚNIORRéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos em correição. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 45/64. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme documento de fls. 48-v, 62/63.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura, mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta apôs sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os

Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001505-43.2018.8.10.0098 (15332018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: HUDERSON REVETRIA RIBEIRO LOUREIRO
ADVOGADO: ADAIAS DE SOUZA SILVA (OAB 18590A-MA)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB 19094A-MA)

Processo 1505-43.2018.8.10.0098 (15332018)Autor: HUDERSON REVETRIA RIBEIRO LOUREIRORéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos em correição. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 43/60. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme documento de fls. 45-v,59/60.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura, mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta apôs sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001507-13.2018.8.10.0098 (15352018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: IVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ADAIAS DE SOUZA SILVA (OAB 18590A-MA)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB 14527-BA)

Processo 1507-13.2018.8.10.0098 (15352018)Autor: IVO DO NASCIMENTORéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos em correição. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no

período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 43/61. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme fl.45.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura, mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta após sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001508-95.2018.8.10.0098 (15362018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: NEWRENBERGH DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: ADAIAS DE SOUZA SILVA (OAB 18590A-MA)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN (OAB 7069-MS)

Processo 1508-95.2018.8.10.0098 (15362018)Autor: NEWRENBERGH DE SOUSA LIMARéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos em correição. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 44/98. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme documento de fls. 55.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura, mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta após sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se

legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001666-53.2018.8.10.0098 (17032018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: RUDSON RIBEIRO RUBIM
ADVOGADO: RUDSON RIBEIRO RUBIM (OAB 16836A-MA)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: SILVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN (OAB 7069-MS)

Processo 1666-53.2018.8.10.0098 (17032018)Autor: RUDSON RIBEIRO RUBIMRéu: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDAS E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que não pairam dúvidas acerca da relação de consumo formada entre autora e ré, enquadrando-se ambos nos conceitos de consumidor e de fornecedor, extraídos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inquestionável, também, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal: Nesse contexto, não há falar em culpa a ser aferida, bastando verificar se houve ilícito e nexo de causalidade entre esse o prejuízo experimentado. Imperativo, ainda, consignar que, em casos como o em tela, em que há discussão acerca da cobrança emitida, o ônus da prova da regularidade do débito apurado no período em discussão, sem dúvida alguma, é da parte ré, pois a ela compete demonstrar o seu direito de crédito. Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que em sede de contratação de consórcio junto à parte ré, esta inseriu um seguro, incorrendo em ilegalidade, bem como afirma que não anuiu com o mesmo.O cerne da lide é a discussão acerca da legalidade da cobrança de seguro em razão da contratação de empréstimo pela parte autora junto ao requerido.A revisão contratual bancária possui respaldo jurídico nas várias legislações que regem a matéria, assim como na jurisprudência dos tribunais, admitindo-se, atualmente, a relativização da cláusula geral Pacta Sunt Servanda, para permitir a intervenção do Judiciário nas avenças formalizadas entre particulares quando e se apresentarem cláusulas ilegais e abusivas. Todavia, a jurisprudência já sedimentou posicionamento no sentido de que o seguro prestamista revela-se legítimo, quando há prova de consentimento expresso pelo consumidor, como é o caso dos autos, fls. 31/84. No que se refere à anuência da parte autora em relação à contratação do seguro prestamista, verifica-se que constou expressamente do contrato de empréstimo juntado nos autos as condições do mesmo.A redação do instrumento é clara, em letras de tamanho legível, em forma de títulos, facilitando a compreensão do contratante (consumidor), no que bem atende as disposições do art. 54, §3º, CDC, conforme documento de fls. 45 e 69.Em dias hodiernos não é crível que se assine quaisquer documentos sem a devida leitura, mesmo que a parte autora não tenha noções de operações bancárias, as cláusulas do contrato de seguro estão plenamente claras.Ademais, a alegação de que não foi devidamente informada acerca dos valores contratados, e todas as suas exigências, não devem prosperar, posto que a parte final do contrato de empréstimo aduz que a parte requerente foi devidamente informada, tanto que esta após sua assinatura no contrato em questão.A esse respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão também se manifesta:"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803145-61.2018.8.10.0029 - CAXIAS. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO. SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I O seguro constante do contrato celebrado mostra-se legítimo para assegurar a estabilidade financeira do grupo em caso de morte de qualquer dos participantes e eventual redução de suas reservas, servindo, pois, como garantia ao consorciado e do próprio grupo na hipótese de ocorrência de sinistro, quando a aparte demonstrar ter ciência da sua contratação e de seus valores. II Havendo no contrato cláusula explícita sobre o seguro, berm como declaração da parte atestando que entendeu todas as cláusulas, quais as obrigações e os direitos que está aceitando, satisfaz, portanto, a exigência de maior transparência do CDC (art. 4°, caput e art. 36). III - Recurso conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (APELAÇÃO CÍVEL N° 0803831-53.2018.8.10.0029. RELATORA: Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz)"Ressalto, que a inversão do ônus da prova em causas dessa espécie é medida que se impõe (art. 6º, VIII, do CDC) e, no meu entender, o réu conseguiu desconstituir as assertivas da parte autora no sentido de que houve indicação clara, no termo contratual. Desse modo, se tratando de cláusula acessória, sendo possível sua exclusão do instrumento contratual a pedido do aderente, o que não fez em momento oportuno, isto é, no ato da assinatura do contrato, melhor sorte não assiste à parte requerente ao alegar que o seguro configura venda casada. Portanto, a pretensão manifestada na petição inicial carece de amparo jurídico.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial (art. 487, I, CPC).Sem custas nem honorários.Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado, devidamente certificado, arquivem-se com as baixas devidas.Matões/MA, 15 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001716-79.2018.8.10.0098 (17532018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MARIA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TEIVE DE ARAÚJO (OAB 13303A-MA)
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 10530A-MA)

Processo nº 1716-79.2018.8.10.0098 (17532018)Autor: MARIA DE JESUS MARTINSRéu: BANCO BMG S/AS E N T E N Ç AI - RelatórioMARIA DE JESUS MARTINS formulou a presente demanda contra o BANCO BMG S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), cujo suposto contrato é o de nº 6861001. Em síntese, é o relatório.Desnecessários maiores detalhes quanto ao relatório, pois esse é dispensado nos termos do que dispõe o art. 38, parte final, da Lei 9.099/95, pelo que passo a decidir.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante (fl. 25/27).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 23 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0001880-78.2017.8.10.0098 (19062017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO: LUCAS PADUA OLIVEIRA (OAB 12262A-MA)
REU: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Processo nº 1880-78.2017.8.10.0098 (19062017)Autor: JOSÉ DE FREITASRéu: BANCO PAN S/AS E N T E N Ç AI - RelatórioJOSÉ DE FREITAS formulou a presente demanda contra o BANCO PAN S/A alegando que verificou a existência de descontos irregulares em seu benefício previdenciário, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado no valor de R$ 905,20 (novecentos e cinco reais e vinte centavos), cujo suposto contrato é o de nº 309112587-6. Em síntese, é o relatório.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 60/73).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 7 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 172650

PROCESSO Nº 0003963-67.2017.8.10.0098 (40412017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: GREGORIO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: JORDAN JONATHAN MELO MATOS (OAB 14211-PI)

REQUERIDO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864-MG)

Processo nº 3963-67.2017.8.10.0098 (40412017)Autor: GREGORIO RODRIGUES MIRANDARéu: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/AS E N T E N Ç AI - RelatórioDesnecessários maiores detalhes quanto ao relatório, pois esse é dispensado nos termos do que dispõe o art. 38, parte final, da Lei 9.099/95, pelo que passo a decidir.II- FundamentaçãoDo méritoTendo em vista as teses fixadas no julgamento do IRDR no 53983/2016 pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, passo à análise do mérito da presente ação.O reclamante pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, este último, em dobro, bem como a declaração de inexistência do débito.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedorContudo, em que pese a parte autora assevere que nunca

firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos que acompanham a defesa, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados aos autos, cópia do contrato firmado entre as partes, inclusive documentos pessoais da parte demandante, bem como foi acostado extrato que demonstra a disponibilização do valor contratado (fl. 52/58).Com efeito, resta comprovada nos autos a contratação do referido empréstimo, bem como a disponibilização pela ré, do valor contratado.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão firmou tese em IRDR no sentido de que:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso) Na espécie, o requerido juntou a prova necessária capaz de atestar a contração que o autor alega não ter realizado, de modo que deve-se concluir pela legalidade do empréstimo efetivado, bem como dos descontos realizados.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Matões/MA, 28 de novembro de 2019.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Resp: 115501

PROCESSO Nº 0004150-75.2017.8.10.0098 (42282017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: MISS MARA GUIMARÃES BARROS
ADVOGADO: MOISES WANDERSON COSTA ALMEIDA (OAB 17342-MA)
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 8654A-MA)

Processo nº 4228/2017Requerente: Miss Mara Guimarães BarrosRequerida: Companhia Energética do Maranhão - CEMARS E N T E N Ç AVistos em correição, etc. Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95.DO MÉRITOAduz a autora que é consumidora dos serviços prestados pela requerida, e percebeu que na fatura de novembro de 2017 a requerida parcelou em seis vezes o débito referente a ajuste de consumo anterior.A reclamada apresentou defesa, alegando que o procedimento fora realizado corretamente, e que inexiste o dano moral alegado, gerando a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Relatados. Decido.Pleiteia a autora indenização por danos morais em função da cobrança de 06 parcelas indevidas de R$35,30 em sua fatura de energia elétrica. Analisando o histórico de consumo da UC da autora verifico que de fato não houve mudança da leitura do medidor relativo aos meses de março a novembro de 2016 cujo medidor marcou a numeração fixa de 0 Kwh, 32 Kwh e 28 Kwh. Entretanto, a partir do mês de dezembro de 2016 a leitura apontou 3.375 KWh. Em sua resposta, a requerida afirma que houve uma cobrança a menor em decorrência da ausência de leitura nos meses acima mencionados e que após a atualização da leitura vislumbrou a necessidade da cobrança de 3.375 KWh motivo pelo qual parcelou o referido valor de 06 vezes e embutiu nas parcelas vincendas do autor. Através do documento de fl. 33-v verifico que de fato houve um consumo que não foi faturado motivo pelo qual tenho como correta a atuação da concessionária, configurando a cobrança do referido consumo como exercício regular de um direito não se podendo falar em conduta abusiva, mesmo porque a referida leitura sequer foi discutida ou infirmada pelo autor. Por outro lado, é impertinente a alegação de responsabilidade civil da ré em decorrência das referidas cobranças pois como dito a cobrança é legítima e decorre do consumo registrado no medidor do autor e ainda que fosse ilegítima, não vislumbro da referida conduta qualquer violação a direitos da personalidade do autor que viesse a ensejar indenização por danos morais mas sim e no máximo a solução seria aquela prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC que prevê a repetição de indébito em dobro para os casos de cobranças e pagamentos indevidas. Destaco entretanto que no presente caso nem reconheço como indevidas as cobranças conforme fundamentação retro. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROVA DA OCORRÊNCIA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. DÉBITO AFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE NA APURAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELO DESPROVIDO. I - In casu, compreendemos que a sentença de base não merece reparo, pois o valor que o recorrente considera indevido (referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2016), na verdade, trata-se de valor apurado com base no ajuste de consumo dos meses anteriores, ou seja, dos meses de abril a julho/2016, nos quais não houve leitura de medidor, tendo-se um consumo fixo de 8.405 kwh e, de agosto a setembro/2016, uma elevação de 8.513 e 9.277 kwh respectivamente, surgindo assim uma diferença de 336 kwh que não havia sido faturada anteriormente. II - Destarte, o apelante não conseguir comprovar que o período de construção de sua nova casa (ID 2091273), coincidiu com o período da não realização de leitura, a ponto de viabilizar "em tese" a cobrança indevida de valores, de onde na verdade se constata que o apelante se beneficiou de um faturamento a menor, devendo por isso efetuar o pagamento da diferença apurada a partir do mês de setembro de 2016. III - Ressalte-se, o procedimento adotado pela recorrida obedeceu aos termos do artigo 113 da Resolução da ANEEL, sendo legal a cobrança da energia não registrada, razão pela qual não se caracteriza o ato ilícito ensejante de reparação civil, pois além da conduta da apelada não constituir ato ilícito, não houve corte no fornecimento de energia, tampouco inscrição indevida do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito. IV - Apelo desprovido. (TJ MA APELAÇÃO CÍVEL 0802052-70.2017.8.10.0038, SEXTA CÂMARA CÍVEL, RELATORA: DES. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ. 10/12/2008)"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito.Sem custas. Sem honorários.Publique-se, registre-se, intimem-se as partes e cumpra-se. Matões/MA, 14 de janeiro de 2020.Marcos Aurélio Veloso de Oliveira SilvaJuiz de Direito Titular da Comarca de Matões/MA Resp: 172650

Mirador

PROCESSO Nº 0000014-61.2019.8.10.0099 (142019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: RAIMUNDO DE SOUZA FERREIRA (OAB 8271-MA)

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DPVAT S/A
ADVOGADO: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 09515A-CE)

Autos n. 14-61.2019.8.10.0099Vistos em Correição Geral OrdináriaDESPACHOA parte autora peticionou à fl. 73 pedindo a reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito.Aduz que na sentença há erro devendo ocorrer sua anulação, e consequentemente, seja designada nova data para a realização da perícia médica.No ponto, a parte autora foi devidamente intimada por seu advogado para comparecer ao exame pericial (fl. 71), todavia não

compareceu tampouco justificou sua ausência, sendo que na hipótese dos autos a perícia médica é considerada indispensável para resolver o mérito da demanda tem em vista o argumento de invalidez permanente alegado na peça inical. Ressalvo ainda que houve tentativa de intimação pessoal da parte autora para comparecer ao ato designado, todavia o endereço informado na inicial mostrou-se insuficiente (fl. 66). Ademais, é dever das partes informar completo e comunicar eventual mudança de endereço nos autos conforme artigo 77, V do CPC, providência esta não observada pela parte autora.Quanto à alegação de erro apontada, a parte autora não especificou o suposto erro acometido durante o julgamento do feito, fazendo apenas alegação genérica de existência de vício na decisão vergastada.Ademais, a insurgência contra a sentença judicial no caso em apreço caberiam embargos de declaração (artigo 83 da Lei nº 9.099/95) ou recurso inominado § 1º, art. 41 da Lei 9.099/95, e não pedido de reconsideração.Considerando o trânsito em julgado da sentença judicial (fls. 69/69-v), conforme Certidão de fl. 75, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.À Secretaria Judicial para as devidas providências.Mirador/MA, 28 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO Juiz de Direito Resp: 183483

PROCESSO Nº 0000488-11.2011.8.10.0132 (1904882011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ROSANY MOTA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO (OAB 7923-MA)

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO
ADVOGADO: ERASMO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 15016-MA)

Autos n. 488-11.2011.8.10.0132Vistos em Correição Geral OrdináriaDESPACHOEm resposta ao Ofício de fl. 98, o Banco do Brasil informou a existência de depósito judicial na conta nº 3600115991581 (fls. 100/101).No tocante ao pedido da parte ré de expedição de ofício ao banco para transferência dos valores depositados através de DOC/TED (valor R$ 9.510,21, data-base 07/05/2019), INDEFIRO tendo em vista a necessidade de expedição de alvará para levantamento dos valores creditados em favor da parte interessada, no caso a parte requerida, com o pagamento das custas respectivas mediante a afixação de selo judicial oneroso, conforme art. 1º da Resolução GP 46/2018, de 16/07/2018, a qual regulamenta a utilização do selo de fiscalização judicial oneroso nos alvarás judiciais. Ademais, o artigo 5 º da Lei Estadual 9.109/2009 assevera que caberá as partes prover as despesas dos atos que requeiram no processo, sendo que o pagamento do selo judicial para a expedição de alvará judicial em referência considera-se como custa (art. 2º, VII, da Lei Estadual 9.109/2009).Quanto ao pedido de expedição de alvará mediante depósito em conta bancária de titularidade da empresa ré (saldo de r$ 9.510,21 até a data 07/05/2019), DEFIRO, ficando autorizado desde já o procurador Erasmo Pereira da Silva Junior (OAB/MA nº 15.016) a receber o respetivo alvará junto à Secretaria deste Juízo mediante recibo. .Considerando a ausência de dados bancários da parte ré para viabilizar a expedição de alvará para levantamento dos valores mencionados mediante depósito em conta bancária, intime-se o réu (Banco Bonsucesso) para informar a agência, número de conta bancária e seu CNPJ.Apresentadas as informações pelo réu, proceda-se a expedição do alvará nos termos acima.Após, arquivem-se os autos, devendo inicialmente realizar a mudança do status do processo para "julgado" no Sistema Themis PG.À Secretaria Judicial para as devidas providências. Mirador/MA, 30 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 183483

PROCESSO Nº 0001144-23.2018.8.10.0099 (11572018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RITA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO ERNANDES SANTANA CRUZ (OAB 16011-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341-SP) e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 9348A-MA)

Autos n. 1144-23.2018.8.10.0099Vistos em Correição Geral OrdináriaDESPACHOCom relação ao pedido de incidência da multa requerido pela parte autora (fls. 97/98), não merece acolhimento. Tenho que em se tratando de obrigação na qual predomina o cumprimento de uma determinada obrigação de fazer ou não fazer, preocupou-se o legislador em conferir maior eficácia às decisões e sentenças, já que, não podendo o Estado se valer, na espécie, dos meios de sub-rogação para deferir ao credor a prestação específica, substituindo a atividade da devedora recalcitrante, emprestou maior força de coerção ao provimento judicial, prevendo a fixação de astreinte, até mesmo independentemente de pedido nesse sentido.Contudo, compulsando os autos verifico que a parte executada não foi intimada pessoalmente para cumprimento da sentença de fls. 64/65-v, conforme reza a Súmula 410 do STJ. Assim, só é possível a exigência da multa imposta após o descumprimento da ordem, quando intimada pessoalmente a parte obrigada por sentença judicial quando do pedido de cumprimento de sentença, o que não ocorreu na hipótese dos autos.Não sendo outro o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 410/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de Obrigação de Fazer. 2. Conforme a orientação prevalecente nesta Corte, ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora, "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019). 3. O reexame de fatos e provas não é permitido nesta via especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1726058 / PR; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 01/07/2019; Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2019)STJ-0404447. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 260190/RS (2012/0246353-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 05.03.2013, unânime, DJe 18.03.2013).No ponto, vale acrescentar que a parte autora sequer requereu o cumprimento da sentença (ao contrário, solicitou diretamente a aplicação de multa), sendo que a parte requerida cumpriu voluntariamente a decisão judicial sem a necessidade de ser provocada do cumprimento da sentença conforme demonstrou nos autos às fls. 90/94.Nestes aspectos, indefiro o pedido da parte requerente de incidência da multa em desfavor da parte requerida sob a alegação de descumprimento do prazo para o cumprimento da obrigação.Ato contínuo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.À Secretaria Judicial para as devidas providências.Mirador/MA, 28 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO Juiz de Direito Resp: 183483

PROCESSO Nº 0000053-61.2016.8.10.0132 (100542016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: SERGIO MIRANDA DA SILVA

REQUERIDO: CEMAR - COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 8654-MA)

Autos n. 53-61.2016.8.10.0132Ação de obrigação de fazer Autor (a): Sergio Miranda da SilvaRéu: Companhia Energética do Maranhão - CEMARVistos em Correição Geral OrdináriaSENTENÇATrata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Sergio Miranda da Silva em desfavor de Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, em fase de cumprimento de sentença.A parte autora informou que a parte ré cumpriu com a respectiva obrigação (ligação de energia elétrica), todavia requereu a incidência da multa por descumprimento do prazo dado - Certidão de fl. 178.Com relação ao pedido de incidência da multa, não merece acolhimento. Tenho que em se tratando de obrigação na qual predomina o cumprimento de uma determinada obrigação de fazer ou não fazer, preocupou-se o legislador em conferir maior eficácia às decisões e sentenças, já que, não podendo o Estado se valer, na espécie, dos meios de sub-rogação para deferir ao credor a prestação específica, substituindo a atividade da devedora recalcitrante, emprestou maior força de coerção ao provimento judicial, prevendo a fixação de astreinte, até mesmo independentemente de pedido nesse sentido.Quanto ao pedido de aplicação da multa majorada, indefiro tendo em vista que não falhou em compelir o cumprimento da obrigação de fazer. No ponto, muito embora houvesse um descumprimento aparente do prazo dado para concretização da ordem (já que não foi devidamente certificado pela Secretaria Judicial o termo final do prazo dado), este Juízo entende que tanto a fixação quanto a aplicação da multa devem ser norteadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que não seja fonte de enriquecimento indevido. Assim, como o objetivo da astreint não é que o credor receba indenização pelo descumprimento da obrigação, mas uma medida de reforço direcionada a incentivar a sua satisfação, e sendo esta já satisfeita como é a hipótese dos autos, incabível a cobrança da multa.Com relação à obrigação de fazer, entendo que a parte executada comprovou o cumprimento da ordem judicial conforme petição e documentos de fls. 168/171.Disciplinando a extinção dos feitos executivos, o art. 924 do CPC, assim dispõe, in verbis:"Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita."No caso em exame, a parte requerida efetuou o cumprimento da obrigação imposta por força de título executivo judicial constituído nos presentes autos. Logo, deve ser extinta, por sentença, tendo em vista a satisfação da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, no termo do artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 28 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 183483

PROCESSO Nº 0000105-54.2019.8.10.0099 (1052019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARCOS FABIO MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO: MARCOS FABIO MOREIRA DOS REIS (OAB 3627-MA)

REQUERIDO: CEMAR - COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 8654A-MA)

Autos n. 105-54.2019.8.10.0099Ação de Indenização por Danos Morais Autor: Marcos Fábio Moreira dos ReisRéu: Companhia Energética do Maranhão - CEMARSENTENÇAMarcos Fábio Moreira dos Reis propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. Afirma que houve falta de energia elétrica na data 05/12/2018, às 08:00 horas, em sua residência, de forma abrupta e imprevista, e só retornou na data 13/12/2018, às 15:00 horas. Segue narrando que tal fato lhe acarretou danos das mais diversas ordens, haja vista a essencialidade do serviço prestado para os dias atuais. Pelo exposto, requereu indenização a título de danos morais.Audiência UNA foi realizada em 08/04/2018, sendo colhido o depoimento da parte autora (fl. 19).A empresa contestou às fls.21/29, alegando a ausência dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e a inexistência do deve de indenizar, a falta de interesse processual e do incentivo ao efeito multiplicador. Ademais, alega que é incabível a inversão do ônus da prova, pugnando, ao final, pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.A priori, não há dúvidas de que o caso em testilha trata-se de relação consumerista, fazendo-se, por tal fato, imperioso aplicar as normas consagradas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC.Perlustrando os autos, verifica-se ser incontroverso o fato de que houve falta de energia elétrica entre os dias 05/12/2018 e 13/12/2018, na conta contrato n. 3001656995, conforme declaração da parte autora em audiência (fl.19), uma vez que a parte requerida não refutou esse fato em audiência e nem o contestou em sua defesa, limitando-se apenas a alegar a inocorrência de dano moral.Face às provas coligidas aos autos, entendo como verdadeiras as alegações da parte autora e, diante da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.De acordo com a quantidade de demandas similares que responde a ré, em relação aos mesmos períodos e à mesma localização, entendo que cabia à mesma demonstrar a ausência de falha na prestação dos seus serviços, o que não ocorreu.Registre-se que, apesar das alegações da ré de que não houve nenhum dano moral, não trouxe nenhuma documentação capaz de comprovar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora. Logo, não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia.Sabe-se que o serviço de energia elétrica é prestado pela acionada, e que sobre ela recai a responsabilidade pela sua qualidade, bem como pela manutenção da rede elétrica.O CDC prevê:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;Já a Lei 8.987/95 estatui:Art. 6°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.§ 1°. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.Ademais, a parte ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, sendo responsável pela conservação das linhas de distribuição de modo a não gerar dano a terceiros. Assim, ainda que os danos ocasionados na rede elétrica da localidade tenham se dado por caso fortuito, é obrigação da empresa requerida suportar o risco do negócio ao qual se submete ao assumir a concessão do serviço de energia elétrica.Outrossim, a parte ré, na condição de prestadora de serviços, deve desempenhar suas atividades com habilidade e rapidez, dentre as quais o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica, vez que se entende como tecnicamente apta ao serviço, devendo possuir material e mão de obra estritamente especializados para os fins a que se destina.Com efeito, a conduta da parte ré não correspondeu ao que estabelece a Resolução Normativa n. 414, de 09 de setembro de 2010, da ANEEL, agência reguladora do setor de energia elétrica.Dispõe o artigo 176 do supramencionado ato normativo:A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;III - 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; eV - 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.Ora, a parte autora afirmou em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, que a sua unidade consumidora ficou sem energia elétrica nos dias 05/12/2018 a 13/12/2018.Deste modo, vislumbra-se na espécie, a existência de constrangimento suportado pela parte autora em razão da interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo lapso temporal elencado em linhas pretéritas, extrapolando de forma significativa o interstício de 48 horas que teria a empresa ré para restabelecer o serviço contratado, consoante disposição do artigo 176, inciso I, da Resolução n. 414 de 2010.In casu, o serviço foi prestado de modo defeituoso, posto que trata-se de serviço essencial, cuja injusta privação pelo período compreendido entre 05/12/2018 a 13/12/2018 é causa de dano indenizável, visto que atinge o consumidor em sua dignidade.Assim, no caso de descumprimento do dever das concessionárias e terceirizadas prestadoras de serviço de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, ficam estas obrigadas a ressarcir os danos causados ao consumidor, por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 do CDC.Com relação à ausência de reclamação administrativa é necessário esclarecer que na área de abrangência desta Comarca de Mirador/MA existem diversos povoados localizados a dezenas de quilômetros de distância, que em sua grande maioria são desprovidos de sinal de celular. Nestes locais, habitados na maioria das vezes por pessoas humildes, é costume dos moradores escolher um representante local para registrar o protocolo de reclamação em razão dos custos do deslocamento até a sede do município ou até local abrangido por sinal de celular.Conclui-se,

portanto, que a parte ré agiu de forma abusiva, o que enseja a reparação pelos danos resultantes desta conduta ilícita, pois a interrupção do serviço de forma indevida é compreendida como má prestação de serviço pelo fornecedor e implica no ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, incluindo aí os danos morais, impondo-se o acolhimento do pedido.Faz jus, portanto, a parte autora à reparação moral pleiteada.Por certo, depreende-se do depoimento prestado em audiência que a interrupção por prazo prolongado do serviço prestado pela empresa concessionária, que é de caráter essencial, no caso, ofendeu a dignidade, a honra, a ponto de justificar a reparação por danos morais.Finalmente, quanto ao valor dos danos morais, para se fixar o valor indenizatório adequado à hipótese concreta, deve-se ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, do diploma consumerista.No ponto, em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo no caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade.Corroborando o presente entendimento, é a orientação jurisprudencial:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RELIGAMENTO.INDENIZAÇÃO DEVIDA. I - Tratando-se de concessionária de serviço público, deve responder, objetivamente, por eventuais danos que cause a usuários (art. 37, § 6º, CF/88). II - A indenização por danos morais não pode consistir em fonte de enriquecimento, devendo ser arbitrada com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor, sempre atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III - Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação (TJ-MA - AC: 00017843220158100034 MA 0452572017, Relator: JORGE RACHID MUB-RACK MALUF, Data de Julgamento: 12/12/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2018 00:00:00).Quanto ao valor da reparação, este deve ser arbitrado observando o binômio razoabilidade e proporcionalidade e respeitando o caráter reparatório e inibitório punitivo da condenação, que deve trazer compensação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir certo temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.Em suma, levando-se em conta as condições econômicas e sociais das partes e, atendendo às peculiaridades do caso, a gravidade potencial da falta cometida, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é adequada, mostrando-se capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte Autora e trazer a punição suficiente ao agente causador.Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré, Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) , corrigidos com juros de 1% ao mês e correção monetária, incidente desde a data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ, até o efetivo pagamento.Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Fica a parte autora cientificada de que deverá requerer a execução da sentença em até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado.Transcorrido in albis o prazo assinado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000257-39.2018.8.10.0099 (2572018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: DOMINGOS CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO: RANOVICK DA COSTA REGO (OAB 15811-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 11812A-MA) e URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB 313-PE)

Autos n. 257-39.2018.8.10.0099Autor: Domingos Carvalho da CostaRéu: Banco Bradesco S/A.S E N T E N Ç ADispensado o relatório, a teor do artigo 38 da Lei n. 9.099/95#.Alega a parte autora que constatou a realização de empréstimo em seu benefício previdenciário ao perceber que este era disponibilizado em valor inferior ao devido. A defesa, por seu turno, sustenta, em preliminar, a incompetência territorial, a incompetência absoluta do juizado especial - da necessidade de perícia, a ausência de condição da ação - da falta de interesse de agir, a inadequação da representação - flagrante inépcia da inicial e conexão. No mérito, alegou a necessidade da quebra de sigilo bancário do autor, o confronto dos documento do autor e do réu, da legalidade da contratação com parte analfabeta, da responsabilidade civil, da inexistência de abalo moral, do valor da indenização por dano moral, do não cabimento do pedido de indenização por danos morais - da ausência de pretensão resistida, do ônus da prova, da devolução do indébito em dobro - ausência de má-fé, do não cabimento do pedido de condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatício. Diante disso, pugna pela improcedência do pedido. PreliminaresCom relação a preliminar de incompetência territorial, suscitada pela parte ré, merece essa ser afastada, tendo em vista que a Comarca de Sucupira do Norte/MA foi agregada à Comarca de Mirador/MA, conforme Resolução GP n. 552017, sendo, portanto, este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.Assim, rejeito a preliminar.Em relação a necessidade perícia, aduz a parte ré não recair a matéria sob a competência dos Juizados Especiais, uma vez que indispensável a realização de perícia.Não vislumbro complexidade da causa, eis que as provas carreadas aos autos são bastantes e suficientes para o julgamento da demanda, dispensando perícia técnica para aquilatar a veracidade do seu conteúdo.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "Se as provas dos autos são suficientes para demonstrar a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro, consistente na utilização indevida dos dados do autor, para a celebração de contrato de empréstimo consignado, a realização de exame pericial é prescindível, não havendo que se falar em causa complexa e, por conseguinte, em incompetência do Juizado especial". (ACJ nº 20080110348417, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. César Loyola. j. 14.04.2009, DJ 04.05.2009, p. 211).Ademais, a parte ré não realizou a juntada do contrato discutido nos autos, documento este que pretende periciar.Assim, não se tratando de processo complexo, é competente este Juízo para processamento e julgamento da lide.Portanto, rejeitada a preliminar arguida. Com relação a preliminar de ausência de condição da ação - da falta de interesse de agir, entendo que se a demanda foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas a parte ré já apresentou contestação de mérito, o processo também deverá prosseguir normalmente, ou seja, não será extinto. Isto porque o fato de o banco réu ter contestado e de ter refutado o mérito da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido da parte autora, de forma que existe interesse de agir por parte do autor.Assim, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.Em relação a inadequação da representação, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência n. 0001464-74.2009.2.00.0000, já decidiu que, em se tratando de procuração outorgada por pessoa analfabeta, faz-se desnecessário exigir-se instrumento público de mandato, passado em cartório, razão pela qual rejeito esta preliminar.Para configuração da conexão, faz-se necessário a identidade entre a causa de pedir ou pedido, nos termos do art.55 do CPC, de modo que, se as partes são as mesmas, mas o pedido é baseado em documento diverso daquele que fundamenta as outras demandas, estará descaracterizado o instituto. Assim, nos autos n. 257-39.2018.8.10.0099 está sendo discutido o contrato de empréstimo n. 283406251, enquanto os autos de n. 258-24.2018.8.10.0099 referem-se a outro contrato de empréstimos.Por estas razões, rejeito também a preliminar de conexão.Mérito. Diante da afirmação da parte autora, corroborada por depoimento em audiência, no sentido de que não realizou o contrato de empréstimo com o banco demandado, cabia a este comprovar a efetiva contratação, demonstrando a legitimidade dos descontos do benefício da parte promovente, ônus do qual não se desincumbiu completamente, como lhe competia nos exatos termos do inciso II do art.373 do CPC.Assim, não há documento juntado para comprovação da celebração do contrato entre as partes (artigos 6º, inciso VIII, do CDC) no que refere ao contrato de empréstimo n. 283406251. Deste modo, o reconhecimento da nulidade do suposto contrato alegado pela parte ré, se impõe.Sobre o assunto colaciona-se jurisprudência da TRCC/MA, in verbis:JECCMA-0004753. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Presentes provas nas quais se fundamenta a sentença, não há necessidade da produção de qualquer outra prova. 2. A ausência de contrato referente ao empréstimo chancela a fraude na operação, cujo ilícito é apto a produzir, além de danos materiais, danos morais, indenizáveis ambos, como previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil e arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único, do CDC. 3. Consoante se infere do art. 14 do CDC, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação de seus serviços. 4. Indenização, no que se refere ao dano moral, fixada sem moderação e razoabilidade. Em contrapartida, o valor

do dano material, em dobro, consoante o documento acostado às 60/1, é R$ 971,22 (novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). 5. Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir o valor referente ao dano moral para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 6. Custas processuais como recolhidas e sem condenação em honorários advocatícios. 7. Súmula de Julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão. (Recurso Inominado nº 1518/2012-4 (184/2013), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Samuel Batista de Souza. j. 28.08.2013, unânime, DJe 06.09.2013).TJMA-0052741. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. CDC, ART. 42. DANO MORAL. REDUÇÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 2. A obrigação decorrente do dever de restituir o indevido tem como fonte o descumprimento do dever geral de suum cuique tribuere, assim, incide a regra do art. 42 do CDC sempre que o vulnerável na relação consumerista tenha sido cobrado e pago por quantia indevida. 3. Descontos ilegais em proventos de aposentadoria ocasionam dano moral in re ipsa, segundo entendimento desta Corte. 4. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável e proporcional ao tempo de duração dos descontos e dos sucessivos transtornos gerados. 5. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade. (Processo nº 0015868-50.2009.8.10.0001 (134173/2013), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 20.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).TJMA-0052732. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. I - Em se tratando de relação bancária, incindível é, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, o qual confere natureza objetiva à responsabilidade civil do fornecedor, independentemente da existência de culpa, conforme dicção do art. 14 do CDC; II - Firmado contrato de empréstimo consignado mediante fraude de terceiro, com a indevida cobrança de prestações, devendo ser reconhecido o dever por parte da instituição financeira de indenizar pelos danos morais. III - A indenização fixada pelo Magistrado a quo, a título de danos morais, deve ser mantida, uma vez que a Autora possui outras demandas Judiciais contra o banco Réu discutindo os valores descontados indevidamente nos seus vencimentos, o que pelo quantitativo de ações, poderá trazer-lhe enriquecimento sem causa. IV - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000170-09.2012.8.10.0127 (134245/2013), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 19.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).Desta feita, ante a ausência de prova contrária e a presença de verossimilhança das afirmações, configura-se defeito na prestação de serviço bancário, resultando prejuízos materiais e morais à parte autora, que poderiam ser evitados caso o Banco exigisse requisitos mínimos da praxe bancária e de segurança na concretização do negócio jurídico. Afiguram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito, culpa (negligência, imprudência e imperícia), dano e nexo causal, impondo-se a obrigação de reparar os danos materiais e morais, ipso facto, perpetrados à parte autora, como sanção imposta pelas normas do art. 159 e art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988.No ponto ainda que não estivessem presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (art. 6º, inciso VI, e art. 14, ambos da Lei n. 8.078/90). De igual maneira, há presunção de boa-fé na inicial da parte autora (art. 4º, incisos I e III, da referida lei), a qual não pode ser penalizada por negligência da parte ré, que não tomou a devida precaução no ato da contratação.Não há fato de terceiro e sim fato de serviço, a ocorrência se deu nas dependências da parte ré que concretizou o empréstimo não celebrado pela parte autora, portanto, subsiste a responsabilidade da parte requerida pela teoria do risco do seu empreendimento.Desta forma, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Assim, caberia ao banco ré comprovar a regularidade do desconto efetuado no beneficio da parte autora no que se refere ao contrato de empréstimo n. 283406251.Inexistia, assim, qualquer débito que pudesse dar legitimidade aos descontos efetuados. Por isso, impende-se reputar sua abusividade. A parte ré, dessa forma, deve arcar com o ônus decorrente de sua atitude desidiosa, devolvendo a quantia paga em dobro à parte autora, com a devida correção monetária e juros legais, na forma prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo hipótese de engano justificável. Assim, não havendo embasamento contratual ou autorização para esse desconto, aplica-se à espécie o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - acima transcrito. Quanto ao engano justificável, este somente se verifica quando não decorre de dolo ou culpa, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor do serviço, mas no caso em concreto, a parte ré não comprovou ter agido com o mínimo de cautela.Portanto, resta manifesta a existência de ato ilícito perpetrado pela parte ré, causador de uma lesão patrimonial e extrapatrimonial a parte autora, fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar.Quanto ao dano moral, reconhece-se que nos autos existe comprovação apta a fundamentar a indenização pleiteada, muito embora a jurisprudência tenha firmado posição acerca da desnecessidade de comprovação de lesão à honra da pessoa em casos como o ora examinado.Assim, comprovada a ofensa à honra da parte autora, bem como o nexo de causalidade, revela-se necessário a avaliação do quantum razoável para indenizá-lo (reparando o autor e punindo o réu, desestimulando-o a repetir a ofensa).A doutrina convencionou chamar os danos psíquicos ou da personalidade em pretium doloris, devendo o valor ser fixado consoante o prudente arbítrio do magistrado, orientando-se pelos critérios da razoabilidade, valendo-se do bom senso e sempre atento à realidade da vida no local do fato, notadamente levando-se em consideração a situação econômica do réu e do autor, bem como às peculiaridades de cada caso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante, in verbis:"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) - Hipótese em que o Banco-réu vinha cobrando dos autores dívida decorrente de contrato de empréstimo no qual figuravam como avalistas - Falsidade das assinaturas dos autores constatada por perícia grafotécnica - Ação julgada procedente - Dano moral evidente - Desnecessidade de prova de qualquer reflexo de ordem patrimonial - Hipótese em que o valor da indenização pretendido e fixado é exagerado - Valor do dano moral não pode causar enriquecimento - Redução da indenização para 100 salários mínimos - Recurso provido em parte, para esse fim. (1º TACSP - Ap 1242022-1 - (56806) - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Vasconcellos Boselli - J. 11.11.2004)"A indenização - portanto - deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica e às peculiaridades do caso concreto. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, e consequentemente:1. Determino que seja intimado pessoalmente o banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cancele o contrato de empréstimo consignado n. 283406251, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora; 2. Condeno o banco réu a restituir a parte autora, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados, corrigidos com juros de 1% (um por cento) e correção monetária, ambos contados a partir da citação. 3. Condeno, por fim, o banco réu a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o enunciado 10 - TRCC, até o efetivo pagamento.Sem custas e sem honorários advocatícios. (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000381-22.2018.8.10.0099 (3812018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARCOS FABIO MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO: MARCOS FABIO MOREIRA DOS REIS (OAB 3627-MA)

REQUERIDO: CEMAR - COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 8654A-MA)

Autos n. 381-22.2018.8.10.0099Ação de Indenização por Danos Morais Autor: Marcos Fábio Moreira dos ReisRéu: Companhia Energética do Maranhão - CEMARSENTENÇAMarcos Fábio Moreira dos Reis propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. Afirma que houve falta de energia elétrica na data 30/10/2017 em sua residência, de forma abrupta e imprevista, e só retornou na data 05/11/2017. Segue narrando que tal fato lhe acarretou danos das mais diversas ordens, haja vista a essencialidade do serviço prestado para os dias atuais. Pelo exposto, requereu indenização a título de danos morais.Audiência UNA foi realizada em 17/05/2018, sendo colhido o depoimento da parte autora, bem como da testemunha Paulo André Almeida dos Santos (fl.20)A empresa contestou às fls.21/27-v, alegando a ausência de nexo de causalidade e não demonstração do dano, e a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.A priori, não há dúvidas de que o caso em testilha trata-se de relação consumerista, fazendo-se, por tal fato, imperioso aplicar as normas consagradas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC.Perlustrando os autos, verifica-se ser incontroverso o fato de que houve falta de energia elétrica entre os dias 30/10/2017 e 05/11/2017, na conta contrato n. 3001656995, conforme declaração da parte autora em audiência (fl.20), uma vez que a parte requerida não refutou esse fato em audiência e nem o contestou em sua defesa, limitando-se apenas a alegar a inocorrência de dano moral.Ademais, em audiência de instrução e julgamento de fl. 20, foi ouvida, além da parte autora, também a testemunha Paulo André Almeida dos Santos, a qual informou que tem conhecimento do período em que faltou energia na residência da parte autora.Relatou: "[.], que a falta de energia ocorreu por volta de outubro do ano de 2017 e afetou o povoado todo; que a falta de energia durou mais de uma semana;"Face às provas coligidas aos autos, entendo como verdadeiras as alegações da parte autora e, diante da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.De acordo com a quantidade de demandas similares que responde a ré, em relação aos mesmos períodos e à mesma localização, entendo que cabia à mesma demonstrar a ausência de falha na prestação dos seus serviços, o que não ocorreu.Registre-se que, apesar das alegações da ré de que não houve nenhum dano moral, não trouxe nenhuma documentação capaz de comprovar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora. Logo, não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia.Sabe-se que o serviço de energia elétrica é prestado pela acionada, e que sobre ela recai a responsabilidade pela sua qualidade, bem como pela manutenção da rede elétrica.O CDC prevê:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;Já a Lei 8.987/95 estatui:Art. 6°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.§ 1°. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.Ademais, a parte ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, sendo responsável pela conservação das linhas de distribuição de modo a não gerar dano a terceiros. Assim, ainda que os danos ocasionados na rede elétrica da localidade tenham se dado por caso fortuito, é obrigação da empresa requerida suportar o risco do negócio ao qual se submete ao assumir a concessão do serviço de energia elétrica.Outrossim, a parte ré, na condição de prestadora de serviços, deve desempenhar suas atividades com habilidade e rapidez, dentre as quais o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica, vez que se entende como tecnicamente apta ao serviço, devendo possuir material e mão de obra estritamente especializados para os fins a que se destina.Com efeito, a conduta da parte ré não correspondeu ao que estabelece a Resolução Normativa n. 414, de 09 de setembro de 2010, da ANEEL, agência reguladora do setor de energia elétrica.Dispõe o artigo 176 do supramencionado ato normativo:A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;III - 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; eV - 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.Ora, a parte autora afirmou em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, que a sua unidade consumidora ficou sem energia elétrica nos dias 30/10/2017 e 05/11/2017.Deste modo, vislumbra-se na espécie, a existência de constrangimento suportado pela parte autora em razão da interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo lapso temporal elencado em linhas pretéritas, extrapolando de forma significativa o interstício de 48 horas que teria a empresa ré para restabelecer o serviço contratado, consoante disposição do artigo 176, inciso I, da Resolução n. 414 de 2010.In casu, o serviço foi prestado de modo defeituoso, posto que trata-se de serviço essencial, cuja injusta privação pelo período compreendido entre 30/10/2017 e 05/11/2017 é causa de dano indenizável, visto que atinge o consumidor em sua dignidade.Assim, no caso de descumprimento do dever das concessionárias e terceirizadas prestadoras de serviço de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, ficam estas obrigadas a ressarcir os danos causados ao consumidor, por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 do CDC.Com relação à ausência de reclamação administrativa é necessário esclarecer que na área de abrangência desta Comarca de Mirador/MA existem diversos povoados localizados a dezenas de quilômetros de distância, que em sua grande maioria são desprovidos de sinal de celular. Nestes locais, habitados na maioria das vezes por pessoas humildes, é costume dos moradores escolher um representante local para registrar o protocolo de reclamação em razão dos custos do deslocamento até a sede do município ou até local abrangido por sinal de celular.Conclui-se, portanto, que a parte ré agiu de forma abusiva, o que enseja a reparação pelos danos resultantes desta conduta ilícita, pois a interrupção do serviço de forma indevida é compreendida como má prestação de serviço pelo fornecedor e implica no ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, incluindo aí os danos morais, impondo-se o acolhimento do pedido.Faz jus, portanto, a parte autora à reparação moral pleiteada.Por certo, depreende-se do depoimento prestado em audiência que a interrupção por prazo prolongado do serviço prestado pela empresa concessionária, que é de caráter essencial, no caso, ofendeu a dignidade, a honra, a ponto de justificar a reparação por danos morais.Finalmente, quanto ao valor dos danos morais, para se fixar o valor indenizatório adequado à hipótese concreta, deve-se ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao status quo ante. Este princípio encontra amparo legal no artigo 947 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, do diploma consumerista.No ponto, em relação à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo no caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade.Corroborando o presente entendimento, é a orientação jurisprudencial:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RELIGAMENTO.INDENIZAÇÃO DEVIDA. I - Tratando-se de concessionária de serviço público, deve responder, objetivamente, por eventuais danos que cause a usuários (art. 37, § 6º, CF/88). II - A indenização por danos morais não pode consistir em fonte de enriquecimento, devendo ser arbitrada com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor, sempre atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III - Em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação (TJ-MA - AC: 00017843220158100034 MA 0452572017, Relator: JORGE RACHID MUB-RACK MALUF, Data de Julgamento: 12/12/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2018 00:00:00).Quanto ao valor da reparação, este deve ser arbitrado observando o binômio razoabilidade e proporcionalidade e respeitando o caráter reparatório e inibitório punitivo da condenação, que deve trazer compensação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir certo temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes.Em suma, levando-se em conta as condições econômicas e sociais das partes e, atendendo às peculiaridades do caso, a gravidade potencial da falta cometida, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é adequada, mostrando-se capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte Autora e trazer a punição suficiente ao agente causador.Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré, Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) , corrigidos com juros de 1% ao mês e correção monetária, incidente desde a data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ, até o efetivo pagamento.Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Fica a parte autora cientificada de que deverá requerer a execução da sentença em até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado.Transcorrido in albis o prazo assinado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000547-54.2018.8.10.0099 (5482018)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: TARLANDIA FERREIRA LIMA (OAB 14984-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341-SP) e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 9348A-MA)

Autos n. 547-54.2018.8.10.0099Ação Cancelamento de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de LiminarAutor: Dorivaldo Ramos dos SantosRéu: Banco Bradesco Financiamento S/A. Visto em Correção Geral OrdináriaSENTENÇATrata-se de Ação Cancelamento de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Liminar ajuizada por Dorivaldo Ramos dos Santos em face do Banco Bradesco Financiamento S/A. As partes noticiaram a celebração de acordo, o que é causa de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. (fls.104/106)É o relatório. Fundamento e Decido.O presente feito está apto, desde já, para ser sentenciado (art. 12, § 2º, I, do CPC), tratando-se de pedido de homologação de acordo.O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também se observa que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, a homologação do acordo entabulado pelas partes é medida que se impõe.Diante do exposto, tendo em vista a vontade soberana das partes, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.104/107 e, por consequência lógica, julgo extinto o feito em epígrafe.Sem custas nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000577-24.2017.8.10.0132 (105772017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA BISPO
ADVOGADO: RANOVICK DA COSTA REGO (OAB 15811-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Autos n. 577-24.2017.8.10.0132Autora: Maria Francisca BispoRéu: Banco Bradesco S/A.S E N T E N Ç ADispensado o relatório, a teor do artigo 38 da Lei n. 9.099/95#.Alega a parte autora que constatou a realização de empréstimo em seu benefício previdenciário ao perceber que este era disponibilizado em valor inferior ao devido. A defesa, por seu turno, sustenta o exercício regular de um direito, a inocorrência de dano moral, o não cabimento da restituição/repetição do indébito - vedação ao enriqueci mento ilícito, o não cabimento da inversão do ônus da prova, os honorários advocatícios e das custas processuais, o quantum indenizatório. Diante disso, pugna pela improcedência do pedido. Diante da afirmação da parte autora, corroborada por depoimento em audiência, no sentido de que não realizou o contrato de empréstimo com o banco demandado, cabia a este comprovar a efetiva contratação, demonstrando a legitimidade dos descontos do benefício da parte promovente, ônus do qual não se desincumbiu completamente, como lhe competia nos exatos termos do inciso II do art.373 do CPC.Assim, não há documento juntado para comprovação da celebração do contrato entre as partes (artigos 6º, inciso VIII, do CDC) no que refere ao contrato de empréstimo n. 240704847. Deste modo, o reconhecimento da nulidade do suposto contrato alegado pela parte ré, se impõe.Sobre o assunto colaciona-se jurisprudência da TRCC/MA, in verbis:JECCMA-0004753. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Presentes provas nas quais se fundamenta a sentença, não há necessidade da produção de qualquer outra prova. 2. A ausência de contrato referente ao empréstimo chancela a fraude na operação, cujo ilícito é apto a produzir, além de danos materiais, danos morais, indenizáveis ambos, como previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil e arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único, do CDC. 3. Consoante se infere do art. 14 do CDC, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação de seus serviços. 4. Indenização, no que se refere ao dano moral, fixada sem moderação e razoabilidade. Em contrapartida, o valor do dano material, em dobro, consoante o documento acostado às 60/1, é R$ 971,22 (novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). 5. Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir o valor referente ao dano moral para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 6. Custas processuais como recolhidas e sem condenação em honorários advocatícios. 7. Súmula de Julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão. (Recurso Inominado nº 1518/2012-4 (184/2013), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Samuel Batista de Souza. j. 28.08.2013, unânime, DJe 06.09.2013).TJMA-0052741. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. CDC, ART. 42. DANO MORAL. REDUÇÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 2. A obrigação decorrente do dever de restituir o indevido tem como fonte o descumprimento do dever geral de suum cuique tribuere, assim, incide a regra do art. 42 do CDC sempre que o vulnerável na relação consumerista tenha sido cobrado e pago por quantia indevida. 3. Descontos ilegais em proventos de aposentadoria ocasionam dano moral in re ipsa, segundo entendimento desta Corte. 4. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável e proporcional ao tempo de duração dos descontos e dos sucessivos transtornos gerados. 5. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade. (Processo nº 0015868-50.2009.8.10.0001 (134173/2013), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 20.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).TJMA-0052732. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. I - Em se tratando de relação bancária, incindível é, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, o qual confere natureza objetiva à responsabilidade civil do fornecedor, independentemente da existência de culpa, conforme dicção do art. 14 do CDC; II - Firmado contrato de empréstimo consignado mediante fraude de terceiro, com a indevida cobrança de prestações, devendo ser reconhecido o dever por parte da instituição financeira de indenizar pelos danos morais. III - A indenização fixada pelo Magistrado a quo, a título de danos morais, deve ser mantida, uma vez que a Autora possui outras demandas Judiciais contra o banco Réu discutindo os valores descontados indevidamente nos seus vencimentos, o que pelo quantitativo de ações, poderá trazer-lhe enriquecimento sem causa. IV - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000170-09.2012.8.10.0127 (134245/2013), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 19.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).Desta feita, ante a ausência de prova contrária e a presença de verossimilhança das afirmações, configura-se defeito na prestação de serviço bancário, resultando prejuízos materiais e morais à parte autora, que poderiam ser evitados caso o Banco exigisse requisitos mínimos da praxe bancária e de segurança na concretização do negócio jurídico. Afiguram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito, culpa (negligência, imprudência e imperícia), dano e nexo causal, impondo-se a obrigação de reparar os danos materiais e morais, ipso facto, perpetrados à parte autora, como sanção imposta pelas normas do art. 159 e art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988.No ponto ainda que não estivessem presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (art. 6º, inciso VI, e art. 14, ambos da Lei n. 8.078/90). De igual maneira, há presunção de boa-fé na inicial da parte autora (art. 4º, incisos I e III, da referida lei), a qual não pode ser penalizada por negligência da parte ré, que não tomou a devida precaução no ato da contratação.Não há fato de terceiro e sim fato de serviço, a ocorrência se deu nas dependências da parte ré que concretizou o empréstimo não celebrado pela parte autora, portanto, subsiste a responsabilidade da parte requerida pela teoria do risco do seu empreendimento.Desta forma, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Assim, caberia ao banco ré comprovar a regularidade do desconto efetuado no beneficio da parte autora no que se refere ao contrato de empréstimo n. 240704847.Inexistia, assim, qualquer débito que pudesse dar legitimidade aos descontos efetuados. Por isso, impende-se reputar sua abusividade. A parte ré, dessa forma, deve arcar com o ônus decorrente de sua atitude desidiosa, devolvendo a quantia paga em dobro à parte autora, com a devida correção monetária e juros legais, na forma prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo hipótese de engano justificável. Assim, não havendo embasamento contratual ou autorização para esse desconto, aplica-se à espécie o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - acima transcrito. Quanto ao engano justificável, este somente se verifica quando não decorre de dolo ou culpa, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor do serviço, mas no caso em concreto, a parte ré não comprovou ter agido com o mínimo de cautela.Portanto, resta manifesta a existência de ato ilícito perpetrado pela parte ré, causador de uma lesão patrimonial e extrapatrimonial a parte autora, fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar.Quanto ao dano moral, reconhece-se que nos autos existe comprovação apta a fundamentar a indenização pleiteada, muito embora a jurisprudência tenha firmado posição acerca da desnecessidade de comprovação de lesão à honra da pessoa em casos como o ora examinado.Assim, comprovada a ofensa à honra da parte autora, bem como o nexo de causalidade, revela-se necessário a avaliação do quantum razoável para indenizá-lo (reparando o autor e punindo o réu, desestimulando-o a repetir a ofensa).A doutrina convencionou chamar os danos psíquicos ou da personalidade em pretium doloris, devendo o valor ser fixado consoante o prudente arbítrio do magistrado, orientando-se pelos critérios da razoabilidade, valendo-se do bom senso e sempre atento à realidade da vida no local do fato, notadamente levando-se em consideração a situação econômica do réu e do autor, bem como às peculiaridades de cada caso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante, in verbis:"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) - Hipótese em que o Banco-réu vinha cobrando dos autores dívida decorrente de contrato de empréstimo no qual figuravam como avalistas - Falsidade das assinaturas dos autores constatada por perícia grafotécnica - Ação julgada procedente - Dano moral evidente - Desnecessidade de prova de qualquer reflexo de ordem patrimonial - Hipótese em que o valor da indenização pretendido e fixado é exagerado - Valor do dano moral não pode causar enriquecimento - Redução da indenização para 100 salários mínimos - Recurso provido em parte, para esse fim. (1º TACSP - Ap 1242022-1 - (56806) - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Vasconcellos Boselli - J. 11.11.2004)"A indenização - portanto - deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica e às peculiaridades do caso concreto. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, e consequentemente:1. Determino que seja intimado pessoalmente o banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cancele os contratos de empréstimo consignado n. 240704847, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora; 2. Condeno o banco réu a restituir a parte autora, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados, corrigidos com juros de 1% (um por cento) e correção monetária, ambos contados a partir da citação. 3. Condeno, por fim, o banco réu a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o enunciado 10 - TRCC, até o efetivo pagamento.Sem custas e sem honorários advocatícios. (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000579-91.2017.8.10.0132 (105792017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA BISPO
ADVOGADO: RANOVICK DA COSTA REGO (OAB 15811-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Autos n. 579-91.2017.8.10.0132Autora: Maria Francisca BispoRéu: Banco Bradesco S/A.S E N T E N Ç ADispensado o relatório, a teor do artigo 38 da Lei n. 9.099/95#.Alega a parte autora que constatou a realização de empréstimo em seu benefício previdenciário ao perceber que este era disponibilizado em valor inferior ao devido. A defesa, por seu turno, sustenta, preliminarmente, a prescrição, a ausência de documento indispensável para a propositura da demanda e a carência de ação - da falta de tentativa de solução extrajudicial da demanda. No mérito, alega a valida do contrato, o exercício regular de um direito, culpa exclusiva de terceiro - excludente de responsabilidade - boa fé que permeia a conduta do réu, a inocorrência de dano m0ral, do quantum indenizatório, o não cabimento da restituição/repetição do indébito - vedação ao enriquecimento ilícito, do não cabimento da inversão do ônus da prova. Diante disso, pugna pela improcedência do pedido. Preliminar.Analisando a preliminar de prescrição, inicialmente cumpre consignar a mudança de posicionamento deste Juízo, que passou a adotar o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor ao invés do prazo de 03 (três) anos do Código Civil, já que a hipótese dos autos se trata de relação de consumo.Diante deste fato, compulsando os autos, verifica-se que 02/01/2013 ocorreu o desconto da parcela de n. 035 de 36 parcelas (fl.13), sendo que a parte autora só propôs a demanda em 30/10/2017 (fl.02). Portanto, operou-se, de forma parcial, a prescrição da pretensão no que diz respeito às parcelas descontadas até 30/10/2012, logo as parcelas referentes ao período anterior a 30/10/2012 estão prescritas.Com efeito não estão prescritas as parcelas referentes aos meses de 11/2012 a fevereiro/2013, sendo importante registrar que em fevereiro de 2013 ocorreu o fim dos descontos, conforme se pode observar à fl.13.Ante o exposto, deve-se reconhecer parcialmente a prescrição alegada.Quanto a preliminar de ausência documento indispensável.Alega a parte requerida que a autora não instruiu a inicial com documento indispensável à propositura da demanda, qual seja cópia dos extratos bancários, razão pela qual requer seja indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito.No caso, a preliminar merece ser afastada. Isto porque os extratos bancários não são documentos essenciais à propositura da presente demanda, mas sim prova documental concernente ao seu mérito, cuja produção poderá influenciar ou não o resultado do julgamento.Neste sentido, já foi decido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 053983/2016 do TJMA, que o extrato bancário não é documento essencial para a propositura de demandas como a presente.Com relação a preliminar de ausência de condição da ação - da falta de interesse de agir, entendo que se a demanda foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas a parte ré já apresentou contestação de mérito, o processo também deverá prosseguir normalmente, ou seja, não será extinto. Isto porque o fato de o banco réu ter contestado e de ter refutado o mérito da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido da parte autora, de forma que existe interesse de agir por parte do autor.Assim, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.Mérito.Diante da afirmação da parte autora, corroborada por depoimento em audiência, no sentido de que não realizou o contrato de empréstimo com o banco demandado, cabia a este comprovar a efetiva contratação, demonstrando a legitimidade dos descontos do benefício da parte promovente, ônus do qual não se desincumbiu completamente, como lhe competia nos exatos termos do inciso II do art.373 do CPC.Assim, não há documento juntado para comprovação da celebração do contrato entre as partes (artigos 6º, inciso VIII, do CDC) no que refere ao contrato de empréstimo n. 219295976. Deste modo, o reconhecimento da nulidade do suposto contrato alegado pela parte ré, se impõe.Sobre o assunto colaciona-se jurisprudência da TRCC/MA, in verbis:JECCMA-0004753. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Presentes provas nas quais se fundamenta a sentença, não há necessidade da produção de qualquer outra prova. 2. A ausência de contrato referente ao empréstimo chancela a fraude na operação, cujo ilícito é apto a produzir, além de

danos materiais, danos morais, indenizáveis ambos, como previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil e arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único, do CDC. 3. Consoante se infere do art. 14 do CDC, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação de seus serviços. 4. Indenização, no que se refere ao dano moral, fixada sem moderação e razoabilidade. Em contrapartida, o valor do dano material, em dobro, consoante o documento acostado às 60/1, é R$ 971,22 (novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). 5. Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir o valor referente ao dano moral para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 6. Custas processuais como recolhidas e sem condenação em honorários advocatícios. 7. Súmula de Julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão. (Recurso Inominado nº 1518/2012-4 (184/2013), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Samuel Batista de Souza. j. 28.08.2013, unânime, DJe 06.09.2013).TJMA-0052741. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. CDC, ART. 42. DANO MORAL. REDUÇÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 2. A obrigação decorrente do dever de restituir o indevido tem como fonte o descumprimento do dever geral de suum cuique tribuere, assim, incide a regra do art. 42 do CDC sempre que o vulnerável na relação consumerista tenha sido cobrado e pago por quantia indevida. 3. Descontos ilegais em proventos de aposentadoria ocasionam dano moral in re ipsa, segundo entendimento desta Corte. 4. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável e proporcional ao tempo de duração dos descontos e dos sucessivos transtornos gerados. 5. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade. (Processo nº 0015868-50.2009.8.10.0001 (134173/2013), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 20.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).TJMA-0052732. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. I - Em se tratando de relação bancária, incindível é, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, o qual confere natureza objetiva à responsabilidade civil do fornecedor, independentemente da existência de culpa, conforme dicção do art. 14 do CDC; II - Firmado contrato de empréstimo consignado mediante fraude de terceiro, com a indevida cobrança de prestações, devendo ser reconhecido o dever por parte da instituição financeira de indenizar pelos danos morais. III - A indenização fixada pelo Magistrado a quo, a título de danos morais, deve ser mantida, uma vez que a Autora possui outras demandas Judiciais contra o banco Réu discutindo os valores descontados indevidamente nos seus vencimentos, o que pelo quantitativo de ações, poderá trazer-lhe enriquecimento sem causa. IV - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000170-09.2012.8.10.0127 (134245/2013), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 19.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).Desta feita, ante a ausência de prova contrária e a presença de verossimilhança das afirmações, configura-se defeito na prestação de serviço bancário, resultando prejuízos materiais e morais à parte autora, que poderiam ser evitados caso o Banco exigisse requisitos mínimos da praxe bancária e de segurança na concretização do negócio jurídico. Afiguram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito, culpa (negligência, imprudência e imperícia), dano e nexo causal, impondo-se a obrigação de reparar os danos materiais e morais, ipso facto, perpetrados à parte autora, como sanção imposta pelas normas do art. 159 e art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988.No ponto ainda que não estivessem presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (art. 6º, inciso VI, e art. 14, ambos da Lei n. 8.078/90). De igual maneira, há presunção de boa-fé na inicial da parte autora (art. 4º, incisos I e III, da referida lei), a qual não pode ser penalizada por negligência da parte ré, que não tomou a devida precaução no ato da contratação.Não há fato de terceiro e sim fato de serviço, a ocorrência se deu nas dependências da parte ré que concretizou o empréstimo não celebrado pela parte autora, portanto, subsiste a responsabilidade da parte requerida pela teoria do risco do seu empreendimento.Desta forma, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Assim, caberia ao banco ré comprovar a regularidade do desconto efetuado no beneficio da parte autora no que se refere ao contrato de empréstimo n. 219295976.Inexistia, assim, qualquer débito que pudesse dar legitimidade aos descontos efetuados. Por isso, impende-se reputar sua abusividade. A parte ré, dessa forma, deve arcar com o ônus decorrente de sua atitude desidiosa, devolvendo a quantia paga em dobro à parte autora, com a devida correção monetária e juros legais, na forma prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo hipótese de engano justificável. Assim, não havendo embasamento contratual ou autorização para esse desconto, aplica-se à espécie o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - acima transcrito. Quanto ao engano justificável, este somente se verifica quando não decorre de dolo ou culpa, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor do serviço, mas no caso em concreto, a parte ré não comprovou ter agido com o mínimo de cautela.Portanto, resta manifesta a existência de ato ilícito perpetrado pela parte ré, causador de uma lesão patrimonial e extrapatrimonial a parte autora, fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar.Quanto ao dano moral, reconhece-se que nos autos existe comprovação apta a fundamentar a indenização pleiteada, muito embora a jurisprudência tenha firmado posição acerca da desnecessidade de comprovação de lesão à honra da pessoa em casos como o ora examinado.Assim, comprovada a ofensa à honra da parte autora, bem como o nexo de causalidade, revela-se necessário a avaliação do quantum razoável para indenizá-lo (reparando o autor e punindo o réu, desestimulando-o a repetir a ofensa).A doutrina convencionou chamar os danos psíquicos ou da personalidade em pretium doloris, devendo o valor ser fixado consoante o prudente arbítrio do magistrado, orientando-se pelos critérios da razoabilidade, valendo-se do bom senso e sempre atento à realidade da vida no local do fato, notadamente levando-se em consideração a situação econômica do réu e do autor, bem como às peculiaridades de cada caso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante, in verbis:"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) - Hipótese em que o Banco-réu vinha cobrando dos autores dívida decorrente de contrato de empréstimo no qual figuravam como avalistas - Falsidade das assinaturas dos autores constatada por perícia grafotécnica - Ação julgada procedente - Dano moral evidente - Desnecessidade de prova de qualquer reflexo de ordem patrimonial - Hipótese em que o valor da indenização pretendido e fixado é exagerado - Valor do dano moral não pode causar enriquecimento - Redução da indenização para 100 salários mínimos - Recurso provido em parte, para esse fim. (1º TACSP - Ap 1242022-1 - (56806) - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Vasconcellos Boselli - J. 11.11.2004)"A indenização - portanto - deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica e às peculiaridades do caso concreto. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, e consequentemente:1. Determino que seja intimado pessoalmente o banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cancele os contratos de empréstimo consignado n. 219295976, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora; 2. Condeno o banco réu a restituir a parte autora, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados, corrigidos com juros de 1% (um por cento) e correção monetária, ambos contados a partir da citação. 3. Condeno, por fim, o banco réu a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o enunciado 10 - TRCC, até o efetivo pagamento.Sem custas e sem honorários advocatícios. (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000588-53.2017.8.10.0132 (105882017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: OTACILIO DE SOUSA GONÇALVES
ADVOGADO: RANOVICK DA COSTA REGO (OAB 15811-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341-SP) e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 9348A-MA)

Autos n. 588-53.2017.8.10.0132Autor: Otacílio de Sousa GonçalvesRéu: Banco Bradesco S/A.S E N T E N Ç ADispensado o relatório, a teor do artigo 38 da Lei n. 9.099/95#.Alega a parte autora que constatou a realização de empréstimo em seu benefício previdenciário ao perceber que este era disponibilizado em valor inferior ao devido. A defesa, por seu turno, sustenta, em preliminar, a dilação de prazo, conexão e ausência de interesse de agir - pretensão resistida. No mérito, alegou o regular exercício do direito, a não ocorrência de dano moral, indenização - critério de auferição, o ressarcimento em dobro. Diante disso, pugna pela improcedência do pedido. PreliminaresQuanto a preliminar de dilação de prazo.A Lei n. 9.099/95, cujos artigos 32 e 33 prescrevem que:Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.Assim, não há possibilidade de juntada de novas provas após a ocorrência da Audiência de Instrução e Julgamento no âmbito dos Juizados, pois fere amplamente a letra da lei, bem como os princípios norteadores do Juizado, tais como celeridade e eficiência, haja vista que uma demanda quando distribuída no âmbito do Juizado, razão pela qual rejeito esta preliminar.Para configuração da conexão, faz-se necessário a identidade entre a causa de pedir ou pedido, nos termos do art.55 do CPC, de modo que, se as partes são as mesmas, mas o pedido é baseado em documento diverso daquele que fundamenta as outras demandas, estará descaracterizado o instituto. Assim, nos autos n. 588-53.2017.8.10.0132 está sendo discutido o contrato de empréstimo n. 231407500, enquanto os autos de n. 591-08.2017.8.10.0132, 590-23.2017.8.10.0132, 581-61.2017.8.10.0132 e 589-38.2017.8.10.0132 referem-se a outro contrato de empréstimos.Por estas razões, rejeito também a preliminar de conexão.Mérito. Diante da afirmação da parte autora, corroborada por depoimento em audiência, no sentido de que não realizou o contrato de empréstimo com o banco demandado, cabia a este comprovar a efetiva contratação, demonstrando a legitimidade dos descontos do benefício da parte promovente, ônus do qual não se desincumbiu completamente, como lhe competia nos exatos termos do inciso II do art.373 do CPC.Assim, não há documento juntado para comprovação da celebração do contrato entre as partes (artigos 6º, inciso VIII, do CDC) no que refere ao contrato de empréstimo n. 231407500. Deste modo, o reconhecimento da nulidade do suposto contrato alegado pela parte ré, se impõe.Sobre o assunto colaciona-se jurisprudência da TRCC/MA, in verbis:JECCMA-0004753. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Presentes provas nas quais se fundamenta a sentença, não há necessidade da produção de qualquer outra prova. 2. A ausência de contrato referente ao empréstimo chancela a fraude na operação, cujo ilícito é apto a produzir, além de danos materiais, danos morais, indenizáveis ambos, como previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil e arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único, do CDC. 3. Consoante se infere do art. 14 do CDC, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação de seus serviços. 4. Indenização, no que se refere ao dano moral, fixada sem moderação e razoabilidade. Em contrapartida, o valor do dano material, em dobro, consoante o documento acostado às 60/1, é R$ 971,22 (novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). 5. Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir o valor referente ao dano moral para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 6. Custas processuais como recolhidas e sem condenação em honorários advocatícios. 7. Súmula de Julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão. (Recurso Inominado nº 1518/2012-4 (184/2013), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Samuel Batista de Souza. j. 28.08.2013, unânime, DJe 06.09.2013).TJMA-0052741. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. CDC, ART. 42. DANO MORAL. REDUÇÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 2. A obrigação decorrente do dever de restituir o indevido tem como fonte o descumprimento do dever geral de suum cuique tribuere, assim, incide a regra do art. 42 do CDC sempre que o vulnerável na relação consumerista tenha sido cobrado e pago por quantia indevida. 3. Descontos ilegais em proventos de aposentadoria ocasionam dano moral in re ipsa, segundo entendimento desta Corte. 4. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável e proporcional ao tempo de duração dos descontos e dos sucessivos transtornos gerados. 5. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade. (Processo nº 0015868-50.2009.8.10.0001 (134173/2013), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 20.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).TJMA-0052732. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. I - Em se tratando de relação bancária, incindível é, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, o qual confere natureza objetiva à responsabilidade civil do fornecedor, independentemente da existência de culpa, conforme dicção do art. 14 do CDC; II - Firmado contrato de empréstimo consignado mediante fraude de terceiro, com a indevida cobrança de prestações, devendo ser reconhecido o dever por parte da instituição financeira de indenizar pelos danos morais. III - A indenização fixada pelo Magistrado a quo, a título de danos morais, deve ser mantida, uma vez que a Autora possui outras demandas Judiciais contra o banco Réu discutindo os valores descontados indevidamente nos seus vencimentos, o que pelo quantitativo de ações, poderá trazer-lhe enriquecimento sem causa. IV - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000170-09.2012.8.10.0127 (134245/2013), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 19.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).Desta feita, ante a ausência de prova contrária e a presença de verossimilhança das afirmações, configura-se defeito na prestação de serviço bancário, resultando prejuízos materiais e morais à parte autora, que poderiam ser evitados caso o Banco exigisse requisitos mínimos da praxe bancária e de segurança na concretização do negócio jurídico. Afiguram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito, culpa (negligência, imprudência e imperícia), dano e nexo causal, impondo-se a obrigação de reparar os danos materiais e morais, ipso facto, perpetrados à parte autora, como sanção imposta pelas normas do art. 159 e art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988.No ponto ainda que não estivessem presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (art. 6º, inciso VI, e art. 14, ambos da Lei n. 8.078/90). De igual maneira, há presunção de boa-fé na inicial da parte autora (art. 4º, incisos I e III, da referida lei), a qual não pode ser penalizada por negligência da parte ré, que não tomou a devida precaução no ato da contratação.Não há fato de terceiro e sim fato de serviço, a ocorrência se deu nas dependências da parte ré que concretizou o empréstimo não celebrado pela parte autora, portanto, subsiste a responsabilidade da parte requerida pela teoria do risco do seu empreendimento.Desta forma, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Assim, caberia ao banco ré comprovar a regularidade do desconto efetuado no beneficio da parte autora no que se refere ao contrato de empréstimo n. 231407500.Inexistia, assim, qualquer débito que pudesse dar legitimidade aos descontos efetuados. Por isso, impende-se reputar sua abusividade. A parte ré, dessa forma, deve arcar com o ônus decorrente de sua atitude desidiosa, devolvendo a quantia paga em dobro à parte autora, com a devida correção monetária e juros legais, na forma prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo hipótese de engano justificável. Assim, não havendo embasamento contratual ou autorização para esse desconto, aplica-se à espécie o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - acima transcrito. Quanto ao engano justificável, este somente se verifica quando não decorre de dolo ou culpa, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor do serviço, mas no caso em concreto, a parte ré não comprovou ter agido com o mínimo de cautela.Portanto, resta manifesta a existência de ato ilícito perpetrado pela parte ré, causador de uma lesão patrimonial e extrapatrimonial a parte autora, fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar.Quanto ao dano moral, reconhece-se que nos autos existe comprovação apta a fundamentar a indenização pleiteada, muito embora a jurisprudência tenha firmado posição acerca da desnecessidade de comprovação de lesão à honra da pessoa em casos como o ora examinado.Assim, comprovada a ofensa à honra da parte autora, bem como o nexo de causalidade, revela-se necessário a avaliação do quantum razoável para indenizá-lo (reparando o autor e punindo o réu, desestimulando-o a repetir a ofensa).A doutrina convencionou chamar os danos psíquicos ou da personalidade em pretium doloris, devendo o valor ser fixado consoante o prudente arbítrio do magistrado, orientando-se pelos critérios da razoabilidade, valendo-se do bom senso e sempre atento à realidade da vida no local do fato, notadamente levando-

se em consideração a situação econômica do réu e do autor, bem como às peculiaridades de cada caso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante, in verbis:"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) - Hipótese em que o Banco-réu vinha cobrando dos autores dívida decorrente de contrato de empréstimo no qual figuravam como avalistas - Falsidade das assinaturas dos autores constatada por perícia grafotécnica - Ação julgada procedente - Dano moral evidente - Desnecessidade de prova de qualquer reflexo de ordem patrimonial - Hipótese em que o valor da indenização pretendido e fixado é exagerado - Valor do dano moral não pode causar enriquecimento - Redução da indenização para 100 salários mínimos - Recurso provido em parte, para esse fim. (1º TACSP - Ap 1242022-1 - (56806) - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Vasconcellos Boselli - J. 11.11.2004)"A indenização - portanto - deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica e às peculiaridades do caso concreto. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, e consequentemente:1. Determino que seja intimado pessoalmente o banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cancele os contratos de empréstimo consignado n. 231407500, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora; 2. Condeno o banco réu a restituir a parte autora, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados, corrigidos com juros de 1% (um por cento) e correção monetária, ambos contados a partir da citação. 3. Condeno, por fim, o banco réu a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o enunciado 10 - TRCC, até o efetivo pagamento.Sem custas e sem honorários advocatícios. (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000592-90.2017.8.10.0132 (105922017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ANTONIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO: RANOVICK DA COSTA REGO (OAB 15811-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859-SP)

Autos n. 592-90.2017.8.10.0132Autor: Antônio Alves FeitosaRéu: Banco Bradesco S/A.S E N T E N Ç ADispensado o relatório, a teor do artigo 38 da Lei n. 9.099/95#.Alega a parte autora que constatou a realização de empréstimo em seu benefício previdenciário ao perceber que este era disponibilizado em valor inferior ao devido. A defesa, por seu turno, sustenta o que o empréstimo é realizado por senha, a inversão do ônus da prova, do dever de indenizar, da inexistência de culpa e de dano moral, o valor da fixação de eventual indenização, da repetição do indébito: ausência de cobrança indevida. Diante disso, pugna pela improcedência do pedido. Diante da afirmação da parte autora, corroborada por depoimento em audiência, no sentido de que não realizou o contrato de empréstimo com o banco demandado, cabia a este comprovar a efetiva contratação, demonstrando a legitimidade dos descontos do benefício da parte promovente, ônus do qual não se desincumbiu completamente, como lhe competia nos exatos termos do inciso II do art.373 do CPC.Assim, não há documento juntado para comprovação da celebração do contrato entre as partes (artigos 6º, inciso VIII, do CDC) no que refere ao contrato de empréstimo n. 322403010. Deste modo, o reconhecimento da nulidade do suposto contrato alegado pela parte ré, se impõe.Sobre o assunto colaciona-se jurisprudência da TRCC/MA, in verbis:JECCMA-0004753. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Presentes provas nas quais se fundamenta a sentença, não há necessidade da produção de qualquer outra prova. 2. A ausência de contrato referente ao empréstimo chancela a fraude na operação, cujo ilícito é apto a produzir, além de danos materiais, danos morais, indenizáveis ambos, como previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil e arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único, do CDC. 3. Consoante se infere do art. 14 do CDC, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação de seus serviços. 4. Indenização, no que se refere ao dano moral, fixada sem moderação e razoabilidade. Em contrapartida, o valor do dano material, em dobro, consoante o documento acostado às 60/1, é R$ 971,22 (novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). 5. Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir o valor referente ao dano moral para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 6. Custas processuais como recolhidas e sem condenação em honorários advocatícios. 7. Súmula de Julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão. (Recurso Inominado nº 1518/2012-4 (184/2013), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Samuel Batista de Souza. j. 28.08.2013, unânime, DJe 06.09.2013).TJMA-0052741. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. CDC, ART. 42. DANO MORAL. REDUÇÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 2. A obrigação decorrente do dever de restituir o indevido tem como fonte o descumprimento do dever geral de suum cuique tribuere, assim, incide a regra do art. 42 do CDC sempre que o vulnerável na relação consumerista tenha sido cobrado e pago por quantia indevida. 3. Descontos ilegais em proventos de aposentadoria ocasionam dano moral in re ipsa, segundo entendimento desta Corte. 4. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável e proporcional ao tempo de duração dos descontos e dos sucessivos transtornos gerados. 5. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade. (Processo nº 0015868-50.2009.8.10.0001 (134173/2013), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 20.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).TJMA-0052732. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. I - Em se tratando de relação bancária, incindível é, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, o qual confere natureza objetiva à responsabilidade civil do fornecedor, independentemente da existência de culpa, conforme dicção do art. 14 do CDC; II - Firmado contrato de empréstimo consignado mediante fraude de terceiro, com a indevida cobrança de prestações, devendo ser reconhecido o dever por parte da instituição financeira de indenizar pelos danos morais. III - A indenização fixada pelo Magistrado a quo, a título de danos morais, deve ser mantida, uma vez que a Autora possui outras demandas Judiciais contra o banco Réu discutindo os valores descontados indevidamente nos seus vencimentos, o que pelo quantitativo de ações, poderá trazer-lhe enriquecimento sem causa. IV - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000170-09.2012.8.10.0127 (134245/2013), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 19.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).Desta feita, ante a ausência de prova contrária e a presença de verossimilhança das afirmações, configura-se defeito na prestação de serviço bancário, resultando prejuízos materiais e morais à parte autora, que poderiam ser evitados caso o Banco exigisse requisitos mínimos da praxe bancária e de segurança na concretização do negócio jurídico. Afiguram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito, culpa (negligência, imprudência e imperícia), dano e nexo causal, impondo-se a obrigação de reparar os danos materiais e morais, ipso facto, perpetrados à parte autora, como sanção imposta pelas normas do art. 159 e art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988.No ponto ainda que não estivessem presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (art. 6º, inciso VI, e art. 14, ambos da Lei n. 8.078/90). De igual maneira, há presunção de boa-fé na inicial da parte autora (art. 4º, incisos I e III, da referida lei), a qual não pode ser penalizada por negligência da parte ré, que não tomou a devida precaução no ato da contratação.Não há fato de terceiro e sim fato de serviço, a ocorrência se deu nas dependências da parte ré que concretizou o empréstimo não celebrado pela parte autora, portanto, subsiste a responsabilidade da parte

requerida pela teoria do risco do seu empreendimento.Desta forma, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Assim, caberia ao banco ré comprovar a regularidade do desconto efetuado no beneficio da parte autora no que se refere ao contrato de empréstimo n. 322403010.Inexistia, assim, qualquer débito que pudesse dar legitimidade aos descontos efetuados. Por isso, impende-se reputar sua abusividade. A parte ré, dessa forma, deve arcar com o ônus decorrente de sua atitude desidiosa, devolvendo a quantia paga em dobro à parte autora, com a devida correção monetária e juros legais, na forma prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo hipótese de engano justificável. Assim, não havendo embasamento contratual ou autorização para esse desconto, aplica-se à espécie o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - acima transcrito. Quanto ao engano justificável, este somente se verifica quando não decorre de dolo ou culpa, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor do serviço, mas no caso em concreto, a parte ré não comprovou ter agido com o mínimo de cautela.Portanto, resta manifesta a existência de ato ilícito perpetrado pela parte ré, causador de uma lesão patrimonial e extrapatrimonial a parte autora, fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar.Quanto ao dano moral, reconhece-se que nos autos existe comprovação apta a fundamentar a indenização pleiteada, muito embora a jurisprudência tenha firmado posição acerca da desnecessidade de comprovação de lesão à honra da pessoa em casos como o ora examinado.Assim, comprovada a ofensa à honra da parte autora, bem como o nexo de causalidade, revela-se necessário a avaliação do quantum razoável para indenizá-lo (reparando o autor e punindo o réu, desestimulando-o a repetir a ofensa).A doutrina convencionou chamar os danos psíquicos ou da personalidade em pretium doloris, devendo o valor ser fixado consoante o prudente arbítrio do magistrado, orientando-se pelos critérios da razoabilidade, valendo-se do bom senso e sempre atento à realidade da vida no local do fato, notadamente levando-se em consideração a situação econômica do réu e do autor, bem como às peculiaridades de cada caso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante, in verbis:"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) - Hipótese em que o Banco-réu vinha cobrando dos autores dívida decorrente de contrato de empréstimo no qual figuravam como avalistas - Falsidade das assinaturas dos autores constatada por perícia grafotécnica - Ação julgada procedente - Dano moral evidente - Desnecessidade de prova de qualquer reflexo de ordem patrimonial - Hipótese em que o valor da indenização pretendido e fixado é exagerado - Valor do dano moral não pode causar enriquecimento - Redução da indenização para 100 salários mínimos - Recurso provido em parte, para esse fim. (1º TACSP - Ap 1242022-1 - (56806) - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Vasconcellos Boselli - J. 11.11.2004)"A indenização - portanto - deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica e às peculiaridades do caso concreto. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, e consequentemente:1. Determino que seja intimado pessoalmente o banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cancele o contrato de empréstimo consignado n. 322403010, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora; 2. Condeno o banco réu a restituir a parte autora, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados, corrigidos com juros de 1% (um por cento) e correção monetária, ambos contados a partir da citação. 3. Condeno, por fim, o banco réu a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o enunciado 10 - TRCC, até o efetivo pagamento.Sem custas e sem honorários advocatícios. (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000606-74.2017.8.10.0132 (106062017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RAIMUNDO SERAFIM DOS ANJOS
ADVOGADO: RANOVICK DA COSTA REGO (OAB 15811-MA)

REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999-RJ)

Autos n. 606-74.2017.8.10.0132Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito com Pedido de Tutela de UrgênciaAutor: Raimundo Sefarim dos AnjosRéu: Banco Cetelem S/A. Visto em Correção Geral OrdináriaSENTENÇATrata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Repetição do Indébito com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Raimundo Sefarim dos Anjos em face do Banco Cetelem S/A.. As partes noticiaram a celebração de acordo, o que é causa de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. (fls.76/77)É o relatório. Fundamento e Decido.O presente feito está apto, desde já, para ser sentenciado (art. 12, § 2º, I, do CPC), tratando-se de pedido de homologação de acordo.O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também se observa que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, a homologação do acordo entabulado pelas partes é medida que se impõe.Diante do exposto, tendo em vista a vontade soberana das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls.76/77 e, por consequência lógica, julgo extinto o feito em epígrafe.Por fim, expeça-se alvará em favor da parte autora no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para que saque o valor depositado judicialmente e seus acréscimos legais junto ao Banco do Brasil, agência de Mirador/MA.Autorizo o advogado da parte autora a receber o presente alvará junto à Secretaria deste Juízo mediante recibo.Sem custas nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000607-59.2017.8.10.0132 (106072017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: BENEDITO MACIEL DA COSTA
ADVOGADO: RANOVICK DA COSTA REGO (OAB 15811-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 11812A-MA)

Autos n. 607-59.2017.8.10.0132Autor: Benedito Maciel da CostaRéu: Banco Bradesco S/A.S E N T E N Ç ADispensado o relatório, a teor do artigo 38 da Lei n. 9.099/95#.Alega a parte autora que constatou a realização de empréstimo em seu benefício previdenciário ao perceber que este era disponibilizado em valor inferior ao devido. A defesa, por seu turno, sustenta, em preliminar, a incompetência absoluta do juizado especial - da necessidade de perícia, a inépcia da inicial - ausência de documento essencial, a falta de interesse processual e conexão. No mérito, alegou o exercício regular do direito, aplicação do princípio pacta sunt servanda, da inexistência de abalo moral, do valor da indenização por dano moral, do não cabimento do pedido de indenização por danos morais - da ausência

de pretensão resistida, do ônus da prova, dos danos materiais - não cabimento, do pedido de repetição de indébito, da devolução do indébito em dobro - ausência de má-fé, do pedido contraposto. Diante disso, pugna pela improcedência do pedido. PreliminaresEm relação a necessidade perícia, aduz a parte ré não recair a matéria sob a competência dos Juizados Especiais, uma vez que indispensável a realização de perícia.Não vislumbro complexidade da causa, eis que as provas carreadas aos autos são bastantes e suficientes para o julgamento da demanda, dispensando perícia técnica para aquilatar a veracidade do seu conteúdo.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "Se as provas dos autos são suficientes para demonstrar a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro, consistente na utilização indevida dos dados do autor, para a celebração de contrato de empréstimo consignado, a realização de exame pericial é prescindível, não havendo que se falar em causa complexa e, por conseguinte, em incompetência do Juizado especial". (ACJ nº 20080110348417, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. César Loyola. j. 14.04.2009, DJ 04.05.2009, p. 211).Ademais, a parte ré não realizou a juntada do contrato discutido nos autos, documento este que pretende periciar.Assim, não se tratando de processo complexo, é competente este Juízo para processamento e julgamento da lide.Portanto, rejeitada a preliminar arguida. Quanto a preliminar de ausência documento indispensável.Alega a parte ré que a autora não instruiu a inicial com documento indispensável à propositura da demanda, qual seja cópia dos extratos bancários, razão pela qual requer seja indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito.No caso, a preliminar merece ser afastada. Isto porque os extratos bancários não são documentos essenciais à propositura da presente demanda, mas sim prova documental concernente ao seu mérito, cuja produção poderá influenciar ou não o resultado do julgamento.Neste sentido, já foi decido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 053983/2016 do TJMA que o extrato bancário não é documento essencial para a propositura de demandas como a presente, razão pela qual rejeito esta preliminar.Em relação à ausência de condição da ação - da falta de interesse de agir, entendo que se a demanda foi proposta sem prévio requerimento administrativo, mas a parte requerida já apresentou contestação de mérito, o processo também deverá prosseguir normalmente, ou seja, não será extinto. Isso porque o fato de a parte requerida ter contestado e de ter refutado o mérito da pretensão, demonstra que há resistência ao pedido da parte requerente (a empresa ré não concorda com o pleito), de forma que existe interesse de agir por parte do autor.Assim, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.Para configuração da conexão, faz-se necessário a identidade entre a causa de pedir ou pedido, nos termos do art.55 do CPC, de modo que, se as partes são as mesmas, mas o pedido é baseado em documento diverso daquele que fundamenta as outras demandas, estará descaracterizado o instituto. Assim, nos autos n. 607-59.2017.8.10.0132 está sendo discutido o contrato de empréstimo n. 257982032, enquanto os autos de n. 611-96.2017.8.10.0132, 610-14.2017.8.10.0132, 612-81.2017.8.10.0132, 609-29-2017.8.10.0132 e 608-44.2017.8.10.0132 referem-se a outros contratos de empréstimos.Por estas razões, rejeito também a preliminar de conexão.Mérito. Diante da afirmação da parte autora, corroborada por depoimento em audiência, no sentido de que não realizou o contrato de empréstimo com o banco demandado, cabia a este comprovar a efetiva contratação, demonstrando a legitimidade dos descontos do benefício da parte promovente, ônus do qual não se desincumbiu completamente, como lhe competia nos exatos termos do inciso II do art.373 do CPC.Assim, não há documento juntado para comprovação da celebração do contrato entre as partes (artigos 6º, inciso VIII, do CDC) no que refere ao contrato de empréstimo n. 257982032. Deste modo, o reconhecimento da nulidade do suposto contrato alegado pela parte ré, se impõe.Sobre o assunto colaciona-se jurisprudência da TRCC/MA, in verbis:JECCMA-0004753. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Presentes provas nas quais se fundamenta a sentença, não há necessidade da produção de qualquer outra prova. 2. A ausência de contrato referente ao empréstimo chancela a fraude na operação, cujo ilícito é apto a produzir, além de danos materiais, danos morais, indenizáveis ambos, como previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil e arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único, do CDC. 3. Consoante se infere do art. 14 do CDC, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação de seus serviços. 4. Indenização, no que se refere ao dano moral, fixada sem moderação e razoabilidade. Em contrapartida, o valor do dano material, em dobro, consoante o documento acostado às 60/1, é R$ 971,22 (novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). 5. Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir o valor referente ao dano moral para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 6. Custas processuais como recolhidas e sem condenação em honorários advocatícios. 7. Súmula de Julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão. (Recurso Inominado nº 1518/2012-4 (184/2013), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Samuel Batista de Souza. j. 28.08.2013, unânime, DJe 06.09.2013).TJMA-0052741. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. CDC, ART. 42. DANO MORAL. REDUÇÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 2. A obrigação decorrente do dever de restituir o indevido tem como fonte o descumprimento do dever geral de suum cuique tribuere, assim, incide a regra do art. 42 do CDC sempre que o vulnerável na relação consumerista tenha sido cobrado e pago por quantia indevida. 3. Descontos ilegais em proventos de aposentadoria ocasionam dano moral in re ipsa, segundo entendimento desta Corte. 4. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável e proporcional ao tempo de duração dos descontos e dos sucessivos transtornos gerados. 5. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade. (Processo nº 0015868-50.2009.8.10.0001 (134173/2013), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 20.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).TJMA-0052732. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. I - Em se tratando de relação bancária, incindível é, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, o qual confere natureza objetiva à responsabilidade civil do fornecedor, independentemente da existência de culpa, conforme dicção do art. 14 do CDC; II - Firmado contrato de empréstimo consignado mediante fraude de terceiro, com a indevida cobrança de prestações, devendo ser reconhecido o dever por parte da instituição financeira de indenizar pelos danos morais. III - A indenização fixada pelo Magistrado a quo, a título de danos morais, deve ser mantida, uma vez que a Autora possui outras demandas Judiciais contra o banco Réu discutindo os valores descontados indevidamente nos seus vencimentos, o que pelo quantitativo de ações, poderá trazer-lhe enriquecimento sem causa. IV - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000170-09.2012.8.10.0127 (134245/2013), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 19.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).Desta feita, ante a ausência de prova contrária e a presença de verossimilhança das afirmações, configura-se defeito na prestação de serviço bancário, resultando prejuízos materiais e morais à parte autora, que poderiam ser evitados caso o Banco exigisse requisitos mínimos da praxe bancária e de segurança na concretização do negócio jurídico. Afiguram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito, culpa (negligência, imprudência e imperícia), dano e nexo causal, impondo-se a obrigação de reparar os danos materiais e morais, ipso facto, perpetrados à parte autora, como sanção imposta pelas normas do art. 159 e art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988.No ponto ainda que não estivessem presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (art. 6º, inciso VI, e art. 14, ambos da Lei n. 8.078/90). De igual maneira, há presunção de boa-fé na inicial da parte autora (art. 4º, incisos I e III, da referida lei), a qual não pode ser penalizada por negligência da parte ré, que não tomou a devida precaução no ato da contratação.Não há fato de terceiro e sim fato de serviço, a ocorrência se deu nas dependências da parte ré que concretizou o empréstimo não celebrado pela parte autora, portanto, subsiste a responsabilidade da parte requerida pela teoria do risco do seu empreendimento.Desta forma, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Assim, caberia ao banco ré comprovar a regularidade do desconto efetuado no beneficio da parte autora no que se refere ao contrato de empréstimo n. 257982032.Inexistia, assim, qualquer débito que pudesse dar legitimidade aos descontos efetuados. Por isso, impende-se reputar sua abusividade. A parte ré, dessa forma, deve arcar com o ônus decorrente de sua atitude desidiosa, devolvendo a quantia paga em dobro à parte autora, com a devida correção monetária e juros legais, na forma prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo hipótese de engano justificável. Assim, não havendo embasamento contratual ou autorização para esse desconto, aplica-se à espécie o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - acima transcrito. Quanto ao engano justificável, este somente se verifica quando não decorre de dolo ou culpa, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor do serviço, mas no caso em concreto, a parte ré não comprovou ter agido com o mínimo de cautela.Portanto, resta manifesta a existência de ato ilícito perpetrado pela parte ré, causador de uma lesão patrimonial e extrapatrimonial a parte autora,

fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar.Quanto ao dano moral, reconhece-se que nos autos existe comprovação apta a fundamentar a indenização pleiteada, muito embora a jurisprudência tenha firmado posição acerca da desnecessidade de comprovação de lesão à honra da pessoa em casos como o ora examinado.Assim, comprovada a ofensa à honra da parte autora, bem como o nexo de causalidade, revela-se necessário a avaliação do quantum razoável para indenizá-lo (reparando o autor e punindo o réu, desestimulando-o a repetir a ofensa).A doutrina convencionou chamar os danos psíquicos ou da personalidade em pretium doloris, devendo o valor ser fixado consoante o prudente arbítrio do magistrado, orientando-se pelos critérios da razoabilidade, valendo-se do bom senso e sempre atento à realidade da vida no local do fato, notadamente levando-se em consideração a situação econômica do réu e do autor, bem como às peculiaridades de cada caso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante, in verbis:"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) - Hipótese em que o Banco-réu vinha cobrando dos autores dívida decorrente de contrato de empréstimo no qual figuravam como avalistas - Falsidade das assinaturas dos autores constatada por perícia grafotécnica - Ação julgada procedente - Dano moral evidente - Desnecessidade de prova de qualquer reflexo de ordem patrimonial - Hipótese em que o valor da indenização pretendido e fixado é exagerado - Valor do dano moral não pode causar enriquecimento - Redução da indenização para 100 salários mínimos - Recurso provido em parte, para esse fim. (1º TACSP - Ap 1242022-1 - (56806) - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Vasconcellos Boselli - J. 11.11.2004)"A indenização - portanto - deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica e às peculiaridades do caso concreto. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido.Do Pedido Contraposto.A parte ré apresentou defesa, por meio da qual contrapôs o pedido da parte autora, pleiteando a devolução do valor pago em favor da parte autora ou o abatimento deste valor do montante total da condenação, na remota hipótese de julgamento procedente.Diz o artigo 31 da Lei n. 9.099/95: "(.) É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia".No caso sub examine, considerando que a demanda da parte autora fora julgada procedente, e em virtude da contraposição lógica dos pedidos veiculados pela autora e ré, julgo improcedente o pedido contraposto, vez que não ficou demonstrado nos autos que os valores objeto da contratação foram disponibilizados em favor da parte autora, uma vez que o banco sequer juntou documento comprovando a operação bancária (OP, TED ou DOC), ônus que lhe competia.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, e consequentemente:1. Determino que seja intimado pessoalmente o banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cancele o contrato de empréstimo consignado n. 257982032, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora; 2. Condeno o banco réu a restituir a parte autora, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados, corrigidos com juros de 1% (um por cento) e correção monetária, ambos contados a partir da citação. 3. Condeno, por fim, o banco réu a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o enunciado 10 - TRCC, até o efetivo pagamento.Sem custas e sem honorários advocatícios. (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000609-29.2017.8.10.0132 (106092017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: BENEDITO MACIEL DA COSTA
ADVOGADO: RANOVICK DA COSTA REGO (OAB 15811-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE) e ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 11812A-MA)

Autos n. 609-29.2017.8.10.0132Autor: Benedito Maciel da CostaRéu: Banco Bradesco S/A.S E N T E N Ç ADispensado o relatório, a teor do artigo 38 da Lei n. 9.099/951.Alega a parte autora que constatou a realização de empréstimo em seu benefício previdenciário ao perceber que este era disponibilizado em valor inferior ao devido. A defesa, por seu turno, sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial - ausência de documento essencial e conexão. No mérito, alegou a capacidade plena da parte autora, a aplicação do princípio pacta sunt servanda, a ausência de prova dos danos, o ônus da prova, a impossibilidade de restituição em dobro. Diante disso, pugna pela improcedência do pedido. PreliminaresCom relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, segundo lições de MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO (in Petição Inicial e Resposta do Réu, LTR, 1996, pág. 276), "é a existência de um veto, no ordenamento jurídico, ao pedido formulado. Se um pedido não encontra previsão em lei, a consequência será a rejeição por falta de amparo legal, e não a decretação de carência de ação."No presente caso, não há lei proibindo a formulação dos pleitos da parte autora, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.Por fim, saliente-se que, com a entrada em vigor do CPC/2015, consagra-se o entendimento doutrinário de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade, uma vez que não está mais relacionada dentre as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, tampouco no rol de hipóteses que levam ao indeferimento da petição inicial.Assim, rejeito a preliminar.Quanto a preliminar de ausência documento indispensável.Alega a parte ré que a autora não instruiu a inicial com documento indispensável à propositura da demanda, qual seja cópia dos extratos bancários, razão pela qual requer seja indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito.No caso, a preliminar merece ser afastada. Isto porque os extratos bancários não são documentos essenciais à propositura da presente demanda, mas sim prova documental concernente ao seu mérito, cuja produção poderá influenciar ou não o resultado do julgamento.Neste sentido, já foi decido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 053983/2016 do TJMA que o extrato bancário não é documento essencial para a propositura de demandas como a presente, razão pela qual rejeito esta preliminar.Para configuração da conexão, faz-se necessário a identidade entre a causa de pedir ou pedido, nos termos do art.55 do CPC, de modo que, se as partes são as mesmas, mas o pedido é baseado em documento diverso daquele que fundamenta as outras demandas, estará descaracterizado o instituto. Assim, nos autos n. 609-29.2017.8.10.0132 está sendo discutido os contratos de empréstimo n. 317488922 e 314395581, enquanto os autos de n. 611-96.2017.8.10.0132, 607-59.2017.8.10.0132, 612-81.2017.8.10.0132, 610-14-2017.8.10.0132 e 608-44.2017.8.10.0132 referem-se a outros contratos de empréstimos.Por estas razões, rejeito também a preliminar de conexão.Mérito. Diante da afirmação da parte autora, corroborada por depoimento em audiência, no sentido de que não realizou o contrato de empréstimo com o banco demandado, cabia a este comprovar a efetiva contratação, demonstrando a legitimidade dos descontos do benefício da parte promovente, ônus do qual não se desincumbiu completamente, como lhe competia nos exatos termos do inciso II do art.373 do CPC.Assim, não há documento juntado para comprovação da celebração do contrato entre as partes (artigos 6º, inciso VIII, do CDC) no que refere aos contratos de empréstimo n. 317488922 e 314395581. Deste modo, o reconhecimento da nulidade do suposto contrato alegado pela parte ré, se impõe.Sobre o assunto colaciona-se jurisprudência da TRCC/MA, in verbis:JECCMA-0004753. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Presentes provas nas quais se fundamenta a sentença, não há necessidade da produção de qualquer outra prova. 2. A ausência de contrato referente ao empréstimo chancela a fraude na operação, cujo ilícito é apto a produzir, além de danos materiais, danos morais, indenizáveis ambos, como previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil e arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único, do CDC. 3. Consoante se infere do art. 14 do CDC, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação de seus serviços. 4. Indenização, no que se refere ao dano moral, fixada sem moderação e razoabilidade. Em contrapartida, o valor do dano material, em dobro, consoante o documento acostado às 60/1, é R$ 971,22 (novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). 5. Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir o valor referente ao dano moral para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 6. Custas

processuais como recolhidas e sem condenação em honorários advocatícios. 7. Súmula de Julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão. (Recurso Inominado nº 1518/2012-4 (184/2013), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Samuel Batista de Souza. j. 28.08.2013, unânime, DJe 06.09.2013).TJMA-0052741. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. CDC, ART. 42. DANO MORAL. REDUÇÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 2. A obrigação decorrente do dever de restituir o indevido tem como fonte o descumprimento do dever geral de suum cuique tribuere, assim, incide a regra do art. 42 do CDC sempre que o vulnerável na relação consumerista tenha sido cobrado e pago por quantia indevida. 3. Descontos ilegais em proventos de aposentadoria ocasionam dano moral in re ipsa, segundo entendimento desta Corte. 4. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável e proporcional ao tempo de duração dos descontos e dos sucessivos transtornos gerados. 5. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade. (Processo nº 0015868-50.2009.8.10.0001 (134173/2013), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 20.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).TJMA-0052732. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. I - Em se tratando de relação bancária, incindível é, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, o qual confere natureza objetiva à responsabilidade civil do fornecedor, independentemente da existência de culpa, conforme dicção do art. 14 do CDC; II - Firmado contrato de empréstimo consignado mediante fraude de terceiro, com a indevida cobrança de prestações, devendo ser reconhecido o dever por parte da instituição financeira de indenizar pelos danos morais. III - A indenização fixada pelo Magistrado a quo, a título de danos morais, deve ser mantida, uma vez que a Autora possui outras demandas Judiciais contra o banco Réu discutindo os valores descontados indevidamente nos seus vencimentos, o que pelo quantitativo de ações, poderá trazer-lhe enriquecimento sem causa. IV - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000170-09.2012.8.10.0127 (134245/2013), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 19.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).Desta feita, ante a ausência de prova contrária e a presença de verossimilhança das afirmações, configura-se defeito na prestação de serviço bancário, resultando prejuízos materiais e morais à parte autora, que poderiam ser evitados caso o Banco exigisse requisitos mínimos da praxe bancária e de segurança na concretização do negócio jurídico. Afiguram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito, culpa (negligência, imprudência e imperícia), dano e nexo causal, impondo-se a obrigação de reparar os danos materiais e morais, ipso facto, perpetrados à parte autora, como sanção imposta pelas normas do art. 159 e art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988.No ponto ainda que não estivessem presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (art. 6º, inciso VI, e art. 14, ambos da Lei n. 8.078/90). De igual maneira, há presunção de boa-fé na inicial da parte autora (art. 4º, incisos I e III, da referida lei), a qual não pode ser penalizada por negligência da parte ré, que não tomou a devida precaução no ato da contratação.Não há fato de terceiro e sim fato de serviço, a ocorrência se deu nas dependências da parte ré que concretizou o empréstimo não celebrado pela parte autora, portanto, subsiste a responsabilidade da parte requerida pela teoria do risco do seu empreendimento.Desta forma, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Assim, caberia ao banco ré comprovar a regularidade do desconto efetuado no beneficio da parte autora no que se refere aos contratos de empréstimo n. 317488922 e 314395581.Inexistia, assim, qualquer débito que pudesse dar legitimidade aos descontos efetuados. Por isso, impende-se reputar sua abusividade. A parte ré, dessa forma, deve arcar com o ônus decorrente de sua atitude desidiosa, devolvendo a quantia paga em dobro à parte autora, com a devida correção monetária e juros legais, na forma prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo hipótese de engano justificável. Assim, não havendo embasamento contratual ou autorização para esse desconto, aplica-se à espécie o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - acima transcrito. Quanto ao engano justificável, este somente se verifica quando não decorre de dolo ou culpa, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor do serviço, mas no caso em concreto, a parte ré não comprovou ter agido com o mínimo de cautela.Portanto, resta manifesta a existência de ato ilícito perpetrado pela parte ré, causador de uma lesão patrimonial e extrapatrimonial a parte autora, fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar.Quanto ao dano moral, reconhece-se que nos autos existe comprovação apta a fundamentar a indenização pleiteada, muito embora a jurisprudência tenha firmado posição acerca da desnecessidade de comprovação de lesão à honra da pessoa em casos como o ora examinado.Assim, comprovada a ofensa à honra da parte autora, bem como o nexo de causalidade, revela-se necessário a avaliação do quantum razoável para indenizá-lo (reparando o autor e punindo o réu, desestimulando-o a repetir a ofensa).A doutrina convencionou chamar os danos psíquicos ou da personalidade em pretium doloris, devendo o valor ser fixado consoante o prudente arbítrio do magistrado, orientando-se pelos critérios da razoabilidade, valendo-se do bom senso e sempre atento à realidade da vida no local do fato, notadamente levando-se em consideração a situação econômica do réu e do autor, bem como às peculiaridades de cada caso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante, in verbis:"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) - Hipótese em que o Banco-réu vinha cobrando dos autores dívida decorrente de contrato de empréstimo no qual figuravam como avalistas - Falsidade das assinaturas dos autores constatada por perícia grafotécnica - Ação julgada procedente - Dano moral evidente - Desnecessidade de prova de qualquer reflexo de ordem patrimonial - Hipótese em que o valor da indenização pretendido e fixado é exagerado - Valor do dano moral não pode causar enriquecimento - Redução da indenização para 100 salários mínimos - Recurso provido em parte, para esse fim. (1º TACSP - Ap 1242022-1 - (56806) - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Vasconcellos Boselli - J. 11.11.2004)"A indenização - portanto - deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica e às peculiaridades do caso concreto. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, e consequentemente:1. Determino que seja intimado pessoalmente o banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cancele os contratos de empréstimo consignado n. 317488922 e 314395581, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora; 2. Condeno o banco réu a restituir a parte autora, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados, corrigidos com juros de 1% (um por cento) e correção monetária, ambos contados a partir da citação. 3. Condeno, por fim, o banco réu a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o enunciado 10 - TRCC, até o efetivo pagamento.Sem custas e sem honorários advocatícios. (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000610-14.2017.8.10.0132 (106102017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: BENEDITO MACIEL DA COSTA
ADVOGADO: RANOVICK DA COSTA REGO (OAB 15811-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 11812A-MA)

Autos n. 610-14.2017.8.10.0132Autor: Benedito Maciel da CostaRéu: Banco Bradesco S/A.S E N T E N Ç ADispensado o relatório, a teor do artigo 38 da Lei n. 9.099/95#.Alega a parte autora que constatou a realização de empréstimo em seu benefício previdenciário ao perceber que este era disponibilizado em valor inferior ao devido. A defesa, por seu turno, sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial - ausência de documento essencial e conexão. No mérito, alegou a capacidade plena da parte autora, a aplicação do princípio pacta sunt servanda, a ausência de prova dos danos, o ônus da prova, a impossibilidade de restituição em dobro. Diante disso, pugna pela improcedência do pedido. PreliminaresCom relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, segundo lições de MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO (in Petição Inicial e Resposta do Réu, LTR, 1996, pág. 276), "é a existência de um veto, no ordenamento jurídico, ao pedido formulado. Se um pedido não encontra previsão em lei, a consequência será a rejeição por falta de amparo legal, e não a decretação de carência de ação."No presente caso, não há lei proibindo a formulação dos pleitos da parte autora, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.Por fim, saliente-se que, com a entrada em vigor do CPC/2015, consagra-se o entendimento doutrinário de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade, uma vez que não está mais relacionada dentre as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, tampouco no rol de hipóteses que levam ao indeferimento da petição inicial.Assim, rejeito a preliminar.Quanto a preliminar de ausência documento indispensável.Alega a parte ré que a autora não instruiu a inicial com documento indispensável à propositura da demanda, qual seja cópia dos extratos bancários, razão pela qual requer seja indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito.No caso, a preliminar merece ser afastada. Isto porque os extratos bancários não são documentos essenciais à propositura da presente demanda, mas sim prova documental concernente ao seu mérito, cuja produção poderá influenciar ou não o resultado do julgamento.Neste sentido, já foi decido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 053983/2016 do TJMA que o extrato bancário não é documento essencial para a propositura de demandas como a presente, razão pela qual rejeito esta preliminar.Para configuração da conexão, faz-se necessário a identidade entre a causa de pedir ou pedido, nos termos do art.55 do CPC, de modo que, se as partes são as mesmas, mas o pedido é baseado em documento diverso daquele que fundamenta as outras demandas, estará descaracterizado o instituto. Assim, nos autos n. 610-14.2017.8.10.0132 está sendo discutido o contrato de empréstimo n. 299095666, enquanto os autos de n. 611-96.2017.8.10.0132, 607-59.2017.8.10.0132, 612-81.2017.8.10.0132, 609-29-2017.8.10.0132 e 608-44.2017.8.10.0132 referem-se a outros contratos de empréstimos.Por estas razões, rejeito também a preliminar de conexão.Mérito. Diante da afirmação da parte autora, corroborada por depoimento em audiência, no sentido de que não realizou o contrato de empréstimo com o banco demandado, cabia a este comprovar a efetiva contratação, demonstrando a legitimidade dos descontos do benefício da parte promovente, ônus do qual não se desincumbiu completamente, como lhe competia nos exatos termos do inciso II do art.373 do CPC.Assim, não há documento juntado para comprovação da celebração do contrato entre as partes (artigos 6º, inciso VIII, do CDC) no que refere ao contrato de empréstimo n. 299095666. Deste modo, o reconhecimento da nulidade do suposto contrato alegado pela parte ré, se impõe.Sobre o assunto colaciona-se jurisprudência da TRCC/MA, in verbis:JECCMA-0004753. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Presentes provas nas quais se fundamenta a sentença, não há necessidade da produção de qualquer outra prova. 2. A ausência de contrato referente ao empréstimo chancela a fraude na operação, cujo ilícito é apto a produzir, além de danos materiais, danos morais, indenizáveis ambos, como previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil e arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único, do CDC. 3. Consoante se infere do art. 14 do CDC, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação de seus serviços. 4. Indenização, no que se refere ao dano moral, fixada sem moderação e razoabilidade. Em contrapartida, o valor do dano material, em dobro, consoante o documento acostado às 60/1, é R$ 971,22 (novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). 5. Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir o valor referente ao dano moral para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 6. Custas processuais como recolhidas e sem condenação em honorários advocatícios. 7. Súmula de Julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão. (Recurso Inominado nº 1518/2012-4 (184/2013), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Samuel Batista de Souza. j. 28.08.2013, unânime, DJe 06.09.2013).TJMA-0052741. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. CDC, ART. 42. DANO MORAL. REDUÇÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 2. A obrigação decorrente do dever de restituir o indevido tem como fonte o descumprimento do dever geral de suum cuique tribuere, assim, incide a regra do art. 42 do CDC sempre que o vulnerável na relação consumerista tenha sido cobrado e pago por quantia indevida. 3. Descontos ilegais em proventos de aposentadoria ocasionam dano moral in re ipsa, segundo entendimento desta Corte. 4. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável e proporcional ao tempo de duração dos descontos e dos sucessivos transtornos gerados. 5. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade. (Processo nº 0015868-50.2009.8.10.0001 (134173/2013), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j. 20.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).TJMA-0052732. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. I - Em se tratando de relação bancária, incindível é, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, o qual confere natureza objetiva à responsabilidade civil do fornecedor, independentemente da existência de culpa, conforme dicção do art. 14 do CDC; II - Firmado contrato de empréstimo consignado mediante fraude de terceiro, com a indevida cobrança de prestações, devendo ser reconhecido o dever por parte da instituição financeira de indenizar pelos danos morais. III - A indenização fixada pelo Magistrado a quo, a título de danos morais, deve ser mantida, uma vez que a Autora possui outras demandas Judiciais contra o banco Réu discutindo os valores descontados indevidamente nos seus vencimentos, o que pelo quantitativo de ações, poderá trazer-lhe enriquecimento sem causa. IV - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000170-09.2012.8.10.0127 (134245/2013), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 19.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).Desta feita, ante a ausência de prova contrária e a presença de verossimilhança das afirmações, configura-se defeito na prestação de serviço bancário, resultando prejuízos materiais e morais à parte autora, que poderiam ser evitados caso o Banco exigisse requisitos mínimos da praxe bancária e de segurança na concretização do negócio jurídico. Afiguram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito, culpa (negligência, imprudência e imperícia), dano e nexo causal, impondo-se a obrigação de reparar os danos materiais e morais, ipso facto, perpetrados à parte autora, como sanção imposta pelas normas do art. 159 e art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988.No ponto ainda que não estivessem presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (art. 6º, inciso VI, e art. 14, ambos da Lei n. 8.078/90). De igual maneira, há presunção de boa-fé na inicial da parte autora (art. 4º, incisos I e III, da referida lei), a qual não pode ser penalizada por negligência da parte ré, que não tomou a devida precaução no ato da contratação.Não há fato de terceiro e sim fato de serviço, a ocorrência se deu nas dependências da parte ré que concretizou o empréstimo não celebrado pela parte autora, portanto, subsiste a responsabilidade da parte requerida pela teoria do risco do seu empreendimento.Desta forma, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Assim, caberia ao banco ré comprovar a regularidade do desconto efetuado no beneficio da parte autora no que se refere ao contrato de empréstimo n. 299095666.Inexistia, assim, qualquer débito que pudesse dar legitimidade aos descontos efetuados. Por isso, impende-se reputar sua abusividade. A parte ré, dessa forma, deve arcar com o ônus decorrente de sua atitude desidiosa, devolvendo a quantia paga em dobro à parte autora, com a devida correção monetária e juros legais, na forma prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo hipótese de engano justificável. Assim, não havendo embasamento contratual ou autorização para esse desconto, aplica-se à espécie o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - acima transcrito. Quanto ao engano justificável, este somente se verifica quando não decorre de dolo ou culpa, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor do serviço, mas no caso em concreto, a parte ré não comprovou ter agido com o mínimo de cautela.Portanto, resta manifesta a existência de ato ilícito perpetrado pela parte ré, causador de uma lesão patrimonial e extrapatrimonial a parte autora, fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar.Quanto ao dano moral, reconhece-se que nos autos existe comprovação apta a fundamentar a indenização pleiteada, muito embora a jurisprudência tenha firmado posição acerca da desnecessidade de comprovação de lesão à honra da pessoa em casos como o ora examinado.Assim, comprovada a ofensa à honra da parte autora, bem como o nexo de causalidade, revela-se necessário a

avaliação do quantum razoável para indenizá-lo (reparando o autor e punindo o réu, desestimulando-o a repetir a ofensa).A doutrina convencionou chamar os danos psíquicos ou da personalidade em pretium doloris, devendo o valor ser fixado consoante o prudente arbítrio do magistrado, orientando-se pelos critérios da razoabilidade, valendo-se do bom senso e sempre atento à realidade da vida no local do fato, notadamente levando-se em consideração a situação econômica do réu e do autor, bem como às peculiaridades de cada caso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante, in verbis:"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) - Hipótese em que o Banco-réu vinha cobrando dos autores dívida decorrente de contrato de empréstimo no qual figuravam como avalistas - Falsidade das assinaturas dos autores constatada por perícia grafotécnica - Ação julgada procedente - Dano moral evidente - Desnecessidade de prova de qualquer reflexo de ordem patrimonial - Hipótese em que o valor da indenização pretendido e fixado é exagerado - Valor do dano moral não pode causar enriquecimento - Redução da indenização para 100 salários mínimos - Recurso provido em parte, para esse fim. (1º TACSP - Ap 1242022-1 - (56806) - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Vasconcellos Boselli - J. 11.11.2004)"A indenização - portanto - deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica e às peculiaridades do caso concreto. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, e consequentemente:1. Determino que seja intimado pessoalmente o banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cancele o contrato de empréstimo consignado n. 299095666, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora; 2. Condeno o banco réu a restituir a parte autora, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados, corrigidos com juros de 1% (um por cento) e correção monetária, ambos contados a partir da citação. 3. Condeno, por fim, o banco réu a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o enunciado 10 - TRCC, até o efetivo pagamento.Sem custas e sem honorários advocatícios. (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000611-96.2017.8.10.0132 (106112017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: BENEDITO MACIEL DA COSTA
ADVOGADO: RANOVICK DA COSTA REGO (OAB 15811-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 11812A-MA) e ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255-PE)

Autos n. 611-96.2017.8.10.0132Autor: Benedito Maciel da CostaRéu: Banco Bradesco S/A.S E N T E N Ç ADispensado o relatório, a teor do artigo 38 da Lei n. 9.099/95#.Alega a parte autora que constatou a realização de empréstimo em seu benefício previdenciário ao perceber que este era disponibilizado em valor inferior ao devido. A defesa, por seu turno, sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial - ausência de documento essencial e conexão. No mérito, alegou a capacidade plena da parte autora, a aplicação do princípio pacta sunt servanda, a ausência de prova dos danos, o ônus da prova, a impossibilidade de restituição em dobro. Diante disso, pugna pela improcedência do pedido. PreliminaresCom relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, segundo lições de MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO (in Petição Inicial e Resposta do Réu, LTR, 1996, pág. 276), "é a existência de um veto, no ordenamento jurídico, ao pedido formulado. Se um pedido não encontra previsão em lei, a consequência será a rejeição por falta de amparo legal, e não a decretação de carência de ação."No presente caso, não há lei proibindo a formulação dos pleitos da parte autora, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.Por fim, saliente-se que, com a entrada em vigor do CPC/2015, consagra-se o entendimento doutrinário de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade, uma vez que não está mais relacionada dentre as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, tampouco no rol de hipóteses que levam ao indeferimento da petição inicial.Assim, rejeito a preliminar.Quanto a preliminar de ausência documento indispensável.Alega a parte ré que a autora não instruiu a inicial com documento indispensável à propositura da demanda, qual seja cópia dos extratos bancários, razão pela qual requer seja indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito.No caso, a preliminar merece ser afastada. Isto porque os extratos bancários não são documentos essenciais à propositura da presente demanda, mas sim prova documental concernente ao seu mérito, cuja produção poderá influenciar ou não o resultado do julgamento.Neste sentido, já foi decido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 053983/2016 do TJMA que o extrato bancário não é documento essencial para a propositura de demandas como a presente, razão pela qual rejeito esta preliminar.Para configuração da conexão, faz-se necessário a identidade entre a causa de pedir ou pedido, nos termos do art.55 do CPC, de modo que, se as partes são as mesmas, mas o pedido é baseado em documento diverso daquele que fundamenta as outras demandas, estará descaracterizado o instituto. Assim, nos autos n. 611-96.2017.8.10.0132 está sendo discutido o contrato de empréstimo n. 268188398, enquanto os autos de n. 609-29.2017.8.10.0132, 607-59.2017.8.10.0132, 612-81.2017.8.10.0132, 610-14-2017.8.10.0132 e 608-44.2017.8.10.0132 referem-se a outros contratos de empréstimos.Por estas razões, rejeito também a preliminar de conexão.Mérito. Diante da afirmação da parte autora, corroborada por depoimento em audiência, no sentido de que não realizou o contrato de empréstimo com o banco demandado, cabia a este comprovar a efetiva contratação, demonstrando a legitimidade dos descontos do benefício da parte promovente, ônus do qual não se desincumbiu completamente, como lhe competia nos exatos termos do inciso II do art.373 do CPC.Assim, não há documento juntado para comprovação da celebração do contrato entre as partes (artigos 6º, inciso VIII, do CDC) no que refere ao contrato de empréstimo n. 268188398. Deste modo, o reconhecimento da nulidade do suposto contrato alegado pela parte ré, se impõe.Sobre o assunto colaciona-se jurisprudência da TRCC/MA, in verbis:JECCMA-0004753. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Presentes provas nas quais se fundamenta a sentença, não há necessidade da produção de qualquer outra prova. 2. A ausência de contrato referente ao empréstimo chancela a fraude na operação, cujo ilícito é apto a produzir, além de danos materiais, danos morais, indenizáveis ambos, como previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186 e 927, do Código Civil e arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único, do CDC. 3. Consoante se infere do art. 14 do CDC, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação de seus serviços. 4. Indenização, no que se refere ao dano moral, fixada sem moderação e razoabilidade. Em contrapartida, o valor do dano material, em dobro, consoante o documento acostado às 60/1, é R$ 971,22 (novecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). 5. Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir o valor referente ao dano moral para R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 6. Custas processuais como recolhidas e sem condenação em honorários advocatícios. 7. Súmula de Julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão. (Recurso Inominado nº 1518/2012-4 (184/2013), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Samuel Batista de Souza. j. 28.08.2013, unânime, DJe 06.09.2013).TJMA-0052741. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. CDC, ART. 42. DANO MORAL. REDUÇÃO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 2. A obrigação decorrente do dever de restituir o indevido tem como fonte o descumprimento do dever geral de suum cuique tribuere, assim, incide a regra do art. 42 do CDC sempre que o vulnerável na relação consumerista tenha sido cobrado e pago por quantia indevida. 3. Descontos ilegais em proventos de aposentadoria ocasionam dano moral in re ipsa, segundo entendimento desta Corte. 4. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável e proporcional ao tempo de duração dos descontos e dos sucessivos transtornos gerados. 5. Apelos conhecidos e parcialmente providos. Unanimidade. (Processo nº 0015868-50.2009.8.10.0001 (134173/2013), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. j.

20.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).TJMA-0052732. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO. I - Em se tratando de relação bancária, incindível é, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, o qual confere natureza objetiva à responsabilidade civil do fornecedor, independentemente da existência de culpa, conforme dicção do art. 14 do CDC; II - Firmado contrato de empréstimo consignado mediante fraude de terceiro, com a indevida cobrança de prestações, devendo ser reconhecido o dever por parte da instituição financeira de indenizar pelos danos morais. III - A indenização fixada pelo Magistrado a quo, a título de danos morais, deve ser mantida, uma vez que a Autora possui outras demandas Judiciais contra o banco Réu discutindo os valores descontados indevidamente nos seus vencimentos, o que pelo quantitativo de ações, poderá trazer-lhe enriquecimento sem causa. IV - Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000170-09.2012.8.10.0127 (134245/2013), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. j. 19.08.2013, unânime, DJe 27.08.2013).Desta feita, ante a ausência de prova contrária e a presença de verossimilhança das afirmações, configura-se defeito na prestação de serviço bancário, resultando prejuízos materiais e morais à parte autora, que poderiam ser evitados caso o Banco exigisse requisitos mínimos da praxe bancária e de segurança na concretização do negócio jurídico. Afiguram-se presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva: ato ilícito, culpa (negligência, imprudência e imperícia), dano e nexo causal, impondo-se a obrigação de reparar os danos materiais e morais, ipso facto, perpetrados à parte autora, como sanção imposta pelas normas do art. 159 e art. 5, inciso X, da Constituição Federal de 1988.No ponto ainda que não estivessem presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade da parte ré é objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos causados (art. 6º, inciso VI, e art. 14, ambos da Lei n. 8.078/90). De igual maneira, há presunção de boa-fé na inicial da parte autora (art. 4º, incisos I e III, da referida lei), a qual não pode ser penalizada por negligência da parte ré, que não tomou a devida precaução no ato da contratação.Não há fato de terceiro e sim fato de serviço, a ocorrência se deu nas dependências da parte ré que concretizou o empréstimo não celebrado pela parte autora, portanto, subsiste a responsabilidade da parte requerida pela teoria do risco do seu empreendimento.Desta forma, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil.Assim, caberia ao banco ré comprovar a regularidade do desconto efetuado no beneficio da parte autora no que se refere ao contrato de empréstimo n. 268188398.Inexistia, assim, qualquer débito que pudesse dar legitimidade aos descontos efetuados. Por isso, impende-se reputar sua abusividade. A parte ré, dessa forma, deve arcar com o ônus decorrente de sua atitude desidiosa, devolvendo a quantia paga em dobro à parte autora, com a devida correção monetária e juros legais, na forma prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo hipótese de engano justificável. Assim, não havendo embasamento contratual ou autorização para esse desconto, aplica-se à espécie o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - acima transcrito. Quanto ao engano justificável, este somente se verifica quando não decorre de dolo ou culpa, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor do serviço, mas no caso em concreto, a parte ré não comprovou ter agido com o mínimo de cautela.Portanto, resta manifesta a existência de ato ilícito perpetrado pela parte ré, causador de uma lesão patrimonial e extrapatrimonial a parte autora, fazendo-se imprescindível e necessária a imputação do dever de reparar.Quanto ao dano moral, reconhece-se que nos autos existe comprovação apta a fundamentar a indenização pleiteada, muito embora a jurisprudência tenha firmado posição acerca da desnecessidade de comprovação de lesão à honra da pessoa em casos como o ora examinado.Assim, comprovada a ofensa à honra da parte autora, bem como o nexo de causalidade, revela-se necessário a avaliação do quantum razoável para indenizá-lo (reparando o autor e punindo o réu, desestimulando-o a repetir a ofensa).A doutrina convencionou chamar os danos psíquicos ou da personalidade em pretium doloris, devendo o valor ser fixado consoante o prudente arbítrio do magistrado, orientando-se pelos critérios da razoabilidade, valendo-se do bom senso e sempre atento à realidade da vida no local do fato, notadamente levando-se em consideração a situação econômica do réu e do autor, bem como às peculiaridades de cada caso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante, in verbis:"DANO MORAL - Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários - Inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) - Hipótese em que o Banco-réu vinha cobrando dos autores dívida decorrente de contrato de empréstimo no qual figuravam como avalistas - Falsidade das assinaturas dos autores constatada por perícia grafotécnica - Ação julgada procedente - Dano moral evidente - Desnecessidade de prova de qualquer reflexo de ordem patrimonial - Hipótese em que o valor da indenização pretendido e fixado é exagerado - Valor do dano moral não pode causar enriquecimento - Redução da indenização para 100 salários mínimos - Recurso provido em parte, para esse fim. (1º TACSP - Ap 1242022-1 - (56806) - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Vasconcellos Boselli - J. 11.11.2004)"A indenização - portanto - deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica e às peculiaridades do caso concreto. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, e consequentemente:1. Determino que seja intimado pessoalmente o banco réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cancele o contrato de empréstimo consignado n. 268188398, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora; 2. Condeno o banco réu a restituir a parte autora, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados, corrigidos com juros de 1% (um por cento) e correção monetária, ambos contados a partir da citação. 3. Condeno, por fim, o banco réu a pagar a parte autora o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com o enunciado 10 - TRCC, até o efetivo pagamento.Sem custas e sem honorários advocatícios. (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

PROCESSO Nº 0000647-77.2016.8.10.0099 (6472016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB 15348A-MA) e IGOR MARTINS IGREJA (OAB 10382-PI)

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 9588A-SP)

Autos n. 647-77.2016.8.10.0099Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos MoraisAutor: Maria das Dores Alves CarneiroRéu: Banco Itaú BMG Consignado S/A.Visto em Correção Geral OrdináriaSENTENÇATrata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por Maria das Dores Alves Carneiro em face do Banco Itaú BMG Consignado S/A. As partes noticiaram a celebração de acordo, o que é causa de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. (fl.116/116-v)É o relatório. Fundamento e Decido.O presente feito está apto, desde já, para ser sentenciado (art. 12, § 2º, I, do CPC), tratando-se de pedido de homologação de acordo.O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Também se observa que a demanda versa sobre direito disponível e uma vez presente todos os requisitos tidos por essenciais para a validade da transação, a homologação do acordo entabulado pelas partes é medida que se impõe.Diante do exposto, tendo em vista a vontade soberana das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à fl.116/116-v e, por consequência lógica, julgo extinto o feito em epígrafe.Sem custas nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição.Mirador/MA, 29 de janeiro de 2020.NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJOJuiz de Direito Resp: 160309

Autos n. 0800554-76.2019.8.10.0099
Ação de indenização por danos morais
Autor (a): José Pereira das Neves
Réu: CEMAR

Vistos em Correição Geral Ordinária

SENTENÇA

Conforme comprovante de depósito judicial de Num. 26774984- Pág. 1, a parte requerida realizou o pagamento do valor da condenação.

Disciplinando a extinção dos feitos executivos, o art. 924 do CPC, assim dispõe, *in verbis*:

" ***Art. 924****. Extingue-se a execução quando:* ***II*** *– a obrigação for satisfeita."*

No caso em exame, a parte requerida *r*ealizou o cumprimento da obrigação determinada por força de título executivo judicial constituído nos presentes autos. Logo, deve ser extinta, por sentença, tendo em vista a satisfação da obrigação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, no termo do artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC.**

Por fim, expeçam-se alvarás em favor da parte autora no valor R$ 770,00 bem como em favor de seu patrono no importe de R$ 330,00 quantitativo referente aos honorários contratuais (Num. 27220129 - Pág. 1
), para que saquem os valores depositados judicialmente e seus acréscimos legais junto ao Banco do Brasil, agência de Mirador/MA, separadamente, nos termos aqui descritos, em relação ao depósito judicial de Num. 26774984- Pág. 1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado**, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição**.

Mirador/MA, 03 de fevereiro de 2020.
1. **NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO**
2. Juiz de Direito

Autos n. 0800590-21.2019.8.10.0099
Ação de indenização por danos morais
Autor (a): Antonio de Araujo Bezerra
Réu: CEMAR

Vistos em Correição Geral Ordinária

SENTENÇA

Conforme comprovante de depósito judicial de Num. 26778422 - Pág. 1, a parte requerida realizou o pagamento do valor da condenação.

Disciplinando a extinção dos feitos executivos, o art. 924 do CPC, assim dispõe, *in verbis*:

" ***Art. 924****. Extingue-se a execução quando:* ***II*** *– a obrigação for satisfeita."*

No caso em exame, a parte requerida *r*ealizou o cumprimento da obrigação determinada por força de título executivo judicial constituído nos presentes autos. Logo, deve ser extinta, por sentença, tendo em vista a satisfação da obrigação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, no termo do artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC.**

Por fim, expeçam-se alvarás em favor da parte autora no valor R$ 770,00 bem como em favor de seu patrono no importe de R$ 330,00 quantitativo referente aos honorários contratuais (Num. 27006200 - Pág. 1
), para que saquem os valores depositados judicialmente e seus acréscimos legais junto ao Banco do Brasil, agência de Mirador/MA, separadamente, nos termos aqui descritos, em relação ao depósito judicial de Num. 26778422 - Pág. 1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado**, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando baixa na distribuição**.

Mirador/MA, 03 de fevereiro de 2020.
1. **NELSON LUIZ DIAS DOURADO ARAUJO**
2. Juiz de Direito

Mirinzal

PROCESSO N. 947-07.2014.8.10.0100
Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação
Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, OAB/MA 12.654-A, OSVALDO PAIVA MARTINS, OAB/MA 6.279
Requerido: JUVENIL FONSECA

DECISÃO
Intime-se o requerente para manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Mirinzal (MA), 26 de novembro de 2019.

Mara Carneiro de Paula Pessoa
Juíza de Direito Titular da Comarca de Mirinzal

PROCESSO N. 222-47.2016.8.10.0100
Busca e Apreensão
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
Advogados: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 192.649 e JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 156.187
Requerido: MARINEIDE BARBOSA MENDONÇA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 53 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Mirinzal (MA), 19 de novembro de 2019.

Mara Carneiro de Paula Pessoa
Juíza de Direito Titular da Comarca de Mirinzal

PROCESSO N. 622-03.2012.8.10.0100
Averiguação de Paternidade
Requerente: LAILSON IGOR TRINDADE SILVA
Advogado: DENILSON JOSÉ GARCIA AMORIM, OAB/MA 5.472
Requerido: CELMO LUIZ COSTA RIBEIRO
Advogado: ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS, OAB/MA 11.195

DESPACHO
Vistos em Correição Ordinária
Conforme requerido pelo representante do Ministério Público à fl. 118, intimem-se ambas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.
Em seguida, volvam os autos conclusos para apreciação dos pedidos.
Cumpra-se.
Mirinzal (MA), 10 de janeiro de 2020.

Mara Carneiro de Paula Pessoa
Juíza de Direito Titular da Comarca de Mirinzal

PROCESSO N. 7-71.2016.8.10.0100
Averiguação de Paternidade
Requerente: ANA BEATRIZ COSTA CAMPOS
Advogados: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO FERREIRA JÚNIOR, OAB/MA 7.718; THAIANE FILOMENA DA SILVA COSTA FIGUEIREDO, OAB/MA 10.264
Requerido: DEYVAN MACIEL DE OLIVEIRA
Advogada: LIDIANNE NAZARE P. CAMPOS CARDOSO, OAB/MA 9.100-A

DESPACHO
Vistos em Correição Ordinária
Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das petições de fls. 109/111 e 117/121, acostando aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, dos rendimentos do Imposto de Renda referente aos últimos três anos e os extratos bancários referentes aos últimos três meses, por considerar tais documentos como comprobatórios de sua renda, conforme decisão de fls. 58/59.
Decorrido o prazo, certifique-se e conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Mirinzal (MA), 10 de janeiro de 2020.
Mara Carneiro de Paula Pessoa
Juíza de Direito Titular da Comarca de Mirinzal

PROCESSO N. 208-92.2018.8.10.0100
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/MA 11.413-A
Requerido: ANTONIO DILSON MENDES RIBEIRO

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, em face de ANTONIO DILSON MENDES RIBEIRO, todos qualificados na exordial.
Consta nos autos informação, prestada pelo requerente, que as partes firmaram acordo extrajudicial, razão pela qual pleiteia a desistência da demanda, conforme petição de fls. 86/87.
É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO
O art. 485, inciso VIII, do NCPC, prevê a possibilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito, quando a parte autora desiste da ação.
Preceitua o Artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII – homologar a desistência da ação.
O §5º do art. 485 do NCPC preceitua, de um modo geral, que é possível a apresentação do pedido de desistência da ação até o momento da prolação da sentença.
Por outro lado, o §4º do mesmo artigo prevê que somente é possível a desistência da ação, sem a necessidade de consentimento do réu, até o momento do oferecimento da contestação. Protocolada a contestação, a desistência só será possível se o réu consentir para tanto.
Apesar de citado, o promovido não acostou contestação. Ademais, o promovente informou que as partes firmaram acordo extrajudicial. Assim, desnecessária a manifestação do promovido quanto ao pedido de desistência da ação.
Ante o exposto, mediante a manifestação expressa da parte autora de seu desinteresse na continuidade jurisdicional, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito em tela, o que faço pelos fundamentos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Revogo a decisão de fls. 68/69. Oficie-se ao Detran para retirada da restrição no gravame do referido veículo.
Custas pelo autor, nos termos do art. 90 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Dou a cópia do presente força de ofício/mandado.
Cumpra-se.
Mirinzal (MA), 19 de novembro de 2019.

Mara Carneiro de Paula Pessoa
Juíza de Direito Titular da Comarca de Mirinzal

PROCESSO N. 67-73.2018.8.10.0100
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: MPE em favor de A.V.P.V. representado por sua mãe DUCILENE PIRES
Requerido: ALDEMIR SODRÉ VIEGAS, "CABOCO"
Advogado: VALDINEY SODRE VIEGAS, OAB/MA 9.844

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos ajuizada pelo Ministério Público Estadual, na qualidade de substituto processual, em face de ALDEMIR SODRÉ VIEGAS.
Em comparecimento neste Juízo, em audiência realizada em 15 de outubro de 2019, consoante assentada de fl. 61, as partes requereram a desistência da ação, uma vez que o requerido já está contribuindo mensalmente com as despesas da filha menor.
Em parecer de fl. 64, o Ministério Público requer a extinção do processo, tendo em vista a perda do interesse de agir.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, a presente demanda está direcionada para o pagamento de pensão alimentícia devida à menor.
No entanto, verifico que a representante legal da menor informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, solicitando o arquivamento do processo, logo há a perda do interesse de agir.
Nos termos do que dispõe o artigo 485, VI do Código Processo Civil, verificada a ausência de interesse processual, o mérito não será resolvido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou a cópia do presente força de ofício/mandado.
Cumpra-se.
Mirinzal (MA), 12 de novembro de 2019.

Mara Carneiro de Paula Pessoa
Juíza de Direito Titular da Comarca de Mirinzal

PROCESSO N. 677-75.2017.8.10.0100
Procedimento Comum
Requerente: ISSAMARA GABRIELLA FERNANDES BAETA
Advogado: Paulo Renato Mendes de Souza, OAB/MA 9.618
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogada: Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 11.037-A

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por ISSAMARA GABRIELLA FERNANDES BAETA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, qualificados na petição inicial, objetivando receber indenização pela morte de seu companheiro – Rosivaldo Rodrigues Louzeiro – em acidente de trânsito.

A seu turno, a requerida sustenta, em sede de preliminar, a impugnação aos documentos do autor, vez que este está em nome de terceiro, tornando inviável a aferição da competência territorial para o julgamento da demanda; e, no mérito, o valor da indenização, o cancelamento de processo administrativo em virtude da ausência de documentação requerida pela seguradora, dos juros e da correção monetárias, dentre outros temas.

Foi realizada audiência de conciliação no dia 10 de maio de 2018, sem proposta de acordo.

Réplica às fls. 86/94 na qual requer a inclusão do filho menor no polo ativo da demanda.

As partes manifestaram-se quanto às provas que pretendem produzir às fls. 99 e 102/104, respectivamente.

É o Relatório. Fundamento e DECIDO.

No tocante às preliminares arguidas pela ré, deixo de apreciá-las nos termos do art. 485, §3º do CPC, uma vez que o pedido será extinto sem resolução do mérito por ausência do pressuposto processual referente à legitimidade, conforme as razões que seguem.

De acordo com o artigo 4º, Lei n. 6.194/1974, a indenização no caso de morte será paga, consoante o disposto no artigo 792, Código Civil (CC), in verbis:

Art. 4º, Lei n. 6.194/1974. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 792, CC. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Nesse sentido, o atual discurso constitucional, em seu artigo 226, § 3º, dispõe que a união estável é entidade familiar e a lei deverá facilitar a sua conversão em casamento. Ainda, na lição de Maria Berenice Dias (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 265.), a união estável se constitui e se extingue sem a chancela estatal, ao contrário do casamento. No entanto, a via judicial deve ser utilizada para a declaração da união.

Ao compulsar os autos, verifico que a documentação acostada pela parte autora não é suficiente para comprovar a existência da união estável com o Sr. Rosivaldo Rodrigues Louzeiro. Isso porque a escritura pública declaratória da união estável (fl. 18) foi realizada pela autora após a morte do Sr. Rosivaldo, o que considero insuficiente para o reconhecimento da união a fim de permitir a liberação do valor do seguro DPVAT em seu favor.

A certidão de óbito constando a autora como delcarante também não serve para permitir o deferimento do pleito autoral (fl. 17).

Ressalto que a existência de união estável deve ser incontroversa, ou seja, não podem pairar dúvidas acerca do vínculo que a requerente mantinha com o de cujus, sob pena de não lhe ser conferida a legitimidade ativa para postular a indenização do seguro DPVAT. É, pois, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/1974. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRA. EQUIPARAÇÃO À ESPOSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3° E 4º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.194/1974. 1. Na vigência da Lei 6.194/1974 (artigos 3 e 4), aplicável à época do sinistro, a companheira da vítima fatal de acidente automobilístico, sendo incontroversa a união estável, tem direito integral a indenização do seguro DPVAT, independentemente da existência de outros herdeiros, porquanto é a única beneficiária do seguro. 2. Recurso especial provido. (REsp 773.072/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. VITIMA ERA CASADO, POSSUINDO FILHOS DO REFERIDO CASAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A união estável da Autora com a vítima não foi efetivamente comprovada. O fato de ter filhos com o falecido não é suficiente para demonstrar a sua condição de companheira. Logo, não restando comprovada a qualidade de companheira da Recorrente, requisito que a habilitaria ao recebimento do seguro DPVAT, não há como determinar a liberação do valor em seu favor. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. (TJ-RJ - APL: 00042878220098190067 RIO DE JANEIRO QUEIMADOS 1 VARA CIVEL, Relator: VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 24/02/2016, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2016).

Vale ressaltar ainda que, no documento juntado à fl. 23, a Seguradora Líder já apontava para a necessidade de comprovação da união estável a fim de que fosse pago o mencionado seguro, o que reforça o meu convencimento de que a simples juntada da certidão de óbito e da declaração de união estável pós-morte não têm o condão de efetuar essa comprovação.

Destaco que o pedido de inclusão do filho da autora na presente ação deve ser indeferido, tendo em vista que este já entrou com pedido autônomo neste juízo pleiteando o valor que entende que lhe é devido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, vez que beneficiária da gratuidade de justiça concedida à fl. 33.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixas e anotações necessárias.

Dou a cópia do presente força de ofício/mandado.

Cumpra-se.

Mirinzal (MA), 30 de outubro de 2019.

Mara Carneiro de Paula Pessoa

Juíza de Direito Titular da Comarca de Mirinzal

Processo nº 76-98.2019.8.10.0100 (1002019)
Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido: ANDERSON MAFRA FONSECA

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de DENÚNCIA, formulada pelo Ministério Público, em desfavor de ANDERSON MAFRA FONSECA, conhecido por "PRESSÃO", tendo em vista a suposta prática do crime capitulado no artigo 155, §§ 1° e 4º, I do Código Penal.
Instrui o feito o Inquérito Policial nº 021/2019.
Auto de apresentação e apreensão à fl. 11.
Recebimento da denúncia em 09 de maio de 2019 (fls. 44/45).
Regularmente citado (fl. 54), o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor dativo às fls. 59/62. Mantido o recebimento e rejeitado o pleito de absolvição sumária, passou-se à fase seguinte. Em audiência de instrução (fls. 87/91), foi colhido depoimento da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação. Não houve testemunhas arroladas pela defesa. Por fim, o réu foi interrogado. Todas as oitivas foram registradas em sistema audiovisual, conforme mídia de fl. 91.
Em sede de alegações finais de fls. 95/99, o Ministério Público pugna pela condenação, nos termos da denúncia, considerando o conjunto probatório coligido aos autos.
A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 104/111), requer a absolvição deste em razão da ausência de materialidade e autoria do crime.
Vieram os autos conclusos.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Passo ao exame do mérito.
Os crimes contra o patrimônio, como o furto, procuram tutelar o patrimônio, um direito fundamental pertencente ao primeiro núcleo de proteção (artigo 5º, caput, Constituição Federal – CF). Feita essa breve abordagem, passo a análise dos fatos.
A peça acusatória narrou a ocorrência de fato definido como crime e qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo durante repouso noturno, ao evidenciar que o acusado teria, mediante rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno, subtraído alguns objetos do interior de um comércio, quais sejam a quantia de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e 09 (nove) carteiras de cigarros da marca Migthy.
A ocorrência do fato assim como a materialidade e a autoria do crime estão devidamente comprovadas, diante das provas contidas nos autos.
A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 11, nos depoimentos, em juízo, da vítima Pedro Abrantes, das testemunhas Janilton Martins Rapozo e Nilson Francisco do Nascimento Junior, em que narraram a situação em que ocorrera o delito de forma uníssona.
Do mesmo modo, a autoria restou comprovada pelos mesmos depoimentos, tendo sido reafirmado pelas pessoas ouvidas no curso processual que o acusado ANDERSON MAFRA FONSECA é o autor do delito de furto.
As provas colhidas na peça inquisitória também são no mesmo sentido que as provas colhidas no processo.
Dessa forma, diante do conjunto probatório e dos depoimentos colhidos, dúvidas não pairam de que o réu praticou o delito imputado, uma vez que todas as provas apontam para a materialidade delitiva e autoria do réu, sendo suficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor deste.
No tacante à causa de aumento de pena do repouso noturno, a jurisprudência vem entendendo que o repouso noturno compreende as madrugadas, bem como o tempo que, segundo os costumes sociais, se destina ao repouso noturno (TACrSP, RJDTACr 24/213 e STF, RT 600/459).
Sendo assim, a conduta do acusado em ter praticado o furto durante o repouso noturno, ficou evidente, demonstrando-se uma maior gravidade na conduta do agente ao agir na escuridão. Vejamos:
Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. COISA SUBTRAÍDA DE CARRO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. MAJORAÇÃO DA PENA. CASO.1. O art. 155, § 1°, do Código Penal, ao punir mais severamente o furto praticado durante o repouso noturno, visa proteger o patrimônio particular no período em que o poder de vigilância sobre a coisa encontra-se diminuído. 2. A lei não faz referência ao local do delito. Basta, portanto, para configurar a majorante, que o furto seja praticado durante o repouso noturno.(...)"(REsp 1113558 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2009/0072059-5. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 17/06/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/06/2010.
Ademais, a qualificadora "com destruição ou rompimento de obstáculo (artigo 155, § 4º, I)" também está perfeitamente demonstrada no conjunto probatório apresentado nos autos.
As fotos de fls. 28/30 evidenciam a qualificadora, mostrando a danificação no telhado do comércio, o que configura a destruição ou rompimento de obstáculo. A referida prova está corroborada pelos depoimentos em juízo da vítima e da testemunha Nilson Francisco do Nascimento Junior.
Outrossim, importante frisar a possibilidade de configuração da qualificadora constante no §4º do crime de furto com a majorante disposta no §1º, sendo este o entendimento dominante na jurisprudência pátria, a saber:
PENAL. FURTO. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 1.º DO CP. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1) A causa de aumento referente ao crime ter sido cometido em período noturno prevista no art. 155, § 1º, do CP, é aplicável tanto ao furto simples [155, caput, do CP] como ao furto qualificado

[art. 155, § 4º, do CP]. Precedente do STJ; 2) Apelo do MP provido. (TJ-AP - APL: 00091459420158030002 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 07/03/2017, Tribunal)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - FURTO QUALIFICADO - CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO - DECOTE - INVIABILIDADE - COMPATIBILIDADE DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO (ARTIGO 155, § 1º, DO CP) COM AS FIGURAS QUALIFICADAS (ARTIGO 155, § 4º, DO CP)- RECURSO NÃO PROVIDO. A causa de aumento do repouso noturno (§ 1º do art. 155 do CP) é compatível com o furto em sua forma qualificada. Precedentes do STJ. Recurso não provido. V.V. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10479180118081002 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 04/09/2019)

Portanto, consoante às provas colhidas durante a instrução do processo, bem como dos elementos contidos no bojo do Inquérito Policial, restou suficientemente provado, pois, que o acusado praticou o crime de furto qualificado mediante repouso noturno e rompimento de obstáculo.
Diante do exposto, e com esteio nos fundamentos delineados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na peça inaugural para CONDENAR o acusado ANDERSON MAFRA FONSECA, conhecido por "PRESSÃO", como incurso nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal, na forma da fundamentação supra.
Observando a individualização da pena estabelecida no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem como o critério trifásico vislumbrado no art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a indicar a pena do sentenciado consoante o estabelecido na dicção do art. 59 do mencionado diploma legal.
Depreendo a culpabilidade, nesse momento, como normal a espécie. O acusado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, portanto, nada há a valorar. Quanto aos antecedentes inexistem nos autos informações de que o acusado já fora condenado criminalmente, com sentença judicial transitada em julgado. Assim não há que se falar em maus antecedentes a serem considerados em desfavor do acusado. Conduta social: destaco que os elementos constantes nos autos permitem a valoração negativa da presente circunstância, vez que o réu possui uma extensa lista de processos pelos quais responde (fls. 49/50), dentre eles outros três crimes de furto qualificado, o que permite concluir que o acusado não possui uma conduta social adequada. No tocante à personalidade do réu não há nos autos dados a serem considerados em seu desfavor. Os motivos do crime são típicos de crime dessa natureza. Dessa forma, deixo de considerar de forma desabonadora. As circunstâncias do crime se referem ao modo como o crime foi praticado, tais como estado de ânimo do agente, local da ação delituosa, condições de tempo, modo de agir e objetos utilizados. São apreciadas nesse momento desde que não configurem ao mesmo tempo circunstância legal, causa de diminuição ou de aumento de pena ou qualificadora, sob pena de dupla valoração. No caso, não há circunstâncias que sejam desfavoráveis ao réu. As consequências do crime revelam-se pelo resultado e efeitos da conduta do acusado. No presente caso, as consequências são inerentes ao crime. Quanto ao comportamento da vítima, tem-se que em nada esta contribuiu para o cometimento do delito.
Reconhecida uma circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena base em 02 anos e 09 meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.
Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual a pena intermediária resta fixada em 02 anos e 09 meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa
Ausente causa de diminuição de pena. Presente, entretanto, a causa de aumento constante do §1º do art. 155 do CP, que aumenta a pena em 1/3 (um terço), razão pela qual fixo a pena em definitivo em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.
Considerando que o réu foi condenado a uma pena inferior a 04 anos de reclusão, sendo considerado primário, o regime de cumprimento da pena será inicialmente o aberto, a teor do art. 33, § 2º, “c” e § 3º, do Código Penal, devendo ser cumprido na residência do réu, ante a ausência de casa de albergado ou estabelecimento adequado nesta Comarca.
No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à representação do delito.
Assim sendo, observando o disposto pelo art. 44, §2º, 2º parte, e na forma dos artigos 45, §1º, e 47, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública ou privada com destinação social, a ser designada em audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; 2) interdição temporária de direitos, proibindo-o de frequentar bares, festas, boates, e de recolher-se à sua habitação das 20h até às 06h do dia seguinte, salvo trabalho noturno, devidamente comprovado, devendo, ainda, comparecer em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
Prejudicada a análise da suspensão de execução da pena, nos termos do artigo 77, do Código Penal.
Em caso de ocorrer o descumprimento injustificado das restrições impostas, a pena será reconvertida em privativa de liberdade, ensejando a regressão do regime inicial ora estabelecido.
Tendo em vista a presente substituição de pena, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que se torna desnecessária a manutenção do encarceramento cautelar, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.
Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais apuradas nos autos, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, suspensa a exigibilidade de pagamento nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Condeno o Estado do Maranhão, o qual deverá ser notificado acerca desta sentença, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) em favor do advogado nomeado, Dr. Armstrong Jorzino Carneiro Lemos, OAB/MA 11.195, conforme valor fixado pela Tabela de Honorários advocatícios expedida pela OAB/MA.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Inclua-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia definitiva de execução; c) recolha-se o valor fixado como pena pecuniária; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de

cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral, c/c artigo 15, III, da Constituição Federal; e) oficie-se ao órgão de estatísticas criminais do Estado do Maranhão, fornecendo informações sobre o julgamento do feito; f) Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento.
Atribuo a esta sentença eficácia de alvará de soltura, suprindo ainda mandados e ofícios, se por outro motivo o réu não se encontrar preso.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
Mirinzal (MA), 12 de novembro de 2019.

Mara Carneiro de Paula Pessoa
Juíza de Direito Titular da Comarca de Mirinzal

Monção

PROCESSO Nº 0000600-92.2019.8.10.0101 (6002019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: RENNAN DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: FARLEY LOPES MUNIZ, OAB/MA 20.210

Processo n.º : 600-92.2019.8.10.0101Ação Penal : Art. 15 e 16 da Lei nº. 10.826/03 c/c art. 329 do CPAutor : Ministério Público EstadualAcusado : Rennan da Silva FerreiraD e c i s ã oRecebidos hoje.Em análise, Pedido de Revogação de Prisão Preventiva ou Substituição por Medidas Cautelares e/ou Liberdade Provisória com ou sem Fiança, formulado por Rennan da Silva Ferreira, preso em flagrante delito, já homologado por este juízo em 23.10.2019, nas penas dos artigos 15 e 16 da Lei nº. 10.826/03 c/c art. 329 do CP.Em síntese, alega o acusado, ora requerente que o revólver com numeração suprimida, encontrado em sua residência, lhe pertencia, contudo nega ter efetuado os disparos em via pública, bem como assevera não haver nos autos depoimentos de testemunhos ou vizinhos que atestem a veracidade da denúncia vazia e infundada de que o mesmo estivesse causando temor onde mora.Diz ainda que, "embora o requerente tenha sido processado nesta comarca por outros crimes da mesma natureza, esses fatos, por si sós, não são suficientes apara considera-lo como um risco à ordem pública e muito menos como portador de alta periculosidade, até porque o crime pelo qual se encontra preso além de ser afiançável, não foi praticado sem violência ou grave ameaça, o mesmo não integra nenhuma organização criminosa, sem se falar que não houve nenhuma reprercussão".Pugna pela concessão da revogação da prisão preventiva/liberdade provisória, caso contrário pela aplicação de medidas cautelares adversas da prisão.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que:" . existem fortes indícios de autoria do delito por parte do requerente, notadamente pelo depoimento das testemunhas, confissão do réu e demais provas colacionadas nos autos. Assim presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva". " A custódia de RENNAN DA SILVA FERREIRA evitará a prática reiterada desse tipo de delito, tendo em vista que este é conhecido na sociedade Monçanense pela prática reiterada de crimes dessa natureza, conforme se vê na certidão de antedecedentes criminais de fl. 17 e 46, bem como o próprio requerente em sua petição informa que responde por outros crimes, e que fora preso e posto em liberdade mediante substituição da prisão por medidas cautelares, as quais evidentemente não foram devidamente cumpridas, posto que o mesmo voltou a delinquir"."A prisão do requerente não configura qualquer tipo de castigo ou adiantamento de condenação, mas sim uma necessidade, a fim, de se garantir a aplicação da justiça e coibir a repetição de delitos da mesma natureza. Assim sendo, diante de tal situação, não há como se negar que a manutenção do requerente em cárcere é medida que se impõe como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e, por fim, para assegurar a aplicação da lei penal".Relato sucinto. Decido.A apreciação deste passa pela análise da presença dos requisitos e fundamentos para decretação da prisão preventiva.Presentes indícios de autoria e materialidade, pelos depoimentos prestados, além da arma de fogo, com numeração suprimida, encontrada em posse do acusado.Quanto aos fundamentos: O acusado, ora requerente, fora preso por supostamente ter efetuado disparos de arma de fogo em via pública, intimidando e ameaçando vizinhos. Em pesquisa ao Sistema Themis foram encontrados 06 (seis) processos em que figura o autor como parte, Proc nº. 468-40.2016.8.10.00101; Proc nº. 600-92.2019.8.10.00101 (ainda em tramitação); Proc nº. 187-70.2005.8.10.00101; Proc. nº 507-66.2018.8.10.0101; Proc nº. 1276-11.2017.8.10.00101 e Proc nº. 470-54.2009.8.10.00101, (já julgados), tendo como práticas delituosas, uso ilegal de arma de fogo.Quanto a eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não acolho tal possibilidade tendo em vista que solto poderá voltar a prática delitiva bem como evadir-se do distrito da culpa. Colocá-lo em liberdade potencialmente trará inquietação ao meio social.Razão assiste o Ministério Público quando manifesta-se contrário ao pedido, pois robustos são os elementos que indicam que o denunciado ameace a ordem pública, sendo conveniente a manutenção de sua prisão.Ex positis, INDEFIRO o PEDIDO.Outrossim, dando prosseguimento ao feito, para **audiência de instrução e julgamento designo o dia 31/03/2020, às 14:00 horas** (Data alterada por meio da certidão acostada às fls. 94), no local de costume.A presente decisão servirá de mandado.Dê-se ciência.Monção, 17.12.2019.João Vinicius Aguiar dos SantosJuiz de Direito Titular Resp: 192781

Montes Altos

PROCESSO Nº 0000290-20.2018.8.10.0102 (2902018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: GERACY LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: BENEDITO JORGE GONÇALVES DE LIRA (OAB 9561-MA)

REU: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/MA 14.009-A; ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/MA 14.501-A

Processo nº 290-20.2018.8.10.0102 ATOS ORDINATÓRIOS Art. 203, § 4º do CPC c/c o Provimento n 22/2018 - COGER/Maranhão. De ordem, do MM. Juiz de Direito, titular desta comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos, bem como requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Montes Altos/MA, 03 de fevereiro de 2020. Girleny Alves dos Santos Secretária Judicial Substituta Matrícula 161265 Resp: 161265

PROCESSO Nº 0000847-41.2017.8.10.0102 (8472017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANA DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: LUCAS DE SOUZA GAMA (OAB 10307-MA)

REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: GILBERTO COSTA SOARES, OAB/MA 4914

ATO ORDINATÓRIOArt. 203, § 4º do CPC c/c o Provimento n 22/2018 - COGER/Maranhão. De ordem, intime-se a parte requerida para manifestar sobre o documento de fls.58/59, no prazo de 05 (cinco) dias.Montes Altos/MA, 03 de dezembro de 2019. SANIEL SANTOS CARVALHOSecretário Judicial Matrícula 184879 Resp: 184879

PROCESSO Nº 0001416-42.2017.8.10.0102 (14162017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ALDAIR MIRANDA CANTUÁRIA
ADVOGADO: JOSÉ GARIBALDI FERRAZ DE SOUZA II (OAB 10833-MA)

REU: CLARO S/A
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MA 11.442-A

Processo nº 1416-4.2017.8.10.0102 ATOS ORDINATÓRIOS Art. 203, § 4º do CPC c/c o Provimento n 22/2018 - COGER/Maranhão.De ordem, do MM. Juiz de Direito, titular desta comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos, bem como requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Montes Altos/MA, 03 de fevereiro de 2020. Girleny Alves dos Santos Secretária Judicial Substituta Matrícula 161265 Resp: 161265

PROCESSO Nº 0002039-43.2016.8.10.0102 (20392016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOAQUIM BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: BENEDITO JORGE GONÇALVES DE LIRA (OAB 9561-MA)

REU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/MA 14.009-A; ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/MA 14.501-A

Processo nº 2039-43.2016.8.10.0102 ATOS ORDINATÓRIOS Art. 203, § 4º do CPC c/c o Provimento n 22/2018 - COGER/Maranhão. De ordem, do MM. Juiz de Direito, titular desta comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos, bem como requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Montes Altos/MA, 03 de fevereiro de 2020. Girleny Alves dos Santos Secretária Judicial Substituta Matrícula 161265 Resp: 161265

PROCESSO Nº 0002157-19.2016.8.10.0102 (21572016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MERCEDES LIMA DA SILVA

ADVOGADO: WLISSES PEREIRA SOUSA (OAB 5697-MA)

REU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO:JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB/RN 392-A

ATO ORDINATÓRIO Art. 203, § 4º do CPC c/c o Provimento n 22/2018 - COGER/Maranhão. De ordem, do MM. Juiz de Direito, titular desta comarca, em razão do trânsito em julgado da sentença de fl. 52, notifique-se a parte requerida, para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Montes Altos/MA, 20 de novembro de 2019. Saniel Santos CarvalhoSecretário Judicial Matrícula 184879 Resp: 184879

PROCESSO Nº 0005071-22.2017.8.10.0102 (50722017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (OAB 12234-MA)

REU: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255

Nesta data, em conformidade com o disposto no art. 1º do Provimento 22/2018, realizei: (X) V. Intimação da parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil; Montes Altos/MA, 03 de fevereiro de 2020.Girleny Alves dos Santos Secretária Judicial Substituta Matrícula 161265 Resp: 161265

PROCESSO Nº 0000084-84.2010.8.10.0102 (842010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: TOCANTINS CONSTRUÇÕES REFORMAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: AMADEUS PEREIRA DA SILVA (OAB 4408-MA)

REU: MUNICIPIO DE MONTES ALTOS/MA

Proc. 84-84.2010.8.10.0102Execução JudicialDECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por Tocantins Construções Reformas e Serviços LTDA em face do Município de Montes Altos/MA. Intimada, a municipalidade apresentou exceção de pré-executividade às fls. 76/79. Por este juízo, não foi acolhida a exceção de pré-executividade e, na oportunidade, foi determinada a expedição de requisição de pequeno valor (fl. 99). Às fls. 113/117, o Município de Montes Altos/MA manifestou-se requerendo a nulidade do processo a partir da expedição de requisição de pequeno valor, sob alegação de que, logo após a atualização dos cálculos de fl. 104/106, a municipalidade não foi devidamente intimada para se manifestar. É o relatório. Decido. Compulsando os autos percebo que não merece acolhimento o requerimento do executado, isso porque não houve nenhum vício processual que causasse prejuízo a este, uma vez que, o Município foi devidamente intimado para opor embargos à execução. Ademais, foram interpostos embargos pelo executado, que na oportunidade, poderia ter se manifestado sobre os cálculos apresentados pelo exequente e, consequentemente, sobre a atualização monetária de fl. 71. Além disso, a intimação da municipalidade para se manifestar sobre a atualização do débito, ao contrário do que foi explanado na sua petição, é claramente desnecessária, uma vez não há nenhuma previsão legal que determine tal ato. Outrossim, a intimação da Fazenda Pública prevista no art. 535 do CPC, tem sua aplicabilidade restringida, eis que a oposição de embargos poderá ser realizada apenas uma vez, ou seja, tratando-se de mera atualização do valor, desnecessária nova intimação, sob risco de procrastinar a execução. Pelos argumentos aqui expostos, indefiro o requerimento de fls. 114/117 e determino o prosseguimento da execução. Considerando que não houve o pagamento da requisição no prazo concedido, determino o sequestrado na conta FPM, até o montante suficiente para o pagamento da dívida. Sequestrado valores suficientes para o pagamento da condenação, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, expeça-se o respectivo alvará e, após, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Montes Altos/MA, 24 de janeiro de 2020.Eilson Santos da Silva Juiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0000381-18.2015.8.10.0102 (3822015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: SEBASTIÃO CARVALHO BARROS
ADVOGADO: RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS (OAB 13913-MA)

REU: RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADA: MAIRA MUSSOI TEIXEIRA OAB/RS 86527 e MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA OAB/MA 6925

Autos: 381-18.2015.8.10.0102Autor: Sebastião Carvalho BarrosRéu: Randon Administradora de Consórcios LTDA. DECISÃO Randon Administradora de Consórcios LTDA opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 83/85-v sustentando a existência de omissão no tocante ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre os valores a serem devolvidos e contradição no que pertine à data inicial de fixação dos juros moratórios.A parte embargada, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões aos embargos.É o relatório. Decido.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração estão preordenados a sanar obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material constante no ato decisório (art. 1.022, incisos I a III, do CPC/2015). Consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça "os Embargos de Declaração possuem finalidade integrativa e, portanto, não servem à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa" (EDcl no AgRg nos EREsp 1191598 / DF) ou "a pretensão de revisar o julgado desfavorável, de acordo com as teses que julga corretas, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 535 do CPC" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1154978/SP).Na espécie, resta claro que, de fato, existe a omissão e a contradição apontadas, uma vez que a sentença embargada não estabeleceu o índice de correção monetária a ser aplicada, bem como há clara contradição no julgado no tocante ao termo inicial de incidência de juros.O magistrado sentenciante à época limitou-se a dizer que as parcelas pagas deveriam ser restituídas devidamente corrigidas, mas não indicou qual índice deveria incidir. Assim, há que se esclarecer que correção monetária do valor a ser devolvido deverá ocorrer na forma prevista no contrato firmado entre as partes.No tocante à contradição quanto ao termo inicial dos juros moratórios, de fato, a sentença é contraditória, pois estabelece no dispositivo que os valores deverão ser devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo do consórcio, mas, logo adiante, determina a incidência de juros a partir da citação.Ora, só haverá mora da parte ré após o prazo de 30 (trinta dias) do encerramento do grupo, exatamente como foi estabelecido na parte dispositiva d a sentença. Assim, esse deve ser o marco de incidência, e não o estabelecido logo em seguida no mesmo ato decisório. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para fins de integração à sentença 83/85-v a fim de consignar o seguinte:1. a correção monetária do valor a ser devolvido deverá ocorrer na forma prevista no contrato firmado entre as partes;2. o termo inicial dos juros moratórios a partir de 30 (trinta dias) do encerramento do grupo.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da petição de fls. 116/120 ficando, por ora, suspensa expedição de alvará.Publique-se. Intimem-se.Montes Altos/MA, 07 de outubro de 2019. Eilson Santos da Silva Juiz de Direito Resp: 182998

PROCESSO Nº 0000391-62.2015.8.10.0102 (3922015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSÉ EVILÁSIO VIANA NOGUEIRA DE SOUSA (OAB 8870-MA)

REU: BANCO BMC S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP 119.859 e ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MA 11.442-A

Processo n° 391-62.2015.8.10.0102Impugnação do Cumprimento de SentençaEmbargante: Banco BMC S.AEmbargado: Raimundo Rodrigues de OliveiraDECISÃOI- Relatório Banco BMC S.A opôs impugnação à execução em face de Raimundo Rodrigues de Oliveira, alegando excesso de execução, em virtude do exequente não ter obedecido os parâmetros estabelecidos em sentença, indicando o valor de R$ 5.404,74 (cinco mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) como sendo o devido.Com vista dos autos, o embargado discordou com o excesso nos cálculos e requereu a improcedência da presente impugnação (fls. 204/206).É o relatório. Decido.II- FundamentaçãoÀ vista dos autos, merece acolhimento em parte a presente impugnação, pelos motivos que passo a expor.Analisando detidamente os cálculos apresentados pelo embargado, depreende-se que ele não obedeceu os limites estabelecidos na sentença de fls. 16/18, uma vez que consta na referida atualização a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios, ambos previstos no art. 523, §§1º e 2º, do NCPC.A multa e honorários advocatícios elencadas no art. 523, §§1º e 2º, do CPC são cabíveis somente nas hipóteses de não pagamento no prazo legal determinado, isto é, em 15 (quinze) dias, o que não foi o caso dos autos, uma vez que o embargante depositou o valor de 5.404,74 (cinco mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) ainda em 17/10/2016 (fl. 171), ou seja, a decisão que manteve a sentença condenatória sequer havia transitado em julgado (fl. 159), de modo que não há que se falar em multa de 10%, tampouco honorários advocatícios do art. 523, §§ 1º e 2º, do NCPC.Ademais, nota-se que a parte exequente não discrimina o valor devido, tampouco demonstra o cálculo realizado para chegar em determinado valor, de modo que apenas aponta, de forma genérica, ("danos morais + danos morais") o montante que entende devido.Assim, concluo que houve excesso na execução em razão da parte autora não ter observado o que estabelecia a sentença de fls. 16/18, bem como não ter respeitado o que determinava o NCPC, art. 532, §§1º e 2º.III- ConclusãoAnte o exposto, acolho a presente impugnação, para reconhecer o excesso na execução em virtude do exequente ter aplicado indevidamente a multa e honorários advocatícios elencados no art. 523, §§1º e 2º, do NCPC.Desse modo, determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o montante devido acompanhado de cálculo discriminado, atualizado e decotado o valor já depositado à fl. 171, sob pena de extinção da execução.Apresentado o montante, intime-se o Banco executado para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% (art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC).Havendo pagamento voluntário, expeça-se o respectivo alvará judicial em favor do exequente, observando-se a Recomendação-CGJ-62018, arquivando-se os autos. Silente a parte, proceda-se a penhora online e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação da dívida (art. 525, §3º, do CPC).Feita a penhora, intime-se a parte executada da sua realização a fim de que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, NCPC), retornando os autos em conclusão para decisão.Infrutífera a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Expedientes necessários.Cópia do presente servirá como mandado.Montes Altos/MA, 23 de janeiro de 2020.Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0000476-87.2011.8.10.0102 (4762011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: DIOCESE DE CAROLINA
ADVOGADO: JOSE ANTONIO SILVA PEREIRA (OAB 5797-MA)

REU: CASA ALÍVIO DO SOFRIMENTO
ADVOGADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB 5813-MA)

Autos: 476-87.2011.8.10.0102Ação ReivindicatóriaDECISÃOCompulsando os autos, percebo que a decisão de fls. 169/170 não foi devidamente cumprida, razão pela qual determino seu integral cumprimento, a saber:1. a penhora on line do valor de R$ 3.562,66 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), devendo o executado ser intimado para tomar ciência da penhora, podendo, caso queira, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação, intime-se o exequente para que diga quanto à impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias, retornando os autos conclusos para decisão. Lado outro, não havendo manifestação, expeça-se os respectivos alvarás em favor do exequente, observando-se a Recomendação-CGJ-62018.2. certifique-se quanto ao pagamento das custas finais. Em sendo negativo, intime-se a parte vencida para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa via SIAFERJWEB.Sem prejuízo, determino a intimação do Município de Montes Altos/MA, para que diga quanto a petição de fls. 483/489, no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos em conclusão para deliberação.Expedientes necessários.Montes Altos/MA, 30 de outubro de 2019 Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0000946-16.2014.8.10.0102 (9462014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO: HILDOMAR SANTOS SILVA (OAB 11162-MA)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA

Processo n° 946-16.2014.8.10.0102Impugnação à ExecuçãoImpugnante: Município de Sítio Novo/MAImpugnado: Ana Maria de Sousa Oliveira TavaresDECISÃOI- Relatório Município de Sítio Novo/MA opôs impugnação à execução em face de Ana Maria de Sousa Oliveira Tavares, alegando, em síntese, excesso na execução, apresentando o valor de R$ 6.425,71 (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) como sendo o devido. Instado, o impugnado manifestou-se pelo não acolhimento da presente impugnação, haja vista ter apresentado o valor consoante estabelecido em sentença (fls. 99/100).É o relatório. Decido.II-FundamentaçãoÀ vista dos autos, percebo que não merece acolhimento a impugnação ora apresentada, tendo em vista que os cálculos expostos pelo impugnante à fl. 95 não correspondem com o que consta nos autos, conforme passo a expor.É bem verdade que o montante apurado como devido deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, entretanto, a municipalidade, na presente impugnação, apresentou data diversa como sendo de sua citação, isso porque consta à fl. 26-v que a citação do impugnante se deu em 08 de agosto de 2014, e não em 25 de fevereiro de 2015 como apontado pelo município.Ademais, nota-se que a presente impugnação baseia-se tão somente pelo fundamento de que os juros aplicados pelo impugnado se deu de forma equivocada, uma vez que o exequente inseriu os juros acima em 0,5% ao mês, isto é, acima do estabelecido em Lei (art. 1º-F da Lei nº 11.960/09).Ocorre que, conforme se percebe pela análise dos cálculos apresentados pelo impugnado, este sequer incidiu juros de mora, de modo que não há que se falar em excesso na execução, uma vez que o exequente realizou os cálculos de acordo com que determinava a sentença que concedeu seu direito.Portanto, não merece acolhimento a impugnação, haja vista o excesso na execução fundar-se em cálculos errôneos e fundamentação equivocada.III-ConclusãoAnte o exposto, nego acolhimento a presente impugnação, uma vez que não assiste razão o impugnante quanto aos fatos alegados em sua peça.Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar planilha atualizada e discriminada do débito, sob pena de extinção da execução. Apresentado o devido valor no prazo estabelecido, dê-se vista dos autos ao Município de Sítio Novo/MA, a fim de que se manifeste sobre a atualização do montante devido. Não havendo manifestação da municipalidade ou, havendo manifestação, o executado concorde com o valor atualizado, expeça-se Oficio Requisitório de pagamento ao Município de Sítio Novo/MA, requisitando-lhe o pagamento do valor objeto da execução, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias. Deverá o executado, por ocasião do pagamento, efetuar o depósito bancário por DJO, deixando tais valores à disposição deste juízo, na Agência do Banco do Brasil da cidade de Imperatriz/MA, juntando os respectivos comprovantes aos autos. Advertido fica a Fazenda Pública que, caso não procedendo ao pagamento das requisições no prazo concedido, serão os valores sequestrados na conta FPM, até o montante suficiente para o pagamento da dívida.Sequestrado valores suficientes para o pagamento da condenação, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, expeça-se o respectivo alvará e, após, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Em contrapartida, havendo manifestação/requerimento do Município de Sítio Novo/MA quanto ao valor atualizado, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Expedientes necessários.Cópia do presente servirá como mandado.Montes Altos/MA, 23 de janeiro de 2020.Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0000014-86.2018.8.10.0102 (142018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR ARAUJO MILHOMEM
ADVOGADO: YVES CEZAR BORIN RODOVALHO (OAB 11175-MA)

REU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP 119.859

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MONTES ALTOS Processo n.º 14-86.2018.8.10.0102 DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 126. Em atenção à Recomendação-CGJ-62018 que diz que a expedição de alvará à parte beneficiária da Justiça Gratuita será acompanhado de Selo de Fiscalização Judicial Gratuito, apenas se o crédito no valor de até 10 (dez) vezes o valor da custa referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso, expeça-se o respectivo alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial à fl. 98, conforme requerido, todavia, observando-se a referida recomendação. Considerando que a parte autora não concordou com o valor depositado pelo banco réu, intime-a, através de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, sob pena de extinção da execução. Apresentado o valor, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor remanescente (art. 513, § 2°, NCPC), sob pena de apuração de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante executado (art. 523, § 1°, NCPC).Silente a parte, proceda-se a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação da dívida.Feita a penhora, intime-se a parte executada da sua realização a fim de que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, NCPC).Após, havendo impugnação à execução, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo legal, retornando os autos conclusos para decisão. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Determino o cancelamento do feito protocolizado no Sistema PJe (autos nº 0800176-48.2018.8.10.0102).Intime-se. Cumpra-se.Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Montes Altos/MA, 05 de dezembro de 2019.Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0000562-82.2016.8.10.0102 (5622016)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: BENEDITO JORGE GONÇALVES DE LIRA (OAB 9561-MA)
REU: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: FRANCISCO ROGÉRIO LIMEIRA FRANCO (OAB 6632-MA)

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2020, às 15h00min, que realizar-se-á na sala de audiências do fórum local. Nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, uma vez que serão produzidas noutra data as provas oportunamente requeridas. Cite-se a ré, com advertência de que não sendo contestada a ação em 15 (quinze) dias, prazo que fluirá a contar da audiência, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.Cópia do presente servirá como mandado. Expedientes necessários. Montes Altos/MA, 22 de janeiro de 2020. Eilson Santos da Silva Juiz de Direito Resp: 193201.

PROCESSO Nº 0001194-11.2016.8.10.0102 (11942016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: WLISSES PEREIRA SOUSA (OAB 5697-MA)

REU: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP 119.859

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MONTES ALTOS Processo n.º 1194-11.2016.8.10.0102 DESPACHO Defiro o requerimento de fls. 83/84. Em atenção à Recomendação-CGJ-62018 que diz que a expedição de alvará à parte beneficiária da Justiça Gratuita será acompanhado de Selo de Fiscalização Judicial Gratuito, apenas se o crédito no valor de até 10 (dez) vezes o valor da custa referente ao Selo de Fiscalização Judicial Oneroso, expeça-se o respectivo alvará para levantamento do valor incontroverso (art. 526, §1º, do CPC) depositado em conta judicial à fl. 81, conforme requerido, todavia, observando-se a referida recomendação. De outro giro, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor remanescente (art. 513, § 2°, NCPC), sob pena de apuração de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante executado (art. 523, § 1°, NCPC).Silente a parte, proceda-se a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação da dívida.Feita a penhora, intime-se a parte executada da sua realização a fim de que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, NCPC).Após, havendo impugnação à execução, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo legal, retornando os autos conclusos para decisão. Não havendo embargos, intime-se a parte

exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Montes Altos/MA, 25 de novembro de 2019. Eilson Santos da Silva Juiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0002471-62.2016.8.10.0102 (24712016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: ROBSON CAETANO CHAVES DA LUZ (OAB 12439-MA)

REU: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO: MANUELA SARMENTO, OAB/MA 12.883-A; ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE 23.255

Autos: 2471-62.2016.8.10.0102Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c IndenizaçãoDESPACHOIntimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma fundamentada, a necessidade de cada uma delas, ou, se desejam o julgamento conforme o estado do processo.O silêncio das partes implicará em anuência ao julgamento antecipado do feito, não havendo necessidade dos litigantes manifestarem-se apenas para postularem tal medida.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após, voltem-me conclusos.Montes Altos/MA, 22 de janeiro de 2020. Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0005064-30.2017.8.10.0102 (50652017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: DALZISA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR (OAB 12234-MA)

REU: BANCO PAN S/A

Processo nº. 5064-30.2017.8.10.0102 DESPACHO (Correição Ordinária)Intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio de seu patrono, via DJe, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no feito, devendo, em caso positivo, cumprir o despacho de fl. 25-v, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Transcorrido o prazo, certifique-se e concluso.Cópia do presente serve como mandado.Cumpra-se.Montes Altos MA, 20 de janeiro de 2020. Eilson Santos da Silva Juiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0005114-56.2017.8.10.0102 (51152017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS (OAB 13913-MA)
REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: FRANCISCO DINIZ DA SILVA (OAB 17397-MA)

DESPACHO À vista da certidão de fl. 83, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2020, às 15h30min., neste Fórum, ocasião em que haverá também tentativa de conciliação das partes.As testemunhas deverão comparecer, nos termos do art. 455 do novo CPC, independentemente de intimação deste Juízo, pois cabe ao advogado da parte providenciar a intimação da testemunha arrolada, salvo se apresentar justificativa devidamente fundamentada nas exceções previstas no §4°, incisos I a V, do mencionado artigo.Serão inquiridas no máximo três testemunhas para cada fato, respeitando o limite estabelecido no art. 357, § 6°, do CPC/2015.O rol de testemunha deverá ser depositado em juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, §4°, do NCPC), sob pena de preclusão. À Secretaria para providenciar as medidas necessárias para a realização do ato. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.Cópia do presente, servirá como mandado. Montes Altos/MA, 22 de janeiro de 2020. Eilson Santos da Silva Juiz de Direito Resp: 193201.

PROCESSO Nº 9001368-66.2013.8.10.0102 (903992013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ITAISSE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: JOSENILDO GALENO TEIXEIRA, OAB/MA 11.086; HILDOMAR SANTOS SILVA OAB/MA 11086; RAIMUNDA MOEMA RODRIGUES NEVES OAB/MA 10692

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE/MA

Processo n° 9001368-66.2013.8.10.0102Cumprimento de SentençaDESPACHO(Correição Ordinária) Considerando que a municipalidade, apesar de devidamente intimada, não opôs Impugnação à Execução (fl. 84), intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a atualização do débito, sob pena de extinção da execução. Apresentado o devido valor, dê-se vista dos autos ao Município de Ribamar Fiquene/MA, para que diga quanto à atualização do débito. Não havendo manifestação da municipalidade ou, havendo manifestação, a Fazenda Pública concorde com o valor atualizado, expeça-se Oficio Requisitório de pagamento ao Município de Ribamar Fiquene/MA, requisitando-lhe o pagamento do valor objeto da execução, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias. Deverá o executado, por ocasião do pagamento, efetuar o depósito bancário por DJO, deixando tais valores à disposição deste juízo, na Agência do Banco do Brasil da cidade de Imperatriz/MA, juntando os respectivos comprovantes aos autos. Advertido fica a Fazenda Pública que, caso não procedendo ao pagamento das requisições no prazo concedido, serão os valores sequestrados na conta FPM, até o montante suficiente para o pagamento da dívida. Sequestrado valores suficientes para o pagamento da condenação, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, expeça-se o respectivo alvará e, após, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Em contrapartida, havendo manifestação/requerimento do Município de Ribamar Fiquene/MA, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se.Montes Altos/MA, 09 de janeiro de 2020.Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0000090-13.2018.8.10.0102 (902018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: IRANETE MESQUITA DA COSTA
ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE MOURA (OAB 8604-MA)

REU: ESTADO DO MARANHÃO

Processo n° 90-13.2018.8.10.0102Autor(a): Iranete Mesquita da CostaRé(u): Estado do MaranhãoSENTENÇAI - Relatório.Trata-se de ação de cobrança c.c indenização, formulada Iranete Mesquita da Costa, em face de Estado do Maranhão, ambos devidamente qualificados, alegando, em síntese, o seguinte:1. fora nomeada em 23.02.1994 para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais e que posteriormente passou a desempenhar a função de professora;2. em 2010, o Estado do Maranhão suspendeu seus pagamentos sob a alegação de suposto abandono de emprego;3. informa que o afastamento não foi imotivado e que se deu por motivo de tratamento de doença, submetendo-se a tratamento médico no ano de 2009 e no ano de 2015.4. por fim, pede a condenação do Estado do Maranhão ao pagamento do valor de R$ 297.658,00 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) referente aos seus salários não pagos desde o ano de 2010, bem como a condenação em danos morais.Juntou à inicial os documentos.Citado, o Estado do Maranhão alegou:1. a incidência da prescrição, uma vez que o ato administrativo impugnado foi praticado no ano de 2010, quando determinado o afastamento da requerente por abandono do cargo, tendo sido fulminada pela prescrição ainda em 2015;2. ausência do interesse agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo à repartição competente solicitando o deferimento do pedido na via administrativa;3. declaração de nulidade dos atos administrativos de concessão de provimento derivado, para que, caso seja acolhido o pedido na inicial, que a autora seja reintegrada ao cargo no qual foi nomeada, isto é, Auxiliar de Serviços Gerais;4. a ausência de provas que corroborem o alegado na inicial, especificamente quanto ao afastamento do trabalho por motivo de doença, tendo em vista que o único atestado juntado aos autos, refere-se a uma recomendação de afastamento por 90 (noventa) dias, emitido em 12/09/2009.Intimados para especificação de provas, as partes quedaram-se inertes (fl. 42).II - Fundamentação. Dispõe o art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de novas provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.Assim, procedo ao julgamento antecipado, conforme normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto, o Juiz, como destinatário final da prova, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do magistrado, e sim dever. Ergue a parte demandante a incidência da prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32.Pois bem. O caso dos autos cinge-se sobre a condenação do Estado do Maranhão ao pagamento de salários retroativos da autora desde o ano de 2010, em razão da demandante ter tido seus rendimentos suspensos, sob a alegação de suposto abandono de emprego.Pela análise do feito, restou incontroverso nos autos que a requerente tomou posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no ano de 1994 e que teve seus rendimentos suspensos a partir do ano de 2010, sob alegação de suposto abandono de emprego, conforme se depreende pela leitura da inicial.A pretensão da autora, quanto ao pagamento dos salários suspensos pelo Estado do Maranhão, iniciou com a então suspensão de seus rendimentos, isto é, em 2010, de modo que a partir de então iniciou-se o prazo prescricional para o ajuizamento de eventual ação questionando tal medida, que a demandante reputa como ilegal.Ocorre, no entanto, que somente no dia 23 de outubro de 2018 a autora ajuizou a presente ação, ou seja, passados cerca de oito anos do ato tido como irregular.Estabelecem os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 20.910/32 que:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Assim, tendo como marco inicial, a data da suspensão dos rendimentos da autora sob a alegação de abandono de emprego, não restam dúvidas quanto à incidência de prescrição em relação à pretensão da autora.Conforme dito alhures, o ato tido como ilegal ocorreu no ano de 2010 e somente no ano de 2018 a demandante ajuizou a presente ação. Assim, há que se acolher a alegação de prescrição, porquanto já transcorrido bem mais de cinco anos previsto no citado Decreto, sem que houvesse

qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.DISPOSITIVOAnte o exposto, e nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, §§2º e 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso(s) na forma legal, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Cópia da presente servirá como mandado de intimação.Montes Altos/MA, 25 de novembro de 2019.Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0000165-86.2017.8.10.0102 (1652017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: LINDALVA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: YVES CEZAR BORIN RODOVALHO (OAB 11175-MA)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB/SP 357590

Processo n° 165-86.2017.8.10.0102 Ação Declaratória de Inexistência de Débito Requerente: Lindalva de Sousa Santos Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - FIDC SENTENÇA(Correição Ordinária)I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c Indenização e pedido de liminar em que Lindalva de Sousa Santos move em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - FIDC, alegando o seguinte:1. teve seu nome inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito em razão de uma dívida no valor de R$ 8.160,31 (oito mil, cento e sessenta reais e trinta e um centavos), referente a um suposto empréstimo pessoal realizado junto a empresa requerida.2. não contratou empréstimo pessoal com a referida instituição financeira, bem como permanece até a presente data com seu nome inserido nos cadastros de maus pagadores.Instruiu à inicial com documentos.Devidamente citado, o réu pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos em razão do débito ser legítimo, de modo que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu no exercício regular de seu direito (fls. 23/39). Também juntou documentos (fls. 40/54).Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes quedaram inertes.É o relatório. Decido.II- FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de novas provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra. Assim, procedo ao julgamento antecipado, conforme normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto, o Juiz, como destinatário final da prova, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do magistrado, e sim dever. Ademais, quando instadas para indicarem outras provas que pretendessem produzir, as partes quedaram inertes.Pode-se definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obrigam alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa. Assim, a responsabilidade civil requer a coexistência de três requisitos, sem os quais estará afastado o dever de reparar o mal causado: a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco; b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). O dito vínculo entre o prejuízo e a ação - nexo de causalidade - deve se fazer presente de tal forma que o fato lesivo deve ter origem na ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Sem a presença destes três elementos essenciais não há obrigação de indenizar, como se vê no artigo 186 do Código Civil. Sobre o tema fala com maestria Caio Mário da Silva Pereira: "Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um "erro de conduta"; não basta que a vítima sofra um "dano", que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, "é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria" (Traité des Obligations en Genéral, vol. IV, nº 366). Na espécie, a parte autora aduz que teve seu nome inserido indevidamente nos órgãos em proteção ao crédito em razão de um suposto empréstimo pessoal no qual não realizou. Com efeito, em que pese o autor alegar perante este juízo de que não realizou o empréstimo pessoal que deu origem ao débito e consequentemente à negativação de seu nome, nota-se que, em fase de contestação, foi juntado um contrato assinado pela Sra. Lindalva de Sousa Santos, requerendo o aludido empréstimo. Incontroverso que os débitos que ensejaram a negativação é resultado do inadimplemento do empréstimo ora solicitado, devidamente demonstrado pelo contrato assinado pela parte autora.Nesse diapasão, não há como serem acolhidos os pedidos de declaração de inexistência do débito, sob pena de enriquecimento ilícito. Frisa-se que a ré apenas exerceu regularmente um direito reconhecido ao inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (CC, art. 188, I), não havendo se falar em condenação ao pagamento de indenização. Sobre o tema, preleciona SÍLVIO RODRIGUES: "Não constituem, igualmente, atos ilícitos aqueles decorrentes do exercício normal de um direito. É a aplicação do velho brocardo romano, segundo o qual neminem laedit qui suo jure utitur, isto é, não causa dano a outrem quem

utiliza um direito seu." (Direito Civil, SP: Saraiva, vol. 1, 1.991, p. 339). Como sabido, o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Novo Código de Processo Civil, a regra está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento pretextado por aquele. Na divisão das incumbências às partes, cumpre ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, I e II, CPC). Neste passo: Como regra do julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. (MARINONI, Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 2ed. Rev. E ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pg. 470). In casu, a ré cumpriu o seu dever de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora, isso porque a instituição financeira apresentou nos autos um contrato de empréstimo devidamente assinado pela parte autora, no qual justifica a cobrança que ensejou a negativação do seu nome. Logo, não há provas que amparem o alegado na exordial de que o réu inseriu o nome do autor indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que restou comprovado o exercício regular do direito da demandada em razão da ausência de pagamento do serviço oferecido. Com isso, é forçoso concluir que resta clara a improcedência dos pedidos formulados pelo demandante, tendo em vista que não ficaram demostrados elementos que comprovassem a possibilidade de acolhimento dos pedidos contidos na inicial.III- DispositivoAnte o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, §§2º e 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso(s) na forma legal, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos. Cópia da presente servirá como mandado de intimação. Montes Altos/MA, 20 de janeiro de 2020. Eilson Santos da Silva Juiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0000371-08.2014.8.10.0102 (3712014)
AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: BENTO PEREIRA BARROS e DOMINGOS COELHO LIMA e GERCINA RODRIGUES LIMA e JOÃO GULART RODRIGUES GOMES e LUCIMEIRE MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO e MARIA VANDERLI BARROS DO NASCIMENTO e OLINDIA MIRANDA DA COSTA GOMES e RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS e RONALDO DE SOUZA NASCIMENTO e TERESINHA CARVALHO BARROS
ADVOGADO: JUDSON LOPES SILVA (OAB 4844-MA)

REQUERIDO: ANTONIO SOARES DA SILVA e DORALICE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MIGUEL DALADIER BARROS OAB/MA 5.833 e JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA OAB/MA 4.043

PROCESSO: 371-08.2014.8.10.0102ESPÉCIE: Ação Cautelar InominadaAUTORES: Raimundo Rodrigues do Nascimento Filho, Maria Vanderli Barros do Nascimento, Ronaldo Souza Nascimento, Lucimeire Moreira da Silva Nascimento, Bento Pereira Barros, Terezinha Carvalho Barros, Domingos Coelho Lima, Gercina Rodrigues Lima, João Gulart Rodrigues Gomes, Olindia Miranda da Costa GomesRÉUS: Antônio Soares da Silva e Doralice Oliveira da SilvaSENTENÇACuida-se de ação cautelar autônoma promovida por Raimundo Rodrigues do Nascimento Filho, Maria Vanderli Barros do Nascimento, Ronaldo Souza Nascimento, Lucimeire Moreira da Silva Nascimento, Bento Pereira Barros, Terezinha Carvalho Barros, Domingos Coelho Lima, Gercina Rodrigues Lima, João Gulart Rodrigues Gomes, Olindia Miranda da Costa Gomes em face de Antônio Soares da Silva e Doralice Oliveira da Silva objetivando a concessão de medida a fim de impedir a transferência da propriedade e/ou anotação de ônus em relação ao imóvel de matrícula de nº 1.072, registrado no Cartório de Ofício Único de Sítio Novo/MA.Os demandantes alegam que:1. figuram como fiadores dos réus em diversos contratos bancários, celebrados entres estes e o Banco do Brasil;2. os demandantes foram notificados pelo Banco do Brasil em razão do não pagamento das dívidas pelos requeridos;3. tomaram conhecimento de que os réus desta ação estão transferindo os seus bens para terceiros, conforme atestam as certidões de registro imobiliário;4. apenas o imóvel da matrícula de nº 1.072 permanece em nome dos réus.Por fim, consignaram que, no prazo de trinta dias, ajuizariam ação anulatória de ato jurídico.Juntaram os documentos de fls. 16/190.A decisão de fls. 192/193 deferiu o pedido de liminar.Citados (fl. 196), os réus informaram a interposição de agravo de instrumento contra a mencionada decisão (fls. 201/202).Às fls. 222/236 os requeridos apresentaram contestação c.c pedido contraposto, alegando que:1. são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não há qualquer fato e/ou ato a justificar a propositura da presente ação cautelar;2. não há impedimento jurídico para que haja a assunção da dívida por terceiros, pois não haverá gravame aos demandantes;3. o primeiro réu, Sr. Antônio Soares da Silva, se afastou das atividades comerciais e de pecuárias em razão da idade avançada e de enfermidades que o acometem, de modo que os bens alienados foram para adimplir dívidas com seus credores;Por fim, em "pedido contraposto", postula a revogação da liminar concedida. Juntaram os documentos de fls. 237/250.Às fls. 253/254 os réus postulam a extinção do feito em razão dos autores não terem ingressado com a ação principal no prazo de trinta dias.O pedido de extinção foi indeferido pela decisão de fls. 259/260.Nova manifestação dos autores às fls. 263/273.Pedido de reconsideração formulado pelos réus às fls. 275/277.Interposição de novo agravo de instrumentos pelos réus (fls. 283/291).Novo pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 296/297).Nova decisão indeferindo o pedido de reconsideração (fls. 301/301-v).Acórdão proferido em agravo de instrumento mantendo a liminar concedida neste Juízo.É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareça-se que a presente demanda foi ajuizada antes da entrada em vigor no Código de Processo Civil de

2015, de modo que será mantida a sua tramitação autônoma, embora não haja mais previsão nesse sentido no Novo Código.No processo cautelar, o juiz não concede o que será eventualmente deferido ao final no feito principal, mas tão somente determina providências de resguardo, proteção e preservação de direitos. Reside nesse fato a diferença entre a medida cautelar e a tutela antecipada, pois a primeira possui como característica intrínseca a aptidão de não atender desde logo a pretensão.Estabelecia o Código de Processo Civil de 1973:Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.(...)Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;No caso em tela, trata-se de cautelar preparatória, de modo que era indispensável o ajuizamento, pelo autor, da ação principal no prazo de trinta dias, cuja utilidade a medida objetiva assegurar.Os autores ajuizaram a ação principal no dia 15 de maio de 2014 (autos nº 529-63.2014) o que, segundo os réus, se dera fora do trintídio legal, uma vez que a medida liminar teria sido efetivada no dia 11 de abril de 2014, com a averbação do teor de tal ato decisório na matrícula do imóvel objeto da cautelar.São entendimentos assentes de que o "prazo de trinta dias para a propositura da ação principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória" (STJ, AgRg no REsp 1431023/RN), bem como que "a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar" (Enunciado da Súmula nº 482 do STJ).No caso vertente, o cumprimento da medida liminar dependia da conjunção de dois fatores: intimação/citação dos réus e averbação da proibição de alienação do bem na matrícula do imóvel.Pois bem. O mandado de citação/intimação dos réus foi juntado aos autos no dia 22 de abril de 2014 (fl. 195-v) e ofício encaminhando a decisão ao Cartório de Ofício Único para fins de averbação da proibição de alienação foi juntado no dia 24 de abril de 2014 (fl. 197). Assim, levando-se em consideração que esses dois marcos deverão ser adotados como parâmetro para contagem do prazo de trinta dias para o ajuizamento do feito principal, não há que se falar em incidência de decadência de ação ajuizada no dia 15 de maio de 2014, pois ainda não transcorrido o trintídio legal.Não se pode adotar como parâmetro, como desejam os réus, a data da averbação, pois os demandantes somente tomaram ciência de tal ato com a juntada do ofício de intimação do Cartório. Ademais, como dito alhures, o cumprimento da medida também dependia da intimação dos réus, cuja ciência os demandantes somente tiveram conhecimento com a juntada do mandado.Assim, rejeito essa preliminar.No tocante ao mérito, o pedido deve ser acolhido.As provas carreadas aos autos indicam a alienação de uma série de imóveis pelos réus, restando, em nome deles, apenas um, exatamente o que é objeto da presente cautelar. Por outro lado, os demandantes figuram na condição de fiadores dos requeridos em várias dívidas contraídas por estes perante o Banco do Brasil.Desse cenário, em juízo próprio das cautelares, é razoável concluir que a medida é necessária para assegurar a utilidade do processo principal, sob pena dos autores, diante da insolvência dos demandados, arcarem, na condição de fiadores, com as dívidas inadimplidas.Ademais, as alegações dos réus de que as alienações foram realizadas para quitação de débitos, bem como a afirmação de debilidade da saúde do primeiro requerido, não foram comprovadas nos autos.Por fim, quando à assunção das dívidas por terceiro, trata-se, por ora, de apenas intenção de tal medida, não sendo apresentado nos autos elementos concretos quanto à transferência do débito, mormente pelo fato de que esse negócio depende da anuência expressa do credor (art. 299 do Código Civil).Acrescente-se, em arremate, que segundo a disposição contida no art. 299 do Código Civil, em caso de insolvência do devedor, ignorada pelo credor, não haverá exoneração do devedor primitivo e, via de consequência, dos seus fiadores. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedentes os pedidos, tornando definitiva a medida liminar concedida.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso na forma legal, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que não cabe juízo de admissibilidade nesta instância singular.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Montes Altos/MA, 16 de dezembro de 2019. Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 182998

PROCESSO Nº 0000619-32.2018.8.10.0102 (6192018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO DIAMANTINO SOUSA
ADVOGADO: FRANCISCO DINIZ DA SILVA (OAB 17397-MA)

REU: BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB/RJ 153.999

Processo: 619-32.2018.8.10.0102 Requerente: Francisco Diamantino Sousa Requerido: Banco Cetelem S/A. SENTENÇA (Correição Ordinária) Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização e pedido de liminar proposta por Francisco Diamantino Sousa em face de Banco Cetelem S/A.Na petição de fls. 66/69 os litigantes postularam a homologação de acordo extrajudicial (13/06/2019).Em 25/06/2019 foi prolatado sentença (fls. 64/65), no qual julgou improcedente os pedidos da parte autora.Às fls. 72/73, o demandante interpôs embargos de declaração sustentando que a sentença proferida em 25/06/2019 foi omissa quanto ao acordo entabulado entre as partes.É o relatório. Decido.DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.Os embargos de declaração estão preordenados à correção de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material constante do ato decisório (art. 1.022, incisos I a III, do NCPC). Na espécie, verifica-se que, apesar da data do protocolo do acordo (13/06/2019) ter se dado antes da prolação da sentença (25/06/2019), a aludida petição de acordo não havia sido juntada aos autos, uma vez que, conforme protocolo de juntada (Sistema ThemisPG), a referida petição foi anexada aos autos apenas no dia 28/06/2019. Diante das datas acima expostas, não há que se falar em omissão na sentença proferida nos autos, de modo que sequer havia no processo a petição de homologação de acordo quando a sentença foi proferida, uma vez que a juntada da petição de acordo se deu apenas três dias após ser preferida a sentença de fls.

64/65.DO ACORDOFace ao acordo firmado pelas partes, bem como em razão de se tratar de direito disponível e a forma da transação ter obedecido aos ditames legais, consoante se abstrai da leitura dos documentos referidos, há que se homologar o acordo apresentado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1. rejeito os embargos de declaração, pelas razões acima expostas.2.homologo o acordo de fls. 67/68 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.Montes Altos/MA, 15 de janeiro de 2020Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0000777-92.2015.8.10.0102 (7782015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: ABEL PEREIRA MARINHO NETO
ADVOGADO: JOSENILDO GALENO TEIXEIRA (OAB 11086-MA)

REU: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA

SENTENÇATrata-se ação de obrigação de fazer ajuizada por Abel Pereira Marinho Neto em face do Município de Sítio Novo/MA, na qual o demandante objetiva que o réu seja compelido a conceder progressão salarial da classe I para a III. Alega o autor, em síntese, que:1. é professor do Município de Sítio Novo/MA desde 2001;2. atualmente o autor é presidente do Sindicato dos Servidores e Servidoras do Serviço Público Municipal de Sítio Novo/MA;3. o demandante possui o direito à progressão salarial da classe I para a III, com a respectiva alteração da remuneração;4. solicitou a alteração acima mencionada, mas não obteve resposta no Município réu.Por fim, postula a condenação do requerido ao pagamento das diferenças pretéritas e em danos morais.Juntou os documentos de fls. 10/32.Citado, o Município de Sítio Novo apresentou contestação às fls. 38/45 asseverando que:1. o reconhecimento de prescrição em relação a todas as verbas requeridas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação;2. o demandante não possui direito à progressão, pois não está no efetivo exercício do cargo;3. não há que se falar em incidência de danos morais.Juntou os documentos de fls. 46/50.Apresentada réplica à contestação às fls. 55/58.Intimadas as partes para especificação de provas, ambas postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 62 e 68).É o relatório. Decido.A matéria versada nos autos é unicamente de direito, isto é, a procedência ou não do pedido do autor depende exclusivamente da análise da legislação municipal.A Lei Municipal nº 275/2006 do Município de Sítio Novo, que dispõe sobre estruturação do plano de cargos e vencimentos dos servidores do magistério do mencionado Ente, estabelece no arts. 16, 17 e 20 que:Art. 16 - Para ter direito à progressão, o servidor deverá, cumulativamente: I - ter cumprido o estágio probatório;II - ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e classe em que se encontre;III - no critério merecimento, ter obtido, no mínimo, a média aritmética de 75% (setenta e cinco por cento) de suas duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, de acordo com as normas previstas em regulamento específico;IV - no critério de formação profissional:a) da Classe I para a Classe II do cargo de Professor Mag 1 - Magistério com formação em curso normal nível médio adquirido em 03 (três) anos: quarto ano adicional em Magistério de nível médio ou Magistério com formação em curso normal de nível médio adquirido em 04 (quatro) anos.b) da Classe II para a Classe III do cargo de Professor Mag 1 - Magistério com formação em curso normal de nível médio adquirido em 04 (quatro) anos: 03 (três) certificados de conclusão de cursos, respectivos à sua área de atuação, de capacitação ou reciclagem com horária mínima de 60 (sessenta) horas-aula, cada.c) da Classe I para a Classe III do cargo de Professor Mag 2 - Licenciatura Plena: 03 (três) certificados de conclusão em cursos, respectivos à sua área de atuação, de capacitação ou reciclagem com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas-aula, cada;d) da classe II para a Classe III do cargo de Professor Mag 2 - Licenciatura Plena: 01 (um) certificado de conclusão em curso de especialização lato sensu, respectivo à sua área de atuação.(..)Parágrafo único - Para fim do disposto neste artigo, os cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, sob pena de declaração de nulidade dos respectivos títulos.Art. 17 - O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 16 e incisos desta passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e critérios para efeito de nova progressão até o limite estabelecido no Anexo I.Art. 20 - Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.Posteriormente, a Lei Municipal nº 294/2008 reduziu o período de interstício, previsto no inciso II do art. 16 da Lei nº 275 para 01 (um ano). O primeiro óbice para o pedido do autor é o fato de que ele postula uma progressão per saltum, isto é, da classe I direto para III, o que não encontra amparo no art. 17 da Lei Municipal nº 275, que condiciona a mudança para o padrão seguinte, ou seja, no caso do demandante, deverá requerer a progressão para a classe II, e não para a III como deseja.Os requisitos do art. 16 são cumulativos, de modo que o preenchimento do requisito tempo no cargo não é suficiente.Na espécie, o autor não demonstrou o preenchimento do requisito de formação profissional, dado que não juntou aos autos os certificados dos cursos exigidos para a progressão para o nível II e alegação de que possui pós-graduação (necessária para a progressão para a classe III) ficou apenas no plano da alegação, pois não juntou qualquer certificado nesse sentido.A Lei exige ainda para fins de progressão que "no critério merecimento, ter obtido, no mínimo, a média aritmética de 75% (setenta e cinco por cento) de suas duas últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, de acordo com as normas previstas em regulamento específico". Não há comprovação nos autos do preenchimento desse requisito, não cabendo a este Juízo substituir a Administração Pública na análise de tal ponto.Por fim, o art. 20 da Lei nº 275 estabelece que: "somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo". Na espécie, o autor não se encontra no exercício do cargo, uma vez que está afastado para o exercício de atividade sindical.A alegação do autor de o art. 8º da Lei nº 384/2014 afastaria a exigência do art. 20 da Lei nº 275/2006 não parece ser a melhor interpretação, pois o primeiro dispositivo diz que: "O Município assegurará ao presidente do SINSERPSINO, o direito a licença para o desempenho do Mandado Classista, com remuneração integral (vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei)".Em nenhum momento esse dispositivo garante ao dirigente sindical a progressão prevista no art. 16 da Lei nº 275/2006,

mormente pelo fato de que para a concessão desta é necessário analisar questões que são atinentes ao exercício do cargo, com a avaliação de desempenho (inciso III).Assim, não comprovado os requisitos legais para a concessão da progressão pleiteada e não havendo, a princípio, ato ilegal da Administração, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art.98, §3º, do CPC/2015##.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso(s) na forma legal, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que não cabe juízo de admissibilidade nesta instância singular.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Montes Altos/MA, 17 de dezembro de 2019.Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 182998

PROCESSO Nº 0001088-15.2017.8.10.0102 (10882017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS (OAB 13913-MA)

REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR, OAB/MA 11.099-A

Autos nº: 1088-15.2017.8.10.0102Autor(a): Joana Maria da ConceiçãoRéu: Banco Bradesco S.ASENTENÇATrata-se de ação declaratória de nulidade de contratação c.c com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por Joana Maria da Conceição em face do Banco Bradesco S.A., alegando, em síntese, que recebe benefício da Previdência Social e por tal motivo possui conta benefício na instituição financeira ré, porém, esta, sem anuência da parte demandante, transformou tal modalidade de conta em corrente e passou a cobrar diversas tarifas bancárias.Juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação sustentando que:1. é necessária a prévia postulação administrativa para a configuração do interesse de agir;2. a parte autora tinha pleno conhecimento de que era titular de uma conta-corrente tendo utilizado-a para realização de diversas transações;3. são inviáveis os pedidos de condenação em danos morais e repetição do indébito.A parte autora, apesar de devidamente intimada para juntar extrato de sua conta bancária, quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Não há amparo para o acolhimento da preliminar de necessidade de prévia tentativa de solução extrajudicial da demanda, pois não existe tal condicionante, no presente caso, para o ingresso no Poder Judiciário, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).Dispõe o art. 355, inciso I, do NCPC, que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.Aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Na linha desse entendimento, confiram-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.6.97.Acrescente-se que, como dito alhures, a prova nestes autos é essencialmente documental, sendo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis mais que suficientes para juntada de tais elementos probatórios.No caso vertente, a instituição bancária requerida sustenta que a parte autora utiliza a sua conta para fins diversos, além do mero recebimento de benefício previdenciário, de modo que a incidência das tarifas encontra-se amparada pelo exercício regular de um direito.A parte autora, por sua vez, foi intimada para apresentar extrato de sua conta bancária a fim de que este Juízo pudesse aferir para que fins a utiliza, mormente se existem contratações diversas e utilização de outros serviços, no entanto, apesar de devidamente intimada, não apresentou os documentos requeridos, deixando de cooperar com o Poder Judiciário (art. 6º do CPC/2015).Mais do que o dever de cooperação, a parte quedou-se quanto a seu ônus subjetivo de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, verbis:Art. 373. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, "o ônus da prova carreado ao réu pelo art. 373, II, do Novo CPC só passa a ser exigido no caso concreto na hipótese de o autor ter se desincumbido de seu ônus probatório, porque só passa a ter interesse na decisão do juiz a existência ou não de um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, após se convencer da existência do fato constitutivo de seu direito" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., 684).Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a distribuição do ônus da prova do artigo acima reproduzido "serve como guia para as partes, funcionando, assim, como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., pág. 470)No campo específico do direito do consumidor, ensina Leonardo de Medeiros Garcia, que é "importante destacar que, em momento algum, o CDC tratou a distribuição do ônus da prova, ao contrário do CPC. O que o CDC regulou foi a possibilidade de inverter o ônus da prova probatório. Conclui-se, portanto, que o art. 333, incisos I e II do CPC/73 (art. 373, I e II do novo CPC/2015), deverá ser aplicado às relações de consumo, ou seja, caso o consumidor venha propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito" (Código de Defesa do Consumidor Comentado, 12ªed., pág. 99).Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:STJ, AgInt no AREsp 774428 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0224695-2. DJe 31/10/2017. (...) A inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é de consumo, pois é preciso que as alegações sejam verossímeis ou que a parte seja hipossuficiente.STJ, REsp 1277250 / PR RECURSO ESPECIAL 2011/0215950-0 DJe 06/06/2017 RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E

PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE QUE AS ALEGAÇÕES SEJAM VEROSSÍMEIS, OU O CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. AFIRMAÇÃO DE FATO POSITIVO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM AFIRMA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. RESTRITO AOS CASOS EM QUE SE CONFIGURA FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGRA ESPECIAL, PREVISTA NO CC, ESTABELECENDO PRESCRIÇÃO ÂNUA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, QUE SEGUINDO A SORTE DA PRINCIPAL, PRESCREVE CONJUNTAMENTE.1. Por um lado, a Corte local não vislumbrou indícios de veracidade na tese acerca do afirmado requerimento administrativo e superveniente negativa de pagamento da diferença da indenização securitária, e a inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é de consumo, pois é preciso que as alegações sejam verossímeis, ou a parte seja hipossuficiente. Por outro lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo (...).Na espécie, apesar de o autor alegar que utiliza a conta apenas para fins de recebimento do benefício previdenciário, não comprovou tal afirmação, mesmo sendo instigado para tanto no despacho inicial, mormente pelo fato de que o documento requerido (extrato bancário) ser protegido por sigilo.Assim, conclui-se que a parte autora não produziu provas aptas a demonstrar a existência de falha na prestação de serviços do réu no que concerne à cobrança levada a efeito. Isso porque não juntou aos autos seus extratos bancários, de modo a demonstrar as transações realizadas em sua conta. Ressalte-se que essa prova é essencial para verificar a destinação dada à conta, ou seja, se a parte demandante objetivava tão somente receber seu benefício previdenciário ou se pretendia também ter e fazer uso de uma conta-corrente, a fim de realizar suas operações bancárias, tais como empréstimos, inclusive mediante desconto em conta, receber TED, fazer transferências bancárias, emitir extratos, realizar o pagamento de cobranças, saques diversos etc. Ressalte-se, no ponto, que os extratos bancários que acompanham a inicial correspondem ao "extrato anual de tarifas", vale dizer, diferem do extrato da conta e, como tal, não bastam para provar o alegado. Também não há que se falar em descumprimento da tese fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no julgamento do IRDR nº 3.043/2017, porquanto a parte demandante, como dito alhures, sequer apresentou provas do fato constitutivo de seu direito, mormente elementos para que se possa aferir se foram excedidos os limites de gratuidade previstos na Res. 3.919/2010 do BACEN.Desse modo, à falta de comprovação de prática ilegal pelo demandado, não há que se falar em repetição do indébito e indenização por danos morais.DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do art. 487, I, CPC/2015, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, in fine, do CPC/2015), sendo que a exigibilidade de tais valores ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015##. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Havendo interposição de recurso(s) na forma legal, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que não cabe juízo de admissibilidade nesta instância singular.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos. Cópia da presente servirá como mandado/ofício.Montes Altos-MA, 17 de dezembro de 2019.Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 182998

PROCESSO Nº 0001396-56.2014.8.10.0102 (13992014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: APARECIDO OTÁVIO LIO
ADVOGADO: IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA (OAB 13188-MA)

REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: GILBERTO COSTA SOARES OAB/MA 4914

Processo nº 1396-56.2014.8.10.0102Ação de Nulidade de Ato Jurídico c/c Indenização c/c LiminarRequerente: Aparecido Otávio LioRequeridos: Companhia Energética do Maranhão - CEMARSENTENÇAI- RelatórioTrata-se de Ação de Nulidade de Ato Jurídico c/c Indenização c/c Liminar proposta por Aparecido Otávio Lio em face de Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, alegando, em síntese, o seguinte:1. que foi surpreendido pela ré com uma cobrança de fatura de energia elétrica no valor de R$ 1.234,90 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), bem como as contas já pagas no montante de R$ 2.200,16 (dois mil e duzentos reais e dezesseis centavos), sob a justificativa, pela parte ré, de eventual desvio de energia.2. Requereu antecipação de tutela, a fim de que a demandada fosse impedida de interromper seu fornecimento de energia elétrica, enquanto no mérito, pugnou pela procedência do pedido no sentido de que fosse declarado inexistente o débito cobrado indevidamente, bem como a ré fosse condenada a pagar indenização pelos danos morais sofridos, custas processuais e honorários advocatícios.Instruiu a inicial com documentos.Infrutífera a tentativa conciliatória, conforme assentada de fls. 56/57.Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, em síntese, a improcedência dos pedidos elencados na inicial, forte nos fundamentos de que não houve cobrança indevida por parte da requerida, posto que a fiscalização foi realizada segundos o procedimento permitido pela ANEEL (fls. 58/61).A liminar deferida determinando que a demandada se abstenha de suspender o fornecimento de energia do autor em razão do débito ora discutido (fl. 93).Por este juízo, foi determinada a realização de perícia no medidor (fl. 120).Laudo anexado aos autos à fls. 155.Intimados para manifestarem-se sobre o referido laudo, as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II- Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado, conforme normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto, o Juiz, como destinatário final da prova, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do magistrado, e sim dever. Sem preliminares, razão pela qual passo ao mérito da presente demanda.Insta inicialmente esclarecer que, à presente lide se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do seu artigo 22. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da incidência do diploma consumerista às empresas concessionárias prestadoras do serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme abaixo dispostos:Art. 22, CDC. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas,

concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 372327 RJ 2013/0229838-8.Em se tratando de relação de consumo, portanto, toda a prova produzida deve ser analisada à luz do CDC, levando-se em consideração o caráter de hipossuficiência do consumidor em relação à fornecedora de serviços.A CEMAR, na condição de concessionária prestadora de serviço público, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6°, da CF, segundo o qual: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(.)§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva da empresa fornecedora do serviço de fornecimento de energia elétrica é reforçada pelo regime do CDC (art. 14, § 1º, e 17). Daí tratar-se o caso de responsabilidade objetiva do réu perante o demandante, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos (conduta), o nexo de causalidade e o dano.Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:(.)Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. A questão principal dos autos cinge-se sobre o fato de que a parte autora teria recebido um débito no valor de R$ 1.234,90 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), após procedimento administrativo, sem que para isso a requerida apresentasse qualquer justificativa. A demandada, em sede contestatória, sustenta que os pedidos da parte demandante não procedem, pois está correto o valor cobrado, vez que teria sido constatada irregularidade na Conta Contrato sob responsabilidade da parte autora, em inspeção realizada por técnicos da contestante, ocasião em que foi encontrada com o medidor inclinado, impossibilitando a evolução da leitura, deixando de registrar a energia elétrica efetivamente consumida.Da análise dos autos, verifico que foi realizada perícia técnica obrigatória junto ao órgão competente (art.76, II, Res.456/2000) para apuração do suposto consumo. Constato ainda que não há nos autos, quaisquer documentos que indiquem que a referida perícia teria sido acompanhada pela autora ou técnico de sua confiança, embora oportunizado a esta, uma vez que teria tomado ciência da data e local de sua realização (fl. 124). Assim, tenho que fora oportunizado à parte autora o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a análise técnica realizada, a meu sentir, é perfeitamente aceitável como prova, porquanto a autora teve conhecimento do dia, horário e local onde a referida perícia iria ser realizada, dando, deste modo, a oportunidade da parte requerente acompanhar pessoalmente ou através de um técnico de sua confiança, os trabalhos de inspeção feitos no medidor. Sendo assim, a ré, ao efetuar a cobrança, agiu em conformidade com o disposto no artigo 114 da Resolução414/2010: "Art. 114. Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuível ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos: (...) II - faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas." . Quanto à perícia efetuada, verifico que foram realizados os procedimentos necessários para sua realização. Conclui o mencionado laudo que o medidor estaria acondicionado em invólucro plástico e aberto na presença do técnico responsável, sendo constatado o TOI em perfeita conformidade e nº 06709. Finaliza afirmando que o medidor estaria aprovado (fl. 155).Desse modo, a requerida agiu ilegalmente cobrando o valor da energia elétrica não consumida, configurando abusividade na fatura emitida pela ré e discutida nos autos, porquanto esta mostra-se fora da média de consumo da parte requerente.Com isso, de rigor é a manutenção do fornecimento de energia e a declaração de inexigibilidade do débito apurado, já que não houve comprovação do efetivo consumo de tal valor pela parte autora. Do dano moralA autora não comprovou qualquer dano de ordem extrapatrimonial, como a negativação de seu nome ou o corte indevido no fornecimento, que pudesse ensejar qualquer reparação por parte da ré. Os fatos narrados, por si só, não têm a capacidade de gerar desequilíbrio psicológico na parte ou gerar profunda angústia a justificar uma reparação por danos morais. A alegação genérica de aborrecimentos sofridos, eventos que fazem parte do cotidiano (embora indesejáveis) e o fato de ter sido lavrado o TOI e imputada cobrança considerada indevida, não justificam, compensação a título de danos morais, posto que não violam o direito da personalidade da autora a justificar sua reparação. Ainda que a ré tenha contrariado dever contratual, corroboro entendimento de que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.Desse forma, coaduno entendimento de que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor.Sobre o tema, já tem se posicionado nossa jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. In casu, o Tribunal a quo concluiu pela inexistência de dano moral passível de reparação, tendo em vista o curto lapso temporal transcorrido entre a negativa de cobertura da cirurgia bariátrica pelo plano de saúde e a antecipação dos

efeitos da tutela que garantiu, à agravada, a cobertura pretendida, situação que não se mostrou suficiente para comprometer a sua saúde ou violar seus direitos da personalidade. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - EDcl no AREsp: 626695 SP 2014/0302285-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)Insta ressaltar que a Turma Recursal de Balsas adotou entendimento de que em casos semelhantes a este, é incabível a condenação da ré em indenização por danos morais (Acórdão n° 407/2018).III- DispositivoDiante do exposto, tomando por base o art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: 1. declarar a inexistência e o cancelamento do débito esclarecido na inicial;2. determinar, confirmando a tutela de urgência concedida, que a requerida, com relação ao débito aqui tratado, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no endereço mencionado, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitado, desde já, ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Cópia da presente servirá como mandado de intimação. Montes Altos/MA, 07 de novembro de 2019.Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0001453-11.2013.8.10.0102 (904432013)
Inquérito Policial

INVESTIGADO: PEDRO SIMPLÍCIO DE SOUSA e JOEL RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADA: ANGELA MARIA RODRIGUES VIANA, OAB/MA 9.474

SENTENÇAI- RelatórioTrata-se de inquérito policial inicialmente instaurado mediante portaria, para apurar a suposta prática dos delitos do art. 239 do Código Penal, art. 3º da Lei nº 4.898/65 e art. 209, §1º, do Código Penal Militar, praticados por Pedro Simplício de Souza e CBPM Joel Ribeiro Carneiro, fatos ocorridos em 11.10.2011.Com vista dos autos, o representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos investigados somente quando aos delitos do art. 129 do Código Penal e art. 3º da Lei nº 4.898/65, e quanto ao crime do art. 209, §1º, do Código Penal Militar, requereu o declínio de competência para a Auditoria da Justiça Militar do Maranhão (fls. 104/106).Vieram os autos em conclusão.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- fundamentaçãoDa extinção da punibilidadeVerifica-se que os delitos do art. 239 do Código Penal e do art. 3º da Lei nº 4.898/65, possuem penas máximas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, respectivamente, tendo o prazo prescricional de 04 (quatro) e 03 (três) anos, na devida ordem, conforme art. 109, V e VI, do Código Penal.Diante disso, tem-se que, in casu, a prescrição do direito de ação, doutrinariamente denominada prescrição da pretensão punitiva, conforme determina o art. 109, incisos V e VI, do Diploma Penal, ocorrem no lapso de 03 (três) e 04 (quatro) anos, respectivamente. Com efeito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime, o que no caso seriam 03 (três) e 04 (quatro) anos, respectivamente. In casu, verifica-se que não ocorreu nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Imperioso, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos do art. 129 do Código Penal e art. 3º da Lei nº 4.898/65, como forma de estímulo à celeridade da prestação jurisdicional e instrumento de segurança para os autores do fato, que não podem e nem devem ficar ad eternum sujeitos à persecução penal.Do declínio de Competência No que diz respeito ao delito estabelecido no art. 209, §1º, do Código Penal Militar, observa-se que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Militar. Veja bem, após a reforma legislativa do Código Penal Militar, não apenas os crimes dolosos contra a vida passam a ser da competência da Justiça Militar. Com efeito, a nova redação do inc. II, do art. 9º, do Código Penal Militar estendeu tal competência para os crimes previstos no Código Penal e em legislação penal extravagante (basicamente os crimes praticados por militares quando em serviço). De sorte que, antes da alteração, eram considerados ´´crimes militares´´ apenas aqueles previstos no Código Penal Militar. Com a ampliação, o de abuso de autoridade (previsto em legislação extravagante - lei 4898/65), a competência passou a ser da Justiça Militar Estadual. Cumpre trazer o que dispõe no art. 9º, II, alínea "b", do Código Penal Militar, in verbis: Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) (...) b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; (...) Portanto, pesar de haver conexão entre o crime de abuso de autoridade (competência da Justiça Comum) e do crime de lesão corporal (previsto no Código Penal Militar), não é possível o seu julgamento por uma única das Justiças, em razão de vedação expressa (Súmulas 90 do STJ e 172 do STJ). Logo, é imperioso o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito em relação ao delito esculpido no art. 209, §1º, do Código Penal Militar.III- DispositivoDiante do exposto:1. nos termos do artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inciso V e VI, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos investigados Pedro Simplício de Souza e Joel Ribeiro Carneiro, quanto aos delitos do art. 239 do Código Penal e do art. 3º da Lei nº 4.898/65, em face do reconhecimento da prescrição;2. nos termos do art. 9º, II, alínea "b", do Código Penal Militar, declino a competência em favor da Justiça Militar Estadual para julgar e processar os presentes autos, em relação ao crime de lesão corporal (art. 209, §1º, da Lei 4.898/65) supostamente praticado por policiais militares, com remessa dos autos à Auditoria da Justiça Militar do Maranhão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se.Dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Expedientes necessários.Cópia da presente servirá como mandado de intimação.Montes Altos/MA, 22 de novembro de 2019. Eilson Santos da Silva Juiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0001723-30.2016.8.10.0102 (17232016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (OAB 7303-MA)

REU: MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

Processo n° 1723-30.2016.8.10.0102Ação de CobrançaRequerente: Manoel Pereira da SilvaRequerido: Município de Montes Altos/MASENTENÇAI- RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança em que Manoel Pereira da Silva move em face de Município de Montes Altos/MA alegando: 1. que foi contratado pelo requerido no dia 02.01.2009 para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por tempo determinado de 07 (sete) meses, findando seu contrato em 31.07.2009, percebendo a remuneração correspondente a 01 (um) salário mínimo; 2. com o fim do contrato, o autor, por solicitação do Município réu, continuou prestando serviços na função de vigilante, no horário das 19h00min às 07h00, com escala de revezamento de 36 horas, exercendo tal função por mais de 06 (seis) anos, sem ter gozado ou recebido nenhum pagamento equivalente a 1/3 de férias, a décimo terceiro salário, além dos devidos adicionais noturno e de periculosidade; 3. aduz o autor que diante das reiteradas solicitações, em fevereiro de 2011, o requerido começou a pagar o adicional noturno no importe de 25% e adicional de periculosidade, que por sua vez, era de 30% sobre o valor do salário mínimo. Todavia, em março de 2012, o réu cessou os pagamentos dos respectivos adicionais, embora continuasse a exercer a função de vigilante. 4. nesse cenário, o contrato foi rescindido em 18 de janeiro de 2016, razão pela qual pleiteia o autor a condenação do Município ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas: 1/3 constitucional das férias, décimo terceiro salário, adicionais noturno e de periculosidade, depósito do FGTS (referente a todo o período trabalhado), o salário dos meses de novembro e dezembro do ano de 2015 e saldo de salário do mês janeiro de 2016.Instruiu a inicial com documentos.Infrutífera a tentativa conciliatória, conforme assentada de fl. 82.Citado, o Município apresentou contestação, arguindo as seguintes teses: a) que o requerente passou a exercer a função de vigilante apenas em fevereiro de 2012 até dezembro de 2015; b) os salários de novembro e dezembro do ano de 2015 foram devidamente quitados; c) no que concerne ao pedido de pagamento dos adicionais noturno e de periculosidade, férias e décimo terceiro salário, não são devidos em razão de o autor ter se submetido a contratos temporários irregulares; d) impossibilidade de pagamento das verbas referentes aos adicionais noturno e de periculosidade ante a ausência de determinação em lei municipal; e) prescrição quinquenal das verbas correspondentes ao período anterior à 13 de junho de 2011.Intimados para manifestarem interesse na produção de outras provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o réu, quedou-se inerte.É o que cabe relatar. Fundamento. Decido.II- FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado, conforme normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto, o Juiz, como destinatário final da prova, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do magistrado, e sim dever. No tocante à prejudicial de mérito, isto é, prescrição quinquenal das verbas correspondentes ao período anterior à 13 de junho de 2011, hei por bem acolhê-la, uma vez que estabelece no art. 7ª, inciso XXIX, da Constituição Federal: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (...) A prescrição quinquenal foi inserido na norma constitucional com o objetivo de evitar pedidos excessivos, tornando a discussão processual restrita apenas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Desse modo, como depreende-se dos autos, a ação de cobrança foi ajuizada em 13 de julho de 2016, pugnando o autor pelo pagamento das verbas trabalhistas a partir de janeiro de 2009, todavia, as verbas referentes ao período de 02 de janeiro de 2001 a 13 de junho de 2011 encontram-se afetadas pela prescrição quinquenal. Desta feita, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo com resolução do mérito em relação aos pedidos correspondentes ao período anterior a 13 de junho de 2011, é medida que se impõe.Das férias, décimo terceiro salário e salário não percebido No mérito, estabelece o art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (.) Entende-se que o vocábulo "trabalhador", inserido na Constituição Federal, é gênero e desse modo, inclui o servidor público como tal, logo, também é direito constitucional do agente público de perceber suas verbas trabalhistas pelo efetivo labor prestado. Nesse diapasão, o art. 39, §3º, também da Carta Magna dispõe: Art. 39. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei). Nessa vereda, é forçoso concluir que é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente diante da natureza alimentar que este representa, não podendo o Município eximir-se do seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa do labor dos servidores municipais. In casu, a autora acostou junto à exordial um contrato de prestação de serviço (fl. 22), bem como inúmeros recibos de pagamentos entre o período de janeiro de 2009 a outubro de 2015, na qual fazem prova de que a fonte pagadora de tais verbas, era o Município de Montes Altos (fls. 26/75). Citado, a municipalidade em sede de contestação, arguiu que a parte autora não provou adequadamente os fatos alegados na inicial, precisamente quanto à ausência de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2015, todavia, a parte ré, quando da apresentação de sua defesa, não juntou nenhum documento que desconstituísse o alegado pela parte autora (fls. 90/103). Ora, tratando-se de cobrança de salários, verba de natureza alimentar, tem o Município a obrigação, acaso queira eximir-se de responsabilidade, de demonstrar o pagamento regular e integral de seus servidores e contratados, pois este compete tal ônus através de documentos, posto que é presumível que a demandada possua a referência do valor, especificação do título, o lugar do pagamento e a quem foi pago. Diante do ônus da prova de caráter negativo, caberia ao Município contestante, a demonstração tempestiva de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito do autor (CPC, art. 373, inc. II), já que este é a fonte pagadora, sendo natural e presumível admitir que detenha os espelhos de pagamento e fichas financeiras dos servidores que lhe presta serviço. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça aplicado em questão análoga perfeitamente adequado à situação em questão: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IPU. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA RECURSAL DA MUNICIPALIDADE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, PLEITO AUTORAL QUE ENCONTRA RESPALDO NO ARTIGO 7º, IX, DA CF/88, BEM COMO NA LEI MUNICIPAL DE Nº 095/2001. PROVA ENCARTADA QUE DEMONSTRA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VERBA DEV DA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OBRIGATÓRIO DESPROVIDOS. 3.1.(...). 3.2. Por outro lado verifica-se que constam nos autos prova da realização do serviço, todavia, o município réu não conseguiu demonstrar o respectivo pagamento. No caso concreto, para se desvencilhar da obrigação o apelante teria que, obrigatoriamente, demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da apelada, nos termos do artigo 373, II, do CPC. 2.6. Apelação Cível e Reexame Obrigatório conhecidos e desprovidos. Sentença mantida" (fl. 99e). III.2 - DA VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC/1973 (ART. 373, INCISO I, DO CPC/2015) - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL Já no que se refere à condenação da municipalidade em relação ao pagamento do adicional noturno e das supostas diferenças, aduz o aresto recorrido que o Município não comprovou o seu pagamento, o que lhe competia, por ser fato extintivo do direito do autor. No caso em liça, aponta o acórdão que uma vez demonstrado nos autos que houve a prestação dos serviços no período noturno e que não houve o efetivo pagamento do respectivo adicional, estes deverão ser pagos pelo Município (STJ, AREsp 1584410, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11/10/2019).(grifo nosso). No caso em apreço, verificou-se que de fato a Administração Pública reteve injustificadamente parte das verbas salariais do autor mormente aos meses de novembro e dezembro de 2015, bem como o saldo de salário de janeiro de 2016, sendo imperioso que seja instada ao integral pagamento. É indubitável que o salário possui natureza alimentar e seu não pagamento pode causar um prejuízo irreparável à própria subsistência daquele que o pleiteia. Dessa forma, verifica-se que a requerente trouxe aos autos um acervo probatório suficiente comprovando a existência do vínculo com a Administração Pública, ficando incontroverso que o demandante prestou serviço para o Município no período entre janeiro de 2009 a janeiro de 2016. Ademais, quanto ao pedido do autor, isto é, o pagamento do terço constitucional das férias vencidas, bem como o pagamento do décimo terceiro salário, entendo que é perfeitamente cabível tal requerimento, haja vista que, como dito alhures, tal previsão é totalmente constitucional, posto que o trabalhador temporário que desempenha função pública, também é embarcado no conceito de servidor público. E seguindo esta esteira, preceitua o art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, que é direito do servidor público perceber seu décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, bem como usufruir de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No que se refere ao pedido de pagamento do período trabalhado e não recebido, isto é, meses de novembro e dezembro de 2015 e saldo de salário de janeiro de 2016, entendo que também restou comprovado o direito do autor em perceber a referida verba. Isso porque, o demandante comprovou de forma inequívoca seu vínculo com a Administração Pública entre janeiro de 2009 a janeiro de 2016, bem como juntou extrato bancário demonstrando o pagamento até o mês de outubro de 2015 (fl. 75). Desta forma, o requerente faz jus, considerando o salário correspondente ao cargo desempenhado, aos seguintes pagamentos: no valor de R$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais) correspondente ao dos meses de novembro e dezembro de 2015, o que tomo por base sua remuneração à época dos fatos, no valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais); de R$ 457,38 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) referente ao saldo de salário do mês de janeiro de 2015 (18 dias trabalhados); de R$ 90,83 (noventa reais e oitenta e três centavos) referente ao terço de férias proporcional de 2011 (a partir do mês de junho do corrente ano em razão da prescrição quinquenal); de valor de R$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos) referente ao terço de férias do ano de 2012; de R$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), referente ao terço de férias do ano de 2013; de R$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) referente ao terço de férias do ano de 2014; de valor de R$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referente ao terço de férias do ano de 2015; de R$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao décimo terceiro proporcional do ano de 2011 (a partir do mês de junho do corrente ano em razão da prescrição quinquenal); de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) referente ao décimo terceiro salário do ano de 2012; de 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) referente ao décimo terceiro salário do ano de 2013; de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) referente ao décimo terceiro salário do ano de 2014; de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) referente ao décimo terceiro salário do ano de 2015.Dos adicionais noturno e de periculosidade De início, vale asseverar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente pode fazer aquilo que a lei determina.Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade, leciona que: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim'. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 34ª ed., p. 89).Quanto aos adicionais noturno e de periculosidade, há previsão no artigo 7º, incisos IX e XXIII, da Constituição Federal. Todavia, a determinação, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que inserida a realidade sob análise, competindo ao ente público, na espécie, dispor acerca do regime de trabalho e remuneração dos seus servidores, pois a matéria é de interesse próprio.A relação travada entre as partes é regida pelo vínculo administrativo-estatutário, devendo ser apreciada sem qualquer interferência dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).In casu, a legislação municipal nº 34/98, não instituiu/regulamentou o direito dos servidores municipais de Montes Altos/MA aos adicionais noturno e de periculosidade, o que afasta a sua incidência por ausência de previsão legal, sob

pena de lesão a0 princípio constitucional expresso.Certo é que o art. 7o, incisos IX e XXIII, da Carta Magna de 1988 prevê a possibilidade do trabalhador receber o adicional de periculosidade e adicional noturno, entretanto, por ânimo do disposto no artigo 39, §3°, do mesmo livro constitucional, aquela norma não pode ser diretamente aplicada aos servidores públicos, dependendo de normatização de iniciativa do Poder Executivo do ente federado o qual inserirá as modificações mediante a análise e adequação da realidade.Desse modo, não se trata de caso de lacuna na norma a ser preenchida se utilizando da hermenêutica jurídica, pois se viesse a ocorrer, estaria o poder judiciário usurpando da competência que lhe é atribuída, exercendo atividade exclusiva do poder legislativo.Por ser lide entre servidor público e ente federado, não cabe na análise dos autos o que preconiza a CLT, mas o estatuto que rege o vínculo funcional entre as partes, no caso a Lei nº 34/98 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Montes Altos). Portanto, ante a ausência de previsão em lei municipal, o autor não têm direito ao pagamento dos respectivos adicionais indicados na exordial.Do pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Na espécie, o requerente pleiteou o pagamento do FGTS, referente aos anos de labor na Administração Pública, isto é, entre janeiro de 2009 a janeiro de 2016. Pois bem, quanto ao pedido de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao se verificar os direitos expressamente estendidos aos servidores regidos pelo Direito Administrativo, percebe-se a ausência do inciso III, do art. 7º no rol dos direitos previstos no art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal. Logo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e acessórios não foram expressamente estendidos aos servidores públicos. Percebe-se, dessa forma, que da interpretação lógica e sistemática da Constituição da República de 1988 se extrai a ausência de direito à percepção do FGTS aos servidores públicos, dentro dos quais se inclui o servidor público temporário. Logo, o autor não tem o direito de perceber o pagamento referente ao FGTS.III- DispositivoAnte o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para:1. com supedâneo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, reconhecer a prescrição quinquenal do período anterior a 13 de junho de 2011, extinguindo o processo com resolução do mérito resolução do mérito quanto ao referido período (art. 487, inciso II, do CPC) e;2. com fulcro no art. 7º, incisos VII e XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal, condenar a parte ré:a. ao pagamento do salário do período trabalhado e não recebido - novembro e dezembro de 2015, bem como o saldo de salário de janeiro de 2016 - no valor de R$ 2.033,38 (dois mil, trinta e três reais e trinta e oito centavos); b. ao pagamento do terço constitucional de férias dos anos de 2011 a 2015, no valor de R$ 1.009,48 (um mil e nove reais e quarenta e oito centavos);c. ao pagamento do décimo terceiro salário dos anos de 2011 a 2015, no valor de R$ 3.028,50 (três mil, vinte e oito reais e cinquenta centavos).Ressalta-se que a correção monetária deverá incidir a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), enquanto os juros moratórios deverão ser atualizados pelo índice de remuneração da poupança à base de 0,5% ao mês e a correção monetária pelo IPCA-E (STF, RE 870.947). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais somente terão os seus percentuais fixados após a liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 3º e § 4º, inciso II do Novo CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o montante estabelecido no art. 496, §3º, inciso III, do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Cópia do persente servirá como mandado de intimação.Montes Altos/MA, 06 de novembro de 2019. Eilson Santos da Silva Juiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0001752-80.2016.8.10.0102 (17522016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DA MOTA
ADVOGADO: WLISSES PEREIRA SOUSA (OAB 5697-MA)

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR, OAB/MA 11.099-A

Autos nº.: 1752-80.2016.8.10.0102Requerente: Maria de Jesus Alves da MotaRequerido: Banco Bradesco Financiamento S. ASENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por Maria de Jesus Alves da Mota em face do Banco Bradesco Financiamento S.A alegando que foi surpreendida ao receber o benefício da Previdência Social e perceber o lançamento de descontos mensais, que seriam decorrentes de um empréstimo consignado que fora realizado, sem sua autorização, pela instituição financeira requerida.Em razão de tal fato, postula a declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro do valor pago e a condenação do demandado ao pagamento de danos morais.A inicial veio aparelhada de vários documentos.Citado, o requerido apresentou contestação asseverando que:1. não há irregularidade nos descontos, uma vez que foi firmado contrato de empréstimo consoante documentos acostados aos autos;2. à falta de ato ilícito, não há que se falar em dever de indenizar e/ou de restituir o valor das parcelas.Juntou documentos.Intimadas as partes para especificação de provas, o autor teceu considerações a respeito do feito e postulou o julgamento nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e o demandado quedou-se inerte. Intimado a parte requerente a respeito da juntada de documentos (contrato consignado e documentos pessoais da parte autora) pelo demandado, sustentou a incidência de preclusão consumativa.É o relatório. Decido.O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão fixou, no julgamento do IRDR citado, as teses abaixo transcritas em casos que possuem como causa de pedir remota a alegação de contratação irregular/fraudulenta de empréstimos consignados:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto-, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de

revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova";2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)";3ª TESE (POR UNANIMIDADE, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR): "Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis" (Redação dada, após julgamento de embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido no IRDR nº 53.983/2016)";4ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA COM O ADENDO DO SENHOR DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES DOS SANTOS): "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)". O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), disciplinado nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015 objetiva, segundo as lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "evitar que demandas repetitivas (ou seja, que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito) possam gerar risco à isonomia e `a segurança jurídica" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., pág. 976).Objetivando efetivar essa isonomia e segurança jurídica o art. 985 do CPC/2015 estabelece que: Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. O dispositivo acima reproduzido deixa claro a incidência do efeito vinculante fixado em IRDR, de modo que o juiz possui o dever de observar o quanto decidido no incidente e aplicar o entendimento aos casos similares. Ademais, o art. 927, inciso III, do CPC/2015, estabelece a obrigação do juiz de observar os acórdãos proferidos em IRDR, de modo que este juízo julgará a presente demanda tendo como parâmetro o que fora decidido no supracitado incidente.Esclareça-se que não há impedimento de juntada de provas pelas partes após a contestação, mas antes do momento de especificação de provas, pois não há que se falar em preclusão probatória antes mesmo da fase destinada para tanto.Como bem esclarecem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em comentários ao art. 434 do CPC/2015, "a jurisprudência, contudo, tem relativizado o rigor da previsão do artigo em comento" (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., pág. 527).No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há diversos precedentes nesse sentido, como excerto a seguir transcrito: "Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé (REsp 1634851 / RJ, DJe 15/02/2018).Na espécie, este Juízo concedeu prazo para a parte demandante se manifestar a respeito dos documentos juntados assegurando, assim, o devido contraditório. No tocante à má-fé, não existem indicativos de que a parte demandada tenha agido de tal modo, mormente pelo fato de que não haveria benefício a ela em retardar a juntada das provas em questão.Por fim, não se pode descurar que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, "atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (art. 8º do CPC/2015). Não é razoável ignorar a prova documental juntada aos autos, capaz de demonstrar a realidade dos fatos, e julgar o feito de forma contrária à realidade, tão somente em razão de uma interpretação do art. 434 do CPC, que ao juízo deste magistrado é equivocada.Como bem ilustram as lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:O postulado da razoabilidade resulta da necessidade de aplicação do princípio da igualdade e impõe dever de equidade (consideração na aplicação das normas jurídicas daquilo que normalmente acontece), dever de atenção à realidade (consideração da efetiva ocorrência de suporte fático que autoriza sua incidência) e dever equivalência na aplicação do direito (consideração da existência de dever de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona). (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., pág. 159).Na espécie, em que pese a parte autora assevere que nunca firmou o contrato que lhe é cobrado, o demandado comprova, através dos documentos acostados aos autos, que existiu a avença. Nesse ponto, é importante destacar que foram juntados documentos que, possivelmente, só a parte requerente teria acesso, qual seja, a cópia da sua carteira de identidade, do CPF, comprovante de endereço, cujos dados conferem com os juntados pela própria demandante na peça inicial.Cabia a parte demandante juntar cópia do extrato bancário de sua conta como forma de comprovar a inexistência do depósito e afastar o valor probante dos documentos juntados aos autos pelo demandado, o que não foi providenciado, mesmo tendo sido intimado para especificar provas.Nesse ponto, faltou o autor com o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º), consoante na tese 01 do referido IRDR, pois a "cooperação entre as partes é voltada para a obtenção de uma decisão de mérito justa, efetiva e proferida em tempo razoável" (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., pág. 33).Acrescente-se, em arremate, que a parte demandante, apesar de impugnar os documentos acostados, não postulou

a realização de perícia em relação ao contrato juntado, incidindo a preclusão quanto a esse ponto.Por fim, há que se ressaltar que uma das causas de pedir remota da parte autora é a alegação de que não firmou contrato com a instituição ré, o que foi afastado pela juntada de documentos demonstrando o contrário.Assim, demonstrada nos autos a realização da contratação impugnada, não há que se falar em incidência de indenização por danos materiais e/ou morais e na repetição do indébito. DISPOSITIVOAnte o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC/2015), sendo que a exigibilidade de tais valores ficará suspensa, nos termos do art.98, §3º, do CPC/2015##. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso(s) na forma legal, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que não cabe juízo de admissibilidade nesta instância singular.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Montes Altos/MA, 30 de outubro de 2019.Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 182998

PROCESSO Nº 0001944-76.2017.8.10.0102 (19442017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSE MARIA DAS SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO: RAFAEL BRITO FRANCO (OAB 14576-MA)

REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI OAB/BA 16330

Processo: 1944-76.2017.8.10.010 Requerente: José Maria da Silva Evangelista Requerido: Banco Itau Consignado S.A. SENTENÇA: Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização proposta por José Maria da Silva Evangelista em face de Banco Itau Consignado S.A.Na petição de fl. 18 os litigantes postularam a homologação de acordo extrajudicial.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO: Face ao acordo firmado pelas partes, bem como em razão de se tratar de direito disponível e a forma da transação ter obedecido aos ditames legais, consoante se abstrai da leitura dos documentos referidos, há que se homologar o acordo apresentado.III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, a fim de homologar o acordo de fls. 116/117.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.Montes Altos/MA, 18 de dezembro de 2019 Eilson Santos da Silv. Juiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0002677-76.2016.8.10.0102 (26772016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA DAS GRAÇA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: LUDMILA FRANCO DA SILVA (OAB 10285-MA)

REU: BANCO ITAU BMG S/A
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB/RN 392-A

Processo: 2677-76.2016.8.10.0102Requerente: Maria das Graças Lopes da SilvaRequerido: Banco Itaú BMG S.A. SENTENÇACuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização proposta por Maria das Graças Lopes da Silva em face de Banco Itaú BMG S.A.Na petição de fl. 44 os litigantes postularam a homologação de acordo extrajudicial.Às fls. 47/49 e 53/54 foram juntadas declarações da devida quitação do débito.É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃOFace ao acordo firmado pelas partes, bem como em razão de se tratar de direito disponível e a forma da transação ter obedecido aos ditames legais, consoante se abstrai da leitura dos documentos referidos, há que se homologar o acordo apresentado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, a fim de homologar o acordo de fls. 116/117.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe. Montes Altos/MA, 21 de novembro de 2019. Eilson Santos da Silva. Juiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0002767-84.2016.8.10.0102 (27672016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARINÊS DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: LARISSA TEIXEIRA OLIVEIRA (OAB 12245-MA)

REQUERIDO: EMPRESA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO:ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/MA 11.735-A)

Processo nº 2767-84.2016.8.10.0102Ação de complementação de seguro DPVATRequerente: Marinês dos Santos AndradeRequerido: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DpvatSENTENÇAI- RelatórioCuida-se de ação de cobrança da

diferença de Seguro Obrigatório - DPVAT, em que Marinês dos Santos Andrade move em face da Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT, em função de ter sofrido invalidez permanente, ocasionado por acidente automobilístico. Pondera que recebeu administrativamente o valor de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).Por fim, pleiteou a citação regular da ré e o julgamento procedente da ação, com o consequente pagamento da diferença do seguro DPVAT.Instrui o pedido com documentos. Citada, a ré ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela necessidade de comprovação dos documentos apresentados pelo autor, enquanto no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.Laudo médico com percentual de perda funcional de 35% (fls. 11/12).II- FundamentaçãoArgue a parte demandada a preliminar de necessidade de veracidade dos documentos apresentados pelo autor, todavia, melhor sorte não lhe assiste, isso porque os documentos apresentados pelo autor não têm indícios de falsidade. Afasto a preliminar.Alega a parte autora ter sofrido acidente automobilístico e, em razão disso, teria sofrido invalidez permanente.Citada, a ré contestou a ação alegando que a pretensão autoral seria improcedente, porquanto o requerente teria recebido o valor da indenização pela via administrativa.Por certo, não pairam dúvidas de que a parte autora sofreu um acidente automobilístico, como se vê da prova acostada aos autos.Ressalte-se que, para o recebimento do benefício, basta que se prove o acidente com o respectivo registro da ocorrência, ou seja, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa (art. 5º da Lei 6.194/74).Como bem se vê dos autos, os fatos efetivamente existiram e estão suficientemente demonstrados, ou seja, o requerente sofreu acidente automobilístico, fazendo jus ao recebimento da indenização diante do dano sofrido.Apenas para afastar qualquer dúvida, frisa-se que a certidão de ocorrência policial, como meio de prova, é apta a demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico, sendo despicienda, até porque inexiste previsão legal para tanto, a homologação da autoridade policial para fins de sua validade jurídica. Outrossim, mesmo em casos em que ela é lavrada com base em declarações da parte autora, em prestígio tanto aos princípios da boa-fé, da legalidade processual e da persuasão racional do juiz, entende-se a idoneidade da referida certidão para provar o fato a que se destina.Demais disso, laudo realizado em resposta aos quesitos, respondeu-se que, resultou à parte autora, limitação no movimento de flexo-extensão do cotovelo direito.Não havendo provas em contrário, há presunção de veracidade da perícia realizada, ficando configurada o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões incapacitantes. Pela Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, na letra do art. 3º, o legislador assim foi expresso, in verbis: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente. Tendo cuidado, pela regra inserta no art. 4º, da indicação das pessoas dos beneficiários e bem assim da ordem de preferência, na exata expressão do texto que transcrevo adiante: "Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados." Do "quantum" indenizatório Aplicando o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, verifica-se que o Laudo (fls. 102/103) é expresso na identificação das lesões permanentes, totais ou parciais, permitindo sua verificação do percentual utilizado como parâmetro para quantificar a indenização. Consta que a parte autora sofreu lesão que ocasionou limitação no movimento de flexo-extensão do cotovelo direito.Observando o Laudo médico, percebo que este atesta a debilidade com perda de 35% de acordo com a tabela de produção de efeitos, perfazendo o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).Ocorre que, a autora recebeu administrativamente quantia superior à de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), não tendo a seguradora promovida nada a pagar à promovente.III- DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação acima lançada, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), em razão da parte autora já haver recebido o valor da tabela em referência, de forma administrativa.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que a exigibilidade de tais valores fica suspensa, nos termos do art.98, §3º, do CPC/2015##.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos mediante as cautelas de praxe.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Montes Altos/MA, 21 de novembro de 2019.Eilson Santos da SilvaJuiz de Direito Resp: 193201

PROCESSO Nº 0005248-83.2017.8.10.0102 (52492017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: LEONEL SIGMAR SOUSA REIS
ADVOGADO: FRANCISCO DINIZ DA SILVA (OAB 17397-MA)

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB/MA 11078-A

Autos nº: 5248-83.2017.8.10.0102. Autor(a): Leonel Sigmar Sousa Reis. Réu: Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA. SENTENÇA: Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato e indenização por danos materiais e morais proposta por Leonel Sigmar Sousa Reis em face do Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA, alegando, em síntese, que firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio de bens móveis e imóveis com a requerida. No ato da adesão, a ré teria informado ao demandante que em 30 (trinta) dias este seria contemplado, todavia, até a presente data, a referida contemplação não ocorreu.Juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação sustentando que:1. preliminarmente, a carência da ação;2. enquanto no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, posto que no contrato firmado entre as partes, consta cláusula de que não havia garantia da data da contemplação;3. sustentou que é inviável o pedido de condenação em danos

materiais e morais.Intimadas as partes para especificação de provas, ambas quedaram-se inertes.É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado, conforme normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto, o Juiz, como destinatário final da prova, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do magistrado, e sim dever. Quanto à preliminar de carência da ação, melhor sorte não lhe assiste, posto que, é bem verdade que para a restituição de parcelas para consorciado desistente não contemplado é de 30 (trinta) dias, a partir do encerramento do plano contratualmente previsto, ou quando este for contemplado, todavia, esses requisitos são para que o consorciado seja restituído da parcela paga, e não para que ingresse com uma demanda judicial. Desse modo, afasto a preliminar arguida.Quanto ao mérito, a parte autora aduz que foi induzida a erro quando da contratação do consórcio, mormente quanto ao prazo que iria ser contemplada, no caso, em até 30 (trinta) dias.Quanto a definição de consórcio, dispõe a Lei nº 11.795/09 em seu art. 2º:Art. 2o Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Nessa vereda, nos contratos de consórcio, não há que se falar em garantias de contemplação para consorciado em especial, posto que o grupo de consórcio rege-se pelo princípio da coletividade, no qual todos os participantes concorrem nas mesmas condições de tratamento.O autor, na espécie, alegou que foi informado por algum funcionário da demandada que seria contemplado em 30 (trinta) dias. Porém, este, na sua incumbência de constituir seu direito, não apresentou nenhuma prova que corroborasse tal alegação. De outro giro, consta expressamente no contrato de adesão juntado pelo próprio autor, que o consórcio firmado junto ao réu, não havia garantia alguma de data de contemplação (fl. 25-v), não podendo a parte demandante dizer que não tinha ciência de tal situação, porquanto anuiu aos termos da avença.Como ensinam Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes:Por negócio jurídico entende-se a declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos voluntariamente perseguidos (Rechtesgeschäft) (...) é por meio da figura do negócio jurídico que os sujeitos de direito expressam suas vontades e dão a elas existência, conteúdo e eficácia jurídica. E o fazem na medida em que as referidas vontades são declaradas, momento em que ganham feição jurídica. (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, 1ª ed., pág. 210).Na linha do pensamento de Anderson Schreiber, Flávio Tartuce, José Fernando Simão, Marco Aurélio Bezerra de Melo e Mário Luiz Delgado, o negócio jurídico é delineado por elementos essências:a) um elemento voluntarístico, sempre externalizado por meio de uma declaração da vontade; e b) a produção de efeitos ex voluntate, associados ao programa que o agente pretende realizar com o cumprimento do ato (Código Civil Comentado, 1ª ed., 2019, pág. 69).Na espécie, como dito alhures, restou demonstrado a anuência da parte demandante ao contrato firmado, que incluía, de forma clara e expressa que o consórcio não havia garantia de data de contemplação, não podendo agora, em clara ofensa ao pacto firmado e à segurança jurídica das relações, sustentar que não havia conhecimento de tal condição.Ademais, a parte autora poderia, se esse fosse o caso, requerer a desistência do consórcio junto ao demandado, sem precisar, necessariamente, acionar o judiciário para tanto.Ora, demonstrado que o contrato se deu de forma válida, não há razão para a declaração de invalidade do negócio firmado, de modo que os precedentes acima se amoldam perfeitamente à matéria versada nestes autos (art. 489, V, do NCPC).DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC/2015), sendo que a exigibilidade de tais valores ficará suspensa, nos termos do art.98, §3º, do CPC/2015##. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso(s) na forma legal, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, uma vez que não cabe juízo de admissibilidade nesta instância singular.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.Montes Altos-MA, 07 de novembro de 2019. Eilson Santos da Silva Juiz de Direito Resp: 193201

Morros

PROCESSO Nº 0000047-16.2019.8.10.0143 (482019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: LEODIANE EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO: GERALDO PINTO SANTOS JUNIOR (OAB 10016-MA)

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCÊS (OAB 6100-MA)

Procedimento do Juizado Especial CívelProcesso nº 47-16.2019.8.10.0143 (482019)Requerente: Leodiane Evangelista AlvesRequerido: Companhia Energética do Maranhão-cemarSENTENÇATrata-se de ação indenizatória proposta por Leodiane Evangelista Alves em face de Companhia Energética do Maranhão-cemar, visando a anulação de multa administrativa no valor de R$ 614,04 (seiscentos e quatorze reais e quatro centavos), gerada pela demandada em virtude da constatação de suposta irregularidade na medição de energia da parte autora.Contra-argumentado as alegações da autora, a requerida aduz, em síntese, que apurou a irregularidade cometida pela requerente, utilizando-se dos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL. Diz, ainda, que inexistiu qualquer irregularidade na instauração daquele procedimento administrativo e, ao final, requer a total improcedência da presente reclamação.Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95.Decido.Prefacialmente, imperioso destacar ser inegável que a requerida possui o direito de proceder à fiscalização nas unidades consumidoras, a fim de constatar a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a comprometer a medição do real consumo de energia, nos termos do

art. 77, da Resolução 414/2010: "Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)". Partindo desta premissa, consta do "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI" (fls.46/52) que, no dia 07/08/2017, representantes da ré compareceram ao endereço da parte autora e realizaram inspeções no medidor e ramais de energia elétrica ali instalados. Observa-se que o procedimento administrativo adotado pela concessionária para a constatação de irregularidade na medição de energia revestiu-se de robustez para o presente caso. Isso se verifica por meio da juntada de laudos que compõem o TOI e fotos do momento da inspeção (fls.51/52), demonstrado inexistir medidor na residência, logo, a autora consumia energia sem o registro real do consumo de energia elétrica.Consoante o histórico de fls.45, a unidade da autora registrava o consumo zerado meses antes da fiscalização, ao passo que após a normalização da medição, o consumo saltou consideravelmente.Evidente, pois, a ligação de energia irregular, vez que não se faz aceitável a fruição de energia elétrica sem a devida medição de seu consumo e contraprestação pecuniária pelo consumidor. E mais, ainda que a consumidora não tenha causado a irregularidade, dela se beneficiou e o não pagamento do valor devido causará enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, do Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".A jurisprudência pátria vem decidindo que a recuperação de consumo é devida quando comprovada a irregularidade e que há presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, bem como que, ainda que não fique comprovada a participação do consumidor na irregularidade, este deve efetuar o pagamento do valor cobrado, pois se beneficiou do uso da energia e por ela não pagou, conforme acórdãos abaixo transcritos:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA POR INSPEÇÃO REALIZADA PELA CELESC - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES À VIOLAÇÃO DA BORNEIRA E DAS LÂMINAS DE AFERIÇÃO DO MEDIDOR - CONSUMIDOR BENEFICIADO PELO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATO ILÍCITO - DEVER DE PAGAR - QUANTUM AUFERIDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL - ARBITRAMENTO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DIVERSO DO MORATÓRIO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PERCENTUAL MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em ilegalidade na cobrança das diferenças referentes ao consumo de energia elétrica e imposição de multa, nos casos em que devidamente atestada a fraude nos medidores da unidade consumidora, bem assim a desproporcionalidade do consumo apurado, pelo que inegável a caracterização do ato ilícito. (TJ-SC - AC: 150344 SC 2007.015034-4, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 26/03/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO EM UNIDADE CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA RESOLUÇÃO 456/2000 - ANEEL. AUSÊNCIA DOS Requisitos DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. I - A inspeção na unidade consumidora é exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica que não exige prévia comunicação para o responsável pelo consumo, conforme art. 37 da Resolução nº 456/2000 - ANEEL. II - Para que reste caracterizado o dever de indenizar, se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. III - Presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação. Por outro lado, é sabido que ninguém poderá ser responsabilizado civilmente pelo exercício regular de direito, enquanto permanecer dentro dos limites da ordem jurídica. IV - Apelação improvida. (TJ-MA - Não Informada: 345872011 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2012, SAO LUIS).Soma-se a tudo quanto já exposto que, em operação realizada pela Superintendência Estadual de Investigações Criminais (SEIC) / Departamento de Defesa dos Serviços Delegados (DDSD), com auxílio de peritos do INCRIM, na data de 14/08/2018, foi constatado um índice alarmante de fraudes de energia nas unidades sob jurisdição desta Comarca, o que representa um ônus a ser suportado pela coletividade, devendo tal prática ser banida da realidade local e combatida de forma eficaz. Na oportunidade foram realizadas prisões em flagrante e aberturas de inquéritos buscando a apuração dos crimes de furto de energia recorrentes na localidade. A prática de condutas fraudulentas sobre o sistema de medição, para se deixar de registrar consumo ou para que o registre a menor, gera a quebra do equilíbrio econômico-financeiro que deve estar sempre presente nos contratos administrativos, e consequentemente repercute negativamente sobre todos os consumidores que não se utilizam de tais expedientes, seja pela queda da qualidade na prestação do serviço, seja pelo repasse do prejuízo arcado pela concessionária.Por fim, não houve qualquer outro comportamento da CEMAR a gerar desconforto ao usuário, tais como inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, ou tratamento vexatório em face da parte demandante, não restando caracterizado o dano. Não se pode em qualquer situação condenar a título de dano moral, sob pena de banalização do nobre instituto e enriquecimento sem causa para uma das partes.Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Morros/MA, 03 de fevereiro de 2020.ADRIANA DA SILVA CHAVESJuíza de Direito Titular da Comarca de Morros Resp: 184069

PROCESSO Nº 0000049-83.2019.8.10.0143 (502019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JOSE DO NASCIMENTO E NASCIMENTO
ADVOGADO: GERALDO PINTO SANTOS JUNIOR (OAB 10016-MA)

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCÊS (OAB 6100-MA)

Procedimento do Juizado Especial CívelProcesso nº 49-83.2019.8.10.0143 (502019)Requerente: Jose do Nascimento e NascimentoRequerido: Companhia Energética do Maranhão-cemarSENTENÇATrata-se de ação indenizatória proposta por Jose do Nascimento e Nascimento em face de Companhia Energética do Maranhão-Cemar, visando a anulação de multa administrativa no valor de R$ 500,56 (quinhentos reais e cinquenta e seis centavos), gerada pela demandada em virtude da constatação de suposta irregularidade na medição de energia da parte autora.Contra-argumentado as alegações da autora, a requerida aduz, em síntese, que apurou a irregularidade cometida pela requerente, utilizando-se dos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL. Diz, ainda, que inexistiu qualquer irregularidade na instauração daquele procedimento administrativo e, ao final, requer a total improcedência da presente reclamação.Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95.Decido.Prefacialmente, imperioso destacar ser inegável que a requerida possui o direito de proceder à fiscalização nas unidades consumidoras, a fim de constatar a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a comprometer a medição do real consumo de energia, nos termos do art. 77, da Resolução 414/2010: "Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)". Partindo desta premissa, consta do "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI" (fls.36/43) que, no dia 19/09/2017, representantes da ré compareceram ao endereço da parte autora e realizaram inspeções no medidor e ramais de energia elétrica ali instalados. Observa-se que o procedimento administrativo adotado pela concessionária para a constatação de irregularidade na medição de energia revestiu-se de robustez para o presente caso. Isso se verifica por meio da juntada de laudos que compõem o TOI e fotos do momento da inspeção (fls.41/43), demonstrado que, embora houvesse medidor na UC, a fiação não estava a ele conectada, estando, à época, sem registrar o consumo de energia elétrica.Evidente, pois, a ligação de energia irregular, vez que não se faz aceitável a fruição de energia elétrica sem a devida medição de seu consumo e contraprestação pecuniária pelo consumidor. E mais, ainda que o consumidor não tenha causado a irregularidade, dela se beneficiou e o não pagamento do valor devido causará enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, do Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".A jurisprudência pátria vem decidindo que a recuperação de consumo é devida quando comprovada a irregularidade e que há presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, bem como que, ainda que não fique comprovada a participação do consumidor na irregularidade, este deve efetuar o pagamento do valor cobrado, pois se beneficiou do uso da energia e por ela não pagou, conforme acórdãos abaixo transcritos:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA POR INSPEÇÃO REALIZADA PELA CELESC - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES À VIOLAÇÃO DA BORNEIRA E DAS LÂMINAS DE AFERIÇÃO DO MEDIDOR - CONSUMIDOR BENEFICIADO PELO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATO ILÍCITO - DEVER DE PAGAR - QUANTUM AUFERIDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL - ARBITRAMENTO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DIVERSO DO MORATÓRIO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PERCENTUAL MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em ilegalidade na cobrança das diferenças referentes ao consumo de energia elétrica e imposição de multa, nos casos em que devidamente atestada a fraude nos medidores da unidade consumidora, bem assim a desproporcionalidade do consumo apurado, pelo que inegável a caracterização do ato ilícito. (TJ-SC - AC: 150344 SC 2007.015034-4, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 26/03/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO EM UNIDADE CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA RESOLUÇÃO 456/2000 - ANEEL. AUSÊNCIA DOS Requisitos DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. I - A inspeção na unidade consumidora é exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica que não exige prévia comunicação para o responsável pelo consumo, conforme art. 37 da Resolução nº 456/2000 - ANEEL. II - Para que reste caracterizado o dever de indenizar, se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. III - Presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação. Por outro lado, é sabido que ninguém poderá ser responsabilizado civilmente pelo exercício regular de direito, enquanto permanecer dentro dos limites da ordem jurídica. IV - Apelação improvida. (TJ-MA - Não Informada: 345872011 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2012, SAO LUIS).Soma-se a tudo quanto já exposto que, em operação realizada pela Superintendência Estadual de Investigações Criminais (SEIC) / Departamento de Defesa dos Serviços Delegados (DDSD), com auxílio de peritos do INCRIM, na data de 14/08/2018, foi constatado um índice alarmante de fraudes de energia nas unidades sob jurisdição desta Comarca, o que representa um ônus a ser suportado pela coletividade, devendo tal prática ser banida da realidade local e combatida de forma eficaz. Na oportunidade foram realizadas prisões em flagrante e aberturas de inquéritos buscando a apuração dos crimes de furto de energia recorrentes na localidade. A prática de condutas fraudulentas sobre o sistema de medição, para se deixar de registrar consumo ou para que o registre a menor, gera a quebra do equilíbrio econômico-financeiro que deve estar sempre presente nos contratos administrativos, e consequentemente repercute negativamente sobre todos os consumidores que não se utilizam de tais expedientes, seja pela queda da qualidade na prestação do serviço, seja pelo repasse do prejuízo arcado pela concessionária.Por fim, não houve qualquer outro comportamento da CEMAR a gerar desconforto ao usuário, tais como inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, ou tratamento vexatório em face da parte demandante, não restando caracterizado o dano. Não se pode em qualquer situação condenar a título de dano moral, sob pena de banalização do nobre instituto e enriquecimento sem causa para uma das partes.Ante o exposto, com

fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Morros/MA, 03 de fevereiro de 2020.ADRIANA DA SILVA CHAVESJuíza de Direito Titular da Comarca de Morros Resp: 184069

PROCESSO Nº 0000054-08.2019.8.10.0143 (552019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ALBINA VIANA DE ARAÚJO
ADVOGADO: GERALDO PINTO SANTOS JUNIOR (OAB 10016-MA)

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCÊS (OAB 6100-MA)

Procedimento do Juizado Especial CívelProcesso nº 54-08.2019.8.10.0143 (552019)Requerente: Albina Viana de AraújoRequerido: Companhia Energética do Maranhão-cemarSENTENÇATrata-se de ação indenizatória proposta por Albina Viana de Araújo em face de Companhia Energética do Maranhão - Cemar, visando a anulação de multa administrativa no valor de R$ 243,45 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), gerada pela demandada em virtude da constatação de suposta irregularidade na medição de energia da parte autora.Contra-argumentado as alegações da autora, a requerida aduz, em síntese, que apurou a irregularidade cometida pela requerente, utilizando-se dos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL. Diz, ainda, que inexistiu qualquer irregularidade na instauração daquele procedimento administrativo e, ao final, requer a total improcedência da presente reclamação.Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95.Decido.Prefacialmente, imperioso destacar ser inegável que a requerida possui o direito de proceder à fiscalização nas unidades consumidoras, a fim de constatar a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a comprometer a medição do real consumo de energia, nos termos do art. 77, da Resolução 414/2010: "Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)". Partindo desta premissa, consta do "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI" (fls.37/43) que, no dia 11/06/2013, representantes da ré compareceram ao endereço da parte autora e realizaram inspeções no medidor e ramais de energia elétrica ali instalados. A partir de tal inspeção foi gerada a fatura no valor de R$ 243,45 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos).Pois bem.Segundo o Código de Defesa do Consumidor, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (art. 27 CDC).Isto posto, tendo em vista que a autora somente ajuizou a presente ação em 14/01/2019 (vide capa dos presentes autos, fl.01-v), já resta ultrapassado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do suposto fato lesivo (ano de 2013).Embora a autora junte termo de parcelamento (fl.12), este no valor mensal de R$ 9,43 (nove reais e quarenta e três centavos), deixou de comprovar a cobrança deste mesmo parcelamento dentro do prazo quinquenal pretérito ao ajuizamento da ação.Em outras palavras, não há nenhuma evidência de que a fatura de CNR (objeto da lide) tenha sido cobrada em meses suficientes a alcançar o prazo prescricional, evidenciando um longo período de inércia da autora.Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição quinquenal para a propositura da ação. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Morros/MA, 03 de fevereiro de 2020.ADRIANA DA SILVA CHAVESJuíza de Direito Titular da Comarca de Morros Resp: 184069

PROCESSO Nº 0000055-90.2019.8.10.0143 (562019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: IOLANDA DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO: GERALDO PINTO SANTOS JUNIOR (OAB 10016-MA)

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCÊS (OAB 6100-MA)

Procedimento do Juizado Especial CívelProcesso nº 55-90.2019.8.10.0143 (562019)Requerente: Iolanda do Nascimento CostaRequerido: Companhia Energética do Maranhão-cemarSENTENÇATrata-se de ação indenizatória proposta por Iolanda do Nascimento Costa em face de Companhia Energética do Maranhão - Cemar, visando a anulação de multa administrativa no valor de R$ 258,27 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), gerada pela demandada em virtude da constatação de suposta irregularidade na medição de energia da parte autora.Contra-argumentado as alegações da autora, a requerida aduz, em síntese, que apurou a irregularidade cometida pela requerente, utilizando-se dos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL. Diz, ainda, que inexistiu qualquer irregularidade na instauração daquele procedimento administrativo e, ao final, requer a total improcedência da presente reclamação.Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95.Decido.Prefacialmente, desacolho a preliminar de ilegitimidade ativa tendo em vista que a autora comprova que a fatura de energia estaria vinculada a seu nome quando da geração da multa de CNR, ora questionada, vide documento de fl.12.Partindo para a análise do mérito, destaco ser inegável que a requerida possua o direito de proceder à fiscalização nas unidades consumidoras, a fim de constatar a

ocorrência de qualquer irregularidade que venha a comprometer a medição do real consumo de energia, nos termos do art. 77, da Resolução 414/2010: "Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)". Partindo desta premissa, consta do "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI" (fls.52/58) que, no dia 07/04/2016, representantes da ré compareceram ao endereço da parte autora e realizaram inspeções no medidor e ramais de energia elétrica ali instalados. Observa-se que o procedimento administrativo adotado pela concessionária para a constatação de irregularidade na medição de energia revestiu-se de robustez para o presente caso. Isso se verifica por meio da juntada de laudos que compõem o TOI e fotos do momento da inspeção (fls.56/58), demonstrado haver ligação direta do ramal da CEMAR para o telhado da casa da autora. Pelo que se extrai, a autora acompanhou o procedimento de fiscalização e tinha conhecimento da irregularidade.Há, ainda, outro TOI anexado aos autos (fl.64/72), oriundo de outra inspeção, esta realizada a posteriori, demonstrando que na mesma UC, hoje cadastrada em nome do esposo da demandante (vide depoimento de fl.20), foi identificada nova irregularidade, demonstrando a reincidência no cometimento de clandestinidades no local.Evidente, pois, a ligação de energia irregular, vez que não se faz aceitável a fruição de energia elétrica sem a devida medição de seu consumo e contraprestação pecuniária pelo consumidor. E mais, ainda que o consumidor não tenha causado a irregularidade, dela se beneficiou e o não pagamento do valor devido causará enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, do Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".A jurisprudência pátria vem decidindo que a recuperação de consumo é devida quando comprovada a irregularidade e que há presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, bem como que, ainda que não fique comprovada a participação do consumidor na irregularidade, este deve efetuar o pagamento do valor cobrado, pois se beneficiou do uso da energia e por ela não pagou, conforme acórdãos abaixo transcritos:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA POR INSPEÇÃO REALIZADA PELA CELESC - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES À VIOLAÇÃO DA BORNEIRA E DAS LÂMINAS DE AFERIÇÃO DO MEDIDOR - CONSUMIDOR BENEFICIADO PELO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATO ILÍCITO - DEVER DE PAGAR - QUANTUM AUFERIDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL - ARBITRAMENTO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DIVERSO DO MORATÓRIO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PERCENTUAL MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em ilegalidade na cobrança das diferenças referentes ao consumo de energia elétrica e imposição de multa, nos casos em que devidamente atestada a fraude nos medidores da unidade consumidora, bem assim a desproporcionalidade do consumo apurado, pelo que inegável a caracterização do ato ilícito. (TJ-SC - AC: 150344 SC 2007.015034-4, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 26/03/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO EM UNIDADE CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA RESOLUÇÃO 456/2000 - ANEEL. AUSÊNCIA DOS Requisitos DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. I - A inspeção na unidade consumidora é exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica que não exige prévia comunicação para o responsável pelo consumo, conforme art. 37 da Resolução nº 456/2000 - ANEEL. II - Para que reste caracterizado o dever de indenizar, se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. III - Presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação. Por outro lado, é sabido que ninguém poderá ser responsabilizado civilmente pelo exercício regular de direito, enquanto permanecer dentro dos limites da ordem jurídica. IV - Apelação improvida. (TJ-MA - Não Informada: 345872011 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2012, SAO LUIS).Soma-se a tudo quanto já exposto que, em operação realizada pela Superintendência Estadual de Investigações Criminais (SEIC) / Departamento de Defesa dos Serviços Delegados (DDSD), com auxílio de peritos do INCRIM, na data de 14/08/2018, foi constatado um índice alarmante de fraudes de energia nas unidades sob jurisdição desta Comarca, o que representa um ônus a ser suportado pela coletividade, devendo tal prática ser banida da realidade local e combatida de forma eficaz. Na oportunidade foram realizadas prisões em flagrante e aberturas de inquéritos buscando a apuração dos crimes de furto de energia recorrentes na localidade. A prática de condutas fraudulentas sobre o sistema de medição, para se deixar de registrar consumo ou para que o registre a menor, gera a quebra do equilíbrio econômico-financeiro que deve estar sempre presente nos contratos administrativos, e consequentemente repercute negativamente sobre todos os consumidores que não se utilizam de tais expedientes, seja pela queda da qualidade na prestação do serviço, seja pelo repasse do prejuízo arcado pela concessionária.Por fim, não houve qualquer outro comportamento da CEMAR a gerar desconforto ao usuário, tais como inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, ou tratamento vexatório em face da parte demandante, não restando caracterizado o dano. Não se pode em qualquer situação condenar a título de dano moral, sob pena de banalização do nobre instituto e enriquecimento sem causa para uma das partes.Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Morros/MA, 03 de janeiro de 2020.ADRIANA DA SILVA CHAVESJuíza de Direito Titular da Comarca de Morros Resp: 184069

PROCESSO Nº 0000057-60.2019.8.10.0143 (582019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
ADVOGADO: GERALDO PINTO SANTOS JUNIOR (OAB 10016-MA)

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCÊS (OAB 6100-MA)

Procedimento do Juizado Especial CívelProcesso nº 57-60.2019.8.10.0143 (582019)Requerente: Francisco das Chagas SantosRequerido: Companhia Energética do Maranhão-cemarSENTENÇATrata-se de ação indenizatória proposta por Francisco das Chagas Santos em face de Companhia Energética do Maranhão - Cemar, visando a anulação de multa administrativa no valor de R$ 2.006,20 (dois mil e seis reais e vinte centavos), gerada pela demandada em virtude da constatação de suposta irregularidade na medição de energia da parte autora.Contra-argumentado as alegações da autora, a requerida aduz, em síntese, que apurou a irregularidade cometida pela requerente, utilizando-se dos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL. Diz, ainda, que inexistiu qualquer irregularidade na instauração daquele procedimento administrativo e, ao final, requer a total improcedência da presente reclamação.Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95.Decido.Prefacialmente, imperioso destacar que é inegável que a requerida possui o direito de proceder à fiscalização nas unidades consumidoras, a fim de constatar a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a comprometer a medição do real consumo de energia, nos termos do art. 77, da Resolução 414/2010: "Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)". Partindo desta premissa, consta do "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI" (fls.42/48) que, no dia 21/08/2018, representantes da ré compareceram ao endereço da parte autora e realizaram inspeções no medidor e ramais de energia elétrica ali instalados. Observa-se que o procedimento administrativo adotado pela concessionária para a constatação de irregularidade na medição de energia revestiu-se de robustez para o presente caso. Isso se verifica por meio da juntada de laudos que compõem o TOI e fotos do momento da inspeção (fls.46/48), demonstrado haver derivação no borne do medidor, sem registrar corretamente o consumo de energia elétrica.Por meio da análise do histórico de consumo do autor, percebe-se que após a inspeção (realizada em 08/2018 - fl.39) o consumo da UC aumentou consideravelmente, demonstrando que a retirada da irregularidade foi crucial para a aferição adequada do consumo do demandante.Evidente, pois, a ligação de energia irregular, vez que não se faz aceitável a fruição de energia elétrica sem a devida medição de seu consumo e contraprestação pecuniária pelo consumidor. E mais, ainda que o consumidor não tenha causado a irregularidade, dela se beneficiou e o não pagamento do valor devido causará enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, do Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".A jurisprudência pátria vem decidindo que a recuperação de consumo é devida quando comprovada a irregularidade e que há presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, bem como que, ainda que não fique comprovada a participação do consumidor na irregularidade, este deve efetuar o pagamento do valor cobrado, pois se beneficiou do uso da energia e por ela não pagou, conforme acórdãos abaixo transcritos:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA POR INSPEÇÃO REALIZADA PELA CELESC - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES À VIOLAÇÃO DA BORNEIRA E DAS LÂMINAS DE AFERIÇÃO DO MEDIDOR - CONSUMIDOR BENEFICIADO PELO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATO ILÍCITO - DEVER DE PAGAR - QUANTUM AUFERIDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL - ARBITRAMENTO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DIVERSO DO MORATÓRIO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PERCENTUAL MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em ilegalidade na cobrança das diferenças referentes ao consumo de energia elétrica e imposição de multa, nos casos em que devidamente atestada a fraude nos medidores da unidade consumidora, bem assim a desproporcionalidade do consumo apurado, pelo que inegável a caracterização do ato ilícito. (TJ-SC - AC: 150344 SC 2007.015034-4, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 26/03/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO EM UNIDADE CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA RESOLUÇÃO 456/2000 - ANEEL. AUSÊNCIA DOS Requisitos DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. I - A inspeção na unidade consumidora é exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica que não exige prévia comunicação para o responsável pelo consumo, conforme art. 37 da Resolução nº 456/2000 - ANEEL. II - Para que reste caracterizado o dever de indenizar, se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. III - Presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação. Por outro lado, é sabido que ninguém poderá ser responsabilizado civilmente pelo exercício regular de direito, enquanto permanecer dentro dos limites da ordem jurídica. IV - Apelação improvida. (TJ-MA - Não Informada: 345872011 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2012, SAO LUIS).Soma-se a tudo quanto já exposto que, em operação realizada pela Superintendência Estadual de Investigações Criminais (SEIC) / Departamento de Defesa dos Serviços Delegados (DDSD), com auxílio de peritos do INCRIM, na data de 14/08/2018, foi constatado um índice alarmante de fraudes de energia nas unidades sob jurisdição desta Comarca, o que representa um ônus a ser suportado pela coletividade, devendo tal prática ser banida da realidade local e combatida de forma eficaz. Na oportunidade foram realizadas prisões em flagrante e aberturas de inquéritos buscando a apuração dos crimes de furto de energia recorrentes na localidade. A prática de condutas fraudulentas sobre o sistema de medição, para se deixar de registrar consumo ou para que o registre a menor, gera a quebra do equilíbrio econômico-financeiro que deve estar sempre presente nos contratos administrativos, e consequentemente repercute

negativamente sobre todos os consumidores que não se utilizam de tais expedientes, seja pela queda da qualidade na prestação do serviço, seja pelo repasse do prejuízo arcado pela concessionária.Por fim, não houve qualquer outro comportamento da CEMAR a gerar desconforto ao usuário, tais como inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, ou tratamento vexatório em face da parte demandante, não restando caracterizado o dano. Não se pode em qualquer situação condenar a título de dano moral, sob pena de banalização do nobre instituto e enriquecimento sem causa para uma das partes.Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e acolho o pedido contraposto para condenar a parte autora a pagar a quantia de R$ 2.006,20 (dois mil e seis reais e vinte centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção desde a data do ajuizamento.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Morros/MA, 04 de fevereiro de 2020.ADRIANA DA SILVA CHAVESJuíza de Direito Titular da Comarca de Morros Resp: 184069

PROCESSO Nº 0000060-15.2019.8.10.0143 (612019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MANOEL SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: GERALDO PINTO SANTOS JUNIOR (OAB 10016-MA)

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCÊS (OAB 6100-MA)

Procedimento do Juizado Especial CívelProcesso nº 60-15.2019.8.10.0143 (612019)Requerente: Manoel Santos de JesusRequerido: Companhia Energética do Maranhão-cemarSENTENÇATrata-se de ação indenizatória proposta por Mirtes Cantanhede de Freitas em face de Companhia Energética do Maranhão- Cemar, visando a anulação de multa administrativa no valor de R$ 558,06 (quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), gerada pela demandada em virtude da constatação de suposta irregularidade na medição de energia da parte autora.Contra-argumentado as alegações da autora, a requerida aduz, em síntese, que apurou a irregularidade cometida pela requerente, utilizando-se dos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL. Diz, ainda, que inexistiu qualquer irregularidade na instauração daquele procedimento administrativo e, ao final, requer a total improcedência da presente reclamação.Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95.Decido.Prefacialmente, imperioso destacar que é inegável que a requerida possui o direito de proceder à fiscalização nas unidades consumidoras, a fim de constatar a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a comprometer a medição do real consumo de energia, nos termos do art. 77, da Resolução 414/2010: "Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)". Partindo desta premissa, consta do "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI" (fls.42/48) que, no dia 04/01/2018, representantes da ré compareceram ao endereço da parte autora e realizaram inspeções no medidor e ramais de energia elétrica ali instalados. Observa-se que o procedimento administrativo adotado pela concessionária para a constatação de irregularidade na medição de energia revestiu-se de robustez para o presente caso. Isso se verifica por meio da juntada de laudos que compõem o TOI e fotos do momento da inspeção (fls.46/48), demonstrado inexistir medidor na UC, estando, à época, sem registrar o consumo de energia elétrica.Evidente, pois, a ligação de energia irregular, vez que não se faz aceitável a fruição de energia elétrica sem a devida medição de seu consumo e contraprestação pecuniária pelo consumidor. E mais, ainda que o consumidor não tenha causado a irregularidade, dela se beneficiou e o não pagamento do valor devido causará enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, do Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".A jurisprudência pátria vem decidindo que a recuperação de consumo é devida quando comprovada a irregularidade e que há presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, bem como que, ainda que não fique comprovada a participação do consumidor na irregularidade, este deve efetuar o pagamento do valor cobrado, pois se beneficiou do uso da energia e por ela não pagou, conforme acórdãos abaixo transcritos:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA POR INSPEÇÃO REALIZADA PELA CELESC - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES À VIOLAÇÃO DA BORNEIRA E DAS LÂMINAS DE AFERIÇÃO DO MEDIDOR - CONSUMIDOR BENEFICIADO PELO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATO ILÍCITO - DEVER DE PAGAR - QUANTUM AUFERIDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL - ARBITRAMENTO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DIVERSO DO MORATÓRIO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PERCENTUAL MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em ilegalidade na cobrança das diferenças referentes ao consumo de energia elétrica e imposição de multa, nos casos em que devidamente atestada a fraude nos medidores da unidade consumidora, bem assim a desproporcionalidade do consumo apurado, pelo que inegável a caracterização do ato ilícito. (TJ-SC - AC: 150344 SC 2007.015034-4, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 26/03/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO EM UNIDADE CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA RESOLUÇÃO 456/2000 - ANEEL. AUSÊNCIA DOS Requisitos DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. I - A inspeção na unidade consumidora é exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica que não exige prévia comunicação para o responsável pelo consumo, conforme art. 37 da Resolução nº 456/2000 - ANEEL. II -

Para que reste caracterizado o dever de indenizar, se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. III - Presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação. Por outro lado, é sabido que ninguém poderá ser responsabilizado civilmente pelo exercício regular de direito, enquanto permanecer dentro dos limites da ordem jurídica. IV - Apelação improvida. (TJ-MA - Não Informada: 345872011 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2012, SAO LUIS).Soma-se a tudo quanto já exposto que, em operação realizada pela Superintendência Estadual de Investigações Criminais (SEIC) / Departamento de Defesa dos Serviços Delegados (DDSD), com auxílio de peritos do INCRIM, na data de 14/08/2018, foi constatado um índice alarmante de fraudes de energia nas unidades sob jurisdição desta Comarca, o que representa um ônus a ser suportado pela coletividade, devendo tal prática ser banida da realidade local e combatida de forma eficaz. Na oportunidade foram realizadas prisões em flagrante e aberturas de inquéritos buscando a apuração dos crimes de furto de energia recorrentes na localidade. A prática de condutas fraudulentas sobre o sistema de medição, para se deixar de registrar consumo ou para que o registre a menor, gera a quebra do equilíbrio econômico-financeiro que deve estar sempre presente nos contratos administrativos, e consequentemente repercute negativamente sobre todos os consumidores que não se utilizam de tais expedientes, seja pela queda da qualidade na prestação do serviço, seja pelo repasse do prejuízo arcado pela concessionária.Por fim, não houve qualquer outro comportamento da CEMAR a gerar desconforto ao usuário, tais como inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, ou tratamento vexatório em face da parte demandante, não restando caracterizado o dano. Não se pode em qualquer situação condenar a título de dano moral, sob pena de banalização do nobre instituto e enriquecimento sem causa para uma das partes.Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Morros/MA, 04 de fevereiro de 2020.ADRIANA DA SILVA CHAVESJuíza de Direito Titular da Comarca de Morros Resp: 184069

PROCESSO Nº 0000062-82.2019.8.10.0143 (632019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA LUCIDALVA DO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: GERALDO PINTO SANTOS JUNIOR (OAB 10016-MA)

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCÊS (OAB 6100-MA)

Procedimento do Juizado Especial CívelProcesso nº 62-82.2019.8.10.0143 (632019)Requerente: Maria Lucidalva do Nascimento da ConceiçãoRequerido: Companhia Energética do Maranhão-CemarSENTENÇATrata-se de ação indenizatória proposta por Maria Lucidalva do Nascimento da Conceição em face de Companhia Energética do Maranhão-Cemar, visando a anulação de multa administrativa no valor de R$ 2.682,89 (dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), gerada pela demandada em virtude da constatação de suposta irregularidade na medição de energia da parte autora.Contra-argumentado as alegações da autora, a requerida aduz, em síntese, que apurou a irregularidade cometida pela requerente, utilizando-se dos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL. Diz, ainda, que inexistiu qualquer irregularidade na instauração daquele procedimento administrativo e, ao final, requer a total improcedência da presente reclamação.Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95.Decido.Prefacialmente, imperioso destacar que é inegável que a recorrida possui o direito de proceder à fiscalização nas unidades consumidoras, a fim de constatar a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a comprometer a medição do real consumo de energia, nos termos do art. 77, da Resolução 414/2010: "Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)". Partindo desta premissa, consta do "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI" (fls.37/43) que, no dia 03/05/2016, representantes da ré compareceram ao endereço da parte autora e realizaram inspeções no medidor e ramais de energia elétrica ali instalados. Observa-se que o procedimento administrativo adotado pela concessionária para a constatação de irregularidade na medição de energia revestiu-se de robustez para o presente caso. Isso se verifica por meio da juntada de laudos que compõem o TOI e fotos do momento da inspeção (fls.41/43), demonstrado que a UC encontrava-se ligada irregularmente. Inobstante a isso, as fotos anexadas às fls.56/60, demonstram a reincidência da consumidora em realizar ligações clandestinas para sua UC.Evidente, pois, a ligação de energia irregular, vez que não se faz aceitável a fruição de energia elétrica sem a devida medição de seu consumo e contraprestação pecuniária pelo consumidor. E mais, ainda que o consumidor não tenha causado a irregularidade, dela se beneficiou e o não pagamento do valor devido causará enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, do Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".A jurisprudência pátria vem decidindo que a recuperação de consumo é devida quando comprovada a irregularidade e que há presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, bem como que, ainda que não fique comprovada a participação do consumidor na irregularidade, este deve efetuar o pagamento do valor cobrado, pois se beneficiou do uso da energia e por ela não pagou, conforme acórdãos abaixo transcritos:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA POR INSPEÇÃO REALIZADA PELA CELESC - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES À VIOLAÇÃO DA BORNEIRA E DAS LÂMINAS DE AFERIÇÃO DO MEDIDOR - CONSUMIDOR BENEFICIADO PELO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATO

ILÍCITO - DEVER DE PAGAR - QUANTUM AUFERIDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL - ARBITRAMENTO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DIVERSO DO MORATÓRIO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PERCENTUAL MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em ilegalidade na cobrança das diferenças referentes ao consumo de energia elétrica e imposição de multa, nos casos em que devidamente atestada a fraude nos medidores da unidade consumidora, bem assim a desproporcionalidade do consumo apurado, pelo que inegável a caracterização do ato ilícito. (TJ-SC - AC: 150344 SC 2007.015034-4, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 26/03/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO EM UNIDADE CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA RESOLUÇÃO 456/2000 - ANEEL. AUSÊNCIA DOS Requisitos DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. I - A inspeção na unidade consumidora é exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica que não exige prévia comunicação para o responsável pelo consumo, conforme art. 37 da Resolução nº 456/2000 - ANEEL. II - Para que reste caracterizado o dever de indenizar, se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. III - Presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação. Por outro lado, é sabido que ninguém poderá ser responsabilizado civilmente pelo exercício regular de direito, enquanto permanecer dentro dos limites da ordem jurídica. IV - Apelação improvida. (TJ-MA - Não Informada: 345872011 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2012, SAO LUIS).Soma-se a tudo quanto já exposto que, em operação realizada pela Superintendência Estadual de Investigações Criminais (SEIC) / Departamento de Defesa dos Serviços Delegados (DDSD), com auxílio de peritos do INCRIM, na data de 14/08/2018, foi constatado um índice alarmante de fraudes de energia nas unidades sob jurisdição desta Comarca, o que representa um ônus a ser suportado pela coletividade, devendo tal prática ser banida da realidade local e combatida de forma eficaz. Na oportunidade foram realizadas prisões em flagrante e aberturas de inquéritos buscando a apuração dos crimes de furto de energia recorrentes na localidade. A prática de condutas fraudulentas sobre o sistema de medição, para se deixar de registrar consumo ou para que o registre a menor, gera a quebra do equilíbrio econômico-financeiro que deve estar sempre presente nos contratos administrativos, e consequentemente repercute negativamente sobre todos os consumidores que não se utilizam de tais expedientes, seja pela queda da qualidade na prestação do serviço, seja pelo repasse do prejuízo arcado pela concessionária.Por fim, não houve qualquer outro comportamento da CEMAR a gerar desconforto ao usuário, tais como inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, ou tratamento vexatório em face da parte demandante, não restando caracterizado o dano. Não se pode em qualquer situação condenar a título de dano moral, sob pena de banalização do nobre instituto e enriquecimento sem causa para uma das partes.Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e acolho o pedido contraposto para condenar a parte autora a pagar a quantia de R$ 2.682,89 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção desde a data do ajuizamento.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Morros/MA, 04 de fevereiro de 2020.ADRIANA DA SILVA CHAVESJuíza de Direito Titular da Comarca de Morros Resp: 184069

PROCESSO Nº 0000065-37.2019.8.10.0143 (662019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: VERONICA DE NAZARE NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO: GERALDO PINTO SANTOS JUNIOR (OAB 10016-MA)

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCÊS (OAB 6100-MA)

Procedimento do Juizado Especial CívelProcesso nº 65-37.2019.8.10.0143 (662019)Requerente: Veronica de Nazare Nascimento CardosoRequerido: Companhia Energética do Maranhão-cemarSENTENÇATrata-se de ação indenizatória proposta por Veronica de Nazare Nascimento Cardoso em face de Companhia Energética do Maranhão- Cemar, visando a anulação de multa administrativa no valor de R$ 2.826,50 (dois mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), gerada pela demandada em virtude da constatação de suposta irregularidade na medição de energia da parte autora.Contra-argumentado as alegações da autora, a requerida aduz, em síntese, que apurou a irregularidade cometida pela requerente, utilizando-se dos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL. Diz, ainda, que inexistiu qualquer irregularidade na instauração daquele procedimento administrativo e, ao final, requer a total improcedência da presente reclamação.Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95.Decido.Prefacialmente, imperioso destacar que é inegável que a requerida possui o direito de proceder à fiscalização nas unidades consumidoras, a fim de constatar a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a comprometer a medição do real consumo de energia, nos termos do art. 77, da Resolução 414/2010: "Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)". Partindo desta premissa, consta do "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI" (fls.43/50) que, no dia 04/01/2018, representantes da ré compareceram ao endereço da parte autora e realizaram inspeções no medidor e ramais de energia elétrica ali instalados. Observa-se que o procedimento administrativo adotado pela concessionária para a constatação de irregularidade na medição de energia revestiu-se de robustez

para o presente caso. Isso se verifica por meio da juntada de laudos que compõem o TOI e fotos do momento da inspeção (fls.47/50), demonstrado haver fraude no borne do medidor, vez a fiação foi retirada do último borne do equipamento (vide fl.47), estando, à época, sem registrar o regular consumo de energia elétrica.Evidente, pois, a ligação de energia irregular, vez que não se faz aceitável a fruição de energia elétrica sem a devida medição de seu consumo e contraprestação pecuniária pelo consumidor. E mais, ainda que o consumidor não tenha causado a irregularidade, dela se beneficiou e o não pagamento do valor devido causará enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, do Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".A jurisprudência pátria vem decidindo que a recuperação de consumo é devida quando comprovada a irregularidade e que há presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, bem como que, ainda que não fique comprovada a participação do consumidor na irregularidade, este deve efetuar o pagamento do valor cobrado, pois se beneficiou do uso da energia e por ela não pagou, conforme acórdãos abaixo transcritos:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA POR INSPEÇÃO REALIZADA PELA CELESC - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES À VIOLAÇÃO DA BORNEIRA E DAS LÂMINAS DE AFERIÇÃO DO MEDIDOR - CONSUMIDOR BENEFICIADO PELO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATO ILÍCITO - DEVER DE PAGAR - QUANTUM AUFERIDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL - ARBITRAMENTO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DIVERSO DO MORATÓRIO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PERCENTUAL MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em ilegalidade na cobrança das diferenças referentes ao consumo de energia elétrica e imposição de multa, nos casos em que devidamente atestada a fraude nos medidores da unidade consumidora, bem assim a desproporcionalidade do consumo apurado, pelo que inegável a caracterização do ato ilícito. (TJ-SC - AC: 150344 SC 2007.015034-4, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 26/03/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO EM UNIDADE CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA RESOLUÇÃO 456/2000 - ANEEL. AUSÊNCIA DOS Requisitos DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. I - A inspeção na unidade consumidora é exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica que não exige prévia comunicação para o responsável pelo consumo, conforme art. 37 da Resolução nº 456/2000 - ANEEL. II - Para que reste caracterizado o dever de indenizar, se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. III - Presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação. Por outro lado, é sabido que ninguém poderá ser responsabilizado civilmente pelo exercício regular de direito, enquanto permanecer dentro dos limites da ordem jurídica. IV - Apelação improvida. (TJ-MA - Não Informada: 345872011 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2012, SAO LUIS).Soma-se a tudo quanto já exposto que, em operação realizada pela Superintendência Estadual de Investigações Criminais (SEIC) / Departamento de Defesa dos Serviços Delegados (DDSD), com auxílio de peritos do INCRIM, na data de 14/08/2018, foi constatado um índice alarmante de fraudes de energia nas unidades sob jurisdição desta Comarca, o que representa um ônus a ser suportado pela coletividade, devendo tal prática ser banida da realidade local e combatida de forma eficaz. Na oportunidade foram realizadas prisões em flagrante e aberturas de inquéritos buscando a apuração dos crimes de furto de energia recorrentes na localidade. A prática de condutas fraudulentas sobre o sistema de medição, para se deixar de registrar consumo ou para que o registre a menor, gera a quebra do equilíbrio econômico-financeiro que deve estar sempre presente nos contratos administrativos, e consequentemente repercute negativamente sobre todos os consumidores que não se utilizam de tais expedientes, seja pela queda da qualidade na prestação do serviço, seja pelo repasse do prejuízo arcado pela concessionária.Por fim, não houve qualquer outro comportamento da CEMAR a gerar desconforto ao usuário, tais como inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, ou tratamento vexatório em face da parte demandante, não restando caracterizado o dano. Não se pode em qualquer situação condenar a título de dano moral, sob pena de banalização do nobre instituto e enriquecimento sem causa para uma das partes.Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Morros/MA, 04 de fevereiro de 2020.ADRIANA DA SILVA CHAVESJuíza de Direito Titular da Comarca de Morros Resp: 184069

PROCESSO Nº 0000067-07.2019.8.10.0143 (682019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MIRTES CANTANHEDE DE FREITAS
ADVOGADO: GERALDO PINTO SANTOS JUNIOR (OAB 10016-MA)

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCÊS (OAB 6100-MA)

Procedimento do Juizado Especial CívelProcesso nº 67-07.2019.8.10.0143 (682019)Requerente: Mirtes Cantanhede de FreitasRequerido: Companhia Energética do Maranhão-cemarSENTENÇATrata-se de ação indenizatória proposta por Mirtes Cantanhede de Freitas em face de Companhia Energética do Maranhão - Cemar, visando a anulação de multa administrativa no valor de R$ 7.359,00 (sete mil trezentos e cinquenta e nove reais), gerada pela demandada em virtude da constatação de suposta irregularidade na medição de energia da parte autora.Contra-argumentado as alegações da autora, a requerida aduz, em síntese,

que apurou a irregularidade cometida pela requerente, utilizando-se dos procedimentos previstos na Resolução da ANEEL. Diz, ainda, que inexistiu qualquer irregularidade na instauração daquele procedimento administrativo e, ao final, requer a total improcedência da presente reclamação.Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei n.° 9.099/95.Decido.Em sede de defesa a requerida argúi, preliminarmente, a incompetência deste Juizado, por tratar-se a lide de causa complexa. No entanto, esta preliminar não merece prosperar, haja vista ser possível a análise desta questão através das provas produzidas pelas próprias partes e analisadas por este juízo, não demandando dilação probatória.Prefacialmente, imperioso destacar ser inegável que a requerida possui o direito de proceder à fiscalização nas unidades consumidoras, a fim de constatar a ocorrência de qualquer irregularidade que venha a comprometer a medição do real consumo de energia, nos termos do art. 77, da Resolução 414/2010: "Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)". Partindo desta premissa, consta do "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI" (fls.49/56) que, no dia 19/09/2018, representantes da ré compareceram ao endereço da parte autora e realizaram inspeções no medidor e ramais de energia elétrica ali instalados. Observa-se que o procedimento administrativo adotado pela concessionária para a constatação de irregularidade na medição de energia revestiu-se de robustez para o presente caso. Isso se verifica por meio da juntada de laudos que compõem o TOI e fotos do momento da inspeção (fls.53/56), demonstrado haver derivação de ramal ligada diretamente do poste para o interior da casa da autora (através de seu telhado), sem passar pelo medidor e, assim, sem registrar corretamente o consumo de energia elétrica.Evidente, pois, a ligação de energia irregular, vez que não se faz aceitável a fruição de energia elétrica sem a devida medição de seu consumo e contraprestação pecuniária pelo consumidor. E mais, ainda que o consumidor não tenha causado a irregularidade, dela se beneficiou e o não pagamento do valor devido causará enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884, do Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".A jurisprudência pátria vem decidindo que a recuperação de consumo é devida quando comprovada a irregularidade e que há presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, bem como que, ainda que não fique comprovada a participação do consumidor na irregularidade, este deve efetuar o pagamento do valor cobrado, pois se beneficiou do uso da energia e por ela não pagou, conforme acórdãos abaixo transcritos:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA POR INSPEÇÃO REALIZADA PELA CELESC - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O CONSUMO DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES À VIOLAÇÃO DA BORNEIRA E DAS LÂMINAS DE AFERIÇÃO DO MEDIDOR - CONSUMIDOR BENEFICIADO PELO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ATO ILÍCITO - DEVER DE PAGAR - QUANTUM AUFERIDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL - ARBITRAMENTO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DIVERSO DO MORATÓRIO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PERCENTUAL MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em ilegalidade na cobrança das diferenças referentes ao consumo de energia elétrica e imposição de multa, nos casos em que devidamente atestada a fraude nos medidores da unidade consumidora, bem assim a desproporcionalidade do consumo apurado, pelo que inegável a caracterização do ato ilícito. (TJ-SC - AC: 150344 SC 2007.015034-4, Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 26/03/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO EM UNIDADE CONSUMIDORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CONCESSIONÁRIA. AVISO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA RESOLUÇÃO 456/2000 - ANEEL. AUSÊNCIA DOS Requisitos DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. I - A inspeção na unidade consumidora é exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica que não exige prévia comunicação para o responsável pelo consumo, conforme art. 37 da Resolução nº 456/2000 - ANEEL. II - Para que reste caracterizado o dever de indenizar, se faz necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. III - Presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra, surgindo, então, o dever de reparação. Por outro lado, é sabido que ninguém poderá ser responsabilizado civilmente pelo exercício regular de direito, enquanto permanecer dentro dos limites da ordem jurídica. IV - Apelação improvida. (TJ-MA - Não Informada: 345872011 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2012, SAO LUIS).Soma-se a tudo quanto já exposto que, em operação realizada pela Superintendência Estadual de Investigações Criminais (SEIC) / Departamento de Defesa dos Serviços Delegados (DDSD), com auxílio de peritos do INCRIM, na data de 14/08/2018, foi constatado um índice alarmante de fraudes de energia nas unidades sob jurisdição desta Comarca, o que representa um ônus a ser suportado pela coletividade, devendo tal prática ser banida da realidade local e combatida de forma eficaz. Na oportunidade foram realizadas prisões em flagrante e aberturas de inquéritos buscando a apuração dos crimes de furto de energia recorrentes na localidade. A prática de condutas fraudulentas sobre o sistema de medição, para se deixar de registrar consumo ou para que o registre a menor, gera a quebra do equilíbrio econômico-financeiro que deve estar sempre presente nos contratos administrativos, e consequentemente repercute negativamente sobre todos os consumidores que não se utilizam de tais expedientes, seja pela queda da qualidade na prestação do serviço, seja pelo repasse do prejuízo arcado pela concessionária.Por fim, não houve qualquer outro comportamento da CEMAR a gerar desconforto ao usuário, tais como inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, ou tratamento vexatório em face da parte demandante, não restando caracterizado o dano. Não se pode em qualquer situação condenar a título de dano moral, sob pena de banalização do nobre instituto e enriquecimento sem causa para uma das partes.Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e acolho o pedido contraposto para condenar a parte autora a pagar a quantia de R$ 7.359,00 (sete mil trezentos e cinquenta e nove reais - fl.59), acrescida de juros a partir da citação e correção desde a data do ajuizamento.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Morros/MA, 04 de janeiro de 2020.ADRIANA DA SILVA CHAVESJuíza de Direito

Titular da Comarca de Morros Resp: 184069

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COMARCA DE MORROS
Vara Única de Morros
Praça São João, s/n, Morros - MA - CEP: 65.160-000, (98) 33631128

Processo 0000890-49.2017.8.10.0143
Requerente: JOSE RIBAMAR SOUSA COSTA
Advogado(s) do reclamante: EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE **INTIMADAS AS PARTES**, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.
O referido é verdade e dou fé.
Morros/MA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

JOSE BENVINDO DO VALE FERREIRA
Secretária Judicial

PROCESSO Nº 0001302-43.2018.8.10.0143 (14512018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: LOURIVAL LIMA BRANDÃO
ADVOGADO: VINICIUS JOSÉ AROUCHE SANTOS (OAB 15993-MA)
REQUERIDO: IVAR MOURA BRANDÃO

Processo n.º : 1302-43.2018.8.10.0143 (14512018)Ação : Procedimento do Juizado Especial CívelRequerido : Ivar Moura Brandão Requerente : Lourival Lima BrandãoTERMO DE AUDIÊNCIA DATA/HORA : 04/02/2020 às 09:40LOCAL : Fórum da Comarca de Morros/MA Sala de AudiênciasPRESENTE(S):Juíza de Direito : Adriana da Silva ChavesRequerido : Ivar Moura BrandãoAdvogado : Dr. José Carlos Nunes Coutinho Júnior, OAB/MA 7525.AUSENTES:Requerente : Lourival Lima BrandãoAdvogado : Dr. Vinicius José Arouche Santos, OAB/MA 15.993Declarada aberta a audiência, com os presentes acima, notada a ausência do requerente, em que pese estar devidamente intimado para este ato, como consta em publicação de fl. 22. Diante a ausência do autor fica inviável a conciliação. Após, a MMª Juíza proferiu a seguinte sentença:SENTENÇA: "Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Lourival Lima Brandão em face de Ivar Moura Brandão. Relatório dispensado. Decido. Em virtude da ausência da parte autora, embora já devidamente intimada desta audiência, é de rigor a extinção do processo. Nos termos do artigo 51, I, da lei dos Juizados Especiais, tratando-se de rito sumaríssimo, a ausência da parte requerente em qualquer das audiências, por si só, enseja a extinção do feito. Assim, com fulcro no artigo 51, I, da lei 9.099/95. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios. Cientes os presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais."Nada mais havendo, declarando finda a audiência, encerrando-se o presente termo. Do que para constar, lavrei-o, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, (Emanoel Silva Botelho) Conciliador, o digitei.Juíza de Direito_____ Requerido_____Advogado_____ Resp: 153445

INTIMAÇÃO
Processo nº 1207-47.2017.8.10.0143 (13492017) - Relaxamento de Prisão
Requerente: Charles Rafael Santos Lemos.
Advogado: Fernanda Ferreira Barros Muniz, OAB/MA nº 13870
Finalidade: Intimar a advogada do requerente para tomar ciência do inteiro teor da decisão exarada nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado em favor de Charles Rafael Santos Lemos.
O requerente visa a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que não subsistem fundamentos jurídicos para a manutenção da prisão, e o fato de responder por outra ação penal da mesma natureza não configuraria fato concreto a ensejar fundamentação idônea para a manutenção do decreto preventivo. Motivos pelo quais, ao final, requer a revogação da sua prisão e, alternativamente, a aplicação de medida cautelar, como tornozeleira eletrônica.
Junta documentos às fls. 13/23.
Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 25/26).
É o sucinto relato.
Decido.

Aduz o art. 311 do Código de Processo Penal que em qualquer fase da investigação policial caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, diante da representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.
No presente caso, em que pese as alegações do requerente, não houve alteração fática desde a decisão de decretação da sua prisão preventiva.
Como dito, é possível constatar os indícios de materialidade e autoria delitivas.
A materialidade restou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão dos bens subtraídos (fl. 13). Quanto à autoria delitiva, há indícios contundentes que apontam o réu como autor do delito. Na delegacia, as vítimas reconheceram o requerente como o autor do crime.
Neste contexto, constata-se a presença dos requisitos exigidos pela parte final do caput do art. 312 do CPP, ou seja, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
Por conseguinte, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, REPISO, visualiza-se a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem como, garantia da futura aplicação da lei penal, já que o requerente responde por outras ações penais, demonstrando descaso com a lei penal.
Assim, também restaram configurados os fundamentos previstos no art. 312, caput, do CPP.
Ademais o processo está com a instrução célere, com prazo para a apresentação de resposta a acusação e, logo que apresentada e em data próxima será realizada a audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu , oportunidade em que ele poderá esclarecer os fatos e demonstrar que está disposto a cumprir os rigores da lei penal e processual penal.
Por fim, insta ressaltar que o fato de o réu ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar. Nesse sentido, os seguintes julgados proferidos nos tribunais superiores: STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014.
Isto posto, com fulcro no art. 312, caput, do CPP, cumulado com o art. 311, também do CPP, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva de Charles Rafael Santos Lemos.
Consigno que esta prisão preventiva poderá ser revogada se, no decorrer do processo ou da investigação, restar evidenciada a falta de motivo para que subsista, conforme previsão contida no art. 316 do CPP.
Intimem-se.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO.

Morros/MA, 31 de outubro de 2017.

ADRIANA DA SILVA CHAVES
Juíza de Direito da Comarca de Morros .

Morros,4 de fevereiro de 2020.

Sergean de Sousa Silva
Secretária Judicial

Olho dÁgua das Cunhãs

Processo: 621-33.2017.8.10.0103
Ação: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Comum Cível
Autor(a): RITA DE CÁSSIA COSTA CARVALHO
Advogado(a): Vera Lucia Vieira Assunção e Amanda Assunção Costa
Réu: CARLOS ROBERTO SPÍNDOLA VIANA, LEILA DA CONCEIÇÃO ROSA ARAUJO CHAVES, WALBERTH RICARDO LOPES PINTO e ESTADO DO MARANHÃO
Advogado(a): Edvania Verginia da Silva e Kerlanny Oliveira Bento

FINALIDADE: intimação do(a) autor, RITA DE CÁSSIA COSTA CARVALHO, através de seus advogados o(a) Dr(a). Vera Lucia Vieira Assunção, OAB/MA 3279 e Dra. Amanda Assunção Costa, OAB/MA 16292 e dos Requeridos, CARLOS ROBERTO SPÍNDOLA VIANA, LEILA DA CONCEIÇÃO ROSA ARAUJO CHAVES e WALBERTH RICARDO LOPES PINTO, através de seu(sua) advogado(a) o(a) Dr(a). Edvania Verginia da Silva, OAB/MA 12062-A e Dra. Kerlanny Oliveira Bento OAB/MA 12577, PARA comparecerem neste fórum, situado à Avenida Fernando Ferrari, 116, centro, Olho D'Água das Cunhas, no dia 04/03/2020 às 09:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de Sanea, nos termos do Art. 357, § 3º do CPC.
Intimação expedido por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 4 de fevereiro de 2020. Eu, (Luciane Soares Leite), Secretária Judicial, assinando de ordem do MM.º Juíz de Direito Titular da Comarca, Dr. Galtieri Mendes de Arruda, nos termos do artigo 3º, XXV, III do Provimento nº 001/2007-CGCJ/MA.
LUCIANE SOARES LEITE
Secretária Judicial

Processo:746-64.2018.8.10.0103
Ação: Processo Cível e do Trabalho | Tutela Provisória | Tutela Antecipada Antecedente

Autor: MARIA OLIVEIRA SILVA
Advogado: Maria Auxiliadora Medeiros e Silva
Réu:JOÃO VICTOR DE SOUSA SILVA, por sua Representante FERNANDA ALVES DE SOUSA
Advogado:Enelúcia Vieira de Sousa

FINALIDADE: intimação do(a) requerente MARIA OLIVEIRA SILVA, através de seu(a) advogado(a) Dr(a). Maria Auxiliadora Medeiros e Silva, inscrito na OAB/MA 6648, e do requerido JOÃO VICTOR DE SOUSA SILVA, por sua representante legal, FERNANDA ALVES DE SOUSA, através de seu(a)(s) advogado(a)(s) Dr(a). Enelúcia Vieira de Sousa, inscrito na OAB/TO 6327, PARA tomarem ciência do inteiro teor da SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória em caráter antecedente apresentado pela parte requerente supra, objetivando a guarda provisória de seu neto João Victor de Sousa Silva. Inicial instruída com os documentos de folhas 06/12. Instado a se manifestar o Ministério Público Estadual apresentou parecer à folha 16-verso, pugnando pela intimação da parte requerente para emendar a inicial, sendo favorável a concessão da guarda provisória. Decisão concedendo a guarda provisória de João Victor de Sousa Silva para a senhora Maria Oliveira Silva, bem como determinando a intimação desta para emendar a petição inicial, para incluir no polo passivo a genitora de João Victor. Foi também determinada a realização de estudo social (folhas 19/19-verso). Juntada de estudos às folhas 26/34. Certidão informando a devida intimação pessoal da parte requerente acerca da decisão de deferimento da guarda provisória e emenda da inicial, constando a informação de que João Victor reside com sua mãe em outro Estado da Federação, há mais de 02 (dois) anos (folha 40). Intimação dos advogados da parte requerente à folha 41. Parecer ministerial pela revogação da guarda provisória, bem como pela intimação dos advogados da parte requerente acerca do interesse em prosseguir com o feito (folha 43-verso). Juntada de petição por João Victor de Sousa Silva, representado por sua genitora Fernanda Alves de Sousa Nascimento, requerendo habilitação de advogada (folhas 51/57). Intimação dos advogados da parte requerente acerca do interesse em prosseguir com o feito (folhas 58/59). Certidão informando o decurso do prazo em branco pela parte requerente (folha 60). Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. Decido. Compulsando os autos verifiquei que a parte autora, até a presente data, não deu impulso ao processo, não tendo apresentado nenhum requerimento, embora tenha sido intimada por mais de uma oportunidade, tanto por pessoalmente quanto por meio de seus advogados. O fato da parte autora está sem manifestar interesse no prosseguimento do feito, demonstra, no mínimo, falta de interesse processual, não podendo um processo ficar eternamente aguardando manifestação do interessado. Ademais, vale ressaltar que as únicas manifestações da parte autora se resumiram à petição inicial, a qual foi protocolada há mais de um ano. Corolário dessas assertivas determino a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual da parte autora em dar seguimento ao feito, aplicando o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexistência de custas finais e sem honorários. Revogo a guarda provisória anteriormente determinada. Habilite-se a advogada constante às folhas 51/57, para tomar ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Estadual. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Olho d'Água das Cunhãs/MA, 04 de dezembro de 2019. Juiz Galtieri Mendes de Arruda Titular da Vara Única da Comarca de Olho d'Água das Cunhãs".
Intimação expedida por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 4 de fevereiro de 2020. Eu, (Luciane Soares Leite), Secretária Judicial, assinando de ordem do MM.º Juíz de Direito Titular da Comarca, Dr. Galtieri Mendes de Arruda, nos termos do art. 3º, XXV, III do Provimento nº.22/2018/CGJ/MA.
LUCIANE SOARES LEITE
Secretária Judicial

Olinda Nova

Processo n° 712-69.2018.8.10.0142
Requerente: Maria José Trindade Pereira
Advogado: Esequiel Pereira Maranhão (OAB/MA 13.345)
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MA 11.442-A)
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no art. 162, § 4º do CPC e do Provimento n° 22/2018 da Corregedoria Geral da Justiça, e verificando os autos em epígrafe, verifica-se que o depósito judicial de fls. 72 e 121 está ilegível, razão pela qual solicito que o requerido apresente o documento supracitado de forma legível. Olinda Nova do Maranhão, 4 de fevereiro de 2020. **Emerson Bruno de Carvalho Moura.** Secretário Judicial

PROCESSO Nº 0000462-02.2019.8.10.0142 (4622019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ANA MORAIS PLACIDO
ADVOGADO: DIEGO VIEGAS COSTA (OAB 10236-MA)
REQUERIDO: CEMAR - COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO
DESPACHO: Designo o dia 24/03/2020 às 10h30min para realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que o requerido, querendo, poderá apresentar contestação oral ou escrita.Intimem-se, com a advertência aos requeridos de que a ausência de defesa implicar á revelia, bem como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte autora, anotando-se que o não comparecimento importará no arquivamento do feito. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se.Olinda Nova do Maranhão/MA, 30 de janeiro de 2020.HUGGO ALVES ALBARELLI FERREIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Olinda Nova do Maranhão/MA.

Paço do Lumiar

Primeira Vara de Paço do Lumiar

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 623-83.2008.8.10.0049
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
RÉU: MARIA NÉLIA MENDES SERRA

DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, através de sua advogada, DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/MA 8.784-A

Para tomar conhecimento de que os presentes autos foram desarquivados, encontrando-se nesta secretaria judicial à disposição de V. Senhoria, pelo prazo de 15 dias, sendo que, após, serão devolvidos ao arquivo. Paço do Lumiar, aos 04 dias de fevereiro de 2020. De Ordem do MM Juiz de Direito Auxiliar de Entrância final, respondendo pela 1ª Vara de Paço do Lumiar, Dr Antônio Donizete Aranha Baleeiro. Resp.101857

Ação Ordinaria nº.: 682-76.2005.8.10.0049.
Requerente: LOURIVAL MENDES DA FONSECA FILHO.
Requerido: CEMAR.
DE: LOURIVAL MENDES DA FONSECA FILHO OAB/MA 2.521. Para tomar conhecimento de que os presentes autos encontram-se desarquivados nesta secretaria judicial, à diposição de V. Senhoria, pelo prazo de 15 dias, sendo que, após o referido prazo, serão devolvidos ao arquivo. Paço do Lumiar, aos 04 dias de fevereiro de 2020. De Ordem do MM Juiz de Direito Auxiliar de Entrância final, respondendo pela 1ª Vara de Paço do Lumiar, Dr. Antônio Donizete Aranha Baleeiro. resp.101857

Segunda Vara de Paço do Lumiar

INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº **0001372-32.2010.8.10.0049 (13382010)**
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADOS: **FERNANDO MENEZES ROCHA, OAB/MA 7.755 / GUSTAVO MENEZES ROCHA, OAB/MA 7.145**
REU: JOÃO BATISTA DA LUZ

Processo nº. 1372-32.2010.8.10.0049 (13382010) Exequente: CEMAR - Companhia Energética do Maranhão Advs.: Fernando Menezes Rocha (OAB/MA 7.755) e Gustavo Menezes Rocha (OAB/MA 7.145) Executado: João Batista da Luz DECISÃO Vejo que a exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 132, que indeferiu o pedido de inscrição do nome da parte devedora em cadastros de inadimplência. O executado, por intermédio da Defensoria Pública, sua curadora, apresentou resposta às fls. 152/153. Vieram-me conclusos. Decido. Muito embora tempestivos os embargos, vejo que não se enquadra nas hipóteses específicas de cabimento dos embargos de declaração elencadas nos incisos do art. 1.022 do NCPC. É que o embargante aponta omissão no decisum, quando ali já constara a fundamentação correspondente ao entendimento deste juízo (fl. 132). Como bem se sabe, a pretensão de reforma material da compreensão acerca do requerimento não merece guarida nesta via recursal. Assim sendo, rejeito os embargos opostos pela parte exequente. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Dando prosseguimento ao feito, defiro o pedido formulado pela curadoria e determino que a exequente seja intimada para especificar os parâmetros utilizados na planilha de cálculos acostada à fl. 65. Com a resposta, abra-se vista à Defensoria Pública, para os fins do despacho de fl. 132. Sem prejuízo de tais diligências, providencie-se desde logo o cumprimento integral daquela decisão, promovendo a penhora online. Cumpra-se.Paço do Lumiar (MA), 27 de janeiro de 2020.CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULAJuiz Titular da 2ª Vara de Paço do Lumiar Resp: 192625

INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº **0001382-03.2015.8.10.0049 (13912015)**
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | MONITÓRIA

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/MA 9.348-A**

REU: RIVEL REPRESENTAÇÕES LTDA
Curadoria: Defensoria Publica Estadual

PROCESSO Nº 1382-03.2015.8.10.0049 (13912015) AUTOR: Banco do Brasil S/AAdv.: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MA 9.348-A) RÉUS: Rivel Representações LTDA e Rivel Cleipe Lima da SilvaCuradoria: Defensoria Pública Estadual

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 89/90, ao argumento de que teria incorrido em contradição. A parte demandada, através da curadoria, respondeu aos embargos às fls. 103/109. Vieram-me conclusos. DECIDO. Em juízo de admissibilidade recursal, é possível constatar que os embargos não são tempestivos, uma vez que a sentença foi publicada no DJE em 26/09/2019 (fl. 92) e a petição somente protocolada em 16/10/2019 (fl. 93), inobservando o lapso temporal de cinco dias (art. 1.023 do NCPC). Isto posto, NÃO RECEBO os presentes embargos de declaração. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Paço do Lumiar, 27 de janeiro de 2020. CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULAJuiz Titular da 2ª Vara de Paço do Lumiar-MA Resp: 192625

PROCESSO Nº 1277-89.2016.8.10.0049 (12962016)
RÉUS: Edivan Silva Sousa e Evandro Francisco Nunes
Adv.: Magda Luiza G. Mereb (OAB/MA 12.490)
PROCESSO Nº 1277-89.2016.8.10.0049 (12962016)RÉUS: Edivan Silva Sousa e Evandro Francisco NunesAdv.: Magda Luiza G. Mereb (OAB/MA 12.490)SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual, por meio de sua representante, em face de Edivan Silva Sousa, brasileiro, nascido em 24/10/1973, filho de José Ribamar Sousa e Emília Silva Sousa, residente e domiciliado na Rua do Mojó, Casa 13-A, Iguaíba, Paço do Lumiar/MA, e Evandro Francisco Nunes, brasileiro, nascido em 17/11/1981, filho de Matilde de Jesus Nunes, residente e domiciliado na Rua do Mojó, Casa 09, Iguaíba, Paço do Lumiar/MA, acusando-o de ter praticado o crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 25/06/2016, os denunciados, agindo com unidade de desígnios e previamente conluiados, teriam subtraído sete sacos de ração da empresa Santa Isabel Alimentos LTDA. É relatado que, após serem noticiados acerca do furto, os vigilantes da empresa, Ivanildo Silva Sousa e José de Ribamar Fernandes Machado Filho, localizaram os acusados nas imediações da Rua do Mojó, no Iguaiba, no momento em que colocavam a res furtiva numa carroceria. A denúncia foi recebida em 13/12/2016 (fl. 63).Os réus apresentaram suas respostas à acusação às fls. 79/93 e 95/108, tendo sido mantido o recebimento da denúncia e agendada audiência de instrução à fl. 110. Audiência de instrução criminal realizada em 08/02/2018, com a oitiva das testemunhas de acusação, João Gilberto Barros Ayres e William Silva Tupinamba Sobrinho (fls. 138/140).Após sucessivos adiamentos, deu-se continuidade à instrução, com a oitiva da testemunha da acusação Ivanildo Silva Sousa foi ouvida em 26/10/2018, a da defesa Luis Costa, bem como com a qualificação e o interrogatório dos réus (fls. 174/179). Encerrada a instrução, seguiram os autos para fase de alegações finais, tendo o Ministério Público reiterado o pedido condenatório (fls. 182/183); e a defesa pugnado pela sua absolvição (fls. 190/206). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que os réus foram denunciados pela prática do crime de furto qualificado, por ter sido realizado mediante concurso de duas ou mais pessoas, nos termos do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Em suma, alega a acusação que os réus teriam subtraído sete sacos de ração pertencentes à empresa Frango Americano. Os acusados, por sua vez, explicam que a res furtiva estava perdida, de modo que não teriam subtraído, mas sim encontrado no mato. Da análise dos elementos colhidos, compreendo não mereça prosperar a tese da defesa de desclassificação. O art. 169, II, do Código Penal preceitua que "quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias" pratica o crime de apropriação de coisa achada. O esclarecimento sobre tal capitulação é simples, reclamando apenas uma importação da legislação civil, conforme possibilita o art. 3º do Código de Processo Penal. É que o art. 1.209 do Código Civil dispõe que "a posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem". Ora, nos depoimentos colhidos não restaram dúvidas de que os sacos de rações se encontravam no terreno ocupado pela empresa Frango Americano - entenda-se: ainda que jogados ao chão (mato), tais objetos ainda observavam os limites dos muros daquele imóvel. Por essa razão, não se tratava de coisa perdida - pelo que se pode entender coisa abandonada, desconhecida, desaparecida -, mas sim de coisa presumidamente sob a posse da empresa (art. 1.209, CC). Com base nesse raciocínio, não há como se entender que os acusados acharam coisa perdida. Pelo contrário, adentrado o terreno alheio, os sacos de rações foram subtraídos do local, ocorrendo a inversão da posse, característica da exigência do tipo previsto no art. 155 do Código Penal, que configura, pelo menos formalmente, o crime de furto. Nesse sentido, afastada a tese de desclassificação, vejo que a materialidade do furto ficou comprovada pelos Autos de Exibição e Apreensão e de Entrega às fls. 28 e 29, bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas e réus. Também em relação à autoria delitiva não há dúvidas. A testemunha Luis Costa, funcionário da empresa que avistou a movimentação suspeita na área e comunicou a equipe de vigilância, reconheceu precisamente os acusados como sendo aqueles que trilhavam no terreno, carregando os sacos em seus ombros em direção à cerca de saída. Da mesma forma, as testemunhas William Silva Tupinamba e Ivanildo Silva Sousa afirmaram terem encontrado ambos os acusados, já na estrada do lado de fora do terreno, colocando os sacos no seu veículo. Por fim, ambos os réus admitiram que carregaram os sacos de ração daquele terreno, direcionando-os ao veículo. Em relação ao dolo de subtrair, também entendo caracterizada a intenção de locupletar-se. Não há que se falar nem mesmo na eventual ocorrência do erro de tipo permissivo, previsto no art. 20, §1º, do Código Penal. É que a falsa percepção sobre a situação fática somente isenta o agente de pena ou possibilita a punição a título de culpa quando houver erro plenamente justificado pelas circunstâncias, o que não é o caso. Os acusados deliberadamente adentraram o terreno, em mais de uma ocasião no mesmo dia, sabendo sê-lo pertencente a outrem - ainda mais porque devidamente cercado - para subtrair a coisa. Tanto é verdade que o próprio acusado Edivan contou em juízo que, quando precisam buscar paus para sua horta ali, pedem autorização para um vigia do local, cabendo novamente importar o preceito cível previsto no art. 1.208 do Código Civil, pelo qual "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância". Pois bem. Apesar de todo o exposto, entendo que o caso não preenche o último dos requisitos da tipicidade conglobante: a tipicidade material. Como bem se sabe, o Direito Penal, por tratar sobre um dos bens jurídicos mais caros à garantia da dignidade da pessoa humana - a liberdade -, deve se ocupar tão somente de assuntos que atinjam de tal forma outro bem jurídico legalmente tutelado que torne outros ramos do Direito insuficientes.Isso porque, como reflexo de seu caráter de fragmentariedade/subsidiariedade, não se permite que o processamento criminal sirva à sustentação estatal de repressão moral a condutas reprováveis que não acompanhadas de um dano relevante.Por isso mesmo é que a análise

da tipicidade não pode se bastar à adequação do fato à norma traçada em lei - tipicidade formal -, devendo passar também por uma "análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC 97.772/RS. Rel. Min. Carmem Lúcia, 1ª Turma, Julg. em 03/11/2009). Nesse sentido, é pacífica na jurisprudência a seleção dos requisitos ensejadores da aplicação do princípio da bagatela ou da insignificância, quais sejam: a conduta minimamente ofensiva, o reduzido grau de reprovabilidade, a ausência de risco social e a lesão inexpressiva para a vítima.Ora, no caso em tela, em que pese inexista nos autos notícia precisa do valor da res furtiva, foi dito pelo Sr. William Tupinamba que chegou ao seu conhecimento que um saco de 40kg custava em torno de R$ 60,00 (sessenta) reais, pelo que, somados, os produtos não alcançariam a metade de um salário-mínimo. Além do que, a bem da verdade, a empresa não comercializava tais rações, mas apenas produzia o bem para a sua própria granja. Ademais, a prática foi efetuada sem qualquer emprego de violência ou grave ameaça, tendo sido recuperado o bem imediatamente, antes da partida dos acusados, até porque a equipe de segurança já estava acompanhando suas atuações, motivo pelo qual entendo reduzidíssimo o grau de reprovabilidade.Também não observo a existência de risco social, já que algumas testemunhas inclusive conheciam os acusados por já serem clientes da empresa, uma vez que estes desenvolvem agricultura familiar e ali adquirem adubo; além de inexistir notícia de maus antecedentes ou mesmo outros registros criminais que pesem em seu desfavor. Diante disso, muito embora venha a jurisprudência rejeitando a aplicação do princípio da insignificância nos casos de concurso de agentes, entendo que o caso concreto reclama tal incidência, tratando-se de agricultores que, em busca de meios para cultivar e incrementar sua horta, sequer lograram êxito no locupletamento.Isto posto, entendendo pela incidência do princípio da insignificância ao caso concreto, afasto a tipicidade material do fato, e, portanto, a própria configuração do crime. Em consequência, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO os acusados Edivan Silva Sousa e Evandro Francisco Nunes, nos termos do art. 386, III, CPP. Isento o MPE de custas. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve esta sentença de mandado e de ofício. Paço do Lumiar, 30 de janeiro de 2020. CARLOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA PAULAJuiz Titular da 2ª Vara de Paço do Lumiar (MA) Resp: 192625

Terceira Vara de Paço do Lumiar

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
3ª VARA DO TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR
Avenida 15, snº, Maiobão, Paço do Lumiar/MA

Processo nº 0800055-48.2019.8.10.0049
AUTOR: M. D. S.
RÉU: JEFFERSON DOS SANTOS DA SILVA e I. C. S. B.
DECISÃO
Já tendo a parte autora especificado na inicial as provas que pretendia produzir, juntando inclusive o rol de testemunhas, **inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de instrução**, oportunidade em que a autora poderá apresentar novos documentos e em que serão inquiridas suas testemunhas.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça a audiência e notifique-se a Defensoria Pública.
Intime-se o requerido através de publicação no DJe.
Intimem-se as testemunhas já arroladas na inicial através de Oficial de Justiça, tendo em vista a prerrogativa da Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV, CPC).
Notifique-se a representante do Ministério Público.
Paço do Lumiar/MA, 30 de janeiro de 2020.

GUSTAVO HENRIQUE SILVA MEDEIROS
Juiz Titular da 3ª Vara

Processo nº 0800211-07.2017.8.10.0049
REQUERIDO: RAIMUNDO GLEYSON DA CONCEIÇÃO GOMES
FINALIDADE: INTIMAR**RAIMUNDO GLEYSON DA CONCEIÇÃO GOMES** para que compareça na**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, **designada para o dia 04/05/2020 11:30**, **a ser realizada na sala de audiencias da 3ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, Comarca da Ilha de São Luís**, sito o Fórum Des. Tácito Caldas, Avenida nº 15, snº, Maiobão, Paço do Lumiar, designada nos autos da Ação acima referenciada.
Dado e passado na cidade e Termo de Paço do Lumiar, em 4 de fevereiro de 2020. Eu, TAYANE NABATE CORREIA,digitei. Eu, Líriam T. Samizava, Secretária Judicial da 3ª Vara, conferi e assino de ordem do MM. Juiz acima identificado.
ADVERTÊNCIA:a ausência injustificada na audiência acima mencionada caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça e, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, pode ser punido com aplicação de multa a ser fixada pelo Juízo de até 2% do valor da causa.
Líriam T. Samizava
Secretária Judicial da 3ª Vara

AÇÃO DE PENAL
PROC. N.º 2086-16.2015.8.10.0049
REQUERENTE:ALINE CRISTINA FEITOSA RODRIGUES

REQUERIDO: JOSÉ RODRIGUES

DE: DR. JOÃO VIANEY CORDEIRO MENDONÇA, OAB/MA 2461, para comparecer na sala de audiência do fórum local no dia 11/03/2020 às 10:30 horas a fim de participar da audiência de intrução e julgamento designada nos autos em epígrafe.

Paço do Lumiar - MA, 4 de fevereiro de 2020

Rosemary do E.S.Cruz Santos
- Servidora da Justiça -
De ordem, do MM Juiz Gustavo Henrique Silva Medeiros juiz titular da 3ª Vara
nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento 01/07 da CGJ/MA

Parnarama

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

A DRA. SHEILA SILVA CUNHA, MMª Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri Popular da Comarca de Parnarama, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em conformidade com o art. 435 do Código de Processo Penal, faço pública a presente relação dos jurados convocados que atuarão no julgamento do acusado LUÍS FRANCISCO VIANA DA SILVA, denunciado pelo Ministério Público nos autos da Ação Penal n° 231-67.2011.8.10.0105, que será defendido em plenário pelo advogado Dr. Ronaldo Pinheiro de Moura, OAB/PI 3861, no dia 03 de Março de 2020, às 08:30 horas, no Prédio da Câmara de Vereadores da cidade de Parnarama/MA.

RELAÇÃO DOS JURADOS CONVOCADOS

TITULARES:
1. Aldelita Cabral de Oliveira
2. Amanda da Silva Morais
3. André Brandão Couto
4. Antonia Maria Ribeiro da Costa
5. Antonio Fábio Benvindo da Silva
6. Antonio Leonardo da Silva
7. Brenda da Costa Silva
8. Célio Pinheiro da Silva
9. César Maurício Carneiro Santos
10. Damásia Pereira Barbosa Nunes
11. Edvânia Pereira Barros
12. Elineide Nunes Cardoso
13. Ilana Regia dos Santos Costa
14. José Pinheiro da Silva
15. José Vivaldo da Silva
16. Karla Giane Evangelista de Melo
17. Lenilson de Sousa Barros
18. Luís Barbosa Ribeiro
19. Maria Viana da Silva
20. Nivaldo da Silva Oliveira
21. Raimundo José de Carvalho Marinho
22. Rosimeire de Meios Santos
23. Suramia Sousa e Silva
24. Valber Ribeiro Alves
25. Zélia Pereira Barbosa

SUPLENTES:
1. Alexandro Paulo da Silva
2. Ana Célia da Costa Santos
3. Antonia Iara Mendes Alves
4. Antonio de Paulo Carvalho Soares
5. Antonio Francisco Borges Ferreira
6. Armando Alves Luz

7. Carlevia Silveira Melo
8. Celma Maria Pereira Mendes
9. Claudineth Barbosa Moura
10. Delmaci Pereira da Silva
11. Elaine Carvalho Lima
12. Gláucio Barbosa da Silveira
13. Iraci Alves da Costa
14. Iranilde Lima Leite
15. Jaylton Ribeiro Morais
16. José Ribamar Vasconcelos Júnior
17. Leilane Moura Guimarães
18. Leonardo Francisco de Sousa Barros
19. Manoel Umbelino de Barros Neto
20. Maurício Sandro Alves da Araujo
21. Olvídio de Sousa Marinho
22. Rildo Pereira de Sousa
23. Sélio dos Santos Silva
24. Thiago Ferreira da Silva
25. Veronice Marques Bandeira

E para que chegue ao conhecimento e nada seja alegado no futuro, mandou que expedisse o presente Edital que será afixado uma via no átrio do Fórum e publicado no órgão oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnarama, Estado do Maranhão, 4 de fevereiro de 2020. Eu,_____Bruno Jackson Silva Santos, Secretário Judicial Substituto Permanente desta Vara, digitei e assino.

Sheila Silva Cunha
Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri Popular

Passagem Franca

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PASSAGEM FRANCA
SECRETARIA JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS

Processo nº 8663520178100106
Direito Civil | Família | Violência Doméstica Contra a Mulher
Ministério Público Estadual, na pessoa de seu representante legal,
Dairon Bandeira Guimarães

A DOUTORA Verônica Rodrigues Tristão Calmon, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE COMARCA DE PASSAGEM FRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI, E.T.C

INTIMAÇÃO DE: Dairon Bandeira Guimarães, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Cientificá-la da sentença a transcrita: SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Dairon Bandeira Guimarães, já devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta criminosa tipificada no Art. 129, § 9º do Código Penal. Exame de corpo de delito às fls. 17. A denúncia foi recebida em às fls. 30/31. Resposta à acusação às fls. 37. Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 55. (CD/DVD). Alegações Finais do Ministério Público e da Defesa em mídia digital (CD/DVD) às fls. 55. Em síntese eis o Relatório. Decido. Ab initio, é de se salientar a normalização processual. O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando em pleno vigor o direito de punir estatal. Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no art. 129, 9º do Código Penal, in verbis: Art. 129. Ofender a integridade corporal, ou a saúde de outrem: §9º Se a lesão for praticada contra ascendentes, descendentes, irmão, cônjuge, ou companheiro, ou com quem conviva, ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Da Materialidade. Do cotejo dos autos, não resta comprovada a

materialidade do fato. Ainda que às fls. 17 conste um Exame de Corpo de Delito, apenas é atestada a existência de lesão no "joelho". Em sede inquisitorial a vítima arguiu ter recebido um "soco no rosto" sendo informações totalmente dissonantes. Não comparecendo, Laice Alves Pereira Guimarães, à audiência a fim de que fossem superadas quaisquer dúvidas, torna-se inviável fazer qualquer juízo de valor acerca da materialidade delitiva da lesão corporal in casu. Da Autoria. Cumpre mencionar que a autoria é incerta, visto que, não fora comprovada a existência de fato do delito. Ademais, o representante do Ministério Público Estadual (titular da Ação Penal em curso) pede a absolvição do acusado tendo em vista não constar nos autos provas suficientes para confirmar as alegações feitas no Inquérito Policial e que motivaram a denúncia. Por sua vez, a defesa, em suas alegações finais, pede a absolvição do acusado pelos mesmos fundamentos suscitados pelo órgão ministerial (vide CD/DVD às fls. 55). Diante do exposto, com esteio no art. 23, inciso II, do Código Penal, c/c art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na inicial, para ABSOLVER o réu Dairon Bandeira Guimarães, já qualificado nos autos, por infração à regra do art. 129, § 9º do Código Penal. CONDENO ao Estado do Maranhão ao pagamento de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) de honorários advocatícios a advogada nomeada para defesa do acusado, Drª. Verônica da Silva Cardoso, OAB/MA nº 11.435-A, anotando a atuação total da Ação Penal, ante a ausência de representante da Defensoria Pública do Estado do Maranhão nesta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgando, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Autorizo a Secretária Judicial a assinar "de ordem" os mandados e demais comunicações processuais que se fizerem necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Passagem Franca - MA, 25 de novembro de 2018. Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva Juíza de Direito Titular da Comarca de Passagem Franca/MA Resp: 185371

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Carlos César de Berredo Martins, Rua Joaquim Távora, s/n, Centro, Passagem Franca-MA.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Passagem Franca, Estado do Maranhão, aos 30 de janeiro de 2020. Eu, Flávio Ferreira de Lucena, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Verônica Rodrigues Tristão Calmon
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Passagem Franca - MA

Certidão

Certifico e dou fé que nesta cadastrei no diário da justiça eletrônico edital de intimação de sentença.

Passagem Franca,30 de janeiro de 2020

Flávio Ferreira de Lucena
Técnico Judiciário

Pastos Bons

PROCESSO Nº 0000935-64.2017.8.10.0107 (9352017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO DA COSTA REIS
ADVOGADO: JONAS DE SOUSA PINTO (OAB 12263-MA)

REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR

ATO ORDINATÓRIO(Provimento n.º 022/2018 da CGJ/MA INTIMO A PARTE AUTORA, para se manifestar acerca de petição, de fls. 94-96, que informa depósito de satisfação de crédito, consoante demonstrado à fl. 96.Pastos Bons/MA, 4 de fevereiro de 2020. MAYARA FERNANDA SALLES PALHANOSecretária Judicial Resp: 1503416

PROCESSO Nº 0000145-12.2019.8.10.0107 (1452019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: DANIEL RODRIGUES COSTA
ADVOGADOS: DOUGLAS CARDOSO LADEIRA, OAB/MA 16.716-A
ROMÁRIO PEREIRA DE BRITO SILVA, OAB/MA 16828

.
Processo nº 1452019D E S P A C H O 1. Ante a certidão retro, redesigno para o dia 04.03.2020 às 09:00 horas, no Fórum Local, a realização de audiência de

instrução e julgamento; nessa audiência serão tomadas as declarações do (s) ofendido (s) (se houver), ouvidas as testemunhas de acusação (se houver), de defesa (se houver) e interrogado o (s) acusados (s); 2. Para tanto, intimem-se o Ministério Público (observadas as suas prerrogativas legais), a(s) vítima(s) (se houver/se possível), as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (se houver), bem como o acusado e seu procurador; 3. As testemunhas que morem fora desta comarca devem ser ouvidas via carta precatória, na forma do art. 222 do Código de Processo Penal; 4. Requisite-se, por ofício, a apresentação de eventuais testemunhas militares; 5. A secretaria deve juntar aos autos as certidões de antecedentes criminais da justiça federal e estadual atualizada do(s) acusado(s); 6. Cumpra-se. Pastos Bons (MA), 05 de dezembro de 2019 Lyanne Pompeu de Sousa BrasilJuíza de Direito Titular da Comarca de Pastos Bons/MA Resp: 192617

PROCESSO Nº 0000153-23.2018.8.10.0107 (1542018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR: ALÉSSIO JOSÉ KOCHHAANN
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BORTOLUZZI (OAB 4066-MA)
ROGÉRIO LUÍS GIARETTON, OAB/MA 7774-A

RÉUS: ALZUMIRA DINAS DE SOUZA e BENTO ALVES BARROS FILHO e CESAR AUGUSTO CRISTINO MENDONÇA e FRANCISCO MATIAS CARNEIRO e DOMINGOS CRISTINO MENDONÇA e EPITANIO RODRIGUES DA COSTA e ERIALDO OLIVEIRA REGO e FRACILMARK CARVALHO ROCHA e JANOARIO CRISTINO DE SOUSA e JOSELIO GRANJEIRO DA SILVA e LUIS GOMES DE OLIVEIRA e RAIMUNDO MATIAS CARNEIRO e JOSE RAIMUNDO CRISTINO MENDONÇA
ADVOGADOS: JOAQUIM PEDRO DE BARROS NETO, OAB/MA 7923
VLADIMIR LENIN FURTADO E SOUZA, OAB/MA 9528
BERNARDINO REGO NETO, OAB/MA 13.551

Processo nº 1542018 D E S P A C H O 1. **Designo o dia 12.03.2020, às 14:30 horas**, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento; **2. Intimem-se as partes, que deverão comparecer e apresentar testemunhas independentemente de intimação;** 3. Cumpra-se. Pastos Bons/MA, 05 de dezembro de 2019 Lyanne Pompeu de Sousa BrasilJuíza de Direito Titular da Comarca de Pastos Bons/MA Resp: 192617

PROCESSO Nº 0000171-10.2019.8.10.0107 (1712019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: Parte em Segredo de Justiça
ADVOGADO: RENIE PEREIRA DE SOUSA, OAB/PI 17.737 e MAYKON SILVA DE SOUSA, OAB/MA 14.924

Processo nº 1712019D E S P A C H O 1. Ante a certidão retro, redesigno para o dia 04.03.2020 às 10:15 horas, no Fórum Local, a realização de audiência de instrução e julgamento; nessa audiência serão tomadas as declarações do (s) ofendido (s) (se houver), ouvidas as testemunhas de acusação (se houver), de defesa (se houver) e interrogado o (s) acusados (s); 2. Para tanto, intimem-se o Ministério Público (observadas as suas prerrogativas legais), a(s) vítima(s) (se houver/se possível), as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (se houver), bem como o acusado e seu procurador; 3. As testemunhas que morem fora desta comarca devem ser ouvidas via carta precatória, na forma do art. 222 do Código de Processo Penal; 4. Requisite-se, por ofício, a apresentação de eventuais testemunhas militares; 5. A secretaria deve juntar aos autos as certidões de antecedentes criminais da justiça federal e estadual atualizada do(s) acusado(s); 6. Cumpra-se. Pastos Bons (MA), 05 de dezembro de 2019 Lyanne Pompeu de Sousa BrasilJuíza de Direito Titular da Comarca de Pastos Bons/MA Resp: 192617

PROCESSO Nº 0000953-85.2017.8.10.0107 (9532017)
AÇÃO: INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

AUTOR: DAMIÃO ALVES DO REGO
ADVOGADO: IVANIO SILVEIRA COELHO RIBEIRO (OAB 8392-MA)

REU: MARIA DE FATIMA ALVES DO REGO

Processo nº 9532017D E S P A C H O 1. Intime-se o interditando, na pessoa do seu curador, para comparecer a este juízo no dia 03.03.2020, às 15:15 horas, a fim de que seja interrogado nos moldes do art. 751 do CPC; 2. Intime-se o interditando e seu responsável; 3. Após, querendo, terá o interditando 15 (quinze) dias para impugnar o pedido de interdição; 4. Notifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública; 5. Intime-se a parte autora e seu procurador; 6. Cumpra-se. Pastos Bons/MA, 26 de novembro de 2019Lyanne Pompeu de Sousa BrasilJuíza de Direito Titular da Comarca de Pastos Bons/MA Resp: 192617

PROCESSO Nº 0001080-62.2013.8.10.0107 (9942013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: ANTONIO CRISOSTES DA CUNHA
ADVOGADO: JONAS DE SOUSA PINTO (OAB 12263-MA)

REU: BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11.099-A - MA)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº 8852017D E S P A C H OAnte as informações de fls. 385/388 e requerimento de expedição de alvará do valor incontroverso (fls. 399/401), expeça-se 01 (um) alvará em nome da parte autora. Deverá ser observado o valor declinado em depósito de fl. 386, que deve abranger os respectivos acréscimos. Após, intime-se para recolhê-lo.Em seguida, ante o pedido de

cumprimento do saldo remanescente, **intime-se a parte requerida para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.**Cumpra-se. Pastos Bons/MA, 26 de novembro de 2019 Lyanne Pompeu de Sousa BrasilJuíza de Direito Titular da Comarca de Pastos Bons/MA Resp: 192617

Às Partes e aos seus Procuradores:
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS
PROCESSO N.º : 518-48.2016.8.10.0107
AUTOR (A): BENTA DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: Dr. Jonas de Sousa Pinto, OAB/MA 12.263-A - MA
RÉ(U): BANCO BMG S.A
ADVOGADO: Dr. FÁBIO FRASATO CAIRES, OAB/MA 15.185-A
MANDADO DE INTIMAÇÃO: Do(a) Ré(u), BANCO BMG S.A, por meio do seu(ua) advogado(a), Dr.(a) FÁBIO FRASATO CAIRES, OAB/MA 15.185-A, para, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$ 2.822,40, apuradas conforme cálculo constante da**Guia de Arrecadação do Tribunal de Justiça nº 20.055.001.000.662.831-6** , no prazo de 05(cinco) dias, nos autos supramencionados. Pastos Bons/MA, 4 de fevereiro de 2020. MAYARA FERNANDA SALLES PALHANO. Secretário(a) Judicial.

Paulo Ramos

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO RAMOS
Rua Desembargador Sarney, s/n, Cento. CEP: 65.716-000 – TEL: (98) 3655-0789

Processo nº 78-41.2019.8.10.0109
Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
Autor(a):THIAGO VITOR DE CARVALHO MARQUES
Advogado: Edson de Freitas Calixto Junior (OAB/MA 7647)
Ré(u): BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS - BRADESCO SEGURO AUTO
Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora por seu advogado, Dr. Edson de Freitas Calixto Junior, inscrito na OAB/MA sob o nº 7647, **para no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (art. 350, do CPC) e/ou documentos apresentados (art. 437,§1º, do CPC**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paulo Ramos, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Ana Paula Ribeiro Fonseca Alves, Secretária Judicial, assina de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca, Dra. Marcelo Santana Farias.

Pedreiras

Segunda Vara de Pedreiras

PROCESSO Nº 0000427-84.2019.8.10.0128 (4322019)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO: DHONES DA SILVA CARDOSO
VÍTIMA: O ESTADO
Considerando a Decisão de fl. 52 (Transcrita abaixo), é o presente para intimar, a DRA. SABRINA DA CONCEICÃO DO REGO DE MESQUITA, OAB/MA 18.256, acerca da nomeação como defensora dativa do acusado Dhones da Silva Cardoso, em face da ausência de Defensor Público nesta comarca, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dias).
DECISÃO
NOTIFIQUE-SE o denunciado Dhones da Silva Cardoso, no endereço da unidade prisional que se encontra custodiado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvando no mandado que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.Caso o denunciado, notificado, não apresente defesa escrita no prazo legal por ausência de poder aquisitivo para constituir advogado ou outra razão suficiente, nomeio, desde logo, a DRA. SABRINA DA CONCEIÇÃO DO REGO DE MESQUITA, OAB/MA 18.256, como defensora dativa, em face da ausência de Defensor Público nesta comarca, devendo-se, então, intimá-ls acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 408, do CPP).Oficie-se a Procuradoria do Estado do Maranhão comunicando da nomeação do advogado dativo. Deixo de oficiar a Defensoria do Estado, haja vista notória ausência de defensor Público atuando nesta comarca.Caso ainda não acostado aos autos, OFICIE-SE ao ILAF, a fim de que envie, com brevidade, o laudo toxicológico definitivo da substância apreendida.Expeça-se certidão de antecedentes criminais do acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade Policial.Notifique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.SIRVA DO PRESENTE COMO MANDADOSão Mateus do Maranhão - MA, em 29 de novembro de 2019.
Ricardo Augusto Figueiredo Moyses
Juiz de Direito Titular

INTIMAÇÃO

PROCESSO N° 1933-16.2011.8.10.0051
AÇÃO: PENAL
AUTOR: *MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL*
ACUSADOS: JOSÉ WALTERBY NUNES SILVA
ADVOGADOS: JOSÉ WALTERBY NUNES SILVA; (OAB/MA 15.506); CLAUDECY NUNES SILVA(OAB/MA 7623)
Considerando o termo de audiência (transcrito abaixo) de fls. 163,**é o presente para intimar**, o(s) advogado(s) do(s) acusado (s) **J*OSÉ WALTERBY NUNES SILVA; (OAB/MA 15.506); CLAUDECY NUNES SILVA(OAB/MA 7623)*** para no dia **DEZENOVE(19) DE MARÇODE 2020,às 10:00 horas**, comparecer(em) perante este Juízo, na sala de audiências da 2ª Vara, no Fórum Des. Araújo Neto, localizado na Rua das Laranjeiras, s/nº, Praça Bandeirante, nesta cidade, a fim de participar(em) da audiência de**instrução e julgamento** nos autos acima especificados. ***Pedreiras - MA, 04de fevereiro de 2020***
TERMO DE AUDIENCIA de fls. 163
ABERTA A ATA DE AUDIÊNCIA: Feito o pregão, ausente o denunciado José Walterby Nunes Silva, o qual não foi devidamente intimado conforme certidão do oficial de justiça acostada às fls. 262. Presente o representante do Ministério Público. Em seguida a MM. Jupiza proferiu o seguinte DESPACHO: Diante da ausência do acusado, o quel não foi intimado, remarco a presente audiência para o dia 19 de março de 2020, às 10:00 horas. Ciente o MPE. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, mandou a autoridade judiciária, encerrasse o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Liege Rego Borgneth Ribeiro, Técnica Judiciária/Secretaria Judicial, o subscrevi. ANA GABRIELA COSTA EVERTON. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara.

Liege Rego Borgneth Ribeiro
Secretária Judicial da Segunda Vara desta Comarca
Assino de Ordem da MM Juiza (art 225, VII, CPC)

PROCESSO Nº 0000135-27.2004.8.10.0128 (1352004)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
SENTENCIADO: ANTONIO CARLOS SOUSA LEAL e JOSÉ DOMINGOS MORAIS
ADVOGADO: DR. ANTONIO SALOMAO CARVALHO MATOS (OAB 8807-MA)
INTIMAÇÃO DOS SENTENCIADOS VIA SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA TRANSCRITA ABAIXO:
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com base no incluso de inquérito policial, ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO CARLOS SOUSA LEAL e JOSÉ DOMINGOS MORAIS pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, caput e 155, § 4º, inc. IV, todos do Código Penal, respectivamente.A denúncia foi recebida em 03.12.2002 (fl. 32).O processo transcorreu normalmente.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo à fundamentação.Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante a perda do direito material de punir do Estado. Vejamos.O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolongam no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal, que, se extrapolado, obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se do instituto da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória no segundo, ambas legalmente previstas como causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal).De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade, uma vez que no caso em tela, a conduta imputada ao autor do ato descrito no presente processo são as descritas no arts. arts. 180, caput e 155, § 4º, inc. IV, todos do Código Penal, cujas penas máximas são de 04 (quatro) e de 08 (oito) anos, respectivamente.Destarte, nos termos do art. 109, III e IV, do Código Penal, nestes casos em que a pena máxima cominada para o crime é superior a 04 (quatro) anos e não excede 08 (oito) anos, no caso do furto qualificado, e superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos, no caso da receptação, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 12 (doze) anos, no primeiro caso, e em 08 (oito) anos, no segundo, lapsos temporais estes que já foram ultrapassados.Isto porque, a partir do dia 03.12.2002, data do recebimento da denúncia (fl. 32), tido como único marco interruptivo do presente feito, nos termos do art. 117, I do CP, começou a fluir os prazos de 12 (doze) e de 08 (oito) anos para o exercício do direito de punir do Estado.Diante disso, considerando a data do recebimento da denúncia e os prazos prescricionais de 12 (doze) e de 08 (oito) anos, constata-se que os delitos em referência restaram prescritos em 03.12.2014 (furto qualificado) e em 03.12.2010 (receptação).Decido.Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, ainda, com o objetivo de impedir que a máquina judiciária continue a ser movimentada sem qualquer utilidade, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS SOUSA LEAL e JOSÉ DOMINGOS MORAIS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em nossos registros e arquive-se.Notifique-se o Representante do Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Mateus do Maranhão/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Francisco Crisanto de Moura
Juiz de Direito Substituto

PROCESSO Nº 0000799-58.2004.8.10.0128 (7992004)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
SENTENCIADOS: PEDRO ALVES RODRIGUES e SANTILIO RICARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ANTONIO SALOMAO CARVALHO MATOS (OAB/MA 8807)
INTIMAÇÃO DOS SENTECIADOS VIA SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA TRANSCRITA ABAIXO:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL originária de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra PEDRO ALVES RODRIGUES e SANTÍLIO RICARDO DE ARAÚJO em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incs. II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 16.06.1998 (fl. 04).Após regular trâmite processual, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo à fundamentação.Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante a perda do direito material de punir do Estado. Vejamos.O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolongam no tempo indefinidamente; a lei traça um limite temporal, que, se extrapolado, obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se do instituto da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória no segundo, ambas legalmente previstas como causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal).De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade, uma vez que no caso em tela, a conduta imputada ao autor do ato descrito no presente processo é a descrita no art. 121, § 2º, incs. II e IV c/c art. 29, ambos do CP, cuja pena máxima aplicada é de 20 (vinte) anos. Destarte, nos termos do art. 109, inc. I, do Código Penal, temos que nos casos em que a pena máxima é superior a 12 (doze) anos, a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos.No presente feito, o lapso temporal já foi

ultrapassado.Isto porque, a partir do dia 16.06.1998, data do recebimento da denúncia (fl. 04), único marco interruptivo da prescrição ocorrido no presente feito (art. 107, inc. I do CP), começou a fluir o prazo de 20 (vinte) anos para o exercício do direito de punir do Estado.Diante disso, considerando a data do recebimento de denúncia e o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o crime de homicídio, e tendo em vista que não houve mais nenhum marco interruptivo da prescrição, constata-se que o delito em referência restou prescrito em 16.06.2018.Decido.Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, ainda, com o objetivo de impedir que a máquina judiciária continue a ser movimentada sem qualquer utilidade, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO ALVES RODRIGUES e SANTÍLIO RICARDO DE ARAÚJO.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em nossos registros e arquive-se.Notifique-se o Representante do Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Mateus do Maranhão/MA, 03 de fevereiro de 2020.

Francisco Crisanto de Moura
Juiz de Direito Substituto

Terceira Vara de Pedreiras

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO - TERCEIRA VARA DA COMARCA DE PEDREIRAS
Rua das Laranjeiras, s/n - Goiabal - FONE: (99) 3642-7033 E-MAIL: Vara3_ped@tjma.jus.br

Edital de Intimação - Prazo de 15 (Quinze) Dias
Processo n.º Processo n.º 0800083-10.2019.8.10.0051
Ação de Alimentos
Requerente: C. A. C. S.
Requerido: J. W. L. S.
É O PRESENTE PARA INTIMAR A PARTE REQUERENTE C. A. C. S. E O REQUERIDO J. W. L. S, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 29 dias do mês de abril de 2019, na cidade de Pedreiras-Maranhão, as 17:00 horas, presentes a MMª. Juíza de Direito da Terceira Vara desta Comarca, Dra. Larissa Rodrigues Tupinambá Castro, o Promotor de Justiça Dr. Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira, do Defensor Público Dr. Fabrício Mendonça Dias Carneiro e a Técnica Judiciária, a seu cargo que esta subscreve, apregoada as partes, verificou-se a ausência da parte autora: C. A. C. S. e do requerido J. W. L. S.
INICIADA A AUDIÊNCIA, constatou-se a ausência da autora, apesar de ter sido intimada para este ato, conforme termo de audiência de id: 18185519. O Ministério Público manifestou-se da seguinte forma: "Perante o flagrante desinteresse da parte autora em prosseguir com o processo, pois foi devidamente intimada para este ato, deixando de comparecer a audiência, requer o Ministério Público à extinção do processo por abandono". A MM. JUÍZA PROFERIU A SEGUINTE SENTENÇA: "Conforme se percebe do ID. 18185519, a parte autora foi devidamente intimada, deixando de comparecer para esta audiência. Desta forma, com base no art. 7º da Lei nº. 5.478/1968, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários. Publicada em audiência, registre-se em livro próprio, ficando os presentes intimados. Promova-se a intimação dos ausentes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais". Nada mais havendo, encerrou-se este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Natália Almeida Araújo Mendes, Técnica Judiciaria, matricula 113027, digitei e subscrevi.
Larissa Rodrigues Tupinambá Castro
Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo n.º 0800534-69.2018.8.10.0051 – Alimentos
Requerente:K. A. A. C. e P. A. S.
Requerido: M. C. C.
É O PRESENTE PARA INTIMAR A PARTE REQUERIDA M. C. C, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por K. A. A. C, representada pela genitora P. A. S, em face de M. C. C, todos qualificados nos autos.
Em decisão de ID 10904983, arbitrou-se alimentos provisionais no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês.
Em ID 12921796, consta termo de audiência em que, apesar de devidamente intimada, se observou a ausência da parte autora ao ato.
Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual (ID13026329).
É o relatório. Passo a decisão.
No caso em tela, considera-se a atitude da parte autora, que devidamente intimada, deixou de comparecer a audiência designada, manifesta ausência de interesse na demanda em questão.
Havendo manifesta ausência de interesse na demanda, pertinente a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do NCPC, *in verbis*:
" *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*
(...)
VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de

interesse processual superveniente, revogando a decisão proferida conforme ID 10904983.
Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as necessárias baixas. P.R.I.
Pedreiras/MA, 25 de julho de 2018.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro
Juíza de Direito da 3ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COMARCA DE PEDREIRAS
3ª Vara de Pedreiras
Rua das Laranjeiras, SN, Goiabal, PEDREIRAS - MA - CEP: 65725-000, (99) 36427033
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
PROCESSO Nº: 0800653-30.2018.8.10.0051
Autor: A. S. S.
Requerido: J. F. C.
É O PRESENTE PARA INTIMAR A PARTE REQUERIDA J. F. C, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por F. S. F. e P. H. S. F, representados por sua genitora Arinalva Silva Saturnino, residente no Povoado Sítio Novo, s/n, Bairro: Zona Rural, próximo a Igreja Católica, Pedreiras-MA, telefone: (99) 99649-0708, em face de J. F. C, residente na Povoado Sítio Novo, s/n, Bairro: Zona Rural, Pedreiras-MA.
A parte autora requer execução de verba alimentar, conforme título executivo nº 1849-44.2013.8.10.0051.
Em ID 14385176, as partes firmaram um acordo extrajudicial, por meio do qual o executado J. F. C. se comprometeu a realizar o pagamento da dívida até o dia 28/10/2018, restando pactuado que caso o mesmo efetue o pagamento em questão, a Sra. A. S. S. daria plena quitação do débito alimentar discutido nestes autos, por fim, solicitaram a suspensão do cumprimento de sentença até 30/10/2018. E até a presente dada não houve manifestação das partes.
É o relatório. Passo a decisão.
Analisando os autos, constata-se que o processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sem qualquer requerimento ou manifestação da autora, fato esse que mostra seu total desinteresse no prosseguimento do feito, dando ensejo à extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC, in verbis:
"Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...)
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Nada impede que, futuramente, a parte autora procure novamente a tutela jurisdicional, caso tenha interesse.
Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, no art. 485, III, do CPC.
Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados a inicial.
Assistência judiciária. Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as necessárias baixas.
Serve a presente SENTENÇA como Mandado de Intimação das partes.
PEDREIRAS - MA, 27 de novembro de 2018
Larissa Rodrigues Tupinambá Castro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Pedreiras

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
3ª Vara da Comarca de Pedreiras
Rua das Laranjeiras, SN, Goiabal, PEDREIRAS - MA - CEP: 65725-000, (99) 36427033
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Proc. 0802070-18.2018.8.10.0051
Ação: Cumprimento de Sentença de Alimentos
Requerente: F. K. S. C. M, representado por sua genitora a Sra. R. T. S. C.
Requerido: A. J. M.
É O PRESENTE PARA INTIMAR A PARTE REQUERIDA A. J. M, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos ajuizada por F. K. S. C. M, representado por sua genitora R. T. S. C, brasileira, casada, lavradora, telefone n° (99) 988084115, residente e domiciliada no Povoado Vila Santa Luzia, s/n, Barriguda do Insono, município de Pedreiras/MA, em face de A. J. M, brasileiro, operador de empilhadeira, residente e domiciliado na Avenida Freitas, n° 449, bairro São Francisco, Pedreiras/MA, portador do RG: 018952512001-3-SSP/MA e CPF 016.302.713-73. pleiteando o pagamento de débito alimentar em atraso.
Juntada a estes autos cópia da Ata de Audiência com sentença, da ação Revisional de Alimentos nº 0801767-04.2018.8.10.0051, noticiando que as partes entraram em acordo, quanto ao débito em atraso, requerendo a representante do autor a extinção da presente ação, conforme ID: 15190775, a seguir transcrita:
"….PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, as partes acordaram que a pensão alimentícia em favor do filho, paga pelo autor, será alterada para o percentual de 26,3% do salário mínimo vigente, hoje equivalente a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser depositada

todo dia 06 de cada mês, a partir do mês de novembro de 2018, em conta bancária em nome da representante do autor, cujo número já é do conhecimento deste. Acordam também, que o requerido arcará com a despesa com fardamento escolar do filho e a autora com os materiais escolares. As partes informam que existem dois processos de execução de alimentos, acordando, em relação ao débito em atraso constante no Processo nº 0802069-33.2018.8.10.0051, no valor de R$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos) e o Processo nº 0802070-18.2018.8.10.0051, no valor de R$ 840,50 (oitocentos e quarenta reais e cinquenta centavos), estes dois totalizando em R$ 956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais), cujo débito será dividido em 10 (dez) parcelas mensais de R$ 95,60 (noventa e cinco reais e sessenta centavos), que serão pagas todo dia 06 de cada mês, a partir de novembro de 2018. Em razão do acordo firmado, a autora requer a extinção dos dois processos de execução de alimentos, acima informados."

É o relatório. Passo a decisão.

Analisando os autos, verifica-se que o débito alimentar foi objeto de transação entre os litigantes, ensejando a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III, do C.P.C., in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

III- o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"Havendo acordo entre credor e devedor, ambos devidamente representados, mediante o qual foi concedido abatimento no valor do débito consolidado e formulado novo acordo quanto ao montante a vigorar daí em diante, nada obsta que o juízo homologue o ajuste, que certamente ocorreu (como é assaz comum) em virtude de a genitora do alimentado conhecer e reconhecer a precária situação financeira do prestador, preferindo assegurar o recebimento de um valor viável, do que ter em mãos um belo título executivo judicial, inteiramente dissociado da realidade, cuja chance de ser cumprido é nula. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70054821855, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/08/2013"

Quanto a eventuais parcelas vencidas e não pagas, devem ser cobradas em ação própria.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Assistência judiciária. Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Pedreiras/MA, 31 de outubro de 2018.

Larissa Rodrigues Tupinambá Castro

Juíza de Direito da 3º Vara da Comarca de Pedreiras

PROCESSO Nº 0000073-33.2018.8.10.0051 (732018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: 14ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - PEDREIRAS e Parte em Segredo de Justiça
ACUSADO: R. O. V.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES E O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE PEDREIRASProcesso nº. 732018Autor: MPEAcusado: R. O. V.SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra R. O. V. devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 147 do CP. De acordo com a peça vestibular no dia 12 de julho de 2017, por volta das 08:00 horas, o denunciado, através de palavras, ameaçou causar mal injusto a sua irmã, R. O. V. A denúncia veio instruída com o inquérito policial e foi devidamente recebida. Após, realizada a citação, o réu apresentou resposta à acusação.Audiência realizada, inquiriu-se a vítima, uma testemunha e promoveu-se o interrogatório do acusado. Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação do réu pela prática do crime de ameaça. A defesa, por sua vez, pleiteou que se considerassem as circunstâncias judiciais favoráveis quando da imposição de eventual pena ao agente com aplicação da reprimenda no mínimo legal.É o relatório. Passo à decisão.Ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. A ameaça relevante para o direito penal é aquela que lida com mal injusto e grave.Qualquer pessoa pode cometer e sofrer ameaça. Exige-se, por óbvio, do sujeito passivo a capacidade de compreensão e entendimento da ameaça realizada.O elemento subjetivo do tipo é o dolo. Não existe a forma culposa, mas, também, não se exige para a configuração qualquer elemento subjetivo específico, embora seja necessário que o sujeito, ao proferir a ameaça, esteja consciente do que está fazendo.Contudo, não se exige do agente que ele esteja calmo e tranquilo para que o crime se caracterize.Ressalte-se que não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas.O fato de estar sob o efeito de álcool ou entorpecente, ao contrário do que alega a defesa, não exclui, de forma absoluta o ilícito. Deve-se sopesar, no caso específico e concreto, a seriedade empregada pelo agente na ação e captada pela vítima.A ameaça pode ser praticada através do uso variado de palavras, escritos, gestos ou quaisquer outros meios simbólicos, como, por exemplo, ilustração e email.O mal prometido deve ser algo nocivo a vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto. Inexiste ameaça quando o mal injusto anunciado é improvável, isto é, liga-se a fatos impossíveis. É indispensável que o ofendido sinta-se ameaçado, acreditando que algo de ruim pode lhe acontecer, pois se a intimidação não for levada a sério pelo destinatário, abalando sua tranquilidade e sensação de segurança, não estará desenhada a infração penal.Na hipótese que ora se examina a denúncia descreve que o acusado prometeu matar a irmã, comprar uma arma para este fim, chegando a correr atrás dela com uma faca.A vítima contou que o réu é usuário de drogas, que desde que o colateral retornou de Teresina e melhorou da enfermidade que o atingia, passou a atazanar a família, detalhando que tinha a intenção de lhe dar um tapa e prometendo comprar uma espingarda para ceifar sua vida, chegando a se armar com uma faca de serra e correr atrás dela na ocasião, obrigando-a a trancar um portão para se livrar da perseguição.A testemunha R. V. S, vizinha de frente da família, confirmou que o acusado é viciado em drogas, promove muita confusão dentro de casa, se volta principalmente contra as mulheres do lugar, destacando que, em muitas investidas dele, a ofendida se viu obrigada a sair correndo da residência pelas ruas e que já ouviu ele prometendo "furar", "matar" e "pegar" a irmã. O denunciado, devidamente intimado, não compareceu nem justificou sua ausência, furtando-se de apresentar versão diversa da que foi objeto de prova. As circunstâncias em que tudo ocorreu, a discriminação exata do que ocorreria e até o desespero evidente da mulher, revelam o temor que dela tomou conta diante do anúncio do mal.Note-se que ainda que fosse mero blefe, o delito estaria consumado, uma vez que não se exige que o agente tenha a vontade de fazer o mal apregoado. As provas dos autos conduzem à certeza necessária de que o réu proferiu ameaças contra a vítima, incutindo nela verdadeiro temor de causar-lhe mal injusto e grave. Em face do exposto, julgo procedente a denúncia, em razão do que fica o réu R. O. V, condenado pela prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP.Passo a dosimetria da pena. Analisando as diretrizes do artigo 59, quanto a culpabilidade, verifica-se que o relatado não foge ao habitual da prática do delito em questão; os antecedentes são favoráveis, frente ao princípio da presunção de inocência; conduta social e personalidade normais; os motivos do crime, podem ser valorados negativamente, pois o acusado ameaçou a vítima sem causa

aparente; as circunstâncias, nada tendo a valorar; as consequências expressivas; o comportamento da mulher em nada contribuiu para a eclosão do evento.A vista dessas circunstâncias, analisadas individualmente, vê-se que apenas os motivos e consequências pesam para elevação da pena acima do mínimo legal, razão pela qual fica fixada a pena em 03 (três) meses de detenção, que torno final, concreta e definitiva, diante da ausência de atenuantes, agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Cumprirá a pena em regime aberto nos moldes do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Não é cabível a substituição da pena, por não se verificarem as hipóteses do art. 44 do CP.Intime-se a vítima, em conformidade com o art. 201, § 2º do Código de Processo Penal.Réu pobre. Sem custas.Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução encaminhando para a 2ª Vara para que lá se designe audiência admonitória; lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE.P. R. I.,Pedreiras, 28 de novembro de 2019.Larissa Rodrigues Tupinambá CastroJuíza da 3ª Vara de Pedreiras.
Pedreiras, 04 de fevereiro de 2020
Larissa Rodrigues Tupinambá Castro
Juíza de Direito da 3ª Vara

PROCESSO Nº 0002025-81.2017.8.10.0051 (20262017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: 14ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PEDREIRAS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e Parte em Segredo de Justiça
ACUSADO: L. A. C.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
É O PRESENTE PARA INTIMAR AS PARTES E O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO, POR TODO CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE PEDREIRASProcesso nº. 20262017Autor: MPEAcusado: L. A. C.SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra L. A. C. devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 147 do CP. De acordo com a peça vestibular no dia 30 de junho de 2017, por volta das 00:10 horas, o denunciado, através de palavras, ameaçou causar mal injusto a sua ex-companheira, Polinilde Sousa Rodrigues. A denúncia veio instruída com o inquérito policial e foi devidamente recebida. Após, realizada a citação, o réu apresentou resposta à acusação.Audiência realizada, inquiriu-se a vítima e promoveu-se o interrogatório do acusado. Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação do réu pela prática do crime de ameaça. A defesa, por sua vez, pleiteou que se considerassem as circunstâncias judiciais favoráveis quando da imposição de eventual pena ao agente e pela aplicação da atenuante da confissão.É o relatório. Passo à decisão.Ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. A ameaça relevante para o direito penal é aquela que lida com mal injusto e grave.Qualquer pessoa pode cometer e sofrer ameaça. Exige-se, por óbvio, do sujeito passivo a capacidade de compreensão e entendimento da ameaça realizada.O elemento subjetivo do tipo é o dolo. Não existe a forma culposa, mas, também, não se exige para a configuração qualquer elemento subjetivo específico, embora seja necessário que o sujeito, ao proferir a ameaça, esteja consciente do que está fazendo.Contudo, não se exige do agente que ele esteja calmo e tranquilo para que o crime se caracterize.Ressalte-se que não se pode considerar uma intimidação penalmente relevante qualquer afronta comumente utilizada em contendas.O fato de estar sob o efeito de álcool ou entorpecente, ao contrário do que alega a defesa, não exclui, de forma absoluta o ilícito. Deve-se sopesar, no caso específico e concreto, a seriedade empregada pelo agente na ação e captada pela vítima.A ameaça pode ser praticada através do uso variado de palavras, escritos, gestos ou quaisquer outros meios simbólicos, como, por exemplo, ilustração e email.O mal prometido deve ser algo nocivo a vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto. Inexiste ameaça quando o mal injusto anunciado é improvável, isto é, liga-se a fatos impossíveis. É indispensável que o ofendido sinta-se ameaçado, acreditando que algo de ruim pode lhe acontecer, pois se a intimidação não for levada a sério pelo destinatário, abalando sua tranquilidade e sensação de segurança, não estará desenhada a infração penal.Na hipótese que ora se examina a denúncia descreve que o acusado prometeu a ex companheira que iria matá-la, após flagrá-la descendo do carro de um terceiro.A vítima contou que o réu não aceitou o fim do relacionamento e quando viu ela com outro num veículo jurou que iria atentar contra sua vida, além de tê-la empurrado na ocasião.O denunciado, quando de seu interrogatório, reconheceu que investiu contra a mulher porque estava revoltado com o fato dela não aceitar a reconciliação e aparecer com outro num arraial, pelo que anunciou que iria matá-la, acrescentando que fez a mesma jura em mensagens de áudio encaminhadas posteriormente. As circunstâncias em que tudo ocorreu, a discriminação exata do que ocorreria e até o desespero evidente da mulher, revelam o temor que dela tomou conta diante do anúncio do mal.Note-se que ainda que fosse mero blefe, o delito estaria consumado, uma vez que não se exige que o agente tenha a vontade de fazer o mal apregoado. As provas dos autos conduzem à certeza necessária de que o réu proferiu ameaças contra a vítima, incutindo nela verdadeiro temor de causar-lhe mal injusto e grave. Em face do exposto, julgo procedente a denúncia, em razão do que fica o réu L. A. C, condenado pela prática do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP.Passo a dosimetria da pena. Analisando as diretrizes do artigo 59, quanto a culpabilidade, verifica-se que o relatado não foge ao habitual da prática do delito em questão; os antecedentes são favoráveis, frente ao princípio da presunção de inocência; conduta social e personalidade normais; os motivos do crime, podem ser valorados negativamente, pois o acusado ameaçou a vítima sem causa aparente; as circunstâncias, nada tendo a valorar; as consequências expressivas; o comportamento da mulher em nada contribuiu para a eclosão do evento.A vista dessas circunstâncias, analisadas individualmente, vê-se que apenas os motivos e consequências pesam para elevação da pena acima do mínimo legal, razão pela qual fica fixada a pena em 03 (três) meses de detenção. Presente a atenuante da confissão, minoro a reprimenda em 01 (um) mês, tornando-a final, concreta e definitiva em 02 (dois) meses de detenção, diante da ausência de agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Cumprirá a pena em regime aberto nos moldes do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Não é cabível a substituição da pena, por não se verificarem as hipóteses do art. 44 do CP.Intime-se a vítima, em conformidade com o art. 201, § 2º do Código de Processo Penal.Réu pobre. Sem custas.Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução encaminhando para a 2ª Vara para que lá se designe audiência admonitória; lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE.P. R. I.,Pedreiras, 26 de novembro de 2019.Larissa Rodrigues Tupinambá CastroJuíza da 3ª Vara de Pedreiras.
Pedreiras, 04 de fevereiro de 2020
Larissa Rodrigues Tupinambá Castro
Juíza de Direito da 3ª Vara

Quarta Vara de Pedreiras

PROCESSO Nº 0000059-55.1995.8.10.0051 (591995)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: NERI CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSÉ LACERDA DE LIMA SOBRINHO (OAB 2622-MA)
IGO ALVES LACERDA DE LIMA (OAB 10.812-MA)

EXECUTADO: FRANCISCO BENTO FILHO

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE ESTREITOSECRETARIA JUDICIAL DA 4ª VARAAto Ordinatório De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício, Comarca de Pedreiras/MA, e conforme, bem como o art. 93, XIV da Constituição Federal, como também o art. 152, VI do CPC. Dando ainda ensejo ao princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários. Procedo com intimação da(s) parte(s) AUTORA, NERI CLEMENTINO DE OLIVEIRA, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 10 (DEZ) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS, REFERENTE AO ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE COROATÁ/MA. Pedreiras/MA, 4 de fevereiro de 2020. Rismária Pereira CarvalhoSecretário(a) Judicial da 4ª Vara Resp: 133173

Processo nº. 1202-49.2013.8.10.0051
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Princesa do Mearim Industria de Saboes e Oleos Ltda
Advogado(a)(s) do requerente: Dr(a). NELSON NERY COSTA OAB/PI Nº 176/96B; DANILO PARENTE LIRA OAB/PI Nº 10.152
Requerido(a)s: Banco Bradesco S.a
Advogado(a)(s) do requerido: Dr(a). JOÃO BANDEIRA FEITOSA OAB/CE Nº 38.016
Publicação e intimação das partes por seus Advogados, do Ato Ordinatório de fls. 180, transcrito abaixo.
ATO ORDINATÓRIO: Considerando o art. 1º, XIII do Provimento nº 22/2018 CGJ/MA, intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. Pedreiras/MA,4 de fevereiro de 2020. Rismária Pereira Carvalho,Secretária Judicial da 4ª Vara

Processo nº. 1339-94.2014.8.10.0051
Ação: Procedimento Comum Cível
Requerente: Francinaldo dos Santos Marques
Advogado(a)(s) do requerente: Dr(a). James Albert Magalhães Santos, OAB/MA Nº 8.565
Requerido(a)s: Companhia Energética do Maranhão-cemar
Advogado(a)(s) do requerido: Dr(a). Tiago José Feitosa de Sá, OAB/MA Nº 8654-A
Publicação e intimação das partes por seus Advogados, do Ato Ordinatório de fls. 106, transcrito abaixo.
ATO ORDINATÓRIO:De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a). Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício, Comarca de Pedreiras/MA, e conforme, bem como o art. 93, XIV da Constituição Federal, como também o art. 152, VI do CPC. Dando ainda ensejo ao princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários.Procedo com intimação da(s) parte(s), para no prazo de 10 dias se manifestarem nos autos, sob pena de arquivamento do processo.Pedreiras/MA, 3 de fevereiro de 2020.Rismária Pereira Carvalho Secretário(a) Judicial da 4ª Vara.

Processo nº. 110-61.1998.8.10.0051
Ação: Embargos à Execução
Requerente: Francisca Maria Barros da Silva - Cirene, Paulo Antonio Barros da Silva
Advogado(a)(s) dos requerentes: Dr(a). José Lacerda de Lima Sobrinho,OAB/MA Nº 2622, Maria Nadi Almeida Araújo Oliveira, OAB/MA Nº 14.284 e Luciana Casemiro Mendonça, OAB/MA Nº 14.313
Requerido(a)s: Banco Bradesco S. A.
Advogado(a)(s) do requerido: Dr(a). Luiz Eduardo Holanda Braúna, OAB/MA Nº 2628
Publicação e intimação das partes por seus Advogados, da Decisão de fls. 69, transcrito abaixo.
DECISÃO:Considerando o teor da certidão de fl. 68, bem como o fato de que a embargante Francisca Maria Barros da Silva foi intimada do teor da sentença de fls. 29/30, bem como a constituir novo patrono, em 10 de agosto de 2017 (fls. 55/57).Dessa forma, não há o que se falar em devolução do prazo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 60, especialmente por não haver nenhuma causa interruptiva ou suspensiva ao mencionado prazo.Cumpram-se os demais dispositivos da decisão de fls. 67.Pedreiras (MA), 28 de janeiro de 2020.Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício Juíza de Direito.

Processo nº. 110-61.1998.8.10.0051
Ação: Embargos à Execução
Requerente: Paulo Antonio Barros da Silva
Advogado(a)(s) do requerente: Dr(a). José Lacerda de Lima Sobrinho, OAB/MA Nº 2622
Requerente: Francisca Maria Barros da Silva - Cirene
Advogado(a)(s) do requerente: Drª. MARIA NADI ALMEIDA ARAÚJO OLIVEIRA, OAB/MA Nº 14.284 e LUCIANA CASEMIRO MENDONÇA, OAB/MA Nº 14.313
Requerido(a)s: Banco Bradesco S. A.
Advogado(a)(s) do requerido: Dr(a). Luiz Eduardo Holanda Braúna, OAB/MA Nº 2628
Publicação e intimação das partes por seus Advogados, da Decisão de fls. 67, transcrito abaixo.
DECISÃO: À vista do que dispõe o art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o embargado, por meio de seu advogado, para oferecer Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado pelo embargante Paulo Antônio, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Cumpra-se.Pedreiras (MA), 22 de abril de 2019.Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO
Processo:0801712-19.2019.8.10.0051
Ação: [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: Advogado(s) do reclamante: CLAUDECY NUNES SILVA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDECY NUNES SILVA
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.(CNPJ=09.248.608/0001-04)
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/MA 11.735-A

INTIMAR a(s) parte(s) supracitada(s), na pessoa do(a)(s) Advogado(a)(s), Advogado(s) do executado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/MA 11.735-A, para tomar(em) conhecimento e ciência do(a) DESPACHO a seguir. Juíz(a) de Direito, 4ª Vara de Pedreiras, em exercício desta Comarca de Pedreiras/MA.

DECISÃO-MANDADO

Recebo a inicial por estarem presentes os requisitos do artigo 334 do Código de Processo Civil .
Por oportuno, certifique-se nos autos do processo físico, informando a distribuição do cumprimento de sentença por via eletrônica, arquivando-os em seguida.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e §13), tudo na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação", observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º).
Caso não haja o pagamento voluntário pelo devedor, determino a imediata indisponibilidade de valores, pelo sistema BACENJUD, até o montante indicado na execução, pois na forma do artigo 835, I, do CPC, a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
Realizada a constrição, intime-se a parte executada a manifestar-se sobre a penhora on-line em referência, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se alvará em favor da parte autora e seu advogado, intimando-o para informar sobre o cumprimento da obrigação em 05 (cinco) dias.
Não encontrado valor em dinheiro suficiente a garantia do crédito, proceda o Sr. Oficial de Justiça a imediata penhora dos bens do devedor, de forma menos gravosa, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Pedreiras (MA), 9 de janeiro de 2020.

Artur Gustavo Azevedo do Nascimento
Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara da Comarca de Pedreiras

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
COMARCA DE PEDREIRAS
4ª Vara de Pedreiras
Rua das Laranjeiras, SN, Goiabal, PEDREIRAS - MA - CEP: 65725-000, (99) 36427033

CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0803085-85.2019.8.10.0051
PROMOVENTE: ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO
Advogado(s) do reclamante: ADALBERTO BEZERRA DE SOUSA FILHO
PROMOVIDO: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(s): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/MA
A Drª. Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício, Juiza de Direito Titular da 4ª Vara da Comarca de Pedreiras, Estado do Maranhão, na forma da lei...
MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue.
FINALIDADE: INTIMAR a parte EXECUTADA: EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, PARA: Intimar o executado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e §13), tudo na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação", observando-se que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º).
Caso não haja o pagamento voluntário pelo devedor, determino a imediata indisponibilidade de valores, pelo sistema BACENJUD, até o montante indicado na execução, pois na forma do artigo 835, I, do CPC, a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
Realizada a constrição, intime-se a parte executada a manifestar-se sobre a penhora on-line em referência, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se alvará em favor da parte autora e seu advogado, intimando-o para informar sobre o cumprimento da obrigação em 05 (cinco) dias.
Não encontrado valor em dinheiro suficiente a garantia do crédito, proceda o Sr. Oficial de Justiça a imediata penhora dos bens do devedor, de forma menos gravosa, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
ENDEREÇO: BOIADA - PEDREIRAS/MA
ANEXOS: Despacho ID 26303034 E INICIAL DA EXECUÇÃO
SEDE DESTE JUÍZO: Edifício do Fórum, Pça Bandeirante Pedreiras-MA.
CEP: 65.725-000 Tel. (99) 3642-3051.
E-mail: vara4_ped@tjma.jus.br

O que se CUMPRA nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Pedreiras, Estado do Maranhão, aos Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019. Eu, ___,(HUGO EMANUEL PAVÃO PESSOA), da Secretaria Judicial, digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiza de Direito Titular da 4ª Vara, Drª. Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício, art. 250, VI do NCPC.

HUGO EMANUEL PAVÃO PESSOA
Secretaria Judicial da 4ª Vara

Pindaré-Mirim

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO: 0800077-26.2019.8.10.0108
REQUERENTE: KEULIJANE SANTOS COSTA
REQUERIDO: LEONDERSON SILVA DOS SANTOS
FINALIDADE: INTIMAR LEONDERSON SILVA DOS SANTOS em lugar incerto para tomar ciência da decisão cujo teor é:" Trata-se de medida cautelar de urgência promovida pelo Delegado de Polícia Civil em desfavor de **LEONDERSON SILVA DOS SANTOS**, pleiteando a imposição das medidas estabelecidas no **art. 22 da Lei 11.340/2006**, com fundamento no exposto na inicial. **É o sucinto relatório. DECIDO.** Tratando-se da preservação da dignidade e da integridade dos indivíduos vitimados por violência no núcleo familiar, há que se dar acurada atenção ao caso, dada a profundidade da repercussão trazida à vida e à história pessoal daqueles relacionados. Referenda-se a necessidade de proteção e preservação da integridade física e psicológica da ofendida, pois a violência no seio da família supera as marcas físicas, garantindo-se que a atuação estatal não seja inócua e nem represente um incentivo para a persistência da reprovável prática criminosa. *In casu*, é de se dar atenção à palavra da vítima, garantindo-se que no curso deste processo sejam demonstradas as suas razões e as do requerido, sem desprestigiar a impactante intervenção legal recomendada. Assim, podemos ver em julgado abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOCUMENTAL – SUFICIÊNCIA. I - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima aliada aos demais indícios são elementos de convicção suficientes para o deferimento de medidas protetivas. II - Em se tratando de medidas protetivas de urgência, cuja natureza é cautelar, quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - APR 10223140120203001 MG - Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL; Rel. Des. Alberto Deodato Neto ; Publicação: 13/11/2015). Vale menção que a Constituição da República obriga a proteção não só a lesão de direitos, mas, também a sua ameaça segundo a dicção expressa de seu artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No caso presente, a perpetuar a situação, poderá ser inócua a atuação dos órgãos instituídos, aptos a ampararem a vítima, e só restarão medidas paliativas, não de preservação ao direito ameaçado, à vida e saúde da vítima, mas de repressão ao agressor após concretizado o mal maior, configurando o *periculum in mora* à postergação da medida pleiteada, pois é indubitável haver risco à requerente a perpetuação do *status quo.* Neste mesmo intento, de proteção à ameaça de direitos constitucionalmente previstos, é que o artigo 3º, parágrafos § 1º e § 2º da Lei 11.340/2006 dispõe: **Art. 3º** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. Forte nestes argumentos, entendo presentes os requisitos indispensáveis à concessão das medidas liminares urgentes, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris.*** Dessa forma, ante a particularidade do caso em comento e, com fulcro artigo **22 da Lei 11.340/2006**, concedo**MEDIDA LIMINAR PROTETIVA** em desfavor de **LEONDERSON SILVA DOS SANTOS,**quais sejam: – **AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA KEULIJANE SANTOS COSTA;** – **ABSTENHA-SE DE APROXIMAR-SE A MENOS DE 200 (DUZENTOS) METROS DA OFENDIDA, DE SEUS FILHOS, SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, ATÉ ULTERIOR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO; - PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA E COM AS TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (TELEFONE, E-MAIL, WHATSAPP, SMS, FACEBOOK, SKYPE, CARTAS, ETC), OU INTERPOSTA PESSOA**. Ressalto que todas estas medidas perdurarão enquanto durar o inquérito e a instrução processual, podendo a ofendida solicitar auxílio policial acaso o acusado descumpra alguma destas determinações, tudo conforme dispõe o ***art. 22 da Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha)***. **Intime-se** o requerido desta decisão, via mandado judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça se fazer acompanhar da força policial se necessária para garantir o efetivo cumprimento da ordem emanada deste juízo, (***art. 22 § 3º da Lei 11.340/06***), devendo de tudo fazer minucioso relato em sua certidão, dando ciência ao representado das condições a serem cumpridas e que eventual descumprimento de qualquer das condições deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, fica desde já o representado advertido que o descumprimento de quaisquer das medidas poderá ensejar sua **PRISÃO PREVENTIVA** por ordem deste juízo. Ficará advertido, também, que o descumprimento das medidas acima poderá, ainda, **configurar a prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei Nº. 11.340/06** (descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos), o que, **AUTORIZA A PRISÃO EM FLAGRANTE, INDEPENDENTE DE ORDEM JUDICIAL**. **Notifique-se** o MPE.**Remetam-se** cópias desta decisão ao Comando da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil da presente decisão para que dentro de suas atribuições fiscalizem as medidas de restrição deferidas. **Oficie-se** ao **CREAS** do Município de residência da vítima, para que faça o acompanhamento social e psicológico da família, devendo apresentar, em ***vinte dias*** do início do acompanhamento relatório das atividades desenvolvidas e do status de convivência entre os membros daquele núcleo familiar. **Oficie-se** à Delegacia para instauração do inquérito policial e apresentação do relatório conclusivo a este Juízo no prazo estritamente legal. Após a apresentação do pergaminho inquisitorial, dê-se vistas ao

representante do órgão Ministerial para manifestação. **CÓPIA DESTA DECISÃO SUPRE A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.** Pindaré-Mirim/MA, 11 de abril de 2019, Thadeu de Melo Alves, Juiz de Direito."
Pindaré-Mirim, 23 de dezembro de 2019.
Thadeu de Melo Alves
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO: 0800287-77.2019.8.10.0108
REQUERENTE: IVANETE PEREIRA
REQUERIDO: ZÉ ANTONIO
FINALIDADE: INTIMAR IVANETE PEREIRA E ZÉ ANTONIO, em lugar incerto e não sabido para tomarem ciência da decisão cujo teor é:"Cuida-se de representação para adoção de medidas protetivas de urgência, requerida pela Autoridade Policial de Pindaré-Mirim/MA, em favor de **IVANETE PEREIRA MONTEIRO,** tendo como representado**"ZÉANTÔNIO",**na qual pugnou pela aplicação das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22, da Lei 11.340/06, com fundamento exposto na inicial. Aduz a requerente que no dia 27.05.2019, por volta de 10:30 h, foi agredida pelo requerido que é seu primo, o qual lhe deu empurrões, jogando-a contra um portão, um soco no lado esquerdo da testa, além de segurar seus braços com força, só cessando as agressões por conta da intervenção de terceiros, sendo em que em ato contínuo, o requerido ainda teria falado "que isso não ia ficar assim". É o relatório. Decido. Imprescindível reconhecer que a matéria está no alcance da Lei Maria da Penha, eis que vítima e representado viveram relação íntima de afeto, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei n° 11.340/06. Por força do disposto na Lei Maria da Penha, devem ser assegurados à mulher, com absoluta prioridade, o direito à vida, à proteção de sua incolumidade física, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Outrossim, vale menção que a Constituição da República obriga a proteção não só a lesão de direitos, mas, também a sua ameaça segundo a dicção expressa de seu artigo 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse passo, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, diante da gravidade do problema e a consequente exigência de pronta resposta, afiguram-se desnecessários maiores argumentos para demonstrar que o Poder Judiciário pode e deve determinar a adoção das medidas requeridas, bastando para tanto a presença concomitante do fumus bomi iuris e do periculum in mora.In casu, há fortes indícios de que a vítima sofreu violência física e ameaças, por parte do requerido, conforme boletim de ocorrência, termo de declaração e laudo de exame de corpo de delito, acostados aos autos, restando configurado o *fumus boni iuris,* principalmente pela validade especial de seus relatos, conforme julgado in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOCUMENTAL – SUFICIÊNCIA. I - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima aliada aos demais indícios são elementos de convicção suficientes para o deferimento de medidas protetivas. II - Em se tratando de medidas protetivas de urgência, cuja natureza é cautelar, quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TJMG - APR 10223140120203001 MG - Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL; Rel. Des. Alberto Deodato Neto ; Publicação: 13/11/2015). Por outro lado, ao se perpetuar a presente situação de violência, poderá ser inócua a atuação dos órgãos instituídos, aptos a ampararem à vítima, e só restarão medidas paliativas, não de preservação ao direito ameaçado, à vida e a saúde da vítima, mas de repressão ao agressor após concretizado o mal maior, configurando o periculum in mora, à postergação da medida pleiteada, pois é indubitável haver risco à vítima, a perpetuação do status quo. Desta feita, presentes os requisitos indispensáveis à concessão das medidas protetivas de urgência, defiro o pedido formulado pela vítima, nos termos do art. 22 da lei n° 11.340/06, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinando ao representado **"ZÉ ANTÔNIO"**, que: 1**.**A proibição, até ulterior deliberação, de **aproximar-se a menos de 200 (duzentos) metros da vítima,** bem como dos respectivos familiares desta e testemunhas, quer seja em sua residência ou local de trabalho ou mesmo na via pública ou no interior de prédios públicos ou privados, salvo filho comum, o qual poderá ter contato por meio de um mediador, devendo a autoridade policial destacar efetivo para assegurar o cumprimento da medida (art. 22, inciso III, alíneas "a" da Lei nº 11.340/06); 2. **A proibição de manter qualquer tipo de contato, por qualquer meio de comunicação (TELEFONE, E-MAIL, WHATSAPP, SMS, FACEBOOK, SKYPE, CARTAS, ETC), ou interposta pessoa,** com a vítima e os familiares dela, bem como em relação às testemunhas (art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 11.340/06);**3.** A proibição de frequentar o local de trabalho da vítima,a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 22, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.340/06). Intime-se, pessoalmente, o representado para o imediato cumprimento das medidas protetivas determinadas, **sob pena de lhe ser decretada a prisão preventiva**, com fulcro no art. 20 da Lei 11.340/2006 e art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do cometimento de crime de descumprimento decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência,capitulado no art. 24-A, da Lei n° 11.340/06, o que, **AUTORIZA A PRISÃO EM FLAGRANTE, INDEPENDENTE DE ORDEM JUDICIAL**. Notifique-se à vítima do inteiro teor da presente decisão, dando-se ciência das medidas protetivas adotadas por este Juízo, a fim de que, em caso de descumprimento, possa comunicar o fato à Delegacia de Polícia, Promotoria de Justiça ou a Secretaria Judicial. **A vítima ficará desde já intimada para comparecer na Secretaria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias após a expiração das medidas protetivas, a fim de informar se possui fundado interesse das mesmas, apresentando os elementos que entender necessários.** Comunique-se, **com a devida urgência**, a presente decisão à Autoridade Policial de Pindaré-Mirim/MA e ao Comandante da Polícia Militar que atua na cidade, para cumprimento das medidas determinadas e garantia da proteção policial à vítima, nos termos do art. 11, I, da Lei 11.340/2006, bem como para fins de instauração de doCOMPETENTE INQUÉRITO POLICIAL para apurar a conduta delituosa mencionada na presente representação. Ciência ao Ministério Público. **CÓPIA DESTA DECISÃO SUPRE A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.** Pindaré-Mirim/MA, 06 de junho de 2019. **Thadeu de Melo Alves,**Juiz de Direito Titular da Comarca de Pindaré-Mirim/MA."
Pindaré-Mirim, 23 de dezembro de 2019.
Thadeu de Melo Alves

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 19-22.2020.8.10.0108
NATUREZA: Pedido de Prisão Preventiva
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA
REQUERIDO: EUZILENE PEREIRA e MAURO SOUSA DE OLIVEIRA FINALIDADE: Intimar Dr(a). AUGUSTO CARLOS BATALHA COSTA - OAB-MA 17143, por todo conteúdo da decisão a seguir transcrita: Processo nº 19-22.2020.8.10.0108 (192020) DECISÃO -VISTOS EM CORREIÇÃO- Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MAURO SOUSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos.Alega que não cometeu o delito imputado, e que no caso teria ocorrido apenas uma situação de atrito familiar, com a utilização ardilosa do Poder Judiciário para vingança pessoal. Aduz que a adolescente teria vida sexual ativa há tempos, e que tentava impedir junto com a genitora desta, sua saída para romances curtos. Menciona que a adolescente teria fugido de casa para morar com um namorado e quando sua genitora a procurou, esta teria se recusado a voltar para casa, informando estar grávida do referido namorado. Nesse passo, sustenta que no caso em comento estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, pois não teria cometido o crime que ora lhe é imputado. Enfatiza, o requerente, que possui primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, pugnando pela revogação da prisão cautelar, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Acompanham a inicial os documentos de fls. 41/44. Após vistas, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 48/49). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que permanecem incólumes os motivos ensejadores do ergástulo cautelar, não tendo o requerente trazido fatos novos e concretos que pudessem justificar sua revogação. In casu, presente o fumus comissi delicti, consubstanciado na existência do crime (materialidade delitiva), e nos indícios suficientes de autoria, conforme termo de depoimento coerente e seguro prestado pela vítima, o qual além de apresentar valor especial em casos desse natureza, não encontra-se isolado nos autos, uma vez que corroborado tanto pelo depoimento da testemunha Raimunda Vânia Pereira, que é sua tia, quanto pelo do Relatório do Conselho Tutelar de Pindaré-Mirim/MA. Presente também o periculum libertatis, uma vez que o estado de liberdade do requerente constituiria óbice à garantia da ordem pública, dada a real possibilidade de reiteração criminosa, bem como pela periculosidade social demonstrada quando das práticas criminosas, bem como para assegurara aplicação da lei penal, com a possibilidade de fuga, conforme já bem explicitado na decisão de fls. 21/23. Nesse passo, entende-se que as meras alegações e até mesmo aparentes conjecturas sustentadas pelo requerente, no sentido de sofrer vingança pessoal de sua cunhada Raimunda Vânia Pereira, e a tentativa de desqualificação da vítima ao atribuir-lhe vida sexual ativa pretérita, não possuem o condão de modificar a situação que ensejou o ergástulo. Portanto, vislumbra-se que, ante toda a gravidade da situação ora em análise nos presentes autos, a manutenção da prisão preventiva, é medida necessária, adequada e proporcional para a garantia da ordem pública, restando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, não havendo modificação concreta da situação fática que a ensejou. Ademais, cabe mencionar que eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e profissão definida, por si só, não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, uma vez que há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Outrossim, diante da fundamentação supra e considerando satisfeitos os requisitos dos artigos 312, 313, inciso I, do CPP#, bem como, pelas circunstâncias dos delitos, não se afiguram adequadas às medidas cautelares do art. 319 do aludido diploma legal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente MAURO SOUSA DE OLIVEIRA, que deve permanecer custodiado à disposição deste Juízo. Intimem-se o requerente através de seu advogado, via DJe. Notifique-se o Ministério Público Servirá esta decisão como mandado e ofício. Pindaré-Mirim/MA, 30 de janeiro de 2020

Pindaré - Mirim/MA, 30 de janeiro de 2020
Sebastiana Medeiros Sampaio
Secretária Judicial

INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 525-81.2009.8.10.0108
NATUREZA: Execução Fiscal
REQUERENTE: O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REQUERIDO: JUSCELINO TEIXEIRA DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar Dr(a). AUGUSTO CARLOS COSTA, Advogado(a) OAB/MA nº 5415-A, para tomar(em) ciência da decisão de fls, cuja parte dispositiva segue transcrita: DECISÃO. 1. Intimado para pagar o débito, o executado permaneceu inerte. Desse modo, proceda-se à indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da parte executada (JUSCELINO TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF n. 064.212.963-00) até o montante do débito (R$ 24.890,42- fl. 55), através do sistema Bacenjud. 2. Havendo bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, intime-se o (a) executado (a), na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. 4. Com o resultado das diligências, e após as providências acima determinadas, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Pindaré Mirim, 06 de maio de 2019. Thadeu de Melo Alves- Juiz de Direito. Pindaré - Mirim/MA, 4 de fevereiro de 2020. De ordem do MM. Juiz de Direito Thadeu de Melo Alves, titular da Comarca de Pindaré-Mirim.

Sebastiana Medeiros Sampaio

Secretária Judicial

Pinheiro

Primeira Vara de Pinheiro

PROCESSO Nº: **0001272-58.2016.8.10.0052**
DENOMINAÇÃO: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) - [Dano ao Erário]**
PARTE(S) REQUERENTE(S): **MUNICIPIO DE PRESIDENTE SARNEY**
PARTE(S) REQUERIDA(S): **JOAO DOS SANTOS MELO AMORIM**
ADVOGADO: **DR. ELTON DINIZ PACHECO OAB/MA 8662**
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) Advogado(s) do reclamado: **DR. ELTON DINIZ PACHECO**, para tomar ciência do seguinte ato ordinatório: " ***ATO ORDINATÓRIO -*** *(Fundamentação Legal: Provimento n. 22/2018, da CGJ/MA)* - Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta nº 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico – PJE, FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais, no prazo de 05 (cinco), para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegibilidades ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficando ainda, INTIMADAS de que após a conclusão de procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3".
CARLOS ALESSANDRO ALVES MENDES, Técnico Judiciário da Primeira Vara. Assino de ordem do MM Juiz Titular da 1a Vara desta comarca.

Pio XII

PROCESSO Nº 0001789-46.2017.8.10.0111 (17902017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: ANGELA MARTA LIMA DE MELO e ANTONIO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (OAB 3200-MA) e CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (OAB 3200-MA) e JOANNE ABAS DE CASTRO (OAB 13054-MA) e JOANNE ABAS DE CASTRO (OAB 13054-MA)

PROCESSO N. 1789-46.2017.8.10.0111Vistos em correiçãoSENTENÇAI. RelatórioTrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de ANTONIO RODRIGUES DE MELO e ANGELA MARTA LIMA DE MELO.Alega o órgão ministerial que os ora requeridos exerceram os cargos de Prefeito e Secretária de Administração, respectivamente, do Município de Satubinha-MA, durante o exercício financeiro de 2008 e que tiveram suas prestações de contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado para aquele exercício.Afirma que, no âmbito do processo n. 3663/2009- TCE/MA, foi prolatado acórdão n. 831/2012, o qual foi parcialmente alterado pelo acórdão n. 357/2016 que, de seu turno, transitou em julgado em 01.11.2016, julgando irregulares as contas, imputando-lhes débitos e cominando-lhes multa.Dentre as irregularidades elencadas pelo Ministério Público, com base no referido processo administrativo, estão: i) ausência de procedimento licitatório para realização de despesas da ordem de R$ 1.456.292,40 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos); e ii) realização de despesas, no valor de R$ 247.764,70 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), desprovida de documentação probante do pagamento, mediante apresentação de recibos ou notas fiscais; todos em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio.Por isso, teriam os requeridos, segundo o Ministério Público , incorrido em atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, incisos VIII e XI, e 11, caput, e inc. II, todos da Lei n. 8.429/92, razão pela qual pugna pela condenação dos requeridos nas penas do art. 12 do mesmo diploma legal.Requer liminarmente o bloqueio de todos os bens móveis, imóveis e ativos financeiros em nome dos requeridos, até o limite do valor total despedindo irregularmente, no importe de R$ 1.704.057,10 (um milhão, setecentos e quatro mil e cinquenta e sete reais e dez centavos), que foi decretado por este Juízo.Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia, alegando prescrição e, no mérito, ausência de dolo ou má-fé. Pugnam pela rejeição da inicial.Recebida a ação, foi determinada a citação dos réus, o que foi feito na pessoa de seus advogados, com procuração detendo poderes específicos, porém, quedaram-se inertes.Eis o que de essencial cabia relatar.II. FundamentaçãoDispõe o art. 355, inciso I, do NCPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.Aliás, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Na linha desse entendimento, confiram-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.6.97.Ademais, para a análise do objeto da lide afigura-se desnecessária a oitiva das testemunhas, uma vez que se trata de desaprovação da prestação de contas dos réus pelo TCE/MA e o deslinde da presente ação somente depende da aferição de prova documental.Assim, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise da causa.A preliminar de prescrição suscitada na defesa prévia já foi rechaçada na decisão de recebimento da inicial.No mérito propriamente dito, consoante indicado na petição vestibular, o requerido Antônio Rodrigues de Melo ocupava o cargo de Prefeito do Município de Satubinha e a requerida Ângela Marta Lima Melo ocupava o cargo em comissão de Secretária Municipal de Administração, quando tiveram suas contas referentes à Administração Direta do Município de Satubinha, exercício de 2008, rejeitadas pelo TCE/MA, resultando na imputação de débitos e aplicação de multa.Sem maiores dificuldades, percebe-se que assiste razão ao Órgão Ministerial em seu pleito. A prova que acompanha a inicial, consubstanciada nas peças do Processo n. 3663/2009 - TCE/MA, não refutadas documentalmente pelos réus, evidenciam as condutas afrontosas às leis e aos princípios regentes da Administração Pública, praticadas ao longo da gestão.Os desvios cometidos pelos gestores apontados pelo MP como de maior gravidade são indicados no Relatório Técnico do TCE e posteriormente levadas em consideração pelos conselheiros da Corte de Contas para o fim condenar os réus pelas ilicitudes.O Acórdão nº 831/2012, pela

desaprovação das contas dos réus, consigna as irregularidades encontradas de forma discriminada, confirmadas pelo Tribunal.Aponta-se como irregularidades dos réus, verificadas pelo TCE: ausência de procedimentos licitatórios para realização de despesas diversas que totalizaram R$ 1.456.292,40 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), violando o art. 37, XXI, da CF, e o art. 2º da Lei n. 8.666/93; realização de despesas no valor de R$ 247.764,70 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), desprovidas da documentação comprobatória do pagamento, violando os arts. 62 e 64 da Lei 4.320/64.É consabido que as decisões do TCE não atrelam o julgamento em via judicial, de acordo com a clara dicção do art. 21, II, da LIA. A aplicação da Lei de Improbidade a um agente público independe da aprovação ou rejeição das suas contas pelo órgão de controle interno ou pelo TCE, de sorte que ao órgão jurisdicional incumbe o exame criterioso das provas, objetivando prolatar sentença fundamentada, que se mostre justa e proporcional à situação fática em apreço.Também não se olvida que os pareceres e acórdãos proferidos pelos Tribunais de Contas consistem em decisões administrativas exaradas por tais órgãos de controle no exercício de suas atribuições de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente federativo e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita (art. 70, CF), gozando de presunção legal de legitimidade. Destarte, o acurado exame técnico e o julgamento administrativo (respeitado o ditame constitucional do devido processo legal) consistem em elementos de prova hábeis a dar suporte à ação de improbidade; salvo prova em contrário, apresentada em processo judicial, pois, como dito, a decisão não tem efeito vinculante para o Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF; art. 21, II, LIA).Em virtude da sobredita presunção de legitimidade de que desfruta a decisão do TCE-MA, bem como da intangibilidade do mérito administrativo nelas exarado com base no convencimento motivado dos conselheiros (embasados em rigoroso e especializado exame técnico), competia aos réus se desonerarem das acusações imputadas pelo Órgão Ministerial, sendo diligente no exercício do contraditório que lhes foi facultado, buscando contrariar a versão autoral ou ainda demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, o que não lograram fazer.Nem se argumente que os problemas apontados na prestação de contas seriam erros meramente formais no processamento das operações. São, na verdade, ilicitudes que, quando não exteriorizam a perfídia dos agentes públicos, são mostra da sua desídia, falta de zelo com o trato da coisa pública. E assim sendo, tais condutas são caracterizadas como improbidade administrativa.O exercício da função pública em desrespeito à legalidade desvirtua o governo e merece proporcional reprimenda, na forma prevista na Lei de Improbidade. Tenho por comprovados, portanto, os atos de improbidade administrativa em que incorreram os réus, ao afrontarem princípios administrativos. Compreendido o delineamento dos fatos, passa-se a examinar a presença dos requisitos caracterizadores da improbidade administrativa. Marçal Justen Filho define o ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 1010).Já a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, perscrutando os elementos essenciais do ato de improbidade, preleciona que devem estar presentes quatro requisitos, quais sejam: a) deve figurar como sujeito passivo uma das entidades referidas no art. 1º, da LIA; b) na condição de sujeito ativo, deve estar um agente público ou terceiro que tenha concorrido para a prática de ato de improbidade ou dele tenha obtido proveito (arts. 2º e 3º); c) é também imprescindível a ocorrência de ato danoso ímprobo, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo (art. 9º), e/ou de prejuízo para o erário (art. 10), e/ou de atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11); d) e, por fim, é necessária a constatação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), consoante a consolidada jurisprudência do STJ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas).É mister que o caso concreto revele esses quatro elementos para que se verifique a existência do ato de improbidade. Os demandados cuidam-se de ex-Prefeito e Ex-Secretária de Administração do Município de Satubinha, responsáveis pela sua gestão financeira à época da ocorrência das ilicitudes, sendo, portanto, suscetível às sanções cominadas na Lei n. 8.429/1992, na posição de sujeitos ativos das condutas ímprobas.A conduta do agente violadora da legalidade e da moralidade administrativas geraram consequências em prejuízo da entidade pública que, no caso, é o Município de Satubinha, sujeito passivo das ilicitudes perpetradas. O ente público é o sujeito interessado no fiel cumprimento da lei e na observância dos princípios constitucionais e que se tem por prejudicado diante da violação dessas premissas.Assim, os réus, agentes públicos, praticaram as condutas tipificadas nos arts. 10, incisos VIII e XI, e 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92, tal como asseverado pelo Ministério Público na inicial.Nesses termos, as características das irregularidades constatadas no acórdão epigrafado atendem ao disposto no art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443/92, aplicável por analogia à espécie, cuja redação transcrevemos:Art. 16. As contas serão julgadas:III - IRREGULARES, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;Ademais, o próprio TCE/MA determinou a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento da respectiva ação de improbidade administrativa.Acrescente-se, outrossim, além das conclusões do TCE/MA, a valoração que ora fazemos acerca da insanabilidade das irregularidades da prestação de contas e a configuração de ato doloso de improbidade administrativa estão inseridas na competência deste juízo.Nesse sentir, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/881.Registre-se, por oportuno, que a presente valoração acerca da caracterização de ato de improbidade administrativa independe do resultado do julgamento definitivo das contas do ex-gestor pela Câmara Municipal, ex vi, art. 21, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.Por final, doutrina e consolidada jurisprudência do STJ entendem como indispensável o elemento subjetivo para caracterização do ato ímprobo, sendo exigido dolo, para os tipos que importem em enriquecimento ilícito ou em violação aos princípios da Administração, e, pelo menos, culpa, para os tipos que descrevem condutas lesivas ao erário. Nesse diapasão:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSIDERA INDISPENSÁVEL, PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, OU PELO MENOS EIVADA DE CULPA GRAVE, NAS DO ARTIGO 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11 e AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público". 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 09.09.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 81766/MG (2011/0200520-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 07.08.2012, unânime, DJe 14.08.2012)O exercício da função pública é condicionado por princípios e regras que se resumem naquele que é tido como o fim último da Administração: a satisfação do interesse público. Destarte, o agente a serviço de órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes ou esferas de governo, deve se esmerar em bem desempenhar as suas funções, visando sempre o interesse coletivo. É inadmissível a inobservância do dever de diligenciar para a manutenção da integridade do patrimônio público.Com lastro nessas concepções, verifica-se, na espécie, a presença de dolo. Em que pesem as alegações dos réus, não se olvida que houve dolo na prática das ilicitudes apontadas, em inobservância do dever de operar em estrito cumprimento das normas legais.Para a configuração do elemento subjetivo nos tipos do art. 9 e 11, da LIA, é suficiente o dolo eventual ou genérico de realizar conduta atentatória contra os princípios da Administração Pública, e para os do art. 10, basta a configuração da culpa. Logo, é desnecessária a demonstração de intenção específica, porquanto a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, já evidencia a presença do dolo.Os réus tinham elementos suficientes para saber que estavam agindo em desconformidade com a lei e com o interesse público, portanto, agiram de forma deliberada, com manifestação volitiva consciente direcionada à conduta comissiva censurada pelo ordenamento jurídico. Por isso, no caso em questão fica patente o agir reprovável que a Lei de Improbidade Administrativa objetiva reprimir.Verificada, portanto, a ocorrência dos atos de improbidade administrativa apontados pelo Ministério Público na inicial, passo à análise das penalidades a serem aplicadas aos réus no presente caso.Na forma do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, deve haver a gradação das reprimendas a serem impostas aos agentes ímprobos. Nesse diapasão, o art. 12, parágrafo único, da Lei

n. 8.429/1992 informa quais os critérios que devem ser considerados para que se efetive a mencionada gradação: a extensão do dano causado e o proveito patrimonial do agente.Além da consideração das circunstâncias fáticas do caso concreto, sopesando a extensão do dano causado ao ente público e do proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente, exsurgem como princípios balizadores da aplicação da pena a razoabilidade e a proporcionalidade entre o ato ímprobo cometido pelo agente e a penalidade imposta. A cumulação das penas não é obrigatória, mas facultativa, a depender dos critérios de dosimetria.Nessa senda, veja-se o que tem assentado o eg. STJ:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 12 da Lei nº 8.429/1992, em seu parágrafo único, estabelece que na fixação das penas relativas à prática de atos de improbidade administrativa, devem ser levados em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2. A esse respeito, a jurisprudência deste sodalício prescreve que é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedentes do STJ. (...) (AgRg no Recurso Especial nº 1319480/SP (2011/0281840-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 15.08.2013, unânime, DJe 22.08.2013)Os fatos, objetos da demanda sub judice, afiguram-se graves, pois demonstram em vários aspectos da gestão o total desprezo pela legalidade e pela moralidade no trato da res pública. No caso, estão presentes razões fáticas e jurídicas que justificam a imposição das sanções mais rigorosas cominadas no art. 12 da LIA, até porque as condutas verificadas encaixam-se nas modalidades de improbidade previstas nos artigos 10 e 11 do mesmo Diploma.Por fim, quanto ao dano moral coletivo pleiteado na inicial, este se mostra perfeitamente cabível, na esteira da jurisprudência pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento dos danos morais coletivos, mediante a interpretação conjunta do artigo 12 da Lei 8.429/92, e do artigo 1º da Lei 7.347/85, que prevê a possibilidade de se buscar, em ação civil pública, a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo. 2. À luz dos ritos previstos na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 7.347/85, assim como nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, não há incompatibilidade na formulação do pedido de compensação por danos morais coletivos no bojo da ação de improbidade administrativa. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.(TJ-DF 07161591520178070000 DF 0716159-15.2017.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA A JATO. INCLUSÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Apesar da Lei de Improbidade Administrativa não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. 2. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos. 3. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive com o consequente abalo da confiança pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecido o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na inicial, bem como a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do pedido de danos morais sofridos pela PETROBRÁS em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados. (TRF-4 - AG: 50034883020174040000 5003488-30.2017.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/07/2018, TERCEIRA TURMA)Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a configuração do dano moral coletivo, diante de todos os argumentos já elencados acima, vez que os atos ímprobos praticados pelos réus abalaram a confiança pública depositada em seus gestores, gerando intranquilidade social, representando lesão à esfera moral da comunidade. No tocante ao valor da condenação, o patamar de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sugerido pelo autor na inicial mostra-se razoável, dentro dos parâmetros da proporcionalidade.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, com base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para condenar os réus ANTONIO RODRIGUES DE MELO e ANGELA MARTA LIMA DE MELO às seguintes sanções:a) Ressarcimento ao erário no valor de R$ 1.704.057,10 (um milhão, setecentos e quatro mil e cinquenta e sete reais e dez centavos), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, a contar desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado; b) Suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; c) Pagamento de multa civil, correspondente ao valor atualizado do dano referido no item "a";d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; ee) Pagamento de danos morais coletivos, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, a contar desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Condeno os réus no pagamento das custas processuais.Transitada em julgado: 1) oficie-se ao Cartório Eleitoral para registro da suspensão dos direitos políticos; 2) Oficie-se ao Poder Público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, acerca da proibição da alínea "d"; e 3) Cadastre-se a presente condenação no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.Após, quitadas as custas e cumpridas as sanções, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pio XII, 9 de janeiro de 2019.Felipe Soares DamousJuiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII Resp: 132217

PROCESSO Nº 0001798-08.2017.8.10.0111 (17992017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: ANGELA MARTA LIMA DE MELO e ANTONIO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (OAB 3200-MA) e JOANNE ABAS DE CASTRO (OAB 13054-MA)

PROCESSO N. 1798-08.2017.8.10.0111Vistos em correiçãoSENTENÇAI. RelatórioTrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de ANTONIO RODRIGUES DE MELO e ANGELA MARTA LIMA DE MELO.Alega o órgão ministerial que os ora requeridos exerceram os cargos de Prefeito e Secretária de Administração, respectivamente, do Município de Satubinha-MA, durante o exercício financeiro de 2008 e que tiveram suas prestações de contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado para aquele exercício.Afirma que, no âmbito do processo n. 4498/2009- TCE/MA, foi prolatado acórdão n. 832/2012, o qual foi parcialmente alterado pelo acórdão n. 350/2015 que, de seu turno, transitou em julgado em 04.11.2015, julgando irregulares as contas, imputando-lhes débitos e cominando-lhes multa.Dentre as irregularidades elencadas pelo Ministério Público, com base no referido processo administrativo, estão: i) ausência de procedimento licitatório para realização de despesas da ordem de R$ 933.120,40 (novecentos e trinta e três mil, cento e vinte reais e quarenta centavos); e ii) realização de despesas, no valor de R$ 90.245,65 (noventa mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), desprovida de documentação probante do pagamento, mediante apresentação de recibos ou notas fiscais; todos em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio.Por isso, teriam os requeridos, segundo o Ministério Público , incorrido em atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, incisos VIII e 11, caput, e inc. II, todos da Lei n. 8.429/92, razão pela qual pugna pela condenação dos requeridos nas penas do art. 12 do mesmo diploma legal.Requer liminarmente o bloqueio de todos os bens móveis, imóveis e ativos financeiros em nome dos requeridos, até o limite do valor total despedindo irregularmente, no importe de R$ 1.023.366,05 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), que foi decretado por este Juízo.Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia, alegando prescrição e, no mérito, ausência de dolo ou má-fé. Pugnam pela rejeição da inicial.Recebida a ação, foi determinada a citação dos réus, o que foi feito na pessoa de seus advogados, com procuração detendo poderes específicos, porém, quedaram-se inertes.Eis o que de essencial cabia relatar.II. FundamentaçãoDispõe o art. 355, inciso I, do NCPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.Aliás, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca

da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Na linha desse entendimento, confiram-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.6.97.Ademais, para a análise do objeto da lide afigura-se desnecessária a oitiva das testemunhas, uma vez que se trata de desaprovação da prestação de contas dos réus pelo TCE/MA e o deslinde da presente ação somente depende da aferição de prova documental.Assim, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise da causa.A preliminar de prescrição suscitada na defesa prévia já foi rechaçada na decisão de recebimento da inicial.No mérito propriamente dito, consoante indicado na petição vestibular, o requerido Antônio Rodrigues de Melo ocupava o cargo de Prefeito do Município de Satubinha e a requerida Ângela Marta Lima Melo ocupava o cargo em comissão de Secretária Municipal de Administração, quando tiveram suas contas referentes ao FUNDEB do exercício de 2008 rejeitadas pelo TCE/MA, resultando na imputação de débitos e aplicação de multa.Sem maiores dificuldades, percebe-se que assiste razão ao Órgão Ministerial em seu pleito. A prova que acompanha a inicial, consubstanciada nas peças do Processo n. 4498/2009 - TCE/MA, não refutadas documentalmente pelos réus, evidenciam as condutas afrontosas às leis e aos princípios regentes da Administração Pública, praticadas ao longo da gestão.Os desvios cometidos pelos gestores apontados pelo MP como de maior gravidade são indicados no Relatório Técnico do TCE e posteriormente levadas em consideração pelos conselheiros da Corte de Contas para o fim condenar os réus pelas ilicitudes.O Acórdão nº 832/2012, pela desaprovação das contas dos réus, consigna as irregularidades encontradas de forma discriminada, confirmadas pelo Tribunal.Aponta-se como irregularidades dos réus, verificadas pelo TCE: ausência de procedimentos licitatórios para realização de despesas diversas que totalizaram R$ 933.120,40 (novecentos e trinta e três mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), violando o art. 37, XXI, da CF, e o art. 2º da Lei n. 8.666/93; realização de despesas no valor de R$ 90.245,65 (noventa mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), desprovidas da documentação comprobatória do pagamento, violando os arts. 62 e 64 da Lei 4.320/64.É consabido que as decisões do TCE não atrelam o julgamento em via judicial, de acordo com a clara dicção do art. 21, II, da LIA. A aplicação da Lei de Improbidade a um agente público independe da aprovação ou rejeição das suas contas pelo órgão de controle interno ou pelo TCE, de sorte que ao órgão jurisdicional incumbe o exame criterioso das provas, objetivando prolatar sentença fundamentada, que se mostre justa e proporcional à situação fática em apreço.Também não se olvida que os pareceres e acórdãos proferidos pelos Tribunais de Contas consistem em decisões administrativas exaradas por tais órgãos de controle no exercício de suas atribuições de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente federativo e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita (art. 70, CF), gozando de presunção legal de legitimidade. Destarte, o acurado exame técnico e o julgamento administrativo (respeitado o ditame constitucional do devido processo legal) consistem em elementos de prova hábeis a dar suporte à ação de improbidade; salvo prova em contrário, apresentada em processo judicial, pois, como dito, a decisão não tem efeito vinculante para o Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF; art. 21, II, LIA).Em virtude da sobredita presunção de legitimidade de que desfruta a decisão do TCE-MA, bem como da intangibilidade do mérito administrativo nelas exarado com base no convencimento motivado dos conselheiros (embasados em rigoroso e especializado exame técnico), competia aos réus se desonerarem das acusações imputadas pelo Órgão Ministerial, sendo diligente no exercício do contraditório que lhes foi facultado, buscando contrariar a versão autoral ou ainda demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, o que não lograram fazer.Nem se argumente que os problemas apontados na prestação de contas seriam erros meramente formais no processamento das operações. São, na verdade, ilicitudes que, quando não exteriorizam a perfídia dos agentes públicos, são mostra da sua desídia, falta de zelo com o trato da coisa pública. E assim sendo, tais condutas são caracterizadas como improbidade administrativa.O exercício da função pública em desrespeito à legalidade desvirtua o governo e merece proporcional reprimenda, na forma prevista na Lei de Improbidade. Tenho por comprovados, portanto, os atos de improbidade administrativa em que incorreram os réus, ao afrontarem princípios administrativos. Compreendido o delineamento dos fatos, passa-se a examinar a presença dos requisitos caracterizadores da improbidade administrativa. Marçal Justen Filho define o ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 1010).Já a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, perscrutando os elementos essenciais do ato de improbidade, preleciona que devem estar presentes quatro requisitos, quais sejam: a) deve figurar como sujeito passivo uma das entidades referidas no art. 1º, da LIA; b) na condição de sujeito ativo, deve estar um agente público ou terceiro que tenha concorrido para a prática de ato de improbidade ou dele tenha obtido proveito (arts. 2º e 3º); c) é também imprescindível a ocorrência de ato danoso ímprobo, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo (art. 9º), e/ou de prejuízo para o erário (art. 10), e/ou de atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11); d) e, por fim, é necessária a constatação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), consoante a consolidada jurisprudência do STJ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas).É mister que o caso concreto revele esses quatro elementos para que se verifique a existência do ato de improbidade. Os demandados cuidam-se de ex-Prefeito e Ex-Secretária de Administração do Município de Satubinha, responsáveis pela sua gestão financeira à época da ocorrência das ilicitudes, sendo, portanto, suscetível às sanções cominadas na Lei n. 8.429/1992, na posição de sujeitos ativos das condutas ímprobas.A conduta do agente violadora da legalidade e da moralidade administrativas geraram consequências em prejuízo da entidade pública que, no caso, é o Município de Satubinha, sujeito passivo das ilicitudes perpetradas. O ente público é o sujeito interessado no fiel cumprimento da lei e na observância dos princípios constitucionais e que se tem por prejudicado diante da violação dessas premissas.Assim, os réus, agentes públicos, praticaram as condutas tipificadas nos arts. 10, incisos VIII e XI, e 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92, tal como asseverado pelo Ministério Público na inicial.Nesses termos, as características das irregularidades constatadas no acórdão epigrafado atendem ao disposto no art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443/92, aplicável por analogia à espécie, cuja redação transcrevemos:Art. 16. As contas serão julgadas:III - IRREGULARES, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;Ademais, o próprio TCE/MA determinou a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento da respectiva ação de improbidade administrativa.Acrescente-se, outrossim, além das conclusões do TCE/MA, a valoração que ora fazemos acerca da insanabilidade das irregularidades da prestação de contas e a configuração de ato doloso de improbidade administrativa estão inseridas na competência deste juízo.Nesse sentir, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/881.Registre-se, por oportuno, que a presente valoração acerca da caracterização de ato de improbidade administrativa independe do resultado do julgamento definitivo das contas do ex-gestor pela Câmara Municipal, ex vi, art. 21, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.Por final, doutrina e consolidada jurisprudência do STJ entendem como indispensável o elemento subjetivo para caracterização do ato ímprobo, sendo exigido dolo, para os tipos que importem em enriquecimento ilícito ou em violação aos princípios da Administração, e, pelo menos, culpa, para os tipos que descrevem condutas lesivas ao erário. Nesse diapasão:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSIDERA INDISPENSÁVEL, PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, OU PELO MENOS EIVADA DE CULPA GRAVE, NAS DO ARTIGO 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11 e AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público". 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 09.09.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 81766/MG (2011/0200520-2), 2ª Turma do STJ, Rel.

Humberto Martins. j. 07.08.2012, unânime, DJe 14.08.2012)O exercício da função pública é condicionado por princípios e regras que se resumem naquele que é tido como o fim último da Administração: a satisfação do interesse público. Destarte, o agente a serviço de órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes ou esferas de governo, deve se esmerar em bem desempenhar as suas funções, visando sempre o interesse coletivo. É inadmissível a inobservância do dever de diligenciar para a manutenção da integridade do patrimônio público.Com lastro nessas concepções, verifica-se, na espécie, a presença de dolo. Em que pesem as alegações dos réus, não se olvida que houve dolo na prática das ilicitudes apontadas, em inobservância do dever de operar em estrito cumprimento das normas legais.Para a configuração do elemento subjetivo nos tipos do art. 9 e 11, da LIA, é suficiente o dolo eventual ou genérico de realizar conduta atentatória contra os princípios da Administração Pública, e para os do art. 10, basta a configuração da culpa. Logo, é desnecessária a demonstração de intenção específica, porquanto a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, já evidencia a presença do dolo.Os réus tinham elementos suficientes para saber que estavam agindo em desconformidade com a lei e com o interesse público, portanto, agiram de forma deliberada, com manifestação volitiva consciente direcionada à conduta comissiva censurada pelo ordenamento jurídico. Por isso, no caso em questão fica patente o agir reprovável que a Lei de Improbidade Administrativa objetiva reprimir.Verificada, portanto, a ocorrência dos atos de improbidade administrativa apontados pelo Ministério Público na inicial, passo à análise das penalidades a serem aplicadas aos réus no presente caso.Na forma do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, deve haver a gradação das reprimendas a serem impostas aos agentes ímprobos. Nesse diapasão, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 informa quais os critérios que devem ser considerados para que se efetive a mencionada gradação: a extensão do dano causado e o proveito patrimonial do agente.Além da consideração das circunstâncias fáticas do caso concreto, sopesando a extensão do dano causado ao ente público e do proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente, exsurgem como princípios balizadores da aplicação da pena a razoabilidade e a proporcionalidade entre o ato ímprobo cometido pelo agente e a penalidade imposta. A cumulação das penas não é obrigatória, mas facultativa, a depender dos critérios de dosimetria.Nessa senda, veja-se o que tem assentado o eg. STJ:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 12 da Lei nº 8.429/1992, em seu parágrafo único, estabelece que na fixação das penas relativas à prática de atos de improbidade administrativa, devem ser levados em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2. A esse respeito, a jurisprudência deste sodalício prescreve que é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedentes do STJ. (...) (AgRg no Recurso Especial nº 1319480/SP (2011/0281840-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 15.08.2013, unânime, DJe 22.08.2013)Os fatos, objetos da demanda sub judice, afiguram-se graves, pois demonstram em vários aspectos da gestão o total desprezo pela legalidade e pela moralidade no trato da res pública. No caso, estão presentes razões fáticas e jurídicas que justificam a imposição das sanções mais rigorosas cominadas no art. 12 da LIA, até porque as condutas verificadas encaixam-se nas modalidades de improbidade previstas nos artigos 10 e 11 do mesmo Diploma.Por fim, quanto ao dano moral coletivo pleiteado na inicial, este se mostra perfeitamente cabível, na esteira da jurisprudência pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento dos danos morais coletivos, mediante a interpretação conjunta do artigo 12 da Lei 8.429/92, e do artigo 1º da Lei 7.347/85, que prevê a possibilidade de se buscar, em ação civil pública, a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo. 2. À luz dos ritos previstos na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 7.347/85, assim como nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, não há incompatibilidade na formulação do pedido de compensação por danos morais coletivos no bojo da ação de improbidade administrativa. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.(TJ-DF 07161591520178070000 DF 0716159-15.2017.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA A JATO. INCLUSÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Apesar da Lei de Improbidade Administrativa não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. 2. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos. 3. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive com o consequente abalo da confiança pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecido o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na inicial, bem como a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do pedido de danos morais sofridos pela PETROBRÁS em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados. (TRF-4 - AG: 50034883020174040000 5003488-30.2017.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/07/2018, TERCEIRA TURMA)Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a configuração do dano moral coletivo, diante de todos os argumentos já elencados acima, vez que os atos ímprobos praticados pelos réus abalaram a confiança pública depositada em seus gestores, gerando intranquilidade social, representando lesão à esfera moral da comunidade. No tocante ao valor da condenação, o patamar de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sugerido pelo autor na inicial mostra-se razoável, dentro dos parâmetros da proporcionalidade.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, com base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para condenar os réus ANTONIO RODRIGUES DE MELO e ANGELA MARTA LIMA DE MELO às seguintes sanções:a) Ressarcimento ao erário no valor de R$ 1.023.366,05 (um milhão, vinte e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, a contar desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado; b) Suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; c) Pagamento de multa civil, correspondente ao valor atualizado do dano referido no item "a";d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; ee) Pagamento de danos morais coletivos, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, a contar desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Condeno os réus no pagamento das custas processuais.Transitada em julgado: 1) oficie-se ao Cartório Eleitoral para registro da suspensão dos direitos políticos; 2) Oficie-se ao Poder Público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, acerca da proibição da alínea "d"; e 3) Cadastre-se a presente condenação no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.Após, quitadas as custas e cumpridas as sanções, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pio XII, 9 de janeiro de 2019.Felipe Soares DamousJuiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII Resp: 132217

PROCESSO Nº 0001799-90.2017.8.10.0111 (18002017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: ANGELA MARTA LIMA DE MELO e ANTONIO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (OAB 3200-MA) e JOANNE ABAS DE CASTRO (OAB 13054-MA)

PROCESSO N. 1799-90.2017.8.10.0111Vistos em correiçãoSENTENÇAI. RelatórioTrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de ANTONIO RODRIGUES DE MELO e ANGELA MARTA LIMA DE MELO.Alega o órgão ministerial que os ora requeridos exerceram os cargos de Prefeito e Secretária de Administração, respectivamente, do Município de Satubinha-MA, durante o exercício financeiro de 2008 e que tiveram suas prestações de contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado para aquele exercício.Afirma que, no âmbito do processo n. 3660/2009- TCE/MA, foi prolatado acórdão n. 830/2012, o qual foi parcialmente alterado pelo acórdão n. 356/2016 e pelo acórdão n. 974/2016, que transitou em julgado em 01.11.2016, julgando irregulares as contas, imputando-lhes débitos e cominando-lhes multa.As irregularidades elencadas pelo Ministério

Público, com base no referido processo administrativo, foram: i) não encaminhamento da lei que criou o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Plano de Assistência Social, contrariando o artigo 30 da Lei 8.742/93; ii) Ausência de procedimentos licitatórios para a realização de despesas diversas que totalizaram R$ 150.958,12 (cento e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos); todos em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio.Por isso, teriam os requeridos, segundo o Ministério Público, incorrido em atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, inciso VIII e 11, caput, e inc. II, todos da Lei n. 8.429/92, razão pela qual pugna pela condenação dos requeridos nas penas do art. 12 do mesmo diploma legal.Requer liminarmente o bloqueio de todos os bens móveis, imóveis e ativos financeiros em nome dos requeridos, até o limite do valor total despedindo irregularmente, no importe de R$ 150.958,12 (cento e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), que foi decretado por este Juízo.Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia, alegando prescrição e, no mérito, ausência de dolo ou má-fé. Pugnam pela rejeição da inicial.Recebida a ação, foi determinada a citação dos réus, o que foi feito na pessoa de seus advogados, com procuração detendo poderes específicos, porém, quedaram-se inertes.Eis o que de essencial cabia relatar.II. FundamentaçãoDispõe o art. 355, inciso I, do NCPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.Aliás, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Na linha desse entendimento, confiram-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.6.97.Ademais, para a análise do objeto da lide afigura-se desnecessária a oitiva das testemunhas, uma vez que se trata de desaprovação da prestação de contas dos réus pelo TCE/MA e o deslinde da presente ação somente depende da aferição de prova documental.Assim, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise da causa.A preliminar de prescrição suscitada na defesa prévia já foi rechaçada na decisão de recebimento da inicial.No mérito propriamente dito, consoante indicado na petição vestibular, o requerido Antônio Rodrigues de Melo ocupava o cargo de Prefeito do Município de Satubinha e a requerida Ângela Marta Lima Melo ocupava o cargo em comissão de Secretária Municipal de Administração, quando tiveram suas contas referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social do exercício de 2008 rejeitadas pelo TCE/MA, resultando na imputação de débitos e aplicação de multa.Sem maiores dificuldades, percebe-se que assiste razão ao Órgão Ministerial em seu pleito. A prova que acompanha a inicial, consubstanciada nas peças do Processo n. 3660/2009 - TCE/MA, não refutadas documentalmente pelos réus, evidenciam as condutas afrontosas às leis e aos princípios regentes da Administração Pública, praticadas ao longo da gestão.Os desvios cometidos pelos gestores apontados pelo MP como de maior gravidade são indicados no Relatório Técnico do TCE e posteriormente levadas em consideração pelos conselheiros da Corte de Contas para o fim condenar os réus pelas ilicitudes.O Acórdão nº 830/2012, pela desaprovação das contas dos réus, consigna as irregularidades encontradas de forma discriminada, confirmadas pelo Tribunal.Aponta-se como irregularidades dos réus, verificadas pelo TCE: não encaminhamento da lei que criou o Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social, contrariando o art. 30 da Lei 8.742/1993; ausência de procedimentos licitatórios para realização de despesas diversas que totalizaram R$ 150.958,12 (cento e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), violando o art. 37, XXI, da CF, e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.É consabido que as decisões do TCE não atrelam o julgamento em via judicial, de acordo com a clara dicção do art. 21, II, da LIA. A aplicação da Lei de Improbidade a um agente público independe da aprovação ou rejeição das suas contas pelo órgão de controle interno ou pelo TCE, de sorte que ao órgão jurisdicional incumbe o exame criterioso das provas, objetivando prolatar sentença fundamentada, que se mostre justa e proporcional à situação fática em apreço.Também não se olvida que os pareceres e acórdãos proferidos pelos Tribunais de Contas consistem em decisões administrativas exaradas por tais órgãos de controle no exercício de suas atribuições de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente federativo e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita (art. 70, CF), gozando de presunção legal de legitimidade. Destarte, o acurado exame técnico e o julgamento administrativo (respeitado o ditame constitucional do devido processo legal) consistem em elementos de prova hábeis a dar suporte à ação de improbidade; salvo prova em contrário, apresentada em processo judicial, pois, como dito, a decisão não tem efeito vinculante para o Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF; art. 21, II, LIA).Em virtude da sobredita presunção de legitimidade de que desfruta a decisão do TCE-MA, bem como da intangibilidade do mérito administrativo nelas exarado com base no convencimento motivado dos conselheiros (embasados em rigoroso e especializado exame técnico), competia aos réus se desonerarem das acusações imputadas pelo Órgão Ministerial, sendo diligente no exercício do contraditório que lhes foi facultado, buscando contrariar a versão autoral ou ainda demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, o que não lograram fazer.Nem se argumente que os problemas apontados na prestação de contas seriam erros meramente formais no processamento das operações. São, na verdade, ilicitudes que, quando não exteriorizam a perfídia dos agentes públicos, são mostra da sua desídia, falta de zelo com o trato da coisa pública. E assim sendo, tais condutas são caracterizadas como improbidade administrativa.O exercício da função pública em desrespeito à legalidade desvirtua o governo e merece proporcional reprimenda, na forma prevista na Lei de Improbidade. Tenho por comprovados, portanto, os atos de improbidade administrativa em que incorreram os réus, ao afrontarem princípios administrativos. Compreendido o delineamento dos fatos, passa-se a examinar a presença dos requisitos caracterizadores da improbidade administrativa. Marçal Justen Filho define o ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 1010).Já a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, perscrutando os elementos essenciais do ato de improbidade, preleciona que devem estar presentes quatro requisitos, quais sejam: a) deve figurar como sujeito passivo uma das entidades referidas no art. 1º, da LIA; b) na condição de sujeito ativo, deve estar um agente público ou terceiro que tenha concorrido para a prática de ato de improbidade ou dele tenha obtido proveito (arts. 2º e 3º); c) é também imprescindível a ocorrência de ato danoso ímprobo, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo (art. 9º), e/ou de prejuízo para o erário (art. 10), e/ou de atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11); d) e, por fim, é necessária a constatação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), consoante a consolidada jurisprudência do STJ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas).É mister que o caso concreto revele esses quatro elementos para que se verifique a existência do ato de improbidade. Os demandados cuidam-se de ex-Prefeito e Ex-Secretária de Administração do Município de Satubinha, responsáveis pela sua gestão financeira à época da ocorrência das ilicitudes, sendo, portanto, suscetível às sanções cominadas na Lei n. 8.429/1992, na posição de sujeitos ativos das condutas ímprobas.A conduta do agente violadora da legalidade e da moralidade administrativas geraram consequências em prejuízo da entidade pública que, no caso, é o Município de Satubinha, sujeito passivo das ilicitudes perpetradas. O ente público é o sujeito interessado no fiel cumprimento da lei e na observância dos princípios constitucionais e que se tem por prejudicado diante da violação dessas premissas.Assim, os réus, agentes públicos, praticaram as condutas tipificadas nos arts. 10, inciso VIII, e 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92, tal como asseverado pelo Ministério Público na inicial.Nesses termos, as características das irregularidades constatadas no acórdão epigrafado atendem ao disposto no art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443/92, aplicável por analogia à espécie, cuja redação transcrevemos:Art. 16. As contas serão julgadas:III - IRREGULARES, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;Ademais, o próprio TCE/MA determinou a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento da respectiva ação de improbidade administrativa.Acrescente-se, outrossim, além das conclusões do TCE/MA, a valoração que ora fazemos acerca da insanabilidade das irregularidades da prestação de contas e a configuração de ato doloso de improbidade administrativa estão inseridas na competência deste juízo.Nesse sentir, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/881.Registre-se, por oportuno, que a presente valoração acerca da caracterização de ato de improbidade administrativa independe do resultado do julgamento definitivo das contas do ex-gestor pela Câmara Municipal, ex vi, art. 21, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.Por final, doutrina e consolidada jurisprudência do STJ entendem como indispensável o elemento subjetivo para caracterização do ato ímprobo, sendo exigido dolo, para os tipos que importem em enriquecimento ilícito ou em violação aos princípios da Administração, e, pelo menos, culpa, para os tipos que descrevem condutas lesivas ao erário. Nesse diapasão:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSIDERA INDISPENSÁVEL, PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas

descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, OU PELO MENOS EIVADA DE CULPA GRAVE, NAS DO ARTIGO 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11 e AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público". 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 09.09.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 81766/MG (2011/0200520-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 07.08.2012, unânime, DJe 14.08.2012)O exercício da função pública é condicionado por princípios e regras que se resumem naquele que é tido como o fim último da Administração: a satisfação do interesse público. Destarte, o agente a serviço de órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes ou esferas de governo, deve se esmerar em bem desempenhar as suas funções, visando sempre o interesse coletivo. É inadmissível a inobservância do dever de diligenciar para a manutenção da integridade do patrimônio público.Com lastro nessas concepções, verifica-se, na espécie, a presença de dolo. Em que pesem as alegações dos réus, não se olvida que houve dolo na prática das ilicitudes apontadas, em inobservância do dever de operar em estrito cumprimento das normas legais.Para a configuração do elemento subjetivo nos tipos do art. 9 e 11, da LIA, é suficiente o dolo eventual ou genérico de realizar conduta atentatória contra os princípios da Administração Pública, e para os do art. 10, basta a configuração da culpa. Logo, é desnecessária a demonstração de intenção específica, porquanto a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, já evidencia a presença do dolo.Os réus tinham elementos suficientes para saber que estavam agindo em desconformidade com a lei e com o interesse público, portanto, agiram de forma deliberada, com manifestação volitiva consciente direcionada à conduta comissiva censurada pelo ordenamento jurídico. Por isso, no caso em questão fica patente o agir reprovável que a Lei de Improbidade Administrativa objetiva reprimir.Verificada, portanto, a ocorrência dos atos de improbidade administrativa apontados pelo Ministério Público na inicial, passo à análise das penalidades a serem aplicadas aos réus no presente caso.Na forma do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, deve haver a gradação das reprimendas a serem impostas aos agentes ímprobos. Nesse diapasão, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 informa quais os critérios que devem ser considerados para que se efetive a mencionada gradação: a extensão do dano causado e o proveito patrimonial do agente.Além da consideração das circunstâncias fáticas do caso concreto, sopesando a extensão do dano causado ao ente público e do proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente, exsurgem como princípios balizadores da aplicação da pena a razoabilidade e a proporcionalidade entre o ato ímprobo cometido pelo agente e a penalidade imposta. A cumulação das penas não é obrigatória, mas facultativa, a depender dos critérios de dosimetria.Nessa senda, veja-se o que tem assentado o eg. STJ:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 12 da Lei nº 8.429/1992, em seu parágrafo único, estabelece que na fixação das penas relativas à prática de atos de improbidade administrativa, devem ser levados em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2. A esse respeito, a jurisprudência deste sodalício prescreve que é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedentes do STJ. (...) (AgRg no Recurso Especial nº 1319480/SP (2011/0281840-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 15.08.2013, unânime, DJe 22.08.2013)Os fatos, objetos da demanda sub judice, afiguram-se graves, pois demonstram em vários aspectos da gestão o total desprezo pela legalidade e pela moralidade no trato da res pública. No caso, estão presentes razões fáticas e jurídicas que justificam a imposição das sanções mais rigorosas cominadas no art. 12 da LIA, até porque as condutas verificadas encaixam-se nas modalidades de improbidade previstas nos artigos 10 e 11 do mesmo Diploma.Por fim, quanto ao dano moral coletivo pleiteado na inicial, este se mostra perfeitamente cabível, na esteira da jurisprudência pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento dos danos morais coletivos, mediante a interpretação conjunta do artigo 12 da Lei 8.429/92, e do artigo 1º da Lei 7.347/85, que prevê a possibilidade de se buscar, em ação civil pública, a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo. 2. À luz dos ritos previstos na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 7.347/85, assim como nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, não há incompatibilidade na formulação do pedido de compensação por danos morais coletivos no bojo da ação de improbidade administrativa. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.(TJ-DF 07161591520178070000 DF 0716159-15.2017.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA A JATO. INCLUSÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Apesar da Lei de Improbidade Administrativa não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. 2. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos. 3. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive com o consequente abalo da confiança pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecido o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na inicial, bem como a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do pedido de danos morais sofridos pela PETROBRÁS em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados. (TRF-4 - AG: 50034883020174040000 5003488-30.2017.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/07/2018, TERCEIRA TURMA)Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a configuração do dano moral coletivo, diante de todos os argumentos já elencados acima, vez que os atos ímprobos praticados pelos réus abalaram a confiança pública depositada em seus gestores, gerando intranquilidade social, representando lesão à esfera moral da comunidade. No tocante ao valor da condenação, o patamar de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sugerido pelo autor na inicial mostra-se razoável, dentro dos parâmetros da proporcionalidade.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, com base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para condenar os réus ANTONIO RODRIGUES DE MELO e ANGELA MARTA LIMA DE MELO às seguintes sanções:a) Ressarcimento ao erário no valor de R$ 150.958,12 (cento e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, a contar desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado; b) Suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; c) Pagamento de multa civil, correspondente ao valor atualizado do dano referido no item "a";d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; ee) Pagamento de danos morais coletivos, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, a contar desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Condeno os réus no pagamento das custas processuais.Transitada em julgado: 1) oficie-se ao Cartório Eleitoral para registro da suspensão dos direitos políticos; 2) Oficie-se ao Poder Público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, acerca da proibição da alínea "d"; e 3) Cadastre-se a presente condenação no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.Após, quitadas as custas e cumpridas as sanções, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pio XII, 9 de janeiro de 2019.Felipe Soares DamousJuiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII Resp: 132217

PROCESSO Nº 0001801-60.2017.8.10.0111 (18022017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REU: ANGELA MARTA LIMA DE MELO e ANTONIO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (OAB 3200-MA) e JOANNE ABAS DE CASTRO (OAB 13054-MA)

PROCESSO N. 1801-60.2017.8.10.0111Vistos em correiçãoSENTENÇAI. RelatórioTrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de ANTONIO RODRIGUES DE MELO e ANGELA MARTA LIMA DE MELO.Alega o órgão ministerial que os ora requeridos exerceram os cargos de Prefeito e Secretária de Administração, respectivamente, do Município de Satubinha-MA, durante o exercício financeiro de 2008 e que tiveram suas prestações de contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado para aquele exercício.Afirma que, no âmbito do processo n. 3657/2009- TCE/MA, foi prolatado acórdão n. 829/2012, o qual foi parcialmente alterado pelo acórdão n. 349/2015 que, de seu turno, transitou em julgado em 04.011.2015, julgando irregulares as contas, imputando-lhes débitos e cominando-lhes multa.Dentre as irregularidades elencadas pelo Ministério Público, com base no referido processo administrativo, estão: i) ausência de procedimento licitatório para realização de despesas da ordem de R$ 1.952.098,74 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos); ii) realização de despesas, no valor de R$ 289.273,96 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), desprovida de documentação probante do pagamento; e iii) omissão de receitas na ordem de R$ 470.349,47 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos); todos em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio.Por isso, teriam os requeridos, segundo o Ministério Público , incorrido em atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, incisos VI, VIII e XI, e 11, caput, e inc. II, todos da Lei n. 8.429/92, razão pela qual pugna pela condenação dos requeridos nas penas do art. 12 do mesmo diploma legal.Requer liminarmente o bloqueio de todos os bens móveis, imóveis e ativos financeiros em nome dos requeridos, até o limite do valor total despedindo irregularmente, no importe de R$ 2.711.722,17 (dois milhões, setecentos e onze mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), que foi decretada por este Juízo.Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia, alegando prescrição e, no mérito, ausência de dolo ou má-fé. Pugnam pela rejeição da inicial.Recebida a ação, foi determinada a citação dos réus, o que foi feito na pessoa de seus advogados, com procuração detendo poderes específicos, porém, quedaram-se inertes.Eis o que de essencial cabia relatar.II. FundamentaçãoDispõe o art. 355, inciso I, do NCPC que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Na situação em apreço, todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontram nos autos, de sorte que nada acrescentaria a produção de provas em audiência, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.Aliás, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Na linha desse entendimento, confiram-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.6.97.Ademais, para a análise do objeto da lide afigura-se desnecessária a oitiva das testemunhas, uma vez que se trata de desaprovação da prestação de contas dos réus pelo TCE/MA e o deslinde da presente ação somente depende da aferição de prova documental.Assim, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise da causa.A preliminar de prescrição suscitada na defesa prévia já foi rechaçada na decisão de recebimento da inicial.No mérito propriamente dito, consoante indicado na petição vestibular, o requerido Antônio Rodrigues de Melo ocupava o cargo de Prefeito do Município de Satubinha e a requerida Ângela Marta Lima Melo ocupava o cargo em comissão de Secretária Municipal de Administração, quando tiveram suas contas referentes ao Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2008 rejeitadas pelo TCE/MA, resultando na imputação de débitos e aplicação de multa.Sem maiores dificuldades, percebe-se que assiste razão ao Órgão Ministerial em seu pleito. A prova que acompanha a inicial, consubstanciada nas peças do Processo n. 3657/2009 - TCE/MA, não refutadas documentalmente pelos réus, evidenciam as condutas afrontosas às leis e aos princípios regentes da Administração Pública, praticadas ao longo da gestão.Os desvios cometidos pelos gestores apontados pelo MP como de maior gravidade são indicados no Relatório Técnico do TCE e posteriormente levadas em consideração pelos conselheiros da Corte de Contas para o fim condenar os réus pelas ilicitudes.O Acórdão nº 829/2012, pela desaprovação das contas dos réus, consigna as irregularidades encontradas de forma discriminada, confirmadas pelo Tribunal.Aponta-se como irregularidades dos réus, verificadas pelo TCE: ausência de procedimentos licitatórios para realização de despesas diversas que totalizaram R$ 1.952.098,74 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), violando o art. 37, XXI, da CF, e o art. 2º da Lei n. 8.666/93; realização de despesas no valor de R$ 289.273,96 (duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), desprovidas da documentação comprobatória do pagamento, violando os arts. 62 e 64 da Lei 4.320/64; omissão de receitas no valor de R$ 470.349,47 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), contrariando os arts. 85, 89, 90 e 91 da Lei 4.320/64.É consabido que as decisões do TCE não atrelam o julgamento em via judicial, de acordo com a clara dicção do art. 21, II, da LIA. A aplicação da Lei de Improbidade a um agente público independe da aprovação ou rejeição das suas contas pelo órgão de controle interno ou pelo TCE, de sorte que ao órgão jurisdicional incumbe o exame criterioso das provas, objetivando prolatar sentença fundamentada, que se mostre justa e proporcional à situação fática em apreço.Também não se olvida que os pareceres e acórdãos proferidos pelos Tribunais de Contas consistem em decisões administrativas exaradas por tais órgãos de controle no exercício de suas atribuições de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente federativo e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita (art. 70, CF), gozando de presunção legal de legitimidade. Destarte, o acurado exame técnico e o julgamento administrativo (respeitado o ditame constitucional do devido processo legal) consistem em elementos de prova hábeis a dar suporte à ação de improbidade; salvo prova em contrário, apresentada em processo judicial, pois, como dito, a decisão não tem efeito vinculante para o Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF; art. 21, II, LIA).Em virtude da sobredita presunção de legitimidade de que desfruta a decisão do TCE-MA, bem como da intangibilidade do mérito administrativo nelas exarado com base no convencimento motivado dos conselheiros (embasados em rigoroso e especializado exame técnico), competia aos réus se desonerarem das acusações imputadas pelo Órgão Ministerial, sendo diligente no exercício do contraditório que lhes foi facultado, buscando contrariar a versão autoral ou ainda demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, o que não lograram fazer.Nem se argumente que os problemas apontados na prestação de contas seriam erros meramente formais no processamento das operações. São, na verdade, ilicitudes que, quando não exteriorizam a perfídia dos agentes públicos, são mostra da sua desídia, falta de zelo com o trato da coisa pública. E assim sendo, tais condutas são caracterizadas como improbidade administrativa.O exercício da função pública em desrespeito à legalidade desvirtua o governo e merece proporcional reprimenda, na forma prevista na Lei de Improbidade. Tenho por comprovados, portanto, os atos de improbidade administrativa em que incorreram os réus, ao afrontarem princípios administrativos. Compreendido o delineamento dos fatos, passa-se a examinar a presença dos requisitos caracterizadores da improbidade administrativa. Marçal Justen Filho define o ato de improbidade administrativa, nos seguintes termos:A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 1010).Já a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, perscrutando os elementos essenciais do ato de improbidade, preleciona que devem estar presentes quatro requisitos, quais sejam: a) deve figurar como sujeito passivo uma das entidades referidas no art. 1º, da LIA; b) na condição de sujeito ativo, deve estar um agente público ou terceiro que tenha concorrido para a prática de ato de improbidade ou dele tenha obtido proveito (arts. 2º e 3º); c) é também imprescindível a ocorrência de ato danoso ímprobo, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo (art. 9º), e/ou de prejuízo para o erário (art. 10), e/ou de atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11); d) e, por fim, é necessária a constatação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), consoante a consolidada jurisprudência do STJ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas).É mister que o caso concreto revele esses quatro elementos para que se verifique a existência do ato de improbidade. Os demandados cuidam-se de ex-Prefeito e Ex-Secretária de Administração do Município de Satubinha, responsáveis pela sua gestão financeira à época da ocorrência das ilicitudes, sendo, portanto, suscetível às sanções cominadas na Lei n. 8.429/1992, na posição de sujeitos ativos das condutas ímprobas.A conduta do agente violadora da legalidade e da moralidade administrativas geraram consequências em prejuízo da entidade pública que, no caso, é o Município de Satubinha, sujeito passivo das ilicitudes perpetradas. O ente público é o sujeito interessado no fiel cumprimento da lei e na observância dos princípios constitucionais e que se tem por prejudicado diante da violação dessas premissas.Assim, os réus, agentes públicos, praticaram as condutas tipificadas nos arts. 10, incisos VI, VIII e XI, e 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92, tal como asseverado pelo Ministério Público na inicial.Nesses termos, as características

das irregularidades constatadas no acórdão epigrafado atendem ao disposto no art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443/92, aplicável por analogia à espécie, cuja redação transcrevemos:Art. 16. As contas serão julgadas:III - IRREGULARES, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;Ademais, o próprio TCE/MA determinou a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para o ajuizamento da respectiva ação de improbidade administrativa.Acrescente-se, outrossim, além das conclusões do TCE/MA, a valoração que ora fazemos acerca da insanabilidade das irregularidades da prestação de contas e a configuração de ato doloso de improbidade administrativa estão inseridas na competência deste juízo.Nesse sentir, impõe-se a aplicação de sanção por improbidade administrativa ao ex-gestor, nos moldes do art. 37, § 2º, da CF/881.Registre-se, por oportuno, que a presente valoração acerca da caracterização de ato de improbidade administrativa independe do resultado do julgamento definitivo das contas do ex-gestor pela Câmara Municipal, ex vi, art. 21, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.Por final, doutrina e consolidada jurisprudência do STJ entendem como indispensável o elemento subjetivo para caracterização do ato ímprobo, sendo exigido dolo, para os tipos que importem em enriquecimento ilícito ou em violação aos princípios da Administração, e, pelo menos, culpa, para os tipos que descrevem condutas lesivas ao erário. Nesse diapasão:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSIDERA INDISPENSÁVEL, PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, OU PELO MENOS EIVADA DE CULPA GRAVE, NAS DO ARTIGO 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11 e AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público". 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 09.09.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 81766/MG (2011/0200520-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 07.08.2012, unânime, DJe 14.08.2012)O exercício da função pública é condicionado por princípios e regras que se resumem naquele que é tido como o fim último da Administração: a satisfação do interesse público. Destarte, o agente a serviço de órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes ou esferas de governo, deve se esmerar em bem desempenhar as suas funções, visando sempre o interesse coletivo. É inadmissível a inobservância do dever de diligenciar para a manutenção da integridade do patrimônio público.Com lastro nessas concepções, verifica-se, na espécie, a presença de dolo. Em que pesem as alegações dos réus, não se olvida que houve dolo na prática das ilicitudes apontadas, em inobservância do dever de operar em estrito cumprimento das normas legais.Para a configuração do elemento subjetivo nos tipos do art. 9 e 11, da LIA, é suficiente o dolo eventual ou genérico de realizar conduta atentatória contra os princípios da Administração Pública, e para os do art. 10, basta a configuração da culpa. Logo, é desnecessária a demonstração de intenção específica, porquanto a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, já evidencia a presença do dolo.Os réus tinham elementos suficientes para saber que estavam agindo em desconformidade com a lei e com o interesse público, portanto, agiram de forma deliberada, com manifestação volitiva consciente direcionada à conduta comissiva censurada pelo ordenamento jurídico. Por isso, no caso em questão fica patente o agir reprovável que a Lei de Improbidade Administrativa objetiva reprimir.Verificada, portanto, a ocorrência dos atos de improbidade administrativa apontados pelo Ministério Público na inicial, passo à análise das penalidades a serem aplicadas aos réus no presente caso.Na forma do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, deve haver a gradação das reprimendas a serem impostas aos agentes ímprobos. Nesse diapasão, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 informa quais os critérios que devem ser considerados para que se efetive a mencionada gradação: a extensão do dano causado e o proveito patrimonial do agente.Além da consideração das circunstâncias fáticas do caso concreto, sopesando a extensão do dano causado ao ente público e do proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente, exsurgem como princípios balizadores da aplicação da pena a razoabilidade e a proporcionalidade entre o ato ímprobo cometido pelo agente e a penalidade imposta. A cumulação das penas não é obrigatória, mas facultativa, a depender dos critérios de dosimetria.Nessa senda, veja-se o que tem assentado o eg. STJ:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 12 da Lei nº 8.429/1992, em seu parágrafo único, estabelece que na fixação das penas relativas à prática de atos de improbidade administrativa, devem ser levados em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2. A esse respeito, a jurisprudência deste sodalício prescreve que é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedentes do STJ. (...) (AgRg no Recurso Especial nº 1319480/SP (2011/0281840-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 15.08.2013, unânime, DJe 22.08.2013)Os fatos, objetos da demanda sub judice, afiguram-se graves, pois demonstram em vários aspectos da gestão o total desprezo pela legalidade e pela moralidade no trato da res pública. No caso, estão presentes razões fáticas e jurídicas que justificam a imposição das sanções mais rigorosas cominadas no art. 12 da LIA, até porque as condutas verificadas encaixam-se nas modalidades de improbidade previstas nos artigos 10 e 11 do mesmo Diploma.Por fim, quanto ao dano moral coletivo pleiteado na inicial, este se mostra perfeitamente cabível, na esteira da jurisprudência pátria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento dos danos morais coletivos, mediante a interpretação conjunta do artigo 12 da Lei 8.429/92, e do artigo 1º da Lei 7.347/85, que prevê a possibilidade de se buscar, em ação civil pública, a indenização por danos morais na defesa de interesse difuso ou coletivo. 2. À luz dos ritos previstos na Lei nº 8.429/92 e na Lei nº 7.347/85, assim como nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, não há incompatibilidade na formulação do pedido de compensação por danos morais coletivos no bojo da ação de improbidade administrativa. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.(TJ-DF 07161591520178070000 DF 0716159-15.2017.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2018, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. OPERAÇÃO LAVA A JATO. INCLUSÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. 1. Apesar da Lei de Improbidade Administrativa não ter previsto expressamente a possibilidade de reparação de dano moral ocasionado pela prática dos atos que tipifica, dela se extrai a viabilidade de tal indenização, tanto pelo fato de ter sido estabelecida a necessidade de ressarcimento integral do dano, quanto pelo seu próprio conteúdo finalístico. 2. A reprimenda das condutas vinculadas à corrupção e ao desvio da probidade administrativa, contrárias aos valores e princípios salvaguardados pelo atual sistema jurídico no âmbito da administração pública, também deve abranger o dano extra patrimonial na seara dos atos ímprobos. 3. Considerando que os atos ímprobos atribuídos aos réus revelam, em tese, a ocorrência de fatos transgressores de extrema relevância, inclusive com o consequente abalo da confiança pública, ultrapassando, assim, os limites da tolerabilidade, deve ser reconhecido o cabimento do pedido de indenização por danos morais coletivos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na inicial, bem como a possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do pedido de danos morais sofridos pela PETROBRÁS em decorrência dos atos de improbidade imputados aos demandados. (TRF-4 - AG: 50034883020174040000 5003488-30.2017.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/07/2018, TERCEIRA TURMA)Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a configuração do dano moral coletivo, diante de todos os argumentos já elencados acima, vez que os atos ímprobos praticados pelos réus abalaram a confiança pública depositada em seus gestores, gerando intranquilidade social, representando lesão à esfera moral da comunidade. No tocante ao valor da condenação, o patamar de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sugerido pelo autor na inicial mostra-se razoável, dentro dos parâmetros da proporcionalidade.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, com base no art. 487, I do Novo Código de

Processo Civil, para condenar os réus ANTONIO RODRIGUES DE MELO e ANGELA MARTA LIMA DE MELO às seguintes sanções:a) Ressarcimento ao erário no valor de R$ 2.711.722,17 (dois milhões, setecentos e onze mil, setecentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, a contar desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado; b) Suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; c) Pagamento de multa civil, correspondente ao valor atualizado do dano referido no item "a";d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; ee) Pagamento de danos morais coletivos, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, a contar desta sentença, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Condeno os réus no pagamento das custas processuais.Transitada em julgado: 1) oficie-se ao Cartório Eleitoral para registro da suspensão dos direitos políticos; 2) Oficie-se ao Poder Público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, acerca da proibição da alínea "d"; e 3) Cadastre-se a presente condenação no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.Após, quitadas as custas e cumpridas as sanções, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pio XII, 9 de janeiro de 2019.Felipe Soares DamousJuiz de Direito Titular da Comarca de Pio XII Resp: 132217

Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro

PROCESSO Nº 0000405-70.2017.8.10.0136 (19252019)
AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A e BANCO SANTADER
ADVOGADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864-MG) e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864-MG)

RECORRIDO: GREGORIA BERNARDA COSTA
ADVOGADO: LUIS FERNANDO CALDAS FILHO (OAB 10859-MA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1925/2019DESPACHO Vistos em correição,Intime-se a parte recorrida, na pessoa de seu representante legalmente habilitado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto.Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para a admissibilidade recursal.Cumpra-se.Pinheiro/MA, 03 de fevereiro de 2020.RODRIGO COSTA NINAJuiz Presidente da Turma Recursal Resp: 173856

Recurso Inominado Cível: 08005317820198100084
ORIGEM: Juizado de Cururupu
RECORRENTE: Banco Pan S/A
ADVOGADO: Feliciano Lyra Moura OAB/PE 21714
RECORRIDO: Iraulino Reis Abreu Filho
ADVOGADO: Fabio Luis Tavares Chaves OAB/MA 16423

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Intimo os(as) advogados(as) Feliciano Lyra Moura OAB/PE 21714 e Fabio Luis Tavares Chaves OAB/MA 16423 para tomarem conhecimento do despacho proferido nos autos da ação acima mencionada, contendo o seguinte teor:"**DESPACHO** Vistos em correição.Processo em ordem **aguardando sessão de julgamento**. Incluir em pauta de julgamento designada para dia 17 de fevereiro de 2020, a partir das 15h00min ou, não se realizando, nas sessões subsequentes (Art. 36 da Resolução 512013).Cumpra-se.Pinheiro, 28 de janeiro de 2020.**RODRIGO COSTA NINA**Juiz Relator Presidente da Turma Recursal".Pinheiro/MA, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Danielle de Sena Lourenço, Secretária Judicial da Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Pinheiro, assino de ordem do MM.Juiz Rodrigo Costa Nina Relator da TRCC desta Comarca nos termos do art 3º, XXVIII, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA.Danielle de Sena Lourenço Secretária Judicial da Turma Recursal Cível e Criminal

Porto Franco

Primeira Vara de Porto Franco

PROCESSO Nº 0000030-03.2012.8.10.0053 (302012)
AÇÃO: ATOS E EXPEDIENTES | PETIÇÃO CÍVEL
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA MACIEL BARROS
ADVOGADO: FRANCISCO ALMEIDA PEREIRA (OAB 6255-MA)
REQUERIDO: BANCO BRDESCO FIANANCIAMENTS S/A
ADVOGADO: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, OAB/MA 8.784A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0000098-79.2014.8.10.0053 (982014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS REP POR JOSÉ BETE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA (OAB 7742A-MA)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADA: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/MA 10.527A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0000219-10.2014.8.10.0053 (2192014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: EDMAR TEODORO DE MOURA
ADVOGADO: EDENILTON AGUIAR DA SILVA (OAB 11157-MA)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0000323-70.2012.8.10.0053 (3232012)
AÇÃO: ATOS E EXPEDIENTES | PETIÇÃO CÍVEL
REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ (OAB 2523-MA)
REQUERIDO: BANCO BV LEASING A. MERCANTIL S/A.
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR, OAB/MA 11099A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0000382-24.2013.8.10.0053 (3842013)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
CONSIGNANTE: GEDEON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA, OAB/MA 8144
CONSIGNADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA, OAB/MA 12.064
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0000420-02.2014.8.10.0053 (4202014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS FEITOSA e GENILDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: KEILA ALVES DE SOUSA (OAB 2965-TO)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/MA 13.569A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0000624-46.2014.8.10.0053 (6242014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: EDUARDO LOPES MILHOMEM
ADVOGADO: EDUARDO LOPES MILHOMEM, OAB/MA 5049
REU: ARMAZEM PARAÍBA
ADVOGADO: MIGUEL DALADIER BARROS, OAB/MA 5.833
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto

Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0000753-46.2017.8.10.0053 (7532017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARCIO MARQUES DE MORAIS
ADVOGADO: KALIN MACHADO DE ALMEIDA (OAB 12270-MA)
REU: LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0000754-31.2017.8.10.0053 (7542017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MANOEL WILSONS DE MIRANDA CARDOSO
ADVOGADO: KALIN MACHADO DE ALMEIDA (OAB 12270-MA)
REU: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001090-35.2017.8.10.0053 (10902017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: CLAUDIVAN DE SOUSA NUNES
ADVOGADO: ROBERTA SETUBA BARROS (OAB 8866-MA)
REU: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001091-20.2017.8.10.0053 (10912017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: TIAGO NEGREIROS DE MORAES
ADVOGADO: ROBERTA SETUBA BARROS (OAB 8866-MA)
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001094-72.2017.8.10.0053 (10942017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: VANACY MELO PIMENTEL
ADVOGADO: ROBERTA SETUBA BARROS (OAB 8866-MA)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001243-73.2014.8.10.0053 (12432014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA REIS PEREIRA LIMA E CIA LTDA
ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI (OAB 5712-MA)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/MA 14.009A E EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO, OAB/MA 8875
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*

VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001325-07.2014.8.10.0053 (13252014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: THAIS RODRIGUES CAVALCANTE, REP POR , MARIA JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO: KALIN MACHADO DE ALMEIDA (OAB 12270-MA)
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/MA 10.527A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001421-17.2017.8.10.0053 (14212017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARTINIANO BARBOSA DA SILVA NETO
ADVOGADO: EMERSON FELLIPE NASCIMENTO DIAS (OAB 10324-MA)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/MA 13.569A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001490-83.2016.8.10.0053 (14902016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: VALDEANO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ (OAB 7303-MA)
REU: EMPRESA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001501-83.2014.8.10.0053 (15012014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: ORLANDO DE ARAUJO BARROS
ADVOGADO: ROBERTA SETUBA BARROS, OAB/MA 8866
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001562-12.2012.8.10.0053 (15622012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: REPRESENTADO POR VILMAR COSTA COELHO e WALLAS DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (OAB 10641-MA)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001579-09.2016.8.10.0053 (15792016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSILENE ANCELMO DA SILVA e MARCOS HENRIQUE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES (OAB 10100-MA)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/MA 13.569A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃODESPACHOA fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001628-16.2017.8.10.0053 (16282017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANTONIO BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO: RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES (OAB 10100-MA)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR, OAB/CE 16.045
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001639-50.2014.8.10.0053 (16392014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/MA 14.009-A
REU: HIPERSERVIRCE ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA e JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADO: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ, OAB/MA 6055A; SIBILA SPONHOLZ, OAB/MA 10094 E NATHÁLIA BORGES, OAB/TO 1049E
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001902-82.2014.8.10.0053 (19022014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: BIANCA NUNES VELOSO CAMPOS (OAB 13204-MA)
REU: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP 119.859
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001903-67.2014.8.10.0053 (19032014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO: BIANCA NUNES VELOSO CAMPOS (OAB 13204-MA)
REU: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADA; MANUELA SARMENTO, OAB/PI 18.454
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃODESPACHOAfim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0001920-06.2014.8.10.0053 (19202014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOELSON DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: ROBERTA SETUBA BARROS (OAB 8866-MA)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002109-18.2013.8.10.0053 (908622013)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: CLÉSIO DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO: WELLISON CARLOS BRANDÃO DA SILVA, OAB/MA 12.284
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA GARCIA ALVAREZ, OAB/MA 12.259A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002194-04.2013.8.10.0053 (909472013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/MA 10.348A
REU: WELMA MARIA CUNHA GAMBOGE e WILMA MARIA CUNHA GAMBOGE E OUTROS
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES, OAB/TO 732
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002198-02.2017.8.10.0053 (21982017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/MA 14.660A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002202-39.2017.8.10.0053 (22022017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO ITAU BMG
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB/RN 392-A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃODESPACHOA fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002204-09.2017.8.10.0053 (22042017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO ITAU BMG
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/MA 9.320A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002208-46.2017.8.10.0053 (22082017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO ITAU BMG
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/MA 9.320A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃODESPACHOA fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002209-31.2017.8.10.0053 (22092017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO ITAU BMG
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB/RN 392-A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002211-98.2017.8.10.0053 (22112017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO ITAU BMG
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/MA 9.320A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃODESPACHOA fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002212-83.2017.8.10.0053 (22122017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO ITAU BMG
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB/RN 392A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002214-53.2017.8.10.0053 (22142017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO ITAU BMG
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/MA 9320-A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃODESPACHOA fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002218-90.2017.8.10.0053 (22182017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO ITAU BMG
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB/RN 392-A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃODESPACHOA fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002220-60.2017.8.10.0053 (22202017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO ITAU BMG
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB/RN 392-A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃODESPACHOA fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que

pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002221-45.2017.8.10.0053 (22212017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO ITAU BMG
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB/MA 9.320A E SÉRGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO, OAB/PA 3.672
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃODESPACHOA fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002223-15.2017.8.10.0053 (22232017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JAIRO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO: RENATO FERRAZ FEITOSA (OAB 11169-MA)
REU: BANCO ITAU BMG
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB/RN 392-A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002343-63.2014.8.10.0053 (23432014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO:ULYSSES DE SOUZA MATOS, OAB/MA 9.724
REU: INVESTPREV SEGURADORA S/A e VIAGENS REGIS TURISMO E ALUGUEL DE ONIBUS LTDA - ME
ADVOGADO: ANDRÉ RODRIGUES CHAVES, OAB/RS 55.925
ADVOGADO: ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES, OAB/ DF 34.736
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002408-58.2014.8.10.0053 (24092014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSEFA DE SOUSA
ADVOGADO: WILSON GOMES DE MELO (OAB 11488-MA)
REU: EDNALDO CONHECIDO COMO CABELO OU NENÊN
ADVOGADO: VITÓRIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, OAB/MA 11.741
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002435-41.2014.8.10.0053 (24362014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: LUÍS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA (OAB 10641-MA)
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11.735A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO Afim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, esquecifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunhas, se for o caso.Intimem-se .Porto Franco/MA, 20 de janeiro (01) de 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito Titular da 2ª vara, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002436-55.2016.8.10.0053 (24372016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA NETO

ADVOGADO: JORGE VALFREDO BATISTA VENTURA (OAB 7477-MA)
REU: SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO
ADVOGADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/MA 13.569A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002489-70.2015.8.10.0053 (24912015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: ANTONIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: KALIN MACHADO DE ALMEIDA (OAB 12270-MA)
REU: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/MA 13.569A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002496-62.2015.8.10.0053 (24982015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: CARLOS WENDEL VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: KALIN MACHADO DE ALMEIDA (OAB 12270-MA)
REU: LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/MA 13.569A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se.Porto Franco/MA, 20 de janeiro 2020.Alessandra Lima SilvaJuíza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002569-97.2016.8.10.0053 (25702016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: SIMONE SANTOS DE ABREU
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BELFORT MOTA (OAB 15545-MA)
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/MA 13.569A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002828-92.2016.8.10.0053 (28292016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: CLEMILTON SANTANA JARDIM
ADVOGADO: ROBERTA SETUBA BARROS (OAB 8866-MA)
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/MA 10.527A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

PROCESSO Nº 0002874-81.2016.8.10.0053 (28752016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO: ELKEMÁRCIO BRANDÃO CARVALHO, OAB/MA 13.686
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB/MA 10.527A
Finalidade: *Intimar as partes, através de advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, conforme adiante se vê:*
VISTOS EM CORREIÇÃO DESPACHO A fim de verificar se é o caso de designar ou não audiência, especifiquem-se, as provas que pretendem produzir, no prazo 15 (quinze) dias, juntando-se o rol de testemunha, se for o caso.Intimem-se. Porto Franco/MA, 20 de janeiro de 2020.Alessandra Lima SilvaJuiza de Direito, respondendo Resp: 117713

Presidente Dutra

Primeira Vara de Presidente Dutra

PROCESSO Nº 0000435-31.2015.8.10.0054 (4352015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: CRISTIONY MARIA MARTINS
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO DE CARVALHO LIMA SEGUNDO (OAB 11762A-MA)
REQUERIDO: COMPANHIA LÍDER DE SEGUROS
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A-MA)
PROCESSO Nº 435-31.2017.8.10.0054 (4352015)AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - POR INVALIDEZ PERMANENTE REQUERENTE: CRISTIONY MARIA MARTINSREQUERIDO: COMPANHIA LÍDER DE SEGUROS DESPACHO Terá a parte requerente, com a juntada da contestação, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (artigo 350, NCPC) e/ou documentos apresentados (artigo 437, § 1º, NCPC).Decorridos os prazos retro mencionados, devem os autos ser conclusos para saneamento (artigo 357, NCPC) ou julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, NCPC. À Secretaria para as providências de estilo.Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo da META 02 (GPJ/2019).Presidente Dutra (MA), 15 de agosto de 2019.Michelle Amorim Sancho Souza DinizJuíza de Direito Titular da Comarca da 1ª Vara de Presidente Dutra Resp: 146951

PROCESSO Nº 0000345-52.2017.8.10.0054 (3452017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB 15348A-MA)
REU: BANCO GE CAPITAL S.A
PROCESSO Nº 345-52.2017.8.10.0054 (3452017)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO PÓR DANOS MORAISREQUERENTE: MIGUEL DE SOUZA LIMAREQUERIDOS: BANCO CIFRA S/A (GE CAPITAL)SENTENÇATratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO PÓR DANOS MORAIS, ajuizada por MIGUEL DE SOUZA LIMA, em face do BANCO CIFRA S/A (GE CAPITAL), ao postular, em síntese, a declaração de nulidade de empréstimo consignado, a repetição do indébito, bem como indenização por danos morais.O despacho de fl. 50 determinou a intimação pessoal da parte requerente para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.À fl. 54, repousa certidão que atesta não ter sido a parte autora localizada no endereço constante nos autos.Eis o relatório. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir.Primeiramente, o cerne da presente querela está centrado na possibilidade de extinção do feito por abandono de causa, quando a parte autora deixa de residir no endereço indicado na inicial e não for possível a sua intimação pessoal para fins de prosseguimento do feito.Na situação apresentada, a autora deixou de cumprir com a obrigação de manter seu endereço atualizado para o recebimento de intimações. Nesse sentido, por força do artigo 77, V, Novo Código de Processo Civil (NCPC), a parte possui o dever processual de cumprir de atualizar o endereço sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deixo, finalmente, de intimar o réu acerca do abandono de causa, ora verificado, de acordo com o artigo 485, § 6º, NCPC, devido ao não oferecimento de contestação.Dessa forma, como a autora se encontra em lugar incerto e não sabido, ao tornar infrutífera a possibilidade de intimação pessoal, extingo, de pronto, o presente processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, III, NCPC.Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do NCPC, ao considerar se tratar de pessoa idosa, cuja renda corresponde a 01 (um) salário-mínimo (fl. 27), razão pela qual deixo de condenar em custas.Intime-se a parte autora por meio de seu procurador. Publique-se. Registre-se.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. À Secretaria para as providências de estilo. Presidente Dutra (MA), 19 de dezembro de 2019.Michelle Amorim Sancho Souza DinizJuíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra Resp: 146951

PROCESSO Nº 0000763-24.2016.8.10.0054 (7632016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DE LIMA
ADVOGADO: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 9487-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCEIAMENTOS S/A

PROCESSO Nº 763-24.2016.8.10.0054 (7632016)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO PÓR DANOS MORAISREQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA DE LIMAREQUERIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC)SENTENÇATratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO PÓR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SILVA DE LIMA, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC), ao postular, em síntese, a declaração de nulidade de empréstimo consignado, a repetição do indébito, bem como indenização por danos morais.O despacho de fl. 91 determinou a intimação pessoal da parte requerente para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.À fl. 96, repousa certidão que atesta não ter sido a parte autora

localizada no endereço constante nos autos.Eis o relatório. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir.Primeiramente, o cerne da presente querela está centrado na possibilidade de extinção do feito por abandono de causa, quando a parte autora deixa de residir no endereço indicado na inicial e não for possível a sua intimação pessoal para fins de prosseguimento do feito.Na situação apresentada, a autora deixou de cumprir com a obrigação de manter seu endereço atualizado para o recebimento de intimações. Nesse sentido, por força do artigo 77, V, Novo Código de Processo Civil (NCPC), a parte possui o dever processual de cumprir de atualizar o endereço sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deixo, finalmente, de intimar o réu acerca do abandono de causa, ora verificado, de acordo com o artigo 485, § 6º, NCPC, devido ao não oferecimento de contestação.Dessa forma, como a autora se encontra em lugar incerto e não sabido, ao tornar infrutífera a possibilidade de intimação pessoal, extingo, de pronto, o presente processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, III, NCPC.Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do NCPC, ao considerar se tratar de pessoa idosa, cuja renda corresponde a 01 (um) salário-mínimo (fl. 27), razão pela qual deixo de condenar em custas.Intime-se a parte autora por meio de seu procurador. Publique-se. Registre-se.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. À Secretaria para as providências de estilo. Presidente Dutra (MA), 19 de dezembro de 2019.Michelle Amorim Sancho Souza DinizJuíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra Resp: 146951

PROCESSO Nº 0000777-08.2016.8.10.0054 (7772016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB 15348A-MA)
REU: BANCO PANAMERICANO S.A
PROCESSO Nº 777-08.2016.8.10.0054 (7772016)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO PÓR DANOS MORAISREQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE SÁREQUERIDOS: BANCO PANAMERICANO S/ASENTENÇATratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO PÓR DANOS MORAIS, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE SÁ, em face do BANCO PANAMERICANO S/A, ao postular, em síntese, a declaração de nulidade de empréstimo consignado, a repetição do indébito, bem como indenização por danos morais.O despacho de fl. 87 determinou a intimação pessoal da parte requerente para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.À fl. 91, repousa certidão que atesta não ter sido a parte autora localizada no endereço constante nos autos.Eis o relatório. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir.Primeiramente, o cerne da presente querela está centrado na possibilidade de extinção do feito por abandono de causa, quando a parte autora deixa de residir no endereço indicado na inicial e não for possível a sua intimação pessoal para fins de prosseguimento do feito.Na situação apresentada, a autora deixou de cumprir com a obrigação de manter seu endereço atualizado para o recebimento de intimações. Nesse sentido, por força do artigo 77, V, Novo Código de Processo Civil (NCPC), a parte possui o dever processual de cumprir de atualizar o endereço sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deixo, finalmente, de intimar o réu acerca do abandono de causa, ora verificado, de acordo com o artigo 485, § 6º, NCPC, devido ao não oferecimento de contestação.Dessa forma, como a autora se encontra em lugar incerto e não sabido, ao tornar infrutífera a possibilidade de intimação pessoal, extingo, de pronto, o presente processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, III, NCPC.Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do NCPC, ao considerar se tratar de pessoa idosa, cuja renda corresponde a 01 (um) salário-mínimo (fl. 26), razão pela qual deixo de condenar em custas.Intime-se a parte autora por meio de seu procurador. Publique-se. Registre-se.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. À Secretaria para as providências de estilo. Presidente Dutra (MA), 30 de janeiro de 2020.Michelle Amorim Sancho Souza DinizJuíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra Resp: 146951

PROCESSO Nº 0000793-59.2016.8.10.0054 (7932016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB 15348A-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - BMC
PROCESSO Nº 793-59.2016.8.10.0054 (7932016)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO PÓR DANOS MORAISREQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMAREQUERIDOS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC)SENTENÇATratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO PÓR DANOS MORAIS, ajuizada por FRANCISCO ALVES DE LIMA, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC), ao postular, em síntese, a declaração de nulidade de empréstimo consignado, a repetição do indébito, bem como indenização por danos morais.O despacho de fl. 85 determinou a intimação pessoal da parte requerente para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.À fl. 89, repousa certidão que atesta não ter sido a parte autora localizada no endereço constante nos autos.Eis o relatório. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir.Primeiramente, o cerne da presente querela está centrado na possibilidade de extinção do feito por abandono de causa, quando a parte autora deixa de residir no endereço indicado na inicial e não for possível a sua intimação pessoal para fins de prosseguimento do feito.Na situação apresentada, a autora deixou de cumprir com a obrigação de manter seu endereço atualizado para o recebimento de intimações. Nesse sentido, por força do artigo 77, V, Novo Código de Processo Civil (NCPC), a parte possui o dever processual de cumprir de atualizar o endereço sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deixo, finalmente, de intimar o réu acerca do abandono de causa, ora verificado, de acordo com o artigo 485, § 6º, NCPC, devido ao não oferecimento de contestação.Dessa forma, como a autora se encontra em lugar incerto e não sabido, ao tornar infrutífera a possibilidade de intimação pessoal, extingo, de pronto, o presente processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, III, NCPC.Defiro,

ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do NCPC, ao considerar se tratar de pessoa idosa, cuja renda corresponde a 01 (um) salário-mínimo (fl. 26), razão pela qual deixo de condenar em custas.Intime-se a parte autora por meio de seu procurador. Publique-se. Registre-se.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. À Secretaria para as providências de estilo. Presidente Dutra (MA), 30 de janeiro de 2020.Michelle Amorim Sancho Souza DinizJuíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra Resp: 146951

PROCESSO Nº 0001509-86.2016.8.10.0054 (15092016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: LUIZA RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO: MARCELO LUCENA GUEDES AGUIAR (OAB 8934-MA)
REU: BANCO ITAU BMB CONSIGNADO S/A
PROCESSO N. 1509-86.2016.8.10.0054 (15092016)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINARREQUERENTE: LUIZA RODRIGUES E SILVAREQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG S/ASENTENÇATrata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por LUIZA RODRIGUES E SILVA, em face de BANCO ITAÚ BMG S/A, ao postular, em síntese, a declaração de nulidade de empréstimo consignado, a repetição do indébito, bem como indenização por danos morais.O despacho de fl. 29, datado de 19 de setembro de 2019, determinou a intimação da parte autora, a fim de que apresentasse comprovante de residência em seu nome, bem como regularizasse o instrumento procuratório.Em petição (fl. 36), a parte autora requereu a dilação de prazo para sanar a pendência. Em despacho de fl. 37, datado de 30 de outubro de 2019, fora concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a devida emenda à incial.À fl. 40, repousa certidão que atesta que a requerente, apesar de devidamente intimada (fl. 38), deixou transcorrer o prazo concedido, sem qualquer manifestação.Eis o que importava relatar. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir.Então, o cerne da presente querela está centrado na possibilidade de extinção do feito quando a parte não cumpre decisão, mesmo que fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, em que há determinação para emendar a inicial.Assim, nos termos do artigo 321, parágrafo único, NCPC, é esclarecido que, se o autor não cumprir a diligência, a petição inicial será indeferida. Além disso, em uma visão constitucional do processo, direcionada, portanto, para o aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, caso o requerente, fora do prazo estabelecido, tenha efetuado a emenda, a petição inicial terá o seu prosseguimento regular.Na situação apresentada, vislumbro que não fora realizada a juntada dos documentos requeridos no despacho de fl. 29, mesmo após a dilação do prazo para emenda, consoante atesta certidão de fl. 40, por isso que o indeferimento da exordial é medida que se impõe.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 321 c/c artigo 485, I, ambos do NCPC, indefiro a petição inicial e deixo de resolver o mérito do presente processo.Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do NCPC, ao considerar se tratar de pessoa idosa, cuja renda corresponde a 01 (um) salário-mínimo (fl. 13), razão pela qual deixo de condenar em custas.Intime-se a parte autora por meio de seu procurador. Publique-se. Registre-se.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. À Secretaria para as providências de estilo. Presidente Dutra (MA), 28 de janeiro de 2020.Michelle Amorim Sancho Souza DinizJuíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra Resp: 146951

PROCESSO Nº 0001510-71.2016.8.10.0054 (15102016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: LUIZA RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO: MARCELO LUCENA GUEDES AGUIAR (OAB 8934-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
PROCESSO N. 1510-71.2016.8.10.0054 (15102016)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINARREQUERENTE: LUIZA RODRIGUES E SILVAREQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BMC S/ASENTENÇATrata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por LUIZA RODRIGUES E SILVA, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BMC S/A, ao postular, em síntese, a declaração de nulidade de empréstimo consignado, a repetição do indébito, bem como indenização por danos morais.O despacho de fl. 29, datado de 19 de setembro de 2019, determinou a intimação da parte autora, a fim de que apresentasse comprovante de residência em seu nome, bem como regularizasse o instrumento procuratório.Em petição (fl. 36), a parte autora requereu a dilação de prazo para sanar a pendência. Em despacho de fl. 37, datado de 30 de outubro de 2019, fora concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a devida emenda à incial.À fl. 40, repousa certidão que atesta que a requerente, apesar de devidamente intimada (fl. 37), deixou transcorrer o prazo concedido, sem qualquer manifestação.Eis o que importava relatar. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir.Então, o cerne da presente querela está centrado na possibilidade de extinção do feito quando a parte não cumpre decisão, mesmo que fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, em que há determinação para emendar a inicial.Assim, nos termos do artigo 321, parágrafo único, NCPC, é esclarecido que, se o autor não cumprir a diligência, a petição inicial será indeferida. Além disso, em uma visão constitucional do processo, direcionada, portanto, para o aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, caso o requerente, fora do prazo estabelecido, tenha efetuado a emenda, a petição inicial terá o seu prosseguimento regular.Na situação apresentada, vislumbro que não fora realizada a juntada dos documentos requeridos no despacho de fl. 29, mesmo após a dilação do prazo para emenda, consoante atesta certidão de fl. 40, por isso que o indeferimento da exordial é medida que se impõe.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 321 c/c artigo 485, I, ambos do NCPC, indefiro a petição inicial e deixo de resolver o mérito do presente processo.Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do NCPC, ao considerar se tratar de pessoa idosa, cuja renda corresponde a 01 (um) salário-mínimo (fl. 13), razão pela qual deixo de condenar em custas.Intime-se a parte autora por meio de seu procurador. Publique-se. Registre-se.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. À Secretaria para as providências de estilo. Presidente Dutra (MA), 28 de janeiro de 2020.Michelle Amorim Sancho Souza DinizJuíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra Resp: 146951

PROCESSO Nº 0001516-78.2016.8.10.0054 (15162016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: LUIZA RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO: MARCELO LUCENA GUEDES AGUIAR (OAB 8934-MA)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

PROCESSO N. 1516-78.2016.8.10.0054 (151262016)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINARREQUERENTE: LUIZA RODRIGUES E SILVAREQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BMC S/ASENTENÇATrata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por LUIZA RODRIGUES E SILVA, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BMC S/A, ao postular, em síntese, a declaração de nulidade de empréstimo consignado, a repetição do indébito, bem como indenização por danos morais.O despacho de fl. 27, datado de 19 de setembro de 2019, determinou a intimação da parte autora, a fim de que apresentasse comprovante de residência em seu nome, bem como regularizasse o instrumento procuratório.Em petição (fl. 34), a parte autora requereu a dilação de prazo para sanar a pendência. Em despacho de fl. 35, datado de 30 de outubro de 2019, fora concedido o prazo de 20 (vinte) dias para a devida emenda à incial.À fl. 39, repousa certidão que atesta que a requerente, apesar de devidamente intimada (fl. 35), deixou transcorrer o prazo concedido, sem qualquer manifestação.Eis o que importava relatar. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir.Então, o cerne da presente querela está centrado na possibilidade de extinção do feito quando a parte não cumpre decisão, mesmo que fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, em que há determinação para emendar a inicial.Assim, nos termos do artigo 321, parágrafo único, NCPC, é esclarecido que, se o autor não cumprir a diligência, a petição inicial será indeferida. Além disso, em uma visão constitucional do processo, direcionada, portanto, para o aproveitamento dos atos processuais e da instrumentalidade das formas, caso o requerente, fora do prazo estabelecido, tenha efetuado a emenda, a petição inicial terá o seu prosseguimento regular.Na situação apresentada, vislumbro que não fora realizada a juntada dos documentos requeridos no despacho de fl. 27, mesmo após a dilação do prazo para emenda, consoante atesta certidão de fl. 39, por isso que o indeferimento da exordial é medida que se impõe.Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 321 c/c artigo 485, I, ambos do NCPC, indefiro a petição inicial e deixo de resolver o mérito do presente processo.Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do NCPC, ao considerar se tratar de pessoa idosa, cuja renda corresponde a 01 (um) salário-mínimo (fl. 12), razão pela qual deixo de condenar em custas.Intime-se a parte autora por meio de seu procurador. Publique-se. Registre-se.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. À Secretaria para as providências de estilo. Presidente Dutra (MA), 28 de janeiro de 2020.Michelle Amorim Sancho Souza DinizJuíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra Resp: 146951

PROCESSO Nº 0002083-12.2016.8.10.0054 (20842016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB 15348A-MA)
REU: BANCO BMG
PROCESSO Nº 2083-12.2016.8.10.0054 (20842016)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO PÓR DANOS MORAISREQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVAREQUERIDOS: BANCO BMG S/ASENTENÇATratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO PÓR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA PEREIRA DA SILVA, em face do BANCO BMG S/A, ao postular, em síntese, a declaração de nulidade de empréstimo consignado, a repetição do indébito, bem como indenização por danos morais.O despacho de fl. 94 determinou a intimação pessoal da parte requerente para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.À fl. 95, repousa certidão que atesta não ter sido a parte autora localizada no endereço constante nos autos.Eis o relatório. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir.Primeiramente, o cerne da presente querela está centrado na possibilidade de extinção do feito por abandono de causa, quando a parte autora deixa de residir no endereço indicado na inicial e não for possível a sua intimação pessoal para fins de prosseguimento do feito.Na situação apresentada, a autora deixou de cumprir com a obrigação de manter seu endereço atualizado para o recebimento de intimações. Nesse sentido, por força do artigo 77, V, Novo Código de Processo Civil (NCPC), a parte possui o dever processual de cumprir de atualizar o endereço sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Deixo, finalmente, de intimar o réu acerca do abandono de causa, ora verificado, de acordo com o artigo 485, § 6º, NCPC, devido ao não oferecimento de contestação.Dessa forma, como a autora se encontra em lugar incerto e não sabido, ao tornar infrutífera a possibilidade de intimação pessoal, extingo, de pronto, o presente processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, III, NCPC.Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do NCPC, ao considerar se tratar de pessoa idosa, cuja renda corresponde a 01 (um) salário-mínimo (fl. 27), razão pela qual deixo de condenar em custas.Intime-se a parte autora por meio de seu procurador. Publique-se. Registre-se.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. À Secretaria para as providências de estilo. Presidente Dutra (MA), 19 de dezembro de 2019.Michelle Amorim Sancho Souza DinizJuíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra Resp: 146951

Turma Recursal Cível e Criminal da Comarca de Presidente Dutra

PROCESSO Nº 0000237-67.2017.8.10.0104 (92020)
AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (OAB 9320A-MA) e GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (OAB 12479-PA)

RECORRIDO: SEBASTIÃO LOPES LIMA
ADVOGADO: ALLYSON CARVALHO CRUZ BRITO (OAB 12700A-MA)

DECISÃONo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foi admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 053983/2016 (8932-65.2016.8.10.0000), nos termos do Acórdão nº 233.084/2018.Irresignadas, pelas partes foram opostos Embargos de Declaração, todos desprovidos, à unanimidade, a teor do Acórdão nº 244.485/2019. Assim, do julgamento do mérito de incidente ainda cabe recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.Nesses autos foi interposto Recurso Especial Cível e proferida decisão, em 05 de junho de 2019, com admissão do referido Recurso e aplicação automática do efeito suspensivo.Em 04 de setembro de 2019 foi proferida decisão da Presidência, referendada pelo Pleno da Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com o acolhimento do trânsito em julgado quanto às teses 2 e 4 fixadas no IRDR 5 (53.983/2016), ficando autorizado apenas e tão somente o prosseguimento dos processos relacionados a estas teses específicas.Assim, em virtude da admissão do Recurso Especial Cível e da decisão da Presidência, e por entender que os presentes autos discutem teses suspensas pertencentes ao IRDR nº 053983/2016, dou imediato cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e SUSPENDO, imediatamente, a tramitação do presente feito, até que seja determinado o seu prosseguimento, nos autos do referido IRDR.Intime-se.Anote-se a suspensão no sistema Themis PG.Serve a presente decisão de intimação.Presidente Dutra, 03 de fevereiro de 2020.SILVIO ALVES NASCIMENTOJuiz Relator Resp: 173849

PROCESSO Nº 0000688-29.2018.8.10.0146 (32020)
AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: MARIA NILZA DA SILVA
ADVOGADO: HUGO PEDRO SANTOS OLIVEIRA (OAB 12968-MA)

RECORRIDO: BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO: GILVAN MELO SOUSA (OAB 16383-CE)

DECISÃONo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foi admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 053983/2016 (8932-65.2016.8.10.0000), nos termos do Acórdão nº 233.084/2018.Irresignadas, pelas partes foram opostos Embargos de Declaração, todos desprovidos, à unanimidade, a teor do Acórdão nº 244.485/2019. Assim, do julgamento do mérito de incidente ainda cabe recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.Nesses autos foi interposto Recurso Especial Cível e proferida decisão, em 05 de junho de 2019, com admissão do referido Recurso e aplicação automática do efeito suspensivo.Em 04 de setembro de 2019 foi proferida decisão da Presidência, referendada pelo Pleno da Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com o acolhimento do trânsito em julgado quanto às teses 2 e 4 fixadas no IRDR 5 (53.983/2016), ficando autorizado apenas e tão somente o prosseguimento dos processos relacionados a estas teses específicas.Assim, em virtude da admissão do Recurso Especial Cível e da decisão da Presidência, e por entender que os presentes autos discutem teses suspensas pertencentes ao IRDR nº 053983/2016, dou imediato cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e SUSPENDO, imediatamente, a tramitação do presente feito, até que seja determinado o seu prosseguimento, nos autos do referido IRDR.Intime-se.Anote-se a suspensão no sistema Themis PG.Serve a presente decisão de intimação.Presidente Dutra, 03 de fevereiro de 2020.SILVIO ALVES NASCIMENTOJuiz Relator Resp: 173849

PROCESSO Nº 0000743-14.2017.8.10.0146 (12020)
AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: ALUIZIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HUGO PEDRO SANTOS OLIVEIRA (OAB 12968-MA)

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 9348A-MA)

DECISÃONo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foi admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 053983/2016 (8932-65.2016.8.10.0000), nos termos do Acórdão nº 233.084/2018.Irresignadas, pelas partes foram opostos Embargos de Declaração, todos desprovidos, à unanimidade, a teor do Acórdão nº 244.485/2019. Assim, do julgamento do mérito de incidente ainda cabe recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.Nesses autos foi interposto Recurso Especial Cível e proferida decisão, em 05 de junho de 2019, com admissão do referido Recurso e aplicação automática do efeito suspensivo.Em 04 de setembro de 2019 foi proferida decisão da Presidência, referendada pelo Pleno da Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com o acolhimento do trânsito em julgado quanto às teses 2 e 4 fixadas no IRDR 5 (53.983/2016), ficando autorizado apenas e tão somente o prosseguimento dos processos relacionados a estas teses específicas.Assim, em virtude da admissão do Recurso Especial Cível e da decisão da Presidência, e por entender que os presentes autos discutem teses suspensas pertencentes ao IRDR nº 053983/2016, dou imediato cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e SUSPENDO, imediatamente, a tramitação do presente feito, até que seja determinado o seu prosseguimento, nos autos do referido IRDR.Intime-se.Anote-se a suspensão no sistema Themis PG.Serve a presente decisão de intimação.Presidente Dutra, 03 de fevereiro de 2020.CLÊNIO LIMA CORREAJuiz Relator Resp: 173849

PROCESSO Nº 9001457-39.2013.8.10.0054 (42020)
AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 10348A-MA)

RECORRIDO: ALZENIRA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: LEONE NAPOLEÃO DE SOUZA JUNIOR (OAB 11393-MA)

DECISÃONo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foi admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 053983/2016 (8932-65.2016.8.10.0000), nos termos do Acórdão nº 233.084/2018.Irresignadas, pelas partes foram opostos Embargos de Declaração, todos desprovidos, à unanimidade, a teor do Acórdão nº 244.485/2019. Assim, do julgamento do mérito de incidente ainda cabe recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.Nesses autos foi interposto Recurso Especial Cível e proferida decisão, em 05 de junho de 2019, com admissão do referido Recurso e aplicação automática

do efeito suspensivo.Em 04 de setembro de 2019 foi proferida decisão da Presidência, referendada pelo Pleno da Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com o acolhimento do trânsito em julgado quanto às teses 2 e 4 fixadas no IRDR 5 (53.983/2016), ficando autorizado apenas e tão somente o prosseguimento dos processos relacionados a estas teses específicas.Assim, em virtude da admissão do Recurso Especial Cível e da decisão da Presidência, e por entender que os presentes autos discutem teses suspensas pertencentes ao IRDR nº 053983/2016, dou imediato cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e SUSPENDO, imediatamente, a tramitação do presente feito, até que seja determinado o seu prosseguimento, nos autos do referido IRDR.Intime-se.Anote-se a suspensão no sistema Themis PG.Serve a presente decisão de intimação.Presidente Dutra, 03 de fevereiro de 2020.SILVIO ALVES NASCIMENTOJuiz Relator Resp: 173849

PROCESSO Nº 9004028-64.2013.8.10.0027 (22020)
AÇÃO: RECURSOS | RECURSO INOMINADO CÍVEL

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO: MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB 12883A-MA)

RECORRIDO: MARIA MADALENA CONCEIÇÃO XIMENES
ADVOGADO: JOSÉLIA SILVA OLIVEIRA (OAB 6880-MA)

DECISÃONo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foi admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 053983/2016 (8932-65.2016.8.10.0000), nos termos do Acórdão nº 233.084/2018.Irresignadas, pelas partes foram opostos Embargos de Declaração, todos desprovidos, à unanimidade, a teor do Acórdão nº 244.485/2019. Assim, do julgamento do mérito de incidente ainda cabe recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.Nesses autos foi interposto Recurso Especial Cível e proferida decisão, em 05 de junho de 2019, com admissão do referido Recurso e aplicação automática do efeito suspensivo.Em 04 de setembro de 2019 foi proferida decisão da Presidência, referendada pelo Pleno da Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com o acolhimento do trânsito em julgado quanto às teses 2 e 4 fixadas no IRDR 5 (53.983/2016), ficando autorizado apenas e tão somente o prosseguimento dos processos relacionados a estas teses específicas.Assim, em virtude da admissão do Recurso Especial Cível e da decisão da Presidência, e por entender que os presentes autos discutem teses suspensas pertencentes ao IRDR nº 053983/2016, dou imediato cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e SUSPENDO, imediatamente, a tramitação do presente feito, até que seja determinado o seu prosseguimento, nos autos do referido IRDR.Intime-se.Anote-se a suspensão no sistema Themis PG.Serve a presente decisão de intimação.Presidente Dutra, 03 de fevereiro de 2020.SILVIO ALVES NASCIMENTOJuiz Relator Resp: 173849

Raposa

PROCESSO Nº. 175-68.2015.8.10.0113 (1802015)
AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: MARIANA BARBOSA TAVARES
ADVOGADOS: DR. ALBERTO JORGE MENEZES MENDES - OAB/MA 3916, DR. CARLOS ALBERTO REIS DE ANDRADE – OAB/MA 520 e DR. SILVIO ROBERTO LOBATO ANDRADE – OAB/MA 1884
REQUERIDO: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA

I N T I M A R os advogados da requerente, DR. ALBERTO JORGE MENEZES MENDES - OAB/MA 3916, DR. CARLOS ALBERTO REIS DE ANDRADE – OAB/MA 520 e DR. SILVIO ROBERTO LOBATO ANDRADE – OAB/MA 1884 do ato ordinatório de fls. 139, a seguir transcrito: ATO ORDINATÓRIO. De Ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular da Vara Única do Termo Judiciário de Raposa da Comarca da Ilha de São Luís, Dra. RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES e conforme autoriza o PROV - 222018 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, pratico o seguinte ato Ordinatório: "XXXIX – intimação da parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória de fl. 138". Raposa,MA, 4 de fevereiro de 2020. Nathália Rebeca Costa Mendes - Secretária Judicial Substituta".

PROCESSO Nº. 76-06.2012.8.10.0113
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ADNALDO OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: DR. HORACIO MARINHO NORMANDO - OAB/MA 2.217
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RAPOSA/MA

ATO ORDINATÓRIO - De Ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular da Vara Única do Termo Judiciário de Raposa da Comarca da Ilha de São Luís, Dra. RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES e conforme autoriza o PROV - 222018 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, pratico o seguinte ato Ordinatório: "XXXII- Intimação das partes para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias". Raposa (MA), 4 de fevereiro de 2020. Nathália Rebeca Costa Mendes -Secretária Judicial Substituta.

PROCESSO Nº. 91-04.2014.8.10.0113 (912014)
AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA DE LOTES URBANOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
REQUERENTE: JOSÉ NILBER VASCONCELOS DE MELO
ADVOGADOS: DR. CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA - OAB/MA Nº 3.639 e DR. ARNOLDO DE ASSIS BASTOS - OAB/MA 767
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADOS: DR. MARCONI MENDES GONÇALVES - OABMA 5.503 e DR. CARLOS ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA - OAB/MA 8.413

FINALIDADE: I N T I M A R os advogados CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA - OAB/MA Nº 3.639 e ARNOLDO DE ASSIS BASTOS - OAB/MA 767, para tomarem conhecimento do ato ordinatório de fls. 152 que segue adiante transcrito: ATO ORDINATÓRIO. De Ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular da Vara Única do Termo Judiciário de Raposa da Comarca da Ilha de São Luís, Dra. RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES e conforme autoriza o PROV - 222018 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, pratico o seguinte ato Ordinatório: "XXXIX – intimação da parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória. Raposa,MA, 3 de fevereiro de 2020. Nathália Rebeca Costa Mendes - Secretária Judicial Substituta.

PROCESSO Nº 0000091-72.2012.8.10.0113 (912012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ANTONIO BERTINO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: EGIDIA DA GAMA FONSECA (OAB 7601-MA)
REU: EDSON AROUCHE JUNIOR
REUS: MARIA GORETE AGUIAR CAMPOS e PAULO ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO: EDUARDO JOSÉ ALMEIDA DUAILIBI (OAB 8.491 MA)

S E N T E N Ç A de fls. 146/147 - [...] Verifica-se, deste modo, que o caso se amolda, perfeitamente, ao comando legal veiculado pelo legislador ordinário na lei adjetiva civil. Considerando o entendimento sumulado pelo STJ, no verbete de n.º 240, os demandados foram intimados, na pessoa de seus causídicos, para manifestar-se sobre o abandono processual do autor, com a advertência de que a ausência de manifestação seria interpretada como concordância tácita (fl. 144). Todavia, apesar de devidamente intimados, os réus não manifestaram-se nos autos, conforma se observa na certidão de fl. 145. Por essa razão, tendo o processo permanecido paralisado por mais de trinta dias em razão da inércia da parte autora, a extinção é medida necessária. Ex positis, com fundamento no art. 485, III c/c seu § 1.º do CPC/15, julgo EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa por parte do requerente. Custas finais pela parte autora, nos termos do art. 90, do CPC/2015. Em caso de não pagamento espontâneo das mesmas, autorizo desde já, a sua inclusão no Sistema SIAFERJ-WEB.Considerando que houve a apresentação, tão somente, de peça contestatória pelo patrono dos requeridos, condeno o demandante a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelo trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC. P. R. I. C.Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa na distribuição.Raposa (MA), 28/01/2020. RAFAELLA DE OLIVEIRA SAIF RODRIGUES. Juíza Titular Resp: 191692

Riachão

PROCESSO Nº 0000083-19.2017.8.10.0114 (832017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: WILLIAN ANDERSON BASTIANI (OAB 13006-MA)
REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADA: DRA. SÔNIA MARIA DOS REIS GOMES OAB/MA 17097

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES POR SEUS ADVOGADOS DR.WILLIAN ANDERSON BASTIANI (OAB 13006-MA) E DRA. SÔNIA MARIA DOS REIS GOMES OAB/MA 17097, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA TRANSCRITA: SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Autora, nos quais sustenta que a sentença prolatada foi contraditória com as provas juntadas nos autos, uma vez que teria dividido as cabeças de gado apuradas nos autos de maneira igualitária, abrangendo bens particulares das partes, isto é, bens adquiridos antes do matrimônio. O Embargado, de seu turno, apresentou suas contrarrazões requerendo o desacolhimento do recurso, pois a parte teria a intenção de reapreciar a matéria de fato pela via inadequada para tanto. Eis o que cabia relatar. Passo a decidir. De início, cumpre avaliar o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Nesse sentido, esclarece Humberto Theodoro Júnior: "No juízo de admissibilidade resolvem-se as preliminares relativas ao cabimento, ou não, do recurso interposto. Verifica-se se o recorrente tem legitimidade para recorrer, se o recurso é previsto em lei e se é adequado ao ato atacado, e, finalmente, se foi manejado em tempo hábil, sob forma correta e com atendimento dos respectivos encargos econômicos. Se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor "conhecerá do recurso". Caso contrário, dele "não conhecerá", ou seja, o recurso será rejeitado, sem exame do pedido de novo julgamento da questão que fora solucionada pelo decisório recorrido. Dá-se a morte do procedimento recursal no estágio das preliminares. As preliminares, na espécie, apresentam questões prejudiciais ao julgamento de mérito, já que este só acontecerá se o recurso for conhecido no juízo de admissibilidade."1 O juízo de admissibilidade versará, assim, sobre a análise do cumprimento dos pressupostos recursais, para que, em seguida, possa-se avaliar o mérito. Serão verificados o cabimento e a adequação do recurso, a legitimidade do recorrente, a tempestividade e a comprovação de preparo (caso seja exigido para a espécie recursal), bem como o cumprimento de pressupostos recursais específicos, caso existam. In casu, pelo que se verifica nos autos que o recurso oposto preenche o requisito da tempestividade. Quanto ao cabimento, por outro lado, já não verifico o mesmo. A contradição apontada pela Embargante diz respeito, na realidade, à reapreciação da matéria fática veiculada nos autos. O julgado impugnado, por outro lado, trata exaustivamente da matéria apreciada, pelo que entendo que o recurso intentado traz meramente a irresignação e inconformismo do Embargante com sua condenação, buscando a reforma do julgamento em via inadequada para tanto. Não

existe, portanto, no decisium, omissão, contradição ou obscuridade que ensejem na necessidade de modificação deste por parte do juízo. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos. P.R.I. Riachão (MA), 27 de janeiro de 2020. FRANCISCO BEZERRA SIMÕES Juiz de Direito Titular da Comarca de Riachão/MA

PROCESSO Nº 0000296-98.2012.8.10.0114 (2962012)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
AUTOR: ETELRURAL- AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO: ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223-PR) e ALFREDO SADI PRESTES OAB/MA 10.396
REU: ADECINO PEREIRA DE BRITO e ADELINO DOS SANTOS COSTA e ALMIR ALVES DA SILVA e ANTONIO DA SILVA CARMO e AREOLINO BARBOSA DOS SANTOS e AREOLINO DOS SANTOS e BERNARDINO DOS SANTOS DA COSTA e CICERO JOSÉ SOUZA BARROS e EDÍSIO CARNEIRO DE SOUZA e EDMUNDO MARQUES JUNIOR e EDVAN FERNANDES DA SILVA e FÁBIO DA CONCEIÇÃO SILVA e FELIX BOTELHO DA SILVA e FILOMENA PEREIRA DE SOUZA e FILOMENO PEREIRA DA SILVA e FORTUNATA PEREIRA DE CARVALHO e FRANCISCO DA SILVA COSTA e GLACIMAR FERNANDES DA SILVA e ISAIAS ALVES DA SILVA e JOÃO MARTINS DA SILVA e JOSE ALDIR PEREIRA DE CARVALHO e JOSÉ MARIA DOS SANTOS DA COSTA e JOSINO LOPES DE MATOS NETO e JUCELINO DOS SANTOS DA COSTA e LOURIVAL MARTINS DO NASCIMENTO e MIGUEL DIDI e NOIDE RODRIGUES DA COSTA e PEDRO DA SILVA CARMO e PEDRO TAVARES DOS SANTOS e RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA e RAIMUNDO SOARES DOS SANTOS e SABINO DOS SANTOS COSTA e TOMAZ CAMPOS e VALDECI FERNANDES DA SILVA e VALDEMIR ALVES DA SILVA e WALDIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: WANDERSON MOREIRA SOARES (OAB 10960-MA) E DRA .FABIANA FURTADO SCWINDT OAB/MA 6.349
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES POR SEUS ADVOGADOS: ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223-PR) e ALFREDO SADI PRESTES OAB/MA 10.396 E WANDERSON MOREIRA SOARES (OAB 10960-MA) E DRA .FABIANA FURTADO SCWINDT OAB/MA 6.349, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO TRANSCRITO: DESPACHO/MANDADO Buscando uma solução justa, equânime e com maior celeridade, para um processo que já perdura por quase 08 (oito) anos, designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2020, às 14h30m, na sede deste juízo. Intimem-se as partes acima identificadas com razoável antecedência, com a advertência de que eventuais testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer na data referida, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A autora deverá ser intimada por intermédio de seus advogados, por publicação oficial. Os requeridos SILVAN MACIEL DE SOUSA (Miguel Didi) E LINO BARBOSA DOS SANTOS deverão ser intimados pessoalmente. Atente-se a secretaria para a duração do processo e a necessidade de se por fim à controvérsia, a fim de não permitir que ocorra a audiência sem que qualquer das partes seja intimada. Publique-se, registre-se, intimem-se Cumpra-se SERVE ESTE COMO MANDADO PARA TODOS OS FINS. Riachão (MA), 05 de dezembro de 2019. FRANCISCO BEZERRA SIMÕES Juiz Titular da Comarca de Riachão/MA.

Rosário

Primeira Vara de Rosário

PROCESSO Nº 762-02.2006.8.10.0115
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES E OBRIGAÇÃO DE FAZER(HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM FASE DE EXECUÇÃO)
EXEQUENTES: ESPÓLIO DE IRON BRITO ROCHA
ADVOGADA: FERNANDA LAUNÉ RODRIGUES (OAB/MA 7363)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO/MA
INTIMAÇÃO da parte exequente, por sua advogada supramencionada, para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita: " DECISÃO Trata-se de pedido apresentado de sequestro/penhora de quantia pela advogada Fernanda Launé Rodrigues em contas de titularidade da executada, classificando o débito como de pequeno valor. Determinada a expedição de RPV foi expedido ofício requisitório para o executado, que até a presente data não apresentou qualquer manifestação acerca do pagamento do débito, ensejando o pedido de sequestro de valores. É o relatório. Decido. Em razão da Emenda Constitucional 30/2000, que alterou o art. 100 da CF/88, passou-se a dispensar a expedição de precatório para o pagamento de obrigações de pequeno valor, excluindo-se a aplicação das regras estatuídas no caput do referido dispositivo às requisições de pequeno valor (RPV), inclusive no que tange à vinculação dos precatórios à ordem cronológica de sua apresentação e à conta dos créditos e dotações orçamentárias correspondentes. A Lei 10.259/2001 prevê em seu art. 17 procedimento para compelir a Fazenda Pública a efetuar o pagamento de quantia considerada de pequeno valor. Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 1o Para os efeitos do § 3o do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput). § 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. A Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos entes federativos, prevê em seu art. 13 procedimento idêntico ao da Lei 10.259/2001: Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I â?" no prazo máximo de 60 (sessenta)

dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II â?" mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor. § 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Em que pese tratarem de legislação aplicável aos Juizados Especiais Federais (uma no âmbito da Justiça Federal e outra no âmbito dos demais entes federativos), em decorrência da clareza de seu texto, a jurisprudência tem entendido que, em relação ao pagamento de RPV, suas regras são aplicáveis para casos análogos. A jurisprudência do STJ admite o sequestro de verbas públicas na hipótese de não pagamento de requisições de pequeno valor, relativa a valores definitivos. Nesse sentido: PROCESO CIVL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. LEI N. 10.259/201. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. "O prazo par pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, podem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendia requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e §2º, da Lei 10.259/201)(...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CP, e da Resolução STJ 08/208" (REsp. 1.43.67/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 4/201). EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - VALORES EM CONTA CORRENTE -BLOQUEIO DECRETADO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - DESCUMPRIMENTO - DECISÃO MANTIDA. Reveste-se de legalidade o procedimento adotado pelo MM. Juiz "a quo", quando determina o bloqueio de numerário pertencente ao Município/executado, ante a ausência de embargos à execução e do descumprimento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, expedida na forma da lei. (Agravo C. Cíveis Isoladas nº 1.0005.03.002590-1/001 - comarca de Açucena - Agravante (s): Município Acuçena - Agravado (a)(s): Eulane Aparecida Aguiar, Agostinho Eustáquio da Silva - Relator: Exmo. Sr. Des. Audebert Delage, 11/08/2008) O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, editou e publicou a Resolução GP 10/2017, que disciplina a expedição, o processamento e o pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Poder Judiciário local. Prevê, em seu art. 60 a possibilidade de sequestro de valores em caso de inadimplência de Requisição de Pequeno Valor: Art. 60 Verificado o inadimplemento da RPV, mesmo que parcial, o juízo da execução determinará seja certificada a omissão, atualizará o valor do crédito e determinará o sequestro do numerário atualizado suficiente ao cumprimento da decisão. § 1º O montante atualizado do crédito objeto da RPV não quitada no prazo legal pelo ente devedor não se sujeita, para fins de sequestro, ao limite da obrigação de pequeno valor, de necessária observância apenas no momento de sua expedição. § 2º Cumprido o sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a suspensão do pagamento, será procedida à liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, realizando-se, em seguida, à baixa definitiva Ademais, a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal consagra a natureza alimentar dos honorários advocatícios, possibilitando a sua execução de forma autônoma em relação ao débito principal. No caso, apesar de devidamente cientificado sobre o ofício requisitório da RPV, o Município de Rosário quedou-se inerte, não pagando o valor devido à advogada dos exequentes, ensejando a que se determine a medida de constrição do valor necessário ao cumprimento do decisum e quitação do débito. Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria, para que seja atualizado o crédito. Após determino que sejam bloqueados os valores existentes em contas do Município de Rosário, no Banco do Brasil S/A, até o limite do crédito exequendo, assim como dos honorários de sucumbência. Inexistindo saldo suficiente na conta supracitada, fica o gerente da agência bancária local, a partir da ciência desta determinação, obrigado a efetuar o bloqueio do numerário que venha a ser creditado, até a satisfação do crédito requisitado, com a incumbência de comunicar a este juízo os valores bloqueados e a conta em que os mesmos foram depositados. Cumpra-se. Rosário/MA, 28 de janeiro de 2020. José Augusto Sá Costa Leite. Juiz de Direito.

Santa Helena

Primeira Vara de Santa Helena

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Ação Penal nº **263-52.2016.8.10.0055**
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado(s): Maylon Maycon Silva

A Doutora CYNARA ELISA GAMA FREIRE, Juíza de Direito da Comarca de Santa Helena-MA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que fica CITADO o(a) Senhor(a) Maylon Maycon Silva, brasileiro, natural de Santa Helena-MA, convivente, pedreiro, filho de Benedita Silva, com endereço a Rua das Cajazeiras, Santa Luzia, Turilândia-MA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da Ação Penal, Processo n.º 263-52.2016.8.10.0055, que lhe move o Ministério Público Estadual, a qual se encontra na Secretaria deste Juízo à sua disposição, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita à denúncia, ficando ciente que o prazo para resposta começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído e bem assim que acaso não compareça nem constitua defensor ficarão suspensos o processo e o curso

prescricional podendo ser decretada sua prisão preventiva.
SEDE DO JUÍZO: Fórum "Desembargador José Antônio de Almeida Silva", situado na Travessa Bequimão,, s/n, Bairro Ponta D´Areia, Santa Helena-MA, CEP 65208-000. Expedi nesta cidade, Santa Helena, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu___Nara Cristina Penha, Serventuária da Justiça, que digitei e subscrevi.

CYNARA ELISA GAMA FREIRE
Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

Processo n.º 1043-89.2016.8.10.0055
Ação: Indenização
Autor: GESIEL VASCONCELOS BORGES
Advogado: Rômulo Rodrigues Serra OAB/MA 9206
Réu: BANCO BONSUCESSO S.A

Autoridade Judiciária: Cynara Elisa Gama Freire, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Helena/MA.

FINALIDADE: Intimação do autor/réu, por seu/sua advogado(a), Dr. Rômulo Rodrigues Serra OAB/MA 9206, para tomar conhecimento do Despacho de fls. 276, a seguir transcrito: DESPACHO: "Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes ao julgamento dos embargos de fls. 266/275, intime-se o embargado para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.2.Após, voltem-me conclusos.Santa Helena/MA, 29 de janeiro de 2020. CYNARA ELISA GAMA FREIRE. Juíza de Direito."Dado e passado a presente intimação, nesta cidade de Santa Helena, Estado do Maranhão, aos 31 de janeiro de 2020. Eu,.....,Secretária Judicial, digitei e assino de ordem da MM. Juíza de Direito Cynara Elisa Gama Freire, titular da Comarca de Santa Helena.

LÚCIA DE FÁTIMA MOHANA SILVA
Secretária Judicial

Santa Inês

Primeira Vara de Santa Inês

INTIMAÇÃO

Processo: 846-68.2015.8.10.0056 (8462015)
Ação: Execução
Requerente: RAILSON DE SOUSA CAMPOS
Advogado: Noberto Ximenes Ferreira, OAB-MA 8808
Requerido: ESTADO DO MARANHÃO

Finalidade: Intimar o advogado do requerente por todo teor do despacho a seguir transcrito.

Ante a certidão de fls. 194, suspendam-se os presentes autos, até posterior julgamento do Agravo de Instrumento n° 0800155-53.2019.10.000. Cumpra-se. Santa Inês, Ma, 22 de outubro de 2019. Alexandre Antônio José de Mesquita. Juíz de Direito, respondendo pelo feito (Portaria CGJ 3320-2018).;

Dado e passado o presente nesta cidade no dia 4 de fevereiro de 2020. Eu, João Campos, Técnico Judiciário, digitei.

Santa Inês (MA), 4 de fevereiro de 2020

Dr. Alexandre Antônio José de Mesquita
Juíz de Direito

Segunda Vara de Santa Inês

Processo n.º 725-98.2019.8.10.0056

Classe CNJ: Processo Criminal | Procedimentos Investigatórios | Inquérito Policial
Requerente: MPE MA
Requerido: SEBASTIÃO MORAES COSTA
Finalidade: Intimação do Advogado Dr. MARCOS AURÉLIO MORAIS COSTA, OAB/MA n.º 18.874, para comparecer em audiência criminal designada para o dia 14 de fevereiro de 2020 às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês MA.

Santa Inês/MA, 04 de fevereiro de 2020.

Caio Júlio Rodrigues de Camargo
Secretário Judicial
Mat. 180711.

(assino de ordem da MM. Juíza de Direito, de acordo com o provimento 22/2009-CGJ)

Quarta Vara de Santa Inês

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

A Drª Denise Pedrosa Torres, MMª JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial, que **Adelino Rodrigues de França,** brasileiro, empresário, portador do Título nº. 014262972356, natural de Altamira do Maranhão/Ma, nascido aos 23/02/1987, filho de José Viana Vasconcelos e de Maria Julia Rodrigues de França, com endereço na Travessa São João, nº. 102, Bairro Vila Olímpica, Santa Inês/Ma, está sendo intimada por via deste sobre a sentença da**Ação Penal de nº. 1105-63.2015.8.10.0056 (11052015),** que lhe é movido por MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que consta na parte dispositiva com o seguinte teor: *Consta dos autos denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face de ADELINO RODRIGUES DE FRANÇA. Audiência admonitória realizada em 25/06/2015, oportunidade em que foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo pelo período de 02(dois) anos. O MPE requereu a intimação do acusado, à fl. 53. É o relatório. D E C I D O. Verifico que não há nos autos notícias acerca do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, devendo ser declarada extinta a punibilidade do agente, uma vez que já se passaram mais de dois anos. Assim sendo, diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95 decreto a extinção da punibilidade do acusado ADELINO RODRIGUES DE FRANÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se Alvará para saque do Delegado Regional de Santa Inês/MA, o qual deverá apresentar as notas fiscais referentes aos valores gastos em prol da DEPOL, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo e o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas e baixas de estilo. Santa Inês-MA, 30/01/2020. DENISE PEDROSA TORRES. Juíza de Direito da 4ª Vara de Santa Inês-MA*. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Inês, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu, Rejanne L. S. Gentil, Técnica Judiciário, digitei.

Drª Denise Pedrosa Torres
Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Inês/Ma

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS. AÇÃO PENAL nº.431999, cadastrado sob nº.43-47.1999.8.10.0056, promovido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO contra GILDO DA CRUZ SALAZAR.

NML
PROCESSO No. 43-47.1999.8.10.0056 (431999)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: GILDO DA CRUZ SALAZAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Processo Criminal em face de GILDO DA CRUZ SALAZAR.
Certidão informado sobre a morte do acusado (fl. 30), tendo o MPE se manifestado pela extinção da punibilidade à fl. 34.

É o relatório. D E C I D O.

Trata-se de ação penal em face do réu GILDO DA CRUZ SALAZAR, ocorre que no curso do presente processo, veio aos autos a notícia do falecimento do acusado, situação esta comprovada pela certidão de óbito.

Assim sendo, diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 107, I do Código Penal c/c art. 62 do Código de Processo Penal decreto a extinção da punibilidade do acusado GILDO DA CRUZ SALAZAR face ao seu falecimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recolham os mandados de prisão e atualize-se os registros de identificação, em sendo o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Santa Inês-MA, 30/01/2020.

DENISE PEDROSA TORRES
Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Inês/MA

Resp: 05413548338

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO. AÇÃO PENAL nº. 29602017, cadastrado sob nº. 2943-70.2017.8.10.0056, promovido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO contra VALTERCIANO ARAUJO DOS SANTOS.
FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO, Dr. ALISON DE PAULA SANTANA DA SILVA OAB/MA 15145,
DESPACHO - PROCESSO CRIMINAL

Número do Processo:
15/2015
Ação:
CRIMINAL
2. Folhas número:

3. RUBRICA

1. COMARCA DE:
4ª VARA - COMARCA DE SANTA INÊS
2. SECRETARIA JUDICIAL
4ª Vara

REMARCO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS.
JUSTIFIQUE-SE NO SISTEMA THEMIS QUE A AUDIÊNCIA ESTÁ SENDO REMARCADA EM VIRTUDE DO EXPEDIENTE DO FÓRUM DE SANTA INÊS TER SIDO SUSPENSO POR PORTARIA DA DIRETORIA DO FÓRUM (PORTARIA 4296/2019), HAJA VISTA A NECESSIDADE DE SEREM FEITOS SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR, QUE DEMANDARÃO O DESLIGAMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA EM TODO O FÓRUM NO DIA 11/12/2019, A PARTIR DAS 14 HORAS.
Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, e, em seguida, interrogado(s) o(s) denunciado(s), ao que se seguirão as alegações finais, caso não haja diligências ou requerimentos.
Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas.
Intime-se pessoalmente o M.P.
Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu (s), se for possível, ou expeça-se edital de intimação, conforme o caso.
Caso a DPE esteja atuando nestes autos, intime-se a DPE.
Caso necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas, nesse caso intimando-se a Defesa da expedição da precatória, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.
Juntem-se aos autos as certidões de antecedentes criminais do acusado, caso isso ainda não tenha sido providenciado.
Publique-se no DJE, caso haja advogado constituído nos autos.

---

4. AUTENTICAÇÃO
4.1 NOME/ASSINATURA DO JUIZ 4.2 DATA:: 10 / 12 / 2019
.

DENISE PEDROSA TORRES

JuÍZA de Direito TITULAR DA 4ª VARA DA COMARCA DE SANTA INÊS/MA

INTIMAÇÃO DA DECISÃO

Processo: 71-77.2020.8.10.0056 (722020)
Ação: Restituição de Coisa Apreendida
Requerente: AILTON SOUSA BORGES
Advogado: Genival Costa e Silva Junior - OAB/MA 17.914

Finalidade: Intimar o advogado do requerente por todo teor da decisão a seguir transcrita.
Decisão de fls. 11: *AILTON SOUSA BORGES, devidamente qualificada nos autos, requer a restituição do veículo VW GOL CL 1.6 MI, cor vermelha, ano 1997/1997, chassi 8AWZZZ377VA913542, placa KNI 7690. Documentos juntados aos autos. Em manifestação produzida pelo órgão ministerial, este apresentou manifestação pelo deferimento do pedido, à fl. 10. É o relatório Nos termos do art. 118 da Lei Adjetiva Penal, e ante a comprovação, pela requerente, de origem lícita e da propriedade do veículo a qual busca ser restituído, entendo não haver óbice legal à devolução do veículo ao requerente, uma vez que o objeto apreendido não constitui instrumento imprescindível para a elucidação do crime. DISPOSITIVO - Deste modo, de conformidade com o parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AO REQUERENTE, pelos motivos acima apontados, devendo a motocicleta ser restituída após ter comprovado nos autos do pagamento dos débitos junto ao Detran-MA e a entrega do veículo ser realizada a requerente desde que apresente sua habilitação ou indique pessoa habilitada para o recebimento do veículo. Arquivem-se os presentes autos, certificando-se nos autos da ação principal a interposição do presente pedido e seu arquivamento, juntando-se cópia presente decisão naqueles autos. Intimem-se. Custas pela parte autora. Pulique-se no DJE. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, arquivando-se em seguida estes autos. Certifique-se nos autos o trânsito e julgado da sentença e após as comunicações de praxe, arquivem os autos. Santa Inês/MA, 04/02/2020. Denise Pedrosa Torres. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Comarca de Santa Inês/MA.*

Santa Inês (MA), 4 de fevereiro de 2020

Drª Denise Pedrosa Torres
Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Inês/Ma

PROCESSO Nº 939-89.2019.8.10.0056 (9582019)
ACUSADO: FRANCISCO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: RAFAEL ALVES PEREIRA - OAB/MA 13279-A
FINALIDADE:**APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO E CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA**
DECISÃO

A DPE apresentou defesa prévia com preliminares, em favor de RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO ("MACIEL").

FRANCISCO MACEDO DA SILVA não foi encontrado nos endereços constantes nos autos para ser notificado.

No tocante às alegações da DPE de que a entrada forçada dos policiais na casa do denunciado RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO ("MACIEL") aconteceu em investigação por crime diverso e sem comprovação dessa investigação, tais argumentos devem ser rejeitados, uma vez que o encontro fortuito de provas de tráfico de drogas, ainda que outro crime estivesse sob investigação, não tem o condão de causar qualquer nulidade. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos contidos na decisão abaixo transcrita e rejeito as preliminares constantes na defesa prévia de fls. 85/89. De outro lado, a materialidade do delito está suficientemente demonstrada, neste momento processual, pelo auto de apreensão e laudo toxicológico provisório.

TJMS-0161114) APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MP - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO DOLOSA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS QUANTO AO PRIMEIRO DELITO - REJEITADO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE ENTRE OS RÉUS E/OU TERCEIROS - PELITO DE CONDENAÇÃO DO CORRÉU QUANTO AO SEGUNDO - ACOLHIDO - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO CORRÉU ACERCA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - (...). EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA RÉ - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA - REJEITADA - DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL PARA A ENTRADA EM DOMICÍLIO EM QUE FOI DESCOBERTA FORTUITAMENTE A NARCOTRAFICÂNCIA, DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE DE TERCEIRA PESSOA POR CRIME DIVERSO - MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDENTE - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO EVENTUAL - NÃO ACOLHIDO - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS - REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - REJEITADO - QUANTIDADE DE DROGA - ART. 42 DA LEI 11.343/06 - PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - NÃO ACOLHIDO - REPRIMENDA CORPORAL SUPERIOR A 5 ANOS DE RECLUSÃO - MANTIDO O SEMIABERTO - RECURSO DESPROVIDO. I - Realizada a prisão em flagrante de terceira pessoa na casa da ré, por crime diverso (homicídio), a descoberta a posteriori de novo crime (tráfico de drogas) decorreu de uma circunstância anterior concreta, justificadora do ingresso na casa, motivo pelo qual, à luz do fenômeno da serendipidade, são lícitas todas as provas obtidas por

meio da medida, adotada em estrita consonância com a norma constitucional, ainda que os objetos ilícitos encontrados no domicílio não possuíssem, a priori, nenhum liame com o delito que ensejou o ingresso em sua residência. II - Se as provas reunidas durante o iter processual demonstram que a ré tinha conhecimento do depósito da droga em sua residência e a ele anuía, sabendo a que se destinava, é impossível a sua absolvição. III (...). V - Recurso desprovido, com o parecer. (Apelação Criminal nº 0000824-62.2018.8.12.0019, 1ª Câmara Criminal do TJMS, Rel. Emerson Cafure. j. 01.11.2019).

RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO ("MACIEL"), uma vez que as condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal encontram-se presentes, e, ainda, porque os fatos ali narrados, com amparo nas provas colhidas na fase inquisitorial, constitui(em) crime(s), com indícios de que os denunciados sejam os autores. Ademais, as circunstâncias da apreensão, segundo o que consta na denúncia, nos autos do inquérito policial e no laudo de constatação, autorizam o recebimento da denúncia com a capitulação penal no art. 33, caput, e 33, §1º, II, da Lei 11.343/2006. Ressalto que para o recebimento da denúncia, basta a existência de laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. Ademais, a denúncia narra satisfatoriamente as condutas imputadas aos acusados, sendo de fácil entendimento.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 de fevereiro de 2020, ÀS 15:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares, interrogado(s) o(s) acusado(s) e realizados os debates orais.

Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e as testemunhas arroladas na defesa preliminar para comparecerem à audiência.

Comunique-se à Comarca de São Félix do Xingu/PA (processo criminal nº 0009390-38.2018.8.10.14.0053 em trâmite naquele juízo, conforme informação de fl. 37), via e-mail ou malote digital, que o réu está preso no Complexo Penitenciário de São Luís/MA, respondendo a processo criminal nesta Comarca, encaminhando cópia deste despacho e da ata de audiência de custódia.

Certifique a Secretaria sobre o andamento do processo criminal nº 685-68.2009.8.10.0056 (712019) e do processo nº 69-44.2019.8.10.0056, em trâmite nesta Comarca, identificando-os com a fita correspondente, se possível. No tocante ao primeiro processo acima mencionado, certifique-se se ele já retornou do TJMA. Em caso positivo, juntem-se àqueles autos cópias deste despacho e da ata de audiência de custódia e façam os autos conclusos.

DESMEMBRE-SE o feito em relação ao denunciado não encontrado para a notificação e, nos novos autos, EXPEÇA-SE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. Não havendo manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos à DPE para posterior recebimento da denúncia, se for o caso, e expedição de EDITAL DE CITAÇÃO. Realizado o desmembramento, o nome do denunciado FRANCISCO MACEDO DA SILVA deverá ser excluído do polo passivo e da capa destes autos.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU RAIMUNDO NONATO PESSOALMENTE.

ADOTE A SECRETARIA AS PROVIDÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Intimem-se o MPE e a DPE pessoalmente.

Santa Inês/MA, 31 de janeiro de 2020.

DENISE PEDROSA TORRES
Juíza de Direito
Titular da 4ª Vara da Comarca de Santa Inês/MA

Santa Luzia

Primeira Vara de Santa Luzia

Processo nº**1591-45.2015.8.10.0057**
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Autor: BB LEASING S.A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos , OAB/MA 14.009-A
Réu:E O DO NASCIMENTO – MADEIRAS – ME e MARCELO DOS REIS
Finalidade: Intimação da parte AUTORA para tomar conhecimento da Ato Ordinatório, a seguir transcrito:

"Em cumprimento ao art. 1º, LVIII, do Provimento nº 22/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça, certifico que promovo o andamento do feito, mediante a prática do ato ordinatório de intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais da Carta Precatória distribuída para 4ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo Cível e Comercial da comarca de Feira de Santana/BA. sob o nº 8011858-64.2019.8.05.0080, cujos DAJES's com os códigos nº 41017 referente a duas citações, devem ser extraídos no sítio: www.tjba.jus.br, no link DAJE eletrônico, conforme requerido pelo juízo deprecado. Santa Luzia, 4 de fevereiro de 2020Darlinge Marinheiro Leal, Técnica Judiciária."

Santa Luzia/Ma, 4 de fevereiro de 2020
Darlinge Marinheiro Leal
Técnica Judiciária
Mat. 156281
(Assinando de ordem da MMª. Juíza Marcelle Adriane Farias Silva, Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Luzia/MA

Segunda Vara de Santa Luzia

PROCESSO Nº 0000371-41.2017.8.10.0057 (3712017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: LÁZARO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: HALLISON LOPES SILVA (OAB 12012-MA)
REQUERIDO: BANCO BANRISUL
Processo n.º 371-41.2017.8.10.0057 (3712017) DECISÃO. Recebo o recurso inominado ofertado, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.Considerando que ainda não foram apresentadas as contrarrazões, intime-se o recorrido para que as apresente no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal de Bacabal.Cumpra-se.Santa Luzia, 05 de fevereiro de 2019. Marcelle Adrianne Farias SilvaJuíza de Direito - 1ª Vara, respondendo.

PROCESSO Nº 0000980-24.2017.8.10.0057 (9802017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA FILHO
ADVOGADO: EDILSON MORENO SOARES JUNIOR (OAB 12965-MA)
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
Processo n.º 980-24.2017.8.10.0057 DECISÃO. Como cediço, é de dez dias o prazo para interpor recurso contra sentença proferida pelos Juizados Especiais, a teor do que dispõe o art. 42 da lei n. 9.099/95, na linha de precedentes jurisprudenciais da Turma Recursal de Bacabal. Recebo o recurso inominado ofertado, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.Considerando que ainda não foram apresentadas as contrarrazões, embora o recorrido tenha sido intimado (fls. 94), determino que remessa dos autos à Turma Recursal de Bacabal.Cumpra-se.Santa Luzia, 05 de junho de 2019. Marcelle Adriane Farias SilvaJuíza de Direito - 1ª Vara, respondendo.

PROCESSO Nº 0000186-32.2019.8.10.0057 (1862019)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR:

AUTOR DO FATO: LIDEANE DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: LUANN KAIQUE DO VALE SILVA (OAB 18838-MA)

Processo no 186-32.2019.8.10.0057 S E N T E N Ç A Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA para apuração do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, por fato imputado a Lideane de Sousa Rodrigues, qualificado nos autos, e ocorrido no dia 26/03/2019.Na audiência preliminar (fl. 22) o representante do Ministério Público propôs a transação penal impondo à autora o comprometimento de cumprimento das condições fixadas em audiência. Documentos de fls. 23/24 informando o cumprimento integral da transação penal. É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifica-se que o autor do fato cumpriu satisfatoriamente a proposta de transação penal imposta.Não há o que se discutir mais, cumprida a medida imposta, nada mais determina a continuidade do presente feito.Deste modo, de conformidade com o disposto no art. 74, da Lei nº 9.099/95 decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de Lideane de Sousa Rodrigues, pela infração imputada nestes autos, devendo-se proceder a baixa nos registros.Quanto aos valores depositados nas contas judiciais, determino a expedição de alvará judicial à Delegacia de Polícia de Santa Luzia/MA, com a finalidade de aquisição de uma mesa de escritório para instalação da sala de caputura, devendo proceder com a juntada aos autos das notas fiscais do valor empregado. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.Santa Luzia/MA, 29 de janeiro de 2020.Marcelle Adriane Farias SilvaJuíza de Direito-1ª Vara, respondendo. Resp: 185132

PROCESSO Nº 0000206-23.2019.8.10.0057 (2062019)

AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: ELDA DE AGUIAR SILVA

AUTOR DO FATO: FRANCISCA MENEZES DE ALMEIDA e MIRIAM DO CARMO FREITAS
ADVOGADO: EDILSON MORENO SOARES JUNIOR (OAB 12965-MA)

Processo n. 206-23.2019.8.10.0057 S E N T E N Ç A Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA para apuração do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, por fato ocorrido em 03/05/2019.Designada audiência preliminar, a vítima Elda Aguiar Silva informa que não tem mais interesse no feito.O Ministério Público se manifesta pela extinção da punibilidade da autora Francisca Menezes de Almeira, diante da demonstração de desinteresse da vítima. É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que está ausente uma condição de procedibilidade do procedimento criminal, uma vez que a vítima não representou criminalmente contra a autora do fato, informando que não deseja o prosseguimento do processo, conforme fls. 25.Ante o exposto, e em conformidade com o parecer do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCA MENEZES DE ALMEIDA, em analogia ao art. 107, VI do Código Penal, em relação ao delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, por fato ocorrido em 03/05/2019.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Notifique-se o Ministério Público.Após, decorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa na distribuição.Santa Luzia/MA, 30 de janeiro de 2020.Marcelle Adriane Farias Silva Juíza de Direito - 1ª Vara, respondendo. Resp: 185132

PROCESSO Nº 0000509-37.2019.8.10.0057 (5092019)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR:

AUTOR DO FATO: MARCOS DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: ADRYANA REGINA DE MATOS GUIMARÃES MOTTA (OAB 16582A-MA)

Processo n.º 509-37.2019.8.10.0057 SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência no qual consta como autor do fato MARCOS DE JESUS DA SILVA, qualificado (a) nos autos, por suposta infração ao artigo 331 do Código Penal por fato ocorrido em 31/10/2019. Em sede de audiência, o Ministério Público ofertou transação penal a qual foi aceita pela autora do fato (fls. 13) e devidamente cumprida (fls. 15 e 17). É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que MARCOS DE JESUS DA SILVA, cumpriu satisfatoriamente o que lhe foi proposto a título de transação penal, motivo pelo qual faz jus ao arquivamento do presente feito, que, a teor do § 4º do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, não importa em reincidência, sendo registrada apenas com o escopo de obstar a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.Diante do exposto, RESTA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ISMAEL OLIVEIRA SILVA, em face do cumprimento da transação penal, benefício este que transcorreu sem revogação, consumando, deste modo, a perda da pretensão punitiva por parte do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Santa Luzia/MA, 30 de janeiro de 2020. Marcelle Adriane Farias SilvaJuíza de Direito - 1ª Vara, respondendo. Resp: 185132

PROCESSO Nº 0001836-22.2016.8.10.0057 (18492016)
AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REPRESENTADO: CÂNDIDA MARIA OLIVEIRA DUTRA FERNANDES
ADVOGADO: CAIO CESAR MENESES COSTA LIMA (OAB 14078-MA)

Processo n.º 1836-22.2016.8.10.0057 SENTENÇA Trata-se de representação por infração administrativa oferecida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes, na época secretária de saúde de Santa Luzia/Ma, por ter deixado de observar o disposto no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao inobservar requisições expedidas pelo Conselho Tutelar, vez que conforme conta nos autos o Conselho Tutelar local reiterou requisições expressas solicitando a inclusão de Maria Madalena de Araújo Sousa, em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, no entanto, a representada permaneceu inerte. Determinada a citação, a requerida apesar de devidamente intimada (fls.22), não apresentou contestação. Decretada a revelia, fora designada audiência de instrução e julgamento, contudo, O Ministério Público Estadual desistiu da oitiva das testemunhas, conforme consta às fls. 48.Parecer ministerial às fls. 51/52 manifestando-se pela procedência da representação. É o que importa relatar. Decido. Desnecessária a produção de outras provas, pois aquelas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do mérito. Ademais, a revelia da ré induz a presunção relativa de veracidade dos fatos veiculados na inicial, que não foi infirmada por qualquer outro elemento de prova.O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre os direitos fundamentais destes, dentre eles, encontra-se o direito à vida e saúde, previstos no art. 7º e ss. do diploma legal.Assim, é dever de todos respeitar a saúde e vida de crianças e adolescentes, e em virtude disso são impostos deveres para a entrada e permanência das mesmas em festividades públicas, visando controlar o acesso das mesmas a situações de risco, dentre elas a ingestão de bebida alcoólica.Infere-se dos autos que a

ré fora reiteradamente provocada a atender requisições advindas do Conselho Tutelar local, no entanto nenhuma das requisições foram atendidas, portanto, a representada inegavelmente incorrer na infração administrativa prevista no artigo 249, da Lei n.º 8.069/90, o qual dispõe;Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.Ademais, cumpre salientar, que a infração administrativa supramencionada pode ser praticada com dolo ou culpa.Nesse sentido, Valter Kenji Ishida, em seu livro Estatuto da Criança e do Adolescente, pág. 514, em comentário ao artigo 249 do ECA, afirma:"No caso da segunda figura ("descumprir determinação da autoridade judiciária ou conselho tutelar"), é sujeito ativo qualquer pessoa que descumpra determinação do Conselho Tutelar ou da Autoridade Judiciária. (...) Abrange tanto a conduta dolosa, ou seja, a vontade livre e consciente, como a culposa, seja na modalidade de negligência, imprudência ou imperícia ... "É inegável que houve, negligência por parte da representada, já que não atendeu as requisições do Conselho Tutelar, ficando, dessa forma, demonstrada a infração pelo representado do artigo 249, segunda parte, do ECA. Por fim, na dosagem da pena aplicável ao representado, deve ser levado em consideração, de um lado, a primariedade da representada e, de outro, o fato de que descumpriu requisições do Conselho Tutelar local, das quais tinha ciência. Quanto à fixação da sanção através do chamado "salário de referência", é preciso asseverar que não se confunde com o "salário-mínimo". A Lei nº 7.789/89 extinguiu o chamado salário-mínimo de referência, sendo que, nessa época (maio/1989), enquanto o salário-mínimo de referência tinha o valor de NCz$46,80, o salário-mínimo nessa mesma ocasião era de NCz$81,40, ou seja, quase o dobro daquele.Por outro lado, não se desconhece que o artigo, 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 dispõe que é vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim. Em consequência, a sanção deve ser aplicada pelo extinto salário de referência, o último conhecido, corrigido monetariamente desde então. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça não obsta a fixação em salário-mínimo, em virtude de apresentar, nos dias de hoje, conceito econômico mais atualizado.Assim, verificando a desídia da representada em manter-se omissa aos requerimentos do Conselho Tutelar deste Município, colocando em risco a saúde das crianças, mas também da genitora destas, entendo como adequado a fixação de multa no valor de 10 salários-mínimos, como necessário e suficiente para a repreensão da infração administrativa apurada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente representação e o faço para CONDENAR Cândida Maria Dutra Fernandes, a pena de 10 (dez) salários-mínimos, nos termos do artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Transitada em julgado e paga a multa, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Luzia, 16 de janeiro de 2020. Ivna Cristina de Melo FreireJuíza de Direito- 2ª Vara Resp: 185132

Santa Luzia do Paruá

PROCESSO: 0802039-60.2019.8.10.0116
ESPECIE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
REQUERENTE: JOSE MANOEL CAMPELO
ADVOGADO(A):Igor Mesquita Pereira, OAB/MA 15.416
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO (CEMAR)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima, por seu advogado para comparecerem perante este Juízo no dia 04 de Março de 2020 às 15h30min para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos em epígrafe.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira, Rua Maranhão, s/n, Centro – CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204 - e-mail: vara1_slup@tjma.jus.br. Santa Luzia do Paruá/MA, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Shirley Cristina, o digitei e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca.

PROCESSO: 1892-72.2016.8.10.0116
AÇÃO: Procedimentos Especiais | Procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos | Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HOMDA LTDA
REQUERIDO: JHEFFESON MOREIRA LIMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

S E N T E N Ç A nº 903/2018
Vistos etc.,
Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensãopromovida pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.em desfavor de JHEFFESON MOREIRA LIMA, pretendendo a consolidação da posse do veículo descrito na inicial, por inadimplência contratual.
Instruiu a exordial com os documentos de fls. 05/17.
Liminar deferida às fls. 19/20.
Auto de Busca, Apreensão, Depósito e Citação às fls. 23.
Certidão de que o réu não ofereceu contestação, fls. 26.
É o necessário relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do novel Código de Processo Civil.
A ação de busca e apreensão é o instrumento processual utilizado pelo credor nos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, com o escopo de reaver para si o bem alienado que se encontra na posse injusta do devedor, em virtude do não adimplemento, por parte deste, das parcelas fixadas pelo contrato.

Com o advento da Lei no 10.931/04, houve alterações à disciplina da ação de busca e apreensão de veículos gravados com o ônus da alienação fiduciária em garantia, concedida em favor de instituições financeiras.
Assim, dispõe os §§ 1° e 2°, do art. 3° do Decreto-Lei no 911/69, alterado pela Lei n° 10.931/2004, in verbis:
"§ 1°. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2°. No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."
O devedor, se quiser evitar essa consequência legal, terá de pagar, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da liminar, a integralidade da dívida pendente, assim considerada as parcelas vencidas e vincendas, segundo os valores indicados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
No caso em comento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e, de fato, a postulação do requerente deve ser acolhida, pois não houve o pagamento integral da dívida pendente, conforme estabelece o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.
Posto isso, com fulcro nos arts. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 e 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido para o fim de tornar definitiva a liminar de fls. 19/20, consolidando a posse e a propriedade plena do bem em favor da parte requerente, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
A presente sentença serve como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa e anotações de praxe.
Santa Luzia do Paruá/MA, 29 de maio de 2018.
RODRIGO COSTA NINA
Juiz de Direito
SEDE DO JUÍZO: Casa da Justiça, Rua Maranhão, s/n, Centro, CEP: 65.272-000, Fone (98) 3374-1204, vara1_slup@tjma.jus.br.
Santa Luzia do Paruá/MA, 4 de fevereiro de 2020. Eu, José Kennedy Costa de Sousa, matrícula nº 160846, o fiz digitar, conferi, e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca.

PROCESSO: 0801637-76.2019.8.10.0116
ESPECIE: AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A):FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO OAB/MA 7637-A; MANASSÉS DA SILVA MORAES OAB/MA 19.435
REQUERIDO: BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE nº 23.255
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, por seu advogado para comparecerem perante este Juízo no dia 04 de Março de 2020 às 14h50min para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos em epígrafe.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira, Rua Maranhão, s/n, Centro – CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204 - e-mail: vara1_slup@tjma.jus.br. Santa Luzia do Paruá/MA, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Shirley Cristina, o digitei e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca.

PROCESSO: 0801648-08.2019.8.10.0116
ESPECIE: AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO, DANOS MORAIS
REQUERENTE: EDILMA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO(A):JORLENE DE SOUSA COSTA, OAB/MA 12.970
REQUERIDO:SABEMI SEGURADORA S/A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerente acima, por seu advogado para comparecerem perante este Juízo no dia 04 de Março de 2020 às 15h00min para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos em epígrafe.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira, Rua Maranhão, s/n, Centro – CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204 - e-mail: vara1_slup@tjma.jus.br. Santa Luzia do Paruá/MA, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Shirley Cristina, o digitei e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca.

PROCESSO: 0801649-90.2019.8.10.0116
ESPECIE: AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO, DANOS MORAIS
REQUERENTE: EDILMA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO(A):JORLENE DE SOUSA COSTA, OAB/MA 12.970
REQUERIDO: PAULISTA SERVIÇOS-PSERV
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, por seu advogado para comparecerem perante este Juízo no dia 04 de Março de 2020 às 15h15min para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos em epígrafe.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira, Rua Maranhão, s/n, Centro – CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204 - e-mail: vara1_slup@tjma.jus.br. Santa Luzia do Paruá/MA, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Shirley Cristina, o digitei e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca.

PROCESSO: 0801831-76.2019.8.10.0116

<span"">AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS </span"">
REQUERENTE: MARIA TEXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: JORLENE DE SOUSA OLIVEIRA, OAB/MA 12.970
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR OAB/MA 11.099-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, por seu advogado para comparecerem perante este Juízo no dia 04 de Março de 2020 às 14h20min para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos em epígrafe.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira, Rua Maranhão, s/n, Centro – CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204 - e-mail: vara1_slup@tjma.jus.br. Santa Luzia do Paruá/MA, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Shirley Cristina, o digitei e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca.

PROCESSO: 0801832-61.2019.8.10.0116
ESPECIE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZERc/c REPETIÇÃO DE INDEBITO, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
REQUERENTE: MARIA TEXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A):JORLENE DE SOUSA COSTA, OAB/MA 12.970
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR, OAB/MA sob o nº 11.099-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes acima, por seu advogado para comparecerem perante este Juízo no dia 04 de Março de 2020 às 14h10min para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos em epígrafe.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira, Rua Maranhão, s/n, Centro – CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204 - e-mail: vara1_slup@tjma.jus.br. Santa Luzia do Paruá/MA, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Shirley Cristina, o digitei e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca.

PROCESSO: 0801998-93.2019.8.10.0116
ESPECIE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS
REQUERENTE: MAYKELLE ARAUJO DE SOUSA
ADVOGADO(A):JORLENE DE SOUSA COSTA, OAB/MA 12.970
REQUERIDO:CLAYRERISON ARAUJO MONTE
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima, por seu advogado para comparecerem perante este Juízo no dia 04 de Março de 2020 às 11h45min para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos em epígrafe.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira, Rua Maranhão, s/n, Centro – CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204 - e-mail: vara1_slup@tjma.jus.br. Santa Luzia do Paruá/MA, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Shirley Cristina, o digitei e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca.

PROCESSO: 2292-57.2014.8.10.0116
AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Sumário
APELADO: MARIA TORQUATA SOUSA SODRE
ADVOGADO: Dr. Roberto Borralho Júnior, OAB/MA:9322
APELANTE: BANCO CIFRA S/A
ADVOGADO: Dra. ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA, OAB/PE: 33.980

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do apelado por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, nos autos da ação em epígrafe.
SEDE DO JUÍZO: "Fórum Des. Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira", Rua Maranhão, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204. Santa Luzia do Paruá/MA, 4 de fevereiro de 2020. Eu, José Kennedy Costa de Sousa, Técnico Judiciário, Matrícula nº. 160846, o digitei, por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca.

PROCESSO: 584-98.2016.8.10.0116
AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Execução | Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: Dr. Claudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/MA: 11413-A
REQUERIDO: V SOARES DE OLIVEIRA, JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIO
Decisão de fls. 91
01. Indefiro a constrição online na modalidade arresto de valores, tendo em vista que não foram frustradas todas as tentativas necessárias para localização do executado, demonstrando-se medida severa.
02. As requisições judiciais, em casos como o presente, somente serão possíveis, desde que exista barreira intransponível a fim de que se obtenha dados solicitados, o que se não ocorreu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado pelo requerente.
03. Assim, intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado constituído, via DJE, para que tome ciência da presente decisão, devendo ainda no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço atualizado do executado ou requerer a consulta nos sistemas.
04. Cumpra-se.
Santa Luzia do Paruá/MA, 28 de novembro de 2019.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
Juiz de Direito Titular da Comarca de Santa Luzia do Paruá
SEDE DO JUÍZO: Fórum "Des. Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira", Rua Maranhão, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204 - vara1_slup@tjma.jus.br. Santa Luzia do Paruá/MA, 4 de fevereiro de 2020. Eu, José Kennedy Costa de Sousa, Auxiliar/Técnico Judiciário, Matrícula nº. 160846 o digitei por ordem do Dr. João Paulo de Sousa Oliveira, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca.

PROCESSO Nº 0000375-08.2011.8.10.0116 (3752011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: GENIVAL ABRÃO FERREIRA (OAB 3755-MA)

REU: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO

S E N T E N Ç AVistos em correição.Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO, ambos devidamente qualificados, requerendo a reintegração ao cargo efetivo de professor e a condenação do réu ao pagamento dos vencimentos do período de afastamento ilegal e do recesso escolar anual, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, danos morais e verbas sucumbenciais. Alega o requerente ter ingressado como professor (classe I) nos quadros de servidores efetivos do Município de Nova Olinda do Maranhão no dia 01/01/2000, após aprovação em concurso público, e exercido suas funções públicas até o mês de dezembro de 2009, quando foi afastado ilegalmente do cargo público pelo requerido.Aduz ainda que os pagamentos dos vencimentos também foram cessados pelo requerido no citado mês e, até a data da propositura da ação, em 31/05/2011, persistia a proibição de exercício do cargo efetivo de professor, trazendo dificuldade financeira, sofrimento e dor capaz de adentrar à espera moral.Por fim, acrescenta que sofreu redução salarial no exercício do cargo e nunca gozou férias ou recebeu os valores correspondentes, com o acréscimo de 1/3 (terço constitucional), bem como nunca recebeu o décimo terceiro salário e os vencimentos no recesso escolar anual, que corresponde ao período compreendido entre os meses de janeiro a março. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/25. À fl. 31 foi concedido o beneficio de gratuidade judiciária ao requerente e determinada a citação do requerido.Citado, o requerido não ofereceu contestação, apesar de advertido das implicações decorrentes da desídia em apresentá-la, conforme certidão de fl. 34.Às fls. 47/51 e 56/85, constam documentos alusivos a ficha financeira e histórico funcional do requerente e informações de que o seu afastamento decorreu de ato de conveniência da Administração Pública, sem a instauração de um processo administrativo.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Estadual opinou pela procedência dos pedidos autorais, conforme peça de fls. 87/89.Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação.Inicialmente, declaro a revelia do Município de Nova Olinda do Maranhão, uma vez que, citado, não apresentou a contestação, conforme certificado nos autos. A revelia, como se sabe, conduz, em consequência, a produção de efeitos inerentes, dentre os quais, a presunção de veracidade quanto às alegações autorais (art. 344 do NCPC). Todavia, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo que tal presunção não é absoluta, mas relativa. Assim, a revelia não implica automaticamente na procedência do pedido, visto que opera seus efeitos apenas quanto à matéria fática. Daí porque deve o juiz perquirir, investigar, analisar e estudar as questões jurídicas mesmo na ausência de contestação.E, nesta hipótese, pode o juiz, à luz dos elementos normativos, firmar seu convencimento em desarmonia, contrariamente ao que foi pleiteado pelo autor.Lado outro, a Lei Processual em vigor, no art. 345, estabelece hipóteses em que a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade quanto à matéria fática alegada na inicial, quais sejam: a) havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação (inciso I); b) o litígio versar sobre direitos indisponíveis (inciso II); c) a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do fato (inciso III); d) as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (inciso IV). E, por versar a lide sobre direitos indisponíveis, a revelia declarada não tem o condão de produzir o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados.O fato do réu ser a Fazenda Pública e não operar contra si os efeitos materiais da revelia não significa que haverá instrução processual. O destinatário das provas é o juiz e havendo elementos de convicção que o habilite ao julgamento do processo, assim deverá fazê-lo no estado em que se encontra.Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, na renomada obra A Fazenda Pública em Juízo, Forense, 2017, ao tratar da não incidência dos efeitos da revelia contra a fazenda pública destaca com propriedade:"Isso, contudo, não significa que estará, sempre, afastada a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, quando for ré a Fazenda Pública. Havendo a revelia da Fazenda Pública, não estarão, somente por essa circunstância, comprovados os fatos alegados pelo autor. É possível, todavia, que os fatos alegados estejam, todos eles, suficientemente comprovados por documentos. Nesse caso, haverá julgamento antecipado do mérito, não porque houve revelia (CPC, art. 355, II), mas por não haver mais necessidade de outras provas, já que suficientes os documentos contidos nos autos (CPC, art. 355,I)".Desse modo, vislumbro que a parte requerente trouxe elementos suficientes para formar a convicção deste magistrado, possibilitando ao juízo um provimento jurisdicional devidamente fundamentado e antecipado.No tocante ao mérito, verifica-se que a parte requerente comprovou a aprovação em concurso público para o cargo de professor, classe I, nos termos do Edital nº 001, de 05/04/199, do Município de Nova Olinda do Maranhão (fls. 12/13), bem como a nomeação, posse e lotação ocorridas em 01/01/2000 (fls. 15/17).Demonstrou ainda que, antes da aprovação no certame público, isto é, desde o ano de 1997, já exercia a função de professor do Município de Nova Olinda do Maranhão, com assiduidade e compromisso, fato revelado pela declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) em 24/11/2008 (fl. 24).Some-se a isso os contracheques anexados à petição inicial, em nome do requerente, que, embora em períodos esparsos, comprovam que laborou e recebeu a contraprestação pelo serviço exercido no cargo público de professor até dezembro de 2009 (fl. 19), ocasião em que o requerente alega ter sido ilegalmente exonerado, restando controverso apenas se a exoneração indevida ocorreu e se a parte requerente faz jus às verbas pleiteadas (diferença salarial; férias integrais com o acréscimo do terço constitucional; décimo terceiro; vencimentos do período de recesso escolar anual e do período de afastamento ilegal).Em resposta a ofício deste Juízo, o requerido, à fl. 47, confirmou os fatos alegados na inicial ao confirmar o afastamento do requerente de suas funções em razão da constatação, pela Coordenadoria Pedagógica, de incapacidade técnica para permanecer lecionando a disciplina de História, que foi lotado no quadro funcional administrativo junto a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e não enquadrado nos direitos garantidos pelo Plano de Carreira dos Servidores do Magistério do Município de Nova Olinda do Maranhão.Por meio de ficha funcional e funcional, demonstrou o requerido que foram realizados os pagamentos dos vencimentos do requerente a partir de 08/09/2011, consoante documento de fl. 48, do qual é possível inferir que, ao menos no mês em referência (09/2011), foi permitivo o seu retorno às funções públicas, embora em cargo distinto do ingressado por meio de concurso (Professor).À fl. 56, no ofício nº. 21/2015 - SEMED, o requerido informou ainda que "Não houve nenhum processo administrativo para que se afastasse o servidor em comento, é de conivência do mesmo que ele, por incapacidade, foi declinado para outra função".As informações prestadas e sobreditas servem apenas para aclarar este Juízo sobre as irregularidades/ilicitudes praticadas pela municipalidade, quando do afastamento/exoneração do requerente de cargo público, possibilitando, assim, o controle dos seus atos administrativos pelo Poder Judiciário. Como se sabe, os atos da Administração Pública que têm o condão de repercutir na esfera de interesses dos servidores públicos deverão ser precedidos de procedimento em que se assegure o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da CF, incluindo-se, na hipótese, a aferição de desempenho insatisfatório de servidor efetivo, ainda que em estágio probatório.Sobre o tema, leciona Alexandre de Moraes:"(...) A administração pública, durante o estágio probatório, avalia a conveniência da confirmação efetiva do servidor público concursado no funcionalismo público, aferindo requisitos objetivos que demonstrem sua idoneidade moral, sua eficiência, aptidão assiduidade, moralidade etc. Mesmo durante o estágio probatório, o funcionário concursado não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade." (Direito Constitucional, 24ª ed., Ed. Jurídicas Atlas, 2009, pág. 395).Nesse sentido, os seguintes arestos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE. LEI EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Os cargos públicos apenas podem ser criados e extintos por lei de iniciativa do Presidente da República. A declaração de desnecessidade sem amparo legal não é hábil a extingui-los. 2. A exoneração de servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório,

depende da prévia instauração de procedimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Agravo regimental não provido. (RE 240735 AgR, Relator (a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00034 EMENT VOL-02231-03 PP-00451 RTJ VOL-00200-02 PP-00976).EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A exoneração de servidor cuja investidura se deu mediante concurso público necessita da observância do devido processo legal, quando não demonstrada a existência de nenhuma ilegalidade flagrante. 2. Remessa Necessária conhecida e improvida. Unanimidade. (TJ-MA - Remessa Necessária Cível: 00009127420178100057 MA 0044202018, Relator: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 25/06/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2019 00:00:00)Frise-se que a uniformidade jurisprudencial acerca da indispensabilidade de instauração de procedimento administrativo para exoneração de servidor público concursado culminou na edição da Súmula nº. 20 do Superior Tribunal de Justiça1.Assim, não há como prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou na exoneração do requerente do cargo público efetivo de professor diante dos vícios evidenciados, restando caracterizada a violação ao devido processo legal no âmbito administrativo, de modo que deve ser restabelecido o status quo ante do requerente, com o recebimento dos vencimentos correspondente.E, uma vez reconhecido o direito do servidor público de ser reintegrado ao cargo, surge o direito de perceber os vencimentos e vantagens que lhe seriam pagos caso em exercício estivesse (Dezembro/2009 a Setembro/2011).Nesse sentido, os seguintes julgados:ACÓRDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL SOB O ARGUMENTO DE NULIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILICITUDE DA EXONERAÇÃO JÁ RECONHECIDA ATRAVÉS DE COISA JULGADA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DO AFASTAMENTO ILEGAL. APELAÇÃO. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO O CONCURSO FOR INVÁLIDO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REVISÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE 0,5% DE JUROS AO MÊS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC-IBGE DESDE O MOMENTO EM QUE SE DEIXOU DE PAGAR. INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS DA LEI 11.960/09 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DO CC PARA ESTE FIM. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto para, por idêntica votação, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, aplicar juros de 0,5% ao mês - desde a citação - e correção monetária a partir do não pagamento, pelo INPC-IBGE até o período em que entra em vigor a Lei 11.960/09, quando então, devem incidir os índices dispostos no art. 1º-F da Lei 9494/97 com as alterações da novel legislação. (TJ-AL , Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 18/12/2013, 2ª Câmara Cível)REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA POR MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VENCIMENTOS MENSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO EM RAZÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE SE INICIA RETROATIVAMENTE DESDE A DATA DE DISTRIUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE AFASTAMENTO. RECIBENTO DOS VENCIMENTOS E QUINQUENOS COMO SE EM EFETIVO EXERCÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O mandado de segurança, impetrado em face do ato que, ilegalmente, determinou o afastamento de servidor, interrompe a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos, considerando-se como termo a quo a data anterior à sua impetração, sendo devidos os vencimentos que perceberia, como se em exercício estivesse. A declaração de nulidade do ato de exoneração do servidor, por intermédio de mandado de segurança, produz efeitos retroativos (ex tunc) à data do afastamento reconhecido como ilegal, passando a ter direito aos vencimentos e vantagens como se em exercício estivesse, respeitada a prescrição qüinqüenal. Os qüinqüênios comprovadamente adquiridos pelo servidor, durante o período de afastamento reconhecido como inválido, impõe que sejam reconhecidos como efetivamente adquiridos e incidência na base de cálculo dos vencimentos e vantagens a serem restituídas ao servidor, observada a prescrição qüinqüenal dos valores a serem pagos pela municipalidade. Considerando o julgamento proferido nos autos das ADIs 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439, pela sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser reconhecido o índice de remuneração da caderneta de poupança previsto na Lei 11.960/09 para a os juros de mora dos vencimentos a serem restituídos, uma vez que não se prestam para fins de correção monetária. Os valores a serem restituídos ao servidor devem ser corrigidos monetariamente consoante os índices da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça desde a data em que cada vencimento era devido, incidindo juros de mora segundo os índices da caderneta de poupança a partir da citação , nos termos da Lei 11.960/09. (TJ-MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL)Em relação às férias integrais, com o acréscimo do terço constitucional, e o décimo terceiro salário, o município não comprovou o seu pagamento mediante a apresentação de recibo ou ordem de pagamento processada no Sistema Bancário, em conta de titularidade do servidor, como fato extintivo do direito do autor, bem como qualquer outro fato modificativo ou impeditivo.O gozo de férias remuneradas e integrais de 30 dias, com o acréscimo do terço constitucional (1/3), e o 13º salário, são direitos do trabalhador, seja ele da esfera privada ou pública, e na pública tanto dos cargos efetivos quanto comissionados.Está previsto no art. 7o da Constituição da República:"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (.)VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (.)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"E como dito alhures, os mesmos direitos são extensíveis ao servidor público por força de previsão contida do art. 39, § 3º, da Constituição da República, que dispõe o seguinte: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.(...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."E, estando previstos em lei as verbas reclamadas (FÉRIAS INTEGRAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO), o requerente faz jus ao pagamento diante na omissão do município em comprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.A desídia da municipalidade implica também no direito do requerente ao recebimento dos vencimentos relativos ao período de recesso escolar anual (janeiro a março), uma vez que aquele não se desincumbiu de comprovar que procedeu ao seu pagamento regularmente.Cumpre salientar, contudo, que, embora a restauração do status quo ante decorrente dos efeitos retroativos da decisão que reconhece a nulidade do ato de exoneração, as parcelas devidas ao requerente devem ser aquelas do quinquênio anterior à data da propositura da ação judicial.É que as parcelas não pagas indevidamente pela Fazenda Pública estão sujeitas ao lustro prescricional, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que incide a Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação."Nesse diapasão, considerando que a presente ação foi protocolada no dia 31/05/2011, estão prescritas todas as verbas anteriores a 31/05/2006.Por outro lado, das provas carreadas aos autos, não é possível confirmar as perdas pecuniárias sofridas pelo requerente com a alegada redução indevida de sua remuneração, por ato da Administração Pública, devendo, pois, ser rejeitado o pedido de cobrança de diferença salarial, na forma do art. 373, I, do CPC. Por fim, ingressando no exame do dano moral, tenho que, no presente caso, os transtornos suportados pelo requerente ao ser afastado indevidamente de suas funções, privando-lhes dos rendimentos indispensáveis à subsistência, por lapso temporal de quase 02 (dois) anos (12/2009 a 09/2011), ultrapassam a barreira dos meros aborrecimentos e adentram na espiritualidade do ser humano, no seu íntimo, animus. Assim, o dano moral é delimitado por presunção hominis, utilizando o Magistrado para julgamento do feito, e principalmente para apreciação das provas, as regras do art. 335 do Código de Processo Civil. Absoluta irrelevância adquire, portanto, a prova do prejuízo de ordem moral, eis que este reside na subjetividade, significando que a sua indenizabilidade decorrerá da prova da existência do fato gerador, isto é, do ato reputado ilícito, já demonstrado nesta sentença.Resta, então, apenas aquilatar o valor da reparação dele e, nesse caso, não podemos olvidar o seu duplo caráter: o reparador (compensação pelo sofrimento) e o repressor, para que novas condutas de igual natureza não venham a se repetir, tudo sem gerar enriquecimento ilícito. Assim, "as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa ofendida e aos parentes, por isso mesmo este tem o direito de exigir uma indenização pecuniária que terá função satisfatória" (CLAYTON REIS, in O DANO MORAL E SUA REPARAÇÃO, Forense, 1983, p. 331). Nessa tarefa deve, então, o magistrado utilizar-se dos princípios inerentes ao bom senso e à moral, pois é bem verdade ser impossível de se analisar precisamente o pretium doloris, mas é certo que o agressor, necessariamente, haverá de propiciar à sua vítima uma satisfação tão grande quanto a dor que motivou, e não pode a condenação ser meramente simbólica frente ao poder econômico de quem irá suportá-la.Com base nisso, bem como na gravidade do dano impingido, nas condições pessoais e econômicas do ofensor e do ofendido, e no grau de suportabilidade da indenização pelo ente público municipal, FIXO a INDENIZAÇÃO

pelos DANOS MORAIS sofridos pelo requerente em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).DECIDO.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS para:A) DECLARAR a NULIDADE do ATO DE EXONERAÇÃO do requerente do cargo efetivo de professor, investido mediante prévia aprovação em concurso público, face à ilegalidade evidenciada;B) CONDENAR o MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA ao pagamento, em favor de ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, de todos os vencimentos e vantagens que deixou de receber em virtude do ato ilegal, do período de Dezembro/2009 e Setembro/2011, em valor a ser apurado em procedimento de liquidação de sentença;C) CONDENAR o MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA ao pagamento, em favor de ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, de FÉRIAS INTEGRAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO dos anos de 2006 a 2011, bem como os meses relativos ao período de recesso escolar (janeiro a março de cada ano), em valor a ser apurado em procedimento de liquidação de sentença.D) CONDENAR o MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA ao pagamento, em favor de ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.Os valores deverão ser acrescidos de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, a contar da data em que era devido o pagamento, e correção monetária calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09.Sem custas judiciais por isenção legal.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da condenação em razão da sucumbência.Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, III, do NCPC).P. R. I.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório deverá seguir via PJe.A presente serve como mandado.Cumpra-se.Santa Luzia do Paruá/MA, 16 de janeiro de 2020.JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRAJuiz de Direito Resp: 171447

PROCESSO: 1122-11.2018.8.10.0116
AÇÃO: Juizados da Infância e da Juventude | Seção Infracional | Procedimentos Investigatórios | Boletim de Ocorrência Circunstanciada
REQUERENTE: O ESTADO
REQUERIDO: EDUARDO DO NASCIMENTO BARBOSA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes, por seu(a) advogado(a) para tomar conhecimento da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça, propôs remissão c/c medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei EDUARDO DO NASCIMENTO BARBOSA, o qual foi aceito e homologada.
À fl. 25, o Ministério Público Estadual pediu a extinção do processo em razão do cumprimento integral das medidas impostas quando da remissão. Após, vieram os autos conclusos. É o necessário relatar. DECIDO. Dos autos, verifica-se que a menor em conflito com a lei cumpriu todas as condições impostas em remissão, conforme documentos de fls. 26/43.
Tal situação nos remete inexoravelmente à extinção do processo. Sendo assim, com fulcro no art. 46, II, da Lei nº. 12.594/12 e art. 188 do ECA, julgo EXTINTO O PROCESSO em razão da remissão e cumprimento das medidas cumuladas impostas ao menor EDUARDO DO NASCIMENTO BARBOSA. P. R. I., inclusive o Ministério Público Estadual. Realizem-se as anotações e comunicações devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
A presente serve como mandado. Cumpra-se. Santa Luzia do Paruá-MA, 07 de dezembro de 2019. ".
SEDE DO JUÍZO: Casa da Justiça, Rua Maranhão, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204. Santa Luzia do Paruá/MA, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Shirley Cristina de Araújo Syneide, Auxiliar Judiciário, matrícula nº. 112532, o digitei e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, Juiz de Direito titular desta Comarca.

ELEZIR SAMPAIO DA SILVA
Secretário Judicial

PROCESSO: 1475-85.2017.8.10.0116
AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho|processo de Conhecimento|procedimento de Conhecimento|procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO ALMEIDA
ADVOGADO: Dr.(a) Emerson Feitosa Pereira, OAB/MA 13.280
REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB/PE 28.490

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes, por seu(a) advogado(a) para tomar conhecimento da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo à fundamentação. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência por suposta necessidade de realização de prova pericial. Não obstante este juízo ter competência plena em matéria estadual, por se tratar de juízo de vara única, eventual incompatibilidade como rito sumaríssimo demandaria apenas a alteração da classe processual para adequação do rito comum. Demais disso, a questão posta é recorrente no âmbito dos juizados, em que a perícia, embora possa se revelar útil, não é imprescindível à solução da questão, pois de acordo com o STJ: "A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa".
Feitas tais considerações, passa-se a análise do mérito.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte requerente alega que não pactuou um empréstimo consignado junto ao banco requerido sob contrato de n° 51-822876790/17 com início em 03/2017 no valor de R$ 555,57 (quinhentos cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete reais), com pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 17,00 (dezessete reais) cada.
Com efeito, o banco requerido, em defesa, logrou êxito em comprovar a existência dos débitos, pois juntou cópia dos originais do contrato nº 51-822876790/17, referente ao empréstimo contratado pela parte requerente, bem como a disponibilização dos valores

em conta bancária de titularidade da autora por meio do comprovante e os documentos pessoais, restando incontroverso a existência de pacto contratual firmado entre ambos.
Ademais, da análise comparativa dos documentos pessoais da parte requerente anexos à inicial e contestação, observa-se que não há elementos que evidenciem a hipótese de fraude no que pertine à numeração, nome, filiação, data de nascimento, tratando-se, apenas, de primeira e segunda via, com data de expedição e fotografia diferentes.
Nota-se ainda que, as assinaturas acostadas no contrato muito se assemelham as assinaturas constantes nos documentos presentes na petição inicial, quais sejam, o termo de declaração, identidade e termo de audiência.
Nesse diapasão, tenho por certo que o banco requerido cumpriu com seu ônus probatório, tanto à luz do direito comum (art. 373, II, CPC) como em face da legislação consumerista (art. 6º, VIII, CDC), ao demonstrar a regular contratação do referido empréstimo através do contrato juntado, onde há a assinatura da parte demandante aquiescendo com os termos lá determinados.
Portanto, há de prevalecer no caso em análise, a força obrigacional dos contratos e, portanto, deve ser observado o princípio pacta sunt servanda ao contrato em litígio, uma vez que a requerente conscientemente firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido, conforme provado nos autos.
Nessa quadra, a pretensão declaratória de inexigibilidade do empréstimo aqui deduzida, vinculada à causa de pedir apontada na inicial, não encontra supedâneo fático probatório, pelo que improcede.
E, sendo assim tão pouco há de se levar em conta o pedido de repetição do indébito, como dito alhures, tendo em vista que o débito aqui discutido não caracteriza cobrança abusiva, mas sim exercício regular do direito creditício do Banco Requerido. De igual modo, também não considero viável a pretensão indenizatória.
Dessa forma, o banco réu, ao cobrar/descontar diretamente do benefício previdenciário do demandante e manter as cobranças ao longo dos anos, nada mais fez do que agir estritamente sob a égide do exercício regular do seu direito a receber a contraprestação pelo numerário emprestado, sendo, por expressa disposição legal, causa excludente de ilicitude, nos termos do art. 188, inciso I do Código Civil, que rompe o nexo de causalidade entre causa (possível defeito do serviço) e efeito (o alegado dano suportado pela autora).
As premissas legais estabelecem como elementos necessários à responsabilidade civil a prática de um ato ilícito (ou defeito no fornecimento de serviço ou produto), um dano decorrente de tal ato, a culpa (podendo esta ser dispensada em caso de responsabilidade civil objetiva) e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, sendo certo que a ausência de quaisquer deles implica na ausência do dever de indenizar.
A sábia doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, assim esclarece: "Os pressupostos da obrigação de indenizar são: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. O elemento culpa é dispensado em alguns casos. Os demais, entretanto, são imprescindíveis."
Em conclusão, se não houve demonstração do nexo de causalidade entre os fatos apontados na inicial pela parte reclamante e o alegado dano suportado, não há a caracterização da responsabilidade civil e, por via de consequência, não há que se falar em indenização.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, pois incabíveis nessa fase, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I., servindo a presente como mandado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Santa Luzia do Paruá/MA, 07 de dezembro de 2019". SEDE DO JUÍZO: Casa da Justiça, Rua Maranhão, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204. Santa Luzia do Paruá/MA, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Shirley Cristina de Araújo Syneide, Auxiliar Judiciário, matrícula nº. 112532, o digitei e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, Juiz de Direito titular desta Comarca.

SHIRLEY CRISTINA DE ARAÚJO SYNEIDE
Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 3234-21.2016.8.10.0116
AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho|processo de Conhecimento|procedimento de Conhecimento|procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TEREZA MOURA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: Dr. John Paul Pessoa Barbosa, OAB/MA 13.727
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: Dr. Antonio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes, por seu(a) advogado(a) para tomar conhecimento da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo à fundamentação. Decido.
A parte autora requereu a desistência da ação, consoante petição de fls. retro.
Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a desistência da ação pelo autor (art. 485, VIII, do Código de Processo Civil).
In casu, verifica-se manifestação expressa da parte autora em desistir do presente feito, ante o desinteresse em prosseguir nos demais atos processuais, motivo este que enseja, de acordo com o Código de Processo Civil, o julgamento sem análise do mérito.
Ademais, entendo desnecessária a anuência da parte contrária, conforme Enunciado 90 do FONAJE.
ANTE O EXPOSTO, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte requerente e, ato contínuo, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e §5º do CPC. Sem custas ou condenação em honorários. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.
Esta sentença servirá de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Luzia do Paruá/MA, 07 de dezembro de 2019".
SEDE DO JUÍZO: Casa da Justiça, Rua Maranhão, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204. Santa Luzia do Paruá/MA, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Shirley Cristina de Araújo Syneide, Auxiliar Judiciário, matrícula nº. 112532, o digitei e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, Juiz de Direito titular desta Comarca.

ELEZIR SAMPAIO DA SILVA
Secretário Judicial

PROCESSO: 3254-12.2016.8.10.0116
AÇÃO: Juizados da Infância e da Juventude | Seção Infracional | Processo de Apuração de Ato Infracional
INFRATOR: ANTONIO DA PAIXÃO RIBEIRO GONÇALVES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes, por seu(a) advogado(a) para tomar conhecimento da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Tratam os autos de PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de ANTONIO DA PAIXÃO RIBEIRO GONÇALVES, VULGO "PAIXÃO", por ter praticado, em tese, o ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal.
Durante a instrução processual, este juízo tomou conhecimento sobre o óbito do representado, fato público e notório noticiado nos blogs locais, que culminou na extinção da punibilidade do representado em vários processos em trâmite na Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA. Autos conclusos. É o necessário a relatar. DECIDO. Diante do falecimento do representado, outra via não se abre a este juízo que não seja aquela que conduz ao reconhecimento da extinção da punibilidade, por se encontrar caracterizada e provada a sua morte, forte na norma do art. 107, I, do CP, c/c art. 62 do CPP.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DA PAIXÃO RIBEIRO GONÇALVES, VULGO "PAIXÃO", quanto aos fatos narrados nos autos, à luz do que dispõem os artigos 107, I, do CP c/c art. 62 do CPP.
P. R. I., inclusive o Ministério Público Estadual.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Santa Luzia do Paruá/MA, 09 de janeiro de 2020".
SEDE DO JUÍZO: Casa da Justiça, Rua Maranhão, s/n, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA CEP: 65.272-000 - Fone (98) 3374-1204. Santa Luzia do Paruá/MA, 4 de fevereiro de 2020. Eu, Shirley Cristina de Araújo Syneide, Auxiliar Judiciário, matrícula nº. 112532, o digitei e subscrevo por ordem do Dr. JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, Juiz de Direito titular desta Comarca.

ELEZIR SAMPAIO DA SILVA
Secretário Judicial

Santa Quitéria

PROCESSO Nº 0001113-80.2017.8.10.0117 (11132017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | INTERDIÇÃO
INTERDITANTE: IVANILDES LUCAS CONCEIÇÃO
INTERDITANDO: JOÃO GUILHERME CONCEIÇÃO SOUSA
Processo nº11132017
INTERDITANDO:IVANILDES LUCAS DA CONCEIÇÃO
INTERDITANTE: IVANILDES LUCAS CONCEIÇÃO
SENTENÇA:
IVANILDES LUCAS DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de INTERDIÇÃO de JOÃO GUILHERME CONCEIÇÃO SOUSA, também qualificado(a), argumentando a bem de sua pretensão, em síntese, o seguinte: É avó materna do(a) interditando(a), o qual necessita de atenção especial por se tratar de pessoa com retardo mental(CID G80.0+ F83), não tendo condições de gerir sua própria vida, consoante laudo médico de fl.56.Em audiência(termo de fls.18/29), esse juízo deferiu o pedido de curatela provisória, determinando a realização de perícia médica.É o relato essencial. Decido.Conheço diretamente do pedido no estágio que se encontra, por ser desnecessária a produção de quaisquer outras provas, ex vi do art. 330, I, do CPC.Trata-se de pedido de interdição postulado pela filha do interditando.A inicial afirma que o interditando é incapaz de gerir sua própria vida, por se tratar de pessoa com deficiência mental, sendo dependente de sua avó para gerir sua vida financeira, necessitando ainda de auxílio para compra de medicamentos, alimentos, entre outros itens esseciais.É sabido que a curatela trata-se de um encargo público, estabelecido por lei, a alguém para reger e defender uma pessoa maior e incapaz de gerir a própria vida e seus bens.Washington de Barros Monteiro ensina:"A curatela é, portanto, encargo deferido por lei a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo. Não se confunde com a tutela. Recai esta, tão somente, sobre menores, ao passo que aquela, normalmente incide sobre indivíduos de maior idade, privados de discernimento".De acordo com o art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela:I - aquele que, por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;V - os pródigos;A professora Maria Helena Diniz, também ensina que:A curatela é encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores, que por si sós, não estão em

condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental.Em regra é um múnus público conferido a um indivíduo para dirigir a pessoa e os bens de maiores incapazes; [...].Orlando Gomes, chega mesmo a assinalar o duplo alcance desse instituto:Ora é deferido para reger a pessoa e os bens de quem, sendo maior, está impossibilitado, por determinada causa ou incapacidade, de fazê-lo por si mesmo; ora, conferido para a regência de interesses que não podem ser cuidados pela própria pessoa, ainda que esteja no gozo de sua capacidade.A prova produzida é incontroversa de que o interditando é inteiramente incapaz de gerir seus negócios e a própria vida.O laudo médico de fl.56 afirma que o(a) interditando(a) é portador da doença classificada como retardo mental(CID 80.0+F83), encontrando-se incapacitado para gerir sua vida diante de terceiros.Assim, não resta dúvida da total incapacidade do interditando.Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão vem decidindo que :TJMA-0093302) APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. ENCARGO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO ÀQUELE QUE MELHOR REÚNE CONDIÇÕES DE EXERCER O MÚNUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Comprovado nos autos que os requisitos para a concessão da curatela foram preenchidos, não há que se falar em modificação do julgado, especialmente quando resguardados os direitos do interditado. II - Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 052740/2015 (190717/2016), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelino Chaves Everton. DJe 19.10.2016).EX POSITIS, nos termos do art. 747, inciso II do NCPC, c/c o art. 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a INTERDIÇÃO de JOÃO GUILHERME CONCEIÇÃO SOUSA, nomeando-lhe curador o(a) requerente IVANILDES LUCAS DA CONCEIÇÃO, para representá-la legalmente em órgãos públicos, incluindo autarquia previdenciária, órgãos privados, dirigindo a sua pessoa, após o compromisso legal a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, (art. 759 do NCPC), determinando a inscrição da presente decisão no Registro Civil competente e a sua publicação pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia no quadro próprio de publicações na sede do Juízo, constando do edital o nome do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela que são ilimitados, ex vi do art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.O(a) curador(a) não poderá alienar nenhum bem pertencente ao interditado, salvo autorizada judicialmente.Lavre-se termo e forneça certidão de imediato.Sem custas, face ao pedido de assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE. Após, arquive-se, dando-se baixa. Santa Quitéria/MA, 02 de dezembro de 2019. Cristiano Regis Cesar da SilvaJuiz de Direito Titular da Comarca de Santa Quitéria/MA Resp: 180174

PROCESSO Nº 0000299-34.2018.8.10.0117 (2992018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADVOGADO: EDUARDO PORTO CARVALHO (OAB 14151-PI)

Processo nº2992018D E S P A C H ODesigno o dia 09.06.2020, às 10h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento;Intime(m)-se a(s) parte(s), que deverão comparecer e apresentar testemunhas independentemente de intimação; Notifique-se o Parquet;Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 23 de janeiro de 2020. Claudilene Morais de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

PROCESSO Nº 0000338-36.2015.8.10.0117 (3382015)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | INTERDIÇÃO
INTERDITANTE: JANNAILDE MARIA DA SILVA e MANOEL DA CUNHA ARAUJO
ADVOGADO: JOSYFRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 5548-MA)
INTERDITANDO: WALLINTO SILVA ARAÚJO

Processo nº3382015D E S P A C H ODesigno o dia 09.06.2020, às 08h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento;Intime(m)-se a(s) parte(s), que deverão comparecer e apresentar testemunhas independentemente de intimação; Notifique-se o Parquet;Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória;Cumpra-se. Santa Quitéria/MA, 23 de janeiro de 2020. Claudilene Morais de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

PROCESSO Nº 0000307-50.2014.8.10.0117 (3322014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
ACUSADO: MIGUEL LIMA PEREIRA (IRMÃO DE MARIA DOS MILAGRES LIMA PEREIRA)
ADVOGADO: GERSON LEÃO NUNES (OAB 8587-MA)

Processo nº 3322014
SENTENÇA

Trata-se de ação penal para apuração da contravenção penal de vias de fato, prevista no artigo 21 da Lei das contravenções penais, no contexto de violência familiar contra a mulher, supostamente praticada pelo acusado MIGUEL LIMA PEREIRA.Recebida a denúncia(fl.20), o réu apresentou resposta à acusação(fls.29/34).É o relatório. Passo a decidir.Analisando criteriosamente os autos, entende-se que a opinião do Ministério Público merece prosperar, uma vez que o contexto fático-probatório delineia que o Estado-Juiz encontra-se impossibilitado de punir o(a) ré(u), dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, explico.O(s) fato(s) delituoso(s) ocorreram em 04.12.2013. Com efeito, a peça vestibular foi recebida em 23.09.2014, ocorre que o preceito secundário da infração prevê uma reprimenda de 15 dias a 3 meses de prisão simples, de modo que a prescrição da pretensão punitiva na espécie, seria de 3 anos, consoante artigo 109, VI, do CP. Com efeito, diante da causa interruptiva do prazo prescricional, qual seja, recebimento da inicial acusatória em 29.09.2014, a prescrição se deu em 29.09.2017.Isto posto, com base na manifestação do Ministério Público, decreto a extinção da punibilidade do acusado MIGUEL LIMA PEREIRA, seguindo inteligência dos artigos 109, VI, e 107, IV do CP.Notifique-se o Ministério Público.Intimem-se o autor do fato e a vítima(se houver).Após, arquive-se com baixa na distribuição. Santa Quitéria/MA,21 de novembro de 2018. Cristiano Regis Cesar da

SilvaJuiz de Direito Titular da Comarca de Santa Quitéria/MA Resp: 180174

PROCESSO Nº 0000667-77.2017.8.10.0117 (6672017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTOR DO FATO: NAILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: ILMAR MOTA SOUZA (OAB 7115-MA)
Processo nº 6672017
SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência para apuração do crime previsto no artigo 309 do CTB, supostamente cometido pelo investigado NAILSON DOS SANTOS.Em audiência(termo de fl.55), o agente aceitou a oferta de transação penal que foi homologada por esse juízo.Documento de fl.70 denota que o autor do fato cumpriu os termos da aludida transação penal.É o relatório. Passo a decidir.Analisando criteriosamente os autos, percebe-se que o contexto fático-probatório delineia que houve extinção da pretensão punitiva diante do cumprimento das obrigações outrora impostas.Isto posto, com base na manifestação do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, oportunidade em que declaro extinta a punibilidade do agente NAILSON DOS SANTOS, nos termos do art.89, §5º, da Lei 9.099/95.Notifique-se o Ministério Público.Intimem-se o investigado, por meio de seu procurador, caso conste nos autos.Por fim, na ausência de procurador, intime-se o autor do fato pessoalmente. Caso o acusado não seja encontrado e diante da ausência de prejuízo, arquive-se com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão. Santa Quitéria/MA, 27 de agosto de 2019. Claudilene Morais de OliveiraJuíza de direitoTitular da Comarca de São Bernardo/MA, respondendo por Santa Quitéria/MA Resp: 180174

Santa Rita

PROCESSO Nº 0000720-21.2018.8.10.0118 (7202018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: BERTOLINA PINHEIRO CERQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DARIO GOMES NAVARRO (OAB 23971-PR)
REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES (OAB 6100-MA)
D E C I S Ã O
Conforme documentação apresentada pela CEMAR (fls. 104/105), verifica-se que a suspensão de energia elétrica na unidade consumidora da requerente se deu em decorrência de inadimplência da fatura referente ao mês 07/2018, no valor de R$ 163,64 (cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), fatura esta que não é objeto de reclamação na presente demanda.Dessa forma, indefiro o pedido de aplicação e multa por descumprimento da decisão liminar de fls. 18/20 conforme requerido às fls. 92/93.Intimem-se.Não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos om baixa na distribuição.
Santa Rita - MA, 5 de dezembro de 2019.
JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA
Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Rita/MA

PROCESSO Nº 0000165-67.2019.8.10.0118 (1652019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: CLEOMILTO MUNIZ
ADVOGADO: DARIO GOMES NAVARRO (OAB 23971-PR)

REQUERIDO: ANTONIO SAULO DE JESUS CARVALHO

INTIMAÇÃO: Das partes acima, através de seus advogados, em cumprimento a sentença cujo o contéudo integral vem a seguir: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei 9.099/95. Passo a DECIDIR. Pois bem.O Autor instruiu o processo com prova escrita, consubstanciada nos cheques de fls. 18, emitidos pelo Requerido. Consoante se depreende do verso dos títulos, estes foram devolvidos por insuficiência de fundos (motivos 11 e 12)O cheque, por sua natureza, consubstancia título autônomo e independente, que se desvincula da causa debendi e que, por sua natureza autônoma, é apto, por si só, a provar a dívida.Ademais, em se tratando de ação de cobrança, com prova efetiva do cheque vencido, incumbia ao Requerido, comprovar eventual irregularidade na transmissão dos títulos, ônus este do qual não se desincumbiu. Conclui-se, assim, que comprovado o fato constitutivo do seu direito, eis que trouxe o Requerente aos autos prova escrita hábil a embasar a presente ação, salientando-se que o Requerido não logrou êxito em provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido narrado na inicial, razão pela qual CONDENO o réu a efetuar o pagamento da quantia de R$ 15.140,00 (quinze mil cento e quarenta reais), a ser corrigido monetariamente desde a data da emissão da cártula e acrescida de juros de 1% ao mês, incidentes desde a data da primeira apresentação do título ((10/12/2013). Sem custas e sem honorários, caso não haja interposição de recurso.P. R. Intimem-se. Santa Rita, 20 de janeiro de 2020. JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA Juíza de Direito" Resp: 0474631

PROCESSO Nº 0000337-09.2019.8.10.0118 (3372019)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JOÃO FELIPE DOS SANTOS LIMA e MARIA NEUSA LIMA DA ROCHA
ADVOGADO: PAULO SALOMAO DAMASCENO JUNIOR (OAB 12659-MA) e PAULO SALOMAO DAMASCENO JUNIOR (OAB 12659-MA)

REQUERIDO: VALE S/A
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 8882A-MA) e GABRIEL SILVA PINTO (OAB 11742A-MA)

INTIMAÇÃO: Das partes acima, através de seus advogados, em cumprimento a sentença cujo o contéudo integral vem a seguir: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei 9.099/95. No caso sob análise, a parte autora ajuizou a presente ação objetivando uma indenização por danos materiais e morais em face de suposta má prestação de serviço por parte da requerida, haja vista que adquiriu uma passagem para viajar de trem que sairia de Arari com destino a Paraupebas/PA, do dia 21/01/2019. Entretanto aduziu que não pode embarcar devido a um erro no sistema da empresa ré, que não detectou a compra da passagem. Aduz ainda, que conseguiu remarcar as passagens apenas para o dia 28.01.2019. O reclamado limitou-se a alegar culpa exclusiva da vítima, com a falta de nexo causal do pedido. No caso em análise, trata-se de relação de consumo, onde o requerente encontra-se em posição de hipossuficiência, vigorando assim, a inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 6º, VIII, do CDC. Daí, pela inversão do ônus da prova, era dever da Requerida comprovar a responsabilidade do reclamante,Ainda no contexto da inversão do ônus da prova, verifica-se que a documentação juntada pela reclamada foi insuficiente para comprovar suas alegações, portanto, conclui-se ter havido, naquele momento, deficiência na prestação dos seus serviços.Mormente porque, se a autora tivesse perdido a data da viagem, como alegou a réu em sua contestação, tal ocorrência deveria constar de seu sistema, o que não foi feito. Verifica-se pelo documento de fls. 13, que a passagem foi remarcada pela requerida, utilizando o mesmo localizador (SGP1875758VA). Neste diapasão, afere-se que o reclamante trouxe aos autos os bilhetes de passagens, fornecendo provas hábeis do seu direito, da existência da lesão relatada, para promover a formação do convencimento judicial.Vale acrescentar que sendo reconhecida a vulnerabilidade do consumidor no mercado o reclamado, os prestadores de serviços devem agir com probidade e boa-fé, o que não ocorreu no evento em apreçoÉ cediço que a responsabilidade civil pressupõe a existência de um dano proveniente de uma conduta ilícita, que, no caso concreto, resta notoriamente demonstrada, pois, a atitude da reclamada referenda uma má prestação de serviço, atitude por si só contrária ao direito e, por conseguinte, patente de reparação.No que concerne aos danos morais é sabido que o seu advento é de origem subjetiva, não se exigindo da parte ofendida a prova efetiva do dano. Basta que fique demonstrado à ocorrência de fatos que levem a percepção de constrangimento de índole capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, fenômeno que ficou confirmado no caso dos autos pela má prestação de serviço e pela má-fé da reclamada. Constatado o dano moral a sua reparação deve ser fixada em quantia que de fato compense a dor ou sofrimento suportado pela vítima, a ser arbitrada pelo juiz, observada às circunstâncias de cada caso concreto, levando em conta as condições financeiras do causador do dano e das vítimas, não sendo exorbitante para que não cause enriquecimento sem causa justa, nem tão módica para que faça o autor da ofensa ser estimulado à prática de novos eventos danosos. Os danos materiais, consoante exigência legal, devem estar provados cabalmente, para justificar o prejuízo e a indenização pedida. Na espécie, consta nos autos as provas dos alegados danos materiais sofridos, bem como seu valor correspondente. Assim sendo, este pedido merece ser acolhido.Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS da presente ação, para condenar a parte reclamada, VALE S/A, a pagar aos reclamantes, MARIA NEUSA DA ROCHA e JOÃO FELIPE DOS SANTOS LIMA , a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros a partir da data desta decisão, bem como ao pagamento da quantia de R$ 150,0,00 (cento e cinquenta reais) a título de dano material, acrescida de correção monetária contada do efetivo desembolso e juros a partir da data da citação. Sem custas e honorários, pois, indevidos nesta fase, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Rita, 20 de janeiro de 2020. JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA Juíza de Direito" Resp: 0474631

PROCESSO Nº 0000365-79.2016.8.10.0118 (3662016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RAIMUNDA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: ANA PAULA FERREIRA RIBEIRO (OAB 13654-MA)

REQUERIDO: JOSÉ RIBAMAR MIRANDA

INTIMAÇÃO: Das partes acima, através de seus advogados, em cumprimento a sentença cujo o contéudo integral vem a seguir: "Relatório dispensado, conforme art. 38, da Lei nº. 9.099/95.É o breve registro dos fatos. Decido.O processo foi regularmente constituído e desenvolvido, não havendo irregularidades a sanar ou mesmo nulidades a se declarar, tampouco preliminares a serem analisadas. Destarte, passo diretamente ao exame do mérito.Em análise detida as provas constantes dos autos, tem-se que não há direito que assiste a autora. Senão vejamos. Alega a requerente que sofreu difamações, fato esse que lhe gerou dano moral. Não obstante o alegado e os documentos contantes dos autos, tem-se que não houve difamação por parte do réu. Este não imputou fatos ofensivos à reputação da autora. Infere-se isso da prova oral colhida, pois, como ficou claro, houve um desentendimento entre autora e réu, entretanto, as testemunhas não souberam informar a ocorrência de difamação praticada pelo réu . Portanto, como se nota, não há conduta que possa ter gerado efetivo prejuízo a autora, e mesmo se este tiver sido gerado, não foi provado nos autos, seja na esfera patrimonial ou extrapatrimonial.Perceba, não há, efetivamente, provas de que as alegações feitas pelo requerido atingiu a reputação da autora, isto é, sua honra objetiva, tampouco que houve animus difamandi. Não se podendo falar em ato ilícito, não cabe, por corolário, falar em gravame moral indenizável, haja vista que não há provas de

que os direitos da personalidade da autora foram vilipendiados, motivo pelo qual concluo que os fatos narrados constituem no máximo um dissabor ou aborrecimento, inerente a vida em sociedade. Portanto, não atingindo os direitos da personalidade, os fatos narrados não são motivos que justifiquem a fixação de uma obrigação de reparar qualquer dano aquém do alegado.Destarte, sem provas contundentes capazes de formar o convencimento deste juízo no sentido pretendido pela suplicante, fica prejudicado o acolhimento do pleito autoral.Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixas. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santa Rita - MA, 20 de janeiro de 2020. JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHAJuíza de Direito Titular da Comarca de Santa Rita/MA**" Resp: 0474631

PROCESSO Nº 0001369-83.2018.8.10.0118 (13692018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (OAB 9223-MA) e ILZA MARIA LIMA MARTINS (OAB 13715-MA)

REQUERIDO: FELIPE GUILHERME RODRIGUES NOGUEIRA

INTIMAÇÃO: Das partes acima, através de seus advogados, em cumprimento a sentença cujo o contéudo integral vem a seguir: "Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei 9.099/95. Passo a DECIDIR. Consoante preconiza o art. 20 da lei dos Juizados Especiais Cíveis, o não comparecimento do demandado à audiência de conciliação, instrução e julgamento, após devidamente citado, autoriza o julgamento de plano, reputando-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do magistrado.No caso dos autos, depreende-se que o réu devidamente citado (fls.41), não compareceu à audiência de fl. 42, portanto, decreto a revelia do requerido. Verifico que a requerente trouxe aos autos os documentos que comprovam o dano sofrido, a culpa do requerido, bem como o nexo causal, ensejando, portanto ao réu a obrigação de reparar os danos materiais que causou ao autor, sendo que a ré, por sua vez não logrou êxito em comprovar qualquer fato impeditivo ou modificativo do direito do autor. Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido narrado na inicial, razão pela qual CONDENO a requerida a pagar a autor ao valor de R$ 15.811,72 (quinze mil oitocentos e onze reais e setenta e dois centavos), valor este que deverá ser acrescido de juros de 1% e correção monetária pelos índices do TJMA, a partir do dia em que a parcela se tornou devida (20/10/218). Sem custas e sem honorários, caso não haja interposição de recurso.P. R. Intimem-se. Santa Rita, 20 de janeiro de 2020. JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA Juíza de Direito" Resp: 0474631

PROCESSO Nº 0000242-18.2015.8.10.0118 (2482015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO CARDOZO
ADVOGADO: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA (OAB 5652-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA)
REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG S/A
ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359-RJ)
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei 9.099/95. O requerido apresentou contrato, onde alega ter sido contratado empréstimo consignado pelo requerente. O advogado do requerente, por sua vez, pugnou pela inadmissibilidade do rito do Juizado Especial Cível, tendo em vista o contrato assinado, requerendo, portando, a extinção do feito, pois há exigência de perícia grafotécnica.Deste modo, de acordo com a tese aprovada no IRDR 53983/2016: "cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova".Com efeito, para averiguação de irregularidade no contrato firmado entre as partes, tenho que a prova pericial é essencial ao deslinde da causa, sendo necessária a realização de perícia grafotécnica, a fim de verificar se houve a anuência do requerente, quando da celebração do contrato apresentado.Ademais, não cabe ao Juiz, como se perito fosse, a seu próprio alvedrio, prolatar sentença resolvendo matérias que exigem conhecimento técnico mais específico, como in casu.Cediço que não há nos autos qualquer prova que afaste a necessidade da realização da prova pericial, mesmo porque o requerido apresentou contrato, supostamente firmado pelo requerente na suposta contratação. Ante o exposto, acolho a preliminar aventada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixas.Intime-se. Publique-se.
Santa Rita - MA, 5 de dezembro de 2019.
JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA
Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Rita/MA

PROCESSO Nº 0000683-28.2017.8.10.0118 (6842017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LÁZARO MIRANDA
ADVOGADO: EDUARDO DE ARAUJO NOLETO (OAB 9797-MA) e EDUARDO SILVA MERÇON (OAB 11523-MA) e PEDRO IVO PEREIRA GUIMARAES CORREA (OAB 9832-MA) e VINÍCIUS SILVA SANTOS (OAB 10608-MA) e WALBERT DE AZEVEDO RIBEIRO DUCANGES (OAB 9846-MA)

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999-RJ)

S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9099/1995.O Requerente aduz ser aposentada do INSS e foi surpreendida com um desconto mensal em seu benefício, decorrente de um empréstimo consignado realizado junto ao requerido, no valor de R$ 1.555,50. Afirma a requerente jamais ter contratado qualquer empréstimo junto ao banco requerido ou qualquer outra instituição financeira.Ao final requer repetição do indébito em dobro das parcelas indevidamente descontadas a titulo de danos materiais, além de pagamento a título de danos morais, acrescidos dos juros a partir da citação.Sinopse fática.Passo a DECIDIR. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. No mérito, em síntese, o réu alega o autor celebrou o contrato questionado na presente demanda, tendo apresentado o contrato às fls. 62/64. Alega que o valor contratado foi depositado na conta do requerente. Depreende-se, às fl.62/64, que o banco réu, trouxe aos autos o contrato, documento revestido de validade, para comprovação do negócio jurídico a que representa. Pelo extrato bancário de fl. 102, extrai-se que o contrato questionado, foi firmado pelo autor, tendo o valor sido disponibilizado na conta do mesmo em 03/05/2017, no valor de R$ 1.555,50. Desta forma, pelo extrato bancário juntado às fls. 102, confirma -se o recebimento do valor contratado, que aliado ao contrato, juntado pelo requerido, percebe-se claramente que o empréstimo questionado foi realmente realizado pela requerente, tendo o valor sido levantado pela mesmo, através de saque, via cartão e senha pessoal, não havendo qualquer vício a macular sua validade, sendo o valor pactuado revertido em favor do autor. Desta forma, vê-se a total regularidade do contrato firmado pelas partes, pelo que, não verifico a ocorrência de nenhum ato ilícito a ensejar o dever de indenizar. De tal sorte, não havendo qualquer ato ilícito por parte do banco requerido, torna-se indevida indenização por danos morais bem como repetição de indébito, devendo manter-se íntegro o negócio jurídico realizado pelas partes. Verifica-se que o autor deduziu pretensão contra fato incontroverso, intentando lide baseada em negócio jurídico no qual sabia ter realizado, agindo com manifesta má-fé, sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso I, do CPC/2015. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora na exordial. CONDENO, entretanto, a parte autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa 10% sobre o valor da causa, bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas efetuadas pela requerida, nos termos do art. 8º e seguintes do CPC/2015. Sem custas e honorários, salvo se houver interposição de recurso, conforme os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixas de estilo e cautelas legais.P.R.Intimem-se.
Santa Rita, 28 de janeiro de 2020.
JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0000892-94.2017.8.10.0118 (8932017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ILDAMAR DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: JONATAS DUTRA FERNANDES (OAB 14248-MA) e JULINEIA CARVALHO ROCHA (OAB 11699-MA)

REQUERIDO: BANCO BMG
ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999-RJ)

S E N TE N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei 9.099/95. A parte autora requereu que seja declarado nulo o contrato de empréstimo feito em seu nome, a repetição de indébito dos descontos sofridos indevidamente e indenização por danos morais.Inicialmente, analisando a matéria posta em preliminar, sustenta o réu a necessidade de produção de prova pericial, afirmando, conseguintemente, a incompetência deste juizado para analisar a causa, por se revelar complexa.Com efeito, para averiguação de irregularidade no contrato firmado entre as partes, tenho que a prova pericial é essencial ao deslinde da causa, uma vez que o réu apresentou os contratos questionados. Verifica-se que os contratos trazem a digital da autora de forma que, não infere-se a certeza necessária a este julgador para resolução do mérito da demanda, mormente em razão da negativa da autora de que tenha efetuado qualquer contratação com o réu.Ademais, não cabe ao Juiz, como se perito fosse, a seu próprio alvedrio, prolatar sentença resolvendo matérias que exigem conhecimento técnico mais específico, como in casu.Cediço que não há nos autos qualquer prova que afaste a necessidade da realização da prova pericial, mesmo porque o réu apresentou contrato, supostamente firmado pelo autor na suposta contratação. Ante o exposto, acolho a preliminar aventada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9099 de 1995)Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, autos ao arquivo com baixa.P.R. Intimem-se.
Santa Rita, 29 de janeiro de 2020.
JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0001093-52.2018.8.10.0118 (10932018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MIGUEL ARCANJO CAMILO

ADVOGADO: EDUARDO DE ARAUJO NOLETO (OAB 9797-MA), EDUARDO SILVA MERÇON (OAB 11523-MA), PEDRO IVO PEREIRA GUIMARAES CORREA (OAB 9832-MA), VINÍCIUS SILVA SANTOS (OAB 10608-MA) e WALBERT DE AZEVEDO RIBEIRO DUCANGES (OAB 9846-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)
REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999-RJ)
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9099/1995.A Requerente aduz ser pensionista do INSS e foi surpreendida com um desconto mensal em seu benefício, decorrente de empréstimos consignados realizados junto ao requerido. Afirma a requerente jamais ter contratado qualquer empréstimo junto ao banco requerido ou qualquer outra instituição financeira.Ao final requer repetição do indébito em dobro das parcelas indevidamente descontadas a título de danos materiais, além de pagamento a título de danos morais, acrescidos dos juros a partir da citação.Sinopse fática.Passo a DECIDIR. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, tendo em vista que o autor alega que foram realizados saques não autorizados em sua conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A. Desta forma, tendo havido qualquer ilegalidade nos saques é o Banco Bradesco S/A, parte legítima para recompor possível dano sofrido pelo autor.Da mesma forma, não procede a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a presente demanda é meio útil, adequado e necessário para obtenção do bem da vida pleiteado pelo autor. No mérito, em síntese, o réu alega o autor celebrou o contrato questionado na presente demanda, apresentando cópia do mesmo e ponderando que a quantia decorrente do empréstimo foi disponibilizada em favor da parte autora. Depreende-se, às fl. 74/109, que o banco réu, trouxe aos autos os contratos questionados nos autos, que veio assinado pelo autor, bem como se verifica que referido documento veio acompanhado, inclusive de cópia dos documentos do demandante. Ademais, vê-se pelo documento de fl. 149, extrai-se que o valor dos empréstimos foram depositados na conta do requerente, através de TED. Verifica-se que o valor foi movimentado da conta, através de operações financeiras realizadas pelo Banco Bradesco S/A, denominadas de baixa Automática conta corrente.Desta forma, vê-se a total regularidade do contrato firmado pelas partes, pelo que, não verifico a ocorrência de nenhum ato ilícito a ensejar o dever de indenizar. De tal sorte, não havendo qualquer ato ilícito por parte dos bancos requeridos, torna-se indevida indenização por danos morais bem como repetição de indébito, devendo manter-se íntegro o negócio jurídico realizado pelas partes. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exordial. Sem custas e honorários, salvo se houver interposição de recurso, conforme os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado e emissão dos ofícios, arquive-se com baixas de estilo e cautelas legais.P.R.Intimem-se.

Santa Rita, 29 de janeiro de 2020.
JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0001104-81.2018.8.10.0118 (11042018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: GILBERTO MUNIZ SILVA
ADVOGADO: GABRIEL OBA DIAS CARVALHO (OAB 13283-MA)
REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A - EXTRA.COM.BR
ADVOGADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668-PE)
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei 9.099/95. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Verifico que não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual o feito encontra-se apto ao enfrentamento do mérito. A parte autora teve debitado em sua fatura de cartão de crédito, parcelas de compra cancelada. Nas relações de consumo, que têm por objetivo a prestação de serviços, o ônus da prova da regularidade das operações, incumbe ao fornecedor. E a responsabilidade somente é afastada, diante da prova da regularidade do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, embora o réu alegue ter realizado o extorno da compra na fatura do cartão de crédito, não logrou êxito em comprovar. As faturas juntadas demonstram débito de 10 parcelas de R$ 46,99, nas faturas vencidas, ônus que competia ao autor. Desta forma, inegável o reconhecimento de falha do réu nos serviços prestados, bem como a inexistência da dívida, ensejando o dever de indenizar os danos materiais decorrentes da compra cancelada, na forma dobrada, conforme a regra do art. 42 do CDC. A cobrança indevida em cartão de crédito referente a compra cancelada acarreta danos morais indenizáveis. A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade, fixará o valor levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Desta forma, levando-se em conta tais parâmetros, entendo ser razoável o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor. Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de ingresso, para: A) CONDENAR a requerida C NOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, ao pagamento, a título de dano moral, ao autor, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença.B) CONDENAR a requerida C NOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A a restituir ao autor, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CPC, a quantia de R$ 939,80 (novecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), valor este que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, a contar da citação.Em conseqüência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas e honorários, salvo se houver interposição de recurso. P.R.Intimem-se.

Santa Rita, 28 de janeiro de 2020.
JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0001224-95.2016.8.10.0118 (12282016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BORGES
ADVOGADO: CARLOS BRONSON COELHO DA SILVA (OAB 5652-MA) e WALTER CASTRO E SILVA FILHO (OAB 5396-MA)
REQUERIDO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314-CE)

S E N TE N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei 9.099/95. A parte autora requereu que seja declarado nulo o contrato de empréstimo feito em seu nome, a repetição de indébito dos descontos sofridos indevidamente e indenização por danos morais.Inicialmente, analisando a matéria posta em preliminar, sustenta o réu a necessidade de produção de prova pericial, afirmando, conseguintemente, a incompetência deste juizado para analisar a causa, por se revelar complexa.Com efeito, para averiguação de irregularidade no contrato firmado entre as partes, tenho que a prova pericial é essencial ao deslinde da causa, uma vez que as assinaturas apostas às f. 79/84 não trazem a certeza necessária a este julgador para resolução do mérito da demanda, mormente em razão da negativa da autora de que tenha efetuado qualquer contratação com o réu.Ademais, não cabe ao Juiz, como se perito fosse, a seu próprio alvedrio, prolatar sentença resolvendo matérias que exigem conhecimento técnico mais específico, como in casu.Cediço que não há nos autos qualquer prova que afaste a necessidade da realização da prova pericial, mesmo porque o réu apresentou contrato, supostamente firmado pelo autor na suposta contratação. Ante o exposto, acolho a preliminar aventada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9099 de 1995)Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, autos ao arquivo com baixa.P.R. Intimem-se.
Santa Rita, 28 de janeiro de 2020.
JAQUELINE RODRIGUES DA CUNHA
Juíza de Direito

São Bento

Processo nº 0800227-68.2019.8.10.0120
Ação: JUSTIFICAÇÃO (190)
Requerente: REQUERENTE: BERNARDETE ROSA FEITOSA FERREIRA
Requerido:
Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO
Dr.(a) Advogado(s) do reclamante: FRANCINEY COSTA AROUCHA, inscrito na OAB/MA sob o nº <<Nº da OAB/MA>>, advogado(a) da(o) requerente acima mencionado(a).
FINALIDADE: Para tomar ciência da sentença proferida pelo MM. juiz desta comarca, nos autos do processo em epígrafe, conforme se vê adiante:
INTEIRO TEOR DA SENTENÇA:

SENTENÇA

Relatório

BERNARDETE ROSA FEITOSA FERREIRA ingressou com requerimento de registro de óbito tardio de HILÁRIO DE JESUS FERREIRA NETO.

Aduz que é filha do *de cujus*, informando o falecimento inclusive com documento de declaração de óbito assinado pelo médico. Diz que esta não conseguiu o registro porque já havia ultrapassado o prazo legal para tanto, necessitando, portanto, da via judicial.

Junto com o pedido foi juntado formulário onde consta a causa da morte, documentos pessoais.

Realizada audiência, as testemunhas confirmaram a ocorrência da morte.

Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o breve relatório.

Fundamentação

Consoante estabelece o art. 83 da Lei de Registros Públicos, a lavratura do assento de óbito posterior ao enterro, na falta de atestado médico ou de pessoas qualificadas para tanto, deve ser feita somente após a oitiva de pelos menos duas testemunhas que tenham assistido ao funeral ou possam afirmar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

In casu, consta dos autos declaração médica que atesta com suficiente clareza a morte da HILÁRIO DE JESUS FERREIRA NETO, indicando inclusive a sua causa. O art. 100 da supracitada lei permite a comprovação do fato morte seja por prova testemunhal, seja por prova documental idônea. Dispõe o art. 110:

> Art. 110. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese dos autos, a prova documental é idônea, dispensando-se, *ipso facto*, a oitiva de testemunhas para a formação da certeza jurídica. Aliás, além da declaração médica, trouxe a autora certidão de sepultamento (id. 17269790), motivo pelo qual entendo, na esteira da manifestação ministerial, suficientemente provado o falecimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir o requerimento de registro de óbito tardio de HILÁRIO DE JESUS FERREIRA NETO, nos termos da declaração constante no formulário de id. 17269790 p.3. Desta feita, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório para cumprimento da decisão, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

São Bento (MA), Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020. Eu, Edilene Pavão Gomes, Secretária Judicial, conferi.

Juiz JOSE RIBAMAR DIAS JUNIOR
Titular da Comarca de São Bento

Processo nº 1281-39.2018.8.10.0120
Ação: Processo Cível e do Trabalho | Processo de Conhecimento | Procedimento de Conhecimento | Procedimento Comum Cível
Autor(a): EUGENIA EUZEBIA SANTOS
Advogado(a): Jorgetans Damasceno OAB/MA 5880
Requerido(a): RAIMUNDO LUIS SILVA

Tipo de Matéria: INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Para tomar ciência da sentença prolatada pelo MM. Juiz desta comarca, nos autos acima epigrafado, cujo dispositivo segue transcrito:
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Relatório
Trata-se de ação de justificação, visando a declaração jurídica de existência de união estável entre EUGÊNIA EUZEBINA SANTOS e RAIMUNDO LUIS SILVA.
Realizada audiência, foram ouvidas testemunhas, conforme termos de fls. 29/32.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o que importava relatar.
Fundamentação
A questão jurídica consiste em verificar a existência da união estável entre a autora e o falecido.
A união estável é instituto protegido pela constituição (art. 223, § 3°) e regulamentado pelo código civil, o qual estabelece em seu art. 1.723 ser “como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Portanto, quanto à configuração jurídica do instituto é tema indiscutível.
A União Estável restou suficientemente demonstrada, seja pelo início de prova documental apresentada às fls. 10/18, seja pelas testemunhas ouvidas em juízo às fls.29/32.

As testemunhas declararam com segurança que o falecido morava há vários anos com a requerente, inclusive à época de sua morte.
Portanto, verifica-se que, deveras, restou comprovado que as partes viveram em União Estável, cumprindo todos os requisitos legais exigidos.
Dispositivo
Ante o exposto, pelos fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,para DECLARAR a existência de união estável entre EUGÊNIA EUZEBINA SANTOS e RAIMUNDO LUIS SILVA desde 1997 até a data de sua morte, em 11.12.2010.
Tendo em vista eventuais direitos sucessórios e de meação, oficie-se ao Banco do Brasil para informar se há valores e o montante, se for o caso, em nome do titular Raimundo Luis Silva (CC 13169-5 e Ag 2607-7).
Publique-se. Intime-se.
Transitando em julgado, e adotadas as providências de praxe, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
São Bento (MA), 4 de fevereiro de 2020. Edilene Pavão Gomes, Secretária Judicial, conferi.
Juiz JOSÉ RIBAMAR DIAS JÚNIOR
Titular da Comarca de São Bento

PROCESSO Nº 0000035-72.1999.8.10.0120 (351999)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
DENUNCIADO: GREGORIO MARQUES SANTIAGO
ADVOGADO: FÁBIO CÉSAR CARVALHO - OAB/MA 7.192

SENTENÇAVistos em correição.Trata-se de AÇÃO PENAL deflagrada em desfavor de Gregorio Marques Santiago pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 26.Decisão determinando a citação por Edital do acusado fls. 28.Decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional e decretando a prisão preventiva do acusado às fls. 48. Manifestação do Ministério Público às fls. 84/87, requerendo a nulidade da citação por Edital do acusado, bem como a anulação dos atos posteriores e a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição. É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão Ministerial, o réu foi citado via edital por não constar nos autos seu endereço (fls. 28), todavia conforme se observa às fls. 27-v foi informado endereço do acusado pela vítima, contudo não consta nos autos informação de ter sido o réu procurado neste endereço, sendo determinada logo sua citação por edital.No caso, a citação por edital do acusado se tornou nula, considerando que não houve tentativa de citação pessoal no endereço informado nos autos, sendo determinado logo sua citação por edital. A jurisprudência possui entendimento pacífico neste sentido, inclusive que se trata de nulidade absoluta, devendo ser declarado nulo todos os atos posteriores a citação editalícia, assim já decidiu o STJ: PROCESSO PENAL CRIME FALIMENTAR CITAÇÃO EDITALÍCIA NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO - NULIDADE OCORRÊNCIA.- Os impetrantes alegam, no presente writ, nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios necessários para a localização do réu.- No caso sub judice, observo, da análise dos autos, que foram fornecidos ao menos três endereços pelo réu. O primeiro e o segundo Rua José Veríssimo, 23 e Rua Adriático, 156, respectivamente encontram-se arrolados no inquérito policial, mais especificamente na folha de antecedentes criminais fornecida pelo Instituto de Identificação, às fls. 37. O terceiro endereço, Rua Brasília, 310 Vila Vivaldi, também em São Bernardo do Campo, foi fornecido pelo patrono do paciente, nos autos da falência.- As certidões lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 30 e 31, certificando não haver encontrado o réu para proceder à citação pessoal, somente fazem referência a um dos endereços. Assim, depreende-se que não foram esgotados todos os meios para a localização do acusado. Tal circunstância, por óbvio, trouxe prejuízos ao paciente. Como se sabe, a correta citação constitui-se em uma das garantias da ampla defesa e do contraditório (v.g. art.5º, LV, da Constituição Federal). A inobservância dos procedimentos citatórios, enseja nulidade absoluta (art. 564, III, "e", do C.P.P), conforme pacífico entendimento deste Colegiado e do Pretório Excelso.- Ordem concedida para que sejam declarados nulos todos os atos processuais a partir da citação editalícia, determinando que seja feita a citação pessoal do réu.(HC 13.142/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2001, DJ 25/02/2002, p. 405) Desta forma, chamo o feito à ordem para declarar nula a citação por edital do acusado fls. 28, tornando nulos todos os atos a partir dali realizados. Sendo assim, tendo em vista que nulo o despacho que determinou a suspensão do prazo prescricional e que a prescrição antes do trânsito em julgado a sentença final regula-se pelo máximo de pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 155, caput do CP), que conforme dispõe o art. 109, IV do Código Penal, ocorre em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, e que o recebimento da denúncia ocorreu em 31/05/1999, tendo transcorrido portanto mais de 08 anos até a presente data, reconheço a prescrição punitiva do acusado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GREGORIO MARQUES SANTIAGO com fulcro no art. 107, IV do código Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.São Bento - MA, 23 de janeiro de 2020.José Ribamar Dias JuniorJuiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0000211-50.2019.8.10.0120 (2112019)
AÇÃO: QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES | RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
REQUERENTE: RAIMUNDA LUZIA RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO: ARCY FONSÊCA GOMES (OAB 2183-MA)

SENTENÇAVistos em correição.Relatório RAIMUNDA LUZIA RIBEIRO SOUSA devidamente qualificada nos autos, intentou o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS, alegando que sei veículo Marca Honda / CG/Start 2017/2018 foi apreendido no dia 30.03.2019 na posse de seu filho o Senhor Raimundo Nonato Sousa, quando fora preso em flagrante indicado pela prática do crime capitulado no art. 33 da lei 11.343/2006. Aduz que o veículo apreendido é de origem licita e tem-se como injustificável a apreensão do veículo. Ao final, requereu a restituição do bem. O pedido veio instruído com documentos de

fls.05/09.Parecer do Ministério Público, às fls. 12/14 alega que o bem apreendido ainda interessa ao processo, eis que apreendido no momento da prisão do filho da requerente, manifestando-se pelo indeferimento do pedido. FundamentaçãoDe acordo com os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas que não mais interessem ao processo poderão ser restituídas desde que não exista dúvida quanto ao direito. Compulsando os autos verifico que o requerente não logrou êxito em demonstrar que é proprietário do bem a que lhe pede seja restituído, visto que a motocicleta, como a própria requerente afirma é de propriedade do seu filho, e não sua, apresentando apenas uma autorização para transferência, contudo o certificado de Registro está no nome de seu filho. Ora, é ônus da requerente comprovar com segurança que se trata da real e legítimo proprietário dos bens, o que não conseguiu demonstrar, deixando portanto de possuir legitimidade ativa para requerer a restituição dos bens aprendidos. Preconiza o capítulo que regulamenta a restituição de coisas aprendidas do Código de Processo Penal, em seu art. 120 que:Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por todo o exposto, a parte autora não comprovou satisfatoriamente a propriedade do bem, não possuindo portanto legitimidade ativa para obter a restituição do bem aprendido. DISPOSITIVODesta forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do bem descrito na inicial. Publique-se. Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.São Bento - MA, 14 de janeiro de 2020.José Ribamar Dias JuniorJuiz de Direito Titular Resp: 030799

PROCESSO Nº 0000433-18.2019.8.10.0120 (4332019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO
ACUSADO: CARLOS AUGUSTO SILVA VIEIRA
ADVOGADO: WELINGTON VIEGAS PEREIRA (OAB 17109-MA)

AÇÃO PENAL - NÚMERO DO PROCESSO N. 433-18.2019.8.10.0120Acusado : Carlos Augusto Silva Vieira. SENTENÇARelatórioTrata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Carlos Augusto Silva Vieria, sendo-lhe imputada a conduta tipificada no art. 155, §4º, I, e art. 163 § único, II todos do CPB.Em síntese, o Parquet aduz que, no dia 5/10/2019, o acusado praticou um furto nas dependências da Igreja Católica Francisco de Assis, localizada no povoado Tamanduaí, Zona Rural de Bacurituba, de onde subtraiu sete lâmpadas fluorescentes; quatro caixas de foguete e um globo de bingo, incluindo as bolas. Na mesma ocasião teria ateado fogo nas roupas existentes na sacristia bem como em objetos utilizados para celebrar a missa, além de ter quebrado diversos santos e andadores dos mesmos. Relata que no dia dos fatos, o acusado adentrara na igreja, sendo que, para tanto arrombou uma de suas janelas, ocasião em que subtraiu bens acima apontados, além de ter ateado fogo, vindo a queimar vários objetos. Recebida a denúncia em 04/11/2019 (fl. 38).O acusado apresentou resposta acusação às fls. 46/47, pleiteando que a denúncia fosse julgada improcedente e que apresentará sua tese defensiva durante a instrução processual. Em sede de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e testemunhas, bem como, procedido ao interrogatório do acusado. Ao final, procedeu-se a apresentação de alegações finais orais. O Ministério pleitou a condenação do acusado no crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, e a improcedência do acusado pelo crime previsto no art. 163 §único, II do CP, por não restar provado o delito. A defesa por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado considerando não haver provas suficientes para a condenação pelos crimes de furto e dano qualificado, bem como requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 58/59).FundamentaçãoSuficientemente preenchidas as condições de exercício do direito de ação penal, bem como os pressupostos de existência e de constituição válida e regular da relação processual penal, passo ao exame do mérito.Crime de Furto QualificadoAo acusado imputa-se a prática da conduta delituosa positivada no art. 155, §4º,I do Código Penal, in verbis:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;A materialidade ficou comprovada pela apreensão do objeto material do crime e entrega ao proprietário às fls. 10. A autoria delitiva restou comprovada pelos depoimentos das testemunhas na fase inquisitorial e em juízo, bem como declarações da vítima, demonstrando de forma clara a prática do fato delituoso pelo denunciado, bem como que ficou demonstrado ter sido o furto praticado com destruição de obstáculo, conforme se observa nos depoimentos da vítima e da testemunha militar, dos quais se transcrevem alguns trechos, in verbis:José Raimundo Ferreira Leite - Vítima: "que no dia dos fatos teve uma cavalgada; que foi na igreja por volta de umas 7:30, 08:00 foi na igreja e detectou tudo revirado; que a janela estava quebrada; que tinha várias imagens quebradas; que roupas, toalhas tocadas fogo; que foram levadas lâmpadas florescentes; que acha que o prejuízo foi de R$ 2.500,00; que algumas senhoras viram o acusado vindo tarde da noite; que detectou o fato pela manhã e acionou a polícia; que encontraram bolas do globo que foi roubado no rancho do acusado; que o acusado quebrou a janela da igreja; que a comunidade fica apreensiva com a soltura do acusado."João de Deus Ferreira Fonseca- Testemunha Policial Militar: "[.] Que na manhã do dia seguinte ao furto recebeu uma ligação do povoado da igreja que o acusado estava oferecendo umas lâmpadas; que se deslocou até o povoado; que encontraram o acusado e falaram que tinham recebido ligação de que o acusado estava vendendo lâmpada; que o acusado então correu; que foram até a residência do acusado; que encontraram 4 lâmpadas, as bolas do bingo, e caixas de foguete; que então conduziram o acusado até a delegacia; que foi até a igreja; que o acusado tocou fogo na igreja; que arrombaram a janela da igreja; que tinha conhecimento que o acusado estava perturbando no povoado ."Danilo de Jesus Barros- Testemunha Policial Militar- "Que receberam uma ligação informando que o acusado que tinha cometido o crime na igreja se encontrava no Povoado Tamandai; que se deslocaram até o povoado; que perguntaram sobre o furto na igreja para o acusado e ele fugiu; que depois encontraram o acusado e foram até sua residência; que lá fizeram uma busca e encontraram alguns materiais do furto; que encontraram caixa de foguete, bolas do globo; que foram na igreja e tinha umas coisas queimadas.Durante seu interrogatório o acusado Carlos Augusto Silva Vieira, disse em resumo que não são verdadeira as acusações que lha são feitas; que os objetos encontrados na sua casa foi comprado no comércio; que comprou a caixa de foguete para espantar o gado; que acharam uma caixa de foguete e uma lâmpada; que nunca se envolveu em confusão no povoado; que ouviu falar que tinham arrombado a igreja. Por sua vez, o acusado nega a prática delitiva, alegado que comprou os objetos encontrados em sua residência, e que não teria praticado nenhum furto na igreja e nunca teria entrado nela.Com efeito,

em que pese a negativa do acusado, os depoimentos da vítima e das testemunhas militares são uníssonos em apontar o acusado como autor do crime, corroborado pelos objetos encontrados com o acusado serem os mesmos furtados da igreja. Assim, dos elementos colhidos durante a instrução criminal e, em consonância com o parecer do Ministério Público, outra opção não há se não a condenação do acusado, que efetivamente praticou o crime de furto com rompimento de obstáculo. Crime de Dano Qualificado Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Se o crime é cometido: II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave.Compulsando os autos, verifico que o conjunto fático probatório constante nos autos não demonstra de forma clara a autoria delitiva do acusado do fato criminoso, tendo em vista que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos, não havendo qualquer prova nos autos capaz de aferir com segurança a autoria do mesmo, pairando neste caso, e neste momento, a dúvida.O Ministério Público, inclusive pede em sede de alegações finais a absolvição do acusado com relação ao crime previsto no art. 163, § único, II do CP. Assim, em consonância com o princípio do in dubio pro reo, uma vez que as provas colhidas não foram contundentes em demonstrar a autoria do crime, inexistindo comprovação inconteste de que o acusado tenham cometido a conduta delitiva conforme descrito na denúncia, deve prevalecer a sua absolvição.Nesse sentido, explica o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. #Corroborando esse entendimento, as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA UM DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Apelante condenado pelo crime de furto praticado durante o repouso noturno (CP, artigo 155, § 1º). 2. Acolhimento da alegação de ausência de provas para manutenção da condenação. Conjunto probatório falho e insuficiente. Impossibilidade de se concluir pela condenação levando em conta meras probabilidades. 3. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 4. Recurso provido para o fim de absolver o apelante. (TJMA Terceira Câmara Criminal. Apelação Criminal nº. 234162009". Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa. Data: 17/12/2009.). (grifo nosso)DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o réu CARLOS AUGUSTO SILVA VIEIRA, como incurso nas penas dos art. 155, §4º, I, do Código Penal. Na primeira fase considerando todos os fatos e o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, valoro negativamente: a) a circunstancias do crime, pois o crime foi praticado dentro de uma igreja; b) conduta social, tendo em vista que o acusado responde a outro processo nesta comarca, conforme certidão de fls. 19. Assim, fixo a pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa.Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a serem observadas. Fixo a pena intermediaria em pena-base em 03 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa.Na terceira fase, não incide nenhuma causa de aumento da pena e de diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa.Regime de penaFixo o aberto, tendo em vista a quantidade de pena estabelecida, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.Pena restritiva de direitos e SURSISNos termos do art. 44 do Código Penal, haja vista que cumpridos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Do direito de recorrer em liberdadeConsiderando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, revogo a prisão preventiva e concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade.Expeça-se alvará e ponha-se o acusado imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso.Atualize-se a informação no BNMP 2.0.Dos honorários do advogado dativo.Considerando que o advogado Dr. Welington Viegas Pereira, OAB/MA 17.109, funcionou no feito em favor do acusado, apresentando resposta à acusação, acompanhando o réu em audiência de instrução e julgamento, bem como apresentando alegações finais, CONDENO o Estado do Maranhão ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), diante do trabalho realizado e zelo profissional, conforme tabela de honorários da OAB/MA.Disposições finais:Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.2. Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE/MA, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal.3. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, para fins estatísticos e para alimentação do Sistema INFOSEG.4. Expeça-se guia de execução definitiva para início do cumprimento da pena.5. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Bento- MA, 31 de janeiro de 2020.José Ribamar Dias JúniorJuiz de Direito Titular Resp: 186742

PROCESSO Nº 0000461-59.2014.8.10.0120 (4612014)
AÇÃO: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL | REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
REPRESENTADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: BENEDITO RODRIGUES NASCIMENTO - OAB/MA 13.990

SENTENÇACuida-se de Representação de Medida Sócio Educativa dos infratores CARLOS HENRIQUE FERREIRA SANTOS como incursos nas práticas nos atos infracionais análogos à infração penal tipificada no art. 157 §2º, inciso I e II do CP. A representação foi recebida em 22 de julho de 2014. É a síntese do relato. Decido.Extrai-se dos autos que atualmente o representado possui mais de 21 (vinte e um) anos de idade. Com efeito, restando comprovado que os representados ultrapassaram a idade de 21 (vinte e um) anos, cumpre extinguir a punibilidade dos mesmos, nos termos do parágrafo único do art. 2º c/c §5º do art. 121, ambos da Lei n.º 8.069/90.Ante o exposto, por tudo mais que consta nos autos, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CARLOS HENRIQUE FERREIRA. Considerando a atuação do defensor dativo Dr. Benedito Rodrigues Nascimento OAB/MA 13.990, no que tange apresentação de defesa arbitro em R$ 2.000,00 o valor dos honorários advocatícios.P.R.I. Notifique-se o Órgão Ministerial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Bento/MA, 21 de janeiro de 2020.José Ribamar Dias JuniorJuiz de Direito Titular Resp: 030799

PROCESSO Nº 0000499-32.2018.8.10.0120 (4992018)

AÇÃO: QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES | RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BEQUIMAO
ADVOGADO: MARKUS FÁBIO ALMEIDA BOUÉRES (OAB 7124-MA)

SENTENÇATrata-se de Restituição de Coisa Apreendida formulado por MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO, qualificado nos autos.Decido.Considerando que no Processo nº 1910-47.2017.8.10.0120 já foi deferido o pedido de restituição do automóvel, resta evidenciada o esvaziamento da pretensão.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução meritória, dada a caracterização da perda superveniente do objeto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.São Bento/MA, 21 de janeiro de 2020. José Ribamar Dias JúniorJuiz de Direito Titular Resp: 030799

PROCESSO Nº 0000521-56.2019.8.10.0120 (5212019)
AÇÃO: LIBERDADE | LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
REQUERENTE: WANDERSON CARLOS AGUIAR MATOS
ADVOGADO: FÁBIO CESAR CARVALHO (OAB 7192-MA)

SENTENÇATrata-se de Pedido de Liberdade com arbitramento de Fiança formulado por WANDERSON CARLOS AGUIAR MATOS, qualificado nos autos.Decido.Considerando que no Processo nº 520-71.2019.8.10.0120 foi deferido o benefício, já havendo o requerente sido posto em liberdade, conforme decisão de fls. 24, resta evidenciada o esvaziamento da pretensão.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolução meritória, dada a caracterização da perda superveniente do objeto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.São Bento/MA, 14 de janeiro de 2020.José Ribamar Dias JuniorJuiz de Direito Titular Resp: 030799

PROCESSO Nº 0000599-36.2008.8.10.0120 (5992008)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
ACUSADO: SAMUEL DE JESUS CARVALHO
SENTENÇA Vistos em correição. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em que é imputado ao acusado o crime previstos art. 302,§ único da lei9.503/1997. O Ministério Público Estadual manifestou-se pela prescrição da pretensão punitiva às fls. 23/24.É o relatório.A prescrição antes do trânsito em julgado a sentença final regula-se pelo máximo de pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme dispõe o art. 109 do Código Penal, in verbis:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.("grifos nossos")Assim, sem maiores delongas, tendo em vista que o crime imputado foi dos art. 302,§ único da lei 9.503/1997, cuja pena máxima é de 04 anos, e que com a causa de aumento a pena não excede a oito anos, e levando em consideração ainda que na data do fato o indiciado contava com menos de 21 anos de idade, o que o beneficia com redução do prazo prescricional pela metade, e que os fatos ocorreram em 27/07/2008, tendo transcorrido portanto mais de 06 anos até a presente data, reconheço a prescrição punitiva.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Samuel de Jesus Carvalho com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.São Bento - MA, 14 de janeiro de 2020.José Ribamar Dias JuniorJuiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0001103-95.2015.8.10.0120 (11042015)
AÇÃO: SEÇÃO INFRACIONAL | PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
OFENDIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO
INFRATOR: ERIK JUNIOR CORREA DINIZ
ADVOGADO: FABIO LUIZ VIÉGAS CUTRIM - OAB/MA 8.693
SENTENÇAVistos em correição.Cuida-se de Representação de Medida Sócio Educativa dos infratores ERICK JUNIO CORREA DINIZ como incursos nas práticas nos atos infracionais análogos à infração penal tipificada no art. 155 §4º, inciso II do CP. A representação foi recebida em 25 de novembro de 2015. É a síntese do relato. Decido.Extrai-se dos autos que atualmente o representado possui mais de 21 (vinte e um) anos de idade. Com efeito, restando comprovado que os representados ultrapassaram a idade de 21 (vinte e um) anos, cumpre extinguir a punibilidade dos mesmos, nos termos do parágrafo único do art. 2º c/c §5º do art. 121, ambos da Lei n.º 8.069/90.Ante o exposto, por tudo mais que consta nos autos, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ERIK JUNIO CORREA DINIZ. P.R.I. Notifique-se o Órgão Ministerial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Bento/MA, 14 de janeiro de 2020.José Ribamar Dias JuniorJuiz de Direito

São Bernardo

PROCESSO Nº 0000012-30.2016.8.10.0121 (122016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JULIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 110-MA)

• DANO MORAL R$ 1.000,00(mil reais) VALOR ATUALIZADO PARA 1.210,00(mil duzentos e dez reais)
Despacho: Trata-se de pedido formulado por Julia Oliveira do Nascimento, nos autos desta ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, no qual requer a continuidade do presente processo, com a execução da sentença.Pois bem. Analisando os autos, verifico que a parte requerida, Telemar Norte Leste S/A, se encontrava em processo de recuperação judicial, fato que ensejou a suspensão do presente feito.Verifico também que a partir de 19.12.2017, com a realização da Assembleia Geral de Credores, os processos suspensos em todo o país, em razão da recuperação judicial, tiveram regular prosseguimento em seu trâmite.Compulsando os autos e observando o ofício circular expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cumpre esclarecer que os processos até então suspensos poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).No presente caso, verifico que o crédito foi constituído em data anterior a 20.06.2016.Nos termos do entendimento do STJ, a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial. Em outras palavras, o crédito surge antes da sentença, que apenas declara a existência do crédito. Assim, tratando-se de vínculo jurídico decorrente de evento que causou dano ao consumidor, a constituição do crédito correspondente não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece e o quantifica, mas com a própria ocorrência daquele evento.Nesse sentido, vejamos: "O crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial deve sujeitar-se ao plano de soerguimento da sociedade devedora. STJ. 3ª Turma. REsp 1.727.771-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018 (Info 626)".Desta forma, considerando que o crédito foi constituído em momento anterior a 20.06.2016, fato que o qualifica como crédito concursal, o presente processo deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, este Juízo emitirá a respectiva certidão de crédito e extinguirá o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. Ante o exposto, determino: a) que seja atualizado o valor do crédito do exequente; e b) que seja o requerido intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do valor, podendo, caso queira, apresentar impugnação.Apresentada a impugnação, certifique sua tempestividade. Se tempestiva, intime-se a parte contrária para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Se: a) intempestiva a impugnação, b) apresentada a resposta, ou c) escoado o prazo para sua apresentação, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. São Bernardo/MA, 26 de novembro de 2019.Cristiano Regis Cesar da SilvaJuiz de Direito, Titular da Comarca de Santa Quitéria/MARespondendo por esta Comarca de São Bernardo-MA, conforme Portaria CGJ - 53032019 Resp: 81851

Processo n.º 1012-65.2016.8.10.0121 - (Número Antigo: 10132016)
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor (es): O ESTADO/SOCIEDADE, O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Réu (s): MARIVALDO PEREIRA MEDEIROS
CITAÇÃO DE: MARIVALDO PEREIRA MEDEIROS, inscrito(a) no CPF n.º 61167944321, Brasileiro(a), Natural de Sao Bernardo/ma, Solteiro(a), Nascido em 25/09/1993, Filho de Edvaldo Alves Medeiros e Marilde Ferreira Pereira, com endereço na Rua Amábile Campagnolo Sonza, Universitário, São Bernardo-MA, Santana do Maranhão-MA.
FINALIDADE: Para ter(em) ciência da ação supra, em tramitação na Vara Única da Comarca de São Bernardo MA, bem como para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP), devendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa - inclusive no tocante ao mérito -, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
INCIDÊNCIA PENAL: Infração do art. 310.
SEDE DO JUÍZO: Secretaria Judicial - Fórum Des. "Bernardo Pio Correia Lima", Rua Dom Pedro II, SN, Planalto - São Bernardo - MA.
Dado e passado o presente, nesta cidade e Comarca de São Bernardo, Estado do Maranhão, aos 30 de janeiro de 2020 (dois mil e dezenove). Eu, Adriana Sousa de Farias, Servidor(a) da Justiça, matrícula n.º 163873, digitei e expedi o presente Alvará. Eu, Eronilda Lacerda Camapum, Secretário(a) Judicial, subscrevi. São Bernardo - MA, 30 de janeiro de 2020. Claudilene Morais de Oliveira Juíza de Direito Titular da Comarca de São Bernardo/MA Fórum Des. Bernardo Pio Correia Lima, Rua Dom Pedro II, SN, Centro, Cep 65550-000, (98) 3477-1222. E-mail: vara1_sber@tjma.jus.br

São Domingos do Azeitão

Processo n. 0800156-60.2019.8.10.0122
Autor : ALDAIR BENTO DOS REIS DE SOUSA
Advogada : Advogado(s) do reclamante: SANDRO LUCIO PEREIRA DOS SANTOS
Réu : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado : Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

S E N T E N Ç A

Sem relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar referente à ausência de condição da ação e da falta de interesse de agir, posto que o princípio do acesso à Justiça insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, não exige o esgotamento das vias administrativas ou extrajudiciais para que se possa obter tal acesso.

Rejeito, outrossim, a preliminar de incompetência do juízo em razão da complexidade da causa, tendo em vista que no presente caso a realização de perícia é prescindível ao deslinde da causa, por se tratar de questão meramente de direito, cuja complexidade não é capaz de inviabilizar sua análise pelo Juizado.

Quanto ao mérito, a presente demanda consiste na suposta **existência de danos materiais e morais** sofridos pela parte Requerente em razão de ter sido realizado **crédito consignado supostamente fraudulento junto ao seu benefício previdenciário.** Em virtude disso, o Banco requerido efetuou descontos mensais nos seus proventos.

Inicialmente, reconheço a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90) à presente demanda, pois trata-se de uma relação consumerista, de modo que a Instituição Financeira requerida é a fornecedora de serviços bancários, nos termos do art. 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ *("o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras*"), e a Requerente qualifica-se como consumidora, conforme dispõem o art. 2º c/c com os arts. 17 do referido diploma legal.

Assim, o enquadramento jurídico da discussão é sobre a existência ou não de defeito no serviço realizado pelo Banco requerido, uma vez que o mesmo não teria fornecido a segurança e cautela que legitimadamente o consumidor esperava, nos termos do art. 14 do CDC.

Nesse sentido, o dispositivo legal supracitado dispõe que o **fornecedor de serviços responde de forma objetiva**, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, responsabilidade essa que somente será excluída se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou, ainda, nos casos fortuitos/força maior.

Ademais, à presente demanda aplica-se a inversão do ônus probante em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, inciso VIII e art. 14, §3º, ambos do CDC, em virtude da verossimilhança de suas alegações e da sua condição de hipossuficiente processual. Cabe, portanto, ao Requerido o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dito isso, destaco o julgamento do IRDR 0008932-65.2016.8.10.0000 (53.983/2016) pelo TJ/MA, em que fixaram-se as seguintes teses sobre o tema:

> 1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COM O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, **cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário**, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."
>
> 2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): "**A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado**, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".
>
> 3ª TESE (POR UNANIMIDADE, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR): "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis".
>
> 4ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA COM O ADENDO DO SENHOR DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES DOS SANTOS): "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".

Nesse sentido, e à luz das teses acima destacadas, o Banco requerido, juntamente com a contestação, apresentou documentos **pessoais da autora, contratos (806980592 e 742588688), declaração de residência, autorização para desconto (todos firmados pela autora da demanda), e documentos correlatos (ID 21246141),** bem como informações sobre liberação de

pagamento em ambos os contratos.

Logo, todas essas provas certificam a validade dos contratos realizados entre as partes, além de comprovarem a anuência da parte autora no recebimento do numerário, já que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove a recusa desta, o que, portanto, inviabiliza a procedência da demanda.

Assim, diante de todo o conjunto probatório, estou convicta da existência do contrato entre as partes, bem como do recebimento dos valores pelo Requerente, sendo inviável a restituição dos valores descontados em seu provento e a indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Domingos do Azeitão, 03 de fevereiro de 2020

HEVELANE DA COSTA ALBUQUERQUE
Juíza de Direito

Processo n. 0800158-30.2019.8.10.0122
Autor : ALDAIR BENTO DOS REIS DE SOUSA
Advogada : Advogado(s) do reclamante: SANDRO LUCIO PEREIRA DOS SANTOS
Réu : BANCO PAN S/A
Advogado : Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

S E N T E N Ç A

Sem relatório. Decido.

No caso dos autos, entendo despicienda a produção de outras provas além das documentais já apresentadas pelas partes, posto que, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir novas prova em audiência, o Código de Processo Civil autoriza o Magistrado a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença (art. 335, I, do NCPC). É o exercício do que se convencionou chamar de julgamento antecipado da lide.

A presente demanda consiste na suposta **existência de danos materiais e morais** sofridos pela Requerente em razão de ter sido realizado **crédito consignado fraudulento junto ao seu benefício previdenciário.** Em virtude disso, o Banco requerido efetuou descontos mensais nos seus proventos.

Inicialmente, reconheço a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90) à presente demanda, pois trata-se de uma relação consumerista, de modo que a Instituição Financeira requerida é a fornecedora de serviços bancários, nos termos do art. 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ *("o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras*"), e a Requerente qualifica-se como consumidora, conforme dispõem o art. 2º c/c com os arts. 17 do referido diploma legal.

Assim, o enquadramento jurídico da discussão é sobre a existência ou não de defeito no serviço realizado pelo Banco requerido, uma vez que o mesmo não teria fornecido a segurança e cautela que legitimadamente o consumidor esperava, nos termos do art. 14 do CDC.

Nesse sentido, o dispositivo legal supracitado dispõe que o **fornecedor de serviços responde de forma objetiva**, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, responsabilidade essa que somente será excluída se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou, ainda, nos casos fortuitos/força maior.

Ademais, à presente demanda aplica-se a inversão do ônus probante em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, inciso VIII e art. 14, §3º, ambos do CDC, em virtude da verossimilhança de suas alegações e da sua condição de hipossuficiente processual. Cabe, portanto, ao Requerido o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dito isso, destaco o julgamento do IRDR 0008932-65.2016.8.10.0000 (53.983/2016) pelo TJ/MA, em que fixaram-se as seguintes teses sobre o tema:

> 1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COM O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, **cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário**, embora este não

deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."

2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): "**A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado**, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".

3ª TESE (POR UNANIMIDADE, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR): "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis".

4ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA COM O ADENDO DO SENHOR DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES DOS SANTOS): "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".

Nesse sentido, e à luz das teses acima destacadas, o Banco requerido, juntamente com a contestação, apresentou documentos **pessoais da autora, contrato e documentos correlatos (ID 23310024),** bem como demonstrou que o valor foi disponibilizado para saque direcionado à conta-corrente da parte autora (extrato de pagamentos - detalhamento de crédito).

Logo, todas essas provas certificam a validade dos contratos realizados entre as partes, além de comprovarem a anuência da parte autora no recebimento do numerário, já que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove a recusa deste, o que, portanto, inviabiliza a procedência da demanda.

Assim, diante de todo o conjunto probatório, estou convicta da existência do contrato entre as partes, bem como do recebimento dos valores pelo Requerente, sendo inviável a restituição dos valores descontados em seu provento e a indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Domingos do Azeitão, 31 de janeiro de 2020

Hevelane da Costa Albuquerque
Juíza de Direito

Processo n. 0800190-35.2019.8.10.0122
Autor : DOMINGAS RIBEIRO DA SILVA
Advogada : Advogado(s) do reclamante: SANDRO LUCIO PEREIRA DOS SANTOS
Réu : BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado : Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

S E N T E N Ç A

Sem relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de habilitação do causídico, DR. DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - OAB/RJ 153.999, devendo as publicações, doravante, ser efetuadas em seu nome.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo em razão da complexidade da causa, tendo em vista que no presente caso a realização de perícia é prescindível ao deslinde da causa, por se tratar de questão meramente de direito, cuja complexidade não é capaz de inviabilizar sua análise pelo Juizado.

Por fim, no que indefiro os requerimentos formulados pelo Banco réu de conversão do feito em diligência, diante do disposto no art. 33, da Lei 9.099/95.

Afasto a preliminar sobre ausência de procuração pública firmada pelo outorgante analfabeto, posto que tal falha é

suprida pelo comparecimento do autor e de seu advogado em audiência, o que ocorreu e ficou consignado na ata.

Do mesmo modo afasto as alegações de ausência de condição da ação e da falta de interesse de agir, posto que o princípio do acesso à Justiça insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, não exige o esgotamento das vias administrativas ou extrajudiciais para que se possa obter tal acesso.

se refere à litigância de má-fé, entendo não ter restado clara a intenção da requerente de adulterar a veracidade dos fatos maliciosamente. Também não restou demonstrado o dano processual, indispensável para a caracterização da litigância de má-fé, a qual não se confunde com litigância temerária.

Quanto ao mérito, a presente demanda consiste na suposta **existência de danos materiais e morais** sofridos pela Requerente em razão de ter sido realizado **crédito consignado fraudulento junto ao seu benefício previdenciário.** Em virtude disso, o Banco requerido efetuou descontos mensais nos seus proventos.

Inicialmente, reconheço a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90) à presente demanda, pois trata-se de uma relação consumerista, de modo que a Instituição Financeira requerida é a fornecedora de serviços bancários, nos termos do art. 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ (*"o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras*"), e a Requerente qualifica-se como consumidora, conforme dispõem o art. 2º c/c com os arts. 17 do referido diploma legal.

Assim, o enquadramento jurídico da discussão é sobre a existência ou não de defeito no serviço realizado pelo Banco requerido, uma vez que o mesmo não teria fornecido a segurança e cautela que legitimadamente o consumidor esperava, nos termos do art. 14 do CDC.

Nesse sentido, o dispositivo legal supracitado dispõe que o **fornecedor de serviços responde de forma objetiva**, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, responsabilidade essa que somente será excluída se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou, ainda, nos casos fortuitos/força maior.

Ademais, à presente demanda aplica-se a inversão do ônus probante em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, inciso VIII e art. 14, §3º, ambos do CDC, em virtude da verossimilhança de suas alegações e da sua condição de hipossuficiente processual. Cabe, portanto, ao Requerido o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dito isso, destaco o julgamento do IRDR 0008932-65.2016.8.10.0000 (53.983/2016) pelo TJ/MA, em que fixaram-se as seguintes teses sobre o tema:

> 1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COM O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, **cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário**, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)."
>
> 2ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA): "**A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado**, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)".
>
> 3ª TESE (POR UNANIMIDADE, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR RELATOR): "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardas as hipóteses de enganos justificáveis".
>
> 4ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA COM O ADENDO DO SENHOR DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES DOS SANTOS): "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".

Nesse sentido, e à luz das teses acima destacadas, o Banco requerido, juntamente com a contestação, apresentou documentos **pessoais da autora, termo de adesão empréstimo consignado - contrato 107289087, firmado a rogo por Raimunda Sobrinho Sousa (irmã da requerente), além de duas testemunhas; atestado de residência (também firmado pela**

Sra Raimunda Sobrinho Sousa e duas testemunhas (ID 23542855), bem como demonstrou que o valor foi disponibilizado para saque direcionado à conta-corrente da parte autora (consulta de movimentação financeira - ID 23542856.

Logo, todas essas provas certificam a validade dos contratos realizados entre as partes, além de comprovarem a anuência da parte autora no recebimento do numerário, já que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove a recusa desta, o que, portanto, inviabiliza a procedência da demanda.

Assim, diante de todo o conjunto probatório, estou convicta da existência do contrato entre as partes, bem como do recebimento dos valores pelo Requerente, sendo inviável a restituição dos valores descontados em seu provento e a indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Domingos do Azeitão, 03 de fevereiro de 2020

Hevelane da Costa Albuquerque
Juíza de Direito

Processo Nº: 0800198-12.2019.8.10.0122
Autor: Leones Ramos dos Santos
Réu: Alessandro

SENTENÇA

Deixo de apresentar o Relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Passo ao mérito.

A ausência da parte Ré a audiência, apesar de citada e intimada, conforme **ID. 22474697**, além de portar nos efeitos da revelia, permite o julgamento imediato da lide, nos termos do art. 20, da Lei n. 9.099/95.

Verificam-se nos autos, **ID. 21982253**, documento assinado pela parte Requerida, confirmando o seu débito.

Citado (a) o (a) Réu (é), não compareceu a audiência e não contestou a presente demanda, corroborando a conclusão extraída dos documentos acima referidos.

Havendo o débito e a mora, como no presente caso, mister se faz a procedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, arts. 20 e 38, da Lei nº. 9.099/95, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da Autora, e extinto o processo **com resolução de mérito**.

CONDENO o (a) Réu (é) a pagar ao (a) Autor (a) a importância de **R$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais)**, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, **a partir do vencimento da obrigação**.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado, ofício e carta precatória, se necessário.

São Domingos do Azeitão-MA, 31/01/2020.

HEVELANE DA COSTA ALBUQUERQUE

Juíza de Direito

São Domingos do Maranhão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
De 20 (Vinte) Dias
Processo nº 222-07.2018.8.10.0123 (2222018)
CLASSE: AÇÃO PENAL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ACUSADO (a): JOSÉ AUGUSTO MOURA SOARES JÚNIOR (brasileiro, unido estavelmente, conserto de celular, com 20 anos de idade, nascido no dia 06/07/1998 na cidade de Teresina-PI, filho de José Augusto Soares Moura e Joselina Sousa Moura, residente na Rua 70, n°1410, Parque Piauí II, próximo ao Quartel/PM na cidade de Timon/MA. Telefone (86) 99436.5762/98812-2105. Portador do RG nº 03.661.184 e CPF nº 022.540.653-51) e FRANCISCO DE ASSIS RESENDE DE ARAÚJO (brasileiro, unido estavelmente, gesseiro, com 23 anos de idade, nascido no dia 14/10/1994 na cidade de Teresina-MA, filho de Antônio Carlos da Costa Araújo e Vera Lúcia Ferreira de Resende, residente no Conjunto Lourival Almeida, Quadra C, casa 41, no Município de Timon/MA. Tel (99)98823-5290/(86)98892-0451. Portador do RG n 03.607.198 e CPF nº 070.553.423-50). INCIDÊNCIA PENAL: artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal. ODr. **CLÊNIO LIMA CORRÊA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara desta Comarca de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação Penal acima mencionada, sendo o presente para:** ALDEFRAN FELIX LIMA, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Presidente Dutra/MA, filho de Maria Aldeide Felix Lima, residente e domiciliado na Rua ao lado da Primeira Igreja Batista, casa nº 09, bairro Paulo Falcão, na Cidade de Presidente Dutra/MA,atualmente em local incerto e não sabido, da Sentença cujo teor é:" **SENTENÇA.** RELATÓRIO O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de JOSÉ AUGUSTO MOURA SOARES JÚNIOR, FRANCISCO DE ASSIS RESENDE DE ARAÚJO e NATAN MEDINA DA SILVA, atribuindo-lhe a autoria pela prática do crime

previsto no artigo 155, §4º, inciso II e IV, do Código Penal. Consta na inicial acusatória, elaborada com base em inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante (IP nº 077/2018 - Delegacia de Polícia Civil de São Domingos do Maranhão/MA) que, por volta das 23:30 horas do dia 18/07/2018, em um Festival realizado no Centro do Município de Fortuna/MA, os denunciados, em conluio de desígnios e mediante destreza, subtraíram da vítima Aldefran Felix Lima o veículo de marca Volkswagen Golf 1.6 SPORTLINE, COR BEGE, PLACA KKO-7578, ANO/FAB/MOD 2007/2008, CHASSI n° 9BWCAO1J784008219, em nome Aelson Dantas dos Santos. Segundo se apurou, continua a peça acusatória, a vítima se dirigira até o referido local para participar do Festival de Cultura do Município de Fortuna/MA e estacionou seu veículo acima mencionado em um posto de combustíveis, nas imediações da praça central da cidade, tendo, na oportunidade, percebido, em atitude suspeita, próximo ao seu carro, um outro veículo, um Gol, em cujo interior estavam pelos menos dois homens e duas mulheres. Conforme narrado, durante a festa, um dos indivíduos que estavam ocupando o Gol em atitude suspeita, esbarrou na vítima, momento em que, acredita esta, tenha apanhado as chaves de seu carro, vez que, quando de seu retorno ao veículo, este não mais estava no local. Comunicado o fato à autoridade policial, estes iniciaram diligências que acabaram por encontrar e abordaram o veículo Gol que, na oportunidade, era ocupado pelos denunciados JOSÉ AUGUSTO e FRANCISCO DE ASSIS. Realizada a revista no veículo, foram encontradas as chaves do veículo GOLF furtado, momento em que os denunciados JOSÉ AUGUSTO e FRANCISCO DE ASSIS indicara o local em que o automóvel estava escondido, a saber, o Povoado Corredeira, zona rural do Município de Fortuna/MA, o qual dista, aproximadamente, 15 Km. Segundo as investigações, o denunciado NATAN teria sido o responsável por conduzir o veículo furtado até o Povoado referido, restando aos demais acusados a incumbência de apanhá-lo naquele local para retorno às festividades que ocorriam no centro de Fortuna/MA. Ouvidas pela autoridade policial, Regina Sousa Silva e a menor Iohana da Silva Sousa afirmaram que vieram para o Município de Fortuna/MA na companhia dos aqui denunciados e que nada sabiam acerca do furto narrado. Ao perceber a presença da autoridade policial no local, o denunciado NATAN empreendera fuga do local, não se sabendo seu atual paradeiro. O veículo GOLF por sua vez, uma vez que apreendido pela autoridade policial, foi restituído à vítima, conforme Termo de Restituição de fls. 09. Auto de apresentação e apreensão às fls. 04. Documento do veículo GOLF juntado às fls. 10. Em 21.0.2018, a prisão em flagrante dos acusados FRANCISCO DE ASSIS e JOSÉ AUGUSTO foi convertida em prisão preventiva, estando estes presos provisoriamente até os dias atuais (fls. 57/60). Em 06.08.2018 foi recebida a denúncia (fls.68/70). Naquela mesma ocasião, deferindo representação feita pela autoridade policial e encampada pelo órgão ministerial, foi decreta a prisão preventiva do denunciado NATAN. Citados pessoalmente (fls. 82), os acusados FRANCISCO DE ASSIS e JOSÉ AUGUSTO não apresentaram resposta à acusação, razão pela qual este juízo lhes nomeou defensor que, intimado, apresentou defesa escrita às fls. 93. Citado por edital (fls. 94), o acusado NATAN não compareceu em juízo nem constituiu advogado. Em 19.09.2018 foi cumprido o mandado de prisão preventiva contra o acusado NATAN. Em 15.10.2018 foi realizada audiência de instrução, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas Márcio U'than Costa Gomes e Daniel Dias de Sousa, bem como se procedeu com o interrogatório dos acusados FRANCISCO DE ASSIS e JOSÉ AUGUSTO. Naquela mesma ocasião, foi ordenada a separação do feito em relação ao acusado NATAN (fls. 150-153). Mídia audiovisual juntada às fls. 154 dos autos. Alegações finais do Ministério Público juntadas às fls. 170-174, reiterando os termos da denúncia e pugnando pela condenação dos acusados FRANCISCO DE ASSIS e JOSÉ AUGUSTO. Alegações finais da defesa dos acusados FRANCISCO DE ASSIS e JOSÉ AUGUSTO juntadas às fls. 176-183, pugnando, em síntese, pela sua absolvição em relação da insuficiência de provas para a condenação e por não terem eles qualquer participação na prática do crime narrado nos autos. Subsidiariamente, pugnou a defesa pela aplicação das penas no mínimo legal, o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, em relação ao acusado JOSÉ AUGUSTO, dado que menor de 21 anos na data do fato. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que, considerando se ter separado o processo em relação ao acusado NATAN, os argumentos a seguir despendidos servirão à formação do convencimento do juízo quanto à condenação ou absolvição, mas apenas em relação aos acusados FRANCISCO DE ASSIS e JOSÉ AUGUSTO. O deslinde da presente causa, como de resto nas demais, passa, necessariamente, pelas respostas aos seguintes questionamentos: há prova nos autos de que o crime, efetivamente, ocorreu (materialidade delitiva) e de que o ora denunciado é o seu autor (autoria criminosa)? Dito isto, e cientes de que indícios de prova não se confundem com a prova em si, distinguindo-se os institutos, em última análise, pelo fato de aquele primeiro induzir à conclusão acerca da existência do fato e este demonstrar sua existência efetiva, vale dizer, neste primeiro momento, que existem provas suficientes tanto acerca da materialidade delitiva quanto autoria criminosa. Dito isto, é de se notar que o auto de apresentação e apreensão de fls. 04, o termo de restituição de fls. 09, o documento do veículo GOLF juntado às fls. 10, somados aos depoimentos das testemunhas de acusação Márcio U'than Costa Gomes e Daniel Dias de Sousa, constituem prova suficiente de que, por volta das 23:30 horas do dia 18/07/2018, em um Festival realizado no Centro do Município de Fortuna/MA, os denunciados, em conluio de desígnios e mediante destreza, subtraíram da vítima Aldefran Felix Lima o veículo de marca Volkswagen Golf 1.6 SPORTLINE, COR BEGE, PLACA KKO-7578, ANO/FAB/MOD 2007/2008, CHASSI n° 9BWCAO1J784008219, em nome Aelson Dantas dos Santos. Segundo os depoimentos das referidas testemunhas, os denunciados se dirigiram do Município de Timon/MA para o de Fortuna/MA e lá, aproveitando-se das festividades que ocorriam relativas ao "Festival de Cultura", engendraram toda a prática criminosa. Assim foi que, ao avistarem o carro da vítima Aldefran, planejaram de subtrair-lhe as chaves para, em seguida, subtraírem o veículo. E assim fora feito. Afirmaram as testemunhas, pois, que o denunciado JOSÉ AUGUSTO, durante o evento, esbarrou na vítima e, sorrateiramente, tirou-lhe as chaves do veículo, levando-a, em seguida, para seus comparsas que austaram de esconder o veículo num matagal não muito distante dali. Apercebendo-se de que as chaves lhe teriam sido levadas, a vítima comunicou o fato à autoridade policial que, em diligência auxiliada pelas indispensáveis informações prestadas pela própria vítima Aldefran, acabou por capturar os denunciados FRANCISCO DE ASSIS e JOSÉ AUGUSTO, os quais ocupavam veículo Gol em cujo interior foram encontrados tanto as chaves do veículo GOLF da vítima, quando o estepe do carro. Em seguida, os próprios denunciados FRANCISCO DE ASSIS e JOSÉ AUGUSTO prestaram as informações necessárias e guiaram a guarnição da polícia militar até o local onde estava escondido o veículo furtado. Ora, eis o ponto nodal da questão e que fasta por completo a tese da negativa de autoria por parte dos denunciados FRANCISCO DE ASSIS e JOSÉ AUGUSTO: como poderiam eles não ter participado diretamente do furto do veículo

em questão e ao mesmo tempo saberem, com precisão, o exato local em que a res furtiva estaria escondida. Não se trata aqui, pois, de formar convencimento unicamente com base em indícios de prova, mas de fazê-lo após minucioso cotejo analítico entre os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e os interrogatórios dos acusados, os quais, ao apresentarem contradições (algo que não se apresentou nos depoimentos das testemunhas), perdem a força probatória necessária ao juízo de certeza.
Vir a juízo e puramente negar a prática do ilícito de que se acusa não constitui elemento capaz de afastar as imputações feitas na peça de acusação, especialmente quando tais imputações se confirmam pelos demais elementos de prova. Fazê-lo, é de se dizer, importaria proferir decreto condenatório apenas quando diante de réus confessos. Importante dizer que os depoimentos prestados em juízo por policias que eventualmente tenham participado da prisão em flagrante do (s) acusado(s) é meio de prova idôneo a ser considerando pelo juízo, ex vi do entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015). (Grifos nossos). A contrariu sensu, ter participado da prisão em flagrante do agente criminoso ou de outra diligência elaborada na fase inquisitiva, não é circunstância que desabone o depoimento policial prestado em juízo. Ao contrário, precisamente por ser autoridade pública incumbida da proteção da sociedade em geral, o depoimento policial é elemento de prova consistente quando pautado na ação de capturar o delinquente. Quanto à qualificadora da destreza, importante a lição de ROGÉRIO GRECO#, para quem: Atua com destreza o agente que possui uma habilidade especial na prática do furto, fazendo com que a vítima não perceba a subtração. Weber Martins Batista, com a precisão que lhe é peculiar, acrescenta: "Destreza é soma de habilidade com dissimulação. O agente se adestra, treina, especializa-se, adquire tal agilidade de mãos e dedos, que é capaz de subtrair a coisa como que em um passe de mágica. E usa essa habilidade extraordinária, excepcional, como arma para dissimular a subtração do bem". Confira-se importante jurisprudência nacional acerca do assunto: Caderno fático-probatório suficiente a apontar que o apelado agiu com destreza ao cometer o crime de furto. O acusado de forma dissimulada encostou-se às costas da vítima e com extrema habilidade manual, abriu a bolsa da mesma, subtraindo-lhe o telefone celular. Vítima que não percebeu a subtração em razão da habilidade empregada pelo apelado no momento da prática do crime. A habilidade e facilidade com que o acusado retirou o telefone celular da bolsa da vítima tornam evidente a presença da qualificadora da destreza (TJ-RJ, AC 0143013-35.2012.8.19.0001, Rel. Des. Paulo Rangel, DJe 24/03/2015). Somente a excepcional, incomum, habilidade do agente, que com movimento das mãos consegue subtrair a coisa que se encontra na posse da vítima sem despertar-lhe a atenção, é que caracteriza, revela, a "destreza". Não configuram essa qualificadora os atos dissimulados comuns aos crimes contra o patrimônio - que, por óbvio, não são praticados às escâncaras (STJ, REsp 1.478.648/PR, Rel. Min. Newton Trisotto, Desembargador convocado do TJ-SC, 5ª T., DJe 02/02/2015) No caso presente, tanto o depoimento da vítima prestado durante a fase do inquérito policial (o qual não pode pura e simplesmente ser dispensado), reforçado pelos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas em juízo, confirmaram que a vítima trafegava livremente quando o denunciado José Augusto nele esbarrou e, sorrateiramente, valendo-se de habilidade incomum, subtraiu-lhe as chaves do veículo, as quais estavam em sua cintura. Ao terem assim agido os acusados incorreram na prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II e IV, do Código Penal, vez que, em conluio de desígnios e mediante destreza, subtraíram coisa alheia móvel, no caso, o veículo da vítima Aldefran, descrito no auto de apresentação e apreensão de fls. 04. A conduta, é, portanto, típica. No que diz respeito à ilicitude, assevera Muñoz Conde: Uma vez subsumido (tipificado) o caso da realidade à hipótese de fato de uma norma penal, o passo seguinte, na averiguação de se esse caso pode engendrar responsabilidade penal, é a determinação a antijuricidade, isto é, a constatação de que o fato produzido é contrário ao direito, injusto ou ilícito. O termo antijuridicidade expressa a contradição entre a ação realizada e as exigências do ordenamento jurídico. Diversamente do que ocorre com outras categorias da teoria do delito, a antijuridicidade não é um conceito específico do Direito Penal, mas um conceito unitário, válido para todos os ordenamentos jurídicos, embora tenha conseqüências distintas em cada ramo do direito. O Direito Penal não cria a antijuridicidade, senão seleciona, por meio da tipicidade, uma parte dos comportamentos antijurídicos, geralmente os mais graves, cominando-os com uma pena. Normalmente, a realização de um fato típico gera a suspeita de que esse fato também é antijurídico (função indiciária da tipicidade); mas essa presunção pode ser desvirtuada pela ocorrência de uma causa de justificação excludente da antijuridicidade. Se não ocorrer qualquer destas causas, afirma-se a antijuridicidade e o passo seguinte é, então, a constatação da culpabilidade do autor desse fato típico e antijurídico. (Teoria Geral do Delito, p. 85). Da lição acima, extrai-se que a tipicidade é indiciária da ilicitude e que só não existe esta se presente alguma circunstância que a exclua (causas de justificação). Na presente ação penal, não vejo a presença de nenhuma justificante a excluir a ilicitude. As condutas são típicas e ilícitas (antijurídicas). Já em relação à culpabilidade esta é a base para a responsabilização penal. É culpável aquele que pratica um ato ilícito, mesmo podendo atuar de modo diverso, conforme o direito. Para ser responsabilizado, portanto, o agente tem que ser imputável, tenha conhecimento da ilicitude do fato praticado e que lhe seja exigido comportamento diverso do que efetivamente praticou. No caso dos autos, não há notícia de que os denunciados sejam inimputáveis ou que estejam presentes quaisquer excludentes da culpabilidade relativa à exigibilidade de conduta diversa (a contratio sensu). Por todo o exposto, tenho que os acusados, mesmo podendo agir de forma diversa, procederam livre e conscientemente ao subtraírem o veículo descrito nos autos, sendo a conduta, pois, típica, ilícita e culpável, merecendo a reprimenda judicial. Por fim, e apenas para que se mantenha o rigor técnico, ressalta o juízo, para efeito de dosimetria de pena,

que, uma vez presentes duas circunstâncias que qualificam o crime, uma delas, a saber, o concurso de pessoas, servirá para qualificar o crime, sendo a outra valorada nas circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal#. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as acusações contidas na denúncia para o fim de CONDENAR os acusados JOSÉ AUGUSTO MOURA SOARES JÚNIOR (brasileiro, unido estavelmente, conserto de celular, com 20 anos de idade, nascido no dia 06/07/1998 na cidade de Teresina-PI, filho de José Augusto Soares Moura e Joselina Sousa Moura, residente na Rua 70, n°1410, Parque Piauí II, próximo ao Quartel/PM na cidade de Timon/MA. Telefone (86) 99436.5762/98812-2105. Portador do RG nº 03.661.184 e CPF nº 022.540.653-51) e FRANCISCO DE ASSIS RESENDE DE ARAÚJO (brasileiro, unido estavelmente, gesseiro, com 23 anos de idade, nascido no dia 14/10/1994 na cidade de Teresina-MA, filho de Antônio Carlos da Costa Araújo e Vera Lúcia Ferreira de Resende, residente no Conjunto Lourival Almeida, Quadra C, casa 41, no Município de Timon/MA. Tel (99)98823-5290/(86)98892-0451. Portador do RG n 03.607.198 e CPF nº 070.553.423-50) pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II e IV, do Código Penal. Por consequência, e em observância ao sistema trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, individualizando-a inclusive (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal). 4. DOSIMETRIA DA PENA e do REGIME DE CUMPRIMENTO 4.1. ACUSADO JOSÉ AUGUSTO MOURA SOARES JÚNIOR Para fixação da pena base, levando em consideração as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, verifico que: a) Quanto à culpabilidade, não há elementos que justifiquem sua valoração negativa; b) Quanto aos antecedentes, nada a se valorar, vez que inexistente registo de condenação criminal com trânsito em julgado contra o acusado; c) Quanto à sua conduta social, também não há elementos que justifiquem sua valoração negativa; d) Quanto à personalidade do agente: não há nos autos elementos para qualificá-la e não foi realizado exame criminológico que ateste maior periculosidade do agente; e) Quanto aos motivos, também não há o que se valorar; f) Em relação às circunstâncias do crime, hei por bem valorá-la de forma negativa, dada a destreza perpetrada na prática criminosa, submetendo a vítima a inteiro estado de vulnerabilidade; g) Quanto às consequências do crime não há elementos que justifiquem sua valoração de forma negativa; h) Quanto ao comportamento da vítima também não há o que se valorar. Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a PENA BASE em 02 (dois) ANOS e 06 (SEIS) meses de RECLUSÃO e 20 (vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Entretanto, depõe a favor do acusado a atenuante prevista no art. 65, inciso I, primeira parte do Código Penal, uma vez que, no momento do crime, contava com menos de 21 anos. Assim sendo, atenuo a pena em 1/6 (HC 473.777/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018), fixando-a em 02 (DOIS) anos e 01 (UM) mês de RECLUSÃO e 16 (dezesseis) dias-multa. Inexistem quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena, razão porque mantenho a pena até aqui imposta. Fixo, então, a PENA DEFINITIVA em 02 (DOIS) anos e 01 (UM) mês de RECLUSÃO e 16 (dezesseis) dias-multa. O valor do dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, sendo facultado ao réu, mediante requerimento, o pagamento em parcelas mensais, nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor. Considerando que o acusado encontra-se preso provisoriamente desde o dia 19.07.2018, portanto, há 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, proceda à detração penal, restando-lhe, ainda, o cumprimento da pena de 01 (UM) ano, 08 (OITO) meses e 15 dias de RECLUSÃO e 16 (dezesseis) dias-multa (art. 387, §2º, do CPP)#. Considerando o quantum de pena aplicado, deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO, na forma do art. 33, §2º, inciso III, do Código Penal. Deixo para o juízo da execução a estabelecimento do local e condições do cumprimento da pena. Como é cediço, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama, para sua concessão, a presença cumulativa dos requisitos constantes do art. 44, do Código Penal, quais sejam: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Com efeito, considerando circunstâncias judiciais analisadas, PROCEDO À SUBSTITUIÇÃO da pena aplicada por 02 (DUAS) penas restritivas de direito, a saber, i) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser cumprida pelo mesmo período de tempo fixado para a pena privativa de liberdade, em local e condições a serem fixadas em audiência admonitória específica da execução penal; ii) LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, cujas condições serão estabelecidas pelo juízo da execução. 4.2. ACUSADO FRANCISCO DE ASSIS RESENDE DE ARAÚJO Para fixação da pena base, levando em consideração as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, verifico que: a) Quanto à culpabilidade, não há elementos que justifiquem sua valoração negativa; b) Quanto aos antecedentes, nada a se valorar, vez que inexistente registo de condenação criminal com trânsito em julgado contra o acusado; c) Quanto à sua conduta social, também não há elementos que justifiquem sua valoração negativa; d) Quanto à personalidade do agente: não há nos autos elementos para qualificá-la e não foi realizado exame criminológico que ateste maior periculosidade do agente; e) Quanto aos motivos, também não há o que se valorar; f) Em relação às circunstâncias do crime, hei por bem valorá-la de forma negativa, dada a destreza perpetrada na prática criminosa, submetendo a vítima a inteiro estado de vulnerabilidade; g) Quanto às consequências do crime não há elementos que justifiquem sua valoração de forma negativa; h) Quanto ao comportamento da vítima também não há o que se valorar. Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a PENA BASE em 02 (dois) ANOS e 06 (SEIS) meses de RECLUSÃO e 20 (vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenha a pena nesta fase. Inexistem quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena, razão porque mantenho a pena até aqui imposta. Fixo, então, a PENA DEFINITIVA em 02 (DOIS) anos e 06 (SEIS) meses de RECLUSÃO e 20 (vinte) dias-multa. O valor do dia-multa será calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida dentro de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta sentença, sendo facultado ao réu, mediante requerimento, o pagamento em parcelas mensais, nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor. Considerando que o acusado encontra-se preso provisoriamente desde o dia 19.07.2018, portanto, há 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, proceda à detração penal, restando-lhe, ainda, o cumprimento da pena de 02 (DOIS) anos, 01 (UM) mês e 15 dias de RECLUSÃO e 20 (vinte) dias-multa (art. 387, §2º, do CPP)#. Considerando o quantum de pena aplicado, deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO, na forma do art. 33, §2º, inciso III, do Código Penal. Deixo para o juízo da execução a estabelecimento

do local e condições do cumprimento da pena. Como é cediço, o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama, para sua concessão, a presença cumulativa dos requisitos constantes do art. 44, do Código Penal, quais sejam: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Com efeito, considerando circunstâncias judiciais analisadas, PROCEDO À SUBSTITUIÇÃO da pena aplicada por 02 (DUAS) penas restritivas de direito, a saber, i) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser cumprida pelo mesmo período de tempo fixado para a pena privativa de liberdade, em local e condições a serem fixadas em audiência admonitória específica da execução penal; ii) LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, cujas condições serão estabelecida pelo juízo da execução. 5. CONSIDERAÇÕES GERAIS Considerando que a atual sistemática processual extirpou de nosso ordenamento jurídico a prisão automática decorrente de sentença penal condenatória recorrível, há que se frisar, neste momento, a permanência ou não dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal e que autorizam a prisão preventiva do condenado. Com efeito, considerando o quantum de pena aplicado e o regime de cumprimento estabelecido, REVOGO a prisão preventiva a que se encontram submetidos os acusados JOSÉ AUGUSTO MOURA SOARES JÚNIOR e FRANCISCO DE ASSIS RESENDE DE ARAÚJO, a fim de que sejam estes imediatamente postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS ALVARÁS DE SOLTURA, com a competente baixa nos sistemas do BNMP – CNJ. Deixo de condenar os acusados ao pagamento das custas judiciais, atento às suas condições pessoais, no esteio da jurisprudência de nossos Tribunais superiores. Deixo de conceder aos apenados o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), uma vez que ausentes os requisitos constantes do artigo 77, do Código Penal. Considerando a inexistência de pedido expresso e em atenção ao princípio do contraditório, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, ex vi do quanto disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal#. 6. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: Instaurem-se os autos de execução autônomos; Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se a carta de execução do réu; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; Considerando que a vítima se encontra em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 165, proceda-se com a sua intimação por meio de edital. Notifique-se o Ministério Público (art. 390, CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. São Domingos do Maranhão (MA), 04 (QUATRO) de DEZEMBRO de 2018. Juiz Clênio Lima Corrêa
Titular da Comarca Resp: 160663

São Francisco do Maranhão

PROCESSO Nº 0000329-14.2019.8.10.0124 (3292019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: DIOGO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALICE MARIA BEZERRA PACHECO (OAB 13163-PI)

REQUERIDO: UNOPAR
ADVOGADO: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A-BA) e LUIS CARLOS LAURENÇO (OAB 16780-BA)

Ante o permissivo constante no art. 1º do Provimento 22/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que autoriza a realização dos seguintes atos processuais sem cunho decisório: LX - interposta apelação, providenciar a intimação da parte apelada para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis; São Francisco do Maranhão, 04 de fevereiro de 2020.GUILHERME HENRIQUE MADEIRA SAMPAIOSecretário Judicial Resp: 181008

PROCESSO Nº 0000517-80.2014.8.10.0124 (5192014)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO MARANHAO
ADVOGADO: KALINY DE CARVALHO COSTA (OAB 4598-PI)

REU: FRANCISCO ADEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO (OAB 5827-MA)

Ante o permissivo constante no art. 1º do Provimento 22/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que autoriza a realização dos seguintes atos processuais sem cunho decisório: LX - interposta apelação, providenciar a intimação da parte apelada para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis; São Francisco do Maranhão, 04 de fevereiro de

2020.GUILHERME HENRIQUE MADEIRA SAMPAIOSecretário Judicial Resp: 181008

São José de Ribamar

Primeira Vara Criminal de São José de Ribamar

Processo nº 82-13.2014.8.10.0058 (822014)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: Ministério Público Estadual
ACUSADO: VITOR SANTOS CUTRIM
VÍTIMA: NEY JORGE PEREIRA CONCEIÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de quinze dias)

De: NEY JORGE PEREIRA CONCEICAO, brasileiro, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Para, como vítima, tomar ciência do inteiro teor da Sentença a seguir transcrita: "SENTENÇA. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra VITOR SANTOS CUTRIM, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, incursando-o nas sanções prevista no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, em face da primeira vítima; e no art. 153, §3º, última parte, c/c art. 14, II, do Código Penal, em relação ao segundo fato.Auto de exibição e apreensão à fl. 14.Em 30 de janeiro de 2012, foi recebida a denúncia (fl. 48).Resposta à acusação às fls. 63/65.Em 18 de fevereiro de 2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas ALEXANDRO DE CARVALHO FERREIRA e JONATA CHAVES COSTA; a vítima, NEY JORGE PEREIRA CONCEIÇÃO; bem como interrogado o acusado (fl. 99).O Ministério Público ofereceu alegações finais à fl. 206, pugnando pela procedência parcial da ação, com a condenação do réu nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, e pela sua absolvição quanto ao crime de tentativa de latrocínio.A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 110/130, pugnando pela absolvição do réu por falta de provas.É o relatório. Decido.O réu está sendo acusado da prática dos crimes do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal; e do art. 153, §3º, última parte, c/c art. 14, II, do Código Penal, conforme se extrai da seguinte passagem da peça acusatória: [...] No dia 12 de janeiro do ano em curso, por volta das 20h00min, na Praia de Boa Viagem, neste Município, o indivíduo supra denunciado, juntamente com o adolescente infrator JUSCELINO SILVA COSTA, também conhecido como "Kikito", ao tentar roubar uma motocicleta, lesionaram gravemente a integridade física da vítima NEY JORGE PEREIRA CONCEIÇÃO, Policial Militar reformado, que tentou reagir ao assalto, sendo alvejado com 01 (um) tiro de revólver deflagrado pelo adolescente em conflito com a lei.Relatam os autos que o ora acusado e "Kikito" encontravam-se na Praia de Boa Viagem, quando tomaram de assalto 01 (uma) motocicleta. Momento seguido, já no percurso para a sede deste Município, sendo o veículo conduzido pelo ora denunciado, já nas proximidades do Bairro da matinha, o pneu traseiro da motocicleta tomada de assalto acabou furando, momento em que VITOR e "Kikito" tencionaram roubar outra motocicleta, abordando nesse momento um outro motoqueiro.Nesse interim do segundo assalto, a vítima NEY JORGE, que se encontrava em um bar nas proximidades, percebeu a ocorrência, e sacando de sua arma, tentou impedir o assalto que ali estava ocorrendo. Entrementes, na troca de tiros, foi alvejado pelo disparo da arma de fogo que estava em poder dos assaltantes, no caso o ora acusado e "Kikito".Após o fato, VITOR e "Kikito" tomaram rumos diferentes, sendo que instantes depois, a polícia foi acionada para resgatar o acusado VITOR das mãos de populares, que ainda o lesionaram, tencionando linchá-lo. A primeira moto tomada de assalto foi incendiada pela população [...]Finalizada a instrução processual penal, entendo que a participação do acusado nos crimes não foi cabalmente comprovada. Transcrevo, a seguir, os depoimentos colhidos em audiência:ALEXANDRO DE CARVALHO FERREIRAQue receberam a informação de que um policial reformado havia sido baleado; Que se deslocaram com urgência para o local e, chegando no local, encontraram uma moto que estava sendo incendiada; Que o policial reformado não estava, pois alguém levou-o para prestar os socorros; Que, no local, apuraram com a população que uma dupla, eram dois que estavam já por dentro dos quintais da região da mata, fugindo da população, que um teria disparado contra o policial, que o policial tentou impedir um roubo de uma outra moto; Que a população disse onde eles poderiam estar; Que o policial conseguiu encontrar o réu por dentro de um dos quintais; Que a população reuniu-se para querer agredir o réu; Que pediram reforço a mais policiais para que pudessem conduzir o réu até a delegacia; Que um dos dois atirou no policial, o depoente não sabe qual foi; Que não encontraram arma em poder do réu; Que não encontraram o comparsa do réu; Que não conhecia o réu; Que não tem conhecimento de alguma outra ocorrência de que o réu tenha participado após essa ocorrência específica; Que a vítima do disparo de arma de fogo conseguiu sobreviver; Que não tem informação acerca do proprietário da moto roubada; Que localizaram apenas uma moto, só essa que estava no incêndio; Que não tem informação acerca da outra moto que estava sendo roubada; Que não recebeu informação acerca de quem teria atirado na vítima, só de que eram dois e que atiraram no policial reformado; Que, no momento da prisão, o réu falou que eles roubaram a moto em um outro local, que a moto teria dado um problema e tentaram pegar outra moto, que o policial se meteu e o outro rapaz que estava com ele desferiu o tiro; Que não sabe em que parte do corpo a vítima foi atingida JONATA CHAVES COSTA Que não lembra muito bem da ocorrência; Que estavam na Delegacia, quando receberam o chamado de um policial pedindo apoio na Mata, devido ao roubo de uma moto; Que se deslocaram para lá e, quando

chegaram no local, a população estava lá cercando uma casa, onde tinham dois indivíduos que tinham feito o roubo; Que, quando adentraram na residência, o réu foi localizado; Que o réu estava lá fugindo do povo; Que o outro se evadiu; Que a população agarrou o réu e estava querendo linchá-lo; Que tentaram fazer a escolta do réu e a população ainda tentou tirar o réu da custódia dos policiais, tanto que teve um cidadão lá que deu uma paulada no réu; Que, nessa hora, começaram a cair de bala para o alto e a população se afastou um pouco; Que colocaram o réu na viatura e levaram-no para o Socorrão e, após, para a Delegacia; Que não conhecia o réu; Que não se recorda se acharam a moto; Que não localizaram o policial baleado porque ele tinha saído de lá para o hospital; Que não teve conhecimento de nenhuma outra ocorrência envolvendo o nome do réu; Que com o réu não foi encontrada arma nenhuma; Que não se recorda do que o réu falou no momento de sua prisão; Que os populares disseram que quem atirou na vítima foram dois rapazes em uma moto, não disseram quem exatamenteNEY JORGE PEREIRA CONCEIÇÃOQue estava perto da ponte da Mata com um amigo; Que vinha do banheiro quando deparou com essa assalto, eles tomando de assalto uma moto; Que viu-os tomando uma Bros de um cidadão; Que o comparsa do réu, armado, mandou o cara descer da moto; Que o depoente mandou-o soltar o cara, disse que era polícia, e deu um tiro para cima; Que, nessa hora, ele já atirou na sua direção; Que o depoente estava a uns dez, quinze metros, armado com revólver; Que o depoente não atirou na direção deles, atirou para cima; Que ele estava com um 38 cano longo; Que o depoente foi atingido no abdômen; Que, após ser atingido, o depoente ainda deu dois tiros, para ver se pegava esse cara; Que na hora em que o depoente foi alvejado, eles já perderam os ânimos e não consumaram o assalto; Que o carro do depoente estava do lado, o depoente entrou no carro e ele saiu correndo por uma rua que não era asfaltada; Que ele saiu a pé, o comparsa do réu; Que o depoente não estava lembrando muito do réu pois não o olhou, oi réu estava com o outro, mas só a população que...; Que o depoente estava com a atenção no que estava armado; Que o depoente foi para o hospital dirigindo, com sua esposa e seu filho; Que não sabe como se desenrolou o restante da ocorrência; Que as pessoas que estavam lá falaram depois para o depoente que pegaram o réu, teve um espancamento, a polícia chegou e pegou-o; Que não conhecia o réu; Que não tem conhecimento de o réu ter praticado outros crimes; Que ninguém procurou o depoente, depois, para ameaça-lo; Que não sabe quem é a vítima da moto que foi roubada; Que o depoente não chegou a ver o réu no momento dos fatos; Que o depoente foi informado, depois, de que o réu estava em uma moto, que ele já tinha tomado de assalto em outra situação; Que parece que o réu estava conduzindo a outra moto e Kikito fez esse assalto, segundo informaçõesINTERROGATÓRIOQue a acusação não é verdadeira; Que o interrogado estava com Kikito; Que esse rapaz, Kikito, chegou para morar no Cohatrac e, como o interrogado gostava de jogar bola, começaram a jogar bola juntos, as e falarem; Que o interrogado não tinha conhecimento de que Kikito era bandido; Que Kikito chegou para o interrogado e disse "rapaz, vamos lá na casa da minha namorada lá no Maiobão, aí tem outra menina lá, vocês se conhecem, se der certo..."; Que o interrogado concordou em ir com Kikito; Que foram para lá de ônibus; Que, quando chegaram na casa dela, ela não estava, e Kikito ligou para ela; Que ela disse que estava na praia de Ribamar, Boa Viagem, aí, chegando lá, ela também não estava nessa festa; Que o interrogado não tinha conhecimento de que Kikito estava armado; Que chegou um rapaz de moto; Que Kikito disse ao interrogado "tu vai ter que pilotar a moto, que nós vamos embora e eu vou vender essa moto aqui pra mim ganhar um dinheiro"; Que o interrogado disse "eu vou ter que pilotar?", e Kikito disse "vai, senão eu vou te atirar"; Que Kikito estava com uma arma de fogo e apontou para o interrogado; Que Kikito chegou e falou para o rapaz da moto "para, para, para, senão eu vou te atirar"; Que o rapaz desceu da moto e Kikito disse para o interrogado "pega a moto e pilota"; Que o interrogado pegou a moto e foi pilotar; Que o interrogado não tinha como dizer não, pois estava sob ameaça da arma de fogo dele; Que, chegando na localidade da Matinha, o pneu da moto furou, foi aí que teve a bênção na vida do interrogado, pois nessa hora conseguiu livrar-se de Kikito; Que, quando o pneu da moto furou, ele já pulou da moto para tomar outra moto de assalto; Que, quando Kikito pulou da moto, o interrogado já foi se evadindo do local, porque quando ele trocou tiro com o policial a população estava dizendo "pega, pega, pega, e o interrogado não ia ficar"; Que, no meio do caminho, o interrogado parou para pensar "rapaz, eu não tô fazendo nada, pra que que eu vou correr?"; Que o interrogado sentou na porta da vizinha e a vizinha já foi fechando a porta; Que o interrogado disse "senhora, a senhora pode me ajudar?", e ela disse que não e já foi fechando a porta, foi no momento em que a população chegou com os policiais dizendo "tá ali"; Que chegou a população querendo linchar o interrogado, momento em que os policiais chegaram e tiraram-no do local; Que, quando Kikito roubou a moto, o interrogado estava em uma casa no final da rua que já vai dar acesso à praia de Boa Viagem; Que a vítima veio descendo a ladeira que desce para a praia e Kikito falou para o interrogado "eu vou tomar essa moto e tu vai pilotar"; Que o interrogado disse "eu não vou fazer uma coisa dessas"; Que Kikito disse "tu vai, senão eu vou te atirar também, que eu já tô aqui"; Que Kikito disse para o rapaz "para, para, para, senão eu vou atirar, que é um assalto"; Que o rapaz se rendeu e ele falou para o interrogado "pega a moto e pilota", foi a hora em que o interrogado pegou a moto e pilotou; Que, próximo da Matinha, o pneu da moto furou; Que o interrogado não conhece aquela região e Kikito quem estava dizendo por onde era pra ir; Que quando Kikito pulou da moto, o interrogado continuou na moto que estava com o pneu furado, aí quando ele pulou e já foi dando assalto o interrogado desceu da moto e já foi se evadindo do local, foi no momento em que eles trocaram tiro e a população já estava querendo pegar e o interrogado teve que sair; Que conhecia Kikito há pouco tempo; Que quando depôs na Delegacia estava muito lesionado e não estava mais lembrando de quase anda, já queria era se livrar; Que quando Kikito desceu da moto já foi abordando o outro cidadão, foi muito rápido; Que o interrogado seguiu em frente, Kikito foi para um lado e o interrogado para outroComo se nota, o acusado nega a autoria de ambos os crimes, atribuindo toda a responsabilidade pelos fatos ao adolescente alcunhado Kikito. O acusado admite, somente ter pilotado a motocicleta roubada da primeira vítima, em virtude de Kikito tê-lo coagido a tanto, após ameaçá-lo com a arma de fogo que portava.Nenhuma prova foi produzida capaz de infirmar a versão apresentada pelo acusado. Com efeito, nenhuma testemunha foi ouvida que pudesse esclarecer as circunstâncias em que se deu o roubo da motocicleta da primeira vítima. Mencionada vítima, a propósito, sequer foi identificada, não tendo sido ouvida nem mesmo na fase de inquérito.Quanto ao segundo crime, a testemunha e vítima do disparo de arma de fogo presente no local, o policial reformado NEY JORGE PEREIRA CONCEIÇÃO, disse não ter visto o acusado no local, tendo apenas fixado o seu olhar sobre o adolescente Kikito, que estava armado. O depoimento da testemunha, portanto, vai ao encontro do depoimento do acusado, que afirmou que, assim que Kikio desceu da motocicleta, aproveitou para evadir-se do local.Tudo o que existe contra o réu, portanto, são meros indícios de participação nos crimes, os quais são insuficientes para fundamentar um juízo condenatório, devendo ser aplicado ao caso o princípio do in dúbio pro reo.À vista de tais considerações, julgo improcedente a denúncia para absolver VITOR SANTOS

CUTRIM, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro.P.R.I.Serve esta decisão como alvará, que deverá ser imediatamente cumprido, se por outro motivo não estiver preso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São José de Ribamar, 09 de outubro de 2019. MIRELLA CEZAR FREITAS. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Itapecuru-Mirim.

PROCESSO Nº 10453-71.2018.8.10.0001 / 12932018
AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.
ACUSADO: DALMIR ROCHA PEREIRA.
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO FILHO, OAB/MA 9376.
FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seu advogado, o DR. RAIMUNDO SANTOS PINHEIRO FILHO, OAB/MA 9376, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as razões do recurso de apelação. Primeira Vara Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar.

PROCESSO Nº 262-17.2018.8.10.0049/(8082019)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.
ACUSADO: ADSON SILVIO PEREIRA SOUSA
ADVOGADO: DR. DANILO SIMÃO COSTA, OAB/MA 20.788.
FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu DR. DANILO SIMÃO COSTA, OAB/MA 20.788, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente as DEFESA PRÉVIA. Primeira Vara Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar.

Processo nº 814-28.2013.8.10.0058 - 848/2013
Recurso de Apelação
Parte ré: WANDSON MARTINS CORREA
Advogado: Dr. João de Araújo Braga Neto, OAB/MA nº 11546

Intimação para Dr. João de Araújo Braga Neto, OAB/MA nº 11546, Advogado do réu WANDSON MARTINS CORREA, do inteiro teor da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO 1. Trata-se de Recurso de Apelação, fundamentado na hipótese expressa no art.593, do CPP. 2. Configurados os pressupostos de admissibilidade (legitimidade, interesse recursal, cabimento, adequação, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), RECEBO o recurso interposto por WANDSON MARTINS CORREA, contra a sentença condenatória, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art.597-caput do CPP). 3. Processe-se, intimando a parte recorrente, na pessoa do advogado constituido, para que apresente as razões de seu inconformismo no prazo legal (art.600 do CPP). 4. Oferecidas as razões, intime-se o Ministério Público, parte recorrida, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias (art.600 do CPP). 5. Expeça-se mandado de intimação para o réu. 6. Ao depois, apresentadas as razões e contrarrazões recursais, assim como juntado o(s) mandado(s) de intimação do réu, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do recurso.São José de Ribamar/MA, 19 de junho de 2019.Juiz Gilmar de Jesus Everton Vale Auxiliar Resp. pela 1ª Vara Criminal Portaria-CGJ 25742019" Dado e passado nesta cidade de São José de Ribamar, em 04/02/2020. Francinalda Aragão Lima - Auxiliar Judiciário de São José de Ribamar.

Segunda Vara Criminal de São José de Ribamar

Processo nº 8690-69.2017.8.10.0001
Ação Penal - Procedimento de Competência do Tribunal do Júri
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado(a): CLEYTON DE BRITO COSTA E OUTROS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 15 (quinze) dias

DE: CLEYTON DE BRITO COSTA, filho de José Ribamar Costa e de Maria Rosângela Oliveira de Brito, nascido em 07/03/1986, natural de São Luís/MA, RG nº 0179273720010 SSP/MA, residente na Rua Conde Monte Cristo, nº 04, bairro Túnel do Sacavém, ou na Rua Bom Jesus, nº 40, bairro Vila Sarney Filho, São José de Ribamar/MA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO pessoal do(a) acusado(a), para que tome ciência da ação penal que é movida em seu desfavor, pela suposta prática do crime de homicídio, qualificado por motivo fútil e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, em concurso de pessoas, previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, bem como, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, através de advogado, caso possa contratar. Na resposta, poderá o(a) acusado(a) arguir preliminares e alegar tudo o que lhe interesse à defesa, apresentar documentos e requerer perícias, oferecer justificativas, especificar todas as provas pretendidas e arrolar até o máximo de 8 (oito) testemunhas (por cada fato delituoso), qualificando-as e informando seus respectivos endereços, para fins de intimação, ou comprometer-se a apresentá-las em juízo, quando necessário (artigo 406 §3º, do Código de Processo Penal), tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis para consulta processual na Secretaria do Juízo.

ADVERTÊNCIA: (1) O prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa escrita será contado a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou de advogado constituído (artigo 396, paraÌ•grafo uÌ•nico, do Código de Processo Penal), e terá inicio após o prazo de 15 (quinze) dias fixados neste Edital, no primeiro dia útil seguinte à data da sua publicação no Diário de Justiç a Eletrônico-DJe; (2) Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, "Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".

E, diante da impossibilidade de citação pessoal do(a) acusado(a), acima qualificado(a), porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

SEDE DO JUIZO: Avenida Gonçalves Dias, s/n, Centro. São José de Ribamar/MA. 65110-000. â˜Ž(98) 3224-7302. varacrim2_sjr@tjma.jus.br.
Expedido nesta cidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, 30 de janeiro de 2020. Eu, _____, Armando Lisboa Sodré, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Ana Cristina Ferreira Gomes de Araújo
Juíza de Direito

Processo nº 8690-69.2017.8.10.0001
Ação Penal - Procedimento de Competência do Tribunal do Júri
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado(a): RICARDO DE BRITO COSTA E OUTROS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 15 (quinze) dias

DE: RICARDO DE BRITO COSTA, filho de José de Ribamar Costa e de Maria Rosângela Oliveira de Brito, nascido em 19/09/1990, natural de São Luís/MA, RG nº 0377509920099 SSP/MA, residente na Rua da Paz, nº 10 (ou nº 05), bairro Boa Viagem, São José de Ribamar/MA, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO pessoal do(a) acusado(a), para que tome ciência da ação penal que é movida em seu desfavor, pela suposta prática do crime de homicídio, qualificado por motivo fútil e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, em concurso de pessoas, previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, bem como, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente resposta à acusação, por escrito, através de advogado, caso possa contratar. Na resposta, poderá o(a) acusado(a) arguir preliminares e alegar tudo o que lhe interesse à defesa, apresentar documentos e requerer perícias, oferecer justificativas, especificar todas as provas pretendidas e arrolar até o máximo de 8 (oito) testemunhas (por cada fato delituoso), qualificando-as e informando seus respectivos endereços, para fins de intimação, ou comprometer-se a apresentá-las em juízo, quando necessário (artigo 406 §3º, do Código de Processo Penal), tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis para consulta processual na Secretaria do Juízo.

ADVERTÊNCIA: (1) O prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa escrita será contado a partir do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou de advogado constituído (artigo 396, paraÌ•grafo uÌ•nico, do Código de Processo Penal), e terá inicio após o prazo de 15 (quinze) dias fixados neste Edital, no primeiro dia útil seguinte à data da sua publicação no Diário de Justiç a Eletrônico-DJe; (2) Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, "Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".

E, diante da impossibilidade de citação pessoal do(a) acusado(a), acima qualificado(a), porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

SEDE DO JUIZO: Avenida Gonçalves Dias, s/n, Centro. São José de Ribamar/MA. 65110-000. â˜Ž(98) 3224-7302. varacrim2_sjr@tjma.jus.br.
Expedido nesta cidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, 30 de janeiro de 2020. Eu, _____, Armando Lisboa Sodré, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Ana Cristina Ferreira Gomes de Araújo
Juíza de Direito

Autos nº 1947-81.2008.8.10.0058 (19472008)
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Parte Ré: JAIRO GOMES BATISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO: 15 DIAS)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da vítima, LUCÉLIA LÚCIA CASTRO RAMOS, filha de Sérgio Aguiar Ramos e de Maria Luiza dos Santos Castro, nascida em São José de Ribamar/MA, RG 194676520029 SSP/MA, com último endereço na Rua das Flores, nº 89, Bairro Vieira, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos termos da sentença proferida nos autos da Ação Penal - Procedimento Sumário em epígrafe, que se encontram à disposição na Secretaria deste Juízo, cuja parte dispositiva segue transcrita. SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal c/c artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado JAIRO GOMES BATISTA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, por vista dos autos. Intime-se o defensor constituído, via DJe ou outro meio idôneo. Recolha-se o Mandado de Intimação do acusado da sentença de fls. 115/120. Intime-se o acusado pessoalmente; não encontrado, proceda-se à sua consulta no sistema prisional deste Estado, procedendo-se à sua intimação pessoal; não encontrado, intime-se por Edital, com prazo de 60 dias desta sentença (artigo 392 do Código de Processo Penal). Notifique-se a vítima, por Edital, desta e da sentença de fls. 115/120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na Distribuição. Cumpra-se. São José de Ribamar – MA, 31 de julho de 2019. Gilmar de Jesus Everton Vale, Juiz de Direito Auxiliar, funcionando Portaria-CGJ 55472018 ".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Lauro de Berredo Martins - Avenida Gonçalves Dias, s/n, Centro, São José de Ribamar/MA. 65110-000. (98)3224-7302. varacrim2_sjr@tjma.jus.br.

Expedido em 30 de janeiro de 2020. Eu, ___ , Janaina Bogéa Silva Batista, Técnica Judiciária, digitei.

Ana Cristina Ferreira Gomes de Araújo
Juíza de Direito

Autos nº 1947-81.2008.8.10.0058 (19472008)
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Parte Ré: JAIRO GOMES BATISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO: 15 DIAS)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da vítima, LUCÉLIA LÚCIA CASTRO RAMOS, filha de Sérgio Aguiar Ramos e de Maria Luiza dos Santos Castro, nascida em São José de Ribamar/MA, RG 194676520029 SSP/MA, com último endereço na Rua das Flores, nº 89, Bairro Vieira, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos termos da sentença proferida nos autos da Ação Penal - Procedimento Sumário em epígrafe, que se encontram à disposição na Secretaria deste Juízo, cuja parte dispositiva segue transcrita. SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para condenar JAIRO GOMES BATISTA, pela incidência no art. 129, § 9º, do Código Penal. Destarte, devidamente demonstrada a subsunção do acusado ao tipo acima cogitado, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade normal para a espécie. Não há registros de maus antecedentes. Não existem elementos suficientes para valorar a personalidade e conduta social do acusado. Os motivos são inerentes ao tipo. As circunstâncias foram normais para os crimes dessa natureza. As consequências também foram típicas do delito. Não há que se falar em contribuição da ofendida para a ocorrência do fato criminoso. Por isso, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Presente a atenuante de confissão, ainda que parcial, será considerada, pois embasou o decreto de condenação, porém, não será computada ante a fixação da pena base no mínimo legal, tornando-a definitiva em 03 (três) meses de detenção, devido à ausência de agravantes, bem como diante da inexistência de causas de aumento e diminuição de pena. Incabível a substituição da pena nos moldes do art. 44 do Código Penal em virtude da grave ameaça contra a pessoa. Entretanto, perfeitamente possível a suspensão condicional da pena privativa de liberdade (arts. 77 e seguintes do Código Penal), por se revelar mais adequado ao caso, ficando o sentenciado sujeito às condições que serão desenvolvidas na forma e prazo determinados pelo Juízo da Execução em audiência admonitória. Após o trânsito em julgado desta condenação VOLTE-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA ANÁLISE ACERCA DA PRESCRIÇÃO. Defiro o benefício de recorrer em liberdade. Em face da Lei Complementar Estadual 131/2010, uma vez expedidas as guias de execução, providencie-se a remessa da documentação pertinente a Vara de Execução Penal em São Luís, por meio eletrônico, por ser aquele juízo o competente para a execução penal em se tratando de apenados recolhidos em estabelecimento lá situado. Custas pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, nos termos do artigo 390 do CPP e o acusado conforme a regra disposta no artigo 392, do mesmo diploma legal, bem como a vítima. São José de Ribamar - MA, 13 de janeiro de 2015. Juiz ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS MACHADO ".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Lauro de Berredo Martins - Avenida Gonçalves Dias, s/n, Centro, São José de Ribamar/MA. 65110-000. (98)3224-7302. varacrim2_sjr@tjma.jus.br.

Expedido em 30 de janeiro de 2020. Eu, ___ , Janaina Bogéa Silva Batista, Técnico Judiciário, digitei.

Ana Cristina Ferreira Gomes de Araújo
Juíza de Direito

Autos nº 225-56.2001.8.10.0058 (2252001)
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Parte Ré: ANTONIO JOSÉ DA SILVA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO: 15 DIAS)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da vítima, Ismael Bispo Silva Reis, filho de Porfírio dos Reis e Maria Silva Reis, natural de Rosário/MA, com último endereço na 1a Travessa do Panaquatira, nº 25, Panaquatira, São José de Ribamar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos termos da sentença proferida nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário em epígrafe, que se encontram à disposição na Secretaria deste Juízo, cuja parte dispositiva segue transcrita. SENTENÇA: "Vistos e examinados, Antonio José da Silva Santos foi denunciado como incurso na conduta tipificada no art. 155, § 1º e 4º, IV, do Código Penal. O oferecimento da denúncia ocorreu em 11/05/2001, tendo sido esta recebida em 16/05/2001 conforme fl. 28. Defesa prévia às fls. 58/59. Audiência de instrução iniciada em 25/07/2001, cuja continuidade se deu em 25/03/2013. Às fls. 163/168 o MP pugna pelo reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade. No mesmo sentido, requer a defesa às fls. 171/176. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos observa-se que se operou o fenômeno da prescrição pela pena cominada em abstrato. Considerando a regra disposta no art. 109, III, do CP, a conduta descrita na peça acusatória, qual seja, art. 155, § 1º e 4º, IV do CP, prescreve em 12 (doze) anos. Verifica-se, pois, que desde a data do recebimento da denúncia (16/05/2001) transcorreu lapso temporal de mais de 12 (doze) anos, ensejando o inegável reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, provocando a perda do direito de persecução penal contra o réu, eis que não houve qualquer outra circunstância que interrompesse o curso prescricional, nos termos do art. 117 do CP. Dessa forma, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, c/c art. 109, III, do CP, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO JOSÉ DA SILVA SANTOS. Proceda-se à intimação do ofendido, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José de Ribamar, 08 de novembro de 2013. Juíza Andréa Cysne Frota Maia, Respondendo, 2ª Vara Criminal ".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Lauro de Berredo Martins - Avenida Gonçalves Dias, s/n, Centro, São José de Ribamar/MA. 65110-000. (98)3224-7302. varacrim2_sjr@tjma.jus.br.

Expedido em 29 de janeiro de 2020. Eu, ___ , Janaina Bogea Silva Batista, Técnica Judiciária, digitei.

Ana Cristina Ferreira Gomes de Araújo
Juíza de Direito

Autos nº 00023805120098100058 (23802009)
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Parte Ré: ARLEM LINHARES AZEVEDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)

FINALIDADE: Intimação de Arlem Linhares Azevedo, filho de Sebastião Azevedo Filho e de Antônia da Conceição Linhares Azevedo, nascido em 10/08/1973, natural de São Luís/MA, com endereço na Qd O, Casa 15, Conjunto Ipase, São Luís/MA, atualmente em local incerto e não sabido para, nos termos do artigo 392, "caput" inciso IV, e § 1º, do Código de Processo Penal, dar-lhe ciência da sentença proferida nos autos da Ação Penal em epígrafe, que se encontram à disposição na Secretaria deste Juízo, cuja parte dispositiva segue transcrita: "(...) Isto posto, julgo improcedente a ação penal para absolver ARLEM LINHARES AZEVEDO, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, das imputações que lhes são feitas. Sem condenação em custas. Oficie-se à Secretaria de Segurança, para fins estatísticos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José de Ribamar, 29 de outubro de 2010. Juiz MARCIO CASTRO BRANDÃO, Titular da 1ª Vara ".

SEDE DO JUÍZO: Fórum Des. Lauro B. Martins - Avenida Gonçalves Dias, s/nº, Centro, São José de Ribamar/MA. (98)3224-7302. varacrim2_sjr@tjma.jus.br.

Expedido em 30 de janeiro de 2020. Eu,____, Janaina Bogèa Silva Batista, Técnica Judiciária, digitei.

Ana Cristina Ferreira Gomes de Araújo
Juíza de Direito

Autos nº 1947-81.2008.8.10.0058 (19472008)
Ação Penal / Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público Estadual
Acusado: JAIRO GOMES BATISTA
Advogado: DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA (OAB/MA 4795)

SENTENÇA
Ante o exposto, com fulcro no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal c/c artigo 107, inciso IV, primeira figura, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado JAIRO GOMES BATISTA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, por vista dos autos. Intime-se o defensor constituído, via DJe ou outro meio idôneo. Recolha-se o Mandado de Intimação do acusado da sentença de fls. 115/120. Intime-se o acusado pessoalmente; não encontrado, proceda-se à sua consulta no sistema prisional deste Estado, procedendo-se à sua intimação pessoal; não encontrado, intime-se por Edital, com prazo de 60 dias desta sentença (artigo 392 do Código de Processo Penal). Notifique-se a vítima, por Edital, desta e da sentença de fls. 115/120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na Distribuição. Cumpra-se.
São José de Ribamar – MA, 31 de julho de 2019.

Gilmar de Jesus Everton Vale
Juiz de Direito Auxiliar, funcionando
Portaria-CGJ 55472018

PROCESSO: 347-39.2019.8.10.0058
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU(S): KAIQUE GOMES DE SOUSA, ANTONIO FILHO FERREIRA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO(A):Dr(a). Eucides Borges de Freitas (OABMA 13.035)
FINALIDADE
Intimação do(a) advogado(a) Dr(a). Eucides Borges de Freitas (OABMA 13.035), para acompanhar os réus, caso à audiência do dia 31/03/2020 às 09:30 não compareça o advogado constituído. Aos 4 de fevereiro de 2020, nesta secretaria judicial da 2ª Vara Criminal do termo judiciário de São José de Ribamar-MA. Eu, Vilson Fontenele Machado Filho, digitei e fiz publicar no diário da justiça eletrônico.

Primeira Vara Cível de São José de Ribamar

PROCESSO Nº 0000160-75.2012.8.10.0058 (1602012)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

REQUERENTE: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: DR. ANDRÉ EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO

REQUERIDO: ALBERICO DE FRANCA FERREIRA FILHO
ADVOGADO: RODRIGO DE BARROS BEZERRA (OAB 7133-MA)

Processo nº. 160-75.2012.8.10.0058 (1602012)Exceção de Pré-Executividade - São José de Ribamar (MA)Excipiente: Albérico de França Ferreira FilhoExceptos: União - Fazenda NacionalDECISÃOTrata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE formulada por ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO nos autos da execução que lhe move UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, prescrição dos débitos de nº de inscrição de nº 31110000208-59 e nº31611002467-82 e a presença de arbitrariedade da presente ação fiscal que abrangeu as taxas de ocupação e de multas dos anos de 2006 a 2009.Devidamente intimado, o exequente se manifestou a exceção de pré-executividade, fls. 89/106.Autos concluso. Analiso a pretensão.Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial cujo desiderato é possibilitar a arguição de matéria de ordem pública, sobre a qual deve o magistrado conhecer de ofício. Por conseguinte, não se presta a substituir os instrumentos processuais previstos na legislação como forma de defesa em fase de cumprimento de sentença ou em processo autônomo de execução, conforme a Súmula do STJ nº 393 de 23 de setembro de 2009.A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido:EMENTA.Processual Civil. Tributário. Agravo regimental. Art. 545 do CPC. Recurso especial. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Inadmissibilidade. Alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Rediscussão de matéria fático-probatória. Súmula n. 7-STJ.1.A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2.O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.060.318-SC (2008/0115864-8, Relator Ministro Luiz Fux)In casu, o tema trazido pela parte consiste na alegação de prescrição de débitos de natureza não tributária e créditos que possuem natureza tributária, quais sejam: impostos de taxa de ocupação, motivo pelo qual passo a análise da questão.Conforme preceitua o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse passo, de acordo com a certidão ativa fl. 04 juntada nos autos, a constituição do crédito do tributário se deu em 28/04/2006 relativo a exercício de 2005, acrescida de multa, fl. 05. Como a propositura da ação ocorreu em 23/01/2012, passados 6 anos da constituição do crédito, forçoso é o reconhecimento da prescrição do débito de número de inscrição 31110000208-59.Quando aos créditos de natureza não tributária, a cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa

específica, ficam condicionados ao prazo estabelecido do art. 1º do Decreto lei 20.910/98. Precedentes do STJ: AgRg no Respp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BEJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010.Ante essas considerações, insta enaltecer o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região:APELAÇÃO CIVIL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Remunerado o uso de bem público da União, o foro e o laudêmio, bem como a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas administrativa, sendo que, no tange à decadência e à prescrição das receitas patrimoniais, a matéria foi assim regulada: em razão da ausência de previsão normativa específica, os créditos anteriores a Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas tão somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32; com a Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal, no seu art. 47; o referido art. 47 foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituído prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento- A inscrição em divida ativa compreende a taxa de ocupação e multa dos anos de 1991 a 1994; portanto, são créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitando a decadência, mas tão somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 - Recurso Desprovido (TRF 3. Ap:00509991120034036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/10/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/10/2018. No caso em questão, verifico que a constituição do crédito relativo as taxas de ocupação, conforme fls. 07/18, deram-se a partir do ano de 2010 e a propositura da ação e 23 de janeiro de 2012, motivo pelo qual deixo de acolher o alegado de prescrição.Diante do exposto, acolho a objeção de pré-executividade quanto ao crédito tributário de nº de inscrição 31110000208-59 e determino o prosseguimento da ação de execução quanto as demais créditos.Transcorrido o prazo para pagamento fixado à fl. 23, certifique-se e proceda-se a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, lavrando-se o respectivo auto, devendo, na mesma oportunidade intimar os executados.Após, voltem-me conclusos para deliberação. Intimem-se. São José de Ribamar - MA, 22 de janeiro de 2020Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro Júnior.Titular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000316-20.1999.8.10.0058 (3161999)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL: DR. MYRIAM VIANA DE CARVALHO

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA DO NORTE S/A-QUIMICANORTE
ADVOGADO: DILENE SILVA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 2956-PI) e MAYSA PINHEIRO DOS REIS (OAB 14369-MA)

Processo nº: 316-20.1999.8.10.0058Ação de ExecuçãoExequente: Fazenda NacionalExecutado: Indústria Química do Norte S/A QuimicanorteDECISÃO Em petitório de fls. 62/85 o requerente INDUSTRIA QUIMICA DO NORTE S/A - QUIMICANORTE apresentou Exceção de Pré-executividade, não tendo a parte requerida apresentado manifestação sobre a mesma.Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sob a égide do CPC/1973, a exceção de pré-executividade configura-se como um instrumento utilizado pelo devedor no processo de execução para a arguição de nulidades processuais, desde que se trate de matéria de ordem pública que deve o juiz conhecer de ofício e que não haja necessidade de instrução probatória. Diz o STJ, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. REsp 1110925/SP. RECURSO ESPECIAL 2009/0016209-8. Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 22/04/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/05/2009. RSSTJ vol. 36 p. 425. - GrifamosO novo Código de Processo Civil não trouxe expressamente a exceção de pré-executividade como meio de impugnação a ser manejado pelo executado, mas sim de forma implícita. Por exemplo, a previsão contida no artigo 803 que trata das hipóteses de nulidade da execução, permitindo ao executado, independentemente de embargos, a argüição de vícios passíveis de reconhecimento de ofício pelo Juiz, ou seja, matérias de ordem pública capazes de obstar o processamento da execução. Assim, o novo CPC traz dispositivos que permitem de forma subjacente a manutenção do instituto da exceção de pré-executividade.Ademais, o referido instrumento é doutrinariamente reconhecido e continua sendo reconhecido pela jurisprudência posterior à vigência no novo CPC. Veja-se, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDUCIAL. 1. Restringindo-se a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória, correta a decisão que a rejeitou. 2. Compete, ao devedor e/ou ao terceiro interessado, o ônus de provar a impenhorabilidade do bem, demonstrando sua destinação, na forma da norma legal, bem como ser o único bem imóvel do executado e/ou da entidade familiar - hipótese, aqui, não comprovada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de

Instrumento Nº 70069301612, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 22/06/2016)Nesse passo, reputo cabível a presente exceção de pré-executividade.No caso em apreço o executado aduziu na exceção de pré-executividade a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que a última manifestação da exequente se deu no ano de 2001, fl. 38., passados quase quinze anos ininterruptos, tempo este que excedeu o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional.Razão não assiste ao executado. Senão, vejamos.Compulsando os autos, observo que o lapso temporal ora descrito sem o devido prosseguimento do feito não foi oriundo de desídia do exequente, mas do mecanismo judiciário que deixou de dar cumprimento ao despacho de fl. 43, do dia 28 de março de 2003 até o ano de 2009, conforme despacho de fl. 45.Nesse passo, insta enaltecer o entendimento da jurisprudência pátria como adiante seque:DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SEM OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 40§4º, da LEF. SENTENÇA CASSADA. 1 A prescrição intercorrente consuma-se quando, após o ajuizamento da ação de execução, permanecem os autos paralisados injustificadamente por conduta do exequente, perfazendo prazo idêntico ao da prescrição da pretensão. 2 Tratando-se de execução fiscal, todavia, imprescindível que, anteriormente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, seja a Fazenda Pública previamente intimada a manifestar-se, conforme preleciona o art. 40 §4º, da Lei 6.830/80. 3 No caso dos autos, vê-se que a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito executivo, até que fosse finalizado processo de inventário que possibilitaria a quitação do débito fiscal por meio de dação em pagamento. O magistrado primevo, por sua vez, acolheu o requerimento e, no mesmo ato, determinou que, findo o prazo, deveria o exequente ser intimado, o que, todavia, não ocorreu, sendo o Município apelante surpreendido com a sentença de extinção da ação originária, reconhecendo-se a prescrição. (TJ - GO Apelação 00268658920048090100, Relator: Fernando de castro Mesquita, Data de Julgamento: 03/07/2019, 2ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJE 03/07/2019)Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oferecida pela parte executada e determino o prosseguimento da ação de execução. Proceda-se a penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, lavrando-se o respectivo auto, devendo, na mesma oportunidade intimar os executados.Intimem-se. São José de Ribamar - MA, 22 de janeiro de 2020Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro Júnior.Titular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000404-09.2009.8.10.0058 (4042009)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: DA FONTE CENTER LTDA e FRANCISCO NUNES DE MELO
ADVOGADO: DOUGLAS ALBERTO BAHIA DE OLIVEIRA (OAB 2110-MA) e DOUGLAS ALBERTO BAHIA DE OLIVEIRA (OAB 2110-MA)

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO SILVA MARTINS
ADVOGADO: MURILO ABREU LOBATO JÚNIOR (OAB 3514-MA)

Processo n. 404-09.2009.8.10.0058Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Da Fonte Center LTDA e Francisco Nunes de MeloEmbargada: Raimundo Nonato Silva MartinsDECISÃOTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por Da Fonte Center LTDA e Francisco Nunes de Melo, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.O embargante alega a existência de vício de contradição na sentença embargada, ao argumento de que as provas juntadas pelo réu não possui condão de modificar ou desconstituir o alegado na inicial, bem como não há na inicial qualquer pedido de indenização por danos morais como refuta a peça defensiva.Por tal razão, postula o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja revista a sentença embargada nos pontos indicados.Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou, fls. 132.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, os embargos de declaração destinam-se a corrigir eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão embargada. Não se prestam, pois, ao reexame de questões decididas, sobretudo quando a determinação judicial já foi suficiente para tanto.A parte embargante, embora tenha apontado hipóteses de cabimento dos declaratórios, manifesta, na verdade, apenas mero inconformismo em relação à conclusão do Juízo no tocante as contradições apontadas. A título de esclarecimento, ressalto que o mérito das provas juntadas e o enfrentamento da responsabilidade civil do demandado é matéria já decididas por este juízo.No caso em foco, acaso fosse admitida a pretensão da parte embargante, este Juízo teria que reexaminar a própria questão de mérito da ação (análise das provas), enfrentando vários fundamentos jurídicos atinentes à causa. Ocorre que este não é o momento para análise pormenorizada da fundamentação utilizada pelo julgador.Nesse sentido:"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. REJEIÇÃO.Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes conhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 RTJ 94/1167 RTJ 103/1210 RTJ 114/351), não justifica sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório, in (RTJ 155/964)" (EDAC n. 98.014073-0, Rel. Dês. Alcides Aguiar).I - Os embargos declaratórios tratam, em verdade, de verdadeira forma de integração do julgado, não de substituição daquilo já deliberado pelo órgão julgador. Assim, ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC, é imperiosa a rejeição dos embargos de declaração, haja vista ser vedado à parte rediscutir a matéria já decidida". (TJSC - Embargos de declaração no agravo de instrumento n. 01.025885-4, de Tijucas. Relator: Des. Eládio Torret Rocha).Assim, tendo a decisão apreciado e sido suficientemente clara quanto aos argumentos ventilados nos declaratórios, não há que se falar em contradição.Acrescento, a respeito, que, em caso de mero inconformismo, deve ser a matéria objeto de alegação na via recursal própria.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Publique-se.São José de Ribamar 10 de janeiro de 2020.Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo Respondendo pela 1º Vara Cível, conforme Portaria CGJ 912020. Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000994-78.2012.8.10.0058 (9942012)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: DR. MARCONI IBIAPINA DO MONTE

EXECUTADO: H2O EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: PEDRO JULIO CASTRO COSTA CAPUCHO (OAB 16362-PA)

Processo nº: 994-78.2012.8.10.0058 (994/2012)Ação Execução FiscalExecutado: H20 Empresa de Mineração Ltda.Exequente:

União.DECISÃOTrata-se de exceção de Pré-executividade apresentada por H20 Empresa de Mineração Ltda em face da União, consoante os argumentos da petição de fls. 55/62.A exeqüente se manifestou sobre a Exceção de Pré-executividade às fls. 72/84.Eis o sucinto relatório.Passo a apreciar as alegativas do excipiente.Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo - REsp nº 1.110.925/MG, a exceção de pré-executividade configura-se como um instrumento utilizado pelo devedor no processo de execução e somente é possível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam: (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Diz o referido REsp, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. REsp 1110925/SP. RECURSO ESPECIAL 2009/0016209-8. Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 22/04/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/05/2009. RSSTJ vol. 36 p. 425. - GrifamosAinda sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera, em sede de Recurso Repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. Omissis.4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. REsp 1136144/RJ. RECURSO ESPECIAL. 2009/0074070-5. Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 09/12/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/02/2010. Grifo nossoAssim, o manejo da exceção de pré-executividade é medida é excepcional e restrita a matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador e que não comportem dilação probatória.No caso em apreço, trata-se de execução movida pela União fundada em título extrajudicial, tendo a executada aduzido que a quantia inscrita em certidão de dívida ativa já paga, o que caracterizaria, segundo o excipiente, a ausência de uma das condições da ação executiva.Dessa forma, havendo alegação de quitação do débito, questão esta que se insere dentre as matérias que podem ser arguidas em objeção de pré-executividade, reputo presente o primeiro requisito para o cabimento da exceção de pré-executividade. De outra banda, a questão deduzida pelo excipiente depende de prova documental pré-constituída, o que não ocorreu nos autos, vez que a presente exceção trouxe apenas o instrumento de procuração, não havendo prova de pagamento do crédito tributário em questão.Quanto ao argumento de incompetência desta unidade jurisdicional para processar e julgar execuções fiscais movida pela União, este não merece acolhida, vez que neste termo judiciário não há vara de juízo federal, possibilitando o julgamento na Justiça Estadual, na forma do art. 109, §3º da Constituição Federal de 1988.Em que pese a reiterada manifestação de exceção de pré-executividade conforme de fl. 87/114, que noticia a realização de parcelamento de débito exequendo, demonstra que a exceção de fls. 54/61 protocolada nos autos, informando a quitação do débito, desacompanhada de prova pré-constituída possui objetivo de tumultuar e protelar o cumprimento da execução.Desse modo, verifico que o excepiente faltou com a boa-fé e lealdade processual, com adoção de procedimento inadequado nitidamente com o fito de tumultuar e protelar o cumprimento da execução, o que configura a penalidade nos termos do art. 80, inciso V e art. 81 do CPC.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela H20 Empresa de Mineração Ltda e imponho a penalidade da litigância de má-fé com a condenação do executado a multa no valor de 5% do valor da causa, conforme o artigo 81 do CPC.Proceda a secretaria com a expedição de Oficio a OAB para providências quanto a conduta executadoProsseguindo-se com a execução, Intime-se o exequente, por remessa dos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 87/114).Intime-se.Após, com ou sem manifestação, voltem-se conclusos. São José de Ribamar 29 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro Júnior.Titular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0001309-14.2009.8.10.0058 (13092009)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: ARACAGY COMBUSTIVEL LUBRIFICANTES TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: HUMBERTO H. VERAS TEIXEIRA FILHO (OAB 6645-MA) e MARCELLO RAMOS PIRES LEAL (OAB 7126-MA)

Processo nº: 1309-14.2009.10.0058 (13092009)Ação de ExecuçãoExequente: Município de São José de RibamarExecutado: Araçagy Combustível Lubrificantes Transporte LTDA.DECISÃOEm petitório de fls. 12/22 o requerente ARAÇAGY COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E TRANSPORTES LTDA apresentou Exceção de Pré-executividade, não tendo a parte requerida apresentado manifestação sobre a mesma.Segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sob a égide do CPC/1973, a exceção de pré-executividade configura-se como um instrumento utilizado pelo devedor no processo de execução para a arguição de nulidades processuais, desde que se trate de matéria de ordem pública que deve o juiz conhecer de ofício e que não haja necessidade de instrução probatória. Diz o STJ, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. REsp 1110925/SP. RECURSO ESPECIAL 2009/0016209-8. Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124). Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 22/04/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/05/2009. RSSTJ vol. 36 p. 425. - GrifamosO novo Código de Processo Civil não trouxe expressamente a exceção de pré-executividade como meio de impugnação a ser manejado pelo executado, mas sim de forma implícita. Por exemplo, a previsão contida no artigo 803 que trata das hipóteses de nulidade da execução, permitindo ao executado, independentemente de embargos, a argüição de vícios passíveis de reconhecimento de ofício pelo Juiz, ou seja, matérias de ordem pública capazes de obstar o processamento da execução. Assim, o novo CPC traz dispositivos que permitem de forma subjacente a manutenção do instituto da exceção de pré-executividade.Ademais, o referido instrumento é doutrinariamente reconhecido e continua sendo reconhecido pela jurisprudência posterior à vigência no novo CPC. Veja-se, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDUCIAL. 1. Restringindo-se a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória, correta a decisão que a rejeitou. 2. Compete, ao devedor e/ou ao terceiro interessado, o ônus de provar a impenhorabilidade do bem, demonstrando sua destinação, na forma da norma legal, bem como ser o único bem imóvel do executado e/ou da entidade familiar - hipótese, aqui, não comprovada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069301612, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 22/06/2016)Nesse passo, reputo cabível a exceção de pré-executividade.No caso em apreço o executado aduziu na exceção de pré-executividade de ter adimplindo o débito exequível na presente ação.Razão assiste ao executado. Senão, vejamos.Compulsando os autos, observo que, conforme os comprovantes de fls. 24/28, houve o adimplemento da obrigação tributária que deu ensejo a presente ação de execução fiscal, impondo-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário, conforme art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional.Isto posto, nos termos da fundamentação supra, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção do crédito tributário, e por conseguinte, a extinção do processo de execução, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, relativo a Certidão de Divida Ativa de fl.4.Intimem-se.Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.São José de Ribamar 09 de janeiro de 2020.Juiz Alessandro Bandeira Figueiredo Respondendo pela 1º Vara Cível, conforme Portaria CGJ 912020. Resp: 151589

PROCESSO Nº 0002824-45.2013.8.10.0058 (29132013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: CLAUDIA LUZIA MOREIRA
ADVOGADO: FERNANDA MEDEIROS PESTANA (OAB 10551-MA) e LUANNA GEÓRGIA NASCIMENTO AZEVEDO (OAB 10560-MA) e LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (OAB 3827-MA) e THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 10012-MA)

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

Processo n. 2824-45.2013.8.10.0058Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Município de São José de Ribamar.Embargada: Cláudia Luzia Moreira.DECISÃOTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por Da Fonte Center LTDA e Francisco Nunes de Melo, em face da sentença que julgou extinto o processo sem do mérito, em razão de ausência de superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.O embargante alega a existência de vício de contradição na sentença embargada, ao argumento de que os honorários advocatícios deveria ser imposto ao autor da demanda, vez que o a razão da extinção se deu em face da perda do objeto.Por tal razão, postula o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja revista a sentença embargada nos pontos indicados.Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou, fls. 150/151.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, os embargos de declaração destinam-se a corrigir eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão embargada. Não se prestam, pois, ao reexame de questões decididas, sobretudo quando a determinação judicial já foi suficiente para tanto.A parte embargante, embora tenha apontado hipóteses de cabimento dos declaratórios, manifesta, na verdade, apenas mero inconformismo em relação à conclusão do Juízo no tocante as contradições apontadas. A título de esclarecimento, ressalto que o os honorários advocatícios, nos casos de perda do objeto, serão devidos por quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85 § 10º do CPC, sendo matéria já decididas por este juízo.No caso em foco, acaso fosse admitida a pretensão da parte embargante, este Juízo teria que reexaminar a própria questão de mérito da ação (análise das provas), enfrentando vários fundamentos jurídicos atinentes à causa. Ocorre que este não é o momento para análise pormenorizada da fundamentação utilizada pelo julgador.Nesse sentido:"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC.

PREQUESTIONAMENTO COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. REJEIÇÃO.Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes conhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 RTJ 94/1167 RTJ 103/1210 RTJ 114/351), não justifica sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório, in (RTJ 155/964)" (EDAC n. 98.014073-0, Rel. Dês. Alcides Aguiar).I - Os embargos declaratórios tratam, em verdade, de verdadeira forma de integração do julgado, não de substituição daquilo já deliberado pelo órgão julgador. Assim, ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC, é imperiosa a rejeição dos embargos de declaração, haja vista ser vedado à parte rediscutir a matéria já decidida". (TJSC - Embargos de declaração no agravo de instrumento n. 01.025885-4, de Tijucas. Relator: Des. Eládio Torret Rocha).Assim, tendo a decisão apreciado e sido suficientemente clara quanto aos argumentos ventilados nos declaratórios, não há que se falar em contradição.Acrescento, a respeito, que, em caso de mero inconformismo, deve ser a matéria objeto de alegação na via recursal própria.Ante o exposto, conheço o recurso interposto e nego-lhe provimento.Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Publique-se.São José de Ribamar 24 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0003779-08.2015.8.10.0058 (39652015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: LINDOMAR FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: EDNO PEREIRA MARQUES (OAB 3643-MA) e JOÃO COIMBRA DE MELO (OAB 3520-MA)

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN/MA e MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI (OAB 5410-MA) e ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835A-MA) e ITALO FABIO AZEVEDO (OAB 4292-MA) e MARVIO AGUIAR REIS (OAB 5915-MA)

Processo n. 3779-08.2015.8.10.0058Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Lindomar Ferreira de JesusEmbargada: Departamento Estadual de Trânsito e Município de São José de RibamarDECISÃOTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por Da Fonte Center LTDA e Francisco Nunes de Melo, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito devido o reconhecimento da ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.O embargante alega a existência de vício de omissão na sentença embargada, ao argumento de que as provas juntadas pelo réu demonstram que o requerente esgotou administrativamente a tentativa de solução de conflito, bem como faltou a aplicação da multa astreintes na decisum em questão e análise do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos formulado na inicial.Por tal razão, postula o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja revista a sentença embargada nos pontos indicados.Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou, fls. 162/171.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, os embargos de declaração destinam-se a corrigir eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão embargada. Não se prestam, pois, ao reexame de questões decididas, sobretudo quando a determinação judicial já foi suficiente para tanto.A parte embargante, embora tenha apontado hipóteses de cabimento dos declaratórios, manifesta, na verdade, apenas mero inconformismo em relação à conclusão do Juízo no tocante as contradições apontadas. A título de esclarecimento, ressalto que o mérito das provas juntadas é matéria já decididas por este juízo.Oportuno destacar que a análise do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos restou prejudicado em face do reconhecimento, por este juízo, de ausência de interesse de agir.No caso em foco, acaso fosse admitida a pretensão da parte embargante, este Juízo teria que reexaminar a própria questão de mérito da ação (análise das provas), enfrentando vários fundamentos jurídicos atinentes à causa. Ocorre que este não é o momento para análise pormenorizada da fundamentação utilizada pelo julgador.Nesse sentido:"EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. REJEIÇÃO.Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que lhes conhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 RTJ 94/1167 RTJ 103/1210 RTJ 114/351), não justifica sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório, in (RTJ 155/964)" (EDAC n. 98.014073-0, Rel. Dês. Alcides Aguiar).I - Os embargos declaratórios tratam, em verdade, de verdadeira forma de integração do julgado, não de substituição daquilo já deliberado pelo órgão julgador. Assim, ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC, é imperiosa a rejeição dos embargos de declaração, haja vista ser vedado à parte rediscutir a matéria já decidida". (TJSC - Embargos de declaração no agravo de instrumento n. 01.025885-4, de Tijucas. Relator: Des. Eládio Torret Rocha).Quanto ao argumento de ausência de aplicação da multa astreinte, não merece acolhida, vez que conforme anuncia o art. 537 do CPC, a multa poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Assim, tendo a decisão apreciado e sido suficientemente clara quanto aos argumentos ventilados nos declaratórios, não há que se falar em contradição.Acrescento, a respeito, que, em caso de mero inconformismo, deve ser a matéria objeto de alegação na via recursal própria.Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento.Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Publique-se.São José de Ribamar 24 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005300-90.2012.8.10.0058 (53222012)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 08784A-MA)

REU: RAPHAEL DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: DIOGO DUAILIBE FURTADO (OAB 9147-MA)

Processo n. 5300-90.2012.8.10.0058Embargos de DeclaraçãoEmbargante: Raphael de Sousa Pereira.Embargada: Banco BV Financeira S/A Credito, Financeiro e Investimento.DECISÃOTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por RAPHAEL DE SOUSA PEREIRA em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.O embargante alega que a decisão proferida encontra-se eivada de vício, na medida em que deixou de examinar o pedido de gratuidade da justiça formulado na contestação.Por tal razão, postula o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja revista a sentença embargada no ponto indicado.Manifestação do embargado à fls. 126/130, o qual demonstrou discordância com a alteração suscitada pela embargante, enaltecendo que o objetivo da questão suscitada pelo embargante é a reforma do mérito da demanda.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Com efeito, os embargos de declaração destinam-se a corrigir eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão embargada. Não se prestam, pois, ao reexame de questões decididas, sobretudo quando a determinação judicial já foi suficiente para tanto.Assiste razão ao embargante, eis que, de fato, não há na decisão atacada o exame do pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Por considerar necessário a espécie, defiro o pleito de justiça gratuita formulado na contestação, ante a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais (CPC, art. 98), bem assim, por não vislumbrar, nos autos, a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (NCPC, art. 99, §2º).Assim, acolho os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a contar com a condenação da parte autora em custas e honorários sucumbenciais, estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, inciso II do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 24 de janeiro de 2020Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JúniorTitular da Primeira Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000229-64.1999.8.10.0058 (2291999)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS -CEAQ-MA
ADVOGADO: CARLENE GASPAR CARVALHO (OAB 5939-MA) e MARCIA CRYSTINNE PINHO DA SILVEIRA (OAB 6832-MA)

EXECUTADO: JOSÉ DE JESUS MOURÃO
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (OAB -MA)

DESPACHOVistos em correição.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre pedido de reconhecimento de prescrição de débito exequendo.São José de Ribamar, 30 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranhão Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível. Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000395-96.1999.8.10.0058 (3951999)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA
ADVOGADO: SYLVIA FERNANDA FERRO DE SA BASTOS (OAB 4355-MA)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO (OAB 7608-PI)

Proc.nº 395-96.1996.8.10.0058DESPACHO Vistos em correição, Certifique-se acerca do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos nº 396-81.1991.8.10.0058. Em caso de trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 30 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000396-81.1999.8.10.0058 (3961999)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA
ADVOGADO: PAULO SERGIO TAVARES E VASCONCELOS (OAB 4992-MA) e SYLVIA FERNANDA FERRO DE SA BASTOS (OAB 4355-MA)

Proc. nº 396-81.1999.8.10.0058DESPACHOVistos em correição,Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 122 se trata de cumprimento de sentença protocolizada depois do dia 1º de junho de 2017, amoldando-se ao disposto no artigo 1º da Portaria - Conjunta - 52017 do TJ/MA que regulamenta as fases de liquidação e/ou cumprimento provisório ou definitivo de sentença prolatadas nos processos autuados em suporte físico nas unidades que utilizem o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje).Dessa forma, determino seja o credor intimado, na pessoa do seu advogado, cientificando-o de que deverá protocolizar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como de que no prazo de 05 (cinco) dias contados do referido protocolo, deverá comunicar nos autos físicos acerca do peticionamento eletrônico.Isto feito, intime-se a parte devedora, na pessoa do seu advogado, cientificando-lhe de que o cumprimento de sentença será processado em suporte eletrônico, pelo sistema Pje - TJMA, devendo este providenciar o seu credenciamento no referido sistema.Após, sem prejuízo das providências relacionadas às custas processuais, se houver, certifique a secretaria acerca da adoção do suporte eletrônico para o cumprimento de sentença, arquivando-se os autos em seguida.Cumpra-se.São José de Ribamar, 30 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000431-07.2000.8.10.0058 (4312000)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: DR. ANDRÉ EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO

EXECUTADO: ANA ROSA GOMES VIEIRA

Proc.nº 431-07.2000.8.10.0058DESPACHO Vistos em correição, Considerando a inexistência de indicação de bens a penhora, DECLARO SUSPENSA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, findo o qual, serão os autos arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.Procedam-se os registros necessários acerca da suspensão do feito no sistema ThemisPG.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 30 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000441-26.2015.8.10.0058 (4422015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: CONSTRUTORA METAFORTE LTDA

DESPACHODefiro o pedido de suspensão do processo formulado nos autos pela parte exequente, e por conseguinte, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, findo o qual, serão os autos arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.Procedam-se os registros necessários acerca da suspensão do feito no sistema ThemisPG.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 20 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000509-49.2010.8.10.0058 (5052010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSE DA TRINDADE CONCEIÇÃO
ADVOGADO: RUBEM FERREIRA DE CASTRO (OAB 5474-MA)

REU: TELEMAR LESTE NORTE S/A
ADVOGADO: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB 4462-MA) e ULISSES SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 110-MA)

Proc.nº 509-49.2010.8.10.0058DESPACHO Vistos em correição, Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o atual andamento do processo de recuperação judicial mencionado às fls. 186. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento do valor bloqueado às fls. 182. Após, conclusos para sentenção de extinção da execução.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 30 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000872-07.2008.8.10.0058 (8722008)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: EGIVALDO PROTASIO DA SILVA e MARIA DAS DORES PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO: FAUZY MORAES LOBATO (OAB 10783-MA) e MURILO ABREU LOBATO JÚNIOR (OAB 3514-MA) e MURILO ABREU LOBATO JÚNIOR (OAB 3514-MA)

REQUERIDO: TAF-LINHAS AEREAS
ADVOGADO: JOHNNY BEZERRA (OAB 9767-CE) e LARA BEZERRA (OAB 8594-CE)

Processo nº 872-07.2008.8.10.0058DESPACHOIntime-se o executado para em 15 (quinze) dias, pagar o débito descrito às fls. 95, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC.Fica advertido o executado de que o prazo para impugnação fluirá após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a penhora via BACENJUD.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 22 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000998-18.2012.8.10.0058 (9982012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSÉ DOMINGUES SOARES
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SOUSA (OAB 4847-MA) e DAYANE LAIANNE GOMES DOS SANTOS (OAB 10764-MA) e DR. CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO (OAB 8310-MA) e JOÃO HENRIQUE RAPOSO NASCIMENTO (OAB 9152-MA) e WELLINGTON FRANCISCO SOUSA (OAB 7323-MA)

REU: LOURO

Proc. nº 998-18.2012.8.10.0058DESPACHODetermino a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) meses.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço da parte executada.Cumpra-se.São José de Ribamar, 22 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0001037-78.2013.8.10.0058 (10842013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: KARUZA CASTRO DE O. AMORIM (OAB 21331-CE) e LILIANA PEREIRA DA SILVA (OAB 33911-BA)

REU: DEILSON LINDOSO SILVA

Processo nº 1037-78.2013.8.10.0058DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, promovendo a citação da requerida e/ou requerendo o que entender pertinente para o regular andamento do feito, sob pena de extinção.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 21 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0001188-54.2007.8.10.0058 (11882007)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO: GILMARA LIMA DE ALMEIDA (OAB 6782-MA)

EXECUTADO: J. FONTELES DE LIMA

Proc.nº 1188-54.2007.8.10.0058DESPACHO Considerando que a parte autora possui o dever legal de manter o seu endereço atualizado nos autos, tenho a

intimação desta como válida com fulcro no art. 77, V, do CPC.Dessa forma, determino a SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, findo o qual, serão os autos arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.Procedam-se os registros necessários acerca da suspensão do feito no sistema ThemisPG.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0001228-46.2001.8.10.0058 (12282001)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: J. F. GOMES DA SILVA - METALNORTE, REP. P/ JOSE FRANCISCO GOMES DA SILVA e QJ. F. GOMES DA SILVA (METALNORTE)
ADVOGADO: THIAGO COLVER DA SILVA (OAB 13808-MA) e THIAGO COLVER DA SILVA (OAB 13808-MA)

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO RAMOS ARAUJO

Proc.nº 1228-46.2001.8.10.0058DESPACHO Vistos em correição, Considerando a inexistência de indicação de bens a penhora, DECLARO SUSPENSA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, findo o qual, serão os autos arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.Procedam-se os registros necessários acerca da suspensão do feito no sistema ThemisPG.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 30 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0001477-89.2004.8.10.0058 (14772004)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO MARANHAO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA
EMBARGADO: STTIL TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO: ADRIANO CACIQUE DE NEW YORK (OAB 4874-MA)

Processo nº 1477-89.2004.8.10.0029DESPACHODeixo de conhecer dos embargos por intempestivos, conforme certidão de fls. 169.Certifique-se o trânsito em julgado da demanda, após, arquive-se.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 22 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0001535-43.2014.8.10.0058 (16022014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: EWERTON MATOS PINTO e HELIO ABREU PINTO e ROZIANE BARROSO MATOS
ADVOGADO: DEUSIMAR SILVA SOUSA (OAB 15838-MA) e DEUSIMAR SILVA SOUSA (OAB 15838-MA) e DEUSIMAR SILVA SOUSA (OAB 15838-MA) e MARCELO ROMULO BEZERRA PONTES (OAB 12833-MA) e MARCELO ROMULO BEZERRA PONTES (OAB 12833-MA) e MARCELO ROMULO BEZERRA PONTES (OAB 12833-MA)

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 11735A-MA)

Processo nº 1535-43.2014.8.10.0058DESPACHOIntimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer acerca das provas que pretendem produzir, com a advertência de que a inércia das mesmas importará em anuência com o julgamento antecipado da lide.Após, conclusos para saneamento. São José de Ribamar/MA, 22 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro Junior Titular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0001850-37.2015.8.10.0058 (19032015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 9976-MA) e MARIO FERREIRA PEREIRA FILHO (OAB 9326-MA)

EXECUTADO: MARIA ALIPIA POVOAS ARAÚJO

Processo nº 1850-37.2015.8.10.0029DESPACHOIndefiro o pedido de fls. 38, tendo em vista não terem sido esgotadas todas as diligências para localização da parte devedora, razão pela qual determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na realização de pesquisas via sistemas disponíveis ao judiciário, recolhendo, em igual prazo, as custas referentes às pesquisas supramencionadas.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 21 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0002063-14.2013.8.10.0058 (21292013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇOES H.U.A.H S.A
ADVOGADO: CAROLINA RIGO PALMEIRO (OAB 60961-RS) e FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (OAB 147513-SP)

REU: F DE A CARVALHO CONFECÇÕES ME

Processo nº 2063-14.2013.8.10.0058DESPACHOIntime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 152-V, sob pena de suspensão.Cumpra-se.São José de Ribamar, 21 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0002104-10.2015.8.10.0058 (21672015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO SA
ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB 7248-MA) e BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678-PE)

EXECUTADO: LANDRY LACERDA JÚNIOR e LANDRY LACERDA JUNIOR - ME

Processo nº 2104-10.2015.8.10.0029DESPACHOEm que pese exista a possibilidade do arresto ser realizado por meio eletrônico, tal medida depende do esgotamento de todas as diligências para localização da parte devedora, conforme entendimento jurisprudencial que segue:TRF2-0125488) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BACEN JUD. PENHORA. ARRESTO. CITAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. 1 - Conforme entendimento desta egrégia Corte, embora seja possível a utilização da penhora em dinheiro através do bloqueio eletrônico - Sistema BACEN JUD - de depósitos bancários ou aplicações financeiras, bem como o arresto de bens, deve a parte exequente comprovar o esgotamento de diligências extrajudiciais para localização do endereço da parte devedora, a fim de que seja citada. 2 - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0002738-07.2016.4.02.0000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Marcelo Pereira da Silva. j. 24.10.2016). Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 100/101 e determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na realização de pesquisas via sistemas disponíveis ao judiciário, recolhendo, em igual prazo, as custas referentes às pesquisas supramencionadas.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 20 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0002204-96.2014.8.10.0058 (23252014)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: A UNIÃO
ADVOGADO: FABIO PENHA GONZALEZ - PROCURADOR FEDERAL (OAB 6698-MA)

EXECUTADO: S M S DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHODefiro o pedido de suspensão do processo formulado nos autos pela parte exequente, e por conseguinte, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, findo o qual, serão os autos arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.Procedam-se os registros necessários acerca da suspensão do feito no sistema ThemisPG.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 20 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0002347-27.2010.8.10.0058 (22422010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES (OAB 6100-MA)

REU: JOÃO ROBERTO MOURA COELHO

Processo nº 2347-27.2010.8.10.0029DESPACHOConsiderando não terem se esgotados todas as diligências para localização da parte devedora, indefiro o pedido de fls. 45 e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na realização de pesquisas via sistemas disponíveis ao judiciário, recolhendo, em igual prazo, as custas referentes às pesquisas supramencionadas.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0002965-59.2016.8.10.0058 (31802016)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA (OAB 7248-MA)

EXECUTADO: LAUREEN SILVA FERNANDES DIAS

Processo nº 2965-59.2016.8.10.0058DESPACHOCompulsando os autos, verifico que o pedido de suspensão restou prejudicado, ante o decurso do prazo requerido.Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a transação de fls. 58/59.Cumpra-se. São José de Ribamar, 13 de janeiro de 2020.Juiz Alessandro Bandeira FigueiredoRespondendo pela 1º Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0003510-71.2012.8.10.0058 (35102012)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 8784A-MA) e FLAVIA PATRICIA LEITE CORDEIRO (OAB 4909-MA)

REQUERIDO: RAQUEL BRAGA DOS SANTOS

Processo nº 3510-71.2012.8.10.0029DESPACHODefiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 88.Considerando não ter sido efetivada a citação da parte requerida, indefiro o pedido de penhora e determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na realização de pesquisas via sistemas disponíveis ao judiciário, recolhendo, em igual prazo, as custas referentes às pesquisas supramencionadas.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0003728-31.2014.8.10.0058 (39332014)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: BANCO FIBRA S.A
ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 11413A-MA)

REU: LUÍS CARLOS COSTA DE CARVALHO

Processo nº 3728-31.2014.8.10.0058DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, promovendo a citação da requerida e/ou requerendo o que entender pertinente para o regular andamento do feito, sob pena de extinção.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 21 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0003901-89.2013.8.10.0058 (40332013)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626-SP)

REU: PAULO SERGIO VIANA

Proc. nº 3901-89.2013.8.10.0058DESPACHOCompulsando os autos verifico que a petição de fls. 53/54 se trata de cumprimento de sentença protocolizada depois do dia 1º de junho de 2017, amoldando-se ao disposto no artigo 1º da Portaria - Conjunta - 52017 do TJ/MA que regulamenta as fases de liquidação e/ou cumprimento provisório ou definitivo de sentença prolatadas nos processos autuados em suporte físico nas unidades que utilizem o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje).Dessa forma, determino seja o credor intimado, na pessoa do seu advogado, cientificando-o de que deverá protocolizar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como de que no prazo de 05 (cinco) dias contados do referido protocolo, deverá comunicar nos autos físicos acerca do peticionamento eletrônico.Isto feito, intime-se a parte devedora, na pessoa do seu advogado, cientificando-lhe de que o cumprimento de sentença será processado em suporte eletrônico, pelo sistema Pje - TJMA, devendo este providenciar o seu credenciamento no referido sistema.Após, sem prejuízo das providências relacionadas às custas processuais, se houver, certifique a secretaria acerca da adoção do suporte eletrônico para o cumprimento de sentença, arquivando-se os autos em seguida.Cumpra-se.São José de Ribamar, 20 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0004064-06.2012.8.10.0058 (40672012)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056S-RJ)

EXECUTADO: JHON RIK LEITE DE SOUSA

Processo nº 4064-06.2012.8.10.0058DESPACHOConsiderando que já foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis ao judiciário para fins de localização do endereço da parte executada (fls. 74/76), indefiro o pedido de fls. 89.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a citação da executada e/ou requerer o que entender pertinente.Cumpra-se.São José de Ribamar, 20 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0004104-17.2014.8.10.0058 (43282014)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: SEVERINO BARBOSA DA SILVA

Proc. nº 4104-17.2014.8.10.0058DESPACHOConsiderando a recomendação do CNJ a fim de que seja adotada orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.340553/RS que unificou entendimento no sentido de que nas ações de execuções fiscais, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o juiz declarará suspensa a execução, sendo esta iniciada automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito não localização do devedor ou da iniexistência de bens penhoráveis. Considerando ainda que o caso em tela se amolda ao entendimento unificado na decisão acima mencionada, DECLARO SUSPENSA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, a contar da data da ciência da fazenda acerca da primeira tentativa frustrada de citação do devedor (fls.13).Caso decorrido o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 6830/80, a contar da data em que se findou o período de suspensão.Cumpra-se.São José de Ribamar, 20 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0004210-13.2013.8.10.0058 (43512013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: JOSE RICARDO GOMES LEITE

DESPACHO Considerando que a impossibilidade de localização do devedor, bem como a inércia da parte exequente, DECLARO SUSPENSA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, findo o qual, serão os autos arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.Procedam-se os registros necessários acerca da suspensão do feito no sistema ThemisPG.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de

2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0004388-59.2013.8.10.0058 (45292013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: ANDREA FERREIRA GONCALVES

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0004530-63.2013.8.10.0058 (46712013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SOARES

DESPACHO Considerando que a impossibilidade de localização do devedor, bem como a inércia da parte exequente, DECLARO SUSPENSA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, findo o qual, serão os autos arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.Procedam-se os registros necessários acerca da suspensão do feito no sistema ThemisPG.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0004643-17.2013.8.10.0058 (47842013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: AMANDA CHRISTIELLE MARANHO MARQUES (OAB 9370-MA) e ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONÇA (OAB 14618-MA) e LORENA VIEIRA MELONIO DO NASCIMENTO (OAB 10854-MA)

EXECUTADO: GUILHERME CESAR PINTO FERREIRA

DESPACHO Considerando que a impossibilidade de localização do devedor, bem como a inércia da parte exequente, DECLARO SUSPENSA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, findo o qual, serão os autos arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.Procedam-se os registros necessários acerca da suspensão do feito no sistema ThemisPG.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0004701-20.2013.8.10.0058 (48422013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR TEIXEIRA DE ARAUJO

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0004740-17.2013.8.10.0058 (48812013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: BERNARDINO SOUSA CINTRA

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0004932-81.2012.8.10.0058 (49452012)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM TURU
ADVOGADO: DIEGO RODRIGUES MARTINS (OAB 8015-MA) e EDUARDO HENRIQUE DOMINGOS MOURA (OAB 9422-MA) e JOSÉ LUIZ SARMANHO

RAMOS (OAB 9234-MA)

EXECUTADO: FRANERE - COMERCIO, CONTRUÇÕES E IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO: ANTONIO JOABE BONFIM RODRIGUES (OAB 7948-MA) e BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO (OAB 9609-MA) e FERNANDO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (OAB 5148-MA) e FLÁVIA REGINA DE MIRANDA MOUSINHO FAVORETTO (OAB 12736-MA) e GISELLE DE SOUSA FONTES MARTINS (OAB 10799-MA) e MARA PEREIRA PORTO (OAB 11560-MA)

Proc. nº 4932-81.2012.8.10.0058DESPACHOIntime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 195/197.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0004972-29.2013.8.10.0058 (51132013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: JESUEL SOUSA PINTO

DESPACHO Considerando que a impossibilidade de localização do devedor, bem como a inércia da parte exequente, DECLARO SUSPENSA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, findo o qual, serão os autos arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.Procedam-se os registros necessários acerca da suspensão do feito no sistema ThemisPG.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005005-48.2015.8.10.0058 (52792015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: MARIA DOS REMEDIOS LAVANDE PIMENTEL

DESPACHODefiro o pedido de suspensão do processo formulado nos autos pela parte exequente, e por conseguinte, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, findo o qual, serão os autos arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.Procedam-se os registros necessários acerca da suspensão do feito no sistema ThemisPG.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 20 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005066-06.2015.8.10.0058 (53402015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: JOSÉ RIBAMAR ALMEIDA LEITE e MARIA J DA COSTA LEITE

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005070-14.2013.8.10.0058 (52112013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: JOSIAS SOARES DA CONCEIÇÃO e VIDROARTE (J. S. DA CONCEIÇÃO)
ADVOGADO: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO (OAB 3013-MA) e DONALDSON DOS SANTOS CASTRO (OAB 3013-MA) e JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO (OAB 14845-MA) e JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO (OAB 14845-MA)

REU: ANGELA MARIA EVERTON
ADVOGADO: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (OAB 10255-MA)

Processo nº 5070-14.2013.8.10.0029DESPACHOIntime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se requerendo o que entender cabível para o prosseguimento da execução.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 22 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005089-49.2015.8.10.0058 (53632015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA PAIXAO PINTO

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar

seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005212-47.2015.8.10.0058 (54872015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: JOSEPH FERREIRA DAMASCENO

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005240-83.2013.8.10.0058 (53812013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES DE JESUS REIS

DESPACHO Considerando que a impossibilidade de localização do devedor, bem como a inércia da parte exequente, DECLARO SUSPENSA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, findo o qual, serão os autos arquivados provisoriamente, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6830/80.Procedam-se os registros necessários acerca da suspensão do feito no sistema ThemisPG.Cumpra-se.São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005376-12.2015.8.10.0058 (56512015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: JOSE MAURO COSTA

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005429-90.2015.8.10.0058 (57052015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: MARCOS CÉSAR SILVA CORREIA

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005465-35.2015.8.10.0058 (57412015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO NUNES

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005522-53.2015.8.10.0058 (57982015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: IZAURINDA FERREIRA GOMES

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005556-28.2015.8.10.0058 (58322015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: ISABEL DOS SANTOS E SILVA

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0005629-97.2015.8.10.0058 (59062015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: JOAO PEDRO
ADVOGADO: DOMINGOS JOSÉ WOLFF SANTOS (OAB 4184-MA)

DESPACHOConsiderando que já fora declarada a suspensão dos autos, indefiro o novo pedido de suspensão da execução, devendo a secretaria judicial dar seguimento ao despacho anterior.Cumpra-se. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0008165-23.2011.8.10.0058 (36372011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: M.L. CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO: BRUNO ROCIO ROCHA (OAB 14608-MA)

REU: CONSTRUCOES FREITAS VELOSO LTDA
ADVOGADO: FAUZY MORAES LOBATO (OAB 10783-MA) e MURILO ABREU LOBATO JÚNIOR (OAB 3514-MA)

Processo nº 8165-23.2011.8.10.0058DESPACHOIntime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 144/150, requerendo o que entender cabível.Cumpra-se.São José de Ribamar, 20 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

Processo nº : 73-57.1991.8.10.0058
Ação: REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE
Autor: ARMANDO OLIVEIRA GASPAR FILHO
Advogado: FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO NETO, OAB/MAN° 8019
Réu: RUBENS ERNESTO SIMÕES RODRIGUES/ GERGEANA NATSHE MESQUITA RODRIGUES
Advogado: ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA, OAB/MA N° 5923; ANTONIO CARLOS COELHO JUNIOR, OAB/MA N° 5408; MARCELO RAMOS PIRES LEAL, OAB/AM N° 7126.
RESENHA DE SENTENÇA:(...) Ante o exposto , julgo improcedente a presente ação de reintegração de posse face a constatação de que o réu não praticou esbulho contra o imóvel disputado por lhe pertencer a posse e o domínio, bem assim pelo fato da área litigiosa na pertencer ao autor, nem sobre ela ter posse anterior,e , por via de consequência, casso a decisão liminar de fls. 21 e seus efeitos para manter a situação anterior, ou seja, restituir o imóvel ao réu, concedendo-lhe a proteção possessória. (...)São José de Ribamar, 20 de agosto de 1992.Dr. José Eulálio Figueiredo de Almeida.Juiz de Direito da 2ª Vara.(...)

PROCESSO Nº 0000179-42.2016.8.10.0058 (1792016)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: ALDEIR FERREIRA LEITE

Proc. nº 179-42.2016.8.10.0058S E N T E N Ç ATrata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município de São José de Ribamar em face de Aldeir Ferreira Leite.Intimada a parte exequente para emendar a inicial, complementando o endereço da parte executada, aquela deixou de cumprir o determinado por este juízoEis o breve relato. Decido.Da atenta análise dos autos, observo que este juízo, observando a dicção do art. 321 do CPC, determinou a intimação da parte credora para emendar a inicial, complementando o endereço da parte devedora, tendo a primeira deixado de cumprir a determinação.Portanto, incide nos autos a regra do parágrafo único do referido preceito legal, cuja consequência é o indeferimento da exordial.No mesmo sentido, se direciona a jurisprudência pátria, no

seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Apelação nº 0791586-74.2014.8.05.0001, 1ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Silvia Carneiro Santos Zarif. Publ. 12.03.2018).Ex positis, diante do silêncio da parte exequente em emendar a inicial, conquanto devidamente intimada, indefiro a inicial, nos exatos termos do art. 924, I do CPC.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa nos registros.São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0000921-04.2015.8.10.0058 (9252015)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: ANTONIO CORDEIRO FILHO

Processo n.º 921-04.2015.8.10.0058 S E N T E N Ç ATrata-se de Ação de Execução Fiscal interposta pelo Município de São José de Ribamar em face de Antonio Cordeiro Filho, sob alegação de que é credor da parte Executada. O processo se encontrava em curso quando a parte exequente peticionou requerendo a extinção da execução, face o pagamento da dívida, bem como a renúncia ao prazo recursal. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que não há mais razão de ser para a existência deste processo, haja vista que a dívida objeto desta demanda foi adimplida pela parte Executada.Assim, a extinção da execução é medida que se impõe.Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 924 e art. 925 que:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I- a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV- o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente.Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com supedâneo no artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem custas. P. R. I. Após, arquivem-se com as cautelas legais. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0001435-20.2016.8.10.0058 (14942016)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CONSIGNANTE: HILDENE GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: JOAO MANOEL EVERTON MENDES (OAB 9184-MA)

CONSIGNADO: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Proc. nº 1435-20.2016.8.10.0058S E N T E N Ç ATrata-se de ação de Ação de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento e Pedido de Antecipação de Tutela movida por Hildene Gomes da Rocha em face da BV Financeira S.A, pelos fatos e fundamentos contidos na inicial.Acostados à exordial vieram os documentos de fls. 20/28.Às fls. 31/32 foi determinado por este juízo que a parte autora demonstrasse que efetivamente não possui condições econômicas para arcar com o pagamento das custas.Intimada, a requente juntou aos autos os documentos de fls. 43/44.Indeferido pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, este juízo concedeu o parcelamento das custas iniciais, determinando que a autora efetuasse o pagamento da primeira parcela, no prazo de dez dias.Intimada a parte autora para cumprimento da diligência supramencionada, esta permaneceu inerte.É sucinto relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial.Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Assim, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC/2015.Sem custas.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.São José de Ribamar, 13 de janeiro de 2020.Juiz Alessandro Bandeira FigueiredoRespondendo pela 1º Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0001785-86.2008.8.10.0058 (17852008)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA e RONILDE OLIVEIRA DE SOUSA e RONILDO OLIVEIRA DE SOUSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO: DR. THIAGO MANOEL CAVALCANTE AMIN CASTRO

RÉU:UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/MA N° 13569A

Processo nº 1785-86.2008.8.10.0058 Ação de Cobrança de Seguro DPVATAutor: Luciane Rodrigues de Oliveira e outrosRéu: Unibanco AIG Seguros S.ASentençaVistos, Unibanco AIG Seguros S.A efetuou o cumprimento da obrigação de pagar, conforme reconhecido pela decisão de fls.242/245.Expedição de alvará em favor do exequente e do seu advogado (fls. 202/203).É o que cabia relatar. Decido.Considerando a decisão de fls. 242/245, que reconhece a inexistência de saldo remanescente devido aos autores, dando por satisfeita a obrigação, resta evidente a purgação da mora pela parte executada.Assim, tenho como cumprida a obrigação.Consoante dispõe o Código de Processo Civil, com o pagamento da execução, esta deve ser extinta, conforme prescrevem os artigos do CPC abaixo esposados:art. 924. Extingue-se a execução quando:II - o devedor satisfaz a obrigação; art.925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.Dessa forma, comprovado o alcance do provimento satisfativo, consubstanciado na quitação do débito, outra solução não há senão a extinção do presente feito.Com efeito, o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que a execução será extinta quando o devedor satisfizer a obrigação.Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.Em tempo, defiro o pedido formulado às fls. 275.Expeça-se ofício a instituição financeira responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a transferência em favor da requerida (fls. 275) do valor de 19.628,98 (dezenove mil seiscentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), bloqueado às fls. 259, bem como do valor pago a maior no montante de R$ 7.082,75 (sete mil e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), saldo remanescente do valor bloqueado às fls. 254, totalizando o valor de R$ 26.711,72 (vinte e seis mil, setecentos e onze reais e setenta e dois

centavos).P.R.I.Dispensado o trânsito em julgado. Arquive-se, observando-se as formalidades legais.São José de Ribamar, 17 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

PROCESSO Nº 0004507-20.2013.8.10.0058 (46482013)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR
ADVOGADO: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (OAB 4835-MA)

EXECUTADO: ANTONIO CORDEIRO FILHO

Processo n.º 4507-20.2013.8.10.0058 S E N T E N Ç ATrata-se de Ação de Execução Fiscal interposta pelo Município de São José de Ribamar em face de Antonio Cordeiro Filho, sob alegação de que é credor da parte Executada. O processo se encontrava em curso quando a parte exequente peticionou requerendo a extinção da execução, face o pagamento da dívida, bem como a renúncia ao prazo recursal. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que não há mais razão de ser para a existência deste processo, haja vista que a dívida objeto desta demanda foi adimplida pela parte Executada.Assim, a extinção da execução é medida que se impõe.Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 924 e art. 925 que:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I- a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV- o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente.Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com supedâneo no artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem custas. P. R. I. Após, arquivem-se com as cautelas legais. São José de Ribamar/MA, 23 de janeiro de 2020.Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro JuniorTitular da 1ª Vara Cível Resp: 151589

Segunda Vara Cível de São José de Ribamar

PROCESSO Nº 0000087-45.2008.8.10.0058 (872008)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO (OAB 4945-MA)

EXECUTADO: ADILENE MONDEGO CARVALHO e ASCLEPIADES SOARES CARVALHO FILHO e MONDEGO E CARVALHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Manual das Secretarias Judiciais e, com fundamento legal no art. 152, item XXXIV e §1º e art.203, §4º, ambos do CPC c.c o art. 1º, XIII do Provimento n.º 22/2018 da CGJ/MA, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Intime-se o autor, através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa realizada, conforme solicitado às fls. 146. São José de Ribamar, 04 de fevereiro de 2020.Flaviana de Souza Santos Aux. Judiciária / 2ª Vara Cível Resp: 161208

PROCESSO Nº 0000109-25.2016.8.10.0058 (1092016)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 14009A-MA)

EXECUTADO: MATIAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e MISAN GOMES MATIAS

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍSTERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR2ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Manual das Secretarias Judiciais e, com fundamento legal no Provimento n.º 22/2018 da CGJ/MA, pratiquei o seguinte ato ordinatório:- intimo a parte autora para no prazo de 15 dias apresentar manifestação sobre a diligência negativa do oficial de justiça de fl.138 e requerer o que entender de direito.São José de Ribamar, 04/02/2020. Flaviana de Souza Santos . Aux. Judiciária/mat.161208 Resp: 161208

PROCESSO Nº 0000152-74.2007.8.10.0058 (1522007)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 14009A-MA)

EXECUTADO: DISTRIMARCA LTDA e FABIANA CORRIJO DE SOUZA MARQUES e RONALDO ARAUJO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Manual das Secretarias Judiciais e, com fundamento legal no art. 152, item XXXIV e §1º e art.203, §4º, ambos do CPC c.c o art. 1º, XIII do Provimento n.º 22/2018 da CGJ/MA, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Intime-se o autor, através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa realizada, conforme solicitado às fls. 188. São José de Ribamar, 04 de fevereiro de 2020.Flaviana de Souza Santos Aux. Judiciária / 2ª Vara Cível Resp: 161208

PROCESSO Nº 0000227-40.2012.8.10.0058 (2272012)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: MAURO SERGIO FRANCO PEREIRA (OAB 7932-MA)

REU: JOSÉ AFONSO PEREIRA DE SÁ MENESES

ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Manual das Secretarias Judiciais e, com fundamento legal no art. 152, item XXXIV e §1º e art.203, §4º, ambos do CPC c.c o art. 1º, XIII do Provimento n.º 22/2018 da CGJ/MA, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Intime-se o autor, através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa realizada (sistemas), conforme solicitado às fls. 120. São José de Ribamar, 04 de fevereiro de 2020.Flaviana de Souza Santos Aux. Judiciária / 2ª Vara Cível Resp: 161208

PROCESSO Nº 0003886-57.2012.8.10.0058 (38862012)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

CONSIGNANTE: JACKELINE DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: DIOGO DUAILIBE FURTADO (OAB 9147-MA)

CONSIGNADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/MA 9336-A, MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB/MA 6340-A

Processo n. 3886-57.2012.8.10.0058DECISÃOTendo em vista a inércia do banco autor, defiro os pedidos de n. 01 e 02 da petição de fl. 276. Proceda-se conforme pleiteado.Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, em definitivo.São José de Ribamar/MA, 06 de novembro de 2019.Ticiany Gedeon Maciel PalácioJuíza de Direito Resp: 101991

PROCESSO Nº 0008732-54.2011.8.10.0058 (42042011)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AUTOR: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: SARA FERREIRA COSTA (OAB 9780-MA)

REU: ADEMIR DA CRUZ LIMA

ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Manual das Secretarias Judiciais e, com fundamento legal no art. 152, item XXXIV e §1º e art.203, §4º, ambos do CPC c.c o art. 1º, XIII do Provimento n.º 22/2018 da CGJ/MA, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Intime-se o autor, através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa realizada, conforme solicitado às fls. 121/124. São José de Ribamar, 04 de fevereiro de 2020.Flaviana de Souza Santos Aux. Judiciária / 2ª Vara Cível Resp: 161208

PROCESSO Nº 0004652-13.2012.8.10.0058 (46622012)
AÇÃO: PROCESSO DE EXECUÇÃO | EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CH CAPITAL EIRELI - EPP e LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB 397029-SP) e LUCIO DA SILVA FARIAS (OAB 11367-MA) e PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS (OAB 252569-SP) e RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 405595-SP)

EXECUTADO: CONSTRUTORA MELLO LIMA LTDA

Processo n. 4652-13.2012.8.10.0058Ação de Execução de Título ExtrajudicialDESPACHOIndefiro o pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente apresentar a comprovação de pagamento das custas processuais referentes a expedição da carta precatória, no prazo já determinado no ato ordinatório de fl. 200, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se.São José de Ribamar/Ma, 04 de fevereiro de 2020.Ticiany Gedeon Maciel PalácioJuíza de Direito Resp: 159491

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
Comarca da Ilha de São Luís
Termo Judiciário de São José de Ribamar
2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Ação: USUCAPIÃO (49)
Processo nº 0801209-79.2016.8.10.0058
Autor(a): AUTOR: LUCIA RAQUEL SOUZA
Ré(u): RÉU: FRANCISCA JANIA FONTENELE PINTO COSTA, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO SERGIO DE JESUS PRAZERES

A Exma. Drª. TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos, que do presente edital virem tomar conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial se processam os termos da Ação USUCAPIÃO (49)
acima mencionada, sendo o presente para CITAR:
RÉU: FRANCISCA JANIA FONTENELE PINTO COSTA, CPF Nº. 935.890.423-20, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO SERGIO DE JESUS PRAZERES, em lugar incerto e não sabido, para responder, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os termos da ação contra si formulada, podendo em sua resposta arguir preliminar e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando

necessário, sob pena da incidência do art.344, nCPC (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações do fato formuladas pelo autor). Em caso de revelia será nomeado curador especial. Dado e passado nesta cidade de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, aos 31 de janeiro de 2020.

Juíza **TICIANY GEDEON MACIEL PALACIO**
Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de São José de Ribamar

Terceira Vara Cível de São José de Ribamar

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA
3ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Processo nº. 0803750-17.2018.8.10.0058
[Embargos de declaração]
Embargante: VALBENILSON DOS ANJOS MENDES
Advogado: Dr. Marcos Vinícius Pereira da Silva – OAB/MA 8.719
Embargada: LUANA RODRIGUES CORREA – representante legal

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se **Embargos de Declaração** opostos por **VALBENILSON DOS ANJOS MENDES**, em face da sentença proferida no bojo do processo em epígrafe ao Id 22512486, alegando erro material e contradição.

Aduz o Embargante que, na sentença proferida, ficou consignado que o Ministério Público teria opinado pela prestação alimentícia de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do Requerido, enquanto, em verdade, teria sido 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, além de que teria feito referência à ausência de composição quando foi firmado acordo e que o número por extenso na parte dispositiva estaria equivocado.

Desse modo, requereu a procedência dos Embargospara que sejamcorrigidos os erros materiais ea contradição apontados.

Os autos vieram-me conclusos.

Eis a singela história relevante da marcha processual.

Decido, emitindo resposta estatal, observando o art. 93, inciso IX, da Carta Magna c/c art. 11, do CPC.

Atendidos os pressupostos que regem a admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, friso que não vislumbro efeito modificativo no julgado, apenas correção de erros materiais, de modo que não houve intimação da Embargada para apresentar contrarrazões.

Cabe aqui destacar que, conforme o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No que tange ao objeto dos presentes embargos, o Embargante alega erros materiais quanto ao acordo firmado e o valor constante por extenso na na parte conclusiva da sentença.

Diante dos argumentos invocados, compulsando os presentes autos virtuais, verifico que a decisão vergastada fora proferida contendo os referidos erros materiais. Passo a analisar:

Destacou-se no teor da Sentença de Id 22512486 que " *Com vista ao Ministério Público, manifestou-se pela procedência do pedido formulado, bem como pela* fixação dos alimentos no montante de 20% dos rendimentos do alimentante*"* , mas, em verdade, o *Parquet*se manifestou pela quantia de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, como se observa ao Id 21100131, de forma que **procedo à devida retificação**.

Ademais, conforme Ata de Audiência de Id 18478984, as partes firmaram acordo nos moldes opinados pelo Ministério Público, de forma que r**etifico a informação de *"ausência de vontade das partes em realizar acordo"*** .

Por fim, **corrijo o erro material constante na parte dispositiva de modo a constar "20% (vinte por cento) do salário-mínimo", não 22% (vinte por cento)**.

Dispositivo -

Dessa forma, por todo o exposto, **conheço dos embargos opostos e, no mérito, dou-lhes provimento** para corrigir os erros materiais apontados nos termos acima, mantendo a sentença de Id 22512486hígida nos seus demais termos, fazendo constar o seguinte na parte dispositiva:

Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar que LAVINYA RAFAELLY RODRIGUES CORREA é filha de Valbenilson dos Anjos Mendes, passando a se chamar LAVINYA RAFAELLY RODRIGUES CORREA MENDES, homologando os termos do acordo firmado ao Id 18478984para determinar ao Requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da menor no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, mediante desconto em folha de pagamento, incluindo-se 13º salário e 1/3 constitucional de férias.

Extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisosI e III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público .Oficie-se ao empregador do alimentante (Vale S.A.).

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

São José de Ribamar (MA), 30 de janeiro de 2020.

MARCO AURÉLIO BARRETO MARQUES
Juiz de Direito Auxiliar respondendo pela 3ª Vara Cível de SJR

Processo nº: 2818-33.2016.8.10.0058
Natureza: Adoção
Adotantes: ACS e FLS
Advogado dos Adotantes: Keila Sousa, OAB/MA 14.278
Requerida: FMFG
Finalidade: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM INTERVALO DE 20 DIAS
O Meritíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. Marco Aurélio Barreto Marques, Auxiliar de Entrância Final, respondendo pela 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso e forma de suas atribuições legais... PELO PRESENTE EDITAL FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que dos autos do processo em epígrafe, extraído da ação de Adoção, expedido na Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível deste Termo Judiciário, que fica INTIMADA A REQUERIDA, Sra. FMFG, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO DA SENTENÇA proferida pelo MM. Juiz: "SENTENÇA - ACS e FLS, qualificados na inicial, formularam pedido de adoção do menor DFGS, em face de URS e FMFG. Juntou os documentos de fls. 08-18. Aduz, em síntese, que o menor é filho dos requeridos e que foi entregue pelos requeridos logo nos primeiros dias de vida. Deferida a guarda provisória e determinada a citação as fls.20. Citado o requerido, não contestou o pedido, fls.50, já a requerida FMFG, citada por edital, apresentou contestação pela Defensoria Pública na qualidade de curador, fls.112. Convertido o feito para a adoção unilateral em favor da primeira requerente, em virtude o segundo requerente ter permanecido inerte para cumprimento de alguns atos processuais, fls. 70. Citada a mãe biológica, esta não apresentou resposta, conforme se vê na certidão de fls. 46. Estudo psicossocial favorável ao deferimento do pedido (fls. 94-101). Audiência de instrução realizada as fls.112. Alegações finais da parte autora fls.118/122. Curador especial pugnou pelo indeferimento, fls.133/135. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 139-142). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de adoção em que se observam presentes todos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido. Como é cediço, a colocação em família substituta, conforme ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida excepcional. Reza o art. 19: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". A requerente e o adotando satisfazem os requisitos previstos nos artigos 40 e 42, § 2º do diploma legal já referido. Assim, considerando o atual ambiente familiar do menor, bem como a falta de interesse dos genitores em criar e educar a criança, certamente a adoção funda-se em motivos legítimos, apresentando-se vantajosa. Cabe ressaltar que o menor convive com a requerente desde os primeiros dias de vida, sendo desnecessário o estágio de convivência, nos termos do art. 46, § 1°, da Lei n° 8.069/90. Desse modo, convencido de que representa benefício para o adotando, com fundamento nos arts. 43 e 148, inciso III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo procedente o pedido e CONCEDENDO, em caráter irrevogável, a ADOÇÃO de DFGS a ACS, daqui por diante designada mãe. O menor passa a se chamar DFC, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à inscrição da sentença mediante mandado, o qual não se fornecerá certidão. A inscrição consignará o nome da adotante como mãe, bem como o nome dos seus ascendentes. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão do registro e nem certidão se fornecerá sobre este procedimento, a não ser por determinação judicial e em caso específico (art. 47, § 3º e outros da Lei 8.069/90). O cancelamento do registro primitivo. Sem custas, nos termos do art.141,§2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. São José de Ribamar, 18 de setembro de 2019. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA, Titular da 3ª Vara Cível". Ficando desde já devidamente INTIMADO(A) NESTE ATO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado na sede deste juízo no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado o presente nesta Secretaria Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, aos 04 de fevereiro de 2020. Eu, José Maria Cintra Nascimento, servidor judiciário o digitei e conferi, encaminhando ao Magistrado Titular da 3ª Vara Cível para leitura e devidas formalidades legais, após verificadas conforme o assina. Dr. Marco Aurélio Barreto Marques, Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final, respondendo pela 3ª Vara Cível.

Processo nº: 3599-60.2013.8.10.0058
Natureza: Investigação de Paternidade c/c Alimentos
Requerente: CCS representando EVCS
Assistidas pela Defensoria Pública Estadual - Núcleo Regionasl de São José de Ribamar Requerida: FMVL
Finalidade: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM INTERVALO DE 20 DIAS
O Meritíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. Marco Aurélio Barreto Marques, Auxiliar de Entrância Final, respondendo pela 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, no uso e forma de suas atribuições legais... PELO PRESENTE EDITAL FAZ SABER a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que dos autos do processo em epígrafe, extraído da ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, expedido na Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível deste Termo Judiciário, que fica INTIMADA A REQUERIDA, Sra. FMVL, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO DA SENTENÇA proferida pelo MM. Juiz: "SENTENÇA - Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos promovida por YICS e EVCS em face de LAA, ambos devidamente qualificados. Juntou os documentos de fls. 07/15. Despacho deferindo o benefício de gratuidade de justiça, bem como determinando a citação do requerido, às fls. 17. O réu foi citado por edital, conforme fls. 57/59, contudo, não apresentou nenhuma manifestação conforme certidão de fls. 60. A Defensoria Pública, exercendo a curatela especial do requerido, apresentou contestação por negativa geral dos fatos às fls. 70/72. Em audiência de instrução, às fls. 84, o Ministério Público requereu a realização de exame de DNA com a ascendente e a irmã do requerido, o que

restou deferido. Laudos juntados às fls. 96/98 e 106/108. As partes foram devidamente intimadas acerca do resultado do exame (fls. 99), tendo a Defensoria Pública, enquanto curadora especial do requerido, pugnado, apenas, pela fixação dos alimentos em patamar inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Do seu lado, o Defensor Público atuando em favor das requerentes, pugnou pela total procedência do pedido, às fls. 103. Do mesmo modo, o Ministério Público opinou favoravelmente, às fls. 119/119-v, aos pedidos constantes na exordial . É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às partes. Pelo exame de DNA realizado concluiu-se que "a probabilidade de LAA, ou qualquer outro filho de FMVL, ser o pai biológico de EVCS é de 99,967% e de YICS é de 99,927%". O requerido, embora devidamente citado, não apresentou contestação, motivo pelo qual declaro sua revelia. Em que pese isso, é sabido que a ausência de contestação não faz a indução absoluta ao julgamento antecipado da lide nas ações de estado da pessoa, uma vez que se caracterizam como direitos indisponíveis (artigo 345, II do CPC). Não obstante, na espécie, impõe-se o julgamento antecipado do feito por não haver necessidade da produção de outras provas, conforme preceitua o art. 355, I, do Código de Processo Civil, passando-se ao exame do mérito da causa. Dispõe o art. 1.604 do Código Civil que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Assim, provado o vínculo biológico, impera o reconhecimento da filiação e a alteração do registro do requerente. Quanto aos alimentos pleiteados, verifica-se que a necessidade é inconteste, especialmente porque, ao que tudo indica, as requerentes ainda são dependentes de seus genitores para seu sustento. No que tange ao valor devido, entende-se que, pelas circunstâncias do caso, tratando-se de duas alimentandas, e principalmente diante da impossibilidade das partes em realizar acordo, é razoável a definição do percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Dessa forma, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar que YICS e EVCS são filhas de LAA, passando a se chamarem, respectivamente, YICSA e EVCSA, condenando, ainda, o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, alimentos estes devidos desde a citação. Extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que a requerente YICS já completou dezoito anos, por conta disso, determino que esta seja intimada, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação processual. Custas suspensas diante da gratuidade deferida. Honorários advocatícios a cargo de cada uma das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado averbatório ao Cartório do Registro Civil deste Termo Judiciário (fls. 07/08) para as alterações devidas. Arquivem-se com baixa na distribuição. São José de Ribamar, 29 de outubro de 2019. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA, Titular da 3ª Vara Cível". Ficando desde já devidamente INTIMADO(A) NESTE ATO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será afixado na sede deste juízo no lugar de costume e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado o presente nesta Secretaria Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, aos 04 de fevereiro de 2020. Eu, José Maria Cintra Nascimento, servidor judiciário o digitei e conferi, encaminhando ao Magistrado Titular da 3ª Vara Cível para leitura e devidas formalidades legais, após verificadas conforme o assina. Dr. Marco Aurélio Barreto Marques, Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final, respondendo pela 3ª Vara Cível.

Processo nº: 75-94.2009.8.10.0058
Natureza: Procedimento Comum Cível
Requerente: SONIA REGINA PEREIRA SILVA
Requerida: Maria Cristina Borges Moreira Lima
Advogada da requerida: Júlia Maria Amin Castro, OAB/MA Nº 676

Finalidade: Intimação da advogada da parte requerida, Dr(a) Júlia Maria Amin Castro, OAB/MA Nº 676 para apresentarem as Alegações Finais no prazo de 15(quinze) dias e passado o presente nesta cidade e Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão aos 4 de fevereiro de 2020.

José Carlos Lobato Oliveira
Servidor Judiciário - 3ª Vara Cível
De ordem, nos Termos do art. 250, VI do NCPC
e art. 3º, XXVIII, do Provimento nº 01/07-CGJ/MA

Processo nº: 0800181-08.2018.8.10.0058
Ação/Classe (CNJ): ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente(s): TEREZA DUTRA ALVES

Sentença: Tereza Dutra Alves, qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública, requereu a este Juízo a concessão de Alvará Judicial para os fins de levantamento de quantia deixada em vida por seu esposo João da Luz Pereira Alves. O pedido encontra-se instruído com os documentos necessários ao pedido. Verifica-se a existência dos valores, conforme informações ID 9752757 – fls. 05. Publicado Edital de Publicidade, para que se dê ciência sobre o presente processo aos eventuais herdeiros e/ou interessados incertos ou desconhecidos. Decorrido o prazo do Edital de Publicidade sem que houvesse manifestação de eventuais herdeiros e/ou interessados na presente ação. Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela não intervenção. Vieram conclusos os autos. É o sucinto relato. Decido. Vale ressaltar que o presente feito é de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do NCPC) e que não está o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do NCPC). De igual forma, apesar da publicidade efetivada através do Edital de Publicidade, ficam ressalvados os direitos

de terceiros/interessados não “citados” para o procedimento ou não mencionados nos autos, aplicando-se o disposto no art. 553 do NCPC e suas respectivas sanções. Passo a analisar o pedido. O artigo 666 do NCPC estabelece que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. O pagamento será feito aos dependentes, conforme declaração constante do Instituto de Previdência ou órgão encarregado de processar o benefício por morte e, na falta de dependentes declarados, aos sucessores, comprovando essa condição. No caso em tela, conforme se depreende dos documentos apresentados, a requerente comprova ser legitimada para o pedido, bem como ser herdeira única. Desse modo, estando devidamente instruído o pedido é de se considerar lícito e possível o pleito, por encontrar guarida no art. 666 do CPC/2015 e na Lei nº 6.858/80. Isto posto, com fundamento no artigo 666, do Novo Código de Processo Civil, combinado com as disposições contidas na Lei nº 6.858/80, diante da documentação apresentada, defiro o pedido para AUTORIZAR a requerente Tereza Dutra Alves, qualificada nos autos, a proceder ao levantamento dos valores do PIS, em nome de seu falecido marido, descrito no ID 9752757 – fls. 05, junto a Caixa Econômica Federal. Em face do pedido de assistência gratuita e por não haver outros elementos nos autos que contraponham a informação de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, defiro a assistência pleiteada. Custas suspensas. Quando do levantamento, deve a instituição financeira observar a orientação disposta no inciso II, § único, artigo 1º, da Medida Provisória nº 788/20171. Tendo em vista que acolhimento do pedido de jurisdição voluntária implica à renúncia tácita ao direito de recorrer (NCPC, art. 1.000), certifique-se desde já o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará Judicial (com as observações da Medida Provisória nº 788/2017), arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José de Ribamar, data do sistema. JUIZ Márcio José do Carmo Matos Costa Titular da 3ª VCSJR. 1Mesmo revogada, uma vez que a orientação se faz ainda razoável.

Processo nº: 0800610-72.2018.8.10.0058
Ação/Classe (CNJ): ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente(s): MARIA RAIMUNDA FONSECA SERRAO

Sentença: Maria Raimunda Fonseca Serrão, qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública do Maranhão, requereu a este Juízo a concessão de Alvará Judicial para os fins de recebimento de valores junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda., deixado por Jusciano da Cruz Santos. O pedido encontra-se instruído com os documentos necessários ao pedido. Publicado Edital de Publicidade, para que se dê ciência sobre o presente processo aos eventuais herdeiros e/ou interessados incertos ou desconhecidos. Decorrido o prazo do Edital de Publicidade sem que houvesse manifestação de eventuais herdeiros e/ou interessados na presente ação. Instado a informar a este juízo acerca do consórcio, a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda noticiou que se encontra disponível a quantia de R$ 1.309,63 (Hum mil, trezentos e nove reais e sessenta e três centavos), em face do Senhor Jusciano da Cruz Santos ter utilizado sua cota em 08/04/2015 – ID 22945053. Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Vieram conclusos os autos. É o sucinto relato. Decido. Vale ressaltar que o presente feito é de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do NCPC) e que não está o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do NCPC). De igual forma, apesar da publicidade efetivada através do Edital de Publicidade, ficam ressalvados os direitos de terceiros/interessados não “citados” para o procedimento ou não mencionados nos autos, aplicando-se o disposto no art. 553 do NCPC e suas respectivas sanções. Passo a analisar o pedido. O artigo 666 do NCPC estabelece que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. O pagamento será feito aos dependentes, conforme declaração constante do Instituto de Previdência ou órgão encarregado de processar o benefício por morte e, na falta de dependentes declarados, aos sucessores, comprovando essa condição. No caso em tela, conforme se depreende dos documentos apresentados, verifica-se que a requerente se encontra legitimada para o pedido, ademais quando junta termo de concordância dos demais herdeiros. Desse modo, estando devidamente instruído o pedido é de se considerar lícito e possível o pleito, por encontrar guarida no art. 666 do CPC/2015 e na Lei nº 6.858/80. Isto posto, com fundamento no artigo 666, do Novo Código de Processo Civil, combinado com as disposições contidas na Lei nº 6.858/80, diante da documentação apresentada, defiro o pedido para AUTORIZAR a requerente Maria Raimunda Fonseca Serrão, qualificada nos autos, a proceder o recebimento dos valores especificados no ID 22945053, junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Em face do pedido de assistência gratuita e por não haver outros elementos nos autos que contraponham a informação de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, defiro a assistência pleiteada. Custas suspensas. Tendo em vista que acolhimento do pedido de jurisdição voluntária implica à renúncia tácita ao direito de recorrer (NCPC, art. 1.000), certifique-se desde já o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará Judicial, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José de Ribamar, data do sistema. JUIZ Márcio José do Carmo Matos Costa Titular da 3ª VCSJR.

Processo nº: 0800865-30.2018.8.10.0058
Ação/Classe (CNJ): ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente(s): W. R. M. D. O. e outros
Advogado(a)(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MORAES DA CRUZ OAB/RJ 159095

Sentença: Maria Nazaré de Oliveira Lima, qualificada nos autos, representando o seu filho W. R. M. D. O., requereu a este Juízo a concessão de Alvará Judicial para os fins de levantamento de quantia deixada em vida, Edson Francisco de Oliveira, genitor do menor. O pedido encontra-se instruído com os documentos necessários ao pedido. Verifica-se a existência dos valores, conforme informações ID 17808712. Publicado Edital de Publicidade, para que se dê ciência sobre o presente processo aos eventuais herdeiros e/ou interessados incertos ou desconhecidos. Decorrido o prazo do Edital de Publicidade sem que houvesse manifestação de eventuais herdeiros e/ou interessados na presente ação. Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Vieram conclusos os autos. É o sucinto relato. Decido. Vale ressaltar que o presente feito é de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do NCPC) e que não está o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do NCPC). De igual forma, apesar da publicidade efetivada através do Edital de Publicidade, ficam ressalvados os direitos de terceiros/interessados não "citados" para o procedimento ou não mencionados nos autos, aplicando-se o disposto no art. 553 do NCPC e suas respectivas sanções. Passo a analisar o pedido. O artigo 666 do NCPC estabelece que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. O pagamento será feito aos dependentes, conforme declaração constante do Instituto de Previdência ou órgão encarregado de processar o benefício por morte e, na falta de dependentes declarados, aos sucessores, comprovando essa condição. No caso em tela, conforme se depreende dos documentos apresentados, o menor encontra-se habilitado à pensão por morte e a requerente comprova ser legitimada para o pedido. Desse modo, estando devidamente instruído o pedido é de se considerar lícito e possível o pleito, por encontrar guarida no art. 666 do CPC/2015 e na Lei nº 6.858/80. Isto posto, com fundamento no artigo 666, do Novo Código de Processo Civil, combinado com as disposições contidas na Lei nº 6.858/80, diante da documentação apresentada, defiro o pedido para AUTORIZAR a requerente Maria Nazaré de Oliveira Lima, qualificada nos autos, a proceder ao levantamento dos valores descritos nos ID 17808712, junto a instituição financeira especificada. Em face do pedido de assistência gratuita e por não haver outros elementos nos autos que contraponham a informação de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, defiro a assistência pleiteada. Custas suspensas. Quando do levantamento, deve a instituição financeira observar a orientação disposta no inciso II, § único, artigo 1º, da Medida Provisória nº 788/20171. Tendo em vista que acolhimento do pedido de jurisdição voluntária implica à renúncia tácita ao direito de recorrer (NCPC, art. 1.000), certifique-se desde já o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará Judicial (com as observações da Medida Provisória nº 788/2017), arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José de Ribamar, data do sistema. JUIZ Márcio José do Carmo Matos Costa Titular da 3ª VCSJR. 1Mesmo revogada, uma vez que a orientação se faz ainda razoável.

Processo nº: 0801820-61.2018.8.10.0058
Ação/Classe (CNJ): ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente(s): THIAGO VICTOR ASSIS NEVES

Sentença: Thiago Victor Assis Neves, qualificados nos autos, requereu a este Juízo a concessão de Alvará Judicial para os fins de levantamento de quantia deixada em vida por seu pai, Carlos Eduardo Ferreira Neves, falecido em 06 de fevereiro de 2013. O pedido encontra-se instruído com os documentos necessários ao pedido, conforme se verifica do ID 16311693/11489830. Verifica-se a existência dos valores, conforme informações ID 21096173. Publicado Edital de Publicidade, para que se dê ciência sobre o presente processo aos eventuais herdeiros e/ou interessados incertos ou desconhecidos. Decorrido o prazo do Edital de Publicidade sem que houvesse manifestação de eventuais herdeiros e/ou interessados na presente ação (ID 14858630/20498831). Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela sua não intervenção. Vieram conclusos os autos. É o sucinto relato. Decido. Vale ressaltar que o presente feito é de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do NCPC) e que não está o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do NCPC). De igual forma, apesar da publicidade efetivada através do Edital de Publicidade, ficam ressalvados os direitos de terceiros/interessados não "citados" para o procedimento ou não mencionados nos autos, aplicando-se o disposto no art. 553 do NCPC e suas respectivas sanções. Passo a analisar o pedido. O artigo 666 do NCPC estabelece que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. O pagamento será feito aos dependentes, conforme declaração constante do Instituto de Previdência ou órgão encarregado de processar o benefício por morte e, na falta de dependentes declarados, aos sucessores, comprovando essa condição. No caso em tela, conforme se depreende dos documentos apresentados, inexistem dependentes habilitados à pensão por morte e o requerente comprova ser legitimado para o pedido. Desse modo, estando devidamente instruído o pedido é de se considerar lícito e possível o pleito, por encontrar guarida no art. 666 do CPC/2015 e na Lei nº 6.858/80. Isto posto, com fundamento no artigo 666, do Novo Código de Processo Civil, combinado com as disposições contidas na Lei nº 6.858/80, diante da documentação apresentada, defiro o pedido para AUTORIZAR o requerente Thiago Victor Assis Neves, qualificado nos autos, a proceder ao levantamento dos valores descritos nos ID 21096173, junto a instituição financeira especificada. Em face do pedido de assistência gratuita e por não haver outros elementos nos autos que contraponham a informação de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, defiro a assistência pleiteada. Custas suspensas. Quando do levantamento, deve a instituição financeira observar a orientação disposta no inciso II, § único, artigo 1º, da Medida Provisória nº 788/20171. Tendo em vista que acolhimento do pedido de jurisdição voluntária implica à renúncia tácita ao direito de recorrer (NCPC, art. 1.000), certifique-se desde já o trânsito

em julgado, expeça-se o Alvará Judicial (com as observações da Medida Provisória nº 788/2017), arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José de Ribamar, data do sistema. JUIZ Márcio José do Carmo Matos Costa Titular da 3ª VCSJR. 1Mesmo revogada, uma vez que a orientação se faz ainda razoável.

Processo nº: 0803759-13.2017.8.10.0058
Ação/Classe (CNJ): PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): VANDERLON LIANDRO DA SILVA
Advogado(a)(s): Advogado(s) do reclamante: DOMINGOS JOSE WOLFF SANTOS OAB/MA 4184
Requerido(a): MARLUCE LIMA MONTELO
Sentença: Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável proposta VANDERLON LIANDRO DA SILVA em face de MARLUCE LIMA MONTELO. Contestação apresentada via ID 11591301. Designada audiência de conciliação, as partes não compareceram, "o autor que não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão id.20485529 e a requerida embora devidamente intimada, conforme id.20116681". O advogado do autor foi intimado para informar o novo endereço deste, porém, permaneceu inerte, conforme certificado via ID 26124153. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 27134908). Os autos vieram-me conclusos. Eis a singela história relevante da marcha processual. Decido, emitindo resposta estatal, observando o art. 93, inciso IX, da Carta Magna c/c art. 11, do CPC. Inicialmente, destaca-se que o Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso III, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Isso ocorre em razão de que é dever das partes litigantes, especialmente daquelas que promovem a demanda judicial, cumprir com exatidão as decisões judicias, bem como declinar nos autos, na primeira oportunidade, o seu endereço atualizado (art. 77, incisos IV e V, do CPC). Assim, para a extinção do processo por abandono da causa, deve haver intimação pessoal do Autor para suprir a falta, conforme art. 485, § 1º, do CPC, que não foi possível ante a ausência de endereço atual nos autos, tendo em vista a diligência de Id 20485529. Entretanto, o Advogado constituído foi regularmente intimado para se manifestar, providenciando a atualização do endereço da parte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se extrai da certidão constante nos autos ao Id 26124153. Desta forma, não há como dar prosseguimento ou realizar o julgamento de mérito da causa, tendo em vista a falta de interesse do Autor na demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO. AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, UNANIMEMENTE, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 08 de setembro de 2015 DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA. (TJ-CE - APL: 05821711520008060001 CE 0582171-15.2000.8.06.0001, Relator: DURVAL AIRES FILHO, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2015) APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, CPC. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS. O processo só pode ser extinto por falta de movimentação da parte se esta permanecer inerte após intimação pessoal. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00006727220108260417 SP 0000672-72.2010.8.26.0417, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 27/02/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2015). Dispositivo sentencial - Isso posto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, ante o abandono da causa pela parte Requerente. Sem condenação em custas e ao pagamento de honorários advocatícios, face o pedido de assistência judiciária que ora defiro para todos os atos do processo, por não vislumbrar nos autos nada que afaste a alegação de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. São José de Ribamar (MA), 04 de fevereiro de 2020. MARCO AURÉLIO BARRÊTO MARQUES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível de São José de Ribamar

Processo nº: 0803944-17.2018.8.10.0058
Ação/Classe (CNJ): ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente(s): MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s): Advogado(s) do reclamante: MILENA CAROLINA SANTOS PEREIRA OAB/MA 16389
Sentença: Trata-se de Pedido de Alvará Judicial promovida por MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, em que requer liberação de alvará judicial da conta de titularidade do falecido FRANCISCO ALVES DA SILVA. Despacho (ID. 15422930) determinando que fosse juntado aos autos, declaração de inexistência de bens a inventariar. Publicado Edital de Publicidade (ID. 22597061), para

que se dê ciência sobre o presente processo aos eventuais herdeiros e/ou interessados incertos ou desconhecidos. Decorrido o prazo do Edital de Publicidade sem que houvesse manifestação de eventuais herdeiros e/ou interessados na presente ação (Certidão ID 25767374). Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela sua não intervenção (ID 26473603). Documento de (ID. 13548887), informando o extrato de FGTS do "de cujus". É o relatório. DECIDO. Vale ressaltar que o presente feito é de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do NCPC) e que não está o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do NCPC). De igual forma, apesar da publicidade efetivada através do Edital de Publicidade, ficam ressalvados os direitos de terceiros/interessados não "citados" para o procedimento ou não mencionados nos autos, aplicando-se o disposto no art. 553 do NCPC e suas respectivas sanções. Passo a analisar o pedido. Defiro a assistência judiciária. O artigo 666 do NCPC estabelece que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. O pagamento será feito aos dependentes, conforme declaração constante do Instituto de Previdência ou órgão encarregado de processar o benefício por morte e, na falta de dependentes declarados, aos sucessores, comprovando essa condição. Contudo, verifica-se das informações de FGTS (ID 13548887) a existência de saldo junto a Caixa Econômica Federal. Examinando a documentação acostada aos autos, observo que, à disposição do ora representado, encontram-se retidos, na Caixa Econômica Federal. Isto posto, com fundamento no artigo 666, do Novo Código de Processo Civil, combinado com as disposições contidas na Lei nº 6.858/80, diante da documentação apresentada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para determinar que seja expedido alvará judicial para o fim pretendido, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que acolhimento do pedido de jurisdição voluntária implica à renúncia tácita ao direito de recorrer (NCPC, art. 1.000), certifique-se desde já o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. São José de Ribamar, data do sistema. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA Titular da 3ª Vara Cível

Processo nº: 0804901-18.2018.8.10.0058
Ação/Classe (CNJ): ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente(s): LEUDIMAR NEVES PIRES MADEIRA
Advogado(a)(s): Advogado(s) do reclamante: HUMPHREY RAPHAEL LINS LEONOR OAB/MA 15624
Sentença: Leudimar Neves Pires Madeira, qualificada nos autos, requereu a este Juízo a concessão de Alvará Judicial para os fins de levantamento de quantia deixada em vida por seu esposo José Madeira, falecido em 29 de abril de 2018. O pedido encontra-se instruído com os documentos necessários ao pedido. O atestado de óbito noticia no campo averbações que o falecido não deixou bens a inventariar e nem testamento, deixando a requerente como única herdeira, em vista do falecimento da filha. Verifica-se a existência dos valores, conforme informações ID 23464273. Publicado Edital de Publicidade, para que se dê ciência sobre o presente processo aos eventuais herdeiros e/ou interessados incertos ou desconhecidos. Decorrido o prazo do Edital de Publicidade sem que houvesse manifestação de eventuais herdeiros e/ou interessados na presente ação. Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela não intervenção. Vieram conclusos os autos. É o sucinto relato. Decido. Vale ressaltar que o presente feito é de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do NCPC) e que não está o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do NCPC). De igual forma, apesar da publicidade efetivada através do Edital de Publicidade, ficam ressalvados os direitos de terceiros/interessados não "citados" para o procedimento ou não mencionados nos autos, aplicando-se o disposto no art. 553 do NCPC e suas respectivas sanções. Passo a analisar o pedido. O artigo 666 do NCPC estabelece que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. O pagamento será feito aos dependentes, conforme declaração constante do Instituto de Previdência ou órgão encarregado de processar o benefício por morte e, na falta de dependentes declarados, aos sucessores, comprovando essa condição. No caso em tela, conforme se depreende dos documentos apresentados, a requerente comprova ser legitimada para o pedido, bem como ser herdeira única. Desse modo, estando devidamente instruído o pedido é de se considerar lícito e possível o pleito, por encontrar guarida no art. 666 do CPC/2015 e na Lei nº 6.858/80. Isto posto, com fundamento no artigo 666, do Novo Código de Processo Civil, combinado com as disposições contidas na Lei nº 6.858/80, diante da documentação apresentada, defiro o pedido para AUTORIZAR a requerente Leudimar Neves Pires Madeira, qualificada nos autos, a proceder ao levantamento dos valores do PIS, em nome de seu falecido marido, descrito no ID 23464273, junto a Caixa Econômica Federal. Em face do pedido de assistência gratuita e por não haver outros elementos nos autos que contraponham a informação de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, defiro a assistência pleiteada. Custas suspensas. Quando do levantamento, deve a instituição financeira observar a orientação disposta no inciso II, § único, artigo 1º, da Medida Provisória nº 788/20171. Tendo em vista que o acolhimento do pedido de jurisdição voluntária implica à renúncia tácita ao direito de recorrer (NCPC, art. 1.000), certifique-se desde já o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará Judicial (com as observações da Medida Provisória nº 788/2017), arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José de Ribamar, data do sistema. JUIZ Márcio José do Carmo Matos Costa Titular da 3ª VCSJR. 1Mesmo revogada, uma vez que a orientação se faz ainda razoável.

Processo nº: 0804983-49.2018.8.10.0058
Ação/Classe (CNJ): ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente(s): LENIR DA SILVA SANTOS

Advogado(a)(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ARAUJO DA SILVA VALE OAB/MA 13954 e EDSON SILVA DE SA JUNIOR OAB/MA 8373

Sentença: Lenir da Silva Santos, qualificada nos autos, requereu a este Juízo a concessão de Alvará Judicial para os fins de levantamento de quantia deixada em vida por seu esposo, Francisco Rogério dos Santos, falecido em 24 de fevereiro de 2011. O pedido encontra-se instruído com os documentos necessários ao pedido. Verifica-se a existência dos valores, conforme informações ID's 20546906 e 20598559. Publicado Edital de Publicidade, para que se dê ciência sobre o presente processo aos eventuais herdeiros e/ou interessados incertos ou desconhecidos. Decorrido o prazo do Edital de Publicidade sem que houvesse manifestação de eventuais herdeiros e/ou interessados na presente ação. Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público opinou pela sua não intervenção. Vieram conclusos os autos. É o sucinto relato. Decido. Vale ressaltar que o presente feito é de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do NCPC) e que não está o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, parágrafo único, do NCPC). De igual forma, apesar da publicidade efetivada através do Edital de Publicidade, ficam ressalvados os direitos de terceiros/interessados não "citados" para o procedimento ou não mencionados nos autos, aplicando-se o disposto no art. 553 do NCPC e suas respectivas sanções. Passo a analisar o pedido. O artigo 666 do NCPC estabelece que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81. O pagamento será feito aos dependentes, conforme declaração constante do Instituto de Previdência ou órgão encarregado de processar o benefício por morte e, na falta de dependentes declarados, aos sucessores, comprovando essa condição. No caso em tela, conforme se depreende dos documentos apresentados, a requerente é dependente habilitada à pensão por morte e comprova ser parte legitimada para o pedido. Desse modo, estando devidamente instruído o pedido é de se considerar lícito e possível o pleito, por encontrar guarida no art. 666 do CPC/2015 e na Lei nº 6.858/80. Isto posto, com fundamento no artigo 666, do Novo Código de Processo Civil, combinado com as disposições contidas na Lei nº 6.858/80, diante da documentação apresentada, defiro o pedido para AUTORIZAR a requerente Lenir da Silva Santos, qualificada nos autos, a proceder ao levantamento dos valores descritos nos ID's 20546906 – 20598559, junto as instituições financeiras especificadas, bem como a receber as verbas rescisórias em nome do falecido. Em face do pedido de assistência gratuita e por não haver outros elementos nos autos que contraponham a informação de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, defiro a assistência pleiteada. Custas suspensas. Quando do levantamento, deve a instituição financeira observar a orientação disposta no inciso II, § único, artigo 1º, da Medida Provisória nº 788/20171. Tendo em vista que acolhimento do pedido de jurisdição voluntária implica à renúncia tácita ao direito de recorrer (NCPC, art. 1.000), certifique-se desde já o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará Judicial (com as observações da Medida Provisória nº 788/2017), arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José de Ribamar, data do sistema. JUIZ Márcio José do Carmo Matos Costa Titular da 3ª VCSJR. 1Mesmo revogada, uma vez que a orientação se faz ainda razoável.

Processo nº: 2818-33.2016.8.10.0058
Natureza: Adoção
Adotantes: ACS e FLS
Advogada dos Adotantes: Keila Sousa, OAB/MA nº 14278
Requerido: URS
Requerida: FMFG
Assistida pela Defensoria Pública Estadual - Núcleo Regional de São José de Ribamar
Finalidade: Publicação e Intimação da advogada do(s) adotante(s) da Sentença proferida transcrita a seguir: "SENTENÇA - ACS e FLS, qualificados na inicial, formularam pedido de adoção do menor DFGS, em face de URS e FMFG. Juntou os documentos de fls. 08-18. Aduz, em síntese, que o menor é filho dos requeridos e que foi entregue pelos requeridos logo nos primeiros dias de vida. Deferida a guarda provisória e determinada a citação as fls. 20 Citado o requerido, não contestou o pedido, fls.50, já a requerida FMFG, citada por edital, apresentou contestação pela Defensoria Pública na qualidade de curador, fls.112. Convertido o feito para a adoção unilateral em favor da primeira requerente, em virtude o segundo requerente ter permanecido inerte para cumprimento de alguns atos processuais, fls.70. Citada a mãe biológica, esta não apresentou resposta, conforme se vê na certidão de fls. 46. Estudo psicossocial favorável ao deferimento do pedido (fls. 94-101). Audiência de instrução realizada as fls. 112. Alegações finais da parte autora fls.118/122. Curador especial pugnou pelo indeferimento, fls.133/135. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 139-142). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de adoção em que se observam presentes todos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido. Como é cediço, a colocação em família substituta, conforme ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida excepcional. Reza o art. 19: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes". A requerente e o adotando satisfazem os requisitos previstos nos artigos 40 e 42, § 2º do diploma legal já referido. Assim, considerando o atual ambiente familiar do menor, bem como a falta de interesse dos genitores em criar e educar a criança, certamente a adoção funda-se em motivos legítimos, apresentando-se vantajosa. Cabe ressaltar que o menor convive com a requerente desde os primeiros dias de vida, sendo desnecessário o estágio de convivência, nos termos do art. 46, § 1°, da Lei n° 8.069/90. Desse modo, convencido de que representa benefício para o adotando, com fundamento nos arts. 43 e 148, inciso III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo procedente o pedido e CONCEDENDO, em caráter irrevogável, a ADOÇÃO de DFGS a ACS, daqui por diante designada mãe. O menor passa a se chamar DFC, extinguindo-se o processo com resolução do

mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à inscrição da sentença mediante mandado, o qual não se fornecerá certidão. A inscrição consignará o nome da adotante como mãe, bem como o nome dos seus ascendentes. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão do registro e nem certidão se fornecerá sobre este procedimento, a não ser por determinação judicial e em caso específico (art. 47, § 3º e outros da Lei 8.069/90). O cancelamento do registro primitivo. Sem custas, nos termos do art.141,§2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. São José de Ribamar, 18 de setembro de 2019. Juiz MÁRCIO JOSÉ DO CARMO MATOS COSTA, Titular da 3ª Vara Cível". Dado e passado o presente nesta secretaria judicial da 3ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Dr. Marco Aurélio Barreto Marques, Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final, respondendo pela 3ª Vara Cível.

São Luís Gonzaga do Maranhão

PROCESSO Nº 0000074-86.2015.8.10.0127 (742015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARCLEIDE DE JESUS CABRAL OLIVEIRA e REGINALDA BRASIL DA PAZ
ADVOGADO: ALEXANDRINA MARIA FERNANDES FREITAS (OAB 5218-MA)
REU: MUNICIPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO-MA
ADVOGADO: EDUARDO SILVA FERNANDES (OAB 7273-MA)

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Ante a certidão de fl. 193, intime-se a advogada da parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos conforme o art. 10, VII, da resolução nº 10/2017, sob pena arquivamento.Cumpra-se com brevidade.São Luís Gonzaga do Maranhão-MA, 31 de janeiro de 2020.SELECINA HENRIQUE LOCATELLIJuíza de Direito da Comarca de São Luís Gonzaga-MA.

PROCESSO Nº 0000216-85.2018.8.10.0127 (2172018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: ROGERMYLLAR RAIMUNDO SOUZA AMARAL
ADVOGADO: EDILSON MAXIMO ARAUJO DA SILVA (OAB 8657-MA)
REU: O ESTADO DO MARANHÃO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA:Trata-se de ação Ordinária c/c pedido de Tutela provisória de urgência, em desfavor do Estado do Maranhão, objetivando a anulação do ato administrativo que considerou o autor inapto no teste de aptidão física, e reconhecer o direito do mesmo de continuar no certame.Informado da existência do concurso público promovido pela Administração Pública do Estado do Maranhão, regido pelo Edital nº 001/2017 (fls.27/104), o autor inscreveu-se no referido certame, com o firme propósito de concorrer as vagas disponibilizadas no referido certame para o cargo de soldado do quadro de praça militar do Estado do Maranhão. Devidamente inscrito, o autor, realizou a primeira etapa do certame e logrou êxito, ou seja, fora aprovado e classificado, conforme a normas editalícias, sendo então convocado para as demais fases do certame. Nessa seara, o autor então, realizou as etapas existentes até o momento, logrando êxito em quatro fases, com classificação e regular seguimento. O Autor submeteu-se a todos os testes de aptidão física, realizando os testes de acordo com o que fora preconizado no edital. No entanto, para surpresa e decepção do Autor, fora considerado inapto no exercício denominado FLEXÃO NO SOLO (fls.05).Ao final requereu a anulação do ato administrativo que o considerou inapto no teste físico e por conseguinte o reconhecimento do direito do autor em continuar no certame, obrigando o Estado do Maranhão, representado por seu Procurador Geral, a proceder com a convocação do autor para a etapa em curso do certame, a saber matrícula no curso de formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Maranhão.Nota-se que alegaram na CONTESTAÇÃO fls.126/138, que o edital é preceito normativo que regula o certame, e que deve ser obedecido estritamente e independentemente de qualquer motivo.Aduz ainda, que o Estado do Maranhão não é obrigado a fornecer os vídeos sendo tão somente uma possibilidade, neste momento o Réu se refere a organizadora do certame como se fosse a Funcab, fato este que não coaduna com a realidade, conforme edital anexado a organizadora do concurso em tela fora a CESBRASPE (CESPE), demonstrando-se assim, a fragilidade da argumentação levantada pelo Estado do Maranhão.Por fim, alegou que, qualquer interferência do Poder Judiciário neste caso, violaria o princípio da separação dos poderes.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública, em seu artigo 37, parágrafo 6º, nos seguintes termos: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". O ato da Administração Pública possui atributos próprios, decorrentes do regime jurídico público do Direito Administrativo, que o diferencia, substancialmente, do ato jurídico praticado pelo particular.Dentre os atributos do ato administrativo, destacam-se: a presunção de legitimidade, a autoexecutoriedade, a imperatividade e a tipicidade.Todos esses atributos produzem efeitos concretos nas relações jurídicas entre a Administração e o administrado, notadamente relacionados às condições especiais para a invalidação judicial do ato administrativo.Uma das consequências da presunção de legitimidade do ato administrativo diz respeito à transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a provoca: "cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre ao encargo do impugnante" (MEIRELES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 154).Destarte, não se constitui como fundamento jurídico válido para a desconstituição judicial do ato administrativo a mera alegação do autor quanto a irregularidade da atuação administrativa, quando desacompanhada de conjunto probatório plausível. Sobre o assunto, dispôs o art. 373, I, do CPC que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".Deste modo, compete ao autor comprovar que o dano causado decorreu da omissão/negligência administrativa.No caso dos autos, as provas acostadas pelo autor são suficientes para comprovar a responsabilidade da parte requerida quanto ao dano causado ao ofendido, vez que resta demonstrado que, o ato de eliminação do autor é ilegal, face a irregularidade na aplicação do teste, conforme se faz prova os documentos acostados na exordial bem como as tentativas de se obter a cópia da gravação do CD, a seguir discriminadas:- Duas decisões de fls.181 e 191, determinando a intimação do demandado para juntar cópia da gravação do teste do autor, quando de sua aplicação, no prazo de 30 dias(1° decisão, fls.181 e 15 dias, 2° decisão, fls.191), sob pena de julgamento antecipado da lide.- Duas certidões de fls.186 e 194, certificando que transcorreu o prazo sem que fosse apresentado manifestação pela parte requerida, mesmo que devidamente intimada conforme se faz prova intimação de fls.184.- Duas manifestações de fls.179 e 190, do representante do Ministério Público, requerendo por duas vezes pela intimação do demandado para juntar cópia da gravação do teste do autor, quando de sua aplicação.Ademais, o edital 01/2017 da PMMA em seu item 10.10.1 - DO TESTE DE FLEXÃO NO SOLO PARA CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO, informa como deveria ser realizada as flexões, devendo a banca examinadora avaliar se foi realizado com sucesso os exercícios bem como, juntar cópia da gravação do teste do autor, quando de sua aplicação.Como é sabido, é vedado ao Poder Judiciário, interferir nos critérios de avaliação adotados por banca examinadora de concurso público, no caso em testilha, o vídeo apontaria possíveis ilegalidades, na aplicação do teste.DA SEPARAÇÃO DE PODERES.Com a formação do Estado de Direito surge a possibilidade de controle judicial sobre os atos administrativos, baseado no princípio da legalidade e da separação dos poderes, com finalidade de assegurar os direitos individuais e coletivos.A teoria moderna da separação de poderes estabelece uma divisão de competências para que as funções estatais sejam organizadas, evitando a centralização de Poder. Assim, o poder que é uno, estaria "dividido", "separado", evitando a centralização.O que o legislador fez ao proporcionar poderes independentes e harmônicos foi colocá-

los dos abaixo de um Poder maior, qual seja, o Estado de Direito e que, por isso, eventualmente alguns desses poderes podem sofrer algumas interferências como forma de assegurar a harmonia entre eles. É o que chamamos de adoção do sistema de freios e contrapesos.Dessa forma, constatada a possibilidade de haver controle sobre o exercício de alguma das funções desempenhadas por esses três poderes, é preciso ressaltar que este se faz, essencialmente, pela busca de um maior equilíbrio e harmonia no desempenho das funções estatais, evitando ainda que a sobreposição de um poder ao outro.O controle judicial sobre os atos administrativos têm exigência em razão da ideia de Estado de Direito e do sistema de jurisdição única adotado em nosso país. Nesse sentido, a Administração Pública deve exercer seus atos em conformidade com a Constituição Federal, espelhando-se nela e em busca do cumprimento das finalidades expressas nesta, em razão do princípio da legalidade. Sendo assim, vinculados os atos administrativos a legalidade, tendo uma abertura para o exame, pelo administrador da conveniência e oportunidade e outros sem abertura.Os atos administrativos vinculados são aqueles atos aos quais a lei estabelece os requisitos e condições para a sua realização. Ao administrador não é dada nenhuma margem de liberdade para a prática do ato uma vez que as ações são baseadas em pressupostos estabelecidos pela lei, que vinculam a legalidade, eficácia e validade do ato. Caso não sejam atendidos tais requisitos, o ato fica submetido ao controle pela própria Administração, ou pelo Poder Judiciário.De outro lado, os atos discricionários são aqueles aos quais é dada uma certa liberdade ao administrador quanto a sua prática, conveniência, oportunidade e até mesmo o modo de sua realização.Em relação ao controle judicial, temos que todos os atos administrativos estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário, sejam eles praticados pelo poder Executivo, Legislativo ao até mesmo pelo próprio Judiciário, quando realizam atividade administrativa, todavia, é um controle realizado a posteriori e restrito a análise da legalidade, se o ato foi praticado de acordo com a lei ou não. Pois bem, dito isto, passamos a analisar o caso em tela, quanto a legalidade ou ilegalidade da consecução do teste de flexão no solo pelo requerido, sob o ponto de vista jurídico, em especial, sob análise das leis e do edital que rege o concurso. Dentre os princípios que regem o concurso público destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.Em tema de concurso público é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra, a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público.DO ÔNUS DA PROVAO réu deve fazer uma defesa especificada, ou seja, rebater cada fato citado pelo autor que auxiliou para o surgimento do direito pleiteado. Essa forma de defesa é muito importante, pois a lei determina que os fatos não rebatidos pelo réu são considerados verdadeiros.Conquanto o Estado do Maranhão ficou silente quanto à principal prova produzida, o vídeo da execução dos exercícios, na forma e quantidade prevista no edital, tendo em vista não ter apresentado o vídeo embora, devidamente intimado.Contudo, a lei também prevê exceções, casos em que essa presunção não irá valer: Quando se tratar de matéria que não puder ser objeto de confissão: as matérias que não podem ser objeto de confissão são aquelas relativas a direitos indisponíveis, pelos quais a parte não pode dispor mesmo que essa seja a sua vontade. São os casos dos direitos da personalidade (ligados à vida, à integridade física, psíquica e moral). Nesse caso, mesmo que não impugnados pelo réu, não serão considerados verdadeiros, se não houver prova suficiente produzida pelo autor (art. 302, I do CPC).Não se admite a formulação de defesa genérica, isto significa que o réu não pode apresentar a sua defesa com a negativa geral das alegações de fato apresentadas pelo autor; cabe ao réu impugná-las especificadamente, sob pena de a alegação ser havida como verdadeira.Ao autor cabe formular sua demanda de modo claro e determinado; idêntica razão impõe a regra que veda a contestação genérica. Prestigiam-se, assim, o princípio da cooperação (art. 6°, CPC) e, consequentemente, o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC). A regra aplica-se, por analogia, à réplica, ou seja, cabe ao autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pelo réu em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC). Também se aplica à regra aos recursos, em que cabe ao recorrente impugnar especificadamente a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do seu recurso.Consta de texto claro do art. 333, I, CPC que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". No sistema processual brasileiro, quando a contestação não impugna determinado fato constitutivo do direito do autor singelamente afirmado em sua petição inicial, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e não impugnados precisamente pela contestação (CPC, art. 302, caput).Trata-se de presunção relativa visto que, nos próprios incisos do art. 302, consta a possibilidade de ser afastada em face de outros elementos da defesa e dos autosA preclusão em torno da defesa fundada em fatos não arguidos na contestação não impede que o juiz, diante da prova efetiva de tais fatos, os leve em consideração no julgamento da causa. O compromisso maior do julgador, no processo moderno, é com o livre convencimento e com a verdade real. Pouco importa que a defesa do réu seja omissa, no todo ou em parte, na impugnação dos fatos constitutivos do direito pretendido pelo autor. Se houver prova nos autos que os infirme, o julgamento da causa, malgrado a deficiência da defesa do demandado, terá de levar em conta todas as provas e circunstâncias constantes da instrução probatória, inclusive aquelas que demonstrem a inocorrência do fato não impugnado na contestação.O Edital nº 0001/2017 disciplina acerca do supra exercício:10.10.1 DO TESTE DE FLEXÃO DE BRAÇO NO SOLO - PARA OS CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO10.10.1.1 - A metodologia para a preparação e a execução do teste dinâmico de barra para os candidatos do sexo masculino obedecerá aos seguintes critérios:a) posição inicial: o candidato deverá se posicionar em quatro apoios (mãos, e ponta dos pés no solo), centro de gravidade projetado à frente com peso do tronco incidindo sobre os braços estendidos;b) execução: ao comando do avaliador, o candidato flexionará os braços, aproximando o tórax do solo sem, no entanto, tocá-lo, mantendo a ponta dos pés apoiados ao solo, braços e mãos na linha dos ombros e, em seguida, voltará à posição inicial, completando uma repetição.10.10.1.2 A correta realização do teste de flexão de braços levará em consideração as seguintes observações:a) o tempo máximo para a realização será de um minuto, podendo ficar em posição estática durante a execução, com os braços estendidos;b) O corpo como um todo deve se manter em prolongamento durante toda a execução do teste, sendo proibida movimentação apenas do tronco, com quadris e(ou) pernas estáticos, quando dos movimentos de flexão e extensão de cotovelos;c) o tronco deve ser mantido em um único prolongamento durante os movimentos de flexão e extensão de cotovelos durante o teste, sendo que, no caso de haver elevação ou abaixamento do tronco, com o intuito de descansar, a repetição em questão não será considerada;d) não poderá haver nenhum contato do corpo com o solo, exceto das palmas das mãos, das pontas dos pés;e) a maior ou menor proximidade entre os cotovelos e o tronco durante a fase de flexão de cotovelos ficará a critério da avaliada.Cristalino é então, que através do vídeo o Requerente poderia provar o que alega na exordial, de ser apto na atividade determinada pela banca examinadora contudo, não foi anexado pelo réu o vídeo de execução da tarefa determinada.Portanto, merece prosperar o pedido de anulação de ato administrativo do autor, tendo em vista a comprovação do nexo causal entre os danos alegados e a conduta deficiente do Ente Público Estadual.DISPOSITIVOForte nessas razões, JULGO PROCEDENTE os pedidos com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls.105/110, em face do ESTADO DO MARANHÃO e por conseguinte DECLARO a nulidade do ato administrativo que considerou inapto o Requerente, no teste físico e reconhecendo o direito do autor em continuar no certame nas demais etapas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a 60 (sessenta) dias, como forma de efetivar e garantir a aplicabilidade da decisão judicial.Defiro a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição de acordo com o art. 55 da Lei 9099/95, aplicado subsidiariamente a Lei nº 12.153/2009. Se recurso voluntário não houver, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para reexame necessário, conforme disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ1. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.Cumpra-se com brevidade.São Luís Gonzaga do Maranhão-MA, 04 de fevereiro de 2020.SELECINA HENRIQUE LOCATELLIJuíza de Direito da Comarca de São Luís Gonzaga-MA.

PROCESSO Nº 0000845-64.2015.8.10.0127 (8462015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO
ACUSADO: LUIZ GONZAGA MUNIZ FORTES FILHO

ADVOGADO: THIANA RAQUEL MOREIRA DUARTE (OAB 12427-MA)

INTIMAÇÃO DE Sentença:Trata-se de Ação Penal que move o Ministério Público do Estado do Maranhão em face Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, devidamente qualificado nos autos, pela conduta tipificada no art. 89, "caput" da Lei 8.666/93, art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67. Relata a denúncia que o acusado, então Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, teve suas contas relativas ao exercício de 2007 reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em virtude de inúmeras irregularidades praticadas apontadas no Acórdão PL-TCE nº 1135/2013. Deste modo, aduz o órgão acusador que o acusado desviou recurso público em proveito próprio ou alheio na quantia de R$ 34.348,16 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social, não comprovou a realização de despesas da ordem de R$ 29.608,00 (vinte nove mil seiscentos e oito reais) e realizou despesas sem comprovação de notas fiscais na ordem de R$ 4. 740,16 (quatro mil setecentos e quarenta reais e dezesseis centavos). Ademais, aduz a peça acusatória que o acusado realizou despesas sem observância de procedimento licitatório no montante de R$ 11.855,22 (onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).A denúncia de fl. 01/03, foi recebida em 17 de março de 2016 (fl. 95/96), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação em fls. 103/106.Realizada audiência de instrução e julgamento em fls. 119 e não foi realizado interrogatório do acusado embora devidamente intimado.Alegações finais da acusação apresentadas à fls.121/124, pugnando pela condenação nos termos da denúncia; por seu turno a defesa, às fls. 128/131, alega a ausência de dolo nas condutas do ex- gestor e a falta de provas para a condenação.É o breve relatório. Decido.Analisando os elementos probatórios carreados nos autos, vejo que se impõe a absolvição do acusado das imputadas encartadasna denúncia. Senão, vejamos.Verifico que existe nos autos indícios da materialidade dos crimes, vez que presente na Notícia de Fato 04/2105 - PJSLG (cópia em anexo) colhida na Promotoria de Justiça do Estado do Maranhão, contendo a desaprovação das contas de gestão por meio do Acórdão PL-TCE nº 1135/2013 no qual aponta inúmeras irregularidades. Todavia, a Notícia de Fato 04/2105 - PJSLG é prova única neste sentido quando feito o cotejo com as demais provas colhidas no conjunto probatório na fase judicial. Não restou comprovado o dolo das imputações previstas no art. 89, "caput" da Lei 8.666/93 e nem do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, vez que não existem provas no sentido de que o prefeito tenha sido o ordenador direto das despesas ou que tenha o elemento subjetivo do tipo das imputações, muito pelo contrário entendo que as provas não passam de indícios, remanescendo a dúvida em favor do acusado. Ademais também afirmo que a autoria por sua vez restou duvidosa, vez que não existem depoimentos de testemunhas, colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para se confirmar o Acórdão PL-TCE nº 1135/2013 do Tribunal de Contas do Estado. No mais as provas colhidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem a presunção relativa de veracidade na esfera cível, aqui se exige juízo de certeza para se impor uma condenação com restrição a liberdade do acusado.Ante a dúvida razoável e o acervo probatório colhido, digo que não constam provas suficientes para embasar uma condenação, vez que restou prejudicada a comprovação do dolo e da autoria delitiva, razão pela qual impõem-se a absolvição.DispositivoForte nessas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho pela prática dos crimes previstos no art. 89, "caput" da Lei 8.666/93 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, com fundamento no art. 386, VII do CPP.Condeno o Estado do Maranhão a pagar honorários advocatícios, a defensora dativa, a Dra. Thiana Raquel Moreira Duarte, OAB n° 12.427, no valor de R$ 6.000,00(seis mil reais). Sem custas. Intimem-se o represente do Ministério Público e a advogada dativa.Publique, registre-se.Cumpra-se, com brevidade.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se no sistema Themis-PG, façam-se os devidos registros e comunicações necessárias.São Luís Gonzaga do Maranhão-MA, 03 de dezembro de 2019.Selecina Henrique LocatelliJuíza de Direito Titular da Comarca de São Luís Gonzaga do Maranhão.

São Mateus

PROCESSO Nº 0000117-78.2019.8.10.0128 (1182019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR:

ACUSADO: EDINALDO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO: NUBIA CASTRO NEVES (OAB 10462-MA)

Processo n.º 117-78.2019.8.10.0128Ação PenalRequerente: Edinaldo Araújo FerreiraDECISÃOTrata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva do acusado EDINALDO ARAÚJO FERREIRA, suspeito de ter perpetrado, em tese1, o delito de tentativa de homicídio, tipificado no art. 121, § 2º, incs. I e II do CP.Alega, em síntese, a configuração do excesso de prazo na formação da culpa, pois já estaria preso desde 02/05/2019, tendo a audiência sido remarcada por duas vezes por motivos não atribuíveis à defesa.Reitera todos os termos do pedido de liberdade contidos na reposta à acusação.A representante do Ministério Público, em sua manifestação de fls. 117/118, se posicionou contrariamente ao pedido ora formulado, sustentando a necessidade da manutenção da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública, já que o acusado responde a outros dois processos, além do que, pontua que a audiência para conclusão da instrução já se encontra redesignada.Pois bem.Interpretando-se a norma jurídica que emana dos preceitos legais atinentes à matéria, infere-se que é possível ao aplicador da lei, em qualquer momento do inquérito policial ou da instrução probatória de ação penal, de ofício ou mediante requerimento de quem dotado de legitimidade para tanto, a decretação da custódia preventiva de acusado de crime cuja atuação do agente se repute objetivamente grave, desde que existente prova do delito e indícios da autoria e se possa perquirir a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução processual ou assegurar a futura aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Compulsando os autos observa-se que tais circunstâncias se encontram em evidência, pois presentes os requisitos do fumus comissi delicti (fumaça de cometimento do crime), tal como já apontado nas decisões exaradas anteriormente, principalmente exame de corpo de delito (fl. 12) e confissão (fls. 14/15), e do periculum libertatis (perigo da liberdade), consubstanciado no abalo causado à ordem pública, já que a gravidade da conduta atribuída, que teria tentado tirar a vida da vítima por conta de um pedido de uma ínfima quantia em dinheiro, qual seja, apenas R$ 2,00 (dois reais).Ainda, é necessário ressaltar que o acusado, ora requerente, responde a outro processo (1801-82.2012.8.10.0128) por fato idêntico, qual seja, tentativa de homicídio, revelando a inclinação do acusado ao cometimento de crimes graves.Assim, fica evidenciado o grau de periculosidade do agente.Portanto, demonstrada a necessidade de manutenção da prisão para fins de resguardar a ordem pública.Quanto a alegação de duração da prisão, vejo que a mesma não é suficiente para o reconhecimento da ilegalidade de tal medida, sendo necessário ressaltar que os prazos previstos na legislação prazo não são peremptórios, devendo ser levado em conta as nuances do caso concreto, tal como no presente feito, que já se encontra com audiência redesignada. Portanto, o excesso de prazo se configura quando, além do atraso injustificado, não se tem perspectiva de solução da lide, o que não é o cenário.Deve-se frisar, igualmente, a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação do acusado, bem como, o fato de que, quando da citação, o acusado não declinou, desde logo, que desejaria ser assistido por Defensor Público ou Dativo, o que fez com que o andamento processual atrasasse em mais de um mês até o oferecimento da resposta à acusação.Dessa forma, vejo que, ainda que em menor parte, o acusado tem participação no prolongamento da instrução processual. Necessário pontuar, por fim, que o processo não se encontra parado, sendo que, após cada audiência frustrada, imediatamente foi redesignada data para primeira oportunidade disponível.Assim, estando o processo em trâmite regular e dentro do prazo regulamentar, não há que se falar em excesso de prazo.Também, é entendimento pacífico que a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não autoriza a concessão de liberdade.Dessa forma, pela análise do caso presente, verifica-se que a pretensão formulada pelo advogado do ora requerente não merece prosperar, uma vez que não se demonstra nos autos nenhuma outra forma de constrangimento ilegal que possivelmente o acusado esteja sofrendo. Estão, assim, presentes os requisitos legais da custódia cautelar, bem como ausente o manifesto constrangimento ilegal da prisão, razão pela qual deve ser mantido o denunciado na segregação cautelar, corroborado pelo parecer ministerial acostado aos autos.Decido.Diante do exposto, uma vez que não é possível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP e com fundamento nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o PEDIDO DE LIBERDADE

PROVISÓRIA de EDINALDO ARAÚJO FERREIRA.Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se.São Mateus do Maranhão/MA, 18 de dezembro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 190561

PROCESSO Nº 0000262-71.2018.8.10.0128 (2632018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR:

ACUSADO: OSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS

Processo nº. 262-71.2018.8.10.0128Ação PenalAcusado: Osvaldo Azevedo dos SantosDECISÃORecebi hoje.Nos termos do art. 56 da Lei n° 11.343/2006, recebo a denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a saber, exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas.Também não é caso de rejeição da peça acusatória, pois ausentes estão as causas dispostas no art. 395 do referido diploma legal, uma vez que a petição não é inepta e não falta ao caso pressuposto processual e/ou condição para o exercício da ação penal. Há possibilidade jurídica para o pedido e interesse de agir (necessidade e utilidade do jus puniendi), não sendo hipótese de prescrição, enquanto a parte autora possui legitimação ad causam e ad processum. Subsiste, ainda, a justa causa para o exercício da ação penal.Designo o dia 18/03/2020, às 10:30 horas, neste juízo, para realização de audiência instrução, devendo o (a) réu (ré) ser intimado (a) a comparecer ao ato acompanhado (a) de advogado (a). Cite-se o(a) acusado (a).Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas na exordial acusatória, bem como as de defesa, acaso tenham sido arroladas na defesa escrita.Notifique-se o Ministério Público.São Mateus do Maranhão/MA, 26 de novembro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 190561

PROCESSO Nº 0000521-32.2019.8.10.0128 (5262019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR:

ACUSADO: RAFAEL CABRAL DE ANDRADE
ADVOGADO: IRIOMAR TEIXEIRA DE LIMA (OAB 11067-MA)

Proc. n. 521-32.2019.8.10.0128Ação PenalAutor: Ministério Público EstadualAcusado: Rafael Cabral de AndradeDECISÃOTrata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, decretada em face de Rafael Cabral de Andrade, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inc. II e § 2º-A, inc. I do Código Penal.Afirma o requerente que no dia e hora dos fatos, encontrava-se em sua residência, falando com sua namorada via telefone celular, o que seria comprovado por meio de troca de mensagens. Diz que não há provas da participação no crime.Assevera, por fim, que é réu primário, com residência fixa e com bons antecedentes.Parecer do Ministério Público às fls. 96/97-v desfavorável ao pedido.Eis o relato necessário. Passo a decidir.Inicialmente, cumpre registrar que não afastam, por si só, a decretação da prisão cautelar as situações fáticas relativas à idade da parte requerente, os bons antecedentes, à primariedade e a residência fixa no distrito da culpa, quando preenchidos os requisitos do acautelamento preventivo. Nesse sentido, os Tribunais Pátrios e as Cortes Superiores já se posicionaram, firmando forte jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ORDEM DENEGADA.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade, diversidade e elevado grau de nocividade das drogas apreendidas (20 porções de maconha, 30 porções de crack, 14 porções de cocaína e 02 tubos de lança-perfume), circunstâncias que evidenciam a indispensabilidade da manutenção de sua segregação cautelar (precedentes).III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada. (HC 398.028/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)Neste mesmo sentido, é a jusrisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme se vê co seguinte julgado, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Relator José de Ribamar Froz Sobrinho:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À LUZ DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Razoável a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em razão das circunstâncias do caso em tela, que, em tese, indicam a necessidade de resguardo da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em situações como a presente, em razão da natureza do crime, imputado ao paciente, evidentemente, resta comprometida, assim como para prover o normal desenvolvimento da persecução penal, em obediência ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar. 3. Ordem denegada. Unanimidade. (TJ-MA - HC: 0195392014 MA 0003435-41.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 30/06/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2014)Os argumentos trazidos aos autos pelo requerente não são suficientes a infirmar a conclusão obtida na decisão de fls. 24/25v.Primeiramente, há presença de justa causa, lastro probatório mínimo para a acusação e suficiente a embasar a custódia cautelar do requerente. Ademais, há presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do requerente. De fato, o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, se encontra robusto nos autos, sobretudo pelos depoimentos testemunhais de fls. 06/14.Aqui destaco que a vítima (fls. 12/13) e sua filha (fl. 14) reconheceram, em delegacia, o autuado como sendo a pessoa que portava a arma de fogo e anunciou o assalto.Cumpre consignar que em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima ganha especial relevo, sobretudo quando corroborada por elementos outros dos autos, sendo, inclusive suficiente à condenação. Assim, no contexto de cognição sumária, típico das medidas cautelares, esse relevo ganha destaque, sendo também suficiente à conclusão da materialidade do delito e evidenciar indícios de autoria.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito. 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. 3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera revaloração da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 865331 MG 2016/0060578-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017)Por sua vez, o periculum libertatis, se encontra presente, garantido no risco à ordem pública. De fato, a garantia da ordem pública não se limita a

prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime, da periculosidade do agente ou de sua repercussão social.No presente caso entendo haver elementos concretos que indiquem a repercussão social da infração, eis que se trata de crime de roubo majorado, o qual gera grave intranquilidade à população, em especial por gerar um clima de intranquilidade a quem transita nas ruas desta cidade, impondo aos cidadãos temor de trafegar livremente com seus pertences nas ruas.Ademais, encontra-se presente a gravidade em concreto da ação, eis que o crime foi cometido com o uso de arma de fogo, em concurso de agentes, com a utilização de uma moto, item que garante fuga fácil aos agentes da ação delitiva e, em especial, contra uma mãe acompanhada de duas filhas menores, uma delas criança.Também não é o caso de imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, eis que o autuado, segundo relato dos policiais que o abordaram, tentou esconder sua identidade, demonstrando, assim, a periculosidade do agente no caso concreto. Aqui, aliás, para além da periculosidade do agente, encontra-se presente o risco à aplicação da lei penal, pois o autuado tentou esconder sua real identidade, uma vez que disse não ser a pessoa que é quando da abordagem policial.Assim entendo presentes os requisitos e pressupostos legais para decretação da prisão preventiva do autuado.Quanto aos demais argumentos expendidos pelo requerente, vejo que, em verdade, se trata de matéria afeta ao mérito, não cabendo a análise nessa estreita via de cognição superficial.Em face do exposto, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido e, por conseguinte, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de Rafael Cabral de Andrade, eis que ainda se encontram presentes os requisitos que motivaram este Juízo a decretação da medida cautelar.Ademais, não vislumbro a incidência do art. 395, I do CPP que enseje a rejeição da inicial acusatória e nem do art. 397 do mesmo diploma legal, para o fim de decretar da absolvição sumária do acusado. Assim, designo audiência de instrução para o dia 06/02/2020, às 14h30min, neste juízo.Intimem-se as testemunhas de acusação que foram arroladas na peça de denúncia, bem como as testemunhas de defesa, arroladas à fl. 89.Intime-se o acusado e seu Advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado.Após prestadas as informações pela autoridade policial, voltem os autos conclusos.São Mateus do Maranhão - MA, 19 de dezembro de 2019.Ricardo Augusto Figueiredo MoysesJuiz de Direito Resp: 190561

PROCESSO Nº 0001994-29.2014.8.10.0128 (19962014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: I DE P MACHADO - ME
ADVOGADO: FRANCISCA MARLUCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA (OAB 3384-MA)

REQUERIDO: CATIVA MS TEXTIL LTDA
ADVOGADO: TARCISIO GEROLETI DA SILVA (OAB 11415-SC)

Processo nº. 1994-29.2014.8.10.0128CLASSE CNJ: Procedimento do Juizado Especial CívelRequerente: I de P Machado - MERequeridos: Cativa MS Textil LTDA e Anderson de Oliveira TrigueiroDESPACHOREDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2020, às 15hs00min, na sala de audiências deste Fórum.Consigno que, em caso de não comparecimento da parte autora à audiência, o processo será extinto (art. 51, I, da Lei n° 9.099/1995). E em caso de não comparecimento da requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 20, da Lei n° 9.099/1995).INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência acima designada.Advirta-se as partes que na referida audiência será colhida a prova, sendo todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados.As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação. Retifique-se o polo passivo no sistema Themis PG, fazendo incluir a pessoa do Sr. Anderson de Oliveira Trigueiro.SIRVA DO PRESENTE COMO MANDADO.Intimem-se. Diligencie-se.São Mateus do Maranhão (MA), 14 de outubro de 2019.Ricardo Augusto Figueiredo MoysesJuiz de Direito Titular Resp: 190561

PROCESSO Nº 0000127-50.2004.8.10.0128 (1272004)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DENUNCIADO: ELIEZER FERREIRA SILVA
ADVOGADO: JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 2627-MA)

PROCESSO N.º 127-50.2004.8.10.0128 (1272004)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADOREQUERIDO: ELIEZER FERREIRA SILVASENTENÇAVistos em correição.RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante, ofereceu denúncia em face de ELIEZER FERREIRA SILVA, pugnando sua condenação nas penas descritas no art. 12 da Lei n.º 6.368/76.A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2004, às fls. 36.Não consta dos autos citação pessoal ou ficta, havendo às fls. 69v certidão informando a não localização do demandado. Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 107, IV do Código Penal a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade.O art. 109 também do Código Penal aduz que:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Mais adiante, o art. 117 elenca as causas de interrupção do curso da prescrição, quais sejam: o recebimento da denúncia ou da queixa (inciso I); pela pronúncia (inciso II); pela decisão confirmatória da pronúncia (inciso III); pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; pelo início ou continuação da pena (inciso V); e pela reincidência (inciso VI).Inicialmente, verifico que o delito imputado ao acusado é punido com pena que varia entre o mínimo de 03 (três) anos e máximo de 15 (quinze) anos, prescrevendo, abstratamente, conforme o art. 109, I, do Código Penal, em 20 (vinte) anos.Todavia, ao exame dos autos percebo que não persiste interesse estatal em levar adiante a persecução penal em desfavor do acusado, ante a visível probabilidade de que, em caso de condenação e aplicação da pena em concreto, reste prescrito o jus puniendi.É cediço que, antes da aplicação da pena, o prazo prescricional se rege pelo máximo da pena em abstrato que, no caso dos autos, corresponde a 20 (vinte) anos. Contudo, a partir do trânsito em julgado, passa a prescrição a se reger pelo quantitativo de pena aplicada.Na hipótese dos autos, a conduta imputada aos réus na denúncia é a previsto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, o qual dispõe:Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinqüenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.Considerando que inexistem nos autos informações sobre causas interruptivas da prescrição entre o recebimento da Denúncia e a presente data, e considerando que não há, na hipótese, qualquer razão para que a pena a ser concretamente fixada ultrapasse o mínimo legal, que no caso dos autos seria de 03 (três) anos de reclusão, prescrevendo, assim em 08 (oito) anos, é insofismável que já se esgotou o prazo prescricional.No caso dos autos, além de ter confessado espontaneamente a prática do delito, conforme se vê das fls. 07, não há nos autos outros elementos acerca da conduta social, personalidade ou mesmo antecedentes do acusado, que mereçam valoração negativa e dos quais se espere exasperação da eventual pena-base que venha a ser imposta.Ora, se tal fato é previsível, desnecessário se mostra mover todo o aparato judicial para obter um pronunciamento que não se concretizará, não sendo razoável submeter

o acusado a um processo criminal de execução para depois ser extinta a punibilidade pela prescrição, quando esse fato já pode ser vislumbrado antecipadamente. Viável se torna o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente.Atualmente, há forte corrente jurisprudencial apontando no sentido da possibilidade de aplicação antecipada da prescrição, quando grande for a probabilidade, em razão dos cálculos aritméticos. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - POSSIBILIDADE - A jurisprudência da 8ª turma da corte vem admitindo a aplicação da prescrição em perspectiva (a despeito da ausência de autorização expressa no ordenamento) quando se possa verificar, com segurança, por um cálculo estimativo da pena a ser aplicada, que a ação penal, em caso de sentença condenatória, redundará em nada. (TRF 4ª R. - HC 2005.04.01.052565-6 - 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 25.01.2006 - p. 435)PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL - 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1ª R. - RCCR 200234000286673 - DF - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 14.01.2005 - p. 33)Assim, no caso em tela, vislumbro que não há qualquer razão para que a pena o os patamares anteriormente indicados, diante da ausência de maus antecedentes, ausência de elementos relevantes quanto a valoração negativa da conduta social e personalidade dos agentes, por parte do réu ou qualquer outra causa que faça a pena ultrapassar o patamar anteriormente mencionado.Em se tratando, portanto, de provável pena não superior a 03 (três) anos, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Tendo se passado mais de 15 (quinze) anos entre a data de recebimento da denúncia, esta em 22 de julho de 2004, e a presente data, consoante exposto acima, é lógica a conclusão de que se operou a prescrição retroativa entre os aludidos marcos temporais. DISPOSITIVODO EXPOSTO, verificando a ocorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIEZER FERREIRA SILVA, em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via edital.Dê-se ciência ao o Ministério Público.Após, com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.São Mateus do Maranhão - MA, 14 de outubro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 186346

PROCESSO Nº 0000154-23.2010.8.10.0128 (16992010)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ACUSADO: ARIAS SANTOS DA FONSECA

PROCESSO N.º 154-23.2010.8.10.0128CLASSE CNJ: Ação Penal - Procedimento OrdinárioAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADOREQUERIDO: ARIAS SANTOS DA FONSECASENTENÇAVistos em correição.RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante, ofereceu denúncia em face de ARIAS SANTOS DA FONSECA, pugnando sua condenação nas penas descritas no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal.A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2010, fls. 28/34.Certidão de fls. 44v informando a não localização do acusado para citação.Não foi realizada citação ficta via edital ou suspenso o feito.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 107, IV do Código Penal a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade.O art. 109 também do Código Penal aduz que:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.Mais adiante, o art. 117 elenca as causas de interrupção do curso da prescrição, quais sejam: o recebimento da denúncia ou da queixa (inciso I); pela pronúncia (inciso II); pela decisão confirmatória da pronúncia (inciso III); pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; pelo início ou continuação da pena (inciso V); e pela reincidência (inciso VI).Inicialmente, verifico que o delito imputado ao acusado é punido com pena que varia entre o mínimo de 04 (quatro) anos e máximo de 10 (dez) anos e que possui causa de aumento de pena à razão de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), prescrevendo, abstratamente, conforme o art. 109, I, do Código Penal, em 20 (vinte) anos.Demais disso, referido prazo prescricional deve ser considerado na metade, haja vista ter o acusado, conforme narra a denúncia, 19 (dezenove) anos à época do fato, tudo isso em respeito ao disposto no art. 115 do Código Penal.Todavia, ao exame dos autos percebo que não persiste interesse estatal em levar adiante a persecução penal em desfavor dos acusados, ante a visível probabilidade de que, em caso de condenação e aplicação da pena em concreto, reste prescrito o jus puniendi.É cediço que, antes da aplicação da pena, o prazo prescricional se rege pelo máximo da pena em abstrato que, no caso dos autos, corresponde a 20 (vinte) anos. Contudo, a partir do trânsito em julgado, passa a prescrição a se reger pelo quantitativo de pena aplicada.Na hipótese dos autos, a conduta imputada aos réus na denúncia é a previsto no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal, antes da revogação do inciso I do § 2º pela Lei nº 13.654, de 2018), sendo assim positivado: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.[...]§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; Considerando que inexistem nos autos informações sobre causas interruptivas da prescrição entre o recebimento da Denúncia (11 de junho de 2010), e a presente data, e considerando que não há, possibilidade real da pena aplicada ultrapassar 12 (doze) anos, prescrevendo, assim, em 08 (oito) anos (art. 109, inciso II c/c art. 115 do CP), é insofismável que já se esgotou o prazo prescricional.Ora, se tal fato é previsível, desnecessário se mostra mover todo o aparato judicial para obter um pronunciamento que não se concretizará, não sendo razoável submeter o acusado a um processo criminal de execução para depois ser extinta a punibilidade pela prescrição, quando esse fato já pode ser vislumbrado antecipadamente. Viável se torna o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente.Atualmente, há forte corrente jurisprudencial apontando no sentido da possibilidade de aplicação antecipada da prescrição, quando grande for a probabilidade, em razão dos cálculos aritméticos. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - POSSIBILIDADE - A jurisprudência da 8ª turma da corte vem admitindo a aplicação da prescrição em perspectiva (a despeito da ausência de autorização expressa no ordenamento) quando se possa verificar, com segurança, por um cálculo estimativo da pena a ser aplicada, que a ação penal, em caso de sentença condenatória, redundará em nada. (TRF 4ª R. - HC 2005.04.01.052565-6 - 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 25.01.2006 - p. 435)PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL - 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1ª R. - RCCR 200234000286673 - DF - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 14.01.2005 - p. 33)Assim, no caso em tela, vislumbro que não há qualquer razão para que a pena o os patamares anteriormente indicados, diante da

ausência de maus antecedentes, ausência de elementos relevantes quanto a valoração negativa da conduta social e personalidade dos agentes, por parte do réu ou qualquer outra causa que faça a pena ultrapassar o patamar mínimo de 04 (quatro) anos com a majorante de 1/2 (metade), não ultrapassando, portanto, 06 (seis) anos.Em se tratando, portanto, de provável pena inferior a 06 (seis) anos, o prazo prescricional aplicável à espécie é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, o qual é reduzido da metade por força do art. 115 do Código Penal.Tendo se passado mais de 09 (nove) anos entre a data de recebimento da denúncia, esta em 11 de junho de 2010, e a presente data, consoante exposto acima, é lógica a conclusão de que se operou a prescrição retroativa entre os aludidos marcos temporais. Ademais, não há, ainda, sequer qualquer causa ou circunstância que faça a pena ultrapassar o patamar de 12 (12) anos, o que levaria o prazo prescricional a um patamar maior, de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal), mas ainda assim prescrito aplicando-se a regra do art. 115 do CP.DISPOSITIVODO EXPOSTO, verificando a ocorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARIAS SANTOS DA FONSECA, em relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu via edital.Dê-se ciência ao o Ministério Público.Após, com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃOSão Mateus do Maranhão - MA, 15 de outubro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Resp: 186346

PROCESSO Nº 0000207-86.2019.8.10.0128 (2092019)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR:

AUTOR DO FATO: LEILSON SOUSA SILVA e ROSEMARY DOS SANTOS SILVA

Processo n.º 207-86.2019.8.10.0128Termo Circunstanciado de OcorrênciaAutor do Fato: Leilson Sousa Silva e Rosemary dos Santos SilvaVítima: Francilma Gomes Ferreira LimaSENTENÇATrata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado para apuração de suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 140 e 147, ambos do Código Penal, por LEILSON SOUSA SILVA e ROSEMARY DOS SANTOS SILVA, tendo por vítima FRANCILMA GOMES FERREIRA LIMA, fato ocorrido em 23.04.2019. Vieram os autos conclusos para as devidas providências.É o breve relatório. Passo à fundamentação.Da análise acurada dos autos, infere-se que o caso é de extinção da punibilidade dos autores.Isto porque, tratando-se de ação penal privada no caso de injúria (art. 145 do CP) e ação penal pública condicionada à representação quanto ao crime de ameaça (art. 147, parágrafo único do CP), o direito de oferecimento de queixa-crime, no primeiro caso, e de representação, no segundo, decai em 06 (seis) meses, contados da data que ela tomou conhecimento de quem é o autor do fato, nos termos dos art. 103 do Código Penal (CP), bem como art. 38 do Código de Processo Penal (CPP), in verbis:Art. 103, CP. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.Art. 38, CPP. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber que é o autor do crime, ou no caso do art. 29 do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.In casu, o fato ocorreu em 23.04.2019, e nessa mesma data tornou-se conhecido da vítima. Portanto, mais de 06 (seis) meses já se passaram desde então, pelo que a inércia do ofendido implica decadência de seu direito, tanto de oferecimento de queixa-crime, quanto de representação, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos.A decadência, por seu turno, consoante dicção do art. 107, IV, do Código Penal1, é causa de extinção da punibilidade, situação essa ora verificada no caso em análise.Corroborando o que foi até aqui afirmado, eis o julgado abaixo colacionado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. 1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO.1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo.2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente.3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, e, em conseqüência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal.(RHC 18.620/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008)Decido.Ex expositis, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal, c/c art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO a extinção da punibilidade de LEILSON SOUSA SILVA e ROSEMARY DOS SANTOS SILVA em razão da decadência.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa em nossos registros.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Mateus do Maranhão/MA, 03 de fevereiro de 2020.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 190561

PROCESSO Nº 0000227-87.2013.8.10.0128 (2302013)
AÇÃO: SEÇÃO INFRACIONAL | PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

AUTOR:

INFRATOR: VALDENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

Processo nº. 227-87.2013.8.10.0128Representação para Apuração de Ato InfracionalRepresentante: Ministério Público EstadualRepresentado: Valdenilson Nascimento dos SantosSENTENÇATrata-se de REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL, tendo como menor infrator o então adolescente VALDENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos supra epigrafado, pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, conduta prevista no art. 157, §2º, inc. II do CP c/c art. 103 da Lei n. 8.069/90 (ECA).Após regular trâmite processual e oferecida a representação, foi realizada a audiência de apresentação.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Passo à fundamentação.Da análise acurada dos autos, vislumbro que o caso é de declaração de extinção da punibilidade, isto porque as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como é por todos cediço, cessam quando a pessoa completa a idade de 21 (vinte e um) anos.Segundo consta dos autos, Valdenilson Nascimento dos Santos tinha, à época dos fatos, ou seja, no ano de 2011, 16 (dezesseis) anos de idade, sendo que, conta hoje, com mais de 24 (vinte e quatro) anos completos, já que nascido em 21/03/1995. Portanto, razão não há que justifique o seguimento da demanda em tela.Decido.Diante do exposto, com fundamento no art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO REPRESENTADO VALDENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa nos nossos registros.Publique-se. Registre-se. Intime-se o infrator, ficando, desde já, autorizada a intimação via editalícia em caso de não localização.São Mateus do Maranhão/MA, 07 de novembro de 2019.FRANCISCO CRISANTO DE MOURAJuiz de Direito Substituto Resp: 190561

PROCESSO Nº 0000289-20.2019.8.10.0128 (2912019)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: JOSIANE CORDEIRO VIEIRA DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO: ELANY CRISTINA BARROSO ALVES

Processo n.º 289-20.2019.8.10.0128Termo Circunstanciado de OcorrênciaAutor do Fato: Elany Cristina Barroso AlvesVítima: Josiane Cordeiro Vieira de OliveiraSENTENÇATrata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado para apuração de suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 140 e 147, ambos do Código Penal, por ELANY CRISTINA BARROSO ALVES, tendo por vítima JOSIANE CORDEIRO VIEIRA DE OLIVEIRA, fato ocorrido em 26.06.2019. Vieram os autos conclusos para as devidas providências.É o breve relatório. Passo à fundamentação.Da análise acurada dos autos, infere-se que o caso é de extinção da punibilidade dos autores.Isto porque, tratando-se de ação penal privada no caso de injúria (art. 145 do CP) e ação penal pública condicionada à representação quanto ao crime de ameaça (art. 147, parágrafo único do CP), o direito de oferecimento de queixa-crime, no primeiro caso, e de representação, no segundo, decai em 06 (seis) meses, contados da data que ela tomou conhecimento de quem é o autor do fato, nos termos dos art. 103 do Código Penal (CP), bem como art. 38 do Código de Processo Penal (CPP), in verbis:Art. 103, CP. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.Art. 38, CPP. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber que é o autor do crime, ou no caso do art. 29 do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.In casu, o fato ocorreu em 26.06.2019, e nessa mesma data tornou-se conhecido da vítima. Portanto, mais de 06 (seis) meses já se passaram desde então, pelo que a inércia do ofendido implica decadência de seu direito, tanto de oferecimento de queixa-crime, quanto de representação, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos.A decadência, por seu turno, consoante dicção do art. 107, IV, do Código Penal1, é causa de extinção da punibilidade, situação essa ora verificada no caso em análise.Corroborando o que foi até aqui afirmado, eis o julgado abaixo colacionado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. 1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO.1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo.2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente.3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, e, em conseqüência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal.(RHC 18.620/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008)Decido.Ex expositis, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal, c/c art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO a extinção da punibilidade de ELANY CRISTINA BARROSO ALVES em razão da decadência.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa em nossos registros.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Mateus do Maranhão/MA, 03 de fevereiro de 2020.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 190561

PROCESSO Nº 0000314-04.2017.8.10.0128 (3142017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: RAIMUNDO RODRIGUES DE JESUS e ROSILENE RODRIGUES DA SILVA

AUTOR DO FATO: LUIS OLIVEIRA SILVA

AUDIÊNCIA PRELIMINAREm 28 de janeiro de 2020, às 17:10 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 314-04.2017.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves. Apregoadas as partes, se fizeram presentes as vítimas Rosilene Rodrigues da Silva e Raimundo Rodrigues de Jesus e o autor do fato Luis Oliveira Silva. Observou-se nos autos que as partes foram intimadas e compareceram ao ato. O magistrado questionou a possibilidade de acordo de composição civil dos danos, pelo que não transigiram. Em seguida concedeu a palavra à representante do MPE, que ofertou proposta de transação penal pelo que o autor do fato aceitou a seguinte PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL: O autor de fato compromete-se a entregar, no prazo de 30 (trinta) dias, uma impressora para o 23º Batalhão da Polícia Militar de São Mateus. O autor do fato deverá após o prazo, comprovar a entrega da impressora mediante apresentação na Secretaria Judicial do Fórum de: 1) cópia da nota fiscal e 20 recibo de entrega fornecida pelo batalhão da polícia militar. Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n.º 9099/95. Diante da aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público ao autor dos fatos aplico, imediatamente, a transação penal consistente em: entrega, no prazo de 30 (trinta) dias, uma impressora para o 23º Batalhão da Polícia Militar de São Mateus. Desse modo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado pelas partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Acautele-se o feito em Secretaria até o cumprimento da medida. Advirto o autor do fato que não poderá realizar outro acordo semelhante no Juizado Especial Criminal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 76, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e que também não poderá mudar de endereço sem comunicar previamente este Juízo. Em caso de não cumprimento da medida voluntariamente aceita, sujeitar-se-á o autor do fato às penas da lei. Publicada na presente audiência e intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. São Mateus do Maranhão, 28 de janeiro de 2020, Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. Nada mais havendo a tratar, determinou o M.M. juiz que se encerrasse o presente ato e se lavrasse o presente termo que vai por mim Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, ..., e assinado por todos.JUIZ DE DIREITOPROMOTORA DE JUSTIÇAAUTOR DO FATOVÍTIMAVÍTIMA Resp: 186346

PROCESSO Nº 0000344-44.2014.8.10.0128 (3452014)
AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911-SP) e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649-SP) e SIMONE SARAIVA (OAB 12727-MA)

REQUERIDO: DOMINGOS SANTANA

S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREEENSÃO movida por BANCO PANAMERICANO S/A em face de DOMINGOS SANTANA.Sucede que consta dos autos petição de fls. retro, na qual a autora manifestar desinteresse no prosseguimento do feito.Os autos vieram-me conclusos.Decido, visando o art. 93, inciso IX da Carta Magna.Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que possível se faz adentrar no pleito da exordial. É cediço que a desistência de uma ação, enquanto ato de abdicação por parte do autor ao direito de composição do litígio, para que surta os efeitos jurídicos pertinentes, exige a homologação judicial.No caso em apreço, o autor requereu a homologação da desistência do presente feito em fl. retro, o que possibilita, por conseguinte, a extinção do feito sem exigir-se qualquer outra providência, ou seja, dispensável a prévia anuência do réu. A diretriz

legal que orbita em torno da matéria em apreço guarda o seguinte teor:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial;II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;VIII - homologar a desistência da ação;IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; eX - nos demais casos prescritos neste Código.Assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, e, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, certifique-se e arquive-se com baixa na distribuição. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Mateus "Casa da Justiça", 09 de Outubro de 2018.Marco Aurélio Barrêto MarquesJuiz de Direito Titular da Comarca de São Mateus/MAProcesso: 344-44.2014.8.10.0128 (3452014) Resp: 190694

PROCESSO Nº 0000422-53.2005.8.10.0128 (4222005)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DENUNCIADO: MANOEL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO: RAIMUNDO SANTOS VIEIRA (OAB 3267A-MA)

Processo n.º: 422-53.2005.8.10.0128 (4222005)CLASSE CNJ: Ação Penal - Procedimento OrdinárioAUTOR DO FATO: Manoel da Conceição RodriguesSENTENÇAI. RELATÓRIOCuidam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário em face de Manoel da Conceição Rodrigues, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.Acórdão condenatório proferido em 18/12/2007, publicado em 14 de outubro de 2018, conforme fls. 202.Não consta dos autos informações quanto ao início de cumprimento de pena ou mesmo expedição de guia para tal cumprimento.Vieram os autos conclusos.II. FUNDAMENTAÇÃOAnalisando os autos, verifico que houve prescrição da pretensão executória, isto é, a perda do direito material de o Estado fazer cumprir o decreto condenatório. No caso dos autos, a pena aplicada ao réu no presente processo foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito. Tem-se, pois, a aplicação da prescrição nos termos do art. 110 do Código Penal, tratando-se pois de prescrição após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por sua vez, o art. 109, IV, do Código Penal estabelece como 08 (oito) anos o prazo da prescrição para pena aplicada não superior a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, o último marco interruptivo verificado foi a publicação do acódão condenatório (art. 117, IV do CP) em 14 de outubro de 2018, conforme fls. 202.Assim, considerando a data em que se deu a publicação do acórdão condenatório, esta em 14 de outubro de 2018, e tendo transcorrido mais de 08 (oito) anos até a presnete data, é necessário reconhecer a ocorrência da prescrição.Decido. Forte nessas razões, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Manoel da Conceição Rodrigues pelo crime narrado nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DJE.São Mateus do Maranhão - MA, 15 de outubro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Resp: 186346

PROCESSO Nº 0000467-91.2004.8.10.0128 (4672004)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DENUNCIADO: ALYOMAGON ALVES SOBRAL
ADVOGADO: GERMANA QUARIGUASI DE ARAÚJO RIBEIRO (OAB 5365-MA)

Processo n.º: 467-91.2004.8.10.0128 (4672004)CLASSE CNJ: Ação Penal - Procedimento OrdinárioACUSADO: Alyomagon Alves SobralSENTENÇAI. RELATÓRIOCuidam os autos de AÇÃO PENAL promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Alyomagon Alves Sobral, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal.O fato aconteceu em 14 de abril de 2000.A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2000.O acusado foi devidamente citado(fls. 38v)A pena do antigo crime de furto é de reclusão de 01 a 04 anos e multa, aumentada de um terço em caso de ter sido praticada durante o repouso noturno, como é o caso dos autos, é acrescida de 16 meses, ou seja 01 ano e 04 meses, passando a pena máxima a ser de 05 anos e 04 meses. É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃOAnalisando os autos, verifico que houve prescrição da pretensão punitiva, isto é, a perda do direito material de punir do Estado. O jus puniendi é o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao acusado, contudo referido direito-obrigação não se prolonga indefinidamente no tempo, eis que a lei fixa limite temporal para o seu exercício. E, em se tratando de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.No caso dos autos, a conduta imputada ao autor do fato no presente processo é descrita no tipo do art. 155, §1º, do Código Penal, tendo como pena privativa de liberdade máxima reclusão de 05 anos e 04 meses. Por sua vez, o art. 109, III, do Código Penal estabelece como 12(doze) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal para o referido crime, posto a pena máxima cominada ser superior a quatro anos e não excede a oito anos.Demais disso, o prazo prescricional antes de transitar em julgado a sentença final começa a fluir do dia em que se deu a consumação, que no caso em tela se deu em 14 de abril de 2000. Referido prazo prescricional somente é interrompido mediante a ocorrência de uma das situações previstas no rol do artigo 117 do Código Penal, o que, no caso em tela, ocorreu apenas com o recebimento da denúncia em 10 de agosto de 2000.Assim, considerando a data em que se deu o fato/recebimento da denúncia e o prazo prescricional de 12 (doze) anos a ser aplicado ao presente caso, bem como a inocorrência de quaisquer das hipóteses de interrupção do curso da prescrição, constata-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição. Decido. Forte nessas razões, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, e 111, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alyomagon Alves Sobral pelo crime narrado nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Mateus do Maranhão - MA, 14 de outubro de 2019.Francisco Crisanto de MouraJuiz de Direito Resp: 192948

PROCESSO Nº 0000568-45.2015.8.10.0128 (5692015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: MAURA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: ARETA CARNEIRO PAULA DE MELO (OAB 8987-MA)

REU: BRADESCO FINANCIAMENTO
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 12261A-MA)

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE SÃO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃOProc. nº 568-45.2015.8.10.0128AUTORA: MAURA DA SILVA E SILVARÉ: BRADESCO FINANCIAMENTOSENTENÇARelatórioTrata-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual afirma a parte demandante que foi realizado, de forma fraudulenta, contratos de empréstimo pessoal pelo banco requerido sem seu consentimento. Afirma que chamais realizou a contratação do empréstimo de nº 803128250, no valor de R$2.472,74(dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) dividido em 72(setenta e duas) parcelas.Nesse contexto, requereu inicialmente os benefícios da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e ao final, a procedência da presente demanda, com a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do evento. Instruiu a inicial com documentos, fls. 08/10.Devidamente citado, a parte requerida apresentou defesa alegando, em síntese, a preliminar de legitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Eis o breve relatório. Decido. Do julgamento antecipado da lide. No caso em análise, a lide encontra-se apta e robustecida de elementos para julgamento, uma vez que os elementos probatórios existentes nos autos são aptos a subsidiar meu livre convencimento motivado, sendo o caso, pois, de julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC). FundamentaçãoDa preliminar de conexãoSobre a preliminar de conexão, insta esclarecer que não foram juntados aos autos prova da identidade das ações, limitando-se o banco reclamado a citar os números dos processos. Assim, não havendo nos autos elementos que comprovem que os feitos listados como conexos possuem a similitude exigida por lei ou qual quer relação de prejudicialidade, a conexão não deve ser reconhecida. Nesse sentido: Processo nº 017049/2017 (206442/2017), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. DJe 19.07.2017).Do méritoO processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade).Vale destacar que é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, já que, apesar de ser a requerida uma instituição financeira, é considerada fornecedora de produtos e serviços, conforme enunciado constante da súmula 297 do STJ. Dentre outros dispositivos de proteção, o artigo 6º, inciso VI, do referido diploma legal, prevê a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos sofridos pelos consumidores.Nesse sentido, é ainda o caso de ressaltar que a regra da responsabilidade objetiva, preconizada no artigo 14 do CDC, deve ser observada no caso que ora se examina, já que para caracterização dessa modalidade de responsabilidade civil, deve-se aferir a ocorrência dos fatos e a concreção do dano, além da presença do nexo de causalidade entre eles, o que de fato, ocorreu no presente caso. Conheço em parte o pedido, em conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC.Em se tratando de empréstimo consignado, há de se observar as teses fixadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53983/2016 e nos Embargos de Declaração julgados em 27/03/2019, assim definidas: 1ª TESE "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova"; 2 ª TESE "A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)"; 3 ª TESE "Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como demonstrada a má fé da instituição bancária, será cabível a restituição em débito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis"; 4ª TESE "Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º, IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)".No caso em análise, a parte autora comprovou que os valores relativos aos empréstimos noticiados na inicial foram descontados de seu benefício previdenciário pelo banco réu em razão de empréstimo pessoal, o que evidencia a verossimilhança do alegado, conforme documento de fl. 11.O demandado, de sua vez, não fez prova, por meio idôneo, do fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito da parte autora, ou seja, a legalidade do empréstimo, em conformidade com as disposições do artigo 372, inciso II, do CPC, deixando de colacionar aos autos cópia do contrato ou outra prova semelhante.Nesse contexto, não provou a parte requerida que referido débito é legítimo e que foi realizado mediante contratação com a anuência da parte requerente, ou ainda, por outro meio de prova hábil, que demonstrasse a atuação fraudulenta e exclusiva de terceiro. Logo, a fraude a que foi submetido o consumidor, conforme pode ser abstraído dos fatos narrados na inicial, não pode recair sobre a parte requerente, parte vulnerável na relação de consumo. Como se infere do art. 14, do CDC, a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de sua falha na prestação de serviços, inclusive na hipótese de fraude na concessão de empréstimo, exceto se for comprovado culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC.Relativamente à restituição em dobro, entendo não ser aplicável ao caso em tela, visto que não restou evidenciada a má-fé da instituição ré.A fim de justificar a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé do credor, conforme entendimento estabelecido na a 3 ª TESE no julgamento do IRDR nº 53983/2016 e nos Embargos de Declaração julgados em 27/03/2019, segundo o qual: "Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como demonstrada a má fé da instituição bancária, será cabível a restituição em débito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis".De acordo com a jurisprudência do STJ, "(...) para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor". (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23.04.2018) Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.333.533/PR (2018/0181750-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 11.12.2018). No mesmo sentido "a condenação à restituição em dobro, conforme previsão do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente é cabível na hipótese de ser demonstrada a má-fé do fornecedor ao cobrar do consumidor os valores indevidos, o que, no caso, não se verifica" (STJ, REsp 1539815/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJ: 14.02.2017).Ou seja, a devolução em dobro dos valores debitados indevidamente, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC pressupõe, necessariamente, a má-fé da instituição financeira, o que não se vislumbrou na hipótese dos autos. In casu, não há comprovação de má-fé por parte da instituição financeira sendo que a mera falta de prudência não autoriza seu reconhecimento, especialmente em nosso ordenamento jurídico, onde a boa-fé é presumida. Nesse passo ausente a comprovação da má-fé, a devolução deve ocorrer da forma simples.No que diz respeito ao requerimento de indenização por danos morais, entendo ser o caso de procedência, pelo menos em parte do pedido.A injusta redução da verba alimentar gera dano moral in re ipsa ante a angústia que provoca na vítima, mormente se idosa, considerada sua vulnerabilidade. O dano moral in re ipsa decorre diretamente da ofensa, sendo que, na ótica da responsabilidade objetiva, o ilícito comprovado repercute na esfera da personalidade, gerando constrangimento, angústia, pesar e preocupações no âmbito psíquico da requerente, ao perceber o desconto indevido em seus proventos. Logo, o desconto indevido em seus proventos de aposentadoria, além de injusto, compromete de forma significativa o seu orçamento mensal, acarretando prejuízo a sua própria subsistência, em razão do caráter alimentar da única renda mensal por ele auferida.Outrossim, quanto ao nexo de causalidade existente entre a ofensa e o prejuízo suportado pela parte autora, igualmente não restam dúvidas, pois, tivesse a demandada agido com a cautela devida, a fim de não efetuar descontos sem prévia e expressa autorização do titular do benefício, os descontos não teriam sido realizados.Quanto ao montante da indenização por danos morais, este deve ser arbitrado de forma a compensar a vítima pela dor sofrida, sem causar a outra parte enriquecimento ilícito ou mesmo tornar o abalo moral sofrido motivo de inadequada vantagem. Concomitantemente, deve desempenhar uma função pedagógica e repressora para a ofensora, a fim de obstar reiterações dos atos praticados. Além disso, o arbitramento do dano moral deve guardar proporcionalidade/razoabilidade com as circunstâncias fáticas evidenciadas no caso concreto.Destarte, de acordo com as circunstâncias verificadas no caso, especialmente pelo fato da demora entre o início dos descontos e a reclamação da parte requerente como fator indicativo de ofensa não tão grave, (ERESP Nº 526.299/PR - DJE DE 05.02.2009), compreendo que se revela justa e adequada uma indenização a título de danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), como forma de compensar a parte autora pelo abalo sofrido, sem, no entanto, causar-lhe

enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil). DispositivoAo teor do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando as preliminares suscitadas, julgo parcialmente procedente o pedido para: Declarar a nulidade dos negócios jurídicos questionados no processo (Contrato nº 803128250), bem como, inexigíveis os débitos deles decorrentes; Deferir o pedido de restituição SIMPLES dos valores descontados e comprovados nos autos, que deve ser apurado quando do cumprimento da sentença.Deferir em parte o pedido de indenização por danos morais, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00(três mil reais). Outrossim, o valor a ser restituído será apurado mediante simples cálculo aritmético, o qual deverá observar os parâmetros fixados nesta sentença, e deverá ser corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo, ou seja, de cada prestação paga indevidamente pela parte autora (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Já o valor da reparação pelo dano moral deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ), enquanto que os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, qual seja, a partir do primeiro pagamento indevido efetuado pela parte requerente (Súmula 54, STJ). Diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, consoante regra do Novo Código de Processo Civil, artigo 85, § 2º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, caso não haja pedido de execução ou cumprimento de sentença dentro do prazo legal, dê-se baixa e arquive-se. São Mateus do Maranhão, 17 de setembro de 2019.Francisco Crisanto de MouraJuiz de Direito Substituto Resp: 192948

PROCESSO Nº 0000617-67.2007.8.10.0128 (743522007)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: MARCOS FERNANDO PEREIRA OLIVEIRA e RAIMUNDO ZIZA ALVIM DA LUZ

Processo 617-67.2007.8.10.0128Ação PenalAutor Ministério Público EstadualRéu Marcos Fernando Pereira Oliveira e Raimundo Ziza Alvim da LuzSENTENÇATrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de MARCOS FERNANDO PEREIRA OLICEIRA e RAIMUNDO ZIZA ALVIM DA LUZ, amos devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática da conduta delituosa prevista no art. 157, §2º, incs. I e II do Código Penal.À fl. 47, certidão de óbito do acusado Raimundo Ziza Alvim da Luz.Às fls. 50/51, informação de que o outro acusado, Marcos Fernando Pereira Oliveira está, atualmente, preso na cidade de Pedreiras/MA, motivo pelo qual foi determinada a expedição de carta precatória para citação, conforme expedição de fl. 54.Dada vista ao Ministério Público, a sua representante pugnou pela extinção da punibilidade do acusado Raimundo Ziza Alvim da Luz e o acautelamento dos autos para que se aguarde a devolução da carta precatória de citação quanto ao acusado Marcos Fernando Pereira Oliveira.É breve o relatório.Passo à fundamentação.Da análise acurada dos autos, infere-se que o caso é de declaração de extinção da punibilidade do acusado Raimundo Ziza Alvim da Luz, isto porque a morte, como é por todos cediço, constitui causa de extinção da punibilidade expressamente prevista no art.107, I1, do Código Penal.Restando, pois, comprovado nos presentes autos o falecimento do acusado Raimundo Ziza Alvim da Luz, razão não há que justifique o seguimento de demanda criminal em face deste.Decido.Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO ZIZA ALVIM DA LUZ.Ademais, determino que os autos sejam acautelados em Secretaria Judicial aguardando a devolução da carta precatória de citação do acusado Marcos Fernando Pereira Oliveira, após o que, deverá ser certificado se foi apresentada, ou não, a resposta a acusação, devendo, em qualquer caso, voltar os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Mateus do Maranhão/MA, 11 de novembro de 2019.FRANCISCO CRISANTO DE MOURAJuiz de Direito Substituto Resp: 190561

PROCESSO Nº 0000694-95.2015.8.10.0128 (6952015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR:

ACUSADO: ERICKSON LINHARES BRITO e WALLISON DE ASSIS SANTOS

PROCESSO N.º 36-23.2005.8.10.0128 (362005)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADOACUSADO: Erickson Linhares Brito e Wallison de Assis SantosSENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante, ofereceu denúncia em face de Erickson Linhares Brito e Wallison de Assis Santos, pugnando sua condenação nas penas descritas no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.A denúncia foi recebida em 09/06/2015, às fls. 35/36.Os acusados foram regularmente citados às fls. 38. Não foi encerrada a instrução criminal.Vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Esse é o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 107, IV do Código Penal a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade.O art. 109 também do Código Penal aduz que:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Mais adiante, o art. 117 elenca as causas de interrupção do curso da prescrição, quais sejam: o recebimento da denúncia ou da queixa (inciso I); pela pronúncia (inciso II); pela decisão confirmatória da pronúncia (inciso III); pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; pelo início ou continuação da pena (inciso V); e pela reincidência (inciso VI).Inicialmente, verifico que o delito imputado aos acusados é punido com pena que varia entre o mínimo de 04 (dois) anos e máximo de 04 (quatr) anos, prescrevendo, abstratamente, conforme o art. 109, IV, do Código Penal, em 08 (oito) anos.Todavia, ao exame dos autos percebo que não persiste interesse estatal em levar adiante a persecução penal em desfavor do acusado, ante a visível probabilidade de que, em caso de condenação e aplicação da pena em concreto, reste prescrito o jus puniendi.É cediço que, antes da aplicação da pena, o prazo prescricional se rege pelo máximo da pena em abstrato que, no caso dos autos, corresponde a 08 (oito) anos. Contudo, a partir do trânsito em julgado, passa a prescrição a se reger pelo quantitativo de pena aplicada.Na hipótese dos autos, a conduta imputada aos réus na denúncia é a previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, o qual dispõe:Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Considerando que inexistem nos autos informações sobre causas interruptivas da prescrição entre o recebimento da Denúncia e a presente data, e considerando que não há, na hipótese, qualquer razão para que a pena a ser concretamente fixada ultrapasse o mínimo legal, que no caso dos autos seria de 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, assim em 04 (quatro) anos, é insofismável que já se esgotou o prazo prescricional.No caso dos autos, além de terem confessado espontaneamente a prática do delito, quando ouvidos pela Autoridade Policial, não há nos autos outros elementos acerca da conduta social, personalidade ou mesmo antecedentes dos acusados, que mereçam valoração negativa e dos quais se espere exasperação da eventual pena-base que venha a ser imposta.Ora, se tal fato é previsível, desnecessário se mostra mover todo o aparato judicial para obter um pronunciamento que não se concretizará, não sendo razoável submeter o acusado a um processo criminal de execução para depois ser extinta a punibilidade pela prescrição, quando esse fato já pode ser vislumbrado antecipadamente. Viável se torna o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente.Atualmente, há forte corrente jurisprudencial apontando no sentido da possibilidade de aplicação antecipada da prescrição, quando grande for a probabilidade, em razão dos cálculos aritméticos. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL -

POSSIBILIDADE - A jurisprudência da 8ª turma da corte vem admitindo a aplicação da prescrição em perspectiva (a despeito da ausência de autorização expressa no ordenamento) quando se possa verificar, com segurança, por um cálculo estimativo da pena a ser aplicada, que a ação penal, em caso de sentença condenatória, redundará em nada. (TRF 4ª R. - HC 2005.04.01.052565-6 - 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 25.01.2006 - p. 435)PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL - 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1ª R. - RCCR 200234000286673 - DF - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 14.01.2005 - p. 33)Assim, no caso em tela, vislumbro que não há qualquer razão para que a pena o os patamares anteriormente indicados, diante da ausência de maus antecedentes (respeitado o disposto na Súmula n.º 444 do STJ), ausência de elementos relevantes quanto a valoração negativa da conduta social e personalidade dos agentes, por parte do réu ou qualquer outra causa que faça a pena ultrapassar o patamar anteriormente mencionado.Tendo se passado mais de 04 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia, esta em 09/06/2015, e a presente data, consoante exposto acima, é lógica a conclusão de que se operou a prescrição retroativa entre os aludidos marcos temporais. DISPOSITIVODO EXPOSTO, verificando a ocorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Erickson Linhares Brito e Wallison de Assis Santos, em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.Em caso de trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento da arma apreendida ou oficie-se nesse sentido para que seja destruída, obliteração a qual desde já autorizo, nos termos do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado via Edital.Dê-se ciência ao o Ministério Público.Após, com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.São Mateus do Maranhão - MA, 16 de outubro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 186346

PROCESSO Nº 0000744-63.2011.8.10.0128 (7442011)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ACUSADO: HEDIO GERTRUDES DOS SANTOS

PROCESSO N.º 36-23.2005.8.10.0128 (362005)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADOACUSADO: Hedio Gertrudes dos SantosSENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante, ofereceu denúncia em face de Hedio Gertrudes dos Santos, pugnando sua condenação nas penas descritas no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.A denúncia foi recebida em 01/08/2011, às fls. 29/38.O acusado foi regularmente citado às fls. 32. Não foi encerrada a instrução criminal.Vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento..Esse é o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 107, IV do Código Penal a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade.O art. 109 também do Código Penal aduz que:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Mais adiante, o art. 117 elenca as causas de interrupção do curso da prescrição, quais sejam: o recebimento da denúncia ou da queixa (inciso I); pela pronúncia (inciso II); pela decisão confirmatória da pronúncia (inciso III); pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; pelo início ou continuação da pena (inciso V); e pela reincidência (inciso VI).Inicialmente, verifico que o delito imputado ao acusado é punido com pena que varia entre o mínimo de 04 (dois) anos e máximo de 04 (quatr) anos, prescrevendo, abstratamente, conforme o art. 109, IV, do Código Penal, em 08 (oito) anos.Todavia, ao exame dos autos percebo que não persiste interesse estatal em levar adiante a persecução penal em desfavor do acusado, ante a visível probabilidade de que, em caso de condenação e aplicação da pena em concreto, reste prescrito o jus puniendi.É cediço que, antes da aplicação da pena, o prazo prescricional se rege pelo máximo da pena em abstrato que, no caso dos autos, corresponde a 08 (oito) anos. Contudo, a partir do trânsito em julgado, passa a prescrição a se reger pelo quantitativo de pena aplicada.Na hipótese dos autos, a conduta imputada ao réu na denúncia é a prevista no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, o qual dispõe:Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Considerando que inexistem nos autos informações sobre causas interruptivas da prescrição entre o recebimento da Denúncia e a presente data, e considerando que não há, na hipótese, qualquer razão para que a pena a ser concretamente fixada ultrapasse o mínimo legal, que no caso dos autos seria de 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, assim em 04 (quatro) anos, é insofismável que já se esgotou o prazo prescricional.No caso dos autos, além de ter confessado espontaneamente a prática do delito, quando ouvido pela Autoridade Policial, não há nos autos outros elementos acerca da conduta social, personalidade ou mesmo antecedentes do acusado, que mereçam valoração negativa e dos quais se espere exasperação da eventual pena-base que venha a ser imposta.Ora, se tal fato é previsível, desnecessário se mostra mover todo o aparato judicial para obter um pronunciamento que não se concretizará, não sendo razoável submeter o acusado a um processo criminal de execução para depois ser extinta a punibilidade pela prescrição, quando esse fato já pode ser vislumbrado antecipadamente. Viável se torna o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente.Atualmente, há forte corrente jurisprudencial apontando no sentido da possibilidade de aplicação antecipada da prescrição, quando grande for a probabilidade, em razão dos cálculos aritméticos. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - POSSIBILIDADE - A jurisprudência da 8ª turma da corte vem admitindo a aplicação da prescrição em perspectiva (a despeito da ausência de autorização expressa no ordenamento) quando se possa verificar, com segurança, por um cálculo estimativo da pena a ser aplicada, que a ação penal, em caso de sentença condenatória, redundará em nada. (TRF 4ª R. - HC 2005.04.01.052565-6 - 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 25.01.2006 - p. 435)PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL - 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1ª R. - RCCR 200234000286673 - DF - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 14.01.2005 - p. 33)Assim, no caso em tela, vislumbro que não há qualquer razão para que a pena o os patamares anteriormente indicados, diante da ausência de maus antecedentes (respeitado o disposto na Súmula n.º 444 do STJ), ausência de elementos relevantes quanto a valoração negativa da conduta social e personalidade do agente, por parte do réu ou qualquer outra causa que faça a pena ultrapassar o patamar anteriormente mencionado.Tendo se passado mais de 04 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia, esta em 01/08/2011, e a

presente data, consoante exposto acima, é lógica a conclusão de que se operou a prescrição retroativa entre os aludidos marcos temporais. DISPOSITIVODO EXPOSTO, verificando a ocorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Hedio Gertrudes dos Santos, em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.Em caso de trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento da arma apreendida ou oficie-se nesse sentido para que seja destruída, obliteração a qual desde já autorizo, nos termos do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado via Edital.Dê-se ciência ao o Ministério Público.Após, com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.São Mateus do Maranhão - MA, 16 de outubro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 186346

PROCESSO Nº 0000781-80.2017.8.10.0128 (7812017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: CELSO DE SOUZA SILVA

AUTOR DO FATO: NARLANGELA BEZERRA NASCIMENTO

AUDIÊNCIA PRELIMINAREm 28 de janeiro de 2020, às 15:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 781-80.2017.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves. Apregoadas as partes, se fez presente a vítima Celso de Souza Silva e o autor do fato Narlangela Bezerra Nascimento. Observou-se nos autos que as partes foram devidamente intimadas e compareceram ao ato processual. O magistrado questionou a possibilidade de acordo de composição civil dos danos, pelo que as partes formulara e aceitaram o seguinte ACORDO: "A autora do fato compromete-se a manter-se afastada da residência e da oficina mecânica da vítima, não manter contato com este, por meio direto ou intireto, mantendo também distância e ausência de contato com os familiares deste". Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n.º 9099/95. Nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, em se tratando de ação penal privada ou de ação pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação ou de queixa. Assim, considerando que a composição havida entre as partes, relativamente aos danos civis, implica em renúncia ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Narlangela Bezerra Nascimento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Publicada na presente audiência e intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. São Mateus do Maranhão, 28 de janeiro de 2020, Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. Nada mais havendo a tratar, determinou o M.M. juiz que se encerrasse o presente ato e se lavrasse o presente termo que vai por mim Aurélio Sousa Perdigão, Aurélio Sousa Perdigão, ..., e assinado por todos.JUIZ DE DIREITOPROMOTORA DE JUSTIÇAVÍTIMAAUTOR DO FATO Resp: 186346

PROCESSO Nº 0000782-65.2017.8.10.0128 (7822017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: NAELSON BEZERRA VAZ

AUTOR DO FATO: NARLANGELA BEZERRA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIOESTADO DO MARANHÃOCOMARCA DE SÃO MATEUSProcesso n.º 782-65.2017.8.10.0128Juiz de Direito: FRANCISCO CRISANTO DE MOURAPromotora de Justiça: ALESSANDRA DARUBRequerente: NAELSON BEZERRA VAZRequerido: NARLANGELA BEZERRA NASCIMENTOAUDIÊNCIA PRELIMINARIniciados os trabalhos pela MM. Juíza foi verificada a ausência da vítima e presença da autora do fato. Verificando o MM. Juiz que o caso trata de crimes previstos nos art. 147 CAPUT, que por serem ações penais que permitem a composição civil dos danos, destaca-se que a ausência da vitima implica na supressão da possibilidade retromencionada, que mudou de endereço sem comunicar a este juízo, ficando presumida sua intimação para comparecer ao presente ato, sendo assim foi dada a palavra ao Ministério Público passou a se manifestar nos seguintes termos: "MM. Juiz, trata-se de TCO que apura a pratica de ação publica condicionada a representação, sendo que por razões alheias da vontade da vitima, do Magistrado e do membro ministerial em questão. Quanto ao crime de ameaça, posiciona-se o Ministério publico no sentido que a ausência da vitima deve ser interpretada como retratação tácita da representação ofertada na polícia, o que por conseqüência faz gerar o instituto da decadência tendo em vista o curso do processo já durar prazo superior a 06 (seis) meses, razão pela qual o órgão ministerial requer o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte sentença: "Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do artigo 81, §3º da Lei n.º 9.099/95. Decido. Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou que a conduta da autora do fato não mais pode ser objeto de sentença condenatória, tendo em vista ter se consumado a decadência do direito de oferecer representação ou queixa. Razão assiste ao Ministério Público haja vista que a prescrição da pretensão punitiva já se consumou. Posto isso, e de acordo com o parecer do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do delito praticado pelo réu, com amparo nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicado em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais a constar. São Mateus-MA, 28 de janeiro de 2020".O presente termo vai devidamente assinado por mim e pelos presentes. Eu, _____, Secretária Judicial, subscrevi.Francisco Crisanto de MouraJuiz de DireitoAlessandra DarubPromotora de JustiçaAutora do fato _____ Resp: 192948

PROCESSO Nº 0000790-42.2017.8.10.0128 (7902017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: FRANCIDALVA DE SOUZA PORTO

AUTOR DO FATO: ANTÔNIO NAZÁRIO DA SILVA,

AUDIÊNCIA PRELIMINAREm 29 de janeiro de 2020, às 11:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 790-42.2017.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves. Apregoadas as partes, se fez presente a vítima Francidalva de Souza Porto e ausente o autor do fato Antônio Nazário da Silva,. Observou-se nos autos que o autor do fato não foi localizado por encontrar-se em local incerto e que a vítima foi regularmente intimada, conforme fls. 25 e 26. Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. verifico dos autos que o ofendido, mesmo intimado deixou de comparecer à audiência designada, pelo que crível não ter interesse no andamento do feito, nem na resposta estatal ao fato delitivo. Segundo ENUNCIADO 117 do FONAJE, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". Assim, considerando a renúncia tácita ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO BARROS DE CARVALHO, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal. Publicada na presente audiência. Intimado o presente. Intime-se o ofendido. Ciência ao MPE. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na

distribuição. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. São Mateus do Maranhão - MA, 29 de janeiro de 2020". Nada mais havendo a tratar, determinou o M.M. juiz que se encerrasse o presente ato e se lavrasse o presente termo que vai por mim Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, ..., e assinado por todos.JUIZ DE DIREITOPROMOTORA DE JUSTIÇA Resp: 186346

PROCESSO Nº 0000792-12.2017.8.10.0128 (7922017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: O ESTADO

AUTOR DO FATO: ELISMAR ROCHA DA SILVA

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE SÃO MATEUSAUDIÊNCIA PRELIMINAR Em 29 de janeiro de 2020, às 11:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 792-12.2017.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves. Apregoadas as partes, se fez presente o autor do fato ELISMAR ROCHA DA SILVA. O magistrado questionou a possibilidade de transação penal, pelo que as partes formularam e aceitaram o seguinte ACORDO: A autora do fato se compromete ao seguinte: efetuar a compra de uma impressora e doar ao 23º Batalhão de Polícia Militar- São Mateus-MA, no prazo 30(trinta) dias. Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n.º 9099/95. Diante da aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público ao autor dos fatos aplico, imediatamente, a transação penal consistente em: efetuar a compra de uma impressora e doar ao 23º Batalhão de Polícia Militar- São Mateus-MA, no prazo de 30(trinta) dias. Desse modo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado pelas partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Acautele-se o feito em Secretaria até o cumprimento da medida. Advirto a autora do fato que não poderá realizar outro acordo semelhante no Juizado Especial Criminal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 76, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e que também não poderá mudar de endereço sem comunicar previamente este Juízo. Em caso de não cumprimento da medida voluntariamente aceita, sujeitar-se-á a autora do fato às penas da lei. Publicada na presente audiência e intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. São Mateus do Maranhão, 29 de janeiro de 2020, Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. Nada mais havendo a tratar, determinou o M.M. juiz que se encerrasse o presente ato e se lavrasse o presente termo que vai por mim Aurélio Perdigão, assessor jurídico, ..., e assinado por todos.JUIZ DE DIREITO Promotora de JustiçaAUTORA DO FATO Resp: 186346

PROCESSO Nº 0000815-55.2017.8.10.0128 (8152017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: CLEONICE TEIXEIRA MARQUES

AUTOR DO FATO: ERLANE COUTINHO CARVALHO SILVA

Processo n.º 815-55.2017.8.10.0128Juíza de Direito: FRANCISCO CRISANTO DE MOURAPromotor de Justiça: ALESSANDRA DARUB ALVESAutor do fato: ERLANE COUTINHO CARVALHO SILVAVítima: CLEONICE TEIXEIRA MARQUESLocal: Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão/MAData: 28 de janeiro de 2020, às 10:50 horas TERMO DE AUDIÊNCIA Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi verificada a presença da vítima e ausente autora do fato. Presente, ainda, a Dra. Promotora de Justiça, Alessandra Darub Alves. Iniciada a audiência, a vítima manifestou interesse em não prosseguir com a presente demanda. Em seguida, o MM Juiz constatou que, por se tratar de crime de ação penal privada, é o caso de decadência, uma vez que a ofendida não ofereceu queixa crime dentro do prazo de 06 (seis) meses, conforme art. 38 do CPP. Após, proferiu a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado para apuração de suposta prática do delito tipificado no art. 163 do Código Penal por ERLANE COUTINHO CARVALHO SILVA, tendo por vítima CLEONICE TEIXEIRA MARQUES, ocorrido em 02/05/2017. Vieram os autos conclusos para as devidas providências. É o breve relatório. Passo à fundamentação. Da análise acurada dos autos, infere-se que o caso é de extinção da punibilidade do autor. Isto porque, tratando-se de ação penal privada, o direito de oferecimento de queixa-crime da vítima, para que seja instaurada a ação penal correspondente, decai em 06 (seis) meses, contados da data que ela tomou conhecimento de quem é o autor do fato, nos termos dos art. 103 do Código Penal (CP), bem como art. 38 do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: "Art. 103, CP. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". "Art. 38, CPP. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber que é o autor do crime, ou no caso do art. 29 do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia". In casu, o fato ocorreu em 22.06.2018, e nessa mesma data tornou-se conhecido da vítima. Portanto, mais de 06 (seis) meses já se passaram desde então, pelo que a inércia do ofendido implica decadência de seu direito de oferecimento de queixa-crime, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos. A decadência, por seu turno, consoante dicção do art. 107, IV, do Código Penal##, é causa de extinção da punibilidade, situação essa ora verificada no caso em análise. Corroborando o que foi até aqui afirmado, eis o julgado abaixo colacionado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. 1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO. 1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo. 2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente. 3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, e, em conseqüência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal. (RHC 18.620/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008). "Decido. Ex expositis, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal, c/c art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO a extinção da punibilidade de ERLANE COUTINHO CARVALHO SILVA em razão da decadência. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa em nossos registros. Publicado em audiência. Saem os presentes intimados. São Mateus do Maranhão/MA, 28 de janeiro de 2020".Nada mais a constar. São Mateus do Maranhão, 28 de janeiro de 2020". O presente termo vai devidamente assinado por mim e pelos presentes. Eu, _____, Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, subscrevi.FRANCISCO CRISANTO DE MOURAJuiz de Direito SubstitutoALESSANDRA DARUBPromotora de JustiçaCLEONICE TEIXEIRA MARQUESOfendida Resp: 192948

PROCESSO Nº 0000820-77.2017.8.10.0128 (8202017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTOR:

AUTOR DO FATO: WERLAN PEREIRA ARAÚJO

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃOVARA ÚNICAProcesso n.º 820-77.2017.8.10.0128Autor do Fato: WERLAN PEREIRA ARAÚJOVÍTIMA: FÁBIO RODRIGUES DA SILVATERMO DE AUDIÊNCIA Em 28 de janeiro de 2020, às 09:50 foram Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi verificada a ausência das partes. Presente, ainda, a Dra. Promotora de Justiça, Alessandra Darub Alves. Em seguida, o MM Juiz constatou que, por se tratar de crime de ação penal privada, é o caso de decadência, uma vez que o ofendido não ofereceu queixa crime dentro do prazo de 06 (seis) meses, conforme art. 38 do CPP. Após, proferiu a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado para apuração de suposta prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal por WERLAN PEREIRA ARAÚJO, tendo por vítima FÁBIO RODRIGUES DA SILVA, ocorrido em 12/04/2017. Vieram os autos conclusos para as devidas providências. É o breve relatório. Passo à fundamentação. Da análise acurada dos autos, infere-se que o caso é de extinção da punibilidade do autor. Isto porque, tratando-se de ação penal privada, o direito de oferecimento de queixa-crime da vítima, para que seja instaurada a ação penal correspondente, decai em 06 (seis) meses, contados da data que ela tomou conhecimento de quem é o autor do fato, nos termos dos art. 103 do Código Penal (CP), bem como art. 38 do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: "Art. 103, CP. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". "Art. 38, CPP. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber que é o autor do crime, ou no caso do art. 29 do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia". In casu, o fato ocorreu em 12/04/17, e nessa mesma data tornou-se conhecido da vítima. Portanto, mais de 06 (seis) meses já se passaram desde então, pelo que a inércia do ofendido implica decadência de seu direito de oferecimento de queixa-crime, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos. A decadência, por seu turno, consoante dicção do art. 107, IV, do Código Penal##, é causa de extinção da punibilidade, situação essa ora verificada no caso em análise. Corroborando o que foi até aqui afirmado, eis o julgado abaixo colacionado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. 1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO. 1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo. 2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente. 3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, e, em conseqüência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal. (RHC 18.620/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008). "Decido. Ex expositis, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal, c/c art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO a extinção da punibilidade de WERLAN PEREIRA ARAÚJO em razão da decadência. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa em nossos registros. Publicado em audiência. Saem os presentes intimados. São Mateus do Maranhão/MA, 28 de janeiro de 2020".Nada mais a constar. São Mateus do Maranhão, 28 de janeiro de 2020". O presente termo vai devidamente assinado por mim e pelos presentes. Eu, _____, Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, subscrevi.FRANCISCO CRISANTO DE MOURAJuiz de Direito SubstitutoALESSANDRA DARUB ALVESPromotora de Justiça Resp: 192948

PROCESSO Nº 0000821-62.2017.8.10.0128 (8212017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: ADÃO FREITAS DA SILVA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO BARROS DE CARVALHO

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃOProcesso n.º821-62.2017.8.10.0128AUTOR DO FATO: FRANCISCO BARROS DE CARVALHOOFENDIDO: ADÃO FREITAS DA SILVATERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Ao 28 (vinte e oito) dia do mês de janeiro do 2020, às 15:10 horas, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, às 15:10 horas, onde se achava o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. Presente a representante do Ministério Público. Aberta a audiência, verificou-se a presença do autor do fato e a ausência do ofendido. O ofendido foi devidamente intimado, conforme certidão juntado aos autos. Em seguida o magistrado proferiu o seguinte SENTENÇA: "Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. verifico dos autos que o ofendido, mesmo intimado deixou de comparecer à audiência designada, pelo que crível não ter interesse no andamento do feito, nem na resposta estatal ao fato delitivo. Segundo ENUNCIADO 117 do FONAJE, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". Assim, considerando a renúncia tácita ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO BARROS DE CARVALHO, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal. Publicada na presente audiência. Intimado o presente. Intime-se o ofendido. Ciência ao MPE. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. São Mateus do Maranhão - MA, 28 de janeiro de 2020". Nada mais havendo a constar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz digitei. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de DireitoAlessandra Darub, Promotora de Justiça Autor do fato Resp: 192948

PROCESSO Nº 0000822-47.2017.8.10.0128 (8222017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: KATIANE DE CASTRO SILVA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ARAÚJO SOUSA

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃOProcesso n.º821-62.2017.8.10.0128AUTOR DO FATO: FRANCISCO BARROS DE CARVALHOOFENDIDO: ADÃO FREITAS DA SILVATERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Ao 28 (vinte e oito) dia do mês de janeiro do 2020, às 15:10 horas, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, às 15:10 horas, onde se achava o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. Presente a representante do Ministério Público. Aberta a audiência, verificou-se a presença do autor do fato e a ausência do ofendido. O ofendido foi devidamente intimado, conforme certidão juntado aos autos. Em seguida o magistrado proferiu o seguinte SENTENÇA: "Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. verifico dos autos que o ofendido, mesmo intimado deixou de comparecer à audiência designada, pelo que crível não ter interesse no andamento do feito, nem na resposta estatal ao fato delitivo. Segundo ENUNCIADO 117 do FONAJE, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". Assim, considerando a renúncia tácita ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO BARROS DE CARVALHO, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal. Publicada na presente audiência. Intimado o presente. Intime-se o ofendido. Ciência ao MPE. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. São Mateus do Maranhão - MA,

28 de janeiro de 2020". Nada mais havendo a constar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz digitei. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de DireitoAlessandra Darub, Promotora de Justiça Autor do fato Resp: 192948

PROCESSO Nº 0001051-12.2014.8.10.0128 (10522014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR:

ACUSADO: FRANCISCO DE SOUSA BARROS.

PROCESSO N.º 36-23.2005.8.10.0128 (362005)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADOACUSADO: Francisco de Sousa Barros.SENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante, ofereceu denúncia em face de Francisco de Sousa Barros., pugnando sua condenação nas penas descritas no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.A denúncia foi recebida em 08/08/2014, às fls. 33/34.O acusado foi regularmente citado às fls. 13/03/2015, haja vista ter comaprecido aos autos, por advogado constituído e ofertado resposta à acusação às fls. 39/43. Não foi encerrada a instrução criminal.Vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento..Esse é o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 107, IV do Código Penal a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade.O art. 109 também do Código Penal aduz que:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Mais adiante, o art. 117 elenca as causas de interrupção do curso da prescrição, quais sejam: o recebimento da denúncia ou da queixa (inciso I); pela pronúncia (inciso II); pela decisão confirmatória da pronúncia (inciso III); pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; pelo início ou continuação da pena (inciso V); e pela reincidência (inciso VI).Inicialmente, verifico que o delito imputado ao acusado é punido com pena que varia entre o mínimo de 04 (dois) anos e máximo de 04 (quatr) anos, prescrevendo, abstratamente, conforme o art. 109, IV, do Código Penal, em 08 (oito) anos.Todavia, ao exame dos autos percebo que não persiste interesse estatal em levar adiante a persecução penal em desfavor do acusado, ante a visível probabilidade de que, em caso de condenação e aplicação da pena em concreto, reste prescrito o jus puniendi.É cediço que, antes da aplicação da pena, o prazo prescricional se rege pelo máximo da pena em abstrato que, no caso dos autos, corresponde a 08 (oito) anos. Contudo, a partir do trânsito em julgado, passa a prescrição a se reger pelo quantitativo de pena aplicada.Na hipótese dos autos, a conduta imputada aos réus na denúncia é a previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, o qual dispõe:Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Considerando que inexistem nos autos informações sobre causas interruptivas da prescrição entre o recebimento da Denúncia e a presente data, e considerando que não há, na hipótese, qualquer razão para que a pena a ser concretamente fixada ultrapasse o mínimo legal, que no caso dos autos seria de 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, assim em 04 (quatro) anos, é insofismável que já se esgotou o prazo prescricional.No caso dos autos, além de ter confessado espontaneamente a prática do delito, quando ouvido pela Autoridade Policial, não há nos autos outros elementos acerca da conduta social, personalidade ou mesmo antecedentes do acusado, que mereçam valoração negativa e dos quais se espere exasperação da eventual pena-base que venha a ser imposta.Ora, se tal fato é previsível, desnecessário se mostra mover todo o aparato judicial para obter um pronunciamento que não se concretizará, não sendo razoável submeter o acusado a um processo criminal de execução para depois ser extinta a punibilidade pela prescrição, quando esse fato já pode ser vislumbrado antecipadamente. Viável se torna o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente.Atualmente, há forte corrente jurisprudencial apontando no sentido da possibilidade de aplicação antecipada da prescrição, quando grande for a probabilidade, em razão dos cálculos aritméticos. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - POSSIBILIDADE - A jurisprudência da 8ª turma da corte vem admitindo a aplicação da prescrição em perspectiva (a despeito da ausência de autorização expressa no ordenamento) quando se possa verificar, com segurança, por um cálculo estimativo da pena a ser aplicada, que a ação penal, em caso de sentença condenatória, redundará em nada. (TRF 4ª R. - HC 2005.04.01.052565-6 - 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 25.01.2006 - p. 435)PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL - 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1ª R. - RCCR 200234000286673 - DF - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 14.01.2005 - p. 33)Assim, no caso em tela, vislumbro que não há qualquer razão para que a pena o os patamares anteriormente indicados, diante da ausência de maus antecedentes, ausência de elementos relevantes quanto a valoração negativa da conduta social e personalidade dos agentes, por parte do réu ou qualquer outra causa que faça a pena ultrapassar o patamar anteriormente mencionado.Tendo se passado mais de 04 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia, esta em 0808/2015, e a presente data, consoante exposto acima, é lógica a conclusão de que se operou a prescrição retroativa entre os aludidos marcos temporais. DISPOSITIVODO EXPOSTO, verificando a ocorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco de Sousa Barros., em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.Em caso de trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento da arma apreendida ou oficie-se nesse sentido para que seja destruída, obliteração a qual desde já autorizo, nos termos do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado via Edital.Dê-se ciência ao o Ministério Público.Após, com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.São Mateus do Maranhão - MA, 16 de outubro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 186346

PROCESSO Nº 0001054-25.2018.8.10.0128 (10552018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: JOAO BATISTA PINTO MOREIRA

AUTOR DO FATO: MARIA LUIZA MARQUES MACHADO

Processo n.º 1054-25.2018.8.10.0128Juíza de Direito: FRANCISCO CRISANTO DE MOURAPromotor de Justiça: ALESSANDRA DARUB ALVESAutor do fato: MARIA LUIZA MARQUES MACHADOAdvogado do Autor do Fato: GILSON FERNANDES DE ARAÚJO - OAB/MA 6.251Vítima: JOÃO BATISTA PINTO MOREIRALocal: Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão/MAData: 28 de janeiro de 2020, às 09:30 horasTERMO DE AUDIÊNCIAIniciados os trabalhos

pelo MM. Juiz foi verificada a presença da vítima e da autora do fato, esta última acompanhada do Advogado Dr. Gilson Fernandes de Araújo - OAB/MA 6.251. Presente, ainda, a Dra. Promotora de Justiça, Alessandra Darub Alves. Iniciada a audiência, perguntado às partes acerca da possibilidade de composição civil, a mesma restou infrutífera. Em seguida, o MM Juiz constatou que, por se tratar de crime de ação penal privada, é o caso de decadência, uma vez que o ofendido não ofereceu queixa crime dentro do prazo de 06 (seis) meses, conforme art. 38 do CPP. Após, proferiu a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado para apuração de suposta prática do delito tipificado no art. 140 do Código Penal por MARIA LUIZA MARQUES MACHADO, tendo por vítima JOÃO BATISTA PINTO MOREIRA, ocorrido em 22.06.2018. Vieram os autos conclusos para as devidas providências. É o breve relatório. Passo à fundamentação. Da análise acurada dos autos, infere-se que o caso é de extinção da punibilidade do autor. Isto porque, tratando-se de ação penal privada, o direito de oferecimento de queixa-crime da vítima, para que seja instaurada a ação penal correspondente, decai em 06 (seis) meses, contados da data que ela tomou conhecimento de quem é o autor do fato, nos termos dos art. 103 do Código Penal (CP), bem como art. 38 do Código de Processo Penal (CPP), in verbis: "Art. 103, CP. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia". "Art. 38, CPP. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber que é o autor do crime, ou no caso do art. 29 do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia". In casu, o fato ocorreu em 22.06.2018, e nessa mesma data tornou-se conhecido da vítima. Portanto, mais de 06 (seis) meses já se passaram desde então, pelo que a inércia do ofendido implica decadência de seu direito de oferecimento de queixa-crime, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos. A decadência, por seu turno, consoante dicção do art. 107, IV, do Código Penal##, é causa de extinção da punibilidade, situação essa ora verificada no caso em análise. Corroborando o que foi até aqui afirmado, eis o julgado abaixo colacionado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. 1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO. 1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo. 2. Não tendo sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente. 3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, e, em conseqüência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal. (RHC 18.620/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/10/2008). "Decido. Ex expositis, com fundamento nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal, c/c art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO a extinção da punibilidade de MARIA LUIZA MARQUES MACHADO em razão da decadência. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa em nossos registros. Publicado em audiência. Saem os presentes intimados. São Mateus do Maranhão/MA, 28 de janeiro de 2020".Nada mais a constar. São Mateus do Maranhão, 28 de janeiro de 2020". O presente termo vai devidamente assinado por mim e pelos presentes. Eu, _____, Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, subscrevi.FRANCISCO CRISANTO DE MOURAJuiz de Direito SubstitutoMARIA LUIZA MARQUES MACHADOAutora do FatoGILSON FERNANDES DE ARAÚJOAdvogadoJOÃO BATISTA PINTO MOREIRAOfendido Resp: 190561

PROCESSO Nº 0001062-02.2018.8.10.0128 (10632018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: VOLNEY PAULO DOURADO DOS SANTOS

AUTOR DO FATO: FRANKMAR PLACIDO PINHO

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE SÃO MATEUSProcesso n.º1062-02.2018.8.10.0128AUTOR DO FATO: FRANKMAR PLÁCIDO PINHOOFENDIDO: VOLNEY PAULO DOURADO DOS SANTOSTERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR Ao 28 (vinte e oito) dia do mês de janeiro do 2020, às 09:10 horas, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, às 09:30 horas, onde se achava o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. Presente a representante do Ministério Público. Aberta a audiência, verificou-se a presença do autor do fato, acompanhado de advogado e ausência do ofendido. O ofendido foi devidamente intimado, conforme certidão de fls. 30. Em seguida o magistrado proferiu o seguinte SENTENÇA: "Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. verifico dos autos que o ofendido, mesmo intimado deixou de comparecer à audiência designada, pelo que crível não ter interesse no andamento do feito, nem na resposta estatal ao fato delitivo. Segundo ENUNCIADO 117 do FONAJE, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". Assim, considerando a renúncia tácita ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANKMAR PLÁCIDO PINHO, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal. Publicada na presente audiência. Intimado o presente. Intime-se o ofendido. Ciência ao MPE. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. São Mateus do Maranhão - MA, 28 de janeiro de 2020". Nada mais havendo a constar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz digitei. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de DireitoAlessandra Darub, Promotora de Justiça Autor do fato Advogado do Autor do Fato Resp: 192948

PROCESSO Nº 0001166-91.2018.8.10.0128 (11672018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: O ESTADO

AUTOR DO FATO: ADEILSON DA CONCEICAO

AUDIÊNCIA PRELIMINAREm 29 de janeiro de 2020, às 09:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 1166-91.2018.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves. Apregoadas as partes, se fez presente o autor do fato Adeilson da Conceicao. Observou-se nos autos que foi devidamente intimado. O magistrado questionou a possibilidade de transação penal, pelo que as partes formularam e aceitaram o seguinte ACORDO: O autor do fato se compromete ao seguinte: a) efetuar a compra de uma impressora e doar ao 23º Batalhão de Polícia Militar- São Mateus-MA, no prazo 30(trinta) dias; e b) Providenciar a CNH no prazo de 08(oito) meses. Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n.º 9099/95. Diante da aceitação da proposta formulada pelo Ministério Público ao autor dos fatos aplico, imediatamente, a transação penal consistente em: a) efetuar a compra de uma impressora e doar ao 23º Batalhão de Polícia Militar- São Mateus-MA, no prazo de 30(trinta) dias; e b) Providenciar a CNH no prazo de 08(oito) meses. Desse modo, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo entabulado pelas partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Acautele-se o feito em Secretaria até o cumprimento da medida. Advirto o autor do fato que não poderá realizar outro acordo semelhante no Juizado Especial Criminal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 76, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e que também não poderá mudar de endereço sem

comunicar previamente este Juízo. Em caso de não cumprimento da medida voluntariamente aceita, sujeitar-se-á o autor do fato às penas da lei. Publicada na presente audiência e intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. São Mateus do Maranhão, 29 de janeiro de 2020, Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. Nada mais havendo a tratar, determinou o M.M. juiz que se encerrasse o presente ato e se lavrasse o presente termo que vai por mim Aurélio Perdigão, assessor jurídico, ..., e assinado por todos.JUIZ DE DIREITO Promotora de JustiçaAUTOR DO FATO Resp: 190561

PROCESSO Nº 0001171-16.2018.8.10.0128 (11722018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: MARIA DE LOURDES DA COSTA PEREIRA

AUTOR DO FATO: IVONEIDE MENDES DA COSTA

AUDIÊNCIA PRELIMINAREm 29 de janeiro de 2020, às 10:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 1171-16.2018.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves. Apregoadas as partes, se fez presente a vítima Maria de Lourdes da Costa Pereira e o autor do fato Ivoneide Mendes da Costa, esta acompanhada de seu advogado Dr. GILSON FERNANDES DE ARAÚJO, OAB/MA 6251. Observou-se nos autos que as partes foram intimadas e compareceram ao ato processual. O magistrado questionou a possibilidade de acordo de composição civil dos danos, pelo que as partes formularam e aceitaram o seguinte ACORDO: A autora do fato compromete-se a pagar o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, cujo pagamento será efetuado mediante recibo, o qual deverá ser lavrado pela vítima. Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n.º 9099/95. Nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, em se tratando de ação penal privada ou de ação pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação ou de queixa. Assim, considerando que a composição havida entre as partes, relativamente aos danos civis, implica em renúncia ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ivoneide Mendes da Costa, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Publicada na presente audiência e intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. São Mateus do Maranhão, 29 de janeiro de 2020, Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. Nada mais havendo a tratar, determinou o M.M. juiz que se encerrasse o presente ato e se lavrasse o presente termo que vai por mim Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, ..., e assinado por todos.JUIZ DE DIREITOPROMOTORA DE JUSTIÇAVÍTIMAAUTOR DO FATOADVOGADO DA AUTORA DO FATO Resp: 186346

PROCESSO Nº 0001183-30.2018.8.10.0128 (11842018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: ITALO GABRIEL ANDRADE DE SOUZA

AUTOR DO FATO: FRANCISCO NICHEL QUEIROZ

AUDIÊNCIA PRELIMINAREm 29 de janeiro de 2020, às 17:30 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 1183-30.2018.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves, Promotora de Justiça. Apregoadas as partes, se fez presente a vítima Italo Gabriel Andrade de Souza, acompanhado de sua mãe CLEANE DA SILVA SOUSA e o autor do fato Francisco Nichel Queiroz. Observou-se nos autos que as partes foram intimadas e compareceram ao ato processual. O magistrado questionou a possibilidade de acordo de composição civil dos danos, pelo que as partes formulara e aceitaram o seguinte ACORDO: O autor do fato compromete-se a manter distância da vítima menor, sua família, bem como com estes não manter contato, também se comprometendo a conversar e advertir sua esposa MARIA ANTÔNIA PINTO FERREIRA a manter-se afastada da vítima e seus familiares, em especial não mantendo contato com a senhora CLEANE DA SILVA SOUSA. Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n.º 9099/95. Nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, em se tratando de ação penal privada ou de ação pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação ou de queixa. Assim, considerando que a composição havida entre as partes, relativamente aos danos civis, implica em renúncia ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco Nichel Queiroz, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Publicada na presente audiência e intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. São Mateus do Maranhão, 29 de janeiro de 2020, Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito". Nada mais havendo a tratar, determinou o M.M. juiz que se encerrasse o presente ato e se lavrasse o presente termo que vai por mim Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, ..., e assinado por todos.JUIZ DE DIREITOPROMOTORA DE JUSTIÇAVÍTIMAMÃE DA VÍTIMAAUTOR DO FATO Resp: 186346

PROCESSO Nº 0001184-15.2018.8.10.0128 (11852018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: VALDIR OVIDIO DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO: MAICON GOMES DE SOUSA PINTO

AUDIÊNCIA PRELIMINAREm 28 de janeiro de 2020, às 09:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 1184-15.2018.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves. Apregoadas as partes, se fez presente a vítima Valdir Ovidio de Oliveira e a vítima Vera Lúcia Cardoso Rodrigues e o autor do fato Maicon Gomes de Sousa Pinto, este acompanhado de sua advogada a Dra. Célia Regina da Silva Oliveira Santos, OAB/MA 15.380. Observou-se nos autos que as partes foram intimadas e compareceram ao auto processual. O magistrado questionou a possibilidade de acordo de composição civil dos danos, pelo que as partes formulara e aceitaram o seguinte ACORDO: O autor do fato compromete-se em pagar o valor de R$ 600,00 (seiscentos) reais, em 03 (três) parcelas, iguais e sucessivas mensais de R$ 200,00 (duzentos reais), com vencimento da primeira parcela para o dia 28 de fevereiro de 2020, depositando o valor da conta bancária de titularidade da Vítima Vera Lúcia Cardoso Rodrigues, do Banco Bradesco, Agência n.º 1142-8, Conta Poupança 0571566-0. Os comprovantes de depósito ou transferência deverão ser apresentados em secretaria judicial ao final do prazo. Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n.º 9099/95. Nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, em se tratando de ação penal privada ou de ação pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação ou de queixa. Assim, considerando que a composição havida entre as partes, relativamente aos danos civis, implica em renúncia ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maicon Gomes de Sousa Pinto, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte,

do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Publicada na presente audiência e intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. São Mateus do Maranhão, 28 de janeiro de 2020, Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. Nada mais havendo a tratar, determinou o M.M. juiz que se encerrasse o presente ato e se lavrasse o presente termo que vai por mim Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, ..., e assinado por todos.JUIZ DE DIREITOPROMOTORA DE JUSTIÇAVÍTIMAVÍTIMAAUTOR DO FATOADVOGADA DO AUTOR DO FATO Resp: 186346

PROCESSO Nº 0001185-97.2018.8.10.0128 (11862018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO RAMOS

AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO CARVALHO DA SILVA

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE SÃO MATEUSProcesso n.º 1185-97.2018.8.10.0128Juíza de Direito: FRANCISCO CRISANTO DE MOURAPromotor de Justiça: ALESSANDRA DARUB ALVESAutor do fato: Raimundo Nonato Carvalho da SilvaVítima: Raimundo Nonato AraújoLocal: Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão/MAData: 29 de janeiro de 2020, às 09:50 horasAUDIÊNCIA PRELIMINARIniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi verificada a presença da vítima e a presença do autor do fato. Em audiência, a vítima requereu expressamente a retratação da representação oferecida perante a Autoridade Policial. Em seguida, a Douta Promotora de Justiça se manifestou da seguinte forma: "MM. Juiz, trata-se de TCO que apura a prática de crime sujeito a ação pública condicionada a representação. Em razão da expressa retratação da representação por parte da vítima, posiciona-se o Ministério publico pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da decadência, ante o transcurso de mais de 06 (seis) meses entre a data do fato e o presente momento sem oferecimento da denúncia e, agora, com a retratação da representação". Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte sentença: "Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do artigo 81, §3º da Lei n.º 9.099/95. Decido. Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou que a conduta do autor do fato não mais pode ser objeto de sentença condenatória, em razão da retratação da representação por parte da vítima. Razão assiste ao Ministério Público. Posto isso, e de acordo com o parecer do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do delito praticado pelo réu, com amparo nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicado em audiência. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais a constar. São Mateus do Maranhão, 28 de janeiro de 2020". O presente termo vai devidamente assinado por mim e pelos presentes. Eu, _____, Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, subscrevi.Francisco Crisanto de MouraJuiz de Direito SubstitutoAlessandra Darub alvesPromotora de JustiçaRaimundo Nonato AraújoOfendidoRaimundo Nonato Carvalho da SilvaAutor do Fato Resp: 190561

PROCESSO Nº 0001186-82.2018.8.10.0128 (11872018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: PRISCYLA THAIS DE ARAUJO COELHO

AUTOR DO FATO: MARIA LEIA GONÇALVES DA COSTA

AUDIÊNCIA PRELIMINAREm 29 de janeiro de 2020, às 17:10 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 1186-82.2018.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves, Promotora de Justiça. Apregoadas as partes, se fez presente a vítima Priscyla Thais de Araujo Coelho e o autor do fato Maria Leia Gonçalves da Costa. Observou-se nos autos que as partes foram intimadas e compareceram ao ato processual. O magistrado questionou a possibilidade de acordo de composição civil dos danos, pelo que as partes formularam e aceitaram o seguinte ACORDO: A autora do fato, Maria Leia Gonçalves da Costa, compromete-se a pagar o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dividido em 15 (quinze) parcelas fixas e mensais de R$ 100,00 (cem reais), com o vencimento da primeira para o dia 28 de fevereiro de 2020, devendo se Apago mediante depósito ou transferência para a conta corrente de titularidade da vítima Priscyla Thais de Araujo Coelho, Banco do Brasil, Agência n.º 2651-4, Conta Corrente n.º 19812-9. Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n.º 9099/95. Nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, em se tratando de ação penal privada ou de ação pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação ou de queixa. Assim, considerando que a composição havida entre as partes, relativamente aos danos civis, implica em renúncia ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Leia Gonçalves da Costa, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Publicada na presente audiência e intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. São Mateus do Maranhão, 29 de janeiro de 2020, Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. Nada mais havendo a tratar, determinou o M.M. juiz que se encerrasse o presente ato e se lavrasse o presente termo que vai por mim Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, ..., e assinado por todos.JUIZ DE DIREITOPROMOTORA DE JUSTIÇAVÍTIMAAUTOR DO FATO Resp: 186346

PROCESSO Nº 0001187-67.2018.8.10.0128 (11882018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: FRANCINERE BEZERRA DA SILVA

AUTOR DO FATO: ALDO JOSE SA DE OLIVEIRA JUNIOR

AUDIÊNCIA PRELIMINAREm 29 de janeiro de 2020, às 11:10 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 1187-67.2018.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves. Apregoadas as partes, se fez presente a vítima Francinere Bezerra da Silva e ausente o autor do fato Aldo Jose Sa de Oliveira Junior. Observou-se nos autos que o autor do fato não foi localizado, tendo sido informado ao oficial de justiça que este teria se mudado para belém - PA, conforme certidão de fls. 29. O ofendido informou que não tem mais interesse no feito, manifestando sua renúncia à representação antes formulada. Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n.º 9099/95. Nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, em se tratando de ação penal privada ou de ação pública condicionada à representação, cabível a renúncia ao direito de representação ou de queixa. Assim, considerando que a manifestação expressa da vítima em renunciar ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Aldo Jose Sa de Oliveira Junior, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Publicada na presente audiência e intimados os presentes. Intime-se o autor do fato, via DJE, por seu advogado, indicado às fls. 26. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. São Mateus do Maranhão, 29 de janeiro de 2020, Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. Nada mais havendo a tratar, determinou o M.M. juiz que se encerrasse o presente ato e se lavrasse o presente termo que vai por mim Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, ..., e assinado por todos.JUIZ DE

DIREITOPROMOTORA DE JUSTIÇAVÍTIMA Resp: 186346

PROCESSO Nº 0001188-52.2018.8.10.0128 (11892018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: MARIANO HOLANDA DA SILVA

AUTOR DO FATO: REMERSON LUCAS XAVIER ALVES

AUDIÊNCIA PRELIMINAREm 29 de janeiro de 2020, às 16:15 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 1188-52.2018.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves, Promotora de Justiça. Apregoadas as partes, se fez presente as vítimas Mariano Holanda da Silva Isnaelany Sousa Borges e ausente autor do fato Remerson Lucas Xavier Alves. Observou-se nos autos que o autor do fato não foi intimado, conforme certidão de fls. 27, eis que mudou-se para a cidade de Coroatá-MA, pelo que na presença dos ofendidos, determinou o juíz que se abrisse antecipadamente os trabalhos da audiência. O magistrado questionou a possibilidade de acordo de composição civil dos danos, pelo que as vítimas informaram que não tem mais interesse no prosseguimento da ação penal, manifestando expressamente a renúncia ao direito de representação. Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n.º 9099/95. Nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, em se tratando de ação penal privada ou de ação pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação ou de queixa. Assim, considerando que a composição havida entre as partes, relativamente aos danos civis, implica em renúncia ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Remerson Lucas Xavier Alves, o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal, c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Publicada na presente audiência e intimados os presentes. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. São Mateus do Maranhão, 29 de janeiro de 2020, Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito". Nada mais havendo a tratar, determinou o M.M. juiz que se encerrasse o presente ato e se lavrasse o presente termo que vai por mim Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz, ..., e assinado por todos.JUIZ DE DIREITOPROMOTORA DE JUSTIÇAVÍTIMAVÍTIMA Resp: 186346

PROCESSO Nº 0001274-62.2014.8.10.0128 (12762014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR:

ACUSADO: KAIZIO MICAEZIO VIEIRA DOS SANTOS

PROCESSO N.º 36-23.2005.8.10.0128 (362005)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADOACUSADO: Kaizio Micaezio Vieira dos SantosSENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante, ofereceu denúncia em face de Kaizio Micaezio Vieira dos Santos, pugnando sua condenação nas penas descritas no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.A denúncia foi recebida em 17/09/2014, às fls. 28/29.O acusado foi regularmente citado às fls. 31. Não foi encerrada a instrução criminal.Vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento..Esse é o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 107, IV do Código Penal a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade.O art. 109 também do Código Penal aduz que:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Mais adiante, o art. 117 elenca as causas de interrupção do curso da prescrição, quais sejam: o recebimento da denúncia ou da queixa (inciso I); pela pronúncia (inciso II); pela decisão confirmatória da pronúncia (inciso III); pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; pelo início ou continuação da pena (inciso V); e pela reincidência (inciso VI).Inicialmente, verifico que o delito imputado ao acusado é punido com pena que varia entre o mínimo de 04 (dois) anos e máximo de 04 (quatr) anos, prescrevendo, abstratamente, conforme o art. 109, IV, do Código Penal, em 08 (oito) anos.Todavia, ao exame dos autos percebo que não persiste interesse estatal em levar adiante a persecução penal em desfavor do acusado, ante a visível probabilidade de que, em caso de condenação e aplicação da pena em concreto, reste prescrito o jus puniendi.É cediço que, antes da aplicação da pena, o prazo prescricional se rege pelo máximo da pena em abstrato que, no caso dos autos, corresponde a 08 (oito) anos. Contudo, a partir do trânsito em julgado, passa a prescrição a se reger pelo quantitativo de pena aplicada.Na hipótese dos autos, a conduta imputada aos réus na denúncia é a previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, o qual dispõe:Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Considerando que inexistem nos autos informações sobre causas interruptivas da prescrição entre o recebimento da Denúncia e a presente data, e considerando que não há, na hipótese, qualquer razão para que a pena a ser concretamente fixada ultrapasse o mínimo legal, que no caso dos autos seria de 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, assim em 04 (quatro) anos, é insofismável que já se esgotou o prazo prescricional.No caso dos autos, além de ter confessado espontaneamente a prática do delito, quando ouvido pela Autoridade Policial, não há nos autos outros elementos acerca da conduta social, personalidade ou mesmo antecedentes do acusado, que mereçam valoração negativa e dos quais se espere exasperação da eventual pena-base que venha a ser imposta.Ora, se tal fato é previsível, desnecessário se mostra mover todo o aparato judicial para obter um pronunciamento que não se concretizará, não sendo razoável submeter o acusado a um processo criminal de execução para depois ser extinta a punibilidade pela prescrição, quando esse fato já pode ser vislumbrado antecipadamente. Viável se torna o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente.Atualmente, há forte corrente jurisprudencial apontando no sentido da possibilidade de aplicação antecipada da prescrição, quando grande for a probabilidade, em razão dos cálculos aritméticos. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - POSSIBILIDADE - A jurisprudência da 8ª turma da corte vem admitindo a aplicação da prescrição em perspectiva (a despeito da ausência de autorização expressa no ordenamento) quando se possa verificar, com segurança, por um cálculo estimativo da pena a ser aplicada, que a ação penal, em caso de sentença condenatória, redundará em nada. (TRF 4ª R. - HC 2005.04.01.052565-6 - 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 25.01.2006 - p. 435)PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL - 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1ª R. - RCCR 200234000286673 - DF - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 14.01.2005 - p. 33)Assim, no caso em tela, vislumbro que não há qualquer razão

para que a pena o os patamares anteriormente indicados, diante da ausência de maus antecedentes, ausência de elementos relevantes quanto a valoração negativa da conduta social e personalidade dos agentes, por parte do réu ou qualquer outra causa que faça a pena ultrapassar o patamar anteriormente mencionado.Tendo se passado mais de 04 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia, esta em 17/09/2014, e a presente data, consoante exposto acima, é lógica a conclusão de que se operou a prescrição retroativa entre os aludidos marcos temporais. DISPOSITIVODO EXPOSTO, verificando a ocorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Kaizio Micaezio Vieira dos Santos, em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.Em caso de trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento da arma apreendida ou ofici-se nesse sentido para que seja destruída, obliteração a qual desde já autorizo, nos termos do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado via Edital.Dê-se ciência ao o Ministério Público.Após, com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.São Mateus do Maranhão - MA, 16 de outubro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 186346

PROCESSO Nº 0001492-22.2016.8.10.0128 (14922016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR:

ACUSADO: FRANCISCO MARCONES DA SILVA JANSEN

PROCESSO N.º 36-23.2005.8.10.0128 (362005)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADOACUSADO: Francisco Marcones da Silva JansenSENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante, ofereceu denúncia em face de Francisco Marcones da Silva Jansen, pugnando sua condenação nas penas descritas no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.A denúncia foi recebida em 10/10/2016, às fls. 44/44V.O acusado foi regularmente citado às fls. 46. Não foi encerrada a instrução criminal.Vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento..Esse é o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 107, IV do Código Penal a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade.O art. 109 também do Código Penal aduz que:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Mais adiante, o art. 117 elenca as causas de interrupção do curso da prescrição, quais sejam: o recebimento da denúncia ou da queixa (inciso I); pela pronúncia (inciso II); pela decisão confirmatória da pronúncia (inciso III); pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; pelo início ou continuação da pena (inciso V); e pela reincidência (inciso VI).Inicialmente, verifico que o delito imputado ao acusado é punido com pena que varia entre o mínimo de 04 (dois) anos e máximo de 04 (quatr) anos, prescrevendo, abstratamente, conforme o art. 109, IV, do Código Penal, em 08 (oito) anos.Some-se a isso o fato do réu ser menor de 21 (vinte e um) anos, pelo que, nos termos do art. 115 do Código Penal, referido prazo deve ser reduzido da metade, prescrevendo, assim em 04 (quatro) anos. Todavia, ao exame dos autos percebo que não persiste interesse estatal em levar adiante a persecução penal em desfavor do acusado, ante a visível probabilidade de que, em caso de condenação e aplicação da pena em concreto, reste prescrito o jus puniendi.É cediço que, antes da aplicação da pena, o prazo prescricional se rege pelo máximo da pena em abstrato que, no caso dos autos, corresponde a 08 (oito) anos. Contudo, a partir do trânsito em julgado, passa a prescrição a se reger pelo quantitativo de pena aplicada.Na hipótese dos autos, a conduta imputada aos réus na denúncia é a previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, o qual dispõe:Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Considerando que inexistem nos autos informações sobre causas interruptivas da prescrição entre o recebimento da Denúncia e a presente data, e considerando que não há, na hipótese, qualquer razão para que a pena a ser concretamente fixada ultrapasse o mínimo legal, que no caso dos autos seria de 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, assim em 04 (quatro) anos, reduzido da metade (art. 115 do CP), ou seja em 02 (dois) anos, é insofismável que já se esgotou o prazo prescricional.No caso dos autos, além de ter confessado espontaneamente a prática do delito, quando ouvido pela Autoridade Policial, não há nos autos outros elementos acerca da conduta social, personalidade ou mesmo antecedentes do acusado, que mereçam valoração negativa e dos quais se espere exasperação da eventual pena-base que venha a ser imposta.Ora, se tal fato é previsível, desnecessário se mostra mover todo o aparato judicial para obter um pronunciamento que não se concretizará, não sendo razoável submeter o acusado a um processo criminal de execução para depois ser extinta a punibilidade pela prescrição, quando esse fato já pode ser vislumbrado antecipadamente. Viável se torna o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente.Atualmente, há forte corrente jurisprudencial apontando no sentido da possibilidade de aplicação antecipada da prescrição, quando grande for a probabilidade, em razão dos cálculos aritméticos. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - POSSIBILIDADE - A jurisprudência da 8ª turma da corte vem admitindo a aplicação da prescrição em perspectiva (a despeito da ausência de autorização expressa no ordenamento) quando se possa verificar, com segurança, por um cálculo estimativo da pena a ser aplicada, que a ação penal, em caso de sentença condenatória, redundará em nada. (TRF 4ª R. - HC 2005.04.01.052565-6 - 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 25.01.2006 - p. 435)PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL - 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1ª R. - RCCR 200234000286673 - DF - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 14.01.2005 - p. 33)Assim, no caso em tela, vislumbro que não há qualquer razão para que a pena o os patamares anteriormente indicados, diante da ausência de maus antecedentes, ausência de elementos relevantes quanto a valoração negativa da conduta social e personalidade dos agentes, por parte do réu ou qualquer outra causa que faça a pena ultrapassar o patamar anteriormente mencionado.Tendo se passado mais de 02 (dois) anos entre a data de recebimento da denúncia, esta em 10/10/2016, e a presente data, consoante exposto acima, é lógica a conclusão de que se operou a prescrição retroativa entre os aludidos marcos temporais. DISPOSITIVODO EXPOSTO, verificando a ocorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco Marcones da Silva Jansen, em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.Em caso de trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento da arma apreendida ou oficie-se nesse sentido para que seja destruída, obliteração a qual desde já autorizo, nos termos do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado via Edital.Dê-se ciência ao o Ministério Público.Após, com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.São Mateus do Maranhão - MA, 16 de outubro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 186346

PROCESSO Nº 0001506-69.2017.8.10.0128 (15072017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA CLEONICE CUSTODIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO
ADVOGADO: LUCILEIDE GALVÃO LEONARDO PINHEIRO (OAB 12368-MA)

Processo n.º 731-54.2017.8.10.0128 (7312017)Autor: MARIA CLEONICE CUSTÓDIO DE OLIVEIRARéu: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMARTERMO DE AUDIÊNCIA UNAAos 30 (trinta) dias do mês de julho do ano de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade e Comarca de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no Edifício do Fórum, na sala das audiências, às 14:20 horas, determinou-se ao Sr. Oficial de Justiça que abrisse os trabalhos da audiência para hoje designada. Presente o MM Juiz de Direito Substituto, Dr. FRANCISCO CRISANTO DE MOURA. Aberta a audiência, verificou-se a presença das partes, estando a requerente desacompanhada de Advogado e a requerida, representada pelo preposto André Gomes Alves (CPF 064.000.503-96), acompanhado do Advogado Dr. Ildo Brito de Oliveira Filho - OAB/PI 10.387. Pela requerida foi pedido a juntada da contestação, atos constitutivos, procuração, substabelecimento e carta de preposição. Em seguida o magistrado esclareceu às partes sobre os benefícios da conciliação, pelo que foi oferecida e aceita a seguinte proposta de ACORDO: "A requerida propôs o pagamento do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o requerente, mediante DJO, em até 15 (quinze) dias úteis, o que foi aceita pelo requerente a título de indenização por danos morais". Em seguida o M.M. juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: "Não havendo nenhum óbice legal ao acordo formulado, homologo-o extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea "b" do CPC. Presentes desde já intimados. Declaro o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal, devido a preclusão lógica com a aceitação do acordo. Arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. São Mateus do Maranhão-MA, 30 de julho de 2019. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito Substituto" Nada mais havendo foi encerrada esta audiência. Do que para constar, lavrei o presente termo que sendo lido e achado conforme vai por todos assinados. Eu, _____, (Aurélio Sousa Perdigão), Assessor de Juiz, digitei. Francisco Crisanto de MouraJuiz de Direito SubstitutoMaria Cleonice Custódio de OliveiraRequerenteAndré gomes AlvesPreposto da RequeridaIldo Brito de Oliveira FilhoAdvogado da Requerida Resp: 176644

PROCESSO Nº 0001710-50.2016.8.10.0128 (17102016)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 9976A-MA) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB 5643A-MA)

REU: AFONSO CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO: ANA CAROLINA DE PAIVA SÁ (OAB 11905-MA) e RAYRA MOREIRA ROCHA (OAB 14963-MA)

Processo nº. 1710-50.2016.8.10.0128Ação de Busca e ApreensãoRequerente: Bradesco Administradora de Consórcios LTDARequerido: Afonso Cardoso da LuzSENTENÇATrata-se de Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de AFONSO CARDOSO DA LUZ, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.Consta da inicial que a parte requerente celebrou com a parte requerida contrato no qual garantiu em alienação fiduciária o seguinte bem: MARCA CASE, MODELO PÁ CARREGADEIRA W20E, COR AMARELA, N. DE SÉRIE N9AE02833, ANO 2009/2010.Requereu a concessão da liminar e que, após, seja a parte requerida citada para, querendo, contestar a presente ação.Para tanto, juntou à peça exordial os seguintes documentos: substabelecimento, contrato de financiamento assinado, nota fiscal e notificação extrajudicial, procuração, atos constitutivos e, por fim o comprovante de pagamento das custas processuais. Entrementes, não juntou os atos constitutivos da pessoa jurídica.Antes mesmo da análise da medida liminar, a parte requerida compareceu e apresentou contestação, alegando, entre outras coisas, a invalidade da notificação extrajudicial promovida pela parte requerente.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar.Sem maiores digressões, vejo que não consta dos autos o comprovante válido de notificação pessoal do devedor para fins de constituição em mora, uma vez que, os documentos constantes das fls. 32/35, informam apenas que o endereço da parte requerida não foi encontrado por estar incorreto.Não obstante, a parte requerente não diligenciou no sentido de providenciar a constituição da parte requerida em mora pelos demais meios legais a seu dispor, tal como protesto do título por via editalícia, o que é amplamente aceito pela jurisprudência, conforme o seguinte aresto do Egrégio TJ/MA:APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. VIA PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. ENVIO, VIA AR, PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DEVER DO DEVEDOR DE COMUNICAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE.DESPROVIMENTO. I. Quanto à ausência de manifestação sobre a reconvenção, o magistrado a quo, acertadamente, se pronunciou no sentido de que "na ação de busca e apreensão tal resposta do réu tal resposta do réu não é possibilitada, uma vez que estar-se diante de rito especial do Decreto-lei nº 911/69, que em seu art. 3º, §3º, prevê a possibilidade de resposta do réu em 15 (quinze) dias da execução da liminar". II. A alienação fiduciária está comprovada na documentação contratual acostada à inicial da busca e apreensão, e a mora, por sua vez, está igualmente comprovada pelo protesto do título, por edital, efetivado pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Dom Pedro, vez que a notificação extrajudicial, enviada ao endereço constante do contrato, via carta registrada com aviso de recebimento, retornou ante a insuficiência do endereço informado pela parte devedora no contrato. III. A teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos contratos de alienação fiduciária, não constituindo fundamento idôneo a afastar o legítimo direito do credor fiduciário, conferido na específica lei de regência, de promover a busca e apreensão do bem dado em garantia para compelir o devedor fiduciante a honrar sua obrigação inadimplida. IV. Apelo desprovido. (ApCiv 0284862019, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 31/10/2019 , DJe 08/11/2019) Pelo contrário. A parte requerente simplesmente desconsiderou o resultado da tentativa de notificação extrajudicial e ajuizou a presente demanda, a qual encontra-se desprovida dos requisitos básicos para seu regular desenvolvimento, qual seja, a constituição do devedor em mora.Dessa forma, o caminho é a extinção do feito, conforme este outro julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão que ora transcrevo:CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. ULTIMA RATIO. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. I - A única tentativa infrutífera de notificação extrajudicial, por si só, não autoriza a realização de protesto por meio de edital, viabilizado através de Cartório de Títulos e Documentos, por não esgotados as tentativas de notificação pessoal. Isso porque, a despeito de possuir fé pública, o protesto noticiador da cientificação efetivada por edital somente é validado para evidenciação da mora como ultima ratio,a teor do regramento inserto no art. 15 da Lei n. 9.492/97, ou seja,após regularmente provadas as diversas e infrutíferas tentativas de noticiar o apelado, o que não restou devidamente configurado nos autos; II - não tendo havido a devida comprovação da regular constituição do devedor em mora, resta ausente na situação em tela um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da busca e apreensão originária; III - agravo interno não provido. (AgIntCiv no(a) ApCiv 000971/2019, Rel. Desembargador(a) CLEONES CARVALHO CUNHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/09/2019 , DJe 01/10/2019)Assim, assiste razão à parte requerida, já que não restou comprovada a constituição da mora, uma vez que está ausente comprovante de sua notificação extrajudicial.Decido.Ex expositis, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, uma vez que ausentes os pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, antes a baixa complexidade do feito e o labor desenvolvido pela Advogada da parte requerida.P.R.I.São Mateus do Maranhão/MA, 10 de janeiro de 2020.FRANCISCO CRISANTO DE MOURAJuiz de Direito Substituto Resp: 190561

PROCESSO Nº 0001860-70.2012.8.10.0128 (805732012)

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ACUSADO: MARCIO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA

PROCESSO N.º 36-23.2005.8.10.0128 (362005)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADOACUSADO: Marcio da Conceição AlmeidaSENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante, ofereceu denúncia em face de Marcio da Conceição Almeida, pugnando sua condenação nas penas descritas no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.A denúncia foi recebida em 19/10/2012, às fls. 26/27.O acusado não foi regularmente citado, eis que não localizado, conforme certidão de fls. 30 e não tendo sido realizado sua citação ficta por edital. Não foi encerrada a instrução criminal.Vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Esse é o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 107, IV do Código Penal a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade.O art. 109 também do Código Penal aduz que:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Mais adiante, o art. 117 elenca as causas de interrupção do curso da prescrição, quais sejam: o recebimento da denúncia ou da queixa (inciso I); pela pronúncia (inciso II); pela decisão confirmatória da pronúncia (inciso III); pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; pelo início ou continuação da pena (inciso V); e pela reincidência (inciso VI).Inicialmente, verifico que o delito imputado ao acusado é punido com pena que varia entre o mínimo de 04 (dois) anos e máximo de 04 (quatr) anos, prescrevendo, abstratamente, conforme o art. 109, IV, do Código Penal, em 08 (oito) anos.Todavia, ao exame dos autos percebo que não persiste interesse estatal em levar adiante a persecução penal em desfavor do acusado, ante a visível probabilidade de que, em caso de condenação e aplicação da pena em concreto, reste prescrito o jus puniendi.É cediço que, antes da aplicação da pena, o prazo prescricional se rege pelo máximo da pena em abstrato que, no caso dos autos, corresponde a 08 (oito) anos. Contudo, a partir do trânsito em julgado, passa a prescrição a se reger pelo quantitativo de pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Na hipótese dos autos, a conduta imputada ao réu na denúncia é a prevista no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, o qual dispõe:Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Considerando que inexistem nos autos informações sobre causas interruptivas da prescrição entre o recebimento da Denúncia e a presente data, e considerando que não há, na hipótese, qualquer razão para que a pena a ser concretamente fixada ultrapasse o mínimo legal, que no caso dos autos seria de 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, assim em 04 (quatro) anos, é insofismável que já se esgotou o prazo prescricional.No caso dos autos, além de ter confessado espontaneamente a prática do delito, quando ouvido pela Autoridade Policial, não há nos autos outros elementos acerca da conduta social, personalidade ou mesmo antecedentes do acusado, que mereçam valoração negativa e dos quais se espere exasperação da eventual pena-base que venha a ser imposta.Ora, se tal fato é previsível, desnecessário se mostra mover todo o aparato judicial para obter um pronunciamento que não se concretizará, não sendo razoável submeter o acusado a um processo criminal de execução para depois ser extinta a punibilidade pela prescrição, quando esse fato já pode ser vislumbrado antecipadamente. Viável se torna o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente.Atualmente, há forte corrente jurisprudencial apontando no sentido da possibilidade de aplicação antecipada da prescrição, quando grande for a probabilidade, em razão dos cálculos aritméticos. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - POSSIBILIDADE - A jurisprudência da 8ª turma da corte vem admitindo a aplicação da prescrição em perspectiva (a despeito da ausência de autorização expressa no ordenamento) quando se possa verificar, com segurança, por um cálculo estimativo da pena a ser aplicada, que a ação penal, em caso de sentença condenatória, redundará em nada. (TRF 4ª R. - HC 2005.04.01.052565-6 - 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 25.01.2006 - p. 435)PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL - 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1ª R. - RCCR 200234000286673 - DF - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 14.01.2005 - p. 33)Assim, no caso em tela, vislumbro que não há qualquer razão para que a pena o os patamares anteriormente indicados, diante da ausência de maus antecedentes (respeitado o disposto na Súmula n.º 444 do STJ), ausência de elementos relevantes quanto a valoração negativa da conduta social e personalidade do agente, por parte do réu ou qualquer outra causa que faça a pena ultrapassar o patamar anteriormente mencionado.Tendo se passado mais de 04 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia, esta em 19/10/2012, e a presente data, consoante exposto acima, é lógica a conclusão de que se operou a prescrição retroativa entre os aludidos marcos temporais. DISPOSITIVODO EXPOSTO, verificando a ocorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcio da Conceição Almeida, em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.Em caso de trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento da arma apreendida ou oficie-se nesse sentido para que seja destruída, obliteração a qual desde já autorizo, nos termos do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado via Edital.Dê-se ciência ao o Ministério Público.Após, com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.São Mateus do Maranhão - MA, 16 de outubro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 186346

PROCESSO Nº 0002049-77.2014.8.10.0128 (20512014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ACUSADO: JOSÉ MARIA BEZERRA SILVA
ADVOGADO: BISMARCK MORAIS SALAZAR (OAB 11011-MA) e RODOLPHO MAGNO POLICARPO CAVALCANTI (OAB 12703-MA)

PROCESSO N.º 36-23.2005.8.10.0128 (362005)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADOACUSADO: José Maria Bezerra SilvaSENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante, ofereceu denúncia em face de José Maria Bezerra Silva, pugnando sua condenação nas penas descritas no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.A denúncia foi recebida em 05/02/2015, às fls. 29/30.O acusado foi regularmente citado às fls. 45, apresentando-se nos autos por seu advogado constituído Às fls. 46 (procuração ad judicia). Não foi encerrada a instrução criminal.Vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento..Esse é o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 107, IV do Código Penal a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade.O art. 109 também do Código Penal aduz que:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o

máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Mais adiante, o art. 117 elenca as causas de interrupção do curso da prescrição, quais sejam: o recebimento da denúncia ou da queixa (inciso I); pela pronúncia (inciso II); pela decisão confirmatória da pronúncia (inciso III); pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; pelo início ou continuação da pena (inciso V); e pela reincidência (inciso VI).Inicialmente, verifico que o delito imputado ao acusado é punido com pena que varia entre o mínimo de 04 (dois) anos e máximo de 04 (quatr) anos, prescrevendo, abstratamente, conforme o art. 109, IV, do Código Penal, em 08 (oito) anos.Todavia, ao exame dos autos percebo que não persiste interesse estatal em levar adiante a persecução penal em desfavor do acusado, ante a visível probabilidade de que, em caso de condenação e aplicação da pena em concreto, reste prescrito o jus puniendi.É cediço que, antes da aplicação da pena, o prazo prescricional se rege pelo máximo da pena em abstrato que, no caso dos autos, corresponde a 08 (oito) anos. Contudo, a partir do trânsito em julgado, passa a prescrição a se reger pelo quantitativo de pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Na hipótese dos autos, a conduta imputada ao réu na denúncia é a prevista no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, o qual dispõe:Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Considerando que inexistem nos autos informações sobre causas interruptivas da prescrição entre o recebimento da Denúncia e a presente data, e considerando que não há, na hipótese, qualquer razão para que a pena a ser concretamente fixada ultrapasse o mínimo legal, que no caso dos autos seria de 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, assim em 04 (quatro) anos, é insofismável que já se esgotou o prazo prescricional.No caso dos autos, além de ter confessado espontaneamente a prática do delito, quando ouvido pela Autoridade Policial, não há nos autos outros elementos acerca da conduta social, personalidade ou mesmo antecedentes do acusado, que mereçam valoração negativa e dos quais se espere exasperação da eventual pena-base que venha a ser imposta.Ora, se tal fato é previsível, desnecessário se mostra mover todo o aparato judicial para obter um pronunciamento que não se concretizará, não sendo razoável submeter o acusado a um processo criminal de execução para depois ser extinta a punibilidade pela prescrição, quando esse fato já pode ser vislumbrado antecipadamente. Viável se torna o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente.Atualmente, há forte corrente jurisprudencial apontando no sentido da possibilidade de aplicação antecipada da prescrição, quando grande for a probabilidade, em razão dos cálculos aritméticos. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - POSSIBILIDADE - A jurisprudência da 8ª turma da corte vem admitindo a aplicação da prescrição em perspectiva (a despeito da ausência de autorização expressa no ordenamento) quando se possa verificar, com segurança, por um cálculo estimativo da pena a ser aplicada, que a ação penal, em caso de sentença condenatória, redundará em nada. (TRF 4ª R. - HC 2005.04.01.052565-6 - 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 25.01.2006 - p. 435)PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL - 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1ª R. - RCCR 200234000286673 - DF - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 14.01.2005 - p. 33)Assim, no caso em tela, vislumbro que não há qualquer razão para que a pena o os patamares anteriormente indicados, diante da ausência de maus antecedentes (respeitado o disposto na Súmula n.º 444 do STJ), ausência de elementos relevantes quanto a valoração negativa da conduta social e personalidade do agente, por parte do réu ou qualquer outra causa que faça a pena ultrapassar o patamar anteriormente mencionado.Tendo se passado mais de 04 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia, esta em 05/02/2015, e a presente data, consoante exposto acima, é lógica a conclusão de que se operou a prescrição retroativa entre os aludidos marcos temporais. DISPOSITIVODO EXPOSTO, verificando a ocorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Maria Bezerra Silva, em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.Em caso de trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento da arma apreendida ou oficie-se nesse sentido para que seja destruída, obliteração a qual desde já autorizo, nos termos do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado via Edital.Dê-se ciência ao o Ministério Público.Após, com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.São Mateus do Maranhão - MA, 16 de outubro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 186346

PROCESSO Nº 0002130-94.2012.8.10.0128 (808442012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ACUSADO: EVERALDO RODRIGUES MACHADO

PROCESSO N.º 36-23.2005.8.10.0128 (362005)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADOACUSADO: Everaldo Rodrigues MachadoSENTENÇARELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante, ofereceu denúncia em face de Everaldo Rodrigues Machado, pugnando sua condenação nas penas descritas no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.A denúncia foi recebida em 04/02/2013, às fls. 25/26.O acusado foi regularmente citado às fls. 28. Não foi encerrada a instrução criminal.Vieram os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento..Esse é o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o art. 107, IV do Código Penal a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade.O art. 109 também do Código Penal aduz que:Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Mais adiante, o art. 117 elenca as causas de interrupção do curso da prescrição, quais sejam: o recebimento da denúncia ou da queixa (inciso I); pela pronúncia (inciso II); pela decisão confirmatória da pronúncia (inciso III); pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; pelo início ou continuação da pena (inciso V); e pela reincidência (inciso VI).Inicialmente, verifico que o delito imputado ao acusado é punido com pena que varia entre o mínimo de 04 (dois) anos e máximo de 04 (quatr) anos, prescrevendo, abstratamente, conforme o art. 109, IV, do Código Penal, em 08 (oito) anos.Todavia, ao exame dos autos percebo que não persiste interesse estatal em levar adiante a persecução penal em desfavor do acusado, ante a visível probabilidade de que, em caso de condenação e aplicação da pena em concreto, reste prescrito o jus puniendi.É cediço que, antes da aplicação da pena, o prazo prescricional se rege pelo máximo da pena em abstrato que, no caso dos autos, corresponde a 08 (oito) anos. Contudo, a partir do trânsito em julgado, passa a prescrição a se reger pelo quantitativo de pena aplicada.Na hipótese dos autos, a conduta imputada aos réus na denúncia é a previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, o qual dispõe:Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Considerando que inexistem nos autos informações sobre causas interruptivas da prescrição entre o recebimento da Denúncia e a presente data, e considerando que não há, na hipótese, qualquer razão para que a pena a ser concretamente fixada ultrapasse o mínimo legal, que no caso

dos autos seria de 02 (dois) anos de reclusão, prescrevendo, assim em 04 (quatro) anos, é insofismável que já se esgotou o prazo prescricional.No caso dos autos, além de ter confessado espontaneamente a prática do delito, quando ouvido pela Autoridade Policial, não há nos autos outros elementos acerca da conduta social, personalidade ou mesmo antecedentes do acusado, que mereçam valoração negativa e dos quais se espere exasperação da eventual pena-base que venha a ser imposta.Ora, se tal fato é previsível, desnecessário se mostra mover todo o aparato judicial para obter um pronunciamento que não se concretizará, não sendo razoável submeter o acusado a um processo criminal de execução para depois ser extinta a punibilidade pela prescrição, quando esse fato já pode ser vislumbrado antecipadamente. Viável se torna o reconhecimento da falta de interesse processual superveniente.Atualmente, há forte corrente jurisprudencial apontando no sentido da possibilidade de aplicação antecipada da prescrição, quando grande for a probabilidade, em razão dos cálculos aritméticos. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO VIRTUAL - POSSIBILIDADE - A jurisprudência da 8ª turma da corte vem admitindo a aplicação da prescrição em perspectiva (a despeito da ausência de autorização expressa no ordenamento) quando se possa verificar, com segurança, por um cálculo estimativo da pena a ser aplicada, que a ação penal, em caso de sentença condenatória, redundará em nada. (TRF 4ª R. - HC 2005.04.01.052565-6 - 8ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 25.01.2006 - p. 435)PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL - 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como Lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a Lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente" (Pontes de Miranda). 5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso" (Juiz Olindo Menezes). 6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã" (Benjamim Cardozo). (TRF 1ª R. - RCCR 200234000286673 - DF - 3ª T. - Rel. p/o Ac. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 14.01.2005 - p. 33)Assim, no caso em tela, vislumbro que não há qualquer razão para que a pena o os patamares anteriormente indicados, diante da ausência de maus antecedentes (respeitado o disposto na Súmula n.º 444 do STJ), ausência de elementos relevantes quanto a valoração negativa da conduta social e personalidade dos agentes, por parte do réu ou qualquer outra causa que faça a pena ultrapassar o patamar anteriormente mencionado.Tendo se passado mais de 04 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia, esta em 04/02/2013, e a presente data, consoante exposto acima, é lógica a conclusão de que se operou a prescrição retroativa entre os aludidos marcos temporais. DISPOSITIVODO EXPOSTO, verificando a ocorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Everaldo Rodrigues Machado, em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.Em caso de trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento da arma apreendida ou oficie-se nesse sentido para que seja destruída, obliteração a qual desde já autorizo, nos termos do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado via Edital.Dê-se ciência ao o Ministério Público.Após, com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.São Mateus do Maranhão - MA, 16 de outubro de 2019.RICARDO AUGUSTO FIGUEIREDO MOYSESJuiz de Direito Titular Resp: 186346

PROCESSO Nº 0002290-46.2017.8.10.0128 (22912017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: ELIZANGELA ALMEIDA BARRETO

AUTOR DO FATO: JOSIRLEIA DA SILVA PALHANO

AUDIÊNCIA PRELIMINAREm 29 de janeiro de 2020, às 09:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Mateus do Maranhão, determinou o Dr. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito presidente dos trabalhos, que se iniciasse a audiência designada no Processo n.º 2290-46.2017.8.10.0128. Presente a representante do Ministério Público, a Dra. Alessandra Darub Alves. Apregoadas as partes, observou-se a ausência da vítima Elizangela Almeida Barreto e da autora do fato Josirleia da Silva Palhano. Observou-se nos autos que as partes não foram intimadas, haja vista certidão de fls. 17 informa que a autora do fato mudou-se de Alto Alegre do Maranhão e a vítima não pode ser intimada, eis que seu endereço não foi localizado. Em seguida, o magistrado proferiu a seguinte Em seguida o magistrado proferiu o seguinte SENTENÇA: "Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Verifico dos autos que a ofendida, não foi localizada, conforme certidão de fls. 17, nem mesmo atualizou seu endereço junto aos autos, pelo que crível não ter interesse no andamento do feito, nem na resposta estatal ao fato delitivo. Segundo ENUNCIADO 117 do FONAJE, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". Assim, considerando a renúncia tácita ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Josirleia da Silva Palhano , o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso V, 1ª parte, do Código Penal. Publicada na presente audiência. Intimados os presentes. Intime-se o autor do fato por edital. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Francisco Crisanto de Moura, Juiz de Direito. São Mateus do Maranhão - MA, 29 de janeiro de 2020". Nada mais havendo a constar, encerro o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, Aurélio Sousa Perdigão, Assessor de Juiz digitei. JUIZ DE DIREITOPROMOTORA DE JUSTIÇA Resp: 186346

PROCESSO Nº 9000089-64.2013.8.10.0128 (900892013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS
ADVOGADO: MANOEL CESÁRIO FILHO (OAB 4680-MA)

REQUERIDO: BANCO BMC S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099MA-MA)

Processo n.º: 9000089-64.2013.8.10.0128AUTOR: Maria Raimunda SantosRÉU: Banco BMC S/ASENTENÇARelatório dispensado em razão do disposto no art. 38 da Lei n. 9.099/95.Fundamento.No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir, reputo que a mesma não merece prosperar, já que, no direito pátrio há previsão constitucional do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF), pelo qual não será excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, de modo que não se exige, via de regra, a necessidade de tentativa de solução do problema pela via administrativa, sendo possível a pessoa se valer diretamente do direito de ação.Vale mencionar que o caso em apreço não se insere em nenhuma das hipóteses excepcionais de necessidade de negativa do pedido administrativo para caracterização do interesse de agir, já tendo o seu direito sido violado, conforme alegações iniciais.Dessa forma, havendo adequação-utilidade da medida pleiteada pela parte requerente, caracterizado está o interesse de agir, motivo pelo qual afasto a preliminar levantada.Quanto a impugnação da concessão de justiça gratuita, vejo que a mesma não merece prosperar, ante o latente estado de hipossuficiência da requerente, a qual teve, inclusive, sua situação financeira econômico agravada devido aos descontos que sofreu em seu benefício, como restará demonstrado abaixo. Dessa forma, mantenho a concessão da gratuidade da justiça.No tocante à preliminar de complexidade da causa, vejo que não merece prosperar, uma vez que, sequer a requerida apresentou contrato no qual pudesse ser feita perícia, Dessa forma, não há, nem mesmo, necessidade de maior divagação no campo das provas, pois nada de substancial foi juntado na defesa, sendo possível a análise do feito no estado em que se encontra.Assim, afasto todas as preliminares ventiladas.No caso em tela, a parte reclamante alega que sofreu vários descontos indevidos em seu benefício previdenciário em virtude de um

contrato de empréstimo fraudulento. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência das dívidas, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas.Nesse ínterim, para que se configure a responsabilidade civil, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) nexo de causalidade; c) dano; e d) a depender do caso, a presença de elemento subjetivo.Em relações jurídicas como a aqui tratada, deve-se aplicar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza ser prescindível a comprovação da culpa do fornecedor:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Nessa esteira, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 53983/2016, restou aprovada a seguinte tese:1ª TESE (POR MAIORIA, APRESENTADA PELO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, COMO O ACRÉSCIMO SUGERIDO PELO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR): "Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do instrumento do contrato ou outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, podendo, ainda, solicitar em juízo que o banco faça a referida juntada, não sendo os extratos bancários no entanto, documentos indispensáveis à propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura aposta no instrumento de contrato acostado no processo, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova". (grifo nosso)Como visto, em se tratando de contratos consignados, decidiu-se que o ônus de provar que houve a contratação, através da juntada do contrato ou de outro documento que demonstre a declaração de vontade do contratante, é do fornecedor do serviço.Não obstante isso, o banco réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, não tendo juntado aos autos o contrato ora discutido, muito menos a documentação que teria sido oferecido quando da suposta avença.Finalmente, é difícil de crer que uma instituição financeira das mais antigas e consolidadas deste país empreste quantia tão alta, se comparada com a renda da autora, e deixe de se resguardar com o arquivamento de documentos aptos a comprovar a celebração da avença.Enquanto isso, analisando-se o documento de fls. 08, nota-se que realmente foram descontados valores da conta bancária titularizada pela parte autora, que seriam referentes ao contrato nº 522779530.Porém, como dito acima, não há provas de que os referidos negócios jurídicos tenham se cunhado a partir de declaração de vontade da parte acionante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação, para declarar inexistente o Contrato nº 522779530 e condenar a parte ré a:a) restituir, na forma simples, os valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora, referentes ao pagamento de prestações do referido contrato no período de abril/2008 a maio/2009, o que totaliza R$ 729,12 (setecentos e vinte e nove reais e doze centavos), referente às 14 (quatorze) parcelas do empréstimo, no valor de R$ 52,08 (cinquenta e dois reais e oito centavos) cada. Sobre o valor total deve incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, ambos a partir de cada desconto, devendo o quantum ser apurado em fase de liquidação da sentença; eb) pagar, em favor da autora, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, aqueles a contar do efetivo prejuízo e esta da publicação da presente sentença.Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).Em caso de recurso, o preparo deverá compreender todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas nesta primeira fase.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Mateus do Maranhão - MA, em 11 de novembro de 2019.Francisco Crisanto de MouraJuiz de Direito Substituto Resp: 190561

PROCESSO Nº 9001308-15.2013.8.10.0128 (904952013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SANTANA BARROS
ADVOGADO: THIAGO REZENDE ARAGÃO (OAB 9529-MA)

REQUERIDO: EURODATA ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA e FIDC MULTISEGMENTOS IPANEMA NP
ADVOGADO: ALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694-SP) e CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590-SP)

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DE SÃO MATEUS DO MARANHÃOProcesso n.º: 9001308-15.2013.8.10.0128 (904952013)CLASSE CNJ: Procedimento do Juizado Especial CívelAUTOR: Raimundo Nonato Santana BarrosRÉU: Fidc Multisegmentos Ipanema NpSENTENÇAI. RELATÓRIOTrata-se de Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível proposta por Raimundo Nonato Santana Barros em face de Fidc Multisegmentos Ipanema Np, ambos qualificados nos autos.Manifestação de fls. 82/84 em que as partes formulam solução consensual e pedem a devida homologação.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃODa análise dos autos, observa-se que o acordo formulado entre as partes é livre e não possui qualquer mácula que impeça sua homologação, mostrando-se solução consensual firme e direcionada ao fim do processo, nos termos do que prega o art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil, admitindo e exigindo acolhimento e homologação pelo Poder Judiciário.III. DISPOSITIVOAnte o exposto e forte nessas razões, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, homologando pois o acordo firmado entre as partes, para que produza seus legais efeitos.Sem custas, diante do benefício da justiça gratuita que ora defiro.Após a publicação e intimação, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, haja vista a ausência do direito de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Mateus do Maranhão - MA, 11 de setembro de 2019.Francisco Crisanto de MouraJuiz de Direito Resp: 192948

São Pedro da Água Branca

PROCESSO Nº 0000114-80.2016.8.10.0144 (1142016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR (OAB 6796-MA)

REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA
ADVOGADOS: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470; GEORGE LUCAS DUARTE DE MEIRELLES, OAB/MA 15324

ATO ORDINATÓRIO Finalidade: INTIMAR a parte autora/recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. São Pedro da Água Branca/MA, 4 de fevereiro de 2020.Ligeovanio SantosAux. JudiciárioMatrícula 161372 Resp: 161372

PROCESSO Nº 0000147-70.2016.8.10.0144 (1472016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: GENIVALDO IDALINO OLIVEIRA
ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR (OAB 6796-MA)

REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA
ADVOGADO: JUVENAL NUNES RIBEIRO (OAB 4470-MA)

Finalidade: INTIMAR a parte autora/recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. São Pedro da Água Branca/MA, 4 de fevereiro de 2020.Ligeovanio SantosAux. JudiciárioMatrícula 161372 Resp: 161372

PROCESSO Nº 0000013-77.2015.8.10.0144 (132015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: LUISA DO NASCIMENTO BUENO LIMA, OAB/MA 10092
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11735-A

DESPACHOVistos, etc.Cumpra-se o despacho de fl. 88, na íntegra, dando-se vista as partes acerca dos documentos juntados.São Pedro da Água Branca (MA), 6 de dezembro de 2019.José Ribamar SerraJuiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de ImperatrizRespondendo pela Comarca de São Pedro da Água Branca Resp: 189746

PROCESSO Nº 0000021-15.2019.8.10.0144 (212019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JUNIOR, OAB/MA 6796
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO MARANHÃO - CAEMA

DESPACHOVistos, etc.Verificando a procuração juntada aos autos (fl. 14), observo que a mesma não foi assinada pela requerente, constando apenas uma impressão digital.O art. 105 do Código de Processo Civil# estabelece que a procuração para o advogado será outorgada por instrumento público ou particular, assinado pela parte. Não há dúvida que assinar não é o mesmo que deixar a impressão digital no documento.Desse entendimento não destoa o Código Civil em seu art. 654, pelo qual "todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante".Assim, em análise dos pressupostos processuais, observo que há irregularidade na representação processual da parte autora, que deverá ser corrigida, no prazo de 15 (quinze) dias, através da lavratura de procuração pública, sob pena de ineficácia do ato e responsabilização do advogado pelas despesas e por perdas e danos, na forma do art. 104, § 2º, do CPC.Intime-se a autora via DJe, na pessoa de seu advogado, Dr. Almivar Siqueira Freire Júnior, OAB/MA nº 6.796, oportunidade em que deverá proceder com a assinatura da inicial, que se encontra apócrifa.Cumpra-se.São Pedro da Água Branca (MA), 31 de janeiro de 2019.Rafael Felipe de Souza LeiteJuiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca Resp: 189746

PROCESSO Nº 0000817-74.2017.8.10.0144 (8192017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SAMIRA VALÉRIA DAVI DA COSTA (OAB 6284-MA)

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/MA 11735-A
DESPACHO/INTIMAÇÃO: **[...] dê-se vista às partes para manifestação e razões finais escritas, no prazo sucessivo de quinze dias para cada, iniciando-se pela parte autora.**
Derradeiramente, retornem conclusos para prolação de sentença. Defiro futuras intimações da requerida em nome do advogado Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB-MA 11.735-A. Cumpra-se.ENCERRAMENTO: Nada mais havendo, deu-se por encerrado o presente termo que vai assinado pelos presentes. Eu, Victor Kellesson Sales Rodrigues, Assessor de Juiz, que digitei.RAFAEL FELIPE DE SOUZA LEITEJuiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água BrancaWELLIGTON DOS SANTOS RIBEIRORequerenteADMA CARLA DA SILVA MORAISAdvogada, OAB-MA 9.725MATEUS MENDES MACHADOPrepostoANDRÉ ALMEIDA DA CONCEIÇÃOAdvogado, OAB-MA 15.538 Resp: 189746

PROCESSO Nº 9000063-15.2013.8.10.0145 (900632013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO | CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ROSIANI CAMPOS SILVA
ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JUNIOR, OAB/MA 6796
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

DESPACHOVistos, etc.Proceder com a retificação da Classe para Cumprimento de Sentença.Após, considerando o não pagamento espontâneo do débito, intime-se a exequente, via DJe (fl. 13), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado do débito.Cumpra-se.São Pedro da Água Branca (MA), 23 de janeiro de 2019.Rafael Felipe de Souza LeiteJuiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca Resp: 189746

PROCESSO Nº 0000247-25.2016.8.10.0144 (2472016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: ALMIVAR SIQUEIRA FREIRE JÚNIOR (OAB 6796-MA)

REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA
ADVOGADO: JUVENAL NUNES RIBEIRO, OAB/MA 4470

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA, em que postula a condenação da requerida à reparação dos danos morais, em virtude da falta de abastecimento de água por quase dez dias, sem aviso prévio ou justificativa condizente. Relata que a CAEMA, há muito tempo, não vem fornecendo um serviço de qualidade aos consumidores do município de São Pedro da Água Branca/MA, sendo constante a falta de fornecimento de água, fato este de conhecimento de toda a sociedade e que já ensejou, inclusive, na propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual. Sustenta que não é a primeira vez que fica sem água, já tendo sido interrompido o serviço entre os dias 11 a 26 de agosto/2015, bem como entre os dias 5 a 30 de outubro/2015; Portanto, pretende sua condenação em danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31.Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 40/47, aduzindo, em síntese, que o abastecimento de água na cidade de São Pedro da Água Branca/MA pode ser classificado como excelente, sendo feito de forma contínua e abrangendo todos os consumidores da cidade. Aduz, ainda, que apenas o poço P-2A sofreu oscilação na corrente elétrica em 09/02/2016, gerando diminuição no volume de água ofertado até 16/02/2016, mas que tal episódio só ocorreu pela oscilação na rede elétrica, de responsabilidade da CEMAR.Réplica à contestação às fls. 57/70, oportunidade em que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 72), a parte requerida quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 73.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem pronunciadas de ofício, passo ao exame do mérito.A discussão dos autos cinge-se à aferição da legalidade ou não na falta de fornecimento de água no domicílio da requerente, o qual é consumidora da empresa ré através da matrícula de nº. 12135860, bem como, quanto ao dever de indenizar eventuais danos extrapatrimoniais oriundos desse fato.Desse modo, embora seja aplicável a regra da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6.º, VIII do CDC, a mesma não se revela necessária à apuração dos fatos trazidos a julgamento.Com efeito, ao imputar à requerida a falha na prestação do serviço, a parte autora convoca-a a fazer prova do contrário.Por outro lado, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte ré a prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da requerente. No caso dos autos, portanto, incumbia à ré provar que prestou adequadamente o serviço de água à parte autora.Inicialmente, destaco que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, sendo que a requerida, concessionária de serviço público essencial, responde objetivamente pelos danos decorrentes de serviços defeituosos prestados aos seus consumidores, nos termos dos arts. 14 e 22, ambos do CDC, bem como art. 37, § 6º, da Constituição Federal.O art. 14 do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores, assim dispõe:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido.Da análise dos autos, impunha-se à requerida, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, demonstrar que o serviço de abastecimento de água vem sendo prestado de forma eficiente e contínua a todos os consumidores desta cidade, ônus do qual não se desincumbiu. Isso porque, na própria contestação, a concessionária do serviço público confessa que, no dia 09/02/2016, a bomba do poço P-2A fora avariada, tendo a substituição da mesma ocorrido apenas no dia 16/02/2016.Assim, entendo que a prova quanto à falta de água, no mês de fevereiro de 2016, é prescindível (art. 374, inc. II, CPC##), sendo incontroverso que a requerente, ora consumidora, ficou desabastecida do serviço de água no período acima, totalizando 7 (sete) dias, sendo notória a falha na prestação do serviço.Corroborando com a confissão da requerida, observo que o Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública em face da concessionária, ora ré neste processo, justamente pelo desabastecimento ocorrido no mês de fevereiro/2016, tendo sido deferida a antecipação de tutela, com o fito de determinar o restabelecimento do serviço (fls. 28/30).Frise-se que os usuários têm direito a receber serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, nos termos do art. 22 do CDC transcrito, in verbis:Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.Ademais, a falta de fornecimento de água constitui-se em ato abusivo da requerida, conforme determinam os dispositivos legais acima transcritos, configurando, assim, verdadeira afronta ao princípio da legalidade por parte do administrador público e gerando o dever de indenizar.Configurada a falha na prestação dos serviços por parte da concessionária ré, pois o serviço essencial de abastecimento de água não foi prestado de forma adequada e contínua, devendo, assim, arcar com as consequências do seu agir, não havendo que se falar em causa excludente de responsabilidade, pois trata-se de fortuito interno.A responsabilidade da requerida somente restaria elidida em caso de força maior ou fortuito externo, o que não ocorreu na hipótese, eis que a queima da bomba de captação de água, ainda que em virtude da oscilação na corrente elétrica, é risco inerente de sua atividade, sendo ônus da concessionária ter em estoque a referida peça e o seu reparo em tempo razoável.Nesse sentido:EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CODAU - AUTARQUIA MUNICIPAL - CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - SUSPENSÃO - QUEBRA DE ESTRUTURA METÁLICA DA BOMBA DE SUCÇÃO DO POÇO TUBULAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - FORTUITO INTERNO - DEVER DE INDENIZAR. - A atividade de captação, tratamento e distribuição de água potável à população por autarquia municipal, mediante pagamento de tarifa pelos usuários, constitui serviço público essencial sujeito às normas do CDC. - A responsabilidade de autarquia pelo funcionamento de serviços públicos decorre do fato do serviço, motivo pelo qual deve indenizar os danos dele oriundos, independentemente da existência de culpa lato sensu, bastando, para tanto, a comprovação: a) da conduta comissiva ou omissiva danosa; b) do dano causado; c) do nexo etiológico entre este e aquela; e, d) inexistência de causa excludente da responsabilidade (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso fortuito ou força maior). Teoria do Risco Administrativo. Inteligência dos arts. 37, § 6º, da CF/1988,14, § 3º, inciso II, e 22, parágrafo único, do CDC.- O caso fortuito capaz de elidir a responsabilidade objetiva do prestador de serviços públicos é somente aquele que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do prestador, absolutamente estranho ao serviço. Problema técnico na bomba de sucção do poço tubular caracteriza fortuito interno e não tem o condão de eximir a responsabilidade da autarquia fornecedora de água, pois este risco é inerente ao exercício de sua atividade. (TJMG- Apelação Cível 1.0701.12.006343-6/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 14/08/2013) g.n.Não merece prosperar, ainda, a alegação de que não houve desabastecimento total, em virtude dos outros poços terem continuado funcionando normalmente, uma vez que, considerando a distribuição estática do ônus da prova, incumbia-se à requerida provar que a residência da autora encontrava-se em área abastecida por um dos três poços que não foram afetados, ônus do qual não se desincumbiu.Por fim, em relação aos períodos pretéritos supostamente sem abastecimento de água, citados na inicial como sendo em agosto e outubro de 2015, não restou comprovado, ainda que minimamente, a má prestação do serviço, uma vez que os boletins de ocorrência de fls. 16/25, noticiando a falta de água nos referidos períodos, sequer constam a requerente como declarante, deixando a autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, neste ponto.Com relação aos danos morais, importante aferir a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles.In casu, importante ressaltar que a conduta ilícita da requerida ensejou no desabastecimento de água, sendo indubitável que a ausência de prestação de tal serviço essencial gera para os consumidores inegável situação de constrangimento, que não se confunde com o mero descontentamento.Nesse sentido, é o entendimento do STJ:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. 1. A questão, na Corte de origem, não se referiu à legalidade da tarifa mínima, mas ao fato de que houve falha na prestação do serviço. Neste particular, no que toca à alegação de ofensa ao artigo 186 do Código Civil, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não foi demonstrada a regularidade da prestação do serviço de abastecimento de água na residência da recorrida, sendo que a ausência de tal serviço essencial configurou os alegados danos sofridos. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. No que tange ao valor da indenização, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos constantes dos autos, decidiu: "Dessa forma, penso que a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecida pelo juízo sentenciante, está absolutamente em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo se considerado o largo período em que houve a prestação defeituosa do serviço." Assim, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame de provas, o que é defeso na atual fase processual,

ante o disposto na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1650293/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) g.n.Desta forma, caracterizado o ato estatal causador de danos morais, impõe-se o dever de indenizar, tendo em vista que a consumidora ficou uma semana desprovida do serviço absolutamente essencial.Presentes os requisitos da responsabilidade civil, passo à análise do valor da condenação.Na fixação do quantum devido, devem ser considerados os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, cálculo que não se presta a enriquecimento ilícito, mas que compense a vítima pelo abalo moral sofrido. Além disso, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que envolvem o evento, tais como o período sem a prestação do serviço, as provas de prejuízos além daqueles que são objetivamente presumidos.Neste diapasão, consideradas as peculiaridades do caso, em que a consumidora ficou 7 (sete) dias sem o abastecimento de água, atrelado a expressiva condição financeira da requerida, que deve ou deveria ter estrutura administrativa eficiente para evitar a falha na prestação de serviço, entendo que o valor da indenização por danos morais deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).No tocante a verba honorária, necessário observar as diretrizes estabelecidas pelos § 2º do art. 85## do Código de Processo Civil. O trabalho do procurador da parte autora é de boa qualidade, a causa é de pouca complexidade, não demandou a realização de atos instrutórios, sendo que o feito tramitou em Comarca diversa do escritório do advogado, por mais de três anos.Atento a estas diretrizes, deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, montante que, a meu sentir, remunera condignamente o trabalho desempenhado pelo causídico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, e o faço para CONDENAR a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, em favor da parte autora, valor este a ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a ser suportado pela requerida.Após o trânsito em julgado, proceder com o cálculo das custas, intimando-se a parte ré para pagamento.Quitadas as custas, arquivem-se com baixa. Não quitadas, proceda-se na forma das normas internas do e. TJMA e, aí sim, arquive-se com baixa.Publique-se junto ao DJe para os advogados das partes, Dr. Almivar Siqueira Freire, OAB/MA 6.796 e Dr. Juvenal Nunes Ribeiro, OAB/MA 4.470. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Pedro da Água Branca (MA), 5 de novembro de 2019.Rafael Felipe de Souza LeiteJuiz de Direito Titular da Comarca de São Pedro da Água Branca Resp: 189746

Senador La Roque

PROCESSO Nº 0000667-35.2017.8.10.0131 (6672017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: HILTOM SILVA MIRANDA
ADVOGADO: ELNATÃ VIEIRA DE SOUSA (OAB 16606-MA)
REU: MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE
Intimem-se as partes da descida dos autos, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Ultrapassado o prazo, sem manifestação, certifique-se e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Senador La Rocque/MA, 27/11/2019.PAULO VITAL SOUTO MONTENEGROJuiz de Direito Resp: 162230

PROCESSO Nº 0001766-11.2015.8.10.0131 (17662015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: TARCIANA LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: JOSÉ ALVES DE ARAUJO (OAB 12808-MA)
REU: MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE
DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Secretaria Judicial.Senador La Rocque/MA, 07/10/2019.PAULO VITAL SOUTO MONTENEGROJuiz de Direito Resp: 162230

PROCESSO Nº 0001767-93.2015.8.10.0131 (17672015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: MARIA MILVA GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ ALVES DE ARAUJO (OAB 12808-MA)
REU: MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE

DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Secretaria Judicial.Senador La Rocque/MA, 07/10/2019.PAULO VITAL SOUTO MONTENEGROJuiz de Direito Resp: 162230

PROCESSO Nº 0001768-78.2015.8.10.0131 (17682015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: MAILDE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: JOSÉ ALVES DE ARAUJO (OAB 12808-MA)
REU: MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE
Autos: 17682015Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Secretaria Judicial.Senador La Rocque/MA, 07/10/2019.PAULO VITAL SOUTO MONTENEGROJuiz de Direito Resp: 162230

PROCESSO Nº 0001770-48.2015.8.10.0131 (17702015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: VALDINETH SANTANA LIMA
ADVOGADO: JOSÉ ALVES DE ARAUJO (OAB 12808-MA)

REU: MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE
DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Secretaria Judicial.Senador La Rocque/MA, 07/10/2019.PAULO VITAL SOUTO MONTENEGROJuiz de Direito Resp: 162230

Timbiras

PROCESSO Nº 0000001-31.1994.8.10.0134 (2221994)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO

INVENTARIANTE: LEANDRO NUNES DE MELO E ALVIM
ADVOGADO: JACHELYNE FERREIRA AZEVEDO (OAB 11241-MA)

INVENTARIADO: JOSÉ MARIA FRAZÃO DE MELO E ALVIM

Processo n.° 1-31.1994.8.10.0134DESPACHOTendo em vista que não houve impugnação ao pedido de substituição de inventariante, ratifico o despacho de fl. 295, nomeando, para tal múnus, Leandro Nunes de Melo e Alvim.Destarte, intime-se o novo inventariante, por seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em juízo para prestar o compromisso previsto no art. 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a diligência acima, intimem-se o inventariante e os demais herdeiros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, através dos seus advogados (procurações às fls. 65, 125, 204 e 289), formulem seus pedidos de quinhão. Cumpra-se.Timbiras, 27/01/2020.Pablo Carvalho e MouraJuiz de Direito Resp: 192146

PROCESSO Nº 0000007-61.2019.8.10.0134 (72019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JUSTINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 19223-MA)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 14501A-MA) e SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 14009A-MA)

Processo Nº: 7-61.2019.8.10.0134DESPACHODesigno audiência una a ser realizada no Fórum local, no dia 02/03/2020 às 15h30min.Intime-se o Demandado, através do causídico constituído nos autos, para responder aos termos da ação, na forma do artigo 18 da lei n.º 9.099/95, sob as advertências de que caso não compareça a audiência considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais do Demandante, artigo 20 da lei n.º 9.099/95. Intime-se o Demandante, por meio do advogado constituído, cientificando-lhe que o seu não comparecimento implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.As partes deverão comparecer à audiência com as provas que pretendam realizar. Caso desejem a oitiva de quaisquer testemunhas, até o máximo de três, estas poderão ser apresentadas em banca, ou deverá ser depositado o respectivo rol no prazo máximo de cinco dias antes da audiência.Cumpra-se.Timbiras-MA, 27/11/2019.Pablo Carvalho e MouraJuiz de Direito Resp: 192146

PROCESSO Nº 0000126-22.2019.8.10.0134 (1262019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MANOEL DUTRA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 19223-MA)

REQUERIDO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714-PE) e FELICIANO LYRA MOURA (OAB 13269A-MA)

Processo Nº: 126-22.2019.8.10.0134DESPACHODesigno audiência una a ser realizada no Fórum local, no dia 02/03/2020 às 15h00min.Intime-se o Demandado, através do causídico constituído nos autos, para responder aos termos da ação, na forma do artigo 18 da lei n.º 9.099/95, sob as advertências de que caso não compareça a audiência considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais do Demandante, artigo 20 da lei n.º 9.099/95. Intime-se o Demandante, por meio do advogado constituído, cientificando-lhe que o seu não comparecimento implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.As partes deverão comparecer à audiência com as provas que pretendam realizar. Caso desejem a oitiva de quaisquer testemunhas, até o máximo de três, estas poderão ser apresentadas em banca, ou deverá ser depositado o respectivo rol no prazo máximo de cinco dias antes da audiência.Cumpra-se.Timbiras-MA, 27/11/2019.Pablo Carvalho e MouraJuiz de Direito Resp: 192146

PROCESSO Nº 0000266-95.2015.8.10.0134 (2662015)

AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ASSENATE SOARES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: FERNANDA MENDES BEZERRA (OAB 8052-MA)

REU: MUNICIPIO DE TIMBIRAS

Processo nº 266-95.2015.8.10.0134DESPACHOO cumprimento definitivo de título judicial deve ser processado em suporte eletrônico, pelo sistema Pje-TJMA, conforme Portaria Conjunta nº 82016 e 52017-TJMA.Diante disso, intime-se o subscritor da petição de fls. 87 para proceder à correta distribuição do requerimento para seu regular prosseguimento.Cumprida referida diligência, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.CUMPRA-SE.Timbiras (MA), 28/01/2020.PABLO CARVALHO E MOURAJuiz de Direito Resp: 192146

PROCESSO Nº 0000336-15.2015.8.10.0134 (3362015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARLY RODRIGUES LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: FERNANDA MENDES BEZERRA (OAB 8052-MA)

REU: MUNICIPIO DE TIMBIRAS

Processo nº 336-15.2015.8.10.0134DESPACHOO cumprimento definitivo de título judicial deve ser processado em suporte eletrônico, pelo sistema Pje-TJMA, conforme Portaria Conjunta nº 82016 e 52017-TJMA.Diante disso, intime-se o subscritor da petição de fls. 86/88 para proceder à correta distribuição do requerimento para seu regular prosseguimento.Cumprida referida diligência, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.CUMPRA-SE.Timbiras (MA), 28/01/2020.PABLO CARVALHO E MOURAJuiz de Direito Resp: 192146

PROCESSO Nº 0001437-82.2018.8.10.0134 (14372018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA TORRES
ADVOGADO: GLAUBER ROGERS CANTANHEDE PAIVA FRAZÃO (OAB 13369-MA) e GLEDSON RICHER CANTANHEDE PAIVA FRAZAO (OAB 10675-MA) e GLEYSON ROBERT CANTANHEDE PAIVA FRAZÃO (OAB 18370-MA)

REU: TIM CELULAR S/A

Processo Nº: 1437-82.2018.8.10.0134DESPACHODesigno audiência de conciliação a ser realizada em 10/03/2020, às 09h30min, observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a intimação e a data da audiência. Ficam as partes desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II).Intimem-se as partes.Cientifique-se o Ministério Público.Cumpra-se.Timbiras-MA, 27/11/2019.Pablo Carvalho e MouraJuiz de Direito Resp: 192146

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

PROCESSO Nº. 827-51.2017.8.10.0134
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REQUERIDO: CARLOS FABRIZIO SOUZA ARAÚJO

O DOUTOR PABLO CARVALHO E MOURA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA TIMBIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI E OUTROS.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, que fica CITADO(A) o(a)(s) requerida CARLOS FABRIZIO SOUZA ARAÚJO, brasileiro, ex-Prefeito, , inscrito no RG sob o nº 747683972 e no CPF sob o nº 818.220.813-00, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação supracitada, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos autos da ação supracitada. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico. O que se CUMPRA nos termos

e na forma da Lei. Timbiras-MA, Estado do Maranhão, 27 de janeiro de 2020. Eu, _____, Douglas Rodrigues Guedes, Secretário Judicial o fiz digitar e conferi.

Pablo Carvalho e Moura
Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 1392-78.2018.8.10.0134
AÇÃO: Processo Cível e do Trabalho|processo de Conhecimento|procedimento de Conhecimento|procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE MELO SALES
ADVOGADO: DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES, OAB/MA N° 19223
RÉU(S): BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,OAB/PE Nº 23.255

INTIMAR os advogados DIONNE DOS SANTOS RODRIGUES, OAB/MA N° 19223 e ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE Nº 23.255, para, tomarem conhecimento do teor do despacho de fl. 83, cujo teor é o seguinte: "Considerando os embargos declaratórios de fls. 64/66 e a ausência de coisa julgada da sentença, declaro nulos os atos processuais praticados após a data de protocolo daqueles, inclusive a certidão de trânsito em julgado de fl. 58, tornando sem efeito o despacho de fls. 65. Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 64/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Timbiras, 28/01/2020. Pablo Carvalho e Moura Juiz de Direito". Timbiras, Estado do Maranhão, 04 de fevereiro de 2020. Eu, _____, Douglas Rodrigues Guedes, Secretário Judicial o fiz digitar, conferi, subscrevi e assino de ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Douglas Rodrigues Guedes
Secretário Judicial

Timon

Primeira Vara Criminal de Timon

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON
Rua Lizete de Oliveira Farias, s/nº, bairro Parque Piauí, Timon-MA
CEP: 65630-000 – Fone: (99) 3317-7127

Proc. n.º 1643-66.2014.8.10.0060 (18472014)
Autor: Ministério Público
Réu(s): Antonio Celio da Silva Brito
Advogado:
Vítimas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. Rogerio Monteles da Costa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ saber a todos que o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, vir ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo e na Secretaria Judicial da 1ª Vara Criminal, corre os trâmites de um processo criminal AÇÃO PENAL – PROC. Nº 1643-66.2014.8.10.0060 (18472014), que o Ministério Público como denunciante move em desfavor de Antonio Celio da Silva Brito, Não Informado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 1ª Vara, a Justiça Pública, por seu Promotor, ofereceu denúncia em desfavor do acusado, com incurso nas penas do art. brasileiro, solteiro, pedreiro,

natural de Teresina/PI>> do Código Penal, a fim de que tome ciência da sentença de fls. 70/71-v prolatada no pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal de Timon em 04/09/2019, cujo dispositivo segue: "(…). Ante o exposto, com fundamento no artigo 30 da Lei 11.343/06, art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de ANTÔNIO CÉLIO DA SILVA BRITO, em face da ocorrência da prescrição. (…)". E como o sentenciado Antonio Celio da Silva Brito encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital com o prazo de 60 (sessenta) dias, pelo qual fique INTIMADO da sentença, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na porta do Fórum local.

Timon, 3 de fevereiro de 2020.

Rogerio Monteles da Costa
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIMON
Rua Lizete de Oliveira Farias, s/nº, bairro Parque Piauí, Timon-MA
CEP: 65630-000 – Fone: (99) 3317-7127

Proc. n.º 4102-75.2013.8.10.0060 43892013
Autor: Ministério Público
Réu(s): Francisco das Chagas Rodrigues Filho
Advogado: Defensoria Pública
Vítimas: Edilson Vidal de Sousa, Arielene Ribeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Rogerio Monteles da Costa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ saber a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, vir ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo e na Secretaria Judicial da 1ª Vara Criminal, corre os trâmites de um processo criminal AÇÃO PENAL – PROC. Nº 4102-75.2013.8.10.0060 (43892013), que o Ministério Público como denunciante move em desfavor de Francisco das Chagas Rodrigues Filho. Encontrando-se as vítimas Edilson Vidal de Sousa e Arielene Ribeiro em local incerto e não sabido, não sendo possível intimá-las pessoalmente, intimo-as por este edital de acordo com o art. 201, §2º do Código de Processo Penal para tomar ciência da Sentença de fls. 105/107-v, prolatada na data de 30/05/2018, cujo dispositivos segue: (...) DISPOSITIVO: Ao lume do exposto, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES FILHO, no início qualificado, às reprimendas previstas no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. (...). E como a(s) vítima(s) Edilson Vidal de Sousa, Arielene Ribeiro encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual fique(m) INTIMADO(S) da sentença, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado na porta do Fórum local.

Timon, 3 de fevereiro de 2020.

Rogerio Monteles da Costa
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon

PROCESSO Nº 0004284-27.2014.8.10.0060 (47992014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: ANDRE LUIS DE SOUSA SANTOS e DIEGO ARMANDO GONÇALVES DE SOUSA e RONIEL DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: THIAGO ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 6756-PI) e THIAGO ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 6756-PI)

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TIMONProcesso nº 4799/2014 - Ação PenalProponente: Ministério Público EstadualAcusados: Roniel dos Santos Costa, Diego Armando Gonçalves de Sousa e André Luis de Sousa SantosInfração: artigo 14 da Lei 10.826/03, c/c art. 244-B da Lei 8.069/90SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu representante no exercício de suas atribuições constitucionais e legais na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, denunciou, com base nos argumentos fáticos e jurídicos delineados no procedimento administrativo inquisitorial, RONIEL DOS SANTOS COSTA, DIEGO ARMANDO GONÇALVES DE SOUSA e ANDRÉ LUIS DE SOUSA SANTOS, imputando-lhe

a conduta delitiva prevista no artigo 14 da Lei 10.826/03, c/c art. 244-B da Lei 8.069/90.Aduz o Ministério Público, colhendo informações do Inquérito Policial que instruiu a inicial, que no dia 22 de novembro de 2014, por volta das 10:40 horas, próximo ao cemitério São Germano, bairro São Benedito, Timon-MA, Roniel dos Santos Costa, Diego Armando Gonçalves de Sousa e André Luis de Sousa Santos foram presos em flagrante em virtude de terem sido encontrados, dentro do carro que andavam, 2 armas de fogo e por portarem essas armas na companhia de dois adolescentes. Aduz que os policiais faziam patrulhamento ostensivo quando avistaram o automóvel e resolveram abordá-lo. No momento da abordagem o bando rapidamente dispensou as duas armas de fogo, jogando-as ao chão, embaixo de outro veículo. Consta nos autos que os proprietários das armas são André Luís e o adolescente Ruan Carlos.Instruiu a denúncia os autos do inquérito policial fls. 0/1 / 87. Autos de apresentação e apreensão às fls. 17. Termo de fiança de André Luís às fls. 28. Laudo de exame em arma de fogo às fls. 75/76. Certidões criminais às fls. 84/86. Recebida a denúncia no dia 16 de janeiro de 2014 em relação ao Roniel dos Santos e Diego Armando (fls. 90). Certidão de recebimento de armas fls. 92/93.Às fls. 102 o réu Roniel dos Santos Costa, vulgo "Aranha", foi citado pessoalmente e apresentou defesa prévia às fls. 114 por meio da Defensoria Pública. Dia 06 de abril de 2015, o presente Magistrado chamou feito a ordem e recebeu a denúncia em relação ao André Luís de Sousa (fls. 102). Às fls. 115, André Luís de Sousa foi citado por edital. Às fls. 117, o Diego Armando Gonçalves de Sousa foi citado pessoalmente na Secretaria e apresentou a defesa preliminar, às fls. 121, por meio da Defensoria Pública. Às fls. 122, o processo foi suspenso, bem com o curso do prazo prescricional em relação ao André Luís de Sousa. Dia 26 de junho de 2017 o processo foi reativado em relação ao André Luís de Sousa (fls. 130). Às fls. 133, André Luís de Sousa Santos foi citado pessoalmente e apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído.Audiência de instrução foi realizada em 04/04/2018 (fls. 160), sendo inquiridas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como qualificados e interrogados os réus. Na fase de alegações finais, o Ministério Público, em suma, pugnou pela condenação dos acusados nos termos descritos na denúncia (fls. 168/174). As alegações finais de Diego Armando Gonçalves de Sousa foram apresentadas às fls. 177/178 tendo a defensoria Pública requerido a sua absolvição dos crimes a ele imputados, com fulcro no art. 386, VII do CPP. A defesa de Roniel dos Santos Costa e André Luís de Sousa Santos apresentou alegações finais às fls. 181/190 e 192/201, requerendo a absolvição dos réus sob o fulcro do art. 386, II, V e VII do CPP.CONFORME ART. 93, IX DA CF/88, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.Não há preliminares a serem apreciadas.Inicialmente, registra-se por oportuno, não há necessidade de conversão do julgamento em diligência. As provas colhidas fornecem suficientes elementos para a recomposição dos fatos, permitindo segura conclusão, de modo que nada se precisa as elas acrescer.Trata o presente feito de uma ação penal pública incondicionada em se imputa ao indigitado a prática delituosa capitulada no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, c/c com art. 244-B da Lei 8.069/90.Colhe-se da denúncia que no dia 22/11/2014 os denunciados RONIEL DOS SANTOS COSTA, DIEGO ARMANDO GONÇALVES DE SOUSA e ANDRÉ LUIS DE SOUSA SANTOS foram presos em flagrante delito portando duas armas de fogo, segundo consta no auto de apreensão de fls. 17.DOS FATOS E DAS PROVAS:Na fase inquisitorial tando os acusados Roniel quanto Diego Armando, como o menor Pedro Henrique afirmaram que as armas pertenciam ao acusado André Luís e ao menor Ruan, oportunidade em que o réu André Luís negou a autoria do crime, alegando que apenas deu carona aos indivíduos.Em juízo, os policiais militares, Gilvan de Moura Sousa e Raimundo Nonato Barbosa Vasconcelos informaram, em suma, o seguinte:"Que estava fazendo patrulhamento e teve a informação de que um vectra azul com fumê nos vidros fez alguns assaltos na cidade de Timon no dia anterior; que viu o carro com as características informadas, motivo pelo qual foi feita a abordagem; que o veículo ao perceber o barulho da sirene da viatura, tentou empreender fuga, mas a guarnição conseguiu abordá-lo; que no momento que a viatura se aproximou, duas armas de fogo foram dispersadas, jogadas para o lado de fora, ficando abaixo dos veículos; que na ocasião o Ruan e o André Luís confirmaram que as armas eram de sua propriedade; que falou que no veículo havia 5 pessoas, sendo dois adolescentes; que os acusados estavam dentro do veículo e jogaram as armas pela janela; que foram encontradas duas armas e não sabe precisar de quem eram as armas; que não tem como precisar quem dispensou as armas e nem visualizou quem estava com as armas." (Gilvan de Moura Sousa)"Que estavam fazendo ronda, quando avistou o carro em atitude suspeita; que o Vectra ao avistar a viatura empreendeu fuga; que na perseguição viu jogarem as duas armas para debaixo de um carro; que eram 5 acusados.; que observou quando jogaram as armas, mas não sabe quem jogou." (Raimundo Nonato Barbosa Vasconcelos)André Luís de Sousa Santos, Diego Armando Gonçalves de Sousa e Roniel dos Santos Costas negaram a prática dos fatos descritos na denúncia, senão vejamos:"Que não estava armado e não tinha processo tramitando em Teresina."(André Luís de Sousa Santos)"Que o carro era de sua propriedade, mas não sabe de quem são as armas e nem viu quando as jogaram. Disse que deu carona para o Ruan, Pedro Henrique, Roniel e o André. Declarou que não fugiu da polícia, que estava apenas fazendo a sua rota." (Diego Armando Gonçalves de Sousa)"Que estava dentro do carro, mas não sabia de quem eram as armas. Falou que todos iam para um banho." (Roniel dos Santos Costa)Na delegacia, acusados Roniel e Diego Armando, tal qual o menor Pedro Henrique, afirmaram que as armas pertenciam ao acusado André Luís e ao menor Ruan. Entretanto, em juízo os réus Roniel e Diego Armando se retrataram, afirmando que não sabiam de quem eram as armas e, seguindo a mesma linha de raciocínio, o André Luís confirmou a tese da negativa de autoria.Em juízo os policiais afirmaram que viram quando os réus jogaram para fora do carro as duas armas, mas não observaram de quem eram as armas.Pergunta-se: de quem eram as armas? Tal pergunta fica sem resposta considerando o fato dos depoimentos na fase inquisitorial serem contraditórios e em juízo todos os réus negaram que as armas lhes pertenciam e nem sabiam de quem eram a propriedade.Analisando os autos, observo que não há provas suficientes de quem pertenciam as armas. No caso vertente, tenho, de um lado, o depoimento dos militares que apenas participaram da condução dos réus à central de flagrantes e viram quando dispensaram as armas, mas sem conseguir distinguir quem são os verdadeiros proprietários das armas de fogo.Para o decreto condenatório é necessário prova inconcussa de sua autoria. Não se condena criminalmente por indícios, conjecturas ou presunções, mas apenas por provas robustas, o que não existe nos autos. A menor dúvida a respeito do delito acena para a possibilidade de inocência dos réus, de sorte que a "Justiça" não mereceria essa denominação se aceitasse margem de erro para condenar. DISPOSITIVO:Desta forma, na ausência de provas a demonstrar com certeza a participação dos acusados no fato descrito na exordial, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e, consequentemente, ABSOLVO RONIEL DOS SANTOS COSTA, DIEGO ARMANDO GONÇALVES DE SOUSA e ANDRÉ LUIS DE SOUSA SANTOS da infração prevista no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, c/c artigo 244-B da Lei 8.069/90, referente ao fato apurado nos presentes autos. Transitado em julgado a sentença condenatória, encaminhem-se as armas ao Comando do Exército, conforme, art. 25 da Lei de Armas, para destruição.Sem custas processuais.Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa no registro de distribuição e arquivem-se os presentes autos.Todas as folhas seguem devidamente rubricadas (CPP, art. 388).Timon-MA, 02 de outubro de 2018.Juiz Josemilton Silva BarrosRespondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon. Resp: 132480

Segunda Vara Criminal de Timon

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
AÇÃO PENAL: 4408-39.2016.8.10.0060 (46392016)
Acusado: WARLESSON ALBERTO SILVA FERREIRA

O MM. Juiz de Direito José Elismar Marques, Titular da Vara de Execuções, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA, Estado do Maranhão, por título e nomeação legal...
FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam neste Juízo, com sede na Rua Dra. Lizete de Oliveira Farias, s/n.º, Parque Piauí, no Edifício do Fórum, nesta cidade, expediente da Secretaria da 2ª Vara Criminal, os autos da Ação Penal nº. 4408-39.2016.8.10.0060, movida pelo Ministério Público Estadual em face de WARLESSON ALBERTO SILVA FERREIRA. Encontrando-se a VÍTIMA Ricardo Rocha Martins, atualmente, em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-la pessoalmente, intimo-a por este Edital, de acordo com o artigo 201, § 2º, Código de Processo Penal, para tomar ciência do inteiro teor da sentença, conforme trecho a seguir:
"O Ministério Público ofereceu denúncia contra WARLESSON ALBERTO SILVA FERREIRA, dando-o como incurso nas penas do

art. 180, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida designando-se a AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
Em sede audiência, o beneficiário aceitou às condições propostas, entre as quais, a obrigação de comparecer em juízo.
Ao final do período de prova, a Secretária Judicial confeccionou certidão atestando o cumprimento das condições atinentes à suspensão condicional do processo.
O Ministério Público Estadual, em sede de parecer, opinou pela extinção da punibilidade do réu.
ESTE É O RELATÓRIO, DECIDO.
Segundo dispõe o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo de suspensão do processo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
In casu, WARLESSON ALBERTO SILVA FERREIRA teve seu processo suspenso pelo prazo de dois anos, período no qual cumpriu, de forma integral, as condições fixadas.
AO LUME DO TODO EXPOSTO, assim como em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WARLESSON ALBERTO SILVA FERREIRA, o que faço fulcrado no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.
Atento à natureza da presente sentença, revogo eventuais medidas cautelares expedidas por este processo em desfavor do acusado.
Certificado o insucesso na localização de réu e vítima, autorizo suas cientificações editalícias, pelo prazo de 15 dias.
Uma vez certificado o trânsito em julgado e ausentes outras providências pendentes de efetivação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Timon/MA, 02 de dezembro de 2019.
Francisco Soares Reis Júnior
Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon. ."

Tudo em referência à ação acima identificada e, para que no futuro não alegue ignorância, expedi o presente Edital de Intimação de Sentença, no termos e na forma da lei.
Timon-MA, aos 4 de fevereiro de 2020.
José Elismar Marques
Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções, respondendo pela 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
AÇÃO PENAL: nº 4852-09.2015.8.10.0060 (52982015)
Acusado: ERISVAN GOMES DA SILVA

O MM. Juiz de Direito José Elismar Marques,Titular da Vara de Execuções, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, por título e nomeação legal...
FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam neste Juízo, com sede na Rua Dra. Lizete de Oliveira Farias, s/n.º, Parque Piauí, no Edifício do Fórum, nesta cidade, expediente da Secretaria da 2ª Vara Criminal, os Autos da Ação Penal - Proc. Nº. 4852-09.2015.8.10.0060, que o Ministério Público Estadual promove contra Erisvan Gomes da Silva, nascido em 06/12/1976, filho de Raimundo Gomes da Silva e Francisca Gomes da Silva, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, intimo-o por este Edital, de acordo com o artigo 392, § 1º, 1ª Parte do Código de Processo Penal, para tomar ciência do inteiro teor da sentença, conforme trecho a seguir:
" Trata-se de AÇÃO PENAL movida em desfavor de ERISVAN GOMES DA SILVA, imputando-lhe o crime do art. 150, §1°, do Código Penal.
Segundo narram os autos, no dia 31 de maio de 2015, o acusado ERISVAN GOMES DA SILVA invadiu a casa das vítimas Maria Luiza de Sousa Luz Andrade e Herbet Almada Tito Filho, nela permanecendo clandestinamente, sem autorização ou permissão dos ofendidos.
O recebimento da denúncia operou-se no dia 23 de junho de 2015, quando, após o oferecimento da denúncia, ordenou-se a citação pessoal do réu (fls.14/15).
Operou-se o declínio de competência por parte do Juizado Especial Cível e Criminal de Timon/MA no dia 29 de setembro de 2015 (fl.26).
Suscitado o conflito negativo de competência (fls.37/38), a Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu pela competência deste juízo para o processamento do feito (fls.49/51).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual requereu a baixa dos autos à delegacia de origem, para fins de localização do denunciado (fl.59).
À fl.70, certidão informativa do endereço do acusado.
Citado (fl.92), o réu apresentou sua resposta escrita à acusação (fls.89/90).
Afastada a hipótese de absolvição sumária ou rejeição tardia da denúncia (fl.94), designou-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de fevereiro de 2018.
No referido ato judicial (fl.102), após compulsar de forma atenta os autos, o Ministério Público Estadual vislumbrou a possibilidade de oferecimento de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em favor do réu, razão pela qual, após especificação das condições, determinou-se a expedição de CARTA PRECATÓRIA, para fins de cientificação do denunciado.
Ocorre que, segundo se depreendem dos documentos de fls.118/133, o acusado logo descumpriu condições acordadas, sendo que sequer é sabido seu atual paradeiro.
Diante desse cenário, o Ministério Público Estadual requereu a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado, com vista na prescrição da pretensão punitiva, vez que entre a sua manifestação e a data do fato teria transcorrido lapso temporal superior a 04

anos (fls.136/137).
ESTE É O SUCINTO RELATÓRIO, DECIDO.
A prescrição, como espécie de causa extintiva da punibilidade, caracteriza-se como a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir ou executar uma punição previamente imposta. É, portanto, o limite temporal ao ius puniendi estatal.
Assim como as demais causas extintivas da punibilidade, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser pronunciada ex officio pelo magistrado (art. 61 do Código de Processo Penal).
No caso dos autos, imputa-se ao acusado ERISVAN GOMES DA SILVA o crime do art. 150, 1°, do Código Penal, que dispõe, in verbis:
Art. 150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:
Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.
§ 1º – Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. (Grifei)
Note-se, portanto, que a pena privativa de liberdade máxima em abstrato encontra-se alocada no patamar de 02 anos e, portanto, tem seu prazo prescricional regulado pelo inciso V do art. 109 do Código de Processo Penal##(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)., sendo de 04 anos.
Destarte, considerando que o último marco interruptivo da prescrição efetivou-se em 23 de junho de 2015, com o recebimento da denúncia, bem como verificando-se que não houve a formal suspensão dos prazos prescricionais, é incontroverso que o lapso temporal necessário ao reconhecimento da causa extintiva encontra-se superado.
AO LUME DO TODO EXPOSTO, bem como fulcrado nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, ACOLHO o parecer do Ministério Público Estadual, e DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ERISVAN GOMES DA SILVA, em razão do reconhecimento do instituto da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
Considerando o teor da presente sentença, REVOGO eventuais medidas cautelares expedidas em desfavor do réu.
Caso sejam desconhecidos os atuais paradeiros do réu e dos ofendidos, autorizo suas intimações pela via editalícia, pelo prazo de 15 dias.
Caso necessário, autorizo a expedição de CARTA PRECATÓRIA para fins de cientificações.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Timon/MA, 02 de dezembro de 2019.
FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA."
Tudo em referência à ação acima identificada e, para que no futuro não alegue ignorância, expedi o presente Edital de Intimação, no termos e na forma da lei.
Timon-MA, aos 4 de fevereiro de 2020.

José Elismar Marques
Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções, respondendo pela 2ª Vara Criminal

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA NO DIÁRIO

Processo 4408-39.2016.8.10.0060 (46392016)
Natureza: Ação Penal
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: WARLESSON ALBERTO SILVA FERREIRA
Vítima: Ricardo Rocha Martins
Tipo de Matéria: Edital de publicação de sentença

"O Ministério Público ofereceu denúncia contra WARLESSON ALBERTO SILVA FERREIRA, dando-o como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal.
A denúncia foi recebida designando-se a AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.
Em sede audiência, o beneficiário aceitou às condições propostas, entre as quais, a obrigação de comparecer em juízo.
Ao final do período de prova, a Secretária Judicial confeccionou certidão atestando o cumprimento das condições atinentes à suspensão condicional do processo.
O Ministério Público Estadual, em sede de parecer, opinou pela extinção da punibilidade do réu.
ESTE É O RELATÓRIO, DECIDO.
Segundo dispõe o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95, expirado o prazo de suspensão do processo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
In casu, WARLESSON ALBERTO SILVA FERREIRA teve seu processo suspenso pelo prazo de dois anos, período no qual cumpriu, de forma integral, as condições fixadas.
AO LUME DO TODO EXPOSTO, assim como em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WARLESSON ALBERTO SILVA FERREIRA, o que faço fulcrado no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Atento à natureza da presente sentença, revogo eventuais medidas cautelares expedidas por este processo em desfavor do acusado.
Certificado o insucesso na localização de réu e vítima, autorizo suas cientificações editalícias, pelo prazo de 15 dias.
Uma vez certificado o trânsito em julgado e ausentes outras providências pendentes de efetivação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Timon/MA, 02 de dezembro de 2019.
Francisco Soares Reis Júnior
Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon. "

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA NO DIÁRIO
Processo 4852-09.2015.8.10.0060 (52982015)
Natureza: Ação Penal
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: ERISVAN GOMES DA SILVA
Tipo de Matéria: Edital de publicação de sentença

" Trata-se de AÇÃO PENAL movida em desfavor de ERISVAN GOMES DA SILVA, imputando-lhe o crime do art. 150, §1°, do Código Penal.
Segundo narram os autos, no dia 31 de maio de 2015, o acusado ERISVAN GOMES DA SILVA invadiu a casa das vítimas Maria Luiza de Sousa Luz Andrade e Herbet Almada Tito Filho, nela permanecendo clandestinamente, sem autorização ou permissão dos ofendidos.
O recebimento da denúncia operou-se no dia 23 de junho de 2015, quando, após o oferecimento da denúncia, ordenou-se a citação pessoal do réu (fls.14/15).
Operou-se o declínio de competência por parte do Juizado Especial Cível e Criminal de Timon/MA no dia 29 de setembro de 2015 (fl.26).
Suscitado o conflito negativo de competência (fls.37/38), a Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu pela competência deste juízo para o processamento do feito (fls.49/51).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual requereu a baixa dos autos à delegacia de origem, para fins de localização do denunciado (fl.59).
À fl.70, certidão informativa do endereço do acusado.
Citado (fl.92), o réu apresentou sua resposta escrita à acusação (fls.89/90).
Afastada a hipótese de absolvição sumária ou rejeição tardia da denúncia (fl.94), designou-se a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de fevereiro de 2018.
No referido ato judicial (fl.102), após compulsar de forma atenta os autos, o Ministério Público Estadual vislumbrou a possibilidade de oferecimento de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em favor do réu, razão pela qual, após especificação das condições, determinou-se a expedição de CARTA PRECATÓRIA, para fins de cientificação do denunciado.
Ocorre que, segundo se depreendem dos documentos de fls.118/133, o acusado logo descumpriu condições acordadas, sendo que sequer é sabido seu atual paradeiro.
Diante desse cenário, o Ministério Público Estadual requereu a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado, com vista na prescrição da pretensão punitiva, vez que entre a sua manifestação e a data do fato teria transcorrido lapso temporal superior a 04 anos (fls.136/137).
ESTE É O SUCINTO RELATÓRIO, DECIDO.
A prescrição, como espécie de causa extintiva da punibilidade, caracteriza-se como a perda, em face do decurso do tempo, do direito de o Estado punir ou executar uma punição previamente imposta. É, portanto, o limite temporal ao ius puniendi estatal.
Assim como as demais causas extintivas da punibilidade, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser pronunciada ex officio pelo magistrado (art. 61 do Código de Processo Penal).
No caso dos autos, imputa-se ao acusado ERISVAN GOMES DA SILVA o crime do art. 150, 1°, do Código Penal, que dispõe, in verbis:
Art. 150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:
Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.
§ 1º – Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. (Grifei)
Note-se, portanto, que a pena privativa de liberdade máxima em abstrato encontra-se alocada no patamar de 02 anos e, portanto, tem seu prazo prescricional regulado pelo inciso V do art. 109 do Código de Processo Penal##(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
(Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)., sendo de 04 anos.
Destarte, considerando que o último marco interruptivo da prescrição efetivou-se em 23 de junho de 2015, com o recebimento da denúncia, bem como verificando-se que não houve a formal suspensão dos prazos prescricionais, é incontroverso que o lapso temporal necessário ao reconhecimento da causa extintiva encontra-se superado.
AO LUME DO TODO EXPOSTO, bem como fulcrado nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, ACOLHO o parecer do Ministério Público Estadual, e DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ERISVAN GOMES DA SILVA, em razão do reconhecimento do instituto da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Considerando o teor da presente sentença, REVOGO eventuais medidas cautelares expedidas em desfavor do réu.
Caso sejam desconhecidos os atuais paradeiros do réu e dos ofendidos, autorizo suas intimações pela via editalícia, pelo prazo de 15 dias.
Caso necessário, autorizo a expedição de CARTA PRECATÓRIA para fins de cientificações.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Timon/MA, 02 de dezembro de 2019.
FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA."

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA NO DIÁRIO
Insanidade Mental 674-46.2017.8.10.0060 (7312017)
Processo principal nº 2526-42.2016.8.10.0060
Natureza: Ação Penal
Periciando: PAULO CESAR TEIXEIRA DA SILVA
Tipo de Matéria: Edital de publicação de sentença

Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL instaurado em face do investigado PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA, com o escopo de apurar sua higidez mental ao tempo dos fatos apurados no Termo Circunstanciado de Ocorrência atinente ao Proc. n° 2526-42.2016.8.10.0060.
A instauração do incidente efetivou-se após declínio de competência operado pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Timon, de modo que os autos principais foram suspensos nos termos dos arts. 145 e seguintes do Código de Processo Penal.
Consta à fl. 02, portaria determinando a abertura do procedimento de insanidade.
A decisão determinando a instauração do incidente, bem como listando os quesitos a serem respondidos pelos peritos, encontra-se acostada à fl. 03.
Às fls.04/05, quesitos formulados pelas partes.
O Exame pericial foi realizado no dia 26 de setembro de 2019, conforme se depreende do Ofício n° 036/2019 e dos documentos acostados às fls. 62/64. Em resposta aos quesitos formulados, os experts concluíram pela incapacidade mental do investigado PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA ao tempo da ação.
Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pela homologação do Incidente de Insanidade Mental, com o reconhecimento da inimputabilidade do investigado, assim como por sua Absolvição Imprópria, com a aplicação das medidas de segurança previstas no art. 97 do CPB, vide fl. 68.
Por sua vez, a Defensoria Pública Estadual também pleiteou pela decretação da inimputabilidade do acusado, com posterior prosseguimento da ação penal principal, para fins de apuração de sua conduta ilícita (fl.73).
ESTE É O RELATÓRIO, DECIDO.
A instauração de um Incidente de Insanidade Mental tem por escopo perquirir a higidez mental do periciando à época dos fatos penalmente relevantes, de modo que sejam sanadas eventuais dúvidas acerca de sua imputabilidade.
No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo pela inimputabilidade do examinando, relatando que o periciando é portador de retardo mental e inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de suas ações ao tempo do crime.
Portanto, incide o art. 26, caput, do Código Penal, que dispõe, in verbis:
Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Esse entendimento, inclusive, foi o suscitado pelas partes em suas manifestações, na medida em que não houve impugnações ao laudo pericial.
Todavia, há de se salientar a impossibilidade de imediata imposição de medida de segurança em face do periciando PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA, conforme pleiteado pelo representante ministerial, vez que se faz imperiosa a continuação do regular trâmite processual, nos termos do disposto no art. 151 do Código de Processo Penal, o qual informa que "… se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art.22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador"
Portanto, uma vez transitada em julgado a presente sentença, retomar-se-á o Proc. n° 2526-42.2016.8.10.0060, inclusive para fins de eventual oferecimento de denúncia, oportunidade em que serão produzidas as provas sob os crivos do contraditório e da ampla defesa.
AO LUME DO TODO EXPOSTO, em parcial consonância com a manifestação das partes, bem como fulcrado nos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 26 do Código Penal, JULGO INIMPUTÁVEL o periciando PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA, ao tempo da conduta apurada no presente incidente de insanidade.
Junte-se cópia desta sentença aos autos do Proc. n° 2526-42.2016.8.10.0060.
Intimem-se a periciando e seu curador.
Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público, nos termos do art. 390 do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Timon/MA, 02 de dezembro de 2019.
FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Timon/MA.

Terceira Vara Criminal de Timon

INTIMAÇÃO

AÇÃO PENAL - Processo nº 1891-56.2019.8.10.0060
Acusado(s): FILOMENO LUCIANO CANUTO VIEIRA
Advogado(a): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA - OAB/16101
O Dr. José Elismar Marques, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Timon/MA, Estado do Maranhão, por título e nomeação legal...Determina nos autos do processo nº 1891-56.2019.8.10.0060,a publicação no Diário da Justiça Eletrônico da INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) Dr.(a) FRANCISCO CARDOSO DA SILVA - OAB/16101, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 27/02/2020 às 09:00 na sala de audiências da Vara de Execução Penal.CUMPRA-SE nos termos e na forma da Lei.Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Timon/MA, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020.

Ricardo Rios de Sousa
- Secretário Judicial Substituto da Vara de Execução Penal -

Juizado Especial Cível e Criminal de Timon

TCO Nº 319-17.2018.8.10.0152
AUTOR DO FATO: PAULO GUILHERME MORAIS SILVA
DECISÃO

Vistos em correição.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO instaurado para apurar o crime previsto no artigo 28 da Lei 11343/06, fato possivelmente praticado por PAULO GUILHERME MORAIS SILVA, no dia 18/08/2018, por ter sido encontrado portando 1,568G de entorpecente (MACONHA).
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu às fls. 47/49 o arquivamento do TCO, em razão da atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância.
Razão assiste ao representante do Parquet.
É que, não obstante a voracidade legislativa, ora tornando condutas penalmente relevantes, ora endurecendo seu caráter retributivo (mal pelo mal, pena pelo delito), motivada por pressões e empuxos de ordem política, econômica ou social, a moderna exegese penal não pode deixar de partir, como os demais ramos do direito, da raiz constitucional. É, pois, a Constituição a baliza que deve guiar o Direito Criminal e frear ímpetos legislativos casuísticos. Assim, é indispensável que tipificação formal do delito respeite o quadro de valores constitucionais, onde apenas interesses de extrema importância merecem a tutela penal. Sobre o tema, sem embargo de juristas da escola de Claus Roxim, Eugenio Zaffaroni e Luis Flávio Gomes, é esclarecedora a lição de Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

“[...] A imputação objetiva, em síntese, exige, para que alguém seja penalmente responsabilizado por conduta que desenvolveu, a criação ou incremento de um perigo juridicamente intolerável e não permitido ao bem jurídico protegido, bem como a concretização desse perigo em resultado típico[...]”

O fundamento do posicionamento acima é de que não basta ao delito reunir os elementos objetivos, mas que também haja relevância do dano provocado ao bem jurídico tutelado, in casu, a saúde pública. Pois bem, da subsunção dos fatos à norma penal, têm-se, in tese, a conduta típica descrita no art. 28 da Lei 11.343/2003.

Em que pese a possível tipificação formal, uma conduta somente merece a repressão criminal se relevante o fato e o dano. No caso em tela a droga apreendida tem quantidade desprezível e se trata de maconha, entorpecente com menor poder de dano. Vê-se que a tutela penal não é necessária ao presente feito.

Assim, por atipicidade material da conduta, ao que comumente se chama “princípio da bagatela”. Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente

naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida.[STF, HC 110478/SC, 1ª Turma Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.02.2012.)

Ao lume do exposto, diante da atipicidade da conduta, determino o ARQUIVAMENTO do presente TCO.

INTIMEM-SE.
Após, arquive-se.

Timon/MA, 20 de Janeiro de 2020.

JOSEMILTON SILVA BARROS
Juiz de Direito

Processo N º: 38-27.2019.8.10.0152
AUTOR DO FATO: FERNANDO HENRIQUE DE BRITO SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de FERNANDO HENRIQUE DE BRITO SILVA, com vistas à apuração do delito previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97 (CTB), sendo que na ocasião o autor do fato estava conduzindo ônibus da empresa TIMON CITY.
É o relatório. Decido.
A competência do Juizado Especial Criminal, a teor do que preceitua o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, abrange as infrações de menor potencial ofensivo, assim entendidas aquelas cuja pena máxima não ultrapassa dois anos.
No caso sob exame, verifica-se que o fato em apuração está configurado no art. 303 do CTB, cuja pena máxima é de dois anos de detenção, sendo, na espécie, acrescida de um terço à metade em razão da majorante prevista no parágrafo único do art. 303 c/c inciso IV do art. 302, ambos do CTB (no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros), ultrapassando, assim, a pena delimitadora da competência deste Juízo.
ISTO POSTO, em conformidade com o parecer ministerial de fls. 78/79 e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento do presente procedimento e determino o envio, por ofício, para a Secretaria de Distribuição do Fórum da Comarca de Timon/MA, a fim de que seja o feito distribuído a uma das varas criminais da Comarca com competência para julgamento do presente feito.
Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público e às partes envolvidas.
Não havendo recurso, cumpra-se.
Timon/MA, 05 de dezembro de 2019

JOSEMILTON SILVA BARROS
Juiz de Direito

Processo N º: 495-59.2019.8.10.0152
AUTOR DO FATO: ANDERSON FRANCISCO DE MORAES SOARES
OFENDIDO: MARIA MORENO DE LIMA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de ANDERSON FRANCISCO DE MORAES SOARES, com vistas à apuração do delito previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97 (CTB), sendo que na ocasião o autor do fato estava transportando três passageiras, dentre as quais a vítima MARIA MORENO DE LIMA OLIVEIRA, no exercício da atividade de condutor de veículo por meio do aplicativo UBER.
É o relatório. Decido.
A competência do Juizado Especial Criminal, a teor do que preceitua o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, abrange as infrações de menor potencial ofensivo, assim entendidas aquelas cuja pena máxima não ultrapassa dois anos.
No caso sob exame, verifica-se que o fato em apuração está configurado no art. 303 do CTB, cuja pena máxima é de dois anos de detenção, sendo, na espécie, acrescida de um terço à metade em razão da majorante prevista no parágrafo único do art. 303 c/c inciso IV do art. 302, ambos do CTB (no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros), ultrapassando, assim, a pena delimitadora da competência deste Juízo.
ISTO POSTO, em conformidade com o parecer ministerial de fls. 30/31 e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento do presente procedimento e determino o envio, por ofício, para a Secretaria de Distribuição do Fórum da Comarca de Timon/MA, a fim de que seja o feito distribuído a uma das varas criminais da Comarca com competência para julgamento do presente feito.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público e às partes envolvidas.
Não havendo recurso, cumpra-se.
Timon/MA, 06 de dezembro de 2019

JOSEMILTON SILVA BARROS
Juiz de Direito

PORTARIA-TJ - 5092020
Código de validação: 9F826E4AA9

O Juiz **JOSEMILTON SILVA BARROS,** Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Timon, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Art. 118 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar Nº 014, de 17 de dezembro de 1991, atualizado pela Lei Complementar nº 131/2010,

RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDER 04(quatro) dias de licença para tratamento de saúde a **FABIANA FERREIRA DOS SANTOS, matrícula 111062, Técnica Judiciário**, a **partir de 27.01.2020,** nos termos do DESPACHO-DM – 2502020 (relativo ao Processo 48862020).

Art. 2.º Encaminhe-se à Diretoria De Recursos Humanos.
Art. 3.º Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Art. 4.º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Timon/MA, 4 de fevereiro de 2020.

JOSEMILTON SILVA BARROS
Juiz - Intermediaria
Juizado Especial Cível e Criminal de Timon
Matrícula 93716

Documento assinado. TIMON, 04/02/2020 15:15 (JOSEMILTON SILVA BARROS)

Autos Nº 148-60.2018.8.10.0152 (1482018)
AUTOR DO FATO: FRANCISCO MARIANO JOSÉ DE SOUSA
CAPITULAÇÃO: ART. 180, § 3º DO CÓDIGO PENAL

SENTENÇA

Vistos em correição.

Dispensado o relatório por força do disposto no art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.
Com base no TCO nº 28/2018, oriundo do 2º Distrito Policial de Timon-MA, o Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCISCO MARIANO JOSÉ DE SOUSA, dando o réu por incurso nas sanções do artigo 180, § 3º do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17/01/2017.
Não foi possível a citação do acusado, ante a notícia de seu falecimento ocorrido em abril/2018 (fls. 33v).
Verifico que a punibilidade deve ser extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme o art. 107, IV do CP:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
(…) IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

O delito imputado ao autor do fato, descrito no artigo 180, § 3º do CP, possui pena privativa de liberdade máxima de 1 (um) ano de detenção, assim, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos, conforme tabela do art. 109, do CP.
Verifico, ainda, que o autor do fato, desde a época dos acontecimentos já contava 75 anos de idade (fls. 16), circunstância que atrai a incidência do art. 115 do CP#, de modo a reduzir o prazo prescricional pela metade, resultando este, portanto, em 02 anos.
O fato ocorreu em 17/01/2017, o curso do prazo prescricional passando a correr a partir daquela data e, desta forma, em 16/01/2019 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV do Código Penal), tendo em conta que até a presente data não foi recebida a denúncia e inexistem também quaisquer marcos interruptivos da prescrição.
Registre-se que a prescrição é passível de ser reconhecida de ofício, a teor do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
ISTO POSTO, tendo em conta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FRANCISCO MARIANO JOSÉ DE SOUSA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal.
Notifique-se o Ministério Público.
Dispensada a intimação do autor do fato, com base no Enunciado 105/FONAJE.
Sem custas. Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas cautelas legais.
Timon/MA, 22 de janeiro de 2020.

JOSEMILTON SILVA BARROS
Juiz de Direito

PROCESSO: 223-02.2018.8.10.0152
AUTOR DO FATO: ANA LUCIA SILVA DA LUZ
SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório por força do disposto no art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 163 do Código Penal, conduta imputada a ANA LÚCIA SILVA DA LUZ, pelos fatos ocorridos em 29/04/2018.
A conduta atribuída à autora do fato consiste em crime de ação privada, cujo ajuizamento deve ocorrer no prazo improrrogável de seis meses a contar da data em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime, nos termos do art. 38 do CPP.
Não foi promovida a queixa-crime no prazo sobredito.
Registre-se que o prazo decadencial possui natureza peremptória, ou seja, é fatal e improrrogável, não estando sujeito à interrupção ou à suspensão.
Assim, considerando que o suposto fato delituoso teria ocorrido há mais de seis meses e que contra a autora do fato não foi apresentada a queixa-crime dentro do prazo do art. 38 do Código Penal, ocorreu a decadência, impondo-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV do Código Penal:
“Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
...
IV – pela prescrição, decadência ou perempção;”
Este entendimento decorre do caráter excepcional da disponibilidade do direito de ação penal, sendo que em tais situações o Estado dá primazia ao interesse da parte sujeita à punição, pela natureza do fato, valor jurídico afetado e alcance dos efeitos.
Além disso, dever ser levado em conta o princípio de que a seara penal é a ultima ratio, e, no caso em apreço, a solução pode ser alcançada em outra esfera do ramo jurídico, mediante a propositura de ação(ões) cível(is) apta(s) a resguardar o direito alegado pela vítima.
Cumpre ressaltar que a decadência é passível de ser reconhecida de ofício, a teor do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
ISTO POSTO, julgo extinta a punibilidade da autora do fato, ANA LÚCIA SILVA DA LUZ, por decadência, em conformidade com o artigo 107, IV, do Código Penal, ultrapassado que se acha, a esta altura, o prazo do artigo 38 do CPP.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Dispensada a intimação da autora do fato, com base no Enunciado 105/FONAJE.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa nos registros deste Juizado.
Timon/MA, 30 de outubro de 2018.

JOSEMILTON SILVA BARROS
Juiz de Direito

TERMO CIRCUNSTANCIADO N º: 298-07.2019.8.10.0152 (298/2019)
AUTOR DO FATO: ALEX MIRANDA TEIXEIRA
OFENDIDO: FÁBIO DA SILVA LIMA
Capitulação Penal: 129, do CPB.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado no qual o autor do fato ALEX MIRANDA TEIXEIRA, assistido pela defensora indicada às fls. 31, firmou acordo com o Ministério Público mediante transação penal, aceitando proposta encaminhada pelo Ministério Público às fls. 21, lida e aceita às fls. 22 e 34 dos autos, nos seguintes termos: “O autor do fato se compromete a prestar serviços à comunidade local, no Hospital Alarico Nunes Pacheco, com endereço na Av. Luís Firmino de Sousa, nº 258, São Benedito, Timon-MA, CEP 65636-340, Timon-MA, durante 7 (sete) horas semanais, pelo período de 3 (três) meses, sendo que as tarefas serão desempenhadas de acordo com suas habilidades”.
ISTO POSTO, HOMOLOGO, a transação penal dos autos em relação ao autor do fato ALEX MIRANDA TEIXEIRA, nos termos do art. 76 da lei 9.099/95, deixando de extinguir a punibilidade na forma do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 602072/RS (em repercussão geral), advertindo o autor do fato que em caso de descumprimento o processo será desarquivado e dado vistas ao Ministério Público para oferecimento da denúncia. A homologação da transação penal não faz coisa julgada material e descumpridas as suas cláusulas retoma-se a situação anterior, possibilitando ao Ministério Público a continuidade da persecução penal (Súmula vinculante nº 35/STF).
Diante da pública e notória impossibilidade da atuação de um Defensor Público este juízo, na intenção de garantir aos

economicamente hipossuficientes o sagrado exercício do contraditório e da ampla defesa, em havendo a nomeação é direito do defensor dativo a fixação dos honorários, sob pena violação à regra do §1° do art. 22 da Lei n° 8.906/94, in verbis: 'Art. 22. .....§ 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado'. Razão pela qual fixo honorários para a defensora Dativa, a advogada Dra. PATRÍCIA BARBOSA ARAUJO DOS SANTOS OAB/PI 16555 E OAB-MA 20261-A, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Encaminhe-se o autor do fato, ALEX MIRANDA TEIXEIRA à no Hospital Alarico Nunes Pacheco, com endereço na Av. Luís Firmino de Sousa, nº 258, São Benedito, Timon-MA, CEP 65636-340, para que preste serviço naquele local, durante 7 (sete) horas semanais, pelo período de 3 (três) meses, sendo que as tarefas serão desempenhadas de acordo com suas habilidades, devendo ao final, comprovar a sua frequência, servindo a cópia desta sentença como ofício de encaminhamento.
Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado para ciência da nomeação e fixação dos honorários da Defensora Dativa.
Notifique-se o representante do Ministério Público. Sem custas.
P.R. I.
Cumpra-se.
Timon-MA, 04 de outubro de 2019.

JOSEMILTON SILVA BARROS
Juiz de Direito

TCO nº: 321-50.2019.8.10.0152
AUTOR DO FATO: FRANKLYN COSTA SOUSA
CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 310 DA LEI Nº 9.503/97 (CTB)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a infração tipificada no artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro, conduta imputada a FRANKLYN COSTA SOUSA, pelos fatos ocorridos em 03/07/2019.
O autor do fato firmou acordo com o Ministério Público mediante transação penal homologada às fls. 30/30v.
Conforme certidão de fls. 36 e documentos de fls. 32/35, o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal mencionada.
Anote-se que o reconhecimento acerca da extinção da punibilidade é passível de ser declarado de ofício, a teor do disposto no art. 61, do Código de Processo Penal.
ISTO POSTO, ante o cumprimento da transação homologada às fls. 30/30v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao autor do fato FRANKLYN COSTA SOUSA.
Notifique-se o MP. Dispensada a intimação do autor do fato, com base no Enunciado 105/FONAJE.
Publique-se, registre-se, intime-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa nos registros deste Juizado.
Timon/MA, 02 de dezembro de 2019.

JOSEMILTON SILVA BARROS
Juiz de Direito

AUTOS Nº 485-49.2018.8.10.0152
AUTOR DO FATO: FRANCINILSON ARAUJO DE SOUSA
CAPITULAÇÃO: ART. 28 DA LEI 11.343/2006

SENTENÇA

Vistos em correição.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, imputado a FRANCINILSON ARAUJO DE SOUSA pelos fatos ocorridos em 29/11/2018.
O autor aceitou a medida proposta pelo Ministério Público às fls. 17, tendo sido encaminhado ao CAPS-AD mediante ofício enviado em 04/10/2019 (fls. 45).
Vieram-me conclusos.
Verifico que neste caso a punibilidade deve ser extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o art. 107, IV do Código Penal:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
...
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

A Lei 11.343/06 prevê em seu artigo 30 o prazo prescricional de dois anos para a imposição e a execução das penas aplicáveis ao delito previsto no artigo 28 do referido diploma legal.
Verifico, ainda, que o autor do fato, na época dos acontecimentos contava dezoito anos de idade (fls. 07), circunstância que atrai a incidência do art. 115 do Código Penal##
, de modo a reduzir o prazo prescricional pela metade, resultando este, portanto, em um ano.
O fato ocorreu em 29/11/2018, o curso do prazo prescricional passando a correr a partir daquela data e, desta forma, em 28/11/2019 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em conta que até a presente data não foi recebida, sequer oferecida, a denúncia em virtude do crime em tela e inexistem também quaisquer marcos interruptivos da prescrição.
Anote-se que se tratando a prescrição de matéria de ordem pública é passível de ser reconhecida de ofício, a teor do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
ISTO POSTO, tendo em conta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FRANCINILSON ARAUJO DE SOUSA, quanto ao delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c art.115, ambos do Código Penal e no art. 30 da Lei nº 11.343/2006.
Notifique-se o Ministério Público.
Dispensada a intimação do autor do fato, com base no Enunciado 105/FONAJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas cautelas legais.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Timon/MA, 22 de janeiro de 2020.

JOSEMILTON SILVA BARROS
Juiz de Direito

TCO nº: 505-40.2018.8.10.0152
AUTOR DO FATO: JOABE RODRIGUES FERREIRA
CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 180, § 3º DO CÓDIGO PENAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a infração tipificada no artigo 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro, conduta imputada a JOABE RODRIGUES FERREIRA, pelos fatos ocorridos em maio/2019.
O autor do fato firmou acordo com o Ministério Público mediante transação penal homologada às fls. 51/51v.
Conforme certidão de fls. 58, o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal mencionada.
Anote-se que o reconhecimento acerca da extinção da punibilidade é passível de ser declarado de ofício, a teor do disposto no art. 61, do Código de Processo Penal.
ISTO POSTO, ante o cumprimento da transação homologada às fls. 51/51v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao autor do fato JOABE RODRIGUES FERREIRA.
Notifique-se o MP. Dispensada a intimação do autor do fato, com base no Enunciado 105/FONAJE.
Publique-se, registre-se, intime-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa nos registros deste Juizado.
Timon/MA, 06 de dezembro de 2019.

JOSEMILTON SILVA BARROS
Juiz de Direito

Autos Nº 75-59.2016.8.10.0152 (752016)
AUTORA DO FATO: ELIENE DA SILVA
CAPITULAÇÃO: ART. 147 DO CÓDIGO PENAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a infração tipificada no art. 147 do Código Penal, conduta imputada a ELIENE DA SILVA pelo fatos ocorridos em 10/02/2016.
A autora do fato e o Ministério Público firmaram acordo mediante transação penal homologada às fls. 72/73.
Apesar das tentativas deste juízo, não foi possível confirmar em tempo hábil o cumprimento da medida.
Vieram os autos conclusos.

Verifico que neste caso a punibilidade deve ser extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o art. 107, IV do Código Penal:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
...
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

A infração ora imputada à autora do fato, descrita no art. 147 do Código Penal, possui pena restritiva de liberdade máxima de 6 (seis) meses de detenção, assim, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 3 (três) anos, conforme tabela do art. 109 do Código Penal.
O fato ocorreu em 10/02/2016, o curso do prazo prescricional passando a correr a partir daquela data e, desta forma, em 09/02/2019 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, tendo em conta que até a presente data não foi recebida, sequer oferecida, denúncia em virtude do crime em tela e inexistem também quaisquer marcos interruptivos da prescrição.
ISTO POSTO, tendo em conta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ELIENE DA SILVA com fundamento no art. 107, inciso IV c/c 109, inciso VI, todos do Código Penal.
Notifique-se o Ministério Público.
Dispensada a intimação da autora do fato, com base no Enunciado 105/FONAJE.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Transitada em julgado, arquive-se, sem custas.
Timon/MA, 02 de dezembro de 2019.

JOSEMILTON SILVA BARROS
Juiz de Direito

Segunda Vara Cível de Timon

PROCESSO Nº 0002173-56.2003.8.10.0060 (21732003)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | USUCAPIÃO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR e MANOEL JOSE DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: BAZÍLIO BEZERRA DA SILVA OAB/PI 1412 e OAB/MA 3202/A, RANUFO GOMES OAB/MA 2994 E JOSÉ RIBAMAR RAMOS MACHADO - OAB/MA 3122
REQUERIDO: ESPÓLIO DE OLINTO FALCÃO MENDES e MARIA DE LOURDES LOUREIRO
ADVOGADO: ROGER LOUREIRO FALCÃO MENDES OAB/PI 5788, JOÃO LEITE DE BRITO OAB/PI 772/73 e ALEX SANDRO LIAL SERTÃO OAB/DF 14.659

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 279: Em conformidade com o art. 1.°, inc. LXIV do Provimento n.º 22/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, procedo ao desarquivamento dos autos, no que íntimo a parte interessada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Timon, 03 de janeiro de 2020. Kleber Lopes de Almeida Aux. Judiciário - Mat.1503168 Resp: 1503168.

PROCESSO Nº 0806035-40.2019.8.10.0060
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO VILLAGE JOIA
Advogado do exequente: ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA
EXECUTADO: N. T CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL
SENTENÇA
Vistos etc.
ASSOCIAÇÃO VILLAGE JOIA, já qualificada na exordial, por seu advogado, interpôs a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO** em face de **N. T CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**, também qualificado, consoante os fatos e fundamentos deduzidos na inicial.
Juntou diversos documentos (Id. 26220646 e ss).
Petição Id. 27647236 postulando a juntada de termo de acordo celebrado entre as partes (Id. 27647235), a extinção do feito e a dispensa de recolhimento de custas finais
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Uma das formas de extinção do processo, com resolução de mérito, ocorre com a transação judicial devidamente homologada.
In casu, as partes pleitearam a extinção do feito em decorrência de acordo realizado, sem que haja qualquer obstáculo para a homologação.
Nesse contexto, cabe ressaltar que o juiz do processo é competente para homologar acordo firmado entre as partes, vez que, em se tratando de direitos disponíveis, a vontade daquelas em compor o litígio prevalece.

Assim, de ser analisado por este Juízo o pedido de homologação judicial de transação particular, nos moldes do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015, que preceitua, *in verbis*:
" *Art. 487. Haverá resolução do mérito quando o juiz:*
(...)
III – homologar:
(...)
b) – a transação."
Na espécie em apreço, os litigantes, para pôr fim à lide, transacionaram nos termos do acordo extrajudicial de Id. 27647235.
Dessa forma, reputando válido o pactuado pelas partes e sendo estas plenamente capazes para transigir, **HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado (Id. 27647235)**, e por consequência, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil/2015.
Despesas processuais remanescentes dispensadas (art.90, §3º, CPC/2015), ficando cada parte responsável pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme acordo entabulado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Timon-MA, 31 de Janeiro de 2020.
Juíza Susi Ponte de Almeida
T**itular da 2ª Vara Cível de Timon-MA**

Processo nº 3139-04.2012.8.10.0060 (31392012)
AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS
Autor(a): MARIA DE JESUS SILVA SOUSA E OUTRA.
Advogado: LAURIANO LIMA EZEQUIEL (OAB 6635-PI)
Contra: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E OUTROS.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/MA 9.348-A)
SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA CÍVEL - INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Juíza Susi Ponte de Almeida, Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon-MA, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc. determina, nos autos do Processo nº. 3139-04.2012.8.10.0060 a publicação do(a)

INTIMAÇÃO de BANCO DO BRASIL S.A, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer o recebimento do Alvará Judicial referente aos valores remanescentes constantes em conta judicial, conforme os termos do despacho de fls. 269. Timon-MA, 04 de fevereiro de 2020. Katiana Ferreira Oliveira Saraiva – Técnica Judiciária da 2ª Vara Cível da Comarca de Timon-MA.

Primeira Vara Cível de Timon

PROCESSO Nº 0000619-91.2017.8.10.0029 (6192017)
AÇÃO: SEÇÃO INFRACIONAL | PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

VITIMA: Processo em Segredo de Justiça
INFRATOR: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (OAB 14805-MA)

REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL: SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARADESPACHOConforme certidão de fls.133/136, **redesigno audiência em continuação para o dia 05 de Março de 2020, às 10:00 horas,**
na sala das audiências deste Juízo, no Fórum local, nos termos do art. 186, §4º do ECA. Dê-se ciência ao(s) adolescente(s) e seus pais, por notificação. Intimem-se. Requisitem-se, se necessário.De ordem. Caxias (MA), 31 de janeiro de 2020.AILTON GUTEMBERG CARVALHO LIMAJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Caxias. Resp: 05817477394

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMON/MA
Processo n.º 0802883-81.2019.8.10.0060
INTERDIÇÃO (58)
AUTOR: FRANCISCA MARIA CARNEIRO FERREIRA
RÉU: EUGENIA PEREIRA DA COSTA
EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto, Adriano Lima Pinheiro, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, por título e nomeação legal, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER a a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do Processo n. 0802883-81.2019.8.10.0060 - INTERDIÇÃO (58), no dia 03/02/2020, foi proferida sentença decretando a interdição de REQUERIDO: EUGENIA PEREIRA DA COSTA, brasileiro(a), viúva, nascida em 12/10/1923, com a nomeação de curadora na pessoa da REQUERENTE: FRANCISCA MARIA CARNEIRO FERREIRA, brasileira, casada, autônoma, titular da cédula de identidade nº 771.917 SSP/PI. Causa de interdição: a prevista no art. 4º, III, e art. 1.767, I, do Código Civil. Limites da curatela: declarado(a) o(a) interdito(a) incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, podendo o(a) curador(a) representar o(a) interditado(a) perante os órgãos da

Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como perante instituições financeiras, firmando e dando quitação, movimentando contas bancárias e realizando tudo o mais que se fizer necessário em defesa do interesse do(a) mesmo(a), sendo-lhe vedado, salvo se judicialmente autorizado para tanto: adquirir, por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao curatelado; dispor dos bens deste, a título gratuito ou oneroso, ou dá-los em hipoteca; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada (Código Civil, art. 1.749); sendo-lhe, ainda, vedado realizar operação financeira, na forma de empréstimos, dentre eles os consignados, ou qualquer outro que cause endividamento ou ponha em risco o patrimônio do(a) curatelado(a). E para constar, o presente edital será publicado por três vezes no órgão oficial, na forma do art. 755, §3º do Código de Processo Civil. Expedido e datado nesta cidade e Comarca de Timon, Estado do Maranhão, na Secretaria Judicial da Primeira Vara Cível, aos Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Joelle Gomes Farias de Oliveira, Secretária Titular Judicial da 1ª Vara Cível, digitei.
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto, resp. pela 1ª Vara Cível de Timon/MA
PORTARIA-CGJ-892020

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMON/MA
Processo n.º 0803797-48.2019.8.10.0060
INTERDIÇÃO (58)
AUTOR: NILCILENE DA SILVA REIS
RÉU: ANTONIA DA SILVA REIS
EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto, Adriano Lima Pinheiro, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, por título e nomeação legal, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER a a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do Processo n. 0803797-48.2019.8.10.0060 - INTERDIÇÃO (58), no dia 03 de fevereiro, foi proferida sentença decretando a interdição de ANTONIA DA SILVA REIS, brasileira, viúva, aposentada, titular da cédula de identidade nº. 596.111 SSP/PI, inscrito sob o CPF nº, 007.079.953-96, residente e domiciliado na Rua Ceará, Quadra “L”, Casa n° 04, Bairro Júlia Almeida, Timon/MA, com a nomeação de curadora na pessoa de NILCILENE DA SILVA REIS, brasileira, solteira, cabeleireira, titular da cédula de identidade nº 1.55.408 SSP/PI, inscrita sob o CPF nº, 786.199.633-68, residente e domiciliada na Rua Ceará, Quadra “L”, Casa n° 04, Bairro Júlia Almeida, Timon/MA. Causa de interdição: prevista no art. 4º, III, e art. 1.767, I, do Código Civil. Limites da curatela: declarado(a) o(a) interdito(a) incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, podendo o(a) curador(a) representar o(a) interditado(a) perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como perante instituições financeiras, firmando e dando quitação, movimentando contas bancárias e realizando tudo o mais que se fizer necessário em defesa do interesse do(a) mesmo(a), sendo-lhe vedado, salvo se judicialmente autorizado para tanto: adquirir, por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao curatelado; dispor dos bens deste, a título gratuito ou oneroso, ou dá-los em hipoteca; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada (Código Civil, art. 1.749); sendo-lhe, ainda, vedado realizar operação financeira, na forma de empréstimos, dentre eles os consignados, ou qualquer outro que cause endividamento ou ponha em risco o patrimônio do(a) curatelado(a). E para constar, o presente edital será publicado por três vezes no órgão oficial, na forma do art. 755, §3º do Código de Processo Civil. Expedido e datado nesta cidade e Comarca de Timon, Estado do Maranhão, na Secretaria Judicial da Primeira Vara Cível, aos Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Joelle Gomes Farias de Oliveira, Secretária Titular Judicial da 1ª Vara Cível, digitei.
ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível de Timon/MA
(PORTARIA-CGJ-892020)

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMON/MA
Processo n.º 0802883-81.2019.8.10.0060
INTERDIÇÃO (58)
AUTOR: FRANCISCA MARIA CARNEIRO FERREIRA
RÉU: EUGENIA PEREIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO DE EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto, Adriano Lima Pinheiro, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, por título e nomeação legal, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER a a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do Processo n. 0802883-81.2019.8.10.0060 - INTERDIÇÃO (58), no dia 03/02/2020, foi proferida sentença decretando a interdição de REQUERIDO: EUGENIA PEREIRA DA COSTA,

brasileiro(a), viúva, nascida em 12/10/1923, com a nomeação de curadora na pessoa da REQUERENTE: FRANCISCA MARIA CARNEIRO FERREIRA, brasileira, casada, autônoma, titular da cédula de identidade nº 771.917 SSP/PI. Causa de interdição: a prevista no art. 4º, III, e art. 1.767, I, do Código Civil. Limites da curatela: declarado(a) o(a) interdito(a) incapaz

para exercer pessoalmente os atos da vida civil, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, podendo o(a) curador(a) representar o(a) interditado(a) perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como perante instituições financeiras, firmando e dando quitação, movimentando contas bancárias e realizando tudo o mais que se fizer necessário em defesa do interesse do(a) mesmo(a), sendo-lhe vedado, salvo se judicialmente autorizado para tanto: adquirir, por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao curatelado; dispor dos bens deste, a título gratuito ou oneroso, ou dá-los em hipoteca; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada (Código Civil, art. 1.749); sendo-lhe, ainda, vedado realizar operação financeira, na forma de empréstimos, dentre eles os consignados, ou qualquer outro que cause endividamento ou ponha em risco o patrimônio do(a) curatelado(a). E para constar, o presente edital será publicado por três vezes no órgão oficial, na forma do art. 755, §3º do Código de Processo Civil. Expedido e datado nesta cidade e Comarca de Timon, Estado do Maranhão, na Secretaria Judicial da Primeira Vara Cível, aos Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Joelle Gomes Farias de Oliveira, Secretária Titular Judicial da 1ª Vara Cível, digitei.

ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto, resp. pela 1ª Vara Cível de Timon/MA
PORTARIA-CGJ-892020

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMON/MA
Processo n.º 0803797-48.2019.8.10.0060
INTERDIÇÃO (58)
AUTOR: NILCILENE DA SILVA REIS
RÉU: ANTONIA DA SILVA REIS
INTIMAÇÃO DE EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto, Adriano Lima Pinheiro, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Timon, Estado do Maranhão, por título e nomeação legal, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER a a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do **Processo n. 0803797-48.2019.8.10.0060** - **INTERDIÇÃO** (58), no dia 03 de fevereiro, foi proferida sentença decretando a interdição de **ANTONIA DA SILVA REIS**, brasileira, viúva, aposentada, titular da cédula de identidade nº. 596.111 SSP/PI, inscrito sob o CPF nº, 007.079.953-96, residente e domiciliado na Rua Ceará, Quadra "L", Casa n° 04, Bairro Júlia Almeida, Timon/MA, com a nomeação de curadora na pessoa de **NILCILENE DA SILVA REIS**, brasileira, solteira, cabeleireira, titular da cédula de identidade nº 1.55.408 SSP/PI, inscrita sob o CPF nº, 786.199.633-68, residente e domiciliada na Rua Ceará, Quadra "L", Casa n° 04, Bairro Júlia Almeida, Timon/MA. Causa de interdição: prevista no art. 4º, III, e art. 1.767, I, do Código Civil. Limites da curatela: declarado(a) o(a) interdito(a) incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, podendo o(a) curador(a) representar o(a) interditado(a) perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como perante instituições financeiras, firmando e dando quitação, movimentando contas bancárias e realizando tudo o mais que se fizer necessário em defesa do interesse do(a) mesmo(a), sendo-lhe vedado, salvo se judicialmente autorizado para tanto: adquirir, por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao curatelado; dispor dos bens deste, a título gratuito ou oneroso, ou dá-los em hipoteca; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a parte curatelada (Código Civil, art. 1.749); sendo-lhe, ainda, vedado realizar operação financeira, na forma de empréstimos, dentre eles os consignados, ou qualquer outro que cause endividamento ou ponha em risco o patrimônio do(a) curatelado(a). E para constar, o presente edital será publicado por três vezes no órgão oficial, na forma do art. 755, §3º do Código de Processo Civil. Expedido e datado nesta cidade e Comarca de Timon, Estado do Maranhão, na Secretaria Judicial da Primeira Vara Cível, aos Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020. Eu, Joelle Gomes Farias de Oliveira, Secretária Titular Judicial da 1ª Vara Cível, digitei.

ADRIANO LIMA PINHEIRO
Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Cível de Timon/MA
(PORTARIA-CGJ-892020)

INTIMAÇÃO
Processo: 619-91.2017.8.10.0029
Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Menor Infrator: MANOELIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(a): Dr. Francisco Pereira de Sousa, OAB/MA 14805.

FINALIDADE: Intimação do(s) advogado(s) do(s) menor infrator(s) acima identificado(s), Dr. Francisco Pereira de Sousa, OAB/MA 14805, para comparecer à audiência de Continuação, designada para o dia 05/03/2020 às 10:00 horas, a ser realizada na sala das audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Caxias/MA. Para que não se alegue desconhecimento, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, expede-se o presente mandado de De ordem do Juíz de Direito Ailton Gutemberg Carvalho Lima, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Caxias/MA, Estado do Maranhão, aos 9 de dezembro de 2019. Eu, Flavia da Silva Medeiros, Servidor(a) do Judiciário, digitei.
GLEYDSON DA CUNHA MENDES
Secretário Judicial da 2ª Vara Cível
Matrícula 111187

Tuntum

PROC. Nº 182-52.2019.8.10.0135 (1832019)
AÇÃO PENAL
AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
REU: AFONSO SOUSA ASSUNÇÃO
ADVOGADO: JOSÉ FILLIPY ANDRADE GONÇALVES – OAB/MA 9364

INTIMAÇÃO

Finalidade: intimar o advogado do acusado, **JOSÉ FILLIPY ANDRADE GONÇALVES – OAB/MA 9364**, para comparecer a audiência de instrução designada **para o dia 06 de maio de 2020, às 08h30min**, no fórum local.

Tuntum-MA, 04de fevereirode 2020.
Wilamy Andrade Almeida
Auxiliar Judiciário
Mat. 163733

(Assinando de ordem do MM. Juiz Raniel Barbosa Nunes, Titular da 1ª Vara desta Comarca de Tuntum-MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO Nº 0000478-55.2011.8.10.0135 (4782011)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA | INVENTÁRIO
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO: THAIS MARIA BARROS DE OLIVEIRA (OAB 8962-MA)
INVENTARIADO: ANTONIO JOAQUIM DA CUNHA

PROCESSO Nº. 478-55.2011.8.10.0135.SENTENÇA.Vistos etc.,Trata-se de ação de inventário proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A., em face do falecimento de Antônio Joaquim da Cunha, conforme inicial.O(a) requerente, credor do de cujus, deu início ao procedimento com vistas à recuperação de crédito, tencionando habilitá-lo no inventário, que ainda não tinha sido iniciado.Foi nomeado(a), como inventariante, o cônjuge supérstite (fls. 32), que prestou compromisso (fls. 38), apresentou as primeiras declarações (fls. 62/63), que foram retificadas (fls. 73/75 e 109/110).Foi(ram) citado(a)(s): o Município de Tuntum (fls. 88/89), o Estado do Maranhão (fls. 90); e a União (fls. 115/115-v).Apresentou(aram) manifestação: i) o Estado do Maranhão, apenas para requestar a adição de bens às primeiras declarações, no que fora atendido às fls. 109/110; ii) a União, para requestar que eventual partilha de bens não ocorra sem prova de quitação de tributos federais; e informar inexistirem pendências, até então, sob responsabilidade do de cujus.Consta dos autos petição do(a) inventariante (fls. 125/126) informando que foram quitados todos os débitos do de cujus com o(a) Banco requerente, além do seu desinteresse, bem como dos demais herdeiros, no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção.O(a) requerente, igualmente, noticia a transação extrajudicial celebrada, requestando a extinção do feito (fls. 129/131).Extrai-se dos autos que, dos herdeiros relacionados nas primeiras declarações, 06 (seis) foram cientificados da intenção do(a) inventariante e quedaram inertes; 01 (uma) não foi localizada; e 03 (três) não residem na Comarca.Vieram-me conclusos, os autos.É o essencial a Relatar.DECIDO.Esvurmando-se os autos, apreende-se que o presente procedimento só teve início em decorrência de iniciativa da instituição financeira credora, que tencionava resgatar crédito concedido ao de cujus, de maneira que, conquistado o seu objetivo, por outra via, não empreenderá esforço na promoção deste feito, tanto que requestou sua extinção.Igual conclusão se tira do requerimento do(a) inventariante, cujos atos, pelo que se observa dos autos, estiveram alicerçados pelo impulso do(a) requerente, efetivo interessado; e se presume, ainda, da inércia dos demais herdeiros, que sempre permaneceram silentes.A marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em secretaria judicial, ou, ocupando a máquina judiciária, quando, aqueles que deveriam ser os principais interessados no andamento do feito, sequer demonstram interesse em receber a prestação jurisdicional. É de relevante interesse público a não formação de acervos inúteis de autos, obstando-se o embaraço à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos. In casu, é direito disponível da parte requerer desistência da ação, que pode optar pelo inventário extrajudicial e desonerar a jurisdição. O art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que, se todos forem

capazes e concordes, poderá ser feito o inventário e a partilha por escritura pública.O Conselho Nacional de Justiça, no mesmo sentido, através da Resolução nº 35, faculta aos interessados optarem pela via judicial ou extrajudicial, ainda que já iniciado o procedimento judicial, a qualquer tempo, conforme art. 31 do mesmo normativo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.Neste sentido, não vislumbro motivos para deixar de homologar o pedido de desistência formulado pelo(a) requerente e pelo(a) inventariante.Diante do exposto, com espeque no art. 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante certificação e a substituição por cópias.Indefiro o pedido de notificação dos serviços de informações creditícias, para exclusão dos dados do(a) requerido(a), por se tratar de providência cabível à própria parte requerente, responsável pela(s) inscrição(ões).Sem custas, a teor do art. 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários de sucumbência, considerando se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transcorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas e, após sua juntada aos autos, inexistindo requerimentos pendentes, arquivem-se, dando-se baixa.Autorizo o secretário judicial a assinar "de ordem" as comunicações.Serve, o(a) presente, como ofício / expediente / mandado.Tuntum (MA), 25 de junho de 2018RANIEL BARBOSA NUNESJuiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tuntum Resp: 183830

Tutóia

PROCESSO Nº 0000175-64.2013.8.10.0137 (1772013)
AÇÃO: PROCESSO CAUTELAR | BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : ALLAN RODRIGUES FERREIRA OAB MA 7248

REQUERIDO: JANILSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO : FELIPE VIDIGAL CANTANHEDE OAB MA 8209

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃOCOMARCA DE TUTÓIASECRETARIA JUDICIALPROC. Nº. 175-64.2013.8.10.0137TIPO DE AÇÃO: Busca e ApreensãoREQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/AREQUERIDO: JANILSON DE JESUS SILVA Ato OrdinatórioEm virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XVI da Constituição Federal, art.203 § 4º do CPC e provimento n.º 22/2018-CGJ, art. 1º, XXXXII, e considerando o retorno dos autos a este juízo, INTIMO as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito.Tutóia/MA, 3 de fevereiro de 2020 ADRIANA MARIA DE ALBUQUERQUE LEITÃOSecretária Judicial Mat. 193177 Resp: 160895

PROCESSO Nº 0000178-14.2016.8.10.0137 (1782016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: C L AMARO
ADVOGADO: CYNTHIA SOARES DE CALDAS (OAB 8944-MA)

REQUERIDO: BERNARDA MARIA RIBEIRO DA CONCEIÇAO

ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XVI da Constituição Federal, art. 203 § 4º do NOVO CPC e no provimento nº. 22/2018 - CGJ, art. 3º, intimo a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias se manifestar acerca da certidão de fls. 21 Tutóia-MA, 29 de janeiro de 2020.ADRIANA Mª DE ALBUQUERQUE LEITÃOSecretária JudicialMat. 193177 Resp: 161091

PROCESSO Nº 0000815-33.2014.8.10.0137 (8152014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: SEVERIANO FRANCISCO DINIZ
ADVOGADO: JOSÉ GERALDO FORTE (OAB 9511-MA)

REU: MUNICÍPIO DE TUTÓIA, REPR. POR RAIMUNDO NONATO ABAÃO BAQUIL

ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XVI da Constituição Federal, art. 203 § 4º do NOVO CPC e no provimento nº. 01/2007-CGJ, art. 3º, intimo a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de fls. 91/ 97. Tutóia-MA, 24 de janeiro de 2020. Adriana Mª de Albuquerque Leitão Secretária Judicial Mat. 193177 Resp: 160895

PROCESSO Nº 0000994-93.2016.8.10.0137 (9942016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: BERNARDO PEREIRA CABRAL

ADVOGADO: WASHINGTON LUIS RODRIGUES RAMOS (OAB 6557-MA)

REQUERIDO: ZILDOMAR OU ZILDO
ADVOGADO: FELIPE BRITO FORTES (OAB 13301-A - MA)

INTIMO as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, em razão do retorno doas autos da turma recursal.
Tutóia, 30 de janeiro de 2020
Adriana Maria de Albuquerque Leitão
Secretária Judicial

PROCESSO Nº 9000228-86.2013.8.10.0137 (902282013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JOHN L.B. VIEIRA MÓVEIS Nº 990
ADVOGADO: DAYANNE FERNANDES COSTA CALAND (OAB 11017-MA)

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO ROCHA BARROSO

ATO ORDINATÓRIO Em virtude das atribuições que me são conferidas por Lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XVI da Constituição Federal, art. 203 § 4º do NOVO CPC e no provimento nº. 22/2018 - CGJ, art. 3º, intimo a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 38. Resp: 161091
Tutoia, 29/01/2020
Adriana Mª de Albuquerque Leitão
Secretária Judicial

PROCESSO Nº 0000044-45.2020.8.10.0137 (442020)
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO | PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR

REQUERENTE: MARIA CLAUDIANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: EMERSON RODRIGUES DE AGUIAR (OAB 6564-MA)

PROCESSO Nº. 442020. **D E C I S Ã O.** Trata-se de pedido de prisão domiciliar do ergastulado MARIA CLAUDIANA DOS SANTOS PEREIRA alegando, em síntese, que é mãe de uma criança menor de doze anos, conforme junta cópia das certidões de nascimento.Parecer do Ministério Público pugnando pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar.Eis o breve relatório. Após fundamenta, decido. Compulsando os autos, na esteira do parecer ministerial, entendo que a requerente comprovou ser genitora de uma criança menores de doze anos, conforme fls. 16/17.Ademais, com exceção do crime que ensejou o ergastulamento do requerente, não existem antecedentes criminais ou outros elementos nos autos que desabonem a conduta social daquele.Ressalte-se que o caso em questão não está dentre os vetados para a prisão domiciliar, qual seja, crime praticado mediante violência ou grave ameaça, crime contra seus descendentes. Desta forma, entendo que estão preenchidos os requisitos constantes do art. 318, V, do Código de Processo Penal. **ANTE O EXPOSTO, em conformidade ao parecer ministerial, com fulcro no art. 318, V, da Lei Adjetiva Penal, defiro o pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar à ergastulada MARIA CLAUDIANA DOS SANTOS PEREIRA.A acusado deverá cumprir a prisão domiciliar no endereço indicado na procuração de fl. 03, não podendo se ausentar do local, salvo autorização deste juízo, o que deve ser consignado em termo. Serve esta decisão como Alvará de Soltura mediante assinatura do respectivo termo.Notifique-se o Ministério Público Estadual.Dê-se a autoridade policial desta Comarca, residência da requerente para fiscalização do cumprimento das determinações aqui constantes.Advirta-se ao requerente que o descumprimento de quaisquer das condições ensejará a decretação imediata de prisão preventiva. Dê-se ciência e cumpra-se.**
Tutóia (MA), 03 de fevereiro de 2020.
Francisco Eduardo Girão Braga
Juiz de DireitoTitular da Comarca de Buriti, respondendo Resp: 06246073301

PROCESSO Nº 0001081-78.2018.8.10.0137 (10812018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: ANDRÉ FEITOZA DE SOUSA
ADVOGADO: DAYANE MARIA DA SILVA ARAÚJO (OAB 14838-PI)

IMPETRADO: ROMILDO DAMASCENO SOARES REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO DE TUTÓIA MA

PROCESSO Nº. 10812018Mandado de Segurança com Pedido de LiminarIMPETRANTE: ANDRÉ FEITOZA DE SOUZAIMPETRADO: ROMILDO DAMASCENO SOARES, PREFEITO DE TUTÓIA/MADECISÃOTratam-se os autos de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ANDRÉ FEITOZA DE SOUZA contra ato dado como lesivo de direito líquido e certo da parte impetrante, atribuído a ROMILDO DAMASCENO SOARES, PREFEITO DE

TUTÓIA/MA.Aduz a parte impetrante que teve êxito no concurso público para o cargo de Guarda Municipal, sendo aprovado(a) na 36ª posição.Assenta que eram disponibilizadas 28 (vinte e oito) vagas para o referido cargo e que o certame teria a validade de 02 (dois) anos, sendo prorrogado por mais 02 (dois) anos.Argumenta que foram expedidos sucessivos editais de convocação, sendo que no primeiro edital foram convocados 28 (vinte e oito) candidatos, no segundo edital foram convocados os candidatos classificados entre as posições 29ª e 33ª, ao passo que no oitavo edital foi convocado o candidato classificado na 39ª posição, configurando tal fato, no seu entender, em preterição do seu direito à nomeação aqui pretendida.Diante disso, requesta, em sede liminar, que a parte impetrada promova a imediata nomeação da parte impetrante para integrar o quadro permanente da Administração Pública Municipal, em virtude de sua aprovação em concurso público e da preterição do seu direito à nomeação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/31.À fl. 33, foi proferido despacho diferindo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada, sendo determinada, na ocasião, a notificação desta para fins de tais informações serem prestadas.As aludidas informações foram prestadas às fls. 39/41, em que noticia, em síntese, a convocação do candidato classificado na posição 39ª, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FARIAS, decorreu não da vontade do Município de Tutóia/MA, mas sim do cumprimento à ordem judicial dada no processo n.º 1178/2017, de modo que não houvera desrespeito à Constituição Federal por parte do Município em comento.Após, os autos vieram-me conclusos para deliberação.Eis o relatório. Após fundamentar, decido.O Mandado de Segurança, como é cediço, consiste em uma ação constitucional, de natureza civil, contenciosa e mandamental, regida por lei especial, tendo por escopo a proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública, conforme dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.Nesse viés, a Carta Republicana de 1988 previu em seu art. 5º, inciso LXIX, o Mandado de Segurança como remédio constitucional com a finalidade precípua de resguardar o direito líquido e certo de alguém, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Para a formação de um juízo de valor positivo na fase inicial do writ, necessário se faz a constatação do fumus boni iuris e do pericumlum in mora.In casu, conforme se extrai dos autos, a parte impetrante se insurge contra ato dito omissivo da parte impetrada, que teriam deixado de nomeá-la e empossá-la no cargo de Guarda Municipal, apesar de ter sido aprovada para o referido cargo na 36ª posição. O ato supostamente abusivo e ilícito decorreria de suposta preterição do direito da parte impetrante à nomeação aqui pretendida.Por outro lado, conforme afirmado pela própria parte impetrante, está ela na condição de excedente, porquanto sua classificação ocorreu fora do número de vagas previstas no edital para o cargo a que concorrera (aprovação na 36ª posição, de um universo de 28 vagas). Por certo, como cediço, a parte impetrante possui apenas a expectativa de direito à nomeação, tal como indicam as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de recurso extraordinário cunhado de repercussão geral, sobressaltando-se que a requerente não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas em tais teses:"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." (STF, RE 837311/PI. Tema 784. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 18/04/2016).De outra banda, a parte impetrante alega que restou configurada suposta preterição devido à convocação de candidato classificado em posição inferior, qual seja, o candidato FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA FARIAS, classificado na 39ª posição.Entrementes, após consulta aos sistemas Jurisconsult e Themis PG, vislumbra-se que o retrocitado candidato paradigma foi convocado por força de ordem judicial emanada deste Juízo mediante sentença prolatada no dia 14 de maio de 2018 nos autos do processo n.º 1178/2017, o qual tramita nesta Unidade Jurisdicional.Em casos semelhantes ao ora em testilha (casos de candidatos convocados sub judice), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) tem entendido pela ausência de preterição, senão vejamos, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EXCEDENTES APROVADOS E CLASSIFICADOS NA PRIMEIRA ETAPA E NÃO CONVOCADOS PARA A ETAPA SEGUINTE (TAF). MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA FIXADA ORIGINARIAMENTE PARA CONVOCAÇÃO REGULAR. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Não há nenhuma irregularidade na não convocação do candidato ora apelante. Isto porque obteve nota 25 na prova objetiva (ID nº 2703874 - pág. 18), porém, a nota de corte para as localidades para a qual se inscreveu o apelante (Bacabal) exigiu, inicialmente, 34 pontos, para o prosseguimento no certame, e após as novas convocações, mesmo com a redução da nota de corte para 32, não alcançou tal patamar. 3. Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que os candidatos paradigmas por suposta preterição, por terem obtido a nota inferior ao do apelante, foram convocados por força de decisão judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não haver preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros, em ordem de classificação inferior à sua, eis que não há ato espontâneo, discricionário, praticado pelo administrador, que age em estrito cumprimento à ordem judicial (...). 5. Recurso conhecido e não provido. (TJMA, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0824933-55.2017.8.10.0001, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, julgado em 09/05/2019). [grifou-se].DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA ORIGEM, PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO REQUERENDO NA ETAPA DE TAF DO CONCURSO DE SOLDADO COMBATENTE. CANDIDATO QUE NÃO ALCANÇOU A NOTA DE CORTE ESTABELECIDA PARA A LOCALIDADE DE CONCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Compulsando as provas constantes nos autos, observa-se que o candidato demandante obteve nota 24 na prova objetiva para a cidade de São Luís, não alcançando, assim, a nota de corte 34 originalmente incidente para o cargo da localidade escolhida. II - Por outro lado, como o próprio agravante reconhece, os candidatos por ele declinados como beneficiados em seu lugar foram contemplados por decisão judicial, afastando, assim, a alegação de preterição. III - Recurso não provido. (TJMA, 3ª Câmara Cível, AI nº 0805696-38.2017.8.10.0000, Rel. Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, julgado em 11.10.2018, DJE 19.10.2018. [grifou-se].Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de não haver preterição de candidato aprovado em concurso público nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros, em ordem de classificação inferior à sua. À guisa de exemplificação, vejamos o seguinte julgado, ipsis litteris:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA DECIDIDO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. MULTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do STF oriunda de julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. 2. Consoante o entendimento desta Corte, não há a configuração de preterição de candidato aprovado em concurso público na hipótese em que a Administração Pública procede à nomeação de outros candidatos em classificação inferior por força de decisão judicial. Precedentes. 3. Hipótese em que o candidato foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público para determinado cargo, não havendo a configuração de nenhuma situação de preterição a ensejar o direito à nomeação. (...). 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Primeira Turma, AgInt no RMS 54.135/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 19/06/2018, DJe 08/08/2018). [grifou-se].RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NOMEADO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I - A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade II - (...) III - No entanto, na via mandamental, notadamente de cognição sumária, se não houver prova pré-constituída, não há como acatar alegação de preterição de vaga, ante a impossibilidade de promover dilação probatória em mandado de segurança. VI - Não possui, o impetrante, direito líquido e certo à nomeação e posse, quando a nomeação de candidato, com classificação inferior à sua, não decorreu de ato espontâneo da Administração, mas, sim, de cumprimento de decisão judicial. Não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela autoridade coatora, que agiu em estrita obediência à ordem judicial. Recurso desprovido (STJ, Quinta Turma, RMS 25.854/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 30/05/08, DJe 23/06/08). [grifou-se].Nesse mesmo sentido também são os

seguintes julgados do C. STJ: Primeira Turma, RMS 51.434/MA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/03/2019; Segunda Turma, RMS 45.920/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/2/2016; RMS 54070/BA 2017/0111962-2, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 23/05/2017; Primeira Turma, AgInt no RMS 46.660/PA, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10/11/2017; Primeira Turma, AgInt no REsp 1704699/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10/04/2019.Assim sendo, no caso em apreço, não contemplo a presença dos requisitos necessários para a concessão de medida liminar, mormente da probabilidade do direito, pois, a princípio, tenho que não houve ato espontâneo/ discricionário praticado pelo administrador, tendo a autoridade apontada como coatora agido, aparentemente, no estrito cumprimento de seu dever legal (observância à ordem judicial), não restando evidenciada, assim, a ilegalidade ou arbitrariedade do ato impugnado pela parte impetrante, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento do pleito liminar formulado na exordial.Ademais, a nomeação nessa fase tornar-se-ia temerária, até porque o próprio ente municipal destinatário do certame em questão externou, à fl. 41, que não há necessidade de nova convocação ante a extrapolação do "número de vagas que eram precisas", sem falar que, com a referida nomeação, haveria necessariamente aumento de despesas do ente público com o pagamento dos vencimentos, o que parece contrariar o disposto no art. 7, § 2°, da Lei nº 12.019/2009.ANTE O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos supradelineados, INDEFIRO a liminar pleiteada.Tendo em vista que já foram prestadas as informações pela autoridade coatora na forma do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para fins de emissão de parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 12 do prefalado diploma legal.Intimem-se as partes acerca da presente decisão.Intimem-se. Cientifique-se. Expedientes necessários.Cumpra-se.Tutóia/MA, 27 de novembro de 2019.FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGAJuiz de DireitoTitular da Comarca de Tutóia/MA Resp: 83951

PROCESSO Nº 0001749-20.2016.8.10.0137 (17492016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MANOEL DE JESUS DE SOUSA ARAÚJO

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO: GEYSON SYLAS L. AMARO - OAB/MA - 17.010 - LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCÊS - OAB/MA - 6.100 - FLÁVIA LUCENA VEIGA FERNANDES - OAB/MA - 6.845

PROCESSO Nº. 17492016D E C I S Ã OIndefiro o pedido de fls. 171, conforme decisão proferida nos autos 0801057-80.2019(embargos à execução). Ainda, analisando os autos fls. 163 percebe-se, circulado de caneta azul, que a requerida não cumpriu a determinação deste juízo, visto que o cadastro do cliente ainda apresenta o nome de ZILDEANE DA CONCEIÇÃO BARROSO, quando deveria constar MANOEL DE JESUS DE SOUSA ARAÚJO, conforme determinado em SENTENÇA, fls. 17.Ressalta-se que este magistrado pessoalmente ingressou no sítio da reclamada, conforme decisão de fls. 135, e ainda assim a requerida não cumpriu o determinado. Secretaria, proceda a transferência do valor penhorado as fls. 169 para a conta judicial.Após, expeça-se alvará em nome da parte reclamante, para levantamento do referido valor, juntamente com seu advogado.Intime-se.Cumpra-se.
Tutóia (MA), 30 de janeiro de 2020.
Francisco Eduardo Girão Braga
Juiz de DireitoTitular da Comarca de Tutóia Resp: 83951

PROCESSO Nº 0000144-68.2018.8.10.0137 (1442018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | INTERDIÇÃO

INTERDITANTE: MARIA DAMIANA SANTOS SILVA
ADVOGADO: JOSÉ GERALDO FORTE (OAB 9511A-MA)

INTERDITANDO: JOSÉ MARIANO ALVES FILHO

DECISÃO: "Tendo em vista que o requerido não manifestou claramente quanto às perguntas que lhe forma formuladas, desse modo DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se o transcurso do prazo de 15 dias, nos termos do art. 752 do CPC. Transcorrido in albis tal prazo, desde logo nomeio a Dr. CYNTHIA SOARES DE CALDAS EWERTON como curadora especial do interditando, para acompanhar o processo e poder manifestar-se e requerer o que entender de direito. No mais, Nomeio o Dr. GASPAR BATISTA DOS SANTOS que funcionará como perito nomeado, para a realização de exame pericial com o interditando, nos termos do art. 1.183 do Código de Processo Civil. Intime-se o perito para tomar ciência da nomeação, devendo este, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar data e local onde será realizada a perícia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se ao perito, o rol de quesitos em anexo, que facilitará a realização da perícia, advertindo que, após a realização da perícia, este terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo. Intime-se a parte autora para fins de apresentar o interditando ao perito nomeado, levando consigo todos os exames e laudos médicos que possuir. Antes, **intime-se** o Ministério Público e **a parte autora para, em 5 (cinco) dias, formularem quesitos, querendo**. Questionário: 1. O requerido é portador de doença mental? 2. Em caso positivo, qual a doença? 3. Há estágios? Quais são e em qual já se encontra a doença? 4. Que tipo de comportamento tem os portadores dessa alienação mental? Referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa? 5.A doença em questão tem prognóstico de cura? 6. A doença de que é portador o requerido, coloca-o em estado de incapacidade de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? Se positiva a informação, essa incapacidade é total ou parcial? 7. A doença de que é portador o requerido, coloca-o em estado de incapacidade impossibilitando de exprimir, seja por qualquer meio, precisamente a sua vontade? 8.A doença de que é portador o requerido, coloca-o em estado de incapacidade para administrar seus bens e negócios? 9. Com base no grau de incapacidade aferida, ao requerido, para a prática de atos, basta o auxílio de terceiros ou necessária se torna a nomeação de representante para o mesmo? Nada mais havendo pelo que mandou o MM. Juiz que fosse lavrado este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado". Resp: 83951
Tutóia, 31/01/2020

Adriana Maria de Albuquerque Leitão
Secretária Judicial

PROCESSO Nº 0000637-21.2013.8.10.0137 (6392013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: VALÉRIA LÚCIA COSTA SILVA
ADVOGADO: AIRTON PAULO DE AQUINO SILVA OAB/PI 8659 - MARIA LUCIA DE AQUINO SILVA OAB/PI 8669 - RENATA DE AQUINO SILVA OAB/PI 8672

REU: ESTADO DO MARANHAO

PROCESSO: 6392013DESPACHOEspecifiquem, autor e réu, as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, indicando a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.Caso não sejam especificadas provas, não havendo provas a serem produzidas ou não havendo necessidade de novas provas além das constantes nos presentes autos, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito.Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos, seja para sentença, caso não requeridas outras provas, seja para decisão acerca das provas eventualmente requeridas.Serve a presente decisão como mandado/ofício.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Tutóia (MA), 05 de dezembro de 2019. FRANCISCO EDUARDO GIRAO BRAGAJuiz de DireitoTitular da Comarca de Tutóia Resp: 83951

PROCESSO Nº 0000820-50.2017.8.10.0137 (8202017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: EMERSON RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO: EMERSON RODRIGUES DE AGUIAR (OAB 6564-MA)

REQUERIDO: BRADESCO S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859-SP)

PROCESSO: 8202017DESPACHOIntime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora online efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do que dispõe o art.854, Parágrafo 3º, do código de Processo Civil, sob pena de consolidação da penhora e transferência dos valores ao exequente.Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em nome da parte requerente. Caso contrário, voltem-me conclusos.Cumpra-se.Tutóia (MA),30 de janeiro de 2020.FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGAJUIZ DE DIREITO Resp: 83951

PROCESSO Nº 0001241-45.2014.8.10.0137 (12412014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS CANAVIEIRA FONSECA (OAB 10661-MA)

REQUERIDO: ANTÔNIO FEITOSA DA SILVA

Intime-se os autores para no prazo de 15 dias manifestar acerca da certidão de fls. 77 Resp: 83951
Tutoia, 29/01/2020
Adriana Mª de Albuquerque Leitão
Secretária Judicial

PROCESSO Nº 0001319-68.2016.8.10.0137 (13192016)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA

REQUERENTE: DIENE CERES CHAVES DE SOUSA
ADVOGADO: DAYANNE FERNANDES COSTA CALAND (OAB 11017-MA)

REQUERIDO: JORGE SILVA CHAVES e MARIA ROSA DE OLIVEIRA CABRAL

D E S P A C H O INTIME-SE a parte requerente acerca de fl 44, em relação ao Ofício nº 16/2019 do CREAS, informando da impossibilidade de realizar o estudo social, vez que o endereço informado é insuficiente, não informa o número da residência, ausência de outros dados como, apelidos ou ponto de referência.Cumpra-se.
Tutóia (MA) 25 de setembro de 2019.
FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGA
Juiz de DireitoTitular da Comarca de Tutóia Resp: 06246073301

PROCESSO Nº 0001489-74.2015.8.10.0137 (14892015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: ANA ZILDA DA CONCEIÇÃO e FRANCISCO SANTOS DE FREITAS e LAIS SILVA DE SOUSA e LILIAN CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e MARCOS ANTÔNIO DIVINO DA CONCEIÇÃO e NORMA IRIS SILVA DE SOUSA e SEBASTIAO JOSE RODRIGUES SILVA FILHO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MACHADO COELHO (OAB 8615A-MA)

REU: MUNICÍPIO DE TUTOIA/MA REPRESENTADO POR ROMILDO DAMASCENO SOARES

PROCESSO: 14892015REQUERENTE: ANA ZILDA DA CONCEIÇÃO E OUTROSREQUERIDO: MUNICÍPIO DE TUTÓIADESPACHOVistos etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicarem as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, bem como a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá eventual atividade probatória. Com base nestas questões de direito e de fato, ESPECIFIQUEM, no mesmo prazo, as provas que ainda desejem produzir, justificando sua finalidade.Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, serão os autos lançados conclusos para sentença.Cumpra-se.
Tutóia (MA), 16 de setembro de 2019.
FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGA
JUIZ DE DIREITO Resp: 83951

PROCESSO Nº 0001514-24.2014.8.10.0137 (15142014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: Parte em Segredo de Justiça e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ACUSADO: JANILSON LIMA ARAÚJO
ADVOGADO: OAB/PI - Nº 4002

DESPACHO: "Abra-se prazo para memoriais no prazo legal.
Tutóia, 28 de janeiro de 2020
Adriana Maria de Albuquerque Leitão
Secretaria Judicial

PROCESSO Nº 0001517-08.2016.8.10.0137 (15172016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: AMARILDO RABELO DE SOUSA
ADVOGADO: SCHEILA MARIA DE ARAUJO ROCHA (OAB 8616-MA)

REU: ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO Nº 529-79.2019.8.1.0137 (5292019)REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ SOUSA CONCEIÇÃOD E C I S Ã OTrata-se de pedido Revogação de Prisão Preventiva formulado em favor de ANTÔNIO JOSÉ SOUSA CONCEIÇÃO, alegando, em síntese, que não existem motivos que justifiquem a manutenção de sua prisão, que a periculosidade atribuída ao requerente não deve se fundamentar nos depoimentos de testemunhas acusatórias que estariam embriagadas e apresentam narrativa incomum para a configuração do crime que está sendo acusado, visto que o requerente e a vítima eram amigos e bebiam juntos na hora dos fatos, acrescentando ser o acusado pessoa íntegra, trabalhador, réu primário, detentor de bons antecedentes, pai de um filho menor de idade que depende de seu labor para sobreviver e que possui residência fixa. Instando a se manifestar, o Ministério Público Estadual pleiteou pelo indeferimento do pedido (fls. 36/36-v).Eis o relatório. Decido.Pois bem. Confrontando o teor do pedido de Revogação de Prisão Preventiva do acusado/requerente com a decisão que decretou o ergastulamento cautelar do mesmo, não vislumbro terem sido demonstrados motivos capazes de permitir a alteração da situação prisional.Como já observado na decisão que decretou a prisão preventiva, constato existir a materialidade delitiva e indícios de autoria, visto os depoimentos colacionados aos autos presentes.Argumenta o acusado/requerente que a periculosidade a si atribuída não deve se fundamentar nos depoimentos de testemunhas acusatórias que estariam embriagadas e apresentam narrativa incomum para a configuração do crime que está sendo acusado, visto que o acusado/requerente e a vítima eram amigos e bebiam juntos na hora dos fatos, acrescentando ser o acusado/requerente pessoa íntegra, trabalhador, réu primário, detentor de bons antecedentes, pai de um filho menor de idade que depende de seu labor para sobreviver e que possui residência fixa, de modo que não subsistiriam motivos para a manutenção do ergastulamento cautelar.Na esteira do parecer ministerial, constato que, as informações trazidas no presente pedido não demonstram mudanças na situação fática e jurídica que sejam suficientes para dar causa à revogação da prisão cautelar, a qual já foi detidamente analisada por este Juízo.Tanto os requisitos de aplicação da prisão preventiva, quanto a possibilidade de conversão desta em medida cautelar diversa do ergastulamento, já foram analisados quando da homologação da prisão em flagrante, ocasião em que foi decretada a prisão cautelar.É importante frisar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que a primariedade, residência e trabalhos fixos, além dos bons antecedentes, não são suficientes a sustentar a concessão de liberdade quando preenchidos os requisitos do ergastulamento cautelar. À guisa de exemplificação, vejamos o seguinte julgado, in verbis:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. - Resta superada a alegação de ausência dos pressupostos autorizadores do decreto preventivo, quando o magistrado diante dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, fundamenta sua decisão na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal. - A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes não são motivos aptos e contundentes a afastar a segregação cautelar, desde que estejam presentes os requisitos do art. 312 do C.P.P., demonstrados concretamente. Ordem conhecida e denegada. (Número do processo: 35802/2009. Número do acórdão: 090698/2010. Data do registro do acórdão: 29/04/2010. Relator: Desembargador BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO. Data de abertura: 29/11/2009. Data do ementário: 03/05/2010).Ademais, ainda na esteira do parecer do Ministério Público, verifico que o crime cometido pelo acusado/requerente é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo reclusão, sendo que restam

também cumpridos os requisitos para segregação preventiva nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal - CPP. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado em favor do acusado/requerente ANTÔNIO JOSÉ SOUSA CONCEIÇÃO e, por consequência, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em seu desfavor.Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Empós, arquive-se com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.Tutóia/MA, 04 de dezembro de 2019.FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGAJuiz de DireitoTitular da Comarca de Tutóia/MA Resp: 83951

PROCESSO Nº 0001574-55.2018.8.10.0137 (15742018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQUERENTE: MARIA ELZA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: FERNANDO BRITO DO AMARAL (OAB 4002-PI)

REQUERIDO: FRANCISCO ROCHA GOMES

DECISÃO: "Tendo em vista que o requerido não manifestou claramente quanto às perguntas que lhe forma formuladas, desse modo DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se o transcurso do prazo de 15 dias, nos termos do art. 752 do CPC. Transcorrido in albis tal prazo, desde logo nomeio a Dr. CYNTHIA SOARES DE CALDAS EWERTON como curadora especial do interditando, para acompanhar o processo e poder manifestar-se e requerer o que entender de direito. No mais, Nomeio o Dr. GASPAR BATISTA DOS SANTOS que funcionará como perito nomeado, para a realização de exame pericial com o interditando, nos termos do art. 1.183 do Código de Processo Civil. Intime-se o perito para tomar ciência da nomeação, devendo este, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar data e local onde será realizada a perícia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se ao perito, o rol de quesitos em anexo, que facilitará a realização da perícia, advertindo que, após a realização da perícia, este terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo. Intime-se a parte autora para fins de apresentar o interditando ao perito nomeado, levando consigo todos os exames e laudos médicos que possuir. Antes, **intime-se** o Ministério Público e **a parte autora para, em 5 (cinco) dias, formularem quesitos, querendo**. Questionário: 1. O requerido é portador de doença mental? 2. Em caso positivo, qual a doença? 3. Há estágios? Quais são e em qual já se encontra a doença? 4. Que tipo de comportamento tem os portadores dessa alienação mental? Referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa? 5.A doença em questão tem prognóstico de cura? 6. A doença de que é portador o requerido, coloca-o em estado de incapacidade de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? Se positiva a informação, essa incapacidade é total ou parcial? 7. A doença de que é portador o requerido, coloca-o em estado de incapacidade impossibilitando de exprimir, seja por qualquer meio, precisamente a sua vontade? 8.A doença de que é portador o requerido, coloca-o em estado de incapacidade para administrar seus bens e negócios? 9. Com base no grau de incapacidade aferida, ao requerido, para a prática de atos, basta o auxílio de terceiros ou necessária se torna a nomeação de representante para o mesmo? Nada mais havendo pelo que mandou o MM. Juiz que fosse lavrado este termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado". Resp: 83951
Tutóia, 31/01/2020
Adriana Maria de Albuquerque Leitão
Secretária Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 8884704
COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº. 2002-76.2014.8.10.0137
AÇÃO: Processo Criminal | Processo Comum | Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO
ACUSADO: LEANDRO LIMA DA COSTA
VÍTIMA: FRANCISCO DAS CHAGS RUFINO LIMA
TIPIFICAÇÃO: Artigo 129, § 1º, incisoII do Código Penal

O EXMO. SR. FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGA, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO DA COMARCA DE TUTÓIA, ESTADO MARANHÃO NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tem curso nesta comarca, pela Secretaria Judicial, os autos do processo supracitado, sobre a
CITAÇÃO
DO ACUSADO LEANDRO LIMA DA COSTA, brasileiro, soltiro, pedreiro, nascido em 13/06/1986, filho de Roberto Magno Pereira da Costa e Raimunda Lima da Costa, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, por este edital, com prazo de 30(trinta) dias para apresentar defesa prévia por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o acusdo INFORMADO que caso não constitua advogado para promover sua defesa escrita no prazo legal, ser-lhe-á nomeado um defensor para o encargo.
Para conhecimento de todos expediu-se o presente edital, que será publicado no Fórum, local de costume.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tutóia, Estado do Maranhão aos 3 de fevereiro de 2020. Eu_____, Maria Valderlene de Vasconcelos Lima Servidor(a), digitei. Eu_____, Adriana Maria de Albuquerque Leitão, Secretária Judicial, conferi.

FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGA
Juiz de Direito - Respondendo

PROCESSO Nº 0001368-41.2018.8.10.0137 (13682018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQUERENTE: SONIA MARIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: CYNTHIA SOARES DE CALDAS (OAB 8944-MA)

REQUERIDO: MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES

DESPACHOVistos etc.Redesigno o dia **19/03/2020, às 10:10 hrs**, para audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá neste Fórum.Intime-se as partes para trazerem testemunhas independentemente de rol de testemunhas e de intimação, também para, se necessário, prestarem depoimento pessoal.Cumpra-se.Expedientes necessários.Tutóia (MA), 02 de setembro de 2019.FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGAJUIZ DE DIREITO Resp: 06246073301

PROCESSO Nº 0001461-04.2018.8.10.0137 (14612018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | INTERDIÇÃO

INTERDITANTE: MARINALVA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: FERNANDO BRITO DO AMARAL (OAB 4002-PI)

INTERDITANDO: NATÁLIA MARIA CONCEIÇÃO

DESPACHO**Redesigno o dia 20/03/2020, às 14:20** para a entrevista prevista no art.751 do CPC.Proceda-se à citação da parte requerida para comparecer á sobredita audiência.A Secretaria deve PROCEDER às intimações necessárias. NOTIFIQUE-SE o Ministério Público.SERVE COMO MANDADO. Cumpra-se. Tutóia (MA), 17 de setembro de 2019.FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGAJUIZ DE DIREITO Resp: 06246073301

PROCESSO Nº 0001501-20.2017.8.10.0137 (15012017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: JOSÉ DE RIBAMAR CABRAL DE SOUSA
ADVOGADO: ARMANDO CESAR DE CARVALHO LAGES JUNIOR (OAB 13258-PI)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/MA 14009A
ADVOGADO JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/MA 14501A
ADVOGADO: BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MG 1872

DESPACHOVistos etc.Redesigno o dia **19/03/2020, às 09:50 hrs**, para que audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá neste Fórum. Intime-se as partes para trazerem teste,unhas independente de rol de testemunhas e de intimação, também para, se necessário, prestarem depoimento pessoal. Cumpra-se.Tutóia (MA), 02 de setembro de 2019. FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGA, JUIZ DE DIREITO.

PROCESSO Nº 0001965-49.2014.8.10.0137 (19652014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EMERSON RODRIGUES DE AGUIAR - OAB/MA 6564

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO GARCES - OAB/MA 6100

DECISÃOVistos etc.Trata-se de Impugnação à penhora proposto pelo CEMAR em face de MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, onde se buscou impugnar a penhora realizada às fls. 190 originado de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Impugnação apresentada fundamenta-se em questões meritórias.Vieram os autos conclusos.Sendo o que importa relatar. Passo a decidir.Eis o breve relatório. Após fundamentar, decido.É cediço que o art. 854, §3º, Lei Adjetiva Civil, adverte que a impugnação deve ser oferecida quando ocorrida qualquer das situações previstas nos seus incisos, quais sejam, "I - as quantias tornadas indisponíveis são

impenhoráveis;II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.".Ocorre que no lugar de argumentar segundo a orientação legal, o impugnante tenta rediscutir o mérito originário da presente causa.Assim, não havendo alegação e prova de ocorrência de fato configurável nas hipóteses do art. 854,§3º, I e II, do CPC, deve a impugnação ser rejeitada liminarmente. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação e, por conseguinte, determino a transferência do valor para conta judicial.Após, expeça-se alvará, para que o autor, com seu advogado, levante o valor depositado na conta judicial.Expedientes necessários. Ao fim, arquive-se com baixa na distribuição.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Tutóia (MA), 03 de fevereiro de 2020.Francisco Eduardo Girão BragaJuiz de Direito Resp: 06246073301

PROCESSO Nº 0002568-20.2017.8.10.0137 (25682017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça

REU: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: FERNANDO BRITO DO AMARAL - OAB/PI 4002
ADVOGADO: ALTINO ARAUJO DE ANDRADE NETO - OAB/PI 15.501

DESPACHOVistos etc.Designo o dia 20/03/2020, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá neste Fórum.Intime-se as partes para trazerem testemunhas independentemente de rol de testemunhas e de intimação, também para, se necessário, prestarem depoimento pessoal.Cumpra-se.Expedientes necessários.Tutóia (MA), 17 de setembro de 2019.FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGAJUIZ DE DIREITO Resp: 06246073301

PROCESSO Nº 0002631-45.2017.8.10.0137 (26312017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: AIRTON PAULO DE AQUINO SILVA (OAB 15351A-MA)

REU: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: RAFAELA CARVALHO CALDAS DE SOUSA (OAB 19140A-MA)

DESPACHOVistos etc.Com fundamento no art. 5° da lei n° 5478/68.**Designo o dia 16 / 04 / 2020 , às 09: 50 horas**, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.INTIME-SE as partes sob as advertências dos artigos 7° e 8° da supracitada lei. Ciência ao ministério público. Tutóia (MA), 20 de janeiro de 2020 .FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGAJuiz de Direito Titular da Comarca de Buriti/MArespondendo pela Comarca de Tutóia/MA Resp: 06246073301

Processo número:**328-87.2019.8.10.0137**
Ação: **PENAL**
Juiz: **Francisco Eduardo Girão Braga**
Autor: **Ministério Público Estadual**
Réu: **Samuel de Jesus Gomes da Silva**
Advogado: **Manoel Barros da Costa– OAB/PI8667**
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s) para, no prazo legal, apresentar memoriais,
Tutóia/MA, 04 de fevereiro de 2020.

ADRIANA MARIA DE ALBUQUERQUE LEITÃO
Secretária Judicial

PROCESSO Nº 0000356-89.2018.8.10.0137 (3562018)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS | AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça

REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça
ADVOGADO: SARITA HENRIQUE DE PAIVA (OAB 46612-SC)

SENTENÇATrata-se de ação de investigação de paternidade em que são partes os acima citados todas já qualificadas.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/08.Determinada a citação do requerido, o mesmo apresentou contestação fls. 20/34, na qual reconhece de forma voluntária a paternidade da criança, bem como propôs a prestação de alimentos em 15% de

seu rendimento.Citado por edital, não apresentou contestação fls. 43. O Ministério Público manifestaram-se pela homologação dos termos propostos na contestação e procedência do pedido fls. 42.Eis o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria controvertida é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois os documentos que constam no feito são suficientes para a formação de um juízo seguro a respeito da melhor solução para a situação em comento (art. 355, I, do CPCO art. 227, § 6º, da Constituição Federal, cuja redação é idêntica a do art. 1.596 do Código Civil, assegura aos filhos, havidos ou não do matrimônio, os mesmos direitos e qualificações, incluindo-se aí o direito ao reconhecimento. A norma visa, primordialmente, proibir quaisquer designações discriminatórias referentes à filiação, preservando a dignidade da pessoa humana.Da mesma forma, o art. 27, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, concebe o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Nesse contexto, a investigação de paternidade, regulada pela Lei nº 8.560/92, pode ser intentada pela via administrativa ou judicial, de maneira a efetivar os direitos da personalidade, em especial o de filiação biológica.No caso em tela, o requerido reconheceu a paternidade de forma voluntária, dispensando-se portanto a realização de exame de DNA.Assim, reconhecido o vínculo jurídico, a criança tem o direito a ter inserido, em seu nome, o patronímico paterno, uma vez que o nome, em sentido amplo (prenome + sobrenome), "integra personalidade, individualiza a pessoa não só durante sua vida como também após a sua morte, e indica a sua procedência familiar".Neste sentido, a lição do professor e também magistrado, Desembargador Carlos Roberto Gonçalves, do Tribunal de Justiça de São Paulo:"O direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo individuo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria. Tem ele caráter absoluto e produz efeitos erga omnes, pois todos têm o dever de respeitá-lo. Dele deflui para o titular a prerrogativa de reivindicá-lo, quando lhe é negado. Um dos efeitos da procedência da ação de investigação de paternidade, por exemplo, é atribuir ao autor o nome do investigado, que até então lhe fora negado".Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar (SEGREDO DE JUSTIÇA) como pai biológico de (SEGREDO DE JUSTIÇA) e, por conseguinte, reconhecer o direito do investigante em ter acrescido ao seu nome o patronímico paterno, passando a se chamar (SEGREDO DE JUSTIÇA), fixando os alimentos definitivos em 15% do rendimento líquido do requerido o qual deverá ser descontando diretamente da empresa JVR Serviços EIRELI - ME, Rua Barra Velha, nº302- sala 02, Bairro Floresta, CEP 89211-730, Joinville -SC, mediante expedição de ofício.Sem custas.Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação desta sentença ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais respectivo, a fim de fazer constar no registro de nascimento do investigante o nome do pai e dos avós paternos. Arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Tutóia (MA), 15 de outubro de 2019.FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGAJUIZ DE DIREITO Resp: 06246073301

PROCESSO Nº 0000834-68.2016.8.10.0137 (8342016)
AÇÃO: EMBARGOS | EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: W MATOS AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO: FABIO SILVA ARAUJO (OAB 4475-PI)

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO:CLAYTON MOLLER OAB/RS 21483

ANTE O EXPOSTO, REJEITO os embargos, interpostos e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução.Custas pelo embargante.Sem honorários advocatícios tento em vista tratar-se de rejeição liminar dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitado em julgado certifique-se na execução, após arquivem-se estes autos.Tutóia (MA), 05 de dezembro de 2019.Francisco Eduardo Girão BragaJuiz de Direito Resp: 83951

PROCESSO Nº 0000968-61.2017.8.10.0137 (9682017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: EVERALDO DE JESUS BEZERRA SANTOS (OAB 10529-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 11442A-MA)

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A pague autora, MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS SOUZA, indenização por Danos Materiais, no valor de R$ 2.214,00 (dois mil duzentos e quatorze reais), no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, através de depósito judicial junto ao Banco do Brasil, na Agência 2746-4, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir desta data até o efetivo pagamento. Devendo os danos materiais serem corrigidos a partir de março/2013.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n° 9.099/95.Em atenção ao requerimento inicial apresentado na defesa, determino que todas as publicações e intimações que envolvam o processo em epígrafe sejam feitas, também, em nome do advogado FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB/MA nº. 11.442.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tutóia (MA), 22 de julho de 2019.FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGAJUIZ DE DIREITO Resp: 83951

PROCESSO Nº 0001091-25.2018.8.10.0137 (10912018)

AÇÃO: QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES | RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOMICIANO ARAÚJO
ADVOGADO: EMERSON RODRIGUES DE AGUIAR (OAB 6564-MA)

RÉU:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de Restituição de coisa apreendida.Intime-se a parte requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.Após, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.Tutóia/MA, 27 de novembro de 2019.FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGAJuiz de DireitoTitular da Comarca de Tutóia Resp: 83951

PROCESSO Nº 0001161-76.2017.8.10.0137 (11612017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA HILZA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: EVERALDO DE JESUS BEZERRA SANTOS (OAB 10529-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 9348A-MA)

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A pague autora, MARIA HILZA DOS SANTOS GOMES, indenização por Danos Materiais, no valor de R$ 1.022,00 (hum mil e vinte e dois reais), no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, através de depósito judicial junto ao Banco do Brasil, na Agência 2746-4, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir desta data até o efetivo pagamento. Devendo os danos materiais serem corrigidos a partir de março/2014.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual deverá o débito ser atualizado com a incidência de pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, do CPC, sendo desnecessária qualquer intimação para cumprimento, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei n° 9.099/95.Em atenção ao requerimento inicial apresentado na defesa, determino que todas as publicações e intimações que envolvam o processo em epígrafe sejam feitas, também, em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP nº. 128.341 e OAB/MA nº. 9.348-A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tutóia (MA), 22 de julho de 2019.FRANCISCO EDUARDO GIRÃO BRAGAJUIZ DE DIREITO Resp: 83951

PROCESSO Nº 0001878-88.2017.8.10.0137 (18782017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: BERNARDA PEREIRA MENEZES
ADVOGADO: ARMANDO CESAR DE CARVALHO LAGES JUNIOR (OAB 13258-PI)

REQUERIDO: BANCO BGN S/A BANCO CETELEM SA

Compulsando os autos, verifico que a reclamante foi devidamente intimada para fazer-se presente à presente audiência, conforme fls. 34. Ocorre que, não obstante o chamamento judicial, esta manteve-se inerte, deixando de comparecer. Para estes casos, a lei 9099/95, em seu art. 51, I, determina que os autos sejam extintos sem resolução de seu mérito. Ademais, não procurou a sobredita parte autora sequer avisar este juízo dos motivos de sua ausência. Ressalta-se que, segundo o entendimento do FONAJE, é prescindível a anuência da parte contrária para a homologação do pedido de desistência. Desta feita, com supedâneo no art. 51, I, da Lei 9099/95, EXTINGO o presente feito, sem resolução de seu mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicada esta em audiência. Partes presentes intimadas. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se os presentes autos, com as baixas de estilo. Tutóia/MA, 02 de setembro de 2019. Francisco Eduardo Girão Braga, Juiz de Direito da Comarca de Tutóia"". Resp: 83951

Urbano Santos

PROCESSO Nº 0000004-60.2020.8.10.0138 (42020)
AÇÃO: LIBERDADE | LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

REQUERENTE: FRANCISCO SIQUEIRA TELES
ADVOGADO: DR. LUCIANO DE CARVALHO PEREIRA (OAB 5328-MA) e DR. LUCIANO DE CARVALHO PEREIRA (OAB 5328-MA)

RÉU:

Processo: n.° 04/2020Pedido de Revogação de Prisão Preventiva Custodiado: FRANCISCO SIQUEIRA TELES PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INVESTIGADO PRESO PREVENTIVAMENTE PELO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por FRANCISCO SIQUEIRA TELES (fls. 03/10), alegando, em suma, a insubsistência dos requisitos necessários à manutenção da segregação cautelar, bem como aduzindo que possui condições pessoais favoráveis.O Ministério Público, ao lançar parecer sobre o Pedido de Revogação de Prisão, opinou pelo deferimento do pleito (fls. 20/21), pois entende que o delito fora cometido sem o uso de arma de fogo ou arma branca, bem como em virtude das condições pessoais favoráveis do réu. É o breve relatório. Decido.DA PRESENÇA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPPÀ luz do art. 316 do CPP, eventual prisão preventiva decretada poderá ser revogada, quando sobrevier a ausência de motivos: Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.No presente caso, observa-se que os motivos autorizadores da prisão preventiva persistem, sem que tenha havido qualquer mudança da situação fática.Nesse sentido, observa-se, no caso dos autos, que se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, uma vez que tais fatores estão comprovados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas e da vítima, sendo que esta última reconheceu o conduzido FRANCISCO SIQUEIRA TELES e o seu comparsa Theymison Oliveira da Conceição, como sendo os autores do crime (fls. 04/07), bem como pelo auto de apreensão da motocicleta usada no delito (fls. 16). Ademais, em relação aos fundamentos da preventiva, a medida se justifica, pois os delitos foram praticados em circunstâncias que atraem ao fato imputado o requisito da gravidade concreta, já que a tentativa de roubo fora cometida na madrugada do dia 23/12/2019,

mediante grave ameaça direcionada contra um grupo de pessoas, o que demonstra a periculosidade do acusado e seu comparsa, cujos comportamentos sobrelevam destemor e audácia. No mais, foi apreendida uma arma branca em poder dos conduzidos (facão), além de uma motocicleta com numeração de motor e chassi suprimidos (fls. 16). Assim, tais elementos permitem afastar a liberdade provisória dos indiciados, com base na Prisão Preventiva para resguardar a Ordem Pública, ex vi arts. 312 e 313, I do Código de Processo Penal, considerando-se a gravidade concreta da conduta. Outrossim, destaco que a conduta ora imputada ao réu, e ao outro coautor, se amolda, em tese, e num juízo de cognição sumária, a crime doloso punido com pena máxima superior a 04 anos (roubo majorado), fato este que permite a prisão preventiva (Art. 313, I, CPP).DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEISDe outro giro, vale ressaltar, que condições pessoais favoráveis são irrelevantes, quando verificada a existência de motivos autorizadores da prisão preventiva, como é o caso dos autos. A respeito do tema:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. AGENTE QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito, bem como por seu histórico criminal. 2. Caso em que o recorrente abordou a vítima que caminhava em via pública, subjugando-a por meio de violência real, some-se ao fato de que em razão da demora de o ofendido em entregar seus pertences, o réu deferiu um soco que o fez cair ao solo, para em seguida se evadir do local dos fatos com o bem de valor roubado. 3. O fato de o acusado ostentar registro anterior pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes de furto qualificado, roubo majorado e estupro de vulnerável, é fator que somado corrobora o periculum libertatis exigido para a preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. 6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ. RHC 75.746/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).Lado outro, embora o custodiado negue a prática do roubo, verifico que, nesse momento processual, os elementos de prova juntados aos autos são suficientes para possibilitar a manutenção da prisão preventiva, sem prejuízo de reexame da matéria no decorrer da instrução criminal, acaso surjam novas evidências capazes de alterar a situação fático-probatória ora vigente.Por fim, registro que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes ao vertente caso, em virtude da gravidade concreta do delito.Nesse sentido, eis o seguinte julgado, mutatis mutandis:PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA E VIVÊNCIA DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. [...] 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 91.048/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).DISPOSITIVOAnte o exposto, e mais do que nos autos consta, ratifico os argumentos expendidos na decisão de fls. 28/31, acrescido da fundamentação acima exposta, razão pela qual INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, bem como DENEGO o pleito de substituição da segregação provisória por medidas cautelares diversas da prisão, mantendo-se, pois, a custódia preventiva de FRANCISCO SIQUEIRA TELES.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.Intimem-se a respeito do indeferimento.Expeçam-se os expedientes necessários.A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.Urbano Santos/MA, 03 de Fevereiro de 2020.Guilherme Valente Soares Amorim de SousaJuiz de Direito Titular da Comarca de Urbano Santos Resp: 120956

PROCESSO Nº 0000787-86.2019.8.10.0138 (8392019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO SILVA CARNEIRO (OAB 11968-MA)

Processo: n.° 839/2019Decisão interlocutória Réu: VALDIR PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (A) DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA:Após a apresentação da Resposta Escrita à acusação, tal como feito pela Defesa Técnica, por intermédio do advogado constituído (fls. 52/54), o art. 397 do Código de Processo Penal veicula o direito subjetivo do réu à absolvição sumária. Trata-se de uma modalidade de julgamento antecipado do mérito da lide penal, porquanto não faria sentido submeter o réu às agruras de um Processo Penal, se à primeira vista (primo ictu oculi), fosse possível a inexistência de crime.E como pode-se conceber Habeas Corpus até mesmo ex officio, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, com muito mais razão tem o juiz dever de apreciar eventual hipótese de absolvição sumária nessa fase processual. O art. 397 do CPP a prevê nas seguintes situações: (a) O fato narrado evidentemente não constitui crime, isto é, a descrição do fato feita pelo Ministério Público corresponder a um fato atípico;(b) A existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, quais sejam a legítima defesa (art. 25, Código Penal), o estado de necessidade (art. 24, Código Penal), o estrito cumprimento de dever legal ou o exercício regular de direito (art. 23, inciso III, Código Penal); (c) A existência manifesta de causa excludente da culpabilidade1 do agente, salvo inimputabilidade; (d) Extinção da punibilidade do agente, o que ocorre nas hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal2.Feitos estes esclarecimentos, observa-se que o Ilustre advogado do réu, na resposta escrita reservou-se ao direito de apresentar suas alegações de mérito em sede de memoriais. Essa defesa de mérito a posteriori tem sido admitido pelo STJ, como se pode ver, dentre outros, do Resp 1.443.533/RS, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, Dje 03/08/2015.Por outro lado, em juízo de cognição sumária, a Denuncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois qualifica o acusado, individualizando a sua conduta, bem como a qualifica juridicamente. Assim, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal.Ademais, na fase incipiente em que se encontra a instrução probatória, não se pode desconsiderar os indícios de prova colhidos em fase policial, especialmente o depoimento da vítima, bem como das testemunhas indicadas na denúncia. Tais versões serão submetidas, com a celeridade que o caso requer, ao crivo do contraditório judicial, momento processual onde essas declarações poderão ser chanceladas/confirmadas ou afastadas.Portanto, não é o caso de absolvição sumária, devendo o processo seguir seu trâmite.(B) DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO pelo acusado VALDIR PEREIRA DA SILVA:Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por VALDIR PEREIRA DA SILVA, alegando, em suma, a insubsistência dos requisitos necessários à manutenção da segregação cautelar.É o breve relatório. Decido.(b.1.) DA PRESENÇA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP:À luz do art. 316 do CPP, eventual prisão preventiva decretada poderá ser revogada, quando sobrevier a ausência de motivos: Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.No presente caso, observa-se que os motivos autorizadores da prisão preventiva persistem, sem que tenha havido qualquer mudança da situação fática.Nesse sentido, observa-se, no caso dos autos, que se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, a saber, prova da materialidade, haja vista o Auto de Apresentação e Apreensão referente a 01 (um) CABO DE FOICE, o qual teria sido utilizado pelo acusado para lesionar a vítima (fls. 13), bem como em virtude do Laudo de exame de corpo de delito ao qual fora submetida a vítima, em que apontou diversos hematomas pelo corpo (fls. 22). E indícios suficientes de autoria, comprovados pelos depoimentos do condutor e testemunhas, os quais relatam as circunstâncias indicativa do cometimento do crime pelo autuado. No mais, verifico que o delito fora praticado em circunstâncias que atraem ao fato imputado o requisito da gravidade concreta e atribuem periculosidade ao comportamento do agente, na medida que o autuado agiu com intensa agressividade desferindo golpes de foice, com um ferro de roçar nas costas da vítima, e, não satisfeito, voltou e desferiu pauladas no pescoço do mesmo. Some-se a isso o fato

de a vítima ser irmão do acusado, o que projeta a conduta num patamar de desvalor acima daquele previsto pelo legislador penal. Com efeito, tais elementos permitem afastar a liberdade provisória do indiciado, com base na Prisão Preventiva para resguardar a Ordem Pública, ex vi arts. 312 e 313, I do Código de Processo Penal.Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:"TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. SUSPEIÇÃO DAS VÍTIMAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO AGENTE. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO OBSERVADA. RECURSO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. (.) 6. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública, dada a gravidade das condutas incriminadas, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu, bem como seu histórico criminal. (.) 8. Não bastasse, a medida extrema também se faz necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme destacado pelo Togado primevo e confirmado na Certidão de Antecedentes, o recorrente possui condenação anterior, a revelar ser reincidente, além de possuir maus antecedentes, tudo a revelar inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir." (RHC 117.196/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 05/11/2019) (sem grifo no original).Outrossim, destaco que a conduta ora imputada ao réu se amolda, em tese, e num juízo de cognição sumária, a crime doloso cuja pena máxima é superior a 04 anos (art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, do CP), fato este que permite a prisão preventiva (Art. 313, I, CPP).(b.2.) DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS:De outro giro, vale ressaltar, que condições pessoais favoráveis são irrelevantes, quando verificada a existência de motivos autorizadores da prisão preventiva, como é o caso dos autos. A respeito do tema:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. AGENTE QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito, bem como por seu histórico criminal. 2. Caso em que o recorrente abordou a vítima que caminhava em via pública, subjugando-a por meio de violência real, some-se ao fato de que em razão da demora de o ofendido em entregar seus pertences, o réu deferiu um soco que o fez cair ao solo, para em seguida se evadir do local dos fatos com o bem de valor roubado. 3. O fato de o acusado ostentar registro anterior pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes de furto qualificado, roubo majorado e estupro de vulnerável, é fator que somado corrobora o periculum libertatis exigido para a preventiva. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. 6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ. RHC 75.746/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).Lado outro, verifico que, nesse momento processual, os elementos de prova juntados aos autos são suficientes para possibilitar a manutenção da prisão preventiva, sem prejuízo de reexame da matéria no decorrer da instrução criminal, acaso surjam novas evidências capazes de alterar a situação fático-probatória ora vigente.Por fim, registro que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes ao vertente caso, em virtude da gravidade concreta do delito. Deve-se INDEFERIR o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA.(C) DISPOSITIVO:Ante o exposto, determino as seguintes medidas:(C.1.) INDEFIRO a absolvição sumária do réu VALDIR PEREIRA DA SILVA;(C.2.) DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2020, às 10:00 hs, na sala de audiência deste Fórum da Comarca de Urbano Santos. Intimem-se para esse ato processual os acusados e testemunhas, bem como a vítima JOSÉ DE JESUS PEREIRA DA SILVA, vulgo "DIJÉ", esclarecendo às oficialas que eventuais dificuldades de encontrá-lo devem ser solucionadas em auxílio com a Polícia Civil, por permissão e determinação expressa deste Juízo; (C.3.) INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo-lhe a prisão preventiva, para resguardo da Ordem Pública, em face da gravidade concreta da conduta, embasado nos arts. 312 e 313 do CPP;Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.Oficie-se à autoridade policial acerca desta decisão.Intimem-se a respeito do indeferimento.Expeçam-se os expedientes necessários com Urgência.A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO para todos os fins legais.Urbano Santos/MA, 16 de Janeiro de 2020.Guilherme Valente Soares Amorim de SousaJuiz de Direito Titular da Comarca de Urbano Santos Resp: 23002

PROCESSO Nº 0000258-67.2019.8.10.0138 (2692019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: LINDOMAR OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: HUYLDSON CARVALHO DA SILVA (OAB 19422-MA)

DESPACHO: "Oficie-se ao Delegado de Polícia e ao INLAF/ICRIM solicitando o laudo definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada da referida prova técnica, abra-se prazo às partes para manifestação, bem como apresentação das alegações finais, iniciando pelo Ministério Público. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Urbano Santos (MA), 11 de dezembro de 2019. Guilherme Valente Soares Amorim de Sousa, Juiz de Direito Titular da Comarca de Urbano Santos". Dado e passado nesta cidade e comarca de Urbano Santos. Eu,_____, Alcioneide Almeida Ramos, Secretária Judicial, o digitei. Eu conferi e assino, de ordem do MM Juiz Titular.Guilherme Valente Soares Amorim de SousaJuiz de Direito Titular da Comarca de Urbano Santos/MA Resp: 23002

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo nº 174-76.2013.8.10.0138 - Ação Penal
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTES RÉ: JOSE ALEXANDRE BARROS COSTA e RAIMUNDO NONATO SOUSA
DETERMINA, a citação de JOSE ALEXANDRE BARROS COSTA, (art. 257, II, do NCPC), em virtude de encontrar-se foragido(a) e/ou em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar sua resposta no prazo de 10 (dez) dias (Lei 8.069/90, art. 158), a fluir após o lapso temporal editalício.
Urbano Santos/MA, 4 de fevereiro de 2020.
Alcioneide Almeida Ramos

Secretária Judicial - Mat. 23002
(Assinado de ordem do(a) MM. Juíz(a) de Direito Titular desta Comarca, Dr(a). Guilherme Valente Soares Amorim de Sousa, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA).

PROCESSO Nº 0000687-34.2019.8.10.0138 (7182019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ACUSADO: IZAQUIEL ALVES VIEIRA
ADVOGADO: ALDY SILVA SARAIVA JUNIOR (OAB 14705-MA) e ITAMAURO PEREIRA CORREA LIMA (OAB 8855-MA)

Recebido hoje 1 - Intime-se o patrono do acusado para apresentar Alegações Finais, esclarecendo que a liberdade provisória será analisada na sentença, por força do art. 387, §1º do CPP;2 - Intime-se o advogado constituído, pelo DJE: 05 dias;3 - Após, voltem-me conclusos com urgência.Urbano Santos MA, 04/02/2020Guilherme Valente Soares Amorim de SousaJuiz de Direito Resp: 163337

Vargem Grande

Primeira Vara de Vargem Grande

Processo n. 0800430-70.2019.8.10.0139

SENTENÇA

Relatório dispensado (artigo 38, da lei 9.099/95).
Passo a decidir.
Trata-se de Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais com pedido liminar, proposta por **ANTÔNIO RACHID TRABULSI FILHO** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, com causa de pedir fundada em cheque devolvido por insuficiência de fundos.
Por sua vez, a parte requerida contesta o pedido sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, aponta-se a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como a ausência de dano moral indenizável e a falta de nexo causal entre o comportamento do requerido e a pretensa lesão sofrida pela parte autora, pois o cheque havia sido devolvido por insuficiência de fundos.
Inicialmente, ante a manifestação das partes sobre a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Preliminarmente, não vislumbro a inépcia da petição inicial, pois esta apresenta os valores decorrentes do dano alegado e junta extrato bancário que comprova a movimentação financeira, sendo evidente a liberação do valor do cheque e o posterior bloqueio do valor. Afasto, portanto, a aludida preliminar.
No mérito, vejo assistir parcial razão à parte autora. Com efeito, a matéria controvertida nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Demandado se enquadra no conceito de fornecedor de produtos ou serviços (art. 3°, §2, do CDC), e a parte Autora na definição de consumidor, contida no art. 2°, do aludido Diploma Legal.
Estando a presente relação regida pelo Codex Consumerista, referido diploma legal em seu artigo 6°, inciso VIII, garante como direito do consumidor a facilitação dos meios de defesa de direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, quando a alegação se demonstrar verossímil ou no caso de hipossuficiência, espécie de vulnerabilidade processual ou técnica.
Acontece que não se trata de única hipótese onde Código de Defesa do Consumidor determina a inversão do ônus da prova, estabelecendo norma específica para os casos de responsabilidade pelo fato do serviço, prevista no § 3°, do art. 14, quando determina: "*o fornecedor só não será responsabilizado quando provar...*".
No entanto, nas relações de consumo, cabe ao fornecedor a prova quanto à inexistência do defeito, no sentido de se eximir de sua responsabilidade (art. 14, § 3º, inciso I, do CDC), cabendo em hipóteses como a retratada nestes autos – a liberação do saldo e o posterior bloqueio do valor, bem como o dano que isso ocasionou – demonstrar a regularidade dos contratos que celebra, afastando a existência do defeito.
Por outra banda, o consumidor não está isento de demonstrar, com o mínimo de prova, a verossimilhança de suas alegações, consistente na prova do acidente de consumo, no caso em espécie, a existência, pelo menos, da **compensação a maior**. Nessa esteira de raciocínio, facilmente se vislumbra estar-se diante de hipótese de responsabilidade pelo fato do serviço, tratando-se de inversão *ope legis* (art. 14, § 3º, inciso I, CDC), cabendo à parte Autora, minimamente, demonstrar a existência do fato.
No caso vertente, com clareza se percebe que a parte Demandante se desincumbiu de seu ônus, pois de acordo com os documentos de Id. 17846754, evidencia-se que o cheque nº 850196 depositado pelo autor havia sido compensado, mas, após a utilização do valor liberado, o saldo equivalente foi debitado em razão da insuficiência de fundos na conta do emitente do cheque.
Por seu turno, o Demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o serviço prestado não apresentou defeito (art. 14, § 3º, inciso I, CDC), **pois não comprovou porque havia liberado os valores na conta antes de verificar a existência de fundos para compensá-lo**. O saldo do cheque não deveria ser liberado para movimentação pelo requerente sem antes ter sido verificado a existência de fundos.
Tratando-se de relação de consumo, como já demonstrado, incide o regime especial de responsabilidade civil previsto no microssistema do consumidor (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor), no qual a fonte de imputação da conduta ao seu causador é a lei e não a culpa.
No caso dos autos, latente é a presença dos requisitos autorizadores do dever de indenizar, caracterizados pela existência de defeito na contratação e na efetivação de descontos indevidos, decorrentes da falta de diligência do demandado na compensação dos valores, o que seria razoável exigir-se diante de tão precária forma de relação negocial, ainda mais quando, em sua maioria, realizada pela via presencial.
A jurisprudência referente ao entendimento explanado é pacífica:

> INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - **DEPÓSITO DE CHEQUE - AUSÊNCIA DE FUNDOS - ATRASO NA SUA DEVOLUÇÃO - VALOR NÃO BLOQUEADO - EMISSÃO DE CHEQUES E EFETUAÇÃO DE SAQUES PELO TITULAR DA CONTA - RETORNO POR FALTA DE FUNDOS** - INSCRIÇÃO NO SPC - CULPA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ATO DE PREPOSTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL **Se o bloqueio por 24 horas de cheque depositado pelo titular em sua conta corrente é seguido de liberação, pelo Banco, de saques efetuados por ele, permanecendo o seu saldo positivo, a devolução tardia do cheque objeto do depósito por ausência de fundos acarreta prejuízo ao cliente**. Confessado pela instituição financeira que o extravio da movimentação bancária ocorreu por falha interna, uma vez constatado o dano ao correntista, configurada está a responsabilidade civil daquela, nos termos do art. 159, do Estatuto Civil.
> (TJ-MG 200000036083330001 MG 2.0000.00.360833-3/000(1), Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES, Data de Julgamento: 06/06/2002, Data de Publicação: 26/06/2002)

Diante dos argumentos e fatos, inegável é a ocorrência do dano moral, com efeitos negativos à personalidade da parte autora, categoria que se refere à violação de bens extrapatrimoniais, isto é, atributos da personalidade humana, não dependente de prova material acerca dos seus reflexos mais amplos. É evidente que a cobrança indevida gera, à vítima desse fato, transtornos.
O dano moral, no caso, é *in re ipsa*, dispensando a comprovação da sua extensão, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias de fato. No caso dos autos, inegável que a atitude do Réu em inscrever **indevidamente** valores no Cadastro de Proteção ao Crédito cuja a contratação é infundada, causa significativa ofensa ao direito de personalidade da demandante, aqui demonstrada pela inquietação que as contratações irregulares causam à paz espiritual humanitária.
Nesse diapasão, não há como resultar em convencimento contrário à pretensão aludida na inicial, uma vez que nas ações dessa natureza, demonstrada a falha na prestação do serviço, enseja o ressarcimento por dano moral, em face da adoção da teoria do *dannum in re ipsa*.
Noutra via, como se sabe, a indenização não é, nem pode ser, forma de pagamento pelo sofrimento imposto ante a impossibilidade de aferir em

valor a extensão do padecimento moral. Também porque tal sofrimento não se traduz em valor material, nem se repara pelo aumento patrimonial.

De outra parte é inegável que, a par de minimizar o sofrimento imposto à vítima, a indenização tem também caráter aflitivo para o causador do dano, de modo a estimulá-lo a ser mais cuidadoso, a ter em maior consideração o direito dos cidadãos, enfim, a tomar providências para que fatos semelhantes não mais ocorram. Em suma, o valor da indenização tem que ter representação econômica para o causador do dano, de acordo com a sua capacidade econômica.

Por fim, do ponto de vista da vítima, não pode a indenização ser desproporcional ao sofrimento, nem para o menos, nem para o mais. Não é forma, já disse, de pagamento, nem deve servir para injustificado enriquecimento. Nessa esteira de raciocínio, justifica-se a fixação do *quantum* indenizatório, dada as características da parte Autora, pessoa simples, lavrador, que teve seu nome indevidamente inserido no Cadastro de Proteção ao Crédito.

Do outro lado, o Demandado, pessoa jurídica de porte elevado que, inobservando regras de segurança das transações que celebra, diariamente descumpre o seu dever legal, demonstrado pela quantidade de ações dessa natureza ajuizadas rotineiramente neste Juízo em seu desfavor.

Nessa lógica de raciocínio, não vejo como acolher os argumentos da parte Demandada, devendo-se julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida da inicial.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal; art. 6º, incisos VI e VIII, art. 14, do CDC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: **a) DECLARAR** a inexistência do débito questionado no valor atualizado de R$6.036,42 (seis mil e trinta seis reais e quarenta e dois centavos), comprovado com a juntada do extrato de Id. 21340482, determinado o demandado que se abstenha de realizar qualquer inscrição em razão desse valor, sob pena de multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais) por evento, limitado ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais); **b) CONDENAR** o Demandado em indenizar a parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, importe esse que atende aos fins repressivos, pedagógicos e compensatórios da medida.

Acresça-se à condenação juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da data dos descontos, SALVO quanto a indenização por danos morais, cujo os juros deverão incidir desde a inscrição indevida e a correção monetária deverá incidir a partir da sentença.

Isento de custas e honorários advocatícios na justiça do primeiro grau (arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).

Advirta-se o Demandado de que deverá cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado e independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em observância ao disposto no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 e no art. 523, §1º, da Lei Processual Civil.

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, com baixa nos devidos registros.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Vargem Grande/MA, 26 de julho de 2019.
Juiz Moisés Souza de Sá Costa
Funcionando na Comarca de Vargem Grande

Viana

Primeira Vara de Viana

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PROCESSO Nº: 1149-96.2017.8.10.0061
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO(A): DR(A).HILBERTH CARLOS PINHEIRO LOBO-OAB-MA: 13.868
ADVOGADO(A): DR(A). ANTONIO DENIS PEREIRA SILVA- OAB-MA: 16.010
ADVOGADO(A): DR(A). RACHEL DA SILVA RIBEIRO- OAB-MA: 10.910
ADVOGADO(A): DR(A). FABIO MELO MAIA- OAB-MA: 6736-A
REQUERIDO: FRANCISCO MUNIZ SILVA FILHO
ATO ORDINATÓRIODE FLS.
Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório: **Solicitação da devolução, em 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º), de autos retidos pelo advogado além do prazo estabelecido em lei ou fixado pelo juiz, via publicação no DJe, bem como, na hipótese de não atendimento, da expedição de mandado de busca e apreensão, a ser firmando pelo Juiz.** Cumpra-se. Viana-MA, 04 de fevereiro de 2020. **SIMONE VIEGAS PINHEIRO.** *Secretária Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca deViana/MA*

PROCESSO Nº 0000435-68.2019.8.10.0061 (4352019)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO
ACUSADO: CAMILA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: RAYLSON RAMON SANTOS NUNES (OAB-MA: 15668)
D E S P A C H O
Considerando que a ré esteve em audiência de custódia acompanhada do advogado Raylson Ramon Santos Nunes, intime-se o referido causídico para que em 10 (dez) dias, apresente defesa de CAMILA SANTOS DE SOUSA. Transcorrido o prazo e não havendo resposta, determino que seja a ré intimada pessoalmente para no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, ou informar se deseja ser assistida pela Defensoria Pública. Caso a ré não constitua novo advogado, intime-se a Defensoria Pública para a apresentação da respectiva peça processual. Cumpra-se com urgência.Viana/MA, 30 de janeiro de 2020.Odete Maria Pessoa Mota Trovão- Juíza de Direito da 1ª Vara.

PROCESSO Nº 0002614-43.2017.8.10.0061 (26142017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO
ACUSADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA COELHO JUNIOR
ADVOGADO: RAIMUNDO MARCELINO GAMA NETO (OAB-MA 2844)
DESPACHO: FLS. 57
Vistos em Correição Designo (ou redesigno) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO **para o dia 04 de março de 2020, às 10:30 horas,** a realizar-se neste fórum. Intimem-se. Notifique-se o MP. Viana-MA, 25 de janeiro de 2019 Odete Maria Pessoa Mota Trovão Juíza de Direito.

Vitória do Mearim

PROCESSO Nº 0000043-27.2015.8.10.0140 (432015)
AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA

REQUERENTE: ESTADO DO MARANHAO e M. DOS A. P.

REQUERIDO: L. F. P. M.

Processo nº 43-27.2015.8.10.0140 (432015)Ação de GuardaRequerente: M. dos A. P., por intermédio do MPE, em favor do menor L. F. P. M.Vistos em correiçãoDECISÃOTrata-se de AÇÃO DE GUARDA formulada por M. dos A. P., por intermédio do MPE, em favor do menor L. F. P. M., seu neto, nascido em 21/04/2008, filho de N. P. M. e D. A. P..Alega a requerente ser avó do menor e que cuida deste desde o seu nascimento, uma vez que sua filha, mãe do infante, atualmente reside em endereço incerto e não sabido na cidade de Marabá/PA, estando o pai com paradeiro desconhecido, o que se comprova com os documentos anexados (fls. 05/09).O MPE ratificou o pleito liminar em fls. 12/13.É o relatório. Decido.O caso encontra respaldo legal no art. 33, § 2º do Estatuto da Criança e Adolescente, conforme abaixo:"Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais.§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto adoção por estrangeiro.§ 2º Excepcionalmente deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados".Como ficou demonstrado, a guarda de fato do menor encontra-se com a requerente, sua avó, desde o seu nascimento, estando a mãe em local incerto e não sabido e o pai com paradeiro desconhecido.Estar-se diante de tutela de evidência, sendo dispensável até mesmo a configuração do perigo de dano, também configurado neste caso, para a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 311, IV do CPC, in verbis:"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:(...)IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".Vale registrar, nesse passo, que o artigo 227 da Constituição da República assegura à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consistindo dever da família, da sociedade e do Estado a proteção aos referidos direitos. Restou demonstrado nos autos a relevância dos motivos em que se baseia o pedido liminar de guarda provisória, além do fato de que a concessão da guarda da adolescente à requerente atende aos melhores interesses da mesma.Ante o exposto, e o mais que dos autos consta com base no art. 311 do Código de Processo Civil e artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, concedo a LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA do menor L. F. P. M., nascida em 21/04/2008, filho de N. P. M. e D. A. P. em favor de M. dos A. P., devendo, para tanto, ser expedido o competente termo, nos moldes previstos no Art. 32 do ECA.Citem-se os requeridos por edital para oferecerem resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 158, §4º da Lei nº 8.069/90), indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.Em seguida, inclua-se em pauta para a realização de audiência de instrução e julgamento.Notifique-se o Ministério Público.Lavre-se o respectivo Termo de Guarda Provisória.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Vitória do Mearim/MA, 27 de março de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito Titular Resp: 192138

PROCESSO Nº 0000923-19.2015.8.10.0140 (9242015)
AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA

REQUERENTE: R. DE J. P. O.
ADVOGADO: DR. JOÃO MANOEL SILVA DE FIGUEIREDO (OAB 9627-MA)

REQUERIDO: M. R. DA S. M.

PROCESSO Nº 923-19.2015.8.10.0140 (9242015) - AÇÃO DE GUARDA REQUERENTE: R. de J. P. O.REQUERIDA: M. R. da S. M. DECISÃOTrata-se de Ação de Guarda c/c liminar proposta por R. de J. P. O., por intermédio de causídico constituído, em favor dos menores L. V M. O. e M. M.O., seus filhos nascidos respectivamente em 23/08/2012 e 13/11/2009.Alega o requerente que a sua ex-companheira e mãe dos infantes, Srª M. R. da S. M. abandonou os filhos em casa em 20/07/2015 e nunca mais retornou ao lar, estando os mesmos sob os cuidados do requerente desde então, requerendo, pois, a regulamentação da guarda.Em fls. 07/14, procuração, documentação pessoal, certidão de nascimento dos menores, boletim de ocorrência e termo de declarações perante o conselho tutelar.O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito liminar em fls. 15-v.É o relatório. Decido.Crianças e adolescentes, na condição de pessoa em peculiar estado de desenvolvimento, conforme dispõe o ECA, têm o direito à prioridade absoluta e proteção integral, preconizando a Constituição Federal na redação do seu artigo 227, in verbis:É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.No mesmo sentido, ressalta-se que o Brasil ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, por meio do Decreto n° 99.710/90, que traz o princípio do melhor interesse da criança, conforme dispõe seu artigo 3.1:Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.Desse modo, entendo que o caso presente amolda-se aos preceitos da tutela de evidência, sendo dispensável até mesmo a configuração do perigo de dano para a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 311, IV do CPC, in verbis: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (.) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".Imputando verdadeiras as afirmações lançadas na peça exordial, posto que verossímeis, ressaltando-se o caráter excepcional da guarda, ante a existência dos institutos da tutela e da adoção, vejo que se trata de situação em que o genitor das crianças passou a exercer unilateralmente a guarda desde que a genitora tomou rumo ignorado em 20/07/2015,

fornecendo-lhes assistência material e afetiva. Tal situação mostra a medida pleiteada ser aquela que melhor atende aos interesses da criança em tela, entendo por bem deferir liminarmente a guarda provisória de L. V. M. O. e M. M. O., nascidos respectivamente em 23/08/2012 e 13/11/2009 em favor do requerente R. de J. P. O., sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo.Em observância aos princípios do devido processo legal e contraditório (art. 5°, LIV e LV, da CF/88), cite-se a requerida (mãe das crianças) por edital no prazo de 10 (dez) dias, em publicação única para oferecer resposta escrita em igual prazo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, conforme art. 158, Parágrafo Único, da Lei n° 8.069/1990.Transcorrido o prazo sem manifestação e, portanto, revel, na forma do artigo 72, II do CPC, nomeio, desde logo, curadora à lide a Drª. Maria das Dores Marinho Lima (OAB/MA nº 13.760), devendo esta ser notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias. Assumido o encargo, notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado, informando-a sobre a nomeação e que assim procedeu este Juízo ante a ausência de defensoria pública nesta região. Deixando de assumir o encargo, transcorrido o prazo de dez dias da ciência da nomeação, autos conclusos.Oficie-se o CRAS de Vitória do Mearim/MA para que realize, por intermédio de assistente social, o estudo do caso no prazo de 20 (vinte) dias. Com o laudo, vistas ao MPE para manifestação quanto à necessidade de instrução processual ou para apresentar parecer conclusivo.Lavre-se o respectivo Termo de Guarda Provisória, nele fazendo constar, expressamente, a proibição de que as crianças deixem o território nacional.Cópia desta decisão supre expedição de eventuais ofícios e mandados.Publique-se, observadas as regras de sigilo das ações que envolvem menores.Cite-se. Intimem-se. Notifique-se o MPE. Cumpra-se.Vitória do Mearim/MA, 08 de maio de 2019.HADERSON REZENDE RIBEIROJuiz de Direito Titular Resp: 192138

Processo nº 1426-40.2015.8.10.0140 (14282015)
Requerente: Maria Francisca da Silva
Advogada: Antonio William Brito dos Santos (OAB/MA nº 7913)
Requerido: Benedito Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Haderson Rezende Ribeiro, MM. Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que interessar possa, que o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele notícia tiverem, que pela Senhora MARIA FRANCISCA DA SILVA, brasileira, maranhense, casada, residente e domiciliada no Povoado Santa Rosa, Vitória do Mearim/MA, foi proposta AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO contra BENEDITO PEREIRA DA SILVA, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informações constantes na petição inicial. E, como o requerido está, segundo afirma a autora, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, pelo qual fica o mesmo perfeitamente CITADO, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 335 c/c art. 231, IV do CPC. E, para que chegue ao seu conhecimento, se passou o presente edital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, pela Secretaria Judicial, aos 06 de novembro de 2019. Eu, Maria da Conceição Q. N. Martins, Auxiliar Judiciária que digitei.

Dr. Haderson Rezende Ribeiro
Juiz de Direito da Comarca de Vitória do Mearim

PROCESSO Nº 0000100-79.2014.8.10.0140 (1002014)
AÇÃO: PROCESSO DE CONHECIMENTO | GUARDA

REQUERENTE: Processo em Segredo de Justiça e Processo em Segredo de Justiça

REQUERIDO: Processo em Segredo de Justiça

Processo nº. 100-79.2014.8.10.0140 (1002014) - Ação de GuardaRequerente: V. de R. C. SENTENÇACuida-se de pleito judicial pela guarda do menor G. M. C. com pedido de liminar, intentado por V. de R. C., tio materno do menor.Alegam os requerentes, justificando o pedido, que o menor encontra-se sob seus cuidados desde o nascimento, quando a genitora mudou-se e o entregou ao autor, alegando não ter condições de prover suas necessidades mais básicas, sendo o pai biológico desconhecido.Instruem o pleito os documentos de fls. 04/10.Guarda provisória concedida em fl. 11.Termo de concordância da genitora em fl. 14.Estudo Social favorável à procedência do pleito em fls. 18/19.Manifestação ministerial pelo deferimento do pedido em fl. 21.É o relatório. Decido.O direito à guarda dos filhos menores é assegurado, em regra, aos pais, pois decorre do complexo de poderes-deveres inerentes ao poder familiar. Pontua-se que o cerne da questão diz respeito à verificação acerca de quem tem melhores condições para cuidar do menor. Isto porque os interesses a serem tutelados são apenas e tão somente os do menor, o qual tem o direito de ser criado em ambiente sadio e propício ao desenvolvimento de suas potencialidades.Constato assim que os fatos alegados pela parte requerente foram cabalmente demonstrados. Os documentos acostados confirmam que este cuida do menor desde que a genitora lhe entregou logo após o nascimento, ocorrido em 08/02/2002, desempenhando a árdua tarefa de criação, e assumindo, desde que o menor encontra-se sob sua guarda, todas as responsabilidades inerentes à sua educação, vestuário, alimentação, etc.Em termo de concordância de fls. 14, a mãe biológica ratificou que não tem condições de cuidar do adolescente e não se opôs ao pleito, bem como restou evidenciado pelo estudo social juntado em fls. 18/19 que o requerente tem fortes laços afetivos com o menor, por ser seu sobrinho e, ainda, que a família é bem estruturada, sendo, portanto, ambiente propício e adequado à convivência destes.Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos moldes do artigo 487, I, do

Código de Processo Civil, e concedo a guarda definitiva do menor G. M. C. ao requerente Vicente de R. C. Expeça-se Termo de Guarda Definitiva.Sem custas.Notifique-se o Ministério Público Estadual.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.Uma via desta sentença será utilizada como MANDADO.Vitória do Mearim/MA, 14 de maio de 2019.Haderson Rezende RibeiroJuiz de Direito Titular Resp: 192138

Vitorino Freire

Segunda Vara de Vitorino Freire

RECLAMAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 64-09.2016.8.10.0062
RECLAMANTE: Maria de Fatima Fenandes Silva
ADVOGADOs: Dra. Munira Silva Serra OAB-MA 8.191
RECLAMADO: Tim Celular s/a
ADVOGADO: Dra. Grazielle Tael Garcia Coutinho OAB- MA 14.813

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Inicialmente cumpre deferir o pedido de assistência judiciária.
Às fls. 56/57, a parte Requerida juntou aos autos o depósito judicial efetuado em nome da parte Autora, cumprindo integralmente a obrigação de fazer.
Dos autos verifica-se que a parte reclamante formulou pedido de desistência, conforme se vê às fls. 59.
Segundo consta no art. 485, VIII, do NCPC, de aplicação subsidiária, o processo será extinto sem resolução do mérito feito pedido de desistência da ação pelo autor, tendo em vista o depósito judicial juntado aos autos às fls. 56/57.
Por sua vez, o parágrafo quarto do mesmo artigo informa que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Todavia, ressalte-se que o teor do parágrafo quarto do artigo acima mencionado, não se aplica aos casos do Juizado Especial.
Registre-se o Enunciado 90, do FONAJE, que assim preceitua:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
Ademais, conforme procuração juntada, a advogada da parte autora possui poderes para desistir da ação.
Por fim, no que se refere ao valor de R$ 2.019,67 (dois mil e dezenove reais e sessenta e sete centavos) bloqueado nas contas da parte Requerida, determino a expedição de ofício aos Bancos, a fim de que efetue o devido desbloqueios, no prazo de 10 (dez) dias, tendo vista a penhora realizada às fls. 50/53 dos presentes autos.
Expeça-se o competente Alvará para levantamento do valor depositado às fls. 56/57.
Ante o exposto, nos moldes do art. 485, VIII, do NCPC e Enunciado 90, do FONAJE, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, face o pedido de desistência formulado pela parte reclamante.
Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.009/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dêem-se baixa na distribuição.
Vitorino Freire/MA, 23 de janeiro de 2020.

DRA. JOSANE ARAUJO FARIAS BRAGA
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

Zé Doca

Primeira Vara de Zé Doca

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA, TITULAR DA 1ª VARA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 6-08.2013.8.10.0063
DENOMINAÇÃO: AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
INDICIADO: ANTONIO DINIZ ABREU

ADVOGADO (A): MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA OAB/PA 9612

D E C I S Ã O

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA C/C PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, formulado em favor de ANTÔNIO DINIZ ABREU, já qualificado nos autos, preso preventivamente e acusado do crime tipificado no art. 171, caput e art. 171, c/c art. 14, II do CP.

A defesa do acusado alega que o denunciado é primário, possui bons antecedentes, residência e trabalho fixos e que a prisão não é mais necessária, uma vez que o denunciado não oferece risco à instrução criminal.

Em manifestação, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da prisão preventiva do acusado. É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que ainda persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do denunciado.

Observo que o réu foi denunciado pela prática do crime de estelionato em 09 de janeiro de 2013. A ação penal foi suspensa, tendo em vista que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, sendo determinada a sua citação por edital e a suspensão do processo, bem como a expedição de prisão preventiva (fls. 101), datada de 03 de junho de 2014. Enfatizo que desde 2014 o denunciado se encontra foragido do distrito da culpa, não atendendo ao chamado da Justiça estando, dessa forma, cumprido um dos requisitos do art. 312 do CPP, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal.

É cediço que, para decretação da prisão preventiva é necessária a configuração do periculum libertatis, de modo que, a liberdade do réu seja apta a colocar em risco a conveniência da instrução criminal, a ordem econômica, a ordem pública ou a aplicação da lei penal e do fumus commissi delicti, com indícios da autoria e prova da materialidade evidenciados. Entendo que tais requisitos ainda persistem nesse caso, uma vez que a manutenção da prisão justifica-se na medida em que coíbe a prática de novos crimes desse jaez.

Outrossim, não houve qualquer alteração no quadro fático desde a decretação da sua prisão preventiva a ensejar a mudança de entendimento deste Juízo quanto à medida ora adotada.

Enfatizo que o fato de o réu ser primário, possuir residência fixa, ocupação lícita não impede que se recolha preso nessa fase processual. Subsistindo os requisitos autorizadores da segregação provisória, como já fundamentado, a sua manutenção é medida que se impõe. Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 313, I do CPP a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, tendo os crimes apurados, pena máxima superior a essa quantidade de sanção.Assim, entendo que a citada medida restritiva da liberdade deverá ser mantida, pois além de configurados os requisitos do art. 312 e 313, ambos do CPP, não se mostra, ainda, conveniente ou viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consubstanciadas no art. 319 do mesmo diploma processual - art. 282, §6º do CPP.Por último, não obstante a prisão cautelar ser uma medida de exceção, neste momento se mostra a mais adequada ao caso em comento, a evitar que o réu volte a ficar foragido..PELO EXPOSTO, com base na fundamentação acima expendida, INDEFIRO O PEDIDO formulado em favor do réu ANTÔNIO DINIZ ABREU e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA deste, tendo em vista que permanecem os seus motivos autorizadores (art. 312 CPP).SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOIntimem-se.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, intimando-o ainda para, no prazo 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

Tendo em vista que o réu citado não apresentou resposta à acusação, determino a sua intimação, via carta precatória para que constitua advogado, a fim de que ofereça resposta, no prazo de 10 (dez) ou informe a impossibilidade de o fazê-lo, oportunidade em que será nomeada a Defensoria Pública para atuar no processo.

Zé Doca - MA, 30 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUÍZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA – MA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 0000612-26.2019.8.10.0063

DENOMINAÇÃO: Restituição de Coisas Apreendidas

AUTOR: SHEILA DA CONCEIÇÃO DO LIVRAMENTO

ADVOGADO: CONRADO JERONIMO LEITE FILHO OAB/MA 6355

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(S) ADVOGADO(S): CONRADO JERONIMO LEITE FILHO OAB/MA 6355, do inteiro teor despacho a seguir transcrito; Determino a intimação do advogado da parte, a fim de que emende a petição inicial e individualize o bem que pleiteia ser restituído, para o qual anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, vista ao MPE.

Zé Doca - MA, 28 de janeiro de 2020.

MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA.

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA – MA

SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 121-44.2004.8.10.0063

DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXECUTADO: ISAÍAS F. SOUZA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF

ADVOGADOS(AS): DR REMBERTO ARTIGAS PRAZERES LIBERATO OAB/MA:7.292

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(a) Advogado(s): DR REMBERTO ARTIGAS PRAZERES LIBERATO OAB/MA:7.292,para que requeira o

que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o indeferimento do pedido de fls. 118/119 por falta de recolhimento de custas.
Zé Doca/MA, 04 de Fevereiro de 2019
ANDREY VICTOR MENDES FERRAZ
Secretário Judicial da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do MM. Dr. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 1ª vara da Comarca de Zé Doca)

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA – MA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1437-72.2016.8.10.0063
AÇÃO (CLASSE): MONITÓRIA
REQUERENTE: CDA- COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S.A
ADVOGADO: DRA. EURILEIA FERREIRA REZENDE OAB: 37770-GO
REQUERIDO: G B COSTA PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
INTIMAÇÃO **Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s): DRA. EURILEIA FERREIRA REZENDE OAB: 37770-GO,**para tomar(em) conhecimento do Despacho proferido nos autos e manifestar-se no que for direito. DESPACHO- Intime-se o requerido para se manifeste sobre a petição de fls. 220. Após, conclusos. Zé Doca-MA, 11 de novembro de 2019. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA

Zé Doca/MA, 04de fevereiro de 2020
ANDREY VICTOR MENDES FERRAZ
Secretário Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dr. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZAJuiz de Direito Titular da 1ª vara da Comarca de Zé Doca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA, MM. Juíz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca.
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 1462-85.2016.8.10.0063
DENOMINAÇÃO: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
INVESTIGADO: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO
ADVOGADO: DR. BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS, OAB/MA: 15.183, DR. FRANCISCO VAN HALLEN LUCAS MACIEL DE SOUSA, OAB/MA: 15.400
RITA MARIA SAMPAIO BARROS
ADVOGADO: DR. FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL, OAB/MA: 9937
INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s)DR. BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS, OAB/MA: 15.183, DR. FRANCISCO VAN HALLEN LUCAS MACIEL DE SOUSA, OAB/MA: 15.400eDR. FELIPE LEBRE DE OLIVEIRA HELAL, OAB/MA: 9937, para comparecer(em) na sala de Audiência deste Juízo para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**,** designada para o dia 19/02/2020, às 09:00hs, nos autos da Ação em epígrafe, em trâmite neste Juízo e Secretária Judicial da 1ª Vara.
Zé Doca/MA, 04 de fevereiro de 2020
ANDREY VICTOR MENDES FERRAZ
Secretário Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do(a) MM(a). Dr. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA, Juíz de Direito, Titular da 1ª vara da comarca de Zé Doca - MA, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA – MA
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 2514-82.2017.8.10.0063
DENOMINAÇÃO: AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO: DR PÉRICLES ANTÔNIO ARAÚJO PINHEIRO OAB/MA:11.292
RÉU:JAQUELINE RAIARA CORREA ASSUNÇÃO
INTIMAÇÃO
Finalidade: Intimação do(a) Advogado(s):DR PÉRICLES ANTÔNIO ARAÚJO PINHEIRO OAB/MA:11.292, para apresentar suas razões recursais, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 600 do CPP, conforme decisão proferida nos autos do processo conforme despacho proferido em seu inteiro teor nos autos da Ação em epígrafe, em trâmite neste Juízo e Secretária Judicial da 1ª Vara.
Zé Doca/MA, 04 de Fevereiro de 2020
ANDREY VICTOR MENDES FERRAZ
Secretário Judicial da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do MM. Dr. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 1ª vara da Comarca de Zé Doca)

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA – MA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 307-47.2016.8.10.0063
AÇÃO (CLASSE): EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 14612A-MA
REQUERIDO: EVALDINA DA SILVA OLIVEIRA; VICENTE CUNHA DE HOLANDA JUNIOR
INTIMAÇÃO **Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s): DR. MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 14612A-MA,**para tomar(em) conhecimento do Despacho proferido nos autos e manifestar-se no que for direito. DESPACHO- À vista do acordo extrajudicial firmado entre as partes e considerando a data aposta no documento acostado de fls. 47/49, determino a intimação do exequente para que informe se o débito foi quitado na íntegra, para o qual anoto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada a extinção do processo com fulcro no art. 924, II do CPC/2015. Zé Doca - MA, 11 de novembro de 2019. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

Zé Doca/MA, 04 de fevereiro de 2020
ANDREY VICTOR MENDES FERRAZ
Secretário Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dr. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 1ª vara da Comarca de Zé Doca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA – MA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 447-81.2016.8.10.0063
AÇÃO (CLASSE): BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
REQUERENTE:BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: DR.MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 14612A-MA
REQUERIDO: ELINALDO CARVALHO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO **Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s): DR.MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 14612A-MA,**para tomar(em) conhecimento do Despacho proferido nos autos e manifestar-se no que for direito. DESPACHO- À vista da certidão de fls. 55, determino a intimação da parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Zé Doca/MA, 11 de novembro de 2019. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca - MA

Zé Doca/MA, 04de fevereirode 2020
ANDREY VICTOR MENDES FERRAZ
Secretário Judicial Titular da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dr. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUZAJuiz de Direito Titular da 1ª vara da Comarca de Zé Doca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

JUIZ DE DIREITO: MARCELO MORAES REGO DE SOUZA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DA COMARCA DE ZÉ DOCA – MA.
SECRETARIA JUDICIAL DA 1ª VARA
REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 830-54.2019.8.10.0063
DENOMINAÇÃO: AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: FRANCISCO DUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: MARCONE RAPOSO PEREIRA OAB/MA 20.076

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do(s) Advogado(s): MARCONE RAPOSO PEREIRA OAB/MA 20.076, para comparecer na Sala de Audiência da Primeira Vara para Audiência de Instrução e Julgamento Designada para o dia 19/02/2020, às 15:00 horas.

Zé Doca/MA, 04 de fevereiro de 2020
ANDREY VICTOR MENDES FERRAZ
Secretário Judicial da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca/MA
(Assinando de ordem do (a) MM(a). Dr. MARCELO MORAES RÊGO DE SOUSA, Juiz de Direito Titular da 1ª vara da Comarca de Zé Doca, nos termos do art. 3º, XXV, III, do Provimento nº 001/2007/CGJ/MA)

Lago da Pedra

Segunda Vara de Lago da Pedra

PROCESSO Nº 0000011-63.2017.8.10.0039 (112017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LAGO DA PEDRA e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: JURACI LOPES BARBOSA

REG. DISTRIBUIÇÃO nº 11-63.2017.8.10.0039AÇÃO: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Estadual RÉU: Juraci Lopes BarbosaDefensoria Pública do Estado do MaranhãoATO ORDINATÓRIOUsando da faculdade que me confere o Provimento nº 22/2018, da Corregedoria Geral de Justiça Estado do Maranhão, nos termos do despacho de fls. 68, intimo a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar Alegações Finais. Lago da Pedra/MA, 03 de fevereiro de 2020.Elaine Lima CruzSecretária Judicial da 2ª VaraMat. 188771 Resp: 70010820310

PROCESSO Nº 0001036-53.2013.8.10.0039 (10402013)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE LAGO DA PEDRA e MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

ACUSADO: VALDEILSON DA SILVA RODRIGUES,
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REG. DISTRIBUIÇÃO nº 1036-53.2013.8.10.0086 AÇÃO: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Estadual ACUSADO: Valdeilson da Silva RodriguesADVOGADO: Luis Gustavo Rolim Pimentel - OAB/MA 10.860 ATO ORDINATÓRIOUsando da faculdade que me confere o Provimento nº 1/2007, da Corregedoria Geral da Justiça - MA, nos termos da Decisão de fls. 102/111, intimo a defesa do acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar Alegações Finais. Lago da Pedra/MA, 03 de fevereiro de 2020.Elaine Lima CruzSecretária Judicial Resp: 70010820310

PROCESSO Nº 0003147-68.2017.8.10.0039 (31542017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: RICARDO SILVA CRUZ (OAB 17755-MA)

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR
ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB 8654A-MA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do Provimento 222018, artigo XXXII, da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão, INTIMO as partes requerente e requerida, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos do Turma Recursal, a fim de que pleiteiem o que entenderem de direito, no prazo da lei. Lago da Pedra-MA, 03/02/2020.Elaine Lima CruzSecretária Judicial da 2ª Vara Resp: 188771

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LAGO DA PEDRA

PROCESSO Nº. 0800173-20.2020.8.10.0039.
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).
REQUERENTE: JULIO CESAR DE MACEDO DIAS.
Advogado(s) do reclamante: WANDYA LIVIA FIRMINO NASCIMENTO, ANNA PAULA FERNANDES DIAS.
REQUERIDO(A): MARIA DALVA GONCALVES LEITE DIAS.

DECISÃO.

Inicialmente, determino que se processem, estes autos, em segredo de justiça, conforme determina o art. 189, II, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, defiro-o, considerando os argumentos entabulados na petição inicial. Entretanto, registro que, se no curso do processo ficar provado a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente, será imposta a sanção do art. 4º, §1º, da Lei nº. 1.060/50, e art. 100, parágrafo único, do CPC.

Adoto o rito previsto para *ações de família*, nos termos dos arts. 693 a 699 do CPC. Em razão disso, **designe-se dia para a realização da audiência de mediação e conciliação, no Fórum desta Comarca**.

Cite-se/Intime-se o(a) requerido(a) observando-se o disposto no art. 334 do novo CPC, para: i) comparecer à audiência designada; ou ii) caso não tenha interesse na conciliação, se manifestar expressamente, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência aprazada (art. 334, § 5º, CPC); e iii) contestar a lide, sob pena de confissão e revelia ficta (art. 344, CPC).

Advirta-se à parte requerida que o termo inicial do prazo de contestação será a data da audiência aprazada (art. 335, I, CPC), ou, caso as partes manifestem expresso desinteresse na composição consensual, a data do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência.

Frustrada a conciliação e contestado o pedido, intime-se o(a) requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atenção ao art. 178, II, do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Serve o(a) presente de ofício / mandado / diligência.

Lago da Pedra (MA), 31 de janeiro de 2020

MARCELO SANTANA FARIAS

Juiz de Direito da 1ª Vara, respondendo pela 2ª.

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA VARA DA COMARCA DE LAGO DA PEDRA

PROCESSO Nº. 0800173-20.2020.8.10.0039.
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541).
REQUERENTE: JULIO CESAR DE MACEDO DIAS.
Advogado(s) do reclamante: WANDYA LIVIA FIRMINO NASCIMENTO, ANNA PAULA FERNANDES DIAS.
REQUERIDO(A): MARIA DALVA GONCALVES LEITE DIAS.

DECISÃO.

Inicialmente, determino que se processem, estes autos, em segredo de justiça, conforme determina o art. 189, II, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, defiro-o, considerando os argumentos entabulados na petição inicial. Entretanto, registro que, se no curso do processo ficar provado a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente, será imposta a sanção do art. 4º, §1º, da Lei nº. 1.060/50, e art. 100, parágrafo único, do CPC.

Adoto o rito previsto para *ações de família*, nos termos dos arts. 693 a 699 do CPC. Em razão disso, **designe-se dia para a realização da audiência de mediação e conciliação, no Fórum desta Comarca**.

Cite-se/Intime-se o(a) requerido(a) observando-se o disposto no art. 334 do novo CPC, para: i) comparecer à audiência designada; ou ii) caso não tenha interesse na conciliação, se manifestar expressamente, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência aprazada (art. 334, § 5º, CPC); e iii) contestar a lide, sob pena de confissão e revelia ficta (art. 344, CPC).

Advirta-se à parte requerida que o termo inicial do prazo de contestação será a data da audiência aprazada (art. 335, I, CPC), ou, caso as partes manifestem expresso desinteresse na composição consensual, a data do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência.

Frustrada a conciliação e contestado o pedido, intime-se o(a) requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atenção ao art. 178, II, do CPC, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Serve o(a) presente de ofício / mandado / diligência.

Lago da Pedra (MA), 31 de janeiro de 2020

MARCELO SANTANA FARIAS

Juiz de Direito da 1ª Vara, respondendo pela 2ª.

PROCESSO Nº 0000190-94.2017.8.10.0039 (1912017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: BENEDITO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859-SP)

Processo n. 190-94.2017.8.10.0039Autor(a): BENEDITO GONÇALVES DA SILVAAdvogado: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL OAB MA 10860Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 14H40 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de

citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0000497-82.2016.8.10.0039 (4982016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ADONIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO AGENCIA DE LAGO DA PEDRA
ADVOGADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 2338-PI)

Processo n.º 497-82.2016.8.10.0039Autor: Adonias dos SantosAdvogado: Tiago Fialho Lopes OAB MA 8548Réu: Banco BradescoAdvogado: José Almir da Costa R. Mendes OAB/RN 3925-ADESPACHOVistos em correição.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.67/68. Após, arquive-se imediatamente.Publique-se. Intime-se.Lago da Pedra/MA, 09 de janeiro de 2020.CRISTINA LEAL MEIRELESJuíza de Direito titular da 2º Vara da Comarca de Lago da Pedra. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0000676-79.2017.8.10.0039 (6792017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MANOEL JOSIMAR SOBRINHO
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 11812A-MA)

Processo n. 676-79.2017.8.10.0039Autor(a): MANOEL JOSIMAR SOBRINHOAdvogado: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL OAB MA 10860Réu: BANCO BRADESCO S/A DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 09H50 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0000706-85.2015.8.10.0039 (7062015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: MARLOS LAPA LOIOLA (OAB 8119-MA)

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Processo n. 706-85.2015.8.10.0039Autor(a): MARIA DE FÁTIMA PINTO RIBEIROAdvogado: MARLOS LAPA LOIOLA OAB MA 8119Réu: BANCO VOTORANTIM S/A DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 11H30 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0000927-97.2017.8.10.0039 (9302017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA VERONICA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MANOEL DIOCÉSIO MOURA MORAIS FILHO (OAB 14337-MA)

REQUERIDO: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Processo n. 927-97.2017.8.10.0039Autor(a): MARIA VERONICA DA CONCEIÇÃOAdvogado: MANOEL DIOCÉSIO MOURA MORAIS OAB MA 14337Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 15H30 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0000928-82.2017.8.10.0039 (9312017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: AURORA LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO: MANOEL DIOCÉSIO MOURA MORAIS FILHO (OAB 14337-MA)

REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999-RJ)

Processo n. 928-82.2017.8.10.0039Autor(a): AURORA LOPES TEIXEIRAAdvogado: Manoel Diocésio Moura Morais OAB MA 14337Réu: BANCO CETELEM DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 16H20 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0000954-80.2017.8.10.0039 (9572017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA IVETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: LUCIANO BARROS DE BRITO (OAB 9154-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

Processo n. 954-80.2017.8.10.0039Autor(a): MARIA IVETE GOMES DA SILVAAdvogado: LUCIANO BARROS DE BRITO OAB MA 9154Réu: BANCO BRADESCO S/A DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 11H20 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0000987-46.2012.8.10.0039 (9872012)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO e Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: FERNANDO MOURA AQUINO
ADVOGADO: ERINALDO MORAIS LIMA (OAB 5456-MA) e ERIVALDO MORAES LIMA (OAB 3769-MA)

Processo nº 987-46.2012.8.10.0039 Ação Penal PúblicaAutor : Ministério Público Estadual.Réu : Fernando Moura AquinoVistos em Correição.DESPACHO Expeça-se certidão de pena do apenado e remetam-se os autos para a Vara de execução Penal competente. Após, arquive-se os presentes autos.Cumpra-se. Lago da Pedra/MA, 15 de janeiro de 2020.CRISTINA LEAL MEIRELESJuíza Titular da 2ª Vara de Lago da Pedra/Ma Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001031-89.2017.8.10.0039 (10342017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo n. 1031-89.2017.8.10.0039Autor(a): Maria Helena de Jesus SilvaAdvogado: Tiago Fialho Lopes OAB MA 8548Réu: Banco Bradesco DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 09H10 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001042-55.2016.8.10.0039 (10432016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859-SP)

Processo n. 1042-55.2016.8.10.0039Autor(a): JOSÉ PEREIRA DOS SANTOSAdvogado: TIAGO FIALHO LOPES OAB MA 8548Réu: BANCO BRADESCO S/A DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento

a ser realizada em 17/03/2020 às 10H10 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª Resp: 098913

PROCESSO Nº 0001084-07.2016.8.10.0039 (10852016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392A-RN)

Processo n. 1084-07.2016.8.10.0039Autor(a): JOÃO BATISTA DOS SANTOSAdvogado: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL OAB MA 10860Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 14H20 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001140-06.2017.8.10.0039 (11432017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: MANOEL DIOCÉSIO MOURA MORAIS FILHO (OAB 14337-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Processo n. 1140-06.2017.8.10.0039Autor(a): FRANCISCA DA SILVA ALVESAdvogado: MANOEL DIOCÉSIO MOURA MORAIS FILHO OAB MA 14337Réu: BANCO BRADESCO S/A DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 11H10 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0001213-75.2017.8.10.0039 (12162017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: VALDECY DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: WILLIAN FEITOSA DA SILVA (OAB 17191-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859-SP)

Processo n.1213-75.2017.8.10.0039Autor(a): VALDECY DA SILVA DO NASCIMENTOAdvogado: WILLIAN FEITOSA DA SILVA OAB MA 17191Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 10H30 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001244-95.2017.8.10.0039 (12472017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: NADIA FERREIRA LIMA SILVA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859-SP)

Processo n. 1244-95.2017.8.10.0039Autor(a): NÁDIA FERREIRA LIMA SILVAAdvogado: TIAGO FIALHO LOPES OAB MA 8548Réu: BANCO BRADESCO S/A DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 10H20 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada

importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0001253-57.2017.8.10.0039 (12562017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 1253-57.2017.8.10.0039Autor(a): Maria Helena de Jesus SilvaAdvogado: Tiago Fialho Lopes OAB MA 8548Réu: Banco Bradesco DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 09H20 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001254-42.2017.8.10.0039 (12572017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ZELIA DA PAZ DA ENCARBNAÇÃO SANTOS
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 1254-42.2017.8.10.0039Autor(a): ZÉLIA DA PAZ DA ENCARNAÇÃO SANTOSAdvogado: TIAGO FIALHO LOPES OAB MA 8548Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 14H10 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0001256-12.2017.8.10.0039 (12592017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 1256-12.2017.8.10.0039Autor(a): Maria Helena de Jesus SilvaAdvogado: Tiago Fialho Lopes OAB MA 8548Réu: Banco Bradesco DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 09H20 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001258-79.2017.8.10.0039 (12612017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DA COSTA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 1258-79.2017.8.10.0039Autor(a): RAIMUNDO ALVES DA COSTARéu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 15H40 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001288-17.2017.8.10.0039 (12912017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo n. 1288-17.2017.8.10.0039Autor(a): Maria Helena de Jesus SilvaAdvogado: Tiago Fialho Lopes OAB MA 8548Réu: Banco Bradesco DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 09H00 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001297-76.2017.8.10.0039 (13002017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo n. 1297-76.2017.8.10.0039Autor(a): Maria Helena de Jesus SilvaAdvogado: Tiago Fialho Lopes OAB MA 8548Réu: Banco Bradesco DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 08H30 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001387-84.2017.8.10.0039 (13902017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO: CAIO ALVES FIALHO (OAB 10746-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 1387-84.2017.8.10.0039Autor(a): MARIA DA COSTA SOUSAAdvogado: CAIO ALVES FIALHO OAB MA 10746Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 11H00 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0001443-20.2017.8.10.0039 (14462017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: CAIO ALVES FIALHO (OAB 10746-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 1443-20.2017.8.10.0039Autor(a): MARIA RODRIGUES DA SILVAAdvogado: CAIO ALVES DE FIALHO OAB MA 10746Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 16H50 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001456-19.2017.8.10.0039 (14592017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 1456-19.2017.8.10.0039Autor(a): Maria Helena de Jesus SilvaAdvogado: Tiago Fialho Lopes OAB MA 8548Réu: Banco Bradesco DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 09H30 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001554-04.2017.8.10.0039 (15572017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 1554-04.2017.8.10.0039Autor(a): Maria Helena de Jesus SilvaAdvogado: Tiago Fialho Lopes OAB MA 8548Réu: Banco Bradesco DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 08H55 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001560-11.2017.8.10.0039 (15632017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo n. 1560-11.2017.8.10.0039Autor(a): Maria Helena de Jesus SilvaAdvogado: Tiago Fialho Lopes OAB MA 8548Réu: Banco Bradesco DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 08H40 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001598-23.2017.8.10.0039 (16012017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: CICERO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S.A

Processo n. 1598-23.2017.8.10.0039Autor(a): CÍCERO GOMES DE SOUSAAdvogado: TIAGO FIALHO LOPES OAB MA 8548Réu: BANCO PANAMERICANO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 10H40 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0001754-11.2017.8.10.0039 (17572017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A-MA)

Processo n. 1754-11.2017.8.10.0039Autor(a): Maria Helena de Jesus SilvaAdvogado: Tiago Fialho Lopes OAB MA 8548Réu: Banco Bradesco DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 08H45 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA,

28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001757-63.2017.8.10.0039 (17602017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA HELENA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 1757-63.2017.8.10.0039Autor(a): Maria Helena de Jesus SilvaAdvogado: Tiago Fialho Lopes OAB MA 8548Réu: Banco Bradesco DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 08H50 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001846-86.2017.8.10.0039 (18492017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: BENEDITO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Processo n. 1846-86.2017.8.10.0039Autor(a): BENEDITO GONÇALVES DA SILVAAdvogado: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL OAB MA 10860Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 15H10 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0001847-71.2017.8.10.0039 (18502017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: BENEDITO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Processo n. 1847-71.2017.8.10.0039Autor(a): BENEDITO GONÇALVES DA SILVAAdvogado: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL OAB MA 10860Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 15H00 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0001849-41.2017.8.10.0039 (18522017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: BENEDITO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Processo n. 1849-41.2017.8.10.0039Autor(a): BENEDITO GONÇALVES DA SILVAAdvogado: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL OAB MA 10860Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 14H50 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0001888-38.2017.8.10.0039 (18912017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JOAO DE DEUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 1888-38.2017.8.10.0039Autor(a): JOÃO DE DEUS FERREIRA DOS SANTOSAdvogado: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL OAB MA 10860Réu: BANCO BRADESCO S/A DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 09H40 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0002101-44.2017.8.10.0039 (21062017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOÃO AUGUSTO DE MELO COSTA (OAB 16201-MA)

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL

Processo n. 2101-44.2017.8.10.0039Autor(a): JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOSAdvogado: JOÃO AUGUSTO DE MELO COSTA OAB MA 16201Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 15H20 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0002120-50.2017.8.10.0039 (21252017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: EDVANIA VERGINIA DA SILVA (OAB 12062A-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Processo n. 2120-50.2017.8.10.0039Autor(a): MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSAAdvogado: EDVANIA VERGINIA DA SILVA OAB MA 12062-ARéu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 15H50 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0002162-02.2017.8.10.0039 (21672017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: SIMPLICIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Processo n. 2162-02.2017.8.10.0039Autor(a): SIMPLICIO MACHADO DA SILVAAdvogado: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL OAB MA 10860Réu: BANCO BRADESCO S/A DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 10H00 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0002179-38.2017.8.10.0039 (21842017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: GONÇALO CARDOSO DE BRITO VERAS
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Processo n. 2179-38.2017.8.10.0039Autor(a): GONÇALO CARDOSO DE BRITO VERASAdvogado: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL OAB MA 10860Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 14H30 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0002209-73.2017.8.10.0039 (22142017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
ADVOGADO: JOÃO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO (OAB 17216-MA)

REQUERIDO: BANCO BMG S/A

Processo n. 2209-73.2017.8.10.0039Autor(a): MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOSAdvogado: JOÃO BATISTA BENTO SIQUEIRA FILHO OAB MA 17216Réu: BANCO BMG DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 16H00 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0002342-18.2017.8.10.0039 (23472017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: LUZIA DINIZ
ADVOGADO: CAIO ALVES FIALHO (OAB 10746-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 2342-18.2017.8.10.0039Autor(a): LUZIA DINIZAdvogado: CAIO ALVES DE FIALHO OAB MA 10746Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 17H10 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0002344-85.2017.8.10.0039 (23492017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA DE MORAIS
ADVOGADO: CAIO ALVES FIALHO (OAB 10746-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 2344-85.2017.8.10.0039Autor(a): FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA DE MORAISAdvogado: CAIO ALVES DE FIALHO OAB MA 10746Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 16H30 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0002345-70.2017.8.10.0039 (23502017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA
ADVOGADO: CAIO ALVES FIALHO (OAB 10746-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 2345-70.2017.8.10.0039Autor(a): MARIA DAS GRAÇAS SOUSAAdvogado: CAIO ALVES DE FIALHO OAB MA 10746Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 17H00 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que

caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0002346-55.2017.8.10.0039 (23512017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: LUIZ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: CAIO ALVES FIALHO (OAB 10746-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 2346-55.2017.8.10.0039Autor(a): LUIZ BEZERRA DA SILVAAdvogado: CAIO ALVES FIALHO OAB MA 10746Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 10H50 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0002369-98.2017.8.10.0039 (23742017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA ANTONIA SOUSA ARAUJO
ADVOGADO: CAIO ALVES FIALHO (OAB 10746-MA)

REQUERIDO: BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA - BANCO BGN S/A

Processo n. 2369-98.2017.8.10.0039Autor(a): MARIA ANTÔNIA SOUSA ARAÚJOAdvogado: CAIO ALVES DE FIALHO OAB MA 10746Réu: BANCO BNG MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA - BANCO BNG S/A DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 16H40 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0002484-27.2014.8.10.0039 (24982014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: FRANCISCO ARIVAN MARTINS

REQUERIDO: ANTONIO FABRICIO SOUSA DA SILVA

Processo n.º 2484-27.2014.8.10.0039Autor : Francisco Arivan MartinsRequerido : Antonio Fabricio Sousa da Silva DESPACHO O requerido não foi localizado no endereço fornecido pelo autor, conforme consta certidão de fls.39, tornando-se impossível o cumprimento do mandado.Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias informar o novo endereço do réu, sob pena de extinção da demanda.Apresentado novo endereço no prazo estipulado, renove-se o mandado. Havendo inércia ao comando por parte do requerente, concluso.O presente despacho substitui o competente mandado, devendo ser cumprido a sua simples vista. Publique-se. Lago da Pedra/MA, 14 de janeiro de 2020.CRISTINA LEAL MEIRELESJuíza de Direito Titular da 2° Vara de Lago da Pedra/MA. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0002903-42.2017.8.10.0039 (29102017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: CECILIA LEITÃO DE SOUSA
ADVOGADO: TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Processo n. 2903-42.2017.8.10.0039Autor(a): CECILIA LEITÃO DE SOUSAAdvogado: TIAGO FIALHO LOPES OAB MA 8548Réu: BANCO BRADESCO DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 16H10 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0003756-85.2016.8.10.0039 (37662016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MARIA ALVES DA CONCEIÇÃO FEITOSA

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 11812A-MA)

Processo n.º 3756-85.2016.8.10.0039Autor: Maria Alves da Conceição FeitosaAdvogado: Luis Gustavo Rolim Pimentel OAB MA 10860Réu: Banco BradescoAdvogado: Antonio de Morais Dourado Neto OAB MA 11812-ADESPACHOVistos em correição.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.53. Após, arquive-se imediatamente.Publique-se. Intime-se.Lago da Pedra/MA, 09 de janeiro de 2020.CRISTINA LEAL MEIRELESJuíza de Direito titular da 2º Vara da Comarca de Lago da Pedra. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0003879-83.2016.8.10.0039 (38892016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: FRANCISCA ARAUJO DA COSTA SILVA
ADVOGADO: ANA PAULA RODRIGUES FIALHO (OAB 16494-MA) e TIAGO FIALHO LOPES (OAB 8548-MA)

REQUERIDO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 8883A-MA) e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 10530A-MA)

Processo n. 3879-83.2016.8.10.0039Autor(a): FRANCISCA ARAÚJO DA COSTA SILVAAdvogado: TIAGO FIALHO LOPES OAB MA 8548Réu: BANCO BMG DESPACHOCite-se o Réu na pessoa de seu representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada em 17/03/2020 às 14H00 horas. As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimaçãoAdvirta-se: a) que caso não haja conciliação o Réu deverá, nesta oportunidade, oferecer sua contestação; b) que o não comparecimento do Réu à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a da Autora em extinção do processo sem julgamento do mérito;c) que o Réu deverá se fazer presente por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação. Lago da Pedra/MA, 28 de janeiro de 2020MARCELO SANTANA FARIASJuiz de Direito Titular da 1° Vara de Lago da Pedra, respondendo pela 2ª. Resp: 098913

PROCESSO Nº 0000615-24.2017.8.10.0039 (6182017)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

OFENDIDO: VADILSON VIEIRA DE ARAUJO SANTOS

AUTOR DO FATO: FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

Processo n.º 615-24.2017.8.10.0039 Termo Circunstanciado de OcorrênciaAutor do fato: Fernando Barbosa dos santosOfendido: Vadilson Vieira de Araújo SantosSENTENÇAVistos em correição.O autor do fato responde pela prática do crime previsto no art. 147 (ameaça) do CPB, que é de ação penal pública condicionada, segundo o parágrafo único mesmo dispositivo legal.Com a realização de audiência preliminar, a vítima, mesmo devidamente intimada não compareceu no ato. O ministério público manifestou-se pela extinção da punibilidade, diante retratação tácita.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o art. 102 do Código Penal que " representação será irretratável depois de oferecida a denúncia", enquanto que o art. 25 do CPP diz: "a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia", pelo que se extrai a possibilidade de retratação de tal direito.Como ação penal no caso em tela depende de representação, o que não ocorreu no presente caso diante da ausência do ofendido na audiência, aquela não pode ser iniciada sem tal condição de procedibilidade.Compulsando os autos, verifico que a vítima não compareceu a audiência preliminar designada, deixando de ofertar a representação para fins de prosseguimento da ação, entendendo este juízo a ocorrência de retratação tácita da representação.Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, além de princípios de Direito aplicáveis à espécie, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor da infração Fernando Barbosa dos santos, nos termos do artigo 102 do Código Penal, e 25 do Código de Processo Penal, em relação ao delito de ameaça praticado em 07/02/2017. Dê-se ciência ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Lago da pedra, 08 de janeiro 2020.CRISTINA LEAL MEIRELESJuíza Titular2ª Vara da Comarca De Lago Da Pedra Resp: 192823

PROCESSO Nº 0001090-77.2017.8.10.0039 (10932017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO | PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: RAIMUNDA MACEDO DE SOUSA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ROLIM PIMENTEL (OAB 10860-MA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341-SP) e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 9348A-MA)

Processo nº 1090-77.2017.10.0039Autor : Raimunda Macedo de SousaAdvogado : Luís Gustavo Rolim Pimentel OAB MA 10860Réu : Banco Bradesco SENTENÇAVistos em correição.Sem relatório, conforme permissivo pelo art. 38 da Lei 9.099/95.A parte autora alega que na sua conta-corrente vem ocorrendo descontos de diversas tarifas, o que vem lhe causando severos transtornos morais e prejuízos materiais.No mérito, requer a concessão de tutela antecipada para suspender os descontos, além de condenação da requerida a título de danos morais e materiais.Na audiência foi rejeitada a conciliação, e, em seguida, foi apresentada contestação e demais documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O ponto nuclear da demanda consiste na discussão sobre a existência de danos materiais e morais pela suposta ilegalidade de cobrança de tarifas bancárias na conta-corrente da parte autora.Inicialmente, reconheço a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90) à presente demanda, pois trata-se de uma relação consumerista, de modo que a Instituição Financeira requerida é a fornecedora de serviços bancários, nos termos do art. 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ ("o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras"), e a parte autora qualifica-se como consumidora, conforme dispõem o art. 2º c/c com os arts. 17 do referido diploma legal.Assim, o enquadramento jurídico da discussão é sobre a existência ou não de defeito no serviço realizado pelo Banco requerido, uma vez que o mesmo supostamente não teria agido com boa fé e, assim, de forma abusiva e unilateral, realiza descontos indevidos da conta da autora, a qual lhe vem gerando cobranças, de modo que não tem fornecido a segurança e cautela que legitimadamente o consumidor esperava, nos termos do art. 14 do CDC.Nesse sentido, o dispositivo legal supracitado dispõe que o fornecedor de serviços responde de forma objetiva, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, responsabilidade essa que somente será excluída se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou, ainda, nos casos fortuitos/força maior.Ademais, à presente demanda aplica-se a inversão do ônus probante em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, inciso VIII e art. 14, §3º, ambos do CDC, em virtude da verossimilhança de suas

alegações e da sua condição de hipossuficiente processual. Portanto, cabe ao Réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Observa-se, assim, que as provas juntadas pela parte autora não deixam dúvidas quanto ao fato de existir a conta-corrente de titularidade do autor e que nela estão sendo cobradas tarifa denominada Tarifa Gasto com Crédito, totalizando o valor de R$ 20,78 reais, conforme demonstra extrato juntado nos autos.Por outro lado, na sua contestação o Banco afirma a existência do contrato, confirmando sua legalidade, mas não há nenhuma comprovação de anuência da parte autora com a cobrança dessas tarifas. Dessa forma, o requerido não se desincumbiu do seu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, já que não produziu nenhum meio de prova que comprovasse a regularidade da contratação (ou seja, que a parte autora anuiu os descontos da conta-corrente) e das tarifas cobradas, razão pela qual entendo serem plenamente válidas as alegações da inicial.Sendo assim, esse juízo está convicto da não comprovação da contratação e da abusividade em relação à conduta perpetrada pelo Banco, de modo que, nem que se cogite de fraude, isso não é suficiente para excluir a responsabilidade do banco, que dispõe de recursos humanos e tecnológicos para evitar eventos dessa natureza.Destaca-se, ainda, que nas relações contratuais a boa-fé objetiva deve estar presente em todas as fases da contratação, conforme dispõe o Código Civil/2002: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.Ou seja, não basta aos contratantes ter uma boa intenção (boa fé subjetiva) ao firmar o negócio jurídico, é preciso também agir com probidade e a lealdade.Concluo, portanto, que está caracterizada a falha no serviço bancário prestado pela parte ré, pois agiu com abusividade, não fornecendo a segurança adequada e legitimamente esperada pelo consumidor, razão pela qual ao mesmo é devida reparação dos danos causados.Quanto ao DANO MATERIAL, o parágrafo único do art. 42 do CDC dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Assim, a parte autora deverá ser ressarcida naquilo que comprovou ser cobrança indevida, ou seja, as tarifas nos valores de R$ 20,78 reais, em dobro.Já em relação ao DANO MORAL, destaca-se que o mesmo consiste em uma violação ao direito da personalidade, não pressupondo, necessariamente, dor e nem sofrimento. Logo, uma vez comprovada a lesão, a sua reparação serve como meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial sofridos pelo(a) Autor(a). Ocorre que, no caso dos autos, entendo que não restou comprovada a lesão aos direitos de personalidade da parte autora, de modo que a situação gerou, em verdade, mero aborrecimento de quem convive em sociedade.Sendo assim, entendo indevidos os danos morais.Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, condenando o requerido a:1) SUSPENDER IMEDIATAMENTE O DESCONTO DAS TARIFAS GASTO COM CRÉDITO, da conta-corrente da autora, sob pena de MULTA DIÁRIA que fixo de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$10.000,00 (dez mil) reais.2) PAGAR ao Autor(a), a título de DANOS MATERIAIS, o dobro do valor indevidamente descontado em sua conta-corrente, em relação a tarifa citada, conforme histórico de desconto comprovado nos autos, no valor total de R$ 41,56 (quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), já incluída aí a repetição do indébito, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e com juros de mora a partir da citação.3) INDEFERIR o pedido de dano moral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lago da Pedra (MA), 15 de janeiro de 2020.CRISTINA LEAL MEIRELESJuíza Titular da 2° Vara da Comarca de Lago da Pedra Resp: 192823

PROCESSO Nº 0002295-15.2015.8.10.0039 (23022015)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LAGO DA PEDRA e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: MAURICIO ARAUJO DE FREITAS

Processo nº 2295-15.2015.8.10.0039Ação Penal PúblicaAutor : Ministério Público EstadualRéu : Maurício Araujo de FreitasVistos em correição.SENTENÇATrata-se de ação penal pública que move o Ministério Público Estadual contra Maurício Araujo de Freitas, devidamente qualificada nos autos, pela conduta tipificada no art. 155, caput, do CP, por ter subtraído uma motocicleta da vítima.Conduta delitiva ocorrida em 14 de agosto de 2015, conforme denúncia de fls. 02-03. Recebimento da denúncia no dia 24/11/2015.É o breve relatório.Decido.O tema prescrição virtual é polêmico, dividindo a doutrina e jurisprudência, por ser recente e não haver previsão legal. Antonio Lopes Baltazar conceitua a prescrição virtual como:[...] o reconhecimento da prescrição retroativa, antes da sentença, com base na pena a que o réu seria condenado, evitando assim, o desperdício de tempo na apuração de coisa nenhuma, pois já se sabe, antecipadamente, que o resultado será a extinção da punibilidade. #Fernando Capez ensina que:a prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação. #Conforme José Júlio Lozano Jr., a prescrição virtual:[...] consiste no reconhecimento da prescrição retroativa antes mesmo do oferecimento da denúncia ou da queixa e, no curso do processo, anteriormente à prolação da sentença, sob o raciocínio de que eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação traria a lume um prazo prescricional já decorrido. #Na lição de Osvaldo Palotti Júnior, a prescrição virtual constitui: "[...] o reconhecimento da prescrição retroativa, tomando-se por base a pena que possível ou provavelmente seria imposta ao réu no caso de condenação." #No meu entendimento, havendo certeza de que o processo redundará em extinção da punibilidade, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição antecipada, pois não se pode perder o Juiz no formalismo, mantendo viva uma ação que culminaria no reconhecimento da prescrição retroativa.Portanto, tendo em vista que o crime presente na denúncia (155, caput, CP) prevê pena máxima de 4 anos, e que portanto prescreve em 08 anos sua pretensão punitiva; que, pelas circunstâncias judiciais, o querelado seria condenado à pena mínima pelo crime imputado (1 ano), cuja pretensão executória prescreveria em 04 anos, deve-se reconhecer a prescrição virtual, haja vista que uma eventual condenação já estaria fulminada pelo lapso prescricional, em que pese orientação contrária dos Tribunais Superiores.Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil, visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Maurício Araujo de Freitas, o fazendo com fulcro nos artigos 107, IV do Código Penal.Tendo em vista que não houve condenação a pena privativa de liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que, no momento, não existe motivo legal para a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, nem mesmo a imposição de prisão preventiva, por estarem ausentes seus requisitos legais.Essa decisão serve como mandado.Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, fica dispensada a intimação pessoal do requerido e da vítima, devendo ser procedida a intimação destes mediante publicação de edital com prazo de 15 dias. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se a respeito do trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa no sistema Themis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lago da Pedra/MA, 15 de janeiro de 2020.CRISTINA LEAL MEIRELESJuíza de Direito titular da 2º Vara da Comarca de Lago da Pedra. Resp: 192823

PROCESSO Nº 0002788-89.2015.8.10.0039 (27972015)
AÇÃO: PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | TERMO CIRCUNSTANCIADO

DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LAGO DA PEDRA e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR DO FATO: MANOEL GOMES DE LIMA

Processo n.º 2788-89.2015.8.10.0039Termo Circunstanciado de OcorrênciaAutor do fato: Manoel Gomes de LimaVistos em Correição.SENTENÇATrata-se de ação penal pública que move o Ministério Público Estadual contra Manoel Gomes de Lima, devidamente qualificado nos autos, pela conduta tipificada no art. 13 da Lei 10.826/03.Conduta delitiva ocorrida em 23/11/2015 conforme denúncia de fls. 02-03.É o breve relatório.Decido.O tema prescrição virtual é polêmico, dividindo a doutrina e jurisprudência, por ser recente e não haver previsão legal. Antonio Lopes Baltazar conceitua a prescrição virtual como:[...] o reconhecimento da prescrição retroativa, antes da sentença, com base na pena a que o réu seria condenado, evitando assim, o desperdício de tempo na

apuração de coisa nenhuma, pois já se sabe, antecipadamente, que o resultado será a extinção da punibilidade. #Fernando Capez ensina que:a prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento futuro da condenação. #Conforme José Júlio Lozano Jr., a prescrição virtual:[...] consiste no reconhecimento da prescrição retroativa antes mesmo do oferecimento da denúncia ou da queixa e, no curso do processo, anteriormente à prolação da sentença, sob o raciocínio de que eventual pena a ser aplicada em caso de hipotética condenação traria a lume um prazo prescricional já decorrido. #Na lição de Osvaldo Palotti Júnior, a prescrição virtual constitui: "[...] o reconhecimento da prescrição retroativa, tomando-se por base a pena que possível ou provavelmente seria imposta ao réu no caso de condenação." #No meu entendimento, havendo certeza de que o processo redundará em extinção da punibilidade, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição antecipada, pois não se pode perder o Juiz no formalismo, mantendo viva uma ação que culminaria no reconhecimento da prescrição retroativa.Portanto, tendo em vista que o crime presente na denúncia (art. 13 da Lei 10.826/03) prevê pena máxima de 02 anos e que, portanto, prescreve em 04 anos sua pretensão punitiva; Porém, pelas circunstâncias judiciais, todas favoráveis, o querelado seria condenado à pena mínima pelo crime imputado (01 ano), cuja pretensão executória prescreveria em 04 e já se passaram mais de 04 anos do fato, deve-se reconhecer a prescrição virtual, haja vista que uma eventual condenação já estaria fulminada pelo lapso prescricional, em que pese orientação contrária dos Tribunais Superiores.Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil, visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Manoel Gomes de Lima, o fazendo com fulcro nos artigos 107, IV do Código Penal.Tendo em vista que não houve condenação a pena privativa de liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que, no momento, não existe motivo legal para a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão, nem mesmo a imposição de prisão preventiva, por estarem ausentes seus requisitos legais.Essa decisão serve como mandado.Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lago da Pedra/MA, 15 de janeiro de 2020.CRISTINA LEAL MEIRELESJuíza de Direito titular da 2º Vara da Comarca de Lago da Pedra. Resp: 192823

Processo n.º 08031302820198100039
Ação de alimentos
Autor :A. D. DA S. e M. C. DE L., representando menor.
SENTENÇA
Trata-se de homologação de transação extrajudicial movida por A. D. DA S. e M. C. DE L. representando menor, assistidos pelo Ministério Público em que as partes celebraram acordo judicial **acerca de alimentos da menor, onde ficou acordado que o acordante II (genitor) pagará aos acordantes I (menor) a título de pensão alimentícia o equivalente à 30% (trinta por cento) do seu salário base,inclusive 13º salário, correspondente atualmente o valor de R$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos, com a primeira a ser paga dia 05/12/2019 e as demais todo dia 05 de cada mês, valor que deverá ser depositado na conta da genitora dos acordantes I, conforme acordo presente nos autos.** Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes e chancelado pelo Ministério Público para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III do NCPC, do Código de Processo Civil. Expeça-se oficio ao empregador do genitor M. C. DE L., a fim de que seja efetuado os descontos no salário base do empregado antes citado e depositado diretamente na conta da genitora A. D. DA S. L., junto ao Banco do Brasil, Agência 1087-1, Conta Corrente 43539-2, na data do seu pagamento. Sem custas na forma da lei. Sem honorários. **Arquivem-se os presentes autos por preclusão lógica, com as cautelas de praxe.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lago da Pedra/MA, Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019 . **CRISTINA LEAL MEIRELES/** Juíza de Direito Titular da 2° Vara de Lago da Pedra/MA.

Primeira Vara de Araioses

Ação Penal Pública
Processo nº. 7-28.2020.8.10.0069
Autor:MPE
Réu(s):FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA e JOSÉ NEWILSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado(a): Dr. José Deusdete Rodrigues de Souza JuniorOAB/PI 15079 (José Newilson)
FINALIDADE: INTIMAR o(a)**Dr. José Deusdete Rodrigues de Souza JuniorOAB/PI 15079,**para tomar(em) ciência do inteiro teor da **DECISÃO de fls.**, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou substituição da prisão pelas medidas cautelares alternativas, promovido pelo réu José Newilson de Sousa Pereira, por meio de advogado constituído.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido às fls. 100/102.
Era o que interessava relatar. Passo a DECIDIR.
Em relação à manutenção da prisão preventiva, esclareça-se que para a decretação da custódia é necessária diante da existência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e de pelo menos, um dos fundamentos previstos no art. 312 do CPP.
O fundamento que se mantém intacto para a manutenção da prisão se refere à garantia da ordem pública, a qual não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
In casu, justifica-se a manutenção do ato constritivo em relação à garantia da ordem pública, tendo em vista o necessário acautelamento do meio social dessa defanda prática criminosa, em face do perigo que as drogas representam para a saúde pública, acrescentando-se a esses fatores a apreensão, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, além da associação com o crime de posse de arma de fogo de uso permitido.
Em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva em medida cautelar, há que considerar, consoante exposto acima, que o réu, coloca em risco a ordem pública. Deve o poder público escolher, se houver necessidade, a medida que menos interfira na liberdade do indivíduo, se o caso assim mostrar que é possível.

O fato de o Acusado ostentar condições pessoais favoráveis, como afirma seu advogado, não basta para elidir o édito preventivo, se calcada a decisão na necessidade da segregação cautelar, motivada pela natureza gravosa dos crimes.

Assim, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram nesse momento, efetivamente ineficazes para impedir a reiteração criminosa, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade e que a substituição da prisão em medida cautelar diversa, não seria capaz de frear, ou impedir a prática delituosa.

Sendo assim, na espécie em análise, ante a inexistência de fatos novos, reputo que persistem as razões que ensejaram o decreto cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do Acusado, JOSÉ NEWILSON DE SOUZA PEREIRA.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Estadual.

Aguarde-se a defesa prévia.

Araioses, 03 de fevereiro de 2020.

Marcelo Fontenele Vieira

Juiz de direito titular da 1ª Vara da Comarca de Araioses-MA

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum Des. João Alves Teixeira Neto. Rua do Mercado Velho, s/n, Centro, Araioses – MA. Fone: (98) 3478-1309/1021. E para constar, eu, Maylton Pereira de Oliveira, (Técnico Judiciário), providenciei a publicação. Araioses, 04de fevereiro de 2020.

MARCELO FONTENELE VIEIRA
Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Araioses

Poção de Pedras

Processo nº 416-06.2019.8.10.0112
AÇÃO – PENAL
REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado: **não consta**
ACUSADO(S): CRISTÓVÃO SOUSA BARROS
Advogado: Dr. Irapoã Suzuki de Almeida Eloi OAB/MA 8853, Dr. Cristóvão Eloi de Sousa Barros Segundo OAB/MA 11382, Dra. Serraitt Micheline Bezerra Lima OAB/MA 7599, Dr. Rodrigo Sousa Fonseca OAB/Ma 10638
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) ACUSADO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:DESPACHO,Tendo em vista a manifestação Ministerial de fl. 2.037, intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse de produzir provas, especificando-as.Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.Inexistindo manifestação, devem os autos retornem conclusos, para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do NCPC.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Poção de Pedras - MA, 27 de janeiro de 2020,ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.
Processo nº 246-83.2009.8.10.0112
AÇÃO – PENAL
REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado: **não consta**
ACUSADO(S): FRANCISCO SAMPAIO PESSOA
Advogado: Dr. Elton Dennis Cortez de Lima OAB/MA 12081
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) ACUSADO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:ATO ORDINATÓRIO,1 - Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório: 2 - Intimem-se o acusado, pessoalmente e por meio de seu(s) seus advogado(s), via Dje, para efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 2.658,90 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. 3 - INFORMANDO ao interessado a possibilidade desse pagamento ser efetuado via internet, por meio de acesso ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (endereço: http://www.tjma.jus.br/simuladorCustas/custas/grau/1/opcao/1).Publique-se.Poção de Pedras, 30 de janeiro de 2020.Givanildo Alves Siqueira, Secretário Judicial, Matricula 146761.
Processo nº 1190-41.2016.8.10.0112
AÇÃO – CIVEL - ALIMENTOS
REQUERENTE(S) : MARILENE DA SILVA LOURENÇO como rep. LEGAL DE A.C.S.D, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **não consta**
REQUERIDO(S): PEDRO HENRIQUE DA SILVA DANTAS
Advogado: Dr. João Alberto Rolim Mesquita OAB/MA 12015
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDOpor seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:DESPACHO,Tendo em vista os termos do parecer Ministerial de fls. 78/78-v, intime-se o executado para adimplir o débito alimentar em sua totalidade, ou comprovar o adimplemento, tendo em vista que foi comprovado nos autos às fls. 72/74, o pagamento do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto a totalidade do débito seria R$ 2.414,05 (dois mil quatrocentos e quatorze reais e cinco centavos), fl. 78, restando um saldo devedor de R$ 1.414,05 (um mil quatrocentos e quatorze reais e cinco centavos), fl. 78.Posteriormente, vista dos autos ao

Ministério Público.Cumpra-se.Poção de Pedras - MA, 03 de fevereiro de 2020,ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 287-45.2012.8.10.0112
AÇÃO – CIVEL
REQUERENTE(S) : MULITMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
Advogado: **Dr. Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm OAB/MA 11078-A**
REQUERIDO(S): JOÃO BATISTA FERREIRA DE ARRUDA
Advogado: não consta
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDOpor seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:DESPACHO,Defiro, uma vez mais, o requerimento de penhora de ativos financeiros na conta da parte requerida, determinando a adoção das seguintes providências:1- Proceda-se a penhora online do valor atualizado do débito acostando aos autos o protocolo de bloqueio e resultado da penhora. Além disso, proceda-se a inclusão do requerido no sistema SERASAJUD;2- Caso sejam encontrados ativos financeiros em nome da parte requerida, intime-se a esta, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.3- Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Escoado o prazo do item "2" sem manifestação, expeça-se alvará para liberação dos valores constritos para a parte autora, intimando-a para receber em 05 (cinco) dias;5- Caso não sejam encontrados ativos nas contas da requerida, intime-se a requerente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados da executada, passíveis de serem penhorados, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Cópia do presente despacho substitui o competente mandado.Poção de Pedras (MA), 21 de janeiro de 2020.ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE,Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Igarapé Grande/MA, Respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 824-75.2011.8.10.0112
AÇÃO – CIVEL
REQUERENTE(S) : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
Advogado: **Dr. Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm OAB/MA 11078-A**
REQUERIDO(S): FRANCISCA DAS CHAGAS DA LUZ DA SILVA CASTRO
Advogado: não consta
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDOpor seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:DESPACHO,Reitere-se o ofício dirigido à agência local do Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores para a conta informada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo encaminhar a este Juízo o comprovante de transferência. Com a juntada do aludido comprovante, intime-se a parte autora a esse respeito, para sua ciência, e para que requeira o que mais entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Poção de Pedras/MA, 21 de janeiro de 2020.ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE,Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA,
Respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 25303-38.2015.8.10.0001
AÇÃO – CIVEL
REQUERENTE(S) : BANCO GMAC
Advogado: **Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB/MA 894**
REQUERIDO(S): MARIA ALICE SOUZA DE BRITO
Advogado: não consta
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDOpor seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir: Tendo em vista a impossibilidade de citação da requerida, certidão de fl. 90, bem como dos termos da certidão da oficiala de justiça à 80, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito.Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Ficando advertida que o seu silencio implicará na extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, III, do CPC).Cumpra-se.Poção de Pedras - MA, 21 de outubro de 2019.ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO ANDRADE, Juiz de Direito da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 388-48.2013.8.10.0112
AÇÃO – CIVEL
REQUERENTE(S) : MUNICIPIO DE POÇÃO DE PEDRAS/MA
Advogado: **Dr. Elton Dennis Cortez de Lima Oab/MA 12081**
REQUERIDO(S): ESTADO DO MARANHÃO
Advogado: não consta
REQUERIDO: GILDASIO ANGELO DA SILVA
Advogado: Dr. Irapoã Suzuki de Almeida Eloi OAB/Ma 8853
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDOpor seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:DESPACHO,O exequente formulou, em sua manifestação de fls. 259/260, pedido que ainda não havia apresentado, qual seja, de condenação da parte executada ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação processual, intime-se o MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS para que, querendo, complemente a sua impugnação ao cumprimento de Sentença nesse particular, no prazo razoável de 05 (cinco) dias. Em seguida, vista ao exequente para que a esse respeito se manifeste, em igual prazo. Após, conclusos para decisão. Poção de Pedras/MA, 21 de janeiro de 2020.ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE,Juiz de

Direito Titular da Comarca de Igarapé Grande, Respondendo pela Comarca de Poção de Pedras.
BERNARDO LUIZ DE MELO FREIRE, JUIZ DE DIREITO

Processo nº 8-78.2020.8.10.0112
AÇÃO – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPRESENTANTE(S) : JESUS PEREIRA DE BRITO
Advogado: **Dr. Francisco Carlos Avelino Lima OAB/MA 16190**
REPRESENTADO(S): ADERIVALDO DE SOUSA SILVA
Advogado: não consta
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REPRESENTANTE E REPRESENTADO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doSENTENÇAa seguir:SENTENÇA,Trata-se de Ação Penal proposta por Jesus Pereira de Brito em face de Aderivaldo de Sousa Silva, atribuindo-lhe a prática de crimes previstos nos art. 32 da Lei 9.605/98 c/c art. 147 do Código Penal.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/12.É o breve Relatório. Decido.Inicialmente, cabe dispor que o Jus Puniendi é o poder/dever de punir do Estado. Etimologicamente, significa o direito de punir, apresentando-se na prática, como um poder/dever do Estado em relação aos seus cidadãos, incidindo quando alguém viola uma norma penal.Nos dizeres de Fernando Capez: "O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o jus persequendi in judicio, conservando consigo a exclusividade do jus puniendi." A Constituição Federal de 1988 dispôs no capítulo IV sobre as Funções Essenciais à Justiça, trazendo na Seção I o art. 1271, que dispõe sobre o Ministério Público, como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.Adiante, o texto constitucional prevê no art. 1292 que são funções institucionais do Ministério Público a promoção, de forma privativa, da ação penal pública, na forma da lei.Já o Código de Processo Penal preceitua no art. 243 que, nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, dependendo, quando exigido por lei, de requisição do Ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo In casu, o fato típico descrito na inicial está insculpido no art. 32 da Lei 9.605/98 e art. 147 do Código Penal. Nesse sentido, faz-se imprescindível dispor que o delito em análise do art. 32 da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, caracteriza-se como de ação penal de iniciativa pública, incondicionada. No mesmo sentido, o art. 147 do Código Penal caracteriza-se como ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 147 do Diploma Repressivo.Assim sendo, não poderia o requerente apresentar representação criminal em face de terceiro, tendo em vista a latente usurpação de competência constitucional do Ministério Público, o que se apresenta como algo teratológico.Ora, se tal fato é previsível, desnecessário se mostra mover todo o aparato judicial para obter um pronunciamento que não se concretizará, não sendo razoável submeter o acusado a um processo criminal movida em flagrante usurpação de competência. Por fim, cabe dispor que qualquer pessoa, inclusive o requerente, pode provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, como se apresenta no caso, fornecendo-lhe as informações e provas sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal4. DO EXPOSTO, verificando a cabal usurpação de competência do Parquet, nos termos do art. 485 VI do NCPC, declaro EXTINTO o processo, sem a análise de mérito.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após a observância das formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE com baixa na distribuição.Cumpra-se.Poção de Pedras - MA, 29 de janeiro de 2020.ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 448-84.2014.8.10.0112
AÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CIVEL
REQUERENTE(S) : LUZANIRA DE ARAUJO CASTRO VIEIRA
Advogado: **Dr. Elton Dennis Cortez de Lima OAB/MA 12081**
REQUERIDO(S): COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO MARANHÃO - CAEMA
Advogado: Dr. Edvaldo Costa Barreto Junior OAB/MA 15607-A
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doATO ORDINATÓRIOa seguir:ATO ORDINATÓRIO,1 - Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório:2 - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado via DJE, para querendo apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 132/136.Publique-se, intime-se e cumpra-se..Poção de Pedras, 04 de fevereiro de 2020,Givanildo Alves Siqueira , Secretário Judicial.

Processo nº 697-93.2018.8.10.0112
AÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CIVEL
REQUERENTE(S) : ELIAS BESERRA DA SILVA SOUSA
Advogado: **Dr. Thiago Lima da Silva Alves OAB/MA 18097**
REQUERIDO(S): COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogado: Dr. Tiago José Feitosa de Sá OAB/MA 8654-A
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:DESPACHO,Tendo em vista os termos da certidão de fl. 76-v, bem como, considerando o comprovante do valor penhorado, fls. 74, DETERMINO a expedição do Alvará para levantamento do valor depositado, com os acréscimos legais que a ele se adicionaram. Intime-se a parte exequente para levantamento do Alvará indicado acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais havendo, arquivem-se novamente os autos

com a devida baixa na distribuição e no Sistema Themis PG. Cumpra-se.Poção de Pedras - MA, 30 de janeiro de 2020, ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 902-59.2017.8.10.0112
AÇÃO – CIVEL
REQUERENTE(S) : M S DE O SILVA, RAIMUNDA LINDAURA DE OLIVEIRA
Advogado: **Dr. Rodrigo Sousa Fonseca OAB/MA 10638, Dra. Cadidja Suzi de Almeida Eloi OAB/MA 7518**
REQUERIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Edosn Freitas Calixto Junior OAB/MA 7647, Dr. Servio tulio de Barcelos OAB/MA 14009-A
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doSENTENÇAa seguir:SENTENÇA,Trata-se de Embargos à Execução opostos por M. S. de O. Oliveira e Raimunda Lindaura de Oliveira em face da execução que lhe move o Banco do Brasil S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Em sede de Embargos, alegam os embargantes excesso de execução, tendo em vista a incidência de cobrança de comissão de permanência fixada em critérios incertos e acumulada com a incidência de correção monetária, havendo potestatividade na composição do cálculo da referida comissão, fazendo referência da juntada de uma planilha confeccionada com base na taxa de mercado do dia do pagamento.Relata ainda sobre a ausência de parâmetros razoáveis para a incidência da comissão de permanência ante o inadimplemento dos executados, não havendo limitação do cálculo, ultrapassando a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.Concluiu os embargos, expondo que da análise da planilha de débito juntada, a cédula de crédito bancário fixou a incidência dos mesmos encargos do período referente à carência da dívida, incidindo encargos básicos e adicionais no período de carência, o que se apresenta como abusivo. Manifestação apresentada pelo embargado às fls. 27/31.Vieram os autos conclusos.Era o que cumpria ser relatado. Decido.Inicialmente, defiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Antes de adentrar o mérito dos embargos, necessário se faz constatar a tempestividade do recurso interposto, estando este formalmente adequado, nos termos do art. 915 e ss do NCPC.Inexistindo preliminares, ingresso no exame do mérito.No mérito, alegam os embargantes, em síntese, excesso de execução, tendo em vista a incidência de cobrança de comissão de permanência fixada em critérios incertos e acumulada com a incidência de correção monetária, havendo potestatividade na composição do cálculo da referida comissão, não havendo limitação do cálculo que ultrapassou a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Dispôs ainda que da análise da planilha de débito juntada, a cédula de crédito bancário fixou a incidência dos mesmos encargos do período referente à carência da dívida, o que se apresenta como abusivo.Analisando os autos e os documentos juntados, observo que as alegações dos embargantes não foram acompanhadas de provas documentais e/ou planilha de cálculos a embasar a fundamentação.Em que pese a afirmação do excesso de execução, os embargantes afirmaram em seus embargos acerca da apresentação de planilha de cálculos, a demonstrar o valor devido, quedando de juntar ao processo o referido documento, a corroborar suas alegações.Um dos postulados basilares do direito processual está na norma que atribui o ônus da prova a quem alega o direito reclamado. É nesse sentido que o art. 373 do Código de Processo Civil afirma que "o ônus da prova incumbe ao autor" (I) "quanto ao fato constitutivo do seu direito" e (II) "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".A mesma regra, com as devidas adaptações, aplica-se ao processo executório.Não é por outra essa razão, portanto, que ao credor incumbe instruir sua petição inicial com o demonstrativo atualizado da dívida que julga ter direito (art. 798, I, "b" CPC), sob pena de ter sua petição indeferida (art. 801, CPC).Da mesma forma e, garantindo o tratamento isonômico das partes, é dever do Embargante instruir sua petição inicial, em caso de alegação de excesso na execução, com a memória do cálculo da dívida que reputa devida, sob pena de rejeição liminar dos Embargos (CPC, art. 917, §3º).Tal regra, no caso específico dos Embargos à execução, tem como objetivo, além de garantir a ampla defesa do Embargado, impedir que o Executado se valha dos embargos como subterfúgio protelatório para impedir o pleno e imediato exercício do direito do credor.No caso em epígrafe o Embargante trouxe como única causa de pedir o suposto excesso na execução. Não apresentou nenhuma razão de direito, no entanto, para defender sua tese. Simplesmente assumiu o débito, sem se posicionar a respeito das demais obrigações advindas da sua mora. Não informou o valor da dívida que entende correto nem apresentou a respectiva memória de cálculo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO momento em que DETERMINO, em ato contínuo, o prosseguimento do processo de execução que tramita neste Juízo. Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, com a advertência de que poderá ser revogada, todavia, se no curso do processo for modificada a condição econômico-financeira da autora ou mediante prova em contrário.Sem custas processuais. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Poção de Pedras - MA, 29 de janeiro de 2020,ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 629-46.2018.8.10.0112
AÇÃO – EXECUÇÃO DE PENA
REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado: **não consta**
APENADO (S): JOSÉ DE SOUSA NEVES (ITAMAR)
Advogado: Dr. José Ribamar Fernandes Costa Junior OAB/MA 12337
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) APENADO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:SENTENÇA,Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público e desfavor de José de Sousa Neves, devidamente qualificado nos autos, por ter supostamente o crime capitulado no art. 129, § 9° do Código Penal.Às fls. 61/62, o Ministério Público requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas para o período de prova da suspensão condicional do processo.Vieram os autos conclusos.Decido.Realizada a audiência admonitória, fl. 21, ficou estabelecido o cumprimento da pena do apenado por meio de prestação de serviço pelo período de 01 (um) ano, auxiliando os serviços gerais na Escola Municipal do Povoado Água Branca, 20

horas por mês, no horário a ser determinado pela coordenadora da referida instituição.Comprovante de cumprimento de prestação de serviço juntado pela diretora responsável pela Unidade Escolar do Povoado Água Branca, fl. 41. À vista disso, manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO pela extinção da pena, fls. 61/62. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PENA de JOSÉ DE SOUSA NEVES, em razão do cumprimento integral da prestação de serviço.Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Poção de Pedras - MA, 23 de janeiro de 2020,ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 225-92.2018.8.10.0112
AÇÃO – CIVEL
REQUERENTE(S) : CLAUDIA MARIA CARVALHO MESQUITA E NARCELHO SILVA SIMÃO
Advogado: **não consta**
APENADO (S): JOSÉ DE SOUSA NEVES (ITAMAR)
Advogado: não constatar
SENTENÇA:SENTENÇA,Trata-se de Pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial, proposto pelo Ministério Público Estadual, firmado entre Claudia Maria Carvalho de Mesquita e Narcelho Silva Simão, ambos devidamente qualificados nos autos, tendo como objeto a guarda e o pagamento de pensão alimentícia ao menor, seu filho N. N. C. S. Às fls. 11/11-v, costa sentença de mérito, homologando o acordo entre as partes.Carta Precatória expedida para intimação da Sra. Cláudia Maria Carvalho de Mesquita, para tomar ciência dos termos da sentença.Certidão de fl. 17, informando a ciência do requerente Narcelho Silva Simão por sobre os termos da sentença.Certidão de fls. 25, informando que a Sra. Cláudia Maria Carvalho de Mesquita mudou de endereço, encontrando-se em lugar ignorado.Vista dos autos ao Ministério Público, foi proferido parecer à fl. 29, pleiteando a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e VI NCPC.Vieram os autos conclusos.É breve o relatório. Decido.Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como umas das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do Código de Processo Civil1).

Ao exame dos autos, verifico que apesar da tentativa de intimação da Sra. Cláudia Maria Carvalho de Mesquita para tomar ciência dos termos da sentença homologatória do acordo extrajudicial, não se obteve êxito, por não ser localizada no endereço constante nos autos, estando em local incerto e não sabido.Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional. Assim sendo, percebe-se que o arquivamento é medida recomendável, haja vista que é obrigação da parte promover as diligências para andamento do referido processo.Além do mais, é dever da parte requerente informar nos autos a modificação temporária ou definitiva do endereço residêncial ou profissional, dever este não observado no caso em tela, nos termos do art. 77, V do NCPC2.DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.Sem custas, devido a iniciativa ministerial.Intime-se o Ministério Público, substituto processual dos menores, para tomar ciência da presente sentença.Intime-se a Sra. Sra. Cláudia Maria Carvalho de Mesquita para tomar ciência da presente sentença, por meio de edital.Intime-se o Sr. Narcelho Silva Simão para tomar ciência da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição e no sistema Themis PG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Poção de Pedras - MA, 24 de janeiro de 2020,ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 419-58.2019.8.10.0112
AÇÃO – JUIZADO CRIMINAL
AUTOR DO FATO(S) : LUCILENE DA SILVA ARAUJO
Advogado: **não consta**
OFENDIDO(S): FRANCIDALVA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado: não constatar
SENTENÇA: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, §3º da Lei nº 9.099/95.Decido.Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência destinado a apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 139 e art. 147, ambos do Código Penal, o qual teria sido praticado por Lucilene da Silva Araújo.Com vistas dos autos para atos de seu ofício, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do feito, ressaltando que não teria elementos suficientes para deflagrar a ação penal, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública tipificada no art. 147 do Código Penal, fls. 23/25.Compulsando os autos, vejo que o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu o arquivamento do presente termo circunstanciado, em razão de não constatar a presença de indícios suficientes de justa causa para a propositura da ação penal pública referente ao tipo penal constante no art. 147 do Código Penal.Do exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo da sua reabertura, quando descobertas novas provas que modifiquem as circunstâncias até aqui conhecidas (art. 18 do CPP).Dê-se ciência ao Ministério Público.Comunique-se à autoridade policial competente. Publique-se.Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.A presente decisão substitui o competente mandado.Poção de Pedras - MA, 27 de janeiro de 2020.ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 57-56.2019.8.10.0112
AÇÃO – CIVEL
REQUERENTE(S) : ANTONIO FIRMINO DA SILVA
Advogado: **Dr. José Ribamar Fernandes Costa Junior OAB/MA 12337**
REQUERIDO (S): BANCO ITAU BMG
Advogado: Dr. Larissa Sento-Sé Rossi Oab/MA 19147-A
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDO(S)por seus advogados acima

mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:DESPACHO,Concedo o prazo requerido às fls. 51/53.Assim, intime-se novamente a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o incidente de falsidade documental e informe se pretende produzir provas em audiência, especificando-as. Sem prejuízo, intime-se desde logo a demandante para que indique o nome de profissional especializado para realização de eventual perícia grafotécnica. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, conclusos. Sirva cópia do presente como mandado/ofício.Poção de Pedras - MA, 29 de janeiro de 2020, ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,nnnJuiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 696-16.2015.8.10.0112
AÇÃO – CIVEL
REQUERENTE(S) : M.DAS N. DE M. A.
Advogado: **Dr. Djaélio de Mendonça Martins OAB/MA 11218**
REQUERIDO (S): J.B.DE O. N
Advogado: Dr. Rodrigo Sousa Fonseca OAB/MA 10638
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:DESPACHO,Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos acerca do cumprimento do acordo de compra do imóvel, conforme relatado na petição de fl. 75.Posteriormente, regressem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.Poção de Pedras - MA, 23 de janeiro de 2020,ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 208-22.2019.8.10.0112
AÇÃO – CIVEL - INTERDIÇÃO
REQUERENTE(S) : RAIMUNDA NONATA SOUSA
Advogado: **Dr. Rodrigo Sousa Fonseca OAB/MA 10638**
REQUERIDO (S): JOSÉ SOUSA
Curador: **Dr. Francisco Carlos Avelino Lima OAB/MA 16190**
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:DESPACHO,Defiro o requerimento Ministerial de fl. 52, momento em que, DETERMINO a intimação pessoal da curadora e de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos acerca da existência de outros parentes aptos e interessados na admissão da curatela do representado.Posteriormente, vista ao Ministério Público.Após, regressem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.Poção de Pedras - MA, 27 de janeiro de 2020,ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.

Processo nº 1104-36.2017.8.10.0112
AÇÃO – PENAL
REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado: **não consta**
ACUSADO(S): CARLOS VICTOR CLARENTINO DO VALE
Advogado/Defensor Dativo: **Dr. Edson Freitad Calixto Junior OAB/MA 7647; Dr. Elton Dennis Cortez de Lima OAB/MA 12081**
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDECISÃOa seguir:DECISÃO,Cuida o caderno processual de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de CARLOS VICTOR CLARENTINO DO VALE, em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.Perlustrando os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular da ação, tendo a Denúncia descrito suficientemente o fato delituoso, de forma a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, estando atendidos os requisitos do art. 41 do CPP. Com efeito, entendo que restaram suficientemente demonstradas tanto a autoria, quanto a materialidade delitiva. Vejo isso a partir dos depoimentos colhidos nos autos, bem como do auto de apresentação e apreensão de fl. 17, além do exame preliminar de eficiência em arma de fogo (fls. 20/21), dos quais se deflui haver lastro probatório suficiente a dar suporte à Denúncia.Dessarte, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO a Denúncia oferecida contra o acusado, determinando a sua citação para que responda à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código de Processo Penal). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas e alegar tudo o que interessa à defesa.Certifique-se no cumprimento do mandado a respeito da possibilidade de o acusado constituir advogado. Caso expresse ausência de poder aquisitivo para constituir patrono, ou, não se manifestando, deixe de apresentar defesa escrita no prazo legal, nomeio desde logo o oficioso Dr. Elton Dennis Cortez de Lima como defensor dativo, em face da ausência de Defensor Público nesta Comarca, devendo-se, então, intimá-lo acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.Neste caso, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, informando da nomeação, bem como indicando que, quando da prolação da sentença, serão arbitrados honorários de responsabilidade do Estado do Maranhão, em face da ausência de Defensor Público atuando nesta comarca.Na oportunidade, determino a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais do acusado nesta Comarca. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.Sirva a presente como mandado/ofício.Após, voltem-me conclusos.Poção de Pedras/MA, 08 de março de 2019.BERNARDO LUIZ DE MELO FREIRE,Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Poção de Pedras.

Processo nº 298-98.2017.8.10.0112
AÇÃO – CIVIL
REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado: **não consta**
REQUERIDO(S): ANTONIO NILTON DA CRUZ SILVA
Advogado: Dr.Cristóvão Eloi Ximenes de Sousa Barros Segundo OAB/MA 11382
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doATO ORDINATÓRIOa seguir:ATO ORDINATÓRIO,1 - Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório: 2 - Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no Provimento acima e conforme determinação de fls. 201/203, pauto audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de março de 2020 às 16:00 horas na Sala de Audiências desta Comarca, nos termos da decisão de fls. 201/203.3 - Intime-se o denunciado, pessoalmente para comparecer audiência acima designada. 4 - Notifique-se o Ministério Público pessoalmente e o advogado de defesa via DJE.5 - Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas sem domicílio nessa comarca, e intimem-se as partes a respeito da expedição de tais cartas. 6 - Adotem-se as demais providências para fins de cumprimento integral e imediato desta.Poção de Pedras, 31 de janeiro de 2020.Givanildo Alves Siqueira ,Secretário Judicial.
Processo nº 655-44.2018.8.10.0112
AÇÃO – INTERDIÇÃO
REQUERENTE(S) : EUDENIR DA ROCHA LOPES DA SILVA
Advogado: **Dr. Vicente Soares Pedrosa Neto OAB/MA 15892**
REQUERIDO(S): ANILSON DA ROCHA LOPES
Advogado: não consta
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:DESPACHO,Inicialmente, DETERMINO que a Secretaria expeça novo ofício ao CAPs, nos termos do documento de fl. 54, com escopo de aferir a incapacidade do requerido. Posteriormente, Determino que a Secretaria cumpra os demais termos do despacho de fl. 34 em sua integralidade.Posteriormente, vista ao Ministério Público.Após, regressem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.Poção de Pedras - MA, 28 de janeiro de 2020,ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.
Processo nº 153-47.2017.8.10.0112
AÇÃO – JUIZADO CIVEL
REQUERENTE(S) : CRISTÓVÃO SOUSA BARROS
Advogado: **Dr. Cristóvão Eloi Ximenes de Sousa Barros Segundo OAB/MA 11382**
REQUERIDO(S): CASSI
Advogado: Dr. José Manuel de Macedo Costa Filho OAB/MA 5715, Dra. Bianca Vieira de Sousa OAB/MA 12335
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doDESPACHOa seguir:DESPACHO,Indefiro o requerimento do autor de fl. 95, tendo em vista que o dano provocado pela suspensão do serviço foi devidamente auferido em sentença de mérito, tendo o "decisum" respeitado o princípio da congruência ou adstrição, conquanto a sentença satisfativa decidiu a lide dentro dos limites objetivados pelo autor, fl. 04 da inicial.Defiro o requerimento da requerida de fl. 99, momento em que DETERMINO a expedição de Alvará em seu benefício, conforme determinado em sentença, fl. 82-v.Intime-se a parte requerida para levantamento do Alvará indicado acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais havendo, arquivem-se novamente os autos com a devida baixa na distribuição e no Sistema Themis PG. Cumpra-se.Poção de Pedras - MA, 28 de janeiro de 2020,ALEXANDRE MAGNO NASCIMENTO DE ANDRADE ,Juiz Titular da Comarca de Igarapé Grande/MA, respondendo pela Comarca de Poção de Pedras/MA.
Processo nº 1075-20.2016.8.10.0112
AÇÃO – INQUERITO POLICIAL
REQUERENTE(S) : DELEGACIA DE POLICIA DE POÇÃO DE PEDRAS, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado: **não consta**
INDICIADO(S): JORDÃO DE OLIVEIRA LIMA, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, RONILSON SILVA DAMASCENA
Advogado: Dr. Francisco Carlos Avelino Lima OAB/MA 16190
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) INDICIADO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doATO ORDINATÓRIOa seguir:ATO ORDINATÓRIO,1 - Nos termos do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório: 2 - Em cumprimento às atribuições a mim conferidas no Provimento acima e conforme determinação de fls. pauto audiência de admonitória para o dia 31 de março de 2020 às 14h40mim, a ser realizada na sala de audiência desta Comarca, 3 - Intime-se o apenado pessoalmente e seu advogado via DJE ,4 - Cientifique-se o Ministério Público Estadual,5 - Expeça-se Carta Precatória, se necessário.6 - Adotem-se as demais providências para fins de cumprimento integral e imediato desta.Poção de Pedras, 29 de janeiro de 2020.Givanildo Alves Siqueira ,Secretário Judicial.
Processo nº 205-67.2019.8.10.0112
AÇÃO – CIVEL
REQUERENTE(S) : FATIMA INACIO PINHEIRO
Advogado: **Dr. Willamy Almeida de Sousa OAB/MA 19331**
REQUERIDO(S): COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
Advogado: Dr. Tiago José Feitosa de Sá OAB/MA 8654-A
E o presente tem como finalidade INTIMAR a(s) parte(s) REQUERENTE E REQUERIDO(S)por seus advogados acima mencionados para tomar conhecimento e cumprimento doATO ORDINATÓRIOa seguir:ATO ORDINATÓRIO,1 - Nos termos

do disposto no inciso XIV, do artigo 93 da Constituição Federal, artigo 152, item VI e § 1º, e artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como Provimento 222018 da CGJMA, pratico o presente ato ordinatório:2 - Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação e independentemente de novo despacho, encaminhem-se se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com as nossas homenagens.Publique-se, intime-se e cumpra-se.Poção de Pedras /MA, 30 de janeiro de 2020.Givanildo Alves Siqueira ,Secretário Judicial.
BERNARDO LUIZ DE MELO FREIRE, JUIZ DE DIREITO.

Primeira Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís

PROCESSO Nº 0002795-52.2016.8.10.0005 (262542016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VITIMA: Parte em Segredo de Justiça
ACUSADO: IDELFONSO DE OLIVEIRA BORGES SILVA
Advogada: OSMÁLIA ROBERTA DE OLIVEIRA BORGES OAB/MA 10899
DECISÃO: Trata-se de ação penal em que o acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção a ser cumprido em regime aberto, conforme sentença de fls. 66.A sentença foi prolata em banca e as partes já tomaram ciência. Assim sendo, já transitou em julgado.Em 28 de agosto de 2019 a defesa do acusado interpôs petição requerendo a aplicação da suspensão condicional da pena.Ocorre que, na referida sentença já consta a negativa ao benefício requerido.O art. 66, alínea d, da LEP, diz que compete ao Juiz da Execução a suspensão condicional da pena; sendo que, conforme art. 160 da LEP, transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas. Ora, se a jurisdição deste juízo - de conhecimento - finda com o trânsito em julgado da sentença, cabe ao juízo da execução, nova análise sobre a suspensão condicional da pena.Assim sendo, CUMPRAM-SE as determinações constantes na sentença e DIGITALIZE-SE, junto com os demais documentos, o requerimento formulado às fls. retro. São Luís, Ma 02 de outubro de 2019.Rosária de Fátima Almeida DuarteJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Resp: 99572

PROCESSO Nº 0005843-94.2017.8.10.0001 (77002017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: FRANCISCO LUIS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: CLAUDIO ESTEVÃO LIRA MENDES FILHO (OAB 14099-MA) e EDILSON PINHO DE FREITAS FILHO (OAB 14133-MA) e FELIPE ADLER ROCHA GOMES (OAB 18610-MA)

Processo nº. 5843-94.2017.8.10.0001(77002017)Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Luís Soares de Sousa, através de advogados constituídos, ao argumento de que a sentença proferida às fls.77/81, que julgou procedente a denúncia, o condenando pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, tipificado pelo art. 129,§9º, do Código Penal, c/c o art.5º, III e art. 7º, I da Lei nº11340/06, teria sido omissa, vez que, não teria se manifestado acerca do art.4º da Lei Maria da Penha, que assim expressa:Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.Defendeu que, a Lei Maria da Penha teria como foco primordial a família e a restauração da paz no lar e não a punição do agressor no contexto de violência doméstica e familiar.Alegou que o ato de agressividade seria um fato isolado na vida do casal, o qual viveria em harmonia e de modo equilibrado, estando os filhos inseridos em um lar onde existiria, além da paz e respeito, admiração pelos seus genitores. Argumentou que, assim como a ofendida, se submetera a acompanhamento psicológico, melhoraram enquanto pessoas e jamais se separaram, de modo que a condenação que lhe fora imposta somente prejudicaria a harmonia, a paz familiar e o desenvolvimento saudável do afeto que fora resgatado.Adicionou que o Estado não deveria simplesmente puni-lo sem analisar as circunstâncias reais em que o casal estaria inserido e que a decisão embargada, interferindo no seio familiar depois de dois anos, desequilibrará a família que, mais uma vez, sofrerá com as consequências de um evento excepcional.Vieram-me conclusos. DECIDO:Constato, de início, que os embargos foram opostos dentro do prazo legal, mostrando-se, portanto, tempestivos.Quanto ao mérito, anoto que os embargos de declaração têm como objetivo sanar omissão, contradição, obscuridade, dúvida, bem como, corrigir erro material do julgado, não se prestando, como pretende o embargante, ao reexame de questão já decidida.Restou consignado de forma clara e fundamentada, na decisão fustigada, as razões para o não reconhecimento da absolvição, inclusive, com a transcrição de vários julgados de Tribunais. Transcrevo:"Não merece, ainda, prosperar a alegada atipicidade de sua conduta.Com efeito, o STF já decidiu que o crime de lesão corporal no âmbito doméstico é de natureza pública incondicionada, sendo, por isso, irrelevantes a reconciliação do casal e o desinteresse da ofendida em continuar a processar criminalmente o seu agressor.Isso porque a Lei Maria da Penha é resultado de uma política criminal voltada ao tratamento mais severo e efetivo aos casos de violência doméstica contra a mulher, visando garantir maior proteção às mulheres ofendidas e evitar recidivas no âmbito doméstico/familiar.Por ser assim, essa política criminal de proteção mais efetiva à mulher não permite afastar a tipificação do crime consumado e nem torna desnecessária a aplicação de pena em razão da pacificação e reconciliação do casal.Nesse sentido, decidiu o STJ:PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.711.073/MS (2017/0302256-3), STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 25.04.2018.Os Tribunais de Justiça têm endossado este

entendimento:TJDFT- PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DANOS MORAIS. Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal praticado pelo acusado contra sua companheira no ambiente doméstico. A posterior retratação da vítima, indicando tentativa de proteger o acusado em razão da superveniência da reconciliação do casal, não afasta a tipicidade da conduta, prevalecendo suas declarações na fase policial, corroboradas pelo laudo pericial, atestando as lesões corporais. Nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, as declarações das vítimas são valiosas, podendo, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório, mormente quando corroboradas por indícios ou outros elementos de prova, como no caso. A multirreincidência, em concorrência com a atenuante da confissão espontânea, justifica o aumento mitigado da pena-base na 2ª fase. Na espécie, o aumento revela-se desproporcional, superior ao critério de aumento 1/6 (um sexto) da pena-base, comumente adotado pela jurisprudência. Redimensionado o valor mínimo para reparação dos danos morais, pois consta dos autos que o apelante é desempregado e possui instrução primária. Apelação parcialmente provida. (Processo nº 20171210020767 (1151782), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Mário Machado. j. 07.02.2019, DJe 19.02.2019).TJMG- APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO QUESTIONADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE CONCILIAÇÃO DO CASAL. AFASTADA A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. CONCESSÃO DA ISENÇÃO DAS CUSTAS, DE OFÍCIO. Presentes provas da materialidade e da autoria delitivas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Foi consolidada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424), que questionava os artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei nº 11.340/06, que nos crimes de lesão corporal, praticados em situação de violência doméstica, a ação é pública incondicionada. É ineficaz, portanto, eventual reconciliação do casal. Nos termos do art. 25 do Código Penal, diz-se que se encontra em legítima defesa "quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". Presentes provas nos autos de que o réu agiu de forma desproporcional contra a vítima e não para repelir agressão atual contra sua pessoa, necessário é o afastamento da tese de legítima defesa. Cabe isentar do pagamento das custas processuais o réu, com base no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República. (Apelação Criminal nº 0023762-12.2013.8.13.0209 (1), 2ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Catta Preta. j. 23.05.2019, Publ. 31.05.2019)." Assim, considerando que a decisão fustigada se pronunciou expressamente sobre a questão levantada, não havendo nenhuma obscuridade ou contradição, julgo improcedentes os aclaratórios.Intimem-se o denunciado, através de seus advogados, e a representante do Ministério Publico, acerca desta decisão.Aguarde-se o prazo recursal para eventual cumprimento da parte final da sentença proferida.São Luís, 20 de novembro de 2019.VANESSA CLEMENTINO SOUSA Juíza Auxiliar

Auditoria da Justiça Militar

EDITAL n.º 001/2020-JME/MA
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2020

MILVAN GEDEON GOMES, JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NA AUDITORA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 32 A 35 DA RESOLUÇÃO Nº. 024/2009-TJMA, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELA RESOLUÇÃO 09/2016-TJMA,

FAZ SABER, aos interessados, que designou o período de **10a 21de fevereiro de 2020**, para realização da Correição Ordinária/2020, que será realizada na Secretaria da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Maranhão, sediada no Fórum “Des. Sarney Costa”, localizado na avenida Prof. Carlos Cunha, s/nº., 5º andar, bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65.010-913.

As reclamações a respeito de irregularidades ou sugestões sobre o funcionamento ou acerca de procedimentos ou atividades dos funcionários deste Juízo, poderão ser oferecidas, por escrito, ao Secretário da Correição, Joás Cruz Ferreira, logo após o início dos trabalhos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado o presente edital na Secretaria da Auditoria da Justiça Militar, nesta capital, aos 03de fevereiro de 2020. Eu, Joás Cruz Ferreira, _____, Secretário da Correição, o digitei e subscrevi.

MILVAN GEDEON GOMES
Juiz de Direito em Exercício na
Auditoria da Justiça Militar do Estado do Maranhão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo de 15 (quinze) dias

AÇÃO PENAL: 12142-24.2016.8.10.0001 (145572016)
ACUSADO: JOEL DIAS MAIA
VÍTIMA: KARLA ADRIANA MONTEIRO BARRETO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, DRA. ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita a ação acima

epigrafada.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** de **KARLA ADRIANA MONTEIRO BARRETO**, brasileira, nascida aos 31/05/1985, filha de José Soares Barreto e Maria Iris Monteiro Barreto, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do teor da sentença proferida nos autos do Processo supracitado, a seguir transcrita: "posto, não havendo provas suficientes acerca da autoria delitiva, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA e ABSOLVO JOEL DIAS MAIA, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 125195931 SSP-MA, nascido em 02/07/1965, filho de Nosor Nogueira Maia e Francisca Dias Maia, residente e domiciliado à Rua das Flores, Quarta Travessa nº 10, Cruzeiro do Anil, nesta cidade, na forma do art. 386, VII do CPP. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I. Intime-se a ofendida por meio de edital. São Luís, 07 de novembro de 2019. Vanessa Clementino Sousa. Juíza Auxiliar. Encerramento: Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência e lavrado este termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Jorge Luiz Franco Morais, e os abaixo relacionados. JUÍZA DE DIREITO (Dra. Vanessa Clementino Sousa)".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, 5º andar, Calhau, telefone: 3194-5694 / 3194-5695, nesta cidade.

Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 27 de janeiro de 2020. Eu, Cynthia Braga Nunes, Secretária Judicial, o digitei e subscrevo, e vai adiante assinado pela MMª. Juíza.

ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo de 60 (sessenta) dias

AÇÃO PENAL: 1397-70.2016.8.10.0005
ACUSADO: GLEYTON CAMPOS SANTOS
VÍTIMA: ROSANA MARTINS MENDES

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita a ação acima epigrafada.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. GLEYTON CAMPOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 04/03/1983, filho de Josenias Oliveira Santos e de Silvania Maria Ferreira Campos e, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida nos autos do Processo supracitado, a seguir transcrita: " SENTENÇA 01. RELATÓRIO: Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de GLEYTON CAMPOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, tendo figurado como vítima Rosana Martins Mendes, sua ex-companheira. A Denúncia foi recebida em 04 de julho de 2016 (fls. 30/31). O acusado foi devidamente citado (fls. 34) e apresentou resposta à acusação (fls. 37/38). O recebimento da denúncia foi mantido e designada data para audiência (fls. 41). Durante a instrução foram realizadas as oitivas da vítima e das testemunhas Talita Kerle Silva Pereira e Maria de Jesus Dutra Gonçalves, tudo por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos. Não foi realizado o interrogatório do acusado, pois foi decretada sua revelia (fls. 81). Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões em forma de memoriais: 1- Ministério Público (fls. 93/96): Pela condenação do acusado, nos termos da denúncia; 2- Acusado: Pela absolvição, sustentando a tese de inexistência de provas suficientes para condenação; Subsidiariamente, em caso de condenação, pela aplicação de pena no mínimo legal. À guisa de relatório, é o quanto basta. Decido. 02. FUNDAMENTAÇÃO: Por meio da presente ação, almeja o Ministério Público a condenação do acusado, noticiando a prática de crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, cujo(s) texto(s) adiante transcrevo:Art. 129 do CP. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (omissis)§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Art. 5º Lei n. 11.340/2006. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.A Lei n. 11.340/2006, nacionalmente intitulada "Lei Maria da Penha", visa proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar; porém, não é qualquer violência praticada contra a mulher, cujo agente seria um parente ou pessoa com ligação mais íntima com esta, que a lei objetiva evitar ou reprimir, mas, sim, a violência praticada em face do gênero, ou seja, aquela que visa subjugar a mulher, colocando-a em papel inferiorizado, determinando a preponderância do homem em face da

mulher.Com efeito, o Código Penal, ao prever o crime de lesão corporal, visa proteger a incolumidade física e a saúde física e mental das pessoas. Fernando Capez, no Curso de Direito Penal: Parte Especial dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religiosos e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212), volume 2 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p.125, esclarece bem essa prática delituosa, conforme adiante transcrevo:Consiste, portanto, em qualquer dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental, sem contudo, o animus necandi. A integridade física diz respeito à alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física ou mecânica (...) A saúde fisiológica do corpo humano diz respeito ao equilíbrio funcional do organismo, cuja lesão normalmente não produz alteração anatômica, ou seja, dano, mas apenas perturbação de sua normalidade funcional que produz ofensa à saúde. (...) A saúde mental diz respeito à perturbação de ordem psíquica (...).Pelo conceito analítico de crime, esse é uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo que o fato, para ser típico, deve conter a ação, o resultado e o nexo de causalidade. Além disso, referido fato deve se amoldar à conduta descrita como crime no comando legal (tipicidade).Trata-se de crime que deixa vestígios; logo, esse tipo penal exige, para a idônea demonstração do resultado, a presença imperiosa do laudo de exame de corpo de delito.O § 9°do art. 129 do Código Penal é tipo especial criado por força da Lei 10.886/04, para coibir a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Trata-se, na verdade, de figura típica qualificadora do crime de lesão corporal dolosa. Na peça vestibular acusatória instauradora da presente ação penal, encontro a seguinte narrativa, que aponta para a prática de crime tipificado no art. 129, § 9°, do Código Penal:"(...) Ao chegar na casa da ofendida, o denunciado iniciou uma discussão com esta última acerca de quem levaria a criança até o hospital e após trocarem ofensas, o denunciado pegou o filho no colo e afirmou que levaria embora. A vítima então tentou pegar a criança, momento em que o denunciado empurrou a ofendida, apertou seu pescoço e a golpeou com um soco na boca(...)"Compulsando os autos, observo que a materialidade do referido crime está sedimentada no laudo de fls. 15, do qual extraio que a vítima apresentou as seguintes lesões:"ferida contusa de 1cm em mucosa interna do lábio superior parte central; escoriação linear de 0,5cm em região antero lateral direita do pescoço".De igual modo, a autoria do mesmo crime também está comprovada nestes autos, pelos depoimentos orais judicializados, sendo oportuno destacar os seguintes registros: a)Vítima:"Que foi na minha residência, eu tinha acabado de chegar de viagem e quando eu viajava eu deixava meu filho na casa do pai; Que meu filho tinha um problema de saúde que ele não podia muito otmar banho de psicina, pegar muito sol e intolerância; (...) o menino sempre voltava doente pra casa; (...)aí eu cheguei super cansa e ele disse pra eu levar Gustavo para o hospital porque ele estava com febre eu ele ia trabalhar; aí eu disse pra ele levar que eu também ía trabalhar e que alguma coisa tinha acontecido que o menino tinha ido bonzinho pra lá; aí ele pegou a criança no colo e disse que se eu não ía levar ele levaria o menino e não traria mais ele; aí eu fui pegar a criança do colo dele e ele me empurrou, me deu um soco na cara, aí veio as agressões, ele soltou o menino e veio a menina que morava comigo e separou; (...) Ele me deu um soco na boca, apertou meu pescoço." (grifo nosso). b) Testemunha Talita Kerle Silva Pereira: " Que não estava presente na briga; estava dentro da casa dela; depois que eu vi o olho dela machucado; a boca tava machucada também, sangrando; ela falou que tinha brigado com o Gleyton(...)". (grifo nosso)c)Testemunha Maria de Jesus Dutra Gonçalves:"Que na ocasião elas moravam juntas; (...) Que presenciou os fatos; lembra que a criança estava com febre e que ela tava se arrumando para ir ao serviço e ela pediu que ele levasse a criança ao hospital que ela iria ao serviço e de lá iria para o hospital e ele disse que não ía; aí ela foi pegar a criança da mão dele e ele empurrou ela e ela se sentou no sofá;(...) Ele apertou no pescoço dela e quando eu vi ela os lábios dela estava sangrando; (...) eu vi ele puxar o cabelo da vítima e a boca dela sangrando e apertou o pescoço dela; a criança estava perto e começou a gritar muito também; eu só observei, não cheguei a intervir ". (grifo nosso)Tais declarações reforçam os depoimentos prestados na delegacia de polícia. Como é cediço, nos crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima ganha maior relevo, pois, como a própria nomenclatura do gênero criminoso já demonstra, a violência ocorre no âmbito doméstico e familiar, ou seja, naquele onde deveria ser o abrigo inviolável tanto no sentido da segurança física quanto psicológica. Assim sendo, na grande maioria dos casos, não há sequer testemunhas para relatarem a violência, muito menos testemunhas oculares. Dessa forma, a tese da defesa não deve prosperar, uma vez que o depoimento da vítima, bem como das testemunhas, sendo uma inclusive testemunha presencial, em conjunto com as demais provas carreadas aos autos, foram suficientes para convencer-me da ocorrência do crime de lesão praticado pelo acusado. Destarte, o que resulta desta análise jurídica é que o conjunto de fatos, conhecidos, provados e inter-relacionados por circunstâncias de tempo e lugar, compõe prova que autoriza a conclusão de que a vítima realmente sofreu agressão física provocada pelo seu ex-companheiro, estando, também, configurada a violência de gênero. Muito embora a defesa alegue ausência de provas para a condenação; entendo que restou demontrado nos autos a autoria e a materialidade delitiva. Nessa quadra, tenho como certo que a denúncia ofertada pelo Ministério Público merece procedência, considerando que a defesa deixou de trazer aos autos elementos capazes de enfraquecer a tese e as provas acusatórias, situação autorizadora da emissão de um decreto condenatório. 03. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar GLEYTON CAMPOS SANTOS, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006.Em observância ao art. 59 e seguintes do Código Penal, em especial o art. 68 do aludido Diploma Legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das penas aplicadas aos condenados, passo à dosimetria da pena, individualizando-a inclusive (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal). 04. DOSIMETRIA DA PENA I – PRIMEIRA FASE – PENA-BASE:Passo à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:A) culpabilidade se põe explícita, na medida em que o grau de sua culpabilidade alcança o patamar do dolo, ou seja, agiu efetivamente com a intenção de lesionar a vítima, porém não ultrapassa os limites da figura típica, não podendo ser valorada negativamente;B) antecedentes, o réu é tecnicamente primário; C) Quanto à sua conduta social, entendida esta como “o comportamento do agente perante a sociedade”, não há dados desabonadores;D) Quanto a personalidade do agente: não foi realizado exame criminológico, não podendo ser valorado negativamente;E) Quanto aos motivos: nenhum outro motivo foi apurado a não ser aquele já constante do próprio tipo penal;F) Quanto às circunstâncias: não ultrapassam as inerentes ao delito em questão, não podendo ser valoradas negativamente;G) No que atine às conseqüências do crime, são inerentes ao tipo penal, não importando numa valoração negativa de tal circunstância;Considerando que as circunstâncias acima descritas são preponderantemente favoráveis ao Réu, fixo sua pena base privativa de liberdade no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) MESES

de detenção.II – SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:In casu, não vislumbro a configuração de nenhuma circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual a pena em segunda fase, continua intermediariamente, em 03 (três) MESES de detenção. III – TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:Não observo a configuração de causa de diminuição ou aumento de pena.IV – PENA DEFINITIVA: Fixo, então, a pena definitiva em 03 (três) MESES de detenção. 05. CONSIDERAÇÕES GERAIS A) Do Regime de Cumprimento da Pena: considerando o quantum da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do CPB, fixo o regime inicial aberto. C) Do Local de Cumprimento da Pena: Designo a Casa do Albergado para o respectivo cumprimento da pena imposta.D) Da Substituição de pena e da Suspensão Condicional da Pena: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência física e, portanto, o acusado não preenche os requisitos do art.44, I, II e III, do CP. No que diz à suspensão condicional da pena, entendo que os requisitos do Art. 77 do CP estão preenchidos, fazendo juz ao benefício; pelo que sou de CONCEDER ao mesmo o SURSIS, pelo período de 02 (dois) anos, mediante as condições seguintes: a) comparecimento bimestral a este Juízo Especializado para comprovar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial.E) Do Benefício de recorrer em liberdade: no que tange à imposição da custódia cautelar e ao direito de apelar em liberdade, previstos no art. 387, parágrafo único, e art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP, observa-se que diante do regime de pena imposto ao denunciado, não persistem os requisitos para prisão cautelar, razão pela qual CONCEDO ao denunciado o direito de recorrer em liberdade. F) Sem custas a serem devidas pelo réu, tendo em vista a condição econômica do acusado; 06. DISPOSIÇÕES FINAISTendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa, em virtude do quantum da pena imposta, bem como do período transcorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, após o transcurso do prazo de recurso do Ministério Público, e em não havendo a apresentação do respectivo apelo, retornem os autos, para reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado. Intime-se pessoalmente o denunciado, servindo a presente SENTENÇA COMO MANDADO. Notifique-se o Ministério Público (art. 390, CPP). Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP). Registre-se. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CUMPRA-SE. São Luís (MA), 15 de outubro de 2019.Rosária de Fátima Almeida Duarte Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, 5º andar, Calhau, telefone: 3194-5694/31944-5695, nesta cidade.

Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 29 de janeiro de 2020. Eu, Cynthia Braga Nunes, Secretária Judicial, o digitei e subscrevo, e vai adiante assinado pela MMª. Juíza.

ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 15 (quinze) dias

AÇÃO PENAL: 1469-91.2015.8.10.0005
ACUSADO: COSME ALMUR DEQUEIXES FILHO
VÍTIMA: MARIA APARECIDA MENESES DE OLIVEIRA MARQUES

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita a ação acima epigrafada.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** de **COSME ALMUR DEQUEIXES FILHO**, brasileiro, vendedor, nascido aos 05/09/1956, filho de Cosme Almur Dequeixes e Edendina Sousa Dequeixes, para requerer a nomeação de Defensor Público ou constituir novo advogado para atuar em sua defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, 5º andar, Calhau, telefone: 3194-5694/31944-5695, nesta cidade.

Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 04 de fevereiro de 2020. Eu, Cynthia Braga Nunes, Secretária Judicial, o digitei e subscrevo, e vai adiante assinado pela MMª. Juíza.

ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo de 15 (quinze) dias

AÇÃO PENAL: 2287-14.2013.8.10.0005 (513722013)
ACUSADO: VALMIR GOMES FONTINELE
VÍTIMA: MAYSA KADJA GOMES E SILVA

A EXCELENTÍSSIMA SRA. JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, DRA. ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita a ação acima epigrafada.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de MAYSA KADJA GOMES E SILVA, brasileira, nascida aos 10/07/1993, filha de Marlon Ribeiro e Silva e Françoisa Gomes , atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do teor da sentença proferida nos autos do Processo supracitado, a seguir transcrita: " Vistos, etc.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – MATERIALIDADE, AUTORIA, NEXO CAUSAL E CULPABILIDADE COMPROVADOS ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO E DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS – PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVO NOS CRIMES DESTA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS.01. RELATÓRIO:O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais,ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de Valmir Gomes Fontinele, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 129, § 9° e 146 do CPB. A exordial acusatória assim descreve os fatos supostamente típicos:"Consta do inquérito policial que no dia 22 de outubro de 2013, por volta das 16hs00min, mais precisamente na Rua Nossa Senhora das Dores, n° 206, Santa Crux, nesta cidade, o denunciado, Valmir Gomes Fontinele ofendeu a intergidade física da vítima Maysa Kadja Gomes e Silva, aplicando-lhe um soco na boca, que a fez cair ao chão, restando evidências físicas que comprovam tal agressão. Não satisfeito com a violência perpetrada, o denunciado ainda teria constrangido a vítima a fazer o que a Lei não manda, após reduzir-lhe completamente a capacidade de resistência, puxando-lhe a toalha que lhe cobria, enquanto ela ainda se encontrava caída, deixando-a nua a vista de transeuntes e empurrando-a ao chão, impedindo que se levantasse".Na fase policial foram colhidos depoimentos da vítima (fls. 08), das testemunhas Marlyanne Kercy Gomes e Silva(fls. 06), Larissa Pereira Nogueira (fls. 40) e os policiais que efetuaram a prisão do acusado (fls. 02/04). O réu, em seu interrogatório, exerceu seu direito de permanecer em silêncio.O Laudo do Exame de Corpo de Delito foi acostado às fls. 51. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2014(fls. 54/55).O acusado foi devidamente citado (fls. 63/64) e apresentou resposta à acusação (fls. 69).O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 70) e designada data para audiência. Durante a instrução processual o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima (fls. 90) e da testemunha Marlyanne (fls. 145). Foi ainda decretada a revelia do acusado (fls. 90). Foi realizada a oitiva das testemunhas Glauco Robert Chaves Alves, José Pereira Lima Junior e Larissa Pereira Nogueira, tudo por meio de gravação audio visual, conforme mídias anexadas aos autos. O Ministério Público apresentou alegações em forma de memoriais (fls. 152/153), onde requer a condenação do acusado nas penas do art. 129, § 9° do CPB, por entender que a autoria e materialidade restaram comprovadas na instrução. Já no que diz respeito ao crime de constrangimento ilegal, requer a absolvição por falta de provas. A defesa, em suas alegações finais por memoriais (fls. 156/159) requer a absolvição tanto pelo crime de lesão quanto pelo de constrangimento ilegal, sustentando a tese de ausência de provas. Subsidiariamente requer a absolvição por ausência de pretensão acusatória. Por fim, em caso de condenação, quie seja aplicada a pena no mínimo legal e aplicada a suspensão condicional da pena. 02. FUNDAMENTAÇÃO: Os crimes pelos quais o acusado está sendo processado estão tipificados nos arts.129, § 9° e 146 do CPB, ou seja, lesão corporal e constrangimento ilegal.2.1. DO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL O crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do CPB, consiste na conduta pela qual o indivíduo visa constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Assim sendo, é requisito para sua configuração que o agente imbuído de dolo direto, da intenção de obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo contra a sua vontade, cuja forma de execução será mediante violência ou grave ameaça. Portanto, da análise dos autos, não há como afirmar que o crime de constrangimento ilegal efetivamente ocorreu, pois na fase judicial nenhuma das testemunhas relataram qualquer conduta do acusado que se amoldasse a descrição típica contida na Lei Penal. Pelo conjunto probatório constante, não há como afirmar que o fato típico realmente ocorreu. Não há como embasar uma condenação. Desta feita, sob o escólio de Guilherme Nucci, noto clara hipótese da aplicação do princípio in dúbio pro réu, onde:(…)na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade - e o direito-dever do Estado de punir, havendo duvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Dessa forma, no caso dos autos, entendo que não há provas suficientes para embasar um juízo de condenação; portanto, através do princípio do livre convencimento motivado, sou pela absolvição do acusado quanto ao crime de constragimento ilegal descrito nesta ação penal. 2.2. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL O § 9° do art. 129 do CPB é tipo especial criado por força da Lei 10886/04 para coibir a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Trata-se, na verdade, de figura típica qualificadora do crime de lesão corporal dolosa. Essa qualificadora amolda-se perfeitamente ao caso em questão, uma vez que o acusado é tio da vítima. Trata-se de crime que deixa vestígios; logo, este tipo penal exige, para a idônea demonstração do resultado, a presença imperiosa do exame de corpo de delito, o que, no caso, foi

devidamente observado às fls. 51, constatando: “equimose e hematoma de mucosa labal inferior, com icm na face interna; sangue coagulando na face anterior do lábio inferior devido ferimento contusdo de 0,4cm”.A prova da autoria e o nexo de causalidade entre a lesão e a conduta do acusado foi demonstrada nos depoimentos colhidos durante a fase judicial: “Que recorda vagamente da situação; Que se recorda de ter sido acionado pelo CIOPS nesta questão de violência doméstica; somente se lembra de ter sido acionado e ter conduzido o cidadão para a Casa da Mulher, mas não recorda do fato em si; (...) o que foi passado foi essa questão da violência doméstica, que ele tinha agredido a moça com um soco na boca; (...) Que a vítima estava com a boca machucada(...)" - depoimento da testemunha Glauco Robert"Que não estava presente; a casa da minha mãe é no fundo e aí eu ouvi a zoada e fui lá ver o que era; quando eu cheguei lá só olhei ela com a boca sangrando e chorando muito; aí ela me contou que ele tinha chegado lá, xingando, brigando com a avó dela e ela mandou ele falar baixo; aí ocasionou a briga toda e ele deu um soco na boca dela; (...) Que não tinha muito contato com o acusado; (...) Que ele estava embriagado, eu o vi, pois ele ainda se encontrava na casa; (...) Que a vítima estava se vestindo quando eu cheguei; (...) Ela disse que estava saindo do banho quando aconteceu isso e ela disse que ele puxou a toalha (...)" - depoimento da testemunha Larissa Pereira.Apesar de constar apenas o depoimento das testemunhas que não presenciaram o momento exato dos fatos; depreende-se que os depoimentos prestados na época dos fatos (depoimentos policiais) e agora na fase judicial, estão em perfeita harmonia. A palavra da vítima nos crimes de violência doméstica alcança especial relevo quando em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos. A alegação da defesa requerendo a absolvição do acusado pelo crime de lesão corporal por ausência de provas não deve prosperar, haja vista que, o depoimento da testemunha Larissa e do Policial Glauco que efetuou a prisão do acusado, coadunam-se com o resultado obtido no laudo de exame de corpo de delito. Destarte, o que resulta desta análise jurídica é que o conjunto de fatos, conhecidos, provados e inter-relacionados por circunstâncias de tempo e lugar, compõe prova que autoriza a conclusão de que a vítima realmente sofreu agressão física por seu tio; Configurada também está à violência de gênero. 03. DISPOSITIVO:EX POSITIS e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia intentada, para CONDENAR o réu Valmir Gomes Fontinele, nas penas do art. 129 §9° do CPB c/c art. 5º, II c/c art. 7, I e II da Lei 11.340/06 e ABSOLVÊ-LO pela prática do crime capitulado no art. 146 do CPB, por não existir prova suficiente para condenação (art. 386, VII do CPP). 3.1.DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Impõe-se, agora, a análise das circunstancias judiciais elencadas no art. 59 do CPB e ao que estipula o art. 68 do mesmo diploma repressivo para o cálculo da pena. A culpabilidade, ou seja, o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, reprovabilidade da conduta, lhe é desfavorável. Sobre sua conduta social não há outros elemmentos desabonadores. As circunstâncias foram comuns ao crime de lesão corporal. As conseqüências, ou seja, os aspectos relativos a extensão do dano foram de ordem física, com múltiplas lesões. O comportamento da vitima não contribuiu para a prática delitiva. Deixo de analisar a personalidade, ou seja, a índole do acusado, seu perfil psicológico e moral, posto que não há elementos suficientes nos autos que permitam esta análise. O motivo do crime, ou seja, os fatores que animaram o acusado a praticar o delito, estão relacionados à violência de gênero. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação do crime, com base nas circunstâncias do art. 59 do CPB, fixo a pena-base no mínimo legal do tipo do art. 129, § 9° do CPB, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não constatei a presença de atenuantes ou agravantes; pelo que a pena alcança o patamar provisório de 03 (três) meses. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, a pena alcança o seu patamar definitivo em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto (art.33, §1°, alínea “c” do CPB). Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; inclua-o no grupo reflexivo de reeducação e ressocialização do agressor, para cumprimento de 10 sessões, nos termos do art.45 da Lei n. 11.340/06; expeça-se guia de execução definitiva à 2ª Vara de Execuções Penais deste Termo Judiciário, instruída com os documentos necessários, sem mandado de prisão, e oficie-se àquele Juízo, em observância ao art. 12, §2º, do Provimento 44/2019 da CGJ-MA; e tomem-se as providências necessárias, junto ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para efetivação da suspensão dos direitos políticos do acusado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São Luís, Ma 22 de outubro de 2019. Rosária de Fátima Almeida Duarte Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, 5º andar, Calhau, telefone: 3194-5694 / 3194-5695, nesta cidade.

Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 29 de janeiro de 2020. Eu, Cynthia Braga Nunes, Secretária Judicial, o digitei e subscrevo, e vai adiante assinado pela MMª. Juíza.

ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo de 15 (quinze) dias

AÇÃO PENAL: 364-23.2017.8.10.0001 (5362017)
ACUSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA GUILHERMINO
VÍTIMA: ROSELER GOMES QUENDERE

A EXCELENTÍSSIMA SRA. JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, DRA. ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita a ação acima epigrafada.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ROSELER GOMES QUENDERE, brasileira, nascida aos 14/03/1997, filha de Roque Dias Quendere e de Maria José Gomes, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do teor da sentença proferida nos autos do Processo supracitado, a seguir transcrita: " SENTENÇA01. RELATÓRIO:Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Francisco das Chagas Costa Guilhermino, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, tendo figurado como vítima Roseler Gomes Quendere, sua ex-namorada.A Denúncia foi recebida em 05 de abril de 2017 (fls. 26).Apresentada resposta à acusação às fls. 35.Foi designada data para realização da audiência; sendo que, durante a instrução, foi realizada a oitiva da vítima, dos informantes Deuza Lina Gomes Quendere e Edivaldo Aguiar Silva, bem como foi decretada a revelia do acusado (fls. 77), tudo por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos.Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões em forma de memoriais:
1- Ministério Público(fls. 89/90): Pela condenação do acusado, por entender que restou demonstrado nos autos a prova da materialidade delitiva e da autoria;2- Defensoria Pública (fls. 92/95):Pela absolvição, sustentando a tese de ausência de provas para condenação. Subsidiariamente, alega a legítima defesa. Por fim, requer a aplicação da pena no mínimo legal em caso de condenação. À guisa de relatório, é o quanto basta. Decido.02. FUNDAMENTAÇÃO: Por meio da presente ação, almeja o Ministério Público a condenação do acusado, noticiando a prática de crime(s) previsto(s) art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, cujo(s) texto(s) adiante transcrevo: Art. 129 do CP. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano.(omissis) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Art. 5º Lei n. 11.340/2006. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: omissis III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. A Lei n. 11.340/2006, nacionalmente intitulada "Lei Maria da Penha", visa proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar; porém, não é qualquer violência praticada contra a mulher, cujo agente seria um parente ou pessoa com ligação mais íntima com esta, que a lei objetiva evitar ou reprimir, mas, sim, a violência praticada em face do gênero, ou seja, aquela que visa subjugar a mulher, colocando-a em papel inferiorizado, determinando a preponderância do homem em face da mulher. Com efeito, o Código Penal, ao prever o crime de lesão corporal, visa proteger a incolumidade física e a saúde física e mental das pessoas.Fernando Capez, no Curso de Direito Penal: Parte Especial – dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religiosos e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212), volume 2 – 2ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2003, p.125, esclarece bem essa prática delituosa, conforme adiante transcrevo:Consiste, portanto, em qualquer dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental, sem contudo, o animus necandi. A integridade física diz respeito à alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física ou mecânica (...) A saúde fisiológica do corpo humano diz respeito ao equilíbrio funcional do organismo, cuja lesão normalmente não produz alteração anatômica, ou seja, dano, mas apenas perturbação de sua normalidade funcional que produz ofensa à saúde. (...) A saúde mental diz respeito à perturbação de ordem psíquica (...).Pelo conceito analítico de crime, esse é uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo que o fato, para ser típico, deve conter a ação, o resultado e o nexo de causalidade. Além disso, referido fato deve se amoldar à conduta descrita como crime no comando legal (tipicidade).Trata-se de crime que deixa vestígios; logo, esse tipo penal exige, para a idônea demonstração do resultado, a presença imperiosa do laudo de exame de corpo de delito.O § 9°do art. 129 do Código Penal é tipo especial criado por força da Lei 10.886/04, para coibir a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Trata-se, na verdade, de figura típica qualificadora do crime de lesão corporal dolosa. Na peça vestibular acusatória instauradora da presente ação penal, encontro a seguinte narrativa que configuraria a prática de crime de lesão corporal:"Consta do Inquérito Policial que, no dia 15 de outubro de 2016, por volta das 15hs, a vítima ROSELER GOMES QUENDERE, acompanhada de seu filho (02), até a casa do acusado, no endereço acima mencionado, onde começaram uma discussão e o denunciado acabou trancando a vítima no quarto junto com seu filho.A vítima fugiu do quarto ao pular pela janela, mas o denunciado apareceu com uma peixeira e espingarda na mão, onde começou a agredir a vítima empurrando-a, golpeando-a com uma coronhada no rosto e depois foi embora".Compulsando os autos, observo que a materialidade do referido crime está sedimentada no laudo de exame de corpo de delito de fls. 12, do qual extraio que a vítima apresentou as seguintes lesões:"equimose na região malar esquerda e edema traumático na mesma região; escoriação na região peitoral esquerda; equimoses violáceas localizadas nas seguintes regiões: dorso da mão esquerda; dorso do punho esquerdo; face posterior do terço proximal do antebraço esquerdo e face lateral do terço distal do braço esquerdo; duas equimoses violáceas na face anterior da perna direita. CONCLUSÃO: Lesões contusas sem produção de sequelas".De igual modo, a autoria do mesmo crime também está comprovada nestes autos, pelos depoimentos orais judicializados, sendo oportuno destacar:a) Vítima:" Que eu fui falar com ele mas ele já estava chateado; (...) aí eu fui trocar a roupa do meu filho no banheiro; aí quando eu fui ver ele já tinha fechado a porta, aí fui tentar abrir e estava trancada;aí eu abri a janela, coloquei meu filho pela janela e depois eu pulei;aí fui em direção ao porto, aí ele vinha com uma faca e uma espingarda; aí eu discuti com ele perguntando porque ele tinha me trancado lá; aí ele veio e me empurrou, me deu um tapa no rosto, aí quando eu caí no chão ele meteu a coronhada de espingarda no meu olho;aí fiquei brigando com ele, peguei a espingarda da mão dele e aí foi a hora que ele pegou meu menino pelo pescoço; (...) Que ele pegou meu menino pelo pescoço e apontei a espingarda para ele para ele soltar meu menino; aí ele soltou o menino, eu soltei a espingarda dele no chão e fui para casa; (...) eu que chamei a

viatura, meu rosto tava inchado; (...) fiquei lesionada no meu braço, minha costa, minha perna, meu joelho; Que todos os vizinhos presenciaram essa cena, pois o fato aconteceu no quintal da casa dele(...)" - (grifo nosso).b) Informante Deuza Lina:"Que não estava presente; soube porque minha mãe tinha ligado e certo dia de noite eu falei que ia lá e fui; aí falei para ela se arrumar que eu ia levar ela e o menino e foi quando olhei que ela tava toda roxa, cheia de hematomas, aí eu perguntei o que que era e minha mãe começou a falar aí ela foi me contar; Que ela me contou que tinha ido para casa dele; aí ela disse que quando chegou ele ja estava estranho, aí ela foi para o quarto, acho que ela tava fazendo alguma coisa lá no menino, aí ele entrou, parece que já estava com uma faca na mão, aí ela perguntou o que ele tinha aí parece que eles começaram a brigar, parece que ele pegou uma espingarda, uma coronhada, só sei que o rosto dela tava manchado; que eu olhei os hematomas; Que parece que teve a maior briga, eles se agrediram, ele agrediu ela; aí só sei que parece que ela pulou pela janela, assim ela me contou, a criança ficou dentro do quarto ainda e ele pegou o pescoço da criança dizendo que ía matar o filho dela; aí depois ela pegou o menino e foi embora para casa(...)" (grifo nosso).c) Informante Edivaldo Aguiar:"Que eu só sei o que eu ouvi falar e o que ela me contou, porque nessa epóca ela residia lá em casa;(...) Que eu não estava , só soube o que aconteceu, que ele trancou ela dentro de casa, ameaçava muito ela, ela chegou a contar para a mãe dela e eu estava presente; (...) lá na agressão diz que quando ele trancou ela dentro ele saiu com a faca na mão pra lá e pelo que ela conta é que se ele voltasse ele matava ela com o menino; o que eu sei é que ela colocou o menino pela janela e pulou a janela também; não sei como foi, mas diz que tem uma espingarda no meio, ela conseguiu essa espingarda; aí foi pra lá e nessa hora parece que entrou numa briga corporal, ele parece que ja vinha de la; ela parece que ameaçou ele com a espingarda com medo de ele se revoltar e ele agarrou o menino pela garganta, dependurou e disse que se ela não largasse ele matava o menino; aí não sei o que aconteceu, sei que se agarraram e ela mais fraca, ele tomou a espingarda dela e bateu com a coronhada no rosto dela; (...) Eu vi as marcas, inclusive o rosto dela na hora que ela chegou tava no tempo de espocar, roxinho, tanto que no outro dia, de tanta dor que ela sentiu ela foi parar na UPA(...)" (grifo nosso). O acusado não foi ouvido, pois teve sua revelia decretada. Como é cediço, nos crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima ganha maior relevo, pois, como a própria nomenclatura do gênero criminoso já demonstra, a violência ocorre no âmbito doméstico e familiar, ou seja, naquele onde deveria ser o abrigo inviolável tanto no sentido da segurança física quanto psicológica. Assim sendo, na grande maioria dos casos, não há sequer testemunhas para relatarem a violência, muito menos testemunhas oculares.Apesar da oitiva unicamente da vítima e dos informantes que não presenciaram o momento exato dos fatos, constato que as declarações da vítima estão coerentes com os depoimentos dos informantes. Apesar da defesa alegar contradições nos referidos depoimentos, entendo que as contradições se deram exatamente porque os informantes não presenciaram os fatos. Mas, na essência, ambos são claros ao afirmar que o acusado agrediu a vítima com uma coronhada no rosto.Imperioso destacar que embora a defesa alegue a tese de legítima defesa, o art. 25 do Código Penal, exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua configuração: agressão atual ou iminente e injusta a direito próprio ou alheio a ser preservado e moderação nos meios necessários à repulsa. Muito embora a própria vítima afirme que apontou a espingarda para o acusado, ela afirma que o fez para que o acusado largasse o seu filho, pois ele estava pegando o menino pelo pescoço. Além disso, ainda que a vítima estivesse apontando a arma para o acusado, quando este conseguiu pegar a espingarda de volta, dar uma coronhada no rosto não é um revide moderado, unicamente para repelir as agressões.Assim sendo, não há que se falar em legítima defesa e, portanto, em exclusão da ilicitude. Nessa quadra, tenho como certo que a denúncia ofertada pelo Ministério Público merece procedência, considerando que a defesa deixou de trazer aos autos elementos capazes de enfraquecer a tese e as provas acusatórias, situação autorizadora da emissão de um decreto condenatório.03. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Francisco das Chagas Costa Guilhermino, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006.Em observância ao art. 59 e seguintes do Código Penal, em especial o art. 68 do aludido Diploma Legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das penas aplicadas aos condenados, passo à dosimetria da pena, individualizando-a inclusive (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal). 04. DOSIMETRIA DA PENAI – PRIMEIRA FASE – PENA-BASE:Passo à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que: A) culpabilidade se põe explícita, na medida em que o grau de sua culpabilidade alcança o patamar do dolo, ou seja, agiu efetivamente com a intenção de lesionar a vítima, porém não ultrapassa os limites da figura típica, não podendo ser valorada negativamente; B) antecedentes, o réu é tecnicamente primário; C) Quanto à sua conduta social, entendida esta como “o comportamento do agente perante a sociedade”, não há dados desabonadores;D) Quanto a personalidade do agente: não foi realizado exame criminológico, não podendo ser valorado negativamente; E) Quanto aos motivos: nenhum outro motivo foi apurado a não ser aquele já constante do próprio tipo penal;F) Quanto às circunstâncias: não ultrapassam as inerentes ao delito em questão, não podendo ser valoradas negativamente;G) No que atine às conseqüências do crime, são inerentes ao tipo penal, não importando numa valoração negativa de tal circunstância; Considerando que as circunstâncias acima descritas são preponderantemente favoráveis ao Réu, fixo sua pena base privativa de liberdade no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) MESES de detenção. II – SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES: In casu, não vislumbro a configuração de nenhuma circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual a pena em segunda fase, continua intermediariamente, em 03 (três) MESES de detenção. III – TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:Não observo a configuração de causa de diminuição ou aumento de pena. IV – PENA DEFINITIVA: Fixo, então, a pena definitiva em 03 (três) MESES de detenção. 05. CONSIDERAÇÕES GERAISA) Do Regime de Cumprimento da Pena: considerando o quantum da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c”, do CPB, fixo o regime inicial aberto. C) Do Local de Cumprimento da Pena: Designo a Casa do Albergado para o respectivo cumprimento da pena imposta.D) Da Substituição de pena e da Suspensão Condicional da Pena: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência física e, portanto, o acusado não preenche os requisitos do art.44, I, II e III, do CP.No que diz à suspensão condicional da pena, entendo que os requisitos do Art. 77 do CP estão preenchidos, fazendo juz ao benefício; pelo que sou de CONCEDER ao mesmo o SURSIS, pelo período de 02 (dois) anos, devendo o réu submeter-se às condições impostas pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Penais de São Luís/MA, que conta com equipe multiprofissional qualificada e com maior aptidão para analisar o seu perfil.E) Do Benefício de recorrer em liberdade: no que tange à imposição da custódia cautelar e ao direito de apelar em liberdade, previstos no art. 387, parágrafo único, e art. 492, inciso I, alínea “e” do CPP, observa-se que diante do regime de pena imposto ao denunciado,

não persistem os requisitos para prisão cautelar, razão pela qual CONCEDO ao denunciado o direito de recorrer em liberdade. F) Sem custas a serem devidas pelo réu, tendo em vista a condição econômica do acusado; 06. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado desta decisão, que deverá ser certificado nos autos, proceda-se às seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral; Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; Com o trânsito em julgado, intime-se o réu, a comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, durante o horário normal de expediente, à Secretaria Judicial desta unidade, para ser advertido do benefício da suspensão condicional da pena, advertindo-o de que, caso não compareça sem justificativa, será expedido mandado de prisão em seu desfavor. Findo o prazo sem o comparecimento do sentenciado, certifique-se e, em seguida, expeça-se o competente mandado de prisão, com a advertência de que o réu deverá ser encaminhado à CASA DE ALBERGADO para os fins legais.Oportunamente, distribua-se PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, expedindo-se guia de execução acompanhada da denúncia, sentença, decisões de recursos da sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos imprescindíveis, distribuindo-se no sistema da Vara de Execuções Penais, dando-se baixa em nossos registros;Intime-se pessoalmente o denunciado, servindo a presente SENTENÇA COMO MANDADO. Notifique-se o Ministério Público (art. 390, CPP).Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP). Registre-se. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CUMPRA-SE.São Luís (MA), 21 de outubro de 2019.Rosária de Fátima Almeida DuarteJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, 5º andar, Calhau, telefone: 3194-5694 / 3194-5695, nesta cidade.

Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 29 de janeiro de 2020. Eu, Cynthia Braga Nunes, Secretária Judicial, o digitei e subscrevo, e vai adiante assinado pela MMª. Juíza.

ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo de 60 (sessenta) dias

AÇÃO PENAL: 779-28.2016.8.10.0005
ACUSADO: JOSIDELSON DE JESUS DA SILVA
VÍTIMA: JOSIANE DE JESUS DA SILVA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO, ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramita a ação acima epigrafada.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. JOSIDELSON DE JESUS DA SILVA, brasileiro, natural de São Luís-MA, nascido aos 14/07/1984, filho de e Josenilde de Jesus Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida nos autos do Processo supracitado, a seguir transcrita: "SENTENÇA01. RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo MINSTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Josidelson de Jesus da Silva, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática delitiva prevista nos art. 147 c/c art. 61, II, 'f' c/c art. 69 do Código Penal c/c art. 21 do Decreto Lei 3.688/41 c/c art. 61, II, 'f' do CPB c/c Art. 5º da Lei n. 11.340/2006, tendo figurado como vítima Josiane de Jesus da Silva e Josenilde Santos de Jesus. A Denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016 (fls. 71). O acusado foi devidamente citado (fls. 71. v) e não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação (fls. 77).O recebimento da denúncia foi mantido e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 78).Realizada audiência de instrução e julgamento, foi decretada a revelia do acusado (fls. 91), bem como o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Josmaelson. Por fim, foram ouvidas as duas vítimas e a testemunha Guilherme Correia Costa, cujas declarações foram colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos. Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões: 1- Ministério Público (fls. 125/127):- Requer a condenação do acusado no que diz respeito à contravenção penal de vias de fato praticada contra a vítima Josenilde Santos de Jesus; uma vez que constam nos autos prova da autoria e materialidade delitiva. No que diz respeito ao crime de ameaça contra a vítima Josiane de Jesus da Silva requereu a absolvição, por entender que não restou configurado o crime.2- Defesa:- Inicialmente requer a vinculação ao pedido de absolvição realizado pelo Ministério Público. Requereu ainda a absolvição pela contravenção penal de vias de fato, alegando inexistir, nos autos, prova suficiente para a condenação.À guisa de relatório, é o quanto basta. Decido.Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento do mérito da ação.02. FUNDAMENTAÇÃO2.1. DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO Assim, no caso em tela, o

acusado está sendo também processado pela prática da contravenção de vias de fato, tipificada no art. 21, do Decreto-lei 3.688/1941, sob os auspícios da violência doméstica e familiar contra a mulher, contra sua genitora, JOSENILDE SANTOS DE JESUS. Como é sabido que a principal diferença entre crime e contravenção está na espécie de pena cominada, não havendo distinção quanto ao conceito analítico de infração penal. Portanto, a contravenção deve corresponder a uma conduta típica, ilícita e culpável. O fato para ser uma contravenção típica deve conter a ação, o resultado, e o nexo de causalidade. Além disso, o referido fato deve se amoldar a conduta descrita como contravenção no comando legal (tipicidade). Assim sendo, é necessário realizar a análise da adequação típica.Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. A contravenção penal de vias de fato é uma infração penal que ataca a incolumidade física, consubstanciada em atos de ataque ou violência contra pessoa, desde que não caracterizem lesões corporais. Sobre a subsidiariedade expressa, o escólio de Luis Flávio Gomes (Legislação criminal especial, 2ª ed, p. 110) é didático ao afirmar :A conduta consiste em praticar vias de fato. Por exclusão, a expressão vias de fato inclui os atos de ataque ou violência contra a pessoa que não caracterizem lesões corporais ou homicídio consumado ou tentado. O conceito, portanto, é residual.Pelos depoimentos judiciais constantes no audio acostado aos autos é importante frisar os seguintes trechos: a)Vítima Josenilde Santos de Jesus:"Que os fatos ocorreram mesmo e não foi só essa vez; foram várias vezes; (...) Quando ele aparece ele só toma banho e come mas não dorme, pois toda vez eu chamo a polícia; (...) quem presenciou foram meus dois filhos; (...) Que durante os fatos o acusado estava drogado; Que quando está sob efeito de droga o acusado fica violento(...)".b) Vítima Josiane de Jesus da Silva:"Que os fatos aconteceram conforme denúncia; Que estava em casa e recebeu uma ligação da mãe, dizendo que o acusado estava em casa alterado; Que o acusado havia brigado com o irmão; Qu a informante foi até a casa da vítima Josenilde (sua mãe); Que Josenilde relatou que o acusado tinha lhe empurrado; Que o acusado estava alterado; Que acionou a Polícia Militar(...)".Assim sendo, embora só tenham sido ouvidas as vítimas e uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, que afirmou não lembrar dos fatos; percebe-se que os depoimentos estão harmonicos e condizentes com o que já havia sido declarado na fase policial. Assim, é possível constatar pelos depoimentos testemunhais, o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o resultado experimentado pela vítima JOSENILDE SANTOS DE JESUS e ratificado pela outra vítima JOSIANE DE JESUS DA SILVA. Portanto, restou comprovado nos autos a autoria e a meterialidade delitiva da contravenção de vias de fato.Conclui-se, assim, que a denúncia do Ministério Público deve prosperar no que diz respeito à prática da contavenção penal de vias de fato contra a vítima josenilde Santos de Jesus.2.2. DO CRIME DE AMEAÇA:A lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Historicamente esse tipo de violência sempre existiu; porém as vítimas, na grande maioria dos casos, permaneciam no silêncio, sofrendo as reiteradas violências por parte dos agressores sem, no entanto, denunciá-los na polícia. Tal fato se dava por razões das mais diversas, tanto de ordem cultural quanto econômica. Além disso, por serem os agressores pessoas do núcleo de convivência mais íntimo destas mulheres, as mesmas tinham vergonha e medo, pois no máximo os agressores eram condenados a pagar cestas básicas, deixando nas mulheres um sentimento de impunidade e revolta que acabavam gerando conseqüências tão malévolas quanto à violência praticada pelos agressores.Após a entrada em vigor da Lei 11.340/06 as mulheres passaram a acreditar mais na proteção prometida por esta Lei e passaram a soltar um grito de socorro aos órgãos da persecução criminal, visando receberem esta proteção para si e uma punição mais eficaz para os agressores. Porém, a aplicação da referida lei deve ser cercada de cautelas, analisando-se minuciosamente, caso a caso, pois há casos em que a violência decorre não da questão de gênero, protegida por esta Lei e sim de razões das mais diversas, cuja competência para solução não se enquadra nesta Vara Especializada e, muitas vezes, nem mesmo seria o caso de aplicação da lei penal, podendo ser resolvido pelos outros ramos jurídicos, com a mesma eficácia, conforme estipula o princípio vetor da fragmentariedade.Sabe-se que crime é toda ação típica, antijurídica e culpável.No caso em tela, a conduta do acusado para se configurar como crime deveria em primeiro lugar se enquadrar na descrição contida no tipo legal. Tendo o mesmo sido denunciado pela prática do crime de ameaça, tipificado no art. 147 do CPB, necessário realizar a análise da adequação típica. Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:Pena – detenção de um a seis meses, ou multa. Assim, da análise do tipo chega-se à conclusão que ameaçar é tolher ou suprimir, durante certo período, a livre manifestação de vontade da vítima, que sofre uma intimidação através do prenúncio da prática de um mal injusto e grave contra ela. Portanto, esse tipo penal tutela a liberdade psíquica, íntima da vítima. Ou seja, a conduta típica é ameaçar, significando intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício. Esse tipo penal tem dois elementos normativos, quais sejam: mal injusto e grave. Será injusto quando o sujeito não tiver qualquer apoio legal para realizá-lo. E será grave quando o mal, o dano anunciado for de importância capital para a vítima, de modo que seja capaz de intimidá-la. O elemento subjetivo deste crime é o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente do agente de incutir medo, de intimidar a vítima. Quando ultrapassada a análise da adequação típica e a conduta se amoldar ao tipo legal, passa-se à análise da antijuridicidade, que seria a contrariedade do comportamento do agente à ordem jurídica como um todo. Por fim, o último requisito para a configuração do crime e aplicação da pena é a culpabilidade. Consta na denúncia que o acusado teria ameaçado a vítima após esta ter chamado a polícia militar para prender o acusado, que havia empurrado sua genitora. Segundo a denúncia, o acusado teria propagado: "PODE PASSAR UM ANO, MAS QUANDO EU SAIR DA PRISÃO EU VOU TE PEGAR".Ocorre que, os depoimentos constantes dos autos não descrevem essa suposta ameaça. Além disso, a testemunha presencial, o policial militar que efetuou o prisão do acusado, afirmou que o acusado falava apenas: "PRECISAVA DISSO? TU VAI VER!". Portanto, a conduta do acusado não se amolda ao tipo penal do crime de ameaça, pois as palavras ditas não constituem promessa de mal injusto e grave; além disso, a conduta do acusado, conforme as próprias vítimas afirmaram, só se deram em razão do estado de drogadição que o mesmo se encontrava. Assim sendo, percebe-se dos depoimentos colhidos na instrução, que não há como afirmar que o acusado efetivamente ameaçou a vítima e qual teria sido a ameaça perpetrada. Portanto, no caso em questão, noto que faltam elementos probatórios que tragam a certeza firme e contundente que se exige em qualquer manifestação jurisdicional condenatória. Conforme ensino clássico de Tourinho Filho: Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega". Pelo conjunto probatório constante nos autos, não há como afirmar que o fato típico realmente ocorreu. Não há como embasar uma condenação. Desta feita, sob o escólio de Guilherme Nucci, noto clara hipótese da aplicação do princípio in dúbio pro réu, onde: (…)na relação

processual, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade - e o direito-dever do Estado de punir, havendo duvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. 03. DISPOSITIVO: EX POSITIS e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA intentada, para ABSOLVER o réu JOSIDELSON DE JESUS DA SILVA nas penas do art. 147 do CPB, e o faço por não haver prova suficiente para a condenação, na forma do estipulado no art.386, VII do CPP e para condenar no que diz respeito à contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto Lei 3.688/41). Em observância ao art. 59 e seguintes do Código Penal, em especial o art. 68 do aludido Diploma Legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das penas aplicadas aos condenados, passo à dosimetria da pena, individualizando-a inclusive (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal). 04. DOSIMETRIA DA PENA I – PRIMEIRA FASE – PENA-BASE:Passo à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:A) culpabilidade se põe explícita, na medida em que o grau de sua culpabilidade alcança o patamar do dolo, ou seja, agiu efetivamente com a intenção de empurrar a vítima, porém não ultrapassa os limites da figura típica, não podendo ser valorada negativamente;B) antecedentes, o réu é tecnicamente primário;C) Quanto à sua conduta social, entendida esta como “o comportamento do agente perante a sociedade”, a própria genitora afirma que todas as vezes que o acusado aparece causa confusão e todas as vezes em que pratica algum crime coloca a culpa nos irmãos; D) Quanto a personalidade do agente: não foi realizado exame criminológico, não podendo ser valorado negativamente; E) Quanto aos motivos: nenhum outro motivo foi apurado a não ser aquele já constante do próprio tipo penal;F) Quanto às circunstâncias: não ultrapassam as inerentes ao delito em questão, não podendo ser valoradas negativamente; G) No que atine às conseqüências do crime, são inerentes ao tipo penal, não importando numa valoração negativa de tal circunstância; Considerando que as circunstâncias acima descritas são preponderantemente favoráveis ao Réu, fixo sua pena base entre o mínimo e o máximo legal, qual seja, em 18 (dezoito) DIAS de prisão simples. II – SEGUNDA FASE – CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES: In casu, não vislumbro a configuração de nenhuma circunstância atenuante; porém, vislumbro a presença da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP (crime cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica), motivo pelo qual acresço a pena em 1/6; pelo que alcança o patamar provisório de 21 (vinte e um) DIAS de prisão simples. III – TERCEIRA FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA: Não observo a configuração de causa de diminuição ou aumento de pena. IV – PENA DEFINITIVA: Fixo, então, a pena definitiva em 21 (vinte e um) DIAS de prisão simples. 05. CONSIDERAÇÕES GERAIS A) Do Regime de Cumprimento da Pena: considerando o quantum da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea “c”, do CPB, fixo o regime inicial aberto.C) Do Local de Cumprimento da Pena: Designo a Casa do Albergado para o respectivo cumprimento da pena imposta. D) Da Substituição de pena e da Suspensão Condicional da Pena: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência física e, portanto, o acusado não preenche os requisitos do art.44, I, II e III, do CP. No que diz à suspensão condicional da pena, entendo que os requisitos do Art. 77 do CP estão preenchidos, fazendo juz ao benefício; pelo que sou de CONCEDER ao mesmo o SURSIS, pelo período de 02 (dois) anos, mediante as condições a serem impostas pelo Juízo das execuções. E) Do Benefício de recorrer em liberdade: no que tange à imposição da custódia cautelar e ao direito de apelar em liberdade, previstos no art. 387, parágrafo único, e art. 492, inciso I, alínea “e” do CPP, observa-se que diante do regime de pena imposto ao denunciado, não persistem os requisitos para prisão cautelar, razão pela qual CONCEDO ao denunciado o direito de recorrer em liberdade. F) Sem custas a serem devidas pelo réu, tendo em vista a condição econômica do acusado; 06. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado desta decisão, que deverá ser certificado nos autos, proceda-se às seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral; Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; Oportunamente, distribua-se PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, expedindo-se guia de execução e mandados respectivos, acompanhada da denúncia, sentença, decisões de recursos da sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos imprescindíveis, distribuindo-se no sistema da Vara de Execuções Penais, dando-se baixa em nossos registros;TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA, NA FORMA DAS RESOLUÇÕES Nº 19 E 57 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.Intime-se pessoalmente o denunciado, servindo a presente SENTENÇA COMO MANDADO. Notifique-se o Ministério Público (art. 390, CPP).Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP). Registre-se. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CUMPRA-SE.São Luís, MA 15 de abril de 2019. Rosária de Fátima Almeida Duarte Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher ".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, 5º andar, Calhau, telefone: 3194-5694/31944-5695, nesta cidade.

Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, aos 31 de janeiro de 2020. Eu, Cynthia Braga Nunes, Secretária Judicial, o digitei e subscrevo, e vai adiante assinado pela MMª. Juíza.

ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA DUARTE
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

EDIAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo de 15 (quinze) dias
PROCESSO Nº 0000463-54.2012.8.10.0005 (136252012)

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VITIMA: CELY JANE PEREIRA DA SILVA
INDICIADO: JOAO DE DEUS SANTOS MOREIRA

A EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO, DRA. ROSÁRIA DE FÁTIMA ALMEIDA DUARTE, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramita a ação acima epigrafada. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CELY JANE PEREIRA DA SILVA, brasileira, maranhense, natural de São Luís, união estável, nascida em 05/07/1975, cambista, filha de Carlos Rodrigues da Silva e Maria do Socorro Pereira, atualmente em local incerto e não sabido, **para tomar ciência do teor da sentença proferida naos autos do processo supracitado, a seguir transcrita**: "**SENTENÇA: 01. RELATÓRIO: Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de João de Deus Santos Moreira qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática delitiva prevista nos arts. 147 e 129, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, tendo figurado como vítima Cely Jane Pereira Da Silva, sua companheira. A Denúncia foi recebida em 19 de junho de 2013. O acusado foi devidamente citado fls. 78) e apresentou resposta à acusação (fls. 82/84) alegando inépcia da denúncia. O recebimento da denúncia 19/06/2013 (fls. 65/66). Foi declarada a extinção da punibilidade do crime de ameaça em decorrência da prescrição da pretensão punitiva às fls. (85/86). Durante a instrução o Ministério Público desistiu da oitiva da vítima e da testemunha de acusação (fls. 115); bem como foi decretada a revelia do acusado. Em suas alegações finais orais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por ausência de provas para a condenação. A defesa ratificou o pedido do Ministério Público. À guisa de relatório, é o quanto basta. Decido. 02. FUNDAMENTAÇÃO: A denúncia oferecida contra o acusado imputava a prática dos crimes de ameaça e lesão corporal, em face de sua companheira. Pelo conceito analítico de crime, esse é uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo que o fato, para ser típico, deve conter a ação, o resultado e o nexo de causalidade. Além disso, referido fato deve se amoldar à conduta descrita como crime no comando legal (tipicidade). Durante a instrução processual a vítima não foi mais localizada para ser ouvida; apesar das inúmeras diligências realizadas com essa intenção. O Ministério Público também desistiu da oitiva da testemunha Danielle Rocha Pereira, por não conseguir localizá-la. Foi decretada a revelia do acusado, pois este embora intimado não compareceu à audiência designada. Assim, entendo que o conjunto probatório não forneceu indícios e elementos de convicção que construíssem um juízo condenatório livre de dúvidas, pois não há afirmações robustas que permitam a conclusão da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade imputadas ao acusado; uma vez que durante a instrução criminal, não houve a oitiva da vítima e da testemunha arrolada na denúncia; nem mesmo o interrogatório do acusado, impossibilitando, assim, o devido esclarecimento e a individualização da conduta imputada ao acusado na exordial. Portanto, entre o que foi narrado no inquérito policial e a construção de uma convicção firme da punibilidade do fato, exsurge um hiato probatório. Por mais que exista o relato extrajudicial da vítima sobre os fatos, não há que se falar na existência de conjunto probatório exclusivamente com os elementos produzidos na informatio delicti. Doutro modo, em respeito ao princípio do devido processo legal, é indispensável, salvo quanto às excepcionais provas não repetíveis e antecipadas, expor, ao crivo da dialética processual, as informações e os indícios produzidos durante a fase investigativa antes que assumam qualquer conotação probatória válida. Imbuída desses valores, o artigo 155 do Código de Processo Penal é peremptório ao afirmar: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Portanto, pelo conjunto probatório constante nos autos, não há como afirmar a culpa do réu pelo tipo imputado. Não há como embasar qualquer condenação. Desta feita, sob o escólio de Guilherme Nucci (.) na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu - e sua liberdade - e o direito-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. 03. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo o réu Joao de Deus Santos Moreira das penas do art. 129 do CPB, acusação de prática do crime de lesão corporal feito contra a sua pessoa nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sentença publicada em audiência. Intime-se o acusado e a vítima por edital. O Ministério Público e o Defensor Público desde já ficam intimados. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE**." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e nãp possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, qua será publicado no Diário Oficial e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, 5° andar, Calhau, telefone: 3194-5694 / 3197-5659, nesta cidade. Dado e passado o presente edital nesta Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, aos 4 de fevereiro de 2020. Eu Cynthya Braga Nunes, Secretária Judicial, o digitei e subscrevo e vai adiante assinado pela MMª. Juíza. Rosária de Fátima Almeida Duarte - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Especial de Violência Doméstica

Segunda Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Luís

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo: 0843504-06.2019.8.10.0001
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Representante: KATIA REGINA GOULART DE JESUS
Endereço(residência da mãe da representante): ALAMEDA PERIMETRAL NORTE, BLOCO B, APTO 501, BEQUIMÃO, SÃO LUÍS- MA.REF: PRÓXIMO AO MIX PINHEIRO
Endereço:AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº05, BAIRRO: PONTA D' AREIA, SÃO LUÍS- MA .REF: AO LADO DO POSTO IPIRANGA/ EM FRENTE À PRAÇA DO SOL (O ENDEREÇO FUNCIONA O GALETÃO DO MARAES)
Telefone: 98 9 9130-3108
Representado: DOGENILSON AMORIM PEREIRA MORAES
Endereço: Rua 11, nº 12, Bairro São Francisco CEP: 65076-530 em São Luís- MA.
Representado: DOGINALDO AMORIM PEREIRA MORAES FILHO
Endereço: Rua Jatobá, nº 03, Vila Primavera Bairro Bom Jesus, CEP: 65043-872 em São Luís- MA
Endereço (já afastados):AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº05, BAIRRO: PONTA D' AREIA, SÃO LUÍS- MA .REF: AO LADO DO POSTO IPIRANGA/ EM FRENTE À PRAÇA DO SOL (O ENDEREÇO FUNCIONA O GALETÃO DO MORAES)
Telefone: NÃO INFORMADO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), formulado por **KATIA REGINA GOULART DE JESUS** em face de **DOGENILSON AMORIM PEREIRA MORAES** e **DOGINALDO AMORIM PEREIRA MORAES FILHO,** ambos qualificados nos autos em epígrafe.

As medidas requeridas foram concedidas no dia 23.10.2019 (Id 24851189), com regular habilitação do patrono dos representados no dia 23.10.2019 (Id 24875071).

A representante requereu o revigoramento das medidas por meio dos eventos de Id 27286251 e 27289452.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se de forma desfavorável ao revigoramento das medidas protetivas de urgência (Id 27714651).

É o breve relatório, DECIDO:

Analisando os autos percebo que a requerente esclareceu que as medidas protetivas concedidas tiveram a eficácia para cessar o comportamento agressivo do representado.

Entretanto, as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, *sui generis*, de caráter satisfativo, as quais devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima.

No caso em comento, não vislumbro a necessidade de manutenção da tutela de urgência outrora concedida, considerando o esvaziamento de elementos que demonstrem a contemporaneidade e continuidade dos fatos inaugurais do respectivo pedido.

Ademais, seria desproporcional exigir que se restringisse a liberdade de outrem aguardando indefinidamente a ocorrência de novos fatos ou episódios de violência protagonizados pelo representado em desfavor da representante, panorama este que não restou comprovado na iminência de ocorrer.

Nessa situação hipotética, seria, então, violado o princípio da imparcialidade, inafastável para uma atuação jurisdicional, vez que ausentes a necessidade de proteção e urgência.

Diante do exposto, considerando o decurso das medidas protetivas, **EXTINGO o presente processo com fulcro no art. 487, I do CPC e determino seu arquivamento após o trânsito em julgado.**

Publicado e registrado no sistema.

Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se a Defensoria Pública (Homem/Mulher).

São Luís/MA, 04/02/2020.

MARICÉLIA COSTA GONÇALVES

Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Ação Penal nº 15173-81.2018.8.10.0001 (158482018)
Vítima: ALINYANE DE SOUZA PINHEIRO
Acusado: THITO FABIO DE SOUZA MEDEIROS
Advogado(a): ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB/MA 4980

INTIMAÇÃO de: **ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB/MA 4980**, advogado do acusado, para comparecer na sede deste Juízo na 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA, no Fórum Desembargador Sarney Costa, sito à Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, 5º andar, Calhau, nesta cidade, no **dia 27/03/2020, às 09:45h**, para Audiência Una de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal Supracitada.

São Luís/MA, 4 de fevereiro de 2020.

CYNTHIA BRAGA NUNES
Secretária Judicial da 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Ação Penal nº 15935-68.2016.8.10.0001 (192612016)
Vítima: HILDENESA GASSMANN
Acusado: JOSÉ WELLINGTON DA SILVA LEITE
Advogado(a): Gustavo Mamede Lopes de Souza - OAB/MA 6359

INTIMAÇÃO de: Gustavo Mamede Lopes de Souza OAB/MA 6359, advogado (a) do acusado, para comparecer na sede deste Juízo na 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís-MA, no Fórum Desembargador Sarney Costa, sito à Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, 5º andar, Calhau, nesta cidade, no dia **13/03/2020, às 10:30 horas na sala 01**, para Audiência Una de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal Supracitada.

São Luís/MA, 4 de fevereiro de 2020.

CYNTHIA BRAGA NUNES
Secretária Judicial da 1ª Vara Especial de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO Nº 0000364-23.2017.8.10.0001 (5362017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA GUILHERMINO

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍSTERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS 1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERProcesso n. 364-23.2017.8.10.0001 - 5362017Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALParte ré: Francisco das Chagas Costa GuilherminoVítima: R G Q SENTENÇA01. RELATÓRIO:Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Francisco das Chagas Costa Guilhermino, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, tendo figurado como vítima Roseler Gomes Quendere, sua ex-namorada.A Denúncia foi recebida em 05 de abril de 2017 (fls. 26).Apresentada resposta à acusação às fls. 35.Foi designada data para realização da audiência; sendo que, durante a instrução, foi realizada a oitiva da vítima, dos informantes Deuza Lina Gomes Quendere e Edivaldo Aguiar Silva, bem como foi decretada a revelia do acusado (fls. 77), tudo por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos.Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões em forma de memoriais: 1- Ministério Público(fls. 89/90):· Pela condenação do acusado, por entender que restou demonstrado nos autos a prova da materialidade delitiva e da autoria; 2- Defensoria Pública (fls. 92/95):· Pela absolvição, sustentando a tese de ausência de provas para condenação. Subsidiariamente, alega a legítima defesa. Por fim, requer a aplicação da pena no mínimo legal em caso de condenação.À guisa de relatório, é o quanto basta. Decido.02. FUNDAMENTAÇÃO:Por meio da presente ação, almeja o Ministério Público a condenação do acusado, noticiando a prática de crime(s) previsto(s) art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, cujo(s) texto(s) adiante transcrevo:Art. 129 do CP. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano.(omissis) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Art. 5º Lei n. 11.340/2006. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: omissisIII - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.A Lei n. 11.340/2006, nacionalmente intitulada "Lei Maria da Penha", visa proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar; porém, não é qualquer violência praticada contra a mulher, cujo agente seria um parente ou pessoa com ligação mais íntima com esta, que a lei objetiva evitar ou reprimir, mas, sim, a violência praticada em face do gênero, ou seja, aquela que visa subjugar a mulher, colocando-a em papel inferiorizado, determinando a preponderância do homem em face da mulher.Com efeito, o Código Penal, ao prever o crime de lesão corporal, visa proteger a incolumidade física e a saúde física e mental das pessoas. Fernando Capez, no Curso de Direito Penal: Parte Especial - dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religiosos e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212), volume 2 - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2003, p.125, esclarece bem essa prática delituosa, conforme adiante transcrevo:Consiste, portanto, em qualquer dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental, sem contudo, o animus necandi. A integridade física diz respeito à alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física ou mecânica (...) A saúde fisiológica do corpo humano diz respeito ao equilíbrio funcional do organismo, cuja lesão normalmente não produz alteração anatômica, ou seja, dano, mas apenas perturbação de sua normalidade funcional que produz ofensa à saúde. (...) A saúde mental diz respeito à perturbação de ordem psíquica (...).Pelo conceito analítico de crime, esse é uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo que o fato, para ser típico, deve conter a ação, o resultado e o nexo de causalidade. Além disso, referido fato deve se amoldar à conduta descrita como crime no comando legal (tipicidade).Trata-se de crime que deixa vestígios; logo, esse tipo penal exige, para a idônea demonstração do resultado, a presença imperiosa do laudo de exame de corpo de delito.O § 9°do art. 129 do Código Penal é tipo especial criado por força da Lei 10.886/04, para coibir a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Trata-se, na verdade, de figura típica qualificadora do crime de lesão corporal dolosa. Na peça vestibular acusatória instauradora da presente ação penal, encontro a seguinte narrativa que configuraria a prática de crime de lesão corporal:"Consta do Inquérito Policial que, no dia 15 de outubro de 2016, por volta das 15hs, a vítima ROSELER GOMES QUENDERE, acompanhada de seu filho (02), até a casa do acusado, no endereço acima mencionado, onde começaram uma discussão e o denunciado acabou trancando a vítima no quarto junto com seu filho.A vítima fugiu do quarto ao pular pela janela, mas o denunciado apareceu com uma peixeira e espingarda na mão, onde começou a agredir a vítima empurrando-a, golpeando-a com uma coronhada no rosto e depois foi embora".Compulsando os autos, observo que a materialidade do referido crime está sedimentada no laudo de exame de corpo de delito de fls. 12, do qual extraio que a vítima apresentou as seguintes lesões:"equimose na região malar esquerda e edema traumático na mesma região; escoriação na região peitoral esquerda; equimoses violáceas localizadas nas seguintes regiões:

dorso da mão esquerda; dorso do punho esquerdo; face posterior do terço proximal do antebraço esquerdo e face lateral do terço distal do braço esquerdo; duas equimoses violáceas na face anterior da perna direita. CONCLUSÃO: Lesões contusas sem produção de sequelas".De igual modo, a autoria do mesmo crime também está comprovada nestes autos, pelos depoimentos orais judicializados, sendo oportuno destacar:a) Vítima:" Que eu fui falar com ele mas ele já estava chateado; (...) aí eu fui trocar a roupa do meu filho no banheiro; aí quando eu fui ver ele já tinha fechado a porta, aí fui tentar abrir e estava trancada;aí eu abri a janela, coloquei meu filho pela janela e depois eu pulei;aí fui em direção ao porto, aí ele vinha com uma faca e uma espingarda; aí eu discuti com ele perguntando porque ele tinha me trancado lá; aí ele veio e me empurrou, me deu um tapa no rosto, aí quando eu caí no chão ele meteu a coronhada de espingarda no meu olho;aí fiquei brigando com ele, peguei a espingarda da mão dele e aí foi a hora que ele pegou meu menino pelo pescoço; (...) Que ele pegou meu menino pelo pescoço e apontei a espingarda para ele para ele soltar meu menino; aí ele soltou o menino, eu soltei a espingarda dele no chão e fui para casa; (...) eu que chamei a viatura, meu rosto tava inchado; (...) fiquei lesionada no meu braço, minha costa, minha perna, meu joelho; Que todos os vizinhos presenciaram essa cena, pois o fato aconteceu no quintal da casa dele(...)" - (grifo nosso).b) Informante Deuza Lina:"Que não estava presente; soube porque minha mãe tinha ligado e certo dia de noite eu falei que ia lá e fui; aí falei para ela se arrumar que eu ia levar ela e o menino e foi quando olhei que ela tava toda roxa, cheia de hematomas, aí eu perguntei o que que era e minha mãe começou a falar aí ela foi me contar; Que ela me contou que tinha ido para casa dele; aí ela disse que quando chegou ele ja estava estranho, aí ela foi para o quarto, acho que ela tava fazendo alguma coisa lá no menino, aí ele entrou, parece que já estava com uma faca na mão, aí ela perguntou o que ele tinha aí parece que eles começaram a brigar, parece que ele pegou uma espingarda, uma coronhada, só sei que o rosto dela tava manchado; que eu olhei os hematomas; Que parece que teve a maior briga, eles se agrediram, ele agrediu ela; aí só sei que parece que ela pulou pela janela, assim ela me contou, a criança ficou dentro do quarto ainda e ele pegou o pescoço da criança dizendo que ía matar o filho dela; aí depois ela pegou o menino e foi embora para casa(...)" (grifo nosso).c) Informante Edivaldo Aguiar:"Que eu só sei o que eu ouvi falar e o que ela me contou, porque nessa epóca ela residia lá em casa;(...) Que eu não estava , só soube o que aconteceu, que ele trancou ela dentro de casa, ameaçava muito ela, ela chegou a contar para a mãe dela e eu estava presente; (...) lá na agressão diz que quando ele trancou ela dentro ele saiu com a faca na mão pra lá e pelo que ela conta é que se ele voltasse ele matava ela com o menino; o que eu sei é que ela colocou o menino pela janela e pulou a janela também; não sei como foi, mas diz que tem uma espingarda no meio, ela conseguiu essa espingarda; aí foi pra lá e nessa hora parece que entrou numa briga corporal, ele parece que ja vinha de la; ela parece que ameaçou ele com a espingarda com medo de ele se revoltar e ele agarrou o menino pela garganta, dependurou e disse que se ela não largasse ele matava o menino; aí não sei o que aconteceu, sei que se agarraram e ela mais fraca, ele tomou a espingarda dela e bateu com a coronhada no rosto dela; (...) Eu vi as marcas, inclusive o rosto dela na hora que ela chegou tava no tempo de espocar, roxinho, tanto que no outro dia, de tanta dor que ela sentiu ela foi parar na UPA(...)" (grifo nosso). O acusado não foi ouvido, pois teve sua revelia decretada. Como é cediço, nos crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima ganha maior relevo, pois, como a própria nomenclatura do gênero criminoso já demonstra, a violência ocorre no âmbito doméstico e familiar, ou seja, naquele onde deveria ser o abrigo inviolável tanto no sentido da segurança física quanto psicológica. Assim sendo, na grande maioria dos casos, não há sequer testemunhas para relatarem a violência, muito menos testemunhas oculares.Apesar da oitiva unicamente da vítima e dos informantes que não presenciaram o momento exato dos fatos, constato que as declarações da vítima estão coerentes com os depoimentos dos informantes. Apesar da defesa alegar contradições nos referidos depoimentos, entendo que as contradições se deram exatamente porque os informantes não presenciaram os fatos. Mas, na essência, ambos são claros ao afirmar que o acusado agrediu a vítima com uma coronhada no rosto.Imperioso destacar que embora a defesa alegue a tese de legítima defesa, o art. 25 do Código Penal, exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a sua configuração: agressão atual ou iminente e injusta a direito próprio ou alheio a ser preservado e moderação nos meios necessários à repulsa. Muito embora a própria vítima afirme que apontou a espingarda para o acusado, ela afirma que o fez para que o acusado largasse o seu filho, pois ele estava pegando o menino pelo pescoço. Além disso, ainda que a vítima estivesse apontando a arma para o acusado, quando este conseguiu pegar a espingarda de volta, dar uma coronhada no rosto não é um revide moderado, unicamente para repelir as agressões.Assim sendo, não há que se falar em legítima defesa e, portanto, em exclusão da ilicitude. Nessa quadra, tenho como certo que a denúncia ofertada pelo Ministério Público merece procedência, considerando que a defesa deixou de trazer aos autos elementos capazes de enfraquecer a tese e as provas acusatórias, situação autorizadora da emissão de um decreto condenatório.03. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Francisco das Chagas Costa Guilhermino, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006.Em observância ao art. 59 e seguintes do Código Penal, em especial o art. 68 do aludido Diploma Legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das penas aplicadas aos condenados, passo à dosimetria da pena, individualizando-a inclusive (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal). 04. DOSIMETRIA DA PENAI - PRIMEIRA FASE - PENA-BASE:Passo à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:A) culpabilidade se põe explícita, na medida em que o grau de sua culpabilidade alcança o patamar do dolo, ou seja, agiu efetivamente com a intenção de lesionar a vítima, porém não ultrapassa os limites da figura típica, não podendo ser valorada negativamente;B) antecedentes, o réu é tecnicamente primário;C) Quanto à sua conduta social, entendida esta como "o comportamento do agente perante a sociedade", não há dados desabonadores;D) Quanto a personalidade do agente: não foi realizado exame criminológico, não podendo ser valorado negativamente;E) Quanto aos motivos: nenhum outro motivo foi apurado a não ser aquele já constante do próprio tipo penal;F) Quanto às circunstâncias: não ultrapassam as inerentes ao delito em questão, não podendo ser valoradas negativamente;G) No que atine às conseqüências do crime, são inerentes ao tipo penal, não importando numa valoração negativa de tal circunstância;Considerando que as circunstâncias acima descritas são preponderantemente favoráveis ao Réu, fixo sua pena base privativa de liberdade no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) MESES de detenção.II - SEGUNDA FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:In casu, não vislumbro a configuração de nenhuma circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual a pena em segunda fase, continua intermediariamente, em 03 (três) MESES de detenção. III - TERCEIRA FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:Não observo a configuração de causa de diminuição ou aumento de pena.IV - PENA DEFINITIVA:Fixo, então, a pena definitiva em 03 (três)

MESES de detenção.05. CONSIDERAÇÕES GERAISA) Do Regime de Cumprimento da Pena: considerando o quantum da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do CPB, fixo o regime inicial aberto.C) Do Local de Cumprimento da Pena: Designo a Casa do Albergado para o respectivo cumprimento da pena imposta.D) Da Substituição de pena e da Suspensão Condicional da Pena: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência física e, portanto, o acusado não preenche os requisitos do art.44, I, II e III, do CP.No que diz à suspensão condicional da pena, entendo que os requisitos do Art. 77 do CP estão preenchidos, fazendo juz ao benefício; pelo que sou de CONCEDER ao mesmo o SURSIS, pelo período de 02 (dois) anos, devendo o réu submeter-se às condições impostas pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Penais de São Luís/MA, que conta com equipe multiprofissional qualificada e com maior aptidão para analisar o seu perfil.E) Do Benefício de recorrer em liberdade: no que tange à imposição da custódia cautelar e ao direito de apelar em liberdade, previstos no art. 387, parágrafo único, e art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP, observa-se que diante do regime de pena imposto ao denunciado, não persistem os requisitos para prisão cautelar, razão pela qual CONCEDO ao denunciado o direito de recorrer em liberdade.F) Sem custas a serem devidas pelo réu, tendo em vista a condição econômica do acusado;06. DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado desta decisão, que deverá ser certificado nos autos, proceda-se às seguintes providências:Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral;Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu;Com o trânsito em julgado, intime-se o réu, a comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, durante o horário normal de expediente, à Secretaria Judicial desta unidade, para ser advertido do benefício da suspensão condicional da pena, advertindo-o de que, caso não compareça sem justificativa, será expedido mandado de prisão em seu desfavor.Findo o prazo sem o comparecimento do sentenciado, certifique-se e, em seguida, expeça-se o competente mandado de prisão, com a advertência de que o réu deverá ser encaminhado à CASA DE ALBERGADO para os fins legais.Oportunamente, distribua-se PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, expedindo-se guia de execução acompanhada da denúncia, sentença, decisões de recursos da sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos imprescindíveis, distribuindo-se no sistema da Vara de Execuções Penais, dando-se baixa em nossos registros;Intime-se pessoalmente o denunciado, servindo a presente SENTENÇA COMO MANDADO.Notifique-se o Ministério Público (art. 390, CPP).Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP). Registre-se. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CUMPRA-SE. São Luís (MA), 21 de outubro de 2019.Rosária de Fátima Almeida DuarteJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Resp: 179358

PROCESSO Nº 0000592-95.2017.8.10.0001 (8512017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: NELSON FERREIRA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: GUSTAVO BASTOS DA ANUNCIAÇÃO (OAB 19663-MA)

Processo n. 592-95.2017.8.10.0001 - 851/2017PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALACUSADO: Nelson Ferreira Pereira JuniorVÍTIMA: G A S C INCIDÊNCIA PENAL: art. 147, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006SENTENÇA Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Nelson Ferreira Pereira Junior, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática delitiva prevista no art. 147, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, tendo figurado como vítima G A S C.Denúncia recebida 3m 14 de março de 2017 (fl. 22).Apresentada resposta à acusação (fl. 32).Realizada audiência de instrução e julgamento, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos, com oitiva da vítima e da testemunha JULIZELYL MACEDO FERREIRA, e com a realização do interrogatório do acusado.Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões em banca: 1- Ministério Público: - Pela condenação do acusado, nos termos da denúncia; 2- Defesa: - Pela absolvição, sustentando a tese de não haver prova da existência do fato e por não haver prova suficiente para condenação - Em caso de condenação, que sejam consideradas as condições favoráveis do acusado, com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e, subsidiariamente, a concessão do benefício da suspensão condicional da pena.À guisa de relatório, é o quanto basta. Decido.Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento do mérito da ação.Por meio da presente ação, almeja o Ministério Público a condenação do acusado, noticiando a prática de crime do art. 147 do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, cujos textos adiante transcrevo:Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.Para a configuração da materialidade delitiva, a conduta do agente deve amoldar-se ao tipo legal descrito na lei penal. Ou seja, o fato deverá ser típico. Mas não basta isso. Além de típico, ele deve ainda ser ilícito e culpável, perfazendo, portanto, a cadeia que caracterizará uma conduta como criminosa.Com efeito, o crime de ameaça tipificado no art. 147 do Código Penal tutela a liberdade psíquica, íntima da vítima, haja vista que a ameaça tolhe ou até mesmo suprime, durante certo período, a livre manifestação da vontade. Por meio de tal delito, a vítima sofre uma intimidação através do prenúncio da prática de um mal injusto e grave contra ela. Ou seja, a conduta típica é ameaçar, significando intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício. Esse tipo penal tem dois elementos normativos, quais sejam: mal injusto - quando o sujeito não tiver nenhum apoio legal para realizá-lo; e grave - quando o mal, o dano anunciado for de importância capital para a vítima, de modo que seja capaz de intimidá-la. O elemento subjetivo desse crime é o dolo específico, ou

seja, a vontade livre e consciente do agente de incutir medo, de intimidar a vítima. Os meios de execução da ameaça estão expressamente elencados na lei: mediante palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólicoNa peça vestibular acusatória instauradora da presente ação penal, encontro a seguinte narrativa, que aponta para a prática de crime tipificado no art. 147 do Código Penal, ou seja, ameaça contra a ex-companheira:Consta do Inquérito Policial que, no dia 31 de agosto de 2016, por volta das 19h30min, na casa da vítima GEYSA ANDREA SOARES CARVALHO, localizada na Rua 01, casa 12, Qd 05, Planalto Vinhais I, nesta cidade, o denunciado, por conta de sua insatisfação com o novo relacionamento da vítima a ameaçou de morte. A conduta delituosa foi devidamente registrada na Delegacia Especial da Mulher, conforme Boletim de Ocorrência de nº 2905/2016, momento em que a vítima declarou expressamente a vontade de representar criminalmente contra o denunciado, bem como solicitou a concessão de medidas protetivas, folha 04. Na verdade, consta dos autos que vítima e denunciado mantiveram uma relação afetiva por 15 (quinze) anos, advindo um filho desta relação, sendo que o denunciado não se conforma com o fim do relacionamento, e no dia do fato foi até a casa da vítima e além de provocar danos em móveis de sua residência, também a ameaçou de morte: ´´SE TU COLOCAR HOMEM DENTRO DA MINHA CASA, TU VAI VER! EU TE MATO".Compulsando os autos, observo que a materialidade e a autoria do referido crime estão sedimentadas nas provas testemunhais, das quais extraio que a vítima GEYSA ANDREA SOARES CARVALHO, foi ameaçada pelo acusado, tendo esse se manifestado por meio de palavras, que geraram intimidação genuína na vítima. Dos depoimentos orais judicializados, destaco os seguintes registros:a) VÍTIMA GEYSA ANDREA SOARES CARVALHO.- no dia do ocorrido, estava em seu imóvel mostrando a casa para umas pessoas que estavam interessadas em alugar a residência;- não queria mais morar na mesma casa, que conviveu com seu ex-companheiro;- o portão da residência estava aberto quando seu ex-companheiro entrou na casa e tratou todos que estavam lá mal;- chamou, então, o acusado para conversarem no quarto amigavelmente;- chegando até o quarto, foi agredida verbalmente e fisicamente por seu ex companheiro;- o acusado começou a mexer nas coisas dela tentando encontrar alguma peça de roupa masculina de um outro homem;- todos que estavam na casa ouviram e que foram embora com essa confusão toda;- foi ameaçada por seu ex-companheiro, o acusado, de que se ela colocasse outro homem dentro de casa ele a mataria;- sentiu-se muito intimidada e deixou a casa dela no mesmo dia;- o acusado chegou a vias de fatos com o seu atual namorado, na porta da sua casa;- não foi submetida a nenhum exame de corpo de delito, pois não foi instruída na delegacia da mulher;- chegou a pedir medida protetiva contra o acusado.- hoje eles vivem bem, cada um na sua e que ele tem acesso à casa dela para visitar o filho dos dois;b) depoimento da testemunha JULIZELYL MACEDO FERREIRA.- é atual namorado da vítima;- estava na casa da vítima na hora do fato;- ficou responsável por levar o corretor de imoveis até a casa da vítima, para que ela pudesse alugar o imóvel;- o acusado chegou na casa nervoso, já se desentendendo com a vítima;- dava para ouvir a confusão toda entre o ex-casal da calçada da casa;- no calor da emoção, o acusado falou que mataria a vítima caso ela colocasse outro homem dentro de casa;- na hora que o acusado saiu da casa, houve desentendimento entre a testemunha e o acusado, partindo então para as vias de fato;- após esse ocorrido não teve mais contato com o acusado;Da fala do acusado NELSON FERREIRA PEREIRA JUNIOR, extraio os seguintes trechos:- no dia do ocorrido foi agredido por 3 três homens, incluindo o atual companheiro da vítima;- morou com a vítima por 15 anos e que nunca chegou a agredi-la;- até hoje mantém contato com a família da sua ex-companheira;- as irmãs da vítima também não concordam dela levar outro homem para a casa dela;- era melhor ela sair de casa, que foi construída pelo acusado, para ficar à vontade;- na hora da raiva, falou que não queria sua ex-companheira com outro homem na casa, pois não daria certo;- falou na hora da discussão que ele quem construiu a casa e que era dele;- as pessoas que estavam na hora do desentendimento entre os dois, ficaram na parte de fora da casa na calçada, e que seria impossível alguém ter ouvido algo da discussão entre o ex-casal;- o tamanho da casa é 8 por 32, logo seria impossível alguém ouvir algo.Diante do conjunto probatório destacado, sobretudo com a convergência do depoimento da testemunha com a narrativa da vítima, compreendo que a materialidade e a autoria dos fatos imputados estão demonstradas pelo lastro probatório produzido na instrução criminal. Assim, diferentemente dos argumentos da defesa, que em suas alegações finais sustenta a insuficiência de provas para condenação, é patente que os elementos de prova trazidos aos autos pela defesa não possuem o condão de desconstruir a imputação feita contra o acusado. Durante a instrução criminal, houve a demonstração cabal das elementares do crime de ameaça, isto é, mal injusto e grave. O depoimento da vítima demonstrou o impacto emocional e psicológico das palavras do acusado sobre a ofendida, obrigando-a inclusive de sair do imóvel no mesmo dia. Portanto, a conduta do acusado teve a idoneidade de causar grande intimidação na autodeterminação e na liberdade psíquica da vítima. Ademais, é sabido que os fatos típicos que permeiam a dinâmica da violência doméstica e familiar contra a mulher não podem recair sobre a métrica, de intensidade ou gravidade do dano, dos crimes em geral, não havendo que se pautar no mesmo juízo um fato típico protagonizado por um desconhecido e outro protagonizado por alguém que tenha intimidade, conhecimento e acesso às singularidades da vítima. Nesse aspecto, Maria Amélia de Almeida Teles (2011, O protagonismo das vítimas de violência doméstica. In: Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. p. 383) é clarividente ao afirmar:A violência contra as mulheres torna-se ainda mais complexa e contraditória quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nestes casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e de lesão. Portanto, diante do conteúdo do depoimento da vítima, que de maneira clara e firme asseverou o impacto emocional e psicológico sofrido diante da frase proferida pelo acusado, resta sedimentada a idoneidade da conduta do réu em gerar medo ou receio na ofendida.Ademais, a versão do acusado se revela isolada de todo conjunto probatório, tendo sido apresentada sem qualquer outro indício ou elemento de prova para sustentá-la. Na verdade, em seu interrogatório, o acusado asseverou que seria impossível a testemunha ouvir o conteúdo da ameaça, mas não juntou aos autos provas que demonstrasse tal impedimento fático. Por sua vez, o réu afirmou que, por não querer que a vítima estivesse com outro homem em casa, apenas teria dito que não daria certo. Contudo, mais uma vez, a versão dos fatos se restringiu à própria narrativa do acusado, restringindo-se ao próprio interrogatório. Logo, resta demonstrado o preenchimento de todos os elementos necessários para a sua caracterização e imputação, inclusive da intimidação da vítima que lhe tolhe a liberdade e a vontade, mesmo que transitoriamente. Nessa quadra, tenho como certo que a denúncia ofertada pelo Ministério Público quanto ao crime de ameaça merece procedência, considerando que a defesa deixou de trazer aos autos elementos capazes de enfraquecer a tese e as provas acusatórias, situação autorizadora da emissão de um decreto condenatório.EX POSITIS e pelo que mais dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE a denúncia intentada, para condenar o réu NELSON FERREIRA PEREIRA JUNIOR, nas penas do art. 147, caput c/c art. 61, II, "f", do CPB c/c art. 5°, III da Lei n.° 11.340/2006 pela ameaça praticada contra a vítima. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENACom arrimo nas diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena:- culpabilidade, circunstâncias, consequências e motivo do crime normais à espécie, nada tendo a se valorar;- inexistem mácula revestindo os antecedentes criminais, uma vez que não há registro de sentença penal condenatória com trânsito em julgado;- não foram trazidos aos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do acusado; e- o comportamento da vítima não incentivou a ação do réu.À vista de tais considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) mês de detenção.Reconheço a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP (crime cometido com violência contra a mulher na forma da lei específica), motivo pelo qual acresço a pena em 1/6, isto é, em mais 05 dias, dosando-a em 1 (um) mês e 05 (cinco) dias, pena essa que torno definitiva, em virtude da ausência de circunstâncias capazes de modificá-la.Com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, determino que o acusado cumpra a sua pena privativa de liberdade em regime aberto, na Casa do Albergado, localizada nesta cidade.Por satisfazer os requisitos do art. 77 do Código Penal - e diante do descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme enunciado da Súmula 588 do STJ -, concedo ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições a serem impostas pelo Juízo das Execuções Penais.Isento o acusado do pagamento das custas processuais, em face da hipossuficiência financeira.Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; inclua-o no grupo reflexivo de reeducação e ressocialização do agressor, para cumprimento de 10 sessões, nos termos do art.45 da Lei n. 11.340/06; expeça-se guia de execução definitiva à 2ª Vara de Execuções Penais deste Termo Judiciário, instruída com os documentos necessários, sem mandado de prisão, e oficie-se àquele Juízo, em observância ao art. 12, §2º, do Provimento 44/2019 da CGJ-MA; e tomem-se as providências necessárias, junto ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para efetivação da suspensão dos direitos políticos do acusado.P.R.I.Serve a cópia da presente sentença como mandado de intimação. São Luís/MA, 21 de outubro de 2019.Rosária de Fátima Almeida DuarteJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO Nº 0001193-26.2016.8.10.0005 (143472016)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: CRISTIANO ARRUDA MELO

Processo nº. 1193-26.2016.8.10.0005(143472016)Ação PenalDenunciado: Cristiano Arruda MeloVítima: T P VTipificação Penal: art.129, §9º, do CP c/c o art.5º, III e art. 7º, I, da Lei nº11340/06 SENTENÇACRISTIANO ARRUDA MELO, foi denunciado pela representante do Ministério Público, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico porque, no dia 11/11/2015, por volta das 17h50min, em via pública, localizada na Avenida do Contorno, Bequimão, nesta cidade, teria ofendido a integridade física de sua ex-namorada T P V. Narra a denúncia que o denunciado e vítima namoraram por aproximadamente 03(três) anos, advindo 01(uma) filha do relacionamento, e se encontravam separados quando da ocorrência; sendo que, naquele dia, aquela subia na garupa da moto de um amigo, de nome Samuel, quando foi surpreendida por aquele que, passando a discutir com ela, puxou pelo seu braço com força, causando-lhe equimose arroxeada em face dorsal do braço esquerdo, consoante laudo de exame de corpo de delito de fl.17.Informa que, a vítima se desvencilhou do denunciado, se retirou do local e, no dia seguinte, registrou o boletim de ocorrência nº 3537/2015, noticiando os fatos.A denúncia foi recebida no dia 13/09/2016, consoante fls. 47/48.Citado pessoalmente, o acusado ficou inerte, tendo sido os encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou resposta escrita, arrolando a vítima e as mesmas testemunhas da denúncia, bem como, juntando boletins de ocorrência, às fls. 52/56.Despacho mantendo o recebimento da denúncia e designando a audiência de instrução (fl. 58).Não foram juntadas as certidões negativas de antecedentes criminais em nome do denunciado.A instrução se realizou com as oitivas da vítima, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Naquela oportunidade, foi decretada a revelia do denunciado, contudo, a defesa requereu, ao final da audiência, que lhe fosse concedido prazo para que juntasse informações acerca do interesse daquele em ser interrogado em juízo, por entender que o interrogatório faria parte da defesa, o que foi deferido. Contudo, decorrido o prazo, não houve nenhuma manifestação da defesa.O Ministério Público apresentou suas alegações finais, na forma de memoriais, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do denunciado pelo crime de lesão corporal (fls.76/78).A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, pela atipicidade da conduta, vez que o dano causado à vítima teria sido mínimo. Pugnou, subsidiariamente, pela desclassificação para a modalidade culposa, com a fixação da pena mínima, ante a primariedade e bons antecedentes do denunciado, com a suspensão condicional da pena e fixação do regime aberto. Requereu, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.Vieram-me conclusos. DECIDO:Analisando as provas produzidas, constato que a denúncia merece procedência.Com efeito, o laudo de exame de lesão corporal "B", de fl.17 atesta que a vítima fora atingida em sua integridade corporal, na medida em que constatada a existência de equimose arroxeada em face dorsal do braço esquerdo, provocada por instrumento de ação contundente.Registre-se que, a ofendida foi submetida à perícia dois dias depois, tendo relatado à perita que havia sido agredida fisicamente pelo ex-namorado. Quanto à autoria, ao ser inquirida em juízo, a ofendida contou que, naquele dia, ia para a faculdade, de carona, na garupa da motocicleta de um colega dela, quando foi abordada pelo denunciado, oportunidade em que ele desceu do carro dele e lhe puxou da moto. Disse que o denunciado, certamente, lhe observava, tanto que, no mesmo instante em que ela saiu de casa, ele saiu da praça que ficava nas proximidades, e que, ao pararem por conta de um veículo que vinha na frente, ele ficou atrás deles, desceu do carro e lhe puxou da moto.Acrescentou que o denunciado puxou pelo seu braço esquerdo, causando-lhe equimose, uma roxura no braço, e levou sua bolsa, junto com o que tinha dentro dela, pois, ele queria pegar o seu celular e olhar suas conversas, nada tendo dito ou feito em relação à pessoa que a acompanhava.Esclareceu que, eles tiveram uma filha, embora nunca tivessem convivido maritalmente, e que a relação entre eles era meio conturbada, explicando que, sempre que terminavam,

o denunciado lhe ameaçava, inclusive, por meio de mensagens, dizendo que iria lhe matar se lhe olhasse com outro, que ele não tinha nada a perder, não saberia o que seria capaz de fazer e que, por medo, ela voltava o relacionamento. Adicionou que, cansada das ameaças, pôs fim ao relacionamento, contudo, teve que deixar a faculdade, ficou depressiva e emagreceu demais porque tinha receio de sair de casa e de ser abordada por ele, tendo registrado 04(quatro) boletins de ocorrência contra o denunciado e requerido medidas protetivas, o qual sempre dizia não ter medo e nada a perder.Finalizou dizendo que o denunciado somente quis lhe tirar da moto e pegar o seu celular, não mais lhe agredindo, tendo sido lesionada ao ser puxada por ele do referido veículo. Thamara Pereira Verde, irmã da ofendida, negou ter presenciado a agressão narrada na denúncia, revelando que estava em casa quando a vítima chegou com o braço machucado, instante depois de ter saído para a faculdade, com um amigo dela, de nome Samuel.Destacou que o denunciado conhecia os horários da vítima e vivia monitorando e a seguindo, não tendo sido diferente naquele dia.Sustentou que vítima e denunciado somente namoraram, não tendo chegado a conviverem na mesma casa, e que eles tiveram uma filha, mas, na época da ocorrência, já haviam rompido o namoro. Disse, ainda, que a ofendida obteve medidas protetivas e que, apesar das ofensas verbais e da perseguição do denunciado, desconheceria a existência de outras agressões físicas, senão a da ocorrência.Esclareceu que, segundo a vítima, a intenção do denunciado era a de derrubá-los da moto, vindo ela a ser lesionada no instante em que ele tentou tirá-la daquele veículo. Thayane Pereira Verde, também irmã da ofendida, negando ter presenciado a agressão, narrou, de igual modo, que se encontrava em casa quando a vítima chegou dizendo que ela estava indo para a faculdade, na moto, quando foi puxada pelo denunciado, o qual teria machucado o braço dela e ainda teria levado a bolsa dela, deixando-a apenas com os objetos que ela usava nas aulas de gastronomia.Explicou que a vítima seguia para a faculdade, de moto, com um colega de classe, de nome Samuel, que residia próximo, e que eles ainda estava perto da casa delas quando foram abordados pelo denunciado que, apesar de morar distante, viveria perseguindo e ameaçando aquela que, inclusive, teve que deixar de estudar, porque ele viveria vigiando e a seguindo. Finalizou dizendo que a relação entre vítima e denunciado era conflituosa, mas, que apesar das brigas, ele nunca havia agredido fisicamente a ofendida, confirmando que, apesar de terem uma filha comum, eles jamais residiram juntos.Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de provas. No caso, nas duas vezes em que foi inquirida, a vítima sustentou que o denunciado ofendera a sua integridade física, depois de persegui-la e de surpreendera, bem como o comportamento possessivo daquele e o seu inconformismo com o término do relacionamento. De forma firme e segura, deixou claro em juízo o seu desinteresse em imputar falsamente àquele a prática da ofensa sofrida.Ressalto que suas últimas acusações foram prestadas quando decorridos quase 03(três) anos do registro da ocorrência, oportunidade em que a ofendida ainda confirmou a existência de uma filha comum. Acresça-se que, o conteúdo das declarações por ela prestadas, nos dois momentos em que fora ouvida, se mostra coerente e coeso com os demais elementos probatórios e, como dito, livre de suspeitas de tentativa de incriminação de pessoa inocente, mormente, se considerado o quanto disseram suas irmãs que, embora não presenciassem o ato violento, visualizaram, instantes depois, as marcas deixadas por ele, e reproduziram o relato da ofendida de que o denunciado é quem a teria agredido.Não bastassem a conclusão do laudo de exame de corpo de delito e as declarações prestadas pela ofendida e pelas duas testemunhas inquiridas, o denunciado, tornando-se revel, não rechaçou a existência e autoria dos fatos, na medida em que, sem negá-los, não produziu nenhuma prova em sentido contrário.Ressalte-se que, perante a autoridade policial, o denunciado apresentou uma versão em nada convincente - abordara a vítima e o amigo e os questionou se estavam juntos, repreendendo a primeira por ter sido esquecido tão rápida - notadamente se considerados os relatos acerca de seu comportamento perseguidor e possessivo. Ademais, sequer esclareceu o ferimento sofrido pela ofendida, não vindo a se submeter a exame de corpo de delito ou a registrar ocorrência. Ao contrário do que sustenta a defesa, não há como reconhecer a atipicidade da conduta, por ser inaplicável o princípio da insignificância própria e imprópria nas infrações praticadas no contexto de violência doméstica, vez que a razão maior da Lei Maria da Penha foi a de proteger as mulheres no âmbito doméstico e familiar.Afastável ainda a desclassificação do delito para a modalidade culposa, já que a vítima foi forçada a sair do veículo em que se encontrava ao ser intencionalmente puxada pelo denunciado que, senão quis lesioná-la, assumiu o risco de ferí-la, não havendo nenhum indicativo de que a tivesse ferido de forma imprudente, negligente ou imperita.Isto posto, não tendo sido produzidas provas em sentido contrário, julgo procedente a denúncia para CONDENAR CRISTIANO ARRUDA MELO, acima qualificado, pela prática do crime previsto no art.129,§9º do Código Penal, c/c o art.5º, III e art.7º, I, da Lei nº11340/06.Passo a lhe dosar a pena.Por força do art.68 do Código Penal, atenta ao disposto no art.59 do Estatuto Repressor, observo que a culpabilidade não transbordou a mera tipificação do delito. É primário, não havendo registros de condenações definitivas anteriores ao fato, não obstante a existência de ação penal. Não foram coletados elementos suficientes para definir a sua conduta social e a sua personalidade. O motivo do crime seria o ciúme e merece ser valorado. As circunstâncias e as consequências do crime foram as usuais. Por fim, não há que se valorar o comportamento da vítima, que sequer ainda se relacionava amorosamente com o denunciado. Diante destas circunstâncias, fixo a pena base em 07(sete) meses de detenção.Não havendo atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena acima fixada. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c" do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, anteriormente dosada, em regime aberto, em estabelecimento a ser designado pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal deste Termo Judiciário.De acordo com o disposto pelo art.44, inciso I, do Código Penal e com a Súmula 588 do STJ, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por se tratar de crime cometido com violência à pessoa.Verificando a presença dos requisitos do art. 77 do CP, aplico a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, pelo prazo de DOIS ANOS, devendo o réu submeter-se às condições impostas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais de São Luís/MA que, conta com equipe multiprofissional qualificada e com maior aptidão para analisar o seu perfil.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, vez que, inexiste nos autos comprovação de sua hipossuficiência, não podendo se presumir a sua miserabilidade pelo simples fato de ter ficado inerte. Ressalto que, não obstante o pedido formulado em sede de alegações finais, a Defensoria Pública não demonstrou a sua situação econômica, não sendo bastante, o requerimento da gratuidade. Com o trânsito em julgado para a acusação in albis, voltem-me para o reconhecimento da prescrição retroativa.P. R. I. Intime-se, também, a vítima (art. 21, Lei n. 11.340/2006). São Luís, 26 de setembro de 2019. VANESSA CLEMENTINO SOUSA Juíza Auxiliar

PROCESSO Nº 0002446-49.2016.8.10.0005 (239782016)
AÇÃO: PROCESSO CRIMINAL | PETIÇÃO CRIMINAL

REQUERENTE: VALDILEIA GOMES VIDAL

REQUERIDO: MARCONES NOGUEIRA SOUSA

Processo nº. 2446-49.2016.8.10.0005 - 239782016Querelado: Marcones Nogueira SousaQuerelante: V G V Vistos, etc.Trata-se de Queixa-Crime interposta pela Defensoria Pública contra Marcones Nogueira Sousa pela suposta prática do crime de injúria, tipificado no art. 140 do CPB, que teria sido vítima sua ex-companheira.A queixa-crime foi recebida em 03 de fevereiro de 2017 (fls. 20).Na resposta à acusação foi alegado, em forma de preliminar, a nulidade da queixa por vício de representação ante a ausência de procuração com poderes especiais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Sabe-se que a queixa-crime é a petição inicial da Ação Penal Privada (§2° do art. 100 do CPB) e que para o crime de injúria só se procede mediante queixa (art. 145 do CPB). Ocorre que a queixa-crime, na ação penal privada, deve vir acompanhada de procuração que atenda aos requisitos do Art. 44 do CPP, dela devendo constar, mesmo que abreviadamente, a menção ao fato criminoso.Nos autos não consta procuração; havendo apenas uma declaração assinada pela querelante que não é capaz de suprir a ausência da procuração, pois os requisitos desta (que instrumentaliza o mandato) estão estabelecidos no § 1º do art. 654 do CC: indicação do lugar onde foi passada, qualificação do outorgante e do outorgado, data e o objetivo da outorga com a designação e extensão dos poderes conferidos. Os Defensores Públicos, como regra, não precisam apresentar procuração para atuação judicial; no entanto, há casos que a própria Lei expressamente exige a procuração com poderes especiais, tal como o caso em questão. Dessa forma, assiste razão ao querelado e a ação penal está eivada de vício insanável, haja vista que já decorreu o prazo decadencial.Logo, não há outro caminho a seguir nessa hipótese que não seja o de reconhecer a extinção da punibilidade. Senão vejamos:"APELAÇÃO-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA NO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Decisão mantida. A querelante ajuizou a presente ação penal sem que tenha sido acostada procuração com poderes especiais com menção às partes e ao fato criminoso e sem que os querelantes tenham assinado a peça. A situação somente foi regularizada após a rejeição da queixa-crime com a apresentação do recurso de apelação depois de transcorrido o prazo decadencial. Extinção da punibilidade que deve ser mantida. Parecer do Ministério Público pelo improvimento do recurso. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70058879420, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/03/2016)ISTO POSTO, com espeque nos arts. 44 do CPP e 107, IV do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao querelado Marcones Nogueira Sousa no tocante ao crime de injúria narrado nos autos.PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE.ARQUIVE-SE com as formalidades de praxe.São Luís,Ma 21 de janeiro de 2019.Rosária de Fátima Almeida DuarteJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO Nº 0002675-77.2014.8.10.0005 (639232014)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: GEORGE HENRIQUE DOS SANTOS

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍSTERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS 1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERProcesso n. 2675-77.2014.8.10.0005 - 639232014Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALParte ré: George Henrique dos SantosVítima: N S JSENTENÇA01. RELATÓRIO:Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de George Henrique dos Santos, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, tendo figurado como vítima Neiliane Silva Jansen, sua ex-companheira.A Denúncia foi recebida em 19 de julho de 2016 (fls. 33/34).O acusado foi devidamente citado (fls. 48) e apresentou resposta à acusação (fls. 52).O recebimento da denúncia foi mantido e designada data para audiência (fls. 54).Durante a instrução processual foi realizada a oitiva da vítima e da testemunha Luis Carlos Amaral Aragão; bem como o interrogatório do acusado, tudo por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada aos autos.Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões em forma de memoriais: 1- Ministério Público (fls. 104/107):· Pela condenação do acusado, nos termos da denúncia; 2- Defensoria Pública:· Requereu a aplicação da atenuante da confissão e a desconsideração da Súmula 231 do STJ. Requereu ainda a aplicação da pena no mínimo legal.À guisa de relatório, é o quanto basta. Decido.02. FUNDAMENTAÇÃO:Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento do mérito da ação.Por meio da presente ação, almeja o Ministério Público a condenação do acusado, noticiando a prática de crime(s) previsto(s) art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, cujo(s) texto(s) adiante transcrevo:Art. 129 do CP. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano.(omissis) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Art. 5º Lei n. 11.340/2006. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: omissisIII - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou

tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.A Lei n. 11.340/2006, nacionalmente intitulada "Lei Maria da Penha", visa proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar; porém, não é qualquer violência praticada contra a mulher, cujo agente seria um parente ou pessoa com ligação mais íntima com esta, que a lei objetiva evitar ou reprimir, mas, sim, a violência praticada em face do gênero, ou seja, aquela que visa subjugar a mulher, colocando-a em papel inferiorizado, determinando a preponderância do homem em face da mulher.Com efeito, o Código Penal, ao prever o crime de lesão corporal, visa proteger a incolumidade física e a saúde física e mental das pessoas. Fernando Capez, no Curso de Direito Penal: Parte Especial - dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religiosos e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212), volume 2 - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2003, p.125, esclarece bem essa prática delituosa, conforme adiante transcrevo:Consiste, portanto, em qualquer dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental, sem contudo, o animus necandi. A integridade física diz respeito à alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física ou mecânica (...) A saúde fisiológica do corpo humano diz respeito ao equilíbrio funcional do organismo, cuja lesão normalmente não produz alteração anatômica, ou seja, dano, mas apenas perturbação de sua normalidade funcional que produz ofensa à saúde. (...) A saúde mental diz respeito à perturbação de ordem psíquica (...).Pelo conceito analítico de crime, esse é uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo que o fato, para ser típico, deve conter a ação, o resultado e o nexo de causalidade. Além disso, referido fato deve se amoldar à conduta descrita como crime no comando legal (tipicidade).Trata-se de crime que deixa vestígios; logo, esse tipo penal exige, para a idônea demonstração do resultado, a presença imperiosa do laudo de exame de corpo de delito.O § 9°do art. 129 do Código Penal é tipo especial criado por força da Lei 10.886/04, para coibir a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Trata-se, na verdade, de figura típica qualificadora do crime de lesão corporal dolosa. Na peça vestibular acusatória instauradora da presente ação penal, encontro a seguinte narrativa que configuraria a prática de crime de lesão corporal:"(...) No momento e local dos fatos, o réu ali se fez presente e, sob efeito de bebidas alcoolicas, o acusado iniciou discussão por ciúme e a vítima desferiu um tapa no acusado, em resposta à ação da vítima, o acusado desferiu-lhe um tapa em revide. Contudo, em ato contínuo, arrependida a vítima pediu desculpas ao acusado por sua ação e, em resposta, foi agredida com mais um tapa no rosto, que resultou na lesão descrita no laudo (...)".Compulsando os autos, observo que a materialidade do referido crime está sedimentada no laudo de exame de corpo de delito de fls.15, do qual extraio que a vítima apresentou as seguintes lesões:"equimose orbitária esquerda; ferimento contuso em mucosa de lábio superior medindo meio centímetro de diâmetro".De igual modo, a autoria do mesmo crime também está comprovada nestes autos, pelos depoimentos orais judicializados, sendo oportuno destacar:a) Vítima:"Que isso aconteceu porque a gente ja tinha tido um problema no casamento e tava tendo caso de adultério e nessa epoca tava tendo muita briga e desconfiança; então no dia do ocorrido eu tinha ido para casa da mãe dele conversar com ela; ele não gostou muito; retornei para casa e ele também não foi trabalhar e começou a beber o dia todo e ele tinha ido para casa da mãe dele também, voltou todo mundo junto, ele voltou a beber novamente; ele tinha desisntendido com meu pai; (...) daí ele começou a ficar mais irritado; (...) ele voltou a beber novamente, nessa ele ja tava embriagado e passamos a discutir, ele começou a me agredir com palavras ofensivas; (...) eu também provoquei, eu bati no rosto dele, ele veio e revidiu com um tapa bem grande que me jogou no chão; quando ele me jogou no chão ele continuou me batendo, bateu, bateu, bateu, bateu na frente das crianças; (...) Fui pedir desculpa pra ele por ter dado um tapa nele, ele tava mais nervoso, ele foi para o quintal e eu continuei pedindo desculpas pra ele e ele continuou me batendo, deu continuidade no quintal; quando ele finalizou ele finalizou dentro de casa, continuou me batendo(...)".A testemunha ouvida na fase judicial não recorda dos fatos.O acusado em seu interrogatório confessou que a acusação é verdadeira e assim descreveu os fatos:"Que a acusação é verdadeira; (...) o relacionamento já estava bem saturado, numa fase que não estava mais tendo fidelidade da parte dela; (...) aí começamos uma discussão e ela pegou e me deu um tapa, aí eu perdi a cabeça; (...) as crianças não viram nada, estavam dormindo; aí perdi a cabeça e acabei agredindo ela, dei um tapa no rosto dela; aí eu tentei sair de casa e ela correu e escondeu a chave do cadeado; aí eu querendo sair e ela atras de mim, eu tentando me desvencilhar dela e aí toda vez que ela vinha pra cima de mim eu terminava agredindo, com mais um tapa; eu me isolei em um comodo da casa e fiquei por lá; no dia seguinte eu saí para o serviçoComo é cediço, nos crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima ganha maior relevo, pois, como a própria nomenclatura do gênero criminoso já demonstra, a violência ocorre no âmbito doméstico e familiar, ou seja, naquele onde deveria ser o abrigo inviolável tanto no sentido da segurança física quanto psicológica. Assim sendo, na grande maioria dos casos, não há sequer testemunhas para relatarem a violência, muito menos testemunhas oculares.No caso dos autos há a oitiva unicamente da vítima; no entanto, as suas declarações encontram suporte no laudo de exame de corpo de delito e na própria confissão do réu.Muito embora não tenha sido sequer alegada; não estaria configurada a legitima defesa, pois o próprio acusado afirmou que após ter recebido o tapa da vítima ele continuou agredindo a mesma, pois perdeu a cabeça. Dessa forma, não estaria preenchido o requisito da moderação nos meios necessários à repulsa, havendo um excesso por parte do acusado. Nessa quadra, tenho como certo que a denúncia ofertada pelo Ministério Público merece procedência, considerando que a defesa deixou de trazer aos autos elementos capazes de enfraquecer a tese e as provas acusatórias, situação autorizadora da emissão de um decreto condenatório.03. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar George Henrique dos Santos, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006.Em observância ao art. 59 e seguintes do Código Penal, em especial o art. 68 do aludido Diploma Legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das penas aplicadas aos condenados, passo à dosimetria da pena, individualizando-a inclusive (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal). 04. DOSIMETRIA DA PENAI - PRIMEIRA FASE - PENA-BASE:Passo à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:A) culpabilidade se põe explícita, na medida em que o grau de sua culpabilidade alcança o patamar do dolo, ou seja, agiu efetivamente com a intenção de lesionar a vítima, porém não ultrapassa os limites da figura típica, não podendo ser valorada negativamente;B) antecedentes, o réu é tecnicamente primário;C) Quanto à sua conduta social, entendida esta como "o comportamento do agente perante a sociedade", não há dados desabonadores;D) Quanto a personalidade do agente: não foi realizado exame criminológico, não podendo ser valorado negativamente;E) Quanto aos motivos: nenhum outro motivo foi apurado a não ser aquele já constante do próprio tipo penal;F) Quanto às circunstâncias: não ultrapassam as inerentes ao delito em

questão, não podendo ser valoradas negativamente;G) No que atine às conseqüências do crime, são inerentes ao tipo penal, não importando numa valoração negativa de tal circunstância;Considerando que as circunstâncias acima descritas são preponderantemente favoráveis ao Réu, fixo sua pena base privativa de liberdade no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) MESES de detenção.II - SEGUNDA FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:In casu, embora vislumbre a atenuante da confissão; deixo de aplica-la, pois filio-me ao entendimento da súmula 231 do STJ. Não vislumbro a configuração de nenhuma outra circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual a pena em segunda fase, continua intermediariamente, em 03 (três) MESES de detenção. III - TERCEIRA FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:Não observo a configuração de causa de diminuição ou aumento de pena.IV - PENA DEFINITIVA:Fixo, então, a pena definitiva em 03 (três) MESES de detenção.05. CONSIDERAÇÕES GERAISA) Do Regime de Cumprimento da Pena: considerando o quantum da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do CPB, fixo o regime inicial aberto.C) Do Local de Cumprimento da Pena: Designo a Casa do Albergado para o respectivo cumprimento da pena imposta.D) Da Substituição de pena e da Suspensão Condicional da Pena: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência física e, portanto, o acusado não preenche os requisitos do art.44, I, II e III, do CP.No que diz à suspensão condicional da pena, entendo que os requisitos do Art. 77 do CP estão preenchidos, fazendo juz ao benefício; pelo que sou de CONCEDER ao mesmo o SURSIS, pelo período de 02 (dois) anos, mediante as condições seguintes: a) comparecimento bimestral a este Juízo Especializado para comprovar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial.E) Do Benefício de recorrer em liberdade: no que tange à imposição da custódia cautelar e ao direito de apelar em liberdade, previstos no art. 387, parágrafo único, e art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP, observa-se que diante do regime de pena imposto ao denunciado, não persistem os requisitos para prisão cautelar, razão pela qual CONCEDO ao denunciado o direito de recorrer em liberdade.F) Sem custas a serem devidas pelo réu, tendo em vista a condição econômica do acusado;06. DISPOSIÇÕES FINAISTendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa, em virtude do quantum da pena imposta, bem como do período transcorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, após o transcurso do prazo de recurso do Ministério Público, e em não havendo a apresentação do respectivo apelo, retornem os autos, para reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado.Intime-se pessoalmente o denunciado, servindo a presente SENTENÇA COMO MANDADO.Notifique-se o Ministério Público (art. 390, CPP).Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP). Registre-se. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CUMPRA-SE. São Luís (MA), 15 de outubro de 2019.Rosária de Fátima Almeida DuarteJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO Nº 0003417-12.2017.8.10.0001 (46882017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: PEDRO HENRIQUE COSTA SANTOS

Processo nº.3417-12.2017.8.10.0001(46882017)Ação PenalDenunciado: Pedro Henrique Costa Santos, vulgo "Beleleu"Vítima: N A dos S Tipificação Penal: art.129, §9º, do CP c/c o art.5º, III e art. 7º, I, da Lei nº11340/06 SENTENÇAPEDRO HENRIQUE COSTA SANTOS, foi denunciado pela representante do Ministério Público, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico porque, no dia 13/11/2016, por volta de 19 horas, na residência de Paulo, seu irmão, localizada no bairro Quebra Pote, nesta cidade, teria ofendido a integridade física de sua ex-companheira N A DOS S. Narra a denúncia que denunciado e vítima conviveram maritalmente por 01(um) ano, advindo 01(um) filho do relacionamento, e, quando da ocorrência, estavam separados há 01(um) ano; sendo que, naquele dia, aquela passeava com o filho por uma rua do bairro, quando a atual companheira daquele, que estava na frente de uma casa, a agrediu com um tapa no rosto, iniciando uma briga.Prossegue relatando que, cessada a briga, a vítima se dirigiu para a residência de Paulo, irmão do denunciado, oportunidade em que o acusado a questionou sobre o motivo de ter debochado da companheira dele, inciando uma briga entre eles, oportunidade em que o denunciado deu uma cabeçada na testa e um soco no rosto da ofendida, causando-lhe equimose violácea que se estende da região frontal central acima dos olhos e vai até o ângulo interno inferior da pálpebra inferior do olho direito e equimose violácea de face medial e anterior da perna esquerda, consoante laudo de exame de corpo de delito de fl.13.Informa que, a vítima registrou o boletim de ocorrência nº 3834/2016, na Delegacia Especial da Mulher - DEM - noticiando os fatos. A denúncia foi recebida no dia 27/06/2017, consoante fl. 35.Citado pessoalmente, o acusado apresentou resposta escrita, sem arrolar testemunhas, por meio de advogado constituído, às fls. 38/39.Despacho mantendo o recebimento da denúncia e designando a audiência de instrução (fl. 42).Não foram juntadas as certidões negativas de antecedentes criminais em nome do denunciado.A instrução se realizou, de forma fracionada, com as oitivas da vítima, das testemunhas arroladas na denúncia e de uma - a outra não foi localizada - das duas testemunhas referidas, que foi ouvida como testemunha do juízo, bem como, com a qualificação e interrogatório do denunciado. Registre-se que, quando da primeira audiência, o denunciado declarou não ter condições financeiras de continuar a ser assistido pelo advogado constituído, passando, por isso, a ser defendido pela Defensoria Pública. À fl. 66, foi juntado petição de renúncia ao mandato pelo advogado então constituído pelo denunciado.O Ministério Público apresentou suas alegações finais, na forma de memoriais, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do denunciado pelo crime de lesão corporal. Com vista dos autos, a defesa requereu a absolvição, pela legítima defesa ou pela ausência de provas suficientes para a condenação. Pugnou, ainda, pela aplicação da pena abaixo do mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão, fixação do regime aberto e concessão do sursis, bem como, pelo indeferimento da condenação por danos e, por fim, pela concessão da assistência judiciária gratuita.Vieram-me conclusos. DECIDO:Analisando as provas produzidas, constato que a denúncia merece procedência.Com efeito, o laudo de exame de lesão corporal "B", de fl.13 atesta que a vítima fora atingida em sua integridade corporal, na medida em que constatada a

existência de equimose violácea que se estende da região frontal central acima dos olhos e vai até o ângulo interno inferior da pálpebra inferior do olho direito e equimose violácea de face medial e anterior da perna esquerda, provocadas por instrumento de ação contundente.Registre-se que, a ofendida foi submetida à perícia três dias depois, tendo relatado ao perito que havia sido agredida fisicamente pelo ex-companheiro e pela atual companheira dele.Quanto à autoria, ao ser inquirida em juízo, a ofendida relatou que, naquele dia, voltava de um jogo, acompanhada do irmão do acusado, Paulo Izidoro, e da esposa deste, trazendo o filho do casal no braço, quando, ao passar pela porta da cunhada da mulher do denunciado, foi surpreendida pela mulher dele que, lhe pegando por trás, lhe desferiu um tapa no rosto.Relatou que o tapa quase não atingiu o seu rosto, tendo atingido mais o seu filho, de 02 (dois) anos de idade, que veio a cair de seu braço, vindo ela e a mulher do denunciado a trocarem agressões, até quando Paulo Izidoro conseguiu separá-las.Explicou que a mulher do denunciado dizia que ela tomara gosto com o denunciado, de quem já estava separada há 01 (um) ano, durante o jogo que assistiram no campo.Contou que, cessada a briga, foram para a casa de uma colega de Paulo Izidoro, que ficava ao lado da residência dele, quando ali chegaram o denunciado, a esposa dele e um filho dela, este armado com um facão, oportunidade em que o primeiro passou a lhe perguntar porque teria jogado deboche para a esposa dele, sendo que, diante de sua negativa de que nada teria dito a ela, os dois passaram a discutir verbalmente e aquele lhe deu uma testada sem que ela esperasse e sem que revidasse, pois, sequer tivera tempo.Disse que, no momento da agressão, estavam presentes: Paulo Izidoro, a esposa dele, Maria, que era a proprietária da casa, o irmão de Maria e a ex-namorada dele, além da mulher do denunciado, Helena Cristina, e o filho dela e que Irajaci e Natalia não presenciaram o ocorrido.Acrescentou que Paulo Izidoro, não somente repreendeu, como partiu pra cima do denunciado, depois dele lhe dar a testada, inclusive, armou-se com o facão e correu atrás daquele, e que o filho de Helena Cristina a intimidava, para que não se aproximasse, com um facão.Esclareceu que o denunciado lhe agrediu fisicamente apenas com a testada, que deixou marcas roxas em seu rosto, como se fosse um bogue no olho e que escorreu pela região da testa, e que aquele ainda dizia que lhe mataria, sendo ele capaz de concretizar a ameaça.Revelou que o denunciado já havia lhe agredido fisicamente durante o tempo de convivência comum e que, por conta dos atos de violência, o casal se separou, existindo outro registro de ocorrência contra ele, bem como, ter obtido medidas protetivas. Adicionou que, depois do fato narrado na denúncia, não ocorreram outros episódios de violência e não mais manteve contato com o denunciado.Natália Alves dos Santos, irmã da ofendida, disse não ter presenciado os fatos narrados na denúncia e que, através de um telefonema, a vítima lhe contou que estava com o filho do casal, de dois anos, no braço, quando foi agredida pela mulher do denunciado, com um tapa, vindo as duas a brigar, e que o denunciado teria intervindo na briga, em defesa da mulher dele, e batido nela, só não vindo a matá-la diante da intervenção de terceiros.Confirmou ter acompanhado a vítima na delegacia, junto com sua genitora, e que o rosto dela estava inchado, na região da testa descendo para o olho.Revelou que, durante o tempo de convivência comum, a vítima estava sempre com roxuras, mas, quando a indagavam, ela dizia que era raiva, embora desconfiassem que ela estivesse sendo agredida fisicamente pelo denunciado, não sabendo precisar se ela chegou a registrar outros registros de ocorrência.Finalizou dizendo que, depois do fato, vítima e denunciado não mais tiveram contato.A mãe da ofendida, Irajaci Venâncio Alves, não assistindo ao fato denunciado, sustentou apenas que, no período em que conviveu com o denunciado, a vítima costumava chegar roxa e chorando em sua casa, mas, que tentava esconder o que acontecia, para lhe poupar, por conta de seu problema de vista.Falou que, por algumas vezes, quis conversar com o denunciado a respeito das roxuras da vítima, mas, ela não lhe deixava. Contou que, segundo a vítima, ela teria estado no campo, assistindo ao jogo, quando foi agredida pela companheira do denunciado e que este teria visto as duas discutindo, vindo a agredi-la. Explicou que, apesar de ter deficiência visual, consegue enxergar de perto e que viu as marcas da agressão no rosto da ofendida e soube que ela tinha outras marcas pelo corpo, a acompanhando até a delegacia.Helena Cristina dos Santos Alves, ouvida como informante, por ser esposa do denunciado, narrou que, no dia da ocorrência, a vítima passava pela porta da casa de seu irmão e passou a lhe jogar deboche, oportunidade em que a chamou e, como ela lhe debochava, não conseguindo se controlar, a agrediu com um tapa no rosto.Acrescentou que, depois de agredida, a vítima passou a lhe xingar e a querer adentrar na residência de seu irmão, contudo, Paulo Izidoro, irmão do denunciado, interveio e a levou para a casa dele. Seguiu narrando que, ela e o denunciado seguiram para a residência de Paulo Izidoro para que conversassem e que, ali, a vítima arremessou um copo de cerveja no rosto do denunciado, o que gerou uma confusão, tendo aquele dado uma cabeçada naquela.Explicou que, depois de ser atingido pelo copo, na altura da barriga, foi que o denunciado partiu pra cima da vítima e deu uma cabeçada ou testada nela, atingindo-a na região da testa, não sabendo precisar se ela ficou ferida, mas, que ela não veio a sangrar.Negou que o denunciado tivesse desferido um soco no rosto da ofendida, sustentando que ele somente desferiu naquela a cabeçada ou testada, bem como, que tivesse tido ofensa verbal antes da agressão física.Declarou, ainda, que a vítima estaria embriagada e que ela tivesse arremessado o copo por acreditar que ela e o denunciado fossem partir pra cima dela. Esclareceu que, no momento em que agrediu a vítima, o denunciado se encontrava no campo e que, ao buscá-la na casa de seu irmão, foi que ela relatou a ele o que havia ocorrido, tendo eles seguido para a casa do irmão do denunciado, onde a ofendida estava.Terminou dizendo que, embora não o ferisse, o copo jogado pela vítima atingiu o denunciado na barriga, deixando-a apenas inchada e que, embora estivessem comparecido no dia seguinte na Delegacia da Mulher, onde ela visualizou um galo na testa da ofendida, o denunciado não fez exame de corpo de delito, bem como, que, no momento da cabeçada, estavam presentes, além dos dois envolvidos, apenas ela e Paulo Izidoro.Paulo Izidoro Costa Santos, irmão do denunciado e ouvido como informante, contou que denunciado e vítima conviveram maritalmente, tendo tido um filho comum, e que presenciara o fato narrado na denúncia, o qual teria ocorrido na residência de Maria, e não em sua casa, que era sua vizinha, onde também estavam sua esposa, Lana, e a dona da casa.Relatou que, o denunciado chegou para conversar com a vítima, de quem já estava separado, e que, do nada, ela o agrediu com um copo, atingindo-o, tendo aquele desferido uma testada nela. Declarou não tendo visto nenhum bogue e ter sido ele quem separou os dois.Disse ter encontrado a vítima, no dia seguinte, e que a testa dela ficou inchada, não tendo visualizado lesão na perna dela.Esclareceu que, já estava na casa de Maria, junto com esta, sua esposa e Nataniele, quando o denunciado chegou com Helena para conversar com a vítima que, ao vê-los, já partiu pra cima dos dois, vindo as duas mulheres a trocar insultos.Explicou que, primeiramente, as duas mulheres trocaram ofensas e que, em determinado momento, a vítima partiu pra cima do denunciado e de Helena e arremessou um copo de vidro, não se recordando se o copo atingiu o denunciado que, por sua vez, desferiu uma testada naquela.Interrogado em Juízo, o denunciado disse ser falsa a denúncia feita em seu desfavor. Admitiu, contudo, ter provocado a lesão que a ofendida sofreu na

testa, embora negasse tê-la atingido no olho.Narrou que estava jogando no campo e que, ao encontrar sua esposa, ela lhe disse que a vítima havia debochado dela e que, por isso, as duas teriam brigado e se estapeado na rua. Disse ter encontrado a esposa arranhada de unhas, no pescoço e nos braços, e que resolveu ir com ela até onde a vítima estava para saber o motivo do deboche e porque esta última havia levado a sandália daquela.Acrescentou que encontraram a vítima bebendo e que, no imóvel, ainda estavam Paulo, Maria e Lana, além do seu filho, e que, ao chamá-la para conversar, ela já se levantou e lhe jogou um copo de vidro, com cerveja, atingindo-o na altura do abdômen, embora não lhe ferisse, quebrando no chão.Seguiu dizendo que, logo depois, a vítima partiu pra cima de si e que, nesse instante, ele deu uma cabeçada nela. Negou que ela tivesse lhe dado um murro ou tapa, antes da cabeçada, e que ela apenas lhe empurrou.Adicionou que, com a cabeçada, a vítima se afastou, tendo Paulo intervindo. Negou que tivesse desferido algum soco nela ou a lesionado na perna, reconhecendo, contudo, que ela tivesse ficado inchada na região da testa. Afirmou que, depois do fato, não mais teve contato com a vítima, não prestando nenhuma assistência material ao filho deles, que foi registrado com o nome do ex-marido daquela.Acrescentou que, naquele dia, a vítima ainda lhe jogou uma pedra que, contudo, não lhe atingiu. Admitiu ter sido repreendido por Paulo e alegou que a ofendida estava totalmente embriagada e que, durante a discussão, somente ela lhe xingava.Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de provas. No caso, nas duas vezes em que foi inquirida, a vítima sustentou que o denunciado ofendera a sua integridade física, depois dela ter se desentendido com a esposa dele, e sem que ela previamente o ofendesse.Acresça-se que, o conteúdo de suas declarações converge parcialmente com os demais elementos probatórios, inclusive que, o quanto dissera o denunciado, sua esposa e a única testemunha presencial inquirida, os quais, a exemplo dela, sustentaram que ele a agrediu apenas com uma única testada, divergindo apenas quanto a existência de prévia provocação por parte dela.Desse modo, questionável seria apenas a incidência, ou não, da legítima defesa.Nos termos da legislação penal, age em legítima defesa quem, utilizando-se moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. No caso, embora se reconheça que as declarações judiciais do denunciado encontram suporte no quanto disseram sua esposa e seu irmão, ambos ouvidos como informantes, não vejo como reconhecer a alegada excludente de ilicitude.Observo inicialmente que o denunciado, tomando as dores da esposa, que estaria arranhada, dirigiu-se até a residência onde a vítima - que já havia sido estapeada - se encontrava para tomar satisfações com ela, não sendo crível que ela lhe fosse receber pacificamente ou que para lá se dirigisse para uma conversa amigável.Anoto que, a esposa do denunciado declarou que, acreditando que fossem partir pra cima dela, a vítima teria arremessado o copo que teria atingido o denunciado que, por sua vez, nela desferiu uma cabeçada.Embora não fossem questionados em juízo, vejo que, perante a autoridade policial, tanto o denunciado, como a esposa dele, disseram - dois meses depois da ocorrência - que, a vítima foi agarrada pelas duas mãos e que, em seguida, o primeiro nela deu uma cabeçada.Acresça-se que, além da vítima não ter revelado que inicialmente ofendera a integridade física do denunciado, sustentando, ao invés, ter sido surpreendida por ele e ainda intimidada pelo filho da esposa dele, aquele sequer se submeteu à perícia, de modo a comprovar a agressão sofrida.Ressalto que, embora confirmasse o arremesso do copo pela vítima, Paulo Izidoro não confirmou que aquele tivesse sido atingido.Pesa ainda contra o denunciado a revelação da ofendida e de seus familiares de que teriam sido vários os episódios de violência física durante o tempo de convivência comum, não sendo, ainda, razoável pelo seu histórico de agressividade - insisto - que aquele se dirigisse até o imóvel em que aquela se encontrava para que conversassem amigavelmente.Ademais, ainda que se admitisse que os fatos aconteceram tal como ele e a esposa contaram, de que a vítima inicialmente o agredira, não há provas de que o denunciado tivesse usado moderadamente dos meios que possuía para repelir a agressão sofrida, notadamente, porque, segundo admitiram implicitamente na polícia, a ofendida já havia sido dominada, ao ser segurada pelas mãos, quando veio a receber a cabeçada e se considerada a extensão da lesão sofrida, a qual se estendeu do fronte à pálpebra, não vindo aquele sequer a ser ofendido em sua integridade física, já que, como admitido, a agressão não teria lhe deixado vestígios.Não se pode ainda olvidar que a testemunha presencial não foi ouvida pela autoridade policial, só vindo a ser em juízo quando decorridos quase 03 (três) anos, e que, quando de suas oitivas extrajudiciais, denunciado e esposa alegaram terem sido ofendidos moralmente e ameaçados por aquela, não sendo razoável que tomasse partido da ofendida se ela não tivesse razão.Some-se a isto a informação de que o denunciado somente teria deixado o imóvel depois da intervenção do irmão dele e que, segundo a ofendida, ele ainda a teria ameaçado de morte.Isto posto, convencida de que o denunciado não agiu em legítima defesa, julgo procedente a denúncia para CONDENAR PEDRO HENRIQUE COSTA SANTOS, vulgo "Beleleu", acima qualificado, pela prática do crime previsto no art.129,§9º do Código Penal, c/c o art.5º, III e art.7º, I, da Lei nº11340/06.Passo a lhe dosar a pena.Por força do art.68 do Código Penal, atenta ao disposto no art.59 do Estatuto Repressor, observo que a culpabilidade não transbordou a mera tipificação do delito. É primário, não havendo registros de outras ações penais em seu nome. Não foram coletados elementos suficientes para definir a sua conduta social e a sua personalidade. O motivo do crime seria a prévia discussão entre a vítima e sua esposa e não merece ser valorado. As circunstâncias e as consequências do crime foram as usuais. Por fim, não há provas de que o comportamento da vítima tivesse contribuído para a prática delitiva. Diante destas circunstâncias, fixo a pena base em 03(três) meses de detenção.Não obstante o entendimento do STJ acerca do reconhecimento da confissão qualificada, é entendimento consagrado na jurisprudência e na doutrina majoritária que a pena não pode ser reduzida a patamar inferior ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, motivo, pelo qual, deixo de reduzi-la e, inexistindo outras atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena acima fixada. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c" do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, anteriormente dosada, em regime aberto, em estabelecimento a ser designado pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal deste Termo Judiciário.De acordo com o disposto pelo art.44, inciso I, do Código Penal e com a Súmula 588 do STJ, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por se tratar de crime cometido com violência à pessoa.Verificando a presença dos requisitos do art. 77 do CP, aplico a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, pelo prazo de DOIS ANOS, devendo o réu submeter-se às condições impostas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais de São Luís/MA que, conta com equipe multiprofissional qualificada e com maior aptidão para analisar o seu perfil.Isento o réu do pagamento das custas processuais, diante de sua declaração de hipossuficiência. Não obstante a manifestação da defesa, verifico que não houve pedido de fixação de valor mínimo para reparação pelos danos causados à

ofendida.Em observância ao art. 12, §2º, do Provimento nº 44/2019, da Corregedoria Geral da Justiça, com o trânsito em julgado, expeça-se, guia de execução definitiva, instruída com os documentos necessários, sem mandado de prisão, e oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais deste Termo Judiciário.Permaneça o réu solto, em razão da brandura do regime prisional e concessão do sursis.P. R. I. Intime-se, também, a vítima (art. 21, Lei n. 11.340/2006). Cumpridas todas as determinações, arquive-se, com baixa na distribuição. São Luís, 01 de outubro de 2019. VANESSA CLEMENTINO SOUSA Juíza Auxiliar

PROCESSO Nº 0007698-11.2017.8.10.0001 (102602017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: JOAO BATISTA AVELAR NETO

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍSTERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS 1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERProcesso n. 7698-11.2017.8.10.0001 - 102602017Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALParte ré: Joao Batista Avelar NetoVítima: J C PSENTENÇA01. RELATÓRIO:Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Joao Batista Avelar Neto, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, tendo figurado como vítima J C P, sua ex-companheira.A Denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2017 (fls. 29).O acusado foi devidamente citado (fls. 32) e apresentou resposta à acusação(fls. 37/40).O recebimento da denúncia foi mantido e designada data para audiência.Durante a instrução processual o Ministério Público desistiu da oitiva da informante Aldenora Castro Pereira. Foi realizada a oitiva da vítima e o interrogatório do acusado, tudo por meio de gravação audio visual, conforme mídia anexada aos autos.Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões: 1- Ministério Público (alegações orais):· Pela condenação do acusado, nos termos da denúncia; 2- Defensoria Pública (fls. 57/60):· Pela aplicação da atenuante da confissão espontanea, ainda que a pena seja aplicada no mínimo legal. Requer ainda a aplicação da suspensão condicional da pena.À guisa de relatório, é o quanto basta. Decido.02. FUNDAMENTAÇÃO:Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento do mérito da ação.Por meio da presente ação, almeja o Ministério Público a condenação do acusado, noticiando a prática de crime(s) previsto(s) art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, cujo(s) texto(s) adiante transcrevo:Art. 129 do CP. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano.(omissis) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Art. 5º Lei n. 11.340/2006. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: omissisIII - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.A Lei n. 11.340/2006, nacionalmente intitulada "Lei Maria da Penha", visa proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar; porém, não é qualquer violência praticada contra a mulher, cujo agente seria um parente ou pessoa com ligação mais íntima com esta, que a lei objetiva evitar ou reprimir, mas, sim, a violência praticada em face do gênero, ou seja, aquela que visa subjugar a mulher, colocando-a em papel inferiorizado, determinando a preponderância do homem em face da mulher.Com efeito, o Código Penal, ao prever o crime de lesão corporal, visa proteger a incolumidade física e a saúde física e mental das pessoas. Fernando Capez, no Curso de Direito Penal: Parte Especial - dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religiosos e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212), volume 2 - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2003, p.125, esclarece bem essa prática delituosa, conforme adiante transcrevo:Consiste, portanto, em qualquer dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental, sem contudo, o animus necandi. A integridade física diz respeito à alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física ou mecânica (...) A saúde fisiológica do corpo humano diz respeito ao equilíbrio funcional do organismo, cuja lesão normalmente não produz alteração anatômica, ou seja, dano, mas apenas perturbação de sua normalidade funcional que produz ofensa à saúde. (...) A saúde mental diz respeito à perturbação de ordem psíquica (...).Pelo conceito analítico de crime, esse é uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo que o fato, para ser típico, deve conter a ação, o resultado e o nexo de causalidade. Além disso, referido fato deve se amoldar à conduta descrita como crime no comando legal (tipicidade).Trata-se de crime que deixa vestígios; logo, esse tipo penal exige, para a idônea demonstração do resultado, a presença imperiosa do laudo de exame de corpo de delito.O § 9°do art. 129 do Código Penal é tipo especial criado por força da Lei 10.886/04, para coibir a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Trata-se, na verdade, de figura típica qualificadora do crime de lesão corporal dolosa. Na peça vestibular acusatória instauradora da presente ação penal, encontro a seguinte narrativa que configuraria a prática de crime de lesão corporal:"(...) No momento e local dos fatos, a ofendida foi para o banheiro do referido estabelecimento e, ao sair, foi surpreendida pelo denunciado que, de posse de uma pedra, deu um soco no rosto da vítima, atingindo o supercílio direito dela que sangrou bastante. Em seguida, para se defender, a vítima jogou uma telha no acusado".Compulsando os autos, observo que a materialidade do referido crime está sedimentada no laudo de exame de corpo de delito de fls. 10, do qual extraio que a vítima apresentou as seguintes lesões:"lesão contusa linear aberta, disposta horizontalmente, coberta com crosta sanguínea, vinhosa e úmida, medindo 2, x0,3cm, localizada acima do supercílio direito; duas equimoses arroxeadas, circulares, localizadas em face anterior de terços proximais de antebraços direito e esquerdo".Muito embora nos presentes autos tenha sido ouvida apenas a vítima e o acusado; entendo que a autoria delitiva restou comprovada, pois a vítima foi firme em ratificar a versão dada na fase policial. Além disso, a descrição da vítima está em perfeita harmonia com o resultado obtido no laudo de exame de corpo de delito.Da fala do acusado, encontro a confissão de que realmente agrediu a

vítima no dia do fato; porém, não sabe explicar as razões pelas quais o fez. O acusado confirmou ainda que a vítima tentou se defender e lhe jogou uma telha; porém, que esta telha não chegou a pegar no mesmo. Como é cediço, nos crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima ganha maior relevo, pois, como a própria nomenclatura do gênero criminoso já demonstra, a violência ocorre no âmbito doméstico e familiar, ou seja, naquele onde deveria ser o abrigo inviolável tanto no sentido da segurança física quanto psicológica. Assim sendo, na grande maioria dos casos, não há sequer testemunhas para relatarem a violência, muito menos testemunhas oculares.Nessa quadra, tenho como certo que a denúncia ofertada pelo Ministério Público merece procedência, considerando que a defesa deixou de trazer aos autos elementos capazes de enfraquecer a tese e as provas acusatórias, situação autorizadora da emissão de um decreto condenatório.03. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Joao Batista Avelar Neto, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006.Em observância ao art. 59 e seguintes do Código Penal, em especial o art. 68 do aludido Diploma Legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das penas aplicadas aos condenados, passo à dosimetria da pena, individualizando-a inclusive (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal). 04. DOSIMETRIA DA PENAI - PRIMEIRA FASE - PENA-BASE:Passo à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:A) culpabilidade se põe explícita, na medida em que o grau de sua culpabilidade alcança o patamar do dolo, ou seja, agiu efetivamente com a intenção de lesionar a vítima, porém não ultrapassa os limites da figura típica, não podendo ser valorada negativamente;B) antecedentes, o réu é tecnicamente primário;C) Quanto à sua conduta social, entendida esta como "o comportamento do agente perante a sociedade", não há dados desabonadores;D) Quanto a personalidade do agente: não foi realizado exame criminológico, não podendo ser valorado negativamente;E) Quanto aos motivos: nenhum outro motivo foi apurado a não ser aquele já constante do próprio tipo penal;F) Quanto às circunstâncias: não ultrapassam as inerentes ao delito em questão, não podendo ser valoradas negativamente;G) No que atine às conseqüências do crime, são inerentes ao tipo penal, não importando numa valoração negativa de tal circunstância;Considerando que as circunstâncias acima descritas são preponderantemente favoráveis ao Réu, fixo sua pena base privativa de liberdade no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) MESES de detenção.II - SEGUNDA FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:In casu, não vislumbro a configuração de nenhuma circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual a pena em segunda fase, continua intermediariamente, em 03 (três) MESES de detenção. III - TERCEIRA FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:Não observo a configuração de causa de diminuição ou aumento de pena.IV - PENA DEFINITIVA:Fixo, então, a pena definitiva em 03 (três) MESES de detenção.05. CONSIDERAÇÕES GERAISA) Do Regime de Cumprimento da Pena: considerando o quantum da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do CPB, fixo o regime inicial aberto.C) Do Local de Cumprimento da Pena: Designo a Casa do Albergado para o respectivo cumprimento da pena imposta.D) Da Substituição de pena e da Suspensão Condicional da Pena: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência física e, portanto, o acusado não preenche os requisitos do art.44, I, II e III, do CP.No que diz à suspensão condicional da pena, entendo que os requisitos do Art. 77 do CP estão preenchidos, fazendo juz ao benefício; pelo que sou de CONCEDER ao mesmo o SURSIS, pelo período de 02 (dois) anos, mediante as condições seguintes: a) comparecimento bimestral a este Juízo Especializado para comprovar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e c) após a participação do GRUPO REFLEXIVO de REEDUCAÇÃO e RESSOCIALIZAÇÃO (conforme consta abaixo), colaborar com os novos grupos que venham a ser formados, a razão de uma sessão por grupo, até finalizar o período suspensivo.E) Do Benefício de recorrer em liberdade: no que tange à imposição da custódia cautelar e ao direito de apelar em liberdade, previstos no art. 387, parágrafo único, e art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP, observa-se que diante do regime de pena imposto ao denunciado, não persistem os requisitos para prisão cautelar, razão pela qual CONCEDO ao denunciado o direito de recorrer em liberdade.F) Sem custas a serem devidas pelo réu, tendo em vista a condição econômica do acusado;06. DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado desta decisão, que deverá ser certificado nos autos, proceda-se às seguintes providências:Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral;Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu;Oportunamente, distribua-se PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, expeça-se guia de execução definitiva à 2ª Vara de Execuções Penais deste Termo Judiciário, instruída com os documentos necessários, sem mandado de prisão, e oficie-se àquele Juízo, em observância ao art. 12, §2º, do Provimento 44/2019 da CGJ-MA;Intime-se pessoalmente o denunciado, servindo a presente SENTENÇA COMO MANDADO.Notifique-se o Ministério Público (art. 390, CPP).Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP). Registre-se. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CUMPRA-SE. São Luís (MA), 21 de outubro de 2019.Rosária de Fátima Almeida DuarteJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO Nº 0007994-96.2018.8.10.0001 (85462018)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: Parte em Segredo de Justiça
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO (OAB 11202-MA) e WILSON CARLOS DOS SANTOS (OAB 4570-MA)

Processo nº 7994-96.2018.8.10.0001(85462018)Ação PenalDenunciado: Jardson Cosmo Ferreira PereiraVítima: Zildilene Maria Castro DiasTipificação Penal: art.129, §9º c/c o art.5º, III, da Lei nº11340/06 SENTENÇAJARDSON COSMO FERREIRA PEREIRA, foi denunciado pela representante do Ministério Público, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico

porque, no dia 27/05/2018, por volta das 21 horas, na Rua da Entrada do Porto Grande, Vila Maranhão, nesta cidade, bem como, na residência conjugal, situada à Rua das Flores, nº 22, Vila Maranhão, nesta cidade, teria ofendido a integridade corporal de sua companheira, Z M C D, bem como a ameaçado, assim como ao filho dela, menor de idade.Narra a denúncia que, denunciado e vítima conviviam maritalmente há 08(oito) meses, não advindo filhos do relacionamento, embora aquela possuísse filhos, e que, naquele dia, os dois primeiros e o filho da segunda estiveram em uma festa; sendo que, depois da comemoração, pararam num bar, oportunidade em que o menor pediu que fossem para casa por estar com sono.Informa que, naquele momento, o acusado teria passado a espancar a ofendida em público, tendo as agressões se propagado durante todo o percurso de casa.Relata que a vítima teria recebido socos na boca, nas costas e na cabeça, tido um dente quebrado e a roupa rasgada e que o denunciado ainda a teria ofendido moralmente, proferindo-lhe vários xingamentos, bem como, que as agressões somente cessaram porque os pais dele o impedira.Noticia que o denunciado estaria alcoolizado, teria danificado todos os móveis, apanhado uma faca e corrido atrás da ofendida e da filha dela, as quais conseguiram deixar o local correndo e, ainda que, segundo a ofendida, aquela não teria sido a primeira agressão sofrida, inclusive, em público.Acrescenta que, submetida a exame traumatológico, constatou-se que a vítima teria sido ofendida em sua integridade física, conforme laudo de exame de corpo de delito de fl.27.Requereu a procedência da denúncia e a condenação do denunciado ao pagamento de indenização pelos danos resultantes de sua conduta ilícita.A denúncia foi recebida no dia 22/05/2019, conforme fl.40.Pessoalmente citado, o denunciado apresentou resposta escrita, através de advogado constituído, não arrolando testemunhas (fls.44/46).Despacho mantendo o recebimento da denúncia e designando a audiência de instrução (fl.51).A instrução se realizou com a oitiva da vítima e com a qualificação e interrogatório do denunciado. Em suas alegações finais, apresentadas oralmente, o Ministério Público, entendendo pela não incidência da legítima defesa, diante da desproporcionalidade da reação, pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, através de memoriais, requereu a absolvição do denunciado diante da existência de lesões recíprocas, em decorrência da ingestão alcoólica, e tendo em vista a reconciliação do casal.Vieram-me conclusos. DECIDO:Analisando as provas produzidas, constato que a denúncia merece procedência.Com efeito, o laudo de exame de lesão corporal "B", de fl.27, atesta que a vítima fora atingida em sua integridade corporal, na medida em que constatada a existência de equimose avermelhada em região interna de lábio superior, com edema local e edema traumático localizado em região parietal direita, provocados por instrumento de ação contundente.Acresça-se que a ofendida foi submetida a exame no dia seguinte, tendo relatado ao perito que havia sido agredida pelo marido com socos na boca e que seu dente inciso central amolecera, o qual ainda concluiu pela existência de lesões contusas recentes, a tendo encaminhado ao odonto legista para avaliação de possível trauma odontológico.Ademais, em sua oitiva judicial, narrou a vítima em resumo:"que nem todos os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que, no dia da denúncia, por estar muito nervosa, falou coisas que não aconteceram; que é verdade o fato de estarem alcoolizados e de terem brigado, tendo ocorrido somente essa vez, não tendo acontecido outras vezes; que eles estavam no aniversário da mãe do denunciado e, na volta pra casa, encostaram em um barzinho familiar, onde estavam seus cunhados e cunhadas, tendo seu filho pedido que fossem para casa; que, no caminho, não lembrando o que aconteceu, começaram a brigar e a se agredir um com o outro, continuando a briga em casa; que o pai do denunciado, estando na casa, interferiu na briga; que o denunciado lhe deu um murro na boca, não sendo verídico que ele tivesse lhe quebrado o dente; que deu parte do denunciado e falou coisas demais, que não aconteceram; que não lembra o motivo da briga, lembrando apenas que estavam alcoolizados e que, no caminho, começaram a discussão; que vinham discutindo verbalmente e, em casa, o denunciado, um pouco alterado, quebrou suas coisas; (.) que a agressão física se deu em casa, depois deles terem discutido e do denunciado já está bem embriagado, tendo ele lhe dado um murro na boca; que também estava embriagada; que não lembra o motivo da discussão; (.) que empurrou o denunciado, ele lhe empurrou, lhe deu um murro e passou a quebrar suas coisas;"E continuou:"que o denunciado lhe deu um único murro na boca; que o único murro ocasionou as lesões positivadas no laudo, mas, lá, acrescentou" o negócio do dente"; que o denunciado lhe deu um murro; que o denunciado lhe deu um murro na cabeça e um murro na boca; que lembra que depois do denunciado ter lhe dado um murro na cabeça, foi pra cima dele, vindo ele a lhe atingir com um murro na boca; que foram dois murros, uma na cabeça e um na boca; que esteve no mesmo dia na delegacia; que, há 08 meses, convivia com o denunciado; que o relacionamento deles era normal e depois daquele dia ficou maravilhoso, como era pra ser desde o começo; que o acusado puxou sua blusa e rasgou; que estava alcoolizada e não lembra se foi ele quem puxou ou se foi ela quem enganchou no portão; que sua roupa rasgou e, como estava alcoolizada, no dia em que foi dar parte, disse que foi o denunciado; que não lembra o motivo da briga, lembrando apenas que seu filho chamou para irem embora e que, no caminho, passaram a discutir, não se recordando se foi porque o denunciado queria ficar ou não; que retornavam para casa ela, o denunciado e o filho dela de 04 anos; (.) que o denunciado quebrou seus móveis; que viu a faca porque estava bêbada, mas, os familiares dele alegam que ele não estava com a faca; (.) que, em sua casa, estavam sua filha Graziele e sua vizinha "Baixinha"; (.) que alguém viu a discussão e falou para os pais do denunciado; que quando os pais do denunciado chegaram em casa, eles estavam na confusão e o pai dele tirou ele; (.) que enquanto xingava o acusado, ele quebrava suas coisas; que requereu medidas protetivas; que depois de três meses das medidas protetivas, o pai do denunciado lhe procurou e disse que o denunciado estava arrependido, tendo ela, em seguida, retirado a queixa; (.) que voltaram a conviver e não mais aconteceram episódios de violência; (.) que lembra de ter dado uns murros, uns empurrões no acusado; que ele não ficou ferido; que foi ela quem bateu primeiro; que empurrou o denunciado e, pelo que lembra, puxou a camisa dele, momento em que ele lhe desferiu um murro na cabeça e, ao partir pra cima dele, ele tentou se defender; que não deu socos no denunciado; que as agressões ocorreram do bar para a residência deles; que empurrou e puxou o acusado pela camisa, mas, não desferiu murros nele; que o denunciado foi quem, em casa, lhe desferiu os dois murros;"Interrogado em juízo, o denunciado declarou:"que não lembra de ter agredido fisicamente a vítima porque estava alcoolizado; que havia bebido, misturado vodca, cerveja e tudo; que não se recorda de ter chegado a ver a vítima ferida; que soube pelos seus pais do ocorrido; que eles lhe disseram que havia discutido com a vítima e batido nela; que negou que tivesse feito aquilo e que não lembrava daquilo; que seus pais lhe disseram que a vítima teria puxado sua camisa e lhe empurrado, para que não batesse mais nela, e que ele teria batido na cabeça e boca dele, não se recordando disso; que, estiveram no aniversário de sua mãe e, de lá, encostaram em um barzinho, onde ficaram bebendo, tendo ele misturado as bebidas; que nunca havia misturado as bebidas; que seus pais interferiram na briga depois de terem sido avisados pelos vizinhos; que seu pai falou que teria danificado os móveis da casa, não lembrando, contudo, de ter pego a faca;

que, em razão do fato, ficaram separados durante uns três meses; que, acredita, terem reatado o relacionamento há 09 ou 10 meses; que não sabe o motivo da briga, pois, estava alcoolizado; que foi de repente; que estavam conversando e, de repente, passaram a discutir; (.) que foi a primeira vez que misturou bebida; que durante 03 meses permaneceu na casa de sua mãe; (.)."Não tendo sido inquiridas testemunhas, nem mesmo em sede policial, restam as declarações da ofendida e do acusado.Registro que, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de provas.No caso, retratando-se parcialmente do que dissera à autoridade policial, e costurando a versão de que, por se encontrar nervosa, ali relatara fatos que não teriam acontecido, a ofendida sustentou ter sido agredida fisicamente pelo denunciado com dois murros, um na cabeça e outro na boca, depois de tê-lo empurrado e o segurado pela camisa. O denunciado, por sua vez, dizendo não se recordar daquele episódio por se encontrar embriagado, não negou a prática da investida violenta. Ao contrário, relatou que, segundo seus pais, ele teria batido na boca e na cabeça da vítima, a qual segurara sua camisa e o empurrara para que não mais a agredisse.Pontuo que, não lembrar não significa negar, de modo que o denunciado sequer rechaçou a veracidade do quanto disseram a ofendida ou o seu genitor. Convém ressaltar que, o fato de estar embriagado no momento das agressões não afasta a prática do ilícito e nem ao reconhecimento da semi-imputabilidade, haja vista não se tratar de embriaguez fortuita ou involuntária e, ainda, a ausência de prova pericial atestando o comprometimento do seu discernimento e, portanto, sua incapacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. De igual sorte, não há como reconhecer a incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa, diante do excesso dos meios por ele usados para repelir a agressão da ofendida - dois socos depois dela tê-lo empurrado -. Ressalte-se que, segundo lhe revelara o seu genitor, aquela só teria lhe agredido depois de ter sido violada em sua integridade física e na tentativa de fazer cessar a sua investida violenta.Age em legítima defesa quem, utilizando-se moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Nesse sentido, considerando que sua reação se mostrou desproporcional à suposta provocação da ofendida, não merece acolhida a tese da legítima defesa. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se aplicam aos delitos com violência e ameaça à pessoa, no âmbito da violência doméstica, nem o princípio da insignificância, nem o da bagatela imprópria, dada a relevância penal da conduta, de modo que a reconciliação do casal não tem o condão de isentar o denunciado da responsabilidade criminal.Isto posto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR JARDSON COSMO FERREIRA PEREIRA, acima qualificado, pela prática do crime previsto no art.129,§9º do Código Penal, c/c o art.5º, III, da Lei nº11340/06.Passo a lhe dosar a pena.Por força do art.68 do Código Penal, atenta ao disposto no art.59 do Estatuto Repressor, observo que a culpabilidade não transbordou a mera tipificação do delito. É primário, não havendo registros de processos criminais em seu nome, quiçá condenações definitivas anteriores ao fato. Não foram coletados elementos suficientes para definir a sua conduta social e a sua personalidade. O motivo do crime seria a discussão em decorrência do uso exagerado de bebida alcoólica e não merece ser valorado. As circunstâncias e as consequências do crime foram as usuais. Por fim, não há indícios de que o comportamento da vítima, justificasse a conduta do denunciado. Diante destas circunstâncias, fixo a pena base em 03(três) meses de detenção.Não havendo atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena acima aplicada.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c" do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, anteriormente dosada, em regime aberto, em estabelecimento a ser designado pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal deste Termo Judiciário.De acordo com o disposto pelo art.44, inciso I, do Código Penal e com a Súmula 588 do STJ, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por se tratar de crime cometido com violência à pessoa.Verificando a presença dos requisitos do art. 77 do CP, aplico a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, pelo prazo de DOIS ANOS, devendo o réu submeter-se às condições impostas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais de São Luís/MA que, conta com equipe multiprofissional qualificada e com maior aptidão para analisar o seu perfil.Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais.Quanto ao pedido de fixação de valor mínimo para reparação pelos danos causados à ofendida, observo que, não obstante o entendimento proferido pelo STF, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.107.923 Rio Grande do Sul, 2ª Turma, do qual foi Relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 29/06/2018 e que vinha sendo endossado por este Juízo, hei de reconhecer que aos crimes de violência praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar assistem algumas particularidades. Desse modo, a 3ª Turma do o STJ, ao julgar o REsp 1643051/MS, do qual foi Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, refutando, com veemência, a violência contra as mulheres, criando mecanismos para o seu fortalecimento, ampliando o raio de sua proteção jurídica e otimizando todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher e, ainda, de modo a reduzir a revitimização e a possibilidade de violência institucional, decidiu pelo estabelecimento de indenização mínima, a título de danos morais, independentemente de indicação de um valor líquido e certo e de instrução probatória, por derivar da própria prática criminosa experimentada, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida. Assim, condeno, ainda, o réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R$500,00. Em observância ao art.12,§2º, do Provimento nº44/2019 e ao despacho - GDJC - 24792019, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça, com o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva, instruída com os documentos necessários, sem mandado de prisão, e oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais deste Termo Judiciário.Permaneça o réu solto, em razão da brandura do regime prisional e concessão do sursis.P. R. I. Intime-se, também, a vítima (art. 21, Lei n. 11.340/2006). São Luís, 25 de novembro de 2019. VANESSA CLEMENTINO SOUSA Juíza Auxiliar

PROCESSO Nº 0009519-50.2017.8.10.0001 (125982017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: PATRIC MENDES MENDONÇA

Processo nº. 9519-50.2017.8.10.0001 (125982017)Ação PenalDenunciado: Patric Mendes Mendonça Vítima: P S de ATipificação Penal: art.129, §9º do CP c/c o art.5º, III e art. 7º, I, da Lei nº11340/06 SENTENÇAPATRIC MENDES MENDONÇA,, foi denunciado pela representante do Ministério Público, pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico porque, no dia 14/03/2016, por volta das 14h40min, na Rua 05, bairro Cidade Olímpica, nesta cidade, teria ofendido a integridade física de sua ex-namorada P S DE A. Narra a denúncia que, denunciado e vítima namoraram por aproximadamente 01(um) ano e que, no dia da ocorrência, aquele se aproximou daquela e pediu o seu telefone celular, tendo ela negado, oportunidade em que ele pegou o referido aparelho, a empurrou e nela desferiu um soco na boca, causando-lhe: lesão contusa em lábio inferior da boca, representada por hematoma vinhosa + escoriação irregular; abertura da boca presente e preservada; escoriação linear e superficial, rosada, localizada na região pré-axilar de braço direito; hematoma roxo-azulado localizado em porção postero-medial do terço médio do entebraço esquerdo, associado e pequena escoriação superficial; equimose roxo-azulada em porção antero-medial do terço médio do antebraço direito, associado e pequena escoriação superficial, consoante laudo de exame de corpo de delito de fl.15.Informa que, os fatos delituosos foram registrados na Delegacia de Polícia da Cidade Operária, conforme Boletim de Ocorrência nº 2029/2017, tendo o denunciado, perante a autoridade policial, negado a imputação e alegado que somente tentou se defender. A denúncia foi recebida no dia 24/01/2018, conforme fl.41.Pessoalmente citado, o denunciado informou não possuir condições financeiras de constituir advogado, tendo sido os autos encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou resposta escrita, arrolando a vítima e a mesma testemunha da denúncia (fl.45).Despacho mantendo o recebimento da denúncia e designando a audiência de instrução (fl.47).A instrução se realizou, com as oitivas da vítima e da testemunha arrolada na denúncia e com a qualificação e interrogatório do denunciado.Em suas alegações finais, apresentadas oralmente, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia. Com vista dos autos, a defesa requereu a absolvição, pela legítima defesa. Subsidiariamente, pugnou, pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena, diante da lesão corporal privilegiada, e pela aplicação da pena abaixo do mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão, fixação do regime aberto e concessão do sursis, bem como, pelo indeferimento da condenação por danos e, por fim, pela concessão da assistência judiciária gratuita.Vieram-me conclusos. DECIDO:Analisando as provas produzidas, constato que a denúncia merece procedência.Com efeito, o laudo de exame de lesão corporal "B", de fl.15 atesta que a vítima fora atingida em sua integridade corporal, na medida em que constatada a existência de lesão contusa em lábio inferior da boca, representada por hematoma vinhosa + escoriação irregular; abertura da boca presente e preservada; escoriação linear e superficial, rosada, localizada na região pré-axilar de braço direito; hematoma roxo-azulado localizado em porção postero-medial do terço médio do entebraço esquerdo, associado e pequena escoriação superficial e de equimose roxo-azulada em porção antero-medial do terço médio do antebraço direito, associado e pequena escoriação superficial, provocadas por instrumento de ação contundente.Registre-se que, a ofendida foi submetida à perícia no dia seguinte, tendo relatado aos peritos que havia sido agredida fisicamente pelo seu ex-namorado e sentir dores no corpo e na boca e não conseguir se alimentar bem, tendo a prova pericial ainda concluído que ela apresentava lesões contusas leves, que não perduraria por mais de 30 dias.Quanto à autoria, ao ser inquirida em juízo, a ofendida relatou que já havia dado parte do denunciado e que, naquele dia, havia saído com uma amiga para imprimir alguns currículos e que, antes de ir pra casa, passou na residência do denunciado; que já estavam separados há três meses, conversavam pelas redes sociais, embora pensassem em voltar e que, enquanto conversavam, seu celular tocou, pois havia baixado um jogo, e o denunciado pediu para olhar, tendo ela se negado; que colocou seu celular próximo do seu peito, tendo o denunciado vindo pra cima de si, pegado o seu celular a força e passado a ler suas mensagens, tendo, em seguida, batido com o seu celular na caixa da porta da casa dele, quebrando o visor do seu telefone.Acrescentou que, logo depois, o denunciado jogou o celular em cima de si e lhe disse: "isso é para tu botar fé na cara de homem". Contou que, ao reaver o celular e passar o dedo, verificou que o aparelho estava funcionando e que só o vidro tinha quebrado e disse: "ao menos tá prestando, só mando trocar", oportunidade em que o denunciado partiu novamente pra cima de si para lhe tomar e quebrar de vez o seu celular, tendo lhe empurrado contra o guarda-roupa, quebrando-lhe a boca.Continuou dizendo que, ao falar para o denunciado que ele havia lhe quebrado a boca e que havia sentido gosto de sangue, ele negou e partiu novamente pra cima de si, tendo rasgado a calcinha que ela estava usando, tomado o seu celular e lhe desferido outro murro, atingindo, novamente, sua boca, em cima e embaixo.Explicou que chamou por socorro e que o irmão do denunciado, de nome Felipe, chegou e mandou que o acusado lhe soltasse, tendo ela pedido que ele a ajudasse, pois, o denunciado já havia lhe dito que só sairia dali morta e que, até então, só estavam eles dois no local.Contou que, conseguiu pegar um celular e acionar a polícia, contudo, quando passava o endereço, o denunciado lhe tomou o telefone e desligou a ligação, tendo ela ficado retida na residência, só conseguindo sair de lá depois da mãe daquele chegar e lhe escoltar até a porta.Disse que o denunciado ainda ficou lhe xingando e que deixou o local toda machucada, com a boca quebrada e o pescoço arranhado, e só com o vestido que usava porque sua peça íntima fora rasgada. Esclareceu que o denunciado tomou o seu celular quando ainda estavam na rua e que, depois de lhe ter tomado o telefone, aquele adentrou na casa da mãe dele, onde ocorreram as agressões, bem como, ter sido lesionada no primeiro momento com um murro, desferido pelo denunciado de mão fechada, quando ainda estava com o celular contra o seu corpo.Explicou que o denunciado não direcionou as mãos para o seu peito, na altura de onde estava o telefone, pois, se quisesse, poderia ter tirado dali o celular, mas, lhe deu um murro com as mãos fechadas, tendo lhe dado, ainda, outro murro.Negou que tivesse convivido maritalmente com o denunciado, com quem teria namorado durante 01 ano e 06 meses, e afirmou ter sido por ele agredida fisicamente em outra oportunidade. Negou, ainda, que tivesse iniciado a agressão física no dia da ocorrência, alegando não ter sequer dado um tapa no denunciado, com quem não teria nenhuma força. Finalizou dizendo que o denunciado lhe empurrou contra o sofá, tendo ela caído e que, depois dele ter quebrado o seu celular, lhe jogado o telefone já quebrado e dela ter comentado que o aparelho ainda prestava, foi que ele lhe agarrou, lhe empurrou contra o guarda-roupa e lhe quebrou a boca.Arrematou dizendo que o irmão do denunciado era menor de idade na época dos fatos e só presenciou ela encostada na parede e o acusado de frente pra ela.Inácia de Jesus Sarges Froz, mãe da ofendida, não tendo presenciado os fatos narrados na denúncia, disse ter apenas visualizado os machucados da filha. Explicou que a vítima estava muito machucada, sobretudo, nos lábios, com a boca toda ferida, com roxuras na parte de dentro e de fora, com os braços roxos e arranhados nas costas, tendo ela lhe dito, após questioná-la, que havia sido agredida pelo denunciado, depois de ter se reencontrado com ele e ter se recusado a entregar o celular dela pra ele.Revelou que a vítima lhe escondia as agressões que sofria do denunciado e, algumas vezes, dizia que havia sido assaltada.Interrogado em juízo, o denunciado disse

que, no dia dos fatos, discutiu com a vítima, com quem teve um relacionamento amoroso, por causa do celular.Alegou que a vítima foi quem primeiro tentou pegar e tomou o seu celular e que, só depois dela ter pegado o seu telefone, foi que ele puxou o celular dela. Contou que, depois de ter olhado algumas mensagens e não ter gostado, em um momento de raiva, quebrou o celular dela e que, por isso, ela partiu pra cima de si. Seguiu dizendo que, depois dela ter partido pra cima de si, a segurou forte e a empurrou, batendo a boca na cama, negando que, em momento algum, a tivesse agredido, bem como, que tivesse partido pra cima dela em algum instante.Defendeu que a vítima, com quem namorou durante 01 ano e 06 meses, foi quem partiu pra cima de si e que, na tentativa de se proteger, foi que a segurou com força, os dois se enrolaram na cama, e a empurrou com força, fazendo com que ela se desequilibrasse, caísse e batesse a boca na cabeceira da cama.Justificou que os machucados no braço da vítima foi por conta de tê-la segurado com força, insistindo nunca tê-la agredido fisicamente, bem como, relatou que a discussão se deu no interior de sua residência. Confirmou ter danificado o celular da vítima e ter pagado o prejuízo por ela sofrido.Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de provas. No caso, nas duas vezes em que foi inquirida, a vítima sustentou que o denunciado ofendera a sua integridade física, em decorrência de um desentendimento por conta do seu telefone celular, sem que ela previamente o ofendesse ou revidasse.Acresça-se que, o conteúdo de suas declarações converge com os demais elementos probatórios e se revela livre de suspeitas de tentativa de incriminação de pessoa inocente, mormente, se considerado o quanto dissera a sua genitora que, embora não presenciasse o ato violento, visualizou, as marcas deixadas por ele e reproduziu o relato da ofendida de que o denunciado é quem a teria agredido. Registre-se que as últimas declarações judiciais da vítima e de sua mãe foram prestadas 03 (três) anos depois da ocorrência e do rompimento das relações afetivas.Não bastassem as declarações prestadas pela ofendida e pela única testemunha inquirida, o laudo de exame de corpo de delito se coaduna com o quanto elas contaram; sendo que, embora negasse tê-la agredido, o denunciado admitiu ter empurrado fortemente a ofendida, para livrar-se de suas investidas, e que, em decorrência do empurrão, ela teria sofrido os ferimentos.Registro, contudo, que nenhuma prova sustenta a versão do denunciado, de que apenas revidara a agressão da ofendida, na medida em que sequer se submeteu a exame de corpo de delito ou registrou ocorrência. Ademais, a notícia acerca de outros episódios de violência tornam certa a conclusão de que os fatos se passaram tal como narrados pela ofendida.Ademais, ainda que a versão do denunciado fosse verossímil, ao empurrar a vítima com força, assumira o risco de feri-la, não havendo, contudo, qualquer indicativo de que assim tivesse agido, na medida em que ela, não somente negou que tivesse provocado a agressão, como tê-lo agredido.Afastável ainda a desclassificação do delito para a modalidade privilegiada, porquanto, não há nenhum indicativo de que a vítima, injustamente, o tivesse provocado, sobretudo, se considerado a assunção por ele de ter primeiramente danificado o telefone daquela.Isto posto, convencida de que o denunciado não agiu em legítima defesa, julgo procedente a denúncia para CONDENAR PATRIC MENDES MENDONÇA acima qualificado, pela prática do crime previsto no art.129,§9º do Código Penal, c/c o art.5º, III e art.7º, I, da Lei nº11340/06.Passo a lhe dosar a pena.Por força do art.68 do Código Penal, atenta ao disposto no art.59 do Estatuto Repressor, observo que a culpabilidade não transbordou a mera tipificação do delito. É primário, não havendo registros de outras ações penais em seu nome. Não foram coletados elementos suficientes para definir a sua conduta social e a sua personalidade. O motivo do crime seria a prévia discussão por conta de um telefone celular e não merece ser valorado. As circunstâncias e as consequências do crime foram as usuais. Por fim, não há provas de que o comportamento da vítima tivesse contribuído para a prática delitiva. Diante destas circunstâncias, fixo a pena base em 03(três) meses de detenção.Embora reconheça a incidência da atenuante da confissão qualificada e da menoridade, é entendimento consagrado na jurisprudência e na doutrina majoritária que a pena não pode ser reduzida a patamar inferior ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, motivo, pelo qual, deixo de reduzi-la e, inexistindo outras atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena acima fixada. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c" do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, anteriormente dosada, em regime aberto, em estabelecimento a ser designado pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal deste Termo Judiciário.De acordo com o disposto pelo art.44, inciso I, do Código Penal e com a Súmula 588 do STJ, deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por se tratar de crime cometido com violência à pessoa.Verificando a presença dos requisitos do art. 77 do CP, aplico a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, pelo prazo de DOIS ANOS, devendo o réu submeter-se às condições impostas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais de São Luís/MA que, conta com equipe multiprofissional qualificada e com maior aptidão para analisar o seu perfil.Quanto ao pedido de fixação de valor mínimo para reparação pelos danos causados à ofendida, observo que, não obstante o entendimento proferido pelo STF, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.107.923 Rio Grande do Sul, 2ª Turma, do qual foi Relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 29/06/2018 e que vinha sendo endossado por este Juízo, hei de reconhecer que aos crimes de violência praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar assistem algumas particularidades. Desse modo, a 3ª Turma do STJ, ao julgar o REsp 1643051/MS, do qual foi Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, refutando, com veemência, a violência contra as mulheres, criando mecanismos para o seu fortalecimento, ampliando o raio de sua proteção jurídica e otimizando todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher e, ainda, de modo a reduzir a revitimização e a possibilidade de violência institucional, decidiu pelo estabelecimento de indenização mínima, a título de danos morais, independentemente de indicação de um valor líquido e certo e de instrução probatória, por derivar da própria prática criminosa experimentada, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida. Assim, condeno, ainda, o réu ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R$500,00 (quinhentos reais).Isento o réu do pagamento das custas processuais, diante de sua declaração de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado para a acusação in albis, voltem-me para o reconhecimento da prescrição retroativa, diante da menoridade do denunciado à época do fato.Permaneça o réu solto, em razão da brandura do regime prisional, concessão do sursis e de eventual extinção da punibilidade.P. R. I. Intime-se, também, a vítima (art. 21, Lei n. 11.340/2006). São Luís, 16 de outubro de 2019. VANESSA CLEMENTINO SOUSA Juíza Auxiliar

PROCESSO Nº 0013050-81.2016.8.10.0001 (156212016)

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: TANCREDO AUGUSTO DE FREITAS FERREIRA

ESTADO DO MARANHÃOPODER JUDICIÁRIOCOMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍSTERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS 1ª VARA ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERProcesso n. 13050-81.2016.8.10.0001 - 156212016Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUALParte ré: Tancredo Augusto de Freitas FerreiraVítima: M R F C SENTENÇA01. RELATÓRIO:Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de Tancredo Augusto de Freitas Ferreira, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, tendo figurado como vítima Marcia Regina Ferreira Cantanhede, sua ex-companheira.A Denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2016 (fls. 48).O acusado foi devidamente citado (fls. 51) e apresentou resposta à acusação (fls. 54/55).O recebimento da denúncia foi mantido e designada data para audiência (fls. 56).Durante a instrução foi realizada a oitiva da vítima e das informantes Meirelene Cantanhede Melo e Jaciene de Freitas Ferreira. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, tudo por meio de gravação audio visual inclusa aos autos.Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões em forma de memoriais: 1- Ministério Público(fls. 72/73):· Pela condenação do acusado, por entender que restou demonstrada nos autos a autoria e a materialidade delitiva; 2- Defensoria Pública:· Pela aplicação da atenunate da confissãoe aplicação da pena no mínimo legal.À guisa de relatório, é o quanto basta. Decido.02. FUNDAMENTAÇÃO:Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento do mérito da ação.Por meio da presente ação, almeja o Ministério Público a condenação do acusado, noticiando a prática de crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, cujo(s) texto(s) adiante transcrevo:Art. 129 do CP. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano.(omissis) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Art. 5º Lei n. 11.340/2006. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: omissisIII - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.A Lei n. 11.340/2006, nacionalmente intitulada "Lei Maria da Penha", visa proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar; porém, não é qualquer violência praticada contra a mulher, cujo agente seria um parente ou pessoa com ligação mais íntima com esta, que a lei objetiva evitar ou reprimir, mas, sim, a violência praticada em face do gênero, ou seja, aquela que visa subjugar a mulher, colocando-a em papel inferiorizado, determinando a preponderância do homem em face da mulher.Com efeito, o Código Penal, ao prever o crime de lesão corporal, visa proteger a incolumidade física e a saúde física e mental das pessoas. Fernando Capez, no Curso de direito penal: parte especial - dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o sentimento religiosos e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212), volume 2 - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2003, p.125, esclarece bem essa prática delituosa, conforme adiante transcrevo:Consiste, portanto, em qualquer dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental, sem contudo, o animus necandi. A integridade física diz respeito à alteração anatômica, interna ou externa, do corpo humano, geralmente produzida por violência física ou mecânica (...) A saúde fisiológica do corpo humano diz respeito ao equilíbrio funcional do organismo, cuja lesão normalmente não produz alteração anatômica, ou seja, dano, mas apenas perturbação de sua normalidade funcional que produz ofensa à saúde. (...) A saúde mental diz respeito à perturbação de ordem psíquica (...).Pelo conceito analítico de crime, esse é uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo que o fato, para ser típico, deve conter a ação, o resultado e o nexo de causalidade. Além disso, referido fato deve se amoldar à conduta descrita como crime no comando legal (tipicidade).Trata-se de crime que deixa vestígios; logo, esse tipo penal exige, para a idônea demonstração do resultado, a presença imperiosa do laudo de exame de corpo de delito.O § 9°do art. 129 do Código Penal é tipo especial criado por força da Lei 10.886/04, para coibir a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Trata-se, na verdade, de figura típica qualificadora do crime de lesão corporal dolosa. Na peça vestibular acusatória instauradora da presente ação penal, encontro a seguinte narrativa que configuraria a prática de crime de lesão corporal:"(...) Instantes antes dos fatos, a ofendida recebeu um telefonema informando que o réu, que estava com os filhos em comum de ambos, estava ingerindo bebida alcoolica em um bar nas proximidades da casa dele.Ciente disso, a vítima se deslocou para pegar os seus filhos, de maneira que, no momento e local dos fatos, enquanto ela aguardava os menores atravessarem a rua para encontrarem com ela, o réu, aparentemente sob efeito de alcool, surpreendeu-a pelas costas, puxou-lhe os cabelos e desferiu socos contra ela(...)".Compulsando os autos, observo que a materialidade do referido crime está sedimentada no laudo de exame de corpo de delito de fls. 23, do qual extraio que a vítima apresentou as seguintes lesões:"equimose, medindo três centímetros de diâmetro, localizada na região temporal esquerda; bléfaro-hematoma, medindo cinco centímetros de diâmetro, localizado na região orbitária esquerda; equimose, medindo quatro centímetros de diâmetro, localizada na região orbitária esquerda; equimose, medindo cinco centímetros de diâmetro, localizada no terço médio do braço direito".De igual modo, a autoria do mesmo crime também está comprovada nestes autos, pelos depoimentos orais judicializados, sendo oportuno destacar:a) Vítima:"(...) Que na data dos fatos foi com o filho mais velho até a casa da avó dele, quando o acusado atravessou a rua, puxou seus cabelos e deu-lhe socos(...); Que no primeiro soco não sentiu mais nada; Que o acusado tentou socar seu rosto numa grade e que ela a todo tempo tentava se defender; (...) Que a mãe do acusado foi quem interveio no momento da agressão(...)".b) Informante Meirelene Cantanhede:"Que não presenciou os fatos; (...) Que soube que quem agrediu a vítima foi o acusado; (...) Que prestou socorro à vítima, não na hora dos fatos, apenas depois no meio do caminho(...)".c) Informante Jaciene de Freitas:"(...) Que presenciou os fatos narrados na denúncia; (...) Que a vítima estava na casa dela, com os garotos e não sabe o que a vítima disse ao acusado, e que impediu o atrito entre eles; (...) Que viu o acusado puxando o cabelo da vítima; (...) Que viu o acusado desferindo socos na

vítima, que estava presente e foi quem separou a briga; (...) Que a vítima não agrediu fisicamente o acusado(...)".Da fala do acusado, encontro a confissão de que realmente agrediu a vítima. Como é cediço, nos crimes que envolvem violência doméstica, a palavra da vítima ganha maior relevo, pois, como a própria nomenclatura do gênero criminoso já demonstra, a violência ocorre no âmbito doméstico e familiar, ou seja, naquele onde deveria ser o abrigo inviolável tanto no sentido da segurança física quanto psicológica. Assim sendo, na grande maioria dos casos, não há sequer testemunhas para relatarem a violência, muito menos testemunhas oculares.No caso dos autos até foi ouvida a mãe do acusado que presenciou os fatos e afirmou que seu filho realmente agrediu a vítima e que foi ela quem separou. Além disso, a versão da vítima está em perfeita harmonia com os depoimentos prestados pela outra informante e pelo próprio acusado.Nessa quadra, tenho como certo que a denúncia ofertada pelo Ministério Público merece procedência, considerando que a defesa deixou de trazer aos autos elementos capazes de enfraquecer a tese e as provas acusatórias, situação autorizadora da emissão de um decreto condenatório.03. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Tancredo Augusto de Freitas Ferreira, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006.Em observância ao art. 59 e seguintes do Código Penal, em especial o art. 68 do aludido Diploma Legal, que elegeu o Sistema Trifásico de Nelson Hungria para a quantificação das penas aplicadas aos condenados, passo à dosimetria da pena, individualizando-a inclusive (art. 5º, XLV e XLVI, da Constituição Federal). 04. DOSIMETRIA DA PENAI - PRIMEIRA FASE - PENA-BASE:Passo à dosagem da pena-base, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando que:A) culpabilidade se põe explícita, na medida em que o grau de sua culpabilidade alcança o patamar do dolo, ou seja, agiu efetivamente com a intenção de lesionar a vítima, porém não ultrapassa os limites da figura típica, não podendo ser valorada negativamente;B) antecedentes, o réu é tecnicamente primário;C) Quanto à sua conduta social, entendida esta como "o comportamento do agente perante a sociedade", não há dados desabonadores;D) Quanto a personalidade do agente: não foi realizado exame criminológico, não podendo ser valorado negativamente;E) Quanto aos motivos: nenhum outro motivo foi apurado a não ser aquele já constante do próprio tipo penal;F) Quanto às circunstâncias: não ultrapassam as inerentes ao delito em questão, não podendo ser valoradas negativamente;G) No que atine às conseqüências do crime, são inerentes ao tipo penal, não importando numa valoração negativa de tal circunstância; Considerando que as circunstâncias acima descritas são preponderantemente favoráveis ao Réu, fixo sua pena base privativa de liberdade no mínimo legal, qual seja, em 03 (três) MESES de detenção.II - SEGUNDA FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES e AGRAVANTES:In casu, embora vislumbre a presença da atenuante da confissão, deixo de aplica-la, em obediência à súmula 231 do STJ. Não vislumbro a configuração de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual a pena em segunda fase, continua intermediariamente, em 03 (três) MESES de detenção. III - TERCEIRA FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO DE PENA:Não observo a configuração de causa de diminuição ou aumento de pena.IV - PENA DEFINITIVA:Fixo, então, a pena definitiva em 03 (três) MESES de detenção.05. CONSIDERAÇÕES GERAISA) Do Regime de Cumprimento da Pena: considerando o quantum da pena, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do CPB, fixo o regime inicial aberto.C) Do Local de Cumprimento da Pena: Designo a Casa do Albergado para o respectivo cumprimento da pena imposta.D) Da Substituição de pena e da Suspensão Condicional da Pena: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência física e, portanto, o acusado não preenche os requisitos do art.44, I, II e III, do CP.No que diz à suspensão condicional da pena, entendo que os requisitos do Art. 77 do CP estão preenchidos, fazendo juz ao benefício; pelo que sou de CONCEDER ao mesmo o SURSIS, pelo período de 02 (dois) anos, devendo o réu submeter-se às condições impostas pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Penais de São Luís/MA, que conta com equipe multiprofissional qualificada e com maior aptidão para analisar o seu perfil.E) Do Benefício de recorrer em liberdade: no que tange à imposição da custódia cautelar e ao direito de apelar em liberdade, previstos no art. 387, parágrafo único, e art. 492, inciso I, alínea "e" do CPP, observa-se que diante do regime de pena imposto ao denunciado, não persistem os requisitos para prisão cautelar, razão pela qual CONCEDO ao denunciado o direito de recorrer em liberdade.F) Sem custas a serem devidas pelo réu, tendo em vista a condição econômica do acusado;06. DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado desta decisão, que deverá ser certificado nos autos, proceda-se às seguintes providências:Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;Oficie-se à Justiça Eleitoral, com cópia da denúncia, desta sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral; Oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro de antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu;Com o trânsito em julgado, intime-se o réu, a comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias, durante o horário normal de expediente, à Secretaria Judicial desta unidade, para ser advertido do benefício da suspensão condicional da pena, advertindo-o de que, caso não compareça sem justificativa, será expedido mandado de prisão em seu desfavor.Findo o prazo sem o comparecimento do sentenciado, certifique-se e, em seguida, expeça-se o competente mandado de prisão, com a advertência de que o réu deverá ser encaminhado à CASA DE ALBERGADO para os fins legais.Oportunamente, distribua-se PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, expedindo-se guia de execução acompanhada da denúncia, sentença, decisões de recursos da sentença, certidão de trânsito em julgado e demais documentos imprescindíveis, distribuindo-se no sistema da Vara de Execuções Penais, dando-se baixa em nossos registros;Intime-se pessoalmente o denunciado, servindo a presente SENTENÇA COMO MANDADO.Notifique-se o Ministério Público (art. 390, CPP).Dou por publicada esta decisão com a entrega dos autos na Secretaria (art. 389 do CPP). Registre-se. Cumpridas tais diligências, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CUMPRA-SE. São Luís (MA), 21 de outubro de 2019.Rosária de Fátima Almeida DuarteJuíza de Direito Titular da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO Nº 0013985-87.2017.8.10.0001 (177122017)
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

VITIMA: Parte em Segredo de Justiça

ACUSADO: WILLIAM SOUSA SANTOS

Processo nº. 13985-87.2017.8.10.0001(177122017)Ação PenalDenunciado: William Sousa SantosVítima: D P M P Tipificação Penal: art.129, §9º c/c o art. 147, ambos do CP c/c o art.5º, III e art. 7º, I e II, da Lei nº11340/06 SENTENÇAWILLIAM SOUSA SANTOS, foi denunciado pela representante do Ministério Público, pela prática dos crimes de lesão corporal e de ameaça no âmbito doméstico, porque, no dia 15/10/2017, por volta das 19h30min, na residência da vítima, localizada na Rua 08, Quadra 48, Casa 06, Bloco B, Cidade Olímpica, nesta cidade, teria ofendido a integridade física e ameaçado sua ex-companheira D P M P Narra a denúncia que, denunciado e vítima conviveram maritalmente durante 05(cinco) anos, advindo 01(um) filho do relacionamento, e que, na época da ocorrência, eles estavam separados há 01(um) ano e 04(quatro) meses, bem como, que, naquele dia, a segunda passava com o filho deles, pela rua, para comprar um refrigerante, quando o primeiro chamou o menor para a casa dele, não permitindo que ele ficasse com aquela.Conta que, instantes depois, o denunciado seguiu para a residência da vítima, que ficava ao lado da casa dele, e passou a desferir murros no portão e a chamar por ela, oportunidade em que a avó dela foi atendê-lo e veio a ser xingada por ele.Prossegue relatando que, saindo para ver o que acontecia, o denunciado, aparentemente embriagado, desferiu um tapa no rosto da vítima e vários socos na cabeça dela, deixando-a inconsciente no chão.Acrescenta que, populares retiraram o denunciado da residência da vítima que, depois de retomar a consciência, foi por ele ameaçada de morte, ao anunciar da calçada da casa dele "eu vou te matar, eu vou te matar".Informa que, perante a autoridade policial, o denunciado alegou ter discutido com a ofendida por ele ter se recusado a lhe entregar a criança, que ela o agrediu fisicamente e verbalmente e que, para se defender, a empurrou, fazendo com que ela caísse e batesse a cabeça no chão. Negou que a tivesse ameaçado de morte.Acrescenta que, a ofendida se submeteu a exame de corpo de delito, tendo sido constatado, consoante laudo de fl.31: "hematoma subgaleal em região parietal direita; duas escoriações em cotovelo direito e escoriação em cotovelo direito. A denúncia foi recebida no dia 01/03/2018, conforme fl.37.Pessoalmente citado, o denunciado declarou não ter condições financeiras de constituir advogado, tendo sido os autos encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou sua resposta escrita, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia.(fls.45/46).Despacho mantendo a decisão de recebimento da denúncia e designando a audiência de instrução (fl.48).A instrução se realizou com as oitivas da vítima e da testemunha arrolada pelas partes, bem como, com a qualificação e interrogatório do denunciado. O Ministério Público apresentou alegações finais oralmente pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do denunciado pela prática dos crimes de ameaça e de lesão corporal no âmbito doméstico. A defesa, também oralmente, pugnou pela absolvição do denunciado, no tocante ao crime de lesão corporal, pela ausência do dolo e diante da atipicidade da conduta e, com relação ao crime de ameaça, requereu a absolvição por insuficiência de provas e com base no princípio da presunção de inocência.Vieram-me conclusos. DECIDO:Analisando as provas produzidas, constato que a denúncia merece procedência.Com efeito, o laudo de exame de lesão corporal "B", de fl.31, atesta que a vítima fora atingida em sua integridade corporal, na medida em que constatada a existência de hematoma subgaleal em região parietal direita; duas escoriações em cotovelo direito e escoriação em cotovelo direito, provocados por meio de ação contundente.Consignou ainda que a ofendida apresentava lesões contusas recentes.Registre-se que a ofendida se submeteu à perícia dias depois da agressão, tendo relatado ao perito ter sido agredida, no dia 15/10/2017, pelo ex-companheiro.Quanto à autoria, narrou a vítima em juízo que, no dia do ocorrido, havia levado uma pizza pra casa e, a pedido do filho, saiu com ele para comprar um refrigerante, pedindo que sua mãe olhasse a pizza, que assava, enquanto eles voltassem. Disse que, no caminho, encontraram o denunciado, o qual chamou pelo filho deles que, contudo, não quis atendê-lo, acreditando que ele tivesse se recusado por perceber que o pai havia bebido. Relatou que, seguiram para comprar o refrigerante e que, quando retornavam, o denunciado, novamente, chamou pelo filho deles, tendo o menor atendido.Seguiu dizendo que o denunciado passou a dizer para o filho deles que ele iria para a casa dele, tendo ela dito que estava assando uma pizza para que ele comesse, no que aquele retrucou dizendo que o menor não queria pizza e não iria com ela.Disse ter ficado nervosa e que o menor passou a chorar, tendo ela pedido, por mais de uma vez, que o denunciado o deixasse ir com ela apenas por um instante, só para comer a pizza, no que aquele negou e lhe disse: "ele não vai, eu não já falei que ele não vai, caralho", pegando o menor e fechando o portão da casa dele.Prosseguiu contando que, depois do denunciado entrar na casa dele com o menor, ela ficou no portão, chorando, chamando pelo menor, de onde ela ouvia o choro da criança, tendo despertado a atenção dos vizinhos, os quais se aproximaram.Falou que, em seguida, seguiu para sua casa, que ficava ao lado, tendo encontrado sua mãe que, ao lhe ver chorando, perguntou o que havia acontecido, instante em que o denunciado passou a bater no portão e a gritar pelo seu nome; tendo sua mãe saído para ver o que ele queria, oportunidade em que o denunciado disse que queria falar consigo e que estava ali para entregar o filho deles.Contou que, o filho deles continuava chorando e que sua mãe disse ao denunciado que ela não iria atendê-lo, vindo ele, com o dedo em riste, a dizer que não deixaria o menor se ela não fosse até ele. Explicou que, como sua mãe tem deficiência visual parcial, com receio dela vir a perder toda a visão, foi até o denunciado e, depois de empurrá-lo, para que se afastasse da porta, perguntou o que ele queria, no que ele lhe disse que tinha ido até lá apenas para entregar o filho deles, contudo, ao pegar a criança, o denunciado passou a dizer que o menor não mais ficaria, puxando-a de volta.Narrou que, o denunciado passou a xingá-la, assim como a sua genitora, vindo os dois a disputar a criança, momento em que aquele desferiu um tapa em seu rosto, tendo ela, em seguida, o empurrado, na tentativa de afastá-lo de si. Revelou que, em determinado momento, o denunciado puxou fortemente o filho deles, que tinha apenas 04 anos de idade, e que aquilo lhe irritara, lhe tirou do chão, oportunidade em que ela o empurrou, fazendo com que ele, em seguida, lhe desse um bogue na cabeça, tendo ela "girado", batido com a cabeça na lixeira, que ficava na porta de sua casa, e desmaiado.Contou que, ao despertar, estava no sofá, junto com o denunciado e uma vizinha, os quais haviam tentado lhe acordar com álcool, e que, ao ver que já estava bem, aquele foi embora.Declarou que, depois daquele dia, ficou com medo e resolveu denunciá-lo. Esclareceu que o denunciado bateu duas vezes em sua cabeça; sendo que, na primeira vez, ele lhe desferiu um tapa no rosto, com a mão aberta, de modo intencional, no instante em que ela tentou pegar o filho deles e ele lhe disse: ele não vai. Já na segunda vez, ele lhe bateu forte, duas vezes em sua cabeça, tanto que, na última vez, ela "rodou" e desmaiou, tendo isso se dado depois dela tê-lo empurrado ao vê-lo puxando o filho deles pela camisa.Falou que, em consequência das lesões, ficou com um galo na cabeça, tendo passado vários dias dormindo apenas de bruços, bem como, que ao sair de sua casa, quando já cessada a agressão e depois dela ter despertado, o denunciado ainda lhe ameaçou de morte, tendo ela ouvido ele dizer "tu vai ver, tu vai me pagar, eu vou te matar". Finalizou dizendo ter sido a

primeira vez que o denunciado lhe agrediu fisicamente. Disse ter convivido maritalmente com ele durante 05(cinco) anos e que, durante a convivência, apesar dele ser alterado e, algumas vezes, ter lhe xingado, ele nunca havia lhe batido, bem como, que, em razão dos fatos, requereu e obteve medidas protetivas.Maria das Neves Martins, avó e mãe de criação da ofendida, dizendo não ter nenhuma relação de animosidade com o denunciado, disse ter presenciado parte da discussão.Narrou que a vítima costumava trazer coisas para o filho quando vinha do serviço, deixando-o muito feliz; sendo que, naquele dia, ela havia trazido uma pizza, tendo mãe e filho saído para comprar refrigerante, permanecendo ela em casa, olhando a pizza que assava. Contou que, instantes depois, a vítima retornou, sentou no sofá e passou a chorar e, ao questioná-la sobre o que havia ocorrido, ela lhe disse que passava pela rua quando o denunciado puxou pelo braço do filho deles e não o deixou seguir com ela para que comessem a pizza, não sabendo precisar o motivo.Relatou que, enquanto conversava com a vítima, o denunciado passou a bater no portão, tendo saído para atendê-lo; ocasião em que, alcoolizado, ele passou a "abanar seu rosto com as mãos" e a lhe ofender verbalmente, tendo a ofendida se aproximado e o empurrado "para trás", na direção da calçada. Disse ter problema de glaucoma, não enxergando nada do lado esquerdo e que, por só ter 10% da visão do lado direito, usa lente de contato. Informou que, quando já estava na calçada, o denunciado "meteu o braço na vítima de uma vez", fazendo com que ela caísse e desmaiasse.Explicou que a dinâmica dos fatos se deu da seguinte forma: o denunciado bateu no portão, entrou de porta a dentro, passou a lhe ofender e a abanar o seu rosto com as mãos, a vítima interveio, se posicionou entre os dois, passou a empurrá-lo, afastando-o para a rua, e, já estando na calçada, veio a ser agredida por aquele que, metendo o braço nela, fez com que ela caísse de costas, batesse a cabeça e desmaiasse, tendo os vizinhos se aproximado. Negou que a vítima tivesse agredido o denunciado, afirmando que ela apenas o empurrou, na tentativa de afastá-lo, já que ele insistia em adentrar na casa. Declarou não se recordar da ameaça, não lembrando se o denunciado, depois da ofendida ter retomado a consciência, ter dito que a mataria; só tendo presenciado o momento em que aquela levou o soco e ficou inconsciente, não sabendo de outros detalhes já que, depois disso, ficou muito nervosa, apavorada, sua pressão, que era alta, caiu, tendo entrado dentro de casa. Lido trecho de suas declarações extrajudiciais, confirmou que, na época, a ofendida tinha um namorado e que ela lhe disse que o denunciado a havia ameaçado, assim como o namorado dela. Esclareceu que ele não se conformava com o término do relacionamento e tinha uma "rixa consigo", por ela incentivar a filha a não reatar a relação, eis que já havia sido rompida duas vezes, depois de alguns episódios de agressão, sustentando ter dito na polícia que sua filha era "saco de pancada dele".Interrogado na justiça, o denunciado negou que tivesse agredido fisicamente a vítima, explicando que toda a confusão se deu por conta do filho deles, já que, não havia consenso quanto à visitação do menor. Admitiu que, no dia da ocorrência, a vítima passava com o filho deles quando ele chamou o menor, o levou para sua casa e, em seguida, o deixou na casa dela. Admitiu que a vítima tivesse lhe explicado que estava fazendo uma pizza, mas, que apenas pediu que o menor ficasse por alguns instantes em sua casa.Contou que, não sabendo a razão, ao chegar na casa da ofendida, ela já estava nervosa, chorando e passou a lhe ofender, com xingamentos, e a lhe empurrar, tendo ele dito que, se ela continuasse daquele jeito, levaria a criança de volta. Alegou que, ao pegar no braço do filho deles, a ofendida lhe desferiu um tapa no rosto, tendo ele a empurrado, instante em que ela se desequilibrou, bateu com a cabeça e a ralou o cotovelo. Revelou que a vítima caiu entre a calçada e o terraço da casa dela.Justificou que apenas se defendeu porque, quando a ofendida lhe viu pegando no braço do filho deles, ela ficou nervosa e lhe agrediu, já tendo antes ela lhe xingado, e que somente depois dela ter lhe batido foi que a empurrou, tendo ela se desequilibrado e caído, batendo a cabeça. Argumentou que os hematomas sofridos pela ofendida seriam resultantes da queda dela e que, em nenhum momento, ameaçou.Falou que, ao vê-la caída no chão, tentou levantá-la, com ajuda dos vizinhos, saindo, em seguida, para a casa de sua mãe. Admitiu que, na época, o relacionamento amoroso deles já havia sido rompido há três meses, e que, por conta do filho deles, tentava reatar a relação, desconhecendo, contudo, que ofendida estivesse envolvida amorosamente com outro homem. Negou que tivesse dado um tapa no rosto da vítima e desferido socos na cabeça dela, e, ainda, que a tivesse ameaçado, não sabendo se ela a e mãe dela teriam alguma coisa contra a sua pessoa ou motivos para lhe acusar gratuitamente da prática dos fatos, embora, aquela última nunca aprovasse o relacionamento deles. Negou, ainda, a existência de episódios de agressão física durante o tempo de convivência comum, apesar de algumas discussões.Defendeu que, não teria motivos para ameaçar de morte a ofendida, tanto que tentou reanimá-la depois da queda e esperou que ela despertasse para, só então, ir embora. Arrematou dizendo que a vítima requereu e obteve medidas protetivas, tendo ele cumprido, inclusive, passando a morar na residência de sua avó para que ficasse distante daquela, vez que, eram vizinhos.Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de provas.No caso, além de guardar consonância com o quanto dissera nos três momentos em que fora ouvida - registro da ocorrência e oitivas extrajudicial e judicial - as declarações prestadas pela ofendida encontram apoio no laudo de exame de corpo de delito e, ainda, se coadunam com as narrativas de sua avó, única testemunha inquirida, que, presenciando somente parte dos fatos, sustentou ter visto o momento em que o denunciado ofendeu a integridade física da ofendida, agredindo-a fortemente com um soco e fazendo com que ela caísse, batesse a cabeça e desmaiasse; tendo, ainda, reproduzido o relato da ofendida de que ele a ameaçara de morte, depois de cessada a agressão.Embora costurasse a tese da legítima defesa, ao confessar ter lesionado a ofendida, com um empurrão, depois dela tê-lo agredido com um tapa, negando que a tivesse estapeado ou nela dado socos, o denunciado não apresentou nenhuma prova que alicerçasse sua versão, na medida em que sequer realizou exame de corpo de delito ou registrou ocorrência, não havendo, ainda, nenhum indicativo de que aquela caísse acidentalmente.Ademais, as notícias de que o denunciado teria ingerido bebida alcoólica e do seu reprovável comportamento, de reter forçadamente o filho que, demonstrava chorando o desejo de preferir a companhia materna, só reforçam a sua agressividade, ainda, evidenciada pelas ofensas proferidas a uma idosa em seu próprio lar.A vítima ratificou ter sido agredida com um tapa e dois socos - e não com um empurrão - e que a intensidade do último golpe fez com que ela "rodasse", batesse a cabeça e desmaiasse. Registre-se que suas últimas declarações foram prestadas depois de decorridos quase 02(dois) anos dos fatos, não havendo nenhum sinal de que ela com ele ainda tivesse qualquer relação de animosidade ou do interesse gratuito de acusá-lo falsamente pela prática dos dois crimes, mormente se considerado que, em razão dos fatos, ela requereu medidas protetivas de urgência, dentre as quais a de distanciamento.Não se pode olvidar que, ainda que os fatos tivessem se passado tais como descritos pelo denunciado - o que não é o caso - ainda assim não se poderia reconhecer a incidência da excludente de ilicitude da legítima

defesa, diante do excesso dos meios por ele usados para repelir a agressão da ofendida - um empurrão intenso que a levou ao chão e, temporariamente, à perda da consciência.Age em legítima defesa quem, utilizando-se moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Nesse sentido, considerando que sua reação, dois socos na cabeça, se mostrou desproporcional à suposta provocação da ofendida, não merece acolhida a tese da legítima defesa. Não há, ainda, como reconhecer a atipicidade do fato já que o denunciado, de livre e espontânea vontade, ofendeu a integridade física da ofendida.Consigno, por fim, que tratando-se de crime de natureza formal, a ameaça se consubstancia independentemente do autor levar a efeito o mal injusto e grave anunciado, bastando que a tranquilidade psíquica da vítima seja abalada, ainda que por alguns instantes. No caso, a única testemunha inquirida, insisto, confirmou as declarações prestadas pela ofendida acerca da promessa de morte por parte do denunciado, tendo ele próprio reconhecido que ela requerera e obtivera providências de proteção, não sendo, portanto, bastante para rechaçar a imputação que lhe fora feita a sua negativa alheia a qualquer elemento de prova.Pontuo que, o fato de ter permanecido na residência da ofendida e de ter tentado socorrê-la após o desmaio, por si só, não é bastante para afastá-lo da acusação pelo crime de ameaça, já que, conforme relatado pela ofendida, o anúncio de morte só lhe fora feito depois dele comprovar que ela já havia despertado e dele ter deixado o imóvel.Adiciono que as contradições entre as declarações da ofendida e de sua avó foram mínimas e, por suas irrelevâncias, em nada comprometem a credibilidade das acusações que lhe foram feitas, mormente se considerada a declaração daquela idosa de que, emocionalmente abalada com a situação da neta, foi levada para o interior da residência. Acresça-se que, a vítima reconheceu que o denunciado lhe prestou auxílio, assim como uma vizinha, na tentativa de fazer com que ela voltasse a si.Isto posto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ADRIANO CARLOS BRAGA TRINDADE, acima qualificado, pela prática dos crimes previstos no art.129§9º c/c o art. 147, ambos do CP c/c o art.5º, III c/c art. 7º, I e II, da Lei nº11340/06.Passo a lhe dosar as penas.Pelo crime de ameaça:Por força do art.68 do Código Penal, atenta ao disposto no art.59 do Estatuto Repressor, observo que a culpabilidade não transbordou a mera tipificação do delito. É primário, posto que não existem registros anteriores de condenações em seu nome. Não foram coletados elementos suficientes para definir a sua conduta social e a sua personalidade. O motivo do crime não restou esclarecido. As circunstâncias e as consequências do crime foram as usuais. Por fim, não há que se valorar o comportamento da vítima, porquanto, não justifica a sua conduta. Diante destas circunstâncias, fixo a pena base em 01(um) mês de detenção.Não havendo atenuantes e considerando a agravante da prevalência das relações domésticas, acresço a pena acima arbitrada para, em consequência, torná-la definitiva em 01(um) mês e 05(cinco) dias de detenção, diante da ausência de outras agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena.Pelo crime de Lesão corporal A culpabilidade não transbordou a mera tipificação do delito. É primário, posto que não existem registros anteriores de condenações em seu nome. Não foram coletados elementos suficientes para definir a sua conduta social e a sua personalidade. O motivo do crime seria o revide à prévia agressão da ofendida e não merece ser valorado. As circunstâncias e as consequências do crime foram as usuais. Por fim, o comportamento da vítima não justifica sua conduta.Diante destas circunstâncias, fixo a pena base em 03(três) meses de detenção. Não obstante a existência da atenuante da confissão qualificada, é entendimento consagrado na jurisprudência e na doutrina majoritária que a pena não pode ser reduzida a patamar inferior ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, motivo, pelo qual, deixo de reduzi-la.Diante da ausência de outras atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena acima fixada. Incidindo no caso a regra do concurso material, prevista no art. 69 do CP, na medida em que se tratam de delitos distintos e independentes, praticados com violação de bens jurídicos diversos (incolumidade física e psíquica da pessoa e liberdade psíquica), fica o denunciado condenado a pena final de 04(quatro) meses e 05(cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. De acordo com a Súmula 588 do STJ - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.Verificando a presença dos requisitos do art. 77 do CP, aplico a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, pelo prazo de DOIS ANOS, devendo o réu submeter-se às condições impostas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais de São Luís/MA que, conta com equipe multiprofissional qualificada e com maior aptidão para analisar o seu perfil.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais. Em observância ao art.12,§2º, do Provimento nº44/2019 e ao despacho - GDJC- 24792019, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça, com o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva, instruída com os documentos necessários, sem mandado de prisão, e oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais deste Termo Judiciário.Permaneça o réu solto, em razão da brandura do regime prisional e concessão do sursis.P. R. I. Intime-se, também, a vítima (art. 21, Lei n. 11.340/2006). São Luís, 25 de novembro de 2019 VANESSA CLEMENTINO SOUSA Juíza Auxiliar